



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 47/2012 – São Paulo, quinta-feira, 08 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801153-33.1997.403.6107 (97.0801153-3) - SANTA POCAIA X SANTINA BOSCO SCUCULHA X SATURNINO MENDES X SEBASTIANA ALDA SIQUEIRA DA SILVA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 02/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0030689-09.1999.403.0399 (1999.03.99.030689-0) - JOAQUIM ALVES NOGUEIRA X JOAQUIM CASSAVARA X JOAQUIM MARIANO PEREIRA NETO X JOAQUIM PEDRO DA SILVA X JOAQUIM SOARES DA SILVA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP057414 - MARIA ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 02/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0030694-31.1999.403.0399 (1999.03.99.030694-4) - TELMA APARECIDA MAEDA X TEREZA DONIZETI DOS SANTOS ROCHA X TEREZINHA MARIA ASSI DE LIMA X URUAN APARECIDO LOPES DOS SANTOS X VALDECI PINTO CALDEIRA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP075414 - ALDA MARIA FRANCISCO A. RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO)

FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 02/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0069007-61.1999.403.0399 (1999.03.99.069007-0) - AILTON SANTOS ALVES DA SILVA X ALTAIR ALVES DA SILVA X JOSE MARIANO DE ARAUJO X JOSE RISSATO X SILVIO ROSA DE OLIVEIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 02/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0074381-58.1999.403.0399 (1999.03.99.074381-5) - ANA MARIA DO VALE X ANTONIO CARLOS ALVES X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO MACHADO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E Proc. FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 02/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0015535-14.2000.403.0399 (2000.03.99.015535-1) - NIVALDO DE SOUZA LUNA X NIVALDO TEIXEIRA X NIZAEI SOUZA DE ALMEIDA X NOEL JOSE DOS SANTOS X NOELIA ALVES PEREIRA BELO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 02/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0003237-53.2001.403.0399 (2001.03.99.003237-3) - BENEDITO BARBOSA X DAVID DE OLIVEIRA ANDREU X DONIZETE MANOEL VIEIRA X ESTER CRISTIANE BARBOSA DO NASCIMENTO X GENER EDUARDO DA SILVA ALMEIDA X JONATAS DE OLIVEIRA ANDREO X LINDALVA DE ALMEIDA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA ALMEIDA X MARINALVA DE ALMEIDA OLIVEIRA X ZELIA VANDA TELES(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 02/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006095-92.2007.403.6107 (2007.61.07.006095-9) - FABIO SHOITI MIYADA(SP193406 - KATIA MARIKO MIYADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 02/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0000162-07.2008.403.6107 (2008.61.07.000162-5) - DOMINGOS BUZZO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 02/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento,

com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0000894-85.2008.403.6107 (2008.61.07.000894-2) - ESTHER DE SILOS MANFRINATTI(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 02/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0005620-05.2008.403.6107 (2008.61.07.005620-1) - VALTER MATEUS NOGARA(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 02/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0008206-15.2008.403.6107 (2008.61.07.008206-6) - NELSON HISSATO SUGUIMOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 02/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009327-20.2004.403.6107 (2004.61.07.009327-7) - SOFIA BISPO DE OLIVEIRA SACRAMENTO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE SACRAMENTO X ODETE NEVES SACRAMENTO X JOSE DE OLIVEIRA SACRAMENTO X APARECIDA ALESSANDRA DE SOUZA X MARIA LUIZA DO SACRAMENTO DE CARVALHO X ALONSO DIAS DE CARVALHO X MARIA ROSA SACRAMENTO DE SOUZA X AMILTOM APARECIDO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SACRAMENTO X CICERO DOS SANTOS X HELENA BISPO SACRAMENTO X JOSE CARLOS CEZARIO X MARCOS JOSE SACRAMENTO X CRISTINA BISPO SACRAMENTO X MARIA REGINA SACRAMENTO X ODETE APARECIDA SACRAMENTO X MARIA DE JESUS SACRAMENTO SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ODETE NEVES SACRAMENTO

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 02/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

Expediente Nº 3336

MONITORIA

0012735-45.2001.403.6100 (2001.61.00.012735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MADRAGO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARIA DALVA DIAS X ZILDA FRANCISCA DIAS X NAPOLEAO MACHARETH(SP005957 - RUBENS CARVALHO HOMEM E SP052596 - ARLINDO CORREA LEITE FILHO) X RUTH MACHARETH(SP005957 - RUBENS CARVALHO HOMEM E SP052596 - ARLINDO CORREA LEITE FILHO)

Tendo em vista a decisão de fls. 226/227, cumpra a autora no prazo de 30 (trinta) dias o já determinado à fl. 170, sob pena de novo julgamento de extinção sem resolução de mérito.Publique-se.

0005498-65.2003.403.6107 (2003.61.07.005498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença (fls. 78/83 e 86) movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual RENATA MARIA FONSECA DE ARAÚJO CINTRA foi condenada

ao pagar a dívida proveniente do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF n. 24.0281.400.207-35/24.0281.400.208-16, celebrado aos 13.03.2002. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente requereu a extinção do feito em vista do pagamento do débito (fl. 121). É o relatório do necessário. DECIDO.O aceite da CEF (fl. 121) com relação ao valor depositado pela executada (fl. 116), a título de quitação da dívida executada, impõe a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 794, II, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 116, em favor da exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000430-61.2008.403.6107 (2008.61.07.000430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELA FAKIH ALVES

1- Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 2- Intime-se a ré, ora executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, o prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se.

0002225-34.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EVERTON ALVES FERREIRA

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802449-95.1994.403.6107 (94.0802449-4) - ANTONIO APARECIDO FONTANA X ANTONIO SIDNEI ORLANDO X ANTONIO EVARISTO X AVELINO BOLICATO X ANA MARIA GOMES CAVALHEIRO HASHIMOTO X ARCANGELA PEREIRA DA SILVA X AMARILDO BIAZINI X ANGELITA JOSEFA XAVIER X APARECIDA FATIMA MARTINS DOS SANTOS X ADEMIR RIBEIRO DOS SANTOS X AFONSO LOPES DE SOUZA X ANDERSON BIZI X ANTONIO CARLOS DAVID X ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES X ARISTIDES TOLEDO COSTA X ANTONIO BORDIN X ADEMIR ARRIAS X ANTONIO SATURNINO DA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS NUNES X ANTONIO EVARISTO X AMIRA MAMEDE X ANTONIO GARCIA SANCHES X ANGELO PEDRO DE OLIVEIRA X ANGELO BOLICATO X ANILTON ROBERTO NUNES PINHEIRO X ALDO RODRIGUES DA QUINTA X ANTONIO CARLOS SEVERO LINS X ANTONIO CARLOS MARTINS X ANTONIO SITA X ANTONIO XAVIER X ALCYR ANTONIO SILVERIO X ADALBERTO INACIO DOS SANTOS X APARECIDO MANOEL DE LIMA X ALTECIR FERREIRA DE LIMA X APARECIDO ALVES MOREIRA X ANGELO FORNAROLO VITALI X ADEMAR DA SILVA X ANESIO FELICIO X AURO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ARAUJO X ALDAIR JOSE DE ABREU X ANDRE LUIZ MALDONADO X ALVARO VALOTTA X APARECIDO MADUREIRA X ARLINDO ARAUJO X ALICE PEREIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES SOBRINHO X AILTON PEREIRA DE FREITAS X ANA PAULA TRINDADE BOTELHO DE CARVALHO X ANTONIO RIBEIRO X BENEDITO FERNANDES MESQUITA X BENEVALDO SOARES DOS SANTOS X BENICIO GALDINO DE LIMA X CELIA REGINA TAVARES FALDA X CLOVIS CARDOSO DE SOUZA X CLEUSA SOUZA DE FARIAS X CICERO DA SILVA AZEVEDO X CELSO APARECIDO GONCALVES X CRISTIANE DA ROCHA TAVARES X CLAUDEMIR APARECIDO DINIS X CARLOS ALBERTO MAESTRELO X CELIO CORREIA X CELIA MARIA BRITTO PARIZOTTO X CLAUDEMIR MASSON SOARES X CELIO FERREIRA DE ABREU X CICERO PEDRO DA SILVA X CAETANO GRANDINI X CARLOS ALBERTO SILVEIRA X CLAUDEMIR SANCHES LUCAS X CLAUDEMIR RIBEIRO FERNANDES X CARLOS CALIXTO CAVALCANTE X CLAUDEMIR DARBEM X

CICERO UMBELINO DOS SANTOS X DELCI BARBOZA COSTA X DIONE GUERRA COSTA X DIVINO LEONARDO MAZARIN X DEJAIR FOGANHOLI X DOMINGOS BORGES RIBEIRO X DIONISIO MARCULINO X DEVALCI FERREIRA X DONIZETE APARECIDO ALVES DA SILVA X DIRLEI MARIA ROSAO X DALVA CANGUSSU X DEIZI SALOMANI X DULCILEI BATISTA DA FONSECA X DAVID FRANZOTTI X DEUSDETE RAIMUNDO X DEIZI SALOMANI X DEVANIL MARTINS X EDSON BRAZ ARROTHEIA X DEMERVAL LUIZ DA SILVA X EFRIGENIO ELNE TOLENTINO X ELENA DE OLIVEIRA X EDISON TELES GUIMARAES X EDMILSON TELES GUIMARAES X EDMILSON LODI X ELIANA DE ANDRADE SALVADOR DELAVALENTINA X EGUINALDO DE CARVALHO X EDNO ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA X EDVALDO DOS SANTOS SANTANA X EMERSON CESAR TEODORO X ELIANA NUNES REIS X ELCIO BONFIM PIRES X EVA LAUDENICE DOS SANTOS X EDVALDO BOARETO X EDVALDO MATIAS GONCALVES X EMERSON RODRIGUES X ELIZEU MARIANO DA ROCHA X ED CARLOS TAVARES X EDYLENE FERNANDES PEREIRA X ELISDEISE FERREIRA X EDUARDO MATHIAS DUARTE X EVA DE OLIVEIRA X EXPEDITO MOREIRA DA SILVA X ERMELINDA MARIA TEIXEIRA ROSTI X ELZA LUIZ PAZIAN X FRANCISCO LUIZ LIRA X FRANCISCA RAMOS DE OLIVEIRA X FLORINDO CREPALDI X ORLANDA CRUZ X GILBERTO MORALLES X GILBERTO MENDES BARROS X GILBERTO ALVES CARNEIRO X GIOVAN BARBOSA DA SILVA X GERSON APARECIDO BRAGATO X GASPAR HONORIO DE SOUZA X GILDO AUGUSTO DA SILVA X HENRIQUE MARTINS DA SILVA NETO X HENRIQUE REGIANI X HELENA FERREIRA X HIDEKI TAKESHITA X IZAURA DE CARVALHO GORDIANO X IDELBERTO COSTA RODRIGUES X ILSO DÍAS SIQUEIRA X ISAIAS LOGINO DE SOUZA X ISABEL APOLINARIO PEIXINHO X INES RODRIGUES DE OLIVEIRA FERRARI X IRENE ALVES DE AZEVEDO X IZOLINA CONCEICAO AFONSO NOVELLO X IVONE FIGUEIREDO DOS SANTOS X IRINEU GAZOLA X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE GOMES DE SA X HELIO CORREIA X JOAO FORTUNATO FILHO X JOSE MONTEIRO NETO X PAULO ZLATIĆI X JOSE GONCALVES SOARES X JOSE GONCALVES DE AZEVEDO X JOSE CARLOS GRACIOLI X JOSE MIRANDA X JOSE RODRIGUES DE AGUIAR X JURACI BRITO DE SOUZA X JOAO DA SILVA DUTRA X JOAO CARLOS RUFATO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE CELSO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO MOTA X JOAO PAULO CLAUDIO PEREIRA X JOSE CARLOS ZANATA X JOSE APARECIDO MIOLLA X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE CARLOS VICENTE X JOAO ROBERTO BATISTA X JOSE ROBERTO PESSOA X JURANDIR CORNELIO DA SILVA X JOSE AMORIM DE BRITTO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JESUINO MARQUES X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA VENDRAMIN X JOAO DOMINGOS GIMENES X JACI LOPES X JURACY OMODEI X JOAO ALBERTO ANELLI X JOSE AUGUSTO X JOSE EDSON PADUAN X JOSE PAULO GOMES X JOAO DE SOUZA MARTINS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X JULIANO JOSE ALVES X JULIA TELLES DOS SANTOS X JOSE AMADEU BRUNO X JACIRA APARECIDA BENTO ULIAN X JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO DO VALE X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE SERGIO DE ARRUDA X JOSE BARBOSA MENDES X JOAO VALDIR RODRIGUES X JORGE SOARES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MARCELINO LOPES PINTO X JOSE BANHARA X JAIR JULIO MARTINS X JOSE PAULINO SANCHES X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE ANTONIO BUENO X JOAQUIM PINTO DE SOUZA NETO X JOAO BATISTA PESSOA X JOAQUIM VITORINO DE SOUZA X JOSE CARLOS ZABINI X JOSE PINTO MARQUES X JOSE ROBERTO GARCIA X JOSE BATISTA X JOVELI PEDRO WALDHORN X LANDO AGOSTINHO BATISTELA X LUIZ ISSAMU TANAKA X LUZIMAR SANTOS SOUZA X LUIZ ELIAS DA SILVA X LAURINDO CARVALHO X LUIZ ANTONIO NUNES FILHO X LUZIA CAZELA KAWAKAMI X LUCIANO RICARDO X LUIZ CARLOS SOARES DE SOUZA X LUIZ APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS X LAZARO PRETO DE GODOI NETO X LUIZ MARTINS FONSECA X DORIVAL CARDOSO DOS SANTOS X LUZIA CARLOS DE ALMEIDA GODOI X LUIZ CARLOS PAPILEE X LUIZ ANTONIO GONCALVES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DECIO DURANTE X LEONETE BIZI GIMENEZ X MANOEL DE ANDRADE X MARIA SHIRLEY RIBEIRO NUNES X MARIA INES SANCHES RIGAZZO X MARIA LUCIA CARVALHO X MARINALVA DOS PRAZERES SILVA RICARDO X MOISES VIEIRA NASCIMENTO X MARIA CLEIDE DOS SANTOS X MAURICIO EDGAR DE MESQUITA MARQUETI X MARIA APARECIDA GRANDINI X MARCIO CESAR RAMOS X MARIA ALICE BENTO LOPES X MARIA APARECIDA CRUZ X MAURICIO SERAFIM X MISSIAS NASCIMENTO DE MOURA X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIO SERGIO ALVES X MOACIR RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MONTEIRO RULI X MARINALVA JOAQUIM ROZENDO X MARILENE LIMA DE ARAUJO X MARIA REGINA PIRES DOS SANTOS X MARA SILVIA VOLPI GARCIA CARDOSO X MARCOS CESAR DA SILVA PALOMO X MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA X MAURO TAVARES X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MILTON SERGIO DA SILVA X MAURICIO SERAFIM X MARCOS MATIOLI X MARIA DE FATIMA SINEIRO X MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES X MARCILEI DINELA TEATRE X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X MARCOS ANTONIO SILVA VALERO X MARIA DE LOURDES SATURNINO X MANOEL HENRIQUE DE ALMEIDA X MANOEL VIEIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARCIO

APARECIDO SALAZAR X MAURICIO NAKAO ARAUJO X MARCIO ANTONIO ELECTRINTO X MARCELO DA SILVA PALOMO X MARIA FERNANDES DA SILVA PEREIRA X NIVALDO ONORIO DE OLIVEIRA X NELSON MONTREZOL X NELSON WATANABE X IRACI PEREIRA LOBO PARIZOTTO X NELSON FLAVIO BORDONI X NEUSA RIBEIRO COSTA X OSMAR JOSE SOUZA BRAGA X OSNI CARLOS ROSENBROCK SOBRINHO X ORANDIR DA SILVA LEITE X OSVALDO DA SILVA ROSA X OSVALDO LANZA X OLINDA SOUTO DE BRITTO AZEDO X ORIVALDO RODRIGUES DA CUNHA X ODAIR GORDIANO X ORLANDO IRINEU DA SILVA X ORLANDO LOPES SOBRINHO X PRUDENCIA PEREIRA DA SILVA X PAULO CREPALDI X PAULO SERGIO FIORI X PAULO LUIZ DA SILVA X PAULO MANOEL CASSIANO X PAULO MARQUES DA SILVA X PAULO OLIVEIRA DA SILVA X PAULO DA SILVA PATROCINIO X PEDRO FERNANDES DA SILVA X PALMIRA JODAS VIDOTTI X REINALDO DE OLIVEIRA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X RENATO LOURENCO X ROSANGELA DOS SANTOS SANTANA X REGINA GARCIA RAMOS X RUBENS PUPIM DE OLIVEIRA X RONALDO MARCONDES DE REZENDE X RENATO MATHEUS X ROSANGELA PELEGRINE PEREIRA X RENATO APARECIDO DA CRUZ X RUBENS DE SOUZA NEVES X RUBENS APARECIDO DA CRUZ X ROSALINO CAIRES X RENILSON LOPES COSTA X RAFAEL BABETTO DA SILVA X ROBERTO BUFFULIN X RUBENS MORALES X REINALDO CAVALCANTE X ROSA BARONI BEU X ROSEMARY DEZEMBRO GRANDINI X SILVIO ITAMAR THOMAZ X SILAS GALVES DA SILVA X SILVIO LUIZ RIBEIRO X SINVAL SOLFRE X SINVAL GOMES MIRANDA X SATILHO RODRIGUES X SILVIO DAS NEVES X SEBASTIAO MANOEL FERREIRA X SEVERINO DE SOUZA X SONIA MARIA VERGINASSI LOBO X SILVIO JOSE BIGNARDI X SUELI BIGNARDI X SIDNEY PESSOA X SINVAL ALVES TEIXEIRA X SERGIO LUIZ FURLAN X SILVANO PEREIRA DA FONSECA X SOLANGE APARECIDA MOTTA X SANDRA MARIA SABINO PEREIRA X SERGIO SANTO GAGLIANI X TANIA APARECIDA MARUCHI X TEREZINHA FERNANDES X TEREZINHA CONCEICAO DA COSTA X UBIRAJARA ALVES X VALDIR APARECIDO ABONIZIO DA SILVA X VALTER REZENDE NETO X VAGNER APARECIDO ARAUJO X WALDIR DO NASCIMENTO X WAGNER FERNANDES X WLADIMIR EUZEBIO PAIS X VALDIVINO SEVERIANO SANTANA X VALDENEI APARECIDO SANTANA X VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA X WILSON WANDER BERTOLDI PEREIRA X WALTER JOSE PAES X VALDEMIR JOSE DA COSTA X WILSON REAL X VALDIR APARECIDO ABONIZIO DA SILVA CRISTOFANI X WILSON SILVEIRA DA FONSECA X VALTER FERREIRA DOS SANTOS X WILSON ROBERTO MARQUES X WILSON FERREIRA X WALTER ARAUJO X WILSON AUGUSTO PORFIRIO X VALTERLEI LUIZ MARANGONI X VALDECIO SIMAO DE MELO FILHO X VALTER MIRANDA X VALCIR ALVES DO CARMO X VALTER FERNANDES X VALDIR FELICIANO DOS SANTOS X VALDELINA APARECIDA VASQUES X ZULEIDE TAVARES DE SOUZA X ZENILDA PEREIRA DA SILVA X CLEUZA SANCHES LUCAS X CLAUDINEI FERNANDES DE SOUZA X ANGELIN MARTINS FONSECA X DULCILIA CRUZ OLIVEIRA X DORACI IZIDORO BORBALAN X ELENIR TEREZINHA FERNANDES LIRA X GASPAR VENDRAMIM X MARTA NERES DE SANTANA X OSMAR PESTANA(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos a este Juízo. Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0801181-98.1997.403.6107 (97.0801181-9) - DAVI RIBEIRO DA SILVA X DIONEIA LOPES DA ROCHA X DIRCEU FRANCISCO ORIAS X DONISETI MARQUES FERNANDES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença e acórdão (fls. 91/100 e 155/156), no qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas do FGTS de DAVI RIBEIRO DA SILVA, DIONÉIA LOPES DA SILVA, DIRCEU FRANCISCO ORIAS e DONISETI MARQUES FERNANDES os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990. A CEF informou a adesão dos autores Dionéia Lopes da Rocha e Dirceu Francisco Orias ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como apresentou extratos da conta vinculada dos autores Davi Ribeiro da Silva e Doniseti Marques Fernandes, demonstrando o crédito dos valores nas contas vinculadas, consoante autoriza a Lei n. 10.555/02 (fls. 264/279). Depositou honorários advocatícios à fl. 282 (R\$ 574,83) e à fl. 310 (R\$ 16,97). Os autores Davi Ribeiro da Silva e Donizete Marques Fernandes requereram a execução do julgado (fls. 331/336), pleiteando o pagamento de juros de mora. Comprovaram o levantamento total das contas vinculadas (fls. 340/346). Petição da CEF às fls. 348/354, informando que depositou os juros de mora. Novo depósito de honorários advocatícios à fl. 358 (R\$ 299,68). Discordância dos autores às fls. 363/370. A CEF ofertou impugnação (fls. 373/377), alegando excesso de execução. Efetuou depósito do valor

controverso (fl. 383 - R\$2.164,26), a título de garantia de embargos. Depositou verba sucumbencial à fl. 391 (R\$ 11,07). Réplica às fls. 395/403. Parecer contábil às fls. 406/418. Manifestação das partes às fls. 425/435. Às fls. 440/442 foi levantada a verba honorária incontroversa (R\$ 574,83, R\$ 16,97, R\$ 299,68 e R\$ 11,07). Novo parecer contábil às fls. 444/445, onde houve alteração do anterior. Regularmente intimadas as partes, somente a CEF se manifestou (fls. 428/431), juntando novo extrato das contas vinculadas e depositando o valor de R\$ 84,22 a título de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos: a) homologo a adesão dos exequentes DIONÉIA LOPES DA SILVA, DIRCEU FRANCISCO ORIAS ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) questionam os autores Davi Ribeiro da Silva e Donizete Marques Fernandes a forma de aplicação dos juros de mora. Conforme o parecer contábil de fl. 406, em novembro - 2003 a Caixa depositou os valores sem os juros de mora (fl. 267) e em abril - 2008 regularizou a situação (fls. 351, 353 e 354. O problema é que o autor quer que esse segundo pagamento seja feito com juros moratórios... Não pode haver juros sobre juros... Considero correto o parecer contábil, já que, após o crédito efetuado pela CEF (18/11/2003), a correção deve ser efetuada pelos índices do FGTS, já que a incidência dos juros moratórios sobre a parcela de JAM implicaria na capitalização deste, não admitido no caso em tela. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, observo que, como bem esclarecido à fl. 444, ocorreu em junho de 1997, não havendo o que decidir em razão a este aspecto. Deste modo, considerando que a CEF depositou a diferença apurada pela contadoria à fl. 444, na conta vinculada dos autores (fls. 428/431), bem como efetivou o depósito da diferença de honorários advocatícios (fl. 432), reputo cumprida a obrigação da CEF em relação a DAVI RIBEIRO DA SILVA E DONIZETE MARQUES FERNANDES, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista crédito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada. Sobre o montante total a ser pago aos autores (R\$ 905,78-maio/2011), deverá a CEF arcar com a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC. Proceda-se esta ao depósito. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários de fl. 432 ao advogado e do valor relativo à multa de 10% (dez por cento) aos autores e levante-se o valor da conta garantia de embargos em favor da CEF, expedindo-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução de sentença. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0805434-32.1997.403.6107 (97.0805434-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS PETTY LTDA (SP073328 - FLAVIO MARCHETTI E Proc. RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1- Fls. 553/556: intime-se a executada, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS PETTY LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. 4- Altere-se a classe do feito para execução de sentença. Publique-se.

0800730-39.1998.403.6107 (98.0800730-9) - APARECIDA VALENTINA BRAGADINI DE SOUZA X ANTONIO BENEDICTO BRAGADINI - ESPOLIO (CELIA AGUADO BRAGADINI) (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05). Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositado. Publique-se.

0805428-88.1998.403.6107 (98.0805428-5) - CESAR LUIZ LIRIA X ANA RENATA DIAS LIRIA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte ré, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0031579-45.1999.403.0399 (1999.03.99.031579-9) - APARECIDO JOAQUIM DOS SANTOS X ARTUR MACHADO DE OLIVEIRA X BENEDITO ZEFERINO DA CRUZ X SEBASTIAO CASTALANELLI X SEBASTIAO VIEIRA LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 242/248: vista aos autores, por dez dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0049081-94.1999.403.0399 (1999.03.99.049081-0) - MARCO ANTONIO SVERSUT X MARCOS ADRIANO DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NEVES X MARCOS CESAR DA SILVA RODRIGUES X MARCOS DE JESUS LOPES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05).Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositadoPublique-se.

0058738-60.1999.403.0399 (1999.03.99.058738-6) - DEVANILSON DOS SANTOS X EUZON LUIS DOS REIS X EGNALDO MOLLINA X EUGENIO DA SILVA SANTOS X FRANCISCO TSUNEO HARA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 266 e 358 em favor da parte autora.Considerando que CEF cumpriu o determinado na sentença extintiva da execução (fls. 297/299 e 316/317), remetam-se estes autos e os apensos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0071398-86.1999.403.0399 (1999.03.99.071398-7) - JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO BERTACO FILHO X JOAO BRAZ DANIELO X JOAO CANDIDO GONCALVES X JOAO CIRINO DE SOUSA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados.Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05).Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositadoPublique-se.

0006996-41.1999.403.6107 (1999.61.07.006996-4) - JEAN RICHARD DASNOY MARINHO X ROSELI

ARBACH FERNANDES DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARILIA RODRIGUES PEREIRA DE NORONHA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará em concordância com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 286/320 e os autos retornarão conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0047518-31.2000.403.0399 (2000.03.99.047518-7) - JOAO FERNANDES DA SILVA X JOSE JACOVACCI(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05). Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositado. Publique-se.

0002290-78.2000.403.6107 (2000.61.07.002290-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007003-33.1999.403.6107 (1999.61.07.007003-6)) ACACIO ARTUR CORREIA DIAS(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Requeiram as partes, no prazo de dez (10) dias, o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004092-14.2000.403.6107 (2000.61.07.004092-9) - METALPAMA IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Manifeste-se a União no prazo de 10 dias. No silêncio remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se

0031596-13.2001.403.0399 (2001.03.99.031596-6) - ANANIAS LOPES FRANCO X MARGARIDA MOREIRA DE ALMEIDA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05). Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositado. Publique-se.

0004607-15.2001.403.6107 (2001.61.07.004607-9) - VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO

NETO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Considerando-se o pedido de fls. 242/245 e a manifestação da União Federal de fl. 55, intime-se o autor a esclarecer os valores atuais dos quais pretende o levantamento e quanto seria convertido em renda da União, em dez dias.Intimem-se.

0031836-65.2002.403.0399 (2002.03.99.031836-4) - ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X CESAR PANTAROTTO X CLAUDIO MORENO X CID PACHU X DIRCE SHIZUE SAKAMOTO X LINDORF VASCONCELLOS SAMPAIO NETO X OSCIR MOTTA X PAULO ROBERTO SANCHES SANCHEZ X ROBIO SCHULTES SINGULANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA E SP055789 - EDNA FLOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 150) movida por Anastácia Trevisoli Gonçalves e outros em face da União Federal, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, visam ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Citada nos termos do art. 730 (fl. 277), a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelos autores (fls. 262/263, 279/282 e 286/287).Homologação do cálculo à fl. 288.Solicitado o pagamento (fls. 292 e 334), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 21.411,98, R\$ 15.109,49, R\$ 1.236,12, R\$ 1.443,57, R\$ 16.524,08, R\$ 1.433,55, R\$ 16.524,08, R\$ 20.480,80, R\$ 15.598,80 e R\$ 15.330,99 (fls. 301/309 e 377), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 314/315, 335/370 e 378/381).Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo o advogado não se pronunciou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento, nos termos do r. despacho de fl. 325.É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0036966-36.2002.403.0399 (2002.03.99.036966-9) - DELTACAR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(Proc. ARNALDO DA SILVA MATOS E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1. - Trata-se de execução de acórdão (fls. 554/558) movida pela UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora DELTACAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. foi condenada ao pagamento da verba honorária, a qual foi fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Petição da União Federal, às fls. 565/567, requerendo a intimação da parte autora para pagamento dos honorários fixados no acórdão, no valor de R\$ 10.792,46 (dez mil setecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos).Intimada, a parte autora, ora executada, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 572/579 - com documentos de fls. 580/592), aduzindo que o valor da sucumbência importa em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais).Efetuou o depósito do valor que reputa devido (fl. 590).A União Federal concordou com o depósito de fl. 590 (fls. 605/606).Decisão à fl. 608/v, determinando a conversão do depósito de fl. 590 em renda da União Federal. Conversão efetuada conforme documentos de fls. 611/614Comunicação da parte autora, ora exequente, sobre a oposição de Agravo de Instrumento em relação à decisão de fl. 608/v (618/633).Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo a União Federal se pronunciou à fl. 636, concordando com o valor depositado, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cópia desta sentença servirá de ofício (nº ____ / ____) para comunicação nos autos de Agravo de Instrumento nº 0028176-18.2010.403.0000.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0005756-75.2003.403.6107 (2003.61.07.005756-6) - NOBUKO NAKAO SHIMOURA - ESPOLIO X ICHIRO SHIMOURA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fl. 119) movida por Ichiro Shimoura - sucessora de Nobuko Nakao Shimoura em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 128, apresentou o INSS os cálculos de fls. 131/138 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 142).Houve habilitação da herdeira Ichiro Shimomura (fl. 193).Solicitado o pagamento (fl. 194/v), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.394,33 e R\$ 539,42 (fls. 199/200).Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo o advogado não se pronunciou, o

que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento.É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0008357-54.2003.403.6107 (2003.61.07.008357-7) - ROSENDO PEREIRA DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 144/145: anote-se.Manifeste-se o autor sobre as fls. 130/136, no prazo de quinze dias.Havendo concordância com os valores, requisite-se o pagamento em favor do autor.Publique-se.

0010637-95.2003.403.6107 (2003.61.07.010637-1) - ORGANIZACAO CONTABIL NOVO MUNDO S/C LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF)

DESPACHO - OFICIO AUTOR : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL NOVO MUNDO S/C LTDA RÉU : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL Fls. 309/310: oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do depósito de fl. 306 em renda da União, utilizando-se o código de receita nº 2864, no prazo de (15) quinze dias, comunicando-se, após, a este Juízo.Cópia deste despacho servirá de ofício nº _____, expedido em _____ ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Após o cumprimento do ofício, e, considerando a manifestação da União de fl. 309/310, arquivem-se os autos.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0007023-48.2004.403.6107 (2004.61.07.007023-0) - KAZUTO AMANO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 217.

0004095-22.2007.403.6107 (2007.61.07.004095-0) - ARIANE CARDOSO DA SILVA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. MARIA APARECIDA PEREIRA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 88/89, alegando que sua inclusão no pólo passivo da ação se deu por determinação judicial, mas, por ocasião da prolação da sentença, não houve julgamento quanto a esta. Afirma que, conforme fundamentação constante do julgado, sua conduta frente ao INSS foi correta, não havendo motivo para ter sido incluída na lide e, se o foi, omitiu-se a sentença quando somente julgou procedente o pedido frente ao INSS. Necessária, segundo a embargante, a correção do julgado, julgando-se o feito improcedente em relação a ela, com a condenação da parte autora aos honorários sucumbenciais.É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito.Não assiste razão à Embargante, posto que não há omissão na sentença de fls. 88/89.Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 88/89, já que não houve o alegado vício da omissão.P.R.I.C.

0005991-03.2007.403.6107 (2007.61.07.005991-0) - EDSON KYUITI FUJIKURA X MARCIO SUNAO FUJIKURA X PEDRO KYUJI FUJIKURA(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICOLAU FARES X MAY LEE FARES DE QUEIROZ LOURENCO X ANNE LEE FARES DE QUEIROZ

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF , nos termos do despacho de fls. 371, segundo parágrafo.

0006221-45.2007.403.6107 (2007.61.07.006221-0) - GLAUCIA APARECIDA CUNHA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se a parte autora a esclarecer quanto ao cumprimento dos alvarás retidados na Secretaria, no prazo de cinco dias.Publique-se.

000013-11.2008.403.6107 (2008.61.07.000013-0) - TEREZIANO ELIAS X VITORIA GARCIA
BARRIONUEVO X JOAQUIM MARQUES VIVEIROS(SP219624 - RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as fls. 142/153, no prazo de dez dias.Publique-se.

0012466-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012466-8) - ROQUE PALACIO(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO
FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 -
LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença.1.- ROQUE PALACIO ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de obter a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária ao saldo da caderneta de poupança. Requereu também a inversão do ônus da prova. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 15/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).2.- Citada, a CEF ofertou contestação, suscitando que a conta do autor foi aberta após os planos econômicos pleiteados, pugnando pela total improcedência da ação (fls. 25/26). Juntou documento (fl. 29).O autor requereu a desistência da ação (fl. 32).A parte ré, regularmente intimada, concordou expressamente com a desistência do autor, requerendo a condenação do mesmo em honorários advocatícios (fl. 36).O r. despacho de fl. 40 determinou a suspensão dos autos até que seja proferida a decisão final do Agravo de Instrumento n. 7547451 pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes do STF. Contudo, o autor se manifestou informando que o pedido outrora feito foi a extinção do processo sem solução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, concordando a CEF com o julgamento antecipado da lide ao invés da suspensão do feito (fls. 41/42 e 45). É o relatório. DECIDO.3. - Após a citação, o autor só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 36). Desse modo, o pedido apresentado às fls. 32 e 41/42 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.4.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0008601-70.2009.403.6107 (2009.61.07.008601-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER
XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos etc.1. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, formulada pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à nulidade dos autos de infração, notificações, inscrições em dívida ativa e os débitos decorrentes da falta de responsável técnico farmacêutico perante o réu, na Farmácia de Alto Custo.Afirma que há irregularidades formais na lavratura do auto de infração, bem como se consubstancia o estabelecimento autuado em dispensário de medicamentos, sendo desnecessária a contratação de profissional registrado no CRF.Requer, em antecipação de tutela, a determinação de não inscrição do autor nos cadastros de restrição ao crédito e que o réu se abstenha de proceder novas autuações até o julgamento desta ação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/22.A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 54).Aditamento à inicial às fls. 57/60.2.- Citado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou contestação, às fls. 64/88 (com documento e procuração de fls. 89/91), pugnando pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 93/94-v.Não houve réplica, embora intimada a parte Ré.Facultada a especificação de provas (fl. 94/v), a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 101) e a parte autora não se manifestou.Foi ajuizada exceção de incompetência (nº 0002321-49.2010.403.6107), a qual foi rejeitada por este juízo, mantendo o Foro desta Subseção (fls. 104/105).É o relatório do necessário.DECIDO.3. - Não há necessidade de dilação probatória para análise do mérito, em razão da matéria discutida nos presentes autos ser exclusivamente de direito. Assim sendo, julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O presente feito tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa.As preliminares aventadas pelo autor, de nulidade na notificação e irregularidade no auto de infração já foram afastadas pela decisão de fls. 93/94-v. Portanto, nada mais a deliberar a respeito.Passo ao exame do mérito.Exercem atividades farmacêuticas no País o Farmacêutico, os práticos ou

oficiais de Farmácia e os responsáveis citados no art. 14, parágrafo único, letra a, da Lei n. 3.820/60. Ou seja, quando a empresa, através dos profissionais devidamente habilitados, exercer atividade farmacêutica, é obrigatório o seu registro no CRF, porque a este órgão cabe a fiscalização daqueles agentes. Afirma a autora que a Farmácia de Alto Custo se consubstancia em um dispensário de medicamentos, fato que, inclusive, não foi questionado pelo réu. Conceitua a Lei nº 5.991/73 a Farmácia, a Drogaria e o Dispensário de medicamentos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos -setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; A manutenção de um dispensário de medicamentos não exige a assistência e responsabilidade técnicas de um profissional inscrito no CRF, conforme artigos 15 e 19 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A parte Autora não possui uma farmácia em suas dependências, conforme conceituada no art. 4º, X, da Lei n. 5.991/73. O fato de não manipular fórmulas, segundo informação prestada pela fiscalização da Demandada (fl. 54), já é suficiente para descaracterizá-la como farmácia. Tampouco há uma drogaria (art. 4º, XI, da Lei n. 5.991/73) em suas dependências, porquanto não comercializa drogas, medicamentos e congêneres. A Autora, na conceituação da Lei n. 5.991/73, possui apenas um dispensário de medicamentos, o que não exige a assistência e responsabilidade técnicas de um profissional inscrito no CRF, de acordo com o art. 15 da Lei n. 5.991/73. Pela desnecessidade da contratação do farmacêutico, já foi decidido em nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Consoante a jurisprudência desta Corte, os dispensários e postos de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.2. Precedentes: AgRg no Ag 832724/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 23.08.2007 e AgRg no Ag 821284/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06.09.2007.3. O Tribunal de origem entendeu, com base no suporte fático dos autos, que a impetrante é proprietária de um posto de medicamentos.4. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas,obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.5. Agravo Regimental não provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-951778-Processo: 200702181846 UF: SP Órgão Julgador:SEGUNDA-TURMA-Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000349176 - relator:HERMAN BENJAMIN) AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.1. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.2. Apelação e remessa oficial não providas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1418817-Processo: 200761000195347 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA-TURMA-Data da decisão: 18/06/2009 Documento: TRF300237672- relator: JUIZ RUBENS CALIXTO). Por fim, atento para a interpretação do artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 85.878/81: Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;O Decreto submete-se aos contornos dos arts. 15 e 19 da Lei n. 5.991/73. Deste modo, quando determina como atribuição privativa dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação, por óbvio, deve ser compreendido no sentido da obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico, quando da dispensação, tão-somente nos casos em que a lei determina ser imprescindível aquela presença, o que não ocorre quando a dispensação é realizada em dispensário de medicamentos. Deste modo, sendo dispensável a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, não há qualquer infração aos artigos 10, C, e 24 da Lei n. 3.820/60, como descrito nos autos de infração de fls. 52/53.4. - Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não obrigatoriedade da parte Autora contratar farmacêutico, para atender no Dispensário de Medicamentos, na Farmácia de Alto Custo, nos termos dos arts. 4º, 15 e 19 da Lei n. 5.991/73. Por conseguinte, julgo nula a cobrança da dívida veiculada por meio dos Autos de Infração nn.

TI221647 e TR104313 (fls. 21/22). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Réu, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0009762-18.2009.403.6107 (2009.61.07.009762-1) - BENEDITA MARIANO DE OLIVEIRA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de indenização por dano moral, sob o rito ordinário, formulada por BENEDITA MARIANO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora visa à indenização por dano moral, no valor de 100 salários mínimos vigentes à época do pagamento, ou em devido valor a ser arbitrado por este Juízo. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requer sua exclusão do rol de inadimplentes. Alega que firmou com o banco réu contrato de financiamento de imóvel sob nº. 8.0281.6010.673-0, tendo atrasado a parcela 07 do dia 21/08/2009, no valor de R\$ 569,69. Referida parcela atrasada foi paga somente no dia 04/09/2009. A autora sustenta ter notificado o SERASA sobre o pagamento, mas mesmo assim teve seu nome incluído na lista dos inadimplentes. A mesma afirma ter procurado o banco a fim de regularizar sua situação, mas não houve providência a respeito. Declara ter sofrido danos em virtude da não imediata remoção de seu nome no banco de dados do SERASA, sobre tudo por trabalhar em instituição financeira que não admite de seus funcionários tal ocorrência. Alega ter tido seus talões de cheque bloqueados e seu crédito no meio comercial comprometido. Juntou documentos (fls. 14/25). Foram concedidos à autora os benefícios da Lei nº 1060/50 à fl. 28. Requerimento da parte autora à fl. 29, que foi expressamente acolhido à fl. 30. Requerimento da parte autora à fl. 31, que foi expressamente indeferido à fl. 32. Juntada de documentos pela parte autora (fls. 33/35). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 37), determinando-se à ré a exclusão do nome da autora do SERASA, desde que o débito que deu origem à sua inclusão fosse referente ao contrato de nº. 8.0281.6010.673-0. Requerimento da parte autora (fls. 41/42). Juntou documentos às fls. 43/45. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, sustentando a improcedência da ação (fls. 46/56). Juntou documentos (fls. 57/54). Facultada a especificação de provas (fl. 65). Petição da parte ré à fl. 68. Réplica às fls. 71/79. Manifestação da parte ré (fls. 80/82). Juntou documentos às fls. 83/86. É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais argüida pelo réu, porquanto a exordial veio instruída com todos os documentos hábeis e necessários à propositura da demanda, inclusive demonstrativo de como se chegou ao valor apontado, discriminando o montante relativo ao principal e aos acréscimos contratuais. 4.- Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pelo autor, com o evidente desgaste provocado em razão de sua inclusão indevida no SPC. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO.

CONSECTÁRIOS. 1- Os fatos ilícitos, ensejadores do dano moral, encontram-se provados à saciedade nos autos. Patente, portanto, a ocorrência do ato ilícito, emanado dos representantes do CREA/MS, na medida em que, seja na defesa ofertada nos autos da reclamação trabalhista, seja na sessão plenária do próprio Conselho (realizada de forma pública, consoante salientado às fls. 256), foi imputada à autora a pecha de partícipe no crime de apropriação indébita (CP, art. 168), conduta escancaradamente caluniosa (CP, art. 138), posto que, à época, os fatos já estavam devidamente esclarecidos, dando conta da inocência do Sr. Gabriel Nogueira Cubel (e, conseqüentemente, de sua esposa), incriminando unicamente o Sr. Hunter Vilalba Pinto. 2- Irrogar a alguém fato definido em lei como crime, sabendo - ou pelo menos devendo saber, já que os fatos, naquele momento, já estavam elucidados - ser inocente o acusado, é conduta deveras grave, a merecer a devida sanção. 3- Cabalmente provado, dessor, o ato ilícito, violador da imagem e da honra da pessoa humana, surge a indeclinável obrigação de reparar o dano moral causado (CF. art. 5º, V e X). 4- No que tange ao dano moral propriamente dito, incontestável sua ocorrência, valendo lembrar que a jurisprudência atual do C. STJ chega mesmo a dispensar sua prova, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito para que o dano seja presumido (dano in re ipsa), cf. REsp 23.575/DF e REsp

86.271/SP.....(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 813280 Processo: 200203990273230 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146677 Relator: Lazarano Neto) (grifos nossos). 5.- Passa-se ao exame da responsabilidade da ré no caso concreto. O nexa causal não restou evidenciado no caso dos autos. Nos termos da planilha constante dos autos (fls. 83/86), verifica-se que a autora realizou o pagamento de vários encargos em atraso, desde o início do contrato. Ou seja, embora a autora tenha efetivamente quitado sua dívida, colocando em dia a prestação atrasada com vencimento em 21/08/2009, houve atraso nos meses posteriores, sucessivamente. A prestação nº 23, com vencimento em 21.12.2010, foi paga somente no dia 10/01/2001, por exemplo. Portanto, ao contrário do afirmado pela autora, o nome da autora foi inscrito no SERASA e no SCPS em virtude de nova prestação vencida em 21/12/2010, posterior à decisão de fl. 37, proferida em 06/10/2010, e, portanto, não constitui descumprimento da ordem judicial. Tal fato, contudo, não foi referido na inicial. Tudo a demonstrar que não há que se falar em indenização por danos morais em razão da inscrição e manutenção do nome da autora na SERASA, já que no momento em que a autora pagava alguma parcela em atraso, até os sistemas interagirem e o nome dela ser excluído, já havia novos débitos. De outro lado, verifica-se que a conduta da ré pautou-se dentro da legalidade e da razoabilidade, constituindo mero exercício regular de um direito, visto que a ré não cobrou ou efetuou qualquer inclusão nos órgãos restritivos de parcelas já pagas pela autora. Ora, diante do ocorrido, não se pode imaginar a ocorrência de dano moral a ensejar o abalo de crédito da autora. Isso porque a autora nada provou com relação ao suposto abalo de crédito em razão de ter seu nome incluído no cadastro dos maus pagadores. Nesse sentido, aliás, é o entendimento de YUSSEF SAID CAHALI: Os fundamentos deduzidos para a reparabilidade do abalo de crédito em seus variados aspectos, em casos de protesto indevido de título de crédito e indevida devolução de cheque, aproveitam-se igualmente no caso de indevida inscrição no catálogo de maus pagadores dos serviços de proteção ao crédito: sofrimento, angústia, constrangimento em razão do cadastramento, perda da credibilidade pessoal e negocial, ofensa aos seus direitos da personalidade, com lesão à honra e respeitabilidade. Aliás, sendo esses os aspectos considerados para a reparabilidade do gravame, a jurisprudência tem recusado pretensa indenização por dano moral em razão de simples envio do nome do devedor inadimplente para o Cadastro, ainda na pendência da ação deste contra o credor questionando o valor da dívida (ver, adiante, notas 153-155), se o autor ali já estava registrado como mau pagador por outro pessoa (15ª Câmara do TJSP, 19.09.1995, JTI 176/77): para deferimento da indenização por dano moral é muito importante o exame da personalidade e das condições subjetivas da vítima; o autor também não passa nesse exame: a relação de fls. Mostra a existência de dez cheques sem fundos emitidos por ele (8ª Câmara do TJSP, 15.09.1993, JTI 150/81) (grifos nossos) (DANO MORAL, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 427). Ausente, portanto, o nexa causal entre a atuação da ré e o eventual dano ocorrido, não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 6.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, observado o disposto na lei n. 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0001624-28.2010.403.6107 - GHAZI EL KADRE X FERNANDO TATSUO KOBASHI X PALMIRA NAOKO GOIA X MITSUY KOBASHI X LUIZ GUSTAVO COLODETTI GADA X MARIANA GAD PALMEIRA DE SOUZA - INACAPAZ X CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA X ELSA COLODETTI GADA X ONOFRE TRINDADE X MARIA CLARICE TRINDADE (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. 1.- GHAZI EL KADRE, FERNANDO TATSUO KOBASHI, PALMIRA NAOKO GOIA, MITSUY KOBASHI, LUIZ GUSTAVO COLODETTI GADA, MARIANA GAD PALMEIRA DE SOUZA - INACAPAZ, representada por seu genitor, o Sr. Cláudio Palmeira de Souza, ELSA COLODETTI GADA, ONOFRE TRINDADE e MARIA CLARICE TRINDADE, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré aos pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que possuíam (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, nos meses de março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87% respectivamente. Sustentam os autores, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/118). 2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente: a) suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS; b) prevenção e coisa julgada; c) carência da ação por ausência de extratos e d) ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela total improcedência da ação (fls. 372/389). Os autores apresentaram réplica (fls. 393/414). Os autos vieram conclusos para sentença, sendo convertido em diligência para que a CEF apresentasse os extratos referentes às contas-

poupança em nome do autor Ghazi El Kadre (fl. 415).A CEF juntou extratos (fls. 417/523 e 526/536).Manifestação dos autores (fls. 539/540).É o relatório.Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.4 - Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância.A CEF arguiu coisa julgada, suscitando em síntese, que os índices nesta ação já foram pleiteados nos autos do processo de n. 2001.61.00.005781-4, que tramitou pela Vara Federal de São Paulo/SP. Entretanto, não merece prosperar essa alegação, visto que as contas-poupanças da ação supracitada são diversas das requeridas neste processo.Não há que se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, consta informação quanto às contas-poupança existentes em nome dos autores. Observo, inclusive, que a parte ré, apresentou cópias de extratos de contas-poupança em nome dos autores (fls. 417/523 e 526/536), restando prejudicado tal alegação.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021 Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora: JUIZA CECILIA MARCONDES)Improcede a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de

poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)5.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Observo que os autores mantinham junto à agência nº 1210, de Guararapes/SP, as seguintes contas-poupança:Jovelino Gada e ou Elsa Colodetti Gada: - n. 00001270-6 - abril e maio (fls. 421/422);- n. 00008646-7 - sem índices para aplicar, conta encerrada em maio (fls. 425/428) ; - n. 00011021-0 - abril e maio (fls. 432/433) ; - n. 00009493-1- somente o índice de abril (fl. 437), pois a conta foi encerrada em 16/05/1990 (fl. 438);Mariana Gada Palmeira de Souza;- n. 00002080-6 - abril e maio (fls. 441/442);Luiz Gustavo Colodetti Gada:- n. 00010055-9 - abril e maio (fls. 446/447);- n. 00009497-4 - conta aberta e encerrada em abril/90 (fls. 449/451); Onofre Trindade e ou:- n. 00001398-2 - conta encerrada em abril/90 (fls. 452/454);- n. 00000306-5 - abril e maio (fls. 456/457);- n. 00004980-4 - conta encerrada em abril/90 (fls. 459/461);Maria Clarice Trindade e ou:- n. 00004916-2 - abril e maio (fls. 464/465);Fernando Tatsuo Bobaschi e ou Palmira Naoko Nobaschi e ou Mitsuo Kobashi:- n. 00010712-0 - abril e maio (fls. 469/470);- n. 00010713-8 - abril e maio (fls. 474/475);- n. 00010714-6 - abril e maio (fls. 478/479);- n. 00009947-0 - abril e maio (fls. 483/484);- n. 00008963-6 - somente o índice de abril (fls. 500/501), pois a conta foi encerrada em maio/90 (fl. 498); - n. 00009146-0 - somente o índice de abril (fls. 505 e 528/529), pois a conta foi encerrada em maio/90 (fl. 503); - n. 00010708-1 - abril e maio (fls. 509/510);- n. 00010709-0 - abril e maio (fls. 514/515);- n. 00010710-3 - abril e maio (fls. 519/520);- n. 00010711-1 - abril e maio (fls. 534/535);Ghazi El Kadre: - n. 00001752-0 - somente o índice de abril (fl. 488), pois a conta foi encerrada em maio/90 (fl. 486);- n. 00008303-4 - conta aberta e encerrada em março/90 (fls. 489/490);- n. 00001195-5 - somente o índice de abril (fl. 493), pois a conta foi encerrada em maio/90 (fls. 491 e 494); - n. 00001670-1 - somente o índice de abril (fl. 496), pois a conta foi encerrada em maio/90 (fls. 495 e 497)..I - Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990). A responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) é do BACEN (Banco Central do Brasil). Conseqüentemente, será analisado aqui o direito da parte autora relativo à correção monetária dos valores que ficaram em sua conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado.Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Com relação às contas-poupança com aniversário na primeira quinzena de março/1990, a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, é o IPC do mês de março de 1990, qual seja, 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento).O Comunicado BACEN nº

2.067, no entanto, já determinou a aplicação de referido índice apurado de 15 de fevereiro a 15 de março, no mês de abril de 1990. A CEF afirma que referido índice foi aplicado. Não há prova nos autos de que referido índice não tenha sido aplicado. Assim, o pedido não procede quanto a esse índice. Verifico que não são todas as contas-poupanças pleiteadas que deverão ter a aplicação do IPC nos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal. Deste modo, observo: Jovelino Gada e ou Elsa Colodetti Gada: - n. 00008646-7 - sem índices para aplicar, conta encerrada em 16/05/90 (fls. 425/428) ; - n. 00009493-1 - extinta em 16/05/1990, sem direito ao índice de maio (7,87%); Luiz Gustavo Colodetti Gada: - n. 00009497-4 - sem índices para aplicar, pois essa conta foi aberta e encerrada em abril/90 (fls. 449/451); Onofre Trindade e ou: - n. 00001398-2 - sem índices para aplicar, pois essa conta foi encerrada em abril/90 (fls. 452/454); - n. 00004980-4 - sem índices para aplicar, pois essa conta foi encerrada em abril/90 (fls. 459/461); Fernando Tatsuo Bobaschi e ou Palmira Naoko Nobaschi e ou Mitsuo Kobashi: - n. 00008963-6 - extinta em 28/05/1990, sem índice com relação ao mês de maio (fl. 498); - n. 00009146-0 - extinta em 28/05/1990, sem índice com relação ao mês de maio (fl. 503); Ghazi El Kadre: - n. 00001752-0 - extinta em 23/05/1990, sem índice com relação ao mês de maio (fl. 486); - n. 00008303-4 - sem índices para aplicar, pois essa conta foi aberta e encerrada em março/90 (fls. 489/490); - n. 00001195-5 - extinta em 23/05/1990, sem índice com relação ao mês de maio (fl. 491 e 494); - n. 00001670-1 - extinta em 23/05/1990, sem índice com relação ao mês de maio (fls. 495 e 497). DISPOSITIVO: 6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto aos pedidos de aplicação do índice de março de 1990 (84,72%); b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos dos autores, fazendo-os com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aos pagamentos das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90) e no percentual de 7,87% (maio/90), nos termos da relação abaixo: Jovelino Gada e ou Elsa Colodetti Gada: - n. 00001270-6 - abril e maio (fls. 421/422); - n. 00011021-0 - abril e maio (fls. 432/433) ; - n. 00009493-1 - abril (fl. 437); Mariana Gada Palmeira de Souza; - n. 00002080-6 - abril e maio (fls. 441/442); Luiz Gustavo Colodetti Gada: - n. 00010055-9 - abril e maio (fls. 446/447); Onofre Trindade e ou: - n. 00000306-5 - abril e maio (fls. 456/457); Maria Clarice Trindade e ou: - n. 00004916-2 - abril e maio (fls. 464/465); Fernando Tatsuo Bobaschi e ou Palmira Naoko Nobaschi e ou Mitsuo Kobashi: - n. 00010712-0 - abril e maio (fls. 469/470); - n. 00010713-8 - abril e maio (fls. 474/475); - n. 00010714-6 - abril e maio (fls. 478/479); - n. 00009947-0 - abril e maio (fls. 483/484); - n. 00008963-6 - abril (fls. 500/501); - n. 00009146-0 - abril (fls. 505 e 528/529); - n. 00010708-1 - abril e maio (fls. 509/510); - n. 00010709-0 - abril e maio (fls. 514/515); - n. 00010710-3 - abril e maio (fls. 519/520); - n. 00010711-1 - abril e maio (fls. 534/535); Ghazi El Kadre: - n. 00001752-0 - abril (fl. 488); - n. 00001195-5 - abril (fl. 493); - n. 00001670-1 - abril (fl. 496). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002133-56.2010.403.6107 - OSWALDO BONTEMPO (SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. 1- Trata-se de pedido formulado por Oswaldo Bontempo, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por idade, NB nº 41/127.095.968-6, a partir da data do pedido administrativo de revisão, isto é, 16/07/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/17. Regularização da petição inicial (fls. 20/22). Foram deferidos para o Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). 2- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 25/30), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/35). Petição de fl. 37, reconsiderando o pedido exposto na petição inicial. Impugnação à contestação (fls. 39/41). É o relatório do necessário. DECIDO. 3- O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, em que pese a peça vestibular não seguir a melhor técnica, é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive, a defesa de mérito apresentada pela parte ré. 4- Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nos termos da inicial, pretende a parte Autora a revisão do benefício de aposentadoria por idade, alegando que o cálculo do seu benefício está incorreto. Em síntese, pretende o autor a não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua RMI, bem como o reconhecimento do período

trabalhado até 20/06/1995, como consta em sua CTPS, e não até 05/1993 como considerou a autarquia-Ré. Houve a recusa administrativa do pedido em 16/07/2009 e posterior indeferimento recursal em 04/03/2010. (fls. 13/14). O Autor alega que preencheu todas as condições legais, sendo que o INSS, ao analisar seu pedido de aposentadoria por idade, não computou integralmente o seguinte período trabalhado com registro em CTPS na função de agente de serviços gerais (fl. 10): 13/02/1991 a 02/06/1995. Segundo consta no CNIS à fl. 31, o INSS reconheceu o período citado apenas até 05/1993. No que tange ao referido período trabalhado com registro na CTPS nos períodos supramencionados (fl. 10), tal anotação constante em carteira de trabalho constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Desta feita, por não ter o INSS derrubado a presunção juris tantum da CTPS juntada pelo Autor à fl. 10, devem as informações ali constantes ser levadas em conta para fins de cálculo de aposentadoria por idade, ora pleiteada. E se não houve o devido recolhimento no período, ora contestado pela Autarquia Federal, não pode o trabalhador ser prejudicado pela desídia de seu empregador. Tudo a concluir que deve ser considerado integralmente o período trabalhado com registro em CTPS na função de agente de serviços gerais (fl. 10): 13/02/1991 a 02/06/1995. 5- Quanto à incidência do fator previdenciário. A Lei nº 9.876/99 inseriu o fator previdenciário em nosso ordenamento jurídico, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tal fator consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, caput, CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Vê-se, ademais, que o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98, assim enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a: (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Não se pode deixar de ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem decidido no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Desse modo, não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso a concessão do benefício, não detém o autor direito adquirido à forma de cálculo de RMI de benefício previdenciário. Assim, como bem explicita o item 3 da ementa de julgado do E. Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita: Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A Reforma Constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar os critérios para aposentadoria, tornou mais justo o sistema, de modo que a nova forma de cálculo leva em consideração toda a vida contributiva do segurado, bem como o tempo pelo qual vai perceber o benefício, evitando-se assim a injusta forma de cálculo anterior. A constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da

Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES) Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Parte(s) REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM ADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL). Não há que se falar, ainda, em ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimentos (art. 194, inciso IV, da CF/88), visto que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular (inexiste parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago). Nem se argumente em afronta à isonomia, já que são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, levando-se em consideração a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particular de modo a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevida é idêntica para todo homem e toda mulher. Assim é que foram introduzidos, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a fórmula do fator previdenciário, fatores que levam em conta a realidade atuarial do sistema, consistentes em: expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria e a idade do requerente no momento da aposentadoria. Desse modo, são balanceados os fatores de tempo de contribuição, tempo de vida e tempo esperado de recebimento do benefício da Previdência Social. Além disso, a expectativa de sobrevida é apenas um dos componentes para se chegar ao fator previdenciário. Juntos a ele, estão: o TC= tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; a Id= idade no momento da aposentadoria; e a a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Dessarte, para o cálculo do valor das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo, deve ser multiplicado pelo fator previdenciário, cuja fórmula contém, como um de seus elementos, a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, a qual é obtida através da tábua de mortalidade, editada pelo IBGE. Tudo a demonstrar que não houve ofensa ao comando constitucional contido no art. 201, 1º, 3º e 4º, da Constituição Federal. Não se pode ignorar, ademais, que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Portanto, não encontra amparo legal a pretensão do autor no sentido de determinar a evolução do fator previdenciário à medida do aumento da idade, fazendo a progressão da renda mensal do benefício, de acordo com o fator previsto para a idade que o requerente se encontrar em momento futuro, diante da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário aplicado ao benefício do autor. 6- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, acolhendo o pedido em relação ao reconhecimento do período trabalhado até 20/06/1995, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor OSWALDO BONTEMPO, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento administrativo (16/07/2009- fl. 13). Após o trânsito em julgado, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão do benefício do autor. Sem

condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custas, por isenção legal. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários mínimos). As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas, bem como incidirão juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado: OSWALDO BONTEMPO CPF: 31175139815 PIS/PASEP: 1002147544-7 Genitora: Maria Bontempo Endereço: Rua Jorge Quintilhiano, nº 172, Amizade, Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria por idade (urbana) R. M. Atual: Um salário mínimo DIB: 16/07/2009 (fl. 13). RMI: A CALCULAR Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002273-90.2010.403.6107 - PRISCILA NISHIMOTO LANDIN X LUCIANA NISHIMOTO LANDIN X LUCI NISHIMOTO MARIE X OLINTHO WALTER LANDIN (SP258818 - PRISCILA NISHIMOTO LANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. 1.- PRISCILA NISHIMOTO LANDIN, LUCIANA NISHIMOTO LANDIN, LUCI NISHIMOTO MARIE e OLINTHO WALTER LANDIN, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré aos pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuíam (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Collor I, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sustentam os autores, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereram, também, a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos (fls. 10 e 22), sendo aditada (fls. 64/67). 2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente: a) suspensão do processo até a solução da ADPF n. 165-0 e dos recursos especiais repetitivos n. 1.107.201/DF e 1.147.595/RS; e b) a falta de interesse de agir em relação aos meses de abril e maio de 1990. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela total improcedência da ação (fls. 71/82). Juntou extratos (fls. 84/91). Foi aberto vista para os autores se manifestarem sobre a contestação (fl. 92), contudo eles não se pronunciaram (fl. 93-v). É o relatório. Decido. 3.- Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. 4 - Afasto a preliminar de suspensão do feito arguida pela CEF, já que os mencionados feitos não atingiram os processos em curso em Primeira Instância. Quanto ao interesse de agir será analisado com o mérito. 5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes. 2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) 6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. I - Do Plano Collor I (Março a Maio de 1990). A responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados pela Medida Provisória nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) é do BACEN (Banco Central

do Brasil). Conseqüentemente, será analisado aqui o direito da parte autora relativo à correção monetária dos valores que ficaram em sua conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado. Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Assiste, portanto, razão os autores, quando pedem a aplicação do IPC nos saldos das cadernetas de poupança com relação ao mês de abril (44,80%) de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal. DISPOSITIVO: 7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, aos saldos das contas-poupança nºs 013.00029422-6; 013.00070940-0; 013.00092283-9 e 013.00050312-7 (comprovadamente nos autos às fls. 84, 86, 88 e 90), o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002633-25.2010.403.6107 - MILTON VILELA DE CARVALHO (SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora MILTON VILELA DE CARVALHO produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 02/06/2000 a

02/06/2010. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 22/95). Aditamentos às fls. 100/111.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 114/129), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/191. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - A preliminar de mérito de prescrição será analisada juntamente com o mérito. 5. - Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo

referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição

previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 02/06/2000 a 02/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são

cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6.

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 02/06/2010, os tributos recolhidos entre 02/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção.

Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1.** O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os bônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA: 17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto **JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DECLARANDO** incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e **DECLARANDO** inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002801-27.2010.403.6107 - CECILIA MARCIA SOARES BASSAN MARQUES (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária promovida por CECILIA MARCIA SOARES BASSAN MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL, visando suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei n. 8.212/91 e art. 25 da Lei n. 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/32, sendo aditada à fl. 34. O despacho de fl. 35 determinou que a autora, no prazo de 10 (dez) dias regularizasse sua representação processual. No silêncio, os autos viriam conclusos para extinção do feito sem apreciação do mérito (art. 267, IV, do CPC). A parte autora requereu a dilação do prazo por mais 15 dias (fls. 36/37), sendo deferido à fl. 38. Decorreu o prazo para manifestação da autora, conforme certidão de fl. 39. É o relatório. **DECIDO.** Decorrido o prazo concedido à fl. 38, a autora não regularizou sua representação processual. Assim, ante a inércia da autora em sanar a irregularidade apontada, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0002831-62.2010.403.6107 - HELIO HENRIQUE HERNANDES(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 56-7: indefiro o desentranhamento das cópias de documentos juntados na inicial, tendo em vista que não se tratam de vias originais, nos termos do Provimento COGE n. 64/05.Arquivem-se os autos.Publique-se.

0002844-61.2010.403.6107 - FABIO PEREIRA DE MORAIS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora FABIO PEREIRA DE MORAES, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago nos últimos dez anos.Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Juntou procuração e documentos (fls. 17/20).Aditamento à fl. 24, com documentos de fls. 25/41.2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 45/80), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ausência de documentos indispensável a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 80-v).É o relatório do necessário.DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada.Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 25/41).5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do

Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas

no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigor a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato

gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione

della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro,

estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os bônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. -**

EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002861-97.2010.403.6107 - ANTONIO NELSON STUPELLO SANDOVAL(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP244890 - JOANA VIDAL PRADO LODI E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, na qual a parte autora ANTONIO NELSON STUPELLO SANDOVAL, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago no período de setembro de 2000 a novembro de 2009. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 18/45). A decisão de fl. 48 dispensou a juntada aos autos das notas fiscais que excessivamente acompanhavam a exordial. Aditamento à inicial às fls. 49/129 (com documentos) e às fls. 130/133. Às fls. 136/140 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Comunicação de oposição de Agravo às fls. 142/153. Decisão proferida no agravo às fls. 155/160. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 162/181), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 183/197). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o

FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento

das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....

Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 5- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 01/01/2000 a 30/11/2009. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25

de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI

(nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes

normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os bônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. 6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 0008408-72.2011.403.0000, servindo-se a mesma de ofício de encaminhamento nº _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.**

0002868-89.2010.403.6107 - PLACIDO ROCHA NETO(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP244890 - JOANA VIDAL PRADO LODI E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora PLACIDO ROCHA NETO, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de janeiro/2000 a dezembro/2009. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 18/33). Houve aditamento (fls. 37/102). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 106/126-v), alegando preliminarmente, ônus probatório da documentação a ser acostada à inicial, ausência de prova do indébito - impossibilidade de cálculo e litisconsórcio necessário com o SENAR. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/143. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de documentos e prova do indébito. A documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação, já que demonstra o desconto da contribuição na nota fiscal. Quanto ao valor de eventual indébito, deverá ser apurado em execução de sentença. Rejeito a preliminar de inclusão do SENAR na relação jurídico-processual, haja vista que desnecessário, já que não faz parte do pedido a contribuição adicional para o SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR. 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em

relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12. V. a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22. 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). Art. 30. IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de:..... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre janeiro/2000 a dezembro/2009. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de

tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos penderes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e penderes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 20, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol.

cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes

normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo. Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco. Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os bônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.**

0002870-59.2010.403.6107 - JOSE REIS PEREIRA FILHO(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP244890 - JOANA VIDAL PRADO LODI E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora JOSÉ REIS PEREIRA FILHO, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de outubro de 2005 a novembro de 2009. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirma que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 14/55). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 59/76), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/91. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a incoerência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual

recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição.5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo

mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste

contexto que veio a vigor a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fica prejudicado o pedido de repetição do tributo recolhido entre outubro de 2005 a novembro de 2009.6.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003229-09.2010.403.6107 - FLAVIA BARBARA DE MELO(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 56

0003271-58.2010.403.6107 - MARIA SONIA FERREIRA HIRAO(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 60.

0003513-17.2010.403.6107 - PLINIO SEBASTIAO CORNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, na qual a parte autora PLINIO SEBASTIÃO CORNACINI, produtora rural pessoa física, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Para tanto, diz que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as

hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requerem o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Mencionam que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 13/23). Aditamentos às fls. 26/27 e 29/37. Às fls. 39/43 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 46/77), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e ausência de documento indispensável a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 77-v). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 29/37). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de

arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais

rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0003596-33.2010.403.6107 - ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004711-89.2010.403.6107 - COML/ DE CARNES BARBOSENSE LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 106/108 e 127/129.1- Intime-se a executada, COMERCIAL DE CARNES BARBOSENSE LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos

termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0005877-59.2010.403.6107 - NATAL FARINA (SP240751 - ADACIR BERGAMINI E SP240902 - VANDERLEI SENERINO FALQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, etc. NATAL FARINA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Sustenta o autor, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/29). O feito foi originalmente interposto no Fórum de Buritama/SP. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi determinada a citação da CEF para apresentar contestação (fl. 31). Citada, a CEF ofertou contestação, suscitando, a incompetência absoluta da R. Justiça Estadual; e como prejudicial de mérito, a prescrição do plano Verão e no mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação (fls. 33/42). Manifestação do autor sobre a contestação (fls. 47/52). Sentença proferida pelo Fórum de Buritama/SP (fls. 54/56). A CEF interpôs embargos de declaração com efeito modificativo, alegando que a sentença de fls. 54/56 é nula, tendo em vista que foi emitida por juiz absolutamente incompetente para a jurisdição, requerendo a remessa dos autos a este Juízo (fls. 59/61). O autor se manifestou requerendo a rejeição dos embargos propostos pela ré, e, conseqüentemente, que mantivesse na íntegra a r. sentença de fls. 54/56 (fls. 64/66). Posteriormente, foi reconhecido pelo Juiz do Fórum de Buritama/SP, que realmente houve omissão quanto à preliminar alegada anteriormente pela CEF, e por isso, acolheu os embargos de declaração, anulando a r. sentença proferida às fls. 54/56, acolhendo a preliminar de Incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente processo, determinado a remessa dos autos a este Juízo (fl. 67). Ratificação de todos os atos até aqui praticados (fl. 71). É o relatório. Decido. Aplico à espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória. Passo a analisar a prescrição do plano Verão. Afasto a preliminar de prescrição do Plano Verão, haja vista que o autor ajuizou a presente ação em 05/01/2009 e no mês de janeiro de 1989 deve-se incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao 15º dia (inclusive). Nesse sentido, segue recente entendimento jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - ILEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - RESOLUÇÃO 561-CJF - AFASTAMENTO JUROS 1. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. 2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 3. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 4. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). 5. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral. 6. Aplicação da taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF. 7. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2008. (Órgão Julgador: Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - Classe: AC - Apelação Cível nº 1443404 - Processo nº 200861110001345 - UF: SP - Relator: Juiz Mairan Maia - Sexta Turma - Data da decisão: 15/10/2009 - Data da publicação: 09/11/2009 - página 321). Improcede a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a

jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.I - Do Plano Verão (janeiro de 1989).Observo que o autor mantinha junto à agência nº 0659, em Mauá-SP, a conta-poupança nº 013.00063217-7, com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 (fl. 29).Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pelo autor. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95) razão pela qual procede o pedido formulado pela parte autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria.Portanto, assiste razão o autor, devendo ser aplicado para a correção de sua caderneta de poupança nº 0659.013.00063217-7, o percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n 0659.013.00063217-7 (comprovadamente nos autos à fl. 29), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0005926-03.2010.403.6107 - ANA CAROLINA MARCOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.1- Trata-se de pedido formulado por ANA CAROLINA MARCOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade pelo nascimento de sua filha Maria Eduarda Lima Ferreira, em 18/04/2007.Com a inicial, vieram os documentos de fls 10/19.À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 23/32). Apresentou documentos (fls. 33/34). Réplica à fl. 35.É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha MARIA EDUARDA LIMA FERREIRA, em 18/04/2007. Afirma que teve seu último contrato de trabalho anterior ao parto encerrado em 04/01/2007. Ou seja, no momento do fato gerador do benefício manteria, a mesma, a qualidade de segurada. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as

situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. No caso dos autos, a autora demonstrou ter trabalhado como arremateira na empresa Bela Senhora Moda Feminina Ltda EPP, no período compreendido entre 29/08/2006 a 04/01/2007 (cópia CTPS fl. 17). No que tange ao referido período trabalhado com registro na CTPS nos períodos supramencionados (fl. 17), tal anotação constante em carteira de trabalho constitui prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Desta feita, por não ter o INSS derrubado a presunção juris tantum da CTPS juntada pela autora à fl. 17, devem as informações ali constantes ser levadas em conta para o pedido, ora pleiteado. E se não houve o devido recolhimento no período, ora contestado pela Autarquia Federal, não pode o trabalhador ser prejudicado pela desídia de seu empregador. Assim sendo, manteve a autora a condição de segurada quando do nascimento de sua filha, em 18/04/2007 (fl. 14), posto que ainda gozava do período de graça previsto no art. 15, inc. II, da lei n. 8.213/91, cumprindo, assim, tal requisito exigido legalmente para a percepção do salário-maternidade. E, na condição de segurada empregada, ainda dentro do período de graça quando do nascimento de sua filha, a autora não se submete à exigência de qualquer período de carência para fins de gozo do benefício postulado, tal qual prescrito pelo art. 26, inc. VI, da lei n. 8.213/91. Observo que a justificativa do INSS para indeferir o pedido de salário maternidade (parto anterior à entrada em vigor do Decreto 6.122/2007) é inadequada, já que a concessão do benefício deve seguir parâmetros constitucionais e legais. Deste modo, a redação original do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 (O salário-maternidade é devido à segurada empregada...) deve ser interpretada com lastro no inciso I do único do artigo 194 da Constituição Federal (Princípio da Universalidade Objetiva), ou seja, o benefício é devido à categoria segurado empregado (artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Ademais, a Lei nº 9.876/99 dissipou qualquer dúvida interpretativa quando modificou a redação do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, esclarecendo que O salário-maternidade é devido à Segurada da Previdência Social... Assim, estando a segurada desempregada, mas no gozo do período de graça, tem direito ao benefício do salário-maternidade. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - DESEMPREGADA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida. (AC 200561190015882 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256470 - Relatora: JUIZA LEIDE POLO - Sétima Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA: 13/08/2009 PÁGINA: 315). 5- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora ANA CAROLINA MARCOS, em virtude do nascimento de sua filha, Maria Eduarda Lima Ferreira, em 18/04/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Síntese: Beneficiário: ANA CAROLINA MARCOS CPF: 221.485.428-26 Genitora: Maria de Lourdes Manzoni Doraci PIS/PASEP: Endereço: Rua São Leopoldo, nº 1695-FD, Jardim Aclimação, Araçatuba/SP. Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: a ser

calculada pelo INSS.Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 18/04/2007.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000517-12.2011.403.6107 - MILENA TIEMI UCHIYAMA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0001581-57.2011.403.6107 - GESSE TREVISAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, GESSE TREVISAN visa à declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de 04/2003 a 03/2007, oriundas de decisão judicial (feito nº 1.322/2003), sob o critério contábil regime de caixa.Sustenta que obteve provimento jurisdicional, para recebimento de todas as parcelas devidas no período acima mencionado. Apurou-se um crédito de R\$ 32.877,76 (trinta e dois mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), sobre o qual pende pretensão da Fazenda Nacional na retenção do imposto no valor de R\$ 9.041,38 (nove mil e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), utilizando-se para cálculo o regime de caixa.Aduz que tal pretensão é indevida, já que, no caso, o cálculo não pode incidir sob regime global e sim mês a mês.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/65.À fl. 67 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 74/80), requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 82/88.É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Passo à análise do mérito da ação declaratória.Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal).É certo que a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente.Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas. É certo que se aplica somente valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte.Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da ação judicial nº 1.322/2003.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento das parcelas referentes ao período de abril/2003 a março/2007, oriundas de decisão judicial proferida nos autos de nº 1.322/2003, que tramitaram na Comarca de Valparaíso/SP, em relação ao benefício nº 136.748.138-1, sob o critério contábil regime de caixa (global), devendo ser efetivado pelo regime de competência (mês a mês).Honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.Custas ex lege.Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

0001670-80.2011.403.6107 - FATIMA DA CONCEICAO TOTH XAVIER(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1. - Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FATIMA DA CONCEIÇÃO TOTH XAVIER,

devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, Elisio Aparecido Xavier, aos 21.09.2010, de quem dependia economicamente. Aduz, em síntese, que desde seu desligamento do trabalho, em 2005, o marido estava incapacitado para o trabalho, devido às patologias degenerativas incuráveis de que era portador. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/97). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 101). 2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 111/125). Houve produção de prova oral, ocasião em que as partes em alegações finais reiteraram os termos da inicial e da contestação (fls. 126/128). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21, ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso) De plano, observo que a controvérsia dos autos cinge-se tão-somente à qualidade de segurado do de cujus, já que a dependência da autora é legalmente presumida. Da análise detida dos autos, especificamente da CTPS e do CNIS (fls. 22/29 e 120), verifico que o falecido manteve diversos vínculos empregatícios de 1975 a 2005, com algumas interrupções nesse meio de tempo. E, como o marido da autora veio a óbito aos 21.09.2010 (fl. 21), necessário apurar se quando do início da incapacidade laborativa detinha a qualidade de segurado. Nesse caso, a autora trouxe os seguintes documentos: fichas de atendimento ambulatorial, datadas de 2007 a 2010 (fls. 32/70); comprovantes de internação hospitalar mais exames, datados de 2010 (fls. 75/96), e atestados médicos datados de 2010 (fls. 30 e 71/73). De sorte que, analisando conjuntamente tais documentos com a prova oral colhida em audiência, tenho que restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus quando do início da incapacidade, que considero a partir de março de 2007, data da primeira ficha de atendimento ambulatorial, em caráter de urgência (fl. 32). Corroborando tal assertiva, tem-se o atestado exarado por profissional médico informando que o de cujus esteve sob seus cuidados de fevereiro de 2005 a fevereiro de 2007, por estar acometido de patologia degenerativa incurável - CID 10.9 (fl. 30), o que revela o agravamento da doença desde a instalação do quadro. Ora, como o de cujus recolheu mais de 120 contribuições à Seguridade Social, sem a perda da qualidade de segurado, e se desligou de seu último emprego aos 18.02.2005, por certo se beneficia da cobertura previdenciária que estende por 24 meses seu período de graça, sendo irrelevante que tenha ocorrido outras situações de perda da qualidade de segurado posteriormente ao implemento desta condição. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifo nosso) Por outro lado, prescreve o 2º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Estabelecendo o 1º de referido artigo de lei que: A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. De sorte que, à luz da farta documentação acostada aos autos, tenho que o marido da autora, quando do seu óbito, tinha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, por conta do agravamento da doença da qual era portador desde 2005. Observo que o benefício é devido desde a data da citação, já que não houve requerimento administrativo, e seu valor deve ser apurado em conformidade com o disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91. 4. - A antecipação da tutela, por sua vez, deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 5. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a

tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, FATIMA DA CONCEIÇÃO TOTH XAVIER, desde a citação, ocorrida aos 27.01.2012 (fl. 108).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de pensão por morte à parte autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Síntese:Segurado Instituidor: ELISIO APARECIDO XAVIERBeneficiária: FATIMA DA CONCEIÇÃO TOTH XAVIERBenefício: Pensão por MorteDIB: a partir da citação (27.01.2012)RMI: a apurarCópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002596-61.2011.403.6107 - DONIZETI LUIZ DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003237-49.2011.403.6107 - ANTONIO MENDES DE SIQUEIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ANTONIO MENDES DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1992/1991/1990 nos cálculos dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício (NB 055.675.228-7- DIB 14/07/1993), respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de juros e correção monetária.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/33).É o relatório do necessário.DECIDO.Não há prevenção em relação ao feito de fl. 34.Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, re-produzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos.É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA:05/03/2007 PÁGINA:282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM Apreciação DO Mérito, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO Réu. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE Ofício, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO Mérito, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controversia. Recurso especial provido.O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho.Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida

resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 20/06/1994 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 03/02/2011. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de

21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do re-conhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 055.675.228-7, concedido em 14/07/1993. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0003550-10.2011.403.6107 - MARIA PEREIRA VALERIO(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1. - Trata-se de ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual MARIA PEREIRA VALERIO objetiva em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22. Foi efetivada consulta para verificação da prevenção apontada à fl. 23, conforme documento juntado à fl. 24. Intimada a se manifestar (fl. 25), a parte autora requereu a extinção da presente ação, frente a litispendência apontada (fl. 27). É o relatório do necessário. Passo a decidir.2. - Compulsando os autos verifico que a autora já possui outra ação (n. 0001649-51.2004.403.6107), com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual foi julgada, tendo ocorrido o trânsito em julgado, sendo que a mesma encontra-se arquivada, conforme informação obtida, por meio de consulta virtual (fl. 24). No presente feito ocorreu a coisa julgada, e não litispendência conforme informou a parte autora à fl. 27. A coisa julgada, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.3. - Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei nº. 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0001423-45.2011.403.6319 - ANA MARIA MARIN ALMEIDA(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANA MARIA MARIN ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-

alimentação. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 14/25 e 28/31). O presente feito foi originalmente interposto no Juizado Especial Federal da 3ª Região - em Lins, sendo posteriormente remetidos a este Juízo, por decisão proferida de ofício pelo Juiz daquela comarca, o qual se declarou incompetente para o julgamento da lide (fls. 32/35). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). À fl. 40 o advogado da parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência da autora, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpra-se o disposto na alínea a do despacho de fl. 39. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

0000489-10.2012.403.6107 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LUIZ JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde 20/01/2012 (data do requerimento administrativo). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/23). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 (vinte e cinco) de abril de 2012, às 14 horas. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 06. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003260-05.2005.403.6107 (2005.61.07.003260-8) - ANA ROCHA DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. 1. - Trata-se de pedido formulado por ANA ROCHA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls 06/14. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Manifestação do Instituto-réu acerca de ofício de fl. 23 (fls. 27/28). Juntou documentos (fls. 29/37). Petição da parte autora (fls. 40/42). A parte autora emendou a inicial às fls. 45/56. Juntou documentos (fls. 57/71). Sentença proferida às fls. 73/77. Apelação da parte autora ansiando a total reforma da sentença prolatada (fls. 82/94). Contrarrazões do Instituto-réu (fls. 98/100). Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 102/103. Considerou-se a anulação da sentença previamente proferida e determinou-se prosseguimento do feito designando audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 106). 2. - Citação do INSS à fl. 109. Contestação juntada às fls. 115/122. Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 110. Depoimentos identificados às fls. 111/113 e preservados em mídia digital que segue encartada nos autos. Em alegações finais orais, a autora e o INSS ratificaram, respectivamente, os termos da inicial e da contestação. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que desde criança trabalhou em atividade rural, inicialmente com seus pais, em regime de economia familiar e, depois, como empregada rural ou diarista rural. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou

caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A autora juntou alguns documentos para provar o início de prova material: a) Fls. 10/11: CTPS da autora, sem registro empregatício algum. b) Fl. 12: Certidão de casamento da autora, constando que o marido da mesma, Sr. Eles Ribeiro da Silva, laborava como lavrador em 23/06/1963. c) Fls. 13/14: CTPS do marido da autora, contendo vários vínculos empregatícios como trabalhador rural, compreendendo os períodos de 11/06/1984 a 09/08/1984, 15/05/1985 a 23/11/1985 e 08/06/1994 a 29/09/1994. Apesar de entender que a qualificação profissional do marido como trabalhador rural, constante de autos do registro civil ou de outro documento público, se estenda à esposa, sendo considerado razoável início de prova material completado por testemunhos, no caso específico consta no CNIS do marido da autora, vínculos empregatício de natureza urbana (fl. 35), o que descaracteriza o seu trabalho exclusivo e integral como rurícola, não podendo, destarte, valer-se a requerente de tais documentos para comprovar o início de prova material. A autora, por sua vez, reconhece que também exerceu atividade como empregada doméstica, por aproximadamente 10 anos, após mudar-se para a cidade. Confirma que seu marido atualmente trabalha como pedreiro. E malgrado os depoimentos prestados em Juízo tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da Autora, com exceção do período laborado como empregada doméstica, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Convém ressaltar que a lei apenas confere o beneplácito de obter o benefício de aposentadoria por idade, sem contribuição, aos segurados especiais, nos termos do artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, não se estendendo, tal regra, aos trabalhadores que tenham exercido atividades urbanas. Em outras palavras, significa dizer que o sistema da Previdência Social é contributivo, somente abrindo exceção a esta regra aos trabalhadores que se enquadrem no conceito de segurado especial, sendo que, no caso do trabalhador rural, deve ser comprovado o exclusivo exercício de atividade no campo. 4. - ISTO POSTO, em face do desempenho de atividade laboral urbana da requerente e seu marido, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002506-29.2006.403.6107 (2006.61.07.002506-2) - MARIA IVAN PIZZI (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença (fls. 194/196) movida por MARIA IVAN PIZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada, visa concessão de aposentadoria por invalidez. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 205/217). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 220/221). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 23.444,44 e R\$ 2.344,43 (fls. 226/227). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0002604-14.2006.403.6107 (2006.61.07.002604-2) - MARILENE SILVEIRA MARÇAL (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença movida por Marilene Silveira Marçal em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 109), apresentou o INSS os cálculos de fls. 111/117 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 121). Solicitado o pagamento (fl. 124/v), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 14.883,48 e R\$ 1.488,33 (fls. 129/130). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo o advogado não se pronunciou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0002628-42.2006.403.6107 (2006.61.07.002628-5) - MARINEZ PAULINO DA SILVA (SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE ROSA DA SILVA (SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME E SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X MIRIAN ROSA DA SILVA X SARA LEICE DA SILVA

Intime-se a Dra. Ana Camila a providenciar sua inscrição e ativação no Sistema AJG, para que a solicitação do

pagamento de seus honorários seja possibilitada, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se.

0003964-76.2009.403.6107 (2009.61.07.003964-5) - ANTONIO DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que intimo a parte autora para ciência de fls. 79/81, nos termos do despacho de fls. 77, último parágrafo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001616-51.2010.403.6107 (2000.03.99.073657-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073657-20.2000.403.0399 (2000.03.99.073657-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALCIDES VILANOVA BONINE X ANTONIO GALDIANO FILHO X AREHY SILVA X EMIRENE MARIA TREVISAN X FRANCISCO DE PAULA NETO X JOSE CARLOS BAUAB X LUIS CARLOS DOS SANTOS X NIVALDO BORGES DA SILVA X PEDRO PAULO BRAZOLIN X RENEE SARKIS GALDIANO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Observo que a execução do julgado proferido nos autos principais foi suspensa por decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 2005.03.00.015565-9 (fls. 693/394).Em 19/08/2010 foi a ação julgada (anexo), com acolhimento parcial do pedido da União Federal. Foi oposto recurso, cuja admissibilidade ainda não foi apreciada.Deste modo, considerando que a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória influenciará na execução do julgado da ação principal, determino que se aguarde o trânsito em julgado daquela.Proceda a Secretaria à consulta virtual, a cada dois meses.Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes por dez dias, e retornem conclusos para sentença.Publique-se.

0001931-79.2010.403.6107 (1999.03.99.104914-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104914-97.1999.403.0399 (1999.03.99.104914-1)) UNIAO FEDERAL X ENIO RODRIGUES SOUTO X LETICIA DI LORENZO ARROYO X CLAUDEMIR SEBASTIAO CONTE X SERGIO DA SILVA PARANHOS X NELSON IOCA X ORIVALDO GUBOLIM X JUVENAL DOMINGOS MARTINS LOPES X OLEGARIO BRAIDO X EDUARDO DE SOUZA X WALTHER SACONATO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Vistos etc.1. - Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move ENIO RODRIGUES SOUTO, LETÍCIA DI LORENZO ARROYO, CLAUDEMIR SEBASTIÃO CONTE, SÉRGIO DA SILVA PARANHOS, NELSON IOCA, ORIVALDO GUBOLIM, JUVENAL DOMINGOS MARTINS LOPES, OLEGÁRIO BRAIDO, EDUARDO DE SOUZA E WALTHER SACONATO, nos autos da ação ordinária n.º 1999.03.99.104914-1 (antigo 97.0804263-3).Alega a embargante a inexigibilidade do título executivo, já que a obrigação prevista no julgado foi integralmente cumprida na via administrativa; excesso de execução, já que o cálculo não levou em consideração a data da incorporação do percentual de 11,98% à remuneração dos autores e não cabimento do cômputo de juros de mora. Juntou documentos (fl. 06/16).2. - Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 20/25.Réplica às fls. 27/28 (com documentos de fls. 29/130). Facultada a especificação de provas (fl. 131), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 132/134).É o relatório.DECIDO. 3. - Dispôs a sentença, confirmada pelo acórdão: ...JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO a pagar a... as diferenças decorrentes do recálculo do valor de seus vencimentos e de todas as vantagens que sobre eles incidam, pela aplicação do índice de 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento), a partir de abril de 1994, conforme pedido formulado na inicial...Os valores devidos serão acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, com correção monetária calculada com base nos índices previstos no Provimento nº 24 de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, ou de ato que venha a sucedê-lo, procedendo-se, da mesma forma, a efetiva incorporação aos vencimentos e respectivos consectários, do índice citado...Fica a ré, ainda, condenada ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que, com espeque no art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10%(dez por cento) do valor da condenação...Não há controvérsia em relação à afirmação de que os embargados receberam o reajuste dos 10,94% administrativamente (fl. 1016 dos autos principais). A celeuma gira em torno somente dos honorários advocatícios.Questiona a União Federal o cálculo do embargante, alegando que não há base cálculo para honorários advocatícios, já que os autores já receberam todos os valores por meio da via administrativa. Afirma a União que, caso se entenda pela existência de base de cálculo, deve ser reduzida para o período de abril/94 a julho/99 (data da incorporação do percentual aos vencimentos do autor). Contesta também o cômputo dos juros de mora.Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 433/466 e acórdão de fl. 516 surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Deste modo, o pagamento do percentual concedido aos autores na sentença, na via administrativa, não interfere no pagamento dos honorários advocatícios, havendo base de cálculo para tanto, sendo portanto exigível o título executivo judicial.Entendo que o termo final a compor a base de cálculo dos honorários advocatícios deve

ser a data da incorporação do percentual arbitrado na sentença na remuneração dos autores. Isto porque, com a incorporação, a União cumpriu a obrigação objeto da ação. É certo que a União, parte Ré, deveria ter informado tal fato nos autos, mas, da mesma maneira, caberia à parte autora comunicar que já estava recebendo o percentual objeto da lide. Conforme consta do ofício nº 293/2007-SPPP (fls. 619/621 dos autos principais), a partir de julho de 1999 houve a incorporação do índice pleiteado à remuneração dos autores. Deste modo, considero que em julho/1999 houve a incorporação administrativa. Quanto aos juros de mora, são devidos, já que a celeuma aqui instalada não se refere ao pagamento administrativo e sim à verba honorária decorrente de condenação judicial. Deste modo, o valor referente aos honorários advocatícios deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor pago aos autores no período de abril/1994 a junho/1999, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do julgado. 5.- Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando como devidos honorários advocatícios, que deverão ser calculados sobre os valores das diferenças pagas aos autores no período de abril/1994 a junho/1999. Determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que efetue o cálculo do valor devido a título de sucumbência, nos termos do decidido nos autos da ação ordinária nº 1999.03.99.104914-1 (sentença de fls. 433/466 e acórdão de fl. 516), observando-se os termos do Manual para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010 (último ato em vigor, conforme estipulado na sentença). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

0002520-71.2010.403.6107 (2000.03.99.073640-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073640-81.2000.403.0399 (2000.03.99.073640-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO QUESSA X LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS X OSAVALDO NICHIO JUNIOR X JOSE CANDEO X MARIA RAMIRES X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LAERTE JUNQUEIRA DE ANDRADE X JARBAS JOSE CARDOSO X RENATO TOSELLI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Vistos etc. 1. - Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move NIVALDO QUESSA LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS, OSVALDO NICHIO JUNIOR, JOSÉ CANDEO, MARIA RAMIRES, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, LAERTE JUNQUEIRA DE ANDRADE JARBAS JOSÉ CARDOSO E RENATO TOSELLI, nos autos da ação ordinária n.º 2000.03.99.073640-2 (antigo 97.0804233-1). Alega a embargante a inexigibilidade do título executivo, já que a obrigação prevista no julgado foi integralmente cumprida na via administrativa; excesso de execução, já que o cálculo não levou em consideração a data da incorporação do percentual de 11,98% à remuneração dos autores e não cabimento do cômputo de juros de mora. Juntou documentos (fl. 06/20). 2. - Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 24/31. Réplica às fls. 35/36. Facultada a especificação de provas (fl. 37), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 42/44). É o relatório. DECIDO. 3. - Dispôs a sentença, confirmada pelo acórdão: ...JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO a pagar aos autores as diferenças decorrentes do recálculo do valor de seus vencimentos e de todas as vantagens que sobre eles incidam, pela aplicação do índice de 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento), a partir de abril de 1994, conforme pedido formulado na inicial... Os valores devidos serão acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, com correção monetária calculada com base nos índices previstos no Provimento nº 24 de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, ou de ato que venha a sucedê-lo, procedendo-se, da mesma forma, a efetiva incorporação aos vencimentos e respectivos consectários, do índice citado... Fica a ré, ainda, condenada ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que, com espeque no art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação... Não há controvérsia em relação à afirmação de que os embargados receberam o reajuste dos 10,94% administrativamente (fl. 945 dos autos principais). A celeuma gira em torno somente dos honorários advocatícios. Questiona a União Federal o cálculo do embargante, alegando que não há base cálculo para honorários advocatícios, já que os autores já receberam todos os valores por meio da via administrativa. Afirma a União que, caso se entenda pela existência de base de cálculo, deve ser reduzida para o período de abril/94 a julho/99 (data da incorporação do percentual aos vencimentos do autor). Contesta também o cômputo dos juros de mora. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 393/414 e acórdão de fl. 464, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Deste modo, o pagamento do percentual concedido aos autores na sentença, na via administrativa, não interfere no pagamento dos honorários advocatícios, havendo base de cálculo para tanto, sendo portanto exigível o título executivo judicial. Entendo que o termo final a compor a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser a data da incorporação do percentual arbitrado na sentença na remuneração do autor. Isto porque, com a incorporação, a União cumpriu a obrigação objeto da ação. É certo que a União, parte Ré, deveria ter informado tal fato nos autos, mas, da mesma maneira, caberia à parte autora comunicar que já estava recebendo o percentual objeto da lide. Conforme consta do ofício nº 498/2006-SPPP (fls. 543/544 dos autos

principais), a partir de julho de 1999 houve a incorporação do índice pleiteado à remuneração dos autores. Deste modo, considero que em julho/1999 houve a incorporação administrativa. Quanto aos juros de mora, são devidos, já que a celeuma aqui instalada não se refere ao pagamento administrativo e sim à verba honorária decorrente de condenação judicial. Deste modo, o valor referente aos honorários advocatícios deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor pago aos autores no período de abril/1994 a junho/1999, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do julgado. 5.- Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando como devidos honorários advocatícios, que deverão ser calculados sobre os valores das diferenças pagas aos autores no período de abril/1994 a junho/1999. Determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que efetue o cálculo do valor devido a título de sucumbência, nos termos do decidido nos autos da ação ordinária nº 2000.03.99.073640-2 (sentença de fls. 393/414 e acórdão de fl. 464), observando-se os termos do Manual para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010 (último ato em vigor, conforme estipulado na sentença). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

0003815-46.2010.403.6107 (2010.61.07.000760-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-87.2010.403.6107 (2010.61.07.000760-9)) ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA (SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos etc. 1.- Trata-se de Embargos à Execução opostos por ALEXANDRE CÍCERO TADEU MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 2010.61.07.000760-9, ou seja, decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 1.978/2006. Questiona o embargante a lisura da Sindicância instaurada em 1989 pela CEF, argumentando que o Tribunal de Contas estaria acobertando a inércia desta, já que a Tomada de Contas junto ao TCU somente se iniciou em 1999. Diz que teria ocorrido o prazo prescricional de cinco anos previsto na Lei nº 8.429/92, já que decorridos mais de dez anos entre a Sindicância e a Tomada de Contas Especial. Ademais, o título executivo foi obtido de maneira autoritária e duvidosa, com ofensa ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa. Com a inicial vieram os documentos de fl. 06/20. Os embargos foram recebidos à fl. 22. 2.- Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 24/27), acompanhada de documentos (fls. 28/43), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/57 (com documentos de fls. 58/63). Facultada a especificação de provas (fl. 64), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 65/77). É o relatório. Decido. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a alegação de prescrição. No presente caso, aplica-se o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Dispõe o citado artigo: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.... (grifei) Observo que o executado ostenta a condição de agente público (servidor ou não), já que a CEF é empresa pública, suficiente à aplicação do mencionado dispositivo constitucional. Deste modo, no presente caso, é imprescritível a reparação do dano ao erário. Fica afastada a aplicação do prazo prescricional previsto na Lei nº 8.429/1992, já que se refere apenas às sanções administrativas. No mais, a imprescritibilidade do direito da Administração ver seu crédito ressarcido, quando oriundo do ato ilícito, além de encontrar amparo constitucional, privilegia o Princípio da Moralidade e protege a coletividade. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO EXECUTIVA LASTREADA EM COBRANÇA DE DÍVIDAS ADVINDAS DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTA ESPECIAL PELO TCU. IMPRESCRITIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. Apelação manejada contra a sentença que extinguiu a ação executiva com resolução de mérito, decretando de ofício, a prescrição intercorrente, com fulcro no art. 269, IV do CPC. 2. A prescrição tem como objetivo pôr fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social. 3. É imprescritível a ação executiva em que se objetiva a cobrança de dívidas advindas de processo de Tomada de Conta Especial, em que se determinou o ressarcimento ao erário. 4. Verificando-se que a presente execução é lastreada em dívida originada de processo de Tomada de Conta Especial, no qual o TCU em, julgando irregular as contas apresentadas, impôs o ressarcimento ao erário, merece reforma a sentença recorrida que, reconhecendo a prescrição, extinguiu a pretensão executiva. 5. Apelação provida. (grifei) (AC 200905001125247 - AC - Apelação Cível - 490083 - Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão - Primeira Turma do TRF5 - DJE - Data: 26/08/2010 - Página::166). 4.- Passo à análise do mérito. Em sua defesa, traz o embargante um trecho da decisão proferida pela Comissão de Sindicância, que diz: 7.13.8 - Embora não tenhamos conseguido materializar

qualquer comprovação no sentido de que o ex-gerente da Agência tenha auferido benefícios pessoais com tais práticas, é bastante plausível que as já referidas ligações daquele empregado com o referido grupo, tenham-lhe rendido algum benefício pois, de outra forma, não há como explicar tal tratamento privilegiado...9.4 - Como não auferimos razões lógicas para justificar a prática de irregularidades por vontade própria em nenhum dos empregados, acreditamos ser de inteira justiça que a responsabilidade daquele ilícito seja atribuída àquele ex-gerente. Com tal relato, o embargante tenta infirmar a decisão executada, alegando que houve um conluio entre a administração da CEF e o Tribunal de Contas. Ocorre que o embargante faz meras alegações, trazendo aos autos trechos esparsos da Sindicância Administrativa. Intimado a especificar provas (fl. 64), afirmou que deixava de produzir mais provas (fl. 65). E conforme documentação juntada pela CEF (fls. 29/39), nota-se que o embargante participou da Tomada de Especial nº 003.004/1999-6, tendo apresentado defesa (itens 12 de fl. 30 e 16 de fl. 31/v) e Pedido de Reconsideração (fls. 34/35). E o Ministro Relator descreve minuciosamente todo o ocorrido (itens 6.2 até 7.0 de fls. 30/v e 31), salientando em seu voto (fl. 32/v) que os argumentos da defesa do Alexandre Cícero Tadeu Moreira foram pertinentemente refutados pela Secex/SP, que demonstra que não houve a prescrição do direito de ação ao ressarcimento e que os documentos trazidos aos autos pela Caixa comprovam a ocorrência, a autoria e a materialidade das irregularidades...A unidade técnica aponta também que, desde a constatação dos ilícitos, a Caixa adotou medidas adequadas à apuração dos fatos, atribuição de responsabilidades e quantificação dos danos, tendo garantido ao ex-empregado, nas ocasiões apropriadas, o contraditório e a ampla defesa, conforme atestam os documentos presentes nos autos. Assim, não se vislumbra nos autos que a empresa tenha agredido direitos pessoais e liberdades do ex-empregado, conforme alegado. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Deste modo, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas seguiu os trâmites legais, reservando ao embargante o exercício da ampla defesa e contraditório. E não trouxe o embargante qualquer prova capaz de ilidir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos extrajudiciais (artigo 586 do CPC). Além do mais, o mérito da decisão do Tribunal de Contas não pode ser revisto pelo Poder Judiciário, ao qual é reservado apenas apreciar a regularidade do procedimento. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. CITAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. I - Hipótese em que a apelante, através de curador especial designado judicialmente, em sede de embargos do devedor, reclama de nulidade de sua citação editalícia, a qual não teria sido precedida da indispensável busca por seu endereço atual nos bancos de dados públicos, afirmando ter sofrido cerceamento de defesa, já que tomou conhecimento da execução quando da intimação da penhora de seus bens. II - O sistema processual brasileiro consagra o princípio de que as nulidades somente devem ser pronunciadas diante da demonstração objetiva de prejuízo às partes, reputando-se válidos os atos que, a despeito de suposto vício formal, atinjam sua finalidade essencial (art. 154 do CPC). III - Não pode a executada exigir máxima diligência da parte exequente, quando ela própria foi contumaz no cumprimento de seu dever de cidadã contribuinte de atualizar os dados pessoais junto à Receita Federal. IV - No mais, quando da citação editalícia, no ano de 2002, vigorava ainda a antiga redação do art. 738, I, do CPC (dada pela 8.953, de 13.12.1994), segundo a qual o devedor oferecerá os embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados: I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora [...]. Nesse contexto, aplicando o princípio *tempus regit actum*, assegurou-se à executada, ora apelante, o prazo para o oferecimento dos embargos apenas a partir da intimação da penhora, sendo descabido falar-se em nulidade da citação e de todo o processo executivo por cerceamento da defesa da executada, o qual teve a oportunidade - devidamente usufruída - de veicular por meio dos embargos do devedor todos os argumentos visando à desconstituição do título executivo. V - Quanto à prescrição, tratando-se de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União contendo condenação de ressarcimento de danos causados ao erário, aplica-se o art. 37, parágrafo 5º, da CF/88, que, em sua parte final, consigna a imprescritibilidade de tal pretensão. Precedentes do STF e do STJ. VI - A Constituição Federal atribuiu força executiva aos acórdãos do Tribunal de Contas da União, ao dispor no parágrafo 3º do art. 71, que as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Estando pormenorizados no título executivo os elementos componentes da dívida, os quais permitem ao devedor identificar claramente o objeto da execução, o motivo da cobrança e, ainda, tendo sido instaurada a Tomada de Contas Especial, com possibilidade de defesa, notificação prévia e oportunidade de recurso, sendo verificada a observância do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que originou o débito executado, não há que se falar em nulidade do título executivo extrajudicial. VII - O mérito das decisões do Tribunal de Contas da União não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. A este Órgão cabe tão somente analisar o aspecto legal e o procedimento adotado pelo referido Tribunal. VIII - Os atos administrativos possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, somente se justificando a sua desconstituição judicial mediante a existência de prova cabal infirmando a sua legitimidade. E, no caso de acórdão do TCU, este tem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal, cumprindo, assim, o preceito do artigo 614, I, do CPC. IX - Apelação improvida. (grifei)(AC 200982000001364 - AC - Apelação Cível - 507470 - Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Quarta Turma do TRF5 - DJE - Data::28/10/2010 - Página::685).5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o

processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios a serem suportados pelo embargante, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Fica afastada a imposição em razão da assistência judiciária gratuita requerida na petição inicial, a qual fica deferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C

0004324-74.2010.403.6107 (2000.03.99.010670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010670-45.2000.403.0399 (2000.03.99.010670-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JOSE RONALDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR)

Vistos etc.1. - Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move JOSÉ RONALDO CAVALCANTE DE SOUZA, nos autos da ação ordinária n.º 2000.03.99.010670-4 (antigo 97.0806613-3). Alega a embargante a inexigibilidade do título executivo, já que a obrigação prevista no julgado foi integralmente cumprida na via administrativa; excesso de execução, já que o cálculo não levou em consideração a data da incorporação do percentual de 11,94% à remuneração do autor e não cabimento do cômputo de juros de mora. Juntou documento (fl. 06).2. - Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 10/14. Réplica às fls. 16/17, onde se aventou pela ocorrência da prescrição. Facultada a especificação de provas (fl. 18), a União Federal afirmou não haver provas a produzir e o autor não se manifestou (fls. 21/22). É o relatório. DECIDO. 3. - Afasto a alegação de prescrição. No caso de dívida da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, aplica-se o Decreto nº 20.910/32 que dispõe: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. E, conforme a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, Prescreve a Execução no mesmo prazo da prescrição da Ação. No presente caso, o trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 03/09/2004, conforme certidão de fl. 375. Deveria, portanto, a execução do julgado ter sido requerida até 03/09/2009. E, analisando os autos principais, é possível verificar (fls. 469/472) que o pedido de execução do julgado ocorreu em 05/08/2009, ou seja, antes do decurso do lustro prescricional. 4. - Dispôs a sentença, confirmada pelo acórdão: ...JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO a pagar a JOSÉ RONALDO CAVALCANTE DE SOUZA as diferenças decorrentes do recálculo de valor de seus vencimentos e de todas as vantagens que sobre eles incidam, pela aplicação do índice de 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento), a partir de abril de 1994, conforme pedido formulado na inicial... Os valores devidos serão acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, com correção monetária calculada com base nos índices previstos no Provimento nº 24 de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, ou de ato que venha a sucedê-lo, procedendo-se, da mesma forma, a efetiva incorporação aos vencimentos e respectivos consectários, do índice citado... Fica a ré, ainda, condenada ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que, com espeque no art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação... Não há controvérsia em relação à afirmação de que o embargado recebeu o reajuste dos 10,94% administrativamente. A celeuma gira em torno somente dos honorários advocatícios. Questiona a União Federal o cálculo do embargante, alegando que não há base cálculo para honorários advocatícios, já que o autor já recebeu todos os valores por meio da via administrativa. Afirma a União que, caso se entenda pela existência de base de cálculo, deve ser reduzida para o período de abril/94 a julho/99 (data da incorporação do percentual aos vencimentos do autor). Contesta também o cômputo dos juros de mora. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 187/202 e acórdão de fl. 250, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Deste modo, o pagamento do percentual concedido ao autor na sentença, na via administrativa, não interfere no pagamento dos honorários advocatícios, havendo base de cálculo para tanto, sendo portanto exigível o título executivo judicial. Entendo que o termo final a compor a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser a data da incorporação do percentual arbitrado na sentença na remuneração do autor. Isto porque, com a incorporação, a União cumpriu a obrigação objeto da ação. É certo que a União, parte Ré, deveria ter informado tal fato nos autos, mas, da mesma maneira, caberia à parte autora comunicar que já estava recebendo o percentual objeto da lide. Conforme consta do ofício nº 544/2008-SPPP (fls. 391/392 dos autos principais), a partir de março de 2001 houve a incorporação do índice pleiteado à remuneração do autor, consoante Ato TST nº 711, de 12/12/2000. Afirma a União à fl. 03/v que, conforme fls. 394/416 dos autos principais, os pagamentos tiveram início em julho/99, pois, embora tenham sido efetuados em folha diversa, havia coincidência de períodos, configurando incorporação paralela. De fato, nas fls. 394/416 dos autos principais, é possível observar que o pagamento administrativo efetuado em 23/08/1999 refere-se a julho e agosto de 1999, ou seja, não se referem a exercícios anteriores. E é assim com os exercícios sucessivos. Todavia, como a própria União Federal afirma a diferença era paga no mesmo momento da folha de pagamento normal, mas não a compunha. Ademais, às fls. 387/388 dos autos principais, a União Federal afirma que a incorporação se deu em março/2001. Deste modo, considero que em março/2001 houve a incorporação administrativa. Quanto aos juros de mora, são devidos,

já que a celeuma aqui instalada não se refere ao pagamento administrativo e sim à verba honorária decorrente de condenação judicial. Deste modo, o valor referente aos honorários advocatícios deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor pago ao autor no período de abril/1994 a fevereiro/2001, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do julgado. 5.- Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando como devidos honorários advocatícios, que deverão ser calculados sobre os valores das diferenças pagas aos autores no período de abril/1994 a fevereiro/2001. Determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que efetue o cálculo do valor devido a título de sucumbência, nos termos do decidido nos autos da ação ordinária nº 2000.03.99.010670-4 (sentença de fls. 187/202 e acórdão de fl. 250), observando-se os termos do Manual para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010 (último ato em vigor, conforme estipulado na sentença). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004219-10.2004.403.6107 (2004.61.07.004219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-28.2002.403.6107 (2002.61.07.000504-5)) JAMIL REZEK - ESPOLIO X JAMILA REZEK - ESPOLIO X LUIZA BENEZ REZEK X JORGE REZEK NETO X NATALIA REZEK X JAMIL REZEK JUNIOR (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (fls. 02/31 e 95/124), distribuídos por dependência às execuções fiscais nsº 2002.61.07.000504-5 e 2002.61.07.000554-9, ajuizados por JAMIL REZEK e JAMILA REZEK - ESPOLIO em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a nulidade das certidões de dívida ativa nsº 80 8 01 006228-54 e 80 8 01 006225-01. Aditamento à inicial às fls. 187/194. 2. - Impugnação às fls. 207/229. Réplica às fls. 233/240. Às fls. 253/255 a parte embargante desistiu da ação, renunciando aos direitos neles discutidos, em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Às fls. 314/316 a Fazenda Nacional concordou com o pedido de renúncia e requereu a condenação dos embargantes em honorários advocatícios. Ante o falecimento do embargante JAMIL REZEK, foram declarados habilitados LUIZA BENEZ REZEK, JORGE REZEK NETO, NATALIA REZEK e JAMIL REZEK JUNIOR (fl. 318). Regularizada a representação processual (fls. 329/333). Às fls. 319/328 consta petição da parte embargante, discordando do pedido de condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. 3. - O pedido de renúncia apresentado às fls. 253/255 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. 4. - Quanto ao pedido da Fazenda Nacional de condenação da parte embargante em honorários advocatícios, o pedido procede. O parcelamento concedido aos embargantes (Lei nº 11.941/2009) excluiu o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1025/69. Quanto aos honorários advocatícios previu expressamente que: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. ...Deste modo, a Lei 11.941 previu expressamente os casos em que ficariam dispensados os honorários advocatícios. Assim, não se tratando a presente ação de restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, devida a condenação da parte embargante na verba sucumbencial, já que deu causa à ação (artigo 26 do CPC). Neste sentido a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO (LEI N.º 11.941/09). INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (ART. 26, CAPUT, DO CPC). 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC nº 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC nº 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. De acordo com o art. 6º, 1º da Lei nº 11.941/09, que trata da desistência de ações judiciais para fins de obtenção de acordo de parcelamento, não são

devidos honorários advocatícios nas causas em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos. Tal não é a hipótese dos autos. 5. A Lei n.º 11.941/09, em seu art. 1º, 3º e art. 3º, 2º, previu a redução de 100% (cem por cento) do encargo legal para as empresas que aderirem ao programa de parcelamento por ela instituído. 6. In casu, extinto o processo em virtude de desistência motivada pela adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, entendendo aplicável o princípio da causalidade conforme disposição do art. 26, caput, do CPC, sendo de rigor a condenação da parte em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme autorizado pelo art. 20, 3º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200361000349047, Rel.Des. Fed. Marli Ferreira, j. 27.01.2011, v.u., DJF3 CJ1 21.02.2011, p. 301. 7. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(AC 200761090017841 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1619160 - relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1685).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. OPÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei n.º 11.941/2009 prevê expressamente que a opção ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Homologação de renúncia ao direito em que se funda a ação implica em condenação ao ônus da sucumbência à parte que deu causa ao ajuizamento da ação. 2. O C. STJ já se pronunciou reiteradamente no sentido de que a isenção em honorários prevista no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009 aplica-se somente às ações em que se pretende o restabelecimento de opção a parcelamento de débitos fiscais ou sua reinclusão em outros parcelamentos. 3. O caráter autônomo da ação de execução fiscal e dos embargos à execução permitem a condenação de honorários de forma cumulativa ou independente. Precedentes do E. STJ. 4. Tratando-se de decisão que homologa renúncia da embargante ao direito em que se funda a ação, de caráter eminentemente declaratório, de rigor a fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do E. STJ, consolidado em Recurso Especial Repetitivo, julgado no rito especial do art. 543-C, do Código de Processo Civil. 5. Agravo interno parcialmente provido.(AC 200861110009174 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474223 - Relatora: JUIZA SILVIA ROCHA - Primeira Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:13/07/2011 PÁGINA: 436).5. - Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996. Condene a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizado na data do pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002845-61.2001.403.6107 (2001.61.07.002845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
Despacho - Carta Precatória n.º. ____/20___.Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Birigui - SP Finalidade: Intimação dos executados. Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Laudemir Pereira dos Santos e Francisco Marcos Pereira dos Santos. Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Depreque-se a intimação dos executados sobre a penhora lavrada à fl. 201, bem como, de que foram nomeados depositários fiéis dos bens penhorados. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Birigui-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0008689-50.2005.403.6107 (2005.61.07.008689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LEILA ELISA DE ARAUJO ARACATUBA - ME X LEILA ELISA DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO LEITE(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)
Manifeste-se a exequente sobre às fls. 86/95, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0012542-67.2005.403.6107 (2005.61.07.012542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GERTRUDES LUIZA ALONSO DE SOUZA - ESPOLIO (ERALDO DE SOUZA

MARTINS)(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de GERTRUDES LUÍZA ALONSO DE SOUZA - ESPÓLIO, fundada no Contrato de Mútuo com Obrigações e Hipoteca nº 1.0329.4070.766-0, consoante fls. 12/26. Houve emenda à inicial (fls. 46/58) e citação (fl. 104/v). Manifestação da parte executada às fls. 71/93. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada à fl. 106. A CEF se manifestou, às fls. 118/137 e 139/140, requerendo a extinção do feito, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido apresentado nos autos dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, eis que os devedores obtiveram a remissão do débito por meio de transação extrajudicial. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, já que foram integralmente quitados na via administrativa, conforme informou a credora. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, Dr. Lucas Barbosa da Silva Filho, cuja nomeação pela OAB à fl. 74 fica deferida, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0011783-35.2007.403.6107 (2007.61.07.011783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - EPP X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com a vista à exequente sobre as fls. 91/123, para manifestação, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste Juízo.

0011833-61.2007.403.6107 (2007.61.07.011833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A M ROSSI FUNERARIA - ME X AGUIDA MARISA ROSSI

Manifeste-se a exequente sobre às fls. 72/83, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001928-27.2010.403.6107 - PEDRO CARVALHO SCHNEIDER(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X NAO CONSTA

Dê-se ciência ao requerente sobre o ofício de fl. 46. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 3480

MONITORIA

0003382-86.2003.403.6107 (2003.61.07.003382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAYME JOSE ORTOLAN NETO(SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte RÉ sobre às fls. 121, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803249-89.1995.403.6107 (95.0803249-9) - JUDITE MANIERI(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP258820 - RAFAEL JULIANO PANIZZA CAMARGO E SP058542 - JOAO BATISTA DE MORAES E SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI E SP099886 - FABIANA BUCCI E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E Proc. GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 268/271: defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de suficiente garantia. O valor do débito atualizado foi apresentado pela exequente às fls. 268/271. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo

valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória para penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.3 - Caso esta também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 265 em favor do patrono da parte exequente.Cumpra-se. Intime-se.

0006558-97.2008.403.6107 (2008.61.07.006558-5) - ARY TADEU MAROTTA(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia para o dia 30.03.2012, às 8:00 horas, na Rua Mato Grosso, 208, em Araçatuba/SP, com o Dr. MÁRCIO COUTINHO DA SILVEIRA, no endereço acima. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0007231-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007231-4) - GENESIO MEIRELES DOS SANTOS(SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 385/397, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002322-34.2010.403.6107 - APARECIDA RODRIGUES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 101, parágrafo 3.

0000537-03.2011.403.6107 - RUTH ESPOSITO PERES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000728-48.2011.403.6107 - FABIANA PRATES DE VITTO(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 102/106, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000776-07.2011.403.6107 - JAIR ALVES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001222-10.2011.403.6107 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001420-47.2011.403.6107 - LUIS ROBERTO BORGES - INCAPAZ X MARIA INES BORGES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0001915-91.2011.403.6107 - JOSE VIEIRA COELHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0002284-85.2011.403.6107 - JANAINA CONCEICAO(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0002468-41.2011.403.6107 - ISAIAS SILVERIO DE FREITAS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002591-39.2011.403.6107 - NAOTO MORI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001626-95.2010.403.6107 (2000.03.99.070288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070288-18.2000.403.0399 (2000.03.99.070288-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALZIRA GARCIA DEZIDERIO PEREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA FRANCISCO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131954E - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004858-18.2010.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SUPERMERCADOS PASSARELLI X NEW LIMP CLINICAO CLIN MEDICA VETERINARIA X PLANETA CASA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 182, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 3493

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009307-87.2008.403.6107 (2008.61.07.009307-6) - FERNANDO GOMES PERRI X SILVIA HELENA VENTUROLI PERRI(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas formado a partir de cópias extraídas do Inquérito Policial nº 2006.61.07.004076-2 - que apura os delitos de Apropriação Indébita Previdenciária e Formação de Quadrilha ou Bando, em que se requer a liberação dos bens de fls. 02/09. Foram apensados ao presente feito os autos de nº 2009.6181.000736-1 (fl. 77-v). À fl. 89 e verso foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, dada a ausência de interesse de agir dos requerentes em relação aos bens mencionados nos itens 03 a 06 de fl. 05 e 01 a 10 de fls. 06/07. Determinou-se o prosseguimento em relação aos bens constantes dos itens 01 e 02 de fl. 05. Manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de que seja

deferido o pedido, à fl. 94. Às fls. 101/111 foi informado sobre decisões proferidas: nos autos de Inquérito Policial nº 0001796-73.2009.403.6181; no expediente informativo relativo ao ofício nº 1401/2011-DDK, da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores e no anverso do Ofício nº 1853/2011, proveniente da Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba. É o breve relatório. DECIDO. As decisões proferidas ensejam a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir dos requerentes, em relação aos bens constantes dos itens 01, 02 e 06 de fl. 05. Determinou a decisão proferida nos autos nº 0001796-73.2009.403.6181: Fl. 2658: encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, a fim de que, sem prejuízo do integral cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 2641, a d. autoridade policial: 1) Restitua os documentos e mídias aos responsáveis pelos locais onde apreendidos; 2) Restitua os aparelhos de telefonia celular apreendidos - desde que já periciados, ou caso não mais interessem à investigação - a seus respectivos proprietários e 3) Remeta as armas e munições não regularizadas à Justiça Estadual do local do fato (juntamente com cópias das peças pertinentes dos autos), desde que se constitua crime, e, se porventura não constituir crime, intime os possuidores acerca da possibilidade de regularização, sob pena de envio ao Comando do Exército. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. E assim foi decidido no anverso do Ofício nº 1853/2011, da Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba, quanto à devolução dos telefones celulares, notebooks, palm tops e outros aparelhos de informática: ... defiro a devolução mediante declaração de que o retirante é o proprietário. Quanto ao veículo GM/S10 - placas DXY-9994, embora tenha sido constatado após a sentença de fl. 89 (fl. 103) que inexistente, por parte deste juízo, determinação para que fosse bloqueado em qualquer procedimento criminal afeto à operação Cana-Brava, já foi determinada sua devolução, conforme despacho de fl. 102: ... oficie-se àquela repartição policial para que proceda à entrega do veículo GM/S10, placas DXY-9994 à pessoa em poder de quem fora apreendido (caso não haja óbice a tanto), uma vez que não paira contra o referido veículo qualquer restrição em procedimentos criminais da operação Cana Brava. Deste modo, já foi decidido sobre a liberação de todos os bens objeto deste feito, conforme decisões acima mencionadas. Isto posto, julgo extinto este incidente sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir do requerente em relação aos bens constantes dos itens 01, 02 e 06 de fl. 05. Dê-se ciência ao MPF, à Delegacia da Polícia Federal local e à Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0012973-33.2007.403.6107 (2007.61.07.012973-0) - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SERGIO OSMAR AGUIAR (SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE)

Vistos em sentença. Trata-se de Pedido de Arquivamento em Representação Criminal, formulado pelo Ministério Público Federal, ante a ocorrência do pagamento integral do débito. A representação criminal teve origem na Representação Fiscal Para Fins Penais elaborada pela DRF/Araçatuba, tendo por objeto a constatação de que a contribuinte SERGIO OSMAR AGUIAR, nos anos-calendário de 2003 e 2006, cometeu indícios de fraude na obtenção de isenção de IPI, para aquisição de veículo automotor. À fl. 169 consta informação da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, de que o débito referente ao procedimento administrativo nº 10820.002310/2007-43, em nome de SERGIO OSMAR AGUIAR, CPF nº 063.165.098-98, encontrava-se liquidado. À fl. 171, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade, com arquivamento do presente feito, ante o pagamento integral do débito. É o relatório do necessário. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O pagamento integral do débito fiscal impõe a extinção da punibilidade. Ressalte-se que o 2º do art. 9º da Lei nº 10.684, de 30.5.2003 determina a extinção da punibilidade, em qualquer fase processual, pelo pagamento integral do débito fiscal, reiterando a sistemática já adotada na Lei nº 9.249/95. Neste sentido, também a Lei 11.941/2009, artigo 69. Enalteço que a arguição relativa à extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito, dados os seus efeitos de coisa julgada material, há de ser objeto de decisão do órgão judicial competente. Ante ao exposto, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e o faço para JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERGIO OSMAR AGUIAR, CPF nº 063.165.098-98, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e art. 69 da Lei nº 11.941/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Delegacia de Polícia Federal local. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e com as comunicações de praxe. P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3327

USUCAPIAO

0006343-29.2005.403.6107 (2005.61.07.006343-5) - ROSMINDA SPERANZZA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA APARECIDA PEREIRA X JOSE BARBOSA DOS REIS X ANTONIO JOAO DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 408: atenda-se. Promova a secretaria o aditamento da Carta Precatória nº 281/2011, com cópia das fls. 401/416 e, ante a nota de devolução nº 4400 (fl. 408), inclua-se o necessário para o atendimento aos itens 01 e 02 da referida nota, apresentando as cópias dos documentos que constarem nos autos. Quanto ao item 3, a anotação determinada é para fins de conhecimento, visto que a sentença proferida nos autos encontra-se pendente de recurso. Fica recebida a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076624-72.1999.403.0399 (1999.03.99.076624-4) - ISAIAS PAULO TOMAZINHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X JENER RESENDE X JUSSARA MARTINS BELTRAME X LUIZ EIJI ONOHARA X MANOEL MESSIAS DE BRITO X MARIA ANGELICA DE CASTILHO CESARIO X MARIA DE LOURDES COTRIM X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA X MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES X MAURICIO ANTONIO MANTELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 1442/1471: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias quanto à atualização dos cálculos feita pela Contadoria, sendo primeiro a parte autora e, depois, o réu. Int.

0013734-98.2006.403.6107 (2006.61.07.013734-4) - IDELMA ANANIAS COSTA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002563-13.2007.403.6107 (2007.61.07.002563-7) - ANTONIO CARLOS REIS DA SILVA(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP224985 - MÁRCIA GOMES BEATO BASTOS E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075420 - ELIEZER RICCO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOJI HAYASHI - ME(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista sucessiva aos RÉUS para contrarrazões, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003686-12.2008.403.6107 (2008.61.07.003686-0) - JOAO GARCIA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0009021-12.2008.403.6107 (2008.61.07.009021-0) - JOSE WILSON DE SOUSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre

representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0009650-83.2008.403.6107 (2008.61.07.009650-8) - NTC SERVICOS LTDA(SP143029 - HENRIQUE OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0009650-83.2008.403.6107Parte Autora: NTC SERVIÇOS LTDAParte Ré: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONALSentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por NTC Serviços Ltda em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a liberação de veículo apreendido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em virtude de autuação procedida por Auditores Fiscais, na Rodovia SP-425, na cidade de Penápolis-SP.A parte autora afirma que atua no ramo de alugueis de automóveis, e no dia 14 de setembro de 2008 locou o veículo apreendido, que é de sua propriedade, a MARCOS VINICIUS GOMES e como condutor adicional CLEDON OLIVEIRA, não podendo ser responsabilizada por qualquer ato ilegal praticado tão-somente pelos locatários.Juntou procuração e documentos.Houve emenda à inicial.Foi deferida em parte a medida de urgência, para determinar a liberação do veículo apreendido à parte autora, mediante depósito, assim como para a suspensão do processo administrativo instaurado para a decretação da pena de perdimento do referido bem, até determinação ulterior deste Juízo.Desta decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.A União Federal (FN) contestou a ação pedindo a improcedência da ação e juntando documentos. Houve réplica.O veículo foi depositado em nome da autora mediante a lavratura do respectivo termo.A Fazenda Nacional peticionou e pediu a reconsideração da decisão liminar na parte em que determinou a suspensão do processo administrativo nº 10820.004534/2008-71, para normal prosseguimento, suspendendo-se apenas eventual aplicação de pena de perdimento. O pedido de reconsideração foi acolhido.Intimadas as partes a indicarem as provas que pretendessem produzir, requereram o julgamento antecipado.Vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.Sem preliminares aduzidas pelas partes, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente.A desconstituição da apreensão ou retenção do veículo e o afastamento da eventual pena de perdimento são de rigor, ante a inexistência de prova de que o proprietário tinha conhecimento acerca do ilícito.Com efeito, o perdimento do bem que transporta mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas deve considerar o fato de o proprietário ter concorrido para a prática da infração.O elemento subjetivo, na hipótese, consiste no conhecimento do proprietário acerca da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática delituosa.No caso presente, os documentos coligidos são aptos a amparar a tese de que a parte autora seria, efetivamente, a proprietária do veículo em questão uma vez que juntou cópia do contrato de locação do veículo celebrado com Marcos Vinicius Gomes e como condutor adicional Cledon Oliveira, assim como do seu contrato social, onde consta que o objeto da sociedade é a locação e gestão de frota de veículos, devidamente registrado na JUCESP.A pena de perdimento de bem tem previsão na Constituição Federal, artigo 5, inciso XLVI, podendo ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, observados os princípios norteadores do Direito. Entretanto, para sua imposição no feito, necessário se faz que seja demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo transportador da mercadoria em relação à prática do ato ilícito. Neste caso, forçoso é admitir que não há prova de que a autora tenha responsabilidade na prática do delito. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO EM TRANSPORTE DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA. Não se admite a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o valor das mercadorias de procedência estrangeira transportadas. Precedentes do STJ e desta Terceira Turma. Necessária a comprovação do envolvimento do proprietário do veículo em infração punível com a aludida sanção (art. 104, V, Decreto-lei 37/66), inclusive sob pena de mácula a princípios insculpidos na Carta Magna. Apelação fazendária e remessa oficial, tida por submetida, não providas.(AC 200561060105573, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 542.)ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO BEM. A orientação jurisprudencial é no sentido de que a apreensão e respectiva pena de perdimento de veículo empregado no transporte de mercadoria importada sem a regular documentação, depende de comprovação da responsabilidade do seu proprietário, inócurre na hipótese dos autos. Aplicação da orientação consubstanciada na Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Remessa oficial improvida.(REOMS 200860050008211, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/02/2011 PÁGINA: 199.) Portanto, não há como dissociar da questão a presunção de boa-fé demonstrada pela autora que como se observa dos autos não estava se beneficiando da irregularidade.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar nulo o Auto de Apreensão e Retenção do Veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0-GIV, ano 2008/2009, placa HHW-3217, objeto do Processo Administrativo nº 10820.004534/2008-71.Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo no

percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis os prazos recursais e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009824-92.2008.403.6107 (2008.61.07.009824-4) - JOSE APARECIDO CORREIA DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009824-92.2008.403.6107Parte Embargante: JOSÉ APARECIDO CORREIA DA SILVAParte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOJOSÉ APARECIDO CORREIA DA SILVA apresentou embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar erro e contradição apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta, em síntese, que há erro material na sentença prolatada, do qual resultou apuração de tempo de serviço que lhe é desfavorável, já que faria jus ao benefício requerido na inicial desde a DER.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaraçãoArt. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assiste parcial razão à parte embargante.De fato. Verifico que à fl. 481 verso, com equívoco, restou consignado que o Juízo reconheceu como especiais os períodos de labor exercido na empresa Osmar A. de Oliveira Araçatuba ME, de 01/11/1989 a 29/09/1994 e de 30/09/1994 a 17/12/2004.Nesse sentido, extrai-se das anotações da CTPS do requerente que há um lapso temporal entre um e outro vínculo em tal empresa (cf. fls. 63/71). Então, o primeiro vínculo estendeu-se de 01/11/1989 a 29/09/1994 (fl. 68) e o segundo, efetivamente, de 10/12/1996 a 05/01/2007 (fl. 71).Por essa razão, a parte dispositiva da sentença deve ser corrigida para que passe a constar essa informação.Além disso, no penúltimo parágrafo de fl. 481, por se tratar de erro material, onde se lê quantum que não é suficiente (...), deve-se ler: quantum que é suficiente (...).Ademais, conforme fundamentação do julgado, ao formular o requerimento na via administrativa, em 17/12/2004, o autor não fazia jus à aposentadoria integral, nem à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, eis que não cumprido o requisito idade.Nesse aspecto, observo que o demandante, nascido em 11/03/1957, quando do requerimento administrativo contava apenas 47 anos. Assim, pois, não atendeu à determinação legal naquela data, tão somente quando do ajuizamento da demanda, tendo sido essa a data deferida pelo Juízo.Pelo exposto, acolho em parte os embargos de declaração da parte autora/embargante, devendo constar na parte dispositiva da sentença de fls. 477/482, o seguinte:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para: 1) declarar como efetivamente trabalhado na empresa Alice Rodrigues de Oliveira, de 01/03/1984 a 31/10/1989;2) proceder ao enquadramento como especial o tempo de serviço abaixo discriminado:AtividadeFunção Período Admissão SaídaArlindo Câmara Torneiro 01/12/1973 14/10/1976Dew Flex Ind. Com. de Móveis e Estofados Ltda. Torneiro 01/11/1976 31/08/1978Dew Flex Ind. Com. de Móveis e Estofados Ltda. Torneiro 01/12/1978 26/09/1980Dew Flex Ind. Com. de Móveis e Estofados Ltda. Torneiro 02/01/1981 26/04/1983Osmar A. de Oliveira Araçatuba Ltda. Marceneiro 01/11/1989 29/09/1994Osmar A. de Oliveira Araçatuba Ltda. Marceneiro 10/12/1996 27/08/19983) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 anos, 6 meses e 23 dias, pelas regras de transição de contribuição, a partir da data do requerimento judicial: 10/10/2008.No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.P.R.I.C.

0012663-90.2008.403.6107 (2008.61.07.012663-0) - GABRIEL TEIXEIRA DE BARROS - ESPOLIO X WANDERLEY PEREIRA DE BARROS X ALEX JUSTO X ADRIANA MINHOLI X ARNALDO MINHOLI JUNIOR X JOAO LOPES SOBRINHO X JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA X MASSAO KATAOKA X REGIANE SAYEMI KATAOKA X VIVIAN SAYURI KATAOKA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Trata-se de demanda ajuizada por GABRIEL TEIXEIRA DE BARROS - ESPÓLIO, representado por WANDERLEY PEREIRA DE BARROS, ALEX JUSTO, ADRIANA MINHOLI, ARNALDO MINHOLI JUNIOR, JOÃO LOPES SOBRINHO, JAQUELINE DA SILVA OLIVEIRA, MASSAO KATAOKA, REGIANE SAYEMI KATAOKA e VIVIAN SAYURI KATAOKA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%), sobre o montante depositado em suas respectivas cadernetas de poupança.Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária.A inicial veio acompanhada de procuração e

documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando preliminares de ilegitimidade ativa, carência da ação, ilegitimidade passiva. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para regularização da documentação trazida à inicial. A CEF juntou extratos. A parte autora dispensou a realização de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O estado atual do processo não permite seu julgamento, e, por outro, convém, sobretudo analisar as preliminares argüidas pela CEF, inclusive com o objetivo de sanear o processo. Preliminares da CEF - Ilegitimidade ativa De forma genérica e sem especificação alguma, aduz a CEF que os autores não possuem legitimidade ativa para a causa. Ora por não terem comprovado a condição de herdeiros ou sucessores, ora por irregularidade na representação. Assim, compete ao Juízo reconhecer, de ofício, as alegações genéricas da CEF, com a extinção do feito, sem resolução de mérito. A realidade encontrada nos autos pode induzir, em tese, o acolhimento do pedido da CEF dado à desorganização dos pedidos lançados na inicial em confronto com a documentação juntada, além de não cumprimento de ordem judicial para o saneamento das irregularidades apontadas - fl. 129. Por outro lado, não é o caso de extinguir simplesmente o processo, em face do princípio da economia processual e do interesse dos autores na causa. Dito isso, passo a analisar as questões apontadas quanto à legitimidade ativa dos autores: - Consta da inicial que o Espólio de Gabriel Teixeira de Barros, representado pelo seu inventariante Wanderley Pereira de Barros, recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos e nas contas de caderneta de poupança que especifica. Pois bem, a parte autora a juntou com a inicial cópia da folha inicial do processo de abertura de inventário ajuizado por Wanderley Pereira de Barros, em face do falecimento de Gabriel Teixeira de Barros - fl. 32. Intimada para apresentar cópia do Termo de Compromisso de Inventariante, a parte autora limitou-se a apresentar declaração de hipossuficiência firmada por Wanderley, que não é parte nos autos, e juntar cópia de documento idêntico ao de fl. 32. Permanece, portanto, intacta a irregularidade de representação processual do Espólio de Gabriel Teixeira de Barros, tendo em vista o seguinte teor de julgado do TRF da 1ª Região, em consonância com o entendimento deste Juízo: A teor do art. 3º do CPC, Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade, uma vez que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º, CPC). Desse modo, o espólio será representado em juízo pelo inventariante, consoante arts. 12, V, e 991, I, do CPC, cuja atuação tem lugar até o término do inventário, com o trânsito em julgado da sentença que homologar a partilha. Por sua vez, a legitimidade dos herdeiros para pleitear em juízo os direitos transmissíveis mortis causa ocorre a partir da homologação da partilha de bens e o encerramento do inventário. Constitui ônus do representante judicial demonstrar sua condição de inventariante que deve ser comprovada mediante certidão de óbito e termo de compromisso de inventariante prestado diante do juízo competente (AC 1998.34.00.022130-1/DF). Isso porque a ausência de documentos hábeis a configurar a legitimidade da parte denota falta de interesse processual incidindo em extinção do processo sem resolução de mérito. (AC 200738010034170, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/07/2011 PAGINA: 423.) Por essas razões, também remanescem as irregularidades de representação/legitimidade processual do autor Alex Justo, que pleiteia recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos e nas contas de caderneta de poupança que especifica, em nome de Celso Justo, já falecido. Preliminar de carência de ação Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação quanto às contas-poupança existentes em nome da parte autora. Também Não há que argumentar a ausência de extratos, pois foram juntados extratos suficientes à prova quanto à existência das contas-poupança em nome da parte autora, o que já é suficiente para o julgamento da lide. Preliminar de ilegitimidade passiva Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se

lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso)Diante do exposto, determino a intimação pessoal dos autores: Espólio de Gabriel Teixeira de Barros, na pessoa do inventariante Wanderley Pereira de Barros; e de Alex Justo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntem aos autos cópias da certidão de óbito e do termo de compromisso de inventariante prestado diante do juízo competente, relativo aos inventários de Gabriel Teixeira de Barros e de Celso Justo, respectivamente, sob pena de extinção do feito, em relação a esses autores, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Após as intimações, decorrido o prazo assinalado, retornem-se os autos conclusos.Cumpra-se.

0000072-62.2009.403.6107 (2009.61.07.000072-8) - JESUINO MENDES GALVAO NETO X INES PAULINA FABRIS MENDES(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA.Vista a ré, CAIXA, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0006070-11.2009.403.6107 (2009.61.07.006070-1) - ALDEMIRA MARIA DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0006307-45.2009.403.6107 (2009.61.07.006307-6) - MASAMITSU SUGIMOTO X EMILIANA HARUMI SUGIMOTO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0008473-50.2009.403.6107 (2009.61.07.008473-0) - LUIZ DE PAULA TEIXEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

000550-36.2010.403.6107 (2010.61.07.000550-9) - JOSE ANTONIO GUERRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001420-81.2010.403.6107 - LUIZ PEREIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001939-56.2010.403.6107 - TOMIO AKIYAMA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E

SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002196-81.2010.403.6107 - JOAO ROSSETTO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002197-66.2010.403.6107 - SEBASTIAO MOREIRA DE SOUSA NETO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002198-51.2010.403.6107 - APARECIDO SCALDELA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002720-78.2010.403.6107 - MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a UNIAO FEDERAL, para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003130-39.2010.403.6107 - ILDA DIAS PEREIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003131-24.2010.403.6107 - ANTONIO MACHADO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 63/72 em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003134-76.2010.403.6107 - ARLE RICARDO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003138-16.2010.403.6107 - BENIGNO JOSE DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003139-98.2010.403.6107 - ANANIAS EVANGELISTA DANTAS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003145-08.2010.403.6107 - MARCIO BALDY DE SOUSA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003149-45.2010.403.6107 - ROBERTO SEMINARA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003153-82.2010.403.6107 - ANTONIO GROppo(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003185-87.2010.403.6107 - GERALDO RAMOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003186-72.2010.403.6107 - VILMA BAZICHETTO MARTINS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003188-42.2010.403.6107 - ALCEU BENEDICTO BENECEUTE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de

contrarrrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003190-12.2010.403.6107 - JOSE NUNES DA SILVA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0004246-46.2011.403.6107 - ODETE LEIROZ (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA E SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO ODETE LEIROZ, brasileira, natural de Andradina-SP, nascida aos 26/03/1951, portadora da Cédula de Identidade RG 5227188-SSPSP e do CPF 704.806.138-34, filha de Benedito Leiroz e de Zulmira Pereira Leiroz, residente na Travessa das Araras nº 80 - Bairro Presidente Castelo Branco - Araçatuba-SP ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, desde o requerimento administrativo, ou, sucessivamente, a concessão de Auxílio-Doença. Pede antecipação da tutela para o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000212-91.2012.403.6107 - TALITA CLAUDILAINE ZANARDI X MARILENE CARDOSO ZANARDI (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária nº 0000212-91.2012.403.6107 Parte autora: TALITA CLAUDILAINE ZANARDI Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO TALITA CLAUDILAINE ZANARDI, brasileira, solteira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 02/04/1987, portadora da Cédula de Identidade RG 45.585.785-4 e do CPF 344.054.158-46, filha de Antenor Zanardi e Marilene Cardoso Zanardi, residente na Rua São Leopoldo, 1143 - Jd. Monte Carlo - Araçatuba SP - interditada -, neste ato representada por sua mãe, MARILENE CARDOSO ZANARDI, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença e, ao final. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nessa seara, o documento de fl. 18 informa a cessação do auxílio-doença NB 31/542.416.177-0 em 30/09/2011. Por sua vez, na comunicação de decisão acostada à fl. 19, o INSS indefere a concessão de novo benefício da mesma natureza, por inexistência de incapacidade para o trabalho. No entanto, entendo que, no caso em tela, ainda que em fase de cognição sumária, o benefício de auxílio-doença NB 31/542.416.177-0 não deveria ter sido cessado, na data da alta programada, já que a demandante não havia recuperado sua condição de saúde. Com efeito, os documentos acostados dão conta que a autora esteve por diversas vezes internada em instituição especializada em tratamento psiquiátrico (Hospital Benedita Fernandes) - cf. fl. 23. Ainda, que à autora foi aplicada a medida privativa de direitos, com a nomeação de curadora definitiva, como atestam as peças do processo de interdição da demandante, que tramitou perante a d. 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba, no qual foi realizada perícia médica, em 08/07/2011 (fl. 14). Posto isso, atendidos os requisitos do artigo 273 caput do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao INSS que restabeleça e pague o benefício de Auxílio-doença NB 31/542.416.177-0 à autora, no prazo máximo de

30 (trinta) dias. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão:a) nome do segurado: TALITA CLADILAINE ZANARDIb) benefício restabelecido: Auxílio-doença (NB 31/542.416.177-0)c) renda mensal atual: a calcular pelo INSS.d) data do início do benefício: 02/03/2012 - data desta decisão.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 275/2012-afmf, que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 203 - nos quais constam os dados qualificativos do autor que tem como endereço a Avenida Paulista nº 820 - Jardim Nova Iorque - Araçatuba - SP.Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba para solicitar cópia do laudo da perícia médica realizada nos autos do processo de interdição nº 032.01.2009.005911-5 (nº de ordem 0651/09), servindo cópia da presente decisão de ofício nº 276/2012-afmf, o qual deve ser instruído com as peças de fls. 14/15.Após, cite-se o réu. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000282-11.2012.403.6107 - MILTON ROBERTO MENDES DE SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOMILTON ROBERTO MENDES DE SOUZA, brasileiro, casado, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 26/02/1966, portador da Cédula de Identidade RG 20.428.543-4 e do CPF 061.690.718-42, filho de Abel Mendes de Souza e de Araci Pereira da Silva, residente na Rua Luiz Mitidiero nº 833 - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez.Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional.Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000482-18.2012.403.6107 - WASHINGTON SILVA RODRIGUES(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOWASHINGTON SILVA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 23/08/1980, portador da Cédula de Identidade RG 33.342.272-7 e do CPF 222.192.478-99, filho de José Jair Rodrigues e de Clarice Silva Rodrigues, residente na Avenida Café Filho nº 573 - Bairro Saudade - Araçatuba SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, desde o requerimento administrativo, ou, sucessivamente, a não aplicação de alta programada.Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional.Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000484-85.2012.403.6107 - DEBORA RAMOS BARBOSA - INCAPAZ X TAIRIS LEDO RAMOS BARBOSA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DEBORA RAMOS BARBOSA, brasileira, natural de Promissão-SP, nascida aos 17 de maio de 2011, filha de João Mateus Rufino Barbosa e de Tairis Ledo Ramos Barbosa, representada por sua genitora TAIRIS LEDO RAMOS BARBOSA, brasileira, natural de Flórida Paulista-SP, nascida aos 21/03/1988, portadora da Cédula de Identidade RG 33.989.319-9-SSPSP e do CPF/MF 369.224.158-50, filha de Gilberto Cardoso Ramos e de Sônia Maria Silveira Ledo Ramos, ambas residentes na Rua Domingos Borégio nº 530-F, Jardim Presidente - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. A autora é incapaz em razão da sua idade (9 meses), portadora de enfermidades está hospitalizada. Todavia, nesta sede de cognição sumária, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a sua manutenção não pode ser provida pela sua família, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004011-16.2010.403.6107 - JOSEFA MATIAS FRANCISCO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000809-94.2011.403.6107 - ANA RIBEIRO SANTIAGO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004100-05.2011.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X LUZIA DE ARAUJO PRATES(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BARBOSA X JUIZO DA 2 VARA
TERMO DE DELIBERAÇÃO Primeiramente, pela MM. Juíza Federal foi dito: ante a ausência da autora, de seu defensor e da testemunha arrolada, resta prejudicada a realização do ato processual deprecado. Devolva-se a presente carta precatória à origem com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publicada em audiência, sai o INSS intimados desta deliberação. NADA MAIS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010245-48.2009.403.6107 (2009.61.07.010245-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-07.2003.403.6107 (2003.61.07.004700-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DERSO BONJARDIM(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)
Recebo a apelação da PARTE EMBARGADA em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal-MPF, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006811-90.2005.403.6107 (2005.61.07.006811-1) - IRACI TAVARES DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRACI TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0006811-90.2005.403.6107 Exequente: IRACI TAVARES DOS SANTOS Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por IRACI TAVARES DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal e, posteriormente, foram levantadas pelos interessados. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0008408-94.2005.403.6107 (2005.61.07.008408-6) - ELIZETE APARECIDA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ELIZETE APARECIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0008408-94.2005.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou cálculos de liquidação. Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora não se manifestou, concordando com os valores. Posteriormente, não se manifestou em relação aos depósitos efetuados, mas efetuou o levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora efetuou o levantamento dos depósitos. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000112-49.2006.403.6107 (2006.61.07.000112-4) - PEDRO DE OLIVEIRA(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000112-49.2006.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou cálculos de liquidação. Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora manifestou-se, concordando com os valores. Posteriormente, não se manifestou em relação aos depósitos efetuados, mas efetuou o levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora, efetuou o levantamento dos valores depositados. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0009432-26.2006.403.6107 (2006.61.07.009432-1) - SILVIA CRISTINA DE AZEVEDO ROLIM(SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SILVIA CRISTINA DE AZEVEDO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0009432-26.2006.403.6107 - Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de créditos da autora e dos honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou cálculos de liquidação. Regularmente intimada pelo Diário Oficial, a parte autora manifestou-se, concordando com os valores e, posteriormente, efetuou o levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora, efetuou o levantamento dos valores depositados. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3333

MONITORIA

0004084-90.2007.403.6107 (2007.61.07.004084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA TURCI ROSA X SILVIO ANTONIO ROSA

Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário.Manifeste-se a autora CEF, em 10 dias, se ratifica o pedido do FNDE constante de fls. 72/74. Int.

0004087-45.2007.403.6107 (2007.61.07.004087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA MARGARETE FERREIRA

Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário.Fl. 96: informe a autora CEF, em 5 dias, se tem interesse na penhora BACEN JUD.Int.

0004761-23.2007.403.6107 (2007.61.07.004761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DA SILVA NAKAMURA X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X OLIVIA JOANA DE JESUS X CREUZA PORFIRIO DE LIMA

Consta despacho à fl. 94 para manifestação da autora - CEF, no prazo de 15(quinze) dias.

0005153-60.2007.403.6107 (2007.61.07.005153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DA SILVA SANTOS X JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO X SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI)

Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário.Fl. 116/117: manifeste-se a autora CEF quanto ao interesse da ré no parcelamento da dívida. Prazo: 15 dias. Int.

0007310-06.2007.403.6107 (2007.61.07.007310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILENE APARECIDA SILVA

Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário.Fl. 60/61: A autora CEF, ora exequente, requereu o bloqueio de valores da ré, ora executada, regularmente citada à fl. 54, através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nossoEXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME.ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida

constitutiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD. Quando do momento da realização da penhora, publique-se o presente despacho para intimação da autora CEF a fim de que informe, em 5 dias, o valor atualizado do seu crédito. Após, voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento.

0007860-98.2007.403.6107 (2007.61.07.007860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA HAMAMOTO DE SOUZA X SHIRLEY YORIKO HAMAMOTO(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR E SP229087 - JULIANE RODOLPHO FRAD GOMES)

Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011 (arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário. Fl. 129: defiro a prova pericial requerida pela ré. Concedo à ré CEF o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico em 5 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, que deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Determino às partes que forneçam ao contador todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora e, os últimos para a ré. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

0008369-29.2007.403.6107 (2007.61.07.008369-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE HENRIQUE GALLI X MARCOS ROBERTO TEIXEIRA X ELAINE APARECIDA GALLI TEIXEIRA(SP060297 - ENEIDA HELENA M MARQUES TRONCOSO E SP067754 - NEUSA MARIA TERUEL DE MELO)

Consta despacho à fl. 109 para manifestação da autora - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008741-75.2007.403.6107 (2007.61.07.008741-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MILANI PIANTINO X JOSE MARCIO PIANTINO X LUCIA MARIA MILANI PIANTINO

Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011 (arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário. Intime-se e cumpra-se a decisão de fls. 55/56. DECISÃO DE FLS. 55/56: Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 54: A autora CEF, ora exequente, requereu o bloqueio de valores dos réus, ora executados, através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACENJUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E

APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD. Informe a autora CEF, em 5 dias, o valor atualizado do seu crédito. Após, voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento.

0009031-90.2007.403.6107 (2007.61.07.009031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA APARECIDA MOURA X ELIANA TEIXEIRA DOS SANTOS ZACARIAS X SILVIO ZACARIAS X MAX GONCALVES DE MENDONCA X LUCIANA CRISTINA DA SILVA DE MENDONCA(SP240946B - BENILSON GOMES COSTA)

Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário. Fl. 135: para fins de parcelamento da dívida, promova a parte ré as diligências mencionadas pela autora CEF à fl. 134, comunicando-se posteriormente o juízo. Prazo: 15 dias. Int.

0000710-32.2008.403.6107 (2008.61.07.000710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEL TEODORO DE FREITAS X SEBASTIAO GARCIA X LAURA TORRES GARCIA
Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário. Manifeste-se a autora CEF, em 10 dias, se ratifica o pedido do FNDE constante de fls. 53/55. Int.

0004493-32.2008.403.6107 (2008.61.07.004493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RODRIGO BONATO PIAUHI X EDEMAURO AIMAR BELINELLO X IVANETE APARECIDA MARINI LIMA

Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário. Ante o teor das certidões de fls. 89vº e 95, manifeste-se a autora CEF em 10 dias. Int.

0007042-15.2008.403.6107 (2008.61.07.007042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO X APARECIDA BENEDITA DOMINGOS CASSIMIRO X ADAO CASIMIRO(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário. Publique-se a sentença de fls. 143/145vº. Sentença - Tipo A. SENTENÇA. Trata-se de embargos à ação monitória em que a parte embargante acima indicada insurge-se contra o pedido do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que buscam o reconhecimento e constituição de título executivo, no valor de R\$ 20.141,37 (vinte mil, cento e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), consolidado em 16 de junho de 2008, oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (24.0280.185.3503-22)

avençado entre as partes, em 14 de julho de 2000. Para tanto, afirmam que na execução do contrato foram cobrados juros abusivos e capitalizados pela aplicação da Tabela Price na elaboração dos cálculos da dívida. Juntaram procuração, documentos e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, refutando os argumentos. Houve substituição processual da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. A CEF dispensou a produção de provas, ato que foi ratificado pelo FNDE. Os embargantes foram intimados para especificarem a produção de provas, no entanto, mantiveram-se silentes. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Pois bem, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (24.0280.185.3503-22). Do Benefício de Ordem Não é nula a cláusula que estabelece para os fiadores a renúncia ao benefício de ordem, pois não restringe direito de defesa do consumidor, apenas consigna a renúncia a direito disponível livremente feita pelas partes contratantes no exercício da autonomia da vontade (AC 200883000178353, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 22/06/2010). Portanto, não se aplica ao caso o benefício do artigo 827 do Código Civil. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil constitui modalidade especial de financiamento compreendendo: período de utilização do crédito, período de carência e período de amortização. A avença celebrada pelos contratantes, pessoas maiores e capazes foi regular, e apta a produzir efeitos. As abusividades apontadas não são inequívocas, porquanto o contrato prevê a forma de cálculo e de atualização do saldo devedor, atendendo os requisitos exigidos para a sua constituição. Demais disso, os autores não apresentaram planilha com os valores que entendiam devidos. Quanto à capitalização dos juros e aplicação da Tabela Price Impõe-se agora a análise da cláusula relativa ao Sistema Price a ser aplicado sobre o valor do financiamento concedido, com amortização ocorrendo em prestações mensais e sucessivas, em igual número de meses do período de utilização do crédito. As autoras atribuem a capitalização dos juros à utilização desse sistema de amortização. Com relação aos juros moratórios, previstos na cláusula 11 do contrato - fl. 14, foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção, levando-se em consideração a autonomia de vontade das partes e o postulado constitucional trazido nas razões recursais, que assegura a validade do ato jurídico perfeito, inexistindo justificativa jurídica para sua invalidade. Assim, tenho que inexistente ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price. Restringindo-se o questionamento a esse aspecto, não é possível acolher a argumentação da parte embargante quanto a esse tópico. Nesse sentido: Processo Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Nº Documento: 3 / 5 Processo: 2008.03.00.019892-1 UF: MS Doc.: TRF300237794 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 50 Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexistente ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Quanto a limitação dos juros A discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º, do art. 192, da Carta está superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. Ressalte-se, ainda, que a MP 1963-17, de 31 de março de 2000, ainda em vigor em razão da EC 32, hoje sob o número 2.170-36, estabelece, em seu art. 5º, que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 858208 Processo: 200700243370 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000785196 Fonte DJ DATA: 08/11/2007 PÁGINA: 226 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS

CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO AGRAVADA. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo não provido. Observo que o contrato que aqui se debate foi firmado após o advento da referida MP. Portanto, tenho que a capitalização mensal é permitida. Portanto, considerando-se que é possível a aplicação de juros capitalizados, não há se falar em anatocismo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, no valor de R\$ 20.141,37 (vinte mil, cento e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), consolidado em 16 de junho de 2008, oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (24.0280.185.3503-22) avençado entre as partes, em 14 de julho de 2000. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008798-59.2008.403.6107 (2008.61.07.008798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)

Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário. Fl. 78: manifeste-se a autora CEF quanto ao interesse do réu no parcelamento da dívida. Prazo: 15 dias. Int.

0009284-44.2008.403.6107 (2008.61.07.009284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANA DE SANTANA PISTORI X ARNALDO DESSOTTI BLAYA X NEIDE FATIMA PISTORI DESSOTTI(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO)

Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário. Manifeste-se a autora CEF nos termos do despacho de fl. 53. Int.

0009334-70.2008.403.6107 (2008.61.07.009334-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA PATRICIA ALVES MOTTA X WILMA ALVES MOTTA

Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário. Fls. 54/60: não obstante a irregularidade da representação processual, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, manifeste-se a autora CEF, em 10 dias, quanto ao pedido de acordo formulado pela ré Carla Patrícia Alves Mota. Int.

0004543-24.2009.403.6107 (2009.61.07.004543-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAN RAQUEL SANCHES DA SILVA X GETULIO FERNANDES DA SILVA X AMELIA SANCHES DA SILVA(SP022882 - ALCIDES CAETANO)

Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário. Fls. 50/72: deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a ré não comprovou constar o seu nome nos registros dos órgãos restritivos apontados. Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitórios no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Intimem-se.

0005237-90.2009.403.6107 (2009.61.07.005237-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NARIANE CANTIERI PEREZ X CARLOS ROBERTO PEREZ X SUELI CANTIERI(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do

FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário.Fls. 49/71: Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitórios no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Intimem-se.

0006283-17.2009.403.6107 (2009.61.07.006283-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE VICENTE BENEDITO X SILVIA VICENTE BENEDITO

Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário.Manifeste-se a autora CEF, em 10 dias, se ratifica o pedido do FNDE constante de fls. 54/55. Int.

0007232-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007232-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAYANA NUNES RAHAL X NARCISO NUNES DA SILVA X AMELIA MARQUES DA SILVA

Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário.Manifeste-se a autora CEF, em 10 dias, se ratifica o pedido do FNDE constante de fls. 48/49. Int.

0007233-26.2009.403.6107 (2009.61.07.007233-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIANA FELIX VIEIRA X SEBASTIANA ALVES FERREIRA GENTIL

Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário.Manifeste-se a autora CEF, em 10 dias, quanto ao teor da certidão de fl. 59.Int.

0010190-97.2009.403.6107 (2009.61.07.010190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILS LUIZ LUNDSTEDT ASSUMPCAO X GEMMA ANDREOLLI LUNDSTEDT

Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário.Manifeste-se a autora CEF, em 10 dias, se ratifica o pedido do FNDE constante de fls. 82/83. Int.

0010192-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE ABRAO X ANA MARIA CAPUA

Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário.Processe-se o feito pelo rito ordinário.Fls. 60/67: Defiro ao réu Luiz Carlos de Andrade Abrão os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, sob a condição de juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias. Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitórios no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Intimem-se.

0010193-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALEXANDRE PEREIRA CAMARGO X IRALDO RUBENS CAMARGO X SUELI APARECIDA PEREIRA DOS REIS(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK)

Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Intimem-se.

0003248-15.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ HENRIQUE INIGNES DIVIESO X ARNALDO INIGNES DIVIESO X MARA LUCIA DAMAS SANTOS DIVIESO
Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário.Cumpra a autora CEF a parte final do despacho de fl. 37. Após, expeça-se a carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059103-46.2001.403.0399 (2001.03.99.059103-9) - ALBERTO JOSE DA SILVA X AIRTON MENDES DE ABREU X ANTONIA MARQUES BATISTA DURAN X CECILIA FUJIKO NAGATA X DELMA TOYOKO NAKAJIMA FERREIRA X DIVA DE ALMEIDA CUBAS X IEDA EVANGELISTA DE SOUZA PRADELA X LOURDES MIHARU KOGA IMAI X MARILISA WICHMANN(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

0004073-37.2002.403.6107 (2002.61.07.004073-2) - ARNALDO MORANDI X MARIA DE FATIMA BRANDINI MORANDI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 627: defiro à parte autora a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, ao arquivo.Int.

0000105-91.2005.403.6107 (2005.61.07.000105-3) - BRAULIO LUDGERO GALDEANO(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
INFORMACAO DE SECRETARIA:CONSTA NOS AUTOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL.VISTA SUCESSIVA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO.

0000916-80.2007.403.6107 (2007.61.07.000916-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLA CARLA CELICE(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário.Observo que no despacho de fl. 114, constou erroneamente ...parte autora..., quando o correto é ...parte ré....Assim, para evitar possível alegação de cerceamento de defesa, manifeste-se a ré Daniella Carla Celice nos termos do despacho de fl. 114.Após, venham conclusos.Int.

0005809-17.2007.403.6107 (2007.61.07.005809-6) - EDUARDO SENICHI NAKAMURA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos de liquidação, nos quais deverá ser considerado, inclusive, o depósito realizado pela CEF à fl. 104.Com a juntada do cálculo, dê-se visto às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.A seguir, retornem os autos conclusos.OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULOS.

0008124-18.2007.403.6107 (2007.61.07.008124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA DE PAULA SILVA X ARISTHEU ALVES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI)

Ante os termos do Ofício ER/PRF3ª/PGF/AGU Nº 167/2011(arquivado em pasta própria da secretaria), nas causas de interesse do FIES a competência para figurar no pólo da lide é da Caixa Econômica Federal-CEF e não do

FNDE. Portanto, ao SEDI para retificação, se necessário. Intime-se a autora CEF acerca da sentença de fls. 126/128vº. Int. SENTENÇA. Trata-se de embargos à ação monitória em que a parte embargante acima indicada insurge-se contra o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que busca o reconhecimento e constituição de título executivo, no valor de R\$ 33.364,11 (trinta e três mil e trezentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), consolidado em 25/05/2007, oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (24.0281.185.0003584-50) avençado entre as partes. Para tanto, afirmam que na execução do contrato foram cobrados juros abusivos e capitalizados, e que devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano. Além disso, deve ser afastada a Tabela Price na elaboração dos cálculos da dívida. Também alegam que o contrato celebrado é de adesão, com cláusulas arbitrárias e potestativas. Juntaram procuração, documentos e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, refutando os argumentos. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial. Laudo Pericial Contábil às fls. 112/117. A parte embargada concordou com os cálculos do Perito Judicial, no entanto, reiterou os pedidos formulados na inicial. Por sua vez, a CEF também concordou com os cálculos da perícia contábil e pediu o julgamento de improcedência dos Embargos Monitórios. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Pois bem, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (24.0281.185.0003584-50). Sem preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil constitui modalidade especial de financiamento compreendendo: período de utilização do crédito, período de carência e período de amortização. A avença celebrada pelos contratantes, pessoas maiores e capazes foi regular, e apta a produzir efeitos. As abusividades apontadas não são inequívocas, porquanto o contrato prevê a forma de cálculo e de atualização do saldo devedor, atendendo os requisitos exigidos para a sua constituição. Demais disso, os autores não apresentaram planilha com os valores que entendiam devidos. Quanto à capitalização dos juros e aplicação da Tabela Price impõe-se agora a análise da cláusula relativa ao Sistema Price a ser aplicado sobre o valor do financiamento concedido, com amortização ocorrendo em prestações mensais e sucessivas, em igual número de meses do período de utilização do crédito. As autoras atribuem a capitalização dos juros à utilização desse sistema de amortização. Com relação aos juros moratórios, previstos na cláusula 11 do contrato, foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção, levando-se em consideração a autonomia de vontade das partes e o postulado constitucional trazido nas razões recursais, que assegura a validade do ato jurídico perfeito, inexistindo justificativa jurídica para sua invalidade. Assim, tenho que inexistente ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price. Restringindo-se o questionamento a esse aspecto, não é possível acolher a argumentação da parte embargante quanto a esse tópico. Nesse sentido: Processo Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Nº Documento: 3 / 5 Processo: 2008.03.00.019892-1 UF: MS Doc.: TRF300237794 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 50 Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexistente ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Quanto a limitação dos juros a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º, do art. 192, da Carta está superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. Ressalte-se, ainda, que a MP 1963-17, de 31 de março de 2000, ainda em vigor em razão da EC 32, hoje sob o número 2.170-36, estabelece, em seu art. 5º, que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 858208 Processo: 200700243370 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000785196 Fonte DJ DATA: 08/11/2007 PÁGINA: 226 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto

Menezes Direito. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO AGRAVADA. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo não provido. Observo que o contrato que aqui se debate foi firmado após o advento da referida MP. Portanto, tenho que a capitalização mensal é permitida. Portanto, considerando-se que é possível a aplicação de juros capitalizados, não há se falar em anatocismo. Ressalto, sobretudo, que a parte embargante à fl. 121, manifestou concordância com o resultado da perícia contábil, nos seguintes termos: que se aplique como condenação os valores apurados na perícia que estejam melhores adequados aos pedidos do autor, em especial pela resposta dada pelo perito contábil (fls. 112V), item 4, onde se lê que a parte requerida deve a parte autora a quantia de R\$ 33.139,49 (trinta e três mil e cento e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, prosseguindo-se nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, no valor de R\$ 33.139,49 (trinta e três mil e cento e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), consolidados para a data de 25/05/2007. Em razão da sucumbência mínima da CEF, condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008939-15.2007.403.6107 (2007.61.07.008939-1) - JOSE GERALDO FOGOLIN (SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 119/120: defiro. Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para proceder à juntada dos extratos solicitados pela parte autora. Com a juntada dos extratos, intime-se a parte autora para manifestação pelo mesmo prazo supra. Int.

0009939-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009939-6) - EDSON CRACCO (SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO DE FL. 96: Certifico que nos termos do despacho de fl. 95, o presente feito encontra-se com vista à ré CEF para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004450-95.2008.403.6107 (2008.61.07.004450-8) - VALMIRA FAVARO (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Considerando a data de 15/03/10 - depósitos de fls. 65 e 66, informe o sr. Contador qual o valor devido pela CEF, que reflete com acerto o teor do julgado visando seu levantamento pela parte autora/vencedora. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Int.

0009548-61.2008.403.6107 (2008.61.07.009548-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI (SP137763 - GLAUCO PERUZZO GONCALVES E SP123575 - LUCIANI GOMES MENDONCA PADOVAN E SP076568 - ROSA MARIA RODRIGUES CINTRA E SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)

Fl. 127: defiro o requerido pela autora. Recolha a CEF as custas das diligências requeridas no Juízo Estadual, trazendo aos autos as respectivas guias para posterior expedição da precatória. Prazo: 10 dias. Int.

0012149-40.2008.403.6107 (2008.61.07.012149-7) - ROBERTO WAGNER BERTI (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos da decisão de fl. 86, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação.

0000079-54.2009.403.6107 (2009.61.07.000079-0) - ELIZA WATANABE IKENAGA X HAKIKO WATANABE X YUKIKO WATANABE TOYAMA X MAGDALENA WATANABE X MARIA YAEKO WATANABE (SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO DE FL. 76: Certifico que nos termos do despacho de fl. 70, o presente feito encontra-se com vista à

ré CEF para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000752-47.2009.403.6107 (2009.61.07.000752-8) - GERALDA DE PAULA SILVA ARTIOLI(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI E SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ao Sedi para retificar o nome da autora conforme consta à fl. 15. Fls. 78/80: concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, regularizando sua representação processual, uma vez que consta na certidão de óbito de Augusta Rodrigues da Silva, titular da conta, a informação da existência de outros filhos a compor a sucessão, sob pena de extinção do feito.Int.

0001956-29.2009.403.6107 (2009.61.07.001956-7) - NICANOR ALENCAR DE REZENDE X DAIANE QUEIROZ DE ALENCAR(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 31, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008435-38.2009.403.6107 (2009.61.07.008435-3) - ANA PAULA PANEGOSSIO(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

As preliminares da peça contestatória serão apreciadas oportunamente.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

0010759-98.2009.403.6107 (2009.61.07.010759-6) - JOSE WILLIAM DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Juntou-se aos autos, petição do réu com cópia(s) de termo de adesão ao acordo, estando o presente feito com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002687-88.2010.403.6107 - JOSE ZONETE FILHO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 209, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002689-58.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 69, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002693-95.2010.403.6107 - CELIO DEODATO FILHO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 143, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002695-65.2010.403.6107 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 147, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002718-11.2010.403.6107 - ALEANDRO SANTANA RODRIGUES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 99, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002723-33.2010.403.6107 - WALDEMIR DE MORAES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Certifico que nos termos do despacho de fl. 118, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002724-18.2010.403.6107 - JOSE VICTORIO CARRILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL
Certifico que nos termos do despacho de fl. 44, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002772-74.2010.403.6107 - DIRCE PAGAN CARVALHO X DEVANIR PEREIRA DE CARVALHO X DENIZE MARY DE CARVALHO MEZA X DENILTON CARLOS DE CARVALHO X DAILTON ANTONIO DE CARVALHO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL
Certifico que nos termos do despacho de fl. 117, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002817-78.2010.403.6107 - REGINA ABUJAMRA GORGONE(SP244669 - NAIARA MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X UNIAO FEDERAL
Despacho somente nesta data a conclusão de fl. 134 em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 122 e 125/130: recebo como emenda à inicial. Fls. 131/132: officie-se à Delegacia da Receita Federal, para devolução à parte autora do valor recolhido às fls. 84/85, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 649/2011, ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP, com endereço à rua Miguel Caputi, nº 60, o qual será instruído com cópia dos documentos necessários para efetivação da diligência. Após, cite-se, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002828-10.2010.403.6107 - KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X UNIAO FEDERAL
Certifico que nos termos do despacho de fl. 38, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002911-26.2010.403.6107 - JAIR MAGOGA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL
Certifico que nos termos do despacho de fl. 36, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003032-54.2010.403.6107 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP244890 - JOANA VIDAL PRADO LODI) X UNIAO FEDERAL
Certifico que nos termos do despacho de fl. 45, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003416-17.2010.403.6107 - JOSE FRANCISCO MENDES(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI E SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que nos termos do despacho de fl. 65, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003838-89.2010.403.6107 - CLAUDEMIR ANTONIO DE SOUZA X MARILENE LUIZ DE SOUZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL
Certifico que nos termos do despacho de fl. 76, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003891-70.2010.403.6107 - FERNANDA DIAS BERTOCCO(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 50, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004184-40.2010.403.6107 - ELENE D ALEXANDRE GOMES(SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0004659-93.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA X JOSE DIAS PRIMO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 71, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004721-36.2010.403.6107 - ERNESTO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntou-se aos autos, contestação da União Federal (Fazenda Nacional), encontrando-se os autos com vista à parte autora para manifestação.

0004905-89.2010.403.6107 - EDSON DA SILVA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 34, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005180-38.2010.403.6107 - DECIO PIO(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 24, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005501-73.2010.403.6107 - CLEBES CAPRONIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005620-34.2010.403.6107 - IVONE SACRAMENTO MADEIRA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005683-59.2010.403.6107 - MARIA MAGALI PINHEIRO DO NASCIMENTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda

da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005845-54.2010.403.6107 - ANGELO GUERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista ao ilustre representante do MPF.Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005935-62.2010.403.6107 - CARLOS ROBERTO BALDO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO E TERMO DE ADESÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0006097-57.2010.403.6107 - BENTO DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000090-15.2011.403.6107 - DANIELA APARECIDA ALMEIDA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000160-32.2011.403.6107 - CARLOS TADEU AMARAL(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 21, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000204-51.2011.403.6107 - NAUR CELESTINO TEDESCHI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado, retificando-o, se o caso, e recolhendo, ainda, as custas processuais complementares, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial.Sem prejuízo, cite-se a ré, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como

MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000396-81.2011.403.6107 - ROBERTO ESTEVES DE OLIVEIRA (SP277477 - JOÃO VICTOR MARQUES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO E TERMO DE ADESAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000426-19.2011.403.6107 - CELIA APARECIDA GONCALVES (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 24/25: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para excluir o INSS e incluir a CEF, conforme consta da inicial. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000427-04.2011.403.6107 - ANTONIO ZENERATO (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 25/26: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para excluir o INSS e incluir a CEF, conforme consta da inicial. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000475-60.2011.403.6107 - ANTONIO ANTONIAZZI (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000486-89.2011.403.6107 - YUKIO SONODA (SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e

prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000488-59.2011.403.6107 - DANIELA MAEKAWA SONODA(SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho a conclusão de fl. 15 somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não ocorre a prevenção apontada.Fl.s. 16/18: recebo como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000497-21.2011.403.6107 - FREDERICO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000519-79.2011.403.6107 - ELVIRA CIRILO DE SOUZA(SP289853 - MARIANA AZEVEDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000522-34.2011.403.6107 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho a conclusão de fl. 28 somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não ocorre a prevenção apontada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000523-19.2011.403.6107 - GERALDA DE PAULA SILVA ARTIOLI(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não ocorre a prevenção apontada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000525-86.2011.403.6107 - EVANDRO MANTOVANI MOREIRA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES

BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000526-71.2011.403.6107 - RENATA MANTOVANI MOREIRA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000527-56.2011.403.6107 - BRUNNO MANTOVANI MOREIRA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor conforme consta no documento de fl. 25. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000529-26.2011.403.6107 - ISAURA ADONIS VIEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no nome da autora, conforme consta nos documentos de fls. 10/11. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do MPF. Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000594-21.2011.403.6107 - PALMIRA ROSA DOS SANTOS(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS: CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000596-88.2011.403.6107 - MARIA DOMINGUES MATTOS(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 17: ante o assunto cadastrado no feito nº 0014193-37.2005.403.6301, verifico não haver prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC -

Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.BOS.
CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000598-58.2011.403.6107 - EULINA CARVALHO DA ROCHA(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 20: ante o assunto cadastrado no feito nº 0000813-96.2005.403.6316, verifico não haver prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.OBS.
CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000677-37.2011.403.6107 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A X MARIA CONCEICAO CINTRA VASCONCELOS X PATRICIA CINTRA VASCONCELOS ROSSINI X SUZANA VASCONCELOS LEMOS DE MELO X VERA LUCIA PIZZO DOS REIS(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 356/357, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000743-17.2011.403.6107 - JOSE FRANCISCO DE MORAIS NETO(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme consta nos documentos de fl. 15.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.OBS.
CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0000921-63.2011.403.6107 - SEVERINA MARCOS DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0001130-32.2011.403.6107 - ANA MARCIA DE JESUS(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que estes autos foram convertidos para o rito ordinário.Nos termos da r. Sentença de fls. 73/74, vista às partes para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à parte autora/requerente, e após a ré/requerida.

0001252-45.2011.403.6107 - NEIDE NORIKO SONODA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Cite-se a ré, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, ficando a mesma ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE

AUTORA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801869-31.1995.403.6107 (95.0801869-0) - METALURGICA BIBICA LTDA(SP049790 - JOSE LUIZ BORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALURGICA BIBICA LTDA

Fl. 103: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0006786-87.1999.403.6107 (1999.61.07.006786-4) - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP139542 - MARCELO GRACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA

Fls. 469/472: manifeste-se a executada KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA quanto ao débito remanescente exigido pelo exequente INSS/FAZENDA, no prazo de 10 dias. Após, abra-se nova vista ao exequente. Se em termos, venham conclusos para fins de extinção. Int.

0005301-13.2003.403.6107 (2003.61.07.005301-9) - ARACATUBA DIESEL S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP254773 - JUCELINO GOKAI TANI E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X ARACATUBA DIESEL S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ARACATUBA DIESEL S/A

Fls. 603/604 e 606/608: intime-se a executada Araçatuba Diesel S/A para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista aos exequentes INSS/Fazenda e SEBRAE para manifestação em 10 dias. Int.

0009720-08.2005.403.6107 (2005.61.07.009720-2) - SILVANO COSTA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SILVANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Considerando a data de 22/10/07, em que ocorreram os depósitos de fls. 96 e 97, informe o sr. Contador qual o valor devido pela CEF, que reflete com acerto o teor do julgado visando seu levantamento pela parte autora/vencedora. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Int. OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA COM CÁLCULOS.

0002332-49.2008.403.6107 (2008.61.07.002332-3) - LAERCIO SIMAO BARBOSA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAERCIO SIMAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que nos termos do despacho de fl. 94, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003395-12.2008.403.6107 (2008.61.07.003395-0) - UNIAO FEDERAL X SIMONE APARECIDA BORRHO MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP241425 - HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS E SP197955 - SÉRGIO JOSÉ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SIMONE APARECIDA BORRHO MENEZES

Fls. 78/81: intime-se a executada Simone Aparecida Borrho Menezes, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à União Federal, ora exequente, para manifestação em 10 dias. Int.

0011598-60.2008.403.6107 (2008.61.07.011598-9) - JOAO LUCIANO X ANTONIO VICENTE DE MOURA X PAULO ELIAS DOS SANTOS X ELMO TIBURCIO MARTINS X ARNALDO LEITE MARTINS X CELSO DE SOUZA XAVIER X OSMAIR DA SILVA GONCALVES(SP271765 - JOSE TAVARES DE LUCENA E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 3336

EXECUCAO FISCAL

0802960-88.1997.403.6107 (97.0802960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR)

Fls. 125: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0802591-60.1998.403.6107 (98.0802591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROGRESSO DE ARACATUBA S/A PRODEAR X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO)

Manifeste-se a Exequente observando a que a pessoa jurídica executada não foi citada, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0000058-30.1999.403.6107 (1999.61.07.000058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIA & SANTOS IND/ E COM/ LTDA X MARA DE FREITAS MAIA SANTOS X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR

FL. 17, Juntada de ARs sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado estava AUSENTE E NÃO PROCURADO, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl. 52.

0006086-77.2000.403.6107 (2000.61.07.006086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TARCIZIO BERGAMO CIA LTDA - ME X RONALDO BERGAMO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Fls.116: Já houve a citação do sócio (fls.111).Cumpra a exequente a decisão de fls.88/89, procedendo à indicação de bens para constrição e atualização do débito.Aguarde-se pelo prazo concedido às fls.88/89.Decorrido prazo concedido e não havendo manifestação, ao arquivo sobrestado.

0006158-64.2000.403.6107 (2000.61.07.006158-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TYRONE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME

Manifeste-se a Exequente observando o AR negativo para citação de fls.37v, no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0004893-56.2002.403.6107 (2002.61.07.004893-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TREVISÓ HOTEL LTDA - ME X WILSON ROBERTO GON DE ALMEIDA CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO FLS: 89. CERTIFICO e dou fê que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelo(s) executado(s), conforme extrato de fls. 96 . Pelo que se aguarda a manifestação do (a) EXEQUENTE, conforme despacho de fls.89.

0001203-14.2005.403.6107 (2005.61.07.001203-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ

MENANI) X SHIRLEY FLAMARIN BONO - ME X SHIRLEY FLAMARIN BONO

Manifeste-se a Exequente observando a certidão de fls.90v, no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

0011562-23.2005.403.6107 (2005.61.07.011562-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LEANDRO MAGALHAES PEREIRA ARACATUBA - ME X LEANDRO MAGALHAES PEREIRA

Fls. 90: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente.Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeqüente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0012402-28.2008.403.6107 (2008.61.07.012402-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA CRISTINA AYAKO NAKAMURA LIU
Manifeste-se o Exequente observando o bloqueio de valores de fls.50 (R\$351,31), no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.PUBLIQUE-SE aos advogados constituídos às fls.56.

0003892-89.2009.403.6107 (2009.61.07.003892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COML/ AGUA VIVA ARACATUBA LTDA - ME
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO FLS: 25. CERTIFICO e dou fê que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelo(s) executado(s), conforme extrato de fls. 32 . Pelo que se aguarda a manifestação do (a) EXEQÜENTE, conforme despacho de fls. 25.

0000600-62.2010.403.6107 (2010.61.07.000600-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA REGINA DA SILVA SANTOS(SP238354 - FERNANDA POSSARI FERREIRA)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls.50Fls.48/54: Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pela executada, os quais indicam que o valor bloqueado refere-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIOS que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor constante à fls.46.Encaminhe a secretaria os autos, COM URGÊNCIA, para desbloqueio.Concedo à Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição.Decorrido o prazo acima, forneça a Exeqüente o valor atualizado do débito.Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exeqüente, quanto ao DESBLOQUEIO BACEN-JUD, certificado à fl. 56, E DOC. FLS. 57/58. Observe-se, também, os termos do r. despacho de fls. 53.

0003689-93.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CLAUDIO FERREIRA
CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO FLS: 09. CERTIFICO e dou fê que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelo(s) executado(s), conforme extrato de fls. 11 . Pelo que se aguarda a manifestação do (a) EXEQÜENTE, conforme despacho de fls. 09.

0004977-76.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDINALVA APARECIDA SILVA
Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80,

sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO FLS: 29. CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelo(s) executado(s), conforme extrato de fls. 31 . Pelo que se aguarda a manifestação do (a) EXEQÜENTE, conforme despacho de fls. 29.

Expediente Nº 3337

EXECUCAO FISCAL

0800820-47.1998.403.6107 (98.0800820-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOSE LIVORATO TAVARES(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP141125 - EDSON SAULO COVRE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA E SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE)

SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AMÉRICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito em execução. Houve recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002459-02.1999.403.6107 (1999.61.07.002459-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Fls. 143/144: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nossoEXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME.ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso.Portanto, defiro o pedido de NOVO bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada com citação à fl.21.Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN.Após, junte a secretaria os extratos de

solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. EM 01/09/2011 JUNTADA DE BLOQUEIO DE VALORES (R\$ 3,30). AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

0009314-84.2005.403.6107 (2005.61.07.009314-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DORALICE NEVES MATSUOKA
Fls. 76: CERTIDÃO DE BLOQUEIO E PESQUISA BACEN. Certifico e dou fé que conforme decisão de fls. 74 foi efetivada MINUTA DE BLOQUEIO de valores junto ao sistema BACEN/JUD na data de 29/08/2011, encaminhada para transmissão pela MMª Juíza Federal da 2ª Vara em Araçatuba-SP. Em 31/08/2011 foi realizada pesquisa quanto ao resultado, conforme extrato que segue. EM 31/08/2011 JUNTADA DE BLOQUEIO DE VALORES (R\$ 95,32). AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

0011572-67.2005.403.6107 (2005.61.07.011572-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GENISE SIQUEIRA CARDOSO - ME X GENISE SIQUEIRA CARDOSO
Fls. 72/73: A parte exequente requereu NOVO bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de NOVO bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada e seu(s) sócio(s) com citação à fls. 60-edital. Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de

Execuções Fiscais. EM 01/09/2011 JUNTADA DE PESQUISA NEGATIVA DE BLOQUEIO DE VALORES. AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

0011525-59.2006.403.6107 (2006.61.07.011525-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA APARECIDA DOS ANJOS

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.164: AO SEDI para regularização do CPF (fl.166).Após, voltem conclusos para pesquisa BACEN, conforme despacho de fl.158.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.06). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeçüente através de carta precatória.Regularize o Exeçüente/peticionário de fl.164 sua representação processual, juntando aos autos procuração. EM 31/08/2011 JUNTADA DE BLOQUEIO DE VALORES (R\$ 53,11). AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

0013395-42.2006.403.6107 (2006.61.07.013395-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCOS ROBERTO FERRARI MACHADO

DECISÃO.Fls. 53/54: A parte exeçüente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro;(...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARECURSO ESPECIAL Nº 1.112.943 - MA (2009/0057117-0)RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHIRECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRECORRIDO : LUZANIRA FONSECAEMENTA:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO- Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Documento: 12055782 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 23/11/2010 Página 1 de 2- Superior Tribunal de JustiçaPortanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com citação às fls. 17.Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN.Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeçüente através de carta precatória.Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exeçüente para manifestação.Havendo solicitação da exeçüente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es).Restando negativa a diligência de bloqueio, intime-se o Exeçüente para manifestação e atualização do débito.No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. EM 01/09/2011 JUNTADA DE BLOQUEIO DE VALORES (R\$ 62,03). AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

000002-79.2008.403.6107 (2008.61.07.000002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FUNILARIA ARAUJO LTDA - ME(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

Fls. 57/58: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de NOVO bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da pessoa jurídica executada com citação à fl. 36. Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. EM 01/09/2011 JUNTADA DE BLOQUEIO DE VALORES (R\$ 1.912,16). AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

0000614-46.2010.403.6107 (2010.61.07.000614-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA DE JESUS MOREIRA

Fls. 29 e 33: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome da executada com citação à fl. 31. Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo

bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS. 05). Cientifique-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, não havendo bens a penhorar, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. EM 01/09/2011 JUNTADA DE BLOQUEIO DE VALORES (R\$ 19,33). AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

0001205-08.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDETE ALVES DOS SANTOS

Fls. 16/17: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0001602-67.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SONIA IRACEMA DE MACHADO LIMA

DECISÃO. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.30 em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Fls. 29 e 32: A parte exequente requereu o bloqueio de valores do executado através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.943 - MA (2009/0057117-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : LUZANIRA FONSECA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei nº 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei nº 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Documento: 12055782 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 23/11/2010 Página 1 de 2- Superior Tribunal de Justiça Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome do(s) executado(s), com citação às fls. 31. Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de

solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, o exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Regularize o Exequente/peticionário de fls.44 sua representação processual, juntando aos autos procuração. Restando negativa a diligência de bloqueio, intime-se o Exequente para manifestação e atualização do débito. No silêncio ou havendo requerimento, ao arquivo para sobrestamento. EM 31/08/2011 JUNTADA DE BLOQUEIO DE VALORES (R\$6,71). AUTOS AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE CONFORME DESPACHO SUPRA.

Expediente Nº 3339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005300-81.2010.403.6107 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA - DAEA X H.R. SERVICOS GERAIS(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA)

Abra-se vista ao d. representante do MPF. Após, intime-se a autora para manifestar-se sobre as contestações no prazo de 10 dias e, eventual parecer do d. representante do MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6455

MONITORIA

0000142-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000007-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI X EDSON VEZZONI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Em vista da informação supra, converto o julgamento em diligência para a juntada da referida petição. Vista a parte contrária. Após, se nada requerido, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0000562-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000828-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SELMA APARECIDA FERNANDES X JEZIEL MARQUEZINI X NILZA BARCHI MARQUEZINI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE) 1,15 Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante a ineficácia das tentativas conciliatórias (fls. 95/101, 106 e 108), converto o julgamento em diligência e recebo os embargos monitorios para discussão, pois tempestivamente apresentados. 1,15 Fica suspensa a eficácia do(s) mandado(s), art. 1102c do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, tendo em vista a sentença proferida nesta data, nos autos da Ação Ordinária nº 0000828-15.2007.403.6116, determino o desapensamento destes autos daqueles. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055389-16.2007.403.6301 (2007.63.01.055389-7) - DANIEL TAVEIRA PINTO(SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Após análise dos autos, constatei que ocorreu uma inexatidão material na parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 314/323, permitindo sua alteração de ofício. Verifico que a presente ação não tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, tendo a parte autora recolhido as custas judiciais iniciais à fl. 162, contudo, constou da parte dispositiva da referida sentença (fls. 323 verso), por equívoco, que: Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Assim, para que não haja dúvidas, corrijo de ofício a sentença proferida, de forma que a sua parte dispositiva passe a constar da seguinte forma: Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, bem como, ao pagamento de custas e despesas processuais. No mais, fica mantida a sentença de fls. 314/323. Dê-se vista às partes. Publique-se. Intimem-se.

0000590-59.2008.403.6116 (2008.61.16.000590-5) - MARCOS LEITE MACHADO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca dos Embargos de Declaração opostos às fls. 237/239. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000011-77.2009.403.6116 (2009.61.16.000011-0) - CECILIA AMBROSIO X CELINA NALIA DA SILVA X DORIS DE CARVALHO VILLAS BOAS X FRANCISCO RODRIGUES DE PAULA X MARCUS VINICIUS MARLUZ GRECCO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico que o autor Marcus Vinicius Marluz Grecco pleiteia o recálculo do saldo da conta de poupança nº 0284.013.00048772-1 e a autora Dóris Carvalho Villas Boas referente à conta de nº 0284.013.00049452-3. No entanto, dos documentos juntados às fls. 53/54 e 44/45, denota-se que tais contas possuem titulares diversos, tais como Marluz Grecco e Gilmar Antonio Beneli e/ou, respectivamente. Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo final de 10 (dez) dias, justificar o interesse de agir: a) em relação ao autor Marcus Vinicius Marluz Grecco, juntando inclusive o extrato legível da conta-poupança nº 0284.013.00048772-1. b) em relação à requerente Dóris Carvalho Villas Boas, comprovando a co-titularidade da conta-poupança nº 0284.013.00049452-3, se o caso. Intimem-se.

0000158-06.2009.403.6116 (2009.61.16.000158-8) - DEOLINDA RODRIGUES MOYSES - ESPOLIO X MARIA MOYSES CALONICO X MARCIA APARECIDA MOYSES NOBILE X IRENE MOYSES BUCHAIM X CREUZA APARECIDA ESCOBAR DE OLIVEIRA X FLAVIO ESCOBAR X ROBERTO DANILO ESCOBAR X MOACIR ESCOBAR X ANTONIO JOSE ESCOBAR X JOAO CARLOS ESCOBAR X EDSON ESCOBAR X ODETE ESCOBAR DE CAMPOS X EDNA ESCOBAR X ANA APARECIDA PATRICIO - ESPOLIO X TANIA MARIA PATRICIO X JULIO CEZAR PATRICIO(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intimada para apresentar os extratos da conta poupança nº 0284.013.58543-8, a requerida informou não ter localizado os documentos referentes ao período de Janeiro de 1989 (fl. 139). No entanto, observo que a pesquisa fora realizada com número de conta diverso do solicitado (58543-3). Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias dos extratos referentes à conta-poupança nº 0284.013.58543-8 em nome da extinta Deolinda Rodrigues Moyses (CPF nº 138.113.698-22) no período de Janeiro de 1989, ou indique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária. Com a resposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos documentos juntados pela requerida, inclusive os acostados às fls. 138/140; b) esclarecer as relações de possibilidade de prevenção apontadas nos termos de fls. 102/103, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos das Ações Ordinárias nºs 0002124-38.2008.403.6116 e 0025953-75.2008.403.6301. Int.

0001725-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001725-0) - ERCILIO BAREICHA - ESPOLIO X MARIAZINHA BARBOSA BAREICHA(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal, na

pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) ESPÓLIO DE ERCILIO BAREICHA, CPF 251.176.458-04, representado por Mariazinha Barbosa Bareicha, CPF n.º 216.045.438-92, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos. Com a manifestação da CEF, abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000654-98.2010.403.6116 - MARLI TEODORO NEMET(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não procede a justificativa apresentada pelo(a) autor(a) porque, embora não intimado(a) pessoalmente da perícia médica designada, foi intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (f. 92 e 93 verso), a quem competia diligenciar o seu comparecimento à perícia, nos termos do despacho de fls. 75/76, do qual o(a) ilustre causídico(a) foi regularmente intimado(a) e não interpôs recurso. Não obstante, considerando que não é cabível a declaração de preclusão da prova, intime-se o perito já nomeado nos autos à fl. 75/76 para que designe nova data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Outrossim, a fim de evitar prejuízo ao(a) autor(a), intime-se-o(a) pessoalmente acerca da data designada para a perícia. Com a vinda do laudo pericial, cumpram-se as demais determinações contida no despacho supracitado. Int. e cumpra-se.

0001167-66.2010.403.6116 - OSVALDO DIAS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 02 de Maio de 2012, às 18:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. NILTON FLÁVIO DE MACEDO, localizado na Rua Floriano Peixoto, 532, Centro, Assis/SP. Int.

0000118-53.2011.403.6116 - ESPOLIO DE ARNALDO VASCONCELOS(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 19 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição retro, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação judicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

0001513-80.2011.403.6116 - ANTONIO MOTA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) autor(a) para especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação do INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

0001865-38.2011.403.6116 - IVONE JORDAN SEGATELLI(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA E SP128402 - EDNEI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de f. 229, intime-se, com urgência, a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de f. 154/157, sob pena de revogação da tutela concedida e extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a providências, ciente-se a Fazenda Nacional, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001874-97.2011.403.6116 - FAUSTINA MAZZO JORDAN(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Defiro, outrossim, os benefícios da Justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a

produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de julho de 2012, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001974-52.2011.403.6116 - CARLOS MARANGONI NETO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 26 de JULHO de 2012, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000128-63.2012.403.6116 - LILIANE MARTINS ARCHANJO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (º) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: 1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens

a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000136-40.2012.403.6116 - JOSE DONIZETE DA FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107/112 e 113/121: Mantenho a decisão de fls. 101/102 pelos seus próprios fundamentos, que não foram elididos pelas razões apresentadas pela parte autora.Aguarde-se o transcurso do prazo fixado para emenda à inicial.Após, conclusos para novas deliberações ou, se o caso, para extinção do feito, sem julgamento do mérito.

0000137-25.2012.403.6116 - ADEMAR RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 07/11/2002 (f. 36). Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, diante das inúmeras moléstias elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(^o) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de MARÇO de 2012, às 15h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a).experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000254-16.2012.403.6116 - TAINA MIRANDA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X VALDEMIR GOMES DOS SANTOS X LENI ROSA DE MIRANDA GOMES(SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para a concessão do benefício de pensão por morte reivindicada na petição inicial desta demanda, são necessários dois requisitos: a) que o de cujus, na data do óbito, fosse segurado da previdência e b) a comprovação da relação marital entre o de cujus e a requerente, haja vista que, comprovada essa, desnecessária a comprovação da dependência econômica em razão da presunção legal.No entanto, em que pese a CTPS em nome do de cujus Rodrigo Miranda dos Santos onde consta a sua admissão em uma relação de emprego em 16/11/2001 (fl. 28), não há qualquer vínculo anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do INSS, conforme se verifica à fl. 36. Outrossim, constata-se do documento de fl. 23, que seu óbito se deu em 04/04/2005, ou seja, mais de 03 (três) anos depois.Iso posto, intime-se a parte autora para que se manifeste-se acerca do seu interesse de agir, comprovando nos autos a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000317-41.2012.403.6116 - CICERO TENORIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Outrossim, indefiro a antecipação da tutela e a produção de prova pericial técnica. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constante nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 de JUNHO de 2012, às 15:15 horas. Intimem-se o requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas às fl. 38, deprecando-se a oitiva das residentes fora da territorialidade, se o caso. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela e juntar o CNIS em nome do autor. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003649-70.1999.403.6116 (1999.61.16.003649-2) - JOSE LUIZ DE ANDREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE LUIZ DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS F. 320 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição retro, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação judicial. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6456

EMBARGOS A EXECUCAO

0001079-91.2011.403.6116 (2004.61.16.001161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-69.2004.403.6116 (2004.61.16.001161-4)) EDSON DA SILVA FIGUEIREDO(PR031767 - SANDRO ROGERIO PASSOS E PR044507 - FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o embargante cumpra integralmente o r. despacho de fl. 26, apresentando cópia do auto de penhora e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001420-20.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-69.2011.403.6116) CLAUDIA MARIA BELINI(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Indefiro o pleito de produção de provas, formulado pela embargante, haja vista que a matéria suscitada nos embargos é meramente de direito, não demandando considerações de ordem técnica, uma vez que a solução da lide depende da interpretação das cláusulas contratuais, matéria estranha ao conhecimento de testemunhas e às atribuições do perito. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002256-90.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-84.2011.403.6116) ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensem-se estes autos ao processo principal (0001752-84.2011.403.6116). Recebo os presentes embargos para discussão, sem o pretendido efeito suspensivo, haja vista que a execução não encontra-se garantida. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000674-02.2004.403.6116 (2004.61.16.000674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-10.2003.403.6116 (2003.61.16.002079-9)) ESCOLAR E ESCOLAR LTDA(SP041338 - ROLDAO VALVERDE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Diante do transito em julgado da r. sentença de fls. 74/78, certificada à fl. 83, promova o patrono da embargante, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000116-59.2006.403.6116 (2006.61.16.000116-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-19.2002.403.6116 (2002.61.16.000367-0)) WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de transito em julgado para o processo principal.Após, considerando que não houve condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000147-11.2008.403.6116 (2008.61.16.000147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-22.2007.403.6116 (2007.61.16.001028-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA) X MUNICIPIO DE PALMITAL

Diante do depósito do valor da sucumbência, indicado na guia de fl. 91, diga a embargante/exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001586-86.2010.403.6116 (2003.61.16.001586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001586-0)) JAIRO LOPES DA SILVA X PAULO PEREIRA RODRIGUES X FABIO MAURICIO ALVES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, considerando que a embargada requereu o julgamento antecipado do pedido, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000803-60.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-75.2011.403.6116) USINA NOVA AMERICA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X USINA NOVA AMERICA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) Fl. 275 - Anote-se junto ao SIAPRO. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Fl. 264/266 - Cite-se a Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 730 do CPC. Tendo em vista que o acórdão de fls. 182/183 transitou em julgado, bem como diante da vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se a devedora/embargante, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no julgado a título de honorários sucumbenciais devidos à parte adversa, conforme cálculo apresentado pela exequente/embargada (fls. 271), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação,

intime-se o executado, na pessoa de seus advogados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Na hipótese da diligência resultar negativa, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000862-48.2011.403.6116 (2010.61.16.000287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-74.2010.403.6116 (2010.61.16.000287-0)) CONSUELO LIMA PARRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Vistos. A questão da aplicação ou não dos efeitos da revelia à Fazenda Pública, levantada pela embargada e preliminar será objeto de apreciação por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001758-91.2011.403.6116 (2000.61.16.001803-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-81.2000.403.6116 (2000.61.16.001803-2)) ORLANDO APARECIDO CASTELA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Cumpra a embargante, integralmente, o despacho de fl. 296, sob pena de indeferimento. Int.

0002184-06.2011.403.6116 (2003.61.16.000169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000169-0)) JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Vistos. Acolho a petição e documentos de fls. 57/63 como emendas à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0002314-93.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-51.2011.403.6116) JOSE WALTER MEYER(MT013393 - ANDRE ZANCANARO QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Vistos. Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 0001211-51.2011.403.6116). Considerando que o executado, ora embargante, efetuou depósito do valor total da dívida junto aos autos da execução (fl. 19 daquele feito), recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Intime-se o embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0002330-47.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-07.2010.403.6116) AGRO AEREA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, bem como contrato social e alterações, demonstrando os poderes da pessoa física que assina pela empresa. Pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000891-69.2009.403.6116 (2009.61.16.000891-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2001.403.6116 (2001.61.16.000363-0)) SUELI HOUER X GEORGES HAUER X IVETE HOUER X EDNA PAZIN X ROBERTO HOUER X NAIM HOUER X LEONEL RODRIGO TEIXEIRA HOUER - INCAPAZ X MARCIA JOSE BELIZARIO TEIXEIRA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação dos embargantes no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0001967-94.2010.403.6116 (2009.61.16.000928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000928-96.2009.403.6116 (2009.61.16.000928-9)) GERSON PEREIRA LEITE X APARECIDA DO CARMO BONANI LEITE(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante as razões invocadas, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para o fim de desconstituir a penhora formalizada nos autos da execução fiscal nº. 0000928-96.2009.403.6116 sobre o imóvel matriculado sob o nº. 40.349 do cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis/SP. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº. 0000928-96.2009.403.6116.Expeça-se mandado de levantamento da penhora efetivada nos autos nº. 0000928-96.2009.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-19.2011.403.6116 (2007.61.16.000656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-73.2007.403.6116 (2007.61.16.000656-5)) MARCELO AUGUSTO LOPES VEICULOS ME(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000278-44.2012.403.6116 (2007.61.16.001842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-34.2007.403.6116 (2007.61.16.001842-7)) ELEUSA IVETE GARCIA VILLELA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

TOPICO FINAL DA DECISÃO Isto posto, com fundamento no artigo 649, inciso X, do CPC, defiro parcialmente a ordem liminar para baixar da penhora a televisão 14 polegadas, o forno microondas e o computador, mantendo-se a constrição quanto aos demais bens.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Em prosseguimento, abra-se vista à embargada para que se apresente contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, apensem estes autos à execução fiscal nº 0001842-34.2007.403.6116. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002995-83.1999.403.6116 (1999.61.16.002995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X DELFINO CHAGAS X SILVANA APARECIDA MUNIZ DE ASSIS(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição de fl. 272, e determino a expedição de ofício a agência da CEF junto a este Fórum para que utilize o valor depositado nos autos, indicado na guia de fl. 207, para amortização do valor da dívida. Indefiro o pleito para leilão do veículo penhorado à fl. 266, diante da inviabilidade econômica do certame. Intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001668-30.2004.403.6116 (2004.61.16.001668-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR Para apreciação do pleito de fl. 113, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001567-51.2008.403.6116 (2008.61.16.001567-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI

Diante do teor da petição de fl. 86, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0002423-78.2009.403.6116 (2009.61.16.002423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 2A ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP X ANTONIA APARECIDA DE FARIA X SIRLENE SOCORRO DA SILVA

Diante do decurso do prazo assinalado para a co-executada Antonia Aparecida de Faria no despacho de fl. 50, sem manifestação, conforme certidão de fl. 56, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000686-06.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MATRIZ DE PARAGUACU PAULISTA LTDA X JOSE BENEDITO VELOSO X ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando, especialmente, o teor da certidão de fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001752-84.2011.403.6116 (2007.61.16.000715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-61.2007.403.6116 (2007.61.16.000715-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

Vistos.Considerando que os embargos interpostos pelos executados foi recebido sem efeito suspensivo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, até o desfecho dos referidos embargos.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000003-52.1999.403.6116 (1999.61.16.000003-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COLEGIO COMERCIAL DE ASSIS LTDA S/C X MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE
Por ora, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para análise do pleito de fl. 116.Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int.

0000725-86.1999.403.6116 (1999.61.16.000725-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GUIFE IND/ E COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JAIRO LOPES DA SILVA X FABIO MAURICIO ALVES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Vistos. Diante do Comunicado de fl. 253, cancelando o cronograma de hastas do ano de 2012, suspenso as determinações da fl. 251 e deixo de designar, por ora, as datas para realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, haja vista a reestruturação pela qual passa a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, até a divulgação do calendário de hastas para o corrente ano, por aquele órgão. Com a divulgação do mencionado calendário, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001532-09.1999.403.6116 (1999.61.16.001532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARLENA MARTINS NASCIMENTO - ME X MARLENA MARTINS NASCIMENTO

Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro.Contudo, considerando o disposto no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano.Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado.Ciência a exequente.Cumpra-se.

0001928-83.1999.403.6116 (1999.61.16.001928-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA X CIBELE SENO MARTINS X BENEDITO FERREIRA MARTINS X SILVIA PIEDADE DE BARROS MARTINS X JAIRO FERREIRA MARTINS(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

Vistos. Deixo de designar, por ora, as datas para realização de hasta pública dos imóveis penhorados, haja vista a reestruturação pela qual passa a CEHAS Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, até a divulgação, por aquele órgão, do calendário de hastas para o corrente ano. Após a referida publicação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0002306-05.2000.403.6116 (2000.61.16.002306-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUREDIS COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME

Por ora, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para análise do pleito de fl. 52. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0002313-94.2000.403.6116 (2000.61.16.002313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARGA E DESCARGA VEIC ASSISENSE LTDA X JOAQUIM MANOEL DOS REIS Fl. 111 - A ordem de bloqueio deferida à fl. 101, foi negativa, conforme detalhamento de fl. 103. Sendo assim, intime-se novamente a exequente a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0001204-11.2001.403.6116 (2001.61.16.001204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPLOMATA DE ASSIS COM/ PRODUTOS AGRO-PECUARIO LTDA X IRENE SALMEIRAO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)

Por ora, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para análise do pleito de fl. 155. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0000912-89.2002.403.6116 (2002.61.16.000912-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LAPA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Diante da devolução da carta precatória de fls. 53/58, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001188-23.2002.403.6116 (2002.61.16.001188-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

Defiro, em termos, o pleito da exequente formulado na petição de fl. 68, e determino a suspensão do presente feito, até o desfecho da hasta pública a ser realizada nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.036553-4, onde estão penhorados todos os bens da empresa executada. Certifique-se em ambos os feitos. Sobreste-se estes autos em Secretaria. Int. e cumpra-se.

0000045-62.2003.403.6116 (2003.61.16.000045-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Vistos. Deixo de designar, por ora, as datas para realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, haja vista a reestruturação pela qual passa a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, até a divulgação do calendário de hastas para o corrente ano, por aquele órgão. Com a divulgação do mencionado calendário, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000232-70.2003.403.6116 (2003.61.16.000232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA X MACHADO - LOCADORA DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES

PEREIRA)

Vistos. Deixo de designar, por ora, as datas para realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, haja vista a reestruturação pela qual passa a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, até a divulgação do calendário de hastas para o corrente ano, por aquele órgão. Com a divulgação do mencionado calendário, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000654-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000654-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000909-6)) UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Vistos. Deixo de designar, por ora, as datas para realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, haja vista a reestruturação pela qual passa a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, até a divulgação do calendário de hastas para o corrente ano, por aquele órgão. Com a divulgação do mencionado calendário, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001182-79.2003.403.6116 (2003.61.16.001182-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI)

Vistos. Deixo de designar, por ora, as datas para realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, haja vista a reestruturação pela qual passa a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, até a divulgação do calendário de hastas para o corrente ano, por aquele órgão. Com a divulgação do mencionado calendário, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001586-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA - GUIFE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGR LTDA X JAIRO LOPES DA SILVA X PAULO PEREIRA RODRIGUES X FABIO MAURICIO ALVES(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Por ora, aguarde-se a divulgação do calendário de hastas públicas do corrente ano pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde os leilões deste Juízo serão realizados, para oportuna designação de datas para o leilão dos bens penhorados. Int. e cumpra-se.

0001181-26.2005.403.6116 (2005.61.16.001181-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERVEJARIA MALTA LTDA X CAETANO SCHINCARIOL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Defiro, em termos, o pleito da exequente formulado na petição de fl. 230, e determino a suspensão do presente feito, até o desfecho da hasta pública a ser realizada nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.036553-4, onde estão penhorados todos os bens dos executados. Certifique-se em ambos os feitos. Sobreste-se estes autos em Secretaria. Int. e cumpra-se.

0000236-05.2006.403.6116 (2006.61.16.000236-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOPES & LOPES RODRIGUES LTDA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Vistos. Deixo de designar, por ora, as datas para realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, haja vista a reestruturação pela qual passa a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, até a divulgação do calendário de hastas para o corrente ano, por aquele órgão. Com a divulgação do mencionado calendário, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001115-12.2006.403.6116 (2006.61.16.001115-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ACM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO)

Fl. 115 - Deixo de designar, por ora, a realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos, haja vista a reestruturação pela qual passa a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, sediada em São Paulo, onde os leilões deste Juízo serão realizados. Sendo assim, aguarde-se a divulgação, por aquele órgão, do calendário de Hastas Públicas do corrente ano. Após, voltem conclusos para inclusão do presente feito nos leilões da referida

Central.Int.

0000004-56.2007.403.6116 (2007.61.16.000004-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE ARRUDA BORREGO(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO)

Vistos. Por ora, diante do Comunicado 07/2011 da CEHAS (fl. 105), suspendo as determinações da fl. 100, e deixo de designar, por ora, as datas para realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, haja vista a reestruturação pela qual passa a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, até a divulgação do calendário de hastas para o corrente ano, por aquele órgão. Com a divulgação do mencionado calendário, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000370-95.2007.403.6116 (2007.61.16.000370-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DINAH DE SOUZA HARDER(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS)

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 70/71, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000437-60.2007.403.6116 (2007.61.16.000437-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIMENTAO - ATACADISTA DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Vistos. Deixo de designar, por ora, as datas para realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, haja vista a reestruturação pela qual passa a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, até a divulgação do calendário de hastas para o corrente ano, por aquele órgão. Com a divulgação do mencionado calendário, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001947-11.2007.403.6116 (2007.61.16.001947-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO)

Deixo de designar, por ora, datas para realização de hasta pública dos bens penhorados, haja vista a reestruturação pela qual passa a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde os leilões deste Juízo serão realizados, até a divulgação, por aquele órgão, do calendário de hastas para o corrente ano. Com a referida divulgação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000276-23.2007.403.6125 (2007.61.25.000276-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERVEJARIA MALTA LTDA X CAETANO SCHINCARIOL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Vistos. Deixo de designar, por ora, as datas para realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, haja vista a reestruturação pela qual passa a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, até a divulgação do calendário de hastas para o corrente ano, por aquele órgão. Com a divulgação do mencionado calendário, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001102-42.2008.403.6116 (2008.61.16.001102-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA

Conforme certidão do analista judiciário executante de mandados de fl. 22, verso, a empresa executada encerrou suas atividades há muito tempo, no ano de 1991. Sendo assim, indefiro o pedido da exequente formulado na petição de fl. 28. Intime-a para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001105-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CHURRASCARIA CHOPPAO DE ASSIS LTDA

Nos termos do despacho de fl. 48, considerando que a ordem de bloqueio judicial foi negativa: Abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000952-27.2009.403.6116 (2009.61.16.000952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Defiro, em termos, o pleito da exequente formulado na petição de fl. 256, e determino a suspensão do presente feito, até o desfecho da hasta pública a ser realizada nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.036553-4, onde estão penhorados todos os bens da empresa executada. Certifique-se em ambos os feitos. Sobreste-se estes autos em

Secretaria.Int. e cumpra-se.

0001495-30.2009.403.6116 (2009.61.16.001495-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DANIEL PINTO(SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)

DEFIRO o pleito do exeqüente, formulado na petição de fls. 47/48 e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no demonstrativo de fl. 49, em nome do executado DANIEL PINTO (CPF nº 089.643.368-44). Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001559-40.2009.403.6116 (2009.61.16.001559-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ALESSANDRA RANOS NUNES(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO)

DEFIRO o pleito da exeqüente, formulado na petição de fls. 89/90, para determinar o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no demonstrativo de fl. 94, em nome da executada ALESSANDRA RAMOS NUNES (CPF nº 164.539.778-50). Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001839-11.2009.403.6116 (2009.61.16.001839-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HOTEL MARAJÓ LTDA(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Vistos. Deixo de designar, por ora, as datas para realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, haja vista a reestruturação pela qual passa a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, até a divulgação do calendário de hastas para o corrente ano, por aquele órgão. Com a divulgação do mencionado calendário, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0002386-51.2009.403.6116 (2009.61.16.002386-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PALUSE TRANSPORTE TURISMO LTDA(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO)

Considerando que a r. sentença de fl. 129 transitou em julgado, defiro o pleito da executada, formulado na petição de fl. 145, e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001423-09.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FELISMINA ROCHA SILVA

Vistos em decisão. Constata-se dos autos que, regularmente citada, via postal (fl. 12), a executada não efetuou o pagamento da dívida nem indicou bens à penhora (fl. 13). Expedido o mandado de penhora, a diligência resultou negativa, conforme certidão de fl. 17. Oferecida nova vista ao exequente, este requer a expedição de ordem de bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, através do sistema BACEN JUD. Sendo assim, DEFIRO o pleito da exeqüente, formulado na petição de fls. 19/20, para determinar o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no demonstrativo de fl. 21, em nome da executada FELISMINA ROCHA SILVA (CPF nº 110.790.398-05). Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001663-95.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X URANDI BENELI(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Vistos. Deixo de designar, por ora, as datas para realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, haja vista a reestruturação pela qual passa a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com

sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, até a divulgação do calendário de hastas para o corrente ano, por aquele órgão. Com a divulgação do mencionado calendário, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001728-90.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RUTH COELHO TORRETE(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Vistos em decisão. Constata-se dos autos que, regularmente citado, via postal (fl. 13), a executada interpôs embargos à execução. Em prosseguimento aos atos executivos, independentemente da interposição de embargos, expedido o mandado de penhora, a diligência resultou negativa, conforme certidão de fl. 18, verso. A executada requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou declaração de pobreza (fls. 19/21). Instada a manifestar-se, a exequente requer o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, conforme petição de fls. 24. Considerando que, regularmente citada, a executada não efetuou o pagamento do débito nem indicou bens à penhora, bem como que o mandado para livre penhora de bens resultou negativo, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito do exequente formulado na petição de fl. 24, e determinar o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito, indicado na petição inicial, em nome da executada RUTH COELHO TORRETE (CPF nº 216.636.248-60). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000030-15.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HOTEL FENIX LTDA

Os bens penhorados (fls. 29/30) são de pouca liquidez e improvável alienação em hasta pública, o que torna economicamente inviável a realização do certame, afrontando os princípios da economicidade e celeridade processual. Sendo assim, indefiro o pleito formulado na petição de fl. 38. Intime-se novamente a exequente para que requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001139-64.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO PASSOS VILLELA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Vistos. Comprove o executado as alegações manifestadas na petição de fls. 44/45, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0001211-51.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE WALTER MEYER(MT013393 - ANDRE ZANCANARO QUEIROZ)

Haja vista que aos embargos à execução interpostos pelo executado, foi atribuído efeito suspensivo, por decisão proferida nesta data, aguarde-se o desfecho daquele processo para oportuno prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001633-26.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO POSTO DOURADOS DE TARUMA LTDA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA E SP298995 - TIAGO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA)

Diante do teor da petição da exequente de fl. 24, considerando que a empresa executada formalizou o parcelamento da dívida no dia 30/11/2011, antes da determinação de bloqueio determinada na fl. 18, defiro o pleito de liberação do valor bloqueado. Sendo assim, como já foi determinada a transferência para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum, oficie-se a referida agência bancária para que proceda a devolução do valor para a empresa executada, na mesma conta e banco onde fora procedido o bloqueio. Após, com a comprovação da transação, determino a suspensão do presente feito pelo prazo requerido pela exequente, qual seja, 120 (cento e vinte) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003256-48.1999.403.6116 (1999.61.16.003256-5) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP135767 - IVO SILVA E

SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA)

Vistos. Deixo de designar, por ora, as datas para realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, haja vista a reestruturação pela qual passa a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, com sede em São Paulo, onde serão realizados os leilões deste Juízo, até a divulgação do calendário de hastas para o corrente ano, por aquele órgão. Com a divulgação do mencionado calendário, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0000162-87.2002.403.6116 (2002.61.16.000162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-12.2001.403.6116 (2001.61.16.000415-3)) OSWALDO GEROLIN & FILHOS LTDA X OSWALDO GEROLIN FILHO X OSMAR DOMINGOS GEROLIN(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OSWALDO GEROLIN E FILHOS LTDA X OSWALDO GEROLIN FILHO X OSMAR DOMINGOS GEROLIN(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Por ora, diante do teor da petição de fls. 239/240, proceda-se a transferência, via BACEN JUD, para uma conta a ordem deste Juízo, o valor bloqueado indicado no detalhamento de fl. 222. Após, intime-se novamente o exequente para que apresente o demonstrativo atualizado do débito, bem como para que indique os dados bancários para que os valores depositados lhe seja transferidos. Fornecidas as informações, oficie-se a CEF para que providencie a transferência. Na hipótese de saldo remanescente, este deverá ser restituído aos executados. Int. e cumpra-se.

0000976-31.2004.403.6116 (2004.61.16.000976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-43.2003.403.6116 (2003.61.16.000583-0)) CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSS/FAZENDA X CERVEJARIA MALTA LTDA

Defiro, em termos, o pleito da exequente formulado na petição de fl. 354, e determino a suspensão do presente feito, até o desfecho da hasta pública a ser realizada nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.036553-4, onde estão penhorados todos os bens da empresa executada. Certifique-se em ambos os feitos. Sobreste-se estes autos em Secretaria. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001140-20.2009.403.6116 (2009.61.16.001140-5) - BENEDITO SANTANA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme consta dos autos à f. 94/98, além dos alegados problemas ortopédicos, o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso e álcool. O estudo social juntado aos autos também esclarece que o autor faz uso de bebida alcoólica com frequência. Assim, considerando o teor da perícia realizada nos autos, em especial porque não abordou os problemas ligados ao uso do álcool, e, em vista do princípio da verdade real, defiro a realização de perícia, doravante na área psiquiátrica. Para tanto, nomeio a Dra. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 02 de MAIO de 2012, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, em Assis/SP. Intime-se-o(a) desta nomeação advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na

produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000137-59.2011.403.6116 - OSMAR RODRIGUES DA CRUZ(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Acolho a petição de f. 102 como emenda à inicial. II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). III - Designo a perícia médica para o dia 27 de ABRIL de 2012, às 13h30min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 14h00min, na sala de audiências deste Juízo. V - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. e) Juntar aos autos: e.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; e.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. e.3) Cópia INTEGRAL e autenticada da CTPS. VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo) a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade? f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr.(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

0000549-87.2011.403.6116 - VALDECY MACHADO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Acolho a petição de f. 332 como emenda à inicial. II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). IV - Designo a perícia médica para o dia 27 de ABRIL de 2012, às 10h30min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às

11h00min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo)a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura.b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

0000847-79.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES LEMES CRUZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 59/61 e converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Fl. 77 - Ante o impedimento declarado pelo perito médico nomeado às fls. 59/61, nomeio, em substituição, o(a) Dr.(^a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).Designo a perícia médica para o dia 27 de ABRIL de 2012, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 16h00min, na sala de audiências deste Juízo. Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo)a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura.b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

0001173-39.2011.403.6116 - ERICA TATIANI FERRETI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 65/67 e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Fl. 80 - Ante o impedimento declarado pelo perito médico nomeado às fls. 65/67, nomeio, em substituição, o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). Designo a perícia médica para o dia 27 de ABRIL de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 17h00min, na sala de audiências deste Juízo. Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo) a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade? f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

0001766-68.2011.403.6116 - VANDA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista os documentos juntados, e, ainda, o extrato processual que segue anexo ao presente, afasto a relação de possível prevenção apontada no termos de f. 135. II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). III - Designo a perícia médica para o dia 27 de ABRIL de 2012, às 8h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 08h30min, na sala de audiências deste Juízo. V - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. e) Juntar aos autos: e.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; e.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para,

querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo)a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura.b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

0001890-51.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).III - Designo a perícia médica para o dia 27 de ABRIL de 2012, às 9h30min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 10h00min, na sala de audiências deste Juízo.V - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.e) cumprir INTEGRALMENTE a determinação de f. 72. VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo)a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura.b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

0002021-26.2011.403.6116 - IRMA DA SILVA OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. II - Providencie a Serventia a inutilização do espaço em branco, constante da procuração de f. 06, em especial no campo em que a parte nomeia e constitui seus procuradores. III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). IV - Designo a perícia médica para o dia 27 de ABRIL de 2012, às 11h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 11h30min, na sala de audiências deste Juízo. VI - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. e) Juntar aos autos: e.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; e.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; VII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo) a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura. b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura. c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)? e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade? f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr.(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

0002133-92.2011.403.6116 - LEONICE CAUN(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). III - Designo a perícia médica para o dia 27 de ABRIL de 2012, às 14h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 14h30min, na sala de audiências deste Juízo. V - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. e) Juntar aos autos: e.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados

médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;e.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo)a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura.b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade de recuperação e ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

0002185-88.2011.403.6116 - APARECIDA DE BRITO DOMINGOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).III - Designo a perícia médica para o dia 27 de ABRIL de 2012, às 09h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.IV - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 10h00min, na sala de audiências deste Juízo.V - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.e) Juntar aos autos: e.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;e.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. VI - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.VIII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo)a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura.b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade de recuperação e ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios

utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

0002208-34.2011.403.6116 - NELSON DOS SANTOS(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - Indefiro o pedido para que o INSS apresente cópia dos processos administrativos em nome do autor. .E isso porque compete a parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos, ao menos por ora.III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 27 de ABRIL de 2012, às 10h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 10h30min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.e) Juntar aos autos: e.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;e.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. VII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo)a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura.b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade de recuperação e ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

0000201-35.2012.403.6116 - JULIETA GONCALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.IV - Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo,

desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).V - Designo a perícia médica para o dia 27 de ABRIL de 2012, às 8h30min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.VI - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 9h00, na sala de audiências deste Juízo.VII - Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. VIII - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.IX - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.X - Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. XI - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.XII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo)a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura.b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr.(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

0000208-27.2012.403.6116 - MARCOS DE OLIVEIRA CASTRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).IV - Designo a perícia médica para o dia 27 de ABRIL de 2012, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.V - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 15h00min, na sala de audiências deste Juízo.VI - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.VII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão

comparecer independentemente de intimação.VIII - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.IX - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 12/2009, deste Juízo)a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se para, citando-se inclusive o respectivo CID, ser especificada a doença, além de ser esclarecido se há correlação entre a doença e a atividade laboral do(a) periciado(a), a extensão da doença, sintomatologia, sua data de início e se há possibilidade de recuperação ou de cura.b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a recuperação e/ou a cura? Se positivo, pede-se especificar a data provável da recuperação e/ou da cura. Se negativo, esclarecer os motivos da impossibilidade da recuperação e ou da cura.c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício de outra atividade profissional e, se positivo, quais as eventuais limitações?d) Se inferir pela incapacidade total ou parcial, porém, temporária do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da incapacidade e a data provável da recuperação do(a) autor(a)?e) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da efetiva incapacidade?f) O(a) periciado(a), no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências?g) Qual(is) o(s) recurso(s) e critérios utilizado(s) pelo Sr(a). Perito(a) (exames realizados, documentos analisados, anamnese, entre outros) que permitiram chegar a sua conclusão?

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000692-18.2007.403.6116 (2007.61.16.000692-9) - ORAIDE DE CASTRO OLIVEIRA X IRACEMA DE CASTRO OLIVEIRA LABUR X AURELIO OLIVEIRA DE CASTRO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACEMA DE CASTRO OLIVEIRA LABUR X AURELIO OLIVEIRA DE CASTRO X ORAIDE DE CASTRO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 230 - Defiro a dilação de prazo para a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, como requerido.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3588

ACAO CIVIL PUBLICA

0005145-17.2006.403.6108 (2006.61.08.005145-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BAURU E REGIAO(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP229422 - DAYANE SOUSA GOES) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP226264 - RODRIGO PRADO TARGA) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES)

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 2.058/2.062, o MPF requereu a antecipação de tutela quanto ao pedido formulado em face do Banco Central na inicial, fls. 17, item e, e 186 (aditamento), a fim de que lhe seja determinado que fiscalize o cumprimento de anteriores decisões judiciais antecipatórias de tutela com relação às instituições bancárias réus, localizadas nos Municípios compreendidos na 8ª Subseção Judiciária de Bauru, e apresente relatório no prazo de noventa dias. À fl. 2.084 este Juízo, por decisão proferida por outro magistrado, deliberou Pedidos de fls. 2.058/2.062: Defiro, conforme requerido. Às fls. 2.094/2.102, o Banco Central alegou a existência de omissão na referida deliberação, porquanto estaria desprovida de fundamentação, com o que concordou o MPF às fls. 2.108/2.110, reiterando a necessidade de apreciação fundamentada de seu pedido de antecipação de tutela. Decido. De fato, com todas as vênias, a decisão de fl. 2.084 não trouxe fundamentação ao comando de deferimento do pleito antecipatório, em afronta ao disposto nos artigos 165 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal, razão pela qual reconheço sua nulidade com relação ao deferimento do pedido de antecipação de tutela e passo a analisá-lo. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, em sede de análise sumária, não cabe ao Banco Central a fiscalização do cumprimento pelos bancos réus das medidas determinadas pela decisão antecipatória de tutela anterior, mantida parcialmente pelo e. TRF 3ª Região em sede de apreciação de agravos de instrumento (vide fls. 1.859/1.877), pois o Judiciário não pode compelir a autarquia federal a fiscalizar o cumprimento de obrigações impostas por outros entes federativos - municipais e estaduais, sem a existência de lei ou norma federal infralegal específica no mesmo sentido. Extrai-se do julgamento dos referidos agravos que: a) foi reconhecido que o município tem competência para legislar sobre atendimento bancário ao público inclusive no que tange à fixação de tempo máximo de espera em fila; b) foi ressaltado que as instituições bancárias réus devem, quanto ao tempo e modo de atendimento de usuários, observar as leis específicas sobre o tema que tenham sido editadas pelos municípios que compõem esta 8ª Subseção, desde que não contrariem a legislação estadual em vigor, Lei n.º 10.993/01, a qual deve prevalecer, inclusive em caso de omissão municipal. Logo, por medida antecipatória anterior, os bancos réus devem obedecer ao disposto na Lei estadual n.º 10.993/01 e/ou nas leis municipais eventualmente existentes, no que não contrariar àquela. Por consequência, a nosso ver, o Banco Central, como autarquia federal, não possui atribuição para fiscalizar o cumprimento do determinado judicialmente, mas tão-somente entes ou órgãos estaduais e/ou municipais aos quais, pelas mencionadas leis estaduais ou municipais ou outras pertinentes, foi conferido poder de polícia administrativa, sob pena de indevida ingerência em assuntos de interesse local e estadual - veja-se que a jurisprudência admite a competência legislativa do município justamente por ser assunto de interesse local (p. ex., STF, AI-AgR 427.373). Com efeito, não foi o próprio Banco Central nem o Conselho Monetário Nacional, a quem está vinculado, que estipularam as regras cuja observância foi determinada judicialmente, e sim outros entes federativos dentro de sua competência constitucional. Assim, ao que parece, não detém aquela autarquia federal poder ou dever de exercer polícia administrativa com relação ao cumprimento, ou não, de comportamentos determinados por outros entes federativos. Respeitado o entendimento diverso, a princípio, a nosso ver, o art. 10, IX, da Lei n.º 4.595/64 somente permite/impõe que o Banco Central fiscalize as instituições financeiras e aplique penalidades com relação a condutas que violem normas que tenham sido editadas por ele mesmo ou pelo Conselho Monetário Nacional dentro de sua competência reguladora da constituição e do funcionamento das instituições bancárias. Ao que parece, a citada Resolução n.º 2.878/01 (fl. 2.109) não estipula normas de conduta semelhantes ou idênticas às da Lei Estadual n.º 10.993/01, especialmente com relação ao tempo máximo de espera para atendimento, mas apenas autoriza o Banco Central a baixar normas e adotar medidas julgadas necessárias - ato discricionário, à execução do disposto em tal resolução. Assim, a princípio, não tendo o Banco Central editado norma fixadora do tempo de espera máximo para atendimento em instituições bancárias, não pode ser compelido a fiscalizar e a aplicar penalidades por inobservância de normas editadas por outros entes federativos. Na mesma linha do exposto, trago excerto da decisão do ilustre Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza ao conferir efeito suspensivo à anterior decisão antecipatória de tutela proferida nestes autos em sede de exame liminar no agravo de instrumento n.º 2006.03.00.124101 (fls. 1.635/1.636, **negritos originais**): 9. Neste contexto, todavia, aceita, na ação civil pública, a premissa do Supremo Tribunal Federal [de que o município detém competência legislativa], a conclusão é necessariamente outra: os Municípios - e bem assim os Estados e o Distrito Federal - não podem criar funções ou inovar a organização administrativa de autarquia federal, como é o caso do Banco Central do Brasil. 10. Se, no âmbito de suas competências, Municípios, Estados e Distrito Federal têm pretensão à garantia de certo direito aos seus cidadãos, à prerrogativa da instituição legal corresponde, também por mão e custeio próprios, o exercício do dever de polícia. 11. Em consequência, a inclusão do Banco Central do Brasil, no polo passivo da ação, parece ser manifestamente inconstitucional e a submissão das agravantes [certos bancos réus], ao sistema estadual de fiscalização a ser levado a efeito pela autarquia federal, carece de devida regularidade. Ante todo o exposto: a) reconheço a nulidade da deliberação de fl. 2.084 com relação ao comando de deferimento do pleito antecipatório, porque ausente de fundamentação (artigos 165 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal); b) com base na fundamentação acima, por não haver verossimilhança da alegação do MPF, indefiro o pedido antecipatório de tutela formulado às fls. 2.058/2.062. Como não deferida a tutela antecipada, caberá à representação judicial do Banco Central comunicar diretamente aos diretores e chefes antes intimados a nulidade

da deliberação anterior e o teor desta decisão (item d, fl. 2.062, verso, e fls. 2.087/2.090). Intimem-se as partes, inclusive o assistente da parte autora, para que, se quiserem, especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos com elas a serem demonstrados. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, para se evitar alegação de cerceamento de defesa, também se faculta aos bancos réus vista e manifestação acerca de novos documentos apresentados pelo MPF e por Municípios desta Subseção a partir da réplica ministerial, principalmente às fls. 1.511/1.517, 1.526, 2.063/2.073 e 2.078/2.081, bem como sobre a inclusão de assistente no polo ativo desta demanda. Após, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I..

MONITORIA

0000749-26.2008.403.6108 (2008.61.08.000749-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO HENRIQUE ESCANTAMBURLO SOARES X LUIZ CARLOS DUARTE DE SOUZA X SOLANGE VALIM DE SOUZA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP266623 - MARIANA DE CAMPOS FATTORI E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

Fls. 112/113: Com razão o nobre causídico acerca da alegação de tempestividade dos embargos monitórios e da reconvenção protocolados às fls. 72 e 93 em 15/06/2011. Embora o réu GUSTAVO HENRIQUE ESCANTAMBURLO SOARES tenha sido citado em 15/09/2008, por mandado cumprido por oficial de justiça, juntado aos autos em 25/11/2008 (fls. 45/46), o prazo para oferta de embargos monitórios e reconvenção, por se tratar de litisconsórcio passivo, somente começaria a correr na data da juntada nos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, nos termos do art. 241, III, do CPC. No caso, os últimos avisos de recebimento (aparentemente) cumpridos, relativos às cartas de citação dos outros dois réus, foram juntados em 31/05/2011 (fls. 70/71). Logo, os embargos monitórios (contestação) e a reconvenção foram apresentados tempestivamente, dentro do prazo de quinze dias, em 15/06/2011. Saliente-se que a ciência inequívoca dos autos em 04/05/2011 pelo réu GUSTAVO (fls. 67/69) não deflagrou, a nosso ver, a contagem do prazo para contestar para ele a partir daquela data, porque ainda não havia, naquela ocasião, comprovação nos autos da citação dos outros dois réus, o que apenas se deu com a juntada dos avisos de recebimento em 31/05/2011. Com efeito, em virtude do disposto no art. 241, III, do CPC, o prazo para contestar - comum e de início simultâneo - somente pode ter início a partir da ciência inequívoca do feito por todos os réus, o que, como regra, é demonstrado pela juntada do último mandado citatório ou aviso de recebimento cumprido ou, excepcionalmente, antes, com a manifestação de todos os requeridos nos autos. Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fl. 110 para receber os embargos monitórios/ defesa e reconvenção apresentados às fls. 72/83 e 93/97, porquanto tempestivos. Intime-se a parte autora para contestar a reconvenção e, se quiser, oferecer réplica aos embargos monitórios, nos termos dos artigos 316 e 326 do CPC. Na mesma ocasião, também deverá se manifestar sobre a petição de fls. 107/108. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 107/108 e saneamento do feito ou, se o caso, prolação de sentença. Int.

0004859-68.2008.403.6108 (2008.61.08.004859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO X WLADIMIR DE VINCENZO(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Intime-se o advogado do réu a fim de que, em 05 (cinco) dias, regularize da petição de fls. 155/157, apondo-lhe assinatura, sob pena de ser considerada inexistente.

0007363-47.2008.403.6108 (2008.61.08.007363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL ROMANHOLI X CLAUDIO APARECIDO ROMANHOLI X CELI ELOINA SALVADOR ROMANHOLI(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

Vistos. Ante o noticiado às fls. 98/102, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente. Custas recolhidas à fl. 113. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

0005583-67.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS HENRIQUE RITZ

Vistos. Ante o noticiado às fls. 23/26, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos

termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários já recolhidos administrativamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303138-11.1996.403.6108 (96.1303138-3) - ELIAS DE BIASI(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Diante do certificado às fls. 291 e 303, aguarde-se em Secretaria o julgamento dos agravos interpostos. Dê-se ciência.

1302521-17.1997.403.6108 (97.1302521-0) - CARLOS ALBERTO LUIZ DE MOURA X MARLENE PEIXOTO GOMES X MOALDO FREIRE DOMINGOS X JOSE PACHECO DE QUEIROZ X MARIA HELENA DE MATOS BRITO NUNES X NOMINANDO BASTOS DE FREITAS X LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ARAUJO X JOSE JULIO PRESTES DE OLIVEIRA RAMOS X JOSE FRANCISCO NORONHA X ELIAS DE OLIVEIRA LEITAO(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 253: defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte autora. Int.

0012494-76.2003.403.6108 (2003.61.08.012494-1) - JOSE BENEDITO DA CRUZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

O pedido de fls. 186/189 já foi apreciado conforme determinado à fl. 185, restando prejudicado. Ao SEDI para correção do nome do autor, tendo em vista o certificado às fls. 190(vº) e 191. Após, requisite-se o pagamento conforme cálculo de fl. 190, com urgência. Dê-se ciência.

0007127-66.2006.403.6108 (2006.61.08.007127-5) - NATALIA NEVES DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 184, PARTE FINAL: pa 1,15 ...Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do CPC, para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos. Após, tornem conclusos para sentença.

0006824-47.2009.403.6108 (2009.61.08.006824-1) - MARIA DO LIVRAMENTO DE SOUZA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189 e 190 e seguintes: por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto pelo INSS, apenas no efeito devolutivo quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e no duplo efeito quanto ao restante. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2012 - SD01, para fins de intimação pessoal do INSS, COM URGÊNCIA, devendo ser instruído com cópia das fls. 189 e desta determinação. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, publique-se às fls. 181/184. DECISÃO DE FLS. 181/184: pa 1,15 Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 163/168, visando suprir alegada omissão, em específico sobre o montante a que foi condenada a ressarcir à Caixa Econômica Federal, e quanto a necessidade de observância ao art. 100 da Constituição. É o relatório. Compreendo que a sentença não foi omissa quanto ao valor a ser ressarcido à empresa pública federal, uma vez que à fl. 167 foi assentada a condenação a: satisfazer a diferença entre o valor restituído a autora e o valor total do débito exigido pela Caixa Econômica Federal com relação as parcelas do empréstimo consignado; Me parece certo que o valor a ser ressarcido só pode ser o equivalente ao débito atual exigido pela CEF da autora, bem como eventual discordância do ente autárquico com o quantum exigido deverá ser questionado por intermédio do manejo de ação própria. Anoto que a questão tratada, imbricada com o valor a ser ressarcido, bem como a relativa ao art. 100 da Constituição, não foram ventiladas em contestação, motivo pelo qual não ocorreu a suscitada omissão. De qualquer forma, se me afigura nítido o fim da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementados: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.(...)3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815).Assim, não divisando a ocorrência das aventadas omissões, com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados e na orientação doutrinária transcrita, considerando inequívoco o intuito da embargante de alterar o julgado, o que somente é admitido por intermédio do manejo da via recursal própria, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 172/179. P.R.I.

0007513-91.2009.403.6108 (2009.61.08.007513-0) - ACIR RODRIGUES DA CRUZ(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca dos esclarecimentos do perito judicial.

0009920-70.2009.403.6108 (2009.61.08.009920-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-51.2009.403.6108 (2009.61.08.003862-5)) ANTONIO JOSE SENA X IRENE APARECIDA ALVES SENA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Vistos.Diante da petição de fl. 217, pela qual a parte autora renuncia ao direito sobre que se funda a ação e requer a extinção do processo, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 62.P. R. I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0000463-77.2010.403.6108 (2010.61.08.000463-0) - MARIA BENEDITA VITORIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DETERMINACAO DE FL. 88, PARTE FINAL:..pa 1,15 ...Sem prejuízo, intime-se a autora para que esta justifique os recolhimentos como contribuinte individual (ocupação crocheteira) no período de janeiro de 2006 a abril de 2010 (fl. 55/56), já que alega estar incapaz para o trabalho desde setembro de 2008, quando requereu o benefício pela primeira vez.Realizadas as provas determinadas, manifestem-se as partes, em alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004238-03.2010.403.6108 - ALESSANDRO VASCONCELOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 93, PARTE FINAL:..Com a entrega do laudo pericial...abra-se vista às partes...

0005595-18.2010.403.6108 - NILZETE LIMA DOS SANTOS SILVA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do informado à fl. 338, nomeio em substituição para patrocinar os interesses do(a) autor(a) nesta demanda o(a) Dr(a). CLÁUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA, OAB/SP 147.106, que deverá ser intimado pessoalmente acerca desta nomeação na Rua Sete de Setembro, nº 11-19, Centro, Bauru, tel. 3227-2328 e 3227-1146, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, bem como apontar o endereço correto da autora, ante o certificado à fl. 342(verso) e manifestar-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de intimação do patrono acima indicado.Sem prejuízo, intimem-se as rés, pela Imprensa Oficial, para manifestação acerca da realização de audiência de conciliação.Int.

0007256-32.2010.403.6108 - ROSE KELLY MIRANDA GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 43, PARTE FINAL:..Com a entrega do laudo pericial...abra-se vista às partes...

0008195-12.2010.403.6108 - PAULA CONCEICAO GUANDALIN ARCAS RIBEIRO(SP152839 - PAULO

ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 64, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial...abra-se vista às partes...

000025-17.2011.403.6108 - ANA LUCIA DA SILVA ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 103, PARTE FINAL: .pa 1,15 Com a entrega do laudo pericial...abra-se vista às partes...

0002239-78.2011.403.6108 - VALDOMIRO DUTRA PEREIRA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, em cinco dias. Após, à conclusão imediata.

0003675-72.2011.403.6108 - MARIA NEIDE LEANDRIN BARBOSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do certificado à fl. 82(verso), bem como o solicitado à fl. 75, intime-se o patrono da parte autora para esclarecer a ausência de comparecimento na perícia agendada. Em sendo reiterado novo agendamento, nomeio em substituição ao perito anterior a Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM 109.084, tendo em vista o pedido de afastamento temporário, como auxiliar deste Juízo, do médico nomeado às fls. 48/49.Int.

0006894-93.2011.403.6108 - CAROLINE BUENO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Despacho de fl. 31, terceiro parágrafo: (...)Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0008766-46.2011.403.6108 - APARECIDA NASCIMENTO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do certificado à fl. 37(verso), intime-se o patrono da parte autora para comunicá-la acerca da perícia médica agendada, e que deve comparecer no consultório médico do perito no dia e horário marcados, bem como para regularizar o endereço da autora nos autos. Dê-se ciência com urgência.

0001647-97.2012.403.6108 - DONIZETHE APARECIDO BONIOLO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo o relatório médico juntado à fl. 17, emitido em janeiro de 2012, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de o postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade laboral. Observo que da análise do documento juntado à fl. 10, extrai-se que o benefício foi indeferido ao fundamento exclusivo de ausência de constatação de incapacidade para o trabalho. Entretanto, o atestado médico antes referido é firme no sentido da necessidade de o autor permanecer afastada das atividades profissionais. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de DONIZETHE APARECIDO BONIOLO (NB 5446987078), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perito nomeada

para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0001650-52.2012.403.6108 - JOYCE MARA DOMINGOS DE SOUZA X BENEDITA DOMINGOS(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ao menos nesta etapa de cognição não exauriente, reputo bem delineados os pressupostos autorizadores do deferimento de medida liminar. Com efeito, das provas trazidas com a inicial extrai-se, a princípio, a existência de fortes sinais de que a autora realmente encontra-se incapacitada para o exercício de atividade que garanta seu sustento (confira-se fls. 26/28, 40/41). Observo que a pretensão deduzida na via administrativa não foi acolhida ao fundamento básico de a família da autora possuir renda superior ao limite legal, em específico em razão dos rendimentos auferidos pelo pai e um irmão da autora exercerem atividades. Entretanto, anoto que com a inicial a postulante trouxe prova de que ambos encontram-se desempregados (vide fls. 53/58). Nesse passo, diante das provas mencionadas, apresenta-se valiosa a transcrição do seguinte trecho do voto proferido pela eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo no AI nº 2000.03.00.038247-2:(...)O que não pode é ocorrer uma negativa de benefício simplesmente pelo fato de não estar o postulante enquadrado naquela condição de miserável absoluto prevista pela Lei nº 8.742/93, pois pode estar caracterizada a pobreza ensejadora do benefício e que deve ser aferida em cada caso concreto, com todo rigor, sob pena de omitir-se o Judiciário no cumprimento de uma de suas grandes missões, qual seja a de realizar a justiça em relação aos desafortunados, aqueles que nem mesmo dispõem de voz para lutar pelos seus direitos. A omissão, já destacava Vieira em seus Sermões, é um pecado que se faz não fazendo, sendo que, nesses casos, advertia, aduzindo: saí, cristãos, saí, príncipe, saí, ministros, que se vos há de pedir estreita conta do que fizestes, mas muito mais estreita do que deixastes de fazer. Pelo que fizeram, se não de condenar muitos; pelo que não fizeram, todos. (Sermões, 1957, Editora das Américas, São Paulo, vol. IV, pp. 321 e 319). Este alerta há de estar sempre presente, ainda mais quando o não fazer implicar em vidas ceifadas, pelo que, na situação em tela, imperioso é considerar o direito situação específica da postulante do benefício de assistência, que além de ser pessoa pobre, na acepção jurídica da palavra, como faz prova a declaração de ser pessoa pobre, como faz prova a declaração de pobreza para concessão da justiça gratuita de fls. 11, tem, ainda, a corroborar com seu estado a doença que a acomete e sua idade avançada, agravando, assim, a sua hipossuficiência econômica. Uma vez que o ordenamento jurídico reputa a apelante como hipossuficiente, inclusive a ponto de conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, tal consideração é bastante para seu enquadramento como hipossuficiente nos termos da legislação previdenciária.(...)É que o direito não tolera antinomias, inclusive aquelas relativas à hermenêutica e aplicação das normas. O sistema prevê uma regra de coerência, formulada nos termos em que num ordenamento jurídico não devem coexistir regras conflitantes, contraditórias. O Direito deve ser uma unidade sistemática, um conjunto de entes entre os quais exista determinada ordem. É necessário que os entes que a constituem estejam num relacionamento de coerência entre si.(...)Em suma, a regra contida no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, a respeito da insuficiência econômica do beneficiário, ao estabelecer que é considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo, há de receber uma interpretação que não exclua outros preceitos do ordenamento jurídico, e que também têm sua incidência. Assim, a interpretação mais plausível para esse preceito segue no sentido de que tal norma estabelece uma presunção jûris et de jure de que a família que percebe renda mensal per capita inferior a um quarto de salário mínimo encontra-se em condição de miserabilidade. Trata-se, portanto, de uma presunção absoluta de condição de miserabilidade, mas que não afasta a possibilidade de serem considerados outros textos legislativos, outros fatores, para a aferição também do estado de pobreza. De sorte que a presunção de direito prevista na lei não pode afastar a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por mecanismos outros, quais sejam aqueles meios ordinários de provas, admitidos em nossa legislação processual. É de se empregar, certamente, o princípio in dúbio pro misero. (AI nº 2000.03.00.038247-2, DJU 19.02.2002, in RTRF 3a Região, Benefícios Previdenciários: Doutrina e Jurisprudência Edição Especial, p. 850/852 - destaques originais). Por fim, destaco que como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, com apoio no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, implante benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de JOYCE MARA DOMINGOS DE SOUZA (NB 547.536.676-0). Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade da autora, nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se o perito

nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto. Intime-se a representante legal da autora para que, no prazo de dez dias, compareça em Secretaria para ratificar o mandato outorgado por instrumento particular. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 75 da Lei nº 10.741/2003). Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação.

0001662-66.2012.403.6108 - SANTA BENEDITA DOS SANTOS SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 13/16, emitidos em janeiro de 2012 e em agosto, outubro e dezembro de 2011, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade laboral. Observo que da análise do documento juntado à fl. 12, extrai-se que o benefício foi indeferido ao fundamento exclusivo de ausência de constatação de incapacidade para o trabalho. Entretanto, os atestados médicos antes referidos são firmes no sentido da necessidade da autora permanecer afastada das atividades profissionais. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de SANTA BENEDITA DOS SANTOS ROSA (NB 5497163471), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Warjngarten. Considerando o fato de ter o INSS depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, em cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0001746-67.2012.403.6108 - LOURDES GOIS PROCOPIO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do preconizado pelo art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil, e do que consta à fl. 38 destes, emerge manifesta a prevenção da 2ª Vara desta Subseção para o processo e julgamento do presente pedido. Dessa forma, determino a redistribuição deste feito à 2ª Vara desta Subseção, mediante o devido registro na distribuição. Dê-se ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007759-97.2003.403.6108 (2003.61.08.007759-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS DANTAS X WILMA DE OLIVEIRA DANTAS

Diante do informado pela exequente à fl. 98, expeça-se mandado de intimação para o Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, a fim de proceder ao Registro da Penhora incidente sobre o imóvel objeto da Matrícula n. 67.070, Rua Canadá, n. 12-58. Deverá a exequente, na mesma oportunidade, providenciar junto ao cartório o recolhimento das custas pertinentes para cumprimento do ato. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de INTIMAÇÃO do Oficial do 1º Cartório acima indicado, devendo ser instruído com cópias autenticadas deste, do auto de penhora de fls. 38/40, da petição de fl. 98, bem como do original da certidão de inteiro teor de fls. 99/101, que deverá ser desentranhada dos autos para instrução do mandado, uma vez que a respectiva cópia já está acostada às fls. 90/92. Intime-se a exequente desta determinação para providência do necessário, e informar o

cumprimento do registro, bem como trazer nota atualizada do débito, a fim de possibilitar o cumprimento do 2º parágrafo de fl. 87.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008949-17.2011.403.6108 - CPA - CENTRAL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA - EPP(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. CPA CENTRAL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA. EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, visando evitar sua exclusão do regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e assegurar a suspensão da exigibilidade das exigências relativas aos procedimentos administrativos nºs 15889.000076/2009-19 e 15889.000245/2009-11. Diferido o exame da postulada liminar (fls. 73), notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 87/97, argumentando, em síntese, a decadência do direito de exercício da ação mandamental, e, no mérito, a improcedência do postulado.É o relatório. Por intermédio da presente segurança a impetrante visa proteger alegado direito a manutenção no regime de parcelamento instituído pela Lei nº nº 11.941/2009, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto dos procedimentos administrativos nºs 15889.000076/2009-19 e 15889.000245/2009-11. Alertado pela autoridade impetrada, verifico que a pretensão foi colhida pela decadência, nos termos do preconizado pelo art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Com efeito, apesar da impetrante ter alegado que a ordem foi ajuizada com fim preventivo, como se verifica dos documentos trazidos com as informações, aos 29.07.2011 a impetrante foi cientificada da necessidade de conslidação dos débitos parceláveis até 29.07.2011, sob pena de cancelamento do benefício. Quedou-se inerte e somente em 30.11.2011 impetrou a presente segurança com o fim de assegurar a sua manutenção no parcelamento e a suspensão de exigências apuradas nos procedimentos administrativos nºs 15889.000076/2009-19 e 15889.000245/2009-11. Compreendo que a pretensão deduzida encontra óbice de conhecimento na regra inscrita no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma, bem patenteada a decadência, resta inviabilizada a análise do pleito deduzido na inicial, valendo consignar que de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 632 da Suprema Corte. Impositiva, assim, a extinção do presente, sem julgamento de mérito, conforme abalizada orientação de Sérgio Ferraz colhida na obra Mandado de Segurança Aspectos Polêmicos (Malheiros, 3ª edição, p. 139, embasada em precedente do C. TRF 4ª Região em acórdão da lavra do eminente julgador Teori Zavaski (Edcl. no MS 93.04.32230-8). Dispositivo. Ante o exposto, verificada a decadência (art. 23 da Lei nº 12.016/2009), com apoio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 5º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego o presente mandado de segurança impetrado por CPA CENTRAL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE AÇO LTDA. EPP. Custas, pela impetrante. Indevidos advocatícios, nos moldes das Súmulas 105/STJ e 512/STF e de acordo com o preconizado pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

0000526-34.2012.403.6108 - CAMILA GONCALVES DA SILVA(SP225375 - MARA LUIZA GONÇALVES DA SILVA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Fl. 143: Indefiro o desentranhamento dos documentos, tendo em vista tratarem-se de cópias. O deferimento só é possível com o oferecimento de cópias autenticadas.

0001663-51.2012.403.6108 - JORGE LUIS RIGO(ES015022 - JORGE LUIS RIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Dê-se ciência. Prestadas as informações ou decorrido prazo para tanto, voltem-me conclusos com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0000362-26.1999.403.6108 (1999.61.08.000362-7) - AZIS NEME JUNIOR(Proc. RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do extrato da Caixa Econômica Federal (fls. 318/319) referente à conta nº 1510 1 que se encontra com saldo zerado. No silêncio, ao arquivo.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004792-98.2011.403.6108 - THAIS EMIKA HIRATA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X

UNIAO FEDERAL

Vistos. THAIS EMIKA HIRATA formulou o presente pedido, com fulcro no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, optando definitivamente pela nacionalidade brasileira. Em síntese, a autora descreveu ter nascido aos 15.09.1992, na cidade de Shizuoka-Hen/Japão, e que é filha de Walter Shigueyuki Hirata e Tizuka Osajima Hirata, ambos de nacionalidade brasileira. Esclareceu que em agosto de 1996 passou a residir definitivamente no Brasil, e, após afirmar preencher os requisitos legais (art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição, e art. 29 da Lei nº 6.015/1973), pugnou pela homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira. Regularmente citada, a União não se opôs ao postulado (fls. 35). Aberta oportunidade, o ilustre representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 37/38 opinando pelo acolhimento do pedido. Por intermédio do pedido anexado às fls. 43 e verso a União suscitou a inutilidade da providência reclamada, uma vez que a postulante foi registrada na embaixada brasileira no Japão, encontrando-se albergada, assim, pela regra posta no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição. Instada a se manifestar acerca do aventado pela União, a autora esclareceu que, não obstante tenha sido registrada na embaixada do Japão, ingressou no programa jovem aprendiz da EBCT, sendo exigido para o ingresso prova da nacionalidade brasileira. É o relatório. Analisando os documentos trazidos com a inicial, verifico que THAIS EMIKA HIRATA nasceu em Shizuoka-Hen/Japão, e que é filha dos brasileiros Walter Shigueyuki Hirata e Tizuka Osajima Hirata (confira-se fl. 12). Anoto que o documento juntado à fls. 26, comprova que a requerente reside no Município de Bauru-SP, e observo que a requerente foi registrada na embaixada brasileira no Japão (fls. 11/13). Cumpre destacar que foi realizada a transcrição do assento de nascimento da autora junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos do disposto no art. 32, 2º, da Lei nº 6.015/1973. Bem evidenciado, portanto, que a autora é brasileira nata, nos exatos termos do disciplinado pelo art. 12, inciso I, alínea c, primeira parte, da Constituição. O fato de a autora ser eleitora reforça tal inferência (fl. 15). Assim, como bem assinalado pelo eminente e sempre preciso Advogado da União Dr. Guilherme Carloni Salzedas, a princípio, não estaria configurado o interesse processual, consistente no binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional perseguido. Contudo, como elucidado às fls. 46/47, a autora enfrentou percalço para ingressar em programa da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos denominado Jovem Aprendiz, ao que parece por força do que dispõe o art. 32, 4º, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). Referido comando legal (art. 32, 4º, da Lei nº 6.015/1973), ao menos num exame superficial, não foi recepcionado pela Constituição, sobretudo após a redação atribuída ao art. 12, inciso I, pela Emenda Constitucional nº 54/2007. Sem embargo do registrado, me parece certo, incontestemente, que a postulante não pode ser prejudicada por conta de equívocos de interpretação de disposições legais e constitucionais. A adoção de entendimento diverso ao meu sentir importaria manifesta negativa de jurisdição. Assim, satisfeitos os requisitos inscritos no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República, considerando a expressa aquiescência do Ministério Público Federal quanto ao pleiteado, tenho como legitimada a opção pela nacionalidade brasileira. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, homologando a opção de THAIS EMIKA HIRATA pela nacionalidade brasileira. Para que surtam seus regulares efeitos, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais competente, para lavratura do termo de opção de nacionalidade (arts. 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/1973). P.R.I.O.

0007794-76.2011.403.6108 - RAFAEL HIDEO AZUMA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X NAO CONSTA X NAO CONSTA

Vistos. RAFAEL HIDEO AZUMA formulou o presente pedido, com fulcro no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, optando definitivamente pela nacionalidade brasileira. Em síntese, o autor descreveu ter nascido aos 14.05.1993, na cidade de Ota, província de Gunma, no Japão, e que é filho de Marcelo Hiroshi Azuma e de Lucilene Harumi Nagami Azuma, ambos de nacionalidade brasileira. Esclareceu que em 2002 passou a residir definitivamente no Brasil, e, após afirmar preencher os requisitos legais (art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição, e art. 29 da Lei nº 6.015/1973), pugnou pela homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira. Aberta oportunidade, o ilustre representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 20/22 suscitando a inutilidade da providência reclamada, uma vez que o postulante foi registrado na embaixada brasileira no Japão, encontrando-se albergado, assim, pela regra posta no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição. Instado a se manifestar acerca do aventado pelo MPF, o autor esclareceu que, não obstante tenha sido registrado na embaixada do Japão, teve negada a expedição de título eleitoral sob o argumento de não ter realizado a opção pela nacionalidade brasileira. É o relatório. Desnecessária a prévia audiência da União para a solução da questão posta, à míngua de expressa previsão legal. Por outro prisma, tenho que a providência não guarda coerência com o rito célere estabelecido pela Lei nº 818/1949. Analisando os documentos trazidos com a inicial, verifico que RAFAEL HIDEO AZUMA nasceu em Ota, na província de Gunma, no Japão, e que é filho dos brasileiros Marcelo Hiroshi Azuma e Lucilene Harumi Nagami Azuma (confira-se fl. 12). Anoto que os documentos juntados às fls. 13/15, comprovam que o requerente reside no Município de Bauru-SP, e observo que o requerente foi registrado na embaixada brasileira no Japão (fl. 12). Cumpre destacar que foi realizada a transcrição do assento de nascimento do autor junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, nos

termos do disposto no art. 32, 2º, da Lei nº 6.015/1973 (fl. 11). Bem evidenciado, portanto, que o autor é brasileiro nato, nos exatos termos do disciplinado pelo art. 12, inciso I, alínea c, primeira parte, da Constituição. Assim, como bem assinalado pelo MPF, a princípio, não estaria configurado o interesse processual, consistente no binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional perseguido. Contudo, como elucidado às fls. 24/28, o autor enfrentou percalço para obter seu título de eleitor, ao que parece por força do que dispõe o art. 32, 4º, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). Referido comando legal (art. 32, 4º, da Lei nº 6.015/1973), ao menos num exame superficial, não foi recepcionado pela Constituição, sobretudo após a redação atribuída ao art. 12, inciso I, pela Emenda Constitucional nº 54/2007. Sem embargo do registrado, me parece certo, incontestemente, que o postulante não pode ser prejudicado por conta de equívocos de interpretação de disposições legais e constitucionais. A adoção de entendimento diverso ao meu sentir importaria manifesta negativa de jurisdição. Assim, satisfeitos os requisitos inscritos no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República, tenho como legitimada a opção pela nacionalidade brasileira. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, homologando a opção de RAFAEL HIDEO AZUMA pela nacionalidade brasileira. Para que surtam seus regulares efeitos, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais competente, para lavratura do termo de opção de nacionalidade (arts. 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/1973). P.R.I.O.

ALVARA JUDICIAL

0002738-96.2010.403.6108 - NATALIA REGINA GALIANI DA SILVA X RAPHAEL HENRIQUE NUNES DA SILVA (SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO E SP299143B - EVERALDO CECILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. NATÁLIA REGINA GALIANI DA SILVA e RAPHAEL HENRIQUE NUNES DA SILVA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a expedição de alvará judicial para liberar o saldo remanescente existente na conta vinculada ao FGTS titularizada por seu genitor, CLAUDEMIR NUNES DA SILVA, e retidas em virtude de obrigação de pagamento de pensão alimentícia. Pela decisão proferida às fls. 23/24vº, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo de Direito da Comarca de Botucatu/SP e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Citada, a requerida apresentou resposta às fls. 31/33, noticiando não se opor à expedição de alvará caso comprovada a obrigação alimentar e seus beneficiários. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 44/46). Instados (fl. 47), os requerentes juntaram documentos (fls. 51/64), em face dos quais a CEF, ouvida, manifestou não se opor à expedição de alvará (fl. 66). Diante do reconhecimento do pedido pela requerida (fl. 66), com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado por NATÁLIA REGINA GALIANI DA SILVA e RAPHAEL HENRIQUE NUNES DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, autorizando o levantamento dos valores remanescentes depositados na conta vinculada ao FGTS titularizada por seu genitor CLAUDEMIR NUNES DA SILVA. Proceda-se ao necessário. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Sem honorários, ante a natureza deste procedimento. No trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005876-37.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA FERREIRA (SP280108 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Fica a requerente intimada para manifestação, nos termos do provimento de fl. 63, parte final.

0006004-57.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SIMOES (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP249680 - ANDERSON CHICÓRIA JARDIM)

Fica a requerente intimada para manifestação, nos termos do provimento de fl. 22, parte final.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009110-95.2009.403.6108 (2009.61.08.009110-0) - BENEDITO ROSSATO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2012, às 16:00hs., a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e as testemunhas arroladas para que compareçam à audiência designada. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 7593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-40.2007.403.6108 (2007.61.08.001688-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-32.2006.403.6108 (2006.61.08.004174-0)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº. 2007.61.08.001688-8 Autor: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV. Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Vistos. Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, devidamente qualificada, interpôs embargos de declaração em detrimento da decisão prolatada nos autos, à folha 892, afirmando que o ato judicial encerra um erro material (a medida provisória citada é a de n.º. 2.183-56, de 24.08.2001 e não 2.186-56) e também uma omissão (não traz a justificativa para fazer incidir, no caso telado, o artigo 12, 3º, da Lei 8.629/93, com a redação dada pela MP 2183-56, que trata de aspectos relacionados à avaliação do bem imóvel para fins de reforma agrária e isto porque, na presente ação, não se questiona indenização ou valor do imóvel, mas tão somente a produtividade da área rural). Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Os embargos declaratórios manejados merecem parcial acolhimento. De fato, o número correto da Medida Provisória citada na decisão objurgada é 2.183-56, de 24.08.2001 e não 2.186-56. Quanto a inaplicabilidade do artigo 12, 3º, da Lei 8.629/93, com a redação que lhe foi dada pela MP 2183-56 de 2001, entendo que razão não assiste ao embargante. Em que pese não haver uma ação judicial de desapropriação em detrimento do imóvel rural cuja produtividade a parte autora, ora embargante, pretende ver reconhecida em juízo, o conhecimento do pedido autoral (saber se a terra é ou não de fato produtiva) passa pela análise de um dos pressupostos legais/constitucionais para aferir o atendimento ou não da função social da propriedade. Dito requisito, a produtividade da terra, sua constatação, ex vi legis, deve ser aferida por engenheiro agrônomo, este o profissional competente, destacado pelo ordenamento jurídico para tal desiderato. Assim, nessa linha de argumentação, entendo que os embargos declaratórios manejados não devem ser acolhidos, ficando, sob este aspecto, mantida a decisão embargada. Posto isso, acolho parcialmente os embargos declaratórios manejados por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento parcial para o efeito de determinar, quanto à decisão de folha 892 que onde se lê Medida Provisória 2.186-56 de 24.08.2001 seja lido Medida Provisória nº. 2.183-56, de 24.08.2001. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004734-13.2002.403.6108 (2002.61.08.004734-6) - TEDESCO, ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000873-82.2003.403.6108 (2003.61.08.000873-4) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP136099 - CARLA BASTAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0008562-80.2003.403.6108 (2003.61.08.008562-5) - JOAO JAIR BAPTISTA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0010978-21.2003.403.6108 (2003.61.08.010978-2) - CLAUDIO SERGIO LUIZ ALVES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado ao CPF da parte autora .Após, archive-se o feito, em definitivo.

0001291-83.2004.403.6108 (2004.61.08.001291-2) - MARCOS ANTONIO SABIO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0000108-43.2005.403.6108 (2005.61.08.000108-6) - JOSE SALIM(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0007897-59.2006.403.6108 (2006.61.08.007897-0) - IVONE APARECIDA GREPI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008286-44.2006.403.6108 (2006.61.08.008286-8) - JOSE CARLOS BERTUCCI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002334-50.2007.403.6108 (2007.61.08.002334-0) - MARIA DE LOURDES JERONYMO MARIANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP210518 - RAQUEL BORSATTO LAGUSTERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-

se a parte autora.

0006362-61.2007.403.6108 (2007.61.08.006362-3) - ELISEU TAVARES X ERMENITO DE SOUZA BRITO X EROTIDES MONTEIRO ROSA X EVA MARIA DA SILVA X ETELVINA DO CARMO BATISTA PIRES X IRENE GARCIA DE TOLEDO X FRANCISCO LEONARDO ZUMBAIO X IVONE PIRES DE LEMOS X MANOEL AUGUSTO X JOSE TEODORO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 711: conforme solicitado, aguarde-se a transferência de valores mencionada à fl. 687, sobrestando os autos em Secretaria por sessenta dias. Após, à nova conclusão. Int.

0006680-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006680-6) - K KOSAKA CIA LTDA EPP(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação da autuação, quanto ao pólo ativo, conforme documento de fl. 77 e 369. Após, expeça-se novo RPV. Int.

0009506-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009506-5) - ROSIMAR MARTINS MIQUELLOTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X JAIR PEREIRA X LUCIE GABRIEL FARAH X ARY SAMPAIO X HENEDINA BLAGITZ X ARLINDO NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X MARIA INES BARNES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHO X PAULO LEONILDO MARANHO X AFONSO MICHELOTO X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHO X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X ARLINDO NUNES DE SOUZA X INES MARIA DE JESUS SOUZA X ROBERVAL DOS SANTOS LOURENCO X ROSEMEIRE LOURENCO ALVES DE LIMA X MARIA DOS SANTOS LOURENCO X MANOEL LOURENCO FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, arquive-se o feito, em definitivo.

0000748-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000748-0) - RITA DE CASSIA DOTTI - INCAPAZ X REGINA DOTI(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/156: Ciência a autora. Após, arquive-se.

0006761-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006761-0) - ERON OLIVEIRO DOMINGUES X MARIA LUIZA LOPES DOMINGUES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005989-59.2009.403.6108 (2009.61.08.005989-6) - MARCIA APARECIDA DE PAULA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/161- ciência da informação da contadoria.

0005995-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005995-1) - EMERSON ASCENCIO MARIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Extrato : IRPF - Interesse de agir caracterizado - Repetição de indébito - Prescrição parcialmente consumada - Conversão de férias em pecúnia, artigo 143, CLT, e seu terço constitucional - Natureza indenizatória da rubrica - Tributação ilegítima - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 2009.61.08.005995-1 Autor : Emerson Ascencio Marin de Lima Réu : União Vistos etc. Trata-se de ação de repetição de indébito, fls. 02/15, deduzida por Emerson Ascencio Marin de Lima, qualificação a fls. 02, em relação à União, por meio da qual sustenta a parte autora ter convertido diversos períodos de férias em pecúnia, nos termos do artigo 143, CLT, ao passo que a parte ré reteve percentual equivalente ao Imposto de Renda sobre o valor de referido abono. Argumenta incorrer prescrição, salientando que o Sindicato de sua categoria profissional

(bancário) ingressou com ação civil pública no ano de 1997, a fim de que as empresas bancárias e financeiras se abstivessem de reter o IR da verba aqui litigada, dentre outras, de modo que houve julgamento de procedência ao pedido, fls. 58/92, encontrando-se atualmente pendente de julgamento pelo Juízo ad quem. Almeja a restituição das quantias indevidamente retidas na fonte, referente às férias convertidas em pecúnia, bem como o adicional de um terço constitucional a ela inerente, pela totalidade do período na documentação coligida ao feito, incidindo correção monetária a contar dos pagamentos indevidos, com base na Selic. Apresentou contestação a União, fls. 103/112, alegando, em síntese, falta de interesse de agir do autor, pois, nos termos de INRFB nº 936/2009, bastaria declaração retificadora, em seara administrativa, para o ressarcimento da verba pleiteada, estando o particular incumbido de solicitar a devolução diretamente ao órgão competente da Administração. Afirma haver prescrição das parcelas pagas anteriormente a 14/07/2004 (a ação foi ajuizada em 14/07/2009). Chama atenção para o fato de que, nos demonstrativos ao feito coligidos, os valores de retenção referem-se à retenção de IR sobre o total dos valores recebidos a título de férias, portanto não poderá ser considerado o valor total da retenção, para fins de restituição, havendo necessidade de cálculo do valor da retenção exclusivamente sobre as férias convertidas em pecúnia. Por derradeiro, em atenção a Ato Declaratório de Procurador Geral da Fazenda Nacional, argumenta descaber contestação acerca da matéria objeto da demanda, assim deixa de ofertar resistência, ressaltando que, após 01/01/1996, aplicável a Selic, porém a mesma não deve ser cumulada com qualquer outro índice. Oportunizada a apresentação de réplica e especificação de provas, fls. 115, atendeu à primeira determinação o pólo autor, fls. 117/121, requerendo a União o julgamento antecipado da lide, fls. 124. A fls. 126, a União foi instada a esclarecer sobre a decadência/prescrição do pedido aviado, tendo-se em vista a invocação à ação ajuizada pelo Sindicato, bem como acerca do conteúdo daquela com esta. Peticionou a União, fls. 129/132, consignando que a ação civil pública (do ano de 1997) mencionada não é clara quanto à verba debatida nesta demanda (abono pecuniário de férias) e, se a rubrica está envolvida, inexistiu recolhimento de IR, face à antecipação de tutela lá deferida, não sendo hábil a documentação coligida pelo autor a evidenciar a retenção do imposto, pontuando que, mesmo com outra ação ajuizada no ano de 2008 (foi extinta por litispendência, em razão daquela ação civil pública), que teria servido para interromper a prescrição e que tratava especificamente do montante guerreado, não tem o condão de afastar a prescrição de grande parte dos períodos pleiteados, ante o prazo quinquenal estatuído no artigo 168, I, CTN. Rumaram os autos à Contadoria do Juízo, fls. 154, com sua manifestação a fls. 155, firmando o expert que, no período entre 2002 a 2006, houve retenção de IR sobre o valor total da remuneração de férias, incluindo a conversão em pecúnia e seu respectivo terço constitucional. Quanto ao período 11/02/2008 a 01/03/2008, elucidou a ausência de qualquer recolhimento sobre as verbas de férias, bem como pela impossibilidade de análise da questão em relação aos anos 1997 a 2001. Coligidos mais elementos pelo demandante, fls. 163/164, novamente prestou informações a Contadoria, fls. 191, frisando que, além do período 2002 e 2006, o IR retido entre 1998 e 2001 incidiu sobre o total da remuneração de férias, incluídas a parte das férias convertidas e seu adicional constitucional, não tendo sido possível reproduzir, com exatidão, a base de cálculo do IR atinente às férias gozadas em 01/2005. Concordou o particular com os cálculos ofertados, fls. 194, exarando ciência a União a fls. 195. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, C.P.C., por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. De fato, como se extrai da inicial e de todo o caso vertente, objetivou o contribuinte a restituição de IRPF. Logo, presente interesse na postulação em tela, não sendo necessária a postulação administrativa, a teor do inciso XXXV, do artigo 5º, CF. Assim, não se há de se falar em inadequação na postura contribuinte, face ao cenário envolto na lide, sobre o qual importantes elucidacões devem ser realizadas. No ano de 1997, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, fls. 47/57, ingressou com ação almejando que a União deixasse de cobrar IR sobre as férias indenizadas e seu acréscimo constitucional, licenças-prêmio indenizadas, abonos-assiduidade, folgas indenizadas, aviso prévio indenizado e multa de 40% sobre os depósitos fundiários, nos casos de rescisão contratual, tendo sido o pedido julgado procedente, fls. 67. Por sua vez, em 21/08/2008, o mesmo Sindicato entrou com ação, fls. 70/86, para que a União deixasse de tributar as cifras atinentes ao abono de férias (artigo 143, CLT), contudo tal feito foi extinto, entendendo o MM. Juízo haver litispendência do feito com aquela primordial ação de 1997, fls. 91. Neste passo, como se observa dos pedidos, há cristalina divergência entre as verbas litigadas, pois as férias indenizadas, objeto da ação do ano de 1997, a traduzirem aquelas não-gozadas por necessidade de serviço, ao passo que a ação do ano de 2008 e esta, a tratarem da conversão em pecúnia do período de férias prevista no artigo 143, CLT. Aliás, para não deixar dúvida sobre a questão, o próprio Sindicato, reconhecendo a omissão daquela ação originária, intentou pedido específico para o abono de férias no ano de 2008, tal como realizado pelo particular nesta demanda. Neste contexto, descabida a tese contribuinte para que seja considerada, como termo interruptivo, a ação inicialmente interposta (em 1997), porquanto não tratou da verba aqui postulada, significando dizer que o condão de interromper a prescrição se deu unicamente com a demanda do ano de 2008, que foi julgada em 24/10/2008, fls. 91, logo consideradas devem ser, a título de restituição, unicamente as parcelas anteriores ao quinquênio de seu ajuizamento (21/08/2008, fls. 70), levando-se em consideração, outrossim, que esta ação foi ajuizada em 14/07/2009. Ou seja, posterior esta

pretensão ao império da LC 118/2005, de cinco anos o pleito repetitório, artigo 168, CTN. Neste sentido, a apaziguar o conflito temporal a respeito, o Excelso Pretório :DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 266.621, j. 04/08/2011, DJE 11/10/2011). No mérito, como de sua essência, decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN. Também estrutural ao tributo em questão, por sua abrangência ou força impositiva, consagrado resta somente não incida sua força, embora um ou outro signo de riqueza a se verificar em concreto, quando a lei assim o exprimir, exemplos muitos traduzidos nos incisos do art. 6º, da Lei 7.713/88. Da mesma forma, têm as Cortes Pátrias firmado entendimento pela não-tributação, sob tal rubrica, dos ganhos fruídos em tom de recompensa, assim de cunho indenizatório, quando impossibilitado (por circunstância alheia à vontade do contribuinte) o gozo, por exemplo, das férias. Nesta esteira, as intervenções da r. Contadoria Judicial, fls. 155 e 191, não deixam dúvida a respeito da retenção do imposto de renda sobre o valor total da remuneração de férias, aí incluso (sic) a conversão de férias em pecúnia (abono de férias) e respectivo terço constitucional sobre o período convertido. Com efeito, direciona-se o posicionamento dos pretórios ao rumo do cunho indenizatório da rubrica brotada da conversão das férias em pecúnia (artigo 143, CLT) :STJ - AGRESP 200702047838 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 983056 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:13/11/2008 - RELATOR : LUIZ FUXPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO - APIPS. NÃO-INCIDÊNCIA. 4. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda, o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), bem assim as verbas advindas de licença-prêmio não gozada, mercê da inexistência de previsão legal, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005). ...TRF3 - AC 200861000274483 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478651 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:16/02/2011 PÁGINA: 272 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS CONVERTIDAS EM

PECÚNIA - ART. 143, DA CLT. ...5. Não incide o imposto de renda sobre abono pecuniário relativo à venda permitida de um terço do período de férias previsto no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho. 6. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório da referida verba. Logo, devida a restituição do IR que incidiu unicamente sobre a pecúnia advinda da conversão das férias do autor, nos termos do artigo 143, CLT, bem como de seu respectivo terço constitucional, com monetária atualização segundo a SELIC (já engloba juros), tão-somente em relação ao período abrangido pelo quinquênio anterior ao ajuizamento do feito 2008.61.08.006755-7, fls. 70. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 5º, II, 150, I, e 153, III, CF, artigo 43, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 92, 94 e 97, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante do presente desfecho. P.R.I.

0006001-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006001-1) - ABILIO CESAR PEREIRA DO VALLE(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 127/128- ciência da informação da contadoria.

0006407-94.2009.403.6108 (2009.61.08.006407-7) - LILIAN ROSA MASSA(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar novo cálculo ou ratificar o já apresentado as fls. 236/237. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0001683-13.2010.403.6108 - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0002067-73.2010.403.6108 - GUSTAVO FABOZZI FILHO(SP035539 - GENI APARECIDA DESTRO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int.

0002147-37.2010.403.6108 - CRISTIANE FERNANDES INVERSO X VIVIANE CRISTINA INVERSO ALVES(SP133422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 139/142- ciência da informação da contadoria.

0002382-04.2010.403.6108 - LUZIA ALVES DE CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão para sentença.

0002704-24.2010.403.6108 - MARINA ALVES MUNIZ(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0003190-09.2010.403.6108 - ADRIANA MAIA MALHEIROS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Adriana Maia Malheiros, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo

meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 17 usque 26. Concedido o benefício da Justiça Gratuita concedido às fls. 28. Indeferida a antecipação de tutela, às fls. 30/31. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 34/56, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Réplica da parte autora às fls. 60/64. Determinada a produção de perícia médica e estudo social, às fls. 68. Laudo médico juntado, às fls. 74/78. Estudo social juntado às fls. 82/91. Manifestação da parte autora, acerca do estudo social e laudo pericial às fls. 95/108. O INSS, às fls. 109/110, apresentou proposta de transação. A parte autora, às fls. 115, rejeitou a proposta de transação ofertada pelo INSS. Decisão de fls. 116/122, deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS proceder à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente. Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 124. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A autora teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo de fls. 74/78, onde afirma o perito médico pelo enquadramento da mesma na LOAS, constatando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, por ser portadora da Síndrome de Deficiência Adquirida (AIDS), A autora encontra-se em equilíbrio instável, podendo a qualquer momento desencadear quadro mais grave. Apresenta importante queda de plaquetas que favorece hemorragias severas, às fls. 76 (quesito 7). Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 82/91, convivem, sob o mesmo teto, a autora, seu filho de onze anos, na casa de sua sogra e de sua cunhada. Não possui atividade remunerada, e auferir uma bolsa família de R\$ 80,00, Recebe auxílio de sua sogra, consistente em moradia e alimentos. Deduzido o salário mínimo de referido todo de aproximadamente (R\$ 80,00), como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$0,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda para a demandante. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, a partir de 16/12/2010, fls. 74/78, data do laudo médico pericial, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do laudo médico pericial, 16/12/2010, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral

EMENTA PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre dezembro de 2010 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 30/04/2010 (fls. 33), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, I, 1, 2º, 194, III, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 3º e 34 da Lei 8.742/93 e 2.281/SP, 2264/SP, 2298/SP art. 16 da Lei 8.213/91, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 e Súmula 111 do STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, mantida a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo médico pericial (16/12/2010), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento

de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 28, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DA BENEFICIÁRIA: Adriana Maia Malheiros;BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 16/12/2010 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social.DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/12/2010.RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 40.000,00, fls. 16.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005435-90.2010.403.6108 - GENNY ROQUE DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Extrato : Previdenciário - Atividade rural - aposentadoria por idade - Início material de prova ao desejado período presente - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005435-90.2010.403.6108 Autora: Genny Roque da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, deduzida por Genny Roque da Silva, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual aduz possuir sessenta e oito anos de idade, tendo iniciado sua vida laborativa ainda na infância, em regime de economia familiar, desempenhando atividade rurícola desde 02/01/1962 até 30/03/1966 e, posteriormente, de 01/11/1966 até 30/12/1976. Pontua fazer jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, postulação esta negada administrativamente, requerendo seja o réu condenado a pagar as prestações desta natureza, inclusive os atrasados, desde o indeferimento em âmbito administrativo. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (concedida a fls. 206). A fls. 205/206, a antecipação de tutela colimada foi indeferida. Apresentou contestação o INSS, fls. 238/263, alegando que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado labor rural durante o período necessário à satisfação da carência, sendo descabida a solteira apresentação de prova testemunhal. No caso de suas arguições não serem acolhidas, propugna que o termo inicial do benefício obedeça ao artigo 219, CPC, não podendo ser condenado ao pagamento de custas e que os honorários devem observar o 4º, do artigo 20, CPC, aplicando-se à espécie o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, no concernente aos juros. Réplica ofertada, fls. 267/277. Produzida prova testemunhal, fls. 316/318. Alegações finais, fls. 322/328 e 330/335. Manifestou-se o MPF pelo trâmite processual, fls. 339. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do labor, enquanto por outro constata-se conquistou, em mínima parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame. Efetivamente, para um desejado lastro em rural trabalho, fls. 03, terceiro parágrafo, com resistência autárquica exatamente para a ausência de material prova, estes os elementos de convicção, exatamente extraíveis de tais provas documentais, contemporâneas, todas rumando para aquela situação, nos autos produzidas: a) Documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Boa/PR, denotando rural labuta de 1962 a 1976, com declaração de exercício de atividade, expedida pelo órgão sindical, fls. 28, por igual coligidas declarações de testemunhas, fls. 29/33, o que também restou uníssono na colheita de prova oral nestes autos via precatória, fls. 316/318. É dizer, a prova documental e a prova testemunhal unicamente corroboram, confirmam, o labor rurícola, nos anos em que demonstrado referido exercício, pela juntada de prova documental contemporânea, quais sejam, de 02/01/1962 até 30/03/1966 e, posteriormente, de 01/11/1966 até 30/12/1976. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela autora, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha a segurada perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 48, 55, 3º, 142 e 143, 155, Lei 8.213/91, LC 11/71 e 16/74, Decreto 83.080/79, e Súmula 149, E. STJ, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o fito de declarar como de atividade rural os períodos compreendidos entre 02/01/1962 até 30/03/1966 e de 01/11/1966 até 30/12/1976, fls. 28, para fins previdenciários, sem custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fls. 206, com sujeição do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à parte autora, estes de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sob atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC. Ausente remessa oficial, valor da causa de R\$ 6.120,00, fls. 13.P.R.I.

0008291-27.2010.403.6108 - ELIZABETH BUENO OLIVEIRA DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008570-13.2010.403.6108 - CLARICE NOGUEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/181: Esclareça a parte autora, em até cinco dias, a sua manifestação de fls. 166/169.Por igual, manifeste-se também sobre a reiterada proposta de acordo formulada pelo INSS, esclarecendo, em caso de discordância, precisamente, sua motivação, então.Intime-se-a.

0009058-65.2010.403.6108 - VALDELICE BATISTA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora .Após, archive-se o feito, em definitivo.

0009391-17.2010.403.6108 - JOSEFA MARIA CABRAL DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009579-10.2010.403.6108 - MARIA LUCIA LEMES NEVES(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/180: Ciência a autora para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco (05) dias.Após, à pronta conclusão para sentença.

0010032-05.2010.403.6108 - MARIA APPARECIDA RODRIGUES JULIATTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora .Após, archive-se o feito, em definitivo.

0010210-51.2010.403.6108 - FABIO BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Fabio Barboza da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, em 23/06/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 10 usque 36.Às fls. 39/41 e 43/45, determinada a realização de perícia médica e concedido o benefício da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 46/77, postulando a improcedência do pedido. Preliminarmente, alega existência da coisa julgada.Laudo médico pericial às fls. 83/88.Proposta de transação, fls. 90/91.Discordância do autor acerca da proposta de transação, fls. 94/100.Autor reiterou a discordância da proposta de transação e manifestou-se quanto a preliminar da coisa julgada, às fls. 105/108.Às fls. 115/123 foi concedida a tutela antecipada, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mas apenas a partir da data do novo pedido administrativo em 12/03/2010.Comunicação de atendimento da ordem judicial, fls. 129.É o Relatório. Decido.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente,

forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento

3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, datado de 21/03/2011, por meio de fls. 83/88, o expert afirma encontra-se a demandante em situação ensejadora do benefício de auxílio-doença, art. 59, da Lei 8.213/91: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de AIDS, permaneceu recluso por certo período sem realizar tratamento médico e nem medicamentoso e, no momento, apresenta um CD4 baixo, encontrando-se incapacitado ao trabalho, temporariamente, sendo sugerido um período de dois anos de tratamento - fls. 87, conclusão. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a data do início da doença foi fixada em 25.08.2001 - fls. 85, quesito 4; b) a data do início da incapacidade foi fixada em 25.08.2001 - fl. 85, quesito 5; c) a incapacidade é total e temporária para o trabalho - fl. 86, quesitos 6.b.c;d) o tempo necessário para a recuperação da capacidade é de dois anos - fl. 86, quesito 6.e. Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual, nos termos da perícia realizada nos autos, fica afastado o direito à aposentadoria por invalidez postulada. Assim, a autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário mas apenas a partir da data 21/03/2011 do r. laudo pericial, face ao discutido e provado, por um prazo de até dois anos. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a restabelecer, à parte autora, o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde 21/03/2011, fls. 88, que deverá ser mantido por um período de até dois anos, a contar da data do laudo médico pericial (21/03/2011), tanto quanto condeno ainda o INSS a pagar-lhe os valores em atraso, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ratificada a tutela antecipada concedida às fls. 115/123, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 39, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 35.000,00, fls. 09. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Fabio Barboza da Silva; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 21/03/2011 por um período mínimo de até dois anos; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 21/03/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010218-28.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamental cumpra a Secretaria a determinação de fls. 72, parte final, sobre a oitiva dos declarantes de fls. 10 e 12, como testemunhas do Juízo, deprecando-se. Intimem-se as partes a respeito, bem assim ao réu sobre o teor de fls. 76/79.

0010254-70.2010.403.6108 - KLEBER TOCCHETTO SPEDO(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Intimem-se as partes de que foi designada audiência no Juízo Deprecado, para o dia 08/05/2012, às 14 horas horas.

0004275-21.2010.403.6111 - ANGELINA DOS SANTOS SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em sede de prova do tempo de trabalho, fls. 153, fundamental depreque-se a intimação ao Senhor Prefeito Municipal de Guaimbê, SP, para, em até dez dias, responder ao quanto lançado a fls. 154, segundo parágrafo destes autos, sobre a autora aqui em cena, Angelina dos Santos Silva, a partir do texto de fls. 108 destes autos, especificamente sobre se o trabalho dela, perante citada Prefeitura, ali de 1996 a 2008, deu-se sob regime previdenciário próprio ou segundo o Regime Geral da Previdência Social, bem assim se ela é segurada de algum benefício previdenciário de retratado Município (envie-se cópia da inicial, de fls. 108 e de fls. 153/154, para completa compreensão de seu Jurídico).Por igual, intime-se a autora a ofertar integral cópia de sua CTPSPrevidências supra simultâneas, desnecessária intimação autárquica, por ora.

0000242-60.2011.403.6108 - JANETE LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por José Roberto Haddad, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, fls. 02/10. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 117/118.Às fls. 122, a parte autora expôs integral concordância aos termos da proposta.É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 117/118, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/03/2010 e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/01/2012, conforme o avençado, fl. 117, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 117. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação.Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório.Honorários na forma avençada (fl. 117-vº, item 3).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000851-43.2011.403.6108 - NEIDE IONTA DE CARVALHO GARCIA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAExtrato : RMV - BPC/LOAS : deficiência e renda dentro dos parâmetros concessivos - procedência ao pedido.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo nº 0000851-43.2011.403.6108Autora: Neide Ionta de Carvalho GarciaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Neide Ionta de Carvalho Garcia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar.Juntou documentos às fls. 17 usque 29.Deferida em parte a tutela antecipada, às fls. 54/60, e o benefício da Justiça Gratuita concedido às fls. 57.Citado, o INSS manteve o ato indeferitório no procedimento administrativo, fls. 63/97 e apresentou contestação e documentos às fls. 104/130, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo médico juntado e estudo social, às fls. 138/150.Manifestação da parte autora, acerca do estudo social e laudo pericial às fls. 153/156.Réplica à contestação, às fls. 157/166.Manifestação do INSS, acerca do estudo social e laudo pericial às fls. 168/181.Decisão de fls. 197/203 deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS proceder à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente.INSS interpôs recurso de agravo retido, às fls. 208/242.Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 244. Contrarrazões de agravo, às fls. 248/262.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A autora teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo de fls. 138/139, onde afirma o perito médico pelo enquadramento da mesma na LOAS, constatando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, por ser portadora do transtorno de humor bipolar, com sintomas psicóticos e evolução crônica incapacitante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 140/150, convivem, sob o mesmo teto, a autora, sua filha Marcela Ionta Carvalho Garcia e seu marido Sebastião Braz Garcia, fls. 141, quesito 3.Deduzido o salário mínimo de referido todo de aproximadamente (R\$ 500,00), como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 , a base de cálculo

remanescente (R\$0,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda para a demandante. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, a partir de 21/10/2010, fls. 18, data do requerimento administrativo, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do início do benefício, 21/10/2010, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre abril de 2010 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 03/12/2011 (fls. 62), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, I, 1, 2º, 194, III, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 3º e 34 da Lei 8.742/93 e 2.281/SP, 2264/SP, 2298/SP art. 16 da Lei 8.213/91, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 e Súmula 111 do STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do início do benefício, 21/10/2010, segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 17, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 197/203, determinando seu imediato cumprimento e implantação do benefício assistencial, em favor da autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Neide Ionta de Carvalho Garcia; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 21/10/2010 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/10/2010. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 1.000,00, fls. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001108-68.2011.403.6108 - CLAUDETE PEREIRA DE AGUIAR(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 9.561,00, devidos a título de principal, atualizados até 29/02/2012.

0001372-85.2011.403.6108 - CLAUDEMIR ROBERTO AMANCIO(SP295219 - AFONSO MARTINS VERONEZI E SP291039 - DENISE RODEGUER) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP165866 - EDSON PROCIDONIO DA SILVA E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Extrato : Danos morais configurados - Confusão entre a CEF e loja revendedora de utilidades domésticas, quanto ao parcelamento de compra efetuada, que culminou na negativação do demandante - Autor a comprovar o pagamento das prestações, tal como avençado em Cédula de Crédito Bancário - Inoponibilidade, pelos réus, de problemas internos - Montante atualizado segundo a SELIC (engloba juros e correção) -

Contratação de Advogado - Descabimento de fixação de danos materiais - Devolução em dobro descabida - Ausência de má-fé - Parcial procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0001372-85.2011.4.03.6108 Autor : Claudemir Roberto Amâncio Réis : BF Utilidades Domésticas Ltda Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/24, visando à declaração de inexistência de débito, bem como à condenação das requeridas ao ressarcimento, em dobro, do montante cobrado a maior, tanto quanto ao ressarcimento de danos materiais (despesa para a contratação do Advogado) e morais (no importe de R\$ 20.000,00), ajuizada por Claudemir Roberto Amâncio, qualificação a fls. 02, em face de Baú da Felicidade Utilidades Domésticas Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando a parte autora ter efetuado compra de utilidade doméstica em uma loja do Baú da Felicidade, com o pagamento da entrada, diretamente na loja do Baú, financiando duas outras prestações pela CEF, e que, após adimplidas todas as parcelas, foi surpreendido com o recebimento de comunicados e cartas de cobrança, ocasionando a negativação de seu nome. Pugnou pela imediata retirada de seu nome dos órgãos cadastrais de inadimplentes. Juntou documentos, fls. 25/50. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 57/60. Apresentou contestação a CEF, fls. 71/82, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnano pela total improcedência do petitório. Contestação do Baú da Felicidade a fls. 85/97, também alegando sua ilegitimidade passiva, além de carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. Afirmção da CEF, de que não há provas a serem produzidas, com ratificação dos termos da contestação, fls. 101. Depoimento pessoal, fls. 110/112. Afirmção da CEF de que não há registro em nome do autor, junto aos cadastros restritivos de crédito, fls. 120. Alegações finais do autor, fls. 122/124, da CEF, fls. 125/128, e do Baú da Felicidade, fls. 129/130. É o relatório. DECIDO. Por primeiro e fundamental, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, 4º e inciso X, do artigo 301, CPC, apresentam insurgência a CEF e a BF Utilidades Domésticas Ltda quanto à legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Contudo, de insucesso tal argumentação, pois incontroverso que a transação comercial ocorreu entre Claudemir e a BF, fls. 31/32, igualmente inescandível, outrossim, a participação econômica ao episódio guerreado, pois parte do valor utilizado para a aquisição do computador foi financiada por meio de Cédula de Crédito Bancário intermediada pela CEF, fls. 34/38 e 98, bem como partiu da CEF a negativação hostilizada, fls. 40/46. Logo, límpido dos autos que ambos os réus participaram no evento em pauta. Por igual, não se há de se falar em carência de ação por falta de interesse de agir, porquanto presente objetivo liame de subjetiva pertinência à demanda. No mais, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário de fls. 34/38 tem como valor líquido a quantia de R\$ 819,00, que seriam pagos em duas parcelas de R\$ 443,67, comprovando o autor o adimplemento destas parcelas, fls. 40/41. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal aduz que a inscrição em cadastro restritivo de crédito adveio de uma operação de microcrédito, valorada em R\$ 819,00 (o mesmo da Cédula), mas que teria a avença sido pactuada em quatro prestações de R\$ 221,50, e que o crédito foi realizado na conta-corrente da BF Utilidades Domésticas, fls. 74, parte final. Argumenta a parte banqueira, também, que tal operação, segundo seus manuais, tem número mínimo de prestações, qual seja, quatro, e que a alteração de tal procedimento é de responsabilidade da corré que contratou a operação junto ao cliente, fls. 74, último parágrafo. Neste contexto, em nenhum momento as requeridas conseguem explicar o motivo de o nome do autor ter sido lançado no rol dos devedores, diante dos pagamentos realizados e incontestados no feito, fls. 40/41. Ora, para o cliente/autor o crédito tomado de empréstimo deveria ser pago em duas parcelas, tal como previsto na Cédula Bancária, fls. 34, ao passo que a própria CEF expôs nas alegações finais que nada mais deve o postulante, fls. 127, quinto parágrafo, quedando-se silente em elucidar como tal misterioso evento se deu, significando dizer que aqueles adimplementos de fls. 40/41 foram suficientes ao total cumprimento da obrigação pelo cliente. É dizer, inoponível a desorganização interna entre o Banco e a BF Utilidades Domésticas, pois, a partir do momento em que a CEF delegou a possibilidade de clientes realizarem transações bancárias/creditícias, junto ao meio comercial, assumiu a responsabilidade pela correta prestação do serviço, portanto descabido alegar que o erro foi da empresa BF, que teria descumprido regulamento atinente às parcelas. Por igual, patente a falha da empresa privada, vez que recebeu o crédito relativo à operação contratada, bem assim inobservou a correta operacionalização da transação financeira em pauta, fls. 74, parte final, conseqüentemente de modo decisivo contribuindo ao panorama litigado. Deste modo, patenteado o lapso da CEF e da BF Utilidades Domésticas, em face do que evidenciado aos autos, que culminou na negativação do autor, referido cenário é que a servir de arrimo para o sucesso da demanda, sob tal flanco : STJ - AGA 201001247982 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1331626 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:10/11/2010 - RELATOR : VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. ...2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008)Assim, insista-se, a própria atuação dos réus é farto território para sua inculpação, é campo dentro do qual naufraga por si sua desejada anti-tese, com efeito. Por conseguinte, todos os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa, de sorte que de rigor se revela comando condenatório, em rumo a (ao menos) se atenuar o quadro de moral lesão experimentada pelo ente privado, a amargurar pela manutenção de seu nome no rol dos devedores. Quanto ao valor da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. É dizer, deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. Deste modo, o dissabor e vicissitudes em angulação de honra subjetiva certamente que se põem a merecer objetivo reparo pelos réus, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, fixando-se indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em solidária responsabilidade entre a CEF e a BF Utilidades Domésticas, diante do desanuviado quadro de incúria, destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, atendendo esta quantia àquele postulado, vênias todas. No tocante à correção monetária desta verba, realmente incidente a partir de sua fixação, nos termos do v. entendimento do C. STJ : logo, a partir deste julgamento é que será contada sua atualização. Ademais, a atualização pela SELIC, consoante o E. STJ, põe-se harmonizada com a rubrica juros, diante da dúlice natureza de retratado indexador (juros e correção), estando a correção monetária absorvida pela aplicação de referida taxa :STJ - RESP 200700517595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 933067 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:17/12/2010 - RELATOR : PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO....8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (REsp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (REsp 727.842/SP). ...Por sua vez, descabido o pleito para restituição em dobro da quantia cobrada do autor, vez que ausente má-fé dos requeridos, tendo havido, sim, erro operacional no trato da transação negocial :TRF3 - 200261050114941 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323741 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 560 - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCEAÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - REFORMATIO IN PEJUS - JUROS SUPERIORES A 12% - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE....13. Pela redação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, percebe-se que somente em caso de má-fé do credor é que terá o consumidor direito à repetição do indébito em dobro, o que não ocorreu na hipótese dos autos....Por igual, não se há de se falar em dano material em virtude da contratação de Advogado, pois, se o autor não possui condição de arcar com os honorários de um Patrono particular, tem a possibilidade de ingressar em Juízo fazendo uso da Pública Advocacia, todavia contratou serviço privado por sua livre e espontânea vontade, descabendo repassar tal ônus aos entes demandados, aliás sequer comprovada qualquer despesa desta rubrica, nestes autos :TRF2 - AC 200951010297973 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 482338 - ÓRGÃO JULGADOR : OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - FONTE : E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::559 - RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES. DIFERENÇAS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. ...3- Descabimento do pedido de indenização a título de danos materiais, em razão da necessidade de contratação de um advogado, visto que é livre o exercício do direito de ação, respeitadas as condições da ação, sendo assegurados a todos o acesso à justiça, independentemente de sua condição social,

havendo para os hipossuficientes a Assistência Jurídica Gratuita. 4- Apelação parcialmente provida. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 267, VI, CPC, artigo 186, CCB, artigos 14 e 42, CDC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de se reconhecer a inexistência da dívida implicada (tal como já lançado pela CEF, fls. 127, quinto parágrafo), condenando solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados segundo a SELIC (engloba juros e atualização monetária) a partir deste julgamento, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante da recíproca sucumbência configurada na lide, custas ausentes, fls. 60.P.R.I.

0001956-55.2011.403.6108 - WALP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, proposta por WALP - Construções e Comércio LTDA, qualificada à fl. 02, em face do Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando a que seja esta condenada a restituir importância relacionada à imputação de multa contratual imposta à autora. Juntou procuração e documentos às fls. 05/17 Narra a autora sua contratação pela requerida, para a prestação de serviços de Engenharia de reforma de imóvel. Aduz que, em decorrência da não-resolução de algumas pendências, de que fora notificada pela requerida, teria sido compelida a restituir a importância de R\$ 11446,11 (onde mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais em onze centavos), conforme cláusula contratual expressa para a inexecução parcial. Imputa o atraso a terceiro, em específico a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Contestação e documentos às fls. ECT 140/126. Manifestou-se a Ré, em síntese, destacando a isenção de custas processuais à ECT e preliminarmente reputando a parte autora como carecedora de ação, uma vez tendo ingressado esta com ação de cobrança de crédito, que pertenceria à Ré, em função de aplicação de multa por descumprimento contratual. Reforça a Ré sua legitimidade na aplicação da multa ante a disposição clausular e ressalta seu dever, como integrante da Administração Pública, de acompanhar a execução de seus contratos - mormente a aplicação de penalidades, em havendo necessidade. Atribui as pendências à ineficiência na gestão e execução do contrato pela autora, aludindo a diversas notificações realizadas e à não-apresentação, tempestiva, de qualquer pleito concernente a aditivo de prazo - possibilidade acordada na Cláusula Décima Primeira - Da Vigência, dos prazos, das Condições de Recebimento de Garantia, item 11.11. Milita ainda a requerida pela acolhida das preliminares arguidas ou, assim não se entendendo, pelo julgamento de total improcedência ao pedido da autora. Oitiva das Testemunhas arroladas a fls. 142/147 e 158/164. É o relatório. DECIDO. Presente interesse de agir, art. 3º CPC, face à relação material em prisma, litigada, sem sucesso advogada carência. Inalienável ônus da parte autora o de desconstituir a sanção contratual que lhe irrogada e aqui atacada, inciso I do art. 333, CPC, presta-se o cenário dos autos, ao contrário, isso mesmo, a revelar - em paralelo com a cabal escassez de provas, em prol da tese demandante - extremo zelo postal no acompanhamento do serviço contratado, em suas precisas etapas e no decorrente/objetivo descumprimento ao pactuado, em termos de seu cronograma de execução, como a abundar das revelações emanadas dos elementos pela ECT conduzidos em especial através de fls. 105/111. Ora, vênias todas, a não se cuidar de principiante no ramo a parte autora (e ainda que o fosse ...), ausente se situa ao feito o mínimo diligenciador de quem a depender de terceiros, como o aponta a demandante em rumo à CPFL, entre cujas tratativas a não repousar elementar documentação sobre esta ou aquela dificuldade que, então de tomo, viesse a impedir o tempestivo cumprimento do serviço contratado e a tanto remunerado por dinheiro público, nos termos dos autos. Em outras palavras, simultaneamente ao feito se revela completa escassez de provas postulante, sobre eventual vício na punição aplicada, e objetiva demonstração demandada de que unicamente aplicado aos litigantes o contrato entre os mesmos firmado, logo a reprimenda em prisma incontornável decorrência do pacta sunt servanda, inofuscável pelo aduzido/irrevelado fato de terceiro. De rigor, pois, a improcedência ao pedido, custas integralmente recolhidas - fls 09, sujeitando-se a parte autora a honorários de R\$ 200,00 em prol da parte ré, com monetária atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, art. 20, CPC. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0001982-53.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SENSI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu

efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002077-83.2011.403.6108 - MARIA DOS SANTOS DEL REY LIMA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância.Após, à pronta conclusão para sentença.

0002451-02.2011.403.6108 - CLEUSA ALVES(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância.Após, à pronta conclusão para sentença.

0002653-76.2011.403.6108 - LEONI IGNACIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002820-93.2011.403.6108 - FRANCISCO AUGUSTO TORRECILHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - União-INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003206-26.2011.403.6108 - SILAS BUENO RODRIGUES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: cumpra a parte autora o determinado às fls. 99, primeiro parágrafo em até dez dias, seu silêncio levando à extinção do feito.Int.

0003378-65.2011.403.6108 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES X CYNTIA ZANI SCARPELLI SOARES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Alegam os autores / embargantes, fls. 188/189, haver omissão na sentença embargada, tendo, expressamente, afirmado, fls. 188, que houve descumprimento da obrigação contratual da mensalidade do mês de fevereiro de 2.010, havendo saldo em conta (Doc 07 - fls. 66) e lançamento indevido dos nomes dos requerentes nos cadastros de proteção ao crédito.A fls. 66 consta saldo de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), na conta 001/00004656-8, em 07/02/2011.Instada a se manifestar, a CEF alegou, fls. 197/198, que o valor de R\$ 315,00 existente em conta encontrava-se na operação 001 e não na 012, motivo pelo qual não se efetivou o pagamento.Em réplica, os embargantes alegaram que a operação 012 havia sido encerrada pela CEF em 31.01.2012, fls. 203/204.É a síntese do necessário.DECIDO.A conta de operação 012 (Poupança Habitacional) tinha saldo de R\$ 75,37, em 27/01/2011. Em 31/01/2011, o montante foi transferido para a conta de operação 001 (conta corrente), ficando a Poupança Habitacional zerada, como demonstra o extrato de fls. 155.Versando a celeuma sobre contrato de financiamento, na modalidade Construção, os débitos automáticos são provenientes da conta de operação 012 (Poupança Habitacional).Querem os autores que saldos da conta corrente (operação 001) tivessem sido utilizados para quitação de dívidas habitacionais.É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 25/50,

onde consta, expressamente, a fl. 31, Cláusula Sétima, parágrafo Quarto, que o débito automático seria feito de conta poupança habitacional, (operação 012), sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de que havia saldo em outra conta (operação 001), querendo imputar erro a funcionário da instituição econômica. Ausente o vício, de rigor o improvidamento. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios. PRI

0003595-11.2011.403.6108 - GERSON GONCALVES DIAS (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/219: Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, ao MPF e à pronta conclusão.

0003608-10.2011.403.6108 - GERVASIO ANTONIO DOMINGUES FIGUEIREDO (SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Deve o autor, como inerente à cognição agitada, identificar especificamente o impacto mensal, em valor, representado por sua parcial vitória trabalhista, portanto a cada mês/competência aqui implicado, seu inalienável ônus, em até dez dias, intimando-se-o. Em seguida, vista à ré.

0003947-66.2011.403.6108 - DERCO MESSIAS DE ANDRADE (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 131/134 - ... Intimem-se a parte autora e a União, nesta ordem, para ciência e, em o desejando, manifestação (despacho de fl. 126, último parágrafo).

0004103-54.2011.403.6108 - MARIA REGALO ERVILHA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A breve suma dos fatos ocorridos impõe a seguinte descrição dos eventos mais expressivos. A parte autora ajuizou a presente ação requerendo a condenação da Autarquia Previdenciária a lhe pagar o benefício que trata o artigo 203, inciso V da Constituição Federal. A fls. 20/25, a r. decisão proferida deferiu em parte o pleito de liminar intentado, determinando à autarquia ré que procedesse à subtração de um salário mínimo da renda familiar da requerente, bem como a reanálise do pedido de concessão do benefício e, se fosse o caso, implantasse o benefício pleiteado. Às fls. 27/32, informou o INSS a exclusão de um salário mínimo da renda do grupo familiar e a reanálise do pedido administrativo da autora. Manifestação do INSS às fls. 33/41, apresentando contestação e interposição de agravo retido às fls. 47/60. Às fls. 67, a autarquia informou a concessão do benefício à parte autora. Ora, o r. laudo de estudo social às fls. 68/121 informa residir a autora com seu esposo, Leopoldo Ervilha Filho, que possui renda proveniente de aposentadoria por idade no valor de R\$ 545,00, às fls. 112, e um neto, Guilherme Cortez Ervilha com renda proveniente de seu trabalho como professor do ensino fundamental, no valor de R\$ 1.395,25, às fls. 103, o que a denotar, portanto, a renda da entidade familiar, no valor de (R\$ 1.940,25), põe-se superior ao máximo de renda per capita permitido. Assim, com razão o INSS, a afirmar não fazer jus, a autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. DECLARO, com fulcro no artigo 273, 4 do Código de Processo Civil, a perda da eficácia da r. medida liminar concedida nos autos em epígrafe (fls. 20/25), revogando-a doravante. Comunique-se à autoridade administrativa o teor deste decisório, segundo a via mais expedita. Após, intime-se. Oportunamente, conclusos, em prosseguimento.

0004205-76.2011.403.6108 - MARIA TERESA PALHARES MARTINS (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Maria Teresa Palhares Martins propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 07 usque 85. Despacho de fls. 88/90, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 91/92. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 94/110, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico às fls. 113/118. Manifestação da parte autora, às fls. 121/126 e do INSS, às fls. 127/128. Parecer do MPF, às fls. 130. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do

r. laudo pericial construído, por meio de fls. 113/118, em momento algum afirma o expert encontrar-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho habitual de doméstica. À fl. 115, quesito 2, o Perito, Dr. Aron Wajngarten, afirma inexistir incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, ratificando seu posicionamento na conclusão do laudo à fl. 118. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade..... Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar aos benefícios buscados, a doença incapacitante e a invalidez, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Logo, embora toda a dinâmica a envolver a saúde de todos os humanos, não denotam os autos direito à autora, em seu intento, impondo-se improcedência ao pedido, referente à aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 113/118, é a autora portadora de osteoartrite de coluna e joelhos incipiente e hipertensão arterial, mas não incapacitante para a atividade de empregada doméstica. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 196 da Constituição Federal, art. 26, II, 42, 59 e 151 da Lei 8.213/91, 273 e 1211-A, do CPC. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Ausente sujeição ao pagamento de honorários e custas, ante o benefício da Justiça Gratuita deferido nos autos (fl. 88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004250-80.2011.403.6108 - MARIA MANOELINA CESARIO (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, arquivem-se o feito, em definitivo.

0004672-55.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO HADDAD (SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Roberto Haddad, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, se menos, de auxílio-doença, fls. 02/06. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 65/66. Às fls. 70, a parte autora expôs integral concordância aos termos da proposta. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 65/66, nos termos do

artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26/12/2010 e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/01/2012, conforme o avençado, fl. 65, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 65. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 65-vº, item 3). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004987-83.2011.403.6108 - SILVIA GOIS MENDES X EMILY MENDES STRINGHETA - INCAPAZ X SILVIA GOIS MENDES (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Deve a parte autora, pontualmente, intervir sobre a contestação, dado o teor de dita defesa e face à tese vestibular, intimando-se-a.

0005054-48.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

À Contadoria, para que informe se houve retenção de IR sobre valores relativos à conversão de férias em pecúnia, incluído o terço constitucional, sobre o período relacionado na documentação carreada pelo autor, fls. 19/23.

0005060-55.2011.403.6108 - EFIGENIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005279-68.2011.403.6108 - DANILO DE GODOI BUENO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/11, deduzida por Danilo de Godoi Bueno, em relação à União, por meio da qual pugna pelo cancelamento da inscrição de seu CPF n.º 265.926.918-16, bem como pela expedição de novo número de inscrição, sob a sustentação de que teve seu número de Cadastro de Pessoa Física clonado e, com isso, sua utilização indevida. Trouxe informação de que não teve seus documentos pessoais roubados, nem mesmo perdidos, e que, no dia 13/10/2003, recebeu uma ligação de funcionária da Loja Boticário da cidade de Jundiaí - SP, com a finalidade de confirmar seus dados pessoais, pois havia um indivíduo na loja, realizando, naquele momento, uma compra, fazendo-se passar pelo Autor e que iriam realizar o pagamento com um cheque do Banco Unibanco. Efetuou o registro de Boletim de Ocorrência, fl. 18. Aduz ter sido orientado, pelo site da Receita Federal do Brasil, que, em caso de uso indevido de seu número, procurar um Advogado para se informar sobre a indenização/reparação pelos prejuízos. Juntou procuração e documentos, fls. 12/19. A fl. 23, emendou a inicial o autor e foi incluída, no pólo passivo da lide, a União, bem como a Delegacia da Receita Federal do Brasil. Teve os autos sua competência declinada à Justiça Federal, fl. 24. Citada, a União apresentou contestação, sem preliminares, fls. 45/50, ofertando documento acondicionado em envelope devidamente lacrado, cuja abertura, roga-se, seja determinada com a observância dos cuidados necessários à manutenção do sigilo fiscal que o recobre. Pedindo assim que passe o feito a tramitar sob Segredo de Justiça, fl. 45. Traz que, embora não se desconsidere que um único aborrecimento ocorreu no passado, a segurança e a seriedade do CPF exigem que somente em situações muito excepcionais, o que não é o caso do autor, alega a ré, admita-se o cancelamento do CPF e a concessão de novo número ao contribuinte. Salientou que, após análise, denota-se que o CPF do autor encontra-se em situação regular junto à DRF. Por fim, sustentou que a circunstância de o CPF ter sido utilizado indevidamente por terceiro não justifica o cancelamento do mesmo, posto que vulnera a qualidade e confiabilidade dos cadastros que têm por base o CPF. A fls. 53/54, fez o autor pedido para ter acesso às provas juntadas pela União, a fl. 51. Réplica ofertada a fls. 55/60, onde reafirmou fatos narrados na exordial, bem como apontou que a utilização do número do CPF de outra pessoa, se uma delas age mediante fraude, acaba por ensejar consequências não apenas àquele que está legitimamente inscrito sob determinado número, mas também para toda a sociedade e ao próprio Fisco, ensejando assim o comprometimento da busca unicidade, devido à utilização simultânea do mesmo número de registro, por mais de uma pessoa. Sustentou seu pedido no artigo 30 da IN RFB n 1.042/10. Pedido da União de julgamento antecipado, fls. 62. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, face à natureza do debate. Ora, lutando a parte autora, ajuizadora desta causa, por cancelar o seu número de CPF, por conta de afirmado uso indevido de seu número, fls. 18, vem a União e explicita a situação de dito CPF se encontra, isso mesmo, REGULAR. Da mesma forma, fincado nos autos ausente qualquer ditame a impor ao Fisco, diante de tamanha inconsistência demandante, o almejado cancelamento. Ou seja, natural se compreenda, no

íntimo da parte autora em questão, deseje resolver a situação que alega, tirando a limpo (com o perdão da expressão) tal cenário : contudo, pontue-se isso nada tem a ver com a demanda perante a União, em o desejando então assim agindo o contribuinte em tela segundo a ação adequada, no foro próprio e evidentemente perante aqueles que repete usurpadores de seu Cadastro, não agindo como nos autos, desejando, data vênia, passar uma borracha sobre aquele número, compelindo a União ao que sequer o ordenamento lhe impõe, para estas circunstâncias, como se isso fosse resolver o tema - este sim de gravidade, na fé do que afirma a parte autora - da responsabilidade daqueles que tenham ilicitamente se valido de (ou invocado a) seu CPF, temas completamente distintos, como aqui depreendido. Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em pólo vencido, tal como o art. 30 da IN RFB n 1.042/10, o qual a não proteger ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sem sujeição a custas, nem honorários advocatícios, gratuidade concedida a fls. 20.P.R.I.

0005344-63.2011.403.6108 - MARACI BORRASCA PRADO(SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencia a parte autora, em até cinco dias, recibo de pagamento de salário referente ao mês de abril/2011. Providencie, também, o INSS, em até dez (10) dias, os documentos originais anexados ao processo administrativo 149.873.323-6. Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das duas testemunhas por ela arroladas (fls. 99) e da testemunha arrolada pelo INSS (fls. 106, verso) para o dia 17 DE ABRIL DE 2012, às 14 HORAS. Intimem-se.

0005393-07.2011.403.6108 - MARISA DE LURDES VITORIANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do laudo pericial, manifeste-se o MPF.

0005422-57.2011.403.6108 - IRACI FERRARI ROSA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167. Defiro a devolução do prazo requerida. Int.

0005469-31.2011.403.6108 - ARNALDO PITANA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Arnaldo Pitana ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, sob o nº 148.822.118-6, com pagamentos retroativos à data de entrada do requerimento, ou seja, 18/12/2008, porém, com incidência de correção monetária apenas a partir da data de regularização dos documentos em 26/05/2010 e que, posteriormente, em 22/02/2011, postulou administrativamente a revisão de seu benefício, tendo em vista que o INSS lançou salários de contribuição diferentes daqueles efetivamente contribuídos pelo autor, onde teve reconhecido o direito à majoração da renda mensal inicial, e que a Autarquia efetuou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária desde aquele 26/05/2010, não desde a data do requerimento administrativo. Também se queixa o autor de que a revisão culminou em novos valores apenas a partir dali, de sua postulação, em 2011, não desde o requerimento administrativo inicial, em 2008. Requer a condenação do INSS, ao pagamento da correção monetária devida sobre os valores de aposentadoria no período compreendido entre a data de entrada do requerimento administrativo, que se deu em 18/12/2008, até a data do efetivo pagamento, descontando-se os valores já pagos a esse título, bem como ao pagamento das diferenças apuradas com a revisão realizada, desde a data de entrada do requerimento em 18/12/2008, acrescida da correção monetária devida sobre os valores apurados mês a mês, no período compreendido entre a data de entrada do requerimento, até a data do efetivo pagamento, descontando-se os valores já pagos a esse título. Juntou documentos às fls. 12/39. Deferido o pedido de gratuidade à fl. 42. Em sua contestação e documentos de fls. 44/65, o INSS sustentou a improcedência da ação. Ausentes preliminares. Cópia do procedimento administrativo às fls. 67/227. Parte autora manifestou-se às fls. 229/230 e 232/236. Manifestação do INSS, à fl. 238. É o relatório. Decido. O INSS, em sua defesa, opôs-se ao pedido do autor, sustentando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 20/01/2011, com pagamentos retroativos à DER (18/12/2008), porém com incidência de correção monetária apenas a partir da data da regularização dos documentos (DRD), ou seja, 26/05/2010, e que posteriormente, em 22/02/2011, requereu o autor a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial, apresentando cópias de holerites dos anos de 1995 e 1996 da empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes em Araraquara e ficha financeira em nome da ALL América Latina Logística emitida em 07/02/2011, a qual foi deferida com pagamentos a partir da data da revisão (22/02/2011), por tratar-se de elemento novo. Aduz ainda o INSS que, a fixação da data da regularização do documento foi feita em 26/05/2010 após o cumprimento da diligência (nova medição de ruído pela perícia médica) solicitada pela Câmara de Julgamento do CRPS e que no caso de juntada de qualquer documento/elemento novo no procedimento administrativo, não constantes do pedido original, os efeitos

financeiros da revisão apenas poderiam ser a partir do referido pedido, pois até então não tinha o INSS conhecimento dos referidos documentos. Alega que por tal motivo, o pagamento das diferenças deu-se apenas a partir da data do pedido de revisão. Em que pese os argumentos do INSS, o momento, da diligência e da regularização dos documentos, no qual se baseou para acerto dos salários, é irrelevante para a fixação da data em que devida a correção monetária e a alteração da renda mensal inicial. Em relação à aplicação da correção monetária, cristalino o quadro dos autos, no qual, embora o início do benefício ali para 18/12/2008, data do requerimento administrativo, a correção monetária somente se deu de 26/05/2010 por diante, como se a data da regularização dos documentos tivesse operado a proeza de inventar algo capaz de sua concessão, data vênua, o que não prospera. Em outras palavras, o ponto da discórdia no presente feito repousou no marco inicial de fluência da monetária correção de benefício, claramente a ter de ser como ponto de partida aquele 18/12/2008, coincidente com a DER e com a DIB, pois, o que equivocadamente não se deu, como destacado. De seu turno, tendo por meta o instituto da correção monetária o papel de pura reposição das perdas ao meio circulante nacional, em decorrência do processo inflacionário, bem assim do feito revelado deu-se o pagamento da atualização de ditos valores a partir de momento distinto, como destacado, flagrante sua insubsistência. De seu giro, além do cunho alimentar inerente à verba em questão (parágrafo 1º - A, do art. 100, CF), o próprio ordenamento compele o réu a implantar o correlato benefício previdenciário retroativamente ao momento de seu requerimento administrativo - pagando segundo o IGPDI, parágrafo 3º do artigo 8º, MP 1.488/96, depois Lei 9.711/98 - por conseguinte afigurando-se inadmissível se conceba seja este ou aquele trâmite, esta ou aquela dilação de tempo procedimental previdenciário intencionalmente fruto de um segurado que, ao futuro, deseje ganhar com a correção monetária dos valores então a serem pagos : como visto, os elementos já se encontravam com a Administração. Da mesma forma e por identidade de motivos, igualmente sem sucesso o capital revisionado não retrooperasse à virginal postulação por benefício, o que também a se situar de rigor, ora pois. Logo, inoponível a aventada causalidade para o consumado tempo de tramitação procedimental, pois claramente a não configurar a correção qualquer punição ao erário, mas elemento constitutivo do próprio principal em sua perda de valor, tanto quanto acertado que os valores revisionados operem desde a origem do pleito de benefício, patente se traduza a omissão autárquica combatida em indesculpável afronta ao Princípio Geral do Direito segundo o qual se veda o enriquecimento ilícito, sem causa. Nesse sentido, por símile se põe o v. julgado infra, do E. TRF da Terceira Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 426043 Processo: 98.03.051307-9 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 06/12/2005 Documento: TRF300099344 Fonte: DJU DATA: 21/12/2005 PÁGINA: 232 Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO COM ATRASO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 41, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91. 1. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob pena de pagar benefício em importância inferior à devida, tendo em vista que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda. 2. ... 3. ... 4. ... Portanto, em singela reposição ao decurso inflacionário do tempo, devida a incidência da correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso, no caso em pauta segundo o IGPDI, desde a data do início do benefício, em 18/12/2008, rico e suficiente o intruído objetivamente ao feito, com sujeição a juros desde a citação, consoante assim aqui afastada a (já não mais vigente, ao tempo da data inicial do benefício, por revogada) previsão legal restritiva contida no parágrafo 7º, do art. 41, Lei 8.213/91, afrontosa ao quanto aqui examinado e decidido - aliás assim sem sucesso a amiúde invocação da Lei 6.899/81, em descompasso/superada pelo ordenamento em foco, com efeito. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data de citação para esta ação, no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Em revisão administrativa, iniciada em 22/02/2011, ao receber holerites e ficha financeira dos anos de 1995 e 1996 das empresas Ferrobán Ferrovias Bandeirantes em Araraquara e ALL América Latina Logística, o INSS efetuou a revisão para acerto dos salários, aumentando a renda mensal inicial do benefício do autor. Se era devido o aumento da renda mensal do benefício de aposentadoria do autor, já o era desde a sua concessão inicial, em 18/02/2008. Logo, também para recebimento de atrasados/diferenças de salário de benefício, os efeitos deste reconhecimento devem retroagir à data do início do benefício em 18/12/2008 (e não apenas a partir da data do pedido de revisão, em 2011), pois o autor tinha direito à majoração de seu benefício de aposentadoria, desde aquela data, igualmente sob correção e juros, como aqui antes fincados. Neste sentido: Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 765198 Processo: 1999.61.04.005062-0 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 22/11/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 1152 Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE JOGADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. DECRETO Nº 77.210/76. - A certidão expedida pela Confederação Brasileira de Futebol, datada de 24.06.1996, comprova que o autor exerceu, no período de 02.04.1950 a 03.08.1968, a atividade de jogador profissional de futebol, bem como indica os valores dos salários, documento suficiente para reconhecer o direito à aplicação das regras da Lei nº 5.939/73, porquanto, à época da concessão do benefício, permanecia vigente. - O termo inicial da revisão deve retroagir à data do requerimento administrativo formulado em 30.10.1997, oportunidade em que a entidade autárquica tomou conhecimento da

pretensão.- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos no patamar fixado pelo juízo a quo, devendo incidir, todavia, somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Apelação de fls. 56-57 não conhecida, apelação de fls. 53-55 improvida, recurso adesivo e reexame necessário providos, para explicitar o termo inicial da revisão e os critérios de correção monetária e juros de mora. Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 1999.71.02.002153-7 UF: RS Data da Decisão: 31/10/2002 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte DJ 13/11/2002 PÁGINA: 1115 Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. Ementa PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO INSS APÓS SEGUNDO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RETROATIVIDADE À DATA DO REQUERIMENTO ORIGINÁRIO. - Se o INSS concede aposentadoria por idade rural após segundo requerimento e nessa ocasião reconhece a condição de segurado especial do autor em período que abrange, inclusive, interstício equivalente ao pedido originário, deve a data da concessão do benefício retroagir à data deste.Acórdão Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2006.70.00.030895-3 UF: PR Data da Decisão: 17/09/2008 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 02/10/2008 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO PRESTADO COMO ESTAGIÁRIO DO PROJETO RONDON. RECONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...)3. Demonstrado que ao tempo do primeiro requerimento administrativo o segurado já tinha implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria, deve ser este o marco inicial do benefício, sob pena de violação ao direito adquirido, garantido na Constituição Federal.(...)Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241551 Processo: 2006.61.23.000025-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 18/12/2007 Fonte: DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1582 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.(...)2. O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado na data em que o segurando preencheu todos os requisitos para sua concessão, no caso, a data do primeiro requerimento administrativo, em 11/10/1993.(...)Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 858847 Processo: 1999.61.12.007340-4 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 11/12/2006 Fonte: DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 531 Relator: JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO RETROATIVO AO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)3- Destarte, reconhecido tempo de serviço anterior ao primeiro pedido administrativo, a DIB retroage à data do primeiro requerimento.(...) É dizer, o INSS detém o dever-poder de rever o ato de concessão de benefícios, tanto para conceder vantagem, quanto desvantagem ao segurado e os efeitos desta revisão retroagem à data em que requerido o benefício, sob pena de ser considerado arbitrário.Ora, se o autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal mais vantajosa do que a concedida inicialmente, esse direito se verifica desde a data da concessão inicial, pouco importando a data em que o INSS constatou o erro, ante a apresentação de novos documentos, relativos ao passado.Insista-se, revisão de benefício não se confunde com pedido de concessão de benefício, cuja data de início será a do pedido administrativo. Isso porque cabe ao segurado eleger o momento em que postula lhe seja concedido o benefício. Mas, a partir do momento em que solicitada a concessão e deferida, qualquer pedido de revisão terá seus efeitos retroagidos à data de sua concessão inicial.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS ao:a) pagamento das vindicadas diferenças de correção monetária no período compreendido entre a data de início do benefício, em 18/12/2008, até a data do efetivo pagamento, conforme antes aqui fixado e sob juros moratórios desde a citação, no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN, b) pagamento das diferenças, decorrentes da revisão administrativa realizada, que majoraram a renda mensal do benefício do autor, referente ao período de 18/12/2008 a 22/02/2011, sob correção e juros também segundo o que antes estatuído. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, ausentes custas, fls. 42.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 16.000,00, fls. 10.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005675-45.2011.403.6108 - SEBASTIANA SIDRONI MESSIAS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação supra, Nomeio em substituição, o Dr. ARON WAJGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.

0006142-24.2011.403.6108 - PAULO CESAR SCRIPTORE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deve a parte autora motivar a recusa, fls. 228, intime-se-a.

0006210-71.2011.403.6108 - EDUARDO SIMAO JUNIOR & CIA LTDA - EPP(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir. Intimem-se.

0006370-96.2011.403.6108 - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Deve o autor, como inerente à cognição agitada, identificar especificamente o impacto mensal, em valor, representado por sua parcial vitória trabalhista, portanto a cada mês/competência aqui implicado, seu inalienável ônus, em até dez dias, intimando-se-o. Em seguida, vista à ré e ao MPF.

0006496-49.2011.403.6108 - LUIS CARLOS EVARISTO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Deve o autor, como inerente à cognição agitada, identificar especificamente o impacto mensal, em valor, representado por sua parcial vitória trabalhista, portando a cada mês/competência aqui implicado, seu inalienável ônus, em até dez dias, intimando-se-o. Em seguida, vista à ré.

0006538-98.2011.403.6108 - JOSEFA TRINDADE DE JESUS FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito, em definitivo.

0006592-64.2011.403.6108 - JOAO ARCANJO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Consoante 5º e 6º do art. 14, Lei 10.259/01, suspenso o andamento do feito até ulterior deliberação do E. STJ, na repercussão admitida ao tema, fl. 21. Autorizadas as partes a comunicarem quando o desfecho supra vier a se verificar. Intimem-se.

0006598-71.2011.403.6108 - CLAYTON HELIO TELES SANTOS DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a escusa de fls. 107/09 e arbitro os honorários no valor mínimo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Nomeio, como advogado dativo, em substituição, o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB 149.649. Intime-o de sua nomeação bem como o autor, inclusive para que faça contato com seu novo advogado, justificando sua ausência a perícia médica, para que o advogado se manifestar em prosseguimento.

0006618-62.2011.403.6108 - YOSHITERU ADACHI(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora.

0006719-02.2011.403.6108 - CAMILLY GABRIELY DA SILVA - INCAPAZ X ANDRESSA CRISTINA DA SILVA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94, segundo parágrafo e seguintes, ao INSS, para expressa intervenção fundamental, intimando-se-o.

0007718-52.2011.403.6108 - SERGIO PAULO GARCIA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007768-78.2011.403.6108 - DILCINEA MOURA BATISTA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito a agendar nova data para perícia, ficando sob responsabilidade do Patrono da autora apresentá-la na perícia a ser designada.

0008819-27.2011.403.6108 - HUAN VENTURA FRANCO NETO - INCAPAZ X ANA CECILIA VENTURA(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008905-95.2011.403.6108 - HUGO ALEXANDRE SODRE X MARIA APARECIDA BEME SODRE(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

fls. 200: ...dê-se vista à parte ré, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de cinco dias, bem como para que informe se existe interesse na designação de audiência de conciliação, requerida pela parte autora, à fl. 199, último parágrafo.Int.

0009435-02.2011.403.6108 - MARIA HELENA HONORIO PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o ter da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso).Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000198-07.2012.403.6108 - NEURA TEIXEIRA SANTANA AMORIM(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à idade do autor (fls. 08), determino a prioridade de tramitação.Fls. 09: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Fls. 26: Inocorrida a prevenção. Distintos os objetos.Cite-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

0000243-11.2012.403.6108 - NEIVA BARRETO SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 09: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Determino a realização de perícia. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). O Sr. Perito Médico deverá aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite(m)-se.

0000271-76.2012.403.6108 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 05: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

0000287-30.2012.403.6108 - VALDIR ROBERTO MELAZI(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 05: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.).

Fls. 09: Determino a prioridade na tramitação. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Cite(m)-se.

0000324-57.2012.403.6108 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão de períodos considerados especiais pelo autor a seu tempo de serviço, com a consequente concessão de aposentadoria mais vantajosa. Pede, em antecipação da tutela, que o requerido seja compelido a proceder à revisão do pedido de aposentadoria NB 112.631.701-0, convertendo, com acréscimo de 40%, os períodos de atividades especiais. Manifestação do INSS e cópia do procedimento administrativo às fls. 31/150. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos

requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da exposição permanente do autor ao agente eletricidade, como previsto no artigo 60 do Decreto nº 83.080/79, que regia as questões previdenciárias à época da prestação das atividades laborais pelo autor. Ademais, o INSS indeferiu o pleito e os atos administrativos têm presunção de legitimidade.Também inócorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor auferiu benefício.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Intimem-se.

0000327-12.2012.403.6108 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 04 verso: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.).

Fls. 08: Determino a prioridade na tramitação. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Cite(m)-se.

0000365-24.2012.403.6108 - REGIANE TEIXEIRA DE LAUS X RODRIGO DE LAUS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.Cite-se.

0000391-22.2012.403.6108 - MARIA NEUSA FERREIRA CRUZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 05: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

0000432-86.2012.403.6108 - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X MINISTERIO DA SAUDE

Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0000449-25.2012.403.6108 - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X MINISTERIO DA SAUDE

Fls. 40: Distintos os objetos, inócorrida a apontada prevenção.Cite-se.Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0000457-02.2012.403.6108 - MARIA JOSE SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50 .Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social.Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, e como assistente social a Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, sendo que ambos deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza

hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, tendo em vista que já apresentou quesitos em relação à perícia médica e ao estudo social (fls. 10/12). Oportunamente, intime-se o MPF nos termos do art. 82 CPC. Cite-se e intime-se o INSS.

0000502-06.2012.403.6108 - FUMIKA KUBOTA AIOLFI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/28: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.).

Fls. 13: Determino a prioridade na tramitação. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Cite(m)-se.

0000629-41.2012.403.6108 - KATIA CRUZ AFFONSO MORAES - ME(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos em pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por KATIA CRUZ AFFONSO MORAES - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a retirada de seus dados do CCF - Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo e dos cadastros de inadimplentes e pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de que não emitiu os cheques devolvidos pela alínea 13 (conta encerrada), visto que os cheques n°s 021 a 060 nunca lhe foram entregues. A CEF se manifestou requerendo que a apreciação da tutela antecipada se dê após a sua contestação. Decido. Em sede de cognição sumária, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida na inicial de que as folhas de cheque não estavam em seu poder, mas sim sob a guarda da CEF, e de que terceiros, possivelmente, teriam se utilizado dos referidos cheques. Com efeito, em nosso entender, o Termo de Encerramento de Conta Corrente de Pessoa Jurídica de fls. 37/40, a comunicação de fl. 42 (data de encerramento da conta: 15/09/2009) e, principalmente, o documento de fl. 43 (Lista Talão) dão conta, a princípio, ser crível a alegação da requerente de que os cheques de numeração 21 a 60 não estavam em seu poder, mas sim aos cuidados da CEF, quando de sua utilização posterior a 15/09/2009 (bloqueado PV). Aliado a isso, saliente-se que a requerente solicitou a exclusão de seu nome do CCF, a lavratura dos boletins de ocorrência de fls. 47/50 e a notificação extrajudicial de fl. 60. Observe-se que a autora, ao requerer o encerramento de sua conta, devolveu à CEF os cheques não utilizados de n°s 4 a 20, que já haviam sido liberados (fls. 38 e 43). Logo, infere-se, a princípio, que se tivesse com os cheques de n°s 21 a 60 também os teria devolvido juntamente com as folhas de n°s 4 a 20, já que, aparentemente, não havia razão lógica para conduta diversa com relação a cheques da mesma conta. Assim, entendo ser prudente e razoável deferir, em parte, o pleito antecipatório para evitar a ocorrência de dano de difícil reparação consistente no constrangimento ocasionado pela manutenção dos dados da parte autora em cadastro de inadimplentes, o que poderá abalar sua reputação no mercado de crédito (*periculum in mora*). De outro turno, não cabe deferimento da medida quanto ao Cartório de Protestos, pois o apresentante e o favorecido do título não são a CEF e a parte autora não requer, como provimento final, a declaração de inexigibilidade ou inexistência do débito personificado pelo título. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que providencie a exclusão dos dados da parte autora do CCF - Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (fl. 44) e do cadastro de inadimplentes SERASA (fl. 51), incluídos em razão da suposta emissão de cheques sem fundos, relativa aos cheques de n°s 21 a 60 da conta n° 003.00000107-4, agência 1153, Agudos, até decisão judicial em contrário, devendo comprovar a data de tais exclusões nos autos. Aguarde-se o prazo da contestação. Sem prejuízo, também determino à parte requerida a juntada de cópias (a) da ficha de abertura e autógrafos da conta corrente indicada à fl. 42 e (b) dos cheques devolvidos sem compensação e que originaram a inclusão no CCF e cadastro de inadimplentes. Também lhe faculto a juntada de eventuais documentos demonstrativos de que a parte autora havia recebido as folhas de cheques de n°s 21 a 60 antes do encerramento da conta, se o caso. Ante as peculiaridades do caso, a declaração de fl. 29 e por se tratar a requerente de firma individual, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. P.R.I.

0000632-93.2012.403.6108 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Paulo Roberto Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Aridio Bresolin, cujo óbito ocorreu em 20/03/2010 (fl. 19). Alega que seu pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob fundamento de não apresentação da documentação que comprove a condição de dependente (fl. 93). Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/128. É a síntese do necessário. Decido. Por ora, não há como se deferir a antecipação de tutela, pois, a nosso ver, não há prova inequívoca de que o autor era dependente do segurado, na qualidade de companheiro, em união homoafetiva, à época do falecimento. Assim, com efeito, como o reconhecimento de união estável pela Justiça Estadual decorreu de homologação de acordo entre o autor e herdeira do de cujus, em nosso entender, não há prova plena e inequívoca do relacionamento homoafetivo, o qual deverá ser demonstrado em ampla dilação probatória especialmente com prova testemunhal. Saliente-se que a prova documental indiciária de mesmo domicílio e de responsabilidade do requerente pelo segurado perante hospital, a partir 2009, são insuficientes, em sede de cognição superficial, para incutir convicção de existência de união estável, até porque não foi o autor o declarante do óbito. Imprescindível, a realização da instrução processual, em contraditório, para a formação do convencimento do Juízo. Isto posto, ausente prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte cópia de documentos que instruíram o pedido de benefício assistencial NB 560.557.362-0 para demonstração do núcleo familiar do requerente àquela época.

0000646-77.2012.403.6108 - DAVINA DA SILVA MELO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 15: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Face à idade do autor (fls. 19), determino a prioridade de tramitação. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Determino a realização de perícia. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Ricardo Corrêa da Costa Dias, CRM nº 108.766, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). O Sr. Perito Médico deverá aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto as partes indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Cite(m)-se.

0000647-62.2012.403.6108 - HELENA MARIA DE JESUS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Fls. 23: Dedermino a prioridade na tramitação. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Cite(m)-se.

0000802-65.2012.403.6108 - ANTONIO DE JESUS GOMES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO DE JESUS GOMES, pelos quais requerem que seja reconhecida e corrigida suposta omissão com relação à sentença de fls. 116/118. Recebo os embargos de fls. 121/122 porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos não merecem provimento. Respeitado

o entendimento divergente da parte embargante, não há, porém, omissão, pois, a despeito de ter indicado a fl. 02 pedido de justiça gratuita, a parte autora não fundamentou nem formulou pedido nesse sentido ao longo de sua exordial, a qual também não veio instruída com a declaração de hipossuficiência. Ademais, verifica-se a fl. 56, que a requerente recolheu custas iniciais, ainda que em valor inferior ao previsto em lei, ato, portanto, incompatível com o benefício da justiça gratuita. Portanto, evidentemente não há omissão na decisão embargada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. De outra parte, defiro a desistência do prazo recursal, bem como o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias a serem fornecidas pela parte autora. Intimem-se.

0001675-65.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0001681-72.2012.403.6108 - JOSE FERREIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FERREIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, postulando determinação para que o requerido se abstenha de efetuar descontos na renda mensal de seu benefício de aposentadoria, bem como a condenação à repetição em dobro dos valores descontados, sob o fundamento, em síntese: a) de que não foi comunicado acerca da decisão administrativa que determinara o desconto mensal de seu benefício como forma de ressarcimento de valor de RPV pago indevidamente nos autos n.º 0253309-03.2004.4.03.6301 do JEF de São Paulo, em face de litispendência para com os autos n.º 1306464-42.1997.4.03.6108 da 2ª Vara Federal local; b) e, principalmente, de que o Juízo da 2ª Vara Federal determinou que o valor do RPV pago indevidamente deveria ser descontado do montante devido ao requerente nos autos n.º 1306464-42.1997.4.03.6108. Juntou documentos às fls. 06/24. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Em que pese o respeito pelos argumentos tecidos na inicial, a nosso ver, a presente ação se mostra como via inadequada para dedução do pedido principal formulado pela parte autora (e conseqüentemente do sucessivo), porquanto: a) o questionado desconto para ressarcimento do montante recebido indevidamente a título de RPV tem, como base, decisão proferida pelo JEF de São Paulo nos autos n.º 0253309-03.2004.4.03.6301, consoante se vê pela cópia, ora anexada, da sentença pela qual aquele Juízo reconheceu litispendência com relação ao feito n.º 1306464-42.1997.4.03.6108 da 2ª Vara Federal local; b) a principal tese (causa de pedir) que fundamenta a alegação de ilegalidade do desconto tem, como base, decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal local nos autos dos embargos n.º 2007.61.08.008102-9, conforme se extrai da informação da Contadoria Judicial de fl. 17 e da sentença prolatada nos referidos autos (fls. 18/24), pela qual aquele Juízo reconheceu a prevalência do título executivo judicial formado nos autos n.º 1306464-42.1997.4.03.6108, mas, para se evitar enriquecimento sem causa do requerente/ exequente, determinou que fosse descontado, do montante devido pelo INSS, o valor do RPV pago perante o JEF de São Paulo. Com efeito, pelos documentos constantes dos autos e por aqueles ora juntados, verifica-se que: a) o INSS opôs embargos à execução (n.º 2007.61.08.008102-9) do título judicial formado nos autos n.º 1306464-42.1997.4.03.6108, em trâmite na 2ª Vara Federal local, alegando que nada seria devido ao exequente/ embargado, ora autor JOSÉ FERREIRA, porque este teria ajuizado idêntica ação de conhecimento perante o JEF de São Paulo (n.º 0253309-03.2004.4.03.6301), julgada procedente e na qual já teria havido execução com o pagamento dos valores em atraso decorrente da revisão da RMI de seu benefício, do que se poderia concluir pela desistência ou renúncia à execução do título (anterior) que possuía perante o Juízo de Bauru (fls. 18/19); b) antes do julgamento dos embargos pelo Juízo da 2ª Vara local, o JEF de São Paulo, por sentença, reconheceu a referida litispendência da ação n.º 0253309-03.2004.4.03.6301, por ser idêntica à anterior proposta aqui em Bauru, e extinguiu aquele feito sem resolução do mérito (não obstante o pagamento que já havia sido realizado), determinando intimação de JOSÉ FERREIRA para devolução, em quinze dias, dos valores levantados após cumprimento de RPV, devidamente atualizados, sob pena de proceder ao desconto administrativamente no montante de 30% de sua renda mensal; c) embora tivesse sido conferida ao INSS a possibilidade de reaver o valor do RPV pago por meio de desconto mensal em renda do benefício, o Juízo da 2ª Vara Federal local, ao proferir sentença nos autos dos embargos n.º 2007.61.08.008102-9, afastou a tese do INSS de que nada mais seria devido a JOSÉ FERREIRA, ou seja, de que deveria prevalecer o pagamento que já havia sido efetuado perante o JEF de São Paulo, e determinou que se prosseguisse com a execução do título formado nos autos n.º 1306464-42.1997.4.03.6108, homologando conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial em que descontado, do montante devido, o valor que já havia sido pago ao autor por RPV (fls. 18/24); d) o INSS interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida nos autos dos embargos. Portanto, ainda que, a princípio, o desconto combatido tenha respaldo em decisão judicial prolatada pelo JEF de São Paulo, tal comportamento administrativo é, em tese, contraditório com o posicionamento fincado pelo INSS, por sua representação judicial, nos autos dos embargos n.º 2007.61.08.008102-9, pelos quais a autarquia busca justamente reconhecimento de que nada mais seria devido porque já realizado pagamento no feito

que tramitava perante o JEF, ou seja, de que deveria prevalecer o título formado em São Paulo. E mais. O desconto também afronta, em tese, o entendimento já externado, ainda que sem trânsito em julgado, pelo Juízo da 2ª Vara local de que deve haver execução do título formado nos autos n.º 1306464-42.1997.4.03.6108 e que o valor outrora levantado mediante liquidação de RPV deve ser apenas descontado do montante devido por força daquele título. Desse modo, se, nos autos n.º 2007.61.08.008102-9 da 2ª Vara local, não obstante o decidido nos autos n.º 0253309-03.2004.4.03.6301, (a) o INSS já se posicionou no sentido de que o pagamento realizado perante o JEF de São Paulo deve ser considerado suficiente para quitação do seu débito e (b) o Juízo da 2ª Vara já determinou por sentença, pendente de apelação, que o valor pago por RPV deve ser descontado do montante ainda devido pelo INSS, nos mesmos autos deve a parte autora demonstrar seu inconformismo com o desconto a ser realizado administrativamente e em confronto, em tese, com os posicionamentos já externados no mesmo feito tanto pela autarquia previdenciária quanto pelo Juízo responsável pela decisão acerca da execução que deve prevalecer. Em outras palavras, não é possível por meio de ação autônoma questionar a legalidade de ato administrativo que teve origem em decisão proferida em outra demanda, nos autos n.º 0253309-03.2004.4.03.6301 do JEF de São Paulo, referente a situação processual (litispendência e duplicidade de títulos executivos judiciais) que ainda está sendo discutida perante o Juízo da 2ª Vara local/ e. TRF 3ª Região nos autos dos embargos n.º 2007.61.08.008102-9, estando pendente de solução definitiva, sob pena de indevida revisão indireta de provimentos jurisdicionais ou resolução da questão por órgão incompetente. Deveras, tendo o INSS defendido nos autos dos embargos n.º 2007.61.08.008102-9 que o pagamento por RPV perante o JEF de São Paulo deve ser reputado como suficiente, ou seja, que não houve, em verdade, pagamento indevido, naqueles autos deve ser decidido se (a) basta tal pagamento ou se (b) deve ser prosseguida a execução do título formado nos autos n.º 1306464-42.1997.4.03.6108 e, conseqüentemente, se o valor já levantado pelo autor deve ser descontado (b.1), de uma só vez, do montante a ainda ser requisitado ou (b.2), mensalmente, da renda do benefício de aposentadoria que recebe (conforme, aliás, já havia se manifestado o JEF de São Paulo). De fato, toda a discussão a respeito do que ainda seria devido pelo INSS e de como deve ser considerado o pagamento já realizado, a nosso ver, compete ao órgão julgador dos embargos à execução do título constituído no feito n.º 1306464-42.1997.4.03.6108. Assim, cabe à parte autora alegar suas razões de inconformismo com o ato administrativo do INSS nos embargos n.º 2007.61.08.008102-9 perante o Juízo da 2ª Vara/ e. TRF 3ª Região (competente para o recurso), o qual, se entender haver, de fato, contradição entre tal comportamento e a tese argüida nos embargos, poderá determinar, cautelarmente, a suspensão dos descontos (e mesmo possível estorno do que já foi descontado) enquanto pendente decisão definitiva acerca de qual execução de título judicial deve prevalecer e, se o caso, qual a forma de cômputo/ repetição do que já foi pago por RPV. Dispositivo: Diante do exposto, reconhecendo falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o pleito de justiça gratuita, que ora defiro, bem como a falta de citação. Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara local com relação ao feito n.º 2007.61.08.008102-9, informando-lhe o teor desta sentença e da situação alegada pela parte autora, remetendo-lhe cópias da petição inicial, dos documentos de fls. 12 e 14/15 e desta sentença. Honorários do advogado dativo serão arbitrados somente depois do trânsito em julgado. P.R.I

0001760-51.2012.403.6108 - ADENILCE APARECIDA ALVES (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADENILCE APARECIDA ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se presentes. No âmbito dos benefícios relativos à incapacidade para o trabalho, o INSS adotou o procedimento conhecido por alta programada, pelo qual o benefício de auxílio-doença é concedido até determinada data, estimada por ocasião da perícia que apontou a incapacidade laborativa do segurado. Assim, infere-se que a autarquia faz uma espécie de previsão de até quando o segurado manterá doença incapacitante, concedendo o benefício apenas até a data estimada. Para garantir a manutenção do benefício, o segurado deve formular pedido de prorrogação em certo período anterior à data estimada para alta. Se não o fizer, seu benefício será cessado sem ter sido realizada perícia médica que comprovasse a efetiva recuperação de sua capacidade laborativa. Há, portanto, uma alta médica programada, visto que, em vez de determiná-la expressamente, e com justificativa, por ocasião de uma perícia, o INSS acaba estimando data para a cessação do auxílio-doença. Trata-se de concessão de benefício com prazo certo de expiração, como se fosse possível antever, com absoluta precisão, a data da recuperação do doente. Contudo, a nosso ver, essa conduta pode, dependendo do caso, tornar-se prejudicial ao segurado, porque nem sempre é possível adivinhar, com precisão, a data de recuperação do doente, sem nova perícia que comprove, tecnicamente, o retorno da capacidade para o trabalho. Enfim, o segurado pode ficar desamparado da cobertura previdenciária, necessitando-se dela, e torna-se obrigado a pleitear novamente o benefício, mesmo que na forma

de pedido de prorrogação. A presente ação se enquadra na hipótese exposta, pois, segundo dados obtidos junto ao Sistema Plenus, ora juntados, o benefício de auxílio-doença foi concedido à parte autora de 10/02/2011 até 03/05/2011, data esta estimada para alta por ocasião de perícia realizada em 03/03/2011 (prazo determinado), e, como não houve a formulação de pedido de prorrogação, tal benefício foi cessado. Desse modo, entendo que, pelo menos em tese, a autarquia pode ter cessado, indevidamente, o benefício da parte autora, vez que não realizou nova perícia para confirmar efetiva recuperação da segurada, fato que confere a esta o interesse processual de agir. Por seu turno, a parte demandante apresenta documentos médicos recentes e/ou posteriores a 03/05/2011 que indicam a continuidade, ainda que com certos aparentes intervalos, dos mesmos problemas de saúde que motivaram o recebimento de auxílio-doença entre fevereiro e maio de 2011, a saber, varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação, CID I83.2 1 (fls. 22, 26/27 e 50/64).Com efeito, embora os documentos de fls. 51, 55 e 63/64 apontem que a autora, a princípio, pode, de fato, haver se recuperado, até maio de 2011, da úlcera verificada em fevereiro de 2012, tendo em vista alta de internação hospitalar em 20/02/2011, após constatação de bom aspecto/ cicatrização, os documentos de fls. 22 e 26/27, de outro lado, denotam que houve provável recidiva do quadro de úlcera e inflamação, ao menos, a partir de agosto de 2011.Saliente-se que:a) a declaração de fl. 26 indica que a parte autora foi diagnosticada, mais uma vez, com a CID I83.2, em membro inferior esquerdo, em 16/08/2011, sendo medicada, bem como indicados repouso e curativos, os quais foram realizados até 13/10/2011;b) o recibo de fl. 22, datado de 15/02/2012, evidencia que fez uso, ao menos, de oito curativos para úlceras de varizes, do tipo Bota Unna, o mesmo utilizado em outro período em que esteve em gozo de auxílio-doença em razão da mesma enfermidade (dezembro de 2007 a abril de 2009), consoante se extrai dos prontuários de fls. 39/42 e 46/49 e de dados do sistema Plenus, ora anexados;c) o receituário de fl. 27, não obstante sem data da subscrição do médico, possui anotação, em seu verso, de que os medicamentos prescritos teriam sido adquiridos em 09/02/2012, sendo que, entre eles, constam pomada para se passar em ferida, analgésico (Tylenol) e antibiótico para trato de infecções da pele (Cipro2);d) ao que parece, a parte autora não voltou a laborar desde que cessado seu benefício em maio de 2011, visto que não houve novos recolhimentos de contribuições como contribuinte individual (faxineira), conforme dados do CNIS, ora juntados.Acrescente-se, ainda, que a parte autora trouxe fotografias que evidenciam a presença de varizes, edema e feridas em membro inferior direito de mulher, não havendo razões, por ora, para duvidar de que sejam, de fato, retratos da situação recente de sua perna direita. Assim, em sede de cognição sumária, a nosso ver, a prova documental constante dos autos revela, a princípio, que a parte autora se encontra incapacitada para o seu trabalho de faxineira, o qual pressupõe longos períodos em pé, notoriamente incompatíveis com tratamento de varizes.Por fim, mostram-se presentes também a qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência, pois: a) gozou do benefício aqui pleiteado até maio de 2011 e alega que o mesmo foi cessado indevidamente; b) ainda que a incapacidade tenha voltado em data posterior à cessação do benefício por alta programada, está mantida a condição de segurada por se encontrar em período de graça de doze meses (última contribuição em fevereiro de 2011 e benefício até maio de 2011, segundo dados do CNIS, ora juntados). Já o risco de dano irreparável decorre, a meu ver, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta subsistência.Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença (NB 544 .916.277-0) para a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, fixando o início do pagamento (DIP) na data da prolação desta decisão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 - fl. 13.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Aron Wajngarten, CRM 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de

incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique. 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)? 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional. 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22) No caso de verificação de incapacidade laborativa total e permanente, esclarecer e justificar se a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro diante de algumas das situações elencadas abaixo (art. 45 do Decreto 3.048/99, anexo I): a - Cegueira Total. b - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. c - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. d - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. e - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. f - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. g - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. h - Doença que exija permanência contínua no leito. i - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se o INSS para resposta. Apresentado laudo pericial, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, quando, se quiserem, poderão requerer a produção de provas complementares, justificando-as. Intimem-se.

0001769-13.2012.403.6108 - IZILDA APARECIDA ADAMI(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Izilda Aparecida Adami, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 11/18. É o relato do necessário. Decido. A parte autora justifica a ausência de pedido administrativo do benefício sob a alegação de falta de conhecimento para acessar a Internet e de telefone para efetuar ligação. Saliente-se, porém, que o benefício não precisa ser solicitado necessariamente pelo telefone 135 e pelo portal da Previdência Social na Internet, mas também, diretamente nas Agências da Previdência Social, e, uma vez formalizado o requerimento, certamente, será efetuado o agendamento de perícia médica, ainda que não seja para data próxima. Logo, em que pese o respeito ao entendimento contrário, a nosso ver, não está configurada qualquer resistência da parte requerida à pretensão da demandante e, conseqüentemente, não existe lide a ser dirimida pelo Estado-juiz. É certo que o direito de demandar, ou seja, de acesso ao Judiciário está garantido a todos na Carta Maior; porém, o direito de ação é condicionado à existência do interesse processual (art. 3º, Código de Processo Civil), pautado pela necessidade de provimento jurisdicional a respeito de um conflito de interesses, o qual, como já salientado, não está caracterizado pela narração dos fatos contida na inicial. Apesar das considerações tecidas, objetivando-se evitar a extinção prematura do feito, por carência de ação, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, se necessário, formule requerimento do benefício na via administrativa e junte aos autos documento comprobatório de seu indeferimento ou da falta de decisão do INSS por mais de 45 (quarenta e cinco) dias. Destaca-se que referido procedimento já foi admitido pelo e. TRF 3ª

Região como a solução mais favorável à parte para lhe propiciar o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) II - Não merece reforma a decisão recorrida, que determinou a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos. III - O artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. IV - Solução que se afirma mais favorável ao recorrente com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. V - Agravo não provido.(Processo 200903000236045, AI 377655, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 424). Após o decurso do prazo assinalado de 60 (sessenta) dias ou, antes, com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0001781-27.2012.403.6108 - BENEDITO BATISTA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Benedito Batista, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal negado administrativamente pelo INSS (fl. 10). Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), fl. 06.Juntou documentos, fls. 12/33.É a síntese do necessário. Decido.Embora a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 38.000,00 (fl. 06), tal valor não tem correspondência com o determinado no art. 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, levando-se em conta que a parte autora requereu o benefício em 05/08/2011, seu benefício, caso concedido, seria no valor de um salário mínimo. Considerando-se 06 (seis) meses, como de parcelas vencidas (até a data da distribuição da presente ação) e ainda, os doze meses subsequentes, referente às prestações vincendas, o valor a ser atribuído à causa seria de, no máximo, R\$ 10.888,00. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos/SP (fl. 07), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas

em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001851-44.2012.403.6108 - MARIA JOSE DE CARVALHO MANZZUTI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Maria José de Carvalho Manzutti pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, negado pelo réu administrativamente. O termo de prevenção de fl. 24 aponta os autos nº 0004783-27.2007.403.6319, porém, verifico não haver prevenção, tendo em vista tratar os presentes autos de pedido efetuado após novo requerimento administrativo indeferido (NB nº 549.451.764-7). A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferir nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o Doutor Carlos Eduardo Araújo Antunes, CRM nº 13179, médico oncologista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da

incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002090-24.2007.403.6108 (2007.61.08.002090-9) - SAMUEL ANTONIO DE SOUZA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0005147-11.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES DEBIA CORACINI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado ao CPF da parte autora .Após, archive-se o feito, em definitivo.

CARTA PRECATORIA

0001872-20.2012.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X APARECIDA BICEGO VIEITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se, servindo o presente de mandado.Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001824-61.2012.403.6108 (2007.61.08.009179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009179-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUIZ AUGUSTO CAMARGO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Proceda ao pensamento à ação ordinária 0009179.98.2007.403.6108.Manifeste-se a embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011639-97.2003.403.6108 (2003.61.08.011639-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-12.2003.403.6108 (2003.61.08.002850-2)) METRO QUADRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado ao CPF da parte autora .Após, archive-se o feito, em definitivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012187-20.2006.403.6108 (2006.61.08.012187-4) - VICENTE MOURA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

0002544-33.2009.403.6108 (2009.61.08.002544-8) - DONISETI JOSE PINEZI(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL X DONISETI JOSE PINEZI X UNIAO FEDERAL
Face à manifestação da União Federal / FNA (fls. 321) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 22.723,25 e R\$ 1772,40 (fls. 318), devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizados até 30/11/2011.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

0006193-06.2009.403.6108 (2009.61.08.006193-3) - SONIA DOS SANTOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO

AMARAL) X SONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora .Após, archive-se o feito, em definitivo.

0001460-60.2010.403.6108 (2010.61.08.001460-0) - JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV (principal), bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - BB, atrelado ao CPF da parte autora .Após, archive-se o feito, em definitivo.

0004390-51.2010.403.6108 - MARGARIDA FREITAS DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARGARIDA FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se.Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003570-03.2008.403.6108 (2008.61.08.003570-0) - OSVALDO LUCIANO VIZONI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO LUCIANO VIZONI

Vistos etc. Diante do pagamento já realizado pela ré ao autor em decorrência da condenação proferida na ação civil pública nº 0002350-19.1993.4.03.6100, que tramitou perante a r. 18ª Vara Cível da Subseção Judiciária da Capital, cujo crédito o autor admitiu ter recebido em sua manifestação de fls. 117/118, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, face à ocorrência de causa extintiva da obrigação, com fundamento no art. 475-L, VI, do CPC, in verbis: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (...) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Isso posto, transcorrendo em branco o prazo para eventual manifestação, archive-se o feito, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 6757

ACAO PENAL

0010213-11.2007.403.6108 (2007.61.08.010213-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO MARCOS GALES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON)

Designo a data 03/04/2012, às 16hs30min para o interrogatório do réu Antônio Marcos Gales.Intime-se o réu.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6758

ACAO PENAL

0006549-06.2006.403.6108 (2006.61.08.006549-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JEFERSON MESSIAS CINTRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Fl.374: Solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. testemunha Guilherme.Fl.451: designo a data 03/04/2012, às 16hs15min para oitiva da testemunha Guilherme. Intimem-se a testemunha e o réu. Publique-se para a intimação do advogado do réu.Ciência às partes acerca das

certidões de antecedentes criminais juntadas nos autos.Fl.511: por ora, aguarde-se pela oitiva da testemunha Mônica na 7ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6760

ACAO PENAL

0009925-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009925-0) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X PAULO REGO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ANESIO DIAS DE SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X MARCOS CEZAR DIAS GERINGE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO)

Fls.395/401 e 363/367: inaplicável ao presente caso o princípio da insignificância tendo em vista o valor total das mercadorias apreendidas(fls.206/208 - o equivalente à época dos fatos a R\$107.012,61). Os demais argumentos da defesa envolvem o próprio mérito da causa e deverão aguardar pela instrução processual penal para posterior exame aprofundado. Assim sendo, apresentadas pelos réus a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pelos réus Anésio e Marcos à Justiça Estadual em Avaré/SP. Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual.Os advogados de defesa dos réus Raquel, Paulo e Nivaldo deverão apresentar em até dez dias as declarações de cunho abonatório.Fls.400/401: Em relação às certidões da Justiça Estadual, ou de outras Regiões da Justiça Federal, cabe ao Ministério Público, antes de se decidir pelo cabimento do pleito, demonstrar que suas solicitações aos juízes distribuidores competentes não foram atendidas. Observe-se que, dirigido o requerimento do MPF a juiz distribuidor criminal, a certidão conterá todos os dados de antecedentes dos acusados, pois decorrentes de ordem judicial, restando incabível se levantar, portanto, o óbice do artigo 748, do CPP.Não havendo o MPF, até o momento, provado a recusa, carece de interesse de agir, cabendo consignar que a intervenção judicial, nestes casos, implicaria evidente ferimento aos princípios acusatório e da imparcialidade do magistrado, pois estaria o Estado-Juiz, em substituição à acusação, saindo em busca de elementos de prova que teriam o potencial único de prejudicar a parte ré (considerada a presunção de inocência).recebo a correição parcial do MPF.Ao Parquet Federal para as razões e indicação e extração das peças para formação do instrumento, conforme o parágrafo segundo do artigo 10 do Provimento CORE 64/2005(Apresentado o pedido na Vara, o Juiz o encaminhará à Corregedoria Regional, no prazo de cinco dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente, extraídas às expensas deste, e aquelas que o Juiz considerar necessárias.).Com as razões, desnecessária sua juntada aos autos, apenas certifique a secretaria o protocolo e sua remessa à Corregedoria.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6764

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009053-09.2011.403.6108 - SANDRO MARCIO RODRIGUES ROCHA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se o autor, em réplica, sobre as contestações de fls. 155/158 e 167/175.Int.

DESAPROPRIACAO

0004222-54.2007.403.6108 (2007.61.08.004222-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO) X UNIAO FEDERAL

Face à não apresentação de embargos, nos termos do art. 730 do CPC, pela executada, expeça-se ofício requisitório - RPV, em favor da União Federal, exequente, no valor de R\$ 1.340,29, valor atualizado até outubro de 2011, com fundamento no art. 100, parágrafo 3º da CF/88. Com o pagamento da requisição comprovado nos autos, dê ciência à União Federal, para se manifestar. Int.

0004570-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004570-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP148025 - FERNANDA PEREIRA CAVALLARI E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO E SP126819 - PAOLO BRUNO E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI E SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES) X UNIAO

FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Mantenho a decisão agravada (fl. 433, penúltimo parágrafo), pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, diga a União se obteve junto ao TJSP, informação sobre o pagamento do precatório expedido a fl. 255, devido pela Fazenda Pública do Município de São Manuel/SP.Int.

USUCAPIAO

0007719-37.2011.403.6108 - ELISA BATISTA DE OLIVEIRA X DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI LOPES DE OLIVEIRA X EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CONRADO DE SOUZA OLIVEIRA X CICERO COSTA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA MARTA BARBOSA(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS) X LOURENCO MUNHOZ SIMAO - ESPOLIO X SALVADOR MUNHOZ X MARIA MUNHOZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ MUNHOZ X MANOEL MUNHOZ X ANTONIO MUNHOZ X PEDRO MUNHOZ X JOSEPHA MUNHOZ X LOURENCO MUNHOZ X FRANCISCO MUNHOZ(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI)

Ciência às partes, à União e ao MPF da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Bauru, para que requeiram o que entender de direito, atentando-se para o contido à fl. 176. A União deverá esclarecer qual a sua situação no feito (se parte, assistente ou terceiro interessado), a fim de se proceder às anotações, no SEDI. Deverão os autores promoverem a citação de todos os confrontantes, de acordo com o estabelecido no art. 942 do CPC (Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. (Redação dada pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994)Int.

MONITORIA

0007015-05.2003.403.6108 (2003.61.08.007015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA CALUZ PEREIRA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X SANDRA VALERIA PEREIRA(SP271865 - VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO)

Intime-se a CEF a trazer aos autos todos os aditivos contratuais, a fim de se comprovar a legitimidade de todos os fiadores.

0004689-04.2005.403.6108 (2005.61.08.004689-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARINES DAVANCO JAU ME(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA)

Intime-se a parte executada, via imprensa oficial, consoante peticionado pela ECT à fl. 249: indicar bens passíveis de penhora e o local onde se encontram, configurando o não atendimento ato atentatório à dignidade da Justiça (arts. 652, parágrafo 3º, e 600, inciso IV, ambos do CPC). Após, volvam os autos conclusos.

0000716-36.2008.403.6108 (2008.61.08.000716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IARA JOAQUINA DE SOUZA MATTOS X NELSON DA SILVA OLIVEIRA X VILMA DUARTE OLIVEIRA(SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI)
Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/05, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 03, em relação a Iara Joaquina de Souza Mattos, Nelson da Silva Oliveira e Vilma Duarte Oliveira, objetivando a cobrança de R\$ 42.553,72 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), numerário oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0290.185.0000110-93, onde são partes na avença a primeira, como estudante, e os seguintes, conforme o Termo Aditivo de Substituição de fls. 28/29, como fiadores. Juntaram documentos, fls. 06/54. Opuseram os réus embargos à monitoria, fls. 93/119, onde arguem, preliminarmente, a inadequação/carência da monitoria, por não ser meio hábil de ampla produção probatória, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. Sustentam, por igual, que o contrato entabulado não é título exequível, bem como que as planilhas de cálculo, elaboradas unilateralmente, não são suficientes para a instrução do feito, porquanto estampam valores exorbitantes. Atacam as disposições contratadas, tais como a comissão de permanência, a multa por inadimplemento, a utilização da Tabela Price, entre outras previsões. Aduzem, de amplo modo, a incerteza/obscuridade do valor que se pretende cobrar, motivo pelo qual pugnam pela produção de prova pericial. Afirmam lhes ter negado, a embargada, a possibilidade de flexibilização das parcelas, bem como que os abusos cometidos por ela afrontam preceitos constitucionais basilares. Defendem a exclusão dos fiadores, em razão da nulidade do contrato, da não-exigência, pela legislação atual, de garantia de fiança nos contratos de FIES, bem assim por se tratar de pessoas idosas, em

tratamento de doenças graves. Requerem, enfim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestou-se a embargada em réplica às fls. 130/144, onde requer a extinção dos presentes embargos, aplicando-se analogicamente os arts. 475-L, 2º e 739-A, 5º, ambos do CPC, por se embasarem os embargantes, nuclearmente, em tese de excesso de cobrança, sem apontarem, no entanto, o numerário que reputam devido. Assevera que a atual legislação do FIES não dispensa a garantia do contrato, apenas fixa a alternativa de caução e/ou seguro. Acerca do pedido de exclusão de fiadores, afirma prever o contrato em cume, em caso de superveniente hipossuficiência do fiador, a possibilidade de sua substituição, a critério do contratante, e não de exclusão. Opõe-se, ainda, à produção de prova pericial, bem como à concessão dos benefícios da AJG, sob a afirmativa de que incomprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. No mérito, pugna pela improcedência dos embargos. Oportunizado o contraditório aos embargantes, fls. 145, estes quedaram inertes. É o relatório. Decido. Por primeiro, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do artigo 330, I, CPC, diante da natureza do debatido. De seu flanco, impertinente a alegação do embargante a respeito da inadequação do procedimento monitorio, vez que o contrato de FIES não é um título executivo extrajudicial, pois ilíquida a operação até o momento em que o estudante faça uso regular do crédito global disponibilizado, além de a cifra não ser liberada diretamente ao discente, mas à Instituição de Ensino, incumbindo-se aquele (e seus garantidores) de pagarem ao agente operador pelo financiamento estudantil, afigurando-se plenamente adequado o procedimento adotado pela CEF :TRF1 - AC 200733000179582 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000179582 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : e-DJF1 DATA:24/06/2011 PAGINA:199 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUSPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CABIMENTO. 1. Tendo em vista que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, na qual a instituição bancária oferece ao estudante um limite de crédito global, ainda que acompanhada da planilha de evolução contratual, não se constitui título executivo extrajudicial, mostra-se cabível o ajuizamento da ação monitoria para a cobrança do débito. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. Por igual, não se há de falar em impossibilidade jurídica do pedido, consistindo esta na formulação de pretensão existente, em tese, como possível, no ordenamento jurídico, ou seja, que este contemple a providência intentada pelo interessado. Efetivamente, para o campo da preliminar sob discussão, afigura-se possível, sim, o pedido deduzido, diante do patente inadimplemento demonstrado pela Caixa Econômica Federal e ratificado pelos embargantes, fls. 112, último parágrafo, suficientemente instruída a causa ao seu mister. Logo, incorrente a preliminar levantada. Em continuação, sem sucesso a luta econômico-financeira, em sede de preliminares, por encontrar mácula dos embargos à sua monitoria, no enfoque levantado. Confunde a credora, indesculpavelmente, seus documentos, naturalmente inábeis como título, em relação à execução em si, como antes elucidado, esta a figura de que cuidam os invocados artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, CPC. Sem êxito, assim, tal ângulo. No mérito, notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586). De fato, exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitoria : proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. Portanto, tendo a embargante Iara subscrito os termos de aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, fls. 14/19, 21/22, 23/27, 30/34, 37/38, 39/40 e 42/43, revela tal cenário houve o custeio dos encargos educacionais do curso de graduação em Enfermagem e Obstetrícia. Ora, não se há de se falar tenham sido o estudante/fiadores compelidos/forçados/obrigados a assinar o contrato, sendo referidos insurgentes pessoas legalmente capazes, reitere-se, portanto mui bem cientes sobre a responsabilidade contraída com aquele gesto, com efeito. Nesse sentido, aliás, feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato, 09/13, com o demonstrativo de débito, fls. 45/50, configura documento hábil ao ajuizamento da monitoria, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo embargante que realmente utilizado o crédito em jogo. Na mesma esteira, sem pálio o pedido de exclusão dos fiadores, contratualmente fincados como devedores solidários, seja por falta de entabulada previsão nesse sentido, ali disposta somente a hipótese de substituição dos fiadores, abaixo transcrita, praticada a pedido do estudante, ou porque, data vênua, de tal compromisso livremente se incumbiram, em substituição aos fiadores originários, como se extrai do Termo Aditivo de Substituição de Fiadores, fls. 28/29. 11.1 - O FIADOR poderá ser substituído a qualquer tempo, a pedido do ESTUDANTE. Relevante cravar, pois, a legitimidade passiva dos embargantes Nelson e Vilma. Como se observa, estes assumiram a condição de fiadores do contrato implicado a partir do aditamento de fls. 28/29, de 23/08/2002, prevendo o parágrafo terceiro a ratificação das condições constantes no contrato original, fls. 28. Neste passo, dispõe o referido aditamento, em seu parágrafo segundo : A presente garantia é prestada de forma solidária com o devedor principal, renunciando o fiador aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492 e 1.493, do Código Civil Brasileiro, respondendo o garantidor como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Nesta esteira, límpidas as dicções dos artigos 1.491 e 1.492, CCB/1916 : Art. 1.491. O fiador demandado pelo

pagamento da dívida tem direito a exigir, até à contestação da lide, que sejam primeiro excutidos os bens do devedor. Parágrafo único. O fiador, que alegar o benefício de ordem a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito (art. 1.504). Art. 1.492. Não aproveita este benefício ao fiador: I - se ele o renunciou expressamente; II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário; III - se o devedor for insolvente, ou falido. Ou seja, nítido terem ambos prestado garantia fidejussória ao contrato de crédito em debate, sendo pessoas capazes, conseqüentemente não podendo fugir das responsabilidades assumidas, por este motivo é que legítimo seu posicionamento no pólo passivo da demanda. Inobstante, acerca do indigitado negativo quadro de saúde vivenciado pelos fiadores, cuja gravidade a exigir o direcionamento de maior parte de seus proventos, padece tal assertiva de mínimo lastro probatório. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do pólo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela. Assim, o exame, detido e aprofundado, somente se dará se reiterado o tema, em sede de embargos à execução, para oportuna dilação tecnicamente até pericial, a fim de que se aquilate o cunho indevido, como afirma o embargante, ou não, de certos valores oriundos do contrato travado entre as partes. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Em sede crepuscular, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pelo requerente da gratuidade, revela-se insuficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente tendo conduzido declarações a respeito, fls. 90/91, assim incomprovado cenário que justifique a concessão almejada : TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA: 30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, XXXV, 170, 173 e 192, 3º, da Constituição Federal, artigos 145, 147 e 168, do Código Civil, artigos 283, 295, 296 e 614, II, do Código de Processo Civil, artigos 6º, 51, 4º e 83, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 4º, do Decreto 22.626/33, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, sujeitando-se o pólo embargante ao reembolso de custas/despesas processuais, arbitrados honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de 10% do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob solidária responsabilidade dos devedores. P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0007412-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X EDSON ANTUNES FARIA(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA)
SENTENÇA Extrato : FIES - Adequação do procedimento monitorio - Inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido afastadas - Fiador - Benefício de ordem inoponível, artigo 1.492, CCB/1916 - Legitimidade passiva configurada - Revelia da estudante configurada - Superação das preliminares de rejeição dos embargos, artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, CPC - Condição de necessitado, para a concessão da Justiça Gratuita, incomprovada - Presentes os requisitos à conversão em execução - Embargos improcedentes Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 2009.61.08.007412-5 Autora : Caixa Econômica Federal - CEF Réus : Vanessa Fernanda Silva Braz e Edson Antunes Faria Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Vanessa Fernanda Silva Braz e Edson Antunes Faria, por meio da qual aduz a requerente ser credora dos requeridos da quantia de R\$ 29.024,90, posição para o dia 24/07/2009, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 24.962.185.0003501-09, tendo o crédito sido disponibilizado e, conforme o instrumento contratual, após o encerramento do contrato, houve o início do prazo para amortização do financiamento, de modo que as tentativas de cobrança administrativa foram sem êxito, desta forma requerendo a expedição de mandado de citação e pagamento, artigo 1.102-b, CPC, e, inocorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos,

a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Houve citação da ré Vanessa em 15/10/2009, fls. 59. A fls. 91/110, foram interpostos embargos por Edson Antunes Faria, alegando, preliminarmente, a inadequação do meio utilizado, pois detém a credora um título executivo, nos termos do inciso II, do artigo 585, CPC, arguindo que os elementos carreados não são suficientes à instrução da monitoria, culminando em impossibilidade jurídica do pedido. No mais, aduz desconhecer a inadimplência de Vanessa, não podendo ser compelido ao pagamento de uma dívida que não contraiu, suscitando a possibilidade de a estudante renegociar a dívida, pontuando que o montante exigido é excessivo, discordando do contrato de adesão assinado, da aplicação da Tabela Price (geraria anatocismo) e do percentual de juros cobrado, assentando, por fim, que Vanessa possui diversos bens, podendo a credora pleitear a penhora no rosto dos autos de separação onde a corré situa-se como litigante. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos interpostos, fls. 116/132, alegando, preliminarmente, sejam aplicados os efeitos da revelia em relação a Vanessa Fernanda da Silva Braz, consignando que a petição do devedor é inepta por deixar de atribuir valor à causa nem apresentar requerimento para citação/intimação da embargada, merecendo aplicação ao vertente caso o disposto nos artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, CPC. No mérito, destaca que o contrato de FIES não é um título executivo, sendo a afirmação do embargante uma confissão tácita, inexistindo qualquer ilegalidade no contrato do FIES, este com base na lei instituidora do programa, assim figurando na contratação meramente como agente operadora, rechaçando a tese de excesso de execução, de modo que os contratos possuem força entre os pactuantes, prevendo a própria Lei 10.260/2001 e a Resolução 2.647/99 a possibilidade de cobrança de juros capitalizados, destacando que o percentual é de 9% a.a, firmando, por derradeiro, a passiva responsabilidade de Edson, somente sendo possível a renegociação da dívida se atendidas as hipóteses legais, impugnando, outrossim, o pleito de Gratuidade Judiciária, por ausência de demonstração de necessidade. Réplica a fls. 135. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do artigo 330, I, CPC. De seu flanco, citada a ré Vanessa no dia 15/10/2009, fls. 59, com a juntada da carta precatória em 19/11/2009, fls. 55, nenhuma defesa apresentou a devedora, assumindo, assim, a condição prevista no artigo 319, CPC, portanto sujeitando-se aos efeitos de sua omissão (tal postura, por si, a sinalizar a inexistência de ânimo em renegociar a dívida). De sua face, impertinente a alegação do embargante a respeito da inadequação do procedimento monitorio, vez que o contrato de FIES não é um título executivo extrajudicial, pois ilíquida a operação até o momento em que o estudante faça uso regular do crédito global disponibilizado, além de a cifra não ser liberada diretamente ao discente, mas à Instituição de Ensino, incumbindo-se aquele (e seus garantidores) de pagar ao agente operador pelo financiamento estudantil, afigurando-se plenamente adequado o procedimento adotado pela CEF : TRF1 - AC 200733000179582 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000179582 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : e-DJF1 DATA:24/06/2011 PAGINA:199 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CABIMENTO. 1. Tendo em vista que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, na qual a instituição bancária oferece ao estudante um limite de crédito global, ainda que acompanhada da planilha de evolução contratual, não se constitui título executivo extrajudicial, mostra-se cabível o ajuizamento da ação monitoria para a cobrança do débito. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. Por igual, não se há de se falar em impossibilidade jurídica do pedido, consistindo esta na formulação de pretensão existente, em tese, como possível, no ordenamento jurídico, ou seja, que este contemple a providência intentada pelo interessado. Efetivamente, para o campo da preliminar sob discussão, afigura-se possível, sim, o pedido deduzido, diante do patente inadimplemento demonstrado pela Caixa Econômica Federal, suficientemente instruída a causa ao seu mister. Logo, inócua a preliminar levantada. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do embargante Edson, sem respaldo jurídico se apresenta dita irresignação. Como se observa, Edson assumiu a condição de fiador do contrato implicado a partir do aditamento de fls. 22/26, de 14/08/2002, prevendo a cláusula décima segunda a ratificação das condições constantes no contrato original, fls. 26. Neste passo, dispõe o contrato primordial, em seu item 12.4.1 (assinado em 04/07/2000, fls. 10), fls. 09 : A presente garantia é prestada de forma solidária com o estudante - devedor principal, renunciando o fiador aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492, inciso I, CCB/1916, respondendo o(s) fiador(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Nesta esteira, límpidas as dicções dos artigos 1.491 e 1.492, CCB/1916 : Art. 1.491. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até à contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Parágrafo único. O fiador, que alegar o benefício de ordem a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito (art. 1.504). Art. 1.492. Não aproveita este benefício ao fiador: I - se ele o renunciou expressamente; II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário; III - se o devedor for insolvente, ou falido. Ou seja, nítido que Edson a ter prestado garantia fidejussória ao contrato de crédito em debate, sendo pessoa capaz, conseqüentemente não podendo fugir das responsabilidades assumidas, por este motivo é que legítimo seu posicionamento no polo passivo da demanda. Superada, pois, dita angulação. Relativamente à preliminar de ineptia, insta recordar-se que, compondo os fatos e fundamentos (inciso III do art. 282, CPC)

segmento expressivo da figura do libelo, no Processo Civil, equivalem os mesmos, tecnicamente, às causas de pedir remota e próxima, como consagrado. Logo, à vista do teor da inicial, revelaram-se claras as ambições da parte embargante, narrando ao Judiciário os elementos necessários a que incida o pertinente provimento jurisdicional, correspondendo o valor da causa, neste cenário, ao apontado na prefacial da ação monitória, afinal este o montante perseguido pela credora, de modo que a falta de pedido para intimação econômica nenhum prejuízo lhe causou, tanto que foi regularmente intimada e apresentou a correlata impugnação, afastando-se qualquer invocação de eiva, único parágrafo do artigo 250, CPC. Em continuação, sem sucesso a luta econômica, em sede de preliminares, por encontrar mácula dos embargos à sua monitória, no enfoque levantado. Confunde a credora, indesculpavelmente, seus documentos, naturalmente inábeis como título, em relação à execução em si, como antes elucidado, esta a figura de que cuidam os invocados artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, CPC. Sem êxito, assim, tal ângulo. No mérito, notório que, não se tratando a presente de execução, não se lhe possa exigir a fundamental presença dos dois requisitos inerentes aos títulos executivos, de certeza e liquidez (CPC, 586), por tal motivo é que se perde em inconsistência o pleito privado para realização de penhora em autos de separação judicial, por inadequação ao momento processual implicado. De fato, exatamente neste ponto se assenta, aliás, a essência da monitória : proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. Portanto, tendo o embargante Edson subscrito os termos de aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, fls. 22/26 e 30/31, revela tal cenário houve o custeio dos encargos educacionais do curso de Administração de Empresas da estudante revel Vanessa, fls. 06. Ora, não se há de se falar tenha sido o estudante/fiador compelido/forçado/obrigado a assinar o contrato, sendo referido insurgente pessoa legalmente capaz, reitere-se, portanto mui bem ciente sobre a responsabilidade contraída com aquele gesto, com efeito. Nesse sentido, aliás, feliz e superior o reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação do apontado contrato, fls. 06/10, com o demonstrativo de débito, fls. 33/38, configura documento hábil ao ajuizamento da monitória, constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo embargante que realmente utilizado o crédito em jogo. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de empréstimo, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do pólo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela. Assim, o exame, detido e aprofundado, somente se dará se reiterado o tema, em sede de embargos à execução, para oportuna dilação tecnicamente até pericial, a fim de que se aquilate o cunho indevido, como afirma o embargante, ou não, de certos valores oriundos do contrato travado entre as partes. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Em sede crepuscular, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pelo requerente da gratuidade, revela-se insuficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente tendo conduzido declaração a respeito, fls. 111, assim incomprovado cenário que justifique a concessão almejada : TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 295, II, 267, IV e VI, 301, III e X, e 585, II, CPC, artigo 2º, 5º, Lei 10.260/2001, Súmula 121, STF, e Resolução 3.415/2006 CMN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, sujeitando-se a parte embargante e a revel Vanessa ao reembolso de custas/despesas processuais, arbitrados honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de 10% do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sob solidária responsabilidade dos devedores. P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0011090-77.2009.403.6108 (2009.61.08.011090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 -

AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO COSTA DE ABREU EPP X MAURO COSTA DE ABREU(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP254893 - FABIO VALENTINO)

Deixo de receber a apelação da parte autora, pois intempestiva. Isso posto, face ao trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes, em o desejando, em prosseguimento. Transcorrendo o prazo de 15 dias sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int.

0004024-75.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA)

S E N T E N Ç A Extrato : Monitória - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargos. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004024-75.2011.4.03.6108 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPIRÉ: Malharia Ferreira & Perez Ltda Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/09, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI, qualificação a fls. 02, em relação Malharia Ferreira & Perez Ltda, objetivando a cobrança de R\$ 20.275,47 (vinte mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), valor relativo a prestação de serviços de distribuição de correspondências. Juntou documentos, fls. 10/76. Devidamente citada, fls. 88-verso, opôs a ré embargos à monitória, fls. 89/92, onde ataca, unicamente, a aplicação da taxa SELIC desde o vencimento das faturas, defendendo correto aplicá-la a partir da citação. Manifestou-se a ECT em réplica às fls. 105/107. É o relatório. Decido. De início, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Assenta a essência da monitória em proporcionar que certa prova obrigacional escrita se converta em título exequível, evitando-se a custosa e decorrentemente desnecessária via cognitiva. Nesta esteira, tendo o sócio da embargante Malharia Ferreira & Perez Ltda, Sr. Liscano José Blanco Veroneze, subscrito o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços, fls. 15/55, revela tal cenário houve efetiva execução dos serviços postais contratados. Por igual, em seus embargos deixa límpido (pois não nega) o pólo embargante que realmente usou do serviço em tela, tanto que seus embargos a unicamente atacam o tema atinente aos juros. Com efeito, a especialidade do contrato em pauta somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante. Nesta seara, dispõe a cláusula oitava do aludido contrato sobre as imposições concernentes à hipótese de inadimplemento, nos seguintes termos : 8.1.4. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido será atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação de Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de prestação de serviços postais, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Em outras palavras, límpido o cenário de efetiva execução das obrigações contratadas, repita-se, inegado pela parte embargante, que apenas a almejar o afastamento da aplicação da taxa SELIC na forma entabulada. Como se observa, sem pálio o alegado excesso na cobrança, posto que indiscutivelmente inaplicável a regra do art. 405, CC, tampouco do art. 209, CPC, tais dispositivos a tratarem da mora brotada do inadimplemento de débito decorrente de decisão judicial, inconfundível com o caso dos autos, por veemente, nascido de cristalina contratação entabulada, aplicando-se à espécie, sim, os conceitos elencados nos artigos 389 e 394, Código Civil Brasileiro, a saber : Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Ou seja, patentemente visam os juros moratórios a remunerar o credor pelo lapso temporal entre a inadimplência e o efetivo pagamento, e não a agravar o débito, como defendido. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da ora embargada, à luz essencialmente do silêncio do pólo ora embargante em conduzir elementos de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ausentes outros vetores impugnativos, de rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 406, CCB, e art. 209, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim condenando a embargante ao pagamento das custas processuais, sujeitando-se esta, ainda, ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa, com atualização monetária até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000051-93.2003.403.6108 (2003.61.08.000051-6) - LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS

LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Face à concordância da União-Fazenda Nacional, ora executada, com os cálculos de liquidação dos honorários sucumbenciais, expeça-se ofício requisitório - RPV, para pagamento dos honorários do advogado da autora, no valor de R\$ 1.484,14, atualizado até dezembro/2011. Com o pagamento dos honorários, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0006496-59.2005.403.6108 (2005.61.08.006496-5) - GILDO BARBOSA ROCHA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Esclareçam sobre eventual levantamento do saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, consoante decidido nos autos. Havendo sido levantados os valores, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0005950-91.2011.403.6108 (2007.61.08.003741-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-91.2007.403.6108 (2007.61.08.003741-7)) MANOEL ANTONIO BARBOZA X LUZIA RODRIGUES BARBOZA - ESPOLIO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

O pedido de arbitramento dos honorários, formulado pela Advogada Dativa em sua petição de fl. 08, foi apreciado no despacho proferido, nesta data, nos autos da Execução n. 0003741-91.2007.403.6108. Cumpra-se o arquivamento determinado na Sentença de fls. 11/12. Int.

0000871-97.2012.403.6108 (2005.61.08.009228-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009228-6)) DEODATO E CIA LTDA ME X LUCIENE DE FATIMA DEODATO CERQUEIRA PESSOA(SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA E SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo os embargos à execução, porquanto tempestivos, visto que opostos dentro do prazo de quinze dias contados da intimação dos embargantes acerca da penhora (em 31/01/2012 e 10/02/2012, fls. 145/146, 156 e 163 destes autos e 115 dos autos em apenso). Saliente-se, nesse diapasão, que, conforme já decidiu o e. STJ, na sistemática existente antes do advento da Lei n.º 11.382/06, a condição imposta para o oferecimento dos embargos não era a citação, mas sim a garantia do juízo pela penhora. Se, em execução de título extrajudicial, a Lei n.º 11.382/06 passou a vigorar depois da citação [caso dos autos, em que ocorrida em 28/11/2005, fl. 72], mas antes de concluído o procedimento de penhora, o termo para oferecimento dos embargos deve ser contado a partir da intimação da penhora, mas já se computando o prazo da lei nova, de 15 (quinze) dias. Nessa circunstância, porém, os embargos já devem ser recebidos com base na nova sistemática de execução [art. 739-A do CPC], portanto sem efeito suspensivo [como regra], pois, além de terem mantido sua natureza autônoma, o direito ao oferecimento dos embargos, antes das alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/06, somente surgia com a garantia do juízo. (MC 13.951, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., DJE 01/04/2008). No mesmo sentido, há precedente do e. TRF 3ª Região no julgamento do AI 330215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª. T., DJF3 CJ1 15/09/2009, p. 219. No caso, determino a suspensão da execução, pois presentes os requisitos legais do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Com efeito: a) o débito encontra-se garantido integralmente por penhora (fls. 142 e 147 destes autos e 115 dos autos em apenso); b) os fundamentos invocados pelo embargante se mostram relevantes quanto (b.1) à presença de excesso na execução em razão da aparente ilegalidade do acréscimo de taxa de rentabilidade de até dez por cento à taxa de CDI para fins de composição da comissão de permanência (fl. 51, cláusula 25ª do contrato), consoante farta jurisprudência colacionada às fls. 16/20, e quanto (b.2) à alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição, por aparentemente se tratar de bem de família (fls. 126/135 e 173/175). De outro turno, indefiro o pedido liminar de desconstituição da penhora combatida, pois não vislumbro qualquer perigo de demora, vez que conferido efeito suspensivo, o qual, aliás, não impede a efetivação de atos de constrição, mas apenas de transferência, nos termos do art. 739-A, 6º, do CPC. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante juntar a estes autos cópia do segundo termo de penhora, em que reduzida a constrição para 50% do imóvel (fl. 115 dos autos da execução), por se tratar de documento indispensável à propositura desta ação, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. No mesmo prazo, também deverá declarar o valor que

entende correto para a execução, tendo em vista que alega excesso, juntando memória de cálculo pertinente, consoante o disposto no art. 739-A, 4º, do CPC, ou justificar a sua falta. Sem prejuízo, cite-se a parte executada para oferta de resposta no prazo legal. Após a resposta, se atendidas as determinações do penúltimo parágrafo acima, intime-se à parte exequente para réplica e ambas as partes para se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: dez dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007816-81.2004.403.6108 (2004.61.08.007816-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS ALEIXO X LUCIANE APARECIDA SILVA ALEIXO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução, movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Luiz Carlos Aleixo e Luciane Aparecida Silva Aleixo, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 13.944,97. A fls. 195, a CEF, titular do crédito, manifestou sua desistência, pugnando pela extinção do feito, nos termos do art. 267, VI c/c 569, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Fica levantada a penhora de fls. 103. Depreque-se ao Oficial de Cartório de Registro de Imóveis de Avaré. Honorários arbitrados à fls. 48. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009228-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009228-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DEODATO E CIA LTDA ME X LUCIENE DE FATIMA DEODATO CERQUEIRA PESSOA(SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA E SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI)

A questão referente à impenhorabilidade do bem imóvel objeto de constrição será decidida nos autos de embargos à execução recebidos nesta data, nos quais estará garantida ampla dilação probatória. Anote-se a suspensão desta execução conforme determinado nos embargos. Int.

0003557-96.2006.403.6100 (2006.61.00.003557-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SUPERMERCADO ZUCHIERI LTDA X VIVIAN HARFUCHE ZUCHIERI X PEDRO ZUCHIERI JUNIOR X PEDRO ZUCHIERI NETO X JORGE FLAVIO RODRIGUES MARCHESE X MAGALI ZUCHIERI MARCHESE

Providencie o BNDES o recolhimento das guias, relativas aos pleitos de fls. 89 e seguintes: depreciação ao Juízo estadual de Pirajuí, objetivando a constatação e reavaliação do imóvel penhorado, bem como expedição de certidão de inteiro teor, visando a averbação da penhora. Cumprido o acima determinado, depreque-se e expeça-se a certidão de inteiro teor. Int.

0003741-91.2007.403.6108 (2007.61.08.003741-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MANOEL ANTONIO BARBOZA X LUZIA RODRIGUES BARBOZA - ESPOLIO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Arbitro os honorários da Advogada Dativa, Dra. Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, nomeada à fl. 82, no valor máximo da Tabela prevista pela v. Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, cumpra-se o arquivamento determinado na Sentença de fls. 96/97. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000903-05.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009053-09.2011.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X SANDRO MARCIO RODRIGUES ROCHA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)

Manifeste-se a impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004748-26.2004.403.6108 (2004.61.08.004748-3) - BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. STF).Remetam-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, em Bauru/SP, cópia das fls. 357/359, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0005664-60.2004.403.6108 (2004.61.08.005664-2) - ANGELA MARIA ENZ X DORA BENINI X ELISABETE SAVI X IRENE BATISTA X JUREMA ANUNCIATO CAMILO X MARCELA PINTO AMARAL X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA X SILVANA APARECIDA SAVI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 400/401: manifestem-se os impetrantes, em prosseguimento.

0003341-16.2008.403.6117 (2008.61.17.003341-7) - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CAPITANIA FLUVIAL TIETE-PARANA EM BARRA BONITA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se à Capitania Fluvial Tietê-Paraná, em Barra Bonita/SP, cópias das fls. 245/245-verso, 257/258 e 260/260-verso, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os ao SEDI, para fins de anotação na autuação.

0007687-32.2011.403.6108 - GUILHERME RIBEIRO VERSOTTI(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato ilegal praticado pelo Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo - Interior, pelo qual busca segurança para proteger seu ora alegado direito líquido e certo à convocação para preenchimento de vaga para Analista de Correios - Especialidade: Analista de Sistemas, para o qual foi aprovado em concurso público. O núcleo da lide é referente à interpretação do Edital n 13/2011, mais precisamente em seu item 2.2.1, ao qual o Concurso Público em questão se subsume, visto que o impetrante não apresentou documento de certificado de conclusão do curso de especialização, na área de Informática, com carga mínima de 360 horas.Decisão de fls. 42/43, indeferiu a medida liminar requerida. Fundamentou-se em que, quando quis o administrador expressar a relação de alternância por equivalência, utilizou expressamente, a conjunção coordenativa disjuntiva ou para marcar o termo equivalente com relação unicamente ao primeiro requisito, colocando-o, ainda, entre vírgulas: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Informática, ou em área equivalente, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida no órgão competente.(...).Informação de interposição de agravo de instrumento contra a decisão de medida liminar à fl. 52/53.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 71/89, pelas quais trouxe sua interpretação das alegações do impetrante. Afirmou ter aquele entendido bastar o diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em Informática OU, caso o candidato tenha cursado área afim, seriam necessários: diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em área equivalente E curso adicional de especialização na área de Informática, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, interpretação esta que se mostra equivocada, segundo a autoridade, pois afirmou não haver, no texto referente ao subitem 2.2.1, cargo 3, do Edital n 13/11, ambiguidade. Por fim, narrou haver ilegitimidade passiva na autoridade apontada como coatora e, ainda, ressaltou não ter praticado nenhum ato ilegal ou coator, suscetível de causar violação a direito líquido e certo do impetrante.A fls. 93/97, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de não se constatar ato ilegal ou abuso de autoridade, por parte da impetrada sobre o impetrante. Sendo que aquela apenas cumpriu dispositivos normativos aplicáveis ao caso em questão.Réplica ofertada a fls. 101/105, onde aduziu o impetrante ter sido tal Edital, em questão, redigido de forma deficiente, tal que oportunizou ambiguidade interpretativa, em seu entendimento. Asseverou tal alegação ao trazer que todos os concursandos interpretaram o Edital de forma idêntica à do impetrante, tendo sido todos desclassificados e a vaga, não preenchida.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Presente legitimidade passiva ao impetrado, na direta essência segundo a qual a autoridade a traduzir exatamente aquela dotada de poderes para desfazer o ato impetrado, como na impetração comissiva em foco, inciso LXIX, art. 5, Lei Maior.No mérito, contudo, sem a mínima substância o debate travado desde a prefacial, vênias todas, em torno da explícita cláusula lançada ao cargo 3 - Analista de sistemas, situada no subitem 2.2.1 do Edital de Público Concurso em questão, fls. 18 dos autos.Efetivamente, ali inscrita objetiva enumeração, entre vírgulas, exatamente porque presentes 3 (três) exigências ao aprovado candidato que assim alcançasse aquela referida etapa, obviamente encerrado dito rol pela partícula e.Em outras palavras, dali se tira,

com clareza de doer nos olhos, o imperativo de diploma, de curso adicional e de experiência comprovada, incotejável então o regramento positivado ao certame em prisma em relação a outros Editais de outros concursos, por patente, exatamente porque a valer para a espécie, como Lei do concurso, o Edital trazido a lume, número 13/2011, fls. 16 do feito. Mais grave ainda, sim, pois, situa-se a inventiva criatividade / insólita imaginação do impetrante, mais uma vez data vênua, ao supor (...) curso adicional de informática somente exigível para aquele que não graduado em dita área ... nada mais inconsistente. Ou seja, bem sabe o demandante, assim como toda a coletividade, a realização de curso na área referida a se traduzir, cotidianamente, num imperativo de sobrevivência junto ao mercado, independentemente da formação universitária do postulante por uma oportunidade, por cristalino, ainda que em grau atualizador. Em suma, nos termos dos autos e do quanto neles debatido, ausente desejado laivo de ilicitude ao regramento vertido ao caso em tela, assim não se subsumindo o conceito do fato ao da garantia estampada naquele preceito constitucional, aqui antes recordado. De rigor, pois, a denegação da ordem, custas recolhidas integralmente à fls. 50, ausentes honorários, diante da via eleita. Portanto, refutados se põem os demais ditames invocados em pólo vencido, tal como o art. 2 da Lei 9.784/, o qual a não proteger ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0008677-23.2011.403.6108 - QUIELZE APOLINARIO MIRANDA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP (SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP125325 - ANDRE MARIO GODA)

Recebo a apelação de fls. 269/280, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009 (Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.) Intime-se a impetrante / apelada para apresentação de contrarrazões. Abra-se vista ao MPF. Após, com as contrarrazões, ou o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, procedendo-se às anotações de praxe. Int.

0001827-16.2012.403.6108 - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

D E C I S Ã O Processo n.º 0001827-16.2012.403.6108 Mandado de Segurança Impetrante: Matilde Aparecida de Oliveira Impetrada: Cia Paulista de Força e Luz - CPFL Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Matilde Aparecida de Oliveira em face de ato praticado pela Cia Paulista de Força e Luz - CPFL, com pedido de liminar, visando determinação judicial para o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à impetrante. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O fato de haver filial da CPFL em Bauru não é suficiente para atribuir aos seus diretores qualquer responsabilidade pelo corte da energia elétrica da residência do impetrante. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. No presente caso, seu domicílio é no Município de Campinas - fls. 03 e 30. Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que a impetrada tem seu domicílio em Campinas/SP, sede de Subseção Judiciária. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008188-35.2001.403.6108 (2001.61.08.008188-0) - ISRAEL LUCIANO PEREIRA X MARIA HELENA CACITE PEREIRA (SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Diga a Funcef, no prazo de 10 dias, se obteve o endereço dos executados, para que sejam intimados acerca das restrições realizadas (Renajud e BacenJud). Sendo negativa a resposta, diga a exequente, se diante dos custos para a promoção da citação editalícia (publicação por 02 vezes em jornal local), remanesce o interesse no prosseguimento da execução. Int.

0008157-78.2002.403.6108 (2002.61.08.008157-3) - AGNALDO JAIR DE SOUZA X SILVIA CARLA NIETO DE SOUZA X CICERO APARECIDO VIEIRA X MARIA ANGELICA RAMOS VIEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

A presente ação cautelar já foi sentenciada, em 24/06/2004, consoante se entrevê às fls. 191/198.O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação, invertendo a sucumbência, para fazer a parte autora arcar com a verba honorária, fls. 243-verso.A CEF apresentou cálculos de liquidação, no valor de R\$ 854,53, fls. 255.Querem, agora, as partes, reabrir a questão e fazer homologar acordo.A melhor técnica processual não admite que se rejulgue o que já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário.Manifestem-se, pois, as partes, conclusivamente, sobre o montante executado neste feito, bem como sobre o destino que se quer dar aos depósitos que extrapolam a questão aqui debatida e já decidida.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0007720-22.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-37.2011.403.6108) ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA X SILVIA SALLES SERRA DA SILVEIRA(SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA E SP210859 - ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA) X ELISA BATISTA DE OLIVEIRA X DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI LOPES DE OLIVEIRA X EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CONRADO DE SOUZA OLIVEIRA X ELIZABETE BARBOSA DE OLIVEIRA X CICERO COSTA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA MARTA BARBOSA(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS)

Ciência às partes, à União e ao MPF da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Bauru, atentando-se para o contido à fl. 218.Após, face ao trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 213, certificado à fl. 216, desapensem-se os autos, arquivando-os , na seqüência, procedendo-se às anotações de estilo.Int.

PETICAO

0007721-07.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-37.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL X ELISA BATISTA DE OLIVEIRA X DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI LOPES DE OLIVEIRA X EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CONRADO DE SOUZA OLIVEIRA X CICERO COSTA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA MARTA BARBOSA

Ciência às partes, à União e ao MPF da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Bauru, atentando-se para o contido à fl. 284.Após, desapensem-se os autos, arquivando-se os presentes , na seqüência, procedendo-se às anotações de estilo.Int.

0007722-89.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-37.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL X ELISA BATISTA DE OLIVEIRA X DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI LOPES DE OLIVEIRA X EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CONRADO DE SOUZA OLIVEIRA X CICERO COSTA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA MARTA BARBOSA

Ciência às partes, à União e ao MPF da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Bauru, atentando-se para o contido à fl. 303.Após, desapensem-se os autos, arquivando-se os presentes , na seqüência, procedendo-se às anotações de estilo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007194-70.2002.403.6108 (2002.61.08.007194-4) - TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA

O inconformismo da exequente em relação ao modo de atuação do Oficial de Justiça auxiliar do Juízo onde se processa a execução, deve ser relatado, pela própria exequente, àquele Juízo, autoridade com jurisdição sobre o local onde se encontram os bens sujeitos à avaliação. Destarte, para a avaliação dos imóveis penhorados, deve a exequente, perante o Juízo da Execução, providenciar o croqui do imóvel que pretende que seja avaliado ou justificar as razões pela qual entende que não lhe compete a providência exigida pelo auxiliar daquele Juízo. Isso

posto, depreque-se, instruindo-se a precatória com cópia deste despacho, da petição de fl. 381, e da certidão de matrícula dos imóveis que a União deseja que sejam avaliados. Int.

0006093-61.2003.403.6108 (2003.61.08.006093-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO REINALDO DE ARRUDA X MARIA FRANCISCA LOPES DOS SANTOS ARRUDA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO REINALDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FRANCISCA LOPES DOS SANTOS ARRUDA
Fls. 174/176: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.Int.

0000026-12.2005.403.6108 (2005.61.08.000026-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X OPCAO COMERCIO DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OPCAO COMERCIO DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista que a presente ação já se encontra em sua fase executiva, proceda a Secretaria a mudança de classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a parte exequente acerca da Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça do Juízo deprecado, de fl. 178. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0002974-24.2005.403.6108 (2005.61.08.002974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI

Recebo a impugnação da executada à fase de cumprimento de sentença, pois tempestiva. Manifeste-se a exequente, em o desejando, no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC). Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009384-25.2010.403.6108 - DURVAL MENEGHETTI(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Arbitro os honorários da nobre causídica no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Honorários da Resolução 558/2007 do CJF. Determino a inclusão do valor no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para pagamento pelo setor competente. Incluída a solicitação de pagamento no sistema, face a todo o processado, archive-se, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 6779

EXECUCAO FISCAL

0005773-74.2004.403.6108 (2004.61.08.005773-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MERCADAO SUPERMERCADOS LTDA X ANTONIO LUIZ VASQUES X JOSE ARLINDO SVIZZERO PEREIRA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X LUIZ SVIZZERO X ROSINEIDE LIMA DOS PASSOS DE MORAES X JEFFERSON RIZZATO VELOSO X RODRIGO RIZZATO VELOSO X GERALDO SVIZZERO X JOSE SVIZ ZERO FILHO

Face à manifestação da exequente, defiro o pedido de desbloqueio de valores pertencentes a Luiz Svizzero, Geraldo Svizzero, José Svizzero Filho, José Arlindo Svizzero Pereira e Antônio Luiz Vasques. Ofiice-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência, 3965, com urgência, para que devolva ao banco de origem a transferência dos depósitos judiciais, referentes aos sócios mencionados, informando a este Juízo, o valor da operação realizada. Após, retornem os autos conclusos.

0000302-38.2008.403.6108 (2008.61.08.000302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X 2CC - CONFECÇOES LTDA(SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA)

Autos n.º 0000302-38.2008.403.6108 Excipiente : 2CC Confecções Ltda Excepta : União (Fazenda Nacional) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta, às fls. 127/138, por 2CC - Confecções Ltda, em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual aduz o transcurso do lapso prescricional em face do título exequendo. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou as argumentações, às fls. 158/164. É a síntese

do necessário. DECIDO. Reconhecida a procedência da exceção, dou por prejudicada a peça de fls. 127/138. Defiro a substituição da CDA, consoante pedido da Fazenda Nacional, fl. 163. Arquivem-se os autos, nos termos do art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, conforme requerido pela Fazenda Nacional, à fl. 164, letra b. Int.

0010942-66.2009.403.6108 (2009.61.08.010942-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Autos n.º 0010942-66.2009.403.6108 Excipiente : Zipax Indústria e Comércio de Embalagens Limitada Excepta : União (Fazenda Nacional) Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Zipax Indústria e Comércio de Embalagens Limitada em face da Fazenda Nacional, por meio da qual aduz o transcurso do lapso prescricional em face do título exequendo. Subsidiariamente, pugnou pela declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do encargo do qual trata o Decreto-lei n.º 1.025/69. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou as argumentações, às fls. 36/50. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser manejada quando a matéria prescinde de dilação probatória. No caso, não há prova que demonstre ter o crédito em cobrança sido constituído, definitivamente, em período que ultrapasse o quinquênio anterior à distribuição da execução. Denote-se que o excipiente alega que entre a data da constituição do crédito fiscal e o despacho que ordenou a citação, transcorreu o lapso prescricional quinquenal, ou seja, o vencimento ocorreu no dia 10/01/2005, e o despacho que ordenou a citação no dia 19/01/2010 (fl. 12). Ao assim proceder, o excipiente, por seu causídico, age de má-fé (artigos 14, inciso III, e 17, incisos I, IV e VI, ambos do CPC), além de violar obrigação estampada no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, inciso VI), haja vista ter oferecido defesa totalmente destituída de fundamento, contrária a texto expresso de lei, com o objetivo único de protelar o andamento da presente execução fiscal. Deveras: o vencimento, como bem sabe o procurador do excipiente, configura, nos termos do CTN, mera antecipação de pagamento, nos tributos que, como no caso em tela, são objeto de lançamento por homologação (art. 150, do CTN). Assim, não há qualquer interpretação jurídica possível que permita confundir vencimento com constituição definitiva do crédito, o que torna absolutamente abusivo, e contrário à boa-fé processual e ao dever plasmado no EOAB, o agir do defensor que agita tal tese defensiva. No que tange ao encargo de 20%, incabível sua redução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.... 3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacificou o entendimento no sentido de que o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003). 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 796317 Processo: 200501860591 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000280009 DJ DATA: 07/11/2006 PG: 00252 JOSÉ DELGADO Assim, e diante da impossibilidade de dilação probatória, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida, nos termos do art. 162, 2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois suficiente o encargo de 20%, previsto no art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. Condene o excipiente ao pagamento de indenização e multa (artigo 18, caput e 2º, cp CPC), os quais arbitro em R\$ 1.500,00. Comunique-se a OAB, para os fins que entender de direito. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora livre. Int.

0006062-94.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS CARLOS ZANDONA

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 17, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 09. Custas recolhidas integralmente, fls. 20/21. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7538

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002768-72.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013263-15.2011.403.6105) LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP280993 - CICERO DANIEL LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão ou liberdade provisória formulado em favor de Luciana Gonçalves dos Santos, presa em flagrante pela prática do crime de moeda falsa. A prisão em flagrante, ocorrida em 11.10.2011, foi convertida em preventiva, conforme decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 26/28). A defesa alega, em síntese, excesso de prazo na instrução criminal, tendo o órgão ministerial opinado contrariamente ao requerido, nos termos da manifestação de fls. 09/13. Na hipótese dos autos não se configura o excesso de prazo alegado pela defesa, eis que o andamento da ação penal obedece rigorosamente os padrões de razoabilidade exigidos, não havendo qualquer demora injustificada na realização dos atos. Não havendo, portanto, alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo, exarado na decisão de conversão da custódia cautelar em preventiva, indefiro o pedido de fls. 02/05 e mantenho a prisão cautelar de Luciana Gonçalves dos Santos. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 7539

INQUERITO POLICIAL

0017416-91.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALLACE FERMINO LUCRECIO(SC006356 - ELOI GILBERTO FABER)

Recebida a denúncia, nos termos da decisão de fls. 107, designou-se Audiência de Instrução e Julgamento para o próximo dia 15 de março. A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 145, ratificando os termos da defesa preliminar de fls. 70/75. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7637

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601385-74.1993.403.6105 (93.0601385-0) - IRINEU GARIBALDI X MANOEL NEVES PEREIRA X MARIE FASSOLAS X ANTONIA LUCHESE GERALDI X NICOLAU DUMARESQ NETO X MANUEL SIMOES X MARIA MOFINATTI PAIVA X MARIA DA CONCEICAO BRANDAO X MANOEL JOEL CARMONA X MIGUEL BUENO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRINEU GARIBALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIE FASSOLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LUCHESE GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAU DUMARESQ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MOFINATTI PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOEL CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE F. 224: 1. Em vista dos documentos de ff. 210 e 213 informarem nº de CPF diverso do informado na petição inicial, determino a remessa dos autos ao SEDI para a correção no polo ativo, de forma a contar o CPF nº 178.283.328-58 para a autora MARIA MONFINATTI PAIVA, outrossim, em seu nome deverá constar a mesma grafia que em seu CPF.2. Cumprido o item 1, expeça-se o ofício requisitório pertinente.3. Ff. 212 e 209: diante da notícia do óbito do autor LUIZ GIRALDI, determino a intimação de sua advogada, para que promova a habilitação dos sucessores. Prazo de 10 (dez) dias.4. Ff. 219-223: Tendo em vista que o cancelamento do Requisitório 20110178699 se deu por mera divergência na grafia do nome da beneficiária, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome da autora tal como está cadastrado em seu CPF (721.268.178-49) - MARIA DA CONCEIÇÃO BRANDÃO. 5. Após, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tornem os autos para o seu encaminhamento ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária a aquiescência das partes por se tratar de retificação de RPV já transmitido à f. 204. 6. Ff. 215-218: Considerando que o ofício requisitório 20110178700 referente ao autor Manoel Joel Carmona foi cancelado por apontamento de que já houve requisição de pagamento para este autor através do processo 9000121906 que tramitou na 4ª Vara Previdenciária da Justiça Federal da Subseção de São Paulo, determino sua intimação para que esclareça tal fato, bem como para que junte cópias da petição inicial, acórdão e trânsito em julgado dos autos em menção, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Intimem-se.

Expediente Nº 7638

EMBARGOS A EXECUCAO

0004219-69.2011.403.6105 (2001.03.99.019869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019869-57.2001.403.0399 (2001.03.99.019869-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X FABIO FERREIRA(SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CANDIDO JOSE DE AZEREDO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor pertinente aos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado.Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, de-termino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. Trasladem-se as cópias pertinentes ao processo principal, certifi-cando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05). Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 7639

DESAPROPRIACAO

0003879-28.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANGELO DOMINGOS LEONE - ESPOLIO X EMMA EROICO LEONE - ESPOLIO

1. Fls. 86: Considerando os termos da petição da União e os documentos juntados às fls. 87/107, dando notícia da partilha dos imóveis expropriados em favor dos herdeiros, defiro a retificação do polo passivo para substituição dos réus, Espólios de ANGELO DOMINGOS LEONE e EMMA EROICO LEONE pelos seus herdeiros VERA LUCIA GEBRAN HARDEN, JOSÉ LUIZ LEONE, ANGELO DOMINGOS LEONE JUNIOR e MELHEM MAKUL GEBRAN HARDEN, observando-se os dados às fls. 74/75, 79 e 92/93.2. Cumprido, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus.3. Intimem-se.

MONITORIA

0007322-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON DONIZETTI SERAFIM X MARIA DO CARMO DELFORNO SERAFIM X JOSE APARECIDO SERAFIM(SP235805 - EVAIR PIOVESANA)

1. FF. 91/96: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609153-12.1997.403.6105 (97.0609153-0) - JOSE PAULO GANDOLFO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 19.466,09, com data de atualização em setembro de 2011.2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-11403-11 ##### a ser cumprido na Avenida Barão de Jaguará, nº 945, Centro, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fê, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente.3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

0003461-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003461-3) - MAICON TILLVITZ - INCAPAZ X CLAUDIA BASCIANI DIAS TILLVITZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0012813-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012813-9) - SEBASTIAO LUIZ DA VEIGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do equívoco quanto à informação de secretaria de fl. 856, determino a intimação do autor para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo INSS, bem como para que esclareça qual o interesse remanescente no feito, especificando a partir de que data pretende a repercussão financeira relativa às parcelas em atraso e delimitando quais períodos pretende ver reconhecidos, nos termos do despacho de fl. 573. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0013027-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013027-8) - CARMO BARRETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o processo administrativo.

0014664-49.2011.403.6105 - MANOEL SANTOS DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 84/89 e 92/93 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação. Apreciarei o pedido de tutela após a vinda das contestações. Citem-se e intimem-se.

0016817-55.2011.403.6105 - CLARICE ARCINE VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002756-58.2012.403.6105 - CECILIO ALVES MADRUGA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela.A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período comum urbano e de períodos trabalhados sob condições especiais descritos na inicial, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo.Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 29/09/2008 (NB 149.393.168-4), sendo que o pedido foi indeferido, em razão do INSS não ter considerado os períodos acima relatados. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade de referidos períodos, fazendo jus à concessão da aposentadoria pretendida.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 15-163.É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela.Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença.Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015881-30.2011.403.6105 (2000.03.99.067952-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA AIDA ORSI VAIA X ANNA STOILOV PEREIRA X ORLANDO FARACCO NETO X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1- Fl. 20:Diante do informado pela Contadoria do Juízo, encaminhem-se estes autos em conjunto com o feito principal, sem novo apensamento, àquele oficioso Órgão.2- Cumpra-se.

0000399-08.2012.403.6105 (97.0609153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609153-12.1997.403.6105 (97.0609153-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOSE PAULO GANDOLFO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Cuida-se de Embargos à Execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução promovida por JOSÉ PAULO GANDOLFO, alegando excesso na execução promovida pelo embargado, defendendo que o valor correto a ser pago é de R\$ 18.938,69 (dezoito mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2011. Juntou documentos para a prova de suas alegações.Recebidos os embargos, o embargado manifestou-se concordando com o valor anotado pela União (fls. 09/10). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Cuida-se de embargos interpostos pela União Federal, ao

argumento de excesso na execução promovida pelo embargado. Sustenta a União que o valor devido é de R\$ 18.938,69 (dezoito mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos) e não de R\$ 19.466,09 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e nove centavos) conforme pretendido. Com efeito, é de se anotar que a parte embargada não logrou oferecer objeções contra os cálculos da União, antes com eles concordou, requerendo a homologação do valor anotado pela embargante. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da União, no importe de R\$ 18.938,69 (dezoito mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), para setembro de 2011, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela União, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 18.938,69 (dezoito mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizado para setembro de 2011. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016474-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON GOMES GABRIEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0013575-88.2011.403.6105 - ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA(PR032314 - PASCOAL MUZELI NETO) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15 REGIAO - SP(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ENGELÉTRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., qualificada nos autos, contra ato do DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SP, visando à concessão de ordem para que a autoridade impetrada anule o ato administrativo que impôs à impetrante a sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de dois anos. Afirma a impetrante ser empresa do ramo da construção civil e obter rendimentos, em sua maior parte, provenientes de contratos firmados com o Poder Público. Alega ter sido surpreendida com o ofício expedido pela autoridade impetrada informando-lhe o impedimento à contratação com a Administração, pelo prazo de dois anos, em razão de demora no atendimento de solicitação do agente responsável pelo acompanhamento da construção do prédio da Justiça Trabalhista de Mogi Guaçu. Aduz não haver firmado o contrato com fulcro no qual lhe foi aplicada a penalidade e sustenta que, se dita penalidade de fato se lhe destinasse, seria inválida em razão de não ter sido precedida de processo administrativo, nem ter sido aplicada por qualquer das autoridades elencadas no artigo 87, 3º, da Lei nº 8.666/93. A decisão de fls. 58 postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações e apresentou os documentos de fls. 60/93, afirmando que em 18/03/2008 o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região firmou com a impetrante o contrato nº 17/2008, tendo por objeto a edificação do imóvel que atualmente abriga o Fórum Trabalhista de Ribeirão Preto. Aduziu que, a partir de 2009, o setor responsável pelo acompanhamento do ajuste detectou a inobservância de algumas de suas cláusulas. Sustentou haver sido elaborado extenso relatório dos fatos e aplicada multa à impetrante e haverem sido apuradas, posteriormente, outras violações ao contrato, tendo inclusive ensejado o realinhamento de preços contratados. Relatou que, em razão do atraso na entrega da obra, nova multa foi aplicada à impetrante, que apresentou defesa prévia, e que, notificada da obrigação de realizar a manutenção da obra durante todo o período da garantia, a empresa apresentou defesa vinculada às diferenças de valores a receber, as quais já haviam sido indeferidas. Aduziu, outrossim, que a multa foi inscrita em Dívida Ativa da União e que a menção a Mogi Guaçu na notificação de fls. 22 é erro que não prejudica a validade da sanção aplicada. A decisão de fls. 94/95 indeferiu o pedido de liminar. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 97). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 105/106). É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Pois bem. Inicialmente, defiro a

inclusão da União no feito, para que passe a integrá-lo no estado em que se encontra, na condição de assistente da autoridade impetrada, e determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda à competente anotação. Em prosseguimento, observo que, consoante relatado, a Engelétrica Projetos e Construções Civis Ltda. pretende a concessão de ordem para que a autoridade impetrada anule o ato administrativo que lhe impôs a sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de dois anos, alegando a invalidade da sanção em razão de: a) ter sido originada de contrato de que não é parte, o que prejudicaria o exercício da defesa; b) ter sido aplicada sem a instauração de prévio procedimento administrativo; c) ter sido imposta por autoridade incompetente. Primeiramente, verifico que a menção ao prédio da Vara Trabalhista de Mogi Guaçu na notificação de fls. 22 não compromete a identificação do contrato a que a penalidade efetivamente se refere, dado o apontamento na comunicação, sob a rubrica assunto, do Processo de Compra nº 17/2008, celebrado pela impetrante. Tanto é assim que a impetrante recebeu a comunicação em 30/09/2011 (fls. 89) e menos de trinta dias depois (21/10/2011) impetrou o presente mandamus questionando a legalidade do ato. Logo, não vislumbro, no caso, o alegado prejuízo ao exercício da ampla defesa. A propósito, os documentos colacionados pela autoridade impetrada revelam que, de fato, foi oportunizada à impetrante a interposição de recurso da decisão que lhe impôs multa por inadimplemento contratual, o qual foi inclusive acolhido parcialmente, para o fim de deferir o reajustamento do valor inicial contratado e conceder prorrogação para a entrega da obra (fls. 69-verso). A prova documental demonstra, ainda, que, concedida a prorrogação, o termo final para entrega da obra foi postergado para 24/10/2009, sendo certo que em 09/04/2010 ela ainda não havia sido concluída (fls. 70). Notificada a entregar a obra, a impetrante apresentou defesa prévia requerendo a liberação do pagamento das medições efetuadas, sob a alegação de que os valores referentes a eventuais multas deveriam ser descontados da garantia contratual (fls. 76), pedido que veio a ser acolhido pelo contratante (fls. 77). Por fim, releva observar que a notificação de fls. 71/72, a respeito da qual a impetrante tomou ciência em 19/02/2010, alertou-a para a possibilidade de aplicação da sanção de impedimento de contratar com a Administração por até dois anos, sendo certo que dita penalidade apenas veio a ser aplicada em setembro de 2011 (fls. 79). Quanto à não instauração de processo administrativo destinado especificamente à aplicação da penalidade impugnada, cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93: Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei. 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado. 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos; II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. Da inteligência das normas legais acima mencionadas, conclui-se que a aplicação de penalidades pressupõe a existência de regular processo administrativo, o que, no caso dos autos, se verifica, conquanto os documentos acostados demonstrem que a foram aplicadas no bojo do processo relativo ao contrato, sendo certo, inclusive, que a Administração concordou com quitar a multa valendo-se da garantia do contrato, pelo menos até o limite desta. Assim sendo, resta claro que as penalidades foram aplicadas após o contraditório e a ampla defesa, restando cumprida a cláusula do devido processo legal. Cumpre observar, nesse passo, conforme, a propósito, por mim já decidido em outra oportunidade, que o processo administrativo não tem sua validade condicionada às regras rígidas de forma aplicáveis ao processo judicial. Nesse sentido: 1) DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. INTIMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRAZOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA

SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO. OBSERVÂNCIA DO PRECEITO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS RESPEITADOS. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PUBLICIDADE. PROCEDIMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos, o procedimento revela-se escorreito e o ato administrativo que indeferiu o pedido do contribuinte, de sustentação oral em primeira instância, não está eivado de ilegalidade, conquanto observou estritamente o rito e o prazo previstos na legislação aplicável ao caso, não tendo ocorrido, por parte do fisco, a perpetração de conduta capaz de implicar violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, vez que foi assegurado ao contribuinte o direito de impugnar os autos de infração e respectivos lançamentos, bem como oferecer recurso, junto ao órgão administrativo competente, nos termos do Decreto nº 70.235/72, não havendo que se falar no presente caso, por outro lado, em ausência da observância ao princípio da publicidade. 2. Com efeito, não é demais considerar que o contribuinte exerceu o direito de defesa por meio de impugnação e, posteriormente, interpondo recurso ordinário, sendo certo que a sustentação oral somente é admitida nas sessões de julgamento dos órgãos da segunda instância administrativa, nos termos do artigo 116, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes. 3. Nesse passo, a conduta da autoridade coatora foi respaldada em processo administrativo que assegurou ao impetrante o exercício do direito de defesa, mediante apresentação de um recurso. Portanto, não há falar em violação da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, nem aos princípios do devido processo legal e da publicidade. 4. Cabe anotar que, em sede de processo administrativo, não se exige a disciplina rígida do processo judicial, bastando que a sua condução garanta a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos nos fatos e isso ocorreu no caso dos autos, não se configurando hipótese de violação da mencionada garantia constitucional. 5. Em suma, no caso dos autos, foram respeitados, durante o trâmite do processo administrativo fiscal, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a publicidade dos atos administrativos, não havendo falar em nulidade do processo administrativo e seu respectivo procedimento, em razão de a autoridade impetrada indeferir a presença e defesa do autuado durante a sessão de julgamento, na primeira instância, pois, se trata de fase processual própria da segunda instância administrativa. Assim sendo, de rigor concluir que a conduta da autoridade impetrada não violou o direito líquido e certo do impetrante, impondo-se, pois, a manutenção da sentença fustigada. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200861000230730; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319998; Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 331); 2) PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. I - O processo administrativo está sujeito à incidência do princípio do informalismo, dispensando-se formas rígidas, ao contrário do que ocorre no processo judicial. Isso não significa que não tenha aspecto formal (escrito), mas sim que não está sujeito a rigorismos, a formas inflexíveis. II - O artigo 18 da Resolução nº 417/04 do Conselho Federal de Farmácia, invocado pelo impetrante, não tem o alcance pretendido, vez que nada dispõe sobre a necessidade de intimação prévia, antes de instaurado o procedimento. III - A Resolução nº 418/04, do Conselho Federal de Farmácia, que aprova o Código de Processo Ético da Profissão Farmacêutica, também não faz qualquer previsão sobre a necessidade de oportunidade prévia para a defesa, antes da instauração do processo ético. Segundo o artigo 4º da norma supracitada, primeiro é recebida a denúncia, instaurado o procedimento e só então notifica-se o investigado. IV - O impetrante foi devidamente notificado sobre a instauração do Processo Ético Disciplinar, fato este devidamente provado por meio da convocação inicial anexada a fls. 31. Logo, inexistente a apontada ilegalidade, sobressai a inconsistência dos argumentos apresentados. V - Apelação improvida. (AMS 200761000195190; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310534; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; TRF3; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/05/2010 PÁGINA: 120) Com efeito, o processo administrativo submete-se a formalismo moderado, consoante já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO OU GERÊNCIA EM EMPRESA PRIVADA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O procedimento transcorreu em estrita obediência à ampla defesa e ao contraditório, com a comissão processante franqueando ao impetrante todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. 2. É cediço que o acusado deve saber quais fatos lhe estão sendo imputados, ser notificado, ter acesso aos autos, ter possibilidade de apresentar razões e testemunhas, solicitar provas etc., o que ocorreu in casu. É de rigor assentar, todavia, isso não significa que todas as providências requeridas pelo acusado devem ser atendidas; ao revés, a produção de provas pode ser recusada, se protelatórias, inúteis ou desnecessárias. 3. O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que

estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 203). 4. Alegações que exigem dilação probatória são insuscetíveis de ser examinadas neste juízo de cognição sumária, em que é imprescindível a prova pré-constituída dos fatos. 5. Mandado de segurança denegado. (MS 200300831016; MANDADO DE SEGURANÇA - 9076; Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; STJ; TERCEIRA SEÇÃO; Fonte DJ DATA:26/10/2004 PG:00077)No tocante à suposta incompetência da autoridade que aplicou a penalidade de impedimento impugnada, impõe-se tecer algumas considerações. Por meio da Portaria GP nº 06/2008, o E. Desembargador Presidente do TRT da 15ª Região delegou ao Diretor-Geral de Coordenação Administrativa daquele tribunal competência para aplicar multas e penalidades a contratados. O documento de fls. 79 demonstra que a penalidade foi aplicada pela Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, nos termos e limites da competência delegada. Ademais, verifico que, diversamente do sustentado pela impetrante, a sanção de impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, não é de aplicação exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal ou, no caso dos autos, autoridade equivalente do Poder Judiciário. Nos termos do já transcrito artigo 87 da Lei nº 8.666/93, a sanção de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, é a estabelecida no inciso IV (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública), não a do inciso III (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos), única efetivamente aplicada à impetrante. Em suma, entendo que a penalidade objeto deste mandamus foi aplicada de maneira regular, pela autoridade competente, com efetiva ciência da impetrante e com observância dos princípios do processo administrativo, razões pelas quais impõe-se reconhecer a improcedência do pedido deduzido nestes autos. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Ao SEDI para cumprimento da determinação acima exarada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017758-05.2011.403.6105 - SERAL DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Seral do Brasil Indústria Metalúrgica Ltda., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, visando à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EN. Alega a impetrante haver aderido a regular parcelamento dos débitos de nº 31.907.221-5, nº 31.907.222-3 e nº 31.907.223-1 - parcelamento nº 55.630.812-3 - apontados como óbices à expedição da certidão pretendida por ela. Aduz ainda que, acaso fosse cancelado tal benefício, aqueles créditos já teriam sido atingidos pela prescrição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/584. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 588/589). A decisão foi aditada à f. 604. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações às fls. 609/611, noticiando a expedição da certidão pretendida pela impetrante, em cumprimento à decisão liminar. Juntou documento (fls. 612). O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional prestou suas informações (fls. 621/622) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, por razão de que os débitos em questão não estão inscritos em dívida ativa da União. Juntou documentos (fls. 623/625). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 632/633). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. De início, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional, a qual merece ser acolhida. Isso porque consoante se apura dos documentos de fls. 623/625, de fato, não existem óbices à expedição da certidão pretendida pela impetrante junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Anote-se, contudo, que, via de regra, a certidão é conjunta e, nesses casos, devem responder ambas as autoridades. Contudo, no caso específico dos autos, o parcelamento alhures mencionado encontra-se no âmbito da Delegacia da Receita Federal e nesta repartição foi levantada a objeção para emissão da certidão pretendida. Portanto, deve responder apenas o Delegado da Receita Federal. No mérito, o que busca a impetrante é ordem para que a autoridade impetrada lhe expeça certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, pleiteada nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a Constituição Federal assegura a qualquer pessoa o direito de obter certidão

perante qualquer órgão da Administração Pública com a finalidade de fazer a defesa de direitos ou para esclarecimento de situações de interesse pessoal. Assim sendo, se de um lado o Fisco não está obrigado a oferecer certidão negativa de débito a não ser quando não constar em nome do contribuinte dívida passível de ser exigida, de outro está sim obrigado a expedir a certidão positiva, com efeito de negativa, quando constar de seus registros créditos não vencidos ou apenas apontados, porém ainda não constituídos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem. Conforme mesmo já asseverado na decisão liminar de fls. 588/589, compulsando os autos verifico que a impetrante colacionou documento comprobatório da inclusão dos débitos ns. 31.907.221-5, 31.907.222-3 e 31.907.223-1 no parcelamento de nº 55.630.812-3, como também da manutenção do referido parcelamento confirmada em mandado de segurança anteriormente ajuizado. Com efeito, o documento de fls. 87/88, demonstra que o mandado de segurança nº 0057237-11.1997.403.6100, de fato teve por objeto a concessão de liminar para a manutenção do parcelamento nº 55.630.812-3, inclusive com os débitos objetos das notificações fiscais de lançamento identificadas pelos ns. 31.907.221-5, 31.907.222-3 e 31.907.223-1. A decisão mencionada concedeu o pedido de liminar para assegurar à impetrante a manutenção do parcelamento nº 55.630.812-3, sem a exclusão de quaisquer parcelas, até a final decisão do mandamus. O dispositivo da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0057237-11.1997.403.6100, por sua vez, assim restou redigido: Ante o exposto, concedo a ordem pleiteada para o fim de determinar a inclusão do débito referente às competências mencionadas na inicial no acordo de parcelamento de dívida fiscal a ser firmado entre as partes, bem como para que a autoridade impetrada continue a emitir as guias para pagamento das parcelas remanescentes, nos termos pactuados. O acórdão referente ao recurso de apelação nº 2001.03.99.022913-2, interposto pelo INSS em face da sentença prolatada nos autos nº 0057237-11.1997.4.03.6100, e do reexame necessário, encontra-se relatado nos seguintes termos: Cuida-se de mandado de segurança, objetivando a manutenção do parcelamento nº 55.630.812-3, sem a exclusão das NFLDs 31.907.221-5, 31.907.222-3 e 31.907.223-1, ao argumento de que a exclusão se deu pelo fato de estarem sendo discutidas por meio de recurso administrativo. A r. sentença concedeu a segurança. Foi submetida ao reexame necessário. Apela o INSS, pugnando pela reversão do julgado, com a conseqüente denegação da segurança. Com contra-razões subiram os autos. O MPF deixou de oferecer parecer, à míngua de interesse público primário. Dispensada a revisão. A Egrégia Turma Z, do Mutirão Judiciário em Dia, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, sendo certo que, até a presente data, os autos encontram-se conclusos ao Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, aguardando julgamento dos embargos declaratórios, consoante certidão de objeto e pé e de fls. 72/73 e consulta feita no site <http://www.trf3.jus.br>. Conclui-se, portanto, que a decisão de manutenção do parcelamento nº 55.630.812-3 permanece vigente, impondo-se concluir que os créditos tributários identificados pelos ns. 31.907.221-5, 31.907.222-3 e 31.907.223-1 encontram-se de fato com a sua exigibilidade suspensa. Tendo em vista que a certidão positiva de fls. 68 aponta como pendências, em nome da impetrante, apenas os débitos ns. 55.630.812-3, 31.907.221-5, 31.907.222-3 e 31.907.223-1, a concessão da segurança é medida que se impõe. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta: a) em relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) em relação ao Delegado da Receita Federal, confirmo a liminar e concedo a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em favor da impetrante, conforme já realizado em cumprimento da liminar, enquanto não haja alteração da situação fiscal que embasa a presente ordem. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002757-43.2012.403.6105 - VIACAO BRASIL REAL LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
1) Intime-se a impetrante a emendar a inicial, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, sobretudo considerando a possibilidade de redução de multas e juros dos créditos tributários a parcelar, autorizada pela Lei nº 11.941/2009. 2) Deverá a impetrante, na mesma oportunidade, complementar as custas judiciais. 3) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000379-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000379-7) - LEDA MARIA DE SOUZA ALVES(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA MARIA DE SOUZA ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre o decurso de prazo para a executada impugnar a execução.

0003684-14.2009.403.6105 (2009.61.05.003684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000379-7)) LEDA MARIA DE SOUZA ALVES(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA MARIA DE SOUZA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA MARIA DE SOUZA ALVES
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre o decurso de prazo para a executada impugnar a execução.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4292

DESAPROPRIACAO

0005475-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005475-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MARIA BAUTISTA

Intime-se a INFRAERO para que apresente a certidão atualizada do imóvel. Após, volvam os autos conclusos.

0017826-52.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RENATO MARCOS V. FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X JOAL DE CASTRO X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X ROBERTO LUIZ BRUNO PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X PAULINA BEATRIZ DE REZENDE OLIVEIRA X MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA - ESPOLIO X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X LETICIA FUNARI X MANOEL CORRER(SP169619 - REGINALDO CORRER) X JOSEPHINA STENICO CORRER(SP169619 - REGINALDO CORRER)

Considerando a natureza da presente ação, bem como a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência prévia de tentativa de conciliação, para o dia 16 de março de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, defiro o prazo requerido para a regularização da guia de depósito indenizatório. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, na pessoa do procurador(a), para que manifeste acerca de eventual interesse no presente feito, na qualidade de assistente simples. Assim sendo, cite(m)-se e intime(m)-se as partes com urgência. Cls. efetuada em 13/01/2012 - DESPACHO DE FLS. 59: Recebo a petição de fls. 58 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, cumpra-se a parte final do despacho retro. Int.cls. efetuada em 17/02/2012 - despacho de fls. 115: Dê-se vista aos expropriantes acerca das manifestações de fls. 75/78 e 83/114. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int.

0018031-81.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDEVIDO FAGUNDES DE OLIVEIRA

Fls. 69. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 15.03.2012, às 15h30.Int.

MONITORIA

0015902-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP161869E - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X LUMAR REPRESENTACAO COML/ E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO) X MILTON FERREIRA GUIMARAES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0009935-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAGAJU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES E SP157643 - CAIO PIVA) X ANA MARIA PALMA X JOSE BENEDITO LUCATO

Tendo em vista a solicitação da CEF para inclusão do presente feito na pauta de audiências junto à Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 26 de março de 2012, às 15:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.A petição de fls. 104/108 será apreciada oportunamente.Int.

0018025-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON ROBERTO RODRIGUES

Vistos.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de EDSON ROBERTO RODRIGUES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 20.646,59 (vinte mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), saldo devidamente atualizado.Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citado o Réu, conforme certificado às fls. 45, foi noticiado pela Autora, às fls. 48, o pagamento do valor cobrado.É o relatório.Decido.A Ação Monitória, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado.Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC.Não há honorários ou custas de responsabilidade do Réu, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606285-37.1992.403.6105 (92.0606285-9) - VICENTE VIANA FILHO X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X JOAO MANTOVANI X SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO X BENEDITO FRANCISCO MARQUES X ALGEMIRO ARRUDA LEITE X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X ONOFRE BARBOSA X LUIZ MARINI NETTO X ANTONELLO ZEBRA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Suspendo, por ora, a expedição das requisições de pagamento.Compulsando os autos verifico que, considerando a informação do Setor de Contadoria de fls. 386, o cálculo foi limitado ao valor apresentado pelos exequentes conforme a sentença prolatada, entretanto, as partes apelaram da decisão e o v. acórdão de fls. 101/105, negou seguimento à apelação da autarquia e deu provimento ao recurso adesivo da parte embargada, a fim de determinar o prosseguimento da execução com base nos valores calculados pela contadoria judicial de primeira instância.Assim sendo, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo para atualização e/ou verificação dos cálculos.Após, volvam os autos conclusos.Int.Cls. efetuada em 22/02/2012- despacho de fls. 444: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de fls. 439/442. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 437. Int.

0603725-49.1997.403.6105 (97.0603725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601998-55.1997.403.6105 (97.0601998-7)) TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Preliminarmente, tendo em vista as petições e documentos juntados às fls. 881/884 e 887/894, já apreciados pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 899, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, bem como nos autos da ação cautelar em apenso. As petições de fls. 1004/1010 e 1019 serão apreciadas na ação cautelar em apenso. Tendo em vista a guia de depósito judicial de fls. 1011, manifeste-se a União Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002486-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002486-7) - ANTONIO PAULO SALGADO FORSTER(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a petição de fls. 142/145, manifeste-se o autor acerca da suficiência dos valores depositados. Outrossim, intime-se o advogado para que informe o nº de seu RG e CPF para posterior expedição de alvará de levantamento. Int.

0004816-09.2009.403.6105 (2009.61.05.004816-1) - LUIZ CARLOS DE TOLEDO(SP261648 - JABS CRES MAIA SANTOS) X NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)

Dê-se vista às partes acerca das decisões de fls. 198/202. Após, providencie a secretaria a expedição de ofício para encaminhamento do presente feito, bem como a baixa e remessa à 9ª Vara do Trabalho de Campinas. Int.

0017742-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017742-8) - EDINALDO CARNEIRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. EDINALDO CARNEIRO DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de correção monetária e juros. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 16/10/2008, sob nº 42/143.875-195-5, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão, que visa comprovar nos autos, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente para concessão da aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/72. Às fls. 75 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado e intimado, o Réu, às fls. 83/104, contestou o feito, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, em relação aos períodos reconhecidos administrativamente, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada, e, às fls. 105/113 e 117/201, juntou aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica à contestação às fls. 202/214. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 219), e, com a juntada aos autos dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, foram juntados a informação e cálculos de fls. 234/235, complementados às fls. 238/246. Acerca dos cálculos o INSS se manifestou às fls. 250/264 e o Autor, às fls. 266/267, tendo sido, então, determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria que apresentou os cálculos de fls. 269/277, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, às fls. 280/281, e Autor, às fls. 287). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de falta de interesse merece ser afastada visto que, não obstante a alegação do INSS de que alguns dos períodos não foram reconhecidos administrativamente, o pedido para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi concedido pela Autarquia Ré, pelo que subsiste o interesse de agir do Autor. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei nº 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº

8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial, referente aos períodos laborados de 18/11/1976 a 31/08/1977, 06/04/1978 a 03/09/1980, 16/10/1980 a 20/08/1981, 08/09/1981 a 28/03/1985, 20/01/1986 a 13/05/1987, 08/09/1988 a 17/01/1989 e de 06/01/1993 a 28/04/1995, em que exerceu atividades sujeitas a agentes físicos/químicos prejudiciais à saúde. No que tange aos períodos onde o Autor exerceu a função de vigilante (de 06/04/1978 a 03/09/1980, 16/10/1980 a 20/08/1981, 08/09/1981 a 28/03/1985, 20/01/1986 a 13/05/1987, 08/09/1988 a 17/01/1989 e de 06/01/1993 a 28/04/1995), entendo que se faz possível o reconhecimento do tempo especial, mas tão somente nos períodos em que o Autor comprova o exercício da atividade perigosa com uso arma de fogo, quais sejam, de 06/04/1978 a 03/09/1980, 08/09/1981 a 28/03/1985, 20/01/1986 a 13/05/1987 e de 06/01/1993 a 28/04/1995, conforme se pode verificar dos documentos juntados às fls. 159, 161, 163/164, 167 e 174, nos termos do código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (AC 199934000253595, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1, DATA: 09/07/2009, PAGINA: 39) No que tange ao período em que o Autor requer o reconhecimento do tempo especial em virtude do agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, quanto ao período de 18/11/1976 a 31/08/1977, em que o Autor ficou exposto a ruído acima de 90 dB (conforme atestado pelo formulário e laudo de fls. 154/155), também é possível o reconhecimento do tempo tido como especial. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a

utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, relativamente ao período de 08/09/1988 a 17/01/1989, também é possível o reconhecimento do tempo como especial, visto que comprovada a exposição do Autor a agentes químicos prejudiciais à saúde (ácido acético, soda cáustica, ácido mono-cloracético, 2, 4 diclorofenol, cloro líquido), conforme atestam o formulário e laudo de fls. 170/171. Assim, deve ser reconhecido o tempo especial para fins de cômputo e respectiva conversão em tempo comum os períodos de 18/11/1976 a 31/08/1977, 06/04/1978 a 03/09/1980, 08/09/1981 a 28/03/1985, 20/01/1986 a 13/05/1987, 08/09/1988 a 17/01/1989 e de 06/01/1993 a 28/04/1995. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do

Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor até a data da citação (08/01/2010) com 33 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de serviço/contribuição (fl. 277), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52). Ressalto que o requisito idade foi implementado já que nascido o Autor em 13/07/1955 (fls. 20), contando, então, com 54 anos, na data da citação. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida somente na data da citação em 08/01/2010 (fls. 81), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício, visto que não implementado tempo de contribuição suficiente na data da entrada do requerimento administrativo, porquanto não cumprido o tempo mínimo de pedágio. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 08/01/2010, deve ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de 18/11/1976 a 31/08/1977, 06/04/1978 a 03/09/1980, 08/09/1981 a 28/03/1985, 20/01/1986 a 13/05/1987, 08/09/1988 a 17/01/1989 e de 06/01/1993 a 28/04/1995, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, equivalente a 33 anos, 9 meses e 9 dias, em favor do Autor, EDINALDO CARNEIRO DA SILVA, NB 42/143.875-195-5, com data de início em 08/01/2010 (data da citação - fl. 81), cujo valor, para a competência de 06/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.014,35 e RMA: R\$ 1.079,36 - fls. 269/277), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$20.353,21, devidas a partir da citação (08/01/2010), apuradas até 06/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 269/277) que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei n.º 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento n.º 69, de 08 de novembro de 2006, e

Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.CLS. EM 07/02/2012 - DESPACHO DE FLS. 314: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003140-89.2010.403.6105 (2010.61.05.003140-0) - AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos Réus para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010466-03.2010.403.6105 - WALTER WARGA (SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013550-12.2010.403.6105 - FERNANDO LEVY FERREIRA CASTEX (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor FERNANDO LEVY FERREIRA CASTEX intimado acerca da implantação do benefício NB 549.756.578-2, espécie 32 - aposentadoria invalidez previdenciária. Nada mais.

0013555-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIA REGINA FRANCO PASSARINI (SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)
Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado às fls. 109/111 e 115, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o acordado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017346-11.2010.403.6105 - TETRA PAK LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017445-78.2010.403.6105 - IRINEU ANTONIO DA LUZ (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO DE FLS 276: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da APSDJ sobre a Revisão do benefício de número 1123436638, juntado às fls. 274/275. Nada mais. FLS 301: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0018106-57.2010.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003782-28.2011.403.6105 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por idade rural requerido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (30.03.2009 - fl. 111). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. Intimem-se.

0007143-53.2011.403.6105 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fls. 87, nomeio como perito o Dr. Humberto Sales e Silva, a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo que seguem juntados nos autos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, providencie a secretaria o agendamento da perícia médica. Após, volvam os autos conclusos. Int. cl. efetuada em 27/02/2012 - despacho de fls. 91: Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 30/03/2012 às 11h, na Rua Álvaro Muller, nº 973 - Guanabara - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Humberto Sales e Silva, da decisão de fls. 88, quesitos do Juízo e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 88. Int.

0012909-87.2011.403.6105 - OLGA MARIA MARTINI MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 26 de abril de 2012, às 14:30 horas, devendo a parte Autora ser intimada para depoimento pessoal. Outrossim, esclareça se as testemunhas indicada às fls. 07 comparecerão independentemente de intimação, ou serão ouvidas fora de terra. Intimem-se.

0014166-50.2011.403.6105 - IRINEU FLORINDO IGNACIO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 190/195. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0014694-84.2011.403.6105 - MARLI APARECIDA COSTA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a certidão de fls. 77, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 02 de abril de 2012, na Rua Álvaro Muller, nº 743 - Vila Itapura - (fone: 2121-5214), Campinas, devendo a parte autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional, se possível, apresentar prontuário de evolução clínica, para melhor definir a data de início da incapacidade. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 26 e da presente, encaminhando juntamente com as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes, com urgência.

0016450-31.2011.403.6105 - JAILTON JOSE DA COSTA(SP250097 - ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o Autor, embora regularmente intimado, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito

sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, bem como por não ter se efetivado a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001702-57.2012.403.6105 - JIDA NAJAR(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em suma, anulação de débito fiscal (IRPF) com pedido de depósito. Foi dado à causa o valor de R\$16.586,64 (dezesesseis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002895-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROSIMEIRE DE ARAUJO VASQUES

Tendo em vista a solicitação da CEF para inclusão do presente feito na pauta de audiências junto à Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 28 de março de 2012, às 14:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000695-79.2002.403.6105 (2002.61.05.000695-0) - MILANEZ CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X PROTERMI IND/ E COM/ LTDA-ME X MARCOFITAS - EMBALAGENS, COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DEOLINDA FERNANDES SATIM - MOGI GUACU X DANI & DAVID REPRESENTACOES S/C LTDA X META REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X FERREIRA & MARCHESI S/C LTDA-ME X JE MONTAGENS E MANUTENCAO MECANICA LTDA-ME(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP178273A - LUIZ ALBERTO MARCHIORO E SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a anulação da sentença, providencie o(a) Impetrante cópias da petição inicial e documentos que acompanharam, bem como a juntada de mais uma cópia da inicial sem documentos, para a instrução das contraféis, no prazo legal e sob as penas da lei. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0014477-41.2011.403.6105 - REPUBLIQUE VEICULOS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por REPUBLIQUE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, objetivando o reconhecimento do direito de permanecer no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 ou, alternativamente, de ser reincluído no parcelamento excepcional (PAEX), com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pedê a concessão de medida liminar para, in verbis: 1.1. autorizar o depósito do montante integral das parcelas que deixaram de ser recolhidas no parcelamento aderido, determinando à autoridade impetrada que reinclua a empresa no parcelamento previsto no art. 3º da Lei 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários nele incluídos até que seja efetuado o seu pagamento total, impedindo a adoção de qualquer ato tendente à execução dos créditos tributários nele incluídos; 1.2. ou ainda, alternativamente, seja determinado que a autoridade reinclua a empresa no Parcelamento Excepcional (PAEX) que estava submetida antes de sua adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009.... No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/74. As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 84/86). Não foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora. No mérito, a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela

impetrante na exordial. Foi juntado o documento de fls. 87/88-verso. O pedido de liminar (fls. 89/90) foi indeferido. Inconformada com o r. decisum de fls. 89/90, a impetrante agravou (fls. 100 e seguintes). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 116/118). O Ministério Público Federal, às fls. 119/119-verso, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. No caso em concreto, quanto à matéria fática, informa a impetrante ter aderido, no ano de 2006, ao Parcelamento Excepcional (PAEX), previsto na Medida Provisória nº 303/2006, para pagamento de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. Com o advento da Lei nº 11.941/2009, que previu a possibilidade de migração de saldo de outros programas, sustenta a impetrante ter formalizado a migração do PAEX para este último parcelamento. Todavia, não obstante tenha cumprido todos os requisitos legais e normativos vigentes, quando da tentativa de formalizar os procedimentos de consolidação exclusivamente pela internet, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, por um problema de sistema, teve frustrada sua pretensão, razão pela qual não se encontra incluída no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Sustentando que sua exclusão do aludido programa é medida desarrazoada, já que decorrente exclusivamente de impedimento do site da RFB, requer seja a autoridade coatora compelida a restabelecer, em favor da impetrante, a condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Alternativamente, requer seja restabelecido seu estado quo ante, de beneficiária do programa PAEX, ao qual estava submetida antes de sua adesão aos benefícios da novel legislação. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do não acolhimento do pedido de parcelamento formulado pela impetrante, com fundamento no inadimplemento de parcelas. Sem razão a impetrante. Na presente hipótese, consta dos autos que a impetrante é optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Como é cediço, de acordo com a norma regente do referido parcelamento, em especial o teor do art. 3º da Lei nº 11.941/2009 c/c o art. 10, inciso I, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2011, a consolidação do parcelamento junto à SRF do Brasil, de saldo remanescente do débito consolidado no Parcelamento Excepcional - PAEX, encontra-se condicionada ao pagamento de todas as prestações devidas. Isto não obstante, a impetrante encontra-se inadimplente com relação às parcelas do parcelamento vencidas entre os meses de novembro/2010 e julho/2011, de sorte que foi este fato, e não qualquer erro de sistema no sítio da Receita Federal, como quer fazer crer a impetrante, que ensejou o cancelamento de seu pedido de parcelamento. Ademais, vale trazer à colação as considerações explicitadas pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da DRF (fl. 87-verso), no sentido de que: Resta cristalino que a consolidação não foi impedida por erros de sistema, que o contribuinte teve conhecimento do inadimplemento e teve oportunidade de saná-lo ainda em curso do prazo para consolidação do parcelamento, que veio a se encerrar somente em 29/07/2011. No mais, tampouco merece prosperar o pedido alternativo formulado, concernente à reinclusão da impetrante no parcelamento ao qual estava anteriormente submetida (PAEX). Isto porque a opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 faz definitiva a desistência do parcelamento anterior, ex vi do inciso III do art. 3º do referido diploma legal, in verbis: Art. 3º (...) III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Superadas tais considerações preliminares, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativa, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Nos termos em que expressamente consignado pelo constituinte na Lei Maior, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Como é cediço, consagra o instituto do parcelamento de débitos, em apertada síntese, uma forma especial de parcelamento de créditos da União com relação a débitos de pessoas jurídicas atinentes a tributos federais e contribuições sociais. O benefício do parcelamento encontra-se circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, razão pela qual seu processamento não pode vir a se realizar ao arpejo das disposições normativas vigentes. A adesão ao programa de parcelamento de débitos é facultativa e quem a ele adere deve se sujeitar a todas as condições impostas pela respectiva lei de regência, sem reservas. Repisando, a participação nos programas de parcelamento, que vem a ser voluntária, vale dizer, calcada na legítima opção dos contribuintes, requer o preenchimento, no que se refere aos interessados, de todos os requisitos legais. Impõe-se ao contribuinte o preenchimento integral das condições legais para o gozo dos benefícios constantes do aludido instituto, não maculando a Lei Maior as condições fixadas na lei de regência do parcelamento, tanto porque são voluntariamente assumidas pelo contribuinte, que não é obrigado a aceitá-las, quanto porque não violam qualquer norma de ordem pública que limite a autonomia da vontade das partes. O afastamento dos requisitos legais constantes da norma acima referenciada pelo Poder Judiciário, nos termos como pretendido pela impetrante, teria

o condão de fazer surgir no mundo jurídico um parcelamento sui generis, como resultado de uma atuação judicial transcendente do art. 2º da Constituição Federal, que consubstancia o princípio da separação dos poderes. Da leitura dos autos denota-se ter a autoridade coatora agido nos estritos limites legais reservados à sua atuação, dando ensejo ao efetivo cumprimento das normas legais vigentes. Convém, enfim, transcrever excerto da decisão exarada pelo TRF da 3ª. Região, acostada aos autos (fl. 117-verso), a seguir: Diante da ausência de verossimilhança ou do fumus boni iuris, incabíveis os pleitos relativos ao depósito judicial no montante integral das parcelas não recolhidas o parcelamento aderido e respectiva suspensão da exigibilidade, bem como reinclusão da agravante no Parcelamento Excepcional (PAEX). Feitas tais considerações, não tendo sido demonstrado nos autos pela impetrante seja a ilegalidade seja a abusividade da atuação imputada à autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual JULGO o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento informado nos autos (nº 0038337-53.2011.4.03.0000). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0601998-55.1997.403.6105 (97.0601998-7) - TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Remetam-se os autos ao SEDI conforme despacho de fls. 1020 dos autos da ação ordinária em apenso. Outrossim, em face das manifestações das partes de fls. 863/868 e 976, proceda a Secretaria a expedição do Termo de Levantamento de Caução do bem oferecido em garantia às fls. 502/506, e mandado. Após a confecção dos mesmos, deverá comparecer a Requerente, na pessoa de seu Representante Legal, na Secretaria desta Vara, para assinar o referido Termo, devendo no mesmo ato ser acompanhado do patrono dos autos, a fim de que este último proceda a retirada do competente mandado e o encaminhamento ao Cartório competente. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001902-98.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X PAULO PEDRO DA SILVA X JULIANA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES (SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JAIR SOUZA SANTOS (SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JORGE JUVENAL FELIX (SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JOAO BELARMINO DA SILVA (SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JULIANA SILVA CARDOSO (SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. I. Trata-se de pedido de concessão de liminar ou de antecipação de tutela para manutenção de posse, objetivando o desfazimento de passagem de nível clandestina e remoção de barracos construídos na faixa de domínio da via férrea, concedida à Autora pela União, pedido este realizado com assistência do DNIT - Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, razão pela qual foi atraída a competência desta Justiça Federal (fls. 94/100). Após o prévio cumprimento dos vários mandados de citação e constatação determinados pelo Juízo (fls. 101 e verso), com o fim de identificar os réus e a situação de fato no local indicado na inicial e dada ciência ao D. Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 157/160 e 400, vieram os autos conclusos. Constatado, de início, após o cumprimento das diligências de citação e constatação, por parte do Sr. Oficial de Justiça do Juízo, que a situação de fato narrada e fundamentada na inicial diverge substancialmente daquela encontrada no local, conforme se depreende da constatação realizada (fotos e certidões de fls. 323/371), quanto da documentação que acompanha a contestação de inúmeros moradores do local (confira-se, fls. 376/396, apenas para exemplificar). Trata-se, na verdade, de todo um bairro, denominado pela Prefeitura Municipal de Campinas, como Parque Shalon II, ocupação datada de 1998, com ação de reintegração de posse movida pela FERROBAN, conta hoje com aproximadamente 70 famílias que estão divididas entre a área da RFFSA e do DER (fls. 396 - grifei). Ora, ao contrário do que afirmou a Autora na inicial, não ocorreu em período recente a ocupação da área, visto que desde 1998 assim se encontra. Tampouco se verifica a existência de barracos no local. As construções são de alvenaria identificadas pelo Poder Público Municipal. Há referência, inclusive, à existência de anterior ação possessória, requerida pela FERROBAN S/A (anterior denominação da Autora), sem qualquer ressalva ou alegação na inicial. Portanto, não há como, mormente, em sede de cognição sumária, justificar-se a remoção de inúmeras famílias, na forma imprecisa e aparentemente confusa, do pedido realizado. Ademais, trata-se de posse velha, posto que a ocupação da área deu-se desde os idos de 1998, decorrendo desta forma o descabimento de liminar, posto que a presente demanda deve ter o procedimento ordinário, na forma do preconizado no artigo 924 do CPC. A jurisprudência parcial do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A ação de reintegração é o meio próprio para defender a posse, inclusive a de força velha; só a de força nova, todavia, está municiada pela medida liminar.

Recurso especial conhecido e provido.(REsp 138.932/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 308)Destarte, a regra da concessão de liminar em ação possessória tem trato especial na legislação processual civil em vigor, que exige esbulho de menos ano e dia, motivo pelo qual entendo não ser cabível, na presente demanda, cujo rito é ordinário, a tutela antecipatória do mérito com base no artigo 273 do CPC, posto que produz os mesmos efeitos da liminar possessória do rito especial (ação de força nova).Melhor dizendo, entendo que a concessão dos efeitos da tutela antecipada acarretaria para a ação de força nova processada pelo rito ordinário, os mesmos resultados da ação de força nova, o que é vedado em lei (CPC, artigo 924).Não obstante o meu entendimento ora esposado, parte da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido pela admissibilidade da tutela antecipatória em sede de ação possessória de força nova.Confira-se, a seguir:PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda.II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto.III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial.(REsp 201.219/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 24/02/2003, p. 236).Desta forma, para a apreciação da tutela, na forma do artigo 273 do CPC, há que se perquirir a existência dos requisitos exigidos, os quais, entendo não estarem demonstrados, notadamente o requisito fundado no receio de dano irreparável, em vista do tempo decorrido entre a ocupação da área (1998) e o ajuizamento da presente demanda.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos tribunais pátrios, a seguir:PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE ANTIGA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. 1. A posse, como um dos poderes inerentes do domínio, está protegida pela legislação civil. Por conseguinte, também merece proteção legal o possuidor que se encontra na posse do imóvel por mais de ano e dia. 2. Por outro lado, a inércia da agravante, que permitiu a transformação da posse nova em velha, bem demonstra a inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Para a propositura de ação de reintegração de posse antiga, de mais de um ano e dia, deve ser observado o rito ordinário, e não o rito especial previsto no art. 926 e seguintes do CPC, descabendo, portanto, a reintegração liminar no imóvel.(AG 199804010357546, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 18/08/1999 PÁGINA: 644.)REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FORÇA VELHA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUJEIÇÃO AOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. - Tratando-se de posse velha - que se estende por mais de ano e dia, inviável a adoção do rito próprio das demandas possessórias, abrindo-se espaço para implementação daquele ordinário, forte no art. 924 do CPC, com o que o atendimento do pleito reintegratório liminar reclama o concurso dos pressupostos regulares do art. 273 do CPC. - Ausentes os requisitos do mencionado dispositivo legal, não poderá ser concedida a antecipação de tutela.(AG 200404010497760, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 30/11/2005 PÁGINA: 676.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA. 1- Recurso interposto contra decisão que, em Ação de Reintegração de Posse, indeferiu o pedido de liminar, para reintegrar de imediato a Autarquia requerente na posse da área localizada no município de Aracruz-ES, Lote n.º 17 do Projeto de Assentamento Nova Esperança.2- Na hipótese, não está presente um dos requisitos essenciais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o periculum in mora, pois o requerido ocupa o imóvel em questão há mais de ano e dia, o que caracteriza a posse velha. 3- Recurso improvido.(AG 200702010144392, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::08/10/2008 - Página::145.)Ressalto, por oportuno, no que toca à pretensão do desfazimento da criação da Passagem de Nível Clandestina, supostamente instalada na linha férrea, trata-se, aparentemente, de acesso necessário ao bairro em questão, que se encontra todo ele ao lado da via férrea, necessitando, no caso, da atenção da Concessionária e do Poder Público Municipal para sua regularização, sinalização e funcionamento em segurança, parecendo, assim, ser pouco plausível, a pretensão liminar ou antecipatória, na forma do até aqui exposto.Assim sendo, em face do todo acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA tal como requerida.2. Determino, outrossim, o prosseguimento,da presente demanda, no rito ordinário, devendo a Autora esclarecer o Juízo, sob as penas da lei, acerca das demandas possessórias anteriormente ajuizadas e não referidas na inicial, no prazo legal.3. Sem prejuízo, considerando a existência do bairro Parque Shalon II, atestado pela Secretaria de Habitação do Município, bem como as providências e responsabilidades que, em tese, tem e terá o Poder Público Municipal no atendimento das demandas formuladas neste feito, entendo tratar-se de litisconsorte necessário e, para tanto, determino sua citação, a fim de compor o pólo passivo da demanda, para a qual deverá comparecer, inclusive respondendo aos pedidos

de esclarecimentos formulados pelo D. Órgão do Ministério Público Federal, às fls. 400, no prazo de resposta. Para tanto, determino à Autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova a citação do Município de Campinas, sob pena de extinção do feito, nos termos do preconizado no artigo 47, único c.c. o artigo 930, caput, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando o ingresso na ação de vários réus, conforme fls. 161/322 e fls. 376/396, remetam-se, oportunamente, os autos ao SEDI, a fim de que proceda a inclusão dos mesmos no pólo passivo da presente demanda. Regularizado, CITE-SE o Município de Campinas. No silêncio, volvam os autos conclusos para deliberação. Registre-se e intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3404

EMBARGOS A EXECUCAO

0001566-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001566-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012254-38.1999.403.6105 (1999.61.05.012254-7)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA(SP106943 - HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO)

O Conselho Regional de Química, por meio de seu procurador, apre-sentou Embargos à Execução contra a Fazenda Pública movida por ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA, que objetiva a cobrança de honorários advocatícios fixados em se-de de embargos à execução fiscal (fls. 11/12). Sustenta excesso de execução. O embargado, conquanto devidamente intimado, deixou de apre-sentar impugnação aos embargos, conforme certidão de fls. 19. DECIDO. Diante do caráter contencioso do procedimento, é imprescindível que estejam presentes as condições da ação para que se possa ingressar no mérito do pedido. Desse modo, é preciso que haja interesse de agir. Por outras palavras, deve restar caracterizada a necessidade do provimento jurisdicional. No caso, devidamente intimada, a ré deixou de impugnar a presen-te ação. Assim, diante da inércia da ré, reconheço como verdadeiros os fatos e do-cumentos trazidos pelo embargante. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 66,30, em agosto de 2007. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advocatí-cia que fixo, com moderação, em 10% do valor atualizado da diferença entre o cálcu-lo por ele apresentado e o cálculo ora homologado, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4 do CPC, que deverá ser abatido do montante devido na execução, em homenagem ao princípio da economicidade. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

0018145-54.2010.403.6105 (2007.61.05.004940-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004940-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

A Fazenda Nacional, por meio de seu procurador, apresentou Em-bargos à Execução contra a Fazenda Pública movida por CONSTRUTORA LIX DA CU-NHA S/A., que objetiva a cobrança de honorários advocatícios fixados em sede de embargos à execução fiscal (fls. 264/272 daqueles autos). Sustenta excesso de exe-ção. O embargado, conquanto devidamente intimado, deixou de apre-sentar impugnação aos embargos, conforme certidão de fls. 12, v. DECIDO. Diante do caráter contencioso do procedimento, é imprescindível que estejam presentes as condições da ação para que se possa ingressar no mérito do pedido. Desse modo, é preciso que haja interesse de agir. Por outras palavras, deve restar caracterizada a necessidade do provimento jurisdicional. No caso, devidamente intimada, a ré deixou de impugnar a presen-te ação. Assim, diante da inércia da ré, reconheço como verdadeiros os fatos e do-cumentos trazidos pelo embargante. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 1.396,80, em novembro de 2009. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advocatí-cia que fixo, com moderação, em 10% do valor atualizado atribuído à causa consoan-te apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4 do CPC, que deverá ser abatido do montante devido na execução, em homenagem ao princípio da economicidade. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012953-48.2007.403.6105 (2007.61.05.012953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-85.2004.403.6105 (2004.61.05.009724-1)) LUCY MARY MACHADO DE BARROS(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. LUCY MARY MACHADO DE BARROS opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200461050097241, pela qual se exige a quantia de R\$ 34.809,71, atualizada para 27/08/2008, a título de IRPF. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) No mesmo sentido: TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011; TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009; TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010; TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010; TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010. Uma vez que, a princípio, os embargos foram recebidos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, cumpre conceder ao executado prazo para oferecimento de garantia, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito. Assim, promova a embargante, no prazo de 10 dias, a garantia do juízo ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, mediante a juntada de cópia da de-claração do imposto de renda, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito. Int.

0000472-19.2008.403.6105 (2008.61.05.000472-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-95.2007.403.6105 (2007.61.05.001866-4)) CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA(SP103478 - MARCELO BACCETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTÍSTICA opõe embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos n. 2007.61.05.001866-4, na qual visa à desconstituição do crédito inscrito na Dívida Ativa, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios. Tendo em vista a renúncia dos patronos inicialmente constituídos, a embargante foi intimada a regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 83, porém permaneceu inerte conforme certidão de fls. 94. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a representação processual. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016577-03.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006974-03.2010.403.6105) BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. A embargante, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe promove a União Federal, pugnando pela suspensão da execução fiscal, em virtude de acordo de parcelamento. A execução fiscal encontra-se suspensa, a pedido da parte exequente, tendo em vista o parcelamento do débito. É o relatório do essencial. Decido. Observo que a matéria alegada pela embargante é inadequada em sede de embargos à execução, tendo em vista tratar-se de simples pedido de suspensão da execução fiscal. A verdade é que o presente meio de defesa se destina à desconstituição da dívida ativa, portanto, deve ser utilizado para atacar a existência do crédito e/ou a quantidade em que ele se expressa. O pleito da embargante pode e deve ser deduzido nos próprios autos da execução fiscal, que inclusive já se encontra suspensa (fls. 27 daqueles autos), carecendo a embargante de interesse processual para a oposição de embargos à execução. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 739, inciso III e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face da ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-

se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004059-44.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014760-98.2010.403.6105) LUIZ RIGHETTI (SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

LUIZ RIGHETTI opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0014760-98.2010.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Intimada a emendar a inicial para atribuir valor à causa e juntar do-cumentos, a embargante permaneceu inerte conforme certidão de fls. 08 v. É o relatório. Decido. Na falta da juntada de documentos essenciais para a propositura da ação, como é o caso da Certidão de Dívida Ativa, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Não bastasse isso, são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual es-collida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida

por defesa técnica. 3. Não deve inter-ferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de di-lação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até por-que não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juí-zo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005425-21.2011.403.6105 (2005.61.05.003406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-52.2005.403.6105 (2005.61.05.003406-5)) B.R.R - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM RONALDO FERREIRA(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo a conclusão. B. R. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E JOAQUIM RONALDO FERREIRA opõem embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 2005.61.05.003406-5, visando reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo

16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfiria em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ressalto, todavia, que matérias de ordem pública, como é o caso da prescrição, podem ser alegadas e conhecidas nos próprios autos da execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011755-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-81.2011.403.6105) IGREJA BATISTA CIDADE UNIVERSITARIA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. IGREJA BATISTA CIDADE UNIVERSITÁRIA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos n. 00078468120114036105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. A ação principal de execução fiscal foi extinta em virtude do cancelamento dos débitos. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Note-se que a cobrança da competência de 12/2007 teve início em virtude de erro do banco ao lançá-la, uma vez que estava corretamente preenchida (fls. 07). Ocorre que a embargante providenciou a correção por meio de Pedido de Ajuste de Guia - GPS (FLS. 08), que foi, então, alterada em 07/05/2010 (conforme de documento de fs. 09), muito antes do ajuizamento da ação em 22/06/2011. Ante o exposto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgo extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0601894-39.1992.403.6105 (92.0601894-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA X BENJAMIN RIGHETTO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TORNITEC USINAGEM DE PEÇAS LTDA E BENJAMIM RIGHETTO, na qual se co-bra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora (fls. 14, 56, 74 e 85). Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis.

0019222-50.2000.403.6105 (2000.61.05.019222-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PLINIO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 13. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0012344-70.2004.403.6105 (2004.61.05.012344-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARTUR TAKEO TAKEYAMA

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades e uma multa eleitoral. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001752-93.2006.403.6105 (2006.61.05.001752-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência. Em vista da informação do exequente de que a propriedade do imóvel objeto da tributação foi transferida a ANA REGINA MÁXIMO MAGLIO, impõe-se a substituição do pólo passivo, conforme requerido, cessando, assim, a competência desta Justiça Federal para o feito. Acolho o pedido de fls. 48/49, para o fim de excluir a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e determino a inclusão de ANA REGINA MÁXIMO MAGLIO. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após, remetam-se os autos ao juízo estadual competente. Julgo insubsistente a penhora e determino o levantamento do depósito judicial em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimem-se. Cumpra-se.

0003308-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003308-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG E PERF 2000 LTDA - ME(SP158429 - MONICA DE MOURA GOMES)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG E PERF 2000 LTDA - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007032-45.2006.403.6105 (2006.61.05.007032-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA)

Fls. 80/81 e 82/83: observo que a sentença de fls. 77 aponta corretamente a parte executada, o equívoco ocorreu no texto publicado, assim determino a sua republicação, juntamente com o presente despacho. Intime-se. Cumpra-se. (SENTENÇA DE FLS. 77) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB em face de CARGILL AGRÍCOLA S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora de fls. 32. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011962-09.2006.403.6105 (2006.61.05.011962-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARIA APPARECIDA CORREA FRANCO CRUZ

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento das anuidades de 2000, 2001 e das multas eleitorais de 1999 e 2001 e parte da anuidade de 1999. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0013298-14.2007.403.6105 (2007.61.05.013298-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SIBILA MARIA JORDAO KUESTER

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de SIBILA MARIA JORDAO KUESTER, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015246-88.2007.403.6105 (2007.61.05.015246-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAID JORGE NORDI JORGE(SP118096 - SAID ELIAS JORGE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO DE SÃO PAULO em face de SAID JORGE NORD JORGE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013314-31.2008.403.6105 (2008.61.05.013314-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SHIGEKI KUSAMURA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SHIGEKI KUSAMURA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011534-22.2009.403.6105 (2009.61.05.011534-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUCAS ROBERTO FIGUEIREDO
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o de uma multa por infração. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0011978-55.2009.403.6105 (2009.61.05.011978-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDA CRISTINA RIBAS
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades e uma multa eleitoral. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0012012-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012012-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO MODESTO
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades e uma multa eleitoral. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0012016-67.2009.403.6105 (2009.61.05.012016-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE VIRGINIA SILVA
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de parcelas das anuidades de 1999, 2000 e da multa eleitoral de 1999. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0012030-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012030-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GESCONT GESTAO EMPRESARIAL SS LTDA
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0012034-88.2009.403.6105 (2009.61.05.012034-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA STELA MADRID PINHEIRO

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades e uma multa eleitoral. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0012078-10.2009.403.6105 (2009.61.05.012078-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MARTINS

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento das anuidades de 2008, 2009 e multa eleitoral do ano de 2007 e parcelas das anuidades de 2007. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

0014748-21.2009.403.6105 (2009.61.05.014748-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA MACHADO

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de parcelas das anuidades de 2004, 2005 e multa eleitoral de 2005. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0016960-15.2009.403.6105 (2009.61.05.016960-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VERA ESTEFANIA TOLEDO TIZIANO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VERA ESTEFANIA TOLEDO TIZIANO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000864-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000864-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA CRISTINA BUENO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ERICA CRISTINA BUENO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001134-12.2010.403.6105 (2010.61.05.001134-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIENE APARECIDA DA ROSA CONZ

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE

ENFERMAGEM em face de LUCIENE APARECIDA DA ROSA CONZ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001138-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001138-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIS CARLOS DUARTE

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0001450-25.2010.403.6105 (2010.61.05.001450-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA RIBEIRO FREITAS

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de duas anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0014760-98.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ RIGHETTI (SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento de três anuidades. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0017844-10.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COPY WORD SERVICOS REPROGRAFICOS LTDA ME (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) (Republicação da decisão de fls. 79/81) Recebo a conclusão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 49/60) em que a executada COPY WORD SERVIÇOS REPROGRAFICOS LTDA ME alega a ocorrência da prescrição. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração, 30/05/2006 e 30/05/2007, conforme fls. 71/77. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos

para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRI-BUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega das declarações em 31/05/2006 e 30/05/2007 e o despacho que ordenou a citação em 24/01/2011, marco interruptivo nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica, conforme documento de fls. 48, defiro a inclusão do co-executado Antônio Miguel Formigari no pólo passivo do feito. Anote-se no SEDI. Expeça-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação no endereço indicado às fls. 47. Intimem-se. Cumpra-se.

0007846-81.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IGREJA BATISTA CIDADE UNIVERSITARIA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da IGREJA BATISTA CIDADE UNIVERSITÁRIA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

Expediente Nº 3405

EXECUCAO FISCAL

0604537-62.1995.403.6105 (95.0604537-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARISA FERREIRA GOMES MACHADO

À vista do noticiado pelo Oficial de Justiça à fl. 50vº (ausência de bens penhoráveis), indefiro o pedido de fl. 53, devendo a parte exequente indicar os bens sobre os quais deverá recair a penhora. Intime-se.

0608623-08.1997.403.6105 (97.0608623-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X AGRO SHOP-NUTRIMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN)

Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito às cominações legais cabíveis. Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. Depreque-se o cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0611503-70.1997.403.6105 (97.0611503-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP222428 - CARINA FERNANDA OZ E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE ANTONIO PAIXAO

Indefiro o pedido, posto tratar-se de diligências acessíveis ao próprio exequente, conforme demonstram os documentos encartados às fls. 82/84. Requeira o credor o que entender de direito. INT.

0613340-29.1998.403.6105 (98.0613340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP103395 - ERASMO BARDI)

Fls. 137/134: compulsando os autos, observo que o bem constrito foi indicado pelo próprio Sr. Carlos Theodoro de Carvalho, proprietário do mesmo e representante legal da executada, motivo pelo qual se verifica legítima a penhora em questão. Não obstante, observo que a cônjuge ainda não foi devidamente intimada da penhora que recaiu sobre o imóvel. Destarte, por ora, intime-se a exequente para que forneça o endereço atualizado da Sra. Maria José Theodoro de Carvalho. Após, expeça-se mandado para a sua intimação, nos termos da Lei. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0012180-81.1999.403.6105 (1999.61.05.012180-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

1. Cuida-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL (fls. 68/120), reiterado às fls. 128, alegando, em síntese, que a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS foi sucedida pela URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA e que, por isso, ex vi do art. 133 do CTN, deverão estas últimas responder pelo crédito tributário exigido por meio da presente execução fiscal. 2. O requerimento veio instruído com os documentos de fl. 73/120: 3. Aduz a requerente que pleiteou nos autos do processo n. 98.0607521-8 que fosse intimado o Diretor Presidente da EMDEC para que juntasse aos autos a relação de todos os veículos constantes nos quadros da empresa URCA-URBANOS Campinas. Argumenta a UNIÃO FEDERAL, como fundamentos da ocorrência da sucessão: a) que no contrato social, cuja cópia instrui seu requerimento, consta (no art. 1º) que a sociedade ora executada passará a girar com a denominação fantasia URCA Urbanos de Campinas; b) que a URCA, segundo reportagem que anexa, surgiu da extinta viação CAMPOS ELÍSEOS, constando na reportagem inclusive o nome do sócio fundador: José Eustáquio Urzedo, o mesmo que consta na cópia do estatuto social de fl. 90/96; c) que o sistema da Receita Federal confirma a reportagem, lá constando como sócios excluídos da URCA os seguintes: José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo e Santinense Interprise Inc. S/A, ou seja, os mesmos sócios da Viação Campos Eliseos. Em seguida sustenta a requerente que a lista entregue pela EMDEC confirma a confusão patrimonial, já que os veículos de placas BTA 5253 e BTA 5259, de propriedade da empresa CAMPOS ELÍSEOS estavam sendo utilizados pela URCA URBANOS, conforme documento anexo. Argumenta ainda que restou demonstrado também que vários dos ônibus da empresa URCA-URBANOS CAMPINAS estão sendo utilizados pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA ou VIAÇÃO BONAVITA S/A TRANSPORTES E TURISMO. Relata que, embora a URCA URBANO não tenha participado do processo licitatório para prosseguimento da exploração de concessão do transporte coletivo municipal, tal empresa, segundo informações da EMDEC, celebrou um contrato de comodato e cedeu seus ônibus em prol do interesse público. Sustenta a requerente a estranheza da operação, principalmente considerando o fim lucrativo para o qual é constituída uma sociedade comercial, e afirma em seguida que todas as empresas que cederam seus ônibus para a VB, ou seja, as empresas URCA-URBANOS CAMPINAS e TUCA TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS, são de propriedade do mesmo grupo econômico (família Ascensão Marta), sendo que nas três empresas consta como representante legal BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA. Assevera que resta demonstrada a responsabilidade da VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA e da URCA-URBANOS CAMPINAS, já que a primeira se utiliza dos bens da segunda, a qual, por sua vez, sucedeu a VIAÇÃO CAMPOS

ELÍSEOS, sendo assim possível redirecionar a exigência da dívida para a VB TRANSPORTES E TURISMO.4. É o que basta para decisão.5. Primeiramente assinalo que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN a única coisa que a exequente deve provar é que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercida por outra empresa. A despeito de ser possível o reconhecimento incidental da sucessão, não se dispensa o prévio contraditório da empresa sucedida, sob pena de colocá-las, desde já, em posição de submissão em relação à exequente, daí porque antes de decidir acerca do requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL, deverá ser oportunizado às empresas URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA a oportunidade de contraditarem as alegações da requerente.6. Em segundo lugar, o ordenamento jurídico estabelece que, verificada a possibilidade de uma das partes envidar esforços para frustrar a medida judicial requerida, poderá o juiz deferir-las incidentalmente sem ouvir a parte contrária, desde que presentes os requisitos. Pois bem. Fazendo a análise dos requisitos para o deferimento do bloqueio de valores requerido em relação às supostas sucessoras e aos seus respectivos sócios, observo que há elementos probatórios suficientes para deferir-las, já que: a) o contrato de 24/09/2001, demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA-URBANO CAMPINAS, b) o Ofício n. 379/07, de fl.109, datado de 28 de setembro de 2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA (fls. 110/114) que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas, c) os documentos demonstram que, em 5 de abril de 1999, JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE. De tudo o que até aqui consta nos autos, importa assinalar que os documentos trazidos pela requerente demonstram que realmente parece haver uma sucessão patrimonial da executada pelas empresas URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, principalmente porque esta última usa veículos daquela para cumprir o contrato público que celebrou. Presente, portanto, o fumus boni iuris.7. No que concerne ao periculum in mora, também tenho-o como presente porquanto os documentos não indicativos de que houve transferência dos ônibus da empresa ora executada para as sucessoras, que continuaram a explorar a mesma atividade econômica sem se preocupar em pagar o que deviam à Previdência Social.8. Posto isto, entendo presentes os requisitos para o redirecionamento da execução para as sucessoras URCA URBANO CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, e determino a inclusão destas empresas no pólo passivo da lide.9. Ao SEDI para as devidas anotações. 10. Intime-se o exequente para trazer aos autos o endereço atualizado da executada VB TRANSPORTE E TURISMO Ltda. para citação. Após, citem-se as executadas, observando o endereço da empresa URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. indicado na petição de fls. 134, deprecando se for o caso. 11. Defiro a vista dos autos à executada URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido às fls. 134/136. 12. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de faturamento formulado à fl. 71. Intimem-se. Cumpra-se.

0000259-23.2002.403.6105 (2002.61.05.000259-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO E SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Por ora, ad cautelam, à vista da certidão de fls. 257, aguarde-se o julgamento do agravo interposto. INT.

0009791-50.2004.403.6105 (2004.61.05.009791-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP157643 - CAIO PIVA)

Inicialmente, remetam-se os presentes ao SEDI para cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 130. Fls. 131/161 e 163/169: Indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que a opção pelo parcelamento não tem o condão de levantar as garantias eventualmente já existentes no curso da execução fiscal (Lei n. 11.941/09). Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente se já obteve os elementos necessários à sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005290-19.2005.403.6105 (2005.61.05.005290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO)

Defiro a vista dos autos ao patrono da empresa URCA URBANO DE CAMPINAS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 183/185. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 182. Publique-se.

0008114-48.2005.403.6105 (2005.61.05.008114-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AGUINALDO MARIN & CIA LTDA

Requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento.Publique-se.

0008120-55.2005.403.6105 (2005.61.05.008120-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CIRURGICA CAMPINAS LTDA

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo de fls. 32/41, tendo em vista que Márcia e Jair se retiraram da sociedade executada em 07/1999.Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0013965-68.2005.403.6105 (2005.61.05.013965-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ISRAEL EDSON TERCENIO

Manifeste-se a exequente sobre a resposta da consulta RENAJUD (veículo com restrição de alienação fiduciária).Publique-se.

0004295-69.2006.403.6105 (2006.61.05.004295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OXIGENIO CAMPINAS LTDA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

0008026-73.2006.403.6105 (2006.61.05.008026-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BECKER COMERCIAL FARMAC LTDA(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X NELSON GONCALVES AROEIRA X HEBE APARECIDA DA GORGA AROEIRA X RODRIGO BECKER GORGA AROEIRA X PRISCILLA BECKER GORGA AROEIRA

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 124/149 posto que a insurgência quanto à decisão proferida deveria ser manifestada com interposição de recurso próprio junto ao Tribunal competente, qual seja, o agravo de instrumento. Intime-se novamente o subscritor da petição de fls. 54/64 para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga. Em prosseguimento, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001609-36.2008.403.6105 (2008.61.05.001609-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X AMERICAN LUB DO BRASIL LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada neste feito. Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 33, a qual noticia a existência de saldo remanescente, bem como requer o pagamento dos honorários advocatícios, na forma em que especifica.Com a resposta, vista ao credor.Publique-se. Intime-se.

0012311-41.2008.403.6105 (2008.61.05.012311-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente do débito exequendo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento,determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do débito remanescente. Cumpra-se.

0012313-11.2008.403.6105 (2008.61.05.012313-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente do débito exequendo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará

desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do débito remanescente. Cumpra-se.

0012328-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012328-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente do débito exequendo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do débito remanescente. Cumpra-se.

0011625-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011625-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDUARDO ANGELO

Considerando que o devedor não foi localizado e nem foram indicados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0016558-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016558-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA

Indefiro a citação por edital do executado, tendo em vista que o credor não comprovou a contento ter exaurido os meios disponíveis para localização daquele ou de seus bens, nos termos reclamados pelo art. 8º da Lei n. 6.830/80. Vista ao exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

0017020-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017020-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMAURI RODRIGUES
Primeiramente, informe o credor se o parcelamento noticiado às fls. 21/22 foi rescindido, requerendo, em qualquer hipótese, o que de direito. Publique-se.

0008752-08.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGPLUS DO BRASIL LTDA EPP

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0013839-42.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA ANGELICA GODINHO SOMMER
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3412

CAUTELAR FISCAL

0000806-48.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011602-35.2010.403.6105) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Indefiro o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal e testemunhas), pois o requerido não menciona na contestação apresentada a ocorrência de fato suscetível de ser demonstrado por referido meio de prova. Intime-se. após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 3413

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013285-73.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-59.2011.403.6105) CASA RIO BAR E RESTAURANTE LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia de folhas 02/22 e 72/73 da execução fiscal nº 00078415920114036105. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3414

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009577-54.2007.403.6105 (2007.61.05.009577-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012769-29.2006.403.6105 (2006.61.05.012769-2)) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 376/377. Havendo concordância, o Embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a Sra. Perita para elaboração do laudo no prazo de 30 dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3416

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012398-31.2007.403.6105 (2007.61.05.012398-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015894-10.2003.403.6105 (2003.61.05.015894-8)) ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 99: homologo a desistência do recurso interposto pela Embargante, nos termos do art. 501 do Diploma Processual Civil. Diante do exposto, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independente de nova intimação, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000649-46.2009.403.6105 (2009.61.05.000649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605093-59.1998.403.6105 (98.0605093-2)) LUIS OSCAR NADER(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X JORGE LUIS NADER(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X HOMERO GUSTAVO NADER(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3417

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008631-19.2006.403.6105 (2006.61.05.008631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-85.2005.403.6105 (2005.61.05.000067-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Compulsando os autos, observo que a matéria discutida e sentenciada no presente feito não se restringe apenas a Súmula Vinculante nº. 8 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, em que pese as partes não terem apelado da sentença proferida às fls. 1058/1064, os autos deverão ser remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respeitando-se o duplo grau de jurisdição (reexame necessário). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3418

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003982-69.2010.403.6105 (2002.61.05.007634-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-75.2002.403.6105 (2002.61.05.007634-4)) SONIA MARIA LOPES MARTINS(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Por ora, intime-se a embargante para que apresente memória de cálculo atualizada, bem como para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603780-73.1992.403.6105 (92.0603780-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X QUIMIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE FERNANDO SIQUEIRA FERREIRA X JUAN MENDIELA CASTELLS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X JOSE RIBEIRO FERREIRA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da executada, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002834-33.2004.403.6105 (2004.61.05.002834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP268280 - LUIZ SIMÕES DA CUNHA)

Retifico o despacho (fls. 90) somente para constar que os Embargos à Execução Fiscal nº. 0002491-32.2007.403.6105 foram julgados improcedentes e a apelação foi recebida no efeito devolutivo, permanecendo válidas as demais determinações do despacho retromencionado. Intimem-se as partes da determinação judicial de fls. 90 e 91. Cumpra-se.

0013090-64.2006.403.6105 (2006.61.05.013090-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 49, intime-se a Executada a indicar o beneficiário do levantamento do depósito judicial, realizado nos autos, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG, CPF e OAB, ou os dados bancários para transferência do valor depositado. Se necessário, depreque-se. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará competente. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, baixa findo. Cumpra-se.

0013422-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013422-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 53, intime-se a Executada a indicar o beneficiário do levantamento do depósito judicial, realizado nos autos, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG, CPF e OAB, ou os dados bancários para transferência do valor depositado. Se necessário, depreque-se. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará competente. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, baixa findo. Cumpra-se.

0015069-27.2007.403.6105 (2007.61.05.015069-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a executada para que forneça os elementos necessários, visando o levantamento do depósito efetivado nos autos. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 3419

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000468-79.2008.403.6105 (2008.61.05.000468-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610257-05.1998.403.6105 (98.0610257-6)) JOSE ROBERTO CORDEIRO RIBEIRO(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0001703-47.2009.403.6105 (2009.61.05.001703-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-94.2007.403.6105 (2007.61.05.002364-7)) TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3420

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005494-87.2010.403.6105 (2009.61.05.011013-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011013-77.2009.403.6105 (2009.61.05.011013-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SP067971 - ANA ROSA MARTELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010033-38.2006.403.6105 (2006.61.05.010033-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-16.2001.403.6105 (2001.61.05.010395-1)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré executividade interposta pela Executada às fls 92/97, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 3421

CAUTELAR FISCAL

0006103-36.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X J. RUETTE

COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP144628 - ALLAN MORAES E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA) X JOSE RUETTE(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X VILMA LAGAZZI RUETTE(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP144628 - ALLAN MORAES) X JOSE RUETTE FILHO(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA)

Tendo em vista a informação supra, determino que a Secretaria republicue o despacho de fls. 1336 para os Requeridos que não foram devidamente intimados, a saber: J. RUETTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, JOSÉ RUETTE e VILMA LAGAZZI RUETTE. Despacho de fls. 1336: Traslade-se cópia das r. decisões proferidas a fls. 379/380 e 530/531 dos autos de execução em apenso. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a pertinência. Defiro, desde já, a juntada de novos documentos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova documental. Quanto aos agravos noticiados nos autos, mantenho as decisões vergastadas pelos próprios e jurídicos fundamentos. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3311

MANDADO DE SEGURANCA

0008251-20.2011.403.6105 - GABRIEL FELIPHE DOS SANTOS - INCAPAZ X THAIS APARECIDA SANTOS(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Acolho os embargos de declaração para esclarecer em face da decisão do Eg. T.R.F. da 3ª Região que não é o caso de determinar a cessação do benefício Nº 153.358.511-0, que deve ser mantido. ESclareça o impetrante se há interesse no seguimento do feito. Intimem-se.

0008379-40.2011.403.6105 - CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista às partes da R. Decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. PA 1,10 Intimem-se.

0012527-94.2011.403.6105 - BOSAL DO BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 23/11/2011 por BOSAL DO BRASIL LTDA contra o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil - Jundiaí e do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional de Jundiaí, objetivando a inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 dos créditos consubstanciados nas CDAs n. 80.7.04.08714-88 e 80.7.04.008415-69.2. Afirma que seguiu à risca todas as orientações baixadas pela SRFB/PGFN, mas que não teve sucesso na inclusão dos créditos via internet.3. A autoridade coatora prestou informações e após a análise dos documentos da impetrante, inclusive dos requerimentos administrativos, deferiu a inclusão dos citados créditos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fl. 79/80).4. Intimada a se manifestar sobre a subsistência do interesse processual do mandamus, a impetrante informou em 12/06/2011 que ainda não haviam sido disponibilizados os créditos sob comento no e-CAC e que não tinha conhecimento do valor do crédito consolidado (fl. 88/91).5. Novamente intimada em janeiro de 2012 para dizer da subsistência do interesse, a impetrante reafirma que tem interesse no julgamento do mandado de segurança, haja vista que a situação relatada no item 4 permanece.6. É o que basta.7. Os créditos estão com a exigibilidade suspensa e as autoridades impetradas já informaram que os créditos foram incluídos no citado parcelamento.8. Por sua vez, cabe à União informar à impetrante o valor do crédito consolidado a fim de que a impetrante possa cumprir o pagamento

parcelado.9. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar às impetradas que informem à impetrante o montante do débito consolidado e o valor das parcelas a serem recolhidos ou, se isso não for possível, informar as razões da impossibilidade de apuração do débito consolidado. 10. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

0013081-29.2011.403.6105 - WALDIR RIBEIRO LEAL(SP220358 - CELIO BATISTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista à impetrante do ofício juntado às fls. 67/69, devendo ser informado a este juízo se remasce o interesse processual.Prazo: 10 (dez) dias.

0017909-68.2011.403.6105 - MARCIO SOARES SILVEIRA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Nas informações de fls. 138/142, a autoridade coatora informou que os veículos cuja liberação a impetrante pretende foram submetidos a um procedimento específico (Procedimento Especial de Controle Aduaneiro).Diante disso, oficie-se à autoridade coatora para encaminhar a estes autos cópia da decisão final proferida no citado procedimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Sem prejuízo, publique-se despacho de fls. 182.Após, conclusos.Intimem-seDESPACHO DE FL. 182:Mantenho a decisão de fl. 145 por seus próprios fundamentos. Acrescento, todavia, que a matéria alegada na petição do impetrante exige dilação probatória, incompatível com a via estreita do Mandado de Segurança. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000629-50.2012.403.6105 - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA - INCAPAZ X ELIANA EUDETE CARDOSO DA SILVA(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar no pólo passivo da presente ação o Gerente Executivo do INSS em Campinas.Após, publique-se despacho de fls. 46v.Int.DESPACHO DE FL. 46v: Tendo em vista a informação retro, de que o impetrante era representado, no âmbito da Justiça Estadual, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que se manifeste sobre interesse em representá-la. Publique-se despacho de fl. 45. Int.DESPACHO DE FL. 45:Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 43, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Cumprida a determinação supra notifique-se, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0001513-79.2012.403.6105 - CONSTRUTORA SAMUEL RUBINSKY NETTO LTDA(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar para mantê-la no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS), suspendendo-se, em consequência, a exigibilidade dos débitos. Requer que a autoridade impetrada admita a consolidação dos débitos da impetrante, especialmente no que se refere à inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.092188-65.Alega que optou pelo pagamento à vista, efetuou o pagamento da parcela única e preenche todos os demais requisitos nos termos da lei. Contudo, apesar de ter comunicado o Juízo da Execução Fiscal nos autos nº 2007.61.05.007872-7, alega que seu pedido de parcelamento foi indeferido pela autoridade impetrada ao argumento de que as informações necessárias à consolidação não foram apresentadas no prazo estipulado pela Portaria Conjunta da RFB/PGFN nº 06/2009.Como fundamento da impetração, alega que a consolidação dos débitos é desnecessária porquanto a autoridade impetrada já possui todas as informações necessárias ao deferimento do parcelamento.Atribui a sua não-observância das regras à leitura equivocada das normas do programa, as quais foram diversas vezes modificadas. Argumenta ainda que a exigência da autoridade impetrante afronta os princípios que regem os processos administrativos, viola o princípio constitucional da legalidade e defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar requestada.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 17/65.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 73/89), em que defendem a legalidade do ato atacado.É o relatório. DECIDO.Neste juízo de cognição sumária, não

verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, assim considerada a existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade. Como informou a impetrada, as condições para a consolidação dos débitos constam da Portaria Conjunta PGFN/RBF 02 de 4.2.2011 e da Portaria PGFN/RBF 6 de 22.07.2009, tendo a impetrante sido notificada através de mensagem eletrônica encaminhada em 12.12.2009 (fls. 75 e 80/51), com o seguinte teor: O requerimento de adesão ao pagamento à vista de demais débitos na PGFN com utilização de créditos decorrentes da aplicação das alíquotas de 25% e 9%, respectivamente, sobre os montantes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, realizado em 18/11/2009 foi deferido. Atenção: A falta de prestação das informações para consolidação no prazo previsto no ato de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RBF nº 6/09, implicará cancelamento do deferimento do requerimento de adesão. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Pois bem. O contexto fático trazido à balha pela autoridade coatora diverge do relato contido na inicial. O que se nota é que houve inércia da impetrante em cumprir a legislação tributária. Ora, a inércia do contribuinte não tem como se transformar em direito líquido e certo de afastar a legislação tributária aplicável a todos os que requereram suas inclusões no parcelamento da lei supracitada. Ante o exposto, indefiro a liminar postulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002010-93.2012.403.6105 - CICLO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição; Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002675-12.2012.403.6105 - PREVIL SERVICOS LIMITADA - ME(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Observo que a impetrante aponta, como autoridades impetradas, além do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, a União Federal. Contudo, em sede de Mandado de Segurança, nos termos do artigo primeiro da Lei 12.016/2009, só se pode considerar parte impetrada uma autoridade que no exercício do cargo ou função possa ameaçar ou violar, ilegalmente, um direito líquido e certo. Nestes termos, a União Federal não pode figurar no pólo passivo. Portanto, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que emende a inicial, para apontar corretamente, se houver, uma segunda autoridade coatora ou para indicar, expressamente, que a única autoridade a praticar o ato impetrado é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002726-23.2012.403.6105 - PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 71, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009; b) providencie o recolhimento, na Caixa Econômica Federal-CEF, das custas iniciais, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento: 18710-0. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012098-45.2002.403.6105 (2002.61.05.012098-9) - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos.Fls. 137/145: Tendo em vista que o INMETRO é uma autarquia, representada pela Procuradoria Geral Federal, eventual execução não poderá obedecer ao rito do artigo 475-J, do CPC.Assim, promova a autora a citação da ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono do autor instrumento de procuração original, bem como a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

0002884-93.2003.403.6105 (2003.61.05.002884-6) - HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1. Intime-se a União Federal para que comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, a implantação da pensão especial conforme determinado pela r. sentença de fls. 74/76, confirmada pela r. decisão de fls. 83/86.2. No mesmo prazo, apresente a União o cálculo requerido no item 2 de fl. 92 e documentos pertinentes que possam instruir o pedido de cumprimento do julgado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, no que tange às verbas em atraso.Int.

0012440-22.2003.403.6105 (2003.61.05.012440-9) - JOSE ARTUR MORANDI X MARIA JOSE FRANCISQUELLI MORANDI(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 15(quinze) dias, as custas processuais complementares.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0008263-27.2008.403.6303 - PRISCILA ANGEL MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X PALOMA ADRIA MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X SAMARA SUZAN MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X LILIANE MARIA MEDEIROS X LILIANE MARIA MEDEIROS X INGRID FRANCIELE DE LIMA X HENRIQUE MARCOS DE LIMA - INCAPAZ X EUNICE DA SILVA RICCI(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da cópia da reclamação trabalhista nº 0209700-15.2002.5.15.0095 juntada às fls. 291/477.Intimem-se.

0006213-06.2009.403.6105 (2009.61.05.006213-3) - DEVANIR CALANDRIN ANESIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003985-24.2010.403.6105 - DORALICE ALVES DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 156/157, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0004406-14.2010.403.6105 (2009.61.05.017141-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017141-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017141-4)) KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Compulsando os autos, verifico que as partes foram intimadas a se manifestar sobre o valor de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), estimado pelo Sr. Perito a título de honorários periciais.Às fls. 284/285, a autora concordou com o valor apresentado, e a União (PFN) às fls. 287/289 afirmou ser incompatível o valor com o trabalho pericial a ser realizado. Em razão da natureza da causa, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se suficiente à realização da perícia.Destarte, fixo os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).Fls. 293/297: Aprovo os quesitos apresentados, bem como defiro a indicação do assistente técnico pelo réu.Fls. 466: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora providencie os documentos necessários a realização da perícia.Após o depósito dos valores de honorários periciais e com a juntada dos documentos, intime-se o perito a realizar a perícia, devendo encerrar os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, vista à autora dos documentos apresentados pelo réu às 298/465. Intimem-se.

0005293-95.2010.403.6105 - ORIDES DE GOES LIMA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, etc. ORIDES DE GOES LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), bem como por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária, juros e honorários advocatícios. Aduz o autor que, em meados de julho de 2007, constatou que sua conta-poupança no banco réu estava zerada. Alega que buscou explicações junto ao banco réu, informando que não cedera a senha ou cartão magnético a terceiro, nem tampouco fizera os saques, já que exerce a função de caminhoneiro, profissão que o obriga a trabalhar o dia todo. Deferida a gratuidade, foi a ré regularmente citada, apresentando contestação (fls.34/39). Arguiu a ré, em preliminares, a inépcia da inicial e a ocorrência de prescrição. No mérito, a ré alegou que o processo de contestação não foi localizado; que os saques foram efetuados em valores pequenos e em longo período; que agentes fraudadores normalmente realizam saques altos em dias seguidos, zerando a conta no menor tempo possível; que a indenização em danos morais não é cabível, vez que não houve conduta ilícita da ré; que não é aplicável ao caso o CDC. Réplica (fls. 44/47). Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu a apresentação do processo administrativo de contestação e dos extratos da conta poupança do período de agosto de 2006 a julho de 2007 (fls. 48), e a ré não se manifestou. Pela decisão de fls. 52/53, foram rejeitadas as preliminares; determinada a inversão do ônus da prova; reaberto o prazo de manifestação para provas; deferida a prova requerida pelo autor, sendo determinada a apresentação pela ré de cópia do processo administrativo relativo à contestação dos saques e extratos de conta poupança. Apresentada cópia de processo administrativo e extratos, juntados por linha. Designada audiência de instrução e concedido prazo para apresentação de rol de testemunhas, não sendo estas arroladas pelas partes. Diante da ausência do autor, não intimado pessoalmente, a audiência foi redesignada e determinada a intimação do autor por carta precatória (fls. 67). Na mesma oportunidade, foi determinada ao autor a especificação dos saques por ele contestados, no prazo de 30 dias, e, posteriormente, no mesmo prazo, a apresentação pela ré de relação dos saques com data, hora e local, bem como análise dos detalhes eletrônicos das transações. Petição do autor, indicando dias em que ocorreram os saques contestados (fls. 74/75), e da ré, informando que a maioria dos saques ocorreram em casa lotérica próxima à residência do autor (fls. 78/83). Audiência realizada com colheita do depoimento pessoal do autor e razões finais remissivas pelas partes (fls. 91/93). Relatei. Fundamento e decido. Para que se estabeleça a obrigação de indenizar, é necessária a ocorrência de dano, o nexo de causalidade a ação ou omissão ilícita do agente e o evento danoso, e a existência de culpa, dispensada a verificação desta em casos específicos de responsabilidade objetiva. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do CDC - Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Assim, no caso dos autos, como assinalado na decisão de fls.52/53, cabe à instituição financeira o ônus da prova quanto às relações decorrentes do contrato de depósito em conta-poupança, atingindo as questões fáticas relativas aos saques alegadamente efetuados de forma indevida. Dessa forma, nos termos do artigo 14 e seu parágrafo 3º do CDC, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados pelos defeitos relativos à prestação dos serviços, não incidindo contudo a responsabilidade se comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Mesmo em se considerando a inversão do ônus da prova, é de se sopesar cum grano salis qual é a prova necessária a ser produzida pela instituição financeira a fim de comprovar a regularidade dos saques ocorridos por meio de cartão magnético. Isso deve ser feito como cautela e ponderação, sob pena de se inviabilizar o sistema de saques mediante cartão magnético e senha, que poderiam ser impugnados mediante simples alegação do correntista de que não os efetuou. Do banco espera-se que preste o serviço com segurança, de modo a evitar fraudes. E do correntista espera-se que mantenha o cartão e a senha em condições de segurança, de forma a evitar o seu uso por terceiros. No caso dos autos, não restou configurada a obrigação de indenizar, eis que ao que se afere dos elementos probatórios trazidos aos autos, não há como se concluir que os saques questionados pelo autor foram realizados de forma fraudulenta. Em primeiro lugar, observo que é incontroverso nos autos de que o autor se encontrava na posse do cartão magnético com a senha devidamente cadastrada. O fato de os saques terem ocorrido em valores pequenos e ao longo do período de um ano (19/09/2006 a 14/06/2007) conduz à conclusão de que não foi houve clonagem do cartão do autor e sua utilização criminosa por terceira pessoa desconhecida. É regra da experiência que, nos casos em que o agente criminoso vale-se da cópia ou clonagem de cartão magnético para a realização de saques fraudulentos, os saques ocorrem em curto período de tempo, em locais diversos, de forma a obter toda a vantagem ilícita possível, zerando a conta alvo da fraude, bem como para evitar a identificação dos sacadores ou mesmo sejam os saques coibidos pela instituição financeira. Também

não se coaduna com a alegada hipótese de clonagem do cartão o fato de os saques terem cessado em 15/02/2007, momento em que restou na conta do autor saldo de R\$ 3,61, para se reiniciarem em 22/05/2007, cinco dias após a efetivação do depósito de R\$ 1.500,00 (em 17/05/2007). E o fato de que os saques ocorreram, em sua maioria, nas proximidades de sua residência, conduta que também não se coaduna com a prática de ilícito por meio de clonagem de cartão. Ademais, embora o autor afirme, em depoimento pessoal, não ter anotado a senha em nenhum documento, relatou que mantinha conta em outro banco na cidade de Jundiá. Ora, os saques indevidos ocorreram em sua maioria nas proximidades da residência do autor e também na cidade de Jundiá. Portanto, locais próximos aos de frequência habitual do autor e, provavelmente, de pessoas a ele achegadas. Da análise dos fatos, não é crível que tenha ocorrido o ilícito alegado, mas sim que o cartão e a senha tenham sido utilizados por pessoa que conhecia o autor e tinha acesso ao cartão e respectiva senha. Esta conclusão se torna quase evidente ao se verificar que os saques cessam para retornarem imediatamente após o depósito de valores. Quem fez os saques impugnados pelo autor acompanhava periodicamente o saldo da conta. Acresce-se que o autor, instado pela decisão de fls.67 a especificar, à vista dos extratos, quais seriam os saques contestados, não impugnou os saques no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) datado de 15/01/2007, de R\$ 200,00 (duzentos reais) datado de 16/01/2007 e de R\$ 60,00 (sessenta reais) datado de 25/05/2007, sendo que os dois primeiros foram levados a efeito em casa lotérica. Também não impugnou a compra feita com o cartão no valor de R\$ 30,00 feita em 13/06/2007. Contudo, ouvido em depoimento pessoal, alegou nunca ter feito saques nem tampouco qualquer compra com o cartão. A alegação da instituição financeira de que os saques foram regularmente efetuados, não tendo sido detectados indícios de clonagem do cartão, bem como as circunstâncias apontadas, de efetivação de saques nas cercanias da residência do autor, em valores pequenos e pelo período de quase um ano, levam à conclusão de que os saques foram efetuados por quem tinha acesso ao cartão e à senha da conta do autor. Apesar da negativa do autor, em seu depoimento pessoal, de que nunca permitiu o acesso de terceiros ao cartão e respectiva senha, os fatos revelados nas provas dos autos não indicam falha no serviço da ré, mas conduzem à conclusão de que os saques alegados como indevidos pelo autor foram feitos por quem detinha a posse do cartão e conhecimento da senha. A conclusão, portanto, inarredável, é de que não houve falha no serviço da instituição financeira, mas sim provavelmente falta de cautela na guarda do cartão e respectiva senha por parte do correntista. Não havendo falha no serviço da instituição financeira, não há que se falar em dano material, e por consequência, tampouco em dano moral. No sentido de que a responsabilidade por saques indevidos efetuados com uso do cartão e senha regularmente confiados ao correntista não pode ser imputada à instituição financeira situa-se o entendimento jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA. 1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002). 2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistente ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º do CDC). 3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença. STJ, 4ª Turma, REsp 601805, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 20/10/2005, DJ 14/11/2005 p.328 CIVIL. CONSUMIDOR. CEF. CONTA POUANÇA SAQUE NÃO-RECONHECIDO PELO CLIENTE. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA OU DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL INDEVIDA. 1. A jurisprudência do STJ consagra entendimento no sentido de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis nas relações de consumo existentes entre instituição bancária e seus clientes. Em razão disso é possível que haja inversão do ônus probatório nos casos em que a comprovação dos fatos alegados pelo autor somente puder ser feita pela instituição bancária - que deve demonstrar a culpa concorrente ou exclusiva do correntista para excluir a responsabilidade civil pela reparação do alegado dano. 2. No caso em exame os elementos de prova indicam que os saques foram realizados com utilização de cartão magnético que se encontrava em poder do correntista - tendo sido utilizada a senha cadastrada por ele na agência bancária - inexistindo quaisquer outras evidências de existência de falha no sistema ou de ocorrência de saque por terceiro mediante fraude, com clonagem de cartão ou outro meio de adulteração. Não caracterizada a hipótese de defeito na prestação do serviço ou de negligência, imprudência ou imperícia, a ensejar a responsabilidade civil da instituição bancária pelo suposto dano material. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. TRF 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, AC 200138000056373, Rel. Juiz Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 13/09/2011, DJe 21/09/2011 CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEI N.º 8.078/90 - CDC, ART. 3º, 2º. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO CAUSADO AO AUTOR. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. - Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente

pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de supostos saques indevidos na caderneta de poupança do autor. - No caso, a relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade da CEF de ordem objetiva. Assim, cabe ao cliente/ consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à instituição bancária, e que entre ambos existe um nexo etiológico. Portanto, a matéria se restringe à constatação e prova do dano causado ao autor, ora apelante, em virtude de fato lesivo, imputável ao banco réu. - Na hipótese, da análise dos extratos analíticos da Caderneta de Poupança do Autor, é possível verificar diversas movimentações bancárias (de saques e depósitos) na conta titularizada pelo autor. Assim, não pode pretender o apelante apontar como prova da existência do numerário na Conta de Poupança apenas os depósitos, esquecendo-se dos saques efetuados com seu cartão eletrônico e senha. - A alegação do autor, de que os valores constantes de sua caderneta de poupança teriam sido sacados por terceiros com a anuência da CEF carece de respaldo fático se comparada com os documentos anexados aos autos pelo banco réu. Assim, o pedido de responsabilização da ré pelos mencionados saques é improsperável, tendo em vista que o autor possuía cartão magnético e senha individualizada (por ele escolhida e cadastrada) e conhecida apenas pelo mesmo (ou por pessoa de sua inteira confiança). - Quanto ao dano moral, não comprovada a prática de ato ilícito, o pleito é incabível. - Recurso improvido. TRF 2ª Região, 8ª Turma, AC 200202010272918, Rel. Des.Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 15/07/2009, DJ 21/07/2009 p.117 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS COMUNS AOS SAQUES FRAUDULENTOS. FORNECIMENTO DE SENHA A TERCEIROS. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. Cabe ao juiz decidir sobre a necessidade da produção de provas, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis ao esclarecimento dos fatos alegados no processo. No caso em tela, as provas existentes nos autos permitem a formação do convencimento do magistrado, de forma que não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A responsabilização da instituição financeira por saques supostamente indevidos pressupõe a prova da falha do serviço. 3. O longo espaço de tempo entre os saques e o tempo de duração da alegada irregularidade não se coadunam com as características comuns de saques fraudulentos, que se realizam em curto espaço de tempo e com retirada de grandes valores, esgotando o saldo existente em poucos dias. 4. A prova dos autos indica o acesso de terceiros ao cartão e à senha da apelada. 5. Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste. 6. Apelação improvida. TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200261000004416, Rel. Des.Fed. Cotrim Guimarães, j. 20/10/2009, DJe 29/10/2009 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. O artigo 6º, VIII, do CDC garante aos consumidores a proteção na defesa de seus interesses. Referida proteção se consubstancia na chamada inversão do ônus da prova a seu favor, quando for verossímil a sua alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. 2. In casu, as retiradas foram efetuadas em quantias inferiores ao limite de saque disponível durante um longo espaço de tempo (nove meses), fato este que não condiz com uma conduta fraudulenta, porquanto sabidamente neste tipo de golpe os valores sacados geralmente atingem o limite diário respectivo e ocorrem em poucas oportunidades, de modo a não serem descobertos imediatamente pelo cliente. 3. Comprovado que todos os saques foram efetuados com cartão magnético e tendo sido admitido pela demandante que sua senha foi revelada a terceiros, não se pode imputar à recorrida a responsabilidade pelo fato, vez que a guarda do cartão e a manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. 4. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200981000078474, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 12/04/2011, DJe 28/04/2011 Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0005481-88.2010.403.6105 - ADIR FELICIANO SIGALA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Antes de analisar o pedido de provas de fls. 175, diante da informação de fls. 179, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que informe se a CTPS nº 14.707, da parte autora, encontra-se retida, e em caso afirmativo deverá apresentar cópia integral no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006107-10.2010.403.6105 - LOURDES DE OLIVEIRA FARIA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/88, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0007108-93.2011.403.6105 - FRANCISCO JUARES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, regularize o autor sua representação processual, vez que o Dr. Fernando Gonçalves Dias não está constituído nos autos.Com a regularização, venham os autos à conclusão para apreciação da petição de fls. 72/74.Int.

0007184-20.2011.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PATRICIO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 80/108, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0008222-67.2011.403.6105 - DONIZETI APARECIDO BONFIM(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 61/75: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0008878-24.2011.403.6105 - HILTHON MAIA(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 30: Acolho como emenda à inicial.Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor retificado da causa, de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0015740-11.2011.403.6105 - PEDRO DONIZETE STUANI(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor:a) comprove a condição de contribuinte do tributo em discussão nos autos, uma vez que da documentação juntada com a inicial não é possível constatar se o autor é empregador rural;b) esclareça o pólo passivo da demanda, em face do previsto na Lei nº 11.457/2007;c) esclareça a divergência entre o valor atribuído à causa e o constante de fls. 12 da inicial, emendando-a, se o caso, e recolhendo eventuais custas suplementares.Int.

0000213-82.2012.403.6105 - ANTONIO CELSO NUNES VIEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

0000596-60.2012.403.6105 - EDNALVA PRAXEDES PEREIRA(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que o valor da causa deve ser aferido pela diferença entre o benefício atualmente recebido e o pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.No mesmo prazo, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

0000786-23.2012.403.6105 - LUIZ FRANCISCO DE PAIVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono do autor a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 140.300.574-2.Int.

0000795-82.2012.403.6105 - ESNEL DONIZETI ORTIZ DE GODOY(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora procuração atual tendo em vista a data constante da procuração de fl. 31, bem como, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB nº 151.879.305-0.Int.

0001157-84.2012.403.6105 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 152.306.359-6.Int.

0001402-95.2012.403.6105 - DOMINGOS DONIZETI DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 153.763.127-3.Int.

0001533-70.2012.403.6105 - JONAS FERREIRA BATISTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 153.763.127-3.Int.

0001534-55.2012.403.6105 - ESTELA FERRAO DE AQUINO PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0602882-50.1998.403.6105 (98.0602882-1) - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA

Vistos. Fls. 414/416 e 419/420: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal e ao Banco do Brasil S/A, fixados na sentença de fls. 295/300, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença.Int.

0002774-31.2002.403.6105 (2002.61.05.002774-6) - ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMIOTTI X ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMIOTTI(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 -

MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Antes da análise do pedido de fls. 248, apresente a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, o extrato da conta nº 003/00010450-0, relativa ao mês de dezembro de 2009. Após, venham conclusos. Int.

0009926-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009926-7) - JOSE CARLOS PENTEADO DE FREITAS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos, em decisão. 1. Encaminhe-se à Corregedoria Regional, por meio eletrônico, cópia da informação da Diretora de Secretaria sobre o andamento do presente feito, bem como das peças processuais ali referidas, e desta decisão. Acrescento que, ao que se apresente e s.m.j., o feito tem tido andamento regular, sendo digno de nota que a própria parte que efetuou a representação alegando demora de sessenta dias na conclusão já provocou no andamento do processo atrasos maiores (três intimações para atendimento de determinação de regularização da petição inicial e dez meses de demora para comunicação ao Juízo do falecimento do autor). 2. Pelo despacho de fls. 172 foi determinado ao Espólio de José Carlos Penteado de Freitas que esclarecesse a existência de trâmite de arrolamento de bens e, se o caso, apresentação de cópia de termo de nomeação de inventariante. Em cumprimento ao despacho, peticionou o Espólio apresentando escritura pública de nomeação de inventariante lavrada no 3º Tabelião de Notas de Campinas, da qual consta: .PA 1,10 ... Que pela presente escritura e nos melhores termos de direito, os outorgantes e reciprocamente outorgados, nos termos do art. 990 do Código de Processo Civil, nomeiam como inventariante dos espólios a Sra. RAQUEL CINTRA PENTEADO DE FREITAS, já qualificada, a qual exercerá tal encargo investida dos poderes previstos no Artigo 991 do mesmo diploma legal e especialmente aqueles que se fizerem necessários para representar os espólios em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos de administração provisória dos bens deixados pelos de cujus e que serão objeto de futura partilha... Dispõem os artigos 982 e 983 do CPC - Código de Processo Civil, na redação dada pelas Leis nº 11.441/2007 e 11.965/2009, bem como o artigo 990 do referido Código, na redação dada pela Lei nº 12.195/2010: Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.. PA 1,10 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte. Art. 990. O juiz nomeará inventariante: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio; IV - o testamentário, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados; V - o inventariante judicial, se houver; VI - pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial. Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo. Como se infere dos dispositivos legais supra transcritos, se todos os herdeiros forem maiores e capazes, pode ser feito o inventário e partilha por escritura pública. Contudo, o processo de inventário é judicial, cabendo ao juiz a nomeação de inventariante. A matéria é ainda disciplinada na Resolução nº 33/2007 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, modificada pela Resolução nº 120/2010, que refere-se sempre à escritura pública de inventário e partilha, e dispõe em seu artigo 11: Art 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 990 do Código de Processo Civil. Embora haja previsão, na citada Resolução, de nomeação de interessado, com poderes de inventariante, isso somente é possível na escritura pública de inventário e partilha, e com a finalidade única de representar o espólio no cumprimento de obrigações ativas e passivas pendentes. Dessa forma, não se afigura possível a lavratura de escritura pública de nomeação de inventariante, para futura partilha: a uma, porque a escritura pública deve ser de inventário e partilha, sendo portanto ato único e não procedimento análogo ao inventário judicial; a duas, porque a nomeação de inventariante é ato do juiz. Pelo exposto, concedo aos interessados o prazo de cinco dias para que apresentem escritura pública de inventário e partilha, da qual conste a partilha dos direitos relativos ao presente processo; ou prova de abertura de inventário judicial e nomeação de inventariante. Considerando a irregularidade na lavratura da escritura pública, encaminhe-se cópia da mesma e desta decisão ao MM. Juiz de Direito Corregedor Permanente dos Serviços Notariais da Comarca de Campinas, para as providências que entender cabíveis. Intimem-se.

0012594-64.2008.403.6105 (2008.61.05.012594-1) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO OCONNOR) X UNIAO FEDERAL X R.A. IND/ E COM/ DE

ANTENAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos.Fl. 209: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda por meio de guia GARE-DR, Código 811-4, do valor penhorado à fl. 194, devendo constar do ofício, ainda o CNPJ/CPF do executado, e a instituição financeira, comprovar a efetivação da conversão, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. Int.

Expediente Nº 3329

DESAPROPRIACAO

0005407-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005407-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESPOLIO DE MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Vistos.Levando-se em conta a certidão do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas à fl. 66, bem como a petição de fls. 207/225, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo, excluindo-se IVAN JOÃO MARQUES - INCAPAZ, bem como seu representante JOSÉ MARTINS PEREIRA (representante do incapaz) e inclua-se no lugar ESPOLIO DE MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES, representada por JOSE MARTINS PEREIRA (representante do espólio). Cite-se o espólio de Maria Elody Martins Pereira Marques, representado por José Martins Pereira.Intime-se.

0005609-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005609-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOANNA RODRIGUES PEDROSO(SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO)

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte ré, quanto aos despachos de fls. 92, 152 e 161, oficie-se o 1º Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Perdizes - Capital, requisitando Certidão de Casamento (n.º 26.270, às fls. 193 do Livro n.º B 118), para verificação de eventuais averbações. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005684-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005684-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HERMINO VERGARA - ESPOLIO(SP055777 - BERENICE SOARES CERVILHA) X ELIANA APARECIDA VERGARA X HENRIQUE JOAQUIM VERGARA X HELOISA FILOMENA VERGARA MANES

Vistos.Pela petição e documentos de fls. 165/169, a União Federal requereu a retificação do polo passivo para constar o nome dos herdeiros Heloisa Filomena Vergara Manes, Henrique Joaquim Vergara e Eliana Aparecida Vergara, bem assim, a designação de audiência de conciliação para formalização de acordo quanto ao preço ofertado e conseqüente homologação por sentença.Por sua vez, a INFRAERO requer à fl. 171, a retificação do polo passivo para exclusão de Hermínio Vergara e a inclusão de seus herdeiros.Verifico dos documentos de fls. 86/103 que os herdeiros do expropriado manifestaram-se nos autos, comprovando o ajuizamento de ação de arrolamento perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Regional I - Santana - São Paulo/SP; e, que o imóvel, objeto deste feito, se encontra descrito na relação de bens a serem partilhados (fl. 99). Verifico, ainda, dos documentos apresentados pela União Federal às fls. 168/169, que a sentença homologatória de partilha transitou em julgado, tendo sido expedido Formal de Partilha. Assim, determino a retificação do polo passivo para inclusão de ELIANA APARECIDA VERGARA, HENRIQUE JOAQUIM VERGARA e HELOISA FILOMENA VERGARA MANES (fls. 88/90), mantendo-se no polo o espólio de Hermínio Vergara. Ao SEDI para anotação.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 09 de abril de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

MONITORIA

0003621-91.2006.403.6105 (2006.61.05.003621-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ATLAS ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA X JOSE CARLOS BRANDAO - ESPOLIO X OLGA IZILDA BOICO RODRIGUES

Vistos.Pela decisão de fls. 287/290 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinado o prosseguimento da execução em face do espólio de José Carlos Brandão e da sócia Olga Izilda, mediante a adoção de medidas assecuratórias.Requer a INFRAERO às fls. 294/298, o bloqueio on line dos saldos em contas e ativos financeiros em nome da sócia Olga Izilda Boico Rodrigues e o bloqueio de eventuais veículos em nome de Olga Izilda Boico Rodrigues e de José Carlos Brandão Rodrigues, ao fundamento de que existem fortes indícios de que eventuais veículos ainda permaneçam em nome do de cujus.Fls. 294/298: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016650-20.2011.4.03.0000/SP, em seus exatos termos, procedendo à realização de penhora on line, em nome da executada Olga Izilda Boico Rodrigues e do espólio de José Carlos Brandão Rodrigues, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 295/296, bem assim, à consulta e eventual bloqueio de veículos em nome dos executados, Olga Izilda Boico Rodrigues, CPF 154.316.168-54 e espólio de José Carlos Brandão Rodrigues, CPF 516.501.858-04.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo; e, também, no sistema RENAJUD para pesquisa de veículos.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores e da consulta e eventual bloqueio de veículos.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intime-se.

0017367-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA MARIA CILUZZO

Vistos.Considerando o tempo decorrido desde o recebimento do ofício com a informação de sobrestamento da carta precatória, conforme se verifica à fl. 37, bem com o decurso de prazo sem manifestação quanto ao ofício n.º 313/2011 - AD, expeça-se novo ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaguariúna, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória n.º 033/2010 (nosso), n.º 296.01.2010.000949-4 (vosso).Intime-se.

0010969-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALESSANDRO GONCALVES

Vistos, etc.Recebo o requerimento de fls. 69 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014126-15.2004.403.6105 (2004.61.05.014126-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA X VIVIANE GARCIA X NORMA URQUIZAS GARCIA X ARTHUR GARCIA

Vistos.Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Saquarema/RJ, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 214/2010 (nosso), 0003425-07.2010.819.0058 (vosso).Intime-se.

0017800-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Vistos.Oficie-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 155/2011 (nosso), 309.01.2011.036921-7 (vosso).Intime-se.

0001678-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NARDINI MATERIAIL ELETRICO E ELETRONICO LTDA(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANDRE CESAR MENDES NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI)

Vistos, etc. Dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Este magistrado ingressou no sistema do RENAJUD, e procedeu diretamente por meio eletrônico ao desbloqueio das restrições judiciais promovidas sobre os veículos automotores de fls.166. Determino à Secretaria que proceda à juntada da ordem de desbloqueio. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0005288-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Vistos. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Amparo/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 164/2011 (nosso), 022.01.2011.007432-2 (vosso). Intime-se.

0006418-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERBERT GONCALVES DA SILVA X JUNIOR GONCALVES DA SILVA X JESUINA GONCALVES DA SILVA

Vistos. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum de Campo Limpo Paulista/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 158/2011 (nosso), 115.01.2011.004182-0 (vosso). Intime-se.

0007499-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILARIO JOSE DOS SANTOS

Vistos. Fls. 48/49 - Cite-se a ré Vandineide Cardoso Ribeiro dos Santos, na qualidade de sucessora de Hilário José dos Santos, devendo apresentar certidão de óbito do executado, nos termos do despacho de fl. 22. Intime-se.

0007178-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCE SAYURI MACONATO

Vistos. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 157/2011 (nosso), 309.01.2011.036923-2 (vosso). Intime-se.

0009649-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA APARECIDA ALVES COMERCIO M P CONSTRUCAO X SONIA APARECIDA ALVES

Vistos. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Capivari/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 169/2011 (nosso), 125.01.2011.005106-5 (vosso). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008970-02.2011.403.6105 - CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E DF016512 - BRUNO BITTAR) X PREGOEIRO DO PREGAO PRESENCIAL DA INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA(SP231178 - JONATHAN SINGH MAZON E SP172383 - ANDRÉ BARABINO)

Vistos, etc. CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL DA INFRAERO e DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA., objetivando, liminarmente, a concessão de ordem para suspender a tramitação da licitação do Pregão Presencial nº 035/KPAD-3/SBK/2009, evitando-se que seja assinado o contrato administrativo, ou, se já assinado, suspendendo-se o cumprimento do contrato (evitando-se que haja imissão da DUFY na área concedida), até o final julgamento do presente mandado de segurança. Ao final, pleiteia a nulidade do ato da autoridade coatora que decidiu pela inabilitação da impetrante, bem como a anulação de todos os atos subsequentes a essa decisão, declarando-se suficiente o documento apresentado pela impetrante que comprovou a inexistência de débito fiscal, em cumprimento à exigência da cláusula 8.3.4 do Edital de licitação nº 035/KPAD-3/SBK/2009. Questiona a impetrante a decisão administrativa que a inabilitou no processo de licitação pública de nº 035/KPAD-3/SBK/2009, realizada na modalidade Pregão Presencial. Alega que o pregão presencial teve a presença de apenas duas empresas: a impetrante e a empresa Dufy do Brasil Duty Free Shop Ltda; que, após a abertura dos envelopes, foi escolhida a proposta da impetrante; que embora possuísse Certidão Negativa de Débitos com validade até 08/12/2009, data posterior a realização do pregão (01/12/2009), por boa fé, apresentou certidão atualizada, positiva de débitos, acompanhada de documentos comprobatórios da quitação da dívida, no montante de R\$ 7,47; que foi inabilitada, por decisão proferida pela autoridade impetrada, em decorrência da não apresentação de Certidão Negativa de Débitos. O feito, inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, teve, inicialmente, a liminar indeferida (fls. 177/180). Posteriormente, em

decisão de fls. 192/194, houve reconsideração da decisão, sendo deferida parcialmente a liminar para suspender a tramitação da licitação do Pregão Presencial nº 035/KPAD-3/SBKP/2009, a fim de evitar a assinatura do contrato administrativo respectivo. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 259/279) alegando, preliminarmente, a necessidade de citação da União Federal para compor o pólo passivo da ação, em razão do disposto no artigo 10 da Lei 5.862/1972; a ocorrência de litispendência em relação ao processo de nº 2010.61.05.00009-9 da 7ª Vara Federal de Campinas; carência de ação em razão do término da licitação e da inadequação da via eleita, pois que o processo de licitação não constituiria ato de autoridade, mas ato de gestão. Interposto agravo de instrumento (fls. 445/504), foi dado provimento ao mesmo (fls. 508), para declarar a incompetência da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como para declarar nulos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos ao foro federal de Campinas. Foi ainda homologada a desistência do agravo regimental interposto (fls. 516). O feito foi redistribuído a esta 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Pela decisão de fls. 524/528 foi deferida em parte a liminar para determinar a suspensão da tramitação do Pregão Presencial nº 035/KPAD-3/SBKP/2009, suspendendo-se o cumprimento do contrato. A União requereu o regular prosseguimento do feito, sem a sua participação como terceiro interveniente, dispensando, inclusive, a intimação das demais etapas do processo (fls. 536/536v). Em petições de fls. 543/559 e 560/579 a INFRAERO requereu a reconsideração da decisão de fls. 524/528, bem como informou ter interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 679/681). Pela decisão de fls. 581 foi determinado que se aguardasse a citação da litisdenunciada para o cumprimento da liminar deferida. Foi determinada a inclusão da empresa Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda no pólo passivo (fls. 541) que, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 602/631) alegando que a matéria já foi objeto de apreciação em primeira instância, bem como em instância superior, e arguindo, preliminarmente, a perda de objeto. No mérito, alega, em síntese, a desobediência da impetrante aos itens 8.3.4 e 8.5 do edital. Pela decisão de fls. 639/640 foi reconsiderada a decisão anteriormente proferida (fls. 524/528), para indeferir a liminar pleiteada; e determinado o apensamento deste feito ao da ação ordinária nº 0000009-09.2010.403.6105. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 648/658), os quais foram rejeitados (fls. 660/661). A impetrante interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento da liminar (fls. 683/702), o que foi convertido em agravo retido conforme decisão cuja cópia foi juntada às fls. 706/708. A impetrante manifestou-se em réplica (fls. 667/678). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 704/705) no qual opina pela denegação da segurança. Relatei. Fundamento e decido. Como assinalado por ocasião da decisão que, em reconsideração, indeferiu a liminar, e sem embargos das judiciosas considerações despendidas às fls. 524/528 quanto ao mérito da questão, o fato é que há deslealdade processual por parte da impetrante, visto que tenta obter, nestes autos o que não havia obtido em ação anteriormente interposta, qual seja, processo nº 0000009-09.2010.403.6105, omitindo tais informações na petição inicial da impetração. Conforme se observa dos autos da ação ordinária nº 0000009-09.2010.403.6105 em apenso, a impetrante, anteriormente à impetração deste mandado de segurança, ocorrido em 17/02/2010 na Seção Judiciária do Distrito Federal, a impetrante ajuizou a referida ação ordinária, em 28/12/2009, com pedido idêntico, que foi analisado, em plantão judiciário, pelo MM. Juiz Federal Substituto Dr. Gilberto Mendes Sobrinho, em decisão datada de 28/12/2009, que determinou a emenda da petição inicial (fls. 124/125 da ação ordinária em apenso). Emendada a petição inicial, foi a liminar requerida pela autora, ora impetrante, indeferida em decisão proferida, ainda em plantão judiciário, pelo MM Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo Pessorrusso de Queiroz, datada de 29/12/2009, tendo o feito, após o recesso, sido distribuído a este Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas/SP (fls. 115/118 do apenso). Contra a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela a autora, ora impetrante, interpôs agravo de instrumento (fls. 124/140 do apenso). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.045029-8, em decisão da lavra da MM. Desembargadora Federal Alda Basto, datada de 08/01/2010, indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 311/313). Dessa decisão, conforme se verifica do extrato de informações processuais extraído do sistema informatizado do TRF da 3ª Região, a agravante, ora impetrante, foi intimada em 18/01/2010. Somente então, em petição protocolada em 03/02/2010, a autora, ora impetrante, requereu a desistência da ação ordinária (fls. 148/149 do apenso). A impetrante, então, ajuizou este mandado de segurança em 17/02/2010, perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal. A desistência da ação ordinária, contudo, somente foi homologada por sentença proferida em 12/02/2010 (fls. 520/521 do apenso), e que contra a qual a INFRAERO interpôs recurso de apelação (fls. 568/575 do apenso), recebido em ambos os efeitos (fls. 579 do apenso). Ao recurso de apelação foi dado parcial provimento pela C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sessão de 07/04/2011 (fls. 608 do apenso), tendo o v. acórdão transitado em julgado em 04/05/2011 (fls. 611/615 do apenso). Como já assinalado em decisão anterior, a impetrante omitiu, na petição inicial deste mandado de segurança, as informações de atos processuais ocorridos na ação ordinária, que revelam que ela tenta obter, nestes autos, o que não havia obtido na referida ação. Com efeito, a impetrante limitou-se a informar, em nota de rodapé constante do item 17 da petição inicial (fls. 07) o anterior ajuizamento da ação: A impetrante desistiu expressamente da ação ordinária anteriormente ajuizada (proc. 2010.61.05.000009-9 - 7ª Vara Federal de Campinas) uma vez que, naquela demanda, não houve a concessão da pleiteada antecipação dos efeitos da tutela, e, sendo urgente e relevante o direito da Impetrante, optou a mesma por impetrar a presente medida, que objetiva anular o ato coator

emanado irregularmente. Ressalte-se que a presente ação foi destinada para a competência de Brasília, tendo em vista ser nesta comarca a sede principal da INFRAERO. Como se vê, da referência à ação ordinária constante da petição inicial não consta nenhuma informação sobre a decisão denegatória do pedido de tutela antecipada em primeira instância, nem tampouco sobre a interposição de agravo de instrumento, nem ainda sobre a decisão de segunda instância negando efeito suspensivo ao recurso. A impetrante, embora tenha noticiado a existência da ação ordinária anteriormente proposta, omitiu informações quanto a todos os atos processuais que nela ocorreram como tentativa de obter, nestes autos, o que não havia obtido na ação anteriormente proposta. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Feitas essas observações sobre o andamento deste mandamus e da ação ordinária anteriormente ajuizada, anoto que impõe-se a denegação da segurança, em razão da litispendência. É certo que a preliminar de litispendência argüida pela INFRAERO foi rejeitada pela decisão de fls. 524/528 nos seguintes termos: Rejeito a preliminar de ocorrência de litispendência com o processo nº 2010.61.05.00009-9 (nº atual 0000009-09.2010.403.6105). Aludido processo foi extinto sem resolução do mérito com decisão transitada em julgado. Em primeiro lugar, observo que a litispendência é matéria que deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, nos exatos termos do artigo 267, inciso V e 3º, não havendo portanto que se falar em preclusão pro judicato. Em segundo lugar, e com a devida vênia ao I. prolator da decisão anterior que rejeitou a preliminar de litispendência, entendo que a ocorrência ou não de litispendência deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. No caso dos autos, quando do ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/02/2010, perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal, ainda se encontrava em andamento a ação ordinária ajuizada anteriormente, entre as mesmas partes e com idêntico pedido, posto que a sentença homologatória de desistência prolatada em 12/02/2010, que foi atacada por recurso de apelação e somente veio a transitar em julgado em 04/05/2011. Neste caso, está caracterizada a identidade de ações. A causa de pedir e o pedido são os mesmos. As partes também são idênticas, uma vez que parte, no mandado de segurança, não é a autoridade apontada como coatora, mas sim a pessoa jurídica a que está vinculada. E a litispendência não é afastada pelo fato de que a sentença homologatória da desistência proferida na ação anteriormente ajuizada veio a transitar em julgado posteriormente uma vez que, como assinalado, sua ocorrência é de ser verificada no momento da propositura da ação. Com efeito, nos exatos termos do artigo 301, 3º do CPC - Código de Processo Civil, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. E, nos termos do artigo 158, parágrafo único do CPC - Código de Processo Civil, a desistência da ação somente produzirá efeito depois de homologada por sentença. Se a sentença é atacada por recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo - os efeitos da homologação da desistência somente se produzirão após o trânsito em julgado. E a ação ordinária estava em curso quando do ajuizamento deste mandado de segurança, logo caracterizada a litispendência. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, em razão da litispendência, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se para este autos cópias das peças processuais referidas dos autos da ação ordinária nº 0000009-09.2010.403.6105. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0010432-91.2011.403.6105 - NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS (SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, liminarmente, o afastamento da obrigatoriedade de desistência do processo administrativo fiscal como condição para permanecer no programa de parcelamento da Lei 11.941/2009, e seja suspensa a obrigatoriedade da consolidação de todos os débitos, enquanto permanecer o processo administrativo fiscal pendente de julgamento definitivo (fls. 9). Ao final, requer a concessão definitiva da liminar pretendida. Aduz a impetrante que, inconformada com autuações sofridas (AI 34.161.016-8, 37.161.017-6 e 37.55.612-4), ingressou com Processos Administrativos de nºs 10830.0171113/2009-71; 10830.0171114/2009-16 e 10830.0171115/2009-61, os quais aguardam julgamento de recurso. Aduz ainda a impetrante que possui débitos pendentes e reconhecidos perante a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e que em 07/10/2009, formalizou pedido de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, incluindo apenas os débitos administrativos perante a PGFN e a RFB, e que não foram incluídos os débitos previdenciários administrados pela RFB. Afirma a impetrante que na mesma data efetuou os devidos pagamentos, bem como que efetuou consolidação dos débitos por ela inscritos no Refis, cumprindo todos os prazos fixados pela Impetrada (fls. 4). Alega também a impetrante que em 09/05/2011, constava no sítio da RFB a irregularidade da impetrante quanto aos débitos previdenciários, sendo estes incluídos ex officio em referido parcelamento, e que, diante disso, recolheu todos os pagamentos das prestações entre 11/2009 a 03/2011. Aduz a impetrante, ademais, que jamais manifestou sua desistência dos processos administrativos e que aguarda a conclusão do Processo Administrativo para prestar informações necessárias à consolidação destes no parcelamento, de acordo com o artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6 de

22/07/2009. Alega também a impetrante que, não obstante, em 28/07/2011 recebeu a intimação nº 885/2011 SECAT/DRF/CPS, para apresentar sua desistência dos recursos referidos, sob pena de perda dos benefícios do REFIS da Lei nº 11.941/2009. Sustenta a impetrante que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 determina que o sujeito passivo deverá desistir de ações judiciais para valer-se dos benefícios do parcelamento, mas não faz qualquer referência à renúncia a processo administrativo fiscal como condição para o parcelamento. Argumenta a impetrante que se a lei não exige tal condição, não poderia a Portaria 06/2009 (artigo 13) ou as Portarias 15/2010 e 02/2011, hierarquicamente inferiores, limitar, excluir ou criar qualquer condição ao direito do contribuinte. Pelo despacho de fls. 47 foi determinada a notificação da autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/66), sustentando que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 foi editada para regulamentar a execução dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, nos exatos termos do artigo 111, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. Informa ainda o impetrado que nos Processos Administrativos Fiscais PAF nºs 10830.017113/2009-71, 10830.017114/2009-16 e 10830.017115/2009-61, referentes respectivamente aos DEBCAD nºs 37.161.016-8, 37.161.017-6 e 37.255.612-4 foram apresentadas impugnações tempestivas, julgadas improcedentes em 16/02/2011, sendo a impetrante intimada e apresentando recurso voluntário em 29/03/2001. Também informa a autoridade impetrada que a impetrante em 25/04/2011 optou pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e RFB, razão pela qual foi intimada a manifestar expressa desistência formal do aludido recurso voluntário. Pela decisão de fls. 68/70 foi indeferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fl. 77) no qual deixa de opinar sobre o mérito da demanda e protesta, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. Relatei. Fundamento e decido. A segurança é de ser denegada. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores (REFIS - Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, PAES - Parcelamento Especial da Lei nº 10.854/2003, PAEX - Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Para o caso de pagamento à vista, há previsão de redução de multas, juros e encargo legal (artigo 1º, 3º, inciso I da referida Lei nº 11.941/2009), bem como de possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, mediante aplicação de alíquotas especificadas (7º e 8º). Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares necessários à execução. No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. No caso dos autos, ao que se afere do documento de fls. 63, a impetrante aderiu ao parcelamento, manifestando-se pela inclusão neste da totalidade de seus débitos perante a PGFN e a RFB. Ademais, dos documentos juntados pela impetrante (fls. 23/25) não há especificação de débitos a serem incluídos, nem a ressalva de que a impetrante não pretendia a inclusão de todos os débitos no referido parcelamento. E a adesão ao parcelamento implica em confissão dos débitos, nos termos do disposto no artigo 5º da Lei 11.941/2009: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, pretendendo a impetrante a inclusão de todos os débitos no parcelamento, não há como dar guarida à tese de que deseja esperar o término do processo administrativo para então prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Em outras palavras, a pretensão da impetrante é a inclusão dos débitos no parcelamento, sem desistência dos recursos administrativos. Contudo, não lhe socorre o argumento de que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 somente exige a renúncia a ações judiciais e não a processos administrativos porque, como visto, o artigo 5º do mesmo diploma legal faz referência expressa à confissão extrajudicial, ou seja, confissão dos débitos não ajuizados. E, nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatuta de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, como condição para adesão ao parcelamento, a confissão dos débitos existentes, cujo parcelamento é pretendido. Se o contribuinte pretende continuar discutindo os débitos, seja administrativa ou judicialmente, pode fazê-lo, bastando para tanto não aderir ao parcelamento. Contudo, se o faz, é nos termos estabelecidos na legislação. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O

0011814-22.2011.403.6105 - RENNER SAYERLACK S/A(SPI72586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SPI49247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Vistos, etc. RENNER SAYERLACK S/A impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ /SP objetivando, liminarmente, o desconto do crédito na apuração do PIS e da COFINS, decorrente das despesas com frete contratado para o transporte de mercadorias entre estabelecimentos da impetrante, afastando-se o restritivo conceito de insumo trazido nas Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 e 404/2004, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nesse tocante, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito da impetrante de se apropriar dos créditos do PIS e da COFINS decorrente dos fretes acima aludidos, bem como de compensar os recolhimentos efetuados a tal título, comprovados nos autos, com débitos administrados pelo impetrado. Argumenta a impetrante que os artigos 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 asseguram o direito, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ao crédito dos bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no país. Sustenta a impetrante que as Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004 restringiram o alcance do termo insumo trazido nas referidas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2006; e que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CERF), bem como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestaram no sentido de que os custos e as despesas para fins de descontos dos créditos em comento devem ser considerados de forma mais abrangente, de modo a privilegiar a efetiva não cumulatividade na apuração das contribuições. Sustenta ainda a impetrante que os serviços de frete contratados pela impetrante são necessários e indispensáveis para o funcionamento de sua cadeia produtiva, nada justificando, portanto, a recusa do impetrado quanto ao aproveitamento do crédito em comento. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 100/102, contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 114/128) ao qual foi negado seguimento (fls. 140/143). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 132/136), sustentando a ausência de direito de aproveitamento de crédito da COFINS e PIS sobre o frete pago a pessoas jurídicas fora das situações previstas no artigo 3º, incisos I e II da Lei nº 10.833/2003 e artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002. Argumenta que o conceito de insumo é empregado pela legislação tributária na forma dos artigos 109 e 111 do CTN, devendo ser o mesmo utilizado pela legislação do IPI, do ICMS, do PIS, da COFINS ou qualquer outra a que ele venha se referir. Argumenta ainda o impetrado que a sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS não guarda similitude com a do IPI e ICMS, havendo naquela uma relação direta entre o direito ao crédito do insumo (bens e serviços) e a posterior ocorrência do fato gerador da obrigação tributária relacionado à venda do bem ou produto fabricado pela mesma pessoa jurídica. Pugna pela denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 144/145). É o relatório. Fundamento e decido. A segurança é de ser denegada. Dispõem o artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, que trata da contribuição para o PIS, e o artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, que trata da COFINS: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: ...II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: ...II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; Já no texto legal, está presente o sentido corrente do termo insumo como elemento essencial, indispensável e diretamente empregado no processo de produção daquela mercadoria final, ou do serviço prestado. Ou seja, os insumos a serem considerados, para fim de creditamento de PIS e COFINS, são aqueles intrinsecamente relacionados à atividade de fabricação dos produtos finais, agregando-se a estes. Deflui disso que o frete não é insumo para fins de creditamento de PIS e COFINS, eis que não se agrega ao produto final. Somente pode ser considerado como insumo quando suportado pelo vendedor, ou seja, quando integra o preço da matéria-prima agregada ao produto final. Assim, com maior razão, não há como considerar insumo o frete gasto no transporte de bens entre estabelecimentos da mesma empresa, o que é feito por pura conveniência do processo de produção, e por evidente opção da empresa em separar fisicamente suas atividades. Destaco o conceito de insumo presente na obra Manual do PIS e da COFINS de autoria de Juliana M. O. Ono, Fábio Rodrigues de Oliveira e Jonathan José F. de Oliveira, 2ª Edição, Ed. FISCOsoft, pag. 100: VI.7.3.1 - Definição de insumo Esta é uma definição importante e decisiva para esclarecer quais custos geram créditos na sistemática do PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativos, principalmente para as pessoas jurídicas prestadoras de serviço. É preciso destacar, já de início, que nem tudo que é reconhecido como custo contabilmente permitirá a apuração de créditos. Para definição restritiva da legislação, somente os insumos consumidos no processo produtivo possibilitam a apuração de créditos. Assim, mesmo que determinado gasto componha o custo do bem, se ele não se enquadrar na definição de insumo consumido no processo produtivo a apuração do crédito estará vedada. Assim, não há que se falar em ilegalidade das instruções normativas questionadas, que regulamentaram corretamente o conceito de insumo, inclusive utilizando-se de definições legais já existentes para o IPI - Imposto

sobre Produtos Industrializados. A impetrante pretende, na verdade ampliar o conceito de insumo, para fins de creditamento do PIS e COFINS, igualando-o ao conceito de despesa para fins de imposto de renda, ou seja, todo e qualquer gasto necessário à consecução da atividade empresarial. No sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições à COFINS e ao PIS as despesas de frete nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECEMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido. STJ, 2ª Turma, REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010. Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.** Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Comunique-se a MM. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O

0016110-87.2011.403.6105 - JOSE FAVERO (SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo para a prestação das informações, reitere-se o ofício N.ºs 270/2011 - MS à autoridade impetrada para que a mesma o faça, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000009-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000009-9) - CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA (SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Dou por satisfeita a obrigação e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente N° 3330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001486-96.2012.403.6105 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. PAULO ROBERTO DA SILVA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, sob pena de multa, e o pagamento do auxílio-doença em atraso, acrescido de juros e correção monetária desde a cessação; ao final, requer a confirmação da tutela até a cessação da doença, e, se o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; pleiteia o autor a condenação do INSS ao pagamento de danos morais que alega ter sofrido em razão da indevida cessação do benefício anterior. Argumenta o autor que propôs ação judicial anterior, processo nº 0016234-41.2009.403.6105, em que pleiteou o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; que não se trata do mesmo pedido deste feito tendo em vista o agravamento de sua doença. Aduz que, posteriormente, requereu administrativamente novo benefício de auxílio-doença em 13/01/2012, nº 549.639.800-9, pelo agravamento da doença, o qual foi indeferido. Assim, vem em Juízo, pretendendo ver reconhecido seu direito ao deferimento do benefício tendo em vista o fato novo. Alega que se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de seu trabalho pois é portador de moléstias graves, dentre as quais as CID's M68, M65, M54.2, M75.1, M47.2, M75.5, D16.0, S52.5. Pleiteia designação de perícia médica pelo Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico não ocorrer prevenção em relação ao processo indicado à fl. 79, eis que se tratam de causas de pedir distintas, o que confirmo pela análise do extrato do

sistema processual, cuja juntada ora determino. Defiro a gratuidade. Quanto à alegada incapacidade da parte autora para o trabalho, é questão que se revela controversa, pois a autarquia ré procedeu a exame médico pericial quando do requerimento administrativo de 13/01/2012, o qual culminou no indeferimento do pedido, tendo em vista a conclusão do médico perito de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fls. 27). A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica e outras diligências. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio Dr. Miguel Chati para sua realização, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. O autor/periciando deverá comparecer à perícia munido de identidade - RG, CPF, carteira de trabalho - CTPS e documentos médicos atuais. Quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos. Desde que cumprida a determinação, cite-se. Intime-se o Sr. Perito para indicar data e hora disponível para realização da perícia ora designada. Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo. Não obstante o autor já tenha indicado quesitos na petição inicial, intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-13.2002.403.6105 (2002.61.05.001650-5) - LDA - IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Despachado em 29/02/2012: J. Defiro, se em termos.

0015670-72.2003.403.6105 (2003.61.05.015670-8) - ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA/ LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP119283E - IVAN FERNANDES NERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1741 - ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS)

Oficie-se, em resposta, à Receita Federal do Brasil, comunicando que a via original da guia DARF que a autora pretende a restituição foi desentranhada dos autos, sem extração de cópia, após deferimento deste Juízo. Entretanto, há nos autos certidão expedida pela Sra. Diretora (fls. 136), atestando o recolhimento de custas no montante de 1% do valor dado à causa, no Banco do Brasil, o que perfaz o valor de R\$ 1459,23. Assim, em face do correto recolhimento, a posteriori, das custas na Caixa Econômica Federal (fls. 141), este Juízo não se opõe à restituição, à autora, do valor recolhido no Banco do Brasil à título de custas processuais. Esclareço que

referido montante deve ser devolvido integralmente à autora, por seu valor original. Em face do ofício de fls. 559/570, determino que o processo corra em Segredo de Justiça. Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do recurso extraordinário interposto. Int.

0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4) - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelos autores às fls. 989/996, no prazo de 20 dias. Com a juntada dos esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 795, 797, 800 e 868 em nome do perito nomeado Renato Cezar Corrêa e dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, depois para a ré ACIP e, por fim, ao INPI. Defiro o pedido de fls. 990 para oitiva de testemunhas e do perito em audiência, devendo os autores indicarem as testemunhas que desejam sejam ouvidas no prazo de 10 dias. Indefiro a oitiva do representante legal do INPI, tendo em vista que o mesmo faz parte da relação processual na qualidade de réu. Int.

0000689-57.2011.403.6105 - ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP181684 - VALDOMIRO GOMES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais de fls. 653/654, no valor de R\$ 18.000,00, pelo prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante indicado pelo Sr. Perito. Na concordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, depositar o valor referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Não havendo concordância, conclusos para novas deliberações. Int.

0011780-47.2011.403.6105 - VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235335 - RAFAEL URBANO E SP288385 - PAMELA GAGLIERA DIAS PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Despachado em 01/03/2012: J. Defiro, se em termos.

0013608-78.2011.403.6105 - UMBELINO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 47/48-vNos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013611-33.2011.403.6105 - UBALDO LOPES RAMOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 82/83-vNos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015853-62.2011.403.6105 - MAURICIO URICI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 73/74-vNos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015855-32.2011.403.6105 - ALDO MENOSSI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 48/49-vNos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008932-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-82.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO(SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001832-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X A. C. CLEMENTE PERFUMARIA ME X AUGUSTO CESAR CLEMENTE

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelos réus, decreto sua revelia.Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Por fim, dê-se vista à CEF do arresto negativo de valores.Int.

0005850-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALESI FERRARI(SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA) X DENISE NAVARRO ALONSO X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Diga a CEF sobre eventual acordo entre as partes, no prazo de 10 dias.Não havendo acordo, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

0010833-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELDA SANTOS DE CASTRO

Despachado em 02/03/2012: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001318-41.2005.403.6105 (2005.61.05.001318-9) - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos.Comprovada a conversão, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0012861-65.2010.403.6105 (2009.61.05.017979-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017979-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017979-6)) TAKEO TSUDA X NOEMI HATSUMI TSUDA X JACKSON GILBERTO FERREIRA DA SILVA X CELIA MISSAE TSUDA X REINALDO TAKEMITSU X CINTIA MIURA TSUDA X RENATO YOSHIO TSUDA X CHRISTIANE APARECIDA BALLARINI(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI X PEDRO GUILHERME HOHNE X VANIA DALLAPIAZZO HOHNE

Desapensem-se estes autos dos autos de desapropriação n.º 0017979-56-2009.403.6105.Após, remetam-se estes ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010946-64.1999.403.6105 (1999.61.05.010946-4) - SILVANA FERNANDES BOTELHO X IRINEU LIMA BOTELHO X ROGERIO LIMA BOTELHO(Proc. SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X SILVANA FERNANDES BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU LIMA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO LIMA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da petição de fls. 173, intime-se a AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais, via email, para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante/revise o benefício concedido, comprovando nos autos.Encaminhe-se cópia da petição de fls. 173, bem como do presente despacho à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para apresentação de cálculos e informe sobre a existência de débitos junto a fazenda pública, conforme requerido às fls. 173.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010425-12.2005.403.6105 (2005.61.05.010425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CIRO MORIKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIRODIGITAL S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO MORIKUNI(SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES)

Despachado em 02/03/2012: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 2449

MONITORIA

0010647-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo desde já sessão de mediação para o dia 21/03/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002035-09.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO ROBERTO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a emendar a inicial especificando detalhadamente os períodos não contabilizados pelo INSS pretende sejam incluídos no tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo contrafé. No mesmo prazo, deverá juntar planilha integral do tempo de serviço apurado pelo réu (fl. 18). Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013376-66.2011.403.6105 (2004.61.05.007358-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-73.2004.403.6105 (2004.61.05.007358-3)) ROSALINA CORTEZ(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da execução em apenso nº 007358-73.2004.403.6105. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007358-73.2004.403.6105 (2004.61.05.007358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSALINA CORTEZ(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Em face do pedido de fls. 19 dos autos dos embargos à execução em apenso, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/04/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MEALE SERVICOS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MARIO MEALE X ANTONIETA MEALE

Dê-se vista à executada da petição da Infraero de fls. 592/593. Designo sessão de mediação a realizar-se no dia 09/04/2012, às 13:30 horas, no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Tendo em vista que a proposta da exequente abrange débito discutido nos autos da ação nº 0005561-23.2008.403.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção de Campinas, oficie-se, via e-mail, aquele Juízo, com cópia das petições de fls. 585/587 e 592/593, bem como do presente despacho para

ciência da audiência aqui designada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010649-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MENDONCA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TATIANE MENDONCA DE LIMA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/04/2012, às 15h30, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediadores para transigir. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 560

ACAO PENAL

0000649-90.2002.403.6105 (2002.61.05.000649-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ FADUL(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal em que ANTONIO LUIZ FADUL foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2002 (fl. 84). O réu foi citado em fl. 88 e, seguindo-se o trâmite processual anterior à Lei 11.719/08, interrogado em fls. 98/99. Defesa prévia foi apresentada em fl. 101. As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas, conforme fls. 109, 126, 133, 135, 200, tendo havido desistência de uma das testemunhas de defesa conforme fl. 138. Em decisão de fls. 201, declarou-se encerrada a instrução, abrindo-se vista às partes para manifestação nos termos do antigo artigo 499 do CPP. O Ministério Público Federal requereu que se oficiasse à Delegacia da Receita Federal em Campinas para obter informações acerca do recurso administrativo interposto pelo réu no procedimento administrativo fiscal (fl. 204). A defesa manifestou-se em fls. 212 e 213/217, requerendo perícia contábil junto aos documentos mantidos pelo réu em sua contabilidade e trancamento da ação penal ou, sucessivamente, a sua suspensão até a conclusão do processo administrativo fiscal. Com a informação da Receita Federal de que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa na esfera administrativa (fl. 228), o Ministério Público Federal requereu em fls. 239/242 e decisão de fl. 243 determinou o acautelamento dos autos em secretaria até a constituição definitiva do crédito tributário. Novo ofício da DRF em Campinas, em fl. 288, informa a existência de liminar concedida na ação judicial n.º 5536-26.2011.4.01.3400 da 16.ª Vara Federal no Distrito Federal determinando a suspensão do processo administrativo. Sendo assim, após manifestação ministerial nesse sentido (fl. 293), os autos permaneceram acautelados em secretaria. Em 12/12/2011, a DRF em Campinas informa, no entanto, que, em consulta ao site do TRF da 1.ª Região, tendo verificado já haver alteração da decisão de suspensão, estariam providenciando o encaminhamento do processo 10830.005085/2001-92 para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas para inscrição em Dívida Ativa da União. Baseando-se nessa informação, o Ministério Público Federal requer a retomada imediata da marcha processual e do prazo prescricional (fl. 306). Relatei. Fundamento e decido. Acolho a manifestação ministerial e determino a retomada do curso processual e do prazo prescricional dos presentes autos. Indefiro o pedido de perícia contábil formulado pela defesa em fl. 212, observando que o procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia é elemento idôneo à comprovação da materialidade do delito e que a própria defesa poderia ter colacionado aos autos documentos que comprovassem o alegado. Nesse sentido: PENAL - LEI Nº 8.137/90 - ART. 1º, INC. I - OMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - PERÍCIA TÉCNICA - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - PRELIMINARES AFASTADAS - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA DEFESA - MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PENA DE MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL -

MANUTENÇÃO - PENA SUBSTITUTIVA CONFORME AO ABALO COMETIDO PELO CRIME - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Desnecessidade de perícia contábil, diante do arcabouço das provas materiais colhidas. 2.- Não prospera a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de diligência meramente protelatória. Oportunizada à parte a produção de prova de suas alegações a qualquer momento. 3.- Materialidade delitiva comprovada pelo procedimento administrativo que ensejou a representação para fins penais. (...) (ACR 200161050006817, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2009 PÁGINA: 362.) PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - ART. 1º, INCISOS II E V DA LEI Nº 8.137/90 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - EXISTÊNCIA DE FARTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ATIVA DO CO-RÉU HUGO DE CASTRO NA GESTÃO E CONDUÇÃO DA EMPRESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, SOB A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não merece acolhimento o pedido, no sentido da realização de prova pericial. É que o auto de infração fiscal lavrado por auditores fiscais da Receita Federal, após fiscalização para apurar a ocorrência de crime contra a ordem tributária realizada na empresa, é dotada de presunção de veracidade e deixa clara a existência do débito tributário que deu ensejo à denúncia, motivo pelo qual não há necessidade de realização de prova pericial. 2. Na verdade, não se exige perícia no caso do delito aqui tratado. Havendo nos autos elementos suficientes para afastar qualquer dúvida quanto à materialidade do delito, a pretensão formulada nesse sentido não encontra acolhimento. A desnecessidade da perícia contábil, na hipótese, já foi, inclusive, decidida pela jurisprudência. Precedente do E. STJ. 3. Além do mais, o requerimento de perícia deduzido pela defesa réu traz quesitos impertinentes e desnecessários (fls.366/368) para o deslinde da ação penal, cingindo-se a buscar opinião pessoal do perito sobre questões jurídicas e não fáticas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. (ACR 200161050101991, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/07/2010 PÁGINA: 595.)Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais nos termos do artigo 403 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2060

ACAO CIVIL PUBLICA

0001283-81.2010.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ANTONIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X MARIA INES RODRIGUES DA CUNHA GUARITA X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA X LEILA VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA X LUIZ GUARITA NETO(MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA E MG082138 - YVES CASSIUS SILVA E MG122322 - LUCAS RIBEIRO RUBINGER DE QUEIROZ)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Dê-se vista aos réus sobre a petição e documentos de fls. 243/247. 3.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001360-56.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do CONSELHO

REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP e do MUNICÍPIO DE FRANCA por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada que seja determinado (fl. 43) (...) a.1) ao Conselho Regional de Corretores do Estado de São Paulo - CRECI/SP, que se abstenha de praticar qualquer ato com o propósito de exigir o registro ou cobrar débitos em desfavor de empresas de construção civil e incorporação imobiliária - e profissionais legalmente habilitados, delas encarregados - desta Subseção Judiciária, cuja atividade econômica básica não se subsuma à atribuição daquele Conselho, em razão de não exercerem com preponderância, funções inerentes à intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis; (...) a.2) à Prefeitura Municipal de Franca, que deixe de exigir, das empresas que se enquadrem na situação acima, o registro no CRECI/SP como condição para a expedição de alvará de funcionamento; (...) a.3) seja cominada multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da liminar. Tal postulação se faz com base nos artigos 11 e 12, parágrafo segundo, da Lei n.º 7.347/85, e não impedirá medidas de natureza administrativa e criminal na hipótese de descumprimento da decisão; (...). Pugna que, ao final, seja o pedido julgado procedente para: (...) e.1) determinar ao Conselho Regional de Corretores do Estado de São Paulo - CRECI/SP, que se abstenha de praticar qualquer ato com o propósito de exigir o registro ou cobrar débitos em desfavor de empresas de construção civil e incorporação imobiliária - e profissionais legalmente habilitados, delas encarregados - desta Subseção Judiciária, cuja atividade econômica básica não se subsuma à atribuição daquele Conselho, em razão de não exercerem com preponderância, funções inerentes à intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis; (...) e.2) determinar à Prefeitura Municipal de Franca a obrigação de não exigir ou impor, como condição para a expedição de alvará de funcionamento, o registro, no CRECI/SP, das empresas que se enquadrem na situação acima delimitada; (...) e.3) decretar a nulidade de todas (sic) os eventuais autos de infração indevidamente lavrado pelo CRECI/SP em face de entidades de construção civil e incorporação imobiliária que se enquadrem na situação acima descrita, declarando-se, por consequência, insubsistentes as multas e demais penalidades impostas em decorrência daqueles atos; (...) e.4) condenar o CRECI/SP a proceder à devolução dos valores auferidos a título de anuidades, multas, taxas ou quaisquer outras importâncias eventualmente pagas por empresas - e profissionais legalmente habilitados, delas encarregados - desta Subseção Judiciária, cujos objetivos sociais preponderantes não se amoldem aos limites tipificadores da corretagem imobiliária, nos termos da Lei n.º 6.530/78, acrescidos de juros e correção monetária; (...) e.5) determinar ao CRECI/SP que notifique individualmente, por meio de carta, com aviso de recebimento, todas as empresas - e profissionais legalmente habilitados, delas encarregados - desta Subseção Judiciária, que, em razão da atividade preponderante, não se subsumam à fiscalização do CRECI/SP e que, porventura, tenham sofrido exigências e imposições emanadas desse órgão, a fim de dar-lhes ciência do direito à devolução das importâncias pagas a qualquer título a esse Conselho Regional, com cópia da sentença condenatória transitada em julgado, no prazo de 15 dias; (...) e.6) sendo a questão de mérito unicamente de direito, requer o Ministério Público Federal o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, pleiteia-se a produção de todas as provas em direito admitidas, a serem oportunamente especificadas;; (...), e.7) seja cominada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor dos réus, ou outro valor a ser arbitrado ao prudente critério deste MM. Juízo, pelo descumprimento de cada item da sentença, revertendo-se o valor desta multa aos lesados habilitados em execução coletiva.(...).Aduz a parte autora que foi instaurado Procedimento Preparatório de Tutela coletiva junto à Procuradoria da República (n.º 1.34.005.000047/2010-70) a fim de se apurar se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, por meio de sua Delegacia em Franca, estaria coagindo proprietários de imóveis da região a se cadastrar na entidade até mesmo para praticar transações envolvendo imóveis de que são legítimos proprietários.Relata que, após a colheita de declarações de diversos representantes de construtoras em Franca, apurou-se que o CRECI tem exigido destas que um de seus sócios esteja inscrito naquele conselho (CRECI pessoa física), assim como a própria pessoa jurídica, inclusive com exigência de alteração de seus contratos sociais, o que é denominado CRECI jurídico. Relata que a Prefeitura Municipal de Franca não emite alvará de funcionamento para tais empresas sem que conste inscrição do CRECI pessoa física e CRECI jurídico, sob o argumento de que tal prática encontraria seu fundamento de validade na norma do artigo 339, inciso II da Lei Municipal n.º 2.047/72.Assevera que restou sobejamente comprovado no Procedimento Preparatório que o CRECI exige indevidamente que se inscrevam em seus quadros entidades cuja atividade principal não se subordina à fiscalização de seus órgãos, afrontando a ordem constitucional e a normatização legal e regulamentar aplicável ao tema. Afirma que o Município tem se valido da mesma prática que o CRECI, exigindo a vinculação das pessoas jurídicas ao referido Conselho para a expedição de alvará de funcionamento.Sustenta, em suma, a competência da Justiça Federal, legitimidade passiva dos demandados, legitimidade ativa do Ministério Público Federal, ilegalidade da exigência de inscrição CRECI/SP das empresas que não exercem atividade-fim afeta à intermediação de compra, venda, permuta e locação de imóveis (vedação à duplicidade de registro), e que há a violação do direito ao livre exercício profissional.Determinou-se que os representantes judiciais dos réus se manifestassem no prazo de setenta e duas horas, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 8.437/92.Manifestação do Município de Franca está inserta às fls. 167/170 e do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP está à fls. 175/208.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 210/212).Devidamente citado (fl. 221), o Município de Franca apresentou contestação (fls. 227/232). Não formulou alegações preliminares. No mérito,

refuta os argumentos expendidos na inicial, aduzindo, em suma, que não é razoável impor ao Município a obrigação de verificação da atividade preponderante da pessoa jurídica antes de expedir a licença de funcionamento, asseverando que tal procedimento deve decorrer de fiscalização em procedimento administrativo próprio do conselho responsável. Sustenta que não houve de sua parte exigência indevida de inscrição ou alteração de contratos sociais, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação ao Município de Franca ou que o pedido seja julgado improcedente. O CRECI apresentou sua contestação e documentos às fls. 235/393. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva. No mérito propriamente dito, sustentou a regularidade de suas atividades e rebateu as alegações veiculadas na exordial, rogando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as contestações (fls. 395/401). FUNDAMENTAÇÃO ilegitimidade passiva arguida pela Prefeitura de Franca é improcedente. A verificação da legitimidade das partes é feita em abstrato, pressupondo-se que o pedido é procedente. Se o pedido é procedente, as partes estão corretas? Se a resposta for afirmativa, caracterizada a legitimidade ativa e passiva. Se há o direito no caso concreto é matéria pertinente ao mérito. Por outro lado, os fundamentos utilizados pela Prefeitura para respaldar a alegação de ilegitimidade se confundem com o mérito e serão analisados oportunamente. O mesmo se diz da legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública. Partindo-se do princípio de que os fatos narrados na inicial são verdadeiros, o Ministério Público é parte legítima para ajuizamento da presente. Contudo, a própria alegação de ilegitimidade em razão de não se tratar de interesses difusos se confunde com o próprio mérito, motivo pelo qual não é possível se reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público antes de se analisar o mérito. Passo ao exame do mérito. A questão versa, em síntese, sobre a legalidade da exigência feita pelo CRECI no sentido de que as incorporadoras de imóveis se inscrevam no Conselho Regional de Corretores de Imóveis e na legitimidade da exigência, pela Prefeitura de Franca, desta inscrição, para que possa fornecer o habite-se. Incorporação Imobiliária e Incorporador estão definidos nos artigos 28 e 29, respectivamente, da Lei 4.591/64 nos seguintes termos: Art. 28. As incorporações imobiliárias, em todo o território nacional, reger-se-ão pela presente Lei. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas, (VETADO). Art. 29. Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, (VETADO) em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas. Parágrafo único. Presume-se a vinculação entre a alienação das frações do terreno e o negócio de construção, se, ao ser contratada a venda, ou promessa de venda ou de cessão das frações de terreno, já houver sido aprovado e estiver em vigor, ou pender de aprovação de autoridade administrativa, o respectivo projeto de construção, respondendo o alienante como incorporador. A mesma lei, em seu artigo 31, estabelece quem pode ser incorporador: Art. 31. A iniciativa e a responsabilidade das incorporações imobiliárias caberão ao incorporador, que somente poderá ser: a) o proprietário do terreno, o promitente comprador, o cessionário deste ou promitente cessionário com título que satisfaça os requisitos da alínea a do art. 32; b) o construtor (Decreto número 23.569, de 11-12-33, e 3.995, de 31 de dezembro de 1941, e Decreto-lei número 8.620, de 10 de janeiro de 1946) ou corretor de imóveis (Lei nº 4.116, de 27-8-62). c) o ente da Federação imitado na posse a partir de decisão proferida em processo judicial de desapropriação em curso ou o cessionário deste, conforme comprovado mediante registro no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) 1º No caso da alínea b, o incorporador será investido, pelo proprietário de terreno, o promitente comprador e cessionário deste ou o promitente cessionário, de mandato outorgado por instrumento público, onde se faça menção expressa desta Lei e se transcreva o disposto no 4º, do art. 35, para concluir todos os negócios tendentes à alienação das frações ideais de terreno, mas se obrigará pessoalmente pelos atos que praticar na qualidade de incorporador. 2º Nenhuma incorporação poderá ser proposta à venda sem a indicação expressa do incorporador, devendo também seu nome permanecer indicado ostensivamente no local da construção. 3º Toda e qualquer incorporação, independentemente da forma por que seja constituída, terá um ou mais incorporadores solidariamente responsáveis, ainda que em fase subordinada a período de carência, referido no art. 34. (grifei) Há que se diferenciar, portanto, entre o construtor, que é quem efetivamente edifica o imóvel, do incorporador, que promove a construção e realiza a venda dos imóveis ao final, não executando a construção diretamente. A pessoa do construtor e do incorporador podem se confundir, conforme se depreende da alínea b do artigo 31 ou serem pessoas distintas, como nas hipóteses das alíneas a e c. Feita a distinção entre construtor e incorporador, passo a examinar a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica em Conselhos de Fiscalização. De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80: registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A inscrição em conselhos de fiscalização é única. Não cabe a inscrição em dois ou mais conselhos. Por outro lado, as empresas, para a execução de sua atividade fim ou sua atividade principal, executa atividades de diversas áreas. Nesta hipótese, a

própria Lei 6.839/80 apresenta o critério para se auferir em qual Conselho de Classe a empresa deverá se inscrever: o da atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros (parte final do artigo 1º). Outra distinção importante é a obrigatoriedade da empresa em se inscrever a um determinado conselho de classe de acordo com sua atividade básica ou que presta serviços a terceiros e a obrigatoriedade de seus empregados ou prestadores de serviços a estarem inscritos no Conselho Respectivo. Não se pode exigir, portanto, que para cada processo da cadeia produtiva, a empresa seja obrigada a se inscrever em um Conselho diferente. Basta que se inscreva naquele que fiscaliza sua atividade básica. Em outras palavras, uma empresa tem determinada atividade básica e está obrigada a se inscrever em determinado conselho. Contudo, ao longo da cadeia produtiva, executa atividades sujeitas à fiscalização de outros conselhos. Não está obrigada a se inscrever em cada um deles, porém. Pode ocorrer, ainda, que pessoas sujeitas à fiscalização de outros conselhos lhes prestam serviços, seja na condição de empregadas ou de autônomas, serviços esses relativos às atividades fiscalizadas por estes outros conselhos. Estas pessoas físicas estão obrigadas a estarem inscritas no Conselho respectivo que não é, necessariamente, naquele no qual está inscrita a empresa. A título exemplificativo, uma clínica médica, cuja atividade básica é a prestação de serviços médicos, deverá se inscrever no Conselho Regional de Medicina. Contudo, profissionais de enfermagem que são seus empregados deverão estar inscritos no Conselho Regional de Enfermagem e não no Conselho Regional de Medicina. Trazendo esse raciocínio para a questão trazida em juízo, o que deve ser estabelecido é se a atividade de empresa que incorpora e vende imóveis tem, por atividade básica, a atividade de construção, sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou se a função básica é a de compra e venda de imóveis, o que a sujeitaria a inscrever-se no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, correu nestes autos. A questão não possui uma resposta única. A teor do que se lê o artigo 31 da Lei 4.591/64, a construtora pode ser incorporadora mas, também, o pode o proprietário do imóvel bem como o Ente da Federal tal como especificado na alínea c. Ou seja, se a incorporadora for também a construtora do imóvel, ainda que efetue a venda ao final, sua atividade básica ainda é a de construir, sujeita à fiscalização do CREA, proibida a inscrição no CRECI e, se este a exige, a exigência é ilegal. Contudo, se a incorporadora não edifica a construção mas se utiliza de outra construtora para tanto, sua atividade básica é a de compra e venda, o que torna obrigatório o registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis e vedada a inscrição no CREA. Na hipótese dos autos, não é possível saber, sem análise de cada caso concreto, se todas incorporadoras da cidade de Franca constroem elas próprias os imóveis que vendem ou se deixam a construção a cargo de uma construtora. Ou se, em determinadas situações, constroem elas próprias e, se em outras, delegam tal providência a terceiros. A impossibilidade de se estabelecer a condição real de cada incorporadora da Subseção Judiciária de Franca afasta a natureza de interesses difusos e homogêneos. Como bem salientou o Ministro Maurício Correa quando do julgamento do Recurso Extraordinário 163231, citado na decisão que indeferiu a liminar, interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato. Por estas razões, os pedidos são improcedentes. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito de acordo com o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os pedidos improcedentes. Custas, como de lei. Sem honorários conforme dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001938-19.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JAIR DE OLIVEIRA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte ré certidão atualizada do imóvel onde foi constatado o dano, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte autora. Decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003589-86.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI

Diante do teor da certidão de fl. 34, providencie a CEF endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias.

MONITORIA

0002690-59.2009.403.6113 (2009.61.13.002690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO(SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 306. Dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo primeiro ao embargante.

0002137-41.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO JORGE FERREIRA BARBOSA

Diante do teor da certidão de fl. 41, defiro o requerimento da CEF à fl. 34 e determino a citação editalícia nos termos do artigo 231 e 232 do Código de Processo Civil.

0002498-58.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEOVANE ALVES DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face GEOVANI ALVES DA SILVA. Relata a autora ter firmado com o requerido Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.3042.160.0000474-11, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 18, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citada (fl. 22), a parte ré ficou-se inerte (fl.

23). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitório e citatório de fls. 21/22, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 23). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 23.126,93 (vinte e três mil, cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos), apurado em 29/08/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002726-33.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI ALVES DE ANDRADE VIEIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face ROSELI ALVES DE ANDRADE VIEIRA. Relata a autora ter firmado com o requerido Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.2322.160.0000818-56, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 19, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. Regularmente citada (fl. 23), a parte ré ficou-se inerte (fl.

24). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitório e citatório de fls. 22/23, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 24). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 16.883,84 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), apurado em 06/09/2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401195-83.1995.403.6113 (95.1401195-3) - SUDARIA RODRIGUES LOPES X VIVALDO LOPES PONTES X RONALDO LOPES PONTES X BENAIR LOPES DE ANDRADE X GILSON LOPES PONTES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da herdeira BENAIR LOPES DE ANDRADE, falecida em 16 de agosto de 2011. Indefiro a habilitação dos herdeiros de Benair Lopes de Andrade, nos termos do artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, visto que a falecida não era a segurada do benefício demandado nestes autos. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a

habilitação dos seguintes herdeiros do falecido:1) JOSÉ SEBASTIÃO DE ANDRADE, cônjuge - 25% do montante cabente;2) JULIANO ALVES ANDRADE, filho - 25%;3) ANGELICA CRISTINA ANDRADE DE ALMEIDA, filha - 25%;4) JOSE EDUARDO DE ANDRADE, filho - 25%.PA 1,10 Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação.Solicite-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a transferência do valor depositado na agência/conta n.º 1181.005.506859087, em nome da falecida autora - Sra. Benair Lopes de Andrade - para conta judicial à ordem do juízo. Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados referente ao depósito de fl. 209.Em seguida, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004532-26.1999.403.6113 (1999.61.13.004532-6) - DULCELI FRANZOLINI RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Dulceli Franzolini Rodrigues e Camila Rodrigues em face de do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pretendendo a concessão do pedido de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido e pai, Sr. Wanderlei Rodrigues.Depois de devidamente instruído o feito, inclusive com a realização de audiência de instrução (fls. 60/63) foi proferida sentença pelo Juiz Federal, que julgou improcedente o pedido (fls. 210/213).Apresentado o recurso de apelação pela parte autora e recebido pelo juízo, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.Em 11/06/2006, foi proferida decisão monocrática pelo Desembargador Federal, Relator dos autos, Dr. Newton de Luca, que concluiu pela incompetência daquela Egrégia Corte e determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 249/250).Em 10/04/2007, foi proferido voto pelo Desembargador do Tribunal de Justiça, Relator dos autos, Dr. Pedro Luiz Aguirre Menin, que determinou a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para decretar a nulidade da sentença proferida pelo Juiz Federal, com esteio na incompetência absoluta do julgador (fls. 261/264).Em 05/03/2008, foi proferida nova decisão monocrática, desta vez pela Juíza Federal Convocada, Relatora dos autos, Dra. Márcia Hoffmann, que declarou, de ofício, nulo todos os atos decisórios, inclusive a sentença. Em consequência, declarou prejudicado o recurso interposto e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 269/270).Distribuído os autos à segunda vara cível da comarca de Franca/SP, o juízo estadual determinou a produção de provas, sendo realizada nova produção de prova oral (fls. 312/316).Proferida nova sentença pelo Juiz Estadual, este julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de pensão por morte às autoras (fls. 320/323).Apresentado o recurso de apelação pela parte ré e recebido pelo juízo, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Em 14/06/2011, foi proferido novo voto pelo Desembargador do Tribunal de Justiça, Relator dos autos, Dr. Nelson Biazzi, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, declarando nulos todos os atos decisórios do r. juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca, determinando-a a promover a redistribuição do feito à primeira instância da Justiça Federal daquela comarca (fls. 355/359).Em 24/01/2011, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.É o relatório do necessário. A seguir, decido.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declinou da competência para julgamento da matéria ventilada nestes autos e determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo que aceitou a competência, solicitou que o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulasse os atos praticados pelo Magistrado Federal de primeiro grau e determinou a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Estadual de Franca para prosseguimento do feito (fls. 273). Após, instruído e sentenciado o feito pelo Magistrado da Justiça Estadual (fls. 320/323), o próprio Tribunal de Justiça, que anteriormente havia aceitado a competência e deixado de suscitar conflito negativo, reconheceu-se incompetente para julgar o pedido e remeteu os autos para esta Vara Federal.Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu a respeito da incompetência da Justiça Federal para julgamento do pedido formulado nestes autos, não cabendo a magistrado federal de primeiro grau inovar na matéria, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região visto que foram remetidos à primeira instância por engano.Int.

0002871-41.2001.403.6113 (2001.61.13.002871-4) - ALCEU ALVES DE MIRANDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALCEU ALVES DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. Pleiteia, ainda, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Alega ser segurado da autarquia e portador de doença incapacitante, encontrando-se totalmente inválido para o trabalho. Com a inicial vieram quesitos, procuração, declaração de pobreza e demais documentos (fls. 06/24).Proferiu-se sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil (fls. 143/153), anulada pelo v. acórdão de fls. 188/191.Com o retorno dos autos, foi determinada a

realização de nova perícia médica e socioeconômica (fl. 199).Laudo médico inserto às fls. 213/222 e 234.O autor manifestou-se e acostou documentos às fls. 236/242, requerendo a realização de inspeção judicial, mas seu pedido foi indeferido (fl. 244).Em audiência foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 256/260).Laudo socioeconômico acostado às fls. 266/281.As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 286/287 e 288.Parecer do Ministério Público Federal inserido à fl. 294, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito.Em exórdio, ressalto a desnecessidade da realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Com efeito, os fatos foram fartamente provados por meio dos documentos juntados e da perícia médica realizada. Ademais, a parte autora não trouxe nenhum elemento novo a infirmar as conclusões periciais. E o simples fato do laudo ter sido negativo, sem novos elementos, não é suficiente para autorizar a realização de nova perícia.Destarte, nos termos do artigo 420, do Código de Processo Civil, indefiro tal prova, eis que desnecessária diante do laudo pericial elaborado e dos documentos juntados.De fato, as provas produzidas nos presentes autos são mais do que suficientes para a formação do convencimento do julgador. Ademais, isso atende ao princípio da economia processual sem ofender, todavia, os princípios da ampla defesa e do contraditório; aliás, esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça trazido por Theotônio Negrão, na sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 33ª edição, notas 2 a ao art. 330, p. 408, que, mutatis mutandis, aplica-se ao presente caso: Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ - 4.ª Turma, Ag 14.952- DF - AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p.472)Sem preliminares a serem apreciadas, passo a analisar os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.Dispõe o artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Conforme o laudo subscrito pelo perito médico oficial (fls. 78/89), o requerente é portador de artrose incipiente de joelho esquerdo e varizes de membro inferior esquerdo. Esclarece o perito que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho.Concluo, assim, que o autor não atende aos requisitos legais aplicáveis à aposentadoria por invalidez e nem auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991.O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, tendo sido regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 (arts. 20 e 38), embora seja norma constitucional de eficácia plena. Vejamos.Constituição Federal:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei..Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Do exposto, resulta que a concessão do benefício está condicionada à prova de que a pessoa é portadora de deficiência ou idosa - com 65 anos de idade ou mais - e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Há, ainda, nos termos da lei, necessidade de comprovação de que a família da pessoa portadora de deficiência não aufera renda mensal per capita superior a do salário mínimo, bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica.Passa-se, assim, à análise dos requisitos legais no caso dos autos.O laudo assistencial relata que o autor reside sozinho em imóvel alugado constituído de três cômodos simples e pequenos de alvenaria situados no fundo de outro imóvel. O autor não aufera renda e está sobrevivendo a ajuda esporádica de um de seus filhos, e depende da solidariedade da vizinha que reside na frente do imóvel para fazer as refeições. Relata a assistente social que o aluguel está oito meses em atraso, e que o autor leva uma vida precária e encontra-se em flagrante estado de miserabilidade.Entretanto, conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, verifico que a parte autora não se

encontra incapaz para o trabalho. O autor nasceu em 01/10/1949, contando atualmente com 62 (sessenta e dois anos), não implementando também o requisito legal previsto no Estatuto do Idoso. Assim sendo, verifico que o autor não atende aos requisitos legais aplicáveis à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei de Benefícios da Seguridade Social, e nem do benefício de prestação continuada, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003144-78.2005.403.6113 (2005.61.13.003144-5) - EURÍPIA ALVES DA SILVA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MAYKON ROBERTO DA SILVA X NAIARA CARLINA GUSTINO DE SOUZA

A decisão de fl. 182 determinou que a parte autora trouxesse aos autos a cópia da separação judicial. A parte autora apresentou sua certidão de casamento (fl. 186), com a competente averbação. Contudo, para que seja apreciado o pedido formulado na inicial, é necessário que seja juntada a cópia da sentença que homologou a separação bem como os termos em o acordo foi celebrado, dado que a separação foi consensual, conforme consta da averbação. Desta forma, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação, juntando cópia da sentença que homologou a separação bem como os termos em o acordo foi celebrado. Considerando que a sentença que homologou a separação data de 1992, confiro-lhe o prazo de 30 dias. Após a cumprimento da determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002539-98.2006.403.6113 (2006.61.13.002539-5) - CASSIO SCHIRATO X CARLA MARIA GOMES SILVA SCHIRATO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Intime-se a COHAB-RP para que informe acerca da proximidade do acordo aventado pela parte autora às fls. 995/996, e se concorda com a transferência do valor depositado pela parte autora às fls. 924/927 ao juízo estadual da 2ª vara cível da comarca de Franca, no prazo de 10 dias.

0001150-74.2008.403.6318 - FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Providencie a secretaria a juntada do CNIS do autor. 3. Após, venham os autos conclusos.

0000433-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000433-2) - EMERSON EURÍPEDES DE ANDRADE X GISELE APARECIDA ALVES (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Converto o julgamento em diligência. Determino à ré Caixa Seguradora S/A que apresente no prazo de 10 (dez) dias a cópia do contrato de seguro habitacional mencionado em sua contestação. Após, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0000597-26.2009.403.6113 (2009.61.13.000597-0) - PAULO CESAR DE SOUZA X RONI APARECIDA RODRIGUES (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que PAULO CÉSAR DE SOUZA e RONI APARECIDA RODRIGUES propôs em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e INFRA TÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., visando (fls. 08/09) (...) 1) TUTELA ANTECIPADA PARA: (...) 1.a) A concessão de ordem para que as rés paguem solidariamente os honorários do engenheiro civil Dr. Francisco Carlos Mian, inscrito no CREA sob nº 5060260033, e no CPF/MF sob nº 005432608-79, no valor de R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais), conforme recibo em anexo, mediante depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal, sob pena de multa diária, modalidade astreints no valor de um (1) salário mínimo; (...) 2) PARA POSTERIORMENTE: (...) 2.b) Julgar

PROCEDENTES os pedidos de condenação dos réus de forma solidária ao pagamento da indenização a título de danos materiais em R\$ 19.400,00 (Dezenove mil e quatrocentos reais) corrigida monetariamente desde a data da citação e juros moratórios da data do início do evento danoso (a ser apurado na instrução processual) até o ser efetivo pagamento; MAIS o valor correspondente a 60 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país a época do pagamento, referente ao ressarcimento pelos danos mais, corrigido monetariamente desde a data da citação e juros moratórios da data do evento danoso até o seu efetivo pagamento; (...) 2.c) A condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios na base de 20% fixados sobre o total da condenação reajustada; (...) 2.d) Protesta e requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do preposto da ré, oitiva de testemunhas, provas periciais, juntada de novos documentos, etc.(...) 2.e) Os benefícios da assistência judiciária gratuita, por serem os autores pobres na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, bem como de sua família (declaração em anexo); (...)Aduz a parte autora, em suma, que adquiriu um imóvel para sua residência situado na Rua Maria Júlia Lopes de Freitas nº 121, no bairro Jardim Panorama, nesta cidade de Franca-SP, em dezembro de 2004 por meio do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Esclarece que o projeto arquitetônico foi aprovado pela Caixa Econômica Federal para que a empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. realizasse a execução da obra, contratando, ainda, seguro obrigatório de danos materiais contra danos no imóvel com a Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais. Assevera que todos os imóveis do Bairro Jardim Panorama encontram-se em situação perigosa em virtude de diversos vícios de construção, que podem ocasionar iminente ruína destes, inclusive o seu. Informa que foi instaurado pelo Ministério Público Estadual Inquérito Civil nº 287/2005, em trâmite perante a 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Franca, visando a apuração dos fatos, tais como infiltrações e rachaduras nas paredes de várias casas, sendo que a Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. tem somente realizados remendos nas moradias.Alega que o engenheiro contratado constatou que o imóvel possui trincas estruturais, fissuras nos revestimentos, descascados na pintura e umidade, e que a reforma do imóvel custaria aproximadamente R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais).Relata que os danos nos imóveis do Jardim Panorama tornaram-se notórios na cidade, ocasionando a sua depreciação, e que a falta de condições de habitabilidade do imóvel ocasionou-lhe danos morais.Diz que a utilização de materiais de péssima qualidade pelas rés na construção do imóvel referido constitui locupletamento ilícito, em detrimento da redução da qualidade de vida do autor e de sua família.Sustenta que devem ser aplicados os ditames do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova. Com a inicial, acostou documentos (fls. 11/32).A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 39/81. Em exórdio, fez esclarecimentos sobre o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e sobre a natureza jurídica dos contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários. Preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade passiva, pois não teria praticado nenhum ato relativo à construção do imóvel e nem tampouco é seguradora. Refere que é somente fomentadora do PAR e que não provocou qualquer dano à parte autora, eis que não foi construtora e nem responsável técnica pela obra. Esclarece que à Caixa Econômica Federal somente coube liberação de recursos para complementar a aquisição do bem, restando equivocada a tentativa de imputar-lhe responsabilidade solidária a respeito dos fatos narrados na inicial. Aduz que o contrato de seguro foi firmado entre a parte autora e a Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, atualmente Caixa Seguros S/A, que é empresa distinta da Caixa Econômica Federal, o que denotaria a sua ilegitimidade passiva para responder por eventual seguro contratado. Assevera que a parte autora não possui legitimidade para postular o reparo do bem, porque possui somente a posse direta deste, permanecendo o domínio e a posse indireta com o credor arrendador. Diz que não há interesse de agir, pois a parte autora não comunicou o sinistro à companhia seguradora, e que não aguardou que a construtora providenciasse os reparos cabíveis no imóvel. Menciona que no inquérito civil noticiado pelo autor foi acordado que um engenheiro da construtora ou da Caixa Econômica Federal vistoriaria os imóveis em que se alegasse a existência de dano, de modo a permitir os reparos necessários. Quanto ao mérito, alega que eventual obrigação de fazer é exclusiva do vendedor ou construtor, não havendo que se falar em responsabilidade da arrendante ou da seguradora se o sinistro não estiver acobertado na apólice de seguro contratada. Afirma que não pode ser presumida cobertura por vício intrínseco, como é o caso do vício de construção. Sustenta que tal cobertura deve ser expressa. Argumenta que os instrumentos firmados visando a contratação do financiamento para a consecução da obra não prevêm a obrigação da Caixa Econômica Federal em indenizar ou repor prejuízos ocasionados por danos físicos do empreendimento e de suas unidades autônomas. Sustenta que a Caixa Econômica Federal não pode ser responsabilizada solidariamente, pois a solidariedade não se presume, decorrendo da lei ou do contrato. Roga, ao final, que as preliminares sejam acatadas, ou que sejam julgados improcedentes os pedidos. A Caixa Seguradora S/A, nova denominação da Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais S/A, apresentou contestação e documentos às fls. 86/173. Preliminarmente, requereu a aplicação dos ditames do artigo 191 do Código de Processo Civil (prazo em dobro). Arguiu carência de ação, pois não houve comunicação de sinistro à seguradora. Aduz a ocorrência de prescrição nos termos do artigo 206 do Código Civil, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros. Sustenta a ocorrência de inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alega, em suma, que os danos sofridos no imóvel decorreram de falhas construtivas (anomalia endógena) e que tal risco não está coberto pela Apólice de Seguro Habitacional, que prevê cobertura

somente nos casos de riscos decorrentes de causa externa. Remete a diversos dispositivos do Código Civil, mencionando que a obrigação de indenizar está restrita aos riscos futuros previstos no contrato e que, no caso dos autos, não há previsão de indenização por danos decorrentes de vícios intrínsecos ou uso e desgaste natural. Refere que não há menção contratual que permita a seguradora cobrir danos morais. Assevera que eventual inadimplemento contratual implica em obrigação de indenizar os danos patrimoniais e não morais, cujo reconhecimento implica comprovação de mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Afirma que a simples menção genérica no sentido de que teria sofrido prejuízos não implica em presunção de abalo moral. Diz que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Pleiteia, ao final, que as preliminares sejam acolhidas ou que sejam julgados improcedentes os pedidos. Na decisão de fl. 186 reconheceu-se a existência de conexão, determinando-se a distribuição por dependência aos autos 2008.61.13.002416-8. A ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. ofereceu contestação e documentos às fls. 187/222. Preliminarmente, aduz ausência de nexo de causalidade entre a falha apontada pelo autor e os prejuízos por ele alegados. Afirma que os danos causados no imóvel não foram causados pela ré. Alega sua ilegitimidade passiva, pois os eventos que causaram danos no imóvel foram provocados pela natureza, e ilegitimidade ativa, pois a parte autora não é proprietária do imóvel. No mérito, sustenta que construiu 324 unidades residenciais no empreendimento em questão (Jardim Panorama), e que não houve problema estrutural ou vícios de construção em nenhum deles. Menciona que sempre atendeu as solicitações de assistência técnica feitas na empresa. Informa que o impasse se deu porque a seguradora não promoveu o ressarcimento dos prejuízos dos arrendatários provocados pelas chuvas de 2005. Afirma que os valores foram orçados, porém não foram efetivados os reparados pela seguradora, motivo pelo qual vários moradores se omitiram em providenciar pequenos reparos provocados pelas chuvas (troca de telhas, por exemplo) o que, com o passar do tempo, acabou por depreciá-los pela ação do tempo. Menciona que está executando serviços de assistência técnica em casas que foram danificadas pela chuva por mera liberalidade. Sustenta que a parte autora consta de lista aprovada pela Caixa Econômica Federal juntada no Inquérito Civil mencionado, mas que se negou a receber a assistência técnica da requerida. Afirma também que o imóvel não se encontra em estado de ruína ou em situação de risco. Argumenta que a parte autora não acostou prova do dano material e do dano moral, e nem da alegada depreciação do imóvel. Impugna o pedido de assistência judiciária requerida pela parte autora, sob o argumento de que não há certidão de convênio com a Procuradoria e que a atuação de advogado constituído é incompatível com a Justiça Gratuita. Pede, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. A decisão de fl. 186 foi reconsiderada (fl. 225), reconhecendo-se a inexistência de conexão. A parte autora apresentou impugnação às fls. 231/239, 287/290. Cópia do Inquérito Civil n.º 287/05 acostada às fls. 246/280. As fls. 294/296 proferiu-se despacho saneador, afastando as preliminares suscitadas. No ensejo, determinou-se a realização de perícia, designando-se perito e arbitrando-se honorários, e foram apresentados quesitos do juízo. A Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 308/313 e 315/319). O laudo pericial está inserto às fls. 333/388, e sua complementação consta de fls. 429/431. As partes apresentaram críticas de seus assistentes técnicos (fls. 391/398, 408/414, 416/419, 435/440, 441/442, 444/449). FUNDAMENTAÇÃO As questões preliminares e a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição já foram apreciadas e afastadas pela decisão saneadora proferida às fls. 294/296, de forma que reputo presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, e passo à análise do mérito. No mérito, constato que a pretensão da parte autora procede em parte. Cumpre observar inicialmente o fundamento normativo que possui a responsabilidade imputada pela autora a cada uma das rés. A responsabilidade imputada à empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda e à Caixa Econômica Federal possui natureza extracontratual ou aquiliana, e está prevista no artigo 186 do Código Civil, que prescreve que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De outra feita, a responsabilidade da empresa Caixa Seguradora S.A. possui natureza contratual, e decorre do contrato de seguro firmado entre ela e a parte autora, cujo instrumento está encartado às fls. 132/143 dos autos. Fixadas essas premissas, para a análise da existência de danos no imóvel de propriedade da parte autora, resta imprescindível a valoração da prova pericial produzida nesses autos, por profissional da confiança deste Juízo. Infere-se do laudo pericial que os danos existentes no imóvel são os seguintes: 1) porta da cozinha solta do batente, com dobradiças enferrujadas; 2) marcas superficiais de oxidação nas janelas do imóvel; 3) beiral do telhado com madeira danificada; 4) reboco externo solto; 5) rodas dos trilhos das janelas soltos; 6) piso cerâmico da cozinha rachado; 7) azulejos ausentes no banheiro e 8) mau contato das tomadas. Constato que os danos listados sob os números 1, 2, 3, 5, 6 e 8 decorrem de vícios construtivos, consubstanciados na má qualidade do material empregado ou incorreta execução da obra. O dano listado no item 4 tem como causa provável o mau uso do imóvel e a falta de manutenção, e o listado no item 7 tem como causa provável a necessidade de reparo da tubulação hidráulica. Por outro lado, entendo que restou comprovada a existência de danos decorrentes de vícios construtivos, consistentes em infiltrações e umidade por capilaridade (ascendente), conforme se denota das fotos 84 e 79/81 (fl. 27 dos autos), do laudo do assistente técnico contratado pela parte autora, não obstante o imóvel tenha sido pintado pelos próprios moradores após o ajuizamento da demanda, o que dificultou a sua verificação no momento da realização da perícia. Corroboram ainda esta conclusão, o fato de ter sido instaurado inquérito civil pelo representante do

Ministério Público do Estado de São Paulo, para o fim de apurar irregularidades na execução do contrato firmado entre os arrendatários dos imóveis objetos do Programa de Arrendamento Residencial, a Caixa Econômica Federal e a empresa Infratécnica, que acarretaram infiltrações e rachaduras nas paredes de vários desses imóveis, consoante se denota da Portaria de instauração acostada à fl. 247, bem como diversas notícias divulgadas à época na imprensa local, conforme se verifica das reportagens veiculadas em mídia impressa e televisiva apresentadas pela parte autora. Outrossim, as regras de experiência demonstram que a existência de tais danos - infiltrações e umidade ascendente - em imóvel com pouco mais de 5 (cinco) anos de construção, decorrem na maioria das vezes de vícios construtivos, consistentes na utilização de material de baixa qualidade ou falha na execução do serviço respectivo, o que resta também confirmado pelo fato do perito judicial ter chegado a esta conclusão em todos os processos ajuizados perante esta Vara em que tais danos ainda eram aparentes no momento da realização da perícia. Da mesma forma, a necessidade de impermeabilização do muro de arrimo restou demonstrada pelas informações contidas no laudo complementar do perito judicial acostado às fls. 429/431, analisadas em cotejo com os pareceres do assistente técnico da autora, uma vez que a sua ausência poderá acarretar novas infiltrações, tais como as já ocasionadas anteriormente no imóvel em questão. Por outro lado, não resta evidente decorrer de vício construtivo a mancha de umidade na parede, localizada próxima ao teto e demonstrada pelas fotos anexadas pela parte autora à inicial, uma vez que esta pode ter decorrido de ausência de manutenção do imóvel pelos proprietários, sendo certo que o vistor judicial não pode verificar a existência do dano e o conseqüente nexo de causalidade no momento da realização da perícia. De outra banda, o dano material decorrente da desvalorização do imóvel em questão não restou demonstrada, não havendo nos autos uma única prova que comprove as alegações da parte. Ressalto que ainda que se considerasse aplicável à espécie a legislação consumerista, e a conseqüente possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não se mostraria adequado neste específico aspecto a aplicação dessa regra de julgamento. Isso porque para a sua aplicação é necessária a presença da verossimilhança das alegações da parte, sendo certo que não há qualquer prova, ainda que indiciária, de que reparados os danos existentes nos imóveis e retornando eles ao status quo ante, continuariam a sofrer depreciação decorrente dos vícios construtivos apontados. Outrossim, verifico que os danos existentes no imóvel, embora numerosos, não chegam ao ponto de afetar a solidez e segurança da obra, afirmando o perito em sua conclusão que eles não prejudicam a sua habitabilidade e que são passíveis de reforma simples, o que também afasta a verossimilhança da alegação da autora de que mesmo após realizados os reparos necessários, ele sofreria uma depreciação de grande monta. Assim sendo, reputo parcialmente provados os danos materiais alegados na exordial. Verificada a presença dos danos, constato que o nexo de causalidade entre os danos e a conduta da ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda é patente, tendo em vista que coube a ela a edificação da construção, devendo ela indenizar a parte autora pelos danos decorrentes dos vícios construtivos acima mencionados, sendo dispensáveis maiores ilações sobre este aspecto. A responsabilidade da corrê Caixa Econômica Federal também é manifesta, sendo certo que se mostra necessária uma reflexão mais detida sobre este ponto. A Lei n.º 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, através da realização do arrendamento residencial com opção de compra. Compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do referido programa, conforme se infere do disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, que prescreve que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. O parágrafo único do artigo 4º, prevê que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Assim sendo, verifico que a responsabilidade da corrê Caixa Econômica Federal decorre de ato próprio, uma vez que é cabe à ela a operacionalização do programa, de forma que possui essa ré a obrigação de entregar aos beneficiários do programa moradias adequadas e seguras, que seriam construídas com os recursos que lhe competia administrar. Ademais, ainda que assim não se considerasse, seria forçoso o reconhecimento de sua responsabilidade por ato de terceiro, verificada tanto na culpa in vigilando, uma vez a operação de construção deveria obedecer a critérios por ela estabelecidos, tal como previsto no supracitado dispositivo legal, cabendo a ela, por óbvio, fiscalizar a observância desses critérios por parte da construtora contratada. A culpa in eligendo também se verifica, em virtude de ser atribuída à Caixa Econômica Federal a escolha da empresa responsável pela construção dos imóveis do Programa de Arrendamento Residencial, devendo ser observado que a legislação de regência dispensa a realização de licitação para essa finalidade. Trago à colação o excerto do acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 0041813-70.2009.4.03.0000/SP, de relatoria do Desembargador Federal Johnson de Salvo, que inobstante tenha sido proferido quando da análise da legitimidade passiva dessa ré, possuem seus argumentos pertinência no que tange à sua responsabilidade na relação jurídica de direito material: A responsabilidade da CEF é presente, existe. Há vários motivos para isso: 1º) Ao que tudo indica foi a CEF (arrendadora) quem habilitou a construtora Infratécnica Engenharia e Construções Ltda para a obra e aparentemente repassou-lhe os recursos de que era gestora; é evidente a responsabilidade assumida na edificação de moradias confiáveis, para fins de arrendamento, o que aparentemente não ocorreu. Na melhor das hipóteses a CEF deve responder junto com a construtora à vista

de culpa in eligendo, já que a eleição da empresa de construção civil prescinde de procedimento licitatório e por isso mesmo a responsabilidade pelo boa edificação das moradias não pode recair apenas em mãos da firma de engenharia. 2º) Também não se pode afastar a culpa in vigilando. O programa de arrendamento residencial compromete recursos públicos que são entregues pela CEF a empresas privadas de construção, sendo certo que o domínio do imóvel pertencerá por 15 anos (ou menos) à CEF; é evidente o ônus da empresa pública em acompanhar a realização dos trabalhos de construção a fim de verificar se as obras estão conforme os projetos que a própria CEF aprovou. As rés Infratécnica Engenharia e Construções Ltda e Caixa Econômica Federal devem responder solidariamente pelos danos causados à parte autora, tendo em vista que a hipótese dos autos se amolda àquela prevista no artigo 942, parágrafo único, do Código Civil, que prevê que são solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no artigo 932. Por outro norte, não verifico a responsabilidade da corré Caixa Seguradora S.A., tendo em vista que da análise do instrumento contratual se depreende que os riscos cobertos na espécie são aqueles descritos na cláusula 5.2 da apólice de seguro acostada aos autos, a saber, incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, ameaça de desmoronamento devidamente comprovada, destelhamento por causa de granizos ou ventos superiores a 50 km por hora, inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais, alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado, sendo certo que a cláusula 6.2.1.1 prevê que, com exceção dos casos de incêndio e explosão, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa. Verificada a presença do dano e do nexos de causalidade, cumpre fixar o valor da indenização por danos materiais. A parte autora comprovou ter despendido R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), para a realização da perícia realizada por seu assistente técnico, tendo sido tal providência necessária para fundamentar a propositura desta ação, devendo, portanto, tal valor ser ressarcido. Por outro lado, verifico que a parte autora fez juntar aos autos um orçamento elaborado por seu assistente técnico, acostado às fls. 26 e 440. Não obstante não tenha sido comprovada a exatidão desses valores, as regras de experiência demonstram que eles se mostram extremamente razoáveis, razão pela qual passo a adotá-los na mensuração do valor da indenização. Assim sendo, constato que o valor da reparação dos vícios construtivos verificados, deve ser o seguinte: 1) Infiltrações nos dormitórios e na sala R\$ 1.200,00; 2) umidade por capilaridade (ascendente) nas paredes internas e externas R\$ 1.000,00; 3) oxidação das esquadrias R\$ 1.200,00; 4) tomadas com mau contato e sem fixação R\$ 100,00; 5) erradicar caruncho, tratar e substituir a madeira mole do beiral R\$ 2.500,00, totalizando o valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), já somados os gastos com a remuneração do assistente técnico. De outra feita, a alteração das instalações elétricas nos termos propostos pelo assistente técnico da parte autora, que entende mais adequada a colocação de tubulação dos eletrodutos, com posterior proteção mecânica com argamassa de areia e cimento, em um procedimento que denomina de envelopamento, orçado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), não se mostra devida, tendo em vista os esclarecimentos do perito judicial às fls. 408/410, em que menciona que a afirmação do assistente técnico de que os eletrodutos devam ser posicionados embutidos na massa de concreto que constitui a estrutura da casa não é correta. (...) a norma brasileira não obriga que tais dutos sejam embutidos nas lajes. (...) apesar de não estarem tubulados, encontram-se entre a laje e o telhado. Portanto, estão em local que não há acesso de pessoas ou animais e nem estão sujeitos a intempéries, caso a residência esteja coberta com telhado. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, é preciso para a sua caracterização, a demonstração de que os fatos violaram interesses não patrimoniais, causando perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade ou nos sentimentos da parte. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso dos autos, a lesão ao direito da personalidade decorre da mera comprovação de que a parte autora teve que residir juntamente com sua família, por período considerável de tempo, em um imóvel que passou a apresentar diversos defeitos construtivos, comprometendo a sua tranqüilidade e seu conforto, justamente no local que é reservado para o seu descanso após a labuta diária. No que tange ao arbitramento do valor devido a título de danos morais, observo que a reparação possui caráter dúplice, servindo tanto para punir a conduta da ré quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Neste contexto, entendo como razoável a condenação da ré a indenizar a autora pelo abalo moral sofrido no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este correspondente a aproximadamente duas vezes o dano material experimentado. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, para condenar as rés Caixa Econômica Federal e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda a indenizar a parte autora, pelos danos materiais por ela sofridos, no montante de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), bem como a lhe reparar os danos morais, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). **Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face da ré Caixa Seguradora S.A. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos a

título de dano material deverão ser corrigidos monetariamente desde a data da ocorrência do dano, ou seja, da data da construção, até a data do efetivo pagamento, e incidirão sobre eles juros de mora a partir desse mesmo marco temporal, consoante disposto na Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, os valores devidos a título de reparação de danos morais, deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros moratórios a partir do arbitramento, ou seja, da data da prolação desta sentença, nos termos previstos na Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deverá ser aplicado, no que não contrariar esta decisão, as disposições constantes na Resolução n.º 134/2010 do CJF. Tendo em vista que a parte autora decaiu em pequena parte do pedido de indenização por danos materiais, sendo certo, ainda, que a ausência de condenação das rés em montante inferior ao postulado na inicial a título de reparação de danos morais não gera sucumbência recíproca, nos termos preconizados pela Súmula 326, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno as rés Infratécnica Engenharia e Construções Ltda e Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré Caixa Seguradora S.A., tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Ao SEDI correção da parte passiva, para constar Caixa Seguradora S/A no lugar de Sasse - Cia. Nacional de Seguros Gerais (fl. 86). Custas ex lege. Oficie-se aos relatores dos agravos de instrumento interpostos pelos réus, informando o teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000601-63.2009.403.6113 (2009.61.13.000601-8) - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que SEBASTIÃO LEMOS DA SILVA E APARECIDA GABRIEL DA SILVA propuseram em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS e INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., visando (fls. 08/09) (...) 1) TUTELA ANTECIPADA PARA: (...) 1.a) A concessão de ordem para que as rés paguem solidariamente os honorários do engenheiro civil Dr. Francisco Carlos Mian, inscrito no CREA sob nº 5060260033, e no CPF/MF sob nº 005432608-79, no valor de R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais), conforme recibo em anexo, mediante depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal, sob pena de multa diária, modalidade astreints no valor de um (1) salário mínimo; (...) 2) PARA POSTERIORMENTE: (...) 2.b) Julgar PROCEDENTES os pedidos de condenação dos réus de forma solidária ao pagamento da indenização a título de danos materiais em R\$ 18.300,00 (Dezoito mil e trezentos reais) corrigida monetariamente desde a data da citação e juros moratórios da data do início do evento danoso (a ser apurado na instrução processual) até o seu efetivo pagamento; MAIS o valor correspondente a 60 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país a época do pagamento, referente ao ressarcimento pelos danos materiais, corrigido monetariamente desde a data da citação e juros moratórios da data do evento danoso até o seu efetivo pagamento; (...) 2.c) A condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios na base de 20% fixados sobre o total da condenação reajustada; (...) 2.d) Protesta e requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do preposto da ré, oitiva de testemunhas, provas periciais, juntada de novos documentos, etc. (...) 2.e) Os benefícios da assistência judiciária gratuita, por serem os autores pobres na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, bem como de sua família (declaração em anexo); (...) Aduz a parte autora, em suma, que adquiriu um imóvel para sua residência situado na Rua Badih Hannouche nº 181, no bairro Jardim Panorama, nesta cidade de Franca-SP, em dezembro de 2004 por meio do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Esclarece que o projeto arquitetônico foi aprovado pela Caixa Econômica Federal para que a empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. realizasse a execução da obra, contratando, ainda, seguro obrigatório de danos materiais contra danos no imóvel com a Caixa Seguros. Assevera que todos os imóveis do Bairro Jardim Panorama encontram-se em situação perigosa em virtude de diversos vícios de construção, que podem ocasionar iminente ruína destes, inclusive o seu. Informa que foi instaurado pelo Ministério Público Estadual Inquérito Civil nº 287/2005, em trâmite perante a 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Franca, visando a apuração dos fatos, tais como infiltrações e rachaduras nas paredes de várias casas, sendo que a Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. tem somente realizados remendos nas moradias. Alega que o engenheiro contratado constatou que o imóvel possui infiltrações; umidade por capilaridade devido a ausência de impermeabilização; umidade nas superfícies das paredes com a presença de mofo; pintura externa com desprendimento do reboco; desintegração de reboco, causando a proliferação de fungos; oxidação das esquadrias, instalações elétricas com mau contato e sem fixação e infiltração no muro de arrimo, e que a reforma do imóvel custaria aproximadamente R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais). Relata que os danos nos imóveis do Jardim Panorama tornaram-se notórios na cidade, ocasionando a sua depreciação, e que a falta de condições de habitabilidade do imóvel ocasionou-lhe danos morais. Diz que a utilização de materiais de péssima qualidade pelas

rés na construção do imóvel referido constitui locupletamento ilícito, em detrimento da redução da qualidade de vida dos autores e de sua família. Sustenta que devem ser aplicados os ditames do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova. Com a inicial, acostou documentos (fls. 11/31). Na decisão de fl. 33 foi determinada a parte autora a adequação do valor da causa os conteúdos econômico do processo. A parte autora apresentou novo valor a causa fl. 36, que foi acolhido pela r. decisão de fl. 42. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação e documentos às fls. 59/104. Preliminarmente, requereu a aplicação dos ditames do artigo 191 do Código de Processo Civil (prazo em dobro). Arguiu carência de ação, pois não houve comunicação de sinistro à seguradora. Aduz a ocorrência de prescrição nos termos do artigo 206 do Código Civil, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros. Sustenta a ocorrência de inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alega, em suma, que os danos sofridos no imóvel decorreram de falhas construtivas (anomalia endógena) e que tal risco não está coberto pela Apólice de Seguro Habitacional, que prevê cobertura somente nos casos de riscos decorrentes de causa externa. Remete a diversos dispositivos do Código Civil, mencionando que a obrigação de indenizar está restrita aos riscos futuros previstos no contrato e que, no caso dos autos, não há previsão de indenização por danos decorrentes de vícios intrínsecos ou uso e desgaste natural. Refere que não há menção contratual que permita a seguradora cobrir danos morais. Assevera que eventual inadimplemento contratual implica em obrigação de indenizar os danos patrimoniais e não morais, cujo reconhecimento implica comprovação de mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Afirma que a simples menção genérica no sentido de que teria sofrido prejuízos não implica em presunção de abalo moral. Diz que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Pleiteia, ao final, que as preliminares sejam acolhidas ou que sejam julgados improcedentes os pedidos. A ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. ofereceu contestação e documentos às fls. 105/114. Preliminarmente, aduz ausência de nexo de causalidade entre a falha apontada pelos autores e os prejuízos por ele alegados. Afirma que os danos causados no imóvel não foram causados pela ré. Alega sua ilegitimidade passiva, pois os eventos que causaram danos no imóvel foram provocados pela natureza, e ilegitimidade ativa, pois a parte autora não é proprietária do imóvel. No mérito, sustenta que construiu 324 unidades residenciais no empreendimento em questão (Jardim Panorama), e que não houve problema estrutural ou vícios de construção em nenhum deles. Menciona que sempre atendeu as solicitações de assistência técnica feitas na empresa. Informa que o impasse se deu porque a seguradora não promoveu o ressarcimento dos prejuízos dos arrendatários provocados pelas chuvas de 2005. Afirma que os valores foram orçados, porém não foram efetivados os reparos pela seguradora, motivo pelo qual vários moradores se omitiram em providenciar pequenos reparos provocados pelas chuvas (troca de telhas, por exemplo) o que, com o passar do tempo, acabou por depreciá-los pela ação do tempo. Menciona que está executando serviços de assistência técnica em casas que foram danificadas pela chuva por mera liberalidade. Sustenta que a parte autora consta de lista aprovada pela Caixa Econômica Federal juntada no Inquérito Civil mencionado, mas que se negou a receber a assistência técnica da requerida. Afirma também que o imóvel não se encontra em estado de ruína ou em situação de risco. Argumenta que a parte autora não acostou prova do dano material e do dano moral, e nem da alegada depreciação do imóvel. Impugna o pedido de assistência judiciária requerida pela parte autora, sob o argumento de que não há certidão de convênio com a Procuradoria e que a atuação de advogado constituído é incompatível com a Justiça Gratuita. Pede, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. A ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. ofereceu contestação e documentos às fls. 156/189. Preliminarmente, aduz ausência de nexo de causalidade entre a falha apontada pelo autor e os prejuízos por ele alegados. Afirma que os danos causados no imóvel não foram causados pela ré. Alega sua ilegitimidade passiva, pois os eventos que causaram danos no imóvel foram provocados pela natureza, e ilegitimidade ativa, pois a parte autora não é proprietária do imóvel. No mérito, sustenta que construiu 324 unidades residenciais no empreendimento em questão (Jardim Panorama), e que não houve problema estrutural ou vícios de construção em nenhum deles. Menciona que sempre atendeu as solicitações de assistência técnica feitas na empresa. Informa que o impasse se deu porque a seguradora não promoveu o ressarcimento dos prejuízos dos arrendatários provocados pelas chuvas de 2005. Afirma que os valores foram orçados, porém não foram efetivados os reparos pela seguradora, motivo pelo qual vários moradores se omitiram em providenciar pequenos reparos provocados pelas chuvas (troca de telhas, por exemplo) o que, com o passar do tempo, acabou por depreciá-los pela ação do tempo. Menciona que está executando serviços de assistência técnica em casas que foram danificadas pela chuva por mera liberalidade. Sustenta que a parte autora consta de lista aprovada pela Caixa Econômica Federal juntada no Inquérito Civil mencionado, mas que se negou a receber a assistência técnica da requerida. Afirma também que o imóvel não se encontra em estado de ruína ou em situação de risco. Argumenta que a parte autora não acostou prova do dano material e do dano moral, e nem da alegada depreciação do imóvel. Impugna o pedido de assistência judiciária requerida pela parte autora, sob o argumento de que não há certidão de convênio com a Procuradoria e que a atuação de advogado constituído é incompatível com a Justiça Gratuita. Pede, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 144/167. Em exórdio, fez esclarecimentos sobre o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e sobre a natureza jurídica dos contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários. Preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade passiva, pois não teria praticado nenhum ato

relativo à construção do imóvel e nem tampouco é seguradora. Refere que é somente fomentadora do PAR e que não provocou qualquer dano à parte autora, eis que não foi construtora e nem responsável técnica pela obra. Esclarece que à Caixa Econômica Federal somente coube liberação de recursos para complementar a aquisição do bem, restando equivocada a tentativa de imputar-lhe responsabilidade solidária a respeito dos fatos narrados na inicial. Aduz que o contrato de seguro foi firmado entre a parte autora e a Caixa Seguros S/A, que é empresa distinta da Caixa Econômica Federal, o que denotaria a sua ilegitimidade passiva para responder por eventual seguro contratado. Assevera que a parte autora não possui legitimidade para postular o reparo do bem, porque possui somente a posse direta deste, permanecendo o domínio e a posse indireta com o credor arrendador. Diz que não há interesse de agir, pois a parte autora não comunicou o sinistro à companhia seguradora, e que não aguardou que a construtora providenciasse os reparos cabíveis no imóvel. Menciona que no inquérito civil noticiado pelo autor foi acordado que um engenheiro da construtora ou da Caixa Econômica Federal vistoriaria os imóveis em que se alegasse a existência de dano, de modo a permitir os reparos necessários. Quanto ao mérito, alega que eventual obrigação de fazer é exclusiva do vendedor ou construtor, não havendo que se falar em responsabilidade da arrendante ou da seguradora se o sinistro não estiver acobertado na apólice de seguro contratada. Afirma que não pode ser presumida cobertura por vício intrínseco, como é o caso do vício de construção. Sustenta que tal cobertura deve ser expressa. Argumenta que os instrumentos firmados visando a contratação do financiamento para a consecução da obra não prevêm a obrigação da Caixa Econômica Federal em indenizar ou repor prejuízos ocasionados por danos físicos do empreendimento e de suas unidades autônomas. Sustenta que a Caixa Econômica Federal não pode ser responsabilizada solidariamente, pois a solidariedade não se presume, decorrendo da lei ou do contrato. Roga, ao final, que as preliminares sejam acatadas, ou que sejam julgados improcedentes os pedidos. A parte autora apresentou impugnação às fls. 190/194. Cópia do Inquérito Civil n.º 287/05 acostada às fls. 199/223. Às fls. 251/253 proferiu-se despacho saneador, afastando às preliminares suscitadas. No ensejo, determinou-se a realização de perícia, designando-se perito e arbitrando-se honorários, e foram apresentados quesitos do juízo. A Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 263/270 e 271/277). O laudo pericial está inserto às fls. 305/372, e sua complementação consta de fls. 424/426. As partes apresentaram críticas de seus assistentes técnicos (fls. 387/394, 397/400, 403/406, 395/398, 435/437). FUNDAMENTAÇÃO As questões preliminares e a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição já foram apreciadas e afastadas pela decisão saneadora proferida às fls. 251/253, de forma que reputo presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, e passo à análise do mérito. No mérito, constato que a pretensão da parte autora procede em parte. Cumpre observar inicialmente o fundamento normativo que possui a responsabilidade imputada pela autora a cada uma das rés. A responsabilidade imputada à empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda e à Caixa Econômica Federal possui natureza extracontratual ou aquiliana, e está prevista no artigo 186, do Código Civil que prescreve que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De outra feita, a responsabilidade da empresa Caixa Seguradora S.A. possui natureza contratual, e decorre do contrato de seguro firmado entre ela e a parte autora, cujo instrumento está encartado às fls. 88/104 dos atos. Fixadas essas premissas, para a análise da existência de danos no imóvel de propriedade da parte autora, resta imprescindível a valoração da prova pericial produzida nesses autos, por profissional da confiança deste Juízo. Infere-se do laudo pericial que os danos existentes no imóvel são os seguintes: 1) trincas na parte superior das paredes internas e externas do imóvel; 2) marcas superficiais de oxidação (ferrugem) nas janelas do imóvel; 3) Marcas de umidade na parte superior das paredes e teto do imóvel; 4) Marcas de infiltração ascendentes, por capilaridade, umidade no reboco externo, na altura do chão até 30,00 cm deste; 5) Marcas de umidade no muro de arimo; 6) Telhas da cumeira do telhado soltas e fora do lugar; 7) Trinca horizontal na parede externa entre a porta da cozinha e o tanque; 8) Marcas de umidade na parte inferior das paredes internas; 9) Mau contato das tomadas e 10) Fissura no reboco externo; 11) Vazio em algumas madeiras do telhado; 12) Umidade em uma única parede de um dormitório e 13) Trinca horizontal, a meia altura, nas duas paredes que separam o dormitório do recuo frontal. Constato que os danos listados sob os números 1, 2, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11 são provocados por vícios construtivos, consubstanciados na má qualidade do material empregado ou incorreta execução da obra. Por sua vez o dano listado no item 3 pode ter sua origem em um vício construtivo ou de uso, mas foi agravado pelo mau uso. O dano listado no item 6 tem por causa provável a falta de manutenção, ao passo que os itens 12 e 13 tem causa provável desconhecida. De outra banda, o dano material decorrente da desvalorização do imóvel em questão não restou comprovada, não havendo nos autos uma única prova que comprove as alegações da parte. Ressalto que ainda que se considerasse aplicável à espécie a legislação consumerista, e a consequente possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não se mostraria adequado neste específico aspecto a aplicação dessa regra processual. Isso porque para a sua aplicação é necessária a presença da verossimilhança das alegações da parte, sendo certo que não há qualquer prova, ainda que indiciária, de que reparados os danos existentes nos imóveis e retornando eles ao status quo ante, continuariam a sofrer depreciação decorrente dos vícios construtivos apontados. Outrossim, verifico que os danos existentes no imóvel, embora numerosos, não chegam ao ponto de afetar a solidez e segurança da obra, afirmando o perito em sua conclusão que não prejudicam

a sua habitabilidade e que são passíveis de reforma simples, o que também afasta a verossimilhança da alegação da autora de que mesmo após realizados os reparos necessários, ele sofreria uma depreciação de grande monta. Assim sendo, reputo parcialmente provados os danos materiais alegados na exordial. Verificada a presença dos danos, constato que o nexo de causalidade entre os danos e a conduta da ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda é patente, tendo em vista que lhe coube a edificação da construção, devendo ela indenizar a parte autora pelos danos decorrentes dos vícios construtivos acima mencionados, sendo dispensáveis maiores ilações sobre este aspecto. A responsabilidade da corrê Caixa Econômica Federal também é manifesta, sendo certo que se mostra necessária uma reflexão mais detida sobre este ponto. A Lei n.º 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, através da realização do arrendamento residencial com opção de compra. Compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do referido programa, conforme se infere do disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, que prescreve que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. O parágrafo único do artigo 4º, prevê que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Assim sendo, verifico que a responsabilidade da Caixa decorre de ato próprio, uma vez que cabe à ela a operacionalização do programa, de forma que possui essa ré a obrigação de entregar aos beneficiários do programa moradias adequadas e seguras, que foram construídas com os recursos que lhe competia administrar. Ademais, ainda que assim não se considerasse, seria forçoso o reconhecimento de sua responsabilidade por ato de terceiro, verificada tanto na culpa in vigilando, uma vez a operação de construção deveria obedecer a critérios por ela estabelecidos, tal como previsto no supracitado dispositivo legal, cabendo a ela, por óbvio, fiscalizar a observância desses critérios por parte da construtora contratada. A culpa in eligendo também se verifica, em virtude de ser atribuída à Caixa Econômica Federal a escolha da empresa responsável pela construção dos imóveis do Programa de Arrendamento Residencial, devendo ser observado que a legislação de regência dispensa a realização de licitação para essa finalidade. Trago à colação o excerto do acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 0041813-70.2009.4.03.0000/SP, de relatoria do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, que inobstante tenha sido proferido na análise da legitimidade passiva dessa ré, possuem seus argumentos pertinência no que tange à sua responsabilidade na relação jurídica de direito material: A responsabilidade da CEF é presente, existe. Há vários motivos para isso: 1º) Ao que tudo indica foi a CEF (arrendadora) quem habilitou a construtora Infratécnica Engenharia e Construções Ltda para a obra e aparentemente repassou-lhe os recursos de que era gestora; é evidente a responsabilidade assumida na edificação de moradias confiáveis, para fins de arrendamento, o que aparentemente não ocorreu. Na melhor das hipóteses a CEF deve responder junto com a construtora à vista de culpa in eligendo, já que a eleição da empresa de construção civil prescinde de procedimento licitatório e por isso mesmo a responsabilidade pela boa edificação das moradias não pode recair apenas em mãos da firma de engenharia. 2º) Também não se pode afastar a culpa in vigilando. O programa de arrendamento residencial compromete recursos públicos que são entregues pela CEF a empresas privadas de construção, sendo certo que o domínio do imóvel pertencerá por 15 anos (ou menos) à CEF; é evidente o ônus da empresa pública em acompanhar a realização dos trabalhos de construção a fim de verificar se as obras estão conforme os projetos que a própria CEF aprovou. As rés Infratécnica Engenharia e Construções Ltda e Caixa Econômica Federal devem responder solidariamente pelos danos causados à parte autora, tendo em vista que a hipótese dos autos se amolda àquela prevista no artigo 942, parágrafo único, do Código Civil, que prevê que são solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no artigo 932. Por outro norte, não verifico a responsabilidade da corrê Caixa Seguradora S.A., tendo em vista que da análise do instrumento contratual se depreende que os riscos cobertos na espécie são aqueles descritos na cláusula 5.2 da apólice de seguro acostada às fls. 93/104, a saber, incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, ameaça de desmoronamento devidamente comprovada, destelhamento por causa de granizos ou ventos superiores a 50 km por hora, inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais, alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado, sendo certo que a cláusula 6.2.1.1 prevê que, com exceção dos casos de incêndio e explosão, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa. Verificada a presença do dano e do nexo de causalidade, cumpre fixar o valor da indenização por danos materiais. A parte autora comprovou ter despendido R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme documento de fl. 28, para a realização da perícia realizada por seu assistente técnico, tendo sido tal providência necessária para fundamentar a propositura desta ação, devendo, portanto, ser ressarcido. Por outro lado, verifico que a parte autora fez juntar aos autos um orçamento elaborado por seu assistente técnico, acostado à fl. 30. Não obstante não tenha sido comprovada a exatidão desses valores, as regras de experiência demonstram que eles se mostram extremamente razoáveis, razão pela qual passo a adotá-los como corretos. Assim sendo, constato que o valor da reparação dos vícios construtivos verificados, deve ser o seguinte: 1) infiltrações marcas descendentes pelas janelas R\$ 800,00; 2) tomadas com mau contato e sem fixação R\$ 100,00; 3) umidade por capilaridade (ascendente) paredes externas e internas da sala R\$ 1.200,00; 4) umidade nas superfícies das paredes do

dormitório do casal e parede lateral R\$ 800,00; 5) Pintura externa R\$ 1.000,00, 6) desintegração do reboco R\$ 500,00; 7) Oxidação das esquadrias (janela do dormitório do casal e cozinha) R\$ 400,00 e 8) Muro de Arrimo e divisa R\$ 1.500,00, totalizando o valor de R\$ 7.900,00 (sete e novecentos reais), já somados os gastos com o assistente técnico. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, é preciso para a sua caracterização, a demonstração de que dos fatos houve lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997 .No caso dos autos, a lesão ao direito da personalidade decorre da mera comprovação de que a parte autora teve que residir juntamente com sua família, por período considerável de tempo, em um imóvel que passou a apresentar diversos defeitos construtivos, comprometendo a sua tranquilidade e seu conforto, justamente no local que é reservado para o seu descanso após a labuta diária.No que tange ao arbitramento do valor devido a título de danos morais, observo que a reparação possui caráter dúplice, servindo tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida.Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima.Neste contexto, entendo como razoável a condenação da ré a indenizar a autora pelo abalo moral sofrido no montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), valor este correspondente a aproximadamente duas vezes o dano material experimentado.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, para condenar as rés Caixa Econômica Federal e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda a indenizar a parte autora, pelos danos materiais por ela sofridos, no montante de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), bem como a lhe reparar os danos morais, no montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da ré Caixa Seguradora S.A. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores devidos a título de dano material deverão ser corrigidos monetariamente desde a data da ocorrência do dano, ou seja, da data da construção, até a data do efetivo pagamento, e incidirá sobre eles juros de mora a partir desse mesmo marco temporal, consoante disposto na Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, os valores devidos a título de reparação de danos morais, deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros moratórios a partir do arbitramento, ou seja, da data da prolação desta sentença, nos termos previstos na Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deverá ser aplicado, no que não contrariar esta decisão, as disposições constantes na Resolução 134/2010 do CJF.Tendo em vista que a parte autora decaiu em pequena parte do pedido de indenização por danos materiais, sendo certo, ainda, que a ausência de condenação das rés em montante inferior ao postulado na inicial a título de reparação de danos morais não gera sucumbência recíproca, nos termos preconizados pela Súmula 326, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno as rés Infratécnica Engenharia e Construções Ltda e Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré Caixa Seguradora S.A., tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.Custas ex lege.Caberá a ré Caixa Econômica Federal, ressarcir ao Erário Público na fase de cumprimento de sentença, os honorários periciais cujo pagamento foi requisitado à fl. 442.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000603-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000603-1) - PAULO CESAR CAMPOS X LEDA MARIA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que PAULO CÉSAR CAMPOS e LEDA MARIA ALVES propuseram em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A e INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., visando (fls. 08/09) (...) 1) TUTELA ANTECIPADA (sic) PARA (...) 1.a) concessão de ordem para que as rés paguem solidariamente os honorários do engenheiro civil Dr. Francisco Carlos Mian, inscrito no CREA sob nº 5060260033, e no CPF/MF sob nº 005432608-79, no valor de R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais), conforme recibo em anexo, mediante depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal, sob pena de multa diária, modalidade astreints no valor de um (1) salário mínimo; (...) 2) PARA POSTERIORMENTE: (...) 2.b) Julgar PROCEDENTES os pedidos de condenação dos réus de forma solidária ao pagamento da indenização a título de danos materiais em R\$ 18.300,00 (Dezoito mil e trezentos reais) corrigida monetariamente desde a data da citação e juros moratório da data do início do evento danoso (a ser apurado na instrução processual) até o ser efetivo pagamento, MAIS o valor correspondente a 60 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país a época do pagamento, referente a

ressarcimento pelo danos morais, corrigido monetariamente desde a data da citação e juros moratório da data do evento danoso até o seu efetivo pagamento;(…) 2.c) A condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios na base de 20% fixados sobre o total da condenação reajustada; (…) 2.d) Protesta e requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do preposto da ré, oitiva de testemunhas, provas periciais, juntada de novos documentos, etc.(…) 2.e) Os benefícios da assistência judiciária gratuita, por serem os autores pobres na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, bem como de sua família (declaração em anexo);(…) 2.f) Caso seja aplicada à presente demanda o rito sumário, que conceda prazo aos autores para adequar a exordial ao procedimento escolhido. (…)

Aduz a parte autora, em suma, que adquiriu um imóvel para sua residência situado na Rua Badih Hannouche nº 71, no bairro Jardim Panorama, nesta cidade de Franca-SP, em dezembro de 2004 por meio do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Esclarece que o projeto arquitetônico foi aprovado pela Caixa Econômica Federal para que a empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. realizasse a execução da obra, contratando, ainda, seguro obrigatório de danos materiais contra danos no imóvel com a Caixa Seguradora S/A. Assevera que todos os imóveis do Bairro Jardim Panorama encontram-se em situação perigosa em virtude de diversos vícios de construção, que podem ocasionar iminente ruína destes, inclusive o seu. Informa que foi instaurado pelo Ministério Público Estadual Inquérito Civil nº 287/2005, em trâmite perante a 2.^a Promotoria de Justiça da Comarca de Franca, visando a apuração dos fatos, tais como infiltrações e rachaduras nas paredes de várias casas, sendo que a Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. tem somente realizados remendos nas moradias. Alega que o engenheiro contratado constatou que o imóvel possui trincas estruturais, fissuras nos revestimentos, descascados na pintura e umidade, e que a reforma do imóvel custaria aproximadamente R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais). Relata que os danos nos imóveis do Jardim Panorama tornaram-se notórios na cidade, ocasionando a sua depreciação, e que a falta de condições de habitabilidade do imóvel ocasionou-lhe danos morais. Diz que a utilização de materiais de péssima qualidade pelas rés na construção do imóvel referido constitui locupletamento ilícito, em detrimento da redução da qualidade de vida do autor e de sua família. Sustenta que devem ser aplicados os ditames do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova. Afirma que se torna necessária a exibição de todos os contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e as demais rés, bem como a exibição incidental do memorial descritivo e planilha orçamentária da construção das casas do Jardim Panorama. Com a inicial, acostou documentos (fls. 11/42). A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação e documentos às fls. 58/108. Preliminarmente, requereu a aplicação dos ditames do artigo 191 do Código de Processo Civil (prazo em dobro). Arguiu carência de ação, pois sendo a parte autora mera arrendatária, e não proprietária do imóvel, não poderia vir a juízo reclamando indenização por suposta desvalorização do imóvel. Argumenta que, mesmo que a parte autora fosse proprietária do imóvel, haveria carência da ação, pois não houve comunicação de sinistro à seguradora. Aduz a ocorrência de prescrição nos termos do artigo 206 do Código Civil, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros. Sustenta a ocorrência de inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alega, em suma, que os danos sofridos no imóvel decorreram de falhas construtivas (anomalia endógena) e que tal risco não está coberto pela Apólice de Seguro Habitacional, que prevê cobertura somente nos casos de riscos decorrentes de causa externa. Remete a diversos dispositivos do Código Civil, mencionando que a obrigação de indenizar está restrita aos riscos futuros previstos no contrato e que, no caso dos autos, não há previsão de indenização por danos decorrentes de vícios intrínsecos ou uso e desgaste natural. Refere que não há menção contratual que permita a seguradora cobrir danos morais. Assevera que eventual inadimplemento contratual implica em obrigação de indenizar os danos patrimoniais e não morais, cujo reconhecimento implica comprovação de mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Afirma que a simples menção genérica no sentido de que teria sofrido prejuízos não implica em presunção de abalo moral. Diz que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Pleiteia, ao final, que as preliminares sejam acolhidas ou que sejam julgados improcedentes os pedidos. A ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. ofereceu contestação e documentos às fls. 109/142. Preliminarmente, aduz ausência de nexo de causalidade entre a falha apontada pelo autor e os prejuízos por ele alegados. Afirma que os danos causados no imóvel não foram causados pela ré. Alega sua ilegitimidade passiva, pois os eventos que causaram danos no imóvel foram provocados pela natureza, e ilegitimidade ativa, pois a parte autora não é proprietária do imóvel. No mérito, sustenta que construiu 324 unidades residenciais no empreendimento em questão (Jardim Panorama), e que não houve problema estrutural ou vícios de construção em nenhum deles. Menciona que sempre atendeu as solicitações de assistência técnica feitas na empresa. Informa que o impasse se deu porque a seguradora não promoveu o ressarcimento dos prejuízos dos arrendatários provocados pelas chuvas de 2005. Afirma que os valores foram orçados, porém não foram reparados pela seguradora, motivo pelo qual vários moradores se omitiram em providenciar pequenos reparos provocados pelas chuvas (troca de telhas, por exemplo) o que, com o passar do tempo, acabou por depreciá-los pela ação do tempo. Menciona que está executando serviços de assistência técnica em casas que foram danificadas pela chuva por mera liberalidade. Sustenta que a parte autora consta de lista aprovada pela Caixa Econômica Federal juntada no Inquérito Civil mencionado, mas que se negou a receber a assistência técnica da requerida. Afirma também que o imóvel não se encontra em estado de ruína ou em situação de risco.

Argumenta que a parte autora não acostou prova do dano material e do dano moral, e nem da alegada depreciação do imóvel. Impugna o pedido de assistência judiciária requerida pela parte autora, sob o argumento de que não há certidão de convênio com a Procuradoria e que a atuação de advogado constituído é incompatível com a Justiça Gratuita. Pede, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 148/188. Em exórdio, fez esclarecimentos sobre o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e sobre a natureza jurídica dos contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários. Preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade passiva, pois não teria praticado nenhum ato relativo à construção do imóvel e nem tampouco é seguradora. Refere que é somente fomentadora do PAR e que não provocou qualquer dano à parte autora, eis que não foi construtora e nem responsável técnica pela obra. Esclarece que à Caixa Econômica Federal somente coube liberação de recursos para complementar a aquisição do bem, restando equivocada a tentativa de imputar-lhe responsabilidade solidária a respeito dos fatos narrados na inicial. Aduz que o contrato de seguro foi firmado entre a parte autora e a Caixa Seguros S/A, que é empresa distinta da Caixa Econômica Federal, o que denotaria a sua ilegitimidade passiva para responder por eventual seguro contratado. Assevera que a parte autora não possui legitimidade para postular o reparo do bem, porque possui somente a posse direta deste, permanecendo o domínio e a posse indireta com o credor arrendador. Diz que não há interesse de agir, pois a parte autora não comunicou o sinistro à companhia seguradora, e que não aguardou que a construtora providenciasse os reparos cabíveis no imóvel. Menciona que no inquérito civil noticiado pelo autor foi acordado que um engenheiro da construtora ou da Caixa Econômica Federal vistoriaria os imóveis em que se alegasse a existência de dano, de modo a permitir os reparos necessários. Aduz a ocorrência de conexão com o processo nº 2008.61.13.002416-8, rogando que todos os feitos elencados na contestação sejam redistribuídos e apensados àquele. Quanto ao mérito, alega que eventual obrigação de fazer é exclusiva do vendedor ou construtor, não havendo que se falar em responsabilidade da arrendante ou da seguradora se o sinistro não estiver acobertado na apólice de seguro contratada. Afirma que não pode ser presumida cobertura por vício intrínseco, como é o caso do vício de construção. Sustenta que tal cobertura deve ser expressa. Argumenta que os instrumentos firmados visando a contratação do financiamento para a consecução da obra não prevêm a obrigação da Caixa Econômica Federal em indenizar ou repor prejuízos ocasionados por danos físicos do empreendimento e de suas unidades autônomas. Sustenta que a Caixa Econômica Federal não pode ser responsabilizada solidariamente, pois a solidariedade não se presume, decorrendo da lei ou do contrato. Roga, ao final, que as preliminares sejam acatadas, ou que sejam julgados improcedentes os pedidos. Na decisão de fl. 189 reconheceu-se a inexistência de conexão dos presentes autos com o processo em trâmite perante a 2.ª Vara Federal de Franca. A parte autora apresentou impugnações às fls. 196/200 e 244/252. Cópia do Inquérito Civil n.º 287/05 acostada às fls. 205/239. Às fls. 253/255 proferiu-se despacho saneador, afastando as preliminares suscitadas. No ensejo, determinou-se a realização de perícia, designando-se perito e arbitrando-se honorários, e foram apresentados quesitos do juízo. A Caixa Econômica Federal informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 265/272) e a Caixa Seguradora S/A interpôs agravo retido (fls. 280/286). O laudo pericial está inserto às fls. 304/366 e sua complementação consta de fls. 422/425. As partes apresentaram críticas de seus assistentes técnicos (fls. 372/379 e 406/421). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 435/444), ao qual foi negado seguimento (fl. 459). A Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora S/A e a Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. apresentaram suas alegações finais às fls. 445/452, 453/458 e 461/467, respectivamente. FUNDAMENTAÇÕES questões preliminares e a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição já foram apreciadas e afastadas pela decisão saneadora proferida às fls. 253/255, de forma que reputo presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, e passo à análise do mérito. No mérito, constato que a pretensão da parte autora procede em parte. Cumpre observar inicialmente o fundamento normativo que possui a responsabilidade imputada pela autora a cada uma das rés. A responsabilidade imputada à empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda e à Caixa Econômica Federal possui natureza extracontratual ou aquiliana, e está prevista no artigo 186 do Código Civil, que prescreve que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De outra feita, a responsabilidade da empresa Caixa Seguradora S.A. possui natureza contratual, e decorre do contrato de seguro firmado entre ela e a parte autora, cujo instrumento está encartado às fls. 97/108 dos autos. Fixadas essas premissas, para a análise da existência de danos no imóvel de propriedade da parte autora, resta imprescindível a valoração da prova pericial produzida nesses autos, por profissional da confiança deste Juízo. Infere-se do laudo pericial que os danos existentes no imóvel são os seguintes: 1) marcas de umidade na parte superior da parede e teto do dormitório; 2) marcas superficiais de oxidação nas janelas do imóvel; 3) reboco externo soltando a meia altura; 4) marcas de infiltração ascendente, por capilaridade, umidade no reboco externo na altura do chão até 30,00 cm deste; 5) marcas de umidade no muro de arrimo; 6) reparo horizontal na parte superior da fachada frontal do imóvel; 7) oxidação a meia altura da porta de ferro da sala; 8) marcas de umidade na parte inferior da parede da sala que faz divisa com a parede do banheiro; 9) mau contato das tomadas e 10) fissura no reboco externo. Constato que os danos listados sob os números 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 decorrem de vícios construtivos, consubstanciados na má qualidade do material empregado ou incorreta execução da obra, ao passo que os danos listados sob os números 1 e 3 decorrem

de mau uso e ausência de manutenção. No que tange à alteração das instalações elétricas nos termos propostos pelo assistente técnico da parte autora, que entende mais adequada a colocação de tubulação dos eletrodutos, com posterior proteção mecânica com argamassa de areia e cimento, em um procedimento que denomina de envelopamento, verifico que tal reparo não se mostra devido, tendo em vista os esclarecimentos do perito judicial, em que menciona que a afirmação do assistente técnico de que os eletrodutos devam ser posicionados embutidos na massa de concreto que constitui a estrutura da casa não é correta. (...) a norma brasileira não obriga que tais dutos sejam embutidos nas lajes. (...) apesar de não estarem tubulados, encontram-se entre a laje e o telhado. Portanto, estão em local que não há acesso de pessoas ou animais e nem estão sujeitos a intempéries, caso a residência esteja coberta com telhado. O dano material decorrente da desvalorização do imóvel em questão não restou demonstrada, não havendo nos autos uma única prova que comprove as alegações da parte. Ressalto que ainda que se considerasse aplicável à espécie a legislação consumerista, e a conseqüente possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não se mostraria adequado neste específico aspecto a aplicação dessa regra de julgamento. Isso porque para a sua aplicação é necessária a presença da verossimilhança das alegações da parte, sendo certo que não há qualquer prova, ainda que indiciária, de que reparados os danos existentes nos imóveis e retornando eles ao status quo ante, continuariam a sofrer depreciação decorrente dos vícios construtivos apontados. Outrossim, verifico que os danos existentes no imóvel, embora numerosos, não chegam ao ponto de afetar a solidez e segurança da obra, afirmando o perito em sua conclusão que eles não prejudicam a sua habitabilidade e que são passíveis de reforma simples, o que também afasta a verossimilhança da alegação da autora de que mesmo após realizados os reparos necessários, ele sofreria uma depreciação de grande monta. Assim sendo, reputo parcialmente provados os danos materiais alegados na exordial. Verificada a presença dos danos, constato que o nexo de causalidade entre os danos e a conduta da ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda é patente, tendo em vista que coube a ela a edificação da construção, devendo ela indenizar a parte autora pelos danos decorrentes dos vícios construtivos acima mencionados, sendo dispensáveis maiores ilações sobre este aspecto. A responsabilidade da corrê Caixa Econômica Federal também é manifesta, sendo certo que se mostra necessária uma reflexão mais detida sobre este ponto. A Lei n.º 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, através da realização do arrendamento residencial com opção de compra. Compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do referido programa, conforme se infere do disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, que prescreve que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. O parágrafo único do artigo 4º, prevê que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Assim sendo, verifico que a responsabilidade da corrê Caixa Econômica Federal decorre de ato próprio, uma vez que é cabe à ela a operacionalização do programa, de forma que possui essa ré a obrigação de entregar aos beneficiários do programa moradias adequadas e seguras, que seriam construídas com os recursos que lhe competia administrar. Ademais, ainda que assim não se considerasse, seria forçoso o reconhecimento de sua responsabilidade por ato de terceiro, verificada tanto na culpa in vigilando, uma vez a operação de construção deveria obedecer a critérios por ela estabelecidos, tal como previsto no supracitado dispositivo legal, cabendo a ela, por óbvio, fiscalizar a observância desses critérios por parte da construtora contratada. A culpa in eligendo também se verifica, em virtude de ser atribuída à Caixa Econômica Federal a escolha da empresa responsável pela construção dos imóveis do Programa de Arrendamento Residencial, devendo ser observado que a legislação de regência dispensa a realização de licitação para essa finalidade. Trago à colação o excerto do acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 0041813-70.2009.4.03.0000/SP, de relatoria do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, que inobstante tenha sido proferido quando da análise da legitimidade passiva dessa ré, possuem seus argumentos pertinência no que tange à sua responsabilidade na relação jurídica de direito material: A responsabilidade da CEF é presente, existe. Há vários motivos para isso: 1º) Ao que tudo indica foi a CEF (arrendadora) quem habilitou a construtora Infratécnica Engenharia e Construções Ltda para a obra e aparentemente repassou-lhe os recursos de que era gestora; é evidente a responsabilidade assumida na edificação de moradias confiáveis, para fins de arrendamento, o que aparentemente não ocorreu. Na melhor das hipóteses a CEF deve responder junto com a construtora à vista de culpa in eligendo, já que a eleição da empresa de construção civil prescinde de procedimento licitatório e por isso mesmo a responsabilidade pela boa edificação das moradias não pode recair apenas em mãos da firma de engenharia. 2º) Também não se pode afastar a culpa in vigilando. O programa de arrendamento residencial compromete recursos públicos que são entregues pela CEF a empresas privadas de construção, sendo certo que o domínio do imóvel pertencerá por 15 anos (ou menos) à CEF; é evidente o ônus da empresa pública em acompanhar a realização dos trabalhos de construção a fim de verificar se as obras estão conforme os projetos que a própria CEF aprovou. As ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda e Caixa Econômica Federal devem responder solidariamente pelos danos causados à parte autora, tendo em vista que a hipótese dos autos se amolda àquela prevista no artigo 942, parágrafo único, do Código Civil, que prevê que são solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e

as pessoas designadas no artigo 932. Por outro norte, não verifico a responsabilidade da corrê Caixa Seguradora S.A., tendo em vista que da análise do instrumento contratual se depreende que os riscos cobertos na espécie são aqueles descritos na cláusula 5.2 da apólice de seguro acostada aos autos, a saber, incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, ameaça de desmoronamento devidamente comprovada, destelhamento por causa de granizos ou ventos superiores a 50 km por hora, inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais, alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado, sendo certo que a cláusula 6.2.1.1 prevê que, com exceção dos casos de incêndio e explosão, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa. Verificada a presença do dano e do nexos de causalidade, cumpre fixar o valor da indenização por danos materiais. A parte autora comprovou ter despendido R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), para a realização da perícia realizada por seu assistente técnico, tendo sido tal providência necessária para fundamentar a propositura desta ação, devendo, portanto, tal valor ser ressarcido. Por outro lado, verifico que a parte autora fez juntar aos autos um orçamento elaborado por seu assistente técnico, acostado à fl. 29. Não obstante não tenha sido comprovada a exatidão desses valores, as regras de experiência demonstram que eles se mostram extremamente razoáveis, razão pela qual passo a adotá-los na mensuração do valor da indenização. Assim sendo, constato que o valor da reparação dos vícios construtivos verificados, deve ser o seguinte: 1) Infiltração no dormitório do casal R\$ 400,00; 2) umidade por capilaridade (ascendente) na parede externa e interior da sala R\$ 1.200,00; 3) Umidade nas superfícies das paredes R\$ 800,00; 4) pintura externa desprendendo do reboco R\$ 1.000,00; 5) Instalações elétricas, tomadas com mau contato R\$ 100,00; 6) ausência de impermeabilização do muro de arrimo e divisa R\$ 1.500,00, totalizando o valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), já somados os gastos com a remuneração do assistente técnico. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, é preciso para a sua caracterização, a demonstração de que os fatos violaram interesses não patrimoniais, causando perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade ou nos sentimentos da parte. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso dos autos, a lesão ao direito da personalidade decorre da mera comprovação de que a parte autora teve que residir juntamente com sua família, por período considerável de tempo, em um imóvel que passou a apresentar diversos defeitos construtivos, comprometendo a sua tranquilidade e seu conforto, justamente no local que é reservado para o seu descanso após a labuta diária. No que tange ao arbitramento do valor devido a título de danos morais, observo que a reparação possui caráter dúplice, servindo tanto para punir a conduta da ré quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Neste contexto, entendo como razoável a condenação da ré a indenizar a autora pelo abalo moral sofrido no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este correspondente a aproximadamente duas vezes o dano material experimentado. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, para condenar as rés Caixa Econômica Federal e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda a indenizar a parte autora, pelos danos materiais por ela sofridos, no montante de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), bem como a lhe reparar os danos morais, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). **OUTROSSIM**, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face da ré Caixa Seguradora S.A. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos a título de dano material deverão ser corrigidos monetariamente desde a data da ocorrência do dano, ou seja, da data da construção, até a data do efetivo pagamento, e incidirão sobre eles juros de mora a partir desse mesmo marco temporal, consoante disposto na Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, os valores devidos a título de reparação de danos morais, deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros moratórios a partir do arbitramento, ou seja, da data da prolação desta sentença, nos termos previstos na Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deverá ser aplicado, no que não contrariar esta decisão, as disposições constantes na Resolução n.º 134/2010 do CJF. Tendo em vista que a parte autora decaiu em pequena parte do pedido de indenização por danos materiais, sendo certo, ainda, que a ausência de condenação das rés em montante inferior ao postulado na inicial a título de reparação de danos morais não gera sucumbência recíproca, nos termos preconizados pela Súmula 326, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno as rés Infratécnica Engenharia e Construções Ltda e Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré Caixa Seguradora S.A., tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Ao SEDI correção da parte passiva, para constar Caixa Seguradora S/A no lugar de Sasse - Cia. Nacional de Seguros Gerais (fl. 86). Custas ex lege. Caberá a ré Caixa Econômica Federal, ressarcir ao Erário Público na fase de cumprimento de sentença, os honorários periciais cujo pagamento foi requisitado à fl. 603. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001503-16.2009.403.6113 (2009.61.13.001503-2) - REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS e ELIZÂNGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS propuseram em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A e INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., visando (fls. 08/09) (...) 1) TUTELA ANTECIPADA (sic) PARA (...) 1.a) concessão de ordem para que as rés paguem solidariamente os honorários do engenheiro civil Dr. Francisco Carlos Mian, inscrito no CREA sob nº 5060260033, e no CPF/MF sob nº 005432608-79, no valor de R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais), conforme recibo em anexo, mediante depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal, sob pena de multa diária, modalidade astreints no valor de um (1) salário mínimo; (...) 2) PARA POSTERIORMENTE: (...) 2.b) Julgar PROCEDENTES os pedidos de condenação dos réus de forma solidária ao pagamento da indenização a título de danos materiais em R\$ 18.400,00 (Dezoito mil e quatrocentos reais) corrigida monetariamente desde a data da citação e juros moratório da data do início do evento danoso (a ser apurado na instrução processual) até o ser efetivo pagamento, MAIS o valor correspondente a 60 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país a época do pagamento, referente a ressarcimento pelo danos morais, corrigido monetariamente desde a data da citação e juros moratório da data do evento danoso até o seu efetivo pagamento; (...) 2.c) A condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios na base de 20% fixados sobre o total da condenação reajustada; (...) 2.d) Protesta e requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do preposto da ré, oitiva de testemunhas, provas periciais, juntada de novos documentos, etc. (...) 2.e) Os benefícios da assistência judiciária gratuita, por serem os autores pobres na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, bem como de sua família (declaração em anexo); (...) 2.f) Caso seja aplicada à presente demanda o rito sumário, que conceda prazo aos autores para adequar a exordial ao procedimento escolhido. (...) Aduz a parte autora, em suma, que adquiriu um imóvel para sua residência situado na Rua Abel de Andrade nº 351, no bairro Jardim Panorama, nesta cidade de Franca-SP, em dezembro de 2004 por meio do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Esclarece que o projeto arquitetônico foi aprovado pela Caixa Econômica Federal para que a empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. realizasse a execução da obra, contratando, ainda, seguro obrigatório de danos materiais contra danos no imóvel com a Caixa Seguradora S/A. Assevera que todos os imóveis do Bairro Jardim Panorama encontram-se em situação perigosa em virtude de diversos vícios de construção, que podem ocasionar iminente ruína destes, inclusive o seu. Informa que foi instaurado pelo Ministério Público Estadual Inquérito Civil nº 287/2005, em trâmite perante a 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Franca, visando a apuração dos fatos, tais como infiltrações e rachaduras nas paredes de várias casas, sendo que a Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. tem somente realizados remendos nas moradias. Alega que o engenheiro contratado constatou que o imóvel possui trincas estruturais, fissuras nos revestimentos, descascados na pintura e umidade, e que a reforma do imóvel custaria aproximadamente R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais). Relata que os danos nos imóveis do Jardim Panorama tornaram-se notórios na cidade, ocasionando a sua depreciação, e que a falta de condições de habitabilidade do imóvel ocasionou-lhe danos morais. Diz que a utilização de materiais de péssima qualidade pelas rés na construção do imóvel referido constitui locupletamento ilícito, em detrimento da redução da qualidade de vida do autor e de sua família. Sustenta que devem ser aplicados os ditames do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova. Afirma que se torna necessária a exibição de todos os contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e as demais rés, bem como a exibição incidental do memorial descritivo e planilha orçamentária da construção das casas do Jardim Panorama. Com a inicial, acostou documentos (fls. 11/33). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 47/92. Em exórdio, fez esclarecimentos sobre o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e sobre a natureza jurídica dos contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários. Preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade passiva, pois não teria praticado nenhum ato relativo à construção do imóvel e nem tampouco é seguradora. Refere que é somente fomentadora do PAR e que não provocou qualquer dano à parte autora, eis que não foi construtora e nem responsável técnica pela obra. Esclarece que à Caixa Econômica Federal somente coube liberação de recursos para complementar a aquisição do bem, restando equivocada a tentativa de imputar-lhe responsabilidade solidária a respeito dos fatos narrados na inicial. Aduz que o contrato de seguro foi firmado entre a parte autora e a Caixa Seguros S/A, que é empresa distinta da Caixa Econômica Federal, o que denotaria a sua ilegitimidade passiva para responder por eventual seguro contratado. Assevera que a parte autora não possui legitimidade para postular o reparo do bem, porque possui somente a posse direta deste, permanecendo o domínio e a posse indireta com o credor arrendador. Diz que não há interesse de agir, pois a parte autora não comunicou o sinistro à companhia seguradora, e que não aguardou

que a construtora providenciasse os reparos cabíveis no imóvel. Menciona que no inquérito civil noticiado pelo autor foi acordado que um engenheiro da construtora ou da Caixa Econômica Federal vistoriaria os imóveis em que se alegasse a existência de dano, de modo a permitir os reparos necessários. Aduz a ocorrência de conexão com o processo nº 2008.61.13.002416-8, rogando que todos os feitos elencados na contestação sejam redistribuídos e apensados àquele. Quanto ao mérito, alega que eventual obrigação de fazer é exclusiva do vendedor ou construtor, não havendo que se falar em responsabilidade da arrendante ou da seguradora se o sinistro não estiver acobertado na apólice de seguro contratada. Afirma que não pode ser presumida cobertura por vício intrínseco, como é o caso do vício de construção. Sustenta que tal cobertura deve ser expressa. Argumenta que os instrumentos firmados visando a contratação do financiamento para a consecução da obra não prevêm a obrigação da Caixa Econômica Federal em indenizar ou repor prejuízos ocasionados por danos físicos do empreendimento e de suas unidades autônomas. Sustenta que a Caixa Econômica Federal não pode ser responsabilizada solidariamente, pois a solidariedade não se presume, decorrendo da lei ou do contrato. Roga, ao final, que as preliminares sejam acatadas, ou que sejam julgados improcedentes os pedidos. Na decisão de fl. 93 reconheceu-se a existência de conexão, determinando-se a distribuição por dependência aos autos 2008.61.13.002416-8. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação e documentos às fls. 94/139. Preliminarmente, requereu a aplicação dos ditames do artigo 191 do Código de Processo Civil (prazo em dobro). Arguiu carência de ação, pois sendo a parte autora mera arrendatária, e não proprietária do imóvel, não poderia vir a juízo reclamando indenização por suposta desvalorização do imóvel. Argumenta que, mesmo que a parte autora fosse proprietária do imóvel, haveria carência da ação, pois não houve comunicação de sinistro à seguradora. Aduz a ocorrência de prescrição nos termos do artigo 206 do Código Civil, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros. Sustenta a ocorrência de inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alega, em suma, que os danos sofridos no imóvel decorreram de falhas construtivas (anomalia endógena) e que tal risco não está coberto pela Apólice de Seguro Habitacional, que prevê cobertura somente nos casos de riscos decorrentes de causa externa. Remete a diversos dispositivos do Código Civil, mencionando que a obrigação de indenizar está restrita aos riscos futuros previstos no contrato e que, no caso dos autos, não há previsão de indenização por danos decorrentes de vícios intrínsecos ou uso e desgaste natural. Refere que não há menção contratual que permita a seguradora cobrir danos morais. Assevera que eventual inadimplemento contratual implica em obrigação de indenizar os danos patrimoniais e não morais, cujo reconhecimento implica comprovação de mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Afirma que a simples menção genérica no sentido de que teria sofrido prejuízos não implica em presunção de abalo moral. Diz que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Pleiteia, ao final, que as preliminares sejam acolhidas ou que sejam julgados improcedentes os pedidos. A ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. ofereceu contestação e documentos às fls. 142/175. Preliminarmente, aduz ausência de nexo de causalidade entre a falha apontada pelo autor e os prejuízos por ele alegados. Afirma que os danos causados no imóvel não foram causados pela ré. Alega sua ilegitimidade passiva, pois os eventos que causaram danos no imóvel foram provocados pela natureza, e ilegitimidade ativa, pois a parte autora não é proprietária do imóvel. No mérito, sustenta que construiu 324 unidades residenciais no empreendimento em questão (Jardim Panorama), e que não houve problema estrutural ou vícios de construção em nenhum deles. Menciona que sempre atendeu as solicitações de assistência técnica feitas na empresa. Informa que o impasse se deu porque a seguradora não promoveu o ressarcimento dos prejuízos dos arrendatários provocados pelas chuvas de 2005. Afirma que os valores foram orçados, porém não foram reparados pela seguradora, motivo pelo qual vários moradores se omitiram em providenciar pequenos reparos provocados pelas chuvas (troca de telhas, por exemplo) o que, com o passar do tempo, acabou por depreciá-los pela ação do tempo. Menciona que está executando serviços de assistência técnica em casas que foram danificadas pela chuva por mera liberalidade. Sustenta que a parte autora consta de lista aprovada pela Caixa Econômica Federal juntada no Inquérito Civil mencionado, mas que se negou a receber a assistência técnica da requerida. Afirma também que o imóvel não se encontra em estado de ruína ou em situação de risco. Argumenta que a parte autora não acostou prova do dano material e do dano moral, e nem da alegada depreciação do imóvel. Impugna o pedido de assistência judiciária requerida pela parte autora, sob o argumento de que não há certidão de convênio com a Procuradoria e que a atuação de advogado constituído é incompatível com a Justiça Gratuita. Pede, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. À fl. 176 o Juízo da 2.ª Vara Federal de Franca se considerou incompetente para o julgamento do feito, determinando o retorno dos autos à 1.ª Vara Federal de Franca. Proferiu-se decisão às fls. 178/179, reconsiderando-se a decisão de fl. 93, reconhecendo-se a inexistência de conexão. A parte autora apresentou impugnações às fls. 216/224, 225/229 e 230/233. Cópia do Inquérito Civil n.º 287/05 acostada às fls. 238/273. Às fls. 282/284 proferiu-se despacho saneador, afastando as preliminares suscitadas. No ensejo, determinou-se a realização de perícia, designando-se perito e arbitrando-se honorários, e foram apresentados quesitos do juízo. A Caixa Econômica Federal informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 294/301) e a Caixa Seguradora S/A interpôs agravo retido (fls. 302/308). O laudo pericial está inserto às fls. 333/392 e sua complementação consta de fls. 449/452. As partes apresentaram críticas de seus assistentes técnicos (fls. 397/404, 431/448). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 462/470). A Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora

S/A e a Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. apresentaram suas alegações finais às fls. 472/479, 480/486 e 488/494 respectivamente. FUNDAMENTAÇÕES questões preliminares e a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição já foram apreciadas e afastadas pela decisão saneadora proferida às fls. 283/284, de forma que reputo presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, e passo à análise do mérito. No mérito, constato que a pretensão da parte autora procede em parte. Cumpro observar inicialmente o fundamento normativo que possui a responsabilidade imputada pela autora a cada uma das rés. A responsabilidade imputada à empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda e à Caixa Econômica Federal possui natureza extracontratual ou aquiliana, e está prevista no artigo 186 do Código Civil, que prescreve que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De outra feita, a responsabilidade da empresa Caixa Seguradora S.A. possui natureza contratual, e decorre do contrato de seguro firmado entre ela e a parte autora, cujo instrumento está encartado às fls. 128/139 dos autos. Fixadas essas premissas, para a análise da existência de danos no imóvel de propriedade da parte autora, resta imprescindível a valoração da prova pericial produzida nesses autos, por profissional da confiança deste Juízo. Infere-se do laudo pericial que os danos existentes no imóvel são os seguintes: 1) rachadura horizontal, na base da parede que divide o dormitório frontal com a fachada frontal do imóvel; 2) trincas entre a parede e a laje, no hall; 3) marcas de infiltração ascendente, por capilaridade, umidade no reboco externo, na altura do chão até 30,00 cm deste; 4) marcas superficiais de oxidação nas janelas do imóvel; 5) marcas de umidade no muro de arrimo; 6) fissura horizontal na parte superior da fachada frontal do imóvel; 7) marcas de umidade na parte inferior da parede da sala que faz divisa com a parede do banheiro e 8) mau contato das tomadas. Constato que os danos listados sob os números 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 decorrem de vícios construtivos, consubstanciados na má qualidade do material empregado ou incorreta execução da obra, ao passo que a causa do dano 1 não pode ser informada pelo vistor judicial, tendo em vista que para a sua constatação seria necessária a realização de análise laboratorial. Relativamente ao dano listado sob número 1, ainda que não possa ser definida com precisão a causa do referido dano, a obrigação de sua indenização subsiste, tendo em vista que, nos termos do artigo 618 do Código Civil, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais como do solo. Trata-se de prazo de garantia, e não prescricional, em que o construtor se responsabiliza pelo dano que afete a segurança ou solidez da obra ocorrido nesse interregno. No que tange à data em que surgiu o referido dano no imóvel, é possível concluir que ele tenha surgido dentro do prazo de garantia, tendo em vista que o contrato de arrendamento residencial foi firmado em 28/12/2004 (fl. 77), e foi realizada a perícia judicial em 16/12/2010 (fl. 338), tendo o vistor judicial informado em seu relatório que o dano surgiu há menos de dois anos a contar dessa data. Ademais, verifico que no relatório elaborado pelo assistente técnico da parte autora à fl. 33, em 12/01/2009, já havia menção da existência de trinca na parede externa posterior, sendo certo que da foto 08 apresentada pelo perito judicial (fl. 387) se verifica que a rachadura existente no quarto repercute nessa parede. De outra feita, a alteração das instalações elétricas nos termos propostos pelo assistente técnico da parte autora, que entende mais adequada a colocação de tubulação dos eletrodutos, com posterior proteção mecânica com argamassa de areia e cimento, em um procedimento que denomina de envelopamento, não se mostra devida, tendo em vista os esclarecimentos do perito judicial, em que menciona que a afirmação do assistente técnico de que os eletrodutos devam ser posicionados embutidos na massa de concreto que constitui a estrutura da casa não é correta. (...) a norma brasileira não obriga que tais dutos sejam embutidos nas lajes. (...) apesar de não estarem tubulados, encontram-se entre a laje e o telhado. Portanto, estão em local que não há acesso de pessoas ou animais e nem estão sujeitos a intempéries, caso a residência esteja coberta com telhado. O dano material decorrente da desvalorização do imóvel em questão não restou demonstrada, não havendo nos autos uma única prova que comprove as alegações da parte. Ressalto que ainda que se considerasse aplicável à espécie a legislação consumerista, e a conseqüente possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não se mostraria adequado neste específico aspecto a aplicação dessa regra de julgamento. Isso porque para a sua aplicação é necessária a presença da verossimilhança das alegações da parte, sendo certo que não há qualquer prova, ainda que indiciária, de que reparados os danos existentes nos imóveis e retornando eles ao status quo ante, continuariam a sofrer depreciação decorrente dos vícios construtivos apontados. Outrossim, verifico que os danos existentes no imóvel, embora numerosos, não chegam ao ponto de afetar a solidez e segurança da obra, afirmando o perito em sua conclusão que eles não prejudicam a sua habitabilidade e que são passíveis de recuperação, o que também afasta a verossimilhança da alegação da autora de que mesmo após realizados os reparos necessários, ele sofreria uma depreciação de grande monta. Assim sendo, reputo parcialmente provados os danos materiais alegados na exordial. Verificada a presença dos danos, constato que o nexo de causalidade entre os danos e a conduta da ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda é patente, tendo em vista que coube a ela a edificação da construção, devendo ela indenizar a parte autora pelos danos decorrentes dos vícios construtivos acima mencionados, sendo dispensáveis maiores ilações sobre este aspecto. A responsabilidade da corrê Caixa Econômica Federal também é manifesta, sendo certo que se mostra necessária uma reflexão mais detida sobre este ponto. A Lei n.º 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, através da realização do arrendamento

residencial com opção de compra. Compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do referido programa, conforme se infere do disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, que prescreve que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. O parágrafo único do artigo 4º, prevê que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Assim sendo, verifico que a responsabilidade da corre Caixa Econômica Federal decorre de ato próprio, uma vez que é cabe à ela a operacionalização do programa, de forma que possui essa ré a obrigação de entregar aos beneficiários do programa moradias adequadas e seguras, que seriam construídas com os recursos que lhe competia administrar. Ademais, ainda que assim não se considerasse, seria forçoso o reconhecimento de sua responsabilidade por ato de terceiro, verificada tanto na culpa in vigilando, uma vez a operação de construção deveria obedecer a critérios por ela estabelecidos, tal como previsto no supracitado dispositivo legal, cabendo a ela, por óbvio, fiscalizar a observância desses critérios por parte da construtora contratada. A culpa in eligendo também se verifica, em virtude de ser atribuída à Caixa Econômica Federal a escolha da empresa responsável pela construção dos imóveis do Programa de Arrendamento Residencial, devendo ser observado que a legislação de regência dispensa a realização de licitação para essa finalidade. Trago à colação o excerto do acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 0041813-70.2009.4.03.0000/SP, de relatoria do Desembargador Federal Johnson de Salvo, que inobstante tenha sido proferido quando da análise da legitimidade passiva dessa ré, possuem seus argumentos pertinência no que tange à sua responsabilidade na relação jurídica de direito material: A responsabilidade da CEF é presente, existe. Há vários motivos para isso: 1º) Ao que tudo indica foi a CEF (arrendadora) quem habilitou a construtora Infratécnica Engenharia e Construções Ltda para a obra e aparentemente repassou-lhe os recursos de que era gestora; é evidente a responsabilidade assumida na edificação de moradias confiáveis, para fins de arrendamento, o que aparentemente não ocorreu. Na melhor das hipóteses a CEF deve responder junto com a construtora à vista de culpa in eligendo, já que a eleição da empresa de construção civil prescinde de procedimento licitatório e por isso mesmo a responsabilidade pela boa edificação das moradias não pode recair apenas em mãos da firma de engenharia. 2º) Também não se pode afastar a culpa in vigilando. O programa de arrendamento residencial compromete recursos públicos que são entregues pela CEF a empresas privadas de construção, sendo certo que o domínio do imóvel pertencerá por 15 anos (ou menos) à CEF; é evidente o ônus da empresa pública em acompanhar a realização dos trabalhos de construção a fim de verificar se as obras estão conforme os projetos que a própria CEF aprovou. As rés Infratécnica Engenharia e Construções Ltda e Caixa Econômica Federal devem responder solidariamente pelos danos causados à parte autora, tendo em vista que a hipótese dos autos se amolda àquela prevista no artigo 942, parágrafo único, do Código Civil, que prevê que são solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no artigo 932. Por outro norte, não verifico a responsabilidade da corre Caixa Seguradora S.A., tendo em vista que da análise do instrumento contratual se depreende que os riscos cobertos na espécie são aqueles descritos na cláusula 5.2 da apólice de seguro acostada aos autos, a saber, incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, ameaça de desmoronamento devidamente comprovada, destelhamento por causa de granizos ou ventos superiores a 50 km por hora, inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais, alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado, sendo certo que a cláusula 6.2.1.1 prevê que, com exceção dos casos de incêndio e explosão, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa. Verificada a presença do dano e do nexo de causalidade, cumpre fixar o valor da indenização por danos materiais. A parte autora comprovou ter despendido R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), para a realização da perícia realizada por seu assistente técnico, tendo sido tal providência necessária para fundamentar a propositura desta ação, devendo, portanto, tal valor ser ressarcido. Por outro lado, verifico que a parte autora fez juntar aos autos um orçamento elaborado por seu assistente técnico, acostado às fls. 33 e 416. Não obstante não tenha sido comprovada a exatidão desses valores, as regras de experiência demonstram que eles se mostram extremamente razoáveis, razão pela qual passo a adotá-los na mensuração do valor da indenização. Assim sendo, constato que o valor da reparação dos vícios construtivos verificados, deve ser o seguinte: 1) Infiltração na sala R\$ 400,00; 2) umidade por capilaridade (ascendente) nas paredes internas e externas R\$ 1.400,00; 3) Umidade nas superfícies das paredes R\$ 800,00; 4) oxidação das esquadrias R\$ 400,00; 5) Instalações elétricas, tomadas com mau contato R\$ 100,00; 6) ausência de impermeabilização do muro de arrimo e divisa R\$ 1.500,00 e 7) rachadura horizontal, localizada na base da parede do dormitório frontal R\$ 3.500,00, totalizando o valor de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), já somados os gastos com a remuneração do assistente técnico. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, é preciso para a sua caracterização, a demonstração de que os fatos violaram interesses não patrimoniais, causando perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade ou nos sentimentos da parte. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de

violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997.No caso dos autos, a lesão ao direito da personalidade decorre da mera comprovação de que a parte autora teve que residir juntamente com sua família, por período considerável de tempo, em um imóvel que passou a apresentar diversos defeitos construtivos, comprometendo a sua tranquilidade e seu conforto, justamente no local que é reservado para o seu descanso após a labuta diária.No que tange ao arbitramento do valor devido a título de danos morais, observo que a reparação possui caráter dúplice, servindo tanto para punir a conduta da ré quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida.Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima.Neste contexto, entendo como razoável a condenação da ré a indenizar a autora pelo abalo moral sofrido no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este correspondente a aproximadamente duas vezes o dano material experimentado.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, para condenar as rés Caixa Econômica Federal e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda a indenizar a parte autora, pelos danos materiais por ela sofridos, no montante de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), bem como a lhe reparar os danos morais, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da ré Caixa Seguradora S.A. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores devidos a título de dano material deverão ser corrigidos monetariamente desde a data da ocorrência do dano, ou seja, da data da construção, até a data do efetivo pagamento, e incidirão sobre eles juros de mora a partir desse mesmo marco temporal, consoante disposto na Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, os valores devidos a título de reparação de danos morais, deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros moratórios a partir do arbitramento, ou seja, da data da prolação desta sentença, nos termos previstos na Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deverá ser aplicado, no que não contrariar esta decisão, as disposições constantes na Resolução n.º 134/2010 do CJF.Tendo em vista que a parte autora decaiu em pequena parte do pedido de indenização por danos materiais, sendo certo, ainda, que a ausência de condenação das rés em montante inferior ao postulado na inicial a título de reparação de danos morais não gera sucumbência recíproca, nos termos preconizados pela Súmula 326, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno as rés Infratécnica Engenharia e Construções Ltda e Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré Caixa Seguradora S.A., tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.Ao SEDI correção da parte passiva, para constar Caixa Seguradora S/A no lugar de Sasse - Cia. Nacional de Seguros Gerais (fl. 86).Custas ex lege.Caberá a ré Caixa Econômica Federal, ressarcir ao Erário Público na fase de cumprimento de sentença, os honorários periciais cujo pagamento foi requisitado à fl. 501.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001843-57.2009.403.6113 (2009.61.13.001843-4) - JOAO MAURO DE MOURA X IVANILDA MARIA DE CASTRO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que JOÃO MAURO DE MOURA e IVANILDA MARIA DE CASTRO propôs em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A e INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., visando (fls. 09/10) (...)

1) ANTECIPAÇÃO TUTELAR QUE ENVOLVE: (...) 1.a) A concessão de ordem para que as rés paguem solidariamente os honorários do engenheiro civil Dr. Francisco Carlos Mian, inscrito no CREA sob nº 5060260033, e no CPF/MF sob nº 005432608-79, no valor de R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais), conforme recibo em anexo, mediante depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal, sob pena de multa diária, modalidade astreints no valor de um (1) salário mínimo; (...) (1.b) A concessão de ordem para que os réus exibam TODOS os contratos realizados entre primeira e segunda rés e entre a primeira e terceira rés, bem como memorial descritivo e planilha orçamentária da obra de construção de TODAS as casas contidas no Jardim Panorama na comarca de Franca (SP), sob pena de presumir verdadeiros todos os fatos que pretendiam so autores provar com tais documentos (inciso I do artigo 359 do Código de Processo Civil brasileiro).(...) 2) PARA

POSTERIORMENTE: (...) 2.b) Julgar PROCEDENTES os pedidos de condenação dos réus de forma solidária ao pagamento da indenização a título de danos materiais em R\$ 18.850,00 (Dezoito mil, oitocentos e cinquenta reais) corrigida monetariamente desde a data da citação e juros moratórios da data do início do evento danoso (a ser apurado na instrução processual) até o ser efetivo pagamento, MAIS o valor correspondente a 60 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país a época do pagamento, referente ao ressarcimento pelos danos mais, corrigido monetariamente desde a data da citação e juros moratórios da data do evento danoso até o seu efetivo pagamento; (...) 2.c) A condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios na base de 20%

fixados sobre o total da condenação reajustada; (...) 2.d) Protesta e requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do preposto da ré, oitiva de testemunhas, provas periciais, juntada de novos documentos, etc.(...) 2.e) Os benefícios da assistência judiciária gratuita, por serem os autores pobres na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, bem como de sua família (declaração em anexo););(...) 2.f) Caso seja aplicada à presente demanda o rito sumário, que conceda prazo aos autores para adequar a exordial ao procedimento escolhido. (...)Aduz a parte autora, em suma, que adquiriu um imóvel para sua residência situado na Rua Maria Júlia Lopes de Freitas nº 211, no bairro Jardim Panorama, nesta cidade de Franca-SP, em 27 de dezembro de 2004 por meio do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Esclarece que o projeto arquitetônico foi aprovado pela Caixa Econômica Federal para que a empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. realizasse a execução da obra, contratando, ainda, seguro obrigatório de danos materiais contra danos no imóvel com a Caixa Seguradora S/A. Assevera que todos os imóveis do Bairro Jardim Panorama encontram-se em situação perigosa em virtude de diversos vícios de construção, que podem ocasionar iminente ruína destes, inclusive o seu. Informa que foi instaurado pelo Ministério Público Estadual Inquérito Civil nº 287/2005, em trâmite perante a 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Franca, visando a apuração dos fatos, tais como infiltrações e rachaduras nas paredes de várias casas, sendo que a Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. tem somente realizados remendos nas moradias. Alega que o engenheiro contratado constatou que o imóvel possui trincas estruturais, fissuras nos revestimentos, descascados na pintura e umidade, e que a reforma do imóvel custaria aproximadamente R\$ 6.850 (seis mil, oitocentos e cinquenta reais). Relata que os danos nos imóveis do Jardim Panorama tornaram-se notórios na cidade, ocasionando a sua depreciação, e que a falta de condições de habitabilidade do imóvel ocasionou-lhe danos morais. Diz que a utilização de materiais de péssima qualidade pelas rés na construção do imóvel referido constitui locupletamento ilícito, em detrimento da redução da qualidade de vida do autor e de sua família. Sustenta que devem ser aplicados os ditames do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova. Com a inicial, acostou documentos (fls. 11/32). A Caixa Econômica Federal apresentou petição e documentos (fls. 34/43), requerendo a declaração de conexão dos presentes autos com outros três processos (2008.61.13.002416-8, 2009.61.13.000599-3 e 2009.61.13.000434-4). Na decisão de fl. 44 reconheceu-se a existência de conexão, determinando-se a distribuição por dependência aos autos 2008.61.13.002416-8. Posteriormente, a decisão de fl. 44 foi reconsiderada (fl. 48), reconhecendo-se a inexistência de conexão. No ensejo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação dos réus. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 60/93. Em exórdio, fez esclarecimentos sobre o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e sobre a natureza jurídica dos contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários. Preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade passiva, pois não teria praticado nenhum ato relativo à construção do imóvel e nem tampouco é seguradora. Refere que é somente fomentadora do PAR e que não provocou qualquer dano à parte autora, eis que não foi construtora e nem responsável técnica pela obra. Esclarece que à Caixa Econômica Federal somente coube liberação de recursos para complementar a aquisição do bem, restando equivocada a tentativa de imputar-lhe responsabilidade solidária a respeito dos fatos narrados na inicial. Aduz que o contrato de seguro foi firmado entre a parte autora e a Caixa Seguradora S/A, que é empresa distinta da Caixa Econômica Federal, o que denotaria a sua ilegitimidade passiva para responder por eventual seguro contratado. Assevera que a parte autora não possui legitimidade para postular o reparo do bem, porque possui somente a posse direta deste, permanecendo o domínio e a posse indireta com o credor arrendador. Diz que não há interesse de agir, pois a parte autora não comunicou o sinistro à companhia seguradora, e que não aguardou que a construtora providenciasse os reparos cabíveis no imóvel. Menciona que no inquérito civil noticiado pelo autor foi acordado que um engenheiro da construtora ou da Caixa Econômica Federal vistoriaria os imóveis em que se alegasse a existência de dano, de modo a permitir os reparos necessários. Quanto ao mérito, alega que eventual obrigação de fazer é exclusiva do vendedor ou construtor, não havendo que se falar em responsabilidade da arrendante ou da seguradora se o sinistro não estiver acobertado na apólice de seguro contratada. Afirma que não pode ser presumida cobertura por vício intrínseco, como é o caso do vício de construção. Sustenta que tal cobertura deve ser expressa. Argumenta que os instrumentos firmados visando a contratação do financiamento para a consecução da obra não prevêm a obrigação da Caixa Econômica Federal em indenizar ou repor prejuízos ocasionados por danos físicos do empreendimento e de suas unidades autônomas. Sustenta que a Caixa Econômica Federal não pode ser responsabilizada solidariamente, pois a solidariedade não se presume, decorrendo da lei ou do contrato. Roga, ao final, que as preliminares sejam acatadas, ou que sejam julgados improcedentes os pedidos. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação e documentos às fls. 95/156. Preliminarmente, requereu a aplicação dos ditames do artigo 191 do Código de Processo Civil (prazo em dobro). Arguiu carência de ação, pois não houve comunicação de sinistro à seguradora. Aduz a ocorrência de prescrição nos termos do artigo 206 do Código Civil, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros. Sustenta a ocorrência de inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alega, em suma, que os danos sofridos no imóvel decorreram de falhas construtivas (anomalia endógena) e que tal risco não está coberto pela Apólice de Seguro Habitacional, que prevê cobertura somente nos casos de riscos decorrentes de causa externa. Remete a diversos dispositivos do Código Civil, mencionando que a

obrigação de indenizar está restrita aos riscos futuros previstos no contrato e que, no caso dos autos, não há previsão de indenização por danos decorrentes de vícios intrínsecos ou uso e desgaste natural. Refere que não há menção contratual que permita a seguradora cobrir danos morais. Assevera que eventual inadimplemento contratual implica em obrigação de indenizar os danos patrimoniais e não morais, cujo reconhecimento implica comprovação de mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Afirma que a simples menção genérica no sentido de que teria sofrido prejuízos não implica em presunção de abalo moral. Diz que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Pleiteia, ao final, que as preliminares sejam acolhidas ou que sejam julgados improcedentes os pedidos. A ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. ofereceu contestação e documentos às fls. 157/197. Preliminarmente, aduz ausência de nexo de causalidade entre a falha apontada pelo autor e os prejuízos por ele alegados. Afirma que os danos causados no imóvel não foram causados pela ré. Alega sua ilegitimidade passiva, pois os eventos que causaram danos no imóvel foram provocados pela natureza, e ilegitimidade ativa, pois a parte autora não é proprietária do imóvel. No mérito, sustenta que construiu 324 unidades residenciais no empreendimento em questão (Jardim Panorama), e que não houve problema estrutural ou vícios de construção em nenhum deles. Menciona que sempre atendeu as solicitações de assistência técnica feitas na empresa. Informa que o impasse se deu porque a seguradora não promoveu o ressarcimento dos prejuízos dos arrendatários provocados pelas chuvas de 2005. Afirma que os valores foram orçados, porém não foram efetivados os reparos pela seguradora, motivo pelo qual vários moradores se omitiram em providenciar pequenos reparos provocados pelas chuvas (troca de telhas, por exemplo) o que, com o passar do tempo, acabou por depreciá-los pela ação do tempo. Menciona que está executando serviços de assistência técnica em casas que foram danificadas pela chuva por mera liberalidade. Sustenta que a parte autora consta de lista aprovada pela Caixa Econômica Federal juntada no Inquérito Civil mencionado, mas que se negou a receber a assistência técnica da requerida. Afirma também que o imóvel não se encontra em estado de ruína ou em situação de risco. Argumenta que a parte autora não acostou prova do dano material e do dano moral, e nem da alegada depreciação do imóvel. Impugna o pedido de assistência judiciária requerida pela parte autora, sob o argumento de que não há certidão de convênio com a Procuradoria e que a atuação de advogado constituído é incompatível com a Justiça Gratuita. Pede, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. A parte autora apresentou impugnação às fls. 204/212, 213/217 e 218/221. Cópia do Inquérito Civil n.º 287/05 acostada às fls. 224/259. Às fls. 268/270 proferiu-se despacho saneador, afastando as preliminares suscitadas. No ensejo, determinou-se a realização de perícia, designando-se perito e arbitrando-se honorários, e foram apresentados quesitos do juízo. A Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 283/290 e 300/310). O laudo pericial está inserto às fls. 331/389, e sua complementação consta de fls. 433/435. As partes apresentaram críticas de seus assistentes técnicos (fls. 395/402, 412/418, 420/423, 439/444, 445/446, 448/451). FUNDAMENTAÇÕES questões preliminares e a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição já foram apreciadas e afastadas pela decisão saneadora proferida às fls. 268/270, de forma que reputo presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, e passo à análise do mérito. No mérito, constato que a pretensão da parte autora procede em parte. Cumpre observar inicialmente o fundamento normativo que possui a responsabilidade imputada pela autora a cada uma das rés. A responsabilidade imputada à empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda e à Caixa Econômica Federal possui natureza extracontratual ou aquiliana, e está prevista no artigo 186 do Código Civil, que prescreve que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De outra feita, a responsabilidade da empresa Caixa Seguradora S.A. possui natureza contratual, e decorre do contrato de seguro firmado entre ela e a parte autora, cujo instrumento está encartado às fls. 143/154 dos autos. Fixadas essas premissas, para a análise da existência de danos no imóvel de propriedade da parte autora, resta imprescindível a valoração da prova pericial produzida nesses autos, por profissional da confiança deste Juízo. Infere-se do laudo pericial (fls. 331 e seguintes) que os danos existentes no imóvel são os seguintes: 1) marcas superficiais de oxidação nas janelas do imóvel; 2) pintura externa soltando na altura do chão até 30,00 cm deste e marcas de infiltração ascendente por capilaridade; 3) marcas de umidade no muro de arrimo; 4) movimentação estrutural ou fragilidade do reboco sobre tubulação elétrica; 5) reparo horizontal de trinca existente na parte superior da fachada frontal do imóvel e 6) mau contato das tomadas. Constato que os danos listados sob os números 1, 2, 3, 5 e 6 decorrem de vícios construtivos, consubstanciados na má qualidade do material empregado ou incorreta execução da obra, ao passo que o dano listado sob número 4 não teve sua causa definida com precisão pelo perito, tendo em vista a necessidade de análise que envolveria a lesão da referida parede. Por outro lado, entendo que restou comprovada a existência de danos decorrentes de vícios construtivos, consistentes em infiltrações nos dormitórios, descendente pelas janelas, conforme se denota da foto 218 (fl. 32 dos autos), anexada ao laudo do assistente técnico contratado pelos autores, não obstante o imóvel tenha sido pintado por eles próprios após o ajuizamento da demanda, o que dificultou a sua verificação no momento da realização da perícia. Corroboram ainda esta conclusão, o fato de ter sido instaurado inquérito civil pelo representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, para o fim de apurar irregularidades na execução do contrato firmado entre os arrendatários dos imóveis objetos do Programa de Arrendamento Residencial, a Caixa Econômica Federal e a empresa Infratécnica, que acarretaram infiltrações e

rachaduras nas paredes de vários desses imóveis, consoante se denota da Portaria de instauração acostada à fl. 224, bem como diversas notícias divulgadas à época na imprensa local, conforme se verifica das reportagens veiculadas em mídia impressa e televisiva apresentadas pela parte autora. Outrossim, as regras de experiência demonstram que a existência de tais danos - infiltrações e umidade ascendente - em imóvel com pouco mais de 5 (cinco) anos de construção, decorrem na maioria das vezes de vícios construtivos, consistentes na utilização de material de baixa qualidade ou falha na execução do serviço respectivo, o que resta também confirmado pelo fato do perito judicial ter chegado a esta conclusão em todos os processos ajuizados perante esta Vara em que tais danos ainda eram aparentes no momento da realização da perícia. Por outro lado, não restaram demonstrados pela perícia técnica a existências dos seguintes danos mencionados na exordial: pintura externa desprendendo do reboco, existência de caruncho no telhado e umidade na superfície das paredes do dormitório do casal. No que tange à alteração das instalações elétricas nos termos propostos pelo assistente técnico da parte autora, que entende mais adequada a colocação de tubulação dos eletrodutos, com posterior proteção mecânica com argamassa de areia e cimento, em um procedimento que denomina de envelopamento, verifico que tal reparo não se mostra devido, tendo em vista os esclarecimentos do perito judicial, em que menciona que a afirmação do assistente técnico de que os eletrodutos devam ser posicionados embutidos na massa de concreto que constitui a estrutura da casa não é correta. (...) a norma brasileira não obriga que tais dutos sejam embutidos nas lajes. (...) apesar de não estarem tubulados, encontram-se entre a laje e o telhado. Portanto, estão em local que não há acesso de pessoas ou animais e nem estão sujeitos a intempéries, caso a residência esteja coberta com telhado. O dano material decorrente da desvalorização do imóvel em questão não restou demonstrada, não havendo nos autos uma única prova que comprove as alegações da parte. Ressalto que ainda que se considerasse aplicável à espécie a legislação consumerista, e a conseqüente possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não se mostraria adequado neste específico aspecto a aplicação dessa regra de julgamento. Isso porque para a sua aplicação é necessária a presença da verossimilhança das alegações da parte, sendo certo que não há qualquer prova, ainda que indiciária, de que reparados os danos existentes nos imóveis e retornando eles ao status quo ante, continuariam a sofrer depreciação decorrente dos vícios construtivos apontados. Outrossim, verifico que os danos existentes no imóvel, embora numerosos, não chegam ao ponto de afetar a solidez e segurança da obra, afirmando o perito em sua conclusão que eles não prejudicam a sua habitabilidade e que são passíveis de reforma simples, o que também afasta a verossimilhança da alegação da autora de que mesmo após realizados os reparos necessários, ele sofreria uma depreciação de grande monta. Assim sendo, reputo parcialmente provados os danos materiais alegados na exordial. Verificada a presença dos danos, constato que o nexo de causalidade entre os danos e a conduta da ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda é patente, tendo em vista que coube a ela a edificação da construção, devendo ela indenizar a parte autora pelos danos decorrentes dos vícios construtivos acima mencionados, sendo dispensáveis maiores ilações sobre este aspecto. A responsabilidade da corrê Caixa Econômica Federal também é manifesta, sendo certo que se mostra necessária uma reflexão mais detida sobre este ponto. A Lei n.º 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, através da realização do arrendamento residencial com opção de compra. Compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do referido programa, conforme se infere do disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, que prescreve que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. O parágrafo único do artigo 4º, prevê que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Assim sendo, verifico que a responsabilidade da corrê Caixa Econômica Federal decorre de ato próprio, uma vez que é cabe à ela a operacionalização do programa, de forma que possui essa ré a obrigação de entregar aos beneficiários do programa moradias adequadas e seguras, que seriam construídas com os recursos que lhe competia administrar. Ademais, ainda que assim não se considerasse, seria forçoso o reconhecimento de sua responsabilidade por ato de terceiro, verificada tanto na culpa in vigilando, uma vez a operação de construção deveria obedecer a critérios por ela estabelecidos, tal como previsto no supracitado dispositivo legal, cabendo a ela, por óbvio, fiscalizar a observância desses critérios por parte da construtora contratada. A culpa in eligendo também se verifica, em virtude de ser atribuída à Caixa Econômica Federal a escolha da empresa responsável pela construção dos imóveis do Programa de Arrendamento Residencial, devendo ser observado que a legislação de regência dispensa a realização de licitação para essa finalidade. Trago à colação o excerto do acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 0041813-70.2009.4.03.0000/SP, de relatoria do Desembargador Federal Johnson de Salvo, que inobstante tenha sido proferido quando da análise da legitimidade passiva dessa ré, possuem seus argumentos pertinência no que tange à sua responsabilidade na relação jurídica de direito material: A responsabilidade da CEF é presente, existe. Há vários motivos para isso: 1º) Ao que tudo indica foi a CEF (arrendadora) quem habilitou a construtora Infratécnica Engenharia e Construções Ltda para a obra e aparentemente repassou-lhe os recursos de que era gestora; é evidente a responsabilidade assumida na edificação de moradias confiáveis, para fins de arrendamento, o que aparentemente não ocorreu. Na melhor das hipóteses a CEF deve responder junto com a construtora à vista

de culpa in eligendo, já que a eleição da empresa de construção civil prescinde de procedimento licitatório e por isso mesmo a responsabilidade pelo boa edificação das moradias não pode recair apenas em mãos da firma de engenharia. 2º) Também não se pode afastar a culpa in vigilando. O programa de arrendamento residencial compromete recursos públicos que são entregues pela CEF a empresas privadas de construção, sendo certo que o domínio do imóvel pertencerá por 15 anos (ou menos) à CEF; é evidente o ônus da empresa pública em acompanhar a realização dos trabalhos de construção a fim de verificar se as obras estão conforme os projetos que a própria CEF aprovou. As rés Infratécnica Engenharia e Construções Ltda e Caixa Econômica Federal devem responder solidariamente pelos danos causados à parte autora, tendo em vista que a hipótese dos autos se amolda àquela prevista no artigo 942, parágrafo único, do Código Civil, que prevê que são solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no artigo 932. Por outro norte, não verifico a responsabilidade da corrê Caixa Seguradora S.A., tendo em vista que da análise do instrumento contratual se depreende que os riscos cobertos na espécie são aqueles descritos na cláusula 5.2 da apólice de seguro acostada aos autos, a saber, incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, ameaça de desmoronamento devidamente comprovada, destelhamento por causa de granizos ou ventos superiores a 50 km por hora, inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais, alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado, sendo certo que a cláusula 6.2.1.1 prevê que, com exceção dos casos de incêndio e explosão, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa. Verificada a presença do dano e do nexó de causalidade, cumpre fixar o valor da indenização por danos materiais. A parte autora comprovou ter despendido R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), para a realização da perícia realizada por seu assistente técnico, tendo sido tal providência necessária para fundamentar a propositura desta ação, devendo, portanto, tal valor ser ressarcido. Por outro lado, verifico que a parte autora fez juntar aos autos um orçamento elaborado por seu assistente técnico, acostado à fl. 29. Não obstante não tenha sido comprovada a exatidão desses valores, as regras de experiência demonstram que eles se mostram extremamente razoáveis, razão pela qual passo a adotá-los na mensuração do valor da indenização. Assim sendo, constato que o valor da reparação dos vícios construtivos verificados, deve ser o seguinte: 1) Infiltração nos dormitórios, descendente pelas janelas R\$ 600,00; 2) umidade por capilaridade (ascendente) nas paredes externas e internas R\$ 1.000,00; 3) trinca na parede externa R\$ 400,00; 4) oxidação das esquadrias R\$ 600,00; 5) tomadas com mau contato e sem fixação R\$ 150,00; 6) ausência de impermeabilização do muro de arrimo e divisa R\$ 1.500,00, totalizando o valor de R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), já somados os gastos com a remuneração do assistente técnico. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, é preciso para a sua caracterização, a demonstração de que os fatos violaram interesses não patrimoniais, causando perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade ou nos sentimentos da parte. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso dos autos, a lesão ao direito da personalidade decorre da mera comprovação de que a parte autora teve que residir juntamente com sua família, por período considerável de tempo, em um imóvel que passou a apresentar diversos defeitos construtivos, comprometendo a sua tranqüilidade e seu conforto, justamente no local que é reservado para o seu descanso após a labuta diária. No que tange ao arbitramento do valor devido a título de danos morais, observo que a reparação possui caráter dúplice, servindo tanto para punir a conduta da ré quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Neste contexto, entendo como razoável a condenação da ré a indenizar a autora pelo abalo moral sofrido no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor este correspondente a aproximadamente duas vezes o dano material experimentado. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, para condenar as rés Caixa Econômica Federal e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda a indenizar a parte autora, pelos danos materiais por ela sofridos, no montante de R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais), bem como a lhe reparar os danos morais, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face da ré Caixa Seguradora S.A. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos a título de dano material deverão ser corrigidos monetariamente desde a data da ocorrência do dano, ou seja, da data da construção, até a data do efetivo pagamento, e incidirão sobre eles juros de mora a partir desse mesmo marco temporal, consoante disposto na Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, os valores devidos a título de reparação de danos morais, deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros moratórios a partir do arbitramento, ou seja, da data da prolação desta sentença, nos termos previstos na Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deverá ser aplicado, no que não contrariar esta decisão, as disposições constantes na Resolução n.º 134/2010 do CJF. Tendo em vista que a parte autora decaiu em pequena parte do pedido de indenização por danos materiais, sendo certo, ainda, que a ausência de

condenação das rés em montante inferior ao postulado na inicial a título de reparação de danos morais não gera sucumbência recíproca, nos termos preconizados pela Súmula 326, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno as rés Infratécnica Engenharia e Construções Ltda e Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré Caixa Seguradora S.A., tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Caberá a ré Caixa Econômica Federal, ressarcir ao Erário Público na fase de cumprimento de sentença, os honorários periciais cujo pagamento foi requisitado à fl. 454. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003288-77.2009.403.6318 - JAIR GOMES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria especial por tempo de serviço ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres e sua conversão em tempo comum. Realizou pedido na esfera administrativa em 10/06/2008, indeferido por falta de tempo de serviço (fl. 42). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Pepasa Pedreira e Pavimentação Santa Adélia Ltda. 01/04/1975 a 01/06/1975 Operário EMDF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca 13/03/1978 a 03/08/1979 Operário braçal MSN - Artefatos de Borracha S/A 12/04/1980 a 01/08/1980 Auxiliar de pesagem EMDF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca 04/08/1980 a 10/04/1987 Operário braçal Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. 12/09/1988 a 22/02/1989 Serviços diversos EMDF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca 22/05/1989 a 31/01/1990 Operário braçal EMDF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca 01/02/1990 a 10/06/2008 motorista Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 62/74). Sem alegações preliminares, aduz, em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Laudo pericial acostado às fls. 76/85. Foi realizada perícia direta nas empresas acima relacionadas. A parte autora (fls. 89/93) e a ré (fls. 97/100) apresentaram alegações finais. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca em 29/05/2009. Posteriormente, ao teor da decisão de fls. 101/1103, foram redistribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Às fls. 121/198 foram juntadas cópias integrais da CTPS do autor. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: O contrato de trabalho anotado à fl. 12 da CTPS n.º 042702 está com o ano do início rasurado e o ano de saída é ilegível. Por estas razões, o período a ser considerado é o constante do CNIS: 22/05/1989 a 30/07/2008. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 10/06/2008. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia das CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão (fls. 14/30), Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP da Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca (fls. 31/40). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. O laudo técnico informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido nos períodos de 01/04/1975 a 01/06/1975 - 94 d B(A), 13/03/1978 a 03/08/1979 - 94 d B(A), 12/04/1980 a 01/08/1980 - 86 d B(A), 04/08/1980 a 10/04/1987 - 94 d B(A), 12/09/1988 a 22/02/1989 - 86 d B(A), 22/05/1989 a 31/01/1990 - 94 d B(A), 01/02/1990 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 10/06/2008 - ambos com 86 d B(A). Não obstante o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 estava sob a regência do Decreto 2.172/97, que tinha como limite de tolerância de 90 d B(A), entendo que este deve ser considerado como especial, pois a atividade exercida de motorista de caminhão - para transporte de cargas e de ônibus (fl. 34) é de cunho penoso. Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/04/1975 a 01/06/1975, 13/03/1978 a 03/08/1979, 12/04/1980 a 01/08/1980, 04/08/1980 a 10/04/1987, 12/09/1988 a 22/02/1989, 22/05/1989 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 17/11/2003 e de

18/11/2003 a 10/06/2008 (DER). Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 10/06/2008, um total de tempo de serviço correspondente a 28 (vinte e oito) anos e 20 (vinte) dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d
Pepasa Pedreira e Pavimentação Santa Adélia Ltda. Esp 01/04/1975 01/06/1975 - - - -
2 1 EMDEF - Emp Mun p/ Des de Franca Esp 13/03/1978 03/08/1979 - - - 1 4 21 MSN Artefatos de Borracha
Ltda Esp 12/04/1980 01/08/1980 - - - - 3 20 EMDEF - Emp Mun p/ Des de Franca Esp 04/08/1980 10/04/1987 - -
- 6 8 7 Agropecuária Batatais S/A 04/04/1988 25/05/1988 - 1 22 - - - Couroquímica Couros e Acab Ltda Esp
12/09/1988 22/02/1989 - - - - 5 11 EMDEF - Emp Mun p/ Des de Franca Esp 22/05/1989 31/01/1990 - - - - 8 10
EMDEF - Emp Mun p/ Des de Franca Esp 01/02/1990 10/06/2008 - - - 18 4 10 - - - - - Soma: 0 1 22 25 34
80 Correspondente ao número de dias: 52 10.100 Tempo total : 0 1 22 28 0 20 Conversão: 1,40 39 3 10
14.140,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 5 2 A data do início do benefício é a data do
ajuizamento (29/05/2009) pois a prova da insalubridade foi feita judicialmente, mediante a realização da
perícia. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código
de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de
01/04/1975 a 01/06/1975, 13/03/1978 a 03/08/1979, 12/04/1980 a 01/08/1980, 04/08/1980 a 10/04/1987,
12/09/1988 a 22/02/1989, 22/05/1989 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 17/11/2003 e de
18/11/2003 a 10/06/2008 (DER); 2. Convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno
o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial à parte autora a partir da citação, em 31/07/2009. Com
respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se
ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os atrasados deverão ser
pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de
mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados
desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Com respaldo no artigo 20, 4º, do Código de
Processo Civil, fixo os honorários em R\$3.000,00 (três mil reais) a serem pagos pela parte sucumbente. Custas,
como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.
Registre-se. Intime-se.

0002158-51.2010.403.6113 - MOZART DE PAULA CINTRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a regularização do formulário de fls. 80/83 a fim de que conste carimbo com CNPJ da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS. Decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002517-98.2010.403.6113 - ADALTON ROSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ADALTON ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, alegando em preliminar falta de interesse de agir por não ter o autor apresentado todos os documentos trazidos em Juízo, na via administrativa. No mérito, requer a

improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, tendo em vista que o autor requereu, administrativamente, o respectivo benefício sendo indeferido por falta de tempo de contribuição, com a documentação pertinente. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.** I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que as atividades de sapateiro e operador de calceira nas empresas Calçados Samello, Calçados Guaraldo, Calçados Martiniano, Sinergia Indústria e Serviços em Calçados Ltda e Vacances Calçados Ltda, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a

natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Por outro lado, a atividade exercida na operador de caldeira, em diversos períodos compreendidos entre 01/09/2005 e 14/07/2010, laborados na empresa Mix Urbano Artefatos de Couro, possui natureza especial, tendo em vista que o Perfil Prossioográfico Previdenciário -PPP, fls. 291/292, demonstra que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído em 88,7 dB, valor acima do limites da legislação vigente a época, enquadrando como trabalho insalubre. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 31 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias, contados até a data da citação em 14/07/2010, insuficientes para a concessão dos benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral e mesmo da aposentadoria por tempo de serviço proporciona, em razão do pedágio, nos termo das tabelas que seguem: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d

CALÇADOS SAMELLO	01/07/1977	05/08/1981	4	1	5	-	-	-	CALÇADOS GUARALDO	05/08/1981	13/08/1982	1	9	-	-	-
CALÇADOS MARTINIANO	17/08/1982	04/12/1982	3	18	-	-	-	CALÇADOS GUARALDO	26/07/1983	28/06/1991	7	11	3	-	-	-
CALÇADOS GUARALDO	01/07/1991	31/05/1995	3	11	1	-	-	SINERGIA	01/10/1995	07/12/1995	2	7	-	-	-	SINERGIA
SINERGIA	17/06/1996	31/03/1997	9	15	-	-	-	VACANCES	02/05/1997	03/02/2005	7	9	2	-	-	-
MIX URBANO Esp	01/09/2005	18/12/2005	3	18	-	-	-	MIX URBANO Esp	13/02/2006	28/05/2006	3	16	-	-	-	-
MIX URBANO Esp	01/08/2006	07/12/2006	4	7	-	-	-	MIX URBANO Esp	07/02/2007	13/12/2007	10	7	-	-	-	-
MIX URBANO Esp	03/03/2008	11/12/2008	9	9	-	-	-	MIX URBANO Esp	02/02/2009	16/12/2009	10	15	-	-	-	-
MIX URBANO Esp	15/02/2010	14/07/2010	4	30	-	-	-	Soma:	22	46	60	0	43	-	-	-

102Correspondente ao número de dias: 9.360 1.392Tempo total : 26 0 0 3 10 12Conversão: 1,40 5 4 29 1.948,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 4 29 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 19 10 13 7.153 Dias Tempo que falta com acréscimo: 14 2 6 5106 Dias Soma: 33 12 19 12.259 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 - 19 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial da atividade descrita nos períodos abaixo mencionados. MIX URBANO Esp 01/09/2005 18/12/2005 - 3 18 MIX URBANO Esp 13/12/2006 28/05/2006 - 3 16 MIX URBANO Esp 01/08/2006 07/12/2006 - 4 7 MIX URBANO Esp 07/02/2007 13/12/2007 - 10 7 MIX URBANO Esp 03/03/2008 11/12/2008 - 9 9 MIX URBANO Esp 02/02/2009 16/12/2009 - 10 15 MIX URBANO Esp 15/02/2010 14/07/2010 - 4 30 Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: MIX URBANO Esp 01/09/2005 18/12/2005 - 3 18 MIX URBANO Esp 13/12/2006 28/05/2006 - 3 16 MIX URBANO Esp 01/08/2006 07/12/2006 - 4 7 MIX URBANO Esp 07/02/2007 13/12/2007 - 10 7 MIX URBANO Esp 03/03/2008 11/12/2008 - 9 9 MIX URBANO Esp 02/02/2009 16/12/2009 - 10 15 MIX URBANO Esp 15/02/2010 14/07/2010 - 4 30 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS proceda à imediata averbação dos períodos de atividade especial, e a conseqüente possibilidade de sua conversão em tempo de atividade comum. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002739-66.2010.403.6113 - VERA LUCIA PIRES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por VERA LÚCIA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Citado, contestou o INSS, alegando em preliminar carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar suscitada pelo INSS de carência da ação, em razão da insuficiente instrução dos autos do processo administrativo, tendo em vista que este foi colacionado aos autos, constando em seu bojo os documentos necessários para a análise da natureza especial das atividades exercidas pelo demandante. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º

53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que a parte autora recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n.º 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que as atividades de sapateira, auxiliar de aparelhagem, auxiliar de sapateira, ajudante de fabricação, serviços diversos, auxiliar de produção e plancheadora, nas empresas N. Martiniano & Cia Ltda, C.R. Mello, Amazonas - Produtos para Calçados S/A, Indústria de Calçados Mendes Ltda, Pereira & Coelho Ltda, Fróes & Cia Ltda, Vegas S.A. Indústria e Comércio, Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda, Italy Shoes Indústria de Calçados Ltda, Calçados Martiniano S.A. e Ugartti Industrial Ltda-ME, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Por outro lado, a atividade exercida na função de passageira de cola no período compreendido entre 10/09/1973 a 08/03/1975, na empresa Makerli S/A, e como coladeira de calcanheira no período de 01/12/1993 a 31/03/1995 possui natureza especial, tendo em vista que se mostra inerente ao exercício desta função o contato com o agente nocivo cola de sapateiro (tolueno), previsto no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64. De mesma

forma, devem ser considerados especiais os períodos laborados entre 03/10/2000 e 01/02/2001 e de 14/03/2001 a 02/08/2010, ambos na empresa Indústria Pró-Tênis, tendo em vista que o PPP apresentado às fls. 87/88, referente ao primeiro período, aponta que a autora trabalhava com solventes, efetuando a limpeza de solados e aplicando o produto Alogem com pincel ou escova; e o PPP de fls. 89/90, referente ao segundo período, aponta que ela efetuava a aplicação de cola nas soletas, calcanheiras, solas, estabilizador, usando pincel ou escova. Note-se que o laudo técnico que embasou a apresentação dos PPPs (fls. 271/271) informa que no setor de pré frezado 1, havia a presença do agente químico gases de cola e o uso de solvente, e no setor de pré frezado 2 era utilizado cola e solvente. Portanto, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido do período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias, contados até a data da citação em 20/08/2010, insuficientes para a concessão do benefício de tempo de serviço integral, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a m d a m	dMAKERLI	Esp 10/09/1973 08/03/1975 - - - 1 5 29 N MARTINIANO
01/06/1976	31/03/1977	- 10 1 - - -	C R MELO	01/03/1978 22/06/1978 - 3 22 - - - AMAZONAS 11/07/1978
25/07/1978	- - 15 - - -	MENDES	01/11/1978 24/12/1980	2 1 24 - - - KAITO 01/04/1981 30/04/1982 1 - 30 - - -
FROES	23/09/1982 30/06/1983	- 9 8 - - -	VEGAS	19/07/1983 24/08/1983 - 1 6 - - - STATUS 03/10/1983
19/03/1988	4 5 17 - - -	ITALY SHOES	02/05/1988 20/07/1990	2 2 19 - - - MARTINIANO 20/02/1991
09/09/1991	- 6 20 - - -	UGARTTI	01/07/1992 29/06/1993	- 11 29 - - - INDY
Esp 01/12/1993	31/05/1995	- - - 1 6	1 PRO-TENIS	Esp 03/10/2000 01/02/2001 - - - - 3 29 BOM PASSO
Esp 14/03/2001	02/08/2010	- - - 9 4 19	Tigra	03/08/2010 20/08/2010 - - 18 - - - Soma: 9 48 209 11 18 78

Correspondente ao número de dias: 4.889 4.578 Tempo total : 13 6 29 12 8 18 Conversão: 1,20 15 3 4 5.493,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 10 3

Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial da atividade descrita no período abaixo mencionado. MAKERLI Esp 10/09/1973 08/03/1975 INDY Esp 01/12/1993 31/05/1995 PRO-TENIS Esp 03/10/2000 01/02/2001 BOM PASSO Esp 14/03/2001 02/08/2010 Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas no seguinte período: MAKERLI Esp 10/09/1973 08/03/1975 INDY Esp 01/12/1993 31/05/1995 PRO-TENIS Esp 03/10/2000 01/02/2001 BOM PASSO Esp 14/03/2001 02/08/2010 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS proceda à imediata averbação dos períodos de atividade especial, e a consequente possibilidade de sua conversão em tempo de atividade comum. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003387-46.2010.403.6113 - EDSON JUSTINO NOGUEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, visto que decorreu o prazo legal para o réu apresentar esta peça recursal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003392-68.2010.403.6113 - CARLOS DE SOUZA FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres e sua conversão em tempo comum. Realizou pedido na esfera administrativa em 13/01/2010 (fl. 44). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Três Colinas Ltda. 01/02/1980 a 05/02/1981 Sapateiro Calçados Terra S/A 13/03/1981 a 08/12/1982 Auxiliar de sapateiro Calçados Samello S/A 21/02/1983 a 28/12/1984 Sapateiro Sparks Calçados Ltda. 10/02/1986 a 17/09/1986 Sapateiro Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A 22/09/1986 a 19/12/1989 Sapateiro ARTCO - Artefatos de Couro Ltda. 01/03/1990 a 30/03/1990 Cortador de vaqueta Ind. de Calçados PAL-FLEX Ltda. 24/05/1990 a 07/03/1991 Cortador Manual Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A 21/03/1991 a 19/10/1993 Cortador de vaqueta Calçados Paragon Ltda. 30/11/1993 a 13/05/1994 Cortador de vaqueta Ind. de Calçados Soberano Ltda. 19/05/1994 a 04/06/1998 Cortador de vaqueta Vacances Artefatos de Couro Ltda.

03/02/1999 a 07/09/2000 Cortador de vaquetaPignatt Cabedais Ltda. - ME 08/09/2000 a 15/12/2000 Cortador de vaquetaPignatt Cabedais Ltda. - EPP 01/02/2001 a 30/11/2001 Cortador pecistaPignatt Cabedais Ltda. - EPP 02/05/2002 a 30/11/2002 Cortador de vaquetaPignatt Cabedais Ltda. - EPP 01/04/2003 a 10/12/2003 Cortador de vaquetaPierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda. - ME 01/03/2004 a 30/11/2004 Cortador de vaquetaPignatt Cabedais Ltda. - EPP 01/03/2005 a 02/12/2005 Cortador de vaquetaPierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda. - ME 03/05/2006 a 08/12/2006 Cortador de vaquetaPignatt Cabedais Ltda. - EPP 01/02/2007 a 05/09/2007 Cortador de vaquetaRepitte Ind. de Calçados Ltda. - ME 01/10/2007 a 13/01/2010 Cortador de vaquetaCitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 174/194). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum; a preliminar foi afastada na decisão de fl. 223. No mérito aduz, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Após requerer produção de prova pericial (fls. 207/209), determinou-se a parte requerente a juntada de documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou, indeferindo a realização de perícia nas empresas em atividades (fl. 223). A parte autora interpôs agravo retido. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS (fl. 245). Tendo em vista a decisão proferida à fl. 247, e diante da informação de que as empresas Pignatt Cabedais Ltda EPP e Pierutti Montagem e Acabamentos de Calçados Ltda estão com situação cadastral baixada, a parte autora, em atendimento ao despacho de fl. 248, prestou esclarecimentos acerca da emissão de documentos por parte destas empresas (fl. 253). A parte autora juntou cópia integral de sua CTPS. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 13/01/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão (fls. 45/89), PPP das empresas Indústrias de Calçados Soberano Ltda. (fls. 90/92), Peirutti Montagem e Acabamento de Calçados de Franca (fls. 94/95 e 98/99), Pignatti Cabedais Ltda. (fls. 96/97 e 100/101), Repitte Indústria de Calçados Ltda. ME (fls. 102/104) e laudo pericial elaborado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fls. 105/146). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Calçados Três Colinas Ltda. 01/02/1980 a 05/02/1981 Sapateiro Calçados Terra S/A 13/03/1981 a 08/12/1982 Auxiliar de sapateiro Calçados Samello S/A 21/02/1983 a 28/12/1984 Sapateiro Sparks

Calçados Ltda. 10/02/1986 a 17/09/1986 SapateiroInd. de Calçados Nelson Palermo S/A 22/09/1986 a 19/12/1989 SapateiroARTCO - Artefatos de Couro Ltda. 01/03/1990 a 30/03/1990 Cortador de vaquetaInd. de Calçados PAL-FLEX Ltda. 24/05/1990 a 07/03/1991 Cortador ManualInd. de Calçados Nelson Palermo S/A 21/03/1991 a 19/10/1993 Cortador de vaquetaCalçados Paragon Ltda. 30/11/1993 a 13/05/1994 Cortador de vaquetaInd. de Calçados Soberano Ltda. 19/05/1994 a 05/03/1997 Cortador de vaquetaO formulário de fls. 90/92, emitido pela empresa Indústria de Calçados Soberano Ltda. não indica o índice de ruído a que o autor esteve exposto entre 06/03/1997 a 04/06/1998, não havendo como se reconhecer esse período.Os formulários de fls. 94/95, 98/99 e 100/101, relativos aos períodos de 01/03/2005 a 02/12/2005, 03/05/2006 a 08/12/2006 e 01/02/2007 a 05/09/2007, trabalhados para as empresas Pignatti Cabedais Ltda., Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Franca e Pignatti Cabedais Ltda., respectivamente, não podem ser considerados pois foram elaborados pela mesma pessoa, Sra. Gislaíne Barbosa Silva - Depto. Pessoal, não apresentam carimbos das empresas e não consta dos autos qualquer comprovação de que estas empresas foram sucessoras umas das outras, justificando a elaboração do mesmo formulário pela mesma pessoa. As alegações de fls. 253 da parte autora, quando intimada a se manifestar pelo fato de que os formulários em questão forma elaborados por uma mesma pessoa, no sentido de que não há óbice à elaboração dos formulários após o encerramento da empresa, não esclarece o fato de que foram elaborados pela mesma pessoa sem comprovação da relação entre as duas empresas. Efetivamente não há óbice a que os formulários sejam elaborados após o encerramento da empresa. Mas devem ser por pessoa que guarda relação com a empresa, como síndico da massa falida ou ex representante legal. Se a empresa encerrou suas atividades, não possui mais departamento pessoal, o que implica que a pessoa que assinou o formulário não pertence mais aos quadros da empresa. Deixo de reconhecer os períodos abaixo:Ind. de Calçados Soberano Ltda. 06/03/1997 a 04/06/1998 Cortador de vaquetaVacances Artefatos de Couro Ltda. 03/02/1999 a 07/09/2000 Cortador de vaquetaPignatt Cabedais Ltda. - ME 08/09/2000 a 15/12/2000 Cortador de vaquetaPignatt Cabedais Ltda. - EPP 01/02/2001 a 30/11/2001 Cortador pecistaPignatt Cabedais Ltda. - EPP 02/05/2002 a 30/11/2002 Cortador de vaquetaPignatt Cabedais Ltda. - EPP 01/04/2003 a 10/12/2003 Cortador de vaquetaPierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda. - ME 01/03/2004 a 30/11/2004 Cortador de vaquetaPignatt Cabedais Ltda. - EPP 01/03/2005 a 02/12/2005 Cortador de vaquetaPierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda. - ME 03/05/2006 a 08/12/2006 Cortador de vaquetaPignatt Cabedais Ltda. - EPP 01/02/2007 a 05/09/2007 Cortador de vaquetaRepitte Ind. de Calçados Ltda. - ME 01/10/2007 a 30/03/2009 Cortador de vaquetaConvém ressaltar que o contrato de trabalho da empresa Repitte Indústria de Calçados Ltda., constante da fl. 352 da CTPS, não tem término de vínculo conforme se depreende das folhas seguintes. Por outro lado, o CNIS de fl. 245, de 12/08/2011, registra que o vínculo vai até março de 2009, não havendo qualquer indicação da continuidade do vínculo trabalhista, salvo anotação de benefício previdenciário.Por este motivo, para fins de contagem de tempo de contribuição, será considerado como março de 2009 o limite final deste contrato. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo, em 13/01/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 30 anos, 07 meses e 27 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial e também para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCalçados Três Colinas Ltda. Esp 01/02/1980 05/02/1981 - - - 1 - 5 Calçados Terra S/A Esp 13/03/1981 08/12/1982 - - - 1 8 26 Calçados Samello S/A Esp 21/02/1983 28/12/1984 - - - 1 10 8 Sparks Calçados Ltda. Esp 10/02/1986 17/09/1986 - - - - 7 8 Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A Esp 22/09/1986 19/12/1989 - - - 3 2 28 ARTCO - Artefatos de Couro Ltda. Esp 01/03/1990 30/03/1990 - - - - 30 Ind.

de Calçados PAL-FLEX Ltda. Esp 24/05/1990 07/03/1991 - - - - 9 14 Ind. de Calçados Nelson Palermo S/A Esp 21/03/1991 19/10/1993 - - - 2 6 29 Calçados Paragon Ltda. Esp 30/11/1993 13/05/1994 - - - - 5 14 Ind. de Calçados Soberano Ltda. Esp 19/05/1994 05/03/1997 - - - 2 9 17 Ind. de Calçados Soberano Ltda. 06/03/1997 04/06/1998 1 2 29 - - - Vacances Artefatos de Couro Ltda. 03/02/1999 07/09/2000 1 7 5 - - - Pignatt Cabedais Ltda. - ME 08/09/2000 15/12/2000 - 3 8 - - - Pignatt Cabedais Ltda. - EPP 01/02/2001 30/11/2001 - 9 30 - - - Pignatt Cabedais Ltda. - EPP 02/05/2002 30/11/2002 - 6 29 - - - Pignatt Cabedais Ltda. - EPP 01/04/2003 10/12/2003 - 8 10 - - - Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda. - ME 01/03/2004 30/11/2004 - 8 30 - - - Pignatt Cabedais Ltda. - EPP 01/03/2005 02/12/2005 - 9 2 - - - Pierutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda. - ME 03/05/2006 08/12/2006 - 7 6 - - - Pignatt Cabedais Ltda. - EPP 01/02/2007 05/09/2007 - 7 5 - - - Repitte Ind. de Calçados Ltda. - ME 01/10/2007 30/03/2009 1 5 30 - - - - - - - - - Soma: 3 71 184 10 56 179Correspondente ao número de dias: 3.394 5.459Tempo total : 9 5 4 15 1 29Conversão: 1,40 21 2 23 7.642,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 7 27 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1980 a 05/02/1981, 13/03/1981 a 08/12/1982, 21/02/1983 a 28/12/1984, 10/02/1986 a 17/09/1986, 22/09/1986 a 19/12/1989, 01/03/1990 a 30/03/1990, 24/05/1990 a 07/03/1991, 21/03/1991 a 19/10/1993, 30/11/1993 a 13/05/1994 e 19/05/1994 a 05/03/1997. 2. Convertê-los em comum; 3. Julgar improcedentes os demais pedidos. 4. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual ilícito penal, em razão dos formulários de fls. 94/95, 98/99 e 100/101, relativos aos períodos de 01/03/2005 a 02/12/2005, 03/05/2006 a 08/12/2006 e 01/02/2007 a 05/09/2007, elaborados por pessoa que se qualificou como funcionária de departamento pessoal de empresas que encerraram suas atividades em 28/04/2009 e 20/04/2009 (conforme fls. 248/250), antes da elaboração dos formulários, elaborados em outubro de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003491-38.2010.403.6113 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 255. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias.

0003860-32.2010.403.6113 - ISMAEL PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 194. Cumpre esclarecer que, no caso em tela, não se trata de verificar a autenticidade do documento, mediante a conferência com o original, como pleiteia a parte autora. Ocorre que a CTPS é documento constituído de várias folhas, e como tal deve ser analisado em sua integralidade, e não somente partes dele. Também não é de ser acolhida a alegação de que a parte autora é hipossuficiente e beneficiária da justiça gratuita e que, portanto, não poderia arcar com os custos da extração de cópias. Analisando a inicial, verifica-se que esta veio instruída com razoável número de cópias (100 pelo menos), indicando que, se a parte autora pôde providenciá-las, pode também apresentar a cópia integral de sua CTPS. Nestes termos, determino que a parte autora cumpra a determinação de fl. 194 no prazo de cinco dias.

0004082-97.2010.403.6113 - RONALDO MENDONCA CENTENO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer (...) c1) - declarar como especial todo o período trabalhado pelo autor em condições insalubres (tanto aqueles desenvolvidos na indústria calçadista, como aquele laborado como mecânico de manutenção), conforme evidenciado na inicial, reconhecendo o direito à aposentadoria especial quando do requerimento administrativo (05.08/2010, preenchendo os requisitos do artigo 57 da Lei n.º . Lei n.º 8.213 e dos Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/998; c2) revisar o atual benefício do postulante (NB 153.988.465-9), devendo ser recalculada a renda mensal inicial (RMI) para majorar o salário de benefício (SB), conforme o artigo 53, inciso I da Lei n.º 8.213, desde a data de entrada do requerimento (DER - 05.08/2010), sem a incidência do fator previdenciário, com renda mensal de 100% (cem por

cento) do salário de contribuição, aplicando e apurando diferenças entre o benefício concedido e o benefício ora requerido (aposentadoria especial) (...). Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.988.465-9, concedida a partir de 05/08/2010 (DER). Sustenta, em síntese, que o réu não considerou como especial os períodos em que trabalhou nas atividades de sapateiro, pespontador e de mecânico de manutenção, assim discriminados: Empresa Período Atividade Calçados Wilson S/A 02/08/1971 a 01/03/1978 Auxiliar de sapateiro Maria Aparecida Maurício Garcia 25/04/1978 a 06/11/1978 Pespontador Celmar Pesponto Ltda. 01/02/1979 a 27/07/1979 Pespontador ARTCO - Artefatos de Couro Ltda. 13/06/1980 a 12/06/1981 Pespontador Tropic Artefatos de Couro Ltda. 16/06/1981 a 17/02/1982 Pespontador ARTCO - Artefatos de Couro Ltda. 02/02/1984 a 15/09/1988 Pespontador ARTCO - Artefatos de Couro Ltda. 03/10/1988 a 14/09/1992 Mecânico de manutenção Fundação Espírita Allan Kardec 01/06/1994 a 05/08/2010 (DER) Mecânico de manutenção Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 94/100). Arguiu, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou impugnação e requereu prova pericial (fls. 144/152). A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já na empresa em atividade, a decisão consignou que os autos se encontram devidamente documentados com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual retrata as condições de trabalho exercido pelo autor no período efetivamente laborado na empresa. A parte autora interpôs agravo de instrumento. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS (fl. 169). A parte autora regularizou PPP da Fundação Espírita Allan Kardec (fls. 176/177), bem como juntou cópia integral de sua CTPS. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal. O requerimento administrativo, termo inicial do benefício concedido administrativamente que a parte autora requer revisão, ocorreu em 05/08/2010 e a ação foi ajuizada em 28/10/2010, dentro do prazo de cinco anos. Passo ao exame dos períodos especiais. O vínculo empregatício entre Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão (fls. 21/36) e Perfil Profissiográfico Previdenciário da Fundação Espírita Allan Kardec (fls. 42/43). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Calçados Wilson S/A 02/08/1971 a 01/03/1978 Auxiliar de sapateiro Maria Aparecida Maurício Garcia 25/04/1978 a 06/11/1978 Pespontador Celmar Pesponto Ltda. 01/02/1979 a 27/07/1979 Pespontador ARTCO - Artefatos de Couro Ltda. 13/06/1980 a 12/06/1981 Pespontador Tropic Artefatos de Couro Ltda. 16/06/1981 a 17/02/1982 Pespontador ARTCO - Artefatos de Couro Ltda. 02/02/1984 a 15/09/1988 Pespontador Convém ressaltar que, não obstante constar na inicial o período de 01/11/1970 a 15/02/1971, trabalhado na Caxuana - Comércio, Planejamento e Eng. Ltda., como especial (quadro referente ao item D - fl. 11), o pedido de reconhecimento da especialidade dos serviços prestados limita-se somente as atividades exercidas nas indústrias calçadistas e de mecânico de manutenção (item c1). A atividade de mecânico de manutenção exercida pela parte autora na empresa ARTCO - Artefatos de Couro

que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Afasto, também, a preliminar suscitada pelo INSS de carência da ação, em razão da insuficiente instrução dos autos do processo administrativo, tendo em vista que este foi colacionado aos autos, constando em seu bojo os documentos necessários para a análise da natureza especial das atividades exercidas pelo demandante. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedida a revisão do benefício com a concessão da aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que a autora recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Fixadas essas premissas, constato que as atividades de aprendiz de sapateira, sapateira, auxiliar de pesponto e pespontadeira nas empresas Calçados Palermo, Calçados Samello, Silva Bianco, Calçados Donadeli, Limonti & Teodoro, Pesponto Oliveira, Calçados Kissol, Pró-Tenis, S.I. Artigos de Couro Ltda, Mercantil Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda e Marcos Pucci Pulicano - ME, não foram exercidas sob condições especiais, uma vez que tal atividade não

estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza especial da atividade neste interregno por exposição a agentes nocivos. Por outro lado, a atividade exercida na função de coladeira de peças no período compreendido entre 01/08/1983 a 15/02/1996, na empresa Calçados Martiniano, possui natureza especial, tendo em vista que se mostra inerente ao exercício desta função o contato com o agente nocivo cola de sapateiro (tolueno), previsto no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias, contados até a data da concessão do requerimento administrativo do pedido de aposentadoria benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 10/06/2008, suficientes para a concessão do benefício de tempo de serviço integral com reconhecimento de alguns períodos especiais, no termo da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	A m D	a m d	Cia de Calçados Palermo
01/11/1972	10/07/1974	1 8 10	---	Calçados Samello
17/07/1974	07/11/1975	1 3 21	---	Silva Bianco
12/01/1976	21/05/1977	1 4 10	---	JFD
01/06/1977	10/08/1977	- 2 10	---	Limonti Teodoro
01/04/1978	20/11/1979	1 7 20	---	Leville
07/03/1983	16/03/1983	-- 10	---	Calçados Martiniano Esp
01/08/1983	15/02/1996	---	12 6 15	Kissol
08/07/1996	18/09/1997	1 2 11	---	P TI Cabedais para Terceiros
01/02/1999	19/05/2000	1 3 19	---	ST artigos de couro
13/03/2001	11/07/2001	- 3 29	---	Kissol
01/10/2001	30/12/2005	4 2 30	---	Mercantil artefatos de couro
06/02/2006	20/12/2006	- 10 15	---	Marcos Pulicano
26/03/2007	23/04/2007	-- 28	---	Mercantil artefatos de couro
26/04/2007	08/04/2008	- 11 13	---	JFD
05/05/2008	10/06/2008	- 1 6	---	Soma:
10 56 232	12 6 15	Correspondente ao número de dias:	5.512	4.515

Tempo total : 15 3 22 12 6 15
Conversão: 1,20 15 0 18 5.418,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 10
Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção da revisão do benefício reclamada, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo em 10/06/2008, uma vez que foram juntados aos autos do processo administrativo todos os documentos necessários para o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora e que já implementava, naquele momento, todos os requisitos para a percepção do benefício postulado. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora NELCY XAVIER MACHADO para reconhecer como especial às atividades por ele exercidas, nos períodos compreendidos entre: Calçados Martiniano Esp 01/08/1983 15/02/1996 e o conseqüente direito à conversão em período de atividade comum, **CONDENANDO** o réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a proceder à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 10/06/2008. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004321-04.2010.403.6113 - BERTOLINO JOSE FREIRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0004432-85.2010.403.6113 - NELSON ELIAS SALOMAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Nelson Elias Salomão em face de do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS pretendendo a concessão do pedido de revisão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço obtida para aposentadoria integral por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sustenta que, na função de dentista, sempre exerceu sua atividade em condições especiais de trabalho nas empresas Prefeitura Municipal de Franca no período de 01/08/1969 a 31/12/1970, Sindicato dos Sapateiros de Franca no período de 01/03/1978 a 10/11/1978 e como cirurgião dentista em consultório próprio no período de 01/04/1977 a 30/10/2003. Alega, ainda, que, no período de 11/01/1999 até a data de sua aposentadoria, o autor trabalhou como servidor estadual recebendo salários que não foram incorporados no cálculo de sua aposentadoria. Após determinação do juízo para adequação do valor da causa (fl. 366), a parte autora apresentou novo valor da causa (fl. 391), que foi deferido à fl. 401. Às fls. 403/472, a autarquia previdenciária apresentou contestação refutando os argumentos da parte autora. Após as partes serem intimadas a apresentar provas a serem produzidas (fl. 475), o autor requereu a realização de perícia técnica com engenheiro de segurança do trabalho para comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos à saúde durante seu trabalho (fls. 477/478). Às fls. 480/481, foi determinado que a parte autora juntasse formulários de atividades e laudos técnicos que comprovem a exposição da atividade do autor a agentes nocivos à saúde. Às fls. 483/488, o autor juntou cópia do PPP emitido recentemente pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Calçados de Franca referente ao período exercido em tal empresa e requereu a intimação da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e também da Prefeitura de Franca para fornecimento dos laudos técnicos solicitados, tendo em vista que não foram fornecidos por estas empresas após o devido protocolo de requerimento. É o relatório do necessário. A seguir, decidido. Diante da comprovação do requerimento administrativo junto à Prefeitura de Franca para obtenção do formulário que comprove a atividade do autor em condições especiais (fl. 488), sem o comprovante de cumprimento por parte dessa administração municipal, até a presente data, oficie-se ao Diretor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Franca para que envie a este Juízo o documento solicitado no protocolo n.º 2011/049954, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o pedido com relação à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, tendo em vista o pedido formulado na inicial.

0004669-22.2010.403.6113 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, bem como a condenação da ré a reparar-lhe danos morais. Aduz, em síntese, que se dedica ao trabalho rural desde a sua infância até os dias atuais, tendo laborado inicialmente na companhia de seus pais, e após o seu casamento, juntamente com seu cônjuge, na região de São Gotardo/MG, Itaberá/GO e Franca/SP. Alega preencher todos os requisitos para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Afirma, ainda, que o indeferimento administrativo do benefício lhe causou abalo moral passível de indenização. Com a inicial vieram o rol de testemunhas, procuração por instrumento público, declaração e documentos. Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação e documentos. Alegou ser este Juízo Federal absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, porquanto o valor da condenação a título de danos morais foi majorado intencionalmente pela parte autora para o fim de excluir a competência do Juizado Especial Federal. Quanto ao mérito, aduz que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Foi designada audiência de instrução e julgamento, na oportunidade, foi colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas por ele arroladas. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que se dedicou ao trabalho rural desde a sua infância até os dias atuais, primeiramente juntamente com seus pais, e após o seu casamento acompanhando seu cônjuge,

na região de São Gotardo/MG, Itaberaí/GO e Franca/SP. Para a concessão do benefício pleiteado, é necessário que a parte autora comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento do requisito etário, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício, podendo se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência deste diploma normativo. Por outro lado, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Neste sentido, veja-se o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 que segue: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, a Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovar o exercício do labor rural, a autora carrou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 1966, e a certidão de nascimento de seu filho, nascido em 1971, nos quais seu cônjuge, Jovino Alves de Souza, é qualificado como lavrador; e a Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu cônjuge, contendo diversas anotações de contratos de trabalho rural, no período de 1988 a 2002. A qualificação de lavrador constante em atos de registro civil é extensível ao cônjuge, e embora não comprove o exercício efetivo do trabalho rural, é apta a constituir início razoável de prova material. No entanto, verifico que a autora não faz jus ao benefício vindicado, tendo em vista que a prova oral colhida em audiência se mostrou extremamente frágil e contraditória. Com efeito, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que deixou as lides rurais há mais de 20 anos, tendo trabalhado pela última vez na zona rural quando possuía cerca de 40 anos, na Fazenda Amapá, localizada no município de Franca, se mudando após essa data para o município de São José da Bela Vista, tendo deixado de exercer atividade rural desde então. Não obstante o seu depoimento tenha sido bastante confuso, tendo ela afirmado posteriormente que teria trabalhado na zona rural em data recente, verifico que ela não soube declinar o nome de qualquer localidade, empregador ou empreiteiro, ou ainda, precisar o período em que trabalhou na seara rural nesse interregno. Ademais, inobstante as testemunhas tenham afirmado que ela possui um déficit cognitivo, e que por isso teria se esquecido de que exerceu atividade rural no município de São José da Bela Vista, verifico que as informações por ela prestadas em relação à cessação do trabalho rural são coerentes, tendo em vista que se denota dos assentos lançados à Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu cônjuge que ele trabalhou na Fazenda Amapá no ano de 1990, e que a autora possuía naquela ocasião 42 anos, tal como informado por ela. Dessa forma, verifico que não são dotados de credibilidade os depoimentos prestados pelas testemunhas Valdivino e Claudinei, no sentido de que ela teria exercido atividade rural em período recente e de forma ininterrupta. Destarte, concluo que a prova oral colhida em audiência se mostrou imprestável para comprovar que a parte autora tenha exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, pelo número de meses correspondentes à carência, de forma que se mostra indevida a concessão do benefício postulado. Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, mostra-se forçoso reconhecer igualmente a improcedência do pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que esse pedido possuía fundamento no indeferimento administrativo do benefício, que se mostrou legítimo, nos termos da presente fundamentação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos de concessão de aposentadoria por idade e de reparação de danos morais formulados pela autora. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000306-55.2011.403.6113 - DONIZETE MARIANO MENDES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Converto o julgamento em diligência para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível de sua(s) CTPS, inclusive as folhas em branco, no prazo de 15 (quinze dias). 2 - Regularize, ainda, no mesmo prazo, os formulários emitidos pelas empresas Indústria de Calçados Kissol Ltda. e de Calçados Samello S/A, para constarem o carimbo com o CNPJ da empresa, bem como a identificação e qualificação do responsável que assinou os referidos documentos; 3 - Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4 - Após, ou decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

0000513-54.2011.403.6113 - LUIZ BERNARDES (SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que LUIZ BERNARDES, pleiteando a revisão de seu benefício de

aposentadoria por tempo de serviço, nos seguintes termos (fls. 11/12): (...) a) - (...) a condenação do Réu no reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (12 anos, 11 meses e 17 dias), já acrescidos do adicional de 40%, para fins de contagem como tempo efetivamente trabalhados e que deverão ser levados em conta para fins de revisão a aposentadoria já concedida ao Requerente, melhorando, dessa forma, o recebimento mensal do benefício deferido ao mesmo, majorando-o para 100%, bem como emitir os pagamentos das rendas mensais vencidas e vincendas do benefício corrigidos monetariamente, juros de mora, incidente sobre o valor da conta de liquidação, calculados na forma da Lei deste a data da concessão da aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal; (...). Em outro momento da peça inicial, alega que não há o que falar com relação a prescrição e decadência, citando que o benefício foi concedido ao autor em 30/09/1994, pelos seguintes motivos (fl. 03): (...) 2. (...), não há que se falar em decadência ou prescrição do direito do ora Requerente em ingressar com a presente demanda Revisional, haja vista que: (a) no artigo regente da época, nada era mencionado a esse respeito (direito de ingressar com ação revisional de aposentadoria), sendo que a menção era tão somente à respeito do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para reclamar sobre as prestações não pagas nem reclamadas na época própria; e (b) a modificação do aludido artigo, inserindo em seu bojo prazo (10 anos) para a revisão de qualquer tipo de benefício previdenciário, somente passou a ser aplicada aqueles benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, com a edição da lei n.º 9.528/97.. Aduz, em suma, que embora tenha laborado em atividades insalubres, a autarquia previdenciária não considerou tal particularidade, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, quando faria jus ao benefício integral, mais vantajoso. Com a inicial, acostou procuração e documentos. Citado, contestou o INSS, alegou preliminarmente a decadência da ação e como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal, pugnano ao final pela improcedência do pedido. É o relatório. A seguir, decido. Conforme refere na inicial, bem como do documento juntado pelo INSS, a parte autora obteve a concessão de benefício previdenciário em 30/09/1994. Verifico que o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97. Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica. Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas. A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito. Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários. Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal. Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997. Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas preteritas. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 30/09/1994 (DIB). A ação foi ajuizada em 03/03/2011, quando o direito à revisão já estava

acobertado pela decadência. Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-28.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001749-41.2011.403.6113 - EVANDRO ANTONIO CAETANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PENÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 159. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias.

0001931-27.2011.403.6113 - LAERCIO HIPOLITO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002087-15.2011.403.6113 - MARIANO DE REZENDE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PENÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 215. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002383-37.2011.403.6113 - CELIO ALVES BRANCO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0003191-42.2011.403.6113 - VERA DE PAULA E SILVA RICHINHO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de fl. 75 informando que a autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito e a petição de fl. 78 requerendo o envio dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, manifeste-se a parte autora se deseja desistir do processo ou prosseguir-lo com a remessa ao JEF, no prazo de 10 dias.

0000153-85.2012.403.6113 - MARIA DAS DORES VERONEZ(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e que, ao final, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora que é portadora de males que a incapacitam para o trabalho, e que o benefício foi indevidamente indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Proferiu-se decisão, concedendo o prazo de dez dias para que a parte autora comprovasse o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito (fl. 26), o que foi cumprido (fls. 27/31). É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os

requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000326-12.2012.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X NATALIA ALVES DE FREITAS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a extensão da zona rural deste município, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique qual a localização da fazenda em que reside a testemunha NILTON RODRIGUES DA COSTA, tal como estrada que lhe dá acesso, em qual quilômetro está situada a sua entrada, qual o nome do proprietário e demais pontos de referência que possam auxiliar na realização da diligência de intimação, ou providenciar o comparecimento espontâneo da testemunha. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002389-44.2011.403.6113 (2004.61.13.004089-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-02.2004.403.6113 (2004.61.13.004089-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ZEULA PAULA DE ALMEIDA ARCANJO(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 25. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 dias.

0002671-82.2011.403.6113 (2005.61.13.002165-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-19.2005.403.6113 (2005.61.13.002165-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X SILVIA SANDRA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 18. Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargada.

0003213-03.2011.403.6113 (2006.61.13.000093-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-25.2006.403.6113 (2006.61.13.000093-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIA DALVA DE PAULA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTÔNIA DALVA DE PAULA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que há incorreção na DIB do benefício, motivo pelo qual nada é devido ao embargante. Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 13), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fls. 15/16). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à

pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante de que nenhum valor lhe é devido. Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, reconhecendo que nada é devido à parte embargada. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar a embargada ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003218-25.2011.403.6113 (2003.61.13.000689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-14.2003.403.6113 (2003.61.13.000689-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FAUSI VANILDO ANDRIAN(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FAUSI VANILDO ANDRIAN, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que incorreção no cálculo da RMI, apontando que o valor correto é de R\$ 691,55 (seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 94% (noventa e quatro por cento) do coeficiente sobre o salário de benefício. Afirmo, ainda, que o embargante não efetuou o cálculo em conformidade com a Resolução CJF nº 134/2010, e não apurou os juros decrescentes a partir da citação com observância da Lei nº 11.960/09 (TR + 0,5% a partir de julho de 2009). Sustenta que o montante devido corresponde a R\$ 279.233,97 (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos). Com a inicial acostou documentos. Instada (fl. 29), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 31). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e

740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 279.233,97 (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 279.233,97 (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003155-97.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-40.2011.403.6113) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP185859E - MARIANE LATORRE TRANCOSO LIMA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP162484 - RENATO MASO PREVIDE)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de Carlos Alberto Fernandes, pleiteando (fl. 04) seja reconhecida incompetência do D. Juízo da Comarca de Franca para a apreciação da matéria sub judice, ordenando-se a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária Federal em São Paulo, um vez que a sede da Requerida da presente ação encontra-se em aludido Município. (...) O excipiente alega que a sede Seccional de São Paulo da OAB está situada na capital do Estado, motivo pelo qual a competência para decidir a demanda é da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Remete aos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil. Com a inicial acostou documentos. Instado (fl. 08), o excepto manifestou-se às fls. 10/11. Sustenta que a questão já foi decidida no processo principal, oportunidade em que o magistrado determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Franca. Remete aos termos do artigo 100, inciso V, do Código de Processo Civil, rogando pela manutenção da competência na 1.ª Vara Federal de Franca. É o relatório. A seguir, decido. Inicialmente, cabe determinar a regra de competência de foro a ser observada no caso em questão. Dispõe o artigo 109, parágrafo 2º, da Carta da República: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da análise deste dispositivo se constata que a faculdade de ajuizar a demanda no foro do domicílio do autor, se restringe àquelas intentadas contra a União, sendo certo que aquelas intentadas contra autarquias federais, e mutatis mutandis, em face da OAB - que possui, ao sentir do Colendo Supremo Tribunal Federal, natureza jurídica sui generis - deverão observar as regras previstas no Código de Processo Civil, no que atine à competência de foro. E se extrai do artigo 100 do mencionado estatuto processual as regras que deverão nortear a fixação da competência na espécie, in verbis: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; b) para a ação em que for ré o administrador ou gestor de negócios alheios. Verifica-se que a alínea a, do inciso IV, deste dispositivo, prevê que a demanda em face de pessoa jurídica deverá ser intentada no foro em que está localizada a sua sede. Entretanto, esta regra processual, invocada pela excipiente, resta superada pelo disposto no inciso V, alínea a, que prevê que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a reparação do dano, sendo certo, que no caso em apreço, estes devem ser considerados ocorridos no local em que reside e trabalha o demandante, a saber, no município de Patrocínio Paulista, que integra esta Subseção Judiciária, eis que nesse local é que repercutiu o abalo moral que ele alega ter sofrido. No sentido do exposto, trago à colação os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - INFORMAÇÕES DIVULGADAS POR MEIO ELETRÔNICO - FORO COMPETENTE - LOCAL DE MAIOR REPERCUSSÃO - RECURSO IMPROVIDO. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial, relator Ministro Massami Uyeda, p. em 18/08/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM EM SÍTIO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA EMPRESA ESPANHOLA. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NO EXTERIOR. (...) 11. É reiterado o entendimento da preponderância da regra específica do art. 100, inciso V, alínea a, do CPC sobre as normas genéricas dos arts. 94 e 100, inciso IV,

alínea a do CPC, permitindo que a ação indenizatória por danos morais e materiais seja promovida no foro do local onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a ré seja pessoa jurídica, com sede em outro lugar, pois é na localidade em que reside e trabalha a pessoa prejudicada que o evento negativo terá maior repercussão. Precedentes. (...) (STJ, Recurso Especial, relator Ministro Luis Felipe Salomão, p. em 07/02/2011) Destarte, mostra-se forçoso o reconhecimento da competência deste Juízo Federal. Em face do exposto, REJEITO a exceção de incompetência apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que estes se mostram indevidos no presente caso e momento processual, conforme precedentes jurisprudenciais. Traslade-se cópia desta decisão para a ação de conhecimento n.º 0001083-40.2011.4.03.6113. Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0002393-81.2011.403.6113 - ROGERIO BORGES DE CASTRO (SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Trata-se de habeas data que ROGÉRIO MARQUES DE CASTRO impetra em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA - SP visando (fl. 17/18) (...) evidenciando que os dados constantes junto à autoridade Impetrada necessita (sic) de RETIFICAÇÃO, uma vez que as inscrições em dívida ativa ns. 394562623; 394786637; 394975332; 395531179; 318928434; 318928558 e 318928566 não podem estar vinculados ao nome do Impetrante, bem como em decorrência da recusa da Autoridade Impetrada em promover administrativamente a pleiteada correção (pois permanece silente há mais de 2 meses), é a presente para requerer se digne Vossa Excelência: (...) (a) determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias estabelecido pelo artigo 9.º da Lei n.º 9.507/97; (...) (b) determinar a abertura de vista ao Ministério Público, a fim de que o parquet forneça seu indispensável parecer. (...) (c) conceda a ordem pleiteada, assinalando prazo para que a Autoridade Impetrada apresente em juízo a prova da retificação objeto do presente writ, nos termos do inciso II do artigo 13 da Lei n.º 9.507/97, de forma a demonstrar que não mais consta nos seus bancos de dados (Sistema Siscol ou qualquer outro) o nome do Impetrante como sendo correlato com as inscrições em dívida ativa ns. 394562623; 394786637; 394975332; 395531179; 318928434; 318928558 e 318928566, bem como que não mais conste o nome do Impetrante como sendo responsável pela empresa MSM Produtos para Calçados Ltda., sob pena de violação aos artigos 135, 136 e 174 do Código Tributário Nacional. (...) Aduz o impetrante que é advogado que atua no ramo do Direito Público, motivo pelo qual em vários processos requer a citação da Fazenda Pública para pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Refere que pleiteou a citação da Fazenda Pública para pagamento de tais verbas concernentes ao processo n.º 00039653-09.1989.403.6100, em trâmite pela 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, quando o Procurador da Fazenda Nacional que atuava naquele feito manifestou-se no sentido de que seus honorários não poderiam ser liberados, pois existiam débitos em nome do impetrante de natureza previdenciária representados pelas CDAs n.º 394562623; 394786637; 394975332; 395531179; 318928434; 318928558 e 318928566. Esclarece que após haver diligenciado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Franca tomou conhecimento que tais débitos estão relacionados à empresa MSM Produtos para Calçados Ltda., da qual o impetrante jamais participou, tendo sido apenas procurador até 13/10/2004 da empresa Rockdale Trading CO. INC., que era sócia da MSM. Assevera que o simples procurador não é responsável por dívidas sem relação com os limites dos poderes que recebeu, bem como que nunca exerceu poderes de gestão na referida empresa e jamais foi citado nos processos de execução relativos às inscrições referidas. Informa que entrou com pedido de retificação de seus dados junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Franca, mas foi informado que não consta que seu nome esteja vinculado aos débitos em questão, esclarecendo que o impetrante deveria requerer alteração de seu cadastro diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca. Alega que peticionou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca em 24/06/2011 expondo os fatos e requerendo a retificação de seus dados (procedimento administrativo n.º 13855.721.455/2011-14), mas até agora não obteve resposta. Sustenta que a inércia da autoridade impetrada impossibilita o impetrante de desenvolver normalmente suas atividades, impedindo-o de perceber os honorários advocatícios a que faz jus devidos em virtude de decisão judicial transitada em julgado, verba de caráter alimentar. Remete aos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 8.º da Lei n.º 9.507/97, que estipula o prazo de 15 (quinze) dias para a retificação de dados constantes em registros de entidades governamentais. Invoca, ainda, os ditames do artigo 5.º, incisos LXXII, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Argumenta que, mesmo que fosse o impetrante responsável pelas dívidas previdenciárias, as execuções fiscais relacionadas às CDAs 318928434, 318928558 e 318928566 estão prescritas. Afirmo que as CDAs 394562623, 394786637, 394975332 e 395531179 referem-se à dívidas posteriores à data em que o impetrante deixou de ser procurador da empresa Rockdale Trading CO. INC. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Instada (fl. 1135), a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 1140/1148, aduzindo, em suma, que a alteração pleiteada no presente habeas data já foi efetuada na via administrativa por meio do procedimento administrativo n.º 13855.721.455/2011-14, motivo pelo qual requer a extinção do feito tendo em vista a perda do objeto. Às fls. 1150/1162, informando que permanecem débitos

indevidamente inscritos em seu nome, reforçando o pedido de retificação formulado na inicial, acrescentando-se as inscrições supervenientes n.º 397009135 e 397009143. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 1163/1168, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Da análise da documentação acostada, verifica-se que a autoridade impetrada efetivou na via administrativa a alteração pleiteada no presente habeas data, por meio do procedimento administrativo n.º 13855.721.455/2011-14 (fls. 1140/1148). O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual. No presente caso, houve perda superveniente do objeto, tendo em vista a efetivação da alteração pleiteada pelo requerente. Portanto, ausente o interesse de agir do impetrante, uma vez que o provimento jurisdicional visado não é mais adequado e necessário ao resguardo do direito substancial que invoca. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO, por falta de interesse processual, o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000134-94.2003.403.6113 (2003.61.13.000134-1) - MARIA INES RUBIO SANTOS X FERNANDA RUBIO DUARTE SANTOS X AMANDA CRISTINA RUBIO DUARTE SANTOS (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Sentença de fl. 184: Trata-se de mandado de segurança que MARIA INÊS RÚBIO SANTOS, FERNANDA RÚBIO DUARTE SANTOS e AMANDA CRISTINA RÚBIO DUARTE SANTOS impetram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Embargos de fl. 186: Chamo o feito à ordem. Verifico que na sentença de fl. 183 houve erro material referente à data da sentença, motivo pelo qual corrijo a sentença para consta como data o dia 26 de janeiro de 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-23.2007.403.6113 (2007.61.13.000744-0) - EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA (SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Defiro o pedido de levantamento do depósito de fls. 254/255. Expeça-se alvará de levantamento. Após o cumprimento da determinação, dê-se vista às partes. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

0002580-89.2011.403.6113 - EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ e OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ impetram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, em que pleiteiam (fls. 28/29) (...) Conceder a segurança definitiva para assegurar o direito líquido e certo dos impetrantes de não recolherem a contribuição Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não revestem a condição de sujeitos passivos da exação. (...) Em face da procedência do pedido anterior, conceder igualmente a segurança para reconhecer: (...) a) Como indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, cujos montantes serão objeto de pedido de restituição, em ação ordinária ou processo administrativo; (...) b) Como interrompida a prescrição do direito à restituição do indébito aqui reconhecido, em face do ajuizamento do presente Mandado de Segurança. (...) Requerem, ainda, a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Aduzem, em suma, que são produtores rurais cuja atividade econômica principal consiste no cultivo de cana-de-açúcar, explorando-a em regime de condomínio. Mencionam que na consecução de suas atividades e na condição de pessoas físicas são compelidos a recolher contribuição denominada salário educação. Sustentam que a Lei n.º 9.424/96 que instituiu o salário educação definiu expressamente as empresas como o sujeito passivo de tal contribuição. Afirma que por exercerem a atividade econômica como pessoas físicas não podem ser compelidos ao pagamento, motivo pelo qual pretendem a obtenção da segurança rogada para proteção de seus direitos líquidos e certos. Tecem argumentos sobre os dispositivos que regulam a contribuição denominada salário educação e realizam diferenciação entre produtor-empregador rural pessoa física e empresa,

sustentando que a obrigatoriedade de inscrição no CNPJ para fins de inscrição cadastral não descaracteriza a condição de pessoa física do empregador rural. Referem que a exigência da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas ofende o princípio constitucional da reserva legal. Com a inicial acostaram documentos. Proferiu-se decisão determinando a notificação da autoridade coatora (fl. 821). No ensejo, indeferiu-se o pedido de inclusão do FNDE no polo passivo do mandado de segurança, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2006. A autoridade impetrante apresentou informações (fls. 828/847). Preliminarmente, pugnou pela citação do FNDE e sua consequente inclusão no polo passivo do mandado de segurança. Sustentou a ausência de direito líquido e certo dos impetrantes, inexistência de ato ilegal ou abusivo e de justo receio. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, pleiteando o julgamento de improcedência do pedido, denegando-se a segurança. Os impetrantes interpuseram agravo retido (fls. 854/860). Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 862/864, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. Às fls. 866/870 a autoridade impetrada apresentou contraminuta ao agravo retido. FUNDAMENTAÇÃO Presentes condições da ação e pressupostos processuais e ausentes questões preliminares, passo diretamente ao mérito. Trata-se de ação de Mandado de Segurança por meio do qual a parte Impetrante pretende se eximir do recolhimento do salário educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados e considerar indevidos os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos, declarar interrompida a prescrição. A cobrança do salário educação está prevista no artigo 225, 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 53 de 2006: A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Sua criação ocorreu com a edição da Lei n.º 9.424/96, cujo artigo 15 diz: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Este artigo estabelece, como contribuinte deste tributo, a empresa. Como não se pode dar interpretação extensiva a texto de lei que cria ou aumenta tributo, sob pena de violação ao princípio da reserva legal, o fato da lei mencionar empresa, exclui as pessoas físicas, ainda que exerçam atividade econômica urbana ou rural, da obrigatoriedade de recolher a contribuição. Neste sentido, cito os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 2. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação (REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006). 3. Impossibilidade de conhecimento do recurso pela alínea c da previsão constitucional, diante da ausência de indicação de julgado que pudesse servir de paradigma para a comprovação de eventual dissídio pretoriano. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200600881632, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ DATA:10/12/2007, pag. 301). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (RESP 200401788299, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ: 16/05/2006 pag.205). AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o posicionamento mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há falar em preclusão lógica diante da ausência de apelação do ente público, motivo pelo qual a análise do agravo em tela é medida que se impõe. 2. A Lei n 9.494/96 sujeita as empresas à contribuição para o salário-educação, as quais são definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 3. Desta feita, o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei n 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007 e STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006. 4. Nessa esteira, pela documentação carreada aos autos, nota-se que, perante a RFB, os impetrantes estão cadastrados como autônomo ou equiparado, com

empregados, sendo, portanto, acertada a r. sentença. 5. Ainda, importa destacar que o fato de os impetrantes estarem cadastrados no CNPJ não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto, pois trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo, não significando que estejam organizados como empresa, conforme ressaltou a I. Representante do Ministério Público Federal. No mesmo sentido: TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011. 6. Agravo não provido. (TRF3, REOMS 00053866720104036102, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 CJ1 DATA:24/10/2011).DIREITO TRIBUTÁRIO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURALPESSOA FÍSICA, SEM INSCRIÇÃO NO CNPJ - INEXIGIBILIDADE. 1. É indevida a exigência do pagamento do salário-educação aos produtores rurais, pessoas físicas, sem inscrição no CNPJ, uma vez que não se enquadram no conceito de empresa determinado pela Lei Federal nº 9.494/96. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AI 201003000075908, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 CJ1:18/01/2011 pag.: 699).AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 557, 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1 - O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 2 - Na restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ainda incide a regra dos cinco mais cinco ou seja, de dez anos a contar do fato gerador, nas demandas ajuizadas até 08/06/2005 (termo da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/05). 3 - Nas ações ajuizadas após o término da vacatio legis do referido diploma, o prazo decadencial/prescricional de cinco anos conta-se da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar n.º 118/05. 4 - Ajuizada a demanda em 15.12.2008, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05. 5 - Viável solver o agravo por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557, 1º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. (TRF4, APELREEX 200871070050421, Relator Artur César de Souza, D.E. 20/01/2010) Considerando que a obrigatoriedade das pessoas físicas em recolher a contribuição para o salário educação não está prevista na Lei que instituiu tal tributo, pois esta se refere apenas a empresa, os valores recolhidos são indevidos. Entendo não ser possível a declaração da interrupção do direito de se pleitear a restituição nesta ação de Mandado de Segurança. O parágrafo único do artigo 169 do Código Tributário Nacional se refere à Ação Anulatória da Decisão Administrativa que denegar a restituição, conforme se pode conferir: Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada. A parte autora poderia ter ajuizado a Ação de Repetição de Indébito diretamente, requerendo antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do débito. Contudo, optou por impetrar o presente Mandado de Segurança para obter a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição para o salário educação para, somente após, ajuizar a competente ação de restituição. Contudo, conforme salientado acima, não há previsão legal para a interrupção do prazo prescricional do direito de se requerer a restituição do débito, motivo pelo qual a segurança será denegada relativamente a esta parte do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil e concedo, em parte, a segurança, para reconhecer como indevidos os recolhimentos da contribuição ao salário educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que os mesmos são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluído na execução como se vê da petição inicial do respectivo processo. Custas nos termos da lei. Sem honorários por expressa vedação do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002789-58.2011.403.6113 - PAULO MAXIMO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO MÁXIMO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de que (...) seja deferida, LIMINARMENTE, inaudita altera pars, a segurança impetrada, a fim de RESTABELECER IMEDIATAMENTE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PAGA AO IMPETRANTE DESDE A DATA DA SUSPENSÃO (05/09/2011), aplicando a pena de multa prevista no artigo 461, parágrafo 4.º c/c art. 14, V do CPC, além do crime de desobediência e demais sanções prevista no artigo 26 da Lei n.º 12.016/209, caso a impetrada descumpra a medida deferida.(...) ao final, que a presente seja julgada procedente para confirmar a segurança concedida e torná-la definitiva, determinando à autoridade coatora e ao INSS restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ao impetrante desde a data da suspensão (05/09/2011);(...) Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata que a

autarquia previdenciária deu início a procedimento administrativo de suspensão de benefício sob o argumento de que existiam indícios de irregularidades no benefício por incapacidade percebido pelo impetrante (auxílio-doença n.º 112.976.681-8, DIB 18/11/1998, transformado em aposentadoria por invalidez em 18/05/2002, NB n.º 124.779.634-2). Menciona que o INSS teria considerado como não comprovado o vínculo empregatício mantido pelo impetrante com a empresa Construtora Faccini, no interregno de 08/04/1994 a 16/01/1998, bem como considerado inidôneos os atestados médicos apresentados. Assevera que apresentou defesa administrativa, mas o seu pedido foi julgado improcedente. Relata que, inconformado, interpôs recurso administrativo. Afirma que, embora o recurso administrativo ainda esteja pendente de julgamento, a autarquia suspendeu o benefício de maneira abusiva e ilegal, o que viola o seu direito líquido e certo de somente ter o seu benefício suspenso depois de exaurido todo o processo administrativo. Invoca os termos do artigo 5.º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, afirmando que a suspensão do benefício previdenciário viola o seu direito constitucionalmente garantido ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Com a inicial acostou documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 48/49) determinando que a autoridade impetrada restabelecesse o benefício 32/124.779.634-2 a partir da data da decisão, concedendo-se o prazo de 15 dias para as providências burocráticas necessárias. A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 59/104). Não formulou alegações preliminares. No mérito, sustentou, em suma, que foram apuradas irregularidades na concessão do benefício em questão em ação de auditoria, mas que foram obedecidos todos os trâmites previstos na legislação pertinente, oportunizando ao impetrante ampla defesa e contraditório no procedimento administrativo, nos termos da Lei n.º 9.784/99. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 106/110, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. Manifestação da Advocacia Geral da União juntada às fls. 111/122, refutando os argumentos expendidos na inicial e rogando pela denegação da segurança. O INSS informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 124/139). À fl. 142 consta decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine o restabelecimento imediatamente a aposentadoria por invalidez desde 05/09/2011. Da análise dos autos, verifico que não assiste razão ao impetrante, tendo em vista a ausência de qualquer direito líquido e certo à manutenção do benefício até o julgamento do recurso administrativo por ele interposto. Inicialmente, cumpre observar que não há que se falar que o Instituto Previdenciário decaiu do direito de cancelar o benefício em questão, tendo em vista que a norma inserta no artigo 103-A, da Lei de Benefícios da Seguridade Social, prevê que o prazo decadencial ali previsto não incide nas hipóteses em que restar configurada a má-fé do segurado, tal como no caso sub examine: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Superada esta questão, passo à análise do mérito da impetração propriamente dito. Como cediço, a Administração Pública - direta, autárquica e fundacional - tem a legalidade como princípio norteador de sua atuação, de sorte que verificada a ausência deste requisito no ato administrativo praticado, possui ela o poder-dever de anular os atos viciados, como forma de restaurar o princípio da legalidade malferido. Trata-se de poder-dever que possui fundamento no próprio princípio da legalidade, estampado no artigo 37 da Carta da República, mas que possui previsão expressa no artigo 53, da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, sendo certo que se encontra também cristalizado na Súmula 473 do Pretório Excelso, que prescreve: Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Deverá a Administração Pública no exercício deste mister observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, oportunizando ao administrado o manejo de todos os meios e recursos a ela inerentes. Compatibilizando o poder-dever conferido à Administração Pública de anular seus próprios atos, quando viciados, e a necessária observância dos princípios constitucionais mencionados que deverão ser respeitados na tramitação do processo administrativo de cancelamento de benefícios previdenciários, dispõe o artigo 69, da Lei de Custeio da Seguridade Social: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de

10.12.97). Por sua vez o artigo 61 da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal dispõe que: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Assim sendo, no caso em apreço, verifico que o impetrante foi devidamente notificado para apresentar sua defesa na seara administrativa, tendo exercido esta faculdade, sendo as suas razões desacolhidas pela Autarquia Previdenciária, o que ensejou o imediato cancelamento do benefício, com supedâneo no artigo 69, parágrafo 3º, da norma retrocitada. No julgamento do processo administrativo, foram verificadas fundadas suspeitas de fraude na concessão do benefício, tendo em vista que o último vínculo de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do impetrante, no período de 08/04/1994 a 16/01/1998, que teria sido laborado na empresa construtora Faccini Ltda., não consta dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, e que instado, o seu representante legal informou o INSS que o demandante nunca fez parte dos quadros dessa empresa, e que a relação de salários-de-contribuição por ele apresentada é falsa, conforme se denota do documento de fl. 79. Outrossim, no âmbito do processo administrativo foram oficiados a diversos órgãos de saúde e hospitais psiquiátricos, solicitando que essas instituições esclarecessem se as declarações de incapacidade laboral apresentadas pelo impetrante eram verdadeiras, tendo todas elas respondido negativamente, conforme se infere dos documentos de fls. 77/78 e 80. Destarte, constato que o proceder do Instituto Previdenciário está calcado em previsão legal expressa, de forma que somente teria o impetrante sucesso em sua pretensão, caso constatado que as referidas normas - que, ressalte-se, regulam a matéria de forma clara e exauriente - infringem a Constituição Federal, o que, a meu ver, não resta configurado no presente caso. Com efeito, a garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo, assegura ao administrado a faculdade de ser previamente ouvido e apresentar razões e documentos que possam influenciar a decisão administrativa, não lhe garantindo, em absoluto, que desacolhida a sua pretensão, ele possa rediscutir a matéria, ainda no âmbito administrativo, sem que a decisão administrativa vergastada possa produzir imediatamente seus efeitos típicos. O princípio da ampla defesa, a ser observado tanto no processo judicial, quanto administrativo, assegura aos litigantes todos os meios e recursos a ela inerentes, não decorrendo desta norma constitucional a obrigatoriedade de que o recurso administrativo tenha necessariamente efeito suspensivo. Se assim o fosse, tal disposição deveria, na mesma medida, ser obrigatória para os recursos interpostos no processo judicial, nos quais, como cediço, os efeitos dos recursos são aqueles previstos na legislação infraconstitucional. Desta feita, considerando que a regra geral é a de que o recurso administrativo não possui efeito suspensivo, e de que não há nos autos notícia de que, com espeque no artigo 61, parágrafo único da Lei n.º 9.784/99, tenha sido atribuído tal efeito ao recurso interposto, resta imperioso o cancelamento do benefício, em observância ao disposto no artigo 69, da Lei de Custeio da Seguridade Social. No sentido do exposto, trago à colação os seguintes julgados: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO QUE CONCEDEU BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA LEI Nº 9.784/1999. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. - PRESENTES NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO-ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A revisão de benefício previdenciário deve fundar-se em ilegalidade, má-fé ou fraude na concessão do mesmo, havendo, nesse caso, o dever de cancelamento por parte da Administração Pública (Súmulas n 346 e n 473 do STF). 2. Se o ato é anterior à publicação da Lei n 9.784 (DOU de 01.02.1999), aplica-se o prazo decadencial de cinco anos nela prevista (art. 54), a partir da sua vigência, observado o termo inicial previsto em lei, mas, se o seu termo final ocorrer na vigência da MP n 138 (DOU de 20.11.2003), fica dilatado para dez (10) anos, conforme prevê a última norma, computando-se o tempo decorrido sob a Lei n 9.784/1999. 3. Presentes o contraditório e a ampla defesa na via administrativa, é possível que a Administração, constatada a irregularidade, cancele o benefício anteriormente concedido. 4. Os recursos administrativos, como regra, não são recebidos no efeito suspensivo (art. 308 do Decreto n.o 3.048/1999 e art. 61 da Lei n.o 9.784/1999), não havendo necessidade do esgotamento da via para a suspensão do benefício quando assegurados o contraditório e a ampla defesa. (TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 200871000268267, relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, p. em 03/11/2009) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LICEIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO INTERPOSTO PERANTE A AUTARQUIA. JUSTO RECEIO DE PREJUÍZO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RISCO PARA A ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO. I - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social, de que é exemplo o art. 69 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97. II - Orientação da Súmula nº 473/STF, cujo enunciado, é bem verdade, também explicita a sujeição da revisão do ato administrativo ao respeito às garantias constitucionais que protegem o cidadão dos atos estatais, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa,

mandamentos explicitados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. III - O processo administrativo de que derivou o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço da impetrante norteou-se pelo estrito cumprimento a tais princípios, pois no transcorrer do feito disponibilizou-se oportunidade para a contraprova dos vícios argüidos pela autarquia, tendo a beneficiária, contudo, quedado-se inerte, do que decorreu, somente então, a suspensão do pagamento do benefício da apelada, que preferiu, parece, aguardar o desfecho do recurso que alega ter interposto, cujas razões, diga-se, não se fizeram presentes neste writ. IV - É de ser ressaltado, ainda, que o pleito formulado na exordial não é outro, senão o da aplicação do efeito suspensivo ao mencionado recurso administrativo, em conformidade à previsão do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99. V - Na espécie, todavia, diante da fraude flagrante do documento que embasou o reconhecimento do tempo de serviço de 11 de novembro de 1958 a 23 de março de 1965, Certidão de Tributos Mobiliários, o risco de prejuízo de difícil ou incerta reparação é da Administração, a qual, afora o desembolso de valores da aposentadoria por mais de 12 (doze) anos, cuja repetição, como é cediço, constituirá matéria tormentosa, teria que prosseguir com o pagamento do benefício, mesmo diante das evidências de seu completo descabimento. VI - Ainda no que pertine à ausência de relevância nos argumentos postos no mandamus, registre-se que o processo administrativo conta com a presença de outro documento falso, uma certidão supostamente expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, datada de 15 de fevereiro de 1984, referente ao registro da firma da apelada no período de 11 de novembro de 1958 a 23 de março de 1965, expediente que a Junta atestou não ter sido por ela emitido, nada constando em nome da impetrante perante aquele órgão. VII - Os elementos do mandamus implicam no descabimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, em virtude do quadro fático emanado do feito processado perante o INSS. Precedente do TRF-3ª Região. VIII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e denegar a segurança. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 213.401, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, p. em 29/03/2007) Assim sendo, verifico que inexistente qualquer direito líquido e certo do impetrante à manutenção do benefício previdenciário por ele percebido, até o julgamento do recurso administrativo interposto, não havendo que se falar, portanto, que o ato da autoridade impetrada é abusivo ou ilegal. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do impetrante, e denego a segurança pretendida por ele. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão liminar proferida às fls. 48/49, autorizando a Autarquia Previdenciária a cancelar imediatamente o benefício previdenciário concedido em favor do impetrante, excetuada a hipótese de reconhecimento deste direito em outro processo judicial ou em virtude do julgamento do recurso administrativo. Custas nos termos da lei. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000147-78.2012.403.6113 - CORADINI SILVA E COM/ DE JOIAS E ROUPAS (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X VINICIUS REGIS PELEGRINI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CORADINI SILVA E COM. DE JOIAS E ROUPAS propõe a presente medida cautelar de sustação de protesto em face de VINÍCIUS REGIS PELEGRINI - EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que recebeu intimação do oficial de protestos para pagar uma duplicata mercantil no valor de R\$ 561,15 (quinhentos e sessenta e um reais e quinze centavos) até 25/01/2012, sob pena de protesto. Assevera que tal fato causou-lhe estranheza, pois não houve aquisição de mercadoria pela autora desconhecendo a origem da dívida e a emissão da duplicata mercantil. Sustenta que não é devedor da duplicata mencionada, e que a efetivação do protesto maculará o seu nome, que goza atualmente de prestígio e conceito público. Informa que no prazo legal proporá ação declaratória de nulidade de título e inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, bem como que oferece caução. Remete aos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, rogando pela concessão da liminar de sustação de protesto, com a expedição de mandado ao serventuário, citação dos requeridos, concessão dos benefícios da justiça gratuita e autorização para distribuição da petição inicial tendo em vista que desconhece o número do CNPJ do primeiro corréu. Com a inicial, acostou documentos. É o relatório. Decido. A competência territorial da Justiça Federal em matéria cível está delineada nos parágrafos 1 e 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que dispõe in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) Trata-se de dispositivo apenas formalmente constitucional, porquanto não se refere à estrutura do Estado, a divisão dos Poderes, ou a direitos e garantias fundamentais. Como é cediço, quando a lei, in casu, a Constituição, fixa regras de competência o faz levando em consideração o atendimento dos princípios da plenitude da defesa e do acesso à justiça, bem como a qualidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, verifico que este Juízo se mostra absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda, tendo em vista que se

constata na petição inicial que o valor da causa relativamente ao seu pedido é inferior a 60 salários mínimos, de modo que reconheço de ofício que a competência para julgamento desta demanda é afeta ao Juizado Especial Federal. Neste contexto, deixo de apreciar a liminar rogada. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária para que se proceda à conversão do presente feito em arquivo eletrônico. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002946-17.2000.403.6113 (2000.61.13.002946-5) - PAULO ALVES PEREIRA X MARLI DE FATIMA CRUZ PEREIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS) X PAULO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário por meio da qual a parte autora pretendia a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente e a sentença parcialmente mantida pelo acórdão de fls. 140/141, que transitou em julgado em 2/06/2011 (fl. 143). Às fls. 156/157 foi informado o óbito do autor, ocorrido em 01/01/2007 e requerida a habilitação pela esposa e filhos maiores de 21 anos de idade do falecido. A decisão de fl. 175 admitiu a habilitação apenas da esposa, conforme dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91. Desta decisão foi interposto recurso de apelação (fls. 197/201). Decido. Verifico que o recurso interposto - apelação - não é o recurso adequado para se atacar decisão interlocutória (artigo 522 do Código de Processo Civil). Por outro lado, não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de acordo com o qual um recurso interposto de forma errada será recebido como recurso correto. Tal se dá em razão da forma preconizada para o agravo de instrumento, que tramita em autos apartados e, também, pelo fato de que o recurso de agravo tem o prazo de 10 (dez) dias para sua interposição (artigo 522), prazo este que terminou no dia 01/12/2011, enquanto a apelação de fls. 197/201 foi interposta no dia 12/12/2011. Desta forma, não recebo o recurso de fls. 197/201. Intimem-se.

0002899-09.2001.403.6113 (2001.61.13.002899-4) - SHIRLEI APARECIDA CACORLA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SHIRLEI APARECIDA CACORLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002103-81.2002.403.6113 (2002.61.13.002103-7) - CALCADOS SAMELLO SA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISSAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA X CALCADOS SAMELLO S/A X SAMELLO FRANCHISING LTDA X ST ARTIGOS EM COURO LTDA X MISAME COM/, PARTICIPACAO E FOMENTO COML/ S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SB ARTIGOS DE COURO LTDA X DB ARTIGOS DE COURO LTDA (SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1. Diante das informações aduzidas pela Fazenda Nacional, às fls. 814 e 818/822, do presente feito, intime-se o Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à transformação dos montantes depositados nas contas n.ºs 3371-5, 3372-3, 3374-0, 3375-8, 3376-6, 3377-4, operação n.º 280, código 0424, em pagamento definitivo em favor da União. 2. Considerando que o crédito do FGTS prefere aos demais créditos executivos e que, nos autos da execução fiscal n.º 00001891-50.2008.403.6113, a Fazenda Nacional move execução fiscal em face da empresa Calçados Samello S/A por débitos contra o FGTS, determino, ainda, que o gerente da CEF proceda à transferência dos montantes depositados nas contas n.ºs 6297-9, 6298-7, 6299-5 e 6302-9, operação n.º 280, código n.º 0563 e nas contas n.ºs 3378-2 e 3379-0, operação n.º 280, código n.º 0424 para o juízo da supra mencionada execução fiscal, sob a operação n.º 005. 3. Por fim, proceda, ainda, o gerente dessa instituição bancária a transferência do montante depositado na conta n.º 6301-0, operação n.º 280, código 0563 para o juízo dos autos da execução fiscal n.º 1401558-02.1997.403.6113 (9714101558-8), sob o mesmo código e operação. 4. Após, comprovado o

cumprimento das determinações supra, dê-se ciência à Fazenda Nacional pelo prazo de 5 dias.5. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Comunique-se por via deste.

0001259-53.2010.403.6113 (2010.61.13.001259-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X THAIS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THAIS GOMES DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca do documento de fl. 83, no prazo de 10 dias.

0001777-43.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTHA HELENA BARBOSA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTHA HELENA BARBOSA
Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF às fls. 103/104.Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

Expediente Nº 2061

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403954-20.1995.403.6113 (95.1403954-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403953-35.1995.403.6113 (95.1403953-0)) CIRE AUTO POSTO LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES)

Vistos, etc. 1. Haja vista que o pagamento alegado à fl. 138 se refere à CDA n.º 80.2.94.011117-60 (fl. 140), não há que se falar em pagamento da dívida cobrada no processo principal (execução fiscal 1403953-35.1995.403.6113), pois esta está a exigir o crédito tributário assentado na CDA n.º 80.2.94.011094-39. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/135, traslade-se cópia dela para os autos principais e promova-se o desapensamento dos feitos. 3. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Posteriores questionamentos, devem ser veiculados nos autos da execução fiscal. Cumpra-se e intimem-se.

0001303-38.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-84.2011.403.6113) PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PAULO SÉRGIO PIRES em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que requer (fls. 17/18) (...) o acolhimento das matérias preliminares arguidas, especialmente para conceder efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como para requerer a V. Exa. sejam recebidos os embargos e julgada a total PROCEDÊNCIA do pedido, para que: (...) a) Seja a execução suspensa até julgamento dos presentes embargos, reconhecendo-se o excesso de execução, bem como a nulidade da penhora, que recaiu sobre bem alienado judicialmente à instituição financeira, (...) Ao final, requerem o julgamento de total PROCEDÊNCIA dos embargos, por seus jurídicos fundamentos lançados, para desconstituir o título executivo e extinguir a execução, condenando-se o Embargado em todas as cominações de sucumbência, honorários advocatícios ficados em 20% sobre o valor atualizado da execução, custas e demais despesas adiantadas pela embargante, tudo na melhor forma do que dispõe o Código de Processo Civil.(...). requereu, ainda, a designação de audiência de tentativa de conciliação.Em exórdio, o embargante postula a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.Aduz, sob o título de preliminar, que houve excesso da penhora, pois esta foi efetuada sobre bem móvel avaliado em valor superior ao triplo da quantia exigida na execução. Oferece bens na petição inicial dos embargos, rogando a substituição do bem penhorado.Assevera que a penhora está eivada de vício, pois o bem penhorado não lhe pertence. Esclarece que o veículo é objeto de alienação fiduciária junto ao Banco do Brasil.No mérito, alega que o título executivo é nulo porque ilíquido, bem como que há excesso de execução.Argumenta que a multa excutida decorre da Ação Civil Pública que tramita perante a 2.ª Vara Federal de Franca (autos n.º 0000528-57.2010.403.6113). Entretanto, menciona que não houve comprovação de efetivos danos ao meio ambiente e nem condenação naqueles autos.Afirma que o IBAMA limitou-se a anexar o Termo de Inscrição em Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa, não apresentando o procedimento administrativo, o que fere os princípios constitucionais na ampla defesa e do contraditório.Com a inicial, acostou documentos (fls. 19/44).Instado (fl. 45), o IBAMA apresentou impugnação (fls. 47/54). Não formulou alegações preliminares. No mérito, rebateu as alegações formuladas na inicial, pugnando, ao final, que os embargos não sejam acolhidos.Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação às fls. 57/75.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante questiona a regularidade da CDA e sustenta a irregularidade e o excesso da

penhora. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. A alegação de excesso de penhora é matéria que deve ser analisada como incidente do próprio processo executivo, não ensejando a oposição de embargos, de forma que a via eleita pelo embargante para discussão dessa questão é inadequada, impondo-se a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente à estes pedidos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE ADMINISTRADOR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE BENS DA EXECUTADA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que é correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 9.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748; 3ª Turma, AC n.º 2003.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, p. 462.2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4. No caso vertente, consta que existem bens penhorados suficientes à garantia da execução, no que afasta a possibilidade da pretendida responsabilização dos antigos administradores da executada. 5. À míngua de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 776.937, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. em 03.12.2007) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. A matéria referente à responsabilidade do embargante pela dívida executada não foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz a quo e tampouco integrou o pleito inicial, o que impede a análise por esta Corte. 2. A alegação de excesso de penhora é matéria que enseja a abertura de incidente a ser apreciado nos autos da execução após a avaliação do bem. 3. O valor da causa, nos Embargos à Execução Fiscal, deve corresponder ao valor da dívida constante da certidão de dívida ativa, com os encargos legais, consoante específica disposição específica prevista no artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80. 4. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, o que foi reconhecido mesmo antes da Emenda Constitucional n.º 08/77. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE n.º 100.249. 5. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei n.º 6.830/80, do artigo 144 da Lei n.º 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei n.º 8.036/90. Aplicação da Súmula n.º 210 do STJ. 6. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. Matéria preliminar apresentada em contra-razões rejeitada. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1177130, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. em 02.10.2007) Afastado o questionamento sobre o excesso de execução, analiso a alegação de impossibilidade de incidência da penhora sobre bem alienado fiduciariamente. O artigo 620 do Código de Processo Civil prevê que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outro giro, o artigo 612 do mesmo diploma legal dispõe que a execução realiza-se no interesse do credor. Tais preceitos devem ser considerados pelo julgador de modo que a finalidade do processo de execução, que é a satisfação do crédito, ocorra com o mínimo sacrifício do devedor. No caso dos autos, sustenta o embargante que, para satisfazer a execução, a penhora recaiu sobre veículo alienado fiduciariamente, o que não seria possível pois o bem não se encontra em seu nome, mas sim em nome da instituição financeira. Como é cediço, a alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Destarte, é incabível a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que realmente não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto, da análise do artigo 11, inciso VIII, da Lei de Execuções Fiscais, constata-se que há permissivo legal para que a penhora ou o arresto de bens recaia sobre direitos e ações. Deste modo, é possível que a constrição executiva incida sobre os direitos que o executado possui do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 0000705-84.2011.403.6113), verifico que por ocasião da realização da penhora o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados refere ter penhorado os direitos que o executado possui sobre o veículo (fl. 11). O mesmo ocorre no auto de penhora e depósito e no laudo de avaliação (fls. 12/13). Conforme ensinamento da Desembargadora Federal Regina Costa, do

E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:(...) Destarte, admitida a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, não há restrição em relação à realização do leilão de tais direitos, ressalvados os direitos do credor fiduciário. São levados à hasta pública, tão somente, os direitos do devedor fiduciário em relação às parcelas já pagas, e não o bem alienado, devendo tal condição constar expressamente do edital do leilão. Cumpre ressaltar que, após a liberação da alienação fiduciária, mediante o pagamento de todas as parcelas do contrato de alienação, a penhora pode, a pedido da parte interessada, recair sobre o bem propriamente dito e, não mais, sobre os direitos relativos ao contrato de alienação.(...) (Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, APELREEX 00548139420014039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 751493, SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/10/2011) Nesse mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200602736428, RESP - RECURSO ESPECIAL - 910207, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ DATA:25/10/2007 PG:00159). Nestes termos, afasto a alegação de irregularidade da penhora. No mérito, a parte embargante aduz que há irregularidade da CDA tendo em vista que a multa executada é resultante de suposto dano ambiental, que ainda está em discussão no bojo de Ação Civil Pública em trâmite perante a 2.^a Vara Federal de Franca, bem como que não foi colacionada à inicial executiva o processo administrativo que culminou com a imposição da multa executada. Relativamente a esses aspectos, constato que não assiste razão ao embargante. Com efeito, o embargante sequer se desincumbiu do ônus de comprovar a relação entre esta demanda e a Ação Civil Pública mencionada, tendo em vista que não fez colacionar a estes autos certidão de objeto e pé ou cópias do referido processo, impossibilitando, assim, a análise do quanto alegado. Ademais, verifico que ele não se insurge em qualquer momento em face do mérito da infração ambiental que deu ensejo à aplicação da multa, se limitando a requerer a suspensão deste feito, enquanto aguarda o julgamento daquele. Ora, se o autor não se insurge nestes autos em face dos fatos ou fundamentos jurídicos que fundamentaram a aplicação da multa, não se mostra viável a suspensão da presente demanda, tendo em vista que não há que se falar que os fundamentos de sua defesa ou do pedido formulado nesses autos - ou no caso, não formulado - guardam consonância com aqueles objetos da Ação Civil Pública em comento. No que tange à necessidade de juntada do processo administrativo que deu origem à multa, verifico que também não assiste razão ao executado, tendo em vista a presunção legal de liquidez e certeza que possui a Certidão da Dívida Ativa, sendo certo, ainda, que o processo administrativo respectivo fica à disposição do executado no órgão administrativo competente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, opostos por Paulo Sérgio Pires. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Custas, como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0000705-84.2011.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001540-72.2011.403.6113 (2005.61.13.003827-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003827-0)) DONIZETE RODRIGUES PEIXOTO FRANCA - ME X DONIZETE RODRIGUES PEIXOTO (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC). 2. Vistas à parte embargada (Fazenda Nacional) para intimação da sentença e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0001659-33.2011.403.6113 (97.1403583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403583-85.1997.403.6113 (97.1403583-0)) ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento pela Fazenda Nacional da decisão proferida nesta data no processo principal (execução fiscal n.º 14035838519974036113). Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001741-64.2011.403.6113 (2009.61.13.002845-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-62.2009.403.6113 (2009.61.13.002845-2)) RADIAL TRANSPORTES S/A(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por RADIAL TRANSPORTES S/A em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fl. 07) (...) se digne julgar procedentes os presente embargos, para o fim de ser declara a nulidade da Certidão da Dívida Ativa, ou se assim vossa Excelência não entender seja reduzido o crédito devido, exonerando a embargante do pagamento dos juros e correção, nos termos das alegações supra.(...)Em exórdio, afirma que o administrador da massa falida não teve ciência pessoal dos fatos em discussão. Aduz que a CDA executada é inadequada para o fim a que se destina, pois não teria sido preenchido conforme determina a lei. Remete aos termos dos artigos 201 e 202 do Código Tributário Nacional e do artigo 2.º da Lei n.º 8.630/80, argumentando que a CDA não cita os nomes dos corresponsáveis e seus respectivos endereços. Assevera que a embargada desconsiderou a qualidade de massa falida da embargante, cobrando-lhe o pagamento de juros de mora e correção monetária após a decretação da falência, o que afronta ao disposto no artigo 124 da Lei de Falências. Menciona, ainda, os termos do artigo 9.º da Lei n.º 11.101/05. Afirma que a complexidade na apuração da dívida impossibilita a defesa de verificar a existência de eventual excesso de execução. Salienta que a massa falida também não se sujeita ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. Com a inicial, acostou documentos (fls. 08/36). Instada (fl. 37), a Fazenda Nacional apresentou contestação e documentos (fls. 38/40). Não formulou alegações preliminares. No mérito, sustenta a regularidade da CDA. Reconhece o pedido de exclusão da multa, sustentando, entretanto, que o reconhecimento do pedido não alcança a pretensão de excluir das inscrições em dívida ativa os valores da multa, mas somente a impossibilidade de sua cobrança contra a massa falida. Remete aos termos do artigo 26 do Decreto - Lei n.º 7.661/45, alegando que a incidência dos juros de mora após a quebra está condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Sustenta que a embargante não logrou comprovar tal situação, motivo pelo qual são devidos os juros de mora. Pugna, ao final, que seja reconhecido o pedido de exclusão da multa, sem condenação da embargada em honorários, e que os demais termos dos embargos sejam não sejam acolhidos. O embargante se manifestou à fl. 42. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução fiscal em que os embargantes questionam a regularidade da CDA e a incidência de juros e multa em relação à massa falida. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. Da análise dos autos, verifico que a pretensão do embargante procede em parte. Vejamos. Não procede a alegação de irregularidade no preenchimento da Certidão da Dívida Ativa, uma vez que se denota do documento acostado às fls. 10 e 17 que ela preenche todos os requisitos exigidos pela legislação de regência. Obviamente não consta neste documento o nome de eventual co-responsável, uma vez que o redirecionamento da execução depende da análise judicial da ocorrência de quaisquer das hipóteses autorizadas previstas em lei, sendo desprovido tecer maiores ilações sobre esta questão. Relativamente à exclusão da multa moratória do quantum debeatur, verifico que assiste parcial razão ao embargante, vez que esta não pode ser cobrada da massa falida, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 192 e 565, do Colendo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcritas: Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Sobre as razões adotadas pelo Pretório Excelso na edição da Súmula 565, trago à colação o excerto da ementa do Recurso Especial 882.545, julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do qual foi relatora a Ministra Denise Arruda, in verbis: (...)4. A princípio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192/STF). Em virtude da vigência do atual Código Tributário Nacional, editou-se a Súmula 565/STF, in verbis: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 5. Quanto à origem da Súmula 565/STF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 79.625/SP, entendeu que: 1) compensada a mora pela correção monetária e pelos juros moratórios, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, caráter de pena administrativa; 2) o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa. Assim, assegura-se o crédito devido, e não as sanções de natureza administrativa; 3) tratando-se de multa de caráter punitivo, e não indenizatório, é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida - por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 -, independentemente da denominação que receba (...). Quanto ao pedido de exclusão dos juros moratórios que incidiram sobre o crédito tributário após a decretação da quebra, deve ser observado que o artigo 124 da atual Lei de Falências é claro ao afirmar que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não for suficiente para o pagamento dos credores subordinados, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Da mesma forma, assim já

dispunha o artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45, que prescrevia: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Destarte, deverão os juros moratórios ser excluídos do valor da dívida da massa falida, sendo facultado ao credor efetuar a sua cobrança, na improvável hipótese do ativo apurado ser suficiente para o pagamento dos credores. Relativamente à alegação de impossibilidade de incidir correção monetária após a decretação da falência, verifico que não assiste razão ao embargante, porquanto esta é devida, permanecendo suspensa sua aplicação pelo prazo de um ano após a decretação da quebra, sendo, contudo, exigível em sua integralidade se o débito não for pago nos 30 dias subseqüentes, nos termos do disposto no artigo 1º, caput e parágrafo 1º, do Decreto-Lei n.º 858, de 11/09/1969, abaixo transcrito: Art 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. No sentido do exposto, trago à colação os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1023989, relator Ministro Benedito Gonçalves, p. em 19/08/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE. 1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. 2. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45). 3. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do que dispõe o Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969 em seu art. 1º, 1º. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.022449-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16.10.2002, DJU 04.11.2002, p. 718. 4. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal (Fazenda Nacional), inclusive contra massa falida, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes, sendo incabível a condenação em sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n.º 1078781, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. em 3/12/2010) Ressalto que a discussão acerca da possibilidade da cobrança da multa moratória e dos juros moratórios dos sócios refogem aos termos da presente demanda, tendo em vista que não fazem parte de seu objeto. Nesse aspecto, observo que o objeto da demanda é fixado pelo autor, no caso, o embargante, e pode ser ampliado pelo réu, seja objetiva ou subjetivamente, desde que adotada a medida adequada a este desiderato, hipótese inócurrenente na espécie, uma vez que se mostra inviável a sua ampliação através da contestação aos embargos apresentada. Ademais, como cediço, a decisão aqui proferida não teria o condão de formar coisa julgada em face dos sócios, sob pena de inobservância da eficácia subjetiva da coisa julgada. De outra feita, o legítimo interesse de agir da embargante não se relaciona à alteração do título executivo propriamente dito, mas tão somente de ver reconhecida por sentença que o quantum debeat em nele constante é diverso, em virtude da inexigibilidade das obrigações por ele apontadas como indevidas. À semelhança da obrigação civil que está representada, e não contida, no título de crédito, a Certidão da Dívida Ativa apenas representa o crédito constituído através do lançamento, sendo indiferente às partes postulare sua alteração após o início da demanda executiva, uma vez que a sorte do crédito tributário dependerá da determinação que vier a ser emanada judicialmente. Dessa forma, considerando a possibilidade de cobrança dos juros moratórios na hipótese do ativo apurado no feito falimentar ser suficiente para o pagamento das dívidas da massa falida, e da alegação fazendária de que pretende discutir futuramente a possibilidade de cobrança da multa moratória e dos juros moratórios supervenientes à decretação da quebra dos sócios, caso seja determinado o redirecionamento do feito executivo em face deles, determino a manutenção desses valores na Certidão de Dívida Ativa. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para determinar a exclusão do valor devido pela embargante da multa de mora, bem como dos juros moratórios que incidiram sobre o débito exequendo após a decretação da falência. Resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deverá a Fazenda Pública apresentar nos autos da execução fiscal o cálculo discriminativo do montante da dívida atualizado, excluindo os valores mencionados na presente fundamentação. Custas, como de lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não se mostra devida a condenação

das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0002845-62.2009.403.6113). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não se pode divisar de plano o valor da redução da dívida da embargante, decorrente da procedência parcial dos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001744-19.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-20.2011.403.6113) KADMO INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por KADMO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. EPP. em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer a procedência dos embargos, com a consequente liberação da penhora realizada no processo principal (autos n.º 0001149-20.2011.403.6113). Aduz a parte embargante que as CDAs que embasam a execução fiscal não são líquidas, certas e exigíveis, eis que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista requerimento de parcelamento do débito formulado em 28/03/2011. Esclarece que o pagamento do parcelamento está em dia, remetendo aos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Com a inicial acostou documentos (fls. 09/49). Instada (fl. 50), a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 51/66, reconhecendo em parte o pedido formulado na inicial, ressaltando eventual pagamento em dobro do valor executado pela União em razão de cobrança indevida, requerendo que o feito executivo seja extinto e liberada a penhora efetivada nos autos, tendo em vista a causa suspensiva do crédito tributário. Juntou documentos. O embargante se manifestou sobre a impugnação às fls.

69/73. FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, verifico que devidamente citada, a embargada reconheceu expressamente o pedido formulado pela embargante (fls. 51/52). Neste passo observo que, ao contrário do afirmado pela Fazenda Pública, a embargante não postula nestes embargos a sua condenação ao pagamento em dobro do valor cobrado na ação de execução fiscal. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos por KADMO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA EPP. Resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Observadas as prescrições contidas no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Custas, como fixadas em lei. Determino o levantamento da penhora independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal (autos n.º 0001149-20.2011.403.6113). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003330-91.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-55.2011.403.6113) VIVIANE AUGUSTA ALVES(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VIVIANE AUGUSTA ALVES em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em suma, que, à época da efetivação da penhora, não era mais proprietária dos bens constritos, o que tornaria tal ato eivado de nulidade. Roga que os embargos sejam acolhidos, decretando-se a nulidade da penhora efetivada nos autos da execução fiscal n.º 0000015-55.2011.403.6113 e dos atos praticados posteriormente. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 53 consta certidão. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título exequendo. Analisando os autos, observo que a intimação pessoal sobre a efetivação da penhora ocorreu no dia 19/10/2011. Os presentes embargos foram opostos em 23/11/2011, ultrapassando o trintídio legal. O artigo 16, inciso III da Lei n.º 6.830/90 é claro ao dizer que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora. Ressalte-se que se o vencimento cair em feriado o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do 1º do artigo 184 do Código de Processo Civil. O protocolo da petição inicial se deu em 23/11/2011 e o encerramento do prazo ocorreu no dia 18/11/2011, às 19 horas. Portanto, imperioso reconhecer a intempestividade destes embargos. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se para os autos principais n.º 0000015-55.2011.403.6113 cópia desta decisão bem como das escrituras públicas e documentos insertos às fls. 15/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000117-43.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-

73.2011.403.6113) BORGES E FATURI LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BORGES E FATURI LTDA. ME em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, necessidade de apensamento do procedimento administrativo aos autos, ausência de requisitos para a quebra do sigilo bancário e ilegalidade da exigência imposta pelo fisco, inconstitucionalidade e irretroatividade da Lei Complementar n.º 105/01, inexigibilidade das exações apuradas pelo fisco tão somente através de relatório bancário confeccionado pela empresa, nulidade do auto de infração e lançamento fiscal, cobrança de multa com caráter confiscatório e ilegalidade da cobrança da taxa SELIC. Roga, ao final, que os embargos sejam acolhidos, declarando-se a nulidade da CDA que embasa a execução fiscal. Vieram documentos. A certidão de fl. 59 assevera não haver penhora formalizada nos autos da ação executiva. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 0002885-73.2011.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80 estabelece um pressuposto processual para a admissão e prosseguimento dos embargos à execução: a garantia da execução. Tratando-se de pressuposto processual, a ausência da garantia conduz à extinção do processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 1º e 16 da Lei n.º 6.830/80. Não há condenação de honorários advocatícios em vista a ausência de litígio. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso n.º 0002885-73.2011.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000141-71.2012.403.6113 (2009.61.13.002476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-68.2009.403.6113 (2009.61.13.002476-8)) A.G. CAPEL FRANCA - EPP X ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por A. G. CAPEL FRANCA - EPP e ANDERSON GRANERO CAPEL em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em suma, irregularidade da CDA por ausência de apresentação de procedimento administrativo nos autos da execução fiscal, não observância do contraditório e da ampla defesa na seara administrativa, prescrição, irregularidade na aplicação dos juros e na correção monetária, bem como impenhorabilidade do bem construído nos autos principais. Roga que os embargos sejam acolhidos. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 50 consta certidão. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título executando. Analisando os autos, observo que a intimação pessoal sobre a efetivação da penhora ocorreu no dia 09/12/2011. O artigo 16, inciso III da Lei n.º 6.830/90 é claro ao dizer que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora. Ressalte-se que se o vencimento cair em feriado o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do 1º do artigo 184 do Código de Processo Civil. Ademais, o período de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012 é considerado feriado legal, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 5.010/66. Os embargos foram opostos em 24/01/2012, ultrapassando o trintídio legal. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se para os autos principais n. 0002476-68.2009.403.6113 cópia desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1400002-96.1996.403.6113 (96.1400002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X NADIR SINTONI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de desarquivamento e vistas dos autos. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002028-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002028-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUCIA HELENA SAD(SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON)

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de desarquivamento e vistas dos autos. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta)

dias. 2. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001909-42.2006.403.6113 (2006.61.13.001909-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PALMILHAS OLIVER LTDA - ME X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X CARINA APARECIDA FERREIRA SILVA X CASSIO ANTONIO FERREIRA

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0001051-40.2008.403.6113 (2008.61.13.001051-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDUARDO FERREIRA X LUCIENE CRISTINA FERREIRA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel n. 71.877 do 1º CRI de Franca. Após, voltem-me conclusos.

0001458-75.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X HAROLDO P RODRIGUES ME X HAROLDOO PAULO RODRIGUES

Tendo em vista o comunicado CEHAS n.º 07/2011 - acostado aos autos, o qual informa que foi cancelado o cronograma de hastas do ano de 2012 em razão da necessidade de implantação de novas rotinas para a realização das hastas, reconsidero a decisão de fls. 98. Dê-se vista às partes.

0003582-31.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Vistos, etc. 1. Haja vista a certidão de fl. 31, indique a exequente, no prazo de trinta dias, depositário para o veículo de placa KPJ 3994. 2. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora avaliação e depósito. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1402170-71.1996.403.6113 (96.1402170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS GUARALDO LTDA X ALBERTO GUARALDO JUNIOR X JOAO BATISTA GUARALDO X JOSE LUIS GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X MARCOS ANTONIO GUARALDO X MARISA DE ANDRADE GUARALDO X SEGUNDO GUARALDO(SP150741 - FLAVIANA GALVANE PIACEZZI E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

1402946-71.1996.403.6113 (96.1402946-3) - CEF/FAZENDA NACIONAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X IND/ DE CALCADOS CLAUDIMAR LTDA X ANTONIO HENRIQUE LEONCIO AMOROSO

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

1403254-10.1996.403.6113 (96.1403254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X ADEMAR IGNACIO(SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

1402722-02.1997.403.6113 (97.1402722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MACHADO LUQUE

LTDA X WALDEMAR MACHADO X WELLIGTON MACHADO X APARECIDO LUQUE MACHADO
Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

1402888-34.1997.403.6113 (97.1402888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CALCADOS DOMENES LTDA X VALMIR SOARES DOMENES X WAGNER SOARES DOMENES(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)
Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega que as contribuições ao FGTS não têm natureza tributária e que a responsabilidade dos sócios da empresa não segue o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Sustenta que os sócios da empresa executada não constam da CDA, motivo pelo qual caberia ao exequente a demonstração cabal de que houve confusão patrimonial e outros atos fraudulentos praticados pelos sócios. Requer a exclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da presente demanda, bem como a desconstituição da penhora efetivada. A Caixa Econômica Federal apresentou resposta à exceção aduzindo que a ilegitimidade passiva não pode ser objeto do presente instrumento, devendo ser rejeitado. Sustentou a legitimidade passiva dos sócios e requereu a improcedência dos pedidos da excipiente, bem como o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que removem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). No presente caso, a verificação da legitimidade passiva da excipiente para figurar no polo passivo da presente execução é matéria de ordem pública, que não demanda dilação probatória para a sua apreciação, de forma que se conclui pelo cabimento da presente exceção de pré-executividade. No que tange ao mérito da exceção de pré-executividade, constato que não assiste razão ao excipiente. Com efeito, prescreve o artigo 4º, caput e incisos I e V, da Lei de Execução Fiscal, que o feito executivo fiscal poderá ser promovido em face do devedor ou responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Considerando que não se aplica às execuções fiscais que tenham por objeto a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS, consoante preconizado pela Súmula 353 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de responsabilização dos sócios das empresas devedoras deverá ser analisada sob o prisma das normas que regem o direito privado. É cediço que em princípio o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responde pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, entretanto, a própria legislação vigente excepciona esta regra em casos específicos. O artigo 10 do Decreto n.º 3.708/19 prescrevia que os sócios-gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Da mesma forma, o Código Civil vigente, prevê a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções, consoante se denota da redação dos artigos 1.016 c/c 1.053, abaixo transcritos: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento da ação de execução fiscal para os sócios, tendo em vista que neste caso, deixaram eles de reservar bens suficientes para a satisfação das obrigações sociais, além de não observarem o processo de liquidação do ativo e pagamento do passivo previsto na legislação vigente. Neste sentido, foi editada a Súmula n.º 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Destarte, considerando que existem informações nos autos de que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, mostra-se legítimo o redirecionamento da execução em face dos sócios responsáveis pela administração da sociedade empresária. Neste ponto, cumpre observar que não tendo sido designado um sócio específico para exercer a função de gerência da sociedade empresária, conforme se denota do documento de fls. 28/29, mostra-se forçoso reconhecer que todos eles estavam aptos a praticar atos de gerência, consoante prevê o artigo 1.013 c/c artigo 1.053, ambos do Código Civil, devendo, portanto, responderem pelas dívidas contraídas pela sociedade. Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela executada Norma de Paula Silveira Chagas. Sem condenação de honorários por falta de previsão legal. Intimem-se.

1403583-85.1997.403.6113 (97.1403583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO OLIVEIRA X ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 267, Código de Processo Civil: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; Tratando-se, portanto, a questão da legitimidade das partes de matéria de ordem pública (inciso VI, do artigo 267, do CPC), chamo o feito à ordem quanto à legitimidade passiva para esta execução fiscal dos responsáveis tributários (pessoas físicas), os quais, embora não constem na certidão de dívida ativa, figuram no pólo passivo desta execução em razão de redirecionamentos posteriores. Nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o sócio-administrador responde pessoalmente pelas obrigações tributárias da sociedade quando, ao praticar atos de gerência, age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Como é cediço, o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para os fins da responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN. Eis o teor da Súmula n.º 430 do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente. Por outro lado, quando os sócios administradores promovem a dissolução irregular da sociedade empresária, recai-lhes a responsabilidade pelas obrigações tributária, pois a dissolução irregular da sociedade é considerada ato contrário à lei. Confira-se. TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO INDICADO NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.104.900/ES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. (...) 5. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 6. Se consta dos autos certidão de oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço consignado no contrato social sem indicar nova localização, pode-se presumir que ela foi irregularmente dissolvida. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ. SEGUNDA TURMA. RESP 200901133015. Data da decisão: 20/04/2010). Entretanto, no caso dos autos, o decreto de falência da sociedade empresária ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal (23/05/1997: fl. 75) e Fazenda Nacional não comprovou em nenhum momento que os responsáveis tributários aos quais a execução foi redirecionada praticaram qualquer conduta prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo, ainda, que a falência não configura encerramento irregular da sociedade, conforme aresto que segue:(...) 6. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.3.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou o entendimento no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, circunstância apta a ensejar a responsabilidade subsidiária do sócio, de modo que a responsabilização pessoal, na forma do art. 135 do CTN, só ocorre quando há atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Acrescente-se que a falência, por si só, também não enseja a responsabilização pessoal do sócio pelos débitos da pessoa jurídica. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. Segunda Turma. RESP - 844603. Data da decisão: 07/10/2010). DIANTE DO EXPOSTO, para verificação da legitimidade passiva ad causam, comprove a Fazenda Nacional, no prazo de trinta dias, quais as condutas previstas no artigo 135, III, do CTN teriam praticado os responsáveis tributários incluídos no pólo passivo e se eles, quando praticaram tais condutas, possuíam poderes de gerência na sociedade empresária executada. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

1406135-23.1997.403.6113 (97.1406135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ORGANIZACAO SOCIAL E EDUCACIONAL EMMANU - MASSA FALIDA

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

1406138-75.1997.403.6113 (97.1406138-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FAXESALTO PROD PARA CALCADOS LTDA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

1406366-50.1997.403.6113 (97.1406366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

X IND/ CORTES E PESPONTO CALCAD

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

1400092-36.1998.403.6113 (98.1400092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SUPER ATACADO TA COM TUDO LTDA

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

1400187-66.1998.403.6113 (98.1400187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOFABI PESPONTO LTDA

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

1404348-22.1998.403.6113 (98.1404348-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO GONCALVES FILHO FRANCA

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

1404551-81.1998.403.6113 (98.1404551-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ESPECO INFORMATICA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc. 1. Concedo o prazo de dez dias para que o coexecutado Fernando Bueno Ribeiro comprove que o bloqueio da conta n.º 01.000160-7, do Banco Santander Brasil SA, decorre desta ação. 2. No mesmo prazo e sem prejuízo da daterminação supra, informe a Fazenda Nacional se a opção pelo parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009 (fl. 381) abrangeu o crédito exigido nesta ação (CDA n.º 55.579.617-5). Após, voltem conclusos.

0000002-76.1999.403.6113 (1999.61.13.000002-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SOLATEK IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X EDILAMAR FREITAS DE OLIVEIRA FRANCA

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0000004-46.1999.403.6113 (1999.61.13.000004-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X S M RIGONI FRANCA ME X SERGIO MARTINS RIGONI

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0000549-19.1999.403.6113 (1999.61.13.000549-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Vistos, etc.1. Fls. 21/31 (dos autos em apenso n.º 0000804-74.1999.403.6113): a Fazenda Nacional requer o reconhecimento de fraude à execução em relação aos imóveis de matrículas n.º 30.832 e 58.240 do 2º CRI de Belo Horizonte.Compulsando os autos, verifico que a executada Maria Beatriz Andrade Carvalho foi citada em 15 de março de 1999 (fls. 12). Observo ainda que esta foi, sem necessidade, citada novamente em 20/02/2003 (fls. 58, verso).Posteriormente, através de escritura pública lavrada em 29/09/2005 e registrada em 14/10/2005, Maria Beatriz vendeu para Marcelo Barros Andrade a parte ideal de 1/8 do imóvel de matrícula n.º 58.240 do 2. Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte-MG (R-02 - fls. 26, verso, dos autos em apenso).Ainda, conforme escritura pública lavrada em 21/12/2007 e registrada em 26/12/2007, Maria Beatriz alienou para Marcelo Barros Andrade a outra parte ideal de 1/8 que lhe pertencia do imóvel de matrícula n.º 58.240 do 2. Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte-MG (R. 8 - fls. 28 - autos em apenso).Outrossim, através de escritura pública de 29/09/2005 e registrada em 30/09/2005, alienou a Moacir Duval Barros Andrade a parte ideal de 1/8 do imóvel de matrícula n.º 30.832 do 2. Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte-MG (R-06 - fls. 30, autos em apenso).Considerando que a executada não resguardou outros bens que façam frente à dívida ora executada, com fulcro no artigo 185 do Código Tributário Nacional, declaro ineficaz perante o credor tributário, a Fazenda

Nacional, as referidas alienações.2. Expeça-se certidão para registro da presente declaração de ineficácia das alienações nos assentos das matrículas n.º 58.240 e 30.832 do 2.º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte-MG e o competente termo de penhora (art. 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil). Ainda, expeça-se carta precatória para intimação da executada da penhora e avaliação das partes ideais dos imóveis penhorados (1/4 do imóvel de matrícula n.º 58.240 e 1/8 do imóvel de matrícula n.º 30.832). Para tanto, a serventia, ainda, deve se valer dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Infoseg, Renajud, SIEL e outros).3. Realizadas as intimações, para fins de registro de penhora, expeça-se certidão de inteiro teor de penhora para fins de registro junto à serventia imobiliária (art. 659, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil). Cumpridas as determinações supra, e decorrido o prazo para embargos, abram-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Int.

0005463-29.1999.403.6113 (1999.61.13.005463-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ROPAGE CONFECÇOES LTDA X GERSON DE MORAES LEITE X PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES)

Vistos, etc. A empresa executada Ropage Confecções Ltda apresentou exceção de pré-executividade, em que se alega que o crédito tributário executado nos autos encontra-se remitido, nos termos da Lei 11.491/09. Sustenta que as demais inscrições em face da executada estavam, anteriormente a 04/12/2008, fulminadas pela prescrição, não podendo ser consideradas na análise do valor consolidado para fins de remissão. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção sustentando a legalidade da cobrança e requereu a improcedência dos pedidos da excipiente, bem como o prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). Entretanto, no caso vertente, constato que os débitos executados nesta ação, bem como as custas processuais, já foram quitadas mediante a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente, conforme se denota às fls. 166/168, situação esta que acarreta a extinção do crédito tributário, ex vi do disposto no artigo 156, inciso VI, do Codex Tributário. Considerando a extinção do crédito tributário, eventual pedido de repetição de indébito por parte do executado em face da União deverá ser formalizado em ação própria, de forma que se mostra forçoso reconhecer que resta prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Face ao exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento de eventual penhora. Sem condenação de honorários por falta de previsão legal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006224-26.2000.403.6113 (2000.61.13.006224-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X O C G COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ORLANDO CARDOSO GOMES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP181712 - RICARDO PINHO)

Vistos, etc. 1. Remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para o cômputo das custas judiciais. Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)s executado(a)s comprovar(em) nos autos o recolhimento do valor R\$1.526,95, apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 2. Após, abram-se vistas dos autos à Fazenda Nacional para manifestação quanto à quitação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0007422-98.2000.403.6113 (2000.61.13.007422-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANSOA BERTONI & FILHO LTDA X EWERTON BERTONI X FRANSOA BERTONI X AURELIO DE LELIS BERTONI

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0007425-53.2000.403.6113 (2000.61.13.007425-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PESPONTO FERNANDES S/C LTDA

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0007466-20.2000.403.6113 (2000.61.13.007466-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SQUALO CALCADOS S/A

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0007469-72.2000.403.6113 (2000.61.13.007469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SQUALO CALCADOS S/A

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0007471-42.2000.403.6113 (2000.61.13.007471-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR SANDIM - ME

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0002472-12.2001.403.6113 (2001.61.13.002472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANIBA LUIZ DA SILVA & CIA/ LTDA - ME X ANIBA LUIZ DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0003282-84.2001.403.6113 (2001.61.13.003282-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SAILOR ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME X CELIA MARIA DINIZ TORRES X JOAO VALTER TORRES

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0003806-81.2001.403.6113 (2001.61.13.003806-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X LTR PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - ME

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0002365-31.2002.403.6113 (2002.61.13.002365-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA - MASSA FALIDA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0003016-29.2003.403.6113 (2003.61.13.003016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EXPEDITO SCOTT - ESPOLIO (LAURA LOPES SCOTT)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0003415-24.2004.403.6113 (2004.61.13.003415-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA X DOMINGOS FURLAN X IVAN JEFERSON CHUEI TEIXEIRA(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0001979-93.2005.403.6113 (2005.61.13.001979-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA DE CALCADOS RADA LTDA.(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc. 1. Remetam-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para o cômputo das custas judiciais. Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)s executado(a)s comprovar(em) nos autos o recolhimento do valor de R\$ 1.915,38 apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art.

16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; conforme Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído. 2. Com o recolhimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000506-67.2008.403.6113 (2008.61.13.000506-0) - INSS/FAZENDA X SAVINI EXPORTADORA DE CALÇADOS LTDA X ROBERTO FRANCO X OSVALDO MANIERO FILHO X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de SAVINI EXPORTADORA DE CALÇADOS LTDA., ROBERTO FRANCO, OSVALDO MANIERO FILHO e ANTÔNIO CARLOS BATISTA, a fim de cobrar débito tributário constituído pelas certidões de dívida ativa que instruem a inicial: 36.004.799-8 e 36.004.798-0. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 24/03/2008. Às fls. 47/48 foi acostado o mandado de citação, penhora, avaliação e depósito cumprido. A parte executada indicou bens à penhora (fls. 44/45). A Fazenda Nacional requereu a penhora dos bens relacionados às fls. 50/51. O requerimento da Fazenda Nacional foi deferido (fl. 73) tendo em vista que os bens nomeados pelo devedor são de difícil alienação judicial. Mandado de penhora, avaliação e depósito inserto às fls. 78/89. Às fls. 98/100 e 102/104 foram acostadas cópias das sentenças proferidas nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.13.001457-0 e 2009.61.13.001548-2. O andamento do processo foi suspenso a pedido da exequente (fl. 105), tendo em vista pedido de parcelamento efetuado. Os executados apresentaram petição e documentos às fls. 107/134. Aduzem que a empresa executada optou pelo parcelamento da dívida no termos da Lei n.º 11.941/09, apresentando comprovantes de pagamento. No ensejo, informaram que o executado Roberto Franco não integra mais o quadro social da empresa executada, e que o Sr. Luís Antônio de Andrade foi admitido na sociedade, assumindo todo o ativo e passivo desta. Requerem que seja determinado o desbloqueio do veículo GM/Zafira CD, placas FRA 1414, de propriedade do ex-sócio Roberto Franco. A União discordou do pedido de desbloqueio do veículo em nome do co-executado Roberto Franco. O pedido de desbloqueio foi indeferido (fl. 140). Às fls. 149/161 os executados requereram a substituição da penhora do veículo GM/Zafira CD, placas FRA 1414 pelo caminhão M.B. 608, ano e modelo 1980, cor branca, placas BWB 1161, de propriedade da empresa Bebidas Maniero Ltda. ME. Instada, a Fazenda Nacional discordou do pedido de substituição (fls. 163 e 180/196), aduzindo que o veículo ofertado encontra-se penhorado em processo em trâmite perante a Primeira Vara do Trabalho de Franca, ao passo que o veículo GM/Zafira CD encontra-se livre de quaisquer restrições. Reiterou o pedido de penhora do veículo GM/Zafira CD, requerendo que sejam nomeados como depositários os co-executados, sejam estes intimados do encargo juntamente com a intimação da penhora, bem como que sejam determinadas anotações do bloqueio junto ao CIRETRAN local, nos termos do artigo 14, inciso II da Lei n.º 6.830/80, antes e independentemente da realização da penhora para que esta não seja frustrada. É o relatório. Decido. A exclusão do sócio Roberto Franco do pólo passivo desta execução fiscal já foi analisada quando do julgamento dos Embargos n. 2009.61.13.130001547-0, conforme se pode constatar da cópia da sentença de fls. 98/100. A matéria, portanto, está preclusa. Desta forma, mantido o Sr. Roberto Franco no pólo passivo desta ação, não é possível a substituição do veículo bloqueado nestes autos com o oferecido pela empresa Calconfort. Por estas razões, indefiro o pedido de substituição e acolho o pedido formulado pela Fazenda Nacional determinando que seja realizada a penhora tanto do veículo bloqueado nestes autos bem como do veículo oferecido às fls. 149/151. Providencie, a Secretaria, a regularização da numeração de fls. 98 e 99, que estão rasuradas. Intimem-se.

0001263-27.2009.403.6113 (2009.61.13.001263-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONEXAO IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME
Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0000302-52.2010.403.6113 (2010.61.13.000302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X PONTUAL IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA - EPP X MARCIO GONZAGA DE OLIVEIRA(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Pontual Indústria e Comércio de Calçados Ltda. EPP (CNPJ 02.024.355/0001-46), Marcio Gonzaga de Oliveira (CPF 305.476.518-05). O(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não pagou(ram) ou ofereceu(ram) bens à penhora. Requer a Fazenda Nacional, ao cabo do iter processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s), nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A do CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o

devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que o(s) devedor(es) foi(ram) devidamente citado(s) e não nomearam bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s) até o limite do débito executado. Oficie-se aos órgãos e entidades indicados pela exequente, para a devida anotação e informação a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, com exceção do Banco Central do Brasil, visto que a medida se realiza através do Bacen-jud. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a manifestação seja instruída com o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se e cumpra-se.

0002540-44.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X N MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) SENTENÇA A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de N. MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGÍSTICA a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 30.960.262-9.À fl. 200 proferiu-se decisão que rejeitou a execução de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução.A parte executada aduziu embargos de declaração (fls. 203/209), alegando que a decisão proferida é obscura, contraditória e omissa, e que contém erro material. Argumenta que a Fazenda Nacional teria confessado que o débito executado nestes autos é o mesmo já discutido na ação n.º 2001.61.13.001713-6, que tramitou perante a 2.ª Vara Federal de Franca, bem como que houve a extinção daqueles autos nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Invoca os termos do artigo 5.º, inciso XXXVI da Constituição Federal, sustentando que o débito questionado foi objeto de novo lançamento, do qual a embargante não teve conhecimento. Roga, ao final, que os embargos sejam acolhidos com efeito infringente, sanando-se a obscuridade, a contradição e a omissão apontadas, julgando-se procedente a exceção de pré-executividade oposta, com a consequente extinção da execução fiscal. À fl. 210 proferiu-se decisão determinando a manifestação da Fazenda Nacional no prazo de cinco dias sobre as alegações formuladas nos embargos de declaração. Manifestação da Fazenda Nacional consta de fls. 211/216. Sustenta que os embargos de declaração são meramente protelatórios, e que todas as matérias foram debatidas às fls. 47/49 e apreciadas na decisão embargada. Assevera que não há que se falar em ausência de notificação do débito, pois o executado, tão logo tomou conhecimento do lançamento do débito, manejou todos os recursos administrativos ao seu dispor. Esclarece que se proferiu decisão favorável ao Fisco na seara administrativa, sendo ajuizada execução fiscal, que tramitou perante a 2.ª Vara Federal de Franca. Nos autos n.º 2001.61.13.001713-6, foi arrematado o bem penhorado pelo Sr. André Luís Ramos, cujo valor deveria ter sido parcelado. Para tanto, foi aberto o DEBCAD n.º 35.994.771-9. Refere que o arrematante não quitou o valor da arrematação, e o parcelamento foi rescindido e, como ainda não havia sido feita a entrega dos bens, pleiteou-se a ineficácia da arrematação e o DEBCAD n.º 35.994.771-9 foi extinto. Afirma que a CDA 30.960.262-9, com a imputação do valor que deveria ser pago pela arrematação e por ter sido objeto de parcelamento, foi extinta juntamente com a execução fiscal n.º 2001.61.13.001713-6. Assim, foi emitida nova CDA referente ao débito 30.960.262-9 para o novo ajuizamento, e que deu origem à presente execução, objetivando a cobrança do valor que deveria ter sido recolhido com o parcelamento da arrematação. Destarte, sustenta que não houve novo lançamento, tratando-se do mesmo crédito que nunca foi extinto. Roga que a executada seja condenada por litigância de má-fé nos termos do que dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil, prosseguindo-se à execução fiscal. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse acostada certidão de objeto e pé 2001.61.13.001713-3 (fl. 218), o que foi cumprido (fl. 221).À fl. 223 determinou-se que a exequente esclarecesse no prazo de dez dias, a informação prestada à fl. 121.A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 225 e acostou documento à fl. 226, informando que não houve o pagamento integral do débito. Esclarece que quando da arrematação dos bens penhorados nos autos de n.º 2001.61.13.001713-3 que tramitaram pela 2.ª Vara Federal de Franca, foi aberto o DEBCAD n.º 35.994.771-9 em face do arrematante André Luís Ramos Pedroso no valor da arrematação, ou seja, R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Refere que o valor da arrematação foi abatido da dívida do executado, a fim de que não fosse cobrado duas vezes. Tendo em vista que o arrematante não quitou o valor da arrematação, o parcelamento foi rescindido. Nestes termos, como ainda não havia sido feita a entrega dos bens, pleiteou-se a ineficácia da arrematação e o DEBCAD

n.º 35.994.7741-9 foi extinto. Assevera que neste ínterim o valor que por ele seria pago já se encontrava alocado na CDA n.º 30.960.262-9, embora nenhum pagamento, de fato, tivesse sido recolhido. Outrossim, a CDA n.º 30.960.262-9, com a imputação do valor que deveria ser pago pela arrematação - e que nunca se efetivou - e por ter sido objeto de parcelamento especial integralmente pago, foi extinta pelo pagamento, juntamente com a execução fiscal n.º 2001.61.13.001713-6. Menciona que no âmbito administrativo, foi determinada a desapropriação do valor imputado ao referido DEBCAD, referente à arrematação cancelada, bem como foi emitida uma nova certidão de dívida ativa referente ao débito n.º 30.960.262-9 para o novo ajuizamento, que deu origem à presente execução, visando à cobrança do valor que nunca foi pago, nem pelo executado e nem pelo embargante. Finaliza asseverando que resta claro que o crédito nunca foi extinto, eis que a quantia a ele imputada foi proveniente de um ato declarado ineficaz, isto é, a arrematação, de modo que nenhum pagamento foi realmente efetuado. Roga pelo prosseguimento da execução. FUNDAMENTAÇÃO A Fazenda Nacional, nos autos 2001.61.13.001713-3, que tramitaram na 2ª Vara Federal desta Subseção, requereu a extinção do débito em razão do pagamento (fl. 208) e a sentença proferida naquela Vara, e cuja cópia se encontra à fl. 209, extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta sentença transitou em julgado, conforme certidão de objeto e pé de fl. 221. Posteriormente, constatando administrativamente que o débito objeto dos autos 2001.61.13.001713-3 não havia sido pago, pois a arrematação efetuada naqueles autos foi declarada ineficaz, o débito foi inscrito novamente e está sendo cobrado nesta execução fiscal. A Fazenda Nacional apresenta petição requerendo a extinção do débito e pede que tal fato seja reconhecido por sentença. A sentença acolhe o pedido. A Fazenda Nacional concorda com a decisão e deixa de interpor recurso, o que fez com que a decisão transitasse em julgado. Posteriormente, reconhecendo seu erro ao dar quitação a débito não pago, desconsiderou haver sentença transitada em julgado e, inscreveu novamente débito extinto por pagamento. Contudo, o trânsito em julgado de sentença que julga o mérito faz lei entre as partes e somente pode ser alterada, observados os requisitos legais, via ação rescisória, o que não ocorreu. Não é nem mesmo hipótese de coisa julgada, mas, sim, de coisa soberanamente julgada. Coisa julgada ocorre quando a sentença transita em julgado mas está correndo o prazo para ajuizamento da ação rescisória. Coisa soberanamente julgada é a coisa julgada após o decurso do prazo para o ajuizamento da ação rescisória. Considerando que o débito objeto destes autos foi declarado extinto por pagamento e mediante sentença soberanamente julgada, não há mais débito. Assim sendo, ausente o débito, a certidão da dívida ativa que instrui a inicial não possui liquidez e certeza, pois deixou de ser regularmente inscrita (artigo 3º, da Lei 6.830/80). Cabível, também, a condenação da Exequente às penas por litigância de má fé, em razão de ter ajuizado pretensão contra fato incontroverso: existência de sentença com trânsito em julgado extinguindo o débito em razão do pagamento, conforme artigo 17, inciso I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Desta forma, acolho os embargos de declaração de fls. 203/207 para extinguir a execução fiscal com respaldo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, da Lei 6.830/80. Condene a Exequente ao pagamento de multa fixada em 1% do valor dado à causa, nos termos do artigo 17, inciso I, combinado com o artigo 18, ambos do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa a serem pagos pela Exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002783-85.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MARSHOES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc. 1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes para a garantia do Juízo e o parcelamento efetuado abrangeu somente uma CDA. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito não parcelado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001473-10.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J.N.FRANCA CONSTRUCOES LTDA(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Vistos, etc. 1. Fl. 22: proceda a CEF à transferência, em favor do Conselho exequente do valor de R\$ 2.969,94, depositado na conta 3995.005.90007751-8 em 05/08/2011, para a conta corrente n.º 0000072-0, agência 0689 da Caixa Econômica Federal. Via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra. 2. Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada constituída, para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, do saldo remanescente da dívida apurado às fls. 23, no valor de R\$ 297,19, atualizado até 31 de janeiro de 2012. Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e dos atos subsequentes. Cumpra-se e intime-se.

0001774-54.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ODETE DE FATIMA SA - ME X ODETE DE FATIMA SA

Vistos, etc. Antes de apreciar o pedido de penhora de fl. 62, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, sobre as guias de pagamento de fls. 19/52, informando se foram suficientes para satisfação do débito exigido nesta execução. Int.

0001878-46.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. 1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu bem à penhora que não prefere ao dinheiro na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80 (fl. 14). Por outro lado, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes nesta comarca para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, a título de penhora ou arresto, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0002011-88.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TRES R S REPRESENTACAO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA

Vistos, etc. 1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu bem à penhora que não prefere ao dinheiro na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80 (fls. 66/67). Por outro lado, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes nesta comarca para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, a título de penhora ou arresto, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada,

assinando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2067

EMBARGOS A ARREMATACAO

000308-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-52.2000.403.6113 (2000.61.13.001812-1)) CARLOS ROBERTO RIBEIRO X ELENÍ MORETI DA SILVA RIBEIRO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETÍMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

3ª parte do item 3 da Decisão de fl. 274. 3. (...) Intime-se as partes para manifestar sobre o laudo fls. 288/314, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003345-94.2010.403.6113 (2008.61.13.002246-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-60.2008.403.6113 (2008.61.13.002246-9)) IND/ DE CALÇADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JOSE CARLO DE MELO(SP175997 - ESDRAS LOVO)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à arrematação que a INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA. opõe em face da FAZENDA NACIONAL e de JOSÉ CARLOS DE MELO. Proferiu-se sentença às fls. 241/242, que extinguiu o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou os embargos improcedentes. Às fls. 246/247 os embargantes apresentaram embargos de declaração, aduzindo, em suma, a ocorrência de omissão, eis que a sentença embargada não teria apreciado questões fundamentais para o julgamento da lide e também relativamente ao laudo pericial. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à arrematação em que os embargantes alegam que a arrematação ocorreu por preço vil, que os bens foram adjudicados em processo trabalhista, que parte da dívida já foi quitada e que houve parcelamento do débito. Conheço dos embargos e os rejeito. Não há qualquer omissão na sentença por não ter se pronunciado a respeito da conclusão do Laudo Pericial no sentido de que a parte autora faz jus à restituição de R\$ 5.745,65. O artigo 463 do Código de Processo Civil veda ao juiz proferir sentença diferente do que foi pedido, ainda que a favor do autor. Na hipótese dos autos, a parte autora, em sua inicial, não requer nenhuma restituição, o que impede o juiz de declarar a restituição em sentença. Tal se dá porque os limites da sentença são estabelecidos pelo pedido (artigo 286 do mesmo Código). Por outro lado, após a alienação judicial dos bens penhorados, o valor a ser convertido em renda da exequente será exatamente igual ao débito e, eventual valor a maior, será restituído à parte autora. O que não é possível e a determinação para que tal valor seja restituído, em sede de embargos, por não fazer parte do pedido e por vedação expressa do artigo 463 do Código de Processo Civil. Com relação à omissão da sentença relativamente aos valores pagos de forma extemporânea, a matéria foi analisada e rebatida citando, inclusive, a parte do laudo pericial que informa dos abatimentos efetuados. Ou seja, os valores cobrados estão corretos e os pagamentos extemporâneos já foram computados. Finalmente, com relação à substituição da CDA que instruiu a inicial com CDA condizente com os valores atuais, não se aplica, no caso, o artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80 se refere à substituição da CDA de ofício pela Exequente. Não é o caso dos autos. Finalmente, discordância com o teor da sentença deverá ser manifestado pela interposição do recurso cabível: apelação. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000584-61.2008.403.6113 (2008.61.13.000584-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-60.2007.403.6113 (2007.61.13.002688-4)) NIRLEY DE SOUZA(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1403346-51.1997.403.6113 (97.1403346-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400405-65.1996.403.6113 (96.1400405-3)) CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIS FERNANDES CAETANO(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia da decisão proferida e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Proceda-se, outrossim, ao desapensamento dos feitos. 2 Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Int.

0007275-72.2000.403.6113 (2000.61.13.007275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401269-35.1998.403.6113 (98.1401269-6)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais pretende (...) sejam acolhidas as preliminares acima, tendo em vista tratar-se de execução de valor antieconômico, bem como por estar embasada em título ilíquido, incerto e inexigível, determinando-se a EXTINÇÃO da ação, ou caso V. Exa. assim não entenda, o que admite-se apenas por argumentação, requer sejam julgados PROCEDENTES os presentes embargos, tendo em vista a cobrança de valores indevidos, com a consequente improcedência da execução fiscal ora embargada.(...) Alega a embargante que a execução fiscal decorre de cobrança de parcelas de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados referente ao período de fevereiro de 1993, não pago no vencimento, acrescido de juros de mora de 20% (vinte por cento) e correção monetária. Refere que tais acréscimos são indevidos e que a certidão de dívida ativa foi lavrada sem a observância dos requisitos legais, não havendo certeza, liquidez e exigibilidade. Sustenta que a execução cobra valores antieconômicos, ou seja, o custo da cobrança é superior ao valor do crédito exequendo. Traz a contexto a Medida Provisória n.º 1.561/96, mencionando que esta dispõe que são passíveis de cobrança os créditos superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), e que os processos em que o valor da dívida seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser julgados extintos, por falta de interesse de agir e em observância aos princípios constitucionais do interesse público e da economicidade. Diz que a certidão de dívida ativa deve conter todos os elementos necessários para propiciar o direito de ampla defesa ao contribuinte, o que não ocorre no presente caso, sustentando que o título executivo que embasa a execução fiscal é totalmente nulo. Afirma que não consta da certidão de dívida ativa o valor da causa, o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e quais são os encargos exigidos, bem como que há cobrança de verbas acessórias indevidas, tais como o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto n. 1.025/69 e a aplicação da taxa SELIC. Narra que a incidência da multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora é indevida, posto que houve denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, insurgindo-se contra a aplicação da taxa SELIC como taxa de juros moratórios, afirmando tratar-se de taxa de caráter remuneratório, e que esta deve ser substituída pela taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme dispõe o Código Tributário Nacional. Afirma que a cobrança da verba honorária de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n. 1.025/69 é inconstitucional, posto que este não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Sustenta, ainda, que tal disposição afronta o princípio do juiz natural. Determinou-se à embargante a regularização da representação processual (fls. 33), o que foi cumprido (fls. 35/72). Os embargos foram recebidos (fls. 73). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do embargado para impugnação, bem como que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo. A embargada apresentou impugnação (fls. 75/87). Preliminarmente, informa que requereu a suspensão dos autos principais por um ano, nos termos do art. 20, da Medida Provisória n.º 1973/63 c/c art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e art. 5.º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/77. Requer a suspensão dos presentes embargos. Ao reportar-se ao mérito do pedido, sustentou, em suma, a regularidade da certidão de dívida ativa. Alegou que a embargante limitou-se a apontar a existência de irregularidades, mas não logrou comprová-las, não cumprindo o ônus que lhe cabe nos termos do art. 3º, da Lei n. 6.830/80, não ilidindo a presunção juris tantum de legalidade da certidão. Sustentou a não ocorrência de denúncia espontânea, posto que esta ocorre como pagamento do tributo antes de qualquer medida administrativa por parte do Fisco. Disse inexistir irregularidade ou inconstitucionalidade na incidência da taxa SELIC, que corrige o valor a ser restituído e aplica os juros de mora, citando julgados. Sustentou que em nenhum momento a embargante questionou o imposto cobrado e afirmou a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 1.025/69. Pugnou, ao final, pela declaração de improcedência dos embargos e pelo prosseguimento da execução. Às fls. 88/128, a embargada acostou cópia do procedimento administrativo. Instada a se manifestar sobre a cópia do procedimento administrativo acostado (fls. 136), a embargante o fez, mais precisamente às fls. 137/138. Converteu-se o julgamento em diligência para a juntada de petição e substabelecimento (fls. 140). Às fls. 144/150 consta decisão determinando a suspensão dos embargos por um ano nos termos do art. 20, da Medida Provisória n.º 1973/63 c/c art. 40 da Lei de Execuções

Fiscais e art. 5.º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/77. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que nos autos principais foi proferida sentença reconhecendo a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.3.97.002003-70, declarando-se extinto o crédito tributário e extinguindo-se a execução fiscal com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, o que acarreta a perda do objeto desta ação. O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual. No presente caso, a parte autora perdeu o interesse processual, tendo em vista a extinção do crédito tributário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em R\$2.000,00 a serem pagos pela Fazenda Nacional. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de n.º 1401269-35.1998.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002062-17.2002.403.6113 (2002.61.13.002062-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403602-91.1997.403.6113 (97.1403602-0)) HELTON JOSE REJANE(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HELTON JOSÉ REJANE em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer a desconstituição da penhora incidente sobre o bem inscrito na matrícula n.º 11.719 do Cartório de Registro de Imóveis de Franca, sob o argumento de que se trata de bem de família. Proferiu-se sentença às fls. 36/38, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que foi reformada pelo acórdão de fls. 63/65, que deu provimento à apelação oposta pelo embargante. O trânsito em julgado ocorreu em 05/07/2011 (fl. 67). FUNDAMENTAÇÃO Verifico que nos autos principais foi proferida sentença reconhecendo a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.96.018161-03, declarando-se extinto o crédito tributário e extinguindo-se a execução fiscal com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, o que acarreta a perda do objeto desta ação. O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual. No presente caso, a parte autora perdeu o interesse processual, tendo em vista a extinção do crédito tributário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em R\$ 2.000,00 a serem pagos pela Fazenda Nacional. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de n.º 1403602-91.1997.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004531-65.2004.403.6113 (2004.61.13.004531-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-31.1999.403.6113 (1999.61.13.001169-9)) UNIEVA IND/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA ME X SAUL DE PAULA X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL Despacho de fl. 157, item 3: ...dê-se vista ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004493-82.2006.403.6113 (2006.61.13.004493-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-80.2006.403.6113 (2006.61.13.001706-4)) INDUSTRIA DE CALCADOS RADA LTDA.(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. 1. Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (cópia às folhas 91), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0001597-95.2008.403.6113 (2008.61.13.001597-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-10.2007.403.6113 (2007.61.13.001301-4)) ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS(SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL 1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Tendo em vista que a parte embargada já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000922-30.2011.403.6113 (2009.61.13.000927-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-23.2009.403.6113 (2009.61.13.000927-5)) JOSE CARLOS FADEL TAVARES X ZENAIDE DE SOUSA TAVARES(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP Despacho fl. 67, parte final: (...)Dê-se vista ao embargante das fls. 68/125 dos autos. Int.

0001921-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-75.2011.403.6113) TRANS CAMARGO LTDA - ME(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte embargante cópia do procedimento administrativo, no prazo de quinze dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte contrária. Decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002153-92.2011.403.6113 (2010.61.13.000024-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-51.2010.403.6113 (2010.61.13.000024-9)) M M CALÇADOS DE FRANCA LTDA - EPP(MG087786 - ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos por M M CALÇADOS DE FRANCA LTDA. - EPP em face da FAZENDA NACIONAL por meio dos quais requerem (...) O deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio, o que afirma nos termos do art. 5.º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, ciente da advertência que consta do artigo 4º, no parágrafo 1.º; (...) A extinção do processo em relação à embargante, em face da flagrante ocorrência da prescrição dos créditos tributários que embasam a presente execução; (...) Caso não seja acolhida a evidente prejudicial de mérito apontada, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos, declarando nula a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a ação de execução fiscal, uma vez que não preenche os requisitos básicos para sua constituição, para o fim de ordenar a devolução dos bens penhorados, condenando a embargada nas custas e honorários advocatícios; (...) Pelo princípio da eventualidade, não entendendo deste modo, pede em segundo plano, que seja expurgada da cobrança os valores de juros de mora e multas, que são manifestamente absurdos e ilegais.(...) Alega a parte embargante, em síntese, ocorrência de prescrição, que a CDA está eivada de vícios e irregularidades, excesso de cobrança de juros de mora e multa confiscatória. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos e documentos às fls. 61/68, rebatendo as alegações formuladas na inicial e requerendo, ao final, a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 70/85. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargada apresentasse relação com as datas em que as declarações de débito foram entregues. A Fazenda Nacional apresentou cópia do procedimento administrativo em que consta a data de entrega da declaração (fls. 88/124). FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 0000024-51.2010.403.6113. Não ocorreu a prescrição. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. Na hipótese dos autos, não obstante os débitos cobrados terem vencido em épocas distintas, foi entregue apenas uma Declaração de Rendimentos, em 27/04/2005 (fl. 92). Iniciando-se o prazo prescricional nesta data, o término se daria no dia 27/04/2010. A Execução Fiscal foi ajuizada em 07/01/2010 e a prescrição se interrompeu em 13/01/2010 (fl. 28 dos autos da Execução Fiscal em apenso), data em que foi proferido o despacho determinando a citação. Como entre a entrega da declaração e este despacho não transcorreram cinco anos, fica afastada a alegação de prescrição. Não há qualquer nulidade na CDA. O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal

estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O inciso seguinte, por sua vez, diz que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em se tratando de Processo de Execução Fiscal, o devido processo legal é aquele previsto na Lei 6.830/80, naquilo em que for compatível com a citada Carta Constitucional, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Para que inicie se o Processo de Execução, seja ele movido pela Fazenda Pública ou por particular, e para que seja obedecido o devido processo legal, é necessária a existência de um título Executivo judicial ou extrajudicial. Este requisito vem determinado no artigo 583 do Código de Processo Civil. Título Executivo pode ser definido como o documento dotado de eficácia para tornar adequada a tutela executiva de determinada pretensão. O artigo 584 elenca os títulos Executivos Judiciais e o artigo 585 elenca os títulos Executivos extrajudiciais, entre os quais se encontra, a Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal, Território e Município (inciso VI). O título executivo somente estará apto a iniciar uma Ação de Execução se for dotado de liquidez e certeza (artigo 586, do Código de Processo Civil). Nas Execuções Fiscais, cujo título Executivo é a Certidão da Dívida Ativa, a liquidez e certeza são presumidas (artigo 3º da Lei 6.830/80). Esta presunção, no entanto, é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do Executado ou de Terceiro (parágrafo único do artigo 3º da Lei 6.830/80). Esta presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa somente estará presente se forem preenchidos os requisitos do artigo 2º, 9º, da Lei de Execuções Fiscais. Diz este parágrafo que o Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter: I- o nome do devedor, dos co-responsáveis, e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de cada um; II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V- a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Estes requisitos se justificam em razão de serem o instrumento para o exercício da ampla defesa por parte do executado. O devido processo legal, em Execuções Fiscais, somente estará sendo observado se a CDA contiver os requisitos legais que lhe garantirão a liquidez e certeza. Ou seja, o Executado somente pode se defender de um débito tributário se souber do que se trata, qual o tributo que lhe está sendo cobrado, quais os juros aplicados, e assim por diante. Se a Certidão da Dívida Ativa, ainda que imperfeita, possibilita a defesa do executado, eventual nulidade estará sanada, pois a ampla defesa e o contraditório não foram inviabilizados. No entanto, se os vícios da CDA, por não observância do disposto no 5º, do art. 2º, da Lei de execuções Fiscais impossibilitarem a defesa do executado, estarão sendo violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e, conseqüentemente, a garantia do devido processo legal. Na hipótese dos autos, os valores cobrados foram informados pelo próprio embargante em sua Declaração de Rendimentos. Como foram declarados e não pagos, o débito foi inscrito em dívida ativa e posteriormente ajuizada a execução fiscal ora embargada. Desta forma, a embargante tem conhecimento do que e quanto lhe está sendo cobrado. Por outro lado, a embargante se defende se defende dos embargos em toda a sua inicial, demonstrando que, ainda que houvesse eventual irregularidade na Certidão da Dívida Ativa, esta restou sanada pelo exercício do direito de defesa. Multa é a penalidade aplicada ao contribuinte que não pagou tempestivamente o seu débito. Permitir que o pague sem ser penalizado também é beneficiá-lo em detrimento dos contribuintes que honraram seu débito tempestivamente. Não há qualquer reparo a ser feito na multa aplicada em 20% do valor do débito, ou seja, um quinto do valor devido. Além de encontrar respaldo legal, o embargante não comprovou que o pagamento da multa neste percentual lhe subtrairá parcela significativa de seu patrimônio. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não tem efeito de confisco multa aplicada em 50% do valor do débito, conforme se pode conferir da emenda proferida no ROMS 200500078056, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ DATA:24/05/2007 PG:00310:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. 1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da autuação. 2. O disposto no art. 155, II e 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado - hipótese na qual é adotada a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto -, cabe ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX e 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente. 3. Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade (STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente. 4. Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, vale dizer, a base de cálculo do ICMS corresponderá ao valor da operação ou prestação somado ao próprio imposto (STF- Agr no AI 522.777/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de

16.12.2005). No mesmo sentido: AgR no RE 350.923/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006; RE 212.209/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.2.2003. 5. No tocante à alegação de que a multa deve ser aplicada com base em outra hipótese prevista na legislação estadual, a qual pressupõe que as operações ou as prestações e o valor a recolher estavam regularmente escriturados nos livros fiscais ou respectivos mapas da recorrente, não se infere, da análise dos documentos que foram juntados aos autos, que tal exigência foi cumprida. Por tal razão - não-comprovação do direito alegado -, é inviável a modificação do enquadramento previsto no auto de infração. Ressalte-se que, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. 7. A concessão de descontos aptos a estimular o imediato recolhimento de multa fiscal, os quais, na hipótese, são graduados cronologicamente desde a ciência do auto de infração (desconto máximo) até o momento anterior ao encaminhamento para execução do débito fiscal (desconto mínimo), não obsta a discussão na via administrativa, constituindo mera opção do contribuinte. 8. Recurso ordinário desprovido. (grife). Os juros incidentes foram fixados mediante aplicação da taxa SELIC e encontram na legislação e na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu que: (...) nos créditos tributários da União, cabível a incidência da taxa Selic a partir de 01/01/96 (AGRESP 200900115340, Relator Ministro Castro Meira, DJE DATA:22/09/2009). Finalmente, indefiro o pedido de justiça gratuita por se tratar de pessoa jurídica, devendo a embargante providenciar o pagamento das custas correspondentes. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Sem honorários em razão de estarem inseridos no valor da execução fiscal nos termos do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Recolha, a parte autora, as custas correspondentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002207-58.2011.403.6113 (97.1406453-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406453-06.1997.403.6113 (97.1406453-8)) MARIO CESAR ARCHETTI(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de embargos à execução opostos por MÁRIO CÉSAR ARCHETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio dos quais requer (...) julgar PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, de acordo com a fundamentação acima, determinando-se pelo cancelando (sic) da inscrição da dívida e, por conseguinte, pela extinção do processo de cobrança dela decorrente, ou, ainda, a determinação de exclusão do embargante do polo passivo da presente demanda, condenando a embargada nas verbas da sucumbência. (...) Quando menos, que Vossa Excelência se digna determinar a exclusão da taxa de 20% (vinte por cento), prevista no Decreto-lei n.º 1.025/69 ou, então, redimensioná-la para um valor compatível com a complexidade da causa, tal como se sucede de fato e de direito com a verba honorária, bem como expurgar a multa e, ainda, os juros moratórios eminentemente abusivos. (...) Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela intimação da embargada para apresentação dos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO que originou a inscrição do débito em dívida ativa, inclusive para efeitos de análise quanto à regularidade da mesma, ocorrência de prescrição, bem como para elaboração de eventual perícia e, especialmente, para verificação com precisão e clareza dos empregados que teriam gerado o débito executado, com suas respectivas qualificações, a fim de elucidar a origem do FGTS reclamado. (...) Alega a parte embargante, em síntese, que não consta do executivo fiscal o Termo de Inscrição de que trata o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Sustenta que o Termo de Inscrição e a CDA são dois atos administrativos formais e distintos, sendo que a CDA não supre a necessidade de existência daquele documento. Assevera que a inscrição do crédito em dívida ativa é imperfeita, inválida e ineficaz, motivo pelo qual deve ser reconhecida a sua nulidade, com a consequente extinção da ação executiva. Aduz que o feito executivo não traz o relato dos fatos e a especificação dos empregados que teriam dado ensejo aos débitos exigidos relativos ao FGTS, o que ofende o seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Afirmo que ocorreu a prescrição, sob o argumento de que se o trabalhador somente pode exigir os depósitos do FGTS relativamente aos últimos cinco anos (art. 7.º, inciso XXIX da Constituição Federal) o órgão gestor do fundo deve observar o mesmo prazo prescricional para cobrar o débito. Sustenta que se o trabalhador perde o direito de exigir os depósitos de fundo de garantia do empregador a exigência dos valores pelo órgão gestor do fundo não mais se justifica. Refere que há debate do Supremo Tribunal Federal a respeito da modificação de entendimento sobre o prazo prescricional do FGTS. Relata também a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito executivo teria ficado parado de fevereiro de 1998 até julho de 2010 por negligência da exequente, invocando os ditames do artigo 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Aduziu a necessidade de

exclusão dos sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal, asseverando que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi expressamente revogado pela Medida Provisória n.º 449, convertida na Lei n.º 11.941/09. Menciona que a exequente não comprovou que o sócio da empresa executada agiu com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Sustenta que o artigo 50 do Código Civil não deve ser aplicado ao presente caso pela inoccorrência dos requisitos que a autorizam. Alega que os débitos imputados restaram integralmente quitados em sede de reclamações trabalhistas. Afirma a obrigação pecuniária ao FGTS é inconstitucional tendo em vista a inexistência de expressa permissão legal em se proceder a tributação superposta da folha salarial, remetendo aos termos do artigo 154, inciso I da Constituição Federal. Prega que os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, remetendo aos termos do artigo 161, parágrafo 1.º do Código Tributário Nacional e articulando que tal índice é um teto, e não mero parâmetro. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC e o encargo de previsto na Lei n.º 8.844/94. Com a inicial acostou documentos (fls. 46/162). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 46/69, rebatendo as alegações formuladas na inicial e requerendo, ao final, a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 188/195. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Cuida-se de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 1406453-06.1997.403.6113. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Também não colhe a alegação do embargante de que não houve a especificação de fatos e dos empregados que teriam dado ensejo aos débitos cobrados. Ocorre que inexistente previsão legal que ampare a pretensão deduzida pelo embargante. Com efeito, o artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 dispõe com precisão acerca dos requisitos do título executivo objeto da execução fiscal - certidão de dívida ativa - dentre os quais não se observa a relação dos beneficiários. Neste mesmo sentido, a Lei n.º 8.844, de 20 de janeiro de 1994 - que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - não faz menção à suposta necessidade de discriminação dos funcionários para a constituição da CDA de débito relativo ao FGTS. Ademais, o documento de fls. 53/58 discrimina detalhadamente a origem do débito executado, individualizando o valor devido em cada competência. Relativamente à alegação de ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente, é entendimento assentado na jurisprudência de que os prazos decadencial e prescritivo das ações concernentes ao FGTS são trintenários devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. As alegações formuladas sobre a ocorrência de prescrição não merecem maiores digressões, por cuidar-se de matéria cristalizada na Súmula n. 210 desta Corte, ao consignar que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No que concerne à responsabilização dos sócios, prescreve o artigo 4º, caput e incisos I e V, da Lei de Execução Fiscal, que o feito executivo fiscal poderá ser promovido em face do devedor ou responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Considerando que não se aplica às execuções fiscais que tenham por objeto a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS, consoante preconizado pela Súmula 353 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de responsabilização dos sócios das empresas devedoras deverá ser analisada sob o prisma das normas que regem o direito privado. É cediço que em princípio o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responde pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, entretanto, a própria legislação vigente excepciona esta regra em casos específicos. O artigo 10 do Decreto n.º 3.708/19 prescrevia que os sócios-gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Da mesma forma, o Código Civil vigente, prevê a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções, consoante se denota da redação dos artigos 1.016 c/c 1.053, abaixo transcritos: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento da ação de execução fiscal para os sócios, tendo em vista que neste caso, deixaram eles de reservar bens suficientes para a satisfação das obrigações sociais, além de não observarem o processo de liquidação do ativo e pagamento do passivo previsto na legislação vigente. Neste sentido, foi editada a Súmula n.º 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Destarte, considerando que existem informações nos

autos de que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente (fl. 87), mostra-se legítimo o redirecionamento da execução em face dos sócios responsáveis pela administração da sociedade empresária. Neste ponto, cumpre observar que não tendo sido designado um sócio específico para exercer a função de gerência da sociedade empresária, conforme se denota do documento de fls. 91/92, mostra-se forçoso reconhecer que todos eles estavam aptos a praticar atos de gerência, consoante prevê o artigo 1.013 c/c artigo 1.053, ambos do Código Civil, devendo, portanto, responderem pelas dívidas contraídas pela sociedade. As alegações de pagamento dos créditos oriundos do FGTS diretamente aos empregados não estão acompanhadas de provas documentais suficientes e nenhum recibo de pagamento ou termo de acordo foi juntado. A lei não obriga a exequente a individualizar os trabalhadores a que se referem os créditos de FGTS, assim como não obriga a apresentar folha de pagamento ou relação de empregados, como já mencionado alhures. Dessa forma, competia ao embargante apresentar os documentos que entendesse pertinente, considerando as datas constantes no procedimento administrativo e na CDA. Considerando a inexistência de provas quanto a este tópico sustentado nesses embargos, deve predominar a presunção de veracidade dos atos administrativos e a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80). Constitui atributo dos atos administração a presunção de veracidade. Celso Antônio Bandeira de Mello escreve sobre o tema :59. Salientem-se entre os atributos dos atos administrativos os seguintes: a) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (in Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997, de p. 257). Aplica-se, assim, a regra de julgamento do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo a qual cumpria ao embargante a prova do pagamento. Deve ser afastada, ainda, a alegação de inconstitucionalidade da contribuição para o FGTS, em virtude da ocorrência de bitributação, tendo em vista que referidas contribuições não possuem natureza tributária, sendo desprovidas de efeitos maiores ilações sobre este aspecto. Não procede a alegação da embargante de que a correção do valor que lhe é cobrado foi realizada de forma irregular, ante a aplicação da SELIC, uma vez que tal não ocorre, tendo o débito em questão sido corrigido pelos índices legais, estampados no artigo 22 da Lei n.º 8.036/90. De rigor, também, a incidência da multa moratória. Multa é a penalidade aplicada ao contribuinte que não pagou tempestivamente o seu débito. Permitir que o pague sem ser penalizado também é beneficiá-lo em detrimento dos contribuintes que honraram seu débito tempestivamente. E a multa aplicada - 10% do valor do débito - não é abusiva nem possui efeito confiscatório. O encargo de 10% previsto na Lei n.º 8.844, com a redação dada pela Lei n.º 9.964/2000, é perfeitamente constitucional, sendo exigível nas execuções fiscais de débitos relativos ao FGTS, mesmo da massa falida, em substituição aos honorários advocatícios. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FGTS. ENCARGO DE 10% PREVISTO NA LEI N. 8.844/94. EXIGIBILIDADE. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que na cobrança do FGTS deve ser dado idêntico tratamento ao conferido à Fazenda Nacional quanto à exigibilidade da massa falida do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Assim, reputa-se legítima a exigência do encargo de 10% (dez por cento) previsto na Lei n. 8.844/94. Precedentes: REsp 491.089/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 11.10.2004; REsp 852.926/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 21.6.2007. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 728130, Processo n.º 200500316257/PR, publ. no DJE de 3/05/2009, Relator Min. Mauro Campbell Marques - grifei) .Deve ser mantido o encargo referido, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação da cobrança não recolhida. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, opostos por Mario César Archetti. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sem honorários em razão de estarem inseridos no valor da execução fiscal, nos termos da Lei n.º 8.844/94. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002338-33.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-02.2011.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES (SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por UNIMED FRANCA SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que requer (fl. 16) (...) - sejam acolhidos os presentes embargos para julgar procedentes os pedidos abaixo elencados: (...) a) reconhecer e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da criação, instituição, exigência e cobrança de Ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei 9656/98, declarando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos de lei e de normas administrativas que lhe dão suporte, frente aos artigos da Constituição, do Código Tributário Nacional e Lei 9.874/99, supra citados e demais disposições pertinentes; (...) b) declarar a inexistência de obrigação e relação jurídico-tributária, ou de qualquer outra natureza, entre a

embargante e a ANS, com relação ao Ressarcimento ao SUS, previsto nas normas relacionadas na inicial e demais disposições, declarando-se expressamente que a embargante não está obrigada a fazer qualquer tipo de pagamento a esse título; c) a título de prequestionamento, requer-se a esse egrégio Juízo que se pronuncie sobre todos os fundamentos dos pedidos, manifestando-se expressamente sobre todos os artigos mencionados nesta inicial, sem prejuízo disso, sejam declarados os artigos 32, da Lei 9656/1998, Resoluções RDC nº 17, nº 18 e nº 62, da ANS, especialmente artigo 7.º, da RDC 18 e 4.º da RDC 62, violadores dos artigos 5, LV, 6.º, 150, I, II e III, 154, I, 194, 195, 4.º, 196, da Constituição da República Federativa do Brasil e 97 e 110 do Código Tributário Nacional e art. 50, da Lei 9874/99, tudo nos termos dos fundamentos lançados ao longo da inicial. (...) d) caso assim não se entenda, que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória relativamente a todo o período exigido; (...) e) caso não sejam recolhidos os pedidos anteriores, que seja reconhecida a nulidade do título executivo embargado, por falta de liquidez e certeza; (...) f) ainda, que seja excluída a condenação em sucumbência na ação de execução tendo em vista a cobrança do encargo legal no título executivo; (...) g) seja a ANS condenada em custas e honorários de advogado da embargante, nos termos da lei.(...) Alega, em suma, que a constitucionalidade do dispositivo legal em que se fundamenta a pretensa obrigação está sendo questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931-7, que se encontra pendente de julgamento, e que houve declaração de repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 597.064-RG/RJ. Assevera que a investigação a respeito da natureza jurídica da exação é primordial, a fim de que se possa verificar a adequação aos preceitos constitucionais e a ocorrência ou não da extinção da pretensão executória pela prescrição. Afirma que a ANS beneficia-se desta indefinição, ora invocando normas aplicáveis ao procedimento de lançamento tributário ora invocando normas de direito privado. Menciona que, caso seja reconhecida a natureza tributária do ressarcimento ao SUS, haverá que se declarar a inconstitucionalidade, pois a sua constituição se deu por meio de lei ordinária, em ofensa ao princípio da legalidade e da igualdade. Alega que se for reconhecida a natureza de obrigação legal de indenizar deverá ser declarada a prescrição da pretensão executória. Aduz, ainda, que o ressarcimento ao SUS deve ser pago pela tabela do próprio SUS, e não pelo valor da tabela TUNEP. Argumenta que a edição e reedições das medidas provisórias que alteraram a redação do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 para atribuir ao CONSU e posteriormente a ANS a competência para disciplinar a matéria viola o artigo 246, da Constituição Federal. Afirma que a palavra ressarcir juridicamente exprime pagar o prejuízo causado, indenizar, satisfazer o dano. Teoriza que, inexistindo dano ou prejuízo, inexistente direito à indenização ou a ressarcimento, e que quando o Estado atende o cidadão por meio do sistema público de saúde não está prestando serviço à iniciativa privada ou suprimindo a falta desta: unicamente cumpre obrigação constitucionalmente imposta. Alega que, por via transversa, houve a instituição de novo tributo, bem como que o ressarcimento ao SUS poderia ser classificado como taxa de serviço, conforme artigo 77 e 70 do Código Tributário Nacional. Refere que a instituição de tal exação feriu o princípio da legalidade (art. 5.º, inciso II, Constituição Federal), da estrita legalidade (artigo 150, inciso II, artigo 195, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I, da Constituição Federal), princípio da igualdade (art. 5.º, caput, da Constituição Federal). Sustenta, ainda, que foram desrespeitados os artigos 77, 79, 97 e 110 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a Lei n.º 9.656/98 é lei ordinária, não definiu a base de cálculo e alíquota da nova exação, o que foi feito por meio de resolução administrativa interna da ANS. Menciona que a cobrança de taxas é autorizada pelo Código Tributário Nacional somente dos usuários dos serviços públicos prestados ou disponibilizados, não existindo autorização para exigência de taxa de terceiro, no caso, a operadora de planos de saúde. Diz que, mesmo que se admita que o ressarcimento ao SUS tenha natureza de obrigação de ressarcir, ela está eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade, pois ofende os artigos 6.º, 194, 196, 198 e 199 da Constituição Federal. Caso se entenda que o ressarcimento ao SUS tenha natureza de obrigação de ressarcir o termo inicial do lapso prescritivo deverá ser a data da efetiva prestação do serviço público de atendimento à saúde pelo SUS. Alega que não há qualquer enriquecimento da operadora de planos de saúde pelo fato de o beneficiário de seu plano utilizar-se do sistema público de saúde, tendo em vista que a escolha depende do cidadão. Remete aos termos dos artigos 884, 927, 189, 205 e 206 do Código Civil, sustentando que se encontra totalmente prescrita a pretensão executória. Afirma que seu contrato padrão prevê cobertura somente para a cidade de Franca, mas a ANS está cobrando da empresa embargante procedimentos realizados fora de sua área de cobertura, e que em alguns casos estão sendo cobrados, ainda, procedimentos não cobertos pelos contratos, conforme Avisos de Internação Hospitalar que elenca. Indica Avisos de Internação Hospitalar em que não haveria negativa de prestação de serviços pela operadora, sendo no caso a opção realizada pelo próprio beneficiário. Insurge-se, ainda, contra os valores cobrados, sustentando que os procedimentos não custaram ao SUS o montante exigido a título de ressarcimento. Argumenta que o ressarcimento deve corresponder ao quantum efetivamente despendido pelo sistema público de saúde, e apresenta tabela comparativa. Afirma que houve infringência o princípio da irretroatividade da lei, tendo em vista que a CDA conteria valores relativos a períodos anteriores à vigência da Lei n.º 9.656/98. Com a inicial, acostou documentos. Instada, a Agência Nacional de Saúde apresentou contestação e documentos (fls. 799/818). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, sustentando a regularidade da CDA, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que há enriquecimento sem causa por parte da embargante, que o ressarcimento ao SUS não é tributo, a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP e regularidade do procedimento administrativo para ressarcimento ao SUS, alegando que se

encontra plenamente garantido às operadoras a observância ao contraditório e ampla defesa. No que concerne à prescrição, aduz que deve ser aplicado por analogia o artigo 1.º da Lei n.º 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente da aplicação do poder de polícia da Administração pública, que é de cinco anos. Portanto, afirma que não ocorreu prescrição. Rebate as alegações da operadora sobre os beneficiários que procuraram voluntariamente o atendimento na rede pública antes de prévio atendimento junto à embargante, sobre os supostos atendimentos realizados pelo SUS fora da área de abrangência geográfica do contrato, sobre os procedimentos não cobertos pelo contrato de seguro e demais impugnações formuladas nos embargos. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes, reconhecendo-se a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, a legalidade dos atos administrativos atacados, condenando-se a embargante nas verbas sucumbenciais. Impugnação acostada às fls. 828/833. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução fiscal em que os embargantes questionam a constitucionalidade e legalidade do ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. Da análise dos autos, verifico que a pretensão da embargante não procede. Vejamos. A restituição ao Poder Público dos serviços de atendimento à saúde prestados em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em favor de pacientes que possuam cobertura de plano privado de saúde, está prevista no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que prescreve: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011) Não vislumbro no dispositivo em questão qualquer pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Com efeito, ao contrário do alegado pela embargante, a restituição em comento não possui natureza tributária, porquanto os tributos têm por fundamento o jus imperii do Estado, a soberania estatal, caracterizados como vontade superior às vontades individuais, e como poder que não reconhece superior, e tem por fundamento a obrigação que todos os cidadãos possuem de contribuir para o pagamento das despesas públicas. Ademais, constato que não se trata de taxa, tal como mencionado pelo embargante, tendo em vista que inobstante possua uma mínima semelhança, consistente na vinculação de sua cobrança a uma atuação estatal, no caso, a prestação de serviço público, o certo é que o valor não é cobrado daquele que é beneficiário desta prestação, no caso, do paciente, mas da operadora de plano de saúde. No caso em apreço, verifico que o denominado ressarcimento ao SUS decorre da cobrança de valores despendidos pelo Poder Público para atender serviços de saúde das pessoas que possuem cobertura de plano privado de saúde, sendo certo que a obrigação de ressarcir existe, uma vez que as referidas empresas estão contratualmente obrigadas perante seus consumidores a lhes prestar tais serviços, e uma vez que eles sejam prestados por terceiro, no caso, pelo Estado, através do Sistema Único de Saúde, compete àquelas a restituição dos valores que foram despendidos pelo Poder Público. A reforçar tal entendimento, há previsão expressa no caput do dispositivo em comento, de que somente serão ressarcidos os gastos do Poder Público com serviços de atendimento à saúde que estão previstos nos contratos celebrados entre o paciente e a operadora de plano de

saúde. Afastada a natureza tributária dos valores cobrados pela Fazenda Pública, resta prejudicada a alegação de inobservância em sua instituição dos dispositivos atinentes à disciplina de tributos, previstos na Carta da República e no Codex Tributário. No sentido da constitucionalidade deste dispositivo, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal, através de decisão proferida pelo tribunal pleno, nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1931 MC/DF, relatada pelo Ministro Maurício Correia, conforme se verifica do aresto a seguir transcrito: INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (omissis) No que tange à prescrição, verifico que o prazo prescricional, tanto para a constituição, quanto para a cobrança de dívida não tributária, é aquele previsto no Decreto n.º 20.910/32, que regulamenta o prazo prescricional das dívidas passivas dos entes políticos. Ressalto que não prospera a alegação de que incidiria na espécie o prazo prescricional previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV e V, do Código Civil, para se pleitear a pretensão de reparação civil ou de ressarcimento de enriquecimento sem causa, tendo em vista que o primeiro está relacionado ao instituto da responsabilidade civil por ato ilícito, hipótese inócua na espécie, e o segundo, disciplinado pelos artigos 884 a 886, do mesmo estatuto legal codificado, tem também por pressuposto a ilicitude da conduta daquele que se enriquece. Portanto, não possui este último instituto a extensão que o embargante pretende lhe emprestar, uma vez que em última análise, a prevalecer seu raciocínio, todas as cobranças de dívidas possuiriam a finalidade de evitar o enriquecimento ilícito, o que atrairia a aplicação do prazo prescricional em comento. No sentido da aplicação do prazo previsto no Decreto n.º 20.910/32 para a cobrança pelo Poder Público de dívidas de natureza não tributária, se encontra a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte aresto: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO. 1. Não houve pronunciamento sobre o disposto nos artigos 2º da Lei n.º 6.830/80, 39 da Lei n.º 4.320/64, 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 126 e 127, ambos do Código de Processo Civil, e, a despeito da interposição de embargos de declaração nas instâncias ordinárias, o Tribunal de origem permaneceu silente sobre a questão aventada no recurso especial. 2. Outrossim, nas razões do recurso especial não se apontou negativa de prestação jurisdicional em relação à sobredita tese, com base no art. 535 do CPC, omissão esta que só ratifica a impossibilidade de apreciação de tal matéria de direito, em recurso especial. Inteligência da Súmula 211/STJ. Precedentes. 3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ, Recurso Especial 1197850, relator Castro Meira, p. em 10/09/2010) Igualmente não merece acolhida a alegação de que são ilegítimos os valores de ressarcimento constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, tendo em vista que existe expressa previsão legal dos limites a serem observados, inserta no artigo 32, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.656/98, que prevê que referidos valores não poderão ser inferiores aos praticados pelo Sistema Único de Saúde ou superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Ademais, é certo que estes montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, contemplando, desta forma, vários procedimentos que são cobrados em separado pelas empresas privadas, o que afasta a alegação de enriquecimento ilícito do Estado. Por pertinente, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. TUNEP. LEGALIDADE. 1. O dever de ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 aplica-se aos contratos firmados antes da vigência do referido diploma. 2. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 200770000121596, relatora Maria Lúcia Luz Leiria, p. em 19/05/2010) ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA ANS PARA

COBRANÇA DO RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS PÓS PAGOS. EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE SEM ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO JUNTO À ANSS. TABELA TUNEP. ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE.1. É caso de ajustar a sentença, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98; cobrado pela ANS e objeto da controvérsia nos presentes autos.2. Reconhecida a legitimidade da ANS para a cobrança do ressarcimento ao SUS; afastada a alegação de natureza tributária da cobrança.3. É legal a cobrança de ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 quando o atendimento ocorre na vigência da referida Lei. 4. Inexistindo distinção entre os planos, é legal a cobrança relativa aos planos pós-pagos, também qualificados de modalidade custo operacional.5. Cabe às operadoras manter atualizados os cadastros junto à ANS, conforme o art. 20 da Lei nº 9.656/98.6. Reconhecida pela Turma e pela Segunda Seção da Corte a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP.7. É ônus da parte requerente comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento.8. À parte autora cabe arcar com os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos precedentes da Turma em ações da mesma natureza da presente e em atendimento às regras contidas no artigo 20 e parágrafos do CPC.9. Negado provimento à apelação da UNIMED e dado provimento ao apelo da ANSS.(TRF 4ª Região, Apelação/ Reexame Necessário 200472010061368, relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 20/01/2010)Por fim, passo à análise das impugnações específicas das cobranças realizadas pela Agência Nacional de Saúde, anotando, neste ponto, que somente é devida a restituição dos valores despendidos pelo Poder Público na prestação de serviços de saúde que estão contemplados nos contratos realizados entre os pacientes e a empresa operadora de plano de saúde, de forma que ela não se mostra devida, por exemplo, nos casos de atendimento realizado fora da região geográfica de cobertura do contrato, antes de implementada a carência ou no casos de procedimento não coberto pelo contrato respectivo.Como cediço, cabe à embargante o ônus de provar que os valores que lhe estão sendo cobrados são indevidos, por não se amoldarem às hipóteses previstas na legislação de regência.Com relação aos Avisos de Internação Hospitalar - AIH de números 2510363696, 2736957366 e 2636791730 o ressarcimento é devido, tendo em vista que o embargante não comprovou que o contrato de saúde empresarial apresentado, que restringe o atendimento à cidade de Franca, é aquele que contempla os usuários referidos, eis que os documentos de fls. 141, 199 e 396 não têm o condão de os vincular aos contratos referidos.Relativamente à AIH 277520578, verifico que procede a alegação da embargante de que o atendimento foi realizado fora da área de cobertura, tendo em vista que o contrato (fl. 370) restringe-se a atendimentos realizados nesta cidade e a declaração de fl. 361 comprova a vinculação do usuário ao contrato firmado.Com relação ao AIH de número 2629145629 (fls. 719) a ANS informa que a paciente constava de seu cadastro como beneficiária. Entretanto, o atendimento ocorreu dentro do período de carência, de forma que não é custeado pelo plano de saúde respectivo, em virtude desta restrição contratual. Destarte, tal situação não a obriga ressarcir ao SUS os valores despendidos por este.No que concerne aos AIH 2775009666, 2632919047, 2632920972, 2636796020, 2770394484, 2633291408, 2636799198, 2768368097, 2768368504, 2768368526, 2768375280, 2775007422, 2775009512, 2633283059, 2770394320 não logrou a embargante comprovar as hipóteses que afastaria o seu dever de ressarcimento, motivo pelo qual deve mantida a sua cobrança na execução fiscal correlata. Com relação aos AIH de números 2637226450 (fl. 182) e 2768476392 (fl. 223), o ressarcimento é devido, pois há previsão de cobertura do atendimento na localidade em que ele foi realizado. Não é devido o ressarcimento relativamente aos AIH de números 2768372244, 2770391393, 2770392570 e 2768371056 eis que o aditivo do contrato que prevê cobertura para os casos de internação hospitalar é posterior ao período das internações.No que concerne aos AIH número 2770394748 (fls. 509 - fls. 519), verifico que o ressarcimento é devido, tendo em vista que a existência de cobertura contratual. A possibilidade de cobrar dos benefícios quaisquer valores em acréscimo para tratamento não a desonera de custeá-lo, de forma que tais valores devem ser ressarcidos ao SUS. DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para determinar a exclusão dos valores referentes aos Avisos de Internação Hospitalar - AIH n.º 277520578, 2629145629, 2768372244, 2770391393, 2770392570, 2768371056 e 2770394748 para o cálculo do ressarcimento ao SUS, declarando devido a referida verba relativamente aos demais Avisos de Internação Hospitalar questionados nestes autos. Resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas, como de lei.Tendo em vista a sucumbência recíproca, não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0001577-02.2011.403.6113).A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não se pode divisar de plano o valor da redução da dívida da embargante, decorrente da procedência parcial dos presentes embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002591-21.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-31.2011.403.6113) SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES(SPI76219 - SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos por SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em que requer (...) Seja concedida

liminarmente e inaudita altera pars a exclusão do nome da Executada do CADIN e demais órgãos de restrição de crédito e seja também excluída sua inscrição na Dívida Ativa; seja compelida a Exequente a juntar aos autos o Processo tributário Administrativo, sob pena de extinção da execução, caso V. Exa. entenda não ser a hipótese de extinção ab ovo de todo o processado; a fim de proporcionar o exercício do direito de ampla defesa Constitucional; alternativamente, aplicando sanção de astreintes em favor da executada consubstanciada em multa diária e pecuniária que V. Exa. entender arbitrar; (...) Seja julgada extinta a execução porquanto inexistente o processo administrativo cerceou o direito à ampla defesa do executado, tornando-se pois ilegais, injustos e arbitrários os autos de infrações e conseqüentemente o lançamento do nome da Embargante na Dívida Ativa, tornando esta insubsistente; condenando a Embargada no pagamento de custas e demais despesas processuais bem como em honorários advocatícios de 20% no valor dado à causa.(...) seja aplicada a equidade para mitigação das penalidades, excluindo ou reduzindo os acréscimos de correção monetária, multas de mora e compensatórias, juros demora. (...) caso Vossa Excelência não extinga a execução e exclua a multa, que seja a mesma reduzida para 2% (dois por cento).(...) sejam rateadas as custas e demais despesas processuais de forma proporcional às reduções das penalidades objeto da execução.(...) Alega a parte embargante, em síntese, cerceamento de seu direito de defesa pela não apresentação do procedimento administrativo, que não há prova de que houve notificação pessoal do executado e que não foi observada a Lei n.º 9.784/99. O IBAMA apresentou impugnação aos embargos às fls. 17/21. Não formulou alegações preliminares. No mérito, rebateu as alegações do embargante e sustentou a legalidade da cobrança, rogando, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 24/31. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título executado nos autos da execução fiscal n.º 0000327-31.2011.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. E os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento. Questiona a parte embargante, ainda, a inclusão de multa moratória entre as verbas acessórias cobradas. A cobrança está sendo feita de acordo com os preceitos legais, significando a multa moratória punição ao devedor pelo atraso no pagamento e indenização ao credor pelo atraso no recebimento. O Juiz não pode excluir ou reduzir esse acréscimo moratório, sob pena de desrespeitar texto expresso de lei. De outro lado a responsabilidade pela multa é objetiva, independente da existência de dolo ou má fé, consoante previsão do artigo 136 do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo os embargos IMPROCEDENTES e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas, como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0000327-31.2011.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002632-85.2011.403.6113 (97.1405026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405026-71.1997.403.6113 (97.1405026-0)) JUAN ALBERTO LAMBRECHT X MARTA URSULA CERLIANI DE LAMBRECHT (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X INSS/FAZENDA SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por JUAN ALBERTO LAMBRECHT e MARTA ÚRSULA CERLIANI DE LAMBRECHT. em face da FAZENDA NACIONAL por meio dos quais requerem (...) ao final, julgar totalmente procedente os embargos ora opostos, para: (i) declara a nulidade da presença dos ora Embargantes no pólo passivo da execução no início do exercício e dedução da pretensão executória haja vista o reconhecimento da inconstitucionalidade reconhecida pelo E. STF em procedimento insculpido no Artigo 543-B, do Código de Processo Civil, (ii) a nulidade da citação no endereço formulado, haja vista não ser a residência dos ora Executados Embargantes conforme até mesmo certificado por Oficial de Justiça, (iii) o reconhecimento da ocorrência da prescrição de todos os créditos objeto das CDAs objeto da presente execução com o fim de decretar a extinção da execução fiscal e, via de consequência, a condenação da Embargada em custas e despesas processuais e verba honorária.(...). Alega a parte embargante, em síntese, impossibilidade de inclusão dos sócios na CDA, remetendo aos termos do Recurso Extraordinário n.º 562276/PR, nulidade da citação e prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos e documentos às fls. 46/69, rebatendo as alegações formuladas na inicial e requerendo, ao final, a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 71/79. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80,

uma vez que a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. O processo vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. 1. Impossibilidade da Inclusão dos Sócios na CDA Os embargantes contestam o fato de que constam da CDA, sustentando que o artigo 543-B do Código de Processo Civil foi declarado inconstitucional. Contudo, a fundamentação da sua inclusão na CDA é o artigo 135 do Código Tributário Nacional possui a seguinte redação: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A responsabilidade do artigo 135 é subsidiária. Ocorre quando o devedor principal não é encontrado ou, encontrado, não possui bens. Significa que só podem responder pelas dívidas tributárias da empresa quando esta encerrou irregularmente suas atividades ou, ainda que em atividade, não possuía bem. É exatamente este o caso dos autos, pois a empresa da qual os embargantes eram sócios encerrou suas atividades irregularmente, o que torna os sócios responsáveis pelas dívidas tributárias. A responsabilidade subsidiária dos sócios (artigo 135, inciso I e III, da CTN), - hipótese dos autos exige que tenham agido com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Estas hipóteses não são cumulativas e basta a ocorrência de qualquer uma delas para que se dê a responsabilidade dos sócios. Na hipótese do excesso de poderes, é intuitivo que há necessidade de se provar que houve esse excesso e a prova compete ao exequente. Contudo, se a responsabilidade advém de infração da lei, basta o não recolhimento do tributo - que é infração à legislação tributária - para que fique caracterizada a responsabilidade dos sócios e administradores. Trata-se de responsabilidade decorrente do próprio ato de deixar de recolher o tributo, sendo irrelevante a existência de fraude ou abuso de poder. Desta forma, correta a inclusão dos sócios na Certidão da Dívida Ativa. 2. Nulidade da Citação Os argumentos utilizados pelos embargantes para fundamentarem a alegação de nulidade da citação se reportam à certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 226 dos autos da execução fiscal em apenso), datada de 03/12/2009, na qual certifica que a portaria do residencial Ihe havia informado que os embargantes são proprietários do imóvel mas raramente ali comparecem. É importante salientar que a citação ocorreu pela forma postal, em 12/11/1997, no endereço fornecido pelos embargantes ao exequente, ora embargado, inclusive quando dos pedidos de parcelamento efetuados (fls. 53 e 62). Ou seja, se houve mudança de endereço após 05/1996, era obrigação dos embargantes em comunicarem o fato ao fisco. Não o fazendo, permaneceu a presunção de que sua residência continuava no local informado. Desta forma, não há qualquer nulidade a ser reconhecida pois a citação foi efetuada no local declarado como sendo sua residência pelos próprios embargantes. 3. Prescrição Reconhecida a citação válida dos embargantes, fica prejudicada a análise da prescrição considerando, como se quer na inicial, como citação válida, a citação da pessoa jurídica executada, em 2001. Esta alegação partia do princípio de que a citação dos sócios era nula por não ter sido realizada em sua residência. Afastada esta alegação, em razão dos documentos constantes dos autos e conforme explicitado no item anterior desta sentença, não há que se falar em prescrição. Tendo, os embargantes, sido citados validamente em 12/11/1997 (fl. 20 dos autos da execução fiscal em apenso), não ocorreu a prescrição. Saliente-se, ainda, que os autos nunca ficaram parados por mais de 05 anos, não tendo transcorrido, também, a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os pedidos improcedentes. Sem honorários em razão de já terem sido fixados à fl. 04 da Execução Fiscal em apenso. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 97.1405026-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002731-55.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-86.2011.403.6113) ECLÉTICA ARTEFATOS DE COURO LTDA-ME (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por ECLÉTICA ARTEFATOS DE COURO LTDA. ME. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que requer (...) sejam recebidos e processados os presentes Embargos para, ao final, serem julgados TOTALMENTE PROCEDENTES, reconhecendo-se ser inexigível o crédito exequendo, seja pela ausência de sujeição passiva da Embargante, seja pela ausência de fato gerador, devendo, em qualquer hipótese, ser extinta a Execução apensa, com condenação do Embargado aos ônus da sucumbência, o que se impõe em respeito ao princípio da causalidade (...). Alega a parte embargante, em síntese, que o débito exequendo decorre de Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental - TFCA supostamente não paga, com acréscimo de juros e correção monetária, multa moratória e encargo legal. Esclarece que é micro-empresa, nos termos da Lei Complementar n.º 123/06, e que o seu potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais é de médio. Neste contexto, sustenta que não é sujeito passivo da exação conforme dispõe o artigo 17 - D, parágrafo 1.º, inciso II c/c Anexo IX, da Lei n.º 6.938/81, alterada pela Lei n.º 10.165/00. Assevera, ainda, que nos termos do artigo 17 - B da Lei n.º 6.938/81 estipula que constitui fato gerador da TFCA o exercício regular do poder de

polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Sustenta que o IBAMA não realiza o efetivo controle e fiscalização referidos na lei, tendo em vista que sequer mantém estrutura física no município de Franca. O IBAMA apresentou impugnação aos embargos às fls. 19/26. Preliminarmente, aduziu que os embargos são intempestivos. No mérito, rebateu as alegações do embargante e sustentou a legalidade da cobrança, rogando, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 28/33. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título executado nos autos da execução fiscal n.º 0001843-86.2011.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Em sede preliminar, deixo de acolher a manifestação da parte exequente, ora embargada, de não admissibilidade dos embargos por intempestividade. Conforme se depreende da certidão de fl. 17, a intimação pessoal sobre a penhora foi efetivada no dia 06/09/2011 (terça-feira), e os embargos foram opostos em 19/10/2011, ressalvando que os prazos processuais ficaram suspensos nos dias 14/09/2011 e 15/10/2011 por força da Portaria n.º 6.474/2011, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o TCFA é tributo caracterizado como taxa (artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e artigo 4.º do Código Tributário Nacional) tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, e como sujeito passivo todo aquele que exerça as atividades constantes do anexo da Lei n.º 6.938/81, conforme redação dada pela Lei n.º 10.165/2000: Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (NR) 1º Revogado. 2º Revogado. Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (NR) A instituição de taxas com a finalidade de garantir a execução da política de conservação do meio ambiente tem balizamento na própria Constituição Federal, uma vez que se refere ao exercício do poder de polícia ambiental, constituindo-se em instrumento de utilidade indiscutível na execução da política ambiental. Ademais, O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF já reconheceu, quando do julgamento do recurso extraordinário n.º 416.601, a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei 10.165/00: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido. (STF, Rel. CARLOS VELLOSO, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 416601 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, DJ 30-09-2005). Neste contexto, afastado a alegação de ausência de sujeição passiva levantado pelo embargante. Da análise dos documentos acostados aos autos pode-se constatar que a empresa executada é qualificada nos cadastros da Secretaria da Receita Federal como empresa de pequeno porte (fl. 26). No caso dos autos, é irrelevante a razão social adotada pela empresa executada ou a informação constante na JUCESP, pois a Lei Complementar n.º 123/2006 classifica as empresas em micro empresas e empresas de pequeno porte de acordo com o faturamento, e tal definição está relacionada ao tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, para o fim de recolhimento de tributos. Também não colhe a alegação de inexistência de fato gerador. O artigo 78 do CTN dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Como já referido alhures, a TCFA é taxa decorrente do poder de polícia. Ora, o efeito poder de polícia caracteriza-se pela existência de órgão e estrutura para o exercício dessa atividade, sendo indiferente que tal órgão esteja sediado na cidade onde está instalada a empresa. Outrossim, o STF em julgamento plenário do já referido RE n.º 416.601/DF (Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 30.09.2005), firmou entendimento, dentre outros pontos, de que é suficiente a manutenção de órgão de controle em funcionamento, sem necessidade de que ocorra, de fato, a fiscalização no estabelecimento do contribuinte para ela lhe seja exigível: (...) Não há invocar o argumento no sentido de que a taxa decorrente do poder de polícia fica restrita aos contribuintes cujos estabelecimentos tivessem sido efetivamente visitados pela fiscalização, por isso que, registra Sacha Calmon - parecer, fl. 377 - essa questão já foi resolvida, pela negativa, pelo Supremo Tribunal Federal, que deixou assentada em diversos julgados a suficiência da manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (cf, inter plures, RE 116.518 e RE 230.973). Andou bem a Suprema Corte brasileira ao não aferrar-se ao método antiquado da vistoria porta a porta, abrindo as portas do

Direito às inovações tecnológicas que caracterizam a nossa era. Destarte, os que exercem atividades de impacto ambiental tipificadas na lei sujeitam-se à fiscalização do IBAMA, pelo que são contribuintes da taxa decorrente dessa fiscalização, fiscalização que consubstancia, vale repetir, o poder de polícia estatal.(...)No mesmo sentido é a decisão proferida no RE 588.322-RO:1. Repercussão geral reconhecida.2. Alegação de inconstitucionalidade da taxa de renovação de localização e de funcionamento do Município de Porto Velho. 3. Suposta violação ao artigo 145, inciso II, da Constituição, ao fundamento de não existir comprovação do efetivo exercício do poder de polícia.4. O texto constitucional diferencia as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia daquelas de utilização de serviços específicos e divisíveis, facultando apenas a estas a prestação potencial do serviço público. 5. A regularidade do exercício do poder de polícia é imprescindível para a cobrança da taxa de localização e fiscalização. 6. À luz da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a existência do órgão administrativo não é condição para o reconhecimento da constitucionalidade da cobrança da taxa de localização e fiscalização, mas constitui um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente. Precedentes. 7. O Tribunal de Justiça de Rondônia assentou que o Município de Porto Velho, que criou a taxa objeto do litígio, é dotado de aparato fiscal necessário ao exercício do poder de polícia. 8. Configurada a existência de instrumentos necessários e do efetivo exercício do poder de polícia. 9. É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício, tal como verificado na espécie quanto ao Município de Porto Velho/RO. 10. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. Portanto, esta condição resta satisfeita com a existência de órgão do IBAMA com atribuição para fiscalizar as empresas situadas na cidade de Franca que sejam potencialmente poluidoras.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES presentes embargos à execução, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 0001843-86.2011.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000289-82.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-34.2011.403.6113) ANGELO PRESOTTO NETTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ÂNGELO PRESOTTO NETTO em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em suma, ilegitimidade de parte, sob o argumento de que a pessoa jurídica locatária de seu imóvel comercial é que teria a responsabilidade de pagar o imposto. Roga que os embargos sejam acolhidos. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 208 consta certidão. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título exequendo. Analisando os autos, observo que a intimação pessoal sobre a efetivação da penhora ocorreu no dia 16/12//2011. O artigo 16, inciso III da Lei n.º 6.830/90 é claro ao dizer que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora. Ressalte-se que se o vencimento cair em feriado o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do 1º do artigo 184 do Código de Processo Civil. Ademais, o período de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012 é considerado feriado legal, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 5.010/66. Os embargos foram opostos em 07/02/2012, ultrapassando o trintídio legal. Portanto, os presentes embargos são intempestivos. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se para os autos principais n. 0003004-34.2011.403.6113 cópia desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-58.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-40.2011.403.6113) ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fl. 09) (...) sejam distribuídos os presentes embargos por dependência aos autos da Execução Fiscal n.º 0002926-40.2011.403.6113, em trâmite nesta Vara e Juízo, suspendendo-se o curso da mesma até ulterior julgamento: (...) Requer-se, ainda, seja acatada a preliminar de inépcia da inicial e ofensa ao princípio constitucional do contraditório pleno e da ampla defesa, em virtude da inobservância ao Art. 2.º, parágrafo 5.º, inciso III da Lei n.º 6.830/80 que rege o procedimento administrativo fiscal. (...) Outrossim, reiterando-se, requer-se a juntada do processo administrativo, concedendo após, vistas à embargante para manifestar-se, sob pena de caracterizar-se violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório; (...) No mérito, data máxima vênia, deverão ser julgados procedentes os presentes embargos, condenando-se a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, para: (...) a) afastar a cobrança da multa nos valores impostos pela embargada em face do caráter confiscatório da mesma: (...)

b) afastar a incidência da taxa SELIC como índice de correção, aplicando-se somente os juros de 1% ao mês, uma vez que caracteriza a capitalização de juros e ilegalidade da aplicação do referido índice aos tributos estaduais e federais; (...) Requer finalmente sejam os presentes embargos julgados totalmente procedentes, com a condenação da A. Embargada, nas verbas da sucumbência além dos honorários advocatícios a serem por Vossa Excelência arbitrados, e dando à causa o valor de R\$ 22.412,78 (vinte e dois mil, quatrocentos e doze reais e setenta e oito centavos), mesmo valor da execução, (...). Alega a parte embargante, em suma, que o título executivo não obedece às determinações legais, motivo pelo qual haveria comprometimento de sua presunção de liquidez e certeza. Sustenta que não foi acostado o procedimento administrativo, o que fere o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Aduz a ocorrência de prescrição, questiona o auto de infração e esclarece que a embargante foi absolvida no processo criminal que tramitou perante a 1.ª Vara Federal de Franca (processo n.º 0002711-06.2007.403.6113). Com a inicial, acostou documentos. À fl. 22 consta certidão. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título exequendo. Analisando os autos, observo que a intimação pessoal sobre a efetivação da penhora ocorreu no dia 16/12/2011. O artigo 16, inciso III da Lei n.º 6.830/90 é claro ao dizer que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora. Ressalte-se que se o vencimento cair em feriado o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do 1º do artigo 184 do Código de Processo Civil. O período de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012 é considerado feriado legal, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 5.010/66. Os embargos foram opostos em 13/02/2012, ultrapassando o trintídio legal sendo, portanto, intempestivos. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se para os autos principais n. 0002926-40.2011.403.6113 cópia desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1403406-58.1996.403.6113 (96.1403406-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400002-96.1996.403.6113 (96.1400002-3)) ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2 Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001239-28.2011.403.6113 (96.1400705-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400705-27.1996.403.6113 (96.1400705-2)) LH AGROPASTORIL, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X LUIZA HELENA TRAJANO INACIO RODRIGUES (SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA SENTENÇA, em embargos de declaração. RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro opostos por L H AGROPASTORIL, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e LUÍZA HELENA TRAJANO INÁCIO RODRIGUES em face da FAZENDA NACIONAL, visando (fl. 26) (...) sejam estes recebidos e distribuídos por dependência para a E. 1.ª Vara Federal de Franca/SP e processados em apenso à Execução Fiscal No. 96.1400705-2, suspendendo-a (art. 1.049 do C.P.C.), até final decisão destes que deverão ser julgados totalmente procedentes para o fim de, reconhecida a ilegalidade da penhora, sejam os Embargantes mantidos na posse e domínio da totalidade do imóvel objeto da construção e condenada a Embargada nos ônus sucumbenciais. (...) Às fls. 414/419 proferiu-se sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiros opostos e resolveu o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os embargantes apresentaram embargos de declaração (fls. 421/427), aduzindo, em suma, a ocorrência de omissão, eis que a sentença não teria abordado a existência de construção sobre dois imóveis distintos, o que denotaria excesso de penhora. Rogam ao final que os embargos sejam acolhidos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 8.107 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Saliento que o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados

pelas partes quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na sentença ora combatida. Ademais, ainda que assim não se considerasse, eventual excesso de execução é matéria que deve ser discutida no âmbito do feito executivo, pelas partes envolvidas. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CASA SYRYA DE FRANCA LTDA X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X VERA LUCIA PELEGRINI FIUZA MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP175997 - ESDRAS LOVO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0001909-08.2007.403.6113 (2007.61.13.001909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-10.2007.403.6113 (2007.61.13.000816-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Vistos em inspeção. Fl. 246: antes de apreciar o pedido de penhora, no prazo de trinta dias, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 239/240 e traga aos autos cálculo atualizado do débito exequendo em que sejam considerados os valores depositados em juízo passíveis de apropriação. Int.

0002213-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002213-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP288263 - HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL)

Oficie-se aos bancos Bradesco e Safra para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados relativos aos contratos de alienação fiduciárias dos veículos (fls. 69/71) de placa DJF 9110, DJC 8607 e DWD 0945, alienados pela empresa executada, informando o saldo devedor e o número de prestações remanescentes. Da mesma maneira, oficie-se ao Banco Itaú para que informe no mesmo prazo, os dados relativos ao contrato de alienação fiduciária sobre o veículo (fl. 72) VW/GOL CL, de placa TZ5714, chassi 9BWZZZ30ZJT122018, alienado pelo coexecutado Ricardo de Souza. Com a vinda das informações, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se.

0002216-88.2009.403.6113 (2009.61.13.002216-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X L D MARTINS & CIA LTDA X ARI MARTINS X LUCIANO DOMENI MARTINS(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Item 3 de fl. 128. 3.(...) Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001825-02.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STUDIO UM FRANCA CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIS CARLOS FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Vistos, etc. 1. Defiro a pesquisa e penhora de bens do executado através do sistema Renajud. Restando positivo, expeça-se mandado observando-se o despacho de fls. 21. Em caso de não localização de bens, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cimpra-se. Intime-se.

0003789-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MILENA JOAQUIM CIPPICIANE Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão. Considerando que, até o momento, o credor não localizou bens penhoráveis, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, ficando dispensada a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se e cumprase.

0000683-26.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

1402189-77.1996.403.6113 (96.1402189-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA e CARLOS AUGUSTO MEINBERG, com o fito de cobrar os valores inscritos nas CDAs n.º 31.892.834-5 e 31.892.832-9. A ação fiscal foi ajuizada em 11/07/1996. Às fls. 67/74 constam o mandado de penhora e avaliação cumpridos, os autos de penhora e depósito e os laudos de avaliação. O Banco do Estado de São Paulo S/A apresentou guia de depósito com a finalidade de reforçar a penhora efetivada nos autos (fls. 156/157). Proferiu-se decisão indeferindo o pedido de substituição dos bens penhorados (fls. 215/219). A instituição financeira executada informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 223/238), ao qual foi deferido efeito suspensivo, suspendendo-se a realização de leilões judiciais dos bens dados em garantia (fl. 241). À fl. 354 determinou-se o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis transpostos nas matrículas n.º 32.116 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca e n.º 15.709 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. No ensejo, determinou-se, ainda, que a Exequente efetuasse diligências perante a Receita Federal a fim de constatar a decadência de parte do crédito tributário nos termos da Súmula Vinculante n.º 08. A exequente informou que ocorreu da decadência do direito de constituir o crédito tributário dos períodos de janeiro de 1984 a dezembro de 1988, motivo pelo qual tais períodos foram decotados do crédito inscrito sob n.º 31.892.834-5, requerendo a substituição da CDA. Esclareceu, ainda, que o crédito inscrito sob n.º 31.892.832-9, referente ao interregno de maio de 1990 a novembro de 1994, permanece líquido, certo e exigível (fls. 387/402). A instituição financeira executada manifestou-se às fls. 405/410, requerendo o reconhecimento da decadência dos créditos referentes ao período de 01/1984 a 11/1989, intimação da exequente para que exclua a fração decaída e apresente o valor atualizado do débito remanescente, bem como arbitramento de honorários advocatícios sobre a parcela excluída da dívida, com fulcro no princípio da causalidade. Foi acostada cópia de decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2000.61.13.000203-4 (fls. 412/420). A exequente informou que o débito foi quitado relativamente às CDAs 31.892.384-5 e 31.892.932-9 (fls. 421/429). Outrossim, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação anulatória TRF3-97.03.059394-1, nos termos da decisão proferida no recurso julgado nos autos dos embargos à execução (fl. 414). Às fls. 430/437 foi juntada cópia de decisão proferida em sede de apelação na ação declaratória n.º 96.1400697-8. A Fazenda Nacional manifestou-se e acostou documentos às fls. 499/505, requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias enquanto aguarda o deslinde da apelação n.º 388397 - AC - SP É o relatório do necessário. Decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Autorizo o levantamento dos valores depositados pelo executado. Da análise do extrato de fl. 500, verifico que os honorários advocatícios fixados à fl. 11 já foram pagos pelo executado. Custas nos termos da lei. Oficie-se ao E. relator do agravo interposto informando o teor da presente sentença. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1401269-35.1998.403.6113 (98.1401269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150712 - VALERIA PAVESI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de Ind. Com. Palmilhas Palm Sola Ltda. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 09/03/1998. Decorridas várias fases processuais, a Fazenda

Nacional, tendo por fundamento o art. 20 da Lei n.º 11.033/04, requereu o sobrestamento do feito. O pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo, com a ciência inequívoca do Procurador Federal em 07/11/2005 (fl. 123). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente após abertura de vista dos autos em 16/09/2011 (fl. 145), a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram por 06 (seis) anos sem movimentação processual (fls. 146/163). FUNDAMENTAÇÃO prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A análise dos autos revela que o sobrestamento do feito teve por fundamento o pedido do credor em razão do pequeno valor do débito executado, nos termos do art. 20 da Lei n.º 11.033/04. O pedido foi deferido e o procurador da exequente teve ciência do r. despacho em 07/11/2005 (fl. 123). Denota-se, outrossim, que não se trata da hipótese de incidência do 4º do art. 40 da LEF, eis que não é o caso de não localização do devedor ou de seus bens, mas sim de medida da Fazenda Nacional, responsável pela administração da dívida, que fica arquivada até atingir o valor referido na norma. O arquivamento administrativo das execuções fiscais de quantias inferiores a R\$ 10.000,00, atualmente regulado pela Lei n.º 10.522/02, não tem o condão de obstar o transcurso do prazo prescricional, em razão de somente a lei complementar dispor deste instituto (CF, art. 146, III), pois a lei em comento não pode ser interpretada extensivamente. Portanto, o arquivamento da execução fiscal em razão do seu baixo valor (art. 20 da Lei n.º 10.522/02) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição (STJ, RESP - 1015220, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE: 26/09/2008). Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por 06 (seis) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.3.97.002003-70 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1404467-80.1998.403.6113 (98.1404467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAILOR ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X CELIA MARIA DINIZ TORRES X JOAO VALTER TORRES
Item 3 de fl. 76. 3.(...) Intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1404542-22.1998.403.6113 (98.1404542-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANIA X MARCO ANTONIO VICARI SARACENI(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN E SP155863 - VERIDIANA PALMA FIGUEIREDO E SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA)
A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA FRANCANIA e MARCO ANTONIO VICARI SARACENI, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pela certidão de dívida ativa n.º 55.580.651-0. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 13/02/1998. Devidamente citados (fl. 20 e 55), foi efetivada a penhora de um imóvel de matrícula n.º 621, registrado no 1º CRI local, de propriedade da Associação Atlética Francana (fl. 34). Cópia da sentença dos embargos à execução acostada às fls. 58/65. Decorrida várias fases processuais, o executado Marco Antonio Vicari Saraceni protocolou petição e acostou cópia da decisão proferida nos autos de n.º 0000917-57.2001.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, em que consta sua exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. Requereu o mesmo tratamento na presente ação executiva (fl. 191). A Fazenda Nacional manifestou contra a pretensão do executado ao argumento de que não utilizou o meio processual adequado para requerer sua exclusão do pólo passivo. Alegou que, mesmo tendo sido devidamente citado, deixou decorrer o prazo para interposição de embargos e também não caberia a exceção de pré-executividade, pois demandaria dilação probatória (fls. 196/197). É o relatório do necessário. A seguir, decidido. Afasto as alegações da Fazenda Nacional no sentido de que a via escolhida pelo executado, visando sua exclusão do pólo passivo, é inadequada. Todas as matérias de ordem pública, e dentre elas se inclui a legitimidade, são passíveis de serem apreciadas via exceção de pré executividade. A decisão proferida na E. 3ª Vara Federal desta Subseção só se aplica às partes naqueles autos, não se estendo a outras ações, como a presente. E, ainda que assim não fosse, a matéria já foi apreciada nos embargos

do devedor, opostos pelo Peticionário, julgados improcedentes por sentença prolatada no dia 26/08/2004 e cuja cópia se encontra às fls. 58/65. Sua análise, portanto, está preclusa. Pelas razões expostas, rejeito a exceção de pré executividade. Intimem-se.

1405071-41.1998.403.6113 (98.1405071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FRANSOA BERTONI & FILHO LTDA

Vistos em inspeção. 1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0000968-05.2000.403.6113 (2000.61.13.000968-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Vistos, etc. 1. Às fls. 556/557 e 576/577, a sociedade empresária executada se insurge contra a cobrança da multa moratória e dos honorários advocatícios apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 567. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a redução da multa de 40% para 20% sobre o valor da dívida, em face da nova redação da Lei n.º 8.212/91 e pugnou pela cobrança dos honorários advocatícios e demais condenações impostas à executada em face da decisão de fls. 208/212, no tocante à restauração de autos. Compulsando ainda os autos, observo que houve arrematação de dois imóveis no valor de R\$ 116.640,00 cada um, totalizando o montante de R\$ 233.280,00. Em continuidade, o parcelamento da arrematação de um dos imóveis (matrícula n.º 40.468 do 1º CRI local) foi firmado por um dos arrematantes, tendo este assumido parte da dívida executada nos autos, no valor de R\$ 93.312,00, conforme termo de assunção e parcelamento de dívida (fls. 547). Ainda, no tocante ao outro imóvel (matrícula n.º 40.467), houve o pagamento definitivo do valor de R\$ 94.245,12 (depositado às fls. 537 e transformado às fls. 542). Resta depositado nos autos, o valor de R\$ 53.038,54, a ser transferido definitivamente à exequente. o essencial. Decido. O valor dos honorários advocatícios foram fixados pelo juízo (fls. 125), como bem salientado pela exequente às fls. 579, não havendo que se falar em sua alteração. Entretanto, às fls. 580, ainda consta o valor da multa moratória no percentual de 40% do valor da dívida. Assim sendo, considerando a substancial alteração do valor da dívida, no tocante à multa moratória, bem como as alterações referentes ao abatimento dos valores das arrematações, especificamente, o termo de assunção de dívida e parcelamento pelo arrematante de fls. 547, e a conversão definitiva de fls. 542, determino à exequente que apresente o real valor da dívida executada nos autos. Deverá ainda a própria exequente incluir as condenações determinadas às fls. 208/212. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Posteriormente, venham os autos conclusos para a conversão dos valores depositados nos autos às fls. 583. Intimem-se.

0002636-11.2000.403.6113 (2000.61.13.002636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NACIONAL COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP306862 - LUCAS MORAES BRENDA) SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de NACIONAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003226-85.2000.403.6113 (2000.61.13.003226-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MAZZERATI CALÇADOS LTDA - ME X EDERSON JOSE DA SILVA X ANTONIO ISMAR HILARIO DA SILVA(SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAZZERATI CALÇADOS LTDA. ME, EDERSON JOSÉ DA SILVA e ANTÔNIO ISMAR HILÁRIO DA SILVA. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 115/06/2000. Decorridas várias fases processuais, a Fazenda Nacional, tendo por fundamento o art. 20, da Lei n.º 11.033/04, requereu o sobrestamento do feito. O pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo, com a ciência inequívoca do Procurador Federal em 14/03/2005 (fl. 72). O executado Antônio Ismar Hilário da Silva peticionou nos autos aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 73/74). Após abertura de vista dos autos em 14/10/2011 (fl. 75), a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram por mais de 06 (seis) anos sem movimentação processual (fls. 76/101). FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo

fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Em havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A análise dos autos revela que o sobrestamento do feito teve por fundamento o pedido do credor em razão do pequeno valor do débito executado, nos termos do artigo 20, da Lei nº 11.033/04. O pedido foi deferido e o procurador da exequente teve ciência do r. despacho em 14/03/2005. Denota-se, outrossim, que não se trata da hipótese de incidência do 4º do art. 40 da LEF, eis que não é o caso de não localização do devedor ou de seus bens, mas sim de medida da Fazenda Nacional, responsável pela administração da dívida, que fica arquivada até atingir o valor referido na norma. O arquivamento administrativo das execuções fiscais de quantias inferiores a R\$ 10.000,00, atualmente regulado pela Lei nº 10.522/02, não tem o condão de obstar o transcurso do prazo prescricional, em razão de somente a lei complementar dispor deste instituto (CF, art. 146, III), pois a lei em comento não pode ser interpretada extensivamente. Portanto, o arquivamento da execução fiscal em razão do seu baixo valor (art. 20 da Lei nº 10.522/02) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição (STJ, RESP - 1015220, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE: 26/09/2008). Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 06 (seis) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. **DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO**, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.6.99.069865-33 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004212-39.2000.403.6113 (2000.61.13.004212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ART FLEX COM/ COMP CALCADOS LTDA - ME(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Item 3 de fl. 63. 3.(...)Intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X JEANINE FREZOLONE MARTINIANO

DECISÃO A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de CASUAL CALÇADOS E TRANSPORTES LTDA., sucessora de N. M. TRANSPORTES E TURISMO LTDA., NELSON FREZOLONE MARTINIANO, WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO, MARCO ATNÔNIO FREZOLONE MARTINIANO e JEANINE FREZOLONE MARTINIANO, a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 80.6.00.029956-19. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 07/02/2001. Decorridas várias fases processuais, a executada Casual Calçados e Transportes Ltda. peticionou nos autos e acostou documentos (fls. 208/210), oferecendo como pagamento parte do Ofício Requisitório nº 20110000124, referente a crédito no importe de R\$ 91.419,88 (noventa e um mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos) adquirido pela peticionária no autos do processo nº 0304909-98.1992.403.6102 que moveu em face da União e que tramitou perante a 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Requereu, também, a aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional e do Decreto-Lei nº 2.471/88, a fim de obter a redução da multa para o patamar de 20%. A Fazenda Nacional manifestou-se e apresentou documentos às fls. 212/215. Argumenta que a redução da multa com fulcro no Decreto-Lei nº 2.471/98 pleiteada pela executada é inviável, tendo em vista que os tributos cobrados referem-se a CSLL apurada em virtude de autuação por compensação indevida de prejuízo fiscal, e o decreto referido promove alterações legislativas na CIDE recolhida em favor do Instituto do Açúcar e do Alcool. Assevera que a multa cobrada nestes autos não tem natureza moratória, não sendo de se aplicar o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, mas sim multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I da referida lei. No que tange ao oferecimento do precatório para pagamento do crédito tributário, requer a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos nº 0304909-98.1992.403.6102 em trâmite perante a 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, ou que seja expedido ofício àquele juízo solicitando a transferência do valor indicado para estes autos. Refere que expedirá ofício ao juízo da 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto solicitando certidão de objeto e pé

para que indique eventuais penhoras no rosto dos autos ou determinações de reservas de numerário para outros feitos executivos promovidos contra o executado. É o relatório. Decido. Discussões a respeito da multa aplicada estão preclusas tendo em vista que já foram opostos embargos do devedor, sentenciados à fls. 48/57 nos quais não foi levantado tal argumento (artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80). Expeça-se mandado de penhora conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 212/251. Intimem-se.

0003960-02.2001.403.6113 (2001.61.13.003960-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ART FLEX IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MARCIONITA MARIA FERNANDES X SILVIA HELENA LOPES DA COSTA(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc. 1. Fls. 320/321: defiro a expedição de nova certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento dos registros de ineficácia de alienação, penhora e indisponibilidade em relação do imóvel de matrícula n.º 19.410 do 2º CRI local (Av. 14, R. 15 e Av. 16), cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos cabíveis. Considerando o extravio dos documentos enviados ao interessado (fls. 221 e 292), comprove o peticionário o cumprimento, pela serventia imobiliária, do cancelamento dos registros ora requerido. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. 2. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002218-34.2004.403.6113 (2004.61.13.002218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 328/331, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001363-21.2005.403.6113 (2005.61.13.001363-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SALCA COMERCIO E AUTOMOVEIS LIMITADA X LUCIA DE OLIVEIRA CASEIRO X NEWTON FRASCHETTI X ROBERTO MONARI X LUCY ROSSI MONARI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Vistos, etc. O co-executado Roberto Monari protocolizou petição e documentos às fls. 345/356 alegando, em síntese, que o débito já foi cobrado em outros processos (2007.61.13.001339-7 e 2003.61.08.000502-2), que o débito referente à COFINS no interregno de 06/99 a 04/2001 já foi pago e ocorrência de decadência. Requeveu, ao final, que a exceção seja acolhida. A Fazenda Nacional apresentou resposta e documentos (fls. 584/592), rebatendo as alegações do peticionário, sustentando a inoccorrência de pagamento, duplicidade ou decadência. Requeveu a rejeição da exceção, com regular prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). Neste processo está sendo cobrada a COFINS relativa ao período de junho de 1999 a dezembro de 2000, e a competência outubro de 2001, inscrita na CDA N.º 80.6.05.045.479-06, apurada no procedimento administrativo n.º 13855.500670/2005-35. O valor da COFINS relativa ao período de janeiro de 1999 a abril de 2001, cobrada no processo judicial n.º 2003.61.08.000502-2, com fundamento na CDA n.º 80.6.02.045808-84, foi extinto por sentença, tendo em vista o cancelamento da inscrição respectiva, conforme se denota do documento acostado à fl. 399. Por outro lado, a CONFINS inscrita na CDA n.º 80.6.06.055696-03, extraída do procedimento administrativo n.º 13828.000105/2001-76, cobrado nos autos do processo judicial 2007.61.13.001339-7, refere-se aos meses de fevereiro e abril de 2001, conforme se constata dos documentos de fls. 403/405. No que concerne à alegação de ocorrência de prescrição dos créditos executados, verifico que tal questão já foi analisada e afastada quando do julgamento dos embargos à execução n.º 0012468-74.2008.403.6182 (fls. 576/578). Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação de honorários por falta de previsão legal. Intimem-se.

0001691-48.2005.403.6113 (2005.61.13.001691-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREIA CELIA DA SILVA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Vistas à parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002190-95.2006.403.6113 (2006.61.13.002190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA X CLOVIS DE CASTRO OLIVEIRA X ANA

LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

SENTENÇA A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA., CLÓVIS DE CASTRO OLIVEIRA e ANA LÚCIA SILVA OLIVEIRA, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 80.6.06.049232-50. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 20/06/2006. Foi determinada a citação da empresa executada em 23/06/2006 (fl. 12). A citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, ocorreu em 13/03/2007. A empresa executada ofereceu bens à penhora em 20/03/2007 (fls. 45/46), mas estes não foram aceitos pela Fazenda Nacional (fls. 60/61), que requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que foi deferido em parte (fl. 67), determinando-se a sua citação em 09/10/2007. A Fazenda Nacional requereu a penhora de ativos financeiros dos executados (fls. 89/101). À fl. 102 determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição. Manifestação da Fazenda Nacional acostada aos autos sustentando a não ocorrência de prescrição (fls. 104/144). Deferiu-se o bloqueio eletrônico de ativos financeiros (fls. 145/149). Os executados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 151/174). A Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado de livre penhora (fl. 175). A exceção de pré-executividade foi rejeitada (fl. 179), bem como indeferido o pedido de expedição de mandado de livre penhora. Foi deferido o novo pedido de Fazenda Nacional de penhora de ativos financeiros dos executados (fl. 185). A exequente requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 188), o que foi deferido (fl. 204), e os autos foram remetidos ao arquivo, com ciência inequívoca do Procurador da Fazenda Nacional em 29/04/2010 (fl. 205). À fl. 209/236 a Fazenda Nacional reitera o pedido de penhora de ativos financeiros. Determinou-se a manifestação da exequente sobre a ocorrência de decadência do lançamento (fl. 237). A Fazenda Nacional apresentou petição e documentos (fls. 238/246), reconhecendo a ocorrência de decadência do crédito executado. FUNDAMENTAÇÃO A decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a segunda, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita. Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado. Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. Após a ocorrência do fato gerador, surge o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário. Para tanto, tem o prazo decadencial de 05 anos (artigo 173 do Código Tributário Nacional), contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e não foi. O crédito com fato gerador mais recente é referente a 08/1999, tiveram o início do prazo decadencial em 01/01/2000 (primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e terminaram em 31/12/2004. Portanto, quando da entrega da declaração em 12/01/2005, da inscrição da dívida (09/02/2006 - fl. 03) e do ajuizamento da execução fiscal (20/06/2006 fl. 02) o crédito tributário já havia decaído. Compulsando os autos, verifico que a própria exequente reconheceu a decadência de seus créditos (fl. 238), pleiteando a extinção do processo. Seu reconhecimento implica na própria extinção do crédito e na extinção da execução fiscal. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a decadência do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º

80.6.06.049232-50 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001553-13.2007.403.6113 (2007.61.13.001553-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CHARM S/A X DB COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Vistos, etc. A empresa executada informa que houve consolidação do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Entretanto, acostou documentos de empresa diversa da executada, qual seja, Calçados Samello SA. De outra parte, a exequente informa que houve exclusão da empresa do referido parcelamento e pede o prosseguimento da execução (fls. 134/142). Não obstante os documentos acostados pela exequente às fls. 134/142, observo que houve protocolo da empresa executada às fls. 118/120, em 02/08/2011, junto à Delegacia da Receita Federal. Assim sendo, abra-se vistas dos autos à executada dos documentos acostados pela exequente e apresente a resposta ao requerimento de fls. 118/120. Para tanto, concedo o prazo de vinte dias. Int. Cumpra-se.

0001127-64.2008.403.6113 (2008.61.13.001127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILLO BORTOLETTO LICURSI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS)

Despacho de fl.252, parte final: ...intimando-se o exequente ao cabo das diligências.

0000161-67.2009.403.6113 (2009.61.13.000161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Fls. 227: nos termos do artigo 1.º e 15, II, da Lei 6.830/80 c.c artigo 659, parágrafos 4.º e 5.º, do CPC, defiro a penhora de parte ideal de 50% dos imóveis transpostos nas matrículas n.ºs 32.185 do 1º CRIA de São José do Rio Preto/SP, e 3.156 do CRIA de São Gonçalo do Abaeté/MG. Para tanto: 1.º Expeça-se o termo de penhora (artigo 659, parágrafo 4.º, do CPC); 2.º Expeçam-se cartas precatórias para avaliação dos imóveis penhorados; 3.º Intimem-se os executados e seu cônjuge através de publicação na pessoa do advogado constituído nos autos sobre a penhora havida (artigo 12, 2.º, da Lei 6.830/80), assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 4.º Realizadas as intimações, para fins de registro de penhora, expeça-se a certidão de inteiro teor de penhora, a qual deverá ser encaminhada à respectiva serventia imobiliária. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0000695-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000695-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA MORELLI BATISTA(SP103019 - PAULO CESAR GOMES)

Vistos, etc. A executada Ana Paula Morelli Batista protocolizou petição e documentos às fls. 75/85 alegando, em síntese, ilegitimidade de parte, tendo em vista que nunca exerceu a atividade de contadora ou contabilista. Requereu a liberação das quantias bloqueadas na conta bancária, aduzindo que são decorrentes do salário de seu esposo, e ofereceu bem móvel em substituição ao bloqueio de valores em conta corrente. Aduziu que a multa imposta é ilegal, pois não poderia participar da eleição do órgão de classe porque estava inadimplente. Roga, ao final, que a exceção seja acolhida, liberando-se os valores bloqueados e a expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade para exclusão de seu nome dos seus quadros. O Conselho Regional de Contabilidade apresentou resposta (fls. 92/94), rebatendo as alegações da peticionária. Assevera que a executada não produziu prova inequívoca que afastasse a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA. Afirma que ao obter o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo passou a submeter-se aos termos do Decreto - Lei n.º 9.295/46, que em seu artigo 21 estipula o dever de pagar as anuidades. Afirma que não pode haver baixa do registro sem prévio pedido, devendo ser atendidas, ainda, as exigências legais e regulamentares para o deferimento, inclusive com o pagamento de emolumentos, anuidades e multas eventualmente existentes, tendo em vista tratar-se de típico ato administrativo. Requereu a rejeição da exceção, aplicando à excipiente os encargos da sucumbência. É o relatório. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). Convém

ressaltar, inicialmente, que a anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais constitui contribuição instituída no interesse de categoria profissional (CF, art. 149), decorrendo daí a natureza tributária da exação, porquanto inserida no Sistema Tributário Nacional, possuindo um regime jurídico específico. Efetuada a inscrição em tais entidades, momento em que o requerente encontra-se no rol dos inscritos no respectivo conselho, consuma-se o fato gerador e imediatamente nasce a obrigação tributária, da qual o sujeito passivo não se escusar do pagamento, pois se trata de imposição legal, pouco importando se há exercício efetivo da profissão. O vínculo obrigacional só é rompido quando a relação jurídica se desfizer, ou seja, quando o inscrito solicitar o cancelamento de seu registro, o que, porém, não o desobriga das obrigações pretéritas. Nesse sentido se encontra a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica dos julgados a seguir colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS/CONTRADIÇÕES - INEXISTÊNCIA. 1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado. 2. A ora embargante insiste em pleitear a sua não-sujeição ao pagamento de anuidades desde março/97 em razão da alteração de suas atividades, sendo que o v. acórdão consignou claramente que o fato de a executada não estar em atividade, atuando na área de economia e finanças não impede o recolhimento de anuidades, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho, nos termos do art. 1º, a e art. 14, parágrafo único, ambos da Lei n. 1.411/51. Portanto, resta claro que deveria a empresa ter solicitado a baixa formal de seu registro profissional junto ao CORECON, para que não mais estivesse sujeita ao recolhimento das anuidades. 3. Não existem, assim, quaisquer vícios a serem sanados. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Assim, ainda que para o efeito de prequestionar, não há justificativa plausível para a oposição dos presentes embargos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AC 1240463, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, DJF3: 10/06/2008, Relatora Juíza Cecília Marcondes). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. I - Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a Embargante encontrava-se devidamente inscrita no Conselho Apelado. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 694098, Órgão Julgador: Sexta Turma, DJF3 CJ1: 19/01/2010, Relatora Juíza Regina Costa). A excipiente não demonstra, em nenhum momento, a existência de pedido de baixa de sua inscrição, prevalecendo, dessa forma, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa ao teor do disposto no art. 3 da Lei n.º 6.830/80, elidível somente por prova robusta em sentido contrário a seu cargo, que inexiste no caso concreto. As alegações da excipiente não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. Por conseguinte, legítima a exigência das anuidades e das multas pelo conselho de classe. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da ausência de previsão legal. Intimem-se.

0002787-25.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) Vistos em inspeção. Fl. 100: a Fazenda Nacional - haja vista informação do representante legal da sociedade empresária executada de que o faturamento da empresa já está penhorado em outras ações contra ela movidas por credores particulares - requer a penhora no rosto dos autos de tais ações, uma vez que o crédito tributário aqui cobrado é preferencial (artigo 186 do CTN). Sobre o cabimento da penhora no rosto dos autos, assim dispõe o artigo 674 do Código de Processo Civil, in verbis: Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. (grifo meu). Desta feita, tecnicamente, é incabível a penhora no rosto dos autos formulada pela exequente, eis que a sociedade empresária executada nestes autos, conforme informações prestadas, não é autora naquelas ações, mas executada. No caso concreto, como a Fazenda Nacional disputará o produto da penhora sobre o faturamento com os credores que a implementaram, o direito de preferência manifestado pela Fazenda Nacional se resolve pela regra do concurso de credores, conforme primeira parte do artigo 711 do CPC: Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. (grifo meu) DIANTE DO EXPOSTO, por questão de instrumentalidade e celeridade, informo aos Egrégios Juízes de Direito da Egrégia 2.ª Vara Cível da Comarca de Franca - SP e 8.ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes - SP, que a Fazenda Nacional protesta pela preferência do crédito tributário exigido nesta ação (Art. 186 do CTN) e que, caso reconhecida, o produto da

penhora sobre o faturamento da empresa Calçados Chicaroni Ltda. deve ser transferido para conta judicial à ordem deste Juízo na agência n.º 3995 da Caixa Econômica Federal - CEF (código do depósito 0092 e DEBCAD 36.726.240-1). Novamente em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 125, II, e 154, caput, CPC), bem como à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho, instruída com cópia da inicial, CDA e petição de fl. 100), servirá de ofício ao Eg. Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Franca - SP (ação n.º 196.01.2003.013729-5, n.º de ordem 2043/2003) e ao Eg. Juízo da 8.ª Vara Cível do Fórum João Mendes - SP (ação n.º 583.00.2006.181875-4, n.º de ordem 1191/2006). Assevero, no mais, que cabe a Fazenda Nacional acompanhar o desenrolar do protesto por preferência diretamente junto às referidas ações (art. 712 do CPC), sem mais intervenções deste Juízo. Cumpra-se e int.

0004032-71.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCO ALESSANDRO LIPORONI BEGO(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

Tendo em vista a rejeição da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, intime-se o executado para que efetue o pagamento do débito, sob pena de prosseguimento da execução, conforme requerido pela exequente. Após, requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Assevero que a exequente será intimada através da remessa de cópia deste despacho.

0004253-54.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ANIBA LUIZ DA SILVA & CIA/ LTDA - ME

Item 3 de fl. 52. 3. (...) Intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004507-27.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ADILSON OLIVEIRA SILVA FRANCA - ME X ADILSON OLIVEIRA SILVA(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA)

Vistos, etc. O co-executado Adilson Oliveira Silva protocolizou petição de fls. 91/107 alegando, em síntese, ilegitimidade de parte. Requereu a exclusão do polo passivo do feito executivo, a suspensão dos atos executórios, inclusive prazo para oposição de embargos. A Fazenda Nacional apresentou resposta à petição, rebatendo as alegações do peticionário, requereu a improcedência dos pedidos e condenação em litigância de má fé, com regular prosseguimento da execução (fls. 109/112). É o relatório. Decido. Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). No que concerne à alegação de ilegitimidade passiva do co-executado Adilson Oliveira Silva, denoto que o núcleo empresarial Adilson Oliveira Silva Franca ME foi constituído sob a forma de empresário individual. O empresário individual não possui personalidade jurídica distinta da pessoa natural que exerce tal atividade, não havendo que se falar, portanto, em separação entre o patrimônio de ambos. Não obstante existam bens afetados ao exercício da atividade empresarial, cuja organização constitui o estabelecimento, em face da ausência da distinção apontada, não possui o embargante o direito de responder subsidiariamente pelas obrigações assumidas quando do exercício da atividade empresarial. Assim sendo, o fato de ser inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas por disposição legal não é suficiente, por óbvio, para atribuir personalidade jurídica própria ao empresário individual. Por essas razões, afasto a alegação de ilegitimidade passiva de Adilson Oliveira Silva. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação de honorários por falta de previsão legal. Deixo de condenar o excipiente em litigância de má-fé, tendo em vista que inobstante tenha sido rejeitada sua irresignação, não resta manifesta a presença de qualquer hipótese autorizadora da imposição desta sanção. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0004580-96.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JAV FUNILARIA PINTURA E COMERCIO LTDA ME(SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES)

Vistos, etc. 1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu bem à penhora que não prefere ao dinheiro na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80 (fl. 92). Por outro lado, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes nesta comarca para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, a título de penhora ou arresto, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário

bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

000034-61.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X PONTO DE VENDA COMERCIO E SERVICOS EM COMUNIC(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de PONTO DE VENDA COMÉRCIO E SERVIÇO EM COMUNICAÇÃO, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pelas certidões de dívida ativa n.º 36.828.069-1, 36.828.070-5, 36.828.073-0.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 07/01/2011.Foi determinada a citação do executado em 20/01/2011 (fl. 36). Mandado de citação, penhora, avaliação e depósito devidamente cumprido foi juntado aos autos em 17/03/2011 (fls. 50/54).A executada apresentou exceção de pré-executividade e documentos às fls. 56/100. Em exórdio, sustenta a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade e discorre sobre sua natureza jurídica. No mérito, contestou a cobrança dos créditos tributários inscritos nas CDA 36.828.070-5 e 36.828.074-8, aduzindo que esta é ilegal pois foi optante pelo regime de apuração Simples Nacional no interregno de 01/07/2007 a 31/12/2008, motivo pelo qual não era obrigada a recolher contribuição previdenciária. Roga, ao final, que a exceção seja acolhida.A Fazenda Nacional manifestou-se e apresentou documentos às fls. 114/154, refutando os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Considerando que, de acordo com o documento de fl. 61, a executada foi excluída do SIMPLES em 31/12/2008 e parte do débito cobrado nestes autos se refere a época anterior a esta data, manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000112-55.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CACIO NUNES DA SILVA PESPONTO - ME X CACIO NUNES DA SILVA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, permanecendo os autos em secretaria.Int.

0000381-94.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X J G DA SILVA PESPONTO - ME Item 3 de fl. 37. 3.(...)Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000658-13.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEDA MIGUEL BARRERA SENTENÇATrata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP move em face de LEDA MIGUEL BARRERA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001100-76.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SUELI CRISTINA SIMOES FRANCA ME X SUELI CRISTINA SIMOES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc. 1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu bem à penhora que não prefere ao dinheiro na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80 (fl. 66). Por outro lado, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes nesta comarca para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, a título de penhora ou arresto, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais,

independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001584-91.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARTINS IND/ DE FACAS LTDA - ME X LAURO CESAR MARTINS(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a exceção de pré-executividade de fls. 39/45, no prazo de trinta dias. Haja vista que a documentação trazida aos autos pelos executados não comprovam de plano o alegado pagamento, mantenho a ordem de penhora de fl. 38. Int.

0002413-72.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANDERSON DE PAULA FRANCA-ME. X ANDERSON DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos em inspeção. 1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu bem à penhora que não prefere ao dinheiro na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80 (fls. 17/18). Por outro lado, as diligências até agora enviadas não encontraram bens suficientes nesta comarca para a garantia do Juízo. Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, a título de penhora ou arresto, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0002600-80.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ANTONIO DE MELLO SANTOS(MT005637 - GERSON MEDEIROS)

Fls. 26/29: O executado alega através de petição que este juízo é incompetente para julgamento destes autos, tendo em vista existência de ação anulatória em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Cuiabá/MT. É o relatório. Decido. O art. 5º da Lei 6.830/80 define que a competência para processar e julgar execução de dívida ativa da Fazenda Pública exclui o de qualquer outro juízo, inclusive o de falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Por outro lado, a competência territorial é definida pelo domicílio do executado, conforme o art. 94 do Código de Processo Civil. Ademais, ainda que o executado tenha dois ou mais domicílios, ele será demandado em qualquer deles, conforme parágrafo 1º do mesmo artigo. Outrossim, o executado foi citado em Franca, conforme certidão de fls. 39, confirmando seu domicílio nesta Subseção. Assim, fixo a competência deste juízo para o processamento do feito e indefiro o pedido de remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Cuiabá/MT. Tendo em vista a nomeação de bem pelo executado às fl. 28, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de tal nomeação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2077

EXECUCAO DA PENA

0002359-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002359-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP142906 - KARINA PRADO FRANCHINI)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fl. 477, tendo em vista que a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal mencionada não está prevista na legislação de regência como causa de suspensão ou extinção da punibilidade, não trazendo reflexos à presente execução penal. Ademais, observa-se que a alegação da defesa de fls. 450/453, de que o crédito tributário seria cancelado na próxima fase do processamento do parcelamento, também não se concretizou, sendo afastada pela informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o crédito está plenamente exigível, em fase de execução fiscal. Assim, ante a informação de fls. 471/473, revogo a suspensão do processo e do decurso do prazo prescricional, prosseguindo-se os autos, em seus regulares termos. Intime-se o condenado para que retome o cumprimento das penas substitutivas, na forma como anteriormente impostas, no prazo máximo de cinco dias, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º do Código Penal. Deverá o condenado se apresentar na entidade fixada em fl. 288, para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período remanescente de trezentas e setenta e seis (376) horas, apurado também em fl. 288. Quanto à pena de prestação pecuniária, deverá promover a entrega de uma cesta básica mensalmente, pelo período faltante de quinze (15) meses. Oficie-se à entidade fiscalizadora, inclusive para que informe este Juízo imediatamente quando do reinício do cumprimento da pena. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3426

INQUERITO POLICIAL

0000995-26.2007.403.6118 (2007.61.18.000995-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS LOURENCO JUNIOR(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR)

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 190, aliada a documentação de fls. 188, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS LOURENÇO JUNIOR dos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000004-89.2003.403.6118 (2003.61.18.000004-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA) X MANOEL DE JESUS SILVESTRE(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X JOSE BENEDITO DE JESUS SILVESTRE(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART(SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES) X MILTON GUEDES FILHO(SP063552 - SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER o(s) réu(s), ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART, JOSE BENEDITO DE JESUS SILVESTRE, MILTON GUEDES FILHO, MANOEL DE JESUS SILVESTRE e MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA pela prática do crime previsto no artigo 312, caput, combinado com o artigo 327, caput, e com artigo 29 (participação em peculato), todos do Código Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o Réu ADILSON CLAUDIO MARTINS STEWART, qualificado nos autos, como incurso no art. 312, 2º, do Código Penal. Passo à fixação da pena. 1ª etapa. A pena mínima fixada para o

delito esculpido no artigo 312, 2º, do Código Penal é de três meses de detenção. Levando-se em conta os elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, e a ausência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, entendo que a pena-base do(s) acusado(s) deve ser fixada no mínimo legal. Por essas razões, fixo a sua pena-base em 03 (três) meses de reclusão. 2ª etapa. Não concorrem causas agravantes ou atenuantes da parte geral ou especial do Código Penal. Diante do não reconhecimento da prática do crime de peculato doloso pelo acusado (artigo 312, caput, do CP), considero prejudicada a incidência da agravante prevista no artigo 61, II, b, do CP, conforme pretendido pelo Ministério Público Federal. Reputo incabível também a incidência da agravante prevista no artigo 61, II, j, do Código Penal, tendo em vista a natureza culposa do delito objeto da condenação. Nesse sentido, conforme ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 10 ed., p. 431), a razão do dispositivo consiste em punir quem demonstra particular desprezo pela solidariedade e fraternidade, numa autêntico sadismo moral, aproveitando-se de situações calamitosas para cometer delito, hipótese não verificada na espécie. 3ª etapa. Na terceira fase de aplicação de pena, não comparecem causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por multa (art. 44, 2º, CP). Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, e tendo por base a situação econômica do acusado, fixo a pena substitutiva em 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, caput, 1º do CP). O valor do dia-multa justifica-se na medida em que, de acordo com as declarações prestadas em sede de interrogatório judicial (mídia de fl. 103), o acusado possui renda mensal bruta em torno de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente à sua remuneração como Policial Rodoviário Federal. Daí que a fixação do dia-multa em valor inferior não atenderia ao caráter retributivo e preventivo da pena. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado têm o direito de apelar em liberdade. Na ocorrência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento. Por derradeiro, com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

000080-11.2006.403.6118 (2006.61.18.000080-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU)

1. Fls. 364/365: Ciência às partes. 2. Outrossim, considerando o montante dos valores devidos (fls. 364/365), manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a eventual aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. 3. Int.

0001217-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001217-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002166-18.2007.403.6118 (2007.61.18.002166-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LAERCIO CURSINO DOS SANTOS(SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA)

Recebo a apelação de fls. 295/304 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002170-55.2007.403.6118 (2007.61.18.002170-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARY RAQUEL DE PAIVA PEREIRA(SP142108 - ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTOS)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 205/206 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) MARY RAQUEL DE PAIVA PEREIRA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

0002201-75.2007.403.6118 (2007.61.18.002201-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO MARCELO SANTOS ANGELIERI(SP250267 - RAFAEL LAURICELLA E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS TEIXEIRA(SP085536 - LEONIDAS

RIBEIRO SCHOLZ)

1. Fls. 630/631: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) FLÁVIO RODRIGUES FONSECA, com endereço na rua 12, n. 138 - bairro Califórnia - Barra do Piraí-RJ, arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 55/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM BARRA DO PIRAÍ-RJ, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).5. Int.

0001502-50.2008.403.6118 (2008.61.18.001502-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO DE MORAES(SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO)

1. Fl. 162: Diante da ausência de preliminares e por não vislumbra, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos. Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).2. DESIGNO o dia 06/06/2012 às 14:00 a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, UBIRAJARA SANTOS - CPF n. 011.589.338-51, residente na praça Dr. Benedito Meirelles, 13 - apto. 23B - centro Aparecida-SP (tel. 12-78123272), TATIELE CRISTINA RIBEIRO - CPF n. 371.078.898-69, com endereço na rua 1º de maio, 401 - Santa Luzia - Aparecida-SP (tel. 12-96084453/31041143) e JULIO CESAR FIDELIS, residente na av. Zezé Valadão, 446 São Roque - Aparecida-SP (tel. 31054720/92121268).Intimem-se as testemunhas supramencionadas da audiência designada, SERVINDO CÓPIA(S) DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).3. Deixo de requisitar o policial militar UBIRAJARA SANTOS, haja vista que mencionada testemunha encontra-se na reserva remunerada (fl. 82).4. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) DOUGLAS SILVA PONTES - RG n. 307096646 SSP/SP - residente na rua Oswaldo Barbosa Guisar, 1070 - Jd. Gurilândia - Taubaté-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 49/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.5. Outrossim, nos termos do art. 222, parágrafo 1º do CPP, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) VIARALAH SAADE SAID - residente na av. Estados Unidos, 540 - Jd. das Nações - Itatiba-SP, arrolada(s) pela defesa.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 50/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITATIBA-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.6. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).7. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.8. Com o retorno da carta precatória para oitiva da testemunha de acusação, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).9. Int.

0000475-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000475-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WALMIR DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal fls. 155/156 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) WALMIR DE OLIVEIRA em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0000514-58.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RENATO SAMPAIO VIEIRA(SP242752 - CELSO MORENO) X ROSINEI DE FATIMA PESTANA VIEIRA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP295667 - FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES E SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA)

1. Fls. 333/334: Depreque-se a citação e a intimação do corrêu RENATO SAMPAIO VIEIRA - RG n. 14.555.562 SSP/SP - CPF n. 050.042.598-10, com endereço na RUA MANUEL FERREIRA DOS SANTOS, N.º 13, CASA

N.º 03, BAIRRO JARDIM DANFER, (CEP 03758-060), SÃO PAULO-SP, a fim de que compareça ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal. CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 84/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP para efetiva citação, intimação e realização de audiência. 2. Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas. 3. Caso não aceita a suspensão do processo pelo acusado, solicita-se o Juízo deprecado que proceda a intimação do defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, advertindo-a de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8454

MONITORIA

0007684-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAO PAULO ANDRDADE DIAS X MARIA CRISTINA ANDRADE DIAS(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de João Paulo Andrade Dias e Maria Cristina Andrade Dias, referente à cobrança de financiamento estudantil - FIES. Juntou documentos. Manifestação do réu João Paulo Andrade Dias às fls. 70/71. A CEF noticiou a composição havida entre as partes, e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fl. 79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Caixa Econômica Federal noticiou a composição entre as partes na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Com a composição entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Deixo de homologar judicialmente o acordo, vez que não juntados aos autos. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006037-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHEILA APARECIDA DE SOUZA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Sheila Aparecida de Souza, referente à cobrança de financiamento para aquisição de material para construção - Construcard. Juntou documentos. A CEF noticiou a renegociação extrajudicial do contrato (fls. 39/45) e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Caixa Econômica Federal noticiou a formalização de acordo, na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo, diante a transação entre as partes. Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Deixo de homologar judicialmente o acordo, vez que não estabelecida a relação processual. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006242-43.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIEL PAIM DA SILVA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Josiel Paim da Silva, referente à cobrança de financiamento para aquisição de material para construção - Construcard. Juntou documentos. A CEF requereu a extinção do processo por falta de interesse de agir, tendo em vista a composição entre as partes (fl. 37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Caixa Econômica Federal noticiou a formalização de acordo, na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008205-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON ANTUNES

1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Anderson Antunes, referente à cobrança de financiamento para aquisição de material para construção - Construcard. Juntou documentos. A CEF requereu a extinção do processo por falta de interesse de agir, tendo em vista a composição entre as partes (fl. 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Caixa Econômica Federal noticiou a formalização de acordo, na via administrativa, referente ao contrato objeto desta demanda e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a superveniente ausência de interesse de agir. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025026-14.2000.403.6100 (2000.61.00.025026-1) - JECEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X JECEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PERFECT SERVICOS GERAIS E TEMPORARIOS LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 1478/1482). Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada não pagou o débito, razão pela qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros (fl. 1514). Guia de depósito judicial à fl. 1530. Manifestação da União (fl. 1544). 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante manifestação da exequente UNIÃO, no sentido do cumprimento da sentença (fl. 1544), a extinção é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela União em face de Jecel Instalações Industriais Ltda, relativamente aos honorários advocatícios, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007508-51.2000.403.6119 (2000.61.19.007508-0) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais. O INSS informou nada ser devido ao autor, tendo em vista que o acórdão de fls.

126/127 estipulou base de cálculo inexecutável para a verba honorária (fls. 132/139).O autor, tomando ciência da sentença inexecutável, pugnou pela extinção do processo (fl. 142). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que restou demonstrado pelo INSS a inexecutabilidade da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, bem como diante do exposto pedido formulado pela exequente (fl. 142), a extinção é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. P. R. I.

0002309-67.2008.403.6119 (2008.61.19.002309-0) - TERESA ELOA DE SOUZA MARTINS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20110167460, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 171. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008487-32.2008.403.6119 (2008.61.19.008487-0) - CAMILA CRISTINA MOLINA X MARIANA APARECIDA PIRES X KATHERINE SOUZA MELLO (SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP (SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta com o intuito de obtenção do registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, que foi recusado sob a alegação de que o curso superior do qual as autoras são egressas não foi ministrado dentro dos padrões exigidos pela legislação brasileira, sendo, portanto, irregular. Pleiteiam as autoras, também, indenização reparatória pelos danos materiais e morais experimentados. A UNIFIG apresentou contestação às fls. 111 e ss. arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em suma, alegando que o curso de educação física foi autorizado pelo MEC pela portaria 3.775 de 20/12/2002. Caberia ao MEC, a partir daí, realizar vistoria para avaliar o curso, o que não foi feito tempestivamente, culminando, em 2007, na portaria conjunta 608 (29/06/2007), reconhecendo os cursos pendentes de avaliação até 31/12/2007. Aduz que a resolução CNE 3/87 não está mais em vigor, motivo pelo qual não pode ser utilizada pelo CREF para negar o registro aos egressos da UNIFIG. Assevera que não tem nenhuma responsabilidade por eventual dano sofrido pelas autoras. O corréu CREF respondeu (fls. 169 e ss.) argumentando que o curso da UNIFIG não atende a resolução CFE 3/87 por não ter, no mínimo, 4 anos de duração. Diz que seguiu orientação do CONFEF, que obteve do MEC o ofício 3344/2008, no qual consta que a UNIFIG não teria autorização para ministrar cursos de bacharelado em educação física com duração de três anos, como vinha ocorrendo. Pela decisão de fls. 320/326 foi deferida a antecipação de tutela, determinando o registro das autoras no CREF. Desta decisão foi interposta agravo de instrumento (fls. 330 e ss.). O TRF primeiramente deferiu efeito suspensivo apenas com relação à coautora KATHERINE SOUZA MELLO, mas acabou reconhecendo o equívoco - pois esta coautora cursou bacharelado em continuação à licenciatura - e retificou a decisão (fl. 368). Pela petição de fls. 369 e ss. a UNIFIG trouxe aos autos o ofício 4034/2009 DESUP/SESu/MEC em que o Secretário de Educação Superior Substituto esclarece, em síntese, que o curso foi oferecido em caráter regular, formando profissionais [...] preparados para o exercício regular da profissão. Pelas peças de fls. 448/452 e 456/461 o CREF informou que, de acordo com a decisão do MEC, passou a efetivar os registros funcionais mesmo dos estudantes que não procuraram o judiciário ou não obtiveram tutela, mas sustenta a correção do seu procedimento e que não há dano que lhe possa ser imputado para fins de reparação civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO Com razão as autoras. De acordo com a lei 9.696/1998, que regulamenta a profissão de educação física e cria os conselhos federal e regionais: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; A lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei 9.394/96), por seu turno, estabelece: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. O curso de educação física da UNIFIG (atualmente UNIMESP) foi autorizado pelo MEC pela portaria 3.775/2002 (mencionando licenciatura), posteriormente retificada para bacharelado. Por outro lado, a Portaria Conjunta 608/2007 estatuiu prazo até 31/12/2007 para a emissão de diplomas em cursos que ainda não tenham sido avaliados pelo MEC (com processo de avaliação em trâmite). As

autoras colaram grau em 20/12/2007, estando, portanto, dentro do prazo da portaria conjunta citada. Seu curso estava autorizado pelo MEC, sem nenhum ato oficial das entidades a quem compete a regulação e fiscalização da educação nacional que dispusesse em sentido contrário. A função do CREF, portanto, dada esta conjuntura, seria a de, tão somente, diante do diploma regularmente expedido e reconhecido, efetuar o registro funcional e expedir a carteira de identidade profissional. Entretanto, o conselho claramente exorbitou de suas funções e imiscuiu-se na regularidade do currículo de um curso universitário, algo que não está dentro de seu âmbito de atuação. Em primeiro lugar, o ofício de fl. 260, encaminhado ao CREF pelo Coordenador Geral de Supervisão da Educação Superior, não diz que os diplomas são irregulares, ou foram irregularmente emitidos - que é a questão que interessa ao presente feito -, apenas que a IES (UNIFIG) precisaria integralizar o curso em quatro anos. Esta informação, por si só, não dava respaldo ao CREF para negar o registro. Até mesmo porque o ofício está datado de 14/05/2008, quando já estava em curso o processo de avaliação do curso de educação física da UNIFIG. A esse respeito, o relatório de avaliação de janeiro de 2008 que atribuiu sem conceito ao curso em razão de não atendimento a uma exigência, também não é razão para a negativa. Trata-se de um processo, em que a IES dispõe de prazos para adequação e solicitação de nova avaliação. Aquela conclusão (fls. 78/95) não era terminativa, tanto que o curso acabou sendo reconhecido, em dezembro de 2008, através da Portaria de Renovação de Reconhecimento 1.181 (23/12/2008), conforme o ofício de fls. 399/400. Neste ofício, o Secretário de Educação Superior deixa claro que: "Esse curso, de acordo com os registros neste Ministério, foi integralizado com carga horária de 3.280 horas, cursadas em 6 (seis) semestres, conforme projeto pedagógico original constante dos autos arquivados neste Ministério. Com estas comprovações, entende-se que o curso foi oferecido em caráter regular, dentro da legalidade educacional, formando profissionais para a inserção laboral na área, preparados para o exercício regular da profissão, recebendo formação específica sob o amparo da legislação educacional em vigor. (fl. 399) É certo que, entre a autorização de funcionamento e o reconhecimento em dezembro de 2008, houve equívocos de várias partes, de modo que apenas com este ofício ficou claro que, de fato, a UNIFIG tinha autorização para ofertar o bacharelado em três anos. Entretanto, se isso está de acordo com o restante da legislação sobre educação no Brasil, é assunto que cabe ao Conselho Nacional de Educação, ao MEC, ao Ministro da Educação, mas não ao CREF, que não tem competência para se imiscuir no processo de autorização e reconhecimento de cursos universitários. Se entendesse por bem, poderia até questionar judicialmente a autorização/reconhecimento do curso, mas de modo algum, sem decisão oficial, negar o registro aos egressos da IES. Quanto à necessidade de o curso ser ministrado em 4 anos, tenho que a oferta do mesmo em 3 anos, se incorreta, é plenamente escusável, visto que constava da autorização inicial do curso e, conforme o parecer CNE/CES 400/2005 (disponível na internet), a Resolução CFE 3/87 - que dispunha acerca do prazo mínimo de 4 anos de integralização do curso - encontrava-se, já na época (2005), revogada: III - A Resolução CFE nº 3/1987 está revogada? Em caso positivo, desde quando? Resposta: A Resolução CFE nº 3/87 definia o currículo mínimo do Curso de Educação Física, na vigência da legislação anterior a 1996, e não está mais em vigor. Os conceitos decorrentes da mencionada Resolução CFE nº 3/87 puderam ser usados como referência para a elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos de Educação Física, desde a promulgação da nova LDB, até a publicação da Resolução CNE/CES nº 7/2004, que introduziu as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Física. Em outra passagem do mesmo parecer (unânime, diga-se), consta, em reforço à conclusão a que chego nesta sentença: "Portanto, está definido que: (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFED nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicada pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. [grifei] Logo, fica claro que, ao negar o registro profissional às autoras, o CREF cometeu ato ilícito (na acepção do código civil), na medida em que causou às autoras lesão, consistente na impossibilidade do pleno exercício profissional (dano material), bem como na angústia sofrida diante da perspectiva do esforço de anos investidos em um curso superior serem

desperdiçados.É evidente que houve dano, sendo cabível indenização reparadora.É cediço que o dano material carece de prova específica, mas no caso das autoras, além de ser evidente - a ausência de registro inviabiliza a contratação por uma empresa (escola, academia etc.) ou, se não inviabiliza, implica certamente em redução salarial ante a impossibilidade de exercício de determinadas funções reservadas aos profissionais de educação física -, é muito difícil de ser provado - já que eventuais contratantes não dão declarações nesse sentido, obviamente.Por isso a indenização, neste caso específico, tem de ser arbitrada conforme as máximas de experiência, mediante o que ordinariamente acontece. Tomando por base o início do procedimento das autoras no CREF, em março de 2008, e a concessão da antecipação de tutela, em março de 2009, totalizando um ano de impedimento do integral exercício profissional de forma ilegítima, entendo razoável a fixação de indenização no montante de R\$2.000,00 por mês, totalizando R\$24.000,00 para cada autora.A título de indenização pelo dano moral, considerando a negativa reiterada do CREF em efetuar o registro profissional, certamente causadora de grande angústia às autoras diante da perspectiva de ver todo o seu investimento - dinheiro e tempo - invalidado, e considerando que essa angústia perdurou até o reconhecimento definitivo pelo MEC e a normalização da inscrição dos egressos da UNIFIG/UNIMESP; considerando a atuação claramente excessiva do conselho, que exorbitou de sua competência legal para, investindo-se de poderes de fiscalização do ensino superior, avaliar programa de universidade já com processo de reconhecimento em trâmite no MEC e, com base nesta avaliação unilateral e arbitrária, negar às autoras o registro profissional; considerando que a indenização por danos morais deve ter caráter pedagógico, de modo a coibir a reiteração da conduta, fixo o mesmo valor do dano material, R\$24.000,00 para cada autora. Valores já atualizados na data de prolação desta sentença, que deverão sofrer atualização (juros de mora e correção monetária) a partir desta data até o efetivo pagamento.Por fim, consigno que o fato de o CREF ter passado a registrar os egressos da UNIFIG/UNIMESP não importa em perda superveniente de interesse processual, mas equivale, processualmente, ao reconhecimento jurídico do pedido, motivo pelo qual este pleito também deve ser julgado procedente.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas autoras, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:a. Confirmando a tutela anteriormente deferida, determinar em definitivo que o réu CREF registre as autoras em seus assentos e lhes emita a identidade profissional respectiva, abstendo-se de lhes impor qualquer restrição ao exercício profissional em razão de serem egressas da UNIFIG/UNIMESP;b. Condenar o réu CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF, isoladamente, ao pagamento de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para cada autora a título de indenização reparatória por danos materiais;c. Condenar o réu CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF, isoladamente, ao pagamento de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para cada autora a título de indenização reparatória por danos morais.Os valores já estão atualizados na data de prolação desta sentença, e deverão sofrer atualização (juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF a partir de hoje até o efetivo pagamento.Condeno ainda o CREF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame do Tribunal.Oficie-se à Exma. Relatora do agravo de instrumento 12420-03.2009.4.03.000 com cópia desta sentença para ciência.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008888-94.2009.403.6119 (2009.61.19.008888-0) - MARIA JOSEFA DOS SANTOS LIMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/51), pugnano pela improcedência total do pedido.Réplica à fl. 59.Em fase de especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia médica (fls. 59). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 60). Quesitos da autora às fls. 62/63.Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fl. 66/68).Quesitos do juízo (fls. 69/70).Laudo médico clínico acostado às fls. 73/76.Laudo médico ortopédico às fls. 86/95.Manifestação das partes às fls. 78, 97 e 99.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. A autora esteve em gozo do auxílio-doença n 502.400.144-0 no período de 07/12/2004 a 07/07/2008 (fls. 52/53), quando foi cessado por conclusão contrária da perícia médica da autarquia (fls. 54/56).O laudo pericial clínico realizado em juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho.Embora a perícia ortopédica tenha concluído pela existência de incapacidade parcial e temporária, esclarece que as limitações se referem a subir grandes escadas e andar longos caminhos (fl. 94 - quesito 12 do INSS e 5 da parte autora), restrições que não impedem o exercício da atividade habitual de costureira exercida pela autora, conforme admitido na resposta ao quesito 8 do INSS (fl. 93). Outrossim, apesar de não fixado o início da incapacidade pelo perito (fl. 91 - quesito 4.6 do juízo), este assevera que não existem elementos que indiquem que a autora estaria

incapaz na data da cessação do benefício (fl. 94 - quesito 16 do INSS), pelo que deve ser fixada a DII (Data de Início da Incapacidade) na data de realização da perícia médica judicial (em 21/10/2011). Ocorre, que em 21/10/2011, já havia decorrido o prazo relativo à manutenção dos direitos inerentes à qualidade de segurado previsto pelo artigo 15, da Lei 8.213/91. Assim, considerando que não restou demonstrada a incapacidade total para a atividade habitual nem a qualidade de segurada na data de início da incapacidade parcial, forçoso concluir que a parte autora não tem direito à concessão do benefício almejado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito Dr. Thiago no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009810-38.2009.403.6119 (2009.61.19.009810-0) - ADEMIR GRANADO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADEMIR GRANADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício aposentadoria por invalidez. Alternativamente, postula o restabelecimento de auxílio-doença, a contar da cessação do último benefício, em 19/06/2008. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. O autor, em síntese, alega que, não obstante permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, teve seu benefício auxílio-doença indevidamente cessado em 19/06/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/46. Por decisão proferida às fls. 59/60, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 85/91), requerendo, no mérito, a total improcedência do pedido, por não estar comprovado que o autor efetivamente esteja incapacitado para o exercício de qualquer espécie de trabalho, muito menos de maneira não suscetível de recuperação. Réplica às fls. 95/99. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica, apresentando quesitos (fl. 100/101 e 103/104). Nomeado assistente técnico e apresentados quesitos pelo INSS (fls. 107/108). Quesitos do juízo às fls. 109/110. Laudo médico pericial às fls. 115/137. Juntados documentos pela parte autora às fls. 139/145. Manifestação das partes às fls. 146/149. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINARES 2.1. Da falta de interesse de agir (fl. 149). Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir alegada à fl. 149 tendo em vista que o pedido do autor não foi integralmente acolhido na esfera administrativa, havendo ainda necessidade e utilidade do provimento jurisdicional postulado, especialmente quanto ao reconhecimento do direito à aposentadoria em períodos pretéritos. 3. MÉRITO 3.1. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença n 570.632.013-2 no período de 13/08/2007 a 22/02/2008, do auxílio doença n 536.800.816-0 no período de 26/07/2009 a 15/06/2011 e da aposentadoria por invalidez n 546.874.122-5 no período de 16/06/2011 até hoje (fls. 150/152). A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91. 3.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez

cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 115/137), afirma o perito: A documentação apresentada descreve instabilidade hemodinâmica devido à insuficiência cardíaca congestiva, doença pulmonar obstrutiva crônica, insuficiência vascular e coronariana, hipertensão arterial sistêmica, Diabetes Mellitus, arritmia, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é vinte e nove de março de dois mil e sete, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é oito de outubro de dois mil e sete, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A incapacidade laboral do periciando se justifica pelo quadro pulmonar apresentado: doença pulmonar obstrutiva crônica e insuficiência cardíaca congestiva.(...) Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (fls. 120 e 127). Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho desde 08/10/2007. Embora tenha sido concedida a aposentadoria por invalidez n 546.874.122-5 na via administrativa, esta foi reconhecida apenas a partir de 16/06/2011 (fl. 152). Logo, o termo inicial (DIB) da aposentadoria por invalidez deve ser fixado em 08/10/2007, data em que foi reconhecida a incapacidade total e permanente pelo perito judicial. Nesse período o autor se encontrava em gozo do auxílio-doença n 570.632.013-2A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores já percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez ou com a duplicidade de pagamentos, especialmente por meio dos benefícios n. 31/570.632.013-2, 31/536.800.816-0 e 32/546.874.122-5.4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 08/10/2007 (DIB), na forma da fundamentação supra. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ADEMIR GRANADO CPF: 672.024.548-15 Nome da mãe: Yolanda Luzetti Granado PIS: 1.028.945.663-8 Endereço: Rua Prata, n 40, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP NB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 08/10/2007 DIP: 08/10/2007 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001118-16.2010.403.6119 (2010.61.19.001118-5) - PEDRO GIRALDI (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PEDRO GIRALDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido na caderneta

de poupança nº 0250.013.00029135.0, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril/90 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Requer ainda que as diferenças apuradas sejam corrigidas pelo IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/25). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 40/55, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento em razão da existência de feitos semelhantes pendentes de decisão definitiva nas Cortes Superiores; incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; inaplicabilidade do CDC; falta de interesse de agir, com relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I; prescrição; necessidade da juntada dos documentos essenciais; ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/76. Sem provas a produzir (fls. 78), vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares arguidas em contestação. Não há que se falar em suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de processos pendentes de decisão definitiva nas Cortes Superiores, relativos ao tema aqui versado, posto que a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos tribunais locais ao E. Superior Tribunal de Justiça ou C. Supremo Tribunal Federal, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. Além disso, não se aplica ao caso vertente o artigo 14, 5º da Lei nº 10.259/01, que se refere aos Juizados Especiais. Não prospera a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta cidade de Guarulhos-SP, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 11/13 e 15/19. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos de fls. 11/13 e 15/19 comprovam a existência de conta-poupança em nome do autor. De outra parte, afasto a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de

correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, transcrevo ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que o autor pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.As alegações relativas à falta de interesse de agir com relação aos Planos Bresser e Verão encontram-se dissociadas do pedido formulado pelo autor, razão pela qual não devem ser conhecidas.Passo ao exame da questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Portanto, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF.Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Ante o contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial.Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Portanto, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES

NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos colacionados às fls. 11/13 e 16/17 comprovam que a parte autora possuía com a ré cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990. Portanto, o pleito de aplicação do IPC nas competências abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), é procedente, no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Passo ao exame do mês de fevereiro de 1991. Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora pleiteia a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização do saldo da conta de poupança na competência fevereiro de 1991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Assim, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Transcrevo, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (...) 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS. (...) 4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 5. Apelação da CEF parcialmente provida. 6. Sucumbência recíproca mantida. Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança em nome da parte autora (conta nº. 0250.013.00029135.0), devidamente comprovada nos autos (fls. 11/13 e 15/19), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I, a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o

depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001808-45.2010.403.6119 - NEUSA APARECIDA DA SILVA (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NEUSA APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que forneça a documentação relativa a financiamento de imóvel, bem como proceda à exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Por meio da decisão de fl. 23, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 27/29). Citada, a CEF apresentou contestação, conforme petição e documentos de fls. 34/99. Réplica às fls. 103/109. A CEF apresentou termo de renúncia da parte autora, assinado por esta e seu procurador (fls. 111/112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pela autora e da concordância expressa da Caixa Econômica Federal (fls. 111/112), é de rigor o deferimento do pedido formulado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001825-81.2010.403.6119 - DILZA CUNHA DE OLIVEIRA (SP266147 - LILIAN CUNHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a trazer aos autos os extratos da conta-poupança de sua titularidade, contemporâneos aos períodos cujas diferenças de correção monetária pretende ver reconhecidas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, ou em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004927-77.2011.403.6119 - ANA ILZA CARDOSO DOS SANTOS (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Ana Ilza Cardoso dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 91/94). Laudo Médico Pericial às fls. 137/148. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 155). Em manifestação de fls. 160/161, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O INSS noticia que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 155 e aceitação expressa da autora (fls. 160/161). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005297-56.2011.403.6119 - MAURO LUCIO PEREIRA LEITE (SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURO LUCIO PEREIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a manutenção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação em 15/08/2010. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega o autor que recebeu benefício de auxílio-doença em várias oportunidades, o último deles cessado em 15 de agosto de 2010. Afirma que continua incapacitado para o exercício das atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/36. Pela r. decisão de fls. 49/53 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita, determinando, ainda, a realização de perícia médica. O laudo pericial foi anexado às fls. 80/91, dando-se oportunidade de manifestação às partes. A respeito, o autor manifestou-se requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez, enquanto o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 94/95). O INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 98). Apresentou documentos (fls. 99/107). O autor manifestou-se às fls. 110/111, discordando da proposta oferecida. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Da qualidade de segurado do autor

No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, uma vez que o autor recebeu benefício previdenciário nos períodos de 27/11/2008 a 20/03/2009, 01/07/2009 a 01/06/2010 e 18/06 até agosto de 2010, conforme informações constantes no CNIS, às fls. 105/107. Além disso, o INSS não se insurge em relação a tais requisitos. A carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91.

2.2. Da incapacidade para o trabalho

A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 80/91. O perito concluiu que o autor é portador de Osteoartrose pós traumática de quadril esquerdo com necrose da cabeça femoral (fl. 85). Segundo o trabalho técnico o segurado apresenta incapacidade total e permanente (fl. 85). O marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data de realização do exame pericial, ou seja, em 20/07/2011 (fl. 80). No entanto, o Autor tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença em relação ao período compreendido entre a data da cessação/suspensão indevida do benefício sob nº 541.423.977-7 (cessado em agosto de 2010 pelo INSS), conforme CNIS à fl. 107, e a data da perícia médica, em 20/07/2011, pois o laudo reconheceu que já havia incapacidade desde dezembro de 2007 (fl. 85). Assim, o autor tem direito ao recebimento dos valores compreendidos entre setembro de 2010 a junho de 2011. A renda mensal inicial deverá ser calculada

com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez.3.

DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor, a partir de 20/07/2011 (data da realização da perícia médica), na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença desde a indevida cessação, e de aposentadoria por invalidez a partir de 20/07/2011, deduzindo-se eventuais valores pagos administrativamente. Atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão restabelecendo o benefício, nos termos da fundamentação. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MAURO LUCIO PEREIRA LEITE CPF: 108.762.338-33 Nome da mãe: Conceição Pereira Leite PIS/PASEP: 1.229.863.718-2 Endereço: Av. Manoel Isidoro Martins, nº 169, Bela Vista, Guarulhos/SP NB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 20/07/2011. RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005347-82.2011.403.6119 - ESTER MARTINA DE ALMEIDA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido

estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, consoante recente Informativo do STF, de 21/09/2011, a Excelsa Corte de Justiça, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006200-91.2011.403.6119 - JOSE OLIVEIRA CONCEICAO(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55/59). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/82), pugnando pela improcedência total do pedido. Laudo médico acostado às fls. 65/75. Manifestação das partes às fls. 78 e 81v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é

improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. O período de incapacidade pretérita, mencionado no Laudo (fl. 72 - quesito 3.4), compreende o tempo em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade na via administrativa (fl. 84). Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007277-38.2011.403.6119 - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARISTIDES DEMISIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto nº 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto nº 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular nº 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS,

de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, promovidas pelo Decreto nº 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, face à inexistência de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007395-14.2011.403.6119 - MARIA JOSE BATISTA DA SILVA E SILVA (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário. Fundamenta seu pedido na alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria Id = idade no momento da aposentadoria a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a

inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infraconstitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: O retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007527-71.2011.403.6119 - BERENICE DE SOUZA THOMAZ (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BERENICE DE SOUZA THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão da pensão por morte pelo art. 29, 5, da Lei 8.213/91. Alega que ao transformar a Aposentadoria por Invalidez em pensão por Morte o réu deixou de observar a regra contida no art. 29, 5, da Lei 8.213/91, tão somente aplicando o coeficiente de cálculo de 100% sobre o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de pensão por morte para a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Ocorre que o dispositivo invocado pela parte (artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) se aplica a situação diversa. Isso porque a própria Lei 8.213/91, determina, no art. 75, que a pensão por morte terá o coeficiente de 100% da aposentadoria a que o segurado teria direito se estivesse aposentado: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Verifica-se, portanto, que o pedido deduzido na inicial é contrário à disposição expressa da lei, não podendo ser admitido, conforme lição de Nelson Nery Jr.: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (...) verificando o juiz que o pedido é juridicamente impossível, deve indeferir a petição inicial por inepta. Esse indeferimento pode ocorrer de plano, pois não pode ser sanado o vício por emenda da petição inicial. (NERY JUNIOR. Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 504 e 562) Portanto, a pretensão de inclusão do período em que o de cujus esteve em gozo de aposentadoria por invalidez na composição do um novo período básico de cálculo para a pensão por morte esbarra na disposição expressa do art. 75, já citado.

E mais: A regra do art. 29, 5.º tem por escopo não prejudicar o segurado que teve a infelicidade de, em seu histórico laboral, sofrer períodos de incapacidade laborativa, mas não tem o condão de criar tempo de contribuição ficto para aumentar a renda mensal de pensão. De rigor, portanto, a extinção da ação nos termos dos arts. 267, VI e 295, parágrafo único, III, ambos do CPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com 295, parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, face à inexistência de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007721-71.2011.403.6119 - SANDRA CRISTINA PACHECO AGUT(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria que precedeu a pensão por morte que percebe. Alega que os índices utilizados pela ré não refletiram de forma justa a evolução inflacionária do período. Alega, ainda, que o benefício foi indevidamente limitado ao teto previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. 2.1. Da Constitucionalidade da limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal ao salário-de-contribuição A lei 8.213/91 previu a limitação do Salário-de-Benefício e da Renda Mensal do benefício ao salário-de-contribuição: Subseção I Do Salário-de-Benefício Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.(...) Subseção II Da Renda Mensal do Benefício Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. A partir da EC 20/98 (art. 14), o limite máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social passou a ter também assento constitucional: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil de duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A única exceção à aplicação dessa regra é o salário-maternidade, em razão de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946-5/DF (p. 14/09/2001). 2.1.1. Da limitação do salário-de-benefício Quanto a este ponto, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior entendem que a limitação seria inconstitucional, por ofensa ao art. 202, CF, justificando conforme transcrito verbis: Esta limitação do salário-de-benefício não encontrava óbice no regime constitucional anterior. Porém, com o advento da Carta de 1988, ao nosso sentir, ficou vedada por colidir com o mandamento constitucional do caput do art. 202 da CF, o qual determina a correção de todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício e a manutenção do valor real das contribuições. Para aclarar a questão, consideremos, hipoteticamente, um segurado que tenha contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo e que postula aposentadoria proporcional. Ao proceder-se à atualização monetária destas contribuições, como o limite máximo do salário-de-contribuição não é atualizado mensalmente, é freqüente a obtenção de um salário-de-benefício superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. Entretanto, este benefício não terá assegurada a manutenção do valor real de suas contribuições, uma vez que sobre o salário-de-benefício, já indevidamente limitado, é que será estabelecido o valor de sua renda mensal inicial, após a incidência de um coeficiente equivalente ao tempo de contribuição. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 8ª ed., Porto Alegre: Esmafe, 2008, p. 170) No entanto, a jurisprudência pacífica do STF e do STJ entendeu que não há inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição, tendo em vista que o artigo 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE-ED processo 489207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O eg. Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou posicionamento no sentido de não ser auto-aplicável o preceito contido no art. 202 da CF/88, reclamando integralização legislativa, alcançada com a

edição da Lei nº 8.213/91. 2. (...) 3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. (STJ, AGA 200600278003, 6ª T., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ:15/05/2006)Embora, como visto, não seja considerada inconstitucional a limitação do salário-de-benefício ao teto, me parece que existe incongruência nessa prática, já que ao se apurar o salário-de-benefício ainda não se realizaram todas as operações necessárias para o cálculo do benefício, o qual sofrerá nova limitação após apurada a Renda Mensal Inicial. Efetivamente, o próprio legislador ordinário reconheceu essa incongruência na utilização de um teto para o salário-de-benefício ao determinar a realização da revisão nos termos do art. 26, da Lei 8.870/94 e, posteriormente, no 3º, do art. 21 da Lei 8.880/94. Também o 3º do art. 35 do Decreto 3.048/99 trouxe disposição semelhante. Essa regra tem aplicabilidade para todos os benefícios, ou seja, é direito do beneficiário da Previdência que teve seu salário-de-benefício limitado ao valor máximo de contribuição à revisão preconizada na Lei 8.880/84, mediante a incidência do índice-teto no momento do primeiro reajuste mensal do benefício. Mas isso não implica exclusão do teto. Assim, não procede o pleito para afastar a limitação do salário-de-benefício ao teto.

2.2. Dos índices de correção aplicados aos benefícios previdenciários: A parte autora questionou os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios

previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004.(STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Publique-se, registre-se, intime-se.

0008877-94.2011.403.6119 - FABIA DE ANDRADE X PAULO GUSTAVO PEREIRA ANDRADE - INCAPAZ X FABIA DE ANDRADE (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por FABIANA DE ANDRADE E PAULO GUSTAVO PEREIRA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de pensão por morte. Alegam que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado, porém o falecido exercia atividade que denota filiação obrigatória com a previdência (como empresário individual). A co-autora Fábiana alega, também, que há muito vivia em união estável com o falecido. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pelo art. 16, I, da Lei 8.213/91. Necessária a demonstração, no entanto, de que entre o casal havia convivência. Pois bem, a documentação carreada com a inicial compreende um bom início de prova material em relação à alegada União Estável: documento que demonstra que o casal teve um filho em 2003 (fl. 21), contrato particular de compromisso de permuta de bens imóveis em que ambos figuram como outorgantes em 09/2008 (fls. 30/32) e comprovante de residência em comum contemporânea ao óbito (fls. 25/28, 14 e 30). No entanto, não foi demonstrada a qualidade de segurado do falecido. A parte autora alega que o mesmo exercia atividade que denota filiação obrigatória à Previdência Social (como empresário individual). Apesar de juntados documentos que demonstram o exercício dessa atividade (fls. 15 e 22/24), não foram vertidas contribuições oportunamente à Previdência Social, o que obsta a concessão de benefício previdenciário, sendo necessário ressaltar que era dever do de cujus esse recolhimento. Isso porque a Previdência Social possui natureza de seguro social, com caráter contributivo. A seguradora, nesse caso, é pública e os riscos são sociais (doença, invalidez, morte, maternidade, reclusão, etc.). Nas palavras de Hermes Arrais: (...) caso deixe de a seguradora ofertar o prêmio (contribuição mensal) à seguradora, ou não tenha satisfeito a carência exigida para aquela circunstância, não poderá pleitear a cobertura do risco contratado. Mutatis mutandis, tem-se que a Previdência é a seguradora pública responsável pela cobertura dos riscos sociais, previstos na apólice constitucional, art. 201 (...). (ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios Previdenciários. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 233) À semelhança do que ocorre com o seguro privado, a ausência de contribuições acarreta a perda da cobertura, ressalvado o chamado período de graça disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, em que é mantida a cobertura independentemente de contribuição (benesse legal prevista em razão da característica social do sistema). Cumpre anotar, ainda, que, em alguns casos a lei transfere a responsabilidade dos recolhimentos a terceira pessoa (empregador, tomador do serviço etc.), razão pela qual há presunção legal de recolhimentos em favor do segurado, o que não é o caso do falecido, já que ele era o responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições (artigo 30, II, da Lei 8.212/91). Desta forma, sem que tenham sido efetivadas contribuições oportunas, não há que se reconhecer o direito de cobertura (pagamento do benefício). Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 28 de junho de 2012, às 16:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive

expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0010861-16.2011.403.6119 - MARIO DONIZETE SIRILLO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIO DONIZETE SIRILLO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata que está definitivamente incapaz para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela e determinada a antecipação da prova médico-pericial (fls. 106/108). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 108). Quesitos da parte autora às fls. 112/114. Contestação do INSS às fls. 115/116 pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Médico-pericial às fls. 124/131. Manifestação da parte autora às fls. 134/138 reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da alta programada para 20/03/2012. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor encontra-se em gozo do auxílio-doença n 570.097.064-0 desde 18/08/2006 (fl. 139). Quanto à capacidade laborativa, o laudo pericial realizado em juízo concluiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho em geral, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade profissional (fls. 127/129). Demonstrado, portanto, o direito à concessão de aposentadoria por invalidez, a qual deve ter o seu termo inicial (DIB e DIP) fixado em 05/12/2011, data em que foi constatada a incapacidade total e permanente pelo perito judicial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 05/12/2011 (DIB). Porém, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Intime-se o INSS a se manifestar acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0011085-51.2011.403.6119 - PAULO ALBERTO DOS SANTOS(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PAULO ALBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário auxílio-doença, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. A revisão pleiteada pela parte autora já teve sua procedência reconhecida administrativamente através do Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que estatui: 1. O Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social-RPS, modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo). 2. Em razão disso, a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício-DIB anterior à data do Decreto n.º 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS n.º 248/2009. 3. Os Sistemas de Benefício foram implementados pelas Versões 9.4c do Prisma e 9.04 do Sabi, alterando a forma de cálculo na concessão e revisão dos benefícios com DIB a partir de 29/11/1999 (data da publicação do Decreto n.º 3.265/99), independente da Data do Despacho do Benefício-DDB. 4. Quanto à revisão, deverão ser observados os seguintes critérios: 4.1 deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado; 4.2 são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a

partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição; 4.3 as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo; 2.4.4 para as revisões requeridas a partir da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, o segurado ou seu representante legal, deverá assinar a Declaração constante no Anexo. 4.5 se, após o processamento da revisão, não for alterado o valor da renda mensal atual do benefício, deve-se verificar se a revisão já não foi realizada por Atualização Especial-AE, em cumprimento de ordem judicial, caso em que não caberá o pagamento dos atrasados, devendo o complemento positivo a ser cancelado; 4.6 o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR; 4.7 podem ser objeto de revisão os benefícios em que o segurado postula judicialmente a revisão, cabendo, no entanto, prévia comunicação com a unidade da Procuradoria, para os procedimentos cabíveis e para evitar o pagamento em duplicidade; existindo ação judicial, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do ajuizamento; 4.8 as unidades da Procuradoria Federal Especializada poderão arguir judicialmente a carência de ação, pela falta de requerimento administrativo, nos benefícios em que o segurado não tenha solicitado a revisão, como forma de dar fim ao processo judicial. Embora tenha tido sua vigência temporariamente suspensa, referida norma administrativa está atualmente em vigor por disposição expressa do Memorando-circular n.º 28 DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010, que determina que deverão ser restabelecidas as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto n.º 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, em relação às revisões de benefícios devidas pela revogação do 20 do art. 32 e da alteração do 4º do art. 188-A, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, promovidas pelo Decreto n.º 6.939/2009. Assim, está claro que não há pretensão resistida a justificar a propositura de ação judicial, já que a parte autora pode obter o que pretende simplesmente dirigindo-se à agência da Previdência Social e formulado requerimento administrativo, já que o seu benefício está abrangido pelos critérios da decisão administrativa normativa. Ausente a necessidade de ingresso em juízo, a parte autora é carecedora de ação por falta de interesse processual, de modo que se impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pleito de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, face à inexistência de citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000223-84.2012.403.6119 - NINA NEVES BARRETO DA SILVA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 192 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 196/202. Trata-se de ação proposta por NINA NEVES BARRETO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito à concessão do benefício requerido em 10/01/2007, o computo de períodos comuns urbanos e rurais, o enquadramento de períodos especiais e, concomitantemente, o cancelamento do benefício que atualmente percebe (concedido a partir de 18/10/2010). Pleiteia, ainda, a inclusão no PBC das contribuições referentes ao período de 01/2007 a 06/2008 em que trabalhou na empresa Sampa Eletrônica e Telefonia Ltda. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo, em uma análise inicial, risco à manutenção de sua subsistência. Cumpre, porém, anotar desde já, que se a parte autora pretende a concessão do benefício em 01/2007, irrelevante verificar-se o direito aos salários de contribuição no período de 01/2007 a 06/2008 (Sampa Eletrônica e Telefonia Ltda.), já que estes não farão parte do período básico de cálculo (PBC) do benefício. Por outro lado, o cálculo de fls. 189/191 que demonstra que a RMI do benefício concedido em 10/01/2007 seria maior do que o concedido em 18/10/2010 (fl. 188) não levou em consideração eventual revisão do benefício concedido em 18/10/2010 para consideração do vínculo com a empresa Sampa Eletrônica e Telefonia Ltda., e respectivas contribuições de 01/2007 a 06/2008. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Oficie-se a empresa Sampa Eletrônica e Telefonia Ltda. (com endereço na rua Coronel Diogo, 1344, conforme impressão em anexo) para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da ficha de registro de empregado (FRE), relação dos salários de contribuição (RSC) e demais documentos que possuir relativos ao trabalho da autora. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fl. 40. Intime-se

0000231-61.2012.403.6119 - MARCOS ADERVAL DA SILVA(SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARCOS ADERVAL DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 17/12/2009, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Embora haja documentação médica farta a indicar que o autor sofre de discopatia degenerativa na coluna vertebral, tendo sido submetido a infiltrações e tratamento fisioterápico, é certo que o autor teve o último benefício cessado em dezembro de 2009 e, depois disso, já trabalhou com registro em dois estabelecimentos, a indicar, ao menos, que recuperou sua capacidade para o trabalho. Nas perícias realizadas pelo INSS em 11/2011 (fl. 135) não foi constatada incapacidade para o trabalho, decisão esta que se reveste de presunção de legitimidade, a qual não pode ser ilidida pela simples declaração de fls. 120, sem exames atuais que lhe dêem sustentáculo. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 24 de maio de 2012, às 13:45 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do

término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0000504-40.2012.403.6119 - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 09/11/2007, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 11/2011 (fl. 21), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Nessa situação, revela-se

imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 26 de Abril de 2012, às 13:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da

realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000666-35.2012.403.6119 - SUELI BONFIM OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por SUELI BONFIM DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de nulidade da arrematação de imóvel, objeto de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, mediante alienação fiduciária. Pleiteia, em sede de tutela antecipada, que a ré abstenha-se de registrar eventual carta de arrematação/adjudicação ou alienar o imóvel a terceiros. Alega, em síntese, o descumprimento das formalidades previstas na Lei nº 9.514/97, por ausência de notificação pessoal para quitação do débito, bem como a ausência de liquidez do título executivo. Pretende pagar os valores devidos diretamente à CEF ou proceder ao depósito em Juízo. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Nesta cognição sumária, colhe-se que a propriedade do imóvel já se encontra consolidada em nome da CEF desde 19/05/2011, diante do inadimplemento da autora, consoante certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 32 verso). Apesar disso, deixou para propor a presente ação apenas em 2012. Embora presente o perigo na demora de um provimento final de mérito, este não pode ser criado pelo postulante da medida de urgência, ou seja, não pode a inércia daquele que requer a intervenção do judiciário ser a causa do risco, como se verifica no caso em tela. A medida pleiteada - suspensão de registro de carta de arrematação - pode, inclusive, prejudicar terceiros que, de boa fé, tentem adquirir o imóvel, o que poderia ser evitado mediante uma atuação tempestiva, logo após o atraso no pagamento das parcelas mensais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta, devendo trazer aos autos cópia do procedimento administrativo da autora. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação na sede deste juízo para o dia 15/03/2012, às 16:00. Int.

0000676-79.2012.403.6119 - JOSE GUILHERMINO FILHO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ GUILHERMINO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial foi juntado Laudo Pericial confeccionado perante a Justiça do Trabalho que afirma a existência de nexos causal entre a doença incapacitante e o trabalho exercido pelo autor. É o breve relato. Fundamento e decido Considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da

Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000695-85.2012.403.6119 - ELENILDA SANTANA SANTOS (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ELENILDA SANTANA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 09/03/2011, o qual foi concedido e mantido até 04/04/2011. Afirma, porém, que subsiste a incapacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes, por si só, a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 26 de Abril de 2012, às 14:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a)

portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000696-70.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Narra que teve o benefício requerido em 24/01/2011 indeferido em razão da renda per capita familiar superar do salário mínimo. Afirmo, no entanto, que vive apenas com o marido e que a renda de R\$ 462,53 auferida por ele a título de auxílio-acidente é insuficiente para fazer frente às despesas do lar. Esclarece que nenhum dos dois conviventes possui condições de exercer atividade laborativa em razão da saúde debilitada e da idade avançada. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é

destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendendo necessária a realização de estudo social, desde já, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. 9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000735-67.2012.403.6119 - JOSE MARCOS BUENO X MOISES SILVA BUENO - INCAPAZ X MIRIA SILVA BUENO - INCAPAZ X MEZAK SILVA BUENO - INCAPAZ X MAIZA ALANIS SILVA BUENO -

INCAPAZ X JOSE MARCOS BUENO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARCOS BUENO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de pensão por morte. Alegam que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Sustentam, no entanto, que a falecida trabalhava como autônoma (comerciante ambulante), pelo que era contribuinte obrigatória da Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos a parte autora alega que a falecida exercia atividade que denota filiação obrigatória à Previdência Social (comerciante ambulante). Apesar de juntados documentos que demonstram o exercício dessa atividade (fls. 32/39), não foram vertidas contribuições oportunamente à Previdência Social, o que obsta a concessão de benefício previdenciário. Isso porque a Previdência Social possui natureza de seguro social, com caráter contributivo. A seguradora, nesse caso, é pública e os riscos são sociais (doença, invalidez, morte, maternidade, reclusão, etc.). Nas palavras de Hermes Arrais: (...) caso deixe de a seguradora ofertar o prêmio (contribuição mensal) à seguradora, ou não tenha satisfeito a carência exigida para aquela circunstância, não poderá pleitear a cobertura do risco contratado. Mutatis mutandis, tem-se que a Previdência é a seguradora pública responsável pela cobertura dos riscos sociais, previstos na apólice constitucional, art. 201 (...). (ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios Previdenciários. São Paulo: Liv. E Ed. Universitária de Direito, 2009, p. 233) À semelhança do que ocorre com o seguro privado, a ausência de contribuições acarreta a perda da cobertura, ressalvado o chamado período de graça disposto no art. 15 da Lei 8.213/91, em que é mantida a cobertura independentemente de contribuição (benesse legal prevista em razão da característica social do sistema). Cumpre anotar, ainda, que, em alguns casos a lei transfere a responsabilidade dos recolhimentos a terceira pessoa (empregador, tomador do serviço etc.), razão pela qual há presunção legal de recolhimentos em favor do segurado, o que não é o caso da falecida, já que ela era a responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições (artigo 30, II, da Lei 8.212/91). Desta forma, sem que tenham sido efetivadas contribuições oportunas, não há que se reconhecer o direito de cobertura (pagamento do benefício). Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0000747-81.2012.403.6119 - LUCIA DE SOUZA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LUCIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de pensão por morte. Alega que era casada com o falecido e que com ele conviveu durante 50 anos, até o óbito ocorrido em 28/09/2010. Afirma, porém, que teve o benefício cessado na via administrativa em razão da declaração de que morava sozinha, feita no amparo assistencial que percebia (n 88/053.833.337-85). É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pela legislação. Nesse sentido o art. 16, I, da Lei 8.213/91. Entretanto, esta dependência presumida cessa com a separação de fato. A presunção de dependência que a lei traz para a esposa depende da comprovação de um casamento com todos os seus caracteres, entre eles a convivência. Pois bem, alega a parte autora que era casada com o falecido e que com ele conviveu por mais de 50 anos até o óbito ocorrido em 28/09/2010. Verifica-se de fls. 101, 103 e 124, no entanto, que na declaração assinada em 11/11/2009, quando do requerimento do amparo assistencial n 88/538.333.378-5, a autora afirmou que vivia sozinha, sendo mantida por comunidades, não tendo declarado como membro do grupo familiar o segurado APOLINÁRIO DE SOUZA e nem mencionado qualquer ajuda financeira por parte do mesmo. Se é verdade a declaração prestada quando do requerimento do benefício n 88/538.333.378-5 a autora não possui direito à concessão da pensão, pois estaria separada de fato do falecido. Por outro lado, se for verídica a alegação inicial (de que ainda convivia com o falecido) a conclusão lógica será a de que a autora, deliberadamente, prestou declaração falsa na via administrativa o que pode lhe acarretar consequências inclusive na esfera penal. Cumpre anotar que, ainda que na via judicial existam decisões favoráveis à concessão de benefício assistencial quando um dos cônjuges perceba benefício no valor do salário-mínimo (conforme mencionado na petição inicial - fl. 04), entendimento inclusive deste magistrado, isso não autoriza a parte a prestar declaração falsa ao órgão público visando a concessão do benefício. Ressalto que a declaração de composição do grupo familiar e a declaração para amparo assistencial fl. 101 e 103 foi assinada pela própria

autora, pelo que não há como presumir o desconhecimento do teor do documento, como quer dar a entender na inicial (fl. 04 - último parágrafo). Assim, os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca o direito à concessão da pensão por morte. Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 28 de junho de 2012, às 14:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

0000787-63.2012.403.6119 - JUSSARA FERNANDES RAMOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JUSSARA FERNANDES RAMOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 28/03/2011, o qual foi concedido e mantido até 31/10/2011. Afirma, porém, que subsiste a incapacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes, por si só, a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de elidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 26 de Abril de 2012, às 14:20 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade de

item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0000875-04.2012.403.6119 - VIVALDE IZAIAS DE OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por VIVALDE IZAIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Afirma que está incapaz para o trabalho e para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. 9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 23 de março de 2012, às 13:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da

doença?3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4- Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela lei 12.435-2011])?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos - a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000986-85.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA SIQUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício previdenciário que se apurar (auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional) ao requerente. Relata o autor que requereu benefício em 28/01/2010 e em 26/09/2011, os quais foram negados por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados e exames médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Designo o dia 28 de Março de 2012, às 12:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade,

fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0001057-87.2012.403.6119 - RAIMUNDA ALIPIO CARNEIRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

XTrata-se de ação proposta por RAIMUNDA ALIPIO CARNEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 01/02/2010, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.É o breve relato. Fundamento e decido Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa atual da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Com efeito, o prazo de afastamento mencionado no atestado de fl. 23 (8 dias), não enseja a concessão de auxílio-doença (já que a legislação exige incapacidade superior a 15 dias para fazer jus ao benefício).Outrossim, o período de afastamento sugerido pelo atestado de fl. 27 coincide com aquele em que a autora esteve em gozo do benefício n 549.290.165-2 (fl. 34).Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica, para realização da perícia clínica a ser realizada no dia 28 de março de 2012, às 13:00 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.E o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico, para realização da perícia ortopédica a ser realizada no dia 26 de abril de 2012, às 15:00 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no

pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame

médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001106-31.2012.403.6119 - PATRICIA ANDREZA CORREIA X ZILMA GONCALVES

FERREIRA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirmo, no entanto, que a condição de segurado é obtida com a inscrição ou com o trabalho em serviço obrigatório, assim, se o benefício não exige carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Consta à fl. 19 o Registro de Nascimento da autora, estando comprovada, portanto, sua condição de dependente do segurado nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91. Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido. Passo, então a analisar essa situação. Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), que estabelece um período de graça que prorroga a qualidade de segurado mesmo após a cessação do último vínculo por 12 meses, acrescido de mais 12 para o segurado com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que importe a perda da qualidade de segurado, e ainda mais 12 meses para o segurado desempregado, podendo esta condição ser comprovada de forma ampla. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última vinculação à Previdência Social (31/10/2008 - fl. 51) e a data do óbito (01/10/2001 - fl. 23), transcorreram quase três anos. Ainda que se aplique, além dos 12 meses do período básico de graça, mais um ano em razão do desemprego, falta ao de cujus as 120 contribuições sem interrupção que importe a perda da qualidade de segurado. Houve a desvinculação em dois momentos da vida contributiva do falecido, entre julho/1990 e dezembro/1992 e entre dezembro de 1996 e outubro/2002. Ressalto que estou utilizando como termo inicial da contagem o dia 31/10/2008, data de cessação de benefício previdenciário do de cujus, e não 30/11/2003, fim do seu último vínculo formal. É que enquanto em gozo de benefício por incapacidade era impossível ao de cujus trabalhar e, por conseguinte, contribuir, sendo certo que o deferimento de benefício previdenciário como o auxílio-doença tem o condão de reiniciar a contagem do período de graça. Ainda assim, repiso, o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado por quase um ano antes do seu falecimento. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência

daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifeiA autora teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou.Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.Conforme se depreende de fls. 23 o segurado faleceu em 01/10/2011 com 52 anos de idade, pelo que não possuía a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade.O tempo de contribuição informado na CTPS/GPS (fls. 26/39) e CNIS (fl. 49 e 51) também está bem aquém do previsto pelo art. 52, da Lei 8.213/91, como necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001142-73.2012.403.6119 - DORIVAL MORAES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DORIVAL MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à concessão de pensão por morte.Alega que dependia economicamente de seu filho, que era o responsável pelo pagamento das contas e sustento do lar.É o breve relato. Fundamento e decido.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos o autor alega ser dependente de seu filho e que faz jus à percepção de pensão por morte, nos termos do art. 16, II, da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que o autor não se enquadra entre aqueles com dependência econômica presumida, devendo comprovar que, de fato, precisava do auxílio de seu filho para sua manutenção.Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar de forma inequívoca a eventual dependência econômica do demandante.Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Considerando o Rol de Testemunhas já apresentado com a inicial, defiro a prova oral requerida e designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 06 de junho de 2012, às 14:00 hs.Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se o autor e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para intimação das testemunhas.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.No mesmo prazo da

contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

0001229-29.2012.403.6119 - JANIO SOARES ANDRADE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JANIO SOARES ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do réu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de conversão de tempo especial. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se

0001237-06.2012.403.6119 - EDNEIDE DE OLIVEIRA ALVES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EDNEIDE DE OLIVEIRA ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 15/06/2009, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as 12 perícias médicas (todas com conclusão desfavorável à parte autora) realizadas pelo Instituto de 06/2009 a 06/2011 (fls. 83/93), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Ademais, é preciso apurar-se também a data de início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, médico. Designo o dia 24 de maio de 2012, às 14:15 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e

reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de

pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000819-68.2012.403.6119 - ROSA MENDES DOS SANTOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Alega que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirmo, no entanto, que a condição de segurado é obtida com a inscrição ou com o trabalho em serviço obrigatório, assim, se o benefício não exige carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Consta à fl. 14 a certidão de casamento da autora, estando comprovada, portanto, sua condição de dependente do segurado nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91. Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido. Passo, então a analisar essa situação. Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (02/06/1989 - fl. 21) e a data do óbito (06/10/2010 - fl. 15), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de

pensão por morte.10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifeiA autora teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. O falecido completou 60 anos em 24/04/2006, ano em que a legislação exigia o implemento da carência de 150 contribuições (art. 142, da Lei 8.213/91). Porém, ainda que sejam computados todos os vínculos informados à fl. 22 o autor não atinge o tempo mínimo de carência exigido para a concessão do benefício, conforme tabela a seguir:Período de Contribuição Tempo de contribuição04/1975 a 07/1975 0302/1977 a 02/1978 1203/1978 a 01/1980 2302/1980 a 03/1983 (retirada concomitância) 3804/1983 a 08/1983 (retirada concomitância) 0512/1983 a 08/1984 0909/1984 a 01/1985 0502/1985 a 07/1985 (retirada concomitância) 0608/1985 a 03/1988 3206/1988 a 09/1988 0410/1988 a 06/1989 (retirada concomitância) 09TOTAL 146 mesesNão restou demonstrado, portanto, o direito do falecido à concessão de aposentadoria por idade.Esses períodos também correspondem a um tempo de contribuição bem aquém do previsto pelo art. 52, da Lei 8.213/91, como necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 22).Assim, considerando que na data do óbito o falecido havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Publique-se, registre-se, intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010687-07.2011.403.6119 - TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 69: acolho como emenda à inicial, encaminhando-se os autos oportunamente ao SEDI para as devidas anotações.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a redução de 100% (cem por cento) do valor dos honorários advocatícios incidentes sobre débitos previdenciários incluídos em parcelamento ou, sucessivamente, seja a verba honorária calculada sobre o valor do débito após a aplicação das reduções previstas no artigo 1º, 3º, incisos I e V, da Lei nº 11.491/09. Pleiteia, ainda, a condenação da autoridade impetrada à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de honorários incidentes sobre os pagamentos à vista, mediante compensação ou repetição do indébito pela via do precatório.Narra a impetrante ter aderido ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/09, porém, por ocasião da consolidação da dívida, verificou que os honorários atinentes a débitos previdenciários foram incluídos de forma integral, sem o desconto previsto no artigo 1º, 3º, inciso V, da Lei nº 11.941/09.Sustenta fazer jus à redução de 100% (cem por cento) da verba honorária, a exemplo daquela concedida aos encargos legais incidentes sobre os demais tributos federais, diante da unificação da administração destes e das contribuições previdenciárias, atentando-se ao princípio da isonomia. Afirma, ainda, que a Lei nº 11.941/09 não fez referência expressa aos honorários advocatícios, os quais devem ser enquadrados como encargo legal, afastando-se o disposto na Portaria Conjunta nº 06/2011.Devidamente notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos prestou informações (fls. 74/87), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. No mérito, aduz que os débitos previdenciários objeto de parcelamento são anteriores à entrada em vigor da Lei nº 11.457/07, motivo pelo qual os honorários advocatícios oriundos destes possuem natureza diversa do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Assevera, ainda, que a Portaria Conjunta nº 06/2009 dispõe que os honorários em comento não compõem os encargos legais, pelo que não podem sofrer redução no momento da consolidação.Inicialmente, resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida nas informações, diante da emenda à inicial apresentada às fls. 69.Nesta fase de cognição sumária, examino a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pretende a impetrante seja aplicada, aos honorários advocatícios relativos aos débitos previdenciários, a redução de 100% (cem por cento) conferida ao encargo legal, para pagamento à vista e parcelamento em 180 prestações mensais, nos termos do disposto no artigo 1º, 3º, incisos I e V, da Lei nº 11.491/09. Com efeito, o encargo legal a que alude o supracitado dispositivo, encontra previsão no Decreto-lei nº 1.025/69 e, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, passou a ter destinação específica - custeio de atos e despesas oriundos da cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa - desvinculando-se da natureza eminentemente de honorários advocatícios que até então lhe era conferida.Com a superveniência da Lei nº 11.457/07 - que atribuiu competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil para

fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 - os honorários advocatícios devidos em razão da cobrança judicial dos débitos previdenciários passaram, a partir de 01/04/2008 (art. 16, 1º), a ter a mesma natureza jurídica do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Porém, no caso vertente, a autoridade impetrada argumenta que os débitos previdenciários da impetrante foram inscritos na dívida ativa em período anterior à edição da Lei nº 11.457/07 (fls. 94/116). Antes da unificação, os débitos de natureza previdenciária não sofriam incidência de encargo legal, razão pela qual os honorários são, em princípio, devidos. Trata-se de questão, entretanto, que será examinada com mais vagar em sede de sentença. Para efeito de decisão liminar, não há prejuízo à impetrante, pois, em caso de procedência da demanda, o acerto de contas pode ser feito para excluir os honorários e imputar o valor pago a esse título no saldo devedor do parcelamento. Ausente o perigo na demora de um provimento final de mérito. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Requisite-se da autoridade impetrada as CDA detalhada de todos os débitos da impetrante que tenham natureza previdenciária. Encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0013312-14.2011.403.6119 - AUXILIAR RECURSOS HUMANOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando o creditamento (dedução) na base de cálculo de PIS e COFINS - no regime não-cumulativo - de valores pagos a título de remuneração (salário) a pessoa física (empregado), que restou expressamente vedado pela lei 10.865/04 - a qual alterou as leis 10.637/02 e 10.833/03 -, reputada inconstitucional pela impetrante. Argumenta que a vedação trouxe tratamento desigual para empresas que atuam no mesmo ramo, mormente aquelas não sujeitas ao regime não-cumulativo, que não sofreram, por esta razão, majoração de alíquota. Sustenta que, com relação às empresas prestadoras de serviço, as possibilidades de creditamento instituídas pelas leis que regem regime não-cumulativo não são significativas, de modo que a majoração de alíquota trouxe simples aumento do ônus tributário, o que não era o objetivo da reforma veiculada pelos diplomas legais. Qualquer dúvida com relação ao pleito da impetrante foi sanada pela petição de fls. 84/87, em que esclarece que, com relação à prestação de serviço de fornecimento de mão de obra temporária, a pretensão foi veiculada na ação declaratória 4235-54.2006.403.6119, pendente da análise de admissibilidade de RE e REsp no TRF3. Informou, na mesma peça, que empresa do mesmo grupo foi contemplada com deferimento de liminar em pleito análogo que tramita na 5.ª Vara desta Subseção, anexando cópia. Ficou claro, portanto, que a pretensão da impetrante é a de utilização dos valores pagos a título de remuneração a seus empregados permanentes como crédito para apuração da base de cálculo de PIS e COFINS no regime não-cumulativo. A autoridade coatora prestou informações (fls. 79/83) aduzindo, em síntese, que o pleito da impetrante não merece guarida pois esbarra em expressa vedação legal; que insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado (fl. 80v); que não há tratamento diferenciado em relação às empresas sujeitas à apuração do IR na sistemática do lucro presumido, sendo justificada a sua exclusão do regime não-cumulativo. É a síntese do debate até aqui. Decido. Não obstante os excelentes argumentos utilizados pelos que entendem procedente a alegação da impetrante, entendo que a liminar, neste caso, deve ser indeferida. Em primeiro lugar, consigno que, de fato, as empresas que têm por objeto unicamente a prestação de serviços a terceiros foram oneradas de forma desarrazoada pela reforma tributária que instituiu o regime não-cumulativo para PIS e COFINS. Isso porque a não-cumulatividade dos tributos em comento é fictícia, já que incidem sobre a renda, não fazendo parte, propriamente, de uma cadeia de produção e circulação de bens. É dizer, não existem etapas de recolhimento e creditamento tributário anteriores, sendo que a não-cumulatividade, aqui, refere-se apenas à desoneração da base de cálculo dos tributos - a receita -, mediante a dedução (creditamento) de determinados custos da empresa. Com este escopo em mente, o legislador aumentou, de um lado, a alíquota, reduzindo, de outro, a base de cálculo, estreitando o conceito tradicional de receita - ampliado nos anos 1990 para contemplar praticamente todas as entradas - mediante o creditamento de despesas. A questão é que, ao estabelecer quais despesas podem ser creditadas para fins de dedução da base de cálculo, o legislador acabou por não contemplar os custos mais relevantes em empresas como a impetrante, de prestação de serviços, que não trabalham com produção ou circulação de bens. Grande parte dos gastos de empresa desta natureza consiste, de fato, como alega a impetrante, no pagamento de salários e benefícios aos empregados, ou, de forma ampla, como é a redação legal, pagamento de remuneração, a qualquer título, a pessoa física. Trata-se de importância que foi expressamente excluída das hipóteses de creditamento. Nesse sentido dispõem as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente: Art. 3.º [...] 2º Não dará direito a crédito o valor: I - de mão-de-obra paga a pessoa física; [...] 2º Não dará direito a crédito o valor: I - de mão-de-obra paga a pessoa física; Saliento que a vedação, ao contrário do sustentado pela impetrante, é originária em ambas as leis, de modo que a alteração promovida pela lei 10.865/04 apenas transformou em inciso (acrescentando outro(s)) o que já era o 2.º. A respeito do creditamento, por outro lado, as mesmas leis estatuem que: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a

pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:[...]II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços [...]Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:[...]II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços [...]Fazendo-se o cotejo entre as duas normas, está claro que o valor pago a título de salário para empregados do quadro permanente das empresas está excluído do conceito de insumo na prestação de serviços. Os serviços referidos pelo legislador no inciso II do art. 3º das leis dizem respeito, portanto, a serviço prestado por pessoa jurídica, já que o pagamento a pessoa física como contraprestação pelo trabalho não foi contemplado. Trata-se de exclusão decidida pelo legislador e que não atinge somente as empresas prestadoras de serviço, mas todos os contribuintes sujeitos ao regime não-cumulativo. Cabe perquirir se esta exclusão, feita pelo legislador ordinário, é legítima, ou seja, constitucional. De início, é necessário ter em mente que a não-cumulatividade, como lembra PAULSEN, não constitui um direito fundamental. Trata-se de simples critério de tributação imposto constitucionalmente relativamente a determinados tributos (IPI e ICMS) e que pode ou não ser adotado relativamente a outros tributos, como é o caso da COFINS (grifei). De fato, a dicção constitucional é a seguinte: Art. 195. [...] 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Cabe ressaltar que, diferentemente do que acontece com IPI e ICMS, que são tributos cuja não-cumulatividade - exigida constitucionalmente - tem por escopo a não-incidência em cascata sobre os mesmos bens em diferentes etapas do ciclo de produção e circulação, o PIS e COFINS incidem, como já disse, sobre a renda. Não há creditamento de valores pagos em operações anteriores, mas dedução de bens e serviços utilizados da base de cálculo. Sem parâmetros constitucionais claros, e outorgada ao legislador ordinário a missão de regulamentar a questão, não vejo como decretar inconstitucional a exclusão em comento, de não aproveitamento dos valores pagos a título de salário. À mesma conclusão chegou PAULSEN: Neste momento, é preciso ter em consideração que, se de um lado é certo que a receita é fenômeno que diz respeito a cada contribuinte individualmente considerado, não havendo propriamente que se falar em ciclo ou cadeia econômica e que a não-cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a não-cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias, de outro, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS surgiu por força de leis ordinárias antes de qualquer previsão constitucional a respeito, como simples critério de tributação eleito pelo legislador, sendo que a EC 42/03, ao acrescentar o 12 ao art. 195 da Constituição, apenas a refere, sem estabelecer a sistemática a ser observada. De fato, a EC 42/03, ao chancelar, no novo 12 do art. 195 da Constituição, a coexistência de regimes comum e não-cumulativo para a contribuição sobre a receita, já existentes tais regimes à época, não estabeleceu quaisquer requisitos, deixando de especificar a respectiva sistemática. Agiu, assim, diferentemente do constituinte originário que, ao prever a não-cumulatividade do IPI e do ICMS [...] especificou o que implicaria. Se é certo que deve haver um mínimo de sentido na expressão não-cumulatividade utilizada no novo 12 do art. 195 de Constituição, de outro não se pode olvidar que tal regime já estava vigendo e que não admitia a apuração de créditos de modo pleno, relativamente a toda e qualquer aquisição ou despesa. Não vislumbro, pois, ao menos em sede de cognição sumária, fundamento que permita, com suporte no 12 do art. 195, autorizar o creditamento integral relativo a bens, serviços, custos e despesas que não os referidos na legislação que cuida do PIS e da COFINS não-cumulativos. É evidente, por outro lado, que houve um descompasso entre o pretendido pelo legislador e o efetivamente implementado. No caso das empresas prestadoras de serviço, repiso, as hipóteses de creditamento não são relevantes para justificar o aumento na alíquota, redundando em uma elevação real da carga tributária imposta à empresa. Assim, ao instituir o regime não-cumulativo e, na prática, acabar onerando as empresas de um segmento específico - prestadoras de serviço tributadas com base no lucro real -, o legislador acabou por incorrer em equívoco que implica o reconhecimento de tratamento diferenciado sem justificativa do ponto de vista jurídico-constitucional, ainda que a lei, em tese, não seja inconstitucional. Destarte, entendo legítimo que a empresa prestadora de serviços busque o judiciário para não se ver submetida ao regime não-cumulativo de PIS e COFINS. Ou seja, entendo pertinente pleito no sentido de retornar ao regime anterior, o mesmo a que estão sujeitas prestadoras de serviço que fazem apuração com base no lucro presumido, por exemplo. Nesse sentido o TRF4: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. PRESTADORA DE SERVIÇOS. DUPLICAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. A questão não é de inconstitucionalidade em tese das leis que estabeleceram os regimes não-cumulativos do PIS e da COFINS, mas da sua aplicação a caso concreto quando os seus efeitos implicam violação a princípios constitucionais. Pretendesse o legislador simplesmente aumentar as contribuições sobre o faturamento/receita, teria elevado as alíquotas anteriormente estabelecidas pelo art. 1º da MP 2.158-3/01 (0,65%) e pelo art. 8º da Lei 9.718/98 (3%). Não foi esta, contudo, a intenção. O estabelecimento dos regimes não-cumulativos visou, isto sim, a melhor distribuir a carga tributária ao longo da cadeia econômica de produção e comercialização de cada produto. Daí a elevação da alíquota associada à possibilidade de apuração de créditos compensáveis para a apuração do valor efetivamente devido. No caso específico da Autora, que tem por objetivo social principal a prestação de serviços, a submissão ao novo regime não-cumulativo implicou um aumento de mais de 100% no ônus tributário decorrente da incidência do PIS e da COFINS. Isso porque, como empresa

prestadora de serviços, os créditos que pode apurar não são significativos. O acréscimo do ônus tributário, não corresponde a aumento da capacidade contributiva da Autora, que não teve alteração. Implica, ainda, tratamento relativamente aos demais contribuintes, sujeitos ou ao regime comum ou ao regime não-cumulativo em atividade econômica em que a apuração de créditos é significativa. O critério de discriminação (regime de tributação pelo Imposto de Renda, se pelo lucro real ou não), no caso concreto, mostra-se falho e incapaz de levar ao resultado pretendido de distribuição do ônus tributário ao longo de uma cadeia de produção e circulação, comprometendo a própria função do regime não-cumulativo, o que evidencia violação não apenas à isonomia como à razoabilidade. Por fim, também cria obstáculos à livre concorrência, porquanto empresas dedicadas à mesma atividade que a Autora continuam submetidas ao regime comum, não tendo sido oneradas pelo advento do regime não-cumulativo. Direito da autora de permanecer recolhendo as contribuições pelo regime comum (cumulativo) relativamente às suas receitas provindas da prestação de serviços e de compensar os valores pagos a maior. [grifei]O que não é possível, contudo, é o estabelecimento, por ordem judicial, de um regime misto: a empresa apurar o tributo no regime não-cumulativo com regras híbridas, acrescentando, como hipótese de creditamento, os valores pagos a título de salário. É possível a correção da lesão a que vem sendo submetida a impetrante, mas mediante o afastamento da norma como um todo, ou seja, do regime não-cumulativo em sua integralidade, com o retorno à situação anterior; não é viável é a interferência em critérios que a CF deferiu ao legislador ordinário e este, no exercício desta competência, exerceu de modo, em princípio, constitucional, ainda que se questione a real relevância do sistema dentro de um objetivo de longo prazo concernente à diminuição da carga tributária brasileira. Como o pleito da impetrante é específico no sentido de ter a possibilidade de creditar os salários pagos a seus funcionários do quadro permanente, e como estou adstrito a esse pedido, indefiro a liminar. Dê-se ciência ao representante judicial da Receita Federal do Brasil. Em seguida, transcorrido o prazo legal sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

000053-15.2012.403.6119 - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que homologue a compensação realizada no Processo Administrativo nº 10875.900017/2011-30, determinando-se, via de consequência, a extinção dos débitos inscritos na dívida ativa sob os nºs 80.2.11.052060-04 e 80.6.11.093923-91. Narra a impetrante que procedeu à compensação de créditos decorrentes do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, porém, a autoridade impetrada deixou de homologar as compensações, por entender que inexistia o crédito declarado. Afirmar ter interposto Pedido de Revisão, sem apreciação até o momento. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 39/424. Foi postergada, à fl. 428, a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 433/443, aduzindo que a impetrante não observou o prazo para interposição de Manifestação de Inconformidade contra a decisão que não homologou a compensação, pretendendo obter o abrandamento da regra processual. Afirmar ser legítimo o procedimento de cobrança e envio dos débitos para inscrição na dívida ativa, não sendo possível, outrossim, eventual retificação da PERDCOMP. Por seu turno, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 464/473, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, sustentando a inexistência de direito líquido e certo, diante da regularidade da constituição do crédito tributário. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente writ não reúne condições de prosperar. Pleiteia a impetrante, nestes autos, provimento jurisdicional homologatório da compensação realizada na via administrativa. A apreciação do pedido deduzido na inicial demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandamus. Com efeito, a presente via processual não se afigura adequada para o fim colimado pela impetrante, dada a complexidade dos argumentos tecidos na inicial, os quais, decerto, necessitam de produção de provas, para aferição da exatidão dos valores envolvidos na compensação, cuja verificação necessita de acurada análise da documentação fiscal da impetrante, bem como de cálculos relativos à atualização monetária dos créditos e débitos, em cotejo com as declarações retificadoras que alega ter apresentado. Trata-se de processo que demanda prova pericial. Ademais, colhe-se das informações da autoridade impetrada, que a impetrante interpôs Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório que não homologou a compensação, recurso não conhecido, diante de sua intempestividade (fls. 454/455). Em face deste despacho, foi interposto Pedido de Reconsideração, o qual não foi acolhido (fls. 459). Porém, a impetrante alega na inicial que ainda se encontra pendente Pedido de Revisão interposto contra a decisão que deixou de homologar a compensação, o que, à evidência, não traduz a realidade demonstrada pela autoridade impetrada nos documentos supra mencionados. Assim, encontrando-se os débitos já inscritos na dívida ativa, os quais gozam da presunção de certeza e liquidez, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo na presente impetração, razão pela qual a extinção é de rigor. Todavia, fica ressalvado à impetrante a utilização das vias ordinárias para comprovação do

direito vindicado.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança, nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

000023-35.2012.403.6133 - MASAKO MORITA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende que se determine o afastamento da condição de estrangeiro para avaliação do benefício, com a imediata concessão do benefício assistencial ao idoso. Afirma a parte autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à idade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade; porém, o benefício foi indeferido por ter nacionalidade estrangeira. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora que se determine o afastamento da condição de estrangeiro para avaliação do benefício, com a imediata concessão do benefício assistencial ao idoso. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta o art. 203, V, CF, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, nada dispondo acerca da nacionalidade brasileira. Regulando essa norma, o Decreto 1.744/95 previu a concessão do benefício apenas ao estrangeiro naturalizado e domiciliado no País: Art. 4º São também beneficiários os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem. Essa redação também foi seguida pelas instruções normativas 11/2006 e 20/2007 do INSS (art. 623, 2). Porém, o art. 5, da Constituição Federal veda distinção na outorga de direitos entre brasileiros e estrangeiros, salvo nos casos ali expressamente ressalvados: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Sob o ponto de vista constitucional, portanto, não se justifica a discriminação entre nacionais e estrangeiros para concessão do benefício assistencial em comento. Nesse sentido já decidiu a 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. - Precedentes jurisprudenciais. - (...) (APELREE 200461040065711, Therezinha Cazerta, 12/01/2010) A preocupação da Previdência com a preservação do patrimônio público é louvável, mas não justifica o tratamento discriminatório em comento. No mesmo sentido as seguintes considerações de Hermes Arrais Alencar: Existe a preocupação por parte da Administração Pública Federal de esse benefício, uma vez cabível a estrangeiros residentes no país, seja capaz de incentivar a vinda de nacionais dos países vizinhos na América do Sul ao Brasil, máxime diante da grande extensão de fronteira seca que o nosso território possui, capaz de facilitar a imigração. Porém, em termos constitucionais, não encontra respaldo a discriminação pretendida pela Administração Pública Federal. Portanto, desde que demonstre que possui residência no país, é cabível a concessão do amparo assistencial também ao estrangeiro. Assim, deve ser garantido à impetrante o afastamento da condição de nacional como requisito para a concessão do LOAS. A via estreita do mandamus, no entanto, não permite exaustiva dilação probatória, sendo, portanto, inadequada para análise do pedido de concessão do benefício, eis que pode se fazer necessário, como é comum, designar perito para avaliar a saúde da impetrante ou mesmo a expedição de mandado de constatação para que se comprove sua alegação de miserabilidade. O periculum in mora está configurado, na medida em que se trata de benefício de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido LIMINAR para o fim de afastar a condição de nacional como requisito para a concessão do amparo assistencial à impetrante, devendo a administração, por consequência, reavaliar o benefício n.º 88/549.287.229-6, concedendo-o à impetrante se preenchidas as demais exigências legais. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Requistem-se informações ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), servindo cópia deste como ofício para tal fim, no endereço indicado na inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria Federal do INSS), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste como mandado de intimação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001293-73.2011.403.6119 - ANQUI XU(SP233857 - SMADAR ANTEBI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por ANQUI XU em face da UNIÃO FEDERAL e do DELEGADO FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando autorização provisória para ingresso no país, suspendendo-se a ordem de deportação. Por meio da decisão de fl. 20, a liminar foi indeferida. Foi determinada a intimação da requerente para recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, bem como para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 24). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que a requerente, devidamente intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais (fl. 24), quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para regularização, conforme certidão de fl. 24 verso. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, a teor das disposições contidas no art. 257 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000447-22.2012.403.6119 - EGO GALLERY LTDA - EPP X TIAGO JOSE RIBEIRO(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. EGO GALLERY LTDA. - EPP e TIAGO JOSÉ RIBEIRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a realização de exame pericial nos bens relacionados em Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, autorizando-se a substituição das mercadorias em questão por depósito judicial em dinheiro. Narram os requerentes terem trazido da Alemanha algumas mercadorias, as quais serviriam para exposição no Brasil, com posterior devolução à origem, no entanto, por ocasião do desembarque do requerente Tiago José Ribeiro, foram elas objeto de apreensão pela autoridade fiscal. Afirmam ter a fiscalização efetuado a medição de densidade de gemas, sugerindo que os produtos se tratavam de objetos com densidade de diamantes, classificando-os, no entanto, na NCM 7131900, como metal precioso. Asseveram que referida medição foi realizada sem a sua presença ou de qualquer perito e, apesar de terem solicitado a realização de perícia por ocasião da impugnação administrativa, além de terem reiterado o pedido em 28.12.2011, nada foi decidido pela autoridade fiscal. Sustentam a necessidade de realização do exame pericial, a título de antecipação de prova, com a posterior substituição por depósito judicial em dinheiro, considerando que os bens correm o risco de desaparecerem ou serem deteriorados, além da possibilidade de o processo administrativo ser julgado, acarretando a destruição das mercadorias, antes de qualquer verificação pericial. Com a inicial vieram documentos. É o suficiente a relatar. D E C I D O. Cumpre enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório. Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal. Cuida-se, portanto, de um procedimento de cognição sumária em razão da necessidade de serem resguardados eventuais danos, cujo decurso do tempo poderá causar o seu perecimento. Revela-se assim como um procedimento de natureza eminentemente preventiva para a tutela do direito posto em perigo. Dessa forma, considerando o tempo como responsável pelo perecimento do direito e que entre o pedido veiculado na inicial, em uma ação de conhecimento, e a sentença, caso não sejam adotadas medidas emergenciais haja o iminente risco da lesão a direito individual, faculta o ordenamento processual a utilização do procedimento cautelar para que, presentes os seus requisitos, insertos nas máximas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, possa o interessado, ante a plausibilidade do direito invocado, por meio dessa medida, garantir a eficácia do processo principal evitando a lesão temida e o risco do esvaziamento do resultado do processo. Nesse aspecto têm-se um terceiro elemento caracterizador da cautela, qual seja, a sua temporariedade, pois o provimento concedido não poderá perdurar no tempo, já que o fundo do direito há de ser decidido na ação de conhecimento. Conforme ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, em sua obra Teoria Geral do Processo, ao enfrentar a questão utilidade do provimento jurisdicional buscado, constata-se que a cautela é uma das medidas que melhor se adequa à obtenção do direito ameaçado. Diz a autora: Todo o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. O uso adequado de medidas cautelares constitui poderoso instrumento capaz de assegurar os bons resultados das decisões e medidas definitivas que virão. Na seqüência, ao se referir sobre o procedimento do Processo Cautelar, anota que: A atividade cautelar foi preordenada a evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (*periculum in mora*). O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor (*fumus boni iuris*): verificando-se os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos. Assim a garantia cautelar surge, como que posta a serviço da ulterior atividade

jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo que a justiça seja feita. Dependendo das circunstâncias, o provimento cautelar pode ser requerido de forma autônoma, através do processo cautelar preparatório; pode também ser obtido por via incidental, no curso do processo principal, quando este já estiver sido iniciado. Os provimentos cautelares são em princípio provisórios; o provimento definitivo que coroa o processo principal ou reconhecerá a existência do direito (que será satisfeito) ou sua inexistência (revogando a medida cautelar). Outra característica é sua instrumentalidade ao processo principal, cujo êxito procura garantir e tutelar. Ainda existe um poder geral de cautela atribuído ao juiz (art. 798), com base no qual ele pode conceder medidas cautelares não previstas em lei e modeladas segundo a necessidade de cada caso concreto (típicas, inominadas). Na presente ação cautelar, pretendem os requerentes a produção antecipada de prova para instruir futura ação anulatória, argumentando o perigo de que as mercadorias por eles trazidas possam se deteriorar ou desaparecer, invocando eventos noticiados na imprensa, ocorridos com produtos apreendidos pela Receita Federal. No entanto, falece interesse processual aos requerentes no ajuizamento da presente ação cautelar. Isto porque, as mercadorias apreendidas encontram-se sob guarda fiscal, não sendo plausível supor que irão se deteriorar - por não serem perecíveis - nem mesmo desaparecerem, pois os casos mencionados pelos requerentes cuidam-se de infortúnios a que todos estão sujeitos (furto, incêndio, etc.), o que demonstra a desnecessidade de utilização da presente via processual, a fim de antecipar a prova a ser produzida na ação de conhecimento. Vale lembrar que as mercadorias não serão levadas à destruição sem o devido processo legal administrativo, ao contrário do alegado pelos requerentes. Demais disso, os requerentes informam que o pedido de perícia ainda pende de decisão na via administrativa, não sendo a ação cautelar meio para substituir aquele pleito, devendo utilizar-se de medida judicial adequada para se insurgir contra a inércia da Administração. De se ressaltar, outrossim, a impropriedade do pedido formulado consistente na substituição dos bens por depósito judicial em dinheiro, pois o deferimento importa em dilação probatória, com a devida análise dos fatos ocorridos em face da legislação aplicável à espécie, bem como eventual vinculação das mercadorias à apuração do ilícito penal noticiado nos autos, o que não é possível nesta estreita via. Por fim, o provimento jurisdicional aqui pleiteado poderá ser obtido com o ajuizamento de ação de conhecimento, na qual o ordenamento prevê a utilização do instrumento da tutela antecipada, consoante artigo 273 do Código de Processo Civil, para assegurar a liberação das mercadorias, mediante depósito judicial, se presentes os pressupostos legais, pois a ação cautelar possui caráter meramente instrumental. Desta feita, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Nestes termos, sendo inadequada a via eleita pela parte requerente para o fim colimado, não existe o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, sem prejuízo da utilização das vias ordinárias. Pelo exposto, INDEFIRO E PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos dos artigos 295, III, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intimem-se. Considerando a prolação de sentença extintiva do feito (fls. 135/138), revogo a decisão proferida às fls. 208/210. Considerando que não há notícia dos autos acerca de eventual cumprimento da decisão proferida em plantão, dê-se ciência à autoridade aduaneira, servindo cópia deste como ofício, que deverá ser instruído com cópia da decisão ora revogada. Publique-se a sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000027-27.2006.403.6119 (2006.61.19.000027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO(SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, relativa à condenação da CEF a restituir ao exequente o valor indevidamente retirado de sua conta vinculada do FGTS. A parte autora pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 61.399,14, alusivo ao total do débito em março de 2010 (fls. 158/164). Intimada, a CEF ofereceu impugnação (fls. 167/177), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 29.545,78, procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor pleiteado pela parte autora (fl. 178), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 179). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 188/190. Deferido o levantamento da quantia tida como incontroversa (fl. 194). Manifestação das partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, concordando a CEF (fl. 204), impugnando-os o exequente (fl. 205/210). Vieram os autos para decisão. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a insurgência do exequente em face dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ao pretender a utilização de índices aplicáveis às ações condenatórias em geral constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/2010/CJF), pois o montante a ser restituído refere-se a valores oriundos da conta vinculada do FGTS. Dispõe o aludido Manual de Cálculos: 2.4.4 FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS 2.4.4.1 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA) Em virtude de sistemática própria, neste item serão incluídos os índices de correção monetária e juros para atualização dos valores devidos ao FGTS. Para realização desses cálculos, deve-se adotar as tabelas de atualização mensalmente publicadas pela Caixa Econômica Federal... 4.8 FGTS 4.8.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 5.107, de 13.09.66; Lei n. 5.958, de 10.12.73; Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86 (art. 4º); Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86; Lei n. 7.730, de 31.01.89, art. 17; Lei n. 7.738, de 09.03.89, art. 6º; Lei n. 7.751, de 14.04.89, art. 6º; Lei n. 7.839, de 12.10.89, art. 11; Lei n. 8.024, de 12.04.90, art. 6º; Lei n. 8.036, de 11.05.90, art. 13; Lei n. 8.088, de 31.10.90, art. 2º; Lei n. 8.177, de 01.03.91, arts. 12, 13 e 17; Lei n. 8.660, de 28.05.93, art. 7º. 4.8.1.1 INDEXADORES Caso não haja decisão judicial em contrário, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária), com os seguintes indexadores: [...] Assim, existindo previsão específica acerca da atualização de valores relativos ao FGTS, e não dispondo a sentença exequenda de forma diversa, não há que se falar em aplicação de índices das ações condenatórias em geral. Por outro lado, incabível a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, posto que a decisão de fl. 165 expressamente dispôs que a multa seria aplicável após esgotado o prazo de 15 (quinze) dias fixado para pagamento do débito, não havendo notícia de eventual insurgência por parte do exequente quanto a este ponto. Desta forma, acolho o parecer apresentado Contadoria Judicial, posto que elaborado em consonância com o julgado e regras constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/2010/CJF). Tendo em vista não mais remanescer controvérsia quanto ao montante a ser executado, bem assim ser o depósito realizado pela executada suficiente à satisfação do débito, deve ser ele convertido em pagamento, colocando-se termo à presente execução. Anoto que a Contadoria Judicial apurou ser devido pela executada o valor de R\$ 37.159,46, enquanto o depósito judicial foi efetivado no montante de R\$ 61.399,14. Nestes termos, deverá o valor de R\$ 37.159,46 ser levantado pelo exequente - descontando-se o montante já levantado à fl. 200 - e o saldo remanescente deverá ser revertido em favor da Caixa Econômica Federal, ambos devidamente atualizados. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, fixando o valor devido em R\$ 37.159,46 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões de Guarulhos (Proc. nº 3346/2003) a expedição de alvará de levantamento em favor do espólio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. P. R. I.

0004395-45.2007.403.6119 (2007.61.19.004395-3) - ANDRESSA CRISTINA ALVES FERNANDES (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANDRESSA CRISTINA ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, relativa à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança, nos períodos especificados na inicial. A parte autora pleiteou a execução da sentença, indicando o valor de R\$ 481,03, alusivo ao total do débito em fevereiro de 2010. Intimada, a CEF ofereceu impugnação (fls. 111/114), nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 294,19, procedendo, outrossim, ao depósito judicial do valor pleiteado pela parte autora (fl. 115), a título de garantia do juízo. Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 116). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 117/120. Manifestação das partes concordando com a conta apresentada (fls 122/123). Determinada a intimação para depósito da diferença apontada pela Contadoria (fl. 131), a CEF juntou memória de cálculo e comprovante de depósito (fls. 137/140). Vieram os autos para decisão. É o relatório. A impugnação oferecida pela CEF não merece acolhida pois, consoante cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o valor por ela devido era superior ao constante da memória apresentada pela autora. Tendo em vista que a própria CEF concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, procedendo ao depósito da diferença apontada, de rigor a rejeição da impugnação. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), ante a singeleza do valor em questão. Dê-se vista à autora do depósito realizado à fl. 140, intimando-a, outrossim, para que requeira o que de direito quanto à condenação fixada na presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, o levantamento dos valores depositados,

expedindo-se o competente alvará. Publique-se, registre-se, intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007619-49.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSANGELA BARROS(SP180212 - SÍLVIA REGINA DE MORAES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANGELA BARROS. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, a ré não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/27. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 10. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao oferecimento da contestação (fl. 31). Contestação às fls. 35/38. Termo de audiência de conciliação (fls. 61). A CEF informa o pagamento da dívida em aberto e solicita a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir (fls. 62). Manifestação da ré às fls. 64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante o acordo firmado pelas partes. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0009923-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DAS DORES G SOUSA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DAS DORES G. SOUSA. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, a ré não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/27. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 10. A liminar foi deferida (fls. 31/32). A CEF informa o pagamento da dívida em aberto e solicita a extinção do feito, homologando-se o acordo realizado entre as partes (fl. 34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Todavia, deixo de homologar judicialmente o acordo, consoante pleiteado pela CEF, vez que não estabelecida a relação processual. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, revogando a liminar deferida às fls. 31/32. Sem condenação em honorários advocatícios ante o acordo firmado pelas partes. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0013046-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CRISTIANE REGINA SILVA DE MORAES

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANE REGINA SILVA DE MORAES. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, a ré não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/23. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 11. A liminar foi deferida (fls. 27/28). A CEF informa o pagamento da dívida em aberto e solicita a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir (fl. 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, revogando a liminar deferida às fls. 27/28. Recolha-se o mandado expedido, com urgência. Sem

condenação em honorários advocatícios ante o acordo firmado pelas partes.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

0013057-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X IRMA JOSE DOS SANTOS

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRMA JOSÉ DOS SANTOS. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, a ré não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento custas e demais verbas de sucumbência.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/24. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 11.A liminar foi deferida (fls. 28/29).A CEF informa o pagamento da dívida em aberto e solicita a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir (fl. 31).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOCom a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, revogando a liminar deferida às fls. 28/29. Recolha-se o mandado expedido, com urgência.Sem condenação em honorários advocatícios ante o acordo firmado pelas partes.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

0013059-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCISLENE SANTOS DE SOUZA

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISLENE SANTOS DE SOUZA. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, a ré não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento custas e demais verbas de sucumbência.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/24. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 11.A liminar foi deferida (fls. 28/29).A CEF informa o pagamento da dívida em aberto e solicita a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir (fl. 31).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOCom a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, revogando a liminar deferida às fls. 28/29. Recolha-se o mandado expedido, com urgência.Sem condenação em honorários advocatícios ante o acordo firmado pelas partes.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 8458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012557-87.2011.403.6119 - SILVIA REVELY CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do beneficiário da pensão por morte.Alega que conviveu maritalmente com o falecido, aposentado, por 33 anos, pelo que é devida a concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.Todavia, a documentação apresentada não traduz, de plano, o juízo de certeza em relação à união estável contemporânea ao óbito, conforme exigido pelo art. 273 para configuração da verossimilhança da alegação.Ademais, essa questão é controvertida e exige o implemento do contraditório para uma adequada análise.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.Nesse sentido, por ora, não estou

convicta de forma a determinar Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 16 de maio de 2012, às 14:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 8463

INQUERITO POLICIAL

0005965-32.2008.403.6119 (2008.61.19.005965-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA

1. RELATÓRIO Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. O Ministério Público Federal, às fls. 102/103, requereu o arquivamento dos autos, uma vez que a conduta já estaria prescrita. 2. FUNDAMENTAÇÃO delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, possui pena máxima privativa de liberdade de 02 (dois) anos, enquadrando-se, portanto, no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos da data da última conduta delituosa, considerando que o derradeiro fato gerador dos tributos em questão ocorreu em 31/12/2005 e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 102/103, decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, P.R.I. e C.

Expediente Nº 8466

ACAO PENAL

0003049-20.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KENDEL PINHEIRO DOS SANTOS SILVA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra KENDEL PINHEIRO DOS SANTOS SILVA, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 4/04/2011, o acusado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar com destino a Lisboa/Portugal, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, a quantidade de 945g (novecentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína, peso líquido. Segundo a denúncia, o Agente de Polícia Federal Erico Rodrigo Gabriel realizava fiscalização de rotina no referido Aeroporto, ocasião em que foi chamado pelo operador da máquina de raios-X para verificar uma mala suspeita. Na presença do acusado e da testemunha Joabson Moraes de Carvalho, procedeu-se à revista na mala, na qual foram encontrados 14 pacotes em fundo falso contendo substância em pó branca, posteriormente identificada como cocaína. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal (fls. 02/41). Foram juntados aos autos o laudo de exame de substância (fls. 144/147), laudo de exame documentoscópico (fls. 64/68), Passaporte (fl. 128) e laudo de perícia informática (fls. 202/204). A defesa apresentou alegações preliminares pugnando pela realização do interrogatório do acusado ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP, bem como perícia complementar na integralidade da substância apreendida. Por fim, arrolou as mesmas testemunhas que a acusação. Por decisão de fls. 76/77v a denúncia foi recebida, bem como afastada a absolvição sumária e rejeitado o pedido de perícia complementar na integralidade da substância. Por fim, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada neste juízo (fls.

113/), foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como foi ouvido o réu. Na ocasião, ante a admissão do réu de que foi preso e processado na Suíça determinou-se a expedição de ofício à Interpol solicitando informações. Às fls. 158/160 cópia de decisão que indeferiu a liberdade provisória requerida pela defesa. A testemunha de defesa ROSANA BATISTA PEDROSO foi ouvida por precatória (fls. 224/225). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 230/240v), entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação do acusado, ressaltando o alto grau de pureza da substância (cocaína exportação), que acaba por multiplicar a substância para venda no varejo. Memoriais da defesa às fls. 242/254, e requereu o reconhecimento de que o réu praticou o delito - confessado pelo mesmo - em estado de necessidade. Subsidiariamente requer a redução da pena pelo mesmo motivo. Argumentou pela ausência de prova da materialidade, pois a perícia utilizou amostragem mínima. Por fim, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e a aplicação da atenuante da confissão. Pugnou pela não aplicação da causa de aumento de pena em razão da transnacionalidade do delito, e reivindicou a benesse da delação premiada e aplicação da redução prevista no art. 33, 4.º, da Lei 11.343/06, a não aplicação da pena de multa e a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 7), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 144/147, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra de sólido suspeito enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante delito transportando entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na fase policial, o réu permaneceu em silêncio. Em juízo, a testemunha ÉRICO RODRIGO GABRIEL, agente de polícia federal, confirmou que foi acionado pelo pessoal da companhia aérea TAP, e pela máquina de raios-X verificou que provavelmente se tratava de entorpecente. O réu foi localizado na sala de embarque com o apoio da companhia aérea, e a mala foi aberta em sua presença, momento em que a cocaína foi encontrada em fundo falso. Ressaltou que a mala estava fechada com cadeado, e o réu forneceu a chave para que este fosse aberto. Vendo as fotos que constam do IPL, a testemunha confirmou que se trata da substância apreendida. A segunda testemunha, JOABSON MORAIS DE CARVALHO, disse que se recordava dos fatos narrados pela juíza. Acompanhou a abertura da mala na delegacia e o teste preliminar, que deu positivo para cocaína. O réu estava presente neste ato. Quem abriu a mala foi o policial, e as chaves do cadeado estavam com o réu. Em seu interrogatório, o réu confessou a prática do delito. Transportava a droga para uma pessoa chamada Luiz Russo. Já morou em Portugal e encontrou-se, no Brasil, com Russo, cidadão português que vem sempre ao Brasil. Quando conheceu Russo o réu precisava de dinheiro porque sua esposa estava grávida e ganhava R\$150,00 por semana. Não tinha registro em CTPS. Trabalhava também como autônomo, na venda de salgados. Envolveu-se também com pessoas chamados Marcelo e Edgar, que lhe entregaram a mala já com a droga no Guarujá. Tinha dívidas porque era usuário de drogas (maconha e cocaína), e recebeu R\$1.500,00 adiantados para levar a mala com a cocaína até Lisboa, onde a entregaria a um português chamado Miguel. Admitiu ter sido preso e condenado na Suíça, onde cumpriu pena de três semanas pelo furto de um cofre. A testemunha de defesa ROSANA BATISTA PEDROSO foi ouvida por precatória e disse que conhece o réu e este trabalhava como autônomo, sem registro em CTPS. O réu fazia a entrega de salgados. Não soube dizer nada de relevante a respeito da prisão em flagrante do réu. Ante a confissão e com o reforço dos detalhes trazidos pelas testemunhas, em especial pelo fato de ter consigo a chave para o cadeado da mala que continha a droga, não há dúvida de que o réu é autor do crime pelo qual foi acusado, visto que preso após ter despachado a mala e adentrado a sala de embarque para sair do Brasil levando consigo entorpecente. 2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que

sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ressalto que o fato de ser dependente químico - como alegou o réu em seu interrogatório -, conquanto implique em tratamento diferenciado no caso de apreensão de pequena quantidade de droga para consumo próprio, não atenua a conduta típica do art. 33 da mesma lei. Dessa forma, entendendo que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável pelo transporte da droga para o exterior, agindo como na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, embora o réu tenha sido recrutado por traficante para a função de mula, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente o réu. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo acusado, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Lisboa, Portugal). Por outro lado, a respeito da diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, entendo que, no presente caso, ainda que não haja prova de que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida, a aplicação da benesse legal encontra óbice no fato de o réu ter sido condenado na Suíça pelo furto de um cofre, segundo confessou em seu interrogatório. Disse que passou três semanas preso. O 4.º exige a primariedade como condição de sua aplicação, requisito não preenchido pelo réu. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de KENDEL PINHEIRO DOS SANTOS SILVA nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes, já que a informação da Interpol dá conta apenas de que o réu é suspeito de crime, não havendo informações concretas sequer de indiciamento - ou seu equivalente no direito português. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade, os motivos e a conduta social do agente. Deste modo, fixo a pena-base acima no mínimo legal, ou seja, em 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa. paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUITA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES:

REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Deixo de aplicar também a agravante pela reincidência, pois, embora o réu tenha confessado ter sido preso e condenado na Suíça, não há certidão a esse respeito nos autos - apesar de requisitada há muitos meses - e a jurisprudência do TRF3 se firmou no sentido de que o reconhecimento dessa agravante depende de certidão na qual constem os dados referentes ao processo criminal anterior (MS 331089, Rel. Cotrim Guimarães, 9/11/2011).Reverendo posicionamento anterior, rendo-me ao entendimento tranquilo das turmas criminais do TRF3, no sentido de que, mesmo em caso de prisão em flagrante, a confissão faz incidir a atenuante genérica do art. 65, III, d, pois contribui para o juízo de certeza do magistrado (ACR 43.512, p. 31/03/2011; ACR 44.787, p. 06/07/2011). Entretanto, como a pena já foi aplicada no mínimo legal - e não pode ficar abaixo do mínimo nesta fase -, mantenho a pena provisória em 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o acusado não é primário. Saliento que não há contradição entre a não aplicação da agravante da reincidência - pelas razões que expendi acima - e a não aplicação desta causa de diminuição por não ser o réu primário. Ali se trata de direito subjetivo do acusado de não ter sua situação agravada sem prova segura da circunstância que fundamente o agravamento. Aqui estamos diante de uma benesse legal que exige uma série de requisitos para que possa ser aplicada. Um destes requisitos é a primariedade. Para negar o benefício não pode ser usada a informação da Interpol de que o réu é suspeito de tentativa de homicídio, pois não há nenhum detalhe a respeito de condenação ou indiciamento. Mas o próprio réu confessou em interrogatório que foi preso e condenado na Suíça pelo furto de um cofre, tendo passado três semanas encarcerado.A justiça, embora seja estruturada de modo a propiciar as mais amplas garantias ao acusado em processo penal, não pode fechar os olhos e, parafraseando o STF em lapidar julgamento, fingir que não sabe. Por outro lado, é cediço que a Suíça é país extremamente protetor do sigilo de nacionais e estrangeiros, mas uma certidão de condenações criminais (negativa ou positiva) pode ser obtida pelo próprio interessado pelo pagamento de CHF 20, sem os inconvenientes pelos quais passa a Justiça de ter de solicitar a intermediação de Brasília no processo. E, como bem decidido pelo Desembargador Johnson de Salvo em recente julgamento, não cabe apenas ao Judiciário diligenciar na busca de certidões de antecedentes, já que a prova é de interesse da acusação (para majorar a pena) e da defesa (para, como é o caso presente, fazer jus a um benefício legal).Se a dúvida a respeito de uma condenação anterior não é suficiente para majorar a pena, entendo que também não pode autorizar a concessão de um benefício legal, ausente a certeza do preenchimento de todos os seus requisitos. Por estas razões, entendo que o réu não faz jus à redução em comento.Portanto, resulta uma pena definitiva de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos.O regime inicial para o cumprimento da pena é o semiaberto.Com a iminente progressão de regime e a conseqüente ampliação da liberdade de locomoção do réu, entendo necessário que se instale medida cautelar de restrição de viagens internacionais - já que há indícios de pelo menos dois envolvimento em crimes anteriores no exterior, bem como relações com traficante de nacionalidade portuguesa - pelo tempo de duração da pena. Oficie-se à Polícia Federal para anotação no sistema de imigração. O passaporte do réu deverá permanecer retido nos autos até o integral cumprimento da pena.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu KENDEL PINHEIRO DOS SANTOS SILVA, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto. Com a iminente progressão de regime e a conseqüente ampliação da liberdade de locomoção do réu, entendo necessário que se instale medida cautelar de restrição de viagens internacionais - já que há indícios de pelo menos dois envolvimento em crimes anteriores no exterior, bem como relações com traficante de nacionalidade portuguesa - pelo tempo de duração da pena. Oficie-se à Polícia Federal para anotação no sistema de imigração. O passaporte do réu deverá permanecer retido nos autos até o integral cumprimento da pena.Considerando que a controvérsia acerca da natureza e quantidade da droga foi decidida no início do processo, sem a interposição de recurso da defesa, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP.Expeça-se com urgência guia de recolhimento provisória para que o réu já possa ser beneficiado com o regime menos severo de cumprimento da pena, e eventual progressão a ser apurada pelo juízo da execução.Oficie-se com urgência ao Ministério da Justiça requisitando certidão de antecedentes criminais do réu da Justiça Suíça (Federal Office of Justice) que contemple as justiças federal e regionais daquele país. Com a vinda do documento, estando o processo em segunda instância, seja o mesmo encaminhado ao Exmo. Relator. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048547-85.2000.403.6100 (2000.61.00.048547-1) - ZELIA GHEDINI DA SILVA(SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Manifeste-se a Departamento de Estradas e Rodagem - DER acerca do alegado pela autora às fls. 264/267. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000391-38.2002.403.6119 (2002.61.19.000391-0) - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) Por ora, dê-se ciência à parte autora acerca do alegado pelo SEBRAE às fls. 736/737. Após, tornem conclusos. Int.

0000822-38.2003.403.6119 (2003.61.19.000822-4) - REGINALDO ERNESTO X VICENTE DE PAULA VENTURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 177/181. Se em termos, defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido à fl. 170. Após, tornem conclusos. Int.

0004335-09.2006.403.6119 (2006.61.19.004335-3) - GENILDA NUNES DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se e intimem-se.

0004384-16.2007.403.6119 (2007.61.19.004384-9) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X DOMINGOS OLIVEIRA DE JESUS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela autora às fls. 111, bem como para que cumpra o determinado no despacho proferido à fl. 98 dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

0004438-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004438-6) - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o determinado no despacho proferido à fl. 93. Silente, tornem conclusos para extinção da ação. Int.

0005878-13.2007.403.6119 (2007.61.19.005878-6) - RUBENS TADEU DA SILVA(SP044663 - VALMY PEREIRA PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 109: Ciência às partes. Fls. 110/114: De início, manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se e intimem-se.

0008143-85.2007.403.6119 (2007.61.19.008143-7) - ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida, pelo que entendo necessária a oitiva da parte autora, independente de intimação pessoal, e das testemunhas, a fim de corroborar o direito pleiteado com a documentação acostada aos autos. Designo o dia 28 de março de 2012, às 14h para audiência de instrução e julgamento. Apresente, ainda, o autor rol de testemunhas, bem como diga se comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Após, tornem conclusos. Int.

0010760-81.2008.403.6119 (2008.61.19.010760-1) - EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Junte a parte autora cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos do processo nº 2006.61.19.005812-5, em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Após, tornem conclusos. Int.

0001118-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001118-3) - JOAO CARLOS GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova pericial requerida às fls. 68/71, ante a apresentação de documentação suficiente a comprovar o alegado na exordial. Assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003220-45.2009.403.6119 (2009.61.19.003220-4) - AGNALDO SANTOS BARBOSA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do documento de fls. 108/110. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009475-19.2009.403.6119 (2009.61.19.009475-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X G H S ASSESSORIA AEROPORTUARIA LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas para tentativa de localização da ré (fls. 75 e 79), no prazo de cinco dias, fornecendo endereço para a sua devida citação. Int.

0010342-12.2009.403.6119 (2009.61.19.010342-9) - MILTON BAPTISTA DA SILVEIRA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o teor da sentença supramencionada. SENTENÇA FLS. 116/118: (...) Ante o exposto, julgo J u l g o P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (09/12/2008), descontado-se eventuais valores percebidos à título de auxílio-acidente (NB 94/080.222.252-8), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: MILTON BAPTISTA DA SILVEIRA; 3. Benefício: Aposentadoria por idade; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - DER; 6. RMI - a ser apurada; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004450-88.2010.403.6119 - EDNA DE FATIMA CARVALHO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora os dados necessários para realização da diligência requerida à fl. 69, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. Após, tornem conclusos. Int.

0007802-54.2010.403.6119 - ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora o pólo ativo da presente demanda, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, manifeste-se acerca do cumprimento pelo INSS da decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Após, tornem conclusos. Int.

0009943-46.2010.403.6119 - MAGDA LUISA MONTEIRO MEDEIROS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X JESSICA MONTEIRO MEDEIROS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0000579-16.2011.403.6119 - JOANICE COSTA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0001245-17.2011.403.6119 - LOURIVAL ONELIO DA SILVA(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: Ciência ao autor. Digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual. Silentes, tornem conclusos para sentença.

0001744-98.2011.403.6119 - WELLINGTON DE FREITAS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 265/267.O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao afirmar os casos de cabimento de embargos de declaração.Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Verifico, pois, que não há falar-se em omissão, obscuridade ou contradição com o teor da decisão, mas sim o inconformismo da parte com o seu teor, buscando caráter infringente no julgado.Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a r. sentença de fls. 265/267.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001813-33.2011.403.6119 - JUVENAL GONCALVES LACERDA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora os dados necessários para realização da diligência requerida à fl. 81, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. Após, tornem conclusos. Int.

0002342-52.2011.403.6119 - ELIETE MARIA SEBASTIAO DA SILVA(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito. Intimem-se.

0002869-04.2011.403.6119 - LUIZ ROSENDO X LUZIENE MACHADO ROSENDO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0002881-18.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X PAULO WILLIAN RIBEIRO

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito. Intimem-se.

0003609-59.2011.403.6119 - ELI SILVA DE OLIVEIRA(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS

Preliminarmente, verifico que o pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial (folha 08), não foi apreciado, razão pela qual, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. Fls. 347/348: Manifeste-se a autora, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0008879-64.2011.403.6119 - MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA(SP196072 - MARCOS TADAO MENDES MURASSAWA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se(m)-se a(s) parte(s) autora(s) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

Expediente Nº 7963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002150-61.2007.403.6119 (2007.61.19.002150-7) - MAURIZE ANGELA BRANCO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra o INSS o determinado à fl. 134, 5º, juntando aos autos o procedimento administrativo da parte autora. 2. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial em clínica geral (fls. 140/147), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001310-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001310-2) - GESSILENE MARQUES DE SANTANA(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial em clínica geral (fls. 111/126), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003423-41.2008.403.6119 (2008.61.19.003423-3) - DIEGO CURCINO VELOSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a Ré implante, no prazo de 15 (quinze) dias, em favor do autor DIEGO CURCINO VELOSO o benefício de amparo assistencial - LOAS, a contar da juntada do laudo pericial (08/09/2011) aos autos, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após, dê-se vista às partes do laudo de fls. 107/121 para manifestações e para que especifiquem se há outras provas a serem produzidas. Ao final, faça-se vista ao MPF. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005310-60.2008.403.6119 (2008.61.19.005310-0) - FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial em neurologia (fls. 105/110), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007515-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007515-6) - MARIA DE JESUS SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial (fls. 207/208), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001349-77.2009.403.6119 (2009.61.19.001349-0) - JONAS BALCHUNA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 63/68), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003225-67.2009.403.6119 (2009.61.19.003225-3) - CLAUDIA DIAS RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 70/73), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003362-49.2009.403.6119 (2009.61.19.003362-2) - FABIANA FERREIRA SOARES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial em ortopedia (fls. 111/126), no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006013-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006013-3) - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial em psiquiatria (fls. 113/119) e em ortopedia (fls. 120/123), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010069-33.2009.403.6119 (2009.61.19.010069-6) - NILCE MOREIRA RODRIGUES AMORIM(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 41/61), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011999-86.2009.403.6119 (2009.61.19.011999-1) - IZILDINHA ASSUNCAO DE MACEDO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 83/87), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012710-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012710-0) - JOSE EDUARDO DA SILVA FILHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 79/83), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006599-57.2010.403.6119 - IVETE RIBEIRO DA SILVA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos laudos médicos periciais em psiquiatria (fls. 154/159) e em ortopedia (fls. 160/175), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011612-37.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO TOSTI JUNIOR(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/94: Manifeste-se a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001348-24.2011.403.6119 - SIRENE FERREIRA DE MORAIS(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos em psiquiatria (fls. 216/217), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002918-45.2011.403.6119 - EURIDES COSTA ARAGAO DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca dos esclarecimentos médicos em neurologia (fls. 149/151), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005482-94.2011.403.6119 - AGOSTINHO RODRIGUES MENDES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 32/41, no prazo de 10 dias. 2. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial em psiquiatria (fls. 53/59), iniciando-se pela parte autora. 3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005678-64.2011.403.6119 - ZENAIDE RIBEIRO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em fase de sentença. Destarte, dê-se vista às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 125/130), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006736-05.2011.403.6119 - ALDENIZA DE CARVALHO PASSOS(SP170450 - JOSELHA ALVES

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 68/79), bem como acerca das respostas aos quesitos da parte autora, juntados posteriormente à perícia realizada (fls. 87/88), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007633-33.2011.403.6119 - VALTENCIR VIRTUOSO DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 70/72) e do laudo médico pericial (fls. 88/93), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, manifeste-se a autarquia-ré acerca do laudo médico pericial (fls. 88/93), no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007637-70.2011.403.6119 - ROBERTO PEDRO DE ALENCAR(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora acerca da propositura da presente ação, ante o feito apontado na folha 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista a ausência de manifestação acerca do despacho à fl. 50. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008110-56.2011.403.6119 - MILTON CANDIDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em fase de sentença. Destarte, dê-se vista às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 39/64), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008353-97.2011.403.6119 - ALINE SAMPAIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em fase de sentença. Destarte, dê-se vista às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 107/125), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008354-82.2011.403.6119 - ELZA PAULINA DE SOUZA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em fase de sentença. Destarte, dê-se vista às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 69/93), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009015-61.2011.403.6119 - LUSINETE ALVES DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 100/106), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009071-94.2011.403.6119 - JOSE VALERIO DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial (fls. 42/45), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009727-51.2011.403.6119 - MARIA MADELENA NARBONA GONCALVES(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 42/59) e do laudo pericial sócio-econômico (fls. 63/73), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, manifeste-se a autarquia-ré acerca do laudo pericial sócio-econômico (fls. 63/73), no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000694-03.2012.403.6119 - KAMYLLA DA SILVA OLIVEIRA- INCAPAZ X ANA CRISTINA DOMINGO DA SILVA OLIVEIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 12/13: Intime-se a parte autora para que regularize o instrumento de procuração e a declaração de

hipossuficiência apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que estão com datas desatualizadas. 2. Fl. 18: Providencie, também, o comprovante de residência atualizado. 3. Após a juntada da documentação, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006936-22.2005.403.6119 (2005.61.19.006936-2) - MARIANA GARCIA MELO ABDALLA - MENOR IMPUBERE (ROSELI GARCIA MELO)(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pelo Sr. Perito às fls. 433/434, devendo juntar aos autos a documentação médica apresentada durante a realização da perícia. Após, com a resposta da autora, dê-se vista ao perito para esclarecimentos. Int.

Expediente Nº 7965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022732-29.2000.403.6119 (2000.61.19.022732-2) - TERESA DE MORAES PEREIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 240/241: Anote-se. Fls. 243/244: Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0024479-14.2000.403.6119 (2000.61.19.024479-4) - MARIA MINERVINA VIEIRA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela autora às fls. 300/301. Após, tornem conclusos. Int.

0003185-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003185-7) - PEDRO FAUSTINO FRAGNAN(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Inicialmente, manifeste-se o Instituto réu, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido de habilitação dos sucessores.

0001199-67.2007.403.6119 (2007.61.19.001199-0) - NOBUTOSHI LAURO IZUNO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008805-49.2007.403.6119 (2007.61.19.008805-5) - BENEDITO FAUSTO DE MENEZES(SP186039 - CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001247-89.2008.403.6119 (2008.61.19.001247-0) - JOEL DE JESUS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu procurador constituído, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as razões de seu não comparecimento à perícia médica designada no juízo deprecado (cfr. certificado à fl. 138).Int.

000010-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000010-0) - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP255093 - DANIELA FERREIRA DA SILVA DELLA VOLPE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 195: Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Laudo Pericial Contábil acostado às folhas 172/194. Após, expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado à fl. 170 dos autos em favor do Senhor Perito. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intímem-se.

0006380-78.2009.403.6119 (2009.61.19.006380-8) - SHIZUE KANASHIRO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Junte o INSS cópia integral do procedimento administrativo que deu origem a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/115.721.223-6). Oportunamente, tornem conclusos. Intímese.

0006632-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006632-9) - ALUIZIO ANTONIO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intímese a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007765-61.2009.403.6119 (2009.61.19.007765-0) - DAMIAO JOSE DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 103 e 104/105:1. INTIME-SE o autor para ciência dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial, à fl. 87, bem como para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 104/105.2. Sem prejuízo, comprove o INSS, em 5 (cinco) dias, o cumprimento da decisão de fls. 89/89verso (datada de 07/07/2011, com ciência do INSS aos 08/07/2011, cfr. fl. 91), que antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação imediata do benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir da data do laudo judicial.3. Com as manifestações, ou no silêncio, tornem conclusos.

0012413-84.2009.403.6119 (2009.61.19.012413-5) - MARCIA APARECIDA CIPRIANO(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI E SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA APARECIDA CIPRIANO CANDIDO - INCAPAZ
Fl. 94/96: De início, ao Ministério Público Federal, ante o interesse de incapaz. Fl. 98: Anote-se. Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da constestao apresentada nas folhas 38/88. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando sua necessidade e pertinência para o deslinde do feito. Cumpra-se e intímem-se.

0000914-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000914-2) - GINALDE DE SOUZA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 51/61: Ciência ao Instituto réu. Pela derradeira vez, promova a autora a citação dos Litisconsortis passivos necessários elencados na certidão de óbito (fl. 40). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005011-15.2010.403.6119 - JOSEFA UMBELINA DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSEFA UMBELINA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o cômputo de períodos trabalhados sob condições especiais como carência. Sustenta a demandante que no período de 01/08/1994 a 18/04/1998 exerceu atividade sob condições especiais, tendo sido a periculosidade do período reconhecida em sentença trabalhista. Relata ter apresentado requerimento administrativo junto ao INSS, que teria sido recusado sem análise. Pretende a autora, assim, o cômputo do período especial como carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade, requerendo ao final a concessão do benefício desde a data em que entende ter reunido os requisitos necessários - 01/10/2008 - e o pagamento de atrasados. Requeru os benefícios da tramitação prioritária para o idoso e da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/127). Pela decisão de fls. 132/133, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o

INSS apresentou sua contestação às fls. 136/149, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir e pugnando pela improcedência da demanda. Ainda, noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 154/169). Às fls. 171 ss., o INSS comprovou a implantação do benefício, em cumprimento à decisão liminar. A autora manifestou-se em réplica às fls. 185/187, e à fl. 188 abriu mão da produção de outras provas. É a síntese do necessário

FUNDAMENTO E DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Não merecem acolhida as preliminares deduzidas pelo INSS, de falta de interesse processual em virtude (i) da alegada falta de prévio requerimento administrativo e (ii) da alegada inutilidade do reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por idade. Em primeiro lugar, muito embora a autora não tenha, de fato, comprovado nos autos seu comparecimento à agência do INSS na data agendada (para apresentação de seu requerimento administrativo) - circunstância que certamente retiraria seu interesse processual na espécie - não se pode perder de perspectiva que o INSS efetivamente contestou o mérito da demanda. Oferecida contestação, pelo INSS, quanto ao mérito da demanda, resta configurada a lide (no conceito clássico de pretensão resistida) e, conseqüentemente, o interesse processual da demandante. Como reiteradamente proclamado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir (APELREE 200503990414159, 8ª Turma, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 07/07/2009). Em segundo lugar, o pedido formalmente deduzido pela autora é o de concessão de aposentadoria por idade, constituindo causa de pedir a alegação de que o reconhecimento de períodos especiais lhe permitirá atingir a carência estipulada pela lei para o benefício pretendido. Nesse passo, a questão de saber-se se o reconhecimento de períodos especiais interfere, ou não, no direito à aposentadoria por idade é inegavelmente matéria de mérito, que poderá conduzir à procedência ou improcedência da demanda, e não à extinção do processo sem julgamento de mérito. Postas estas razões, afastos as preliminares. Não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, incisos II a V do Código de Processo Civil, e tratando-se de matéria que dispensa a produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

II - DO MÉRITO O pedido é procedente. Como assinalado, pretende a demandante a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sustentando que o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais lhe permitirá atingir a carência exigida pela lei para fazer jus ao benefício. Nos termos da legislação previdenciária, são dois os requisitos para concessão da aposentadoria por idade (Lei 8.213/91, art. 48): (i) carência e (ii) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher). A Lei 10.666/03, por seu art. 3, I dispensou o requisito da qualidade de segurado. A demandante implementou o requisito etário aos 03/07/2007, questão incontroversa nos autos. Quanto à carência, cumpre esclarecer aparente confusão empreendida na petição inicial. Carência, nos termos da lei, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (Lei 8.213/91, art. 24). Assim, para fins de carência, é absolutamente irrelevante a natureza do trabalho desempenhado pelo segurado, se especial ou não. Vale dizer, o reconhecimento do caráter especial de determinada atividade não implicará qualquer consideração especial desse tempo, como, por exemplo, sua multiplicação por qualquer fator de conversão, como ocorre para fins de aposentadoria por tempo de contribuição (e não por idade, portanto). Desse modo, para o deslinde da demanda, não se afigura necessário o reconhecimento do caráter especial de qualquer período. Basta que, computadas todas as contribuições recolhidas pela demandante, ela atinja o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis (carência) para que faça jus à aposentadoria por idade pretendida. A carência para o benefício de aposentadoria por idade foi fixada pela Lei 8.213/91, como regra, em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, tendo em vista que estabeleceu carência superior (180) à que antes era exigida pela legislação (60), a própria Lei 8.213/91 consignou regra de transição para aqueles que, à época de sua promulgação, já estavam inscritos na Previdência Social Urbana ou cobertos pela Previdência Social Rural. Assim é que o art. 142 da Lei 8.213/91 trouxe uma tabela de carências progressivas, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora inscreveu-se no Regime de Previdência Urbana antes de 24 de julho de 1991 (data da promulgação da Lei 8.213/91), devendo observar, portanto, a tabela progressiva prevista no referido art. 142. Conforme jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade é aquela exigida na data em que implementado o requisito etário, e não na data da apresentação do requerimento administrativo (vide, por todos, AgReg no Recurso Especial 690.563/SC, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 11/02/2008). Assim, para o ano de 2007 (ano em que a autora implementou o requisito etário - 60 anos), a carência exigida pela lei é de 156 contribuições mensais. Da análise dos documentos juntados aos autos (em especial as informações do CNIS à fl. 150), depreende-se que a autora supera a carência exigida de 156 contribuições mensais. Nesse passo, reunindo a autora os requisitos necessários (idade e carência), a concessão do benefício de aposentadoria por idade é medida que se impõe. O termo inicial do benefício, na linha de orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 964.320, Quinta Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 10/09/2007), deve ser a data do ajuizamento da ação (28/05/2010), à míngua de comprovação da efetiva apresentação de requerimento administrativo ao INSS.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de

Processo Civil, e:a) condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, JOSEFA UMBELINA DA SILVA, fixando como data de início do benefício 28/05/2010;b) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde a data de início do benefício (28/05/2010), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição do ofício requisitório - e até seu efetivo pagamento - a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009;c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela augusta Corte (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Aprovo o seguinte tópico síntese desta sentença, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - 42/144.977.584-2 (cfr. fl. 171);2. Beneficiária: JOSEFA UMBELINA DA SILVA;3. Benefício: Aposentadoria por idade;4. Renda mensal atual - N/C;5. DIB - 28/05/2010 (cfr. sentença);6. RMI - R\$ 680,29 (cfr. fl. 172);7. DIP - 24/06/2010 (cfr. fl. 172).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000445-86.2011.403.6119 - REGINA APARECIDA LAZARETTI(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora acerca da sentença bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se o teor da sentença supra mencionada.Sentença fls.61/63: (...) Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer aa autora o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que a autora efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002118-17.2011.403.6119 - LUIZ STABILE(SP057608 - CLAUDIO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009438-21.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã OTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO ALVES PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a condenação da Autarquia ré no pagamento dos créditos atrasados de seu benefício previdenciário entre a data da entrada do requerimento administrativo e a sua efetiva revisão. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07 ss.).Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 151).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 156/159).É o relato do necessário.DECIDO.Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após o oferecimento da contestação, passo a analisá-lo.Como assinalado, pretende o demandante a liberação dos valores atrasados - Pagamento Alternativo de Benefício - referentes ao período entre a data da entrada do requerimento administrativo e a data de sua efetiva revisão.Não há como se deferir a antecipação de tutela na espécie.E isso porque, figurando no pólo passivo da demanda uma Autarquia Federal, a Constituição Federal prevê regime próprio para os pagamentos decorrentes de decisão judicial (CF, art. 100), que deverão observar, necessariamente, a ordem cronológica de apresentação dos ofícios requisitórios expedidos após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.Nesse passo, não há como se antecipar os efeitos de eventual condenação por quantia

contra o INSS, que tem a prerrogativa de efetuar os pagamentos a que for condenado, por decisão judicial, nos moldes do regime constitucional. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, INTIME-SE o autor nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS. Na mesma oportunidade, diga o autor se há outras provas que pretenda produzir, justificando-as. Int.

0010017-66.2011.403.6119 - WILSON SEBASTIAO GABRIEL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WILSON SEBASTIÃO GABRIEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, do modo mais favorável. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26 ss.). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 71). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de prescrição e pugnando pela improcedência da demanda (fls. 73/86). É o relato do necessário. DECIDO. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após o oferecimento da contestação, passo a analisá-lo. Como assinalado, pretende o demandante sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, do modo mais favorável. Considerando que o tema sob julgamento - desaposentação - ainda se afigura extremamente controvertido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, não vislumbro, por ora, na tese defendida na inicial, a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela. Por essa razão, ausente um dos requisitos autorizadores da antecipação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INTIME-SE o autor nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS. Int.

0011845-97.2011.403.6119 - JAILMA GOMES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0011920-39.2011.403.6119 - CAMILA FRANQUINI SOARES REBECHI(SP153065 - ALZIRA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, comprove a autarquia ré, no derradeiro prazo de 05(cinco) dias, o cumprimento do determinado em sede de tutela antecipada (fl. 41/42). Após, manifestem-se(m)-se a(s) parte(s) autora(s) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0012124-83.2011.403.6119 - ELZA VASCO REINER(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0012581-18.2011.403.6119 - JOAO JOSE CANBUI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por JOÃO JOSÉ CANBUI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum. Relata o autor ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não terem sido reconhecidos como especiais determinados períodos de trabalho. Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09 ss.). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Como se depreende das alegações tecidas na petição inicial e dos documentos que a instruíram, pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 15/09/1978 a 06/04/1994, 20/05/1996 a 30/06/1997 e 16/02/2000 a 22/10/2010 (todos na empresa Persico Pizzamiglio S/A), cujos enquadramentos foram recusados pelo INSS (cfr. doc. às fls. 89/91). Diante da documentação que acompanhou a petição inicial, é possível reconhecer, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. - Da plausibilidade do direito afirmado Para comprovação da atividade insalubre no período de 15/09/1978 a 06/04/1994, o autor juntou, às fls. 45/48, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico

pericial, que indica que ele esteve exposto a níveis de ruído de 96,80dB. No que tange ao período de 20/05/1996 a 30/06/1997, o demandante também juntou aos autos cópia do PPP e laudo técnico pericial (fls. 49/52), que indica a exposição a ruído de 97dB. Com relação ao período de 16/02/2000 a 22/10/2010, o autor juntou, às fls. 53/56, cópia do PPP, que indica que ele esteve exposto a níveis de ruído de 91,1dB. Ainda que sem adiantar o julgamento do mérito da causa, cabe referir, sucintamente, que, no tocante aos níveis de ruído experimentados, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003, reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma. - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Na hipótese dos autos, os períodos acima mencionados superam os limites de insalubridade, caracterizando exercício de atividade especial, cabendo lembrar que, nos termos do Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011). Nesse passo, admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011). Tem direito o demandante, assim à conversão de seu tempo especial ora reconhecido pelo fator 1,40. - Do risco de dano irreparável O receio de dano irreparável se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). - Conclusão Presentes as razões expostas, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que: a) reconheça o caráter especial dos períodos de 15/09/1978 a 06/04/1994, 20/05/1996 a 30/06/1997 e 16/02/2000 a 22/10/2010; b) proceda à conversão dos períodos especiais acima em tempo comum, utilizando-se o fator de conversão 1,4; c) efetue nova contagem do tempo de serviço da autora e, caso atingido tempo suficiente, implante a aposentadoria por tempo de contribuição com o coeficiente cabível. Deverá a Autarquia ré cumprir as determinações acima no prazo de 15 dias, a contar da ciência da presente decisão, incumbindo-lhe a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo, sob pena de imposição de multa diária - a ser suportada pessoalmente pela autoridade responsável pela implantação do benefício - e apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001328-14.2003.403.6119 (2003.61.19.001328-1) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. JULIANA CANOVA)

Fl. 199: Ciência ao autor acerca da notícia de revisão e inclusão do período de atividade rural em seu benefício. Diga o autor se existe interesse na execução do julgado, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002334-56.2003.403.6119 (2003.61.19.002334-1) - GISLENE DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DE SANTANA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 182/187: Diga a ré no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008232-50.2003.403.6119 (2003.61.19.008232-1) - ELIO JOAQUIM FERREIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 200/208: Diga o autor, no prazo de 05(cinco) dias, se concorda com os valores apurados pelo Instituto Réu para execução do julgado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006895-89.2004.403.6119 (2004.61.19.006895-0) - NELSON SHODI ADACHI(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte ré acerca do cumprimento voluntário do r. julgado de fls. 97/98 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003457-21.2005.403.6119 (2005.61.19.003457-8) - MARCELO MARQUES X ELI MARIA FERREIRA X ANTONIO ANNUNCIACAO DOS SANTOS X JOSE ADILSON X DIRCEU DA SILVA PINTO X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARILENA APARECIDA NABAES MORENO X NATAL NOE DE SOUZA X MARLI LIMA DA SILVA X JOAO BATISTA LOPES(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E SP142169 - IGOR BONI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento voluntário do r. julgado, conforme fls. 206/210, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001217-25.2006.403.6119 (2006.61.19.001217-4) - NOEMIA MENDES FERRAZ DE OLIVEIRA(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fl. 124: Por ora, manifeste-se a ré, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

0000230-52.2007.403.6119 (2007.61.19.000230-6) - GILBERTO ROLIM ARANHA - ESPOLIO X VANESSA RHEIN ROLIM ARANHA AMORIM(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte ré acerca do cumprimento voluntário do r. julgado de fls. 105/110 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004330-50.2007.403.6119 (2007.61.19.004330-8) - EDUARDO SINTOKU ASSATO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 139/141 e 142/146: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795 do CPC. Intime-se.

0009587-56.2007.403.6119 (2007.61.19.009587-4) - LOURIVAL CATARINO DE ALMEIDA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009551-77.2008.403.6119 (2008.61.19.009551-9) - YOKO IIDA GOYA X BRUNO SHIGUEO GOYA X EDUARDO NORIO GOYA(SP217155 - EDUARDO ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 89: Diga à exequente no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010056-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010056-4) - CLAUDENICE DE ASSIS LINO(SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0010526-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010526-4) - SONIA REGINA BARGA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SONIA REGINA BARGA, nos autos da ação em epígrafe, formula pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação às fls. 38/42. Fls. 68/74: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. É o relato. E x a m i n a d o s. Fundamento e Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 68/74, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que, pela análise do laudo pericial, a Autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Outrossim, o próprio Instituto reconheceu a qualidade de segurada e a incapacidade laborativa da Autora, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 30/04/2008. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda à autora SONIA REGINA BARGA, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, podendo ser cessado após o referido prazo, desde que a autora seja considerada apta através de perícia médica. O réu deverá informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 68/74. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0002016-63.2009.403.6119 (2009.61.19.002016-0) - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o patrono constituído nos autos o efetivo recebimento pela parte autora da renúncia anunciada à fl. 56. Após, tornem conclusos. Int.

0006965-33.2009.403.6119 (2009.61.19.006965-3) - FRANCISCA ALVES DE LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/112 e 116/142: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo impugnado não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Assinalo que o julgamento do feito não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas ao conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos, consoante com o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, ciência ao Instituto réu. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0007101-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007101-5) - CLAUDIO JOSE BIASUS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a serventia a abertura de novo volume de autos. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009526-30.2009.403.6119 (2009.61.19.009526-3) - ARINALDO VIANA DE PAULA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010097-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GILBERTO LOURENCO DE LIMA

Fl. 87/93: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0012456-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012456-1) - EDMILSON ALVES DE CARVALHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012467-50.2009.403.6119 (2009.61.19.012467-6) - DEMESINA RAMOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/137: Resta prejudicado ante a sentença de fls 127/128. Outrossim, recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o teor da sentença supra mencionada. SENTENÇA DE FLS. 127/128: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 24/09/2010, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a indevida cessação do benefício de auxílio doença (29/11/2008), referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiária: DEMESINA RAMOS; 3. Benefício: Auxílio Doença/Aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 30/11/2008 e 24/09/2010; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento.

0000911-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000911-7) - MARCIO LINO VICENTE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autorapor 30(trinta) dias para realização das diligências informadas. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001129-45.2010.403.6119 (2010.61.19.001129-0) - JOSE RODRIGUES MOREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentada pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001198-77.2010.403.6119 (2010.61.19.001198-7) - GABRIEL NUNES DE SOUZA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002163-55.2010.403.6119 - MOACIR APARECIDO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado certificado de (fls. 121), requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde provocação no arquivo.

0003154-31.2010.403.6119 - JOSE CICERO VIRGULINO DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito. Intimem-se.

0004825-89.2010.403.6119 - ETELVINA DOS SANTOS POMBO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006104-13.2010.403.6119 - GABRIEL CIRIACO DA SILVA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008996-89.2010.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 202: Defiro a realização da prova pericial, a ser suportada pela parte autora, nomeando como perito o Senhor FRANCISCO PALMA RENNÓ, CRM nº 11.604, CPF nº 028.299.726-19, com endereço comercial situado na Av. Duque de Caxias Norte, 225 - Campus USP - Pirassununga/SP - CEP 13635-900 - Telefone: 19 - 3565-4248. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Senhor Experto para apresentar sua proposta de honorários periciais, nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

0009148-40.2010.403.6119 - ANTONIO BENTO FILHO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010089-87.2010.403.6119 - ALDEZIO PEREIRA DA COSTA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, manifeste-se o autor acerca do alegado na contestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010188-57.2010.403.6119 - ANTONIO VICENTE BITENCOURT (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011265-04.2010.403.6119 - ROSEVALDO JOAO DA CONCEICAO(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a juntada de prova documental requerida pela ré, bem como autorização para apresentar manifestação de seu corpo técnico acerca da qualidade da assinatura aposta no contrato em questão. Após, dê-se ciência à parte autora e, oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0000220-66.2011.403.6119 - WILSON SILVEIRA LOPES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002684-63.2011.403.6119 - CARLOS ROBERTO GOMES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005861-35.2011.403.6119 - JORGE MARTINS FIGUEIRA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003408-04.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o requerido pela EMGEA à fl. 137. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009059-80.2011.403.6119 (2009.61.19.010097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010097-0)) JOSEMAR FERNANDES DA SILVA(SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos aos da ação de rito ordinário nº 2009.61.19.010097-0. Isto feito, cite-se a embargada para apresentação da resposta. No que toca ao pedido liminar, por ora, aguarde-se a oitiva da parte contrária. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003100-31.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-97.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP017697 - JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA E SP203681 - JULIANA MELETI)

D e c i s ã o Trata-se de Exceção de Incompetência ajuizada pela INFRAERO contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, objetivando a declaração de incompetência deste Juízo e remessa dos autos para a Seção Judiciária de Campinas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/05). Instada a se manifestar, a parte contrária se opôs, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Examinados. Fundamento e Decisão. Assiste razão ao excepto. A previsão do art. 100, V, a, do CPC, excepciona a regra do art. 94, caput, em proveito do autor da ação, sendo-lhe facultado a escolha, não havendo justificativa para a ré, ora excipiente, em rejeitar a opção pelo foro de sua sede, bem como não há interesse processual, a não ser pelo intuito protelatório do feito. Ante o exposto, Julgo improcedente a presente Exceção de Incompetência. Condeno o excipiente em litigância de má-fé, devendo ser pago à ré multa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, na data de hoje, atualizável e sujeita a juros de mora (1%) a partir desta data. Condeno ainda o excipiente nas custas do presente. Deixo de condenar no pagamento da verbas honorárias, tendo em vista a natureza incidental do ato. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-61.2003.403.6119 (2003.61.19.000329-9) - MARIA JOSE SILVA CAVALCANTI(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA)

LORENCINI PEDÓ)

Fls. 284/285 e 287/290: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795 do CPC. Intime-se.

0006915-46.2005.403.6119 (2005.61.19.006915-5) - MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 208/212 e 214/217: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 7967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009377-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009377-8) - EVA GOMES DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a necessidade de realização de exames subsidiários atualizados (fl. 66) para melhor análise das condições de saúde da parte autora, conforme requerido pelo senhor perito às fls. 64/65, defiro a realização de perícia complementar. 2. Designo o dia 13 de MARÇO de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. Já apresentados os quesitos deste Juízo às fls. 60/61. 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. 5. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 49/51). 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 7968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003459-30.2001.403.6119 (2001.61.19.003459-7) - EDSON GONCALVES DE AQUINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado pelo autor em sua petição de fls. 245/246. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006472-37.2001.403.6119 (2001.61.19.006472-3) - DENISE SCAGLIONE NUNES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003736-12.2002.403.6119 (2002.61.19.003736-0) - BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP142416 - LUIZ CARLOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls. 378/396: De início, manifeste-se a ré, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0005809-54.2002.403.6119 (2002.61.19.005809-0) - CLEUSA RIBEIRO BALICO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Certifico e dou fê que inseri no sistema processual, através da rotina - MV-IS - em detrimento ao art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 35/2011 deste Juízo, ante a minuta, abro vista às partes

para ciência da minuta do(s) precatórios/ RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9ª e 10ª, da Constituição Federal.

0002489-59.2003.403.6119 (2003.61.19.002489-8) - MARCELO JOSE DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIANA CANOVA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Baixo os autos em diligência.1) Fls. 175; observo que o endereço do autor constante na inicial é o mesmo do escritório dos seus patronos (doc. de fls. 09);2) Assim, informem os patronos dos autos o atual/correto endereço do autor onde possa ser encontrado.3) Após, expeça-se novo mandado de intimação, em cumprimento ao r. despacho de fls. 166.4) Intime-se.

0005860-31.2003.403.6119 (2003.61.19.005860-4) - LUCAS ALVES FERREIRA FILHO(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA E SP236170 - RENATA BOTTARO SILVA E SP227969 - ANDREZA ARAGÃO DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003513-88.2004.403.6119 (2004.61.19.003513-0) - MARIA JULIA DA CONCEICAO(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Fl. 162: Concedo a autora a dilação de prazo requerida por 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000695-61.2007.403.6119 (2007.61.19.000695-6) - WLADIMIR ANTONIO DINIZ X MARINALVA SANTOS DINIZ(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 173/179: Dê-se ciência às partes. Ante a ausência da parte autora na audiência de tentativa de conciliação, dê-se regular prosseguimento do feito. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de honorários da Sra. Perita (fl. 170) no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da prova. Fl. 186: Considerando que os advogados ora relacionados não tem qualquer relação processual com este feito, exclua-se os seu nomes. Anote-se. Intime-se e cumpra-se.

0008166-31.2007.403.6119 (2007.61.19.008166-8) - ANGELITA CAMARA DA ROCHA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

0008579-44.2007.403.6119 (2007.61.19.008579-0) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que inseri no sistema processual, através da rotina - MV-IS - em detrimento ao art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 35/2011 deste Juízo, ante a minuta, abro vista às partes para ciência da minuta do(s) precatórios/ RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9ª e 10ª, da Constituição Federal.

0009612-69.2007.403.6119 (2007.61.19.009612-0) - BENEDITO CARVALHO GAMA FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a serventia a abertura de novo volume de autos. Fls. 238/247: Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Instituto réu apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009969-49.2007.403.6119 (2007.61.19.009969-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X CEPAME CLINICA

ESPECIALIZADA EM PRONTO ATENDIMENTO MEDICO ESCOLAR S/C LTDA

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de CEPAME CLÍNICA ESPECIALIZADA EM PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO ESCOLAR S/C LTDA (cfr. despacho de fl. 63). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/42). Expedidas cartas precatórias para citação dos representantes legais da empresa ré, foi determinado à autora, por duas vezes (fls. 85 e 90), que se manifestasse acerca da impossibilidade de citação. À fl. 92 foi certificado o silêncio da autora. É o relatório. DECIDO. Diante do silêncio da parte autora nos autos há mais de 30 dias, resta patente o abandono da causa, impondo-se a extinção do feito. Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001165-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001165-8) - MARIA EDITE DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDIOSMAR JOSE DA SILVA - MENOR INCAPAZ (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDISLAYANE GRACAS DA SILVA - MENOR INCAPAZ (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDISLANIA MARIA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X MARIA EDITE DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que inseri no sistema processual, através da rotina - MV-IS - em detrimento ao art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 35/2011 deste Juízo, ante a minuta, abro vista às partes para ciência da minuta do(s) precatórios/ RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9ª e 10ª, da Constituição Federal.

0001266-95.2008.403.6119 (2008.61.19.001266-3) - JOSE VENANCIO DA SILVA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002415-29.2008.403.6119 (2008.61.19.002415-0) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARISIA ALVES DOS SANTOS X MARIO CESAR BISPO DOS SANTOS (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados às fls. 212/225. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com o encerramento da instrução processual. Após, tornem conclusos. Int.

0002518-36.2008.403.6119 (2008.61.19.002518-9) - FATIMA APARECIDA GUEDES VIEIRA BONAVENTURA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002905-51.2008.403.6119 (2008.61.19.002905-5) - NILZA APARECIDA DE CASTRO (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003420-86.2008.403.6119 (2008.61.19.003420-8) - OSMUNDO ROCHA FARIAS (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSMUNDO ROCHA FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/22. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Contestação às fls. 30/37. Réplica às fls. 49/50. Proferida decisão determinando a produção antecipada da prova pericial (fl. 58). Laudo médico pericial e esclarecimentos juntados às fls. 72/78 e 98/99. Manifestação das partes acerca do laudos periciais (fls. 89/90, 92/93, 106 e 110/111). É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se

tratando do benefício propugnado na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença; e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão a parte autora. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 72/78 e o complemento apresentado às fls 98/99 concluíram que Não foram vistas neste exame de natureza médico legal perda de movimentos nos vários segmentos corpóreos, nem atrofias, nem contraturas musculares. Não foi vista perda da qualidade para realizar atividade coordenada, de caráter físico e/ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento por alterações funcionais corpóreas objetivas determinadas por doença ou acidente.. Por sua vez, nos esclarecimentos prestados às fls. 98/99 fica consignado que (...) Conforme vimos neste exame, pode exercer a atividade de pintor. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004414-17.2008.403.6119 (2008.61.19.004414-7) - FRANCISCA BARROS CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo I m p r o c e d e n t e o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.

0004690-48.2008.403.6119 (2008.61.19.004690-9) - EDNA SENO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação o INSS (fls. 62/63) pugna pela improcedência total do pedido. Proferido despacho para determinar a produção da prova pericial. Laudo médico juntado às fls. 84/95 e esclarecimentos às fls. 115. Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte

autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005197-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005197-8) - ELISEU DE JESUS MACHADO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005208-38.2008.403.6119 (2008.61.19.005208-9) - FRANCISCO FERREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005722-88.2008.403.6119 (2008.61.19.005722-1) - VALDINO CAMPESTRINI(SP186161 - ALEXANDRE CALVI E SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0005863-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005863-8) - ANEZI PEREIRA GONCALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANEZI PEREIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a produção antecipada da prova pericial (fl. 30). Contestação às fls. 39/45. Laudo médico pericial juntado às fls. 77/79. Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 80/81). Houve pedido de desistência da ação pela parte autora com o qual não concordou o INSS (fls. 95/96). É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão a parte autora. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado à fls. 77/79 concluiu que (...) dos exames trazidos pela examinada, pude chegar a conclusão de que a mesma não é portadora de patologia que cause incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico (...) Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que

autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006951-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006951-0) - IRAILDE SANTOS DE JESUS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores em seu favor, referente a Requisitório de Pagamento. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existe eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem conclusos para extinção na forma dos artigos 794 e 795 do CPC.

0008624-14.2008.403.6119 (2008.61.19.008624-5) - MARIA DINA DA CONCEICAO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0009208-81.2008.403.6119 (2008.61.19.009208-7) - JAIR FRATTINI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

0009581-15.2008.403.6119 (2008.61.19.009581-7) - MARIA AMALIA GUIMARAES MORAIS(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0011144-44.2008.403.6119 (2008.61.19.011144-6) - MICHAEL HENRIQUE MATOS X WALDEMAR HENRIQUE GRION MATOS JUNIOR X MARCOS KLEBER SANCHES MATOS X MARCIA EMERITA MATOS(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, bem como sobre os fatos alegados pelos réus às fls. 164, 165/172, 173/176, 177/185 e 186. Após, tornem conclusos. Int.

0059825-81.2008.403.6301 - GLAUCIO SLOVAK(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0000496-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000496-8) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no*prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001272-68.2009.403.6119 (2009.61.19.001272-2) - ELIETE NUNES DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, conforme determinado na sentença de folhas 236/237. Cumpra-se.

0001504-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001504-8) - JOSE CARLOS NOBRE DO NASCIMENTO(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, conforme

determinado na sentença de folhas 95/96.

0002080-73.2009.403.6119 (2009.61.19.002080-9) - MARIA LUCIA SILVA LUZ(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que inseri no sistema processual, através da rotina - MV-IS - em detrimento ao art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria nº 35/2011 deste Juízo, ante a minuta, abro vista às partes para ciência da minuta do(s) precatórios/ RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9ª e 10ª, da Constituição Federal.

0002233-09.2009.403.6119 (2009.61.19.002233-8) - VICENTE NOGUEIRA SILVESTRE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/228: Ciência a parte autora acerca da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fl. 229: Anote-se. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu nas fls. 117/123 apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002264-29.2009.403.6119 (2009.61.19.002264-8) - DALVA VINAGRE FERREIRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DALVA VINAGRE FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/146). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita e postergado a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 149). O INSS apresentou contestação às fls. 151/157. Decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 161/162). Instadas a se manifestarem as partes nada requereram (fls. 105/107). Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em questão, à Autora se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. A questão cinge-se, pois, à análise do momento em que o cumprimento da carência deve ser aferido, se na data de implemento da idade ou do requerimento formulado junto à autarquia previdenciária, bem como ao reconhecimento de determinados períodos de trabalho. A Autora atingiu a idade de 60 anos em 15/06/2006 devendo, pois, comprovar a carência de 150 contribuições. O artigo 142 é claro ao dispor que a carência deverá obedecer à tabela de transição, considerando-se o ano de implemento do requisito etário. Entendo pela dispensabilidade de preenchimento dos requisitos idade e carência de modo simultâneo, podendo sim ser atingida a idade, com posterior cumprimento da carência. Assim, a Autora deveria comprovar a carência de 174 contribuições para fazer jus ao benefício em questão. Compulsando a documentação trazida aos autos (CNIS e CTPS), verifico que até 15/06/2006, a Autora havia vertido somente 118 contribuições, número insuficiente para a concessão do benefício. Ademais, mesmo na data da DER (13/11/2008), foram computadas apenas as 118 contribuições, número insuficiente ao montante exigido a título de carência. Ante o exposto, J u l g o I m p r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004206-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004206-4) - IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial às fls. 111/115, no prazo de 05 dias. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004481-45.2009.403.6119 (2009.61.19.004481-4) - JOSELITA NEVES SILVA (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciências às partes acerca da expedição de requisições de pequeno valor às fls. 151/152. Após, aguarde-se o pagamento sobrestando o feito em Secretaria, através da rotina processual, LC-BA. Intimem-se e cumpra-se.

0006067-20.2009.403.6119 (2009.61.19.006067-4) - CARLOS BRAZILEU DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS BRAZILEU DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/40. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43 e 47/48). Contestação às fls. 54/60. Proferido decisão determinando a produção da prova pericial (fls. 64/63). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 75/80) Laudo médico pericial juntado às fls. 82/86. Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 92 e 104/107). É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão a parte autora. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo médico pericial acostado à fls. 82/86 concluiu que: Conclui este jurisperito que o (a) periciando (a) apresenta-se com: Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral (...) Não há incapacidade.. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007841-85.2009.403.6119 (2009.61.19.007841-1) - KALINE IND/ E COM/ LTDA X MARIA ELENICE ALVES DE SOUZA MONDRONI (SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARCUS AURELIO ARAUJO DE CASTRO (SP216650 - PAULO SANTIAGO DE ANDRADE SILVA E CASTRO)

Fls. 319/413: Consoante com o disposto no artigo 47 do CPC, defiro a integração de MARCUS AURÉLIO ARAÚJO DE CASTRO no pólo passivo da presente ação, na condição de litisconsorte passivo necessário. Encaminhem-se os autos ao Setor de distribuição para retificação da autuação. Oportunamente, anote-se o nome do patrono de folha 336 no sistema processual. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo réu integrado. Após, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0008714-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008714-0) - DALVA MARIA WEINGARTNER SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009357-43.2009.403.6119 (2009.61.19.009357-6) - OBDENIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OBDENIO JOSE DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/55. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/61). Contestação às fls. 65/70. Proferido decisão determinando a produção da prova pericial (fls. 80/81). Laudo médico pericial e esclarecimentos juntados às fls. 93/96 e 113. Manifestação das partes acerca do laudo pericial e esclarecimentos (fls. 98/100 e 116/117). É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão a parte autora. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo médico pericial e os esclarecimentos prestados acostado à fls. 93/96 e 113 concluíram que: Conclui este jurisperito que o (a) periciando (a) apresenta-se com: Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral (...) Não há incapacidade. Fl. 113: (...) se encontra apto a desenvolver atividade laboral.. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009812-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009812-4) - NEIDE APARECIDA CAPELLASSO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0009960-19.2009.403.6119 (2009.61.19.009960-8) - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por

invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/43. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a produção antecipada da prova pericial (fl. 47). Laudo médico pericial juntado às fls. 70/74, indicando avaliação psiquiátrica. Contestação às fls. 75/78. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls. 98/99). Proferida decisão determinando a realização de prova pericial médica na especialidade de psiquiatria (fls. 117/118). Laudo médico pericial juntado às fls. 125/134. Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 139/140). É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão a parte autora. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado à fls. 70/74 concluiu que No atual exame de natureza médico legal do ser humano que foi seu objeto não foram vistas restrições de movimentos que impedissem a execução de atividade habitual como Auxiliar de Serviço. (...) necessitando então o autor de avaliação Psiquiátrica Forense, para avaliação comportamental (...). Por sua vez, realizada avaliação na especialidade de psiquiatria o laudo pericial médico acostado às fls. 125/134 constatou que Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual.. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010567-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010567-0) - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 114/116: Apresente a executada (Caixa Econômica Federal), os extratos bancários atinentes à conta vinculada ao FGTS da parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0011796-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011796-9) - SEBASTIAO NORBERTO DOS SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões de apelo, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012465-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012465-2) - NAIR MARIA GONCALVES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012688-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012688-0) - LUIZ ENRIQUE FRANCISCO(SP202185 - SILVIA

HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Proferido decisão concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, e deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. O INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 91/103). O réu apresentou contestação (fls. 117/130) requerendo a improcedência a ação. Réplica às fls. 154/167. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo, então, à análise do mérito da ação. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97.(...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS

(2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS.Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais.Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.(...)Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria

Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CIVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos controversos de 10/05/89 a 05/03/97 e de 01/08/00 a 02/03/09, laborado na empresa Plikington Brasil Ltda., o Autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico previdenciário - PPP atestando que ele trabalhava sujeito a ruído de 89,0 a 91,6 decibéis, conforme laudo técnico de fls. 35/60. Frise-se que o laudo fora subscrito por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...) II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o Autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com relação aos períodos comuns, laborado nas empresas Indústria

e Comércio de Blocos Santiflores Ltda., compreendido entre 01/02/78 a 09/02/80; Valfor Ind. E Com. de Válvulas Industriais Ltda., compreendido entre 15/10/80 a 07/11/81, Metalúrgica Art Luz Ltda., compreendido entre 29/09/82 a 15/12/88 e Santa Lucia Cristais Blindex Ltda. (atual Pilkington Brasil Ltda.), compreendido entre 06/03/97 a 31/07/00, devidamente anotados na CTPS do autor e inscritos no CNIS, conforme documentos de fls. 30/34 e 106/107, toca à ré o ônus de desconstituir as provas colacionadas aos autos pelo autor, por dizerem respeito a fato desconstitutivo de direito; gravame esse do qual não se desincumbiu a contento. De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS e CNIS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como comum os períodos 01/02/78 a 09/02/80; 15/10/80 a 07/11/81, 29/09/82 a 15/12/88 e 06/03/97 a 31/07/00, e como especial os períodos de 10/05/89 a 05/03/97 e de 01/08/00 a 02/03/09, laborados na empresa Santa Lucia Blindex Ltda.(atual Pilkington Brasil Ltda.) e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (DER - 10/09/2009), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: LUIZ ENRIQUE FRANCISCO; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - DER; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: 10/05/89 a 05/03/97 e de 01/08/00 a 02/03/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012733-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012733-1) - MARIA DE LOURDES ARRUDA DA SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES ARRUDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/31. Contestação às fls. 43/52. Proferida decisão determinando a produção da prova pericial médica (fls. 79/80). Laudo médico pericial juntado às fls. 91/101. Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 105/106 e 113). Esclarecimentos do perito e manifestação das partes (fls. 118, 120, 122/123). É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, o fato de o benefício ter sido cessado no âmbito administrativo por conclusão médica contrária. O artigo 42 da LBPS (Lei nº 8.213/91) assim dispõe acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Compulsando os autos, verifico não assistir razão a parte autora. Os atestados médicos particulares, sem manifestação fundamentada da incapacidade, não provam, de forma inequívoca, a incapacidade da parte autora. Em casos que tais, tem a jurisprudência entendido que prevalece a perícia realizada pelo INSS no âmbito do processo administrativo, a qual goza de presunção de veracidade. Ademais, compulsando aos autos, verifico que o laudo médico pericial e os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito acostados às fls. 91/101 e 118 concluíram que: Fl. 96: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.. Fl. 118: Com relação as dúvidas a respeito do laudo médico pericial, devo esclarecer que conforme descrito em laudo, a examinada poderá desempenhar as mesmas funções habituais, e que no dia do exame médico, não foram encontrados sinais de patologia incapacitante. Logo, ficou constatado que não está a parte autora incapacitada para

o exercício de suas atividades habituais. Não há, porém, razões a justificarem a concessão da renda porque, consoante conclusão do experto, tal incapacidade não existe, nem total nem parcial, possuindo a parte autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, tenho que não faz o autor jus ao benefício postulado, haja vista não existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000525-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000525-2) - MARIO ALVES FERRAZ DOS SANTOS(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 114/118: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000674-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000674-8) - ANTONIO NEWTON DA SILVA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 95/104 e 105/106: Por ora, subam os autos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame, conforme determinado na sentença de folhas 57/65. Ciência a parte autora. Cumpra-se e intime-se.

0001007-32.2010.403.6119 (2010.61.19.001007-7) - ARLINDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001432-59.2010.403.6119 - ANTONIO PAULO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003267-82.2010.403.6119 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se o autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005112-52.2010.403.6119 - JOCELINO RODRIGUES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006844-68.2010.403.6119 - VALTER RAIMUNDO XAVIER(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007119-17.2010.403.6119 - JOAO BARBOSA LEMES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007356-51.2010.403.6119 - FRANCISCO CASIMIRO DE ALMEIDA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008095-24.2010.403.6119 - JOSE BISPO DE MIRANDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008252-94.2010.403.6119 - MARIA AMELIA FERNANDES BARROS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008988-15.2010.403.6119 - ISMAEL DE SOUZA SOARES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/216: De início, informe o autor o atual endereço das empresas mencionadas, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0009157-02.2010.403.6119 - CLOVIS COSTA E SOUZA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009486-14.2010.403.6119 - LUIZ LOURENCO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009505-20.2010.403.6119 - MARIA JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.

0009560-68.2010.403.6119 - JONAS CRUVINEL DUTRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009630-85.2010.403.6119 - ARNALDO ROCHA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009760-75.2010.403.6119 - FIORAVANTI SIGNORELLI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009869-89.2010.403.6119 - MOISES PEREIRA DO NASCIMENTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010435-38.2010.403.6119 - VILEIDE CLEMENTE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010959-35.2010.403.6119 - ARAIDE DOS SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011253-87.2010.403.6119 - JOSE BELARMINO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000356-63.2011.403.6119 - AGNALDO NOVAES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001572-59.2011.403.6119 - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a Decisão de fls. 124/125. Fls. 130/131: Ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Após, tornem os autos conclusos. DECISÃO DE FLS. 124/125: MANOEL RAMOS DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão e manutenção de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Contestação da autarquia às fls. 107/111. Fls. 118/122: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. RELATEI O NECESSÁRIO. DECIDO Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 118/122 juntados, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora quando concluiu que TRATA-SE DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES OU OUTRAS POR REABILITAÇÃO, JÁ QUE A DOENÇA NO OLHO DIREITO ESTÁ PROGREDINDO E O ESQUERDO POSSUI CEGUEIRA LEGAL (fls. 122). Ademais, o próprio Instituto vem reconhecendo a incapacidade laborativa da autora, ainda que em caráter temporário, posto que desde 16/10/2000 vem concedendo benefício de auxílio-doença. Contudo, tendo em vista a conclusão do Sr. Perito que a moléstia de que padece o autor, infelizmente, intratável, uma vez que alega que não é recomendável que trabalhe pois ele estará em contínuo tratamento sem previsão de alta (fls. 122), é de se concluir que a incapacidade ora apresentada e já reconhecida anteriormente pelo réu é de caráter permanente. Preenchido o requisito da incapacidade

laborativa, não há falar-se em inobservância dos demais requisitos, uma vez que o próprio INSS afirmou, em sua contestação, não se questionar nos autos a qualidade de segurada da autora nem tampouco o implemento da carência. A princípio, também, presente o periculum in mora por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor MANOEL RAMOS DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Fls. 118/122: dê-se vista às partes acerca do laudo pericial. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001748-38.2011.403.6119 - CARLOS AUGUSTO SOUZA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré reconheça a especialidade dos seguintes períodos 26/11/87 a 02/01/90, 19/07/90 a 19/02/91, 19/02/91 a 02/12/93, 03/12/93 a 17/08/94, 26/12/94 a 28/04/95, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0001754-45.2011.403.6119 - FRANCISCO LOPES DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré reconheça como especial o período compreendido entre 22/09/80 a 27/02/85 e 01/07/85 a 07/12/90, procedendo à devida conversão pela utilização do fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto. Esse Juízo deverá ser informado tão logo seja cumprida esta determinação, sob do responsável responder por improbidade administrativa e por crime de desobediência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0003352-34.2011.403.6119 - LUCIANA DINIZ SALGADO(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sem embargo da postergação da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante do alegado pela União, mais precisamente às fls. 125/126, MANIFESTE-SE a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito e no exame de seu pedido liminar. Após, tornem conclusos. Int.

0004777-96.2011.403.6119 - MOISES DOS SANTOS DE JESUZ(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005639-67.2011.403.6119 - VITOR FERNANDO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X BEATRIZ PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GIOVANNA APARECIDA PEREIRA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006589-76.2011.403.6119 - CARMILTON FERREIRA DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006694-53.2011.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/68: Ciência às partes do laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, digam se há outras provas que pretendam produzir, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intime-se.

0006713-59.2011.403.6119 - RITA DE OLIVEIRA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006761-18.2011.403.6119 - AUTO POSTO ENERGIA LTDA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007415-05.2011.403.6119 - ROBERTO DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 55/67. Em contestação defendeu o INSS a regularidade do cálculo, nos moldes como efetuado pela autarquia. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória por ser a matéria exclusivamente de direito. A demanda é improcedente. A Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei n 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei n 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei na 9.876, de 26.11.99) [...]. Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a

Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege.P.R.I.

0008240-46.2011.403.6119 - LAURENTINO CIPRIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifestem-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (Dez) dias. Na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretende produzir. Após, diga o(a) ré(u) se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0008538-38.2011.403.6119 - KIMOKO NIWA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0008726-31.2011.403.6119 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se para

que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009439-06.2011.403.6119 - JOSE DILTON DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0009831-43.2011.403.6119 - JOSE CHIOCA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0009851-34.2011.403.6119 - SALVADOR RIBEIRO MACEDO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0011514-18.2011.403.6119 - JOSE BELO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize a procuração e a declaração de hipossuficiência apresentadas, das quais não consta a data de assinatura. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0011690-94.2011.403.6119 - LUCIANO DA SILVA BEZERRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize a procuração e a declaração de hipossuficiência apresentadas, das quais não consta a data de assinatura. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0012812-45.2011.403.6119 - JOANA MARIA DOS SANTOS(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOANA MARIA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/188). Na distribuição, foi apresentada relação de provável prevenção, conforme Quadro Indicativo de fl. 11, tendo sido juntadas cópias das petições iniciais e sentenças referentes aos autos dos processos nºs 0005083-70.2008.403.6119 e 0008253-45.2011.403.6119, os quais tramitaram, respectivamente, na 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP e na 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. Compulsando os autos e confrontando-os com a inicial da ação nº 0008253-45.2011.403.6119, verifico tratar-se de demanda idêntica àquela ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, na qual já fora proferida sentença de extinção, sem julgamento do mérito (fls. 218/219), a qual transitou em julgado (fls. 220). Neste caso, ainda que solidário este Juízo Federal aos fatos do cotidiano narrados pela autora, não podem seus argumentos de inexistência da litispendência e/ou da coisa julgada, em relação aos feitos mencionados, prosperarem. Explico. A questão preliminar entabulada acerca do benefício ser, ou não, acidentário resta superada a estes tempos, até porque deferido administrativamente, e percebido o benefício pela autora por certo período sem qualquer contestação aos termos da sua concessão. Ademais, o restabelecimento deste benefício já fora objeto de análise perante órgão jurisdicional (6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP). Assim, não pode a autora agora querer novamente submeter idêntica lide à apreciação jurisdicional, sob o fraco argumento de não se tratar de benefício acidentário, até porque também os documentos acostados a inicial o contradizem. Observo, ainda, que o pedido ora formulado já foi submetido, em idêntica contenda, à apreciação jurisdicional, quando distribuí a ação nº 0008253-45.2011.403.6119 perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, que entendeu tratar-se de litispendência. Nestes termos, naquela oportunidade, eventual desalento com a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, deveria ser objeto de recurso cabível, não podendo a questão ser agora novamente submetida a apreciação judicial, em ofensa aos princípios do juiz natural e da segurança jurídica das decisões. Contudo, entendo não haver, até aqui, atuação maliciosa no processo, não pretendendo o autor e seu patrono induzir o judiciário em erro, supostamente, a justificar a repetição do feito e firmar a competência para além das amarras da coisa julgada. Diante do exposto, nos termos da fundamentação, INDEFIRO A INICIAL e

declaro a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação do réu. Custas ex lege. P.R.I.

0000001-19.2012.403.6119 - APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por APARECIDO RIBEIRO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor do RMI referente a sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/82. É o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional exige o preenchimento de dois requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a revisar, incontinenti, a RMI relativa ao seu benefício previdenciário, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petítório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual. Outrossim, as questões delineadas nos autos são de alto grau de complexidade e exigem exame minucioso e exauriente, sob todos os aspectos, requisito inafastável para a antecipação parcial ou total da tutela. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a análise da medida de urgência. Deverá prevalecer, portanto, nesta cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrados praticados. Ante o exposto, Indeferimento a antecipação de tutela postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Cite-se e Intimem-se.

0000788-48.2012.403.6119 - Rael Camargos de Olivera X Raquel Camargos de Oliveira X Vitoria Gabrieli Camargos de Oliveira X Maria Aparecida Camargos de Oliveira(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110: De início, promova a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010012-44.2011.403.6119 - NAJAT DAUD SIMON AL SAKKA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35: Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de folha 31, tendo em vista a diversidade de causa de pedir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início, esclareça o autor o rito processual eleito, face ao previsto nos artigos 275 e 276 do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 10 (de) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010422-05.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-18.2011.403.6119) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AUTO POSTO ENERGIA LTDA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO)

De início, apensem-se os presentes autos aos autos da ação principal (Processo nº 0006761-18.2011.403.6119). Isto feito, intime-se o impugnado para resposta no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009700-68.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-85.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARCELO BEZERRA ALVES DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO)

Apensem-se a presente impugnação aos autos da ação principal. Manifeste-se o impugnado, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005498-97.2001.403.6119 (2001.61.19.005498-5) - MANOEL MILANI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI)

JUQUIRAM)

S e n t e n ç a Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL MILANI em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido e condenando o réu a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do autor com o pagamento das diferenças, respeitando-se a prescrição quinquenal (fls. 103/112). O autor apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 148/153. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, cuja sentença e certidão de trânsito em julgado foram trasladadas às fls. 166/167 e 175. O ofício requisitório foi expedido em 09/06/2009 e o pagamento efetuado em 13/04/2010, conforme demonstrativo de fls. 177/178 e 185/187. Instado a se manifestar acerca do pagamento, requereu o exequente a apreciação de novos cálculos apresentados às fls. 168/173. Em vista, disse o INSS do pagamento (fl. 191). É o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Por primeiro, cumpre ressaltar a preclusão do direito do exequente à apreciação da petição juntada às fls. 168/170, pois o momento oportuno para sua apreciação seria em sede de embargos à execução. Outrossim, com o pagamento do ofício requisitório (fls. 177/178 e 183/187), deu-se a extinção da execução que nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, que diz respeito ao mérito da ação executiva, sendo certo que, após o seu trânsito em julgado, torna-se modificável apenas por ação rescisória. Por fim, decorrido in albis o prazo para a manifestação, operando-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, inviável a discussão acerca da de novos cálculos de liquidação. Com efeito, cabe ressaltar que os embargos não foram acolhidos determinando o prosseguimento da execução pelo valor dos cálculos apresentados pelo próprio exequente (fls. 149/153), conforme se depreende da sentença acosta às fls. 166/167. Isto posto, Julgo Extinta a Execução nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007630-88.2005.403.6119 (2005.61.19.007630-5) - DALVINA CELESTINO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

S e n t e n ç a Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 216, conformando a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1570

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003192-09.2011.403.6119 (2007.61.19.003690-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-47.2007.403.6119 (2007.61.19.003690-0)) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHO1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional, sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação.

A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concordo com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. (Nessa linha, Raquel Cavalcanti Ramos Machado) Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos artigos 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.

2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.

3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito n.º 200761190036900, apensando-se. Certifique-se.

4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.

5. Tendo em vista o pedido de fls. 105/119 da ora embargante, comunique-se ao MM Juízo deprecado no sentido de manter a penhora dos bens constantes de fls. 113/115 com a determinação ao órgão de trânsito para que proceda à restrição de transferência somente e que

suspenda os leilões designados, com a conseqüente devolução da deprecata. Intime-se. Publique-se. Guarulhos, 05 de março de 2012.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3530

MONITORIA

0004938-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DOGIVALDO NOGUEIRA X FRANCISCO IRLANDO DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO NOGUEIRA OLIVEIRA(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-19.2001.403.6119 (2001.61.19.000304-7) - SEBASTIAO SILVERIO FRANCO X JOSE TEODORO FILHO X FRANCISCO PAULINO DA SILVA X JOSE CARLOS DE LIMA VIEIRA X PASCOALINO ORTIZ DE CARVALHO X FATIMA MOHAMAD ALKATEB X MARIAM MOHAMAD KHATIB(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001858-86.2001.403.6119 (2001.61.19.001858-0) - CAETANO JOSE DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0007707-68.2003.403.6119 (2003.61.19.007707-6) - VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008185-76.2003.403.6119 (2003.61.19.008185-7) - IRMA CANATO PAGANINI(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância,

expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002041-52.2004.403.6119 (2004.61.19.002041-1) - ESTRIBOPECAS IND/ E COM/ DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0007368-75.2004.403.6119 (2004.61.19.007368-3) - RONALDO GUIMARAES GOMES X ROSEMEIRE TERUKO HORIKAVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0004247-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004247-0) - SONIA REGINA MARTINS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aceito a conclusão. Fl. 101: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se. Cumpra-se.

0005969-06.2007.403.6119 (2007.61.19.005969-9) - MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 293, manifestando-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (execução invertida), no prazo de 10 (dez) dias, explicitando se concorda com os mesmos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação. Publique-se.

0006815-86.2008.403.6119 (2008.61.19.006815-2) - EDUARDO VALENTIN CIOLARI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0008927-28.2008.403.6119 (2008.61.19.008927-1) - ROBSON FRANCISCO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/156: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Publique-se. Cumpra-se.

0009404-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009404-7) - ANA CLAUDIA ABRANTES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0000821-43.2009.403.6119 (2009.61.19.000821-4) - ALTAMIR TRAVASSOS DE SIQUEIRA CAMPOS(MG001062A - GODOFREDO MENEZES MAINENTI E MG076647 - GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0001229-34.2009.403.6119 (2009.61.19.001229-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA APARECIDO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002637-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002637-0) - ROSALVO QUEIROZ(SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 184/188: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 190/194: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003874-32.2009.403.6119 (2009.61.19.003874-7) - CLAUDIO JOSE BARBA DANIEL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005574-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005574-5) - JOSE CARREIRA NETO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008707-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008707-2) - JOAO EUDES WALDEMAR(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009540-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009540-8) - JOSE RICARDO CANDIDO FLAUSINO(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001318-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001318-2) - ARNALDO SOUZA CARDOSO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos baixa findo, observadas as formalidades legais.Int.

0004038-60.2010.403.6119 - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0004038-60.2010.403.6119 Autor: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Inicial com os documentos de fls. 40/98. Autos conclusos para sentença (fl. 190). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as de nº 0015817-55.1999.403.6100 (cujo pedido é o reconhecimento da inconstitucionalidade da alteração na sistemática do PIS - DL 2445/88 e 2449/88, continuando a autora a se submeter à LC 07/70 e 17/73, bem como compensar o que teria recolhido a maior a título de PIS) e 0003364-58.2005.403.6119 (cujo pedido é o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, cobrada nos termos da L 9.718/98, que alterou a base de cálculo, passando a incidir sobre a receita bruta, com restituição de valores indevidamente pagos), pela diversidade de objetos. Preliminar de mérito Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n. 289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no

plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170)Assim, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05.É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (LEI MATERIALMENTE ORDINÁRIA). REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N. 9.430/96. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp n. 826.428/MG). 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação aos arts. 535 e 458 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado (art. 1º da Lei n. 1.533/51), tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência da Súmula n. 211 desta Corte. 3. O mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter o reconhecimento do direito à compensação tributária tem caráter preventivo, em face de eventual autuação fiscal, de modo que deve ser afastada a alegação de decadência. Precedentes. 4. Consolidado no âmbito desta Corte que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, a prescrição é regida pela conhecida tese dos cinco mais cinco. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial no EREsp n. 644.736/PE. 5. A jurisprudência desta Corte cedeu ao entendimento consolidado no STF, para considerar válida a revogação da isenção prevista no art. 6º, inc. II, da Lei Complementar n. 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96 (REsp n. 826.428/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.7.2010, representativo de controvérsia, nos termos art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 200600514536/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...)3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em

06.06.2007).(...)8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida.(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Assim, como no presente caso a parte autora pretende a repetição de valores pagos no período de 04/00 a 01/04 (incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS) e 04/00 a 12/02 (incidência do ICMS na base de cálculo do PIS), o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. Proposta a ação em 30/04/10, inequívoca a inocorrência de prescrição.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e que em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processo nº 0001178-91.2007.403.6119, julgado improcedente. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Alega a parte autora que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. Pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos períodos de 04/00 a 01/04 e 04/00 a 12/02, respectivamente. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. É o caso de improcedência do pedido da parte autora.A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91(COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.Nessa esteira, não vislumbro razão à parte autora e, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto.Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS.A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim

como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da parte autora representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94:STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994- ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei..Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei. Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei). De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei.Posto isso, não merece amparo a pretensão inicial.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0004190-11.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004355-58.2010.403.6119 - NEUSA GONCALVES MOURAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004715-90.2010.403.6119 - FRANCISCA ONOFRE DA SILVA(SP233998 - DANIELY DA SILVA ALVES E SP221434 - MARILENE SANTOS BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0006889-72.2010.403.6119 - ADELSON SANTOS(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 254, manifestando-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (execução invertida), no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, onde deverão aguardar provocação.Publique-se.

0003474-47.2011.403.6119 - SERGIO LUIZ ALVES DA SILVA(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Autos nº 0003474-47.2011.4.03.6119Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Tendo em vista a petição de fl. 94, na qual a Caixa Econômica Federal apresenta proposta de acordo, converto o julgamento em diligência, a fim de intimar a parte contrária, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao oferecido.3. Após, voltem-me os autos conclusos.4. Publique-se. Intime-se

0011314-11.2011.403.6119 - REINALDO PEREIRA SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Int.

0012990-91.2011.403.6119 - ARISTON JOAQUIM DE SANTANA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006436-43.2011.403.6119 (2003.61.19.004002-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-62.2003.403.6119 (2003.61.19.004002-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MABESA DO BRASIL S/A(SC005966 - MARO MARCOS HADLICH FILHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0009552-57.2011.403.6119Embargante: UNIÃO

FEDERALEmbargado: MABESA DO BRASIL LTDAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - FGTS - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MABESA DO BRASIL LTDA, objetivando a inclusão da CEF na execução judicial. Inicial com os documentos de fls. 11/44.Às fls. 57/64, impugnação aos embargos.Autos conclusos em 08/09/11 (fl. 65).É o relatório do essencial. DECIDO.Alega a embargante ser a CEF o ente responsável pela devolução total dos valores devidos à embargada, a despeito de as contribuições ao FGTS possuírem como sujeito ativo a União, eis que os valores recolhidos destinam-se ao FGTS, sendo que o agente operador do FGTS é a CEF, devendo esta figurar no pólo passivo da execução embargada. Já, no pertinente à condenação de custas judiciais, deve a União arcar somente com 50% do valor cobrado pela embargada.Alega, ainda, que o valor correto das custas judiciais devidos pela União e CEF é de R\$ 436,15 e não R\$ 455,14.A questão da legitimidade passiva da União já restou apreciada no julgado de fls. 157/167 e 192/193, que julgou precedente o pedido da parte autora, em desfavor da CEF e da União, transitado em julgado (fl. 196), sendo que está sendo executado, tão-somente, o contido às fls. 157/167 e 192/193. Nesse contexto, operou-se a coisa julgada, prevalecendo a imutabilidade da decisão.É certo haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e a CEF no caso concreto. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 1º E 2º DA LC Nº 110/2001 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E A CEF - AUSÊNCIA DE UM DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS NA LIDE - SENTENÇA ANULADA. 1. Em virtude de as contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 atingirem diretamente os interesses da União e da Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do FGTS, configura-se a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre elas. 2. Remessa oficial, tida como ocorrida, provida para anular a r. sentença, restando prejudicada a apelação.(TRF3, T1, AMS 200261260081290, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 248189, rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:22/10/2003 PÁGINA: 230), grifei.Contudo, apesar da existência de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União, inexistente solidariedade passiva entre elas, eis que a solidariedade não se presume, decorre de lei. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. ESCOLHA DE UM DOS DEVEDORES. ÓRGÃOS PÚBLICOS. 1. A opção do credor, na solidariedade passiva, de receber a dívida comum de um ou de alguns dos devedores, total ou parcialmente (art. 904 - Cód. Civil/16 e art. 275 - Cód. Civil/02), não deve ser aplicada aos órgãos públicos, cujas receitas, submetidas ao princípio da indisponibilidade, somente podem ser gastas em sintonia com as normas orçamentárias. [2. Contendo a sentença preceito condenatório (ônus de sucumbência) para a União e para a Caixa Econômica Federal - CEF, não pode o exequente exigir a totalidade da condenação apenas desta, nem a União negar-se a pagar a sua parte, ainda que a sentença tenha aludido a uma condenação solidária, que, não tendo base em lei ou em contrato (art. 265 - Cód. Civil), somente pode ser entendida como uma condenação em proporção (pro rata). 3. Improvimento da apelação.(TRF1, T3, AC 199801000236444, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000236444, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ DATA:21/03/2003 PAGINA:30)Dessa forma, presente o instituto do litisconsórcio passivo necessário entre a Cef e a União, contudo, sem solidariedade e, apesar de legítima a escolha da parte exequente, de cobrança somente em face da União, a esta somente cabe o pagamento de 50% do valor executado.Por fim, no pertinente ao valor das custas judiciais, razão assiste à União, vez que o valor correto é R\$ 436,15 e não R\$ 455,14, tese esta não impugnada especificamente pela parte embargada.É o suficiente.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 26.982,05 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), e R\$ 218,08 (duzentos e dezoito reais e oito centavos), referentes às contribuições ao FGTS e custas judiciais, respectivamente, ambos atualizados até junho de 2010.Custas e honorários advocatícios em reciprocidade, diante da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do

CPC). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2003.61.19.004002-8. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0011961-06.2011.403.6119 (2008.61.19.004920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-90.2008.403.6119 (2008.61.19.004920-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CELIA MARIA DE LIMA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 30/34. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009481-60.2008.403.6119 (2008.61.19.009481-3) - BENEDITO RODRIGUES BARBOSA FILHO - ESPOLIO X BENEDITO VINAGRE BARBOSA(SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO E SP267749 - RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2008.61.19.009481-3 (distribuição em: 12/11/2008) Exequente: BENEDITO RODRIGUES BARBOSA FILHO - ESPÓLIO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PLANOS ECONÔMICOS - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 73/74vº, que condenou a CEF a exibição dos extratos da caderneta de poupança nº 3.315.213/2, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Intimada a CEF, às fls. 88/97 e 114/122 informa que deu cumprimento ao julgado requerendo a extinção do processo por cumprimento de sentença. Ante o despacho de fl. 123, fora a parte exequente intimada para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela CEF, bem como sobre o depósito judicial referente a verba honorária, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 124vº. Autos conclusos, em 19/12/2011 (fl. 127). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 88/97 e 114/122, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Outrossim, ante o depósito de fl. 93, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do exequente Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008568-54.2003.403.6119 (2003.61.19.008568-1) - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA

Fls. 194/195: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06, bem como a penhora on line de veículos por meio do sistema RENAJUD. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0012612-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

Expediente Nº 3531

MONITORIA

0004349-85.2009.403.6119 (2009.61.19.004349-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SILVA LEAL X MARIA DA GLORIA SILVA X EDSON SILVA LEAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SILVANA SILVA LEAL E OUTROS Depreque-se a citação da ré SILVANA SILVA LEAL, portadora da cédula de identidade RG nº 29.596.023-1, inscrita no CPF/MF sob nº 172.585.278-00, residente e domiciliada na Rua Alcides Machado, nº 133, Mogi das Cruzes/SP, CEP:08773-420, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.637,28 (quatorze mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) atualizado até 23/04/2009, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0008167-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELA BARBOSA SAGRES X CELSO BARBOSA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ANGELA BARBOSA SAGRES e CELSO BARBOSA, objetivando a cobrança de crédito para financiamento estudantil, utilizando-se recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. À fl. 95 a CEF informa não ser mais a gestora do referido fundo, transferindo a responsabilidade da presente ação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. É o breve relatório. Passo a decidir. A Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Art. 3º A gestão do FIES caberá:....II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossos. A Lei nº 10.260/2001 diz em seu art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossos. Entretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossos. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 95, tendo em vista que os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, deverão ser cobrados pela referida instituição financeira. Abra-se vista à DPU, conforme requerido à fl. 107. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0007785-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Fls. 103/107: Requeira a CEF o que entender de direito para o normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se.

0002707-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI OLIVEIRA FREITAS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SIDNEI OLIVEIRA FREITAS Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP a citação do réu SIDNEI OLIVEIRA FREITAS, portador da cédula de identidade RG nº 40.111.960-9, inscrito no CPF/MF nº 294.379.928-94, residente e domiciliado na Rua Lorival Benvindo de Queiroz, nº 274A, Jd. Monte Serrat, Santa Isabel/SP, CEP:07500-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 19.581,40 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) atualizado até 01/02/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 49/54, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0002709-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BRITTO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Arujá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004487-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE UILSON PEREIRA

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que a obtenção do endereço do réu é providência que incumbe à parte autora realizar, nos termos do art. 282, II, do CPC. Saliente que, referido requerimento formulado pela CEF à fl. 79, somente é passível de deferimento após esgotados todos os meios para localização do réu. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0004681-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE OLIVEIRA TINOCO SARGENTO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 101. Após, abra-se vista à DPU. Publique-se. Intime-se.

0008203-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO BELIZARIO SANTANA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Novo endereço: Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. RÉU: EDVALDO BELIZÁRIO SANTANA. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) réu(s) EDVALDO BELIZÁRIO SANTANA, inscrito no CPF sob o nº 101.678.888-62, residente e domiciliado na Rua Um, nº 76, Jardim Oseias, Ferraz de Vasconcelos/SP - CEP: 08532-467, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.087,95 (doze mil e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 27/07/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF às fls. 42/45 deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente, devidamente instruída com cópia da petição inicial, servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, localizado à Av. Santos Dumont, nº 1.535, CEP: 08531100. Publique-se. Cumpra-se.

0009101-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

Manifeste a CEF acerca da Certidão Negativa do Senhor Oficial de Justiça acostada à fl. 32, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0009125-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAPHAEL ALEXANDRE DA CUNHA CORREA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. Endereço a partir de 15/02/2012: Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X RAPHAEL ALEXANDRE DA CUNHA CORREA Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) RAPHAEL ALEXANDRE DA CUNHA CORREA, portador(a)(s) da cédula de identidade RG nº 11224404, inscrito(a)(s) no CPF sob o nº 320.403.628-60, residente(s) e

domiciliado(a)(s) na Avenida Diogo A. Feijó, nº 828, casa 01, Jardim das Flores, CEP: 060000-000, Guarulhos/SP para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 24.896,02 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e dois centavos) atualizado até 02/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(a)(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0010452-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARTINS DURAO GONCALVES
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 56, regularizando sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0012506-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 27, trazendo aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000532-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO ANGELO DE OLIVEIRA
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Arujá. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003508-61.2007.403.6119 (2007.61.19.003508-7) - JOSE DA GUIA MENEZES(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Int.

0007413-74.2007.403.6119 (2007.61.19.007413-5) - VALDETE SOUSA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de

precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Int.

0001662-72.2008.403.6119 (2008.61.19.001662-0) - WALDECK BARBOSA DO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Int.

0010133-77.2008.403.6119 (2008.61.19.010133-7) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão. Fls. 188/189: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida. Em eventual discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dirimir a questão divergente. Em caso de concordância, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000813-66.2009.403.6119 (2009.61.19.000813-5) - JOELINA PEREIRA RIBEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão. Fls. 164/166: ciência à parte autora acerca da comunicação de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença Previdenciário sob o NB 31/541.902.484-1 em seu favor, bem como do teor da informação de fl. 164 dando conta da disponibilização do pagamento no Banco Bradesco: Avenida Presidente Juscelino Kubistchek de Oliveira, 3978 - Pimentas - Guarulhos/SP. Fls. 156/158: abra-se vista ao INSS. Fls. 159/163: Tendo em vista o pedido apresentado pela parte interessada, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS acerca do presente, bem como do despacho de fl. 152. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010598-52.2009.403.6119 (2009.61.19.010598-0) - JOSE ROBERTO FRANCA PAIVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a ausência da parte autora à perícia designada para o dia 21/03/2011, às 15h20min, bem como o decurso do prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 110 verso, declaro preclusa a prova pericial médica requerida às fls. 87/88. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais em favor do perito nomeado às fls. 61/64. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0011672-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011672-2) - MARIA DAMIANA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos

termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Int.

0003717-25.2010.403.6119 - NEIDE VICENTE(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005307-37.2010.403.6119 - CARLOS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 83/101 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009007-21.2010.403.6119 - JOSE ROSA SOBRINHO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos da decisão de fl. 117. Após, com ou sem manifestação, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0009530-33.2010.403.6119 - IZALTINO ALVES CORREIA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição do ofício requisitório, publique-se este despacho, dando ciência à parte autora acerca da expedição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça

Federal. Em ato contínuo abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da Resolução 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, sobrestem-se os autos no arquivo ou em secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010459-66.2010.403.6119 - FILOMENA RITA FERREIRA COSTA(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS E SP236017 - DIEGO BRIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 159: Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica, uma vez que não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. 2. Fl. 155/156: Quanto ao pedido de esclarecimentos do perito judicial, indefiro da mesma forma, haja vista que o laudo pericial é conclusivo. 3. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fl. 148. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001030-41.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Fls. 109/111: Indefiro o pedido da parte autora concernente à realização de nova perícia médica, vez que já foi realizada perícia por perito médico judicial especialista em ortopedia. Ademais, não justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, conforme determinado à fl. 107. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003216-37.2011.403.6119 - REGIANE GUELFY(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação de implantação do benefício previdenciário em seu favor (fls. 303/307). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 269 e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0006009-46.2011.403.6119 - LUIZ FERREIRA DE SOUSA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 116/121 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006111-68.2011.403.6119 - RICARDO BARGAROLLO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA JOSE BARGAROLLO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 41/55. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 78/82, bem como do estudo socioeconômico de fls. 88/96 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil e se há interesse em produzir outras provas. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre os laudos periciais, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após a manifestação das partes, abra-se vista ao MPF. Fl. 101: Prejudicado ante o acima deliberado. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007015-88.2011.403.6119 - NATHALIA MARQUES FRANCELINO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação do laudo médico pericial de fls. 76/95, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico pericial e, no mesmo prazo, esclarecer se possui interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, ii) esclarecer se possui interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Após, nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007373-53.2011.403.6119 - LUCIOLA FERREIRA DE SOUSA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Às fls. 52/54, em impugnação ao laudo pericial, a parte autora apresenta requerimento para realização de nova perícia. Indefiro o pedido supracitado, ante as conclusões expostas no laudo pericial de fls. 43/50 que bem analisaram as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao item 2, constante do referido laudo notadamente à fl. 46 o profissional asseverou não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade. Dê-se cumprimento ao quinto parágrafo do despacho de fl. 51. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0007631-63.2011.403.6119 - ARMANDO BATISTA DOS REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007727-78.2011.403.6119 - SALETE TULL(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

0009595-91.2011.403.6119 - MARCIA COTRIN DE SOUSA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: Defiro o pedido da parte autora de prazo para apresentação de documentos por mais 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0009849-64.2011.403.6119 - ROSIMARY SANTOS BARBOSA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 111/118 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento do honorários periciais ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010251-48.2011.403.6119 - ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da perita Dra. Poliana de Souza Brito (fl. 164) do não comparecimento da autora à perícia designada, esclareça a parte autora de forma fundamentada o motivo de seu não comparecimento à perícia designada para dia 05/12/2011, juntandos os documentos pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

se.

0011205-94.2011.403.6119 - JOAQUINA VALERIO DA SILVA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011655-37.2011.403.6119 - LEONARDO CESAR GOMES RIBEIRO TRANSPORTES - ME(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 117: Defiro o prazo requerido pela parte autora, para que providencie o recolhimento das custas iniciais. Após o recolhimento das custas, cite-se a CEF, servindo cópia do presente despacho, acompanhada de cópia do despacho de fl. 116 como carta de citação. Publique-se.

0013307-89.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO GAZETO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora as determinações contidas no despacho de fl. 29, providenciando a correção fundamentada do valor da causa, bem como a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência ou guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designação de perícia. Publique-se.

0000292-19.2012.403.6119 - DIVINO DOS ANJOS FREITAS X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora regularizar a sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato atualizado haja vista que a petição inicial veio desacompanhada de procuração. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000486-19.2012.403.6119 - JOSE MANOEL ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000519-09.2012.403.6119 - GERALDO LUIZ PEREIRA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se. 2. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 3. Outrossim, providencie a parte autora declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 4. Com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 5. Após, caso não sendo arguida qualquer matéria enumerada no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000629-08.2012.403.6119 - JOSE MARIA GOMES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 07. Anote-se.2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob os n°s 0056157-39.2007.403.6301 e 0226213-76.2005.403.6301 constantes no quadro indicativo de prevenção de fl. 22, uma vez que, conforme as cópias reprográficas de fls. 27/37, a parte autora pede a revisão para aplicar o percentual de 100% sobre o salário-de-benefício com base na Lei n° 9.032/95 e a revisão da sua renda mensal sem a indicação de fundamento legal por meio kit Juizado e, no presente feito, o pedido refere-se à revisão com base no art. 144 da Lei n° 8.213/91.3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.4. Após, caso não sendo arguida qualquer matéria enumerada no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000928-82.2012.403.6119 - TALITA RAMOS DO ESPIRITO SANTO(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05 ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se.2. Antes de receber a petição inicial deverá a parte autora: i) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; ii) providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a exordial. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, com o cumprimento do item 2, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.5. Publique-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008424-02.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-56.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL X BANCO FIAT S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUTOS N° 0008424-02.2011.403.6119Excipiente: UNIÃO FEDERAL
Excepto: BANCO FIAT S/AJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA
Vistos e examinados os autos, em DECISÃO
Trata-se de exceção de incompetência argüida pela UNIÃO FEDERAL em face do BANCO FIAT S/A, com o objetivo de que este Juízo decline de sua competência, encaminhando-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo. Aduz a excipiente que está sendo demandada na cidade de Guarulhos. Todavia, a excepta possui domicílio em Poá e os créditos tributários que se pretende anular foram constituídos pela DEINF/SP de São Paulo, bem como, os mandados de segurança apontados na inicial, n°s 98.0016561-4 e 970008621-5, também tramitaram perante a Seção Judiciária de São Paulo. Desse modo, entende que a ação objeto desta lide deveria ter sido proposta perante Seção Judiciária de São Paulo/SP. Inicial com os documentos de fls. 07/39. Regularmente intimada, a excepta apesar de ter discordado acerca de onde tramitará o processo administrativo fiscal, requereu a remessa dos autos a um dos Juízos da Subseção Judiciária de São Paulo, com a máxima urgência. Autos conclusos para decisão (fl. 84). É o breve relatório. DECIDO. O 2º do artigo 109 da Constituição da República constitui regra específica de competência para as demandas ajuizadas contra a União. Reza o citado preceptivo constitucional: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, nos termos do 2º do art. 109 da CF, o autor tem a faculdade de propor ação: (1) na Vara Federal da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o município em que domiciliado; (2) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; (3) no Distrito Federal, eis que referida norma constitucional aplica-se, à União e suas autarquias. Nesse sentido, colaciono a ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Aplica-se, in casu, a regra insculpida no art. 109, 2º, da Constituição da República, a qual dispõe que a União pode ser acionada na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, além de no Distrito Federal, a qual permite ao Autor escolher o local em que ajuizará ação em face da União. II - O regime a que se sujeita o pagamento dos tributos questionados não tem o condão de modificar a competência da Subseção de Guarulhos, local da sede da empresa, porquanto a propositura da ação anulatória não impede o prosseguimento de execução fiscal ajuizada, exceto se demonstrada a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional). III - Agravo de instrumento provido. (TRF3, T6, AI 201003000009699, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395658, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 869). Não se verifica, nos autos principais, conexão, com os mandados de segurança n°s 98.0016561-4 (pedido de suspensão da exigibilidade do IRPJ, ano base 1997 e seguintes) e 97.0008621-5 (pedido objetivando deduzir, para formação da base de cálculo do IRPJ e Cofins), sendo evidente a distinção da causa de pedir no mandado de segurança e na ação ordinária n° 0002290-56.2011.403.6119 (pedido de reconhecimento do saldo negativo de IRPJ e CSSL de 2005, com anulação dos débitos exigidos nos processos administrativos n° 16327.000455/2007-67 e 16327.000456/2007-10 e expedição de certidão conjutna positiva com efeitos de negativa), ademais, a parte

excepta é domiciliada na cidade de Poá/SP, pertencente à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP conforme mencionado na petição inicial, restando mantida, então, a competência deste Juízo. É o suficiente. Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência relativa argüida pelo excipiente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0002290-56.2011.403.6119). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003508-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA E OUTROS Citem-se os executados CODESTRA SERVICOS DE CORTE, ENCOSTA E BALDEIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.578.283/0001-57; FRANCISCO FABIO ADERALDO, portador da cédula de identidade RG nº 2.357.105 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 018.425.018-87; e AUREA DO PRADO ADERALDO, portador da cédula de identidade RG nº 7.764.863 SSP/SP, inscrita no CöPF/MF sob nº 042.697.188-46, todos com endereço na Estrada Cruz Verde, nº 364 ou 394, Mogi das Cruzes/SP, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 15.348,94 (quinze mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos) atualizado até 26/03/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0007323-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANGIARI REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X MARILI STRAZZERI X MARIO STRAZZERI

Aceito a conclusão. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça acostada à fl. 115. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001346-48.2010.403.6100 (2010.61.00.001346-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AUTOS Nº 0001346-48.2010.403.6119 Impugnante: UNIÃO FEDERAL Impugnada: SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - SIMPLES - REINCLUSÃO Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa argüida pela UNIÃO FEDERAL em face de SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, em que pretende seja o valor adequado total das inscrições em DAU que ensejaram o indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional. Inicial, com documentos de fls. 04/06. Regularmente intimada, a impugnada deixou transcorrer in albis o seu prazo de defesa (fl. 09). Autos conclusos para decisão (fl. 24). É o breve relatório. DECIDO. Alega a impugnante que a autora possuía diversos débitos inscritos em DAU, o que motivou o indeferimento de sua opção pelo Simples, sendo que a ação principal proposta pela autora buscava, justamente, comprovar a suspensão da exigibilidade de tais débitos, de modo a afastar a aplicação do disposto no art. 17, V, da LC 123/06. Dessa forma, entende a impugnante que o valor da causa deve refletir o total das inscrições em DAU que ensejaram o indeferimento da opção da autora no Simples. Razão assiste à impugnante, eis que o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido. Na espécie, o benefício econômico almejado diz respeito ao total do valor total das inscrições em DAU apontado às fls. 04/06, ou seja, R\$ 243.931,84. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REINCLUSÃO DA AGRAVADA NO SIMPLES RETROATIVA A 01/01/2001. NÃO EXIGÊNCIA DOS VALORES GERADOS PELA EXCLUSÃO DO PROGRAMA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. A impugnante indicou elementos concretos e específicos que justificam a alteração do valor

inicialmente atribuído à demanda, mormente porque é manifestamente irrisório, frente ao bem da vida perseguido pela autora (reinclusão no SIMPLES, retroativamente a 01/01/2001 e, por consequência, a não exigência da diferença dos valores porventura gerados pela exclusão do programa). 3. As dificuldades porventura existentes em se conferir expressão econômica à demanda não justificam a sua fixação em valor ínfimo. Faz-se necessário que seja fixado valor aproximado ao benefício econômico pretendido, que, in casu, pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético, dispensando operações de maior complexidade para se aferir o resultado. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, T6, AI 200703000998556, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 318814, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 895). Nesse contexto, o caso é de acolhimento da impugnação ao valor da causa. É o suficiente. Por todo o exposto, acolho a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 243.931,84. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (2009.61.00.024270-0), devendo lá a impugnada recolher as custas judiciais complementares. Anote-se. Decorridos os prazos legais, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008077-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO DONIZETE BARBOSA X CLAUDIA MONIQUE ALEXANDRE DA SILVA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DONIZETE BARBOSA E OUTRO Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 53/73 ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP para a intimação dos requeridos EDUARDO DONIZETE BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 33.319.898-0, inscrito no CPF/MF sob nº 309.789.998-78; e CLAUDIA MONIQUE ALEXANDRE DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 33.167.042-2, inscrita no CPF/MF sob nº 343.278.328-04, ambos residentes e domiciliados na Estrada do Marengo, nº 210, bloco I, apto. 34, Boa Vista, Suzano/SP, CEP: 08693-200, dando-lhes ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Poderá o Sr. Oficial de Justiça valer-se do disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC, bem como, havendo suspeita de ocultação, proceder à intimação por hora certa, na forma do art. 227 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 86/88, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Aditamento à Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP, devidamente instruído com cópia da petição inicial, e de fls. 81/83. Publique-se. Cumpra-se.

0008527-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X TEREZA CAMARGO DOS SANTOS Fl. 89: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por mais 20 (vinte) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde aguardarão provocação. Publique-se.

0011193-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JESUS PEREIRA LOPES X JOSEFA CIRINO DE OLIVEIRA Aceito a conclusão. Manifeste-se a CEF, requerendo aquilo que entender de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0010699-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010699-2) - MANOEL ANACLETO DA COSTA X MARIO ANACLETO X APPARECIDA FREITAS ANACLETO X WALDEMAR DA COSTA X BRASÍLIO ALVES - ESPOLIO X JOÃO ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO X ESTANISLAU PENERES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X THEODORO ALVES DA SILVA Indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção do endereço do réu THEODORO ALVES DA SILVA formulado à fl. 252, tendo em vista que se trata de diligência que incumbe à parte autora realizar, nos termos do art. 282, II, do CPC. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000700-10.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRACELIO PEREIRA DO NASCIMENTO X FABIA DE ALMEIDA ALVES NASCIMENTO Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Mairiporã. Após, voltem os autos conclusos para

deliberação.Publique-se.

Expediente Nº 3536

MANDADO DE SEGURANCA

0004715-03.2004.403.6119 (2004.61.19.004715-5) - KAASI TECNOLOGIA S/C LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0005153-82.2011.403.6119 - AMAZON TRADE COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X CHEFE DA ALFÂNDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0005153-82.2011.403.6119 Impetrante: AMAZON TRADE COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA Impetrados: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - APARELHOS DE ESTÉTICA - CLASSIFICAÇÃO DIVERGENTE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMAZON TRADE COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA contra ato do CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação das mercadorias importadas - IPL Beauty Machine MED-130 e Cavitation Body Slimming MED-320. Alegou a impetrante ter importado dois aparelhos de estética, classificação NCM 8543.70.99, consoante TEC - Tarifa Externa Comum Brasil, posição em 01/01/08, atualizada até Resolução CAMEX nº 71, de 20/12/07. Entretanto, o sr. Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos os reteve, sob a alegação de os aparelhos possuírem classificação NCM 90182090 - aparelhos cirúrgicos, implicando essa reclassificação necessidade de autorização do órgão da ANVISA, dispensável para aparelhos estéticos. Inicial com os documentos de fls. 07/69. Às fls. 74/77, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 87/97, informações da autoridade coatora. À fl. 114, a União requereu seu ingresso no feito, deferido às fls. 115. Às fls. 118/119, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito. Vieram-me os autos conclusos (fl. 120). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de denegação da segurança. A questão jurídica posta sob julgamento neste mandado de segurança consiste em resolver a divergência de classificação fiscal atribuída pela impetrante em sua declaração de importação e aquela adotada pela fiscalização alfandegária. Nesse contexto, cumpre verificar se os dois aparelhos importados pela impetrante (IPL Beauty Machine MED-130 e Cavitation Body Slimming MED-320) devem ter a classificação 85437099 (aparelho de estética) alterada para 90182090 (aparelho médico), circunstância que implica, além de alteração de alíquotas dos tributos incidentes, necessidade de autorização da ANVISA para sua internação no país. Alega a impetrante que a autoridade coatora alterou a classificação de suas mercadorias indevidamente, de aparelhos utilizados para fins estéticos (que não precisam de autorização da ANVISA para sua importação), para aparelhos médicos (que necessitam da referida autorização), único óbice ao seu desembaraço. Sem razão a impetrante. E isso porque o Decreto 79094/77, da ANVISA, exige autorização deste órgão para a importação de aparelhos utilizados também para fins de embelezamento ou estéticos, caso assim entenda o órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde: Art. 35 - Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia, enfermagem e atividades afins, bem como na educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados ou importados para exposição à venda e entrega ao consumo, depois que o órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde se pronuncie sobre a obrigatoriedade, ou não, do registro. Os equipamentos importados pela impetrante consistem em aparelhos utilizados no tratamento dermatológico e estético: IPL Beauty Machine MED-130, que utiliza luz pulsada intensa, com capacidade de penetrar na epiderme e derme, alcançando diferentes camadas da pele; e Cavitation Body Slimming MED-320, que utiliza o ultrassom para destruição do tecido adiposo. Nesse cenário, emerge com nitidez que ambos ostentam nítido caráter sanitário, necessitando, portanto, de licença de importação das mercadorias junto à ANVISA, órgão encarregado do controle sanitário. Rigorosamente legítima, assim, a conduta da autoridade coatora na retenção das mercadorias descritas na inicial, em virtude de classificação fiscal equivocada por parte da impetrante. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora (CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP)

comunicando a presente decisão, servindo esta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005470-80.2011.403.6119 - EMPORIO AMERICA LTDA - ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0005470-80.2011.403.6119 Impetrante: EMPÓRIO AMÉRICA LTDA-ME Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SP Matéria: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Auxílio-Doença - Auxílio-Acidente - Férias e Adicional de 1/3 -- Aviso Prévio Indenizado - Compensação Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO EMPÓRIO AMÉRICA LTDA-ME, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, visando, inclusive em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos que tenha feito a seus empregados referentes aos 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias e respectivo adicional de 1/3 e aviso-prévio indenizado, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos. Pede, ao final, a condenação da autoridade impetrada a lhe devolver, mediante compensação, os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, com tributos da mesma espécie. Inicial com documentos de fls. 75/96. Às fls. 101/105, decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar para que, tão-somente, a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado. Às fls. 118/136, informações da autoridade coatora, pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 138, a União, informou a interposição do agravo de instrumento de fls. 139/165, que teve seguimento negado (fls. 169/170). À fl. 166, decisão que deferiu o ingresso da União no feito, bem como, manteve a decisão de fls. 118/136. Às fls. 174/175, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 176). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares As alegações de ausência de ato coator e de justo receio consistem no próprio mérito da impetração, e, como tal, serão apreciadas oportunamente. Está presente o interesse processual da impetrante, já que a norma geral e abstrata determina à autoridade coatora que pratique, concretamente, os atos de sua competência, não se tratando de impetração contra lei em tese. Com efeito, o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. O que se busca é o afastamento das consequências concretas derivadas da aplicação da lei, devendo esta, se o caso, ser afastada incidentalmente em juízo, e não como providência final. De outra parte, sustenta a autoridade coatora a ocorrência de prescrição quinquenal, aplicando-se os artigos 165, caput, e inciso I, e 168, caput, e inciso I, ambos do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4.º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3.º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n. 289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal

competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Isso posto, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ. (...) 3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...) 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010 - destaquei) Assim, como a ação em tela foi ajuizada em 27/05/11, mais de cinco anos depois da entrada em vigor da lei nova, o prazo aplicável é, necessariamente, o quinquenal. Por essa razão, está irremediavelmente prescrita a pretensão à restituição de quaisquer valores recolhidos anteriormente a 27/05/2006. NO MÉRITO. É caso de concessão parcial da ordem, nos termos já anunciados na decisão

liminar. Com efeito, a controvérsia trazida a juízo reside em reconhecer-se a possibilidade, ou não, de incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, T2, RESP 200901342774, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010 - destaquei). O adicional de férias, por sua vez, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória. E isto porque o terço de férias (CF, art. 7º, XVII), apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753), grifei. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, T2, AI-AgR 603537, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. Eros

Grau, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906, RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157), grifei. Ainda no tocante ao terço de férias, mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava caráter remuneratório - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135 - destaquei). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010 - destaquei). Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753), grifei. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375), grifei. Cabe ressaltar, contudo, que a modificação de entendimento se limita ao terço adicional, e não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Sobre o aviso-prévio indenizado e as férias indenizadas não deve incidir a contribuição previdenciária, em razão de, como o próprio nome aponta, possuírem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Contudo, as verbas pagas aos empregados a título de salário família, férias indenizadas e aviso prévio indenizado não compõem a remuneração e não integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários, sendo de rigor a procedência em parte da ação declaratória com pedido de compensação. IV - Recursos da autora e do INSS e remessa oficial improvidos. (TRF3, T2, AC 20006000048019, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1083553, JUIZA CECILIA MELLO, DJU DATA: 05/05/2006 PÁGINA: 740) grifei. - Do pedido de compensação Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória

n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que autorizam compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à impetrante apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade.Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Assim, a Instrução Normativa se revela legítimo ato administrativo apto a complementar e dar aplicabilidade concreta à lei (na forma do art. 110, I do CTN), no caso, especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente - o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08 - não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.Cumpra registrar, por relevante, que a limitação do artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.032/95 (de a compensação não poder ser superior a 30% do valor recolhido em cada competência), restou revogada pelo artigo 26 da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009. Tendo sido o presente mandamus ajuizado em 27/05/11 - já na vigência da nova disciplina, não mais subsiste a restrição à compensação de 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Apesar de a compensação independer de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, razão pela qual fica a compensação pretendida condicionada ao trânsito em julgado da sentença (cfr. Código Tributário Nacional, art. 170-A).Por fim, é de se rechaçar a pretensão à restituição pura e simples dos valores pagos indevidamente, por não se revestir o mandado de segurança da natureza de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269).É o suficiente.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para:a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado;b) declarar o direito à compensação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), dos valores recolhidos pela impetrante relativamente às hipóteses acima nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, sujeita a compensação a controle posterior do Fisco, que deverá observar o disposto nesta sentença. A correção monetária e os juros na compensação devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, dado que a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (cfr. STJ, 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício.Em razão da sucumbência recíproca, deverão as partes repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007990-13.2011.403.6119 - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0007990-13.2011.403.6119Impetrante: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAImpetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERALJuízo: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SPMatéria: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Salário Maternidade - CompensaçãoVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOLINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, visando, inclusive em sede de medida liminar, se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de salário maternidade às suas prestadoras de serviço, bem como admita a restituição/compensação de valores recolhidos a tal título nos últimos dez anos, dado não terem tais verbas caráter remuneratório. Inicial com documentos de fls. 17/358.Às fls. 374/375, decisão que afastou eventual prevenção

desta ação com a de nº 0007989-28.2011.403.6119, pela diversidade de objetos e indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 382/393, informações da autoridade coatora, pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 394/395, a parte impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 396/410, que teve seguimento negado às fls. 416/417. Às fl. 411, a União, requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 413. À fl. 419, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 421). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares As alegações de ausência de ato coator e de justo receio consistem no próprio mérito da impetração, e, como tal, serão apreciadas oportunamente. Está presente o interesse processual da impetrante, já que a norma geral e abstrata determina à autoridade coatora que pratique, concretamente, os atos de sua competência, não se tratando de impetração contra lei em tese. Com efeito, o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. O que se busca é o afastamento das conseqüências concretas derivadas da aplicação da lei, devendo esta, se o caso, ser afastada incidentalmente em juízo, e não como providência final. Não havendo outras questões processuais a resolver, passo ao exame do mérito da impetração. MÉRITO. É caso de denegação da ordem. Com efeito, a controvérsia trazida a juízo consiste em reconhecer-se a possibilidade, ou não, dos valores pagos a título de salário-maternidade integrarem a base de cálculo das contribuições para a seguridade social. Observadas as balizas constitucionais, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de salário-maternidade, dado seu caráter remuneratório. A natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, o afastamento para proveito da recente maternidade. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social após a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) Posto isso, não merece acolhida a pretensão inicial. É o suficiente. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008708-10.2011.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008708-10.2011.403.6119 Impetrante: ON BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SP Matéria:

Tributário - Contribuições Previdenciárias - Horas Extras - Quebra de Caixa - Alimentação em Pecúnia - Compensação

Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO ON BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP, visando, inclusive em sede de medida liminar, se determine à autoridade coatora a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia. Pediu, ao final, a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias acima mencionadas, reconhecendo o direito de proceder à compensação de todos os valores recolhidos nos últimos 5 anos, com a incidência de correção monetária e Taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, sem a restrição contida no art. 170-A, do CTN. Inicial com documentos de fls. 29/142. Às fls. 147/149, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 157/164, informações da autoridade coatora, pugnando pela denegação da segurança. Às fl. 166, a União, requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 167. À fl. 170, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 175). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares As alegações de ausência de ato coator e de justo receio consistem no próprio mérito da impetração, e, como tal, serão apreciadas oportunamente. Está presente o interesse processual da impetrante, já que a norma geral e abstrata determina à autoridade coatora que pratique, concretamente, os atos de sua competência, não se tratando de impetração contra lei em tese. Com efeito, o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. O que se busca é o afastamento das consequências concretas derivadas da aplicação da lei, devendo esta, se o caso, ser afastada incidentalmente em juízo, e não como providência final. Não havendo outras questões processuais a resolver, passo ao exame do mérito da impetração. MÉRITO. É caso de denegação da ordem. Com efeito, a controvérsia trazida a juízo consiste em reconhecer-se a possibilidade, ou não, dos valores pagos a título horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia integrarem a base de cálculo das contribuições para a seguridade social. Observadas as balizas constitucionais, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...) 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011) O mesmo ocorre com as verbas pagas a título de quebra de caixa e alimentação em pecúnia. A quebra-de-caixa consiste no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, razão pela qual integra a remuneração do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, 03/04/2008 - destaquei. No tocante ao auxílio-alimentação pago em dinheiro e com habitualidade, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento in natura, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando salário. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DO APELO FAZENDÁRIO AFASTADA - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - AUXÍLIO-BABÁ/CRECHE: EVIDENCIADO O CUNHO DO PATRONAL REPASSE ENTÃO INDENIZATÓRIO, INCIDENTE A DISPENSA DE TRIBUTAÇÃO DA ALÍNEA S DO PARÁGRAFO 9º, DO ART. 28, DA LEI Nº. 8.212/91 E NOS TERMOS DA SÚMULA 310, E. STJ - PRECEDENTES - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LICENÇA-PRÊMIO

INDENIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA (GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL), RECEBIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA MP 794, DE DEZEMBRO DE 1994 - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO, CUJA EXCLUSÃO A DEPENDER DE ESTRITA LEGALIDADE - PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE, DEZEMBRO/2008 - AJUDA DE CUSTO A SUPERVISOR DE CONTAS, PAGA SEM COMPROVAÇÃO DA INERENTE MOTIVAÇÃO : CONFIGURADO O CUNHO REMUNERATÓRIO DA VERBA - PRÊMIO DE PRODUÇÃO BANESPA : NATUREZA SALARIAL NÃO DISPENSADA DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA PREVIDENCIÁRIA - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO PAGA EM ESPÉCIE : CARÁTER SALARIAL - LEGALIDADE DA TR COMO JUROS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...)16. Sem sucesso a desejada não-incidência, pois ausente (muito ao contrário, como aqui se patenteia em jurisdicional convicção) natureza indenizatória à rubrica ajuda de custo alimentação, somente se legitimando a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga in natura, o mesmo não ocorrendo quando paga em pecúnia, como no caso dos autos. Precedentes.(...)(APELREE 200003990397401, TRF-3, Juiz Silva Neto, 09/11/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.(...)12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial.(...)(AC 200870160009535, TRF-4, Joel Ilan Pacionik, 12/08/2009).Posto isso, não merece acolhida a pretensão inicial.É o suficiente.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício.Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008716-84.2011.403.6119 - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008716-84.2011.403.6119Impetrante: MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDAImpetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL De ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP União FederalJuízo: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SPMatéria: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Horas Extras - Quebra de Caixa - Alimentação em Pecúnia - CompensaçãoVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOMERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP e UNIÃO FEDERAL visando, inclusive em sede de medida liminar inaudita altera parte, se determine à autoridade coatora a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia.Pediu, ao final, a declaração da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias acima mencionadas, reconhecendo o direito de proceder à compensação de todos os valores recolhidos nos últimos 5 anos, com a incidência de correção monetária e Taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, sem a restrição contida no art. 170-A, do CTN. Inicial com documentos de fls. 29/138.Às fls. 143/145, decisão que indeferiu o pedido de liminar.Às fls. 153/160, informações da autoridade coatora, pugnando pela denegação da segurança.À fl. 163, a União, requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 164.À fl. 167, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.Autos conclusos para sentença (fl. 169).É o relatório. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO PreliminaresAs alegações de ausência de ato coator e de justo receio consistem no próprio mérito da impetração, e, como tal, serão apreciadas oportunamente.Está presente o interesse processual da impetrante, já que a norma geral e abstrata determina à autoridade coatora que pratique, concretamente, os atos de sua competência, não se tratando de impetração contra lei em tese. Com efeito, o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. O que se busca é o afastamento das conseqüências concretas derivadas da aplicação da lei, devendo esta, se o caso, ser afastada em juízo incidentalmente, não como providência final.Não havendo outras questões processuais a resolver, passo ao exame do mérito da impetração.MÉRITO.É caso de denegação da ordem.Com efeito, a controvérsia trazida a juízo consiste em reconhecer-se a possibilidade, ou não, dos valores pagos a título horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia integrarem a base de cálculo das contribuições para a seguridade social.Observadas as balizas constitucionais, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a

forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...)2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011) O mesmo ocorre com as verbas pagas a título de quebra de caixa e alimentação em pecúnia. A quebra-de-caixa consiste no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, razão pela qual integra a remuneração do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, 03/04/2008 - destaquei). No tocante ao auxílio-alimentação pago em dinheiro e com habitualidade, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento in natura, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando salário. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DO APELO FAZENDÁRIO AFASTADA - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - AUXÍLIO-BABÁ/CRECHE: EVIDENCIADO O CUNHO DO PATRONAL REPASSE ENTÃO INDENIZATÓRIO, INCIDENTE A DISPENSA DE TRIBUTAÇÃO DA ALÍNEA S DO PARÁGRAFO 9º, DO ART. 28, DA LEI Nº. 8.212/91 E NOS TERMOS DA SÚMULA 310, E. STJ - PRECEDENTES - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS DA EMPRESA (GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL), RECEBIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA MP 794, DE DEZEMBRO DE 1994 - LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO, CUJA EXCLUSÃO A DEPENDER DE ESTRITA LEGALIDADE - PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE, DEZEMBRO/2008 - AJUDA DE CUSTO A SUPERVISOR DE CONTAS, PAGA SEM COMPROVAÇÃO DA INERENTE MOTIVAÇÃO : CONFIGURADO O CUNHO REMUNERATÓRIO DA VERBA - PRÊMIO DE PRODUÇÃO BANESPA : NATUREZA SALARIAL NÃO DISPENSADA DE TRIBUTAÇÃO CONTRIBUTIVA PREVIDENCIÁRIA - AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO PAGA EM ESPÉCIE : CARÁTER SALARIAL - LEGALIDADE DA TR COMO JUROS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...)16. Sem sucesso a desejada não-incidência, pois ausente (muito ao contrário, como aqui se patenteia em jurisdicional convicção) natureza indenizatória à rubrica ajuda de custo alimentação, somente se legitimando a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga in natura, o mesmo não ocorrendo quando paga em pecúnia, como no caso dos autos. Precedentes. (...) (APELREE 200003990397401, TRF-3, Juiz Silva Neto, 09/11/2010) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS. ABONOS. COMISSÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. (...)12. Este eg. Tribunal tem seguido a orientação do STJ quanto à flexibilização do disposto no art. 28, 9º, c, da Lei nº 8212/91, entendendo que o auxílio-alimentação pago in natura aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração destes, independente de haver ou não filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). No caso dos autos, sendo pago em pecúnia, resta nítido seu caráter salarial. (...) (AC 200870160009535, TRF-4, Joel Ilan Pacionik, 12/08/2009). Posto isso, não merece acolhida a pretensão inicial. É o suficiente. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008834-60.2011.403.6119 - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0008834-60.2011.403.6119 Impetrante: SALUTE INDÚSTRIA DE PAPELÃO CONDULADO LTDA Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SP Matéria: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Auxílio-Doença - Auxílio-Acidente - Férias e Adicional de 1/3 -- Salário-Maternidade - Compensação Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO SALUTE INDÚSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando ver reconhecido seu direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados nos quinze primeiros dias de auxílio-doença e acidente, férias, adicional de férias de um terço e salário-maternidade, bem como, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos, respeitado o prazo prescricional. Inicial com documentos de fls. 32/99. Às fls. 104/107, decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional de um terço das férias e férias indenizadas, até final decisão. Às fls. 112/130, informações da autoridade coatora, pugnando pela denegação da segurança. À fl. 132, a União, requereu seu ingresso no feito e informou a interposição do agravo de instrumento de fls. 133/151. À fl. 166, decisão que deferiu o ingresso da União no feito, bem como, manteve a decisão de fls. 118/136. À fl. 156, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 157). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares As alegações de ausência de ato coator e de justo receio consistem no próprio mérito da impetração, e, como tal, serão apreciadas oportunamente. Está presente o interesse processual da impetrante, já que a norma geral e abstrata determina à autoridade coatora que pratique, concretamente, os atos de sua competência, não se tratando de impetração contra lei em tese. Com efeito, o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. O que se busca é o afastamento das conseqüências concretas derivadas da aplicação da lei, devendo esta, se o caso, ser afastada incidentalmente em juízo, e não como providência final. De outra parte, sustenta a autoridade coatora a ocorrência de prescrição quinquenal, aplicando-se os artigos 165, caput, e inciso I, e 168, caput, e inciso I, ambos do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4.º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3.º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EResp n. 289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (EResp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART.4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Isso posto, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...) 3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(…) 8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010 - destaque) Assim, como a ação em tela foi ajuizada em 27/05/11, mais de cinco anos depois da entrada em vigor da lei nova, o prazo aplicável é, necessariamente, o quinquenal. Por essa razão, está irremediavelmente prescrita a pretensão à restituição de quaisquer valores recolhidos anteriormente a 27/05/2006. NO MÉRITO. É caso de concessão parcial da ordem, nos termos já anunciados na decisão liminar. Com efeito, a controvérsia trazida a juízo reside em reconhecer-se a possibilidade, ou não, de incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), salário-maternidade, férias gozadas e terço constitucional de férias. O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o

trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, T2, RESP 200901342774, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071, rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010 - destaquei).O adicional de férias, por sua vez, ao contrário das férias gozadas (que possuem natureza remuneratória), possui natureza indenizatória. E isto porque o terço de férias (CF, art. 7º, XVII), apesar de acessório às férias gozadas, não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Este é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.(STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009, EMENT VOL-02373-04 PP-00753), grifei. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, T2, AI-AgR 603537, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. Eros Grau, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906, RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157), grifei.Ainda no tocante ao terço de férias, mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava caráter remuneratório - recentemente reviu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135 - destaquei).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(STJ, EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010 - destaquei).Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753), grifei. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375), grifei.Cabe ressaltar, contudo, que a modificação de entendimento se limita ao terço adicional, e não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Por fim, o salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença e acidente e adicional de um terço das férias, incidindo a contribuição sobre o salário-maternidade e sobre as férias gozadas.- Do pedido de compensaçãoNa linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente) e terço constitucional de férias.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que autorizam compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à impetrante apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade.Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Assim, a Instrução Normativa se revela legítimo ato administrativo apto a complementar e dar aplicabilidade concreta à lei (na forma do art. 110, I do CTN), no caso, especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu

conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente - o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08 - não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Cumpre registrar, por relevante, que a limitação do artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.032/95 (de a compensação não poder ser superior a 30% do valor recolhido em cada competência), restou revogada pelo artigo 26 da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009. Tendo sido o presente mandamus ajuizado em 27/05/11 - já na vigência da nova disciplina, não mais subsiste a restrição à compensação de 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Apesar de a compensação independer de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, razão pela qual fica a compensação pretendida condicionada ao trânsito em julgado da sentença (cfr. Código Tributário Nacional, art. 170-A). É o suficiente. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente) e sobre o terço constitucional de férias; b) declarar o direito à compensação, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), dos valores recolhidos pela impetrante relativamente às hipóteses acima nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, sujeita a compensação a controle posterior do Fisco, que deverá observar o disposto nesta sentença. A correção monetária e os juros na compensação devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, dado que a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (cfr. STJ, 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Em razão da sucumbência recíproca, deverão as partes repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012212-79.2011.403.6133 - ZERA DE SOUZA PINTO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0012212-79.2011.403.6119 Impetrante: ZERA DE SOUZA PINTO Impetrados: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO E PAGAMENTO DE ATRASADOS - PERÍCIA - NECESSIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por ZERA DE SOUZA PINTO contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença desde 29/07/11, bem como o pagamento dos atrasados. Fundamentando seu pleito, aduziu a impetrante que teve seu pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença injustamente negado pela autoridade coatora, em 29/07/11. Inicial com os documentos de fls. 13/39. À fl. 42, decisão que determinou a remessa destes autos da 1ª Vara de Mogi das Cruzes para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Vieram-me os autos conclusos (fl. 46). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Como assinalado, pretende a demandante a concessão de benefício previdenciário e o pagamento valores em atraso. Consta dos autos que a impetrante teve negado seu pedido administrativo de concessão do auxílio-doença, sob o fundamento de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a sua incapacidade para o trabalho ou para atividades habituais. Trouxe a impetrante aos autos, ainda (fls. 26/27), cópia de atestado médico psiquiátrico, datado de 27/07/11, informando a necessidade de seu afastamento do trabalho, por seis meses, bem como declaração de psicólogo, datado de 20/09/11, afirmando que não consegue desenvolver atividades no meio social (fl. 36). Presente este contexto, vê-se claramente que a questão jurídica ora posta nesta ação mandamental depende, inescapavelmente, da realização de prova técnica pericial, a fim de solucionar, por meio de expert da confiança do Juízo, a divergência de opiniões médicas. Sucede, porém, que o mandado de segurança - como é de conhecimento notório - não admite dilação probatória, não se prestando a via estreita do writ a que as partes produzam provas outras além da documental trazida com a inicial ou as informações da autoridade impetrada. Tampouco é a ação mandamental meio idôneo para promover a cobrança de atrasados. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. MATÉRIA ENSEJA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Impetrante visa compelir a Autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, indeferido por perda da qualidade de segurada, em face do não

reconhecimento de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. II (...)IV - Matéria de fundo que enseja extensa dilação probatória, incompatível com a via célere da segurança, já que necessária a realização de perícia médica e a comprovação da qualidade de segurada. V - Reexame necessário e apelação do INSS providos. VI - Sentença reformada. Segurança denegada. (TRF3, T8, AMS 200761830014350, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312399, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 516 - destaquei).SÚMULA 271 DO STF: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA, destaquei. SÚMULA 271 DO STF: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA, destaquei. Assim, diante da inadequação da via eleita, se afigura manifestamente inviável a presente impetração, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da veiculação da pretensão inicial pelas vias próprias. C - DISPOSITIVO Muito embora o indeferimento da petição inicial deva conduzir, via de regra, à extinção do processo sem julgamento de mérito (nos termos dos arts. 267, inciso I, e 295, inciso V do Código de Processo Civil), a nova Lei do Mandado de Segurança, em seu art. 6º, 5º determina que, em casos tais, denegue-se a segurança (Lei 12.016/09, Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil). Sendo assim, presentes as razões acima expostas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos arts. 267, inciso I, e 295, inciso V do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Descabem honorários advocatícios (art. 14, 2º da Lei 12.016/09). Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004770-22.2002.403.6119 (2002.61.19.004770-5) - INDEPENDENCIA EVENTOS S/C LTDA (SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2387

MONITORIA

0008413-51.2003.403.6119 (2003.61.19.008413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Fl. 154 - Defiro. Nos termos do art. 658, do CPC, depreque-se o Registro de Penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 30.657, junto ao 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003718-44.2009.403.6119 (2009.61.19.003718-4) - LUZIA RAMOS DE ANDRADE (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUZIA RAMOS DE ANDRADE em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício em 14/11/2008. Requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, se constatada

incapacidade laborativa. Relata a autora que, por padecer de enfermidade incapacitante, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 06/01/2001 a 14/11/2008. Sustenta a persistência da inaptidão para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/39. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43/46). Devidamente citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/54), acompanhada de documentos (fls. 55/65), pugnando pela total improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Deferida a produção de prova pericial (fls. 69/70), o respectivo laudo foi acostado às fls. 85/90. Instadas as partes (fl. 91), a autora noticia que foi submetida à intervenção cirúrgica (fls. 93/101) e requer a procedência da demanda (fls. 102/106). O réu, por sua vez, solicita a improcedência da ação (fl. 107). Determinada nova perícia médica (fl. 108). Laudo médico apresentado às fls. 115/132. A respeito, as partes manifestaram-se às fls. 134/137 e 138. Esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 145/150) e nova manifestação das partes (fls. 153/154 e 155). FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a autora o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, conforme CNIS de fl. 55. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange à incapacidade laboral, o trabalho técnico da perita especialista em psiquiatria (fls. 86/90), concluiu que: A pericianda apresenta quadro de transtorno conversivo / dissociativo, pela CID10, F44. (...) No caso da autora predominam os movimentos musculares orofaciais. Diz que sente-se embaraçada quando vai conversar em público e por isso tem vergonha de retornar ao mercado de trabalho. No entanto, na sua função específica não há impedimento para a realização da mesma embora tenha essas alterações motoras orofaciais. Não há prejuízo de atividade laborativa específica e nem risco para a sua integridade física. Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. Além disso, encontra-se sob cuidados médicos adequado ao caso. Não é alienada mental. (fls. 87/88). Na segunda perícia realizada, o perito consignou que: A pericianda apresenta incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de onze de janeiro de dois mil e dez até três de junho de dois mil e dez; esse período de incapacidade laboral se justifica pela internação hospitalar, cirurgia com craniotomia e clipagem, vide os relatórios médicos descritos nas folhas cem e folha cento e um; estes descrevem ausência de evidências de estenose ou coto residual; pós-operatório sem intercorrências. A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e dois anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como empacotadeira e ajudante de serviços gerais. (...) Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. (fls. 120/124). Destarte, de rigor a concessão do benefício auxílio-doença apenas no período de 11/01/2010 a 03/06/2010. Correção Monetária e Juros A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. DISPOSITIVO Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das parcelas do benefício auxílio-doença relativas ao período de 11/01/2010 a 03/06/2010, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009595-62.2009.403.6119 (2009.61.19.009595-0) - ANDERSON LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANDERSON LOPES DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada incapacidade laborativa. Relata o autor que, por padecer de enfermidades incapacitantes, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 2006 a fevereiro de 2009. Sustenta a persistência da inaptidão para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/37. Indeferidos os pedidos de antecipação de tutela e de produção antecipada da prova pericial. Na oportunidade, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41/43). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, no qual foi deferida parcialmente a pretensão recursal, para determinar a produção antecipada da prova pericial (fls. 46/47). Designada data para a realização da perícia médica, em cumprimento à aludida determinação (fls.

48/49).Devidamente citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 54/60), acompanhada de documentos (fls. 61/72), pugnando pela total improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa do autor. O laudo pericial foi acostado às fls. 92/98.Instadas as partes (fl. 100), o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício pleiteado e, ao final, a procedência do pedido (fls. 101/104). O réu, por sua vez, ofereceu proposta de acordo (fls. 106/107).A respeito, manifestou-se o autor à fl. 110, informando que tem a intenção na composição, desde que o INSS comprove os pagamentos realizados no período de 10/2009 a 02/2011, bem como adite sua proposta para que conste a manutenção do benefício nº 537.993.545-8 até nova avaliação em perícia a ser agendada pelo instituto-réu a partir de 30.04.2011.O réu comprovou que o autor recebeu auxílio-doença no período de 10/2009 a 02/2011 e informou que o mencionado benefício foi prorrogado administrativamente até 31.10.2011 (fls. 112/114).Em seguida, o réu peticionou no sentido de que aceita a proposta do INSS, desde que o benefício previdenciário, concedido administrativamente, seja mantido até 31.10.2011 (fl. 116).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo (fls. 106/107).O autor manifestou expressa concordância com a proposta outrora apresentada pelo réu, desde que o benefício previdenciário, concedido administrativamente, fosse mantido até 31.10.2011 (fl. 116).Conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sócias - CNIS, cuja juntada ora determino, verifica-se que referido prazo foi observado.Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pelo INSS e aceita pela parte autora. Em consequência, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Oportunamente, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora.O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000347-4) - STELLA GALASSO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por STELLA GALASSO em face da UNIÃO, pretendendo, em suma, a anulação do auto de infração de trânsito e a consequente revogação dos pontos em seu prontuário. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Narra a autora que é proprietária do veículo modelo Brasília, cor bege, placa NB 3579/SP, Renavam 367852233 e foi autuada por suposta infração ao disposto no artigo 193 do Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta que não recebeu a notificação obrigatória e formal da infração no seu endereço na capital de São Paulo e informa que a partir de novembro de 2009 passou a residir em Guarulhos. Afirma que sua pretensão encontra amparo no artigo 281, II, e no artigo 282, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Aduz que o condutor do veículo, na época dos fatos, transitou pelo acostamento para dar passagem para ambulância em serviço de urgência, sendo justificável o cancelamento do auto de infração de trânsito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18.Às fls. 22/23 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, foi determinado à autora que apresentasse declaração de hipossuficiência econômica. A autora manifestou-se às fls. 32/35, sustentando que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a simples declaração da parte, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 36/46). Em preliminar, aduziu a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação da causa. No mérito, sustentou que a autuação foi enviada ao endereço da proprietária do veículo, nas datas de 16/08/2005 e 03/10/2005, salientando que a autora mudou de endereço mas não alterou os dados no cadastro do Detran, defendendo a sanção imposta à autora e a improcedência do pedido. Em caso de eventual procedência, requereu a isenção de custas. Apresentou os documentos de fls. 47/59.A autora apresentou declaração de pobreza às fls. 61/62 e réplica às fls. 67/68.À fl. 69 e verso foi afastada a preliminar de incompetência absoluta veiculada pela ré, instando-se as partes a especificar provas. A ré declinou de interesse em produzir outras provas (fl. 76). A autora requereu a juntada de laudo médico atestando sua deficiência visual (fls. 82/92). A ré teve ciência dos documentos juntados pela autora, manifestando-se às fls. 95/97. É o relatório. Passo a decidir.Pretende a autora ver cancelado auto de infração e notificação da autuação sob nº B 07.409.788-1, expedido em 30/07/2005, sustentando que dele não tomou ciência. Aduziu ainda que o condutor do veículo, naquela ocasião, trafegou pelo acostamento a fim de dar passagem a ambulância em serviço, sendo razoável a sua ação. Anoto, de início, que a despeito de ter a autora declinado na petição inicial a placa do veículo como sendo NB 3579/SP, Renavam 367852233, a placa correta é CPA 5609, conforme certificado de registro e licenciamento de veículo juntado à fl. 17. Não há preliminares a serem enfrentadas, consignando-se que a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento da ação já restou afastada, conforme fl. 69 e verso. No mérito, o pedido formulado pela autora é improcedente. No que toca à alegação da autora de que não teria tomado ciência a respeito da penalidade que lhe foi imposta, não merece acolhida. Com efeito, dispõe o artigo 282 do Código Brasileiro de Trânsito, in verbis: Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.A autora afirma, na petição inicial, que somente passou a residir em Guarulhos no mês de novembro de 2009 (fl. 03). No

certificado de registro e licenciamento de veículo relativo ao ano de 2006 (fl. 17) e no sistema de dados da Detran (consulta realizada em março de 2010 - fl. 50), consta como endereço da autora a Rua Amélia Perpetua, nº 56, Jardim São Paulo, São Paulo. Assim, considerando que a notificação da infração e da penalidade foi enviada para o endereço constante no cadastro do Detran, nas datas de 16/08/2005 e 03/10/2005, conforme informação juntada à fl. 49, presume-se que a autora teve ciência da penalidade. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO E CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Em regra, a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos (art. 282, 1º, do CTB). 2. Todavia, o caso em análise possui um traço peculiar, porque a empresa de trânsito ora recorrente já havia tomado conhecimento do atual endereço da recorrida e, ainda assim, não providenciou uma nova notificação de modo a dar efetividade ao preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa. 3. Outrossim, o artigo 282, 1º, do CTB deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da lealdade, da informação, do contraditório e da ampla defesa, de modo que uma atuação proativa da administração pública, nesse caso excepcional, fazia-se necessária em busca da concretização desses preceitos. 4. A recorrente não logrou demonstrar a necessária similitude fática entre os acórdãos cotejados, visto que, nas decisões supostamente divergentes, a administração não havia tomado conhecimento do endereço correto do administrado para fins de notificação da imposição de multa, ao contrário do que ocorre no caso em exame. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (sem destaque no original)(RESP 200900560202 - RECURSO ESPECIAL - 1155667 - Relator Castro Meira - STJ - Segunda Turma - DJE 27/11/2009). Ademais, de se notar que a autora, em réplica, não impugnou o documento juntado à fl. 49, no qual consta a informação de que a notificação da autuação (NA) e a notificação da penalidade (NP) foram enviadas pelo correio, respectivamente, em datas de 16/08/2005 e 03/10/2005, ou seja, em datas muito anteriores à alegada alteração de endereço, que somente teria ocorrido em novembro de 2009, tal como afirmado pela própria autora, à fl. 03. Por fim, vale consignar que autora não se interessou em produzir qualquer prova a respeito de suas alegações. A singela tentativa de defender a atitude do condutor do veículo, que teria trafegado pelo acostamento para dar passagem à ambulância, não prevalece diante da observação constante no auto de infração e notificação da autuação, no sentido de que transitou por mais de 500 metros pelo acostamento (fl. 12). Irrelevante também, no presente caso, os problemas relativos a deficiência visual alegados pela autora, que não tem o condão de amparar o seu direito ora pleiteado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita e deixo de condená-la nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004247-29.2010.403.6119 - DIANA MARIA SILVA DA COSTA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO DIANA MARIA SILVA DA COSTA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de amparo social previsto na Lei n.º 8.742/93. Relata a autora, em suma, que não obstante tenha sido submetida à cirurgia para extração de nódulo da mama direita, em razão de ter sido diagnosticada a existência de neoplasia maligna da mama, teve seu pedido de benefício assistencial indeferido, administrativamente, por parecer contrário da perícia médica. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 11/47. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 52/54. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/61), acompanhada dos documentos de fls. 62/64, sustentando, em suma, a ausência dos requisitos necessários para a concessão de benefício assistencial. Foi determinada, às fls. 65/67, a produção de prova pericial médica, assim como a realização de estudo socioeconômico. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 78/91 e o laudo médico às fls. 92/111. Instadas as partes, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 117), ao passo que a parte autora, às fls. 120/125, postulou a realização de nova perícia médica, que foi indeferida pelo Juízo à fl. 127. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO 1. Direito ao benefício A construção histórica do Estado Brasileiro, seguindo, em parte, os que se passou com os estados europeus, alcançou com certo retardo um modelo de conformação político-social de bem-estar social. Conquanto se tenha caminhado nos últimos anos para uma flexibilização e uma desregulamentação do espaço público, ainda permanece em nossa realidade uma matriz keynesiana, desenvolvimentista e social (a qual se extrai dos tantos direitos fundamentais espalhados no texto constitucional). Por essa razão, cumpre ao Estado Brasileiro implementar as condições mínimas de subsistência aos seus cidadãos, não bastando a mera prestação de direitos de cunho negativo, novecentistas, como a vida, mas positivos, como uma vida digna, afim de corrigir os erros do capitalismo ao longo de sua desdobradura no tempo. A previsão constitucional de um benefício de prestação continuada a pessoas portadoras de necessidade especiais e aos idosos cumpre exatamente esse papel, vez que busca dar uma condição mínima de vida digna àqueles que, por algumas razões, não o puderam ou deixaram de fazer durante a vida laboral e que agora não podem, sozinhos, manter suas subsistência. Neste contexto, a CR/88

previu expressamente em seu art. 203, V o direito ao referido benefício, e coube ao art. 20 da L. 8.742/93 regulamentá-lo. Ao fazer, concedeu o direito às pessoas portadoras de deficiência ou aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, o valor de um salário mínimo a título de benefício de prestação continuada. Tratando-se no caso de pessoa portadora de necessidades especiais, a percepção de tal benefício da Assistência Social está subordinada a dois requisitos: a) incapacidade para a realização de atividade laboral ou para a vida independente; b) grau de vulnerabilidade social aferido pelo critério objetivo de do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar, seguindo recente entendimento adotado pelo STF, na Reclamação n.º 4112 promovida pelo INSS.2. Renda mínimaA legislação previu como segundo requisito essencial que a renda do núcleo familiar fosse inferior a do S-M. O seu propósito foi garantir a manutenção do equilíbrio atuarial e a própria lógica do sistema previdenciário em sua matriz contributiva, de modo a deixar à Assistência Social apenas aquelas situações desacobertadas ao extremo pela Previdência Social. Assim, ao prever patamar tão reduzido, caberia ao Estado, em sua matriz assistencialista, apenas cuidar daquelas situações excepcionais, cuja primazia da solidariedade sobre a manutenção econômica da máquina estatal coubesse exclusivamente ao próprio Estado. Contudo, não se deve ver neste requisito um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico, ainda reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado. Acreditar que o patamar de deve ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, sempre de modo responsável e coerente, caso a caso. Neste sentido, não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular n.º 7/STJ.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS N 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)3. As Leis n 9.533/97 e n 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade.4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo.5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica.9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49)Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste

Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator *
decisão pendente de publicação Muito embora o jurisdicionado que possua renda inferior a do salário mínimo tenha sua condição de miserabilidade presumida, aquele que possui renda superior deve ter sua condição analisada no caso concreto. Analisando o caso dos autos, o laudo da Dra. Elisabeth Aguiar Baptista, Assistente e Perita Social, CRESS 19680, elaborado em 26.02.11, conforme juntado ao processo, deixa clara a condição sócio-econômica da autora, a qual não possui renda alguma, dependendo da ajuda de terceiros para o sustento próprio e de sua família, tendo em vista que sequer seu esposo possui vínculo empregatício atual. Mora na residência, com o casal, seus três filhos menores, que apenas estudam. Assim, não possui plenas condições de subsistência, estando devidamente evidenciada a sua condição de miserabilidade. O estudo social demonstra que a autora vive em habitação modesta, composta por cozinha, banheiro e um único dormitório. Além disso, trata-se de imóvel alugado, o que aumenta ainda mais as despesas no núcleo familiar. 1. Incapacidade Todavia, através da perícia médica realizada em Juízo, não restou comprovado o requisito referente à incapacidade da parte autora. O laudo pericial elaborado pelo Dr. José Otávio De Felice Júnior (CRM 115.420), às fls. 92/111, embora reconheça que a autora tenha permanecido incapaz temporariamente, no período de 13/05/2009 a 13/12/2009 (fl. 99), em razão de tratamento médico cirúrgico e radioterapia, atesta que (...) A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacidade. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Cabe consignar, por fim, que não há que se falar, tampouco, em condenação da autarquia ré no pagamento de valores pretéritos, já que a autora apenas requereu a concessão do benefício assistencial em comento, na esfera administrativa, em 11/12/2009 (fl. 18), ou seja, após o período de incapacidade constatado em perícia. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito pela autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007628-45.2010.403.6119 - STELLA GALASSO (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por STELLA GALASSO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva. Postula, ainda, a concessão da gratuidade judicial. Relata a autora, em síntese, que embora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, em razão da perda de sua visão, a autarquia ré indeferiu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/87. Por decisão proferida às fls. 92/93, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Deferida a produção antecipada de prova pericial médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 104/109. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 112/115), acompanhada dos documentos de fls. 116/120, sustentado, no mérito, a ausência de comprovação da qualidade de

segurado à época do surgimento da incapacidade. Requer a improcedência da ação. Instadas as partes, apenas a autora se manifestou acerca do referido laudo (fls. 123/127). Foi indeferida, à fl. 129, a produção da prova oral requerida pela autora. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, não assiste razão à autora. Pleiteia a autora a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. No caso dos autos, embora a ilustre perita oficial tenha constatado que a autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho, ante a sua ausência de visão (itens 4.1 e 4.5 - fls. 105/106), verifica-se dos elementos constantes dos autos que a incapacidade da autora teve início em data anterior ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, conforme se depreende da resposta dada pela sra. Perita ao quesito n.º 4.6, formulado pelo juízo (fl. 106). Em análise ao CNIS apresentado pelo INSS, à fl. 116, observa-se que a autora, após ter contribuído como facultativa até setembro de 1995, apenas tornou a verter contribuições a partir da competência de junho de 2009. Assim, embora a parte autora tenha vertido contribuições no período de 06/2009 a 02/2011, forçoso concluir que a incapacidade laborativa preexistia à sua nova filiação ao RGPS, uma vez que foi fixado pela expert o dia 21/07/2006 como a data de início de seu surgimento. Assim sendo, a pretensão autoral encontra óbice no disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, pelo qual não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ademais, embora a parte autora alegue, em sua petição de fls. 123/127, não ser necessário a ela o cumprimento da carência devida, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91, indispensável é à autora, mesmo nos casos previstos no referido artigo, a comprovação da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008841-86.2010.403.6119 - EDVALDO JOAO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 115/119, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado, uma vez que, embora tenha sido concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios foi fixado em 10% sobre o valor da condenação, com a incidência apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há qualquer contradição no julgado. Em verdade, o propósito único e exclusivo dos presentes embargos de declaração é discutir os critérios utilizados na fixação dos honorários advocatícios, o que deve ser feito por meio do recurso de apelação. Ademais, tendo sido concedido ao embargante, em juízo, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, fará jus a defesa ao recebimento de honorários referentes à diferença de valores entre tal benefício e o auxílio-doença percebido administrativamente, entre 01/06/2011 (data do início do benefício) até 28/11/2011 (data da sentença), conforme restou consignado no r. julgado ora embargado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009795-35.2010.403.6119 - RAIMUNDO NONATO LOBO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAIMUNDO NONATO LOBO contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a parte autora, em síntese, que embora tenha feito pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/01/2010, este lhe foi negado, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, já que teria apenas alcançado 27 anos, 02 meses e 18 dias. Em prol de seu pedido, afirma que sempre laborou exposto a ruídos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/11. Foi indeferido, às fls. 15/16, o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 21/26), acompanhada do documento de fl. 27, alegando, no mérito, a falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos alegados como especiais. Requer, ao final, a improcedência do pedido. A réplica foi acostada às fls. 30/32. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fl. 34). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO (i) Aposentadoria especial A

aposentadoria especial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 3.807/60 e, atualmente tem previsão legal nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e nos arts. 64 a 70 do Decreto 3.048/99. O benefício, consoante ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (Manual de Direito Previdenciário, 2008). Desse modo, estabelece regras diferenciadas, de forma adequada, para a concessão de aposentadoria para aqueles que, comprovadamente, trabalham continuamente submetidos a agentes danosos. A depender do agente a que está exposto o trabalhador, o período mínimo de trabalho que pode ensejar a concessão do benefício varia entre 15, 20 e 25 anos, que deverá ser provado pelo requerente, o qual deverá comprovar, ainda, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido pela legislação para a concessão do benefício (art. 57, 3º e 4º, da Lei 9.213/91). A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução deste, concedida em razão do exercício de atividades consideradas efetiva ou potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. É devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91) - quando há tempos de serviço especiais de padrões distintos, os períodos devem ser convertidos, observada a atividade preponderante. A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A renda mensal inicial - RMI da aposentadoria especial é de 100% do salário-de-benefício, observadas as limitações contidas no art. 33, da Lei 8.213/91 (1º do art. 57 da mesma lei). O salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91). A data de início do benefício - DIB será, para o segurado empregado, a data de desligamento do emprego, quando requerida antes ou até 90 dias após esta data, ou a data do requerimento, nos demais casos ou para os demais segurados (2º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que tange à exposição a agente nocivos, é salutar proceder a um breve e simples esboço histórico acerca da evolução do tratamento legislativo conferido à espécie, tendo em vista que é a legislação vigente à época da prestação de serviço que define se a atividade é ou não considerada especial (1º do art. 70 do decreto 3.048/99). A legislação e a jurisprudência assim vieram a organizar os marcos cronológicos: a) Período de 1960 até 28/04/1995 Até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) admitia-se duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado prevista em regulamento; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência. Os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 consignavam as categorias profissionais consideradas como de atividade especial. b) Período posterior a 29/04/1995, inclusive A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91) - Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto 3.048/99); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91) - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68 do Decreto 3.048/99).. A Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, nos seus arts. 234 a 273, regula de forma mais detalhada como deve ser feita a análise da documentação apresentada segundo a época de prestação do serviço. De modo relevante, tem-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos

informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; II - laudos emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO; III - laudos emitidos por órgãos do MTE; IV - laudos individuais acompanhados de: a) autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, quando o responsável técnico não for seu empregado; b) cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, indicando sua especialidade; c) nome e identificação do acompanhante da empresa, quando o responsável técnico não for seu empregado; e d) data e local da realização da perícia; e V - os programas de prevenção de riscos ambientais, de gerenciamento de riscos, de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção e controle médico de saúde ocupacional, de que trata o 1º do art. 254. 2º Para o disposto no 1º deste artigo, não será aceito: I - laudo elaborado por solicitação do próprio segurado, sem o atendimento das condições previstas no inciso IV do 1º deste artigo; II - laudo relativo à atividade diversa, salvo quando efetuada no mesmo setor; III - laudo relativo a equipamento ou setor similar; IV - laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o exercício da atividade; e V - laudo de empresa diversa. 3º A empresa e o segurado deverão apresentar os originais ou cópias autênticas dos documentos previstos nesta Subseção. Art. 257. A comprovação da atividade enquadrada como especial do segurado contribuinte individual para período até 28 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 1964. Parágrafo único. Não será exigido do segurado contribuinte individual para enquadramento da atividade considerada especial a apresentação do PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Parágrafo único. Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. Art. 259. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de recebimento de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. Art. 260. O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 234. Art. 261. A redução de jornada de trabalho por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais. O quadro constante no Anexo XXVII da mencionada IN é ainda mais didático: a) Até 28/04/1995: Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; CP/CTPS; LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído. b) De 29/04/1995 a 13/10/1996: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído. c) De 14/10/1996 a 05/03/1997: Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. d) De 06/03/1997 a 31/12/1998: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos. e) De 01/01/1999 a 06/05/1999: Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. f) De 07/05/1999 a 31/12/2003: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário; LTCAT ou demais Demonstrações Ambientais, para todos os agentes nocivos, que deverão ser confrontados com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. g) A partir de 01/01/2004: Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Formulário PPP, que deverá ser confrontado com as informações relativas ao CNIS para homologação da contagem do tempo de serviço especial, nos termos do art. 19 e 2º do art. 68 do RPS, com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002. Discordo, em parte, da indicada Instrução Normativa. Entendo que se o agente a que ficou exposto o requerente foi o RUÍDO ou CALOR, será sempre necessário, dentre outros documentos, o laudo técnico-científico capaz de atestar a mencionada exposição, independente do período trabalhado. Sobre a exigência de laudo para os agentes referidos, é pacífica a orientação jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) [destaque não consta no original] Ressalto, ainda, para o agente ruído, a incidência do Enunciado n. 9 da TNU, o qual estabelece que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos demais agentes nocivos, entendo que a exigência de laudo técnico-científico só passou a ser feita com o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997 (art. 66, 2º), mantida no Decreto 3.048/99 (art. 68, 2º, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, não alterado, porém, pelo Decreto 4.079/2002), sendo necessários, para os períodos anteriores, outros meios eficientes de prova que demonstrem a exposição permanente do trabalhador ao agente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especial, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUÍDO, ainda entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Para o agente calor, somente se dá condições insalubre para a exposição acima de 28º C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Feitos os esclarecimentos necessários, passo à análise do caso concreto. (ii) Dos períodos trabalhados em condições especiais Analisando os autos, verifico que o autor não comprovou o direito alegado na exordial. Conforme já consignado da r. decisão liminar de fls. 15/16, o autor não fez consignar as empresas e os respectivos períodos em que aduz ter trabalhado em atividades consideradas

especiais. Observe-se que sequer fez juntar aos autos cópia de sua(s) CTPS(s), a fim de comprovar a existência de vínculos empregatícios e as atividades por ele exercidas, nem formulários, perfil profissiográfico previdenciário ou laudo técnico. Tampouco foi mencionada na exordial a atividade profissional exercida pelo autor. Assim, não restou evidenciada nos autos a existência de períodos laborados em condições especiais. (iii) Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Ainda que não seja possível enquadrar o autor na condição da aposentadoria especial, passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A EC 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, permanecendo em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, ao tempo que também extinguiu a aposentadoria proporcional, restando apenas a integral. Deste modo, para os segurados que pretendem obter a sua aposentadoria atualmente, em não sendo por invalidez e nem por idade, há que se atentar a três situações possíveis: I) Pessoas que implementaram os requisitos antes da EC 20/98 (16.12.98): Neste caso, os requisitos a serem implementados concomitantemente são: a) Ter 25 anos de serviço mulher ou 30 anos homem, para a proporcional; b) Ter 30 anos de serviço mulher ou 35 anos homem, para a integral; c) Carência - número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências: depende do ano em que o segurado implementou todas as condições necessária à obtenção do benefício, segundo a tabela abaixo (art. 142 da L. 8212/91):

Implementação das condições Carência exigida (meses)	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Carência exigida (meses)	60	60	66	72	78	90	96	102	108	114	120	126	132	138	144	150	156	162	168	174	180	180

Ressalte-se que os períodos de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não contam para carência, porém é contado como tempo de contribuição e manutenção da qualidade de segurado. A RMI nesta situação é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salários-de-contribuição necessários), considerados desde a DPE (Data da Publicação da EC 20/98) II) Pessoas que implementaram os requisitos entre a EC 20/98 (16.12.98) e a L. 9876/99 (28.11.99): Para esta situação, tendo em vista que foi extinta a aposentadoria proporcional, criou-se uma regra de transição. Para obter a aposentadoria integral, as mulheres precisavam comprovar 30 anos de contribuição, enquanto os homens 35 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 40% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Esta regra acabou sendo reconhecida pelo próprio INSS como sendo pior ao segurado (Instrução Normativa INSS/DC 57/2001), sendo-lhe mais vantajoso a opção pelo critério do fator previdenciário da L. 9876/99. Logo, não se exige mais nem a idade mínima e nem o pedágio de 20%. Para obter a aposentadoria proporcional, as mulheres precisavam comprovar 25 anos de contribuição, enquanto os homens 30 anos de contribuição, mais a idade de 48 anos e 53 anos respectivamente, mais um pedágio de 20% do tempo que faltava para alcançar aqueles anos de contribuição acima, além do que faltava, naturalmente. Aqui ainda prevalece o entendimento de aplicação da idade mínima e do pedágio. (TNU PU 2004451510235557, Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, DJ 15.05.08) Neste caso, a carência, muito embora tenha virado única de 180 contribuições mensais com a L. 8213/91, ainda permanece válido o uso da tabela acima, haja vista que, inevitavelmente, a pessoa que preencher os requisitos entre as referidas emenda constitucional e lei, ingressaram antes da L. 8213/91, sendo-lhes assegurada a carência reduzida. A RMI nesta situação, tal como na anterior, é de 100% do salário-de-benefício, quando for integral, e de 70% do salário-de-benefício mais 1% para cada conjunto de 12 contribuições mensais trabalhadas a mais que o mínimo exigido para a proporcional. O PBC - Período Base de Cálculo para fins de se encontrar o salário-de-benefício, nesta condição, corresponde à média dos últimos 36 salários-de-contribuição (sendo possível retroagir a contagem até o 48º mês, a fim de se encontrar os 36 salários-de-contribuição necessários). III) Pessoas que implementaram os requisitos após a L. 9876/99 (28.11.99): Os requisitos são exatamente os mesmos da situação anterior, mudando apenas o cálculo da RMI: A RMI será de 100% do salário-de-benefício. O salário-de-benefício terá o seu cálculo feito nos seguintes termos, a depender do quanto o segurado havia já contribuído: i) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído menos de 60% deste período, o cálculo será a média de todos os meses contribuídos dividido por 60% do período total desde julho de 1994 até a DAT ou DER, e este é o salário-de-benefício; ii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído entre 60% e 80%, faz-se a medida do período contribuído e este é o salário-de-benefício; iii) se desde julho de 1994 até a DAT ou DER o sujeito tiver contribuído mais de 80%, tem-se a regra geral do fator previdenciário, sendo o salário-de-benefício equivalente à medida dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período desde julho de 1994 até a DAT ou DER. Ressalta-se que o valor da RMI não poderá ser superior ao teto de contribuição e nem inferior a um salário mínimo. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício) do empregado tem-se que a aposentadoria será devida desde a: a) DAT (Data do Afastamento da Atividade), se o segurado a requerer na data em que se afasta ou em até 90 dias depois; b) DER (Data do Requerimento), se o segurado requerer após estes 90 dias ou se ainda continuar trabalhando, e, portanto, não houver se desligado, ou, ainda, se não for segurado-emprego, situação em que sempre se dá a DIB com o requerimento; Por fim, considere-se que o cálculo do PBC dos 36 meses para

aqueles que ingressaram até a EC 20/98 (16.12.98) poderá levar em conta os efetivos últimos 36 meses contribuídos anteriores a DAT ou DER, ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPE (Data da Publicação da EC 20/98), ou, ainda, os últimos 36 meses contribuídos antes da DPL (Data da Publicação da L. 9876/99). Deste modo, no presente caso, verifico que o autor também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, posto que, com base no CNIS, único documento constante dos autos, é possível reconhecer apenas o período já evidenciado pela autarquia ré, que é insuficiente para a concessão do benefício em comento, já que não há nos autos nenhum outro elemento capaz de embasar as alegações do autor. Cabe consignar por fim que, não obstante tenha sido devidamente intimado para especificação de provas, o autor quedou-se inerte, deixando de aproveitar tal oportunidade que lhe foi facultada para fazer prova de suas alegações. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-69.2012.403.6119 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, fornecendo instrumento de mandato, bem como recolhendo as custas iniciais devidas, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 2º, da Resolução n.º 426/2011 - CA/TRF3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000858-65.2012.403.6119 - JOELMA ZAVARONE LIMA(SP121661 - JURANDIR RAMOS DE SOUSA E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirmo a autora, em suma, que embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia-ré indeferiu o pedido de prorrogação de seu benefício auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/203. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto se encontra disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo

doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Além de a autora ter permanecido em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, pelas mesmas patologias descritas na inicial, nos períodos de 27/06/2007 a 08/06/2011 e de 07/10/2011 a 22/11/2011, há também prova atual acerca da permanência da alegada incapacidade, consistente no relatório médico de fl. 23, dando conta dos males apresentados pela autora. Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 548.333.441-4 em favor do autor (NIT 12556074894), no prazo de 10 (dez) dias, com sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, designando o dia 19 de ABRIL de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais

no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos sobre a perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo, tendo em vista que não foi formulado, na exordial, pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, com a apresentação da competente declaração de pobreza, determino à autora que recolha as custas processuais devidas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005508-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESUS RODRIGUES PINTO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora dos bens de propriedade do executado, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que forneça as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação acima não está ao alcance da parte autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000755-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAMILA DE LAURA GUARDA

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de constrição de ativos financeiros do executado, conforme certidão de fl. 132, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que forneça as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação acima não está ao alcance da parte autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005477-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005477-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GERUSA A M P PERES C SANTOS

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora dos bens de propriedade do executado, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que forneça as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação acima não está ao alcance da parte autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005659-29.2009.403.6119 (2009.61.19.005659-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA DAS GRACAS RIBEIRO

Por ora, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que forneça as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte ré. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação acima não está ao alcance da parte autora, fazendo-se necessária, portanto, a

intervenção judicial.Com a reposta, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008159-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULEXPORT COMERCIO IND E EXP LTDA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS X JOAO JOSE DE PAULA SOARES

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora dos bens de propriedade do executado, aplico, por analogia, o disposto no artigo 198, 1º, I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que forneça as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte ré.Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação acima não está ao alcance da parte autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.Com a reposta, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0013087-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO
Fl. 49: depreque-se a citação dos executados nos endereços fornecidos pela exequente, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0001225-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TABACARIA AMERICAS PERF/ PRES/ E ART/ DE TABAC/ ME X CID ZAMORANO X RAFAEL TELLES ZAMORANO

Fl. 126: depreque-se a citação dos executados nos endereços fornecidos pela exequente, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002913-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALOISIO MARTINS

Depreque-se a citação do executado no endereço fornecido pela exequente à fl. 44, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000100-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERIDISON QUERINO SANTOS - ESPOLIO

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0000539-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OTACYR CABRERA - ESPOLIO X OLYMPIA LUCHETTI CABRERA

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora de bens, tantos quantos bastem, para garantir a execução do débito. Citem-se os réus, conforme requerido.Cumpra-se. Intime-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003700-52.2011.403.6119 - OTAVIO JOSE MARQUES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OTÁVIO JOSÉ MARQUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja determinada a adoção de medidas necessárias à análise do recurso administrativo n.º 37306.004088/2009-51. Requer, ainda, seja deferida a gratuidade processual. Afirmo o impetrante que ingressou, em 05/08/2008, com pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido na via administrativa. Inconformado, interpôs recurso que, ao ser analisado, foi convertido em diligência em 20/04/2010. Contudo, afirma que até o presente momento não foi dado cumprimento à aludida determinação, a fim de que referido recurso possa ser novamente remetido à 6ª Junta de Recursos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/24.Por decisão proferida à fl. 45, foi indeferido o pedido de liminar, tendo sido afastada a possibilidade de prevenção apontada do termo de fl. 25.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 57), instruídas com os documentos de fls. 58/65, aduzindo que o recurso administrativo em questão já foi analisado e provido pela 6ª Junta de Recursos.Instado, o Parquet Federal manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO

presente caso, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da carência superveniente. Com efeito, de acordo com as informações apresentadas pela autoridade impetrada, à fl. 57, o recurso em questão foi devidamente encaminhado à 6ª Junta de Recursos, tendo sido, inclusive, reconhecido o direito do impetrante ao benefício previdenciário postulado administrativamente. Constata-se pelo documento acostado à fl. 46 que, em 10/06/2011, data posterior ao ajuizamento da presente ação mandamental, os autos já haviam sido novamente recebidos pela Junta, tendo sido o acórdão proferido em 15/07/2011. Assim, muito embora estivesse presente o interesse processual por parte do impetrante quando da propositura da ação, este não mais subsiste, em razão da requerida análise do recurso administrativo pela Junta competente. E o interesse processual deve estar presente tanto no momento da propositura da ação quanto também por ocasião da prolação da sentença (ou do acórdão). A respeito, vale conferir a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ARTS. 267, VI, 3º E 462, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. II - A informação trazida pela Impetrante dando conta de que os débitos que constituem o único objeto do presente mandamus foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, faz configurar a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação. III - O indeferimento do pedido de suspensão do feito se faz por consequência lógica, na medida em que não persiste o interesse no prosseguimento da demanda. IV - Precedentes desta Corte. V - Agravo Legal improvido. (sem grifo no original) (AMS 200561000160671 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290098 - Relatora Juíza Regina Costa - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 CJ1 DATA 20/09/2010 PÁGINA: 920)DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011846-19.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010335-83.2010.403.6119) ELIEUZA GRIGORIO MIRANDA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de medida cautelar proposta por ELIEUZA GRIGORIO MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a produção antecipada de prova pericial médica. Relata a autora, em síntese, que por padecer de enfermidades incapacitantes, faz jus ao restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/14. Foi deferido, às fls. 18/19, o pedido liminar de produção antecipada de prova pericial médica. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 22/23), acompanhada dos documentos de fls. 24/31, requerendo a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da alegada incapacidade. Embora designada diversas datas por este Juízo (fls. 18 v.º, 38, 41 e 45), não foi realizada, até a presente data, a perícia médica em comento. É o relatório. DECIDO. Examinando, atentamente, o pedido formulado pela requerente, constato que, nesta medida cautelar, pleiteia-se a autora a produção de prova pericial médica para o fim de demonstrar sua incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas. Contudo, evidencia-se, no presente caso, a ausência de uma das condições da ação cautelar, qual seja, o interesse processual, caracterizado pela utilidade e necessidade da via processual, pois o provimento pretendido nestes autos, consistente na produção da prova pericial, será objeto de deliberação na ação de rito ordinário, face o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Frise-se que na ação principal (autos n.º 0010335-83.2010.403.6119) também se discute a questão acerca da incapacidade, exposta nos autos da presente ação cautelar. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação em apenso (rito ordinário de n.º 0010335-83.2010.403.6119). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008910-60.2006.403.6119 (2006.61.19.008910-9) - SERGIO ALVES(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN E SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário convertida em execução contra a Fazenda Pública, por meio do qual requer a exequente o acolhimento dos cálculos por ela apresentados, com consequente expedição de requisição de

pagamento, nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Devidamente intimado (fl. 210), o INSS apresentou seus cálculos às fls. 213/231, requerendo a intimação da exequente para manifestação. Às fls. 233/235, o exequente manifestou discordância com o cálculo apresentado pelo INSS. Posteriormente, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, nos termos do artigo 454, do Provimento COGE n.º 64/2005. A Contadoria Judicial apresentou manifestação e nova conta às fls. 240/255. Devidamente intimados, o exequente manifestou discordância com a conta apresentada (fls. 258/260), enquanto que INSS manifestou sua concordância (fl. 263). É o breve relato. Decido. O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial merece acolhimento, posto que em conformidade com os termos do V. acórdão proferido nos presentes autos pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Isto porque, segundo informado pela Contadoria Judicial, houve o recálculo do salário de benefício do auxílio-doença, encontrando RMI superior à concedida pelo INSS. Ademais, o V. acórdão supracitado (fls. 201/203), fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, concluindo a Contadoria Judicial que as rendas mensais pagas devem ser subtraídas das rendas mensais devidas para a obtenção do valor sobre o qual será aplicado o percentual dos honorários. Assim, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006729-23.2005.403.6119 (2005.61.19.006729-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MP CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA X DOVANIR MARCELO PEQUINI X VANICLEIA BRITO DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão retro, que noticia o bloqueio de valores, determino a transferência dos valores ora bloqueados, para conta judicial à disposição deste Juízo. Entretanto, no que atine ao importe de R\$ 4,00, determino o desbloqueio do valor encontrado, já que o importe é ínfimo para liquidação da dívida. Após, efetivada a transferência, lavra-se o termo de penhora, bem como intime-se, pessoalmente, o(s) executado(s). Oportunamente, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

0000410-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000410-5) - CARLOS ALBERTO SIMOES (SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS ALBERTO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença judicial, instaurada nos autos da ação ordinária em epígrafe. Instada para o cumprimento da obrigação, a Caixa Econômica Federal - CEF juntou guia de depósito judicial à fl. 65. Ante a concordância do exequente acerca dos valores depositados (fl. 67), foi determinada a expedição do competente alvará de levantamento (fl. 71). Nos termos do ofício encaminhado pela agência da CEF, referido alvará foi devidamente liquidado (fls. 79/80). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002204-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TATIANE DE ALMEIDA MOREIRA RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de TATIANE DE ALMEIDA MOREIRA. Alega a autora (fls. 02/06), em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, a ré não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Pleiteia, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento das custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/26. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao oferecimento da contestação (fl. 30). Na oportunidade, designada audiência de tentativa de conciliação. Realizada referida audiência (fl. 41), as partes não chegaram a um acordo, requerendo a suspensão do processo por trinta dias para a quitação do débito em aberto. A autora noticia a realização de acordo entre as partes (fls. 44/45). FUNDAMENTAÇÃO Não obstante haja notícia da celebração do acordo extraprocessual sobre o objeto da lide

(fls. 44/45), não há comprovação idônea da transação, o que desautoriza a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse de agir da autora, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2392

ACAO PENAL

0000819-20.2002.403.6119 (2002.61.19.000819-0) - JUSTICA PUBLICA X STEFANIA MACNAUGHT(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Stefania Macnaught, denunciada em 02 de maio de 2007, como incurso nas sanções do artigo 168-A c/c art. 71 do Código Penal por 18 (dezoito) vezes. A inicial acusatória foi recebida em 08 de maio de 2007 (fls. 305/306). A acusada foi devidamente citada (fl. 617/verso) e apresentou resposta à acusação (fls. 433/589; 620/627 e 638/639). Arrolou uma testemunha. Em decisão proferida aos 02 de abril de 2009 foi decretada a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional (fl. 640). Fl. 663: Diante da informação de nova exclusão pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - Refis o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito na forma do artigo 399 do CPP, com a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Relatei. Decido. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária da acusada Stefania Macnaught prevista no artigo 397 do CPP. Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição da testemunhas Gilson Lourenço de Oliveira arrolada pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003223-73.2004.403.6119 (2004.61.19.003223-1) - JUSTICA PUBLICA X EDINALDO DA SILVA(SP188452 - ELISANGELA HISSA PARRA)

Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Assim, considerando a certidão de fl. 465, determino a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhado-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades legais. Intime-se.

0001479-09.2005.403.6119 (2005.61.19.001479-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON BERNARDO DA SILVA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA E SP075392 - HIROMI SASAKI) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ) X ODAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)

Designo o dia 29.05.2012, às 14 horas, para realização, neste Juízo, do interrogatório da ré Izaide Vaz da Silva, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Diante da petição de fls. 664/665 resta prejudicada a expedição das cartas precatórias nº 401/2011(fl.671) e 402/2011(fl.672). Ciência às partes da juntada da documentação de fls. 679/707. Chamo o feito a ordem tornar sem efeito o item 1 da decisão de fl. 652. Arbitro os honorários da defensora ad hoc na importância de R\$ 183,83, equivalente a 2/3 do valor mínimo, nos termos do art. 2º, 1º da Resolução 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento. Cientifique-se às partes acerca da designação da audiência. Intimem-se.

0001204-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001204-0) - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS NAZARIO X CARLOS CESAR JUSTO DE ALMEIDA(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o teor da petição de fl. 351 e documento de fl. 352, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada, dando-se baixa na pauta de audiências. Designo o dia 10 de maio de 2012, às 14 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns ALEXANDRINA NOGUEIRA, MAURINA GERALDO NUNES e EDGAR ANTEZANA ANGULO. Ante a manifestação do patrono do réu CARLOS, depreque-se a oitiva da testemunha comum RAFAELA OKAMURA. Cumpra-se e intimem-se.

0009121-62.2007.403.6119 (2007.61.19.009121-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDAIR TEODORO ESTEVES(MG067538 - SERGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu, para o próximo dia 29.03.2012, às 15:00 horas, no Fórum da Justiça Estadual da comarca de Rio Preto/MG.Int.

0010260-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010260-7) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO EFFORI GONCALVES(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS E SP194061 - ROBERTA MARIA MIRANDA FERNANDES)

Fls. 352/354: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

0004659-02.2009.403.6181 (2009.61.81.004659-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em comum e pela defesa, bem como do interrogatório do acusado, marcada pelo Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal Criminal da Capital para o próximo dia 12/03/2012, às 15 horas e 15 minutos.

0001509-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZENO PIRONDI FILHO(SP127481 - VIVIANE CRISTINA LINS BAIA E SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de interrogatório do acusado, marcada pelo Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal Criminal da Capital para o próximo dia 18/04/2012, às 15 horas.

0010346-78.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRACI APARECIDA DE FREITAS SANTO ANDREA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X CARLOS AUGUSTO SANTO ANDREA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO)

Junte a subscritora da petição de fls. 122/136, Dra. Lilian A. Pardinho Marques, OAB/SP nº 305.345, procuração outorgada pelos réus, no prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2393

INQUERITO POLICIAL

0007281-22.2004.403.6119 (2004.61.19.007281-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE FERREIRA(SP077694 - RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA E SP123985 - MAURA MARQUES)

Intime-se a defesa para informar, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço atualizado do réu José Alexandre Ferreira.Com a informação, intime-se o réu da sentença no endereço declinado por seu patrono.Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu por edital.Int.

ACAO PENAL

0005331-80.2001.403.6119 (2001.61.19.005331-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004472-57.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALTER PEREIRA CESAR(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Fl. 363: Diante da manutenção do interesse do réu quanto a oitiva da testemunha de defesa indicada, depreque-se aludida providência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007315-60.2005.403.6119 (2005.61.19.007315-8) - JOAO VICTOR DE PAULA(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Manifeste-se o autor sobre o pagamento efetuado às fls. 210/212 dos autos.Int.

0000484-59.2006.403.6119 (2006.61.19.000484-0) - ARMANDO JUNIOR DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA) X ANDERSON VINICIUS DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA) X ADRIANO GABRIEL DA SILVA - MENOR IMPUBERE (KATIA ROSA DA SILVA)(SP170202 - REGINA CÉLIA LEMOS GONÇALVES E SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X GUILHERME EZIDIO DA SILVA - INCAPAZ X LARISSA EZIDIO DA SILVA - INCAPAZ X DURAT JOSE EZIDIO X DURAT JOSE EZIDIO

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutores: Armando Junior da Silva, Anderson Vinicius da Silva e Adriano Gabriel da Silva (menores impúberes).Representante: Kátia Rosa da SilvaRéus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Durat José Egídio, Guilherme Exidio da Silva (menor impúbere) e Larissa Egídio da Silva (menor impúbere)S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por Armando Junior da Silva, Anderson Vinicius da Silva e Adriano Gabriel da Silva, representados por sua genitora, Kátia Rosa da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Durat José Egídio, Guilherme Exidio da Silva (menor impúbere) e Larissa Egídio da Silva (menor impúbere), objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu pai Armando Pedro da Silva, ocorrido em 03/09/2004. Aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte na época do óbito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/14).Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 30.O INSS foi citado e ofereceu contestação às fls. 39/49, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de juros de mora em 6% ao ano e honorários advocatícios em valor certo, não superior a R\$ 175,00.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 166/167, ocasião em que foi afastada a preliminar argüida pelo INSS.Os corréus Durat José Ezídio (companheira do falecido), Guilherme Ezídio da Silva (filho do falecido) e Larissa Ezídio da Silva (filha do falecido), foram incluídos no pólo passivo na qualidade de litisconsortes necessários, conforme decisões de fls. 129 e 198.Citados (fls. 251/256), os corréus Durat, Guilherme e Larissa apresentaram contestação às fls. 262/267, reconhecendo o direito veiculado pelos autores, porém requerendo que não sejam realizados descontos no benefício de pensão por morte que recebem por força do possível desmembramento.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresAssim, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A concessão do benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária;

c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em tela, sendo os requerentes menores filhos do segurado, conforme comprovam as certidões de nascimento (fls. 12/14) e óbito (fl. 11), a dependência econômica é presumida absolutamente, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n. 9.813/91. Quanto à qualidade de segurado do falecido na época do óbito está demonstrado pois gozam os corréus de benefício de pensão por morte instituído por Armando Pedro da Silva desde 03/09/2004 (fls. 91/92). O termo inicial deste benefício será a data do óbito do instituidor do benefício (03/09/2004), pois os autores são menores, e o artigo 3º, inciso I, do Código Civil de 2002, arrola as pessoas físicas menores de 16 (dezesseis) anos de idade como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, assim, devem agir em juízo por seus representantes legais, em regra, para pleitear seus direitos junto aos mais diversos órgãos e pessoas jurídicas da sociedade civil, no âmbito privado e público. Assim, não devem os autores sofrer prejuízos em razão de omissão de sua representante legal, no momento do óbito de seu pai, visto que eram absolutamente incapazes, e assim não poderiam ter requerido isoladamente o benefício de pensão por morte naquele momento, afastando-se a previsão do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Por fim, de rigor o desmembramento do benefício de pensão por morte nº 136.749.722-9 com a inclusão dos autores e nova divisão de quotas, sendo incabível o desconto dos valores atrasados a serem pagos pelo INSS em face dos corréus Durat José Ezídio, Guilherme Ezídio da Silva e Larissa Ezídio da Silva, eis que receberam o benefício integralmente em evidente boa-fé, além de tratar-se de valores com natureza alimentar, portanto, irrepetíveis. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor dos autores, com data de início do benefício (DIB) em 03/09/2004, desmembrando o benefício nº 136.749.722-9, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, mantendo a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Sucumbindo integralmente a ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome dos beneficiários: Armando Júnior da Silva, Anderson Vinícius da Silva e Adriano Gabriel da Silva; 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte (desmembramento do NB 136.749.722-9); 1.1.4. RM atual: N/C1.1.5. DIB: 03/09/2004; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009488-23.2006.403.6119 (2006.61.19.009488-9) - OSVALDO SANTOS JUNIOR (SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA E SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007320-43.2009.403.6119 (2009.61.19.007320-6) - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI E SP052511 - DIVA BOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: João Carlos RibeiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por João Carlos Ribeiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício, em 01/05/2009.Relata o autor que o benefício de aposentadoria por invalidez foi indevidamente cessado sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/67.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 71/72, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.028474-0/SP), que negou seguimento ao recurso (fls. 102/106).Citado, o réu apresenta contestação (fls. 110/113), acompanhada dos documentos (fls. 114/119), aduzindo que o autor não detinha a qualidade de segurado quando da data de início da incapacidade. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 121), o INSS postulou a realização de perícia médica (fls. 123). O autor apresentou réplica às fls. 125/128 e petição às fls. 129/134.Deferida a produção da prova pericial médica (fl. 341), o laudo médico foi acostado à fl. 451.Intimadas acerca do teor do referido laudo, o INSS manifestou-se às fls. 463/465. O autor ficou-se inerte.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de

incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, não obstante a perícia médica judicial ter atestado que o autor encontra-se incapaz de forma total e permanente para o trabalho, por ser portador de arritmia cardíaca, hipertensão arterial e transtorno depressivo (fl. 451), verifica-se que a referida incapacidade surgiu em 01/01/2004, conforme atestado pelo expert no item 6 do Juízo (fl. 451).Desta forma, indispensável é ao segurado comprovar a qualidade de segurado. Constata-se, porém, que tal requisito o autor não mais detinha quando do surgimento de sua incapacidade, posto que há prova nos autos, colhidas através do CNIS apresentado pelo INSS, às fls. 466/467, de que o autor verteu contribuições até maio de 2000, na qualidade de segurado empregado, e que, apenas em fevereiro de 2004 voltou a contribuir como contribuinte individual, sem, no entanto, reingressar ao regime geral de Previdência Social. Conclui-se, assim, que na data do início da incapacidade laborativa (01/01/2004) o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, perdida em maio de 2003, ainda que aplicado o maior período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (36 meses).Outrossim, não há que se falar em impossibilidade de revisão dos benefícios previdenciários pelo INSS, haja vista o dever de fiscalizar a legalidade na sua concessão, eis que evidentemente envolvem o erário.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008398-72.2009.403.6119 (2009.61.19.008398-4) - NEILA ANTONIO DA SILVA MANUEL X GABRIEL MANUEL PAIVA BARRETO - INCAPAZ X NEILA ANTONIO DA SILVA MANUEL(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Neila Antonio da Silva Manuel e Gabriel Manuel Paiva Barreto (menor)Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação proposta sob o rito ordinário por Neila Antonio da Silva Manuel e Gabriel Manuel Paiva Barreto (menor), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de Marcos Paulo Paiva Barreto, com o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/24 verso).À fl. 35 foi concedido o benefício da justiça gratuita.A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 43/45.O INSS foi citado às fls. 55/56 e apresentou contestação às fls. 59/63, pugnando pela improcedência da demanda uma vez que o instituidor do benefício não ostentava qualidade de segurado na época do óbito, nem há comprovação da união estável com a autora Neila Antonio da Silva. A autarquia requereu a condenação da autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios a serem prudentemente arbitrados por este Juízo. Por fim, requereu que, em caso de procedência da ação, os honorários advocatícios sejam fixados em valores não superiores a meio salário mínimo.O INSS interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0022681-90.2010.4.03.0000/SP), que deu provimento ao recurso (fls. 94/97).Audiência de instrução e julgamento realizada, conforme termo de fls. 108/109.Memoriais das partes apresentados às fls. 114/114 verso e 116/118.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 120/121).Os autores juntaram documento à fl. 129 e o INSS apresentou cópia do processo administrativo de concessão do benefício às fls. 139/161.Autos conclusos para sentença em 12/01/2012 (fl. 163)PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n.

8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso em tela, sendo o autor Gabriel Manuel Paiva Barreto filho do possível instituidor do benefício (fl. 11), a dependência econômica é presumida absolutamente, nos termos do artigo 16, I e 4º da Lei n. 9.813/91. Quanto à autora Neila Antônia, necessária a comprovação da união estável com o Sr. Marcos Paulo Paiva Barreto, instituidor do benefício. O óbito do instituidor ocorreu em 22/04/2007 (fl. 09). Resta analisar se o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do óbito. O último vínculo laboral do instituidor do benefício encerrou em 18/02/2005 (fls. 20/22, 115 e 129). O período de graça aplicado ao caso, inicialmente, é de 12 meses, conforme previsto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91. A situação de desemprego após o término do último vínculo laboral foi demonstrada, haja vista a ausência de anotação na CTPS (fl. 129), além da comunicação de dispensa emitida pelo Ministério do Trabalho (fl. 17). Assim, tem direito à ampliação do direito de graça previsto no 2º, do artigo 15, da Lei 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A CONTA DE LIQUIDAÇÃO. PRECEDENTES DOS C. STJ E STF E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência desta Corte.- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela extensão do período de graça do de cujus, na forma do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, já que a condição de desempregado pode ser demonstrada por outros meios de prova, como a ausência de registro na CTPS ou CNIS, não sendo necessário o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de modo que o falecido manteve a sua qualidade de segurado. - Ademais, as razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.- Frise-se a não incidência dos juros de mora entre as datas da elaboração da conta de liquidação e da expedição do precatório, na hipótese do pagamento dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, conforme orientação firmada pelas Cortes Superiores.- Agravo desprovido. grifei TRF 3ª Região - AG 2008.03.99.045320-8/SP - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - Décima Turma - Publicado em 07/10/2010. Portanto, o período de graça estendeu-se até 15/04/2007, nos termos do art. 15, 4º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, na época do óbito (22/04/2007), o instituidor do benefício não ostentava a qualidade de segurado, não fazendo os autores jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, restando prejudicada a análise da existência de união estável entre a autora Neila e o falecido. Assim, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Proceda a Secretaria ao lacre do envelope contendo a CTPS de fl. 129. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003596-94.2010.403.6119 - SHIRLEY ANDRADE DE CARVALHO - INCAPAZ X ROSELANDE BARBOSA DE ANDRADE (SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Shirley Andrade de Carvalho Representante: Roselande Barbosa de Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo rito ordinário por SHIRLEY ANDRADE DE CARVALHO, representada por ROSELANDE BARBOSA DE ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o restabelecimento de benefício assistencial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas (desde a data do requerimento administrativo, em 05/09/2002), juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Alega a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, notadamente, a incapacidade e a situação de miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/41. O MPF apresentou manifestação às fls. 46/47. Às fls.

48/48 verso, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 51) e apresentou contestação, às fls. 52/60, juntando os documentos de fls. 61/62, requerendo a improcedência da ação, em razão da ausência do requisito necessário para a concessão do benefício perquirido, notadamente a miserabilidade. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a salário mínimo, o termo inicial do benefício fixado na data do laudo da assistente social e juros de 6% ao ano, contados da citação. Às fls. 67/68 foram deferidas as provas requeridas. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 81/84 e o laudo médico às fls. 108/120. Manifestações às fls. 123/124 (parte autora), 126/127 (parte ré) e 132/133 (MPF). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (fl. 139). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n.º 12.435/2011, que assim dispõe: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei n.º 11.435/2011 o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO

JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A

PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos

critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna

injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.(...)Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a deficiência da autora restou devidamente comprovada. Passo a transcrever a conclusão da perita que, baseada na entrevista e exame psiquiátrico, estudo da documentação que instrui a inicial, concluiu: (...) A documentação médica apresentada descreve deficiência física e deficiência intelectual, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é vinte e quatro de setembro de dois mil e nove, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo.(...)Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral.Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou as dificuldades econômicas, que não configuram a situação de miserabilidade da família da autora, desatendendo-se ao requisito objetivo previsto no 3º do artigo 20 da Lei federal nº 8.742/1993.São cinco pessoas que residem na casa: Shirley Andrade de Carvalho (autora), Roselande Barbosa de Andrade (mãe), Jairson Ferreira de Carvalho (pai), Luiz Henrique Andrade de Carvalho (irmão) e Douglas Andrade de Carvalho (irmão).Com efeito, segundo relatório da assistente social, o Sr. Jairson trabalha na empresa Industrial de Parafusos Ltda., como ajudante de produção, auferindo salário atual bruto de R\$ 1.084,60. O CNIS juntado pelo INSS, às fls. 129/130, arrola salário bruto pouco superior, informando uma renda de, aproximadamente, R\$ 1.181,13, valor este que, dividido entre os integrantes da família, resulta valor muito superior ao do salário mínimo. Por conseguinte, ausente o requisito da miserabilidade, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005046-72.2010.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, em especial documentos contemporâneos (comprovantes de pagamento de salários, registro de empregado etc.) que corroborem a relação de salários de contribuição apresentada às fls. 100/104, ou prova testemunhal, no prazo legal, sob pena de julgamento no estado em o processo se encontra.Intime-se.Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006098-06.2010.403.6119 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno de autos, como determina o artigo 225 do Provimento 64 da Corregedoria Geral da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto, nos moldes do artigo 511, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Int.

0007627-60.2010.403.6119 - ANTONIO NAZARIO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação de ambas as partes, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo

audiência de conciliação e julgamento para o dia 03/04/2012 às 17:30 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial). Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0008103-98.2010.403.6119 - EVELYN REGINA MACEDO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ao perito para que esclareça se a autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias, de modo a fazer jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício previdenciário, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Intime-se. Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009084-30.2010.403.6119 - EVANEIDE MARIA DA SILVA FERRAZ(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Evaneide Maria da Silva Ferraz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Evaneide Maria da Silva Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação do benefício até a total recuperação da Autora ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/45. Às fls. 49/49vº, decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela final e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 52) e apresentou contestação (fls. 53/66), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requeru que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios.

Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 71/73 o INSS informou ter dado cumprimento a r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decisão de fls. 77/78 deferiu o pedido de prova pericial e indeferiu o de prova oral, ambos formulados pela parte autora à fl. 70. Laudo médico pericial juntado às fls. 90/106. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial às fls. 109 e 110/129. O pedido de realização de nova perícia médica foi indeferido pelo Juízo às fls. 130. Decisão proferida no bojo de agravo de instrumento interposto pela parte autora negando seguimento ao recurso às fls. 136/138. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 12/01/2012 (fl. 135). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado

empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Por fim, transcrevo o artigo 86, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como técnica de eletroencefalograma. A documentação médica descreve a necessidade de uso de luva de algodão sob a luva de látex. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. (...) Conclusão: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. (fl. 104/105). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da

Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0010363-51.2010.403.6119 - JOAQUIM LUIZ NOGUEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 404/407 verso: Dê-se ciência à parte autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e Int.

0011459-04.2010.403.6119 - EVA DE JESUS FRANCISCO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação de ambas as partes, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 29/03/2012 às 17:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0000031-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000031-3) - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Cláudio Aparecido dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de determinados períodos de atividade como exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 90, ocasião em que foi concedido o benefício da justiça gratuita.O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (fls. 103/107), irresignado com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos. O E. TRF/3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 123/124 verso)Inicialmente demandado perante as Varas Previdenciárias de São Paulo, o feito foi redistribuído para a 6ª Vara Federal de Guarulhos.O INSS deu-se por citado à fl. 111 e apresentou contestação às fls. 114/117, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a extemporaneidade dos formulários apresentados; a ausência de laudos técnicos; a ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; e neutralização dos agentes nocivos por EPI. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 119), nada requereram (fls. 120 e 121/121 verso).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 126).É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu

alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá

comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial. (...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de 01/04/1970 a 14/05/1971, 14/10/1971 a 13/07/1973 e de 16/05/1983 a 03/05/1988, não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. Quanto aos períodos controversos, entendo: 1) 01/04/1970 a 14/05/1971 e de 14/10/1971 a 13/07/1973 (Metalúrgica Rocha Ltda.). No PPP de fls. 43/44 e 45/46, consta que este ocupou as funções de aprendiz de montagem e ajudante de empregador. Com relação ao ruído, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997 e 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003. Conforme a documentação apresentada, o autor esteve sujeito a ruído de 87 decibéis, podendo ser efetuado, portanto, o enquadramento da atividade como especial; 2) 16/05/1983 a 03/05/1988 (Prefeitura Municipal de Suzano). O PPP de fls. 66/68 demonstra que o segurado exerceu as atividades de servente e motorista de ambulância. Com relação ao ruído, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997, porém nas atividades como as de servente e motorista tal ruído é ambiente, sem que haja habitualidade e permanência, razão pela qual não há que se enquadrar por tal razão. A submissão a radiação ultravioleta (raios de sol) na atividade de servente, por igual razão, não há de ser reconhecida. A atividade de motorista de ambulância, de 01/08/1983 a 30/04/1988 porém, merece enquadramento, como atividade análoga à de motorista de caminhão. Trago ementa do E. TRF/3ª Região sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. 1. Preliminar de julgamento extra petita rejeitada. Pedido expresso na inicial quanto à majoração da renda mensal inicial para 100%. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99.

4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como motorista de ambulância, de caminhão basculante e de ônibus (Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Preliminar Rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF/3ª Região, Processo: AC 200803990021138, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1271520, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA:27/08/2008) Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não

sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Ressalto, quanto ao período laborado na Metalúrgica Rocha Ltda., entre 01/04/1970 e 14/05/1971, que restou devidamente comprovado mediante apresentação de cópia contemporânea do registro de empregado (fl. 49), bem como de declaração da empresa (fls. 65/66). Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação: Processo: 0000031-27.2010.4.03.6183 Autor: Claudio Aparecido dos Santos Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Metalúrgica Rocha Ltda. Esp 14/12/1971 13/7/1973 - - - 1 6 30 Paulo Gumiero Transportes 17/12/1973 17/2/1975 1 2 1 - - - Paulo Batistella 1/6/1975 6/9/1975 - 3 6 - - - CTPS 2/2/1976 6/8/1976 - 6 5 - - - Autramag Yoshida 8/9/1976 13/4/1977 - 7 6 - - - Liu Yeh Ching 7/4/1980 30/10/1982 2 6 24 - - - Prefeitura Municipal de Suzano Esp 1/8/1983 30/4/1988 - - - 4 8 30 Metalúrgica Rocha Ltda. Esp 1/4/1970 14/5/1971 - - - 1 1 14 Prefeitura Municipal de Suzano 1/5/1988 30/4/2009 20 11 30 - - - Prefeitura Municipal de Suzano 16/5/1983 31/7/1983 - 2 16 - - - 23 37 88 6 15 74 Soma: 9.478 2.684 Correspondente ao número de dias: 26 3 28 7 5 14 Tempo total : 1,40 10 5 8 Conversão: 36 9 6 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 36 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o regime atual, com data de início em 30/04/2009, data de entrada do requerimento administrativo, conforme requerido na petição inicial. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria especial, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 15 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 01/04/1970 a 14/05/1971 e de 14/10/1971 a 13/07/1973, laborados na Metalúrgica Rocha Ltda. e de 01/08/1983 a 30/04/1988, laborado na Prefeitura Municipal de Suzano, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 30/04/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, expeça-se o necessário.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.1. Implantação de benefício:1.1.1. Nome do beneficiário: Cláudio Aparecido dos Santos;1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;1.1.3. RM atual: N/C;1.1.4. DIB: 30/04/2009;1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;1.1.6. Início do pagamento: N/C;1.2. Tempo especial: 01/04/1970 a 14/05/1971, 14/10/1971 a 13/07/1973 e de 01/08/1983 a 30/04/1988. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 31 de janeiro 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003211-15.2011.403.6119 - EMIDIO CARLOS BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Emidio Carlos Benedetti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo rito ordinário por EMIDIO CARLOS BENEDETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas (desde a data do requerimento administrativo, em 14/09/2010), juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Alega a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, notadamente, a incapacidade e a situação de miserabilidade. Juntou documentos às fls. 08/90. Às fls. 98/98 verso, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 101) e apresentou contestação, às fls. 102/112, requerendo a improcedência da ação, em razão da ausência do requisito necessário para a concessão do benefício perquirido, notadamente a miserabilidade. Subsidiariamente, em caso de

condenação, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a salário mínimo, o termo inicial do benefício fixado na data do laudo da assistente social e juros de 6% ao ano, contados da citação. Às fls. 119/120 foram deferidas as provas requeridas. O laudo médico foi acostado às fls. 141/147 e o estudo socioeconômico às fls. 149/154. Manifestações às fls. 166/169 (parte autora) e 178 (parte ré). A antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciada e concedida (fls. 171/172 verso). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença (fl. 190). É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n.º 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei n.º 11.435/2011 o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA,

ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretendo beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 20006000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008) Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo a família composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser

reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008) É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em case de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para

questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia,

deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.(...)Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a deficiência do autor restou devidamente comprovada. Passo a transcrever a conclusão da perita que, baseada na entrevista e exame psiquiátrico, estudo da documentação que instrui a inicial, concluiu: (...) Após o acidente vascular cerebral o autor evoluiu com retardo mental. Dificilmente terá condições de continuar desempenhando uma atividade laborativa adequadamente e terá dificuldade até mesmo de manter o convívio social. Portanto o autor está total e permanentemente incapaz para o trabalho. A incapacidade teve início em novembro de 2008, data do acidente vascular cerebral. Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou as dificuldades econômicas, que não configuram a situação de miserabilidade da família do autor, desatendendo-se ao requisito objetivo previsto no 3º do artigo 20 da Lei federal nº 8.742/1993. São duas pessoas que residem na casa: Emidio Carlos Benedetti (autor) e Gracielli Sábta Benedetti (filha). Com efeito, segundo relatório da assistente social, a Sra. Gracielli trabalha no Shopping Internacional de Guarulhos, e ganha salário mínimo, já o Sr. Emidio recebe R\$ 80,00 do Programa Renda Cidadã da Prefeitura de Guarulhos e R\$ 200,00 do seu irmão pelo aluguel de uma casa, valores estes que, divididos entre os integrantes da família, resulta valor muito superior ao do salário mínimo. Por conseguinte, ausente o requisito da miserabilidade, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003214-67.2011.403.6119 - JOSE INACIO DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Inácio da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando a equiparação do benefício previdenciário ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão/memória de cálculo, bem como os índices que reputam mais adequados à manutenção do valor real do benefício. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 14/26. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 30. O INSS deu-se por citado (fl. 31) e apresentou contestação às fls. 32/48, alegando a decadência do direito à revisão do benefício e improcedência do pedido revisional. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o INSS que trouxesse aos autos as cópias integrais dos procedimentos administrativos de aposentadoria por tempo de serviço e, após o que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculo comparativo de fixação da RMI, conforme a documentação apresentada na inicial e no procedimento administrativo em nome do autor. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 89/90. As partes apresentaram manifestações às fls. 93/94 (autor) e 95 (INSS). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é desnecessário. Conforme consta dos autos, os salários-de-contribuição informados pela parte autora (fl. 24/26) nunca atingiu o teto limitador. Aliás, a tabela elaborada pela contadoria judicial (fl. 90) revelou claramente que o salário-de-contribuição nunca excedeu o limite estipulado pelo teto. Assim, inaplicável a revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94, pois, apesar do benefício ter sido concedido no lapso temporal previsto, a renda mensal inicial foi calculada com base em salário-de-benefício calculado pela média dos salários-de-contribuição sem a limitação do teto. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil por falta de

interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional não traria nenhuma utilidade à parte autora. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005328-76.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA SILVA MOREIRA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0007086-90.2011.403.6119 - CLOTILDE APARECIDA FANELLI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007276-53.2011.403.6119 - ADRIANA AZEVEDO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 12 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 6ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Tiago Bologna Dias. Analista Judiciário RF 3300 Autora: Adriana Azevedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 57/71 no prazo legal, como consectário do devido processo legal. Após tornem os autos conclusos para sentença. Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0007658-46.2011.403.6119 - TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

A perícia determinada nos autos envolve trabalho técnico de relativa complexidade, impondo-se devido exame de vasta documentação, de modo a fornecer subsídios a estes Juízo para que solucione litígio de expressiva dimensão econômica. Entretanto, não seria justo impor a fixação dos honorários do perito em valor incompatível com a natureza e complexidade dos trabalhos. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência, conforme o seguinte julgado: De outra parte, tenho como ponderada medida o arbitramento dos honorários periciais na forma requerida pelo perito às fls. 282/283 eis que não ultrapassa sequer 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Assim, fixo os honorários periciais em R\$7.372,50 (sete mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos). Intime-se a autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito judicial do valor supramencionado. Após, intime-se o perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009372-41.2011.403.6119 - HECILIO CLOVES PEREIRA FORTES (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado pelo réu às fls. 56/71 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0009445-13.2011.403.6119 - HELIO EDUARDO DA COSTA (SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Hélio Eduardo da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a redução do desconto procedido pelo INSS no benefício previdenciário de auxílio-doença ao patamar percentual de 5% ao mês, com a devolução dos valores superiores a esse percentual já descontados do benefício a partir de abril de 2011. Alega o autor estar sofrendo descontos que somados chegam a 70% do valor de seu benefício; 25% a título de pagamento de pensão alimentícia para filhas menores, 15% de pensão alimentícia em favor de Denis Carvalho da Silva, ambas por força de decisão judicial; e 30% ao INSS, pelo pagamento dos valores atrasados entre a

determinação judicial e a implantação pelo INSS, restando apenas R\$ 526,22 para seu sustento mensal. Inicial com procuração e documentos de fls. 07/17. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 20. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 23/23 verso. O INSS deu-se por citado à fl. 26, e apresentou contestação às fls. 27/28 verso, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O autor está sofrendo descontos no benefício previdenciário de auxílio-doença em montante equivalente a 25% do valor do benefício a título de pagamento de pensão alimentícia para filhas menores; 15% de pensão alimentícia em favor de Denis Carvalho da Silva, ambas por força de decisão judicial; e de 30% para o INSS, decorrente do pagamento dos valores atrasados entre a determinação judicial e a implantação pela autarquia dos descontos, conforme atestam os extratos de fls. 11/13. O autor na exordial não discute a legalidade dos valores descontados pelo INSS, razão pelo qual incontroverso, apenas pleiteia a redução do percentual deste desconto para 5% do débito ao mês. Desta forma, observo que tais descontos estão amparados pelo artigo 115, incisos I e IV, da Lei nº 8.213/91, porém, o benefício efetivamente pago não deve ficar aquém de um salário-mínimo, em atenção ao art. 201, 2º, da Constituição, sob pena de se impor ao segurado a subsistência abaixo da medida econômica do mínimo existencial, juridicamente delimitada no art. 7º, IV, da Constituição. É o que se verifica no caso presente, em que o autor percebeu R\$ 526,23 em abril de 2011 (fl. 13), ocasião em que o salário-mínimo era de R\$ 545,00. Aplicado o princípio da proporcionalidade, entendo que a proteção ao erário não pode se sobrepor ao princípio da dignidade humana, razão pela qual os descontos não podem ser efetuados levando o novo benefício a valores aquém de um salário mínimo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DE 30% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. - Os artigos 115, inciso II e único, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado. - O valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º da Constituição Federal. - In casu, os extratos bancários referentes ao pagamento do benefício nos meses de março e abril de 2007, comprovam que o autor recebeu valor inferior ao salário mínimo então vigente. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para cessar desconto de 30% efetuado na aposentadoria por invalidez do agravante. (Processo AI 200703000474580 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300189 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 384 - Data da Decisão 01/06/2009 - Data da Publicação 21/07/2009) Assim, merece parcial procedência o pleito, para que não se façam descontos que levem o valor do benefício a menos de um salário mínimo. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de aposentadoria por idade. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa idosa. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, pois o INSS receberá o valor adiantado ao segurado, porém em número maior de parcelas, sem que haja prejuízo ao erário. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que recalcule o desconto realizado em seu favor no benefício de auxílio-doença do autor, disponibilizando mensalmente o valor de um salário-mínimo, conforme fundamentação supra, em 15 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que disponibilize mensalmente o valor de um salário-mínimo ao autor, readequando o desconto realizado no benefício de auxílio-doença NB 113.262.396-8. Não há que se falar em devolução dos valores já descontados, pois efetivamente devidos, conforme pressuposto da inicial. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do

CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Oficie-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 31 de janeiro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal SubstitutoNo exercício da Titularidade

0010014-14.2011.403.6119 - SUMIO PAULO MURATA(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER E SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Sumio Paulo MurataRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando cumulativamente: a) o reajustamento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 105.876.616-0, DIB: 20/03/1997, através da aplicação como correção monetária do índice de IRSM na competência de fev/94 e; b) a desaposentação, agregando período de contribuição vertido posteriormente à concessão do benefício.Alega a parte autora que a autarquia ré, ao calcular a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço deixou de aplicar o índice correto de atualização, o IRSM referente a fevereiro de 1994, além de fazer o autor jus à desaposentação.Com a inicial, documentos de fls. 32/72.À fl. 76, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 105/114, contestação onde o INSS alegou decadência e improcedência do fundo do direito.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Preliminar de MéritoNo tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os artigos 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao artigo 4º do referido Decreto.Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA.I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo.II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda.III- Agravo provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA)No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas.MéritoIRSM de fev/94.A questão atinente à atualização monetária dos benefícios previdenciários se submete às regras do art. 31, na redação original da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.542/92 e do art. 21 da Lei nº 8.880/94, que determinam, expressamente, a correção dos salários-de-contribuição, por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994.A Medida Provisória n 434, de 27 de fevereiro de 1994, que criou a Unidade Real de Valor - URV, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, estabeleceu, inequivocamente, que, nos benefícios previdenciários com data de início a partir de março de 1994, para fins de cálculo do respectivo salário-de-benefício, apenas seriam corrigidos pelo IRSM os salários-de-contribuição das competências até fevereiro de 1994 (inclusive). No caso em tela, o benefício de aposentadoria especial teve como data de início 20/03/1997 (fl. 36), sendo que o período básico de cálculo computou salários-de-contribuição de 03/94 a 02/97 (fl. 81). Logo, não constou no período básico de

cálculo o mês de 02/94 que autorizaria a revisão com a aplicação do índice do IRSM. Colaciono o aresto neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO PARCIAL MANTIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO AO CASO DO IRSM NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REAJUSTES. GRATUIDADE. 1. Como bem salientado em primeiro grau, o benefício da parte autora consiste em uma aposentadoria especial concedida em 09 de fevereiro de 1.994 (fl. 26), não se tratando de benefício de pensão por morte a fim de permitir a revisão postulada em 100% e não houve aplicação de qualquer teto previdenciário. 2.. As delimitações que a parte autora questiona dizem com os critérios de correção do salário-de-contribuição e quanto aos índices de reajustamento: IRSM, URV e IGP-DI. 3. Não havendo no caso dos autos qualquer salário de contribuição de fevereiro de 1.994 e terminando o período básico de cálculo em janeiro de 1.994 para a concessão em 09 de fevereiro de mesmo ano, descabe aplicar o IRSM de 39,67% consagrado na jurisprudência. 4. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 5. Assim, improcede totalmente a pretensão. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da autarquia provida. Apelação do autor desprovida. (AC 1185571 - processo nº 2003.61.18.001092-1 - SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - data da decisão: 03/06/2008 - DJF3 de 25/06/2008). Desaposentação. Passo a analisar o pedido de desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, agregados os períodos posteriores trabalhados pelo autor. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início da vigência em 20/03/1997, conforme documento de fl. 81, sendo que a parte autora continuou trabalhando até 19/06/2003 (fl. 117). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter *ex tunc*, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as

contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 31 de janeiro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010123-28.2011.403.6119 - ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO DELOLIO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autora: Rosana Batista do Nascimento Delolio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário objetivando revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição de professor sob NB 157.703.664-3, DIB 29/07/2011, para exclusão do fator previdenciário, com pagamento da diferença apurada, devidamente corrigida, custas

processuais e honorários advocatícios. Alega-se a inaplicabilidade do fator previdenciário ao benefício concedido sob dois argumentos; o primeiro pela natureza de seu benefício, em verdade aposentadoria especial e não aposentadoria por tempo de contribuição; o segundo pela inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com a inicial, documentos e procuração de fls. 19/31. A decisão de fls. 35/35 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado (fl. 38) e apresentou contestação (fls. 39/45) pugnando pela improcedência da demanda. Instadas as partes a especificar provas, nada requereram (fls. 53 e 54). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor NB 157.703.664-3 - DIB 29/07/2011 (fl. 21), requerendo exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício pela natureza de aposentadoria especial e pela inconstitucionalidade do fator previdenciário. Improcede o pleito da parte autora. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei nº 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do artigo 29 à Lei nº 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F+Tc \times a \times [1+(Id+Tc \times a)]$ Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevivência do segurado: 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o artigo 29, 9º, da Lei nº 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de

idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007). No que tange à natureza do benefício recebido pela autora, a simples leitura do artigo 29, 9º, da Lei nº 8.213/91 faz concluir que a aposentadoria do professor não se confunde com a aposentadoria especial, pois incidente o fator previdenciário. A norma agiu com acerto no ponto, pois o aludido benefício é uma espécie diferenciada de aposentadoria por tempo de contribuição, sem caracterizar aposentadoria especial, prevista que está no art. 56 da Lei nº 8.213/91, na Subseção III, denominada Da aposentadoria por tempo de serviço, enquanto a aposentadoria especial está prevista na Subseção IV, a partir do art. 57 da referida norma. A Emenda Constitucional nº 20/98, nos artigos 4º e 9º, 2º, reafirmam a natureza do benefício ao professor como de aposentadoria por tempo de contribuição com redutor especial de tempo de contribuição, o que reforça o afastamento da alegação contida na exordial. Desta forma, não restam dúvidas de que o benefício de aposentadoria do professor em verdade é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo por especialidade a redução de tempo de contribuição para 30 anos, no caso de homem, e 25 anos, no caso de mulher, sem se confundir, entretanto, com a aposentadoria especial, que pressupõe a exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Desta forma, observo que o INSS quando da concessão do benefício previdenciário da autora aplicou corretamente o fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial do benefício, de acordo com a legislação previdenciária à época. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010259-25.2011.403.6119 - MARIA ISABEL COSTA DE ANDRADE (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado pelo réu às fls. 41/66 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0010670-68.2011.403.6119 - JACIRA RODRIGUES CARNEIRO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010935-70.2011.403.6119 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA FILHO (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0012257-28.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUSA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, devendo constar MARIA APARECIDA DA SILVA SOUSA. Intime-se a autora para cumprir a determinação de fls. 30 corretamente, juntando instrumento de procuração em seu nome e outorgado por seu curador, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

0012321-38.2011.403.6119 - JOAO FRANCA DE SOUZA (SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que o INSS cumpra a decisão proferida pela Sexta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme fls. 67/68. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 40/145). É o relatório. Passo a decidir. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Com efeito. O recurso interposto contra decisão que indeferiu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.488.658-0 deveria ter sido concluído no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme dispunha o art. 41, 6º da lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Acerca do tema, segue transcrito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita. II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO - g.n.) Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que proceda à conclusão do processo administrativo do benefício do autor, NB 42/125.488.658-0, de modo que se cumpra a decisão lançada pela própria Junta de Recursos da autarquia (fls. 67/68), no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012953-64.2011.403.6119 - FERNANDO CESAR FRANCISCO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Fernando César Francisco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição através do enquadramento de determinada atividade como especial. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o CNIS e a CTPS de fl. 15 revelam que a parte autora permanece trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 24 de fevereiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0012991-76.2011.403.6119 - EXPRESSO CONVENTOS LTDA (SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Ordinária Autor: Expresso Conventos Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, pleiteando a declaração de existência do direito creditório no valor de R\$ 399.568,66, com reconhecimento da legalidade das compensações realizadas pelo autor. Inicial com documentos de fls. 11/54. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 66/67. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 90/94, pugnando pela extinção do feito pela superveniente falta de interesse de agir por perda

do objeto. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a União homologou integralmente as compensações realizadas pelo autor, nos termos da decisão administrativa de fls. 96/99, extinguindo o processo administrativo nº 16624-001.271/2010-65. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Deixo de condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios pela aplicação do princípio da causalidade, pois não houve ilegalidade na decisão proferida originariamente na esfera administrativa, conforme já exposto em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66 verso, parágrafos 3º e 4º). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 de janeiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0013303-52.2011.403.6119 - ELZA MARIA RODRIGUES (SP140113 - ANDREA TURGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo de prevenção global acostado às fls. 67, corroborado pelas cópias da petição inicial e sentença do processo 0021649-33.2008.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, verifico que a parte autora reproduziu no presente feito o mesmo objeto e a mesma causa de pedir deduzidos naquele feito. Assim sendo, nos termos do inciso II do artigo 253, do Código de Processo Civil, declino da competência dos autos e determino a remessa destes autos àquele E. Juizado Federal para verificação de prevenção. Cumpra-se.

0000063-59.2012.403.6119 - ALEXANDRE ELYSEU DE ALMEIDA MAXIMIANO - INCAPAZ X FRANCISCA ISABEL DE ALMEIDA CANDEA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento do genitor do autor, Edimar Murilo da Silva Maximiano. Fundamentando, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/48. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora demonstrou que é filho de Edimar Murilo da Silva Maximiano (fls. 17/18), que foi encarcerado em 30/04/2010 (fl. 30). Não consta dos autos que o instituidor do benefício receba remuneração da empresa, até porque nos autos consta a cessação do vínculo empregatício em 03/12/2008 (fls. 32/35), nem tampouco que goze auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Assim, estando o recluso desempregado, mas ostentando a qualidade de segurado em virtude de permanecer em período de graça, haja vista que, na pior das hipóteses, permaneceria em período de graça até 12/2010. Quanto ao valor do salário-de-contribuição, por estar desempregado, não auferia nenhuma renda, atendendo ao requisito final de salário-de-contribuição inferior ao da tabela da portaria do MPAS. O benefício independe de carência. Assim, a parte autora logrou êxito em demonstrar que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário do auxílio-reclusão. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, o auxílio-reclusão, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o

benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-reclusão, em 15 dias. Oficie-se à agência competente para que promova a implantação do benefício, servindo a presente decisão como ofício. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intime-se o MPF. Intimem-se as partes.

0000209-03.2012.403.6119 - GENIVAL GOMES DA SILVA (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000385-79.2012.403.6119 - OLCIMAR ALCINO FERREIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Olcimar Alcino Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por OLCIMAR ALCINO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o enquadramento como atividade especial de determinado vínculo empregatício, além de retificação de período comum e concessão do benefício conforme a tabela de expectativa de sobrevivência do IBGE até 30/11/11. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/97. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O

SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento:

TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissionográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, quanto ao período de 18/03/2004 a dezembro de 2011, laborado na empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A, conforme a documentação apresentada, o autor esteve sujeito a ruído acima de 90 decibéis. Com relação ao ruído, o nível exposição é considerado especial quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, porém nas atividades como a de motorista tal ruído é inerente ao ambiente, não proveniente de máquinas, sem que haja habitualidade e permanência, razão pela qual não há que se enquadrar como especial. Ademais, não há informação no PPP acerca do local da medição do ruído, sendo que o autor laborava em localidades diversas, pelas principais avenidas do Município de Guarulhos.É certo que o PPP é considerado pela jurisprudência como substitutivo dos laudos e formulários, mas a informação sobre a frequência da exposição é imprescindível quando não se depreenda da descrição da atividade, como ocorre no caso em tela. Com efeito, a atividade do autor em si não é insalubre, dependendo seu enquadramento como especial da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, a ser apurada a partir do exame do ambiente de trabalho durante toda a jornada. No caso concreto, esta situação não se configura.Tampouco vislumbro a presença de perigo da demora, pois ao que consta do CINS e sua CTPS, fl. 92, o autor se mantém trabalhando, não carecendo de meios para seu sustento.Assim sendo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Junte-se o CNIS trazido aos autos pelo Juízo.Intimem-se.Guarulhos/SP, 23 de fevereiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0000763-35.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DE MATOS SILVA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Maria do Socorro de Matos SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Fundamentando o pleito, afirmou a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição e de carência.É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei Federal n.º 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva.Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será

considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 07/06/11 (fl. 15). Quanto ao atendimento da carência, os documentos trazidos aos autos até o momento revelam que a parte autora comprovou 109 meses de contribuição, sendo que a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91 exige como carência 180 contribuições para o ano de 2011. Assim, a parte autora não demonstrou de plano a verossimilhança de suas alegações. Há de ser rejeitado, também, o argumento de que a parte autora já adquirira o requisito da carência porque já contribuía por mais de 60 vezes antes do advento da Lei 8.213/91, pois o direito só é adquirido quando incorporado ao patrimônio do particular, sendo que isto não ocorreu no caso concreto, porque em 1991, época da vigência da lei citada, a parte autora ainda não atingira o requisito etário ensejador do benefício. Assim sendo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 24 de fevereiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003078-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Tendo em vista o exaurimento das diligências possíveis por parte da CEF, para a localização do paradeiro da parte requerida, bem como o acesso, por este Juízo Federal, da rede INFOSEG e sistema BACENJUD, providencie-se a juntada aos autos dos extratos de consulta, para a devida manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005993-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005993-9) - WALTER DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X WALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0001388-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001388-0) - ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo suplementar requerido pela autora por 30(trinta) dias. Int.

Expediente Nº 4021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007501-59.2000.403.6119 (2000.61.19.007501-7) - VANDERLEI MARQUES GONCALVES X SILVIA MARIA DA SILVA GONCALVES(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 288 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar e condenação em honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor da execução. Int.

0026108-23.2000.403.6119 (2000.61.19.026108-1) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP044532 - PAULO

SERGIO JOAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 183/184 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar e honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da execução. Int.

0003653-30.2001.403.6119 (2001.61.19.003653-3) - NEC DO BRASIL S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Classe: Ação Ordinária Embargantes/Autor: Nec do Brasil S/A Embargado: Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP Ré: União D E C I S A O Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ao argumento de obscuridade e contradição na decisão de fls. 526/529, ao reconhecer o direito ao pagamento de juros mediante a utilização de prejuízos fiscais, mantendo-se o valor relativo aos juros e multas depositado nos autos até que confirmada pelo Fisco a regularidade do procedimento de utilização de prejuízos fiscais pela autora, mas ao mesmo tempo determinou a conversão em renda do principal atualizado, o que seria inaplicável ao caso, em que incide somente a SELIC, não juros separados da correção monetária. Instada a ré a se manifestar, argumentou que os depósitos não foram realizados desde o início sob o amparo da Lei n. 9.703/98, pelo que seria devida a correção até a transferência da conta sob depósito na CEF para a Única do Tesouro Nacional. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à embargante, tendo este MM. Juízo sido induzido em erro pela ré, determinando providência, a rigor, juridicamente e materialmente impossível. É que sendo os débitos discutidos de 01/88 a 12/97 e constituídos em 30/10/98, aqueles anteriores à instituição da SELIC foram atualizados pelo índice aplicável até a instituição daquela, enquanto os posteriores sempre foram atualizados pela SELIC. Quanto aos anteriores, quando de sua constituição, em 30/10/98, o foram sob os valores já atualizados pelos índices de correção cabíveis até o advento da SELIC, quando apenas esta passou a incidir. Assim, desde a instituição da SELIC todos os débitos em tela são atualizados exclusivamente por ela, sem incidência separada de juros e correção monetária ou cumulação com qualquer outro índice, premissa fundamental à solução da questão, não minimamente infirmada pela ré, não obstante a oportunidade de contraditório. Por isso é impossível, jurídica e materialmente, permitir cálculo de atualização separadamente dos juros, ou, como pretendido pela Fazenda, sem qualquer fundamento jurídico a tanto, ter principal mais correção, sem juros, pagos em dinheiro e juros, com exclusão da correção, quitados mediante prejuízos fiscais. Nessa esteira, tendo a autora se valido do benefício fiscal do art. 1º, 7º, da Lei n. 11.941/09, as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, que permite pagar o valor principal com o depositado judicialmente e juros e multas com prejuízos fiscais, não pode ser forçada à conversão em pagamento definitivo de nada além do principal original mais a atualização anterior à SELIC, pois o restante, consistindo em SELIC - juros e correção monetária incidíveis, mais multas, está amparado pela utilização dos prejuízos e base de cálculo negativa. Diz a Fazenda que neste o caso o valor principal deve ser atualizado. Pergunta-se com que índice, se o legal é a SELIC, que se cumula com juros, passíveis de quitação com prejuízos fiscais. Mais, que índice de juros pretende usar para determinar o quanto deve ser compensado com os prejuízos, se a SELIC é o que determina a lei e esta se cumula com a correção, que já teria sido paga com o depósito judicial. Ademais, pouco importa à aplicação do referido parágrafo 7º e, conseqüentemente, à solução da questão posta, como se deu o depósito judicial, desde que seja ele superior ao principal original mais correção anterior à SELIC, única parcela não coberta por prejuízos fiscais. Com efeito, nos termos do art. 28, I, da Portaria n. 06/09, se não houvesse depósito judicial algum o contribuinte poderia hoje apenas pagar o principal mais correção anterior à SELIC dos débitos e, se o caso, multa isolada e honorários de execução fiscal, sem qualquer acréscimo, liquidando o remanescente com prejuízo fiscal. Ora, por que o contribuinte cauteloso, que realizou depósitos judiciais há anos para garantir o Fisco, teria que sofrer maior gravame, com principal mais correção pós SELIC? Não fosse isso, a próprio Fisco ao se referir ao principal, mesma expressão usada pela Portaria 06/09 ao reger a questão, coloca o valor original com a atualização anterior à SELIC, fl. 540, sem correção posterior, até porque esta é incabível, se concentrando toda sua atualização na SELIC desde sua instituição, que aparece integralmente referida como juros, os mesmos oferecidos aos prejuízos fiscais. Não existe indicação nenhuma de mais correção monetária, sendo multa e juros os únicos acréscimos legais, estando a correção anterior à SELIC já considerada no valor apontado como principal. Assim, é notória a impropriedade da pretensão da União, que contraria todos os dispositivos legais e regulamentares incidentes na hipótese, cabendo a conversão em pagamento definitivo apenas do principal (cuja correção anterior à SELIC nele já foi considerada), mantido o mais em depósito judicial até a conclusão da apuração dos prejuízos fiscais: se suficientes estes para a quitação dos juros e multa, com os descontos da Lei n. 11.941/09 cabíveis, todo o restante em depósito judicial deverá ser restituído à

autora; se insuficientes, a diferença deverá ser descontada dos depósitos, em favor da União, e o remanescente devolvido à autora. Como se nota, sequer prejuízo se aventa à União em adotar o entendimento da autora. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que a fundamentação supra passe a integrar a fundamentação da decisão de fls. 526/529, substituindo de no mérito recursal, tem razão a União... em diante por: A controvérsia deve ser solucionada nos termos requeridos pela autora, não tendo amparo legal ou fático a pretensão da Fazenda, quando os débitos são atualizados apenas pela SELIC, que cumula juros e correção monetária e é tratada pela praxe e pela legislação fiscal como juros. Quanto aos débitos anteriores à instituição de tal índice, a correção monetária até então incidente já foi considerada quando da constituição do crédito e do cálculo do principal, de R\$ 78.151,65, não havendo mais correção monetária, apenas SELIC. Desse modo, consigno expressamente que a conversão em renda deverá ser realizada sobre o valor principal histórico, permanecendo sob a custódia do Juízo o montante de depósito judicial relativo aos juros e multa, até expressa confirmação pela União acerca da regularidade do procedimento de utilização dos prejuízos fiscais pelo contribuinte-autor. Portanto, determino a expedição de ofício à CEF para que consuma a conversão em pagamento definitivo apenas do principal original, vale dizer, do valor nominal de R\$ 78.151,65 na data da conversão, representando um pagamento definitivo de R\$ 78.151,65 em tal data, não no passado, devendo a instituição financeira manter o restante na conta de depósito judicial. Caso os sistemas da CEF não permitam simplesmente separar e converter este valor nominal na data da conversão, para que não ocorram novos erros de cálculo nas conversões e restituições, deverá a CEF: (i) considerar o valor total em conta; (ii) atualizá-lo, como se fosse restituí-lo integralmente ao contribuinte; (iii) deste resultado descontar no valor nominal de R\$ 78.151,65 da data da atualização; o remanescente deve permanecer na conta de depósito judicial e o descontado tornar à conta Única (Ex.: valor atualizado total para restituição: 200.000,00, de 09/02/12; deste, descontar R\$ 78.151,65 da mesma data, restando R\$ 121.848,35 da mesma data, que deverão permanecer na conta de depósito, o mais sendo convertido em pagamento definitivo na mesma data). Poderá abrir contas novas se necessário à operação. Deverá comprovar tal operação em planilha em cotejo com os extratos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 09 de fevereiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0003654-15.2001.403.6119 (2001.61.19.003654-5) - NEC DO BRASIL S/A (SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X INSS/FAZENDA (SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Classe: Ação Ordinária Embargantes/Autor: Nec do Brasil S/A Embargado: Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP Ré: União D E C I S À O Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ao argumento de obscuridade e contradição na decisão de fls. 526/529, ao reconhecer o direito ao pagamento de juros mediante a utilização de prejuízos fiscais, mantendo-se o valor relativo aos juros e multas depositado nos autos até que confirmada pelo Fisco a regularidade do procedimento de utilização de prejuízos fiscais pela autora, mas ao mesmo tempo determinou a conversão em renda do principal atualizado, o que seria inaplicável ao caso, em que incide somente a SELIC, não juros separados da correção monetária. Instada a ré a se manifestar, argumentou que os depósitos não foram realizados desde o início sob o amparo da Lei n. 9.703/98, pelo que seria devida a correção até a transferência da conta sob depósito na CEF para a Única do Tesouro Nacional. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à embargante, tendo este MM. Juízo sido induzido em erro pela ré, determinando providência, a rigor, juridicamente e materialmente impossível. É que sendo os débitos discutidos de 01/91 a 12/97 e constituídos em 04/11/98, aqueles anteriores à instituição da SELIC foram atualizados pelo índice aplicável até a instituição daquela, enquanto os posteriores sempre foram atualizados pela SELIC. Quanto aos anteriores, quando de sua constituição, em 04/11/98, o foram sob os valores já atualizados pelos índices de correção cabíveis até o advento da SELIC, quando apenas esta passou a incidir. Assim, desde a instituição da SELIC todos os débitos em tela são atualizados exclusivamente por ela, sem incidência separada de juros e correção monetária ou cumulação com qualquer outro índice, premissa fundamental à solução da questão, não minimamente infirmada pela ré, não obstante a oportunidade de contraditório. Por isso é impossível, jurídica e materialmente, permitir cálculo de atualização separadamente dos juros, ou, como pretendido pela Fazenda, sem qualquer fundamento jurídico a tanto, ter principal mais correção, sem juros, pagos em dinheiro e juros, com exclusão da correção, quitados mediante prejuízos fiscais. Nessa esteira, tendo a autora se valido do benefício fiscal do art. 1º, 7º, da Lei n. 11.941/09, as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, que permite pagar o valor principal com o depositado judicialmente e juros e multas com prejuízos fiscais, não pode ser forçada à conversão em pagamento definitivo de nada além do principal original mais a atualização anterior à SELIC, pois o restante, consistindo em SELIC - juros e correção monetária incidíveis, mais multas, está amparado pela utilização dos prejuízos e base de cálculo negativa. Diz a Fazenda que neste o caso o valor principal deve ser atualizado. Pergunta-se com que índice, se o legal é a SELIC, que se cumula com juros, passíveis de quitação com prejuízos

fiscais. Mais, que índice de juros pretende usar para determinar o quanto deve ser compensado com os prejuízos, se a SELIC é o que determina a lei e esta se cumula com a correção, que já teria sido paga com o depósito judicial. Ademais, pouco importa à aplicação do referido parágrafo 7º e, conseqüentemente, à solução da questão posta, como se deu o depósito judicial, desde que seja ele superior ao principal original mais correção anterior à SELIC, única parcela não coberta por prejuízos fiscais. Com efeito, nos termos do art. 28, I, da Portaria n. 06/09, se não houvesse depósito judicial algum o contribuinte poderia hoje apenas pagar o principal mais correção anterior à SELIC dos débitos e, se o caso, multa isolada e honorários de execução fiscal, sem qualquer acréscimo, liquidando o remanescente com prejuízo fiscal. Ora, por que o contribuinte cauteloso, que realizou depósitos judiciais há anos para garantir o Fisco, teria que sofrer maior gravame, com principal mais correção pós SELIC? Não fosse isso, a próprio Fisco ao se referir ao principal, mesma expressão usada pela Portaria 06/09 ao reger a questão, coloca o valor original com a atualização anterior à SELIC, fl. 540, sem correção posterior, até porque esta é incabível, se concentrando toda sua atualização na SELIC desde sua instituição, que aparece integralmente referida como juros, os mesmos oferecidos aos prejuízos fiscais. Não existe indicação nenhuma de mais correção monetária, sendo multa e juros os únicos acréscimos legais, estando a correção anterior à SELIC já considerada no valor apontado como principal. Assim, é notória a impropriedade da pretensão da União, que contraria todos os dispositivos legais e regulamentares incidentes na hipótese, cabendo a conversão em pagamento definitivo apenas do principal (cuja correção anterior à SELIC nele já foi considerada), mantido o mais em depósito judicial até a conclusão da apuração dos prejuízos fiscais: se suficientes estes para a quitação dos juros e multa, com os descontos da Lei n. 11.941/09 cabíveis, todo o restante em depósito judicial deverá ser restituído à autora; se insuficientes, a diferença deverá ser descontada dos depósitos, em favor da União, e o remanescente devolvido à autora. Como se nota, sequer prejuízo se aventa à União em adotar o entendimento da autora. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para que a fundamentação supra passe a integrar a fundamentação da decisão de fls. 526/529, substituindo de no mérito recursal, tem razão a União... em diante por: A controvérsia deve ser solucionada nos termos requeridos pela autora, não tendo amparo legal ou fático a pretensão da Fazenda, quando os débitos são atualizados apenas pela SELIC, que cumula juros e correção monetária e é tratada pela praxe e pela legislação fiscal como juros. Quanto aos débitos anteriores à instituição de tal índice, a correção monetária até então incidente já foi considerada quando da constituição do crédito e do cálculo do principal, de R\$ 277.046,24, não havendo mais correção monetária, apenas SELIC. Desse modo, consigno expressamente que a conversão em renda deverá ser realizada sobre o valor principal histórico, permanecendo sob a custódia do Juízo o montante de depósito judicial relativo aos juros e multa, até expressa confirmação pela União acerca da regularidade do procedimento de utilização dos prejuízos fiscais pelo contribuinte-autor. Portanto, determino a expedição de ofício à CEF para que consuma a conversão em pagamento definitivo apenas do principal original, vale dizer, do valor nominal de R\$ 277.046,24 na data da conversão, representando um pagamento definitivo de R\$ 277.046,24 em tal data, não no passado, devendo a instituição financeira manter o restante na conta de depósito judicial. Caso os sistemas da CEF não permitam simplesmente separar e converter este valor nominal na data da conversão, para que não ocorram novos erros de cálculo nas conversões e restituições, deverá a CEF: (i) considerar o valor total em conta; (ii) atualizá-lo, como se fosse restituí-lo integralmente ao contribuinte; (iii) deste resultado descontar no valor nominal de R\$ 277.046,24 da data da atualização; o remanescente deve permanecer na conta de depósito judicial e o descontado tornar à conta Única (Ex.: valor atualizado total para restituição: 600.000,00, de 27/02/12; deste, descontar R\$ 277.046,24 da mesma data, restando R\$ 322.953,76 da mesma data, que deverão permanecer na conta de depósito, o mais sendo convertido em pagamento definitivo na mesma data). Poderá abrir contas novas se necessário à operação. Deverá comprovar tal operação em planilha em cotejo com os extratos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 27 de fevereiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0005423-24.2002.403.6119 (2002.61.19.005423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-15.2002.403.6119 (2002.61.19.005055-8)) DORIVAL TRANQUILLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM (SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP170523 - ROMULO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 375: Defiro. Aguarde-se a efetivação de todos os depósitos judiciais a serem realizados nos moldes do acordo de fls. 366/367 dos autos. Realizado o último depósito, autorizo desde já, o levantamento mediante alvará em favor da CEF. Int.

0005768-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005768-7) - BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da consolidação dos créditos tributários noticiada pela União Federal às fls. 533/541 dos autos. Após, oficie-se ao PAB-CEF para conversão do valor depositado à folha 520 como pagamento definitivo em favor da União (código 2864), bem assim, autorizo a expedição de alvará de levantamento do saldo

remanescente, em favor do autor.Int.

0011867-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011867-6) - MARIA DE LOURDES SOUSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA E SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Classe : Ação de Rito Ordinário Autora : Maria de Lourdes Sousa Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARelatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e sendo comprovada sua inaptidão laborativa na perícia médica judicial, seja feita sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de todas as custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/41. Às fls. 45/45 verso, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS foi citado à fl. 51, apresentou sua contestação às fls. 53/66, pugnano pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa e, em caso de procedência da ação, pleiteou a fixação da data de início do benefício da juntada aos autos do laudo médico pericial ou, subsidiariamente, a data de citação, bem como o afastamento da condenação em custas, despesas processuais e juros, e ainda, a fixação dos honorários advocatícios no patamar de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. A parte autora carrou aos autos os documentos de fls. 81/82, informando ter se submetido a procedimento cirúrgico. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 99/119. Manifestou-se o INSS sobre o laudo médico pericial à fl. 123. O julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do Perito Judicial às fls. 127. A parte autora carrou aos autos novos documentos de fls. 131/135, informando ter se submetido a um segundo procedimento cirúrgico. Instado a se manifestar em relação aos relatórios médicos apresentados pela parte autora, o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação. Às fls. 145/145 verso, foram prestadas informações complementares pelo expert nomeado pelo Juízo. O INSS apresentou manifestação às fls. 147 e a parte autora, por sua vez, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 148. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 12/01/2012 (fl. 149). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial constatou inexistir incapacidade atual, mas afirmou que a autora apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral no período compreendido entre 17/06/2010 a 17/07/2010. Após, em complementação ao laudo pericial às fls. 145/145 verso, atestou que a perícia médica realizada em vinte e seis de julho de 2010 não constatou a incapacidade laboral da pericianda; no entanto, a documentação médica apresentada e reproduzida no corpo do laudo apresentado, informa um procedimento cirúrgico que teria incapacitado a pericianda de dezessete de junho de dois mil e dez até dezessete de julho de dois mil e dez; esse procedimento cirúrgico consistiu em uma nefrectomia e incapacitou a pericianda total e temporariamente - de dezessete de junho de dois mil e dez até dezessete de julho de dois mil e dez. A documentação médica apresentada não descreve outros acometimentos que permitam apontar outros períodos nos quais houvesse incapacidade laborativa. Assim, apesar da conclusão do senhor perito apontar a capacidade atual, é certo que no período assinalado, a autora esteve incapacitada total e temporariamente, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença somente no período de 17/06/2010 a 17/07/2010. Cumpre salientar que, além da incapacidade laborativa permanente e total, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, in casu, ambos restaram comprovados através do CNIS de fls. 71/73, e são pontos pacíficos na contestação da autarquia. Além disso, não foram impugnados pelo INSS nas manifestações de fls. 138 e 147, está última após terem sido prestados os esclarecimentos pelo Perito Judicial, de modo que restam incontroversos. Afora esse período, resta ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, sendo que a parte autora não tem mais direito ao benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS ao pagamento dos valores no período compreendido entre 17/06/2010 a 17/07/2010 em favor de Maria de Lourdes Sousa, já que se comprovou o atendimento dos requisitos ensejadores neste período, notadamente a incapacidade laborativa, nos termos da perícia judicial, valores estes a serem devidamente atualizados até o pagamento. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada na Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Determino que se oficie

a autarquia previdenciária servindo-se esta sentença de ofício. Sucumbência em reciprocidade. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 24 de fevereiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0007468-66.2009.403.6309 - ODETE DA PAZ DE MATOS SOARES (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0007468-66.2009.4.03.6309 Autora: Odete da Paz de Matos Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se visa à condenação do Instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega-se que em 27/02/2004 foi concedido benefício de pensão por morte à autora por força de antecipação dos efeitos da tutela no processo nº 2002.61.84.014565-0, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Aduz a parte autora que apesar da concessão do benefício por força judicial em 27/02/2004, com trânsito em julgado em 26/08/2005, o INSS somente implantou o benefício em 17/05/2006, razão pela qual teria sofrido prejuízo de ordem moral pela inércia da ré no pagamento dos valores devidos, razão pela qual deve o segurado ser ressarcido. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 56. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/70 verso, pugnando pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/113. Instadas as partes a especificar provas, nada requereu o INSS (fl. 120). A autora requereu a produção de prova documental (fls. 121/123). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Observo a ocorrência de prescrição da pretensão da autora. Ressalto que a hipótese em tela não se confunde com pedido de concessão de benefício previdenciário, mas de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela autora em razão da inércia na concessão do benefício previdenciário. Na hipótese, prevalece o prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil de 2002, e não o prazo quinquenal do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Explico. O artigo 10 do Decreto nº 20.910/32 dispõe: Art. 10 - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras. O Decreto nº 20.910/32 foi editado para que os entes de direito público pudessem gozar de prazo prescricional mais vantajoso do que aqueles previstos no Código Civil de 1916, porém, os prazos prescricionais para o direito privado foram substancialmente alterados com a edição do Código Civil de 2002, que prevê, em regra, prazos mais reduzidos do que aqueles previstos anteriormente, e mesmo em relação ao prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Concluo que a aplicação do Decreto nº 20.910/32 ao presente feito é mais prejudicial ao INSS do que a aplicação do Código Civil de 2002, desta forma, entendo que a melhor interpretação das normas leva à aplicação do prazo previsto no Código Civil de 2002, por expressa previsão daquele Decreto nº 20.910/32, art. 10, que ressalva a aplicação dos prazos mais benéficos previstos em lei em favor da Fazenda Pública, da regra geral de aplicação do prazo quinquenal do seu artigo 1º. O C. STJ decidiu recentemente sobre o tema (REsp nº 1.134.354/RJ, publicado no DJ de 18.09.2009) em consonância com o entendimento supra. Trago trechos que reputo mais relevantes do voto do relator, Ministro Castro Meira, que foi acolhido por unanimidade pela segunda Turma do C. STJ: Enquanto o art. 206, 3º, V, do Código Civil preconiza que prescreve em três anos a pretensão da reparação civil, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda que, em tese, os princípios basilares da hermenêutica conduzam à prevalência da lei especial sobre a lei geral, tem-se que, no caso concreto, o conflito das normas encontra expressa solução justamente no Decreto nº 20.910/32, cujo art. 10 reza que o disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras. Como se observa, o legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado neste particular. É exatamente essa a situação em apreço, daí porque se revela legítima a incidência na espécie do prazo prescricional de três anos, fruto do advento do Código Civil de 2002. (...) No presente feito o ato ilícito eventualmente atribuível ao INSS é de natureza omissiva, ou seja, teria deixado de implantar o benefício previdenciário em favor da autora no prazo determinado, razão pela qual concluo que o possível ilícito teria perdurado no tempo até a efetiva concessão do benefício, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir deste momento. O documento de fl. 29 comprova que a concessão do benefício pelo INSS se deu em 13/04/2006, ocasião em que teria cessado a eventual omissão do réu. Desta forma, o termo inicial de contagem do prazo prescricional se operou em 12/09/2005, 15 (quinze) dias após a data do trânsito em julgado da sentença concessiva do benefício previdenciário (fls. 18/27), e, portanto, fulminada a pretensão de reparação civil por danos morais no dia 12/09/2008, antes da propositura do presente feito (14/10/2008, fl. 02). Por fim, não há que se falar em causas suspensivas (art. 197 e ss do CC) ou interruptivas da prescrição (art. 202 do CC), ocorridas antes da propositura da demanda, posto que não ocorreu nenhuma daquelas hipóteses. Posto isso, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida por Odete da Paz de Matos Soares em face do INSS, e extingo o processo com julgamento do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de fevereiro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0001269-45.2011.403.6119 - JOSE MARIA BACARINI (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Maria Bacarini Réu: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinária ajuizada em face da União, objetivando a restituição dos valores descontados a maior a título de imposto de renda de pessoa física retido na fonte sobre benefícios previdenciários em atraso pagos de forma global, bem como a nulidade parcial da notificação de lançamento n. 2008/986142328271478, lavrada em razão de omissão dos rendimentos decorrentes dos referidos benefícios. Sustenta que a retenção deveria ter sido feita considerando as faixas de isenção e valores devidos conforme os meses em que deveriam ter sido pagos, não de forma acumulada, sob pena de ser a parte autora prejudicada em razão de mora do INSS, levando a desvirtuamento e quebra de isonomia, como decidido nos autos da ação civil pública n. 1999.61.00.003710-0, descumprido pela ré. Pugna, ademais por indenização por danos morais. Indeferida a medida liminar e concedido o benefício da justiça gratuita, fls. 56. A União apresentou contestação às fls. 68/89, sustentando regularidade da retenção, observado o regime de caixa, conforme art. 12 da Lei n. 7.713/88, bem como o dever do contribuinte de oferecer seus rendimentos na declaração de ajuste anual. À fl. 98, réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito IRRF Sobre Benefício Previdenciário em Atraso Pago de Forma Global Pretende o autor a repetição de valores recolhidos a maior em razão da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre benefício previdenciário pago globalmente em atraso, bem como nulidade do auto de infração de fls. 19/22 no que exige o recolhimento de imposto por omissão de tais receitas, pois tal retenção se deu considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência. Com razão a parte autora, pois a retenção como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...) 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...) 2. Na espécie sub iudice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88

refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010)Acerca da forma de cálculo dos valores a repetir, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). Na mesma esteira, o lançamento fiscal em tela deverá ser ajustado com base em tais critérios, anulando-se o excedente.Danos MoraisQuanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros.Não há como caracterizar o dano moral pelo mero lançamento de crédito tributário, tendo em vista que o autor não comprovou que tenha sofrido abalo a seu patrimônio imaterial a justificar a condenação do réu ao pagamento da indenização. Ademais, o próprio autor deu causa ao lançamento, pois, ao que consta, omitiu os rendimentos decorrentes do benefício previdenciário pagos em atraso no ano-base de 2007, fl. 86, além de ter declarado retenção a maior, fl. 87, conforme DIRF apresentada pelo INSS, fl. 101.Embora, de fato, a incidência sobre o montante global percebido leve à tributação em valor superior ao efetivamente devido se considerados os pagamentos mês a mês, como exposto no tópico anterior, os valores deveriam ter sido declarados, ainda que como rendimentos isentos ou com observações quanto à forma de apuração, não meramente omitidos, até porque a alíquota correta a incidir tem por base o rendimento total do mês, consideras todas as fontes.A responsabilidade civil extracontratual do Estado, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega, o que não se deu neste caso.Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL - SANÇÃO PREVISTA NO ART. 1531 DO CC16 - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA (SÚMULA 159 DO STF) - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. 1. A regra prevista no artigo 1.531 do CC16 requer a demonstração de má-fé por parte do suposto credor, ônus do qual não se desincumbiu a apelane. Inteligência da Súmula nº 159 do C. STF. 2. O dano ou lesão, um dos pressupostos do pleito indenizatório, deve exsurgir certo (real e não como mera expectativa), especial (individualizado e não disseminado pela coletividade, como um todo) e anormal (por ultrapassar as dificuldades corriqueiras ou esperadas) 3. Mesmo em se tratando de danos morais, necessita o autor comprovar diligentemente os fatos aptos a engendrar o abalo emocional e a conseqüente desestabilização comprometedor do normal desempenho de suas funções sociais. 4. Dano moral afastado, visto que a autora não logrou comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para a hipótese. 5. Apelação a que se nega provimento.(AC 00507441320004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011 FONTE_REPUBLICACAO)Desse modo, a mera alegação de que o autor sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que o autor tenha sofrido grande abalo imaterial.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para condenar a ré à restituição dos valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado, bem como declarar nulo o lançamento combatido no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Sucumbência em reciprocidade.Custas na forma da lei, com a exigibilidade suspensa em

atenção ao benefício da justiça gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 07 de fevereiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0001735-39.2011.403.6119 - SEVERINA JOSE DA SILVA PIMENTEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001820-25.2011.403.6119 - NOELIA PAULINO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002944-43.2011.403.6119 - JOSE RAIMUNDO TELES SOBRINHO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005372-95.2011.403.6119 - MARIA IRANEIDE DE LIMA BENTO(SP134660 - RENATO FRANCISCO) X SCALINA S/A(SP206335 - CRISTIANE APARECIDA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005372-95.2011.403.6119 AUTORA: MARIA IRANEIDE DE LIMA BENTORÉUS: SCALINA S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 61/63 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de fevereiro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0006177-48.2011.403.6119 - ARTUR BEZERRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Artur Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da RMI de aposentadoria especial, com DIB em 06/02/91, para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, correção monetária dos 36 meses anteriores, e revisão do benefício pelas variações do IGP-DI ou INPC de 1999 a 2001. Liminar indeferida às fls. 20/21. A autarquia ré apresenta contestação sustentando inépcia da inicial, regularidade dos índices aplicados e litigância de má-fé, fls. 25/29. Cálculos da contadoria às fls. 60/65. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Não obstante a pouca clareza da petição inicial, de sua interpretação lógico-sistemática se extrai que pretende a autora a revisão de seu benefício pela atualização dos 12 últimos salários-de-contribuição que serviram de base ao cálculo, aplicação do IRSM de 1994 e do IGP-DI nos anos seguintes, conforme se extrai da causa de pedir posta. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito da Lide Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos

salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30)

Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicável a retroação do novo comando constitucional. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficis da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423)

Posto isso, passo ao exame dos pleitos específicos da autora. IRSM sobre Benefício certo que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao IRSM de fevereiro de 1994, mas desde que aplicável sobre salários-de-contribuição, não cabendo sua incidência sobre benefícios em manutenção no período. Como o benefício de aposentadoria tem DIB em 06/02/91, calculado conforme salários-de-contribuição anteriores a tal data, não há que se falar, no caso concreto, em salários-de-contribuição sujeitos à incidência do IRSM em fevereiro de 1994, não havendo diferenças nesse sentido. Veja-se, assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. IRSM INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência prevalente desta Corte está consolidada no sentido de que os benefícios previdenciários em manutenção não fazem jus à inclusão dos IRSMs integrais de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), então convertidos em URV. 4. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. 5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1050529/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 02/03/2009) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1993 - DESCABIMENTO - PEDIDO IMPROCEDENTE - AGRAVO PROVIDO.- Como se observa nos documentos de fls. 40/41, a pensão por morte da autora Alaide Imaculada Cardoso Lopes foi concedida em 05.09.96, sendo que a aposentadoria que lhe deu origem iniciou-se em 18.06.93.- Considerando, no caso desta autora, que a revisão da renda mensal inicial deve se efetivar no benefício anterior, de aposentadoria, da qual decorre a pensão e seus reflexos, não há diferenças, dado que o índice de 39,67%, apurado em fevereiro de 1994, não atinge quaisquer salários-de-contribuição para fins de recálculo da renda mensal inicial. Pedido improcedente. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1080183 Processo: 200503990542800 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300165987 - DJF3 DATA: 02/07/2008 - JUIZA EVA REGINA) Reajustes Anuais A autora objetiva a alteração dos índices de reajuste dos benefícios dos anos de 1999 a 2001, pretendendo a aplicação da variação integral do INPC/IBGE ou do índice integral do IGP-DI. No que tange ao reajuste aplicado pela Previdência Social em maio/1996, foi utilizada a variação acumulada do IGP-DI nos doze meses anteriores, nos termos do art. 2º da MP n. 1.415/96: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Tal dispositivo instituiu um novo índice de reajuste previdenciário, substituindo o INPC previsto no art. 8º, 3º, da MP 1.053/95, antes do aperfeiçoamento do período aquisitivo do reajuste anual de 1996, não havendo qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida em face da simples alteração do índice legal, posteriormente confirmado pelo art. 7º da Lei 9.711/98. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI

(Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.2.A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.3.A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.4.Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.5.A norma prevista no art. 41, 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.6.Apelo improvido. Sentença mantida. (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293) Assim também a doutrina de Marina Vasques Duarte, acerca do reajuste de 1996: Sendo o IGP-DI índice oficial de aferição da desvalorização da moeda, não há qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida, uma vez que mantido o valor real dos benefícios. Ademais, a lei foi clara no sentido da aplicação do IGP-DI no reajuste de maio/96, não havendo que se falar em direito adquirido a este ou aquele índice, antes de completado o período aquisitivo. (Direito Previdenciário, 6ª ed, Verbo Jurídico, 2008, p. 163) Quanto aos reajustes anuais subseqüentes, todos tiveram fundamento em Medida Provisória com força de lei, posteriormente convertidas em lei em sentido formal, de modo a realizar satisfatoriamente o comando constitucional de manutenção do valor real dos benefícios previdenciários. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento pela constitucionalidade e legalidade dos índices de reajuste previdenciário a partir de 1996. Confira-se: Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei nº 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional. 1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos. 2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.) Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea c. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido. I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a manutenção do valor real dos benefícios desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de

28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88).IX - A admissão do Especial com base na alínea c impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea a, consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea c.X - Recurso especial não conhecido. (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido. (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)O Supremo Tribunal Federal pacificou a questão:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido.(RE 376846, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) Após esta decisão sobreveio a Súmula n. 08 da TNU:Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os fundados em critérios legais.Ademais, a contadoria judicial atestou a correção dos índices adotados pela autarquia, com o que a própria autora concordou.Por fim, não obstante há muito superadas as teses da inicial, não vislumbro litigância de má-fé da parte.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Defiro o benefício da justiça gratuita.Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 24 de fevereiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0006199-09.2011.403.6119 - MARIA DA PAIXAO DA COSTA LOPES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Maria da Paixão da Costa LopesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação do benefício até a total recuperação da Autora ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.À fl. 106, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela final e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Contestação (fls. 116/122), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao

ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo médico pericial juntado às fls. 141/146. Decisão proferida no bojo de agravo de instrumento interposto pela parte autora negando provimento ao recurso às fls. 169/171. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Por fim, transcrevo o artigo 86, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como

indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão. Afirma a ausência de incapacidade, estando a doença em remissão, com uso de fluoxetina 20mg diariamente desde 2006, a indicar quadro estabilizado, que este não é grave, que o medicamento empregado não tem efeitos colaterais relevantes e que a consequência de seu uso contínuo é manter a remissão, não havendo riscos se mantiver o tratamento, conforme quesitos 5 e 11 do juízo e 2, 4, 5, 5.1, 8 e 10 da autora. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 27 de fevereiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0011488-20.2011.403.6119 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011488-20.2011.403.6119 AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os processos nº 0005043-37.2002.403.6301, 0011889-70.2002.403.6301 e 0021090-47.2006.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a diversidade de). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que

retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de fevereiro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0000499-18.2012.403.6119 - MARIA EUNICE DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Cumprida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000531-23.2012.403.6119 - IRENE DA SILVA CINTRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, movida por Irene da Silva Cintra em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando, em apertada síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou ainda a concessão de auxílio-acidente. O valor atribuído à causa foi de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta centavos), conforme petição inicial. Conforme documentos de fls. 12, 29, 30 e 31, o domicílio da parte autora está localizado em São Paulo. DECIDO. Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de São Paulo/SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intime-se.

0000623-98.2012.403.6119 - MANOEL TELES PEREIRA (SP264942 - JOSE SOLA SANCHES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de

Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0000630-90.2012.403.6119 - JOSE ZACARIAS LUCIO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0000665-50.2012.403.6119 - MANOEL ANDRADE SANTOS(SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0000669-87.2012.403.6119 - MANOEL SEVERINO GALEGO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0000731-30.2012.403.6119 - LUCIANE MAGALI REKBAIM(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0000734-82.2012.403.6119 - JOSUE MENEZES PEREIRA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0000780-71.2012.403.6119 - ISOMAR LIMA DA COSTA(SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0000817-98.2012.403.6119 - VALDIR LUIZ LEITE(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONCLUSÃO Em 07 de fevereiro de 2012, faço estes autos conclusos à (o) MM.^a Juíza Federal/ MM. Juiz Federal Substituto, da 6ª Vara Federal de Guarulhos. Analista Judiciário - RF 5847 Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Valdir Luiz Leite Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 18/41. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista psiquiatra, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi

portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 19. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.Guarulhos/SP, 28 de fevereiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007610-24.2010.403.6119 - APARECIDA ADAO GONCALVES SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X APARECIDA ADAO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora a determinação de fls. 122 no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no

arquivo.Int.

0001624-55.2011.403.6119 - ANA MARTA DE JESUS(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA MARTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fls. 107/108, intime-se a autora para providenciar a regularização da grafia de seu nome junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Isto feito, cumpra-se a determinação de fls. 105 expedindo-se os competentes ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003150-57.2011.403.6119 - VERA REGINA NORONHA MUNHOZ(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VERA REGINA NORONHA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, cumpra-se a determinação anterior, expedindo-se o competente ofício precatório relativo ao valor principal ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4022

ACAO PENAL

0008426-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008426-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SILVA X JOEL VALENCIO X VIVIAN VALENCIO PRETI X VITORIO OLIVEIRA SANTOS FILHO(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES GUILLEN VALENCIO(SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES E SP249245 - LILIAN ROCHA PERES) X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SILVA(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP142001 - MISAEL SANTANA GUIMARAES) X EDVALDO JOSE DE SANTANA(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA)
Vistos, 1) Considerando que o MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido da ré (fl.986), DEFIRO o requerimento de viagem. Comunique-se o J. deprecado e publique-se. 2) Sem prejuízo, esclareça a defesa, em 10 dias, sobre o atual endereço do réu EDVALDO. Após, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001276-42.2008.403.6119 (2008.61.19.001276-6) - JOANICE OLIVEIRA SERRA FERREIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE BELEM ABREU NEVES X MOYSES FLORES DA SILVA X SILVIO GONCALVES SEIXAS
AUTOS Nº 0001276-42.2008.4.03.6119AUTORA: JOANICE OLIVEIRA SERRA FERREIRARÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, SÍLVIO GONÇALVES SEIXAS, MARIA DE BELÉM ABREU NEVES E MOYSES FLORES DA SILVA6ª. VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que se visa a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos servidores Sílvio Gonçalves Seixas, Maria de Belém Abreu Neves e Moyses Flores da Silva, que formaram o Grupo de Trabalho/MAGER/SP/2004, a indenização por danos morais no importe de 100 (cem) vezes o valor do salário de benefício referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que sofreu danos de ordem moral pela suspensão em 01/08/2004 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 20/03/2001, alegando cerceamento de defesa no âmbito administrativo, violação ao ato jurídico perfeito, à presunção de inocência, além da ilegalidade das razões de mérito, que afastaram a conversão de períodos comuns em especiais, apesar da análise favorável do Perito Médico do INSS.Com a inicial apresentou documentos às fls. 11/293.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 297.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 304/312, alegando, preliminarmente, a litispendência em relação ao processo nº 2006.61.83.001855-7. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 328/329.Decisão saneadora às fls. 349/350 afastando a alegação de litispendência.À fl. 375 foi deferida a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso.Contestação de Sílvio Gonçalves Seixas às fls. 389/404, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Contestação de Maria de Belém Abreu Neves às fls. 514/529, alegando, preliminarmente, a falta de

interesse de agir e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação de Moysés Flores da Silva às fls. 590/605, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 610/612. Instadas as partes a especificar provas (fl. 613), nada requereram os réus (fls. 616/618). A autora ficou-se inerte (fl. 619). Brevemente relatado. Decido. Afasto as preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial. As alegações contidas nas contestações dos servidores confundem-se com a análise do mérito e serão oportunamente enfrentadas. A autora busca em Juízo o pagamento de indenização por danos morais decorrentes da suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ante a conclusão de indícios de fraude pelo grupo de trabalho instituído pela autarquia para reanálise de benefícios concedidos. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do INSS, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. Já no que tange às condutas dos servidores, necessária se faz a comprovação do dolo ou culpa destes, pois trata-se de hipótese de responsabilidade subjetiva, conforme assevera o artigo 122 da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais). A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora. Preceitua o artigo 69, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Cabe ao INSS conceder e manter os benefícios previdenciários em estrita obediência às normas em vigor, sendo-lhe facultado revisar seus atos como forma de preservação do erário. A configuração de danos morais pelo exercício da fiscalização dos benefícios mantidos pelo INSS somente deve ser reconhecida ante conclusão desarrazoada ou não fundamentada, alheia à realidade fática ou jurídica, sob pena de impedimento do pleno exercício de tal mister pela autarquia. Feita tal consideração, observo que a decisão administrativa foi devidamente fundamentada (fls. 193/194, 266/267, 271/272), sem que a interpretação das normas feita pelo INSS para suspensão do benefício tenha sido absurda ou indefensável, por tal razão, não há que se falar em ilicitude. Nem há que se falar em cerceamento de defesa no âmbito administrativo, pois o INSS possibilitou à autora a apresentação de defesa administrativa em várias oportunidades (fls. 169, 268 e 273), sem que a autora tenha exercido tal faculdade ao término da análise realizada pela autarquia (fls. 271/272). Ressalto que em momento anterior a segurada apresentou defesa (fls. 170/171), que foi objeto de análise pelo INSS (fls. 266/267), restando clara a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa administrativa. Ressalto que a alegação de afronta ao ato jurídico perfeito também não prospera, haja vista a possibilidade de revisão dos atos administrativos, seja pela conveniência e oportunidade dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos (art. 54 da Lei 9.784/99, Súmula 473 do STF), seja a qualquer tempo na hipótese de ilegalidade (Súmulas 346 e 473 do STF). No que se refere à instauração de inquérito policial para apuração de eventual ilícito penal, o INSS somente agiu dentro do seu dever de ofício ao informar o MPF sobre os indícios apurados no procedimento administrativo, sendo a instauração do inquérito advinda de pedido do parquet. Observo também a ausência de comprovação do dolo ou culpa em relação aos réus servidores, haja vista que não houve produção de provas neste sentido. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de fevereiro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0004738-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004738-0) - ERVANDO LOPES BATISTA (SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Autos nº 0004738-07.2008.4.03.6119 Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor a comprovar documentalmente a data em que comunicou a ré do sinistro ocorrido e requereu a conseqüente cobertura securitária, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do documento dê-se vista à CEF, no silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se. Guarulhos, 29 de fevereiro de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0012126-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012126-2) - SANDRA DE BARROS TORRES (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: Sandra de Barros Torres Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos n.º 0012126-24.2009.4.03.6119 6ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autora opôs embargos de declaração às fls. 189/191, em face da sentença acostada às fls. 183/186, arguindo a existência de omissão, obscuridade e contradição. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão

pela qual conheço do recurso.No mérito verifico a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença atacada.O ponto havido por obscuro e contraditório não merece esclarecimento, haja vista inexistir descumprimento à decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região em sede de agravo de instrumento, pois a aludida decisão é expressa ao afirmar que: Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença, sem efeitos retroativos, até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial (grifo meu). Logicamente a aludida ulterior deliberação judicial se refere à sentença de mérito proferida, que reconheceu a improcedência do pedido e a insubsistência da manutenção da tutela antecipada.Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da sentença de fls. 183/186 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos.Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da parte contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 28 de fevereiro de 2012.TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0004048-07.2010.403.6119 - THIAGO ERNESTO DE MORAIS - INCAPAZ X ALECSANDRA SOARES ERNESTO DE MORAIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar apresentado pelo Senhor Perito, no prazo de 05(cinco) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0007466-50.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA CALADO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar apresentado pelo Senhor Perito, no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0010177-28.2010.403.6119 - AIRTON APARECIDO DE MATTOS X SUELI STEVANATO BARROS DE MATTOS(SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: UniãoEmbargados: Airton Aparecido de Mattos e Sueli Stevanato Barros de MattosAutos nº 0010177-28.2010.4.03.61196ª Vara Federal de GuarulhosA União na qualidade de assistente da ré Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração às fls. 121/123 verso, em face da sentença acostada às fls. 106/112, arguindo a existência de contradição ou erro material.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito verifico a inexistência de contradição ou erro material na sentença atacada.Contudo, verifico que a sentença foi omissa ao fundamentar o rateio equânime das custas sucumbenciais, tendo em vista a participação mínima da União no processo.Visto isso, acolho os presentes embargos para isentar a União do pagamento de honorários advocatícios e custas, tendo em vista a sua participação mínima neste processo, nos termos do art. 32 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.Guarulhos, 28 de fevereiro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0000692-67.2011.403.6119 - SANTA ROSA SILVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0000692-67.2011.403.6119AUTORA: SANTA ROSA SILVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo.Alega a parte autora que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 16/12/2008, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito.Juntou documentos com a petição inicial.Às fls. 19/35 foi carreada aos autos cópia da sentença prolatada nos autos nº 0001073-46.2009.403.6119 que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 43. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.O INSS contestou o pedido às fls. 47/61, apontando a existência de coisa julgada. Subsidiariamente alegou a falta de interesse de agir, ante a falta de renovação do pedido no âmbito administrativo,

e, alternativamente, sustentou a inépcia da inicial. Outrossim, requereu a condenação da autora em litigância de má-fé e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 63), o INSS nada requereu (fls. 64), e a parte autora, por sua vez, deixou o prazo fluir in albis (fls. 64 verso). O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 67/90. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 92, tendo sido determinado ao INSS que apresentasse o CNIS em nome da autora. A autarquia juntou o respectivo documento às fls. 94/100 verso. É o relatório. Decido. Em que pese a simplicidade da explanação contida na exordial e aditamento, considero suficiente para o entendimento do Juízo e da defesa meritória do réu, como efetivamente procedeu o INSS em sua contestação, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da petição inicial. Também não há que se falar em litigância de má-fé da parte autora, conforme alegado pela ré, pois não faltou a autora com dever processual a ela atinente, não configurada quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 14 e 17 do CPC. Por fim, também não merece guarida a tese de carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de falta de renovação do requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva. Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada, que completasse no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que disciplinam o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Expressamente, a EC 20/98 consigna restarem assegurados os direitos adquiridos daqueles que completaram os requisitos para a fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998 (art. 3º da EC nº 20/98). Com a emenda constitucional nº 20 de 1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu-se o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu-se com a referida emenda o direito a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional. Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação. Frise-se, ainda, que, a EC 20/98, em seu artigo 9º também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Voltando ao caso concreto, quanto ao tempo de trabalho reconhecido por sentença judicial pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos (27 anos, 1 mês e 19 dias), deve ser mantido hígido, porquanto abrigado pelo instituto da coisa julgada. Quanto ao período posterior comum, laborado na empresa Jomarca Indústria de Parafusos Ltda., também merece ser reconhecido, haja vista a plena comprovação por meio do CNIS carreado às fls. 100. Anoto que o autor não pediu o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, apenas o cômputo do período comum. Desta forma, considerado os períodos comuns reconhecidos nos autos nº 0001073-46.2009.403.6119, bem como aqueles comprovados pelo CNIS (fl. 100), a autora soma tempo total de serviço de 29 anos, 11 meses e 4 dias até 30/09/2011, conforme tabela de cálculo abaixo: A autora contava com 51 (cinquenta e um) anos na data de entrada do requerimento (fls. 07 verso), e também cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC 20/98 (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme explicita o quadro abaixo: Portanto, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 75% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC nº 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal. Assim sendo, a data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser a data da propositura da ação, em 31/01/2011, eis que cumpridos todos os requisitos para recebimento naquela data. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da

obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 75% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, calculado nos termos da EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data da propositura da ação (31/01/2011), e condeno o INSS ao pagamento dos valores vencidos. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Santa Rosa Silveira. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 75% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/01/2011 (data da propositura da ação). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado PERÍODOS COMUNS RECONHECIDOS: 16/12/2008 a 30/09/2011. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de fevereiro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0001031-26.2011.403.6119 - JOSE FERNANDO DE MENEZES (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para esclarecer o motivo do não comparecimento à perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova. Int.

0001352-61.2011.403.6119 - GLEICE CAMILA ROBERTO (SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0001352-61.2011.4.03.6119 AUTORA: GLEICE CAMILA ROBERTO RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Requer a parte autora o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre suas contas de POUPANÇA nos meses de junho/87; janeiro e fevereiro/89; maio e junho/90, esta última até o limite não bloqueado de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), em função de planos econômicos instituídos pelo governo nos referidos meses e anos. Pede ainda a incidência de juros remuneratórios (contratuais) e moratórios desde a citação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Contestação às fls. 26/42, em que se aduz, preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade passiva para o pedido relativo à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Alegou-se a prescrição em relação ao pedido do pagamento das diferenças de junho/87 e juros remuneratórios respectivos, bem como o não ferimento de ato jurídico perfeito e à garantia do direito adquirido. A autora apresentou documentos às fls. 56/60. Em se tratando de hipótese de julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 1. PRELIMINARES AO MÉRITO 1.1 PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite não prospera, pois não há previsão legal ou decisão judicial que a determinem, o que vai contra o princípio da celeridade e economia processual. 1.2 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM FUNÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Não importa aqui perquirir do valor da causa. A subseção judiciária de Guarulhos não é sede de JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Portanto, é opção do autor ingressar no juízo do domicílio do autor ou no Juizado Especial cuja competência abrange a Subseção. Nesse sentido, a jurisprudência: O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a

competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315).

1.3 NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTRATOS. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao artigo 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC. 48.106/DF, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 05/06/06).

1.4 CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

1.4.1 CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO DE 1990 - IPC / ÍNDICE DE 84,32% Em relação ao pedido de creditamento de diferenças de correção monetária relativas ao mês de março de 1990, em virtude do comunicado BACEN nº 2067 de 30.03.1990, todas as instituições financeiras foram compelidas a aplicar em conta de poupança o índice de 0,84320 na atualização dos respectivos saldos de caderneta de poupança, em abril/90. Por essa razão, para os saldos de poupança do referido período não remanesce o interesse de agir na demanda.

1.4.2 CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. Tenho por presentes a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional invocado, para a obtenção das diferenças pretendidas quanto aos índices acima nesta ação, já que a ré não comprovou ter realizado espontaneamente o pagamento das diferenças pleiteadas (Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89)). A matéria aventada como preliminar é na realidade atinente ao mérito da demanda e será com ele apreciada.

1.5 ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA O PEDIDO RELATIVO À SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTE. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a conversão da medida provisória 168/90, mas tão só, na data da conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da lei 8.204/90) e que COINCIDIU COM O DIA DO PRÓXIMO CRÉDITO DE RENDIMENTO DE POUPANÇA (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram a sua guarda e controle) A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. (grifos meus) (RESP 163038/PR 1998/0007062-1 Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/09/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 78 ; AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27/08/01). No mesmo sentido, confira-se o julgado da E. Ministra Eliana Calmon, RESP nº 652.692/RJ; DJ 22.11.04). Resulta do exposto a LEGITIMIDADE da Caixa Econômica Federal para responder ao pleito de creditamento das diferenças de correção monetária da conta de poupança da autora, cuja data de aniversário (data de creditamento dos juros e correção) é ANTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE MARÇO DE 1990. (1º aniversário após a edição da MP 168/90). Ademais, observo que o pedido da parte autora restringe-se aos valores não bloqueados por ocasião do Plano Collor, decorrente da medida provisória nº 168, publicada em 16 de março de 1990. Nesse sentido trago jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 542494, Processo: 200300876421 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000559036, Fonte DJ DATA: 16/08/2004 PÁGINA: 199 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO E ABRIL DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.1. Não há omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados. 2. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 3. O índice a ser aplicado em março de 1990 é o IPC. Precedentes desta Corte. 4. No período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial preconizou ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90 (EREsp 169.940/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24.02.03; EREsp 300.187/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 28.04.03; AGRESP 293.890/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.05.03). 5. Recurso especial provido.

1.6 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR AOS FATOS ANTERIORES A MARÇO DE 1991 A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos fatos anteriores ao mês de março de 1991 é matéria de mérito, e será analisada no momento oportuno, caso seja relevante para o deslinde do feito. 1.7 FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARA O PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE MAIO DE 1990-BTN FISCAL. Os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal de maio/1990, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve tal defasagem, posteriormente corrigida pela jurisprudência pacífica do STF. Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEQUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347 Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA: 04/10/1999 PÁGINA: 57 Relator(a) ARI PARGENDLER) Por fim, as preliminares referentes ao Plano Collor II (fevereiro/91) não guardam pertinência com o pedido veiculado neste feito, razão pela qual não merecem apreciação. 2. MÉRITO 2.1 PRESCRIÇÃO QUANTO AO PEDIDO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE JUNHO/87 E JUROS REMUNERATÓRIOS RESPECTIVOS. Segundo pacífica jurisprudência, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, parágrafo 10, II do Código Civil, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, REL. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJ 26/09/2005, TRF3R AC Nº 2005.61.20.005315-1, 3ª TURMA, REL. DES. FED. CARLOS MUTA) No presente feito a autora comprovou que a abertura da conta poupança se deu em 13/01/1984 (fl. 17), quando era absolutamente incapaz (menor impúbere, fl. 16), situação fática somente ultrapassada em 30/12/1999, ocasião em que completou 16 (dezesesseis) anos de idade. Ressalto que o artigo 198, I, do CC/2002 prevê que a prescrição não corre em face dos absolutamente incapazes, razão pela qual, não há que se falar em prescrição da pretensão da autora a todos os pedidos formulados, o que somente se daria em 2019. 2.2 ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento segundo o qual o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º XXXVI, CF/88) se aplica também à lei infraconstitucional de ordem pública. (RE nº 200.514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES) O contrato de depósito remunerado em caderneta de poupança se aperfeiçoa com o depósito para produzir efeitos em 30 dias, e não deve sofrer alterações por lei ou medida provisória editadas neste período, sob pena de ofensa ao princípio citado. Segundo a jurisprudência, referido contrato (...) tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.. (STF, Primeira Turma, RE nº 200.514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 27.08.96, DJ 18.10.96, pág. 39864) Dito isso, passo a analisar o pedido especificamente quanto aos índices requeridos. 2.3 CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER Na esteira do exposto, é de se reconhecer que às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15.06.1987 aplicam-se as disposições do DL nº. 2.284/86 (art. 12). No período mensal de aquisição dos juros remuneratórios respectivos, não pode ser aplicado o disposto pelo DL nº. 2335/87 e pela Resolução BACEN nº. 1336/87, normas que introduziram nova disciplina de atualização monetária e que incidiram no decorrer daquele interregno. Assim, a título de correção monetária no mês de junho/87 (Plano Bresser) deve ser aplicado o índice de correção monetária de 26,06%, correspondente ao IPC medido pelo IBGE naquele período, nos casos em que a abertura ou aniversário da conta tenha ocorrido até 15/06/87, como no caso presente. 2.4 CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO DE 1989/FEVEREIRO DE 1989 IPC de janeiro de 1989 corresponde, também nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ, a 42,72%, equivalentes ao índice do período de cálculo que englobou 51 dias, calculado para janeiro de 1989: PROCESSUAL CIVIL- CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou

montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. n.º 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. REsp 180242 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0048078-1 Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 10/11/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 153. No mesmo sentido, REsp 137009 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0042478-2 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 15.03.1999 p. 230) O voto do Ministro relator no acórdão acima ementado esclarece a questão, citando, por sua vez, o quanto exposto pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira em precedente: Contudo, em face da natureza peculiar da correção monetária, que consiste na medida de um fato econômico, a saber, a desvalorização da moeda, se o índice oficial foi colhido computando-se a variação de preços de 51 (cinquenta e um) dias, embora em desatenção ao comando legal que fixou o prazo de 46 (quarenta e seis) dias, é todavia o mesmo raciocínio matemático anteriormente exposto. Assim, se o vetor de coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (nº 7730/89, art.º I) importando na divisão percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%. Como corolário, razão à parte autora também no que concerne ao mês de fevereiro/89, quanto à diferença de 10.14%, tal como vêm decidindo de há muito os Tribunais, na linha do precedente que cito: Como conseqüência lógica da fixação do percentual de janeiro/89 em 42.72% e aplicando a mesma orientação contida no mencionado leading case [RESP nº 43.055/SP], a Corte vem reconhecendo como devido, para fevereiro/89, o percentual de 10.14% (múltiplos precedentes, devendo-se desconsiderar, igualmente, a apuração do IBGE do índice de 23.6% (STJ, Corte Especial, RESP nº 173.788/SP, DJ 19.12.03, pág. 301). No caso concreto, observo que a conta poupança da autora sob nº 00058765-7, aberta em 13/01/1984 (fl. 17), possui data de aniversário anterior ao dia 15, razão pela qual procede o pedido quanto às referidas contas pela aplicação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 3. JUROS CONTRATUAIS - REMUNERATÓRIOS Quanto aos juros contratuais, incidem no percentual de 0,5% sobre as diferenças de correção monetária devidas à parte autora nos meses de junho/87 e janeiro/89, contados mês a mês desde o vencimento (inadimplemento contratual), incorporando-se mensalmente ao valor do principal. (AC nº 2002.61.09.007078-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 23.09.05, pág. 491; AC nº 96.03.021307-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 22.06.05, pág. 407). DISPOSITIVO Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 00058765-7 para os meses de junho/87 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC naqueles meses (26,06%, 42,72% e 10,14% respectivamente), além de juros contratuais de 0,5% ao mês incidentes sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde a data que se tornaram devidas. Julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de correção monetária dos valores da conta de poupança nº 00058765-7 no mês de março e maio de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC. Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005. Condene a ré ao pagamento de juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária. Honorários advocatícios e custas são devidos pela ré em face da sucumbência mínima da autora, aqueles em 10% do valor da condenação atualizado monetariamente com a aplicação da Resolução nº 561/2007 do E. CJF e do art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. P.R.I. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003408-67.2011.403.6119 - SILVIO SANTOS CRUZ (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as no prazo legal. Int. Guarulhos, 29 de fevereiro de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0004494-73.2011.403.6119 - JOSE RUFINO DOS SANTOS (SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS: 0004494-73.2011.4.03.6119 AUTOR: JOSÉ RUFINO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pretende a revisão do salário de benefício sem aplicação do teto previdenciário, haja vista a sua inconstitucionalidade, ou à adequação do salário de benefício com o teto previsto na EC 20/98. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 23. A antecipação dos efeitos da

tutela foi indeferida às fls. 25/25 verso. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 28/35, pugnando pela improcedência do pedido. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 48/52. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O autor é carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Os cálculos da Contadoria Judicial são claros ao afirmar que o salário de benefício do auxílio-doença, convertido posteriormente em aposentadoria por invalidez, recebido pelo autor desde 04/09/1998 (fl. 46) não sofreu limitação ao teto da época, razão pela qual não há interesse no afastamento do critério ou adequação à EC 20/98. Com efeito, o autor é carecedor da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de fevereiro de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0006794-08.2011.403.6119 - ALTINO BRITO SILVA X MARIA DE FATIMA BORGES SILVA (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0006794-08.2011.4.03.6119 Baixo os autos em diligência. Cumpra-se o determinado no termo de audiência de fl. 222, intimando-se as partes para o oferecimento de memoriais por escrito pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Guarulhos, 29 de fevereiro de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0008410-18.2011.403.6119 - ARMANDO JOAO DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sexta Vara Federal de Guarulhos AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008410-18.2011.4.03.6119 AUTOR: ARMANDO JOÃO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARMANDO JOÃO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença convertido posteriormente em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o réu não aplicou o 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, deixando de excluir os 20% menores salários de contribuição no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 20. O INSS apresentou contestação às fls. 28/49, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela prescrição do direito à revisão e à improcedência do fundo do direito. Réplica às fls. 53/55. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 59/63. O autor e a ré concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 67/68 e 69/69 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir. Com efeito, restou evidenciada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional diante da contestação de mérito do réu, o que comprova a controvérsia sobre as alegações contidas na exordial, bem como a virtual ineficácia de eventual pedido de concessão no âmbito administrativo. Ademais, desnecessário o esgotamento das vias administrativas, em face da inafastabilidade da jurisdição, preceituada no artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Passo ao exame do mérito. Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É imprescritível o direito ao benefício. Prescrevem, isto sim, tão-somente, as parcelas não reclamadas dentro do prazo de cinco anos. Nesse sentido, a Súmula n 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A súmula é aplicável à revisão de benefícios previdenciários, conforme o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n 23883, DJ 20.06.1994, PG: 16076). Quanto ao fundo do direito assiste razão à parte autora. Nessa senda, o próprio INSS concordou com a correção dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 59/63, que apontaram diferenças no cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e conseqüente reflexo na conversão em aposentadoria por invalidez, o que opera verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, a ensejar a procedência da ação. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a: a) RECALCULAR a renda mensal do benefício de auxílio-doença da parte autora nos termos do artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91, com conseqüente reflexo na conversão em aposentadoria por invalidez; b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB), em 30/06/2003 (fl. 13), e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, respeitada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito (16/08/2011, fl. 02). Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.2003; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico

também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº. 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº. 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº. 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma)A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação da ação principal (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 29 de fevereiro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008886-56.2011.403.6119 - MIGUEL BERNARDO DA SILVA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008886-56.2011.403.6119 AUTOR: MIGUEL BERNARDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 06/11/1998. O autor alega que a revisão se dá por força da reclamação trabalhista nº 01035200431702003, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos, contra o Município de Guarulhos, o que gerou o reconhecimento de horas extras no período entre 1999 a 2003, com conseqüente alteração dos salários, gerando a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa, sendo de rigor a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário que recebe. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 178. Contestado o pedido às fls. 190/196, sustentou o INSS que, não tendo participado da ação trabalhista não seriam oponíveis a ela os seus efeitos, além do que inexistiria nos autos a respectiva certidão demonstrativa do trânsito em julgado da sentença. Pugnou, pois, o INSS pela improcedência do pedido. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente, não prospera a alegação do INSS de que a decisão proferida no âmbito trabalhista não poderia alcançá-lo, pelo fato de não ter participado da relação processual, nem ser a jurisdição trabalhista competente para o julgamento de tais contendas. A reclamação trabalhista movida pelo autor contra o Município de Guarulhos, teve homologação pelo juízo do trabalho, e determinado o pagamento de diferenças a título de horas extras, com conseqüente retificação dos salários e pagamento dos tributos incidentes (fls. 46/53). Ao INSS cabe eventual impugnação aos valores objeto da demanda no âmbito trabalhista, o que não foi sustentado neste feito. Assim sendo, não há que se falar em desobrigação do INSS em observar o quanto decidido em sede de reclamação trabalhista, pois tal decisão buscou, inclusive, assegurar o pagamento das contribuições previdenciárias pela empregadora, incidentes sobre as alterações salariais perpetradas. Ademais, poderá o INSS obter eventual ressarcimento junto à empregadora do autor, caso observe a efetiva ocorrência de ilícito tributário. Ultrapassada a primeira análise, observa-se através dos documentos carreados aos autos que, de fato, em sentença da Justiça do Trabalho foi reconhecido em prol do autor o direito a parcelas salariais decorrentes de horas-extras, sendo que a data da fixação dos valores no âmbito trabalhista, em 03/11/2008 (data do trânsito em julgado, às fls. 152), se deu após a análise da concessão do benefício no âmbito administrativo. Todavia, da aludida documentação se extrai que o período de cálculo das parcelas salariais relativas as horas-extras (28/05/1999 a 06/06/2003) não integrou o período básico de cálculo do benefício (novembro/1995 a outubro/1998), sendo posterior a ele, conforme cálculos de liquidação às fls. 72/152 e carta de concessão do benefício acostada às fls. 35. Portanto, em que pese haver previsão legal para que tais valores compoñham o cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8213/91 com as alterações introduzidas pela lei 9.876/99, no caso concreto, não merece acolhimento o pedido formulado pelo autor, vez que as diferenças advindas de parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista não integraram o cálculo do benefício, tornando prejudicada a revisão pleiteada nestes autos. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de fevereiro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009558-64.2011.403.6119 - LUIZ NUNES DA COSTA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Luiz Nunes da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de determinados períodos de atividade como exercidas em condições especiais e sua conversão em tempo comum. O INSS deu-se por citado à fl. 103. Às fls. 104/110 apresentou contestação acompanhada dos documentos dos fls. 111/121. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 123), o INSS manifestou-se no sentido de não haver interesse na produção de provas (fl. 126). A parte autora afirmou ser

a prova documental já juntada aos autos suficiente à comprovação de suas alegações (fl. 125). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00
2,33	De 20 anos
1,50	1,75
De 25 anos	1,20
1,40	

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao

cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Utilização de EPIQuanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de

equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como incontroverso todo o período de tempo de atividade comum, salvo quanto aos períodos de 21/03/1977 a 21/03/1979; 12/04/1979 a 03/05/1979; 22/06/1979 a 22/08/1979; 05/09/1979 a 31/03/1981; 01/07/1981 a 04/08/1983; 10/10/1983 a 05/12/1983; 11/01/1984 a 05/12/1984; 01/02/1985 a 11/06/1989; 12/06/1989 a 03/09/1989; 11/09/1989 a 03/12/1991 e 25/03/1992 a 17/06/1999, não reconhecidos pela autarquia como exercidos em condições especiais, conforme sua contestação. O INSS alega, em síntese, que: os formulários apresentados são absolutamente extemporâneos; não foram apresentados laudos técnicos de avaliação das condições de trabalho e, para alguns períodos, qualquer outra documentação pertinente; os formulários estão desacompanhados de comprovação de que seu subscritor estava autorizado pela empresa a fazê-lo; nenhuma das atividades descritas nos formulários estão previstas na legislação pertinentes como insalubres; há registro de entrega e utilização de EPIs, neutralizando os agentes agressivos; no caso do ruído, este estava de acordo com os limites estabelecidos na legislação. Quanto aos períodos controversos: a. 21/03/1977 a 21/03/1979: tempo especial. Há DSS-8030 e FRE, fls. 37/38 e 39, documentos dos quais consta que o segurado ocupou junto à empresa Laminação Satélite Ltda., a função de ajudante geral de laminação, atividade que pode ser equiparada, quanto aos agentes nocivos (manipulação de barras de ferro quente, saídas de fornos com temperatura de 800°C, de forma habitual e permanente), à de laminador, atividade prevista expressamente como insalubre no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64.b. 12/04/1979 a 03/05/1979: tempo não pode ser considerado especial. De fato, não há nos autos qualquer documento que ateste que o trabalhador esteve exposto a agentes insalubres no período trabalhado junto à empresa Marvitec Indústria e Comércio Ltda.c. 22/06/1979 a 22/08/1979: tempo especial. Há DSS-8030 e FRE, fls. 40/41 e 42, documentos dos quais consta que o segurado ocupou junto à empresa Laminação Satélite Ltda., a função de laminador, atividade prevista expressamente como insalubre no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64.d. 05/09/1979 a 31/03/1981: tempo especial. Há DSS-8030 e FRE, fls. 43/44 e 45, documentos dos quais consta que o segurado ocupou junto à Indústria e Comércio Hir Cal Ltda., a função de laminador, atividade prevista expressamente como insalubre no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64.e. 01/07/1981 a 04/08/1983: tempo especial. Há DSS-8030 e FRE, fls. 49 e 50/51, documentos dos quais consta que o segurado ocupou junto à Indústria e Comércio Hir Cal Ltda., a função de laminador, atividade prevista expressamente como insalubre no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64.f. 10/10/1983 a 05/12/1983: tempo não pode ser considerado especial. De fato, não há nos autos qualquer documento que ateste que o trabalhador esteve exposto a agentes insalubres no período trabalhado junto à empresa Strutec Serviços Técnicos de Engenharia.g. 11/01/1984 a 05/12/1984: tempo especial. Há DSS-8030 e FRE, fls. 52 e 53/54, documentos dos quais consta que o segurado ocupou junto à Indústria e Comércio Hir Cal Ltda., a função de laminador, atividade prevista expressamente como insalubre no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64.h. 11/01/1984 a 05/12/1984: tempo especial. Há DSS-8030 e FRE, fls. 52 e 53/54, documentos dos quais consta que o segurado ocupou junto à Indústria e Comércio Hir Cal Ltda., a função de desbastador, atividade que se enquadra no item 2.5.1 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, o que qualifica este período como de labor especial. i. 01/02/1985 a 11/06/1989: tempo especial. Há PPP, fls. 58/60, documento do qual consta que o segurado ocupou junto à Técnica Industrial Tiph S/A., as funções de ajudante geral e operador de máquina, no setor de usinagem, de cuja descrição no documento não se extrai exposição ao agente hidrocarboneto, mencionado na aludida PPP, de forma habitual e permanente. Não obstante, laborando o autor no setor de usinagem, em meio a máquinas, a exposição a ruído, ao nível de 82 dB, deve ser presumida habitual e permanente. j. 12/06/1989 a 03/09/1989: tempo não pode ser considerado especial. De fato, não há nos autos qualquer documento que ateste que o trabalhador esteve exposto a agentes insalubres no período trabalhado junto à empresa Eficiencie Consultoria, Planejamento e Serviços Temporários Ltda.l. 11/09/1989 a 03/12/1991: tempo especial. Há PPP, fls. 61/62, documento do qual consta que o segurado ocupou junto à Técnica Industrial Tiph S/A., a função de operador de máquina, no setor de usinagem, atividade da qual não se extrai exposição ao agente hidrocarboneto, mencionado na aludida PPP, de forma habitual e permanente. Não obstante, laborando o autor no setor de usinagem, em meio a máquinas, a exposição a ruído, ao nível de 84 dB, deve ser presumida habitual e permanente. m. 25/03/1992 a 04/03/1997: tempo especial. Há PPP, fls. 63/64, documento do qual consta que o segurado ocupou junto à empresa Mascote Indústria e Comércio Ltda., as funções de ajudante, operador de máquina e prensista. Com relação ao ruído, o nível exposição é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997 e 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003. Conforme a documentação apresentada, o autor esteve sujeito a ruído de 87,1 decibéis, portanto, merecendo enquadramento como período especial.n. 05/03/1997 a 17/06/1999: tempo não pode ser considerado especial. O segurado ocupou junto à empresa Mascote Indústria e Comércio Ltda., as funções de ajudante, operador de máquina e prensista. A partir de 05/03/1997 não se permite o enquadramento de atividade especial por si só, já com relação ao ruído o nível exposição é considerado especial quando superior a 80 decibéis até 04/03/1997 e 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003. Conforme a documentação apresentada, PPP de fls. 63/64, consta que o

autor esteve sujeito a ruído de 87,1 decibéis, portanto, não merece enquadramento como período especial. É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento. (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) Contemporaneidade do Laudo Alega o INSS que o PPP não pode ser considerado, por não ser contemporâneo aos fatos. Tal alegação não procede, pois sendo o PPP posterior aos fatos e nele atestado níveis de ruído acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação: Processo: 0009558-64.2011.4.03.6119 Autor: Luiz Nunes da Costa Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Laminação Satélite Esp 21/3/1977 21/3/1979 - - - 2 - 1 Marvitec Ind. e Com. Ltda. 12/4/1979 3/5/1979 - - 22 - - - Laminação Satélite Esp 22/6/1979 22/8/1979 - - - - 2 1 Ind. e Com. Hircal Ltda. Esp 5/9/1979 31/3/1981 - - - 1 6 27 Ind. e Com. Hircal Ltda. Esp 1/7/1981 4/8/1983 - - - 2 1 4 Strutec Servs. Técnicos 10/10/1983 5/12/1983 - 1 26 - - - Ind. e Com. Hircal Ltda. Esp 11/1/1984 5/12/1984 - - - - 10 25 Tecnica Ind. Tiph S/A Esp 1/2/1985 11/6/1989 - - - 4 4 11 Eficiencie Servs. Temporários 12/6/1989 3/9/1989 - 2 22 - - - Tecnica Ind. Tiph S/A Esp 11/9/1989 3/12/1991 - - - 2 2 23 Mascote Ind. e Com. Esp 25/3/1992 4/3/1997 - - - 4 11 10 Plastiteco Ind. e Com. 2/6/2000 22/3/2001 - 9 21 - - - Gecar Prestação de Servs. 1/7/2004 1/6/2005 - 11 1 - - - Gecar Prestação de Servs. 28/2/2008 29/4/2009 1 2 2 - - - CI 1/9/2002 31/8/2003 1 - 1 - - - CI 1/6/2006 28/2/2007 - 8 28 - - - CI 1/4/2007 31/1/2008 - 10 1 - - - CI 1/5/2009 30/11/2010 1 6 30 - - - Mascote Ind. e Com. 5/3/1997 17/6/1999 2 3 13 - - - 5 52 167 15 36 102 Soma: 3.527 6.582 Correspondente ao número de dias: 9 9 17 18 3 12 Tempo total : 1,40 25 7 5 Conversão: 35 4 22 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de serviço, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o regime atual, com data de início em 16/12/2010 (DER, fl. 32), conforme requerido na petição inicial. Tutela Antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por

contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os períodos de 21/03/1977 a 21/03/1979; 22/06/1979 a 22/08/1979; 05/09/1979 a 31/03/1981; 01/07/1981 a 04/08/1983; 11/01/1984 a 05/12/1984; 01/02/1985 a 11/06/1989; 11/09/1989 a 03/12/1991 e 25/03/1992 a 04/05/1997; conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 16/12/2010, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.A

correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei n. 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra, comunique-se a competente agência do INSS para cumprimento, servindo-se a presente sentença de ofício. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Luiz Nunes da Costa 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 16/12/2010; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempo especial: 21/03/1977 a 21/03/1979; 22/06/1979 a 22/08/1979; 05/09/1979 a 31/03/1981; 01/07/1981 a 04/08/1983; 11/01/1984 a 05/12/1984; 01/02/1985 a 11/06/1989; 11/09/1989 a 03/12/1991 e 25/03/1992 a 04/05/1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de fevereiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000424-76.2012.403.6119 - REGINALDO KARDEC ROCHA (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000424-76.2012.403.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais em tempo comum. Alega o autor que o INSS deixou de reconhecer determinado período em que trabalhou em condições especiais, tendo sido indeferido seu pedido de aposentadoria em razão da falta de tempo de contribuição. Requer os benefícios da assistência judiciária. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não é possível, neste exame preliminar, concluir pelo reconhecimento do tempo de contribuição especial pleiteado pelo autor, pois embora conste dos autos a cópia da CTPS do autor às fls. 21/25, não há anotações de contrato de trabalho nela inseridas, de modo que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos decorrente do exercício da profissão de caminhoneiro, a qual poderá ser eventualmente analisada após a juntada do procedimento administrativo. Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a prova documental do direito alegado se foro o caso. Após tornem-se conclusos. Guarulhos, 29 de fevereiro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0001167-86.2012.403.6119 - INCOFLANDRES TRADING SA (RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Incoflandres Trading S/ARé: União D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para extinção do crédito tributário relativo à inscrição n. 80204032442-40 pela decadência. Requer-se, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Consta da CDA que tal crédito tributário foi constituído em 20/05/02, por notificação, com fatos geradores de 1990, conferindo, prima facie, verossimilhança à alegação de decadência. Todavia, é sabido que Fazenda Nacional, por divergências quanto à teoria geral do crédito tributário a adotar, nem sempre aponta como data da constituição por notificação a da comunicação do lançamento fiscal (que, a meu entender, já formalizaria o crédito em definitivo, sendo o recurso administrativo meramente suspensivo de sua exigibilidade), mas sim a da preclusão administrativa, após notícia do exaurimento do contencioso administrativo, o que parece ser o caso, dado que a multa tem vencimento em 30/06/93, o qual ocorre, em regra, trinta dias depois da notificação do auto de infração. Ademais, como se extrai dos apontamentos no sistema público de acompanhamento processual desta Justiça Federal, a decadência do crédito em tela foi examinada e afastada em exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal n. 0005136-90.2004.4.03.6119 (embora àquela oportunidade não de forma plena, dada a via processual por qual sustentada), a indicar que efetivamente há fatos e circunstâncias não trazidos com a inicial e necessários à devida compreensão

da controvérsia. Assim, não há, nesta fase preliminar, que se falar em decadência. De outro lado, quanto à prescrição, se tomada por base a data do vencimento da multa, teria seu marco inicial em 01/07/93. Ocorre que não há elementos para sua apreciação, pois não é certa a inexistência de fatos suspensivos ou impeditivos, questões que compete à ré esclarecer em contestação. Tampouco vislumbro periculum in mora que justifique a antecipação de tutela antes do devido contraditório, dado que, embora haja execução fiscal pendente, aquela tramita desde 2004, restando a autora inerte por anos, e não se tem notícia de iminente expropriação de seus bens. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de seu reexame após a vinda da contestação. Cite-se a União, consignando que deverá comprovar a efetiva data de constituição do crédito tributário e a existência de eventuais causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Serve a presente de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de fevereiro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000513-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000513-0) - ANITA ROSA DE OLIVEIRA X MARIO ARCANJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIANE ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANITA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 247: Considerando que a genitora do incapaz está devidamente representada nos autos, determino sua intimação, na pessoa de sua procuradora para comprovar nos autos o levantamento do depósito efetuado em favor de MARIO ARCANJO DE OLIVEIRA, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, dê-se nova vista à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4025

ACAO PENAL

0001111-68.2003.403.6119 (2003.61.19.001111-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOARES MARINHO(SP064060 - JOSE BERALDO) X EDUARDO MITSUIOSHI ANZAI(SP064060 - JOSE BERALDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 715, em seus regulares efeitos. Tendo em vista a interposição de apelação, juntamente com as respectivas razões pelo órgão ministerial, intime-se a defesa, para que apresente contrarrazões de apelação, bem como razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com o cumprimento e respectiva juntada da carta precatória expedida às fls. 701, SUBAM os autos, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença prolatada, para fins de cientificação da defesa. SENTENÇA DATADA DE 27/10/2011: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/09/2011 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 12 Reg.: 1178/2011 Folha(s) : 194III. Passo à dosimetria das penas. Das penas aplicáveis ao réu Antônio Soares Marinho Atentando às balizas do artigo 59 do Código Penal, convenço-me de que a conduta do réu merece reprimenda acima do mínimo legal, haja vista o valor subtraído e portanto, as conseqüências deletérias decorrentes da prática do crime. À vista do exposto, nos termos do artigo 59 do Código Penal aumento a pena-base do réu para 2 anos e 6 meses e 12 dias-multa, estes no mínimo legal. Não verifico na espécie circunstâncias agravantes em desfavor do acusado. No tocante às circunstâncias atenuantes, não faz jus àquela relativa à confissão espontânea, já que negou em Juízo a prática delitativa que antes havia admitido. Considerando-se o conjunto probatório demonstrado nos autos, formado pelas declarações do acusado, das testemunhas ouvidas em juízo, bem assim pela extensa documentação, a indicar que as subtrações praticadas pelo réu não ocorreram em uma única ocasião, de rigor a majoração da pena ventilada pelo Ministério Público por conta da continuidade delitativa. Desse modo, identifico na espécie a pluralidade de condutas do réu, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (patrimônio público e probidade administrativa), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de tempo, modo e maneira de execução, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitativa a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. ipificado no artigo 312, parágrafo 1º c.c. artigo 327, parágrafo 2º e artigo 71, toAnote-se que a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). raiu, em proveito próprio, nos dias 12/11/1998, 13/01/1999, 12/03/1999, 14/04/1999, 13/07/1999 e 14/10/1999, encomendas deDestarte, considerando o extenso período em que ocorridas as apropriações de correspondências, aumento a pena

anteriormente dosada em 2/3 (dois terços), tornando definitivas em 4 anos e 2 meses 20 dias-multa no valor mínimo legal as penas a que condenado o réu Antônio Soares Marinho. processo administrativo no âmbito da EBCT, do qual decorreu a sua demissão daquela empresa pública. Considerando o quantum de pena privativa de liberdade fixada, determino o início do cumprimento da reprimenda no regime aberto e deixo de substituir a pena a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. ocorreu em outubro de 1999, no valor aproximado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Das penas aplicáveis ao réu Eduardo Mitsuioshi Anzai: Nesse passo, conforme a acusação, Eduardo teria incorrido na conduta tipificada Atenta aos princípios norteadores do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena no mínimo legal, correspondente a 3 (três) anos de reclusão, tendo em vista que os motivos do delito foram próprios do tipo penal e não há outras circunstâncias a serem sopesadas nesta fase inicial da fixação da pena. Na segunda fase da dosimetria, permanece a pena inalterada, à míngua de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes. e Correios e Telégrafos - EBCT e de Inquérito Policial pela Polícia Federal, o que foi feito através de portaria, encartada Na terceira fase, presentes na espécie duas causas especiais de aumento. No tocante à primeira delas, de rigor o reconhecimento da majorante prevista no artigo 181, parágrafo sexto, do Código Penal, haja vista que o crime foi praticado contra bens do patrimônio de empresa concessionária de serviços públicos, in casu, valores destinados a despesas alimentares dos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT; a segunda causa de aumento decorre da continuidade delitiva. Fixo o aumento decorrente de ambas as causas de aumento em de forma a atender a um critério de proporcionalidade razoável na fixação da pena, fixando-a definitivamente em 3 anos, 9 meses e 12 dias-multa fixando cada dia-multa no mínimo legal, ante a condição econômica do réu estampada nos autos. s arroladas pela acusação foram inquiridas às fls. 205 (José Elpidio de Souza), fls. 257/260 (Gilberto dos Santos), fls. 281/283 (Carlos Albert) Converto a pena privativa de liberdade aplicada a Eduardo em duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, a saber: ls. 394 (Cláudio Roberto Figueiredo) e fls. 445/445 verso (Francisco Henrique de Souza). I. Prestação de serviços à comunidade, nos termos da lei, em entidade e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução. los réus às fls. 474/474 verso (Antonio Luiz Pereira), fls. 485 (Vagner Paulo dos Santos), fls. 501 (II. tódia Ribeir) Penalidade pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 cinco mil reais, tendo em vista o valor do dano causado, bastante superior a esse montante, para o qual concorreu o réu, anda que não se possa precisar exatamente quanto Eduardo lucrou com o delito, porém esse, evidentemente, é um valor que não desborda os limites do razoável para o caso. Operou-se a desistência tácita em relação à oitiva das testemunhas Gean Carlos Os réus poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram soltos durante a instrução criminal. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar dos acusados. e interrogatório dos réus (fl. 541), manifestou-se favoravelmente, requerendo na mesma oportunidade, a realização de prova sentença os acusados do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômica, tendo sido, inclusive, defendidos por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). nou o Ministério Público Federal contrariamente ao Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. às fls. 559. P.R.I.C. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. e interrogados às fls. 606/607 e 608/609, respectivamente. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER processo Penal, requereu o MPF as certidões. JUÍZA FEDERAL atualizadas em nome dos acusados. A defesa, por sua vez, deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 620). Alegações Finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 628/634 verso, pugnano pela condenação dos réus nos termos da denúncia. Em suas razões finais, preliminarmente, pugnam os réus pela declaração de nulidade consubstanciada na inépcia da denúncia, bem assim no indeferimento de realização de prova pericial. Alternativamente, pleitearam a extinção de punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva. No mérito, clamaram por um decreto absolutório, em razão da ausência de autoria. Em caso de condenação, requereram a fixação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade (fls. 659/666). Convertido o julgamento em diligência a fim de que a defesa emendasse suas alegações finais em relação ao réu Eduardo, foram apresentados memoriais às fls. 679/683, tendo sido argüidas as mesmas preliminares suscitadas pela defesa do corréu Antonio e, no mérito, pleiteada a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Certidões de antecedentes criminais às fls. É o relatório. D E C I D O. Antes de adentrar a análise do mérito da demanda, cumpre enfrentar as matérias argüidas pela defesa preliminarmente em suas alegações finais. Primeiramente, não há inépcia da denúncia, como quer a defesa, com o argumento de que a mesma limitou-se a descrever o fato típico sem especificar a conduta de cada acusado. Com efeito, o que se exige é que a denúncia contenha a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e classificação do crime com o rol de testemunhas. Esses são os requisitos legais necessários para a validade da denúncia ou queixa, nos termos do artigo 41 do CPP, in verbis: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Portanto, considerando que a peça acusatória descreve com detalhes o modo de execução do delito, a participação de cada um dos acusados, além de estar acompanhada de peças informativas, in casu, preenche os requisitos legais. Igualmente, no que se refere à preliminar argüida acerca da possível extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, rejeito-a haja vista que a prescrição da pretensão punitiva está lastreada na pena máxima abstratamente cominada e, no caso,

considerando a data do recebimento da denúncia - marco interruptivo do prazo prescricional - o seu reconhecimento só se derá em 2015, razão pela qual não se declara nesta oportunidade. Por fim, no tocante à arguição de nulidade calcada no indeferimento de prova pericial, reporto-me à decisão de fl. 560 Ausentes outras questões a serem apreciadas, avanço ao mérito da ação penal. A materialidade delitiva está evidenciada nos autos a partir dos processos administrativos instaurados pelos Correios, tombados sob o nº 70741/99, nº 70394/99, nº 70263/99, nº 70043/99, nº 84019, nº 366/99, em apenso aos autos, bem assim por meio das peças informativas nº 1.34.006.000148/2007-35, nº 1.34.006.000161/2006-11, e ainda pelo processo nº 1351/2000 da 2ª Vara trabalhista de Suzano/SP, a indicar que houve apropriação de diversas correspondências cuja posse Antônio detinha em razão do cargo, e delas subtraídos vales alimentação dos funcionários dos Correios. Em relação a Eduardo, teria praticado a receptação de tais bens, revendendo-os posteriormente, incorrendo deste modo também na prática delitiva. Tenho a comprovação da autoria em relação a ambos os réus também como indene de dúvidas. Com efeito, extraem-se elementos sólidos a inculpar os réus a partir da análise de suas próprias declarações, bem assim do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo e das demais provas carreadas aos autos. Vejamos. I. Da autoria em relação a Eduardo Mitsuioshi Anzai Ao réu Eduardo está sendo imputada a prática do crime tipificado no artigo 180, parágrafo 1º c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Dispõe o citado artigo: Receptação Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Receptação qualificada 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (...) A autoria é incontestável. Basta ver que o réu foi descoberto por meio de rastreamento dos vales correios (tiquetes alimentação) desviados, ocasião em que ele próprio prontamente admitiu ter adquirido os tiquetes por quatro a cinco vezes do corréu Antônio, o qual reconheceu por meio fotográfico, inclusive tendo firmado declaração de próprio punho sobre tal fato, acostada às fls. 14/15 dos autos. O dolo também é inelutável. É certo que após a admissão dos fatos, Eduardo se desdisse em relação à receptação de vales-alimentação destinado aos funcionários dos Correios, caindo em patente contradição. Inicialmente, a fim de justificar a aquisição de vales-alimentação de uso exclusivo da EBCT, Eduardo afirmou que recebera os tiquetes do corréu Antônio com boa-fé, uma vez que o seu comércio atuava como um posto de revenda autorizado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em seguida, negou totalmente os fatos não admitindo sequer que conhecia Antônio. Por fim, alegou ter sido induzido a erro pelos funcionários dos Correios ao firmar a declaração constante do documento de fls. 14/15 dos autos. Vejamos o teor de suas declarações, primeiramente durante depoimento prestado no bojo de Reclamação Trabalhista, às fls. 17/18 dos autos: O depoente trabalhava na loja Paulista de propriedade de sua sogra, a loja estava localizada na rua Francisco Glicério, no município de Suzano; a loja em que o depoente prestava serviços, além de roupas também trabalhava com alguns produtos do correio e desta forma conheceu o sr. Antonio Soares Marinho; o depoente escreveu de próprio punho a declaração de fls. 114 e confirma o teor da mesma, dizendo apenas que houve alguma confusão; o depoente também fez o reconhecimento da foto acostada às fls. 113 e firmou a declaração aposta junto à foto; o depoente de fato comprou vales-alimentação que menciona às fls. 114; quando da negociação dos vales-refeição a pessoa que vendia para o depoente vinha mais de uma vez, porque primeiro o depoente ficava com os tickets, fazia a venda em São Paulo e depois pagava para a pessoa que havia feito a entrega dos vales-refeição; o depoente firmou a declaração de fls. 114 em sua própria loja; o depoente não se lembra do dia em que firmou essa declaração; o depoente não se lembra exatamente, mas pagou algo em torno de R\$ 10.000,00 pelo último lote de vale-refeição; o depoente no momento não sabe precisar em que data procedeu à última negociação do vale-refeição; a declaração aposta na foto de fls. 113 foi feita na própria loja; o reclamante deve ter ido de quatro a cinco vezes na loja em que o depoente trabalhava, ou seja, na loja Paulista; o depoente não tem condições de precisar em que datas o reclamante compareceu em sua loja; o depoente diz que soube da doença mencionada no final de fls. 114 por dois funcionários do correio; salvo engano do depoente esses dois funcionários do correio são inspetores; dois três meses antes da vinda dos inspetores o depoente comprou vale-refeição da funcionária do correio de nome Silmara e de outros funcionários e funcionárias; também comprou vales-refeição do sr Ronildo; que os vales-refeição da sra. Silmara e dos outros funcionários que o depoente comprava totalizavam cerca de R\$ 100,00 até no máximo R\$ 150,00; o depoente alega ter sido ameaçado pelos inspetores de ser interceptador dos vales-refeição roubados; essa declaração foi prestada pelo depoente no escritório da loja em que trabalhava; o reclamante compareceu na loja do depoente em diversos horários das 9 às 17hs; o reclamante deve ter comparecido na loja do depoente uma ou duas vezes por volta das 9hs, uma ou duas vezes por volta das 12hs e uma ou duas vezes por volta das 17hs; o depoente de fato reconheceu o sr. Antonio na foto de fls. 113; o depoente tem certeza absoluta que nunca comprou vale-alimentação das mãos do reclamante; nada mais. Já ao ser interrogado em Juízo, sustentou o réu a versão final de suas primeiras declarações ao afirmar: Não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. A sogra do interrogando tinha uma loja de roupas, onde ele trabalhava. Conhece o co-réu Antonio porque ele trabalha no correio e esteve na referida loja algumas vezes fazendo pesquisas sobre carteiros. Nunca adquiriu nenhum tipo de vale ou tickets do co-réu Antonio. O interrogando recebia vales dos clientes como forma de pagamento das roupas

e pagava, com tais vales, o restaurante onde se alimentavam seus funcionários. Nunca foi processado anteriormente. É casado e tem três filhos. Trabalha com vendas e dá aulas de artesanato e ganha cerca de mil reais por mês. Estudou até o superior incompleto. Das testemunhas arroladas na denúncia conhece apenas Carlos, Cláudio e José Elpidio, sendo certo que tem contra os dois primeiros o fato de terem sido os inspetores que o induziram a erro quando da assinatura do documento. (...) As repreguntas pelo Defensor do réu respondeu: As trocas eram esporádicas e se davam por roupas de valor até duzentos reais aproximadamente. Não havia deságio no valor dos tickets em razão das trocas. Na verdade, as lojas em que o interrogando trabalha eram duas, sendo certo que uma estava inscrita como micro-empresa em nome do sogro do interrogando e outra em nome de sua sogra. Alguns dos clientes do interrogando eram funcionários dos correios. Um dia, inspetores dos correios foram até sua loja e conversaram com ele em um local reservado por (sic) aproximadamente duas horas. Após essa conversa, o interrogando assinou um documento que indicava que havia adquirido os tickets de uma outra pessoa e não os recebido dos clientes. Fez isso por que lhe foi dito que, de outro modo, diversos funcionários dos correios que eram seus clientes seriam demitidos. Contudo, Eduardo, em juízo, não disse toda a verdade. Primeiramente, permito-me trazer à colação a prova produzida no âmbito da Justiça do Trabalho, onde ficaram bem caracterizadas a prova da materialidade e autoria delitivas em relação a ambos os réus: Fls. 23/28 - (...) O autor, que foi o chefe eventual da unidade dos correios de Suzano, após setembro de 1999, reconheceu que ...houve o desaparecimento de sedex, cujo conteúdo era de vale alimentação e tal desaparecimento ocorreu na unidade de Suzano... (fls. 293 - grifamos). Por outro lado, esclareceu que terceiros não funcionários não tinham acesso à área de segurança onde ficavam as caixetas.... Por conseguinte, depreende-se dos autos, de forma incontroversa, que houve o desaparecimento do SEDEX 45816343-1 que estava na caixa nº 71875395 e este fato ocorreu na unidade Suzano da reclamada. Ante a sistemática de trabalho adotada na reclamada e, especificamente, na unidade de Suzano, o desaparecimento do SEDEX estava ligado à pessoa de funcionário da reclamada que já estava trabalhando, no horário das 8 às 9 horas, no dia 14 de outubro de 1999. No dia dos fatos, estavam, na unidade da reclamada, um menor assistido que desenvolvia atividades fora da área de segurança; a faxineira que estava trabalhando no andar superior, o reclamante e os empregados Gilberto dos Santos, Marcelo Guimarães e Gilson de Oliveira. Da análise da prova documental acostada pela defesa, depreende-se que o desaparecimento ocorreu, no dia 14 de outubro, antes das 9 horas, momento em que foi aberta a caixa supracitada, na presença de testemunhas, como solicitara o reclamante a seu subordinado, Sr. Pedro Paulo Boim, que chefiava o setor de registrados. O conjunto probatório evidencia que, no dia 14 de outubro, o reclamante fez questão que a caixa fosse aberta, na presença de testemunhas, embora não tivesse feito tal solicitação nos dias anteriores. Observe-se, ainda, que até agosto de 1999, o autor foi responsável pelo Setor de Registrados, conhecendo plenamente a sistemática de funcionamento de tal setor. Outrossim, observe-se que o reclamante tirou a caixa 71875395 do veículo que a transportara e, após a conferência, levou a caixa do local de conferência para área de segurança, no setor de Registrados. O autor depois de levar a caixa para o Setor de registrados permaneceu algum tempo nesse setor, enquanto os funcionários Marcelo e Gilson acabavam de fazer, juntos, o serviço de conferência, no outro local destinado à conferência. Assim sendo, nos minutos iniciais da jornada, que se iniciara às 8:00 horas com o recebimento das malas e caixetas, o autor ficou no setor de registrados (após ter ajudado a receber as malas e caixetas), enquanto que os senhores Marcelo e Gilson terminavam o trabalho de conferência e, após, faziam outros serviços; por outro lado, o Sr. Gilberto, nesse horário, estava, no andar superior, fazendo café, sendo que referida permanência durou de 10 a 20 minutos, ou seja, até mais ou menos 8:20 horas. Por outro lado, o Sr. Francisco Henrique de Souza chegou à reclamada por volta das 9 horas, e não às 8 horas e 30 minutos como mencionou o reclamante na declaração de fls. 100 e no documento de fls. 107. Observe-se que o Sr. Francisco, no dia 14 de outubro, fez tratamento de fisioterapia e chegou por volta de 9 horas (fl. 91); nesse sentido, verifique-se o conjunto da prova documental, mormente o documento anexo a fls. 123. Não pode prevalecer o teor das declarações do reclamante, quando afirmou que deixou as caixetas, no setor de registrados, sob a guarda do Sr. Francisco e do Sr. Gilberto, vez que o senhor Francisco não havia chegado e o Senhor Gilberto permaneceu cerca de 20 minutos fora do setor (até 8:20 horas mais ou menos) e, durante os 40 minutos subseqüentes (antes das 9 horas do dia 14 de outubro de 99), ficou em seu local de trabalho, sendo que o serviço do Sr. Gilberto não diz respeito a registrados e, ao utilizar sua mesa de trabalho, o senhor Gilberto permanecia de costas para o setor de registrados (fl. 89). (...) na unidade de Suzano havia um único empregado cujo nome era Antônio; ademais, o Sr. Antônio foi reconhecido pelo senhor Eduardo, na declaração acostada aos autos (fl. 113). Em audiência, o senhor Eduardo Anzai, inicialmente, afirmou que ...escreveu de próprio punho a declaração de fls. 114 e confirma o teor da mesma, dizendo apenas que houve alguma confusão; o depoente também fez o reconhecimento da foto acostada a fls. 113 e firmou a declaração aposta junto à foto; o depoente de fato comprou vales-alimentação que menciona às fls. 114... Diante de tais afirmações causa perplexidade o fato de a testemunha afirmar, no final de sua inquirição, que ... que tem certeza absoluta que nunca comprou vale alimentação das mãos do reclamante. (fls. 293/294). Ressalte-se que tais declarações foram escritas, pelo sr. Eduardo Anzai, no balcão de sua loja, em dois momentos distintos, sendo que o senhor Eduardo fez questão de colocar, nas duas declarações (fls. 113 e 114), o seu carimbo; aliás, trata-se do mesmo carimbo que utilizou, ainda que fosse desnecessário, no termo de audiência (fls. 294). Grifei. Agrega-se ao conjunto probatório, as declarações da testemunha Cláudio Roberto Figueiredo, que

em Juízo ratificou suas declarações anteriores, reafirmando o quanto narrado com detalhes por ocasião da audiência trabalhista perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Suzano, tendo lá afirmado o que passo a transcrever: Os funcionários dos correios, inclusive aqueles que prestam serviços na unidade de Suzano recebem tickets refeição ou vales alimentação com talões de 23 ou 25 vales, que totalizam, mais ou menos, R\$ 180,00 ou R\$ 170,00 e estes vales são destinados a uso próprio dos funcionários; o depoente compareceu na loja em que o sr. Eduardo prestou serviços; o depoente estava presente quando o sr. Eduardo firmou as declarações de fls. 113/114; a reclamada fez o rastreamento dos vales-refeição desaparecidos e nesse rastreamento chegou-se a uma pessoa da região de Bauru; esta pessoa disse que comprava os vales-refeição de outra pessoa em São Paulo, capital, na região da zona-leste; esta pessoa por sua vez, informou que comprava os vales de uma pessoa, sr Eduardo, que ficava em uma loja, ou melhor que tinha um estabelecimento por nome Loja Paulista, na região de Suzano; a pessoa da zona leste disse que o sr Eduardo só comprava vales das pessoas que ele conhecia; foi fornecido o endereço do sr. Eduardo e então o depoente compareceu com outro colega na loja Paulista; o depoente não fez qualquer ameaça ao sr. Eduardo e a declaração de fls. 113/114 foi feita de próprio punho pelo sr Eduardo no balcão da loja; antes de ser perguntado ou de qualquer coisa ser dita ao sr Eduardo, o mesmo falou que comprava os vales de uma pessoa chamada Antonio, que trabalhava nos correios de Suzano e que segundo, ainda, informações (sic) do sr Eduardo ao depoente e ao seu colega essa pessoa por nome Antonio, inclusive tinha ficado internado, no hospital da região de Suzano; que ao que se (sic) lembra o depoente o hospital mencionado foi Campos Sales; o sr Eduardo disse ao depoente e ao seu colega que os vales eram captados de outros funcionários que trabalhavam na região de Poá, Mogi e Ferraz de Vasconcelos, para justificar a quantidade de vales, que era muito grande; o depoente perguntou ao sr Eduardo se era possível fornecer uma declaração nesse sentido com o que concordou o sr Eduardo, fazendo a declaração no balcão da própria loja; no dia seguinte o depoente retornou ao estabelecimento do (sic) sr Eduardo, novamente com outro colega, o mesmo que estivera no dia anterior, no dia subsequente o depoente perguntou ao sr Eduardo que se a pessoa Antonio que ele havia mencionado, se estava ou não entre as pessoas da foto de fls. 113; que então o sr Eduardo firmou a declaração e indicou a pessoa do sr Antonio na referida foto; a declaração de fls. 113 também foi feita no balcão da loja; o sr Eduardo não comentou com o depoente o fato de ter adquirido vales de outros funcionários do correio; a informação que o sr Eduardo prestou é que havia comprado vales do funcionário Antonio; nada mais. Tal diligência contou com a participação da testemunha Carlos Alberto Alves de Jesus que, inquirida em juízo, afirmou em uníssono as circunstâncias que permearam a diligência que culminou com a descoberta dos fatos delituosos: depoente era Inspetor Regional e foi o responsável pela apuração do sumiço dos tickets. Só conhece EDUARDO, pois foi a pessoa que comprou os tickets de ANTONIO. Os vales-refeição (tickets) já estavam sumindo há vários meses nos CORREIOS. O anterior Inspetor não conseguiu resolver o problema. O depoente foi designado para cuidar do assunto como novo Superintendente e, sabendo que uma remessa de tickets chegaria de Brasília, anotou a numeração de todos esses tickets e aguardou eventual desaparecimento de alguns. Todos os tickets dessa remessa desapareceram e foram utilizados em Bauru. Conversou com o responsável pelo supermercado onde os tickets foram utilizados. Esses tickets foram usados por um engenheiro florestal que recebia os tickets do Sr. ELPIDIO que, por sua vez, disse que comprou os tickets de EDUARDO. Foi a Suzano na loja de EDUARDO. Foram até a loja de EDUARDO e EDUARDO disse que realmente vendia os tickets, mas que eram regulares, pois tinha comprado de uma pessoa de dentro dos CORREIOS, indicando um cargo que não lembra qual. EDUARDO disse que o nome do vendedor era ANTONIO. Mostrou foto a EDUARDO e este reconheceu o réu ANTONIO como o vendedor. (...) Após ouvir de EDUARDO o reconhecimento de ANTONIO, o depoente pediu a ele que fizesse a declaração de próprio punho, lembrando que na hora EDUARDO disse que já comprava os tickets de ANTONIO há uns quatro ou cinco meses. Em um mesmo dia foi primeiramente à loja de EDUARDO e como ele não estava, voltou mais tarde e o encontrou. Não sabe nada sobre eventual filmagem de sua idade na loja de EDUARDO. Lembra que EDUARDO disse que comprava os vales, cujos valores reais somavam dezessete mil reais, que era pago de forma parcelada, com três mil na entrega e o restante alguns dias depois, quando ANTONIO passava para pegar o resto. Não sabe qual o total de tickets ou de valor de tickets que EDUARDO comprou (...). Por fim, cabe dizer que a Defesa não se desincumbiu de comprovar a alegação de que o réu agiu licitamente na qualidade de concessionário dos Correios, simplesmente porque não há como sustentar a versão de que os vales faziam parte de uma relação de itens comercializados pelo acusado decorrente do convênio existente entre o seu estabelecimento comercial e a EBCT. Note-se que o objeto subtraído consiste em importâncias atinentes a despesas alimentares com destinação específica e de exclusividade dos funcionários dos correios, e sendo essa a natureza do bem, está patente que o réu sabia que se tratava de produto de crime, agindo com plena consciência do ilícito. Ademais, as transações financeiras realizadas pelos réus corroboram as assertivas acima, sendo que a última delas - que culminou com a descoberta do crime através do rastreamento dos tíquetes desviados - consistiu na importância equivalente a dez mil reais. Desse modo, cai por terra inclusive o argumento de que os tíquetes seriam aceitos como moeda no comércio local, por muitos de seus clientes. Cristalino, portanto, que a versão do acusado de que desconhecia a origem criminoso do bem restou totalmente isolada dos autos, não sendo mais do que artifício pueril, recorrentemente utilizado pelos agentes flagrados em posse de bens objeto de anterior subtração violenta (roubo) ou sub-reptícia (furto), restando plenamente configurada a prática do crime de receptação. II. Da autoria em

relação a Antônio Soares Marinho (art. 312 parágrafo 1º c.c artigo 327, parágrafo 2º e artigo 71, todos do Código Penal)Ao réu Antônio estão sendo imputadas as condutas previstas nos artigos 312, parágrafo 1º c.c artigo 327, parágrafo 2º e artigo 71, todos do Código Penal.Dispõe o artigo 312 do Código Penal:Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.(...)A autoria está plenamente comprovada.A par da prova coligida, tem-se como indubitado que o acusado Antônio, valendo-se de facilidade proporcionada pela qualidade de funcionário público, violou encomenda especial, subtraindo vales alimentação destinados aos funcionários da EBCT, acarretando prejuízo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da ordem de R\$ 246.618,65, atualizado em 18/10/2004, conduta esta que perdurou por aproximadamente seis meses, quando, então, o delito veio à tona. O réu Antonio foi interrogado em Juízo via deprecação (fls. 168/169 verso), oportunidade em que negou veementemente a prática dos fatos descritos na denúncia, alegando ter sido perseguido e coagido por seus superiores hierárquicos para confessar que teria sido negligente em relação à caixeta onde se encontravam os tíquetes subtraídos (fls 168/169 verso e IPL fls. 15). Não há, entretanto, motivos para descrever do depoimento prestado por Cláudio Roberto Figueiredo, inspetor da EBCT que procedeu à investigação no âmbito administrativo, já que conforme esclarecido pela testemunha, integrou a equipe de trabalhos já na fase final de investigação, cabendo-lhe unicamente comparecer ao estabelecimento do réu Eduardo para identificar a pessoa que estava comprando os tickets, sendo que nesta função, durante as diligências, em especial por meio do rastreamento dos vales alimentação, logrou êxito em localizar um dos compradores no interior de São Paulo e através dele chegar ao réu Eduardo Anzai, o qual, por sua vez, declarou que adquiria os vales de Antônio, inclusive tendo procedido ao reconhecimento fotográfico do corrêu. Nota-se que no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT o réu Antônio trabalhava no setor de correspondências especiais e durante a atividade profissional, realizava a recepção, conferência e abertura dos sedex especiais, inclusive exercia a gerência eventual do respectivo setor na ausência de Pedro Boim, gozando de relação de confiança naquela unidade da empresa, posição da qual lamentavelmente se utilizou para a prática do delito. Nesse ponto, faço um aparte para trazer citar a peça informativa de fls. 119/126 - INFORMAÇÃO/ASJUR/DR/SP Nº 0647/99, constante do IP nº 0000747-75.2011.403.6119, em apenso, que traz o resultado das investigações realizadas no âmbito administrativo, a fim de demonstrar a dinâmica dos fatos e o modus operandi adotado pelo réu na prática criminosa. Noticiam os autos dos expedientes administrativos em destaque, investigação iniciada em novembro de 1.998, quando desapareceu uma caixeta plástica registrada contendo 32 encomendas SEDEX, entre elas, três relativas aos vales Correios alimentação/refeição destinados aos empregados lotados no Centro de Distribuição Domiciliar de Suzano.Desde então, embora os inspetores regionais desta Diretoria fizessem o acompanhamento mensal do trajeto percorrido pela caixeta em que se inseriam os vales alimentação/refeição, investigando no setor de coleta CTP/SP, CT-01, TCT Leste e CDD/Suzano, mais cinco desvios ocorreram, causando o prejuízo de R\$ 95.759,21, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Nesse interregno, verificou-se que a irregularidade poderia estar ocorrendo em dois locais, no próprio CDD/Suzano, ou no TCT Leste, e assim pretendeu-se instalar circuito interno de microcâmeras(sic), o que realmente foi feito neste último, porém, com base nas informações provenientes do chefe do Centro de Distribuição Domiciliar, Elias Luís Monteiro, de que acompanhava a abertura das caixetas e que os extravios não ocorriam naquela unidade, além das dificuldades encontradas para a obtenção da chave do CDD/Suzano para a instalação do equipamento, a investigação concentrou-se no TCT Leste.Também foram adotadas outras medidas para garantir maior segurança, entre elas: a Gerência de Administração passou a expedir os vales alimentação/refeição acondicionados em envelopes SEDEX; e a Gerência de Encomendas adotou o fechamento reforçado com fita de arquear nas caixetas contendo os vales, o que reforçava a inviolabilidade durante o transporte das mesmas.Com todos(sic) esses novos procedimentos, logrou-se observar que a irregularidade não ocorria no TCT Leste ou no CO Leopoldina, e mais uma vez no mês de outubro de 1.999, os inspetores regionais acompanharam a passagem dos vales, inseridos na caixeta, inclusive conferiram o seu conteúdo, seguindo regularmente a viatura para o Centro de Distribuição Domiciliar Suzano. Contudo, esta unidade, novamente, informou a falta do objeto, razão pela qual concluiu-se que o extravio ocorria nessa unidade de destino.Tomadas declarações dos empregados, foram apontadas algumas circunstâncias suspeitas com relação ao empregado Antonio Soares Marinho de Souza que trabalha no Centro de Distribuição Domiciliar Suzano, pois a unidade recebeu a caixeta às 8:00 horas e, segundo informou Gilson de Oliveira, o Antônio apenas levou a caixeta para o setor de registrados onde ali permaneceu e não ajudou a levar outras malas e caixetas, e lá no setor de registrados o Antonio permaneceu por cerca de pelo menos uns dez minutos ou mais, que melhor esclarecendo, viu o Antonio dentro do setor de registrados e não viu quando o mesmo saiu daquele setor (fls. 20/22), e, apenas às 9:00 horas, quando chegaram os empregados responsáveis pelo setor de registrados é que formalmente a abriram e verificaram a falta dos vales (fl. 05). Além disso, suas declarações divergiam daquelas prestadas pelos demais empregados presentes no momento do descarregamento da caixeta, gerando a necessidade de se fazer acareação (fls. 36 e 37).Paralelamente a essas apurações localizadas, fez-se rastreamento dos vales

alimentação/refeição subtraídos, por meio da respectiva numeração, constatando-se que haviam sido apresentados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por credenciados nas cidades de Bauru e Botucatu (fls. 50/78) e, após incansáveis buscas quanto a sua origem, chegou-se ao sr. Eduardo Mitsuioshi Anzai, que reconheceu o empregado Antonio Soares Marinho como o empregado dos Correios que lhe vendia os vales, sob a alegação de que se destinavam a empregados de outras agências dos Correios de Mogi, Itaquá e Poá (fl. 83).(...) Demonstrada a estratégia criminosa, tem-se que a simples negativa somada à alegação de perseguição não acompanhada da necessária comprovação, não é suficiente para infirmar o farto conjunto probatório carreado aos autos, especialmente porque provado nos autos que o réu era o responsável pelo setor de onde subtraídos os bens, e a prova testemunhal não foi suficiente a ilidir as conclusões do processo administrativo instaurado no âmbito da EBCT. Eduardo imputou a Antônio o repasse dos tíquetes, quando da sindicância, esclarecendo de próprio punho que seria um funcionário que esteve internado por doença e é dos autos que Antônio esteve internado em hospital, inclusive a isso se refere em seu interrogatório. Antônio, assim como Eduardo, não possuem versões uníssonas dos fatos. Eduardo imputa a Antônio o crime, e depois o nega. Antônio confessa que foi negligente e desta forma responsável pelo furto de uma remessa de tíquetes, e depois o nega, alegando coação. Em suma, de tudo o que consta dos autos, vê-se que a defesa de Eduardo e Antônio está calcada na negativa dos fatos descritos na denúncia, tendo ambos alegado que jamais comercializaram vales alimentação exclusivo aos funcionários dos Correios, sustentando a versão de terem sido coagidos - Antônio pelos próprios colegas de trabalho, em especial por seus supervisores hierárquicos, já que teria solicitado a abertura de inquérito policial por difamação e calúnia; e Eduardo, pelos inspetores dos Correios, que teriam o induzido a erro ao firmar a declaração constante às fls. 14/15 dos autos, atribuindo ao corrêu a subtração dos vales-alimentação de exclusividades dos funcionários dos Correios. Entretanto, em que pese a afirmação dos réus no sentido de terem sido compelidos pelos inspetores dos Correios por ocasião das investigações precedidas pela EBCT, nenhuma prova adveio aos autos em abono de tal alegação. Tanto que não houve sequer a formulação de representação por meio do defensor do acusado contra suposta infração administrativa em relação aos aludidos funcionários. Não bastasse isso, a versão dos réus foi firmemente contrariada pela prova oral coletada tanto no curso do procedimento administrativo realizado na EBCT e no curso do inquérito quanto em Juízo. Pela pertinência e relevância, permito-me transcrever, a seguir, trecho do Acórdão nº 1324/2006, do Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara, cujas substanciosas razões expõem com completude toda a prova amealhada na seara administrativ (...) As questões de fato e de direito atinentes à responsabilidade do Sr. Antônio Soares Marinho, por todas as ocorrências mencionadas, encontram-se analisadas na Instrução de fls. 296 a 301, (...): { Itens 2.9 a 2.15 da Instrução de fls. 296/301: } { 2.9. A nosso ver, está plenamente configurada a responsabilidade do Sr. Antônio Soares marinho pela violação da caixeta nº 7187539-5 ocorrida em 14/10/1999, sendo-lhe imputável o débito de R\$ 10.936,00 à ECT. Quanto aos anteriores cinco extravios, é preciso admitir a ausência de provas diretas acerca da autoria, porém, entendemos constar dos autos provas indiciárias suficientes para responsabilizar o Sr. Marinho por todas as ocorrências mencionadas no item 2.2 retro, conforme demonstraremos abaixo. 2.10. O primeiro indício de que o sr. Marinho também foi o responsável pelas outras ocorrências advém do fato de que todos os ilícitos estão interligados por um mesmo modus operandi, tendo ocorrido em mesmas circunstâncias e locais, permitindo aduzir tratar-se de crime de natureza continuada, portanto de mesmo autor. Vejamos o seguinte trecho do relatório da inspetoria da ECT, à fl. 175: Nos últimos cinco meses, em cinco deles o Centro de Distribuição Domiciliar (CDD) Suzano - Região Operacional de Mogi das Cruzes/SP, reclamou o não-recebimento de sedex que deveriam conter valores correio refeição e alimentação, bem como diversos sedex especiais contendo cartões de crédito e talões de cheque que vinham inclusos nas mesmas caixetas expedidas pelo CO/Leopoldina. Embora em todas as ocorrências registradas envolvendo o CDD Suzano, sempre faltou, além das encomendas sedex contendo vales refeição e alimentação, as sedex especiais, o alvo sempre fora os vales alimentação e refeição, uma vez que não se tem notícia de utilização fraudulenta de nenhum dos cartões e/ou cheques furtados. 2.11. As atividades do Sr. Marinho no CDD/Suzano não constituíam óbice ao cometimento dos ilícitos, muito pelo contrário, colocavam-no em situação privilegiada, pois era ele quem recebia a expedição e levava a carga para o Setor de Registrados. Até o mês de agosto de 1999, o Sr. Marinho era o responsável pelo Setor de Registrados. Além disso, era ele, em caráter eventual, Chefe do CDD/Suzano, portanto, funcionário de confiança da administração. Oportuno trazer à colação depoimentos de outros funcionários daquele CD. Senão vejamos: Que até o mês de agosto de 99 o Marinho trabalhava no salão e ajudava (sic) no setor de registrados na parte da manhã e o próprio Marinho é quem recebia a expedição e provavelmente que levava a carga registrada para o setor de registrados até a chegada do declarante que era às 9hs da manhã (fl. 224) O declarante entende que o responsável direto pelo Setor de Registrados no período das 08:00 horas às 09:00 até a chegada do supervisor Pedro Paulo deve ser o Sr. Antonio Soares marinho, Chefe eventual do CDD (fl. 226). Sobre a ocorrência do dia 12/03/99 declarou Elias Luiz Monteiro, Chefe do CDD (fls. 154/155): Que o depoente não participou dessa abertura e conferência no setor de registrados, operação executada pelo chefe eventual da unidade, Antônio Soares Marinho, com o auxílio dos carteiros Francisco e Gilson; que o próprio Antônio Soares foi quem abriu a caixeta procedente do CO-Leopoldina, de número 26610715, após certificar-se de que a mesma estava intacta, quem no entanto, ao abrir a referida caixeta, Antônio se deparou apenas com objetos registrados sem valor, ao invés das encomendas sedex especiais e encomendas com os vales

refeição/alimentação destinados aos funcionários do CDD Suzano. Que a caixeta procedente do Centro Operacional Leopoldina e que traz os vales correios alimentação/refeição é sempre aberta às 9hs da manhã, embora a mesma dê entrada no centro de distribuição de Suzano às 8hs, ela permanece algum tempo, até uma hora, parada no CDD, até a chegada do responsável pelo setor de registrados; até o mês de agosto de 99 o Antônio Marinho é quem tomava conta do setor de registrados e ele sempre entrou às 8hs da manhã para a abertura do CDD; que sempre a abertura da caixeta contendo os sedex procedentes do CO Leopoldina ocorreu após as 9hs da manhã, pois apesar de a expedição normalmente chegar às 8hs, o responsável pelo registrado, no caso atual o Pedro, entra às 9hs.(fls. 218/219).2.12. O depoimento abaixo dá conta de que o sr. Marinho comportava-se negligentemente em relação à segurança, não adotando medidas de segurança adequadas ante as várias ocorrências de extravio, pois nunca se preocupou em efetuar a abertura das caixetas com a presença de testemunhas, exceção feita apenas no dia 14/10/1999. Vejamos o que declarou, às fls. 209/210, o funcionário Pedro Paulo Boim, que exercia, à época, a função de Supervisor de Operações: Que até 30/08/99 quem era o responsável pelo setor de registrados era o Carteiro Antônio Marinho, que também é o eventual Chefe do CDD (...); que o Marinho mandou que o declarante abrisse a caixeta procedente do CO-Leopoldina na presença de testemunhas somente naquele dia 14/10/99, pois no dia 13/10/99, bem como nos outros dias também chegou caixeta procedente do Centro Operacional Leopoldina e o Marinho não deu importância alguma, entretanto, naquela data 14/10, ele fez questão que a caixeta fosse aberta na presença de testemunhas e quando o declarante abriu a caixeta para conferência da carga a mesma já estava no (sic) setor de registrado há pelo menos uma hora.2.13. E, por último, o Sr. Eduardo Mitsuioshi Anzai, portador (sic) do RG 11.888.158-9, testemunha chave que apontou o Sr. Antônio Soares Marinho como o funcionário dos Correios que lhe forneceu os vales-alimentação extraviados do CDD-Suzano em 14/10/99, declara, às fls. 235, que recebeu tickets alimentação do Sr. Antonio, em ocasiões distintas, por três vezes, sendo que a última ocorrência foi em outubro, com valor aproximado de R\$ 10.000,00. Comprova-se, assim, que o Sr. Marinho realizou outras operações ilícitas de mesma natureza. O eminente jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, em sua obra (sic) Manual de Processo Penal, 4ª ed., Editora Saraiva, pp. 503/504, discorre sobre o valor probatório dos indícios. Vejamos: O nosso CPP assim o define: Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. O indício é, também, meio de prova, e tanto o é que o legislador o encartou no capítulo pertinente às provas, e, por isso mesmo, seu valor probatório é semelhante ao das chamadas provas indiretas.2.15. Na ob.cit., o prof. Tourinho complementa, dizendo que, embora inexistam diferenças no valor probatório, não crê que nenhum Juiz proferiria um decreto condenatório respaldando-se apenas em prova indiciária. Isso é compreensível pois o doutrinador escreve sobre a esfera penal, ultima ratio do Direito, que cuida dos bens mais relevantes dos indivíduos, e, por isso mesmo, onde estão previstas apenas mais gravosas. Porém, em outras esferas, considerando o fato concreto, esse rigor probatório pode ser mitigado. Tanto é assim que uma sentença absolutória por insuficiência de provas no juízo criminal não obsta a impetração de uma ação no Cível.)O responsável, por seu lado, não contesta eficazmente a acusação de que foi ele o autor de todas as irregularidades. O Sr. Marinho tão somente se restringe a alegar que tais acusações são falsas (sic) e que o fato a ele atribuído constitui caso isolado, pois trabalhou na ECT por mais de 20 anos, não tendo sofrido qualquer advertência ou suspensão no período. (...)3. Na Reconvencção, embora a ECT tenha requerido a condenação do ex-empregado ao pagamento de R\$ 95.759,21, correspondente ao valor total dos desvios de vales-alimentação ocorridos em seis oportunidades, a decisão judicial do Juízo da 2ª Vara do Trabalho da 2ª Região, mantida também em grau de recurso pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, deferiu àquela empresa apenas o recebimento do valor relacionado com o último evento, ocorrido em 14/10/99, consistente no furto de vales-alimentação no valor de R\$ 10.936,00 (fl. 319).4. Examinada a matéria, propõe a Secex/SP, nos termos da instrução e parecer de fls. 337/341, sejam as contas julgadas irregulares, condenando-se o responsável ao pagamento dos valores correspondentes aos seis eventos de desvios de vales-alimentação da ECT, com as atualizações e acréscimos legais a partir das respectivas datas de ocorrência. Os fundamentos utilizados pela Unidade Técnica para a proposta de condenação na totalidade dos desvios se dirigem para a validade da chamada prova indiciária, haja vista que, nas apurações efetuadas pela ECT, restou comprovado que o ex-empregado foi efetivamente o autor apenas do sexto desvio, no valor de R\$ 10.936,00.(...)8. Afere-se a responsabilidade do empregado público sob a perspectiva subjetiva, vale dizer, devem ser verificadas as ocorrências de ato culposo ou doloso, de dano e de nexos de causalidade entre o ato e o dano. Nesse sentido, acompanhamos as conclusões da Unidade Técnica pela imputação de responsabilidade também pelos outros cinco desvios ao ex-empregado SR. Antônio Soares Marinho, tendo em vista o modus operandi e a semelhança dos eventos, conjugados com as atribuições do então empregado no local em que se deram os fatos, conforme apontado nos itens 2.9 e 2.15 da instrução de fls. 296/301 e nos itens 2.8 e 2.9 da instrução de fls. 337/341.9. Na verdade, as apurações efetuadas pela ECT podem ser bem compreendidas se divididas em dois momentos. No primeiro, a despeito de minuciosas investigações a cada fato que sobrevinha, não se logrou êxito em identificar a autoria dos cinco eventos iniciais, todos relacionados com vales-alimentação destinados ao Centro de Distribuição Domiciliar de Suzano/SP, tendo-se, inclusive, levantado suspeitas de que os desvios teriam acontecido não naquela localidade, mas em outros pontos da ECT, como o Terminal de Carga TCT-03-leste e o Centro

Operacional Leopoldina. 10. No segundo e último momento, as investigações se aprofundaram, segundo a metodologia da circulação, fazendo-se o rastreamento passo a passo da circulação dos vales-alimentação no mercado e entrevista pessoal com os receptadores intermediários e final. Esse procedimento realizado nas apurações do sexto desvio, de 14/10/99, conduziu não só à confirmação do autor desse fato ilícito como sendo o senhor Antônio Soares Marinho, assim também pela configuração do nexo de causalidade entre outros desvios e o mesmo autor, configurado pela venda de blocos inteiros de vales-alimentação ao senhor Eduardo Mitsuioshi Anzai em três oportunidades, na última delas, no montante aproximado de R\$ 10.000,00 (fls. 28 e 235). Note-se, também, que, anteriormente, no decurso das investigações dos desvios de vales-alimentação ocorridos sem evidências de rompimento de lacres e selos de segurança (desvios nas datas de 14/4 e 13/7/99), concluíram os inspetores da ECT que o autor seria uma mesma pessoa, com informações privilegiadas e detentora de máquina para lacre com fita de arquear (fl. 139, terceiro e quarto parágrafos). 11. Digna ainda de menção a circunstância de que, a despeito de ter declarado formalmente a compra de vales-alimentação do senhor Antônio Soares Marinho (fl. 235), negou tal fato o senhor Eduardo Mitsuioshi Anzai em juízo, tendo a Juíza do Trabalho condutora do feito consignado na sentença a existência de indícios de falso testemunho, oficiando-se ao Ministério público para as providências cabíveis (fl. 271, segundo e terceiro parágrafos). 12. Ao final do conjunto das investigações, concluiu-se que todos os vales-alimentação foram desviados na localidade de Suzano/SP (fl. 29, primeiro parágrafo). No cargo de Carteiro III, o responsável, senhor Antônio Soares Marinho, incumbia-se ora da supervisão eventual daquele Centro de Distribuição ora do recebimento e abertura dos volumes (caixetas) no Setor de Registrados. Consta dos autos que, nesta última função, se descuidou o responsável na adoção de medidas para evitar outros desvios, a partir do primeiro deles, em 12/11/98, a exemplo de solicitar a presença de outros empregados para assistir, conferir e atestar, em conjunto, a abertura dos volumes recebidos de outras unidades da ECT, configurando-se, nesse contexto, não só a reprovabilidade da conduta do então empregado como também elemento de reforço às provas dos autos em favor de sua condenação ao ressarcimento dos valores. Ademais, nas alegações de defesa perante o TCU, omitiu-se o ex-empregado em trazer novos elementos de convicção que pudessem afastar a imputação de responsabilidade pelos fatos ilícitos ocorridos no período de tempo em que atuou em Suzano/SP. 13. Por fim, consigne-se que as sanções da ECT se estenderam ao supervisor titular do Centro de Distribuição Domiciliar de Suzano/SP, senhor Elias Luiz Monteiro. Por também ter agido com negligência na adoção de medidas para impedir sucessivos desvios naquele local, o setor jurídico da ECT propugnou por destituir o empregado da função de confiança que detinha (fls. 246/247). (...) As testemunhas ouvidas em Juízo não infirmaram esses fatos. Em relação aos funcionários que compunham a equipe responsável pelo setor de registrados daquele Centro de Distribuição Domiciliar de Suzano, pouco se extraiu, a meu ver, acerca da autoria dos acusados nos crimes que lhe são imputados. Conforme o PA, os empregados relacionados com o setor de registrados do CDD Suzano seriam: o réu Antonio Soares, Francisco Henrique de Souza, Gilberto dos Santos, Marcelo Guimarães, José Paulino da Silva, José Carlos de Souza, Rubens Giovani, Sidney dos Santos, Gilson de Oliveira e Pedro Paulo Boim, este último como supervisor do respectivo setor. De todas essas pessoas, foram ouvidas em Juízo apenas Francisco, Gilberto, Marcelo, Gilson e Pedro Paulo, e os seus depoimentos foram inconclusivos. Explico Francisco foi ouvido às fls. 36 e 445 e afirmou que havia chegado mais tarde naquele dia em razão de tratamento de saúde. Portanto, não estava no CDD no momento da abertura da caixeta. Disse em Juízo que, via de regra, eram chamados pela chefia para presenciar a abertura dos sedex e constataavam que a caixa estava vazia ou continham rolos de fita. Gilberto, ao ser ouvido em Juízo, ressaltou que não trabalhava com os registrados, e todo o seu depoimento girou em torno da descrição de sua rotina de trabalho, sendo que cuidava de telegramas. Não precisou a participação dos réus, e disse ter sido Pedro o responsável pelo chamamento para presenciar a abertura das caixetas e pelo rompimento do lacre e que depois dessa ocasião não teria havido o sumiço de tíquetes. Disse ainda, que quando chegou ao setor as malas já estavam lá. Marcelo, declarou no âmbito administrativo que ajudou Gilson no recebimento da carga e que foi Antonio quem levou a caixeta para o setor de registrados. Já em Juízo prestou depoimento e afirmou desconhecer o réu Eduardo e que Antonio era subgerente, sendo responsável por supervisionar o andamento do serviço na ausência do gerente, além de auxiliar no recebimento e conferência da carta registrada, função exercida por Francisco, Gilberto e Pedro Paulo, que era o supervisor, e que teria apontado a falta dos vales-alimentação. Vale ressaltar que essa testemunha foi condenada por peculato em razão de outros fatos o que torna seu depoimento merecedor de reservas. Gilson de Oliveira foi favorável ao réu na medida em que afirmou que Antonio nunca estava sozinho na condução dos serviços. Aqui, cabe dizer, que essa testemunha foi inquirida no processo trabalhista e lá teria afirmado que Antonio permaneceu alguns minutos sozinho no setor com a caixeta cujos bens foram subtraídos e este testemunho serviu de prova na ação trabalhista. Assim, o depoimento desta testemunha, que serviu de prova na Justiça do Trabalho e no PA foi modificado em Juízo exatamente no ponto em que diz que o réu teria permanecido alguns minutos sozinho no setor. Aliás, a afirmação é naturalmente tendenciosa pois disse que o réu nunca permanecera sozinho no setor, o que soa como evidente exagero e deliberado intuito de inocentar o réu. Por fim, Pedro Paulo Boim afirmou no processo administrativo que a caixeta deveria ser aberta na presença de testemunhas e que somente naquele dia, Marinho teria chamado testemunhas para presenciar a abertura da caixa lacrada. Em Juízo, disse que era supervisor do CDD, mesmo cargo de Antônio e que houve a abertura de encomenda na presença de funcionários e

na ocasião constatou-se que a encomenda não continha os vales. Disse, porém que a abertura na presença de testemunhas passou a ser feita no momento em que surgiram as reclamações. O depoimento é fraco e a parte final aparentemente procura inocentar o réu, mas sem sucesso diante do conjunto probatório. Quanto à prova testemunhal defensiva, a testemunha Vagner Paulo dos Santos (fl. 485) disse que Antonio era seu supervisor e quando foi fazer o registro notou divergências nas correspondências, pois não havia um envelope e então comunicou o fato ao sr. Elias, que era o chefe. A testemunha insistentemente disse que o réu Antonio não estava na empresa naquele dia e alega ter sido coagido, pressionado. Noto, porém, que essa testemunha foi desligada dos Correios. Portanto, a prova testemunhal não se mostrou tão conclusiva em Juízo quanto no âmbito administrativo, salvo pelo depoimento dos inspetores dos Correios, Cláudio Roberto Figueiredo e Francisco Henrique de Souza, que reafirmaram unisonamente o que ali purado. Porém do conjunto dos depoimentos, cotejados estes com aqueles da sindicância e da ação trabalhista, na forma do já exposto, torna-se indubitoso que Antônio era o responsável pela apropriação dos tíquetes, que eram repassados a Eduardo. Por todo o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Antônio Soares Marinho como incurso nas penas do tipo do artigo 312, parágrafo 1º, c.c artigo 327, parágrafo 2º e artigo 71, todos do Código Penal, e Eduardo Mitsuioshi Anzai nas penas do artigo 180, parágrafo 1º, c.c artigo 71, do mesmo diploma legal. III. Passo à dosimetria das penas. Das penas aplicáveis ao réu Antônio Soares Marinho Atentando às balizas do artigo 59 do Código Penal, convenço-me de que a conduta do réu merece reprimenda acima do mínimo legal, haja vista o valor subtraído e portanto, as conseqüências deletérias decorrentes da prática do crime. À vista do exposto, nos termos do artigo 59 do Código Penal aumento a pena-base do réu para 2 anos e 6 meses e 12 dias-multa, estes no mínimo legal. Não verifico na espécie circunstâncias agravantes em desfavor do acusado. No tocante às circunstâncias atenuantes, não faz jus àquela relativa à confissão espontânea, já que negou em Juízo a prática delitiva que antes havia admitido. Considerando-se o conjunto probatório demonstrado nos autos, formado pelas declarações do acusado, das testemunhas ouvidas em juízo, bem assim pela extensa documentação, a indicar que as subtrações praticadas pelo réu não ocorreram em uma única ocasião, de rigor a majoração da pena ventilada pelo Ministério Público por conta da continuidade delitiva. Desse modo, identifico na espécie a pluralidade de condutas do réu, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (patrimônio público e probidade administrativa), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas em circunstâncias semelhantes de tempo, modo e maneira de execução, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. Anote-se que a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Destarte, considerando o extenso período em que ocorridas as apropriações de correspondências, aumento a pena anteriormente dosada em 2/3 (dois terços), tornando definitivas em 4 anos e 2 meses 20 dias-multa no valor mínimo legal as penas a que condenado o réu Antônio Soares Marinho. Considerando o quantum de pena privativa de liberdade fixada, determino o início do cumprimento da reprimenda no regime aberto e deixo de substituir a pena a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Das penas aplicáveis ao réu Eduardo Mitsuioshi Anzai: Atenta aos princípios norteadores do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena no mínimo legal, correspondente a 3 (três) anos de reclusão, tendo em vista que os motivos do delito foram próprios do tipo penal e não há outras circunstâncias a serem sopesadas nesta fase inicial da fixação da pena. Na segunda fase da dosimetria, permanece a pena inalterada, à míngua de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes. Na terceira fase, presentes na espécie duas causas especiais de aumento. No tocante à primeira delas, de rigor o reconhecimento da majorante prevista no artigo 181, parágrafo sexto, do Código Penal, haja vista que o crime foi praticado contra bens do patrimônio de empresa concessionária de serviços públicos, in casu, valores destinados a despesas alimentares dos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT; a segunda causa de aumento decorre da continuidade delitiva. Fixo o aumento decorrente de ambas as causas de aumento em de forma a atender a um critério de proporcionalidade razoável na fixação da pena, fixando-a definitivamente em 3 anos, 9 meses e 12 dias-multa fixando cada dia-multa no mínimo legal, ante a condição econômica do réu estampada nos autos. Converto a pena privativa de liberdade aplicada a Eduardo em duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, a saber: I. Prestação de serviços à comunidade, nos termos da lei, em entidade e nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução. II. Penalidade pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 cinco mil reais, tendo em vista o valor do dano causado, bastante superior a esse montante, para o qual concorreu o réu, anda que não se possa precisar exatamente quanto Eduardo lucrou com o delito, porém esse, evidentemente, é um valor que não desborda os limites do razoável para o caso. Os réus poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram soltos durante a instrução criminal. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas a custódia cautelar dos acusados. Isento os acusados do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômica, tendo sido, inclusive, defendidos por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos

000085-30.2006.403.6119 (2006.61.19.000085-8) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA NAZARE DE MAGALHAES JONA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação juntamente com as respectivas razões, interpostas pelo Ministério Público Federal às fls. 829/848, em seus regulares efeitos.Recebo ainda, o recurso de apelação interposto pela sentenciada às fls. 853, em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa, para que apresente razões de apelação, bem como contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.SENTENÇA DATADA DE 30/11/2011:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/11/2011 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 14 Reg.: 1336/2011 Folha(s) : 165Autor: Ministério Público FederalRéu: Rosângela Nazaré de Magalhães JonaS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Rosângela Nazaré de Magalhães Jona e Maria Aparecida dos Santos, qualificadas nos autos, inicialmente denunciadas por violação aos arts. 304 c/c 297 e 299, todos do CP. Posteriormente, em aditamento à denúncia, mediante nova capitulação jurídica dos fatos, imputou-se à acusada Maria Aparecida de Oliveira a prática do delito previsto no artigo 304 c/c 299 do Código Penal, e à acusada Rosângela Nazaré de Magalhães Jona a prática do crime descrito no artigo 239, parágrafo único, da Lei 8.069/90. Segundo a peça acusatória, no dia 22/12/05, teria a ré Rosângela sido surpreendida em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, na tentativa de embarcar em voo com destino a Newark/ New Jersey / EUA, visando promover ato destinado ao envio de adolescente ao exterior com inobservância das formalidades legais, com o fim de obtenção de lucro e mediante o emprego de fraude, consistente na falsificação de documentos pessoais e autorizações de viagem relativas ao menor Caio Henrique dos Santos. Diz-se na denúncia, outrossim, que a ré Maria Aparecida dos Santos teria prestado auxílio material ao cometimento do delito, na medida em que teria levado Caio Henrique dos Santos ao Estado da Bahia para que fossem obtidos os documentos ideologicamente falsos, passaporte brasileiro e cédula de identidade expedidos em nome de Julio Cesar Passos de Araújo, e entregue o menor sob a responsabilidade da co-acusada Rosângela. Naquela oportunidade, ambas teriam admitido a prática dos fatos delituosos. A ré Rosângela teria declarado que aceitou a proposta de levar o menor Caio Henrique dos Santos, mediante o pagamento da quantia equivalente a trezentos dólares, tendo pleno conhecimento de que a documentação era falsa. Na ocasião, a ré teria declinado o nome de outras pessoas envolvidas no esquema de envio de menores ao exterior de forma ilegal. A corré Maria Aparecida, a seu turno, teria admitido que realmente levou Caio ao Estado da Bahia onde foram obtidos os documentos falsos a fim de permitir que o sobrinho embarcasse rumo aos EUA, acompanhado de Rosangela, com vista a reencontrar os pais biológicos. Conforme a exordial acusatória, o falso ideológico restou plenamente comprovado, porquanto carregada aos autos a cópia do requerimento de passaporte e, bem assim, da cédula de identidade oriunda da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, dos quais se depreende a fotografia de Caio e os dados qualificativos em nome de Julio Passos de Araújo, filho de Francisco Mesquita de Araújo e Ronilza Andrade Passos Sobrinho. Por fim, diz a denúncia, que em pesquisa realizada no sítio da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, constatou-se que diversas pessoas, dentre as quais a ré Rosângela, estão sendo processadas perante a 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro nos autos da ação penal nº 2005.51.01.523936-2, pela prática dos crimes de falsidade ideológica e tráfico de crianças, cuja quadrilha seria chefiada por Fátima Eliane Taumaturgo de Mesquita, tendo sido desmantelada pela Polícia Federal no início de 2006 no que se denominou Operação Cegonha.Desse modo, evidenciado que o envio de menor ao exterior não constituiu fato isolado na vida da acusada Rosângela, entendeu o Parquet que a conduta da ré estaria subsumida ao tipo penal previsto no artigo 239 da Lei 8.069/90.No tocante à corré Maria Aparecida, entende o Ministério Público Federal que sendo o ato praticado pela acusada uma tentativa de promover a reunião familiar entre o sobrinho e os pais biológicos, deve ser responsabilizada tão somente pelo crime tipificado no artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal.O inquérito policial foi instaurado mediante auto de prisão em flagrante delito (fl. 20/29), e instruído com o auto de apresentação e apreensão (fl. 31), cópias das declarações de viagem (fl. 49/50), reserva de hotel (fl. 42), cópia das passagens aéreas (56/57), cópias dos passaportes (fls. 60/62) e de cédula de identidade (fl. 63/65). Concedida à ré liberdade provisória sem fiança (fls. 86/89). O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia em 02/02/06 (fls. 02/07), arrolando 02 testemunhas. Posteriormente, em 05/09/07 (fls. 08), promoveu corrigenda à denúncia a fim de retificar o nome da denunciada Maria Aparecida de Oliveira. Por fim, em aditamento promovido em 23/10/08 (fls. 09/13), apresentou nova definição jurídica aos fatos, imputando à ré Maria Aparecida de Oliveira o cometimento do delito tipificado no artigo 304 c/c 299 do Código Penal, e à acusada Rosângela Nazaré de Magalhães Jona a prática do crime descrito no artigo 239, parágrafo único, da Lei 8.69/90. A exordial foi recebida às fls. 73, em 13/02/06, seguida dos aditamentos, respectivamente em 05/09/07 (fl. 08) e em 12/09/07 (fl. 355).Laudo de exame documentoscópico nº 1024/06 - SR/SP, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, encartado às fls. 93/94, atestando a autenticidade do passaporte brasileiro nº CM

267203 expedido em nome de Rosângela Nazaré de Magalhães Jona. Laudo de exame documentoscópico nº 1172/06 - SR/SP, encartado às fls. 124/127, atestando a autenticidade material do passaporte brasileiro nº CS 502530, bem assim da carteira de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, ambos em nome de Julio Cesar Passos de Araújo. Interrogatório da ré Maria Aparecida, via deprecação, às fls. 156/158. Defesa prévia apresentada às fls. 163, alegando inocência e arrolando duas testemunhas. Na seqüência, foi realizado o interrogatório da corré Rosângela, também via deprecação, às fls. 175/179. Defesa prévia apresentada às fls. 182, acompanhada dos documentos de fls. 183/196, igualmente alegando inocência, não tendo sido arroladas testemunhas. As testemunhas de acusação Hélcio William Assenheimer e Renato Menezes Vieira e de defesa da acusada Maria Aparecida, Rosicleide Arcelina de Oliveira, foram ouvidas às fls. 232/233, 286/288, 348/349, respectivamente. Atendendo-se à determinação do Juízo no tocante à confecção de laudo complementar visando comprovar-se a autenticidade dos vistos consulares constantes dos passaportes nº CS 502530 (em nome de Julio César Passos de Araújo) e nº CM 267203 (em nome de Rosângela Nazaré de Magalhães Jona), aportou aos autos a Informação nº 539/07 oriunda do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, tendo sido ratificadas as conclusões anteriores constantes do laudo técnico pericial nº 1.024/06. Carreou-se aos autos, outrossim, o resultado da perícia suplementar requisitada pelo Juízo no documento de identidade RG nº 14.687.377-75 e no passaporte nº CS502530, ambos nominados a Julio Cesar de Araújo, por meio do Laudo de exame documentoscópico nº 3918/07 - SR/SP, tudo com vistas à realização de contraprova nos aludidos documentos, tendo sido, ao final, mantidas as conclusões contidas no laudo técnico-pericial nº 1172/06-SR/SP, segundo as quais, trata-se de documentos materialmente autênticos. A ré Maria Aparecida peticionou às fls. 351/352, requerendo a suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/95, tendo em vista a primariedade e a pena mínima prevista ao delito de falsidade ideológica. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal para o crime de falsa identidade. Por meio da decisão de fls. 355 foi homologada a desistência da oitiva da testemunha faltante, Maria da Conceição Soares Rodrigues, conforme requerido pela defesa da ré Maria Aparecida às fls. 350. Instado a se manifestar, o MPF entendeu não ser cabível o oferecimento de proposta de suspensão do processo às acusadas, dada a incidência do acréscimo de 1/6 (um sexto) decorrente da aplicação do artigo 70 do CP, elevando-se a pena a patamar superior a dois anos. Na mesma ocasião, requereu fossem expedidos ofícios à Delegacia de Polícia de Imigração - Salvador/BA e à Secretaria de Segurança Pública daquele Estado - Instituto de Identificação Pedro Mello, para que fossem carreados aos autos a cópia do requerimento do passaporte e a cópia do prontuário de identificação do documento de identidade, ambos nominados a Julio Cesar Passos de Araújo. Pela decisão de fls. 368 foi denegado o pleito defensivo quanto à suspensão condicional do processo, deferindo-se os demais requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal. Às fls. 386/389 consta a cópia da ficha de identificação oriunda do Instituto de Identificação Pedro Mello. Dada ciência ao MPF do respectivo documento, reiterou o Parquet a renovação das diligências não cumpridas, requerendo, na mesma oportunidade, a expedição de certidões de objeto e pé dos autos nº 2000.61.81.001690-5 perante a 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, bem assim dos autos nº 2007.61.18.001005-7 da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP. As diligências requeridas foram integralmente cumpridas, conforme documentos de fls. 402, 403 e 410/413. Mediante promoção ministerial de fls. 415/419, analisando-se as provas carreadas aos autos, manifestou-se o MPF no sentido da conduta das rés estar subsumida somente ao crime de uso de documento público ideologicamente falso, tipificado no artigo 304 c.c. 299 do Código Penal e, sendo assim, requereu fossem requisitados os antecedentes criminais das rés com vistas a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo. Na mesma oportunidade, requereu fossem extraídas cópias das principais peças dos autos e remetidas à 5ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro e à Polícia Federal da Bahia, para a adoção das medidas cabíveis quanto aos ilícitos ocorridos em Salvador. Ofícios oriundos do Consulado Norte-Americano às fls. 461 e 508. Em nova manifestação ministerial, ocorrida em 23.10.2008, diante das informações criminais das acusadas trazidas aos autos, deu-se o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo à acusada Maria Aparecida de Oliveira, e o aditamento da denúncia em relação à corré Rosângela Nazaré de Magalhães Jona, a fim de imputá-la a prática do crime do artigo 239, parágrafo único, da Lei 8.069/90 (fls. 471/473). Desmembrado o processo, fíncando nestes autos apenas a ré Rosângela Nazaré de Magalhães Jona (fl. 474). Cópia do microfilme relativo ao passaporte expedido em nome de JULIO CESAR PASSOS DE RAUJO encaminhada pelo Departamento de Polícia Federal através do ofício nº 0181/08 - DPAS/CGPI, às fls. 482/485. Instado a se manifestar acerca do aditamento à denúncia promovido pelo MPF, sustentou a Defesa não haver embasamento para a atribuição de novos fatos delituosos à acusada, sobretudo mais graves, pelo fato de a ré estar sendo processada perante outro Juízo, além do que, o feito em trâmite no Estado do Rio de Janeiro estaria a tratar dos mesmos fatos apurados nesta ação penal. Assim, pugnou fosse rejeitado o aditamento pretendido pela acusação, por ausência de justa causa. Subsidiariamente, requereu oportunidade para a apresentação de defesa preliminar, pugnando finalmente, pela realização de novo interrogatório (fls. 491/492). Às fls. 495/495 verso, o Juízo recebeu o aditamento a denúncia, determinando a intimação das partes a fim de se manifestarem acerca de interesse na reabertura da instrução processual para reinquirição de suas testemunhas. Quanto à realização do interrogatório da ré, a decisão foi postergada pelo Juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 498 pelo desinteresse no refazimento da prova oral, protestando unicamente pela juntada aos

autos de notícias publicadas na rede mundial de computadores - INTERNET sobre o envolvimento da ré Rosângela com quadrilha especializada em enviar crianças e adolescentes ilegalmente para os Estados Unidos. Os aludidos documentos encontram-se às fls. 499/504 verso. A Defesa, a seu turno, protestou pela inquirição de cinco testemunhas, sendo os agentes policiais arrolados na denúncia, Renato Menezes Vieira e Hércio William Assenheimer, a corrê Maria Aparecida dos Santos, e os pais do menor, Sidnei dos Santos e Maria da Conceição Oliveira Santos, estes últimos via rogatória. Designada data para a realização da audiência (fl. 511), restou indeferida a oitiva da corrê pelo Juízo, pois impedida de depor. No tocante à oitiva dos genitores de Caio, foi determinado à Defesa esclarecer os motivos de sua pertinência. Manifestação Defensiva às fls. 520, insistindo na inquirição dos pais da criança, inclusive como testemunha do Juízo, porquanto atestariam a concordância e autorização quanto à viagem a ser realizada por Caio Henrique dos Santos. Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha Renato Menezes Vieira, tendo a Defesa insistido na oitiva da testemunha faltante, APF Hércio William Assenheimer, e requerido a desistência da inquirição dos pais do menor, que seriam ouvidos por carta rogatória. A desistência foi devidamente homologada pelo Juízo na mesma oportunidade (fls. 533/535). A testemunha Hércio foi ouvida via deprecação, por meio de gravação audiovisual. Na seqüência, foi realizado o interrogatório da ré, também por meio do sistema de gravação de áudio e vídeo, às fls. 577/579. Na fase prevista do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 583). A Defesa, por sua vez, requereu a juntada de documentos que estariam a comprovar que a acusada está sendo processada pelos mesmos fatos perante o TRF1ª Região (fls. 587/531). O MPF manifestou-se às fls. 601/604, pugnando pelo indeferimento do pleito defensivo, haja vista o fato de que a imputação contida no feito mencionado pela Defesa versa sobre fatos distintos, nada obstante se verifique tenham sido praticados no âmbito da mesma quadrilha na qual a ré estaria inserida. Sem prejuízo das conclusões verificadas, requereu o Parquet, a fim de espantar qualquer dúvida, a certidão de objeto e pé atualizada do processo nº 2005.51.01.523936-2. Através da decisão de fls. 605, restou afastada pelo Juízo a alegação de litispendência, determinando-se o prosseguimento do feito. Nada obstante o esforço do Juízo, a aludida certidão de objeto e pé solicitada em 19.01.2011 ao E. TRF 1ª Região, só aportou aos autos em 04.10.2011 (fls. 656/796), acompanhada de cópia da denúncia e outras peças relacionadas na certidão. As alegações finais do parquet foram acostadas às fls. 637/652, pugnando pela condenação da acusada nas sanções do art. 239 da Lei 8.069/90, considerando-se, na dosimetria da pena, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis consubstanciadas na má conduta social da acusada que esta sendo processada pelo artigo 288 do Código Penal e por três vezes pelo artigo 239, parágrafo único, da Lei 8.069/90, conforme informação da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro. A defesa apresentou sua manifestação derradeira às fls. 800/807, alegando preliminar de incompetência do Juízo e, no mérito, pugnando pela absolvição da ré. Antecedentes criminais juntados às fls. 112, 115, 117, 119, 402, 403, 441, 444, 452, 458/459, 464, 468 e 488. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, uma vez que as questões arguidas pela defesa acerca de conexão e incompetência em relação ao feito em trâmite perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro já foram examinadas e repelida pelo Juízo, passo ao exame do mérito. Anoto, por oportuno, que os presentes autos foram desmembrados em relação à acusada Maria Aparecida de Oliveira, tendo por escopo remanescente julgar a conduta atribuída à ré Rosângela Nazaré de Magalhães Jona. Mérito Classificação - Emendatio Libelli Inicialmente imputou o Ministério Público Federal a ambas as rés originais unicamente a prática do delito capitulado nos arts. 304 c/c 297 e 299 do CP. Posteriormente, ante a notícia de que a ré ora julgada, Rosângela Nazaré de Magalhães Jona, está sendo processada perante a 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro nos autos da ação penal n. 2005.51.01.523936-2, por falsidade ideológica e tráfico de crianças em uma quadrilha chefiada por Fátima Eliane Taumaturgo de Mesquita e desbaratada pela Polícia Federal em 2006, a acusação aditou a denúncia, imputando à ré Maria Aparecida de Oliveira a prática da conduta do art. 304 c/c 299 do CP, mas à ré Rosângela Nazaré de Magalhães Jona a prática do crime capitulado no art. 239, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90. Conforme a inicial, teria cometido o crime ao efetivar atos destinados ao envio de uma criança ao exterior com inobservância das formalidades legais, com o fim de obtenção de lucro e mediante o emprego de fraude, consistente na falsificação de documentos pessoais (passaporte e carteira de identidade) e autorizações de viagem relativas ao menor Caio Henrique dos Santos. Em razões-finais a Justiça Pública pugna pela condenação apenas como incurso no tipo do art. 239 do Lei 8.069/90, considerando na aplicação da pena a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis consubstanciadas na má conduta social da acusada, que esta sendo processada pelo artigo 288 do Código Penal e por três vezes pelo artigo 239, parágrafo único, da Lei 8.069/90, conforme informação da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Todavia, entendo que a capitulação inicialmente posta pelo Ministério Público Federal em sua denúncia original, no que imputava a prática do delito dos arts. 304 c/c 299 do CP a ambas as rés, posição reiterada pela acusação às fls. 415/419, estava correta, sendo inadequada aos fatos a imputação decorrente do aditamento quanto à ré Rosângela e, a rigor, contraditório que assim tenha procedido em relação a uma das rés e não a ambas, se os fatos são rigorosamente os mesmos. As rés foram inicialmente denunciadas como incursas nas penas do artigo 304 c/c 299 do Código Penal, vez que no dia 22/12/05, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, Rosângela teria se utilizado de documentos falsos, quais sejam, duas autorizações de viagem e passaporte em nome de Julio Cesar Passos de Araújo visando ao embarque do menor Caio Henrique dos Santos

em vôo com destino a Nova Jérsei/EUA. A obtenção dos documentos falsos ocorreu com a colaboração da corré Maria Aparecida, tia do menor, que dias antes da tentativa de embarque, viajou acompanhando Caio para a Bahia, onde seriam confeccionados os falsos escritos, sendo que lá contaram com o auxílio material das pessoas identificadas como sendo Carla e Ronilza. Na denúncia original aduz o representante do parquet que embora houvesse adequação típica formal, para ambas as rés, ao delito do art. 239 do ECA, esta não se verificaria sob o aspecto material, à falta de mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado por tal tipo: Apesar de ser possível a subsunção da conduta praticada pelas denunciadas ao crime descrito no artigo 239 do ECA, tal relação resume-se ao âmbito formal do tipo. Isto é, os fatos até aqui descritos podem adequar-se somente ao tipo formal deste preceito legal, contudo, em momento algum ocorre a adequação ao tipo material, através do qual busca-se coibir a prática de tráfico de menores para o exterior. Em verdade, no presente caso observa-se ampla articulação familiar com vistas à reunião de pais (irregularmente domiciliados no exterior) e filhos, caso bastante diverso do tráfico de seres humanos. Assim, inexistiu qualquer ato de torpeza apto a ensejar a aplicação da pena prevista no aludido tipo, com intervalo de 4 a 6 anos de reclusão e multa, pena esta comparável à aplicada a crimes de altíssimo potencial ofensivo tais como lesão corporal seguida de morte, homicídio simples e estupro. Irretocáveis tais conclusões, que adoto como razão de decidir quanto ao enquadramento dos fatos descritos na denúncia, ainda que após seu aditamento. Assim entendo porquanto da descrição dos fatos constante da denúncia vê-se claramente que a pretensão das rés consistia na reconstituição do núcleo familiar, do menor Caio com os seus genitores que residiam nos Estados Unidos da América, e não o envio irregular da criança para fins de adoção ilegal. Tal conclusão é premissa da denúncia aditada, tanto que nela expressamente tomada por base para justificar a não imputação do delito do art. 239 do ECA à ré Maria Aparecida, pois seu ato apenas esteve relacionado a uma articulação familiar voltada ao reencontro de seu sobrinho com os pais biológicos do mesmo, não se verificando em sua conduta a torpeza inerente ao delito do art. 239 do ECA. Esta conclusão ministerial, que, repita-se, é premissa na própria denúncia, tem amparo nas declarações de ambas as rés na fase policial e, principalmente, do próprio menor, ao ser ouvido no inquérito policial, fls. 25/27, que, não obstante sua pouca idade à época, demonstrou pleno discernimento do que acontecia a seu redor, dando detalhes acerca da trama engendrada por sua tia, a ré Maria Aparecida, com o auxílio de Rosângela, para levá-lo aos EUA irregularmente, a fim de promover sua entrega a seus pais, também irregulares naquele país, na cidade de Newark, New Jersey, este trabalhando lá com construção e sua mãe dona de casa. Posto isso, constato que o tipo do art. 239, parágrafo único, do ECA, na modalidade mediante fraude, é especial em relação ao crime de falso que constitui referida fraude, no caso concreto, a falsidade ideológica de documentos, suficientemente descrita na denúncia, e que embora no aspecto da tipicidade formal haja plena adequação típica ao que descrito na norma penal, no âmbito material há uma diferença entre os dois tipos da maior relevância, senão a razão de ser dos tipos penais, qual seja, o objeto jurídico tutelado, para o art. 239, a proteção ao menor no seio da família, assegurando a defesa de crianças e adolescentes, inclusive do inadequado uso do poder familiar, coibindo o chamado tráfico de menores, seu desvio ao exterior para entrega a terceiros, notadamente para adoção ilegal, com afastamento dos legítimos titulares do poder familiar, enquanto para o art. 299 do CP tutela-se a fé-pública. Nessa esteira, não basta o envio de criança ao exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro e mediante fraude, mas que esse envio se dê para fora do seio da família, ainda que por disposição dos próprios pais. O tipo penal insculpido no art. 239 do ECA tem inequívoca intenção de proteger o menor no seio da família, iniciativa de todo louvável do legislador. Mas se trata de delito grave mesmo em sua forma simples, pena de 4 a 6 anos, de intensa gravidade na forma qualificada, pena de 6 a 8 anos, devendo-se perquirir se, no caso concreto, efetivamente houve lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Entendo que não. Ao direito penal não basta a subsunção do fato concreto à hipótese de incidência da norma penal. É necessário que haja uma efetiva ofensa - lesão efetiva, no crime de dano, ameaça, no crime de perigo concreto, e potencial ameaça, no crime de perigo abstrato - ao bem jurídico cuja proteção a norma visa. Desse exame decorre que aplicar ao caso um juízo formal de subsunção, puramente, mostra-se insuficiente, porquanto não atinge a essência do delito que, tratando do tipo previsto no artigo 239 do ECA, tem por escopo coibir o tão temido tráfico de menores. Porém, no caso em tela deu-se exatamente o contrário, o envio de menor tinha por fim, nos termos da própria denúncia, o reencontro do menor com seus pais biológicos, na própria visão da acusação, não apenas deixando de ofender, mas, a rigor, amparando o bem jurídico tutelado pelo tipo do art. 239 do ECA, ainda que com inobservância das formalidades legais, ofendendo por isso, tão-somente, a fé-pública. A configuração fática se amolda com maior perfeição à figura do coite, que promove e facilita a imigração ilegal, não à do traficante de menores, e dessa sob tal configuração deve ser reprimida. Diz-se na aludida peça acusatória que, durante a instrução processual, surgiram novos fatos aptos a amoldar a conduta perpetrada pela acusada no tipo previsto no artigo 239 da Lei 8.069/90, haja vista o fato de que a ré, em conjunto com outras pessoas, inclusive algumas delas mencionadas neste feito, estão sendo processadas perante a 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro nos autos da ação penal nº 2005.51.01.523936-2, pelo envolvimento nos crimes de falsidade ideológica e tráfico de crianças, de uma quadrilha desbaratada pela Polícia Federal no início de 2006 na denominada Operação Cegonha. Em suma, se imputou crime mais grave à ré Rosângela, mantendo-se a mesma linha de acusação quanto à ré Maria Aparecida, apenas porque a primeira é ré em outro processo, que diz respeito a outros fatos, não podendo em hipótese alguma influir na configuração típica

do que aqui se analisa. Se é certo o cabimento e admissão de prova indiciária como elemento complementar de convicção do Juízo no momento do julgamento, tal circunstância certamente não pode ser aceita para dar nova e mais gravosa classificação jurídica aos fatos imputados a ré, cuja conduta em tudo se assemelhou àquela realizada pela co-acusada Maria Aparecida denunciada nas penas do artigo 304 c/c 299 do Código Penal, a qual, a rigor, é a articuladora e mandante do crime, atuando Rosângela meramente a serviço daquela, segundo a configuração dos fatos dada pela própria acusação. Maria Aparecida, segundo a denúncia, levou o menor, sob sua responsabilidade como tia, à ausência dos pais, à Bahia para providenciar os documentos falsos e entregou o menor e os documentos a Rosângela, para que esta meramente acompanhasse o menor até seus pais, nos EUA. Nessa configuração, não é possível que àquela tenha sido imputado meramente o falso, enquanto a esta o delito contra a criança, em ofensa aos princípios da proporcionalidade e isonomia, já que os fatos são rigorosamente os mesmos, o crime é o mesmo, no qual atuaram ambas as réas, devendo ser responsabilizadas em face do mesmo tipo penal. O processo penal em curso no Rio de Janeiro, no qual sequer houve sentença, em nada altera tal conclusão, sendo a conduta do Ministério Público após o aditamento ofensiva aos princípios da presunção de inocência e isonomia, imputando à ora ré, nestes autos, o crime de tráfico de menores, ao invés do antes denun outro feito a participação em quadrilha com tal intento, como se fosse por antecipação sempre culpada do crime do art. 239 do ECA e 288 do CP, ainda que os fatos sejam outros, como se maculada com a marca indelével de traficante de menores em todas as suas condutas, adotando a tese do direito penal do inimigo em sua forma mais reprovável e contrária ao Estado de Direito, pretendendo o julgamento da acusada pelo que ela é (ou pelo que o Ministério Público Federal entende que ela é) não pelo que efetivamente fez no caso ora em exame. Assim, aprecio os fatos considerando sua classificação da seguinte forma: crimes de falsidade ideológica, em concurso formal próprio (art. 70, caput, do CP), por duas vezes, sendo passaporte brasileiro nº CS 502530 e autorização de viagem acompanhado, todos expedidos em nome de Julio Cesar Passos de Araujo. A carteira de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia também é ideologicamente falsa, mas não se imputou seu uso na denúncia. Com efeito, tal documento é dispensável e insuficiente à pretendida viagem internacional, de forma que sua utilização para tanto configuraria crime impossível. Ademais, embora tenha sido por certo utilizada a fim de providenciar o passaporte ideologicamente falso, é ante factum não punível ao uso deste, por ele absorvido. Da mesma forma a autorização de viagem desacompanhado é absorvida por aquela de viagem acompanhado. Estando o menor efetivamente acompanhado pela ré, a autorização para viagem nessa condição é a apta à produção de efeitos jurídicos indevidos, sendo a outra uma via alternativa e inócua ante a presença desta. Ademais, em seu depoimento na fase policial a testemunha Renato Menezes Vieira afirmou que a autorização de viagem desacompanhado não foi utilizada, fls. 286/288. Mérito Examinando os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova suficiente da materialidade e de autoria para concretizar a pretensão punitiva em face da acusada. O delito praticado pela ré é o previsto no artigo 299, do Código Penal, verbis: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Constato que dos documentos que se reputa ideologicamente falsos, o passaporte brasileiro é documento público, enquanto a autorização de viagem é documento particular, visto que emitido por pessoas físicas a título de pais do menor, não por autoridade pública. Materialidade A materialidade dos crimes está plenamente comprovada nos autos, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante (fls. 20/29) e do auto de apreensão (fls. 31), do passaporte brasileiro CS 502530 (fls. 303) e autorização de viagem acompanhado (fls. 49), dos laudos documentoscópicos (fls. 124/126 e 323/326) conjugados com a cópia do requerimento do passaporte nº CS 502530 (fls. 408/412), bem assim de cópia do prontuário de identificação do RG nº 14.687.377-75 (fls. 386/389), dos depoimentos do menor Caio Henrique dos Santos, sua qualificação em sede policial e cópia do RG verdadeiro de fls. 64/65, e da corré Maria Aparecida dos Santos na fase policial. O termo de apresentação e apreensão de bens, fls. 31, dá conta que foram apreendidos com a ré os documentos ideologicamente falsos, quais sejam, o passaporte brasileiro nº CS502530 (fls. 303), a carteira de identidade expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, e a autorização de viagem acompanhado, todos em nome de JULIO CESAR PASSOS DE ARAÚJO. É certo que os laudos periciais realizados sobre os respectivos documentos declararam a autenticidade material do passaporte brasileiro nº CS502530, expedido em 14/10/2005 pela Delegacia de Polícia de Imigração de Salvador, Bahia, com validade até 13/10/2010, contendo às fls. 09 um visto norte americano com validade até 06/12/2010, bem como da carteira de identidade expedida em 13/10/2005, pela Secretaria de Segurança do Estado da Bahia, em nome de Julio Cesar Passos de Araújo. Entretanto, nada obstante o teor dos laudos documentoscópicos afirmar a ausência de adulterações nos documentos, do cotejo destes com as cópias de requerimento de passaporte e do prontuário de identificação do RG, bem como a qualificação do menor na fase policial, fls. 25, e suas declarações àquela oportunidade, fls. 25/27, constata-se claramente que embora esteja nominado a Julio César Passos de Araújo, vê-se aposta a fotografia do menor que acompanhava a ré, qualificado como Caio Henrique dos Santos e assim designado no RG verdadeiro de fls. 64/65, espancando qualquer dúvida quanto à informação inverídica constante do aludido passaporte. Da mesma forma, a autorização de viagem indica

que os pais do menor são Francisco Mesquita de Araújo e Ronilza Andrade Passos Sobrinha, fl. 49, embora sua qualificação na fase policial, fl. 25, e o RG verdadeiro, de fls. 64/65, apontem como pais Sidnei Martins dos Santos e Maria da Conceição Oliveira Neto Santos, atestando a falsidade de mais este documento. Com efeito, a alteração do nome do menor no passaporte e de seus pais na autorização de viagem acompanhado são confirmados pelos depoimentos do menor e da ré na fase policial, fls. 25/29, e de Maria Aparecida de Oliveira em juízo, fls. 156/158. Nota-se que não houve qualquer alteração na forma do documento, mas sim uma alteração parcial de conteúdo. Dessa forma, entendo que configurado está o delito de falsificação ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, tendo em vista a inserção de conteúdo falso em documentos materialmente verdadeiros. Por fim, segundo a testemunha Renato Menezes Vieira, agente policial que realizou a abordagem da ré, os referidos documentos se encontravam em seu poder enquanto acompanhava o menor na iminência do embarque aos Estados Unidos da América, sendo a fraude descoberta no momento em que o agente policial realizou a abordagem de Caio, o qual não viajaria desacompanhado de seus genitores, mas em companhia da ré Rosângela. Durante a realização de entrevista procedida pelo policial federal, o menor aparentou muitas dúvidas ao responder questões simples, tais como, onde estariam os pais, tendo dito na ocasião que a mãe encontrava-se em Salvador e que desconhecia o paradeiro do pai, posteriormente revelando seu verdadeiro nome. Não há nenhuma dúvida, portanto, quanto à materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, está também demonstrada, conforme o auto de prisão em flagrante (fls. 20/29), o auto de apreensão (fls. 31), as declarações da ré e do menor Caio Henrique dos Santos no auto de prisão (fl. 25/27 e 28/29), o depoimento da corré Maria Aparecida dos Santos (fl. 156/158 - gravação em audiovisual) e as testemunhas de acusação ouvidas em juízo. De tais elementos de prova decorre que a ré tinha plena ciência da falsidade dos documentos utilizados perante as autoridades de imigração, relativos ao menor Caio, a fim de embarcar para os Estados Unidos e entregá-los a seus pais. Foi a ré presa em flagrante acompanhada do menor Caio, portando os documentos falsos ora tratados, o que jamais negou, tendo confessado, quando da prisão (fl. 28/29), que sabia que os documentos eram inidôneos e que era a primeira vez que realizava esse tipo de trabalho, do envio de crianças ao exterior cujos pais se encontram em situação irregular: Que quer deixar consignado que o único delito que cometeu, foi o de concordar em viajar com um menor com documentos falsos, tendo em vista que o pai da criança encontra-se doente nos EUA; Que tanto o pai quanto a mãe encontram-se estabelecidos nos Estados Unidos da América em situação irregular; (...) Que a Chefe do esquema de envio de crianças ao exterior em situação irregular é ELIANE que reside na Bahia, cujo contato é feito através de telefone celular com código de área 85, não sabendo precisar o número; Que JULIA, que é conhecida da conduzida ROSANGELA NAZARÉ DE MAGALHÃES JONA, e a pessoa que intermédia(sic) a contratação de serviços para levar crianças menores para os EUA, cujos pais se encontram naquela localidade de forma ilegal; Que: JULIA, foi apanhá-los (o entrevistado e ROSANGELA), a fim de levá-los até o Aeroporto, para viagem para os Estados Unidos da América, com destino a NEWARK / NEW JERSEY; Que o nome verdadeiro do menor que estava tentando sair do país é CAIO HENRIQUE DOS SANTOS, e não como pretendeu fazer passar, como sendo JULIO CESAR PASSOS DE ARAUJO. (...) . Nesse tópico, cabe frisar que a admissão de fatos descritos na denúncia pela própria ré, como elemento de prova que é, tem seu valor aferido em conjunto com as demais evidências constantes do processo, de modo a se verificar se guarda consonância com estas. Se há convergência, pode-se atribuir grande valor ao ato, o qual, por implicar reconhecimento de erro, contraria a natureza humana, de sorte que, quando ausentes motivos que ensejem o reconhecimento de nulidade (entre os quais sobrepõe em importância a eventual coação exercida por autoridades encarregadas de investigar o crime), em geral é praticado quando corresponde à verdade dos fatos. No caso em tela, tem inteira consonância com o conjunto probatório. De outro lado, desta confissão retratou-se em juízo, afirmando que apesar de acompanhar o menor Caio Henrique dos Santos não o conhecia anteriormente, nem mesmo os seus genitores, que veio a conhecê-lo somente no aeroporto, na iminência do embarque internacional, sendo que pretendia acompanhá-lo a pedido de sua agente de turismo, Eliana, e da tia do rapaz, Maria Aparecida, apenas durante o voo, pois ele teria medo de viajar sozinho, embora tivesse autorização para isso. Ocorre que a versão é inverossímil, pois, os inúmeros fatos retratados nos autos indicam o dolo da acusada, a começar pela prova documental carreada aos autos, especialmente a cópia da passagem aérea, fls. 56/57 e a reserva de hospedagem (fl. 52), por meio dos quais se depreende que ambos seguiriam no mesmo voo, em assentos contíguos e ficariam juntos num hotel por cerca de uma semana, numa plena demonstração de que a ré não agiu inocentemente na exibição de documentos falsos na tentativa de embarcar o menor em viagem ao exterior para entrega a seus pais em situação irregular nos EUA. Também as declarações prestadas pelo menor Caio na seara inquisitiva guardam total consonância com a confissão extrajudicial feita pela ré, na medida em que retrata detalhes dos fatos, especialmente dos demais envolvidos na tentativa de embarque internacional, e também dá conta de que não ocorreram de forma repentina como busca fazer crer a ré Rosângela em juízo. À guisa de ilustração, transcrevo trechos de seus depoimentos: (...) Que veio de carro de Taubaté para São Paulo, trazido por sua tia Cida, tendo ficado em casa de sua avó materna, até que na data de hoje, a tia Cida levou o entrevistado até o metrô, Estação Carrão, a fim de encontrar ROSANGELA NAZARÉ DE MAGALHÃES JONA, Que; que após despedir-se de sua tia Cida, foram ROSANGELA e o entrevistado até a casa de ROSANGELA, onde permaneceu assistindo TV, até o horário da partida para o Aeroporto; Que: JULIA, é amiga da flagranteada ROSANGELA NAZARÉ DE MAGALHÃES

JONA, e a pessoa que intermédio a contratação de serviços para levar crianças menores para os EUA, cujos pais se encontram naquela localidade de forma ilegal; Que: JULIA, foi apanhá-los (o entrevistado e ROSANGELA), a fim de levá-los até o Aeroporto, para a viagem aos Estados Unidos da América, no voo CO-92, com destino a HOUSTON/TEXAS, em conexão com o voo CO-89, para NEWARK/NEW JERSEY; (...) Que, quanto à sua viagem, informa que JULIA recebeu, via SEDEX, os documentos, ou seja, identidade falsa, RG (Registro Geral em nome de JULIO CESAR PASSOS DE ARAÚJO), QUE: referido documento foi expedido no Estado da Bahia, sendo que o próprio entrevistado viajou para a Bahia, juntamente com sua irmã GABRIELA OLIVEIRA SANTOS de sete anos de idade, e sua tia CIDA; (...) Caio Henrique dos Santos Além disso, os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo também foram convergentes no sentido de que a ré tinha ciência da falsidade dos documentos e pretendia por meio deles embarcar aos EUA juntamente com o menor, promovendo sua entrada irregular naquele país. Nesse sentido, o depoimento da testemunha Renato Menezes Vieira, tanto na seara inquisitiva quanto em juízo. Da fase policial cabe ressaltar ter afirmado que a ré era a companhia de Rosângela e tentou intervir quando o menor demonstrou dificuldade em lidar com as perguntas do agente. Em Juízo a referida testemunha detalhou os fatos, afirmando que havia recebido informações da equipe do Rio de Janeiro de que poderia vir a embarcar uma pes não trazia dados acerca da descrição física do indivíduo, apenas dava conta de que poderia ocorrer essa tentativa de embarque irregular, de modo que procedeu à fiscalização rotineira mantendo-se mais alerta do que de costume. Ao avistar a ré, notou que ela não tinha parentesco com o menor, e então realizou a abordagem de ambos. Verificou inicialmente a autorização e, a princípio, não constatando qualquer irregularidade, parecendo-lhe legítima. Observou que o nome que constava da autorização era o mesmo que constava do documento (passaporte), mas durante a realização da entrevista com o menor, a criança acabou por dizer que o seu nome era diverso daquele que constava no documento, dando-lhe a certeza de que os documentos eram falsos. Igual teor se extrai do relato da testemunha Hércio William Assenheimer, que em Juízo ratificou o quanto declarado na Polícia, sendo seu relato ainda mais divergente em relação à versão sustentada pela ré durante o seu interrogatório judicial. Disse a testemunha na seara inquisitiva: QUE encontrava-se atendendo uma passageira, que posteriormente veio a ser a segunda testemunha ouvida, quando percebeu que a flagranteada saía calmamente pela porta da Delegacia de Plantão; QUE, questionou a Servidora Sarah, se a presa havia sido liberada, quando recebeu a resposta negativa, INCONTINENTI, partiu no encalço da fugitiva, sendo seguido pelos demais policiais que se encontravam no local; QUE; após correr por duzentos metros, conseguiu alcançar a fugitiva, já no interior do elevador do Aeroporto Internacional de Guarulhos, com destino ao piso inferior que dá acesso à rua; QUE os policiais juntamente com o declarante conduziram-na novamente para a Delegacia de Plantão; (...) Em Juízo, minudenciando os fatos, declarou a testemunha Hércio que estava de plantão na delegacia do aeroporto, mais precisamente no balcão de atendimento, quando notou o momento em que a ré Rosângela veio conduzida pelo APF Renato e outros policiais. Cerca de 1h depois, enquanto prestava atendimento a uma passageira, notou que a ré estava saindo da delegacia, fato que lhe causou grande surpresa, já que ela havia sido presa e estava saindo desacompanhada. Ato contínuo, dirigiu-se à delegacia e ao confirmar que a ré não havia sido liberada, percorreu o saguão em seu encalço, sendo que, ao notar que a porta do elevador estava semi-aberta, impediu o seu fechamento, logrando êxito em encontrar a acusada, que foi então encaminhada a delegacia. Nesse contexto, (i) não se pode crer que a acusada tenha aceitado acompanhar menor que nem conhecia a pedido de Maria Aparecida, também a ela estranha, e de Eliana, sua agente de turismo, com quem também não tinha maior intimidade, em voo ao exterior, para o que é notória a existência de restrições e de maior fiscalização a evitar desvio de menores, no qual poderia estar se envolvendo; (ii) que tenha feito check in com lugar ao lado do menor e houvesse reservas em hotel em seu nome juntamente com o nome falsamente atribuído ao menor, sem que soubesse da falsidade dos documentos e do verdadeiro intento de Maria Aparecida e Eliana; (iii) que pretendia fazer viagem de turismo aos EUA para lá permanecer por uma semana, se percebia como renda mensal apenas R\$ 515,00, como declarado em interrogatório, valor evidentemente incompatível com os custos de tal viagem, ainda que costumasse juntar dinheiro; (iv) que mesmo sendo plenamente inocente, como alega, tenha tentado se evadir da delegacia de polícia. Por fim, considerando a menoridade de Caio Henrique dos Santos à época dos fatos, não merece acolhimento a alegação desarrazoada da acusada no sentido da responsabilização dele pelos fatos comprovadamente criminosos verificados nestes autos. Em suma, da prova oral colhida na polícia e em juízo, da confissão da ré na fase policial, dos documentos com ela apreendidos, das passagens de avião e reservas de hotel e das inconsistências dos interrogatório judicial se extrai a certeza de que a ré, com as despesas de viagem pagas por terceiros, pretendia embarcar em voo juntamente com o menor, mediante o emprego de documentos sabidamente falsos, a fim de promover sua entrada irregular nos EUA e sua entrega a seus pais, também irregulares naquele país. Restam, portanto, presentes a autoria e o elemento subjetivo, o dolo de empregar os documentos ideologicamente falsos. Configurado, assim, o cometimento do crime do art. 304 c/c 299 do CP, por duas vezes, em concurso formal próprio, art. 70, caput, do CP. Pena Posto isso, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena da acusada, conforme o disposto no art. 68 do CP. Todos os dois delitos, falsidade ideológica de documento público e falsidade ideológica de documento particular, foram praticados em um mesmo contexto e mediante uma só ação, com um único desígnio, de forma que suas circunstâncias são as mesmas, razão pela qual as examino em conjunto para a aplicação da pena. Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que a ré não

apresenta maus antecedentes, assim consideradas condenações anteriores transitadas em julgado. A culpabilidade é acentuada, pois dos depoimentos do menor e da corré, da pendência de ação penal em que se imputa à ré a participação em quadrilha voltada à entrada de menores e adultos nos EUA de forma irregular, com denúncia recebida, fls. 656/796, bem como da incompatibilidade de sua renda declarada em interrogatório com a viagem que faria, se extrai seu envolvimento com grupo criminoso. As circunstâncias do crime também são reprováveis, pois mediante o emprego dos documentos falsos pretendia a ré facilitar e assegurar a entrada de brasileiro irregularmente nos EUA, acompanhando-o desde os controles de imigração brasileiros aos estrangeiros, sendo tal pessoa um menor, embora pretendesse com isso levá-lo a seus pais, também irregulares naquele país. Estando as demais circunstâncias judiciais (conduta social, personalidade, motivos e conseqüências do crime e comportamento da vítima) em situação normal à espécie. Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 05 meses de reclusão para o uso de documento público ideologicamente falso e 01 ano, 02 meses e 15 dias de reclusão para o uso de documento particular ideologicamente falso. Incide a agravante do art. 62, IV, do CP, pois, do que se extrai da confissão na fase policial e dos depoimentos do menor e da corré, o crime foi executado mediante promessa de recompensa, agravando-se a pena a 01 ano, 07 meses e 25 dias para o falso de documento público e 01 ano, 03 meses e 27 dias para o falso de documento particular. Quanto às atenuantes, deve ser considerada a confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, manifestada na fase policial, ainda que retratada em juízo, pois levada em conta como elemento para a condenação. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA AINDA QUE HAJA RETRATAÇÃO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PENA CARCERÁRIA MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a confissão é causa de atenuação da pena, ainda que tomada na fase inquisitorial, sendo irrelevante a sua retratação em juízo. 2. A agravante da reincidência deve ser considerada como circunstância preponderante, atendendo ao disposto no art. 67 do Código Penal, quando em concurso com a atenuante da confissão espontânea. 3. Ausente o interesse em agir, pois do acolhimento da tese da impetrante não advem nenhuma consequência prática. 4. Ordem denegada. (HC 144.165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009) Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, dada a retratação em juízo, o abrandamento deve ser feito com parcimônia, preponderando a agravante, relativa ao motivo do crime (para esta ré, obter dinheiro), razão pela qual atenuo a pena a 01 ano, 06 meses e 10 dias para o falso de documento público e 01 ano, 03 meses e 05 dias de reclusão para o falso de documento particular. Por fim, na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente do concurso formal próprio (artigo 70, caput, do Código Penal), pelo que aplico a pena do maior deles aumentada em 1/6, já que praticados dois crimes, fixando-a em 01 ano, 09 meses e 11 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 304 do CP remete ao do art. 299 do mesmo diploma, que comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, fixo a pena de multa em 56 dias-multa para cada crime, utilizando os mesmos critérios da aplicação da pena base corporal, nas duas primeiras fases, em cotejo com os limites máximos e mínimos das penas privativas de liberdade em abstrato (1 a 5 e 1 a 3 anos, respectivamente) e da pena de multa em abstrato (10 a 360 dias-multa), na proporcionalidade da pena de prisão fixada em concreto (majorada em 06 meses e 10 dias e 03 meses e 05 dias, respectivamente). Havendo concurso, à pena de multa não se aplica a exasperação, mas a soma, distinta e integralmente, art. 72 do CP, estabelecendo, assim, a pena de multa total de 112 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica da ré, dada sua operadora de telemarketing, bem como a renda média mensal por ela própria afirmada em interrogatório, em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de 02 vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Por fim, reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade provisória e não consta que tenha descumprido as condições impostas. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial em relação à acusada ROSANGELA NAZARÉ DE MAGALHÃES JONA, para CONDENÁ-LA à pena privativa de liberdade de 01 ano 09 meses e 11 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de duas vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 112 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nos delitos do art. 304 c/c 299 do CP duas vezes, c/c arts. 70, caput, e 72 do CP (desclassificação do delito imputado do art. 239, parágrafo único, do ECA). Em obediência ao artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea e do numerário em moeda estrangeira apreendido em poder da ré, discriminados no auto de exibição e apreensão de fls. 31. No tocante à

passagem aérea, observo que já houve requisição do Juízo determinando à companhia aérea proceder ao reembolso do valor correspondente ao bilhete aéreo, havendo manifestação do interessado nos autos (fl. 256/258) em que se alega: 1.) que o ofício não teria sido instruído com os bilhetes de passagem, mas apenas com os cartões de embarque; 2.) que os bilhetes aéreos teriam perdido a validade em 20/12/2006, conforme disciplina a Portaria 676/GC - 5/2000, não havendo valor residual a favor da União; que os bilhetes de passagem aérea não constituiriam fato ilícito, de modo que não subsistiria o seu perdimento como efeito da condenação, citando como paradigma a decisão proferida pelo C. STJ no Recurso Especial nº 224.201 RJ (1999/0066129-0). Destas alegações, manifestou-se contrariamente o MPF, salientando que a requisição da Justiça determinando o reembolso da passagem aérea se deu antes de expirado o prazo de validade do respectivo bilhete e sendo assim, não poderia ser beneficiada por sua própria desídia. Requereu não fossem aceitas pelo Juízo as justificativas apresentadas, compelindo-se a empresa aérea a realizar o depósito do numerário correspondente à passagem aérea não utilizada, sob pena de desobediência à ordem judicial. A fim de dirimir a controvérsia e permitir o integral cumprimento dos comandos desta sentença, consigno o entendimento alinhado a remansosa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que cabe ao órgão federal a fim de obter para si o montante cujo perdimento foi declarado por sentença criminal transitada em julgado. Trago jurisprudência sobre o tema: MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO. PASSAGEIRO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DO DECISUM. 1. Decretado o perdimento, em favor da União, de passagem aérea apreendida em poder do réu e ainda não utilizada, a destinatária do bilhete sub-roga-se nos direitos do passageiro, cabendo-lhe discutir com a empresa transportadora ou em ação judicial própria o direito a eventual reembolso. 2. Assim, não pode o juízo criminal, no bojo da ação penal, requisitar, pura e simplesmente, da empresa aérea o reembolso do valor do bilhete, subtraindo dela o direito de discutir a obrigação de reembolsar. 3. Ordem deferida. (TRF3, Primeira Seção, MS nº 2007.03.00.036490-7, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 07.10.2010, DJF3 26.10.2010, pág. 26) Ante o exposto, após o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício ao SENAD, consignando-se os termos desta decisão e também do ofício encaminhado à companhia aérea e respectiva resposta, a fim de que aquele órgão adote as providências que entender cabíveis para a obtenção do valor relativo ao bilhete aéreo cujo perdimento ora se declara. Oficie-se à Autoridade Policial requisitando informações sobre o numerário apreendido. Encaminhe-se cópia da presente decisão para o Juízo Federal da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), visto que não há dano a reparar. A ré condenada poderá recorrer em liberdade. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. Proceda a Secretaria à aposição de novo lacre ao documento de fl. 302. Custas pela ré, na forma do artigo 804 do CPP. P.R.I.C. São Paulo, 30 de novembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0006647-58.2009.403.6181 (2009.61.81.006647-0) - JUSTICA PUBLICA X ROSMARI APARECIDA DE ALMEIDA (SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

Tendo em vista a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela sentenciada às fls. 276/277, intime-se a I. defesa constituída, a fim de que se manifeste, EXPRESSAMENTE, se deseja ou não apelar da sentença prolatada. Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa. SENTENÇA DATADA DE 19/12/2011: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/12/2011 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 15 Reg.: 1409/2011 Folha(s) : 136 Autor: Ministério Público Federal Ré: Rosmari Aparecida de Almeida S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Rosmari Aparecida de Almeida, qualificada nos autos, denunciada por violação ao art. 313-A c/c 71, ambos do CP. Narra a inicial que a denunciada Rosmari, servidora da Caixa Econômica Federal, no período de janeiro de 2005 a outubro de 2007, com exceção dos meses de maio e junho de 2007, teria inserido dados falsos no sistema informatizado da referida empresa pública com vistas a afastar a cobrança de valores devidos em razão da celebração de contrato imobiliário. A fraude teria consistido na ocultação de 32 (trinta e duas) parcelas não pagas, as quais teriam sido registradas no sistema informatizado SIWEB/SIACI, da Caixa Econômica Federal, sob a rubrica zero, postergando-se com essa prática a cobrança das prestações por ela devidas e, conseqüentemente, impedindo-se a execução da dívida, bem como teria promovido o cancelamento de prestações do contrato já pagas, creditando as importâncias em conta própria, tudo conforme documentos de apuração do processo administrativo constante dos autos. Diz a denúncia, outrossim, que a fraude foi descoberta quando Nelson André dos Santos, também funcionário da referida empresa pública, no exíguo período de sete dias, recebeu dois pedidos de processamento para creditamento do débito estornado na conta-poupança de titularidade da ré. Conforme exposto, Nelson suspeitou do fato e reportou-se ao seu supervisor hierárquico Yoshihiro Maeda, tendo ambos apurado na ocasião que o procedimento adotado pela acusada estava incorreto, o que deu azo à instauração do procedimento administrativo no âmbito da Caixa Econômica Federal - CEF - do qual decorreu a sua demissão daquela empresa pública - e de Inquérito Policial pela Polícia Federal, o que foi feito através de portaria, encartada aos autos às fls. 02. Lastreou a denúncia o procedimento administrativo

nº SP. 2576.2008.A.00083 (fls. 05/125), tendo sido apurado que as fraudes perpetradas pela acusada resultaram em um desfalque de R\$ 60.127,33 para a Caixa Econômica Federal. O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia em 09/03/11 (fls. 191/193), arrolando 02 testemunhas. A exordial foi recebida às fls. 194/195, em 14/03/11. Alegações preliminares apresentadas às fls. 225/229, ocasião em que foi argüida preliminar de nulidade do processo por afronta ao artigo 514 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugnou a Defesa da ré pela declaração da extinção da punibilidade face ao ressarcimento do prejuízo causado à Caixa Econômica Federal antes mesmo do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal. No mérito, sustentou ausência de dolo e dificuldades financeiras, arrolando uma testemunha. À fl. 236/236 verso, decisão afastando a absolvição sumária e rejeitando as questões preliminares suscitadas pela Defesa. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Yoshihiro Maeda e Nelson André dos Santos, bem assim a testemunha arrolada pela Defesa, Lúcia Aparecida Requel Gonçalves Preto, e realizado o interrogatório da ré, por meio do sistema de áudio e vídeo, às fls. 258. Na seqüência, na fase prevista do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Após, as partes apresentaram suas alegações finais oralmente, também por meio do sistema de áudio e vídeo. O MPF manifestou-se em memoriais, pugnano pela condenação da ré nos termos da denúncia, considerando-se, na dosimetria da pena, o aumento decorrente da continuidade delitiva no patamar mínimo dada a quitação integral do débito pela acusada. A defesa apresentou sua manifestação derradeira, alegando dificuldades financeiras e, no mérito, pugnano pela absolvição da ré. Antecedentes criminais juntados às fls. 197/198, 207/208, 209, 210, 216 e 224. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Examinando os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova suficiente da materialidade e de autoria para concretizar a pretensão punitiva em face da acusada. O delito praticado pela ré é o previsto no artigo 313-A, do Código Penal, verbis: Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A - Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Materialidade A materialidade do crime do art. 313-A do Código Penal está plenamente comprovada pelo processo administrativo n. SP.2576.2008.A.00083 (fls. 05/125), o qual atesta a fraude realizada no contrato n. 1.0250.4131.161-3, titulado pela mutuária, ora ré, Rosmari Aparecida de Almeida, com o fim de postergar o pagamento de prestações de financiamento imobiliário do qual devedora, afastando os efeitos da mora, notadamente o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial, por 32 vezes, bem como reabrir como pendentes para liquidação ao final do contrato valores já pagos e postergar seu pagamento para o final do contrato, para dessa forma apropriar-se dos valores antes recolhidos, por 15 vezes, obtendo assim dupla vantagem indevida, tudo isso mediante a inserção de dados falsos no sistema informatizado de controle de financiamentos imobiliários da Caixa Econômica Federal, empresa pública, os quais era autorizada a operar, como responsável por tal sistema. Conforme se observa dos autos às fls. 77/78, a prova produzida nos apuratórios da auditoria da CEF e que resultou na responsabilização funcional da ré, consistiu no termo de declarações dos empregados da CEF Yoshihiro Maeda, Nelson André dos Santos, além do depoimento da acusada Rosmari Aparecida de Almeida; na planilha de evolução do financiamento relativa ao contrato n. 1.0250.4131161-3; no relatório de consulta a pagamentos CAIXA relativo ao contrato habitacional; nas cópias dos TP - Tipo de Pedido de processamento 321 - Devolução sem quitação de prestação; nas cópias de comprovantes de depósitos nas contas 2198.013.2501-7 e 4054.013.7992-5; além de consulta aos registros relativos a autenticações efetuadas no sistema de automação do ponto de venda, no sistema SITAG; no relatório das transações interagências efetuadas na agência Guarulhos/SP, em 30/01/07 e 06/02/07; no relatório dos documentos comandados ao SIACI, e na cópia do contrato habitacional 1.0250.4131161-3 e respectivo aditamento. Conforme os trabalhos desenvolvidos pela Missão de Auditoria da CEF, apurou-se no contrato 1.0250.4131.161-3, tendo como mutuária a ré, a inserção de informações de prestações quitadas com valores iguais a zero reais, ao invés dos previstos para a época, além do registro do cancelamento dos recebimentos das prestações com a devolução dos respectivos valores para o mutuário, por ela própria, como funcionária responsável pela operação dos sistemas de controle dos contratos habitacionais, conforme itens 7.1.2.1 e 7.1.2.2 (fls. 78/79). A título ilustrativo, cito os principais trechos do relatório conclusivo de fls. 77/81, constante do IP nº 2-1333/2009, em apenso, que traz o resultado das investigações realizadas no âmbito administrativo, a fim de demonstrar a dinâmica dos fatos e o modus operandi adotado pela ré na prática criminosa. Veja-se: Todas as irregularidades constatadas no contrato 1.0250.4131.161-3, do qual a empregada Rosmari Aparecida de Almeida é a mutuária, foram por ela praticadas, conforme fls. 70/1. De acordo com o depoimento da empregada Rosmari, constante às fls. 70/1, ela própria efetuou a digitação das prestações especificadas no item 7.1.2.1, registrando valor de pagamento igual a R\$ 0,00, ao invés daqueles previstos, impedindo, assim, que seu contrato se caracterizasse como inadimplente, e com isso, evitando a execução judicial de sua dívida. Os lançamentos indicados no subitem 7.1.2.2, deste, por meio dos quais as prestações já pagas em datas anteriores foram devolvidas para contas tituladas ou movimentadas pela empregada Rosmari, também foram por ela efetuados, utilizando-se para tanto de terminal financeiro do SIAPV - Sistema de Automação do Ponto de Venda e autenticando TP 321 - Tipo de Pedido de Processamento referente à devolução

de valores diretamente para o mutuário, sem quitação de prestação. Trinta e duas prestações do período compreendido entre DEZ 04 e DEZ 07, relativas ao contrato habitacional 1.0250.4131.161-3, cujo mútuo é titulado pela empregada Rosmari, foram comandadas ao sistema de recebimento de prestações e pagas por R\$ 0,00, cada, pela própria empregada, de forma fraudulenta, por meio de escrituração voluntária de documentos com inexatidão, camuflando a inadimplência e evitando a cobrança da dívida pela CAIXA, bem como cancelando indevidamente prestações já pagas, com o crédito do respectivo valor em conta própria ou de terceiros, mas por ela movimentada. (...) Embasada na investigação realizada e análise dos fatos, esta Comissão forma convicção sobre a responsabilidade da empregada arrolada com fundamento nas provas e documentos elencados neste relatório, por meio dos quais ficou evidenciada a fraude, tanto pela escrituração voluntária de documentos com inexatidão, quanto pela apropriação indébita de valores relativos a devolução sem quitação de prestação, subitens 7.1.2.1 e 7.1.2.2. A empregada Rosmari Aparecida de Almeida praticou os seguintes atos: Inserção no SIACI - Sistema Integrado de Administração da Carteira Imobiliária - do recebimento de prestações do seu próprio financiamento habitacional com valor R\$ 0,00 (zero Reais), com o intuito de camuflar a inadimplência e impedir, com isso, a cobrança dos encargos devidos e a consequente execução judicial da dívida; Cancelamento indevido de prestações pagas anteriormente com a devolução do respectivo valor para conta por ela titulada ou de terceiros, mas por ela movimentada. Responsabilização. Os atos praticados pela empregada Rosmari Aparecida de Almeida caracterizam-se como dolo, pois decorrem de fraude por escrituração de documento com inexatidão, conforme ficou demonstrado nos subitens 7.1.2.1 e 7.1.2.2. Responsabilidade Civil. A responsabilidade civil da empregada Rosmari Aparecida de Almeida monta a R\$ 60.127,33, o qual está detalhado no item 7.1.2 Não há nenhuma dúvida, portanto, quanto à materialidade delitiva. Autoria. A autoria, por sua vez, está também comprovada pelos elementos de prova acima citados na análise da materialidade, notadamente suas próprias declarações no processo administrativo e em interrogatório judicial, no qual confessou inteiramente a prática do delito conforme imputado na denúncia, assim minudentemente afirmou: Na verdade, o ato de fechar as prestações, realmente eu falei, né, o que eu fiz. Esse processo meu de habitação é de 1997. Eu comprei ele com uma irmã, que não é a que está no processo na verdade, é outra, a que está no processo emprestou o nome e a gente dividiu, porque o terreno era bem grande. A gente dividiu as prestações e em dado momento ela parou de pagar, desistiu e a coisa foi ficando apertada, mas eu fui tentando, fui renegociando o contrato, fui tentando aqui e ali, até chegar o momento em que houve a paralisação de reajuste de salário no período do Fernando Henrique Cardoso. Foram oito anos em que meu salário não chegava a R\$ 2.000,00 e a prestação estava em R\$ 1.650,00, aí eu consegui novamente, apertadamente, renegociar e tal, mas mesmo assim não foi a contento, foi conforme a CAIXA quis e não conforme dava para mim, e nisso empréstimos e etc, tudo para conseguir manter e pagar essa prestação. Fui levando, fui pagando, até que eu tentei fazer uma dilatação de prazo, foi essa feita em 2004, assinada também por supervisor, fizemos mas também não, foi só para empurrar um pouquinho mais, não deu certo e eles continuaram querendo meu processo para levar à execução, né, meu processo de financiamento de imóvel. Eu trabalhava na área, tinha realmente conhecimento de todo o trâmite para fechar prestação porque isso já tinha sido autorizado pelo GIPRO em outros casos, em casos de inadimplemento, abriam assim alguns casos Olha, de tal a tal você pode fechar prestações com zero e aí joga sem juros e aí a pessoa vai e paga depois. Então por isso também que eu conhecia tudo isso. Quando fiz isso daí, eles e o fosse crime, isso é um crime, vai ser um crime você segurar seu contrato para você inibir o sistema de perceber que você está inadimplente. Então em nenhum momento eu pensei: isso é crime, se eu tivesse a consciência do crime, de tudo isso aqui, jamais né, jamais eu teria feito isso. Então eu comecei a fechar, já tava vendendo o imóvel, já tava tentando vender há algum tempo, aí eu comecei a fechar essas prestações no início com zero, realmente fui fechando, fui fechando para segurar, tentando vender, conversando com algumas pessoas, vendo o que eu iria fazer, né, e retroagindo; nisso eu comecei a retroagir as prestações, até as prestações que, depois de um bom tempo, né, eu não conseguia vender nem nada, tentei algumas buscas na GIPRO, mas não tinha falado de nada do que eu estava fazendo no contrato, mas só algumas buscas, ligando, se tinha algum jeito, e nisso as outras coisas foram aumentando e eu fui? coisas que eu tinha, por exemplo, empréstimos que eu tinha tirado com o próprio contrato. Eu tinha tirado alguns empréstimos e que eu não estava realmente conseguindo pagar, a CAIXA não me devolveria o valor que eu já tinha pago que era de cem mil reais mais ou menos e me tomaria o imóvel se eu continuasse, se eu deixasse as prestações em aberto, então foi um momento de um pouco de pressão de todos os lados. Eu, ali, na situação de técnico, pressão que não poderia fazer, pressão que não poderia ir para a execução, que iria perder a função de confiança e tudo, e aí uma coisa foi gerando a outra. Novamente eu digo que não sabia se isso era crime, e outra coisa, essas prestações primeiro, as fechadas com zero, elas ficam no sistema assim como a moça falou, a Lucia falou, elas ficam no sistema com correção e juros, então na minha cabeça assim eu vou vender e a hora que eu for quitar o saldo devedor, vai pegar todo esse valor e eu vou pagar tudo para a CAIXA, assim que eu vender o imóvel, né, mesmo assim? Por que a senhora pegou o dinheiro do que já havia pago? Justamente por isso, por causa das dívidas que eu já havia adquirido. (...) Precisaria sim, fica no sistema também. Essas que eu tinha dinheiro ficam registradas como zero, igualzinha as outras. Por exemplo, eu paguei R\$ 1.000,00 de uma parcela, aí eu vou lá, eu fecho ela com zero, ela gera uma diferença e essa diferença que gera vai para crédito. Como ela vai para crédito, essa diferença vai para o sistema com juros e correção monetária retroativos, inclusive da data de vencimento da

prestação. ? É...eu assim...eu reconheço o erro, a besteira, mas em nenhum momento assim, como eu pensei vou vender e quitar, eu jamais pensei que fosse chegar em um ponto de não ter conseguido vender e isto estourar. Na verdade, isso aí veio ao conhecimento porque eu não sabia que o Nelson havia visto isso, na verdade, não tinha nome errado, porque isso aí você entra, você puxa a prestação, ela gera direto no sistema, você puxa ela, ela sai com o nome de um dos mutuários. O que deve ter acontecido, que o Maeda viu é que, ou estava em nome do Juarez ou da Rosângela e ele desconhecia, porque ele não acompanhou o processo, então não tinha assim o nome de uma terceira pessoa. A senhora colocou em nome do outro mutuário de propósito? Eu não pensei nisso. A senhora disse que não sabia que era crime. A senhora sabia que era errado. Sabia. E aí a senhora tentou esconder o quanto deu até pagar, é isso? A senhora tentou postergar os pagamentos dos que não tinha como pagar, pegou o dinheiro ? para pagar outras dívidas e pretendia com a venda do imóvel pagar tudo? Isso. A senhora tomou um empréstimo compulsório, mais ou menos isso. É, só que é o seguinte: eu liguei para a GIPRO na mesa do Maeda, antes de saber que ele já sabia. Tá, eu cheguei um dia, eu estava bastante incomodada com essa situação que estava acontecendo, eu estava muito incomodada porque isso nunca ocorreu, eu já tinha vinte e seis anos de CAIXA e aquilo começou, lógico que já incomodava, mas eu comecei a incomodar e aí eu falei não, eu vou conversar com o meu supervisor que era o Maeda, embora ele não tenha tanto conhecimento do sistema, mas como ele era o supervisor, eu sentei na mesa dele e falei:Maeda, eu queria conversar com você um assunto, eu falei com ele, eu falei: Olha, é o seguinte, eu estou fazendo isso, isso, isso e isso. Eu falei só do fechamento das prestações com zero, eu não cheguei a falar tudo, eu falei só isso o que ele achava que eu devia fazer, que eu sabia que estava errado, tal, tal. Aí ele pegou e falou assim: Você conhece alguém na GIPRO ? Eu falei: Eu conheço o Celso, nem é meu amigo, nem nada, é meu conhecido mais ou menos, daí ele falou assim: Então liga e vê o que dá para fazer. Eu liguei da mesa dele, expliquei para o Celso o que estava acontecendo, aí o Celso falou assim para mim: Olha, tem uma moça passando por isso e está correndo o risco de perder o emprego, já foi feito Era você ou a outra? Não, ainda não tinha sido descoberto o meu. Tinha uma outra fazendo a mesma coisa? É, foi isso. Como eu falei para Vossa Excelência, eu não sabia que o Maeda já tava, que eles estavam levantando isso. Eu sentei na mesa dele para falar com ele Eles já estavam investigando a senhora nesse momento? É, e eu não sabia, fiquei sabendo agora que o Nelson falou que descobriram dessa maneira. Quando eles descobriram a senhora não foi avisada na hora? Não, não, eu cheguei para ele, eu falei para ele e então na minha concepção eu tinha me delatado, eu mesma tinha me confessado, porque eu cheguei para ele, sentei e falei: Tô fazendo isso, isso e isso, ele pediu que eu ligasse, eu liguei para a GIPRO na frente dele e conversei e o Celso me orientou, ele falou: Olha, uma outra empregada fez isso, técnica também de fomento, fez isso no contrato dela, tá correndo o risco de ser demitida.Ele falou assim: Rosmari, quanto antes abra de novo essas prestações, deixa ela aberta, tenta vender, corre com isso, nós estamos fazendo uma apuração aqui na GIPRO de diferenças de prestação alta e se a sua já tá alta, vai chegar na sua.Eu então falei para ele: Celso, então você me dá um prazo, porque não é assim.Então ele me deu dois meses, só que nesses dois meses eu tive um problema de uma hérnia, estourou uma hérnia em mim, inguinal, bilateral, eu fiz a cirurgia e acabei ficando dois meses de licença. Quando eu voltei, aí já tinha acontecido, já fui chamada, logo depois de um tempo que eu voltei a trabalhar aí o Maeda me chama, eles me chamaram, aí já veio um auditor, foi quando eu fiz aquela carta, né, o auditor fazia um monte de perguntas, no começo me deixou bem confusa, e eu fui escrevendo conforme as perguntas que ele estava fazendo, aí eu escrevia a carta - você fez isso, você fez aquilo, você... - e foi isso. Para mim, eu é que tinha me delatado e falado, e recebi essa orientação. Não tive um tempo hábil de venda do imóvel, só que aí depois eu vendi, e aí já tinha feito a apuração, já tinha feito tudo. E aí pagou tudo? Paguei tudo, foi tudo quitado. Na época, o que a senhora fez é uma fraude patrimonial, a senhora não pagou a tempo, a senhora pretendia pagar, não pagou a tempo e ainda tomou dinheiro do banco. A senhora não sabia que era crime, não pensou que fosse crime? Eu não pensei que era crime porque esse valor ficava lá pendente ? Sabia do erro sim, não sou de falar não, não sabia que era errado, sabia do errado mas crime, que eu seria colocada num processo, realmente eu não pensei porque eu não estava, na minha concepção, onerando a CAIXA porque os valores continuavam, era um valor que eu já havia pago para a CAIXA e os valores continuavam lá pendentes, mas continuavam lá a serem pagos. E era um valor que eu já havia pago para a CAIXA e a CAIXA ia tomar o meu imóvel e não iria me devolver. Isso foi a concepção na época. Por que a senhora não procurou as vias normais, entrou com uma ação judicial, (...?) parcelamento ? Eu tentei, eu tentei, busquei advogado para tentar uma ação judicial, aí já o advogado que olhou o meu processo era pelo sistema fora do Sistema Financeiro da Habitação, então eu não tinha muito o que pedir porque o ? , dentro do SFH existia como recorrer, como reduzir o saldo devedor, o meu nunca seria reduzido porque o meu era fora do Sistema, ele era Carta-Caixa que aumenta todo mês e que ele não tem nenhum tipo de desconto, nenhum tipo de nada, enfim, foram algumas tentativas. Toda facilidade que a senhora tinha em mãos, a senhora ia lá(...?). Foi. A senhora fez isso por dois anos mais ou menos, mais de dois anos, a senhora nunca achou que fosse ser descoberta no curso disso tudo aí, a senhora fez por dois anos, a senhora sabia que o sistema não tinha controle. Tinha controle, tinha controle porque como essas prestações ficam, vão sendo geradas, fica uma diferença, o controle é a diferença de prestação, então quando a diferença de prestação fica muito alta, aí eles mandam um auditor, um auditor não sei, lá saber por que essa prestação, eu mesmo fiz de alguns outros contratos para ver se era, então a gente tinha que caçar, ver o que tinha acontecido. Então a senhora achou que não ia ser pega por quê? Por que...? Não é que eu

achei que não ia ser pega, eu achei que ia conseguir quitar antes, vai indo, você perde um pouco a noção de tempo, porque eu nem, você falou tudo isso de prestações, eu..., a gente perde a noção do tempo. Você não acha que não vai ser pego, acha que vai quitar antes, tanto é que eu cheguei e falei, falei para o Maeda mesmo: Olha, mas eu não sabia que eles já estavam, já tinham descoberto. A senhora tem outro processo contra a senhora? Não, nunca. E depois que a senhora foi demitida do banco, a senhora foi recolocada? Eu me aposentei. A senhora está aposentada? Porque eu paguei a previdência privada da CAIXA, não pela CAIXA. Agora estou trabalhando em Interlagos em uma empresa de cabelos, de exportação e importação. Eu trabalho na parte administrativa Bem se vê, pois, que a ré agiu livre e conscientemente ao fraudar os sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal, mediante a inserção de dados falsos, visando obter para si, vantagem patrimonial indevida, consubstanciada na dilação do pagamento de prestações de contrato habitacional e apropriação de recursos, conduta esta que perdurou por aproximadamente dois anos e meio, quando, então, o embuste veio à tona. Nesse tópico, cabe frisar que a admissão de fatos descritos na denúncia pela própria ré, como elemento de prova que é, tem seu valor aferido em conjunto com as demais evidências constantes do processo, de modo a se verificar se guarda consonância com estas. Se há convergência, pode-se atribuir grande valor ao ato, o qual, por implicar reconhecimento de erro, contraria a natureza humana, de sorte que, quando ausentes motivos que ensejem o reconhecimento de nulidade (entre os quais sobreleva em importância a eventual coação exercida por autoridades encarregadas de investigar o crime), em geral é praticado quando corresponde à verdade dos fatos. No caso em tela, tem inteira consonância com o conjunto probatório. A confissão da ré é reforçada pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, pois os relatos foram convergentes no sentido de que Rosmari tinha pleno conhecimento da operacionalização do sistema informatizado e da possibilidade de manejá-lo mediante senha pessoal na manutenção dos processos habitacionais, inclusive em contrato próprio. A testemunha Yoshihiro Maeda, supervisor da acusada, ratificou em Juízo integralmente as declarações prestadas no âmbito administrativo, dando conta do procedimento da ré no tocante ao procedimento utilizado para cancelamento de pagamentos já efetuados com crédito em conta de sua titularidade. Confira suas declarações no bojo do processo administrativo, às fls. 48 dos autos: QUE a empregada Rosmari Aparecida de Almeida Vatanabe trabalhou sob sua supervisão durante o período compreendido entre setembro de 2005 e dezembro de 2007; QUE a empregada Rosmari exercia a função de Técnica de Fomento; QUE como Técnica de Fomento a empregada Rosmari tinha conhecimento e acesso às rotinas de entrada de dados no sistema SIACI, onde são digitados os acertos de recebimento de prestações; QUE está previsto na rotina de entrada de dados digitação diretamente no sistema SIACI; QUE a empregada Rosmari tinha acesso ao sistema SIACI com sua própria matrícula e senha de acesso; QUE a referida empregada tinha um vasto conhecimento da rotina relativa à administração dos contratos da carteira imobiliária; QUE é possível que o empregado sendo mutuário de contrato habitacional digite no sistema de habitação o recebimento das prestações do seu próprio contrato; QUE tem conhecimento que o sistema de habitação também prevê rotina de devolução ao mutuário de valores recebidos a maior do que o devido; QUE também nesses casos o sistema não faz crítica que impeça a devolução ao mutuário de valores devidos contratualmente; QUE a empregada Rosmari também tinha conhecimento dessa rotina e acesso aos sistemas para efetuar devolução a si própria, caso quisesse, de valores devidos contratualmente, relativos a prestações do seu contrato pagas em datas anteriores; QUE a empregada Rosmari passou para o Tesoureiro Nelson André dos Santos autenticar no terminal de SIAPV dois Tipos de Pedido de processamento que efetuavam crédito em uma conta de poupança; QUE o tesoureiro Nelson notou que o documento estava sem visto da responsável e comentou o fato de que tais documentos remetiam crédito para uma conta de poupança. Em juízo disse que na época era supervisor de retaguarda, cuidando de processos operacionais, quando lhe foi informado por Nelson que a ré teria estornado parcelas já pagas de seu contrato de financiamento habitacional, creditando os valores antes adimplidos para conta de titularidade dela própria em outra agência. Que ela era Técnica de Fomento e nesta função era responsável pela operação dos sistemas deste tipo de contrato, que embora não fosse eticamente adequado, não havia norma que proibisse os funcionários de operar diretamente em seus próprios contratos e contas. Que a ré operava com senha pessoal e intrasferível e sua função dava acesso ao que fez. Aduziu que era pessoa de bom conceito no Banco, com experiência e conhecimento para resolver problemas até mesmo em outras áreas. Igual teor se extrai do relato da testemunha Nelson André dos Santos, que em Juízo ratificou o quanto declarado no âmbito da CEF, sendo seu relato convergente em relação ao testemunho prestado por Yoshihiro, além de estar em perfeita consonância com as demais provas carreadas aos autos, em especial com a confissão realizada pela ré durante o seu interrogatório judicial, tendo sido ele o primeiro a perceber irregularidades na conduta da acusada. nticar a pedido da ré, a fim de viabilizar estorno de prestação paga relativa a contrato imobiliário em nome dela e crédito em conta também de sua titularidade, o que achou estranho por já ter atendido a pedido idêntico cerca de dez dias atrás, pelo que ficou na dúvida e levou a questão a Maeda, que foi falar com Paulinho e identificou irregularidades. Esclareceu que o pedido precisava de sua chancela por causa do crédito em conta, mas que o estorno do pagamento poderia ser feito por ela exclusivamente. Disse que o relacionamento dela no trabalho era normal e que era a única em seu setor. Por fim, Lúcia Aparecida testemunhou acerca do procedimento de baixa das prestações mediante a inserção do valor R\$ 0,00 no sistema. Era Supervisora de Habitação e foi chefe da ré em período anterior aos fatos, mas as atribuições e sistemas eram os mesmos. Esclareceu que a inserção do valor R\$ 0,00 como pagamento da prestação

faz com que esta seja postergada ao final do contrato como diferença de prestação, que deveria ser necessariamente paga para quitação do contrato, inclusive com as devidas correções e juros. Afirmou que o procedimento adotado pela ré não poderia ser feito por ela em qualquer contrato sem solicitação do negociador dos contratos. Assim, o dolo de inserir dados falsos nos sistemas informatizados da empresa pública com o fim de obter vantagem indevida para si, uma espécie de moratória e financiamento por vias oblíquas à revelia da instituição financeira empregadora e contra as normas legais, funcionais e contratuais, está contido na conduta da ré, uma vez que ocultou inadimplência contratual por anos seguidos, no período compreendido entre os meses de janeiro de 2005 e outubro de 2007, sendo que de janeiro a outubro de 2007 procedeu ainda ao depósito em conta própria de prestações já pagas à CEF, ocasionando desfalque de valores na importância equivalente a R\$ 60.127,33, para tanto se valendo de seus amplos conhecimentos e pleno acesso, sem supervisão direta, aos sistemas informatizados pertinentes. Estando plenamente demonstradas a materialidade e autoria do delito, cabe analisar a escusa apresentada pela ré do estado de necessidade, porquanto, embora tenha assumido categoricamente o cometimento dos fatos descritos na denúncia, alegou graves dificuldades financeiras. Em que pesem as alegadas dificuldades financeiras, tal situação não se afigura apta a configurar o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante. Nos termos do art. 24, do Código Penal, Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A defesa sustenta dificuldades financeiras, que não têm o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tipo previsto no artigo 313-A do Código Penal. O princípio da ponderação de bens não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Confirma-se também, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO DO CRIME. ESTADO DE NECESSIDADE. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA. ARTIGO 24 DO CP. INAPLICABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL DE SUA OCORRÊNCIA. ARTIGO 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PERIGO ATUAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 18 DA LEI 6.368/76. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA-BASE. (...) III - A tese defensiva exposta em razões de apelo, pretendendo o reconhecimento do ESTADO DE NECESSIDADE, não se sustenta, por restar absolutamente isolada dentro do conjunto probatório dos autos. IV - O ESTADO DE NECESSIDADE, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que inocorreu in casu. V - O réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das dificuldades que alega atravessar, a ensejar o reconhecimento do alegado ESTADO DE NECESSIDADE. Inaplicável, portanto, o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena. VI - Não há que se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro para melhorar as condições de vida, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos, sendo certo que a longa jornada do réu no cometimento da empreitada criminoso é o suficiente para descaracterizar o perigo atual, necessário ao reconhecimento do invocado ESTADO DE NECESSIDADE. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Relatora: Des. Fed. CECILIA MELLO - APELAÇÃO CRIMINAL - 22197 - Proc: 2003.61.19.004528-2 - SP - SEGUNDA TURMA - V.U. - Decisão: 18/10/2005 - Doc: TRF300098014 - DJU:11/11/2005 - PÁG: 501) Como não bastasse, o acolhimento das alegações de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o proveito de posição funcional para o próprio benefício indevidamente. Milhares e milhares de pessoas empregam diariamente grande esforço para a obtenção de bens materiais essenciais para a própria subsistência, tal qual alegado pela acusada, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pela ré. Por fim, sendo a ré à época do cometimento dos fatos empregada bancária no cargo de técnica de fomento, exibindo uma vasta carreira com mais de vinte anos de profissão, no exercício de atividade cotidiana ligada diretamente aos sistemas ilícitamente utilizados, pelos quais era a única responsável da agência, e a contratos como o burlado, não é crível que desconhecia a ilicitude de seus atos, até porque, ao ser inquirida pelo Juízo acerca do motivo pelo qual teria deixado de recorrer às vias normais, ingressando com ação judicial ou buscando a composição amigável, afirmou em seu interrogatório que realmente buscou assistência jurídica, mas foi alertada de que pouco poderia fazer, uma

vez que o contrato firmado com a CEF não estava dentre aqueles regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Ante o exposto, comprovada a materialidade e autoria do delito e ausentes causas justificativas ou exculpantes, mais não resta senão condenar a ré nas penas do art. 313-A do Código Penal, por 47 vezes. Todavia, constata-se que os diversos crimes em tela são de mesma espécie e pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, foi perpetrado verdadeiro crime continuado, razão pela qual a ré deve ser punida pela prática de um só dos crimes, com a pena majorada, na forma prevista no caput do artigo 71 do CP. Pena. Posto isso, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena da acusada, conforme o disposto no art. 68 do CP. Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes, assim consideradas condenações anteriores transitadas em julgado. A culpabilidade é acentuada, pois a ré desfrutava de bom conceito entre os colegas, gozava de boa reputação e detinha amplo conhecimento técnico, sendo a única responsável local pela operação dos sistemas adulterados, sem supervisão direta em tal função, o que permitia a mais plena consciência da ilicitude de seus atos, tendo de tudo isso tirado o máximo proveito na certeza da impunidade ao alterar a execução de contrato imobiliário em que ela própria devedora. Conforme bem apontado na esfera administrativa pela Comissão de Auditoria da CEF, como circunstância agravante para a empregada Rosmari, a Comissão considera o fato dela ter se utilizado dos conhecimentos técnicos adquiridos ao longo de sua carreira profissional na CAIXA para operacionalizar financiamentos habitacionais, gerando pendências contábeis e operacionais de forma fraudulenta, mascarando a situação de atraso na cobrança dos encargos devidos no financiamento habitacional por ela mutuado. Com efeito, valeu-se de reputação, confiança e experiência que deveriam ser voltadas ao bom exercício de sua atividade na empresa pública financeira e as subverteu em sentido contrário para proveito próprio. As circunstâncias e consequências do crime são relevantes, pois a ré efetivamente alcançou as vantagens indevidas pretendidas, não só dilatando o prazo de pagamento de seu contrato e se furtando às consequências da mora, às quais toda e qualquer pessoa em sua situação financeira teria que se sujeitar, mas indo além, creditando em seu favor valores que a rigor eram por ela devidos, em duplo prejuízo à CEF, vale dizer, não contente em postergar as prestações não pagas, livrando-se da mora que a sufocava, valeu-se da mesma facilidade para obter dinheiro fácil, reabrindo parcelas que já haviam sido pagas, pouco importando nesta fase de aplicação da pena que tenha após quitado o contrato, pois é inequívoco que o fez a destempo, já tendo obtido uma moratória e um financiamento indevidos e impensáveis ao homem médio de boa-fé que se encontra na mesma situação. As demais circunstâncias judiciais (conduta social, personalidade, motivos e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, não havendo outras circunstâncias judiciais relevantes em concreto, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 2 anos e 6 meses de reclusão. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confessão espontânea, art. 65, III, d, do CP, manifestada na fases administrativas, policial e em juízo, pois levada em conta como elemento para a condenação, razão pela qual atenuo a pena a 2 anos e 01 mês de reclusão. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), já que os delitos são de mesma espécie, tempo, lugar e modo de execução e foram praticados por 47 vezes, devendo ser aplicado o aumento em seu máximo, 2/3, fixando a pena em 3 anos e 05 meses e 20 dias de reclusão. Ressalto que ter a ré reparado o dano patrimonial causado não é circunstância relevante na apuração do quantum a ser aplicado a título de continuidade delitiva, que tem a ver apenas com o número de vezes em que praticados os crimes de mesma espécie, tempo lugar e modo de execução. Por outro lado, incide a causa de diminuição do art. 16 do CP, pois configurado o arrependimento posterior, tendo a ré reparado o dano causado à CEF mediante o pagamento integral do valor devido relativo a seu contrato habitacional, em 05/02/09, fl. 256, no montante de R\$ 132.889,02. A reparação do dano foi integral e anterior à instauração do inquérito policial, mas posterior à constatação dos delitos pela instituição financeira vítima e à apuração administrativa, que culminou na aplicação da pena de rescisão por justa causa e na expedição de ofício à Polícia Federal para apuração de crime, fls. 121/123, pouco mais de um ano depois do último delito, mas pouco mais de dois anos antes do recebimento da denúncia, razão pela qual aplico a diminuição em 1/2, levando a pena a 1 ano, 08 meses e 25 dias de reclusão. Ressalto que a referida causa de diminuição é aplicável a quaisquer delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, ainda que cometidos contra a administração pública, como se extrai do precedente a seguir: PENAL. PECULATO. PROVA. PENA. - Imputação a funcionário da Caixa Econômica Federal de apropriação de valores e de bens. Materialidade e autoria dolosa devidamente estabelecidas nos autos. - Circunstâncias judiciais que não autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. - Caracteriza a figura do arrependimento posterior o pagamento do montante devido ainda que feito de forma parcelada. - Recursos desprovidos. (ACR 200161810064631, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 1455). O preceito secundário do artigo 313-A do CP, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, fixo a pena de multa em 12 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximos na fixada em concreto nas duas primeiras fases. Aplicadas as causas de aumento, 2/3, 20 dias-multa, e diminuição, a pena será de 10 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica da ré, aposentada contando com previdência privada e recolocada no mercado no setor administrativo de empresa de importação e exportação, em 1/4 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP. Cabível a

substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de 03 vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à Caixa Econômica Federal, vítima do crime, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Por fim, reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade provisória e não consta que tenha descumprido as condições impostas. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial em relação à acusada ROSMARI APARECIDA DE ALMEIDA, para CONDENÁ-LA à pena privativa de liberdade de 01 ano, 08 meses e 25 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de três vezes o salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à Caixa Econômica Federal, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 10 dias-multa, no valor de 1/4 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do art. 313-A do CP, c/c arts. 71, e 16 do CP. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), visto o dano já foi reparado. A ré condenada poderá recorrer em liberdade. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada condenada no rol dos culpados. Custas pela ré condenada, na forma do artigo 804 do CPP. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001781-62.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X RONALDO CESAR PASSANANTE(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado às fls. 463/464, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao órgão ministerial, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. SUBAM os autos, com as nossas homenagens. SENTENÇA DATADA DE 17/11/2011: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/11/2011 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 14 Reg.: 1305/2011 Folha(s) : 68 PROCESSO Nº: 0001781-62.2010.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: RONALDO CESAR PASSANANTE SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou RONALDO CESAR PASSANANTE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro, posto que, na condição de administrador da empresa ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTÔMEROS LTDA., deixou de recolher, ao Fundo de Previdência e Assistência Social, os valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nas competências 04/2006 e 07/2006 a 05/2007. A exordial veio instruída com os documentos que compuseram a representação criminal n.º 1.34.006.000031/2009-13, oriunda do processo administrativo n.º 16095.000433/2007-78, onde se apurou o não pagamento dos débitos consubstanciados na NFLD nº 37.062.882-9, no valor principal de R\$ 75.030,62, consolidado em 25.09.2007 em R\$ 93.570,31. A denúncia foi oferecida aos 12 de março de 2010 (fls. 77/78) e recebida em 22 de março de 2010 por meio da decisão de fls. 79/80. O réu Ronaldo foi devidamente citado (fls. 132) e interrogado em Juízo (fls. 410). Defesa preliminar às fls. 122/124, tendo sido arrolada uma testemunha. O juízo de absolvição sumária foi realizado às fls. 133/133 verso, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. A defesa carrou aos autos os documentos de fls. 146/395 com vistas à comprovação das alegadas dificuldades financeiras. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, prosseguiu-se com a inquirição da testemunha de defesa às fls. 409 (Maria Aparecida de Souza). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 408). Às fls. 70/71 foi carreado aos autos ofício oriundo da Receita Federal, noticiando que o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União sem qualquer pedido de parcelamento. Em alegações finais requereu o órgão ministerial a condenação do réu pelo delito do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, por estar comprovada a autoria e materialidade do delito, e a não incidência da causa supralegal de exclusão da culpabilidade em razão das dificuldades financeiras. No tocante à fixação da pena, pleiteou o aumento da pena base tendo em vista as danosas conseqüências do delito (fls. 413/418 verso). Em suas razões finais, alegou o réu a inexistência de prova para a condenação, haja vista que indemonstrado nos autos o dolo específico consistente na vontade livre e consciente de prejudicar a Seguridade Social. A boa-fé do acusado estaria estampada, ademais, nas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa ao tempo dos não-recolhimentos, não se podendo exigir do acusado outra conduta em virtude gravidade financeira enfrentada. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 91/92, 94, 96/97, 128/129 e 134/135. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito. A ação é procedente. A materialidade do fato restou comprovada nos autos com a juntada dos documentos que acompanharam a denúncia. Os resultados da fiscalização levada a termo pelo INSS através do procedimento administrativo nº 16095.000433/2007-78, que resultou na lavratura da NFLD nº 37.062.882-9, à época, no valor consolidado de R\$

93.570,31 demonstram claramente que nas competências 04/2006 e 07/2006 a 05/2007, foram descontadas dos salários, pela empresa ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTÔMEROS LTDA., as contribuições previdenciárias devidas pelos empregados. Também restou evidenciado que os valores descontados não foram repassados ao Fundo de Previdência e Assistência Social. O débito da referida pessoa jurídica foi apurado em procedimento administrativo (fls. 06/60), o qual dá conta de que o pagamento dos salários era realizado em valor líquido, com os descontos respectivos, que não eram repassados ao INSS. Anote-se, ademais, que não houve pagamento ou parcelamento dos débitos até o momento da prolação desta sentença, conforme se depreende das informações atualizadas fornecidas pelo INSS às fls. 70/71. No que pertine à autoria do delito, resulta da prova dos autos que o réu exercia os poderes de administração da empresa ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTÔMEROS LTDA. Isso se afere através da cópia do contrato social, bem como por ter ele mesmo afirmado que deixou de recolher as contribuições em razão de dificuldades financeiras. Afirmou o réu em seu interrogatório, que era responsável pela gerência e administração da aludida empresa com exclusividade desde o ano de 1995 e que em razão das dificuldades financeiras enfrentadas optou pelo pagamento dos salários em detrimento do pagamento de impostos. Disse que especialmente a partir do Plano Collor a empresa teve a situação financeira agravada, tendo em vista que os créditos bancários foram fechados imediatamente, tendo buscado por inúmeras vezes o parcelamento dos débitos da sociedade tanto perante o INSS como junto à Receita Federal, sem sucesso entretanto. Portanto, a autoria mostra-se inequívoca, eis que, ciente que estava o réu acerca da conduta ilícita e sendo responsável pela administração da empresa, poderia ter evitado a conduta delituosa. O mesmo se diga em relação ao depoimento da testemunha Maria Aparecida de Souza, funcionária da Engelast Engenharia e Elastômeros Ltda., que confirmou a ausência de recolhimento de tributos por parte da empresa - ressalvando que o réu tentara por inúmeras vezes realizar o parcelamento dos débitos sem sucesso - o que acredita ter sido ocasionado pelas dificuldades financeiras enfrentadas desde o ano de 1985, quando ingressou na sociedade, na função de assistente comercial, até a data de seu desligamento, em setembro de 2006. Pelo exposto, infere-se da prova dos autos que o acusado praticou as condutas omissivas continuadas, no período descrito na denúncia referente às competências de abril de 2006 e julho de 2006 a maio de 2007. Conquanto tenha o acusado aventado a existência de dificuldades financeiras decorrentes dos planos econômicos e da concorrência comercial, é certo que tais obstáculos são próprios dos ciclos econômicos e o longo período de ausência de recolhimento aos cofres do INSS por parte da empresa apontam para causas que não as fortuitas. Como bem disseram o réu e a testemunha em Juízo, a empresa, que era de pequeno porte, em verdade, sempre atravessou dificuldades financeiras, mas isso, parece estar relacionado ao modo de gestão praticado, já que ambos deixaram evidente que a empresa praticamente não possuía capital de giro e se sustentava a base de recursos bancários. A testemunha Maria Aparecida deixou claro em seu depoimento que os percalços já existiam ao menos desde o ano de 1985, quando ingressou na Engelast Engenharia de Elastômeros Ltda., e perdurou até o seu desligamento, em setembro de 2006, e o réu, por sua vez, admitiu em Juízo que já nos anos de 1995, 1996, exatamente quando a crise teria se agravado em virtude dos planos governamentais, serviu-se de uma medida que permitia financiar a folha de pagamento em 30%, tendo se utilizado deste recurso por três vezes. Conforme suas declarações, nos anos de 2002 e 2003 a situação tornou-se mais razoável, mas a sociedade carecia de crescimento e isso, conforme declarado pelo acusado, não era possível com recursos bancários. O réu disse então ter se desanimado, paulatinamente, sendo que por volta do ano de 2006, já às portas da crise mundial, a empresa se encontrava em uma situação de absoluta insolvência. Contudo, friso que tal argumento, acerca de dificuldades financeiras, sob pena de não considerado apenas em casos excepcionais, obstará a própria aplicação da lei. Nesse sentido, jurisprudência do TRF da 3ª Região, ACR 4792, 2ª Turma, Rel. Des. Peixoto Junior, unânime, DJ de 07/03/01, pág. 490: só em caso de invencível e cabal impossibilidade dos recolhimentos descaracteriza-se o delito, à falta de atendíveis provas infirmativas da conduta punível irrogando-se a conclusão de criminosa retenção dos valores originariamente pertencentes aos empregados e por eles vertidos para destinação à previdência Social. Desse modo, insubsistente a alegação do réu de dificuldades financeiras ocasionadas pelos planos econômicos, em especial em razão do Plano Collor, que teria inviabilizado o recolhimento das contribuições previdenciárias, a qual só poderia ser acolhida, como excludente, se devidamente comprovada a situação de efetiva impossibilidade de proceder de outro modo, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Ao aplicar a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, o julgador deve atentar para o fato de que a insolvência da empresa muitas vezes é consequência de gestão temerária por parte dos administradores. Os fatos aqui coligidos não comprovam a excludente da culpabilidade, que exsurge da verificação da incidência de circunstâncias inevitáveis, alheias à vontade do administrador. A causa supra legal de exclusão da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa tem sido admitida pela jurisprudência, em se tratando de recolhimento de contribuições previdenciárias, somente nos casos em que fica cabalmente demonstrada a ausência de um poder agir de outro modo, por parte do autor do fato. Segundo nos ensina o eminente Francisco de Assis Toledo, citando sua doutrina em Princípios Básicos de Direito Penal, ao proferir judicioso voto no Recurso Especial nº 2.492/RS: confundem, conforme vimos. Expressam, contudo, aspectos distintos da mesma realidade, já que culpabilidade implica (acarreta) sempre responsabilidade. Quem é culpado é responsável e quem é responsável pode ser chamado a prestar contas pelo fato a que deu causa. Como, entretanto, em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém

pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer sim ou não dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - accertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (grifei) No entanto, o ônus da prova da circunstância apontada pelo texto transcrito, ou seja, de que o agente no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso cabe à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. Necessária se faz, portanto, a formação de um conjunto probatório forte e coeso, coerente, no sentido de demonstrar que as dificuldades financeiras da empresa eram absolutas, de forma a que não pudesse se esperar do administrador que agisse de outra maneira, sob pena de inviabilizar a própria continuidade das atividades da empresa. Neste sentido: Ementa: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELITO OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. ANISTIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU OUTRA IMPORTÂNCIA DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 9.639/98, ART. 11.1. O procedimento administrativo-fiscal, a NFLD e o relatório fiscal são elementos idôneos à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. Além das provas documental e testemunhal, a admissão do fato pelo agente é elemento de convicção satisfatório para a demonstração da autoria do delito. 3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. 5. (omitido). 6. Apelações não providas. (TRF da 3ª Região. Quinta Turma. ACR nº 11.326-SP. DJ de 10.2.04, p. 345. Quanto aos documentos carreados pela Defesa aos autos às fls. 146/395, consigno que muitos deles não são contemporâneos aos fatos retratados na denúncia, especialmente aqueles relacionados aos programas REFIS e PAES (fls. 250/279), relacionados aos períodos de março de 2000 a junho de 2001, bem assim do período compreendido entre os anos de 2003 a 2005. No tocante aos balanços da empresa (fls. 280/331), relativos aos anos de 2000 a 2010, também não extraio elementos necessários ao reconhecimento da pretendida excludente de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa. Por fim, relativamente às declarações de IRPF, comprovo a tentativa do réu de injetar recursos pessoais na sociedade, conforme documentos de fls. 352 e ss., sem sucesso entretanto, dado o extenso período de dívidas contraídas. Ressalto, outrossim, que os débitos encontram-se ativos, em fase de cobrança, e não há qualquer prova da liquidação das dívidas apontadas (fls. 70/71). DISPOSITIVO Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL intentada contra o réu para condenar RONALDO CEZAR PASSANANTE, brasileiro, casado, nascido aos 17 de junho de 1944 em Santos/SP, filho de Francisco Passanante e Vicentina Cretella Passannante, como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c o artigo 71, do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, conquanto as circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes e à personalidade do agente não sejam desfavoráveis ao acusado, o artigo 59 do Código Penal determina que a pena

deve ser graduada pela culpabilidade e conseqüências do crime, dentre outras circunstâncias. No caso, verifica-se que a empresa deixou de repassar aos cofres públicos a quantia de R\$ 126.253,64 (para 21.01.10), acarretando grave dano social, com a sonegação de contribuições devidas à já tão sangrada seguridade social. O dano à sociedade é de vulto e é justo e razoável neste caso que a conduta receba maior reprimenda. Tal circunstância influi, por certo no juízo de culpabilidade a ser feito sobre a conduta, aumentando o grau de seu desvalor, de sua reprovabilidade perante o corpo social. Destarte, elevo a pena-base para 2 anos e 4 meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, entendo que deva ser reconhecida em favor do réu Ronaldo a circunstância atenuante prevista no artigo 66 do Código Penal, uma vez que comprovado o esforço do acusado em socorrer a sociedade através da venda de bens particulares, invertendo-se o capital obtido na recuperação da empresa Engelast Engenharia de Elastômeros Ltda., conforme declaração de IRPF acostada aos autos. Trago jurisprudência sobre o tema: Processo ACR 200303990167056 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14999 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2009 PÁGINA: 45 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para condenar ARIIVALDO WILLIANS NOGUEIRA e LUIZ ROBERTO KALLAS como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MPF. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE GENÉRICA. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME INICIAL ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA. MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVA DE DIREITOS. MULTA. RECURSO PROVIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras alegada, mas não comprovada com a inteireza necessária a ensejar a excludente de culpabilidade. 3. Condenação dos réus como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão do montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social. 5. Reconhecida e aplicada a atenuante genérica do art. 66 do CP, uma vez que prova relativa à alegação de dificuldades financeiras, apesar de não ter a força e a densidade capazes de gerar a excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, serve para demonstrar que percalços econômicos interferiram na rotina de empresa. 6. Incidência da causa de aumento prevista no art. 71 do CP, tendo em vista que o delito foi cometido por 31 competências, no período de 3/1993 a 1/1996. 11. Estabelecido o regime inicial aberto e o valor do dia-multa no mínimo legal. 12. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e uma multa destinada à União Federal - Lei n 11.457/2007. 13. Recurso ministerial provido. Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 02/12/2009 Desse modo, fica a pena provisoriamente em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da fixação da pena, verifico que foram praticadas pelo réu várias condutas delitivas da mesma natureza, que devem ser havidas como em continuação, dada a semelhança das circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução e a unidade de desígnios que as informam (art. 71 do CP). A majorante deve ser aplicada em seu máximo legal, 2/3 (dois terços), pois foi comprovada a prática de 12 condutas consumadas em continuação, no período em que a empresa foi administrada pelo réu, consistentes na omissão de recolhimentos de contribuições. Portanto a causa de aumento deve ser aplicada no seu máximo. De acordo com o professor ALBERTO SILVA FRANCO, o número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Tomo 1, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, página 886. No mesmo sentido: Tratando-se de crime continuado, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo é o número de infrações (TACRIM-SP - RA - Rel. Gonzaga Franceschini - RT 660/311). A majoração da pena pela ocorrência do crime continuado é fixada tendo-se em vista o número de infrações penais cometidas (TACRIM-SP - Rev. Rel. Dirceu de Mello - JUTACRIM 65/51). Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade a ser aplicada ao réu em um total de 3 ANOS, 5 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. Condeno-o ainda à pena de multa em 16 dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 03 (três) salários mínimos vigentes. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra c c/c 3º, do Código Penal. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, consistente em 10 (dez) salários mínimos, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelo acusado, a ser destinada à entidade social cadastrada neste Juízo; A pena foi fixada neste valor de forma a atender a critério de proporcionalidade razoável com vistas à adequada repressão

da conduta, mas com especial relevo à situação econômica do acusado, demonstrada nestes autos, sob pena de tornar-se inócua a prestação jurisdicional.b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do acusado, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração, o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno-os, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 16 de novembro de 2011.LOUISE VILELA LEITE
FILGUEIRAS BORER JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4026

INQUERITO POLICIAL

0010720-94.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO GOMEZ

Vistos, 1) A despeito da certidão de fl.111, e considerando que até a presente data não houve ingresso nos autos de advogado constituído, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do acusado, devendo ser intimada da presente nomeação, bem ainda para apresentar a defesa preliminar no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. 2) No que refere ao pedido de reconsideração formulado pela QATAR AIRWAYS (fls.95/97), esclareço que não foi ordenado o reembolso, mais tão-somente, fossem prestadas informações sobre tal possibilidade. Destarte, postergo para ocasião da sentença decisão sobre o assunto. Publique-se para ciência da empresa aérea, na pessoa de sua advogada (DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP, OAB/SP 139.342). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000801-10.1999.403.6117 (1999.61.17.000801-8) - LAURO ALBERTO FELICIO X GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI X FERNANDO DE ALMEIDA PRADO NETO X LUIZ SILVEIRA DE VASCONCELLOS X VALDIR PASCHOALINI X VIRGINIA DE OLIVEIRA PENTEADO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDO SIMAO X DEOCLES PEREIRA DE MACEDO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X LUIZA NAZARETH SAGIORO ALVES DE SOUZA X HELIO DECARO X LAIS CASTRO DECARO X GERALDO MILANEZ X NELSON DOS SANTOS X JOAO ROSSI (FALECIDO) X ISABEL FELTRE ROSSI X GIORGIO MACCIANTELLI X LAZARO MATOZINHO BOTAO X VALDECY APARECIDO NOLA X WALTER JOSE LAZARI X JOSE INACIO GUERRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF 203.721.912-15 (F. 794), em complemento à habilitação de VIRGÍNIA DE OLIVEIRA PENTEADO, já homologada a fls. 133, do autor falecido Valdir Paschoalini; LUIZA NAZARETH SAGIORO ALVES DE SOUZA (F. 958), do autor falecido Antonio Alves de Souza e LAÍS CASTRO DECARO (F. 1128), do autor falecido Hélio Decaro, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Ao

Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003, bem como para anotação da sucessão havida (f. 133). Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento às sucessoras ora habilitadas, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0001055-60.2011.403.6117 - AMADEU CAFFEU X JOSE RIZZO X MOACYR LANZA X NELCY LANZA DO AMARAL(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intime-se a requerente à habilitação para que acoste aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão (f. 188), uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0001682-64.2011.403.6117 - MARIO GUARNIERI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.201: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001715-54.2011.403.6117 - MARLENE DE SOUZA JESUS SALLES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Indefiro o pedido de prova oral, haja vista que é desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica.No mais, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.Int.

0001836-82.2011.403.6117 - ANTONIO JORGE ANDOLPHATTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.230: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000200-47.2012.403.6117 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho.A inércia acarretará o indeferimento da inicial.Int.

0000205-69.2012.403.6117 - ROSENIR FERREIRA NICOLETE(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho.A inércia acarretará o indeferimento da inicial.Int.

0000209-09.2012.403.6117 - ALICE PEDROZA FADINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001026-10.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS MALDONADO DE ARO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimadas as partes, cumpra a secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de fl.71

0000204-84.2012.403.6117 - SILVIA CERQUEIRA SILVA(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho.A inércia acarretará o indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-84.2001.403.6117 (2001.61.17.000022-3) - JOSE JURANDIR DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE JURANDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003303-77.2003.403.6117 (2003.61.17.003303-1) - TALINE MARIANE DOS ANJOS X VERA LUCIA FERMINO DOS ANJOS(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X TALINE MARIANE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SUDP para cadastramento do feito consoante a nova tabela de distribuição, observados os parâmetros da TUC/TUA do E. Conselho da Justiça Federal.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002620-30.2009.403.6117 (2009.61.17.002620-0) - NAIR JUDITH FRACACCI PIRES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NAIR JUDITH FRACACCI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003254-26.2009.403.6117 (2009.61.17.003254-5) - MARIA BRAZILINA RITA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA BRAZILINA RITA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000815-08.2010.403.6117 - HENRIQUE ANTONIO KIL(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X HENRIQUE ANTONIO KIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de

10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001137-91.2011.403.6117 - DAGMAR DA SILVA ANDRADE VELOSO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DAGMAR DA SILVA ANDRADE VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001244-38.2011.403.6117 - NELMI FERREIRA DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X NELMI FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000251-58.2012.403.6117 - WANDA HAILER DE ALMEIDA PRADO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X WANDA HAILER DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000292-79.1999.403.6117 (1999.61.17.000292-2) - ODILO DA CONCEICAO X ANGELO VECHI(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000790-78.1999.403.6117 (1999.61.17.000790-7) - NEUSA DOS SANTOS GARCIA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.174.Int.

0000533-43.2005.403.6117 (2005.61.17.000533-0) - JOSE CRESO ARTEMIO GREGGIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.134.Int.

0000525-61.2008.403.6117 (2008.61.17.000525-2) - WALTER MARCHI X NIVALDO PAVINI X INOCENCIO ANTONIO PERISSINOTTO X ELIZON NUNES PERISSINOTTO X CLESO MODOLO X SERGIO BORGIA SANCINETTI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001311-71.2009.403.6117 (2009.61.17.001311-3) - PRISCILA FABIO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA

MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PRISCILA FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

000048-33.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DEARO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001497-26.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001733-75.2011.403.6117 - SEVERINA NERY FERREIRA LEITE(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002015-16.2011.403.6117 - MARIA DO CARMO DANGIO POLI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001870-91.2010.403.6117 - JOSE ARNALDO SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000154-92.2011.403.6117 - ROSANA APARECIDA GONCALVES(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001272-06.2011.403.6117 - BENEDITO TOLEDO PIVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002636-96.2000.403.6117 (2000.61.17.002636-0) - ALSENCIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ALSENCIO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001699-52.2001.403.6117 (2001.61.17.001699-1) - GUIOMAR ANTONIO DOMINGOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GUIOMAR ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.391.Int.

0003313-24.2003.403.6117 (2003.61.17.003313-4) - IRACI CONCEICAO RETT SUTIL(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACI CONCEICAO RETT SUTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003282-67.2004.403.6117 (2004.61.17.003282-1) - AMAURI DO REGO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X AMAURI DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.328.Int.

0001571-90.2005.403.6117 (2005.61.17.001571-2) - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X APARECIDA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.213.Int.

0003594-04.2008.403.6117 (2008.61.17.003594-3) - AZOR DE OLIVEIRA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X AZOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001222-48.2009.403.6117 (2009.61.17.001222-4) - SANTO MENDES PEREIRA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SANTO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002132-75.2009.403.6117 (2009.61.17.002132-8) - IRACI VICENTE MARQUES(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IRACI VICENTE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003065-48.2009.403.6117 (2009.61.17.003065-2) - APARECIDA RODRIGUES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002210-35.2010.403.6117 - CLARA R DA SILVA DELMENICO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLARA R DA SILVA DELMENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002215-57.2010.403.6117 - MARIA DAS GRACAS DIAS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DAS GRACAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000250-10.2011.403.6117 - VALDIRENE CARNEIRO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X VALDIRENE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000361-91.2011.403.6117 - CLEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEUZA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000742-02.2011.403.6117 - GLAUCIA LOPES(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GLAUCIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7653

ACAO PENAL

0009601-44.2005.403.6108 (2005.61.08.009601-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELIETTE LANDIM RUIZ(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X NIVALDO DIAS RUIZ(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Manifestem-se as defesas dos réus Heliette Landim Ruiz e Nivaldo Dias Ruiz em alegações finais escritas, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000523-23.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa do réu BENEDITO FERREIRA DA SILVA, em alegações finais escritas, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 7656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000992-35.2011.403.6117 - ANTONIO APARECIDO PAES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 29/03/2012, às 10:00 horas, a ser levada a efeito pelo(a)

perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço foi modificado para o Posto do SUS, na Rua Sebastião Toledo Barros, nº 296 - Vila Carvalho - Jaú/SP. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0001524-09.2011.403.6117 - JOSE CANUTO DA SILVA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 15/03/2012, às 10:30 min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço foi modificado para o Posto do SUS, na Rua Sebastião Toledo Barros, nº 296 - Vila Carvalho - Jaú/SP. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0001811-69.2011.403.6117 - IZABEL ALVES DE CAMPOS GODOY(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 22/03/2012, às 10:30 min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço foi modificado para o Posto do SUS, na Rua Sebastião Toledo Barros, nº 296 - Vila Carvalho - Jaú/SP. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0001927-75.2011.403.6117 - JOSE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 22/03/2012, às 10:00 horas, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço foi modificado para o Posto do SUS, na Rua Sebastião Toledo Barros, nº 296 - Vila Carvalho - Jaú/SP. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0001976-19.2011.403.6117 - ERICA REGINA BENEDITO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 15/03/2012, às 11:00 horas, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço foi modificado para o Posto do SUS, na Rua Sebastião Toledo Barros, nº 296 - Vila Carvalho - Jaú/SP. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0002019-53.2011.403.6117 - MARIA BERNADETE MASETTI DE OLIVEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 15/03/2012, às 10:00 horas, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço foi modificado para o Posto do SUS, na Rua Sebastião Toledo Barros, nº 296 - Vila Carvalho - Jaú/SP. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0002162-42.2011.403.6117 - EDSON LUIZ DE MARINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 22/03/2012, às 11:00 horas, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço foi modificado para o Posto do SUS, na Rua Sebastião Toledo Barros, nº

296 - Vila Carvalho - Jaú/SP. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3647

MONITORIA

0000341-26.2008.403.6111 (2008.61.11.000341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PESSOA X EURIDICE PESSOA X TEREZINHA MARIA FURLANETTI(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO E SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN)

Tendo em vista a inércia da autora, determino a citação da requerida EURIDICE PESSOA por edital com o prazo de 20 (vinte) dias, anotando-se a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, do CPC. Expeça-se o competente edital, afixando-o na sede do Juízo e disponibilizando-o no Diário Eletrônico da Justiça. Uma via do edital deverá ser entregue à CEF, para publicação na imprensa local na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado de sua retirada da Secretaria. Efetivada a publicação na imprensa local, a CEF deverá juntar aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do art. 232, par. 1º, do CPC.Int.

0002362-67.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL DE CASTRO SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rafael de Castro Santos objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 25/26), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002912-07.1995.403.6111 (95.1002912-2) - ORLANDO FERREIRA DA SILVA X OSMINO RODRIGUES MENDES X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X OSVALDO VALERIO X OSVALDO MATIAS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

1000533-88.1998.403.6111 (98.1000533-4) - FRANCISCO NASCIMENTO X LUCIA HELENA PEREIRA DURAN X MARIA APARECIDA BATISTA JERONIMO X MARIA AURORA BARBOSA TEIXEIRA X MARLENE RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das cópias dos termos de adesão juntados às fls. 263/268, no

prazo de 05 (cinco) dias.

0004713-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004713-1) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AGUIAR X JESSICA LUANA DE SOUZA DE AGUIAR(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALIA DOS SANTOS AGUIAR X EVERTON DOS SANTOS AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Tendo em vista que a corr  Nat lia dos Santos de Aguiar n o foi citada (fl. 535), bem como levando-se em conta que sua procuradora n o tem poderes para receber cita o, expe a-se novo mandado para a sua devida cita o. Assim, de acordo com o art. 241, III, do CPC, o prazo para o corr u Everton dos Santos s o come ar  a fluir a partir da juntada do mandado supra cumprido. Intime-se e cumpra-se.

0007054-80.2009.403.6111 (2009.61.11.007054-2) - MARIA DE LOURDES LOURENCINE CALOGERO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face o teor das certid es de fl. 66, 69 e 72, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002979-61.2010.403.6111 - ILMA MENDES DE FRANCA BRITO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial m dico (fls. 56/61). Decorrido o prazo supra sem solicita o de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honor rios periciais, os quais fixo pelo m ximo da tabela vigente. Int.

0005346-58.2010.403.6111 - SERGIO MORETTI(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos c culos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0000364-64.2011.403.6111 - FUJIKO NAGASSE DE MATTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reconsidero a determina o contida no despacho de fl. 55, uma vez que j  comprovada a titularidade da autora no documento de fl. 15, emitido pela pr pria CEF. Manifeste-se a parte autora sobre a contesta o no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000525-74.2011.403.6111 - JESULINO CARDOSO DE SA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Os extratos com o hist rico de saque encontram-se juntados  s fls. 37/38. Intime-se e ap s, voltem os autos conclusos para a extin o.

0000753-49.2011.403.6111 - MARIA LUCIA VIEIRA SOARES SILVA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001400-44.2011.403.6111 - IVANETE GOMES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial m dico (fls. 78/87), bem como se h  algum fato espec fico que ainda deva ser provado e que ainda n o tenha sido suficientemente esclarecido com as provas j  produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contesta o em seu prazo supra, bem como retire as radiografias mencionadas  s fl. 88, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo supra sem solicita o de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honor rios periciais, os quais arbitro no valor m ximo da tabela vigente. Int.

0001411-73.2011.403.6111 - MARIA JULIA MIRANDA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial m dico (fls. 54/60), bem como se h  algum fato espec fico que ainda deva ser provado e que ainda n o tenha sido

suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001677-60.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a informação contida na certidão de fl. 107, intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo se já providenciou os exames solicitados pela expert, ou, se for o caso, a data em que realizará os referidos exames. Int.

0001990-21.2011.403.6111 - LUIZ ANTONIO FAGIONATO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002455-30.2011.403.6111 - TANIA MARA DA SILVA MENEGHIM(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002682-20.2011.403.6111 - VILMA ALVES PEDROSO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000253-46.2012.403.6111 - IVO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista o rito legal para o tipo de pedido veiculado neste feito, emende a parte autora sua inicial, a fim de adequá-la ao procedimento sumário, trazendo aos autos o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004219-27.2006.403.6111 (2006.61.11.004219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004880-04.1997.403.6111 (97.1004880-5)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X ADRIANA CHIARAMONTE X ANGELICA ANELLI AFONSO VIEIRA E SILVA X CASSIA REGINA SILVA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO FELIPE X REGINALDO APARECIDO FERNANDES X SABURO TAKAHASHI X SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X SUELI SAYURI TAKAKI X TOKIYE YMAI NUMAZAWA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP130981 - MOACYR GONCALVES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora-embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004791-83.1994.403.6111 (94.1004791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ART VEL ARTIGOS E VELAS DE ANIVERSARIOS LTDA X CARLOS GILBERTO SILVA X CLARA SARAMELO SILVA

Fls. 126/129: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004574-42.2003.403.6111 (2003.61.11.004574-0) - NILZETE ALVES COSTA(SP173832 - EDNA FERRARESI ORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NILZETE ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de sua petição de fl. 109, uma vez que o INSS não efetuou os cálculos. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0002992-65.2007.403.6111 (2007.61.11.002992-2) - IRACI MARIA DE JESUS X ANANIAS GOMES DA ROCHA X EDITE GOMES DA ROCHA MORETO X EVANILDE DA ROCHA RAMOS X MARIA DA

ROCHA LORANDI X ANA CELIA GOMES DA ROCHA BELARMINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANANIAS GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008414-02.1999.403.6111 (1999.61.11.008414-4) - RENATO PNEUS S/A(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RENATO PNEUS S/A

Face a informação de fls. 5920/2924 oriunda da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, dando conta da arrematação do veículo FORD Pampa, placa AIT 6324, determino o desbloqueio do referido veículo para fins de transferência mediante o sistema RENAJUD.Intime-se e após, cumpra-se o despacho de fl. 5.909.

0001732-11.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PAULO DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eduardo Paulo da Silva objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fl. 23/24), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório.Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS.Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002948-78.1997.403.6111 (97.1002948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000355-76.1997.403.6111 (97.1000355-0)) J.F.GARCIA E COMPANHIA LTDA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X TRANSPORTADORA ROBECA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a executada (J.F.Garcia & Cia Ltda) intimada, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada nos autos (fls. 370/372), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC).

0008272-61.2000.403.6111 (2000.61.11.008272-3) - MARIO CESAR DOS SANTOS X SANDRA MARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fica a exequente intimada a se manifestar acerca das minutas de bloqueio de fls. 108/110.

0005501-37.2005.403.6111 (2005.61.11.005501-8) - JOAO CANDIDO LEOCADIO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a CEF intimada a apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002099-11.2006.403.6111 (2006.61.11.002099-9) - WEIDE JULIANO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WEIDE JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003696-44.2008.403.6111 (2008.61.11.003696-7) - JOSE LUIZ NICOLINO(SP057203 - CARLOS ALBERTO

FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

000010-10.2009.403.6111 (2009.61.11.000010-2) - DORIVAL DAVILA GARCIA - ESPOLIO X TEREZINHA DE OLIVEIRA GARCIA X PERICLES SANCHES X ROMEU ROTELLI - ESPOLIO X ONEIDA MIRANDA ROTELLI X IRACI ANTUNES PAVAO DE SOUZA X ELOI BELLOMO - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES BELLOMO RUIZ X EITOR GIROTTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a manifestarem acerca dos extratos juntados às fls. 369/393, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0005218-72.2009.403.6111 (2009.61.11.005218-7) - ESMERALDA DE OLIVEIRA CARRILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0005964-37.2009.403.6111 (2009.61.11.005964-9) - ANTONIO MAIA DE MEDEIROS(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o autor intimado a se manifestar acerca das informações contidas às fls. 364/366, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004131-47.2010.403.6111 - JOVELINA CRUSEIRO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).

0005041-74.2010.403.6111 - JOAO FOGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 147/203, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0005354-35.2010.403.6111 - SAULO XAVIER DE GUSMAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).

0005359-57.2010.403.6111 - USINA SAO LUIZ S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela União às fls. 154/168, nos termos do art. 398, do CPC.

0006081-91.2010.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos extratos juntados às fls. 110/112, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001667-16.2011.403.6111 - EVA APARECIDA MARINHO VALDERRAMA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002724-69.2011.403.6111 - RUTH APARECIDA DANTAS(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003251-21.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003275-49.2011.403.6111 - DANIEL GONCALVES FERNANDES(SPI12821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003442-66.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003780-40.2011.403.6111 - ATAIDES PEREIRA DA SILVA(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001282-68.2011.403.6111 (2009.61.11.004263-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004263-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004263-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora-embargada.

0002250-98.2011.403.6111 (2008.61.11.003655-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-77.2008.403.6111 (2008.61.11.003655-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ADOLFINA FELIX(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora-embargada.

0002270-89.2011.403.6111 (2009.61.11.004830-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004830-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004830-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ORIVALDO MARCHIANI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora-embargada.

0002271-74.2011.403.6111 (2009.61.11.004744-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004744-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X JOAO PEREIRA BRAGA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora-embargada.

EXECUCAO FISCAL

0001988-71.1999.403.6111 (1999.61.11.001988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASCA BRANCA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X AGRICIO BERNARDO DE SOUZA FILHO(SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS) X NEIDE TRAVALINI DE SOUZA

Defiro a vista dos autos ao coexecutado Agrício Bernardo de Souza Filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 141.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000998-31.2009.403.6111 (2009.61.11.000998-1) - OSWALDO SERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007190-92.2000.403.6111 (2000.61.11.007190-7) - SONIA APARECIDA ROSSATO X CINARA MARIA DE MORAIS X JOSE AGENOR DE ROSSI X MARIA AUGUSTA FERREIRA DE MOURA LAUGHTON X VANIA MAIRA CLARO DE MELO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SONIA APARECIDA ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 37,40 (trinta e sete reais e quarenta centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0007192-62.2000.403.6111 (2000.61.11.007192-0) - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X MARIA ALZIRA GOUVEIA COAN - ESPOLIO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X ROBERTO GOUVEIA DELDUQUE X ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES FARINA X DIRCE MARIA ESQUINELATO X DARCI ARLINDO DIAS(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000294-91.2004.403.6111 (2004.61.11.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL

Fica a exequente intimada a se manifestar acerca do extrato de fl. 205, no prazo de 10 (dez) dias.

0004023-28.2004.403.6111 (2004.61.11.004023-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS ALVES COSTA(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ALVES COSTA

Fica a exequente intimada a se manifestar acerca dos extratos juntados às fls. 255/261, no prazo de 10 (dez) dias.

0004413-90.2007.403.6111 (2007.61.11.004413-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X FERNANDA CARMESINI DE CASTRO X EDILSON FROES DE CASTRO X DORLI MARCIA CARMEZINI DE CASTRO

Fica a exequente intimada acerca do despacho de fl. 159, bem como a se manifestar acerca dos extratos de fls. 170/172.

Expediente Nº 3649

MONITORIA

0001611-61.2003.403.6111 (2003.61.11.001611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNO APARECIDO BONFIM SASSO X MARCIA LOPES SASSO(SP255130 - FABIANA VENTURA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 109/114 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-60.2001.403.6111 (2001.61.11.002217-2) - LUCIO ORTEGA X APARECIDO SINESIO LINO(SP172158 - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X FRANCISCO IRINEU RAMOS(SP294765 - CARLOS EDUARDO GIMENES) X JAIME SOAREZ DOS PRAZERES X PAULO DOS SANTOS ANDRADE (TRANSACAO)(SP172158 - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos referente ao coautor Francisco Irineu Ramos (fl. 166), no prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0000315-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000315-2) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 199/265).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004796-97.2009.403.6111 (2009.61.11.004796-9) - APARECIDA RAPAHAEL DE CASTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 193/254).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001915-16.2010.403.6111 - ANTONIO RAMOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 67/74).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002715-44.2010.403.6111 - SEBASTIAO CABRAL DE SA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor da informação de fl. 164.Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 75/78 e 81/153, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002833-20.2010.403.6111 - GRACIO ANTONIO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80, item 4: defiro. Intime-se o autor para fornecer o número de cadastro do RG e CPF de seu genitor, no prazo de 05 (cinco) dias.Fornecido, dê-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo.Int.

0003636-03.2010.403.6111 - ROSA CARRERA CARDOSO X JOSE SALVADOR CARDOSO X ADRIANO CARRERA CARDOSO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a impossibilidade de realização de perícia médica, manifestem-se as partes se possuem interesse em produzir outros tipos de provas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0003641-25.2010.403.6111 - JOEL VISONE RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Promova o autor a liquidação da sentença, em conformidade com o art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0004694-41.2010.403.6111 - APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 102/108), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0006107-89.2010.403.6111 - MARINA GOUVEIA BALBO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a juntada do laudo técnico pela parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000423-52.2011.403.6111 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Reexaminando os presentes autos, constato haver alegação da CEF, veiculada na contestação, no sentido de que no 2º leilão ocorrido em 20/01/2011, o imóvel foi arrematado pela credora EMGEA (fls. 56). Ante o exposto, concedo à referida ré o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente o alegado, trazendo aos autos as cópias da carta de arrematação/adjudicação e da ficha de matrícula atualizada do imóvel. Com a juntada, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Int.

0000828-88.2011.403.6111 - CICERO POLON(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 113/118: intime-se o procurador da parte autora para juntar aos autos, documentos que comprovem a qualidade de herdeiros dos requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado, dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação. Int.

0001085-16.2011.403.6111 - ELIANE CRISTINA TRENTINI(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001514-80.2011.403.6111 - APARECIDO ALVES(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 28/36), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 50/55, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida, e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Intimem-se.

0001870-75.2011.403.6111 - FATIMA CRISTINA BOLOGNESI FRANCO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a filha da autora, Monique Francine Franco Rodrigues, RG nº 40.103.123-8, SSP/SP, com endereço na Rua Virgílio Carvalho Oliveira, nº 370, Marília, SP, como curadora especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Tudo feito, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002032-70.2011.403.6111 - MARIA LUIZA DE JESUS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 144/147 e 153/155), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento aos peritos pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002783-57.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA CAMILO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 48/54), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002804-33.2011.403.6111 - JOSE GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003181-04.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA LIMA BRANTE(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000206-72.2012.403.6111 - MATSUDA & MATSUDA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora requer autorização para depositar em Juízo valores relativos ao adicional do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro, incidentes sobre valores recebidos por força da rescisão de contrato de representação comercial. Depósitos voluntários em juízo são permitidos, sem necessidade de autorização judicial, mas com a suspensão da exigibilidade somente em relação a eventuais diferenças daí decorrentes. Assim, por não depender da autorização judicial, poderá a parte depositar as quantias que entenda devidas (Provimento 58 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 21/10/91), com a suspensão da exigibilidade somente em relação à quantia depositada. Outrossim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, indicando corretamente onde está sediada (CPC, art. 282, II), tendo em vista a divergência constatada entre os domicílios declarados no preâmbulo da exordial (Marília) e no instrumento de mandato de fls. 39 (Lutécia). Cumprida a providência, cite-se a ré. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001725-19.2011.403.6111 - ELIANE BATISTA DE MIRANDA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE MARIA DOS REIS SANTOS

Citada às fl. 44, a corrê Irene Maria dos Reis Santos deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a ação. Assim, decreto, pois, sua revelia. Contudo, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, tendo em vista que o INSS contestou a ação (art. 320, I, do CPC). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000911-07.2011.403.6111 (98.1007589-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007589-75.1998.403.6111 (98.1007589-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE BASTOS(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora-embargada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1003769-82.1997.403.6111 (97.1003769-2) - METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP180457E - ARIANE GIMENEZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALURGICA SOUZA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X METALURGICA SOUZA LTDA

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0001128-02.2001.403.6111 (2001.61.11.001128-9) - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X MARIA PERES MULET X GESSI DE OLIVEIRA LUCIANO GOMES X LOURDES FELIPPE X DOURIVAL FERMINO DE TOLEDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL ALEXANDRE PERES MULET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a coautora Maria Peres Mulet junte aos autos, os recibos de pagamento referentes aos contratos nº 81.368-5, 81.594-7 e 88.942-8.Int.

0006705-82.2006.403.6111 (2006.61.11.006705-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X RICARDO BARRIVIERA X ANA PAULA BARRIVIERA

Face a certidão de fl. 126, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou manifestação que efetivamente impulsione o feito, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

0003849-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA X ANESIA BRAZ DE MEDEIROS DE OLIVEIRA

Esclareça a CEF acerca de seu pedido de fls. 106/115, uma vez que os executados já foram intimados a pagar o débito (fls. 98/102).Prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que efetivamente impulsione o feito, sobreste-se os autos em arquivo. Int.

Expediente Nº 3650

MONITORIA

0004410-38.2007.403.6111 (2007.61.11.004410-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MILIANE TAUANA LYRA PINTO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X FRANCISCA HELENA PINTO RODRIGUES(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X RITA MARIA DE LYRA PINTO

Vistos.I - RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com ação monitoria objetivando a cobrança relativa a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, no valor total de R\$ 29.837,30. A ação foi originalmente promovida também em face de FRANCISCA HELENA PINTO RODRIGUES e WANDERLEY LACERDA RODRIGUES, ex-fiadores da primeira ré.Citados os demandados.WANDERLEY e FRANCISCA embargaram o mandado monitorio às fls. 62/71. Arguiram ilegitimidade passiva ad causam, argumentando que não participaram do contrato originalmente firmado por MILIANE, somente tornando-se fiadores do mesmo em março de 2001. Acrescentaram que deixaram o encargo em novembro de 2005, não sem antes quitar todas as prestações em atraso até o momento. Pugnaram pela procedência dos embargos e pela condenação da autora por litigância de má-fé.MILIANE, por sua vez, ofereceu embargos às fls. 100/104. Esclareceu inicialmente que sua genitora, a ré RITA MARIA DE LYRA PINTO, assumiu o encargo de fiadora do contrato em novembro de 2005, em substituição a WANDERLEY e FRANCISCA. Acrescentou que somente interrompeu os pagamentos quando a CEF passou a inadimplir as cláusulas do contrato, majorando as prestações de modo a inviabilizar seu pagamento. Insurgiu-se contra a cobrança de juros cumulativos e a multa prevista na Cláusula 12ª, afirmando ainda que efetivou amortização extraordinária do saldo devedor, a qual, todavia, não foi levada em consideração pela instituição financeira. Ponderou, por fim, que suas tentativas de composição da lide restaram infrutíferas, em face da irredutibilidade da autora. Juntou documentos (fls. 105/125).A CEF impugnou separadamente os embargos, às fls. 128/130 (WANDERLEY/FRANCISCA) e 131/139 (MILIANE). Quanto aos primeiros, pugnou pelo afastamento da condenação por litigância de má-fé, aduzindo que a inclusão dos ex-fiadores no polo passivo decorreu de equívoco cuja correção já fora providenciada. No tocante aos embargos de MILIANE, rebateu, um a um, os argumentos por ela desfiados.Não houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas e a manifestarem eventual interesse na realização de audiência preliminar (fls. 142), MILIANE requereu sua realização, bem como a produção de prova pericial (fls. 149). A CEF, por seu turno, quedou-se inerte (fls. 150).Às fls. 192, foram apensados a estes autos os da Ação Ordinária nº 0000076-87.2009.403.6111, em cumprimento ao despacho exarado às fls. 159 daquele feito.Na fase de saneamento do processo (fls. 196/198), o Juízo acolheu a alegação de ilegitimidade passiva formulada por WANDERLEY e FRANCISCA e decretou a revelia de RITA, tendo em vista que esta última, regularmente citada às fls. 194 e verso, deixou transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou

embargar o mandado, consoante fls. 195. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção da prova pericial requerida por MILIANE; somente a CEF, contudo, indicou assistente técnico e formulou quesitos, às fls. 201/203. Laudo pericial anexado às fls. 213/239, a cujo respeito somente a CEF se pronunciou, às fls. 248/250. Manifestação da CEF sobreveio às fls. 253/254, requerendo sua substituição no polo ativo da lide pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Embora tenha inicialmente concordado com o pedido (fls. 257), o FNDE requereu em seguida a desconsideração de sua fala anterior, protestando pelo retorno da CEF ao polo autoral (fls. 262), o que restou atendido às fls. 263. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Litigância de má-fé da CEF Cumpre analisar, inicialmente, o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal como litigante de má-fé, deduzido nos embargos de fls. 62/71, opostos pelos ex-fiadores FRANCISCA HELENA PINTO RODRIGUES e WANDERLEY LACERDA RODRIGUES, cuja ilegitimidade passiva ad causam restou reconhecida por ocasião do saneamento do feito (fls. 196/198). Aduziram que a autora instruiu a petição inicial tão-somente com o contrato principal e os aditivos referentes às renovações periódicas, deixando de anexar os documentos relacionados à substituição dos fiadores. A instituição financeira, ao impugnar ditos embargos, asseverou que os ex-fiadores foram incluídos no polo passivo da lide por equívoco, requerendo sua substituição pela corré RITA, fiadora de MILIANE ao tempo do ajuizamento da monitória (fls. 129). Ao discorrer sobre os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, a autora indicou como origem do crédito, às fls. 3, o contrato principal e os respectivos aditamentos, o último dos quais realizado em 30/08/2002, época em que WANDERLEY e FRANCISCA ainda figuravam como fiadores, consoante se verifica às fls. 32/36. Essa circunstância, somada ao fato de que a CEF prontamente requereu a retirada dos ex-fiadores do polo passivo ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 75/82, tornam plausível a tese invocada pela autora, não se vislumbrando em sua conduta qualquer das situações elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Indefiro, portanto, o pedido de condenação da CEF por litigância de má-fé. Passo a analisar os embargos opostos por MILIANE TAUANA LYRA PINTO (fls. 100/104), baseados na alegação de que deixou de honrar as prestações do mútuo quando a CEF passou a inadimplir as cláusulas contratuais, por meio das práticas a seguir analisadas. Inobservância da limitação de juros Sustenta a embargante, num primeiro passo, que a Cláusula 10ª do presente contrato prevê a aplicação de juros no percentual de 9% (nove por cento) [sic] ao ano no contrato firmado entre as partes, percentual este não respeitado pela Autora (autos nº 0000076-87.2009.403.6111, fls. 102). Tal assertiva, porém, colide com as conclusões do perito do Juízo, segundo as quais a taxa de juros foi estabelecida em 9% aa. mas a estudante podia ter recebido no período da elaboração do contrato uma taxa inferior de 6% aa. Atualmente ela está em 3,4%. (...) Só observando o anexo, e a elaboração das contas, perceber o que a Caixa pagou das mensalidades do curso de Odontologia, na Universidade Unimar, como a ré, também pagou suas prestações e as amortizações, com alguns atrasos, mas, pagou juros exorbitantes perante o empréstimo a uma percentagem de 3,4% aa. (...) (ibidem, fls. 226/227, itens B e G, destaquei). A alegação de que não teria sido respeitada a cláusula limitativa dos juros anuais à taxa de 9%, portanto, não merece prosperar. Multas e cláusula penal Sobre este aspecto, a embargante alega que a multa de 2% (dois por cento) incidente sobre os juros constituiria dupla penalização, pois o contrato já prevê a cobrança de multa de 10% (dez por cento), em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Quanto à multa incidente sobre os juros, é preciso destacar que a Cláusula 12ª do contrato (fls. 13) prevê três situações distintas, cada qual ensejadora de uma sanção pecuniária específica: a) parágrafo primeiro - impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros: nesta hipótese, incidirá multa de 2% sobre o valor da obrigação; b) parágrafo segundo - impontualidade no pagamento das prestações do mútuo, ou o vencimento antecipado da dívida: nesta hipótese, incidirá multa de 2% sobre o total do débito, acrescido de juros pro rata die correspondentes ao período de atraso; c) parágrafo terceiro - procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança: nesta hipótese, incidirá a pena convencional de 10% sobre o valor do débito, sem prejuízo do ressarcimento das despesas judiciais e do pagamento de honorários advocatícios. Como visto, eventual incidência da multa relativa aos juros e da pena convencional será determinada por situações distintas, não havendo cogitar-se de bis in idem (dupla penalidade decorrente de um mesmo fato gerador). De outro lado, assentou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que a cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual (AC nº 2006.71.00.041882-7, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 31.10.2007, v.u., DE 19.11.2007.) Amortização extraordinária Aduz MILIANE, em acréscimo, que realizou amortização extraordinária da dívida, cujos valores não teriam sido considerados pela instituição financeira no cálculo do saldo devedor. Em prol dessa tese, invoca o documento anexado às fls. 115. A possibilidade de amortização extraordinária, consistente em pagamentos antecipados e/ou em valor superior às prestações definidas no contrato para antecipar a quitação da dívida, é prevista no item 9.4 do contrato, segundo o qual É facultado ao ESTUDANTE, realizar a qualquer tempo, amortização extraordinária ou liquidação do saldo devedor (fls. 118). Dito isto, o Aviso de Vencimento de fls. 115 indica o pagamento de 12 (doze) prestações, com vencimentos nos dias 25 de março, 25 de junho, 25 de setembro e 25 de dezembro de cada ano, entre 2000 e 2002, com valores entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 51,00 (cinquenta e um reais). Essa descrição permite concluir, ao contrário do afirmado pela embargante, que referido documento não se refere a eventual amortização extraordinária, mas sim às prestações

semestrais de juros, previstas na Cláusula 9ª do contrato:9 - AMORTIZAÇÃO: O presente financiamento será amortizado da seguinte forma:9.1 - Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de sua suspensão, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).9.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 9.1, terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no subitem 9.2, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato.(...)9.2 - Neste ato o ESTUDANTE fixa como data de vencimento das prestações o dia 25 de cada mês de vencimento.(Destaquei.)De outro lado, a prova da alegada amortização extraordinária é eminentemente pericial, de natureza contábil. Porém, embora tenha requerido a produção dessa prova, às fls. 149, a embargante quedou-se inerte quando instada a formular seus quesitos e indicar assistente técnico, consoante fls. 196/198 e 204. E os quesitos da CEF, apresentados às fls. 202/203, referem-se apenas à amortização ordinária do débito, decorrente dos pagamentos normais nas datas de vencimento de cada prestação.Deflui do exposto que não restou comprovada nos autos a suposta amortização extraordinária, sendo de rigor o decreto de improcedência em relação a este aspecto dos embargos.Juros cumulativosSustenta a embargante, em prosseguimento, que a autora teria majorado a dívida por meio da cobrança de juros indevidos e cumulativos.As questões relativas aos acréscimos incidentes sobre a dívida e a forma de sua cobrança foram objeto de análise na Ação Ordinária nº 0000076-87.2009.403.6111, oposta por MILIANE em face da CEF e sentenciada nesta mesma data.Periodicidade da capitalizaçãoInsurgiu-se a ora embargante, nos autos da Ação Ordinária, contra a capitalização trimestral de juros, invocando os termos da Medida Provisória nº 1.963-17/00.A partir da 17ª edição da MP nº 1.963, a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Confirma-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487, a seguir transcrito:EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.(STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei).Ora, se a capitalização de juros com prazo inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se forçosamente que tal permissivo legal não se aplica aos contratos celebrados anteriormente àquela data.É o que ocorre no caso vertente, pois o contrato em testilha foi celebrado no dia 13 de janeiro de 2000.Em suma: para contratos celebrados antes da promulgação da precitada Medida Provisória - como o da espécie -, aplica-se a capitalização anual de juros; para aqueles firmados em data posterior, facultase a capitalização dos juros em interregnos menores.Neste ponto, portanto, assiste razão à ora embargante, devendo ser excluídas da avença, por ausência de permissivo legal ao tempo de sua celebração, quaisquer cláusulas que impliquem a capitalização dos juros em período inferior a um ano.Utilização da Tabela Price (anatocismo)Hostilizou também a embargante, na ordinária, a adoção do sistema francês, popularmente conhecido como Tabela Price, como critério de amortização do saldo devedor, por caracterizar anatocismo, no seu entender.Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Neste passo, é mister frisar que a diferença entre as taxas de juros efetiva (9% ao ano) e nominal (8,648784% ao ano = 0,720732% ao mês x 12 meses) decorre da aplicação do sistema francês de amortização previsto no contrato (Tabela Price) - que, implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros.Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Confirma-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.De toda sorte, em face da contratação de tal sistema (Cláusula 9ª do contrato, item 9.1.3, fls. 12), não há fundamento para a sua substituição por vontade exclusiva de uma das partes. Limitação da taxa de juros a 6% ao anoQuanto aos juros incidentes sobre o saldo devedor, o artigo 7º da Lei nº 8.436/92, com a redação que ao dispositivo deu a Lei nº 9.288/96, estabelece o limite de 6% (seis por cento) ao ano, no tocante ao crédito educativo.Observo, todavia, que os juros determinados em 9% (nove por cento), como determinado na Cláusula 10ª do contrato (fls. 12), têm fundamento na Medida Provisória nº 1.827/99, que determinou ao Conselho Monetário Nacional (artigo 5º, II) a atribuição de fixar os juros dos financiamentos concedidos pelo FIES.Destarte, sendo a Medida Provisória nº 1.827/99 norma posterior àquela estatuída pelo artigo 7º da Lei nº 8.436/92, ambas de mesma hierarquia, afigura-

se legítima a incidência desse dispositivo para a aplicação da taxa de 9% (nove por cento) ao ano, conforme previsto no contrato. Acerca da licitude da estipulação da taxa de juros pelo CMN, em obediência à aludida Medida Provisória nº 1.827 e suas posteriores reedições, eis o entendimento reiterado pelo Colendo STJ:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp nº 1.036.999 (2008/0049367-5), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 06.05.2008, v.u., DJe 05.06.2008, destaquei.) EMENTA: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-9/99). RESOLUÇÕES 2.647, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. (...) V. Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, portanto, são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 27/12/1999 -, MPV nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II. Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) VI. Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. VII. E desta forma inclusive, prevê a cláusula 10ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. VIII. (...) (TRF - 2ª Região, AC nº 425.677 (2005.51.01.009117-4), rel. Des. Fed. Sérgio Schwaiber, j. 08.10.2008, v.u., DJU 24.10.2008, pág. 208, destaquei.) III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitória, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, devendo a CEF, para tanto, refazer o cálculo do débito exequendo, substituindo a capitalização trimestral ou semestral de juros pela capitalização anual. Nada obstante ter a referida embargante decaído da maior parte do pedido (artigo 21, parágrafo único, CPC), deixo de condená-la nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Outrossim, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes WANDERLEY LACERDA RODRIGUES e FRANCISCA HELENA PINTO RODRIGUES, na forma da decisão de saneamento (fls. 196/197), condeno a CEF a pagar-lhes honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos de fls. 62/71, na forma do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de FRANCISCA HELENA PINTO RODRIGUES do polo passivo, em face do teor da sobredita decisão, e traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0000076-87.2009.403.6111. Autorizo a CEF a levantar os valores depositados à ordem do Juízo, objeto das guias anexadas aos autos, os quais deverão ser abatidos do saldo devedor a ser recalculado na forma desta sentença. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado, observada a capitalização anual dos juros. Com sua juntada, intimem-se as rés MILIANE TAUANA LYRA PINTO e RITA MARIA DE LYRA PINTO para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002363-52.2011.403.6111 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 19.980,70, de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelo réu de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 28/05/2010. À inicial, juntou documentos (fls. 05/21). Citado o réu (fl. 28), a CEF informou, à fl. 31, que as partes chegaram a um acordo para por fim à demanda, pela via administrativa, com o pagamento pelo réu das parcelas em atraso, razão pela qual requereu a extinção da ação, pela falta de interesse processual. À petição, anexou cópia do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - Construcard, de fls. 32/35, além de notas promissórias pro solvendo (fls. 36 e 37) e comprovantes de pagamentos (fl. 38). Regularizada a representação processual da CEF (fls. 40/41), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Relata a autora que as partes celebraram acordo na via administrativa para por fim à controvérsia, juntando aos autos documento comprobatório da renegociação da dívida, além de comprovante de pagamento das despesas processuais despendidas pela CEF e honorários advocatícios (fl. 38). Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, cumprindo, assim, acolher o pedido de extinção do feito, já que não há mais o que ser discutido nos presentes autos. A extinção, todavia, em razão da transação, há de se dar com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e diante da transação noticiada, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nestes autos, eis que já suportados em decorrência da transação realizada. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-28.2008.403.6111 (2008.61.11.001091-7) - PEDRO LOURENCO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, por ser portador de doença no coração bem como por sofrer de problemas em sua coluna, além de outros males que, acumulados, o impedem de continuar a exercer sua atividade habitual de pedreiro. Informa, outrossim, que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido, contudo, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 20/102). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da decisão de fl. 106/109. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pleito de tutela antecipada, determinando-se, contudo, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica nas áreas de cardiologia e ortopedia. Quesitos do autor foram anexados às fls. 116/117. Os do INSS vieram aos autos às fls. 122/124. Citado, apresentou o INSS contestação às fls. 127/136, instruída com o documento de fls. 137, aduzindo, em síntese, que o autor não demonstrou a incapacidade laborativa necessária à concessão de quaisquer dos benefícios reclamados. O laudo médico relativo à perícia de cardiologia foi juntado às fls. 159/169, complementado às fls. 182/183. Sobre ele, falaram as partes às fls. 186/187 e 189/190. Por sua vez, sobre a perícia na área de ortopedia, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 224/227, manifestaram-se as partes às fls. 230/232 e 234. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o

trabalho.No caso dos autos, restam suficientemente demonstrados os requisitos da carência e qualidade de segurado do autor, tendo em conta os registros que constam do CNIS (fls. 42/43). Quanto à incapacidade, essencial a prova técnica produzida.Segundo o laudo pericial anexado às fls. 159/169, complementado às fls. 182/183, confeccionado por médica especialista na área de cardiologia, o autor é portador de valvulopatia mitral (insuficiência mitral discreta), patologia que não o impede de exercer suas atividades laborais de costume (fls. 159). Também relata a expert que os incômodos e dores que o mesmo se refere não se comprovam nos exames apresentados e as alterações apresentadas são insignificantes não necessitando de cirurgia para seu tratamento (fls. 182, quarto parágrafo). Afirma, ainda, que a doença mais importante apresentada pelo autor é a hipertensão arterial que estava descompensada no dia da perícia (fls. 182, quinto parágrafo), patologia, contudo, que tem tratamento pelo SUS e pode ser bem controlada permitindo que o autor exerça suas atividades de rotina (fls. 182, sexto parágrafo), concluindo, ao final: Da parte cardiológica, com a hipertensão controlada com medicações é possível manter suas atividades laborais de rotina (fls. 183).A essa mesma conclusão chegou o perito médico especialista na área de ortopedia, conforme laudo juntado às fls. 224/227. Segundo ele, o autor no momento não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (conclusão - fls. 224), embora portador de doença degenerativa compatível com a idade (osteoartrose em coluna lombar) - resposta ao quesito 02 do INSS (fls. 225). Assim, não se faz possível a concessão de quaisquer dos benefícios postulados, pois não demonstrada a presença da incapacidade necessária à sua obtenção, razão porque cumpre julgar improcedente a pretensão do autor veiculada na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000076-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000076-0) - MILIANE TAUANA LYRA PINTO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MILIANE TAUANA LYRA PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão das cláusulas do contrato de financiamento estudantil nº 24.0320.185.0002736-85, celebrado entre as partes em 13/01/2000.Invoca a parte autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, insurgindo-se contra a chamada cláusula mandato e sustentando a existência de capitalização dos juros em prazo inferior a um ano, vedada pelo ordenamento jurídico, bem como a indevida utilização da TR como indexador e da Tabela Price como sistema de amortização. Aduz serem inacumuláveis comissão de permanência e correção monetária, tal qual os juros de mora, a multa moratória e a pena convencional de 10%. Pugna, em acréscimo, pela limitação dos juros ao patamar de 6% ao ano.Em sede de antecipação de tutela, requer autorização para depositar em Juízo as parcelas vincendas do empréstimo, bem como seja a ré impedida de inscrever o nome da autora e dos fiadores nos cadastros de proteção ao crédito. À inicial, juntou documentos (fls. 14/37).Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que determinou sua remessa a este Juízo, em face da conexão com a Ação Monitória nº 0004410-38.2007.403.6111, promovida pela CEF com lastro no mesmo contrato e processada perante este Juízo. Recebidos os autos em redistribuição, foram deferidos à autora o benefício da gratuidade judiciária e, de forma parcial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 72/73.Citada (fls. 79), a ré apresentou sua contestação às fls. 81/100, agitando preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos critérios legais do financiamento. No mérito, rebateu, um a um, os argumentos desfiados na peça vestibular, e propugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 101/142).Não houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas e a manifestarem eventual interesse na realização de audiência preliminar (fls. 148), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 154), declinando da tentativa de conciliação (fls. 155); a autora, por seu turno, requereu sua realização, bem como a produção de prova pericial (fls. 157/158).Às fls. 159, determinou-se o apensamento dos autos aos da Ação Monitória nº 0004410-38.2007.403.6111.Cumprida a providência (fls. 160), os autos foram remetidos ao SEDI para substituição da CEF, no polo ativo, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em face de manifestação deste último nos autos da monitoria (fls. 172/173). Posteriormente, diante de novo pronunciamento do FNDE naqueles autos, a CEF reassumiu a condução da lide, consoante fls. 175 e 176.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOAnálise, por primeiro, a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela ré.Consoante a legislação regente da matéria, a União Federal não é mais que provedora dos recursos do FIES. A gestão bancária, a execução do contrato e a celebração de todos os negócios jurídicos a ele relativos são de responsabilidade tão apenas da ré, consoante dispõe a Lei nº 10.260/01:Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).(...) 5º A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior, de mestrado e de doutorado, não gratuitos, dar-se-á exclusivamente mediante

contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007.) (Destaquei.) Tanto é assim que, no contrato principal, figura como credora tão somente a ré, e não a União Federal. Nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. UNIÃO. PARTE ALHEIA. 1. Segundo o art. 3.º, inciso I e parágrafo 1.º da Lei n.º 10.260/2001, o papel da União, através do Ministério da Educação, no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES é de formuladora da política de oferta de financiamento e de supervisora da execução das operações do Fundo, bem como de provedora de recursos, não havendo interferência direta nos ajustes entre os estudantes e o agente operador do FIES. 2. Agravo provido. (TRF - 5ª Região, AG nº 41.081-PE (2002.05.00.003546-3), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ 09.10.2002, pág. 1130.) Rejeito, portanto, a preliminar suscitada e passo ao exame do mérito. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Verifico, de início, que ao discorrer sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos do FIES, a autora questiona a legalidade da chamada cláusula mandato (fls. 5, item g). Todavia, não traz qualquer fundamento para questionar a legalidade dessa cláusula contratual. Ademais, a parte não indica quais seriam os reflexos desta cláusula no caso dos autos, para justificar a revisão pretendida na inicial. Nada a decidir, portanto, quanto a essa cláusula. Invoca a autora, na análise do contrato objeto da demanda, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes cláusulas inquinadas de abusivas, a desequilibrar a relação contratual. A pretensão desmerece guarida. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que, Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC (AG nº 303.875-SP (2007.03.00.064860-0), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13.11.2007, v.u., DJU 15.01.2008, pág. 388). E, mesmo que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à requerente. Deveras, contratos como o da espécie não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas também conforme a legislação e os atos normativos que regem os financiamentos estudantis, deixando ao agente financeiro pequena margem de liberdade para estabelecer cláusulas contratuais de acordo com seu querer. Periodicidade da capitalização Insurge-se a autora contra a capitalização trimestral de juros, invocando os termos da Medida Provisória nº 1.963-17/00. A partir da 17ª edição da MP nº 1.963, a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Confirma-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487, a seguir transcrito: EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). Ora, se a capitalização de juros com prazo inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se forçosamente que tal permissivo legal não se aplica aos contratos celebrados anteriormente àquela data. É o que ocorre no caso vertente, pois o contrato em testilha foi celebrado no dia 13 de janeiro de 2000. Em suma: para contratos celebrados antes da promulgação da precitada Medida Provisória - como o da espécie -, aplica-se a capitalização anual de juros; para aqueles firmados em data posterior, facultam-se a capitalização dos juros em interregnos menores. Neste ponto, portanto, assiste razão à autora, devendo ser excluídas da avença, por ausência de permissivo legal ao tempo de sua celebração, quaisquer cláusulas que impliquem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Aplicação da Taxa Referencial (TR) e cobrança de comissão de permanência No que concerne a este tópico, os argumentos expendidos pela autora afiguram-se impertinentes, porquanto ditas verbas não constam de nenhuma das cláusulas do contrato em testilha. Utilização da Tabela Price (anatocismo) Hostiliza a autora a adoção do sistema francês, popularmente conhecido como Tabela Price, como critério de amortização do saldo devedor, por caracterizar anatocismo, no seu entender. Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Neste passo, é mister frisar que a diferença entre as taxas de juros efetiva (9% ao ano) e nominal (8,648784% ao ano = 0,720732% ao mês x 12 meses) decorre da aplicação do sistema francês de amortização previsto no contrato (Tabela Price) - que, implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Confirma-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas

ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De toda sorte, em face da contratação de tal sistema (Cláusula 9ª do contrato, item 9.1.3, fls. 17), não há fundamento para a sua substituição por vontade exclusiva de uma das partes. Multas e cláusula penal Sobre este aspecto, a autora alega que a multa de 2% (dois por cento) incidente sobre os juros constituiria dupla penalização, pois o contrato já prevê a cobrança de multa de 10% (dez por cento), em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Quanto à multa incidente sobre os juros, é preciso destacar que a Cláusula 12ª do contrato (fls. 18) prevê três situações distintas, cada qual ensejadora de uma sanção pecuniária específica: a) parágrafo primeiro - impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros: nesta hipótese, incidirá multa de 2% sobre o valor da obrigação; b) parágrafo segundo - impontualidade no pagamento das prestações do mútuo, ou o vencimento antecipado da dívida: nesta hipótese, incidirá multa de 2% sobre o total do débito, acrescido de juros pro rata die correspondentes ao período de atraso; c) parágrafo terceiro - procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança: nesta hipótese, incidirá a pena convencional de 10% sobre o valor do débito, sem prejuízo do ressarcimento das despesas judiciais e do pagamento de honorários advocatícios. Como visto, eventual incidência da multa relativa aos juros e da pena convencional será determinada por situações distintas, não havendo cogitar-se de bis in idem (dupla penalidade decorrente de um mesmo fato gerador). De outro lado, assentou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que a cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual (AC nº 2006.71.00.041882-7, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 31.10.2007, v.u., DE 19.11.2007.) Limitação da taxa de juros a 6% ao ano Quanto aos juros incidentes sobre o saldo devedor, o artigo 7º da Lei nº 8.436/92, com a redação que ao dispositivo deu a Lei nº 9.288/96, estabelece o limite de 6% (seis por cento) ao ano, no tocante ao crédito educativo. Observo, todavia, que os juros determinados em 9% (nove por cento), como determinado na Cláusula 10ª do contrato (fls. 17), têm fundamento na Medida Provisória nº 1.827/99, que determinou ao Conselho Monetário Nacional (artigo 5º, II) a atribuição de fixar os juros dos financiamentos concedidos pelo FIES. Destarte, sendo a Medida Provisória nº 1.827/99 norma posterior àquela estatuída pelo artigo 7º da Lei nº 8.436/92, ambas de mesma hierarquia, afigura-se legítima a incidência desse dispositivo para a aplicação da taxa de 9% (nove por cento) ao ano, conforme previsto no contrato. Acerca da licitude da estipulação da taxa de juros pelo CMN, em obediência à aludida Medida Provisória nº 1.827 e suas posteriores reedições, eis o entendimento reiterado pelo Colendo STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp nº 1.036.999 (2008/0049367-5), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 06.05.2008, v.u., DJe 05.06.2008, destaquei.) EMENTA: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-9/99). RESOLUÇÕES 2.647, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. (...) V. Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, portanto, são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 27/12/1999 -, MPV nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II. Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) VI. Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. VII. E desta forma inclusive, prevê a cláusula 10ª do

Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. VIII. (...) (TRF - 2ª Região, AC nº 425.677 (2005.51.01.009117-4), rel. Des. Fed. Sérgio Schwaiber, j. 08.10.2008, v.u., DJU 24.10.2008, pág. 208, destaquei.) III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à CEF que proceda ao recálculo do saldo devedor, substituindo a capitalização trimestral ou semestral de juros pela capitalização anual. Outrossim, determino à CEF que se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito (ou promova sua retirada, caso a inclusão já tenha ocorrido), até o trânsito em julgado desta sentença. CONFIRMO, dessarte, a medida liminar deferida às fls. 72/73. Nada obstante ter a autora decaído da maior parte do pedido (artigo 21, parágrafo único, do CPC), deixo de condená-la nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Autorizo a CEF a levantar os valores depositados à ordem do Juízo, objeto das guias anexadas aos autos, os quais deverão ser abatidos do saldo devedor a ser recalculado na forma desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Monitória nº 0004410-38.2007.403.6111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001476-39.2009.403.6111 (2009.61.11.001476-9) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o pedido de benefício assistencial que formulou na via administrativa, em razão dos graves problemas neurológicos que o acometem e que têm evoluído rapidamente para pior. Com a inicial, trouxe rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/18). Por meio da decisão de fls. 21/22, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 31-verso), o réu apresentou contestação às fls. 33/37, instruída com os documentos de fls. 38/43. Como matéria preliminar, agitou prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Réplica às fls. 46/48, ocasião em que o autor protestou pela produção das provas pericial e oral, esta consistente em seu próprio depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Chamadas a especificar provas (fls. 49), requereu a parte autora designação de data para realização de perícia (fls. 50); o réu, a seu tempo, também protestou pela produção de prova pericial (fl. 52). Deferida a realização da prova pericial médica (fls. 53), o laudo correspondente foi juntado às fls. 75/78. Sobre ele, a parte autora se manifestou às fls. 82, ocasião em que requereu a realização de nova perícia bem como a intimação do perito para prestar esclarecimentos. O INSS, por sua vez, manifestou-se às fls. 84, reiterando o pedido de improcedência da lide, ante a conclusão da perícia médica acerca da inexistência de incapacidade laborativa. É a síntese do que importa. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de realização de prova oral, formulado pelo autor às fls. 48, item b, eis que a matéria controvertida demanda prova técnica, já produzida, além da documental, já carreada aos autos. Também indefiro o pleito de realização de nova perícia, bem como de complementação do laudo pericial (fls. 82, último parágrafo), diante da absoluta clareza e objetividade do laudo apresentado, que não padece dos vícios apontados pelo autor. Dito isso, passo ao enfrentamento da lide, postergando a análise da aventada prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Pois bem. O autor, segundo se verifica do extrato do CNIS anexado às fls. 24, manteve diversos vínculos de trabalho, o último no período de 17/12/1997 a 19/02/1998, para Bernardi Sistema de Serviços Gerais SC Ltda. Antes disso, somente trabalhou no período de 01/11/1991 a

18/08/1993 no Banco Nossa Caixa S.A., de modo que, perdida a qualidade de segurado nesse interregno, e não contando com pelo menos 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência relativa ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, de forma a poder contar com as contribuições anteriores (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), cumpre reconhecer que não preenche ele o requisito da carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais, exigida pelo art. 25, I, da referida Lei de Benefícios. Ainda, considerando o último vínculo de trabalho encerrado em 19/02/1998, verifica-se que a qualidade de segurado do autor foi mantida somente até 15/04/2000, nos termos do art. 15, II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Nesse aspecto, reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com poucos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Assim, resta verificar acerca da presença da alegada incapacidade para o trabalho, bem como, se constatada, a data em que teve início. Para tanto, essencial a prova técnica produzida. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 75/78, confeccionado por médico especialista em psiquiatria, o autor apresenta sequelas mínimas de um quadro infeccioso grave, devido a uma otorreia crônica pré-existente que evoluiu para um quadro infeccioso de difícil controle medicamentoso. Para tanto a equipe multidisciplinar, cuidou de todas as fases da doença, resolvendo o problema, tendo Alta em 20/05/2008 (quesitos 3 e 7 do INSS - fls. 77/78). Também relata o expert que o autor esteve incapacitado para o trabalho no período de 15/10/2007 até 20/05/2008 (quesito 6.1 do INSS - fls. 78), enquanto esteve em tratamento (quesito 2 do autor - fls. 77), incapacidade que não mais se apresenta (quesitos 1, 2 e 5 do Juízo - fls. 75/76), podendo o autor continuar a exercer as mesmas atividades que exercia (quesito 6.5 - fls. 78). Dessa forma, não há incapacidade atual a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez postulado. De qualquer modo, considerando que o autor esteve incapacitado para o trabalho somente no período de 15/10/2007 a 20/05/2008, é de se reconhecer que nessa época não detinha ele qualidade de segurado da Previdência, que se manteve apenas, como acima mencionado, até 15/04/2000. Ante todo o exposto, por não preencher o autor nenhum dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, é de se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002753-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002753-3) - KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo o dia 26 de março de 2012, às 13h00, na Rua Antonio Rossi, nº 90, sala 1, Bairro Palmital, para o início dos trabalhos periciais. Intimem-se pessoalmente o perito e as partes via imprensa oficial.

0001216-25.2010.403.6111 (2010.61.11.001216-7) - CARMEM LUCIA RODRIGUES (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARMEM LÚCIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, por ser portadora de doenças renais (calculose renal de repetição (CID: N20.0) com Polioneftite Crônica e Litiase renal bilateral - fl. 03). Informa que, em razão de sua doença, requereu o benefício de auxílio-doença, que foi concedido em 02/09/2008 e posteriormente cessado, em que pese a subsistência do quadro clínico da autora. Pede, assim, a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença, conforme o grau de incapacidade da requerente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/24). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 27). Citado (fls. 30-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 31/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/41, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora não demonstrou a incapacidade laborativa exigida para a concessão dos benefícios reclamados. Réplica às fls. 45/47. Instadas à especificação de provas (fl. 49), a parte autora requereu a produção de perícia médica (fl. 51) e o INSS informou que não ter outras provas a produzir (fl. 52). Deferida a prova requerida pela parte autora (fl. 53), o laudo médico pericial foi juntado às fls. 65/71. Postergada a análise da tutela antecipada para o momento da elaboração da sentença (fl. 72), as partes se manifestaram sobre a prova pericial às fls. 74/78 (autora) e 80/85 (INSS). Indeferidos os quesitos suplementares apresentados pela autora (fl. 86), os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTOS Os pleitos de realização de nova perícia e de esclarecimentos acerca do laudo pericial produzido nos autos,

formulados pela autora às fls. 74/78, restaram indeferidos pelo Juízo nos termos da r. decisão de fl. 86, ora ratificada, verbis:Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 77, tendo em vista sua desnecessidade ao deslinde da causa diante da absoluta clareza e objetividade do laudo pericial.Outrossim, os referidos quesitos não foram formulados para esclarecer eventuais aspectos controvertidos do laudo e deveriam ser apresentados antes da entrega do laudo (art. 425, do CPC).Fixado isso, passo ao enfrentamento da lide, postergando a análise da aventada prescrição para o final, se necessária.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, restam suficientemente demonstrados os requisitos da carência e qualidade de segurada da autora, tendo em vista que manteve vínculo empregatício no período de 02/01/2007 a 02/04/2009, conforme anotado em sua CTPS (fl. 18).Quanto à incapacidade, o laudo pericial anexado às fls. 65/71, aponta que a AUTORA apresentou calculose renal de repetição com Pielonefrite Crônica (item IV - Discussão e Comentários - fl. 67), esclarecendo o expert que A AUTORA, durante o ato pericial, não apresentou alterações clínicas, com comprometimento renal, que a incapacitasse para o trabalho. Segundo informou, ainda desenvolve atividades laborais e habituais, apesar da recorrência da doença (fl. 68, negritei). Em face desses apontamentos, conclui que a autora não apresenta incapacidade laboral (respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo - fl. 68).Dessa forma, constatada a inexistência de incapacidade laborativa, é de se julgar improcedente a pretensão da autora veiculada na inicial, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal agitada pelo INSS.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004194-72.2010.403.6111 - FRANCIRALDO DA COSTA LEITE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: defiro. Designo a audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2012, às 15h20.Intimem-se as partes e o MPF pessoalmente e seus procuradores via imprensa oficial.

0005218-38.2010.403.6111 - SEBASTIAO QUEIROZ DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO QUEIROZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em menor grau, o restabelecimento do auxílio-doença que recebeu no período de 27/05/2010 a 25/08/2010, ao argumento de que se encontra incapaz de exercer suas atividades laborativas, por ser portador de Transtornos Mentais em Razão do Uso de Álcool (CID 10 - F 10.2). A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, procuração e outros documentos (fls. 11/20).Às fls. 23/24, retificou-se parcialmente o pedido formulado. Por meio da decisão de fls. 25/27, foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo médico. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 36/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/43, aduzindo, em síntese, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Postulou, outrossim, se acaso procedente o pedido, seja a DIB fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos bem como observada a prescrição quinquenal. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 45/46.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 52/56. Com base nele, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 58). O laudo do assistente técnico da autarquia veio aos autos às fls. 60/61.Réplica não foi apresentada.Sobre o laudo médico, a parte autora se manifestou às fls. 64/67, formulando quesito complementar, o qual foi respondido pelo expert do Juízo às fls. 73.Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 76/78 e 93.A seguir,

vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, indefiro o pedido de realização de novas provas formulado pelo autor às fls. 78, último parágrafo, vez que, além de extemporâneo, são suficientes ao deslinde da controvérsia as provas já produzidas, especialmente aquela de natureza técnica. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, restam suficientemente demonstrados os requisitos da carência e qualidade de segurado do autor, tendo em conta os vínculos empregatícios anotados no CNIS e os benefícios previdenciários que recebeu em diversos períodos, o último cessado em 25/08/2010 (fls. 40). Quanto à incapacidade, essencial a prova técnica produzida. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 52/56 e 67, confeccionado por médico especialista em psiquiatria, verifica-se que o autor, portador de Alcoolismo (Síndrome da Dependência Alcoólica), não apresenta incapacidade laborativa atual (discussão e conclusão - fls. 54), estando em sobriedade há mais de um ano (fls. 53, infra). A essa mesma conclusão chegou a perita médica da autarquia (fls. 60/61), que esclareceu, além disso, que o autor, embora sem beber há cerca de um ano, não retornou ao trabalho, pois a família não permite que saia de casa devido possibilidade de voltar a beber (conclusão, 1º parágrafo - fls. 60v.) Oportuno observar que a doença do autor (alcoolismo) não se caracteriza como permanentemente incapacitante. Ambos os profissionais que o examinaram (perito do juízo e assistente da autarquia) concluíram que apresenta ele condições de retorno ao trabalho, pois se mostra em boas condições psíquicas e tem conhecimento da sua patologia e da necessidade de se manter em abstenção (fls. 60v. - conclusão). Registre-se, ademais, que a temida possibilidade de recaída, também atestada pelo perito judicial (fls. 73), não pode ser óbice ao retorno do autor às suas atividades laborativas, já que apto para tanto. Diga-se, ainda, que não encontra amparo a afirmação de que o autor voltou a beber compulsivamente por ter retornado ao seu trabalho habitual, em razão do resultado da perícia realizada (fls. 77, parte final), eis que o trabalho, cujo valor social constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF), dignifica o homem, e não pode ser, por si só, considerado causa de propagação de doenças. Assim, não se faz possível a concessão de quaisquer dos benefícios postulados, pois não demonstrada a presença da incapacidade necessária à sua obtenção. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005241-81.2010.403.6111 - OSCAR MOREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005321-45.2010.403.6111 - WILSON PORTO GOMES - INCAPAZ X ISABEL PORTO GOMES (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por WILSON PORTO GOMES, representado por ISABEL PORTO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que é portador de Transtorno Bipolar Tipo 1 (CID 10 - F 31.7), inclusive interditado judicialmente, o que o impossibilita de realizar atividades laborativas de modo a prover seu próprio sustento. Alega, ainda, que sua família não tem condições de provê-lo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/37). Concedidos

os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação da tutela restou postergada para momento posterior à realização do estudo social, determinando-se a expedição de mandado de constatação para esse fim (fls. 40/41-verso). O INSS foi citado à fl. 47, e o auto de constatação veio aos autos às fls. 49/55. O INSS trouxe sua contestação às fls. 56/61, instruída de documentos (fls. 62/71), agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial vindicado. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data do início do benefício. Indeferido o pleito de tutela antecipada, nos termos da decisão de fls. 72/74, determinou-se a produção de prova pericial médica. A parte autora se manifestou sobre o estudo social e sobre a contestação às fls. 77/80. O INSS, em seu prazo, reiterou o pedido de improcedência da lide (fl. 81). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 93/98. Sobre ele, disse a parte autora às fls. 102/105. À parte ré apresentou suas razões finais à fl. 107, instruída com os documentos de fls. 108/109. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 112/113, opinando pela improcedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, o autor, contando na data da propositura da ação com 29 anos (fl. 14), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Entretanto, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, conforme se vê do documento de fl. 16, o autor foi interdito judicialmente por ser portador de Transtorno Bipolar, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. Isabel Porto Gomes, sua genitora. De outra parte, segundo o laudo médico pericial acostado às fls. 93/98, o autor é portador de Transtornos esquizoafetivos (fl. 96), o que o torna TOTAL E DEFINITIVAMENTE INCAPACITADO para atividades trabalhistas e para os atos da vida civil (fl. 97, primeiro parágrafo). Portanto, reputo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve o autor comprovar, ainda, que sua família não tem meios de prover-lhe a subsistência. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 49/55 indica que o núcleo familiar do autor é composto por quatro pessoas: ele próprio; a sua mãe e curadora, Sra. Isabel Porto Gomes, 55 anos, do lar; o seu pai, Sr. José Carlos Gomes, 57 anos, motorista; e seu irmão, Wellington Porto Gomes, atualmente com 24 anos de idade, desempregado. Residem em imóvel próprio, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme demonstrado no relatório fotográfico de fls. 52/55. Conforme as informações prestadas ao Sr. Meirinho, o sustento desse núcleo familiar é provido exclusivamente pelo salário do genitor do autor como motorista da Empresa Circular de Marília, no importe de R\$ 860,00 mensais. Todavia, conforme demonstrado pelo INSS em sua contestação, notadamente pelo extrato do sistema DATAPREV juntado à fl. 71, o genitor do autor também recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/10/2004, com renda mensal de R\$ 948,70 em novembro de 2010. Em julho de 2011, o valor da aposentadoria titularizada pelo genitor do autor era de R\$ 1.009,51, conforme extrato de fl. 108, e o salário como motorista em junho de 2011 era de R\$ 1.315,07 (fl. 109). Aludidas rendas, somadas, importam em R\$ 2.324,58, o que resulta numa renda familiar per capita de R\$ 581,14, muito superior ao limite legal vigente à época, ou seja, R\$ 136,25, considerando o salário mínimo de R\$ 545,00. Portanto, restou afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto

ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, o autor não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006336-49.2010.403.6111 - ROSANGELA GONCALVES PRANDO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANGELA GONÇALVES PRANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo, em 29/03/2010. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. Não obstante, afirma que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, por ser portadora de Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo - CID F25.1; Transtorno de personalidade com instabilidade emocional - CID F60.3 e Transtorno afetivo bipolar - CID 31.6 (fl. 03). A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 28/29-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova pericial médica. Citado (fl. 31), o INSS trouxe contestação às fls. 32/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/46, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora não demonstrou a incapacidade laborativa exigida para a concessão dos benefícios reclamados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, o desconto do período em que a autora exerceu atividade laboral no cálculo dos valores eventualmente devidos. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 54/58. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 62/67 (autora) e 68 (INSS). Indeferidos os quesitos suplementares apresentados pela parte autora (fl. 69), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O pleito de esclarecimentos acerca do laudo pericial produzido nos autos, por via dos quesitos formulados pela autora às fls. 66/67, restaram indeferidos pelo Juízo nos termos da r. decisão de fl. 69, ora ratificada, verbis: Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 66/67, tendo em vista sua desnecessidade ao deslinde da causa diante da absoluta clareza e objetividade do laudo pericial. Outrossim, os referidos quesitos não foram formulados para esclarecer eventuais aspectos controvertidos do laudo e deveriam ser apresentados antes da entrega do laudo (art. 425, do CPC). Fixado isso, passo ao enfrentamento da lide, postergando a análise da aventada prescrição para o final, se necessária. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, restam suficientemente demonstrados os requisitos da carência e qualidade de segurada, tendo em vista que o extrato do sistema DATAPREV juntado à fl. 45 indica que a autora manteve vínculo empregatício ativo de 23/04/2009 até ao menos novembro de 2010. Quanto à incapacidade, o laudo pericial anexado às fls. 54/58, confeccionado por médico especialista em Psiquiatria, aponta que a autora é portadora de Transtorno de Personalidade Histriônica. CID 10 - (F 60.4) (fl. 56, primeiro parágrafo). E, mais à frente, conclui a experta de confiança do Juízo: Após avaliar estória clínica, exame psíquico, atestados médicos, concluo que a pericianda Sra. Rosangela Gonçalves Prando é totalmente capaz de exercer função laborativa, visto que o Transtorno de Personalidade Histriônico que apresenta não gera incapacidade laboral e a pericianda encontra-se psicologicamente estável (fl. 57, item VI - Síntese). Dessa forma, constatada a inexistência de incapacidade laborativa, é de se julgar improcedente a pretensão da autora

veiculada na inicial, não fazendo jus a qualquer dos benefícios reclamados (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal agitada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000229-52.2011.403.6111 - ABRAO PONTOLIO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000382-85.2011.403.6111 - EVANILDE ANDREACA X ANTONIA PEDROSO ANDREACA X DARCI ANDREACA X DIRCE ANDREACA DA ROCHA X PEDRO CARMELINO ROCHA X JURANDIR ANDREACA X REGINALDA APARECIDA RAMOS X SANDRA ANDREACA DE SOUZA X SERGIO OSMIR DE SOUZA X JAIR ANDREACA X NEUSA ANDREACA X JENIFER ANDREACA X ALCENIR ANDREACA X RONALDO ANDREACA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001774-60.2011.403.6111 - NILTON XAVIER COTRIM(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NILTON XAVIER COTRIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustentou o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 23 e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social para a verificação da situação econômico-financeira do núcleo familiar do autor. Citado (fl. 25), o INSS trouxe contestação às fls. 26/32, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Ao final, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativo do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, o desconto do período efetivamente laborado pelo autor no cálculo dos valores eventualmente devidos. Anexou-se, às fls. 36/49, o estudo social realizado. Por decisão proferida às fls. 50/51, indeferiu-se o pleito de tutela antecipada. Sobre o estudo social, somente o INSS se pronunciou às fls. 56 e verso, instruída com documentos de fls. 57/59. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 61/63, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. II -

FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65

anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 68 anos quando da propositura da ação (fls. 11), de sorte que resta preenchido o primeiro requisito.Todavia, o estudo social realizado (fls. 36/49) revela que o autor é beneficiário de pensão por morte, de valor mínimo, em razão do falecimento de sua esposa (fl. 36-verso). Essa informação é corroborada pelos extratos do sistema DATAPREV, acostados às fls. 52 e 58.Nesse aspecto, a cumulação do benefício assistencial com outro de qualquer natureza - excetuando-se a assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória - encontra óbice legal expresso no artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrito.Veja-se, ademais, que a impossibilidade de cumulação já vinha prevista na redação primitiva do aludido dispositivo legal, verbis: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Sobre a questão, eis o entendimento de nossa E. Corte Regional Federal:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93). 2. A parte autora não faz jus ao amparo assistencial, uma vez que já percebe outro benefício, existindo vedação legal à cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro, nos termos do artigo 20, d 4º da Lei 8742/93. 3. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 200703990112279, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184698, TRF3 DÉCIMA TURMA, Juiz Relator JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 622).Portanto, considerando que a parte autora recebe mensalmente R\$ 622,00 a título de pensão por morte de sua falecida esposa desde 18/04/1988, de acordo com extrato do CNIS (fl. 58), não faz jus ao benefício assistencial ora vindicado e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0002052-61.2011.403.6111 - GERSON ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, promovida por GERSON ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser pessoa idosa e não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/19).Por meio da decisão de fls. 22, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, tal como requerido, restando indeferido, contudo, ao menos por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, determinou-se a realização de vistoria, de modo a constatar as condições sócio-econômicas em que vivem o autor e sua famíliaCitado, o INSS trouxe contestação às fls. 25/28, requerendo a rejeição do pedido formulado na inicial, por não restar comprovada a hipossuficiência econômica.O estudo social realizado foi anexado às fls. 32/36.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para o momento da prolação da sentença (fls. 37).Réplica às fls. 39/48.Sobre a prova produzida, as partes se manifestaram às fls. 49/56 (autor) e fls. 58 (INSS), requerendo a autarquia, na ocasião, complementação do auto de constatação, a fim de que sejam qualificados todos os filhos do autor.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 60/62, sem, contudo, adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, registro que não há necessidade de complementação do estudo social realizado, onde constam informações suficientes ao julgamento da lide, razão porque indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 58-verso, item 6.Passo, assim, à análise do mérito.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um

quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Na espécie, o autor, contando na data da propositura da ação 71 (setenta e um) anos, eis que nascido em 11/02/1940 (fls. 11), ultrapassa a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, assim, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 32/36 indica que o núcleo familiar do autor é composto por quatro pessoas: ele próprio, sua companheira Rosângela José da Silva, com 44 anos de idade e que não possui renda própria, e seus dois filhos menores, Pâmela Caroline da Silva Alves, estudante, com 14 anos, e Gerson Murilo Silva Alves, também estudante, com 7 anos de idade. O sustento desse núcleo familiar, segundo informado, é provido exclusivamente pelos ganhos auferidos pelo autor realizando trabalhos braçais diversos, algo em torno de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais.Não obstante, observa-se que as despesas totais do autor e de sua família, conforme indicado às fls. 33-verso, somam a importância média de R\$ 987,00 (novecentos e oitenta e sete reais) mensais, ou seja, quase três vezes mais do que o ganho por ele informado.Por outro lado, afirmou o autor que possui mais seis filhos, frutos de outro relacionamento, todos casados e residindo com as respectivas famílias, e que o ajudam financeiramente quando se encontra em absoluta necessidade. Também é de se ver que o autor e sua família residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, conforme demonstrado no relatório fotográfico de fls. 34/36. E segundo relatado pelo Sr. Meirinho (fls. 33): A casa onde reside o autor em realidade, fica na Rua Amando de Oliveira R. Filho, nº 449, sendo que a casa da Rua Ernesto Peterson, nº 66 é contígua e também pertence ao autor. Nessa casa por último referida, segundo o autor, reside um de seus filhos, juntamente com sua respectiva família. Nessa casa há ainda, na parte de baixo, uma construção comercial desocupada. A casa da Rua Amando de Oliveira R. Filho é ocupada na parte de baixo pelo autor e pelas pessoas aqui descritas e na parte de cima, segundo o autor, reside uma filha sua, com sua respectiva família. Segundo o autor, o filho e a filha que lhe ocupam o imóvel não lhe pagam aluguel. Ora, o dever de prestar assistência é recíproco entre pais e filhos, residindo ou não sob o mesmo teto, justificando a intervenção do Estado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar, ou seja, quando não exista renda em quantidade suficiente a assegurar vida digna.Tal circunstância, todavia, não é o que se vê no caso dos autos, pois o autor e sua família possuem condições respeitáveis de moradia, aliás é ele proprietário de mais de um imóvel residencial, que, inclusive cede a dois filhos para morada, sem cobrar qualquer valor por isso. Registre-se, ademais, que soa irrazoável ter uma despesa mensal quase três vezes maior que o rendimento auferido no mesmo período, de modo que as informações prestadas pelo autor nesse tópico, que não se encontram comprovadas, carecem de credibilidade, merecendo ser desconsideradas.Assim, a despeito da renda informada, deve ser afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoador por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.De tal sorte, o autor não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002869-28.2011.403.6111 - APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação formulado pela autora às fls. 57/58, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 75 da Lei 10.741/03.Int.

0003518-90.2011.403.6111 - BENEDITA MARTINS REIS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a informação contida na certidão de fl. 58, destituo o Dr. Fabrício Anequini do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com endereço na Avenida das Esmeraldas, nº 3.023. Oficie-se ao perito ora nomeado solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes e os do juízo de fl. 40. O perito deverá responder com clareza aos quesitos e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003530-07.2011.403.6111 - OSVANI CAMARGO (SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por OSVANI CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja alterada a sistemática de cálculo dos reajustes aplicados ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 28/10/2001, de forma que os índices estipulados em lei sejam aplicados sobre o valor do salário-de-benefício sem a limitação do teto, para só então, se o valor reajustado resultar superior ao teto vigente, sofrer limitação ao teto atual. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 11/20). As fls. 27, esclareceu o autor que o seu domicílio é nesta cidade de Marília, anexando o comprovante de fls. 28, em razão da discrepância das informações constantes no banco de dados da Receita Federal (fls. 23/24). É a síntese do que importa. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. Com efeito, busca o autor neste feito sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria, concedido com início em 28/10/2001 (fls. 15), e cujo salário-de-benefício foi limitado ao teto (fls. 17), os reajustes legais sem incidência de qualquer limitação, ou seja, pretende sejam aplicados os reajustes sobre o valor integral do salário-de-benefício e não sobre o valor da renda mensal, para só depois, se alcançado o novo teto da época, sofrer nova limitação. Todavia, consoante se verifica no site da Previdência e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, a renda mensal do benefício de aposentadoria titularizado pelo autor foi revista administrativamente, na competência agosto/2011, de acordo com os documentos a seguir juntados, por força da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, onde ficou acordada a realização de recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, ou seja, aqueles que tiveram seus valores limitados ao teto da época e sobre os quais devem ser aplicados os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), estabelecendo-se, ainda, um cronograma para desembolso dos valores atrasados, que, para o benefício do autor, corresponde à competência 11/2012. Referida revisão, em razão de seu conteúdo, faz com que a pretensão do autor manifestada nestes autos deixe de apresentar interesse, pois, conforme determinado na referida ação civil pública, para o cálculo da nova renda mensal a média dos salários-de-contribuição (que corresponde ao salário-de-benefício) deve ser evoluída (leia-se corrigida) até a data das Emendas 20/98 e 41/03, para comparação com os tetos estabelecidos, limitando-se a estes, se superado o valor limite. No caso dos autos, sendo a DIB fixada 28/10/2001 (fls. 15), a evolução da média dos salários-de-contribuição deve ser feita até 01/2004 (data da entrada em vigor do novo teto de R\$ 2.400,00, estabelecida pela EC 41/2003). E segundo os cálculos realizados pela autarquia, conforme planilha que se junta na sequência, extraída do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, o valor da renda mensal do benefício do autor na referida competência (01/2004), revista, alcança a importância de R\$ 2.039,43, ou seja, abaixo do teto limite, sendo que, devidamente reajustada, referida quantia corresponde ao valor de R\$ 3.136,79, em agosto de 2011 (renda mensal revista). Registre-se, ainda, que o pagamento dos valores atrasados, em decorrência do acordo celebrado na referida ação civil pública, tem como termo inicial a data da propositura daquela ação, ou seja, 05 de maio de 2011, alcançando, portanto, todas as diferenças devidas até 05/05/2006. Por outro lado, no caso dos autos, ajuizada a presente ação em 19/09/2011 (fls. 02), e observada a prescrição quinquenal, eventuais diferenças, em razão do pedido aqui formulado, retroagiriam somente até 19/09/2006. Resumindo: a pretensão do autor manifestada na presente ação, mesmo que por outra via e sob diverso fundamento, já foi satisfeita em razão da revisão do valor da renda mensal de seu benefício por força da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 ocorrida em agosto de 2011, e cujos valores atrasados, que serão pagos em novembro de 2012, alcançam quantia superior a que aqui seria devida, em razão da prescrição, o que torna desnecessário o provimento jurisdicional buscado nestes autos. Desse modo, cumpre extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, diante da situação acima relatada. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o requerimento de justiça gratuita formulado pelo autor na inicial, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003859-19.2011.403.6111 - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO (SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a informação contida na certidão de fl. 71, destituo o Dr. Fabrício Anequini do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com endereço na Avenida das Esmeraldas, nº

3.023. Oficie-se ao perito ora nomeado solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes e os do juízo de fl. 59, verso. O perito deverá responder com clareza aos quesitos e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003947-57.2011.403.6111 - JULIA PEREIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO E SP305004 - ANTONIO PREVIATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JULIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Sr. José Ribeiro de Paula Filho, ocorrido em 21/04/1967. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 19/20. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual da parte autora, em face de sua condição de não-alfabetizada. Às fls. 23/24 a parte autora requereu a juntada de substabelecimento, deixando escoar in albis o prazo para regularização da representação processual, conforme certidão lavrada à fl. 25-verso. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 26-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual. Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 38). In casu, a requerente está indevidamente representada no processo, pois, por ser analfabeta, sua procuração deveria ser passada em Cartório, por instrumento público, e não por instrumento particular. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. A regular representação processual da parte é requisito de validade da constituição do processo. 2. Em sendo analfabeto o mandante, é necessário que o mandato seja formalizado por instrumento público (art. 654 do Código Civil c/c 37 do CPC). 3. Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990065614 - Processo: 200801990065614 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/06/2008 - Fonte e-DJF1 DATA: 14/08/2008 PAGINA: 126 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA). Por tal motivo, não obstante a oportunidade conferida à parte autora para regularização de sua representação processual - inclusive autorizada a redução a termo perante a Secretaria deste Juízo -, essa não aviou a providência, motivo pelo qual impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004479-31.2011.403.6111 - LUCIA ROMANO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a informação contida na certidão de fl. 46, destituo o Dr. Fabrício Anequini do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com endereço na Avenida das Esmeraldas, nº 3.023. Oficie-se ao perito ora nomeado, bem como o Dr. Fernando de Camargo Aranha, especialista em psiquiatria, solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes e os do juízo de fl. 33, verso. O perito deverá responder com clareza aos quesitos e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004701-96.2011.403.6111 - ADRIANA POLIZEL SANTANA BRUNELO (SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/03/2012, às 14:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000181-59.2012.403.6111 - EDNEIA NUNES DA SILVA (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDNEIA NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria

por invalidez, por se encontrar incapacitada para o trabalho, vez que portadora de um distúrbio neurológico denominado polineuropatia periférica e diabetes mellitus. Relata, outrossim, que requereu administrativamente o benefício, que lhe foi negado, contudo, sob fundamento de falta de período de carência, muito embora tenha a Justiça Obreira reconhecido vínculo de trabalho seu, com os devidos recolhimentos previdenciários anteriormente sonegados. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/31). Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado à fls. 32, anexou-se aos autos as cópias de fls. 34/42, relativas à ação nº 0003034-67.2010.4.03.6319, em trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível de Lins, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão das mesmas enfermidades de que se diz portadora na presente demanda. Chamada a esclarecer o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela anteriormente ajuizada (fls. 43), a autora deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para manifestação (cf. certidão de fls. 43-verso). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A presente ação não reúne condições de prosseguimento, uma vez que a pretensão nela deduzida é a mesma daquela exposta nos autos da ação nº 0003034-67.2010.4.03.6319, distribuída à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Lins, consoante se observa da cópia da petição inicial juntada às fls. 35/36. E aquele feito, conforme se verifica no relatório de fls. 34 e das cópias a seguir juntadas, encontra-se aguardando a realização de nova perícia médica, designada para ocorrer em 14/03/2012, a fim de se constatar se permanece, ou não, a incapacidade laboral anteriormente detectada em prévia perícia, o que impõe o reconhecimento e a extinção desta ação por litispendência, ante a manifesta identidade de causa de pedir e de pedido, além da identidade de partes com a que foi anteriormente ajuizada. Oportuno observar que, embora na ação em trâmite pelo Juizado o pedido se limite à concessão de aposentadoria por invalidez, nada se mencionando acerca do auxílio-doença, ambos os benefícios por incapacidade são considerados como fungíveis, sem que se configure julgamento extra ou ultra petita a concessão de qualquer deles. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. I - A preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação deve ser afastada, uma vez que o decisor, embora sucinto, traz em seu bojo toda a motivação necessária à conclusão adotada pelo juízo a quo. II - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais. III - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa absoluta. IV - Embora o autor/apelante tenha pleiteado a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). V - Conclui-se, destarte, pela condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-acidente previdenciário à parte autora, a partir do requerimento administrativo, com base na fungibilidade da ação previdenciária. (...) IX - Preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1115028, Processo: 200561110006731, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 13/03/2008 PÁGINA: 446, JUIZ RAFAEL MARGALHO) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS. RENDA MENSAL INICIAL. ADOÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO EXTRAORDINÁRIO AO ARREPIÓ DA LEGISLAÇÃO. ART. 29, 4º LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. I - Não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. Precedentes jurisprudenciais. III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). V - Laudo pericial concluiu que o autor, com 43 anos, portador de desmielinização de tronco cerebral sugestivo de esclerose múltipla, está incapacitado total e permanente para o trabalho. (...) XIX - Reexame necessário e apelações do INSS e do autor parcialmente providos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 906638, Processo: 200303990323017 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, DJU DATA: 20/06/2007 PÁGINA: 459, JUIZA MARIANINA GALANTE) Impõe-se, por conseguinte, extinguir o feito sem julgamento de mérito, diante da litispendência verificada. Não vejo motivo, todavia, para a remessa dos autos àquele juízo, considerando a divergência de ritos procedimentais, para a análise da litispendência. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO

EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, ante o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fls. 03), que ora defiro. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002723-55.2009.403.6111 (2009.61.11.002723-5) - DOLORES RONDON DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0005234-89.2010.403.6111 - APARECIDA CATARINA NOTARO DE OLIVEIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003590-87.2005.403.6111 (2005.61.11.003590-1) - WILSON DE SOUSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WILSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004414-46.2005.403.6111 (2005.61.11.004414-8) - RICARDO PIRES DE CAMARGO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RICARDO PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006212-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006212-7) - CARMELITA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMELITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001139-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001139-2) - ROSA PIRES ASTOLFI(SP194458 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA PIRES ASTOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002776-36.2009.403.6111 (2009.61.11.002776-4) - JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003081-83.2010.403.6111 - GERSON ELOI TENORIO - INCAPAZ X MARIA ELZA TENORIO

MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON ELOI TENORIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005356-05.2010.403.6111 - IRENE PIACENTE CANDIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE PIACENTE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005559-64.2010.403.6111 - APARECIDA BARBOSA SILVA SCUCIATO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BARBOSA SILVA SCUCIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006075-84.2010.403.6111 - EDVALDO PEREIRA DUTRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO PEREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000474-63.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO CORDEIRO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001367-64.2005.403.6111 (2005.61.11.001367-0) - PATRICIA HONORATO DE SIQUEIRA X BENEDITO HONORATO DE SIQUEIRA X HILDA GOMES DE SIQUEIRA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002999-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002999-2) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 131, intime-se a parte autora para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005828-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005828-1) - TERESINHA DE JESUS MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005660-04.2010.403.6111 - ARLINDO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/05/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005814-22.2010.403.6111 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a partir do dia 16/02/2010 contratei os serviços de advogado do Dr. Carlos Eduardo B. M. de Moura para o ajuizamento de ação judicial de interesse particular, e tendo em vista a procuração outorgada às fls. 11, não me sinto confortável para conhecimento e julgamento do presente processo, motivo pela qual invoco a minha suspeição de foro íntimo (art. 135, parágrafo único, do CPC e 112 do CPP).Esclareço que, de início, não via hipótese de suspeição, pois o referido causídico, embora outorgado, não havia subscrito as peças processuais.Comunique-se ao CJF da 3ª Região para a indicação de substituto legal e para fins do Comunicado Geral nº 01/2009 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0005992-68.2010.403.6111 - ZILDA ROQUE DA SILVA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/05/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006477-68.2010.403.6111 - CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por CLOVIS MARQUES GUIMARÃES, representado por Lucília Coelho de Oliveira Guimarães, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 21,87%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupanças de nº 00031538-0, 00004033-0, 00042837-1, 00048397-6, 00068519-6 e 00096486-9, existentes nessa competência, pagando-se as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/23).Afastada a relação de dependência com os feitos indicados no termo de prevenção de fls. 24/25, o autor foi intimado para comprovar a titularidade das contas mencionadas na inicial, sob pena de seu indeferimento.Manifestou-se o autor às fls. 46/47, trazendo os extratos de fls. 48/52.Citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 56/62, arguindo, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fl. 63).Informações foram prestadas pela CEF às fls. 66/69, sobre elas pronunciando-se o autor às fls. 72/73.Réplica foi apresentada às fls. 74/87.Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 88), a ré não se opôs ao julgamento antecipado da lide (fl. 89); o autor, de seu turno, requereu a intimação da CEF para que exhiba os extratos referentes ao período reclamado na inicial (fls. 91/92).O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 93-verso, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial.Documento indispensável à propositura da ação.Consta do documento encartado à fl. 17, bem como dos extratos acostados aos autos (fls. 48/52), não impugnados pela ré, que a parte autora era titular das contas de poupança mencionadas na inicial, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito.Legitimidade passiva ad causam.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso

conhecido e provido (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP).CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108).Mérito.No âmbito da questão de fundo, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil:Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais

curtos.....Os prazos dos números anteriores serão

contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for

exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três

anos:.....III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028).Assim, proposta a ação em 17/12/2010 (fl. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em fevereiro de 1991.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito.Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito.A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente aos saldos em cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1991.É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação, no entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor.Pensar de forma diferente seria o

mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. Para o FGTS, o que mutatis mutandis se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (g.n.). Desta forma, observo que o percentual de 7,00% aplicado na conta de poupança da autora, referente ao mês de fevereiro de 1991, ocorreu de forma devida, conforme entendimento supra transcrito, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido deduzido na peça inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência verificada, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege, pelo autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000296-17.2011.403.6111 - LUCAS ALBERTO NONATO - INCAPAZ X BENTO ALBERTO NONATO FILHO (SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 186/191). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001287-90.2011.403.6111 - ALCIDES AIRES ARAUJO JUNIOR (SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001475-83.2011.403.6111 - MATHEUS ADRIANO DE OLIVEIRA X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/05/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001476-68.2011.403.6111 - ELIANE MARIA ADRIANO (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Indefiro o pleito ministerial lançado à fl. 81, eis que absolutamente claro e objetivo o laudo pericial produzido nos autos, no que se refere à data de início da incapacidade. Veja-se, nesse particular, o histórico relatado pela d. experta (fl. 60) e as respostas aos quesitos 4 do Juízo (fl. 61) 6.1 e 6.2 do INSS (fl. 62). Na opinião da perita, a DII (Data de Início da Incapacidade) e a DID (Data de Início da Doença) ocorreram há onze anos aproximadamente. Diante disso, e não havendo mais provas a produzir, tornem os autos ao MPF para parecer, nos termos do artigo 81, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0002948-07.2011.403.6111 - LAUDELINO ALEXANDRE DA SILVA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LAUDELINO ALEXANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, de modo a condenar o réu a efetuar a revisão com a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) no cálculo do salário de benefício do autor, conforme estabelece o artigo 44 da Lei 8.213/91, levando em consideração a sistemática do artigo 29, 5º, da mesma lei. Postulou os consectários de estilo. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais) e requereu a gratuidade judicial. Afastada a relação de dependência indicada pelo SEDI, foi deferida a gratuidade (fl. 44). Em sua contestação, pediu a autarquia a aplicação do artigo 285-A do CPC. Suscitou a ocorrência de prescrição. Tratou do fato de que o benefício do autor

decorre de conversão de auxílio-doença e, assim, inaplicável o 5º do artigo 29. Tratou, ao final da verba honorária. Réplica do autor às fls. 54 a 60. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, I, do CPC. A aplicação do artigo 285-A exige, de início, que tenha o juízo enfrentado a questão de direito pela improcedência em momento anterior. O que não se afigura presente. Por fim, a prescrição envolve apenas as prestações vencidas anteriores ao lustro da data do ajuizamento da ação. Não atinge o fundo de direito. Quanto ao mérito, cumpre-se frisar que o caso dos autos envolve situação um pouco diversa daquelas outras já enfrentadas por este Juízo no tocante a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. É que naqueles casos, o raciocínio baseava-se principalmente na redação anterior à vigência da Lei 9.876/99. Considerando que, para os casos de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos em data posterior à Lei 9.876/99, não há apuração de período básico de cálculo limitado às trinta e seis contribuições; mas, sim, a apuração dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, II, da Lei 8.213/91, na versão da Lei 9.876/99). Assim, a aplicação do 5º do referido artigo 29 somente se justifica na hipótese do artigo 55, II, da mesma lei; isto é, quando houver tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com períodos contributivos. É o entendimento da atual jurisprudência do Colendo STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. AGRADO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) Por tudo isso, em evolução ao meu entendimento anterior, se os benefícios (de auxílio-doença e o de aposentadoria por invalidez) foram concedidos na vigência da Lei 9.876/99, aplica-se a previsão do artigo 36, 7º, do Regulamento, com fundamento no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, para os casos em que o benefício de aposentadoria foi imediatamente decorrente do benefício de auxílio-doença. Estando intercalado os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por período de atividade, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a aposentadoria por invalidez foi obra de conversão do auxílio-doença (fl. 50), tendo ambos os benefícios concedidos na vigência da Lei 9.876/99. Portanto, improcede a ação. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004349-41.2011.403.6111 - MARILIA COSTA DE OLIVEIRA (SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X ACAFATE EMPREENDIMENTOS S/A X ROSSI RESIDENCIAL S/A X GRANDIFLORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP161892 - PAULA SARTORI E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA (SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS E SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Vistos em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARÍLIA COSTA DE OLIVEIRA em face de ACAFATE EMPREENDIMENTOS S/A, ROSSI RESIDENCIAL S/A, GRANDIFLORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, visando à indenização dos danos materiais e morais pretensamente experimentados pela autora. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de liminar restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 347/350, sem prejuízo de eventual reapreciação após a apresentação das contestações. Contra o aludido decisum, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls.

360/370), ao qual foi negado seguimento (fls. 450/452). Citadas, as rés ofertaram suas contestações às fls. 377/384 (CEF), 385/447 (Açafate Empreendimentos S/A, Rossi Residencial S/A e Grandiflora Empreendimentos Imobiliários Ltda.) e 453/471 (Município de Marília). Às fls. 472/474 a autora deduziu pedido liminar incidental, requerendo a intimação do Condomínio Residencial Alegria para que se abstenha de aplicar qualquer penalidade contra a autora, em razão da substituição da porta principal da residência. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante a defesa apresentada pela CEF (fls. 377/381), e considerando que a peça vestibular veicula pedido de redução dos valores das prestações do financiamento adequando o valor do contrato, considerando a perda do valor comercial do bem imóvel (fl. 28, alínea d), resta mantida a competência deste Juízo Federal para o processamento da demanda, em face da presença de interesses da empresa pública federal. De resto, cumpre observar que o quadro analisado por ocasião da decisão de fls. 347/350 em nada se alterou. Com efeito, não surgiram novos elementos aptos a estabelecer a relação de causalidade entre as não conformidades relacionadas no laudo de fls. 234/241 e os resultados danosos no telhado do imóvel, reclamados pela autora às fls. 337/341. Verifico, ainda, que a autora, a despeito de afirmar haver comunicado os defeitos do telhado de sua residência ao condomínio (fl. 338, segundo parágrafo), não demonstrou haver procedido dessa forma. Nesse particular, cumpre consignar que na peça de defesa apresentada pela construtora, pela incorporadora e pela vendedora do imóvel, mencionou-se a existência de um Termo de Garantia (fl. 403), inclusive com previsão de manutenção em caso de problemas no telhado dentro do prazo de seis meses. Assim, como a autora sustentou que o imóvel não foi entregue em maio de 2011, como pactuado, forçoso considerar que em outubro de 2011, quando noticiados os problemas de vazamento de água das chuvas sobre o telheiro do imóvel (fls. 337/341), o prazo de garantia ainda não havia escoado. Destarte, se a autora realizou a comunicação e não foi atendida pela construtora, tal não restou demonstrado nos autos. Por fim, a autora afirma, na peça inaugural, ter sido compelida a realizar reformas necessárias, dentre elas a retirada da porta social e colocação de uma nova porta e batente metálicos (fl. 18). Em razão disso, foi instada pela síndica do condomínio para prestar informações, em vista da inobservância da convenção do condomínio (fl. 474). Pede a requerente, assim, a notificação do condomínio residencial Alegria para que se abstenha de aplicar qualquer penalidade contra si. Não se presencia, todavia, qualquer indicativo de que a porta entregue com o imóvel era de segurança duvidosa e de péssima qualidade, como sustentado pela autora (fl. 473). Deveras, inexistem nos autos elementos tendentes a demonstrar que a substituição da porta consistia, de fato, reforma necessária - como sustentado pela requerente -, assim como também a substituição do piso cerâmico por piso de granito (fl. 318, item 2). Vale dizer, os documentos apresentados até o momento não confirmam a indispensabilidade das alterações realizadas pela autora. Se as fez por vontade própria, e em desobediência à convenção do condomínio, não há como se acolher o pleito formulado à fl. 472/473. Ante o exposto, ausente o *fumus boni juris*, INDEFIRO o pedido liminar formulado. Em prosseguimento, manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a correção Açafate Empreendimentos S/A a regularização de sua representação processual, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decretação de revelia (artigo 13, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004614-43.2011.403.6111 - ROBSON GALLO (SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fl. 40, face o comprovante de aviso de recebimento (AR) juntado às fl. 41. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 39. Int.

0000161-68.2012.403.6111 - TOSHIO ANTONIO TIBA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 28 de maio de 2012, às 14h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0000552-23.2012.403.6111 - LUIZ OTAVIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença. Aduz que sempre laborou em atividades pesadas, sendo que no ano de 2008 iniciaram seus problemas de saúde, época em que não mais detinha a qualidade de segurado; no ano de 2010, devido ao agravamento de suas patologias - insuficiência renal crônica, retinopatia de fundo e alterações vasculares da retina, agorafobia e episódio depressivo grave - deu-se a incapacidade definitiva e desde então refere estar impedido de realizar qualquer atividade laboral. Informa que,

não obstante a gravidade de seu estado de saúde, todas as tentativas junto ao requerido para a concessão do benefício restaram infrutíferas, sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 23/136). Pois bem. À fl. 41, verifico que o pleito administrativo efetivado em 28/11/2011 foi indeferido sob o argumento falta de qualidade de segurado. Passo, então, a analisá-la. Dos extratos do CNIS juntados às fls. 32/34, verifico que o autor ingressou ao RGPS no ano de 1984, mantendo vínculos de trabalho até 12/1989; após, somente reingressou ao sistema previdenciário no ano de 2009, mantendo recolhimentos, na condição de contribuinte individual, referente às competências 08/2009 a 09/2011 e 11/2011 a 01/2012. Assim, a princípio, o autor manteve a qualidade de segurado até ao menos janeiro de 1992, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91, voltando a readquiri-la somente em setembro de 2009, quando retornou ao RGPS, condição que se mantém até a presente data. Todavia, o próprio autor relata em sua inicial que o início de suas patologias ocorreram em época em que não mais ostentava o status de segurado da previdência social, configurando, assim, doença pré-existente, o que é vedado por lei, nos termos do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. De tal modo, em que pese no documento de fl. 79, datado de 06/01/2012, o profissional médico apontar que o autor (portador de nefropatia grave, em programa de terapia renal substitutiva três vezes por semana desde 27/08/2010) está incapacitado de realizar atividades laborativas em sua plenitude, não há certeza se o início da doença que acomete o autor é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma dos retrocitados dispositivos legais. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos do autor foram apresentados às fls. 23/25, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. VITOR LUIS ALASMAR, CRM 62.908, com endereço à Rua Comandante Romão Gomes, 33, tel. 3454-5010, especialista em Nefrologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - 23/25), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000553-08.2012.403.6111 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em sede de antecipação de tutela, a imediata conversão do benefício de auxílio-doença, que percebe desde agosto de 2011, em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é portadora de carcinoma ductal infiltrante (câncer de mama), além de hipotireoidismo e varizes em membros inferiores, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como faxineira. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 29/101). Síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se à fl. 55 e extrato ora juntado, que a autora encontra-se no gozo de benefício de auxílio-doença desde 31/08/2011, com previsão de término para 10/04/2012. Quanto à incapacidade para o trabalho, é cediço que para o benefício vindicado - aposentadoria por invalidez - esta deve estar presente em grau total e permanente. Todavia, nenhum dos documentos médicos acostados à inicial refere tal situação. O conjunto probatório de fls. 59/87 reporta-se ao prontuário médico da autora, onde é possível entrever que ela foi submetida a procedimento cirúrgico em virtude do diagnóstico C50.9 (Neoplasia maligna da mama, não especificada), o que, por si só, lhe garante a consideração como portadora de doença dotada de especificidade e gravidade que mereça tratamento particularizado (aplicação do artigo 151 c/c 26, II, ambos da Lei nº 8.213/91); contudo, não implica dizer que ostenta a autora incapacidade definitiva. De tal modo, não vislumbro, pois, neste exame preliminar da causa, verossimilhança das alegações da autora, tampouco perigo da demora do provimento jurisdicional, haja vista que se encontra em gozo de benefício, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, todavia, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão da autora para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados às fls. 29/30, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, tel. 3413.9407 e 3433.2020, Clínico Geral, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a

urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 29/30), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000581-73.2012.403.6111 - SILVANA DE MELO SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 10/01/2012. Sustenta, em síntese, que é portadora de diversas patologias que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborais, situação que foi ignorada pelo corpo pericial do requerido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/30). DECIDO. Primeiramente, compulsando os presentes autos, constato que a autora eximiu-se de colacionar à inicial qualquer documento hábil a demonstrar se mantém vínculo empregatício ou faz recolhimentos previdenciários, de modo a demonstrar sua condição de segurada do sistema previdenciário. Contudo, em homenagem à celeridade processual, verifico, em consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, cujos extratos seguem anexados, que atualmente a autora mantém vínculo de trabalho junto à Secretaria de Estado da Educação, de natureza comissionada, iniciado em 01/02/2011; antes disso manteve dois pequenos vínculos de trabalho nos períodos de 30/11/1995 a 29/12/1995 e 16/02/1998 a 08/03/1998; posteriormente efetuou recolhimentos - como contribuinte individual - referentes às competências 09/2000 a 10/2003. Quanto à propalada incapacidade laboral, não restou de plano demonstrada. Embora no documento de fl. 21, datado de 23/12/2011, o profissional médico solicite afastamento da autora de suas atividades laborativas - a critério do Sr. perito - devido ao diagnóstico CID G56.0 (Síndrome do túnel do carpo), a perícia médica do INSS concluiu, em 09/01/2012, pela inexistência de incapacidade laboral (conforme extrato anexo). Outrossim, não há certeza se a doença que acomete a autora é anterior ao seu ingresso/reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que a autora já apresentou seus quesitos às fls. 13, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310, Ambulatório de Especialidades Mário Covas, tel. 3433.1723 e 8121.2021, Ortopedista, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 13), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. CITE-SE. Cumpra-se.

0000607-71.2012.403.6111 - JOSE FELICIA FILHO (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por JOSÉ FELICIA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, visando à reparação de danos materiais e morais. Aduz o autor que adquiriu um imóvel residencial com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante contrato de mútuo habitacional firmado com a primeira ré, obrigando-se a pagar, juntamente com as prestações do empréstimo, o valor do seguro prestado pela segunda requerida. Acrescentou que, por ocasião da celebração da avença, engenheiros da CEF vistoriaram o imóvel e atestaram as boas condições de sua construção; todavia, após mudar-se com sua família, constatou a existência de trincos e rachaduras nas paredes, tendo a situação se agravado desde então. Sustentou, por fim, que buscou junto às rés informações sobre o

procedimento a ser adotado, sem êxito. Pugnou pela nomeação de perito judicial para aferir as reais condições do imóvel, condenando-se as rés a reparar os danos constatados e a ressarcir os danos morais sofridos. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/92). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, busca-se imputar às rés a responsabilidade pelos vícios constatados em imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, aos argumentos de que o autor e sua família estão temerosos de que a casa possa desmoronar com as pessoas dentro e de que as rés informaram que nada poderiam fazer (fls. 3). Os documentos anexados à exordial, contudo, não são suficientes para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade de tais afirmações. Deveras, não existem elementos aptos a comprovar, ainda que de forma indiciária, que as rés tenham de fato se recusado a prestar a cobertura securitária, ou mesmo que o autor tenha adotado qualquer iniciativa para quantificar, evitar e/ou minorar o propalado risco. Na verdade, a moldura fática ainda não está bem desenhada, cumprindo que se aguarde a instalação do contraditório e a produção das provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Esta convicção é reforçada pelas palavras do próprio autor, no sentido de que reclama a interferência jurisdicional para que a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguro faça uma vistoria no imóvel e após constatado a situação precária em que se encontra faça os consertos necessários (fls. 4, destaquei). Por fim, em que pesem as fotos apresentadas às fls. 45 a 92, dando conta das rachaduras no imóvel, não trouxe o autor qualquer comprovante da situação de risco, o que poderia ser feito por vistoria do corpo de bombeiros, por exemplo. Logo, considerando que o imóvel é garantia hipotecária da primeira ré e objeto do seguro da segunda ré, além de residência do autor, é de bom alvitre verificar a situação do imóvel para o fim de se aferir sobre as providências necessárias e responsabilidades. Logo, antecipo de ofício a produção de prova pericial para o fim de avaliar a natureza, a causa e a extensão dos danos no imóvel da parte autora. Nomeio, para tanto, o engenheiro RAFAEL RAMOS COSTA OLÉA, CREA nº 50.609.009.06, com endereço à Av. Sampaio Vidal, 147-A, nesta. Intimem-se as partes acerca da presente decisão e para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos (artigo 421, 1º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para que informe ao Juízo a data e horário em que será realizada a perícia, a fim de viabilizar a intimação das partes e de seus assistentes técnicos. Os honorários periciais serão fixados e requisitados oportunamente, considerando a gratuidade ora deferida. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração de laudo conclusivo, contados da data da realização do exame, devendo responder com clareza aos quesitos enviados. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de incluir no polo ativo da lide ROSINEI APARECIDA DA SILVA FELÍCIA, ao que consta da fl. 16 também mutuária do financiamento. Trata-se, assim, de litisconsórcio necessário. Após, emendada a inicial, cumpram-se as demais determinações relativas à prova pericial antecipada e citem-se as rés.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000515-93.2012.403.6111 - DOLORES SIQUEIRA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se. 2. Designo a audiência para o dia 14 de maio de 2012, às 15h30, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

0000516-78.2012.403.6111 - YUKIKO HIRATA KANASHIRO (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se. 2. Designo a audiência para o dia 14 de maio de 2012, às 16h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

0000572-14.2012.403.6111 - RICARDO IZUMI TAMURA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por RICARDO IZUMI TAMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido como trabalhado no meio rural o período de 01/1973 a 12/1974, condicionado à indenização, mas sem incidência de juros e multas, em obediência à lei vigente à época. Informa, outrossim, que ingressou em 11/2009 com ação

ordinária requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, processo nº 0006330-76.2009.403.6111, que tramitou por esta 1ª Vara Federal. Nessa ação, segundo afirma, o INSS reconheceu, em memoriais, o trabalho no autor exercido no período indicado, mas não como economia familiar e sim como sendo o pai do autor proprietário de uma empresa rural, sendo imprescindível a prova dos recolhimentos previdenciários relativos ao período que se pretende reconhecer. Também afirma que tal entendimento também foi do M.M. Juiz a quo, onde reconheceu a qualidade do pai do autor como empregador rural e não de regime como economia familiar, portanto sendo imprescindível a prova dos recolhimentos previdenciários (fls. 03, Dos Fatos, 1º, 2º e 3º parágrafos) Com base nisso é que postula o reconhecimento do período de 01/1973 a 12/1974 condicionada a indenização, SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTAS EM OBEDIÊNCIA À LEI VIGENTE À ÉPOCA QUE SE PRETENDE RECONHECER, e que o requerido apresente o valor devido pelo autor já na contestação (Dos Pedidos, item b - fls. 05). A inicial veio acompanhada de procuração e declaração de hipossuficiência, entre outros documentos (fls. 06/19). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. Isso porque parte o autor de premissa equivocada. Com efeito, a ação nº 0006330-76.2009.403.6111, onde pretendeu o autor o reconhecimento de labor rural e urbano e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, foi julgada inteiramente improcedente, consoante cópia da sentença trasladada às fls. 12/19. Referido processo, é oportuno mencionar, encontra-se no e. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora. E conforme ficou ali assentado: O autor trouxe aos autos, para demonstrar o trabalho rural no período alegado, os seguintes documentos: certidão de casamento de seus pais (fls. 18) evento ocorrido em 31/10/1958 qualificado seu pai como lavrador; certificado de cadastro do INCRA (fls. 19) com a classificação de empresa rural na data de 01/10/1975; a própria certidão de nascimento (fls. 20), que seu pai está qualificado como lavrador, na data de 23/08/1958 e histórico escolar do autor (fl. 21) datado de 30/01/1979. Nenhum dos elementos de prova faz referência ao período que o autor declina como de trabalho rural, já que ou são anteriores ou posteriores ao período invocado. Ademais, o documento de fl. 19 enquadra o pai do autor como empregador rural, sendo possível inferir que possuíam empregados e, assim, não é cabível o reconhecimento do período como de economia familiar. O período de trabalho na condição de produtor rural, não demonstrado o regime de economia familiar, ou de empregador rural, somente pode ser reconhecido se comprovados os recolhimentos previdenciários. Descabe computar para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição o período de trabalho rural anterior a Lei 8.213/91, na condição de produtor rural sem regime de economia familiar (art. 11, V, a, da Lei 8.213/91). Vê-se, assim, que, diferente do alegado, não houve, naqueles autos, reconhecimento de trabalho rural prestado pelo autor. Isso porque não havia nenhum elemento de prova relativo ao período postulado. Não bastasse isso, também se esclareceu naquela decisão que por estar o pai do autor enquadrado como empregador rural (e não o autor), não seria possível o reconhecimento do período postulado como de economia familiar. Além disso, se mencionou que o trabalho na condição de produtor rural ou de empregador rural somente pode ser reconhecido se comprovados os recolhimentos previdenciários. Como se verifica, em nenhum momento houve reconhecimento de trabalho rural exercido pelo autor, nem condicionado o referido reconhecimento ao recolhimento de contribuições. Conclui-se, assim, que inexistente causa de pedir idônea para dar suporte a presente ação, que toma por base questão que não foi resolvida na forma indicada, impondo-se, assim, a extinção do feito por inépcia da petição inicial, vez que os fatos narrados, por estarem equivocados, não autorizam a concessão da providência jurídica reclamada. Ainda outro motivo justifica o indeferimento da inicial. Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido de concessão de benefício. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). A pretensão de se considerar o trabalho do autor de natureza rural mediante indenização das contribuições, é uma pretensão que não foi objeto de conhecimento e de resistência da autarquia. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos

requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. (...) Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício

de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo, carece a autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, por inépcia da inicial diante de falta de causa de pedir idônea; e também com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, por falta de interesse processual. Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do mesmo diploma legal, tudo na forma da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer foi aperfeiçoada. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária requerida na inicial (fls. 02), que ora defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1006503-06.1997.403.6111 (97.1006503-3) - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA (SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001632-03.2004.403.6111 (2004.61.11.001632-0) - OLINDA ALVES (SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OLINDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004337-03.2006.403.6111 (2006.61.11.004337-9) - NELSON ESCORCE MUNHOZ X MARIA DOLORES PEREIRA DOS SANTOS MUNHOZ (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NELSON ESCORCE MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002856-68.2007.403.6111 (2007.61.11.002856-5) - LUCINAVA COSTA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LUCINAVA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004894-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004894-9) - DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP131014 -

ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005132-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005132-8) - APARECIDA CATARINO NAZARIO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA CATARINO NAZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005134-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005134-1) - CELSO ROBERTO RAMOS DA SILVA - INCAPAZ X SILVANA RAMOS DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO ROBERTO RAMOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005235-79.2007.403.6111 (2007.61.11.005235-0) - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CECÍLIA CORDEIRO DELLATORRE (fls. 151/153), onde sustenta a impugnante haver excesso na execução promovida pela parte autora, uma vez que está a cobrar a mais do que o valor real devido a quantia de R\$ 735,76, conforme cálculos apresentados à fl. 157. Efetuou depósito no valor integral exigido, conforme guias de fls. 154/156. Chamada a CEF a apresentar os cálculos dos valores que deram origem ao propalado excesso de execução (fl. 159), manifestou-se a impugnante às fls. 165/167. Conferido o efeito suspensivo à impugnação, e facultado ao credor o levantamento da quantia incontroversa (fl. 168), a parte impugnada discordou das alegações da CEF, sustentando a impossibilidade de se identificar a razão pela qual a impugnante aponta o alegado excesso na execução. Requereu, assim, a rejeição da impugnação, a condenação da ré por litigar de maneira ímproba e o levantamento da quantia incontroversa (fls. 170/171). Novamente intimada a CEF a apresentar os cálculos dos valores que deram origem ao alegado excesso de execução (fl. 172), fê-lo a impugnante às fls. 174/177. Sobre os documentos juntados, disse a impugnada às fls. 179/180. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do Juízo prestou informações à fl. 182, apontando erro nos cálculos de ambas as partes e apresentando novos cálculos, consoante planilhas de fls. 183/184. Sobre eles, somente a impugnada se manifestou, sustentando que os cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial ratificaram a conta por ela apresentada e requereu a inclusão da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, bem como das custas e despesas processuais (fl. 186-verso). Por despacho exarado à fl. 190, determinou-se o posicionamento dos cálculos da contadoria judicial para a mesma data dos cálculos da autora, a fim de se verificar o alegado excesso de execução. A contadoria judicial elaborou novos cálculos às fls. 191/192, a respeito dos quais se pronunciaram as partes às fls. 194/199 (CEF) e 200-verso (impugnada). É a síntese do necessário. DECIDO. A r. sentença que julgou a lide, proferida às fls. 97/102, mantida em segundo grau de jurisdição, consoante V. Decisão de fls. 138/142, transitada em julgado (fl. 144), condenou a CEF a pagar à autora a diferença resultante da aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente na conta de poupança nº 00085448-6, correspondente à importância de R\$ 2.290,72 (dois mil, duzentos e noventa reais e setenta e dois centavos), atualizada até outubro de 2007, com acréscimo de juros remuneratórios desde o mês de abril de 1990 até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Submeteu-se a correção monetária e os juros de mora ao estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No incidente proposto, a impugnante acena com a ocorrência de excesso na execução,

sustentando que o valor cobrado pela autora, ora impugnada, é superior ao realmente devido. Essa afirmação, contudo, não foi confirmada pela Contadoria Judicial, uma vez que, não obstante a auxiliar do Juízo tenha informado que os cálculos da impugnada restaram prejudicados (fl. 182), os cálculos por ela elaborados e posicionados para a mesma data apresentaram-se em valor maior do que os da parte impugnada, conforme se vê às fls. 191/192, e superior também à quantia apontada como devida pela CEF (fl. 177), que deixou de aplicar em seus cálculos os juros remuneratórios (fl. 176, item 2), bem como utilizou os parâmetros da Resolução 134/2010 (fl. 195). No que se refere à aplicação da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, razão desassiste à CEF, eis que o comando emergente do julgado é absolutamente expresso quanto à aplicação dos parâmetros do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela aludida resolução. Veja-se, nesse particular, a extensa e elucidativa fundamentação lançada no V. Decisum (fls. 140/141-verso). Não obstante, embora corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, não é possível prosseguir a execução pelo valor por ela apurado, conquanto não se pode, em sede de liquidação, agravar-se a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores aos inicialmente executados. Admitir solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pelo exequente importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. A propósito, traz-se à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO.- Em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do contador judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pelo exequente. A ação de embargos é do executado, que se defende da execução. Não é possível que o executado, ao insurgir-se contra o cálculo que embasa a execução mediante a oposição de embargos do devedor, termine sendo compelido a pagar valor maior que o requerido pelo exequente. Entendimento contrário violaria o art. 460 do CPC, incidindo em decisão ultra petita.- Apelação provida. (TRF - 4ª região, AC nº 1999.71.00.024115-5 RS, Relator Juiz João Surreaux Chagas, j. 16/10/2001, DJU 30/01/2002, pág. 418) Assim, mesmo existindo incorreção nos cálculos da parte impugnada, como apontado pela Contadoria Judicial, não se pode, pelo princípio da congruência, afastá-los ou substituí-los por cálculos que resultem em valores maiores, o que impõe sejam observados na fixação do quantum debeatur, sob pena de julgamento ultra petita. Dessa forma, a presente impugnação não merece acolhimento no que se refere às diferenças devidas à exequente por conta da aplicação do IPC de abril de 1990 na conta de poupança por ela titularizada, pois não há excesso algum nos cálculos da parte exequente nesse aspecto, já que apurou valor menor do que o realmente devido, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I, no 5º do artigo 475-J e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 3.739,26 (fl. 148), posicionado para outubro de 2009, tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fl. 149, em 26/02/2010 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 25/02/2010), expirando-se, portanto, o prazo em 15/03/2010, data em que efetivamente a CEF realizou o depósito respectivo (fls. 154/156). Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. O artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS,

3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante de todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela CEF, para reconhecer como devido à parte exequente o valor do cálculo por ela apresentado à fl. 148, correspondente à importância de R\$ 3.078,78 (três mil, setenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativa à recomposição dos valores da conta de poupança com a incidência do expurgo inflacionário concedido, à qual deverá ser acrescida a verba honorária de 10% (R\$ 307,88) e as custas iniciais despendidas pela exequente (fl. 17) atualizadas (R\$ 12,67), totalizando R\$ 3.399,33 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), valor posicionado para outubro de 2009. Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da quantia que lhe é devida, ficando desde já liberado para a CEF o valor que sobejar dos depósitos realizados às fls. 154/156. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3652

EMBARGOS A EXECUCAO

0003633-14.2011.403.6111 (2009.61.11.006774-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006774-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X ALESSANDRE FLAUSINO ALVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Recebo os presentes embargos à execução de sentença para discussão, com a consequente suspensão da execução contra a Fazenda Pública. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0006774-12.2009.403.6111), apensando-os. Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007265-34.2000.403.6111 (2000.61.11.007265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-61.2000.403.6111 (2000.61.11.004586-6)) IRMAO ELIAS LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciências às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região. 2 - Traslade-se cópia de fls. 156/172 e 249/255 e do presente despacho para os autos principais, se deles já não constar. 3 - Promova a parte vencedora (embargada), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. 5 - Publique-se e intime-se pessoalmente a embargada.

0000122-18.2005.403.6111 (2005.61.11.000122-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-21.2004.403.6111 (2004.61.11.003726-7)) MARLENE GREGORIO GASPARINI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

1 - Ciências às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região. 2 - Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia de fls. 373/379, 404/408, 429/468 e do presente despacho para os autos principais, se deles já não constar, abrindo conclusão no processo de execução fiscal. 3 - Promova a parte vencedora (embargante), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. 5 - Publique-se e intime-se pessoalmente a embargada.

0005259-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-32.2009.403.6111 (2009.61.11.001955-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 276/279 verso e 283 para os autos principais, desapensando-os. 3 - Não obstante, promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Em tal situação, efetue a Secretaria as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como Execução Contra a Fazenda Pública. 4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Int.

0000723-14.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-74.2010.403.6111) PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ (SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ (MUNICÍPIO DE VERA CRUZ) em face da execução fiscal realizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objetivo é a cobrança da importância de R\$1.449,00, porquanto o município não mantém em seus quadros, na condição de responsável técnico, vinculado ao conselho regional de farmácia, para manutenção de dispensários de medicamentos, tanto em Posto de Atendimento, quanto nos chamados Postos de Saúde mantidos pela Municipalidade. Diz que a referida exigência é ilegal e, assim, inválida a multa aplicada. Em sua resposta, disse o embargado que é necessário o responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. Disse, ainda, a exequente que a função de farmacêutico consiste no conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde e que, por conta disso, o Conselho apenas obriga estabelecimentos que procedam um cadastro simplificado em seus quadros, sem custo ou ônus, por manter medicamentos em estoque. Disse que a legislação não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos e, assim, não é possível a interpretação extensiva pretendida. Por conta da exegese que faz da legislação e jurisprudência, entende legítima a autuação fiscal. Disse que a Súmula nº 140 do TFR não foi recepcionada. Tratou dos princípios da isonomia e da proporcionalidade. Propugnou, ao final, pela improcedência dos embargos. O município deixou de replicar e de especificar provas. O exequente postulou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Desnecessária a produção de prova em audiência, julgo a lide no estado em que se encontra. A autuação que deu início a execução em apenso tem como fundamento o fato de a executada não manter na Unidade Básica de Saúde II, responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia (fls. 40 e 41). O cerne da controvérsia diz respeito à necessidade ou não da presença de profissional da área farmacêutica em dispensários de medicamentos mantidos pelos Municípios, conforme exigência que vem sendo manifestada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. A multa imposta tem supedâneo nos artigos 10, alínea c e 24 da Lei nº 3.820/60: Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, separou em categorias distintas diversas atividades relacionadas ao comércio e manipulação de drogas e medicamentos, sendo relevantes para o desate do litígio as seguintes definições: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...) Por outro lado, o artigo 15, caput da mesma Lei dispõe, quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (destaquei). Do supracitado dispositivo extrai-se que somente às farmácias e drogarias aplica-se a exigência de assistente técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Tal não é o caso da Unidade Básica de Saúde II, conforme demonstram os documentos acostados à impugnação pelo próprio Conselho-embargado. Deles se verifica que tal unidade encontra-se classificada ora como farmácia privativa (fls. 40) - cujo funcionamento junto às Unidades Básicas de Saúde pressupõe a assistência por médico, nos termos do Anexo II, item 11 da Portaria nº 1.886, de 18 de dezembro de 1997, do Ministério da Saúde (íntegra disponível em <http://www.aids.gov.br/legislacao/vol23.htm>) -, ora como dispensário (fls. 46). Assim, a aplicação dessa obrigatoriedade a outras espécies de atividades não se sustenta, por extrapolar os limites previstos no texto legal. É o que ocorre na espécie: a Lei nº 5.991/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 74.170/04, cujo artigo 27, 2º, na redação dada pelo Decreto nº 793/93, exige assistência técnica por farmacêutico responsável nos setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de

saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. Esse dispositivo, todavia, fere de morte o princípio da legalidade, ao desviar-se de sua típica função reguladora, transcendendo os limites da lei. E, consoante entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, o regulamento não pode contrariar ou exceder o que prevê a lei, posto ser ato normativo hierarquicamente inferior a ela. Segundo a precisa lição de HELY LOPES MEIRELLES, Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições (Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., RT, São Paulo, pág. 108). Com efeito, à luz do princípio constitucional da legalidade, a necessidade de responsável técnico inscrito no CRF em dispensários de medicamentos somente poderia ser veiculada por meio de lei, e nunca por Decreto regulamentador ou Portaria do órgão administrativo. De rigor, portanto, reconhecer-se a ilegalidade da exigência manifestada pelo Conselho-embargado, posto que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. E, como já visto, a Lei que rege os fatos em comento impôs apenas às farmácias e drogarias a obrigatoriedade de serem assistidas por profissional farmacêutico, haja vista que tais estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda direta ao consumidor. No sentido de que a exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se apenas às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos, encontra-se a jurisprudência pacífica do STJ. Confira-se, a guisa de exemplo, os julgados abaixo: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. O profissional farmacêutico somente é exigível às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 999.005/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 25.06.2008; REsp 943.563/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJe 02.06.2008; AgRg no Ag 981.653/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJe 08.05.2008. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 1.030.337 (2008/0064539-9), 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.09.2008, v.u., DJe 29.09.2008.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag nº 981.653 (2007/0273871-9), 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 22.04.2008, v.u., DJe 08.05.2008.) EMENTA: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag nº 824.486 (2006/0231856-2), 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 19.02.2008, v.u., DJe 05.03.2008.) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. 2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. 3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ. 4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. (STJ, REsp nº 603.634 (2003/0195466-1), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 06.05.2004, v.u., DJU 07.06.2004, pág. 169.) No mesmo sentido, decisões do Egrégio TRF da 3ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Em que pese ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que não é o caso de remessa oficial, eis que o valor discutido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). 2. Desnecessária a instrução dos presentes autos com

cópias do procedimento administrativo ou a sua menção na CDA, já que o referido título traz em seu bojo o número da Notificação para Recolhimento de Multa, em que constam o valor da multa e os dispositivos legais embasadores da penalidade aplicada, conferindo à executada meios para identificar a origem do débito, bem como para impugnar a sua cobrança.3. Por força do artigo 515, 1º, do CPC, passo a analisar as demais questões postas na inicial dos embargos, não apreciadas pela sentença.4. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.5. Remessa oficial não conhecida. Apelação do CRF a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.224.919 (2007.03.99.037031-1), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04.09.2008, v.u., DJF3 23.09.2008.)EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. REGISTRO DO HOSPITAL PERANTE A AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE.I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.IV - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).V - Sendo desnecessária a exigência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, em pequenas unidades hospitalares, não há que se falar em obrigatoriedade de registro do Impetrante perante o Conselho Regional de Farmácia.VI - Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.325.727 (2005.61.00.009128-4), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.09.2008, v.u., DJF3 22.09.2008.)Nesse contexto, é forçoso reconhecer que os dispensários de medicamentos não estão sujeitos à exigência de manter responsável técnico farmacêutico em suas dependências, sendo, portanto, ilegítima a autuação lavrada contra a Prefeitura Municipal de Vera Cruz, devendo ser cancelada a multa administrativa que lhe foi aplicada.Dessa forma, a procedência dos presentes embargos é medida que se impõe, pois indevida a multa cobrada na certidão de dívida ativa que dá suporte à execução fiscal apenas.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTA a execução fiscal em apenso (autos nº 0005623-74.201.403.6111), cancelando a multa administrativa imposta ao Município-embargante, objeto do Auto de Infração que deu origem à NRM (Notificação de Recolhimento de Multa) nº. NR1235988.Honorários advocatícios são devidos pelo Conselho-embargado, em razão da sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor do débito exequendo, ao tempo do ajuizamento da ação, era inferior a sessenta salários mínimos.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. No trânsito em julgado, remetam-se ambos os feitos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0001348-48.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006289-75.2010.403.6111) VIDRACARIA CARVALHO DE MARILIA LTDA - ME(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida pela VIDRACARIA CARVALHO DE MARÍLIA LTDA em face de execução proposta pela FAZENDA NACIONAL, sustentando, em apertada síntese, a cobrança indevida de juros sobre juros; a falta de liquidez da inscrição, pois não conteve o valor originário; não houve a especificação da forma de calcular os juros de mora e demais encargos. No mérito, reiterou os argumentos relativos à incidência de juros sobre juros, impugnando o uso de anatocismo. Tratou de ser vedado em lei o índice de correção utilizado, bem como refutou o uso da taxa SELIC. Prequestionou dispositivos que entende violados, pede a procedência dos embargos.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Em réplica, a Fazenda Nacional refutou os argumentos do embargante e tratou da legalidade da execução. Invocou a presunção de certeza e de liquidez e defendeu a validade da taxa SELIC. Pediu, em suma, a improcedência dos embargos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOÉ possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que não há outras provas a serem produzidas em audiência.A dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e

liquidez, detendo o efeito de prova preconstituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF). Todavia, no caso em tela, não logrou o embargante derruir a presunção de certeza e liquidez que circunscreve o título executivo extrajudicial. Com efeito, alegação de nulidade da execução não prospera. Consoante o artigo 6.º, 1.º, da LEF, a petição inicial será instruída, tão-somente, com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, deve preencher os requisitos do artigo 2.º, da LEF, por conta do que dispõe o parágrafo 5.º desse mesmo dispositivo. Assim, para a validade da execução, basta que a mesma seja instruída com a CDA e o preenchimento do disposto no artigo 2.º, 5.º, da LEF. Compulsando-se as cópias dos autos da execução, verifica-se que a peça inicial vem devidamente instruída com a certidão de dívida inscrita. A CDA impugnada, por sua vez, preenche, a olhos vistos, os requisitos da LEF e das demais normas de rigor, já que indicam, claramente, a natureza dos débitos executados (SIMPLES E MULTA) e a legislação ensejadora de sua existência, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 2.º, 5.º, da LEF. Não se extrai de uma leitura mais atenta da Lei n.º 6.830/80 que, para a validade da execução fiscal, é necessária a apresentação de memória de cálculo discriminada do débito. Destarte, o valor originário da dívida inscrita vem transcrito às fls. 32, o que resta suficiente; a forma de cálculo dos juros e da correção vem exposta pela legislação indicada. Outrossim, não se visualiza anatocismo pelo motivo de haver acréscimo de juros de mora quanto a períodos distintos. A incidência de juros moratórios, nos termos do esclarecido na fl. 32, decorre da mora no adimplemento após a data da inscrição, não havendo que se falar em dupla e indevida incidência de juros diante das competências anteriores à inscrição. Quanto à suficiência da certidão para a valia da execução, ensina a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE.(...)2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.(...)(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível n.º 683155, proc. n.º 200103990163492, decisão datada de 27/10/2004 e publicada em 17/11/2004, DJU, p. 149, Rel. Juiz Carlos Muta, decisão unânime). Irresignando-se o embargante, também, contra a utilização da taxa SELIC como critério de atualização da dívida. O débito executado decorre de fatos geradores ocorridos no período de maio de 2006, julho 2006, agosto de 2006, setembro de 2006, outubro de 2006, novembro de 2006 e dezembro de 2006 - época em que já vigorava a Lei n.º 9.250/95, cujo artigo 39, 4º estatui que, A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ora, se o contribuinte credor do Fisco tem direito ao cálculo de juros por meio da utilização da SELIC, segue-se que os juros incidentes sobre os créditos da Fazenda Pública deverão ser calculados pelo mesmo critério, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia. Não se vê invalidade da taxa Selic por ter sido instituída por lei ordinária. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é desprocedente a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC n.º 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, negaram provimento, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369.) Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10): (6. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 7. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal

Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.11. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível 2001.61.82.001485-5, DJU 31/03/2006, relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida)Portanto, não há qualquer invalidade na taxa SELIC, sendo considerada legítima a sua incidência na condição de juros e de correção monetária. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 280/STJ. TAXA SELIC. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF, que dispõe: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios na atualização dos débitos tributários.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1332632/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011)Outrossim, ainda dentro do tópico anatocismo, não se vê invalidade de serem cobrados cumulativamente juros e multa de mora, uma vez que ambos são acessórios do crédito tributário, mas de naturezas jurídicas diversas e com finalidades distintas. Os juros de mora são complemento indenizatório do tributo não pago, enquanto que a multa é pena infligida ao contribuinte em razão de violação ao dever de recolher o tributo no prazo estipulado por lei. Inteligência da Súmula 209 do ex-TFR.A função de recomposição ao patrimônio público lesado pela mora do devedor, por sua vez, é da correção monetária, que reconstitui o padrão monetário da moeda, corroída pela inflação, e é também cumulável com os juros e a multa moratória. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Em conseqüência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficientes os honorários constantes da certidão de dívida ativa inscrita, relativa ao encargo de 20%.Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003384-63.2011.403.6111 (2005.61.11.002094-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-23.2005.403.6111 (2005.61.11.002094-6)) ANTONIO EMILIO DE OLIVEIRA X MARTHA DEUGENIO DE OLIVEIRA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003384-63.2011.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0003764-86.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-26.2010.403.6111) ARANAO & DIAS LTDA - ME(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0005277-26.2010.403.6111, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0004398-82.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-

27.2011.403.6111) AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Excepcionalmente e ante a plausibilidade dos argumentos invocados pela embargante, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução fiscal nº 0003076-27.2011.403.6111 unicamente em relação à penhora realizada, consubstanciada em 36.461 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um) litros de gasolina comum - conforme auto cuja cópia se encontra acostada à fl. 104, podendo aquele feito executivo prosseguir em relação a outros bens porventura existentes no patrimônio da embargante.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos e seus efeitos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

0004399-67.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-88.2011.403.6111) AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Excepcionalmente, ante a plausibilidade dos argumentos invocados pela embargante, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução fiscal nº 0002380-88.2011.403.6111 unicamente em relação à penhora realizada, consubstanciada em 12.184 (doze mil, cento e oitenta e quatro) litros de gasolina comum - conforme auto cuja cópia se encontra acostada à fl. 40, podendo aquele feito executivo prosseguir em relação a outros bens porventura existentes no patrimônio da embargante. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos e seus efeitos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

0004696-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-89.2011.403.6111) AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Prejudicado o requerimento visando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica a hipossuficiência deverá ser comprovada documentalmente.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002755-89.2011.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002004-54.2001.403.6111 (2001.61.11.002004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001984-56.1995.403.6111 (95.1001984-4)) MARCOS VINICIUS ESTRELA CARDIA X CAIO HENRIQUE ESTRELA CARDIA(REPRESENTADO POR JOSE MARCOS CARDIA)(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para cumprirem integralmente o despacho de fls. 99, juntando aos autos certidão atualizada referente ao imóvel objeto da matrícula nº 18.456 do 2º CRI local, bem assim cópia da certidão de nascimento ou cédula de identidade do embargante Marcos Vinícius Estrela Cardia. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) e ao MPF.Int.

0004652-55.2011.403.6111 (1999.61.11.007610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-34.1999.403.6111 (1999.61.11.007610-0)) MARIA SOFIA BRUNO MARCOS X SIDNEI RONALDO MARCOS(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Recebo os presentes embargos de terceiro, com a consequente suspensão da execução somente em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 14.576 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Garça/SP, penhorado à fl. 128, cuja posse ora se discute (art. 1.052 do CPC).2 - Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 0007610-34.1999.403.6111, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Cite-se a União (Fazenda Nacional) para, no prazo legal, apresentar sua contestação (art. 1.053 c.c art. 188, ambos do CPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003945-29.2007.403.6111 (2007.61.11.003945-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANIMAL PLANET LTDA-ME X

HELOISA DE CASTRO ALMEIDA DA SILVA X RENATO PEREIRA DA SILVA(SP161534 - JOSÉ ANTONIO DE RESENDES)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) ANIMAL PLANET LTDA-ME E OUTROS intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 178,12 (cento e setenta e oito reais e doze centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0004141-96.2007.403.6111 (2007.61.11.004141-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MIRNA ISABEL DE OLIVEIRA

Vistos.Cuida-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIRNA ISABEL DE OLIVEIRA, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 24.666,56 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos - fl. 40) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pela ré de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, celebrado em 07/03/2006.Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou garantia da dívida, sendo-lhe penhorado veículo de sua propriedade (fls. 25/31).À fl. 36 a exequente requereu o bloqueio de saldos disponíveis em contas bancárias da executada, o que foi deferido (fl. 43) e cumprido, conforme guias de depósito juntadas às fls. 69 e 72.Instada a se manifestar em prosseguimento (fl. 73), a exequente requereu a suspensão do processo com fulcro no artigo 791, III, do CPC (fl. 74). Aludido pleito foi deferido à fl. 75.Às fls. 76 a CEF noticiou que a questão foi resolvida na via administrativa, com o pagamento pela parte requerida das parcelas em atraso do contrato objeto da presente ação, e pagamento das despesas processuais despendidas, além de honorários advocatícios, razão pela qual postulou a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, pela evidente falta de interesse em seu prosseguimento.O caso, todavia, não se traduz simplesmente em falta de interesse de agir, mas cuida de pagamento do débito resultante de transação, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Em face do bloqueio de valores e posterior transferência do numerário para contas à ordem do Juízo, expeça-se alvará em favor da executada para levantamento dos valores constringidos, intimando-se-a pessoalmente da expedição do alvará.Antes, porém, proceda a serventia ao cálculo das custas judiciais remanescentes, cujo valor deverá ser abatido do montante a ser levantado pela executada, ficando desde já autorizada a expedição de ofício à CEF para esse desiderato.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004871-05.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DRUMMOND ANDRADE - LTDA(SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X EDINEI PIRES DE ANDRADE X ERMENILDES DRUMMOND

Fica o(a) autor(a)/executado (a) DRUMMOND E ANDRADE LTDA E OUTROS intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 163,67 (cento e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

1004228-21.1996.403.6111 (96.1004228-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA MARILIA ME X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA

Para apreciação do pleito de fls. 125, forneça a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

1004929-45.1997.403.6111 (97.1004929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND MET MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X ANTONIO MARCARI X TULIO MARCARI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Para apreciação do pleito de fls. 209, forneça a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

1005523-25.1998.403.6111 (98.1005523-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFECÇÕES DILE LTDA X IVANI LUZIA PRESUMIDO X LEANDRO PRESUMIDO

Para apreciação do pleito de fls. 112, forneça a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

1006066-28.1998.403.6111 (98.1006066-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO FRANCO VISPO X GILBERTO FRANCO VISPO(Proc. CRISTIANO DE S MAZETO (SP148760))

Fls. 168: defiro.1 - Preliminarmente, forneça a exequente certidão atualizada da matrícula nº 15.558, do 2º CRI local, penhorado à fl. 36.2 - Com a vinda da respectiva certidão, reavalie-se o referido imóvel.3 - Após, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas.Int.

1006486-33.1998.403.6111 (98.1006486-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MASSA FALIDA DE DEPLAX INDUSTRIAL LTDA X NATANAEL DE SOUZA BITENCOURT X LAZARO DELBONI X ANTONIO CESAR MARTINS

Para apreciação do pleito de fl. 74, traga a exequente aos autos a comprovação do encerramento do processo falimentar.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

0000789-14.1999.403.6111 (1999.61.11.000789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IVANILTON BELLINI X IVAMBERTO BELINI(SP037920 - MARINO MORGATO)

Ante o teor da certidão de fl. 120, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o encerramento do processo falimentar ou nova provocaçãoInt.

0009419-25.2000.403.6111 (2000.61.11.009419-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ DE CARROCEIRA NOSSEAPA LTDA-ME

Para apreciação do pleito de fls. 102, forneça a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001553-58.2003.403.6111 (2003.61.11.001553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANIBAL RIBEIRO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) ANIBAL RIBEIRO intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 226,63 (duzentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001750-13.2003.403.6111 (2003.61.11.001750-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGROP ZEBU MARILIA LTDA X CARLOS MAMEDIO GARBELINE RUIVO

Para apreciação do pleito de fls. 89, forneça a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004404-70.2003.403.6111 (2003.61.11.004404-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MERCADO GIOTTO DE MARILIA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) MERCADO GIROTTO DE MARÍLIA LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 85,06 (oitenta e cinco reais e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000519-77.2005.403.6111 (2005.61.11.000519-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Fls. 484: defiro.1 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, reputado pela exequente como necessário aos trâmites do Sistema PGFN, findo o qual dê-se-lhe nova vista.2- Por óbvio, resta prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 428/433, uma vez que sua correta apreciação e eventual deferimento, com a consequente extinção do crédito fazendário, exige dilação probatória só admissível em ação própria que não este feito executivo. Int.

0000253-56.2006.403.6111 (2006.61.11.000253-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IGNACIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)
Fica o(a) autor(a)/executado (a) IGNACIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 124,65 (cento e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001434-92.2006.403.6111 (2006.61.11.001434-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Fls. 500: defiro.1 - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, reputado pela exequente como necessário aos trâmites do Sistema PGFN, findo o qual dê-se-lhe nova vista.2- Por óbvio, resta prejudicado o pleito formulado pela executada às fls. 433/438, uma vez que sua correta apreciação e eventual deferimento, com a consequente extinção do crédito fazendário, exige dilação probatória só admissível em ação própria que não este feito executivo. Int.

0002270-65.2006.403.6111 (2006.61.11.002270-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO FREIRE (ESPOLIO) X MARIA CACADOR FREIRE(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fls. 335: ante a expressa recusa da exequente quanto à substituição da penhora de fls. 122/132, fica prejudicado o pleito do executado formulado às fls. 320/322, mormente em razão do bem ofertado em substituição possuir valor inferior ao débito executado (vide fl. 337). Intimem-se e tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão o prazo para cumprimento do parcelamento avençado, ou nova provocação.

0003686-97.2008.403.6111 (2008.61.11.003686-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ALBERTO QUINELLI

Para apreciação do pleito de fls. 77, forneça a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001955-32.2009.403.6111 (2009.61.11.001955-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP139537 - KOITI HAYASHI E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Cumpra-se o v. Acórdão cuja cópia se encontra acostada às fls. 75/79, remetendo a presente execução ao arquivo,

mediante a anotação da baixa-findo.Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Pública Municipal goza de isenção. Int.

0003048-59.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TVC OESTE PAULISTA LIMITADA(SP237255B - ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) TVC OESTE PAULISTA LIMITADA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 308,91 (trezentos e oito reais e noventa e um centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Expediente Nº 3653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000985-06.1995.403.6111 (95.1000985-7) - VANDIR ANTONIO MENDES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Vistos.Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença.Conforme o disposto no art. 475-M, parágrafo 3º, do CPC, a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.No presente caso, a decisão de fls. 421/424 que julgou a impugnação não extinguiu a execução, ou seja, não pôs fim ao processo, mas apenas resolveu uma questão incidente.Assim, o recurso cabível ao presente caso seria o de agravo de instrumento e não o de apelação.Ante o exposto, deixo de receber o recurso de fls. 433/437.Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie a CEF o depósito da quantia fixada na decisão de impugnação.Int.

0006309-52.1999.403.6111 (1999.61.11.006309-8) - DISBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0007092-10.2000.403.6111 (2000.61.11.007092-7) - MARIA FERNAIDE DE OLIVEIRA X MARIO APARECIDO DE SOUZA LUIZ X MARIA ROSALIA FURTADO DE CARVALHO X MARCY BROCHADO X MARICA SANTIAGO FANTINATTI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA FERNAIDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 490/491), arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Antes porém, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001968-07.2004.403.6111 (2004.61.11.001968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-43.2004.403.6111 (2004.61.11.000821-8)) CICERO FERREIRA TEIXEIRA(SP127539 - ROSELY PORTO FRANCO PIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela vigente. Antes porém, tendo em vista a mudança no procedimento de requisição de honorários advocatícios, bem como levando-se em conta que o(a) dativo(a) não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), intime-se-o para regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG nº 2/2009. Os documentos mencionados no art. 3º, inciso II, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição. Prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado, solicitem-se os honorários e após, arquivem-se os autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000652-80.2009.403.6111 (2009.61.11.000652-9) - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003522-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003522-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/03/2012, às 17h00, no consultório médico do(a) Dr(a). Edna Mitiko Tokumo Itioka, sito na Rua Aimorés, nº 254, salgado filho, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos. Outrossim, face a informação contida às fl. 114, deverá a patrona da autora providenciar sua locomoção ao consultório médico.

0003616-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003616-9) - LUIZ MARTINS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 291, intime-se a parte autora para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003966-34.2009.403.6111 (2009.61.11.003966-3) - GENILZA DE BARROS CABRAL(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 153, intime-se a parte autora para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005831-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005831-1) - APPARECIDA MARIA PIOVEZAN MARCHEZINI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000518-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000518-7) - HELIO TAVELIN(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000625-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000625-8) - MAURICIO VALENTE(SP258305 - SIMONE FALCAO

CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 281, intime-se a parte autora para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000750-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000750-0) - ELIZETE DE OLIVEIRA ALVAREZ(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000988-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000988-0) - CONCEICAO APARECIDA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003500-06.2010.403.6111 - JOSE DE JESUS ORTEGA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006154-63.2010.403.6111 - PAULO DIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000140-29.2011.403.6111 - DEIJANIRA NOGUEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000605-38.2011.403.6111 - ORENI DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a manifestação do INSS às fl. 97, intime-se a parte autora para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003309-24.2011.403.6111 - CORINA GONCALVES INACIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 32/36), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 37/48, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Intimem-se.

0004916-72.2011.403.6111 - JOSEFA LIMA DE MOURA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as

anotações devidas. Designo o dia 14 / 05 / 2012, às 14h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) e deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas às fl. 31. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003881-53.2006.403.6111 (2006.61.11.003881-5) - MARIA MARCHIZELLI TREVISAN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002527-17.2011.403.6111 - CLELIO FALQUEIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005717-95.2005.403.6111 (2005.61.11.005717-9) - JOAO LUIZ(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002427-67.2008.403.6111 (2008.61.11.002427-8) - DIRCE DA SILVA DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004634-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004634-5) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA RIBEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002510-15.2010.403.6111 - WILME MARINA BALBINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILME MARINA BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s)

da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003838-77.2010.403.6111 - SELMA REGINA DE ARAUJO TINETTI (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA REGINA DE ARAUJO TINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 3654

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000767-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA E MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X EMERSON YUKIO IDE (SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES (DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA (SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOSE ABDUL MASSIH (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X MARINO MORGATO (SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Vistos. Aduz o ilustre procurador subscritor da peça de fls. 4799 a 4801 a existência de divergência entre a assinatura na procuração de fl. 4500 e a na procuração de fl. 1524, bem como a divergência da assinatura na procuração de fl. 4500 com as demais assinaturas do aludido réu Washington da Cunha Menezes nos demais atos juntados nestes autos. Pede, por conta disso, a autorização para (...) que possa extrair cópias de peças necessárias para eventual instauração de procedimento investigatório criminal, visando apuração dos fatos que podem configurar crime(s) (fl. 4801). Saliento que, da mesma forma que requerido à fl. 4777 e deferido à fl. 4778, não há necessidade de que o Ministério Público justifique o pedido para extração de cópias, eis que é parte neste processo. Apenas deve ter a cautela com os documentos acobertados pelo sigilo, o que me parece óbvio. Assim, o juízo para a instauração de procedimento investigatório criminal, suscitado na fl. 4801, é de responsabilidade de sua Exa., independentemente de autorização judicial para tal fim. Logo, com esses esclarecimentos, defiro vista dos autos (todos os volumes) para a extração das cópias que sua Exa. entender pertinentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando o possível reflexo do alegado à fl. 4801, último parágrafo, nas peças processuais de fls. 4492 a 4499, 4672 a 4675 e 4786 a 4797, intime-se, na sequência, o ilustre advogado subscritor de tais peças para se manifestar sobre o dito pelo MPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

DEPOSITO

0006326-10.2007.403.6111 (2007.61.11.006326-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-36.2007.403.6111 (2007.61.11.004727-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA X MARILENA FINOTTI MANSANO X DIVANIR MANSANO JORENTE (SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)

Deferida a liminar pleiteada determinando-se a busca e apreensão do veículo, nos termos da decisão de fls. 98/100, as diligências realizadas em cumprimento ao mandado de fls. 104 não lograram êxito, conforme certificado à fl. 105. Conforme consignado na referida certidão, o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado nos endereços diligenciados, informando-se pelo advogado do corréu Divanir que o veículo se encontrava no Amazonas, em posse do filho do mesmo, não sabendo ele informar quando o carro estaria de volta a esta cidade Após, ainda conforme a certidão de fl. 105, outras duas diligências foram realizadas nos endereços indicados, e, novamente, não encontraram o veículo objeto da busca. Tal situação, sem qualquer esclarecimento ou indicação de prazo previsto para o retorno do veículo a esta cidade, demonstra que o veículo não se encontra na posse dos corréus, caso contrário, mesmo que o veículo estivesse sendo utilizado a serviço da empresa devedora, poderiam os devedores informar sobre a data prevista para retorno do veículo - se fosse o caso. Nestes termos, configurada a hipótese prevista no art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74, DEFIRO o pedido

da CEF de fl. 115 e determino a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Registre-se na classe processual apropriada. Após, cite-se os corréus, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência. Int.

USUCAPIAO

1000417-53.1996.403.6111 (96.1000417-2) - ELIZABETE BAHIA DE OLIVEIRA (SP082956 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO BENEDITO DE MORAES X DOMINGOS CARDOSO DIAS X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara. 2. Promova a União Federal, caso queira, a execução do julgado, instruindo seu pedido com a memória discriminada e atualizada de seu crédito. Int.

MONITORIA

0000019-06.2008.403.6111 (2008.61.11.000019-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVANIR MANSANO JORENTE X MARILENA FINOTTI MANSANO (SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Traslade para estes autos cópia do laudo pericial contábil de fls. 291 a 319 dos autos 0004003-32.2007.403.6111, tido como conexo pelas embargantes às fls. 159/162 e pelo douto Juízo da 2ª Vara local às fls. 204/206. Em seguida, manifestem-se as partes sobre o laudo e se há interesse na produção de prova pericial, em cinco dias. No silêncio, presumir-se-á o desinteresse. Int.

0001757-24.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA REGINA GRATON BIANCALANA (SP058877 - LUIZ LARA LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Revendo os autos, observo que, ao impugnar os embargos monitorios, a Caixa Econômica Federal manifestou-se expressamente no sentido de desistir da cobrança original no valor de R\$ 12.833,24 (fls. 46), ao argumento de que ajuizou a ação monitoria por desconhecimento da renegociação noticiada pela parte ré. Considerando que os embargos monitorios têm natureza jurídica de contestação (ou seja, resposta do réu), bem como o disposto no artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação monitoria formulado pela CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009584-09.1999.403.6111 (1999.61.11.009584-1) - JOSE ROBERTO LEO REGO (SP106375 - EDSON ANTONIO RAMIRES) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA-SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0006378-50.2000.403.6111 (2000.61.11.006378-9) - PALOMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA (SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003779-55.2011.403.6111 - FERNANDA RIBEIRO (SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP236552 - DEBORA BRITO MORAES)

FICA A PARTE IMPETRADA INTIMADA DO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 87/90: Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA RIBEIRO

contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA, em que se objetiva assegurar o direito do impetrante assistir as aulas bem como fazer as provas e participar da vida acadêmica no curso de Administração. Aduz a impetrante, em prol de sua pretensão, que por estar inadimplente com a instituição foi proibida de assistir as aulas, além de procurar a tesouraria para negociar a sua dívida, da qual fez uma proposta para a quitação, sendo indeferida. Em face da inadimplência, a impetrante foi impedida de realizar provas e assistir aulas, o que fere, no seu entender, o disposto nos artigos 205 e 209, da Constituição Federal, e artigo 6º, da Lei 9.870/99. Forte nesses argumentos pugnou pelo deferimento da liminar, determinando-se ao impetrado que permita que a impetrante continue frequentando as aulas, assinando as listas de presenças e que lhe seja assegurada a realização das provas, ao final, a concessão da segurança. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/13). Indeferido o pedido de liminar, na decisão de fls. 17/18. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 42/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/82, requerendo, de início, a habilitação da Associação de Ensino de Marília na qualidade de litisconsorte. Em preliminar, arguiu a falta de requisitos na petição inicial. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem, invocando a autonomia universitária e sustentando que a Lei nº 9.870/99 garante aos alunos matriculados a renovação de suas matrículas, salvo no caso de inadimplência. Abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 84/85, opinando pela denegação da segurança. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO De início, esclareço que, no mandado de segurança, o impetrado não é o réu, incorre a sucumbência e, ainda, indicação errônea da autoridade não gera a extinção do processo sem apreciação do mérito. A verdadeira parte passiva é a entidade, a qual o impetrado representa, no exercício de sua função pública delegada. O sujeito passivo do mandado de segurança será, sempre, a pessoa jurídica que deverá suportar os encargos da decisão do mandado de segurança. (LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Curso de Direito Administrativo, 2ª ed., Malheiros, pág. 255.) Dessa forma, desnecessária a inclusão da instituição de ensino na condição de litisconsorte passiva na presente demanda. Sustenta a autoridade impetrada, outrossim, a falta de requisitos, ao argumento de que a contrafé não foi apresentada com cópia de todos os documentos que instruíram a peça vestibular, ancorando-se no artigo 6º, da Lei 12.016/2009. No caso concreto, todavia, a matéria debatida é eminentemente de direito - possibilidade de renovação de matrícula em curso superior quando ocorrente a inadimplência -, não se vislumbrando qualquer prejuízo para a autoridade impetrada, que forneceu minuciosas informações acompanhadas de extensa documentação. Afasto, portanto, as preliminares e passo à análise da questão de fundo. Segundo a impetrante, o fundamento da oposição da instituição de ensino à sua exclusão do nome na lista de presença e na lista de provas, bem como na matrícula para o sexto semestre do curso foi a inadimplência - confessada na peça inaugural (fls. 02/03, in fine). Não é dado às instituições de ensino de nível superior interromper a execução do contratado pelo não pagamento de parcelas atrasadas, uma vez que além da existência de vias próprias aptas à cobrança, não há como conceber que uma entidade de ensino deixe de assumir as consequências do risco do negócio. De outro lado, todavia, não se pode obrigar a mesma instituição a contratar com quem tem débitos, pois, aí, estar-se-ia afrontando outro princípio de grande envergadura, qual seja, o princípio da livre manifestação da vontade. Ou seja, se de um lado não pode a entidade negar acesso ao ensino, por dívidas no decorrer do contrato, de outro não pode ser impelida a contratar com pessoas que não pagaram as mensalidades atrasadas. Há que se buscar, pois, o meio-termo, observando-se os princípios que regem a matéria de modo a não desmerecer a instituição particular, como também, não suprimir um direito fundamental. A Lei 9.870/99, dispõe em seu artigo 1º, com a redação que lhe deu a MP nº 2.173-24/2001, que: Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. Já em seu artigo 6º, caput, a mesma dispõe: Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias. A inteligência dos dispositivos em questão permite-nos chegar à seguinte conclusão: sempre que o estudante já matriculado se encontrar em inadimplência superior a 90 (noventa) dias, será possível o seu desligamento da Instituição de Ensino, desde que este desligamento ocorra após o final do ano ou semestre letivo. Ou seja, no decorrer do ano ou do semestre não poderá a instituição de ensino interromper o pactuado, sob argumento de dívidas passadas, pois estaria ferindo o direito à educação quando há outros meios hábeis à cobrança e satisfação de créditos. Por outro lado, a cada matrícula anual ou semestral, poderá a entidade particular deixar de pactuar com aquele que não tenha condições de custear os serviços particulares de ensino. No caso dos autos, a dívida da impetrante corresponde às mensalidades do primeiro semestre de 2011 (fl. 73), tido como aluna desistente no segundo semestre do referido ano. Diz a impetrante que realizou acordo extrajudicial para quitar essa dívida, da qual pagou de forma parcelada em cheques, que acusaram estar sem fundos (fl. 74), sem contar ainda que a impetrante conta com dependência de disciplinas (fl. 81/82), das quais, foi reprovada por faltas, razão pela qual a negativa da instituição de ensino em permitir a renovação da matrícula é, sob esse aspecto, mero exercício regular de seu direito. Logo, a exigência da adimplência para a renovação da matrícula não incorre em qualquer desproporcionalidade ou invalidade. O direito à educação (art. 6º, CF) é de índole fundamental, mas em contraponto a este direito, há também o direito da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), de modo

que, à luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida à fls. 17. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004630-94.2011.403.6111 - DANIELA MARIA ROCHA QUAGLIATO CORONADO ANTUNES X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO FILHO X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO X MARLY FERREIRA QUAGLIATO X ORLANDO QUAGLIATO NETO X REGINA MARIA ROCHA QUAGLIATO HERNANDES X ROQUE QUAGLIATO X ROSA MARIA FERREIRA QUAGLIATO FAGUNDES YONEDA X VERA LYGIA FERREIRA QUAGLIATO (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por DANIELA MARIA ROCHA QUAGLIATO CORONADO ANTUNES E OUTROS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP e contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social para o salário-educação. Sustentaram que exploram em consórcio atividades de agricultura e pecuária; para tanto, mantêm empregados, recolhendo à Receita Federal do Brasil as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Mediante orientação do Fisco, passaram a recolher também as contribuições devidas a terceiros, dentre as quais o salário-educação, devido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Insurgiram-se contra tal exação, aduzindo que as Leis nºs 9.424/96 e 9.766/98 indicam como sujeito passivo do tributo as empresas, situação na qual não se enquadram por explorarem a atividade rural como pessoas físicas; que a própria Constituição Federal, em seu artigo 171, utiliza o vocábulo empresa como sinônimo de pessoa jurídica; que, embora envolva a venda de produção, a atividade rural não é considerada de índole comercial, mas sim como atividade civil típica; que os produtores rurais somente estarão equiparados aos empresários se exercerem a inscrição facultativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; e que somente realizaram tal inscrição para regularizar a emissão de notas fiscais da venda de sua produção, a teor do Decreto Estadual nº 53.259/08. Acenaram, em acréscimo, com ofensa ao princípio da reserva legal, sustentando que a Instrução Normativa nº 971/09, da Receita Federal do Brasil, teria extrapolado o poder regulamentar ao impor, aos produtores rurais pessoas físicas, obrigação tributária não contemplada na Lei nº 9.766/98. Fortes nesses argumentos, pugnaram pela declaração de interrupção da prescrição a partir do ajuizamento do writ e de inexigibilidade dos recolhimentos de salário-educação efetuados nos últimos cinco anos, esclarecendo que a repetição do indébito será postulada na via administrativa ou em sede de ação ordinária. Juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 32/3694). Notificado (fls. 3708/vº), o impetrado prestou informações às fls. 3706/3724. Aduziu que os contribuintes do salário-educação estão definidos no artigo 2º do Decreto nº 6.003/06, sendo que o conceito de empresa, para fins de cobrança do tributo, consta do artigo 3º, 3º da Lei nº 9.766/98; que o sujeito passivo da obrigação tributária é identificado a partir da utilização de trabalho remunerado na realização de alguma atividade, ainda que não econômica; que a Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar a redação do artigo 195, I da Constituição Federal, inseriu expressamente as entidades equiparadas às empresas como sujeitos passivos das contribuições sociais a que se refere; que os impetrantes estão inscritos no Cadastro Específico do INSS como produtores rurais pessoas-físicas, sendo empregadores vinculado ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, sujeitos ao recolhimento da exação guerreada, na forma dos artigos 15 da Lei nº 9.424/96 e 1º, 3º da Lei nº 9.766/98. Por seu turno, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação foi citado como litisconsorte passivo necessário (fls. 3702/vº) e manifestou-se às fls. 3725/3735. Aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. Quanto ao mérito, invocou a decadência do direito à repetição do indébito e bateu-se pela denegação da ordem, sustentando que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 9.424/96, tanto no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3 quanto por meio da Súmula nº 732; que os impetrantes exercem a atividade rural na condição de empregadores rurais, equiparando-se às empresas sujeitas ao financiamento do ensino fundamental público; e que a hipótese de incidência do salário-educação é a existência de empregados e o pagamento de salários, tendo a legislação de regência se referido às empresas de forma ampla, por se tratar de contribuição que envolve proteção social. Aditamento à inicial sobreveio às fls. 3736, para juntada de documentos (fls. 3737/4348). Voz ofertada ao impetrado e ao FNDE (fls. 4351), o primeiro afirmou nada ter a acrescentar, ao passo em que o segundo ficou-se inerte, consoante fls. 4356 e 4358. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 4359/4362, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO A atribuição de arrecadação das contribuições destinadas a terceiros é, atualmente, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esse fato, não exclui o interesse jurídico do FNDE a quem

tais quantias são destinadas, porquanto além de passar o saldo final arrecadado, também passa ao Fundo as informações necessárias ao acompanhamento da arrecadação, cobrança e repasse da contribuição social do salário-educação. Não vejo, assim, mero interesse econômico do Fundo, mas interesse jurídico. Evidencia-se, dessa forma, o interesse jurídico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no desfecho do litígio, razão pela qual afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam por ele suscitada. Outrossim, o fato de a representação jurídica do Fundo ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional perde a razão de ser, a partir do momento em que o representante desta Procuradoria aderiu às informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal (fls. 3707) e, assim, tem ciência deste processo e, portanto, condições, se assim quiser, de fazer a defesa do Fundo. Não o fez, deixando a atribuição para o Procurador Federal subscritor de fls. 3735. A divisão, neste caso, de atribuições entre o Procurador Federal e o Procurador da Fazenda resume-se em questão interna corporis. Por fim, não vejo necessidade de inserir a União como litisconsorte nestes autos, eis que a autoridade impetrada já faz a representação da função pública do referido ente, nestes autos. Passo ao exame do mérito. Contendem as partes acerca do enquadramento das pessoas naturais dedicadas à produção rural na condição de empresas, para fins de exigibilidade da contribuição social denominada salário-educação. O substrato jurídico da referida contribuição encontra-se no artigo 212, 5º da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Destaquei.) No âmbito infraconstitucional, o tema foi inicialmente disciplinado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Ao dispor sobre o salário-educação, o artigo 15 daquela norma identificou a alíquota (2,5%) e a base de cálculo (total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados, conforme definidos pela legislação previdenciária) da exação. No tocante à eleição do sujeito passivo, o legislador ordinário limitou-se a repetir o ditame constitucional, impondo às empresas o ônus de arcar com o recolhimento do tributo. Em 18/12/1998, sobreveio a Lei nº 9.766, denotando maior preocupação do legislador em bem identificar o contribuinte do salário-educação (g.n.): Art. 1º (...) 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Essa definição legal foi repetida, *ipsis litteris*, no regulamento instituído pelo artigo 2º, 1º do Decreto nº 3.142/99. Hodiernamente, a disciplina legal da matéria repousa no artigo 1º, 3º da Lei nº 9.766/98, acima transcrito, e no Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, que o regulamentou nos seguintes termos: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Deflui do exposto que são sujeitos passivos da contribuição para o salário-educação as empresas em geral, assim compreendidas as firmas individuais e as sociedades que explorem economicamente atividades econômicas urbanas ou rurais. Ora, o artigo 1º, 3º da Lei nº 9.766/98 diz peremptoriamente que as empresas vinculadas à Seguridade Social são contribuintes do salário-educação. E o que é empresa vinculada à seguridade social? Diz o artigo 15, inciso I e parágrafo único da Lei 8.212/91: Equipara-se a empresa para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Dessa forma, ainda que se trate de pessoa física, ao possuir segurados que lhe prestem serviços, equipara-se a empresa para fins legais. Ora, por tal razão, a jurisprudência tem admitido que a pessoa física que faça o seu cadastro no CNPJ para o desenvolvimento de sua atividade é de ser considerada firma individual e, assim, nos termos da legislação, contribuinte do salário-educação. Nesse diapasão, é o entendimento da Egrégia 2ª Turma do Colendo STJ (g.n.): EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de

16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007.3. Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 1.242.636 (2011/0054205-5), 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.12.2011, v.u., DJe 13.12.2011.)No caso em apreço, dizem os impetrantes que se viram obrigados a se inscreverem no CNPJ, sem perder a natureza de pessoas físicas.Em que pese o entendimento jurisprudencial supra transcrito, a inscrição de pessoa física no CNPJ consiste em mera formalidade. Ela evidencia a natureza de empresa, mas não é o requisito necessário para que a pessoa física seja considerada empresa. Em outras palavras, toda empresa terá cadastro no CNPJ; mas, poderá haver pessoas cadastradas no CNPJ que não são empresas.Note-se que não é o fato do cadastro ou de ser pessoa física que implica no recolhimento ou não da contribuição. A questão a se saber é se os impetrantes, ao desempenharem sua atividade, contam com segurados que lhes prestem serviços. A pessoa física que remunere outra para desempenhar a sua atividade rural é abarcada pelo conceito de empresa firma individual, à luz da legislação previdenciária, aplicável ao salário-educação por força do já transcrito artigo 1º, 3º, da Lei nº 9.766/98. O cadastro no CNPJ constitui, assim, mera formalidade que não é essencial para a consideração dos impetrantes como firma individual.E os impetrantes não negam a sua condição de empregadores e, assim, sujeitos passivos da exação.Noto, ainda, que o esclarecimento do conceito de empresa no âmbito infraconstitucional não descumpra o comando constitucional. É à lei que compete esclarecer o conceito dos elementos constituintes da norma jurídica tributária. A Constituição confere essa competência ao legislador, o que foi feito no caso.O Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado (RE-Ag nº 405.444, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 27.03.2008).Eis a ementa:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº 9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de empresa, para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado.(STF, AgR no RE 405.444, 2ª Turma, rel. Min. Cezar Peluso, j. 04.03.2008, v.u., DJe 28.03.2008; Ementário, vol. 2312-7, pág. 1163; RTJ, vol. 205-1, pág. 429.)Em sentido símile, diz a melhor jurisprudência de nossa Egrégia Corte Regional:EMENTA: CONSTITUCIONAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 4.440/64 E NORMATIZAÇÃO SUPERVENIENTE - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que o conceito de empresa, para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado (RE-Ag 405.444/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ: 27/03/08). 2. A contribuição ao salário-educação, desde a sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelo art. 212, 5º da Constituição Federal de 1988, ex vi do art. 34, do ADCT.3. Inteligência da Súmula nº 732 do C. Supremo Tribunal Federal. Entendimento pacificado na 6ª Turma desta Corte Regional.4. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC.(TRF - 3ª Região, AC nº 2001.61.08.000016-7, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20.01.2011, v.u., DJF3 26.01.2011, pág. 353.)Por tais motivos, a denegação da segurança é de rigor.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas pelos impetrantes. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004636-04.2011.403.6111 - MILTON PAMPLONA PYLES(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos por MILTON PAMPLONA PYLES em face da sentença de fls. 957/962, que manteve a sujeição passiva do embargante ao recolhimento da contribuição social denominada salário-educação.Sustentou, em breve síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição, ao argumento de que foi considerado contribuinte da exação nos termos do artigo 15, I e parágrafo único da Lei nº 8.212/91, embora a legislação previdenciária não se aplique à mesma, por se tratar de contribuição social sujeita a regulamentação própria.II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de

algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Dito isto, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte.No caso vertente, a parte embargante aduz que a equiparação do contribuinte individual à empresa, prevista no artigo 15, inciso I e parágrafo único da Lei nº 8.212/91, visou apenas a caracterizá-lo como empregador para os fins da Lei de Custeio da Previdência Social, não se aplicando à contribuição social para o salário-educação.Esse mesmo argumento, porém, já foi invocado na petição inicial, mais precisamente às fls. 12, in fine, onde o ora embargante sustenta que a Lei nº 8.212/91, que se preocupa em enquadrar diferentes tipos de trabalhadores e empregados para fins de incidência das contribuições previdenciárias, também não classifica o empregador rural pessoa física como EMPRESA ou FIRMA INDIVIDUAL. Concluiu este Juízo que as pessoas físicas que tomam e remuneram serviços de segurados empregados, às quais alude o artigo 15, I e parágrafo único da Lei nº 8.212/91, subsumem-se ao conceito de empresas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, eleitas pela Lei nº 9.766/98 como sujeitos passivos da contribuição para o salário-educação, na forma da legislação que rege sua cobrança (Lei nº 9.766/98, artigo 1º, 3º).Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto ou desacerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam a aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGOLHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-75.2012.403.6111 - BRUNO DIEGO TEIXEIRA ALVES(SP284972 - SAMANTHA ROSSATO TOME RUANO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO DIEGO TEIXEIRA ALVES em face do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, autoridade sediada em Brasília, DF.Sustenta o impetrante, em prol de sua pretensão, haver realizado as provas do ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio nos dias determinados pela instituição organizadora do evento. Porém, irresignado com a nota atribuída à sua redação (520,0), formulou reclamação e obteve, em resposta, a informação de que por inexistir previsão no Edital n. 07/2011, o INEP não concede vistas de provas ou revê o resultado obtido pelos participantes do ENEM/2011 (fl. 03).Reputando ofendidos os princípios da igualdade, da moralidade administrativa, da competição e da publicidade, propugnou o impetrante, liminarmente, o acesso à correção da prova e a revisão da nota de redação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/24).Por decisão proferida às fls. 27/28-verso, foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e, no mesmo ensejo, reconhecida a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente mandamus, determinando-se sua remessa a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.À fl. 30 sobreveio o pleito de arquivamento formulado pelo impetrante, eis que convocado para realizar a matrícula no curso escolhido para a bolsa do PROUNI.É a síntese do necessário. DECIDO.Tenho o pleito formulado à fl. 30 como desistência, sendo prescindível ao seu acolhimento a ouvida da parte contrária, já que sequer constituída a relação processual. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, desnecessária, para fins de desistência, a prévia anuência da autoridade impetrada.Desta forma, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante à fl. 30 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Custas na forma da Lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003337-89.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-81.2011.403.6111) JOSUE DOS SANTOS LIMA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a petição de fls. 16/18 como emenda a inicial.Outrossim, não obstante o requerente não ter explicitamente solicitado os benefícios da Justiça Gratuita, determino o trâmite do presente sob os auspícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl. 20. Anote-se.CITE-SE a CEF para que, nos termos dos arts. 845 e 357, ambos do CPC, exhiba os documentos indicados na inicial, ou apresente sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

1003617-34.1997.403.6111 (97.1003617-3) - ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA

1. Ciência ao requerente do retorno dos autos a esta 1ª Vara. 2. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação do requerente, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000210-22.2006.403.6111 (2006.61.11.000210-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X DORIVAL SAONCELLA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X VALDEIR SIMOES POLINO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DORIVAL SAONCELLA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEIR SIMOES POLINO

Vistos. Regularmente intimados do despacho que determinou o pagamento da multa civil a que foram condenados, o executado Valdeir Simões Polino requereu o parcelamento do valor devido em 8 (oito) parcelas iguais e sucessivas (fl. 411). O executado Dorival Saoncella, por sua vez, requereu a isenção do pagamento, nos termos da Lei 1060/50, uma vez que não teria condições de pagar o valor devido, por se encontrar desempregado. Finalmente, a coexecutada Márcia Rosane Penha da Silva deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento. Instada, a União Federal requereu o indeferimento dos pedidos e o bloqueio de valores pertencentes aos executados, via BACENJUD. Pleiteou, ainda, que se desse vista dos autos ao MPF. Decido. Diante da não aceitação da União aos termos propostos pelo executado Valdeir, indefiro o parcelamento requerido. Indefiro, de outra volta, o pedido de isenção do pagamento da multa civil, com fulcro na Lei 1060/50, uma vez que as isenções previstas nesta lei atingem, apenas, as custas do processo e os honorários advocatícios (art. 2º, parágrafo único), não se estendendo às multas de natureza civil. Ante o exposto, defiro o requerido pela União e determino o bloqueio de contas bancárias existentes no nome do(a)s executado(a)s Márcia Rosane Penha da Silva, CPF nº 043.870.948-93, Dorival Saoncella, CPF nº 091.433.498-03 e Valdeir Simões Polino, CPF nº 200.249.718-47, através do sistema BACENJUD 2, nos valores indicados a fls. 435. Consigno que o bloqueio só será convertido em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada executado, atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, tendo em vista o montante devido. Destarte, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. Resultando negativo o bloqueio de valores, intime-se a União e o MPF para que indiquem bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação dos autores, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Vista à União e ao MPF. Int.

0004053-53.2010.403.6111 - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(PR023316 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA E SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MATHEUS RODRIGUES MARILIA

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada Matheus Rodrigues Marília, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 4.562,42 (quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 09/2011, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se no sistema informatizado (rotina MVXS). Publique-se.

Expediente Nº 3656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005061-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005061-7) - FILOMENA DA SILVA SCHEREIBER(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006884-11.2009.403.6111 (2009.61.11.006884-5) - CLAUDIONOR RIBEIRO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001474-35.2010.403.6111 - WALDECIR FERNANDES PEREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005739-80.2010.403.6111 - SERGIO COLOMBO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000494-54.2011.403.6111 - FELIPE RENAN SIMEAO POLICARPO X THAIANE GABRIELA SIMEAO POLICARPO X THIAGO HENRIQUE SIMEAO DE ALCANTARA X OLGA MARIA DOS SANTOS SIMEAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000882-54.2011.403.6111 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001253-18.2011.403.6111 - PEDRO PISSOLOTTO NETTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 3 - Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, com endereço na Rua Goiás, nº 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário

designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.4 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0001278-31.2011.403.6111 - AGNALDO MARCIONILIO BRITOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelini - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás, nº 87, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? .PA 1,15 b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0001325-05.2011.403.6111 - ALISSON JOSE SILVA COSTA X ELAINE APARECIDA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Anselmo Takeo Itano - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Erico Verissimo, 2º andar, sala 23, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0001470-61.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Vitor Luiz Alasmar - CRM 62.908, com endereço na Rua Comandante Romão Gomes, nº 33, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0001515-65.2011.403.6111 - MARIA ODETE RODRIGUES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0001532-04.2011.403.6111 - GILBERTO CARLOS DE SOUZA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E SP303168 - ELIANE DE CASTRO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001560-69.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA VASCONCELLOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0001596-14.2011.403.6111 - CLEUZA DE FATIMA FERREIRA GUIDONI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Ruy Yoshiaki Okaji - CRM 110.110T, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 263, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0001647-25.2011.403.6111 - IRENE RASPANTE(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Antônio Aparecido Tonhom - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, nº 254, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições socioeconômicas da parte autora.Int.

0002955-96.2011.403.6111 - RICARDO BONORA(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, ante a inexistência de perito especialista em neurologia, intime-se a(o) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins - CRM 75.866, clínico geral, com endereço na Rua Goiás, nº 392, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Int.

0004295-75.2011.403.6111 - CLAUDIO PORTO SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 28 de maio de 2012, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer à audiência. Deprequem-se as oitivas das testemunhas de fora.Publique-se.

0004547-78.2011.403.6111 - MARIANA DIVA DA SILVA NOGUEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 14 de maio de 2012, às 16h50, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Publique-se.

0004595-37.2011.403.6111 - LUCIANA DOS SANTOS ROCHA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/05/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000121-86.2012.403.6111 - ELAINE CRISTINA BARBOSA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/05/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000340-02.2012.403.6111 - JOSE ROBERTO SCARLATE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende o autor, no presente feito, seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho, por ser portador de espondiloartrose lombar, com diversas protusões discais (fls. 02, infra). Em razão do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 22, anexou-se aos autos cópia da sentença de improcedência proferida no processo nº 2003.61.11.002923-0 (fls. 30/34), da 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, que se encontra atualmente no egrégio TRF (remessa em 29/09/2006 - fls. 29), para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora. E como se vê da cópia mencionada, o objeto do presente feito é o mesmo da ação anteriormente distribuída à 3ª Vara desta Subseção, que ainda se encontra em andamento, onde também se busca a concessão de benefício por incapacidade, em razão da presença da mesma enfermidade. Assim, sendo prevento aquele Juízo, ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC devem os autos ser para lá remetidos, para distribuição por dependência ao processo nº 2003.61.11.002923-0 (atual 0002923-72.2003.403.6111).Ao SEDI, pois, para redistribuição.Caso aquele juízo não concorde com a prevenção, solicite-se a devolução dos autos para que este juízo analise a ocorrência de litispendência, sem a necessidade de conflito negativo.Publique-se e cumpra-se.

0000527-10.2012.403.6111 - DEBORA CALIXTO BONFIM BATISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2 - Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.3 - Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.4 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação e tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em cartório, intime-se o Dr. LUIS CARLOS MARTINS - CRM nº 69.798, com endereço na Rua Amazonas, nº 376, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.5 - Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?6 - Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos da data designada para ter lugar a perícia.7 - Sem prejuízo, cite-se o réu.Int.

0000555-75.2012.403.6111 - MARLENE COELHO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes - Epilepsia do lobo temporal com distúrbio comportamental secundário e hérnia de disco - não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Buscou a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido orientada a pleiteá-lo na via judicial. Juntou instrumento de procuração e documentos (13/35).DECIDO.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 23/11/1965 (fl. 14), contando hoje 46 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de

natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Do relatório médico de fl. 22, datado de 06/02/2012, extrai-se que a autora apresenta sinais compatíveis com esclerose mesial temporal à esquerda; está em tratamento medicamentoso e deve manter acompanhamento na Psiquiatria devido à epilepsia do lobo temporal com distúrbio comportamental secundário; apresenta crises não controladas, necessitando de acompanhante. Assim, embora haja documentos médicos indicativos das doenças declinadas da inicial, não há como reconhecer, ao menos neste momento processual, que as patologias da parte autora impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0000559-15.2012.403.6111 - DEOLINDA PEDRO PAIOLLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Regularize a autora sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, ante sua situação de analfabeta (fl. 12). À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua patrona, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000565-22.2012.403.6111 - PAULO CESAR BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação à ação ordinária nº 0004479-41.2005.403.6111 que tramitou perante a 3ª Vara local, conforme apontado à fl. 46, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício obtido pelo autor nos respectivos autos. Assim, o provimento jurisdicional ali deferido, o foi de acordo com as circunstâncias peculiares da causa (julgamento secundum eventum litis), o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com baixa definitiva ao arquivo, o que obsta a reunião dos processos. Passo à análise do pedido de urgência. Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela final, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, no mês de janeiro do corrente ano. Todavia, em consulta junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifico que o autor encontra-se em gozo do benefício nº 570.480.995-9 (auxílio-doença) desde 09/09/2005, conforme extrato ora juntado. Manifeste-se, pois, o autor sobre seu interesse no prosseguimento da presente ação. Em caso afirmativo, deverá esclarecer o autor se foi ou vem sendo submetido a procedimento judicial de interdição, haja vista sua qualificação como incapaz nos documentos de fls. 15 e 16. Publique-se.

0000575-66.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MENDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, em antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 18/01/2012. Sustenta, em síntese, que é portadora de Bursite do ombro - CID M75.5, patologia esta que a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais como trabalhadora rural. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/48). DECIDO. Das cópias da CTPS da autora acostadas às fls. 16/22 e extrato do CNIS ora anexado, constato que a autora manteve inúmeros vínculos de emprego desde 1988, sendo os últimos contratos de trabalho nos períodos de 13/06/2011 a 25/07/2011 e 16/08/2011 a 20/12/2011, restando, assim, preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou demonstrada. O documento acostado à fl. 15 - laudo de exame realizado pela autora - é hábil apenas a apontar seu quadro clínico perante o crivo de um profissional da área médica; não há, pois, nos autos nenhum documento que aponte sua inaptidão ao trabalho. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que a autora já apresentou seus quesitos às fls. 08/09, com a afirmação de impossibilidade

financeira para indicação de assistente técnico, officie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 08/09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. CITE-SE. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000471-74.2012.403.6111 - CELIA FATIMA DE OLIVEIRA (SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2 - Em princípio, afigura-se dispensável a realização de audiência, em face da indisponibilidade dos interesses em litígio e das alegações deduzidas pela parte autora, que não envolvem matéria fática passível de ser demonstrada por meio de prova oral. 3 - Assim, e com vistas a evitar que as partes sejam prejudicadas com a prática de atos processuais desnecessários, determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão ao rito ordinário. 4 - Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. 5 - Tendo em vista que a autora já formulou seus quesitos e que os quesitos do INSS já se encontram depositados em cartório, intime-se a(o) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA - CRM nº 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, nº 316, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. 7 - Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 8 - Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos da data designada para ter lugar a perícia. 9 - Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002241-15.2006.403.6111 (2006.61.11.002241-8) - PATRICIA JANAINA MOREIRA DOS SANTOS (SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PATRICIA JANAINA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001379-73.2008.403.6111 (2008.61.11.001379-7) - JULIO LEANDRO DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005614-83.2008.403.6111 (2008.61.11.005614-0) - GILDA FERNANDES DO NASCIMENTO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001993-44.2009.403.6111 (2009.61.11.001993-7) - ALDO DOS SANTOS ALVES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDO DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003615-61.2009.403.6111 (2009.61.11.003615-7) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003633-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003633-9) - ODECIO BRAZ TELLES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODECIO BRAZ TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002600-23.2010.403.6111 - LEONILDA DE JESUS GOMES(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDA DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 3657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003723-66.2004.403.6111 (2004.61.11.003723-1) - WACIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E Proc. ANDRE LUIS AMOROSO DE LIMA E Proc. ALVARO TELLES JUNIOR E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 226/234, 280/282 e 285 para os autos principais (execução fiscal nº 2005.61.11.000731-0), desampensando-os. 3 - Não obstante, promova a parte vencedora (autor) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Em tal situação, efetue a Secretaria as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como Execução Contra a Fazenda Pública. 4 -

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remeta-se a presente ação declaratória ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardará provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003060-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003060-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-32.2007.403.6111 (2007.61.11.000899-2)) VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se cópia de fls. 71/76, 101/102 verso e 112, para os autos principais, desapensando-os.3 - Promova a parte vencedora (CEF) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá efetuar as anotações necessárias a que o presente feito passe a tramitar como Cumprimento de Sentença.4 - No silêncio, sobrestem-se os presentes embargos no arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001844-87.2005.403.6111 (2005.61.11.0001844-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-98.2005.403.6111 (2005.61.11.000731-0)) WACIX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E Proc. MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E Proc. ROGERIO BITONTE PIGOZZI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se cópia de fls. 194/209, 272/274 e 277 para os autos principais (execução fiscal nº 2005.61.11.000731-0), desapensando-os.3 - Não obstante, promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Em tal situação, efetue a Secretaria as anotações necessárias para que o presente feito passe a tramitar como Execução Contra a Fazenda Pública.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.Int.

0002412-35.2007.403.6111 (2007.61.11.002412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-46.2007.403.6111 (2007.61.11.000426-3)) MARIA DE LOURDES GREGGIO(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

1 - Ciência à embargante do retorno deste feito. 2 - Traslade-se cópia de fls. 35/36 e 38 para os autos principais.3 - Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

0002953-29.2011.403.6111 (96.1001217-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001217-81.1996.403.6111 (96.1001217-5)) MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Consoante fls. 397/409 dos autos principais (feito nº 1001217-81.1996.403.6111), já houve a nomeação do Dr. Jairo Florêncio de Carvalho Filho, OAB/SP nº 205.892 em substituição à curadora renunciante Dra. Priscila Maria Caputti. OAB/SP nº 292.066, sendo desnecessária a expedição de nova guia visando a nomeação de substituto, razão pela qual revogo tal determinação constante do despacho de fl. 28. Ante a existência destes embargos, desnecessário se torna a apresentação de nova defesa pelo causídico nomeado em substituição, Dr. Jairo, acima qualificado, devendo o curador dar seguimento aos presentes embargos, nos moldes estabelecidos nos despachos de fls. 22 e 28. Traslade-se cópia de fls. 397/404 verso dos autos principais para este feito, bem assim do presente despacho para os autos principais. Anote-se o nome do curador nomeado no sistema informatizado de acompanhamento processual e intime-se-o do presente despacho através de mandado. Doravante, a intimações dirigidas ao curador serão realizadas através de publicação no Diário Eletrônico.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000638-36.1996.403.6111 (96.1000638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X JANE JOCELEI DUARTE DA SILVA X RIVERS TREE PARTICIPACOES LTDA

Vistos. Da análise do auto de arresto de fls. 94/95, verifica-se que, relativamente ao imóvel objeto da matrícula nº 25.761 do CRI de Ourinhos/SP, foram constringidos, respectivamente, fração ideal de 7,15% pertencente a Lauro Alves da Silva e Jane Jocenei Duarte da Silva, bem assim fração ideal de 7,98% pertencente a Rivers Tree Participações Ltda. Da referida constrição, somente foram intimados através edital de fls. 103/109, os coexecutados Lauro, Jane e Rivers Tree Participações Ltda, os quais deixaram transcorrer o prazo de que

dispunham, sem opor embargos. Quanto os coexecutados São Conrado Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda e Mauro Alves da Silva, regularmente citados à fl. 70 verso, até a presente data não consta nos autos que tenham sido intimados da constrição e do prazo para embargos. Por outro lado, da análise da respectiva certidão de matrícula acostada às fls. 407/411, verifica-se que não houve o registro da constrição perante o Cartório Imobiliário, muito embora os documentos constantes de fls. 92/93 evidenciem que fora realizada diligência para tal mister. De outra volta, consoante informado à fl. 402, a reavaliação de fls. 386 não corresponde ao bem arrestado nos autos, pois a constrição se deu sobre fração ideal de um imóvel (terreno) enquanto a avaliação foi efetuada sobre o apartamento de nº 13, do edifício Roberto Abrahão Abujanra, implicando na necessidade de aditar-se o referido arresto, para a correta descrição do bem penhorado. Destarte, providencie a exequente a juntada aos autos de documento que comprove a atribuição do apartamento 13 do edifício supra aos executados, possibilitando o aditamento da constrição, bem assim o seu respectivo registro perante o cartório imobiliário competente. Por oportuno, diga a exequente como deseja prosseguir em relação aos coexecutados São Conrado Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda e Mauro Alves da Silva, os quais ainda não foram intimados para oposição de embargos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo. Int.

0001440-12.2000.403.6111 (2000.61.11.001440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PISMAR COML/ LTDA

Nos termos do r. despacho de fl. 292, fica a exequente ciente de a tentativa de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD resultou negativa (fls. 296/297) e que deverá indicar bens à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nos termos do r. despacho supramencionado, na ausência de manifestação ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, os autos serão sobrestados em arquivo.

0003727-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003727-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA GAFAS LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EDMAR FERREIRA REDONDO X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER

Sem prejuízo do despacho de fl. 184, manifeste-se a exequente acerca do pleito formulado pela executada às fls. 185/186, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000899-32.2007.403.6111 (2007.61.11.000899-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X VANUZA ROMAO DE OLIVEIRA GELARDI X MARIA REGINA ASSEF GELARDI

Manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos memória atualizada do débito. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0002262-20.2008.403.6111 (2008.61.11.002262-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA X MARISA AMARANTE CHEUNG DAVANTI X VAGNER CARRERA ASCENCIO

Fls. 72: defiro. Tão logo a exequente traga aos autos os respectivos comprovantes de pagamento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, depreque-se a uma das Varas Cíveis da Comarca de Balneário Camboriú/SC, a citação da coexecutada Marisa Amarante Cheung Davanti, conforme requerido. Na ausência da comprovação do pagamento das custas e diligência supra, a qual deverá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1000250-65.1998.403.6111 (98.1000250-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RADIO 950 MARILIA LTDA X JOSE NELSON CARVALHO

Certidão retro: forneça a exequente memória atualizada do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento. Com a vinda da respectiva memória, cumpra-se o despacho de fl. 32, citando-se os executados. Int.

1000298-24.1998.403.6111 (98.1000298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COND RESIDENCIAL JARI

Para apreciação do pleito de fl. 99, forneça a exequente ficha cadastral da executada obtida junto à JUCESP, bem assim cópia das alterações contratuais ou cópia da ata de constituição da diretoria devidamente registrada, uma vez que as cópias acostadas às fls. 100/101 referem-se a uma mera lista de nomes, sequer possui data, local e objetivo da lavratura, e dissociado de outras provas não se presta para instrução do feito. Prazo: 15 (quinze) dias,

sob pena de sobrestamento.Int.

0006900-14.1999.403.6111 (1999.61.11.006900-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA(SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI E SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI) X ADALGIZA VICENTE ALVES(SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA E SP291205 - VICTOR GAVAZZI CESAR) X DOLORES SALDIBA SIMOES X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR X LATIFA ABRAHAO ALVES X MARIA SIMOES PEREIRA X MOACYR ALVES SIMOES X RUI DE SOUZA MARTINS(PR032311 - RICARDO MUCIATO MARTINS)

Prejudicado o pedido formulado às fls. 526 pelo coexecutado Rui de Souza Martins, uma vez que a sentença prolatada às fls. 518/522 somente produzirá seus efeitos com o trânsito em julgado, mormente estando sujeita ao reexame necessário. Como a exequente (União) ainda não foi intimada pessoalmente, sequer iniciou-se o prazo recursal em relação a ela.Fls. 541: a gratuidade judicial pode ser concedida em qualquer fase do processo, mas obviamente não abrange o valor inscrito em dívida, caso, após o trânsito em julgado da sentença, exista algo a ser adimplido pela requerente. Assim, a gratuidade somente poderia envolver as custas e despesas processuais.Todavia, cumpre à requerente fazer juntar a declaração pertinente de sua hipossuficiência econômica. Assim, indefiro, por ora, a gratuidade.Dê-se vista à exequente.Int.

0006631-38.2000.403.6111 (2000.61.11.006631-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP140144 - MARTA ANGELICA GARCIA) X JUAN ARQUER RUBIO

Fls. 117: defiro.Remeta-se a presente execução fiscal à Justiça do Trabalho de Marília/SP, à qual compete processar e julgar as ações oriundas das relações trabalhistas, a teor do art. 114, inciso I, da Carta Magna.Int.

0007203-91.2000.403.6111 (2000.61.11.007203-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EINSTEN LAB DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS SC LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Nos termos do r. despacho de fls. 193/194, item 4, fica a exequente ciente de que a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD resultou negativa, e que no prazo de 30 (trinta) dias deverá indicar bens à penhora.Decorrido o prazo arbitrado sem manifestação que possibilite o impulsionamento processual, os autos serão automaticamente remetidos ao arquivo, por sobrestamento, conforme artigo 40 da LEF, a teor dos itens 5 e 6 do r. despacho supramencionado.

0003726-21.2004.403.6111 (2004.61.11.003726-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARLENE GREGORIO GASPARINI - EPP(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) Cumpra-se o v. Acórdão por cópia trasladado às fls. 61/61 verso, remetendo a presente execução ao arquivo, mediante a anotação da baixa-findo.Intimem-se.

0004606-13.2004.403.6111 (2004.61.11.004606-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 297,35 (duzentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002060-48.2005.403.6111 (2005.61.11.002060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILUZ CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos.Às fls. 220 a executada foi pessoalmente intimada da penhora realizada, incidente sobre percentual de seu faturamento.Regularmente representada, a executada comparece às fls. 223/224 concordando com o pleito da exequente, para que o valor penhorado seja convertido em Renda da União, requerendo que o valor remanescente,

após o pagamento do débito excutido, lhe seja devolvido. Assim, ante a expressa concordância da executada, incompatível com a vontade de embargar a execução, homologo a desistência da executada ao prazo para opor embargos à execução, a fim de que produza seus legais efeitos. Destarte, oficie-se à agência local da CEF determinando que proceda à conversão em Renda da União dos valores depositados na conta 3972.635.5449-0, com seus consectários, através de DARF, código da receita 4493, referência 80.6.05.047079-54, visando ao abatimento do débito excutido de R\$ 38.958,81, atualizado até 05/10/2010, conforme fls. 207/208. Por óbvio, como o valor depositado é insuficiente até para o pagamento integral do débito, fica prejudicado o pedido formulado pela executada no sentido de devolver-lhe o saldo remanescente do depósito. Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante, tornem os autos à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir. Int.

0002094-23.2005.403.6111 (2005.61.11.002094-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO CARANI MARILIA LTDA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X MARCELO FRASATO DE FREITAS X JORGE FRASATO BERTIN X ANTONIO EMILIO DE OLIVEIRA X MARTHA DEUGENIO DE OLIVEIRA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 239/239 verso: homologo para que produza os seus regulares efeitos à desistência quanto à exceção de pré-executividade manejada às fls. 175/237. De outra volta, considerando que os embargos à execução nº 0003384-63.2011.403.6111 forma recebidos no efeito meramente devolutivo, conforme fl. 251, nada obsta o prosseguimento desta execução. Destarte, tão logo a Central de Hastas Públicas disponibilize o calendário de Hastas para o ano de 2012, tornem os autos conclusos para designação de datas para realização dos leilões. Int.

0006114-52.2008.403.6111 (2008.61.11.006114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INCOFES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME

Fls. 48: diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do artigo 40 da LEF, conforme o despacho de fl. 41. Int.

0006117-07.2008.403.6111 (2008.61.11.006117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DRIMAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MARILIA LTDA - ME

Fls. 61: cumpra-se o despacho de fl. 57, última parte, sobrestando os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da LEF, onde aguardarão provocação. Int.

0006119-74.2008.403.6111 (2008.61.11.006119-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FARATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME

Fls. 44: diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do artigo 40 da LEF, conforme o r. despacho de fl. 37. Int.

0001726-72.2009.403.6111 (2009.61.11.001726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMPORIO 3 PODERES LTDA

Fls. 48: diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do artigo 40 da LEF, conforme o despacho de fl. 22. Int.

0000450-35.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA CRUZ TENIS CLUBE(SP218536 - LIVIO MIGUEL)

Certidão retro: nos termos do art. 13 do CPC, foi concedido prazo suficiente para que o excipiente regularizasse a sua representação processual. Assim, inexistente o pedido de fls. 25/29, diante da nulidade por vício de representação que ora decreto. No trânsito em julgado, risque-se o nome do patrono da executada da capa dos autos, excluindo-o do sistema informatizado de acompanhamento processual. Após, intime-se a exequente para que se manifeste como deseja prosseguir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001278-46.2002.403.6111 (2002.61.11.001278-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-50.2000.403.6111 (2000.61.11.006669-9)) HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5196

CARTA DE ORDEM

000456-08.2012.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR048851 - LUCIANO DE ALMEIDA GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002031-03.2002.403.6111 (2002.61.11.002031-3) - THEREZA DE JESUS BATISTA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0001053-21.2005.403.6111 (2005.61.11.001053-9) - OSVALDO LUIZ PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Tendo em vista o teor da sentença copiada às fls. 271/272, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias

para trazer aos autos as certidões de nascimento atualizadas de Luana Camila da Silva, Tais Regina da Silva e Lúcia Elaine da Silva Ferraz. Publique-se.

0004354-73.2005.403.6111 (2005.61.11.004354-5) - CARMELITA PEREIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. Após, aguarde-se o pagamento dos honorários requisitados às fls. 210. Publique-se e cumpra-se.

0002047-15.2006.403.6111 (2006.61.11.002047-1) - ANGELINA SERNICHIARO SGARABOTTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0005162-44.2006.403.6111 (2006.61.11.005162-5) - MARIA RAMOS MARTINS(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 010759-52.2010.403.0000, dê-se vista ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0003817-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003817-4) - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004640-46.2008.403.6111 (2008.61.11.004640-7) - LUIS PIERIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 10/04/2012, às 09h30min, inicialmente nesta 3ª Vara Federal de Marília, e após, na empresa Distribuidora de Frutas Canaã, localizada na Av. Reverendo Crisanto César, nº 209, Jardim Santa Antonieta, Marília/SP. Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005380-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005380-1) - ALOISIO ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia

10/04/2012, às 09h30min, inicialmente nesta 3ª Vara Federal de Marília. Publique-se e cumpra-se.

0000855-42.2009.403.6111 (2009.61.11.000855-1) - ANTONIO INACIO DE SOUZA NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0005325-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005325-8) - JOSE MONTOVANI FILHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 10/04/2012, às 09h30min, inicialmente nesta 3ª Vara Federal de Marília, e após, na empresa Ikeda Empresarial Ltda, localizada na Rua Maria Batistão, nº 243, Marília/SP. Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006188-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006188-7) - JOSEFA TEREZA GIACOPPINI DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 10/04/2012, às 09h30min, inicialmente nesta 3ª Vara Federal de Marília, e após, no Hospital Espírita de Marília. Oficie-se ao referido hospital solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006620-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006620-4) - APARECIDO GUIMARAES(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários ao patrono da parte autora em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. A fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, proceda o nobre advogado ao seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Informado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Publique-se e cumpra-se.

0006885-93.2009.403.6111 (2009.61.11.006885-7) - BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000312-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000312-9) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da renúncia de fls. 160/161, proceda a serventia a exclusão do advogado renunciante do sistema processual, permanecendo o patrono Dr. Alessandro de Melo Cappia, OAB/SP 199.771. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000985-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000985-5) - MARIA DO CARMO DE BRITO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 278/285. Outrossim, em face do laudo pericial apresentado às fls. 107/111, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. A fim de viabilizar a solicitação do respectivo pagamento, intime-se o perito médico nomeado nos autos, Dr. Nilton Eduardo Guerreiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao seu cadastramento junto ao programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, o qual se encontra disponível na Internet, no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (www.trf3.jus.br). Informado o cadastramento, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários ora arbitrados. Publique-se e cumpra-se.

0001029-17.2010.403.6111 (2010.61.11.001029-8) - DIRCEU DE ROSSI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002201-91.2010.403.6111 - DALVA GOMES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora postula do INSS pensão por morte em virtude do óbito de seu filho, José Luis de Abreu Gil, de quem afirma ter dependido. Refere que requereu administrativamente o benefício em apreço, o qual lhe foi negado, razão pela qual pede a condenação do instituto previdenciário a concedê-lo. Adendos e consectários da sucumbência também pede. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se o pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo o improcedente, na consideração de que a autora não comprovou a dependência econômica que assevera. À peça de resistência juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Saneou-se o feito, deferindo-se a produção de prova oral. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de duas testemunhas por ela arroladas. O advogado da parte autora requereu prazo para informar o número da conta da autora no Bradesco, na qual recebia provisões do filho falecido, em ordem a propiciar informações e prova sobre o que alegara em depoimento pessoal, o que foi deferido. Oficiou-se à instituição financeira, que depois se verificou ser a CEF e não o Bradesco, a fim de que fossem juntados aos autos os extratos da conta da autora, com vistas a deitar prova sobre a dependência econômica alegada. Extratos nos autos, as partes sobre eles se manifestaram. Requisitou-se à CEF informação sobre locais e nome do depositante com respeito a três depósitos efetivados na citada conta de poupança no ano de 2008, o que a instituição financeira cumpriu. As partes voltaram a se manifestar. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de ação mediante a qual pretende a autora obter pensão em razão da morte do filho. O óbito de José Luis de Abreu Gil ocorreu em 22 de julho de 2009 (fl. 26), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se obedecer à legislação que vigia na época do evento desencadeante. Pois bem. O decesso sucedeu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seus artigos 74 e seguintes, a previsão do benefício de pensão, dispondo ser ele devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do falecimento, do requerimento ou da decisão judicial no caso de morte presumida. Relação de dependência previdenciária, de seu turno, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso II, os pais, aos quais, entretanto, não se estendeu a presunção de dependência econômica (inciso I c.c. parágrafo 4º, ambos do citado versículo legal). Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte de descendente, deve provar dependência econômica. Num primeiro súbito de vista - é de ver -- ficou evidenciada a qualidade de segurado do extinto, o qual faleceu aposentado por invalidez, ao que dá conta o documento de fl. 51. Demais disso, as certidões de fls. 25 e 26 encarregam-se de demonstrar que a autora era de fato mãe do falecido José Luis. Isso considerado, sobra alvitrar sobre a propalada dependência econômica, a entrelaçar mãe (dependente) e filho (instituidor). Que, no caso, não se verificou, certo que, como se verá logo adiante, receber auxílio esporádico nas despesas domésticas não é o mesmo que depender de alguém para subsistência e manutenção. Deveras, à falta de documento, um único sequer, demonstrando a apregoada dependência ou, pelo menos, alguma contribuição econômica do filho falecido para a mãe: uma provisão para a manutenção da casa; uma conta de mercado, farmácia, padaria; uma compra de móvel ou eletrodoméstico; o pagamento de algum serviço, enfim qualquer indício ou vestígio material de compartilhamento de gastos, a autora, perguntada, disse o seguinte (fl. 88vº):...

José Luis mandava dinheiro para mim de São Paulo, depositando-o em uma conta do Banco Bradesco, cujo número não posso informar agora. Ele depositava o dinheiro em São Paulo e caía na minha conta. Ele fazia depósitos mensais. Não tinha um valor fixo: tinha meses que mandava mais, tinha meses que manda menos. Todos os meses do ano de 2008, José Luis mandou dinheiro de São Paulo, para me ajudar. Depois se verificou que a conta não era no Bradesco, mas sim na CEF (fls. 92/93). Com os extratos nos autos, observou-se que os depósitos, ao longo do ano de 2008, não foram mensais, mas realizados em somente três oportunidades (04.01.08 - R\$585,00; 03.04.08 - R\$1.000,00; 03.09.08 - R\$500,00 - fls. 101, 102 e 105)). Finalmente constatou-se que os depósitos não foram feitos em São Paulo, mas sim em Marília (fl. 124), para desmentir de forma cabal e veemente o declarado pela autora. Ou seja, a autora não foi veraz em seu depoimento, violou o princípio da eticidade e deixou de inspirar confiança, fazendo por desmerecer a tese exteriorizada. Mas, com efeito, se José Luis vivia sozinho em São Paulo, onde mantinha casa, e ganhava um salário mínimo, como declarou a autora (fl. 88), não é mesmo factível que conseguisse ajudar a mãe em Marília, a qual percebia a mesma renda que ele (fl. 45). Com esse quadro, os depoimentos testemunhais de fls. 90/91vº, por não repercutirem em nenhum elemento sensível nem obsequiarem a razoabilidade, não dão conta de erigir, só por só, prova de dependência econômica. Aliás, mesmo que José Luis esporadicamente ajudasse a mãe, como disseram as testemunhas, isso não se confundiria com dependência econômica, como é de tranquila inteligência jurisprudencial. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, deve ser comprovada para efeitos de recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. O fato de o filho ter residido com os pais e auxiliado nas despesas domésticas não são suficientes para configurar a dependência econômica exigida por lei para a concessão do benefício de pensão rural. 3. Apelação não provida. (TRF1, AC 200601990434307, 1ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, V.U., e-DJF1 DATA:04/11/2009 PAGINA:235) (ênfatizei) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma estreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida. (TRF1, AC 200538040005647, 2ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, V.U., e-DJF1 DATA:06/11/2008 PAGINA:200) (negritei) Nesse compasso, não restou demonstrada, à luz da prova coligida, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, base de sua pretensão, a qual, por isso, soçobra. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais, à vista da gratuidade com que foi aquinhoadada (fl. 38). P. R. I.

0002657-41.2010.403.6111 - MARIA NILCE MONTORO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Sobre os documentos juntados às fls. 154/169, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003112-06.2010.403.6111 - GERALDA CUSTODIA DE SOUZA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ,

desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0003219-50.2010.403.6111 - GILMAR JOSE RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003333-86.2010.403.6111 - FRANCISCO FREIRE(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP245633 - JOE VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, produtora rural, pretende ver reconhecido como inconstitucional o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com as sucessivas redações que lhe foram dadas pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001 (esta última editada depois do advento da EC 20/98). Sustenta que não pode ser compelida ao duplo recolhimento de tributos, COFINS e Contribuição Social, contribuições que, por possuírem a mesma destinação constitucional, não podem ser concomitantemente exigidas, como reconheceu o E. STF, no julgamento do RE 363.852/MG. Formula pedido de restituição do que recolheu a esse título, nos últimos dez anos, com os adendos legais e na forma da regulação de regência. À inicial, juntou documentos (fls. 14/338). Ato subsequente, a parte autora juntou procuração e outros documentos (fls. 342/360). Indeferiu-se a tutela antecipada invocada, decisão em face da qual a parte autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento. Veio aos autos cópia de decisão proferida nos autos do agravo interposto. Citada, a ré contestou o pedido. Em preliminar, sustentou ilegitimidade ativa e acusou falta de documentos essenciais ao processamento da ação. No mérito, rebateu às completas os argumentos da inicial e requereu o decreto de improcedência do pedido. A parte autora falou sobre a contestação, juntando documentos. A ré se manifestou sobre a documentação juntada. A parte autora juntou cópias de decisões proferidas em casos análogos. As partes pediram o julgamento antecipado da lide ou, caso se entendesse necessário, a produção de provas. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Rejeito as preliminares suscitadas em contestação, posto que são matérias de mérito e, por isso, serão adiantes enfrentadas. No mais, a presente ação tem por finalidade a declaração de inexigibilidade/restituição da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa natural sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. A tese da inicial, desenganadamente, vai haurir plausibilidade no precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG, cujo dispositivo do voto condutor do acórdão está assim redigido:(...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (ênfases apostas). Deveras, entendeu a Suprema Corte, no caso julgado, ter havido bis in idem, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Concluiu estar-se exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, a COFINS, em superposição com a incidente sobre o valor comercializado dos produtos rurais. Ademais, considerou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, representaria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e de lucro. Ou seja, entendeu o Pretório Excelso que o empregador rural pessoa natural, por já estar obrigado à contribuição sobre a folha de salários e ao recolhimento da COFINS, não poderia ser compelido ao recolhimento de outra contribuição para a seguridade social com base de cálculo já adotada, por implicar bis in idem vedado pela Constituição Federal. Somente o produtor rural sem empregados é que estaria obrigado ao recolhimento de tal contribuição. Ora, os vícios de inconstitucionalidade pressentidos pela Corte Constitucional, no peculiar entendimento que exteriorizou e com o qual, com todo o respeito, não se comunga, ficaram sanados com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, estruturando a contribuição do empregador rural pessoa natural já nos moldes da EC 20/98. O novel diploma legal, arrimado, já, na Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.529/97) Assim, com essa

repriseada compostura, a contribuição do empregador rural pessoa natural ficou sem rebuços descolada daquela de que tratavam os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, cuja base impositiva era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, disciplina consentânea com as alterações promovidas pela EC 20/98, ao não se entender que receita bruta, para efeitos fiscais, é equivalente a faturamento (em descompasso, v.g., com o decidido no RE 346084/PR). Ao que se viu, a decisão da Suprema Corte trazida como paradigma funda-se na suposta violação à regra inscrita no 4º do art. 195 da CF, a proibir a instituição de contribuições sociais cumulativas (cumulatividade externa). De fato, uma vez instituídas as contribuições autorizadas nos incisos do referido preceptivo constitucional (art. 195), sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, a receita e o faturamento e, ainda, o lucro, não serão admitidas novas incidências sobre essas mesmas grandezas, exceção feita somente ao PIS, porquanto expressamente referida no Texto Maior (art. 239). Ocorre que - e disso parece não ter cuidado ou haver-se dado conta a decisão da Suprema Corte - nem a COFINS, nem a contribuição sobre a folha de salários, ex vi da legislação que as contempla e disciplina, são exigíveis de pessoas naturais, mais especificamente do empregador rural pessoa natural. O empregador rural pessoa natural, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do IR), não é contribuinte da COFINS. Também não se equipara à empresa, para efeito da contribuição incidente sobre a folha de salários, ao teor do 5º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, o qual vigorou até a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, compêndio este último que foi tautológico no arremate, para o empregador rural pessoa natural, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários. Em verdade, a fiação da evolução legislativa, para o empregador rural pessoa natural, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural somente não se exigiu de setembro de 1989, com a extinção do PRORURAL/FUNRURAL, pela Lei nº 7.787/89 (1º do art. 3º), até o advento da Lei nº 8.540, de 02.12.1992 (mediante a alteração do art. 25 da Lei nº 8.212/91). Mas, não ignorando, porque não se deve, o decidido no RE nº 363.852-1/MG, o certo é que, com a edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, não se somam a incidência da contribuição de seguridade sobre a folha de salários e a que recai sobre o resultado da venda da produção rural, a apanhar, uma e outra, o empregador rural pessoa natural (de superposição com a COFINS, ao teor do art. 1º da LC 70/91, não há falar). Outrossim, lei complementar igualmente não se exige; inexistente insulto ao art. 154, I, da CF, à luz do qual contribuições sociais criadas no exercício da competência residual da União (art. 195, 4º) dependem de lei complementar para serem exigidas. A uma, porque o próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que os conceitos de receita bruta e de faturamento identificam-se para os fins do art. 195 da Lei Maior. A duas porque, ainda que se entendam distintos os conceitos de faturamento e receita, e que a expressão receita só tivesse sido incluída no texto da Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, todas as operações de venda realizadas pelos produtores rurais, pessoas naturais ou jurídicas, mesmo as operações realizadas diretamente com o comprador ou por intermédio de frigoríficos ou cooperativas, consubstanciam atos de comércio, enfeixados no conceito de faturamento, o qual, na data da publicação da lei nº 8.542/92 (que reintroduziu o FUNRURAL para o empregador rural pessoa natural), já constava do texto constitucional. Entretanto, a contribuição que hoje se exige do empregador rural pessoa natural está prevista na Lei nº 10.256/01, editada na vigência da atual redação do art. 195 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que contempla a possibilidade de criação de novas contribuições sociais, por lei ordinária, tanto sobre o faturamento, como sobre a receita. Em verdade, o ordenamento constitucional brasileiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da CF, não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política (cf. RTJ 143/313-314). Assim, tendo em conta não haver bis in idem, como exaustivamente se pôs empenho em demonstrar, nem inconstitucionalidade formal a reconhecer, como antes verificado, encontram-se superados os senões entrevistos pela Suprema Corte na exatidão de que se cogita, no julgamento do RE nº 363.852-1/MG. Outrossim, o prazo prescricional se conta a partir de cada pagamento considerado indevido e é de cinco anos. O direito de ação atinente a direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente o cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. O primeiro pode se dar em prazo prescricional e o segundo em período decadencial; um é atribuído ao sujeito passivo, o outro ao sujeito ativo da relação jurídico-tributária; um, em tese, tem crédito a depender de unção, seja do Estado tributante seja do Judiciário, o outro se consuma com a atividade administrativa do lançamento, a qual não depende do contribuinte aceitá-la ou de intervenção judicial. Não se divisa, portanto, correlação entre atividades subjetivamente distintas e submetidas a regimentos diversos. Em verdade, o termo a quo do prazo prescricional da Fazenda Pública para cobrar seus créditos não coincide com o do contribuinte. Para a pessoa pública, em princípio, começa após transcorrido o intervalo decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido. Ensinança de ALBERTO XAVIER (Do Lançamento, Forense, 1997, p. 99), com a autoridade de sempre, deita luz sobre o tema. Repare-se: Ora, sendo a eficácia do pagamento efetuado pelo contribuinte imediata, imediato é o efeito extintivo, imediata é a extinção definitiva do crédito. O que na figura da condição resolutiva sucede é que a eficácia entretanto produzida pode ser destruída com efeitos retroativos se a condição se implementar. (...) O que, em rigor jurídico, o decurso do prazo de cinco anos, sem que o controle administrativo tenha sido exercido, extingue pela decadência, é o poder-dever de efetuar esse controle, não o crédito tributário, cuja extinção se operou, plena e definitivamente com o pagamento espontâneo, dotado de

eficácia liberatória imediata. O que poderá dizer-se é que, antes do decurso daquele prazo, o crédito, embora definitivamente extinto, não se encontra definitivamente quitado por força de uma quitação operada pela ficção legal da homologação tácita. Mas a quitação respeita à prova do fato e não à sua existência. Quer dizer, embora o pagamento antecipado não quite crédito tributário posteriormente encontrado no prazo da homologação, extingue o crédito de logo reconhecido pelo contribuinte e, no limite dele, irradia efeitos imediatos. É assim de concluir que o prazo para a homologação beneficia e tutela apenas o interesse fiscal. Não afeta a eficácia imediata do pagamento em relação ao próprio contribuinte, o qual não depende da homologação (ficta ou expressa) para postular a restituição do indevido. E se não depende da homologação para exercer, de imediato, o direito à restituição, não faz sentido erigir nela o termo inicial do prazo prescricional para exigir a repetição. Bem por isso, consoante jurisprudência firmada no E. TRF3, o termo inicial do prazo previsto no art. 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive no que se refere aos tributos lançados por homologação (AC 586209, Processo: 2000.03.99.021989-4, decisão de 13.07.2005, DJU de 03.08.2005, p. 81, Rel. o Des. Federal MÁRCIO MORAES; AC 467030, Processo: 1999.03.99.0197109, decisão de 27.08.2003, DJU de 01.10.2003, p. 215, Rel. o Des. Federal NERY JÚNIOR; AC 901295, Processo: 2003.03.99.0284814, decisão de 18.02.2004, DJU de 10.03.2004, p.161, Rel. a Des. Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 764205, Processo: 2000.61.02.0127122, decisão de 03.12.2003, DJU de 17.12.2003, p. 186, Rel. o Des. Federal CARLOS MUTA). O critério está hoje consignado no art. 3º da LC nº 118/2005, com sua natureza explícita de norma interpretativa, com o que granjeia os efeitos do art. 106, I, do CTN. Mas, o que se revela é que a tese da parte autora não prospera. Em verdade, a Lei nº 8.540/92, que reintroduziu a exigência para o empregador rural pessoa natural, não é inconstitucional, posto não introverter bis in idem, ao que foi visto, e acomodar-se no conceito de faturamento, previsto na redação original do art. 195 da CF. Todavia, livre de qualquer dúvida, após a edição da EC 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, visto que o empregador rural - como ficou escancaradamente estabelecido - não contribui sobre a folha de salários, mas sim pelo valor da receita oriunda da comercialização da sua produção, inexigindo-se o cumprimento do art. 195, 4º, da CF, na consideração de que a exação vai buscar expresso fundamento de validade no próprio Texto Maior emendado. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios à parte ré, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003919-26.2010.403.6111 - CARMEM FERREIRA LEITE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004435-46.2010.403.6111 - ANTONIO PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004885-86.2010.403.6111 - ODILA INACIO PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se postula o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido de 01.08.1986 a 15.07.1988 e de 27.09.1988 até a data da postulação administrativa, em 18.07.2008, com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas insalubres. Ao final, defendeu ausentes os requisitos para a concessão do benefício perseguido. À peça de resistência juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação, ocasião em que pediu a oitiva de testemunhas. O INSS pediu a expedição de ofício à empregadora da parte autora, solicitando documentos. Saneado o feito, concedeu-se prazo para que a parte autora trouxesse documentos aos autos. A parte autora pediu fosse desconsiderado o pleito de reconhecimento como especial do primeiro período apontado na inicial e juntou documento; o réu disse não se opor a respeito. A parte autora requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas, provas que foram indeferidas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais

que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Considerada a desistência veiculada a fls. 128/129, a que não se opôs o INSS (fl. 132), a autora pretende sejam admitidos como trabalhados debaixo de condições adversas os intervalos de 01.08.1986 a 15.07.1988 e de 27.09.1988 até a data do requerimento administrativo (18.07.2008 - fl. 57). Os períodos afirmados estão registrados em CTPS (fls. 21 e 27), constam do CNIS (fl. 79) e foram computados pelo INSS como trabalhados debaixo de condições comuns (fl. 58). Resta verificar, assim, se de fato foram trabalhados sob de condições especiais, como afirmado. O PPP de fls. 31/32 aponta que a autora, de 01.08.1986 a 15.07.1988, trabalhou na copa de hospital, manuseando objetos do uso de pacientes, não estéreis. Na forma do código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79, o período é de ser admitido especial. Já o PPP de fls. 33/37 atesta que no período que se estende de 27.09.1988 a 18.07.2008 a autora trabalhou como of. serv. nutrição, exposta a objetos de uso dos pacientes, não estéreis. Os laudos de fls. 38/49 e 50/56 confirmam a informação. Todavia, é de se reconhecer especial apenas a atividade desenvolvida pela autora até 05.03.1997, na forma do código 1.3.4 do Decreto n.º 83.080/79. Quanto ao tempo restante, não obstante o constante nos documentos técnicos juntados, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, a IN INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos de que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. É de se reconhecer, portanto, como trabalhados debaixo de condições especiais somente os períodos de 01.08.1986 a 15.07.1988 e de 27.09.1988 a 05.03.1997. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º -

Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Tomadas as considerações anteriormente tecidas e tendo em conta o tempo computado administrativamente (fl. 58), a contagem de tempo de serviço da autora, até a data do requerimento administrativo, que pediu fosse fixado termo inicial do benefício, fica assim emoldurada: Ao que se vê, a autora cumpre 28 anos, 5 meses e 17 dias de contribuição; atinge, pois, tempo suficiente, atendendo pedágio, inclusive, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, calculada de forma proporcional. A data de início do benefício deferido deve ser fixada na data da citação (01.10.2010 - fl. 73), na consideração de que, ao que se noticiou, somente nestes autos foram apresentados documentos que embasaram o reconhecimento de tempo de serviço aqui efetivado. É de suma importância consignar que apesar da parte autora deixar de receber parte dos valores em atraso (compreendidos entre a data do requerimento administrativo até a data da citação) ela e eventuais dependentes com direito à pensão por morte serão favorecidos com a fixação do início do benefício na data da citação ao invés da data do requerimento como almejou, haja vista que neste interregno (do requerimento administrativo até a citação) aumentaram sua idade e seu tempo de contribuição e, por outro lado, diminuiu, em tese, sua expectativa de vida (fixada anualmente pelo IBGE), motivo pelo qual maior será o fator previdenciário a ser aplicado e, por consequência, os valores mensais dos benefícios (aposentadoria e eventual pensão) também serão maiores. Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, tal como pretendido, de vez que a autora, como aponta na inicial e revela pesquisa realizada junto ao CNIS nesta data, está trabalhando, com o que, portanto, não se acha privada de renda; é assim que periculum in mora não comparece. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço formulado na inicial, reconhecendo como tempo de serviço especial, os intervalos de 01.08.1986 a 15.07.1988 e de 27.09.1988 a 05.03.1997, julgando parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação (01.10.2010 - fl. 73). Condeno, então, o réu a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97). Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). O benefício deferido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Odila Inácio Pereira Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Data de início do benefício (DIB): 01.10.2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): A ser fixada Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004889-26.2010.403.6111 - APARECIDO DOMINGUES (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS manifestou que não vai recorrer, bem como não apresentará contrarrazões (fls. 137), subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0005907-82.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para que diga acerca do documento trazido junto à apelação. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas

homenagens.Publique-se.

0006609-28.2010.403.6111 - NEUZA FERREIRA ROMEU(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0006631-86.2010.403.6111 - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 26/03/2012, às 08h30min., na sede da empresa Ludvig Hafner, localizada na Av. Cascata, nº 47, Jd. Maria Isabel, Marília/SP.Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000033-82.2011.403.6111 - CLAUDETE CARVALHO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 10/04/2012, às 09h30min, inicialmente nesta 3ª Vara Federal de Marília, e após, na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.Oficie-se à referida empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000431-29.2011.403.6111 - SELCIO BARTELI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000678-10.2011.403.6111 - EDSON BATISTA DA SILVA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000855-71.2011.403.6111 - FRANCISCO VIANA DE BRITO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho urbano nos períodos de 01/02/1972 a 31/05/1972, 01/02/1973 a 30/08/1973 e de 01/09/1973 a 01/02/1976, não anotados em CTPS, bem como de tempo de serviço exercido em condições especiais nos períodos de 01/04/1982 a 13/05/1983 e de 02/04/1993 a 31/08/1996 e, ainda, do tempo de serviço prestado em Portugal entre 01/01/2002 e 31/03/2010, com a utilização dos salários-de-contribuição decorrentes de tal período para o cálculo do benefício.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício das atividades urbanas sem anotação em CTPS, da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos reclamados como especiais e do cômputo do período de trabalho exercido em Portugal para concessão do benefício postulado. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Na hipótese em apreço, a prova do exercício de atividade laboral exposto a condições especiais será feita levando-se em conta os documentos constantes dos autos, restando, portanto, indeferida a produção de perícia técnica para tal fim, posto que, tratando-se de período sobremodo remoto, não será possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivida pelo requerente no momento em que exerceu a atividade.Defiro, no mais, a produção da prova oral requerida pelas partes e para sua colheita designo audiência para o dia 08/05/2012, às 17 h30min.. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC.As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura

enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000872-10.2011.403.6111 - JOAO BACIGA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à revisão do benefício da parte autora, na forma determinada na sentença de fls. 62/64V.º, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0000906-82.2011.403.6111 - LINDA DEMORI DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para que diga acerca do documento trazido junto à apelação. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000969-10.2011.403.6111 - FRANSOELI CRISTINA CARDOSO X MARIA DE FATIMA CARDOSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 87/89. Na seqüência, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001395-22.2011.403.6111 - GEDEON FRANCISCO COSTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0001416-95.2011.403.6111 - MARIA LUCIA VALIN AZENHA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Dê-se vista dos autos às partes, em razão da juntada de laudo pericial. Ante a possibilidade de elaboração de proposta de acordo pelo INSS e tendo em vista a solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2012, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0001676-75.2011.403.6111 - LAERCIO GUERRA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001717-42.2011.403.6111 - JOAO BATISTA ANTUNES GOMES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001798-88.2011.403.6111 - THAYNARA DE PAULA LUCAS X PATRICIA DE PAULA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sobre o laudo pericial e auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001842-10.2011.403.6111 - COMERCIO DE MADEIRAS ANSANELLO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora manter-se incluída no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, mediante parcelamento dos débitos relativos aos anos de 2008 e 2009, nos termos da Lei n.º 10.522/2002.

Sustenta inconstitucional a Portaria Conjunta da PGFN/SRF n.º 6/2009, que no seu dizer inovou no mundo jurídico ao excluir do parcelamento ordinário aos devedores inscritos no Simples Nacional, uma vez que não se tira do texto da Lei n.º 10.522/2002 vedação para o parcelamento de débitos do aludido regime de tributação. Pede anulação do ato que proibiu seu ingresso no parcelamento ordinário, bem como daquele que a excluiu do Simples Nacional, reincluindo-a no citado regime de tributação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A tutela de urgência postulada foi indeferida, decisão em face da qual a autora interpôs recurso de agravo de instrumento.Citada, a ré apresentou contestação, sustentando impossível o parcelamento dos débitos oriundos do Simples Nacional pela Lei n.º 10.522/2002 ou por outras leis especiais, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente.A autora atravessou petição para noticiar satisfeita sua pretensão pelo advento de lei nova e para requerer a extinção do feito.Juntou-se cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, a qual converteu em retido o agravo interposto.A ré se manifestou sobre o pedido de extinção do processo.É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto sem exame de mérito.Não há dúvida de que perdeu objeto a ação de que se cogita.De fato, a autora noticiou satisfeita sua pretensão pelo advento da Lei Complementar n.º 139/2011, que permitiu o parcelamento de débitos apurados na sistemática do Simples Nacional.Em verdade, à época da propositura da ação, lei complementar não havia, disciplinando o tema (parcelamento de débitos para com mais de um governo tributante), o qual, de resto, não bastasse veículo legislativo adequado (art. 146, III, d, da CF), reclamava lei específica (art. 155-A do CTN). Demais disso, como hialino, a União não podia, a seu talante, conceder dilação de prazo de pagamento no respeitante a tributos alheios à sua competência impositiva. Veja-se, em matéria análoga (de exclusão do crédito tributário), a proibição constitucional de a União atuar em seara competencial alheia (art. 151, III, da CF). O diploma legislativo ansiado e superveniente, portanto, salvou o pedido inicial de virtual improcedência, como se vê do seguinte julgado oriundo da E. 3ª Turma do TRF3, preventa para o conhecimento em segundo grau deste processo: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS. A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida.(TRF 3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200961000247757, rel. o JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 CJI DATA:11/03/2011 PÁGINA: 240)Sem embargo, a edição da Lei Complementar nº 139/2011, como declara a autora, deixou a presente ação sem ter a que servir.Desta sorte, pela superveniente ausência de interesse processual, a extinção do feito é de rigor.Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas incorridas e em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, 4.º, do CPC. Registre-se, neste passo, que não foi a

União que deu causa à propositura da ação, mas sim discricionariedade legislativa, cuja manifestação a autora não soube aguardar, daí por que há de responder pelos ônus da sucumbência. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0002008-42.2011.403.6111 - MANOEL ANTUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 08/05/2012, às 15:30min.. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002285-58.2011.403.6111 - DANIELA CRISTINA SPADIM MACHADO-ME(SP095123 - ANTONIO FRANCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
À vista do depósito comunicado às fls. 57/58, intime-se a CEF para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito. Publique-se.

0002417-18.2011.403.6111 - LIDIA MARTINEZ CARRASCO NICOLAI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LIDIA MARTINEZ CARRASCO NICOLAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício pensão por morte. Aduz que a renda mensal de seu benefício foi limitada ao teto da época, tal como definido na legislação previdenciária. Com o advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, novos tetos foram fixados, mas o INSS não corrigiu, como lhe competia, o benefício em questão, de acordo com os novos patamares máximos, o que acabou por lhe acarretar sensíveis prejuízos. Pretende a sanção das insuficiências verificadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas (devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora) e nos consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados (fls. 11/63). Chamada a dizer sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista o decidido, com abrangência nacional, na ACP n.º 0004911-28.2011.403.6183, a parte autora requereu o prosseguimento do feito. Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação (fl. 73 e verso), suscitando preliminarmente carência da ação por falta de interesse de agir. No que respeita à matéria de fundo, sustentou que a pretensão da parte autora já fora atendida, nas raias administrativas pelo INSS, pugnano pela extinção da demanda, sem a resolução do mérito; à peça de resistência juntou documentos (fls. 74/82). Chamado a manifestar-se sobre a contestação, (fl. 83), a autora atravessou petição requerendo a desistência da ação (fl. 85). Instado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência da ação (fl. 86). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Citado o réu, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50. I Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei n.º 9289/96. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002452-75.2011.403.6111 - MARIA HELENA GARCIA MARQUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria n.º 001/2006, fica a parte autora intimada a

manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002454-45.2011.403.6111 - JOEL FERNANDES RIBEIRO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002518-55.2011.403.6111 - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca o autor a revisão de cláusulas de contrato de mútuo para aquisição de moradia entabulado com a CEF, ao influxo das regras do Sistema Financeiro da Habitação, no formato Carta de Crédito com recursos oriundos do FGTS. Aduz que, por discordar dos valores cobrados a título de taxa de risco de crédito e taxa de administração, paralisou, faz um ano, os pagamentos do contrato. Defende que as cláusulas contratuais que aponta ofendem direitos básicos a que faz jus. Formulou pedido de antecipação da tutela. Instrumento de mandato e documentos acompanharam a petição inicial. A tutela de urgência postulada não foi deferida. Citada, a CEF contestou o pedido. Levantou matéria preliminar (inépcia da petição inicial). No mérito rebateu os pedidos dinamizados, forte em que o contrato foi firmado com observância da legislação de regência e assim devia ser observado. À peça de resistência juntou procuração e documentos. O autor deixou escoar in albis o prazo para manifestar-se sobre a contestação apresentada. A CEF disse aguardar o julgamento antecipado da lide. Em se tratando de direitos disponíveis, designou-se audiência, ao teor do que dispõe o art. 331 do CPC. No aludido ato, afastada a possibilidade de conciliação, a CEF noticiou que o imóvel objeto do financiamento que se almejava rever tinha sido arrematado por terceiro; prometeu demonstrá-lo. As partes abriram mão de produzir prova e bateram-se pelo acolhimento das respectivas teses. É a síntese do necessário. DECIDO: Mais relevante que a inépcia da inicial, suscitada pela CEF, em razão do não cumprimento do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, alegação que não merece receber fastígio, para não inviabilizar sempre pretensões revisionais de mutuários despossuídos, é o alegado pela instituição financeira em audiência, no sentido da arrematação do imóvel, matéria esta sim apta a pôr a perder a pretensão inicial (não se revê o que não mais há, com a liquidação do contrato operada pela arrematação). Todavia, como isso não ficou provado, passa-se ao exame do mérito. Não se põe em dúvida - diga-se por primeiro - que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (a propósito, confirmam-se: Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo feneratício, deveras, é daqueles contratos que indubitavelmente envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90. O CDC utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa, que não é irrelevante, de aceitar ou repelir o contrato. E o pacto entretido entre as partes qualifica-se, deveras, como contrato de adesão. É que as cláusulas contratadas, hauridas da legislação do SFH e de ordem pública, não podem ser afastadas pelas partes. Tratando-se de contrato firmado aos bafejos do Sistema Financeiro da Habitação, para muitos a ele não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o primeiro já se inspira por considerações de cunho social e seus objetivos transcendem às simples relações de consumo. Se alguém não paga um crédito que lhe é concedido em condições especiais, os recursos para novos mútuos escasseiam e o sistema, de elevada envergadura social, define e põe-se a perder (TRF da 4.ª Reg., 3.ª T, AC n.º 0401078837-9/99-PR, DJU de 24.11.99. p. 112). Mas, mesmo que se tenha a relação jurídica de direito material sob a ótica do CDC, é preciso ver que aludido compêndio legal não sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido - diga-se --, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. A necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. No caso, o autor pactuou, na expressão de sua autonomia e liberdade, taxa de risco de crédito e taxa de administração, bem assim aceitou todos os demais encargos e sistema de amortização (SACRE), chegando mesmo

a renegociar o contrato, em 28.01.2010, incorporando ao saldo devedor onze prestações. Apesar de tudo isso, segundo é dos autos, está inadimplente desde julho de 2010. Calha nesta parte lembrar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido. Pois bem. No caso, o comportamento do autor não indicia boa-fé. A discussão só começou depois de longo período de inadimplência, nunca elidida. Talvez seja por isso que a tese jurídica sustentada por ele seja tão frágil e confusa. Em verdade, ante a inexistência de vedação legal, é legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração), desde que pactuadas no contrato, circunstância que se verifica presente na hipótese vertente. Cumpre, de plano, anotar que o disposto no art. 12 da Medida Provisória n.º 2.196-3, que incluiu no art. 9º da Lei n.º 8.036/90 o parágrafo oitavo, não elide a existência de risco nos financiamentos do SFH até 1.º de junho de 2001. Trata-se, tão-só, de norma de direito financeiro, que atribui à União Federal o risco do crédito concedido aos mutuários do SFH até a data ali consignada. Em outras palavras, se não houvesse risco de crédito, tal como defende a autora, não haveria razão de repassá-lo à União. Risco de crédito, na espécie, se patenteia. A maior prova disso é a inadimplência narrada pela própria autora na inicial, pouco importando se quem a suporta é a CEF ou a União. A indenidade do Sistema, uma vez mais, é o que se procura preservar. Demais disso, os encargos verberados encontram arrimo nas cláusulas 6.ª e 10.ª do instrumento que está em apreço, não havendo nenhuma irregularidade a justificar a anulação de sua cobrança. Refrisa-se que é devida a taxa de administração, quando livremente convencionada pelas partes e não demonstrado qualquer abuso na sua cobrança. Observe-se, sobre o assunto, o seguinte julgado do TRF da 4.ª Região: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.(...)- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.(...)(AC 630291, Proc.: 199971040053623, UF: RS, 4.ª Turma, DJU de 28/07/2004, p. 431, Rel. JUIZ VALDEMAR CAPELETTI) Desprocede, enfim, às inteiras, a pretensão incoada, com viés puramente procrastinatório - parece inescandível. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor e extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, verbas cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

0002550-60.2011.403.6111 - ROBERTO JUSTINO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural no período de 02/01/1978 a 30/08/1982 e urbano em condições que afirma especiais nos períodos de 01/03/1985 a 15/02/1986, 18/02/1986 a 29/02/1988 e de 18/04/1989 a 03/07/2011. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve exposto durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, a prova do exercício de atividade laboral exposto a condições especiais será feita por meio de documentos, restando indeferida a produção de perícia técnica para tal fim. Não obstante isto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos perfil profissional gráfico previdenciário relativo a todo o período de trabalho desempenhado na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, haja vista que aquele apresentado juntamente com a petição inicial estende-se somente até 31/05/2010, data em que foi emitido Defiro, no mais, a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 17/04/2012, às 17 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à

máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002575-73.2011.403.6111 - CARMEN FERREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 108, uma vez que, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, deve o autor diligenciar, a expensas suas, na busca dos documentos necessários à prova constitutiva do direito alegado, cabendo ao judiciário interferir somente se comprovada pelo requerente absoluta impossibilidade de obtê-los por meio próprio, o que, de feito, não logrou a autora demonstrar no caso em apreço. Concedo-lhe, pois, prazo de 15 (quinze) dias para complementar o extrato probatório apresentado nos autos, a eles juntando o perfil profissiográfico previdenciário relativo à atividade de vigia. Decorrido tal interregno, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

0002600-86.2011.403.6111 - HELENA SELEGUIM PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o certificado às fls. 325, informe a patrona da requerente a correta localização do sítio onde a mesma reside, bem como detalhes de acesso à referida propriedade, a fim de que seja dado cumprimento ao mandado de intimação 161/2012-DIV. Publique-se com urgência, haja vista a data agendada para realização da audiência de conciliação.

0002726-39.2011.403.6111 - MARIA ROZARIA LUCAS(SP276059 - JACILEI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP268241 - FERNANDO LUIZ KRESKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002857-14.2011.403.6111 - APOLONIA ZEFERINA DAS DORES MESQUITA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APOLONIA ZEFERINA DAS DORES MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/27). Deferida a gratuidade judiciária requerida, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a citação e a realização de constatação social (fl. 30). O auto de constatação foi juntado às fls. 35/46. O réu foi citado (fl. 33) e apresentou contestação às fls. 47/49, com documentos (fl. 50/51), sustentando, em resumo, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que sua renda extrapola o limite fixado em lei. A parte autora apresentou réplica à contestação, manifestou-se sobre o auto de constatação e sobre os documentos juntados pelo INSS (fls. 54/69), o INSS por sua vez, reiterou os termos da contestação (fl. 70). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 71/72. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a parte autora, na data do requerimento administrativo, já contava com 65 anos de idade, conforme documentos de fls. 19 e 27. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 27/32 revela que o núcleo familiar da autora é composta de quatro pessoas: 1) a autora, sem renda; 2) seu marido, José Santiago Mesquita, com 87 anos, recebendo aposentadoria no valor de R\$ 620,00 (hoje em 639,00, conforme constatei no sistema informatizado do INSS) e mais R\$ 80,00 mensais cuidando de um orquidário; 3) sua neta, Lidiane Cristine Mesquita, com 25 anos, desempregada, recebendo seguro desemprego no valor de R\$ 640,00 mensais; 4) seu bisneto, Gustavo Mesquita, com 2 anos, sem renda. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam

sob o mesmo teto. Assim, excluindo a neta e o bisneto e respectiva renda, verifica-se que a renda da família da autora é de R\$ 719,00, ou seja, a renda per capita é de R\$ 359,50 e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (não excedente a um quarto do salário-mínimo). Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Basta ver que a autora e sua família vivem em imóvel confortável e dotado de vários bens e utensílios domésticos. Reputo que a família da autora tem condições financeiras que lhe garantem a sobrevivência, não fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial almejado. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família da parte autora, de modo a justificar a concessão, o mesmo poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003259-95.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003293-70.2011.403.6111 - ROMIRO LOURENCO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para que diga acerca do documento trazido junto à apelação. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003361-20.2011.403.6111 - DECIO ANTONIO BERTONCINI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003546-58.2011.403.6111 - CLEMILDA MARIA DE JESUS SAMPAIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004004-75.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA GELLO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004005-60.2011.403.6111 - DINEUSA MARTINS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004285-31.2011.403.6111 - IZAURA APARECIDA DO CARMO GUIZARDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Dê-se vista dos autos às partes, em razão da juntada de laudo pericial. Ante a possibilidade de elaboração de proposta de acordo pelo INSS e tendo em vista a solução não adversarial do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2012, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente para fins de comparecimento o autor e a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0004301-82.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO FILHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004314-81.2011.403.6111 - MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004317-36.2011.403.6111 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004357-18.2011.403.6111 - ODILA CARLOS MARTINS(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. No prazo de que disporá, deverá a autora se manifestar sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000170-30.2012.403.6111 - APARECIDO PINTO DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de haver trabalhado no meio rural durante toda a vida. Pede a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos. Chamada a emendar a inicial para especificar o tempo de serviço rural e circunstâncias em que ele foi prestado, a parte autora peticionou, sem dar atendimento, contudo, à determinação judicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cumpre à parte autora declinar, na inicial, a causa de pedir, ou seja, narrar os fatos e os seus fundamentos jurídicos, posto que isso é imprescindível para uma petição inicial (art. 282, III, do CPC). Sobre o tema, ensina a doutrina: Deve o autor descrever com precisão os fatos relevantes e pertinentes que constituem a relação jurídica sobre a qual haverá o pronunciamento jurisdicional. Também deve ser descrito o fato contrário do réu que impediu a efetivação voluntária e espontânea de direito do autor. Cabe ainda, dar a todos esses fatos a qualificação jurídica ou a natureza perante o direito da situação descrita. Entretanto, não providenciado, mesmo depois de determinada a sanação da irregularidade pelo juiz, caso é de indeferimento da inicial, a teor do disposto no art. 284, parágrafo único, do aludido diploma legal. A parte autora, instada a esclarecer a inicial, especificando tempo de serviço rural e circunstâncias em que ele foi prestado, não atendeu ao chamado. Diante disso, fatos e fundamentos jurídicos que, no caso, haviam de receber apreciação, não foram claramente colocados. Acresço que a parte autora, na mesma oportunidade, reconheceu que deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação. Neste contexto, a extinção é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõem os artigos 267, I e IV, c/c o 284, parágrafo único e 295, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída. Isento das custas processuais a parte autora (art. 4º, I, da Lei nº 9289/96). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000549-68.2012.403.6111 - RONALDO FERREIRA DAS GRACAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0000574-81.2012.403.6111 - AYRTON PADOVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não havendo nos autos prova inequívoca do direito alegado, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000578-21.2012.403.6111 - NATANIEL FELIX DE ATHAIDE FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000587-80.2012.403.6111 - ADRIANA MARQUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000613-78.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA VICENTE(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000700-34.2012.403.6111 - MARIANA VILLELA DA CRUZ TAVARES X ROBERTA DE PAULA VILLELA DA CRUZ(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000733-24.2012.403.6111 - DILEUSA DE FRANCA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual Dileusa de França pede a concessão de pensão por morte, afirmando ter sido companheira de Antonio Mançano Soares, falecido em 24/12/2011. Sustenta ter com ele vivido em união estável desde meados de 2007, condição de companheira que entreteve até o decesso do segurado falecido. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário postulado, bem como o bloqueio parcial das contas do PIS e do FGTS do de cujus, até que seja incluída no rol de dependentes daquele. De início cumpre consignar que a presente demanda prosseguirá somente quanto ao pedido de concessão de pensão por morte, haja vista que o INSS é parte passiva ilegítima para responder a pedido de bloqueio ou levantamento de valores do FGTS e PIS. DECIDO: Companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida (4º, do aludido preceito legal). Todavia, os documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável, tanto é assim que para reconhecimento judicial de tal situação, a requerente propôs, no juízo competente, Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Pós Morte, conforme de vê da cópia da petição juntada às fls. 53. Indefiro, pois, a tutela antecipada,

de vez que, por ora, não há prova inequívoca do direito alegado. Outrossim, considerando que, segundo informa a requerente, o benefício de pensão por morte por ela pleiteado foi concedido administrativamente ao filho menor do segurado falecido, deve ele figurar no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que eventual reconhecimento do direito da autora implicará na redução da cota do benefício a ele concedido (TRF -3ª Região, Sétima Turma, AC 200703990468086, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE PÓLO, DJF3 CJI DATA:04/04/2011 PÁGINA: 875). Promova, pois, a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de Isael Guedes Mançano Soares no polo passivo da ação, requerendo sua citação. Sem medida de urgência, como visto, prossiga-se citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001331-80.2009.403.6111 (2009.61.11.001331-5) - SANTINA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias. Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0001117-21.2011.403.6111 - MARIA IZABEL MENDONCA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS às fls. 120/125, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002609-48.2011.403.6111 - EDITH JOSE TEIXEIRA X ANITA JOSE TEIXEIRA DIAS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS, dando-se vista à autarquia do documento juntado às fls. 67.

0002921-24.2011.403.6111 - ANA MADALENA DA SILVA ALVES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003889-54.2011.403.6111 (2007.61.11.005590-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005590-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005590-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X NILZA APARECIDA DEMARCHI - INCAPAZ X BENEDITO ANTONIO MARUSSI DEMARCHI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

Vistos. Manifeste-se o INSS sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a embargada para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao embargante. Intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se e, após, publique-se.

0000568-74.2012.403.6111 (2003.61.11.000527-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-25.2003.403.6111 (2003.61.11.000527-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X BALUARTE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005786-54.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-86.2010.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X FRANCISCO

FREIRE(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS)

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa mediante o qual se insurge a Fazenda Nacional, ora impugnante, contra o valor atribuído à demanda pelo autor, ora impugnado, aduzindo não traduzir ele o proveito econômico colimado. Indica como correto o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Intimado, respondeu o impugnado, rebatendo os argumentos apresentados e requerendo o indeferimento do incidente manejado. A impugnante se manifestou sobre a resposta apresentada. Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração de cálculos. Vieram ao feito os cálculos encomendados e sobre eles as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. O objeto da demanda, delimitado na inicial da ação principal, é a declaração de inexistência/restituição da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita decorrente da comercialização de sua produção rural. Neste incidente, queixa-se a Fazenda Nacional, ora impugnante, de que o valor da causa não corresponde à vantagem econômica perseguida. Considerando que o autor pretende, na ação principal, a restituição de 2,1% do produto da comercialização que realizou nos últimos dez anos e que as notas fiscais juntadas ultrapassam R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o valor a restituir representaria, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A fim de dirimir a controvérsia, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo. A ela foi solicitado apurar o valor incidente a título de FUNRURAL nos últimos dez anos, consideradas as notas fiscais juntadas no feito em apenso. Os cálculos encomendados vieram. O impugnado deles discordou, uma vez que a Contadoria teria levado em consideração todas as notas fiscais juntadas aos autos, e não apenas aquelas em que houve desconto do tributo em questão. Apresentou, então, seus cálculos, apontando como correto o valor de R\$ 57.778,39 (cinquenta e sete mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos). A impugnante, de sua vez, concordou com a conta do impugnado, pedindo fosse o valor por ele apurado atribuído à causa. Com essa postura da Fazenda Nacional, a controvérsia deixou de existir e o valor a ser atribuído à causa é o de R\$ 57.778,39 (cinquenta e sete mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), apontado no cálculo de fl. 64, a respeito do qual as partes estão conformadas. Posto isso, acolho parcialmente o pedido e, em consequência, fixo o valor da causa em R\$ 57.778,39 (cinquenta e sete mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), em ordem a ajustá-lo ao proveito econômico que se persegue na ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0003676-48.2011.403.6111 - RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001417-85.2008.403.6111 (2008.61.11.001417-0) - LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS HENRIQUE SOUSA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que a apelação interposta pelo INSS nos Embargos à Execução nº 0000867-85.2011.403.6111 foi recebida no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar o retorno dos referidos embargos do E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5604

USUCAPIAO

0001604-31.2010.403.6109 (2010.61.09.001604-5) - JOSE LUIS BERTAZZOLI X WAINER MIRTES SERPA BERTAZZOLI(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

JOSÉ LUIZ BERTAZZOLI E WAINER MIRTES SERPA BERTAZZOLI ajuizaram a presente ação de usucapião, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, reconhecimento judicial de aquisição da propriedade imóvel sobre o bem descrito na inicial, com fundamento no artigo 1240 do Código Civil. Aduzem que satisfazem todos os requisitos legais exigidos para se tornarem proprietários do imóvel em questão, adquirido mediante financiamento celebrado perante a Caixa Econômica Federal em 19.06.1991. Alegam ainda que desde a adjudicação do bem pela instituição financeira, na data de 09.10.1995, nele habitam ininterruptamente, com animus domini, e sem oposição. Por fim, argumentam que o referido imóvel possui menos de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e que não são proprietários de nenhum imóvel, urbano ou rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/58). A medida liminar foi deferida para determinar a suspensão da praça, bem como a manutenção dos requerentes na posse do referido imóvel até que seja apreciado o mérito (fls. 63/63 verso). Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação contrapondo-se à pretensão dos autores (fls. 70/76). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência opinando pela improcedência da ação (fls. 204/210). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar argüida pela ré relativa ao cumprimento dos requisitos do artigo 942 do Código Civil, confunde-se com o mérito que passo a analisar. Sobre a pretensão inicialmente há que se considerar que o imóvel ocupado estava gravado de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, incidindo, nesse caso, a oponibilidade erga omnes e o direito de seqüela, inerentes aos direitos reais de garantia (fls. 28 e 78). A propósito, não há que se falar em posse mansa e pacífica na medida em que o bem foi objeto execução extrajudicial (fls. 32/37). Além disso, tendo ocorrido o registro da adjudicação do imóvel há vários anos pela Caixa Econômica Federal, esta não procedeu às medidas cabíveis para a desocupação do imóvel, o que facilitou a permanência dos autores sem o pagamento das prestações do financiamento, circunstância esta que afasta a posse de boa-fé que é presumida na modalidade de usucapião especial. Destarte, não procede a pretensão dos autores de aquisição do imóvel valendo-se da própria torpeza, uma vez que não cumpriram com suas obrigações contratuais. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO. MATÉRIA DE DEFESA. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NATUREZA ILÍCITA E PRECÁRIA DA POSSE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NÃO CONFIGURADA. BENFEITORIAS. DIREITO DE RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não obstante seja possível, em tese, invocar-se a usucapião como matéria de defesa em resposta a ação reivindicatória, esta Egrégia Corte Regional possui maciça jurisprudência repelindo a aquisição, via usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, em face da natureza ilícita e precária da posse, bem como pelo viés público que tais bens assumem, porquanto financiados através de fundos públicos. 2. Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais (TRF da 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 386440, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU - Data: 30/06/2009 - p. 92/93). 3. Afastada a boa-fé em ocupações de tal espécie, resta aplicável não o art. 1.219 do Código Civil, mas o disposto no art. 1.220, segundo o qual ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias, revelando-se descabido o direito de retenção. 4. Apelação desprovida. (TRF - Quinta Região; Segunda Turma; Apelação em Mandado de Segurança - AMS 200381000144304; Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins; DJ: 22.09.2009; DU: 05.10.09). Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos aos patronos da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução do citado valor, contudo, condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos do artigo 12, 2ª parte da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002421-81.1999.403.6109 (1999.61.09.002421-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BONICO DE PIRACICABA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X

FRANCISCO APARECIDO NICOLETTI X MARCIA CRISTINA G. NICOLETTI X MARCOS ANTONIO GARCIA X SILVIA FERNANDA CHINELATTO VOLPI GARCIA(SP228250 - ROBERIO MARCIO SILVA PESSOA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de BONICO DE PIRACICABA COM RCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., FRANCISCO APARECIDO NICOLETTI, MÁRCIA CRISTINA G. NICOLETTI, MARCOS ANTONIO GARCIA e SILVIA FERNANDA CHINELATTO VOLPI GARCIA objetivando em síntese a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 38.251,25 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo celebrado em 09.11.1996.Regularmente citados, os corréus Francisco Aparecido Nicoletti, Márcia Cristina G. Nicoletti, Marcos Antonio Garcia e Silvia Fernanda Chinelatto Volpi Garcia apresentaram embargos monitórios (fls. 188/194 e 195/201).Na sequência, manifestou-se a Caixa Econômica Federal, por duas vezes, requerendo a extinção da ação em face da quitação integral do débito pela parte ré (fls. 203 e 225), bem como apresentando impugnação aos embargos monitórios (fls. 216/224).Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes, restando, portanto, prejudicada a análise dos embargos monitórios promovidos por Francisco Aparecido Nicoletti, Márcia Cristina G. Nicoletti, Marcos Antonio Garcia E Silvia Fernanda Chinelatto Volpi Garcia (fls. 188/194 e 195/201). Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0001303-55.2008.403.6109 (2008.61.09.001303-7) - GESSE JAMES NOBRE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GESSE JAMES NOBRE, qualificado nos autos, propôs a presente ação monitória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que seria credor da importância de R\$ 166.012,66 (cento e sessenta e seis mil, doze reais e sessenta e seis centavos), que compreende além do principal (R\$ 100.234,57), correção monetária e juros moratórios, referente aos créditos atrasados do período compreendido entre a data do requerimento administrativo (15.06.1998) até a inclusão do seu nome no sistema mensal de pagamento (30.09.2007), quando passou a receber regularmente.Alega, em breve síntese, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não efetuou o primeiro pagamento da renda mensal do benefício no prazo de quarenta e cinco dias previsto no artigo 41 da Lei n.º 8213/91, e que até o ajuizamento desta ação limitou-se a incluir seu nome no sistema de pagamento sem efetivar o pagamento das parcelas vencidas de sua renda mensal.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27).Regularmente intimado, o réu ofereceu embargos aduzindo, em resumo, que a carta de concessão representa uma dívida condicionada à aprovação em auditoria dos créditos em questão e que o pedido de liberação imediata dos valores esconde a pretensão de se antecipar aos outros no recebimento do benefício, o que resta inadmissível em nosso sistema jurídico (fls. 38/46). Houve réplica onde o requerente refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 50/59).Após informação trazida aos autos noticiando a liberação da importância de R\$ 102.268,21 (cento e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos), o requerente foi intimado a se manifestar e alegou que não houve pagamento das verbas relativas aos juros moratórios incidentes nas parcelas em atraso (fl. 66).Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Em consonância com o direito comparado, a Emenda Constitucional n.º 19/98 acrescentou expressamente aos princípios constitucionais que devem nortear a Administração Pública o princípio da eficiência, pretendendo garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos.Trata-se de princípio que impõe à Administração Pública a consecução do bem comum por meio do exercício de suas competências de forma eficaz, imparcial, transparente e sempre em busca da qualidade.Destarte, na relação jurídica que se estabelece entre Administração e administrados, onde há direitos e obrigações recíprocos, esses últimos (administrados), poderão exigir da Administração Pública o cumprimento de suas obrigações da forma mais eficiente possível.Inquestionável, pois, a procedência da pretensão considerando inclusive que o próprio INSS reconhece documentalmente o direito ao crédito de atrasado, bem como o lapso temporal transcorrido desde o pleito e o reconhecimento referido. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, que o Instituto Nacional do Seguro Social disponibilizou os valores em atraso em 30.07.2008 (fl. 63), ou seja, após a citação com a intimação para pagamento ou oferecimento de embargos na data 22 de abril de 2008, conforme revela a certidão contida nos autos (fl. 34-vº).A propósito, oportuno mencionar o teor da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça que preceitua que Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, em consonância com artigo 219 do Código de Processo Civil.Assim, considerando que houve o efetivo pagamento na esfera administrativa do valor de R\$ 102.268,21 (cento e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos) em 30 de julho de 2008, após a citação válida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, são devidos os juros moratórios durante todo o período em que perdurou a mora do devedor, ou seja, desde a data da citação até a efetivação do direito do credor.Posto isso, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do referido diploma legal.Para o cálculo do valor referente aos juros moratórios deverão incidir sobre o valor de R\$ 102.268,21 (cento e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e

vinte e um centavos) os juros de mora desde a citação (22.04.2008- fl. 34-vº), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), artigo 219 do Código Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até o pagamento administrativo (30.07.2008).Determino ainda que sobre o valor encontrado incida correção monetária que deverá ser apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 e 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social cálculo nos estritos termos do que ficou decidido. Nos termos do preceituado no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, a ação prossiguira nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulos X do referido estatuto processual. P.R.I.

0011077-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEODOMIR FERNANDO ALVES PENTEADO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de LEODOMIR FERNANDO ALVES PENTEADO, objetivando em síntese a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 22.151,23 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e três centavos) referente ao contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. Determinou-se a citação e intimação do réu para efetuar o pagamento da importância acima mencionada (fl. 19). Contudo, após a expedição de carta precatória para a Comarca de Americana/SP, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação em face da transação realizada entre as partes (fl. 29). Posto isso, julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 1.102c, 1º, CPC). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. Oficie-se ao Juízo deprecado requisitando a carta precatória independentemente de cumprimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007347-95.2005.403.6109 (2005.61.09.007347-1) - USINA IPE CAMPOS LTDA(SP200305 - ABÍLIO SÉRGIO STIVAL E SP132675 - ERIKA GARCIA LOPES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
USINA IPÊ CAMPOS LTDA, propôs a presente ação ordinária de ANULAÇÃO DE DEBITO FISCAL, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do auto de infração n. 004/2004 e auto de multa 008/2005 lavrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Alega o autor que é empresa do ramo de beneficiamento e fabricação de leite e que na data de 17/05/2004 so-freu fiscalização do Ministério da Agricultura, quando então foi la-vrado os autos de Infração e Multa acima mencionados. Afirma que houve falhas no procedimento administrativo, porque ele não foi intimado para exercer seu direito de defesa, tornando o lançamento nulo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/87. Às fls. 90 foi determinado pelo juízo a inclusão da União no pólo ativo da demanda. Às fls. 93/94 a parte autora emendou a inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 106/108). A União apresentou contestação às fls. 121/123. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 131). Foi realizada audiência de Instrução e Julgamento às fls. 167/169, a qual foi gravada em mídia digital. Às fls. 177/180 a parte autora informou que os autos de infração impugnados nesta ação foram anulados administrativamente, tendo requerido a extinção do feito. Às fls. 221 a União concordou com o pedido de extinção. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Conforme se verifica dos autos às fls. 178/180 os autos de infração aqui impugnados foram cancelados administrativamente em 04/06/2010. Com a anulação administrativa dos autos de infração aqui discutidos, não há mais necessidade nem utilidade do Judiciário proferir uma sentença. In casu verificou a ocorrência de perda superveniente do interesse da ação, face deste se con-substanciar no binômio utilidade/necessidade. Outrossim, pelo acima exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005153-88.2006.403.6109 (2006.61.09.005153-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006562-36.2005.403.6109 (2005.61.09.006562-0)) JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP136439 - MONICA REGINA BUARQUE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X IRAN COTRIM SILVA(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)
JOÃO CARLOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de ação condenatória, pelo rito processual ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e IRAM COTRIM SILVA objetivando, em síntese, a rescisão do contrato de compra e venda referente ao imóvel descrito na inicial e a condenação das rés em danos materiais e morais. Aduz o autor, na qualidade de ex-mutuário da Caixa Econômica Federal, que teve seu imóvel arrematado em sede de execução extrajudicial encetada pelo banco, tendo

posteriormente sido vendido o bem à corré Iram Cotrim Silva, todavia de forma totalmente ilegal e abusiva, eis que a venda imobiliária foi concluída malgrado tramitasse na Justiça Federal ação revisional do contrato de mútuo originário e, por fim, sustenta que a cláusula trigésima oitava do contrato firmado entre as rés é nulo ao prescindir a apresentação de certidões ao contrário do que dispõe o Decreto n.º 93.240/86. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/92). Proferidos despachos ordinatórios que foram cumpridos pela parte (fls. 96, 98 e 102/103). A tutela antecipada foi indeferida, deferida a gratuidade (fls. 105/106). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA contrapuseram - se ao pleito inicial (fls. 118/145). Intimado para réplica, quedou-se o autor inerte (fl. 205). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a citação da corré Iran Cotrim Silva (fls. 210 e 214/214 verso). Devidamente citada, Iram Cotrim Silva contrapôs-se ao pedido inicial (fls. 118/145). Não houve réplica, embora devidamente intimado (fls. 245/246). Instadas a especificar provas, não houve manifestação das partes (fls. 247/248). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos autos invoca o autor a responsabilidade das rés, argumentando terem agido ilicitamente ao omitir informações relevantes a exemplo da ação revisional intentada contra a Caixa Econômica Federal (autos n.º 2005.61.09.006562-0) que estava em tramitação, e apesar o bem foi leiloado e vendido à corré Iran Cotrim Silva, o que lhes causou prejuízos materiais e morais. Inicialmente há que se considerar teor da cláusula trigésima oitava do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as rés ao dispensar a apresentação das certidões de regularidade, inclusive as referentes a ações entre os imóveis é irrelevante ao autor, na medida em que tais cautelas devem ser buscadas pela parte adquirente do bem e não o ex-mutuário, pois a ele não interessam e não guardam qualquer relação de prejudicialidade. Nada a prover quanto à rediscussão da constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, tese já analisado na sentença proferida nos autos n.º 2005.61.09.006562-0, transitada em julgado, inclusive. Confirmam-se os precedentes a seguir: SFH. DECRETO-LEI 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CARTA DE ADJUDICAÇÃO/ARREMATACÃO REGISTRADA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Descabe condicionar a análise do pedido de imissão liminar de posse à comprovação de regularidade do procedimento expropriatório definido no Decreto-Lei 70/66. Qualquer questionamento acerca do processo de execução e subsequente adjudicação do bem deve ser solucionado no próprio procedimento executório, ou, se for a hipótese, por meio de ação anulatória, não sendo prejudiciais ao julgamento da ação de imissão. 2. O Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade (recepção) da execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o que legitima o procedimento que culminou na adjudicação, sendo a imissão mero consectário legal da mesma. 3. A imissão é consequência natural da adjudicação, que foi o ponto final da execução extrajudicial prevista no DL 70/66. Não há plausibilidade em obstar o direito do credor à averbação do imóvel, permitindo aos apelados a permanência em imóvel que não lhes pertence - posto que ocupantes-, em flagrante ofensa ao disposto nos 2º e 3º do art. 37 do DL 70/66. 4. O ajuizamento de ação revisional do contrato de mútuo por si só não tem o condão de obstar a execução extrajudicial. Ademais, somente o resgate ou a consignação judicial do débito habitacional antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial, poderia afastar a imissão provisória na posse do imóvel (DL 70/66, art. 37, 4º), o que não restou caracterizado. 5. Apelação não provida. (AC 200538000341744, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, 10/12/2008) CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO ESCOIMADO DE VÍCIOS. ANULAÇÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO REVISIONAL. AGRADO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agrado de Instrumento, interposto contra decisão de primeiro grau, aduzindo a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel contraído pelo Sistema Financeiro da Habitação -SFH, em face da inobservância das cautelas legais elencadas no Decreto-Lei 70/66 e na RD 8/70, bem como objetivando a revisão do contrato. 2. A execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66 pode ser suspensa, mediante o depósito das prestações vencidas e vincendas, quando o mutuário ajuíza ação, objetivando discutir as cláusulas do contrato, manifestando, assim, o seu interesse em adimplir suas obrigações. Tal entendimento já se encontra pacificado no seio de nossos tribunais. 3. A imissão na posse do imóvel em favor do arrematante só deve ser negada se o devedor provar o resgate ou a consignação do valor do débito antes da realização do primeiro ou do segundo leilão, na forma estatuída pelos parágrafos 2º e 3º do art. 37 do Decreto -Lei nº 70/66. (TRF 5ª R. - AC 333004 - (2003.84.00.003288-0) - RN - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa - DJU 22.04.2004 - P. 457). Tais provas não foram coligidas aos autos. 4. O Agravante, no primeiro momento em que se sentisse lesado por provável descumprimento de cláusulas insertas em contrato de mútuo firmado com a CEF, e anteriormente a qualquer procedimento de execução extrajudicial contra si encetado, poderia ter recorrido ao Judiciário, como o objetivo de obter revisão da mencionada avença. De fato, silente e inadimplente há muito, a providência judicial buscada pelo mutuário se se revela tardia e, certamente, ineficaz, uma vez que o imóvel em discussão já foi leiloado e legalmente arrematado. 5. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual do mutuário

para prosseguir com a demanda que objetiva suspender o leilão extrajudicial, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhe pertence. 6. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido.(AG 200705000047657, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, 15/04/2008).Portanto, não restaram provados quaisquer atos ilícitos perpetrados pelas rés, sequer abuso de direito que culminasse em danos indenizáveis a título material ou moral, não tendo o autor se desincumbido de tal ônus, segundo artigo 333, I do Código de Processo Civil.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007748-60.2006.403.6109 (2006.61.09.007748-1) - MOACIR JOSE DA SILVA X RITA APARECIDA VICENTE SILVA(SP115684 - NORBERTO LUIS CEBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)
MOACIR JOSÉ DA SILVA e RITA APARECIDA VICENTE DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré em danos materiais morais.Alegam que firmaram com a requerida contrato de mútuo habitacional para aquisição de casa própria com fundos do FGTS, tendo inclusive iniciado as obras de construção da casa com o empreiteiro contratado e, que, todavia, durante a execução do contrato foram surpreendidos com a notícia de que o seu cadastro não teria sido aprovado, causando interrupção abrupta das obras além de gravames materiais e morais.Sustentam, ainda, que foram obrigados a contrair produtos bancários com a instituição financeira, prática conhecida como venda casada, o que lhes onerou sobremaneira, considerando os dissabores que suportaram.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/64).Deferida a gratuidade, a ré foi regularmente citada, contrapondo-se à inicial alegando a não configuração do dano moral (fls. 75/84).Houve réplica (fls. 110/112).Instadas a especificar provas, o autor requereu produção de prova testemunhal (fls. 102 e 117/118).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do ConsumidorDa análise das provas carreadas aos autos possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito.Extrai-se do teor de e-mail recebido pelo Banco Central após denúncia formulada pelos autores, que foram encontradas duas irregularidades perpetradas pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, a prática da venda casada, por ter condicionado o financiamento a compra de produtos oferecidos pelo banco; segundo a falta de transparência por ter oferecido um financiamento e depois ter alterado pra outro tipo (fl. 42).Infere-se também da leitura do ofício n.º 389/2006/SR Piracicaba, que restou confirmada a prática abusiva da chamada venda casada, ressaltando o próprio Superintendente do Banco réu que lamentava o ocorrido, bem como que os responsáveis estariam sujeitos às penalidades cabíveis (fls. 24/25).Além disso, cópias de envelopes de cartão magnéticos, títulos de capitalização e extratos bancários trazidos pelos autores, confirmam a aquisição de produtos bancários no mês de fevereiro de 2006, assim como a própria contestação e documentos juntados revelam a chamada venda casada, uma vez que atestam que foram realizados depósitos no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) representativos de 05 (cinco) títulos de capitalização no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de despesas contratuais, além de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referentes ao depósito efetivado quando da abertura da conta corrente (fls. 26/31, 78 e 85/97), contrariando frontalmente o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço.Por oportuno, registre-se os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. VENDA CASADA DE PRODUTOS BANCÁRIOS. 1. Pacífica a jurisprudência quanto à capitalização dos juros, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. 2. Destoa da razoabilidade se presumir que o consumidor, necessitando de empréstimo bancário, ao obtê-lo, na mesma data, tenha adquirido de modo voluntário títulos de capitalização e seguros de vida.(AC 200170040030812, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 09/04/2007).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DANOS MORAIS. CLIENTE COMPELIDO A ABRIR CONTA CORRENTE PARA OBTER EMPRÉSTIMO. COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO DA CONTA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. POTENCIALIDADE DANOSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. As estipulações contidas no contrato têm força obrigatória entre as partes e deverão ser fielmente cumpridas por elas,

desde que tenham sido acordadas livremente entre os contratantes. Situação em que o autor foi compelido a assinar contrato de abertura de conta corrente com crédito rotativo como condição para obter empréstimo junto à CEF. 2. A venda casada de produtos e serviços, por se constituir prática abusiva nos moldes do art. 39, I do CDC, aliada à falta de consentimento válido do contratante, torna ineficaz o negócio jurídico firmado com a instituição financeira, já que o autor além de jamais ter se utilizado do crédito rotativo, sequer movimentava a referida conta, o que implica a declaração de inexistência de débito relativo às taxas aplicadas a conta-corrente. (Precedente: TRF 4ª, AC 2002.71.04.010777-3, DJe 28.04.2008) 3. Ocorrendo ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação, incidem as normas civis que geram dever de indenizar. A inscrição indevida no SPC dá a impressão imediata de inadimplência, causando sentimento de vergonha e perda de reputação negocial. 4. Fixação em R\$ 3.000,00 a título de indenização pelo dano moral causado pela inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplente e pelos transtornos advindos dessa situação. 5. Apelação provida. (AC 200883000121800, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 10/09/2009). Quanto ao contrato de financiamento, notícia documento consistente em ofício da Superintendência de Piracicaba (fl. 24), que a existência de outro financiamento ativo vinculado ao SFH foi constatada somente durante as pesquisas realizadas para a montagem do processo habitacional, fato este que inviabilizou a concessão nesta linha de crédito (fls. 24/25). No que concerne à prova testemunhal coligida, tem-se que José Carlos Ribeiro, construtor responsável pela obra realizada, ao depor, afirmou que segundo a praxe de venda de tais loteamentos, havendo uma aprovação prévia pela Caixa Econômica Federal, seu engenheiro comparece na obra para emitir parecer técnico, o que de fato se realizou. Asseverou que a documentação de venda foi preparada, aguardando a liberação do crédito por parte do banco, ressaltando que inclusive foram realizadas alterações no portão da casa, a pedido dos autores, além de detalhes de acabamento que foram por eles solicitados (fl. 140). Destarte, o contexto probatório demonstra que os autores assumiram conduta de proprietários, despendendo tempo e criando expectativas, na certeza que o negócio estaria consolidado, bem como a frustração suportada pelos mesmos, muito embora tenha a instituição visado amenizar os impactos de seu erro concedendo-lhes a oportunidade de outra linha de financiamento, recusada por não ser vantajosa financeiramente. Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21). Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). Verificado o nexo causal entre a conduta ilícita e o dissabor suportado pelos autores, cabe fixar o montante devido à conta de reparação por danos materiais e morais. A título de danos materiais, observo que os prejuízos efetivamente comprovados nos autos referem-se aos gastos com a abertura da conta corrente e demais produtos bancários que somam R\$ 3.000,00 (três mil reais), aluguel R\$ 288,98 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) e aquisição de luminárias no importe de R\$ 34,05 (trinta e quatro reais e cinco centavos), totalizando R\$ 3.323,03 (três mil trezentos e vinte e três reais e três centavos) valor que uso de parâmetro para fixar a indenização a título de danos materiais (fls. 32 e 63/64). Quanto ao dano moral, levando-se em conta a frustração suportada pelos autores, fixo o montante da reparação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por entender que tal valor é suficiente para ressarcir os danos sofridos e razoável o suficiente para inibir eventos futuros análogos. Acrescento que a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa. (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a indenizar aos autores o valor de R\$ 3.323,03 (três mil trezentos e vinte e três reais e três centavos), a título de danos materiais e, ainda, o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão dos danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação (26.10.2007). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, consoante Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º, e 21 parágrafo único, ambos do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0005291-21.2007.403.6109 (2007.61.09.005291-9) - AMARILDO JOSE IANEL PAULAO(SP081015 -

MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

AMARILDO JOSÉ IANEL PAULÃO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio-acidente. Consoante entendimento consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, através da edição das Súmulas 501 e 15 respectivamente, em consonância com o que preconiza o artigo 109, inciso I da Constituição Federal compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência do TRF - 1ª Região orienta-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Comum estadual, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501 do STF e 15 do STJ (TRF 1ª REGIÃO CONFLITO DE COMPETENCIA nº 200201000407899/MG, PRIMEIRA SEÇÃO DJU 9/9/2003 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). Posto isso, considerando-se ainda as disposições do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91 reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intime(m)-se.

0001886-40.2008.403.6109 (2008.61.09.001886-2) - GUSTAVO CAMPEAO COLOMBO X CATIA REGINA CAMPEAO (REPRESENTANTE DO INCAPAZ)(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CATIA REGINA CAMPEÃO, representada por GUSTAVO CAMPEÃO COLOMBO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a disponibilização dos valores referentes às parcelas vencidas de seu benefício assistencial compreendidas entre 17.01.2003 e 18.06.2006, devidamente atualizadas. Alega ter requerido seu benefício assistencial em 17.01.2003 e obtido concessão em 19.06.2006 e, por conseguinte, possuir créditos atrasados no valor de R\$ 15.289,16 (quinze mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos). Sustenta que segundo preceitua o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 o pedido de benefício previdenciário deve ser analisado e concedido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e que, no caso em tela, além de a autarquia ter demorado para implantar o benefício está agora protelando o pagamento das parcelas vencidas. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/28). Foi proferida decisão inicial concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a antecipação de tutela (fls. 31/33). Regularmente citado, manifestou-se o Instituto Nacional do Seguro Social alegando preliminarmente a ocorrência de prescrição e, no mérito, que não houve nenhuma ilegalidade no indeferimento do benefício em 17.01.2003, uma vez que o autor não compareceu à perícia médica marcada. Acrescentou que diante de novos fatos procedeu à revisão fazendo coincidir a data do pedido de reconsideração com a do início de pagamento, nos termos do artigo 438, 2º, da Instrução Normativa nº 20, de 11.10.2007 (fls. 42/46). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos de sua inicial (fls. 51/58). Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, deu-se vista ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência do pedido (fls. 65/68). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar suscitada considerando entendimento sedimentado, atualmente previsto no artigo 103 da Lei n. 8213/91, de que a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio legal a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo do direito que lhes serve de fundamento. Notadamente os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos de natureza alimentar, não prescrevem em seu fundo (AC 68.474-RS; Em. Jur. TFR 37/93). Passo a análise do mérito. Da análise dos autos infere-se que conquanto o autor tenha comprovado a interposição de pedido de reconsideração em 17.02.2006 sob o nº 35418.000298/2006-34 (fl. 17), não trouxe elementos que demonstrem que na época do primeiro requerimento administrativo preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, inclusive se não possuía condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Comunicado de decisão trazidos autos (fl. 16) revela que não houve nenhuma ilegalidade por parte da autarquia federal no indeferimento do benefício pleiteado inicialmente (17.01.2003), uma vez que o autor não compareceu para a realização do exame médico pericial indispensável para a concessão do benefício pleiteado. Além disso, não obstante tenha sido oportunizado à autora desincumbir-se de seu ônus probatório, não comprovou nos autos que à época do primeiro requerimento fazia jus ao benefício assistencial, conforme determina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º

1.060/50.Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0011581-18.2008.403.6109 (2008.61.09.011581-8) - VERONICA CARDOSO DE ALMEIDA COSTA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SENTENÇA VERONICA CARDOSO DE ALMEIDA COSTA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, opôs embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 205/207). Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001251-25.2009.403.6109 (2009.61.09.001251-7) - MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X UNIAO FEDERAL
MUNICÍPIO DE LEME com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da alínea h, do inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, acrescida pela Lei n.º 9.506/97, além da repetição do indébito alusivo ao período de abril de 1999 a setembro de 2004 no montante de R\$ 159.663,17 (cento e cinquenta e nove mil seiscentos e sessenta e três reais e dezessete centavos). Aduz que a referida exação é inconstitucional, tendo inclusive sido reconhecida pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 351.717-1, precedente citado na inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/65). Regularmente citada, a União argüiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, não ofereceu resistência ao pleito formulado consoante Parecer PGFN/CRJ n.º 2.608/08 e no Ato Declaratório n.º 08 de 01/12/2008 (fls. 79/83). Réplica ofertada (fls. 86/90). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Pretende o autor a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela alínea h, do inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, acrescida pela Lei n.º 9.506/97, e o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida norma. Sobre a pretensão há que se considerar o teor da Resolução n.º 26/2005 do Senado Federal que determinou a suspensão da norma em razão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 351.717-1 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da referida alínea. A propósito não se vislumbra no presente caso a prescrição quinquenal. Refere-se a ação a tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, ocorrendo, então, o lançamento por homologação, a teor do artigo 150 do Código Tributário Nacional que preceitua que este deve ocorrer em 5 (cinco) anos, ainda que tacitamente, se a lei não fixar outro prazo. Conforme dispõe o artigo 168, I do Código Tributário Nacional, o direito de buscar a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário na hipótese de tributo com pagamento espontâneo. Sendo assim, havendo extinção do crédito tributário após a homologação expressa ou tácita que deve se dar em cinco anos, tem-se que o direito de repetir ou compensar prescreve no período de 10 (dez) anos. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Importa mencionar, todavia, que quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em REsp 644.736/PE, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 06.06.2007, que analisou as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 118/05 no Código Tributário Nacional, estabeleceu-se regra para a contagem do prazo de prescrição para repetição de indébito tributário. Colhe-se do voto do Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Destarte, o autor faz jus à restituição dos valores pagos anteriormente ao advento da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, de abril de 1999 a setembro de 2004, conforme pedido, porém somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem repetidos serão atualizados desde a data dos pagamentos indevidos até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça),

com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao pagamento das contribuições estipulada na alínea h, do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, acrescida pela Lei nº 9.506/97 bem como para condenar a União na repetição do indébito sobre o período de abril de 1999 a setembro de 2004, no montante de R\$ 159.663,17 (cento e cinquenta e nove mil seiscentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), devendo ser aplicados os mesmos índices utilizados pela União durante o período para correção dos seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Assegura-se a Receita Federal o poder-dever de verificar a exatidão dos créditos da autora. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado até o efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007964-16.2009.403.6109 (2009.61.09.007964-8) - LOREANO DE ANDRADE X MARCIA REGINA TEIXEIRA DE ANDRADE (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Loreano de Andrade, brasileiro, casado, filho de Louri de Andrade e de Márcia Regina Teixeira de Andrade, nascido em 03 de dezembro de 1993, portador do RG nº 41.489.279-3 e inscrito no CPF/MF sob nº 391.555.308-50, representado pela sua genitora Márcia Regina Teixeira de Andrade, brasileira, casada, portadora do RG nº 28.270.790-6 e inscrita no CPF/MF sob nº 300.026.538-42, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/18). Em atenção ao disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pelo indeferimento da tutela e requereu a realização do relatório sócio-econômico (fls. 24/25). Proferiu-se decisão que deferiu a assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização do estudo sócio-econômico (fls. 26/27). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência (fls. 36/40). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 41/42). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 45/49). Na seqüência, o autor peticionou informando que houve concessão do benefício administrativamente e requereu a procedência da ação com pagamento dos valores atrasados desde o primeiro indeferimento administrativo (fls. 50/51). Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a extinção da ação, sem resolução do mérito, sustentando falta de interesse de agir (fls. 54/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Infere-se dos autos, contudo, que em 18.01.2010 houve a concessão do benefício administrativamente e, assim, reconhecimento da procedência da pretensão. Além disso, documentos revelam que o autor possui doença congênita e irreversível visão subnormal grave, categoria IV da OMS - CID-10 (fls. 12. e 13), bem como que o indeferimento inicial se fundamentou no fato de a autarquia federal considerar o valor da renda familiar per capita igual ou superior a do salário mínimo (fl. 14). Há que se considerar, contudo, que o Instituto Nacional do Seguro Social não demonstrou objetivamente que critério efetivamente provocou a alteração de sua postura, ou seja, não revelou que a condição de miserabilidade, quando da concessão do benefício (18.01.2010), estava ausente no passado quando do indeferimento administrativo (13.11.2007). Sobre o tema tem-se que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei nº 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto nº 3.823/01,

que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial a partir do primeiro indeferimento administrativo (13.11.2007). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à concessão do benefício assistencial, desde a data do indeferimento administrativo (13.11.2007), bem como para com base no artigo 269, inciso II, do mesmo diploma legal, tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte da autarquia quanto às parcelas vincendas a partir de 18.01.2010. Condene, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso compreendidas entre o período de 13.11.2007 a 18.01.2010, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.11.2009 - fl. 35), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal consoante preceitua o artigo 75 da Lei nº 10.741/2003. P. R. I.

0009116-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009116-8) - CAVALINHO S/A AGROPECUARIA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP280760 - CAMILA SANTANA) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SENTENÇA UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária proposta por CAVALINHO S/A AGROPECUÁRIA, opôs embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito (fls. 155). Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001155-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001155-2) - CAROLINA PAVANELLI SENICATO (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança nºs 2199.013.00003623-5, 2199.013.00004367-3, 2199.013.00004400-9, 2199.013.00005294-0, 2199.013.00009941-5 e 2199.013.00007518-4, dos meses de abril e maio de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991. Intimem-se.

0005357-93.2010.403.6109 - JOAO AUGUSTO PICCOLI(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP201427 - LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO AUGUSTO PICCOLI, brasileiro, casado, produtor rural, CPF n. 032.309.188-19 e RG n. 7.996.872-7, em face do INSS da UNIÃO FEDERAL, em que se busca seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Sustenta o autor, em resumo, que é produtor rural pessoa física, tendo como fonte de renda a comercialização da sua produção de laranjas em geral com a ajuda de empregados. Aduz a inexigibilidade da contribuição, ressaltando que o Supremo Tribunal, em sede de controle difuso, já declarou a inconstitucionalidade da norma legal que a ampara. A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/56). Às fls. 62 o autor requereu a exclusão do INSS do pólo passivo da ação. Deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 64/65v). Citada a União ofertou contestação às fls. 75/97, alegando prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a exigibilidade e a constitucionalidade da contribuição social questionada pela parte autora. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 98/121), ao qual foi dado provimento para suspender a decisão que concedeu a tutela antecipada. (fls. 130/135) Não foram produzidas outras provas. Prejudicial de Mérito - Prescrição Por primeiro, cabe observar que às contribuições previdenciárias aplica-se o prazo prescricional previsto no CTN, em face do teor da Súmula Vinculante n. 08 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Com o advento da LC n. 118/05, estabeleceu-se nova sistemática para a contagem do prazo prescricional. É que de acordo com o art. 3º desse diploma legal, o termo inicial da prescrição passou a ser a data do recolhimento do tributo considerado indevido, inclusive para os recolhimentos verificados em data anterior a sua vigência, nos moldes do art. 4º, segunda parte. Vejamos: LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Com isso, o prazo que não raro chegava a dez anos ficou, à luz da nova sistemática legal, invariavelmente reduzido para cinco anos. A retroatividade imposta pela LC 118/2005 foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Num primeiro momento, ao apreciar os Embargos de Divergência 327.043/DF, assentou que somente as ações de indébito tributário ajuizadas até 9 de junho de 2005 (data de encerramento da vacatio legis da Lei Complementar 118/05) estariam livres da incidência do novo e mais reduzido critério temporal. Contudo, esse entendimento foi alterado quando da apreciação da matéria pelo STJ no AI nos ERESPE 644.736/PE, em 06.06.2007. Posteriormente, o STJ pacificou o entendimento sobre a matéria ao julgar o REsp nº 1.002.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixando que a inovação trazida pela Lei Complementar nº 118/05 só atinge os recolhimentos indevidos realizados após a sua vigência, aplicando-se aos demais pagamentos as regras dispostas no artigo 2.028 do Código Civil. Confira-se a ementa do referido acórdão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ocorre, todavia, que a matéria veio novamente à baila quando

do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo STF no RE 566621, em que o Plenário, por maioria e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso interposto pela União (Fazenda Nacional), mantendo com isso a decisão proferida pelo TRF/4ª Região. A decisão do STF foi proferida em 04/08/2011 e a ementa restou assim redigida: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011) Como se observa, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela LC 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. No voto proferido pela Relatora do RE 566621, que foi acompanhado pela maioria, ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 dias, estabelecida na LC 118/2005, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos. O STF elegeu como elemento definidor o ajuizamento da ação, estabelecendo como marco divisório a data em que a LC 118/2005 entrou em vigor (09/06/2005). Tais diretrizes se distanciam daquelas que vinham até então sendo adotadas pelo STJ. A despeito de considerar o mesmo marco divisório (09/06/2005), o STJ escolheu como elemento definidor o momento do pagamento, e não o do ajuizamento da ação. Este juízo vinha trilhando o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de seguir a sistemática dos cinco mais cinco no que tange aos pagamentos realizados até 09.06.05, e aplicar a LC nº 118/05 em relação aos recolhimentos posteriores a essa data. A despeito disso, entendo por bem e em prol da segurança jurídica, curvar-me ao novel entendimento esposado pelo STF sobre a matéria. Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a parte autora pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 10 (dez) anos, ou seja, a partir do ano de 2000, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a LC 118/05. (02/06/2010) Reconheço a prescrição quinquenal, para considerar prescritos os créditos devidos antes de 02/06/2005. Mérito A demanda versa sobre a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do e. STJ, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao Funrural, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Nesse sentido, o seguinte julgado: Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91. 1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Entretanto, com o advento da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo Funrural, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ...Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (grifei) Com a nova redação dada pela Lei nº 8.540/92, o art. 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O art. 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei n. 9.528/97, que embora tenha dado nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do e. STF no RE 596177. O Pleno do e. STF, ao julgar do Recurso Extraordinário n. 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário n. 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 363852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no RE 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal (8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.). Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar. No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário n. 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.450/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Assim, alinhando-me à novel jurisprudência do STF, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado. Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo STF é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei n. 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida. Com o advento desse novo diploma legal, o art. 25 da Lei 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos,

respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei 10.256/2001 alterou apenas o caput do art. 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da EC n. 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Assim, no rumo do entendimento fixado pelo STF no RE nº 363.852/MG e no RE n. 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo e. STF não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do e. TRF/1ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes). 3- Agravo de instrumento não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010) No caso dos presentes autos, o autor faz prova da sua condição de produtor rural pessoa física por meio dos documentos de fls. 25/50. Quanto à condição de empregador, foi por ele declarado em sua petição inicial, bem como se deduz, em razão de exercer suas atividades em duas propriedades rurais distintas, o que seria impossível caso não tivesse empregados e pelas cópias dos contratos de trabalho às fls. 28/31. Repetição do indébito- compensação/restituição A comprovação do recolhimento indevido em relação a todo o período é dispensável nessa fase processual. Deverá ser realizada na esfera administrativa, no caso de compensação, ou quando da especificação do quantum debeat, no caso de restituição do indébito executada judicialmente. Nesse sentido, os julgados abaixo: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. 1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeat. 2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1161184 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0196014-0 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2010) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos indevidamente recolhidos em data anterior a 9 de junho de 2005, a tese dos cinco mais cinco prevalece, ainda que ajuizada ação de repetição do indébito na vigência da LC 118/2005, limitado o prazo prescricional a 5 (cinco anos) após 09/06/2005. 2. Em outras palavras, deve ser autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, observadas, em relação aos valores recolhidos em data anterior a 9 de junho de 2005, a orientação do Egrégio STJ e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a esta data, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008,

p.208. 5. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). Contudo, em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, conforme vem decidindo esta egrégia Corte de Justiça Regional: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma,e-DJF1 p.815 de 19/11/2010. 6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 7. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 8. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 9. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 10. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em janeiro/2010. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. Não há que se falar, portanto, in casu, nas limitações das Leis 9.032/95 e 9.129/95. 11. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação de 30% ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em 20/01/2010, ou seja, posteriormente à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 12. A questão relativa à ausência da comprovação dos valores aos recolhimentos envolve a liquidação do julgado, sendo certo que é dispensável a prova de tais recolhimentos, bastando o reconhecimento de que o recolhimento indevido é compensável, na medida em que o exame da liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados é da competência exclusiva da Administração. 13. Neste diapasão, Para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença). (AC 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.291 de 11/04/2008) 14. Apelação da Fazenda Nacional não provida. Apelação da impetrante e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providas. (Processo AMS 201032000002781 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/03/2011 PAGINA:387) A compensação tributária é modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, art. 170 e Lei nº 8.383, de 30.12.91, art. 66), cuja regularidade é passível de exame em sede administrativa, cabendo ao Poder Judiciário, conforme precedentes do STJ, apenas declarar se as obrigações são ou não compensáveis. Uma vez declarado esse direito, compete ao contribuinte proceder à compensação, que será fiscalizada pela autoridade administrativa, para efeito de homologação, se for o caso. Não se vislumbra, portanto, necessidade do Judiciário aferir, de logo, a liquidez do crédito alegado pelo contribuinte. Tal operação, contudo, só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).3) DispositivoEm face do exposto:a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:I) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis 9.548/97 e 10.256/2001;II) condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir de 02/06/2005, e/ou à compensação de tais valores com débitos relativos a quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil.A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A correção monetária deve incidir sobre os valores indevidamente pagos desde a data do pagamento, pela taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).Condene a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.

0005359-63.2010.403.6109 - NICANOR CARVALHO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NICANOR CARVALHO, CPF N. 015.760.780-91 e RG N.1.952.564 em face da UNIÃO FEDERAL, em que se busca seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Sustenta o autor, em resumo, que é produtor rural pessoa física, tendo como fonte de renda a comercialização da sua produção de algodão, café e laranjas com a ajuda de empregados. Aduz a inexigibilidade da contribuição, ressaltando que o Supremo Tribunal, em sede de controle difuso, já declarou a inconstitucionalidade da norma legal que a ampara. A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/39). Deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 48/49v). Citada a União ofertou contestação às fls. 59/80, alegando prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a exigibilidade e a constitucionalidade da contribuição social questionada pela parte autora. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 81/107), o qual concedeu o efeito suspensivo ativo. Não foram produzidas outras provas. Prejudicial de Mérito - Prescrição Por primeiro, cabe observar que às contribuições previdenciárias aplica-se o prazo prescricional previsto no CTN, em face do teor da Súmula Vinculante n. 08 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Com o advento da LC n. 118/05, estabeleceu-se nova sistemática para a contagem do prazo prescricional. É que de acordo com o art. 3º desse diploma legal, o termo inicial da prescrição passou a ser a data do recolhimento do tributo considerado indevido, inclusive para os recolhimentos verificados em data anterior a sua vigência, nos moldes do art. 4º, segunda parte. Vejamos: LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Com isso, o prazo que não raro chegava a dez anos ficou, à luz da nova sistemática legal, invariavelmente reduzido para cinco anos. A retroatividade imposta pela LC 118/2005 foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Num primeiro momento, ao apreciar os Embargos de Divergência 327.043/DF, assentou que somente as ações de indébito tributário ajuizadas até 9 de junho de 2005 (data de encerramento da vacatio legis da Lei Complementar 118/05) estariam livres da incidência do novo e mais reduzido critério temporal. Contudo, esse entendimento foi alterado quando da apreciação da matéria pelo STJ no AI nos ERESPE 644.736/PE, em 06.06.2007. Posteriormente, o STJ pacificou o entendimento sobre a matéria ao julgar o REsp nº 1.002.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixando que a inovação trazida pela Lei Complementar nº 118/05 só atinge os recolhimentos indevidos realizados após a sua vigência, aplicando-se aos demais pagamentos as regras dispostas no artigo 2.028 do Código Civil. Confira-se a ementa do referido acórdão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ocorre, todavia, que a matéria veio novamente à baila quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo STF no RE 566621, em que o Plenário, por maioria e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso interposto pela União (Fazenda Nacional), mantendo com isso a decisão proferida pelo TRF/4ª Região. A decisão do STF foi proferida em 04/08/2011 e a ementa restou assim redigida: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o

prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011) Como se observa, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela LC 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. No voto proferido pela Relatora do RE 566621, que foi acompanhado pela maioria, ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 dias, estabelecida na LC 118/2005, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos. O STF elegeu como elemento definidor o ajuizamento da ação, estabelecendo como marco divisório a data em que a LC 118/2005 entrou em vigor (09/06/2005). Tais diretrizes se distanciam daquelas que vinham até então sendo adotadas pelo STJ. A despeito de considerar o mesmo marco divisório (09/06/2005), o STJ escolheu como elemento definidor o momento do pagamento, e não o do ajuizamento da ação. Este juízo vinha trilhando o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de seguir a sistemática dos cinco mais cinco no que tange aos pagamentos realizados até 09.06.05, e aplicar a LC nº 118/05 em relação aos recolhimentos posteriores a essa data. A despeito disso, entendo por bem e em prol da segurança jurídica, curvar-me ao novel entendimento esposado pelo STF sobre a matéria. Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a parte autora pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 10 (dez) anos, ou seja, a partir do ano 02/06/2000, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a LC 118/05. Assim sendo, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 02/06/2005, uma vez que a ação foi ajuizada em 02/06/2010. Mérito A demanda versa sobre a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do e. STJ, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao Funrural, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Nesse sentido, o seguinte julgado: Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91. 1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Entretanto, com o advento da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo Funrural, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ...Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (grifei)Com a nova redação dada pela Lei nº 8.540/92, o art. 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O art. 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei n. 9.528/97, que embora tenha dado nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, não alterou em nada sua essência.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do e. STF no RE 596177.O Pleno do e. STF, ao julgar do Recurso Extraordinário n. 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes:Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.(RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário n. 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 363852, Ministro Marco Aurélio.O acórdão proferido no RE 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92.Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal (8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.). Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar.No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário n. 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.450/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91Assim, alinhando-me à novel jurisprudência do STF, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado.Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo STF é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei n. 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida.Com o advento desse novo diploma legal, o art. 25 da Lei 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Como se vê, a Lei 10.256/2001 alterou apenas o caput do art. 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da EC n. 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Assim, no rumo do entendimento fixado pelo STF no RE nº 363.852/MG e no RE n. 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade

reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo e. STF não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do e. TRF/1ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes). 3- Agravo de instrumento não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010) No caso dos presentes autos, a autora faz prova da sua condição de produtora rural pessoa física por meio dos documentos de fls. 24/39. Quanto à condição de empregador, foi por ele declarado em sua petição inicial, bem como se deduz, em razão de exercer suas atividades em duas propriedades rurais distintas, o que seria impossível caso não tivesse empregados. Repetição do indébito- compensação/restituição A comprovação do recolhimento indevido em relação a todo o período é dispensável nessa fase processual. Deverá ser realizada na esfera administrativa, no caso de compensação, ou quando da especificação do quantum debeat, no caso de restituição do indébito executada judicialmente. Nesse sentido, os julgados abaixo: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. 1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeat. 2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1161184 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0196014-0 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2010) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos indevidamente recolhidos em data anterior a 9 de junho de 2005, a tese dos cinco mais cinco prevalece, ainda que ajuizada ação de repetição do indébito na vigência da LC 118/2005, limitado o prazo prescricional a 5 (cinco anos) após 09/06/2005. 2. Em outras palavras, deve ser autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, observadas, em relação aos valores recolhidos em data anterior a 9 de junho de 2005, a orientação do Egrégio STJ e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a esta data, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). Contudo, em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, conforme vem decidindo esta egrégia Corte de Justiça Regional: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.815 de 19/11/2010. 6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 7. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos

termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 8. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 9. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 10. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em janeiro/2010. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. Não há que se falar, portanto, in casu, nas limitações das Leis 9.032/95 e 9.129/95. 11. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação de 30% ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em 20/01/2010, ou seja, posteriormente à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 12. A questão relativa à ausência da comprovação dos valores aos recolhimentos envolve a liquidação do julgado, sendo certo que é dispensável a prova de tais recolhimentos, bastando o reconhecimento de que o recolhimento indevido é compensável, na medida em que o exame da liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados é da competência exclusiva da Administração. 13. Neste diapasão, Para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença). (AC 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.291 de 11/04/2008) 14. Apelação da Fazenda Nacional não provida. Apelação da impetrante e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providas. (Processo AMS 201032000002781 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/03/2011 PAGINA:387) A compensação tributária é modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, art. 170 e Lei nº 8.383, de 30.12.91, art. 66), cuja regularidade é passível de exame em sede administrativa, cabendo ao Poder Judiciário, conforme precedentes do STJ, apenas declarar se as obrigações são ou não compensáveis. Uma vez declarado esse direito, compete ao contribuinte proceder à compensação, que será fiscalizada pela autoridade administrativa, para efeito de homologação, se for o caso. Não se vislumbra, portanto, necessidade do Judiciário aferir, de logo, a liquidez do crédito alegado pelo contribuinte. Tal operação, contudo, só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).3) DispositivoEm face do exposto:a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:I) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis 9.548/97 e 10.256/2001;II) condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir de 02/06/2005, e/ou à compensação de tais valores com débitos relativos a quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil.A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A correção monetária deve incidir sobre os valores indevidamente pagos desde a data do pagamento, pela taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.

0005360-48.2010.403.6109 - LUIZ MOLINA(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

LUIZ MOLINA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL, bem como a condenação da ré a restituir os valores indevidamente pagos a título de tal tributo. Aduz que na condição de produtor rural não está sujeito à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumenta que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91 é inconstitucional,

por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/37). Foi proferido despacho inicial ordinatório que foi cumprido (fls. 65, 68/70). Regulamente citada, a União ofertou contestação alegando a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a exigibilidade e a constitucionalidade da contribuição social questionada pela parte autora (fls. 49/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão relativa à prescrição confunde-se com o mérito, o qual passo analisar. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, está prevista no artigo 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Deste teor, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91. 1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Todavia, com o advento da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo FUNRURAL, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ... Art. 30. IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Com a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92, o artigo 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O artigo 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei nº 9.528/97, que embora tenha concedido nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 596177. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar do Recurso Extraordinário nº 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário nº 596177,****

Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário nº 363852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal. Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar. No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário nº 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado. Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida. Com o advento desse novo diploma legal, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas o caput do artigo 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Destarte, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes). 3- Agravo de instrumento não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010) No caso dos presentes autos, o autor faz prova da sua condição de produtor rural, pessoa física empregadora, por meio dos documentos trazidos aos autos (fls. 24/36). Uma vez atestada a existência de pagamentos indevidos, em face do alargamento indevido da base de cálculo, resta examinar o direito à compensação abrigado no artigo 170 Código Tributário Nacional e artigo 66 da Lei nº 8383/91, com alterações promovidas pelas Leis n.ºs. 9.430/96 e 10.637/02. Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a

data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011) Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a parte autora pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 10 (dez) anos, ou seja, a partir do ano 02.06.2000, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 02.06.2005 e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis nºs. 9.548/97 e 10.256/2001, além de condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir de 02/06/2005 e/ou à compensação de tais valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, com base no artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005361-33.2010.403.6109 - NATAL BOTEON(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF E SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES E SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NATAL BOTEON, brasileiro, casado, produtor rural, CPF N.

1333.577.518-87 E RG N. 3.369.543-X, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se busca seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente. Sustenta o autor, em resumo, que é produtor rural pessoa física, tendo como fonte de renda a comercialização da sua produção de laranjas em geral e milho em grãos com a ajuda de empregados. Aduz a inexigibilidade da contribuição, ressaltando que o Supremo Tribunal, em sede de controle difuso, já declarou a inconstitucionalidade da norma legal que a ampara. A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/59). Deferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 68/69). A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 80/102), o qual não foi negado seguimento. Citada a União ofertou contestação às fls. 103/114, alegando prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a exigibilidade e a constitucionalidade da contribuição social questionada pela parte autora. Não foram produzidas outras provas. Preliminar Alega o requerido, que a Cooperativa não tem legitimidade para pedir a restituição das contribuições descontadas de seus cooperados, visto que, para tanto, precisaria de autorização dos mesmos, uma vez que é subrogada na obrigação de recolher as contribuições deles descontadas. Entendo, porém, que não merece prosperar a preliminar argüida. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 estabelecia que a contribuição devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais deveria ser recolhida pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficavam sub-rogados para esse fim em todas as obrigações do produtor, ou por ele mesmo, quando industrializasse seus produtos ou os vendesse no varejo diretamente ao consumidor. O inciso III do artigo 30, da Lei nº 8.212/91, veicula a mesma norma, razão pela qual encontra-se em plena vigência. Assim, é certo que o contribuinte de fato do Funrural é o produtor rural. Entretanto, a autora é a pessoa jurídica que adquire os produtos e está obrigada a recolher a contribuição, na qualidade de responsável tributário, decorrendo daí sua legitimação ativa para agir em juízo. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO, POR COOPERATIVA DE PRODUTOS RURAIS DIRETAMENTE DO PRODUTOR. BITRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE.** 1. O contribuinte de fato do FUNRURAL é o produtor. Sub-roga-se, no entanto, o adquirente direto de produtos rurais nas obrigações daquele. 2. A pessoa jurídica que adquiria produtos rurais agropecuários estava obrigada a recolher a contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, na qualidade de responsável tributário, daí sua legitimação ativa para agir em juízo. 3. **APELAÇÃO PROVIDA.** Embora esteja legitimado para questionar a exação, não tem legitimidade para pleitear a restituição do indébito, pois a ele não pertence. Neste sentido: **Processo-AMS 21036000034570-AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201036000034570-Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) Sigla do órgão-TRF1-Órgão julgador-SÉTIMA TURMA -Fonte-e-DJF1 DATA:15/07/2011 PAGINA:148 -Decisão -A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. -Ementa-TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). EMPREGADOR RURAL, PESSOA NATURAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA REQUERER À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RURAL. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.** 1. Não há que se falar em legitimidade ativa da empresa adquirente de produtos agrícolas para pleitear a compensação do indébito, vez que, na condição de substituto legal tributário, detém ampla legitimidade tão-somente para discutir judicialmente a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, e não para postular sua restituição, mediante repetição de indébito ou compensação. 2. Nesse diapasão: 1. A adquirente de produto agrícola, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, detém legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado na parte que consignou a ilegitimidade da cooperativa para questionar a validade da exação.... (AGRESP 200300190382, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/03/2009). 3. In casu, a parte impetrante não requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos, mas apenas a suspensão da exigibilidade da contribuição social rural. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97), até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. 5. Nessa linha, consignou aquela Excelsa Corte que: ... Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (- Informativo STF nº 573, 1º a 5 de fevereiro de

2010. Proposta da União no sentido da modulação dos efeitos da decisão plenária rechaçada pela Suprema Corte de Justiça Nacional. 6. Apelação e remessa oficial não providas. Data da Decisão-28/06/2011-Data da Publicação-15/07/2011 Prejudicial de Mérito - Prescrição Por primeiro, cabe observar que às contribuições previdenciárias aplica-se o prazo prescricional previsto no CTN, em face do teor da Súmula Vinculante n. 08 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Com o advento da LC n. 118/05, estabeleceu-se nova sistemática para a contagem do prazo prescricional. É que de acordo com o art. 3º desse diploma legal, o termo inicial da prescrição passou a ser a data do recolhimento do tributo considerado indevido, inclusive para os recolhimentos verificados em data anterior a sua vigência, nos moldes do art. 4º, segunda parte. Vejamos: LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Com isso, o prazo que não raro chegava a dez anos ficou, à luz da nova sistemática legal, invariavelmente reduzido para cinco anos. A retroatividade imposta pela LC 118/2005 foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Num primeiro momento, ao apreciar os Embargos de Divergência 327.043/DF, assentou que somente as ações de indébito tributário ajuizadas até 9 de junho de 2005 (data de encerramento da vacatio legis da Lei Complementar 118/05) estariam livres da incidência do novo e mais reduzido critério temporal. Contudo, esse entendimento foi alterado quando da apreciação da matéria pelo STJ no AI nos ERESP 644.736/PE, em 06.06.2007. Posteriormente, o STJ pacificou o entendimento sobre a matéria ao julgar o REsp nº 1.002.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixando que a inovação trazida pela Lei Complementar nº 118/05 só atinge os recolhimentos indevidos realizados após a sua vigência, aplicando-se aos demais pagamentos as regras dispostas no artigo 2.028 do Código Civil. Confira-se a ementa do referido acórdão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ocorre, todavia, que a matéria veio novamente à baila quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo STF no RE 566621, em que o Plenário, por maioria e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso interposto pela União (Fazenda Nacional), mantendo com isso a decisão proferida pelo TRF/4ª Região. A decisão do STF foi proferida em 04/08/2011 e a ementa restou assim redigida: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011) Como se observa, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela LC 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. No voto proferido pela Relatora do RE 566621, que foi acompanhado pela maioria, ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 dias, estabelecida na LC 118/2005, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos. O STF elegeu como elemento definidor o ajuizamento da ação, estabelecendo como marco divisório a data em que a LC 118/2005 entrou em vigor (09/06/2005). Tais diretrizes se distanciam daquelas que vinham até então sendo adotadas pelo STJ. A despeito de considerar o mesmo marco divisório (09/06/2005), o STJ escolheu como elemento definidor o momento do pagamento, e não o do ajuizamento da ação. Este juízo vinha trilhando o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de seguir a sistemática dos cinco mais cinco no que tange aos pagamentos realizados até 09.06.05, e aplicar a LC nº 118/05 em relação aos recolhimentos posteriores a essa data. A despeito disso, entendo por bem e em prol da segurança jurídica, curvar-me ao novel entendimento esposado pelo STF sobre a matéria. Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a parte autora pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 10 (dez) anos, ou seja, a partir do ano 02/06/2000, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a LC 118/05. Assim sendo, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 02/06/2005. Mérito A demanda versa sobre a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do e. STJ, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao Funrural, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Nesse sentido, o seguinte julgado: Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91. 1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Entretanto, com o advento da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo Funrural, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ... Art. 30. IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (grifei) Com a nova redação dada pela Lei nº 8.540/92, o art. 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O art. 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei n. 9.528/97, que embora tenha

dado nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do e. STF no RE 596177. O Pleno do e. STF, ao julgar do Recurso Extraordinário n. 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário n. 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 363852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no RE 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal (8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.). Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar. No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário n. 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.450/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Assim, alinhando-me à novel jurisprudência do STF, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado. Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo STF é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei n. 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida. Com o advento desse novo diploma legal, o art. 25 da Lei 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei 10.256/2001 alterou apenas o caput do art. 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da EC n. 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Assim, no rumo do entendimento fixado pelo STF no RE nº 363.852/MG e no RE n. 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo e. STF não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do e. TRF/1ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e

instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes).3- Agravo de instrumento não provido.4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010) No caso dos presentes autos, o autora faz prova da sua condição de produtor rural pessoa física por meio dos documentos de fls. 25/42. Quanto à condição de empregador, foi por ele declarado em sua petição inicial, bem como se deduz, em razão de exercer suas atividades em duas propriedades rurais distintas, o que seria impossível caso não tivesse empregados e pelas cópias do livro de registro de empregados às fls.43/50.Repetição do indébito- compensação/restituiçãoA comprovação do recolhimento indevido em relação a todo o período é dispensável nessa fase processual. Deverá ser realizada na esfera administrativa, no caso de compensação, ou quando da especificação do quantum debeat, no caso de restituição do indébito executada judicialmente. Nesse sentido, os julgados abaixo:Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeat.2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente.3. Agravo Regimental não provido.(Processo AgRg no REsp 1161184 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0196014-0 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2010) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos indevidamente recolhidos em data anterior a 9 de junho de 2005, a tese dos cinco mais cinco prevalece, ainda que ajuizada ação de repetição do indébito na vigência da LC 118/2005, limitado o prazo prescricional a 5 (cinco anos) após 09/06/2005. 2. Em outras palavras, deve ser autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, observadas, em relação aos valores recolhidos em data anterior a 9 de junho de 2005, a orientação do Egrégio STJ e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a esta data, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). Contudo, em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, conforme vem decidindo esta egrégia Corte de Justiça Regional: AMS 0015404-60.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.165 de 26/11/2010; AC 2007.33.11.006626-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma,e-DJF1 p.815 de 19/11/2010. 6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 7. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 8. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 9. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 10. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a

eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em janeiro/2010. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. Não há que se falar, portanto, in casu, nas limitações das Leis 9.032/95 e 9.129/95. 11. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação de 30% ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em 20/01/2010, ou seja, posteriormente à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 12. A questão relativa à ausência da comprovação dos valores aos recolhimentos envolve a liquidação do julgado, sendo certo que é dispensável a prova de tais recolhimentos, bastando o reconhecimento de que o recolhimento indevido é compensável, na medida em que o exame da liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados é da competência exclusiva da Administração. 13. Neste diapasão, Para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença). (AC 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.291 de 11/04/2008) 14. Apelação da Fazenda Nacional não provida. Apelação da impetrante e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providas. (Processo AMS 201032000002781 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/03/2011 PAGINA:387) A compensação tributária é modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, art. 170 e Lei nº 8.383, de 30.12.91, art. 66), cuja regularidade é passível de exame em sede administrativa, cabendo ao Poder Judiciário, conforme precedentes do STJ, apenas declarar se as obrigações são ou não compensáveis. Uma vez declarado esse direito, compete ao contribuinte proceder à compensação, que será fiscalizada pela autoridade administrativa, para efeito de homologação, se for o caso. Não se vislumbra, portanto, necessidade do Judiciário aferir, de logo, a liquidez do crédito alegado pelo contribuinte. Tal operação, contudo, só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).3) DispositivoEm face do exposto:a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:I) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis 9.548/97 e 10.256/2001;II) condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir de 02/06/2005, e/ou à compensação de tais valores com débitos relativos a quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil.A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A correção monetária deve incidir sobre os valores indevidamente pagos desde a data do pagamento, pela taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95).Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.

0005517-21.2010.403.6109 - AGROPECUARIA NOVA ERA LTDA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AGROPECUÁRIA NOVA ERA LTDA, CNPJ n.

54.512.470/0001-63 em face da UNIÃO FEDERAL, em que se busca seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produção rural que adquire de produtores pessoas rurais pessoas físicas e que é obrigado a reter em razão de ser substituto tributário. Sustenta que a contribuição para o Funrural é inconstitucional e requer seja declarada sua inexigibilidade bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. Aduz a inexigibilidade da contribuição, ressaltando que o Supremo Tribunal, em sede de controle difuso, já declarou a inconstitucionalidade da norma legal que a ampara. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/196).Citada a União ofertou contestação às fls. 210/229, alegando ilegitimidade ativa, prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a exigibilidade e a constitucionalidade da contribuição social questionada pela parte autora.Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls.231/232v).Réplica às fls. 235/256. Não foram produzidas outras provas.PreliminarAlega o requerido, que o autor não tem legitimidade para pedir a restituição das contribuições descontadas dos produtores pessoas físicas, visto que, para tanto, precisaria de autorização dos mesmos, uma vez que é sub- rogada na obrigação de recolher as contribuições deles descontadas. O contribuinte de fato do Funrural é o produtor rural. Entretanto, a autora é a pessoa jurídica que adquire os produtos e está obrigada a recolher a contribuição, na qualidade de responsável tributário, decorrendo daí sua legitimação ativa para agir em juízo para questionar a legalidade da exação.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO, POR COOPERATIVA DE PRODUTOS RURAIS DIRETAMENTE DO PRODUTOR. BITRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. 1. O contribuinte de fato

do FUNRURAL é o produtor. Sub-roga-se, no entanto, o adquirente direto de produtos rurais nas obrigações daquele.2. A pessoa jurídica que adquiria produtos rurais agropecuários estava obrigada a recolher a contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, na qualidade de responsável tributário, daí sua legitimação ativa para agir em juízo.3. APELAÇÃO PROVIDA.Embora esteja legitimado para questionar a exação, não tem legitimidade para pleitear a restituição do indébito, pois a ele não pertence. Neste Sentido:Processo-AMS 21036000034570-AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201036000034570-Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) Sigla do órgão-TRF1-Órgão julgador-SÉTIMA TURMA -Fonte-e-DJF1 DATA:15/07/2011 PAGINA:148 -Decisão -A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. -Ementa-TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). EMPREGADOR RURAL, PESSOA NATURAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA REQUERER À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RURAL. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Não há que se falar em legitimidade ativa da empresa adquirente de produtos agrícolas para pleitear a compensação do indébito, vez que, na condição de substituto legal tributário, detêm ampla legitimidade tão-somente para discutir judicialmente a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, e não para postular sua restituição, mediante repetição de indébito ou compensação. 2. Nesse diapasão: 1. A adquirente de produto agrícola, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, detém legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado na parte que consignou a ilegitimidade da cooperativa para questionar a validade da exação....(AGRESP 200300190382, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/03/2009). 3. In casu, a parte impetrante não requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos, mas apenas a suspensão da exigibilidade da contribuição social rural. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97), até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. 5. Nessa linha, consignou aquela Excelsa Corte que: ... Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (- Informativo STF nº 573, 1º a 5 de fevereiro de 2010. Proposta da União no sentido da modulação dos efeitos da decisão plenária rechaçada pela Suprema Corte de Justiça Nacional. 6. Apelação e remessa oficial não providas. Data da Decisão-28/06/2011-Data da Publicação-15/07/2011 Prejudicial de Mérito - PrescriçãoEntendo por prejudicada a análise da prescrição, uma vez que foi reconhecida a ilegitimidade da autora para pleitear a restituição do indébito. MéritoA demanda versa sobre a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91.Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do e. STJ, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao Funrural, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Nesse sentido, o seguinte julgado:Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91.1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes.2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Entretanto, com o advento da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo Funrural, nos seguintes moldes:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita

bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ...Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (grifei)Com a nova redação dada pela Lei nº 8.540/92, o art. 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O art. 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei n. 9.528/97, que embora tenha dado nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, não alterou em nada sua essência.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do e. STF no RE 596177.O Pleno do e. STF, ao julgar do Recurso Extraordinário n. 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes:Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.(RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário n. 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 363852, Ministro Marco Aurélio.O acórdão proferido no RE 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92.Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal (8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.). Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar.No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário n. 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.450/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91Assim, alinhando-me à novel jurisprudência do STF, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado.Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo STF é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei n. 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida.Com o advento desse novo diploma legal, o art. 25 da Lei 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Como se vê, a Lei 10.256/2001 alterou apenas o caput do art. 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com

a redação existente antes da EC n. 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Assim, no rumo do entendimento fixado pelo STF no RE n° 363.852/MG e no RE n. 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo e. STF não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do e. TRF/1ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO.1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS).2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes).3- Agravo de instrumento não provido.4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010) No caso dos presentes autos, a autora faz prova da sua condição de adquirente de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas por meio dos documentos de fls. 06/197. Repetição do indébito-compensação/restituição Como já explicitado em sede de preliminar, não tem o autor direito a restituição do indébito tributário por falta de legitimidade ativa. Em face do exposto: a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: I) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis 9.548/97 e 10.256/2001; II) Reconhecer a ilegitimidade de parte do autor para pleitear a restituição do indébito tributário. Condene a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006320-04.2010.403.6109 - FARM PATRIMONIAL LTDA (SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X FAZENDA NACIONAL
FARM PATRIMONIAL LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL, bem como a condenação da ré a restituir os valores indevidamente pagos a título de tal tributo. Traz como fundamento de sua pretensão decisão proferida na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 25, 2º da Lei n.º 8.870/94. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/73). Deferiu-se despacho inicial ordinatório que determinou o recolhimento correto das custas judiciais, bem como postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 77 e 79). Regulamente citada, a União contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 86/98). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que o contribuinte de fato da contribuição ao FUNRURAL é o produtor rural. Entretanto, como pessoa jurídica, a autora que adquire os produtos está obrigada a recolher a referida contribuição, na qualidade de responsável, detém ampla legitimidade tão-somente para discutir judicialmente a exigibilidade da exação e não para postular sua restituição mediante repetição de indébito ou compensação. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). EMPREGADOR RURAL, PESSOA NATURAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA REQUERER À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RURAL. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Não há que se falar em legitimidade ativa da empresa adquirente de produtos agrícolas para pleitear a compensação do indébito, vez que, na condição de substituto legal tributário, detém ampla legitimidade tão-somente para discutir judicialmente a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, e não para postular sua restituição, mediante repetição de indébito ou compensação. 2. Nesse diapasão: 1. A adquirente de produto agrícola, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, detém legitimidade ativa ad causam para postular a

declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado na parte que consignou a ilegitimidade da cooperativa para questionar a validade da exação....(AGRESP 200300190382, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/03/2009). 3. In casu, a parte impetrante não requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos, mas apenas a suspensão da exigibilidade da contribuição social rural. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97), até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. 5. Nessa linha, consignou aquela Excelsa Corte que: ... Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (- Informativo STF nº 573, 1º a 5 de fevereiro de 2010. Proposta da União no sentido da modulação dos efeitos da decisão plenária rechaçada pela Suprema Corte de Justiça Nacional. 6. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF1 - Sétima Turma, AMS 21036000034570-AMS - processo originário nº 201036000034570, Relatora Juíza Federal Convocada Gilda Sigmaringa Seixá; DJF1 DATA: 15.07.2011; pg: 148)Passo a analisar o mérito.Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, está prevista no artigo 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91.Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Deste teor, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91.1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes.2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Todavia, com o advento da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo FUNRURAL, nos seguintes moldes:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.Com a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92, o artigo 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O artigo 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei nº 9.528/97, que embora tenha concedido nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não alterou em nada sua essência.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela

Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 596177. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar do Recurso Extraordinário nº 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário nº 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário nº 363852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal. Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar. No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário nº 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado. Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida. Com o advento desse novo diploma legal, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas o caput do artigo 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Destarte, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes). 3- Agravo de instrumento não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010,

para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010) No caso dos presentes autos, a autora faz prova da sua condição de adquirente de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas por meio dos documentos trazidos aos autos (fls. 06/73). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis nºs. 9.548/97 e 10.256/2001. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, com base no artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008353-64.2010.403.6109 - CINDERELA IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON E SP054830 - JOEL ROQUE MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL CINDERELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição dos débitos tributários que elenca na inicial. Sustenta ter recebido em 11.08.2010 intimação para efetuar o pagamento de tais débitos e que, todavia, parte dos valores cobrados não podem ser exigidos em razão da ocorrência da prescrição. Aduz ter efetuado compensação de alguns débitos tributários com valores pagos indevidamente a título de Programa de Integração Social - PIS e esclarece que embora tenha proposto ação judicial para não recolher PIS não lhe foi concedida qualquer decisão liminar que ampare o procedimento de compensação que, entretanto, foi realizado mediante informação em Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF. Argumenta que o pedido de compensação foi veiculado na DCTF do ano de 2004 e que a autoridade fiscal somente instaurou procedimento de cobrança no ano de 2010, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/109). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 112 e 114/115). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 118/125). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos autos requer a autora o reconhecimento da prescrição de determinados débitos tributários. Inicialmente há que se destacar que tanto a autora quanto o réu concordam que o prazo prescricional que incide em hipóteses como a ora em análise é de 05 (cinco) anos, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Infere-se dos autos especialmente de documentos consistentes em cópia da carta de cobrança n.º 13886/AME/572/2010, bem como cópias de DCTFs, que os débitos tributários referentes aos anos de 2003 e 2004 foram objeto de pedidos de compensação formalizados em 2004 e que o processo administrativo de cobrança somente se iniciou no ano de 2010 (fls. 28/29, 38/57, 58/76 e 77/96). Destarte, assiste razão à autora quanto à ocorrência de prescrição salientando que conquanto o réu alegue que os pedidos de compensação só ocorreram nos anos 2006 e 2007 não trouxe aos autos qualquer prova documental apta a alicerçar suas alegações aplicando-se, pois, o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que embora as DCTFs façam referência à decisão judicial que permitiria a compensação que na verdade inexistia, tal fato não afasta a obrigação da União verificar a correção do pedido de compensação apresentado pelo contribuinte no prazo legal de 5 (cinco) anos, mormente considerando que era demandada nos autos da ação n.º 2003.61.05.015671-0. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a prescrição dos débitos veiculados na carta de cobrança de fls. 28/29, referentes aos anos de 2003 e 2004. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil defiro a tutela antecipada para reconhecer a prescrição dos débitos veiculados na carta de cobrança de fls. 28/29 referentes aos anos de 2003 e 2004. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008386-54.2010.403.6109 - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X UNIAO FEDERAL FRICOCK - FRIGORIFICAÇÃO, AVICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue à retenção de contribuição previdenciária do FUNRURAL, bem como a ré na repetição do indébito. Aduz que na condição de responsável tributário pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, teria legitimidade para não ser mais compelido a reter em suas notas fiscais as contribuições devidas

dos produtos agropecuários adquiridos de produtores rurais, pessoas físicas e empregadores. Argumenta que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852. Com a inicial vieram os documentos de fls. (23/151). Regularmente citada, a União apresentou contestação alegando a ilegitimidade de parte do autor e quanto à pretensão, defendeu a exigibilidade e a constitucionalidade da contribuição social questionada (fls. 158/181). A tutela antecipada foi deferida para se autorizar os depósitos requeridos nos moldes do artigo 151, II do CTN (fl. 183). Foi apresentada réplica (fls. 189/199). A parte autora peticionou e juntou novos documentos (fls. 205/249, 252/499, 502/681). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que o contribuinte de fato da contribuição ao FUNRURAL é o produtor rural. Entretanto, como pessoa jurídica, a autora que adquire os produtos está obrigada a recolher a referida contribuição, na qualidade de responsável, detém ampla legitimidade tão-somente para discutir judicialmente a exigibilidade da exação e não para postular sua restituição mediante repetição de indébito ou compensação. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (FUNRURAL). EMPREGADOR RURAL, PESSOA NATURAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PARA REQUERER À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RURAL. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.** 1. Não há que se falar em legitimidade ativa da empresa adquirente de produtos agrícolas para pleitear a compensação do indébito, vez que, na condição de substituto legal tributário, detém ampla legitimidade tão-somente para discutir judicialmente a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, e não para postular sua restituição, mediante repetição de indébito ou compensação. 2. Nesse diapasão: 1. A adquirente de produto agrícola, por ser mera retentora da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, detém legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser reformado na parte que consignou a ilegitimidade da cooperativa para questionar a validade da exação... (AGRESP 200300190382, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/03/2009). 3. In casu, a parte impetrante não requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos, mas apenas a suspensão da exigibilidade da contribuição social rural. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97), até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Entendeu-se que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. 5. Nessa linha, consignou aquela Excelsa Corte que: ... Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (- Informativo STF nº 573, 1º a 5 de fevereiro de 2010. Proposta da União no sentido da modulação dos efeitos da decisão plenária rechaçada pela Suprema Corte de Justiça Nacional. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF1 - Sétima Turma, AMS 21036000034570-AMS - processo originário nº 201036000034570, Relatora Juíza Federal Convocada Gilda Sigmaringa Seix; DJF1 DATA: 15.07.2011; pg: 148). Passo a analisar o mérito. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, está prevista no artigo 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Deste teor, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91.** 1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Todavia, com o advento da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo FUNRURAL, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ... Art. 30. IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Com a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92, o artigo 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O artigo 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei nº 9.528/97, que embora tenha concedido nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 596177. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar do Recurso Extraordinário nº 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário nº 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário nº 363852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal. Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar. No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário nº 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado. Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida. Com o advento desse novo diploma legal, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta

proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas o caput do artigo 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Destarte, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes). 3- Agravo de instrumento não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010) No caso dos presentes autos, a autora faz prova da sua condição de adquirente de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas por meio dos documentos trazidos aos autos (fls. 220/249, 252/499, 502/681). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituída pela Lei nº 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis n.ºs. 9.548/97 e 10.256/2001. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, com base no artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008589-16.2010.403.6109 - MAURO BOSI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se nesta oportunidade o evidente erro material constante na sentença proferida (fls. 156/158 verso) e, destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que na sentença, onde se lê na parte dispositiva: (...) procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial (...), leia-se: (...) procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (...). Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008602-15.2010.403.6109 - APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI (SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

APARECIDA DE LOURDES MUSSARELLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a suspensão de cobrança de valores que foram recebidos em decorrência de decisão proferida nos autos da ação trabalhista RT 312/89. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/53). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 68). Regularmente citado, o instituto-réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de representação processual e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 71/79). Sobreveio decisão determinando que a autora regularizasse a representação processual, que não foi cumprida (fls. 80, 82 e 87). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conquanto tenha sido intimada a autora não atendeu à determinação deste juízo para que constituísse advogado, face à renúncia daquele que subscreveu a petição inicial, caracterizando-se, pois, o abandono da causa (fls. 80, 82 e 87). Posto isso, julgo extinto o processo,

sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condene, assim, a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente, expedindo-se a devida Carta Precatória.

0009439-70.2010.403.6109 - DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS, filho de Anísio Ferreira dos Santos e Deijanira Pereira Leal, nascido em 30/04/1949, portador do RG nº 10.228.426 SSP/SP, CPF/MF nº 838.636.488-20, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.08.2000 (NB 42/117.416.769-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como o tempo rural. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o vínculo de trabalho rural no período de 01.01.1970 a 28.02.1976 e de 01.03.1983 a 30.10.1987, e em condições especiais os períodos compreendidos entre 08.03.1976 a 24.01.1977, 12.07.1978 a 25.02.1983 e de 25.11.1987 a 20.08.2004, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/130). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi postergada para após a fase probatória (fl. 134). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 137/161). Foi deferida a oitiva de testemunhas do autor que foram ouvidas em audiência de instrução realizada na data de 07.04.2011. (fls. 167/170). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito

a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou para Fibra S/A no período compreendido entre 25.11.1987 a 20.08.2004, exercendo a função de auxiliar e op. polimerização, em ambiente insalubre, exposto a ruído de 94,5 dB, 90,9 dB e 89,5 dB (fls. 69, 99/100). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. No tocante aos períodos de 08.03.1976 a 24.01.1977 e de 12.07.1978 a 25.02.1983, não podem ser considerados como especiais porquanto não foram trazidos aos autos documentos aptos a comprovar as alegações veiculadas na inicial. Passo à análise do tempo de serviço rural. Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01.01.1970 a 28.02.1976 e de 01.03.1983 a 30.10.1987. Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Documentos trazidos aos autos consistentes em Certidão de Casamento realizado em 13.06.1973, emitida em 16.01.1982; Título de Eleitor de 29.06.1970; Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 31.03.1972 revelam que nas respectivas datas o autor era lavrador. Destarte representam o início de prova material para lastrear a pretensão no que tange ao período compreendido entre 01.01.1970 a 28.02.1976 (fls. 61, 82 e verso). Importante relevar que tais documentos trazem em si a presunção juris tantum de sua validade, cabendo, destarte, ao Instituto-réu a prova contrária das declarações nela contidas. Com relação ao período de 01.03.1983 a 30.10.1987 extrai-se dos autos, como início de prova material os documentos de Termo de Abertura, referentes à matrícula dos filhos do autor, em escola Municipal de Guaporã, na Bahia, nos anos de 1985, 1986 e 1987 (fls. 88, 89, 90). Além disso, o exercício da função de rurícola nesse período restou igualmente comprovado através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relatam sobre o labor detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, a testemunha José Carlos Vasconcelos relatou que conheceu o autor e sua família na Bahia, sabe que laborava na fazenda do pai, Fazenda Lagoa do Fundo, juntamente com os demais familiares, no plantio de algodão, milho, feijão, mamona, para a subsistência da família. Relatou que o autor voltou para o Estado de São Paulo em 1982, depois retornou para Bahia, para novamente trabalhar na lavoura, e, em 1987 retornou definitivamente para o Estado de São Paulo. A par do exposto, a testemunha Jorlando Vasconcelos Pereira, afirmou conhecer o autor desde 1970, que residia em sítio vizinho ao da família do autor que o autor na fazenda da família, na Bahia, com o plantio de algodão, milho, feijão, para a própria subsistência e sem utilização de empregados. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça período rural compreendido entre 01.01.1970 a 28.02.1976 e de 01.03.1983 a 30.10.1987 e especial o labor cumprido no período de 25.11.1987 a 20.08.2004, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao autor DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (NB 42/ 117.416.769-3), a contar de 13.01.2011 (data da citação - fl. 136), ocasião em que houve conhecimento da presente pretensão, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.01.2011-fl.136), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da

citação (13.01.2011), caso ainda não tiver sido comunicado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004755-68.2011.403.6109 - ARLETE LOPES PIRES CECATTO(SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ARLETE LOPES PIRES CACATTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a incidência da taxa progressiva de juros preceituada na Lei n.º 5.107/66, bem como o acréscimo de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/19). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Nova Odessa-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 29/55). Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a falta de interesse de agir em relação às opções anteriores à Lei 5.705/71. No mérito sustentou, inicialmente, a prescrição do crédito e defendeu a regularidade dos índices aplicados no período mencionado. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não há que se indeferir a inicial sob o fundamento de que faltam documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. A questão referente à prescrição trintenária se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da Súmula 210, publicada no DJ em 05.06.1998: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Deste modo, acolho em parte a alegação de prescrição e declaro prescrito o direito à aplicação de juros progressivos às contas de FGTS da parte autora, no período anterior a maio de 1981 (conforme data do ajuizamento da presente ação). Passo à questão de fundo. A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo, pois, a Lei n.º 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou a data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei n.º 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei n.º 5.705/71 quanto a eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, no caso, a Lei n.º 5.107/66. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5958/73. Documento trazido aos autos consistente em carteira de trabalho e previdência social demonstra que a autora optou pelo FGTS em 01.02.1968 (fl. 16), período em que vigorava a Lei 5.107/66, motivo pelo qual teve sua conta vinculada regularmente remunerada por taxa progressiva de juros. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007457-55.2009.403.6109 (2009.61.09.007457-2) - THEREZA VILLAS BOAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Thereza Villas Boas, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 77 (setenta e sete) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24). Decisão inicial foi proferida deferindo a assistência judiciária gratuita, indeferindo a antecipação da tutela e determinando a realização do relatório sócio-econômico (fls. 27/29). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência (fls. 36/47). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos de sua inicial (fls. 51/54). Na seqüência, foi juntado aos autos o estudo sócio-econômico (fls. 56/62), tendo a autora se manifestado (fl. 66) e o réu permanecido inerte (certidão - fl. 67). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Contudo, da análise dos autos o que se infere é que a autora, realmente pessoa idosa, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório sócio econômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o seu esposo em casa de sua propriedade e evidencia que a renda familiar é proveniente da aposentadoria do seu marido, no valor de 643,19 (seiscentos e quarenta e três reais e dezenove centavos) na época. Informa ainda o estudo realizado que a autora possui despesas com tarifa telefônica e convênio médico no valor de R\$ 96,00, o que demonstra que não vive em situação de miserabilidade. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006062-28.2009.403.6109 (2009.61.09.006062-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-59.2003.403.6109 (2003.61.09.004237-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X DIRCEU MANZANO ASSI X GILBERTO RAMBALDO X GILDO PRISON X GUIDO ROQUE X JOAO FORTUNATO LIBERO AGOSTINI X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE LUIZ LAURELLI X LAZARO MELCHIOR X RODOLFO TENTELELLINI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por GILBERTO RAMBALDO, GILDO PRISON, GUIDO ROQUE, JOÃO FORTUNATO LIBERO AGOSTINI, JOSÉ DE ALMEIDA ROCHA, JOSÉ LUIZ LAURELLI, LÁZARO MELCHIOR e RODOLFO TENTELELLINI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelos embargados contêm erro, uma vez que coembargado Guido Roque não possui nada a executar e o coembargado Lázaro Melchior considerou a renda mensal inicial menor que o salário mínimo, no período de 04/2006 a 12/2008. Recebidos os embargos, os embargados concordaram com os cálculos apresentados pelo embargante em relação ao coembargado Lázaro Melchior e impugnaram as alegações de que o coembargado Guido Roque não possui nada a executar (fls. 09/16). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem corretos os

cálculos apresentados pelo embargante (fls. 19/20), o que motivou intimação das partes que se manifestaram (fls. 22 e 24/26). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar totalmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que a controvérsia da lide se concentra no valor a ser executado pelo coembargado Guido Roque, uma vez que o coembargado Lázaro Melchior aceitou o valor apresentado pelo embargante e este, por sua vez, não impugnou os cálculos apresentados nos autos principais pelos demais autores. Infeere-se das restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a recalculer a renda mensal inicial previdenciária do coembargado Guido Roque com aplicação da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, além do pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, são totalmente procedentes, uma vez que foram ratificadas pela contadoria judicial, consoante se depreende das informações e cálculos trazidos aos autos (fls. 19/20). Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em aplicação de OTN pro-rata para o cálculo do coembargado Guido Roque, tendo a r. sentença exequenda, com trânsito em julgado, condenado o embargante à aplicação do índice acima mencionado, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Posto isso, julgo procedentes os embargos que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por GILBERTO RAMBALDO, GILDO PRISON, GUIDO ROQUE, JOÃO FORTUNATO LIBERO AGOSTINI, JOSÉ DE ALMEIDA ROCHA, JOSÉ LUIZ LAURELLI, LÁZARO MELCHIOR e RODOLFO TENTENLLINI. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante ratificado pela contadoria judicial no importe de R\$ 85.468,29 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento (fls. 19/20). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Determino ainda a exclusão do pólo passivo dos presentes embargos de Dirceu Manzano Assi, eis que não figura na execução promovida nos autos principais (fls. 251/280). Expeça-se a Requisição de Pequenos Valores - RPV para pagamento dos valores incontroversos. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0014700-81.2008.403.6110 (2008.61.10.014700-8) - PAULO SERGIO COSTA AFFINI X LEONOR FRANZINI COSTA AFFINI (SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE E SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PAULO SÉRGIO COSTA AFFINI e LEONOR FRANZINI COSTA AFFINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar a compensação dos saldos de restituição de imposto de renda com débitos apurados, determinando-se ao fim a imediata restituição pretendida. Aduzem os impetrantes que, após apurarem saldo a restituir em suas declarações anuais de Imposto de Renda Pessoa Física no ano calendário 2008, tiveram o pleito de restituição negado pela autoridade coatora com fundamento na existência de débitos, o que autorizaria compensação de ofício. Argumentam, também, que o ato impugnado é ilegal porquanto se trata de penhora sobre proventos de aposentadoria, vedado pelo artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/38). Regularmente notificada, a impetrada apresentou informações através das quais sustentou a legalidade da exação (fls. 54/63). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência, abstendo-se de se pronunciar quanto ao mérito (fls. 67/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausentes preliminares, passo à análise do mérito. Insurgem-se os impetrantes contra o procedimento da autoridade impetrada de reter os valores concernentes às suas restituições de imposto de renda pessoa física por conta de débitos existentes nos registros da autoridade fazendária. Sobre a pretensão dispõe o artigo 7º, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei 2287/86 que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte deve à Fazenda Nacional. Existindo débito, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Além disso, estabelece a Instrução Normativa nº 600/2005, artigo 34, que é dever da autoridade fazendária, antes de proceder à restituição, a verificação sobre a existência de débito no âmbito da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. É de se notar que na hipótese de débito parcelado, inclusive aquele já encaminhado à PGFN, a autoridade fazendária efetuará sua quitação com o montante da restituição ou ressarcimento a que teria direito o contribuinte, mediante compensação em procedimento de ofício (artigo 34, 1º da IN nº 600/2005). Com relação a este ponto específico do ato normativo, procede a pretensão, uma vez que o parcelamento de débitos previsto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que não autoriza a

compensação de ofício. Confira-se precedente abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. RESTITUIÇÃO DE IRPF. DÉBITO PARCELADO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Preliminar de nulidade de sentença rejeitada quanto à ausência de intimação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional para prestar informações. Considerando que a contenda radica em torno da retenção de restituição de IRPF e conseqüente compensação de ofício realizada pela Receita Federal, mostra-se necessária apenas a manifestação do Delegado da SRFB, ainda que o débito esteja inscrito em dívida ativa. 2. O parcelamento de débitos de que trata o artigo 151, VI, do CTN constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de sorte que a ocorrência de compensação de ofício com relação a débitos nessa situação deve ser afastada ante a inexistência de previsão legal. 3. A Lei nº 9.430/96 e o Decreto-lei nº 2.287/86, citados pela apelante, não prevêm a possibilidade de encontro de contas quando o débito estiver parcelado. Nesse sentido, observa que a Instrução Normativa nº 600/2005 excedeu os limites legais, ao incluir débito parcelado na compensação de ofício. 4. Ademais, dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430 que além de a compensação constituir uma faculdade do contribuinte e não uma obrigação (caput) - o que afasta, a princípio, a imposição pelo Fisco de tal medida -, não poderão ser objeto de compensação o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física e o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal (parágrafo 3º, incisos I e IV). 5. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 200682000070038, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 18/03/2009) Destarte, no caso das restituições pretendidas por Paulo Sérgio Costa Affini, extrai-se das informações prestadas que os débitos foram inscritos em DAU sob n.º 80.6.96.016690-46, desde 03.09.1996, e encontram-se parcelados, sendo, portanto, procedente o pleito e a restituição integral pretendida. No que concerne à impetrante Leonor Franzini Costa Affini, os débitos apurados totalizam R\$ 161,31 (cento e sessenta e um reais e trinta e um centavos) são decorrentes de pagamentos de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF recolhidos a menor, consoante informou a autoridade impetrada. Ressaltou, contudo, que em razão do montante devidamente corrigido não atingir R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) não houve encaminhamento da dívida ativa conforme determina o artigo 1º, I da Portaria MF 289 de 31.10.97. Na hipótese, pois, não há pretensão a ser amparada e qualquer indicativo de ilegalidade no tocante ao procedimento administrativo destes valores. Por oportuno, registre-se o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. DÉBITOS. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. RETENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.287/86, LEI Nº 9340/96, DECRETO Nº 2.138/97, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 600/2005. . LEI 9.249/95. LEI Nº 11.196/2005. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS NOS DISPOSITIVOS REFERENTES À COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.** 1. Nulidade da sentença inócurre na espécie. 2. O cotejo entre os arts. 165 e 184 do CTN, com a previsão do art. 7º e 1, do Decreto-lei n 2.286, de 1986, bem como as demais normas citadas, revela que o contribuinte não tem direito irrestrito à repetição ou restituição, subordinando-se as mesmas à inexistência de créditos tributários em aberto. 3. O Decreto nº 2.138/97, prevê que se o contribuinte discordar da compensação, o crédito ficará restrito até que haja liquidação dos débitos para com a Fazenda. 4. Aplica-se a previsão contida no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, no concernente aos casos em que a dívida cujo pagamento se exige não estiver garantida em execução regularmente aparelhada e embargada, sem que tal implique em restrição ao acesso ao Judiciário, onde é possível discutir eventual discordância acerca do débito e seus valores, ocasião em que serão garantidos ao contribuinte, o contraditório e a ampla defesa. 5. O impetrante não apontou especificamente onde reside a contrariedade das normas em face da Lei Complementar nº 95/98 e, acresça-se que, eventual vício formal existente nas normas citadas, elaboradas mediante processo legislativo regular, não constitui escusa válida para o seu descumprimento, conforme dispõe o art. 18, da própria lei complementar. Saliencia-se, inclusive, que as normas são anteriores à sua edição. 6. Apelo do impetrante a que se nega provimento. (AMS 200661080063072, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/02/2009) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de que a autoridade impetrada promova a restituição integral dos valores devidos ao impetrante Paulo Sérgio Costa Affini mencionados na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício de 2008, ano calendário de 2007, sem incidência de prescrição quinquenal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004074-69.2009.403.6109 (2009.61.09.004074-4) - J.F. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
J.F. MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, concessão de ordem para afastar a aplicação do artigo 31 da Lei n.º 10.865/2004, assegurando-lhe o

direito de aproveitar-se dos créditos de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS desde 01.08.2004, mediante compensação incidente sobre os encargos mensais de depreciação e de amortização relativos aos bens integrantes do ativo imobilizado, independentemente de serem utilizados na produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços e da data de sua aquisição, bem como das despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não importando a data de aquisição ou contratação. Subsidiariamente, requer seja reconhecido seu direito de descontar créditos de COFINS sobre as despesas financeiras do período de 30.04.2004 a 31.07.2007, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal. Sustenta que ao vedar o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados sobre os encargos de depreciação e despesas com amortização de bens adquiridos até 30.04.2004, assim como o aproveitamento sobre as despesas financeiras e empréstimos e financiamentos pactuados a partir de 01.08.2004 para os créditos de PIS e a partir de 30.04.2004 para a COFINS, a Lei n.º 10.865/2004 violou a garantia do direito adquirido, e os princípios da irretroatividade da lei, da segurança jurídica e o da não-cumulatividade, previsto no artigo 195, parágrafo 12º da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos (fls. 38/240, 243/451, 453/737, 741/950, 953/1.196 e 1.199/ 1.404). Regularmente notificada, a autoridade impetrada argüiu preliminarmente a inadequação da via eleita, a iliquidez e incerteza dos créditos. No mérito sustentou a decadência do prazo para impetração, a prescrição dos créditos e, no mais, contrapôs-se à pretensão (fls. 1.416/1.444). O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (fls. 1.447/1.450). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar sobre inaplicabilidade do mandado de segurança sob o argumento de que está sendo substitutivo da ação de cobrança, eis que o reconhecimento do direito ao crédito não se confunde com sua cobrança, tampouco faz-se necessário a descrição pormenorizada dos valores a que se refere o direito a ser resguardado nos autos. Afasto igualmente a alegação de decadência considerando o entendimento pacificado de que contra mandado de segurança preventivo descabe alegação de decadência. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NA FORMA PREVENTIVA. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração). 2. Assim, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do mandamus, afastada a premissa de que houve decadência. 3. Recurso ordinário provido. (ROMS 200601895991, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/10/2010) Não há que se falar da mesma forma em prescrição, tendo em vista a data da publicação da Lei n.º 10.865/2004, 30.04.2004, sua vigência a partir da 31.07. 2004, e o fato de que a propositura da ação se deu em 30.04.2009. Quanto ao mérito não assiste razão a impetrante. Tal como afirmado na inicial, a Lei n.º 10.637/02, ao dispor sobre a contribuição para o PIS, em seu artigo 3º, autorizava o desconto de créditos relativamente ao rol de despesas que elencava. Dentre outros, autorizava o desconto de créditos calculados em relação a máquinas e equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, bem como edificações e benfeitorias em imóveis de terceiro, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária (incisos VI e VII). Por seu turno, a Lei n.º 10.833/03, também em seu artigo 3º, previa igual possibilidade com relação à COFINS, para os bens mencionados nos incisos VI e VII do caput do referido artigo. Com o advento da Lei n.º 10.865/04, publicada em 30.04.2004, e o início de sua vigência, restou vedado o desconto de créditos relativos à depreciação e à amortização de bens do ativo imobilizado adquiridos até 30.04.2004, a partir de 1º.08.2004, em razão da norma contida no artigo 31, que em seus parágrafos estabeleceu as possibilidades de aproveitamento de créditos, contra a qual insurge-se a impetrante. Sobre a pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 195, parágrafo 12º da Constituição Federal de 1988, com redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional n.º 42/2003, segundo a qual a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não cumulativas. Destarte, inexistente a aventada inconstitucionalidade. De idêntica maneira não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, justamente porque tal regra difere do regime não-cumulativo estabelecido para o IPI e ICMS, previstos originariamente na Constituição Federal (artigos 153, 3º, inciso II e 155, 2º, inciso I), ao estatuir que relativamente a tais contribuições (PIS e COFINS) a norma constitucional depende de regulamentação infraconstitucional, franqueando ao legislador ordinário estabelecer diferenças conforme os setores da atividade econômica. Ressalte-se, por oportuno, que mesmo da edição da referida Emenda Constitucional, asseverou-se não se tratar de direito fundamental a não-cumulatividade prevista para as contribuições, tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado tratar-se de simples técnica de tributação (AC 200004010203369, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 17/10/2001). De outro turno, não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, ou ofensa à segurança jurídica, uma vez que a Lei n.º 10.865/04, foi publicada em 30.04.2004 e sua vigência iniciou-se em 31.07.2004, respeitando, pois, os 90 (noventa) dias preconizados no artigo 195, parágrafo 6º, da Lei Maior. Além disso, inexistente direito adquirido, pois tratam-se de políticas públicas, autorizadas constitucionalmente e operacionalizadas por meio de técnicas de tributação. Registrem-se, a propósito, os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS

PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - ARTIGO 31 DA 10.865/04. 1. O princípio da não-cumulatividade tem sede constitucional, mas tal previsão difere da originária relativa ao IPI e ICMS, dependendo de definição de seu conteúdo de lei infraconstitucional. 2. Inexiste a regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. Da mesma forma, as alterações nas regras de dedução não implicam em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. 3. Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais sujeitas à definição por normas de cunho infraconstitucional, nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei n. 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004. 4. Igualmente, a substituição das deduções para que o inciso V do artigo 3º da Lei. 10.833/03 passasse tratar apenas do valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, também é válida (Precedentes: AMS n. 200561000285868, Rel. Juiz Souza Ribeiro, 3ª Turma do e. T.R.F. da 3ª Região, e-DJF3 de 07/04/2009, pág. 442 e AMS n. 275017, Processo n. 200561000064244, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª Turma do e. T.R.F. da 3ª Região, e-DJF3 de 12/11/2010, pág. 664). 5. Apelação da impetrante não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 27/06/2011, para publicação do acórdão.(AMS 200535000054209, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 06/07/2011).MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04. I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva. III - Apelação da impetrante desprovida.(AMS 200461190019640, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 07/04/2009)Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001089-93.2010.403.6109 (2010.61.09.001089-4) - ALTEC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP281099 - REGINALDO DA CRUZ) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARARAS(SP090423 - ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM E SP273272 - OCTAVIO EGYDIO ROGGIERO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
ALTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese que não seja executado o contrato n.º221/2005 celebrado entre os impetrados.Aduz que a autoridade coatora celebrou contrato com a Caixa Economica Federal -

CEF para a execução de serviços de arrecadação de tributos e outras receitas municipais, com dispensa de licitação, ato este ilegal, porquanto a co-impetrada não possui idoneidade fiscal que atenda aos requisitos do certame licitatório, nos termos da Lei Municipal nº 3362/2001, eis que é devedora da própria municipalidade. Acrescenta que o contrato foi prorrogado por 12 (doze) meses, contados de 20.10.2008, com o mesmo objeto, persistindo a ilegalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/31). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Araras-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 102). Postergada a análise da liminar após a vinda das informações, regularmente citados e notificados, os impetrados contrapuseram-se à pretensão da impetrante (fls. 129/138 e 150/173). A medida liminar foi indeferida (fls. 420/421). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência, pugnando pela extinção do processo (fls. 425/428). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Destarte, depreende-se que sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Além disso, para obter a tutela jurídica é indispensável que a impetrante demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está a legitimidade de parte e o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se da análise dos autos que a impetrante requer seja concedida ordem judicial que reconheça a ilegalidade na contratação da Caixa Econômica Federal pela Municipalidade de Araras-SP e determine a continuidade do contrato firmado consigo. Sustentou, entretanto, que aludido contrato sofreu prorrogação de 12 (doze) meses iniciados em 20.11.2008, conforme terceiro termo aditivo, tendo o termo final da avença ocorrido em 20.11.2009. Assim, tendo em vista que apenas em 22.01.2010 o presente feito foi distribuído perante este Juízo Federal, patente a carência superveniente da ação por falta de interesse de agir. Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 10º da Lei n.º 12.016/09 c.c. artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

0002493-82.2010.403.6109 - FLEX DO BRASIL LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

FLEX DO BRASIL LTDA., com qualificação nos autos do mandado de segurança que impetrou contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 325/328), sustentando que nesta houve omissão. Todavia, ao contrário do afirmado inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Consoante entendimento de doutrina respeitada e reiterada jurisprudência não há que se falar em utilização do recurso previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, se a decisão adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia mesmo sem ter analisado individualmente todos os argumentos expendidos. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003702-86.2010.403.6109 - ALTAIR JOSE MAIOCHI X JOAO MAIOCHI JUNIOR(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

ALTAIR JOSÉ MAIOCHI e JOÃO MAIOCHI JÚNIOR, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Aduzem que na condição de produtores rurais não estão sujeitos à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumenta que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/61). Foi proferido despacho inicial ordinatório que foi cumprido (fls. 65, 68/70). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através das quais se contrapôs ao pleito do impetrante (fls. 78/95). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 98/101). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta

proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, está prevista no artigo 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Deste teor, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91.1.** Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes.2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Todavia, com o advento da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo FUNRURAL, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ...Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Com a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92, o artigo 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O artigo 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei nº 9.528/97, que embora tenha concedido nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 596177. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar do Recurso Extraordinário nº 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário nº 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário nº 363852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal. Por fim, ponderou-se,**

ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar.No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário nº 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91.Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado.Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida.Com o advento desse novo diploma legal, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Como se vê, a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas o caput do artigo 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Destarte, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida.Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO.1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS).2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes).3- Agravo de instrumento não provido.4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010) No caso dos presentes autos, os impetrantes fazem prova da sua condição de produtores rurais, pessoa física empregadora, por meio dos documentos trazidos aos autos (fls. 35/41).Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis nºs. 9.548/97 e 10.256/2001;Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0005385-61.2010.403.6109 - COML/ CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SENTENÇACOMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 271/275).Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0005433-20.2010.403.6109 - MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

MAITTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATO DE PAPEL S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, assegurar o direito ao creditamento decorrente da apuração não - cumulativa do PIS e da COFINS da base de cálculo da CSLL e do IRPJ e, por conseguinte, obter a restituição ou declaração do direito à compensação do indébito no lapso decenal. Sustenta que a apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS, previstas nas Leis n.os Lei n.º 10.637/02 e 10.833/03, possibilitam o reconhecimento em seu favor de créditos concedidos pelo governo e que tais valores não teriam a natureza de receita ou lucro, de sorte que é ilegal a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/64). A medida liminar foi indeferida (fls. 70/71). Contra tal decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento que foi convertido em retido pelo E. TRF3 (fls. 106/123 e 126/131). Regularmente notificada, a impetrada apresentou informações através das quais se contrapôs aos argumentos da impetrante (fls. 81/97). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência, abstendo-se de se pronunciar quanto ao mérito (fls. 101/104). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende a impetrante a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos créditos referente à sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS. Sobre a pretensão há que se considerar que referidos créditos, independentemente de qual o sistema contábil seja adotado pelas empresas, caracterizam inegável acréscimo patrimonial em benefício do contribuinte. Assim, ao promover a apuração dos créditos referentes ao PIS e COFINS, incidentes sobre as fases anteriores da cadeia produtiva, o contribuinte adquire disponibilidade econômica em seu favor, a qual será utilizada em favor do mesmo contribuinte na etapa seguinte da cobrança de referidos tributos. Destarte, inafastável o entendimento de que os créditos apurados no sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS influem na apuração do resultado das empresas e, por tal motivo, devem ser considerados na apuração do IRPJ e da CSLL, salvo em caso de existência de regra de isenção aplicável à espécie. Tal regra não existe no caso em apreço, uma vez que o acolhimento do pleito da impetrante implicaria na criação de regra de apuração de base de cálculo que inova no ordenamento jurídico, contrariando os preceitos insertos no art. 150, 6º, da Constituição Federal, e afrontando o princípio da separação dos poderes. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: Não cabe ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (STF, RE 322348 /SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, T2, unânime, DJ06/12/2002, p. 74) Há que se ressaltar ainda que o pedido da impetrante encontra óbice no artigo 111 do Código Tributário Nacional o qual, em perfeita sintonia com o dispositivo constitucional acima citado, veda a utilização da analogia e da interpretação extensiva como técnicas de revelação de normas de isenção. Ressalte-se, por fim, que a regra da não-cumulatividade em questão, que encontra sua matriz no artigo 195, 12, da Constituição Federal, aplica-se tão-somente à COFINS e ao PIS, não havendo previsão de sua adoção na apuração dos tributos cuja base de cálculo a impetrante pretende a redução. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 10, E ART. 15, DA LEI N. 10.833/2003, C/C LEI N. 10.637/2002. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF N. 3/2007. LEGALIDADE. 1. O valor dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurados no regime não-cumulativo não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido, para fins de apuração do lucro real (base de cálculo do IPRJ) e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Precedente: REsp. n. 1.118.274 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.9.2010. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200900480604, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/10/2010) TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO - DÍVIDAS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - VENDAS INADIMPLIDAS - ANALOGIA COM A LEGISLAÇÃO DE IRPJ E CSLL: IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE ESTRITA. 1- As normas sobre dedução da base de cálculo de IRPJ e CSLL não podem ser analogicamente aplicadas ao PIS e à COFINS, porquanto a sistemática da apuração dos tributos (conceito de receita, faturamento, despesas, perdas, crédito inadimplidos ou recuperados etc) pertence ao terreno da legalidade. A interpretação de norma tributária, regida pelo princípio da legalidade estrita, deve ser feita de maneira restritiva (art. 108 e 111 do CTN), não podendo o intérprete da norma alargar a sua extensão, ampliando os seus efeitos além do limite legal explicitamente estabelecido. Não pode o Judiciário legislar sobre o tema, tanto mais em interpretação extensiva, inovando na ordem jurídica para ampliar deduções na base de cálculo

do PIS e da COFINS. 2- As vendas inadimplidas não correspondem a vendas canceladas (hipótese legal de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS), pois nessas, ocorre o desfazimento do negócio jurídico com o retorno dos contratantes ao statu quo ante, sem dispêndio ou auferimento de receita. A inadimplência de venda, ao revés, corresponde a negócio jurídico efetivamente realizado, a um direito que foi incorporado ao patrimônio do vendedor, que pode, inclusive, repassar o seu crédito a terceiro ou cobrá-lo de outras formas. Não há a necessidade da entrada do efetivo pagamento, que até pode ser ou estar diferido, pois a riqueza, como expressão econômica, é plenamente oponível em face do consumidor/comprador. A venda inadimplida é venda existente e eficaz, não venda cancelada. 3- Apelação não provida 4- Peças liberadas pelo Relator, em 02/03/2010, para publicação do acórdão.(AC 200334000009530, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 12/03/2010)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROVIMENTO. 1. No tocante à exclusão dos créditos de PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a matéria encontra-se sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente (REsp 1210647/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/05/2011). 2. Há que se ter claro que a norma inserta no art. 3º, 10, da Lei nº 10.833/2003 aplica-se ao PIS e à COFINS, para evitar a incidência dessas mesmas contribuições sobre os créditos decorrentes das deduções pelo regime não-cumulativo. 3. A situação é distinta quanto ao IRPJ e à CSLL, pois a redução de suas respectivas bases de cálculo por meio de abatimentos dos créditos de PIS e COFINS não está prevista na legislação pertinente à matéria. 4. Não havendo previsão legal a possibilitar tal abatimento, não cabe ao julgador conferir redução à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 5. Agravo Improvido.(AMS 201061110033183, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/08/2011) Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005532-87.2010.403.6109 - MARCIA PAES DE BARROS SOARES DE CARVALHO(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

1-) Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MÁRCIA PAES DE BARROS SOARES DE CARVALHO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS-SP, em que se busca seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural, bem como que seja determinado às empresas adquirentes para que não efetuem a retenção. A impetrante sustenta na inicial, em resumo, que é produtora rural pessoa física, comercializando sua produção inclusive para pessoas jurídicas, e nessa atividade está sujeito à retenção da contribuição questionada quando da venda de sua produção. Assevera a inexigibilidade da contribuição, ressaltando que o Supremo Tribunal, em sede de controle difuso, já declarou a inconstitucionalidade da norma legal que a ampara. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/22). Informações às fls. 37/55. Às fls. 57/64 a liminar foi deferida. Parecer do MPF às fls. 61/63. Foi interposto agravo de Instrumento pela Procuradoria da Fazenda (fls. 73/83, tendo o TRF 3ª Região, deferido o pedido de suspensão da liminar (fls. 90/91). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Mérito A demanda versa sobre a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do e. STJ, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao Funrural, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Nesse sentido, o seguinte julgado: Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91. 1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Entretanto, com o advento da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo Funrural, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um

décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ...Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (grifei)Com a nova redação dada pela Lei nº 8.540/92, o art. 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O art. 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei n. 9.528/97, que embora tenha dado nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, não alterou em nada sua essência.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do e. STF no RE 596177.O Pleno do e. STF, ao julgar do Recurso Extraordinário n. 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes:Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.(RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário n. 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 363852, Ministro Marco Aurélio.O acórdão proferido no RE 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92.Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal (8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.). Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar.No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário n. 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.450/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do STF, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado.Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo STF é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei n. 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida.Com o advento desse novo diploma legal, o art. 25 da Lei 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Como se vê, a Lei 10.256/2001 alterou apenas o caput do art. 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e

remanescem com a redação existente antes da EC n. 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Assim, no rumo do entendimento fixado pelo STF no RE n° 363.852/MG e no RE n. 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo e. STF não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do e. TRF/1ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes). 3- Agravo de instrumento não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010) No caso dos presentes autos, a impetrante faz prova da sua condição de produtora rural pessoa física empregadora por meio dos documentos de fls. 13/16. Em face do exposto: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: I) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis 9.548/97 e 10.256/2001; II) autorizar que as empresa relacionadas às fls. 13 se abstenham de reter o valor da mencionada contribuição da impetrante. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Ilustríssimo Relator do agravo de instrumento nº 0009190-79.2011.403.0000/SP encaminhando-lhe cópia da presente decisão. P.R.I.

0005554-48.2010.403.6109 - CLAUDIO ASBAHR X DIONEIA DIBBERN(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

CLÁUDIO ASBAHR e DIONÉIA DIBBERN ASBAHR, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, SECAT - SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL prevista no artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Aduzem que na condição de produtores rurais não estão sujeitos à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumenta que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/51). Foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, sendo que contra tal foi interposto agravo de instrumento (fls. 56/57 e 66/88). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através das quais se contrapôs ao pleito do impetrante (fls. 89/108). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 111/114). Sobreveio decisão da instância superior que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 117/134). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, está prevista no artigo 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Deste teor, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91.1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes.2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Todavia, com o advento da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo FUNRURAL, nos seguintes moldes:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ...Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.Com a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92, o artigo 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O artigo 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei nº 9.528/97, que embora tenha concedido nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não alterou em nada sua essência.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 596177.O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar do Recurso Extraordinário nº 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.(RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário nº 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário nº 363852, Ministro Marco Aurélio.O acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92.Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal. Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar.No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário nº 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91.Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado.Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei nº

10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida. Com o advento desse novo diploma legal, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas o caput do artigo 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Destarte, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes). 3- Agravo de instrumento não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010) Infere-se da análise concreta dos autos, que os impetrantes comprovaram sua condição de produtores rurais, pessoa física empregadora, uma vez que possuem três imóveis rurais que descarta que sejam enquadrados na categoria de economia familiar (fls. 27/47). Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus

conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011) Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a parte impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 09.06.2005, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos indevidamente, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis nºs. 9.548/97 e 10.256/2001, além de autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de 09.06.2005 com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Ilustre Relator do agravo de instrumento nº 0023904-78.2010.403.0000/SP.P.R.I.

0005692-15.2010.403.6109 - ANTONIO EXPEDITO JACON X MARCELINA ALVES FERNANDES JACON(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERVIÇO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

ANTÔNIO EXPEDITO JACON e MARCELINA ALVES FERNANDES JACON, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, SECAT - SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL prevista no artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Aduzem que na condição de produtores rurais não estão sujeitos à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumenta que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/65). Foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, sendo que contra tal foi interposto agravo de instrumento (fls. 70/71 e 80/102). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através das quais se contrapôs ao pleito do impetrante (fls. 133/153). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 155/158). Sobreveio decisão da instância superior que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 163/171). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor

rural pessoa física, está prevista no artigo 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Deste teor, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91. 1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Todavia, com o advento da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo FUNRURAL, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ... Art. 30. IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Com a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92, o artigo 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O artigo 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei nº 9.528/97, que embora tenha concedido nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 596177. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar do Recurso Extraordinário nº 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário nº 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário nº 363852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal. Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei

complementar.No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário nº 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91.Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado.Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida.Com o advento desse novo diploma legal, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Como se vê, a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas o caput do artigo 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Destarte, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida.Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO.1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS).2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes).3- Agravo de instrumento não provido.4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010) Infere-se da análise concreta dos autos, que os impetrantes comprovaram sua condição de produtores rurais, pessoa física empregadora, uma vez que possuem cinco imóveis rurais que descarta que sejam enquadrados na categoria de economia familiar (fls. 27/41).Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional.A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser

considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011) Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a parte impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 16.06.2005, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos indevidamente, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis nºs. 9.548/97 e 10.256/2001, além de autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de 16.06.2005 com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005694-82.2010.403.6109 - DORIVAL FORTES X SOLANGE TESSER ROTH FORTES (SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP

DORIVAL FORTES e SOLANGE TESSER ROTH FORTES, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, SECAT - SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL prevista no artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Aduzem que na condição de produtores rurais não estão sujeitos à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumenta que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/59). Foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, sendo que contra tal foi interposto agravo de instrumento (fls. 70/71 e 81/103). O Ministério Público Federal absteve-se

da análise do mérito (fls. 125/128).Regularmente notificada, a autoridade coatora não apresentou informações (certidão - fl. 129). Sobreveio decisão da instância superior que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 112/121). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, está prevista no artigo 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91.Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao FUNRURAL, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Deste teor, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91.1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes.2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Todavia, com o advento da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo FUNRURAL, nos seguintes moldes:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ...Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.Com a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92, o artigo 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O artigo 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, veio à baila a Lei nº 9.528/97, que embora tenha concedido nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, não alterou em nada sua essência.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 596177.O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar do Recurso Extraordinário nº 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.(RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário nº 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário nº 363852, Ministro Marco Aurélio.O acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos

rurais, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal. Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar. No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário nº 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.450/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Assim, alinhando-me a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheço a inconstitucionalidade da contribuição, nos termos do precedente acima citado. Por fim, considerando que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei nº 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida. Com o advento desse novo diploma legal, o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei nº 10.256/2001 alterou apenas o caput do artigo 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Destarte, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes). 3- Agravo de instrumento não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010) Infere-se da análise concreta dos autos, que os impetrantes comprovaram sua condição de produtores rurais, pessoa física empregadora, uma vez que possuem imóvel rural cujas características são de grande propriedade produtiva que descarta que sejam enquadrados na categoria de economia familiar (fls. 28/31 e 32). Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. A propósito, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO- LEI INTERPRETATIVA- APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da

LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011) Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a parte impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 16.06.2005, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos indevidamente, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis nºs. 9.548/97 e 10.256/2001, além de autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de 16.06.2005 com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0011938-27.2010.403.6109 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COSMOPOLIS(SP183935 - REINALDO BONTEMPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

APAE - ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COSMÓPOLIS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, a concessão de ordem que a desobrigue do recolhimento de contribuições previdenciárias a partir de 20.12.2010, até que obtenha a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Aduz que solicitou a renovação de seu certificado junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS em 2009, portanto anteriormente ao Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais e, em face do injusto congelamento, foi compelida a

recolher tais contribuições, inclusive promovendo o parcelamento dos débitos lançados. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/64). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 68). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 73/114). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 111/114). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Informações fornecidas pela autoridade apontada como coatora noticiam que realmente houve reconhecimento da condição de entidade de assistência social da impetrante pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, válido, contudo, para o período de 06.07.2006 a 05.07.2009, bem como que embora intimada a fazê-lo, a impetrante não comprovou ser detentora do CEAS durante o período de 05.03.2000 a 05.07.2006, fato que fundamentou o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais questionado, com efeitos a partir de 05.03.2000. Sobre a pretensão há que se considerar preceito contido no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal que prevê a isenção de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Por conseguinte, o artigo 55, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentando a norma constitucional, especifica os requisitos necessários para a obtenção da isenção, exigindo que a entidade seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo CNAS, renovável a cada três anos, uma vez que não é possível presumir a manutenção dessa qualidade e inexistente direito adquirido a regime jurídico. Na hipótese dos autos, suficientemente demonstrado que o pedido de renovação realizado em 22 de outubro de 2009, além de intempestivo (fl. 35), ocorreu após o Ato Cancelatório da isenção, de 11 de agosto de 2009 (fl. 36). Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE - CEBAS EMITIDO E PRETENSAMENTE RECEPCIONADO PELO DECRETO-LEI 1.752/1977. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O QUADRO FÁTICO. ATENDIMENTO OU NÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Nenhuma imunidade tributária é absoluta, e o reconhecimento da observância aos requisitos legais que ensejam a proteção constitucional dependem da incidência da norma aplicável no momento em que o controle da regularidade é executado, na periodicidade indicada pelo regime de regência. 2. Não há direito adquirido a regime jurídico relativo à imunidade tributária. A concessão de Certificado de Entidade Beneficente - Cebas não imuniza a instituição contra novas verificações ou exigências, nos termos do regime jurídico aplicável no momento em que o controle é efetuado. Relação jurídica de trato sucessivo. 3. O art. 1º, 1º do Decreto-lei 1.752/1977 não afasta a obrigação de a entidade se adequar a novos regimes jurídicos pertinentes ao reconhecimento dos requisitos que levam à proteção pela imunidade tributária. 4. Não cabe mandado de segurança para discutir a regularidade da entidade beneficente se for necessária dilação probatória. Recurso ordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (STF, Recurso em Mandado de Segurança - Processo 26932, Relator(a) JOAQUIM BARBOSA) Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

0003980-33.2010.403.6127 - ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA (SP198780 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aduz que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da Cofins e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/201). Inicialmente distribuídos perante 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista - SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta 9ª Subseção Judiciária (fl. 204). A medida liminar foi indeferida (fls. 209/210 verso). Regularmente notificada a autoridade coatora ofertou informações através das quais, em suma, contrapôs-se ao pleito da parte contrária (fls. 216/249). O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (fls. 252/255). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afasto a preliminar de inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança, uma vez que o pedido posto nos autos refere-se à compensação. Neste sentido, entendimento sumulado pelo STJ, sob número 213, nos seguintes termos: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Passo a análise do mérito. Com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar n.º 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo

Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança requerida. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. P. R. I.

0001479-29.2011.403.6109 - ALBERTO MARTIN RODRIGUEZ (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

ALBERTO MARTIN RODRIGUEZ, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, seja determinada a análise de seu requerimento administrativo que tem como pedido a Revisão de Ofício de suas declarações de imposto de renda relativas aos exercícios compreendidos entre 2005 a 2008. Aduz que na data de 26.08.2010 requereu junto ao impetrado, sob protocolo nº 13888.004479/2010-47, a tal revisão ao argumento de que as férias percebidas nos períodos acima mencionados foram consideradas indevidamente no cálculo dos impostos majorando assim a quantia devida. Alega ainda que tal inércia contraria expressamente a regra imposta pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que fixa o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação definitiva no processo administrativo, ou, diante de justificativa, prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/74). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 78). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações contrapondo-se ao pleito da impetrante (fls. 85/87). O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (fls. 91/94). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O que se exige é a comprovação, no momento da impetração, dos fatos e situações que possibilitam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Insurge-se o impetrante contra a ausência de decisão no requerimento administrativo em que requer a Revisão de Ofício de suas declarações de imposto de renda. Infere-se das informações prestadas pela autoridade coatora que gozam de presunção de veracidade e legitimidade que o

próprio impetrante, após ter apresentado suas declarações de imposta de renda nos exercícios mencionados na inicial, requereu retificação de tais declarações, o que possibilitou a apuração de valores suplementares lançados através de Notificações de Lançamentos automaticamente pelos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil. Extrai-se ainda das referidas informações que embora regularmente notificado deixou de apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a cabível Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL ou Manifestação de Inconformidade, o que caracterizou concordância com os lançamentos suplementares efetuados. Destarte, consoante esclareceu a autoridade impetrada, não exercidas as prerrogativas legais para questionamento da autuação, a análise do requerimento em questão, obedecerá as rotinas e obedecerá ao critério de ordem cronológica de protocolo. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS REFERENTES A FEVEREIRO E MARÇO DE 1999 FORMALIZADO À RECEITA FEDERAL EM 2004 - ORDEM CRONOLÓGICA DOS REQUERIMENTOS - NECESSIDADE - DEMORA JUSTIFICADA**. a) Recurso - Remessa Oficial em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida a Segurança para imediata apreciação do pedido de restituição. 1 - Até 1º/4/2004 a Apelada não submetera qualquer pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa à autoridade apontada como coatora. Logo, a demora mostra-se justificada, pois, embora o requerimento seja restrito aos meses de fevereiro e março de 1999, a análise envolvera um volume considerável de informações (fls. 36 a 50), além da necessidade de ser observada a ordem cronológica dos requerimentos, devendo ser afastada a inércia atribuída à Apelante. 2 - Apelação provida. 3 - Remessa Oficial prejudicada. 4 - Sentença reformada. 5 - Segurança denegada. (AMS 200434000298898, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 23/10/2009). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I.

0002679-71.2011.403.6109 - ZAMUNER E ZAMUNER LTDA (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZAMUNER E ZAMUNER LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, em que se busca seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de cereais produzidos por empregadores rurais pessoas físicas e jurídicas, a qual é obrigado a reter e recolher por força de sub-rogação tributária. A impetrante sustenta na inicial, em resumo, que é mera adquirente de cereais de empregadores rurais pessoas físicas e jurídicas e como tal é obrigada a recolher a contribuição social de 2,1 por cento, destinada à Seguridade Social, prevista em lei ordinária, incidente sobre a receita bruta resultante da comercialização de produtores rurais pelos seus fornecedores. Alega que referida contribuição social é inconstitucional em relação aos empregadores rurais, pessoas físicas com empregados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/34). Informações às fls. 45/50. Parecer do MPF às fls. 52/55. Após vieram os autos conclusos. Mérito A demanda versa sobre a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25, incisos I e II, c/c o art. 12, V, alínea a, ambos da Lei 8.212/91. Para melhor compreensão da controvérsia, necessário se examine a sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. Em consonância com o entendimento fixado pelas Primeira e Segunda Turmas do e. STJ, o contribuinte estava obrigado a pagar a contribuição devida ao Funrural, incidente sobre a comercialização de produtos rurais, até a edição da Lei 8.213/91, que a extinguiu expressamente. Nesse sentido, o seguinte julgado: Ementa **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91. 1. Até a entrada em vigor, em 25.07.1991, da Lei nº 8.213, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social, era devida a contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas. O art. 138 desse texto, expressamente, extinguiu os regimes previdenciários tratados pela LC nº 11/71. Precedentes. 2. Agravo regimental provido. (Processo AgRg no REsp 321920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0051005-1 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2007 p. 445) Entretanto, com o advento da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n. 8.212/91, foi instituída nova contribuição social conhecida vulgarmente como Novo Funrural, nos seguintes moldes: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. ... Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial**

pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Importante observar que a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91, embora tenha previsto expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, submeteu apenas o segurado especial a tal exigência. Vejamos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (grifei) Com a nova redação dada pela Lei nº 8.540/92, o art. 25 definiu como contribuintes não só o segurado especial, mas também o empregador rural pessoa física. O art. 30, por sua vez, impôs ao adquirente da produção rural a condição de responsável pela retenção do tributo. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.528/97, que embora tenha dado nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, não alterou em nada sua essência. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Feita essa contextualização, cumpre tecer considerações acerca do entendimento fixado pelo Pleno do e. STF no RE 596177. O Pleno do e. STF, ao julgar do Recurso Extraordinário n. 596177, em sede de repercussão geral, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que determina o recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física, nos seguintes moldes: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-02 PP-00211) O Relator do Recurso Extraordinário n. 596177, Ministro Ricardo Lewandowski, fundamentou seu voto adotando a mesma argumentação expendida pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 363852, Ministro Marco Aurélio. O acórdão proferido no RE 363852 baseou-se na ocorrência de bitributação, tendo em vista que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, além da contribuição social sobre a folha de salários e a COFINS tendo em conta o faturamento, também a contribuição social sobre o valor comercializado dos produtos rurais, nos moldes do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92. Fundamentou-se a decisão, ainda, na ofensa ao princípio da isonomia, considerando que do produtor rural sem empregados que exerça atividades em regime de economia familiar, só é exigida a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, por força do art. 195, 8º da Constituição Federal (8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.). Por fim, ponderou-se, ainda, a criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar. No rumo do entendimento fixado quando do julgamento do RE 363852, adotado, o Recurso Extraordinário n. 596177 foi conhecido e provido à unanimidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.450/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91 Para melhor compreensão do entendimento adotado pelo acórdão nesse ponto, importante observar o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, onde explicita a necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Como se extrai do voto acima transcrito, a afirmada criação de nova fonte de custeio sem lei complementar parte do

entendimento de que o conceito de receita bruta proveniente da comercialização da produção é algo diverso de faturamento. Considerando que o entendimento adotado pelo STF é o que deve ser trilhado, verifico que a edição da Lei n. 10.256/2001 não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade reconhecida. Com o advento desse novo diploma legal, o art. 25 da Lei 8.212/91 ficou com a seguinte redação, no que interessa à discussão: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, a Lei 10.256/2001 alterou apenas o caput do art. 25, que determina o sujeito passivo. Os dois incisos do dispositivo em questão, entretanto, não sofreram alteração, e remanescem com a redação existente antes da EC n. 20/98, e são eles que prevêm o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota, elementos essenciais da tributação. Assim, no rumo do entendimento fixado pelo STF no RE nº 363.852/MG e no RE n. 596177, a inovação trazida pela Lei 10.256/2001 não afasta a inconstitucionalidade reconhecida. Por derradeiro, importante frisar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo e. STF não alcança a exigência imposta ao segurado especial referido no inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91, nem tampouco o produtor rural pessoa física que não se utilize do trabalho de empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do e. TRF/1ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL (LEI N. 8.540/92) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DA COOPERATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE (RE N. 363852/MG): CONFORME CONDIÇÃO DO PRODUTOR RURAL - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A cooperativa, como substituto tributário, tem legitimidade para pleitear eximir-se (não repetir) da contribuição recolhida sobre a produção rural de seus cooperados (AgRg no REsp 737583/RS). 2- O STF no julgamento do RE n. 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada (Lei 9.528/97) e instituiu contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, ao entendimento de que configuradas bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e necessidade de instituição por lei complementar (a decisão exige da exação os produtores rurais pessoas físicas que tenham empregados permanentes, permanecendo obrigados, todavia, os produtores rurais pessoas físicas que exercem suas atividades em regime familiar, sem empregados permanentes). 3- Agravo de instrumento não provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 31/08/2010, para publicação do acórdão. (AG 0029267-03.2010.4.01.0000/MG- Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.739 de 10/09/2010 - Data da Decisão: 31/08/2010) Neste sentido, a irresignação da impetrante só encontra amparo quanto aos produtores rurais pessoas físicas com empregados. Em face do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: I) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituída pela Lei 8.540/92, e com redação atualizada pelas Leis 9.548/97 e 10.256/2001; II) autorizar que a impetrante se abstenha de reter a mencionada contribuição quando adquirir a produção rural de pessoas físicas com empregados. Sem custas. Remessa necessária. P.R.I.

0007009-14.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA EMBARGOS FAZENDA NACIONAL (NÃO CONHECIDO) FAZENDA NACIONAL, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Decisão de fls. 205/208, sob o argumento de contradição e obscuridade sob o argumento de que em sede de pedido liminar o Juízo não pode decretar a inexistência de relação ju-rídico tributária, que deve ser analisada apenas em sede de tutela e-xauriente. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada ao conteúdo da decisão, considerando-se preenchido o requisito da adequação, se narrada uma situação que, em tese, configure obscuridade, contradição, omissão ou dúvida no julgado. No caso em concreto, as alegações do embar-gante não visam sanar contradição ou omissão, capazes de justificar a interposição deste tipo de recurso, mas sim corrigir eventual error in iudicando, a despeito da previsão do recurso apropriado. Diante do exposto, ausente um dos requisitos de admissibilidade (cabimento), NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 216/219. Intimem-se. EMBARGOS MUNICIPIO LARANJAL PAULISTA (PROCEDENTES) MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA, inter-pôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da R. Decisão de fls. 205/208, sob o argumento da existência de fato superveniente a sentença e omissão, consistente no fato do juízo não ter analisado dois itens do pedido, quais sejam a incidência de contribuição previdenciárias sobre verbas recebidas a título de horas extras e terço constitucional de férias. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração de fls. 214/215, para julgá-lo procedente. De fato assiste razão ao embargante quando alega que a sentença é omissa. Conforme se verifica da petição inicial e da decisão, não se pronunciou o juízo sobre as verbas recebidas a título de horas extras

e terço constitucional de férias. Razão pela qual me manifesto nos seguintes termos: DAS HORAS EXTRAS O empregado para receber horas extras precisa realizar um trabalho geralmente fora do seu normal horário de trabalho, razão pela qual recebe um pagamento majorado pelo trabalho extra realizado. Portanto, tenho como nítido seu caráter remuneratório e não indenizatório. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Referida verba tem caráter indenizatório, pois não representa a retribuição por qualquer trabalho realizado pelo autor, não devendo assim incidir a contribuição previdenciária. No sentido, das argumentações acima, vejamos o que diz o Julgado do TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão: 28/06/2011 - Data da Publicação: 08/07/2011 Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA JULGÁ-LOS PROCEDENTES para determinar que os parágrafos acima façam parte do corpo da decisão de fls. 205/208 e para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias. Intimem-se.

0008501-41.2011.403.6109 - LUIZ MIGUEL MAZON (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ MIGUEL MAZON contra ato do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA, visando a obtenção de medida liminar para que seja ordenado à autoridade coatora que defira autorização para porte de arma de fogo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/40. Alega que no exercício de sua função de Diretor Comercial de uma empresa de Construção, necessita viajar por todo o Estado de São Paulo e, por vezes, para fora do Estado transportando valores em espécie para pagamento de funcionários. Aduz, ainda, que sua residência está localizada em área rural, a qual é constantemente alvo de assaltos. Que necessita da autorização de porte para sua segurança. Que a autoridade coatora indeferiu seu pedido de autorização para porte de arma de fogo em razão de não ter ficado demonstrado a necessidade do impetrante portar arma. Decido. Nos termos do artigo 1º da lei 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos consistentes em fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em sede de cognição sumária não verifico a presença do *fumus boni iuris*. O artigo 10 da lei n. 10.826/2003, em seu 1º, inciso I, afirma que a autorização para porte de arma de fogo poderá ser concedida se o requerente demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade. O impetrante não comprovou de plano a necessidade de portar arma. Os documentos por ele

juntados, em especial declaração por ele emitida, são insuficientes para este mister. A necessidade prevista na lei acima transcrita tem cunho objetivo e não subjetivo. A necessidade deve ser intrínseca a profissão exercida e não criada na forma como a pessoa desempenha sua profissão. Por tais motivos, indefiro a liminar. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I

0009049-66.2011.403.6109 - VALE DO TAMBAU IND/ DE PAPEL LTDA (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VALE DO TAMBAU INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA, qualificado nos autos, propôs o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA-SP, com pedido de liminar, a fim de obter a suspensão da exigibilidade de débitos tributários de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, cujos pedidos de reconhecimento de extinção foram feitos mediante a apresentação de crédito precatório transitado em julgado, adquirido por meio de escritura pública. Narra a inicial que requereu a extinção dos impostos e contribuições federais perante a Receita Federal, porém, tais pedidos foram indeferidos, sob a alegação de ausência de previsão legal, o que ensejou a propositura de recursos administrativos, os quais foram recebidos pela autoridade administrativa que entendeu por não suspender a exigibilidade dos débitos tributários. Alega que tem o direito de quitar seus débitos tributários com a utilização dos créditos tributários adquiridos por meio de escritura pública de cessão de crédito, nos termos do artigo 100, 9º, 10º, 13º e 14º da CF. Afirma que pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, cujos processos administrativos de quitação estão pendentes de recurso e não a declaração judicial do direito do impetrante promover a quitação de débitos tributários com precatórios. Juntou documentos às fls. 23/202. Informações da Receita Federal, às fls. 203/352, onde afirma que os débitos que a impetrante pretendeu extinguir foram declarados em DCTFs, que nestas declarações a impetrante declara o débito e indica créditos não reconhecidos pela Receita; Afirma que nos termos da lei 9.430/04, em seu artigo 74, 12, considera-se não declarada a compensação em que o crédito seja de terceiros e não se refira a tributos e contribuições administrados pela receita federal; É o relatório. Em ação de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, consistentes em fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Em sede de cognição sumária, não verifico a existência de direito que ampare a pretensão da impetrante. Senão vejamos; Não se discute aqui se os precatórios apresentados pela impetrante para quitação do seu débito são válidos ou não ou se são aptos a quitar os referidos débitos. Sobre esta questão já houve prévia manifestação da Receita a qual foi impugnada pelo impetrante. Quer a impetrante, no presente mandamus, discutir se o recurso interposto contra a decisão que não considerou os precatórios aptos a extinguir seus débitos, suspende a exigibilidade dos créditos a serem extintos por ditos precatórios. A impetrante impugnou essa decisão (que não reconheceu os precatórios), e pretende que essa impugnação tenha o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos tributários que pretendia ver liquidados mediante compensação. Em linha de princípio, a causa de suspensão de exigibilidade de tributo não se aplicaria ao caso vertente. No procedimento de compensação não se discute a liquidez e certeza dos débitos tributários que se pretende sejam quitados após o deferimento da compensação. Discute-se o direito à compensação em face de créditos outros, que supostamente o pleiteante possuiria junto ao fisco. Reconhecido esse crédito, verifica-se a possibilidade de compensação quanto aos referidos débitos tributários, conforme pretendido pelo pleiteante no procedimento administrativo mencionado na inicial. Não reconhecido o crédito, eventual irresignação do pleiteante não tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito tributário que se pretende compensar, já que a existência deste não é discutida no processo administrativo, mas, sim, o direito à compensação de outros créditos tributários. Por tais motivos, indefiro o pedido liminar. Intime-se as partes. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

0010051-71.2011.403.6109 - DANIEL CECCHI VIEIRA (SP273791 - DANIELA CRISTINA GUIMARÃES DE ROSSI E SP289911 - RAFAELA MAZZUIA) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA EM LEME - SP
DANIEL CECCHI VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de mandado de segurança, com pedido de antecipação de tutela, em face do DIRETOR ADMINISTRATIVO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA EM LEME - SP objetivando, em síntese, sua matrícula no curso de Medicina Veterinária. Esclarece que durante o primeiro semestre letivo de 2011 afastou-se das aulas por conta de acidente de trabalho e restou inadimplente quanto às mensalidades, todavia, por ser beneficiário do programa de Financiamento Estudantil - FIES do Governo Federal, eventuais débitos apontados pela instituição educacional seriam indevidos, posto que 50% (cinquenta por cento) dos valores das mensalidades já estariam quitados, afigurando-se indevido o impedimento à matrícula no semestre letivo, a não liberação do plano de estudo bem da carteira estudantil. Assim, requer a concessão da segurança para que seja aceito o seu pedido de rematrícula, independentemente dos débitos existentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/38). A liminar foi indeferida (fls. 40). Regulamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 48/62). O Ministério Público manifestou-se na seqüência abstendo-se de

se manifestar quanto ao mérito (fls. 93/97). Inicialmente distribuídos perante 1ª Vara Estadual da Comarca de Leme - SP, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, remetendo-se os autos a esta Subseção Judiciária (fls. 98/100). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja prova pré-constituída destas situações. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito da impetrante. Nos autos objetiva a impetrante realizar matrícula em estabelecimento de ensino superior apesar de encontrar-se inadimplente. Revendo entendimento anterior acerca do tema, fato é que atualmente as instituições particulares de ensino encontram-se autorizadas a impedir a matrícula do aluno inadimplente através das disposições veiculadas na Lei n.º 9.870/99, especialmente em seu artigo 5º, que assim prescreve: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifos meus). Consoante bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público Federal Excelentíssimo Senhor Doutor Walter Claudius Rothenburg em seu parecer sobre o tema, a lei referida visou conciliar interesses diferentes e constitucionalmente assegurados, quais sejam, a educação e livre empresa, proibindo que o inadimplente receba óbices ao seu direito de cursar regularmente o período letivo e realizar todos os procedimentos pedagógicos (art. 6º), bem como estabelecendo que a gratuidade não pode ser imposta às instituições educacionais privadas, sob pena de a atividade tornar-se inviável (art. 5º). Na verdade quando se faz a matrícula se estabelece um contrato por prazo determinado que evidentemente ao findar pressupõe a existência de novo contrato que se realizará quando presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Patente que a inadimplência configura hipótese que justifica a não renovação contratual posto que ausente a contraprestação no pacto avençado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA NEGADA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL. As instituições particulares de ensino encontram-se respaldadas na lei para impedir a matrícula do aluno inadimplente, notadamente a MP 524/94 c.c. a Lei 9.870/99, art. 5º. O exercício do direito à educação perante entidade privada impõe, necessariamente, uma contraprestação, o pagamento. Cassação de liminar substitutiva. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado (Tribunal Regional Federal da 5ª Região - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Castro Meira - Agravo de Instrumento 0500002936-3 ano 2000 - decisão 05.12.2000 - DJ 16.03.2001 - página 27542). MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Carecendo a matéria preliminar de fundamentação jurídica não é de ser reconhecida. - A Constituição garante a participação, na efetivação do direito de educação, da atividade privada, que, por óbvio, visa o lucro, não se podendo obrigar instituições particulares a arcar com o financiamento do curso de alunos inadimplentes. - A matrícula, ato de inscrição do aluno no curso, vinculando-o à instituição, não tem caráter pedagógico mas si meramente forma e administrativo, com efeitos civis, pois caracteriza o termo inicial de uma contrato pelo qual a escola presta o serviço e o aluno paga o custo. - A Corte Suprema, na ADIN 1081-6, excluiu do ordenamento jurídico a hipótese da proibição do indeferimento de renovação de matrícula por inadimplência do aluno, demonstrando a possibilidade de tal indeferimento, pelo que se conclui ausente o direito pleiteado neste mandamus. - Matéria preliminar não conhecida. Apelação e remessa oficial providas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 6ª Turma - Relatora: Juíza Regina Costa - Juiz Arnaldo Laudísio - Apelação em Mandado de Segurança n.º 03077750-0 Ano:95 - Decisão 29.06.1999 - DJ data 01.12.1999 página 713). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança pleiteada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

0010752-32.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de estabelecer a alíquota da contribuição devida ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT segundo o critério da atividade preponderante desenvolvida. Aduz que o artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.213/91 estabeleceu as alíquotas de 1%, 2% e 3%, respectivamente, para os graus de risco acidentário leve, médio e grave e que a classificação das diversas atividades foi determinada por Decreto. Sustenta que como ente público tem um único número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e que como exerce várias atividades, de diferentes graus de possibilidade de acidente do trabalho, tais como administração pública em geral, ensino e educação, saúde, transporte rodoviário municipal, obras civis e gestão de redes de esgoto deve lhe ser assegurado o direito de autoenquadramento para saber qual a alíquota de SAT deve incidir, tal qual previsto no parágrafo 5º do artigo 202 do Decreto n.º 3.048/99. Com a inicial vieram documentos (fls. 45/246). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Para obter a tutela jurídica

é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Nos autos requer a impetrante assegurar seu direito de autoenquadrar-se na alíquota devida ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, ou seja, de determinar sua atividade preponderante para fins tributários. Todavia, o direito ao autorenquadramento já está expressamente previsto no parágrafo 5º do artigo 202 do Decreto n.º 3.048/99 nos seguintes termos: É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. De outro lado, não foi trazido aos autos nenhum documento que demonstre que a impetrante teve seu direito cerceado pela autoridade fiscal. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 107

MONITORIA

0006186-84.2004.403.6109 (2004.61.09.006186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DENIS PINTER PISSAIA

Fls. 123: Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para que recolha as custas necessárias à deprecação da citação requerida, inclusive as diligências do oficial de justiça. Se cumprido, expeça-se nova Carta Precatória para citação do réu no endereço informado a fls. 123. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006311-28.1999.403.6109 (1999.61.09.006311-6) - CLAUDIO ROBERTO GOMES X PAULO ROBERTO ZANCHETA X ANTONIO DELANTONIO JUNIOR X VANDERLAN ROSA NETO X SONIA APARECIDA ALTARUGIO MEIRELES X PEDRO PIRES X CLARISSE NALIN X NELSON ALTEIA TERRIBILI(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, certifique-se o decurso de prazo para manifestação sobre o despacho de fls. 312 e tornem os autos conclusos. Int.

0018921-47.2003.403.0399 (2003.03.99.018921-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA-HOSPITAL SAO FRANCISCO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora recolha a taxa de porte de remessa e retorno, sob pena de ser julgado deserto seu recurso de apelação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se com urgência.

0007701-18.2008.403.6109 (2008.61.09.007701-5) - MARIA ELISA FRANCESCHINI TAVARES X MARIA APARECIDA FRANCESCHINI TAVARES FANTIN X THALES DE AGUIAR TAVARES NETO X MARIA ANGELA FRANCESCHINI TAVARES DE LIMA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a expressa concordância das partes com o parecer da Contadoria Judicial (fls. 108 e 110), expeçam-se alvarás de levantamento da obrigação principal em favor dos autores (partes iguais) e dos honorários nos termos do requerimento de fls. 83, conforme cálculos de fls. 104/105v. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão em renda em seu favor dos valores remanescentes. Int.

0000076-59.2010.403.6109 (2010.61.09.000076-1) - PEDRO LUIZ ROSSI(SP142717 - ANA CRISTINA

ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/128: Por ora, indefiro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a juntada aos autos do laudo pericial médico, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão. Considerando-se o decurso de tempo desde a designação do perito (fls. 61/62) providencie a secretaria a nomeação através do sistema AJG de novo perito, procedendo-se, no mais, conforme determinado às fls. 61/62. Intime(m)-se e cumpra-se.

0000284-09.2011.403.6109 - ELIANA APARECIDA DOMINGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIANA APARECIDA DOMINGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sejam reconhecidos e averbados como especiais os períodos de 01.10.1990 a 05.12.1991 e 10.07.1992 a 08.04.1997, bem como sejam reconhecidos como tempo de serviço comum os períodos de 13.04.1992 a 09.07.1992, 11.01.2008 a 31.01.2008 e 01.07.2008 a 08.07.2008, e, ainda, o reconhecimento dos meses de agosto e outubro de 2008 como contribuídos na condição de facultativo, procedendo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Gratuidade deferida (fl. 120). Em sua contestação de fls. 122/126 o réu postula a improcedência do pedido, contrapondo-se ao requerido pela parte autora. Decido. Entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. O intervalo de 01.10.1990 a 05.12.1991 (laborado na empresa Bebidas Tatuzinho 3 Fazenda Ltda.) deve ser considerado como especial, uma vez que o autor, em suas atividades de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído, em nível superior a 100 dBs (laudo técnico de fls. 49/55). Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente, qual seja, o Decreto n. 53.831/64 que previa a insalubridade na exposição a mais de 80 dB(A) de ruído. Muito embora não conste o nível de ruído a que a parte autora estava exposta no PPP de fls. 47/48, tal irregularidade encontra-se suprida pelo laudo pericial juntado, o qual foi elaborado apenas três anos antes do labor exercido pela autora, em nível de ruído muito superior ao limite previsto no período. No tocante ao interstício laborado para a empresa Cia. Industrial e Agrícola Boyes (10.07.1992 a 08.04.1997) não deverá ser considerado especial, pois não foi trazido aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário específico a este período, necessários para comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído, sendo insuficientes os documentos trazidos pela autora. Muito embora no laudo pericial de fls. 65/69 conste o nível de ruído de 82dBs, aludido documento foi elaborado em 1969, período muito anterior ao que a autora requer seja considerado especial. Ademais, no PPP de fls. 63, em período bem mais próximo ao laborado pela autora, consta o nível de ruído na quantidade de 72 dBs. Por sua vez, os períodos de 13.04.1992 a 09.07.1992, 11.01.2008 a 31.01.2008 e 01.07.2008 a 08.07.2008, laborados, para as empresa Handicraft Serviços Temporários Ltda. (primeiro período) e Marhca Recursos Humanos (demais períodos), devem ser considerados como laborados em condições normais, eis que constam tanto do registro na carteira de trabalho (fls. 41, 43 e 44), bem como do cadastro junto ao CNIS (fls. 132/133). No tocante aos meses (08/2008 e 10/2008) em que houve a suposta contribuição como contribuinte facultativo, apenas o período de outubro de 2008 deve ser considerado como contribuído efetivamente. Conforme se apura do período de julho de 2008, havia sido contribuído um valor inferior ao salário mínimo (fl. 77), o que leva a crer que no recolhimento do mês seguinte houve uma complementação do valor anteriormente pago (fl. 78). Já com relação ao mês de outubro de 2008 (fl. 80), há que se reconhecer o equívoco no momento de preencher o mês de competência da contribuição, eis que em março (fl. 73) já havia sido recolhido o valor do salário mínimo como era de costume da parte autora, motivo pelo qual não haveria motivo para complementação deste período sete meses após, motivo pelo qual há que se considerar o recolhimento no tocante ao mês de outubro de 2008. Por fim, dado o caráter alimentar do benefício requerido, entendo presente o requisito do perigo na demora, indispensável para a concessão da tutela antecipada. Face ao exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 153.335.764-9, considerando como período de atividade especial aquele trabalhado pelo autor para a empresa Bebidas Tatuzinho 3 Fazenda Ltda (01.10.1990 a 05.12.1991), bem como tempo de serviço comum os períodos de 13.04.1992 a 09.07.1992, 11.01.2008 a 31.01.2008 e 01.07.2008 a 08.07.2008, e, ainda, seja reconhecida a contribuição como facultativo no mês de outubro de 2008 do valor pago naquele mês para a competência de março de 2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo atraso, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

0002473-57.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-

87.2011.403.6109) PRATA LAMINACAO DE METAIS LTDA - ME(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X JOAO ROGERIO CLEMENTE CAETANO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o pagamento das custas processuais devidas à Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do feito (Art. 257 c.c 267, XI do CPC e Anexo II - Normas Gerais sobre Cálculo de Custas - Resolução nº 134/2010- do Conselho da Justiça Federal - GRU - Código UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18740-2). No mesmo prazo, traga a parte autora aos autos a documentação necessária à contrafé. Após, se cumprido, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0003206-23.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO ZAMPAOLO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a apresentação da contestação, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão. Cite-se. Intime-se.

0003213-15.2011.403.6109 - JOAQUIM RODRIGUES(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos comprovante de residência. Após, se cumprido, cite-se. Intime-se.

0003227-96.2011.403.6109 - ANTONIO ESTEVAO FRANCISCO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a apresentação da contestação, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que traga aos autos comprovante de residência. Após, se cumprido, cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007194-57.2008.403.6109 (2008.61.09.007194-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DALMO INACIO CARNEIRO X SIDINEI NOGUEIRA X BENEDITO RIBEIRO FILHO X CARLOS ADELINO CARDOSO X GERALDO AUGUSTO FURLANETTO X AMALIO JOSE SAULINO FILHO X SEBASTIAO DE ALMEIDA X MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVAO X JOSE EDESIO DE SOUZA BERTAO X PAULO ROBERTO MARCELINO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Indefiro o requerimento de execução do valor principal, posto que em consonância com a jurisprudência do E. STJ, não há que se falar em trânsito em julgado parcial da sentença. Remetam-se os autos ao E. TRF, em cumprimento à parte final do despacho de fls. 68. Int.

0003589-69.2009.403.6109 (2009.61.09.003589-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CAIUBY DE SOUZA ARRUDA X HIRTES CONCEICAO CUCO X LYGIA FRANCO X MARIA YVONE GONCALVES X PEDRO JOSE PECCININI X WALDEMAR BORTOLATO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Fl. 31: considerando o teor da certidão supra, defiro o pedido de devolução do prazo de 10 (dez) dias para a embargada se manifestar sobre os cálculos. Int.

0005973-05.2009.403.6109 (2009.61.09.005973-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X BERNARDO DIAS AGUIAR(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Fl. 20: considerando o teor da certidão supra, defiro o pedido de devolução do prazo de 10 (dez) dias para a embargada se manifestar sobre os cálculos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005204-26.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010403-63.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ APARECIDO BATISTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Apensem-se os autos à ação ordinária nº. 0010403-63.2010.4.03.6109. Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001741-96.1999.403.6109 (1999.61.09.001741-6) - ROCHA CORREA BUENO DE OLIVEIRA - ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro fls. 379. Após o prazo de 60 (sessenta) dias retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação.

0003215-87.2008.403.6109 (2008.61.09.003215-9) - GERALDO UCHOGA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 183: Defiro. Cuide a secretaria de expedir a certidão solicitada. Após a retirada, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006624-76.2005.403.6109 (2005.61.09.006624-7) - ANTONIO CELSO GEMENTE X JOSE CARLOS ROLIM X RUTH MARIA SATTOLO ROLIM(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a expressa concordância das partes com o parecer da Contadoria Judicial (fls. 134 e 135), expeçam-se alvarás de levantamento da obrigação principal em favor dos autores e dos honorários em favor do subscritor de fls. 135, observados os cálculos de fls. 126/131v. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão em renda em seu favor dos valores remanescentes. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 290

MANDADO DE SEGURANCA

0005375-17.2010.403.6109 - GERALDO J. COAN E CIA/ LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP165453E - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Analisando o objeto do presente mandado de segurança em confronto com os documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção relacionada na certidão de fl. 82, uma vez que no processo nº 0006880-45.2007.403.6110 já houve sentença declaratória de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de conexão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0000771-42.2012.403.6109 - GABRIEL DE SANTANNA CARVENTE X JOSEFA MARIA DE SANTANNA CARVENTE(SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Considerando o disposto no art. 105, inciso I, alínea b) da Constituição Federal, que estabelece a competência originária do STJ para o julgamento de mandado de segurança interposto contra ato de Ministro de Estado, determino a remessa dos autos, com as nossas homenagens, ao E. Superior Tribunal de Justiça, dando-se baixa na distribuição. INT.

0000896-10.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Trata-se de mandado de segurança proposto pelo Município de Santa Bárbara DOeste em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, pelo qual foi negada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Argumenta que a expedição da certidão de regularidade foi negada em virtude do débito inscrito sob número 31.690.090-7, em execução no Processo n. 5011/2007 do Anexo Fiscal de Santa Bárbara DOeste. Entende que faz jus à expedição da certidão de regularidade, eis que a execução em questão foi objeto de embargos, rejeitados em primeira instância e atualmente em fase de apelação. Outrossim, tece considerações sobre a ilegitimidade passiva da Câmara dos Vereadores da execução fiscal em questão, alegando ainda que Prefeitura e Câmara dos Vereadores são pessoas jurídicas distintas. Antecipando-se à notificação judicial, autoridade impetrada (fls. 51/54) e União (fls. 63/71) se manifestaram nos autos. Afirmam a possibilidade de execução

amparada por título executivo extrajudicial em face da Fazenda Pública, bem como a possibilidade de expedição de precatório sem o trânsito em julgado nos embargos à execução, haja vista o efeito meramente devolutivo com o qual a apelação foi recebida. Ademais, não haveria duplo grau necessário nas hipóteses de sentença de rejeição de embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. É o relatório. Decido. O pedido de medida liminar comporta acolhimento. Inicialmente, não se discute nesta ação a possibilidade de propositura de execução em face da Fazenda Pública fundamentada em título executivo extrajudicial. Sobre tal questão, as partes não controvertem, tendo apresentado precedentes jurisprudenciais sobre seu cabimento. Outrossim, também não há qualquer divergência sobre a possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal na pendência de embargos à execução, ao menos até a prolação da sentença. Sobre tal tema, observo que a jurisprudência é harmônica em admitir a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da Fazenda Pública, bastando para tanto a existência de embargos à execução. O fundamento de tal entendimento é a impenhorabilidade de bens públicos, atributo que advém da análise do quanto previsto no art. 100 da CF, pelo qual a execução contra a Fazenda Pública dá-se pela técnica dos precatórios. Tal posição tem sua razão de ser. De fato, a certidão positiva de débitos com efeito de negativa pode ser expedida em três situações distintas: em caso de crédito não vencido, no caso de execução garantida por penhora ou nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 206 do CTN). Não se cogita na primeira hipótese nestes autos. Por seu turno, a vedação constitucional à penhora de bens públicos tiraria da Fazenda Pública uma das hipóteses de obtenção da certidão de regularidade fiscal, colocando-a em posição jurídica inferior aos particulares submetidos à mesma situação, os quais teriam um leque de possibilidades mais amplo para obter tal posição jurídica. Tal entendimento é inadmissível, pois implica em ofensa ao princípio da supremacia dos interesses públicos. Assim sendo, a jurisprudência vem se posicionando, de maneira acertada, em admitir a expedição da certidão de regularidade fiscal nos casos de execução embargada. Sobre tal entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** 1. O artigo 206 do CTN dispõe: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa. (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123306/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). **MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS-CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CTN, ARTIGOS 205 E 206 - EXISTÊNCIA DE DIREITO À CERTIDÃO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.** I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles ainda não vencidos ou com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - Caso em que o débito nº 603403166 foi objeto de parcelamento e na data em que requerida a certidão de regularidade fiscal, encontrava-se com os pagamentos em dia, portanto, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI do CTN. III - Débito fiscal objeto de execução contra a Fazenda Pública somente pode seguir o procedimento previsto nos artigos 730/731 do Código de Processo Civil e no artigo 100 da Constituição Federal, não estando os bens das pessoas jurídicas de direito público sujeitos a penhora, sabido que as execuções fiscais em geral, quando garantidas por penhora do valor integral do débito, constituem causa de suspensão de exigibilidade, conforme assentado jurisprudencialmente, mesmo entendimento (de suspensão da exigibilidade) devendo ser aplicado às execuções de

débitos fiscais contra a Fazenda Pública enquanto não esteja findo o prazo legal sem oposição de embargos ou que estes tenham sido rejeitados com trânsito em julgado e que o precatório expedido esteja sendo regularmente processado segundo a previsão constitucional. IV - De outro lado, não restou demonstrado nos autos que a impetrante possuía, à época, outros débitos que impedissem a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, não havendo justificativa legal para a negativa da expedição da certidão objeto do presente writ. V - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00047298420084036106, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:02/12/2011). Pois bem, conforme afirmado, o fundamento para expedição da certidão de regularidade fiscal é a impenhorabilidade dos bens públicos. O deslinde da questão passa, desta forma, pela resposta à seguinte pergunta: a impenhorabilidade dos bens públicos cessa com a sentença de rejeição dos embargos à execução? A resposta, obviamente, é negativa. Ainda que os embargos à execução sejam rejeitados, a impenhorabilidade dos bens públicos é atributo que se mantém, assim como suas conseqüências, entre elas a que nos interessa neste momento que é a possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal. Desta forma, a possibilidade ou não de expedição de precatório após sentença de rejeição dos embargos não interessa para a análise do presente mandado de segurança. Isto porque, expedido ou não o precatório, estará mantido o atributo da impenhorabilidade dos bens públicos. Ademais, não é razoável o entendimento esposado pela autoridade impetrada, pelo qual a expedição da certidão de regularidade fiscal seria possível até a sentença dos embargos, ficando obstada em caso de sentença de rejeição dos embargos, e voltando a ser possível após expedição do precatório. De fato, a executada estaria submetida a situação jurídica que não teria controle, eis que a expedição do precatório é medida que não lhe cabe, ficando a cargo dos órgãos jurisdicionais competentes. Outrossim, admitindo que o juiz competente entenda que a expedição do precatório não é possível por ser necessária a observância do trânsito em julgado, estaríamos diante de situação na qual a executada teria que recorrer para ter contra si expedido o precatório que lhe ensejaria a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Por absurda, tal possibilidade não pode ser admitida. Por fim, um último fundamento para o deferimento da medida é a natureza constitucional do atributo da impenhorabilidade dos bens públicos, fundamento invocado pelos precedentes citados, que se sobrepõe a qualquer discussão sobre efeitos dos embargos e de seus recursos, questões de índole infraconstitucional. Face ao exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada deixe de considerar o débito n. 31.690.090-7 como obstáculo à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em favor da impetrante. Considerando que União e autoridade impetrada anteciparam-se à notificação judicial para manifestarem-se no feito, desnecessária tal providência. Por conseqüência, ao MPF, para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

ACAO PENAL

1103001-39.1998.403.6109 (98.1103001-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ANTONIO APARECIDO FRIOL(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, determino: 1. A expedição de guia de recolhimento do réu; 2. A intimação do réu para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.; 3. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral; 4. O lançamento do nome do réu no sistema nacional de Rol de Culpados. 5. Tendo em vista a atuação da Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, defensora dativa do réu nos presentes autos, arbitro-lhe os honorários advocatícios no valor mínimo da respectiva tabela, determinando a Secretaria que providencie a expedição da respectiva solicitação de pagamento, que fica condicionada a inscrição da referida causídica no sistema AJG. Cumpridas as determinações e recolhidas as custas processuais, ao arquivo com baixa. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intime-se a defensora dativa.

0005334-02.2000.403.6109 (2000.61.09.005334-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO DE FREITAS CRISSIUMA X JORGE DE FREITAS CRISSIUMA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Da análise da resposta preliminar à acusação (fls. 151/178), não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, determinando, portanto, o prosseguimento do feito. Expeçam-se cartas precatórias visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000784-56.2003.403.6109 (2003.61.09.000784-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MONICA PUCCI JANUARIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARIA MARILEI SOARES MORELLI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X ANDREWS DE ALMEIDA JANUARIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARIO JOSE MORAES

PISANI

Em face da certidão supra, tomo o silêncio da defesa da ré MÔNICA PUCCI JANUÁRIO como não interesse na realização de novo interrogatório. Tendo em vista a petição de fl. 790 da defesa da ré MARIA MARILEI SOARES MORELLI manifestando interesse na realização de novo interrogatório, designo para o dia 27 de março de 2012, às 14:00 horas audiência para seu interrogatório e do réu Andrews de Almeida Januário. Uma vez que o defensor da ré Maria Marilei Soares Morelli requereu que a intimação da acusada se realizasse via Diário Oficial, garantindo, portanto, seu comparecimento, publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4427

EXECUCAO DA PENA

0006817-82.2005.403.6112 (2005.61.12.006817-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FLAVIO

PELEGRINO(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Trata-se de execução da pena imposta a JOSÉ FLÁVIO PELEGRINO, condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O sentenciado foi intimado para proceder ao pagamento da pena de multa, bem como ao cumprimento da pena restritiva de direitos (fl. 78-verso). As fls. 80/83, o condenado requereu a alteração das condições de cumprimento da pena de limitação de fim de semana, com a qual o Ministério Público Federal concordou (fl. 91), tendo este Juízo deferido o pedido à fl. 96. Em face do não recolhimento da pena de multa (fl. 86), foi expedido demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União. O executado cumpriu a pena de prestação de serviços, consoante ofício acostado à fl. 113. Expedido mandado de constatação para verificação do cumprimento da pena de limitação de fim de semana, a diligência resultou negativa (fl. 124-verso), em razão da mudança de endereço do condenado. Foram realizadas diversas diligências no sentido de localizar o endereço do sentenciado, a fim de intimá-lo a justificar o descumprimento das medidas restritivas aplicadas (fls. 129, 138/140, 142, 144/145, 159-verso, 174). O membro do parquet federal, à fl. 179, requereu a reconversão da pena restritiva em privativa de liberdade. Instado, o executado, por meio de seu defensor, ofertou a manifestação de fls. 194/197. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade às fls. 206/207. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente a pena restritiva atinente à prestação de serviços que lhe foi imposta, consoante o teor do ofício de fl. 113. No tocante à limitação de fim de semana, não obstante as manifestações do defensor nomeado e do MPF de fls. 194/197 e 206/207, alegando que o executado teria se equivocado e que a presteza no cumprimento da outra medida restritiva indicaria seu intuito de cumprir a pena, o processo deve ser extinto em razão da prescrição da pretensão executória. Com efeito, reza o art. 110, caput, do Código Penal que a prescrição, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do precitado ato normativo. Ressalte-se que, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, às penas restritivas aplicam-se os mesmos prazos das penas privativas de liberdade. Compulsando os autos, observo que o descumprimento foi constatado em 14 de setembro de 2008, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 124-verso. Considerando a pena imposta (fl. 02) e o início de cumprimento (09/03/2006 - fl. 78-verso), restavam para o termo final 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Tendo em vista o disposto no artigo 112, inciso II, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que se interrompe o seu cumprimento. Ademais, por força do art. 113 do mesmo estatuto repressivo, aqui aplicado por analogia in bonam partem, a prescrição deve ser regulada pelo tempo que resta da pena, somente se interrompendo pelo reinício do cumprimento (art. 117, inc. V, CP). Portanto, em face do tempo restante de pena quando da constatação do descumprimento, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, enquadrando-se o lapso ao disposto no inciso VI do artigo 109 do Código Penal, em sua redação anterior à Lei n.º 12.234/2010. Isto se deve em razão da precitada lei ter majorado o prazo mínimo prescricional para 03 (três) anos, sendo, portanto, lei penal mais gravosa, devendo

ser aplicada a lei vigente ao tempo do termo interruptivo da execução da pena. Desta forma, a prescrição ocorreu em 14 de setembro de 2010. Ante o exposto, decreto a prescrição da pretensão executória e JULGO EXTINTA esta execução penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, 110, caput, 112, inciso II, e 113, todos do Código Penal. Arbitro os honorários da advogada nomeada no valor máximo atinente a Procedimentos Criminais, constante da Tabela I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003202-50.2006.403.6112 (2006.61.12.003202-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X FABIO MOREIRA ALVES(SP134601 - JOSETE ALVES MENEZES)

Tendo em vista a decisão de fl. 35, determino a atualização do valor da pena de multa aplicada. Depreque-se a intimação do Sentenciado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o seu pagamento, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 72/2012 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG) Providencie a Secretaria as anotações de praxe no Livro de Registro das Execuções Penais. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Após, recolhida a multa ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007471-93.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(RO000028A - NEY LUIZ DE FREITAS LEAL)

Trata-se de execução da pena imposta a RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA, condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e interdição temporária de direitos, e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo. O Juízo prolator da condenação informou o cumprimento da pena de multa, bem como da prestação pecuniária (fls. 69/96), restando nestes autos a fiscalização do cumprimento da interdição temporária de direitos (fls. 73 e 99). Às fls. 110/111, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da pena, em razão de seu cumprimento pelo condenado. É o relatório. DECIDO. Verifico que o condenado recolheu a pena de multa (fl. 71), bem como cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, consistentes no pagamento de prestação pecuniária a entidades assistenciais da região (fls. 77/95) e interdição temporária de direitos. Ante o cumprimento das penas restritivas de direitos impostas em substituição à pena privativa de liberdade e o pagamento da pena de multa, DECLARO EXTINTA esta execução penal em relação ao sentenciado RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006356-03.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IVANETE FRANCA DE ALMEIDA(SP158576 - MARCOS LAURSEN)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta à Sentenciada a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) vigente à época dos fatos. Relativamente à pena de prestação pecuniária, a Sentenciada deverá efetuar o pagamento de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) à entidade Associação de Apoio ao Paciente Renal Crônico-CARIM, localizada na Avenida Onze de Maio, n.º 2501, Jardim João Paulo II, fone 3917-3684, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimada para tanto. Deverá a Sentenciada comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de recibo perante este Juízo. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo à Sentenciada, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 850 (oitocentas e cinquenta) horas (2 anos e 4 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação da Condenada, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro

comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 26, devendo a Sentenciada ser intimada para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se a Sentenciada das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000824-14.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009453-11.2011.403.6112) JOSE ISMAEL DA SILVA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido, formulado por José Ismael da Silva. Sustenta o requerente que é proprietário do automóvel FIAT modelo Pálio EL, cor cinza, Renavam 670215988, ano e modelo 1997, placa CHV 8596, apreendido nos autos da Ação Penal n.º 0009453-11.2011.403.6112, embora não tenha ocorrido a transferência para o seu nome. Apresentou os documentos de fls. 08/14. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 17/18, pleiteando o deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação ministerial. O requerente comprovou ser o proprietário do veículo apreendido, consoante documentos de fls. 12/14 e declaração de fl. 05 dos autos do Inquérito Policial, em apenso. Além disso, a utilização do veículo apreendido na suposta prática do delito de moeda falsa não configura qualquer das hipóteses previstas para a perda do bem em favor da União (artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal). Deveras, não houve adulteração ou alteração das características do veículo, conforme laudo de fls. 98/103 dos autos principais, fato que poderia caracterizá-lo como instrumento para a prática do crime, a justificar a perda do bem em favor da União, como efeito de eventual condenação criminal. Por fim, não há indícios de que o veículo apreendido seja oriundo da prática criminosa, e muito menos há possibilidade de ocorrer a sua perda em eventual processo administrativo, como salientado pelo órgão ministerial. Logo, defiro o pedido de restituição do veículo FIAT modelo Pálio EL, cor cinza, Renavam 670215988, ano e modelo 1997, placa CHV 8596, e respectivo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo-CRLV, que deverá ser entregue ao requerente José Ismael da Silva. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0009453-11.2011.403.6112. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0012304-91.2009.403.6112 (2009.61.12.012304-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA)

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra o sistema de telecomunicações, previsto no art. 70, caput, da Lei n.º 4.117/62. Com a vinda de certidões criminais e folha de antecedentes, o Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 95/96). O investigado aceitou a proposta que lhe foi formulada perante o Juízo deprecado (fl. 113). O MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade, ante o cumprimento da sanção imposta (fls. 119/120). É o relatório. DECIDO. O autor do fato cumpriu integralmente a prestação pecuniária que lhe foi imposta, consistente no pagamento de 06 (seis) cestas básicas em favor de entidade assistencial (fl. 116). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos em relação ao investigado ANTONIO CARLOS NICOLETE. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000015-24.2012.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP129448 - EVERTON MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129448 - EVERTON MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129448 - EVERTON MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000535-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-24.2012.403.6112) JOSE SEVERINO DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X JUSTICA PUBLICA
1. Junte-se cópia das informações prestadas em separado. 2. Encaminhem-se à Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região as informações prestadas, em atendimento ao requerido nos autos do

habeas corpus nº. 0004158-59.2012.403.0000. 3. Int.

ACAO PENAL

0007896-72.2000.403.6112 (2000.61.12.007896-0) - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ DE SOUZA(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO)

Fls. 909/912: Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado informando que a testemunha deverá ser conduzida coercitivamente, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, conforme observação constante da carta precatória expedida à fl. 883. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005006-24.2004.403.6112 (2004.61.12.005006-2) - JUSTICA PUBLICA X ORMINDO BENTO DA CRUZ(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO)

ORMINDO BENTO DA CRUZ, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2005 (fl. 61). Com a vinda da folha de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 84/85). O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada perante o Juízo deprecado (fls. 185/186). À vista das certidões de antecedentes juntadas às fls. 300/305, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu ante o cumprimento das condições impostas (fl. 307). É o relatório. DECIDO. O réu cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das condutas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovou o pagamento de 150 (cento e cinquenta) litros de combustível tipo gasolina em favor do Escritório Regional do IBAMA em Presidente Epitácio/SP (fls. 271 e 274). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008420-25.2007.403.6112 (2007.61.12.008420-6) - JUSTICA PUBLICA X AZIDIO ALMIR ALTOMARE(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais, informando acerca da extinção da punibilidade do acusado. . Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8) - JUSTICA PUBLICA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X VIVIAN MARQUES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X JOSE CARLOS LOPES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Depreque-se o interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 69/2012 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR)

0008808-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008808-3) - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLAUDIA ELENA MORENO LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X ANA FERREIRA GARCIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X MARIA ELISA DOS SANTOS(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO)

Designo o dia 15 de março de 2012, às 15:50 horas, neste Juízo, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa dos réus CLÓVIS e CLÁUDIA, conforme fl. 339. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa da ré MARIA ELISA, conforme fl. 316. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 70/2012 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PIRAPOZINHO/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009627-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009627-4) - JUSTICA PUBLICA X RUY ARMELIN(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 126: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 12 de março de 2012, às 15:40 horas, no Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

0012103-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012103-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS GONCALVES TEIXEIRA(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 207: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 04 de abril de 2012, às 14:00 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para interrogatório do réu.

0012431-63.2008.403.6112 (2008.61.12.012431-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008829-64.2008.403.6112 (2008.61.12.008829-0)) JUSTICA PUBLICA X ITAMAR VICENTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ITAMAR VICENTE DA SILVA (brasileiro, RG n 3.869.267-4 SSP/PR, CPF n 549.210.079-34, nascido no dia 26/08/1965, filho de Sebastião Vicente da Silva e de Edvirges Nunes da Silva), OZIEL CLEMENTINO DA COSTA, RONI PERICO e CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA como incurso nos artigos 333 e 334, caput, c.c. o art. 29, todos do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, no dia 05 de julho de 2008, na rodovia que dá acesso aos municípios de Anhumas/SP e Regente Feijó/SP, policiais militares surpreenderam Oziel Clementino da Costa conduzindo o veículo Caminhão Ford/Cargo, placas DVS 3937/Campinas/SP e Roni Perico conduzindo o veículo Ford/Cargo, placas AFM 2245/Maringá/PR, ambos transportando grande quantidade de cigarros (345.500 maços de cigarro em poder de Oziel Clementino da Costa e 349.500 maços de cigarro em poder de Roni Perico). A denúncia também informa que enquanto os Policiais efetuavam a verificação e constatação das cargas de cigarros, o condutor do veículo Ford/Focus, placas CQJ-0330/Avaré/SP, Itamar Vicente da Silva, que trafegava à frente dos caminhões, evadiu-se do local deixando com os policiais sua Carteira Nacional de Habilitação e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 31). Ainda segundo a exordial acusatória, os acusados Roni e Oziel, com consciência, vontade e unidade de desígnios, também ofereceram aos policiais militares vantagem indevida, para que retardassem ato de ofício, qual seja, para que os mesmos deixassem de autuá-los em flagrante e liberassem as cargas apreendidas nos caminhões, o que não foi aceito. Logo depois, já na base de apoio da Polícia Militar, um dos aparelhos telefônicos celulares dos investigados tocou, tendo como interlocutor uma pessoa que se identificou como proprietário da carga e motorista do Ford/Focus, que se evadiu do local da abordagem policial. Referida pessoa, identificada como Itamar Vicente da Silva, propôs o pagamento de R\$ 20.000,00 para liberação da carga, combinando que pagaria R\$ 3.000,00 no ato e R\$ 17.000,00 por ocasião da liberação. No local combinado (Rodovia SP-270, Km 544), o denunciado Cristian Bruno Vicente da Costa, ajustado com Itamar, sinalizou aos policiais, indicando ser pessoa que os aguardava, oportunidade em que foi preso e encontrada em seu poder a quantia acordada de R\$ 3.000,00. Outrossim, a denúncia afirma que a participação de Itamar Vicente da Silva restou evidente, registrando que tal indivíduo conduzia, durante todo o percurso, o veículo Ford/Focus e, inclusive, quando da ligação aos policiais ao oferecer a vantagem indevida, identificou-se como o motorista de referido veículo. Os autos foram autuados sob o nº 2008.61.12.008829-0. A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2008 (fl. 184). Os réus Oziel, Roni e Cristian foram citados em 21/08/2008 (fls. 214/216-verso). A decisão de fl. 312 determinou, com base no art. 80 do CPP, o desmembramento dos autos nº 2008.61.12.008829-0, considerando que à época da referida decisão (03/09/2008) somente os réus Oziel Clementino da Costa, Roni Perico e Cristian Bruno Vicente da Costa haviam sido citados. Tal decisão também determinou o prosseguimento do trâmite processual em relação ao réu Itamar Vicente da Silva nos autos desmembrados, posteriormente autuados sob o nº. 2008.61.12.012431-2. Foi apresentada defesa preliminar em relação ao réu Itamar Vicente da Silva (fls. 352/353). A denúncia foi aditada em 03/12/2008 (fls. 361/363 e 181/183), sendo que o referido aditamento foi recebido em 21/01/2009 (fl. 376). O réu Itamar Vicente da Silva foi citado em 26/05/2009 (fl. 392). Foi apresentada nova defesa preliminar em 27/05/2009 (fls. 394/396). Em audiência realizada neste juízo na data de 30 de março de 2010, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 414/416). A testemunha José Valdecir Correa, arrolada pela acusação, foi ouvida mediante carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Regente Feijó (fls. 433/434). Em audiência realizada na 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu na data de 24 de agosto de 2010, foi ouvida a testemunha Claudidaiana Vicente da Costa, procedendo-se em seguida ao interrogatório do réu (fls. 447/449). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada de cópias de peças constantes dos autos nº 2008.61.12.008829-0 e a juntada de folhas de antecedentes criminais com suas respectivas certidões (fl. 452). A defesa deixou transcorrer o prazo para a apresentação de eventuais requerimentos, nos termos do art. 402 do CPP (fl. 477). Foram juntadas cópias das alegações finais apresentadas pelo MPF e da sentença proferida nos autos n. 2008.61.12.008829-0 (fls. 455/472), bem como folhas de antecedentes e certidões criminais em relação ao réu Itamar Vicente da Silva (fls. 478/492, 512/519, 522/523, 526, 533, 535/536 e 539/540). Vieram aos autos mídia digital contendo a gravação audiovisual da audiência realizada no Juízo deprecado em relação à testemunha Claudidaiana Vicente da Costa (fls. 548/549). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 551/559). O réu apresentou suas alegações finais (fls. 576/587), requerendo sua absolvição quanto ao tipo legal previsto no art. 333 do CP. Quanto à acusação de prática do crime tipificado no art. 334 do CP, aduziu que não tinha

conhecimento do caráter ilícito dos produtos que estavam sendo transportados nos caminhões, acreditando que se tratava de produtos brasileiros. Também sustentou a ausência de nexo causal e de dolo, pleiteando, em caso de eventual condenação, a aplicação do art. 70 do CP (concurso formal) e a consideração da atenuante da confissão em relação ao delito previsto no art. 334 do CP. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO) Do crime previsto no art. 334 do CPA materialidade delitiva do delito de descaminho está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 19/21, bem como diante dos autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de fls. 138/147, 149/158, 163/172, documentos que demonstram que os cigarros contidos nos caminhões eram de origem paraguaia. Os autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal elaborados pela Secretaria Receita Federal comprovam que um dos caminhões transportava 349.500 maços de cigarro, mercadorias avaliadas no importe de R\$ 111.840,00. Noutro giro, o outro caminhão transportava 345.500 maços de cigarro, sendo que estas mercadorias foram avaliadas em R\$ 110.560,00. Os citados documentos expedidos pela Secretaria da Receita Federal também esclarecem que a empresa Casa Alvorada Distribuidora de Alimentos Ltda (CNPJ 05 490 345/0001-94), que supostamente teria expedido as notas de fls. 28/30, consta como inativa. As fotos do flagrante de fls. 72/84, aliadas aos documentos de fls. 22/25 e 31 (certificados de registro e licenciamento dos veículos) também indicam a materialidade delitiva. A autoria também restou demonstrada. O depoimento do policial militar Mario Sergio Casteldelli (fase inquisitorial - fls. 05/06) é claro no sentido de que o acusado Itamar Vicente da Silva era o motorista do veículo Ford Focus e teria empreendido fuga, deixando em poder dos policiais sua habilitação e o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo. Tal policial militar afirmou o seguinte (fls. 5/6):... que ao prestar apoio ao SGT-PM Guimarães, o motorista do veículo Ford Focus evadiu-se do local, deixando para trás sua habilitação e o CRLV do veículo; QUE ao verificar a documentação constatou que a CNH era de Itamar Vicente da Silva... Em seu depoimento na fase investigativa (fls. 07/08), Oziel Clementino da Costa afirmou que:... QUE os ocupantes do veículo Ford Focus eram Cristian Bruno Vicente da Costa, o qual é seu filho e Itamar, que é seu cunhado; QUE Cristian e Itamar viajavam à frente das carretas e tinham como objetivo avisar eventuais fiscalizações policiais ao longo do trajeto; QUE a comunicação era feita via celular... Cristian Bruno Vicente da Costa, por sua vez, assim alegou quando da realização de seu depoimento na fase de inquérito (fls. 11/12):... QUE ao aproximar-se de Presidente Prudente foram abordados por policiais militares rodoviários que ordenaram que as carretas e o veículo Focus estacionasse; QUE o policial militar solicitou a habilitação e o documento do veículo de seu tio Itamar, sendo que quando o policial foi verificar as carretas, evadiram-se do local fugindo dos policiais... O Sr. José Valdecir Correia, indivíduo que também foi abordado pelos policiais na mesma ocasião, presenciou a fuga informada na denúncia, conforme depoimento de fls. 104/105. Em que pese o fato do Sr. José Valdecir Correia não ter reconhecido os indivíduos que ocupavam o Ford/Focus, as alegações de tal indivíduo corroboram a noticiada fuga, guardando harmonia com as informações prestadas pelos policiais militares. A testemunha João Guimarães, ao ser ouvida em juízo nos autos nº 2008.61.12.008829-0 (fls. 317/320), esclareceu que realizou patrulhamento juntamente com o soldado Mário no dia dos fatos descritos na denúncia. Aduziu que determinou a parada de um veículo Focus, de um Santana e de duas carretas, sendo que o motorista do Ford Focus evadiu-se do local após fornecer a documentação ao soldado. Quanto às cargas de cigarros existentes nos caminhões, a testemunha João Guimarães informou o seguinte: Ao determinar que Oziel descobrisse a carga, ele disse que a verdade se tratava de cigarros, chamando, então, o depoente para conversar. Imediatamente o depoente se afastou, sacou o revólver e determinou que ele se deitasse no chão. O depoente indagou-o sobre a outra carreta. Oziel disse que viajavam juntos. Assim, o depoente apontou o revólver na direção de Roni, que imediatamente desceu da carreta. Colocou ambos na viatura. Foi checar a carga do caminhão dirigido por RONI, verificando que era uma carga de cigarros. Ainda segundo tal testemunha, Oziel e Roni disseram, na base da PM, que a carga (cigarros) era procedente do Paraguai e seria entregue em Avaré. A testemunha Mário Sérgio Castelli, ao ser inquirida nos autos da ação penal nº 2008.61.12.008829-0 (fls. 321/323), esclareceu que:... o depoente ocupou-se de abordar os dois automóveis de passeio, recolhendo a documentação de seus condutores. O condutor do FOCUS, que o depoente reputa ser batedor dos caminhões, após entregar-lhe os documentos, evadiu-se do lugar ... O Sargento Guimarães, após ter recebido uma nota fiscal de mandioca levantou a lona do caminhão e percebeu que era de cigarros que se tratavam ... CRISTIAN disse ao depoente que o FOCUS era dirigido por seu tio ITAMAR. Ao ser inquirida em juízo nos autos da ação penal nº 2008.61.12.008829-0 (fls. 324/325), a testemunha José Valdecir Correia registrou que viu o veículo branco evadir-se do lugar. Ao ser ouvida nos presentes autos (fls. Fls. 414, 416, 418), a testemunha João Guimarães confirmou a fuga dos ocupantes do veículo Ford/Focus, bem como o caráter ilícito das cargas (cigarros) transportadas por meio dos caminhões. No mesmo sentido, a testemunha Mário Sérgio Castelli, inquirida nos presentes autos (fls. 415/416 e 418), confirmou a fuga do réu Itamar quando da abordagem pela polícia militar. Tal testemunha ainda aduziu que identificou o condutor do veículo Ford Focus como aquele que constava da CNH. Também esclareceu que os caminhões estavam transportando cigarros. A testemunha José Valdecir Correa, ao ser inquirida mediante carta precatória em relação aos presentes autos (fls. 433/434), afirmou que no momento em que o policial que estava na posse dos documentos do motorista do focus foi dar apoio para o outro policial, que estava abordando as carretas, o motorista do focus se evadiu do local com o veículo. Ao ser interrogado pelo juízo deprecado (fls. 448/450), o réu confessou a prática do delito previsto no art. 334 do CP, aduzindo que os caminhões estavam transportando

cigarro. Que conduzia o veículo Ford Focus juntamente com o Cristian. Que ganharia R\$ 1.000,00 pelo serviço de conduzir os veículos até São Paulo. Aduziu que Cristian também ganharia por volta do valor mencionado, mas como precisava de mais gente para bater, conduzir o caminhão né, então ele contratou eu. Que o réu foi embora juntamente com o Cristian enquanto os policiais abordavam os caminhões. Que o veículo Ford Focus era de sua propriedade, apesar de não estar registrado em seu nome. Conforme se deduz da análise dos autos, os caminhões transportavam maços de cigarros procedentes do Paraguai, sendo que o réu Itamar Vicente da Silva conduzia o veículo Ford Focus placas CQJ 0330/SP, atuando como batedor. A confissão do réu é inequívoca e pode ser facilmente constatada mediante apreciação de seu interrogatório (fls. 448/450). No entanto, a defesa do réu sustenta, em sede de alegações finais, que o acusado desconhecia a ilicitude do conteúdo das caixas transportadas nos caminhões, acreditando tratar-se de cigarros de origem brasileira, pleiteando o reconhecimento do erro de tipo. Contudo, a tese levantada pela defesa não guarda harmonia com os elementos probatórios coligidos. Com efeito, o réu Itamar Vicente da Costa fugiu no primeiro momento em que vislumbrou tal possibilidade, o que indica que tal indivíduo tinha plena consciência acerca do caráter ilícito das cargas transportadas. Por que teria fugido, caso não tivesse consciência da ilicitude da atividade delituosa? Ademais, o acusado, em seu interrogatório, é extremamente claro ao afirmar que Cristian necessitava de ajudante para exercer a função de batedor: mas como precisava de mais gente para bater, conduzir o caminhão né, então ele contratou eu. O pagamento pela execução do serviço pelo qual foi o réu contratado também é claro indicativo da total ciência quanto ao caráter ilícito de toda a operação desvendada pela polícia militar. O réu receberia R\$ 1.000,00 para executar o serviço de batedor, assim entendido como o sujeito que alerta os transportadores do ilícito sobre eventuais fiscalizações policiais ao longo do trajeto, tal como registrado na exordial acusatória. O valor que seria pago e a natureza do serviço é plenamente incompatível com uma operação lícita, o que somente não poderia ser percebido por alguém dotado de inteligência extremamente abaixo do normal, o que não é o caso do réu. O réu fugiu do local no momento da operação policial mas deixou sua CNH, certo que a testemunha Mário Sérgio Castelli, à época da abordagem, identificou o condutor do veículo Ford Focus (réu Itamar Vicente da Silva) como aquele que constava da CNH (fls. 415/416 e 418). Também insta realçar a importância da figura do batedor na espécie de crime em comento. Trata-se de função inegavelmente relevante, pois relacionada à condução de veículo posicionado à frente dos caminhões que transportam produtos ilícitos, com a finalidade de avisar os demais criminosos quanto a fiscalizações policiais, bem como proteger as cargas contra furtos e roubos. Averbe-se que a sentença prolatada nos autos nº 2008.61.12.008829-0 condenou os réus Oziel, Roni e Cristian pela prática do delito de descaminho em relação aos fatos descritos na denúncia, conforme se infere da cópia de fls. 465/472. Em consulta ao sítio da Justiça Federal de São Paulo, verifiquei que já houve julgamento do recurso de apelação interposto pelos réus, sendo que o TRF deu parcial provimento ao citado recurso, mantendo a condenação pela prática do delito de descaminho e alterando a sentença apenas para reduzir a pena do réu Cristian Bruno Vicente da Costa, fixar o regime inicial aberto para o cumprimento de sua pena e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Nesse contexto, reputo que o acusado Itamar Vicente da Costa, com consciência, vontade e em unidade de desígnios com os demais réus (condenados), iludiu o pagamento do imposto devido pela internação das mercadorias de procedência estrangeira em território nacional, na forma do art. 334, caput, c/c o art. 29, todos do CP. Reconheço, contudo, a incidência da atenuante da confissão, nos termos do art. 62, III, d do CP. Em que pese a utilização, pelo causídico do acusado, de teses defensivas nas alegações finais, verifico que o réu confessou espontaneamente, perante a autoridade (interrogatório realizado no juízo deprecado), a prática do delito em comento, o que caracteriza a confissão prevista no estatuto repressivo. Também considero que o réu é reincidente, pois foi definitivamente condenado em 23/07/2007 (data do trânsito em julgado) nos autos nº 227/2000 da Segunda Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu como incurso nas sanções do art. 155, 3º e 4º, incisos II e IV do CP, sendo-lhe imposta pena de dois anos e oito meses de reclusão e quarenta dias-multa (certidão explicativa de fls. 522/523). E no concurso entre a reincidência (circunstância agravante) e a confissão (circunstância atenuante), nos termos do art. 67 do CP, entendo que a primeira prepondera sobre a segunda. A jurisprudência não destoa: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CONCURSO DE ATENUANTE E AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA É CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Pedido de compensação, na segunda fase da imposição de pena ao réu, da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. 2. A reincidência é uma circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes. 3. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente. 4. Ordem denegada. (HC 102486, CARMEN LÚCIA, STF) EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. FIXAÇÃO DA PENA. CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve

aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso em exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes. II - Sentença, que, ademais, não desbordou dos lindes da razoabilidade e proporcionalidade. III - Ordem denegada.(HC 106514, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 16-02-2011 PUBLIC 17-02-2011) Verifico, ainda, que o réu:1) foi definitivamente condenado em 24/04/2009 (data do trânsito em julgado) em outra ação penal (Processo Crime nº 2002.3380-0) perante a Terceira Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, sendo-lhe imposta pena de dois anos e seis meses de detenção pela prática do delito previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90 c/c o art. 18, 6º, inciso I, do CDC (certidão explicativa de fls. 535, 539 e 547);2) foi definitivamente condenado em 11/10/2010 (data do trânsito em julgado) nos autos da Ação Penal nº 2004.70.02.008897-4 (Segunda Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu) pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c c/c o art. 29 do Código Penal. A sentença de 1º grau estabeleceu pena de um ano e dois meses de reclusão, em regime aberto, sendo que o TRF da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso do réu, reduzindo a pena privativa de liberdade e substituindo-a por uma pena restritiva de direitos (certidão narrativa de fl. 540).As condenações constantes dos itens 1 e 2 acima devem ser valoradas como maus antecedentes, mormente porque os fatos analisados nas ações criminais citadas foram praticados em momento anterior à prática da conduta descrita na exordial acusatória dos presentes autos (05/07/2008), sendo irrelevante, para fins de reconhecimento e consideração dos maus antecedentes, o fato de que a condenação definitiva em relação à ação penal descrita no item 2 supra sobreveio durante o transcurso dessa ação penal.A condenação descrita no item 1 acima não pode ser considerada para fins de reincidência, pois esta já foi reconhecida em razão da condenação definitiva nos autos da ação penal nº 227/2000 da Segunda Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, consoante fundamentação supra.Nesse sentido:HABEAS CORPUS. (...) ADMISSIBILIDADE DA CONSIDERAÇÃO DE UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ART. 59 DO CPB (MAUS-ANTECEDENTES) E DA SEGUNDA COMO AGRAVANTE GENÉRICA DO ART 62, I DO REFERIDO CÓDIGO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.(...)3. É pacífico o entendimento desta Corte de que, existindo mais de uma condenação anterior com trânsito em julgado, uma pode ser apreciada na fase do art. 59 do CPB, para caracterizar os maus-antecedentes do réu, e a outra figurar como agravante genérica prevista no art. 62, I do CPB, na segunda fase da dosimetria da pena, sem que tal configure bis in idem.4. Ordem denegada, em consonância com o parecer do MPF.(STJ. HABEAS CORPUS Nº 83.965 - RJ 2007/0125150-5. RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Julgamento em 04/10/2007)Pena privativa de liberdade (fixação). Maus antecedentes e reincidência (reconhecimento). Diversas condenações (trânsito em julgado). Fatos delituosos (ausência de identidade). Bis in idem (não-ocorrência). Agravo regimental improvido.(STJ. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 704.741 - RS - 2004/0144039-6. MINISTRO NILSON NAVES. Julgamento em 21 de junho de 2007).Da ilicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da CulpabilidadeA culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu. Passo à dosimetria da pena.DosimetriaA culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O réu é detentor de maus antecedentes, conforme já reconhecido acima. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social (meio social, familiar e profissional) do réu, certo ainda que as condenações anteriores reconhecidas para fins de reincidência e maus antecedentes não podem influenciar a valoração da conduta social, sob pena de bis in idem, razão pela qual deixo de valorá-la. Também inexistem, nos autos, informações suficientes à aferição da personalidade do agente. O motivo do crime é inerente à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. Quanto às circunstâncias, observo que os cigarros apreendidos estavam sendo transportados em dois caminhões, sendo que os motoristas portavam notas fiscais falsas no intento de burlar eventuais fiscalizações, dificultando a atuação policial e ainda eram escoltados por batedores, o que demonstra excelente organização da empreitada delitiva, merecendo especial valoração nessa fase. Assim, tenho que a circunstância do delito é prejudicial ao réu. A apreensão das mercadorias impediu o surgimento de grave consequência. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie.Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão.Conforme registrado acima, o réu é reincidente, pois o fato descrito na exordial acusatória foi praticado

em 05/07/2008, sendo que o réu havia sido condenado definitivamente em 23/07/2007 (data do trânsito em julgado) nos autos da ação penal nº 227/2000 da Segunda Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu como incurso nas sanções do art. 155, 3º e 4º, incisos II e IV do CP, sendo-lhe imposta pena de dois anos e oito meses de reclusão e quarenta dias-multa (certidão explicativa de fls. 522/523). Noutra giro, o acusado confessou, espontaneamente, a prática do delito, o que autoriza o reconhecimento da atenuante da confissão. Concorrendo, então, a reincidência (circunstância agravante prevista no art. 61, I) com a confissão (circunstância atenuante constante do art. 65, III, d, do CP), entendendo que a primeira prevalece sobre a segunda, consoante entendimento já exposto nesta sentença, motivo pelo qual agravo a pena-base à razão de 1/12, eis que a força da agravante que preponderou deve ser diminuída após a concorrência com circunstância atenuante. Nesse panorama, fixo a pena provisória no patamar de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Inexistem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, verifico a ausência de causas de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena definitivamente em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o réu é reincidente e de maus antecedentes. Logo, reputo necessário e suficiente para a reprovação, prevenção do delito e ressocialização do réu, a fixação do regime inicial semi-aberto (art. 33, 2º e 3º do CP). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, pois o réu é reincidente em crime doloso e ostenta maus antecedentes (art. 44, II e III, do CP). B) Do crime previsto no art. 333 do CP O artigo 333, caput, do Código Penal estabelece que comete o crime de corrupção ativa o sujeito que: Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Segundo a denúncia, depois que foram apreendidas mercadorias ilícitas com Oziel e Roni, já na base de apoio da Polícia Militar, um dos aparelhos telefônicos celulares dos réus tocou, tendo como interlocutor uma pessoa que se identificou como proprietário da carga e motorista do Ford/Focus, que se evadira do local da abordagem policial. Referida pessoa, identificada como Itamar Vicente da Silva, propôs o pagamento de R\$ 20.000,00 para liberação da carga, combinando que pagaria R\$ 3.000,00 no ato e R\$ 17.000,00 por ocasião da liberação. No local combinado (Rodovia SP-270, Km 544), o denunciado Cristian Bruno Vicente da Costa, ajustado com Itamar, sinalizou aos policiais, indicando ser pessoa que os aguardava, oportunidade em que foi preso e encontrada em seu poder a quantia acordada (R\$ 3.000,00). Registre-se que a sentença prolatada nos autos nº 2008.61.12.008829-0 (fls. 465/472), no tocante ao delito de corrupção ativa: a) condenou o réu Cristian Bruno Vicente da Costa e b) absolveu os réus Oziel Clementino da Costa e Roni Perico. Em consulta ao sítio da Justiça Federal de São Paulo, constatei que já houve julgamento da apelação interposta pelos réus, sendo que o TRF deu parcial provimento ao citado recurso, mantendo a condenação pela prática do delito de corrupção ativa e alterando a sentença apenas para reduzir a pena do réu Cristian, fixar o regime inicial aberto para o cumprimento de sua pena e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Na hipótese vertente, a ação penal é improcedente quanto ao crime de corrupção ativa, relativamente ao réu Itamar Vicente da Silva. A materialidade do crime tipificado no art. 333 do Código Penal está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 19/21, o qual aponta a apreensão do valor correspondente à vantagem indevida oferecida aos policiais militares (R\$ 3.000,00) para que não se efetuasse a prisão em flagrante dos envolvidos, liberando-se a carga ilícita de cigarros. Todavia, não existe prova suficiente da autoria/participação do réu Itamar Vicente da Silva. Nos autos nº. 2008.61.12.008829-0, a testemunha João Guimarães disse: ... Na base da PM, o telefone de um dos réus tocou. Ao atender ao telefone, foi dito ao depoente que a pessoa queria falar com ele. O depoente pegou o telefone e a pessoa disse que era o motorista do FOCUS, sem dizer seu nome. A pessoa propôs ao depoente o pagamento de vinte mil reais, sendo três mil à vista em dinheiro e dezessete para momento posterior, para que fossem liberados os presos e a carga. O depoente convidou-o para vir até a base da PM. Ele se recusou, então combinaram de se encontrar nas proximidades do posto Intercooler. O depoente dirigiu-se para aquele lugar com os policiais ALEX e WAGNER, ambos soldados do serviço reservado. Ao chegar naquele lugar, ALEX aproximou-se do réu CRISTIAN, porque ele fez um sinal com a mão... A pessoa que propôs por telefone o pagamento de dinheiro, era o motorista do FOCUS, até porque foi ele quem disse que era. Era um homem forte e de bigode. Sabe que era Itamar porque o documento dele ficou com o Soldado Mário... Neste processo (autos nº. 0012431-63.2008.403.6112), a testemunha de acusação João Guimarães (fls. 414 e 418) confirmou que atendeu a um telefonema na base da Polícia Militar e que o interlocutor, identificando-se como Itamar, fez a proposta de suborno para não efetivação da prisão em flagrante dos envolvidos e liberação das cargas apreendidas. A testemunha Mário Sérgio Casteldelli (fls. 321/323, 415 e 418) declarou apenas que ficou sabendo que, por meio de um dos telefones móveis dos acusados, foi proposto um acordo ao sargento Guimarães, não possuindo ciência de outros detalhes (v.g. valor proposto). A testemunha José Valdecir Correa (fls. 324/325 e 434) disse somente que policiais militares abordaram o veículo do depoente e um outro automóvel (Ford/Focus), e que posteriormente o motorista do Focus evadiu-se do local. Nada disse sobre a noticiada ligação telefônica. E a testemunha Claudidaiana Vicente da Costa, arrolada pela defesa, informou nada saber sobre os delitos imputados ao réu nesta ação penal (fls. 447, 450 e 548/549). Assim, os depoimentos colhidos não são suficientes a demonstrar que o telefonema com a proposta de suborno foi realizado pelo réu Itamar Vicente da Silva. Ocorre que, pela análise da prova oral, constata-se que foi o próprio interlocutor que se identificou como Itamar, sendo factível que terceira pessoa tenha ocultado seu verdadeiro nome para impedir sua

identificação. Terceira pessoa pode ter se aproveitado, inclusive, da apreensão da CNH de Itamar pela polícia militar, evitando, quando da ligação telefônica, a identificação de outro(s) envolvido(s). E nada mais nos autos existe a incriminar o réu Itamar. Não foi gravada a ligação telefônica e tampouco restou apurado o número do telefone ou a quem pertencia o aparelho utilizado pelo interlocutor. Aliás, os policiais militares não souberam sequer apontar a qual dos réus presos em flagrante (Oziel ou Roni) pertencia o aparelho celular destinatário da ligação telefônica. Em seu interrogatório (fls. 448/450 e 548/549), o réu Itamar Vicente da Silva negou sua participação no crime de corrupção ativa, afirmando que: a) evadiu-se do local da abordagem policial; b) posteriormente (por volta do meio-dia) deixou o réu Cristian Bruno Vicente da Costa (que fora acompanhante no seu veículo) sozinho (a pé) num posto de gasolina e foi embora pela Rodovia Raposo Tavares no sentido da cidade de Assis/SP, já que não era responsável pelos caminhões; c) Cristian (por ser responsável pelos caminhões) optou por permanecer no local para tentar resolver alguma coisa; e d) não efetuou (nem presenciou) nenhuma ligação para os motoristas ou policiais com proposta de vantagem ilícita; d) não ofereceu vantagem aos policiais para liberação dos veículos, mesmo porque não tinha dinheiro. Ao tempo da lavratura do auto de prisão em flagrante, o réu Cristian Bruno Vicente da Costa afirmou (fls. 11/12):... QUE nega que seu tio Itamar tenha efetuado ligação no celular de Roni ou Oziel e conversado com os policiais militares, oferecendo-lhes R\$ 20.000,00 para liberarem a carga; QUE foi surpreendido pelos policiais militares em um posto localizado em uma rodovia próximo a Presidente Prudente; Que seu tio não se encontrava no local, pois havia saído para ir não sabe onde... Nos autos nº. 2008.61.12.008829-0, em seu interrogatório judicial (cópia trasladada às fls. 332/334), o réu Cristian confirmou que seu tio Itamar não fez ligação para a polícia com o fim de oferecer dinheiro. Também disse que, após a evasão da abordagem policial, ambos se dirigiram até o Posto Intercooler, onde ocorreu uma discussão entre eles, tendo Itamar abandonado aquele local. Nesse contexto, considerando que o réu Itamar negou a autoria do crime de corrupção ativa e que a quantia de R\$3.000,00 (vantagem indevida ofertada aos policiais militares) foi apreendida com o réu Cristian Bruno Vicente da Costa (condenado nos autos nº. 2008.61.12.008829-0), não há prova suficiente de que foi Itamar Vicente da Silva quem efetivamente ligou e falou com os policiais militares. A acusação sustenta ser inverossímil a alegação de que o réu Itamar deixou seu sobrinho Cristian sozinho na estrada, concluindo que na verdade, eles estavam juntos e, certamente, decidiram em conjunto o que iriam fazer para contornar a situação (fl. 557), até porque ele (Itamar) era o motorista do veículo Focus que se evadiu do local ao tempo da apreensão dos cigarros. Entretanto, não se pode condenar por presunção. Há necessidade de prova suficiente de autoria ou participação do réu, não bastando meros indícios. Sem outros elementos de convencimento não há como aplicar condenação, pois resta a dúvida se foi ou não o réu Itamar quem efetivamente apresentou a proposta de suborno. É certo que se pode ficar tentado a não acreditar na versão do réu Itamar, mas também é sabido que a condenação criminal exige prova e não suspeita ou desconfiança. Em outras palavras, o conjunto probatório não se reveste da necessária segurança quanto à participação do réu Itamar Vicente da Silva na prática do crime de corrupção ativa, de modo que a absolvição criminal é de justiça, pois na dúvida não se condena. III - DISPOSITIVO Isto posto: a) quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na denúncia, para ABSOLVER o réu ITAMAR VICENTE DA SILVA, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; b) quanto ao crime de descaminho, julgo PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para CONDENAR o Réu ITAMAR VICENTE DA SILVA, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, como incurso nas disposições dos artigos 334, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, sem possibilidade de sua substituição por penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação acima. O réu poderá apelar em liberdade, visto que ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva (art. 387, parágrafo único, CPP). Registre-se que a sentença prolatada nos autos nº 2008.61.12.008829-0 (cópia de fls. 465/472) decretou a perda em favor da União (art. 91 do Código Penal) do valor outrora depositado em Juízo (fl. 55). O Réu arcará com as custas processuais. Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos do réu, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011090-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011090-1) - JUSTICA PUBLICA X ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR(GO032277 - THIAGO LEITE VILELA E GO021295 - HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA)

DESPACHO DE FL. 409: Cota de fl. 407: Por ora, tendo em vista que, em relação aos réus THIAGO CARVALHO MUNDIM FERREIRA, ANDRÉ LUÍS EUGÊNIO DA SILVA, DIOGO CARVALHO MUNDIM FERREIRA e THIAGO SILVA EIRAS, foi proposta a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e aceita pelos acusados, conforme ata de fls. 404/405, determino o desmembramento dos autos, prosseguindo nestes em relação ao réu ADEVANDO FURTADO DA SILVA JÚNIOR e nos autos desmembrados em relação aos demais acusados. Providencie a Secretaria as cópias necessárias, encaminhando-as ao SEDI para as anotações de praxe. Fls. 377/378: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses

elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. A denúncia não é inepta, porque descreve satisfatoriamente e de forma clara as condutas e influência na participação de cada réu. A proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, quando cabível, é prerrogativa exclusiva do órgão ministerial, sendo razoáveis os motivos da negativa. Assim, designo o dia 29 de março de 2012, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requistem-se as testemunhas e depreque-se a intimação do réu. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 411 - 28/02/2012: Tendo em vista a consulta supra, determino a remessa destes autos ao SEDI para a exclusão do nome do réu DAVID OLIVEIRA DA CRUZ FILHO do pólo passivo e sua inclusão nos autos da Ação Penal n.º 0001703-21.2012.403.6112. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da referida Ação Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Expediente Nº 4436

ACAO CIVIL PUBLICA

0003923-60.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ OLIMPIO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 319/336: Ciência às partes. Sem prejuízo, manifeste-se o IBAMA, definitivamente, informando se tem interesse em ingressar no presente feito. Prazo: Cinco dias. Int.

MONITORIA

0004114-52.2003.403.6112 (2003.61.12.004114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE NIVALDO PACANELLI X DIOMARA DE SOUZA PACANELLI(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Proceda o subscritor da petição de fl. 179 (João Henrique Guedes Sardinha, OAB/SP 241.739) e da petição de fl. 194 (Henrique Chagas, OAB/SP 113.107) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração. Prazo: Cinco dias. Na mesma oportunidade, vista aos requeridos sobre a manifestação da autora (Caixa Econômica Federal) de fl. 194, que solicitou a extinção do feito em razão do pagamento da dívida. Int.

0011035-17.2009.403.6112 (2009.61.12.011035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES E FIVELAS DE METAL LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X MARIA DAS DORES RAVAGE DE SOUSA X ROGERIO FRANCISCO ALEXANDRE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP294939 - RENATA SOBRAL COSTA)

Fls. 369/370: Proceda a requerida ao levantamento das custas processuais recolhidas em duplicidade por via administrativa. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 364/364 verso. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004166-04.2010.403.6112 (2007.61.12.003608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003608-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X AOKI LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Arquivem-se os autos com baixa findo, conjuntamente com os autos em apenso (0003608-37.2007.403.6112. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004206-30.2003.403.6112 (2003.61.12.004206-1) - HARADA HIRATA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL Fl. 409: Defiro. Converto em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados e vinculados a este feito. Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Com a resposta, vista às partes e ao MPF. Fls.

410/417: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003608-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003608-0) - AOKI LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Fl. 407: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000664-23.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X HUGO MANOEL GOMES DA SILVA X ANA CARLA RIBEIRO GOMES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Fl. 62: Vista aos requeridos do pedido de extinção do feito formulado pela autora (CEF). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005296-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005296-2) - TEODORA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/33: Defiro a habilitação de Marta Cristina da Conceição Pereira como sucessora de Teodora Maria da Conceição Vieira, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as anotações necessárias. Determino a produção de prova pericial indireta, como solicitada à fl. 58. Nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/03/2012, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002109-76.2011.403.6112 - VALDIVIA DOS SANTOS E SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/03/2012, às 16:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001477-16.2012.403.6112 - DIRCE FERREIRA DOMINGOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dirce Ferreira Domingos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 22/41), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 20). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.04.2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias,

encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-82.2012.403.6112 - JOANA ROCHA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Joana Rocha de Souza em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora postula a concessão de benefício por incapacidade desde o requerimento administrativo feito em outubro de 2009, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 22.02.2012, o que demonstra a ausência de urgência da demandante. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 21/30), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 20). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.03.2012, às 11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso

negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e PLENUS/INFBEN. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001678-08.2012.403.6112 - ROMANA SAMANIEGO MENDES (SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ramona Samaniego Mendes em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 19/25), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 26). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.03.2012, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente às contribuições da autora ao RGPS. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, alterando o nome da demandante, conforme o documento de fl. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001707-58.2012.403.6112 - TANIA CRISTINA DA SILVA MELO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta Tânia Cristina da Silva Melo em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a Autora continua incapacitada para o

trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 18, expedido recentemente, atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID-10 M 51.1: transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia). A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. O próprio INSS, ademais, concedeu o benefício de auxílio-doença com DIB em 25.08.2011 (NB 547.683.329-0), cessando-o em 30.11.2011. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68 dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do Auxílio-Doença a Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.03.2012, às 11:00 horas, na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, PLENUS/INFBEN e HISMED. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: Tania Cristina da Silva Melo; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.683.329-0; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001748-25.2012.403.6112 - SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria

por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Sebastião Cardoso de Souza em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor postula a concessão de benefício por incapacidade desde a cessação do benefício, em 12 de março de 2008, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 27.02.2012, o que demonstra a ausência de urgência do demandante. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 20/30), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da autarquia, que cessou a benesse anteriormente gozada. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.03.2012, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001796-81.2012.403.6112 - DEIJANIRA BARBOSA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade nos termos da Lei 8.742/93, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as

informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor(a)? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Para a realização do exame pericial, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, agendado para o dia 26.03.2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 4439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-06.2008.403.6112 (2008.61.12.004345-2) - CICERA ANTONIA DA SILVA BASTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e considerando a certidão de fl. 111-verso, informe, com urgência, o patrono da parte autora, o endereço atualizado da mesma, ou traga-a independentemente de intimação, para a audiência designada para o dia 13/03/2012. Sem prejuízo, tendo em vista o endereço da testemunhas arroladas (fl. 108), esclareça o procurador se requer a oitiva na localidade indicada, ou requer a realização de audiência una neste Juízo Federal.

0006113-93.2010.403.6112 - SHEILA APARECIDA RODRIGUES(PRO30003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/03/2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000602-80.2011.403.6112 - EDNA DE OLIVEIRA RIJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 12.03.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora

designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo, susto a medida antecipatória de tutela até ulterior deliberação. Oficie-se ao EADJ. Intimem-se.

0005422-45.2011.403.6112 - ALDA MARIA DOS SANTOS(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/03/2012, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007584-13.2011.403.6112 - RAIMUNDO PEREIRA DE AGUIAR(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Inicialmente, recebo a petição de fl. 97 como emenda à inicial. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.03.2012, às

11:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, voltem os autos conclusos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED. Intimem-se.

0001522-20.2012.403.6112 - ROSIMARA PEREIRA DE SIQUEIRA (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosimara Pereira de Siqueira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 22/31), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (consulta ao extrato PLENUS/INFBEN). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.03.2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de

acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/INFBENDefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATURALIZACAO

0001851-32.2012.403.6112 - CELIA ANGELICA ARGUETA DE CUELLAR X MINISTERIO DA JUSTICA Designo o dia 10 de abril de 2012, às 15:50 horas, para a realização da solenidade de entrega de certificado de naturalização. Intime-se o(a) Requerente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1904

EXECUCAO FISCAL

1201732-61.1998.403.6112 (98.1201732-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA

(r. sentença de fl. 21): De compulsar dos autos, verifica-se que a presente foi remetida ao arquivo há mais de cinco anos, a pedido da Exequente. Não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde o arquivamento, a Exequente não mais diligenciou o andamento do feito, destacando-se que não se identifica qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição. Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (r. deliberação de fl. 42): Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, consoante sentença de fl. 21, independentemente de nova intimação.

1201777-65.1998.403.6112 (98.1201777-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA

(r. sentença de fl. 21): De compulsar dos autos, verifica-se que a presente foi remetida ao arquivo há mais de cinco anos, a pedido da Exequente. Não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde o arquivamento, a Exequente não mais diligenciou o andamento do feito, destacando-se que não se identifica qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição. Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (r. deliberação de fl. 42): Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, consoante sentença de fl. 21, independentemente de nova intimação.

1201779-35.1998.403.6112 (98.1201779-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA

(r. sentença de fl. 21): De compulsar dos autos, verifica-se que a presente foi remetida ao arquivo há mais de cinco anos, a pedido da Exequente. Não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde o arquivamento, a Exequente não mais diligenciou o andamento do feito, destacando-se que não se identifica qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição. Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (r. deliberação de fl. 42): Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, consoante sentença de fl. 21, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 1905

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003170-79.2005.403.6112 (2005.61.12.003170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-31.2000.403.6112 (2000.61.12.007071-7)) PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fls. 119/120: Nada a deferir, uma vez que o ofício jurisdicional já foi cumprido às fls. 115/116.Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl. 117 verso, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0003540-82.2010.403.6112 (1999.61.12.009046-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-25.1999.403.6112 (1999.61.12.009046-3)) CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008057-96.2011.403.6112 (2002.61.12.002456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-27.2002.403.6112 (2002.61.12.002456-0)) LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

1206975-83.1998.403.6112 (98.1206975-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X APARECIDO PINTO RIBEIRO(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl. 240 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Exclua-se do sistema processual o nome da n. advogada substabelecete. Procedam-se às anotações necessárias. Fls. 244/246 : Requer a Exequite a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos.Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

0007979-88.2000.403.6112 (2000.61.12.007979-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TYOWA DO BRASIL VIDROS TEMPERADOS LTDA X FERNANDO MASSAMITO ARAMAQUI X EDSON HIROYUKI ARAMAQUI X ALBERTO YASSUO ARAMAQUI X CAIM KIHARA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO)

Fl. 268 : A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) exequite, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Desta suspensão, deverá ser intimado o exequite, independentemente de novo despacho.Em seguida, certificado no feito o transcurso do prazo de suspensão de um ano do processo na Serventia Judicial, sem que a exequite tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo para seu sobrestamento, com amparo no art. 40 da Lei nº 6.830/80, mediante nova intimação da exequite para esse desiderato. Ressalto que o arquivamento, quer na Secretaria ou no arquivo judicial, não impedirá o prosseguimento da execução, tão logo localizado o executado ou bens passíveis de penhora, ocasião em que os autos serão desarquivados mediante requerimento da credora. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do

BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

0000796-32.2001.403.6112 (2001.61.12.000796-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) (R. Decisão de fl. 484/484-verso): Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelos Executados UBIRATÃ MERCANTIL LTDA, JOSÉ ROBERTO FERNANDES, SIBELI SILVEIRA FERNANDES, VALTER DE OLIVEIRA, DARCI MENDES e EDNILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo a extinção desta Execução Fiscal.Alegam os Excipientes que substituída a Certidão de Dívida Ativa, esta não é certa, líquida e exigível, porquanto tendo a r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0001659-17.2003.403.6112 (2003.61.12.001659-1) reconhecido o pagamento de parte dos créditos executivos, não poderia mais o Fisco proceder nova inscrição. Tal impedimento decorre da preclusão administrativa do direito de inscrever (fls. 461/466).Instada, a Exequente contestou a alegação aduzindo que a substituição foi levada a efeito em cumprimento à sentença proferida nos Embargos em razão do reconhecimento de pagamento parcial dos créditos (fl. 476).É o relato do essencial.Fundamento e DECIDO.Requerem os Executados a nulidade da Certidão de Dívida Ativa de fls. 423/450, expedida em substituição à que instrui a inicial, sob o argumento de que não preenche os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que o reconhecimento de que houve pagamento parcial dos créditos executados invalida a certidão original in totum. Assim, a expedição de documento substituto fica impedida pela preclusão do direito da Administração de promover nova inscrição.Inicialmente deve ser apontado que a r. sentença proferida nos autos n.º 0001659-17.2003.403.6112 já transitou em julgado, conforme certidão de fl. 154. Naquele provimento jurisdicional há tópico específico referente à alegação formulada pelos Executados na Exceção de Pré-Executividade ora em apreço. Restou lá assentado que a (...) retificação dos valores não leva à anulação da certidão de dívida, uma vez que, em se tratando de mérito da cobrança, bastarão cálculos aritméticos para o desiderato de adequação do valor exequendo à presente sentença. Basta que seja devidamente corrigido o valor da inscrição em dívida ativa constante do título executivo. Glosados por meros cálculos os valores indevidos, desponta novamente uma dívida líquida, certa e exigível (fl. 416/verso).Ora, o artigo 473 do Código de Processo Civil é claro em estabelecer a impossibilidade de reformulação de alegações já decididas, pois operada a preclusão.Vale a pena lembrar o teor do mencionado dispositivo:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal, ou seja, houve preclusão máxima, estão os Excipientes impedidos de formular oposição à substituição da Certidão de Dívida Ativa.Diante do exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade formulada às fls. 461/466.Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, mormente quanto ao teor da certidão de fl. 481.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001670-80.2002.403.6112 (2002.61.12.001670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS HUDSON LTDA X COM/ DE BEBIDAS HUDSON LTDA X SALVADOR CRUZ X MARIA APARECIDA ROSA DA CRUZ - ESPOLIO -(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) Fls. 167/169 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras ao exterior pretendida pelo(a) Exequente, pois a medida não se enquadra no dispositivo em questão. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

0006035-80.2002.403.6112 (2002.61.12.006035-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA X PAULO MARIANI JUNIOR(SP154832 - AURELIO ADAMI E SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X JOAO LUIZ MARTINS
Fl(s) 184: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001456-21.2004.403.6112 (2004.61.12.001456-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDEN-GURTE COM E DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X LUCIMAR FATIMA APARECIDA ALVES MAIA X CELIO RODRIGUES MAIA

Fls. 150/152 - Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras ao exterior pretendida pelo(a) Exeqüente, pois a medida não se enquadra no dispositivo em questão. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

0004125-47.2004.403.6112 (2004.61.12.004125-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Fls. 126/127 - Requer o(a) Exeqüente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeqüente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos.Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Ressalto, todavia, que a ordem se revigora no caso de nova juntada de documentos que constem dados bancários ou fiscais sigilosos, por força da indisponibilidade ora decretada, ficando desde logo autorizada nova anotação de segredo, se o caso. Int.

0002975-94.2005.403.6112 (2005.61.12.002975-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RIOMAR COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICA LTDA ME X WALDER ANTONIO BAPTISTA X SUELI IZILDA BAPTISTA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Fl. 218: Defiro a juntada de procuração. Vista já concedida.Fls. 225/226 e documentos que lhes seguem: Manifeste-se a credora exequente no prazo de cinco dias.Desde logo esclareço aos executados que o pedido de parcelamento, conforme parte final da fl. 226, deve ser formulado diretamente à credora, que é a detentora do crédito, sendo certo que o Juízo não tem disposição sobre ele.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1061

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0308199-19.1995.403.6102 (95.0308199-8) - YVONE DE ASSIS PIMENTA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que, segundo informação prestada pelo gerente do Banco Banespa às fls. 1063, os depósitos efetivados naquela instituição bancária na conta 019-0016855-04 (fls. 132 e 171) foram transferidos para a Nossa Caixa Nosso Banco. Por outro lado, nos termos do ofício de fls. 1067/1197, os valores depositados na Nossa Caixa Nosso Banco foram transferidos para a conta aberta junto a agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Cabe ressaltar ainda, que o depósito de fls. 173 mencionado no ofício de fls. 1062 não se refere ao presente feito conforme item 3 de fls. 1208. Assim, os valores vinculados ao presente feito são aqueles existentes na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal (conta 2014.005.15692-5). Desta forma, oficie-se àquela instituição bancária requisitando o saldo atulizado da referida conta. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de levantamento formulado pela requerida Família Paulista. Prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

USUCAPIAO

0309849-43.1991.403.6102 (91.0309849-4) - JERONIMO PEREIRA TAVARES X JOSE PEREIRA TAVARES X PERCILIA FIGUEIREDO TAVARES(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc. Fls. 419: Defiro. Promova a secretaria a expedição de mandado de registro da sentença declaratória de usucapião ao oficial de registro de imóveis de Ipuã - São Paulo, para que seja aberta a matrícula e nela registrada a respectiva sentença, nos termos dos arts. 167, inciso I, nº 28 e 226, ambos da Lei n.º 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos). Para o fim acima determinado, o respectivo mandado deverá ser assinado pela autoridade judicial e instruído com cópia legível de fls. 04/29, 57/60, 210/228, 324/325, 340/366, 377/385, 388/389, 391/396, 400/401, 406, 411/414 e deste despacho. Esclareço aos autores que eventuais custas decorrente do registro deverão ser recolhidas e apresentadas ao respectivo cartório para o fim de efetuar o quanto aqui determinado. Com o advento da informação referente ao integral cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Certidão de fls. 424: Certifico haver expedido Mandado para Registro de Sentença (Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Joaquim da Barra/SP). Certidão de fls. 424: Certifico haver expedido Ofício n 097/2012-A (encaminha Mandado de Registro de Sentença).

0006105-64.2001.403.6102 (2001.61.02.006105-0) - ETORE MARCARI X MARIA ALICE DE ALMEIDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 244/245: Defiro. Promova a secretaria a expedição de mandado de registro da sentença declaratória de usucapião ao oficial de registro de imóveis de São Simão - SP, para que seja aberta a matrícula e nela registrada a respectiva sentença, nos termos dos arts. 167, inciso I, nº 28 e 226, ambos da Lei n.º 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos). Para o fim acima determinado, o respectivo mandado deverá ser assinado pela autoridade judicial e instruído com cópia legível de fls. 02/36, 55/58, 108/109, 208/212, 230/236 e deste despacho. Esclareço aos autores que eventuais custas decorrente do registro deverão ser recolhidas e apresentadas ao respectivo cartório para o fim de efetuar o quanto aqui determinado. Com o advento da informação referente ao integral cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Certidão de fls. 250: Certifico haver expedido Mandado para Registro de Sentença (Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Simão/SP). Certidão de fls. 250: Certifico haver expedido Ofício n 098/2012-A (encaminha Mandado para Registro de Sentença).

MONITORIA

0000459-68.2004.403.6102 (2004.61.02.000459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO DA SILVA X KELLY NAVES DA SILVA(SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI)

Vistos, etc. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$3828,27, posicionado para abril/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001205-91.2008.403.6102 (2008.61.02.001205-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS X NELSON CHECCHIO X VERA LUCIA MARIOTTO CHECCHIO(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Vistos. Fls. 198/205: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$46.416,01, posicionado para 13/09/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0005962-31.2008.403.6102 (2008.61.02.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROSA ANHOLETO

Vistos. Fls. 71: Defiro o pedido de apropriação dos bloqueados às fls. 59/60 independentemente de alvará judicial. Assim, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Na sequência, comprove a CEF a operação realizada no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011212-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011212-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DULCINEIA ALVES CORREA

Vistos. Fls. 65: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$23.903,84, posicionado para agosto/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0014485-32.2008.403.6102 (2008.61.02.014485-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ELOISA SILVA OLIVEIRA X MARCELO OSVALDO FRARE X IVONE SILVA DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro a citação dos requeridos, devendo ser expedida carta precatória para Jaci/SP para o fim de efetuar a citação de Maria Eloísa Silva Oliveira (fls. 79) e para Jaboticabal/SP em relação a Marcelo Osvaldo (fls. 81).

Após, intime-se a CEF para que retire as cartas precatórias, distribua-as nos juízos deprecados, bem como comprove neste autos no prazo de 15 (quinze) dias. Deixe-se consignado nas referidas cartas precatórias que os srs. Oficiais de justiça deverão indagar aos requeridos o paradeiro de Ivone Silva de Oliveira. Certidão de fls. 97: Certifico haver expedido CP N 020/2012-A (Comarca de Mirassol/SP - Jaci pertence) e N 021/2012-A (Comarca de Jaboticabal/SP). Certidão de fls. 97, verso: Certifico que a CP n 020/2012-A e n 021/2012-A expedidas encontram-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0011603-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDINEI PASSAGLIA

Vistos. Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal acerca do ofício de fls. 58/60 oriundo do Juízo Deprecado, ficando consignado que a manifestação deverá ser efetivada diretamente naquele Juízo. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0013193-75.2009.403.6102 (2009.61.02.013193-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLENE SOUZA LUZ

Despacho de fls. 43: Vistos, etc. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 12.423,61, posicionado para novembro/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Despacho de fls. 44: Vistos. Retifico em parte o despacho de fls. 43 tão somente para que o valor a ser bloqueado seja o constante de fls. 35/36, ou seja, R\$ 16.024,73 e não R\$ 11.099,29. Cumpra-se.

0013938-55.2009.403.6102 (2009.61.02.013938-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANILTON ACACIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 11.099,29, posicionado para novembro/2009, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002299-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL CANDIDO DA SILVA(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO E SP091112 - PAULO TEMPORINI)

CERTIDÃO de fls. 76: Certifico e dou fê que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 67/75 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 64, desentranhei os documentos de fls. 06/10 e 12/15 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0004160-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO

ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARMEZINDO HENRIQUE BARBOSA FILHO

Vistos, etc. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 14.252,24, posicionado para março/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005280-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELEUSA PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 12.383,11, posicionado para outubro/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006188-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER PEDROSO DE SOUZA CABRAL

Vistos. Fls. 43: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$19.508,79, posicionado para 05/11/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0007818-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ALEXANDRE TAVARES COSTA

Vistos. Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF. Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória (endereço de fls. 31), nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$10.522,51 para 21/07/2010, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 31), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 35: Certifico haver expedido a CP n 019/2012-A (Comarca de Orlândia/SP). Certidão de fls. 35, verso: Certifico que a CP n 019/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0008550-40.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON AFONSO MACIEL

Vistos em sentença. Cuida-se de execução de ação monitoria, onde as partes acordaram em desistir do feito (fls. 32). Homologo o pedido de desistência da execução da sentença, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0008967-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CECILIA ROCHA

Vistos. Fls. 34: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$27.246,84, posicionado para 26/05/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0001095-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE

Vistos. Citem-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetuem o pagamento do crédito postulado (R\$65.284,67), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça (m) embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls. 89: Certifico haver expedido a CP n 010/2012-A (Comarca do Foro Distrital de Serrana/SP). Certidão de fls. 89, verso: Certifico que a CP n 010/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0001104-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA BERALDO CAVALLINI DOS SANTOS

Vistos. Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$15.173,42), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça (m) embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fls. 25: Certifico haver expedido a CP n 008/2012-A (Comarca de Batatais/SP). Certidão de fls. 25, verso: Certifico que a CP n 008/2012-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304353-67.1990.403.6102 (90.0304353-1) - CAROLINA ALVAREZ MONROE (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

R. Decisão de fls. 203/204, tópico final: (...) em seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. CERTIDÃO Certifico e dou fê que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 203/204,

procedi a alteração dos ofícios requisitórios nºs 20110000534 e 20110000535, nos termos do referido despacho, conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0310319-11.1990.403.6102 (90.0310319-4) - JOAO PAULO BOCCA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 34 dos embargos à execução nº 0303917-98.1996.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.II - Promova a secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSSIII - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução em apenso nº 0303917-98.1996.403.6102, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo acostado às fls. 09/11 dos embargos à execução acima referidos, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.IV - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Int.(CÁLCULOS FLS. 134)

0303483-85.1991.403.6102 (91.0303483-6) - SEBASTIAO HORTENCIO ROMERO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Tendo em vista a decisão transitada em julgado, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 56, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo a parte autora deverá a parte autora ainda indicar o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.(CÁLCULOS FLS. 115)

0311126-94.1991.403.6102 (91.0311126-1) - JURANDIR SANDRA X LUZIA QUIRINO SANDRA X ANA PAULA SANDRA X ALEXANDRE SANDRA X ENIO GONCALVES GARDUCCI(SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

DESPACHO DE FLS. 106:Vistos.Fls. 76/78 e fls. 104/105: Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$382,58 para cada réu em relação aos valores apresentados às fls. 78 e, R\$1.151,27 para cada réu em relação aos valores apresentados às fls. 105, totalizando R\$1.533,85 para cada um, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int.

0300070-30.1992.403.6102 (92.0300070-4) - HENRIQUE SERAFIM(SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0304271-65.1992.403.6102 (92.0304271-7) - MILOCA REPRESENTACOES LTDA - ME X ZUZU REPRESENTACOES LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.030295-5, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 165/170, requeriam as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0304311-47.1992.403.6102 (92.0304311-0) - Z & B REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X ALCINIRA REPRESENTACOES LTDA - ME X ROBERTA ZUCOLOTO REPRESENTACOES LTDA - ME X PONTES & PONTES REPRESENTACOES LTDA - ME X ABREU REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.030292-0, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 228/234, requeriam as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0313145-34.1995.403.6102 (95.0313145-6) - JOSE VICTOR NONINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 88 dos embargos à execução nº 0004710-71.2000.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução acima mencionado, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 132/142, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeriam o que de direito no prazo de dez dias.Int.(CÁLCULOS FLS. 169)

0009227-56.1999.403.6102 (1999.61.02.009227-9) - JOSE CUTRALE JUNIOR(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI E SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Certidão de fls. 1572:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 1572, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 03/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/03/2012), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0000738-93.2000.403.6102 (2000.61.02.000738-4) - JOSE SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0011119-29.2001.403.6102 (2001.61.02.011119-2) - AGROFITO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0006828-15.2003.403.6102 (2003.61.02.006828-3) - CAIO TERCIO GOMES DE CARVALHO(SP118316 - AMIRCIO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 112 (crédito da CEF) no valor de R\$ 1.167,28.Após, promova-se a intimação da CEF para a retirada do mesmo.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua

emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int. Certidão de fls. 138: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 137, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 09/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/03/2012), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304844-74.1990.403.6102 (90.0304844-4) - JOANA SILVA DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 73 dos embargos à execução nº 0307814-66.1998.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução acima mencionado, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 22/27, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Int. (CÁLCULOS FLS. 154)

EMBARGOS A EXECUCAO

0008682-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008682-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302637-05.1990.403.6102 (90.0302637-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ERNECIO TASINAFO(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 49/51 transitou em julgado, promova a serventia a remessa dos presentes autos, bem como, da ação ordinária nº 03026370519904036102 em apenso, ao arquivo na situação Baixa Findo. Int.

0004155-05.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-87.2010.403.6102) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X PEDRO MORETTO X LOURDES CONRADO MORETTO(SP021932 - CELSO ROMERO)

Vistos. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 31. Após, traslade-se cópias de fls. 31, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Reintegração de posse em apenso nº 0303962-87.2010.403.6102, desapensando-os posteriormente. Na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0309617-26.1994.403.6102 (94.0309617-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322925-37.1991.403.6102 (91.0322925-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIO MARQUES PENTEADO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos. Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 102 (R\$457,26). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0309654-53.1994.403.6102 (94.0309654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312459-81.1991.403.6102 (91.0312459-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES E Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X AZIZ NAHAS X DIVA CONSUELO TORRES NAHAS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

R. Decisão de fls. 108, tópico final:(...)Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 108, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0300434-94.1995.403.6102 (95.0300434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312393-04.1991.403.6102 (91.0312393-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X FLORISVALDO MARCON(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos. Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 93 (R\$169,44). Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0317258-60.1997.403.6102 (97.0317258-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304146-24.1997.403.6102 (97.0304146-9)) COML/ DE PECAS OLIVEIRA LTDA X CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA REIGOTA DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO REIGOTA DE OLIVEIRA(SP124628 - CECILIA BETANHO E SP129648 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$380,61, posicionado para março/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000367-66.1999.403.6102 (1999.61.02.000367-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300664-44.1992.403.6102 (92.0300664-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MILTON VENDRUSCULO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

R. Decisão de fls. 110, tópico final: (...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 110, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0306775-10.1993.403.6102 (93.0306775-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUIZ PEREIRA

Vistos, etc. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$537.341,60, posicionado para agosto/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0301785-34.1997.403.6102 (97.0301785-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANZZI IND/ E COM/

MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA ME X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ROBERTO PEROZZI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$ 157.749,98, posicionado para agosto/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0015948-87.2000.403.6102 (2000.61.02.015948-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOMADI COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X GERALDO NOGUEIRA DA SILVA X GILMAR NOGUEIRA DA SILVA

Despacho de fls. 133: Vistos. Defiro o pedido de bloqueio de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0011087-87.2002.403.6102 (2002.61.02.011087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OSVALDO DONIZETE DA SILVA X APARECIDA LUCRECIO DA SILVA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)

Vistos. Promova a secretaria a exclusão do nome da advogada de fls. 107 para se evitar futuras intimações. Após, cumpra-se o despacho de fls. 97, intimando-se a CEF para retirar a respectiva certidão no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

0007029-70.2004.403.6102 (2004.61.02.007029-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X MAIUSA ROSA BRANDAO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Maiúsa Rosa Brandão em face da execução por título extrajudicial que lhe move a União Federal. O título executivo consiste em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, o qual condenou a executada a devolver aos cofres da União o valor de R\$ 9.783,50 (nove mil setecentos e oitenta e três reais e cinqüenta centavos), posicionados para novembro de 2003. O acórdão nº 108/96, da 2ª Câmara do TCU, proferido em processo de Tomada de Contas Especial, decorre da omissão em prestação de contas do convênio nº 1.472/87. Em síntese, a executada alega prescrição ao argumento de que o convênio se refere ao exercício de 1987, a Tomada de Contas Especial se deu em 1994 e o acórdão do TCU prolatado em 07.03.96. Entende ter havido prescrição, seja por força da Lei nº 9.873/99, cujo artigo 1º estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do poder de polícia; seja por força do Decreto nº 20.910/32; ou, ainda, pela prescrição da execução. A exceção de pré-executividade foi impugnada pela União às fls. 155/160. Rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Conforme se constata pela leitura do Acórdão do TCU (fls. 129/131), contra a executada foi apurado um débito de Cz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados) relativo ao Convênio nº 1.472/87. Nota-se que o valor que lhe fora imputado refere-se à devolução do valor recebido através do convênio, cuja utilização para os fins previstos não fora comprovada. Trata-se, portanto, de ressarcimento ao erário, cuja imprescritibilidade é prevista constitucionalmente (CF, art. 37, 5º). Por expressa disposição constitucional, as ações de ressarcimento do erário são imprescritíveis. Por decorrência lógica, também são imprescritíveis as respectivas apurações, como as Tomadas de Contas Especiais. Com efeito, não teria sentido a ação de cobrança de dano ao erário ser imprescritível e se estabelecer prazo para a apuração do respectivo dano. Nesse sentido, precedente do STJ no Resp nº 894539/PI, relatado pelo Ministro Herman Benjamn, DJe de 27.08.2009. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Intimem-se. Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0003728-47.2006.403.6102 (2006.61.02.003728-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS LAERCIO DE LIMA ORLANDIA X LUIS LAERCIO DE LIMA

Vistos.1) Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 132.Primeiramente, renovo à CEF o prazo de 10 dias para que cumpra a determinação de fls. 97, item b, recolhendo as custas devidas à União Federal para que a secretaria possa lavrar a certidão de inteiro teor do ato da penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, 4º do CPC, para o fim de seu registro no ofício imobiliário, conforme requerido às fls. 91.2) Adimplida a condição do item 1, promova a serventia a expedição de certidão de inteiro teor, intimando-se a CEF para sua retirada em 10 dias, devendo comprovar nestes autos o efetivo registro da penhora no Cartório de Imóveis da Comarca de Orlandia/SP. 3) Com a notícia nestes autos pela CEF do efetivo registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, cumpra-se a serventia o despacho de fls. 132, desentranhando as custas acostadas às fls. 128/131, que deverão instruir a Carta Precatória para a realização de leilão (bem penhorado e avaliado - fls. 109/117), encaminhando, em sequência a referida carta precatória ao Juízo Deprecado da Comarca de Orlandia para seu integral cumprimento.Int.

0012600-51.2006.403.6102 (2006.61.02.012600-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETTO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO)

Vistos, etc.Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$45.167,78, posicionado para setembro/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Advindas as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002835-22.2007.403.6102 (2007.61.02.002835-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOMAC IND/ E COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA PINTO X MIRIAM APARECIDA FERREIRA PINTO

Vistos.Fls. 131 e fls. 134/138: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$124.438,56, posicionado para 13/09/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindas as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int.

0002516-83.2009.403.6102 (2009.61.02.002516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JUAREZ BELTRANI TEIXEIRA

Vistos.Aguarde-se eventual provocação no arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0003871-31.2009.403.6102 (2009.61.02.003871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES)

Vistos, etc.Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$200.379,32, posicionado para agosto/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na

execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011098-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEIBER ONOFRE DAMIAO SILVA X PATRICIA CRISTINA ALVESTEGUI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Vistos, etc. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$19.145,34, posicionado para agosto/2009, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000861-42.2010.403.6102 (2010.61.02.000861-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DOUGLAS ALVES PEREIRA

Vistos. 1- Fls. 38: defiro o pedido de vista formulado pela defensoria pública pelo prazo de dez dias. 2- Renovo a Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de dez dias para requerer o que de direito. Int.

0003449-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR

Vistos. Defiro o pedido de apropriação dos valores bloqueados nos autos pela Caixa Econômica Federal. Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, comprove a CEF o procedimento adotado, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005951-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ VIANA DE SOUZA

Vistos. Fls. 39: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$13.394,09, posicionado para 26/05/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0001320-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FANNY CHRISTINA BISCARO

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 10.703,98). Arbitro a verba honorária em 10% sobre o

valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, atentando-se para o imóvel já indicado às fls. 04 e 29/35.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308901-38.1990.403.6102 (90.0308901-9) - AYDANO SARETTA X JOSE ALBERTO SARETTA X ANA MARIA SARETTA PARDUCCI X ALFREDO CARLOS SARETTA X MARIA DE FATIMA SARETTA X MARIA ISABEL SARETTA X STELLA ARRUDA CAMARGO SARETTA X CARLOS EDUARDO CAMARGO SARETTA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE ALBERTO SARETTA X ANA MARIA SARETTA PARDUCCI X ALFREDO CARLOS SARETTA X MARIA DE FATIMA SARETTA X MARIA ISABEL SARETTA X STELLA ARRUDA CAMARGO SARETTA X CARLOS EDUARDO CAMARGO SARETTA X JOSE ALBERTO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA SARETTA PARDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO CARLOS SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STELLA ARRUDA CAMARGO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO CAMARGO SARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

r. despacho de fls. 193, tópico final:(...) IV- Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.V - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 193, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0309741-48.1990.403.6102 (90.0309741-0) - CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X LUCY GABRIEL X JULIA DE LIMA X LUIZ ROBERTO DE LIMA X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X VIRGINIO POLETO X AMALIA PARDUCI POLETO X WALTER DA CUNHA X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X CARMEN GRANADA GOMES X CECILIO CASITA X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X CARMEM GABALDI BERTADIAN X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X ROSA PEREIRA DE SOUZA X GILKA DA COSTA CAMPOS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X CARMEN MOURA MEDEIROS X SALVADOR DA COSTA X JOSE MANHAS X THEREZINHA GIRONILETO MANHAS X IGNES PELEGI DE ABREU X ANTONIO FIORAVANTE X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANGELO BRANCALEONI X LAURINDA MAIO AMA X AMAURI AMA X WILSON AMA X MARIA DE FATIMA SANCHES X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X ARY GOMES FERREIRA X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X REIMANTO DAGUANO X CICERO SALVINO DA SILVA X JOSE DE SANTI X ANGELO JOAO BATISTA MILANI X DIRCEU MILANI X PEDRO TREVISAN X JOAQUIM VERISSIMO X OSWALDO FELONI X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X AGOSTINHO DA SILVA X JANDIRA PRADO X DINIZ CAIRES X JULIO DINIZ CAIRES X HENRIQUE SERAFIM X EUNICE GOMES SARDINHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA PARDUCI POLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN GRANADA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIO CASITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

CARMEM GABALDI BERTADIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILKA DA COSTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN MOURA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA GIRONILETO MANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNES PELEGI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO BRANCALEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REIMANTO DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO SALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO FELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO DINIZ CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE GOMES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Dê-se ciência as partes do teor dos ofícios de fls. 1638/1641 e 1642/1645 referente aos requisitórios cancelados. 3- Intime-se o INSS para que, no mesmo interregno, manifeste-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros formulado às fls. 1827/1870. 4- Após, novamente conclusos. Int.

0311464-68.1991.403.6102 (91.0311464-3) - LAURO LAZARO X EDNEIA LAZARO X RITA DE CASSIA LAZARO BARBOSA X JULIO ANTONIO LAZARO X DIVA CAETANO X DIVA CAETANO X ELOY LUIZ PEDRESCHI X ELOY LUIZ PEDRESCHI X APARECIDO FERRETTI X APARECIDO FERRETTI X JOSINO FERRI X JOSINO FERRI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 366: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 358/359, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 10, 11 e 12/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/03/2012), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0314113-06.1991.403.6102 (91.0314113-6) - CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X SAID SALOMAO CALCADOS E CONFECÇOES LTDA (SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA PAGANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO E PANIFICADORA JARDIM JANDAIA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos. 1- Compulsando os autos verifica-se que a empresa autora Said Salomão Calçados e Confeccões Ltda não foi cadastrada no pólo ativo quando da distribuição do presente feito. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. 2- Fls. 239/241: Promova a serventia a anotação referente ao substabelecimento encartado às fls. 242. Após, intime-se a autora Handle Aparelhos Médicos, por meio de seus novos procuradores, para

cumprimento do determinado no despacho de fls. 209 item a. Prazo de dez dias.3- Adimplido os item 2 supra, dê-se vista a União Federal. Prazo de dez dias.4- Na seqüência, venham os autos conclusos para novas deliberações em relação ao pedido de expedição de requisição de pagamento.Int.

0314863-08.1991.403.6102 (91.0314863-7) - JOAO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO ALVES NASCIMENTO X NELSON BONFIM X PATROCINIO FELICIANO DA SILVA X TOMAZ ADELINO DO NASCIMENTO(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO ALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATROCINIO FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOMAZ ADELINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A UNIÃO FEDERAL sustenta, através de petição acostada às fls. 174/177, a ocorrência da prescrição intercorrente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, cabe-nos verificar se existe, no caso, a prescrição da ação de execução de que trata o Decreto 20.910/32, em seus artigos 1º e 9º, conforme abaixo transcrevemos:ART. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data de ato ou fato do qual se originarem.ART. 9º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Nessa linha de argumentação, devemos, em primeiro lugar, ponderar que o processo de execução de sentença tem natureza diversa daquela do processo de conhecimento que lhe deu origem, sendo correto afirmar ainda que o processo executivo não se confunde com o de conhecimento, apesar daquele ser aparelhado nos mesmos autos deste último, por questões de celeridade e observância do princípio da economia processual.A respeito do tema, vejamos a lição do mestre Vicente Greco Filho :A decisão, por si só, pode levar ao cumprimento voluntário do comando nela contido, mas pode ocorrer que não seja ela suficiente, de modo à jurisdição ter, também, os mecanismos para a efetivação do direito do credor. Esta atividade também se desenvolve com o exercício do direito de ação, em processo substancial e formal, e tem natureza jurisdicional. Está superada a idéia de que a atividade executória seria meramente administrativa. Ela é eminentemente jurisdicional, mesmo porque nela é que mais se acentua o caráter de substantividade da jurisdição, porquanto o juiz determina, nos caos legal, as medidas necessárias à satisfação do credor, em procedimento contraditório e contido dentro de parâmetros legais que atendem ao respeito à pessoa do devedor e a nossos valores culturais.Se a atividade jurisdicional de conhecimento é essencialmente declaratória, porque tem por fim definir quem tem razão, a atividade jurisdicional de execução é satisfativa, porque parte de um título que consagra uma obrigação e tem por fim efetivar o direito do credor, entregando-lhe o bem jurídico devido. (...) Pois bem. Entendemos que ao processo de execução da sentença aplica-se a norma do supracitado artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32 e não a regra do seu artigo 9º, o qual tem aplicabilidade apenas no âmbito interno do processo de conhecimento ou, em sendo o caso, dentro do processo de execução, haja vista a citada autonomia de cada um. Daí concluindo-se que o prazo prescricional para que o exequente promova a execução do julgado contra a Fazenda Pública é de 05 (cinco) anos, contados da intimação do patrono do autor/exequente para dar início à execução.Nesse sentido, vejamos a lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles :A Prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, recomeçando a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio (Decreto-lei 4.597/42 art. 3º). Entretanto, a jurisprudência atenuou o rigorismo da lei, já estando sumulado pelo STF que: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém da cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo (STF, Súmula 383).A propósito, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF.1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução.3. Recurso não conhecido.(STJ, Sexta Turma, REsp 11608-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 23.10.2000, pág. 00199). Assim, considerando a autonomia processual do processo de conhecimento e do processo de execução, entendemos perfeitamente aplicável à espécie a Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in litteris:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Deste modo, o crédito dos autores perante o INSS, somente seria exigível se a execução fosse proposta dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo art. 1o. do Decreto 20.910/32. O prazo inicial de contagem deste prazo seria o trânsito em julgado da sentença da ação de conhecimento. No entanto, em uma visão mais favorável ao credor, devemos considerar o prazo inicial da contagem do prazo o momento da intimação do credor para propor a execução do julgado.Verifico que, no caso concreto, a parte exequente foi devidamente intimada para apresentação de seus cálculos e dar início à execução

em 21.08.1997 (v. fls 66). Ocorre que o feito ficou paralisado, aguardando manifestação da parte autora, no interregno compreendido entre 14.11.2002 até 11.01.2010. Pois bem. Observa-se que houve uma paralisação do feito em face da inércia do exequente entre 14.11.2002 (fls. 148) até 11.01.2010 (fls. 156), tendo decorrido mais de sete anos. Assim, como a execução deveria ser intentada, no máximo, na data de 14.11.2007 e somente foi apresentada em juízo na data de 11.01.2010, ou seja, mais de 7 (sete) anos após ter sido instada a dar início à execução do julgado, necessário se faz reconhecer que operou a prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32. **DISPOSITIVO** Deste modo, **DECLARO EXTINTA** a presente execução nos autos em apenso, haja vista que não há crédito há ser executado em virtude da prescrição da ação executória. Sem condenação em honorários, em face da gratuidade da justiça deferida. Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 27 de fevereiro de 2012. **PETER DE PAULA PIRES** Juiz Federal Substituto

0317468-24.1991.403.6102 (91.0317468-9) - JOSE LUIZ DEL LAMA (SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ DEL LAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente ao ofício requisitório expedido em favor do patrono da parte autora e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que o depósito foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, a comunicação do pagamento do precatório expedido em favor da parte autora (fls. 77). Int.

0323928-27.1991.403.6102 (91.0323928-4) - CORTUME ORLANDO LTDA X VILELA CALCADOS LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CORTUME ORLANDO LTDA X VILELA CALCADOS LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. 395: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 392, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 04 e 05/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/03/2012), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0305204-38.1992.403.6102 (92.0305204-6) - PERIN - PECAS LTDA (SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PERIN - PECAS LTDA X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 12.431/2011. Após, tornem conclusos. Int.

0310099-42.1992.403.6102 (92.0310099-7) - PAULO BUENO JUNTA - ME X PAULO BUENO JUNTA - ME X JOSE DOMINGOS LEME - ME X JOSE DOMINGOS LEME - ME X OSMAR LUIZ DE RIBEIRAO PRETO - ME X OSMAR LUIZ DE RIBEIRAO PRETO - ME X DULCE PRADO MARIOTTO - ME X DULCE PRADO MARIOTTO - ME X ZILDA DE OLIVEIRA LAVRALDO - ME X ZILDA DE OLIVEIRA LAVRALDO X ZILDA DE OLIVEIRA LAVRALDO - ME X ZILDA DE OLIVEIRA LAVRALDO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) r. despacho de fls. 355, tópico final: (...) Após a expedição, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Em sequência, aguarde-se em secretaria até pagamento do valor requisitados. Int. **CERTIDÃO** Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 355, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0300173-03.1993.403.6102 (93.0300173-7) - MARIA BARBOSA BARBETTA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA BARBOSA BARBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. II - Verifico que às fls. 88 o i. advogado requer: a) que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 90), seja destacado do montante da condenação; b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 92.940 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida

sociedade. (v. fls. 91) Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. III - Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. IV - Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o exequente para que informe a este juízo, de acordo com a Resolução nº 168/11, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, no caso de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). V - Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 84 (R\$3.485,59), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. VI - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. VII - Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados. Int.

0317794-71.1997.403.6102 (97.0317794-8) - BERENICE FERNANDES RODRIGUES X ECLEIDE CECILIA ANGELINI (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se vista a autora da exceção de pré-executividade interposta pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0082450-79.1999.403.0399 (1999.03.99.082450-5) - ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X ANALIA DE JESUS SOARES FABBRE X GILBERTO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Vistos. Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 478.

0000386-04.2001.403.6102 (2001.61.02.000386-3) - ODAIR DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ODAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. 1- Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, reconsidero o despacho de fls. 282 e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990). 2- Adimplido o item supra, promova a serventia a retificação do ofício precatório expedido às fls. 262 cientificando-se novamente as partes sobre o seu teor, nos moldes do despacho de fls. 264. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo, na situação Sobrestado. Int.

0026415-94.2002.403.0399 (2002.03.99.026415-0) - SABRINA ELISABETE DINIZ X SABRINA ELISABETE DINIZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Certidão de fls. 406: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 398, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 06, 07 e 08/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/03/2012), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0011165-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011165-2) - TEREZINHA MONTEIRO BELLINI X TEREZINHA MONTEIRO BELLINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM E SP189424 - PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Compulsando os autos, observa-se que o requisitório referente ao crédito principal expedidos em favor da parte autora e o requisitório referente a metade dos honorários sucumbenciais foram cancelados ante a divergência existente no cadastro da receita federal relativa a grafia do nome da advogada Paula Tavares Cardoso (fls. 253/260). Devidamente intimada pelo DEJ de 01/08/2011 não foi comprovada a regularização junto a Receita Federal nos termos do despacho de fls. 261. Assim, para evitar maiores prejuízos com a demora no recebimento do crédito, defiro o pedido formulado às fls. 268/269 e determino que a serventia promova a expedição da requisição de pagamento referente ao crédito principal integralmente em favor da autora Terezinha Monteiro Bellini, sem destaque dos honorários contratuais. Deixo consignado ainda, que o contrato encartado às fls. 232/235 não foi assinado pela referida advogada. Em relação ao crédito dos honorários sucumbenciais requisitados inicialmente em favor da Dra. Paula Tavares Cardoso (fls. 249), considerando-se que a metade requisitada em nome do patrono Adão Nogueira Paim já foi devidamente paga conforme fls. 264, determino a expedição de ofício de pagamento nos termos do ofício nº 20110000084 também em nome do advogado Adão Nogueira Paim, na modalidade complementar. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005627-12.2008.403.6102 (2008.61.02.005627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-26.2003.403.6102 (2003.61.02.009304-6)) CYRO SIENA X CYRO SIENA BRODOWSKI ME(SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. 1- Designo a audiência de tentativa de conciliação para a data de 28/03/2012, às 15:30h, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. 2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado às fls. 134/137. Prazo de dez dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008476-25.2006.403.6102 (2006.61.02.008476-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006828-15.2003.403.6102 (2003.61.02.006828-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIO TERCIO GOMES DE CARVALHO(SP118316 - AMIRCIO PONTES)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o depósito de fls. 08 encontra-se vinculado aos autos da ação principal nº 2003.61.02.006828-3. Por outro lado, conforme decisão proferida naqueles autos foi deferido o levantamento pela Caixa Econômica Federal da quantia depositada a maior. Assim, prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 43. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0320432-87.1991.403.6102 (91.0320432-4) - CONSTRUTORA BEMA LTDA X DURAPOL RIBEIRAO PRETO LTDA X O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA X PROMONTEL CONSTRUTORA LTDA X TANSJU TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA BEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X DURAPOL RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL X O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PROMONTEL CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X TANSJU TRANSPORTES LTDA

Vistos. 1- Considerando-se que nos termos dos extratos de fls. 535/537 foram bloqueados valores superiores aos apresentados pela exequente às fls. 532, determino: a) a transferência a ordem deste juízo da importância total de

R\$ 5.550,22 bloqueada em uma das contas da autora/executada;b) o imediato desbloqueio das demais importâncias;Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.2- Intimem-se as partes da presente despacho, bem como da decisão de fls. 533.3-Tendo em vista o teor do ofício de fls. 486 ainda se encontra pendente de conversão o depósito efetivado na conta 2014.005.15012-9. Assim, dado o lapso de tempo transcorrido, oficie-se a CEF requisitando informações sobre a situação da referida conta: saldo atualizado, dados do depositante e eventual conversão nos termos da lei nº 12.099/2009.4- Após, tornem conclusos.Int. Despacho de fls. 533:Vistos, etc.Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$5.550,22, posicionado para abril/2007, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo da determinação supra, proceda a secretaria a expedição de carta precatória para o levantamento dos bens penhorados às fls. 436.

0308054-26.1996.403.6102 (96.0308054-3) - SANDRO APARECIDO SORRENTE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA E SP188047 - TAMER BERDU ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANDRO APARECIDO SORRENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.A coisa julgada determinou a aplicação de juros de 0,5% a.m., e, portanto, esta taxa é a que deve utilizada nos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.Nesse compasso, informa a CEF que a contadoria aplicou juros de mora em desacordo com o julgado, e, portanto, os cálculos apresentados por ela devem ser retificados.Assim, tornem os autos à Contadoria para que informe a taxa de juros utilizada nos cálculos de liquidação, e, se maior que 0,5% deverá apresentar novos cálculos com esta taxa de juros.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos para decisão.Int.(CÁLCULOS FLS. 378/382)

0310977-54.1998.403.6102 (98.0310977-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309224-62.1998.403.6102 (98.0309224-3)) MARIO BORELLI THOMAZ JUNIOR X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI E SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BORELLI THOMAZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA THOMAZ(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc.Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$1.266,10, posicionado para agosto/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0311492-89.1998.403.6102 (98.0311492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310001-47.1998.403.6102 (98.0310001-7)) ISVANE CAMILO NICOLAU(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISVANE CAMILO NICOLAU(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.1) Fls. 345: defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados às fls. 340 à ordem deste juízo federal (total de R\$26,48 para 02/06/2011). Assim, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta

respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.2) Após, efetivada a transferência, expeça-se a secretaria ofício para à CEF - Agência 2014 PAB desta Subseção Judiciária para que os valores sejam apropriados pela Caixa Econômica Federal independentemente de alvará.3) Em sequência, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0312506-11.1998.403.6102 (98.0312506-0) - MIGUEL GARCIA FILHO(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X MARIANA ABDALA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL GARCIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA ABDALA GARCIA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) Vistos.Renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

0314370-84.1998.403.6102 (98.0314370-0) - ANA LUCIA COSTA CAVALCANTE X OSMAR CESAR DE OLIVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA COSTA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR CESAR DE OLIVEIRA(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)

Vistos.1) Considerando-se que foi efetivado o bloqueio dos valores nas contas da autora Ana Lúcia Costa Cavalcante, defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados (fls. 318) somente no importe de R\$1.270,34 (Banco Itaú Unibanco), devendo ser desbloqueado o valor de R\$139,10 (Banco HSBC), por serem os valores bloqueados do Banco Itaú/Unibanco suficientes para pagamento do débito. Assim, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.2) Após, efetivada a transferência, expeça-se a secretaria ofício para à CEF - Agência 2014 PAB desta Subseção Judiciária para que os valores sejam apropriados pela exequente (CEF) independentemente de alvará.3) Em sequência, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0314725-94.1998.403.6102 (98.0314725-0) - POSSEBON GIOVANI - ESPOLIO X POSSEBON GIOVANI - ESPOLIO X EMPREITEIRA RURAL POSSEBON LTDA X EMPREITEIRA RURAL POSSEBON LTDA X JOSE CARLOS POSSEBON(SP066136 - MARCIA MARIA FLORENCE FERREIRA E SP117837 - WILLIAN BASILEU SILVA ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos, etc.Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$2.312,58, posicionado para setembro/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Advindas as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0012163-54.1999.403.6102 (1999.61.02.012163-2) - CELIA REGINA TREVILATTO X WALDEMAR TREVILATTO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA TREVILATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR TREVILATTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ)

Certidão de fls. 454:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 451, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 01/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/03/2012), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0001838-83.2000.403.6102 (2000.61.02.001838-2) - DENERVAL DOS REIS DA SILVA X SOLANGE APARECIDA MINUNCIO DA SILVA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENERVAL DOS REIS DA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA MINUNCIO DA SILVA

Certidão de fls. 851: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 848, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 02/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (01/03/2012), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

0009959-66.2001.403.6102 (2001.61.02.009959-3) - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A

Vistos. 1- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 422/423 (R\$ 786,87 - set/2008), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. 2- Sem prejuízo do acima determinado, informe a serventia sobre o andamento do Agravo de instrumento nº 2007.03.00.101182-4 interposto em face da não admissão do recurso extraordinário apresentado pela parte autora. 3- Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados no presente feito. Int.

0000639-55.2002.403.6102 (2002.61.02.000639-0) - CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA

Vistos. 1- Fls. 272: defiro. Assim, reconsidero em parte o despacho de fls. 271, para determinar: a) a transferência a ordem deste juízo da importância total de R\$ 1.863,05 de uma das contas pertencentes ao autor/executado Carlos Eduardo de Figueiredo Junqueira; b) o imediato desbloqueio das demais importâncias pertencentes ao autor/executado Carlos Eduardo de Figueiredo Junqueira, bem como das importâncias pertencentes a autora/executada Vera Helena de Figueiredo Junqueira. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, devendo constar como autor somente o autor Carlos Eduardo Figueiredo Junqueira. 3- Fls. 273/275: o pedido já foi apreciado nos autos da ação cautelar em apenso, por meio da decisão de fls. 172. 4- Intimem-se as partes do presente despacho, bem como das decisões de fls. 266 e 271. Int. DESPACHO DE FLS. 271: Vistos. Considerando-se que nos termos dos extratos de fls. 268/270 foram bloqueados valores superiores aos apresentados pela exequente às fls. 261, determino: a) a transferência a ordem deste juízo da importância total de R\$ 1.863,05, sendo R\$ 931,53 (50%) de uma das contas pertencentes a autora/executada Vera Helena de Figueiredo Junqueira e R\$ 931,52 (50%) de uma das contas pertencentes ao autor/executado Carlos Eduardo de Figueiredo Junqueira; b) o imediato desbloqueio das demais importâncias bloqueadas; Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Após, intimem-se as partes da presente despacho, bem como da decisão de fls. 266. Int. Despacho de fls. 226: Vistos, etc. Fls. 262/264: O pedido foi analisado nos autos da ação cautelar n.º 000714-94.2002.403.6102 em apenso. Fls. 260. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$1.863,05, posicionado para agosto/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000714-94.2002.403.6102 (2002.61.02.000714-9) - CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA

Vistos. Fls. 178: Ante a decisão de fls. 177, prejudicado o pedido formulado. Cumpra-se o despacho de fls. 172 -

primeiro parágrafo. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como das decisões de fls. 172 e 177, Int. Despacho de fls. 177: Vistos. Considerando-se que os valores cobrados no presente feito já foram devidamente bloqueados nos autos da ação em apenso nº 00006395520024036102, nos termos dos extratos de fls. 268/270 daqueles, determino o imediato desbloqueio das importâncias pertencentes aos executados (fls. 174/176); Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Após, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 175. Int. Despacho de fls. 172: Vistos, etc. Fls. 168/171: Defiro. Oficie-se ao 2º CRI de Ribeirão Preto informando o julgamento da presente ação cautelar e da ação ordinária nº 0000639-55.2002.403.6102, de modo que não existe qualquer óbice ao registro da carta de arrematação. Fls. 165. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$189,77, posicionado para maio/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010391-51.2002.403.6102 (2002.61.02.010391-6) - AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA (SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS E SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA

Despacho de fls. 240: Vistos. Defiro o pedido de bloqueio de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria as diligências respectivas, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0005973-94.2007.403.6102 (2007.61.02.005973-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO CATHARINO (SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

Vistos, etc. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite de R\$6.874,62, posicionado para setembro/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Deixo consignado que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006717-21.2009.403.6102 (2009.61.02.006717-7) - A DAHER E CIA/ LTDA (SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X A DAHER E CIA/ LTDA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2012. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003962-87.2010.403.6102 - GILBERTO CARLOS DE ARRUDA SAMPAIO X MARIA THEODORA UCHOA DE ARRUDA SAMPAIO (SP031975 - NELSON PEREZ DE OLIVEIRA) X PEDRO MORETTO X LOURDES CONRADO MORETTO (SP062012 - JOSE MARCOS SILVA E SP021932 - CELSO ROMERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos Embargos à Execução nº 00041550520104036102 em apenso. Após, dê-se ciência às partes para requererem o que de direito. Prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 1062

MANDADO DE SEGURANCA

0304336-21.1996.403.6102 (96.0304336-2) - CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011287-23.2009.403.0000 e juntada às fls. 525/533. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011287-23.2009.403.0000 (fls. 525/533) e do presente despacho, deixando consignado que as demais decisões proferidas neste Mandado de Segurança foram encaminhados por meio do ofício nº 082/11-A de 21/02/2011. Int.-se.

0312064-79.1997.403.6102 (97.0312064-4) - RRM COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 281:(...) Informada nos autos a transformação/conversão, dê-se vista às partes para que se manifestem em dez dias, no silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. Int.

0004220-83.1999.403.6102 (1999.61.02.004220-3) - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 115), bem como da certidão de fls. 119. IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora. V - Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo. Int.-se.

0000321-43.2000.403.6102 (2000.61.02.000321-4) - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 435/438), bem como da certidão de fls. 440. IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora. V - Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo. Int.-se.

0009537-91.2001.403.6102 (2001.61.02.009537-0) - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão/decisões proferido nos autos (fls. 314/336, 348/358, 406, 407, 408/409, 417/419, 421 e 423/425), bem como da certidão de fls. 429. Int.-se.

0010744-28.2001.403.6102 (2001.61.02.010744-9) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE

MENDONCA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SUPERINTENDENTE DE GESTAO E ARRECADACAO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 371/378, 544/557, 573/578, 615/616, 621, 637/638 e 646/647), bem como da certidão de fls. 648.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.Int.-se.

0004527-32.2002.403.6102 (2002.61.02.004527-8) - CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO-COHAB/RP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CHEFE DO POSTO FISCAL ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 144/147 e 156/160), bem como da certidão de fls. 164.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0013334-41.2002.403.6102 (2002.61.02.013334-9) - EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO -SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à impetrante, devendo a mesma requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando deferido o pedido de retirada dos autos do cartório, pelo mesmo prazo.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0010097-28.2004.403.6102 (2004.61.02.010097-3) - CONSTRUTORA PAGANO LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão/decisões proferido nos autos (fls. 279/281, 294/297, 306/309), bem como da certidão de fls. 314 frente e verso.Int.-se.

0008833-39.2005.403.6102 (2005.61.02.008833-3) - MARCOS BARTIOTTI GARCIA X MATHEUS DE LARA CALACHE X ESTEVAN POLI SOARES X WILLIAM PELEGRINO X GABRIEL GIRARDI SOARES(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls.328/333, 423, 432, 435/436), bem como da certidão de fls. 437.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0011357-09.2005.403.6102 (2005.61.02.011357-1) - ORLANDO MARQUES DA SILVA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 95), bem como da certidão de fls. 99.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0012324-54.2005.403.6102 (2005.61.02.012324-2) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO - AERP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 341/355, 398/408 e 416/422), bem como da certidão de fls. 426.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0012892-70.2005.403.6102 (2005.61.02.012892-6) - VALTERCIDES DONIZETI DOS SANTOS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 115), bem como da certidão de fls. 119.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0015310-78.2005.403.6102 (2005.61.02.015310-6) - SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA(SP150731 - DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão/decisões proferido nos autos (fls. 239/244).Int.-se.

0009702-26.2010.403.6102 - METALSYSTEM INFORMATICA LTDA(SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão/decisões proferido nos autos (fls. 86/89), bem como da certidão de fls. 91.Int.-se.

0000224-57.2011.403.6102 - PERICLES SAMPAIO ZUANON X MICHEL MONTEIRO DA SILVA(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão/decisões proferido nos autos (fls. 145/148), bem como da certidão de fls. 150.Int.-se.

0000706-05.2011.403.6102 - RICARDO CARVALHO THAME(SP037920 - MARINO MORGATO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão/decisões proferido nos autos (fls. 87), bem como da certidão de fls. 91.Int.-se.

0004142-69.2011.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Recebo a apelação de fls. 161/162 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0004225-85.2011.403.6102 - ECONTHERM CLIMATIZACAO LTDA - ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação de fls. 66/67 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0004226-70.2011.403.6102 - CITY AR SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação de fls. 64/65 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0004383-43.2011.403.6102 - G.G.L GESSO 3 IRMAOS LTDA ME(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Recebo a apelação de fls. 55/56 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0001732-04.2012.403.6102 - JOAO REALINO NETO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

VISTOS.JOÃO REALINO NETO impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, visando liminar que determine ao impetrado que deixe de proceder o desconto no valor da aposentadoria por tempo de contribuição.1,12 Alega que possui aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/05/2002 (NB nº 42/122.996.141-8) com renda mensal inicial de R\$1.036,53. No dia 01/07/2010 requereu pedido revisional de seu benefício, quando a autoridade coatora, além de negar a integração dos valores de contribuição no valor de benefício, também rebaixou e alterou a renda mensal inicial, alegando equívoco no cálculo da renda mensal inicial no momento da concessão.Aduz ainda que, a autarquia federal pretende o ressarcimento do valor que entende que o impetrante recebeu a maior no período de 25/07/2005 a 30/08/2010 (R\$7.863,56) e foi cientificado de que será procedido o desconto de R\$567,17, correspondente a 30% do valor de seu benefício.Informa, por fim, que após ter seu último recurso administrativo negado pela autarquia, interpôs Ação Anulatória, com repetição de Indébito em face do INSS na 2ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra/SP (n. 572.01.2011.007544-3/000000-000) I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente.II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETOEm que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.III. CONCLUSÃORequisitem-se as informações, devendo a autoridade coatora encaminhar também a este Juízo, cópia dos Procedimentos Administrativos do impetrante relacionados à revisão procedida pela Autarquia Federal.Após, voltem conclusos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3191

ACAO CIVIL PUBLICA

0015027-84.2007.403.6102 (2007.61.02.015027-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CENTRO UNIFICADO DE EDUCACAO BARRETOS LTDA(SP116068 - CHADE REZEK NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal dando conta que não há providência a ser tomada neste momento, tornem os autos ao arquivo.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0310646-53.1990.403.6102 (90.0310646-0) - AGROBAL - AGRO COML/ BARRETOS LTDA(SP079505 - JOVINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Chamo o feito à ordem. A discussão a respeito da destinação de suposta verba honorária, em função da sucessão de representação da CEF nestes autos, é prematura. Isto ocorre porque ao contrário do asseverado nas fls. 267, o depósito noticiado nas fls. 264 não tem tal natureza, consistindo, em verdade, no depósito inaugural desta ação de consignação em pagamento, cuja guia original está nas fls. 18. Destina-se ele, então, a ser imputado como pagamento da obrigação sob discussão. A suficiência, ou não, do mesmo é questão a ser debatida no bojo da execução em apenso. Quanto à verba honorária, deverá sua execução aqui prosseguir, cabendo ao credor executar as diligências vocacionadas ao seu recebimento, já que o devedor foi intimado a efetuar o pagamento nas fls. 235, quedando-se inerte. Assim sendo, torno sem efeito a penhora de fls. 266. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em nome da CEF. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do alvará, aos autos da execução em apenso (90.0308199-9). Requeira o credor o que entender de direito, em prosseguimento à execução de seu título executivo, seja nesta ação de consignação, seja na execução em apenso.

MONITORIA

0014564-79.2006.403.6102 (2006.61.02.014564-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

0008539-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X TATIANA RIBEIRO SOLOMINY(SP189198 - CARLOS ROBERTO PEREIRA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005976-10.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO GOMIDE DA SILVA

Ante a negativa de endereço do réu, intime-se a CEF para informar endereço atualizado. Em termos, proceda a nova citação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310104-35.1990.403.6102 (90.0310104-3) - FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA X ANA LUCIA ARMANDO DE SIQUEIRA X CARLOS ROBERTO DE ASSIS GOUVEIA(SP094850 - VANIA MARIA VALDO E SP084664 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA JR E SP069335 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 235/236: indefiro. A condenação ora executada é resultado da sentença de fls. 183/188. Esta foi objeto de

recurso para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em nada foi modificada, transitando em julgado, conforme fl. 218. Assim, prossiga-se, abrindo-se vista à exequente dos depósitos transferidos para a CEF local (fls. 233/234).

0304590-67.1991.403.6102 (91.0304590-0) - INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA PEDREIRA DE FREITAS SS X M.I.N.S. SERVICOS DE PEDIATRIA S/S. X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Preliminarmente, desentranhem-se os ofícios de fls. 372 a 379, juntando-se aos autos correspondentes. Quanto à penhora no rosto dos autos de fls. 385/386, vista às partes. Após, ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá os pagamentos dos saldos remanescentes.

0309298-63.1991.403.6102 (91.0309298-4) - EMPRESA AGRICOLA DIAMANTINA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fls. 161 e seguintes: indefiro o pedido. O valor requisitado será atualizado quando do efetivo pagamento. Quanto aos juros de mora, estes não são devidos. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os juros de mora não são devidos da data da homologação dos cálculos até o pagamento, desde que o faça dentro do período constitucional. Neste sentido RE 561.8000-AgR/SP, de 04.12.2007; RE 571.186, DJ. de 26.11.07; RE 566.856, DJ. 30.11.07; RE 400.413-AgR, DJ. 08.11.04, e o AI 494.526-AgR, DJ. 23.02.05. Assim, aguarde-se o pagamento requisitado.

0317630-19.1991.403.6102 (91.0317630-4) - AGROFITO LTDA X IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA X IRMAOS PANEGOSSO LTDA X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X MADIVEL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 421/422: tendo em vista o tempo decorrido sem que tenha sido concretizada a constrição noticiada (fls. 392/393), expeça-se alvará de levantamento em favor da empresa Madivel Distribuidora de Veículos Ltda, em face do depósito de fl. 352, no importe de R\$ 13.860,00, para dezembro/2003.

0322923-67.1991.403.6102 (91.0322923-8) - CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da certidão retro dando conta que não houve qualquer manifestação da União Federal em face da penhora no rosto dos autos noticiada às fls. 560/562, cumpra-se o despacho de fl. 557.

0308913-81.1992.403.6102 (92.0308913-6) - GIOVANNI CALCADOS LTDA X 3 COLINAS - COMBUSTIVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X GIOVANNI CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X 3 COLINAS - COMBUSTIVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 174: defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de 10 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0300151-42.1993.403.6102 (93.0300151-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310879-79.1992.403.6102 (92.0310879-3)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X SERRANA AGROPECUARIA S/A X USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

0300646-86.1993.403.6102 (93.0300646-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 158: vista à parte autora. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

0306694-61.1993.403.6102 (93.0306694-4) - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0306021-34.1994.403.6102 (94.0306021-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305055-71.1994.403.6102 (94.0305055-1)) ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP172847 - ALEXANDRE BLANCO NEMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0313170-47.1995.403.6102 (95.0313170-7) - JOAO DA SILVA X NELSON MENDES X ANTONIO APARECIDO ROSA X VANDERLEY ANTONIO LAURINDO X JOAO ACHILES GALLO X ALVARO CRUZ X ERACY MORAES RUFFO X MANUEL TRINDADE DOS SANTOS X JOSE POSTILIONE FILHO X JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pedido de desarquivamento pela parte autora: defiro. Anote-se. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0305261-17.1996.403.6102 (96.0305261-2) - LOVANI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X LOURENCO PANTOZZI FILHO RIBEIRAO PRETO ME(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0307999-75.1996.403.6102 (96.0307999-5) - CIA/ DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CONTEP S/A EMPRESA TECNICA DE PERFURACOES(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0311509-96.1996.403.6102 (96.0311509-6) - ANTONIO MANUEL RODRIGUES COELHO X IEDA MARIA DANIEL(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X BANCO ITAU S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0308324-16.1997.403.6102 (97.0308324-2) - OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERGULO FOLGUERAS DOMINGUES X SILVIO PAULO BOTOME X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Antes de se proceder a requisição dos valores apurados, devem os autores tomar as seguintes providências:a) informar se são funcionários ativos ou inativos, pensionistas.b) caso sejam ativos, informar o órgão atual de lotação.c) juntar comprovante de regularidade dos respectivos CPFs (extrato emitido pelo site da Receita Federal), devidamente atualizado. Prazo: 30 dias.

0305020-72.1998.403.6102 (98.0305020-6) - DRILL COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se.Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, tendo em vista a existência de pedido de conversão em renda dos mesmos depósitos aqui efetuados, ora convertidos.

0306434-08.1998.403.6102 (98.0306434-7) - FABBRI E CIA/ LTDA(SP130693 - JOSE ALEXANDRE RANGEL DOS SANTOS E SP168769 - PRISCILLA MAKHOHL) X S P A G FABBRI(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP149816 - TATIANA BOEMER) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0306445-37.1998.403.6102 (98.0306445-2) - CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0309395-19.1998.403.6102 (98.0309395-9) - EDER JOFRE GUANDALINI(SP032969 - IRINEU PIN E SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
TERMO DE PENHORA DE BENS 001/2012Aos 29 de fevereiro de 2012, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na Rua Afonso Taranto, n. 455, Bairro Nova Ribeirânia, Secretaria da Segunda Vara Federal da Segunda Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, foi lavrado o presente Termo de Penhora de Bens, coforme guia de fl. 156, nos autos de Procedimento Ordinário n.º 0309395-19.1998.403.6102, que Eder Jofre Guandalini move contra União Federal, tendo em vista o Bloqueio Via BACEN-JUD do(s) seguinte(s) bem(ns): Transferência por Determinação Judicial de valor bloqueado através do Sistema BACEN-JUD em conta bancária da Caixa Econômica Federal - CEF , efetuada na data de 19 de julho de 2011, para a Agência 2014 da Caixa Econômica Federal, ID TED n.º 072011000009776662, no valor de R\$6.557,98 (seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos),, deferido pelo(a) MM. Juiz Federal. Do que, para constar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, segue devidamente assinado pelo Diretor de Secretaria. Nada Mais.

0314369-02.1998.403.6102 (98.0314369-7) - ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUIZA APARECIDA BARBOSA SOARES RODRIGUES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl.375: expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0009955-97.1999.403.6102 (1999.61.02.009955-9) - RICARDO JOSE VILELA X SANDRA INES ERVAS VILELA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da certidão retro, manifeste-se a exequente (CEF), tendo em vista que a executada, intimada a efetuar o pagamento dos honorários, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficou-se inerte.

0002424-86.2001.403.6102 (2001.61.02.002424-6) - ANTONIO ZAGUI(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 71: vista à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF. Em seguida, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0011190-31.2001.403.6102 (2001.61.02.011190-8) - HABIARTE BARC CONSTRUTORES PHILADELPHIA LTDA(SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009658-85.2002.403.6102 (2002.61.02.009658-4) - OSVALDO MARCONDES JUNIOR X SUELI IGLESIAS MARCONDES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da certidão retro, manifeste-se a exequente (CEF), tendo em vista que a executada, intimada a efetuar o pagamento dos honorários, nos termos do artigo 475-J do CPC, ficou-se inerte.

0014459-44.2002.403.6102 (2002.61.02.014459-1) - FRANCISCO ANTONIO TUCCI X THEREZINHA VERA TUCCI X JAYME JOSE TUCCI X EDNA GLORINHA TUCCI X NEIDE ROZANA TUCCI(SP168721 -

ADRIANA FIOREZI LUI E SP173037 - LIDIANE FIOREZI CAMARGO E SP197908 - RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES E SP215485 - VALDIRENE TOMAZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9) - FABIO DE BRITO X ANDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO X ROGER WILIAN ROSSINI X MARCELA GABRIELA KASINESKAS ROSSINI(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP031207 - VALERIO VELONI)

Tendo em vista o quanto requerido à fl. 547 pela CEF, reconsidero o despacho retro. Vista à parte autora para manifestação.

0005522-11.2003.403.6102 (2003.61.02.005522-7) - NERIVALDA ARAUJO DOS SANTOS(SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora a respeito do comprovante de depósito judicial apresentado pela CEF. Havendo concordância, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0015266-30.2003.403.6102 (2003.61.02.015266-0) - LUCIANO ERICH MANTOVANI(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003355-84.2004.403.6102 (2004.61.02.003355-8) - JOSE BERTONCINI(SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0004727-68.2004.403.6102 (2004.61.02.004727-2) - VESSCHI REPRESENTACOES LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0002870-50.2005.403.6102 (2005.61.02.002870-1) - ANTONIO RIBEIRO SPADINI(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001210-16.2008.403.6102 (2008.61.02.001210-0) - SANDRA IGREJA X JORGE FONSECA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0010366-91.2009.403.6102 (2009.61.02.010366-2) - APARECIDA JULIANA DONIZETI PEREIRA MATERIAIS PARA PINTURA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PETRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Fl. 123: intime-se a parte autora para recolher os emolumentos junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Rib. Preto, no importe de R\$ 79,79, originário da sustação de protesto definitiva. No mais, aguarde-se o

cumprimento da carta precatória expedida.

0001922-35.2010.403.6102 (2010.61.02.001922-7) - PEDRO VARRICHIO(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo o recurso da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005683-74.2010.403.6102 - DAVI GARCIA X GISELLE COSTA GARCIA X TALITA COSTA GARCIA X DAVI GARCIA FILHO X SEBASTIAO GARCIA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006512-55.2010.403.6102 - SIRLEY FERNANDES BENETTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0009512-63.2010.403.6102 - IND/ E COM/ DE ROUPAS GREYSTONE LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a decisão de fls. 106/107, o despacho de fls. 94, primeiro parágrafo, deverá ser cumprido observando-se o duplo efeito concedido em sede de agravo.Subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0010957-19.2010.403.6102 - FERNANDA HERMANSON(SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000779-74.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 492 e seguintes: vista à parte autora.

0001220-55.2011.403.6102 - MARIA CATARINA TOSCANO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Aguarde-se a juntada da certidão de objeto e pé determinada à fl. 89, por mais 15 dias. Em não havendo manifestação a respeito, tornem conclusos para eventual extinção do processo.

0001847-59.2011.403.6102 - FRANCISCO MAXIMIANO FENERICK(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003152-78.2011.403.6102 - ISABEL ALVES DE SOUZA(SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP235236 - THAIS HELENA LACAVA E SP182740 - ALEXANDRE LINS MORATO)
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004277-81.2011.403.6102 - UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Fls. 114 e seguintes: vista às partes

0005799-46.2011.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006431-72.2011.403.6102 - RODRIGO BASILIO DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas.

0006435-12.2011.403.6102 - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e respectiva documentação juntada.

0006548-63.2011.403.6102 - AMALIA DO CARMO MARQUES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas.

0006683-75.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE HOMERO DE ARAUJO(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X NELSON DIAS DE CARVALHO(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas.

0007037-03.2011.403.6102 - ANDERSON MATHEUS MESQUITA GOMES DA SILVA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Quanto ao agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar.

0007048-32.2011.403.6102 - JAIME CESTARI(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte autora sobre os esclarecimentos prestados pela ré, bem como sobre a contestação

0004549-57.2011.403.6302 - AMRECA DO SUL FACTORING FOMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP291834 - ALINE BASILE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Recolha a parte autora as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000104-77.2012.403.6102 - DELCIO BELLINI JUNIOR(SP268095 - LUCAS GONÇALVES MESQUITA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. No mais, aguarde-se o prazo da contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012913-07.2009.403.6102 (2009.61.02.012913-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303745-98.1992.403.6102 (92.0303745-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CALCADOS PENHA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003135-62.1999.403.6102 (1999.61.02.003135-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308615-21.1994.403.6102 (94.0308615-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X SALTEIRA ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades

legais, com baixa.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006459-74.2010.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003761-61.2011.403.6102 - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI) X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se na forma prevista no artigo 872 do CPC, entregando-se os autos ao interessado, independentemente de traslado. Dê-se a devida baixa no sistema informatizado.

CAUTELAR INOMINADA

0300436-40.1990.403.6102 (90.0300436-6) - HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Pedido de desarquivamento pela parte autora: defiro. Anote-se. Requeira o que for do interesse. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0303378-74.1992.403.6102 (92.0303378-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303040-03.1992.403.6102 (92.0303040-9)) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0300703-07.1993.403.6102 (93.0300703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP056351B - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X VERGINIA MORETTI ZANELLA

Manifeste-se a CEF.

0300174-51.1994.403.6102 (94.0300174-7) - MARLENE BACALINI FERNANDES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 150 e seguintes: observa-se da leitura de ambos os feitos (principal e cautelar) que houve pagamento por parte da executada CEF somente com relação à condenação desta cautelar. A confusão foi gerada porque o depósito foi efetuado nos autos principais, sendo que naqueles autos também há condenação em honorários. Assim, com relação a estes autos nada há a ser pago, podendo ser arquivado, com baixa. No entanto, a execução nos principais está paralisada e terá o seu prosseguimento. Para tanto, vista à CEF para que promova o pagamento, nos termos em que foi lá determinado (devidamente atualizado). Extraia-se cópia deste despacho para ser juntado nos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316662-86.1991.403.6102 (91.0316662-7) - AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X AUTO POSTO CONTENDAS LTDA X E C TRANSPORTES LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO CONTENDAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X E C TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 367/368: tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fl. 355 que determinou a inserção dos juros de mora entre a data da conta e a data do registro do precatório. Embora não se trate de omissão, a decisão há de ser reconsiderada porque a súmula mencionada só trata efetivamente do período constitucional, enquanto o período anterior, ou seja, entre a data da conta e o do registro do precatório, foi reiteradamente julgado pelo STJ e é a posição que tem sido adotada nesta Vara. Assim, reconsidero a decisão de fl.

355, devendo o feito ser novamente remetidos à Contadoria para que os juros de mora sejam excluídos desde a data da conta até a expedição do precatório, aplicando-se somente a correção monetária de lei. Com os novos cálculos, vista às partes.

0323916-13.1991.403.6102 (91.0323916-0) - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A X FARMAT CALCADOS ESPORTIVOS LTDA X CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 297 e seguintes: tendo em vista a matéria ventilada neste momento processual e considerando que o cumprimento da decisão recorrida pode trazer dano a terceiros, inclusive a credores trabalhistas, hei por bem em suspender o cumprimento daquela decisão até que se obtenha o resultado final do recurso noticiado às fls. 299/304.

0301974-85.1992.403.6102 (92.0301974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300163-90.1992.403.6102 (92.0300163-8)) DESTILARIA GALO BRAVO S/A X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DESTILARIA GALO BRAVO S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A X UNIAO FEDERAL X BALBO CONSTRUCOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/331: a decisão embargada está de acordo com a Resolução que estabelecia que o crédito oriundo da sucumbência teria a mesma sorte do principal. Se este fosse requisitado por precatório a sucumbência também o seria. No entanto, a atual Resolução 168, de 05.12.2011, estabelece que o crédito ora perseguido não integra o valor devido ao credor principal, podendo ser expedida requisição própria (art. 21, 1º). Assim, dada a superveniência de legislação que autoriza a expedição do ofício requisitório tal qual foi requerido, acolho os embargos apenas para declarar que o despacho de fl. 303, suspenso pelos motivos já ditos, pode agora ser cumprido, requisitando-se o valor devido a título de sucumbência.

0306691-43.1992.403.6102 (92.0306691-8) - LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 379: o pedido já foi atendido, conforme informações de fls. 376/377. Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do saldo remanescente.

0310517-72.1995.403.6102 (95.0310517-0) - LAURINDO DONIZETI CRACCO BATATAIS - ME(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe, dando-se a devida baixa.

0014506-08.2008.403.6102 (2008.61.02.014506-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA(SP135945 - MARCIA MARIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE TAQUARITINGA

Vista à CEF sobre o depósito efetuado pela executada. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310995-56.1990.403.6102 (90.0310995-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Vista à exequente para que requeira o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0301677-10.1994.403.6102 (94.0301677-9) - ALVARO JOSE MUSS OLIN(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO JOSE MUSS OLIN
Intime-se o ilustre procurador da CEF, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP nº245.698, para regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração ou substabelecimento. Em termos, prossiga-se com as demais determinações de fl.99.

0002417-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVALDO LINS DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIVALDO LINS DE ALBUQUERQUE
Ante a negativa de conciliação entre as partes, intime-se a CEF para requerer o que de direito.

Expediente Nº 3205

MONITORIA

0001102-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RH NUNES E CIA/ LTDA X MILTON BATISTA NUNES
O presente feito foi protocolizado equivocadamente nesta Subseção Judiciária. A petição inicial está dirigida ao Juízo Federal da 11ª Subseção Judiciária, com sede em Marília-SP. Assim, dê-se a devida baixa e, em seguida, encaminhem-se os autos àquele Juízo para prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-52.2012.403.6102 - LEONIDIA DA SILVA FOLHA(SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se à parte autora para adimplir o valor da causa ao proveito econômico almejado, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena extinção

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011020-49.2007.403.6102 (2007.61.02.011020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARIK WORSCHER GABRIELLI ANTUNES
Fl. 38: o endereço declinado já foi informado quando da expedição da carta precatória. Assim, a CEF deverá informar diretamente no Juízo deprecado eventuais informações que ajudem na localização do executado, tais como os números de telefones do executado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006477-95.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDA LUCIA DOS SANTOS MARIANO(SP190661 - GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA LUCIA DOS SANTOS MARIANO
Proposta de conciliação apresentada pela CEF: vista à parte requerida.

Expediente Nº 3213

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003961-05.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X NILTON JOSE DA SILVA(MG057392 - MARIA HELIODORA DO VALE ROMEIRO COLLACO E MG126251 - HARYTOW HEITOR DE PAULA)
Regularize-se a situação da parte no termo de autuação: 45 - INDIC / ACUS - TRANSACAO HOMOLOG. Diante da ausência de fixação de prazo para implementação do PRAD, aguarde-se até o encerramento do prazo para pagamento da prestação pecuniária: abril/2012.Int.

ACAO PENAL

0003886-73.2004.403.6102 (2004.61.02.003886-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MOZART BENATI X EDUARDO REIS BITTENCOURT(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)
Fl. 817vº: Defiro. Retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do requerimento. Desde já,

determino a suspensão do cumprimento das determinações de fl. 806. Conforme o caso, recolha-se o expediente ou oficie-se procedendo as devidas comunicações. Quanto à guia de execução, solicite-se seu cancelamento com a máxima urgência. Int.

0008232-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008232-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X RUBEN PENHA NETO X MURILO SIQUEIRA PENHA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X EDISON PENHA(SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSI)
Fls. 639/656: Vista às partes.

0007750-46.2009.403.6102 (2009.61.02.007750-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIO LUIS DE CARVALHO DEZENA X RENATA PONDE GUITARRARA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)
Vistos. Convento o julgamento em diligencia. Após nova oitiva dos interrogatorios dos acusados, acolho o pedido da defesa para oitiva das testemunhas arroladas na fl. 174, a fim de prestigiar a busca da verdade real, mediante o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 181 e designo audiência para oitiva das testemunhas e re-interrogatório dos reus para o dia 12/04/2012, às 15:00, devendo a Secretaria providenciar as intimações. Intimem-se.

0009195-02.2009.403.6102 (2009.61.02.009195-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DULCE DE OLIVEIRA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)
Fls. 325/335: Manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha João Antonio Alves. Int.

0010928-66.2010.403.6102 (95.0305993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305993-32.1995.403.6102 (95.0305993-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X HAYAO KAWASAKI X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO X CESAR ANTONIO PINHO CUNHA X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR(SP090709 - FABIO CRISTIANO GENSE E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)
Diante do desmembramento da ação penal, bem como das informações de fls. 2973 a 2976, cumpram-se as seguintes deliberações: I-Mantenha-se o acusado JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA, no pólo passivo da ação penal nº 0310032-72.1995.403.6102, que se encontra em grau de recurso até a baixa dos autos. II-Proceda-se conforme item I nos autos principais de nº 03065993-32.1995.403.6102, quanto a VANDERLEI CELSTINO DE OLIVEIRA. III-Relativamente ao tipo de parte a ser cadastrado em relação a RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO, diante das informações de fls. 2974/2976 no sentido de não ter sido extinta a pena do réu nos autos da execução penal, deverá figurar nestes autos como condenado. Anote-se no rol nacional dos culpados. IV-Por oportuno, tal situação (condenado) deverá se estender também aos co-réus HAYAO KAWASAKI e MANOEL BOND CUNHA JUNIOR. Anote-se no rol nacional dos culpados. V-Consta às fls. 2761 a 2764 que foi concedida ordem nos autos do HC 175563 para declarar extinta a punibilidade de CESAR ANTONIO PINHO CUNHA. Tratando-se de prescrição da pretensão punitiva, o registro de tipo de parte deverá ser: acusado - punibilidade extinta. Comunique-se ao Exmo. Relator do habeas corpus de fl. 2777. VI-Certifique-se acerca da comunicação das decisões para fins de antecedentes criminais e, em sendo o caso, oficie-se ao IIRGD e anote-se no sistema SINIC/DPF, devendo ser devidamente consignada a questão da diversidade de numeração de feitos. VII-Por fim, oficie-se à Superior Instância comunicando o desmembramento dos autos e atual situação de sua distribuição. Int.

Expediente Nº 3216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001439-68.2011.403.6102 - ZENILDA DIAS DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 265 - Tendo em vista o pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado na condição de empregada doméstica, cuja baixa não foi anotada na CTPS da autora, defiro a produção da prova oral e designo o dia 17 de abril de 2012, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão. Com a apresentação do rol, providencie a Serventia as intimações necessárias.

0002893-83.2011.403.6102 - OTAVIO RICARDO SEMPIONATO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Designo o próximo dia 10/abril/2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução (comprovação de tempo urbano), devendo as partes arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias. Em se tratando de testemunhas residentes fora da sede desta Subseção, faculto a apresentação das mesmas, independente de intimação.

CARTA PRECATORIA

0001412-51.2012.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGARAPAVA - SP X MARIA JOSE GOMES VELOSO(SP077560B - ALMIR CARACATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR BRICHILIAR X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Designo audiência para oitiva da testemunha, Valdir Brichiliar, para o dia 10/04/2012, às 16:00 horas.
Comunique-se o d. Juízo deprecante.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010540-13.2003.403.6102 (2003.61.02.010540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-60.2002.403.6102 (2002.61.02.007655-0)) FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SC013403 - ROBERTO LUIZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, objetivando-se a autorização para funcionamento de atividade de exploração de jogo de bingo. Em síntese, afirma a autora que, nada obstante a revogação dos arts. 59 usque 81 da Lei nº 9.615/98, determinada pela Lei nº 9.981/2000, a exploração de jogo de bingo não retornou para a ilegalidade, pois a desregulamentação implica que a atividade passou a ser regida pelos princípios gerais da ordem econômica, dentre os quais se destaca o da livre iniciativa (artigo 170, caput e parágrafo único, da Constituição da República). Alega, ainda, que o art. 17 da MP nº 2.216-37/2001 confere à exploração de jogos de bingo o status de serviço público de competência da União, bem assim, tal atividade constitui hipótese de incidência do ISS, nos termos da Lei Complementar nº 116, de 31.07.2003. Nessa senda, requer a procedência do pedido a fim de ser declarada a revogação tácita do art. 2º da Lei nº 9.981/2000 pelo art. 17 da MP nº 2.216/37/2001, bem assim, reconhecida a legalidade da exploração de jogos de bingo, nos termos da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98). Petição inicial e respectivos documentos juntados às fls. 02/173. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito proferida às fls. 196/197. A autora opôs embargos de declaração às fls. 211/216, os quais foram rejeitados pela decisão proferida às fls. 218/219. Às fls. 222/227, a autora interpôs apelação, à qual o E. TRF/3ª Região deu provimento para que os autos retornassem à instância originária para regular prosseguimento. A CEF ofereceu contestação às fls. 265/291, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. A seu turno, a União Federal apresentou contestação às fls. 298/316, arguindo a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, afirmou, em resumo, ser ilegal a atividade de exploração de jogo de bingo. À fl. 324, a autora formulou requerimento de desistência da ação, ao qual a CEF não se opôs (fls. 327/328). Por sua vez, a União condicionou a sua aquiescência à renúncia ao direito material (fl. 333), ao que não concordou a autora (fl. 350). À fl. 360, restou consignado que a matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, concedendo-se, em consequência, prazo para a apresentação das alegações finais. A autora e a União apresentaram os seus memoriais, respectivamente, às fls. 366 e 369/371. A CEF ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 372. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, porquanto, possuindo as atribuições de autorização e de fiscalização da atividade de jogo de bingo, é evidente que a empresa pública federal tem aptidão para suportar as consequências jurídicas da presente demanda. Nesse sentido: TRF/3ª Região, Quarta Turma, AC 1495570, DJF3 de 12/05/2011, p. 858. Outrossim, as

preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir argüidas, respectivamente, pela CEF e pela União confundem-se com o próprio mérito da ação. Nesse diapasão, quanto ao mérito, anote-se que a matéria controvertida nos autos já restou definitivamente pacificada pela jurisprudência nacional. Com efeito, embora o pedido formulado na inicial não esteja escorado em lei ou ato normativo estadual - o que se resolveria pela incidência da Súmula Vinculante nº 02 do STF -, melhor sorte não assiste à pretensão da autora. Ora, é cediço que com o advento da Lei nº 9.981 (art. 2º), de 17.07.2000, restou revogado o Capítulo IX (arts. 59 a 81) da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), restando cessada a autorização para a exploração de jogos de bingo a partir de 31.12.2001. De outra parte, é certo que a Medida Provisória nº 2.216-37/2001 (ainda em vigor, nos termos do art. 2º da EC nº 32/2001), em seu art. 17, assim dispõe: O art. 59 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. - Sem grifo no original - Contudo, ao contrário do que sustentado na peça vestibular, tal dispositivo normativo não teve o condão de reprimatizar o texto primitivo do Capítulo IX da Lei Pelé e, por conseguinte, tornar novamente legítima a exploração de jogos de bingo no território nacional. A uma, porque, conforme se depreende da redação supratranscrita, não houve qualquer disposição expressa no sentido da eventual restauração dos artigos da Lei nº 9.615/98 revogados pela Lei nº 9.981/2000, razão pela qual interpretação diversa importaria em violação frontal ao art. 2º, 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42). A duas, porque o texto contido na referida MP não confere ao art. 59 da Lei nº 9.615/98 a natureza de norma self-executing, carecendo, pois, de regulamentação pelo próprio diploma legal e pelo respectivo regulamento, o que inexistia até a presente data. Por fim, como já antecipado na decisão de indeferimento da liminar, os tribunais pátrios tem reconhecido, de forma insofismável, o caráter ilícito da exploração de jogos de bingo, resvalando a ilicitude, inclusive, na seara penal, não sendo válida a objeção de que referida atividade constitui fato gerador da incidência do ISS, a teor da Lei Complementar nº 116. Outrossim, a Constituição Federal não possui qualquer preceito que contemple o direito ao exercício dessa atividade, não sendo igualmente pertinente a invocação do princípio constitucional da livre iniciativa, pois se deve emprestar a tal postulado uma interpretação de coexistência com o princípio da legalidade. Desse modo, uma vez revogada a autorização legal para a exploração de jogos de bingo, é descabido socorrer-se à liberdade de iniciativa como meio de suprir a ausência de lei que assegure o exercício dessa atividade. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados: STFMANDADO DE INJUNÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONSTITUCIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Os agravantes objetivam a regulamentação da atividade de jogos de bingo, mas não indicam o dispositivo constitucional que expressamente enuncie esse suposto direito. Para o cabimento do mandado de injunção, é imprescindível a existência de um direito previsto na Constituição que não esteja sendo exercido por ausência de norma regulamentadora. O mandado de injunção não é remédio destinado a fazer suprir lacuna ou ausência de regulamentação de direito previsto em norma infraconstitucional, e muito menos de legislação que se refere a eventuais prerrogativas a serem estabelecidas discricionariamente pela União. No presente caso, não existe norma constitucional que confira o direito que, segundo os impetrantes, estaria à espera de regulamentação. Como ressaltou o Procurador-Geral da República, a União não está obrigada a legislar sobre a matéria, porque não existe, na Constituição Federal, qualquer preceito consubstanciador de determinação constitucional para se que legisle, especificamente, sobre exploração de jogos de bingo. Agravo regimental desprovido. (MI-AgR 766, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 21.10.2009) STJ ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR QUE ASSEGUROU A EXPLORAÇÃO DESSAS MÁQUINAS. DECRETO ESTADUAL Nº 4.599/2001 PROIBINDO JOGOS DE AZAR. ILICITUDE DA ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA VINCULANTE 02/STF. 1. A exploração e funcionamento de máquinas eletrônicas programadas, denominadas caça-níqueis, videopôquer, videobingo e equivalentes, em qualquer uma de suas espécies, revela prática contravençional, por isso ilícita. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 969.362/RS, Primeira Turma, DJ 29.10.2007; REsp 915.559/RS, Primeira Turma, DJ 07/05/2007; REsp 752.546/ES, Primeira Turma, DJ 31/05/2007; AgRg na SS 1.662/RS, Corte Especial, DJ 11/12/2006; REsp 703.156/SP, Quinta Turma, DJ 16/05/2005 e AgRg no AgRg na STA 69/ES, Corte Especial, DJ 06/12/2004. 2. A Súmula Vinculante 02/STF é cristalina ao estatuir: é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias. 3. In casu, a proibição de exploração e funcionamento de máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares, mercê de configurar ato contravençional descrito no art. 50 da Lei de Contravenções Penais, denota a ausência de direito líquido e certo da empresa, ora Recorrente. 4. Recurso Ordinário desprovido. (ROMS 21422, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/02/2009) DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela FEDERAÇÃO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO, condenando-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor de cada um dos réus (art. 20, 4º do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

0006363-64.2007.403.6102 (2007.61.02.006363-1) - IARA KATIA MADSON PRADO DA COSTA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X EDIMOM LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a corr  EDIMOM LTDA. sobre a certid o de fl. 485v e, se o caso, apresente memoriais. Int. 2. Superado o prazo supra, se em termos, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 299, intimando-se as partes para vista da prova produzida e apresenta o de alega es finais, iniciando-se pela Autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000416-92.2008.403.6102 (2008.61.02.000416-3) - JOSE AFONSO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 356: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a habilita o dos herdeiros, conforme requerido. 2. Sobrevindo esta, vista ao INSS. Havendo aquiesc ncia, ao SEDI para retifica o do p lo ativo. 3. Ap s, tornem os autos conclusos para senten a. Int.

0009656-08.2008.403.6102 (2008.61.02.009656-2) - EDSON FERNANDES NEIVA(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Tendo em vista que as dilig ncias empreendidas para a localiza o da empresa n o tiveram  xito e apontam para a sua inexist ncia, determino o prosseguimento do feito, por ora, sem a inclus o desta no p lo passivo. 2. Defiro a produ o de prova grafot cnica para o fim de esclarecer a autenticidade da assinatura lan ada sob o nome do autor na altera o contratual apresentada a JUCESP (fls. 138/140). Oficie-se a JUCESP solicitando o envio a este Ju zo, no prazo de 15 (quinze) dias, do original do contrato social de fls. 138/140, esclarecendo-lhe que o referido documento ser  restitu do t o-logo realizada a per cia acima mencionada. Com este, oficie-se   SECRIM solicitando as provid ncias necess rias para a colheita de material e execu o da per cia ora deferida, marcando o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo. Faculto  s partes, no prazo de 05 (cinco) dias,   luz do artigo 421, 1 , incisos I e II, do CPC, a apresenta o de quesitos e a indica o de assistentes - t cnicos. Ficam desde j  aprovados os eventuais quesitos apresentados, exceto se invadirem mat ria de aprecia o exclusiva do Ju zo, ressaltando-se, ademais, a an lise posterior destes. 3. Defiro, outrossim, a realiza o de prova oral requerida pelo autor, para a comprova o dos danos morais sofridos. Sobrevindo o laudo, d -se vistas  s partes para manifesta o, iniciando-se pelo Autor, seguido pela Uni o Federal e pela Fazenda do Estado de S. Paulo e, em seguida, venham conclusos para a designa o de data para a audi ncia. Int.

0003694-67.2009.403.6102 (2009.61.02.003694-6) - JEAN CARLOS DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130: esclare a o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do seu n o comparecimento   per cia m dica agendada para o dia 22/02/2012,  s 15h00, da qual foi regularmente intimado (fl. 129). Intime-se, COM URG NCIA.

0004256-76.2009.403.6102 (2009.61.02.004256-9) - DELERMO JOAO PIOVAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o Autor exerceu atividade de Vigilante e Chefe de Guarni o, ambas demonstradas pelos formul rios de fls. 148 e 149, onde se aponta o uso de arma de fogo, em per odos (18/12/1987 a 31/01/1990 e 01/02/1990 a 04/09/1995) anteriores   edi o da Lei 9.528/97, na empresa BRINKS S/A TRANSPORTES DE VALORES, reputo desnecess ria a prova pericial para tais per odos, visto que se trata de atividades que podem ser equiparadas   de Guarda, prevista no Decreto n. 53.831/64, c digo 2.5.7. Registre-se que a periculosidade inerente a tal labor, evidenciada, sobretudo, pelo uso de arma de fogo,   que caracteriza a sua especialidade e n o o nome atribu do ao cargo. 2. Defiro a realiza o de prova pericial nas empresas USINA SANTA LYDIA S/A, REFRESCOS IPIRANGA S/A referentes aos per odos nelas laborados, bem como a prova por similaridade na empresa BALAU MADEIRAS COM RCIO E IND STRIA LTDA, relativa aos per odos trabalhados nas empresas MARQUES MACHADO & CIA LTDA. E CORDEIRO & MARQUES CATALA. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Ailton Paiva que dever  apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicar  a data e hor rio da per cia  s partes, preferencialmente por meio eletr nico, juntando aos autos comprovante desta comunica o. Os honor rios periciais ser o fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa   Resolu o n  558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justi a Federal da Terceira Regi o. Aprovo os quesitos das partes (fls. 127 e 132/133), bem como o assistente-t cnico do autor (fl.

133). Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico (para o INSS). Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.. Intimem-se.

0007583-29.2009.403.6102 (2009.61.02.007583-6) - JOSE LIMA DO NASCIMENTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifica-se, das cópias de fls. 153/230, que não consta cópia da decisão administrativa do INSS. E, tendo em vista a informação de fl. 217 (apensamento a outro benefício), determino oficie-se ao INSS solicitando o envio a este Juízo de cópia integral do procedimento administrativo NB 42/145.448.517-23, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, analiso o pedido de produção de prova pericial. Compulsando os autos, verifico que foram juntados PPPs para comprovação das atividades exercidas pelo autor nas empresas SERMATEC S/A (fls. 133/134), USINA SÃO MARTINHO S/A (fls. 138/146), SILVA & LIMA GUARIBA LTDA. (fls. 120/123) e GBA - CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (fls. 230 e verso). Tais documentos, a teor da legislação vigente, são elaborados com fundamento em laudos periciais e contém a indicação do profissional responsável por estes. Assim, considero-os válidos e suficientes para a prova da natureza do labor exercido em tais vínculos empregatícios. 3. Defiro, todavia, por ausência de documentos, a realização de perícia para as atividades desenvolvidas nas empresas OBRADEMI - ORG. BRAS. DE MONT. INDUSTRIAIS S/C LTDA, ADAUTO R. FREIRE, DJ MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA. EMPREITEIRA ISCAN S/C LTDA. IRMÃOS SANCANARI LTDA. EPP e ELIANA CRISTINA DE PAULA RAMOS - ME. Autorizo, desde já, a produção de prova por similaridade, na hipótese de encerramento de qualquer destas. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Marcelo Manaf, CREA/SP 5060557219 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do INSS (fls. 106). Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistentes - técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5 Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.. Intimem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 01, PARAGRAFO 5º: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0010722-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010722-9) - ALECIO JOAQUIM DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 112: vista ao INSS. 2. O autor trabalhou como motorista, atividade que foi expressamente prevista nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, fato que, até a superveniência da Lei 9.032/95 de 29/04/1995, dispensava a necessidade de outras provas, já que a especialidade do labor era presumida. Assim, reputo desnecessária a prova pericial para os períodos laborados nas empresas D.M.B. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., CAROTINI & CAROTINI LTDA., TERRAPLANAGEM CORBO LTDA. E VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, vez que anteriores à supramencionada legislação. Enquadra-se, ainda, como atividade especial, por categoria, parte do período laborado na empresa VIAÇÃO NASSER S/A, a saber o período de 09.04.1994 a 28/04/1995. 3. Defiro a produção de prova pericial para os períodos laborados nas empresas FABIO ARNALDO ORTOLAN, VIAÇÃO NASSER S/A (após 29/04/95), GUATAPARÁ TURISMO LTDA. TEMPORAMA EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA. e LAGOA DA SERRA S/A. Autorizo a elaboração de prova por similaridade, na eventualidade de existir empresa encerrada ou de difícil acesso. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e

assistente-técnico do INSS (fl. 95/96). Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente-técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.. Intemem-se.

0012677-55.2009.403.6102 (2009.61.02.012677-7) - JOAO APARECIDO STEQUE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 311/312: reporto-me ao despacho de fl. 308, item 5, 6º parágrafo, no tocante aos quesitos apresentados. Quanto à apresentação de rol de testemunhas, esclareço que a matéria de fato é passível de comprovação por meio de prova pericial, já deferida. 2. Tendo em vista que o Sr. José Carlos Barbosa solicitou sua exclusão do quadro de peritos deste Juízo, nomeio em substituição o Sr. Marcelo Manaf que deverá ser intimado do teor do despacho acima referido, prosseguindo-se conforme lá disposto. Int.

0012756-34.2009.403.6102 (2009.61.02.012756-3) - CARLOS AUGUSTO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O trabalho exercido na atividade de vigia ou vigilante anteriormente à edição da Lei 9.3032/95, ou seja até 28/04/1995, dispensa a produção de prova pericial, tendo em vista que se enquadra, por equiparação, ao de Guarda, previsto no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Subsume-se à espécie, no presente caso, aqueles períodos laborados na empresa EMTESSE EMP. TEC. SIST. SEG. LTDA (FLS. 43 e 78/79). Por outro lado, considero suficientemente demonstrada a especialidade das funções de Chefe de Guarnição e Vigilante Chefe, exercidas nas empresas BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (fls. 44, 157 e 158) e PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. (fls. 45, 159 e 160/162). 2. Ante a insuficiência da prova documental apresentada, DEFIRO a realização de perícia para os períodos trabalhados na atividade de Vigilante nas empresas TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA (fl. 44), ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SEGUROS E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (Fls. 45), FORTSERVICE SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA S/C LTDA. (fls. 68) e PROSSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE SEGURANÇA S/C LTDA. (fls. 69), autorizando a prova por similaridade no tocante à empresa ESTRELA AZUL, eis que estabelecida em Município distante. A empresa paradigma poderá ser qualquer daquelas estabelecidas nesta cidade e que detenha características equivalentes, critério a ser verificado pelo Perito nomeado. DEFIRO, ademais, a prova pericial para a função de Ajudante de Motorista exercida na COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA (fls. 68), e, ainda, nas empresas CORDEMÓVEIS - COORDENADORA E DECORADORA DE MÓVEIS LTDA., MARCENAIRA E CARPINTARIA MEDINA LTDA. E SENA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., nas atividades apontadas nos contratos de trabalho (fls. 42/43), realizando-se por similaridade o período respeitante à última, em face da sua inatividade, na empresa indicada à fl. 177 (Móveis Bom Jesus). 3. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Marcelo Manaf que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do INSS (fls. 142). Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 5. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 6. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intemem-se.

0012757-19.2009.403.6102 (2009.61.02.012757-5) - ELIAS LOURENCO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se às empresas SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA (fl. 193), GATES DO

BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fl. 194), ESTRELA AZUL-SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (fl. 195), ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA. (fl. 196) e PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA (fl. 199), solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, dos Laudos Técnicos existentes, relativos à atividade de Vigia ou Vigilante. 2. Sem prejuízo, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique o endereço atual da empresa RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.. Com a informação acima referida, a Secretaria deverá oficiar a esta empresa, nos moldes e prazo descritos no item 1 supra. 3. Com a juntada dos documentos solicitados, venham conclusos para deliberação acerca do requerimento para produção da prova pericial. Intime-se.

0014372-44.2009.403.6102 (2009.61.02.014372-6) - BENEDICTO ANTONIO MARIOTINI(SP149369 - LUIS ANTONIO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Parte do despacho de folha 178) 2. Devolvida a deprecata cumprida, intemem-se as partes, iniciando-se pelo autor, para manifestação e apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Int. (Informação de secretaria: autos com vista à parte autora, conforme item 2).

0002002-96.2010.403.6102 - FABIANO PASCHOALOTTO DA SILVA X PEROLA CRISTINA TOSTES CRUZ(SP189536 - FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN)

1. Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação. c) havendo interesse em produzir prova oral, apresentem o rol de testemunhas; e d) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item d, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0002554-61.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO SANT ANNA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96/108: vista ao Autor 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Claudia Carvalho Rizzo, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 22 e 76) e faculto-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistentes - técnicos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo(a) expert.PRAZO PARA O AUTOR - Nos termos do r. despacho de fls. 114, item 02, parágrafo04: 05 dias.

0003733-30.2010.403.6102 - LUIZ DE OLIVEIRA DIAS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

1. Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que: a) manifestem se pretendem participar de audiência de conciliação; b) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e c) caso sejam negativas ambas as hipóteses supramencionadas, apresentem desde logo suas alegações finais. 2. Observo que a controvérsia sub judice não envolve questões de natureza fiscal, restando afastada, pois, a prerrogativa de intimação pessoal do CRECI prevista na Lei nº 6.830/80. Deste modo, consigno que o réu será intimado de conformidade com as normas do CPC, qual seja, por publicação. Int.

0004728-43.2010.403.6102 - FERNANDO GONCALVES PESTANA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o INSS, em sede administrativa (fls. 75/76), acolheu como especiais os períodos trabalhos pelo Autor nas empresas ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS, SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS SISTEMA, e rejeitou aqueles

laborados em DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE e PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Referidos vínculos estão documentados nos autos. Aqueles que possuem formulários (ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS e DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS SISTEMA), apontam a existência de laudos técnicos protocolados no INSS, sendo que, repisa-se, foram enquadrados administrativamente. Os demais possuem PPPs, que, a teor da legislação vigente, são elaborados com fundamento em laudo técnico pericial, tendo sido, inclusive, acolhido administrativamente aquele respeitante à empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. Os demais vínculos (DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE e PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.) foram desconsiderados, ainda em âmbito administrativo, ao argumento da eficácia do uso de EPIs, apontados nos respectivos PPPs. Ocorre que tal entendimento não se harmoniza com a jurisprudência assente sobre este assunto. Por tais motivos, considero suficientes as provas trazidas para os autos acerca de todos os períodos acima mencionados. 2. No tocante ao vínculo com a empresa TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, laborado de 22/04/85 a 21/05/85 (fls. 13), em que pese ter ocorrido em época em que a legislação não exigia documentação específica para sua comprovação, tendo em vista que o agente nocivo é o ruído, e este, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, depende de laudo técnico para sua comprovação, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente formulário e respectivo laudo relativo a este. Após, conclusos. Int.

0005867-30.2010.403.6102 - ARTUR CESAR BONACCORSI X ALESSANDRA APARECIDA RIBAS DE FREITAS(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI E SP142886 - ARTUR CESAR BONACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 276/277: defiro o requerimento formulado e determino que a CEF apresente a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do histórico de cobranças promovidas pela empresa ADAC, sediada em Campinas, em face do Autor e também da reprodução da gravação do diálogo entre esta e o autor no dia 21/06/2010, às 08h42. Com estes, dê-se vista ao Autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e venham conclusos em seguida. Int.

0006493-49.2010.403.6102 - SANDRA APARECIDA SEVERINI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se a solicitação ao INSS de envio de cópia do Procedimento Administrativo da Autora n. 46/152.768.382-3, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Fls. 213: defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do INSS acostados às fls. 171/172. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico (para a Autora). Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se. PRAZO PARA O AUTOR: nos termos do art. 2º, parágrafo 5º - 05 dias.

0007112-76.2010.403.6102 - ANETE AZEVEDO(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o presente feito foi distribuído há mais de 01 (um) ano e até a presente data a autora não atendeu ao despacho de fl. 36, item 1 para viabilizar o prosseguimento do feito, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias para que apresente os extratos das contas poupança n. 340.013.05707-0 e 340.013.0102727-2, dos meses de abril e maio de 1990. No silêncio, intime-se esta pessoalmente, por mandado, para o cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção a teor do parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Int.

0008082-76.2010.403.6102 - JURACY PEREIRA DE OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O autor requer o reconhecimento da especialidade de labor exercidos nas funções de Servente de Usina, Ponteiro e Operador de Ponte Rolante, em diversas empresas cujos vínculos estão anotados regularmente em sua CTPS. No tocante ao período trabalhado na empresa TECOMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (CTPS

de fl. 169 e formulário de fls. 139/140), verifica-se que foi reconhecido pelo INSS em sede administrativa (fl. 181), de modo que não se trata de período controverso. Por sua vez, restaram comprovadas as especialidades dos vínculos com as empresas IRMÃOS TONIELLO LTDA. (CTPS de fl. 173, formulário de fls. 145 e laudo de fls. 146/148 - não analisados administrativamente), MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. (CTPS fls. 176/178, formulário de fls. 149/154 e laudo de fls. 155/157) e SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA. (CTPS fls. 178/179, formulário de fls. 158/159 e laudo de fls. 160/165). Registro que as justificativas do INSS (fls. 181/182) para rejeição dos períodos laborados nas empresas MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. e SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA., quais sejam, a extemporaneidade do laudo técnico e a eficácia dos EPs para neutralizar os agentes agressivos, respectivamente, não se coadunam com a jurisprudência assente sobre tais temas. Assim, quanto às empresas TECOMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., IRMÃOS TONIELLO LTDA., MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA. e SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA., reputo dispensável a produção de prova pericial. 2. Quanto aos demais, laborados nas empresas USINA SANTO ANTONIO S/A e ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS, observo que os formulários acostados às fls. 135 e 137 e 143/144, respectivamente, informam a execução de labor sujeito ao agente nocivo ruído e apontam a existência de laudo pericial, sendo que, inclusive, em relação ao primeiro, o INSS se manifestou administrativamente, apontando sua extemporaneidade como justificativa para o não reconhecimento de sua especialidade, o que pressupõe que teve acesso a este. Assim, determino se oficie ao INSS solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo técnico pericial relativo às referidas empresas. Com estes, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de produção de prova pericial de tais períodos. 3. Intimem-se.

0008083-61.2010.403.6102 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a empresa ANTONIO JOSÉ PAZZOTTI é sediada no município de Mococa/SP, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique empresa similar para a realização da prova pericial. Int. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, da cópia do laudo técnico das empresas BALBO S/A AGROPECUÁRIA E USINA AÇUCAREIRA S. FRANCISCO, indicados nos documentos de fls. 90/96. 3. Atendidas as diligências supramencionadas, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de prova pericial.

0008643-03.2010.403.6102 - ANJELO LOURENCO DOS PASSOS(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para comprovação do tempo de serviço rural, designo Audiência para o dia 24 de abril de 2012, às 15:00 horas. Rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. 2. Sem prejuízo, oficie-se à empresa COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do laudo técnico que subsidiou a expedição do documento de fls. 99/100.

0009269-22.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Fl. 74: em que pese não haver pedido de indenização por dano moral, defiro a realização de audiência de conciliação, instrução e eventual julgamento. Designo o dia 25 de abril de 2012, às 15:00 horas. Rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC. Intimem-se.

0009484-95.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/78: vista às partes. 2. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Luiza Helena Paiva Febrônio, CRM nº 70.404, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos do INSS (fls. 55/56) e faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, para a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico (para a Autora). Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as

partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert..PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 02, PARÁGRAFO 4º: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0010111-02.2010.403.6102 - AGENOR TEIXEIRA CAMPOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O autor requer (fl. 06) o reconhecimento da especialidade de labor exercidos nas funções de Oficial Montador, Montador e Soldador, nos períodos laborados na empresa UNIVERSO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (18/06/1976 a 31/05/1980 e 22/09/1980 a 28/11/1980 - CTPS fl. 55), MOTA E CIA. LTDA. (01/03/1989 a 16/06/1989 - CTPS fl. 55) e SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA. (11/12/1998 a 22/10/2002 e 04/11/2002 a 01/07/2010 - CTPS fls. 63 e PPP fls. 46/v). 2. Com relação ao trabalho executado na função de SOLDADOR verifica-se o enquadramento nos Decretos 53.831/64, código 2.5.3 e 83.080/79, código 1.2.11, os quais referem à insalubridade desta, especialmente a exposição a fumos metálicos, sendo dispensáveis formulários e laudos para o período que antecede a 29/04/1995. No presente caso, aplica-se ao labor na empresa UNIVERSO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. no período de 22/09/80 a 28/11/80, que, portanto, deve ser reconhecido como especial, independente de realização de prova pericial. Na mesma função, o trabalho na empresa SERMATEC IND. E MONTAGENS LTDA., em 11/12/1998 a 22/10/2002 e 04/11/2002 a 01/07/2010, está comprovado através do PPP (fls. 46/v), elaborado de conformidade com a legislação vigente, a qual prevê que referido documento deve ter fundamento em laudo técnico pericial, sob responsabilidade de profissional qualificado (médico ou engenheiro do trabalho). No documento apresentado, regularmente expedido, encontram-se os registros dos fatores de risco a que se submeteu o Autor no exercício de seu labor. Registre-se, ademais, que o INSS reconheceu parte do período trabalhado nesta empresa e atividade, rejeitando os demais com fundamento na eficácia do uso de EPIs (fls. 70/71), argumento que não se harmoniza com a jurisprudência assente sobre esta questão e que, portanto, deve ser afastado. Assim, entendo desnecessária a prova pericial para a comprovação da especialidade do labor nos períodos e empresa acima mencionada. 3. Todavia, não há nos autos documento a demonstrar quais seriam os agentes nocivos a que o autor se submeteu no exercício das atividades de OFICIAL MONTADOR e MONTADOR, as quais não estão previstas nos decretos 53.831/64 e 83.080/79 como categoria profissional. Desse modo, defiro a produção de prova pericial para os labores nas funções acima, desempenhadas nas empresas UNIVERSO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (18/06/1976 a 31/05/1980) e MOTA E CIA. LTDA. (01/03/1989 a 16/06/1989), ambos anotados na CTPS, fl. 55. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Marcelo Manaf, CREA 5060557219, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do INSS (fls. 94/95) e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se.PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 03, PARÁGRAFO 5º: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0010126-68.2010.403.6102 - JOSE AUGUSTO SANTANA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 109/110: ante-se e observe-se. 2. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos das partes (fls. 15 e 75/76) e o assistente-técnico do INSS (fl. 76), bem como faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, para a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente - técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos que eventualmente vierem a ser apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 02, PARÁGRAFO 4º: 05

DIAS PARA O AUTOR.

0010196-85.2010.403.6102 - IRACEMA CALLIMAN DE OLIVEIRA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que: a) manifestem se pretendem participar de audiência de conciliação; b) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; e c) caso sejam negativas ambas as hipóteses supramencionadas, apresentem desde logo suas alegações finais. 2. Após, conclusos. Int.

0010718-15.2010.403.6102 - NEIDE BERNAZAN BOTTO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, contudo, a prioridade de tramitação eis que ausentes os requisitos legais (artigo 1211-A do CPC). 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Luiza Helena Paiva Febrônio, CRM nº 70.404, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do INSS (fls. 101/102). Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert..INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 02, PARAGRAFO 4º: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0000041-86.2011.403.6102 - ALCIDES CHAVES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao INSS solicitando o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB 42/108.213.075-0), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Com este, vista ao Autor pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir ou, não as havendo, apresentar suas alegações finais. 3. Após, intime-se o INSS para especificação de provas ou apresentação de razões finais, no prazo supramencionado. Em seguida, conclusos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O procedimento administrativo já foi juntado nos autos. PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS.

0000279-08.2011.403.6102 - ROSA MARIA PICCOLO SAMPAIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 42, ITEM 03: Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a autora para a réplica.

0000339-78.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS RIBAS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos das partes (fls 10 e 151) e faculto-lhes o prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, para apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente - técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a

serem prestados pelo expert. Intimem-se. PRAZO PARA O AUTOR - nos termos do r. despacho de fls. 165, item 01, parágrafo 04: 05 dias.

0000389-07.2011.403.6102 - ADEMIR MARANGONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84/103: vistas às partes. 2. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Claudia Carvalho Rizzo, CRM nº 60.986, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 22 e 66) e faculto-lhes o prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, para a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares ficam desde já aprovados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 02, PARÁGRAFO 4º: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0000847-24.2011.403.6102 - CARMEN LUCIA DA SILVA SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção das provas periciais requeridas. 2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Cláudia Carvalho Rizzo, CRM nº 60.986, que deverá ser intimada a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio perita a Sra. Ana Paula Fernandes, que deverá entregar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes a fls. 06 e 41 (perícia médica). À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 5. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 6. Sobrevindo os laudos, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo(a/s) perito(a/s). INFORMACAO DE SECRETARIA - prazo nos termos do item 04, parágrafo 3º: 05 dias para o autor.

0001043-91.2011.403.6102 - LOURDES PIRES E PIRES(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X GUILHERME REIFF TOLLER(SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER)

1. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Citem-se. 4. Sobrevindo contestação(ões) com preliminares, intime-se a Autora para a réplica. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TEMOS DO ITEM 04: 10 DIAS PARA O AUTOR.

0001476-95.2011.403.6102 - AGUINALDO VILAS BOAS(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Solicite-se ao INSS o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia de todos os laudos médicos periciais do Autor. 2. Para comprovação da necessidade de assistência permanente de outra pessoa para os atos ordinários do cotidiano, defiro a prova pericial. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Luiza Helena Paiva Febrônio, CRM nº 70.404, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos do INSS (fl. 78) e faculto às partes, o prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, para a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistentes - técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver

esclarecimentos a serem prestados pelo expert..PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 02, PARÁGRAFO 4º: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0001493-34.2011.403.6102 - JAIME ANTONIO COLATRELLO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/62: razão assiste ao autor. Ao montante encontrado pela contadoria deve ser acrescido o quantum pleiteado a título de dano moral pleiteado, indicado na inicial. Assim, reconsidero a decisão de fls. 57 para determinar o processamento do feito perante este Juízo, prosseguindo-se nos termos do despacho de fl. 49, item 2. Int. (Informação de secretaria: autos com vista à autora para réplica, conforme item 2 iv, do despacho de folha 49).

0002253-80.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP289699 - DIEGO MODELO LEITÃO) X USINA COZAN S/A(SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA)

1. Autorizei a secção dos documentos que acompanham a petição de fls. 114/141 para facilitar o manuseio dos autos. 2. Concedo à corrê Serrana Equipamentos Agrícolas Ltda. o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que os atos constitutivos da sociedade prescrevem a sua representação judicial por dois diretores conjuntamente e a subscrição do mandato de fl. 378 foi feito por apenas um destes. 3. Com a regularização supra, intime-se o Autor a se manifestar sobre as preliminares apontadas nas contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando também as provas que pretende produzir. 4. Em seguida, intimem-se os réus para, também em 10 (dez) dias e sucessivamente, iniciando-se pela COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, especificarem suas provas, justificando sua pertinência. 5. Não havendo provas a serem produzidas, as partes deverão apresentar desde logo suas alegações finais, vindo os autos conclusos para sentença na sequência. Caso contrário, conclusos. Int.

0002305-76.2011.403.6102 - BERNARDO BERGANTINI BOTAMEDE(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

1. Inicialmente registro que a controvérsia não envolve questões de natureza fiscal, restando afastada, pois, a prerrogativa de intimação pessoal do CREA prevista na Lei nº 6.830/80. Deste modo, consigno que o réu será intimado de conformidade com as normas do CPC, qual seja, por publicação. Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 139 para receber as intimações (Dr. Ricardo Garcia Gomes, OAB/SP 239.752). 2. Concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize a peça apresentada às fls. 119/139, providenciando sua subscrição (Dr. Jerry Alves de Lima, OAB/SP 276.789). 3. Regularizada a contestação, intime-se o Autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, conclusos. 4. Após, se em termos, intimem-se as partes para especificação de provas, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

0002962-18.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO BARBOSA RAMOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 71:Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único).INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

0004270-89.2011.403.6102 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar quesitos. 3. Oficie-se ao INSS solicitando cópia do procedimento administrativo do autor (NB 46/153.168.076-0). 4. Sobrevindo contestação com preliminar, intime-se o Autor para a réplica. (Informação de secretaria: à parte autora para réplica, conf. item 4).

0004358-30.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDRE JOSE BONINI(SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO)

Cite-se. Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a Autora para a réplica. Informação de Secretaria: O autor já apresentou a contestação.

0000834-88.2012.403.6102 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP096994 -

VERA LUCIA ZANETTI RIBEIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista as oposições dos réus (fls. 153 e 156/157), indefiro, com fundamento no artigo 264 do CPC, o requerimento formulado pelo Autor a fls. 106/108. Aguarde-se o prazo para as contestações. Int.

CARTA PRECATORIA

0006357-18.2011.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS - SP X ODETTE DANNES ANTONELLI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

1. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio perita a Sra. Ana Paula Fernandes, que deverá entregar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações, comunicando-se ao D. Juízo Deprecante, por meio eletrônico, preferencialmente. 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. Eventuais esclarecimentos serão prestados no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-se a perita para tanto e comunicando-se ao Juízo Deprecante. 4. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ultimadas todas as providências acima determinadas, providencie-se o quanto necessário para o pagamento. 5. Em seguida, se em termos, devolvam-se os autos ao D. Juízo Deprecante, com nossas homenagens. **CÓPIA AUTÊNTICA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** laudo juntado aos autos. Prazo para vistas das partes nos termos do item 3 supra.

Expediente Nº 2320

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0300678-23.1995.403.6102 (95.0300678-3) - JOSE PAULO PICCOLOTTO NACCARATO X CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO(SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO)

1. À luz da informação supra, cancelem-se os Ofícios Requisitórios 20120000007 e 20120000009 (RPVs) e expeça(m)-se novo(s) Ofício(s) Requisitório(s) para Pagamento de Execução, nos moldes da Resolução supramencionada (fisicamente). 2. Após, vista às partes dos Ofícios Requisitórios, expedidos e cadastrados, encaminhando-os a seguir e aguardando-se o pagamento. (Cadastrados os ofícios requisitórios números 20120000008 e 20120000010 e expedidos os ofícios diretamente ao IPESP, conforme folhas 581/584 dos autos).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317836-23.1997.403.6102 (97.0317836-7) - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0310359-12.1998.403.6102 (98.0310359-8) - MAURA ZUCCOLOTTO CORREA X MICHELA LAROZA X ODAIR APARECIDO TRETIN X REGINA MEDIEROS DA SILVA X REGINALDO VASCONCELOS PRADO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL

A providência requerida a fl. 308, 1º parágrafo, incumbe à parte interessada, razão por que indefiro o pedido e concedo aos autores novo prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem os cálculos de liquidação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (SOBRESTADO).

0061338-54.1999.403.0399 (1999.03.99.061338-5) - ODILA PEREIRA DE LIMA X LUIZ TOTI X MARIA ANTONIETA TOTI X ANTONIO APARECIDO TOTI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Feito o traslado determinado a fl. 47 dos Embargos em apenso (Processo nº 0003785-94.2008.403.6102), requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, observando-se o acréscimo dos honorários sucumbenciais dos Embargos, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para

as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int.

0001705-75.1999.403.6102 (1999.61.02.001705-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MUNICIPIO DE SANTA ERNESTINA(SP008447 - JOSE ROBERTO DA COSTA CARVALHO)

Feito o traslado determinado a fl. 32 dos Embargos em apenso (Processo nº 0010830.81.2010.403.6102), requirite-se o pagamento nos termos do r. despacho de fl. 245 e de acordo com a Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Int. (Informação de secretaria: vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos à prefeitura do Município de Santa Ernestina).

0016835-71.2000.403.6102 (2000.61.02.016835-5) - WALMAR FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 301/302: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ao i. procurador, Dr(a). ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/SP nº 128.515, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20110000116 (RPV - fls. 300), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório nº 20110000120 (fl. 391).

0009905-03.2001.403.6102 (2001.61.02.009905-2) - AUTOVIAS S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos à CEF pelo prazo de 05 dias para que requeira o que endenter de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0001053-19.2003.403.6102 (2003.61.02.001053-0) - CLARA LUCIA DOS SANTOS BERTAGNOLLI X ELIANA RIZZI GUZZO X MARIA STELA SETTI MOREIRA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 dias para que requeira o que endenter de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0002693-23.2004.403.6102 (2004.61.02.002693-1) - LUZIA RIBEIRO PINTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 dias para que requeira o que endenter de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003785-94.2008.403.6102 (2008.61.02.003785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061338-54.1999.403.0399 (1999.03.99.061338-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ODILA PEREIRA DE LIMA X LUIZ TOTI X MARIA ANTONIETA TOTI X ANTONIO APARECIDO TOTI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fl. 42 e verso e da certidão de trânsito de fl. 44 para os autos principais (Feito nº 1999.03.99.061338-5). Por oportuno, esclareço que a verba honorária sucumbencial aqui fixada será requisitada na ação ordinária em apenso, em acréscimo ao crédito dos autores. Após, aguarde-se para arquivamento (fíndo) em conjunto com o feito principal. Int

0010619-45.2010.403.6102 (2004.61.02.004457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004457-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X JULIANA NERI X

JOSUE NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER)

1.- Converto o julgamento em diligência.2.- Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes, de conformidade com a sentença proferida nos autos em apenso, transitada em julgado (fls. 366/373 e 380).Novos cálculos eventualmente elaborados pela Contadoria deverão ser posicionados para a mesma data dos valores apresentados pelas partes.3.- Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.4.- Em seguida, voltem os autos conclusos. (Informação de secretaria: autos com vista à parte embargada).

0000870-67.2011.403.6102 (2004.61.02.004457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004457-0)) MARCOS ANTONIO FOSSALUZA(SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X JOSUE NERI X JULIANA NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER)

1.- Converto o julgamento em diligência.2.- Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes, de conformidade com a sentença proferida nos autos em apenso, transitada em julgado (fls. 366/373 e 380).Novos cálculos eventualmente elaborados pela Contadoria deverão ser posicionados para a mesma data dos valores apresentados pelas partes.3.- Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.4.- Em seguida, voltem os autos conclusos. (Informação de secretaria: autos com vista à parte embargada).

0002200-02.2011.403.6102 (1999.61.02.015048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015048-41.1999.403.6102 (1999.61.02.015048-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SANDRA ELENA CARVALHO MAFRA TERRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO)

1.- Converto o julgamento em diligência.2.- À luz da controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para apreciação crítica dos valores apresentados, no tocante aos honorários advocatícios arbitrados na sentença transitada em julgado (autos nº 1999.61.02.015048-6).3.- Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela União Federal.4.- Em seguida, voltem os autos conclusos. (Vista à parte embargada, item 3)

0001049-64.2012.403.6102 (2009.61.02.002104-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-55.2009.403.6102 (2009.61.02.002104-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FRANCISCO LOUREIRO CASSANO(SP169717 - JOSE RICARDO TRITO BALLAN)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0002104-55.2009.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 3 Manifestem-se os embargados no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309689-52.1990.403.6102 (90.0309689-9) - CONCEICAO APARECIDA REZENDE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CONCEICAO APARECIDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 420: 1) indefiro o pedido de apresentação das procurações dos cônjuges mencionados, vez que a habilitação de cônjuge de co-herdeiro(a) vivo(a) (é este o caso) não se coaduna com a regra sucessória prevista no Código Civil (artigo 1829 e seguintes); 2) quanto à documentação que diz respeito à curatela da autora (curadora - Sra. Helena Tostes de Figueiredo), que permitiu a elaboração do contrato de prestação de serviços acostado a fls. 407/408, intime-se o i. procurador dos autores a apresentá-la no prazo de 15 (quinze) dias; e 3) Efetivada a medida, à conclusão imediata.

0017936-46.2000.403.6102 (2000.61.02.017936-5) - AMADOR ZANATA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X AMADOR ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor a informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 2. Havendo valores passíveis de dedução, retifique-se o Ofício Requisitório nº 20120000003 (fl. 281), dando-se vista posterior às partes, iniciando-se pelo exeqüente. 3. Fica, desde já, autorizado o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 4. Após, encaminhe(m)-se o(s)

referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 5. Int.

0004594-94.2002.403.6102 (2002.61.02.004594-1) - DAERCIO UZUELLI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X DAERCIO UZUELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o autor a informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 2. Havendo valores passíveis de dedução, retifique-se o Ofício Requisitório nº 20120000025 (fl. 215), dando-se vista posterior às partes, iniciando-se pelo exeqüente. 3. Fica, desde já, autorizado o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 5. Int.

0007779-43.2002.403.6102 (2002.61.02.007779-6) - JOSE ANTONIO PRADO DA COSTA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO PRADO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os novos campos disponibilizados na rotina de cadastro de Ofícios Requisitórios, intime-se o i. procurador do autor a informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 203, remetendo-se os autos à Contadoria, se necessário, para esclarecimentos, de modo a auxiliar a expedição dos referidos Ofícios nos termos da Resolução supramencionada. Cadastrados os Ofícios, no cumprimento dos demais itens do despacho supramencionado, atente-se o executado para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

0008704-05.2003.403.6102 (2003.61.02.008704-6) - APARECIDO ANDRELINO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO ANDRELINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os novos campos disponibilizados na rotina de cadastro de Ofícios Requisitórios, intime-se o i. procurador do autor a informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Em seguida, retifique-se o Ofício Requisitório nº 20110000120, remetendo-se os autos à Contadoria, se necessário, para esclarecimentos, de modo a auxiliar o determinado. Retificado o Ofício, dê-se vista às partes, atentando-se o executado para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.

0008426-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008426-1) - RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 200/201: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) RIBEIRÃO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA e ao i. procurador, Dr(a). EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI, OAB/SP nº 263.857, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000129 e 20110000130 (RPV - fls. 198/199), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0003726-77.2006.403.6102 (2006.61.02.003726-3) - JULIO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Meritíssimo Juiz, Informo a Vossa Excelência, respeitosamente, que para expedição de Ofícios Requisitórios acima de R\$ 100.000,00 aparecem novos campos a serem preenchidos, nos termos da nova Resolução nº 168/2011 do CJF, art. XVII, que diz respeito aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art.

12-A da Lei n. 7.713/1998, motivo pelo qual consulto sobre como proceder. Rib. Preto, 27/02/12.

0007942-13.2008.403.6102 (2008.61.02.007942-4) - JOSE CARDOSO DE SOUSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE CARDOSO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Parte do despacho de folha 154): 6. Expedido (s) o(s) ofício(s), dê-se ciência às partes do seu teor e após, encaminhe-se este e aguarde-se o seu pagamento. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cadastrado o ofício requisitório (RPV) 20120000039 (fl. 189).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305480-64.1995.403.6102 (95.0305480-0) - MALHAS FIANDEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X MALHAS FIANDEIRA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHAS FIANDEIRA LTDA

Fls. 608 e 610: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (fl. 506 e 510), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir acerca da existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, às exequente para que, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela exequente ELETROBRÁS, requeiram o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: juntado demonstrativo BECENJUD - vista à ELETROBRÁS.

0303607-24.1998.403.6102 (98.0303607-6) - DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP138541 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA

Fl. 747: defiro novo sobrestamento do feito por 90 dias, conforme requerido. Transcorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Int.

0079152-79.1999.403.0399 (1999.03.99.079152-4) - COMEGA IND/ DE PERFILADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FAZENDA NACIONAL X COMEGA IND/ DE PERFILADOS LTDA

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es), Dr. Jose Luiz Matthes, CIENTIFICADO(A) a retirar o (s) Alvará (s) de Levantamento expedido (s) em 02/03/2012, no prazo de 05 dias, bem como de que o referido alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de expedição

0011481-94.2002.403.6102 (2002.61.02.011481-1) - LAURA GUIDOLIN X ELIZABETH REGINA ZAMBON ORTEGA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X LAURA GUIDOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH REGINA ZAMBON ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 246: defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do quanto determinado a fl. 241, item 2.2. Efetuado o creditamento complementar, vista à parte autora, ora exequente, pelo mesmo prazo.3. Após, conclusos para sentença.

0004340-87.2003.403.6102 (2003.61.02.004340-7) - SIMONE RODRIGUES MENDES DA SILVA(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SIMONE RODRIGUES MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 197, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fls. 197), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem

como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0011622-79.2003.403.6102 (2003.61.02.011622-8) - JAIRO ROSA E SILVA JUNIOR X ANA JULIETA PETRONI FURLANETTI ROSA E SILVA(SP040626 - JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JAIRO ROSA E SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA JULIETA PETRONI FURLANETTI ROSA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 264/266, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 266), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0013586-10.2003.403.6102 (2003.61.02.013586-7) - JOSE MARIA DA SILVA X SEBASTIAO MENEGUSSI X JOSE CARLOS MARCARI(SP127389 - EDMUNDO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MENEGUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MARCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 194/196: nada a decidir, vez que inobservado o comando do artigo 524 do CPC, que estabelece que o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente. Intimem-se. Após, conclusos nos moldes determinados a fl. 192.

0008754-94.2004.403.6102 (2004.61.02.008754-3) - ISMAR CASSIMIRO DA CRUZ X LUCINEIDE MENDES MARTINS DA CRUZ(SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ISMAR CASSIMIRO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINEIDE MENDES MARTINS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 166/170: manifestem-se os autores no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Aquiescendo os credores, conclusos para extinção da execução e deliberação quanto ao levantamento das importâncias depositadas. 3. Havendo controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados pelas partes, abrindo-se vista posterior para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. 4. Após, à conclusão imediata.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 630

MONITORIA

0012826-95.2002.403.6102 (2002.61.02.012826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP186747 - KARINA FERRARINI JOSÉ) X VALERIA DALBONI DOS SANTOS(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF às fls. 190. Após, venham conclusos. Int.-se.

0001202-39.2008.403.6102 (2008.61.02.001202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA CRISTINA ALVES X ABEL ALVES X GIOVANI LIMONTI LEMOS(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)
Recebo os recursos de apelação da autora (fls. 263/269) e do correquerido Giovanni Limonti Lemos em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões,

com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0004970-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA)

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 25.998,50 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) em decorrência de Contrato de Crédito Rotativo nº 1223.001.00000030-9 e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 24.1223.400.4765-8, firmados entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Euclides Caxambu Alexandrino de Souza.Citado o devedor, nos termos do artigo 1102, b, o mesmo deixou que o prazo transcorresse sem manifestação.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0010873-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP153752 - DANIEL MORAES BRONDI)

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 14.831,53 (quatorze mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizada para até 22.08.2008, em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0289.185.0003573-00, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Alan Delmindo e Carlos Eduardo de Paula, este como fiador.In casu, observa-se que os mandados de citação, nos termos do artigo 1102, b, expedidos em 09.03.2009, às fls. 85 e 88, não foram cumpridos, conforme documentos juntados às fls. 86/87 e 89/90, bem como o expedido às fls. 98, em 20.05.2009, conforme documentos juntados às fls. 96/97.Todavia, o executado Carlos Eduardo de Paula ingressou na lide espontaneamente, trazendo petição, procuração e documentos às fls. 104/117, alegando o bloqueio judicial de sua conta salário e pleiteando seu desbloqueio.Por sua vez, o executado Alan Delmindo, também, ingressou na lide espontaneamente, trazendo petição, procuração e documentos às fls. 121/123 e 132/138, solicitando acordo com a extinção do feito, o qual não foi aceito pela CEF às fls. 144.Desta forma, em que pese os despachos seguintes condicionarem a citação do executado para o prosseguimento ao feito, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do 1º, do artigo 214, do CPC, ressaltando que, inclusive, trouxeram procuração.Assim, citados devedor e fiador, nos termos do artigo 1102, b, os mesmos manifestaram, mas deixaram que o prazo transcorresse sem pagar e tampouco sem oferecer embargos.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0012640-28.2009.403.6102 (2009.61.02.012640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)
Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Roniclei Barros ME e Roniclei Barros objetivando o pagamento da quantia de R\$ 23.119,61 (vinte e três mil, cento e dezenove reais e sessenta e um centavos) atualizada até 16.10.2009, decorrente de inadimplência de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girofácil - OP 734, nº 24.1194.734.0000022-18, firmado em 03.06.2009.Devidamente citado(a)(s), o(a)(s) requerido(a)(s) ingressou(aram) com embargos visando, em síntese, obterem a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que, apesar de confirmarem a abertura da conta e assinatura do contrato, aduzem que não realizaram nenhuma transação com a embargada, nem muito menos houve qualquer liberação de valores em sua conta corrente.A CEF impugnou os embargos (fls. 62/69) apontando, inicialmente, que a embargante não nega a dívida e alegando, em sede de preliminar, a carência da ação, uma vez que não cumpriu o art. 333, do CPC, porque apenas alegam por alegar, sem fundamentar ou comprovar suas alegações, como se não tivesse conhecimento do quanto contratado. Afirmar ser totalmente descabida as alegações quanto a existência de cláusulas abusivas, sendo que todas elas foram devidamente esclarecidas quando da avença, asseverando que todos os encargos cobrados foram disciplinados no contrato, pugnano pela observância do princípio do pacta sunt servanda, por ser ato jurídico perfeito. Defende a legalidade dos encargos e juros cobrados, que foram aqueles pactuados por ocasião da assinatura do contrato, pugnano pelo reconhecimento da litigância

de má-fé, ante o caráter protelatório dos embargos. Às fls. 70 foi determinado à embargada que apresentasse os extratos da conta bancária do embargante desde o início da avença, o que foi feito às fls. 71/94. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conforme se extrai dos sucintos argumentos ventilados nos embargos, chega-se à conclusão de que os embargantes contestam apenas sua inadimplência, não se insurgindo em nenhum momento contra os encargos cobrados. Limita-se a afirmar que não utilizou o valor liberado pela CEF, pois que não retiraram qualquer cartão que viabilizasse tal operação, nem utilizaram serviços através da Internet Banking, protestando pela juntada de documentos que demonstrassem a liberação dos valores e a evolução da dívida. Ora, tais encargos são aqueles pactuados no contrato firmado entre as partes, conforme se pode verificar pela simples análise da cópia do instrumento contratual, em especial cláusulas quinta, décima quarta e décima quinta (fls. 06/13). Trata-se, inclusive, de contrato entabulado via terminal de atendimento, que disponibiliza no ato, para o cliente, taxas, alíquotas e valores, previamente à finalização da solicitação de liberação do crédito no meio eletrônico utilizado, além de extrato mensal. Destarte, a concessão de cada empréstimo é integralmente realizada via eletrônica, oportunizando-se a emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária a sua demonstração em juízo. E para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verifica o(s) espelho(s) onde consta o valor do empréstimo, data de liberação do crédito, percentual da taxa de juros, prazo para resgate (fls. 16/18), além da cópia do extrato bancário onde consta o crédito do empréstimo (fls. 93). Neste contexto, restando incontroversa a inadimplência do quanto pactuado, bem como, não havendo impugnação específica acerca de qualquer das cláusulas que integram o instrumento contratual, não verifico o interesse de agir do embargante que reclame a intervenção do Poder Judiciário, nos termos em que proposto os presentes embargos. Não obstante a ausência de defesa especificada, não reconheço a litigância de má-fé, apenas limitação dos embargantes, que não souberam explorar de forma adequada o contrato e dele tentar extrair eventuais vícios, efetivamente passíveis de serem coarctados pelo judiciário, acomodando-se na invocação à inversão do ônus da prova em face do CDC. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno o(s) embargante(s) em honorários em prol da embargada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até efetivo pagamento. P.R.I.

0002515-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO GOMES

Cite-se o requerido, abaixo qualificado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 11.334,96 (onze mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), posicionada para 25.02.2010, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à comarca de Ituiutaba/MG, ficando ainda a CEF intimada, a fim de retirá-la, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua a precatória com as guias carreadas às fls. 18/22, as quais deverão ser desentranhadas. CARLOS ALBERTO GOMES - brasileiro, casado, portador do CPF nº 758.232.336-04, residente e domiciliado na Rua Dez nº 88, setor norte, Ituiutaba - MG.

0003284-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X OSVALDO BELMIRO DE PAULA Recebo a conclusão. Trata-se de Ação Monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.648,28 (treze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), posicionada para 19.03.2010, em decorrência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.2947.160.0000239-00, firmado entre a CEF e Osvaldo Belmiro de Paula. Tendo em vista o teor da petição de fls. 40, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, na presente ação movida em face de Osvaldo Belmiro de Paula e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0006814-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON SILVA MARQUEZ X PAULO CELIO SILVEIRA JUNIOR(SP250508 -

MURILO DE OLIVEIRA CATANI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 85. Regularize a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias carreadas às fls. 89/112, consignando que a autenticação deverá se dar em cada folha individualmente. Adimplida a determinação supra pela autoria, proceda-se da forma determinada no penúltimo parágrafo de fls. 85, no tocante ao desentranhamento dos seus originais, ou, no caso de inércia, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0007822-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA DORALICE CONCEICAO MOLESIN X MARLI CRISTINA MOLESIN GALAN X LUIS CARLOS CABRAL GALAN

Recebo a conclusão. Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.500,64 (doze mil, quinhentos reais e sessenta e quatro centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1358.185.0003559-08, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Patrícia Doralice Conceição Molesin, Marli Cristina Molesin Galan e Luis Carlos Cabral Galan, estes como fiadores. Citados devedora e fiadores, nos termos do artigo 1102, b, os mesmos deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0010400-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO SILVA NEME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

FLS.71: Verifica-se que a documentação coligida para os autos mostra-se suficiente para formar o convencimento do juízo, prestigiando, inclusive, as balizas do moderno processo civil, onde as partes passam a assumir ônus antes adstritos ao juízo e à atividade jurisdicional em si, e que conduziram a atrofiação dos cartórios e a eternização das lides. Prestigia-se, sobretudo, a celeridade processual, na linha das recentes alterações efetivadas no corpo do Estatuto Processual Civil (reais). Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional. Ademais, no caso, a matéria vem disciplinada em lei e no contrato, tratando-se de verdadeira matéria de direito pelo que reputo desnecessária a produção de prova pericial, inclusive diante dos documentos trazidos pelas partes junto à inicial e contestação que poderão ser considerados em substituição à providência, nos moldes do artigo 427 do Estatuto Processual Civil, sem embargo de sua eventual realização, se necessário, quando da liquidação de sentença. Zadas e respectivo período, impugnando a documentação carreada por ser unilateral produzida pela CEF. Alega(m) que o Segue sentença em 14 (quatorze) laudas., posto que os juros efetivos.. 72/78: Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Reinaldo Silva Neme objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.892,74 (quinze mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos) atualizada até 16.11.2010, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2948.160.0000347-38, firmado em 22.01.2010, no valor de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais). nsumidor. Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Primeiramente, sustenta a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, posto que aludido contrato não se presta ao ajuizamento da monitória, sem embargo da ausência de comprovação da efetiva utilização do crédito, as quantias utilizadas e respectivo período, impugnando a documentação carreada por ser unilateral produzida pela CEF. rmente, que o(a)(s) Alega(m) que o valor cobrado pela embargada é absurdo, posto que os juros efetivamente cobrados estão desvinculados daqueles pactuados, ante sua capitalização desordenada. érito, afirmam a legalidade dos juros fixados e da capitalização. Insurge(m)-se contra a cumulação da correção monetária e juros com comissão de permanência, invocando as Súmulas nºs 30, 294 e 296 do E. STJ. Bate(m)-se contra a capitalização mensal de juros, o que é vedado legalmente, devendo prevalecer os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a revisão das cláusulas que tragam uma desvantagem excessiva para o consumidor. sividade, Verbera pela impossibilidade de utilização da TR com os juros compensatórios após o vencimento do contrato, a partir de quando só incidem juros de mora, sem embargo de a referida taxa não servir como índice de atualização monetária, por conter juros. asso a DECIDIR. Pugna(m) pela exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, produção de prova técnico-contábil e financeira e que seja procedida à restituição em dobro de todos os valores cobrados indevidamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. al, cabendo ressaltar que os demonstrativos de débito não tA CEF impugnou os embargos (fls. 54/70) alegando, preliminarmente, que o(a)(s) embargante(s) não cumpriu o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não

declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo. No mérito, afirmam a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Aduz que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência, nem de multa e defende a legalidade das tarifas cobradas. Alega o descabimento da repetição do indébito e que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. acompanhado do demonstrE o relatório. Passo a DECIDIR.umento hábil para o ajuizamento da ação monitóriI . A alegada preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação restou prejudicada em face dos documentos juntados às fls. 06/14. Ademais, o contrato foi carreado com a inicial, cabendo ressaltar que os demonstrativos de débito não tem caráter documental propriamente dito, pois não imbrica com a prova do direito, servindo apenas para espelhar o valor inicial do ajuste e a evolução da dívida ao longo da marcha contratual, mais os encargos pactuados. justifica-se exatamente em razão dessa carência.No mais, demonstrada à saciedade a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. do Código de Processo Civil, esclarecendo-se inexistir norma determinando a aplicação subsidiária do processo de execução aTal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: Conheço diretamente O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.II Cabe ressaltar, queTambém reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que bastam para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitória, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência.biliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do caDevem ser analisados com o mérito, outrossim, os argumentos de descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, esclarecendo-se inexistir norma determinando a aplicação subsidiária do processo de execução ao processo monitório.zação monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utili , sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês nterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualizConheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito.ma), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidentellobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência parCabe ressaltar, que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. tomadores que às mesmas aderem como adqui entes finais, pois contraem operação que substancia modaliNo caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento e sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,57% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. e sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostasPor fim, dispõe a cláusula décima quinta acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, à par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. onstituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretIII nos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustesInduvidoso que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). ório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do i ustre MinistrA requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º).UJEIÇÃO DELAS AO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como dAdemais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis:ado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operaO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.ões financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam exNo mesmo sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se:axa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) ter recursos substitutivos daquives outros concedidos no empréstimo e não pagos, em ordem No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, impende assentar que a análise do contrato não autoriza tal entendimento, sem embargo da CEF afirmar textualmente não estar cobrando comissão de permanência nem multa, certo ademais que a própria planilha de evolução da dívida não menciona tais encargos.ontrato, porém sem cumulação com qualquer outr a título de comissão de permanência, donde que não há ileDe fato, a cláusula décima quarta do contrato (fls. 10) preceitua que ocorrendo impontualidade no adimplemento de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, apurando-se dessa forma, o valor da obrigação em atraso, sobre a qual incidirão juros remuneratórios, calculados mediante a aplicação da taxa de juros contratada para a operação, ou seja, 1,57% ao mês.Não se pode negar que a cláusula reveste-se de legitimidade, ante seu caráter compensatório. O inadimplemento implica em prejuízo para a instituição financeira, que precisa socorrer-se do mercado para

obter recursos substitutivos daqueles outros concedidos no empréstimo e não pagos, em ordem a viabilizar o resgate das aplicações efetivadas pela clientela, que nada tem a ver com a inadimplência do devedor, certo ainda que, o cumprimento pontual da avença, em não havendo aquele resgate na outra ponta, possibilita novos investimentos. ge, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e Os três encargos estão expressamente previstos no contrato, porém sem cumulação com qualquer outro a título de comissão de permanência, donde que não há ilegalidade a ser afastada quanto ao ponto. 1437 / PR, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 13/06/2005 p. 31) Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). nômica do país, sendo necessária a demonstraç- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. ulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contrat- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - AgRg no REsp 491437 / PR, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 13/06/2005 p. 310) V Cumpre, agora, anal PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. da no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. m for 2. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). a da Moeda e do Crédito (SUMOC), 3. Afastada a descaracterização da mora quando não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais questionadas. o Sistema Financeiro Nacional, abrangend 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ordenadas desde então ao regram (STJ - AgRg no REsp 970744 / SC, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28/04/2011) oma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º). Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política m V tária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios Cumpre, agora, analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s). stas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da po Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. cia do Conselho Monetário Nacio Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º). no sentido de que a limitação dos juros Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º). Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX). O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Exce Aliás, não se pode negar que perdura a competência do Conselho Monetário Nacional, não obstante a previsão do art. 25, inciso I do ADCT, por obra da Lei nº 8.392, de 30.12.91 e diplomas anteriores nela indicados. autorizava o procedime Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não aplicava-se às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto, a vedação da prática de anatocismo, pois este, não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. , DJU/I de 14.12.98). Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis: ições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. com periodicidade inf e É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a portanto, em face da existência de lei especial

que autorizava o procedimento. se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000; REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior; REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98). Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo contudo a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo com periodicidade inferior à anual vedado no art. 4º do citado decreto. prevista no ajuste. Esta proibição somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). rel. MNão se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. ia. Possibilidade. Irregularidade na representação. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. se aplica a limitação da taxa de juNo mesmo sentido: s em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por leAGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. sal dos 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. revisão 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. ão mone3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1116656/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6/8/2009, DJe 17/8/2009) sentação processual do recorrido encontra-se preclusa, porquanto argüida a destempo, desobedecendo aoDireito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.sal de juros.- Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes.o entendimento acerca - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- A questão relativa à análise da regularidade da representação processual do recorrido encontra-se preclusa, porquanto argüida a destempo, desobedecendo ao disposto no art. 245 do CPC.Agravo não provido. (AgRg no REsp 907214/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ocorre que o(s) contrato(s) entablado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 22.02.2010, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros.R VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADAAdemais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos VI disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enQuanto à incidência da TR como fator de correção monetária, já sedimentado o entendimento acerca de sua validade, nos termos da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: SA Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada.que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitórNeste sentido:a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a

revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1 - AC 200438000082276 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:351).eito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação rege-se segundo suas cláusulas. VII Por fim, impede ressaltar que em momento algum a embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ R\$ 14.200,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. constituído de pleno direito o título executivo judicial com os ajustes ora determinados, nos termos do artigo 1102c, doA planilha evolutiva de fls. 14 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$14.772,76, em 21/08/2010, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram IOF, atualização moentária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, R\$ 15.892,74, em 16/11/10. is). .R.I. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação rege-se segundo suas cláusulas. Tendo em vista que não há valores indevidos, prejudicada a análise do pedido volvido à restituição em dobro, bem como exclusão dos cadastros de inadimplentes.VII ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial com os ajustes ora determinados, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.

0001756-66.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA FATIMA LEMES GONCALVES(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON)
Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Maria Fátima Lemes Gonçalves objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.854,00 (doze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais) atualizada até 10.01.2011, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2948.160.0000423-23, firmado em 12.05.2010, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido.Primeiramente, requer(em) que a Caixa seja compelida a trazer aos autos os extratos da conta corrente a fim de demonstrar a origem do valor cobrado.Alega(m) que o valor cobrado pela embargada é absurdo, posto que a taxa elevada de juros de 1,57% a.m. ou 20,55% a.a. é muito superior aos 0,75% a.m. ou 9% a.a., praticados para contratos do Sistema Financeiro da Habitação, considerada a origem dos recursos, que provém do FGTS, bem ainda a finalidade dos mesmos, no caso, compra de materiais para construção e reforma.Insurge(m)-se contra a cumulação da correção monetária com comissão de permanência, invocando as Súmula nºs 30 e 176 do E. STJ. Bate(m)-se contra a capitalização mensal de juros, o que é vedado legalmente, devendo prevalecer os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a revisão das cláusulas que tragam uma desvantagem excessiva para o consumidor. Pugna(m) pela incidência de juros moratórios somente a partir da citação, a produção de prova técnico-contábil e financeira e que seja procedida à restituição em dobro de todos os valores cobrados indevidamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência.A CEF impugnou os embargos (fls. 71/87) alegando, preliminarmente, que o(a)(s) embargante(s) não cumpriu o art. 333, do CPC, porque apenas alegam por alegar, sem fundamentar ou comprovar suas alegações, tendo deixado de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo. No mérito, afirmam a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Aduz que o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência, nem de multa e defende a legalidade das tarifas cobradas. Alega o descabimento da repetição do indébito e que a

ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. I As preliminares não merecem prosperar. Com efeito, para afastar a preliminar de inépcia da inicial, descabe o ingresso na discussão acerca da natureza jurídica dos embargos à monitoria (ação autônoma ou defesa), tendo em vista que a questão não se encontra pacificada. Todavia, o processamento nos próprios autos, dispensa as formalidades relacionadas no art. 282, do Código de Processo Civil e, assim, considera-se desnecessária nova qualificação completa das partes e nova atribuição de valor à causa, os quais já realizados, anteriormente, pela própria CEF, em sua inicial. O mesmo se pode dizer quanto ao requerimento de citação da embargada, já que a providência se traduz no chamamento do réu ou interessado a juízo para se defender (CPC: art. 213), o que não é o caso. Também é de ser afastada a preliminar relativa à falta de interesse de agir, por conta das alegações meramente generalizadas, já que se trata de questão de mérito e com o qual deve ser analisada. Devem ser analisados com o mérito, outrossim, os argumentos de descumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, esclarecendo-se inexistir norma determinando a aplicação subsidiária do processo de execução ao processo monitorio. II Cabe ressaltar, que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento e sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,57% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Por fim, dispõe a cláusula décima quinta acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, à par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. III Induidoso que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ademais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a

fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) IV No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, impende assentar que a análise do contrato não autoriza tal entendimento, sem embargo da CEF afirmar textualmente não estar cobrando comissão de permanência nem multa, certo ademais que a própria planilha de evolução da dívida não menciona tais encargos. De fato, a cláusula décima quarta do contrato (fls. 10) preceitua que ocorrendo impontualidade no adimplemento de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, apurando-se dessa forma, o valor da obrigação em atraso, sobre a qual incidirão juros remuneratórios, calculados mediante a aplicação da taxa de juros contratada para a operação, ou seja, 1,57% ao mês. Não se pode negar que a cláusula reveste-se de legitimidade, ante seu caráter compensatório. O inadimplemento implica em prejuízo para a instituição financeira, que precisa socorrer-se do mercado para obter recursos substitutivos daqueles outros concedidos no empréstimo e não pagos, em ordem a viabilizar o resgate das aplicações efetivadas pela clientela, que nada tem a ver com a inadimplência do devedor, certo ainda que, o cumprimento pontual da avença, em não havendo aquele resgate na outra ponta, possibilita novos investimentos. Os três encargos estão expressamente previstos no contrato, porém sem cumulação com qualquer outro a título de comissão de permanência, donde que não há ilegalidade a ser afastada quanto ao ponto. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - AgRg no REsp 491437 / PR, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 13/06/2005 p. 310) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 2. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 3. Afastada a descaracterização da mora quando não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 970744 / SC, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28/04/2011) V Cumpre, agora, analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s)

embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º). Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º). Recebeu este colegiado (arts. 3º e 4º) a incumbência de conduzir a política monetária e cambial, mediante o estabelecimento de critérios unificados de correção monetária e de juros, regulando ainda a emissão e a circulação de moeda corrente, com vistas a interferir na liquidez dos ativos, e ao incremento da poupança popular, necessária ao progresso do País, cabendo-lhe limitar, sempre que necessário, as taxas de juros das operações bancárias (Art. 4º, inciso IX). Aliás, não se pode negar que perdura a competência do Conselho Monetário Nacional, não obstante a previsão do art. 25, inciso I do ADCT, por obra da Lei nº 8.392, de 30.12.91 e diplomas anteriores nela indicados. Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não aplicava-se às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto, a vedação da prática de anatocismo, pois este, não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento. Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já manifestou-se reiteradas vezes sobre o assunto (REsp. 237.302-RS, Relator o Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJU/I de 20.03.2000; REsp. 178.367-MG, DJU/I de 3.11.98, apud voto do Ministro-relator do aresto anterior; REsp. 164.894/RS - Relator o Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU/I de 14.12.98). Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo contudo a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo com periodicidade inferior à anual vedado no art. 4º do citado decreto. Esta proibição somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1116656/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6/8/2009, DJe 17/8/2009) Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- A questão relativa à análise da regularidade da representação processual do recorrido encontra-se preclusa, porquanto argüida a destempo, desobedecendo ao disposto no art. 245 do CPC. Agravo não provido. (AgRg no REsp 907214/MS, Rel. Ministra NANCY

ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)Ocorre que o(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 12.05.2010, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros.Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. VI Por fim, impede ressaltar que em momento algum a embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ R\$ 11.000,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e nenhum pagamento. A planilha evolutiva de fls. 16 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 11.630,10, em 13/09/10, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram IOF, atualização moentária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, R\$ 12.854,00, em 10/01/11. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Tendo em vista que não há valores indevidos, prejudicada a análise do pedido volvido à restituição em dobro, bem como exclusão dos cadastros de inadimplentes.VII ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial com os ajustes ora determinados, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com julgamento de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.

0004403-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL

Cite-se o requerido, abaixo qualificado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 15.045,57 (quinze mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), posicionada para 05.07.2011, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à comarca de Porto Ferreira/SP, instruída com as guias de recolhimento de fls. 16/20, que deverão ser desentranhadas, ficando a CEF intimada para retirar esta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL - brasileiro, separado judicialmente, portador do CPF nº 095.933.828-44, residente e domiciliado na Rua Ana Beozo Bacarin, 825, Bairro Águas Claras, Porto Ferreira/SP.

0005972-70.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA VIDAL DE OLIVEIRA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 266/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar, nos autos, sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000242-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON VIEIRA GOMES

Tendo em vista o teor da petição de fls. 17, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, na presente ação movida em face de Wilson Vieira Gomes e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0000962-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON SOARES

Cite-se o requerido, abaixo qualificado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 28.676,50 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), posicionada para 19/01/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à comarca de Sertãozinho/SP. Após, intime-se a exequente, para retirar esta deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua a precatória com as guias de recolhimento carreadas às fls. 21/25, as quais deverão ser desentranhadas.JEFERSON SOARES - brasileiro, casado, portador do RG nº. 34.765.362-8/SSP/SP e do CPF/MF nº. 109.066.468-04, residente e domiciliado na Rua Dez, nº 35, Novo Horizonte, Barrinha/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322234-23.1991.403.6102 (91.0322234-9) - LOJAS LUANA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante o teor da decisão carreada às fls. 359/360, torno sem efeito o despacho de fls. 356, devendo ser retirada a anotação de penhora no rosto dos autos. Dê-se vista à autoria do pagamento noticiado às fls. 341, a fim de requerer o quê de direito. Em nada sendo requerido, aguardem-se no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento definitivo do ofício requisitório. Int-se.

0300128-33.1992.403.6102 (92.0300128-0) - EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE ABRANTES X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Esclareça a autoria como apurou o valor do débito remanescente, tendo em vista que a importância de R\$ 14.764,70 não está de acordo com a diferença entre os cálculos de fls. 203 e 204 atualizados para agosto de 2004, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se.

0039232-98.1999.403.0399 (1999.03.99.039232-0) - MARIO DONIZETI DE SOUZA X WALTER COSTA VIEIRA X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X MANOEL JOSE DE SOUZA X CESAR FAUSTINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 414/415, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0013022-36.2000.403.6102 (2000.61.02.013022-4) - LUZIA DE JESUS PEREIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

À vista do artigo 8º, XVII, da Resolução CJF 168/2011, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que comprove se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, expeçam-se os correlatos ofícios requisitórios.

0002898-57.2001.403.6102 (2001.61.02.002898-7) - SEBASTIAO BERNARDES(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Concedo à autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a habilitação dos demais herdeiros, conforme assentamento de fls. 208. Oficie-se à Gerência executiva do INSS, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a forma dos cálculos utilizada para a implantação do benefício do autor. Instruir com cópia de fls. 130/136, 181/183, 200, 212/214 e deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

0003661-58.2001.403.6102 (2001.61.02.003661-3) - GUSMAO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP181056 - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 257: Defiro vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de requererem o quê de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009005-20.2001.403.6102 (2001.61.02.009005-0) - JOSE NELSON DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista à parte autora da juntada do documento de fls. 167, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

0004377-51.2002.403.6102 (2002.61.02.004377-4) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Recebo a conclusão. Fls. 256/257 e 263: Considerando que já houve sentença de mérito e acórdão proferidos às fls. 115/123 e 165/171, respectivamente, e decorrido o prazo para manifestação do exequente, conforme certidão às fls. 264. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por João Francisco da Silva em face do INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a

inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008397-85.2002.403.6102 (2002.61.02.008397-8) - L A BANZATO CONTABIL S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010108-31.2003.403.0399 (2003.03.99.010108-2) - FERNANDO ANTONIO FORTES LIMA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista à parte autora da juntada do documento de fls. 307, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias

0011015-66.2003.403.6102 (2003.61.02.011015-9) - PAULO ANTONIO BRAGUIN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Torno sem efeito o 2º parágrafo do despacho de fls. 239 para consignar que a expedição de tais ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados, só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos.Assim, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios nos valores apurados às fls. 240.Intime-se e cumpra-se.

0011016-51.2003.403.6102 (2003.61.02.011016-0) - JOSE SPOLIDORO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 312, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0014779-60.2003.403.6102 (2003.61.02.014779-1) - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

À vista do artigo 8º, XVII, da Resolução CJF 168/2011, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que comprove se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal.Após, expeçam-se os correlatos ofícios requisitórios.

0003637-25.2004.403.6102 (2004.61.02.003637-7) - BENEDITO GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

À vista do artigo 8º, XVII, da Resolução CJF 168/2011, faculto ao autor o prazo de 30 dias para que comprove se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal.Após, expeçam-se os correlatos ofícios requisitórios.

0000011-22.2009.403.6102 (2009.61.02.000011-3) - MILTON DA SILVA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

407/410. A manifestação da parte autora não atende o quanto assentadono despacho de fls. 405, o qual não indefere a produção da prova pericial, apenas relega a apreciação do pedido para após o cumprimento das providencias ali determinadasA perícia por similaridade somente terá cabimento se ficar demonstrada a inatividade das empresas ou a impossibilidade de se realizar a prova técnica no local onde efetivamente prestado o labor, sendo desnecessário repetir os parâmetros adotados por este Juízo já dispostos no segundo parágrafo do mencionado despacho. Assim, renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autoria cumpra o determinado na primeira parte do primeiro parágrafo do do referido despacho, para que, então, possa a serventia oficiar as referidas empresas, bem como o INSS, providencia já determinada no terceiro parágrafo daquela decisão.Mantido o quanto assentado no último parágrafo.Int.-se.

0011475-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011475-1) - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO

LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José dos Reis de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente reversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da data do requerimento administrativo, 22/10/2007. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 11/12/1997 a 22/10/2007, na Simisa Simioni Metalúrgica Ltda., exercendo as funções de plainador e fresador. O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 42/141.673.473-0, onde lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o INSS não considerou como especiais todas as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente revisão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 20. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 30/94. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 96/124, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Houve réplica (fls. 129/131). Em decisão proferida às fls. 132, afastou-se a necessidade da produção de prova pericial requerida pelo autor, facultando às partes a apresentação de alegações finais, que vieram às fls. 136, pelo INSS (remissivas) e às fls. 138/140, pelo autor. Às fls. 141, vislumbrou-se a necessidade de se carrear aos autos o laudo pericial, uma vez considerado que o PPP constante dos autos, não demonstraria, por si só, a insalubridade conforme alegado pelo autor, determinando-se a notificação da empresa responsável para que trouxesse aos autos o mencionado documento, que veio às fls. 146/226. Após, determinou-se a remessa dos documentos à área técnica do INSS para a reavaliação do benefício do autor, a qual foi encartada às fls. 234/238, dando-se nova vista às partes. Manifestou o INSS às fls. 244/245. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 11/12/1998 a 22/10/2007, discriminados da seguinte forma: como plainador, de 01/10/1996 a 31/12/2004, e como fresador de 01/01/2005 a 22/10/2007 - DER, ambos junto a SIMISA Simioni Metalúrgica Ltda. O pedido comporta parcial acolhimento. I No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor encontra-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528,

de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao

item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, consoante se verifica do Formulário e respectivo laudo da empresa restando cumprido, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). No presente caso, do documento fornecido pela empresa extrai-se que as atividades desempenhadas pelo autor resumiam-se em: Plainador: Faz a preparação de máquinas, executa a plainagem de peças de acordo com as solicitações, centralizando inicialmente as peças junto ao equipamento, verifica posteriormente a qualidade do serviço executado Fresador IV: Opera fresas, posicionando as peças em local próprio, realizando a tarefa de acordo com projetos pré-estabelecidos, verifica posteriormente a qualidade do serviço executado O referido documento apontou exposição do segurado a ruído que figurava no patamar de 88,9 dB(A), no primeiro período, e de 85,6 dB(A), no segundo. Tal constatação foi extraída do Lado Técnico elaborado pela própria empresa responsável, onde, após descrever as instalações das empresas, dos instrumentos e métodos utilizados na aferição da insalubridade, assim como das atividades exercidas pelo autor, concluiu pela existência de pressão sonora que mediava a 88,9 dB(A), quando na função de Plainador, e de 85,6 dB(A), na função de Fresador. Também foi carreado os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 166/184 e 186/226), elaborados em 2004 e 2009/2010, respectivamente, que, seguindo a sistemática do documento anterior, também apurou a presença de ruído no patamar de 85,6 dB(A) para a atividade exercida pelo fresador (fls. 197), destacando os efeitos acarretados pela exposição contínua desse agente físico, como sendo: cansaço, irritação, dores de cabeça, aumento de pressão arterial, problemas do aparelho digestiva, taquicardia, perigo de infarto, surdez temporária, perda auditiva permanente, ações sobre o sistema nervoso cardiovascular e alterações endócrinas. A análise e decisão técnica elaborada por perito médico vinculado à autarquia, fundamentou a negativa da insalubridade pertinente ao período controverso sob os seguintes argumentos: Não esteve exposto e O perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Pelo que se pôde observar, no cotejo entre a legislação de regência e os elementos probatórios carreados aos autos, assiste razão ao INSS apenas no que se refere ao período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, pois que neste interregno, o reconhecimento da especialidade quando presente o fator de risco ruído exigia-se que tal exposição se desse em patamar superior a 90 dB(A), o que, de fato, não foi constatado. Assim, o autor somente faz jus a especialidade no período que medeia 19/11/2003 a 22/10/2007 (DER), quando o limite permitido ficava abaixo dos 85 dB(A) Quanto a alegação de que fazia uso de EPIs capazes de eliminar a nocividade do agente, em que pese a observação da empresa, o certo é que os documentos técnicos não concluem pela sua eliminação, mas tão somente pela atenuação aos riscos à saúde. Ademais, o fato de haver fornecimento de EPIs, não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição a agentes nocivos é prejudicial à saúde do trabalhador, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. De fato, as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Neste contexto, o conjunto probatório documental e pericial comprovaram que, de fato, o autor, durante o período de 19/11/2003 a 22/10/2007 esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis superiores àquele considerado tolerável pela legislação, de modo que o reconhecimento da especialidade, neste interregno, é medida de rigor. IV Neste diapasão, considerando-se os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2004, quando trabalhou como plainador e de 01/01/2005 a 22/10/2007 - DER, como fresador, ambos junto a SIMISA Simioni Metalúrgica Ltda., como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumem-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, chega-se a um total de 23 (vinte e três) anos, 01 (um) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, inferior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No entanto, verifico que o vínculo laboral onde apurado o ruído insalubre, encontra-se em aberto (fls. 10), sendo que o PPRA tomado como base a elaboração do PPP, pertinente a empresa SIMISA Simioni Metalúrgica Ltda., indica data de vencimento como sendo dezembro de 2010 (fls. 189), de modo que a exposição ao agente nocivo apurado no mencionado documento técnico deve-se aplicar até a referida data, tratando-se de elemento que não pode passar despercebido pelo julgador, que deve aplicar a lei atendendo aos fins sociais a que se destina (art. 5º, da LICC). Diante disso, considerada a insalubridade até 31/12/2010, tem-se que a contagem do tempo de serviço em atividade especial, totaliza 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, tempo este suficiente a aposentação da forma pretendida. Todavia, considerando o quanto disposto no 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste

modo, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2004, quando trabalhou como plainador e de 01/01/2005 a 31/12/2010, como fresador junto a SIMISA Simioni Metalúrgica Ltda., como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se às previsões esculpidas nos subitens 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que somados àqueles reconhecidos em sede administrativa, totaliza 26 anos, 3 meses e 28 dias de labor em atividade especial, determinando que o INSS promova a reversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor através do NB nº 42/141.673.473-0 para o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0012664-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012664-9) - JOSE APARECIDO MIALICH(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 149/158 e 161/235. Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0013408-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013408-7) - GERALDO PEDRO VIEIRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 288/292. Ciência às partes. Oficie-se às empresas CFO Engenharia, Rápido Doeste e Comerp - Comércio Pavimentação e Terraplenagem Ltda., nos termos do despacho de fls. 199. Instrua-se com cópias de fls. 12/14 e da referida decisão.

0013409-36.2009.403.6102 (2009.61.02.013409-9) - LUIZ GERALDO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Luiz Geraldo Vieira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 17/10/2008, e sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Pugna, ainda, pela condenação da requerida à título de danos morais. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 10/05/1982 a 31/08/1987, na função de serviços gerais, de 01/09/1987 a 26/03/1996, como aprendiz de torneiro mecânico, de 01/11/1996 a 31/05/2003, como auxiliar de torneiro mecânico e de 01/06/2003 a 17/10/2008, como operador de torno CNC, todos para a empresa Metalúrgica Tanaka Indústria e Comércio Ltda, onde esteve exposto a ruído nocivo à sua saúde, que figuravam acima dos níveis toleráveis pela legislação de regência, cujo reconhecimento lhe garantiria o benefício ora pleiteado. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/148.970.146-7, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 111. Juntou documentos (fls. 33/103). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 119/143. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 145/193, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria. Bate-se pelo incurrência do dano moral, pugnando, ao final, pela improcedência da ação e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Foi determinada a notificação da empresa para que trouxesse aos autos cópia do laudo pericial pertinente as atividades exercidas pelo autor, o qual foi carreado às fls. 206/557. Após, foram remetidas cópias do referido laudo à área técnica do INSS para que procedesse nova análise do benefício, o que foi feito às fls. 592/295. Alegações finais às fls. 598/599 (autor) e fls. 600, verso (INSS). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, ante a desnecessidade da produção de provas, e o faço para acolher a pretensão do autor. Com efeito, não mercê acolhida o reiterado

inconformismo apresentado pela autoria na produção da prova pericial, pois que carreado laudo técnico pertinente a empresa onde desempenhado seu labor. Ademais, a teor do art. 130, do mesmo cânone, cabe ao juiz a análise da necessidade, ou não, da produção de provas, podendo indeferir as diligências inúteis e as protelatórias. É o que se verifica no caso destes autos. Prosseguindo na análise quanto ao mérito, busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial no período de 10/05/1982 a 31/08/1987, na função de serviços gerais, de 01/09/1987 a 26/03/1996, como aprendiz de torneiro mecânico, de 01/11/1996 a 31/05/2003, como auxiliar de torneiro mecânico e de 01/06/2003 a 17/10/2008, como operador de torno CNC, todos para a empresa Metalúrgica Tanaka Indústria e Comércio Ltda. I No presente caso, nenhuma das funções exercidas pelo autor encontra-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta,

Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, consoante se verifica do Formulário e laudos da empresa restando cumprido, pelo autor, ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). No presente caso, destaca-se o PPP referente ao período de 01/05/2003 a 20/02/2008 (fls. 66/69), onde são descritas as atividades de torneiro e operador de torno CNC, da seguinte forma: Torneiro: preparar, regular, ajustar e operar tornos mecânicos. Documentar atividades de controle de produção, resultados de processos e leiautes. Planejar seqüências de operações. Executar cálculos técnicos. Auxiliar no acabamento, na preparação e na montagem de peças de metal para pintura. Operador de Torno CNC: Operar, manter, ajustar e regular tornos CNCs, tornos mecânicos, furadeiras, fresas e prensas. Documentar atividades de controle de produção, resultados de processos e leiautes. Planejar seqüências de operações. Executar cálculos técnicos, auxiliar acabamento, na preparação e na montagem de peças de metal para pintura e auxiliar na embalagem. Colhe-se também do referido documento que em seu labor estava exposto a ruído de 85 dB(A), na primeira função, que foi realizada entre 01/05/2003 a 30/11/2005, e de 81,5 dB(A), na segunda ocupação, de 01/12/2005 até a data da elaboração do laudo em 08/04/2008. Dos documentos técnicos fornecidos pela empresa (fls. 208/557), os quais são subscritos por engenheiro de segurança do trabalho, constata-se que o profissional responsável, após identificar a empresa, os instrumentos e métodos utilizados na perícia, bem como os EPIS encontrados, passou a individualizar cada uma das instalações e setores existentes na empresa, destacando-se o setor de usinagem (fls. 219), onde eram exercidas a atividade do autor. Descrevem os laudos (de 12/2009 a 30/11/2010 - fls. 208/246; de 12/2008 a 11/2009 - fls. 247/290; de 12/2007 a 11/2008 - fls. 291/332; de 12/2006 a 11/2007 - fls. 333/375; de dezembro de 2005 a 30/1/2006 - fls. 376/415; de 10/2004 - fls. 416/466; de 03/2003 - fls. 467/507; de 04/2004 - fls. 508/557), que em todos o período analisado, no setor de Usinagem, eram

executadas atividades para a fabricação de peças metálicas através de seu torneamento e desbaste em tornos convencionais e tornos CNCs, encaixe em fresadora, convencional, armários metálicos, bicos sopradores, carrinhos transportadores, lixadeiras de fita rotativa e esmeril, além de enumerar os equipamentos ali existentes dentre os quais tem-se as furadeiras de coluna, esmeril, tornos, fresadora, bicos sopradores e etc. No que se refere a avaliação de riscos encontrados naquele ambiente, destacou a propagação do ruído emanado dos equipamentos elencados, tempo de exposição e limite de tolerância. Pelo que se pôde verificar, o ruído médio (Leq) suportado pelo operador de Torno CNC, em todo o período, figurava sempre no patamar de 81,95, calculado no período de 8 horas por dia, sendo que o operador de torno mecânico sempre esteve exposto a ruído médio (Leq) de 85,27 dB(A), também em período de 8 horas por dia, concluindo o responsável pela descaracterização da insalubridade naquele setor (usinagem). Registre-se que os laudos técnicos analisados apresentam-se muito bem elaborado e descrevem em cada período, as atividades ali exercidas, seus ambientes de trabalho e os agentes nocivos existentes em cada um destes (em relação as atividades desenvolvidas pelo autor - exemplo fls. 238/239), de modo que não se pode desprezar as constatações colhidas pelo profissional, uma vez que, ao que se pode aferir, eram realizadas anualmente. Destaca-se, ainda, o campo onde aponta a neutralização e atenuação eficaz pelo uso de EPIs. No entanto, em se tratando de agente ruído, devem ser analisados com cautela. No mesmo sentido são os argumentos apresentados pela autarquia em sede de análise e decisão técnica (fls. 594/595) elaborada por perito médico vinculado à autarquia, fundamentando a negativa do benefício na ausência de documentos anteriores a 2003 com descrição de suas atividades na função de serviços gerais (período de 10/05/1982 a 31/08/1987); quanto ao período seguinte quando exerceu a função de operador de torno mecânico, aduz que os laudos técnicos são extemporâneos, o que impossibilitaria a verificação das condições existentes na época do labor; e para os demais períodos o nível apurado pelo profissional encontra-se abaixo nos limites exigidos para a configuração da especialidade. Todavia, não se pode descuidar do quanto assentado na legislação de regência, notadamente nas alterações promovidas no que se refere aos níveis de ruído permitidos pela legislação mencionada. Quanto ao ponto, forçoso verificar a incongruência entre a conclusão do laudo técnico e aquele apresentado pela autarquia frente os comandos legais extraídos da legislação previdenciária vigente à época do labor, pois que, uma vez constatada a presença de ruído acima de 80 dB(A), tem-se por configurada a insalubridade, ao menos no período em que superado o limite máximo tolerado. Pelo que se pôde observar, no cotejo entre a legislação e os elementos probatórios carreados aos autos, apenas assiste razão ao INSS, no que se refere aos interregno compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, pois que o reconhecimento da especialidade exigia exposição a ruído em patamar superior a 90 dB(A), bem como naquele correspondente a 19/11/2003 a 17/10/2008, pois que neste período sua atividade relacionava-se a operação de torno CNC cuja medição, in locu e contemporânea ao labor, apurou ruído de 81,95 dB(A), o que é inferior ao 85 dB(A) exigidos pela norma regente. Registre-se, por oportuno, que apesar das atividades desempenhadas pelo autor não constarem especificamente dentre aquelas relacionados nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, o certo é que havia destaque para outras ligadas a Indústria Mecânica e Metalúrgica, mesmo ramo de atividade da sua empregadora (item 2.5.1) Quanto ao argumento pertinente a extemporaneidade do laudo pericial, este não se sustenta ante a fundamentação extraída dos comandos legais pertinentes, bem como do quanto assentado no laudo técnico. Ademais, pelo que se extrai dos laudos técnicos, a exceção de setor administrativo, todo o ambiente fabril produzia ruído acima dos 80 dB(A), nível este que vigorou até 06/03/1997. Cumpre ressaltar também que, apesar dos laudos não fazerem referência às demais atividades exercidas pelo autor, como serviços gerais, aprendiz de torneiro mecânico e auxiliar de torneiro mecânico, não se pode negar que estas se davam no ambiente fabril, pois que quem auxilia ou é aprendiz de torneiro mecânico, deve, por óbvio, prestar seus serviços junto a este profissional, de modo que se este estava exposto ao ruído insalubre acima dos 80 dB(A), aquele também estava. Não obstante o argumento acerca da extemporaneidade dos laudos, este não pode ser considerado isoladamente, sem confrontá-los com outros elementos colhidos nos autos, considerando que por vários anos as empresas não eram obrigadas a elaboração destes documentos e mesmo após o advento da exigência legal muitas se furtavam a esta obrigação, assumindo o risco de serem autuadas administrativamente, ante a fraca atuação dos entes fiscalizatórios, que até os dias atuais se verifica. Sendo assim, não se pode transferir ao trabalhador, parte mais frágil na relação de emprego, que na maioria das vezes desconhece seus direitos que lhe dá proteção, o ônus de demonstrar sua exposição a agentes nocivos e insalubres, de modo a evitar que sejam mais prejudicados, ante a inércia maliciosa das empresas, que se omitem em prejuízo de seu funcionário, deixando de pagar os encargos trabalhistas e previdenciários para ter diminuição dos custos e aumento dos lucros. Assim, muitas vezes, como no caso, tais laudos somente são elaborados quando essas empresas, de alguma forma, são impelidas à confecção destes documentos técnicos, como se vê nos casos de reclamações trabalhistas onde se pleiteia a insalubridade da atividade. No mesmo sentido, as constatações acerca da eficácia dos EPIs fornecidos pela empresa. Em que pese a informação da empresa, no sentido de haver a utilização eficaz dos EPIs, o certo é que não conclui pela sua eliminação, mas tão somente pela atenuação aos riscos à saúde. Pelo que se nota, a utilização dos EPIs, em que pesem atenuarem os riscos à saúde, não o eliminam, sendo que os níveis de ruído apurado, já consideraram o uso efetivo do equipamento, de forma que mesmo utilizando-os sua exposição figurava acima dos níveis permitidos. Outrossim, o fato de haver fornecimento de EPIs, não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os

Tribunais no sentido de que a exposição a agentes nocivos é prejudicial à saúde do trabalhador, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. De fato, as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899.IV Neste diapasão, considerando-se especiais os períodos de 10/05/1982 a 31/08/1987, como serviços gerais, de 01/09/1987 a 26/03/1996, como aprendiz de torneiro mecânico, de 01/11/1996 a 06/03/1997 (quando houve alteração do patamar de ruído) todos junto a empresa Metalúrgica Tanaka Indústria e Comércio Ltda., subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, chega-se a um total de 14 (catorze) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço laborado em condições especiais de trabalho, tempo este inferior aos 25 anos de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213/91 e, portanto, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. De outro lado, verifico que há pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que aquele tempo especial ora reconhecido se convertido e somado ao tempo comum até a data da entrada do requerimento administrativo, chega-se a um total de 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias, e o tempo somado até a data do ajuizamento da ação (24/11/2009), tem-se 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias, ambos insuficientes a aposentação por tempo de contribuição conforme previsão disposta no art. 201, 7º, da CF. Diante disso, prejudicada a apreciação do pedido volvido ao dano moral, ante a correção do indeferimento do benefício em sede administrativa. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre para que o requerido reconheça os períodos compreendidos entre de 10/05/1982 a 31/08/1987, como serviços gerais, de 01/09/1987 a 26/03/1996, como aprendiz de torneiro mecânico, de 01/11/1996 a 06/03/1997 (quando houve alteração do patamar de ruído) todos junto a empresa Metalúrgica Tanaka Indústria e Comércio Ltda., subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0015043-67.2009.403.6102 (2009.61.02.015043-3) - JOSE RAMOS DA SILVA (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 136/164, 165/267, 273/286, 287/315, 318/322 e 325/329. Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000856-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000856-4) - WILMES DE OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 157/159. Considerando que a empresa LDC SEV Bioenergia S/A, apesar de intimada por duas oportunidades, não apresentou o laudo técnico pertinente às atividades desenvolvidas pelo autor, bem como o quanto informado pela empresa Agropecuária SS (Usina Barbacena), defiro a produção de prova pericial designando como expert, o Doutor Ailton Paiva, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos, oportunidade em que também poderão indicar assistente técnico. Após, sem prejuízo do quanto determinado nos itens supra, intime-se o Sr. Perito a fim de designar data, local e horário do exame. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0001916-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001916-1) - ISMERIA SOARES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 634/637. Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Int.-se.

0005984-21.2010.403.6102 - JUREMA DE LOURDES RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 174, 178 e 241. Informe a autora o endereço atualizado das referidas instituições de saúde, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 175. Int.-se.

0006352-30.2010.403.6102 - FRANCISCO MAUAD (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o mesmo e no silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006790-56.2010.403.6102 - ELISEU ALVES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 211/215. Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

0009630-39.2010.403.6102 - DEVAIR MOTA DE MENDONCA(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 195/199. A manifestação da autoria não atende a determinação de fls. 194. Assim renovo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.Sem prejuízo, officie-se à agência do INSS para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada.Int.-se.

0010093-78.2010.403.6102 - ROMUALDO SETERIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 64, 65, 66, 69, 318, 319 e 320. Considerando que, mesmo notificadas, as empresas responsáveis não atenderam a solicitação deste Juízo (a exceção da empresa MP Manutenção Produtiva Ltda - fls. 340/341), as quais não eram obrigadas a elaboração do laudo técnico à época, bem como que todas têm sede no município de Varginha/MG, determino que seja oficiado à agência da Previdência daquela cidade para que traga aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, pertinentes as atividades e empresas onde laborou o autor e que estejam ali arquivados.Após, venham os autos conclusos para análise do requerimento para a produção de prova pericial, facultando a autoria, desde já, e no caso de inativação de alguma das empresas, a indicação de outras onde sejam desenvolvidas atividades similares e detenham o mesmo maquinário existente à época do labor.Int.-se.

0011169-40.2010.403.6102 - SORAIA TERESA DE SOUZA ME(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E MG119306 - BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a União da sentença de fls. 37/47.Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 49/59) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000205-51.2011.403.6102 - VALDOMIRO BRAZ GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 484/544) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000220-20.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOTTA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que nenhuma das diligências determinadas nestes autos obteve êxito, manifeste-se a autoria nos termos do segundo parágrafo de fls. 374.Int.-se.

0000392-59.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 131. Informe o autor o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fls. 93.De outro tanto, considerando que, mesmo notificadas, as demais empresas responsáveis não atenderam a solicitação deste Juízo, determino que seja oficiado ao INSS para que tome as providencias necessárias, considerando o quanto assentado no despacho de fls. 93. Solicitem-se à agência da Previdência responsável cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, pertinentes as atividades e empresas onde laborou o autor e que estejam ali arquivados.Após, venham os autos conclusos para análise do requerimento para a produção de prova pericial, facultando a autoria, desde já, e no caso de inativação de alguma das empresas, a indicação de outras onde sejam desenvolvidas atividades similares e detenham o mesmo maquinário existente à época do

labor.Int.-se.

0000428-04.2011.403.6102 - SINDICATO TRAB IND FIACAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 72/78) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0000710-42.2011.403.6102 - IDA MARIA VALENTE LOPES(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a União da sentença de fls. 799/809.Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 812/846) em ambos os efeitos legais.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0001083-73.2011.403.6102 - ANDRE RENATO VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão.O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 90/91, apontando erro, consubstanciado na alegação de que o atestado de óbito demonstrou que ele, embargante, Maria Aparecida e Juliana são sucessores do falecido titular da conta, assim pleiteia em nome próprio, tendo em vista o direito sucessório.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso.Cabe assinalar que o pedido alegado foi expressamente apreciado às fls. 90, sendo negado, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar que o embargante possa pleitear em nome do de cujus.Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de erro, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência do erro alegado, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001885-71.2011.403.6102 - MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Tereza Fregonesi de Abreu, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de professora, em razão do implemento do requisito temporal previsto nos 7º e 8º, do art. 201, da Constituição Federal desde a data do requerimento administrativo, em 11/02/2009. Pugna, também, pela antecipação dos efeitos da tutela.Alega que sempre exerceu o magistério no ensino infantil, nos períodos compreendidos entre 08/10/1973 a 08/12/1973 e de 23/05/1974 a 16/07/1974 para o Serviço Social da Indústria, de 03/03/1975 a 30/11/1982 e de 01/03/1983 a 22/12/1986, para Jack and Jill, de 01/02/1992 a 14/10/1997 e de 01/04/1998 a 13/12/2000, para a escola Jardim Encantado e de 01/04/2003 a 11/02/2009 para Palas Atena, de modo que contava com 26 anos, um mês e 23 dias de tempo de contribuição.O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 149.735.051-1, sendo indeferida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que o 1º, do art. 56, do Decreto nº 3.048/99 só autoriza o cômputo de tempo como professor desde que devidamente comprovado o exercício do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, o que não se verificou nos interregnos compreendidos entre 03/03/1975 a 30/11/1982 e de 01/03/1985 a 22/12/1986, relacionados à curso de inglês (Jack and Jill).Esclarece que não tem formação para ministrar aulas de inglês e que a referida instituição, à época do vínculo, trabalhava com ensino infantil e fundamental, sendo que, somente hodiernamente, ocupa-se exclusivamente do ensino da Língua Inglesa.Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de diplomas, do contrato social da escola Jack and Jill, certidões, livro de registro de empregados da referida instituição e fotografias, pugnando pela procedência da ação, com o consequente pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi

deferido às fls. 38.O procedimento administrativo foi carreado às fls. 44/54.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 55/70, alegando que não houve o preenchimento dos requisitos legais, notadamente o tempo de serviço exercido exclusivamente na função de professora na educação infantil, fundamental e médio, ressaltando a presunção de legalidade do ato administrativo perpetrado pela autarquia em sede administrativo, cabendo a autora o ônus em demonstrar a veracidade de suas alegações. Pugna, ao final, pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 73/74). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria eminentemente de direito.No caso dos autos, constato que a controvérsia cinge-se aos vínculos laborais nos períodos compreendidos entre 03/03/1975 a 30/11/1982 e de 01/03/1983 a 22/12/1986, desempenhados como professora junto a escola Jack and Jill, uma vez que o INSS considerou tal instituição como prestadora exclusiva de ensino de línguas estrangeiras, o que inviabilizaria o reconhecimento do tempo de magistério pretendido pela autora.Estabelece o art. 56 da Lei nº 8.213/91 que:o professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. A EC nº 20/98, em seu art. 3º, disciplinou que é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Registre-se que a própria Constituição Federal de 1988 passou a dispor expressamente sobre tal atividade no seu art. 201, 8º, estabelecendo desde a sua redação original que: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio., demonstrando a preocupação do constituinte originário com a especial proteção da atividade.Analisando a legislação aplicável à matéria, constata-se que em relação aos períodos anteriores à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), o exercício do magistério encontrava-se relacionada no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, item 2.1.4, o qual vigorou até a data supra mencionada, cujos efeitos foram preservados por disposição contida no Decreto nº 611-92, mantendo a presunção acerca do caráter especial do tempo de serviço em decorrência da atividade exercida.Ante o novo tratamento constitucional dado à matéria, sobreveio o Decreto nº 3.048/99, que através dos artigos 56 e 61, passou a disciplinar a atividade de professor, exigindo, a partir de então, a apresentação de documentos e registro em CTPS, complementados, dependendo do caso, por declaração do estabelecimento de ensino para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério. Vejamos a redação original dos referidos dispositivos pertinentes à atividade:Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida nos termos do 7º do art. 201 da Constituição. 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida nos termos do 8º, do art. 201 da Constituição 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.(...)Art. 61. ... omissis ... 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; eII - dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério, nos termos do 2º do art. 56. 2º É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum. (destacamos) Conforme já sedimentado na jurisprudência pátria, a contagem do tempo de serviço exercido em condições especiais, remonta-se à forma da legislação em vigor ao tempo da prestação do serviço, de modo que entendeu-se perfeitamente possível a contagem majorado do tempo de serviço exercido no magistério, atividade que constava do Anexo III, item 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964, restabelecido pelo Decreto n. 611/1992. Assenta-se, por oportuno, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já sedimentou o entendimento de que a atividade de professor deve ser considerada como especial, ante os comandos normativos vigentes à época do exercício laboral, de modo que o segurado faz jus a contagem especial de tempo de serviço caso não implemente todo o tempo em atividade ligada ao magistério:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.711/98 E DECRETO 3.048/99. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade

especial. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço. IV- Agravo interno desprovido. AGRESP 200300970860. Relator MINISTRO GILSON DIPP, QUINTA TURMA. STJ. DJ DATA:02/08/2004 PG:00507Ressalte-se, apenas para fins de registro, pois que a questão aqui não se refere ao reconhecimento de tempo especial, que com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, publicada em 09.07.1981, retirou-se a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista o estabelecimento de regra excepcional de aposentação para a categoria, não havendo possibilidade de se considerar tal atividade como de caráter especial, a partir de então. Assim, se o exercício de atividade como professor é anterior à mencionada Emenda Constitucional, deve ser considerado tempo de serviço especial até o advento desta, restando permitida sua conversão em atividade comum, para efeito de cômputo de tempo de serviço, segundo aplicação da máxima tempus regit actum. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CABIMENTO SOMENTE ATÉ A EC 18/81. ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO APLICABILIDADE DO INCISO I DO ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 18/81, que retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para a categoria, não há possibilidade de se enquadrar a atividade exercida como professor como especial. 2. Em questão de atividades concomitantes, o inciso I do art. 32 da Lei nº 8.213/91 somente se aplica quando, em relação a uma ou às duas atividades, fica configurado o atendimento integral às condições para implementação do benefício. 3. Apelação a que se nega provimento. AC 200361220009468. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma. TRF3. DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009No entanto, no presente caso, conforme já assentado alhures, não se busca o reconhecimento de tempo especial, mas sim o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado exclusivamente na atividade de magistério, de maneira que a autora possa se valer da regra estabelecida pelo art. 201, 8º, da carta magna.Ao que se colhe, o tempo de serviço em atividade de magistério não reconhecido pelo INSS, encontra-se inserido no lapso temporal em que vigente a previsão normativa estabelecida pelo Decreto nº 53.831/64, quando bastava o mero enquadramento da atividade para fins de se reconhecer a especialidade do labor, sendo que a regra disposta no 1º, do art. 56, do Decreto nº 3.048/99, utilizada pela autarquia como argumento para indeferir o benefício pleiteado, não vigia à época, sendo por esta razão, inaplicável ao caso.Destaca-se, ademais, que mesmo sob a égide do novel diploma normativo destacado (Dec. 3.048/99), faria a autora jus ao reconhecimento do tempo em atividade como professora pois que preenchido os requisitos elencados no 1º, do art. 61, do mencionado regramento, consubstanciados nos seguintes documentos: a) cópia do diploma emitido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Educação do Estado de São Paulo, referente a aprovação no Curso Colegial de Formação de Professores Primários (fls. 15 e verso); b) cópia do contrato social da instituição onde consta o objeto social como sendo estabelecimento de ensino (fls. 16); c) declaração da instituição onde consta o exercício da função de professora de educação infantil (fls. 17); d) certidão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, informando que somente em 01/06/2000 a instituição Jack and Jill alterou a atividade para cursos de Língua Estrangeiras (fls. 18); e) cópias de registros de empregados da instituição onde consta o cargo de professora (fls. 19/24).Assim, sem outras razões de direito a serem dirimidas, resta apenas aferir se o tempo de atividade no magistério era suficiente para a inativação pretendida.Quanto ao ponto, a razão permanece com a autora, vez que se somados os vínculos registrados em CTPS, mesmo desconsiderado o tempo exercido em outras atividades, tem-se que a mesma totalizava 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço em atividade de magistério, o que é superior aos 25 anos de que trata o 8º, do art. 201, da CF/88, suficientes para a concessão do referido benefício.Desde modo, tem-se que o indeferimento administrativo não tem razão de ser. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONCEDER à autora o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo, nos moldes do art. 56 e seguintes daquele primeiro diploma legal. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 do E. TRF da 3ª Região e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada posteriormente ao advento da Lei nº 11.960, de 30.06.2009, que em seu artigo 5º alterou o artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97, sobre os valores em atraso incidem os juros de mora no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma da referida

Resolução.P.R.I.

0001988-78.2011.403.6102 - LAZARO APARECIDO BOMBONATO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora, equivocadamente recolheu as custas de distribuição (fls. 42), bem como as de preparo (fls. 79 e 81) em outra agência bancária que não na Caixa Econômica Federal, ainda, em valores insuficientes. Assim, tendo em vista os comandos do art. 2º e 14, II da lei 9.289/96, aguarde-se pelo seu correto recolhimento, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação. Int-se.

0003809-20.2011.403.6102 - JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por José Maria Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado em atividades especiais e sua conversão em atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 29 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 42. A autoria manifestou-se às fls. 31/32, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 29 e comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 33/40. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 33/40 da decisão de fls. 29, ressalta-se que a decisão pendente de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. Assim, o art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004991-41.2011.403.6102 - META VEICULOS LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Meta Veículos Ltda., qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a folha de salários, de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, terço constitucional de férias, auxílio-doença pago pela empresa nos primeiros 15 dias e aviso prévio indenizado, e conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores assim recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, conforme art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, relativamente aos últimos cinco anos. Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários. Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a este título indevidamente nos últimos cinco anos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Juntou documentos e procuração (fls. 26/623). Concedida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das referidas verbas (fls. 627/628). Devidamente citada, a União contestou, defendendo, que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, pugnando pela improcedência da ação (fls. 635/636). Houve réplica (fls. 641/659). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. A discussão vem sendo realizada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, salário-família, auxílio-

creche, auxílio-educação, auxílio-acidente e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença. De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Confira-se os julgados a propósito:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ.1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação.2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança.3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ.5. Segurança concedida.(MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ

27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS.NÃO-INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ.1. Consoante entendimento do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração.2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a totalidade da remuneração como vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. Precedente: REsp 731.132/PE.3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, assim entendido, nos termos do 1º, (...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o ° 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedente: REsp 809.370/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/9/2009.4. A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.5. Não incide Contribuição Previdenciária sobre verbas auferidas em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, recebidas sob o regime da Lei 9.783/1999.6. Contudo, a tese em torno da não-incidência da Contribuição Previdenciária, com base no fato de serem os autores detentores de cargo em comissão, não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional. Nesse ponto, portanto, não se verificou o devido prequestionamento.7. Agravo Regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO.VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes:. (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art.5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública.2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a

base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro

TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009)CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS . ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . COMPENSAÇÃO. POSSÍVEL ENTRE TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E RECEITAS DA MESMA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA AO RESP n. 1002932, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.1. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional.2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras.3. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.4. A compensação dos recolhimentos indevidos deve obedecer ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos repetitivos), com a incidência da Taxa Selic a partir do indébito, só podendo ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91.5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelo da impetrante parcialmente provido.(TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.I - Aplica-se a regra do art. 515 e do Código de Processo Civil em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de questão meramente de direito.II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.III - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa aos 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente não tem natureza salarial, mas sim previdenciária da mesma forma que o benefício de auxílio-doença daí conseqüente, eis que não há contraprestação por serviço do empregado, por isso não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.IV - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a aviso prévio indenizado, não tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, por isso não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.VI - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a salário-maternidade , assim como a licença-paternidade, tem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.VII - Não estando a impetrante sujeita a contribuições previdenciárias sobre as verbas dos 15 dias seguintes ao afastamento do trabalho por doença ou acidente, e nem sobre o aviso

prévio indenizado, deve ser reconhecido o seu direito de compensação dos valores recolhidos a tais títulos.VIII - O direito de postular restituição ou compensação de tributos/contribuições recolhidos indevidamente está sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), extinção que se opera, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na data da homologação expressa ou, em não ocorrendo esta, na data da homologação tácita, esta última que ocorre 5 (cinco) anos a contar da data do fato gerador (CTN, art. 150 e). Trata-se de prazo legal, sendo irrelevante a data de declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF. Jurisprudência pacífica do STJ e precedentes desta Corte.IX - A regra do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência. A matéria relativa à prescrição da restituição do crédito tributário advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005 foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento se aplica aos fatos ocorridos após a vigência da referida lei, que se deu aos 09/06/2005, sendo que os fatos anteriores à indigitada lei, como no caso dos autos, prescrevem no prazo decenal, conforme entendimento consagrado por aquele C. Sodalício.X - No caso em exame, mandamus ajuizado aos 04.09.2008 para compensação de indébito, na esteira do posicionamento do E. STJ, nenhum dos recolhimentos ocorridos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 foi alcançado pela prescrição quinquenal, sendo que quanto aos recolhimentos anteriores é aplicável o entendimento do prazo prescricional decenal. Deve-se, portanto, dar parcial provimento à apelação da impetrante quanto a este ponto.XI - Conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte proceder administrativamente à compensação conforme a nova lei.XII - A nova regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Precedentes do Eg. STJ e do TRF 3ª Região.XIII - No caso em exame, considerando o ajuizamento desta ação aos 04.09.2008 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, aplica-se o regime da Lei nº 9.430/96 e incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a parte autora tinha parcialmente o direito postulado nesta demanda.XIV - Não foi objeto de expresso questionamento nesta ação a questão do limite de compensação previsto no artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, pelo que não cabe pronunciamento a respeito neste julgamento.XV - A partir de 01.01.1996 aplica-se a taxa SELIC na restituição do indébito, com exclusão de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. Sentença mantida quanto a este aspecto.XVI - Apelação da impetrante parcialmente provida (reconhecendo o direito de compensação dos valores de contribuições previdenciárias patronais recolhidas indevidamente sobre verbas dos 15 dias seguintes ao afastamento do trabalho por doença ou acidente, e nem sobre o aviso prévio indenizado).TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221).AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente.4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109) Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593068, assim ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute

a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) No caso concreto, pretende a parte autora eximir-se do recolhimento de contribuição social incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio-doença quanto aos primeiros 15 dias e aviso prévio indenizado. Como já delineado, é de ser reconhecida a não incidência de contribuição social sobre as mesmas. Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação. De fato, diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do C.T.N., assenta-se que sobre os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação, operada a caducidade do direito pleiteado, já que exercido após o transcurso de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. No caso, o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissis Se esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo a providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, tem-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Tal solução foi apenas confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Considerando, ainda, o ajuizamento desta ação aos 22.08.2011 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, aplica-se o regime da Lei n 9.430/96 e incide a regra do art. 170-A do CTN, pelo que a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice de juros e de correção monetária. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a ação, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autoria ao recolhimento de contribuição social de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença quanto aos primeiros 15 dias e aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação do que recolheu a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em prol da autoria em 10% sobre o valor da condenação. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária. P. R. I.

0005471-19.2011.403.6102 - ALICIO FELIX ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Alicia Félix Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Às fls. 259 determinou-se a intimação do autor para promover

o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 270. A autoria manifestou-se às fls. 261, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 259 e comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 262/269. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 262/269 da decisão de fls. 259, ressalta-se que a decisão pendente de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. Assim, o art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005852-27.2011.403.6102 - PAULO SERGIO CARREIRA (SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Paulo Sérgio Carreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 69 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis. A autoria manifestou-se às fls. 76/80 requerendo a reconsideração da decisão de fls. 69 e comunicou às fls. 89 a interposição de agravo de instrumento às fls. 90/99. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pese a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 90/99 da decisão de fls. 69, ressalta-se que a decisão pendente de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. Assim, o art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006000-38.2011.403.6102 - GERALDO SOARES PEREIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Geraldo Soares Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Às fls. 150 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 152. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006056-71.2011.403.6102 - ENIO APARECIDO LICERAS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Enio Aparecido Liceras em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Às fls. 72 determinou-se a intimação do autor para promover o

recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, apenas apresentando novas petições a fls. 74/90 e 91/92, insistindo em seus reclamos.É o relato do necessário.DECIDO.O art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito:quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006075-77.2011.403.6102 - EDILSON ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, conforme anotação em sua carteira de trabalho de fls. 12 (fls. 20 dos autos), o autor recebia, em 02.10.2000, a título de remuneração R\$ 4,00 (quatro reais) por hora, o que, considerando a jornada trabalho de 8 horas diárias multiplicado por 30 dias, perfazia o montante de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), o que equivalia a 6,35 salários mínimos da época, e ainda o fato de não constar baixa do referido vínculo na CTPS, até a data da distribuição, esse percentual, em valores de hoje, representa algo em torno de R\$ 3.460,75, o que dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0006319-06.2011.403.6102 - JOAO EUSTAQUIO NETO(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0006371-02.2011.403.6102 - VALDEVINO SIMOES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 111/116) em ambos os efeitos.Cite-se o INSS para que, querendo, apresente suas contrarrazões nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006433-42.2011.403.6102 - JOAO DE DEUS PEREIRA JUNIOR(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Recebo a conclusão supraDefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A autoria objetiva com a presente ação a condenação da CEF e da Caixa Seguros (antiga SASSE), ao pagamento de indenização decorrente de danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, em imóvel edificado com recursos do FGTS contratados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à CEF, que teria obrigação de fiscalização da obra, bem como a responsabilização da seguradora pelos riscos assumidos no contrato securitário.Esclarece que a mesma construtora que edificou seu imóvel utilizou-se de projeto único para todas as casas do núcleo habitacional (Jardim Residencial Jaboticabal). Entretanto, deve ser considerado que o contrato de seguro tem como partes o mutuário e a referida seguradora, ficando a Caixa como responsável em repassar os valores recebidos em cada prestação mensal e de encaminhar os reclamos do devedor àquela.Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como mutuante no contrato, que no caso é de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora, que aliás, não foi incluída pela autoria no polo passivo desta ação, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por

eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios:(...) Decido. Prescreve o art. 3º do Código de Processo Civil que para propor ou contestar ação é preciso ter interesse e legitimidade e, no caso dos autos, não se verifica a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, pois não há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo FCVS, conforme se verifica do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra com Quitação, Mútuo com Obrigações e Constituição de Nova Hipoteca SFH - FGTS. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido (grifei): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (EDAAGA 200800735438, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 19/06/2009) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (RESP 200802177170, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 25/05/2009) Desse modo, como a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passiva desta ação, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual a sentença de fls. 116/119 deve ser mantida. Assim, com base no que dispõe o caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008793-81.2010.4.03.6102/SP. Relator Desemb Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma. TRF3, 06 de maio de 2011. (grifos no original) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter

obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Nota-se que por se tratar de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver somente discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ademais, a cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada. Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não vislumbrando qualquer interesse da empresa pública, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente demanda na Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual Declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual, onde deverá ser apreciado o pedido de assistência judiciária requerida. Remetam-se ao presentes autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP, nos termos do art. 100, V, a, do CPC.P.R.I.

0006434-27.2011.403.6102 - JOSE NEDVON RODRIGUES LIMA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A
Recebo a conclusão supra Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoria objetiva com a presente ação a condenação da CEF e da Caixa Seguros (antiga SASSE), ao pagamento de indenização decorrente de danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, em imóvel edificado com recursos do FGTS contratados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à CEF, que teria obrigação de fiscalização da obra, bem como a responsabilização da seguradora pelos riscos assumidos no contrato securitário. Esclarece que a mesma construtora que edificou seu imóvel utilizou-se de projeto único para todas as casas do núcleo habitacional (Jardim Residencial Jaboticabal). Entretanto, deve ser considerado que o contrato de seguro tem como partes o mutuário e a referida seguradora, ficando a Caixa como responsável em repassar os valores recebidos em cada prestação mensal e de encaminhar os reclamos do devedor àquela. Deve-se registrar que

o fato da Caixa figurar como mutuante no contrato, que no caso é de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora, que aliás, não foi incluída pela autoria no polo passivo desta ação, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios:(...) Decido. Prescreve o art. 3º do Código de Processo Civil que para propor ou contestar ação é preciso ter interesse e legitimidade e, no caso dos autos, não se verifica a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, pois não há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo FCVS, conforme se verifica do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra com Quitação, Mútuo com Obrigações e Constituição de Nova Hipoteca SFH - FGTS. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido (grifei): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (EDAAGA 200800735438, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 19/06/2009) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (RESP 200802177170, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 25/05/2009) Desse modo, como a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passiva desta ação, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual a sentença de fls. 116/119 deve ser mantida. Assim, com base no que dispõe o caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008793-81.2010.4.03.6102/SP. Relator Desemb Federal JOHNSOM DI SALVO, Primeira Turma. TRF3, 06 de maio de 2011. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e

indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Nota-se que por se tratar de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver somente discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ademais, a cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada. Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não vislumbrando qualquer interesse da empresa pública, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente demanda na Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual Declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual, onde deverá ser apreciado o pedido de assistência judiciária requerida. Remetam-se ao presentes autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP, nos termos do art. 100, V, a, do CPC. P.R.I.

0006545-11.2011.403.6102 - JOSE WILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A
Recebo a conclusão supra Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoria objetiva com a presente ação a condenação da CEF e da Caixa Seguros (antiga SASSE), ao pagamento de indenização decorrente de danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, em imóvel edificado com recursos do FGTS contratados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à CEF, que teria obrigação de fiscalização da obra, bem como a responsabilização da seguradora pelos riscos assumidos no contrato

securitário. Esclarece que a mesma construtora que edificou seu imóvel utilizou-se de projeto único para todas as casas do núcleo habitacional (Jardim Residencial Jaboticabal). Entretanto, deve ser considerado que o contrato de seguro tem como partes o mutuário e a referida seguradora, ficando a Caixa como responsável em repassar os valores recebidos em cada prestação mensal e de encaminhar os reclamos do devedor àquela. Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como mutuante no contrato, que no caso é de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora, que aliás, não foi incluída pela autoria no polo passivo desta ação, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios: (...) Decido. Prescreve o art. 3º do Código de Processo Civil que para propor ou contestar ação é preciso ter interesse e legitimidade e, no caso dos autos, não se verifica a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, pois não há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo FCVS, conforme se verifica do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra com Quitação, Mútuo com Obrigações e Constituição de Nova Hipoteca SFH - FGTS. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido (grifei): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (EDAAGA 200800735438, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 19/06/2009) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (RESP 200802177170, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 25/05/2009) Desse modo, como a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passiva desta ação, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual a sentença de fls. 116/119 deve ser mantida. Assim, com base no que dispõe o caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008793-81.2010.4.03.6102/SP. Relator Desemb Federal JOHNSOM DI SALVO, Primeira Turma. TRF3, 06 de maio de 2011. (grifos no original) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E

CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Nota-se que por se tratar de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver somente discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ademais, a cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada. Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não vislumbrando qualquer interesse da empresa pública, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente demanda na Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual Declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual, onde deverá ser apreciado o pedido de assistência judiciária requerida. Remetam-se ao presentes autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP, nos termos do art. 100, V, a, do CPC. P.R.I.

0006549-48.2011.403.6102 - EDSON MAURO SANTANA DA SILVA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A
Recebo a conclusão supra Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autoria objetiva com a presente

ação a condenação da CEF e da Caixa Seguros (antiga SASSE), ao pagamento de indenização decorrente de danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, em imóvel edificado com recursos do FGTS contratados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à CEF, que teria obrigação de fiscalização da obra, bem como a responsabilização da seguradora pelos riscos assumidos no contrato securitário. Esclarece que a mesma construtora que edificou seu imóvel utilizou-se de projeto único para todas as casas do núcleo habitacional (Jardim Residencial Jaboticabal). Entretanto, deve ser considerado que o contrato de seguro tem como partes o mutuário e a referida seguradora, ficando a Caixa como responsável em repassar os valores recebidos em cada prestação mensal e de encaminhar os reclamos do devedor àquela. Deve-se registrar que o fato da Caixa figurar como mutuante no contrato, que no caso é de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora, que aliás, não foi incluída pela autoria no polo passivo desta ação, certo que a municipalidade, ao expedir o habite-se também poderia responder por eventual negligência. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento da indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios: (...) Decido. Prescreve o art. 3º do Código de Processo Civil que para propor ou contestar ação é preciso ter interesse e legitimidade e, no caso dos autos, não se verifica a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação, pois não há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo FCVS, conforme se verifica do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra com Quitação, Mútuo com Obrigações e Constituição de Nova Hipoteca SFH - FGTS. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre essa matéria neste sentido (grifei): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, SEGUNDA SEÇÃO). 2. Agravo improvido com aplicação de multa. (AGRESP 200901056930, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 03/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (EDAAGA 200800735438, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 19/06/2009) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (RESP 200802177170, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 25/05/2009) Desse modo, como a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade para figurar no polo passiva desta ação, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual a sentença de fls. 116/119 deve ser mantida. Assim, com base no que dispõe o caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008793-81.2010.4.03.6102/SP. Relator Desemb Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma. TRF3, 06 de maio de 2011. (grifos no original) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS

DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Nota-se que por se tratar de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver somente discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ademais, a cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, deve ser interpretada como mera faculdade concedida ao agente financeiro, sendo que sua responsabilidade se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo qualquer responsabilidade pela obra executada. Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não vislumbrando qualquer interesse da empresa pública, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente demanda na Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Caixa Seguros S.A., razão pela qual Declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual, onde deverá ser apreciado o pedido de assistência judiciária requerida. Remetam-se ao presentes autos à Justiça Estadual em Jaboticabal/SP, nos termos do art. 100, V, a, do CPC.P.R.I.

0007107-20.2011.403.6102 - MARCOS ADAO SCHUVENKE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Marcos Adão Schuvenke em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial. Às fls. 45 determinou-se a intimação do autor para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 47. É o relato do necessário. DECIDO. O art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007727-32.2011.403.6102 - DJALMA APARECIDO MIRANDA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme planilha de contribuição carregada às fls. 38, indicando salário, para dezembro/2011, no valor de R\$ 3.720,89 (três mil, setecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0000462-42.2012.403.6102 - DELMA LUCIA MOSCARDINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, verifica-se na planilha de fls. 78 que a autora percebeu salário no mês de dezembro de 2011 no valor de R\$ 3.508,23, o que dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0000706-68.2012.403.6102 - GERALDO MOURA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, analisando as planilhas de fls. 99 e 103, verifica-se que o autor percebeu salário em maio/2010 no valor de R\$ 2.910,93 e em dezembro/2010 no valor de R\$ 2.830,14, e considerando ainda o fato de que não consta baixa do referido vínculo na CTPS até a data da distribuição dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do

0001128-43.2012.403.6102 - PAULO SERGIO BONFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.De fato, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o autor possui dois vínculos de trabalho em vigor, sendo que somados os respectivos salários percebidos no mês de dezembro, perfaz a quantia de R\$ 4.141,66 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), valor que dá mostras de que o autor teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.-se.

0001136-20.2012.403.6102 - RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais intentada por Rubens Geraldo Aguirre Lopes em face da União, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da ação de execução fiscal nº 2005.61.02.013724-1 em relação a ele, que tramita na 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ante a flagrante ilegitimidade passiva quanto aos débitos executados.Alega, em suma, que é médico e em 06.03.2006 foi citado na ação de execução fiscal, na qual fora incluído como devedor solidário, da quantia de R\$ 352.768,50, referente a supostos danos causados ao erário por indevida utilização de verbas públicas pela empresa Santos Cruz Importação e Comércio Ltda.Informa que referidos valores originaram-se do processo administrativo nº 25000.004642/2000-17 e referem-se à comercialização de produtos clínicos e cirúrgicos no ano de 1990 efetuados pela empresa Santos Cruz à Santa Casa de Misericórdia de Sertãozinho, cujo pagamento deu-se mediante valores oriundos do Ministério da Saúde, por meio do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social, gestor do sistema de saúde. Esclarece que tomou vista dos autos e assinou a defesa apresentada pela Santa Casa, como representante da instituição de saúde no ano de 1992 (diretor clínico), mas jamais como responsável pelos atos de gestão e eventuais irregularidades cometidas durante o exercício de 1990.Aduz, ainda, que somente foi eleito para o cargo de diretor clínico em 30 de janeiro de 1991.Pleiteia a suspensão da ação de execução fiscal nº 2005.61.02.013724-1 em relação a ele, que tramita na 9ª Vara Federal; a declaração de inexistência do débito; o reconhecimento de sua ilegitimidade e a indenização por danos morais.É o relato do necessário.DECIDO.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação, deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Saraiva, 13ª ed., 1998, pg. 80) .No caso em tela, não se verifica a adequação do pedido pleiteado, a desaguar na falta de interesse de agir, na medida em que o autor requer a suspensão da ação de execução fiscal nº 2005.61.02.013724-1, que tramita na 9ª Vara Federal, mediante o reconhecimento de sua ilegitimidade e conseqüente declaração de inexistência do débito em cobrança. De fato, é cediço que tais matérias devem ser discutidas no âmbito de Embargos do Devedor, sendo competente o juízo da execução fiscal para conhecê-las. Tal o contexto, inviabilizada a apreciação de tais pedidos em sede de ação declaratória, revelando-se incontestes a falta de interesse processual por inadequação, impondo-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III e art. 267, I, ambos do CPC.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DEFERIDO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ARGÜIÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Após o redirecionamento da Execução Fiscal, o sócio poderá argüir a ilegitimidade passiva por meio dos Embargos do Devedor ou da Exceção de Pré-executividade, conforme a matéria, respectivamente, demande ou não a produção de provas. 2. Manifesta a inadequação (falta de interesse processual) da propositura de Ação Declaratória para veicular, na condição de parte autora, matéria de defesa (preliminar de ilegitimidade passiva na Execução Fiscal). Ademais, tal atitude não se alinha com a moderna técnica do direito processual, pois a) acarreta a injustificável duplicação de demandas e

atos processuais a serem exercidos, e b) revela a intenção de atacar a decisão judicial por meio de outra ação, a despeito da possibilidade de discussão da matéria na própria causa. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 200701756189, Relator HERMAN BENJAMIN, D.J. 20.11.2008).Outrossim, tendo em vista a conclusão ora adotada, quanto ao pedido de indenização por dano moral, tal como posto a deslinde judicial, impõe-se o reconhecimento da inépcia da inicial, na medida em que decorrente da alegada ilegitimidade do autor para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Com efeito, se o fundamento para reconhecimento do alegado dano moral, isto é, a causa de pedir é justamente a ilegitimidade de parte, fato que demanda pronunciamento pelo juízo competente, no caso, o da execução fiscal, resta prejudicada sua análise nesta ação. Trata-se de antecedente lógico e necessário, cuja ausência implica em impossibilidade jurídica do pedido e inviabiliza a pretensão quanto ao ponto. Nesse sentido ensina o já citado mestre Vicente Greco Filho: O correto âmbito e conceito de possibilidade jurídica do pedido é bastante difícil e controvertido, conforme, aliás, reconhece Egas Moniz de Aragão. Vários problemas aí se apresentam, entre os quais os seguintes: a) Seria caso de falta de possibilidade jurídica do pedido a hipótese em que a lei exige que o autor cumpra certo requisito prévio ao exercício da ação e ele não o fez? Resta, ainda, discutir o problema dos requisitos prévios especiais estabelecidos pela lei para a propositura da demanda. Não há dúvida de que eles condicionam o exercício da ação e, necessariamente, devem ser enquadrados como manifestações de uma das categorias acima referidas: ou são pertinentes à possibilidade jurídica do pedido, ou pertinentes ao interesse processual. No Brasil, a doutrina mais abalizada prefere considerá-los como condicionantes da possibilidade jurídica do pedido, ou seja, o pedido não é juridicamente possível se não cumprida, previamente, a exigência legal. É o que ocorre com a necessidade de notificação prévia para a propositura de certas ações, do depósito preparatório da ação etc (op.cit., pg. 84 e 86). In casu, como a alegada ilegitimidade passiva requer anterior pronunciamento pelo juízo competente da execução fiscal, o pedido de dano moral revela-se juridicamente impossível, pois falta-lhe causa de pedir, tudo a desaguar na inépcia da inicial quanto ao mesmo. Não é demais assinalar que, o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio/gerente/administrador decorre de lei e, portanto, a atuação do fisco neste sentido não se revelaria, por si só, danosa, impondo-se ainda sua efetiva demonstração, mesmo se reconhecida a ilegitimidade naquele juízo. De qualquer sorte, o panorama concreto que se delineia no presente feito é de verdadeira falta de causa de pedir. ISTO POSTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva e conseqüente declaração de inexistência do débito em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.02.013724-1, que tramita na 9ª Vara Federal, e inépcia da inicial quanto ao pedido de dano moral. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I c/c art. 295, I, III e parágrafo único, I e III, todos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001165-70.2012.403.6102 - MARIA LUCIA QUEIROZ BERNARDES CURY(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a profissão da autora (cirurgiã-dentista), sendo uma condição que a coloca dentro da denominada classe média nacional, com ganhos acima da maioria dos trabalhadores comuns, dá mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 salários mínimos, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

0001220-21.2012.403.6102 - OSVALDO BERNARDES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor em sua peça inicial. No caso dos autos, constato que busca o mesmo o reconhecimento do tempo de atividade exercido em condições especiais nos períodos compreendidos entre 19/04/1982 a 31/03/1983 na função de turbineiro; de 01/04/1983 a 31/05/1986 como destilador e de 01/06/1986 a 12/02/1990 como encarregado do setor de produção de álcool, todos para a empresa Santa Lydia S/A, com a conversão desses períodos em comum e

a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Verifico que apesar de constar declaração da empresa responsável (PPP - fls. 111/113), não constam os laudos técnicos fornecidos pela empresa responsável nos períodos solicitados como especiais, que devem ser elaborados em razão da exposição do trabalhador a agentes nocivos e insalubres. Por essa razão, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados para o cálculo do benefício do autor relativamente à empresa empregadora e que estejam arquivados naquela descentralizada. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da empresa responsável Santa Lydia S/A, para que apresente os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados como especial no tempo de serviço da autoria. Int.-se.

0001222-88.2012.403.6102 - AUGUSTO DINIZ JUNQUEIRA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X UNIAO FEDERAL

Augusto Diniz Junqueira, qualificado(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face da União e do INSS, com vistas a que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da contribuição, devida pelas pessoas naturais, prevista no artigo 1º, da Lei 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, inciso V; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91, e alterações posteriores, suspendendo-se a exigibilidade da mencionada exigência tributária e, conseqüentemente, procedendo-se à restituição/compensação do que recolhido a este título. Aduz(em) que a Lei nº 8.540/92, ao instituir a contribuição para a seguridade social disposta no art. 25 da Lei nº 8.212/91, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural empregador pessoa física, nos mesmos moldes do segurado especial, afrontou o art. 195, da Constituição Federal, pois criou contribuição com hipótese de incidência não prevista na norma constitucional, quais sejam, folha de salários, faturamento e lucro. Lembra(m) que o Pretório Excelso, julgando os REs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, já rechaçou o indevido alargamento do conceito de faturamento promovido pela Lei nº 9.718/98, editada antes da EC nº 20/98, fazendo-o novamente na ADin nº 1.103/DF. Assim, somente poderia o legislador ordinário valer-se da competência residual, nos termos do art. 154, I c/c art. 195, 4º, ambos da Magna Carta, porém então far-se-ia necessária a veiculação por lei complementar, donde apresentar a norma vício formal insanável. E, ainda que se equiparasse aquele resultado a faturamento, haveria bitributação, pois já há incidência do PIS/COFINS sobre o mesmo. Verbera(m) que, igualmente descumprido o 8º, do art. 195, da CF, pois a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção somente é autorizada em face dos segurados especiais. Defende(m) que, nem mesmo o advento da EC nº 20/98 tem o condão de convalidar a Lei nº 8.540/92 e suas alterações posteriores, inclusive a posterior Lei nº 10.256/01, já que também não modifica a hipótese de incidência, que não se enquadra tecnicamente nos conceitos de faturamento, receita e lucro, de sorte que também se verificaria a necessidade de adoção da providência por meio de lei complementar, ante a previsão dos já citados art. 154, I c/c art. 195, 4º, da CF. Refere(m)-se à violação aos princípios da igualdade e da razoabilidade, por diferenciar o empregador urbano do rural, sem correlação lógica que a autorize, a par de não se conformar com qualquer autorização constitucional, como ocorre no caso dos segurados especiais, lembrando que a Magna Carta prevê a equidade na forma de participação no custeio, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. Invoca(m) a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição. Pugna(m) pela procedência do pedido, para reconhecer-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e alterações seguintes, e reconhecimento do direito à restituição/compensação do que recolhido a este título nos últimos cinco anos, corrigido monetariamente, condenando-se a requerida nos ônus da sucumbência. Juntou(aram) documentos. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, sobre a qual já proferidas sentenças de total improcedência por estes juízos, nos seguintes feitos: 0004137-81.2010.403.6102; 0005524-34.2010.403.6102; 0005668-08.2010.403.6102; 0003783-56.2010.403.6102 e 0005133-79.2010.403.6102. Inicialmente, assenta-se que o recolhimento efetivado caracteriza-se como modalidade de lançamento sujeito à posterior homologação da autoridade tributária competente (art. 150 disp. cit.) e extingue o crédito tributário sob condição resolutória daquela ulterior verificação (1º disp. cit.), a ser promovida no prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, se outro não for o prazo fixado em lei (4º disp. cit.). Expirado o lapso em comento, sem que a Fazenda se manifeste, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Comentando o tema, a

unanimidade da doutrina nacional entende que em face da extinção do crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação, o transcurso do lapso fixado para esta providência conduziria ao mesmo efeito decorrente da efetiva homologação, ou seja, atuaria em caráter retrooperante, de modo a que o crédito tributário quedaria extinto desde a data do recolhimento. Neste sentido, Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileira, 10ª edição, 1995, in verbis: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. omissisSe esgotar-se o prazo, há decadência do direito de revisão por parte do Fisco, considerando-se automaticamente homologado o lançamento em que se baseou o sujeito passivo para efetuar o pagamento antecipado. Não se desconhece que o C. STJ vem prestigiando o prazo mais delongado, qual seja, os cinco anos decorridos do recolhimento indevido para que a homologação se implementasse e mais cinco anos para a fluência do lapso decadencial em si mesmo. Entretanto, com todo o respeito devido aos que professam esta doutrina, não se pode olvidar que então estaríamos suprimindo os efeitos retrooperantes que emergem do art. 144 do Código Tributário Nacional, que manda o lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e atribuindo à providência colimada no art. 150 do mesmo diploma efeitos constitutivos à uma providência de índole declaratória. Nesta ótica, sabido que o 1º do mesmo preceptivo confere ao pagamento então realizado o condão de extinguir a obrigação sob condição resolutória da ulterior verificação da autoridade administrativa, atividade esta, como assinalado, puramente declaratória, têm-se por conclusão final que a homologação tácita de que cuida o 4º do mesmo cânone, como sucedâneo da providência delimitada no caput somente poderia produzir os mesmos efeitos da atividade administrativa nele assinalada. Neste sentido, o seguinte precedente (TRF/1ªR - AC nº 7926-0/RO, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU de 21.05.99, p. 148): Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Tem o contribuinte o prazo (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - CTN), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 2. O prazo decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, parágrafo 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do prazo de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de prazo destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte prazo repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto n. 20.910/32 - art. 1º). 3. Provimento da apelação e da remessa. Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos. Tem relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal solução foi confirmada pela LC nº 118/05, a comprovar que o prazo de prescrição é mesmo quinquenal. Embora também aqui o C. STJ entenda que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), com prazo para se pleitear a restituição de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Porém, como já explanado, este não é o entendimento adotado por este julgador. No caso dos autos, os recolhimentos foram efetivados nos anos de 2006 a 07/2011, sendo a ação distribuída somente em 16.02.2012. Diante dos termos assentados no artigo 168 e inciso I do CTN, tal fato implica na caducidade do direito pleiteado, após cinco anos do efetivo recolhimento, e com base nesse preceito, tendo em conta ainda a data da distribuição (16.02.2010), impõe-se reconhecer o perecimento do direito à restituição dos recolhimentos efetuados no período anterior ao quinquênio precedente à distribuição deste feito. Adentrando do exame da matéria de fundo propriamente dita, tendo em vista que comprovados recolhimentos situados temporalmente após o marco final da caducidade acima estabelecida, trago à colação o julgamento realizado pelo Pretório Excelso, assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-

2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio extraio o seguinte excerto:(...) De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...) Também sob este prisma procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.(...) Reforçando o argumento, complementou o Ministro Eros Grau em seu voto-vista:(...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88].31. Quanto ao argumento de equivalência entre as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, lembre-se o recente posicionamento do Tribunal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, sessão do dia 09.11.2005, que trataram de questão análoga com relação à base de cálculo do PIS e da COFINS.32. Aqui a amplitude das expressões é ainda maior, uma vez que receita bruta é espécie do gênero resultado, que por sua vez não pode ser equiparado a faturamento(...) O Ministro Cezar Peluso, por seu turno, alinhavou de forma didática as considerações tecidas pelos Ministros que o antecederam na votação:(...) (i) o art. 195, I, da CF contém previsão exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social, e somente o próprio texto constitucional pode abrir exceção à unicidade de incidência da contribuição. (fls. 06 do voto); (ii) o produtor rural está compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, financiamento das seguridade social - recolhe, a partir do disposto no inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25 [incisos I e II, da Lei nº 8.212/91] (fls. 08 do voto); c) a cobrança, excepcional, da contribuição para a seguridade social sobre o resultado da comercialização da produção, prevista no 8º do art. 195, tem como ratio o fato de os contribuintes nele indicados - rurícolas sem empregados permanentes - não terem a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, folha de salários (idem); d) a exação ofenderia o princípio da isonomia (art. 150, inc.II), ao tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação: sem empregados, o produtor rural pessoa física contribui sobre a comercialização da produção; com empregados, será obrigado a recolher sobre a folha de salários e mesmo sobre o faturamento, donde não se poder exigir que estes contribuam sobre o resultado da comercialização da produção; e) comercialização da produção não se confunde com receita ou faturamento, do contrário o 8º do art. 195 seria supérfluo; daí advém a necessidade de Lei Complementar para instituir a contribuição sobre aquela grandeza, nova fonte de receita que é; e f) do mesmo modo, também não se pode conceber a contribuição atacada como mera majoração de alíquota da contribuição criada pela LC nº 70/91.(...) E ainda acrescentou seu próprio entendimento:(...) E como bem apontou o Min. EROS GRAU, a hipótese revela distorção ainda mais grave do que aquela que pretende equiparar faturamento a receita bruta, pois o que se sugere, aqui, é igualar faturamento a resultado, conceito mais amplo que o de receita - não obstante a Lei nº 8.212/91 tenha empregado, eufemisticamente, o vocábulo receita bruta ao instituir a exação, no art. 25, incisos I e II. Impecável, ainda, o argumento de S. Exa. de que, antes da EC nº 20/98, não se poderia instituir contribuição sobre receita, à falta de previsão constitucional. Mas, suposto se admitisse que o resultado da produção rural fosse faturamento (ou receita), ainda assim a exação seria inconstitucional, porque implicaria bis in idem vedado, carente de expressa autorização constitucional.(...) Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural de pessoa física sem empregados, submetido a regime de economia familiar, e tencionou estende-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais.(...) Assim, reconheceu a Corte Maior que a nova redação conferida pela Lei nº 8.540/92 aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e atualizada até a Lei nº 9.528/97, padece de inconstitucionalidade, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. É o que se verificou, com o advento da Lei nº 10.526/2001, a partir de quando invidiosa a hígidez da contribuição ora combatida e que não foi afastada pelo Pretório Excelso, ainda que por obediência aos limites do pedido, que fixou-o até as alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. De fato, referida norma conferiu nova redação ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, que assim ficou disposto: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). E esta a

redação do art. 195 da Constituição Federal, após a EC nº 20/98, inclusive quanto às modificações da EC 42/2003: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Um primeiro ponto a ser abordado refere-se ao caráter de universalidade e solidariedade que permeia a seguridade social, consoante disposto no art. 195 da Carta Magna, segundo o qual a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Neste sentido, não pode o intérprete da lei maior ignorar a importância deste compromisso estabelecido com vistas ao financiamento da seguridade, que necessita, para atingir seus objetivos, da colaboração de toda a sociedade, na qual a atividade empresarial tem relevante papel, senão o de maior expressão, descogitando-se outras possibilidades de não incidência que não aquelas expressamente previstas por lei, nas quais não se enquadra a locação de veículos. Bem por isso, a partir da EC nº 20/98, quando inserido na letra b do inciso I, do art. 195, a expressão receita ou faturamento, deixou o legislador constituinte clara a distinção entre referidos termos. E então, já não se verificam as máculas reconhecidas pelo Pretório Excelso. Com efeito, o art. 195, inciso I da Constituição Federal, na redação vigente até a EC. 20/98 previa apenas três incidências originais, a cargo dos empregadores, para o custeio da seguridade social, quais sejam, o faturamento, o lucro e a folha de salários. Acerca do conceito do termo faturamento, é assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, conforme estampado no art. 3º da Lei nº 9.718/98, que dispõe acerca da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que já constava das Leis Complementares nºs. 07/70 e 70/91. Neste diapasão, observa-se que o constituinte originário utilizou-se do termo faturamento, não se preocupando em conceituá-lo, tarefa que acabou por ser cumprida pela legislação infra-constitucional. Sancionada a Lei Complementar nº 70/91, estabelecido ficou que a base dimensível da exigência pertinente àquela primeira fonte seria o faturamento mensal, entendido este como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º). Da simples leitura do dispositivo legal mencionado, depreende-se que não há referência ao termo prestação de serviços, conforme definido na esfera do Direito Privado, ao contrário, o legislador buscou apenas esclarecer o que seria receita bruta, aclarando e não restringindo o conceito. Neste passo, entende-se como receita o conjunto de rendimentos de uma pessoa destinados a implementar os gastos necessários para a consecução de um fim. Não se desconhece que as normas inerentes à tributação são permeadas pelo direito de superposição, em ordem a obstar a ação legislativa tendente a alterar definições, conceitos, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas inerentes ao direito privado (art. 110 do CTN). Incidindo a contribuição em apreço sobre o faturamento, consoante estabelecido na legislação já citada, torna-se necessário aferir, diante do regramento legal vigente, qual seria a correta abrangência do referido termo. Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, considerando que a contribuição para o FINSOCIAL exigido das empresas prestadoras de serviços estava compreendida no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, reconheceu a correspondência entre os termos receita bruta e faturamento, sendo aquela estabelecida nos moldes do Decreto-lei nº 2.397/87 e, portanto, consistindo em receita do produto de vendas de mercadorias ou serviços (RE 150.755/PE). O mesmo entendimento voltou à baila por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da exação ora em comento, nos moldes da LC 70/91, como se colhe do voto do eminente Ministro Moreira Alves, in verbis: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de renda bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo(art. 1º da Lei 187/36) . Consoante se verifica dos arestos citados, o Pretório Excelso acolhe a identidade entre os termos faturamento e

receita bruta operacional e, a despeito de existirem entendimentos divergentes, prevalece também na doutrina o consenso em torno de que o faturamento consiste no registro contábil e fiscal da totalidade das operações de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza de determinada pessoa jurídica, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 455402 - ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 15.05.2006, p. 74). O termo receita bruta, ao qual equivale o faturamento, também vem disciplinado no Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, sendo que na apuração da receita líquida só podem ser desconsiderados os valores referentes a vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e impostos incidentes sobre vendas. Sob esta perspectiva o voto do Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso, no RE 346.084/PR, item 6, último parágrafo, assim dispõe: Faturamento nesse sentido, isto é, entendido como resultado econômico das operações empresariais típicas, constitui a base de cálculo da contribuição, enquanto representação quantitativa do fato econômico tributado. Noutras palavras, o fato gerador constitucional da COFINS são as operações econômicas que se exteriorizam no faturamento (sua base de cálculo), porque não poderia nunca corresponder ao ato de emitir faturas, coisa que, como alternativa semântica possível, seria de todo absurda, pois bastaria à empresa não emitir faturas para se furta à tributação. Também oportuno o esclarecimento prestado por este Ministro, após a conclusão do seu voto, quando enfatiza: (...) para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Ou seja, o art. 195 da Carta Magna evidencia a possibilidade do legislador infraconstitucional estabelecer previsão contemplando diversas operações como passíveis de suportar a tributação em causa, inclusive em razão do caráter de universalidade conferido à seguridade social, consoante já assentado. De sorte que não estamos adstritos a um ponto isolado, devendo a ótica jurídica espalhar-se por todo este novo panorama, donde que os produtores rurais empregadores pessoas naturais devem receber o mesmo tratamento dos demais empregadores, consoante princípio da equidade no custeio (CF: art. 194, parágrafo único, inciso V). Quando da modificação do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, a matéria foi decidida pelo Augusto Pretório, consoante RE 346.084/PR, redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do art. 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido os REs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, todos relatados pelo mesmo Ministro. Assim, também em relação à COFINS, antes do advento da EC nº 20/98 inviável a ampliação do conceito de faturamento para acrescentar outras receitas que não aquelas já compreendidas na expressão receita bruta, então equivalente a faturamento. A partir de então, foi prevista na norma constitucional a possibilidade de incidência de contribuição social sobre a receita ou o faturamento. Vale, ainda, ressaltar que, no caso da contribuição aludida no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ficou pontuada na nova redação conferida pela Lei nº 10.256/01, que a mesma é exigida em substituição a aquela incidente sobre a folha salarial, donde que também afastada a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pois desde então já não contribuem sobre esta última, como de fato ocorre em relação aos empregadores rurais sem empregados. Não se verificam, ademais, bis in idem, tão pouco se cuida de nova fonte de custeio, a ensejar a adoção de lei complementar para dar trato à matéria, já que expressamente prevista a receita na letra b, inciso I, do art. 195, da CF. De fato, os argumentos tecidos em prol da criação de nova contribuição social, com base de cálculo não inédita e ao arrepio da via legislativa apropriada, já não vingam, inclusive porque o art. 145 2º da lei maior, somente veda a coincidência entre a base de cálculo das taxas em relação aos impostos, e a remissão do seu art. 195 4º ao 154, I, refere-se exclusivamente ao veículo da lei complementar (Voto do Eminentíssimo Ministro Ilmar Galvão quando do julgamento proferido no RE. 146.733-9/SP e voto do Ministro Néri da Silveira na ADIMC 1.432/3, à propósito da LC. 84/96), ou seja, em se cuidando de contribuição social de seguridade social, despropositada a alegada ocorrência de duplicidade de incidência, que não é vedado nem mesmo às exações previstas no art. 149 da

Constituição Federal, aí evidentemente inserindo-se aquelas discriminadas no art. 195 da mesma Carta, consoante já decidido no Pretório Excelso (RE.165.939/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso). Também importante assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.256/2001, visou conciliar a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativa à contribuição da agroindústria, com a necessidade de incrementar uma política de incentivos à inscrição previdenciária dos trabalhadores rurais empregados de pessoas físicas e jurídicas, medida de inegável alcance social (Exposição de Motivos), razão pela qual alterado apenas o caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, para explicitar que a contribuição substitui aquela prevista no art. 22, I e II, mantida a redação dos incisos dada pela Lei nº 9.528/97. Vale ressaltar, ainda, que a decisão do Pretório Excelso (RE 363.852) é específica para o caso concreto ali julgado, alcançando a venda de bovinos por produtores rurais pessoas naturais, e só vale entre as partes litigantes, não se tendo, inclusive, qualquer notícia de encaminhamento da decisão ao Senado, para fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DO CONTRIBUINTE - PRODUTOR RURAL - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNRURAL NÃO ACOLHIDA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - DOSIMETRIA DA PENA REVISTA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, é de se examinar a questão trazida pelo defensor do apelante José Carlos Lopes, em sustentação oral, no sentido de que as contribuições mencionadas na denúncia teriam sido declaradas inexigíveis, pela eiva de inconstitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte. Tal questão, na verdade, não poderia nem mesmo ser examinada por esta Corte, já que não foi deduzida em razões recursais e a decisão do Pretório Excelso, em julgamento de recurso extraordinário, não produz efeitos erga omnes e não ostenta efeito vinculante. E, ainda que assim não fosse, cumpre esclarecer que o débito constante da NFLD nº 35.440.823-2 não se confunde com o tributo declarado inconstitucional, porque data de período posterior àquele a que se refere o julgado. 2. Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001. 5. Considerando que a NFLD nº 35.440.823-2 se refere ao período maio de 2001 a junho de 2002, são indevidas apenas as contribuições de maio e junho de 2001, de modo que remanescem puníveis as condutas omissivas relativas às contribuições devidas a partir de julho de 2001 e até junho de 2002, vez que alcançadas pela vigência da Lei nº 10.256/2001. 6.(...). Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.(ACR 20036000067751, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/07/2010)(grifei) Ademais, cabe ter presente que o art. 23, 2º, da Lei nº 8.212/91 exclui as pessoas físicas produtoras rurais e os segurados especiais da obrigação de recolhimento da COFINS e da CSSL, o que se harmoniza com os comandos emergentes do art. 1º, da Lei nº 7.689/88 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98. Descabe extrair, assim, efeitos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, para concluir em sentido oposto, ante a expressa previsão legal contida em três diplomas harmônicos entre si. Quando mais não fosse, a exegese deveria ser implementada frente ao parágrafo único, tanto na redação original (autônomo e equiparado em relação ao segurado que lhe presta serviço), como naquela oriunda da alteração procedida ex vi da Lei nº 9.876/99 (contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços). Contudo, tal equiparação é estabelecida para os efeitos da Lei nº 8.212/91, ou seja, para fins de contribuição previdenciária, apenas. Bem por isso, arrosta-se alegações em prol do bis in idem para com a COFINS, pois os contribuintes em questão, enquanto tais, não estão jungidos a sujeição passiva para as demais figuras (faturamento, receita ou lucro). Ainda desprovidas de fundamento as considerações em prol da inviável conciliação entre receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (rural), frente ao estabelecido no art. 195, 8º, da Lei Maior (resultado da comercialização de sua produção), na medida em que não se demonstra a subsunção do contribuinte a este contexto. De fato, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 reporta-se ao produtor rural pessoa física e ao segurado especial indicados nos incisos V, a e VII,

do art. 12 deste diploma legal. Somente os segurados especiais (inc. VII) são os destinatários da benesse constitucional contida naquele 8º. Não se destinando aos produtores rurais, portanto, avulta-se a constitucionalidade da exação em pauta, quanto aos mesmos, inclusive porque a exigência vem conformada com as balizas do art. 195, inciso I, alínea b, da Lei Maior, na redação da EC 20/98, falecendo-lhes legitimidade para, a respeito, pleitear em juízo, isto porque ao Judiciário não é dado agir como legislador positivo, no pacífico entendimento da Corte Excelsa. Esclarecedor, a propósito o voto proferido no RE. n.º 170073-4/SP, pelo Ministro Paulo Brossard, Relator do caso:omissis..... Neste sentido o Egrégio Plenário da Corte, quando do julgamento da Representação n.º 1.451-7/DF (RTJ 127/789-808), firmou o entendimento segundo o qual, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial da lei, não pode o julgador legislar positivamente, de modo a alterar seu sentido inequívoco, criando hipótese diversa daquela pela lei prevista: A jurisprudência desta corte é firme no entendimento de que, por via de declaração de inconstitucionalidade de parte da lei, não pode ela alterar o sentido inequívoco desta, o que implicaria, em última análise, criar lei nova, por diversa, em seu sentido, da existente. Corte Constitucional só pode atuar como legislador negativo, não porém, como legislador positivo.....omissis..... É indubitosa a razoabilidade da inovação legislativa levada a efeito pela Lei n.º 10.256/2001, diante das ponderações levantadas pelo Ministro Néri da Silveira quando do julgamento da ADI 1.103-1. Com efeito, no voto proferido por ocasião do julgamento da ADI 1.103-1, a propósito do art. 25 2º da Lei n.º 8.870, de 1994, o eminente relator originário, ministro Néri da Silveira, teve ensejo de tecer considerações acerca da desproporção existente entre o custeio e os benefícios previdenciários relativos ao meio rural, as quais teriam balizado a ação legislativa então analisada naquela ocasião. Como se constada da leitura daquele preceptivo a exação então delineada, e que tinha por objetivo arrostar este déficit, compunha-se de duas partes distintas. Uma delas devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedicasse à produção rural, a incidir sobre a receita bruta oriunda da comercialização de seus produtos. Tratava-se do art. 25, inciso I daquela norma legal, e que não foi objeto do julgamento por falta de pertinência temática. Não obstante, o eminente ministro Velloso, não teve dúvidas em afirmar sua compatibilidade com os lineamentos do art. 195 da lei maior, ainda na redação anterior à EC. 20/98, que alargou o campo de incidência para contemplar a instituição da exigência também no tocante as receitas. É a outra parte, esta sim julgada naquela ocasião devida pelas pessoas jurídicas da agroindústria, a recair sobre a receita estimada da mesma produção, considerado o preço de mercado, rechaçada pela Excelsa Corte, contra o voto do relator, em face da impropriedade da via legislativa adotada para instituí-la, e também porque incidente sobre realidade econômica não autorizada pela lei maior, sendo o relator designado para o V. Acórdão, o eminente ministro Maurício Corrêa. Já no início do seu voto o eminente ministro relator rememorou considerações alinhadas por ocasião decisão liminar, que fora negada, as quais foram tecidas a partir de informações disponibilizadas naqueles autos, dando conta de que no ano de 1993 a arrecadação de contribuições sociais de custeio da seguridade social, advindas do meio rural, ficaram na casa dos US\$ 284,7 milhões, significando apenas 1,38% da receita total daquele sistema, contra US\$ 4,836 bilhões pagos a segurados dali oriundos, equivalendo a 24% da receita total, US\$ 20,136 bilhões. Indicou como causa desta brutal elevação da renda mínima dos benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo e a equiparação desta previdência com a previdência dos trabalhadores urbanos. É sabido que até então os trabalhadores rurais, sempre relegados à própria sorte, não vertiam contribuições sobre os estipêndios recebidos, ao contrário dos empregados urbanos e nem mesmo os empregadores rurais, circunscritos a entrega de parcela da receita advinda de sua produção. Por evidente que a simples, e justíssima equiparação destas duas previdências, a par do descompasso financeiro já reportado, não teria o condão de modificar seculares práticas adotadas nas lavouras, e como que num passe de mágica, levar os empregadores a formalizar registro dos obreiros e recolher as contribuições incidentes sobre a folha de salários daqueles e também a de sua responsabilidade. É não é demais registrar que os dados eram do ano de 1993, dezoito meses após a vigência da Lei n.º 8.212/91, não englobando ainda a plethora de benefícios concedidos a partir de então, em sua maioria com a intervenção judicial, e que certamente agravaram aquele desequilíbrio. Portanto a coisa piorou e muito desde então, ai residindo certamente uma das vertentes do desequilíbrio da previdência oficial brasileira, item obrigatório nos discursos de supressão de direitos dos trabalhadores pelos governantes de ocasião. No tocante aos demais produtores rurais, inicialmente o art. 25 da Lei n.º 8.212/91 previa a incidência tão somente para os segurados especiais arrolados no art. 12, inciso VII da mesma norma legal, a incidir igualmente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, sendo depois estendida as pessoas físicas que explorassem a atividade agropecuária (inciso V, letra a, dip. cit.), desde a alteração promovida pela Lei n.º 8.540, de 1992, mantida a mesma base de incidência. As Leis n.ºs. 9.528, de 1997 e 10.256, de 2001, também inovaram acerca da matéria. Aquela, de sorte a não interferir no campo da sujeição passiva e da base de cálculo da exigência em foco. Diversamente, no tocante a Lei n.º 10.256, de 2001, houve inovação a obrigação dos contribuintes, vez que a exigência em foco, mantida aqueles lineamentos quanto a sua base de cálculo, passou a ocorrer em caráter substitutivo à exigência prevista no art. 22 do mesmo diploma, incisos I e II. Ou seja, tais contribuintes deixaram de contribuir sobre a folha de salários para recolher tão somente a contribuição incidente sobre a mencionada receita bruta advinda da comercialização da produção rural. O mesmo cuidado foi adotado no pertinente ao art. 25 da Lei n.º 8.870, no tocante ao empregador, pessoa jurídica, não incluído no julgamento ocorrido na ADI. 1.103, já referida (por falta de pertinência temática). Contribuição

esta que vem de ser reintroduzida por obra da mesma Lei nº 10.256/2001, no art. 22-A da Lei nº 8.212/91, agora com os delineamentos impostos na EC nº 20/98, sendo, inclusive, adotada em substituição à contribuição sobre a folha salarial, ressaltando-se que, recentemente, foi reconhecida repercussão geral no RE 611.601, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social devida pela agroindústria, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.256/01, que introduziu o referido art. 22A na Lei nº 8.212/91, de sorte que a questão voltará à baila no âmbito do Pretório Excelso. De fato, a EC. 20/98, introduziu modificações no âmbito do art. 195 da lei maior, de sorte a contemplar a incidência sobre a receita, além daquelas outras já previstas até então e possibilitar a estipulação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão de obra. Este rol foi depois ampliado pela EC. 47, de 2005, de sorte a permitir idêntico tratamento também em relação ao porte da empresa ou condição estrutural do mercado de trabalho. Ainda revela-se oportuno consignar que a EC. 42, de 2003, também já ampliara o leque ao dispor que a lei definiria os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem assim sobre o importador de bens e serviços do exterior (incisos I, B e IV do caput), seriam não-cumulativas, hipótese que também seria aplicável no caso de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre a folha de salários (inciso I, a do caput) por aquelas incidentes sobre a receita ou o faturamento. Como já dito anteriormente, no campo infraconstitucional, no RE 363.852, Relator Ministro Marco Aurélio, proclamou-se a inconstitucionalidade da exigência contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente até a vinda da EC. 20/98, sob o fundamento de violação ao princípio da unicidade de incidência das contribuições sociais de seguridade social contempladas no rol do art. 195 da norma fundamental, e necessidade de veiculação na forma estabelecida no 4º daquele preceptivo magno. Na mesma assentada, também afastou a subrogação da referida obrigação tributária, no tocante a empresa adquirente, consumidora, consignatária, ou ainda cooperativa, consoante art. 30, inciso IV da mesma Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 9.528, de 1997. Contudo, é certo que, desde a inovação levada a efeito pela Lei nº 10.256, de 2001, a qual também incursionou pela seara da Lei nº 8.870, de 1994, em seu art. 25, empregador, pessoa jurídica, de sorte a arrear estes empregadores, pessoas físicas (Lei nº 8.212/91) e jurídicas (Lei nº 8.870/94), vocacionadas à produção rural, do raio de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários (prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, incisos I e II). Desde então não mais se poderá cogitar de violação a preceitos e garantias constitucionais, de vez que a exigência se colmata ao âmbito do inciso I, alínea b, receita ou faturamento, implementada pela EC. 20/98. Além de não mais violar o princípio da unicidade de incidência, como asseverado no RE. 363.852, pois restaram tais contribuintes alijados do campo de incidência da exação referida na alínea a do mesmo inciso (folha de salários), certo ademais que relativamente aos empregadores pessoas físicas não se poderia cogitar da incidência da COFINS, consoante se verifica dos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Aliás, a providência estampa o descortínio do legislador, pois não deixa de render homenagens a hipótese do 13, que seria alvo da posterior EC. 42, de 2003, a qual buscou prestigiar a desoneração da folha salarial como alternativa à informalidade e até mesmo clandestinidade que se alastra no âmbito das relações trabalhistas, até mesmo no campo, conforme registrou a acuidade do eminente ministro Néri da Silveira. Tendo em vista que a autoria pleiteia, nestes autos, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, reconhecendo sua inconstitucionalidade, para suspender sua exigibilidade e, conseqüentemente, a restituição/compensação dos valores recolhidos a este título, o pedido é improcedente, face à ocorrência da decadência e da higidez da Lei nº 10.526/2001. ISTO POSTO, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92, e redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, na esteira do quanto decidido pelo Pretório Excelso no RE 363.852, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tendo em vista que operada a caducidade dos recolhimentos efetivados anteriormente ao quinquênio que precedeu a distribuição do presente feito (16.02.2012), restando hígida sua cobrança a partir do advento da Lei nº 10.256/2001, com supedâneo nos fundamentos expendidos acima. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno a autoria ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005782-10.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004640-05.2010.403.6102) USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIAO LTDA - EPP X MARIA TERESA PINTO MAZER X OSVALDO ANTONIO MAZER (SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP245195 - FABIO DUARTE CORDEIRO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução interpostos por Usimapi Indústria e Comércio Ltda e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de título executivo ou a revisão contratual. Às fls. 104 determinou-se a intimação da autoria para promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo a mesma deixado o prazo transcorrer in albis. A autoria manifestou-se às fls. 108, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 104 e comunicando a interposição de agravo de instrumento às fls. 109/116. Houve, também, a interposição de embargos

de declaração a fls. 117/120 da decisão de fls. 104. É o relato do necessário. DECIDO. Verifica-se que a decisão de fls. 104 não comporta a revisão pretendida pelos embargantes, tendo em vista que o recurso interposto às fls. 117/120 tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser utilizado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na decisão judicial houver obscuridade ou contradição; ou for omitido, pelo juiz ou Tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Desta forma, ante a inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. De outro tanto, em que pese a interposição do recurso de agravo de instrumento às fls. 109/116 da decisão de fls. 104, ressalta-se que a decisão pendente de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. Assim, o art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito: quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Deste modo, a autoria, em flagrante demonstração de negligência, deixou de promover atos processuais que lhe competia, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012134-67.2000.403.6102 (2000.61.02.012134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA ROSA BUZATTO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para regularização das cópias de fls. 143/166, consignando que a autenticação deverá se dar em cada folha individualmente. Adimplida a determinação supra, cumpra-se a parte final de fls. 139. Inerte, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0002293-38.2006.403.6102 (2006.61.02.002293-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X YOLANDA BAUAB

Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento (art. 598 do CPC). Desta forma, em que pese o art. 267, 4º, do CPC, expressar que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Tal regra não prevalece com relação à execução, pois o réu é intimado para pagar. Assim, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ademais, o art. 569, do CPC, não fala em concordância. Logo, prescinde de concordar. Diante do exposto e tendo em vista o teor da petição de fls. 80, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, na presente ação movida em face de Yolanda Bauab e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0008742-75.2007.403.6102 (2007.61.02.008742-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DIRCEU TARDELLI FALLEIROS X PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS X MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS X DEBORAH MIRANDOLA BARBOSA FALLEIROS X LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS X LOJA DE CONVENIENCIA DE ITUVERAVA LTDA

Fls. 218: Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0003100-87.2008.403.6102 (2008.61.02.003100-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X SIMONE COSTA ALVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO)

Fls. 55/56: Defiro. Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação dos veículos indicados às fls. 59/61. Instrua-se com cópia de fls. 18 e deste despacho. Não há que se falar em multa de 10%, porquanto tratarem-se

estes autos de uma execução autônoma de título executivo extrajudicial estribada nos ditames do artigo 652 e seguintes do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0008103-23.2008.403.6102 (2008.61.02.008103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRAL FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MICHELE DE SOUSA ZILIO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X MARCIA HELENA CALIMAN FRIZZO(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão. Trata-se de Execução por quantia certa contra devedor solvente objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 17.351,41 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), atualizada para até 18.07.2008, em decorrência da Cédula de crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP.183 nº 2497.003.00000176-6, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Central Foods Distribuidora de Alimentos Ltda ME, Michele de Sousa Zilio e Márcia Helena Caliman Frizzo. Às fls. 153 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores. Decido. Assim, tendo em vista o teor da petição de fls. 153, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de Central Foods Distribuidora de Alimentos Ltda ME, Michele de Sousa Zilio e Márcia Helena Caliman Frizzo, nos termos do artigo 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 153 como renúncia ao crédito inicialmente pactuado e motivo do ajuizamento desta. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006551-52.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ROBERTO DE MELO IPUA EPP X CARLOS ROBERTO DE MELO

Fls. 56: Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome dos executados, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

0008460-32.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JACKSON PLAZA

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a Carta Precatória nº. 184/2010, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição e eventual recolhimento de custas e diligências no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007737-92.2010.403.6108 - MORGADO & LEO LTDA(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X DIRETOR REGIONAL DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA ECT - DR - SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Trata-se de ação mandamental impetrada por Morgado & Leão Ltda em face do ato do Diretor Regional da Diretoria Regional de São Paulo Interior-DR/SPI da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional de São Paulo Interior DR/SPI 24/2009 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com o objetivo de assegurar a sua participação e habilitação no certame licitatório - concorrência nº 0003964/2009 e liminarmente a suspensão do procedimento licitatório. Liminar deferida para determinar a suspensão do procedimento licitatório instaurado para instalação de agência de correios franqueada no Município de Jaboticabal, concorrência nº 0003962/2009 (fls. 324/326). Devidamente notificada, a autoridade coatora, Presidente da Comissão de Licitação, prestou as informações, defendendo, inicialmente, a ilegitimidade do Diretor Regional da EBCT para figurar no pólo passivo da ação e sustentou a improcedência do pedido (fls. 331/345). O Diretor Regional da Diretoria Regional de São Paulo Interior-DR/SPI da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devidamente notificado, prestou as informações, sustentado, também, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação e a improcedência do pedido (fls. 466/474). Interposto agravo de instrumento da decisão de fls. 324/326 (fls. 480/499). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 500/502vº). Proferida sentença às fls. 504/508 que declarou extinto o presente mandado de segurança impetrado por Morgado & Leão Ltda em relação ao Diretor Regional da Diretoria Regional de São Paulo Interior-DR/SPI da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista a sua manifesta ilegitimidade e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto para prosseguimento

do feito com relação à autoridade coatora, Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional de São Paulo Interior DR/SPI 24/2009 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com endereço em Ribeirão Preto. Interpostos Embargos de Declaração (fls. 513/516) os quais foram desacolhidos (fls. 518/520). É o relato do necessário. DECIDO. Sabido que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, o que se torna irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. Desta forma, para fixar a competência e futuro processamento e julgamento do referido mandamus, determinou-se ao impetrante, no prazo de dez dias, informar a sede da Comissão Especial de Licitação às fls. 528 e, novamente, às fls. 530. Todavia, o impetrante insiste em encaminhar o endereço do Presidente e não o da sede da Comissão Especial de Licitação, não cumprindo, assim, o determinado desde 25.07.2011. In casu, restou demonstrado que o autor não cumpriu a diligência e a petição inicial não preencheu os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, conforme art. 284 do CPC. Ademais, o art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito, quando o juiz indeferir a petição inicial. E o art. 295, VI, por sua vez, prevê que a petição inicial será indeferida, quando não atendidas as prescrições dos arts. (...) e 284. Deste modo, o impetrante, não providenciando a regularização da inicial (art. 284), consoante determinado, de molde a não propiciar o endereço para a adequada fixação da competência, sujeita-se à pena do indeferimento da exordial, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I c/c art. 295, VI e art. 284, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002794-16.2011.403.6102 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Advocacia Geral da União da sentença de fls. 138/142 e 211/212. Na mesma oportunidade, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 138/142. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 138/142 e 211/212) em ambos os efeitos. Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004934-23.2011.403.6102 - ELBER JOSE ASSAIANTE DOS SANTOS (SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP

Recebo a conclusão. Tendo em vista o teor da petição de fls. 92/95, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante Elber José Assaiante dos Santos na presente ação mandamental movida contra ato do Diretor da Organização Educacional Barão de Mauá - Centro Universitário Barão de Mauá - Campus Ribeirão Preto e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0006260-18.2011.403.6102 - ROSILENE SABINO SIMOES DA SILVA (Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Rosilene Sabino Simões da Silva, qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto objetivando, em síntese, o imediato pagamento do seguro-desemprego relativo à demissão ocorrida em 15.07.2011, arredando-se a indevida retenção de valores pretéritos que teria recebido indevidamente por erro da própria administração pública. Alega a impetrante que trabalhou para a empresa Sociedade Portuguesa de Beneficência e foi dispensada, sem justa causa, no ano de 2006, motivo pelo qual requereu junto ao Ministério do Trabalho o seguro desemprego, recebendo duas das três parcelas a que tinha direito, bloqueada a última em razão de estar recebendo concomitantemente auxílio-doença. Aduz que, tal circunstância deu-se por erro da Administração Pública a que não deu causa. Esclarece, ainda, que trabalhou para a empresa Sodexo do Brasil Comercial Ltda, no período de julho de 2010 a julho de 2011, sendo dispensada sem justa causa, e novamente requereu o benefício junto ao Ministério do Trabalho, quando informada do débito decorrente daquele pagamento indevido, devendo ser realizada a compensação. Defende que, ante o caráter alimentar do seguro-desemprego, pago justamente em situação de vulnerabilidade do trabalhador, a

medida revela-se verdadeira cobrança indireta, inviabilizando a oposição de defesa em ação própria, sem embargo de ofender o princípio da proporcionalidade. Juntou documentos (fls. 08/18). A liminar foi indeferida (fls. 19/20). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, esclarecendo que a impetrante recebeu duas parcelas a título de seguro-desemprego em razão da extinção do contrato de trabalho em 2006, as quais eram indevidas, já que a mesma estava em gozo de auxílio-doença, nos termos da Resolução nº 467, de 21/12/2005. Afirma que a impetrante teve ciência do procedimento e de sua obrigação de restituir o benefício, optando pela compensação do valor do débito, conforme facultado pela Resolução nº 619, de 05/11/2009, de sorte que, quando do requerimento para obtenção do seguro-desemprego em razão de dispensa sem justa causa em 2011, o processo foi encaminhado para análise da Coordenação Geral do Seguro-desemprego em Brasília, para acolhimento da proposta de compensação e conseqüente liberação dos valores a que tem direito, salientando que a gerência regional não é responsável por tal análise, nem pela liberação de parcelas do benefício (fls. 24/26). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 28/30). Foi dada vista à Defensoria Pública, responsável pela impetração, que manifestou-se noticiando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de apreciar pedido de liberação de parcelas de seguro-desemprego devidas pela dispensa sem justa causa da impetrante aos 15/07/2011, não pagas em virtude de compensação de débito anterior relativo ao mesmo benefício, recebido de forma indevida no ano de 2006, já que concomitante com o auxílio-doença, nos termos da Resolução CODEFAT nº 619/2009. A impetração não merece prosperar, ante a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. De fato, assim dispõe o inciso X, artigo 19, da Lei 7.998, de 11.01.1990, que trata da restituição de parcelas do benefício Seguro-Desemprego: Art. 19. Compete ao Codefat gerir o FAT e deliberar sobre as seguintes matérias: (...) X - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas; Com fundamento no referido comando legal, foi editada a Resolução CODEFAT nº 619, de 05/11/2009, que disciplinou a matéria nos seguintes termos: Considerando a Recomendação nº 01/2008 do Ministério Público Federal, que sugere a adoção de medidas necessárias para impedir o bloqueio do Seguro-Desemprego em razão da existência de débito anterior em nome do beneficiário e a Nota Jurídica, JCG/NAJ/CGU/AGU nº 1220/2008 da Advocacia Geral da União que recomenda a disponibilização imediata ao beneficiário do saldo remanescente do Seguro-Desemprego, deduzindo ou compensando o débito, resolve: Art. 1º A restituição de parcelas recebidas indevidamente pelo segurado por qualquer dos motivos previstos na Lei nº 7.998/1990 deverá ser efetuada mediante Guia de Recolhimento da União - GRU para depósito na conta do Programa Seguro-Desemprego, cujos valores serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição. Parágrafo único. O pagamento da GRU de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal. Art. 2º Constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituição pelo trabalhador por ocasião do processamento de novo benefício, o MTE promoverá a compensação, nas datas de liberação de cada parcela, dos valores devidos ao Erário Público com o saldo de valores do novo benefício. Assim, conforme se depreende da documentação carreada aos autos pela própria impetrante, corroborada pelas informações prestadas pela autoridade coatora, por ocasião da dispensa sem justa causa em 10/11/2006, foi requerido o benefício, com pagamento de duas parcelas, aos 26/12/2006 e 27/01/2007. Efetuado o bloqueio da terceira parcela, ante a verificação de recebimento concomitante de auxílio-doença, a impetrante foi notificada e houve encaminhamento de recurso administrativo nº 4216100055, motivo 801, em 28/03/2007, o qual restou indeferido (fls. 12 e 16/17), optando a mesma, então, pelo processo administrativo de compensação do indébito com parcelas vincendas do benefício, ao invés da realização de depósito respectivo junto à CEF, como prevê a citada resolução. Ao apresentar novo requerimento para percepção do seguro-desemprego em 2011, a providência foi adotada, encaminhando-se o procedimento para o órgão responsável a fim de ser analisada a proposta de compensação e liberação dos valores efetivamente devidos após a mesma. Tal o contexto, estando em conformidade com a lei e a resolução que tratam da matéria, não há que se falar em ato ilegal ou abusivo. O princípio da proporcionalidade não foi desrespeitado, pois à impetrante foi dada a possibilidade de restituir o valor indevidamente recebido na época, mediante o depósito respectivo, ou compensá-lo com futuras parcelas que viesse a receber. Foi o que ocorreu. Somente anos após a impetrante receber aqueles valores de forma indevida é que está procedendo à sua restituição. Não houve desembolso pessoal em 2006 e tão pouco agora, porquanto a devolução se faz mediante compensação com o novo valor de seguro-desemprego a que tem direito pela dispensa sem justa causa. O procedimento não onera o trabalhador indevida ou abusivamente, embora se reconheça que o momento é de vulnerabilidade. De outro tanto, o programa do seguro-desemprego não deve suportar tais desfalques por tempo indeterminado, em prejuízo de outros milhares de trabalhadores que dele também necessitam. ISTO POSTO, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, oficie-se o E. TRF/3ª Região comunicando o teor desta decisão. P. R. I. O.

0007735-09.2011.403.6102 - ELISABETH LUNA MARTINEZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Elisabeth Luna Martinez, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto objetivando a conclusão e resposta ao pedido administrativo de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) relativo a requerimento de aposentadoria por idade, NB 157.708.345-5, devendo a autarquia considerar os valores contidos nas duas relações de salários de contribuição fornecidas pelos empregadores, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e FAEPA - Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência do HCFMRP-USP, recalculando-se a média dos 80% maiores salários de contribuição para fixação do correto salário de benefício. Esclarece a impetrante que é funcionária do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto desde 04.09.1974 e cumpriu todos os requisitos para sua aposentadoria, solicitando o pedido administrativamente perante o INSS, certo que recebia por volta de R\$3.000,00 no exercício de sua atividade principal e cerca de R\$800,00, na secundária, iniciada em 16.06.1997. Aduz que o INSS deferiu aposentadoria por idade a partir de 26.07.2011, com renda mensal inicial de R\$1.636,94, o que representa menos da metade do valor sobre o qual contribuía nos últimos anos. Salienta que há valores divergentes na memória de cálculo adotada pela autarquia em face daqueles declarados pelos empregadores, bem como a consideração de valores que não fazem parte dos 80% maiores salários de contribuição, razão pela qual não concordou com o valor deferido, nem efetuou o seu levantamento, formulando pedido de revisão em 28.09.2011. Informa, ainda, que não foi dada qualquer resposta ao mesmo, passados mais de sessenta dias do respectivo protocolo e, segundo informação retirada do site oficial, tampouco foi encontrado o pedido de revisão para o benefício. Defende que tem direito líquido e certo a apreciação do mesmo em prazo razoável, que deve ser de 30 dias, consoante arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 na ausência de previsão legal específica, bem como à adoção dos 80% maiores salários de contribuição. Juntou documentos e procuração (fls. 12/114). A liminar foi deferida (fls. 115/117), determinando-se o exame do pedido de revisão e respectiva resposta. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, esclarecendo que o pedido foi processado, gerando valores a receber, bem como carreando cópia do procedimento administrativo (fls. 121/169). A impetrante peticionou nos autos, pugnando pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de divergência entre o valor revisado da RMI e o apontado pelo cálculo carreado com a inicial (fls. 173). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 175/177). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. Busca-se a análise e conclusão de pedido administrativo de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade, cujo protocolo já ultrapassara mais de setenta dias sem resposta, bem como a adoção dos 80% maiores valores dos salários de contribuição fornecidos pelos empregadores no cálculo respectivo. No que toca à necessária apreciação do pedido administrativo em prazo razoável, consoante informações prestadas pela autoridade coatora acompanhadas da devida revisão administrativa da RMI, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente. De fato, diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97). Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis: 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par. ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535) Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536) Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decidida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTJ 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537). De outro tanto, no que toca à fixação do exato valor da Renda Mensal Inicial, imperioso assentar que o mandado de segurança não se prestaria ao mister, uma vez que demandaria dilação probatória, no mínimo, a remessa dos autos à contadoria do juízo para verificação dos novos cálculos. Tais providências

ultrapassam os limites da ação mandamental, que tem natureza expedita. O alegado direito líquido e certo, assim entendido aquele que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano (Mandado de Segurança, Hely, 12ª edição, RT, Primeira Parte, Capítulo 4º, segundo parágrafo, p.12 e primeiro parágrafo, segundo período de fls. 13), e necessariamente deve decorrer de prova documental que por si só o demonstra, arredada a possibilidade de adoção de outras diligências a partir dela, o que ocorre quanto ao ponto. Ademais, como se extrai do documento de fls. 163, o benefício foi revisado, fixando a autarquia previdenciária a Renda Mensal Inicial em R\$ 3.114,98, valor que em muito se aproxima daquele pleiteado no cômputo acostado à inicial, de R\$ 3.340,76 (fls. 49). Eventual impasse, portanto, somente poderia ser dirimido pelas vias ordinárias, não comportando análise nesta sede. ISTO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão da RMI, bem como a ausência do alegado direito líquido e certo à fixação do respectivo valor por inadequação da via mandamental para o mister. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil) Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0005282-41.2011.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão. O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 1285/1287, apontando omissão, consubstanciada na alegação de que não houve manifestação acerca dos pedidos argüidos na inicial. Salienta que o reconhecimento da exigibilidade da contribuição pelas unidades da federação já foi obtido no processo nº 2001.34.00024435-2, na 13ª vara do TRF, apurado o valor devido, impugnado o auto de infração e julgado procedente em parte, afastando a multa e acatando a redução da base de cálculo utilizada. Aduz que dessa decisão teria a faculdade de apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes, mas em razão da irregular intimação, que foi entregue ao guarda mirim Felipe Henrique Pereira, ocasionou sua perda. Esclarece que é a validade dessa intimação que pretendeu discutir em sua inicial com a perda da faculdade de apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Cabe assinalar que os pedidos alegados às fls. 14 da inicial, os quais devem ser interpretados restritivamente (art. 293 do CPC), foram expressamente apreciados, sendo negado, tendo em vista que é válida a contribuição ao PASEP, em relação aos Municípios, bem como o bloqueio às cotas do fundo de participação do Município e consequente inclusão nos órgãos CAUC e CADIN. De outro tanto, o próprio autor em sua inicial afirma que a intimação foi realizada no domicílio fiscal do contribuinte via AR, conforme meio adotado pelo Fisco, o que abalaria a plausibilidade nesta sede de cognição estreitada. Para além dessa análise, haveria necessidade de dilação probatória, o que sinalizaria o caráter satisfativo da pretensão, não se prestando a substituir o mérito a ser apreciado na ação principal. A insurgência, portanto, refere-se à matéria, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004012-02.1999.403.6102 (1999.61.02.004012-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)

Antes de apreciar o pedido de fls. 571, apresente a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0001539-09.2000.403.6102 (2000.61.02.001539-3) - DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X INSS/FAZENDA X DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA

Requeira o SESC - Serviço Social do Comércio o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006045-28.2000.403.6102 (2000.61.02.006045-3) - JOAO PAULO RIBEIRO NEVES X REGINA APARECIDA CALISTO NEVES(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAULO RIBEIRO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA CALISTO NEVES

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006311-15.2000.403.6102 (2000.61.02.006311-9) - CARLOS ALBERTO LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 481: Considerando que já houve sentença de mérito e acórdão proferidos às fls. 322/333 e 440/442, respectivamente. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Alberto Lourenço e Maria Aparecida da Silva Lourdes Lourenço, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008585-49.2000.403.6102 (2000.61.02.008585-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-15.2000.403.6102 (2000.61.02.006311-9)) CARLOS ALBERTO LOURENCO X CARLOS ALBERTO LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO X MARIA APARECIDA DA SILVA LOURDES LOURENCO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 328: Considerando que já houve sentença de mérito e acórdão proferidos às fls. 176/220 e 282/291, respectivamente. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Alberto Lourenço e Maria Aparecida da Silva Lourdes Lourenço, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013936-03.2000.403.6102 (2000.61.02.013936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006045-28.2000.403.6102 (2000.61.02.006045-3)) JOAO PAULO RIBEIRO NEVES X REGINA APARECIDA CALISTO NEVES(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PAULO RIBEIRO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA CALISTO NEVES

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0014540-51.2006.403.6102 (2006.61.02.014540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X LOCAMAR

VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALGISA STEIN

Fls. 123/124: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.int.-se.

0008945-37.2007.403.6102 (2007.61.02.008945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA X AMAURI JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE MIRANDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMAURI JOSE DOS SANTOS

Fls. 151: Aguarde-se pelo prazo requerido.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

0010661-65.2008.403.6102 (2008.61.02.010661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL CAMILO DE OLIVEIRA X DANIEL CAMILO DE OLIVEIRA X JOSE LUIS FANTIN X JOSE LUIS FANTIN X RUBENS CAMILO DE OLIVEIRA X RUBENS CAMILO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE FANTIM DE OLIVEIRA X MARIA JOSE FANTIM DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 21.230,27 (vinte e um mil, duzentos e trinta reais e vinte e sete centavos), posicionada para 22.08.2008, em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0355.185.0003869-44, firmado entre a CEF e Daniel Camilo de Oliveira, José Luis Fantim, Rubens Camilo de Oliveira e Maria José Fantim de Oliveira, estes como fiadores.Às fls. 115 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores.Assim, considerando que já houve sentença proferida às fls. 62 e tendo em vista o teor da petição de fls. 115, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela CEF em face de Daniel Camilo de Oliveira, José Luis Fantim, Rubens Camilo de Oliveira e Maria José Fantim de Oliveira, com fulcro nos artigos 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 115 como renúncia ao crédito inicialmente pactuado e motivo do ajuizamento desta. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010305-36.2009.403.6102 (2009.61.02.010305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA IGNACIO MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARINA IGNACIO MESSIAS

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 19.100,85 (dezenove mil, cem reais e oitenta e cinco centavos), posicionada para 24.07.2009, em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.1942.185.0003814-31, firmado entre a CEF e Karina Ignácio Messias.Às fls. 74 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor.Assim, considerando que já houve sentença proferida às fls. 40 e tendo em vista o teor da petição de fls. 74, HOMOLOGO o pedido formulado pela CEF e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO interposta pela CEF em face de Karina Ignácio Messias, com fulcro nos artigos 794, III e 795, do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 74 como renúncia ao crédito inicialmente pactuado e motivo do ajuizamento desta. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002156-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCI MEIRE ALBIERI

Fls. 74: Defiro vista dos autos à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACOES DIVERSAS

0014451-67.2002.403.6102 (2002.61.02.014451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP122713 -

ROZANIA DA SILVA HOSI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE OSCAR ALTINO

Recebo a conclusão. Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 7.669,89 (sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), posicionada para 19.12.2002, em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Azul, firmado entre a CEF e José Oscar Altino. Tendo em vista o teor da petição de fls. 176, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, na presente ação movida em face de José Oscar Altino e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. P.R.I.

0010558-34.2003.403.6102 (2003.61.02.010558-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X HELENA PEIXOTO DE FREITAS VIANA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI E SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB)

Fls. 191: Encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1116

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013031-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013145-5)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino a redução do valor cobrado para R\$ 131.909,95, conforme apurado pelo Perito (fl. 3773), após incidirão encargos de atualização, multa e juros. Subsistem as execuções fiscais em apenso. Diante da sucumbência recíproca, suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Expeça-se, imediatamente, alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 849, em prol do perito nomeado nestes autos. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002111-57.2003.403.6102 (2003.61.02.002111-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-13.2001.403.6102 (2001.61.02.009872-2)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista a decisão de fls. 5868 e verso que excluiu o Sr. Carlos Humberto Cristino dos quadros de peritos desta secretaria, desentranhe-se o laudo de fls. 5874/5889, devolvendo-o ao seu subscritor, através de carta com aviso de recebimento. Após, vistas à embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 5892/5893, considerando as argumentações lá constantes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013547-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013547-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SUPERMERCADO MINEIRO DE RIBEIRAO PRETO LTDA X JOSE ROBERTO BRAVALHERI(SP239109 - JOSE EDUARDO GUELRE)

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, somente para aclarar as questões acima ventiladas. Mantenho os demais termos das decisões de fls. 173 e 209/210 na parte não conflitante com o

quanto decidido. Cumpra-se os itens 1 e 2 (primeira parte) e último parágrafo da decisão de fl. 173. Intimem-se e cumpra-se.

0009021-32.2005.403.6102 (2005.61.02.009021-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ALGO MAIS EXPRESS LTDA X ASIEL ROSA DA SILVA X ALEXANDRA DANIELA DA SILVA X ASIEL ROSA DA SILVA JUNIOR X HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO)

Primeiramente, intime-se o subscritor da exceção de pré-executividade (fls. 67/68) para regularizar sua representação processual em relação à empresa executada e aos demais excipientes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, imediatamente, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1883

ACAO PENAL

0016290-74.2008.403.6181 (2008.61.81.016290-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICTOR DOMINGUES MOISES X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Fls. 517 - Considerando que foram feitas três tentativas de intimação, pelo Sr. Oficial de Justiça, à testemunha Erivaldo Otacílio Cantos, no endereço fornecido pela defesa, sendo todas negativas, intime-se a defesa de que a referida testemunha deverá comparecer a audiência designada às fls. 493, independente de intimação. Ciência ao MPF da decisão de fls. 489/493.

0005677-58.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Diante do oferecimento das contrarrazões ao recurso, e estando mantida a decisão recorrida, desentranhem-se as peças de fls. 248/250, mantendo-se a memória nos autos, e das fls. 462/468, extraindo-se, ainda, cópias das peças indicadas pelo MPF às fls. 248, bem como da decisão de fls. 389/392 e deste despacho, para serem remetidas ao SEDI, que procederá à sua distribuição como recurso em sentido estrito, por dependência a este feito. Após, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0005680-13.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Diante do oferecimento das contrarrazões ao recurso, e estando mantida a decisão recorrida, desentranhem-se as peças de fls. 248/250, mantendo-se a memória nos autos, e das fls. 458/464, extraindo-se, ainda, cópias das peças indicadas pelo MPF às fls. 248, bem como da decisão de fls. 390/393 e deste despacho, para serem remetidas ao SEDI, que procederá à sua distribuição como recurso em sentido estrito, por dependência a este feito. Após, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0005681-95.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Diante do oferecimento das contrarrazões ao recurso, e estando mantida a decisão recorrida, desentranhem-se as peças de fls. 199/201, mantendo-se a memória nos autos, e das fls. 411/417, extraindo-se, ainda, cópias das peças indicadas pelo MPF às fls. 199, bem como da decisão de fls. 341/344 e deste despacho, para serem remetidas ao

SEDI, que procederá à sua distribuição como recurso em sentido estrito, por dependência a este feito. Após, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1884

MANDADO DE SEGURANCA

0009148-97.2002.403.6126 (2002.61.26.009148-9) - ANGELINO TEIXEIRA DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA SANTO ANDRE

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000689-91.2011.403.6126 - JOSE RAFAEL RIVERA SANCHEZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 129: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005543-31.2011.403.6126 - JOSE CARLOS WENCESLAU(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 46: Intime-se o Impetrante para comparecer perante a Agência da Previdência Social de São Caetano do Sul, objetivando a implantação do benefício previdenciário a que faz jus.

0005778-95.2011.403.6126 - ALEXANDER RODRIGUES ROMANSKI ME(SP244025 - RODRIGO MOURAO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 41/42, por seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0006183-34.2011.403.6126 - TRANSPEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0006198-03.2011.403.6126 - PROCONTA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0007217-44.2011.403.6126 - JOSE INACIO ROTTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 359/359 verso, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a autoridade coatora já prestou informações e que o Ministério Público Federal já se manifestou nos autos, venham-me conclusos para sentença.Int.

0000069-45.2012.403.6126 - MARIO MASSAKATSU OBA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Vistos etc. MARIO MASSAKATSU OBA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Ilmo. Sr. GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando a imediata análise e conclusão de requerimento de revisão de benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/31. A análise do pedido liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 34). Informações prestadas à fl. 38. É o relatório. Decido. De acordo com as informações prestadas pelo Ilmo. Gerente Executivo do INSS Santo André/SP (fl. 38), a pedido do impetrante, em abril de 2011, o benefício foi transferido para Agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo. Instado a se manifestar o impetrante requereu o prosseguimento do feito com expedição de ofício para Agência de São Bernardo do Campo (fl. 41). Deste modo, evidenciado está a impertinência subjetiva da presente impetração em face do Ilmo. GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade passiva do presente mandamus. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000300-72.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência acerca do ofício de fls. 38/39 que solicita ao Impetrante a apresentação das carteiras profissionais na agência da Previdência Social em São Caetano do Sul.Int.

0000447-98.2012.403.6126 - FLAVIA MENDONCA GENTIL(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 59/59 verso, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que a autoridade coatora já prestou informações e que o Ministério Público Federal já se manifestou nos autos, venham-me conclusos para sentença.Int.

0000476-51.2012.403.6126 - FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP
Mantenho a decisão de fls. 87/87 verso, por seus próprios fundamentos.Vista ao Ministério Público Federal.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0001014-32.2012.403.6126 - JOAO PERPETUO OLIVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060410-06.1999.403.0399 (1999.03.99.060410-4) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS X IRIS CRISTINA DOS SANTOS CARREL X LUCIMARA DOS SANTOS X LUIZA PAULA LADEIA X NELSON DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X SILVIO CARLOS DOS SANTOS X LUCELIA DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública: o Ofício Precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se contra o prazo para pagamento.Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls., vez que elaborados utilizando-se a TR, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da Súmula 45, do E.TRF - 1ª Região (DJU 14/09/2001, Seç~]~]ºÚao II, pág.72).Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002759-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002759-0) - ANTONIO GENESIO DA MOTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0007443-30.2003.403.6126 (2003.61.26.007443-5) - NEUSA MARIA NORBERTO MIGUELINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VILMA LUZIA MACHADO DIAS(SP260259 - TATIANY CAROLINA BONILLO SOUZA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n 2003.61.26.007443-5Autora: NEUSA MARIA NORBERTO MIGUELINORéus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e VILMA LUZIA MACHADO DIAS SENTENÇA TIPO ARegistro n.º /2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face inicialmente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a concessão da PENSÃO POR MORTE, em virtude do óbito de seu companheiro José Roberto Dias, ocorrido em 01/08/03, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.436.695-9. Alega, em síntese, que viveu maritalmente com o falecido e, na qualidade de companheira e dependente dele, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, em 28/08/03 (NB 21/130.535.666-4), o que restou indeferido sob o argumento de ausência da qualidade de dependente. Juntou documentos (fls.05/13 e 32/46). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.28). Regularmente citado, o réu aduz, preliminarmente, que a autora é carecedora da ação, pois não teria a qualidade de dependente do falecido. No mais, aduz que a qualidade de dependência deverá ser comprovada, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls.57/58). Saneado o feito (fls. 62). Deferida a oitiva de testemunhas para comprovação da convivência marital (fls. 77/83). Alegações finais da autora (fls. 85/87). Proferida sentença (fls.91/95) por este Juízo em 31 de maio de 2007, julgando procedente o pedido. Interposto recurso de apelação pelo réu e adesivo pela autora, foram os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde o Desembargador Federal Relator, por decisão monocrática, anulou os atos processuais praticados após a contestação do INSS, assim como a sentença, a fim de que a titular da pensão por morte integrasse o polo passivo em litisconsórcio necessário. Certidão do trânsito em julgado às fls.128. Incluída no polo passivo VILMA LUZIA MACHADO DIAS que, citada, ofertou a contestação de fls.141/145, pugnando pela incompetência absoluta da Justiça Federal e, no mais, pela ilegitimidade ativa de causa, tendo em vista a ausência do reconhecimento da união estável por um Juízo das Varas de Família. Argui a preliminar de inépcia da petição inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis ao deslinde da questão. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls.157/159). Saneado o processo (fls.165/166), foram afastadas as preliminares e deferida a produção da prova oral requerida pelas partes. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à corre. Em audiência realizada em 6 de dezembro de 2011 (fls.190/201, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas por ela e pela corre Vilma. Alegações finais das partes às fls.203/205, fls.206/208 e fls.209. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminares já afastadas, passo ao exame do mérito. O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) A redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida (inciso IV). A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão; anote-se que esta regra inova o sistema anterior, já que o artigo 18 da antiga CLPS (Decreto nº 89.312, de 23/01/84) não dispensava o período de carência. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, 2, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.528/97, veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. O artigo 226, 3º, da Constituição Federal reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, para efeitos de proteção do Estado, devendo a

lei facilitar sua conversão em casamento. Foi a primeira constituição brasileira que reconheceu essa união como entidade familiar, inovando em especial a questão da filiação. Daí ser lícito concluir que a família não se constitui apenas pelo casamento nos moldes tradicionais, mas, também, pela união estável entre homem e mulher, desde que comprovado o convívio e a affectio maritalis do casal. Posteriormente, o instituto da União estável foi regulamentado pela Lei nº 9.278/96, reconhecendo como tal a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. O segurado JOSÉ ROBERTO DIAS faleceu em 1º/8/2003 e ostentava qualidade de segurado, pois era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.436.695-9), com DIB em 25/02/1998 (fls.8). Ao tempo do óbito era casado com VILMA LUZIA MACHADO DIAS, a corre, mas, segundo a petição inicial, mantinha união estável com a autora (Neusa Maria) desde 1998. Em 28/8/2003 a autora requereu a pensão por morte (NB 130.535.666-4), indeferido ao argumento da falta de qualidade de dependente (fls.32). Constam dos autos os seguintes documentos: a) Certidão de óbito do de cujus, constando a autora como declarante; b) Termo de Promessa de Pagamento das Casas Bahia em nome do de cujus e assinado pela autora (fls. 13); c) Boletim de Ocorrência requisitando carro de cadáver e IML necroscópico, pela autora, denominada no referido documento a situação de amásia do de cujus; d) Correspondência em nome da autora indicando como endereço a Rua: Buriti, nº 71, Vila Linda em Santo André (fls. 35) e correspondências da Caixa Econômica Federal (fls. 36), Unibanco (fls. 42/45) e SERASA (fls. 46) em nome do de cujus, indicando coincidência de endereço; e) Notas Fiscais da Companhia Brasileira de Distribuição (fls. 37/38) em nome do de cujus e assinada pela autora; f) Pedidos de Venda, Recibo de Compra e Seguro Proteção Eletro (fls. 39/41), com coincidência de endereços. As testemunhas da autora, Srª VERA LÚCIA PINHEIRO DE CAMBERO e Srª DIRCE GORETI PELEGRINO afirmaram que ela e o de cujus viveram juntos por cerca de 8 (oito) anos até o óbito dele. A testemunha arrolada pela corre, Srª. PATRÍCIA DA CUNHA igualmente confirmou a união estável da autora e do falecido. A testemunha da corre, Srª MARINALVA LIRA BARBOZA CAMPELLO, soube da separação do de cujus e da corre (Vilma), mas não soube dizer se José Roberto teve outra esposa ou companheira após a separação. Os documentos e testemunhos são suficientes para comprovar a convivência entre a autora e o de cujus, embora este nunca tenha separado judicialmente da corre. Assim, reconhecida a união estável entre o falecido e a autora, a dependência econômica da companheira é presumida e o desdobro do benefício é medida que se impõe. Em razão da data de entrada do requerimento (28/8/2003) dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o óbito, o desdobro dar-se-á a partir da data do óbito (1º/8/2003). Quanto aos valores recebidos integralmente pela corre Vilma, não haverá compensação em razão do caráter alimentar do benefício e a boa-fé que se presume, especialmente porque a autora requereu o benefício à época do óbito e poderia o réu valer-se dos meios administrativos necessários para a comprovação da união estável. Não se trata, no caso, na hipótese de habilitação tardia prevista no artigo 76 da Lei nº 8.213/91, mas sim indeferimento administrativo de benefício. A demanda há de ser julgada procedente em parte, tendo em vista que o pedido de concessão improcede, sendo o caso de desdobro em quotas iguais entre autora e corre. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo, determinando o desdobro em favor da autora do benefício da pensão por morte de JOSÉ ROBERTO DIAS, desde a data do óbito (01/08/2003), consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - C.JF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, _27_ de fevereiro de 2012. AUDREY GASPARI NI Juíza Federal

0007452-89.2003.403.6126 (2003.61.26.007452-6) - GERALDO BIBO (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0000253-79.2004.403.6126 (2004.61.26.000253-2) - GLADYS DEL CARMEN VERAS HERNANDEZ X INGRID DE LAS MERCEDES DINAMARCA VERA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN E SP168103E - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0004422-75.2005.403.6126 (2005.61.26.004422-1) - LEONORA MARTINS DE CAMPOS (SP085951 - ELAINE

SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0006584-43.2005.403.6126 (2005.61.26.006584-4) - LUCIA HELENA ALVES(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0003439-42.2006.403.6126 (2006.61.26.003439-6) - MILTON MILANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0000194-95.2007.403.6317 (2007.63.17.000194-5) - ADEMILSON ADAUTO PEREIRA X ADILSON ADAUTO PEREIRA X ADRIANA DORALICE PEREIRA X ANDREIA DORALICE DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0000194-95.2007.403.6317EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença TIPO MRegistro n.º /2012Objetivando aclarar a sentença que julgou procedente o pedido deduzido por ADEMILSON ADAUTO PEREIRA, condenando o réu a conceder a pensão por morte a partir da DER (30/03/2004) até a data em que completar a maioria para fins previdenciários, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o ora Embargante (INSS), em síntese, que há omissão na sentença, pois desconsiderou as disposições da Lei nº 11.960/2009, com vigência a partir de 30/06/2009.Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, a omissão apontada.DECIDO:Razão assiste ao ora embargante (INSS), posto que a sentença desconsiderou o disposto na Lei 11.960/2009.Portanto, em relação às diferenças em atraso, os juros e correção monetária serão calculados com observância da resolução 134/10 - CJF e, após 30/11/2009, consoante artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Diante do exposto, verifico a existência do erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar da sentença que: Deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09.No mais, persiste a sentença como lançada.Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se.Santo André, 29 de fevereiro de 2012.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0004691-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004691-7) - HENELY MEROLA ZACCARO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaAção OrdináriaProcesso nº 0004691-12.2008.403.6126Autor(s): HENELY MEROLA ZACCARORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B Registro nº /2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo(s) autor(es) acima nominado(s) e qualificado(s) nos autos, objetivando a aplicação dos IPCs relativos aos meses de junho de 1987 (8,04%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (10,14%) e fevereiro de 1.991 (84,32%), no saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índice de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período.Juntou documentos (fls. 16/29). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.40).A Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s), nos moldes da Lei nº 10.555/2002.Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos.Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de

interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como , deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90.No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial.Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n 2.164-41/2001.Houve réplica (fls.60/75).Saneado o processo (fls.84/87), foram afastadas as prejudiciais de mérito e preliminares. Indeferida a produção da prova testemunhal.Notícia da interposição, pela autora, de Agravo de Instrumento, convertido em retido (fls.105/106).Alegações finais da autora às fls.109/116.Convertido o julgamento em diligência (fls.119 e verso), a autora esclareceu que o objeto da demanda é a reposição de expurgos inflacionários em conta vinculada do FGTS (fls.120/121).A ré ofertou nova contestação (fls.132/146). Houve réplica (fls.149/153).Indeferida a produção da prova pericial contábil (fls.157) houve interposição, pela autora, de agravo retido (fls.158/169).Contramínuta às fls.174/178.É a síntese do necessário.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não colhe amparo a preliminar de ausência de interesse de agir.Com efeito, as alegações hipotéticas da ré não demonstraram que o(s) autor(es) tenha(m) ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 ou que tenha ocorrido o saque dos valores disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s), nos moldes da Lei n.º 10.555/2002. Também não cabe alegar que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos, tendo em vista que o pleito é, justamente, a correção das contas vinculadas mediante a aplicação dos índices expurgados.Outrossim, a jurisprudência do STJ está assentada no sentido de que o extrato da conta do FGTS não é documento indispensável à propositura da ação (REsp n.º 175334/PE, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, DJU de 09.11.98 e REsp n.º 137.299/PR, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, DJU de 17/08/98), conforme decidido no RESP 200805/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/06/1999, p. 00091). Para o presente pleito, basta a prova da condição de fundista no período em que o autor reclama a correção monetária.Quanto as preliminares de i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como , deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90, deixo de analisá-las, pois não guardam relação com a matéria objeto do pedido.Matérias preliminares rejeitadas. Passo ao exame do pedido.A matéria hoje resta sedimentada pelos Tribunais pátrios, cabendo anotar os termos da Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Grifo nosso.São esses os índices que deverão ser aplicados ao saldo das contas do FGTS, com as correções percentuais aqui indicadas, e observados os limites do pedido. Nesse particular, vejo que a parte autora postula os seguintes índices: junho de 1987 (8,04%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (10,14%) e fevereiro de 1.991 (84,32%).No entanto, a Súmula 252 do STJ apenas acolhe os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).Quanto aos demais índices, malgrado a exordial, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE n.º 226.855 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Confira-se:EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Assim, a parcial procedência do pedido é de rigor.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(a) autora(a),

mediante escrituração contábil, pelo índice do IPC de Janeiro/1989 (42,72%) e Abril/1990 (44,80%), descontando-se os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada. Sobre os valores escriturados deverá incidir correção monetária, calculada até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de obrigação de fazer, são indevidos os juros de mora. Ao trânsito em julgado da decisão, caso não mais exista aludida conta, os valores apurados deverão ser depositados à disposição do Juízo para posterior levantamento. Sem condenação em honorários, em atenção ao disposto no artigo 29-C, da Lei n 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n 2.164-41, de 24.08.2001. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 29 de fevereiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004993-41.2008.403.6126 (2008.61.26.004993-1) - LUIZ FELIX BERTACINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004993-41.2008.403.6126AUTOR: LUIZ FELIX BERTACINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CRegistro nº _____/12 Vistos, etc. Tendo em vista que a autora, apesar de regularmente intimada a regularizar a representação processual de LUIZ FELIX BERTACINI, deixou de fazê-lo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. Descabem honorários advocatícios posto que incompleta a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002162-83.2009.403.6126 (2009.61.26.002162-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-23.2009.403.6126 (2009.61.26.001875-6)) FELISBERTO DOS REIS DE SOUZA X ELIENE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0004912-58.2009.403.6126 (2009.61.26.004912-1) - GERALDO JOSE CORREIA DE ALMEIDA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0004912-58.2009.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: GERALDO JOSÉ CORREIA DE ALMEIDARé: UNIÃO FEDERALSentença TIPO ARegistro nº. _____/2012Vistos.Cuida-se de ação de repetição indébito, sob o rito ordinário, promovida por GERALDO JOSÉ CORREIA DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL,

objetivando a repetição dos valores retidos a título de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre os valores decorrentes de Reclamação Trabalhista, devendo este ser cobrado de acordo com o período de cada prestação mensal, excluindo-se os juros moratórios da base de cálculo do IR, assim como FGTS e aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que ajuizou ações trabalhistas em face de MAHLE COMP. DE MOTORES DO BRASIL LTDA, onde obteve êxito, recebendo as verbas trabalhistas devidas. Entretanto, houve retenção na fonte de Imposto de Renda sobre as verbas mencionadas, sendo o motivo do ajuizamento da presente. Pretende a repetição da importância de R\$ 28.828,41 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos). Juntou documentos (fls.18/67). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.69). Citada, a União Federal não resistiu à pretensão de incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos pagos acumuladamente considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, devendo o cálculo ser mensal e na global. Convertido o julgamento em diligência (fls.80), o Contador Judicial elaborou o parecer de fls.89, acompanhado dos cálculos de fls.90/96. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls.99/102 e fls.104. É o relatório. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. O pedido há de ser acolhido, em razão da ausência de contestação por parte da ré que, ao contrário, submeteu-se expressamente ao pedido do autor (fls.75/76). Ainda que assim não fosse, o imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação, que, obedecendo aos limites constitucionalmente fixados, estipula: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O autor obteve, na reclamação trabalhista, o direito ao recebimento de parcelas que deveriam ter sido integradas aos seus vencimentos, cujas diferenças foram pagas acumuladamente, inserindo-se na alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda. As diferenças pagas com atraso relativamente a equiparação salarial e seus reflexos não possuem natureza indenizatória posto guardarem relação com a contraprestação de serviços, cujo

deferimento em época oportuna integraria o salário para todos os efeitos legais e sofreria a incidência do imposto de renda retido na fonte, caso se elevasse aos níveis da tabela específica. Contudo, a incidência do imposto de renda, necessariamente, deve considerar a capacidade contributiva do sujeito passivo. Pretender fazer incidir o imposto de renda sobre a totalidade das diferenças salariais a serem pagas significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda ou se enquadrariam em faixa inferior, por se encontrarem os valores dentro da faixa de isenção. Realmente, o recebimento acumulado de valores em razão de reclamação trabalhista não representa a renda mensal do autor, a qual poderia ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento à época, considerando o recebimento na época apropriada, prevista em lei e no contrato. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos. Ademais, eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO**

PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS

ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgREsp n. 641.531, relator Mauro Campbell Marques, DJE: 21/11/2008) No ponto, tem-se que o próprio Governo Federal reconheceu assistir razão ao autor, com a inserção do art. 12-A à Lei 7.713/88. No tocante ao pedido de não incidência de IR sobre os juros de mora, segundo a jurisprudência do STJ, os juros devem seguir a natureza do principal, posto se tratem de verba acessória. Assim, caso haja a incidência de IR sobre a verba principal, os juros também sofrerão a exação; caso a verba principal não sofra a incidência, o mesmo dar-se-á em relação aos juros. Confira-se: **RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS**

VERBAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo ocorre quanto aos juros de mora. Precedentes. 2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda. 3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo. 4.

Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais. 5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 6. Recurso especial não-provido. (STJ - RESP 1072609 - 1ª T, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 04/11/2008) No caso dos autos, noto que não há a discriminação específica acerca das verbas que foram pagas em

decorrência da ação trabalhista, e nem há pedido específico para a delimitação da natureza de cada uma delas. Apenas se requer, genericamente, a não incidência de Imposto de Renda sobre o todo pago a título de juros moratórios. E, como visto, o pleito não prospera nos moldes postulados, sendo cabível a incidência de Imposto de Renda sobre os juros apenas nos meses em que o principal sofrer a exação, pelo princípio *accessorium sequitur principale*, aplicando-se o regime de competência. Por fim, este Juízo não pode acolher de plano o quantum pretendido pelo autor, pois os cálculos dos valores a serem repetidos serão realizados no momento processual oportuno. A condenação em verba honorária está pautada pelo princípio da causalidade, sendo certo, ainda, que a ré expressamente reconheceu o pedido do autor. Assim, cabíveis os honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, encerrando o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos, mediante a aplicação das alíquotas de Imposto de Renda vigentes à época em que eram devidas as verbas decorrentes das diferenças salariais e seus reflexos (inclusive juros de mora) - regime de competência, tudo consoante fundamentação (art. 12-A Lei 7.713/88). A apuração deverá observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santo André, 17 de fevereiro de 2012. **RAQUEL FERNANDEZ PERRINI JUÍZA FEDERAL**

0002333-06.2010.403.6126 - JOAO RAIMUNDO SANTIAGO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0002333-06.2010.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: JOÃO RAIMUNDO SANTIAGORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº. /2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, ajuizada por JOÃO RAIMUNDO SANTIAGO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade rural laborada no período compreendido entre 03/04/1968 a 10/11/1973. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros legais moratórios.Juntou documentos (fls. 25/64).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 66), onde foi solicitado, para verificação do valor atribuído à causa, que fossem fornecidos os salários de contribuição do período básico de cálculo (PBC), juntados às fls. 75/180, sendo fixado, pelo contador, valor atribuído à causa em R\$ 39.413,79, requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 187).Citado, o réu, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 193/209).Houve réplica (fls. 213/220).Feito saneado às fls. 225, sendo deferida a produção de prova testemunhal, cujos depoimentos foram colhidos às fls. 243/250.É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao exame do mérito.Cinge-se a questão posta nos autos à comprovação da atividade de natureza rural exercida pelo autor no período compreendido entre 1968 e 1973. A prova desta atividade faz-se com apresentação de início de prova documental, a qual deve ser corroborada com a produção de prova testemunhal.Foram apresentados, como início de prova material, os seguintes documentos: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de PASSIRA - PE, emitida em 23 de dezembro de 1999 (fls. 38); b) Declaração de terceiros de que o autor exerceu atividade rural, emitida em 21 de dezembro de 1999 (fls.39); c) Declaração de terceiros de que o autor exerceu atividade rural, emitida em 16 de dezembro de 1999 (fls.41); d) Declaração da Prefeitura Municipal de Passira - PE de aprovação do autor na 1ª série primária, exarada em 30 de novembro de 1971, com autenticação realizada em 17/10/1973; e) Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 15 de dezembro de 1999, com indicação da profissão de agricultor (fls 43); f) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 20 de julho de 1973; com indicação da profissão de agricultor no verso (fls.44) emitido; g) Declaração da Prefeitura Municipal de Passira, de 16 de dezembro de 1999, atestando a conclusão da 1ª a 4ª séries de 1º grau menor (fls. 40).A Quitação de imposto predial, referente à casa localizada à Rua da Saudade, do ano de 1977 (fls. 42), é posterior ao período de atividade objeto de cognição por este Juízo. Conforme cópia da CTPS acostada aos autos, em 05 de outubro de 1973, o autor já residia no Estado de São Paulo (fls. 48).A Certidão de casamento de Francisco de Moraes Heráclio do Rego e Maria do Carmo Heráclio do Rego não é pertinente aos autos (fls. 46).A Declaração de exercício de atividade rural (fls. 38), emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais em dezembro de 1999, não se reveste das formalidades legais exigidas pelo artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91, posto que não consta homologação do INSS.As declarações de terceiros acerca da atividade rural não tem cunho de prova material.Quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 20 de julho de 1973 (fls.44), tenho que não se afigura idôneo para comprovação da atividade de agricultor. Consta no verso do documento, manuscrito e divergente da forma de preenchimento do documento, a profissão de agricultor. Registro, ainda, que no verso constam 2 caligrafias diferentes nos campos preenchidos. A Certidão acostada às fls. 43, emitida em 15 de dezembro de 1999, é extemporânea e limita-se a reproduzir o conteúdo do documento datado de 1973. Portanto, estes documentos não podem ser considerados como início de prova material.Diante destas considerações, tenho como início de prova material idôneo a Declaração da Prefeitura Municipal de Passira - PE de aprovação do autor na 1ª série primária, exarada em 30 de novembro de 1971, com autenticação realizada em 17/10/1973. O autor alega, conforme narrativa da inicial, exercício de atividade rural. Contudo, não descreve a forma pela qual era desenvolvida a atividade.Extrai-se dos elementos dos autos (documentos) que o autor pretende comprovar o período de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 03/04/1968 a 10/11/1973. A matéria controversa nos autos possui regramento na Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído

pela Lei nº 11.718, de 2008) 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 6o Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do 8o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do 9o deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o 7o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do 9o deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do 8o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Desta forma, não basta comprovação do exercício de atividade rural para que o indivíduo seja considerado segurado especial do INSS. Devem restar satisfeitos os demais requisitos para caracterização do regime de economia familiar no qual é desenvolvida a atividade agrícola. De rigor consignar que eventual reconhecimento da atividade rural observará a idade prevista pelo artigo 13 da Lei nº 8.213/91 (maior de 14 anos), posto que mais favorável ao segurado. Não há início razoável de prova material acerca atividade rural para um juízo de procedência do pedido do autor. A única prova contemporânea aos fatos que se pretende provar é a Declaração da Prefeitura da conclusão da 1ª série. Este documento comprova apenas a residência no local. Ainda, demonstra que autor dedicava-se aos estudos, infirmando a versão de exercício de atividade rural. Não há qualquer prova, sequer, do exercício de atividade rural pela família do autor (pais e irmãos). Diante do exposto é inviável o reconhecimento da atividade rural no período. De outro giro, a prova oral revelou-se lacônica e contraditória. As testemunhas JOSÉ HERMÍNIO DE LIMA FILHO, EVANDRO SANTIAGO e MOACIR SOARES DA SILVA, apesar de afirmarem de forma uníssona que o autor exerceu atividade rural, não souberam esclarecer as condições em que era desenvolvida a atividade rural e relataram ter conhecimento dos fatos por terceiros. Não se recordaram da época do labor, bem como do nome da fazenda em que trabalhou. Ademais, importante salientar que as testemunhas tinham no máximo 5 anos de idade na época do período pleiteado. Ausente início razoável de prova material, conforme exigência do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, aplicando-se a Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, não pode ser considerada a prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento do tempo de atividade. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. P.R.I. Santo André, 29 de fevereiro de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002431-88.2010.403.6126 - DENITE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaAÇÃO ORDINÁRIA 0002431-88.2010.403.6126Autor: DENITE RODRIGUESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2012Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, onde não teria o INSS utilizado, no cálculo da RMI, o salário-de-contribuição referente às gratificações natalinas (décimo terceiro salário). Juntou documentos (fls.11/46). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.78). Devidamente citado, o réu ofertou contestação (fls.71/82), pugnando pela prescrição quinquenal e decadência. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls.100/107). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção da prova pericial contábil, enquanto que o réu não requereu a produção de qualquer prova. Saneado o processo (fls.116), foi indeferida a produção da prova pericial contábil requerida pelo autor. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de prova pericial contábil, já que a matéria envolve questão estritamente de direito. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A alegação de decadência do direito do autor pleitear a revisão da RMI do seu

benefício previdenciário não merece prosperar. Sustenta, o INSS, transcurso do prazo estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, quando do ajuizamento da presente demanda. O prazo decadencial estipulado no referido dispositivo legal foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Assim, por ser a decadência um instituto de direito material, não pode a lei que a regulamenta retroagir a fim de alcançar situações anteriormente constituídas. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no REsp 863.325/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJe 07/04/2008). No caso dos autos, o benefício foi concedido em 09/09/1992, antes, portanto, da estipulação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, não sendo dessa forma por ele alcançado. Acolho a prescrição arguida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao autor no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo a analisar o mérito propriamente dito da demanda. A questão de fundo guarda referência com a interpretação a ser dada aos arts. 29, 3º, da Lei 8.213/91 e art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, especialmente no regime anterior à Lei 8.870/94. A redação primitiva do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 dispunha que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Por sua vez, a redação primeira do art. 29, 3º, da Lei de Benefícios, dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. A partir da edição da Lei 8.870/94, alterou-se o panorama legal a respeito da matéria, posto que os arts. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e 29, 3º, da Lei 8.213/91, passaram a ter a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Ou seja, a partir da edição da Lei 8.870/94, não restam dúvidas de que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, ou seja, sobre ele incide contribuição previdenciária (Súmula 688 STF), mas não integra o cálculo do benefício. Impõe-se saber se a mesma conclusão é aplicável ao regime anterior à Lei 8.870/94, vale dizer, a benefícios concedidos antes da alteração legal, caso dos autos. Para tanto, mister destacar o teor do art. 28, 7º, da Lei de Custeio da Seguridade Social, em sua redação original, segundo a qual o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. E o regulamento em questão é o Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, cujo artigo 30 dispunha que: Art. 30 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em

período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Destaco o teor do 6º do art. 30 do Decreto 357/91, verbis: 6º - Não será considerada no cálculo do salário-de-benefício a remuneração anual 13º (décimo terceiro) salário. Ou seja, o 6º do art. 30 do Decreto 357/91 explicitou o sentido do art. 28, 7º, da Lei de Custeio (redação original), ou seja, o décimo terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, da mesma forma como ocorre hoje (Súmula 688 STF), só que não se prestava ao cálculo do salário-de-benefício, da mesma forma como ocorre hoje (Súmula 688 STF), até por não ser verba habitual. E nem poderia ser diferente, haja vista a total subversão à lógica ao se pretender incluir o décimo terceiro salário no cálculo do benefício previdenciário, notando-se que a redação do 6º do art. 30 do Decreto 357/91 coaduna-se com a sistemática da Lei 8.870/94. Daí ser lícito concluir que, seja no período anterior ou posterior à edição da Lei 8.870/94, é indevida a inclusão da gratificação natalina no período base de cálculo de benefícios previdenciários, embora incida a contribuição. Nos autos do Processo nº 2005.72.95.001467-2, a Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento a recurso do INSS versando sobre a mesma matéria, com a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DÉCIMO TERCEIRO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 nos artigos 29, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 28, 7º, da Lei nº 8212/91, não há amparo legal para o cálculo do salário-de-benefício mediante soma do salário-de-contribuição do mês de dezembro de cada ano do PBC com o valor relativo ao décimo terceiro salário. (TR-SC, Processo nº 2005.72.95.001467-2, rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, v.u., 16.6.05) Neste julgamento, a Relatora destacou 3 (três) motivos para o acolhimento da tese da Autarquia e que merecem consideração deste Juízo. O primeiro motivo é que, em nenhum momento, a parte autora logrou demonstrar que eventual revisão lhe seja mais benéfica, já que, in casu, de um total de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, três deles seriam substituídos pela gratificação natalina. Isso, naturalmente, determinaria a alteração do início do período básico de cálculo, com risco de prejuízo ao segurado, frisando o teor do 6º do art. 30 do Decreto 357/91, que explicitou o alcance do 7º do art. 28 da Lei de Custeio (redação original). De outra banda, em nenhum momento o legislador ordenou fosse o salário-de-contribuição relativo à gratificação natalina somado ao salário relativo à dezembro, para fins de majoração da renda mensal inicial, já que o décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição de dezembro. Caso se adotasse a sistemática da soma, a mesma seria inconstitucional, posto violar o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). Com efeito, os segurados que contribuem acima de 50% do teto contributivo ver-se-iam prejudicados, já que a soma resultaria em valor superior àquele teto, implicando em decote do excedente, diferentemente do que ocorreria com aqueles que contribuísem sobre valor inferior à metade daquele mesmo teto. Por fim, a soma poderia implicar injustiças, já que se adotaria salário-de-benefício superior à média dos salários-de-contribuição. À guisa de exemplo, um empregado que contribuisse sobre R\$ 1.000,00 teria contribuído, no final de um ano, sobre R\$ 13.000,00. Somando-se os salários de dezembro e a gratificação natalina, como se fossem um só período contributivo, a divisão dar-se-ia por 12, o que significaria uma renda de R\$ 1.083,00. Este valor serviria para o pagamento das 12 prestações anuais mais o abono anual, o que representaria R\$ 14.079,00 a título de benefício, para um segurado que contribuiu sobre R\$ 13.000,00, o que, flagrantemente, viola o princípio da correlação entre custeio e benefício, afetando sobremaneira o regime atuarial (art. 195, 5º, CF; art. 201 CF). Por fim, as Turmas Recursais dos Juizados Federais de Santa Catarina, em sessão administrativa realizada em 19.06.2008, editaram a Súmula 18, que trata da presente matéria, nos seguintes termos: Súmula 18 - É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 29 de fevereiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002610-22.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Processo n. 0002610-22.2010.403. 6126 Autora: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo B Registro nº _____/2012 Cuidas-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL. Pretende, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré no que tange à incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a devolução, mediante compensação ou restituição, das quantias pagas indevidamente nos últimos 10(dez) anos, acrescidas dos consectários legais. Alega que os valores relativos ao ICMS e ao ISS não compõem seu faturamento, uma vez que repassados aos cofres públicos. Sustenta que a tributação combatida viola a norma do artigo 195, I, da Constituição Federal, bem como os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da não cumulatividade, da seletividade do ICMS, da imunidade recíproca, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Juntou documentos. Devidamente citada, a ré contestou o feito alegando, preliminarmente, ausência de documentos

indispensáveis à propositura da ação (guias DARF). Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defende a legalidade da tributação. Houve réplica (fls. 2204/2217). Determinada a especificação de provas (fls. 2218), a autora requereu a produção de prova pericial contábil e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 2223). A decisão de fls. 2224 indeferiu a prova pericial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2230/2232), foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.017789-8, não havendo nos autos notícia da concessão de efeito suspensivo. É o breve relato. De início, cabe registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC nº 18, deferiu medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Esgotado o prazo de 180 dias da prorrogação da eficácia da medida cautelar na ADC nº 18 (acórdão publicado em 18/06/2010 - DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, publicado em 18/06/2010 - ATA nº 19/2010), entende a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não haver óbices à apreciação do pedido. Confira-se, entre outros: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 08/02/2011, DJE 18/02/2011 - G.N.) Posto isso, passo à análise da matéria preliminar. Alegou a ré a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (guias DARF). Contudo, a autora juntou aos autos extensa documentação, em 7 volumes (vols. 02 a 08), que comprova o recolhimento dos tributos. Ainda que assim não fosse, a apuração de eventuais valores a repetir poderá e deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado. Preliminar rejeitada. Como prejudicial de mérito, invoca a ré a ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto ao tema, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, cujo acórdão restou assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Ministra ELLEN GRACIE, publicado em 11/10/2011) Em suma, para as ações

ajuizadas antes de 09/06/2005, fica mantido o prazo prescricional de 10 (dez) anos; para as ações ajuizadas após 09/06/2005, válido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 02/06/2010, aplicável o prazo quinquenal de prescrição. ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS matéria, de resto, é pacificada pela jurisprudência pátria, especialmente pelos enunciados das Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do PIS e do FINSOCIAL, entenderam devida a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Por ser a COFINS tributo da mesma natureza, a ela também se aplica o entendimento sumular, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Assim também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200901121516, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1119592, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/02/2011, DJE 18/02/2011). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011) Vale anotar que ainda não foi encerrado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, não havendo, assim, pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, cabendo adotar o entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS Quanto a esse pedido, também não há como acolher a pretensão, uma vez que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). Por outro lado, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 também são expressas ao determinar que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Outrossim, releva anotar o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que faturamento e receita são conceitos associados, não estando o primeiro restrito à idéia de produto de vendas a prazo com emissão de fatura. Nessa medida, a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como postas pelo artigo 195 da Constituição Federal, é integrada pelo conjunto de recursos auferidos pelo sujeito passivo da exação, neles incluindo-se aqueles que se incorporam ao valor do preço do bem ou do serviço prestado. Ainda que os tributos sejam destinados aos cofres públicos, claro está que, integrando o preço da mercadoria ou do serviço prestado, o valor é repassado ao consumidor final. Por isso, não há que se falar em exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o ISS incide sobre o valor dos serviços prestados e integra o preço final da mercadoria, compondo, em conjunto com outros elementos, o valor final atribuído ao serviço. Assim, faz parte da receita auferida e, portanto, do faturamento da empresa. Ainda que assim não fosse, e embora a matéria tratada na ADC nº 18 seja referente ao ICMS, cabe registrar que o cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS produz efeitos análogos ao tributo em análise pela Corte Suprema naqueles autos. E, nesse aspecto, ainda não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal. Confira-se a respeito os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 00045908320094030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 CJ1 07/12/2011) TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais

digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 200861000051998, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DJF3 CJI 04/07/2011, p. 584) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000357006 (387408), Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJI 26/04/2010, p. 562). Outrossim, em matéria análoga, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro ou de si próprio, em acórdão assim ementado: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/1999, DJ 14-02-2003 PP-00060 EMENT VOL-02098-02 PP-00303) Em suma, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que, ao menos até o momento, não comporta maiores digressões visto que, não tendo sido declarada inconstitucional, não ofende os princípios da capacidade contributiva, da não-cumulatividade, da seletividade, da imunidade recíproca, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. O mesmo ocorre em relação ao ISS. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim já decidiu: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. SÚMULA Nº 68/STJ. 1. O ICMS integra a base de cálculo do PIS (Súmula nº 68/STJ). 2. Não há violação ao princípio da não-cumulatividade, pois o mesmo somente se aplica nas hipóteses previstas no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal. 3. O princípio da seletividade é delimitado em função da essencialidade do produto (artigo 153, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal). 4. Não há também violação ao princípio da imunidade recíproca que veda tão-somente a instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços de entidades políticas. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, AC 199901000890803, Rel. Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), DJ 18/11/2004, p. 55) DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. POSSIBILIDADE. 1. Os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social. Súmula n. 94/STJ. 2. Inexiste ofensa ao princípio da não-cumulatividade. A COFINS tem a natureza jurídica de contribuição social, da competência residual da UNIÃO, e no caso desses tributos tal violação só se configura quando se tratar de novas fontes, não previstas na Carta Federal. 3. Não há violação ao princípio da seletividade, porque essa regra manifesta as opções políticas do legislador, que o Poder Judiciário só deve afastar no caso de manifesta ilegalidade. 4. Lei nº 9718/98. Constitucionalidade formal. A Suprema Corte já entendeu que, em matéria tributária, os conceitos receita bruta e faturamento se identificam (RE Nº 150.764 - PE, DJ 02.04.93, pp. 1.526) . 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 4ª Turma, AMS 200134000289181, Rel. Des. Fed. CARLOS OLAVO, DJ 21/03/2003, p. 87) Cumpre registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença,

acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, encerrando o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas de lei. P.R.I. Santo André, 16 de fevereiro de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0002731-50.2010.403.6126 - ROGIVAGNO BATISTA LIMA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0002731-50.2010.403.6126 Autor: ROGIVAGNO BATISTA LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão ao auxílio-acidente ou auxílio-doença previdenciário. Aduz, em síntese, que foi vítima de acidente de origem extra-laboral em 1º/03/1996, que lhe causou a amputação das primeiras falanges dos dedos indicador e médio da mão esquerda, com consequente incapacidade para o trabalho. Esteve em gozo do auxílio-doença (NB 102.188.995-1), mas obteve alta indevida, sem estar apto para o trabalho, motivo da presente. Juntou documentos (fls. 05/14). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 141.492,60 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta centavos). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 22). Regularmente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor encontra-se apto para o trabalho. Houve réplica (fls. 38/39). Saneado o processo (fls. 42/44), foi deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial a fls. 46/54. Manifestação da parte autora às fls. 56/59 e do réu às fls. 61. Cópia do procedimento administrativo às fls. 65/76. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. No mais, o benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor consignar que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Quanto ao auxílio-acidente, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 86, dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de

acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) No mesmo sentido, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Da análise do disposto na legislação específica, conclui-se que o auxílio-acidente será concedido na hipótese de acidente de qualquer natureza em que, após a consolidação das lesões, resultarem sequelas que impliquem na diminuição da capacidade do trabalho. Ainda, trata-se de verba indenizatória, que não substitui os rendimentos do segurado e que pode coexistir com a concessão e pagamento de qualquer outro benefício, exceto a aposentadoria. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. O pedido inicial é a concessão de Auxílio-Doença, ao argumento de que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, em decorrência de acidente ou, finalmente, a concessão do auxílio-acidente previdenciário. O laudo elaborado pelo Perito Judicial, na área de ortopedia e traumatologia (fls. 46/54), concluiu que o autor sofreu acidente doméstico que causou perda de extremidade distal do segundo e terceiro dedos da mão esquerda que o incapacitou parcial e temporariamente durante sua recuperação, que por ausência de documentos não foi possível determinar o período nesta perícia. Portanto, não há incapacidade atual, nem mesmo em razão de lesão consolidada, sendo o caso de improcedência do pedido. Ainda, esteve o autor incapacitado na ocasião do acidente, tanto que esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário (NB 102.188.995-1), no período de 07/02/1996 a 01/12/1996. Consta do CNIS que, após a cessação do benefício, manteve vínculo empregatício com DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, VIGEL MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA, RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA, SELEX MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA, LAVRITA ENGENHARIA, CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e QUALY-TOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Vale ressaltar que doença e incapacidade são conceitos médicos distintos e, quanto a esta, o laudo expressamente concluiu que o autor não está incapacitado para o exercício de atividade laboral habitual. Destarte, o indeferimento dos benefícios é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 8 de fevereiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003390-59.2010.403.6126 - ANTONIO FERREIRA FERNANDES (SP207905 - VANIA PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP201391 - FELIPE TOLEDO DEL POÇO DA CRUZ E SP296660 - ANDRE ARRUDA XAVIER)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0003390-59.2010.403.6126 AUTORA: ANTÔNIO FERREIRA FERNANDES RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO FERREIRA FERNANDES, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, objetivando indenização por danos morais. Relata que, em 1º de dezembro de 2009, dirigiu-se a agência da Caixa Econômica Federal - CEF e, lá chegando, foi impedido de entrar na agência em razão do travamento da porta giratória. Segundo a inicial, ao tentar ingressar na agência, o segurança, empregado da Corre Capital, após o travamento da porta, indagou se o autor portava objeto metálico, solicitando que colocasse eventuais objetos metálicos num compartimento próximo à porta. Assim procedeu o autor, mas a porta continuou travando e, por insistência do segurança, o autor abriu sua pasta de documentos e a bolsa que carregava na cintura. A porta continuou travando e não lhe restava mais nada senão tirar a roupa, o que foi solicitado pelo segurança que ainda o ameaçou de chamar a polícia. O autor, com receio de não conseguir efetuar o depósito, bem como no intuito de provar que não estava armado, começou a retirar a sua roupa, iniciando pelos sapatos, continuando a porta a travar, logo após tirou sua calça, sua camisa e a porta ainda não havia destravado. Somente após esse constrangimento é que dois gerentes compareceram à porta. O autor passou por situação vexatória, já que se formou um aglomerado de pessoas que presenciaram o ocorrido. Dirigiu-se a outra agência para concluir o trabalho. Pede a indenização pelos danos morais, no valor correspondente a 500 salários-mínimos ou outro valor a ser fixado pelo Juízo. Juntou documentos de fls. 21/27. Requeridos e deferidos

os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29).A corré CEF contestou o feito, salientando que o travamento da porta é automático, consistindo em medida de segurança. No mais, sustenta a inexistência do dever de indenizar pela ausência de demonstração de conduta culposa, bem como a impossibilidade da presunção do dano moral. Quanto ao montante da indenização, afirma que o valor pleiteado é excessivo.A corre Capital também ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a entrada do autor na agência da CEF não foi obstada pelo vigilante, mas pela porta giratória que é dispositivo de ação automática. Aduz, ainda, que foi o autor quem proferiu palavras de baixo calão e despiu-se por iniciativa própria. O segurança não o impediu que o autor se despiu porque não podia deixar o seu posto no interior da agência. Juntou documentos (fls.64/84 e fls.87/96).Houve réplica às contestações (fls. 103/111).Saneado o processo (fls.123), foi deferida a produção da prova testemunhal. Em audiência realizada neste Juízo em 27/9/2011, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls.137/148).Alegações finais da parte autora às fls.151/155 e da corré Capital às fls.156/161. A corre CEF deixou de ofertar alegações finais, consoante certidão de fls.162.É o relatório. DECIDO:Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à indenização por danos morais advindos dos fatos narrados na inicial.A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma.Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).Cumprido esclarecer que os serviços de segurança encontram-se regulamentados na Lei nº 7.102/83 e a utilização de portas giratórias detectoras de metal, com mecanismo de trava, é medida usual de segurança adotada pelas agências bancárias, ocasionando, em contrapartida, desconforto aos usuários deste serviço. É mal necessário na sociedade moderna.Por outro lado, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que:O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possa suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 551840, Processo: 200301186277/PR, 3ª TURMA, j. em 29/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 00327, Rel. Min. CASTRO FILHO)Calha, ainda, citar trecho do Recurso Especial nº 551840, julgado pela 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça em 29/10/2003, de relatoria do E. Ministro Castro Filho, que adverte acerca das iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação.Alega o autor que, no dia dos fatos, compareceu na Agência da Caixa Econômica Federal situada em Santo André, na rua Senador Flaquer e, ao tentar ingressar nas dependências, ocorreu o travamento da porta giratória, que acusava a presença alguma espécie de metal. Consta do depoimento pessoal do autor (fls.139/140):...quando a porta parou o segurança me pediu para colocar os objetos de metais à parte; coloquei o guarda-chuva e não consegui passar; aí coloquei a chave e não consegui

passar; na terceira vez falei para o segurança só se eu tirar a roupa e o segurança disse então tira a roupa; tirei a roupa que vestia, toda a roupa e fiquei pelado, mas de cueca; mesmo assim não entrei. A testemunha arrolada pelo autor, Sr. Josemilton Neris, reiterou o depoimento pessoal do autor, dizendo que ...o segurança perguntou se ele não tinha mais nada e Antônio disse que não; seu Antônio disse ao segurança só se eu tirar a calça; o segurança disse tira então...Diante do narrado na inicial, é possível extrair que o pedido de indenização por danos morais decorre do fato do autor despir-se na agência o que, sem dúvida, é uma situação vexatória, discriminatória e humilhante nas dependências da ré. É sabido que o procedimento de retirada de objetos metálicos é prática comum, seja em estabelecimentos bancários, aeroportos, etc... Contudo, o próprio autor sugeriu tirar as próprias roupas e assim procedeu, iniciando todo o constrangimento narrado a partir de então. Pelo que consta dos autos, não houve solicitação para que o autor retirasse qualquer peça de seu vestuário. Certamente, a partir do momento que o autor optou em tirar as próprias roupas, não poderia o segurança impedi-lo, pois se encontrava dentro da agência. Ainda que o vigilante possa ter dito então tira, por certo é afirmação que não merecia ser levada a sério pelo autor, tampouco equivaleria a uma ordem para que se despir. E ainda que assim fosse, o autor poderia recusar-se a obedecer esse tipo de solicitação. De seu turno, a informante ALFINA LUCIA JARDIM GALINDO, vigilante, disse que ...o autor tinha uma pochete e a colocou inteira no compartimento; não pode colocar a pochete inteira; foi orientado que ele colocasse apenas os objetos de metal que estivessem na pochete, no compartimento; nesse momento o Sr. Antônio se irritou e começou a tirar a roupa..O relatório da ocorrência, elaborado no dia dos fatos pelo agente de atendimento e pelo gerente de relacionamento (fls. 64), também indica como tudo se deu. Não vislumbro, portanto, indício de abuso por parte dos prepostos da ré, na esteira da jurisprudência: DANO MORAL. AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPORTAMENTO ABUSIVO. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. NECESSIDADE. 1. O aborrecimento e o transtorno decorrentes do travamento de porta giratória não ensejam reparação por danos imateriais, sendo necessária a demonstração de que o comportamento dos agentes da instituição bancária tenha causado ao consumidor vergonha e humilhação (STJ, AgRg no Ag n. 524457, Rel. Min. Castro Filho, j. 05.04.05; REsp n. 689213, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 07.11.06; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.00.015178-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 26.09.11). 2. Conforme apontado pelo MM. Juízo a quo, não há provas de que o autor tenha sofrido qualquer dano moral. De acordo com os depoimentos do autor e das testemunhas (fls. 115/125), não foi exigido do apelante, que estava nervoso no momento dos fatos, que retirasse sua roupa ou seus sapatos. Ademais, foi ele autorizado a ingressar na agência, não o fazendo por decisão própria. Não há indícios de que os agentes da Caixa Econômica Federal - CEF tenham tratado o autor de maneira desrespeitosa ou ofensiva, agindo de maneira a causar-lhe humilhação. O ocorrido pode ter lhe trazido aborrecimento e irritação, mas não se entrevê a ocorrência de qualquer dano imaterial passível de indenização, pois se trata de situação de mero travamento da porta giratória, e não restou demonstrada qualquer ação abusiva por parte dos funcionários da instituição. 3. Apelação não provida. (AC 00101871320024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE PUBLICACAO:.) negrito nosso DANO MORAL. AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPORTAMENTO ABUSIVO. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. NECESSIDADE. 1. O aborrecimento e o transtorno decorrentes do travamento de porta giratória não ensejam reparação por danos imateriais, sendo necessária a demonstração de que o comportamento dos agentes da instituição bancária tenha causado ao consumidor vergonha e humilhação (STJ, AgRg no Ag n. 524457, Rel. Min. Castro Filho, j. 05.04.05; REsp n. 689213, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 07.11.06; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.00.015178-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 26.09.11). 2. A doutrina assim conceitua o dano moral: (...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavaliere, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549). Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108). 3. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06; REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09; REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07; AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04). 4. A versão da autora não encontra respaldo nas provas dos autos. Alega a parte que, ao tentar ingressar em uma agência bancária da empresa ré, foi impedida pela porta giratória, momento em que os funcionários da CEF a teriam tratado de maneira ofensiva. De acordo com os

depoimentos colhidos às fls. 170/177, não há razão para crer que os agentes do banco, que não a conheciam e nada tinham contra ela, tenham simplesmente decidido por impedir sua entrada no recinto. Tampouco existem indícios de que a autora tenha sido ofendida ou humilhada publicamente, de modo que a postura adotada por parte da instituição financeira não se mostra desarrazoada ou abusiva. 5. A autora portava colar e outros objetos de metal e, ao ser barrada pela segunda vez (a primeira teria ocorrido no dia anterior), sentiu-se ofendida e aparentemente recusou-se a retirar o colar quando requisitado. O controle de acesso ao estabelecimento não configura ofensa ou julgamento quanto à pessoa em si, mas visa garantir a segurança tanto do banco quanto dos clientes ali presentes, obrigação inclusive legalmente imposta às instituições bancárias (Lei n. 7.102/83). 6. Neste sentido, não havendo os agentes da Caixa Econômica Federal - CEF tratado a autora de maneira desrespeitosa ou ofensiva, agindo de maneira a causar-lhe humilhação, conclui-se que o ocorrido lhe trouxe apenas mero aborrecimento. Demonstrada a inocorrência de qualquer ação abusiva por parte da ré, não se entrevê a ocorrência de danos imateriais, sendo de rigor a improcedência do pedido. 7. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00047469620084036114, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 CJ1:07/12/2011) CIVIL E PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTENTE - PROVAS SUFICIENTES - CONFISSÃO FICTA - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL - INEXISTENTE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - INDENIZAÇÃO - IMPROVIDA. I - Não ocorreu o cerceamento de defesa, pois as provas acostadas aos autos eram suficientes para o julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a prova testemunhal, pelo motivo de que não alteraria o deslinde da questão II - Não ocorreu à confissão ficta por parte da apelada, pois justificou o motivo de não ter apresentado as fitas de vídeo da agência. As fitas são reutilizadas a cada 30 (trinta) dias. III - Inexiste conduta ilícita da CEF quando ocorre o travamento da porta giratória pelo fato do cliente portar um utensílio de metal. IV - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. V - Ausentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - conduta ilícita, dano e nexo de causalidade -, não há que se falar em pagamento de indenização por dano moral por parte da CEF. VI - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200261000024634, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ2 06/08/2009, p. 170) Conquanto seja notório que o travamento de portas detectoras de metal ocorre com frequência, há que ser provada a ocorrência dos três elementos essenciais do dever de indenizar, antes mencionados: o fato lesivo voluntário, o dano moral e o nexo de causalidade. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e declaro encerrado o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas de lei. P.R.I. Santo André, 17 de fevereiro de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0003399-21.2010.403.6126 - NORIVAL DA SILVA FERREIRA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003399-21.2010.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: NORIVAL DA SILVA FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por NORIVAL DA SILVA FERREIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063.514.452-2), com recálculo da RMI do benefício, alterando-se a espécie do benefício para aposentadoria especial (46), bem como a correta correção dos salários de contribuição, acrescentando as perdas decorrentes do período de 1993/1994 e aplicação e correção dos valores referentes à contribuição previdenciária com o décimo terceiro salário, no período regente, sem a devida incidência destes valores no cálculo da RMI. Alega que durante todo o período de labor desempenhou atividades sujeitas a condições ambientais desfavoráveis, mantendo-se em atividade até o ano de 1993. Desta forma, sustenta fazer jus ao recebimento de aposentadoria especial (espécie 46), com direito ao recebimento de 100% do salário de benefício. Ainda, aduz que faz jus ao reembolso das perdas decorrentes da conversão da moeda nacional em Unidade Relativa de Valor e à inclusão do 13º Salário no cálculo de sua Renda Mensal Inicial. Juntou documentos (fls. 24/41 e 57/67). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, para conferência do valor atribuído à causa, então fixado em R\$ 48.211,26 (fls. 75). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75). Devidamente citado, preliminarmente, o réu aduz prescrição quinquenal, bem como decadência do direito de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentação exigida por lei para a averbação dos períodos especiais que pretende (fls. 91/90). Houve réplica (fls. 94/105). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 106), havendo interesse do autor na produção de provas testemunhas (fls. 110), que restaram indeferidas às fls. 111. É o breve relato. DECIDO: O autor é carecedor de ação em relação ao pedido de inclusão do 13º salário de contribuição na base de cálculo da Renda Mensal do Benefício. A Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, tratava a matéria nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma

estabelecida em regulamento. De outro giro, a Lei n.º 8.213/91, dispondo sobre benefícios previdenciários, em sua redação original, previa: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Com o advento da Lei n.º 8.870, publicada em 16 de abril de 1994, novas redações foram dadas às Leis de n.ºs 8.212/91 e 8.213/91. In verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º serão considerados para cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina). O benefício do autor foi concedido em 08/09/1993, ou seja, antes da exclusão do 13º salário de contribuição para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial. Desta forma, o benefício foi calculado da forma originária, considerando as contribuições incidentes sobre esta verba. O autor não acostou qualquer documento capaz de indicar eventual incorreção no cálculo do benefício. Desta forma, reconheço, ex officio, a falta de interesse de agir do autor em relação a este pleito revisional. A alegação de decadência do direito de revisar o benefício previdenciário do autor não merece acolhida. Conforme documento acostado às fls. 51, o benefício em questão foi requerido em 08/09/1993, época em que não havia previsão de prazo decadencial previsto para pretensão revisional. Neste sentido, trago à colação posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO. DJE DATA: 02/08/2010) Com relação à prescrição, assiste razão à autarquia ré. Reconheço prescrito o direito de pleitear valores, em face do INSS, devidos pelo lapso temporal superior aos 5 anos que antecederam o ajuizamento desta demanda. No mérito, propriamente dito, é necessário fazer breve resenha da legislação aplicável à conversão de tempo comum em especial. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até

05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O impetrante pretende o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial (espécie 46). Sem razão, contudo. Como se observa pela Carteira de Trabalho do autor, há períodos de atividade comum, tornando inviável a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com relação à revisão do benefício, considerando tempo de atividade profissional como especial, com a conseqüente conversão em tempo de atividade comum, merece parcial acolhida o pleito. O período de labor relativo à atividade de ENFERMEIRO deve ser reconhecido como especial, mediante enquadramento por grupo profissional no item 1.1.3, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Desta forma, restam enquadrados, por grupo profissional, os períodos de trabalho, conforme registros da CTPS, compreendidos entre 02/01/1969 a 03/08/1970 (fls. 34); 10/08/1970 a 30/03/1973 (fls. 34); 04/03/1974 a 01/02/1988 (fls. 35). Não é possível enquadramento, por categoria profissional, das atividades exercidas na função de auxiliar de enfermeiro, posto que ausente previsão legal neste sentido. Registre-se que em matéria de especialidade de condições ambientais deve ser realizada interpretação restritiva em virtude de sua característica excepcional. Igualmente, não é possível enquadrar estas atividades (auxiliar e atendente de enfermeiro) como especiais, com base no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (germes infecciosos) ou item 1.3.2 do Anexo I, do Decreto 83.080/79 (materiais infecto-contagiantes), tendo em vista que o autor não acostou aos autos qualquer documento (Formulários) para comprovação da exposição a estes agentes, de forma habitual e permanente, bem como da jornada de trabalho integral. Com relação ao pleito de reembolso das perdas decorrentes da conversão da moeda nacional para Unidade Real de Valor carece de fundamento a pretensão. Por oportuno, trago à colação trecho de recente acórdão do Egrégio Tribunal Federal de 3ª Região: Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos

benefícios em URV - Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da Lei n 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe: Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.(...) 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.(...). Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal. Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas Leis ns 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a Lei n 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 479969. Relator JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Trata-se de matéria consolidada em sede jurisprudencial. Neste sentido: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM UNIDADES REAIS DE VALOR - URV. CONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO NOMINAL CONSTANTE DO INCISO I DO ART. 20 DA LEI Nº 8.880/94. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO. 1. A decisão agravada resumiu os fundamentos do julgado do Plenário, e o ora agravante não conseguiu infirmá-los. 2. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação, em acórdãos já publicados, com a mesma e resumida fundamentação, cujo desacerto não ficou aqui demonstrado. 3. Agravo improvido. (RE-AgR 311818. RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator SYDNEY SANCHES). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa). Diante do exposto, reconhecida a ausência de interesse de agir em relação ao pedido revisional de inclusão do 13º salário de contribuição no cálculo da Renda Mensal Inicial, bem como a prescrição quinquenal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, reconhecendo o direito do autor à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos de 02/01/1969 a 03/08/1970; 10/08/1970 a 30/03/1973 e 04/03/1974 a 01/02/1988 como laborados sob condições ambientais desfavoráveis, com direito à conversão em tempo de atividade comum mediante aplicação de fator 1,4. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde a data da concessão do benefício (DIB 08/09/1993), com juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da regra da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 16 de fevereiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005163-42.2010.403.6126 - ONOFRE DE MORAES MACHADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária AÇÃO ORDINÁRIA 0005163-42.2010.403.6126 Autor: ONOFRE DE MORAES MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2012 Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, onde não teria o INSS utilizado, no cálculo da RMI, o salário-de-contribuição referente às gratificações natalinas (décimo terceiro salário). Juntou documentos (fls. 13/49). Remetidos os autos ao Contador

Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls.53.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.64).Devidamente citado, o réu ofertou contestação (fls.71/82), pugnano pela prescrição quinquenal e decadência. No mais, pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls.84/91).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção da prova pericial contábil, enquanto que o réu não requereu a produção de qualquer prova.Saneado o processo (fls.98), foi indeferida a produção da prova pericial contábil requerida pelo autor.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de prova pericial contábil, já que a matéria envolve questão estritamente de direito.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.A alegação de decadência do direito do autor pleitear a revisão da RMI do seu benefício previdenciário não merece prosperar. Sustenta, o INSS, transcurso do prazo estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, quando do ajuizamento da presente demanda.O prazo decadencial estipulado no referido dispositivo legal foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Assim, por ser a decadência um instituto de direito material, não pode a lei que a regulamenta retroagir a fim de alcançar situações anteriormente constituídas. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no REsp 863.325/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJe 07/04/2008).No caso dos autos, o benefício foi concedido em 14/10/1992, antes, portanto, da estipulação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, não sendo dessa forma por ele alcançado.Acolho a prescrição arguida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao autor no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Com isso, passo a analisar o mérito propriamente dito da demanda.A questão de fundo guarda referência com a interpretação a ser dada aos arts. 29, 3º, da Lei 8.213/91 e art. 28, 7º, da Lei 8212/91, especialmente no regime anterior à Lei 8.870/94.A redação primitiva do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 dispunha que:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Por sua vez, a redação primeira do art. 29, 3º, da Lei de Benefícios, dispunha:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.A partir da edição da Lei 8.870/94, alterou-se o panorama legal a respeito da matéria, posto que os arts. 28, 7º, da Lei 8212/91 e 29, 3º, da Lei 8.213/91, passaram a ter a seguinte redação:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Ou seja, a

partir da edição da Lei 8.870/94, não restam dúvidas de que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, ou seja, sobre ele incide contribuição previdenciária (Súmula 688 STF), mas não integra o cálculo do benefício. Impõe-se saber se a mesma conclusão é aplicável ao regime anterior à Lei 8.870/94, vale dizer, a benefícios concedidos antes da alteração legal, caso dos autos. Para tanto, mister destacar o teor do art. 28, 7º, da Lei de Custeio da Seguridade Social, em sua redação original, segundo a qual o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. E o regulamento em questão é o Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, cujo artigo 30 dispunha que: Art. 30 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Destaco o teor do 6º do art. 30 do Decreto 357/91, verbis: 6º - Não será considerada no cálculo do salário-de-benefício a remuneração anual 13º (décimo terceiro) salário. Ou seja, o 6º do art. 30 do Decreto 357/91 explicitou o sentido do art. 28, 7º, da Lei de Custeio (redação original), ou seja, o décimo terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, da mesma forma como ocorre hoje (Súmula 688 STF), só que não se prestava ao cálculo do salário-de-benefício, da mesma forma como ocorre hoje (Súmula 688 STF), até por não ser verba habitual. E nem poderia ser diferente, haja vista a total subversão à lógica ao se pretender incluir o décimo terceiro salário no cálculo do benefício previdenciário, notando-se que a redação do 6º do art. 30 do Decreto 357/91 coaduna-se com a sistemática da Lei 8.870/94. Daí ser lícito concluir que, seja no período anterior ou posterior à edição da Lei 8.870/94, é indevida a inclusão da gratificação natalina no período base de cálculo de benefícios previdenciários, embora incida a contribuição. Nos autos do Processo nº 2005.72.95.001467-2, a Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento a recurso do INSS versando sobre a mesma matéria, com a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DÉCIMO TERCEIRO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 nos artigos 29, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 28, 7º, da Lei nº 8212/91, não há amparo legal para o cálculo do salário-de-benefício mediante soma do salário-de-contribuição do mês de dezembro de cada ano do PBC com o valor relativo ao décimo terceiro salário. (TR-SC, Processo nº 2005.72.95.001467-2, rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, v.u., 16.6.05) Neste julgamento, a Relatora destacou 3 (três) motivos para o acolhimento da tese da Autarquia e que merecem consideração deste Juízo. O primeiro motivo é que, em nenhum momento, a parte autora logrou demonstrar que eventual revisão lhe seja mais benéfica, já que, in casu, de um total de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, três deles seriam substituídos pela gratificação natalina. Isso, naturalmente, determinaria a alteração do início do período básico de cálculo, com risco de prejuízo ao segurado, frisando o teor do 6º do art. 30 do Decreto 357/91, que explicitou o alcance do 7º do art. 28 da Lei de Custeio (redação original). De outra banda, em nenhum momento o legislador ordenou fosse o salário-de-contribuição relativo à gratificação natalina somado ao salário relativo à dezembro, para fins de majoração da renda mensal inicial, já que o décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição de dezembro. Caso se adotasse a sistemática da soma, a mesma seria inconstitucional, posto violar o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). Com efeito, os segurados que contribuem acima de 50% do teto contributivo ver-se-iam prejudicados, já que a soma resultaria em valor superior àquele teto, implicando em decote do excedente, diferentemente do que ocorreria com aqueles que contribuíssem sobre valor inferior à metade daquele mesmo teto. Por fim, a soma poderia implicar injustiças, já que se adotaria salário-de-benefício superior à média dos salários-de-contribuição. À guisa de exemplo, um empregado que contribuísse sobre R\$ 1.000,00 teria contribuído, no final de um ano, sobre R\$ 13.000,00. Somando-se os salários de dezembro e a gratificação natalina, como se fossem um só período contributivo, a divisão dar-se-ia por 12, o que significaria uma renda de R\$ 1.083,00. Este valor serviria para o pagamento das 12 prestações anuais mais o abono anual, o que representaria R\$ 14.079,00 a título de benefício, para um segurado que contribuiu sobre R\$ 13.000,00, o que, flagrantemente, viola o princípio da correlação entre custeio e benefício, afetando sobremaneira o regime atuarial (art. 195, 5º, CF; art. 201 CF). Por fim, as Turmas Recursais dos Juizados Federais de Santa Catarina, em sessão administrativa realizada em 19.06.2008, editaram a Súmula 18, que trata da presente matéria, nos seguintes termos: Súmula 18 - É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de fevereiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005327-07.2010.403.6126 - FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0005327-07.2010.403.6126 Autora: FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez previdenciária desde a data do início da incapacidade laborativa, ou alternativamente, desde a data de entrada no requerimento administrativo, em 18/06/2009. Alega, em síntese, que é segurado da Previdência Social, tendo trabalhado como marceneiro e carpinteiro, contribuindo para a Previdência na situação de autônomo desde 1993. Em 18/06/2009 requereu o auxílio-doença (NB 536.099.844-6), mas foi injustamente indeferido ao argumento da capacidade para o trabalho, mas o autor padece de problema de bursite. Juntou documentos (fls. 20/220). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/27). Regularmente citado, o réu aduz, preliminarmente, que a parte autora trabalha normalmente na atividade de marceneiro, consoante dados coletados no CNIS. No mais, pede a improcedência do pedido, pois as doenças da autora não acarretam em incapacidade para o trabalho. Houve réplica (fls. 257/261). Saneado o feito, foi afastada a preliminar e deferida a produção de prova pericial médica (fls. 266/268). Laudos médicos periciais às fls. 271/276. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 12/11/2010 e o autor pretende receber o benefício em decorrência da sua incapacidade laborativa. A inicial é instruída com cópias dos documentos do autor (fls. 26/27), comunicação de decisão (fls. 31/32), relatórios médicos (fls. 28/49), cópia da CTPS (fls. 50/63), guias de contribuição (fls. 64/220). Conforme já registrado, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o segurado que preencher todos os requisitos elencados em lei, sendo eles: incapacidade total e permanente para o labor, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. Se houver possibilidade de reabilitação, o benefício devido é o auxílio-doença. A perícia médica judicial (fls. 271/276) constatou que o autor é incapaz para o trabalho, mas aponta o perito Dr. Fábio Coletti o início da incapacidade em fevereiro de 2008. Improcede, portanto, a pretensão, em razão da perda da qualidade de segurado. Constam do CNIS e da CTPS do autor os seguintes períodos de contribuição: COMPANHIA METROPOLITANA DE CONSTRUÇÕES. 09/01/73 a 18/09/74 MONTREAL ENGENHARIA S/A. 15/10/74 a 18/11/74 CONSTRUÇÕES E COMERCIO CAMARGO CORRÊA S/A. 20/11/74 a 10/11/75 SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM. 11/12/75 a 10/05/76 SERVIX ENGENHARIA S/A. 20/08/76 a

07/10/76CONSTAL-CONTRUÇÃO, TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO LTDA. 03/11/76 a 16/09/77LITORAL FRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIGORÍFICOS LTDA. 01/11/77 a 04/01/78SOCIMCO SOCIEDADE CIVIL DE MÃO-DE-OBRA PARA CONSTRUÇÃO LTDA. 12/05/78 a 21/04/79AUTOMETAL S/A. 03/08/79 a 13/05/80WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. 14/07/80 a 12/1988LABORATORIOS ANAKOL LTDA. 14/07/80 a 12/1989LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA. 14/07/80 a 17/09/92Contribuinte individual 04/1994 a 01/2004Contribuinte individual 03/2008 a 09/2010A última contribuição da autora, na qualidade de contribuinte individual, deu-se em janeiro de 2004, mantendo a qualidade de segurada até fevereiro de 2005. O perito judicial aponta o início da incapacidade em fevereiro de 2008, quando não mais ostentava essa, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. Quando do advento da incapacidade do autor, não mais possuía a qualidade de segurado, regressando ao sistema posteriormente, em março de 2008. O Art. 59 da Lei nº 8213/91, em seu parágrafo único dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 29 de fevereiro de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000554-79.2011.403.6126 - JOSE MOURA FILHO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Processo nº. 0000554-79.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: JOSE MOURA FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSE MOURA FILHO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.675.572-7), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS (de 22/08/72 a 23/01/75; de 16/02/76 a 09/07/76 e de 12/09/77 a 26/07/78), COBRESUL S/A (de 16/10/76 a 01/03/77), REMESSA S/A (de 03/12/79 a 17/03/80 e 10/08/81 a 24/03/82), PAPAIZ IND. E COM. LTDA. (28/01/85 a 05/08/86), LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO (de 26/01/87 a 14/04/95) e FUNDIÇÃO BRASILEIRA DE METAIS LTDA (de 19/10/98 a 25/11/08), convertendo-os em tempo de serviço comum, além do cômputo do período em que o autor alega ter exercido atividade rural (de 01/04/66 a 31/12/71). Requer a concessão da aposentadoria desde a DER (19/03/07), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (fls. 02/11). Juntou documentos (fls. 12/125). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 127) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 128). Deferidos (fls. 130) e juntados os documentos solicitados (fls. 131/136), os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo fixado o valor de causa em R\$ 73.527,70, requeridos e deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 144) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 144). Devidamente citado, o réu, preliminarmente, aduz prescrição, no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se (fls. 150/176). Feito saneado às fls. 187, sendo deferida a produção de prova testemunhal cujos depoimentos foram colhidos às fls. 190/191. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em

virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de

16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS (de 22/08/72 a 23/01/75; de 16/02/76 a 09/07/76 e 12/09/77 a 26/07/78), objetivando demonstrar que esteve exposto ao agente nocivo ruído, o autor trouxe à colação Laudos Técnicos Periciais (fls. 44, 48 e 50) e formulários DIRBEN-8030 (fls. 45, 49 e 51). Os laudos, embora extemporâneos, fazem prova do alegado, visto apresentarem informações de que não houve alterações significativas no ambiente de trabalho. Sendo possível a conversão de todos os períodos trabalhados na empresa LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS, uma vez que os documentos apresentados apontam uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente ruído em níveis de 91 dB(A), considerados insalubres pela legislação vigente à época. Faz jus o autor a conversão do período laborado na

empresa REMESSA S/A (de 03/12/79 a 17/03/80), vez que esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível acima do tolerado à época, tudo devidamente comprovado por meio de PPP (fls.59/60) e Laudo Técnico Pericial (fls. 61/63). O laudo apesar de extemporâneo, faz prova do alegado, pois informa que o local de trabalho do funcionário não sofreu alterações físicas ambientais, permanecendo com as mesmas características. Em relação à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado na empresa COBRESUL S/A(16/10/76 a 01/03/77), não faz jus o autor à conversão do período, como pretende, visto que não fez prova da exposição a qualquer agente agressivo, pois, embora tenha apresentado Laudo Técnico Pericial (fls. 57/58), o laudo é extemporâneo, não deixando claro se as condições ambientais eram as mesmas no período de trabalho do segurado, não fazendo, portanto, prova do alegado.Quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado nas empresas REMESSA S/A (de 10/08/81 a 24/03/82) PAPAIZ IND. E COM. LTDA. (de 28/01/85 a 05/08/86) e LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO (de 26/01/87 a 14/04/95), o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.59/60;64/66;74/79;80/81) Desta forma, o autor faz jus à conversão pleiteada, pois, de acordo com os PPPs o autor trabalhou na função de Forno, atividade que se enquadra expressamente as atividades dos Códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.Tratando-se do período laborado na empresa FUNDIÇÃO BRASILEIRA DE METAIS LTDA (de 19/10/98 a 25/11/08), o autor trouxe à colação Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 80/81), pleiteando a conversão pela profissão de Forno e pela efetiva exposição aos agentes nocivos calor e ruído, entretanto não faz jus à conversão pleiteada, pois a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995 há necessidade de efetiva exposição ao agente, não mais apenas a atividade profissional.Ademais, tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148, 2º da Instrução Normativa nº. 95 de 07/10/2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.A Instrução Normativa nº. 96 de 23/10/2003, veio alterá-la, dispondo em seu 1º que fica instituído o PPP, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o disposto no 2º deste artigo. Ainda a Instrução Normativa nº. 99 de 05/12/2003, alterou a eficácia para a partir de 1º de novembro de 2003.No caso dos autos, os documentos emitidos pelas empresas não estão devidamente acompanhados dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados.O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete.Quanto à atividade rural, foi apresentado o Termo de Declaração de exercício de atividade rural procedido pelo possuidor e posterior proprietário da terra onde deu-se tal labor (fls. 16).O Termo de Declaração equivale à prova meramente testemunhal, além de ser extemporâneo ao período compreendido entre 01/04/66 e 31/12/71, em que o autor alega ter exercido o labor.Além disso, a testemunha ERNESTO BARROS DA SILVA afirma que ele e o autor eram crianças e trabalhavam juntos, além de o autor ter trabalhado desde a infância na agricultura, morando e trabalhando no mesmo sítio sem nenhuma forma de pagamento.Entretanto, a prova testemunhal deve corroborar razoável início de prova documental, o que inexistente nestes autos. Ademais, o autor comparece para carrear aos autos cópia da escritura da propriedade supra em nome do antigo proprietário (fls. 17/19); título de reconhecimento de domínio com memorial descritivo (fls. 20/22); certidão de óbito do mencionado proprietário (fls. 23); cópias das procurações outorgadas pelos herdeiros do proprietário originário (fls. 24/25); certidão de casamento do declarante com a filha do proprietário originário (fls. 26); escrituras relativas ao imóvel onde se deu o labor do autor após partilha e compra precedida pelo declarante supra e sua esposa (fls. 27/28) e RG e CPF dos referidos (fls. 29/30).Tais documentos não fazem prova do trabalho nos períodos ali mencionados, além de serem extemporâneos ao período que o autor alega ter exercido atividade rural.Assim, não há como computar como tempo de serviço em atividade rural o período compreendido entre 01/04/66 e 31/12/71.Por fim, não é relevante perquirir se o segurado não completou o tempo necessário à concessão do benefício, tendo em vista o reconhecimento de seu direito de ter convertido o período trabalhado em condições especiais, assegurando-se o cômputo na época oportuna, se cumpridas as demais exigências.Por essa razão, o pedido comporta acolhimento parcial, uma vez que a matéria fática e o cumprimento dos demais requisitos legais devem ser comprovados perante a autarquia, na forma da lei, levando-se em conta que a concessão do benefício é tarefa que cabe ao INSS, no exercício de sua função típica.Pelo exposto, julgo

parcialmente procedente o pedido, unicamente para determinar a conversão em comum, do trabalho prestado em condições especiais pelo autor na empresa nas empresas LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS (de 22/08/72 a 23/01/75; de 16/02/76 a 09/07/76 e de 12/09/77 a 26/07/78), REMESSA S/A (de 03/12/79 a 17/03/80 e 10/08/81 a 24/03/82), PAPAIZ IND. E COM. LTDA. (28/01/85 a 05/08/86) e LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO (de 26/01/87 a 14/04/95), considerando as seguintes diretrizes: a) até 28.04.95, a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, com apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e considerando níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC; c) a partir de 06.03.97 e até 28.05.98, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 e laudo técnico, considerando níveis de ruído superiores a 90 (noventa) db (A), independentemente do uso ou fornecimento de EPI ou EPC. d) até 28.05.98, deve ser observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, nos termos da Lei n.º 9.711/98 e regulamento. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 27 de fevereiro de 2012. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0000738-35.2011.403.6126 - FERNANDO PEREIRA VIEIRA (SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n.º. 0000738-35.2011.4.03.6126 (Ação Ordinária) Autor: FERNANDO PEREIRA VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B Registro n.º /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por FERNANDO PEREIRA VIEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a equiparação do benefício (aposentadoria) ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Aduz, em apertada síntese, teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto na época da DIB, no caso 13/04/98. Após a concessão, houve majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado, motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls. 10/19). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 22. Indeferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 29/30), houve recolhimento de custas às fls. 32. Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de ação e a prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência. Não houve réplica, consoante certidão de fls. 66, verso. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n.º 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei n.º 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003: Art.

5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o segurado faz jus à revisão do teto de sua pensão por morte quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (13/4/98 - fls. 17/18) e a RMI limitada ao teto então vigente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO PEREIRA VIEIRA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 17 de fevereiro de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001318-65.2011.403.6126 - YOSHITERU MOTOYAMA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0001318-65.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: YOSHITERU MOTOYAMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por YOSHITERU MOTOYAMA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário, alterando a espécie de aposentadoria por idade (41), para aposentadoria por tempo de contribuição (42), mediante o reconhecimento da atividade rural laborada no período compreendido entre 28/02/63 a 20/02/74. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros legais moratórios. Juntou documentos (fls. 07/44). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 46), que não encontrou qualquer valor para dar a causa, pois mesmo que reconhecido o direito do autor, a contagem de tempo alcançada é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (fls. 47). Devidamente citado, o réu, no mérito, pugna pela improcedência do pedido em virtude da ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado, e que, portanto, não conta com tempo de serviço suficiente para aposentar-se, outrossim, insuficiente é a comprovação de trabalho rural, sendo indispensável à comprovação de que a atividade foi exercida em regime de economia familiar, portanto, tendo em vista a falta de comprovação do exercício de atividade em regime de economia familiar, o período em questão não merece ser averbado. (fls. 60/69). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Sem preliminares, passo ao exame do mérito. É de rigor consignar que eventual reconhecimento da atividade rural observará a idade prevista pelo artigo 11, VIII, e artigo 13 da Lei nº 8.213/91. Foram apresentados os seguintes documentos: a) Declaração de Exercício de Atividade Rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formosa do Oeste/PR (fls. 28/29); b) Cópia da escritura da propriedade onde o Autor trabalhava (fls. 25/27); c) Certidão de Nascimento do filho Marçal Terua Motoyama (fls. 30); d) Certidão de Casamento (fls. 31); Anoto, de início, que as Declarações de exercício de atividade rural (fls. 28/29) foram emitidas em setembro de 2003, quando em vigor o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/90, que admite como meio de prova a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS. No caso dos autos, o documento não se reveste das formalidades legais, razão pela qual não pode ser aceito. O documento de fls. 25/27 somente comprova que o autor adquiriu o lote rural nº 298, em 28 de fevereiro de 1963, não servindo para provar a prestação do trabalho naquela propriedade pelo autor, no período compreendido entre 28/02/63 a 20/02/74. A Certidão de Casamento do Autor (fls. 31) não serve como prova, pois além de ser extemporânea ao período pleiteado pelo autor (17/07/1986), consta como sua profissão comerciante. Somente pode ser computado o período de 01/01/63 a 01/12/63, cujo início razoável de prova documental é a Certidão de Nascimento do filho do Autor (fls. 30), em que consta como atividade do autor lavrador. Quanto a esse, não se alegue ser necessária a indenização pelas contribuições previdenciárias, nos moldes do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91 e do Decreto regulamentador, eis que somente se aplicam às hipóteses de Contagem Recíproca de Tempo de Serviço, inserida na Seção VII, Capítulo II, Título III, da Lei nº 8.213/91, o que não é o caso, já que a contagem recíproca é aquela que se dá entre diferentes regimes previdenciários, sendo certo que o trabalhador rural, tal como o urbano, está inserido no Regime Geral da Previdência Social. Ainda que assim não fosse, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, abrangendo os segurados empregados, autônomos ou especiais (art. 11, I, IV e VII), assegura o cômputo do período laborado em atividades rurais, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Concluindo, é de rigor reconhecer o tempo de trabalho exercido pelo autor como lavrador, somente no período compreendido entre 01/01/1963 e 31/12/1963. Entretanto, não faz jus o autor a revisão do benefício, pois conforme afirma o Contador Judicial às fls. 47, o acréscimo do período de atividade rural pleiteado pelo autor, alcançaria somente 24 anos 4 meses e 16 dias de contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. E mesmo que todo o período pleiteado pelo autor fosse acrescentado na aposentadoria por idade, ainda assim não existiria diferença, porque a renda mensal inicial permaneceu inferior ao piso, do mesmo modo que ocorreu na

esfera administrativa (fls. 37), pagando-se o equivalente ao salário mínimo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para determinar o cômputo do tempo de serviço em atividade rural, no período compreendido entre 01/01/1963 e 31/12/1963. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 22 de fevereiro de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0002032-25.2011.403.6126 - ROBERLEI COMENALE ARNALDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0002032-25.2011.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: ROBERLEI COMENALE ARNALDORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº. /2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROBERLEI COMENALE ARNALDO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário (NB 42/136.070.075-4), alterando sua espécie de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42), para aposentadoria especial (NB-46), considerando como tempo especial os períodos de serviços prestados nas empresas CHRYSLER S.A (de 01/02/1977 a 31/07/1979 e 01/12/1983) e VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A(de 01/08/1990 a 31/03/1991 e 06/03/1997), convertendo-os em tempo de serviço comum.Pede, ainda, seja averbado o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.Juntou documentos (fls. 30/65).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 67) para conferência do valor atribuído à causa, sendo fixado em R\$ 105.767,21, e requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 72).Devidamente citado, o réu, preliminarmente, aduz prescrição, no mérito, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que não teria o autor apresentado documentação hábil à comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais, não fazendo jus a aposentadoria especial (fls. 78/94).Houve réplica (fls. 96/106), requerendo o autor produção de prova técnica, que restou indeferida (fls. 110).É o breve relato.DECIDOInicialmente cumpre esclarecer que todos os períodos constantes da CTPS do autor (de 01/02/77 a 23/07/84, junto a CHRYSLER - fls. 41, e de 24/07/84 a 20/11/06, junto à VOLKSWAGEN DO BRASIL - fls. 41 e 50) foram reconhecidos e computados para concessão do benefício de aposentadoria ao autor. Desta forma, o autor é carecedor do direito de ação em relação ao pedido de averbação, posto que ausente interesse processual no provimento judicial solicitado.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Preliminares solucionadas, passo ao exame do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispendo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e

II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo a análise do caso concreto. Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 01/08/1979 a 30/11/1983, de 24/07/1984 a 31/07/1990, e de 01/04/1991 a 05/03/1997, já foram convertidos pela autarquia, como relata o autor e demonstram os documentos de fls. 37/39. O autor requer o reconhecimento da especialidade da atividade profissional desenvolvida: a) Na empresa CHRYSLER, nos períodos de 01/02/1977 a 31/07/1979 e 01/12/1983 a 23/07/1984: para comprovação da especialidade acostou aos autos apenas a CTPS (fls. 41) na qual consta a função de aprendiz II. Não consta qualquer formulário ou laudo com aferição dos níveis de ruído. Portanto, estes períodos não podem ser reconhecidos. b) Na empresa WOLKSWAGEN DO BRASIL, sucessora da empresa CHRYSLER (fls. 45), nos períodos de 01/08/1990 a 31/03/1991 e 06/03/1997 a 06/07/2006. Para comprovação da especialidade da atividade, no período de 01/11/1990 a 31/03/1991, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 57). Contudo, o documento refere-se à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL e, portanto, não se afigura idôneo para comprovação da exposição a agentes nocivos na empresa onde efetivamente o autor laborava. Não consta qualquer outro documento para comprovação da exposição ou laudo com aferição dos níveis de ruído. Registro que, para comprovação da exposição ao agente físico ruído, sempre foi imprescindível a apresentação de Laudo Técnico. Foi indeferida a produção de prova técnica às fls. 110, com prazo de 30 dias para que o autor trouxesse aos autos documentos que entendesse necessário para o deslinde do feito. Entretanto não houve manifestação (fls. 110-v) e a decisão restou irrecorrida. Assim, impossível a conversão dos demais períodos, ante a ausência de documentos que comprovem a exposição. Pelo exposto, reconhecida a ausência de interesse processual relativo ao pedido de averbação do tempo de atividade constante na CTPS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Custas de lei. P.R.I. Santo André, 29 de fevereiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002048-76.2011.403.6126 - ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES(SP206941 -

EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0002048-76.2011.4.03.6126 (Ação Ordinária)Autora: ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº 219 /2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte (NB 42/025.136.158-6), mediante a aplicação da maior limitação dos novos tetos de benefício previdenciário, definidos no artigo 14 da EC nº 20/98 e no art.5º da EC nº 41/03 sobre a evolução dos reajustes anuais, aplicando o teto limitador mais favorável sobre a média original dos salários-de-contribuição, e posteriormente sobre os reajustes competência a competência, aplicando ao final de cada apuração a delimitação do teto do benefício e final aplicação do coeficiente para resultar na correta renda mensal, resultando renda mensal atual (4/2011) de R\$ 3.072,07. Aduz, em apertada síntese, que teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto na época da DIB, no caso 22/10/1994. Após a concessão, houve majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado, motivo do ajuizamento da presente. Juntos documentos (fls.17/37). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 64.757,96 (sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), acolhida às fls.47. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.47/48). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a decadência do direito de ação e a prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deu de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 72/80). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME

GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte .Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, a segurada faz jus à revisão do teto de sua pensão por morte quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (22/10/94 - fls.22) e a RMI limitada ao teto então vigente. No entanto, não há como acolher o valor da renda mensal atual apontado como correto, tendo em vista que o quantum somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna. Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls.47/48), vez que não vislumbro perigo de dano irreparável, diante da percepção de proventos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da Resolução 134/10 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos moldes da Súmula n 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 17 de fevereiro de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0002126-70.2011.403.6126 - CAIQUE DE PAULO AZEVEDO X LORENA DE PAULO DE AZEVEDO - INCAPAZ X REGINA DE PAULO MARTINS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo n. 0002126-70.2011.403.6126 Autores: CAIQUE DE PAULO AZEVEDO e LORENA DE PAULO DE AZEVEDO, esta assistida por Regina de Paulo Martins Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelos autores acima nominados e nos autos qualificados, objetivando a concessão da PENSÃO POR MORTE, em virtude do óbito de Gilberto Alves de Azevedo, ocorrido em

26/09/2008. Alegam, em síntese, que são filhos do segurado falecido e requereram o benefício administrativamente, indeferido ao argumento da perda da qualidade de segurado. Alegam, ainda, que o de cujus não perdeu essa qualidade, pois à época do óbito já contava com 20 anos, 5 meses e 23 dias de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 24/52). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 126.774,11, acolhida às fls. 64. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 64). Regularmente citado, o réu pugna, como prejudicial de mérito, pela prescrição quinquenal. No mais, pela improcedência do pedido, ao argumento da perda da qualidade de segurado (fls. 75/84). Houve réplica (fls. 87/93). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. Convertido o julgamento em diligência (fls. 100), o Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 102/104. É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mais, o benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) A redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida (inciso IV). A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). De acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão; anote-se que esta regra inova o sistema anterior, já que o artigo 18 da antiga CLPS (Decreto nº 89.312, de 23/01/84) não dispensava o período de carência. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). Quanto à prorrogação da manutenção dessa qualidade para até 24 (vinte e quatro) meses, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, 2, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 04/05/2011 e os autores pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do genitor dels, ocorrido em 29/09/2008, aplicando-se, assim, as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97. A qualidade de dependentes restou comprovada nas certidões de nascimento (fls. 35/36), sendo presumida a dependência econômica. Entretanto, não possuía o de cujus qualidade de segurado, motivo da improcedência do pedido. Consta do CNIS, consultado nesta

oportunidade, que o último vínculo empregatício do de cujus foi mantido junto a empregadora ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 13/01/1995 a 24/10/2001. A partir de então, não manteve mais qualquer vínculo empregatício ou beneficiou-se de algum benefício previdenciário ou acidentário. Assim, resta claro que o falecido não possuía mais a qualidade de segurado quando do óbito (26/09/2008), vez que não mantinha vínculo com a Previdência desde outubro de 2001, tendo decorrido o prazo previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91 (prazo de 12 meses). Mesmo se considerada a prorrogação de prazo estabelecida no 1º, o de cujus não mais detinha qualidade de segurado na data do óbito. Finalmente, o artigo 102, 2º da Lei nº 8.213/91 veda a concessão de benefício ao dependente do segurado que perdeu essa qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria. Entretanto, o de cujus não fazia jus a aposentadoria por idade, como alegam os autores, pois conforme certidão de óbito (fls. 33), Gilberto Alves de Azevedo tinha 46 (quarenta e seis) anos de idade no dia em que faleceu, já que nascido aos 2/8/1962 (fls. 34). Quanto à alegação de que o de cujus fazia jus a aposentadoria por idade, o artigo 201, I, e parágrafo 7, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e os artigos 48 c/c 25, II, e 15, da Lei nº 8.213/91, prevêm os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homens e de 60 (sessenta) para mulheres; b) carência; c) qualidade de segurado. Assim, o de cujus não fazia jus a aposentadoria por idade, pois faleceu aos 46 (quarenta e seis) anos. Destarte, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, não reconhecida a qualidade de segurado do de cujus, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo. Responderão os autores pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 17 de fevereiro de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0002161-30.2011.403.6126 - LUIZ TOLOSA DE OLIVEIRA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0002161-30.2011.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: LUIZ TOLOSA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº. /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por LUIZ TOLOSA DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, considerando, para tanto, como tempo especial os períodos de 01/09/1981 a 19/03/1982; de 12/04/1982 a 15/08/1983; 17/08/83 a 19/02/1984; de 01/12/1984 a 01/11/1986; de 04/11/1986 a 23/06/1993; de 19/07/1993 a 20/03/1998; de 18/05/1995 a 16/06/1997; de 05/10/1998 a 28/02/2000; de 18/10/2000 a 24/10/2001; de 25/01/2002 a 06/02/2004; de 02/08/2004 a 17/03/2006; e de 20/03/2006 até os dias de hoje, convertendo-os em tempo de serviço comum. Juntou documentos (fls. 13/52). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, para conferência do valor atribuído à causa, então fixado em R\$ 49.683,16 (fls. 88). Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 88). Citado o réu alegou prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que não teria o autor apresentado documentação hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais, não fazendo jus a aposentadoria especial (fls. 94/119). Houve réplica (fls. 122/127). Desinteresse de ambas as partes na dilação probatória (fls. 129/130). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há parcelas prescritas posto que foi apresentado requerimento administrativo em 08/09/2010. Solucionadas a questão prévia, passo ao exame do mérito propriamente dito. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 na redação dada pelas Leis n.ºs. 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até

05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db (A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: ? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); ? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db (A); ? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Passo à análise do caso concreto. O autor pretende reconhecimento do exercício de trabalho em condições ambientais desfavoráveis, alegando exposição habitual e permanente a agentes biológicos, nos seguintes períodos: a) 01/09/1981 a 19/03/1982 - Hospital e Maternidade Bartira: não é possível enquadramento por categoria profissional de ENFERMEIRO tendo em vista que consta da CTPS (fls. 20) a função de atendente de enfermagem. Consta do Formulário DSS 8030 (fls. 38) que o autor esteve em contato direto aos agentes biológicos (vírus e bactérias) do Anexo 14 da NR15 da portaria 3214/78 do MTB, bem como que a exposição aos agentes acima especificados é dada de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho. Desta forma, o período supra pode ser reconhecido como tempo de atividade sujeito a condições ambientais desfavoráveis. b) 12/04/1982 a 15/08/1983 - Hospital e Maternidade Dr. Christovão da Gama S/A: não é possível enquadramento por categoria profissional de ENFERMEIRO tendo em vista que consta da CTPS (fls. 20) a função de atendente de enfermagem. De outro giro, não é possível enquadramento desta atividade (atendente de enfermagem) no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (germes infecciosos) ou item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79 (materiais infecto-contagiantes). O autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 42) elaborado em 31/05/2010. Há informação acerca da existência de exposição a fator de risco biológico (microorganismo) no período de prestação do serviço, contudo, consta responsável pela monitoração biológica apenas a partir de fevereiro de 2004. Ou seja, não há informação acerca das condições ambientais contemporâneas ao exercício da atividade. Ainda, pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor resta afastada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos exigidos para caracterização da especialidade. Portanto, este período de labor não pode ser considerado especial. c) 17/08/83 a

19/02/1984 - Hospital e Maternidade Dr. Christovão da Gama S/A: não é possível enquadramento da atividade como especial pelas mesmas razões supra.d) 01/02/1984 a 01/11/1986 - CPC Companhia Petroquímica de São Paulo: não é possível enquadramento por categoria profissional de ENFERMEIRO tendo em vista que consta da CTPS (fls. 24) a função de auxiliar de enfermagem. Igualmente não é possível enquadramento desta atividade (auxiliar de enfermagem do trabalho) no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (germes infecciosos) ou item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79 (materiais infecto-contagiantes). O autor não acostou aos autos documentos para comprovação da exposição; habitual e permanente, não ocasional e não intermitente; a estes agentes nocivos à saúde. Portanto, este período de labor não pode ser considerado especial.e) 04/11/1986 a 23/06/1993 - TRW do Brasil S/A: não é possível enquadramento por categoria profissional de ENFERMEIRO tendo em vista que consta da CTPS (fls. 24) a função de auxiliar de enfermagem do trabalho. De outro giro, não é possível enquadramento desta atividade (auxiliar de enfermagem) no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (germes infecciosos) ou item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79 (materiais infecto-contagiantes). O autor acostou aos autos, para comprovação da exposição, Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 37) no qual há informação de ausência de Laudo Técnico. Consta, ainda, observação que a empresa possui laudo técnico a partir de 1985, porém não contempla o setor de enfermaria. (...) As unidades onde trabalhou o Sr. Luiz Tolosa de Oliveira encontram-se desativadas respectivamente desde meados de 1993/2004.. Portanto, este período de labor não pode ser considerado especial posto que não há informação sobre exposição, de forma habitual e permanente, na época da prestação do serviço, a agentes biológicos prejudiciais à saúde.f) 19/07/1993 a 20/03/1998 - Macisa Comércio e Indústria S/A: não é possível enquadramento por categoria profissional de ENFERMEIRO tendo em vista que consta da CTPS (fls. 24) a função de auxiliar de enfermagem do trabalho, bem como após 29.04.95 deixou de ser possível o enquadramento apenas pelo grupo profissional. Não é possível enquadramento desta atividade (auxiliar de enfermagem) no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (germes infecciosos) ou item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79 (materiais infecto-contagiantes). O autor não acostou aos autos documentos para comprovação da exposição; habitual e permanente, não ocasional e não intermitente; a estes agentes nocivos à saúde. Portanto, este período de labor não pode ser considerado especial.g) 18/05/1995 a 16/06/1997 - Pebra Indústria e Comércio Ltda: embora conste a função de ENFERMEIRO na CTPS (fls. 24), após 29/04/1995 não é mais possível enquadramento por categoria profissional. Ademais, trata-se de tempo de trabalho concomitante ao período supra, denotando ausência de habitualidade e permanência na função. Pela mesma razão (concomitância) não é possível enquadramento do período como especial nos termos do item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (germes infecciosos) ou item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79 (materiais infecto-contagiantes), bem como não foram produzidas provas desta exposição. Portanto, este período de labor não pode ser considerado especial.h) 05/10/1998 a 28/02/2000 - IFER Estamparia e Ferramentaria: não é possível enquadramento por categoria profissional (período posterior a 29.04.95). Para comprovação da exposição a agentes nocivos o autor acostou aos autos a CTPS (fls. 27) e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 31). Neste, consta que o autor exercia a função de auxiliar de enfermagem do trabalho, com exposição aos agentes físicos ruído e calor em patamar inferior ao exigido na legislação para caracterização da especialidade, bem como AUSÊNCIA de exposição a FATORES BIOLÓGICOS. Pela própria descrição das atividades do autor já é possível verificar que não havia exposição habitual e permanente a germes infecciosos e material infecto-contagiate. Portanto, este período de labor não pode ser considerado especial.i) 18/10/2000 a 24/10/2001 - São Bernardo Assistência Médica Ltda: não é possível enquadramento por categoria profissional (período posterior a 29.04.95). O autor não carrou aos autos documentação hábil à comprovação da exposição a agentes nocivos. Portanto, este período de labor não pode ser considerado especial.j) 25/01/2002 a 06/02/2004 - SHELLMAR Embalagens Modernas Ltda: não é possível enquadramento por categoria profissional (período posterior a 29.04.95). Para comprovação da exposição a agentes nocivos o autor acostou aos autos a CTPS (fls. 27) e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 36) no qual há menção à exposição ao fator de risco ruído, sem indicação do nível de ruído aferido, desacompanhado de Laudo Técnico, bem como ausentes informações sobre a habitualidade da exposição. Não há qualquer referência a fatores ambientais de risco relacionados ao exercício da função de auxiliar de enfermagem do trabalho. Consta dos autos outro Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 48) com carimbo da empresa, sem qualquer referência ao período de atividade, no qual há informação de que a atividade do autor, apesar de manter contato com os trabalhadores, não implicam contato permanente com pacientes com doenças infecto-contagiosas. Portanto, este período de labor não pode ser considerado especial.k) 02/08/2004 a 17/03/2006 - PROAROMA Indústria e Comércio Ltda: não é possível enquadramento por categoria profissional (período posterior a 29.04.95). Para comprovação da exposição a agentes nocivos o autor acostou aos autos a CTPS (fls. 28) e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 39). Neste, consta o exercício da função de auxiliar de enfermagem do trabalho, com indicação de exposição a fator de risco agentes biológicos em intensidade não mensurável. O documento não é conclusivo quanto à habitualidade e permanência, não ocasionalidade e não intermitência da exposição. Contudo, pela descrição das atividades resta afastada a hipótese de caracterização de atividade especial tendo em vista que é possível verificar que eventual exposição não é permanente pela própria natureza da atividade. Assim, este período não pode ser reconhecido como especial.l) 20/03/2006 até os dias de hoje - IFER Estamparia e Ferramentaria: não é possível enquadramento por categoria

profissional (período posterior a 29.04.95). Para comprovação da exposição a agentes nocivos o autor acostou aos autos a CTPS (fls. 28) e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 33/34). Neste, consta que o autor exercia a função de auxiliar de enfermagem do trabalho, com exposição aos agentes físicos ruído e calor em patamar inferior ao exigido na legislação para caracterização da especialidade, bem como AUSÊNCIA de exposição a FATORES BIOLÓGICOS. Pela própria descrição das atividades do autor já é possível verificar que não havia exposição habitual e permanente a germes infecciosos e material infecto contágio. Portanto, este período de labor não pode ser considerado especial. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor à conversão do tempo de atividade especial em comum, exercido junto ao Hospital e Maternidade Bartira, no período de 01/09/1981 a 19/03/1982, mediante aplicação de fator 1,4, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento), incidentes sobre o valor atualizado da causa, em razão da regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 29 de fevereiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002267-89.2011.403.6126 - GRANFERP FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA ME(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0002267-89.2011.403.6126 Autor: GRANFERP FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA MERÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/12 Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GRANFERP FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA ME, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do crédito tributário e a concessão de Certidão Negativa de Débitos - CND. Alega, em síntese, que, na tentativa de retomar suas atividades empresariais, obteve junto aos distribuidores cíveis, fiscais, criminais e dos juizados especiais federais criminais, certidão de inexistência de execuções fiscais em curso ou quaisquer apontamentos. Contudo, teve o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal negado ante a existência de débitos na base de dados da PGFN. Quanto a eles, informa ter obtido certidão dos distribuidores cível e fiscal estaduais, onde também não constam execuções fiscais ajuizadas. Assim, sustenta que tais débitos estariam prescritos eis que decorrido o prazo para ajuizamento das respectivas ações. Juntou documentos (fls. 21/107). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise do pedido para após a vinda da contestação (fls. 109). Devidamente citado, alega o réu que todas as CDAs mencionadas na inicial foram devidamente ajuizadas, conforme se extrai do documento de fls. 41/42, trazido pelo próprio autor. Ademais, tratando-se de pessoa jurídica domiciliada no município de São Caetano do Sul, foram as execuções fiscais distribuídas perante aquela comarca, razão pela qual a certidão de distribuição expedida pela Justiça Federal restou negativa. Inobstante, informa que o feito não foi instruído com as certidões do distribuidor civil e fiscal estadual e traz relação obtida no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo contendo 28 execuções fiscais ajuizadas em face do autor, tramitando perante o juízo de São Caetano do Sul. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 122/123). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, não houve manifestação da autora, consoante certidão de fls. 127, verso. A ré requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Conquanto tenha este Juízo, de forma reiterada, decidido de forma contrária, e com a ressalva da manutenção de meu entendimento pessoal, forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Assim, tratando-se de tributo declarado e não recolhido, o prazo de prescrição tem início no dia imediatamente posterior à data de vencimento do tributo, aplicando-se o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva). Confira-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024278 Processo: 200800144249/SP - 2ª TURMA Data da decisão: 13/05/2008 - DJE 21/05/2008 Rel. Min. CASTRO MEIRA RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO E RESPECTIVO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. A inscrição em dívida ativa não exerce qualquer influência na contagem do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que ela não é forma de constituição do crédito tributário, mas simples ato administrativo que visa ao registro contábil da dívida e à formalização do título executivo extrajudicial, que é a CDA. 2. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o

transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação).3. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e tenha escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente.4. A tese veiculada no acórdão recorrido deve ser reformada, adotando-se o entendimento consagrado na sentença, que tomou por marco inicial o vencimento da dívida após ter sido ela constituída, concluindo pela ocorrência da prescrição.5. Recurso especial provido.E ainda: (...) É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) - STJ - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 - Processo: 200701461667/RS, 1ª turma, j. em 04/12/2007, DJE 03/03/2008, Rel. Min. Francisco Falcão.Ainda que se trate de lançamento ex-officio ou lançamento suplementar, é desta data que passa a fluir o prazo, uma vez que o direito de ação já era plenamente exercitável.Nas hipóteses em que a execução tenha sido ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional é a data do ajuizamento da execução.Ocorrendo o ajuizamento da execução após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição tem seu termo final na data do despacho que ordenar a citação (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN).No caso dos autos, o extrato carreado aos autos pela ré (fls. 120), obtido no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, demonstra haver 28 execuções fiscais em curso perante o Anexo Fiscal do Fórum de São Caetano do Sul/SP, cujo réu é o autor, GRANFERP FERRAMENTARIA.De seu turno, o documento nº 19, mencionado a fls. 06, não comprova a inexistência de execuções fiscais vez tratar-se de declaração de inatividade de 2007, enquanto que o de fls. 41-43 informa que os débitos constantes da base de dados da PGFN, encontram-se com situação ativa ajuizada. Assim, não há como deferir o pleito de expedição de Certidão Negativa de Débitos, dado que a regularidade fiscal da pessoa jurídica não foi cabalmente demonstrada; ao revés, o que se verificou foi a existência de diversos executivos fiscais em curso, que impedem a expedição da referida certidão.Ademais, não comprovou o autor o depósito do montante integral e em dinheiro, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, II, do CTN e Súmula 112 do E. STJ.E ainda que assim não fosse, embora intimado, o autor não manifestou interesse na produção de prova, valendo lembrar que cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e, não cumprindo satisfatoriamente o ônus que lhe é atribuído, não há como acolher a pretensão.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.P.R.I.Santo André, 29 de fevereiro de 2012.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0003749-72.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO PALACIO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0003749-72.2011.4.03.6126 (Ação Ordinária)Autor: LUIZ ANTÔNIO PALACIORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº /2012Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por LUIZ ANTÔNIO PALACIO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a equiparação do benefício (aposentadoria) ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão.Aduz, em apertada síntese, teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto na época da DIB, no caso 18/02/1998.Após a concessão, houve majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado, motivo do ajuizamento da presente.Juntou documentos (fls.9/43).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls.46.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.56).Devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, consoante certidão de fls.66.É o breve relato.DECIDO:Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor:Art. 20. (...)Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91

assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e

que tenham sido limitados ao teto anterior. Entretanto, no caso dos autos, o salário de benefício (R\$ 1.008,71) foi inferior ao teto então vigente (R\$ 1.031,87), motivo pelo qual improcede sua pretensão, nos termos do parecer de fls.46, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ANTÔNIO PALACIO em face do INSS, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 24 de fevereiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005308-64.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-24.2011.403.6126) PIRELLI PNEUS LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO Em 01/03/12, faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal desta 2ª Vara, Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Eu, _____ (Mariana C. Tamashiro - RF 6779), Técnica Judiciária. PROCESSO nº 0005308-64.2011.403.6126 AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C Registro nº _____/2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária onde pretende o autor assegurar, em definitivo, seu direito à apresentação de fianças bancárias, a título de antecipação de garantias atinentes às Execuções Fiscais a serem ajuizadas pela ré e com o objetivo de que os créditos tributários objeto dos processos administrativos ns. 10805.720.094-2010-13 e 10805.721.641/2011-51 não constituam óbice à expedição de CPEN. Devidamente citado, o réu alega em contestação a falta de interesse de agir, dado que os débitos consubstanciados nos processos administrativos supra citados foram inscritos em dívida ativa e já houve o correspondente ajuizamento das execuções fiscais. Pugna pela extinção do pleito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Instado a se manifestar, o autor não se opôs ao pedido feito pela ré, concordando com extinção do feito sem julgamento do mérito, vez que houve o ajuizamento das execuções fiscais nº. 0005500-94.2011.403.6126 e 0005501-79.2011.403.6126. É o breve relato. DECIDO: Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir superveniente, e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI c/c 295, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a ré, embora citada, apenas compareceu aos autos para requerer a extinção do feito sem julgamento de mérito, não apresentando resistência quanto à matéria discutida. P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Santo André, _____/_____/2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0005837-83.2011.403.6126 - MARIA GERALDA DE CARVALHO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0005837-83.2011.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA GERALDA DE CARVALHO FERREIRA Sentença TIPO M Registro n.º /2012 Objetivando aclarar a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que há contradição na sentença, pois na Procuração na qual acompanhou a exordial, não é exclusiva para o Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho, inscrito na OAB/SP 89.878 e sim para outros Procuradores nela contidas que no presente caso o Dr. Paulo Roberto Antonio Junior, inscrito na OAB/SP 284.709 e Dra. Fernanda Pedrosa C. de Souza, inscrita na OAB/SP 306.781, todos constituídos e responsáveis pelo presente processo a eles outorgado pelo Requerente. Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, a contradição apontada. DECIDO: Razão assiste à ora embargante, posto que, embora o advogado Paulo Afonso Nogueira Ramalho esteja suspenso junto ao órgão de classe, outros procuradores foram constituídos pela autora no instrumento de mandato de fls.8. Portanto, é o caso de reconsiderar a sentença, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil para que o processo tenha prosseguimento. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para,

reconsiderando a sentença proferida, determinar o prosseguimento do feito, após a verificação do quadro indicativo de prevenções. Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro. Intimem-se. Santo André, 3 de fevereiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0007832-34.2011.403.6126 - ODILO ALVAREZ ALVAREZ (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0007832-34.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - ODILO ALVAREZ ALVAREZ Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2012 Trata-se de ação movida por ODILO ALVAREZ ALVAREZ, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 14/09/1992, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 36/77) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária n.º 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o n.º 1021/2011. Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO

LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeição não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF^a Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2^a T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposeição, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposeição, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposeição com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7^a Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10^a Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de

Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático.No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça.Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido.Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI.Juíza FederalDiante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Santo André, 17 de fevereiro de 2012.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0007833-19.2011.403.6126 - ALBERTO PAULO DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos n.º 0007833-19.2011.403.6126Procedimento OrdinárioAutor - ALBERTO PAULO DE SOUZARéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2012Trata-se de ação movida por ALBERTO PAULO DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 18 de junho de 2008, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 35/70)Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária n.º 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o n.º 1021/2011.: Vistos, etc.Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual.Juntou documentos (fls. 13/57).Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as

correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF 3ª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que

requereu a desaposeição com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposeição para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexa de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexa causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-

0007834-04.2011.403.6126 - CARLOS ROBERTO FRANZINI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos n.º 0007834-04.2011.403.6126Procedimento OrdinárioAutor - CARLOS ROBERTO FRANZINI Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2012Trata-se de ação movida por CARLOS ROBERTO FRANZINI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 26 de maio de 1996, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 38/61)Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária n.º 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o n.º 1021/2011.: Vistos, etc.Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual.Juntou documentos (fls. 13/57).Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao

Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF^a Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposestação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposestação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposestação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão

voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Santo André, 17 de fevereiro de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0007841-93.2011.403.6126 - MARGARIDA FERNANDES DA SILVA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 57. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que o réu não foi citado. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRI

0007842-78.2011.403.6126 - DORIVALDO FELIZ DE OLIVEIRA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0007842-78.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - DORIVALDO FELIZ DE OLIVEIRA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2012 Trata-se de ação movida por DORIVALDO FELIZ DE OLIVEIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 13/02/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 36/53) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária n.º 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob n.º 1021/2011. Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios

apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF 3ª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual

pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso,

consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Santo André, 17 de fevereiro de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0007843-63.2011.403.6126 - PEDRO JERONIMO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0007879-08.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - PEDRO JERÔNIMO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2012 Trata-se de ação movida por PEDRO JERÔNIMO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9 de novembro de 2007, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 36/53) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária n.º 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o n.º 1021/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que

assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e

nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Santo André, 24 de fevereiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0007850-55.2011.403.6126 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida a fl. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que o réu não foi citado. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0007860-02.2011.403.6126 - JOSE SELLER FILHO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida a fl. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que o réu não foi citado. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0007878-23.2011.403.6126 - IRACI MARCELINA DE BRITO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0007878-23.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autora - IRACI MARCELINA DE BRITO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2012 Trata-se de ação movida por IRACI MARCELINA DE BRITO, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 5

de outubro de 2006, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 38/53) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob nº 1021/2011. Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF 3ª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E

COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I -Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II -A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV -Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional.A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito.DO DANO MORAL:A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma.Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora

Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Santo André, 17 de fevereiro de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0007879-08.2011.403.6126 - PAULO CIRINO BUZETTO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0007879-08.2011.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - PAULO CIRINO BUZETTO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2012 Trata-se de ação movida por PAULO CIRINO BUZETTO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 4 de abril de 1996, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 37/66) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária n.º 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o n.º 1021/2011. Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de

previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à

data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude enexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c)nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Diante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Santo André, 24 de fevereiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000181-14.2012.403.6126 - HELENO ASSIS FILHO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos n.º 0000181-14.2012.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - HELENO ASSIS FILHO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2012 Trata-se de ação movida por HELENO ASSIS FILHO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 7 de outubro de 1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 36/59) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos

do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação e, para o fim de evitar-se nulidade, transcrevo a sentença paradigma proferida nos autos da ação ordinária nº 0003574-78.2011.403.6126, em se que são partes Manoel Missias Brandão e o INSS, proferida por este Juízo em 15/8/2011, registrada sob o nº 1021/2011. Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MANOEL MISSIAS BRANDÃO nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 9/04/2003, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 13/57). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRF 3ª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma

outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC - 1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o

desconforto derivado do procedimento burocrático.No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça.Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido.Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI.Juíza FederalDiante do exposto e nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Santo André, 24 de fevereiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000187-21.2012.403.6126 - JAIR MACHADO ALVARENGA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls.57. Em consequencia, julgo extinto o processo sem julgamento do merito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Descabem honorários advocatícios tendo em vista que o réu não foi citado. Após o transito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRI

EMBARGOS A EXECUCAO

0000823-55.2010.403.6126 (2001.03.99.028949-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028949-45.2001.403.0399 (2001.03.99.028949-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE VENTURINI X AMALIA VENTURINI X CLARA VENTURINI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0000823-55.2010.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença TIPO MRegistro n.º /2012Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedentes estes embargos à execução, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.Sustenta o ora Embargante (INSS), em síntese, que há erro material na sentença, pois acolheu o parecer técnico e determinou o prosseguimento da execução no valor de R\$ 30.898,14 (12/2009), quando o correto seria R\$ 30.043,75 (12/2009), consoante parecer de fls.126.Requer sejam os presentes embargos acolhidos e providos, sanando assim, o erro material apontado.DECIDO:Razão assiste ao ora embargante (INSS), posto que a sentença acolheu expressamente o parecer técnico de fls.126/136, mas equivocou-se ao apontar o valor total de execução, já que o correto é R\$ 30.043,75, em dezembro de 2009 (fls.126).Diante do exposto, verifico a existência do erro material passível de correção, consoante artigo 463, I, do Código de Processo Civil, devendo constar da sentença que: Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 30.043,75 (trinta mil, quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em dezembro de 2009, a título do principal.No mais, persiste a sentença como lançada.Publique-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no seu registro.Intimem-se.Santo André, 29 de fevereiro de 2012.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0003865-15.2010.403.6126 (2003.61.26.005373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-40.2003.403.6126 (2003.61.26.005373-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE ARNON NOGUEIRA X JOSEFA ALVES DE SOUSA NOGUEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0003865-15.2010.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: JOSEFA ALVES DE SOUSA NOGUEIRASentença Tipo A Registro n.º /2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$

50.070,19, pois o embargado aplicou o primeiro reajuste integral e não o proporcional. Ainda, cessou a conta na data do óbito do segurado, quando deveria fazê-lo na véspera da data da antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, em 28/2/2006. No mais, deixou de atender ao disposto na Lei 11.960/09, que estabelece a correção monetária pela variação da TR e juros de mora de 0,5 ao mês. Juntou cálculos e documentos (fls.5/16). Recebidos os embargos para discussão (fls.17), o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (certidão de fls.17, verso). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.18. Intimadas as partes, o embargado não se manifestou (certidão de fls.38, verso), enquanto que o embargante aquiesceu com os cálculos do Anexo I. Convertido o julgamento em diligência (fls.41), houve regularização do polo ativo ante o óbito do segurado. Convertido novamente o julgamento em diligência (fls.43), a fim de que a embargada se manifestasse sobre o parecer técnico, quedou-se inerte, consoante certidão de fls.43, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial provimento. Consoante parecer técnico, nos cálculos embargados os valores lançados na coluna do recebido não corresponderam aos que foram pagos administrativamente. Ainda, utilizou o índice integral no primeiro reajuste. O embargante, por sua vez, deixou de aplicar o índice de 1,0617 no primeiro reajuste, resultante da diferença percentual entre a média e o teto. No caso dos autos, o benefício da parte autora fora concedido sob a égide da Lei n 8.213/91. Nessa medida, não há que se falar em prejuízo ao segurado em razão do reajuste proporcional ao mês da inatividade, uma vez que, anteriormente à Constituição de 1988 e à Lei n 8.213/91, somente eram corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze). Assim, existia defasagem na correção dos salários-de-contribuição relativos ao último ano e, pois, quanto maior o tempo transcorrido entre o último reajuste do salário-mínimo e a Data de Início do Benefício (DIB), maior o prejuízo em detrimento do segurado. Porém, introduzida a correção monetária dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, restou recomposto o valor do benefício do segurado, preservando, assim, seu valor real. Daí decorre, então, ser legal o critério da proporcionalidade. No mais, colho dos autos principais (0005373-40.2003.403.6126) que o pedido foi julgado parcialmente procedente por sentença proferida em 31/3/2004. Interposto recurso de apelação pelas partes e remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida decisão em 27/1/2006, negando seguimento à apelação do INSS, parcial provimento à remessa oficial e provimento à apelação da parte autora. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês a contar de 11/01/2003 (artigo 406 do CC) e a correção monetária na forma do Provimento COGE nº 64. Restou a decisão acerca da forma de cálculo da correção monetária, optando o Juízo pelos cálculos do Anexo I ou II. Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, a já revogada Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, era de aplicação para a correção monetária das parcelas em atraso. A partir de 1º/7/2009, cabe a incidência, de uma única vez, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de aplicação imediata: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÁRIOS. (...) 5. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. (TRF-4 - AC 00034347220104049999 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 14/06/2010) Portanto, considero os cálculos descritos no ANEXO I representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial no ANEXO I, quais sejam, R\$ 50.345,65 (cinquenta mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em novembro de 2010, sendo: R\$ 46.677,20 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte centavos) a título do principal e; R\$ 3.668,45 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 15 de fevereiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0002244-46.2011.403.6126 (2002.61.26.012009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-56.2002.403.6126 (2002.61.26.012009-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA ADELAIDE DE FREITAS TEIXEIRA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO N.º 0002244-46.2011.403.6126 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADA : MARIA ADELAIDE DE FREITAS TEIXEIRA Sentença Tipo A Registro n.º /2012 E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a r. sentença de fls. 192 ss. Declarou a prescrição

quinquenal em favor do INSS, o que não foi observado nos cálculos ofertados pela autora. Desta forma, o embargante aponta excesso de execução na ordem de R\$ 26.455,15 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos). Juntou cálculos (fls. 04/11). Recebidos os embargos para discussão (fls. 12), a embargada ofertou impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 14/15). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 16. Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer técnico, houve concordância da embargada. O embargante requereu a desistência dos embargos. Convertido o julgamento em diligência (fls. 21), para que a embargada pudesse manifestar-se acerca da desistência dos embargos, não houve aquiescência de sua parte (fls. 23). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Colho dos autos principais (0012009-56.2002.403.6126) que a autora, ora embargada, pediu a revisão da pensão por morte, apontando irregularidades no cálculo do benefício originário. A sentença de fls. 192/195, proferida em 13/7/2005, julgou procedente o pedido, alterando a renda mensal para R\$ 824,06 em julho de 2005. Determinou a observância da prescrição quinquenal. Interposto recurso de apelação pelas partes e remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde o Juiz Federal Convocado, por decisão monocrática, decidiu também por afastar a prescrição quinquenal. Constatou expressamente da decisão: Com efeito, conforme se infere dos documentos acostados aos autos, o interesse de agir restou caracterizado pelo indeferimento, na esfera administrativa, do pedido de revisão apresentado em 13/12/1993 (fls. 122), do qual o INSS somente proclamou a decisão indeferitória em 01/08/1998, da qual a autora foi intimada em 01/09/1998 e contra a qual recorreu. A Turma administrativa, por sua vez, somente julgou o recurso da autora em 19/01/2001 e a autora promoveu a ação em 31/07/2002. Portanto, não há falar nem em carência de ação, porquanto caracterizada a resistência à pretensão, nem em decadência, tampouco em prescrição quinquenal. (fls. 228, verso dos autos principais). Negrito nosso. A decisão transitou em julgado em 21 de janeiro de 2011, consoante certidão de fls. 233. Conforme esclarecimentos do Sr. Contador Judicial, a incorreção apontada pelo INSS em relação aos cálculos embargados não procede, pois a prescrição quinquenal restou afastada pelo Tribunal quando do parcial provimento à apelação da autora. Portanto, considero os cálculos da embargada representativos do julgado, já que corroborados pelo Contador, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargado às fls. 238/244 dos autos principais, quais sejam, R\$ 280.856,68 (duzentos e oitenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), para março de 2011, sendo: R\$ 260.547,14 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e catorze centavos) a título do principal e; R\$ 20.309,53 (vinte mil, trezentos e nove reais e cinquenta e três centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 13 de fevereiro de 2012. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0003843-20.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-37.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GERALDO CONFORTINI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0003843-20.2011.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: GERALDO CONFORTINI Sentença Tipo B Registro n.º _____/2012 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 1.035,84 (um mil, trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), pois aplicou o embargado correção monetária superior a devida. Juntou cálculos (fls. 4). Recebidos os embargos para discussão (fls. 5), o embargado pugnou pela improcedência do pedido (fls. 7/8). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 24, acompanhado dos cálculos de fls. 25/26. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância do embargado (fls. 29) e do embargante (fls. 30). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento parcial diante da expressa concordância das partes (fls. 29 e 30) com cálculos do Contador Judicial, não havendo, assim, necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 7.689,76 (sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), em abril de 2011, sendo: a) R\$ 6.686,74 (seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos) a título da verba principal e; b) R\$ 1.003,01 (um mil, três reais e um centavo) a título de verba honorária. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 13 de fevereiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006496-92.2011.403.6126 (2006.61.26.001307-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001307-12.2006.403.6126 (2006.61.26.001307-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ELEU CARLOS DE PAULA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso nº 0006496-92.2011.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado : ELEU CARLOS DE PAULASentença Tipo B Registro nº ____/2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução.Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado, no total de R\$ 122.957,95 (cento e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), encontra-se equivocada, pois a parte exequente esteve amparada por dois benefícios, ambos sendo auxílio doença, o primeiro com DIB: 16/09/2005 e DCB: 01/01/2006 e o segurado com DIB: 30/09/2006 e DCB: 03/12/2006. Tendo em vista que não é permitido a cumulação do tipo de benefício supra com a aposentadoria prevista em lei, a parte autora errou no tocante a inobservância das compensações na conta apresentada. Apontou o excesso de execução de R\$ 25.542,53 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Juntou cálculos e documentos (fls. 05/08).Recebidos os embargos para discussão (fls. 9), o embargado manifestou sua concordância com os cálculos ofertados pela autarquia (fls. 11).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 97.415,42 (noventa e sete mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), em setembro de 2011, sendo:a) R\$ 94.005,52 (noventa e quatro mil, cinco reais e cinquenta e dois centavos) a título da verba principal e;b) R\$ 3.409,90 (três mil, quatrocentos e nove reais e noventa centavos) de honorários advocatícios.Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 43 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 13 de fevereiro de 2012.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0006510-76.2011.403.6126 (2004.61.26.000383-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-69.2004.403.6126 (2004.61.26.000383-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL SILVINO FILHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso nº 0006510-76.2011.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: MANOEL SILVINO FILHOSentença Tipo B Registro nº ____/2012Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução.Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado, no total de R\$ 312.101,22 (trezentos e doze mil, cento e um reais e vinte e dois centavo), em agosto de 2011, encontra-se equivocada, pois aplicou uma correção monetária superior a devida no período de 03/1998 a 05/2004, resultando em excesso de execução na ordem de R\$ 17.698,40 (dezessete mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos).Juntou cálculos (fls.5/9).Recebidos os embargos para discussão (fls.10), o embargado manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls.12).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante (fls.12), não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 294.402,82 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e dois centavos), em agosto de 2011, sendo:R\$ 267.638,93 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e três centavo) a título do principal e;R\$ 26.763,89 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 31 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 13 de fevereiro de 2012.RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0004276-24.2011.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 402/440: Diante das alegações da requerente, defiro o desentranhamento das cartas de fiança n. 100411080114900 (fls. 280/292), com termo de aditamento as fls. 360/372, e n. 100411080114100 (fls. 293/308),

para os fins de direito. Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-76.2003.403.6126 (2003.61.26.000249-7) - OSVALDO ZANETTI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X OSVALDO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0000789-22.2006.403.6126 (2006.61.26.000789-7) - ZILDA VALERIO FORATO(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ZILDA VALERIO FORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0003661-39.2008.403.6126 (2008.61.26.003661-4) - MANOEL CAETANO DE ANDRADE X MARIA NEUZA SOUZA X MARIA NEUZA SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Necessário esclarecer, de início, a sistemática do pagamento de débitos pela Fazenda Pública; o ofício precatório, se expedido até 30 de junho de cada ano, é incluído na proposta orçamentária do exercício posterior para pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, não é da data de sua expedição que se conta o prazo de pagamento. Nessa medida, não havendo mora, aprovo os cálculos de fls., vez que elaborados utilizando-se a TR na autalização monetária, com base na orientação normativa 2 e portaria 34, ambas do cjf, excluindo-se os juros de mora em continuação, a teor da sumula 45 do E.TRF(...). Tendo em vista a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000012-27.2012.403.6126 (2002.61.26.010243-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010243-65.2002.403.6126 (2002.61.26.010243-8)) JOSE CARLOS DE PROENÇA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0000012-27.2012.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS DE PROENÇA SENTENÇA TIPO M Registro _____/2012 Objetivando aclarar a sentença que julgou o exequente carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir, declarando extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI c/c artigo 295, III, do CPC, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que a r. sentença foi omissa ao não verificar que os autos não mais se encontram na segunda instância, pois às fls. 65/73, em 19/12/2006 foi julgado o recurso de Apelação, às fls. 75/79, em 13/03/2007 e às fls. 81/86, em 17/06/2008 foram julgados os Embargos de Declaração. Assevera, ainda, que houve desistência do recurso especial, em razão de ter sido concedido ao ora embargante benefício mais vantajoso. Pede, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, com o processamento da execução. DECIDO: Não reconheço a existência de contradição na sentença embargada. A contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). Quanto a esse aspecto, não se vislumbra contradição no decisum. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos

infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Finalmente, a execução do título executivo judicial dar-se-á nos próprios autos da ação principal, no momento processual oportuno. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.Santo André, 17 de fevereiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3014

MANDADO DE SEGURANCA

0000707-78.2012.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CAETANO DO SUL X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP

Pretende a impetrante obter medida liminar visando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de tributos federais e contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN). Narra que, em face da necessidade de renovação da certidão de regularidade fiscal, formulou tal pedido junto aos órgãos competentes que acabaram por negar sua renovação. Narra, ainda, que os débitos que obstaram a renovação da certidão de regularidade fiscal não poderiam constar como impeditivos à emissão da certidão pretendida, pois ou estão regularizadas pelo envio eletrônico de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), até o momento não processadas, ou estão aguardando apreciação de Pedido de Revisão por ela formulado e pendente de manifestação desde 17 de maio de 2011. Informa que, segundo relatório de restrições emitido pelas autoridades impetradas, a impetrante possui hoje 2993 (dois mil novecentos e noventa e três) apontamentos em seu nome, dos quais 588 (quinhentos e oitenta e oito) se referem à falta de apresentação de GFIP que, segundo sustenta, estão devidamente regularizadas em face das declarações, bem como 04 (quatro) débitos oriundos de suposta confissão em GFIP, consubstanciados nos Débitos Confessados em GFIP (DCG) nºs 396.342.574, 396.342.540, 396.342.566 e 396.342.558, para os quais alega já ter apresentado Pedido de Revisão até o momento não apreciado. Informa, por fim, possuir 2401 (dois mil quatrocentos e um) débitos oriundos de divergências das informações prestadas em GFIP e seus respectivos pagamentos que, segundo alega, já foram regularizadas através de GFIP retificadora, e que são objeto da Ação Cautelar nº 0000674-88.2012.403.6126, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santo André, onde a autora, ora impetrante, oferece carta de fiança bancária, assegurando a caução do valor integral das divergências apontadas no relatório de restrições, a fim de possibilitar a emissão da certidão pretendida. Juntou documentos (fls. 13/1454). Determinado o encaminhamento dos autos ao Juízo da Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Santo André, (fls. 1457) aquele juízo não reconheceu a relação de prevenção/litispêndência (fls. 1459). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 1460). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 1487/1504 e fls. 1505/1547). É o relato do necessário. O Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André sustenta que a partir da edição do Decreto nº 6.106/07 a certidão pretendida pelo impetrante, que comprova a regularidade do sujeito passivo em relação a contribuições previdenciárias e às contribuições devidas por lei, a terceiros, incluindo as inscrições em Dívida Ativa do INSS, é competência exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 6.106/07). Sustenta, ainda, que somente eventuais débitos tributários de natureza previdenciária inscritos em dívida ativa, que pudessem constituir óbice à emissão da certidão pretendida pela impetrante, haveriam de ser informados pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, o que não é o caso. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, encampando o ato coator, presta suas informações e junta documentos (fls. 1505/1547). Verifica-se, inicialmente, que a origem de todos os óbices que representam entrave para a obtenção da certidão pretendida foram criados pela própria impetrante que, por sua vez, cometeu inúmeros equívocos que tiveram origem nas confissões de dívida efetuadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs). Tanto assim o é, que a própria impetrante, confessadamente, sustenta ter ciência dos equívocos cometidos e, visando sanear os débitos, procedeu às diversas retificações (GFIPs retificadoras), bem como ingressou com pedido de revisão dos débitos, relativamente aos

Débitos Confessados em GFIP (DCG) nºs 396.342.574, 396.342.540, 396.342.566 e 396.342.558. No entanto, os pedidos de revisão apresentados, não têm os efeitos pretendidos pela impetrante, ou seja, tais pedidos não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Veja-se que o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional está nestes termos redigido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...). O pedido de revisão não está contemplado como recurso pelo Decreto nº 70.235/72, razão pela qual não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Anote-se, ainda, que a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil. É sabido que toda reestruturação causa embaraços e entraves ao normal funcionamento dos serviços fato que, aliado à já deficitária estrutural, permite que se tenha por configurado o motivo de força maior. Dessa maneira, não se mostram despidas de razoabilidade as alegações do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, no sentido de que (...), não parece razoável antecipar o pedido de revisão da ora impetrante, sob pena de ferir o princípio da igualdade e, mesmo, o princípio da impessoalidade. Com efeito, há outros contribuintes que ingressaram com pedidos de revisão anteriormente à impetrante, não cabendo, portanto, antecipar a análise dos processos da impetrante em prejuízo da análise dos processos daqueles que deduziram seus pedidos em momento anterior ao da ora impetrante, alguns dos quais estão no momento sendo analisados, afigurando-se, segundo o entendimento desta unidade, ilegítima a interrupção dessas análises para a apreciação de pedido posterior - o que viria a ferir o princípio da igualdade e da impessoalidade. (...) - fls. 1510. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, não há como considerar, por outro lado, que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Assim, não é razoável exigir o cumprimento do ato no prazo exíguo, ante a carência estrutural da Administração, levando-se em conta, ainda, que o procedimento de análise do pedido é complexo, sendo a maior prova disso, os 11 volumes que constituem estes autos. Por fim, vale lembrar que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica nestes autos. Dessa maneira, não vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI corrigir o polo passivo da demanda e fazer constar como autoridades impetradas apenas o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001079-27.2012.403.6126 - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001151-14.2012.403.6126 - NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001161-58.2012.403.6126 - NILSON MOREIRA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001164-13.2012.403.6126 - JOSILDO DOS SANTOS SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0001175-42.2012.403.6126 - PROVER-NET COMERCIO ATACADISTA LTDA(SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva das autoridades impetradas, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se às autoridades apontadas como coatoras a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0001204-92.2012.403.6126 - EDNALDO CLEMENTINO DE MOURA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3021

CARTA PRECATORIA

0011021-83.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARICLESIO FERNANDES X ORESTES PEREIRA FILHO(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 39, determino a devolução desta, com as nossas homenagens. Proceda-se à baixa na pauta de audiências e na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002525-02.2011.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JUAN MARTIN INSUA X ALEXANDRE MARTINEZ GREGORIO(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista a manifestação do representante do parquet federal à fl. 36, designo a Instituição Assistencial Nosso Lar (situada na Av. Francisco Ferreira, nº 59, Vila Helena, Santo André/SP, telefone 4453.7766) para a prestação de serviços à comunidade pelo réu Alexandre, na forma determinada em audiência (fls. 18/19), e ademais, de modo a não comprometer sua jornada de trabalho. Oficie-se à referida instituição comunicando os termos deste despacho, inclusive requisitando que envie relatório mensal a este Juízo, ou comunicação, a qualquer tempo, de eventual descumprimento das obrigações. Intime-se o réu para que inicie o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0006404-17.2011.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 21.03.2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Andreia Garcia de Melo, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0006456-13.2011.403.6126 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR GONZAGA(SP024190 - NIVALDO HOLMO E SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 13/14 c.c. 17: Tendo em vista a petição apresentada pelo réu, bem como a manifestação do representante do parquet federal, homologo o acordo de suspensão condicional do processo firmado entre as partes processuais. Saliente-se que, não correrá a prescrição durante a suspensão do processo, e ademais, o benefício será revogado se, no período, o réu vier a ser processado por outro crime ou contravenção, ou descumprir qualquer das condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado a fim de que inicie

o cumprimento das condições impostas na aludida proposta, devendo comparecer à secretaria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000432-32.2012.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO VENANCIO DA SILVA (SP249845 - GERALDO COSME BARBOSA E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 21.03.2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Luiz Alberto Liubartas Pereira, arrolada pela acusação e defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3951

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003140-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDEMIR NEGRAO DOS SANTOS ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara, dê-se ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004781-25.2005.403.6126 (2005.61.26.004781-7) - FRANCISCO CARDOSO DE SA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214611 - RAFAEL ROLDAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE SP

Trata-se de medida liminar em mandado de segurança em que o impetrante objetiva a liberação do pagamento de benefício previdenciário do período de 30.11.1998 a 30.06.2000 - NB 42/112.018.311-9) em razão de indevida retenção por auditoria. Fundamento e decidido. Com efeito, não se pode utilizar da auditoria interna para impedir a percepção de valores atrasados pelo segurado impetrante, em face do artigo 41, parágrafo 6º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: Processo REOMS 200461830019802REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282900 Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/09/2010 PÁGINA: 852 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO EM SEDE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO. PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO. PRAZO. 1 - A posterior liberação dos valores atrasados, devidos entre o requerimento e a concessão do benefício em sede administrativa, não importa em ausência superveniente de interesse processual. Decisão agravada reformada. 2 - A Autarquia Previdenciária possui 45 dias de prazo para a análise do processo administrativo de requerimento do benefício, desde que devidamente instruído com a documentação necessária, conforme previsão estampada no art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99, não se justificando a delonga no processo de auditoria dos valores em atraso. 3 - Agravo provido. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 24/09/2010 Por tais razões, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade coatora, a imediata liberação de valores apurados e retidos por força de auditoria com relação ao benefício do impetrante. Requistem-se as informações. Publique-se e oficie-se.

0001203-10.2012.403.6126 - ADROALDO FARIAS DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. pa 1,0 Requistem-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas

no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001205-77.2012.403.6126 - ROSIVALDO MACEDO WANDERLEI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. pa 1,0 Requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, ingresse no feito (lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3952

EXECUCAO FISCAL

0012579-76.2001.403.6126 (2001.61.26.012579-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Intime-se a executada a retirar a Certidão de Inteiro Teor expedida nestes autos. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se por sobrestamento oportuna manifestação da parte interessada. Int.

0012726-05.2001.403.6126 (2001.61.26.012726-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Intime-se a executada a retirar a Certidão de Inteiro Teor expedida nestes autos. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se por sobrestamento oportuna manifestação da parte interessada. Int.

0012840-41.2001.403.6126 (2001.61.26.012840-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Intime-se a executada a retirar a Certidão de Inteiro Teor expedida nestes autos. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se por sobrestamento oportuna manifestação da parte interessada. Int.

0011302-88.2002.403.6126 (2002.61.26.011302-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

X HANS ERICH ROBERT JIRCIK X IRENE MARIA JIRCIK RIBEIRO PEREIRA X HEIDE MARIE HELENE WIK X ERIKA GEORGINE ZACCARO(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI)

Intime-se a executada a retirar a Certidão de Inteiro Teor expedida nestes autos. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se por sobrestamento oportuna manifestação da parte interessada. Int.

0003595-35.2003.403.6126 (2003.61.26.003595-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Intime-se a executada a retirar a Certidão de Inteiro Teor expedida nestes autos. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se por sobrestamento oportuna manifestação da parte interessada. Int.

0002419-16.2006.403.6126 (2006.61.26.002419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Intime-se a executada a retirar a Certidão de Inteiro Teor expedida nestes autos. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se por sobrestamento oportuna manifestação da parte interessada. Int.

0002707-27.2007.403.6126 (2007.61.26.002707-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Intime-se a executada a retirar a Certidão de Inteiro Teor expedida nestes autos. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se por sobrestamento oportuna manifestação da parte interessada.Int.

0001573-28.2008.403.6126 (2008.61.26.001573-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Intime-se a executada a retirar a Certidão de Inteiro Teor expedida nestes autos. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se por sobrestamento oportuna manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3953

EXECUCAO FISCAL

0007973-05.2001.403.6126 (2001.61.26.007973-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MICROSER ABC FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA ME(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X SERGIO LUIZ MACHADO X MARIA DE LOURDES SANTOS MACHADO

Concedo o prazo de 10 (dias) ao Executado para requerer o que de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.Intime-se.

0012375-95.2002.403.6126 (2002.61.26.012375-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DANIEL LUIZ DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI E SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$ 86.891,73 em 25/03/2002.Há penhora nos autos às fls. 39.Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o Exeçüente requereu o prosseguimento da execução.Relatei. Decido. A exeçüente foi intimada em 01/09/2003 (fls. 26) a respeito da decisão de suspensão do feito por 120 dias para diligências no sentido de localização de bens. Após tal data, a Exequente só voltou a se manifestar em 30/11/2009 (fls. 29), ficando o processo paralisado por mais de 5 (cinco) anos.Assim, não merece ser acolhido o requerimento da exeçüente no sentido de ser dado prosseguimento à execução, porque verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permanecerem sem manifestação das partes durante o período de 01/09/2003 a 30/11/2009.Portanto, os autos ficaram sem manifestação por mais de 6 (seis) anos, extrapolando, desse modo, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Portanto, a exeçüente, apesar de intimada a fazê-lo, não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a ocorrência das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013135-44.2002.403.6126 (2002.61.26.013135-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SIMONE PIVETTA

Manifeste-se o exequente sobre o pagamento ou eventual ocorrência de prescrição do crédito.

0002414-62.2004.403.6126 (2004.61.26.002414-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ELMAC-INTRAMAX ELETRO MECANICA E AUTOMACAO LT(SP204641 - MARCELO MARQUES DE SOUZA) X JOSE MANOEL NAVARRO SOBRAL X EDILSON LAFORE

Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, reconheço como bem de família o imóvel do coexecutado Edilson Lafore.Desta forma, FICA SEM EFEITO a penhora realizada sobre o imóvel matrícula 35.166 ocorrida às fls. 256/261 dos autos.Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001637-72.2007.403.6126 (2007.61.26.001637-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TCR - PRODUCOES ARTISTICAS,PROMOCAO E PROPAGANDA LTDA X THYAGO MARTINEZ(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional de fls. 139/156 que noticia que o parcelamento administrativo foi formalizado após a ordem de bloqueio mediante o sistema Bacen/Jud, INDEFIRO o levantamento dos valores

requerido pelo executado. Diante do parcelamento, suspendo o andamento do feito, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, até oportuna manifestação do interessado. Intime-se.

0006148-45.2009.403.6126 (2009.61.26.006148-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARIA LUCIA RODRIGUES(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Trata-se de ação de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. 35, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levanta-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006181-35.2009.403.6126 (2009.61.26.006181-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MICHELANGELO PACHECO SANTOS

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. 44, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-69.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FERNANDA ALINE M DE SOUZA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA)
Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, bem como nas conseqüentes manifestações acerca do postulado, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução. Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado. Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004535-53.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOBED FURQUIM DE MORAES(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)
Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando a complementação da sentença de fls. 58/60. Alega que o provimento judicial é omissivo em relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça requerido pela embargante. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de manifestação em relação ao pedido de concessão da justiça gratuita pleiteada. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de incluir na fundamentação da sentença proferida a qual passará a constar: Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao Executado, ora Embargante. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000300-09.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MELO S COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MELO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X NILTON CESAR DE OLIVEIRA MELO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
Vistos. Tendo em vista que os créditos perseguidos na presente execução compreendem o período de 02/2007 a 07/2008, INDEFIRO o quanto requerido às fls. 63/71 e 74/90 diante da não ocorrência de prescrição. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Intime-se.

0004506-66.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCUPINARI COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA SA(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO)

Esclareça, o executado, sua petição de fls. 56/57, uma vez que não foi apresentado o plano de administração e pagamento, conforme noticiado. Prazo: 10 dias. Após, voltem os autos conclusos.

0005933-98.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o executado regularizar sua representação processual. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao exequente para manifestação sobre a petição de fls. 36/38.

Expediente Nº 3954

EXECUCAO FISCAL

0005670-18.2001.403.6126 (2001.61.26.005670-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MACAL MECANICA E RECUPERADORA DE PECAS LTDA X IVAN CARDOSO DE MIRANDA X MAURO CARDOSO DE MIRANDA(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO)

Primeiramente, manifesta-se o exequente no sentido de falta de suposto fático do coexecutado Ivan Cardoso de Miranda em relação à propriedade do imóvel constricto e arrematado nestes autos, quando da efetiva arrematação. Cabe-lhe, em parte, razão. No entanto, compulsando os autos verifica-se que à época de referida penhora já houvera sido aberta a sucessão do coexecutado Mauro Cardoso de Miranda, sendo o co-responsável Ivan Cardoso de Miranda um dos herdeiros necessários. De outro lado, alude terceiro interessado às fls. a existência de crédito em favor do coexecutado Ivan Cardoso de Miranda, em Ação de Alimentos cuja penhora foi feita no rosto dos presentes autos às fls. 482 e 484. Assim, alegada a preferência de crédito diante do quantum cobrado neste feito, ela não há de prosperar, tendo em vista o disposto no caput artigo 186 do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 187 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal, que trata do concurso de preferências. Quanto à regularidade da arrematação, tem-se que desde a penhora até a realização do leilão, foram observados os procedimentos intrínsecos ao ato. Isto posto, indefiro o quanto requerido por terceiros às fls. 510/511, procedendo a Secretaria desta Vara a comunicação ao juízo de fls. 482 e 484 informando o quanto aqui decidido, mediante Ofício. Oficie-se, outrossim, a 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André pela qual tramita do Processo 1266/2006 encaminhando cópia do Auto de Arrematação de fls 402. Quanto ao requerido às fls. 522 no tocante ao pedido de extração de cópias dos autos, poderá o subscritor fazê-lo mediante requisição a ser protocolada em Secretaria. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 3955

ACAO PENAL

0005982-23.2003.403.6126 (2003.61.26.005982-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA SOARES BESERRA(SP140598 - PEDRO CAFISSO)

Vistos. Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004497-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004497-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002727-76.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HELENA ROCHA DA SILVA X CIBELLE DE CASSIA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

Vistos. I- Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada nos autos, bem como para o interrogatório da Ré CIBELLE DE CASSIA SILVA, a ser realizada no dia 19/04/2012 às 14:15 horas. II- Outrossim, aguarde-se o retorno dos Ofícios expedidos na tentativa de citar a corrê HELENA ROCHA DA SILVA. III- Intimem-se.

Expediente Nº 3956

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009032-28.2001.403.6126 (2001.61.26.009032-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-43.2001.403.6126 (2001.61.26.009031-6)) ENAR CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X SONIA MARIA MOURA CHIPARI X VERA LUCIA DAGOSTINI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que a empresa embargante alega em síntese: a) ocorrência de novação em razão do parcelamento; b) irregularidade da representação processual da exequente; c) o lançamento fiscal não observou o processo administrativo; d) a certidão de dívida ativa não pode contemplar vários tributos referentes a diversos exercícios; e) incabível a cobrança do acréscimo mensal moratório; f) não há prova de lançamento do débito por agente fiscal de rendas; g) é ilegal o acréscimo por inscrição de dívida fiscal; h) a certidão de dívida ativa não é dotada de liquidez e certeza. A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação às fls. 32/48 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/53. A embargante requereu a produção de prova pericial às fls. 58. A sentença de fls. 61/63 foi parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 99/100. As partes foram novamente instadas a manifestar o interesse na produção de provas, tendo a FAZENDA NACIONAL postulado o julgamento antecipado (fls. 118). Fundamento e decidido. Rejeito a produção de prova pericial contábil, pois a empresa embargante não demonstrou de forma analítica a discrepância entre os valores lançados pelo fisco na certidão de dívida ativa e os valores que reputa corretos para efeito de gerar dúvida sobre o quantum debeatur, e assim, justificar a dilação probatória nesse aspecto. Nesse sentido: Processo AC 199738000119501AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000119501 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 11/04/2008 PAGINA: 83 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento às apelações. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. TRABALHADORES QUE ATUAVAM NA PRODUÇÃO DE CARVÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. INEXIGIBILIDADE ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. 1. É legítimo o indeferimento da complementação da prova pericial quando os elementos constantes dos autos permitem apreciar adequadamente o mérito da causa (arts. 130 e 420, parágrafo único, II, CPC). 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal objetivando cobrar valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como os respectivos embargos. Precedentes. 3. Em tais processos, cabe à Justiça Federal apreciar todas as questões que se fizerem relevantes, inclusive quanto à exigibilidade do crédito em face da existência ou não de vínculo trabalhista e à definição da natureza deste. 4. A legitimidade passiva deve ser aferida abstratamente em face da causa de pedir e do pedido expostos na petição inicial. 5. A ACESITA ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de execução fiscal que lhe atribui responsabilidade pelo pagamento de contribuições ao FGTS com base em certidão de inscrição de dívida ativa. 6. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 7. O carvoejamento é atividade rural, sendo que a extensão do FGTS ao rurícola só se perfez com o advento da Carta Constitucional de 1988. Precedentes. 8. A partir da Lei 4.214/63, deixou de ter aplicação a Súmula 196 do Supremo Tribunal Federal, a qual se respaldou em precedentes de casos surgidos à luz da legislação anterior. 9. Tratando-se de execução e seus respectivos embargos, a fixação de honorários advocatícios deve observar o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, não se submetendo aos limites percentuais do 3º. 10. Caso em que a verba honorária deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que: a atuação dos advogados da embargada se caracterizou pelo zelo profissional; o trabalho por eles realizado foi de boa qualidade; a intervenção no processo ocorreu no remoto ano de 1997; o valor envolvido na causa é substancial. 11. Agravo retido não provido. Apelações parcialmente providas. Data da Decisão 05/03/2008 Data da Publicação 11/04/2008 Deste modo, é cabível o julgamento conforme o estado do processo. Rejeito a preliminar aventada pela embargante já que a representação judicial da Fazenda Nacional pela CEF para cobrança da contribuição do FGTS decorre do próprio artigo 2º, da Lei n. 9.467/97, que deu nova redação ao artigo 2º, da Lei n. 8.844/94. O extrato de convênio juntado às fls. 44 descarta a aventada irregularidade processual em comento. As demais alegações se entrosam com o mérito e com ela será analisado, considerando assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, o pedido é improcedente. A novação sustentada pela embargante é inexistente tendo em vista que os débitos de FGTS não podem ser alvo de parcelamento na esfera administrativa - REFIS, em face do teor do artigo 1º, da Lei n. 9.964/2000, até porque constitui condição à adesão ao respectivo parcelamento o regular recolhimento daquela contribuição. Também não colhe a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa por inobservância do devido processo legal no procedimento de lançamento fiscal. Em face da presunção de legitimidade da certidão, caberia à embargante fazer prova de que não foi intimada dos atos do processo administrativo que culminou com o lançamento fiscal. Ademais, o auto de infração que deu início ao procedimento de lançamento foi lavrado por agente fiscal competente vinculado ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.036/90. A certidão de dívida ativa não abrange vários tributos com natureza diversa, senão aquelas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstradas de forma analítica no demonstrativo de débito que acompanhou a CDA, seguindo rigorosamente os ditames da Lei n. 6.830/80. Por fim, os acréscimos moratórios aplicados sobre a dívida estão previstos na própria legislação que regula a cobrança das contribuições ao FGTS (artigo 22, da Lei n. 9.964/2000), que deu nova redação ao artigo 22 da Lei n. 8.036/90. Deste modo, a embargante não demonstrou ou comprovou qualquer ilegalidade ou abusividade na cobrança levada a efeito pela embargada capaz de macular a certidão de dívida ativa. Nesse sentido: Processo AC 200251015090596AC - APELAÇÃO CIVEL -

471453Relator(a)Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARESSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorQUARTA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::22/12/2010 - Página:152DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. PRESCINDIBILIDADE. DÍVIDA DE FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 22 DA LEI Nº 8036/90. NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1-A verificação de irregularidade na CDA no que concerne à inclusão de índices indevidos ou a apuração do quantum debeatúr independe da produção de prova técnica, podendo ser feita através de apresentação de documentos (planilha de cálculos). A prova pericial, no processo de execução, somente é justificada quando imprescindível para avaliar o valor de bem, serviço ou prejuízo, bem como para apurar fatos novos referentes ao valor do débito, o que não se constata na hipótese. 2- O STJ já decidiu que a execução fiscal de dívida de FGTS possui disciplina própria de atualização monetária, incidência de juros moratórios e de multa, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90. Referido diploma legal prescreve a incidência da TR e de juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, bem como multa de mora no percentual máximo de 10%. 3-A incidência da Taxa Selic somente ocorre nos casos de pagamento de impostos federais em atraso, conforme dispõem as leis ordinárias nºs 9.065/95 (art. 13), 9.250/95 (art. 39, 4º) e 9.532/97 (art. 73), sendo que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possuem natureza tributária, mas trabalhista e social, uma vez que os recursos dele proveniente são destinados à proteção dos trabalhadores, conforme disposição contida no art. 7º, III, da CF. 4- À míngua de demonstração que o termo de inscrição contenha eventual excesso ou irregularidade, não se pode cogitar da declaração da nulidade da CDA e, conseqüentemente, da extinção da execução. 5- Apelação não provida.Data da Decisão14/12/2010Data da Publicação22/12/2010Por derradeiro, o encargo de 10% sobre o valor do débito previsto na Lei n. 8.844/94 substitui os honorários na execução fiscal, sem prejuízo da condenação da embargante ao pagamento de honorários nos presentes embargos, em razão da natureza autônoma deste feito. Nesse sentido:Processo AC 200638000000999AC - APELAÇÃO CIVEL -

200638000000999Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIROSigla do órgãoTRF1Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteE-DJF1 DATA:23/05/2011 PAGINA:113DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.EmentaPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EMBARGOS DO DEVEDOR. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ENCARGO DA LEI N. 8.844/1994, COM REDAÇÃO DA LEI N. 9.964/2000. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA NORMATIVO VIGENTE. 1. É entendimento já consolidado nesta Corte que à instrução da execução fiscal é necessário apenas o título executivo (CDA), sendo que a simples falta de demonstrativo de cálculo e do PTA não configura motivo para sua invalidação, bastando que a mesma seja clara ao referir-se: I) ao processo administrativo que originou o crédito; II) a natureza da dívida; III) o período da dívida; IV) a fundamentação legal da dívida e de seus acréscimos, o que é possível verificar pelo exame dos autos, nos termos da Lei 6.830/80, art. 6º. (Apelação Cível n. 2002.01.99.028333-8/MG). 2. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, razão pela qual não se acolhem os embargos fundados na nulidade do título, por ausência de detalhamento da dívida. 3. Os débitos relativos ao FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista no art. 22, 1º, da Lei 8.036/1990, que prescreve que sobre os valores das contribuições devem incidir a TR e juros de mora, estes calculados em 0,5% ao mês, critérios que ficaram registrados na Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal e cuja desobediência não foi demonstrada pelo embargante. 4. O encargo previsto na Lei n. 8.844/1994, correspondente a 10% do valor do débito, é compatível com o ordenamento jurídico vigente, pois substitui, na execução fiscal, os honorários advocatícios devidos ao exequente. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida.Data da Decisão09/05/2011Data da Publicação23/05/2011Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, corrigido monetariamente.Publique-se e registre-se.

0001661-95.2010.403.6126 (2001.61.26.013087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013087-22.2001.403.6126 (2001.61.26.013087-9)) CONFECÇÕES PITTON RAMOS IND/ E COM/ LTDA(SP198644 - DANIELA DE ANGELO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando desconstituir a penhora sobre o faturamento determinada nos autos da execução fiscal suscitando a excepcionalidade da medida extrema. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 41/156, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 159/160. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver matéria exclusivamente de direito. A penhora de faturamento de estabelecimento comercial está expressamente prevista no artigo 655, inciso VII do CPC, sendo admitida quando a constrição anterior não despertar interesse dos licitantes em razão da difícil comercialização, como é o caso dos autos, com relação aos produtos produzidos pela embargante (500 conjuntos de lingerie). Nesse

sentido: Processo AI 00080401020044030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199706Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteTRF3 CJI DATA:19/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por maioria, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o senhor Desembargador Federal Peixoto Junior que rejeitava os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. I - Os documentos juntados aos autos demonstram claramente que a executada não possui bens suficientes para a garantia da execução. II - Assim sendo, a penhora sobre o faturamento da empresa nos moldes em que foi fixada encontra guarida no disposto no art. 677, da Lei Adjetiva, bem como em vasta jurisprudência. III - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão13/12/2011Data da Publicação19/12/2011Processo AI 201103000006964AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428237Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUARTA TURMAFonteDJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 844DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada. III. In casu, não-demonstrada a inviabilidade do exercício da atividade empresarial da executada decorrente da penhora sobre 5% (cinco por cento) do seu faturamento mensal e não-comprovada a existência de outros bens suficientes à garantia da execução. IV. A Quarta Turma desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora de até 10% do faturamento da executada e, se outras execuções fiscais houver, cabível a redução para 5%. V. Agravo desprovido.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão02/06/2011Data da Publicação10/06/2011Assim, considerando que a execução corre no interesse do credor e que a embargante não apresentou outros bens passíveis de alienação judicial, mostra-se razoável e legítima a manutenção da penhora do faturamento determinada nos autos do executivo fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

0000589-39.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-91.2010.403.6126) DROG GARCIA STO ANDRE LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Os presentes embargos à execução, propostos pela DROGARIA GARCIA SANTO ANDRÉ LTDA - ME, têm por finalidade o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Farmácia, bem como a declaração de nulidade dos autos de infração que embasam o processo executivo fiscal, mediante reconhecimento da autorização legal da atuação do sócio da empresa como responsável técnico e do vício de forma relativo aos termos de reincidência infracional.Sustenta que o Conselho Regional de Farmácia não tem competência para fiscalizar estabelecimentos farmacêuticos. Com relação aos termos de atuação de infração argumenta que o sócio gerente, profissional técnico em farmácia, faz o acompanhamento técnico diariamente no local. Quanto ao reconhecimento das reincidências infracionais, insurge-se quanto à ausência de nova inspeção no local, bem como requer o reconhecimento da continuidade das infrações, com aplicação de penalidade única. Ainda, com relação aos valores aduz a inobservância das normas para cálculo do valor da penalidade. O Conselho Regional de Farmácia - CRF - ofereceu impugnação pugnando pela improcedência dos embargos.É o relatório.Fundamento e decido.Indefiro o pedido de produção de provas da embargante posto tratar-se de questão de direito, inclusive quanto ao valor da penalidade aplicada. Desta forma, afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização de drogarias e farmácias não merece acolhida.A questão encontra-se sedimentada na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE

FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.1. Os enunciados sumulares não são equivalentes a dispositivo de lei federal para fins de interposição de recurso especial fundado na alínea a da norma autorizadora.2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.3. Decidindo o Tribunal a quo acerca de matérias atinentes aos limites da lide traçados pelas partes, não se verifica violação dos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 475 do CPC e 10 da Lei n. 9.469/97.4. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.5. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento de drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com o intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo à exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado.6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.Aguardando análise.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 549896 Processo: 200301065291 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/03/2007 Documento: STJ000736754).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º, do artigo 15 da Lei n. 5.991/73).A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.5.2002). No mesmo sentido: REsp 672.095/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/4/2005; REsp 610.514/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2/8/2004.Agravo regimental improvido(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 721820 Processo: 200500178800 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/08/2005 Documento: STJ000705479).Assim, de fato, incumbe ao órgão embargado a fiscalização de tais estabelecimentos quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.Afastada a preliminar processual, passo ao exame do mérito.A embargante fundamenta a resistência à pretensão executiva, em parte, na alegação de que o sócio da Empresa, com formação técnica, deve ser considerado responsável técnico pelo estabelecimento.Extrai-se dos elementos acostados aos autos que a questão já foi objeto de apreciação judicial anterior, portanto este Juízo falece de competência para reapreciação da matéria.Por oportuno, trago à colação trechos pertinentes da legislação de regência da matéria versada nos autos:Lei 5991/73 Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)Da Assistência e Responsabilidade TécnicasArt. 15. A farmácia , a drogeria e as distribuidoras (Artigo 11 da MP nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001) terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogeria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Art. 16. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou

pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1º Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2º A responsabilidade referida no anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. Art. 17. Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.(...)Do Licenciamento(...)Art. 22. O pedido da licença será instruído com:a) prova de constituição da empresa;b) prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico, quando for o caso;c) prova de habilitação legal do responsável técnico, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia. Art. 23. São condições para a licença:a) localização conveniente, sob o aspecto sanitário;b) instalações independentes e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos adequados à manipulação e comercialização pretendidas;c) assistência de técnico responsável, de que trata o Art. 15 e seus parágrafos, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei. Parágrafo único. A legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá reduzir as exigências sobre a instalação e equipamentos, para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica no perímetro suburbano e zona rural. Conclui-se, pela leitura do texto legal, que o responsável técnico deve estar devidamente inscrito no Conselho de Farmácia, inclusive, como condicionante do licenciamento do Estabelecimento. No presente caso, a Drogaria não possuía responsável técnico, conforme exigido por lei, após a alteração do contrato social. Como sobredito, descabe reavaliar o mérito da questão relativa à negativa de inscrição do sócio da Drogaria pelo embargado. Fixada a competência do Conselho de Farmácia para fiscalizar o Estabelecimento, bem como a legalidade da exigência de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento, passo à análise da regularidade das autuações. Consta dos autos (fls. 87/88) o Termo do Auto de Infração n. 165831, lavrado em 18 de abril de 2005, no qual o fiscal procedeu à intimação do Estabelecimento para sanar a irregularidade de retirada de sócio (responsável técnico), com a apresentação do novo contrato social no prazo de 5 dias, considerando o fato infração ao artigo 10, alínea c e artigo 24 da Lei 3820/60 (sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP). Diante do explanado supra conclui-se pela regularidade da autuação do Estabelecimento. Saliente-se que a embargante não contesta a ausência de responsável técnico devidamente inscrito no CRF-SP, opondo-se apenas à negativa de inscrição no Conselho de Farmácia do sócio remanescente, bem como quanto aos critérios adotados pelo Conselho Profissional para referido credenciamento. Releva notar que a situação verificada não se coaduna com a exceção prevista no artigo 17 da Lei 5991/73, tendo em vista a manutenção da irregularidade por vários anos. Assim, não há que se falar em necessidade de comprovação de venda de medicamentos sujeitos a regime especial de controle para verificar a regularidade da autuação, como sustenta a embargante. Insurge-se, ainda, a embargante quanto às autuações seguintes, sob título de reincidência, em razão da falta de nova inspeção in loco. Sem razão, contudo. Foi lavrado o Termo do Auto de Infração n. 165831 (fls. 87/88), em 18 de abril de 2005, com intimação pessoal do sócio para sanar a irregularidade, no prazo de 5 dias, dando-o como incurso nos seguintes artigos da Lei 3820/60: Art. 10 - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(...)Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo Único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.(...)Pelos elementos dos autos verifica-se que a irregularidade não foi sanada no prazo, culminando com aplicação de penalidade. Mesmo diante de novas intimações para regularização do Estabelecimento, este quedou-se inerte. Em face da manutenção da irregularidade foram aplicadas novas multas, com valor em dobro, equiparando a situação à reincidência prevista em Lei. Não há irregularidade na ação fiscalizadora do Conselho, baseada na aplicação da penalidade em face da inércia do Estabelecimento diante da obrigação legal de sanar a irregularidade dentro do prazo assinalado. Considero que a conduta omissiva, em cotejo com um dever legal de atuação, equipara-se à reincidência. Ademais, a Lei não impõe o dever de inspeção in loco para exercício da ação fiscalizadora. Desta forma, a omissão da Empresa torna desnecessária nova inspeção local para verificar a manutenção da irregularidade. Ainda, a embargante, de fato, ainda não havia sanado a irregularidade, sendo devida a multa respectiva. Releva ponderar que houve observância do decurso de prazo concedido para sanar a irregularidade antes da aplicação das multas. Saliente-se que a multa é imposta, nos limites legais, para compelir o infrator ao cumprimento das determinações legais. No presente caso é notória a insuficiência da penalidade aplicada tendo em vista o funcionamento irregular por vários anos. Desta forma, não há que se falar em irregularidade da aplicação das multas em dobro, posto que a embargante não demonstrou que efetivamente havia responsável técnico habilitado no local, por todo o período de funcionamento do Estabelecimento. Registro que o Estabelecimento deve,

inclusive, manter um substituto para casos de impedimento do responsável técnico. Releva notar que os Conselhos de Fiscalização Profissional têm sua atuação pautada pelos princípios que norteiam o Direito Administrativo, ostentando dever-poder de atuar em casos de irregularidades constatadas. Não há discricionariedade quanto à atuação nestes casos. Ainda com relação à reincidência, carece de fundamento legal o pleito da embargante de aplicação de penalidade única, mediante reconhecimento de continuidade da infração. Trata-se de reiteração/manutenção de conduta irregular que deve ser punida de forma agravada. Igualmente não foi observada qualquer irregularidade nos autos de infrações e notificações subseqüentes solicitando a adequação do Estabelecimento às normas do Conselho responsável pela fiscalização, razão pela qual adoto as considerações supra para reconhecer sua legalidade, notadamente em razão ausência de controvérsia acerca da inexistência de responsável técnico no local, por todo o período de funcionamento do Estabelecimento. A Certidão de Dívida Ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pela Embargante na parte alusiva à origem do débito, não deixando qualquer dúvida sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido. Da mesma forma no que tange ao cálculo dos valores originários, competência, correção monetária, juros e multa. Com relação ao valor da penalidade aplicada não assiste razão à embargante. Nos termos do artigo 24, da lei 3820/60, o infrator está sujeito à aplicação de multa no valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos. A embargante limita-se a contestar o valor cobrado. Em relação à multa de mora, a mesma incide ex lege, pois não decorre da prática de infração à lei, tendo natureza indenizatória. Descabe aqui, perquirir da ausência de processo administrativo em que seja assegurado ampla defesa, por não se consubstanciar processo administrativo ablatório. Daí o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 209 do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Conclui-se, desta forma, que a atuação do embargado, em sua ação fiscalizadora, deu-se dentro do estrito cumprimento da legislação em vigor. Por conseguinte, não há que se falar em nulidade dos títulos que embasam a execução fiscal em curso para cobrança das penalidades cominadas. Nota-se, desta forma, que os embargos aduzidos não têm o condão de inibir a exigência fiscal em curso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo o crédito tributário tal como executado. Deixo de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já foram fixados em 10% nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002180-36.2011.403.6126 (2001.61.26.006831-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-63.2001.403.6126 (2001.61.26.006831-1)) TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 95/107. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003834-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-85.2011.403.6126) DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP.(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 53/60. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005497-42.2011.403.6126 (2001.61.26.007103-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-57.2001.403.6126 (2001.61.26.007103-6)) VANASA PARTICIPACOES LTDA(SP145210 - FABIANA GOMES SECUNDINO) X FAZENDA NACIONAL Cumpra o Embargante, integralmente, o quanto determinado às fls. 37, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009932-74.2002.403.6126 (2002.61.26.009932-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X MONTIBRAS MONT INDUSTRIAIS LTDA X ARISTOL STOREL(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X WANDERLEY MANTOVANI RIGO Defiro a vista dos autos fora de cartório, com devolução de prazo, como requerido pelo executado às fls. 252.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2608

ACAO CIVIL PUBLICA

0008696-85.2004.403.6104 (2004.61.04.008696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005997-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X W R SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO E SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI) X HERMANN WOLPERT(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO E SP210190 - FERNANDA AMARÍLIS RUSSO MARTINS AMADO RIBEIRO) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP246073B - CRISTIANO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória n. 151/2011.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005514-47.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOAO BATISTA CONDE(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PEDRO DA ROCHA BRITES(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X JOAQUIM DA ROCHA BITES(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM CINCO DIAS JOÃO BATISTA CONDEAnote-se na autuação destes a interposição de Agravos de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2.873/2870 e 2.874/2.937).Reexaminada a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões dos agravos, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre os pedidos de concessão de efeito suspensivo efetuado pelos agravantes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê vista dos autos à União, para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (fl. 2.805).Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 2.728, em favor do advogado identificado à fl. 2.871.Após, intime-se a parte interessada para retirada em Secretaria.Quanto ao levantamento de valores deferido à fl. 2.829, apresente a requerente, em cumprimento à Resolução n. 509, de 31/05/2006, do CJF, item 3, os números do CPF, RG e OAB do advogado em nome do qual deverá ser expedido o respectivo alvará.Santos, 1º de março de 2012.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002440-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO PAIXAO CARDOSO
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da certidão de fl. 84.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000408-70.2012.403.6104 - ANA LUCIA SILVA PACHECO DOS RAMOS(SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ANA LUCIA SILVA PACHECO DOS RAMOS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de consignação em pagamento, de rito especial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito do montante correspondente a parcelas de financiamento habitacional cujo pagamento não teria sido exigido, por equívocos na emissão de boletos. Para tanto, informou que, sem motivo aparente, a ré cessou o envio dos boletos para o endereço de costume, inviabilizando o pagamento das prestações, problema que ainda persiste, apesar dos contatos com a instituição financeira.Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.000,00. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Defiro à requerente os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.A inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela

jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso vertente, porém, não se vislumbra a utilidade e a adequação do procedimento escolhido. A ação de consignação em pagamento encontra-se prevista no capítulo I do título I do livro IV do Código de Processo Civil, dos artigos 890 ao 900. Presta-se a, nos casos previstos em Lei, possibilitar ao devedor consignar a quantia ou a coisa devida na hipótese de o credor se furtar ao seu recebimento. In casu, sustenta a autora que restou inviável a realização dos pagamentos do financiamento habitacional, em virtude de conduta omissiva da CEF, que teria deixado de enviar os boletos referentes às parcelas para os locais corretos. Pretende, dessa forma, efetuar depósito, para retomar a normalidade contratual. Ocorre que a consignação em pagamento não constitui o meio adequado para tal finalidade. O contrato cujo adimplemento é discutido nos presentes autos, em sua cláusula sexta, parágrafo primeiro, estabelece que o pagamento dos encargos mensais será realizado até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na forma indicada pela CEF. Dispensou, portanto, a emissão de boletos mencionada pela autora na inicial, o que torna frágil o argumento a respeito da impossibilidade de pagamento por culpa ou recusa da instituição credora. Além disso, o valor que se pretende consignar - R\$ 13.000,00 - permite concluir que há inadimplemento e que tal situação existe há mais de um ano, tomando-se por base o valor das prestações mensais unitárias, de pouco menos de R\$ 900,00. A própria autora confessa na inicial a existência de dívida equivalente ao montante citado (fl. 06). Conclui-se, dessa forma, que mesmo tendo em conta o prazo de 60 dias previsto na cláusula vigésima oitava, que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tal como estabelecido na cláusula vigésima sétima, letra a, e a resolução do contrato, por inadimplemento, com a provável consolidação da propriedade em nome da CEF. Tal conclusão encontra reforço no fato de a autora não haver instruído a inicial com cópia integral da matrícula do imóvel, de sorte a demonstrar a inocorrência de consolidação da propriedade pela CEF e, com isso, a plena vigência do contrato. Sendo assim, eventual provimento que autorize o depósito das parcelas em atraso não tem o condão de reavivar a relação jurídica originalmente estabelecida entre as partes. A inadequação desta ação para obtenção do fim colimado evidencia, portanto, a ausência de interesse processual da parte autora. Ante o exposto, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com amparo nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R. ISantos, 25 de janeiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

USUCAPIAO

0018248-11.2003.403.6104 (2003.61.04.018248-6) - MAURICIO SEMER X TEREZA CRISTINA MOREIRA SEMER (SP135742 - ANA LUIZA LOPES AGAPITO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS (SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X JOSE LUIZ CASTINEIRAS CONSTANTINO X MARIA APARECIDA GOMES CASTINEIRAS CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE OLIVEIRA COELHO X VINICIUS OLIVEIRA COELHO X RODRIGO OLIVEIRA COELHO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ROSA COELHO X PAULO RODRIGUES COELHO X DAUREO FERRARESE
DECISÃO FL. 640 Vistos. Manifestem-se os autores sobre a certidão negativa de fl. 639, em 10 (dez) dias. Int. DECISÃO FL. 645: Manifestem-se os autores sobre a certidão negativa de fl. 644, em 10 (dez) dias. Int.

0007566-89.2006.403.6104 (2006.61.04.007566-0) - PAULO DO CARMO LOURENCO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOURENCO (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X MAGNO SALERMO X MARIA JUDITH COSTA SALERMO X HELENA ASSAD BARBAR (SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE) X ENEIDA ASSAD BARBAR (SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE) X EMILIANA BARBAR CORAZZA X LEANDRO CORAZZA (SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE) X RUTH MARIA PINTO X MARIZA DAIGE DOS SANTOS CLEMENTE X JAYME DAIGE X ANTONIO MARIA - ESPOLIO X DIVA NASCIMENTO MARIA X SAMUEL MARIA X NEYDE DO NASCIMENTO MARIA X JOSE MARIA - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS DUARTE MARIA X LUIZ MARIA X DALILA PIRES MARIA X MARIZA DAIGE DOS SANTOS X SYLVIO MARIA DAIGE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA X PAULO DO CARMO LOURENCO

Consulte a Secretaria da Vara o programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito dos endereços atualizados de Mariza Daige dos Santos Clemente. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereços diversos daqueles consignados nos autos, nos quais já foram cumpridas diligências com resultado infrutífero, reitere-se a citação, nos termos do art. 652, do CPC, expedindo-se o necessário. Após a devolução do(a)s mandado(s) e/ou carta precatória(s), voltem conclusos. Cumpra-se.

0007002-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007002-5) - JOSE TEOFILLO VIEIRA X AURELINA DA SILVA VIEIRA(SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS) X MARIA PEREIRA PIRES X TEREZINHA GALDINO X ANTONIO SOARES MARQUES X ADELIA PROETI ARAUJO X ANTONIO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E SP209345 - NATHALIE BRUNETTI CASSIS E SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS)

Recebo a apelação de fls. 331/335, no duplo efeito. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012365-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012365-4) - OSWALDO ANTUNES PEREIRA X NEUZA ALVARES PEREIRA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X BENEDITO JUAREZ CAMARA X CARLA MONTENEGRO FOMM X JOSE OSVALDO FERMOSELI CAMARA X OLAVO TADEU FERMOSELI CAMARA X PAULA ROBERTA MENDES X VALERIA CRISTINA MACHADO FERMOZELLI X MARILIA PINHEIRO VIEIRA DA SILVA X ALOYSIO VIEIRA DA SILVA X MARLENE COUTO PINHEIRO DE MORAIS X MARILZA COUTO PINHEIRO GIUSTI X CARLOS ALBERTO GIUSTI(SP131465 - ELIETE DE SANTANA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO ACARI X CONDOMINIO EDIFICIO FRANCISCO MATHIAS

Vistos. Fl. 528: manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. Int.

0000529-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000529-5) - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ X MARIA DE FATIMA AMORIM BRAZ X LUIZ FERNANDO SANTOS BARBOSA X SEVERINO AMORIM BRAZ X MARIA BENILDE RODRIGUES PERES BRAZ X JOSELI BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANDREA MARA AMORIM BRAZ X ANDRE LUIZ AMORIM BRAZ X DANIELA SCALET AMORIM BRAZ(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CASA BANCARIA FARO & CIA/ LTDA X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X ALBERTINA BATISTA DA SILVA VILARES(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO X MARIA APARECIDA GOMES DAMAZIO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Comprovado o falecimento de Paulo Sérgio Rodrigues dos Santos, e alegada a existência de um único herdeiro, comprovem os autores a inexistência de inventário de eventuais bens deixados pelo de cujus, bem como promovam a habilitação do referido herdeiro. Int.

0000917-35.2011.403.6104 - JOSE ADJACI MIGUEL X MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do provimento de fl. 63. Int.

0002751-73.2011.403.6104 - MARIA ANTONIETA CAMPOS VITORINO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO X OCTAVIO VIEIRA DE ARAUJO FILHO X ALFREDO DE ALMEIDA BARROS X CARLOS DE ALMEIDA BARROS X FRANCISCA LUZIA SANTOS X ELIA MACEDO POMPONET

Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações de fl. 189. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 198. Por fim, reitere-se o ofício ao Serviço do Patrimônio da União para que este informe se o imóvel está regularizado junto à GRPU. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003471-89.2001.403.6104 (2001.61.04.003471-3) - PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA X NEUCY GONCALVES DA SILVA(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X JULIETA LIMA PINHEIRO FIGUEIREDO X GABRIEL PINHEIRO DE FIGUEIREDO X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X JOSE GABRIEL DO O X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE NETTO X MARINA ROMERO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARIA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X RENATO COSTA LIMA X AMERICO PEREIRA LIMA X ODETTE FIGUEIREDO LIMA X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA CAMARGO X DARCILIA DE LIMA CAMARGO(SP139386 - LEANDRO SAAD) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E CONSTRUTORA SOUSA FONTES(SP174505 - CELY VELOSO FONTES)

Vistos. Defiro o início da fase de cumprimento do julgado. Intimem-se os devedores, através de seus advogados, para que, no prazo de quinze dias, paguem à União o valor de R\$ 1.205,22 (fl. 340), sob pena de incidência de

multa de 10% sobre o montante atualizado e penhora de bens, tudo nos termos do artigo 475-J, do CPC.

0003037-22.2009.403.6104 (2009.61.04.003037-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-47.2009.403.6104 (2009.61.04.001742-8)) HOTEIS DELPHIN LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP232849 - RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A HOTEIS DELPHIN LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, qualificados nos autos, objetivando a anulação do auto de embargo/interdição nº 129242 - Série C e auto de multa nº 521532 - Série D, lavrados pelo IBAMA, a liberação definitiva das atividades do quiosque de propriedade do hotel autor, bem como dos guarda-sóis fixos que o integram, e a repetição do indébito referente à integralidade de quantia futura e eventualmente desembolsada a título de multa pecuniária. Para tanto, argumentou, em síntese, que: o IBAMA realizou a fiscalização do quiosque da parte autora, mesmo antes de integrar a lide na Ação Civil Pública que trata da remoção do estabelecimento; foi lavrado auto de embargo/interdição das atividades do quiosque em faixa de areia da praia; consta do embargo 21 guarda-sóis fixos com cobertura de sapé (área 443,00 m) e auto de multa correspondente, no valor de R\$ 55.000,00; nos autos da medida cautelar nº 2009.61.04.001742-8 foi proferida decisão antecipatória da tutela recursal que determinou a suspensão dos efeitos do auto de embargo/interdição lavrado pelo IBAMA, até que seja apresentada uma proposta de solução conjunta para todos os quiosques localizados na faixa de areia da Praia da Enseada; o quiosque está instalado em faixa de areia há 35 anos; possui alvará de funcionamento concedido pela Municipalidade do Guarujá; o uso é público e não restrito aos hóspedes do hotel; a construção do quiosque representa parcela ínfima da orla marítima; não há comprometimento do conjunto paisagístico e também não se dificulta o acesso às praias; a questão está sub iudice; não é necessária a elaboração de EIA/RIMA; o IBAMA não tem competência para atuar no caso telado. Juntou documentos (fls. 34/188) e recolheu custas (fl. 195). Citado, o IBAMA apresentou contestação, sem preliminares. No mérito, asseverou que a existência de ação judicial em curso não obsta a atuação da fiscalização na instância administrativa, que a regulamentação municipal que permite a instalação de quiosque não envolve a proteção a bem da União, e que a lavratura do auto de embargo/interdição encontra amparo na legislação de regência (fls. 208/210vº). Réplica às fls. 215/217 reiterando os argumentos lançados na prefacial. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 222, 223/224 e 228/v). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito. Importa adotar, na fundamentação desta sentença, parte dos argumentos já expostos pelo MM. Juiz Federal Substituto Anderson Fernandes Vieira nos autos da ação civil pública nº 2008.61.04.012351-0, que ao apreciar, após a vinda das contestações, o pedido de tutela antecipatória, analisou detidamente as questões discutidas nestes autos. A Constituição Federal reservou especial importância ao Meio Ambiente, qualificando-o como bem de uso comum do povo, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (art. 225, caput). Para assegurar efetividade desse direito, determinou ao Poder Público e aos particulares uma série de obrigações (art. 225, 1º, incisos) e responsabilidades (art. 225, parágrafos). O ônus da preservação é de todos e o benefício decorrente é global, especialmente para as futuras gerações. Dessa forma, compete ao Estado fiscalizar e impedir atividades poluidoras, bem como fazer restabelecer situações anteriores que se afigurem prejudiciais ao meio ambiente equilibrado. É claro que se deve levar em conta o desenvolvimento sustentável, mas desde que haja regulamentação e política ambiental clara e eficiente, pena de se compactuar com a degradação e prejuízos ao interesse público para se beneficiar o interesse particular de exploração econômica. O bem comum deve prevalecer sobre o particular, o que deve ser levado em consideração na harmonização interpretativa das normas constitucionais. Fixadas as premissas necessárias, in casu, o local em que se pretende manter a exploração econômica, está, pelo que se colhe dos elementos constantes dos autos, inserido em área de preservação permanente, por se tratar de Zona Costeira, que se afigura, nos termos do 4º do artigo 225 da C.R, como patrimônio nacional. A zona costeira é definida como área de abrangência de efeitos naturais resultantes das interações terra-mar-ar (Resolução 01/1990 da Comissão Interministerial para os recursos do mar). As praias, por sua vez, integram a zona costeira, conforme se constata no 3º do artigo 10 da Lei 7661/88, verbis: Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo. 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. Assim, considerando que o local de instalação do quiosque e dos guarda-sóis é caracterizado como bem público (artigo 20, IV, da CF) de uso comum

do povo e pertencente à União Federal, não pode ser objeto de utilização particular, sem autorização e cumprimento dos requisitos dispostos em Lei. Ainda que se considere todo o tempo transcorrido desde a ocupação inicial, o certo é que as rés tinham conhecimento de que a construção de estabelecimento comercial e guarda-sóis de sapé estavam em faixa de areia. Dessa forma por se tratar de bem público (artigo 20, VII, da CF) não é passível de usucapião ou mesmo alegação de posse regular. A mera detenção, ainda que presumidamente consentida, em razão da atuação tardia dos órgãos competentes, não gera direito às rés, diante de sua precariedade, que inclusive é apontada nos alvarás de funcionamento anexados aos autos do processo. Por isso, não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade, segurança jurídica e boa-fé. Nesse ponto, cumpre anotar que compete ao IBAMA, nos termos da Lei 7735, de 22 de fevereiro de 1989, a execução de políticas nacionais de preservação do meio ambiente, exercendo o poder de polícia no concernente aos bens que compõe o patrimônio nacional. A teor do artigo 225, 4º, da Constituição Federal, sempre que estiver envolvida questão relacionada à preservação da Floresta Amazônica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense, Zona Costeira e Mata Atlântica, considerados estes patrimônio nacional, configurado estará o interesse nacional e, portanto, caso seja exigida autorização ou licença para qualquer fim, esta deverá advir da autarquia ambiental federal responsável. Neste sentido, é oportuno ressaltar que a Lei 6938/81, artigos 6º, inciso IV, e 10, incluindo os 4º e 6º c.c a Lei 7735/89 e 7804/89, conferem ao IBAMA competência para o licenciamento prévio exigido para a construção, ampliação ou mesmo funcionamento de estabelecimentos e atividades que impliquem utilização de recursos ambientais de interesse nacional. Além disso, diante da inércia dos outros entes públicos, pode o IBAMA atuar supletivamente. O simples alvará de funcionamento emitido pelo Município não é suficiente para se fazer crer que a detenção é lícita e as rés podem validamente em bem da União Federal, de uso comum do povo, mormente porque os critérios analisados para expedição do alvará são diversos dos exigidos por lei para utilização de bem público de forma privativa. Nesta linha, a necessidade de realização de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental decorre de disposição constitucional (artigo 225, 1º, IV), bem como do estabelecido no artigo 6º, 2º, da Lei 7661/88, vejamos: Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro. 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei. 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei. Verifica-se, pois, que a falta ou descumprimento das condições do licenciamento, ainda que parcial, acarretam a demolição, embargo ou interdição da obra, o que justifica a atuação do agente público que embargou os estabelecimentos, haja vista que não há licença para a construção de quiosques ou a instalação de guarda-sóis fixos na orla da praia. Tratando de situação análoga a dos autos, que envolveu a corrê da Ação Civil Pública 2008.61.04.012351-0, Casa Grande Hotel, a ilustre Magistrada que oficiava perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, Dra. Daldice Maria Santana de Almeida, assim se posicionou nos autos do mandado de segurança 2004.61.04.005726-0, deixando clara a exigência de licenciamento ambiental, precedida de EIA, na hipótese ora em exame: O inciso II do artigo 26 da Constituição Federal afirma incluírem-se entre os bens dos Estados as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros. A despeito da exclusão prevista, há de se enfatizar que o mar e as praias em seu contorno, de qualquer modo, continuam a ser bens públicos e de uso comum do povo. Dessa forma, e mesmo diante da estrutura autônoma dos entes federativos (artigos 1º e 18 da CF/88), edificações em áreas litorâneas ou costeiras não podem restar ao alvedrio destes, sem análise quanto à afetação passível de ser causada à preservação e ao equilíbrio do meio ambiente - do interesse de todos. Efetivamente, em se tratando de preservação e equilíbrio, bem como do desenvolvimento do turismo, a avaliação do impacto de qualquer obra, visando à defesa do meio ambiente, compete, de forma concorrente, aos Municípios, aos Estados e à União (artigos 225, 1º, incisos III e IV, e 23, inciso VI, da CF/88). Em conclusão: as licenças e autorizações podem ser concedidas pelos referidos entes federativos; contudo, quando se tratar de Zona Costeira, a licença do IBAMA, por força de lei, é obrigatória e deve ser precedida de EIA. Sem dúvida, o estudo de impacto ambiental é instrumento de extrema importância à atuação administrativa na defesa do meio ambiente, previsto pela legislação ambiental. A meu ver, o EIA/RIMA, reservado pelo próprio Texto Constitucional (art. 225, 1º, IV), na forma da lei, às obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, é de cunho obrigatório quando se tratar de Zona Costeira, pois daquela forma qualificadas as obras, por si só, pela Lei nº 7.661/88 (art. 6º, 2ª), desde que possam alterar as condições naturais. Mesmo que não houvesse essa tutela específica, a alegação de não-contemplação de obras realizadas na Zona Costeira, no elenco de atividades merecedoras do EIA, não elidiria a responsabilidade do IBAMA, por ser rol meramente exemplificativo, assim consubstanciado na expressão tais como. A ocupação humana não pode ser oposta à fiel execução dessa lei, pois ... condições naturais não significa uma situação encontrada antes da intervenção humana no local (Paulo Afonso Leme Machado, in ob. cit. p. 718). Ademais, o objetivo fundamental da Política Nacional do Meio Ambiente não se resume na preservação; vai além. Visa à melhoria e recuperação da qualidade ambiental

propícia à vida, essencial ao desenvolvimento socioeconômico e proteção da dignidade da vida humana. A concessão de licença deverá ser fundamentada, com enfrentamento de cada um dos pontos que vierem a demonstrar impacto ao meio ambiente, em acatamento ao artigo 37 da Constituição Federal, pois, calcado no princípio da prevenção do dano ambiental, o EIA/RIMA é instrumento de proteção ao meio ambiente. Sobre esse ponto, invoco a lição do Magistrado Álvaro Luiz Valery Mirra (n/grifos): Assim, dentro de uma visão mais abrangente e consentânea com as modernas tendências mundiais em matéria de proteção ambiental - que foi, nunca é demais insistir, adotada pelo direito brasileiro - o EIA deve ser entendido na sua exata dimensão, ou seja, como valiosíssimo instrumento para a discussão séria do planejamento global, em todos os níveis, que permite às políticas públicas, ao mesmo tempo, realizarem plenamente os imperativos sociais e econômicos e cumprirem os anseios conservacionistas da coletividade. Longe, portanto, de ser fator de atraso na execução de obras, atividades e empreendimentos, o EIA surge, finalmente, como mecanismo de viabilização de sua realização segura e equilibrada em termos sócio-econômico-ambientais, como requer a Política Nacional do Ambiente. Daí, inclusive, a razão da sua obrigatoriedade. Efetivamente, a importância do EIA não é apenas a de instrumento de proteção ambiental, mas, também, a de segurança jurídica para a exploração econômica, como se vê reconhecido, inclusive, por matéria publicada no Jornal O Estado de São Paulo, de 19/05/2004 (Cad. A, p. 3), sob o título Licenciamento Ambiental (verbis): A Associação Brasileira de Infra-Estrutura e Indústrias de Base (Abbid) e a Confederação Nacional da Indústria (CNI) obtiveram os primeiros resultados positivos na busca pela redução dos entraves ambientais que, segundo seus representantes, impedem a expansão das obras de infra-estrutura e da indústria. Em vez de apenas criticar a rigidez da legislação e a morosidade dos processos de licenciamento ambiental, os representantes do setor produtivo resolveram firmar parcerias com o Ministério do Meio Ambiente e com órgãos estaduais responsáveis pela emissão das licenças, para elaborar um plano de ação capaz de fazer do licenciamento etapa normal do planejamento das obras e não gargalo ou ameaça de paralisação. Com isso, os órgãos estatais começam a ter recursos para capacitar seus técnicos e melhorar a qualidade dos estudos e relatórios apresentados pelos empreendedores. (...) O entendimento entre governo e setor produtivo poderá, além de acelerar a emissão das licenças, acabar com radicalismos que só serviram até agora para prejudicar tanto o setor produtivo quanto o meio ambiente. Outrossim, a realização de um relatório de impacto ambiental tem por escopo tornar compreensível para a população o conteúdo do estudo realizado (EIA), pelo fato de ser este elaborado segundo critérios técnicos, nem sempre de fácil apreensão. Deve o RIMA, portanto, em acatamento ao princípio da informação ambiental, ser claro, acessível, compreensível e fidedigno quanto ao conteúdo do estudo. Nesse compasso, a Resolução CONAMA n. 237/97 dispõe em seu artigo 11: Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor. Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, ao albergar a existência de um terceiro bem - o ambiental -, reestruturou o direito positivo brasileiro, de modo a acalmar as discussões doutrinárias que mantinham, de um lado, as relações jurídicas pertinentes aos bens privados e, de outro, as relações jurídicas vinculadas aos bens públicos. Tem-se, portanto, que o Direito Ambiental Pátrio, emergido do Texto Constitucional, visa organizar as relações jurídicas em face dos bens ambientais, de modo a pacificá-las, dando-lhes efetividade de direitos por intermédio do Poder Público, a quem compete exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (art. 225, 1º, IV). Destarte, sendo o EIA/RIMA instrumento de proteção ao meio ambiente, intimamente ligado ao licenciamento ambiental, vale salientar que, em sendo favorável, condicionará a autoridade à concessão de licença ambiental, de modo a permitir o desenvolvimento econômico e, ao mesmo tempo, a preservação do meio ambiente às atuais e futuras gerações, visto que o homem, inexoravelmente, é o herdeiro de si mesmo. Nessa esteira, convalida-se o objeto desta ação, quanto à competência do IBAMA para fiscalizar as construções realizadas na orla marítima. O artigo 225, 4º, da Constituição Federal vigente, assim dispõe (n/grifo): Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Prevêem, ainda, os artigos 10, 4º, e 6º, inciso IV, da Lei n. 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente (n/grifos): Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. Art. 6º. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos

Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente. Verifica-se, assim, que o IBAMA, enquanto órgão federal responsável para executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, possui, na esfera de sua competência, atuação fiscalizatória para garantir o cumprimento da legislação em tela. A necessidade de atuação mais efetiva do órgão federal nas questões ambientais está evidenciada nas recentes alterações operadas na lei disciplinadora da matéria. Sobre o tema, ensina o Ilustre Professor Paulo Affonso Leme Machado (n/grifo): Na alteração da Lei 6.938/81 efetuada pela Lei 7.804/89, introduziu-se o 4º no art. 10, do seguinte teor: Compete ao Instituto Brasileiro do meio ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. Procurou-se dar um novo aspecto da presença federal no meio ambiente, deixando o caráter geral de supletividade de atuação do IBAMA. Não se está eliminando a intervenção dos Estados e dos Municípios nos licenciamentos de atividades com impacto ambiental de âmbito nacional e regional. Oportuna é a transcrição parcial da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.005267-9, pela Excelentíssima Desembargadora Federal Doutora Cecília Marcondes (n/grifo): Acrescente-se, nesse tocante, ser atualmente o IBAMA o órgão público legalmente responsável pelo licenciamento prévio exigido para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental (Lei 6.938/81, arts. 10 e 11, c.c. Lei nº 7.735/89 e Lei nº 7.804/89, art. 1º, inciso VII). Ainda que também haja previsão no artigo 10 da Lei nº 6.938/81 de atuação supletiva da autarquia-ré, disso não se extrai a ausência de responsabilidade nos licenciamentos concedidos na esfera estadual em desacordo com o regramento jurídico aplicável às questões dessa natureza, pois, repiso, compete ao IBAMA executar e fazer executar a política e as diretrizes fixadas para o meio ambiente. Isso permite concluir que, por existir legislação conferindo ao IBAMA legitimidade para atuar e garantir o cumprimento das normas protetoras ao meio ambiente, não há como negar-lhe competência para formalização de auto de infração e aplicação das sanções cabíveis, com relação às obras ou atividades desenvolvidas na Zona Costeira em desacordo com a legislação vigente. Assim, sendo ou não supletiva a competência do IBAMA para licenciamento das obras localizadas na Zona Costeira, remanesce a incontestável responsabilidade de atuação na consecução de sua finalidade precípua na proteção ao meio ambiente, especialmente tratando-se de área integrante do patrimônio da União Federal. Nesse sentido também é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IBAMA - COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - TERRAS DE MARINHA OU PRAIAS - LEI 6.938/81 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 7.804/89. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo à atuação do órgão estadual, possui competência para proceder o licenciamento ambiental de área de preservação permanente, terras de marinha ou praias, devendo impedir a construção de obras nestes locais - Lei nº 6.938/81, na redação dada pela Lei nº 7.804/89. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4º Região - AG 82734 - Terceira Turma - Data 27/11/2001 - Rel. Doutora Maria de Fátima Freitas Labarrére) Cumpre transcrever os ensinamentos do Ilustre Professor Paulo Affonso Leme Machado: A Constituição Federal, no artigo 225 4º diz que: ... a Zona Costeira é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que asseguram a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. A regra geral constitucional tem sua importância não só por indicar ao administrador público, aos particulares e ao juiz que o desenvolvimento econômico não deve ser predatório, como torna claro que a gestão do litoral não interessa somente a seus ocupantes diretos, mas a todo brasileiro, esteja ele onde estiver, pois se trata de patrimônio nacional. (...) O artigo 6º, em seu 2º, da Lei 7.661/88 insere o estudo de impacto ambiental para qualquer parcelamento e remembramento do solo que possa causar alterações das características naturais da Zona Costeira. A Resolução 001/86-CONAMA, aplica-se a obrigatoriedade do EIA para qualquer projetos urbanísticos acima de 10ha (art. 2º. XV). Com a Lei 7661/88, além dessa previsão da Resolução 001/86-CONAMA, aplica-se a obrigatoriedade do EIA para qualquer projeto urbanístico de parcelamento e remembramento de parcelamento e remembramento do solo, de qualquer dimensão, desde que possa alterar as condições naturais da Zona Costeira. Isto é, as condições dos bens que devem ser protegidos e estão expressos nos incs. I, II e III do art. 3º, assim como as condições da natureza existente na Zona Costeira. Assim, por ser a Zona Costeira área integrante do patrimônio da União de inestimável importância nacional, mereceu do legislador especial proteção, com vistas à garantia de sua preservação, conforme se depreende do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei n. 7.661/88), sendo inquestionável a competência do IBAMA para fiscalização e aplicação de penalidades às infrações ambientais. De tudo que se depreende, faz-se mister ressaltar que a União Federal não vem se conduzindo da forma como se espera em relação ao mar e à praia, pois constata-se a sua conduta omissiva quanto à cessão de espaços de uso comum do povo sem observância aos respectivos dispositivos legais. Em suma, a área possui importante interesse ambiental, mormente por ser classificada pela Constituição da República - artigo 225, 4º - como patrimônio nacional, razão pela qual deve ser preservada. Registre-se, ainda, que a finalidade do bem público é subvertida, na

medida em que intuitivo que os guarda-sóis e mesmo os quiosques não são usufruídos por pessoas de baixa renda, o que configura limitação do uso comum do povo. Nesse contexto, tem-se que houve ocupação de bem pertencente à União, de uso comum do povo, situado em área de preservação permanente, sem autorização da Secretaria de Patrimônio da União ou prévio licenciamento ambiental, que ao contrário do alegado pela autora, era plenamente exigível, na linha dos argumentos expostos pela Dra. Daldice Maria Santana de Almeida, nos autos do mandado de segurança 2004.61.04.005726-0. Acrescenta-se, por fim, que a decisão lançada nos autos no agravo de instrumento nº 2009.03.00.006110-5 deferindo a tutela recursal para suspender os efeitos do auto de embargo/interdição nº 129242 - Série C, lavrado pelo IBAMA, não constitui razão suficiente para que conclua, na presente sede, pela nulidade da autuação. Com efeito, conforme consignou a Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso, o Ofício nº 238/2008/IBAMA/ESREGSANTOS/SP, assinado pela Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Santos, datado de 04/06/2008 (fls. 116), por sua vez, informa que quanto ao quiosque do Hotel Delphin não foram adotados procedimentos visto estar em discussão junto à Prefeitura Municipal e Ministério Público Federal a adoção de uma solução conjunta para todos os quiosques em faixa de areia na Praia da Enseada/Guarujá (fls. 195/196 da ação cautelar nº 2009.61.04.001742-8). Desta feita, e na esteira das notícias de criação, pelo Decreto Municipal nº 7.985/2007, de um Grupo de Trabalho para tratar dos problemas relacionados com os quiosques na orla da praia, houve por bem a Eminente Relatora suspender os efeitos do indigitado auto de embargo/interdição, até a apresentação de uma proposta de solução conjunta para todos os quiosques localizados na faixa de areia da Praia da Enseada (Guarujá). Como se vê, a medida de urgência concedida nos autos da ação cautelar não adentrou na análise da legalidade do ato da fiscalização, tampouco apontou qualquer mácula na aplicação da penalidade pela autoridade administrativa. Tratou apenas de suspender os efeitos da autuação até a apresentação de uma proposta de regularização da ocupação da área pelas instâncias administrativas. Destarte, não demonstrada qualquer eiva de ilegalidade ínsita à lavratura dos autos de embargo/interdição e multa, não há como se dessumir pela sua nulidade. Assim, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe. Cumpre mencionar que, embora existam outros quiosques no calçadão e na faixa de areia da Praia da Enseada, a propositura da presente ação apenas em face de duas pessoas jurídicas não importa em ofensa à isonomia, pois há outras medidas em curso em relação às demais ocupações, as quais, se não receberem solução no âmbito administrativo, acabarão igualmente submetidas à apreciação judicial. Do pedido de indenização pelos danos causados Neste ponto, cumpre salientar, de início, que as fotos (fls. 11/21), projetos (fls. 412/415) e demais documentos constantes dos autos demonstram que as rés construíram quiosques e fixaram guarda-sóis na faixa de areia da Praia da Enseada, em Guarujá-SP. Tal fato, de qualquer forma, é incontroverso, na medida em que é expressamente admitido pelas rés, as quais reconheceram a responsabilidade pelas construções, alegando, no entanto, que as edificaram com autorização do Município de Guarujá. Conforme já se salientou, a autorização municipal não afasta a conclusão de que houve ocupação irregular de bem de uso comum do povo, pertencente à União, tampouco de que ocorreu implantação de instalações sem prévio licenciamento ambiental. Isso porque se mostra inválida, ab initio, por nulidade absoluta decorrente de vício congênito, a autorização ou licença urbanístico-ambiental que ignore ou descumpra as exigências estabelecidas por lei e atos normativos federais, estaduais e municipais, não produzindo os efeitos que lhe são ordinariamente próprios, nem admitindo confirmação ou convalidação. Assim, tem-se que a construção dos quiosques, ainda que suspensos ou apenas parcialmente situados sobre a faixa de areia da Praia da Enseada, causou dano ambiental, por modificar as características naturais da faixa de areia, área de preservação permanente, ensejando, portanto, a responsabilidade objetiva das rés pela reparação. Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, entendeu caracterizado dano ambiental a merecer reparação. É o que se nota da decisão transcrita a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LEI 7.661/1988. CONSTRUÇÃO DE HOTEL EM ÁREA DE PROMONTÓRIO. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA URBANÍSTICO-AMBIENTAL. OBRA POTENCIALMENTE CAUSADORA DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EPIA E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA. COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO URBANÍSTICO-AMBIENTAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR (ART. 4, VII, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 6.938/1981). RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14, I, DA LEI 6.938/1981). PRINCÍPIO DA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL (ART. 2, CAPUT, DA LEI 6.938/1981). 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta pela União com a finalidade de responsabilizar o Município de Porto Belo-SC e o particular ocupante de terreno de marinha e promontório, por construção irregular de hotel de três pavimentos com aproximadamente 32 apartamentos. 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, deu provimento às Apelações da União e do Ministério Público Federal para julgar procedente a demanda, acolhendo os Embargos Infringentes, tão-só para eximir o proprietário dos custos com a demolição do estabelecimento. 3. Incontroverso que o hotel, na Praia da Encantada, foi levantado em terreno de marinha e promontório, este último um acidente geográfico definido como cabo formado por rochas ou penhascos altos (Houaiss). Afirma a união que a edificação se encontra, após aterro ilegal da área, rigorosamente dentro do mar, o que, à época da construção, inclusive interrompia a livre circulação e passagem de pessoas ao longo da praia. 4. Nos exatos termos do acórdão da apelação (grifo no original): O

empreendimento em questão está localizado, segundo consta do próprio laudo pericial às fls. 381-386, em área chamada promontório. Esta área é considerada de preservação permanente, pela legislação do Estado de Santa Catarina por meio da Lei n 5.793/80 e do Decreto n 14.250/81, bem como pela legislação municipal (Lei Municipal n 426/84).5. Se o Tribunal de origem baseou-se em informações de fato e na prova técnica dos autos (fotografias e laudo pericial) para decidir a) pela caracterização da obra ou atividade em questão como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente - de modo a exigir o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) - e b) pela natureza non aedificandi da área em que se encontra o hotel (fazendo-o também com fulcro em norma municipal, art. 9, item 7, da Lei 426/1984, que a classifica como Zona de Preservação Permanente, e em legislação estadual, Lei 5.793/1980 e Decreto 14.250/1981), interdito está ao Superior Tribunal de Justiça rever tais conclusões, por óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF.6. É inválida, ex tunc, por nulidade absoluta decorrente de vício congênito, a autorização ou licença urbanístico-ambiental que ignore ou descumpra as exigências estabelecidas por lei e atos normativos federais, estaduais e municipais, não produzindo os efeitos que lhe são ordinariamente próprios (quod nullum est, nullum producit effectum), nem admitindo confirmação ou convalidação.7. A Lei 7.661/1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, previu, entre as medidas de conservação e proteção dos bens de que cuida, a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA acompanhado de seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.8. Mister não confundir prescrições técnicas e condicionantes que integram a licença urbanístico-ambiental (= o posterius) com o próprio EPIA/RIMA (= o prius), porquanto este deve, necessariamente, anteceder aquela, sendo proibido, diante da imprescindibilidade de motivação jurídico-científica de sua dispensa, afastá-lo de forma implícita, tácita ou simplista, vedação que se justifica tanto para assegurar a plena informação dos interessados, inclusive da comunidade, como para facilitar o controle administrativo e judicial da decisão em si mesma.9. Indubitável que seria, no plano administrativo, um despropósito prescrever que a União licencie todo e qualquer empreendimento ou atividade na Zona Costeira nacional. Incontestável também que ao órgão ambiental estadual e municipal falta competência para, de maneira solitária e egoísta, exercer uma prerrogativa - universal e absoluta - de licenciamento ambiental no litoral, negando relevância, na fixação do seu poder de polícia licenciador, à dominialidade e peculiaridades do sítio (como áreas representativas e ameaçadas dos ecossistemas da Zona Costeira, existência de espécies migratórias em risco de extinção, terrenos de marinha, manguezais), da obra e da extensão dos impactos em questão, transformando em um nada fático-jurídico eventual interesse concreto manifestado pelo Ibama e outros órgãos federais envolvidos (Secretaria do Patrimônio da União, p. ex.).10. O Decreto Federal 5.300/2004, que regulamenta a Lei 7.661/1988, adota como princípios fundamentais da gestão da Zona Costeira a cooperação entre as esferas de governo (por meio de convênios e consórcios entre União, Estados e Municípios, cada vez mais comuns e indispensáveis no campo do licenciamento ambiental), bem como a precaução (art. 5, incisos XI e X, respectivamente). Essa postura precautória, todavia, acaba esvaziada, sem dúvida, quando, na apreciação judicial posterior, nada mais que o fato consumado da degradação ambiental é tudo o que sobra para examinar, justamente por carência de diálogo e colaboração entre os órgãos ambientais e pela visão monopolista-exclusivista, territorialista mesmo, da competência de licenciamento.11. Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, 1, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização.12. Ante o princípio da melhoria da qualidade ambiental, adotado no Direito brasileiro (art. 2, caput, da Lei 6.938/81), inconcebível a proposição de que, se um imóvel, rural ou urbano, encontra-se em região já ecologicamente deteriorada ou comprometida por ação ou omissão de terceiros, dispensável ficaria sua preservação e conservação futuras (e, com maior ênfase, eventual restauração ou recuperação). Tal tese equivaleria, indiretamente, a criar um absurdo cânone de isonomia aplicável a pretensão de poluir e degradar: se outros, impunemente, contaminaram, destruíram, ou desmataram o meio ambiente protegido, que a prerrogativa valha para todos e a todos beneficie.13. Não se pode deixar de registrar, em obiter dictum, que causa no mínimo perplexidade o fato de que, segundo consta do aresto recorrido, o Secretário de Planejamento Municipal e Urbanismo, Carlos Alberto Brito Loureiro, a quem coube assinar o Alvará de construção, é o próprio engenheiro responsável pela obra do hotel.14. Recurso Especial de Mauro Antônio Molossi não provido. Recursos Especiais da União e do Ministério Público Federal providos. (REsp 769.753/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 10/06/2011. Grifamos) Como se nota da decisão acima, a construção em terreno de marinha, notadamente em praia, causa dano ambiental, que deve ser reparado pelos responsáveis pela degradação, independentemente da existência de culpa. Mesmo tratando-se de construções em praia situada em área urbanizada, ante o princípio da melhoria da qualidade ambiental, adotado no Direito brasileiro (art. 2, caput, da Lei 6.938/81), resta hígido o dever de reparação do dano. Destaque-se, por fim, que é igualmente cabível a condenação das rés ao pagamento de indenização pelo uso irregular e gratuito da área da União. Isso porque o art. 10, parágrafo único, da Lei n. 9.636/98, prevê: Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com

o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Assim, é devida à União indenização pela detenção ou ocupação ilícita dos bens descritos na inicial, até a efetiva desocupação, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. Da tutela antecipatória Não há lugar para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, uma vez que a Eminente Desembargadora Relatora dos agravos interpostos nestes autos suspendeu os efeitos do auto de embargos/interdição lavrado pelo IBAMA em relação a uma das rés, até que seja apresentada uma proposta de solução conjunta para todos os quiosques localizados na faixa de areia da Praia da Enseada (Guarujá), em atenção ao princípio da distribuição equitativa dos ônus sociais (trecho da decisão cuja cópia se encontra à fl. 583). Por oportuno, cabe apontar que a Relatora dos agravos negou a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo Ministério Público Federal, objetivando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de medida de urgência. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedentes os pedidos para: a) condenar as rés em obrigação de fazer consistente na remoção dos quiosques por ela mantidos na faixa de areia e no calçadão da Praia da Enseada, bem como dos guarda-sóis fixados na faixa de areia pela ré Hotéis Delphin, no prazo de 90 (noventa) dias, com a restauração das áreas ocupadas ao seu status quo ante com os cuidados necessários (fl. 08). b) condenar as rés ao pagamento de indenização por dano ambiental e pela detenção ou ocupação ilícita de bem da União, ambos em montante a ser apurado em liquidação de sentença. No caso de descumprimento da presente decisão, incidirá multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a qual será destinada ao Fundo instituído pela Lei n. 7.347/85. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária e juros de mora, a contar do evento danoso (25.01.2008 - data em que foi constatada a existência dos quiosques pelo IBAMA - fl. 151), nos termos da Súmula 54/STJ, correspondentes à taxa Selic, que é a taxa prevista no art. 406 do Código Civil de 2002. A propósito: (...) 6. O índice que deve ser aplicado de conformidade com o art. 406 do CC/02 é, consoante precedente da Corte Especial, a Taxa SELIC, não obstante a existência de julgados recentes aplicando, à espécie, o art. 161, 1º, do CTN. 7. A taxa SELIC abrange juros e correção monetária, não pode ser cumulada a nenhum outro índice que exprima tais consectários (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011). Sem condenação em honorários advocatícios, na linha da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública (REsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09). 2. Recurso especial provido. (REsp 1099573/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010) Custas pelas rés. P.R. ISantos, 08 de novembro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Fede

EMBARGOS DE TERCEIRO

0206561-68.1994.403.6104 (94.0206561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203594-89.1990.403.6104 (90.0203594-2)) MARIA ISABEL CARRODEGUAS BORGES (SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 263: Providencie a CEF cópias da petição inicial, contestação, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, referentes à ação consignatória nº 90.0017542-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, verifico que a tentativa de intimação pessoal da embargante (fls. 259/260) não foi efetivada no endereço constante dos autos (fls. 02 e 198/vº). Sendo assim, intime-se pessoalmente a embargante no endereço indicado na inicial para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 2 de fevereiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0012661-32.2008.403.6104 (2008.61.04.012661-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012659-62.2008.403.6104 (2008.61.04.012659-6)) MARIA DAS MERCES SOUSA DOS SANTOS (SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP140646 - MARCELO PERES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Recebo a apelação de fls. 80/84, no duplo efeito. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA GRACIETE GASPAR DA SILVA(SP025463 - MAURO RUSSO)

A avaliação do imóvel penhorado supera o valor atualizado da dívida. Assim sendo, indefiro o requerimento do pedido de penhora on line, via sistema BACEN-JUD. Oportunamente, tornem conclusos para inclusão do bem em hasta públicaInt.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009498-73.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006007-58.2010.403.6104) PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Reexaminando a questão decidida às fls. 57/58, concluo que não deve ser modificada a decisão vergastada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso de agravo retido apresentado às fls. 64/64, de forma que a mantenho.

CAUTELAR INOMINADA

0001742-47.2009.403.6104 (2009.61.04.001742-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012351-26.2008.403.6104 (2008.61.04.012351-0)) HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A HOTEIS DELPHIN LTDA. ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, qualificado nos autos, objetivando a suspensão dos efeitos do auto de embargo/interdição nº 129242 - Série C, lavrado pelo IBAMA, para liberação das atividades do quiosque da parte autora, localizado na Praia da Enseada (Guarujá-SP), bem como dos guarda-sóis fixos que o integram, até o julgamento final da ação de anulação de ato administrativo e da ação civil pública nº 2008.61.04.012351-0. Para tanto, argumentou, em síntese, que: o IBAMA realizou a fiscalização do quiosque da parte autora, mesmo antes de integrar a lide na Ação Civil Pública que trata da remoção do estabelecimento; foi lavrado auto de embargo/interdição das atividades do quiosque em faixa de areia da praia; consta do embargo 21 guarda-sóis fixos com cobertura de sapé (área 443,00 m) e auto de multa correspondente, no valor de R\$ 55.000,00; o quiosque está instalado em faixa de areia há 35 anos; possui alvará de funcionamento concedido pela Municipalidade do Guarujá; o uso é público e não restrito aos hóspedes do hotel; a construção do quiosque representa parcela ínfima da orla marítima; não há comprometimento do conjunto paisagístico e também não se dificulta o acesso às praias; a questão está sub iudice; não é necessária a elaboração de EIA/RIMA; o IBAMA não tem competência para atuar no caso telado. Juntou documentos (fls. 35/77) e recolheu custas (fl. 78). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 83/90vº). Houve interposição de agravo de instrumento, tendo sido deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 99/134 e 195/196). Citado, o IBAMA apresentou contestação asseverando que a regulamentação municipal que permite a instalação de quiosque não envolve a proteção a bem da União e que a lavratura do auto de embargo/interdição encontra amparo na legislação de regência (fls. 142/169). Réplica às fls. 205/207 reiterando os argumentos lançados na prefacial. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. A finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução. No caso em tela, busca o requerente a suspensão dos efeitos do auto de embargo/interdição nº 129242 - Série C, lavrado pelo IBAMA, para liberação das atividades do quiosque da parte autora, localizado na Praia da Enseada (Guarujá-SP), bem como dos guarda-sóis fixos que o integram, até o julgamento final da ação de anulação de ato administrativo e da ação civil pública nº 2008.61.04.012351-0. Observo, contudo, que não subsiste o interesse processual que impulsionava a requerente na presente ação cautelar. Com efeito, os pedidos formulados na mencionada ação civil pública foram julgados procedentes na data de 09/11/2011. Ademais, nesta data, foi proferida sentença nos autos da ação de anulação de ato administrativo nº 2009.61.04.003037-8, julgando improcedente o pedido de anulação do auto de embargo/interdição nº 129242 - Série C e auto de multa nº 521532 - Série D, lavrados pelo IBAMA, para liberação definitiva das atividades do quiosque da parte autora localizado na Praia da Enseada (Guarujá-SP), bem como dos guarda-sóis fixos que o integram. Logo, nos termos do artigo 808, III, do CPC, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Dispositivo Em consequência, EXTINGO o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a requerente no pagamento à requerida da verba honorária fixada em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Não há custas para reembolso. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Eminent Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo noticiado nos autos. P.R.I.Santos, 25 de janeiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002680-71.2011.403.6104 (2007.61.04.009399-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009399-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009399-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar à executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000871-12.2012.403.6104 - EULINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP140570 - ADRIANA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Pretendia a requerente, por meio de alvará judicial, obter autorização para levantamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. Aditando a inicial (fl. 19), requereu a conversão do feito para o rito ordinário, com a citação da Caixa Econômica Federal para responder aos termos da ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.321,04, equivalente ao valor depositado em sua conta vinculada na data de 10.02.2011. No que pertine à competência para julgar a causa, a Lei n. 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 2º e 5º, do Provimento n. 334, de 22.09.2011, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, estabelecem que: Art. 1º Instituir a 41ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo na cidade de São Vicente e implantar, a partir de 04 de novembro de 2011, o Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, com sua respectiva Secretaria, e a 1ª Vara-Gabinete, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, alterada pela Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/2001. Art. 2º O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do art. 1º, sobre os municípios de São Vicente e Praia Grande São Vicente, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe. (alterado pelo Provimento 345/2012-CJF3ªR) (omissis) Art. 5º Este Provimento entra em vigor em 04 de novembro de 2011. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei n. 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, assim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento n. 334, de 22.09.2011, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos do tramite dos Juizados Especiais, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e DETERMINO a remessa dos autos ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE, 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da

Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0009292-35.2005.403.6104 (2005.61.04.009292-5) - PAULO TORAITI HAMADA X MARIA TERUKO SAKODA HAMADA(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PDS ASSENTAMENTO AGROAMBIENTAL ALVES & PEREIRA Intime-se do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000979-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000979-6) - JOSE VIEIRA DE MENDONCA X ODALEA DA CRUZ MENDONCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 512/523, no prazo comum de 05 dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000958-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000958-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diga o Banco Bradesco, no prazo de 03 DIAS, sobre o alegado pela parte autora às fls. 307/308, devendo esclarecer o motivo pelo qual o termo de quitação foi entregue somente em 12/03/2003, uma vez que, segundo informa, a liquidação antecipada deu-se na parcela 132, com vencimento em 28/10/1992, bem como informar, com exatidão, qual o valor pago pelo mutuário para a liquidação antecipada e em que data, efetivamente, foi emitido o Termo de Quitação do imóvel.Publique-se, com urgência. Após, tornem os autos conclusos.

0004114-08.2005.403.6104 (2005.61.04.004114-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-28.2005.403.6104 (2005.61.04.002496-8)) ANDREA CHRISTINA LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Digam as partes sobre o LAUDO PERICIAL bem como se manifestem quanto à necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.

0007628-66.2005.403.6104 (2005.61.04.007628-2) - ORLANDO PEREIRA X LUIZA BESSUOLI PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002062-05.2006.403.6104 (2006.61.04.002062-1) - VANILDA RODRIGUES BILESKI(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao autor sobre o documento juntado à fl. 116, nos termos do art. 398 do CPC. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007257-29.2010.403.6104 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA X MARILENE MARIA DO NASCIMENTO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Promova a parte autora a citação da União, litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único, do artigo 47 do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação, cite-se a União (AGU) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial. Em seguida, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da União no pólo passivo da lide. Int.

0000208-97.2011.403.6104 - NAZARENO AMARO DA SILVA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X SOUZA CRUZ S/A(SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA)

A ANVISA, regularmente intimada à fl. 1433/1434, a fim de manifestar interesse em intervir no processo como assistente da parte autora não aduziu qualquer interesse jurídico na causa. A seu turno, o parquet federal salientou, à fl. 1436, que o pedido de indenização por danos morais difusos foi irregularmente efetuado em nome do Ministério Público Federal. Com efeito, segundo o princípio da demanda, ninguém pode ser compelido a litigar, logo, uma vez que a ANVISA não manifestou interesse em integrar a lide na condição de assistente simples, excluiu a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA do pólo ativo do feito. Por conseguinte, remanescendo a controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito privado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, não encartada nas hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, determinando, por fim, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarujá, com fulcro no art. 113 e 2º do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002976-93.2011.403.6104 - SOLANGE CAVALCANTE SILVA(SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CASA BRANCA CONSULTORIA IMOBILIARIA(SP284276 - PATRICIA REGINA VIUDE HERRADA)

Vistos. Consoante pacífica e uníssona jurisprudência dos Tribunais, o recurso cabível contra a decisão que exclui litisconsorte da lide é o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade no caso em tela. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1130154/SP. Data de Publicação: 30/03/2011 AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DA LIDE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE (PRECEDENTES). 1. Consoante jurisprudência desta Corte, o recurso cabível contra a decisão que exclui litisconsorte da lide é o agravo de instrumento, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1130154/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 30/03/2011) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no Ag 1329466/MG. Data de Publicação: 19/05/2011 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EXCLUSÃO DE RÉUS DO POLO PASSIVO DA LIDE SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. 1. O julgado que exclui litisconsorte do polo passivo da lide sem extinguir o processo é decisão interlocutória, recorrível por meio de agravo de instrumento, e não de apelação, cuja interposição, nesse caso, é considerada erro grosseiro. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1329466/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 11403 SP 2009.03.00.011403-1 Data de Publicação: 2 de Março de 2010 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE DA LIDE. 1. A decisão que exclui litisconsorte da lide não deixa de ter natureza interlocutória, uma vez que não pôs fim ao processo, sendo, portanto, recorrível pela via do agravo de instrumento. 2. Embargos de declaração não providos. (11403 SP 2009.03.00.011403-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 02/03/2010, PRIMEIRA TURMA), TJSP - Apelação APL 9156239062005826 SP. Data de Publicação: 20/10/2011 Ementa: *RECURSO Apelação Interposição contra decisão que excluiu litisconsortes da lide Inadmissibilidade Pronunciamento que não extinguiu o processo, tendo a relação processual prosseguido com relação ao outro litisconsorte Hipótese de decisão interlocutória, impugnável via agravo de instrumento Erro inescusável Interposição, ademais, fora do prazo legalmente previsto para o agravo Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade Recurso não conhecido.* (9156239062005826 SP, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 18/10/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2011) Diante do exposto, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora às fls. 210/217 por inadequação da via eleita. Tornem os autos ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mongaguá. Int.

0005079-73.2011.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 91 - PROCURADOR)

Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer

contraminuta, no prazo de 10 dias. Em seguida, tornem.

0007940-32.2011.403.6104 - CAROLINA MATOS MESSIAS(SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS E SP177173 - FLÁVIA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA) X BANCO ITAU S/A(SP250589 - RENATA OLIVEIRA DE MENEZES E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X LOJAS AMERCIANAS S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X PONTO FRIO GLOBEX UTILIDADES S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X COMERI LITORAL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X NET SERVICOS DE COMUNICACOES S/A(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP249853 - JULIANA GALVES FERRARI) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LITDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE E SP278762 - FILIPE RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ordinária proposta por CAROLINA MATOS MESSIAS em face do Bancio Itau S/A e outros, na qual postula indenização por danos morais. Em decisão de folhas 345, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal em razão da CEF, empresa pública federal, figurar no pólo passivo da lide. Atribuíu à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Segundo recorda Nelson Nery Junior, a competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 371). Trata-se, portanto, de questão processual a ser analisada, em primeiro lugar, nesta fase de saneamento. A Lei 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Destaque-se que o C. Superior Tribunal de Justiça admite a modificação do valor atribuído à causa em casos nos quais o autor litiga sob o pálio da Justiça Gratuita e fixa valor excessivo a título de compensação por danos morais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO CERTO. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VALOR EXCESSIVO ATRIBUÍDO À CAUSA. PREJUÍZOS PARA A PARTE CONTRÁRIA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO. -A jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. -Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos. -Para a fixação do valor da causa, é razoável utilizar como base valores de condenações fixados ou mantidos pelo STJ em julgados com situações fáticas semelhantes. Recurso Especial provido. (Resp 819116, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 04/09/2006). Assim, é lícito afirmar que, mesmo na hipótese de procedência da demanda, não seria fixada indenização em valor superior a 60 salários mínimos. Isso porque, na espécie, busca-se indenização por suposto abalo de crédito e o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, reafirmou ser razoável, para casos de inscrição indevida em cadastros restritivos, fixar indenização em valor não superior a 50 salários mínimos. É o que se nota da notícia, divulgada no site do E. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br) em 17 de junho de 2010, transcrita a seguir: STJ limita indenização por inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito 17/06/2010 O valor razoável da indenização para casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito é de 50 salários-mínimos. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que se limita a revisar a quantia da condenação por danos morais apenas nos casos em que o montante fixado nas instâncias locais é exagerado ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) Para o relator, a quantia fixada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina fugiu da razoabilidade, distanciando-se dos parâmetros adotados pelo STJ em casos de indenização por inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, que é de 50 salários-mínimos. (...) Processos: Resp 623776 Assim, considerando o excessivo valor pleiteado pela parte autora na inicial e o parâmetro apontado pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível, em juízo de mera estimativa, sem que isso signifique qualquer juízo antecipado a respeito da alegada existência de dano moral ou da fixação de seu quantum, para o montante equivalente a 50 salários mínimos, ou seja, R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais). Nesse contexto, cabe modificar, ex officio, o valor dado à causa para o equivalente a R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais) Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal de Santos. Intimem-se.

0012300-10.2011.403.6104 - VALDENILSE JOSE VIANA FIGUEIREDO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) INTIMAÇÃO DO AUTOR para que se manifeste sobre as informações apresentadas pela CEF (FLS. 64/140), no prazo de 05 dias. [conforme despacho de fl. 61]

0000568-90.2011.403.6311 - VALERIE NICOLE BERCOVICI(SP277361 - STELLA LESTRADE FERREIRA LIMA E SP274225 - VALERIE NICOLE BERCOVICI) X UNIAO FEDERAL X ALBERT BERCOVICI ERMEL X CHARLOTTE LISE BERCOVICI ERMEL - INCAPAZ(SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO)

Vistos em decisão. VALERIE NICOLE BERCOVICI, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de ALBERT BERCOVICI ERMEL, CHARLOTTE LISE BERCOVICI ERMEL (menor impúbere) e da UNIÃO, objetivando ver reconhecido seu direito à pensão vitalícia deixada pelo falecido Ricardo Alberto Barrak Ermel, seu ex-esposo. Para tanto, aduziu ter sido casada com Ricardo Alberto por 23 anos, sendo que do enlace advieram três filhos, Arthur, Albert e Charlotte, esta ainda menor. Ocorre que, com o passar dos anos, o então esposo foi acometido por síndrome de dependência, apresentando transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, o que tornou difícil a convivência familiar, prejudicando a criação e saúde dos filhos, o que culminou com a separação consensual do casal em março de 2010, ficando estipulada pensão alimentícia em favor dos filhos. Seguiu relatando que a separação, de fato, nunca se consumou, mantendo o casal contas bancárias conjuntas, domicílio comum, bem como os deveres de respeito e mútua assistência até o falecimento de Ricardo Alberto. Informou que durante todo o tempo da união foi dependente economicamente de seu então esposo, inclusive junto aos órgãos administrativos. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, juntando documentos (fls. 15/41). O feito foi originalmente distribuído ao d. Juizado Especial Federal local. Houve emenda à inicial (fls. 48/50). ALBERT BERCOVICI ERMEL manifestou-se pelo acolhimento do pedido inicial (fls. 53/55). CHARLOTTE LISE BERCOVICI ERMEL, assistida pela Defensoria Pública da União, não se opôs à pretensão da autora (fl. 88). A UNIÃO ofertou contestação (fls. 71/78), arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo. No mérito, sustentou inexistir amparo legal à pretensão da autora, frisando a impossibilidade de deferimento da tutela antecipada. Retificado o valor da causa para R\$90.635,04, os autos foram redistribuídos a este Juízo, conforme decisão de fls. 100/101. É o relatório. Decido. Primeiramente, ante o teor da declaração de fl. 119, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de tutela antecipada deve ser indeferido uma vez que, neste momento processual, não há nos autos prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações da autora, conforme exigido pelo artigo 273, do Código de Processo Civil. O artigo 217, da Lei n. 8.112/90 elenca entre os beneficiários das pensões vitalícias - conceito no qual se enquadra a pensão por morte nos termos dos artigos 215 e 216, parágrafo 1º, da mesma Lei - a pessoa separada judicialmente que receba pensão alimentícia ou a companheira designada que comprove a união estável como entidade familiar. Segundo consta da inicial, por ocasião da separação judicial ficou acordado o pagamento de pensão apenas em favor dos três filhos do casal, nada sendo estipulado com relação à esposa. Além disso, não há elementos firmes de convicção no sentido da continuidade do núcleo familiar nos moldes da união estável civilmente reconhecida, nem tampouco documento que demonstre, de forma cabal, que a autora fora cadastrada como companheira e dependente de Ricardo Alberto pelo órgão empregador para fins de percepção de pensão por morte, após a separação, o que revelaria intenção de mantê-la como dependente mesmo após a dissolução do casamento e a cessação da qualidade de cônjuge dependente estampada no documento de fl. 30. Não há, por fim, prova inequívoca de que, apesar de estipulada pensão judicial somente aos filhos, a autora, após a separação consensual, continuasse de fato a ser sustentada e dependesse economicamente do falecido até inclusive a data do óbito. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em termos de prosseguimento, oficie-se ao Ministério da Fazenda/Superintendência de Administração em São Paulo, requisitando o envio de cópia do Processo Administrativo n. 11128.006711/2010-58, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia dos termos da separação consensual homologada. Registre-se. Intimem-se.

0001261-79.2012.403.6104 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata da Assembléia Geral Ordinária, devidamente registrada na JUCESP, em que conste o nome dos membros da Diretoria eleitos para o exercício 2011-2012, tendo em vista que, de acordo com a ata de fls. 33/35, realizada em 18/12/2009, Rubens Ometto Silveira Mello e Burkhard Otto foram eleitos pelo mandato de 01 (hum) ano. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0001292-02.2012.403.6104 - RIM2 COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, retificando o valor atribuído à causa, que, no caso em testilha, deverá corresponder ao montante total da mercadoria apreendida (fl. 63), bem como efetuando a consequente complementação das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0001439-28.2012.403.6104 (2008.61.04.013250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013250-24.2008.403.6104 (2008.61.04.013250-0)) BETHA BRAZIL COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001572-70.2012.403.6104 - MELANIA INES NIEROTKA MAGALHAES(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque, a parte autora, residente no município de Praia Grande, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000188-72.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012300-10.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDENILSE JOSE VIANA FIGUEIREDO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Certifique-se o oferecimento da Impugnação no processo principal. Diga a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a Impugnação ao Valor atribuído à causa (CPC, art. 261). Intime-se.

0001537-13.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012300-10.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VALDENILSE JOSE VIANA FIGUEIREDO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

PA 1,5 Nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, o réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. Todavia, de acordo com a cópia juntada à fl. 05, verifica-se a ocorrência da denominada preclusão consumativa, eis que a Caixa Econômica Federal, já havia, no prazo legal para contestar, apresentado Impugnação ao Valor da Causa, distribuída sob o nº 00001887220124036104 por dependência ao processo nº 0012300-10.2011.403.6104. Logo, dada a impossibilidade de se realizar ato processual já praticado anteriormente, determino o traslado desta decisão para os autos principais, o desapensamento e arquivamento deste incidente, com baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010280-46.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO DOS SANTOS CAMILO X LUCILA ALVES CAMILO

Intime-se a requerente, EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para que regularize, em 05 dias, o pedido de desistência de fl. 33, formulado indevidamente em nome da Caixa Econômica Federal e assinado por advogada sem poderes especiais para desistir, visto que a procuração de fls. 05/06 conferiu a CEF apenas poderes para o foro em geral e o especial para receber citação inicial. Alternativamente, traga aos autos Termo de Quitação da dívida, a fim de demonstrar a falta de interesse superveniente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012955-79.2011.403.6104 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS X DEBORAH CAROLINA CARVALHO FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos para análise do pedido liminar. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6673

MANDADO DE SEGURANCA

0004944-61.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA:COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner ALMU-210.058-7.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga acima mencionada está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 170/179.Indeferida a liminar (fls. 181/184), a impetrante interpôs agravo de instrumento, ainda não apreciado pelo E. Tribunal (fls. 191/224).A União Federal se manifestou às fls. 166/167.O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 229).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, consigno que os documentos acostados a exordial são aptos a legitimar a impetração, pois constituem prova da posse ou da propriedade do equipamento, tanto que permitiram, sem dificuldades, a apresentação das informações com clareza pela impetrada.Quanto ao segundo ponto preliminar abordado, a respeito do recinto alfandegado em que se encontra depositado o contêiner e suas conseqüências no tocante aos custos de armazenagem, observo que será objeto de exame em conjunto com o mérito.Pois bem. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner ALMU-210.058-7, depositado no Terminal Libra, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro pelo importador das mercadorias.De acordo com as informações prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, o contêiner objeto da presente impetração abrigam cargas submetidas a procedimento fiscal, as quais são objeto do processo administrativo fiscal nº 11128.000850/2011-59, em razão do abandono,aguardando-se ciência do contribuinte que dará oportunidade para apresentar sua impugnação e, eventualmente, dar início ao despacho aduaneiro, mesmo na hipótese de ser aplicada a pena de perdimento, nos termos dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.779/99.Nestes termos, não tendo até o presente momento prova inequívoca de ter sido decretada a pena de perdimento, encontra-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, o que inviabiliza, sobremodo, sua remoção para o recinto alfandegado indicado na inicial.Com efeito, a questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico.O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17).Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte.Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado.É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses,

problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Cabe ponderar que a questão traz reflexos ao depositário, porquanto enseja discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados às mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Por fim, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, nos conhecimentos de transporte versados nos autos, foram apostas as siglas FCL/FCL, que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do consignatário/importador, sob sua responsabilidade, o qual, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

0005570-80.2011.403.6104 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA: Vistos ETC. COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga nº CLHU 472.898-0 e nº BSIU 402.633-5. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga acima mencionadas estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de suposta prática de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito, ante a impossibilidade da penalidade alcançar o contêiner. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 149/154. A União Federal manifestou-se às fls. 148. Indeferida a liminar (fls. 156/159), a impetrante interpôs agravo de instrumento. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fls. 200). Brevemente relatado. DECIDO. No caso em tela, não vislumbro direito líquido e certo à devolução imediata do contêiner. Com efeito, segundo consta da exordial, o objeto do writ consiste na liberação de contêineres, cuja carga está sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado sem que o importador tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, formalizou-se o procedimento de abandono, mediante a lavratura de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, estando o processo administrativo em curso. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedentes do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado do importador submeter uma mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador, configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais a infração conhecida como abandono, que sujeita o agente responsável à aplicação da pena de perdimento. Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Sendo assim, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono, diferentemente dos demais ilícitos aduaneiros, não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho

aduaneiro, mas tão somente vincula a mercadoria apreendida ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, vale lembrar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, que deve ser precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes. Conclui-se, portanto, que durante o processo administrativo sancionador, no caso de abandono, inexistente óbice a que o importador inicie o despacho de importação, de modo que o transportador que pretende reaver a unidade de carga deveria direcionar sua pretensão em face deste e não do Estado. Recorde-se, aliás, que há um vínculo jurídico entre transportador e importador que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. No caso, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, por não haver óbice estatal ao prosseguimento do despacho aduaneiro, é prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, comunicando a prolação de sentença nos autos principais. P. R. I. O.

0005572-50.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA: Vistos ETC. COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga nº CLHU 894.954-6. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga acima mencionadas estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de suposta prática de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito, ante a impossibilidade da penalidade alcançar o contêiner. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 182/186. A União Federal manifestou-se às fls. 198/199. Indeferida a liminar (fls. 188/191), a impetrante interpôs agravo de instrumento. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fls. 234). Brevemente relatado. DECIDO. No caso em tela, não vislumbro direito líquido e certo à devolução imediata do contêiner. Com efeito, segundo consta da exordial, o objeto do writ consiste na liberação de contêineres, cuja carga está sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado sem que o importador tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, formalizou-se o procedimento de abandono, mediante a lavratura de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, estando o processo administrativo em curso. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedentes do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado do importador submeter uma mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador, configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais a infração conhecida como abandono, que sujeita o agente responsável à aplicação da pena de perdimento. Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto

alfandegado. Sendo assim, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono, diferentemente dos demais ilícitos aduaneiros, não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão somente vincula a mercadoria apreendida ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, vale lembrar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, que deve ser precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes. Conclui-se, portanto, que durante o processo administrativo sancionador, no caso de abandono, inexistente óbice a que o importador inicie o despacho de importação, de modo que o transportador que pretende reaver a unidade de carga deveria direcionar sua pretensão em face deste e não do Estado. Recorde-se, aliás, que há um vínculo jurídico entre transportador e importador que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. No caso, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, por não haver óbice estatal ao prosseguimento do despacho aduaneiro, é prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Tanto isto é correto que, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o contêiner objeto da impetração condiciona bagagem que foi ulteriormente submetida a despacho aduaneiro, por intermédio da Declaração Simplificada de Importação nº 10/0020511-4, a qual está aguardando conferência. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, comunicando a prolação de sentença nos autos principais. P. R. I. O.

0005664-28.2011.403.6104 - GENIR VOLPE DO AMARAL (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR) X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A

SENTENÇA: Vistos ETC GENIR VOLPE DO AMARAL, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar objetivando a liberação dos bens da impetrante, acondicionados no contêiner nº SUDU 4647714. Segundo a inicial, a impetrante contratou a empresa Pathfinder Delivery Excellence a fim de efetuar o transporte marítimo de mobília e utensílios domésticos entre os portos de Antuérpia/Bélgica e Santos-SP. Notícia a impetrante que não pode dispor de seus bens, pois a empresa contratada (Pathfinder Delivery Excellence) emitiu o conhecimento de Embarque em nome de um único consignatário, o Sr. Carlos Fabrício Andrade Galvão. Pretende com a presente ação, obter tutela jurisdicional que determine o desembarço e a entrega das mercadorias contidas na declaração de bagagem desacompanhada. Com a inicial (fls. 02/10), juntou os documentos de fls. 12/28. Pela r. decisão de fl. 30, foi excluído da lide o TECONDI - Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A, inserido inicialmente no polo passivo da impetração. Também determinou a prévia notificação da autoridade coatora. Em suas informações (fls. 39/50), a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato, tendo em vista que não foram apresentados elementos suficientes que comprovem que a mercadoria indicada na inicial seja de propriedade da impetrante. O pedido de liminar restou indeferido às fls. 52/53, decisão mantida em sede de embargos declaratórios (fl. 60). Sobreveio agravo de instrumento, convertido em retido (fls. 63/79). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, não vislumbro a presença de direito líquido e certo ao desembarço e entrega de bagagem, como pretende a impetrante. Com efeito, o artigo 1º do Decreto-Lei 2.120/84, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem, reza que: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. A norma em questão expressamente isentou os viajantes de tributos em relação à sua bagagem, desde que esta esteja afetada a uma destinação não comercial. No mesmo sentido o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - (...) III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por

conhecimento de carga ou documento equivalente;IV - (...)No caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade da impetrante, tendo em vista que não possui o conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria.Ademais, os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar o preenchimento das condições para enquadramento do desembaraço como de bagagem desacompanhada.Sendo assim, em que pese seja dramática a situação narrada pela impetrante, não vislumbro a presença de direito líquido e certo ao desembaraço das mercadorias.Em face do exposto, com base em tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO a segurança pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas a cargo do impetrante.Int.

0006523-44.2011.403.6104 - BERNARDO QUIMICA S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

SENTENÇA:BERNARDO QUÍMICA S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato atribuído ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine a inclusão de débitos remanescentes de compensações não homologadas no programa especial de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Segundo a exordial, o texto legal acima referido autorizou o parcelamento especial de débitos fiscais vencidos até 30/11/2008.Sustenta a impetrante que os débitos objeto da presente ação (CSLL e IRPJ, vencidos até janeiro de 2006), ora objeto das inscrições em dívida ativa nº 80.6.11.001626-28 e 80.2.11.000511-00, são remanescentes de pedidos de compensação parcialmente homologados pela Receita Federal (nº 10845.003139/2005-40 e nº 15987.000233/2007-16), enquadráveis, portanto, nas hipóteses de parcelamento prevista na Lei nº 11.941/2009.Notícia, porém, que os débitos não foram listados entre aqueles passíveis de parcelamento, impedindo sua inclusão na fase de consolidação do Programa REFIS, com prazo de encerramento marcado para 29/07/2011.A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 72).Notificada, a autoridade impetrada sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a inclusão desse débito no programa especial de parcelamento encontra-se na esfera de atribuições da Delegacia da Receita Federal. Asseverou que, embora estejam ora inscritos na dívida ativa (11/02/2011), no momento do pedido de parcelamento (29/10/2009) aguardava-se análise por parte daquele órgão do pedido de compensação, homologado parcialmente em 11/11/2010 (fls. 88/90).A impetrante apresentou manifestação requerendo o prosseguimento do feito (fls. 93/99).A r. decisão de fls. 106/107, a fim de evitar o perecimento do direito, determinou, por cautela, a disponibilização do acesso eletrônico à impetrante ou o recebimento de manifestação escrita, a fim de obter as informações necessárias à consolidação dos débitos. Determinou, outrossim, a inclusão no polo passivo da ação do Delegado da Receita Federal em Santos, que prestou informações às fls. 119/122.O pleito liminar restou indeferido às fls. 127/129. Contra a decisão, insurgiu-se a Impetrante mediante agravo de instrumento, que teve o seguimento negado (fls. 169/172).O Ministério Público Federal não se pronunciou a respeito do mérito da impetração (fl. 174).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.O cerne do litígio em apreço consiste em saber da liquidez e certeza do direito de a impetrante incluir no parcelamento fiscal estabelecido na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos inscritos na Dívida Ativa sob nºs 80.6.11.001626-28 e 80.2.11.00511-00.Relata a impetrante que o referido diploma legal autorizou o parcelamento especial de débitos vencidos até 30/11/2008, situação na qual se enquadram os acima indicados, pois venceram em janeiro de 2006.Entretanto, diante dos elementos reunidos nos autos, notadamente os esclarecimentos prestados pela autoridade coatora, verifico que a pretensão inicial não pode prosperar.Com efeito, conforme estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1.049, de 30/06/2010, os débitos com vencimento até 30/11/2008 e objeto de compensação declarada ao Fisco, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, somente poderão integrar a dívida consolidada nos parcelamentos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, se até 30/07/2010 tiver sido objeto de decisão definitiva de não-homologação da compensação do âmbito administrativo.Diz o artigo 6º da mencionada Instrução Normativa: Art. 6º Os débitos com vencimento até 30 de novembro de 2008 e objeto de compensação declarada à RFB na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, poderão integrar a dívida consolidada nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, desde que:I - até 30 de julho de 2010 ocorra decisão definitiva de não-homologação da compensação no âmbito administrativo; ouII - caso o débito esteja com sua exigibilidade suspensa, o sujeito passivo desista, expressamente e de forma irrevogável, da manifestação de inconformidade, do recurso administrativo ou da ação judicial proposta, observada a forma e o prazo disciplinados no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. (grifei)Nesse passo, elucidativas as informações fornecidas pelo Delegado da Receita Federal em Santos (fls 121, verso):(...) com relação ao processo administrativo nº 10845.003139/2005-40, o despacho decisório de não homologação de parte das compensações foi proferido em 22.07.2010, tendo sido encaminhado ao impetrante apenas em 11.11.2010. Já para o processo administrativo nº 15987.000233/2007-16 foi emitido despacho decisório em 03.09.2010, tendo sido encaminhada tal decisão ao impetrante em

13.12.2010. Portanto, tendo em vista que somente após o impetrante tomar ciência da decisão e posteriormente ao transcurso do prazo para apresentação de impugnação à decisão ou da decisão sobre tal impugnação é que se terá a decisão definitiva quanto às decisões de não homologação de parte das compensações, conclui-se que em 30 de julho de 2010 nenhum dos dois processos tinha decisão definitiva de não-homologação da compensação. Assim, inviável a inclusão dos débitos em debate no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, tendo em vista o não atendimento à condição prevista no artigo 6º, inciso I, da IN RFB nº 1.049/2010, que, aliás, não teve sua legalidade questionada nesta demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0006836-05.2011.403.6104 - DMP EQUIPAMENTOS LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP275001 - KARLA RONQUI SILVA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA DMP EQUIPAMENTOS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 11/0370547-6, sem a exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e a concessão de prazo razoável para que possa proceder ao recolhimento do mencionado tributo. Segundo a exordial, a impetrante teve sua carga proveniente da China (60.000 lâmpadas fluorescentes) apreendida pela fiscalização aduaneira sob a acusação de falsa declaração de conteúdo. Afirma que, de fato, na conferência física foram constatadas lâmpadas fluorescentes tubulares e não lâmpadas fluorescentes de base única compactas, conforme declaradas. Alega que o erro se deu por equívoco de uma de suas funcionárias que declarou uma espécie de mercadoria com alíquota de 0% para o IPI, quando deveria ser de 18%. Sobre a liquidez e certeza do direito postulado, argumenta que o ato questionado, baseado na IN-SRF nº 206/2002, amplia limitação ao direito de propriedade e ao devido processo legal, estabelece mecanismo opressivo e desnecessariamente oneroso ao administrado, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/42. Previamente notificado, o impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 71/83). Juntou documentos. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou-se a União Federal (fls. 68/69). Reiterou a impetrante o pedido inicial requerendo autorização para realizar o depósito do montante correspondente a eventuais custas, impostos e do valor da mercadoria apreendida, a fim de garantir o juízo e possibilitar o desembaraço imediato (fls. 101/102). Comprovou, outrossim, o correto recolhimento das custas de distribuição (fls. 109/111). O pleito liminar foi indeferido (fl. 112/114). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do mandamus (fl. 128). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não observo, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental, por entender que o real motivo da apreensão infirma a exposição de liquidez e certeza do direito postulado. Pois bem. Segundo afirma a impetrante, por um equívoco de sua funcionária, declarou-se erroneamente um determinado tipo de lâmpadas, com IPI de 0%, quando na realidade, a alíquota devida é de 18% (na verdade é de 15%), daí o procedimento fiscal instaurado e a retenção da carga. Entretanto, segundo as provas produzidas nos autos, não se me afigura tratar-se de mero erro ou declaração inexata, pois a declaração de importação trouxe descrição de mercadoria diversa daquela objeto da fatura comercial, sequer existente no mercado, com forte indicação de aproveitamento do ex tarifário. De acordo com as informações da Autoridade Impetrada, corroboradas pelos documentos juntados, foi detectada irregularidade na importação que subsume a operação ao ilícito de falsa declaração de conteúdo. Sintetizando a situação fática abordada nestes autos o Impetrado descreve: (...) quando da verificação física das mercadorias foi apurado que a carga consistia em lâmpadas fluorescentes tubulares, e não lâmpadas fluorescentes de base única (lâmpadas fluorescentes compactas). Após a conferência da carga, o despachante apresentou, em 18/04/2011, uma declaração explicativa do importador informando a respeito da ocorrência de um equívoco ao descrever-se a mercadoria, ocasionando-se o enquadramento indevido no ex pleiteado para o IPI, exclusivo para lâmpadas compactas. Informou, ainda, que na DI constavam ambos os termos tubular e compacta, que seriam incompatíveis. Note-se que, embora seja o despachante aduaneiro quem preencheu a declaração de importação, a declaração de equívoco no preenchimento da declaração de importação foi subscreta pela diretora da empresa, e não pelo despachante. Os documentos instrutivos do despacho aduaneiro: fatura comercial nº CI0615021, respectivo romaneio de carga e B/L nº NBOOASSZ1011710, apontavam que as mercadorias consistiam em lâmpadas fluorescentes, e não lâmpadas fluorescentes de base única. Em tais documentos consta fluorescent tube, que é tubo fluorescente ou lâmpada fluorescente. Destaco, ainda, das informações o seguinte trecho: (...) (1) o importador preencheu o campo de descrição detalhada da mercadoria descrevendo um produto que não existe no mercado: lâmpadas tubulares, sem reator, de base única, compactas; (2) o suposto equívoco não estaria restrito à descrição dos bens, mas ao próprio enquadramento no ex-tarifário, preenchido na ficha de tributos da DI, referente ao IPI (não se trata apenas de preenchimento indevido do campo de descrição detalhada da mercadoria, mas também dos campos específicos do tributo IPI); (3) após o registro da declaração no Siscomex, o sistema emitiu mensagem estampada na 3ª página do extrato da declaração, e, mesmo assim, o importador não procurou solicitar a retificação da DI antes que a

declaração fosse parametrizada e selecionada para conferência. Com efeito, é imprescindível que os fatos invocados como suporte da impetração se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória. A simples dúvida lançada quanto à característica essencial da mercadoria basta para retirar a liquidez e certeza do direito invocado, pois há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados sob o devido processo legal administrativo, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos. Nesse passo, escusas relativas à conduta no preenchimento da declaração de importação não têm o condão de desmerecer a atuação vinculada da autoridade fiscal, de modo a torná-la ilegal ou abusiva. Convém reafirmar que, no curso do procedimento especial, apurou-se que a mercadoria encontrada na conferência física da DI 11/0370547-6 era divergente daquela que constara da referida declaração, configurando, pois, falsa declaração de conteúdo. Destarte, não verifico a hipótese de haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso ou ilegalidade ao eleger o procedimento de perdimento, pois se deparou com situação que legitima essa penalidade, lavrando-se, assim, auto de infração, do qual teve a atuada ciência (fls. 84/88). A opção tem previsão legal (artigo 689, XII, do Decreto nº 6.759/2009), rendendo obediência ao devido processo legal administrativo e à ampla defesa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0006845-64.2011.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA: CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ representada por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CAXU 211.614-3, TOLU 810.590-4, ECMU 220.039-2, TRLU 376.247-6 e ECMU 454.716-4. Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 201/212. Intimada, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito em relação às unidades de carga TOLU 810590-4 e ECMU 454.716-4 (fls. 216). O pleito liminar restou indeferido pela decisão de fls. 218/220, mantida em sede de embargos declaratórios (fl. 234). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito (fl. 239). É o relatório. Fundamento e decido. O objeto da impetração consiste na liberação de contêineres alegando, a Impetrante, que as mercadorias foram abandonadas pelo consignatário. De sua parte, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas, quais sejam: a) CAXU 211.614-3 - preliminarmente, não consta da inicial qualquer conhecimento marítimo que ampare o transporte desse contêiner. Encontra-se depositado no Terminal Santos Brasil desde 22/03/2003 e acondiciona carga nacional destinada à exportação, porém, até o momento, não foi apresentada declaração de despacho de exportação pelo exportador. Assim, não se trata de mercadoria abandonada e sujeita à pena de perdimento, conforme alega a Impetrante na inicial; b) TOLU 810.590-4 - as mercadorias acondicionadas no respectivo contêiner já foram desembarçadas, sendo a unidade de carga retirada do terminal alfandegado em 21/07/2011; c) ECMU 220.039-2 - lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal para as mercadorias nele acondicionadas, tendo sido o importador intimado, inclusive por edital, a apresentar impugnação. d) TRLU 376.247-6 - acondiciona bagagens, mas o importador/viajante não procedeu ao registro de declaração simplificada de importação; emitida Ficha de Mercadoria Abandonada, ainda não houve formalização de apreensão por abandono, quando será oferecida ao importador oportunidade para impugnar a ação fiscal. e) ECMU 454.716-4 - a mercadoria acondicionada na unidade de carga foi submetida a despacho especial de trânsito aduaneiro, ocorrendo o desembarço na data de 13/04/2010. Em relação às situações descritas nas letras b e e, resta evidente a ausência interesse de agir, pois nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional. Igualmente, em relação ao contêiner CAXU 211.614-3. A despeito de a impetrante ter se manifestado no sentido de justificar o prosseguimento da presente ação, razão assiste ao impetrado. Isso porque não consta dos autos cópia do conhecimento de embarque que comprove o transporte da unidade de carga reclamada por via marítima; o documento de fls. 115/116 demonstra que referido contêiner encontra-se depositado no Terminal Santos Brasil, indicando a impetrante como armador. Infere-se do Controle de Entrega de Embarque de fl. 117 que o cofre foi lacrado pela impetrante, sendo a carga destinada à exportação. O fato de o exportador não ter adotado as providências necessárias à emissão de declaração de despacho de exportação, rende à ausência de registro da carga no SISCOMEX, obstando que a Autoridade Aduaneira exerça o controle sobre ela. Esta a situação não se confunde com abandono. Assim sendo, qualquer responsabilidade a ser invocada refoge ao impetrado, que somente procede a destinação de mercadorias depois de aplicada a pena de perdimento ou reconhecido o seu abandono, o que não é a hipótese. Quanto aos demais contêineres, verifica-se também que ainda não foi decretada a pena de perdimento das mercadorias, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade dos importadores. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e

movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Por fim, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, nos conhecimentos de transporte versados nos autos, foram apostas as siglas FCL/FCL, que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do consignatário/importador, sob sua responsabilidade, o qual, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Em face do exposto: 1- Com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito, para as unidades de siglas TOLU 810590-4, ECMU 454716-4 e CAXU 211614-3. 2- julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança em relação às unidades de siglas ECMU 220.039-2 e TRLU 376.247-6. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0006884-61.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PEREZ(SP171044 - ANDRÉ CURSINO DURBANO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA: JOSÉ CARLOS PEREZ, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando o cancelamento do arrolamento de imóvel adquirido de Fláuzio dos Santos Santana, matrícula nº 85.421. Alega o impetrante, em suma, ter adquirido a unidade 02 do Edifício Kevin III, localizado na Rua Oceânica Amábil, 105, Vila Oceânica Amábil, Município de Praia Grande, através do Instrumento Particular de Permuta, em 15/08/2000. Sustenta que em razão de condições financeiras, deixou de registrar o compromisso de compra e venda, não providenciando a escritura definitiva do bem imóvel. Menciona que, havendo débitos tributários de responsabilidade dos vendedores do condomínio, referido imóvel foi arrolado como garantia da dívida, em processo administrativo, tendo sido averbada na competente matrícula a restrição, nos termos do artigo 64, 5º, da Lei nº 9.532/97. Assinala que na época da transação não existia qualquer pendência fiscal em nome do vendedor, constando do instrumento avençado entre as partes que o ora devedor recebia outro imóvel em permuta, razão pela qual não há que falar em fraude ao credor. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 10/38). Previamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 48/52), nas quais sustenta a legitimidade da sua conduta. Pleito liminar deferido às fls. 53/56. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou-se a União Federal (fls. 61/62). Interpôs também agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 73/78). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 83). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito consiste em saber da liquidez e certeza do direito de o Impetrante obter o cancelamento de restrição fiscal (arrolamento de bens), anotada em registro de imóvel objeto de instrumento particular de permuta. Pois bem. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do devedor for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, providencia-se o competente registro com o objetivo de dar publicidade a terceiros, da existência de dívidas tributárias. Trata-se, pois, de procedimento que tem por finalidade assegurar a realização do crédito fiscal,

bem como a proteção de terceiros, sendo medida meramente acautelatória e de interesse público, cujo propósito consiste em evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Desse modo, para garantia de crédito tributário do contribuinte Fláuzio dos Santos Santana, procedeu-se ao arrolamento do imóvel localizado na Rua Oceânica Amábil, 105, apartamento 02, Edifício Kevin III, no Município de Praia Grande, no qual, conforme consta da respectiva matrícula (fl. 18), figura como proprietário do bem (Matrícula 85.421). A notícia trazida na presente ação, contudo, diz respeito à transferência de referido bem para o impetrante, em 15 de agosto de 2000, conforme faz prova o Instrumento Particular de Permuta (fls. 13/16). É fato que a transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se somente com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. No presente caso, em razão da ausência de registro do referido instrumento particular, o negócio jurídico não teve o condão de produzir efeitos perante terceiros, motivo pelo qual o arrolamento foi devidamente averbado à margem da matrícula correspondente. No entanto, seguindo orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 84 do E. Superior Tribunal de Justiça, pode-se afirmar sobre a validade do instrumento particular para legitimar prova da transferência da propriedade, pois é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Comprovada a transmissão do imóvel em data bem anterior à anotação do arrolamento, conforme demonstrado nos autos através da apresentação de cópia do instrumento particular de permuta, resta afastada a hipótese de ocorrência de fraude contra credores, não se legitimando a manutenção da constrição, em nome da boa-fé do adquirente. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais mais recentes sobre a questão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. ARROLAMENTO FISCAL. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 64. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA ANTERIOR AO TERMO DE ARROLAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. (...). Previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento fiscal tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art. 64, 5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Essa medida acautelatória não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. No caso dos autos, entretanto, o Termo de Arrolamento onde constou o imóvel objeto da ação, foi lavrado em data posterior à celebração do negócio jurídico envolvendo esse bem, ainda que por meio de mero instrumento particular de promessa de venda e compra, por constituir meio hábil a garantir a posse do bem, assim como sua defesa. Inteligência da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse passo, não há de cogitar-se de tutela judicial distinta no caso de arrolamento, em respeito ao princípio constitucional da boa-fé, razão pela qual perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento do bem objeto da presente ação. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem contudo alterar o resultado do julgamento (grifei, TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE nº 1073996, Relator Juiz Federal Paulo Sarno, DJF3 CJ1 22/07/2011, pág. 786) ARROLAMENTO DE BENS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR. NULIDADE. 1. (...) 2. Restou demonstrado nos autos que o compromisso de compra e venda do imóvel objeto do termo de arrolamento de bens e direitos foi pactuado em 03/08/2001, antes, portanto, da realização dessa medida pela autoridade fiscal, datada de 21/09/2001. 3. Mostra-se inaceitável que os adquirentes, ora autores, terceiros na relação jurídico-tributária, venham a sofrer as consequências de ato praticado por outrem. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifei, TRF 3ª Região, APELREE nº 1073206, Judiciário em Dia Turma D, Relator Juiz Federal Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 29/04/2011, pág. 1127) ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/1997. CANCELAMENTO DE PRENOTAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/1997, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Os autores são adquirentes de unidades autônomas do Edifício Santos Dummont, tendo a construtora captado empréstimo bancário para a conclusão do empreendimento e oferecido como garantia hipotecária o imóvel em questão. Ocorre que antes da conclusão das obras e do gravame hipotecário muitos autores já haviam adquirido unidades habitacionais, tendo a construtora entregado as escrituras públicas para alguns proprietários, mas não aos autores. Compulsando os autos, vê-se que o compromisso de compra e venda dos imóveis foi firmado em 21/06/1999, portanto, antes da data de prenotação do arrolamento em questão, o qual ocorreu em 06/10/2005. O que constitui forte indício de que tais unidades não pertenciam ao sujeito passivo da obrigação tributária, Átila Imóveis Ltda, quando foram arroladas. Não se pode admitir, portanto, que os autores da presente demanda sofram as consequências imputáveis à referida empresa, real devedora. É de ser mantida a sentença ora vergastada, a qual entendeu pelo cancelamento

de prenotação no Registro de Imóveis do arrolamento em questão.(grifei, TRF 4ª Região, AC 200770000233878, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Vilson Darós, D.E. 25.03.2008)Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança definitiva para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do arrolamento em relação ao imóvel localizado na Rua Oceânica Amábile, 105, apartamento 02, Vila Oceânica Amábile, Município de Praia Grande, Matrícula nº 85.421.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005.P.R.I.O.

0007164-32.2011.403.6104 - POLIBALBINO COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E TERMOPLASTICOS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA:POLIBALBINO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS E TERMOPLÁSTICOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de mercadorias importadas relacionadas ao BL nº VLCA32W00.Segundo a inicial, a impetrante realizou a importação de Policarboneto em sacos K30B-110 NCM nº 3907.40.10, policarboneto K30B-122- NCM nº 3907.40.10, poliamida 650 g6nh NCM nº 39.08.10.23, poliamida 6 501nh-h8202 NCM nº 3908.10.24, mercadoria que chegou ao Porto de Santos em 14/04/2010, sendo iniciado o procedimento para o despacho aduaneiro e recolhimento dos tributos.Aduz a Impetrante que a autoridade fiscal, equivocadamente, considerou abandonada a carga e lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000325/2010, com a finalidade de declarar o perdimento.Alega não ter contribuído para a demora na liberação da mercadoria, a qual decorreu apenas de aspectos burocráticos do próprio sistema da Secretaria da Fazenda (SISCOMEX) e da morosidade na concessão da autorização para o registro da D.I., obstando o cumprimento dos prazos.Fundamenta a liquidez e certeza do direito, afirmando haver efetivado todos os atos necessários ao desembaraço aduaneiro do produto, inclusive o recolhimento dos tributos incidentes na operação, descabendo falar-se de pena de perdimento e conversão em multa, de acordo com a Lei nº 9.779/99.Com a inicial vieram documentos (fls.

22/63).Regularizada a peça inaugural (fls. 73/77), notificou-se previamente a autoridade coatora que prestou informações às fls. 90/100, instruída com documentos. Defendeu a legalidade do ato impugnado.O pedido de liminar restou indeferido (fls. 129/132).O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito (fl. 141).É o relatório.Fundamento e decido.Sem preliminares a serem dirimidas, a questão litigiosa consiste em saber do direito líquido e certo de a Impetrante dar início ao despacho aduaneiro de mercadorias submetidas à pena de perdimento e prestes a serem encaminhadas para destinação, sob o argumento de morosidade e burocracia atribuídas única e exclusivamente à administração aduaneira, provocando o não cumprimento dos prazos pertinentes ao registro da Declaração de Importação e conseqüente despacho dos produtos importados.Afirma a Impetrante que (...) a Autoridade Coatora, através de seus agentes, utiliza-se da máquina administrativa, como meio de coação para obter da Impetrante o pagamento de suposta multa sobre operação de importação e desembaraço, sem analisar que a morosidade dos atos administrativos deu-se em decorrência única e exclusiva da própria Secretaria.Examinando, entretanto, as informações prestadas pelo Impetrado e os documentos que a acompanham, verifico que a situação fática se desenvolveu de maneira diversa do que afirma a impetrante.Com efeito, num primeiro plano, foi emitida, pelo Terminal Alfandegado, a Ficha de Mercadoria Abandonada - FMA nº 053/2010, em virtude do transcurso do prazo previsto para início do despacho aduaneiro, sendo, ato contínuo, lavrado o AITAGF nº 0817800/EQMAB000325/2010, que se constituiu na peça inicial do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.008194/2010-51. Nesses termos, agiu o impetrado em obediência ao disposto no artigo 642 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III):I -noventa dias:a) da sua descarga;Intimada a apresentar impugnação nos moldes do artigo 27, 1º do Decreto-lei nº 1.455/76, a Impetrante solicitou autorização para o prosseguimento ao despacho aduaneiro, o que foi deferido pela Aduana (fls. 107/110), a teor do artigo 2º da IN-SRF nº 69/99, que permite ao importador, antes de aplicada a pena de perdimento, iniciar ou retomar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de mora e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria no recinto alfandegado.O quadro fático constante dos autos demonstra que a impetrante requereu autorização para dar início ao despacho em 19/01/2011, obteve decisão favorável (fls. 109/110) em 10/02/2011 para que o implementasse em 30 dias; tomou ciência do deferimento do seu pleito na mesma data (fl. 109), vindo a registrar a Declaração de Importação somente em 15.03.2011 e a recolher os tributos em 18/03/2011, conforme demonstram as guias juntadas com a inicial. Nestes moldes, restou descumprido o prazo legal concedido pela impetrada.Ressalto que o artigo 5º da citada Instrução Normativa é enfático: Após a ciência do deferimento do pleito, o importador deverá providenciar o início ou retomada do

despacho no prazo de trinta dias, assim como cumprir as exigências de que tratam os artigos 2º e 4º, conforme o caso. Em virtude da intempestividade no cumprimento das formalidades exigidas e no recolhimento dos tributos, a mercadoria foi encaminhada para a finalização do procedimento de perdimento, ou seja, a destinação. O requerimento da impetrante para a prorrogação do prazo e liberação da carga restou indeferido com fulcro no dispositivo supra transcrito. Novamente a impetrante protocolizou pedido visando o reinício do despacho, agora se apoiando no artigo 4º da citada Instrução Normativa (fl. 119): Art. 4º A pena de perdimento, aplicada nas hipóteses a que se refere o artigo 1º, poderá ser convertida, a requerimento do importador, antes de ocorrida a destinação, em multa equivalente: (...) II - ao valor aduaneiro da mercadoria, nas demais hipóteses. 1º Considera-se ocorrida a destinação da mercadoria a partir da assinatura do correspondente Ato Declaratório ou Termo de Destruição, conforme o caso. A decisão administrativa juntada à fl. 125 comprova que a análise do novo pedido da importadora, rendeu-lhe deferimento, mediante conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, determinando-se a retomada do despacho, no prazo de 30 dias. Desta decisão a impetrante tomou ciência em 24/05/2011 e, mais uma vez, não deu andamento aos procedimentos para a liberação dos bens. À luz da legislação de regência, outra não deveria ser a providência da autoridade fiscal, a não ser o encaminhamento para a destinação, porquanto esse é o efeito e a consequência da declaração de perdimento. Assim, diante da clareza dos dispositivos supra transcritos e tendo em vista o quadro probatório reunido nos autos, reputo inexistente ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, visto que a causa da restrição imposta não foi a morosidade da administração, mas sim a inércia do importador, retratada nas várias oportunidades que teve para desembarçar sua carga, ao que parece, obstada pela ausência de recursos financeiros (fl. 113). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0007175-61.2011.403.6104 - INTERLLOYD CONTAINER LTDA (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA INTERLLOYD CONTAINER LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise e julgamento de processo administrativo que tem por objeto pedido de restituição de valor retido e não compensado na forma da Lei nº 9.711/98. Em síntese, a impetrante noticia que em razão de sua atividade, enquadra-se no artigo 31 da Lei nº 9.711/98, que determina a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, bem como a compensação do valor retido quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Na impossibilidade de haver compensação integral, permite o 2º do referido dispositivo que o saldo remanescente seja objeto de restituição. Com o objetivo de reaver esse valor remanescente, relata ter formalizado o pedido de ressarcimento discriminado nos autos, protocolizado em 06/06/2008, que deu origem ao processo administrativo nº 10845.002252/2008-51. Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar o pedido, o que vem causando prejuízos consideráveis. Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 28). Devidamente notificado, o impetrado defende a demora, justificando não possuir número de servidores suficientes para apreciação dos diversos pedidos que lhe são formulados, especialmente após a absorção da Secretaria de Receita Previdenciária pela Receita Federal, razão pela qual os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Assevera a inaplicabilidade de prazo para apreciação do pedido ora em apreço, sustentando sua conduta na possibilidade de violação do princípio da isonomia e da impessoalidade, caso efetivada alguma alteração da ordem de análise dos procedimentos (fls. 38/43). Contra o deferimento do pedido de liminar (fls. 45/48), foi interposto agravo de instrumento, o qual teve negado o seguimento (fls. 76/81). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 74). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito pertine com a liquidez e certeza do direito de a Impetrante obter manifestação da Administração Pública em pedidos administrativos de restituição de valor retido e não compensado na forma da Lei nº 9.711/98. Justifica-se, primeiramente, a autoridade impetrada, afirmando que a análise dos requerimentos de restituição de créditos revela-se complexa, exigindo rigor de modo a evitar prejuízo ao Erário e ilegalidade contra o contribuinte. Sustenta, nessa linha, que a insuficiência do quadro de pessoal, somada ao grande volume de solicitações, provoca a demora, nessas circunstâncias, inevitável. Nesse passo, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente a inércia do Estado. Assim, a alegação de deficiências estruturais não pode ser invocada contra o administrado. Também não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão estatal, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente aparelhados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe foram afetadas. Daí a razão para o legislador ter fixado a obrigação de ser

proferida decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/2007). Portanto, não há como prevalecer a segunda justificativa da autoridade, qual seja, ser atribuição exclusiva da Secretaria da Receita Federal, estabelecer critérios de prioridade para apreciação de processos de ressarcimento, em desprezo àquele prazo fixado em lei. O estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em invasão de competência, tampouco em ofensa ao direito dos demais administrados, pois todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros necessários para o prosseguimento da atividade do particular e onera as transações comerciais realizadas pelo impetrante, donde presente também o risco de dano irreparável. Importa reconhecer, entretanto, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilhar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. Destarte, não há como fixar um prazo exato para o julgamento, conquanto estaria a depender da iniciativa do interessado. In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, estabelece a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal conseqüência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a conseqüente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já de longe ultrapassado, conquanto a impetrante apresentou seu requerimento em junho de 2008 (fl. 22). Logo, há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. E, ainda que a lei não preveja conseqüências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que o pedido administrativo foi protocolizado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Toniasso). MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO - LEI Nº 9.784/99. 1 - Se das opções e decisões

da autoridade administrativa resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito ofendido. Por muito que a administração esteja assoberbada, tal fato não pode justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado. 2 - O processo administrativo em que a contribuinte formula pedido de ressarcimento de créditos tributários, no âmbito da administração federal, regula-se pela Lei nº 9.784/99, sendo aplicáveis os princípios elencados em seu art. 2º e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição. Essa lei deixa claro que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos, e a Administração tem o dever de decidir. 3 - Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública inseridos na Constituição Federal..(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS Nº 200772050018827, D.E. 14/11/2007, Rel. Eloy Bernst Justo).Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição objeto do Processo Administrativo nº 10845.002252/2008-51, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da liminar que ora confirmo.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença.P.R.I.O.

0007709-05.2011.403.6104 - SAFMARINE CONTAINER LINES NV X SAFAMARINE BRASIL LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA:SAFMARINE CONTAINER LINES N.V., representada por SAFMARINE BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE, objetivando a imediata devolução da unidade de carga PONU1887282.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 125/129.Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 131/132), foi interposto recurso de agravo perante a Corte Superior, que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado, para determinar a liberação do contêiner, conforme r. decisão de fls. 140/143.O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 200).É o relatório. Fundamento e decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas a cargo da impetrante.Comunique-se a Exma. Sra. Relatora do agravo de instrumento o teor desta sentença.P.R.I.O.

0007854-61.2011.403.6104 - MARA SPINA COM/ E IND/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇA:MARA SPINA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTIGOS DE COURO LTDA, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de incluir no parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/2002, débitos ainda não inscritos em dívida ativa, apurados no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; subsidiariamente, requer o desmembramento dos débitos e a concessão de parcelamento em relação àqueles de origem federal.Segundo a exordial, a impetrante aderiu ao regime tributário do SIMPLES NACIONAL, mas por força de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente. Afirma que requereu a inclusão do aludido débito no parcelamento ordinário instituído pela norma legal acima mencionada, pleito indeferido pela autoridade fiscal.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, alegando que em nenhum momento a aludida lei veda o referido parcelamento e, por isso, ao contrário do que entende a Receita Federal, ele é permitido e pode ser utilizado por empresas optantes do SIMPLES.Com a inicial vieram os documentos.O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 60/64).Liminar indeferida (fls. 66/68), a União se manifestou às fls. 72/73.O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fl. 79).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A alegação de carência da ação, contida nas informações, confunde-se com o mérito da impetração e com ele será examinada.Pois bem. Cinge-se o litígio à possibilidade, ou não, do pagamento parcelado, na forma da Lei nº 10.522/2002, hoje com a

redação dada pela Lei nº 11.941/2009, de débitos oriundos do Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Apóia-se a inicial no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, que assim estabelece: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta lei. Pois bem. O parcelamento é causa de suspensão do crédito tributário, a teor do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, mas deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (CTN, art. 155-A). A Lei nº 10.522/2002 autorizou o parcelamento de débitos de qualquer natureza administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. Por sua vez, a Lei Complementar nº 123/2006, ao tratar do estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte, instituiu o SIMPLES NACIONAL e em seu artigo 13 incluiu não apenas tributos e contribuições sociais de competência da União, mas também o ICMS e o ISS, que pertencem aos Estados e Municípios, respectivamente. Em razão disso, não cuida a referida Lei Complementar de tributos administrados somente pela Fazenda Nacional, mas por COMITÊ GESTOR composto por membros de Estados, Municípios e União (art. 2º, inciso I, LC 123/2006). Em resumo, a Lei nº 10.522/2002 trata de parcelamento de tributos federais, administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto o regime instituído com o SIMPLES NACIONAL, implementado pela sobredita Lei Complementar, abrange também tributos estaduais e municipais. Sob esta ótica, não há como acolher a pretensão liminar, porquanto descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos de forma parcelada, sob pena de afronta ao artigo 146, III, d, da CF. Assim age corretamente a autoridade impetrada ao entender que a Lei nº 10.522/2002 não beneficia os optantes do SIMPLES. Nesse sentido, os precedentes adiante colacionados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06. 3. É que a Lei nº. 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes. 5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, AG 103660, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 12/05/2010, Pág. 253) TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/09. A Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento de vários débitos, incluindo os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda Nacional. O Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/06, não se trata de sistema administrado pela Secretaria da Fazenda Nacional, mas sim por Comitê Gestor, formado por membros de Estados, Municípios e União. Deste modo, inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, a qual não inclui os débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento da referida Lei, visto que não era possível a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios. (TRF 4ª Região, AG 200904000371492, Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÉRE, D.E. 09/02/2010) Por fim, ressalto que o parcelamento consiste em um benefício fiscal, que não se confunde com direito adquirido, descabendo ao Poder Judiciário determinar a sua concessão, quando o exame de tal pedido deva estar adstrito à competência da autoridade fazendária, na forma e condições previstas em lei (art. 10 da Lei nº 10.522/2002), sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, denegando a segurança pleiteada. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0008191-50.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA: COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE, objetivando a imediata devolução das unidades de carga IRNU2611614, FSCU3816810, CAIU2647256, IPXU3135864, WFHU1083992, FSCU7566386, TGHU2300452, CAXU6230920, TGHU3287463, CAIU2606072, IPXU3837618, IPXU3457515, IPXU3445176, DFSU2020421, IPXU3494273 e CRXU1978636. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 195/199. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 201/202), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior,

que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 211/215. A Impetrante noticiou a liberação das unidades de carga (fl. 253). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 258). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objetos da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Comuniquem-se o Exmº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P.R.I.O.

0008252-08.2011.403.6104 - ENGEPLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP182608 - THÉO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

SENTENÇA: ENGEPLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure o direito ao não recolhimento da cota patronal das contribuições sociais incidentes sobre os seguintes valores pagos pelo empregador ao empregado: nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença ou acidente do trabalho; férias não gozadas e do respectivo terço constitucional; e, horas extras. Postula, também, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, consoante Súmula 213 do STJ. Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por conseqüência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; outrossim, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/438). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 448/457. Defendeu a autoridade impetrada a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador decorrentes da relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. O pleito liminar foi deferido parcialmente às fls. 459/463. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou-se a União Federal (fls. 468/469). Interpôs também agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 476/478). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 482). É o relatório. Fundamento e decido. Por meio da presente ação mandamental, além de pretender afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a seus empregados realizados a título de auxílio-doença e acidente, horas extras, terço constitucional de férias e férias indenizadas, busca a Impetrante a compensação dos valores recolhidos, que alega serem indevidos. Nesses termos, não merece prosperar a alegação da Impetrada no que tange à inadequação da via eleita, tampouco por se tratar de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, restando pacífico o entendimento quanto ao cabimento da ação mandamental para declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula nº 213 do Colendo STJ. Pois bem. Neste juízo a questão em debate não sofre maiores digressões, à vista do convencimento formado, do qual compartilho, em decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Décio Gabriel Gimenez, expressa nos seguintes termos: O pedido de concessão de medida liminar requerido deve ser apreciado a vista dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso proferido somente ao final da ação. No caso em questão, em que pese os fundados entendimentos em sentido diverso, verifico parcial presença dos requisitos legais. A liquidez e certeza do direito invocado decorrem da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão encontra-se previsto na Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento

sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES (...)**a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO)**:- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). (STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa

nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253). (TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Verba paga pela empresa a título de terço constitucional de férias. Em impetrações análogas já tive oportunidade de estender o mesmo raciocínio ao respectivo terço constitucional. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento, pois a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pela Excelsa Corte, segundo o qual o terço de férias constitucional não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre essa verba, contribuição à Seguridade Social, a exemplo do seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ- 1ª Turma AGA 201001858379 -AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 1358108; Relator: Benedito Gonçalves; DJe: 11/02/2011) Férias não gozadas. Da mesma forma, é patente a natureza indenizatória das férias indenizadas, consoante o aresto que adiante transcrevo: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. Considerando que o pagamento de férias indenizadas não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária, sendo devida, portanto, a restituição dos valores pagos indevidamente. 2. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio STF. 3. Alega o Instituto-réu, em suas razões de apelo, que devem ser excluídos, da repetição do indébito, alguns períodos em que não foi respeitado o teto máximo, outros em que as férias não foram antecipadas e outros em que a contribuição não incidiu sobre férias, não podem ser acolhidas. Todavia, não demonstrou o alegado, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório que lhe competia, consoante o disposto no art. 333, II, do CPC. 4. O pedido da parte autora não pode ser acolhido em sua totalidade, ante a ocorrência de prescrição de parte do crédito, alegada pelo INSS em suas razões de apelo. 5. O prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a data da postulação judicial, de modo que é de se reconhecer que os créditos constituídos anteriormente a 20/09/82 foram alcançados pela prescrição quinquenal, uma vez que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 20/09/87. 6. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se a ORTN até fevereiro de 1986; a OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989; o BTN, de fevereiro de 1989 a 1º de fevereiro de 1991; o INPC (IBGE), de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. Considerando que o INSS foi vencedor em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, único, do CPC, com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos em 10% do valor da condenação, vez que em consonância com os julgados desta Colenda Turma. 8. Recurso do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (Grifei, TRF 3ª Região, AC nº 33548, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/08/2007, pág. 269). Horas Extras Diversamente, a verba paga pela empresa a título de horas extras possui natureza salarial, uma vez que decorre diretamente do serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção da verba em questão. O pagamento dessa verba consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direitos do reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). No sentido acima, trago à colação o julgado: 1. Após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. (AgRg no Resp 1210517- T2- Segunda Turma- DJe 04/02/2011- Relator Ministro Herman Benjamin) Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante: nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho, a título de férias não gozadas e terço constitucional de férias. Conseqüentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação do valor do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 74

da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico. P.R.I.O.

0008730-16.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando ordem que lhe permita o desembaraço de mercadorias importadas referentes aos conhecimentos de embarque IL 47027, IL 47030, IL 47035, IL 47069, IL 47072 e IL 47073, independentemente do recolhimento de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Alega a Impetrante ser entidade religiosa sem fins lucrativos e, visando à edificação de um templo próprio, importou pedras naturais extraídas da cidade de Hebron, a serem empregadas na obra. Aduz que a importação se deu em seis lotes, tendo o presente mandamus por objeto as remessas nº 75,76,77,78,79 e 80. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, à luz do disposto no artigo 150, VI, b, c e 4º da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 1365/1368. Através da decisão proferida às fls. 1379 foi deferida a liminar, mediante a realização de depósito judicial. A União Federal manifestou-se às fls. 1392/1393. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a incidência dos tributos na operação de importação objeto da lide (fls. 1394/1409). O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne do litígio ora em apreço consiste em saber da liquidez e certeza do direito de ser reconhecida, em favor da Impetrante, a imunidade tributária no que tange ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com fundamento no artigo 150, inciso VI, alíneas b, c e 4º da Constituição Federal, verbis: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Com efeito, o texto constitucional, ao instituir a imunidade tributária aos templos e ao patrimônio, à renda ou aos serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, vinculou sua incidência às finalidades essenciais desses entes. Desse modo, a imunidade tributária referente aos templos dos cultos religiosos deve estar relacionada com os imóveis necessários ao exercício de suas finalidades essenciais, ligados à realização das cerimônias e liturgias. Conforme lembra Alexandre de Moraes (Constituição do Brasil Interpretada - Ed. Atlas S.A. - 2005, página 1831), trata-se a imunidade em questão de garantia instrumental à liberdade de crença e culto religiosos prevista art. 5º, VI, da Constituição Federal, cuja finalidade é impedir a criação de obstáculos econômicos, por meio de impostos, à realização de cultos religiosos. Relevante, portanto, é a relação dos bens adquiridos com o devido funcionamento da entidade religiosa. Assim, deve-se avaliar a pertinência da operação tributada com o regular funcionamento da entidade. Em impetrações análogas propostas pela ora Impetrante, entendi que os documentos juntados aos autos eram suficientes para comprovar que as pedras por ela adquiridas seriam totalmente empregadas na construção de um templo religioso a serviço do culto, que irá integrar seu patrimônio. Entretanto, os reiterados pedidos deferidos liminarmente neste Juízo foram submetidos, por meio de agravo de instrumento, à apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que vem se orientando no sentido de faltar prova quanto ao fato de as pedras serem totalmente aplicadas na construção do aludido templo, v.g. Agravo de Instrumento 0008342-92.2011.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, 6ª Turma. Confira-se: (...) DECIDO. Para concessão da medida liminar em mandado de segurança, a lei exige cumulativamente a presença de dois pressupostos: a relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida caso seja deferida a segurança. Consoante se depreende dos autos, a agravada procedeu à importação de pedras naturais extraídas da cidade de Hebron, a serem empregadas na edificação de templo próprio. Pleiteou o desembaraço aduaneiro das mercadorias independentemente do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, ao fundamento da imunidade tributária. Alegou a agravada que ao erigir um templo religioso com legítimas pedras extraídas da cidade sagrada de Hebron, o que se faz é trazer todo o singular conteúdo espiritual e histórico que a permeia para junto dos fiéis e dos cristãos do mundo inteiro (fl. 30). Nesse sentido, aduziu ser cristalino que a operação de importação realizada (...) tem por objeto material (...) construção de um templo religioso que integrará o patrimônio com fito exclusivo de servir às suas finalidades precípuas (fl. 31), enquadrando-se, pois, no disposto no art. 150, IV, b da Constituição Federal. A Constituição

Federal de 1988 assegura em seu artigo 150, VI, b, a imunidade tributária templos de qualquer culto. Referido dispositivo constitucional se refere à imunidade no tocante aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às atividades essenciais de tais entidades, nos termos de seu 4º. No entanto, não é possível constatar de forma irrefutável, na presente fase processual, o direito alegado pela impetrante. Com efeito, intimada nos termos do art. 527, V, do CPC, a ora agravada acostou aos autos diversos documentos com vistas a demonstrar a relevância da fundamentação. Da análise do contrato de compra e venda firmado entre a ora agravada e a empresa israelense Manshy Stone Ltd, não é possível aferir a destinação das pedras importadas, se de fato serão utilizadas na construção do aludido templo. Por outro lado, da análise do contrato firmado com a empresa CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO AS. Não se extrai a finalidade das mercadorias importadas, consoante análise de seu objeto: A CONTRATADA, obriga-se a executar para a CONTRATANTE pelo regime de empreitada parcial, os serviços de demolição das edificações, demolições da galeria de águas pluviais existentes, projeto e execução dos serviços de movimentos de terra; execução de paredes de diafragma atirantadas; tapume; projeto e implantação do canteiro de obras e demais itens, devendo entregá-la de acordo com os projetos apresentados, bem como nos termos estabelecidos no presente instrumento (fls. 232/233). Da mesma forma mostra-se o relatório fotográfico de fls. 264/267, o qual apenas revelava a fase na qual se encontra a obra, qual seja, a de fundação. Ademais, as diversas plantas acostadas aos autos, inclusive os projetos dos quais constam o alvará de execução da obra concedido pela Prefeitura do Município de São Paulo, demonstram a porte da obra a ser realizada, mas não, necessariamente, a aplicação das matérias importadas (fls. 269/281 e 335/336). Nesse sentido, consta das informações prestadas pela autoridade coatora: Ressalvamos que nos anexos da petição inicial não constam documentos que atestem a quantidade de pedras necessárias à construção do templo, ou que demonstrem que a quantidade total que se pretende importar, de 39.009,37m², será aplicada integralmente nessa construção. A Impetrante não apresentou laudos técnicos idôneos que detalhem de acordo com as plantas de construção do templo a real quantidade de pedras necessárias para levar a efeito esse projeto. Pelo contrário, a Impetrante apresentou o relatório fotográfico de 16 a 31/12/2010 da obra, que não demonstra o emprego de nenhuma pedra de cantaria do templo (fl. 54). Dessarte, havendo dúvidas de que a mercadoria importada destina-se exclusivamente às atividades essenciais da agravada, de modo a conferir-lhe a pretendida imunidade tributária, vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão provimento ora postulado. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. (...) Nestes termos, meditando melhor sobre o tema à luz da prova produzida, reformulo o entendimento expresso em ações semelhantes a essa, para concluir que, a matéria de fato versada nos autos é controvertida e não se apresenta incontestada, extreme de dúvida. Daí a ausência de liquidez e certeza dos fundamentos da impetração. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado proceda-se à conversão em renda do depósito realizado nos autos. P.R.I.O.

0008744-97.2011.403.6104 - SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA (SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
SENTENÇA: SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando suspender o ato coator e determinar que se prossiga com a liberação da Licença de Importação nº 11/2348381-1, ou de licença de importação substitutiva, caso necessária. Aduz ter importado 2.000 kilos do produto Epingle Técnico (Pyriproxifen TG) e 5.400 kilos do produto Sumirody Técnico (Fenprothrin TG), unitizados no mesmo contêiner, mas objeto de licenças de importação distintas. Alega que a licença de importação referente ao produto Sumirody já foi analisada e deferida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Todavia, com relação ao produto Epingle Técnico, como a NCM não tem destaque específico para anuência do MAPA, a licença deve ser concluída pela ANVISA, que, por sua vez, a indeferiu sob o fundamento de que o produto deveria estar regularizado quanto ao seu registro ou à isenção do registro no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (item 1.1 da RDC 81/08). Fundamentando a liquidez e certeza do direito postulado, a Impetrante invoca as disposições da Resolução - RDC nº 81, de 5/11/2008, sustentando, também, que ambos os produtos estão registrados no MAPA, conforme os Certificados de Registros Agrotóxicos e Afins com Finalidade Fitossanitária juntados às fls. 41/45, razão pela qual não são passíveis de registro na ANVISA. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/74). Postergada a análise do pedido inicial para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 84/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/102. Deferido o pedido de liminar (fls. 104/107), manifestou-se a ANVISA, a teor do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e o Ministério Público Federal (fl. 125). É relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, defiro o ingresso da ANVISA no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada. E, em que pese o cumprimento da liminar, não há falar em perda de objeto, notadamente porque a agência reguladora pugnou pela denegação da segurança. Contudo, seus argumentos de defesa revestem-se de cunho genérico frente aos fundamentos da decisão, irrecorrida, pois não especifica, com precisão, a situação irregular

que se encontraria a Impetrante. Assim, reputo deva ser ratificada a decisão em sentença. Pois bem. A Licença de Importação em substituição da L.I. nº 11/2141457-0, aprovada pelo requerimento de importação nº 3032-11/DFA/SP, para inclusão de informações (fls. 31/32), refere-se à substância utilizada para formulação de defensivo agrícola (inseticida/regulador de crescimento), cuja marca comercial é denominada Epling Técnico, com destaque, não impugnado pela autoridade impetrada, NCM 050. Do mesmo modo, cumpre ressaltar que não houve questionamento sobre os dados anotados no campo de Informações Complementares, a respeito de a mercadoria estar amparada pela Instrução Normativa nº 40, sujeita ao Procedimento IV. Disciplina a sobredita norma: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 30 DE JUNHO DE 2008 O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.008955/2007-60, resolve: Art. 1º A importação de animais, vegetais, seus produtos, derivados e partes, subprodutos, resíduos de valor econômico e dos insumos agropecuários constantes do Anexo desta Instrução Normativa atenderá aos critérios regulamentares e aos procedimentos de fiscalização, inspeção, controle de qualidade e sistemas de análise de risco, fixados pelos setores competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e observarão as normas para registro no SISCOMEX. Art. 2º As importações referidas no art. 1º desta Instrução Normativa, que demandem autorização prévia de importação, deverão ter as informações e exigências técnicas incluídas no campo TEXTO DIAGNÓSTICO NOVO, e seu embarque autorizado eletronicamente, em campo próprio do Licenciamento de Importação - LI no SISCOMEX, pelos setores técnicos competentes do MAPA. 1º Para as autorizações prévias de importação que exijam parecer de mais de um setor técnico, cada setor deverá incluir, no campo TEXTO DIAGNÓSTICO NOVO do LI, as informações e exigências técnicas a serem cumpridas e colocar o LI em exigência; caberá ao último setor a se manifestar posicionar o LI em embarque autorizado. 2º Para os casos de substituição do LI, decorrentes de alterações específicas em informações de caráter monetário, cambial e tributário, sem implicações para a fiscalização de competência do MAPA, e cujo embarque já tenha sido previamente autorizado no LI substituído, fica o LI substitutivo dispensado de nova manifestação do setor técnico competente. Art. 3º Para fins de controle sanitário, fitossanitário, zoossanitário e de qualidade dos produtos agropecuários importados, serão adotados os seguintes procedimentos: I - PROCEDIMENTO I: produtos sujeitos ao deferimento do licenciamento de importação junto ao SISCOMEX após a conferência documental, fiscalização e inspeção sanitária, fitossanitária e de qualidade. A fiscalização e inspeção dar-se-ão quando da chegada da mercadoria e antes do despacho aduaneiro; II - PROCEDIMENTO II: produtos sujeitos à autorização prévia de importação, antes do embarque, e ao deferimento do licenciamento de importação junto ao SISCOMEX após a conferência documental, fiscalização e inspeção sanitária, fitossanitária e de qualidade. A fiscalização e inspeção dar-se-ão quando da chegada da mercadoria e antes do despacho aduaneiro; III - PROCEDIMENTO III: produtos sujeitos à autorização prévia de importação, antes do embarque, e ao deferimento do licenciamento de importação junto ao SISCOMEX após a conferência documental e de conformidade do lacre, da temperatura, da rotulagem e da identificação, antes do despacho aduaneiro. A fiscalização e a inspeção sanitária, fitossanitária e de qualidade serão realizadas em estabelecimento de destino registrado ou relacionado no MAPA; e IV - PROCEDIMENTO IV: produtos sujeitos à autorização prévia de importação, antes do embarque, dispensados de fiscalização e inspeção sanitária, fitossanitária e de qualidade no ponto de ingresso, devendo ser submetidos à conferência documental e posterior deferimento do licenciamento de importação junto ao SISCOMEX, antes do despacho aduaneiro. A fiscalização e a inspeção sanitária, fitossanitária e de qualidade poderão ser realizadas em estabelecimento de destino registrado ou relacionado no MAPA. 1º O licenciamento de importação somente será deferido após o cumprimento das exigências estabelecidas pelo MAPA. 2º Para produtos sujeitos aos procedimentos II, III e IV, em caso de não cumprimento das exigências para autorização prévia de importação, o licenciamento de importação junto ao SISCOMEX deverá ser indeferido pelos setores técnicos competentes do MAPA. 3º Na ocasião do deferimento ou indeferimento do LI, será registrado no campo TEXTO DIAGNÓSTICO NOVO o número do Termo de Fiscalização, com a indicação do local e responsável pela sua emissão, bem como o motivo do indeferimento, quando for o caso. 4º Para os casos em que seja exigida autorização de importação previamente ao embarque da mercadoria, o Fiscal Federal Agropecuário responsável pelo deferimento levará em consideração a data da autorização de importação, do setor técnico competente, e a data do embarque descrita no conhecimento ou manifesto de carga, para registrar ou não restrição à data do embarque. 5º Caberá aos setores técnicos competentes do MAPA definir as informações obrigatórias que deverão ser fornecidas pelo importador ou seu representante legal, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES do LI a ser analisado, e fixar, em ato normativo específico, as orientações complementares necessárias à implementação dos procedimentos técnico-administrativos do licenciamento de importação de produtos e insumos agropecuários. Art. 4º Os produtos agropecuários sujeitos aos procedimentos de que trata o art. 3º estão relacionados no Anexo desta Instrução Normativa e suas atualizações serão disponibilizadas na rede mundial de computadores, página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, www.agricultura.gov.br - Vigilância Agropecuária. Ocorre que, ao me reportar ao mencionado Anexo pude constatar a inexistência de destaque específico (NCM 050) para anuência do MAPA em relação ao código NCM 2933.39/40, conforme asseverado na petição inicial. Não houve,

no entanto, indeferimento de anuência do MAPA. Por sua vez, a ANVISA indeferiu a anuência, porque não existe o laudo previsto no Capítulo II, Item 1.1 da RDC nº 81/08, que diz: 1.1. Os bens e produtos sob vigilância sanitária, destinados ao comércio, à indústria ou consumo direto, deverão ter a importação autorizada desde que estejam regularizados formalmente perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária no tocante à obrigatoriedade, no que couber, de registro, notificação, cadastro, autorização de modelo, isenção de registro, ou qualquer outra forma de controle regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Em suas informações, a Autoridade Coatora afirma que a empresa ao importar matéria-prima para ser usada na fabricação de inseticida, deve apresentar o registro do produto acabado, conforme disposto na Resolução ANVISA nº 184, de 22/10/2001. Ao examinar, contudo, o documento de fls. 35/40, embora a mercadoria em tela esteja sujeita a licenciamento, o tratamento administrativo a ser analisado pela ANVISA para o destaque NCM 050 cinge-se ao seu uso na indústria alimentícia, insumos utilizados na produção de medicamentos anti-neoplásticos; e, insumos utilizados na produção de medicamentos cardiotônicos. E, guardada a devida correlação entre o que consta da licença de importação e as informações, a Impetrante comprova por meio dos certificados juntados às fls. 41/42, o registro do produto Epingle Técnico (marca comercial), no Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Mas, segundo o item 2 do Capítulo XXXVII da RDC nº 81/2005, há importações com finalidade declarada que não estão sujeitas a intervenção sanitária da ANVISA, cuja classificação tarifária NCM/SH integre listagem e os procedimentos previstos no Capítulo XXXIX desta mesma norma, as quais deverão ter o deferimento do licenciamento de importação exercido em consonância com a autoridade desta agência, no local de desembarço aduaneiro. 2. A importação com finalidade declarada pelo importador, não sujeita a intervenção sanitária da ANVISA, cuja classificação tarifária - NCM/SH - integre a listagem e os procedimentos previstos no Capítulo XXXIX deste Regulamento, deverá ter o deferimento do Licenciamento de importação exercido em consonância com a autoridade da ANVISA, no local de desembarço aduaneiro. Assim, ao me reportar ao referido Capítulo XXXIX, pude constatar que a listagem nele referida diz respeito às substâncias identificadas na PORTARIA Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 1998, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, o que não é o caso da importação em testilha. Destarte, não estando a substância ativa do Epingle Técnico, o pyriproxifen para uso em insumo agrícola sujeito à intervenção sanitária da ANVISA, incide, in casu, o item 2.2 da RDC em comento, que prevê: 2.2. A consonância no exercício fiscal de que trata este item limitar-se-á à análise documental apresentada pelo importador por meio da Petição para Fiscalização Sanitária prevista no Capítulo II, subitem 1.2, instruída por Termo de Responsabilidade conforma Capítulo XXXVIII. Por tais razões, o direito líquido e certo exsurge da ilegal exigência de apresentação de laudo, registro ou isenção de registro do produto acabado (Epingle 100) no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, sendo suficiente o registro no MAPA. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança definitiva para determinar que o Impetrado, nos termos da fundamentação, prossiga com a liberação da Licença de Importação nº 11/2348381-1, ou de licença substitutiva, se for o caso. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009263-72.2011.403.6104 - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença de fls. 291 e verso, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que a sentença ora recorrida, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, padece de contradição, porquanto, em nenhum momento a impetrante foi intimada a corrigir a pessoa jurídica vinculada a autoridade coatora. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. No caso em apreço, conforme assentado na sentença recorrida, foi determinada a emenda da petição inicial pelo despacho de fl. 286, nos seguintes termos: À luz do pedido referente à compensação tributária, intime-se a Impetrante para que promova a emenda da petição inicial, dirigindo também a pretensão à Autoridade com competência para a prática do ato impugnado. Sem prejuízo, deverá indicar a pessoa jurídica à qual se encontram vinculadas, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. (grifei) Não tendo sido sanada a irregularidade, a inicial foi indeferida, nos termos do disposto no do único do artigo 284 c.c. inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Destarte, a omissão apontada pela impetrante não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na sentença embargada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0009743-50.2011.403.6104 - SERRA MORENA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP280633 - SEBASTIÃO CARLOS CINTRA DE CAMPOS FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO SERARR DO

MINISTERIO DOS TRANSPORTES

SENTENÇA: SERRA MORENA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO - SERARR DE SANTOS DO DEPARTAMENTO DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE DA SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTE DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, objetivando provimento jurisdicional que impeça a inscrição do seu nome na Dívida Ativa da União e no CADIN. Segundo a exordial, a impetrante atua como trading, importadora e exportadora de materiais e produtos diversos, no ramo de representação comercial e agenciamento de comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria, tendo recebido em 23/04/2009 aviso de cobrança emitido pela impetrada, exigindo o pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, referente à operação de importação na qual não teve participação. Alega a Impetrante haver esclarecido à impetrada que referidos produtos teriam sido importados à sua revelia, com adulteração dos documentos de importação. Aduz que tão logo soube da prática das fraudes envolvendo seu nome, noticiou a autoridade policial, à Receita Federal e à Inspeção da Alfândega. Relata que não obstante a prévia comunicação às autoridades sobre o ilícito do qual foi vítima, persiste a impetrada na exigência indevida, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União e no CADIN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/173. Complementados às fls. 181/189. Previamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 200/209, asseverando a legalidade da sua conduta. Ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a prévia oitiva da impetrada foi negado seguimento (fls. 224/225). A União Federal manifestou-se às fls. 195/196. O pedido liminar restou indeferido às fls. 216/218. O Ministério Público Federal não se pronunciou a respeito do mérito da impetração (fl. 231). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade de ser obstada a inscrição em Dívida Ativa da União e no CADIN, por suposto débito em razão do não recolhimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, em situação alegada fraudulenta. Sobre a exação em apreço, dispõe a Lei nº 10.893/2004: Art. 4º O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro. Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de grãos líquidos, transportadas no âmbito das regiões Norte e Nordeste. Art. 5º O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. 1º Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o 2º do art. 6º desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes. (...) Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. 1º O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 2º Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada. Do BL nº SWEGZ08100025 (fls. 20) consta ser a impetrante a consignatária, daí o fato gerador da exação ter se configurado. Sustenta, de seu lado, a impetrante: (...) foi contatada pela empresa SIRIOS COMEX, a qual informou que recebeu a visita de uma pessoa de origem oriental, que solicitou ajuda para a liberação de outro container de mercadorias provenientes da China, desembarcadas em Santos, cujas descrições se encontram no conhecimento de embarque nº SWEGZ08100025, emitido por SUNWAY EXPRESS COMPANY LIMITED, agenciada no Brasil por FOX CARGO DO BRASIL LTDA. Ato contínuo informou àquela empresa que desconhecia a transação comercial que culminou na importação objeto do conhecimento de embarque acima aludido. Ciente das operações fraudulentas, contactou o despachante aduaneiro, o qual lhe informou que a licença de importação da empresa ALCETKA COMÉRCIO REPRES IMP EXP havia sido cassada por infringência à Instrução Normativa 228 da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual o BL foi endossado para o nome da Impetrante. Intrigada com referidos acontecimentos, o representante da Impetrante, Sr. Claudionor Marchioli informou o ocorrido à Autoridade Policial Federal desta Comarca, de cuja notícia criminis instaurou-se o Inquérito Policial nº 5-640/2009, distribuído à 6ª Vara de Santos desta Comarca, conforme se verifica pelos documentos carreados à esta inicial. Referido Inquérito Policial encontra-se aguardando resposta de ofício enviado por aquele Douto Juízo à Receita Federal do Brasil, para que esta informe: ... os dados dos despachantes aduaneiros que tenham movimentado os despachos aduaneiros e o Siscomex, nas importações da empresa Serra Morena, no ano de 2008. Nesse cenário, a questão se encontra por demais controversa, porquanto a impetrante alega não ser a responsável por uma importação, cujos documentos a identificam como consignatária dos produtos. De fato, instaurou-se inquérito policial para apuração da suposta fraude, ainda sem conclusão, conforme a própria impetrante esclarece. Com efeito, na espécie, é imprescindível que os fatos invocados como suporte da impetração se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória. No rito eleito pela Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ

27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0009828-36.2011.403.6104 - JOHN DEERE BRASIL LTDA (SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA: JOHN DEERE BRASIL LTDA, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata lavratura do Auto de Infração, conforme determina a legislação aplicável à espécie, a fim de viabilizar a subsequente prática de todos os atos necessários à conclusão regular do despacho de importação, referente a D.I. nº 11/1447146-3, inclusive com a apresentação, no processo administrativo, da garantia de que trata a Portaria MF nº 389/76 e, conseqüente desembaraço das mercadorias. Trata-se da importação de 13 unidades de Colhedoras de forragem, autopropelidas, acionadas com motor diesel com potência nominal de 449HP (a 2100 RPM 330Kw) e potência máxima de 479HP (a 1100 RPM 352 Kw), capacidade de colheita igual ou superior a 120 toneladas/hora, sistema variável de processamento e corte da massa colhida em partículas de 5 a 220mm, sem plataforma de corte, MARCA: JOHN DEERE, MODELO: 7350, (SPFH), CODIGO: PF 99735, SEMI-DESMONTADA, cuja declaração de importação foi selecionada para exame documental e verificação física. A Impetrante fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, que divergências em torno do enquadramento das mercadorias no Ex-tarifário 007 da NCM 8433.59.90 e da conseqüente exigência do recolhimento da diferença de tributos e penalidades, não justifica o retardamento na lavratura do auto de infração, onde será discutida a controvérsia, pois a declaração de importação foi registrada em 03.08.2011, já tendo, inclusive, manifestado formalmente sua inconformidade. Instruíram a inicial os documentos de fls. 23/46. Sobreveio emenda, acompanhada de documentos (fls. 51/98). Deferido o pedido de liminar (fls. 104/105), notificou-se o Impetrado, que prestou informações às fls. 116/121. Intimada, a União Federal manifestou-se nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. No parecer de fl. 130, o Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da impetração. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já adiantado na decisão de fls. 104/105, a Impetrante não pretende discutir nesta via o correto enquadramento das mercadorias. A despeito do teor das informações que esclareceram sobre o tempo de processamento das exigências, bem como das solicitações de retificação e de interrupções, lançados na tela do Siscomex, relativamente ao despacho da D.I. nº 11/1447146-3, por força da liminar concedida, o Impetrante obteve o resultado almejado, qual seja a lavratura de auto de infração. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, porque a ordem concedida mostrou-se satisfativa. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária (Súmula 512, do E. S.T.F.). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010214-66.2011.403.6104 - CINTIA LUCIA DA SILVA BOHLKE (SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA: CINTIA LUCIA DA SILVA BOHLKE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando autorização para ingressar no Terminal de carga Clia Mesquita II - Alemoa, a fim de identificar e retirar suas bagagens, transportadas no contêiner MWCU607426-4. Segundo a inicial, após residir por certo período no exterior, a Impetrante retornou ao Brasil trazendo seus pertences pessoais no contêiner MWCU607426-4 (caixa 12893), por meio dos serviços da empresa de transportes PATHFINDER. Assim, a mencionada empresa se obrigou por meio de contrato a transportar o mobiliário e demais bens em contêiner que desembarcaria no Porto de Santos. Relata a Impetrante que o desembaraço foi indeferido pela fiscalização aduaneira, porque a transportadora, equivocadamente, cadastrou como consignatária da bagagem terceira pessoa, para a qual já há DSI registrada. Afirma que, apesar de todos os seus esforços, não logrou encontrar referida pessoa e, ao tentar solucionar a questão junto à transportadora, foi informada de que a empresa havia falido, estando seus sócios em lugar incerto e não sabido. Ao ser informada de que seus pertences teriam sido armazenados em um depósito aguardando decurso de prazo para serem destinados a leilão/doação, protocolou requerimento de autorização para adentrar no Terminal Mesquita a fim de identificar seus pertences e retirá-los, anexando fotografias comprovando sua origem. Porém, não logrou liberá-los em virtude dos erros cometidos pela sobredita empresa. Com a inicial, vieram documentos os documentos de fls. 12/55. Previamente notificada, a Impetrada prestou suas informações às fls. 63/73, na qual defendeu a legalidade da autuação fiscal ora questionada. Pugnou pela denegação da segurança. Manifestou-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls.

74/75.O pedido de liminar restou indeferido às fls. 78/80.O Ministério Público Federal não se pronunciou a respeito do mérito da impetração (fl. 88).É o relatório.Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade de liberação de bagagem pessoal desacompanhada, retida pela fiscalização aduaneira em razão de não estar devidamente identificada, além de constar do conhecimento de carga o nome de terceiros.Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece que:Art.155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009):I - (...)II - (...)III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;IV - (...)Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010:Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com:I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; eII - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado. 1o O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados. 2º A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País.No caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade da Impetrante, tendo em vista que não foi apresentado o conhecimento de carga original ou documento de efeito equivalente emitido pelo transportador da mercadoria.Nos autos há apenas cópias de documentos incompletos e ilegíveis, faltando partes e em nome de terceiros estranhos aos fatos narrados na inicial (fls. 16/17). Não traz a autora o conhecimento de carga original nem documento equivalente a demonstrar a sua propriedade. As fotografias juntadas não se prestam a tanto.Aliás, na verdade, vislumbra-se a impossibilidade material da produção de tais provas, porquanto cabe ao transportador apresentá-las, não à Impetrante ou à União Federal.Vale lembrar, aliás, que no rito eleito pela Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).Por fim, como bem ressaltou a Impetrada (fls. 64/73):(...) Em sendo o transportador marítimo internacional quem traz determinada carga ao País, é ele quem informa à RFB os dados do proprietário da carga: a pessoa física ou jurídica que consta como consignatário no campo específico Conhecimento de Carga (B/L). Esse consignatário responde perante a RFB relativamente aos tributos devidos na nacionalização, assim como pelo abandono da carga, por alguma irregularidade constatada durante o despacho aduaneiro, dentre outros incidentes, pois trata-se do dono da carga, conforme informação daquele que a trouxe ao País. Em se tratando da constatação de irregularidade no despacho aduaneiro que denote o cometimento de crime, em tese, que enseje a formalização de representação fiscal para fins penais, é o consignatário da carga, constante do B/L, que será representado ao Ministério Público Federal.(...) No que se refere à consolidação irregular de bagagem, ressalte-se que parte da argumentação da Impetrante refere-se a sua relação com a empresa contratada para transporte da carga (Pathfinder), que teria agido de forma irregular. Trata-se de uma relação de direito privado, totalmente estranha à autoridade impetrada/União. Nesse passo, a Requerente teria sido prejudicada por uma empresa particular, e não por ato de autoridade pública.Assim, em que pese seja dramática a situação narrada na exordial, verifico não se encontrarem preenchidas as condições para enquadramento do desembaraço como de bagagem desacompanhada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P. R. I. O.

0010226-80.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sentença.COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga TRIU 824.891-1.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/132.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 187/189.A decisão de fls. 190 deferiu parcialmente o pedido liminar.A União Federal manifestou-se às fls. 195/196. À fl. 199 noticiou a Impetrante que a unidade de carga já foi entregue.É o relatório.Fundamento e Decido.Apesar da liminar concedida, verifico que a impetrante obteve a devolução do contêiner antes da

notificação da autoridade impetrada, configurando típico caso de falta de interesse processual. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingue o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0010430-27.2011.403.6104 - NATALIA MALZONI MATTOS OLIVEIRA (SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA: NATÁLIA MALZONI MATTOS OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembarço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Arrazoa também, que a nova alíquota fixada pelo Decreto nº 7.567/2011 desrespeita a anterioridade nonagesimal (CF, artigo 150, III, c). Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos. O pleito liminar foi deferido parcialmente (fl. 24/27), sobrevindo agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, a teor da r. decisão de fls. 59/62. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 35/53. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 93/110). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 113). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação de um automóvel marca Chevrolet Corvette, objeto da Licença de Importação 11/1561969-6. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembarço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expandido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembarço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador. II - O importador de que trata o inc. I, do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembarço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc. I, do art. 46, do CTN. III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação. V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que

sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país. VI- (...)X -Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida. (TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76) MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE. 1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN. 2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação. 3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal. 4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte. 5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado. (TRF 3ª Região, AMS 326227, Processo nº 2009.61.04.011071-4, SEXTA TURMA, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, DJ 23/03/2011 pág. 465) TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...). (TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233) Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Federal em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais. Contudo, no que se refere ao Decreto nº 7.567/2011, antevejo a violação ao disposto no artigo 150, III, c, da Constituição Federal, pois o seu 1º é expresso ao estabelecer: A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos artigos 148, I, 153, I, II, IV e V; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos artigos 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos artigos 155, III, e 156, I. Assim, não sendo excepcionada a vedação ao imposto sobre produtos industrializados (CF, artigo 153, II), a observância à anterioridade nonagesimal é de rigor, a teor do que, aliás, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido de liminar na ADI nº 4.661. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para afastar a aplicação do Decreto nº 7.567/2011 no ato do registro da declaração de importação do bem versado nos presentes autos (Licença de Importação 11/1561969-6), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a DDª. Desembargadora

0010443-26.2011.403.6104 - VICTOR VILLE COM/ IMP/ E EXP/ DE TECIDOS LTDA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA:VICTOR VILLE - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a anulação dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGFs) n.ºs. 0817800/EQCOL000010/2011 e 0817800/EQCOL000014/2011 e, conseqüentemente, a liberação das mercadorias apreendidas.Em sede liminar, requereu a suspensão dos aludidos atos e o imediato desembaraço da carga, comprometendo-se, se necessário, a apresentar garantia para sua liberação.Segundo a exordial, a Impetrante teve sua carga proveniente do exterior (mercadoria têxtil) retida pela fiscalização aduaneira, sob a alegação de prática de interposição fraudulenta de terceiros, após análise da capacidade econômico-financeira de ambos os sócios da empresa.Alega ter fornecido todas as informações e documentos requisitados pela fiscalização, demonstrando a regularidade da operação de importação e da situação fiscal e financeira, mas a autoridade coatora manteve a penalidade fundamentada em análise meramente subjetiva, eis que não comprovada falsidade ou adulteração de documentos, tampouco realizada qualquer diligência ou inspeção na sede da empresa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/128. Complementados com o aditamento de fls. 132/165.Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 175/195). Juntou documentos.A União Federal se manifestou às fls. 251/253.O pedido liminar restou indeferido às fls. 256/260 e o Ministério Público opinou pelo indeferimento do mandamus (fl. 268).É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, não verifico a presença de direito líquido e certo à anulação dos autos de infração e ao desembaraço e entrega da mercadoria, como pretende a impetrante.Consigno, de início, que a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei n.º 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese da denominada interposição fraudulenta (Decreto-Lei n.º 1.455/76):Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:(...)V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)(...) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência etc, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial.2. In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar.3. Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas.4. Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 105, e Decreto-Lei n.º 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas.5. Medida Cautelar indeferida.(grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).Cumprir destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006).Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material).No caso em tela, a

fiscalização suspeitou da ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros na operação realizada pela Impetrante, ante as evidentes discrepâncias detectadas nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de ambos os sócios da empresa. Chamou a atenção o fato de o instrumento particular de consolidação de contrato social demonstrar que o sócio Stevano Kyu Min Choi se obrigou, na data de 20/02/2009, a integralizar a importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e a sócia Helen Younghee Lee, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), referente ao restante capital social da empresa, em 11/01/2010. Relata o agente fiscal (fls. 179): (...)De acordo com as DIRPF relativas aos anos-calendário 2008 e 2009 apresentadas pelo Sr. Stevano Kyu Min Choi em 08/04/2011, não se sabe os nomes das fontes dos rendimentos declarados por essa pessoa física. As referidas DIRPF dessa pessoa física apontam que a sua ocupação principal consiste em Outras Ocupações não Especificada anteriormente. Na DIRPF retificadora relativa ao ano-calendário 2008 apresentada em 08/04/2011, a referida pessoa física declarou que recebeu de pessoas físicas um total de rendimentos na ordem de R\$211.350, tendo acumulado um saldo em numerário em espécie em seu patrimônio no encerramento do ano-calendário 2008 igual a R\$ 175.360,00. Não houve outras fontes de rendimentos durante o ano-calendário 2008. Na DIRPF retificadora relativa ao ano-calendário 2009 apresentada em 08/04/2011, o total de rendimentos obtidos de pessoas físicas correspondeu a R\$ 62.448,00. Os valores de rendimentos declarados como obtidos de pessoas físicas nas DIRPF retificadoras apresentadas em 08/04/2011 são muito superiores aos valores de rendimentos constantes das DIRPF anteriormente apresentadas por essa pessoa física indicada como sócia majoritária da empresa Impetrante. Só para se ter uma idéia, as DIRPF relativas aos anos-calendário 2008 e 2009 apresentadas respectivamente em 30/04/2009 e em 30/04/2010 indicavam como totais de rendimentos obtidos de pessoas físicas as quantias de R\$ 16.230,00 e R\$ 25.200,00. Portanto, a estratégia adotada pela empresa Impetrante para mostrar que a pessoa física indicada como sendo seu sócio majoritário tinha disponibilidade para adquirir os R\$ 180.000,00 em quotas do seu capital social consistiu em retificar as DIRPF relativas a essa pessoa física. Entretanto, as DIRPF retificadoras relativas aos anos-calendário 2008/2009 não são suficientes para esclarecer a origem dos recursos destinados para integralizar o capital social da empresa impetrante. (...)Na DIRPF da Sra. Helen Younghee Lee referente ao ano-calendário 2008 apresentada em 08/04/2011, essa pessoa física declarou que obteve R\$ 178.030,00 de pessoas físicas e que tinha um patrimônio em moeda em espécie em 31/12/2008 não declarado anteriormente equivalente a R\$ 138.900,00. Ainda em 08/04/2011, a referida pessoa física apresentou a DIRPF retificadora relativa ao ano-calendário 2009 que passou a apontar um total de rendimentos obtidos pela Sra. Helen Yonghee Lee de pessoas físicas da ordem de R\$ R\$ 59.760,00, tendo o seu patrimônio em moeda em espécie aumentado em 31/12/2009 para R\$ 171.200,00. Cabe registrar que a ocupação principal dessa sócia minoritária da empresa Impetrante também é a definida como Outras Ocupações não Especificadas Anteriormente. Portanto, não existe nenhum sinal indicativo da ocupação desempenhada pela Sra. Helen Yonghee Lee que permitiu que ela obtivesse R\$ 178.030,00 e R\$ 59.760,00 de rendimentos tributáveis obtidos de pessoas físicas respectivamente nos anos-calendário 2008 e 2009 e informados à RFB tão-somente em 08/04/2011, após o início do procedimento especial de fiscalização sob o rito da IN SRF nº 206/2002. Em outras palavras, não se conhece a origem desses rendimentos pretéritos recém declarados por essa pessoa física com a participação da mencionada assistência técnica contratada pela empresa Impetrante e que serviram para integralizar o capital social dessa empresa. Destaco, ademais, que os fundamentos da inicial somados às provas carreadas aos autos, não demonstram haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso ou ilegalidade ao deflagrar o procedimento especial, pois se deparou com situação que contém fortes evidências de fraude. De todo o exposto, acentuando ainda mais as discrepâncias, agrega-se o fato de as retificações das DIRPF dos sócios terem sido apresentadas em 08/04/2011 (fls. 94/117), porquanto ocorreram após a instauração do procedimento especial de fiscalização e após a intimação. Disso é possível depreender sérios indícios de que a Impetrante não atua com recursos próprios de seus sócios, mas com recursos de terceiros que permanecem ocultos. A partir do que foi evidenciado pela fiscalização, milita contra a Impetrante a presunção da ocorrência de interposição fraudulenta, a qual, por meio das provas que produziu nos autos, não foi capaz de ser refutada. Significa dizer, a simples dúvida sobre a capacidade econômico-financeira dos sócios da empresa Impetrante em relação às operações de importação amparadas pelas declarações de importação objeto dos autos, e a constatação de transferências não satisfatoriamente comprovadas de ativos, basta para retirar a liquidez e certeza do direito invocado, pois há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados sob o devido processo legal administrativo, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos. Nesse passo, as justificativas apresentadas na exordial, além de não virem acompanhadas do necessário suporte probatório, não têm o condão de desmerecer a atuação vinculada da autoridade fiscal, de modo a torná-la ilegal ou abusiva. De outra parte, a mera habilitação no RADAR não se traduz em garantia do não cometimento de ilícitos aduaneiros, tampouco de que estará imune à fiscalização. Trata-se, em suma, de instrumento, dentre outros objetivos, de prevenção à sua ocorrência. Não observo, portanto, arbitrariedade na conduta da fiscalização, pois o importador teve ciência do procedimento especial de controle aduaneiro, inclusive com oportunidade para impugnar e apresentar documentos, os quais teriam sido entregues à luz da narrativa das partes. Com efeito, na espécie, é imprescindível que os fatos invocados como suporte da impetração se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória. No rito eleito pela Impetrante, há de se ter provas de

imediatamente, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0011675-73.2011.403.6104 - GISELLE GUIMARAES PRADE FRANCISCO (PR028425 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA GISELLE GUIMARÃES PRADE FRANCISCO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembarque aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos. O pleito liminar foi indeferido (fl. 47/50), sobrevindo agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 93/96). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 60/73). Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou-se a União Federal (fls. 58/59). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 126). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação de um automóvel marca INFINITI/EX35 JOURNEY, ANO MODELO 2011/2011, objeto da Licença de Importação 11/3375135-5. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarque aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembarque aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expendido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARQUE ADUANEIRO - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembarque aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador. II - O importador de que trata o inc. I, do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembarque aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc. I, do art. 46, do CTN. III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação. V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é

exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país.VI- (...)X -Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida.(TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76)TRIBUTÁRIO. IPI. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. EXIGÊNCIA DO ICMS PARA O DESEMBARAÇO DO BEM IMPORTADO QUE SE AFIGURA INDEVIDA. IN.SRF54/81. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR A MATÉRIA.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter de produto supérfluo, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, sem embargo da salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. (...).5. Remessa obrigatória e recursos improvidos.(TRF 3ª Região, AMS nº 144714, Rel. Roberto Jeuken, DJ 05/11/2007, pág. 656)TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna.5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...).(TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233)Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Federal em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Comunique-se a DDª Desembargadora Relatora do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005.P.R.I.O.

0012305-32.2011.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA)
X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
SENTENÇA:FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no

ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos. O pleito liminar foi indeferido (fl. 37/40), sobrevindo agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, a teor da r. decisão de fls. 51/56. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 66/80). Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou-se a União Federal (fls. 81/82). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 85). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação de um automóvel marca BENTLEY, MODELO S3, versão Saloon, ano 1964, objeto da Licença de Importação 11/2691887-8. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expandido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador. II - O importador de que trata o inc. I, do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc. I, do art. 46, do CTN. III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação. V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país. VI - (...) X - Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida. (TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76) MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE. 1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN. 2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação. 3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal. 4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte. 5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado. (TRF 3ª Região, AMS 326227, Processo nº 2009.61.04.011071-4, SEXTA TURMA, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, DJ 23/03/2011 pág. 465) TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA

SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR** Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...). (TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233) Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Federal em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. **Comunique-se a DDª.** Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

0012599-84.2011.403.6104 - JOHN DEERE BRASIL LTDA (SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS SENTENÇA: JOHN DEERE BRASIL LTDA, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata lavratura do Auto de Infração, conforme determina a legislação aplicável à espécie, a fim de viabilizar a subsequente prática de todos os atos necessários à conclusão regular do despacho de importação, referente a D.I. nº 11/1965525-2, inclusive com a apresentação, no processo administrativo, da garantia de que trata a Portaria MF nº 389/76 e, conseqüente desembaraço das mercadorias. Trata-se da importação de 1 unidade de Colhedora de forragem, autopropelida, acionada com motor diesel com potência nominal de 449HP (a 2100 RPM 330Kw) e potência máxima de 479HP, capacidade de colheita igual ou superior a 120 toneladas/hora, sistema variável de processamento e corte da massa colhida em partículas de 5 a 220mm, sem plataforma de corte, MARCA: JOHN DEERE, MODELO: 7350, (SPFH), CODIGO: PF 99735, SEMI-DESMONTADA, cuja declaração de importação foi selecionada para exame documental e verificação física. A Impetrante fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, que divergências em torno do enquadramento das mercadorias no Ex-tarifário 007 da NCM 8433.59.90 e da conseqüente exigência do recolhimento da diferença de tributos e penalidades, não justifica o retardamento na lavratura do auto de infração, onde será discutida a controvérsia, pois a declaração de importação foi registrada em 17.10.2011, já tendo, inclusive, manifestado formalmente sua inconformidade. Instruíram a inicial os documentos de fls. 26/79. Deferido o pedido de liminar (fls. 81/82), notificou-se o Impetrado, que prestou informações às fls. 101/109. Intimada, a União Federal manifestou-se nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Noticiado o descumprimento da ordem liminar, instada, a Autoridade juntou cópia do auto de infração (fls. 123/162). No parecer de fl. 166, o Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da impetração. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já adiantado na decisão de fls. 81/82, a Impetrante não pretende discutir nesta via o correto enquadramento das mercadorias. A despeito do teor das informações que esclareceram sobre o tempo de processamento das exigências, bem como das

solicitações de retificação e de interrupções, lançados na tela do Siscomex, relativamente ao despacho da DI nº 11/1965525-2, por força da liminar concedida, o Impetrante obteve o resultado almejado, qual seja a lavratura de auto de infração. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, porque a ordem concedida mostrou-se satisfativa. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em verba honorária (Súmula 512, do E. S.T.F.). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012844-95.2011.403.6104 - ALESSANDRA ANDRADE DOS REIS(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

SENTENÇA: Alessandra Andrade dos Reis, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santos - SP, objetivando impedir a cobrança ou a inscrição de seu nome na Dívida Ativa, em decorrência de benefício recebido por força de decisão judicial, posteriormente revogada. Segundo a inicial, a Impetrante ingressou com ação objetivando o restabelecimento e concessão de benefício previdenciário de auxílio doença perante a Juízo de Direito da Comarca de Cubatão, obtendo em seu favor o deferimento da tutela antecipada. Ocorre que, após laudo pericial produzido naqueles autos, a decisão antecipatória veio a ser revogada e o pagamento cessado. Relata ter sido surpreendida por aviso de cobrança remetido pela autarquia previdenciária, exigindo a restituição dos valores recebidos mensalmente de 16/11/2006 a 30/11/2010, totalizando R\$ 47.514,22 (quarenta e sete mil quinhentos e quatorze reais e vinte e dois centavos). Fundamenta o seu direito líquido e certo no caráter alimentar da verba e no fato de tê-la recebido por autorização judicial, o que caracteriza a boa-fé. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/27. A ação foi redistribuída para este Juízo, por força da r. decisão de fl. 29, da lavra do MM. Juiz da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista não ter natureza previdenciária. O exame do pleito liminar foi postergado para após a oitiva do Impetrado, assegurando-se, entretanto, ad cautelam, a suspensão da cobrança e da inscrição na Dívida Ativa (fl. 32). Notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 41/42). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da impetração (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem dirimidas, cinge-se a controvérsia em saber da liquidez e certeza do direito de não haver restituição de valores recebidos em decorrência de antecipação da tutela posteriormente revogada. Pois bem. De fato, a decisão que antecipa os efeitos da tutela é precária, revogável e modificável a qualquer tempo, restabelecendo-se, pois, as partes ao estado anterior. Entretanto, o tema já foi enfrentado por nossos Tribunais Superiores, oportunidade na qual sedimentou-se o entendimento de que na hipótese de segurado da previdência social, a situação merece tratamento particular e diferenciado. Nesse passo, permito-me trazer a colação excerto do voto do Ministro do C. S.T.J., Napoleão Nunes Maia Filho, na Relatoria dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 984.135/RS:(...) na presente hipótese, trata-se de demanda que envolve segurado da Previdência Social, reconhecidamente hipossuficiente, e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais, como no caso, em que foi dispensado de prestar caução para a execução da tutela deferida. Nessas situações, a realidade fática demonstra que o segurado, ao obter um acréscimo no seu benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor. Dessa forma, tendo a importância sido recebida de boa-fé pelo segurado, uma vez que amparada por decisão judicial, mostra-se incabível seja a parte posteriormente surpreendida com o desconto das diferenças indevidamente recebidas. Além disso, este egrégio Tribunal já pacificou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. Nesse sentido, os arestos adiante transcritos: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO.** 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP nº 1058348 - Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE 20/10/2008). **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR.** - Agravo legal interposto, nos termos do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para dispensar o agravante de restituir os valores relativos a benefício previdenciário recebidos a título de tutela antecipada. - Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, incabível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário, em

razão do seu caráter alimentar e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo autor, não há que se falar em restituição dos valores pagos por reforma da decisão que os concedeu. - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 244333, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª Turma, DJ 20/10/2011)Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos empregados na jurisprudência dominante sobre a questão em apreço, constato a presença da liquidez e certeza do direito postulado. Sendo assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança definitiva para determinar que o Impetrado se abstenha de realizar qualquer cobrança do débito oriundo do benefício previdenciário nº 31/502.661.717/0, ou de promover a sua inscrição em Dívida Ativa.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008038-51.2010.403.6104 (2000.61.04.009248-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009248-89.2000.403.6104 (2000.61.04.009248-4)) MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fls. 297/299: Defiro, em parte, a fim de determinar à CEF que apresente os índices de atualização monetária e juros remuneratórios aplicados aos depósitos judiciais

Expediente Nº 6685

CAUTELAR INOMINADA

0203982-55.1991.403.6104 (91.0203982-6) - CASA DE SAUDE SANTOS S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204002-41.1994.403.6104 (94.0204002-1) - HILDA DA SILVA NASCIMENTO X ALMERINDA CABRAL DE OLIVEIRA X MARIA REIS DE SOUSA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por HILDA DA SILVA NASCIMENTO, JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA, sucedido por ALMERINDA CABRAL DE OLIVEIRA e JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO, sucedido por MARIA REIS DE SOUSA com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 100-verso), o qual opôs embargos à execução julgados parcialmente procedentes (fls. 127/130), com trânsito em julgado às fls. 139.Foi expedido ofício requisitório (fls. 141), com guias de depósito judicial às fls. 166/169, levantado mediante alvará (fls. 201 e 204).Apresentado saldo remanescente (fls. 232/235), impugnado pela autarquia (fls. 241/244).É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2003, e o efetivo pagamento operado em março/2004, consoante documentos de fls. 166/170, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em

10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./03. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004915-94.2000.403.6104 (2000.61.04.004915-3) - MIGUEL BATISTA DE SOUZA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para apresentar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da Certidão de Óbito e Casamento do falecido autor Miguel Batista de Souza. Silente, aguarde-se no arquivo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000011-60.2002.403.6104 (2002.61.04.000011-2) - MILTON NEVES (SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Verifico que assiste razão ao réu, uma vez que foi proferido o V. Acórdão no qual julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, assim, reconsidero o despacho de fl. 122 e determino a remessa destes autos ao arquivo-fimdo.

0000895-89.2002.403.6104 (2002.61.04.000895-0) - LEONETE DE MORAES VEDOR (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. NILSON BERENCHTEIN)
Considerando que a execução é inexequível e a ausência de instauração de demanda executiva, defiro o pedido das partes e determino o arquivamento do processo, com a devida baixa na distribuição. Int.

0006127-82.2002.403.6104 (2002.61.04.006127-7) - MARIA ALVES DA SILVA (Proc. SP065044 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Decorrido o prazo, certifique-se e expeçam-se as requisições de pagamento, intimando-se, novamente, às partes, antes de suas transmissões. Transmitidos, aguarde-se os pagamentos no arquivo. Int.

0012425-56.2003.403.6104 (2003.61.04.012425-5) - MARIA JOSE LAURINDO DA SILVA (SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls.: 116/145: Dê-se vista a parte autora. Nada sendo requerido ou no silêncio, remeta-se ao arquivo-findo uma vez que não houve instauração de demanda executiva.Int.

0012616-04.2003.403.6104 (2003.61.04.012616-1) - NIVALDA MENEZES DOS SANTOS(SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória n. 2008.03.00.005264-1, na qual rescindiu a decisão proferida nestes autos, julgando improcedente o pedido de revisão formulado, determino o arquivamento-findo, deste processo e dos Embargos à Execução n. 2007.61.04.010777-9, em apenso.

0014133-44.2003.403.6104 (2003.61.04.014133-2) - ATAIDE FERNANDES(SP159856 - MARCIA BEZERRA NOE SANTOS E SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando que a execução é inexequível e a ausência de instauração de demanda executiva, defiro o pedido das partes e determino o arquivamento do processo, com a devida baixa na distribuição.Int.

0014190-62.2003.403.6104 (2003.61.04.014190-3) - ARNALDO YONAMINE X ANTONIO LUIZ BARBOSA(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Aguardem-se no arquivo.

0015336-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015336-0) - DOMINGOS ESQUEZARO(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Considerando que a execução é inexequível e a ausência de instauração de demanda executiva, determino o arquivamento do processo, com a devida baixa na distribuição.Int.

0016832-08.2003.403.6104 (2003.61.04.016832-5) - HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1 - Intime-se o patrono da parte autora para apresentar as cópias necessárias (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 2 - Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 3 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios precatórios. 4 - Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. 5 - Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 6 - Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente.Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0017985-76.2003.403.6104 (2003.61.04.017985-2) - ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

0003618-42.2006.403.6104 (2006.61.04.003618-5) - MARIA APARECIDA MARTINS SIQUEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

BARBARA SIQUEIRA MATOS X ANDRE SIQUEIRA DE MATOS X ANA CARLA SILVA DE MATOS
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 94/95) e a certidão de fls. 161, 167/168, dê-se nova vista a parte autora para diligenciar acerca do endereço atualizado da corrê ANA CARLA SILVA DE MATOS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0001993-94.2011.403.6104 - ULISSES TETTI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ULISSES TETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 23/09/2010, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios desde aquela época. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou pedido de aposentadoria em 223/09/2010, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial - agente agressivo ruído, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 06/03/1997 a 30/06/2009. O autor juntou documentos (fls. 13/90). Pelo despacho de fls. 92, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, uma vez que os laudos e o PPP apontam variação de ruído e demonstram que o autor não estava exposto ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 96/101). Réplica (fls. 104/109). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de

regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do

dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, não obstante a alegação da autarquia em contestação de que o período controvertido seria apenas o de 01/07/2009 a 01/09/2010, o fato é que na contagem de tempo de serviço de fls. 85/87 não foi computado como especial o período de 06/03/97 a 30/06/2009. No interregno de 06/03/1997 a 31/12/2003, em que o autor laborou na empresa Cosipa, dos formulários-padrão de fls. 27 e 28, laudo técnico (fls. 29/30, 32/33, 36/37 e de 42/43), constam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 31, 34/35, 38/39 e 44). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 80 a 112 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 30/06/2009, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 45/48, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, setores de trabalho apresentaram pressão sonora de variável entre 80 a 105 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente. Portanto, também merece enquadramento o período de 01/01/2004 a 30/06/2009. Somados os períodos adrede reconhecidos alcança o autor 27 anos 6 meses e 8 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 23/09/2010, como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2009, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (23/09/2010), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ULISSES TETTI, filho de Luiz Tetti e Maria de Lourdes Tetti, portador do RG nº 9623801 SSP/SP e CPF nº 021.347.108-61 RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício, em 23/09/2010 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo

que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.C.

0004700-35.2011.403.6104 - RANULPHO DUARTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0005127-32.2011.403.6104 - DEBORA REGINA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 32/34 como emenda à Inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0005188-87.2011.403.6104 - MARILENE PAULO DE OLIVEIRA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se à Patrona da parte autora a regularizar a petição de fls. 15, tendo em vista a ausência de assinatura. Sem prejuízo, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a demandante cumpra o despacho de fls. 14. Int.

0006035-89.2011.403.6104 - ALFREDO TEODORO DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Alfredo Teodoro de Souza, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário

segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 22 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e deferida a prioridade na tramitação. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir e, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 23/33). Réplica (fls. 36/45). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a preliminar de carência da ação argüida pelo INSS, uma vez que a DIB do benefício percebido pelo autor é de 04/07/1995, restando assim resistida a pretensão autoral, nos termos expressos da contestação apresentada nos autos. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente

aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

0006164-94.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 27/31 como emenda à Inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0007103-74.2011.403.6104 - MARIA INES HOMEM DE BITTENCOURT FERNANDES CASTRO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Inês Homem de Bittencourt Fernandes Castro, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, observando-se a prescrição quinquenal. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 84 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e deferida a prioridade na tramitação. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da revisão do benefício na via administrativa, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, e requerendo, no caso de rejeição da preliminar arguida, o abatimento dos valores eventualmente pagos (fls. 86/88). Réplica (fls. 102/117). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário,

assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Ressalte-se que das diferenças devidas à parte autora devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ulatimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

0007944-69.2011.403.6104 - IVANIZIO JOSE BATAGLINI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ivanizio José Bataglini, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pela emenda constitucional n.41/03. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls.31/38). Réplica (fls. 51/62). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que, consoante a carta de concessão de fls. 20, o benefício do autor foi concedido em 03/04/2003, portanto anterior à vigência da EC. 41/2003, em 31/12/2003. Rejeito, ainda, a preliminar de mérito relativa à decadência do direito de rever o ato que concedeu o benefício, visto que exarado em data anterior à edição das sucessivas leis que introduziram esse instituto, alterando a redação original do art. 103 da lei n. 8213/91, que até a edição da lei n. 9.528/97 dispunha apenas quanto à prescrição das prestações previdenciárias. Por outro lado, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional ns. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIAS Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta

causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.

0012171-05.2011.403.6104 - JOAO GERALDINO SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto, desde já, os cálculos constantes da planilha de fls. 15/19, uma vez que deveriam indicar o correto valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC. Assim, em emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0001279-03.2012.403.6104 - COSMO DOS SANTOS TELES FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o(a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor da causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, nos termos do artigo 260 do CPC. Intime-se

0001300-76.2012.403.6104 - SEVERINO MIGUEL DE LIMA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0001385-62.2012.403.6104 - ROBERTO MARTINS DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer,

motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0001386-47.2012.403.6104 - SIDNEY CAMPANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0001387-32.2012.403.6104 - SIDNEY CAMPANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do quadro informativo da possibilidade de prevenção de fls. 24/26, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o demandante apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0001388-17.2012.403.6104 - SIDNEY CAMPANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que

acompanham a inicial para compor a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0001482-62.2012.403.6104 - ADEMAR MACEDO GAMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0001484-32.2012.403.6104 - NEUSA COMIN LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor da causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo(a) demandante. Deve atentar, o(a) autor(a), para o fato de que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, deverá corresponder à totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

0001485-17.2012.403.6104 - CARLOS PEREIRA DE ARAUJO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao

processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0001492-09.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO MEROLA(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0001494-76.2012.403.6104 - JULIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0001542-35.2012.403.6104 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor da causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo(a) demandante.Deve atentar, o(a) autor(a), para o fato de que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, deverá

corresponder à totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Intime-se.

0001543-20.2012.403.6104 - ADEMAR MACEDO GAMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0001566-63.2012.403.6104 - PAULO MAGNO DA SILVA DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0001571-85.2012.403.6104 - SONIA PEDREGOZA DIAS(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o(a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor da causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Intime-se.

0001692-16.2012.403.6104 - JOAO ALCANTARA COSTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a)

Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0001696-53.2012.403.6104 - JOSE RUBENS LOPES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0001698-23.2012.403.6104 - SANDRO JUSTINO DE FREITAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0001707-82.2012.403.6104 - MAGALI MUNIZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da

lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

0001713-89.2012.403.6104 - JOSEVAL CORREA SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora a apresentar as cópias dos documentos que acompanham a inicial para compor da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação.Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007229-32.2008.403.6104 (2008.61.04.007229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008777-10.1999.403.6104 (1999.61.04.008777-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DINAH PEDROSO X DENISE PEDROSO X ANTONIO CARNEIRO GARCIA X SERGIO TAIPINA PEDRO X SILVIO TAIPINA PEDRO X SARA TAIPINA PEDRO X SAULO TAIPINA PEDRO X FABRICIO TAIPINA PEDRO FEITOSA X DANILO TAIPINA PEDRO FEITOSA X FERNANDO FRUTUOSO FIGUEIRA X GENESIO JARRETA X JINES GARCIA FERNANDEZ X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X MANUEL DIEGUEZ VAZQUEZ X TEREZINHA FERREIRA LIMA X WILMA GUERALDI SIGNORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promovem Luiz Antonio Pedroso, Antonio Carneiro Garcia, Antonio Pedro, Fernando Frutuoso Figueira, Genésio Jarreta, Jines Garcia Fernandez, Jose Ferreira do Nascimento, Manuel Dieguez Vazquez, Terezinha Ferreira Lima, Wilma Guerardi Signori, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário.Alega equívoco na conta do embargado Antonio Carneiro da Silva, uma vez que aplicou o percentual da Tabela de Santa Catarina sobre o valor da RMI administrativa, obtendo assim, uma RMI acima do teto.Sustenta que o cálculo apresentado pelo credor Antonio Pedro revela-se incorreto, na medida em que deveria ter cessado em 30/07/2005, data da cessação do benefício previdenciário em virtude de seu óbito, sem dependentes habilitados.Quanto aos embargados José Ferreira do Nascimento, Terezinha Ferreira Lima e Wilma Guerardi Signori, aduz que seus benefícios já foram revistos em decorrência dos autos nº. 90.020.3859-3 e 90.0200268-8, em trâmite por esta Vara e pela 6ª. Vara desta Subseção.O embargante traz cálculo das diferenças, e aponta como devido o valor de R\$ 117.636,39 (fls. 04/59).Os embargos à execução foram recebidos (fl. 60), suspendendo-se a execução.A parte embargada apresentou impugnação (fls. 62/66), concordando os embargados Antonio Pedro e José Ferreira do Nascimento com as alegações da autarquia. Remetidos à Contadoria Judicial, sobreveio aos autos a informação e cálculos de fls. 74/177. As partes aquiesceram com o cálculo (fls. 183 e 184v.).É o relatório. Decido.Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Com a inicial, o embargante apresentou cálculo que entende correto (fls. 04/59). Segundo a Contadoria (fl. 74/75):(...) O INSS opôs Embargos aduzindo incorreção da RMI referente ao autor Antonio Carneiro Garcia, não cessação das diferenças em 30/07/2005 para o autor Antonio Pedro, pagamento em outra ação para o autor José Ferreira do Nascimento (ação de nº 90.0203859-3), o que também teria ocorrido para as pensionistas Terezinha Ferreira Lima e Wilma Guerardi Signori (ação de nº 90.0200268-8).O autor José Ferreira do Nascimento concordou expressamente à Fl. 64 com a existência de outra demanda (de nº 90.0203859-3), o que é comprovado no extrato que segue, cuja aquiescência também se verifica para o autor Antonio Pedro, cujo óbito em 30/07/2005 e a inexistência de dependente para a pensão

conduz à cessação das diferenças em 30/07/2005, não se olvidando do abono anual proporcional pago pelo INSS apenas na competência de 03/2006 (7/12 do último salário), como a seguir apurado. Os embargados discordam, entretanto, das alegações do INSS quanto às autoras Terezinha Ferreira Lima e Wilma Gueraldi Signori, bem como quanto ao autor Antonio Carneiro Garcia. Para as duas autoras supra referidas, apenas Wilma Gueraldi integra a ação de nº 90.0200268-8, sendo que, conforme cópias extraídas do V. Acórdão prolatado naquela demanda (que segue), o pedido é diverso. Já quanto ao autor Antonio Carneiro Garcia, assiste parcial razão ao INSS, porquanto majoradas as diferenças, em face da incorreta apuração da RMI devida. Ocorre que referido autor fez uso da Tabela de Santa Catarina, que não se presta a apuração da nova RMI, mas, tão somente, à verificação da existência de diferenças. Há outras variáveis a comporem a RMI, como o menor e maior valor teto, limitadores da RMI previstos no artigo 21 do Decreto nº 89.312/84, não afastados pelo Julgado. Para tanto, procedemos à recomposição da RMI paga, no importe de Cr\$ 1.527.390,22, revisada pelo INSS mediante a inclusão das rendas do auxílio acidente aos salários de contribuição da aposentadoria do autor Antonio Carneiro Garcia, obtido em outra demanda (Processo nº 7600569), conforme cópias trasladadas às fls. 222/223 dos autos principais, que causa reflexo na presente ação. Com base na RMI supra apontada, paga ao autor Antonio Carneiro Garcia de acordo com o Demonstrativo à fl. 141 dos autos principais, procedemos à apuração da RMI devida, mediante a alteração dos índices de correção monetária dos salários de contribuição, estes incluídos das rendas pagas do auxílio acidente. Não obstante, a RMI adotada pelo INSS para o autor Antonio Carneiro Garcia resta contrária ao procedimento supra, razão pela qual apura total inferior àquele que segue. (...) Alega a autarquia que o embargado José Ferreira do Nascimento obteve a revisão de seu benefício, nos autos nº 0203859-91.1990.4.03.6104, que tramitou nesta vara, o qual apresenta o mesmo pedido formulado nestes autos, com concordância do referido embargado à fl. 64. Conforme a consulta processual de fls. 76/77 e ante a concordância do embargado (fl. 64), assiste razão ao embargante, pois verifica-se a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista tratar-se do mesmo objeto dos autos principais, ora em execução. Assim, considerando a execução do julgado nos autos nº 0203859-91.1990.4.03.6104, não há diferenças a serem recebidas nestes autos, com relação ao referido embargado, sendo por essa razão inexequível a presente execução. Com relação às embargadas Terezinha Ferreira Lima e Wilma Gueraldi Signori, consoante cópias de fls. 67/71 e 78/82, apenas esta última é parte nos autos nº 90.0200268-8, da 6ª. Vara desta Subseção, sendo que este tem objeto distinto do presente feito, não havendo que se falar em inexistência de diferenças quanto às referidas credoras. Por outro lado, o valor exigido pelos Embargados revelou-se superior ao devido, sendo forçoso concluir pela ocorrência de excesso na execução. Diante disso, não obstante assistir certa razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, os cálculos da autarquia também se apresentaram equivocados, conforme apurado pela Contadoria, indicando, com isso, que sua resistência à pretensão da embargada foi além do necessário à adequação do crédito aos comandos contidos no V. acórdão, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 98/177, no importe de R\$ 180.149,87 (cento e oitenta mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com o qual concordaram as partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declaro a inexistência de crédito a ser executado com relação à José Ferreira do Nascimento e, quanto aos demais embargados, acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 180.149,87 (cento e oitenta mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2007. Tendo em vista que a parte embargada sucumbiu em maior proporção, arcará com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor que tinha como devido - R\$ 244.921,27 - e o montante corretamente apurado - R\$ 180.149,87 - devidamente corrigida. Junte-se cópia da informação e cálculo de fls. 74/75 e 98/177, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011362-15.2011.403.6104 (2002.61.04.002788-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-18.2002.403.6104 (2002.61.04.002788-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AGOSTINHO ALCALDE X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X ANTONIO ENRIQUE MULLER TORRES X JOAQUIM DA SILVA X JOSE REIGADA MARTINS X JOSE TARGINO DA COSTA X MANOEL DE OLIVEIRA X NELSON PETZ X REINALDO RIBEIRO DA SILVA X WALTER VIEIRA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003017-70.2005.403.6104 (2005.61.04.003017-8) - RUBENS SANCHES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP178861 - ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face a notícia de falecimento do autor (fls. 167/168), aguardem-se no arquivo a habilitação de seus eventuais

herdeiros. Int.

Expediente Nº 6238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006383-93.2000.403.6104 (2000.61.04.006383-6) - WALDEMIR DE ALMEIDA CARDOSO(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos e informações apresentados pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de discordância, deverá a demandante apresentar seus próprios cálculos, no prazo já assinalado.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

0058146-45.2001.403.0399 (2001.03.99.058146-0) - JOAO LUIZ SPERANDIO(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA E SP132494 - ANDERSON DE SOUZA E SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Murilo Ferreira Sperandio (menor - representado por sua mãe) de habilitação nestes autos (fls. 238/249), uma vez que não é titular do direito e tal pedido deverá ser objeto nos autos do Processo 569/06 que tramitou na 2ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Santos/SP, a fim de que este juízo seja comunicado para efetuar bloqueio de eventuais valores a serem recebidos pela parte autora. Ademais o autor, nesta ação, requereu o reconhecimento e a declaração de tempo de serviço, laborado no período de 2/01/1969 a 30/09/1974, como trabalhador rural em regime de economia familiar e a decisão preferida, transitada em julgado, não gerou créditos a serem pagos, apenas o registro na autarquia-ré Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a sua condenação no pagamento dos honorários advocatícios. Intime-se o Dr. José Fernando Ferreira da Silva - OAB/SP 186.903, através do Diário Oficial Eletrônico, após, proceda a Secretaria a exclusão de seu nome do registro de Advogados cadastrados nesta Ação Ordinária.Em seguida, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários sucumbências, intimando-se as partes antes de sua transmissão.Uma vez transmitido, aguarde-se no arquivo-sobrestado o seu pagamento. Int.

0001128-47.2006.403.6104 (2006.61.04.001128-0) - ALBERTO CORREIA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de processo relacionado na planilha da META II do Eg. CNJ, bem como o lapso de tempo decorrido, agosto de 2011 até a presente data, defiro o prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fl. 109, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0009256-22.2007.403.6104 (2007.61.04.009256-9) - ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000017-57.2008.403.6104 (2008.61.04.000017-5) - JOAO VENANCIO DA ROSA FILHO(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado destes autos, intime-se o INSS para cumprir o último tópico da sentença de fl. 103. Após, dê-se vista a parte autora para, querendo, requerer o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 730 ambos do C.P.C., no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

0006061-92.2008.403.6104 (2008.61.04.006061-5) - ELIADE NAZARETH LANZELOTTI(SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora apresentou sua memória de cálculo, determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se a parte autora para apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório. Em seguida, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0008414-66.2008.403.6311 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 160/162).Após, venham conclusos.Int.

0007115-59.2009.403.6104 (2009.61.04.007115-0) - SOLANGE GUEDES DE ALMEIDA X LUIZ FELIPE AUGUSTO - INCAPAZ(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FELIPE AUGUSTO X LARISSA DA CUNHA AUGUSTO

Manifeste-se a autora em réplica.Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS e à DPU acerca da contestação juntada às fls. 177/184.Int.

0005252-34.2010.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo legal.Int.

0005440-27.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO DA PAIXAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo legal.Int.

0006997-49.2010.403.6104 - FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 23/39 como emenda à inicial.Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 21, atribuindo, expressamente, o adequando valor à causa nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007083-20.2010.403.6104 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados, no prazo legal

EMBARGOS A EXECUCAO

0010052-71.2011.403.6104 (2007.61.04.011506-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011506-28.2007.403.6104 (2007.61.04.011506-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO BEDIN(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação, remeta-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002111-07.2010.403.6104 - MARLENE MARIA CANDIDA(SP265634 - CYNARA BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA DOS SANTOS X ANA LUCIA DOS SANTOS(SP265634 - CYNARA BARBOSA MARTINS)

Tendo em vista que a ré ANA PAULA DOS SANTOS não apresentou sua contestação decreto sua revelia, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC.Designo o dia 27/03/2012 às 14:00 horas, deixo de determinar a intimação pessoal da autora e da corré ANA LÚCIA DOS SANTOS uma vez que possuem Advogados constituídos. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 16), com exceção da testemunha Gildo Santana em face da certidão de fl. 64.Dê-se vista ao INSS.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2355

MONITORIA

0004819-10.2004.403.6114 (2004.61.14.004819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CORREA DA SILVA

Fls. - Indefiro, pois a diligencia requerida pela CEF já foi realizada às fls. 205/206. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006002-06.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO SILVA

Manifeste-se a CEF expressamente em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 62. Int.

0001452-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSÃO ARAÚJO E SILVA

Forneça a CEF copias xerograficas e legíveis dos documentos a serem desentranhados dos autos, nos termos da sentença de fls. , transitada em julgado, pois as copias trazidas aos autos não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias. No silencio, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0001504-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSMO MANOEL DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002058-59.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAIAS SOARES FREIRE

Forneça a CEF copias xerograficas e legíveis da sentença, certidão de trânsito em julgado, calculos e despacho que determinou a intimação dos réus ao pagamento do debito, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as copias trazidas aos autos não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002415-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE MARIA ALVES RODRIGUES HARO

Fls. - Indefiro, pois a diligencia requerida pela CEF já foi realizada às fls. 31/32. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002425-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDSON CHARLLES SANTOS DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/18, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado por copias xerograficas legíveis, fornecidas pela CEF, pois as copias já fornecidas não atendem ao seu fim. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0002705-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FARIAS DE ANDRADE(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAO FARIAS DE ANDRADE, para o pagamento da quantia de R\$ 41.678,41, valor consolidado em 25/03/2011, referente aos contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 21.1597.160.0000215-80 e 21.1597.160.0000255-77, entabulados pela Caixa com o réu em 15/09/2009 e 17/12/2009, respectivamente. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o réu apresentou embargos à ação

monitória às fls.54/95. Busca (a) o recebimento dos embargos com efeito suspensivo; (b) o indeferimento da inicial, por ausência de documento hábil a amparar o pleito monitório; (c) a extinção do feito, ante a ausência de apresentação de memória de cálculo do débito; (d) o indeferimento da liminar, por ausência de apresentação de extratos bancários que atestem a existência do débito; (e) o cancelamento da distribuição, pelo recolhimento a menor da custas. No mérito, defende (f) a aplicação do CDC no exame do pedido; (g) a nulidade da cláusula que determina a observância à tabela de tarifas bancárias disponível na agência e no site da instituição; (h) a nulidade do mútuo realizado, ante a ausência de entrega efetiva do valor mutuado e seu aproveitamento para liquidação e amortização de débitos; (i) a ocorrência de anatocismo; (j) a presença de lesão e onerosidade excessiva. Postula ainda (k) a redução dos juros remuneratórios para a taxa anual de 6% ao ano ou ,alternativamente, em 12% ao ano; (l) o afastamento da cumulação dos juros de mora com os juros remuneratórios e (m) a devolução do indébito em dobro. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls.133/152, contestando a revisão pretendida, suscitando a observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Considerando-se que as matérias suscitadas nos embargos são eminentemente de direito, indefiro o pedido de produção de perícia contábil.Rejeito ainda o pedido de recebimento dos embargos com efeito suspensivo, à míngua de previsão legal para tanto.A leitura dos autos dá conta que em 15 de setembro de 2009 o réu firmou com a Caixa particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 21.1597.160.0000215-80, no valor de R\$ 18.000,00 e com prazo de 48 meses. Em 17 de dezembro de 2009, entabulou novamente a mesma espécie de negócio jurídico, no valor de R\$ 12.000,00, para pagamento em 54 parcelas mensais (contrato nº 21.1597.160.0000255-77). Assevera o requerido que a Caixa aplicou ao longo do contrato encargos ilegais que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor, havendo ainda lesão e simulação de crédito.Antes, porém, de examinar os pontos controvertidos, cabe examinar as prefaciais ventiladas.Busca o embargante o indeferimento da inicial, por ausência de documento hábil a amparar a demanda monitória, pela ausência de apresentação de memória de cálculo do débito e por ausência de apresentação de extratos bancários que atestem a existência da dívida. O pleito deve ser rechaçado, pois a CEF trouxe cópia da avença entabulada e extratos a indicar a origem e evolução do débito, preenchendo a exigência positivada no art. 1.102-A do CPC. De igual sorte, a petição inicial traz, de forma clara e inteligível, a narrativa dos fatos e a base legal para seu pedido, preenchendo os requisitos do art. 282 do CPC. É, pois, desnecessária a apresentação de planilha com a evolução do débito, inexistindo regra positivada no ordenamento jurídico nesse sentido quanto às ações monitórias. De outra banda, não há de se falar em cancelamento da distribuição, pelo recolhimento a menor da custas. A CEF está autorizada a recolher inicialmente as custas processuais pela metade, complementando o depósito ao final da demanda, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, item 1.2.1.Por fim, o pedido de extinção de plano do feito, nos termos do art. 739-A, 5º, e do art. 475-L, 2º, do CPC, não pode ser acolhido. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a propositura da monitória, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 239 do STJ assim dispõe:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Tendo as avenças sido pactuadas a partir de 2009, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.Bate a parte embargante pela nulidade da cláusula que determina a observância à tabela de tarifas bancárias disponível na agência e no site da instituição. Não lhe assiste razão, pois a redação da cláusula primeira, parágrafo terceiro explica que somente em casos de prestação de serviços diferenciados ocorreria a cobrança de tarifas, constantes na tabela de tarifas disponíveis na agência e no site da CEF. Tal determinação não é ilegal, pois referida tabela está em exposição nas agências de todas as instituições bancárias, sendo de livre acesso aos clientes bancários. Ademais, não demonstra o mutuário a exigência de encargos outros daqueles previstos no instrumento contratual. De outro giro, defende o embargante a nulidade do mútuo realizado, ante a ausência de entrega efetiva do valor mutuado e seu aproveitamento para liquidação e amortização de débitos. A tese defensiva não merece guarida. Com efeito, as planilhas das fls.40/41 demonstram de forma cristalina o creditamento das quantias mutuadas nos meses de setembro de dezembro de 2009, bem como o recolhimento de apenas, e tão somente, três prestações pelo mutuário. A parte demandada pleiteou a supressão da tabela PRICE, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação.Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado.De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de

amortização do débito. Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. Guerream ainda os embargantes que houve a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedente que originaram a Súmula n.º 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2001, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, como demonstram seus recentes pronunciamentos acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP n.º 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1045805/DF, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) QUARTA TURMA DJe 17/08/2009) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. CONCLUSÃO MANTIDA, ENTRETANTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Nos termos do atual entendimento sufragado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi), a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período de normalidade contratual; b) O mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora. II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. III - Reconhecida pelo Juízo a quo a abusividade da capitalização de juros porque não demonstrada a sua expressa pactuação, descaracterizada está a mora do devedor, tendo em vista tratar-se de encargo incidente sobre o período de normalidade do contrato. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 872301/RS Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJe 03/06/2009)) No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador. De outra banda, o requerido sustenta a ocorrência de lesão enorme e de aumento arbitrário dos lucros. A lesão somente resta configurada quando alguém, por inexperiência ou premente necessidade, se obriga a prestação manifestamente desproporcional. A utilização de crédito bancário não se enquadra em tal hipótese, uma vez que a parte, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente. Demais disso, o contratante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Postula ainda a parte a redução dos juros remuneratórios para a taxa anual de 6% ao ano ou, alternativamente, em 12% ao ano. Inexiste

motivo para a aplicação dos juros então previstos no CCB de 1916, mormente quando os contratos foram entabulados no ano de 2009. Já o pedido de limitação dos juros remuneratórios no patamar máximo de 12% ao ano é fulminado de pronto pela redação da Súmula Vinculante n 07 do Pretório Excelso, o que impede maiores digressões acerca do tema. Citada Súmula foi assim redigida: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Não merece acolhida o pedido de afastamento da cumulação dos juros de mora com os juros remuneratórios, pois ambas as rubricas possuem natureza jurídica distinta; aqueles destinam-se a compensar o credor pelo inadimplemento, ao passo que esses recompõem o capital mutuado. Por fim, o pedido de devolução do indébito em dobro vai rejeitado, porquanto não demonstrada a exigência indevida de qualquer montante pela CEF. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente aos contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 21.1597.160.0000215-80 e 21.1597.160.0000255-77, no montante de R\$ 41.678,41, valor consolidado em 25/03/2011, e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado e de seu administrador, para que efetuem o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002709-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X JORGE LUIS GOMES DA SILVA

Forneça a CEF copias xerograficas e legíveis da sentença, certidão de trânsito em julgado, calculos e despacho que determinou a intimação dos réus ao pagamento do debito, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as copias trazidas aos autos não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002717-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X RENAILTON SANTOS GOMES

Forneça a CEF copias xerograficas e legíveis da sentença, certidão de trânsito em julgado, calculos e despacho que determinou a intimação dos réus ao pagamento do debito, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as copias trazidas aos autos não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002722-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X LUEMERSON COSTA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002723-75.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X KHALED HINDI

Forneça a CEF copias xerograficas e legíveis da sentença, certidão de trânsito em julgado, calculos e despacho que determinou a intimação dos réus ao pagamento do debito, para composição da contrafé a instruir mandado a ser expedido por este Juízo, pois as copias trazidas aos autos não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias. No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0004785-88.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X MARCELO PAIVA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/13, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado por copias xerograficas legíveis, fornecidas pela CEF, pois as copias já fornecidas não atendem ao seu fim. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0005257-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO VIEIRA SANTOS

Manifeste-se a CEF expressamente em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC,

introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 44.Int.

0005264-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON CARLOS RODRIGUES

Manifeste-se a CEF expressamente em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 47.Int.

0005315-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTINA ALVES DA CRUZ

Manifeste-se a CEF expressamente em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 50.Int.

0005319-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEOVANE OLIVEIRA SOARES

Forneça a CEF copias xerograficas e legiveis dos documentos a serem desntranhados dos autos, nos termos da sentença de fls. 50, transitada em julgado, pois as copias trazidas aos autos não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silencio, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0005413-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO SOLIDADE ARGOLO

Manifeste-se a CEF expressamente em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 52.Int.

0006287-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BEZERRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006399-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DA SILVA CRUZ

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006402-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006714-59.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA RAMOS DA SILVA

Forneça a CEF copias xerograficas e legiveis dos documentos a serem desntranhados dos autos, nos termos da sentença de fls. , transitada em julgado, pois as copias trazidas aos autos não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silencio, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0007799-80.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA FATIMA DE OLIVEIRA

SENTENÇACuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNA FATIMA DE OLIVEIRA, para o pagamento da quantia de R\$ 14.147,89, consolidada em 19/08/2011, conforme demonstrativos de fls. 27/28, acrescido de juros e correção monetária.O réu foi devidamente citado (fl. 38) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 39.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 14.147,89, consolidado em 19/08/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos

475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008060-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDINO BARBOSA DE MOURA

Forneça a CEF cópias xerográficas e legíveis dos documentos a serem desentranhados dos autos, nos termos da sentença de fls. , transitada em julgado, pois as cópias trazidas aos autos não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0008389-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE INAMORATO PARDO

Forneça a CEF cópias xerográficas e legíveis dos documentos a serem desentranhados dos autos, nos termos da sentença de fls. , transitada em julgado, pois as cópias trazidas aos autos não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008177-36.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-65.2011.403.6114) RESIDENCE CARE HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - EPP X VANDA GIARINI DE SOUZA X FERNANDO GIARINI FONTES(SP014369 - PEDRO ROTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a embargante sobre a impugnação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009049-22.2009.403.6114 (2009.61.14.009049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004966-60.2009.403.6114 (2009.61.14.004966-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS E SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA)

SENTENÇAEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. opõe os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO EBRNARDO DO CAMPO (processo nº 0004966-60.2009.403.6114), na qual defende a inexigibilidade da dívida. Sustenta (a) a ocorrência de nulidade da citação; (b) a prescrição da dívida; (c) a nulidade das CDAs, ante a inobservância dos requisitos formais de constituição; (d) a inconstitucionalidade da taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento e taxa de publicidade; (e) a ausência de incidência da citada taxa em anúncios destituídos de valor publicitário; e (f) a inexistência de efetiva atuação fiscalizatória a justificar a cobrança. A embargada apresentou impugnação às fls.43/58, na qual nega a prescrição do débito. Defende a higidez da CDA, bem como do tributo exigido. Afasta a alegação de existência de isenção.A empresa embargante manifestou-se às fls.61/69.Vieram aos autos os documentos das fls.80/82, 95/96 e 115/123, sobre os quais se manifestou a parte embargante.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.Rejeito a preliminar de nulidade de citação argüida pela embargante. Muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido que a ECT equipara-se à Fazenda Pública quando em juízo (RE 225011/MG, Pleno, rel. Min. Maurício CorrêaJulgamento: 16/11/2000), entendo que não houve prejuízo a seu direito de ampla defesa e contraditório. Assim, e apesar de não terem sido observadas as formalidades de rigor no caso concreto, inexistente razão para reconhecer a alegada eiva. Alega a ECT a prescrição da dívida. Observo que as CDAs que amparam o feito executivo dizem com taxa atinente aos exercícios de 1999 a 2004, com vencimento nos respectivos meses de julho, tendo sido a execução proposta em agosto de 2005, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo. O despacho de citação foi proferido pelo juiz de direito em 16 de agosto de 2005, ou seja, após a edição da LC n 118/05, Ainda que proferido por juiz absolutamente incompetente, o despacho é suficiente para interromper o lustro. Porém, impõe-se reconhecer a fluência de mais de cinco anos entre o vencimento das taxas com vencimentos em 07/1999 e 07/2000 e o despacho de citação, proferido em agosto de 2005, de modo que merecem acolhida os embargos nesse particular. Contesta a embargante ainda a higidez das CDAs 318210/2004, 318211/2004, 23975/2005 e 24125/2005, ao fundamento de não terem sido observados os requisitos do artigo 201 do CTN. A leitura de citados documentos demonstra que de fato as certidões não traziam os dados exigidos pela legislação, irregularidade essa que foi sanada mediante a juntada das certidões de emenda acostadas às fls. 27/29 do feito executivo. No mérito, bate a empresa pública pela inconstitucionalidade das taxas exigidas, fulcrando sua

pretensão na alegação de identidade de base de cálculo com o IPTU, a inexistência de efetivo poder de polícia e inexistência de valor publicitário nos sinais utilizados para a identificação ao usuário. O primeiro argumento vai rejeitado com base na constatação de falta de identidade entre as bases de cálculo do IPTU e da taxa de fiscalização e funcionamento, já que aquele é apurado considerando-se o valor venal do imóvel, ao passo que essa é apurada conforme a área física ocupada pelo estabelecimento comercial.No que se refere à necessidade de efetivo exercício de poder de polícia, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou posição quanto à prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento, quando do julgamento do AgRg no RE nº 222.252-6/SP. Considerou-se então que é notório o exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo da municipalidade. (Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001).A exigência do tributo tem sido confirmada também pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO-CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APRECIÇÃO DA TESE NO REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE VERIFICAÇÃO E REGULAR FUNCIONAMENTO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 157/STJ. ICMS.1. A despeito de o Tribunal estadual não ter conhecido da apelação pela ausência de indicação dos fundamentos de fato e de direito, apreciou a tese levantada nesse recurso - validade da Taxa de Verificação e Regular Funcionamento - ao julgar o reexame necessário, o que afasta eventual nulidade, ante a ausência de prejuízo ao recorrente.2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 261.571/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.10.2003), firmou o entendimento de que é legítima a cobrança anual, pelos Municípios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, sendo prescindível a comprovação efetiva do exercício do poder de polícia, bem como determinou o cancelamento da Súmula 157/STJ.3. Recurso especial provido em parte.(REsp 1039720/PR, PRIMEIRA TURMA, Ministra DENISE ARRUDA, DJe 18/06/2009)Por fim, a tese de que os Correios exercem atividade de interesse público e social, inexistindo valor publicitário nas placas ou letreiro utilizados para a identificação de seus estabelecimentos não merece guarida. Não há como negar que a empresa pública explora a publicidade dos serviços que presta em seus estabelecimentos, seja mediante a colocação de placas ou sinais identificadores em locais de acesso ou visibilidade em vias públicas, inexistindo motivo para se reconhecer a inexigibilidade do tributo. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos débitos com vencimento em 07/1999 e 07/2000. Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0004966-60.2009.4.01.6114. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004244-65.2005.403.6114 (2005.61.14.004244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002571-5)) TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA X JOAO LUIZ BONINI NETO X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ELIANE BRANDT BONINI X SERGIO LALLI JUNIOR(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003990-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/15, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado por cópias xerográficas legíveis, fornecidas pela CEF, pois as cópias já fornecidas não atendem ao seu fim.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0003992-52.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ANDERSON DA SILVA COSTA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/15, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado por cópias xerográficas legíveis, fornecidas pela CEF, pois as cópias já fornecidas não atendem ao seu fim.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0006292-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIVATTOCAR COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X JULIANA DE FREITAS ELIAS X GABRYEL DE FREITAS ELIAS

Considerando a participação deste Juízo nas Hastas Públicas Unificadas, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem (ns) penhorado (s) às fls. 147/153. Restando positiva a diligência supramencionada, inclua-se o presente nos leilões designados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, observando-se as datas e quantidades de processos que podem ser encaminhados. Int.

0006408-90.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA - ME X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025125-32.2010.403.6100 - METALURGICA FREMAR LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0004018-84.2010.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0008196-42.2011.403.6114 - METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

METALURGICA PASCHOAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que a Receita Federal do Brasil recusou-se indevidamente à expedição de CND em favor da impetrante. Alega que os débitos mencionados pela PGF encontram-se com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista que foram parcelados nos termos da Lei 11.941/09. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 13/30. Determinada a regularização da representação processual a fl. 33, o que foi atendido a fls. 34/38.Decisão indeferindo a medida liminar às fls. 40/41.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/48, sustentando que a impetrante possui dois débitos (DCG 39347666-9 e DCG 39347667-7) confessados em GFIP em fase de cobrança administrativa, os quais poderiam estar parcelados nos moldes da Lei 11.941/2009, no entanto a empresa não procedeu de acordo com as regras ali estipuladas, ou seja, no período de indicação de quais débitos previdenciários ou não-previdenciários seriam parcelados, permaneceu silente, não indicando nenhum débito a ser incluído na consolidação. Aduz, que desta forma, o pedido de parcelamento requerido dói cancelado automaticamente. Juntou documentos às fls. 49/57.A impetrante notifica a interposição de agravo de instrumento a fl. 58.Parecer do Ministério Público Federal, deixando de se pronunciar acerca do mérito e opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 92/93). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que os débitos nºs 39347666-9 e 39347667-7, que a impetrante alega ter incluído no parcelamento, não foram consolidados e não integram os valores dos débitos parcelados.Ao contrário do alegado na inicial, restou comprovado nos presentes autos que não houve a consolidação referente aos débitos acima mencionados, motivo pelo qual tais débitos não possuem a sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente obstam a emissão da CND pretendida.Assim, a não inclusão dos débitos no parcelamento foi ocasionada por imperícia da própria impetrante, que não observou atentamente à legislação do parcelamento pela Lei nº 11.941/09, não havendo que se falar em ato coator por parte da autoridade impetrada.Deste modo, não merece acolhida o pedido da impetrante.Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se ao Relator do AI nº 0034856-82.2011.403.0000 informando o inteiro teor desta decisão.P.R.I.

0000061-07.2012.403.6114 - ACLAER EVARISTO CAMILO(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o recebimento das parcelas do seguro desemprego que lhe são devidas. Aduz, em apertada síntese, que foi admitida em 16/11/2010 e demitida sem justa causa em 10/11/2011, fazendo jus ao seguro desemprego. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 09/22. Emenda à inicial às fls. 28/31. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 7.998/90: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salário de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo de auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Infere-se dos autos que a impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa Hercules Equipamentos de Proteção Ltda no período compreendido entre 16/11/2010 a 10/11/2011, conforme cópia da CTPS anexa (fl. 31), e foi dispensada sem justa causa, consoante se depreende da cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho acostado a fl. 11. Todavia, consultando o documento de fl. 133, restam dúvidas acerca de um possível reemprego na Empresa Ondina Alimentação e Serviços Ltda em 25/10/2011, constante, também, do CNIS anexo. Assim, a declaração de fl. 30 não é suficiente a infirmar os dados constantes dos relatórios do Ministério do Trabalho e do INSS, o que afasta a verossimilhança das alegações e o fumus bonis iuri, requisitos necessários à concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao representante judicial da União. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000076-73.2012.403.6114 - INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA
Fls. 84 - Mantenho a decisão de fls. 66/68 verso, por seus próprios fundamentos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001688-17.2010.403.6114 - MARIA INEZ MOLENTO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007895-37.2007.403.6114 (2007.61.14.007895-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CLAUDIO MONTENARI TEIXEIRA X ANDREIA MARIA GOMES TEIXEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007394-44.2011.403.6114 - AUGUSTO JOSE DIONISIO X FRANCISCA COELHO VIANA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005989-70.2011.403.6114 - MARIAM MOHAMAD EL MASRI(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X NAO CONSTA

Cumpra a requerente o despacho de fls. 22, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2917

MONITORIA

0006952-49.2009.403.6114 (2009.61.14.006952-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL FEITOSA DA SILVA JR X JOAO FELIPE DIAS X MARIA MORENO DA SILVA X MANOEL FEITOSA SILVA X NEIDE FRANCISCO DA SILVA(SP290769 - ERIC NAKAMOTO)

Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MANOEL FEITOSA DA SILVA JR e OUTROS, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pela ré, objeto do contrato firmado entre as partes - Contrato de Abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES). Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requereu a extinção do feito ante a ausência de interesse processual, informando composição amigável (fls. 157). Com efeito, ante a composição amigável entre as partes, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008729-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO CANDIDO DA COSTA

Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RENATO CANDIDO DA COSTA, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pelo réu, objeto do contrato firmado entre as partes - Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos. A parte autora noticiou a composição amigável do valor objeto da presente ação (fl.32). Juntou documentos (fl.33/36). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a noticiada composição entre as partes, HOMOLOGO o acordo de fl. 33/36 e extingo o feito com o exame do mérito, conforme artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de pagamento expedido (fl.31). Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, posto que integrantes do acordo noticiado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008397-05.2009.403.6114 (2009.61.14.008397-6) - FRANCISCA DE JESUS CONCEICAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCA DE JESUS CONCEIÇÃO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde a primeira alta médica, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/07).Com a inicial vieram documentos (fls. 08/45).Emenda acolhida às fls. 50/55.Concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça e ordenada a citação (fl. 56).Contestação ofertada às fls. 59/65 despida de questões prévias.Laudo pericial acostado aos autos às fls. 74/78, complementado às fls. 207/211, após a juntada de prontuário médico (fls. 86/92 e processo administrativo (fls. 111/204).Manifestação das partes às fls. 82/83; 104/105; 213- verso; 214/222 e 223/228.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código

de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Alerto, ainda, que não há que se falar em expedição de ofício para a produção de prova em benefício da parte autora (documentos médicos), eis que incumbem às partes o ônus de provarem os fatos alegados em Juízo. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, (...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...) (STJ - RESP 222445 - 4º Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Publicado no DJU de 29/04/2002). E no caso não está revelada situação extraordinária. Repito. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, o que à evidência não é o caso. E ainda que assim não fosse, observo que a vinda de tais documentos seria providência absolutamente inútil, considerando que houve nestes autos produção de prova pericial específica em relação ao pedido formulado pela parte autora. Aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil. Examinado o mérito dos pedidos formulados em Juízo. Os pedidos não procedem. O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinado o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 207/211. O laudo pericial indica que: (...) A pericianda, embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. (...) Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos (...) (fls. 209). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos,

ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei).(TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 214/222 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por FRANCISCA DE JESUS CONCEIÇÃO resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0003329-40.2010.403.6114 - ANTONIO EVILASIO DE SOUZA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO EVILÁSIO DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/85).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 93/94).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 109/114).Laudos periciais às fls. 121/124 e 138/141, com proposta de acordo pelo INSS às fls. 148/153 e manifestação do autor às fls. 156/158.É o relatório. Decido.O autor manifestou-se contrário à proposta de acordo apresentada pelo INSS, razão pela qual passo a análise do feito nos termos em que requerido na petição inicial.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias, sendo a primeira delas em 19/11/2010, quando se constatou a capacidade do autor na área psiquiátrica, tendo a expert, naquela oportunidade, sugerido perícia na área neurológica (fls. 121/124).A segunda perícia, realizada aos 14/06/2011 (fls. 138/141), constatou, em resposta aos quesitos das partes, estar o autor incapacitado de forma total e permanente para o exercício laboral da atividade de motorista.E, não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação do autor para atividades não relacionadas ao manuseio de equipamentos perigosos, condução de veículos ou trabalhos em altura, a idade do autor (quase 60 anos), a comprovação através de sua CTPS de que exerceu a

profissão de motorista de 1976 a 1984; de 1992 a 2000 e, a partir de 2001, os longos períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença e a conclusão da perícia médica, demonstram indubitavelmente a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. Do exposto, entendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. O pensamento desta magistrada acerca da matéria vai ao encontro de jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. III - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002). IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VIII - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. TRF 3ª Região - AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma - DJU 17/01/2007, pág. 856 - Juiz SÉRGIO NASCIMENTO. O benefício de aposentadoria por invalidez deverá ter início a partir de 01 de julho de 2009, primeiro dia posterior à cessação do benefício de auxílio doença, nos termos do pedido expresso do autor (fl. 07) e resposta aos quesitos formulados pelas partes. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 01 de julho de 2009, conforme laudo médico pericial e pedido expresso do autor. Valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: ANTÔNIO EVILÁSIO DE SOUZA; c) CPF do segurado: 656.721.948-34; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não constag) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 01 de julho de 2009; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

0004263-95.2010.403.6114 - FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/72). Pedido de antecipação de tutela indeferido e concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 75). Contestação, sustentando a improcedência do feito (fls. 79/88). Juntou documentos de fls. 89/94. Laudo pericial às fls. 100/103 com proposta de acordo ofertada pelo

INSS (fls. 109/114) e manifestação da autora de fls. 117/118.É o relatório. Decido.A autora discordou dos termos do acordo proposto pelo INSS, razão pela qual passo a análise do pedido descrito na inicial.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, a autora é portadora de aneurisma cerebral.Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 14/06/2011 (fls. 100/103), por meio da qual se constatou, em resposta ao quesito 5 de fl. 101vº Há incapacidade para qualquer atividade laborativa, no momento. O médico perito afirma, ainda, que a cura somente se dará através de cirurgia ou tratamento endovascular (quesito 6).Assim, não obstante o perito tenha afirmado a existência de incapacidade total e temporária, denota-se pelos documentos juntados, pela gravidade da doença, idade da autora e pelo extenso período em que se encontra em gozo de auxílio-doença (desde 09/04/2006), a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, de certa forma, restou confirmado pelo laudo médico pericial.Isso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final.Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada.Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior.De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez.A data do início do benefício, nos termos do pedido da autora e da resposta ao item 9 de fls. 102 deverá ser o primeiro dia útil posterior ao cancelamento do benefício nº 536.593.426-8 (23/01/2010 - doc. De fl. 55).Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 23 de janeiro de 2010, conforme laudo médico pericial e pedido expresso da autora.Eventuais valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores.Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: FRANCISCA MARLENE FERREIRA DA SILVA;c) CPF da segurada: 261.221.448-86;d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não consta;g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS:h) data do início do benefício: 23 de janeiro de 2010; ei) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

0004673-56.2010.403.6114 - JOSEFA MARIA ALVES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFA MARIA ALVES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/11). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 27). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 31/40). Documentos de fls. 41/48. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 74/85. Manifestação das partes às fls. 89 e 90/91. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observe, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 74/85, para além do período em que já concedido o benefício na esfera administrativa. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA

MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 90/91 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por JOSEFA MARIA ALVES, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0006148-47.2010.403.6114 - MARIA NUNES DE MOURA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA NUNES DE MOURA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez).Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo.Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade.Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio-doença, ou, alternativamente, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/10).Com a inicial vieram documentos (fls. 11/101).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, restou ordenada a citação e foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 107).Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 111/121).Laudo pericial acostado aos autos às fls. 135/144.Manifestação das partes às fls. 145 verso e 147/150.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os pedidos não procedem.Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral).Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados.A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal.Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004.Pois bem.Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo

quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 135/144, para além do período em que já concedido o benefício na esfera administrativa. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 147/150 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados por MARIA NUNES DE MOURA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0000094-31.2011.403.6114 - FLORISVALDO BARBOSA LIMA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl.s 116: Manifeste-se expressamente o autor sobre a proposta de acordo ofertada pela ré.

0000703-14.2011.403.6114 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço urbano (especial e comum), a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde o requerimento administrativo. Pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço justificante de contagem diferenciada sob o argumento de ter trabalhado como condutor de caminhão de cargas e de ônibus, exposto a ruído, nos intervalos de 01/03/1988 a 30/10/1990 e de 27/02/1992 a 05/03/1997. Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos de trabalho comum nos períodos de 03/03/1977 a 08/04/1982, 21/09/1982 a 20/01/1983, 03/02/1983 a 29/08/1984, 14/09/1984 a 14/02/1986, 03/03/1986 a 30/12/1987, 02/01/1991 a 04/06/1991, 01/10/1991 a 18/12/1991, 06/03/1997 a 07/11/1998 e de 08/11/1998 a 06/10/2010. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/205). Foi determinada a citação e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fls. 216/217). Citado, apresentou o INSS contestação requerendo a rejeição dos pleitos formulados (fls. 223/242). Manifestações às fls. 266/286 e 288/290. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, observo que não há interesse de agir a justificar manifestação judicial em relação ao pedido de reconhecimento dos seguintes intervalos de labor, porque já reconhecidos na esfera administrativa: 01/03/1988 a 30/10/1990 e 27/02/1992 a 28/04/1995 (especiais); 03/03/1977 a 08/04/1982, 21/09/1982 a 20/01/1983, 03/02/1983 a 29/08/1984, 14/09/1984 a 14/02/1986, 03/03/1986 a 30/12/1987, 02/01/1991 a 06/05/1991, 06/03/1997 a 07/11/1998 e de 08/11/1998 a 06/10/2010 (comuns). Os períodos especiais em questão foram reconhecidos pelo próprio INSS conforme documento de fls. 187 e 189. E os períodos comuns supramencionados constam dos documentos de fls. 186/189, reconhecidos pela autarquia na esfera administrativa. Em assim sendo, medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito em relação ao pedido de reconhecimento dos intervalos indicados acima, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais os pedidos são parcialmente procedentes. Período de trabalho apontado como desenvolvido sob condições agressivas à integridade física. Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração. A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo. Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum. No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado. Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico. Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre. Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01). Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico. Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: (...) comenta Wladimir Novaes: (...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). A Lei nº 9.732/98

(DOU de 14.12.98) deu nova redação aos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996.(...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96(convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei).(STJ - Agreg no Resp 518.554/PR - 5ª Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 24/11/03).E nessa mesma trilha: TRF3 - AC 1338225/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral -Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 - APELREE 1103929/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho -Publicado no DJU de 01/04/06.Além disso a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina robora esse entendimento: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reduzido (especial).No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 - que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.Contudo, o parquet federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO

PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.(...)4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão.(TRF4 - AC 2000.71.00.030435-2/RS - 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - Publicado no DJU de 06/11/02).Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ - AgReg no Resp 53419/RS - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 28/10/03).A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4º Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais - considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época - mesmo que não houvesse direito adquirido.Ademais a norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 - APELREE 1072965/SP - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral -Publicado no DJU de 18/02/09).Fílio-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.Esses são os parâmetros necessários para o exame desse pedido.Remanesce interesse de agir da parte autora em ver reconhecido como justificante de contagem diferenciada o intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997.Medida de rigor rejeitar esse pleito.Conforme indica a doutrina: (...) A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus é enquadrada nos códigos 2.4.4 do Quadro anexo do Decreto 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Os decretos 357/91 e 611/92, que regulamentaram a Lei 8.213/91, consideraram para o efeito de concessão das aposentadorias especiais os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, que somente foram revogados em 05.03.1997, data da publicação do Decreto 2.172/97. Mas, existe a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e no Anexo do Decreto 53.831/64 até a edição da Lei 9.032/95. O trabalho exercido após a edição da Lei 9.032/95 nas atividades e ocupações relacionadas nesses Anexos será considerado, para efeito de enquadramento como tempo especial, até a data da publicação do Decreto 2.172/97, quando constar nos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou se for comprovado por outros meios de provas. Ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nesses Anexos após a edição da Lei 9.032/95, o tempo anterior de serviço em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser computado como especial, permitindo também sua conversão e soma ao tempo comum para a obtenção do benefício de

aposentadoria por tempo de serviço. Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Deve-se observar, ainda, que após a edição do Decreto 2.172/97, o enquadramento do tempo especial dependerá da comprovação da presença dos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física constantes do Anexo IV do Decreto 2.172 e, posteriormente no Anexo IV do Decreto 3.048/99 (...) A literatura médica registra que os motoristas estão mais predispostos ao desenvolvimento de síndromes dolorosas de origem vertebral, deformações da espinha, estriamentos e maus-jeitos, e que posturas forçadas, manuseio de cargas e maus hábitos alimentares não podem ser descartados como causas das desordens (...) A jurisprudência tem reconhecido o tempo de serviço do tratorista e do operador de máquina retroescavadeira como especial (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 339/342). O INSS promoveu o enquadramento por atividade profissional até 28/04/1995, data limite para a contagem diferenciada amparada no mero exercício de profissão. Entretanto, após esse período não há nos autos prova indicativa de exposição a agentes agressivos em medida suficiente para o reconhecimento da contagem diferenciada. O perfil profissiográfico anexado à fl. 35 não veicula informações sobre as datas das medições e os profissionais responsáveis (médico ou engenheiro do trabalho). Imprestável para a prova do tempo de serviço ora pretendido. Portanto, inviável reconhecer como tempo de serviço especial o período posterior a 28/04/1995. Cumprimento do tempo de contribuição/trabalho estipulado pelo artigo 201, 7º, I, e 8º, da Constituição Federal Sobre a prova do tempo de contribuição/trabalho estabelece o artigo 55 da Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4 Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Anoto ainda que o tempo de serviço (urbano ou rural) deve ser demonstrado por início razoável de prova material (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91). A expressão razoável início de prova material, segundo o magistrado federal, Marcus Orione Gonçalves Correia, significa: (...) o documento contemporâneo ao período a ser comprovado no qual conste anotação referente à atividade em discussão (certidão de casamento, certificado de alistamento militar, título de eleitor, contratos etc.) (...) (Correia, Marcus Orione Gonçalves. Legislação Previdenciária Comentada. São Paulo: DPJ, 2008, p. 339). E apenas serve como início de prova material aquele documento contemporâneo aos fatos que se pretende provar. Nessa senda a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Cumpre lembrar que a prova testemunhal em caráter exclusivo não serve para a prova do tempo de serviço (urbano ou rural), conforme indica a Súmula 149 do c. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Prossigo. Remanesce interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho comuns: 07/05/1991 a 04/06/1991 e 01/10/1991 a 18/12/1991 Os documentos de fls. 70, 80 e 180/181 são suficientes para provar o período de 07/05/1991 a 04/06/1991 (Transportadora Nosei Ltda.). Por sua vez observo que os documentos de fls. 86 e 183 autorizam

reconhecer o intervalo de 01/10/1991 a 18/12/1991 (Brasgas Ltda).O artigo 19 do Decreto 3.048/99 é expresso no sentido de que a (...) anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição (...).Deste modo a fotocópia da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) da parte autora - porque não impugnada suficientemente e capaz de traduzir segurança sobre os fatos - faz prova dos períodos laborais nela assentados.As anotações apostas em CTPS têm presunção relativa de veracidade. Somente cedem passo quando há elementos indicativos de falsidade material ou ideológica, o que não é o caso.Nesse diapasão trago precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.III - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional da prova. Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabe às partes. Já o outro estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima.IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, letra a, da Lei nº 8.212/91, não havendo razão para o requerente demonstrar tal fato.V - Não resta dúvida quanto à validade dos vínculos empregatícios, constantes na carteira de trabalho do autor, e a possibilidade de serem incluídos no cômputo do tempo de serviço. (...) (grifei).(TRF3 - AC 776912/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Julgado em 04/08/08 - Publicado no DJU de 26/08/08).PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO URBANO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade iuris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, robarada por outros documentos dotados de fé pública, inclusive dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.(...) (grifei).(TRF3 - AC 1089293/SP - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgado em 18/09/07 - Publicado no DJU de 03/10/07).Reconhecidos, pois, como tempo de serviço comum os períodos de 07/05/1991 a 04/06/1991 e 01/10/1991 a 18/12/1991.Dos requisitos legais para a concessão do benefício:A matriz constitucional da aposentadoria por tempo de contribuição/trabalho está no artigo 201, 7º, inciso I da Carta de Outubro de 1988: (...) A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...) É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (...) (grifei).E esse benefício possui disciplina legal nos artigos 52 usque 56 da Lei 8.213/91, nos seguintes e precisos termos:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no

art. 11 desta Lei;VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regra de transição garantindo aposentação em caráter proporcional para aqueles segurados que já integravam o regime geral de previdência na data da publicação do ato normativo em apreço, embora não reunissem naquele instante (16/12/1998) os requisitos para a aposentação integral por tempo de contribuição segundo o regime previdenciário então em vigor: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...).Esclarecendo a questão da aposentação por tempo de contribuição em caráter proporcional, segundo o regime de transição, cumpre ter em mente que o segurado: (...) deverá comprovar, no mínimo, 48 anos de idade, se mulher, e 53 anos, se homem; além de 25 anos de tempo de contribuição, se mulher, e 30 anos, se homem, acrescido de um período chamado de pedágio, que será equivalente a 40% do período que faltava para o segurado atingir o tempo referente à aposentadoria proporcional (25 ou 30 anos de tempo de contribuição) na data da publicação da Emenda. Nesses termos, o valor da aposentadoria será de 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere aquele tempo mínimo de contribuição, incluído o pedágio, até o limite de 100%, que, por óbvio, nunca chegará, já que o segurado optará antes pela regra permanente do artigo 201, 7º, da CF (...) (grifei) (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 205).Por sua vez, no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral (segurados que ingressaram após o Plano de Benefícios, sem direito adquirido até 28/11/1999), deve-se observar a inaplicabilidade das regras relativas à idade mínima do segurado e cumprimento do denominado pedágio, estabelecidas como regra de transição pela EC nº 20/98, conforme o próprio INSS reconhece no âmbito administrativo. Basta a prova do tempo de serviço exigido (35 anos para homem/30 anos para mulher) e cumprimento da carência exigida pelo artigo 25, II, da Lei de Benefícios.Alertado que o marco para a verificação do direito adquirido ao regime jurídico anterior à EC 20/98 é a data de 28/11/1999, uma vez que a Lei 9.876/99 em seu artigo 6º estabeleceu que: (...) É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes (...).Pois bem.Em resumo, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/trabalho são exigidos determinados requisitos: a-) cumprimento do tempo de contribuição/trabalho estipulado pelo artigo 201, 7º, I, e 8º, da Constituição Federal e b-) carência estabelecida no artigo 25, II, da Lei 8.213/91 (observada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 para determinados segurados - trabalhadores urbanos, trabalhadores e empregadores rurais - já filiados ao regime antes da vigência dessa norma, ou seja, 24/07/1991, e que não cumpriram os requisitos para a aposentação até 28/11/1999).Inexigível a condição de segurado após a Lei 10.666/03, conforme artigo 3º desse diploma legal.Pois bem.Avalio o caso ora submetido aos meus cuidados.Diante de tais considerações, à luz do quadro probatório desenhado nos autos, tenho por dissipadas as dúvidas sobre o tempo de serviço/contribuição ostentado pela parte autora até a data do requerimento administrativo, que perfaz exatos: 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias.Não

cumprido o requisito temporal exigível para a aposentação por tempo de serviço/contribuição integral até a data do requerimento administrativo, que exige 35 (trinta e cinco) anos. É não é possível a concessão de aposentadoria proporcional porque não atingido o piso etário (53 anos), considerada a data de nascimento do autor (20/02/1963). Inivável, portanto, a concessão da prestação previdenciária requerida. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Extingo o feito sem exame do mérito em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço nos períodos de 01/03/1988 a 30/10/1990 e 27/02/1992 a 28/04/1995 (especiais); 03/03/1977 a 08/04/1982, 21/09/1982 a 20/01/1983, 03/02/1983 a 29/08/1984, 14/09/1984 a 14/02/1986, 03/03/1986 a 30/12/1987, 02/01/1991 a 06/05/1991, 06/03/1997 a 07/11/1998 e de 08/11/1998 a 06/10/2010 (comuns), conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b-) Rejeito o pedido formulado por MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO em face do INSS, relativamente ao reconhecimento como especial do intervalos de labor de 29/04/1995 a 05/03/1997, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; c-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO em face do INSS, relativamente ao reconhecimento como comum dos intervalos de labor de 07/05/1991 a 04/06/1991 e 01/10/1991 a 18/12/1991, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; d-) Rejeito o pedido de aposentação por tempo de contribuição formulado por MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO em face do INSS, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame, considerado o valor atribuído à causa (TRF3 - APELREE 893477 - 8ª Turma - DJU de 21/07/2009).

0002255-14.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA QUEIROZ ROCHA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia a revisão do benefício de seu falecido esposo, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 07/15). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 20/30) contra decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 18), com decisão de fls. 32/33 pela negativa de seguimento do recurso. Custas recolhidas (fl. 36). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 40/43) aduzindo, preliminarmente, prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos e perda superveniente de objeto da ação. Réplica de fls. 49/50. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminares Acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pelo réu. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 29/03/2006). Quanto a preliminar de perda de objeto esta confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Mérito Inicialmente, tenho que a autora comprovou a concessão do benefício de Reginaldo Guimarães Rocha limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo juntada às fls. 12/13. Assim, o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, no benefício concedido a Reginaldo Guimarães Rocha, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, respeitada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência, condeno o INSS no pagamento da verba honorária, observada a isenção de que goza no tocante às custas e despesas processuais, fixada, moderadamente, tendo em vista o tempo transcorrido até o julgamento da demanda e seu caráter repetitivo, em 10% (dez) por cento sobre o montante total da condenação, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0002576-49.2011.403.6114 - HEINRICH WILHELM BAUER (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração na qual o autor se insurge contra a sentença de fls. 77/78. Aponta omissão no julgado. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Realmente, a sentença foi omissa deixando de analisar a questão referente à aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/84. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração acrescentando na sentença anteriormente proferida o seguinte teor: (...) Art. 26, da lei n. 8870/94: Pela redação constante do art. 26, da lei n. 8870/94, para que o beneficiário faça jus à revisão prevista em lei há a necessidade do preenchimento cumulativo de dois requisitos, a saber: i) que o benefício tenha sido concedido entre 05/04/1991 e 31/12/1993 e ii) que a RMI tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Verifico do documento de fls. 30 que o benefício do autor foi concedido em 18/05/1989. Não faz jus, assim, à revisão postulada. Diante de todo o exposto julgo parcialmente procedente os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do autor, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 12/04/2006. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002629-30.2011.403.6114 - MARIA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA ajuizou ação inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, ao pagamento de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/15). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/50). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ordenada a citação e

concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 55). Contestação ofertada às fls. 58/74 com preliminar de prescrição quinquenal, e na hipótese de eventual ausência de requerimento administrativo, preliminar de carência da ação (interesse de agir). Documentos apresentados às fls. 75/76. Réplica juntada às fls. 78/82. Traslado de decisão de incompetência do Juízo, determinando a remessa dos presentes autos à esta Subseção Judiciária (fl.89). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 96/106. Manifestação das partes às fls. 108- verso e 109/125. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Alerto, ainda, que não há que se falar em expedição de ofício para a produção de prova em benefício da parte autora (documentos médicos), eis que incumbem às partes o ônus de provarem os fatos alegados em Juízo. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, (...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...) (STJ - RESP 222445 - 4º Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Publicado no DJU de 29/04/2002). E no caso não está revelada situação extraordinária. Repito. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, o que à evidência não é o caso. E ainda que assim não fosse, observo que a vinda de tais documentos seria providência absolutamente inútil, considerando que houve nestes autos produção de prova pericial específica em relação ao pedido formulado pela parte autora. Aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil. Avalio as preliminares apresentadas pelo INSS. Sobre a alegação de prescrição quinquenal, assento que medida de rigor rejeitá-la. O prazo para reclamar o pagamento de valores decorrentes de benefícios previdenciários em face do Instituto Nacional do Seguro Social é de 05 (cinco) anos, contado a partir do fato gerador. Segue a disciplina legal específica: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifei). A Súmula nº 85 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece que: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pois bem. Consideradas a data de ajuizamento da demanda e os períodos nos quais pleiteado o direito à prestação previdenciária, impositiva a conclusão de que não há que se falar em prescrição quinquenal. Quanto à preliminar relativa à carência do direito de ação, resta a mesma prejudicada, ante as decisões de indeferimento administrativo juntadas aos autos às fls. 47/50. Ademais, ainda que assim não fosse, quando há contestação sobre o mérito da pretensão deduzida em Juízo, torna-se desnecessário o prévio ingresso na via administrativa, isso porque já revelado, suficientemente, que o pleito não seria acolhido pelo Poder Público. É que não se concebe que a Administração possa adotar posturas contraditórias sobre um mesmo tema: uma em Juízo, outra fora dele. Ao sentir deste magistrado, em casos dessa natureza, exigir do jurisdicionado o prévio ingresso na esfera administrativa seria uma providência inútil, pois já se saberia de pronto o destino do pedido. Ele seria indeferido. Acolher o raciocínio defendido pela autarquia implica prestigiar a formalidade estéril do processo em prejuízo do direito material que lhe serve de razão para existir. Em abono dessa linha de entendimento: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Agravo de instrumento provido(...) (grifei).(TRF3 - AI 405409 - 7º Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/11/2010). Destarte, revela-se medida de rigor repelir a pretensão da autarquia. Examinado o mérito dos pedidos formulados em Juízo. Os pedidos não procedem. O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado

no artigo 201, I, da Constituição Federal. E são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Examinando o caso concreto. a-) Da incapacidade laboral. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 96/106. O laudo pericial indica que: (...) O periciando não apresenta incapacidade laborativa (fls. 102). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117- 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado. 3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei). (TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009). Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Afasto as preliminares apresentadas pelo INSS, conforme fundamentação acima; b-) Rejeito os pedidos formulados por MARIA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA, resolvendo

o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0004057-47.2011.403.6114 - JOSE GERALDO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por JOSÉ GERALDO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço especial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial afirmação no sentido de que a parte autora teria cumprido os requisitos necessários à obtenção da prestação previdenciária em questão, desde o requerimento administrativo (19/05/2010). Assevera-se que a parte autora desenvolveu atividades urbanas nocivas à sua integridade física nos intervalos de 16/12/1985 a 25/08/1987, 15/06/1989 a 24/08/1993 e de 01/10/1993 a 31/01/1996. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/14). Com a inicial vieram documentos (fls. 15/142). Foi determinada a citação e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 145). Citado, apresentou o INSS contestação requerendo a rejeição dos pleitos formulados (fls. 148/164). A resposta veio acompanhada de documento (fls. 165/169). Réplica às fls. 174/186. Manifestações das partes às fls. 187/188 e 173-verso. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos são parcialmente procedentes. Período de trabalho apontado como desenvolvido sob condições agressivas à integridade física. Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração. A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo. Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum. No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado. Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico. Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre. Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01). Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico. Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: (...) comenta Wladimir Novaes: (...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a

existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996.(...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96(convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei).(STJ - Agreg no Resp 518.554/PR - 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 24/11/03).E nessa mesma trilha: TRF3 - AC 1338225/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral -Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 - APELREE 1103929/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 01/04/06.Além disso a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina robora esse entendimento: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior.São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reduzido (especial).No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 - que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.Contudo, o parquet federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4º Região, cujo teor transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.(...)4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão.(TRF4 - AC 2000.71.00.030435-2/RS - 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - Publicado no DJU de 06/11/02).Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ - AgReg no Resp 53419/RS - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 28/10/03).A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4º Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais - considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época - mesmo que não houvesse direito adquirido.Ademais a norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 - APELREE 1072965/SP - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral -Publicado no DJU de 18/02/09).Fílio-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.Esses são os parâmetros necessários para o exame desse pedido.A parte autora pretende ver reconhecidos como justificantes de contagem diferenciada os intervalos de 16/12/1985 a 25/08/1987, 15/06/1989 a 24/08/1993 e de 01/10/1993 a 31/01/1996, em virtude de exposição a pressão sonora excessiva.Os intervalos de 15/06/1989 a 24/08/1993 e de 01/10/1993 a 31/01/1996 não justificam contagem diferenciada.A terna leitora do formulário de 51 indica que o autor desenvolvia atividade laboral em diversos setores do estabelecimento fabril (Mecânica/Demais Setores).E o laudo de fls. 54/76 - utilizado para a confecção do formulário - não autoriza concluir que em todos os setores havia exposição a pressão sonora excessiva, nem mesmo no próprio setor de mecânica, conforme fl. 61.Não há prova de exposição habitual e permanente ao agente agressivo nos intervalos em questão.Desse modo concluo que a parte autora não provou de forma satisfatória os fatos que lhe cabiam. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Valerão apenas como tempo de serviço comum.Quanto ao intervalo de 16/12/1985 a 25/08/1987, observo que os documentos de fls. 39, 41/42 são suficientes para justificar a contagem diferenciada, porque demonstrado que o autor desenvolveu atividade laboral sujeito a ruído insalubre, senão vejamos:Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de ofender-lhe a integridade física, confira-se o quanto segue: (...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são interpretações subjetivas e desagradáveis do som (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao

ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição (...) A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o decibel (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosa (...) O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 mili-segundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos (...) O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente. Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos(...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluidos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação. A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução.(...)Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontrem nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262). Destarte, adoto as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído: a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997; b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997. A esse respeito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARTE DE ATIVIDADE EXERCIDA SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.(...)3. Considera-se nociva, para fins de

concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).(…) (grifei).(TRF3 - APELREE 851857/SP - 7ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Rosana Pagano - Publicado no DJU de 04/02/09).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO.(…)IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (...) (grifei).(TRF3 - AMS 304001/SP - 10ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Publicado no DJU de 15/01/09).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.(…)2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.(…) (grifei).(TRF4 - APELREEX 2003.72.01.000452-6/SC - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Artur de Souza - Publicado no DJU de 23/03/09).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PERÍODO DE LABOR RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR URBANO COMUM. ATLETA PROFISSIONAL. REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CONFEDERAÇÃO DESPORTIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO, CORROBORADO, EM PARTE, PELA PROVA TESTEMUNHAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA. REQUISITOS. NÃO-PREENCHIMENTO.(…)4. Demonstrada a sujeição à insalubridade em razão da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos físicos (ruído superior a 80 decibéis, até 05-3-1997, e, após essa data, superior a 85 decibéis) e químicos (hidrocarbonetos aromáticos), resta demonstrada a especialidade.(…) (grifei).(TRF4 - AC 2006.71.12.0041887/RS - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Victor Laus - Publicado no DJU de 24/06/09).Ressalto que confiro aplicação retroativa ao Decreto 4.882/03, estabelecendo o limite de 85 dB a partir de 06/03/1997, pois não se mostra razoável compreender que um determinado nível de pressão sonora, mais elevado, não fazia mal ao organismo humano até determinado instante para, no momento imediatamente seguinte, passar-se então a compreender que um nível menor já seria suficiente para lesionar o obreiro. Exatamente por isso entendo que não se revela integralmente aplicável o Enunciado 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Ademais, há que presumir que a legislação mais recente reflete o real estágio do conhecimento humano, incorporando ao sistema normativo a evolução científica verificada desde a publicação da norma revogada, mostrando-se, assim, mais consentânea com a realidade.Insisto. Não há lógica em se sustentar, por exemplo, que até o dia 17 de novembro de 2003, um trabalhador exposto a 89 dB de pressão sonora não faria jus à aposentadoria especial, ao passo que no dia seguinte, 18 de novembro de 2003, essa mesma pressão sonora já seria suficiente para permitir contagem especial desse tempo de serviço.Dessa forma entendo que há que se conferir aplicação retroativa ao Decreto 4.882/03 seja por uma questão de isonomia, seja por uma interpretação lógica e evolutiva da norma previdenciária, sempre regida pelo princípio que veda o retrocesso social.E não cabe cogitar sobre retroatividade prejudicial dessa mesma norma, para abranger períodos anteriores aos 06/03/1997 - quando o limite mínimo era de 80 dB de pressão sonora - pois, conforme bem se sabe: (...) A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Neste sentido: Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 414.083/RS. 5ª Turma. Relator: Ministro Gilson Dipp. DJ de 2.9.2002, p. 230 (...) houve por parte do Poder Executivo a edição do Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 607).Assim, considerado o teor dos documentos

acima indicados imperativo reconhecer que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço relativo ao período de 16/12/1985 a 25/08/1987, eis que há enquadramento no item 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.5 dos anexos dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, item 2.0.0 do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (com redação conferida pelo Decreto 4.882/03). E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduz: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Justifica a doutrina que: (...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...). (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223). E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: (...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...). A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195). E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (grifei). (TRF3- AC 969478/SP - 10ª Turma - Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 - Publicado no DJU de 25/10/06). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. MECÂNICO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CITAÇÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...) 9. Embora o laudo técnico tenha sido elaborado em junho de 1999, para comprovar atividade exercida em período que vai de 1973 a 1987, é certo que o profissional que o elaborou efetuou medições no mesmo local em que o autor trabalhou, observando, assim, as mesmas condições físicas a que foi submetido o autor no período em questão. Assim, embora não contemporâneo ao período laborado, o laudo é válido como prova para a demonstração das condições em que o autor exercia suas atividades. (...) (grifei). (TRF3- AC 608568/SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator: Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - Julgado em 09/09/08 - Publicado no DJU de 15/10/08). PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO SUPRIDA. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...) 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo,

reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.6. Admite-se a prova técnica por similaridade (afereição indireta das circunstâncias de labor) quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do autor. (grifei).(TRF4- AC 2003.04.01.057335-6/SC - 5º Turma - Desembargador Federal Celso Kipper - Julgado em 20/03/07 - Publicado no DJU de 30/04/07).E ainda há no LTCAT observação no sentido de que (...) as condições físicas e ambientais do setor de trabalho do referido funcionário são as mesmas à época do período trabalhado (...) (grifei) (fl. 42).Reconheço, pois, como justificante de contagem diferenciada o período de 16/12/1985 a 25/08/1987.A conversão será efetuada segundo o fator 1,4 (um inteiro e quatro décimos).Dos requisitos legais para a concessão do benefício:A matriz constitucional da aposentadoria por tempo de contribuição/trabalho está no artigo 201, 7º, inciso I da Carta de Outubro de 1988: (...) A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...) É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (...) (grifei).E esse benefício possui disciplina legal nos artigos 52 usque 56 da Lei 8.213/91, nos seguintes e precisos termos:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regra de transição garantindo aposentação em caráter proporcional para aqueles segurados que já integravam o regime geral de previdência na data da publicação do ato normativo em apreço, embora não reunissem naquele instante (16/12/1998) os requisitos para a aposentação integral por tempo de contribuição segundo o regime previdenciário então em vigor: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes

requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...).Esclarecendo a questão da aposentação por tempo de contribuição em caráter proporcional, segundo o regime de transição, cumpre ter em mente que o segurado: (...) deverá comprovar, no mínimo, 48 anos de idade, se mulher, e 53 anos, se homem; além de 25 anos de tempo de contribuição, se mulher, e 30 anos, se homem, acrescido de um período chamado de pedágio, que será equivalente a 40% do período que faltava para o segurado atingir o tempo referente à aposentadoria proporcional (25 ou 30 anos de tempo de contribuição) na data da publicação da Emenda. Nesses termos, o valor da aposentadoria será de 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere aquele tempo mínimo de contribuição, incluído o pedágio, até o limite de 100%, que, por óbvio, nunca chegará, já que o segurado optará antes pela regra permanente do artigo 201, 7º, da CF (...) (grifei) (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 205).Por sua vez, no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral (segurados que ingressaram após o Plano de Benefícios, sem direito adquirido até 28/11/1999), deve-se observar a inaplicabilidade das regras relativas à idade mínima do segurado e cumprimento do denominado pedágio, estabelecidas como regra de transição pela EC nº 20/98, conforme o próprio INSS reconhece no âmbito administrativo. Basta a prova do tempo de serviço exigido (35 anos para homem/30 anos para mulher) e cumprimento da carência exigida pelo artigo 25, II, da Lei de Benefícios (180 contribuições).Alerto que o marco para a verificação do direito adquirido ao regime jurídico anterior à EC 20/98 é a data de 28/11/1999, uma vez que a Lei 9.876/99 em seu artigo 6º estabeleceu que: (...) É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes (...).Pois bem.Em resumo, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/trabalho são exigidos determinados requisitos: a-) cumprimento do tempo de contribuição/trabalho estipulado pelo artigo 201, 7º, I, e 8º, da Constituição Federal e b-) carência estabelecida no artigo 25, II, da Lei 8.213/91 (observada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 para determinados segurados - trabalhadores urbanos, trabalhadores e empregadores rurais - já filiados ao regime antes da vigência dessa norma, ou seja, 24/07/1991, e que não cumpriram os requisitos para a aposentação até 28/11/1999).Inexigível a condição de segurado após a Lei 10.666/03, conforme artigo 3º desse diploma legal.Pois bem.Considerado os períodos reconhecidos administrativamente como comuns e aquele ora declarados como justificantes de contagem diferenciada, tenho por dissipadas as dúvidas sobre o tempo de serviço/contribuição ostentado pela parte autora até a data do requerimento administrativo, que perfaz exatos: 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 26 (seis) dias.Não está cumprido o requisito para a aposentação em caráter integral.Mas estão cumpridos os requisitos para aposentação em caráter proporcional desde o requerimento administrativo. Além de mais de 53 (cinquenta e três) anos a parte autora cumpriu o pedágio exigível que era de 32 (trinta e dois), 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias.Dos valores atrasadosOs valores do benefício previdenciário são devidos desde o instante do requerimento administrativo, conforme parâmetros acima estabelecidos. Do cálculo do valor do BenefícioA Renda Mensal Inicial deverá ser calculada de acordo com o sistema normativo em vigor no instante de preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício, marco de aquisição do direito.Na hipótese, porque embora filiada a parte autora antes da vigência da Lei 9.876/99 só houve o preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício após a entrada em vigor desse diploma legal, deverá restar observada a regra de transição nele estabelecida.Alertando, ainda, que o artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91 é categórico ao rechaçar a possibilidade de ser considerado o valor de benefício previdenciário como salário de contribuição, para fins de definição do salário de benefício e, por conseguinte, cálculo de renda mensal inicial de prestação previdenciária. Só há exceção quando se trata de benefício devido em virtude de incapacidade, e, ainda assim, mediante a condição de retorno ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Interpretação sistemática do artigo 28, 9º, da Lei 8.212/91 e artigos 55, inciso II, e 29, 5º, ambos da Lei 8.213/91.Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09.A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito.Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: **PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.**(...)4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.5- Recurso desprovido.(TRF3- AG 67944/SP - 1º Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão, conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ GERALDO TEIXEIRA em face do INSS, reconhecendo como tempo de serviço especial o intervalo de 16/12/1985 a 25/08/1987, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ GERALDO TEIXEIRA em face do INSS, declarando a conversão do período especial acima reconhecido (16/12/1985 a 25/08/1987) em tempo de serviço comum, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; c-) Julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ GERALDO TEIXEIRA, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (aposentadoria por tempo de contribuição em caráter proporcional) desde a data do requerimento administrativo (19/05/2010), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; d-) Julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ GERALDO TEIXEIRA, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a data do requerimento administrativo (19/05/2010), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Fica o INSS obrigado a considerar no cálculo do benefício os períodos de serviço posteriores ao requerimento administrativo (porventura desenvolvidos pela parte autora) e cujas informações estejam no CNIS, inclusive para a concessão de benefício mais vantajoso, se o caso. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição, ainda que provisória, da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se

esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8ª Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09).Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: A definir;2. Nome do beneficiário: JOSE GERALDO TEIXEIRA;3. Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda Mensal Atual - A apurar;5. DIB: 19/05/2010;6. Renda Mensal Inicial: A apurar;7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0004211-65.2011.403.6114 - JOANA DARC RODRIGUES VALADARES(SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuizou a presente ação buscando o reconhecimento do tempo de serviço constante em sua CTPS. Afirma que o vínculo empregatício não foi aceito em razão da ausência de fotografia. Juntou documentos de fls. 06/59 para prova do alegado. Citado, o INSS contestou o feito alegando preliminares de falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo e pelo reconhecimento pela autarquia do período inscrito na CTPS da autora. Pede a extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 67/71). Juntou documentos de fls. 72/81. Réplica de fls. 84/87. É o relatório. Fundamento e decido. Friso que quando há contestação sobre o mérito da pretensão deduzida em Juízo, torna-se desnecessário o prévio ingresso na via administrativa, isso porque já revelado, suficientemente, que o pleito não seria acolhido pelo Poder Público. É que não se concebe que a Administração possa adotar posturas contraditórias sobre um mesmo tema: uma em Juízo, outra fora dele. Ao sentir deste magistrado, em casos dessa natureza, exigir do jurisdicionado o prévio ingresso na esfera administrativa seria uma providência inútil, pois já se saberia de pronto o destino do pedido. Ele seria indeferido. Acolher o raciocínio defendido pela autarquia implica prestigiar a formalidade estéril do processo em prejuízo do direito material que lhe serve de razão para existir. Em abono dessa linha de entendimento: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.- Agravo de instrumento provido(...) (grifei).(TRF3 - AI 405409 - 7ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Eva Regina - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/11/2010). Destarte, revela-se medida de rigor repelir a pretensão da autarquia. A contestação apresentada pelo réu noticia o reconhecimento administrativo do período laborado pela autora junto à empresa Reperglás Perfis Técnicos Ltda. (01/02/1990 a 06/05/2005). Com base no exposto, vislumbro, na hipótese, a carência de ação superveniente, por falta de interesse de agir. É que de acordo com as informações prestadas pelo INSS o intento da autora foi alcançado, sendo desnecessária a prestação jurisdicional. Trata-se de carência de ação superveniente, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. A revisão administrativa ocorreu após a propositura deste feito, conforme demonstra o documento de fl. 72/73, razão pela qual condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, bem como de verba honorária, a favor da autora, ora fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.

0004831-77.2011.403.6114 - ANTONIO BARBOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que os autores pleiteiam a revisão de seus benefícios, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/17. O feito apresentou relação de prevenção com autos descritos na planilha de fls. 18. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 47/55 com preliminar de prescrição quinquenal, suspensão do curso do processo e falta de interesse de agir. É o relatório. Passo a decidir. Observo existir identidade de partes e pedido idênticos aos dos autos nº 0014850-08.2007.403.6114 cujo trâmite deu-se no Juizado Especial Federal conforme demonstram os documentos de fls. 30/39. Assim, restou caracterizada a litispendência, diante da reprodução de pedido em ação já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.

0004832-62.2011.403.6114 - AZENIR MESTRINER FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca a incidência do disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, que assegura a aplicação da taxa de juros progressiva sobre os depósitos de FGTS existentes em sua conta vinculada. Informa, ainda, que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a acrescentar sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Juntou documentos para prova do alegado. Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls.31). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 35/50) alegando a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, aplicação das multas sobre depósitos fundiários, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/71. Em 16 de fevereiro de 2012 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Juros Progressivos:Cumprido, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Preliminar de mérito da prescriçãoDe início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição, em relação aos juros progressivos, levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 21/06/2011. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 21/06/1981. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não provido.(REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.(...)6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.(REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008)As preliminares de ausência da causa de pedir e quanto aos juros progressivos com opção após 21/09/1971 confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido do autor. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.MéritoAssim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante;Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato;(...)Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no

art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que: (1) a opção pelo regime do FGTS, sob a égide e vigência da Lei nº 5.107 de 13/09/66: os juros progressivos são devidos, nos termos do art. 4º, Lei nº 5.107/66, para aqueles que optaram pelo FGTS, entre 13/09/66 e 21/09/71; (2) a opção, pelo regime do FGTS, realizada sob a égide da Lei nº 5.705/71, isto é, no período entre 21/09/71 e 10/12/73: é devida a capitalização dos juros à taxa única de 3% ao ano, sendo indevida a incidência de juros progressivos; (3) a opção retroativa pelo regime do FGTS, realizada com fundamento na Lei nº 5.958, de 10/12/73, ou seja pelos que já estavam trabalhando à época da Lei nº 5.107/66 e que não optaram até 1973: têm direito à taxa progressiva de juros (Súmula STJ nº 154); e (4) a opção pelo regime do FGTS pelos que vieram a empregar-se após a edição da Lei nº 5.958/73: os depósitos das contas vinculadas do FGTS devem ser remunerados, com juros à taxa única de 3% ao ano, nos termos do art. 1º, Lei nº 5.705/71 e caput do art. 13 da Lei nº 8.036/90. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5.107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a

correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Examinando os autos, verifico que o autor optou pelo fundo em 25/11/1968 (fls. 26), com vínculo empregatício na empresa AGA S/A no período de 25/11/1968 a 01/09/1983 (fls. 22), sendo devida a incidência de juros progressivos, nos termos da fundamentação acima.DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS:O pólo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que aponta, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação,

constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que o exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisum trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco. Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSER Índice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF) Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC). O Decreto-lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, alias, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária

das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ)No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressoante-se de sustentação jurídica.Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS.Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias.Aliás, nessa parte, vale rememorar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989.Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa:Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro do 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro do 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro do 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro.Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado).Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal.Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro do 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça.PLANO COLLOR I - (2ª parte)Índice divulgado em maio do 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ)Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC.No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC.Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte:0 artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro do 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal.Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00.Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior.A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueados, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança.Não há perder de vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego.Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, do 13 de setembro do 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 do maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20.A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio

dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da correspectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC do 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal do Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado. PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%. PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de

1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que só há direito à correção monetária, de acordo com o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, tendo o autor pleiteado os índices 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), impõe-se a procedência da ação quanto à aplicação dos expurgos. Ante o exposto e o que mais dos autos consta: i) Reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 21/06/1981 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa AGA S/A. (25/11/1968 a 01/09/1983) a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, com a incidência dos expurgos inflacionários do Plano Verão (16,65%) e Collor (44,80%), de forma retroativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

0005469-13.2011.403.6114 - MAURO XAVIER DE SIQUEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por MAURO XAVIER DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço especial, a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que preenchidos os requisitos para a concessão da prestação previdenciária supramencionada desde a data do requerimento administrativo. Aduz que não foram considerados determinados intervalos de labor especiais (08/02/1977 a 21/03/1978 e 02/05/1983 a 01/06/1995), que justificariam o pagamento da prestação previdenciária. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/14). Com a inicial vieram documentos (fls. 15/140). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação, além de negada a tutela antecipada (fl. 143). O INSS apresentou resposta, pugnando pela rejeição dos pedidos (fls. 147/153). Réplica às fls. 155/174. Instadas as partes asseveraram não terem interesse na produção de outras espécies de provas. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, ressalto que não há interesse de agir que justifique o exame do pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial em relação ao intervalo de 08/02/1977 a 21/03/1978, eis que esse intervalo foi reconhecido no âmbito administrativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme decisão de fls. 133-verso a 134-verso. Deste modo, medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial no intervalo de 08/02/1977 a 21/03/1978, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prossigo em exame do pedido de reconhecimento como especial do intervalo de 02/05/1983 a 01/06/1995. Período de trabalho apontado como desenvolvido sob condições agressivas à integridade física. Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração. A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo. Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum. No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos

números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado. Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico. Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre. Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01). Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico. Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: (...) comenta Wladimir Novaes: (...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604). E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609). No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei). (STJ - Agreg no Resp 518.554/PR - 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 24/11/03). E nessa mesma trilha: TRF3 - AC 1338225/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 - APELREE 1103929/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 01/04/06. Além disso a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina roborava esse entendimento: Exige-se laudo

técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reduzido (especial). No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte: Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial. A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV). A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 - que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98. Contudo, o parquet federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido. Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito. O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.(...)4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos. 5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho. 6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho. 7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95). 8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido. 9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão. (TRF4 - AC 2000.71.00.030435-2/RS - 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - Publicado no DJU de 06/11/02). Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ - AgReg no Resp 53419/RS - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 28/10/03). A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS. Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho

desempenhado em condições especiais - considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época - mesmo que não houvesse direito adquirido. Ademais a norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 - APELREE 1072965/SP - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJU de 18/02/09). Filio-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum. Esses são os parâmetros necessários para o exame do pedido de reconhecimento do período especial de 02/05/1983 a 01/06/1995. Os documentos acostados aos autos não permitem reconhecer que houve o desempenho, habitual e permanente, de atividade laboral sob o impacto de pressão sonora excessiva. Uma atenta leitura do documento de fl. 117 indica que o autor desenvolveu atividade laboral em diversos setores do estabelecimento fabril (abertos e fechados). O laudo que serviu de base para a sua confecção (fls. 118/120) indica que nem todos os postos de serviço submetiam os trabalhadores a pressão sonora excessiva. Consta do laudo a seguinte afirmação: (...) Dados referentes a trabalhos realizados em locais que apresentam campo acústico com valores acima de 90 db (A), conforme indicado abaixo (...) (fl. 118-verso). Diante dessa afirmação, razoável concluir que não havia exposição a ruído em todos os setores da unidade fabril. Some-se a isso a indicação de numeração das áreas da unidade fabril que foram alvo da perícia. Observo que a numeração - não seqüencial - indica que em diversos setores não há exposição a ruído, o que só reforça a linha de entendimento acima estabelecida. Entretanto é possível o reconhecimento do tempo de serviço justificante de contagem diferenciada em virtude da exposição a agentes químicos agressivos e substâncias inflamáveis. Suficiente a informação assentada no formulário, acompanhada da notícia sobre a existência de laudo técnico. À luz do princípio do livre convencimento motivado, entendo que em casos como o ora examinado, não há necessidade da parte apresentar ao Juízo a fotocópia do laudo técnico utilizado para a confecção do formulário (SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) ou Perfil Profissiográfico, desde que esse documento, por si mesmo, já permita ao magistrado colher as informações necessárias para concluir pela exposição habitual e permanente do obreiro a agentes capazes de prejudicar a sua saúde. Há que se ter em mente que as informações contidas nos referidos documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé daquele que o emite, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa afirmação quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91 ao impor penalidades ao empregador que emite formulário em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de um documento que goza de presunção relativa de veracidade, inclusive quando alude à existência de laudo pericial. Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao Juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus. Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 161 da IN-INSS 11/06, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso. Não há, pois, necessidade de juntar o laudo pericial aos autos, quando os formulários ou o próprio Perfil Profissiográfico indicam a sua existência e veiculam dados suficientes para o reconhecimento da exposição do obreiro a pressão sonora insalubre. Sobre o reconhecimento de tempo de serviço especial em virtude da exposição a agentes inflamáveis e hidrocarbonetos, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. (...) IV - Tendo em vista que o autor executava a pesagem de drogas e tintas, de forma a manusear as embalagens respectivas, é razoável inferir que ele ficava exposto a eventuais resíduos dos aludidos produtos, ainda mais considerando a grande quantidade envolvida, em face de tratar-se de grande indústria têxtil. V - Impõe-se reconhecer o exercício de atividade sob condições especiais de 01.06.1989 a 28.02.1997, por exposição a tóxicos orgânicos (hidrocarbonetos, cetonas, anilinas) previstos no código 1.2.11 do Quadro a se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, e a hidrocarbonetos, previstos no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. VI - Embargos Infringentes a que se dá provimento. (grifei). (TRF3 - EI 929338 - 3ª Seção - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJU de 11/11/11). PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO PARCIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE PERIGOSA. GASES INFLAMÁVEIS. (...) O formulário DISE.BE-5235 e o laudo pericial comprovam a efetiva exposição do autor a agentes perigosos, em razão do potencial explosivo (oxigênio, hidrogênio e acetileno liquefeitos, inflamáveis, armazenados em cilindros), de modo permanente e habitual, no período de 20.06.1969 a 19.03.1979. - A atividade exercida pelo autor encontra-se enquadrada na Portaria nº

3.214/78 - NR 16, a qual arrola as atividades e operações perigosas. - O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indício do caráter especial da atividade. Aliado ao formulário emitido pela empresa e ao laudo pericial, comprovam a insalubridade a que estava exposto o autor.(...) (grifei).(TRF3 - APELREE 410889 - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Publicado no DJU de 12/05/09).Reconheço, pois, o período de 02/05/1983 a 01/06/1995 como justificante de contagem diferenciada.Observo que o INSS não produziu provas capazes de infirmar as informações assentadas no formulário de fls. 117 e verso, que, por isso, devem ser prestigiadas, inclusive porque noticia a existência de laudo pericial.A conversão será efetuada segundo o fator 1,4 (um inteiro e quatro décimos).Examinando a possibilidade de concessão do benefício pleiteado.Dos requisitos legais para a concessão do benefício:A matriz constitucional da aposentadoria por tempo de contribuição/trabalho está no artigo 201, 7º, inciso I da Carta de Outubro de 1988: (...) A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...) É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (...) (grifei).E esse benefício possui disciplina legal nos artigos 52 usque 56 da Lei 8.213/91, nos seguintes e precisos termos:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regra de transição garantindo aposentação em caráter proporcional para aqueles segurados que já integravam o regime geral de previdência na data da publicação do ato normativo em apreço, embora não reunissem naquele instante (16/12/1998) os requisitos para a aposentação integral por tempo de contribuição segundo o regime previdenciário então em vigor: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido

o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...). Esclarecendo a questão da aposentação por tempo de contribuição em caráter proporcional, segundo o regime de transição, cumpre ter em mente que o segurado: (...) deverá comprovar, no mínimo, 48 anos de idade, se mulher, e 53 anos, se homem; além de 25 anos de tempo de contribuição, se mulher, e 30 anos, se homem, acrescido de um período chamado de pedágio, que será equivalente a 40% do período que faltava para o segurado atingir o tempo referente à aposentadoria proporcional (25 ou 30 anos de tempo de contribuição) na data da publicação da Emenda. Nesses termos, o valor da aposentadoria será de 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere aquele tempo mínimo de contribuição, incluído o pedágio, até o limite de 100%, que, por óbvio, nunca chegará, já que o segurado optará antes pela regra permanente do artigo 201, 7º, da CF (...) (grifei) (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 205). Por sua vez, no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral (segurados que ingressaram após o Plano de Benefícios, sem direito adquirido até 28/11/1999), deve-se observar a inaplicabilidade das regras relativas à idade mínima do segurado e cumprimento do denominado pedágio, estabelecidas como regra de transição pela EC nº 20/98, conforme o próprio INSS reconhece no âmbito administrativo. Basta a prova do tempo de serviço exigido (35 anos para homem/30 anos para mulher) e cumprimento da carência exigida pelo artigo 25, II, da Lei de Benefícios. Alerto que o marco para a verificação do direito adquirido ao regime jurídico anterior à EC 20/98 é a data de 28/11/1999, uma vez que a Lei 9.876/99 em seu artigo 6º estabeleceu que: (...) É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes (...). Pois bem. Em resumo, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/trabalho são exigidos determinados requisitos: a-) cumprimento do tempo de contribuição/trabalho estipulado pelo artigo 201, 7º, I, e 8º, da Constituição Federal e b-) carência estabelecida no artigo 25, II, da Lei 8.213/91 (observada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 para determinados segurados - trabalhadores urbanos, trabalhadores e empregadores rurais - já filiados ao regime antes da vigência dessa norma, ou seja, 24/07/1991, e que não cumpriram os requisitos para a aposentação até 28/11/1999). Inexigível a condição de segurado após a Lei 10.666/03, conforme artigo 3º desse diploma legal. Pois bem. Diante de tais considerações, à luz do quadro probatório desenhado nos autos, tenho por dissipadas as dúvidas sobre o tempo de serviço/contribuição ostentado pela parte autora, que até a data do requerimento administrativo perfaz exatos: 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias. Cumprido o requisito temporal exigível para a aposentação por tempo de serviço/contribuição. E de acordo com os elementos de prova anexos ao feito, concluo que está cumprida a carência exigida para a aposentação pretendida nestes autos. Cumprido, pois, o requisito relativo à carência. Reunidos, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (17/03/2009). Dos valores atrasados Os valores do benefício previdenciário são devidos desde o instante do requerimento administrativo, conforme parâmetros acima estabelecidos. Do cálculo do valor do Benefício A Renda Mensal Inicial deverá ser calculada de acordo com o sistema normativo em vigor no instante de preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício, marco de aquisição do direito. Na hipótese, porque embora filiada a parte autora antes da vigência da Lei 9.876/99 só houve o preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício após a entrada em vigor desse diploma legal, deverá restar observada a regra de transição nele estabelecida. Alerto, ainda, que o artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91 é categórico ao rechaçar a possibilidade de ser considerado o valor de benefício previdenciário como salário de contribuição, para fins de definição do salário de benefício e, por conseguinte, cálculo de renda mensal inicial de prestação previdenciária. Só há exceção quando se trata de benefício devido em virtude de incapacidade, e, ainda assim, mediante a condição de retorno ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Interpretação sistemática do artigo 28, 9º, da Lei 8.212/91 e artigos 55, inciso II, e 29, 5º, ambos da Lei 8.213/91. Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09. A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis

que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL. (...) 4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente. 5- Recurso desprovido. (TRF3- AG 67944/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão, conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Extingo o feito sem exame do mérito em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial (08/02/1977 a 21/03/1978), conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MAURO XAVIER DE SIQUEIRA em face do INSS, reconhecendo como tempo de serviço especial o período de 02/05/1983 a 01/06/1995, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; c-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MAURO XAVIER DE SIQUEIRA em face do INSS, declarando a conversão do tempo de serviço especial em comum, relativamente ao período de 02/05/1983 a 01/06/1995, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; d-) Julgo procedente o pedido formulado por MAURO XAVIER DE SIQUEIRA, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (aposentadoria por tempo de contribuição) desde a data do requerimento administrativo (17/03/2009), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; e-) Julgo procedente o pedido formulado por MAURO XAVIER DE SIQUEIRA, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a data do requerimento administrativo (17/03/2009), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Em face da ínfima sucumbência, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme permissivo do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas (artigo 8º, 1º, Lei 8620/93), respondendo apenas pelas efetivamente desembolsadas pela parte vencedora. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição - provisória - da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora. O INSS deverá considerar os períodos de serviço

posteriores ao requerimento administrativo, constantes do CNIS, para cálculo da prestação previdenciária. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9º Turma- Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos -Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8º Turma- Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta -Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: A definir; 2. Nome do beneficiário: MAURO XAVIER DE SIQUEIRA; 3. Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 17/03/2009; 6. Renda Mensal Inicial: A apurar; 7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0006105-76.2011.403.6114 - JOSE LONGO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LONGO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/74). Requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento administrativo (fl. 77), o autor ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que o autor teve vários indeferimentos de concessão de auxílio-doença, sendo que a última concessão de benefício se deu aos 23/10/2007 (fl. 63), mais de três anos antes da propositura da ação. Não há nenhum indício de prova que sustente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Instada a trazer aos autos decisão recente de indeferimento administrativo de benefício, o autor, devidamente intimado, não cumpriu a determinação judicial. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª - 07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO

ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 77). Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006135-14.2011.403.6114 - VALERIA APARECIDA DE LUCCA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALÉRIA APARECIDA DE LUCCA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/28. O feito apresentou relação de prevenção com autos descritos na planilha de fls. 21. Intimada a se manifestar, a autora nada esclareceu. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os pedidos de reajuste do benefício constantes nos itens b e e da petição inicial, observo existir identidade de partes e pedido idênticos aos constantes nos autos nº 0373675-71.2004.403.6301, cujo trâmite deu-se no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 21/28). Assim, restou caracterizada a litispendência, diante da reprodução de pedido em ação já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem honorários, uma vez que não houve citação do INSS. Prossiga-se o feito em relação aos pedidos remanescentes contidos na petição inicial.

0006161-12.2011.403.6114 - RUBENS PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por RUBENS PINHEIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço (especial e comum), a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que preenchidos os requisitos para a concessão da prestação previdenciária supramencionada desde a data do requerimento administrativo. Aduz que não foram considerados determinados intervalos de labor especiais (20/01/1975 a 09/06/1975, 19/02/1979 a 11/11/1980, 14/01/1981 a 13/11/1981, 16/06/1983 a 10/10/1984, 26/11/1984 a 20/06/1985, 24/06/1985 a 16/05/1988, 15/09/1989 a 24/05/1990, 24/07/1990 a 22/10/1990, 05/08/1999 a 11/08/2000 e de 31/10/2000 a 07/12/2004), que justificariam o pagamento da prestação previdenciária. Pede ainda o reconhecimento de tempo de serviço comum, conforme indicado na inicial. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda (fls. 02/30). Com a inicial vieram documentos (fls. 31/124). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a citação, além de negada a tutela antecipada (fl. 127). O INSS apresentou resposta pugnando pela rejeição dos pedidos. Arguiu na oportunidade preliminar de falta de interesse de agir em relação a parcela dos pedidos, porque já reconhecidos determinados períodos na esfera administrativa (fls. 131/147). Réplica às fls. 155/171. Instadas as partes asseveraram não terem interesse na produção de outras espécies de provas. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, ressalto que não há interesse de agir que justifique o exame do pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial em relação aos intervalos de 20/01/1975 a 09/06/1975, 19/02/1979 a 11/11/1980, 14/01/1981 a 13/11/1981, 16/06/1983 a 10/10/1984, 26/11/1984 a 20/06/1985, 24/06/1985 a 16/05/1988, 24/07/1990 a 22/10/1990, porque já reconhecidos no campo administrativo conforme fl. 91. O mesmo raciocínio se aplica em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de tempo de serviço comum indicados à fl. 27 da exordial. Deste modo, acolho a preliminar apresentada pela Procuradoria Federal, e extingo o feito sem exame do mérito em relação a tais pedidos de reconhecimento de tempo de serviço, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prossigo em exame do pedido de reconhecimento como especial dos intervalos de 15/09/1989 a 24/05/1990, 05/08/1999 a 11/08/2000 e de 31/10/2000 a 07/12/2004. Período de trabalho apontado como desenvolvido sob condições agressivas à integridade física. Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração. A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo. Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum. No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos (SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado. Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico. Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 - ficava por conta

daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre. Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01). Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico. Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: (...) comenta Wladimir Novaes: (...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas). A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário - na forma estabelecida pelo INSS - emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual - EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604). E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: (...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996 (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609). No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (grifei). (STJ - Agreg no Resp 518.554/PR - 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 24/11/03). E nessa mesma trilha: TRF3 - AC 1338225/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 - APELREE 1103929/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 01/04/06. Além disso a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina robora esse entendimento: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reduzido (especial). No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte: Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial. A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do

Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV). A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 - que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98. Contudo, o parquet federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido. Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época - e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito. O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.(...)4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos. 5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho. 6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho. 7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95). 8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido. 9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão. (TRF4 - AC 2000.71.00.030435-2/RS - 5º Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - Publicado no DJU de 06/11/02). Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ - AgReg no Resp 53419/RS - Relator: Ministro Gilson Dipp - Publicado no DJU de 28/10/03). A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS. Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais - considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época - mesmo que não houvesse direito adquirido. Ademais a norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 - APELREE 1072965/SP - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJU de 18/02/09). Filio-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum. Esses são os parâmetros necessários para o exame do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 15/09/1989 a 24/05/1990, 05/08/1999 a 11/08/2000 e de 31/10/2000 a

07/12/2004. Relativamente ao período de 15/09/1989 a 24/05/1990 observo que o documento de fls. 56/57 revela-se imprestável para o fim de justificar contagem diferenciada, haja vista que não indica exposição a agentes agressivos. E também não se trata de atividade profissional que permita enquadramento por mero exercício (ajustador mecânico) até 28/04/1995. Os intervalos de 05/08/1999 a 11/08/2000 e de 31/10/2000 a 07/12/2004 justificam contagem diferenciada, porque demonstrada a exposição a pressão sonora excessiva pelos documentos de fls. 61/62 e 63/64. Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de ofender-lhe a integridade física, confira-se o quanto segue: (...) A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são interpretações subjetivas e desagradáveis do som (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição (...) A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o decibel (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosa (...) O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 mili-segundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos (...) O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente. Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos (...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluídos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação. A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução (...) Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...) Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontrem nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto,

após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...) (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262). Destarte, adoto as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído: a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997; b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997. A esse respeito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARTE DE ATIVIDADE EXERCIDA SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.(...)3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).(...) (grifei).(TRF3 - APELREE 851857/SP - 7ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Rosana Pagano - Publicado no DJU de 04/02/09). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO.(...)IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. (...) (grifei).(TRF3 - AMS 304001/SP - 10ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Publicado no DJU de 15/01/09). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DÉCIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.(...)2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.(...) (grifei).(TRF4 - APELREEX 2003.72.01.000452-6/SC - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Artur de Souza - Publicado no DJU de 23/03/09). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. PERÍODO DE LABOR RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR URBANO COMUM. ATLETA PROFISSIONAL. REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CONFEDERAÇÃO DESPORTIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO, CORROBORADO, EM PARTE, PELA PROVA TESTEMUNHAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA. REQUISITOS. NÃO-PREENCHIMENTO.(...)4. Demonstrada a sujeição à insalubridade em razão da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos físicos (ruído superior a 80 decibéis, até 05-3-1997, e, após essa data, superior a 85 decibéis) e químicos (hidrocarbonetos aromáticos), resta demonstrada a especialidade.(...) (grifei).(TRF4 - AC 2006.71.12.0041887/RS - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Victor Laus - Publicado no DJU de 24/06/09). Ressalto que confiro aplicação retroativa ao Decreto 4.882/03, estabelecendo o limite de 85 dB a partir de 06/03/1997, pois não se mostra razoável compreender que um determinado nível de pressão sonora, mais elevado, não fazia mal ao organismo humano até determinado instante para, no momento imediatamente seguinte, passar-se então a compreender que um nível menor já seria suficiente para lesionar o obreiro. Exatamente por isso entendo que não se revela integralmente aplicável o Enunciado 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Ademais, há que presumir que a legislação mais recente reflete o real estágio do conhecimento humano, incorporando ao sistema normativo a evolução científica verificada desde a publicação da norma revogada, mostrando-se, assim, mais consentânea com a realidade. Insisto. Não há lógica em se sustentar, por exemplo, que até o dia 17 de novembro de 2003, um trabalhador exposto a 89 dB de pressão sonora não faria jus à aposentadoria especial, ao passo que no dia seguinte, 18 de novembro de 2003, essa mesma pressão sonora já

seria suficiente para permitir contagem especial desse tempo de serviço. Dessa forma entendo que há que se conferir aplicação retroativa ao Decreto 4.882/03 seja por uma questão de isonomia, seja por uma interpretação lógica e evolutiva da norma previdenciária, sempre regida pelo princípio que veda o retrocesso social. E não cabe cogitar sobre retroatividade prejudicial dessa mesma norma, para abranger períodos anteriores aos 06/03/1997 - quando o limite mínimo era de 80 dB de pressão sonora - pois, conforme bem se sabe: (...) A orientação jurisprudencial é firme no sentido de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Neste sentido: Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 414.083/RS. 5º Turma. Relator: Ministro Gilson Dipp. DJ de 2.9.2002, p. 230 (...) houve por parte do Poder Executivo a edição do Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (...) (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 607). Assim, considerado o teor dos Perfis Profissiográficos, imperativo reconhecer que a parte autora faz jus ao reconhecimento como especial do tempo de serviço relativo aos períodos de 05/08/1999 a 11/08/2000 e de 31/10/2000 a 07/12/2004, eis que há enquadramento no item 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.5 dos anexos dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79, item 2.0.0 do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1 do Decreto 3.048/99 (com redação conferida pelo Decreto 4.882/03). E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Justifica a doutrina que: (...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...). (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223). E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: (...) Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195). Ressalto que embora a parte autora não tenha juntado aos autos fotocópia de laudo técnico relativo aos períodos de trabalho supracitados, constam nos Perfis Profissiográficos a expressa menção à sua existência, utilizado, inclusive, como base para as informações técnicas ali vertidas. À luz do princípio do livre convencimento motivado, entendo que em casos como o ora examinado, não há necessidade da parte apresentar ao Juízo a fotocópia do laudo técnico utilizado para a confecção do formulário (SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030) ou Perfil Profissiográfico, desde que esse documento, por si mesmo, já permita ao magistrado colher as informações necessárias para concluir pela exposição habitual e permanente do obreiro a agentes capazes de prejudicar a sua saúde. Há que se ter em mente que as informações contidas nos referidos documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé daquele que o emite, transferindo-se ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa afirmação quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91 ao impor penalidades ao empregador que emite formulário em desacordo com o laudo técnico, reforça a idéia de que estamos diante de um documento que goza de presunção relativa de veracidade, inclusive quando alude à existência de laudo pericial. Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao Juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...) (grifei). Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus. Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 161 da IN-INSS 11/06, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de

gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso. Em abono da tese, afirmando a possibilidade de ser reconhecida a insalubridade por exposição a ruído, mesmo quando o laudo técnico não venha aos autos, cito os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. NÃO É NECESSÁRIA A JUNTADA DA PERÍCIA, BASTA QUE SEJA NOTICIADA A SUA REALIZAÇÃO NO FORMULÁRIO DSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. (...)3. Viável o reconhecimento da atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 decibéis até 28-05-98, porquanto tais níveis de pressão sonora foram auferidos por meio de perícia técnica. Não é necessária a juntada da perícia aos autos, bastando que esta seja noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. (...) (grifei). (TRF4- AC 2001.72.01.000646-0/SC - 6º Turma - Desembargador Federal João Batista Pinto de Oliveira - Publicado no DJU de 14/06/07). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR TÉCNICO E TÉCNICO EM COMUTAÇÃO. RUÍDO. CONVERSÃO EM COMUM. REQUISITOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...)2. No período de trabalho até 28-4-1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis (dB) por meio de parecer técnico trazido aos autos, ou simplesmente referido no formulário-padrão emitido pela empresa, sem impugnação do INSS. (...) (grifei). (TRF4- AC 1999.70.01.007935-8/PR - 5º Turma - Desembargador Federal Francisco Gomes - Publicado no DJU de 27/08/07). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. NR 15. CONTAGEM ADICIONAL. (...) É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Tratando-se de ruído contínuo ou intermitente, prevê a NR nº 15 que os níveis sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A e circuito de resposta lenta (SLOW). (...) (grifei). (TRF4- AC 2001.04.01.031809-8/SC - Turma Suplementar - Juiz Federal Convocado Fernando Quadros - Publicado no DJU de 17/08/07). E especificamente em relação à prova do fato por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), colaciono: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) (grifei). (TRF3- AC 1344598/SP - 10º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Julgado em 09/09/08 - Publicado no DJU de 24/09/08). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. (...) O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (grifei). (TRF3- AC 1207248/SP - 10º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras - Julgado em 13/11/07 - Publicado no DJU de 09/01/08). Não há, pois, necessidade de juntar o laudo pericial aos autos quando os formulários ou o próprio Perfil Profissiográfico indicam a sua existência e veiculam dados suficientes para o reconhecimento da exposição do obreiro a pressão sonora insalubre. Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento. Reconheço, portanto, que no período de 05/08/1999 a 11/08/2000 e de 31/10/2000 a 07/12/2004 a parte autora exerceu suas tarefas sob o impacto de uma pressão sonora insalubre, conforme revelam os documentos acostados aos autos. A conversão será efetuada segundo o fator 1,4 (um inteiro e quatro décimos). Nesse sentido: TRF3 - AC 1117004 - Judiciário em Dia/Turma F - Relator: Juíza Federal Convocada Giselle França - Publicado no DJF3 de 11/03/2011. Examinando a possibilidade de concessão do benefício pleiteado. Dos requisitos legais para a concessão do benefício: A matriz constitucional da aposentadoria por tempo de contribuição/trabalho está no artigo 201, 7º, inciso I da Carta de Outubro de 1988: (...) A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...) É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social,

nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (...) (grifei).E esse benefício possui disciplina legal nos artigos 52 usque 56 da Lei 8.213/91, nos seguintes e precisos termos:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997)V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. (Vide Lei nº 8.212, de 1991) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regra de transição garantindo aposentação em caráter proporcional para aqueles segurados que já integravam o regime geral de previdência na data da publicação do ato normativo em apreço, embora não reunissem naquele instante (16/12/1998) os requisitos para a aposentação integral por tempo de contribuição segundo o regime previdenciário então em vigor: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...).Esclarecendo a questão da aposentação por tempo de contribuição em caráter proporcional, segundo o regime de transição, cumpre ter em mente que o segurado: (...) deverá comprovar, no mínimo, 48 anos de idade, se mulher, e 53 anos, se homem; além de 25 anos de tempo de contribuição, se mulher, e 30 anos, se homem, acrescido de um período chamado de pedágio, que será equivalente a 40% do período que faltava para o segurado atingir o tempo referente à aposentadoria proporcional (25 ou 30 anos de tempo de contribuição) na data da publicação da Emenda. Nesses

termos, o valor da aposentadoria será de 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere aquele tempo mínimo de contribuição, incluído o pedágio, até o limite de 100%, que, por óbvio, nunca chegará, já que o segurado optará antes pela regra permanente do artigo 201, 7º, da CF (...) (grifei) (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 205). Por sua vez, no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral (segurados que ingressaram após o Plano de Benefícios, sem direito adquirido até 28/11/1999), deve-se observar a inaplicabilidade das regras relativas à idade mínima do segurado e cumprimento do denominado pedágio, estabelecidas como regra de transição pela EC nº 20/98, conforme o próprio INSS reconhece no âmbito administrativo. Basta a prova do tempo de serviço exigido (35 anos para homem/30 anos para mulher) e cumprimento da carência exigida pelo artigo 25, II, da Lei de Benefícios. Alerto que o marco para a verificação do direito adquirido ao regime jurídico anterior à EC 20/98 é a data de 28/11/1999, uma vez que a Lei 9.876/99 em seu artigo 6º estabeleceu que: (...) É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes (...). Pois bem. Em resumo, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/trabalho são exigidos determinados requisitos: a-) cumprimento do tempo de contribuição/trabalho estipulado pelo artigo 201, 7º, I, e 8º, da Constituição Federal e b-) carência estabelecida no artigo 25, II, da Lei 8.213/91 (observada a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 para determinados segurados - trabalhadores urbanos, trabalhadores e empregadores rurais - já filiados ao regime antes da vigência dessa norma, ou seja, 24/07/1991, e que não cumpriram os requisitos para a aposentação até 28/11/1999). Inexigível a condição de segurado após a Lei 10.666/03, conforme artigo 3º desse diploma legal. Pois bem. Diante de tais considerações, à luz do quadro probatório desenhado nos autos, tenho por dissipadas as dúvidas sobre o tempo de serviço/contribuição ostentado pela parte autora, que na data do requerimento administrativo já era suficiente para a aposentação em caráter integral, conforme períodos indicados às fls. 72/79 e aqueles especiais reconhecidos nesta decisão e na esfera administrativa. Cumprido o requisito temporal exigível para a aposentação por tempo de serviço/contribuição. E de acordo com os elementos de prova anexos ao feito, concluo que está cumprida a carência exigida para a aposentação pretendida nestes autos. Cumprido, pois, o requisito relativo à carência. Reunidos, por conseguinte, os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (31/08/2009). Dos valores atrasados Os valores do benefício previdenciário são devidos desde o instante do requerimento administrativo, conforme parâmetros acima estabelecidos. Do cálculo do valor do Benefício A Renda Mensal Inicial deverá ser calculada de acordo com o sistema normativo em vigor no instante de preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício, marco de aquisição do direito. Na hipótese, porque embora filiada a parte autora antes da vigência da Lei 9.876/99 só houve o preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício após a entrada em vigor desse diploma legal, deverá restar observada a regra de transição nele estabelecida. Alerto, ainda, que o artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91 é categórico ao rechaçar a possibilidade de ser considerado o valor de benefício previdenciário como salário de contribuição, para fins de definição do salário de benefício e, por conseguinte, cálculo de renda mensal inicial de prestação previdenciária. Só há exceção quando se trata de benefício devido em virtude de incapacidade, e, ainda assim, mediante a condição de retorno ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias. Interpretação sistemática do artigo 28, 9º, da Lei 8.212/91 e artigos 55, inciso II, e 29, 5º, ambos da Lei 8.213/91. Da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Confira-se: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Publicado no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJU de 04/03/09. A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à baila os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a

concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontua que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidar acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.(...)4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.5-Recurso desprovido.(TRF3- AG 67944/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Publicado no DJU de 08/05/02). Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) providencie a implantação do benefício em questão, conforme parâmetros acima estabelecidos, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Acolho a preliminar apresentada pelo INSS e extingo o feito sem exame do mérito em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial nos intervalos de 20/01/1975 a 09/06/1975, 19/02/1979 a 11/11/1980, 14/01/1981 a 13/11/1981, 16/06/1983 a 10/10/1984, 26/11/1984 a 20/06/1985, 24/06/1985 a 16/05/1988, 24/07/1990 a 22/10/1990 e de tempo comum (períodos indicados à fl.27), conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por RUBENS PINHEIRO DE OLIVEIRA em face do INSS, reconhecendo como tempo de serviço especial os períodos de 05/08/1999 a 11/08/2000 e de 31/10/2000 a 07/12/2004, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; c-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por RUBENS PINHEIRO DE OLIVEIRA em face do INSS, declarando a conversão do tempo de serviço especial em comum, relativamente aos períodos de 05/08/1999 a 11/08/2000 e de 31/10/2000 a 07/12/2004, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; d-) Julgo procedente o pedido formulado por RUBENS PINHEIRO DE OLIVEIRA, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (aposentadoria por tempo de contribuição) desde a data do requerimento administrativo (31/08/2009), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; e-) Julgo procedente o pedido formulado por RUBENS PINHEIRO DE OLIVEIRA, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a data do requerimento administrativo (31/08/2009), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Face a sucumbência recíproca deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios e custas, conforme permissivo do artigo 21 do Código de Processo Civil. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios da Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do c. Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, observada a limitação estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 30/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito, advertindo-se a autarquia sobre a obrigação de observar os parâmetros estabelecidos nesta decisão para a definição - provisória - da renda mensal do benefício previdenciário concedido à parte autora. O INSS deverá considerar os períodos de serviço posteriores ao requerimento administrativo, constantes do CNIS, para cálculo da prestação previdenciária. Considerando que o montante da condenação somente restará definido no instante da execução, sujeita-se esta sentença a reexame necessário. (TRF3 - AC 1649026 - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Publicado no DJF3-CJ1 de 06/09/11 e TRF3 - APELREE 924799 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Publicado no DJU de 26/05/09). Segue então tópico síntese, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: A definir; 2. Nome do beneficiário: RUBENS PINHEIRO DE OLIVEIRA; 3. Benefício concedido/revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda Mensal Atual - A apurar; 5. DIB: 31/08/2009; 6. Renda Mensal Inicial: A apurar; 7. Data de Início de Pagamento: A definir.

0010335-64.2011.403.6114 - OLAVO TREVISAN(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Pede, ainda, a aplicação do índice de IRSM (fevereiro/94) nos salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 21/26). Planilha de fl. 27 acusa possibilidade de prevenção com os autos nº 0071569-49.2003.403.6301.É o relatório.

DECIDO.Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.Trata-se do fato de o autor já ter pleiteado judicialmente o reconhecimento da aplicação do índice de 39,67% de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição nos autos do processo nº 0071569-49.2003.403.6301, cujo trâmite deu-se no Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme cópias de fls. 29/33, o que inviabiliza a análise do pedido.Aquele feito transitou em julgado em 08/06/2004 (fl. 34), estando obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO:Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada, em relação ao pedido de aplicação do índice de IRSM de fevereiro de 1994, devendo o feito prosseguir em relação aos demais pedidos.Custas ex lege.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, em face da não citação do réu.P. R. I.O processo administrativo deverá ser obtido pelo autor junto ao réu.Desnecessário o envio dos autos à contadoria do juízo, posto que o feito encontra-se na fase de conhecimento.Indefiro o benefício da justiça gratuita, devendo o autor recolher as custas devidas, em razão de estar em gozo de benefício com valor superior a dois salários mínimos.

0000283-72.2012.403.6114 - OSMAR LANGRAPHI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por OSMAR LANGRAPHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais.Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia calculou de forma equivocada a renda mensal inicial do benefício previdenciário que lhe foi concedido aos 03/06/1993.Pede a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda e a concessão da tutela antecipada.Com a inicial vieram documentos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A controvérsia nestes autos limita-se a questão de direito já resolvida por este Juízo em demanda análoga. Aplicável o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos de nº 2009.61.14.008173-6:(...) Medida de rigor reconhecer a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário.O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e, ainda, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004.Pois bem.O entendimento deste magistrado era no sentido de que para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial. Já a partir de 28/06/1997 haveria incidência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo dos benefícios previdenciários, conforme o seguinte quadro:PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZOAté 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazoDe 28/6/1997 a 20/11/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. dez anosDe 21/11/1998 a 19/11/2003 Lei nº 9.711, de 1998 (Já que não houve convalidação da MP. 1.663-15, primeira reedição a prever a redução do prazo). cinco anosA partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anosNessa linha o e. TRF da 3ª Região fixou que: (...) a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (...) (AMS 297497 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 04/06/2008).Entretanto revejo meu posicionamento, observando que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, 01/08/1997, conforme termos de vigência dessa lei.Nesse sentido, confiram-se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1.Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida

após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - Publicado no DJ de 11/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de 15/12/2010).Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis

pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010).E o c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem perfilhado esse mesmo entendimento, reconhecendo a incidência da regra de decadência, inclusive para benefícios concedidos em período anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528 de 1997. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR REAL.1.O prazo de decadência do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício foi introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando o art. 103, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o prazo de 10 anos.2. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 3. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.(...) (grifei)(TRF2 - AC 493877 - 2ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - Publicado no DJF2R de 10/01/2011).PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DE RMI COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.- Para os benefícios previdenciários concedidos antes das alterações introduzidas pela MP nº 1.523-9/97, opera-se a decadência se a ação, objetivando a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, tiver sido ajuizada após 01.08.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal da Relatora, que passou a acompanhar o entendimento majoritário da 1ª Seção deste eg. Tribunal, respaldado no princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF2 - AC 487755 - 1ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - Publicado no DJF2R de 14/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, concernente à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com incidência do índice de 39,67% (IRSM) de fevereiro de 1994 para fins de correção no cálculo do salário de benefício e pagamento das diferenças, excetuando-se as parcelas prescritas.2. Caso em que o benefício foi concedido em 19/09/1996 (fl. 10), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 02).3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data

da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91.6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91.7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios.8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.9. Recurso conhecido e provido. (grifei).(TRF2 - AC 456668 - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Abel Gomes - Publicado no DJF2R de 04/05/2010).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e da decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.Outrossim não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.Com a devida vênia, entender que a introdução dos institutos da prescrição e da decadência configura inovação normativa material e que, portanto, aqueles segurados que obtiveram prestações previdenciárias em data anterior à MP 1.523-9 de 27/06/97 estariam imunes à incidência de tais prejudiciais de mérito, significa, por consequência, aceitar a tese de que há direito adquirido a determinado regime jurídico, premissa que, como já se disse, não se sustenta em virtude do entendimento do Pretório Excelso em diversos julgados.Obviamente não estamos aqui diante do caso de retroatividade normativa, o que é proibido para além das hipóteses permissivas previstas na Carta Constitucional. Estamos, sim, diante de mera hipótese de aplicação imediata da legislação a relação jurídica pretérita de natureza continuada.Ressalto por oportuno que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366).(...)No caso, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é anterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB na hipótese: 03/06/1993) e superado o prazo decadencial decenal na data do ajuizamento da ação - vencido no caso em 01/08/2007 - é manifesta a decadência do direito à revisão.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Suscito, de ofício, e acolho prejudicial declarando a decadência do direito de OSMAR LANGRAPHI rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário indicado nestes autos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios face a não citação do réu.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo após as comunicações e anotações de praxe.

0000980-93.2012.403.6114 - ELBA E SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELBA E SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto na Lei nº 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório. Decido. A autora receberá o benefício até 30/04/2012 (fls. 18). E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto

TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisor de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não havendo a citação do réu, deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006769-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006769-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN E SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Expeça-se alvará de levantamento a favor da exequente nos termos em que requerido à fl. 86. Após a providência acima e com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001124-43.2007.403.6114 (2007.61.14.001124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-17.2006.403.6114 (2006.61.14.000934-9)) FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a empresa FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA. insurge-se contra a sentença de fl. 136 e verso. Alega que a r. sentença é omissa. Relatei. Decido.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94.Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749)É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

0001720-85.2011.403.6114 (2009.61.14.001551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-69.2009.403.6114 (2009.61.14.001551-0)) ALCIDES VERTEMATTI(SP033352 - MARIO GAGLIARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante ALCIDES VERTEMATTI insurge-se contra a sentença de fl. 143/144. Alega que a r. sentença é contraditória e omissa. Relatei. Decido. Verifico a ocorrência de erro material contido na fundamentação da sentença, devendo ser excluído, no 1º parágrafo da página 144, os dizeres referentes ao alvará para expor ao público espécies da fauna selvagem. Entretanto, o apontado equívoco em nada altera os argumentos lançados na sentença de fls. 143/144, razão pela qual, no mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0006490-24.2011.403.6114 - APARECIDO DE SOUZA CARVALHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

,PA 1,5 Pretende o impetrante a liberação da restrição que pesa sobre o caminhão, por ele adquirido, da marca Volkswagen, cor branca, modelo 18310 TITAN, ano 2004/2005. Afirma que ao tentar licenciar o veículo constou bloqueio decorrente de processo administrativo movido pela Receita Federal contra Raphael Antoniassi Andrade, antigo proprietário do bem. Tratando-se de seu instrumento de trabalho pede o deferimento da liminar. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/52). O impetrante foi intimado por duas vezes a indicar corretamente o pólo passivo do presente feito. É o relatório. Decido. Diz o artigo 6º da Lei 12.016/2009: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (grifo meu). O impetrante, devidamente intimado por duas vezes (fls. 55 e 58), deixou de indicar a pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade impetrada. Por não ter cumprido integralmente determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008937-19.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Devidamente intimada a efetuar o depósito da quantia devida em sede de cumprimento de sentença, a CEF aduz excesso de execução, ao argumento de que o exequente utilizou índice diverso do estipulado no v. julgado. É o relatório. Decido. Procedo ao argumento da CEF. Analisando-se as planilhas de cálculos apresentadas pelas partes e comparando-as com a Tabela de Correção Monetária extraída do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a qual ora determino a juntada, verifica-se que o Condomínio utilizou índices de correção monetária diversos daqueles efetivamente devidos em decorrência da sentença transitada em julgado. Em assim sendo, torno líquida a execução do julgado no patamar fixado pela CEF às fls. 85/87 e extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF e do exequente, nos parâmetros deste julgado.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009777-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO
SOARES DA SILVA) X ANTONIO FERNANDES MONIZ**

Trata-se de ação possessória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO FERNANDES MONIZ, com pedido de liminar, requerendo a reintegração de posse de imóvel, tendo em vista o esbulho decorrente do inadimplemento do contrato de arrendamento - PAR e do descumprimento das cláusulas deste mesmo contrato, consubstanciado no não-pagamento de taxas condominiais do imóvel objeto do contrato. Juntou documentos. O pedido de liminar restou deferido às fls.33/35. A parte autora noticiou a composição amigável dos valores objeto da presente ação (fl.37). Juntou documento (fl.38). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a noticiada composição entre as partes, HOMOLOGO o acordo de fl. 38 e extingo o feito com o exame do mérito, conforme artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte torno sem efeito a tutela de urgência concedida às fls. 33/35. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, posto que integrantes do acordo noticiado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2923

ACAO PENAL

0007833-94.2007.403.6114 (2007.61.14.007833-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADMIR CARDOSO DE ASSIS(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X ELAINE CRISTINA FELIX X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Fls. 379. Intimem-se às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa OZANAN MARTINS DE OLIVEIRA nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 0129/2011-CRM (fls. 343), a qual será realizada no dia 27/04/2012 às 13 h 30 min na 2ª. Vara Criminal - São José dos Pinhais/PR (CP nº. 2011.3611-3). Fls. 426. Intimem-se às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa ANA PAULA SILVA ENEAS nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 0130/2011-CRM (fls. 344), a qual será realizada no dia 21/03/2012 às 16 h 00 min na 2ª. Vara Federal de Taubaté/SP (CP nº. 0003267-42.2011.403.6121). Em relação a Carta Precatória nº. 127/2011-CRM, solicite-se ao MM. Juiz deprecado solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da mesma. Para tanto, servindo este de ofício. Fls. 429. Oficie-se à empresa GR S/A, solicitando-lhe o envio a este juízo dos cartões de ponto conforme determinado às fls. 413. Cumpra-se. Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7757

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006019-08.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-46.2010.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP078730 - ELISABETH MONIQUE VOELIN)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0000133-91.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005957-65.2011.403.6114) ISAO ISHI(SP067186 - ISAO ISHI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia da CDA e aditamento da inicial, atribuindo valor à causa.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003993-47.2005.403.6114 (2005.61.14.003993-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X IRINEU TOSHIO TANABE(SP265714 - ROBERTA YUMI RIBEIRO TOKUZUMI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao Executado para apresentar contrarrazões.Intime-se

0004446-42.2005.403.6114 (2005.61.14.004446-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LAGO DA MANGUEIRA LTDA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Vistos.Efetue a Executada os depósitos relativos aos meses de dezembro e janeiro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007003-65.2006.403.6114 (2006.61.14.007003-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG HAWAI LTDA X JOSE ADEMIR VIDA X JUREMA MIGUEL VIDA(SP272925 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA E SP170298 - MILTON SAMPAIO CARVALHO)

Vistos.Tendo em vista a recusa da exequente sobre o pedido de substituição do veículo penhorado (fls. 229/230), bem como o elevado valor da dívida, expeça-se ofício ao BACENJUD para bloqueio de ativos financeiros à título de reforço de penhora, conforme requerido à fl. 229/230.Intimem-se.

0005276-03.2008.403.6114 (2008.61.14.005276-8) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS S B DO CAMPO X RICARDO DRAGO

Vistos.Fls. 280/281 - Esclareço ao Executado que as restrições relativas ao sistema BACENJUD recaem apenas sobre o numerário existente nas contas, não possui o condão de restringir operações financeiras ou movimentação usual, como por exemplo retirada de talões de cheque, que podem ser provenientes de outro tipo de construção não atrelada ao BACENJUD. Contudo, para sanar qualquer tipo de dúvida, oficie-se ao BACENJUD para desbloqueio de eventual conta, ativo ou aplicação financeira existente no nome do executado. Int.

0005821-05.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIRIAM GIMENEZ SANTOS ME X MIRIAM GIMENES DOS SANTOS(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS E SP297754 - ELISANGELA PEREIRA DE SOUSA)

Vistos.Dê-se ciência à Executada acerca da informações prestadas pela Exequente às fls. 76, informando que o parcelamento é realizado apenas na esfera administrativa, devendo comparecer na sede ou seccional do Conselho Regional de farmácia de São Paulo.Int.

0000660-77.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEIDE MARINHO

Vistos.Intime-se o Exequente da conversão em renda realizada (fls. 33/35), bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000671-09.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAMILA GOMES QUINONERO

Vistos.Manifeste-se o Exequente sobre o mandado de penhora não cumprido, tendo em vista a não localização da autora nos endereços diligenciados.

0000677-16.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIA INES CONTE

Vistos.Intime-se o Exequente a proceder o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça a fim de possibilitar o

cumprimento da carta precatória expedida para comarca de Serra Negra.

0002513-24.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BEMA DOCUMENTACAO E COBRANCA CONDOMINIAL LTDA(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE)

Vistos.Manifeste-se o Exequente, tendo em vista depósito realizado nos autos..Int.

0002514-09.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PLENUM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Vistos.Intime-se o Executado para pagamento do débito remanescente.Decorrido o prazo, na inércia do executado, oficie-se ao BACENJUD para bloqueio de ativos financeiros.

0008456-22.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANS VACCARI TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP202919 - PATRÍCIA DI GESU)

Suspendo o curso da presente execução até o término do Parcelamento Administrativo noticiado.(01/2014).Proceda-se o desbloqueio do valor penhorado via BACENJUD. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 7806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003715-56.1999.403.6114 (1999.61.14.003715-6) - CARLOS ALBERTO DE FARIA X ADRIANA APARECIDA VENTURELLI DE FARIA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003237-62.2010.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Vistos.Dê-se vista ao autor da não localização do réu, para que requeira o que de direito no prazo legal. Int.

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Vistos.Proceda a ré Salles e Salles a retirada da contestação protocolada sob o n.169-1 em 5 dias, uma vez que intempestiva. A citação ocorreu aos 09/09/2011 e juntada a precatória aos autos aos 14/11/11. A ré veio a contestar aos 27/01/2012, sendo que o prazo havia decorrido aos 02/12/2011.Int.

0000863-81.2011.403.6100 - ANGELA MARCELINA DE OLIVEIRA(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Processo em ordem partes bem representadas. A lide versa sobre anulação de ato jurídico consistente em declaração de imposto de renda pessoa física, relativa ao ano de 2008, que veio a gerar débito tributário para a requerente e danos morais. Oficie-se a RF a fim de que identifique o IP, e localização do computador que transmitiu a declaração de imposto de renda impugnada, no prazo de dez dias. Oficie-se o Bacenjud solicitando os extratos da conta indicada na DR, de 01/01/06 a 31/12/08. Decreto o sigilo dos autos, em face dos documentos juntados. Anote-se. Defiro a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal tanto da autora, quanto de proposto da ré - agente fiscal de rendas. Apresentem o rol de testemunhas, com os respectivos endereços, no prazo de dez dias, a fim de então ser designada a data da audiência. Arquivem-se as declarações de renda apresentadas em pasta própria, as demais nos autos. Int.

0000794-07.2011.403.6114 - MIRNA NUCCI DERTADIAN(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000810-58.2011.403.6114 - NARCIZO GARBIN(SP062917 - NARCIZO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS PORQUE INTEMPESTIVOS.Com efeito, o prazo para interposição dos embargos de declaração expirou-se em 13/02/2012, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.A sentença embargada foi publicada em 03/02/2012, tendo o recurso sido interposto apenas em 22/02/2012. Sendo os embargos intempestivo, não os conheço.Int.

0001055-69.2011.403.6114 - CICERA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nada a apreciar uma vez que não houve a citação da CEF e sim apenas um pedido de informações. Às fls.35 houve a conversão do rito para procedimento ordinário. Com a elaboração de pedido compatível pelo autor, determinado por este Juízo, este foi recebido como aditamento e então determinada a citação dos réus, inclusive da CEF.Aguarde-se a citação dos réus. Int.

0004940-91.2011.403.6114 - MAIZA APARECIDA PRANDE BERNARDELLO(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005113-18.2011.403.6114 - ANDREA PARANHOS DINELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007133-79.2011.403.6114 - MARIA CECILIA BRAGA SEABRA ESPINOSSI X ALEXANDRE SEABRA ESPINOSSI X FERNANDO SEABRA ESPINOSSI X ARTHUR SEABRA ESPINOSSI X EDUARDO SEABRA ESPINOSSI X PAULO ESPINOSSI - ESPOLIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007172-76.2011.403.6114 - JOAQUIM DA COSTA SOARES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007696-73.2011.403.6114 - LUIZ DO VALE(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Ao sedi para cadastramento correto do nome do autor, fazendo constar Luiz do Valle. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007971-22.2011.403.6114 - ELIANE APARECIDA DIAS(SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008102-94.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista à autora da manifestação da PFN, para que requeira o que de direito no prazo legal.Int.

0008139-24.2011.403.6114 - MARIA JUSSARA DE OLIVEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008156-60.2011.403.6114 - JOAO LOPES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Int.

0008237-09.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista à autora da manifestação da PFN, para que requeira o que de direito no prazo legal.Int.

0008424-17.2011.403.6114 - GILMAR SOARES DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresentem as partes rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008517-77.2011.403.6114 - REINALDO JORGE ACURCIO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.Int.

0008518-62.2011.403.6114 - ZELIA VOLPATO BIAZOTTO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008675-35.2011.403.6114 - APARECIDO JULIO PINTO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008850-29.2011.403.6114 - YUKIKO BANDO(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009326-67.2011.403.6114 - CARMITA SOUZA SANTOS X JOAO SANTOS DE SOUZA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANFER & FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA

Vistos.Apresentem os autores os documentos anteriormente requeridos, sob pena de indeferimento da JG, em 10 dias.Int.

0009950-19.2011.403.6114 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS MARGEM DOS SANTOS(SP273026 - VIVIANE BONANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0009999-60.2011.403.6114 - EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista a não apresentação dos documentos solicitados, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o autor o recolhimento das custas no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010295-82.2011.403.6114 - MARIA INEZ MOLENTO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000018-70.2012.403.6114 - SILMEIA XAVIER DE OLIVEIRA OLIVEIRA BINNS(SP307650 - HERMANO DE MOURA E SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000064-59.2012.403.6114 - CREOSA CASSIANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Int.

0000069-81.2012.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor. Int.

0000336-53.2012.403.6114 - DANIEL MOLINER X MARIA CLAUDIA MARQUES MOLINER(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007379-75.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos. Providencie o autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0007380-60.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0010341-71.2011.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos. Prejudicada a audiência designada, tendo em vista a contestação apresentada. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001638-20.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO COIMBRA(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Designo a audiência de conciliação para 09/05/2012, às 14:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0008117-63.2011.403.6114 - CARLOS JANUARIO SILVANO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Vistos. Dê-se vista à autora quanto à alegação da CEF às fls. 51/55, pelo prazo legal. Int.

Expediente Nº 7809

MANDADO DE SEGURANCA

0004877-47.2003.403.6114 (2003.61.14.004877-9) - PAULO MACIEL RAGIO(SP109586 - LUISA APARECIDA SANTANA ALMERIA RAGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência as partes da manifestação e cálculos apresentados pela Receita Federal. Após, nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício para transformação em renda e/ou alvará de levantamento.

0002303-12.2007.403.6114 (2007.61.14.002303-0) - OTELINO JOSE DE SOUZA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência as partes da manifestação e cálculos apresentados pela Receita Federal. Após, nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício para transformação em renda e/ou alvará de levantamento.

0002317-93.2007.403.6114 (2007.61.14.002317-0) - ANTONIO PAULO DE SOUZA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência as partes da manifestação e cálculos apresentados pela Receita Federal. Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício para transformação em renda em favor da União Federal.

0009029-60.2011.403.6114 - MANOEL BATISTA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 125/134, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000720-16.2012.403.6114 - AGRO DIESEL S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja determinada a expedição de Certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Em resumo, aduz a impetrante que o débito decorrente do processo administrativo nº 10932.000.190/2005-11, apontado como óbice à expedição da referida certidão, está parcelado nos termos da Lei nº 11.941/09. Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações. Informações às fls. 64/66. Decido. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância dos fundamentos. As informações dão conta de que o débito objeto do auto de infração nº 10932.000.190/2005-11, que impede a expedição da pretendida certidão, de fato não está parcelado. Com efeito, a Lei nº 9.311/96, que Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, veda em seu artigo 15 a concessão de parcelamento no tocante a débitos decorrentes da referida contribuição. Não há como afirmar que tal dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09, já que esta última trata do parcelamento ordinário de débitos tributários. Ademais, a lei geral posterior não derroga a anterior, salvo se constar claramente do contexto daquela. Sobre o assunto, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. INCIDÊNCIA. ART. 63, 2º DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037/00. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. O sindicato é parte legítima para defesa dos interesses de seus associados e dos integrantes da categoria que alberga. 3. É inaplicável o disposto no 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Verifica-se que a autora deixou transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão que revogou a liminar anteriormente concedida, sem que efetuasse o pagamento da contribuição. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é legítima a retenção da CPMF acrescida de multa e juros de mora no período acobertado por liminar, conforme disposto no art. 46, III, da Medida Provisória nº 2.037, reeditada sob o nº 2.158-35, de 24.8.2001, norma que prevalece em razão do princípio da especialidade. Precedentes. 5. O parcelamento de débitos concernentes à CPMF é vedado pelo art. 15 da Lei nº 9.311/96, que continua válida e eficaz e veicula normas específicas quanto ao recolhimento dessa contribuição, devendo ser observada. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF3 - AC 200561000138630 - Sexta Turma - JUIZA CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 441). TRIBUTÁRIO. DÉBITOS RELATIVOS A CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO

CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. APELO DESPROVIDO. 1. O art. 15 da Lei nº 9.311/96 , que veda a concessão de parcelamento no tocante a débitos da CPMF, não foi revogado pela Lei n. 11.941/09, esta referente a parcelamento ordinário de débitos tributários. 2. A lei geral posterior não derroga a anterior, salvo se tal intenção decorrer nitidamente do contexto daquela. 3. Apelo conhecido, mas desprovido.(TRF5 - AC 00095797320104058300 - Segunda Turma - Desembargador Federal Manuel Maia - DJE - Data::31/03/2011 - Página::301).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PAERCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. 2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF. 3. Precedentes citados. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - AMS 200761000097878 - Terceira Turma - JUIZA CECILIA MARCONDES - DJF3 CJ1 DATA:10/05/2010 PÁGINA: 119).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. 1. Não há que cogitar acerca da concessão de parcelamento em relação aos débitos oriundos da cobrança de CPMF, por força de expressa previsão legal constante do art.15 da Lei n 9311/96, instituidora da aludida exação. 2. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 200803000237707 - Quarta Turma - JUIZ ROBERTO HADDAD - DJF3 CJ2 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 307).Portanto, não vislumbro os requisitos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito ao parcelamento dos débitos relacionados à CPMF.Ante o exposto, INDEFIRO A LÍMINAR pleiteada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0001158-42.2012.403.6114 - HELIO CARRASCO FILHO(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Diante da manifestação do Impetrante de fls. 23, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante apresentação de copias simples, para que fiquem acostadas aos autos.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002301-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002301-0) - RITA DE CASSIA PEDROSO(SP225582 - ANDRÉ LUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANCARLA DOS SANTOS LINS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X TYGOR JOSE PEDROSO GARCEZ
Intimem-se o INSS e a parte autora para se manifestarem sobre a possibilidade de redesignação da audiência pautada para o dia 03/04/2012 , em cinco dias.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 695

ACAO CIVIL PUBLICA

0001764-04.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL - AGU X ASSOCIACAO DAS ESCOLAS REUNIDAS - ASSER X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X ASSOCIACAO UNIFICADA PIRASSUNUNGUENSE DE ENSINO SUPERIOR - AUPES X FUNDACAO HERMINIO OMETTO X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

1. Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor da UNIÃO, ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS REUNIDAS - ASSER, INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PIRASSUNUNGUENSE DE ENSINO SUPERIOR - AUPES, FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO, ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A e ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO, já devidamente qualificados.2. A peça inaugural, distribuída a este juízo aos 09/09/2011, busca tutelar os direitos dos alunos de ensino superior, imbuídos na qualidade de consumidores, em virtude dos abusos perpetrados pelas instituições indicadas, quanto à imposição de taxas de serviços para a emissão/expedição/fornecimento de documentos escolares, inerentes à sua vida acadêmica, tais como histórico escolar, conteúdo programático, grade curricular, declaração de matrícula, transferência, trancamento de matrícula, atestados em geral etc. Inicialmente foram assentadas três premissas básicas, a saber: (i) Legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da ação, (ii) Legitimidade passiva da União, (iii) Competência desta Justiça Federal.3. Em síntese, informa que o presente inquérito civil foi instaurado, mediante portaria específica, com o escopo de apurar a possível incorreção da imposição de taxas para a emissão de documentos relacionados à vida acadêmica dos estudantes das IES existentes nesta Subseção Judiciária.4. Menciona a inicial que a única forma de remuneração dos serviços prestados pelas IES são as anuidades ou semestralidades, facultando-se o pagamento em parcelas mensais, inexistindo autorização para a cobrança, à parte, de taxas, tarifas ou qualquer contraprestação adicional pela expedição de documentos escolares, vale dizer, de documentos estritamente relacionados à vida acadêmica dos alunos dos cursos de graduação. Referida cobrança afigura-se abusiva, porque esses documentos apenas trazem informações sobre a vida acadêmica do aluno de graduação em relação à instituição a que se encontra matriculado, e o pagamento pelo fornecimento desses documentos já ocorre quando do pagamento das mensalidades.5. Sustenta o MPF a existência de autêntica relação de consumo entre as IES prestadoras de serviços educacionais e seus respectivos alunos/usuários, restando evidente a vulnerabilidade do discente na mencionada relação, justificadora da ampla proteção outorgada em nível constitucional e legal, com o propósito de coibir os abusos decorrentes do acentuado desequilíbrio econômico, técnico e cultural existente entre as partes.6. Alega que o CDC, em seu art. 6º, par. 3º, assegura ao consumidor o direito à informação. Com isso, espera-se que a IES forneça gratuitamente as informações relativas ao conteúdo das aulas ministradas, à frequência, às ausências, às notas, às matrículas, enfim, aos assuntos inerentes à vida acadêmica do alunado no curso de graduação.7. Aduziu o Parquet Federal que o abuso noticiado conta com a concorrência da União e, mais especificamente, do Ministério da Educação (MEC), que se omite em regulamentar o assunto, de forma clara e precisa, contribuindo, também, para a instalação de uma situação de verdadeira insegurança jurídica, na medida em que fica a critério de cada IES estipular os valores exigidos pela prestação de serviços de jaez educacional, em detrimento dos alunos/consumidores.8. Nestas condições, o MPF requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para o fim de determinar, no âmbito desta Subseção Judiciária: (a) às instituições de ensino superior arroladas na presente ação, o cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em se absterem de cobrar qualquer tipo de taxa/valor de seus alunos, pela expedição/fornecimento de documentos estritamente vinculados à sua vida acadêmica, por eles requeridos, a exemplo de histórico escolar, grade curricular, conteúdo programático, declaração de matrícula, transferência, trancamento de matrícula, entre outros, admitindo a cobrança de taxa/valor nesses casos somente quando se tratar de segunda via, e observada a restrição contida na alínea subsequente, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada cobrança/exigência irregular efetuada; (b) às instituições de ensino superior arroladas na presente ação, o cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de que, caso queiram, efetuem apenas a cobrança da segunda via dos documentos escolares indicados na alínea anterior, desde que o segundo requerimento do aluno tenha se formalizado no mesmo período letivo (ano ou semestre), hipótese em que o valor não poderá suplantar o efetivo custo para a emissão do documento, visto trata-se de ressarcimento e não de remuneração, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada cobrança realizada fora desses parâmetros; (c) à União, através do MEC e de seus órgãos singulares e colegiados, o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em regulamentar, por meio de portaria normativa, expedida em prazo razoável, a ser fixado pelo juízo, a cobrança de taxa/valor para expedição/fornecimento de segunda via, dentro do mesmo período letivo, de quaisquer documentos da vida acadêmica dos alunos, por parte dos instituições de ensino superior, que deverá se limitar aos custos efetivamente necessários, sendo vedada qualquer remuneração pela prestação desses serviços, em razão do disposto no art. 1º, par. 5º, da Lei n. 9.870/99, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso/omissão; (d) à União, através do MEC e de seus órgãos singulares e colegiados, o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em supervisionar e fiscalizar as instituições de ensino superior com atuação no âmbito territorial desta Subseção Judiciária, consoante estabelecido no art. 5º, par. 2º, do Decreto nº 5.773/06, no que diz respeito à observância das determinações

contidas nas alíneas anteriores, adotando as medidas cabíveis em caso de não-cumprimento ou descumprimento, com a apresentação, nos autos, de relatório semestral, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso/omissão; (e) publicação da decisão em jornais de circulação local.9. A decisão de fl. 89 determinou, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92, a notificação das requeridas, para oferecerem manifestação por escrito.10. A Associação de Escolas Reunidas - ASSER, peticionou a fl. 103, informando sua pretensão em formalizar acordo com o MPF.11. O MPF e a Associação de Escolas Reunidas - ASSER, peticionaram às fls. 108/110, informando que transacionaram, adotando compromisso de ajustamento de conduta, requerendo a homologação do acordo por este Juízo e a conseqüente extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC.12. A União apresentou manifestação preliminar às fls. 154/170. Alegou a sua ilegitimidade de figurar no pólo da demanda, bem como da impossibilidade jurídica do pedido. Sustentou a impossibilidade de concessão de liminar com caráter satisfativo, bem como a ausência do requisito verossimilhança. Impugna o pedido de condenação da União ao efetivo exercício do poder de polícia, bem como o pedido de condenação às astreintes. 13. A AUPES - Associação Unificada Pirassununguense de Ensino Superior manifestou-se às fls. 171/176, pugnando pela improcedência da ação. Alega que os documentos inerentes à vida escolar do aluno, se traduz na matrícula, que deve ser efetivada a cada semestralidade; histórico escolar, quando da conclusão do curso de graduação, ou quando da transferência do aluno para outra Instituição de Ensino Superior; diploma, que deverá ser expedido unicamente quando da conclusão do curso, bem como o contrato de prestação de serviços educacionais, que deve ser realizado a cada rematrícula do aluno. Segundo a IE, os demais documentos não são documentos inerentes à atividade escolar e, inexistente previsão legal sobre a questão, não há qualquer irregularidade na cobrança de taxas/tarifas. No mais, os alunos concordam expressamente com a cobrança das taxas/tarifas quando da assinatura do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais.13. A Fundação Hermínio Ometto apresentou manifestação às fls. 177/220. Preliminarmente, argui a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal a propor a presente ação e a incompetência territorial. Alega que documentos (atestados em geral) em serviços administrativos, desvinculados daqueles de caráter educacional, como em tese os diplomas, classificam-se como aqueles de caráter extraordinário, cuja cobrança veio regularmente contratada, de forma expressa, no Contrato Padrão de Prestação de Serviços Educacionais, firmado pela Ré com seus alunos. No mais, informou que disponibiliza a impressão on line de quase todos os documentos escolares: atestado de frequência, matrícula, matriz curricular e boletim de notas e faltas. Na hipótese do aluno optar pela modalidade tradicional, mediante emissão dos documentos pela Secretaria da entidade, o aluno assume o ônus de ressarcir a despesa pela respectiva prestação de serviços administrativos. Requer a improcedência da ação.14. A Anhanguera Educacional Ltda. apresentou sua manifestação às fls. 576/612. Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Alega a existência de litispendência destes autos aos de nº 0002087-30.2011.403.6108, já que Anhanguera Educacional desempenha função de entidade mantenedora de diversas instituições localizadas em todo o território nacional. Informa que, dentro da sistemática definida pela legislação educacional em vigor, não há qualquer ilegalidade no proceder das IE. Alega que apenas são cobradas taxas dos alunos quando, a despeito do fornecimento gratuito das informações no site, estes formalizam requisição da versão impressa dos documentos. Sustenta que a mensalidade apenas diz respeito às atividades diretamente vinculadas à prestação do serviço educacional. Já a taxa remunera os serviços extraordinários, especialmente a emissão de documentos acadêmicos contendo a assinatura do Diretor da Instituição. **BREVEMENTE RELATADOS OS FATOS. DECIDO.**15. É certo que os autos vieram à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.437/92, c/c 273 e 461, par. 3º do Código de Processo Civil.14. No entanto, tendo em vista que o Ministério Público Federal, juntamente com a Instituição de Ensino ASSER, informaram às fls. 108/110 que transacionaram, requerendo deste juízo a homologação do acordo e a conseqüente extinção do processo com resolução do mérito, entendo conveniente a designação de data para a realização de audiência de conciliação.15. Assim sendo, designo o dia 09 de abril de 2012, às 14h00, na sede deste juízo.16. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada, bem como homologar o acordo informado pelo MPF e ASSER, após realizada a audiência, a qual todas as partes deverão comparecer.17. Intimem-se as partes e seus procuradores.18. Publique-se.

USUCAPIAO

0001810-32.2007.403.6115 (2007.61.15.001810-8) - MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS KULL X MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI)

Na audiência realizada aos 18.11.2010, depreende-se pela leitura da ata de audiência de fls. 281 que tanto o Nilson como Marly compareceram, mas desacompanhados de advogados, esta a razão pela qual me pareceu necessária a repetição do ato processual com o depoimento dos dois confrontantes, agora devidamente acompanhados pela advogada nomeada pelo ato, Dra. Wanessa. Na mesma forma, foram repetidos os atos concernentes às oitivas das testemunhas Carlos Henrique Benevenuto e Silvio Rochetti, ocasião em que foi aberta também a palavra à advogada que representava os confrontantes. Foi dispensado, pelo Município de Pirassununga, a oitiva da testemunha José Roberto Santos, sendo homologada tal desistência após a concordância de todos os presentes. Foi

aberta a palavra a todos os sujeitos processuais, mas ninguém fez uso. Uma vez refeita a fase instrutória, dou o feito por saneado, determinando a nova abertura de prazo para o autor, Município de Pirassununga, os confrontantes, a União, o Estado de São Paulo, e o Ministério Público Federal. Tanto a União como o Estado de São Paulo já se manifestam pela renúncia ao prazo para apresentação da referida peça, o que foi acolhido por este Juízo. Por fim, registre-se que o Sr. José Roberto Pavani foi devidamente intimado a comparecer a esta audiência, conforme certidão de fls. 341, mas não se fez presente, tampouco apresentou justificativa para a ausência, registrando que tal pessoa é autor da ação de usucapião que está em apenso a esta demanda, e que por ora não será analisada até que sejam apresentadas as alegações finais das partes. Sem mais. Intimem-se através da imprensa.

MONITORIA

0002474-92.2009.403.6115 (2009.61.15.002474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RODOFRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X MARIO TERSIGNI X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

0000685-24.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SABRINA GOMES GATTI X JOAO FERRETTO GATTI X MARIA APARECIDA GOMES GATTI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar os documentos que insturiram a inicial no prazo de dez dias. Após, ao arquivo.

0000688-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

1. Trata-se de ação monitória manejada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aos 12/04/2010 em face de LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE e ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 40.142,06, valor acrescido dos encargos contratuais, posicionado para o dia 29/03/2010, decorrentes de inadimplemento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0348.185.0003712-80, pactuado em 30/05/2001. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/60).2. Na seqüência, houve despacho judicial que determinou a citação por carta dos réus (fl.63).3. Citados, os réus Luis Alberto Nogueira de Andrade e Adriana Nogueira de Andrade opuseram embargos às fls. 96/108, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual pela inadequação da via eleita. No mérito, admitiram o débito do valor de R\$ 23.382,43, mas não o montante perseguido pela autora. Afirmaram, com fulcro no 2º, 5º da Lei n 10.260/2001, que é dever da autora renegociar o débito dentro das possibilidades dos requeridos. Sustentaram que a utilização da Tabela Price resulta em capitalização de juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico nacional. Alegaram que o contrato é de adesão e não há liberdade para o consumidor discutir ou modificar o seu conteúdo. Argumentaram que devem incidir juros de 6,5% a.a. nos termos da Resolução nº 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional. Juntaram documentos (fls. 109/119).4. Réplica da CEF às fls.122/129, ocasião em que todos os pontos argüidos em contestação foram rebatidos. Proferido despacho de designação de audiência às fl. 131, restando sobrestada a composição amigável, conforme se depreende da ata de audiência de fl. 132.5. Não houve manifestação das partes sobre a entabulação de acordo, conforme certidão de fls. 135. 6. A conclusão para sentença ocorreu aos 09/01/2012, conforme termo de fl. 137. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência nem a elaboração de prova pericial.8. A ação monitória tem previsão nos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil e compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.9. As partes firmaram entre si Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento Estudantil, datado de 30 de maio de 2001.10. O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123).11. Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil.12. A matéria relativa ao cabimento da ação monitória na hipótese apresentada pela autora encontra-se

sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 13. Assim, a documentação apresentada com a inicial revela-se hábil para fins de instrução da ação monitória e demonstra a existência de interesse de agir da autora. 14. No mérito, os embargos não merecem acolhimento. 15. Está documentalmente comprovado nos autos que as partes celebraram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e sucessivos aditivos (fls. 06/48). 16. Questionam os embargantes os critérios utilizados pela embargada para o cálculo da dívida, sustentando que houve capitalização de juros e incidência de juros abusivos. 17. Inicialmente, ressalto que é possível proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada. 18. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. Nesse sentido: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. Nº 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. 1. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. 2. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula nº 596 do STF não trata da capitalização de juros. 3. Apelo improvido. (TRF - 4a. Região, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Quarta Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto, DJU 07/08/2002) 19. A ação monitória veio aparelhada com o contrato e termos de aditamento originais e com os demonstrativos da evolução e da posição atual da dívida (fls. 51/59). Pelos demonstrativos apresentados, é possível verificar o percentual da taxa de juros utilizada, o número de prestações não pagas e o valor dos encargos somados ao valor executado. 20. Nota-se, dessa forma, que os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. Os embargantes, por sua vez, rubricaram as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que eles tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. 21. Os demonstrativos de fls. 51/59 também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes, os quais estão em consonância com as cláusulas previstas no contrato. 22. Da forma como a planilha foi elaborada, são facilmente identificáveis os encargos cobrados, as datas em que incidiram, bem como os critérios adotados para a cobrança. 23. No mais, a Lei nº 10.260/01 - que constitui conversão da MP nº 1.865/99, vigente à época da contratação - instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com o fim de possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva. O financiamento ali previsto é de até 70% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior. 24. Com o intuito de contornar uma realidade manifesta de dificuldade de financiamento de faculdades particulares, a Lei nº 10.260/01 criou o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), garantindo o acesso de estudantes às instituições de ensino superior. 25. No entanto, não se deve perder de vista que o ajuste entre o estudante interessado e o agente financeiro é um contrato de crédito, em condições facilitadas - é certo - mas subordinado às regras ordinárias de financiamento. 26. Verifica-se que a amortização do valor financiado fora pactuada na cláusula Décima do contrato, in verbis: O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma: 10.1 - Pagamento de Juros: Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 10.1.1 - As parcelas trimestrais dos juros referidas no item 10.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no item 10.3, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. 10.2 - Pagamento de Amortização: Terá início no mês subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso. 10.2.1 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. 10.2.2 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. 10.2.2.1 - O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. 10.2.2.1.1 - Para efeito de cálculo do prazo de amortização não será computado o prazo de dilatação eventualmente concedido, previsto no item 6.1. 27. Também restaram pactuados os encargos incidentes sobre o saldo devedor (Cláusula Décima Primeira): O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês 28. A capitalização mensal referida na cláusula acima não constitui prática vedada de anatocismo, mas, pelo contrário, mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros de 9%. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual se mostra inferior à taxa SELIC. 29. Ademais, o agente financeiro não

está aplicando 1/12 de 9% (0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em taxa efetiva de 9,38% ao ano, o que seria vedado. Ao contrário, a Caixa Econômica Federal aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, por meio de capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, a saber, 0,72073% ao mês, tal como previsto expressamente no contrato.³⁰ Na verdade, a elevação considerável do valor das prestações com o tempo decorre da sistemática de amortização prevista na Lei n. 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. Dispunha o art. 5º, IV e 1º, da Lei 10.260/2001: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;(...) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).³¹ Portanto, resta claro que os encargos a serem pagos pelo estudante são divididos em três fases: 1) DURANTE A UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO: pagamento trimestral dos juros, limitados ao montante de R\$ 50,00 (art. 5º, 1º, L. 10.260/2001); 2) NOS DOZE PRIMEIROS MESES APÓS À CONCLUSÃO DO CURSO: valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior (art. 5º, IV, a, L. 10.260/2001); 3) A PARTIR DO DÉCIMO TERCEIRO MÊS APÓS A CONCLUSÃO O CURSO: valor equivalente ao parcelamento do saldo devedor restante por período correspondente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado (art. 5º, IV, b, L. 10.260/2001).³² A jurisprudência está consolidada no sentido de que nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, é permitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, o que ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: STJ, AGRESP 730507/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 8.10.2007, p. 290).³³ Da mesma forma, a mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Percebe-se, pois, que a utilização da Tabela Price busca se adequar à taxa efetiva de juros contratada (9% ao ano), utilizando-se de taxa nominal capaz de produzi-la, de modo a evitar que sua capitalização mensal eleve a taxa de juros contratada.³⁴ Há de se reiterar que tal modalidade de crédito é uma iniciativa de crédito motivada pela inclusão do maior número de estudantes na esfera do ensino superior sem, contudo, acarretar ônus excessivo que venha a desequilibrar o orçamento público. Portanto, tal concessão de crédito trata-se de política pública de incentivo à educação, de forma que os valores envolvidos no financiamento contraído pelo autor são apenas geridos pela instituição financeira, tratando-se de verba pública, cujas fontes de custeio estão elencadas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da MP 1.865-4/99). Logo, depreende-se que não se trata de relação de consumo, mas sim de empréstimo contraído para finalidade específica, a saber, a inserção do aluno no ensino superior.³⁵ Nesse sentido é o entendimento corrente da jurisprudência pátria: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei n.º 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200771040007429 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DE de 09/01/2008).³⁶ Em face do exposto, REJEITO os embargos opostos e, como consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial em R\$ 40.142,06 (quarenta mil, cento e quarenta e dois reais e seis centavos), em 12/04/2010, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação.³⁷ Condene os réus/embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor

da condenação. 38. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto o pedido de fls. 96, foi instruído conforme a exigência do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950, ou seja, com a apresentação de declaração de pobreza (fls. 110/111). Assim, a execução das verbas da sucumbência fica condicionada à perda da miserabilidade, nos termos do artigo 12 da referida lei.39. P.R.I.

0000738-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA(SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA)

1. Trata-se de ação monitória manejada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aos 16/04/2010 em face de LUIZ ALBERTO APARECIDO JÓIA e ELENÍ FRANCO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 23.962,34, valor acrescido dos encargos contratuais, posicionado para o dia 29/03/2010, decorrentes de inadimplemento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0348.185.0003777-26, pactuado em 23/11/2001. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/38).2. Na seqüência, houve despacho judicial que determinou a citação por carta dos réus (fl.41).3. Manifestação encartada às fls. 64/65 por Edeni Franco Abdalla, terceira estranha à lide, noticiou o falecimento da requerida Eleni Franco. Circunstância comprovada pela certidão de óbito encartada a fl. 67.4. Em razão do acima exposto Eleni Franco foi excluída do pólo passivo, conforme decisão de fls. 77.5. Citado, o réu Luis Alberto Aparecido Jóia opôs embargos às fls. 113/131, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual pela inadequação da via eleita. No mérito, salientou o caráter eminentemente social do contrato. Afirmou que o contrato é de adesão, o que viola as normas cogentes, de ordem pública e interesse social do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou que é vedada a capitalização de juros, que não há previsibilidade de correção monetária, que a utilização da Tabela Price resulta em capitalização de juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico nacional. Argumentou que, em razão da cobrança abusiva e excessiva da autora, não há que se falar em mora do embargante; ao contrário, requereu a restituição do indébito em dobro. Postulou que a autora se abstenha de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes, enquanto exista discussão judicial. Juntou documentos às fls. 132/137.6. Réplica da CEF às fls.141-155, ocasião em que todos os pontos argüidos em contestação foram rebatidos. Proferido despacho de designação de audiência a fl. 156, restando impossibilitada a composição amigável pela ausência do requerido e de seu procurador, conforme se depreende da ata de audiência de fl. 158.7. A conclusão para sentença ocorreu aos 09/01/2012, conforme termo de fl. 161. É O RELATÓRIO. DECIDO.8. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência nem a elaboração de prova pericial.9. A ação monitória tem previsão nos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil e compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.10. As partes firmaram entre si Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento Estudantil, datado de 23 de novembro de 2001.11. O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123).12. Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil.13. A matéria relativa ao cabimento da ação monitória na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória..14. Assim, a documentação apresentada com a inicial revela-se hábil para fins de instrução da ação monitória e demonstra a existência de interesse de agir da autora. 15. No mérito, os embargos não merecem acolhimento.16. Está documentalmente comprovado nos autos que as partes celebraram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e sucessivos aditivos (fls. 06/24). 17. Questiona o embargante os critérios utilizados pela embargada para o cálculo da dívida, sustentando que houve capitalização de juros e incidência de juros abusivos. 18. Inicialmente, ressalto que é possível proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada. 19. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. Nesse sentido: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. Nº 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.1. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória.2. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula nº 596 do STF não trata da capitalização de juros.3. Apelo improvido.(TRF - 4a. Região, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Quarta Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto, DJU 07/08/2002)20. A ação monitória veio aparelhada com o contrato e termos de aditamento originais e com os demonstrativos da evolução e da

posição atual da dívida (fls. 30-37). Pelos demonstrativos apresentados, é possível verificar o percentual da taxa de juros utilizada, o número de prestações não pagas e o valor dos encargos somados ao valor executado.21. Nota-se, dessa forma, que os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. O embargante, por sua vez, rubricou as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que ele tinha ciência de tais previsões e com elas anuiu.22. Os demonstrativos de fls. 30-37 também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes, os quais estão em consonância com as cláusulas previstas no contrato.23. Da forma como a planilha foi elaborada, são facilmente identificáveis os encargos cobrados, as datas em que incidiram, bem como os critérios adotados para a cobrança.24. No mais, a Lei nº 10.260/01 - que constitui conversão da MP nº 1.865/99, vigente à época da contratação - instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com o fim de possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva. O financiamento ali previsto é de até 70% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior.25. Com o intuito de contornar uma realidade manifesta de dificuldade de financiamento de faculdades particulares, a Lei nº 10.260/01 criou o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), garantindo o acesso de estudantes às instituições de ensino superior.26. No entanto, não se deve perder de vista que o ajuste entre o estudante interessado e o agente financeiro é um contrato de crédito, em condições facilitadas - é certo - mas subordinado às regras ordinárias de financiamento.27. Verifica-se que a amortização do valor financiado fora pactuada na cláusula Décima Sexta do contrato, in verbis: O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma: a) Pagamento de Juros: Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). b) A parcela dos juros, incidente sobre o financiamento, que excederem o montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), serão incorporadas ao SALDO DEVEDOR. c) As parcelas trimestrais de juros referidas no PARÁGRAFO PRIMEIRO terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no caput da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. d) O pagamento de amortização terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do ESTUDANTE. e) Nos casos de encerramento do contrato FIES, pelos motivos descritos no PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA deste instrumento, o pagamento da amortização terá início no mês subsequente ao da efetivação do encerramento. PARÁGRAFO PRIMEIRO. Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior. PARÁGRAFO SEGUNDO. A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. PARÁGRAFO TERCEIRO. O SALDO DEVEDOR restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. 28. Também restaram pactuados os encargos incidentes sobre o saldo devedor (Cláusula Décima Quinta): O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. 29. A capitalização mensal referida na cláusula acima não constitui prática vedada de anatocismo, mas, pelo contrário, mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros de 9%. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual se mostra inferior à taxa SELIC. 30. Ademais, o agente financeiro não está aplicando 1/12 de 9% (0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em taxa efetiva de 9,38% ao ano, o que seria vedado. Ao contrário, a Caixa Econômica Federal aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, por meio de capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, a saber, 0,72073% ao mês, tal como previsto expressamente no contrato. 31. Na verdade, a elevação considerável do valor das prestações com o tempo decorre da sistemática de amortização prevista na Lei nº 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. Dispunha o art. 5º, IV e 1º, da Lei 10.260/2001: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 32. Portanto, resta claro que os encargos a serem pagos pelo estudante são divididos em três fases: 1) DURANTE A UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO: pagamento trimestral dos juros, limitados ao montante de R\$ 50,00 (art. 5º, 1º, L. 10.260/2001); 2) NOS DOZE PRIMEIROS MESES APÓS À CONCLUSÃO DO

CURSO: valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior (art. 5º, IV, a, L. 10.260/2001);3) A PARTIR DO DÉCIMO TERCEIRO MÊS APÓS A CONCLUSÃO O CURSO: valor equivalente ao parcelamento do saldo devedor restante por período correspondente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado (art. 5º, IV, b, L. 10.260/2001).33. A jurisprudência está consolidada no sentido de que nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, é permitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, o que ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: STJ, AGRESP 730507/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 8.10.2007, p. 290).34. Da mesma forma, a mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Percebe-se, pois, que a utilização da Tabela Price busca se adequar à taxa efetiva de juros contratada (9% ao ano), utilizando-se de taxa nominal capaz de produzi-la, de modo a evitar que sua capitalização mensal eleve a taxa de juros contratada.35. Há de se reiterar que tal modalidade de crédito é uma iniciativa de crédito motivada pela inclusão do maior número de estudantes na esfera do ensino superior sem, contudo, acarretar ônus excessivo que venha a desequilibrar o orçamento público. Portanto, tal concessão de crédito trata-se de política pública de incentivo à educação, de forma que os valores envolvidos no financiamento contraído pelo autor são apenas geridos pela instituição financeira, tratando-se de verba pública, cujas fontes de custeio estão elencadas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art.2º da MP 1.865-4/99). Logo, depreende-se que não se trata de relação de consumo, mas sim de empréstimo contraído para finalidade específica, a saber, a inserção do aluno no ensino superior.36. Nesse sentido é o entendimento corrente da jurisprudência pátria: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE.1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado.3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price.4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF.5. Apelo improvido. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200771040007429 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DE de 09/01/2008).37. No mais, não houve no contrato objeto da execução a previsão de incidência da TR, mas apenas dos juros de 9% ao ano, de forma que as alegações do embargante, nesse aspecto, restam prejudicadas.38. Para tanto, basta verificar pela leitura da Cláusula Décima Nona do contrato que, na hipótese de impontualidade, sobre o débito apurado incidirá apenas a multa de 2% e juros pro-rata die pelo período de atraso.39. Por fim, não havendo comprovação de práticas abusivas ou arbitrárias pela autora, considero incabível no caso a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, havendo inadimplência, nada obsta a inclusão do nome dos devedores em cadastros existentes para esse fim, uma vez que tal inclusão encontra respaldo no art. 43 da Lei n 8.078/90.40. Em face do exposto, REJEITO os embargos opostos e, como consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial em R\$ 23.962,34 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), em 16/04/2010, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, do E. CJF, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação.41. Condene o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 42. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto o pedido de fls. 131, letra i, foi instruído conforme a exigência do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950, ou seja, com a apresentação de declaração de pobreza (fls. 132). Assim, a execução das verbas da sucumbência fica condicionada à perda da miserabilidade, nos termos do artigo 12 da referida lei.43. P.R.I.

0001110-51.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL CARMO DE SOUZA X CYDE DO CARMO(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Aceito a conclusão em 15/02/2012. Converto o julgamento em diligência e indefiro o pedido da autora de

substituição do pólo passivo do requerido Cyde do Carmo pelos seus herdeiros, uma vez que o óbito ocorreu em 16/07/2007 (fls. 77); antes, portanto, do ajuizamento da ação. Eventual substituição do fiador deve ser resolvida administrativamente. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Cyde do Carmo. Na sequência, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0001647-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO LOPES(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitória em face de CLÁUDIO LOPES, qualificado nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.936,68, valor acrescido dos encargos contratuais até 05/08/2010, decorrente de inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros nº 24.0348.160.0000636-25. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/15). O réu foi devidamente citado para efetuar o pagamento ou oferecer embargos (fls. 23). Ofereceu embargos, sustentando, preliminarmente, a carência de ação pela inadequação da via eleita, vez que deveria a autora ter manejado ação executiva. No mérito, alegou a nulidade da Cláusula Vigésima do contrato (fls. 11) com fundamento no artigo 51, I do C.D.C. e a existência de juros abusivos e excessivos. A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 39/48). Rejeitou a preliminar argüida pelo réu. Quanto ao mérito, sustentou a inoportunidade de abusividade na cobrança dos encargos financeiros. Afirmou que o contrato foi firmado livremente pelas partes e nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi declarada inconstitucional.

Acrescentou, ainda, que nenhum valor foi cobrado indevidamente pela autora, estando em acordo com os termos do contrato. Conciliação infrutífera. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, como será demonstrado no curso da fundamentação. Rejeito, inicialmente, a preliminar argüida pela CEF em impugnação, porquanto o art. 739-A, 5º, do CPC é aplicável aos embargos do devedor, não havendo previsão semelhante para os embargos apresentados na ação monitória, até porque, nesse procedimento, os embargos ostentam natureza de contestação. A ação monitória tem previsão nos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil e compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. As partes firmaram entre si Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (n 24.0348.160.0000636-25, datado de 19 de novembro de 2009). O contrato firmado entre as partes não constitui título executivo. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito não ostenta caráter de título executivo. Eis o teor da Súmula n 233, verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Nada impede, porém, que tais documentos sejam reconhecidos como prova escrita para fins de instrução da ação monitória. O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123). Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil. A matéria relativa ao cabimento da ação monitória na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, a documentação apresentada com a inicial revela-se hábil para fins de instrução da ação monitória e demonstra a existência de interesse de agir da autora. No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n 7, que repete o conteúdo da Súmula n 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há nos autos, ademais, prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram

abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A taxa mensal de juros estipulada na data do contrato de abertura de crédito era de 1,57 % mais TR ao mês (fls. 08). A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual. No caso dos autos, não comprovou o embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread). Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso) Por fim, não há que se falar em ilegalidade da cláusula vigésima do contrato (fls. 11), tendo em vista que referidas informações transmitidas ao Banco Central são prestadas compulsoriamente pelas instituições financeiras, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Resolução n. 2.724/2000 e ao disposto nas Circulares n. 2.977/2000 e 2.999/2000. Além disso, o cadastro do Sistema da Central de Risco de Crédito não ostenta caráter restritivo de crédito, de forma que nenhum prejuízo é causado ao contratante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SISBACEN. RESOLUÇÃO N. 2.724, DE 31 DE MAIO DE 2000. CIRCULARES N. 2.977, DE 06 DE ABRIL DE 2000 E 2.999, DE 24 DE AGOSTO DE 2000. CUMPRIMENTO DE DEVER LEGALMENTE IMPOSTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 2. O Sistema de Informações do Banco Central - Central de Risco - SISBACEN não tem a natureza de cadastro restritivo de crédito. Ao contrário, as informações ali constantes são prestadas compulsoriamente pelas instituições financeiras, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Resolução n. 2.724/2000 e ao disposto nas Circulares n. 2.977/2000 e 2.999/2000. A instituição financeira não podia se eximir de prestar as informações acerca da situação do débito da autora, sob pena de infringir dever imposto por norma legal oriunda do Conselho Monetário Nacional. 3. Provido em parte o recurso de apelação. (TRF - 1ª Região, AC 200038020027716AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038020027716, Quinta Turma Suplementar, e-DJF1 de 16/03/2011, p. 159 - grifos nossos) Assim sendo, o réu deverá pagar em benefício da parte autora a quantia de R\$ 12.936,68, já acrescida dos encargos previstos contratualmente, de acordo com os demonstrativos apresentados com a inicial. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, como consequência, julgo procedente a ação monitoria, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 12.936,68 (doze mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), em 05/08/2010, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, do E. CJF, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Condene o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001903-87.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA X LUCAS BUENO DA COSTA(SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência uma vez que o chamado do requerido LUCAS BUENO DA COSTA aos autos não se concretizou. Desta forma, inviável, nesta quadra processual, a prolação de sentença. Consigno que apenas o requerido Luis Augusto compareceu aos autos, conforme fls. 98/99. Destarte, intime-se a autora para se

manifestar em trinta dias.

0002083-06.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADAO LOURENCO(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitória em face de ADÃO LOURENÇO, qualificado nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.502,81, valor acrescido dos encargos contratuais até 27/10/2010, decorrente de inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros nº 24.0348.160.0000664-89. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/16). O réu foi devidamente citado para efetuar o pagamento ou oferecer embargos (fls. 29). Ofereceu embargos, sustentando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, vez que deveria a autora ter manejado ação executiva. No mérito, alegou que a planilha trazida com a inicial é ininteligível, não havendo, dessa forma, como aferir a existência de juros abusivos e excessivos. Sustentou, ainda, a nulidade da Cláusula Vigésima do contrato (fls. 11) com fundamento no artigo 51, I do C.D.C.. Postulou, por fim, a realização de perícia contábil. A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 65/94). Sustentou que a ação monitória veio devidamente instruída com os documentos essenciais à sua propositura. Argüiu preliminar de carência de ação. Quanto ao mérito, sustentou a inocorrência de abusividade na cobrança dos encargos financeiros. Afirmou que o contrato foi firmado livremente pelas partes e nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi declarada inconstitucional. Acrescentou, ainda, que nenhum valor foi cobrado indevidamente pela autora, estando em acordo com os termos do contrato. Conciliação infrutífera. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, como será demonstrado no curso da fundamentação. Em primeiro lugar, saliento que a alegação de carência de ação formulada pela Caixa Econômica Federal em sua impugnação confunde-se com o mérito e será devidamente apreciada no curso da fundamentação. No mais, ressalto que a ação monitória tem previsão nos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil e compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. As partes firmaram entre si Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (n 24.0348.160.0000664-89, datado de 09 de dezembro de 2009). O contrato firmado entre as partes não constitui título executivo. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito não ostenta caráter de título executivo. Eis o teor da Súmula n 233, verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Nada impede, porém, que tais documentos sejam reconhecidos como prova escrita para fins de instrução da ação monitória. O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123). Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil. A matéria relativa ao cabimento da ação monitória na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Na hipótese dos autos, a autora juntou o contrato firmado com o embargante (fls. 06/12). Além disso, instruiu a inicial com planilha de evolução da dívida (fls. 15). A petição inicial preenche todos os pressupostos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, inclusive o pressuposto específico da ação monitória, disposto no artigo 1.102a da mesma lei. Nos termos da Súmula 247 do E. STJ, para o ajuizamento da ação monitória basta a apresentação do contrato firmado entre as partes, acompanhado de demonstrativo do débito. Os documentos que instruem a inicial constituem prova escrita do débito do réu, de forma que a medida adotada pela autora se mostra necessária e adequada à sua pretensão, o que afasta a alegação de falta de interesse de agir. No mais, a ação monitória veio instruída não só com o contrato firmado entre as partes, mas também com planilha de evolução da dívida, à qual descreve os encargos incidentes sobre o débito. Com efeito, as Cláusulas Nona e Décima do contrato n 24.0348.160.0000664-89 estabelecem os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado e aqueles devidos no prazo de amortização da dívida. Os encargos incidentes na hipótese de impontualidade, por sua vez, foram estabelecidos na Cláusula Décima Quarta do contrato n 24.0348.160.0000664-89. A planilha de fls. 15 específica, em sua sétima coluna, os encargos mensais incidentes sobre o saldo devedor. Já as colunas oitava (correção monetária e juros remuneratórias) e nona (juros moratórios) da planilha indicam os encargos incidentes em decorrência da impontualidade dos devedores. Nota-se, dessa forma, que os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem a dúvidas. O embargante, portanto, tinha ciência de tais previsões e com elas anuiu. O demonstrativo de fls. 15 também é claro quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes, os quais estão em consonância com as cláusulas

previstas no contrato. Da forma como a planilha foi elaborada, é facilmente identificável os encargos cobrados, as datas em que incidiram, bem como os critérios adotados para a cobrança. Não é possível acolher, portanto, a alegação do réu/embargante de que o demonstrativo do débito apresentado é ininteligível. Por essas razões, não há razão para acolher a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo embargante nem para deferir o pedido de realização de prova pericial com o intuito de elaboração de cálculos acerca da dívida. No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n 7, que repete o conteúdo da Súmula n 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há nos autos, ademais, prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A taxa mensal de juros estipulada na data do contrato de abertura de crédito era de 1,57 % mais TR ao mês (fls. 06). A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual. No caso dos autos, não comprovou o embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread). Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso) No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros.- Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ

de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso) AGRADO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso) Analisando-se atentamente as cláusulas contratuais que prevêm a incidência de juros remuneratórios, constata-se que há expressa previsão de capitalização mensal de juros. A Cláusula Décima do contrato n. 24.0348.160.0000664-89 estabelece a capitalização mensal dos juros, pois dispõe que os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no mês subsequente. Logo, ao contrário do que afirmou o embargante em sua impugnação, a autora comprovou nos autos a origem e a forma de aplicação dos encargos cobrados pela instituição financeira. Comprovou, ainda, que o réu tinha plena ciência da incidência de tais encargos. Cobia, então, ao réu, o ônus de alegar e, principalmente, comprovar a ilegalidade da incidência de algum encargo ou a incorreção na sua forma de aplicação. O réu/embargante, todavia, não se desincumbiu de seu ônus probatório. Por fim, não há que se falar em ilegalidade da cláusula vigésima do contrato (fls. 11), tendo em vista que referidas informações transmitidas ao Banco Central são prestadas compulsoriamente pelas instituições financeiras, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Resolução n. 2.724/2000 e ao disposto nas Circulares n. 2.977/2000 e 2.999/2000. Além disso, o cadastro do Sistema da Central de Risco de Crédito não ostenta caráter restritivo de crédito, de forma que nenhum prejuízo é causado ao contratante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SISBACEN. RESOLUÇÃO N. 2.724, DE 31 DE MAIO DE 2000. CIRCULARES N. 2.977, DE 06 DE ABRIL DE 2000 E 2.999, DE 24 DE AGOSTO DE 2000. CUMPRIMENTO DE DEVER LEGALMENTE IMPOSTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 2. O Sistema de Informações do Banco Central - Central de Risco - SISBACEN não tem a natureza de cadastro restritivo de crédito. Ao contrário, as informações ali constantes são prestadas compulsoriamente pelas instituições financeiras, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Resolução n. 2.724/2000 e ao disposto nas Circulares n. 2.977/2000 e 2.999/2000. A instituição financeira não podia se eximir de prestar as informações acerca da situação do débito da autora, sob pena de infringir dever imposto por norma legal oriunda do Conselho Monetário Nacional. 3. Provido em parte o recurso de apelação. (TRF - 1ª Região, AC 200038020027716AC - APELAÇÃO CIVIL - 200038020027716, Quinta Turma Suplementar, e-DJF1 de 16/03/2011, p. 159 - grifos nossos) Assim sendo, o réu deverá pagar em benefício da parte autora a quantia de R\$ 12.502,81, já acrescida dos encargos previstos contratualmente, de acordo com os demonstrativos apresentados com a inicial. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, como consequência, julgo procedente a ação monitória, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 12.502,81 (doze mil, quinhentos e dois reais e oitenta e um centavos), em 17/10/2010, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Condene o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 16 de fevereiro de 2012.

0000396-57.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 45.

0001370-94.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRA SARAIVA MARQUES X MANOEL APARECIDO CORREA DE BARROS X MARIA HELENA GANACIN DE BARROS

1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 61 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Custas processuais recolhidas, conforme fls. 43 e 48. 3. Sem condenação em honorários, porquanto a relação processual não chegou a ser formada. 4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as

formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001374-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS ANJOS NEDES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0001452-28.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR DONIZETTI DE PAULO X CLEONICE APARECIDA ZITTO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os réus sobre proposta de fls. 52 no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000659-31.2007.403.6115 (2007.61.15.000659-3) - MARCELINA DA SILVA LIMA(SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CARTA PRECATORIA

0022355-32.2011.403.6100 - JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X LUIZ CARLOS DE PINHO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para OITIVA DA TESTEMUNHA, a qual deverá ser intimada por mandado para comparecimento, dando-lhes ciência de que, se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzidas coercitivamente - para o dia 22 de março de 2012, às 14:00 horas, a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. 2. Oficie-se ao eminente Juízo Deprecante com cópia deste despacho. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002004-90.2011.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEERAL DE MAUA - SP X JUVENIL DE ALMEIDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, em cumprimento ao ato deprecado designo audiência para OITIVA DAS TESTEMUNHAS, as quais deverão ser intimadas por mandado para comparecimento, dando-lhes ciência de que, se deixar de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente - para o dia 22 de março de 2012, às 16:00 horas, a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. 2. Oficie-se ao eminente Juízo Deprecante com cópia deste despacho. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002239-57.2011.403.6115 - JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO E OUTRO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, em cumprimento ao ato deprecado designo audiência para OITIVA DA TESTEMUNHA, a qual deverá ser intimada por mandado para comparecimento, dando-lhe ciência de que, se deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente - para o dia 22 de março de 2012, às 15:30 horas, a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. 2. Oficie-se ao eminente Juízo Deprecante com cópia deste despacho. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000143-35.2012.403.6115 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X VALMIR DOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, em cumprimento ao ato deprecado designo audiência para OITIVA DAS TESTEMUNHAS, as quais deverão ser intimadas por mandado para comparecimento, dando-lhes ciência de que, se deixarem de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente - para o dia 22 de março de 2012, às 14:30 horas, a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP. 2. Oficie-se ao eminente Juízo Deprecante com cópia deste despacho. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000532-54.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRENE MARIA DA SILVA BUENO X ALEXANDRE DA SILVA BUENO X ALEXSANDRO DA SILVA BUENO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 142/143 no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000818-03.2009.403.6115 (2009.61.15.000818-5) - S I INDUSTRIA COMERCIO E EMPACOTAMENTO LTDA ME(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, manifestando-se o vencedor.

0002126-06.2011.403.6115 - RODRIGO GUADAGNO DOS SANTOS(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1- RODRIGO GUADAGNO DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Comandante da Academia da Força Aérea, requerendo, em sede de liminar, que lhe fossem disponibilizados todos os documentos e informações referentes à sua vida acadêmica, notadamente os procedimentos que resultaram na sua expulsão. Requereu, ainda, a concessão definitiva da segurança, com a manutenção da decisão liminarmente deferida.2- A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/11).3- A decisão de fls. 14 deferiu a apreciação da liminar para momento posterior à prestação de informações no prazo legal pelo impetrado.4- Em informações, o Comandante da Academia da Força Aérea reconheceu o direito líquido e certo do impetrante tomar ciência de toda documentação referente à sua vida acadêmica. Juntou os documentos de fls. 19/218.5- O impetrante manifestou-se a fls. 223, dando-se por satisfeito com a documentação carreada pelo impetrado.Relatados brevemente, decido.6- O impetrante, neste mandado de segurança com pedido de liminar, pretendia que a impetrada lhe fornecesse toda documentação referente à sua vida acadêmica na Academia da Força Aérea.7- A decisão de fls. 14 requisitou ao impetrante as informações pleiteadas neste mandamus, o que foi providenciado pelo impetrado às fls. 19/218.8- Posteriormente, o impetrante demonstrou satisfação com a documentação trazida (fl. 223).9- Por se tratar de ato omissivo, a realização da conduta pleiteada, com o atendimento da pretensão do impetrante, seja ou não em decorrência de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.10- Logo, constato a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação.11- Esse entendimento já foi acolhido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica na ementa transcrita a seguir:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto - art. 267, VI do CPC(MS n 9323/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 28 /06/2004, p. 185)12- No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÁTICA DO ATO OMISSIVO. INSUBSISTÊNCIA DA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PERDA DO OBJETO.I - Praticado o ato inquinado de omissivo, desaparece a ilegalidade ou abuso de poder, e com isso o interesse processual no mandado de segurança. Perda de objeto. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região.II - Extinção do processo. Remessa oficial prejudicada.(TRF da 3ª Região, REOMS n 270328, Processo n 2004.61.09.005583-0, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU de 23/11/2005)MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - SITUAÇÃO CONSOLIDADA - PERDA DE OBJETO.1. A providência jurisdicional obtida favoravelmente, com o conseqüente cumprimento da ordem, enseja na carência superveniente do interesse recursal.2. A satisfação plena da pretensão, consubstancia situação consolidada e irreversível, ensejando a perda do objeto do recurso, posto não subsistir o indispensável vínculo de utilidade-necessidade.(TRF da 3ª Região, REOMS n 225244,Processo n 200061000265331, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 24/09/2004, p. 466)13- Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.14- Custas ex lege.15- Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000410-07.2012.403.6115 - ABILIO RICARDO WASQUES(SP219602 - MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Apreciarei o pedido de liminar somente após a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.Requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal.Oficie-se e Intimem)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002072-74.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

1- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de Busca e Apreensão em face de RÚBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES e, alegando que firmou com a ré Contrato de Financiamento de Veículos nº 24.3047.149.0000007-68, com alienação fiduciária, tendo por objeto um veículo GM, modelo Omega/CD, chassi nº 6G1VX69T0YL631285, ano de fabricação 2000, mediante o pagamento de 48 prestações mensais. A requerida, todavia, não cumpriu o pactuado. Notificada, a requerida manteve-se inerte. Pelas cláusulas pactuadas, a hipótese em questão enseja a rescisão antecipada do contrato e a obrigação de devolução do bem alienado fiduciariamente. Assim, requer a reintegração de posse do bem.2- Com a inicial, vieram documentos (fls. 05/19).3- A liminar foi deferida a fl. 21-21v.4- A requerida, antes de ter sido citada, compareceu aos autos (fls. 33/34) e propôs o parcelamento da dívida.5- A liminar foi cumprida (fls. 44) e a requerida regularmente citada (fls. 43v), deixando transcorrer in albis o prazo para contestar (fls. 47).6- Enfim, o autor reiterou o pedido inicial (fls. 53). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.7- O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, c.c. art. 319 do Código de Processo Civil.8- O pedido formulado na petição inicial merece acolhimento.9- A ré, antes de sua citação, compareceu aos autos e propôs o pagamento do débito de forma parcelada (fl. 33-34).10- Na seqüência, após sua citação (fl. 43v) não apresentou contestação (fls. 47). 11- Os fatos estão demonstrados documental e acarretam as conseqüências jurídicas pretendidas pela autora.12- Com efeito, está provado que a requerida descumpriu sua obrigação de pagar pontualmente as prestações, sendo formalmente constituída em mora (fl. 17-18).13- Existe no contrato cláusula resolutória expressa em razão do não pagamento das prestações (fl.09-10, cláusula 17-17.5), de modo que a requerida passou a ser esbulhadora, assistindo à autora o direito de reaver a posse direta do bem.14- Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar rescindido o contrato e reintegrar a autora na posse definitiva do bem descrito na inicial, confirmando a liminar concedida.15- Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da demanda. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001117-82.2006.403.6115 (2006.61.15.001117-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X MARCELINA DA SILVA LIMA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X MIGUEL DA SILVA LIMA X ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001671-75.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE MARIA VILASSA DE ASSUNCAO X MARIA RAIMUNDA FERNANDES(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência para determinar: i) a expedição de ofício à CEF para que informe, em 48 horas, o saldo atualizado da conta nº 4102.005.4571-0; ii) a intimação da autora para informar, em cinco dias, o valor atualizado do débito.Após, com a necessária brevidade, tornem conclusos.Int.

0001913-97.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE MACEDO GATTI DA SILVA X GUSTAVO GATTI MARCELINO DA SILVA

Trata-se de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Aline Macedo Gatti da Silva e Gustavo Gatti Marcelino da Silva, com pedido liminar, objetivando a imediata reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Djalma Ferraz Deni, 15, Bloco D, apto 22, Jardim Tangará, São Paulo-SP imóvel este adquirido pelos réus por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/23).Foi deferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 26/27.A fls. 32 a CEF informou que houve o pagamento da dívida, razão pela qual requereu a extinção do feito.Pela decisão de fl. 33, foi revogada a liminar deferida às fls. 26/27.Relatados brevemente, decido.A existência de pagamento do débito na

via administrativa retira o interesse processual da autora na demanda, tal como expressamente reconhecido na petição de fls. 32. Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois a relação processual não chegou a ser formalizada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0001769-26.2011.403.6115 - JOSE NILDO MAURICIO(SP225567 - ALINE DROPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 2. Cumpra-se.

Expediente Nº 696

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-59.2010.403.6115 (2008.61.15.001707-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-88.2008.403.6115 (2008.61.15.001707-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(Proc. 255 - WALTER RODRIGUES)

1- A UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - SP alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em virtude da imunidade recíproca nos termos do artigo 150, VI, a da Constituição da República. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo, a existência de vício constante da certidão de dívida ativa. 2- Os embargos foram recebidos, conforme despacho de fls. 14. 3- Intimada, a embargada apresentou impugnação, salientando que existe interesse de agir da embargada. Sustentou que não houve a consumação da prescrição, que o recebimento do carnê de IPTU e das taxas imobiliárias pressupõe a notificação do sujeito passivo e que a certidão de dívida ativa é regular. Sustentou, ainda, a legitimidade da cobrança da taxa de sinistro. 4- Nova manifestação da embargante em virtude de a CDA ter sido substituída nos autos da execução (fls. 49/50 do apenso). Reforçou suas teses alinhavadas na inicial destes embargos. É o relatório. Fundamento e decido. 5- O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. 6- No tocante à notificação do lançamento tributário, cumpre assinalar que é pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a remessa da guia de cobrança do IPTU, das taxas e tarifas municipais é presumida, o que denota a notificação presumida do contribuinte para pagamento. 7- No que se refere ao IPTU, a questão restou sumulada: Súmula 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. 8- No que tange às taxas municipais, há também inúmeros precedentes, como se verifica pelos transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 1114780, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança,

pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 1117569, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/04/2010)9- Assim, não havendo concordância com a cobrança, cabe ao proprietário impugná-la por via administrativa ou judicial, pois o ônus da prova do não recebimento do carnê incumbe ao contribuinte. 10- Desse modo, não há que se falar em ausência de notificação da executada no caso dos autos.11- Contudo, a cobrança promovida pelo Município de Pirassununga restou atingida pela prescrição.12- A hipótese dos autos é a de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de sinistro, que possuem natureza de dívida ativa tributária, aplicando-se, na espécie, a regra do art. 174 do CTN.13- No caso, o exequente não comprovou nos autos a data da entrega ao embargante do carnê de cobrança da taxa. Assim, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Não se justifica, na hipótese, que o termo inicial coincida com a data de inscrição do débito em Dívida Ativa, por se tratar de mero ato interno da Administração.14- A lição de Leandro Paulsen em seu livro Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência (9ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, p. 1119) é nesse sentido:- A inscrição em dívida ativa é irrelevante para a contagem do prazo. A inscrição em dívida ativa constitui-se mero ato interno da Administração. Não há previsão legal de notificação do contribuinte quanto à inscrição, tampouco tem qualquer implicação do curso do prazo prescricional. A cobrança amigável feita nesta fase, por Aviso de Cobrança, também não tem efeitos sobre a prescrição.15- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem trilhando o entendimento de que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos, como se verifica pelo recente precedente:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ. 1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 131, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. O exame da presença dos requisitos de validade da CDA demanda reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa. 5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 6. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, RESP 1180299, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 08/04/2010 - grifo nosso).16- No caso em tela, constata-se que a CDA n 462 (fls. 49 dos autos principais) se refere a taxas que tiveram vencimento em 10/10/2000. A execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2004, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga, absolutamente incompetente para a apreciação do feito. O Juízo de Direito determinou a citação do executado em 01/02/2005, mas a citação não chegou a se concretizar, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo para o julgamento da causa em 29/08/2005, e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Recebidos aos autos por esta Vara Federal em 17/10/2008, foi determinada a citação em 19/01/2009 qual se efetivou em 08/10/2010. A CDA foi substituída em 16/12/2010.17- Considerando que o ajuizamento da execução fiscal e o primeiro despacho citatório são anteriores à vigência da Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005, somente a citação pessoal produzia o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto na redação anterior do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN sobre o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80.18- A disciplina da prescrição integra as normas gerais de direito tributário, sob reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, c, da Constituição. Como o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, anteriormente à modificação promovida pela LC n 118/2005, dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação pessoal feita ao devedor, não poderia ser aplicado à execução da dívida ativa de natureza tributária o art. 8º, 2º, da Lei n 6.830/80, por se tratar de lei ordinária. Com o advento da LC n 118/2005, a dicotomia deixou de existir. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece a prevalência do CTN sobre a Lei n 6.830/80 no período anterior à LC n 118/2005, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. APENAS COM A CITAÇÃO VÁLIDA. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN.1. Ausência de violação do art. 535 do CPC, já que os temas questionados nos embargos de declaração não foram objeto da apelação do recorrente.2. Falta de pronunciamento do Tribunal de origem acerca das matérias insertas nas razões recursais. Incidência das Súmula 282 e 356/STF.3. A alteração

do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, é inaplicável na espécie. A lei tributária retroage apenas nas hipóteses previstas no art. 106 do CTN.4. À época da propositura da ação, era pacífico o entendimento segundo o qual interrompia a prescrição a citação pessoal, e não o despacho que a ordenava. Prevalência do disposto no artigo 174 do CTN (com a redação antiga) sobre o artigo 8º, 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80.5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP 893607/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2007, p. 256 - grifo nosso)19- A retroação da interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação, prevista no artigo 219, 1º, do CPC, não é aplicável aos casos de interrupção da prescrição nos executivos fiscais, visto já haver regra específica no art. 174, parágrafo único, do CTN e o código processual civil é aplicado apenas subsidiariamente na hipótese, nos termos do art. 1º da LEF.20- A lição de Leandro Paulsen (obra citada, fls. 1126) é nesse sentido:Inaplicabilidade da retroação ao ajuizamento da ação prevista no 1º do art. 219 do CPC. O CTN, enquanto lei de normas gerais de Direito Tributário, sob reserva de lei complementar, e a LEF, enquanto lei processual especial, prevalecem sobre as normas gerais de processo estabelecidas pelo CPC. Assim, ainda hoje, não tem aplicação às execuções fiscais o disposto no 1º do art. 219 do CPC, que prevê que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.21- Também não se aplica à hipótese o entendimento consagrado pela Súmula n 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porquanto a demora na citação não decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas de conduta imputável ao próprio exequente, que precisou substituir a Certidão de Dívida Ativa em razão de erros elementares na sua elaboração (fls. 49), como, por exemplo, ajuizamento da ação perante Juízo absolutamente incompetente, conforme se verifica às fls. 11 dos autos principais.22- Assim, decorrido prazo superior a cinco anos entre a data de vencimento constante da CDA e a data de citação da União nos autos da execução fiscal em apenso, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição.Dispositivo23- Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a consumação da prescrição do direito de exigir o crédito objeto da execução fiscal em apenso. Em conseqüência, declaro a inexigibilidade do título no qual se funda a execução fiscal em apenso (CDA n 462), julgando-a extinta.24- Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução.25- Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).26- Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos.27- A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001183-86.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-36.2011.403.6115) INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Indústria de Limas K2 Ltda - EPP, qualificada nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sustentando, preliminarmente, a carência da ação pela ausência de liquidez do título, uma vez que não foram carreados pela exequente os contratos originários que deram origem à dívida. Postulou o expurgo dos valores decorrentes da cumulação de comissão de permanência com outro encargo moratório e da capitalização indevida dos juros. Requereu a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes até o julgamento da lide.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/46. A decisão de fls. 51 recebeu os embargos.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 55-67. Sustentou o descabimento do efeito suspensivo aos embargos e a impossibilidade de rediscussão das cláusulas contratuais. Argüiu que as taxas contratadas estão efetivamente dentro da média do mercado, não havendo qualquer abusividade ou ilegalidade em sua cobrança. Quanto à capitalização de juros, defendeu sua admissibilidade com fulcro na súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requereu, por fim a improcedência dos presentes embargos, com a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência ou mesmo a realização de perícia.O valor dado à execução corresponde à quantia que a Caixa Econômica Federal pretende receber com o ajuizamento da ação. Não há qualquer reparo a se fazer nesse aspecto.No mérito, saliento que as partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, o qual, a teor da Súmula 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, constitui título executivo extrajudicial. Eis o teor da mencionada Súmula: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.Também nesse sentido caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE FUNDADA EM CONTRATO DE MÚTUO - ESCRITURA PÚBLICA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - SÚMULA 300 DO STJ - VALOR EXIGIDO - MATÉRIA A SER VENTILADA EM SEDE DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.1. O contrato de mútuo que lastreou a execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF foi objeto de

Escritura Pública de Confissão, Consolidação e Renegociação de Dívida, decorrendo daí o sobrestamento da execução. 2. A cláusula primeira da referida escritura estabeleceu que o contrato de renegociação da dívida não se constituía em novação, nos termos do artigo 1000 do Código Civil/1916, logo, não havendo ânimo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. 3. Também restou pactuado que, em caso de insatisfação de qualquer obrigação, a CEF estaria autorizada a dar prosseguimento às cobranças judiciais, conforme cláusula décima nona. 4. Havendo interrupção do pagamento das parcelas avençadas, não há qualquer irregularidade na retomada do curso normal da execução, sendo válido o título de crédito que a embasava, vez que a obrigação nele contida não se extinguiu com a renegociação da dívida. 5. O contrato de renegociação e confissão de dívida, goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, conforme entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 6. Qualquer discussão acerca do valor exigido é tema que deverá ser ventilado em sede de embargos, no âmbito dos quais terá o devedor ampla oportunidade de defesa. 7. Agravo improvido. Decisão agravada mantida.(TRF - 3ª Região, AI 200103000355904, Agravo de Instrumento 143505, Quinta Turma, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 433 - grifo nosso) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 300 DO STJ - APELO PROVIDO. 1. O contrato de confissão e renegociação de dívida é título executivo. O fato de originar-se de um contrato de abertura de crédito não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois se havia dúvida quanto ao saldo devedor do contrato anterior ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tornou certo e determinado. Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo provido..(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - AC - 1322415Processo: 200761000350572, Primeira Turma, Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/10/2008 - grifo nosso)Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.Por outro lado, é perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais as cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas.A incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na cláusula terceira do contrato firmado entre as partes. Ali ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pré-fixados, no percentual de 2,8% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.No que tange à taxa de juros, convém consignar que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula n. 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n 40/2003, o dispositivo mencionado foi revogado, cristalizando o entendimento de que inexistente limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.No contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida taxa de juros de 2,8%.Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas em comparação à taxa média praticada pelo mercado, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC que, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não representa a taxa média praticada pelo mercado.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO.1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão.2. Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I. Não se aplica a limitação de juros

remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.II. Agravo improvido.(STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso)As Cláusulas Terceira e Quarta prevêm, ainda, a forma de incidência dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor. Eis o teor das cláusulas:Cláusula Terceira - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:Pré-fixados, no percentual de 2,80000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.Cláusula Quarta - A dívida ora renegociada, após deduzida de R\$ 5.150,00 paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 36 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.Parágrafo Primeiro - A primeira prestação, acordada no caput desta cláusula, será exigida no mês subsequente ao da contratação, com vencimento no dia de aniversário de assinatura deste contrato, vencendo-se as demais prestações nos meses subsequentes, em iguais dias.Parágrafo Segundo - Na hipótese de não existir o dia de aniversário da contratação no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia daquele mês..No que tange à alegada capitalização de juros, ressalto que, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato.Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros.- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.Agravo no agravo de instrumento não provido.(STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso)AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE.A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes.Agravo a que se nega provimento.(STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso)Nesse sentido, verifico que a Cláusula Quarta do Contrato prevê que as prestações mensais do contrato seriam calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos, pois a Cláusula Terceira prevê que os juros pré-fixados são exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.Nesse sentido:CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITE LEGAL. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. 1. Não há restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, de taxa de juros superior a 12% ao ano. Este entendimento está de acordo com o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS (2008/0119992-4), relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 2. Cuidando-se de contrato assinado em 17.10.2002, posterior à Medida Provisória nº 1.963, de 31/3/2000, é possível a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano. 3. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito. Precedentes. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF - 1ª Região, AC 200638000069524AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000069524, Sexta Turma, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 de 08/11/2010, p. 44 - grifos nossos)CIVIL. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. CDC. APLICABILIDADE.. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 15.581,21, acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte autora apela, reiterando os argumentos expendidos na exordial, alegando, em síntese, que o inadimplemento das parcelas referentes ao financiamento de crédito educativo foi momentâneo, e não foi regularizado em razão da ilegal cobrança pela CEF de juros capitalizados (anatocismo) e de correção dos encargos com a utilização indevida da Tabela Price. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma,

que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a duas, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Quanto aos aspectos, em epígrafe, esta Egrégia 8ª Turma Especializada já decidiu pela sua legitimidade, vez que a utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, de resto autorizado in casu legalmente, e aplicado nos limites pertinentes. 5. Noutro eito, no que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor, correto o parecer ministerial de fls. 103/107, na direção de sua inaplicabilidade. 6. Recurso desprovido.(TRF - 2ª Região, AC 200951010051868AC - APELAÇÃO CIVEL - 478089, Oitava Turma Especializada, Rel. Poul Erik Dyrlund, E-DJF2R de 01/02/2011, p. 120 - grifos nossos)No mais, alega a embargante que houve a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxas indevidas.No caso de inadimplemento das obrigações assumidas, prevê a cláusula décima do contrato firmado entre as partes que o débito fica sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros, mais taxa de rentabilidade de até 10% (Cláusula Décima Terceira). Há previsão, ainda, da incidência de juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei n. 4.595/64 e na Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmula 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.Ressalta-se, apenas, que a jurisprudência vem admitindo a legalidade da comissão de permanência, desde que não acumulada com outros encargos. Nesse sentido:Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. Comissão de permanência. Legalidade.1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, a comissão de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no RESP 720.616/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/12/2005, p. 326 - grifo nosso)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.- A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida.Agravo no recurso especial improvido.(STJ, AgRg no RESP 539.917/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 13/06/2005, p. 291 - grifo nosso)Conclui-se, portanto, que a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, prevista na Cláusula Décima do contrato, não pode ser admitida.Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, AGA 656884/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03/04/2006, p. 353 grifo nosso)No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS.1. Não conhecida preliminar de cerceamento de defesa

decorrente do indeferimento da realização de prova pericial contábil. A ré ficou inerte ante a decisão que houvera decidido pela não realização dessa prova, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão.2. Havendo data determinada para o vencimento da obrigação, é dispensável o procedimento da notificação para fins de constituição da mora.3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários (STJ, Súmula nº 297; STF, ADIn 2.591-DF).4. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor.5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, não podendo portanto ser cobrada cumulativamente com tais encargos, e tampouco com a taxa de rentabilidade. Precedentes do STJ e desta Turma.6. No caso dos autos, o exame do discriminativo de débito revela que a atualização da dívida inadimplida deu-se pela incidência da comissão de permanência (composta do índice de remuneração do CDI, à qual foi incorporada uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, e fixada no percentual de 5% ao mês), e sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.7. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos.(...)10. Matéria preliminar não conhecida. Apelação provida em parte.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1134647Processo: 200361050128725, Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU de 24/04/2007, p. 418 - grifos nossos)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1008826Processo: 200161020018428, Rel. Juiz Carlos Delgado, DJU de 07/11/2006, p. 287)Nessa esteira, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade e com os juros de mora de 1% ao mês ou fração.Considerando que a presente sentença está reconhecendo a ilegalidade de parcela do valor cobrado na execução e tendo em vista que a execução se encontra garantida por penhora, considero razoável o pedido da embargante no sentido de vedar a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes em razão da dívida objeto dos autos, até posterior decisão em sentido contrário.Não há que se falar, porém, em restituição de valores em dobro.A jurisprudência é pacífica no sentido de que a condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida (RESP n. 647.838 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/06/2005).Como não há prova de que a CEF agiu com má-fé no cumprimento do contrato, já que a questão depende de interpretação das cláusulas contratuais, não é devida a repetição em dobro.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, acolho parcialmente os embargos opostos por Indústria de Limas K2 Ltda - EPP em face da Caixa Econômica Federal, para determinar que a atualização do valor devido pela embargante, após o vencimento da dívida, dê-se exclusivamente com base na comissão de permanência, excluídos os juros de mora e a taxa de rentabilidade.Determino à Caixa Econômica Federal, ademais, que exclua ou deixe de incluir o nome da embargante em cadastros de restrição ao crédito, em decorrência da dívida objeto destes autos, até ulterior decisão em sentido contrário. Rejeito, no mais, os demais pedidos formulados na inicial dos embargos.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Sem incidência de custas processuais (art.7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se com a execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001609-21.1999.403.6115 (1999.61.15.001609-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-66.1999.403.6115 (1999.61.15.001606-0)) TROFEU CAMPEAO(SP066484 - ANTONIO RIGHETTI

JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

A sentença proferida às fls. 113/118, julgou extinto os embargos opostos pelo Embargante e condenou-o ao pagamento de honorários em favor da Embargada. Tendo em vista o insucesso para a satisfação da verba honorária nos autos, a embargada requereu a desistência da tutela executiva, informando que os honorários serão cobrados por meio de inscrição de Dívida Ativa, conforme esclarecido às fls. 141/142 Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela União Federal a fl. 141 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001610-06.1999.403.6115 (1999.61.15.001610-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-66.1999.403.6115 (1999.61.15.001606-0)) TROFEU CAMPEAO LTDA(SP066484 - ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

.pa 1,0 A sentença proferida às fls. 22/27, julgou extinto os embargos opostos pelo Embargante e condenou-o ao pagamento de honorários em favor da Embargada. Tendo em vista o insucesso para a satisfação da verba honorária nos autos, a embargada requereu a desistência da tutela executiva, informando que os honorários serão cobrados por meio de inscrição de Dívida Ativa, conforme esclarecido às fls. 42/43. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela União Federal a fl. 42 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001611-88.1999.403.6115 (1999.61.15.001611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-66.1999.403.6115 (1999.61.15.001606-0)) TROFEU CAMPEAO(SP066484 - ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

A sentença proferida às fls. 27/32, julgou extinto os embargos opostos pelo Embargante e condenou-o ao pagamento de honorários em favor da Embargada. Tendo em vista o insucesso para a satisfação da verba honorária nos autos, a embargada requereu a desistência da tutela executiva, informando que os honorários serão cobrados por meio de inscrição de Dívida Ativa, conforme esclarecido às fls. 47/48. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela União Federal a fl. 47 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem incidência de custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002855-18.2000.403.6115 (2000.61.15.002855-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-46.2000.403.6115 (2000.61.15.000163-1)) MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sustentando: a) a viabilidade dos títulos da dívida pública como forma de pagamento; b) a impossibilidade do alcance do instituto da prescrição em relação às apólices da dívida pública; c) a necessidade de redução do percentual da multa moratória; d) a ilegalidade da Taxa Referencial Diária; e) a ilegalidade da taxa Selic.Os embargos foram instruídos com os documentos de fls. 23/30.O andamento dos embargos foi suspenso para aguardar a regularização da penhora.Noticiada a falência da embargante, a decisão de fls. 48 determinou a intimação do síndico para manifestar se teria interesse no prosseguimento dos presentes embargos.A massa falida manifestou-se a fls. 56, informando que Tendo em conta que o valor executado diz respeito ao principal da dívida, consoante fls. 74 da Execução Fiscal n 200.61.15.0001663-1, não havendo cobrança de multa ou juros, informa que não há razão para continuidade dos presentes embargos.Relatados brevemente, fundamento e decido.Como já ressaltou a decisão de fls. 48, a empresa falida já não mais ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.Por outro lado, informou a massa falida que não tem interesse no prosseguimento do feito.Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC (ilegitimidade ativa superveniente).Como a extinção do processo decorreu da decretação da falência da empresa pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, após a oposição dos embargos, em respeito ao princípio da causalidade deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles.P.R.I.

0001736-46.2005.403.6115 (2005.61.15.001736-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-61.2005.403.6115 (2005.61.15.001735-1)) BONFA E CONTE LTDA (SUC. POSTO E

CHURRASCARIA CASTELO LTDA)(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X INSS/FAZENDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

1. POSTO E CHURRASCARIA CASTELO (sucessora de Bonfá e Conte Ltda), qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência Social, objetivando, preliminarmente, a não incidência de multa e alegando que o FGTS cobrado na execução fiscal em anexo já fora pago diretamente aos trabalhadores da embargante, por ocasião de homologações de rescisões de contrato de trabalho perante a Justiça do Trabalho. Defende, ainda, a ocorrência de decadência do direito de pleitear a cobrança do tributo em tela. No mérito, aduz que o fiscal do IAPAS não individualizou a qual funcionário seria devido o recolhimento do FGTS, não observando os pagamentos diretos a empregados realizados por ocasião de homologação de rescisão de contrato de trabalho perante a Justiça do Trabalho. 2. A inicial foi instruída sem documentos.3. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 08 e a execução fiscal foi suspensa.4. O IAPAS apresentou impugnação às fls. 10/11, rechaçando as preliminares argüidas pela embargante, e quanto ao mérito, alegou ser encargo da embargante a individualização dos empregados, bem como indicação de quanto caberia a cada empregado nas homologações a que se referiu a embargante e o montante a ser abatido do CDI. Aduz que a embargante não trouxe aos autos qualquer prova dos alegados depósitos de FGTS efetuados no período. Juntou documento (fl. 12).5. Instadas as partes quanto à produção de provas, a embargante requereu a vinda do processo administrativo, a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas (conforme cota lançada a fl. 13vº) e a embargada, a juntada de documentos (fl. 14).Determinada a vinda do processo administrativo, cuja cópia foi juntada às fls. 20/31.6. O juízo acolheu a preliminar de decadência, recebendo-a como prescrição e, por conseguinte, extinguiu o feito (fls. 35/36). Face à sentença, e não tendo a parte interposto recurso, o Juízo recorreu de ofício, remetendo os autos ao E. Tribunal Federal de Recursos. Em Superior Instância, foi determinada a intimação do IAPAS e da CEF para pronunciamento da matéria debatida, tendo em vista a edição do Decreto-lei 2291/86, que tratou da extinção do BNH, bem como sua incorporação à Caixa Econômica Federal.7. O IAPAS e a CEF manifestaram-se, requerendo que o IAPAS permanecesse no pólo passivo da presente demanda, como substituto processual do gestor do FGTS.8. Submetido os autos à Turma do Tribunal Federal de Recursos, foi negado provimento à remessa oficial, confirmando a sentença em toda sua extensão (fls. 66/67), havendo voto divergente. 9. Foram oferecidos Embargos Infringentes, tendo o mesmos sido recebidos e acolhidos para declarar a inoocorrência da decadência, por não se aplicar as contribuições ao FGTS o artigo 173 do CTN.10. Com o retorno dos autos a Vara de Origem, estes foram conclusos para sentença a qual julgou improcedente os presentes embargos (fls. 120/122).11. A embargante apresentou apelação, oportunidade em que colacionou aos autos documentos de fls. 129/137.12. Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento ao recurso, acolhendo a preliminar argüida e anulando a sentença a fim de que fosse produzida as provas requeridas e após, prolatada nova decisão. 13. Remetidos os autos a esta Justiça Federal, as partes foram intimadas, oportunidade em que o INSS requereu sua substituição, intimando-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional para acompanhar o feito.14. A Fazenda Nacional manifestou quanto ao pedido do INSS e requereu a extinção do processo, tendo em vista da inércia da embargante em promover o prosseguimento do feito.15. Tendo os autos sido remetidos à conclusão para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a realização da prova pericial requerida pela embargante. 16. A Fazenda Nacional apresentou assistente técnico e requereu prazo para oferecimento de quesitos, o que foi deferido pelo Juízo.17. A embargada juntou aos autos a alteração do contrato social e procuração (fls. 184/185) e apresentou quesitos às fls. 189/192.18. A embargada apresentou quesitos a fl. 194.19. O perito apresentou a estimativa de seus honorários, tendo a embargante se manifestado, esclarecendo que não se pronunciaria quanto a estimativa dos honorários tendo em vista a Lei nº 11.941/2009 e a possibilidade do parcelamento do débito.20. Instada a embargante a fim de se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito, esta requereu que a embargada apresentasse o valor atualizado do débito, o que foi feito a fl. 209/210.21. Novamente instada a embargante para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, esta requereu a suspensão do feito por 45 dias, o que foi deferido pelo Juízo, e determinado que, após referido prazo, a embargante deveria manifestar-se, independentemente de intimação.22. Findo o prazo e não tendo se manifestado a embargante, o Juízo determinou sua intimação a fim de que depositasse os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial (fl. 215).23. Certificado a ausência de manifestação da embargante quanto o despacho de fl. 215, foi considerada preclusa a prova pericial, nos termos da decisão de fls. 217.É o relatório.Fundamento e decido.24. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Quanto à prova pericial, pelo não cumprimento da embargante quanto ao depósito dos honorários periciais foi considerada preclusa a prova requerida.Prescrição25. A execução fiscal em apenso se refere a contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativas ao período de setembro de 1976 a julho de 1977 (fls. 04/05 dos autos em apenso). O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi criado pela Lei n 5.107/66 e atualmente é regido pela Lei n 8.036/90. Trata-se de direito social dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, III) e, como tal, tem natureza indenizatória de relação trabalhista. Por essa razão, tais contribuições não se submetem às normas que regem os tributos.26. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o FGTS tem natureza não tributária, como se

verifica pelo precedente transcrito a seguir: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, RE 100249/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988)27. Como não se aplicam à hipótese os prazos previstos no Código Tributário Nacional, deve ser observado, no que tange à decadência e à prescrição, o prazo trintenário previsto no artigo 23, 5º da Lei n 8.036/90.28. A esse respeito, estabelece a Súmula n 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.29. Confirma-se, ainda, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que está pacificada no que diz respeito a essa matéria: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado. (STJ, EDRESP 689903/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/09/2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES - VÍCIOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.- Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.- Questão baseada na alegação de possíveis vícios na CDA, ou seja, em matéria de fato, cuja apreciação não se coaduna com a via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 07/STJ.- Recurso especial conhecido, porém improvido. (STJ, RESP 791772/RJ, Segunda Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/02/2006, p. 786)30. Sendo assim, em se tratando de contribuições ao FGTS, aplicável tão-somente o prazo prescricional trintenário, em face do disposto nos artigos 144 da Lei n. 3.807/60, 209 do Decreto n. 89.312/84, 2º, 9º, da Lei de Execuções Fiscais e 23, 5º, da Lei n. 8.036/90, de acordo com os períodos cobrados, em cumprimento à norma veiculada no artigo 20 da Lei n. 5.107/66, que determina a aplicação às contribuições ao FGTS dos mesmos privilégios e garantias estabelecidos para as contribuições previdenciárias. 31. No caso dos autos, a dívida executada refere-se ao período de 09/76 a 07/77 e a execução fiscal foi ajuizada em 15/12/1982. Deferida a inicial e determinada a citação da executada em 17/01/1983 (fls. 07 dos autos principais). A executada manifestou-se nos autos, em 30/09/1983, nomeando bens a penhora.32. Como não decorreram trinta anos entre a data a que se refere a dívida e a data da citação da embargante, não houve a consumação da prescrição.33. Portanto, sendo trintenário o prazo para a constituição e cobrança das contribuições ao FGTS, não há que se falar em consumação da decadência nem da prescrição, pois a dívida executada refere-se ao período de 09/76 a 07/77, com o conseqüente ajuizamento da execução fiscal no ano de 1982 e a embargante vindo aos autos em 30/09/1983. Regularidade da CDA34. A embargante alega ser a CDA ilíquida por ser referente a cobrança de valores já pagos diretamente aos empregados por ocasião da homologação da rescisão do contrato de trabalho perante a Justiça do Trabalho.35. Contudo tal alegação não merece

prosperar.36. Conforme o relatório apresentado no Processo Administrativo, originário da dívida inscrita, o Sr. Fiscal assim se pronunciou (fls. 22): REF: NDFG nº 339473 de 0609770 presente débito é proveniente de contribuições (depósitos) para o FGTS, nos meses demonstrados, calculados com base nas folhas de pagamentoMÊS/ANO FOLHA DE PAGAMENTO09/76 214.010,4810/76 22.893,6011/76 213.621,1612/76 208.770,5813/76 123.220,8801/77 230.047,2202/77 214.434,2003/77 183.915,2204/77 179.143,6205/77 220.083,5206/77 161.414,6007/77 160.107,20 37. Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando da CDA o respectivo número do processo administrativo, o qual foi devidamente apensado aos autos (fls. 20/31).38. Não se constata, ademais, a ausência de qualquer requisito legal da Certidão de Dívida Ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.39. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. 40. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.41. Não bastasse o atendimento aos requisitos legais pela CDA, constato, ainda, que ela decorre de processo administrativo que foi apensado aos autos, o qual especifica com detalhes a forma de constituição do crédito tributário e de cálculo do valor do tributo.42. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.43. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. 44. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, uma vez que fundada em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, a CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. Portanto, seja porque a CDA atende aos requisitos dos artigos 202 do CTN e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80, seja em razão do apensamento aos autos do processo administrativo que resultou na inscrição da dívida, não há que se falar em qualquer mácula ao direito de defesa da embargante, vez que do ponto de vista formal apresenta-se escorreita a cobrança da dívida.45. Ademais, em sua defesa apenas a embargante afirmou que os pagamentos havia sido procedidos diretamente aos empregados por ocasião da homologação da rescisão do contrato de trabalho perante a Justiça do Trabalho, juntado documentos às fls. 129/137, entendendo nada ser devido sob este título.46. Contudo, o embargante não produziu prova a desconstituir a presunção de liquidez da CDA que instrui a execução fiscal em apenso. Ao revés, deixou precluir a prova pericial requerida para tal fim. 47. Assim, não se desincumbiu a embargante do ônus que lhe cabia, com fundamento no art. 333, inciso I, do CPC, de comprovar a incorreção dos valores cobrados pelo Fisco. 48. Por fim, destaco que, não obstante a improcedência dos embargos, não pode a embargante ser condenada a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, visto que o encargo de 20%, previsto no 4º do art. 2º da Lei 8844/94, em sua redação original, já está incluído no débito em execução. Esse encargo legal destina-se a atender às despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida.49. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEI 8.844/94, ART. 2, 4. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULA 168 DO EXTINTO TFR. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Não cabe a dupla condenação do embargante no pagamento de verba honorária, isto é, na execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal para cobrança de créditos do FGTS e na extinção dos embargos, uma vez que tal verba é imputada ao embargante/executado por meio do encargo previsto no art. 2, 4,

da Lei 8.844/94. 2. Aplicação analógica da Súmula n 168 do extinto TFR: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Apelação provida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200104010732292, Primeira Turma, Rel. Luis Carlos de Castro Lugon, DJU de 16/01/2002)50. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Posto e Churrascaria Castelo Ltda em face da Instituto Nacional do Seguro Social / Fazenda Nacional. 51. Subsistente a penhora. 52. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 2º, 4º da Lei n 8.844/94.53. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).54. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. 55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002118-39.2005.403.6115 (2005.61.15.002118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-93.2004.403.6115 (2004.61.15.002343-7)) RODOPOSTO RUBI LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP068252 - PAULO CESAR SCAVARELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios (331/333) arbitrados em sentença (fls. 243/246), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000258-61.2009.403.6115 (2009.61.15.000258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000364-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Pirassununga, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos pela União Federal, contra a sentença de fls. 34/38, que reconheceu a consumação da prescrição do direito de exigir o crédito objeto da execução fiscal em apenso e, em consequência, declarou a inexigibilidade do título no qual se funda a execução fiscal em apenso (CDA n 416), julgando-a extinta. Ademais, a sentença condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da execução.Sustenta o Município que incorreu a consumação da prescrição na hipótese, pois o despacho que ordenou a citação foi efetivado em 20/12/2004, interrompendo a prescrição.A União ofertou contra-razões às fls. 56/68.A decisão de fls. 70/71, proferida pela ilustre Desembargadora Federal Cecília Marcondes, negou seguimento à apelação e determinou o retorno dos autos a esta Vara para exame do recurso como embargos infringentes, em homenagem ao princípio da fungibilidade.Relatados brevemente, decido.Conheço da apelação interposta pelo Município de Pirassununga, em cumprimento à determinação contida na decisão proferida em segundo grau.Os embargos devem ser rejeitados, porém.O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila somente alegações já apreciadas pela sentença.Ademais, reanalisando a questão da prescrição, não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na sentença anteriormente proferida.Os honorários, por sua vez, foram fixados dentro dos parâmetros estabelecidos pelo 4º do art. 20 do CPC.Ante o exposto, conheço dos embargos infringentes opostos pelo Município de Pirassununga, mas os rejeito, mantendo a sentença de fls. 34/38 tal como lançada.Traslade-se cópia desta decisão e daquela de fls. 70/71 para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se neles.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000264-68.2009.403.6115 (2009.61.15.000264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-50.2008.403.6115 (2008.61.15.000358-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, nos autos dos embargos à execução fiscal por ela opostos em face do Município de Pirassununga, contra a sentença de fls. 34/40, que julgou improcedentes os embargos, bem como condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da execução.Sustenta a União a prescrição do crédito tributário, a nulidade do lançamento tributário por falta de notificação do sujeito passivo, a existência de vício constante da certidão de dívida ativa, a inconstitucionalidade da cobrança das taxas que deram origem ao débito, por ofensa ao art. 145, II, da Constituição da República, e a incompetência do Município de Pirassununga para a instituição e cobrança da taxa de sinistro. Aduziu, ainda, ser irregular a cobrança de taxas de serviços urbanos concomitantemente ao IPTU e afirmou que ocorre excesso de execução.O Município de Pirassununga ofertou contra-razões às fls. 61/64.A decisão de fls. 73/74, proferida pela ilustre Desembargadora Federal Cecília Marcondes, negou seguimento à apelação e determinou o retorno dos autos a esta Vara para exame do recurso como embargos infringentes, em homenagem ao princípio da fungibilidade.Relatados brevemente, decido.Conheço da apelação interposta pela União, em cumprimento à determinação contida na decisão proferida em segundo grau.Os embargos devem ser rejeitados, porém.A embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila somente alegações já apreciadas pela sentença.Ademais,

reanalizando as questões debatidas nos autos, não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na sentença anteriormente proferida. Os honorários, por sua vez, foram fixados dentro dos parâmetros estabelecidos pelo 4º do art. 20 do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos infringentes opostos pela União Federal, mas os rejeito, mantendo a sentença de fls. 34/40 tal como lançada. Traslade-se cópia desta decisão e daquela de fls. 73/74 para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se neles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000285-44.2009.403.6115 (2009.61.15.000285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-59.2008.403.6115 (2008.61.15.000338-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) Trata-se de apelação interposta pelo Município de Pirassununga, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos pela União Federal, contra a sentença de fls. 34/38, que reconheceu a consumação da prescrição do direito de exigir o crédito objeto da execução fiscal em apenso e, em conseqüência, declarou a inexigibilidade do título no qual se funda a execução fiscal em apenso (CDA n 306), julgando-a extinta. Ademais, a sentença condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da execução. Sustenta o Município que incorreu a consumação da prescrição na hipótese, pois o despacho que ordenou a citação foi efetivado em 16/12/2004, interrompendo a prescrição. A União ofertou contra-razões às fls. 56/. A decisão de fls. 73/74, proferida pela ilustre Desembargadora Federal Cecília Marcondes, negou seguimento à apelação e determinou o retorno dos autos a esta Vara para exame do recurso como embargos infringentes, em homenagem ao princípio da fungibilidade. Relatados brevemente, decido. Conheço da apelação interposta pelo Município de Pirassununga, em cumprimento à determinação contida na decisão proferida em segundo grau. Os embargos devem ser rejeitados, porém. O embargante nada inovou em suas razões, trazendo à baila somente alegações já apreciadas pela sentença. Ademais, reanalizando a questão da prescrição, não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na sentença anteriormente proferida. Os honorários, por sua vez, foram fixados dentro dos parâmetros estabelecidos pelo 4º do art. 20 do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos infringentes opostos pelo Município de Pirassununga, mas os rejeito, mantendo a sentença de fls. 34/38 tal como lançada. Traslade-se cópia desta decisão e daquela de fls. 73/74 para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se neles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000476-89.2009.403.6115 (2009.61.15.000476-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-32.2008.403.6115 (2008.61.15.000398-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) 1- A UNIÃO opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do título executivo que instrui a execução fiscal, com a conseqüente extinção do processo. 2- Alega, preliminarmente, que: i falta de interesse de agir em razão da imunidade recíproca de que goza a embargante; ii nulidade do lançamento tributário por falta de notificação; iii vício constante na CDA. Sustenta, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. 3- No mérito, sustenta: i que os bens da extinta RFFSA, a partir de sua liquidação, restaram imunes às cobranças de impostos; ii a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU em razão da imunidade recíproca estabelecida no texto constitucional em seu art. 150, inciso VI, alínea a; iii a inconstitucionalidade da cobrança das taxas consubstanciadas na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que o serviço estatal prestado que resultou na contraprestação pecuniária ora exigida não se reveste dos atributos da divisibilidade e especificidade disciplinados na Constituição Federal. Afirma que referidas taxas estão dimensionadas com base em elementos que integram a base de cálculo do IPTU e, por tal razão, é inconstitucional a sua cobrança; ii excesso de execução em razão da capitalização dos juros aplicados. 4- Intimada, a embargada apresentou impugnação alegando a regularidade da cobrança do imposto, uma vez que à época dos fatos geradores a RFFSA ainda não havia sido extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, sujeitando-se, portanto, ao regime de direito privado tributário. Sustentou que a imunidade tributária suscitada pela embargante não se estende à executada, por se tratar de sociedade de economia mista sujeita ao regime jurídico de Direito Privado. Asseverou que a entrega do carnê do IPTU configura a própria notificação do lançamento tributário conforme entendimento do STJ. Afirmou que nenhum vício macula a CDA que embasa a execução fiscal em apenso. Alegou inoccorrência da prescrição. Sustentou, por fim, a legalidade da cobrança das taxas de limpeza e sinistro e a legalidade dos juros aplicados. Juntou documentos (fls. 43/56). 5- Instadas as partes a especificar provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. 6- O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. 7- No caso dos autos, temos que execução fiscal foi corretamente manejada em face da extinta FERROVIAS PAULISTA S/A em 27/10/2004 na Vara da Fazenda Pública na comarca de Pirassununga. 8- A FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA - foi incorporada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - que, por sua vez, foi extinta e sucedida pela UNIÃO, nos direitos, obrigações e ações judiciais. 9- Em razão do acima consignado o embargado promoveu a substituição da

CDA, o que foi deferido, tendo sido a embargante intimada para, em querendo, apresentar embargos, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80 (decisão de fl. 32 do apenso).10- A jurisprudência vem admitindo a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública (Súmula n 279 do E. STJ). Contudo, o rito que deverá ser seguido é o do art. 730 do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC.2. Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas (Resp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005).3. Recurso especial a que dá provimento.(STJ, RESP 997855, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/02/2009)11- Imunidade recíproca12- A FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista que foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei n 11.483/2007.13- A RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (Lei n 11.483/07, art. 2º, inciso I).14- A cobrança levada a efeito nos autos em apenso diz respeito a IPTU e taxas imobiliárias supostamente devidas pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA - referentes ao exercício de 2000, à qual, como já dito, foi incorporada pela RFFSA.15- Ocorre que o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição veda a instituição de impostos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.16- Por força do art. 2º da Lei n 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da Constituição da República.17- No momento em que o imóvel é transferido, a responsabilidade por sucessão afeta os créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da sucessão. Dessa forma, a União assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, nos termos do artigo 130 do CTN, que dispõe: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.18- Conclui-se, portanto, que com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de cobrança do IPTU em virtude da incidência de hipótese de imunidade tributária, a teor do disposto no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição.19- A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está consolidada nesse sentido, como se verifica pelos precedentes a seguir transcritos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas anexas, executada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba em face da Fepasa, incorporada pela Rede Ferroviária Federal (esta sucedida pela União). Insurge-se a União Federal, em seu apelo, em face da cobrança do IPTU, requerendo o reconhecimento da imunidade recíproca. 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 3. A cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas anexas, sendo que estas não foram impugnadas especificamente no apelo, o qual pleiteou apenas a exclusão dos valores referentes ao IPTU. Assim, o executivo fiscal deve prosseguir quanto às taxas. 4. Em razão da sucumbência recíproca, devem as partes arcarem como os honorários de seus patronos. 5. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC 200761100132591AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330332, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ3 de 10/05/2010, p. 121 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Sendo antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação da União parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 200861170028318AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437174, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 de 22/04/2010, p. 980 - grifos nossos)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. Remessa oficial, tida por submetida. Valor discutido ultrapassa 60 salários mínimos (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). 2.

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 3. Sucumbente a embargada, de rigor sua condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, consoante o entendimento da Turma. 4. Remessa oficial, tida por submetida e Apelação da Prefeitura Municipal de Itanhaém não providas. Apelação da União provida, para excluir sua condenação na verba honorária.(TRF - 3ª Região, AC 201003990009947AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1479813, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJF3 de 23/03/2010, p. 389 - grifos nossos)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. A concessão delegada pela União não se transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade, ou seja, a posse direta se dá em função da concessão, estando o concessionário proibido de alienar ou ceder o uso da linha e por ser possuidor por relação de direito pessoal não se encontra no rol dos contribuintes de IPTU o imóvel que ocupa. 2. A RFFSA por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado está abrangida pela imunidade tributária recíproca, no tocante aos impostos a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal. 3. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC 200861120023003AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1378982, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 de 29/06/2009, p. 170 - grifos nossos)20- Conclui-se, então, pela inexigibilidade do valor referente ao IPTU cobrado nesta execução fiscal em razão da imunidade recíproca.21- A imunidade não se estende, porém, às taxas, por não estar a hipótese prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição da República.22- Notificação do lançamento tributário23- Quanto à notificação do lançamento tributário, cumpre assinalar que é pacífico no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a remessa da guia de cobrança do IPTU, das taxas e tarifas municipais é presumida, o que denota a notificação presumida do contribuinte para pagamento.24- No que se refere ao IPTU, a questão restou sumulada: Súmula 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.25- No que tange às taxas municipais, há também inúmeros precedentes, como se verifica pelos transcritos a seguir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC, que versou sobre ônus da prova do recebimento do carnê do IPTU: REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 3. Recurso especial municipal provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 1114780, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 21/05/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. 1. A notificação do lançamento da taxa municipal, que se dá junto com o IPTU, ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel o carnê que descreve a quantia a ser paga. 2. Milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, discordando da referida cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Assim, cabe ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção, ou seja, comprovar que não recebeu pelo Correio o carnê de cobrança da taxa municipal. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA 1117569, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/04/2010)26- Assim, não havendo concordância com a cobrança, cabe ao proprietário impugná-la por via administrativa ou judicial, pois o ônus da prova do não recebimento do carnê incumbe ao contribuinte. 27- Desse modo, não há que se falar em ausência de notificação da executada no caso dos autos.28- Regularidade da certidão da dívida ativa29- Rejeito a alegação de nulidade da execução formulada pela embargante ao argumento de que a certidão de dívida ativa que a embasa não atende aos requisitos legais. 30- Não há que se falar em falta de qualquer requisito legal da certidão de dívida ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80: Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza

do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.31- Como se vê, a certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constatando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. 32- Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.33- Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.34- A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. 35- Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da certidão de dívida ativa que instrue a execução fiscal em apenso, porquanto foram observados todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e possuem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.36- Prescrição37- Não se constata a alegada ocorrência da prescrição dos créditos tributários.38- A prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Não se justifica, na hipótese, que o termo inicial coincida com a data de inscrição do débito em Dívida Ativa, por se tratar de mero ato interno da Administração.39- A lição de Leandro Paulsen em seu livro Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência (9ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2007, p. 1119) é nesse sentido:- A inscrição em dívida ativa é irrelevante para a contagem do prazo. A inscrição em dívida ativa constitui-se mero ato interno da Administração. Não há previsão legal de notificação do contribuinte quanto à inscrição, tampouco tem qualquer implicação do curso do prazo prescricional. A cobrança amigável feita nesta fase, por Aviso de Cobrança, também não tem efeitos sobre a prescrição.40- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem trilhando o entendimento de que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos, como se verifica pelo recente precedente:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC - ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DESNECESSIDADE DA SUA JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO - SÚMULA 397/STJ. 1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 131, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. O exame da presença dos requisitos de validade da CDA demanda reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa. 5. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. 6. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, RESP 1180299, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 08/04/2010 - grifo nosso)41- No caso em tela, constata-se que a certidão n 454 se refere a taxas que tiveram vencimento em 10/10/2000. A execução fiscal foi ajuizada em 27/10/2004, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga e a citação da FEPASA concretizou-se em 21/12/04 (fl.04 dos autos em apenso). A RFFSA em 11/01/2005 a fim de garantir a execução indicou bem à penhora (fls. 12/13, do apenso). Na seqüência, em 06/02/2007, a RFFSA noticiou sua extinção e respectiva sucessão de seus direitos e obrigações pela UNIÃO (fls. 18/19, do apenso). A execução foi redistribuída para a Justiça Federal em 29/02/2008, tendo o exequente (aqui embargado) postulado a substituição

da CDA, o que foi deferido pelo Juízo. Diante disso, foi reaberta a oportunidade para a executada opor embargos (cf. fls. 25/26 e fls. 32 dos autos em apenso). 42- Não houve, portanto, a consumação da prescrição. 43- Taxas imobiliárias 44- Pela leitura da certidão que instrui a execução fiscal em apenso, constata-se que, além do IPTU, estão sendo cobradas taxas instituídas pela Lei Complementar Municipal nº 025/1997, referente à competência de 2000. 45- A LC nº 025/1997 dispõe sobre a taxa de limpeza pública em seu art. 231: Art. 231 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares. Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza: I. a coleta e remoção de lixo domiciliar; II. a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros; III. a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais. 46- No que se refere à taxa de limpeza pública, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de ser inconstitucional a sua cobrança quando vinculada à limpeza de logradouros públicos, já que este último caracteriza-se como serviço uti universi, senão vejamos: SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STF - ED- Edv 256.588/RJ - Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 03/10/2003) 47- No mesmo sentido tem se manifestado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E IPTU - DESCABIMENTO DA COBRANÇA. 1. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, as TSU (taxas de serviços urbanos) são compostas das seguintes taxas: taxa de expediente, taxa de iluminação pública, taxa de conservação de pavimentação e taxa de limpeza pública. 2. A taxa de limpeza pública e de remoção de lixo já foi apreciada em diversas ocasiões pelo STF, que julgou não ser legítima a cobrança quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, o que constitui serviço uti universi. É esta a hipótese dos autos, pois a cobrança da taxa de limpeza pública, assim como a cobrança da taxa de conservação de pavimentação, estão vinculadas a serviços prestados à população em geral, sobretudo ao incidirem sobre um bem público, tais como as estradas de ferro da RFFSA (hipótese dos autos). Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do STF: STF, Tribunal Pleno, RE 256.588 ED-Edv/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ em 03/10/03. 3. Também a cobrança relativa à taxa de iluminação pública não merece prosperar, ante a ausência de especificidade e divisibilidade do serviço. Assim, a alegação da Municipalidade no sentido de que esta taxa estaria a beneficiar diretamente o contribuinte não é suficiente para legitimar a cobrança, pois o benefício em questão é genérico, atingindo à população como um todo, não podendo ser individualmente mensurável. Cito, a título ilustrativo, o seguinte precedente do STF: STF, Segunda Turma, AI 479.587 AgR/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ em 20/03/09. 4. Não houve uma insurgência específica da apelante quanto à taxa de expediente. 5. Quanto à insurgência da embargante em face da cobrança do IPTU, assiste-lhe razão. Com efeito, os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149. 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. Apelação da embargante provida. Apelação da embargada improvida (TRF3, AC 12887868, Processo: 200761200012868, Terceira Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3 de 10/05/2010, p. 123) 48- Assim, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública instituída pela Lei Complementar nº 025/1997, cujo crédito está consubstanciado na CDA nº 454 de fls. 28 dos autos principais. 49- Por outro lado, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal está consolidada quanto à constitucionalidade da cobrança pelo Município da denominada Taxa de Sinistro, porque instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Nesse sentido: EMENTA: TAXA DE COMBATE A SINISTROS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. A matéria constitucional invocada no recurso extraordinário está prequestionada conforme orientação desta Corte. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é constitucional a Taxa de Combate a Sinistros, instituída pelo município de São Paulo, uma vez que possui como fato gerador a prestação de serviço específico e divisível. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento. (STF, RE 396996/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 17/04/2009 - grifo nosso) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. ALEGADA OFENSA AO INCISO II E AO 2º DO ART. 145 DO MAGNO TEXTO. Ao julgar o RE 206.777, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da cobrança da taxa em referência, uma vez que destinada a cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade específica e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência. Precedentes: RE

369.627 e os AIs 473.184, 470.127 e 467.963. Agravo desprovido.(STF, AI 551629/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 08/09/2006 - grifos nossos)50- Constata-se, ademais, pelo disposto no art. 237 da LC Municipal nº 025 de 19 de dezembro de 1997 que a base de cálculo da taxa de sinistro leva em consideração, entre outros elementos, o custo do serviço prestado rateado entre os proprietários dos imóveis beneficiados com a prestação do serviço.51- O fato de a lei local, na determinação da base de cálculo, levar em conta também a área do imóvel do contribuinte não torna inconstitucional a sua cobrança. A esse respeito, a Suprema Corte assentou a constitucionalidade da utilização de elementos que integram a base de cálculo do IPTU, não importando isso em identidade com a base de cálculo do IPTU.Nesse sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido.(STF, RE 557957/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 26/06/2009 - grifos nossos).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINE A MATÉRIA. SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A taxa de limpeza pública, quando não vinculada a limpeza de ruas e de logradouros públicos, constitui tributo divisível e específico, atendido ao disposto no artigo 145, II, da CB/88. Precedentes. 2. O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU ser considerado quando da determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo não significa que ambos tenham a mesma base de cálculo. Precedentes. 3. A correção monetária e a incidência de juros sobre os débitos da Fazenda Pública dependem de lei que regulamente a matéria. Precedentes. 4. Os honorários de sucumbência devem ser decididos no juízo da execução. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE 532940/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15/08/2008 - grifos nossos).52- Por tais razões, deve ser rejeitada a alegação formulada pela embargante no sentido da ilegitimidade da cobrança da taxa de sinistro.53- Em hipóteses semelhantes, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE. IPTU E TAXAS DE REMOÇÃO DE LIXO E DE EMISSÃO E CADASTRAMENTO OU DE EXPEDIENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal deve ser a data da constituição definitiva do crédito (artigo 174 do CTN), que no caso é a data do vencimento do débito.2. Execução ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ.3. Os valores exigidos não estão prescritos, considerando que entre a data de vencimento (março de 1998) e a data do ajuizamento da execução (29/9/1999) não decorreu o quinquênio prescricional. 4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 5. Descabida a exigência da taxa de emissão e cadastramento ou de expediente, por não configurar serviço público e, sim, custos das atividades que a própria Administração Pública deve suportar, além de não ostentar qualquer manifestação do exercício do poder de polícia municipal. 6. No tocante à taxa de remoção de lixo, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido da constitucionalidade de sua cobrança (AI-AgR 613379/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro EROS GRAU, j. 27/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 94). 7. Ante a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 8. Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução apenas com relação à taxa de remoção de lixo.(TRF3, AC 1419505, Processo: 200761100121349, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 de 13/04/2010, p. 208 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. CONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EMBARGANTE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 2. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte consolidou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança da Taxa de Combate a Sinistros. 3. Ante a

sucumbência mínima da embargante, deve ser mantida a condenação da embargada nos honorários advocatícios, porém no percentual de 10% sobre o valor excluído da cobrança, monetariamente atualizado. 4. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providas, para declarar a constitucionalidade da Taxa de Combate a Sinistros, prosseguindo-se a execução com relação a esta taxa.(TRF3, AC 1144816 , Processo: 200361820618678, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 30/04/2008, p. 379 - grifos nossos)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E DE LIMPEZA PÚBLICA. REMISSÃO PELA LEI MUNICIPAL N. 14.042/05. QUESTÃO PREJUDICADA. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, os termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. II - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou III - Sendo a ECT empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório. IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009). V - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. VI - Recebendo a Apelante o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. VII - A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta da República somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. VIII - Tendo a Lei Municipal n. 14.042/05 operado a remissão das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública, resta prejudicada a análise de legalidade e constitucionalidade das mesmas. IX - Constitucionalidade e legalidade da Taxa de Combate a Sinistros, por possuir como fato gerador prestação de serviço essencial, específico e divisível, bem como por adotar, na apuração do montante devido, um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, não se verificando identidade integral entre a base de cálculo da referida taxa e do IPTU. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. X - Tendo o Município de São Paulo decaído da maior parte do pedido, deve ser mantida sua condenação em honorários advocatícios. Todavia, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios estabelecidos no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, fixo estes em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente atualizados, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, desde a data deste julgamento. XI - Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC 200361820628740AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1129190, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 de 19/01/2010, p. 877 - grifos nossos)54- Excesso de execução55- A Certidão de Dívida Ativa prevê a incidência de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da Lei Complementar Municipal n 49/2003.56- Analisando o conteúdo da certidão, portanto, verifica-se que, ao contrário do que afirma a União, ao crédito lançado não foi aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Da mesma forma, a embargante não produziu qualquer prova capaz de demonstrar que os juros moratórios incidiram de forma capitalizada.57- Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, não havendo que se falar em excesso de execução.58- Dispositivo59- Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela União em face do Município de Pirassununga, para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal em apenso apenas em relação à Taxa de Sinistro consignada na CDA nº 454 de fls. 28, determinando a exclusão dos valores referentes ao IPTU e à Taxa de limpeza Pública instituída pela LC Municipal nº 025/1997.60- Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.61- A sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).62- Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001076-13.2009.403.6115 (2009.61.15.001076-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-46.2000.403.6115 (2000.61.15.000163-1)) MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (autos n 2000.61.15.000163-1), objetivando a exclusão de multa e juros incidentes após a data da quebra, bem como a condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência. Sustenta que, por ser a executada massa falida, deve ser excluída da quantia em cobro a verba relativa à multa e aos juros incidentes em data posterior à quebra, fundamentando seu pedido no disposto nos art. 23, inciso III e art. 26 do Decreto-lei n 7.661/45. Juntou os documentos de fls. 06/08. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 11. O processo administrativo foi requisitado e juntado a fls. 16. Intimada, a embargada ofertou impugnação alegando que está exigindo o pagamento de multa oriunda do cometimento de infração registrada pela fiscalização da Previdência Social, de forma que não está sendo exigido o pagamento de multa fiscal ou multa moratória. Argumentou que a Súmula 192 do STF é equivocada e fere o princípio da legalidade. Aduziu que os juros posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Em cumprimento à decisão de fls. 26, foi juntado o ofício de fls. 30, relativo ao processo de falência. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. Pleiteia a embargante, em razão da decretação de sua falência, a exclusão dos valores relativos à multa e aos juros incidentes após a quebra, os quais teriam sido incluídos no crédito cobrado na execução fiscal. Cumpre salientar que atualmente o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária é regido pela Lei n° 11.101/2005. A falência da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda foi decretada em 19 de setembro de 2005 e está seguindo o rito da lei atualmente em vigor (fls. 30). Verifica-se pela leitura da CDA que instrui a execução fiscal em apenso que a multa punitiva aplicada é decorrente de infração ao disposto no 2º do art. 33 da Lei n 8.212/91. Quanto à inexigibilidade de multa punitiva da massa falida, ressalto que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando ainda vigente o Decreto-Lei n 7.661/45, era no sentido de que a multa fiscal decorrente de penalidade administrativa, até mesmo a multa fiscal moratória, não deveria ser incluída no crédito habilitado em falência (Súmulas 192 e 565), devendo ser aplicado nesses casos o artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 que, por sua vez, preceituava que não poderiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas. O disposto no art. 23, inciso III, do Decreto-lei n 7.661/45 tinha o objetivo de evitar que as sanções pecuniárias, penais ou administrativas, impostas por infrações cometidas pelo falido viessem a atingir, por via reflexa, os interesses dos credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor. Como a falência visa atender a todos os credores em igualdade de condições, a oneração da massa pela multa imposta ao falido torna-se injusta, na medida em que a sanção não atinge somente o infrator, mas também os credores. Contudo, a nova Lei de Falências passou a admitir a cobrança de penalidades de cunho administrativo na falência, embora classificando tais créditos como subquirografários. É o que prevê o inciso VII do art. 83 da Lei n 11.101/2005, in verbis: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV - créditos com privilégio especial, a saber: a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia; V - créditos com privilégio geral, a saber: a) os previstos no art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei; VI - créditos quirografários, a saber: a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo; b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo; VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII - créditos subordinados, a saber: a) os assim previstos em lei ou em contrato; b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício. (grifei) A esse respeito, transcrevo a lição de Fábio Ulhoa Coelho em seus Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (São Paulo: Saraiva, 2005, p. 229): Também integram essa classe de subquirografários por ilícito os créditos de sujeitos públicos correspondentes a penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, inclusive multas tributárias. Desse modo, o administrador judicial deve, por exemplo, pagar o principal devido a título de imposto na classe dos créditos fiscais e deixar a multa pelo atraso para pagar apenas após a satisfação dos credores quirografários, se tiver sobrado recurso para tanto. A razão de ser desdobramento do crédito em duas classes é fácil de entender. Trata-se de valores devidos em razão de um ilícito cometido pelo falido. Se deve pagar a multa contratual, é porque desrespeitou a norma legal que determina o cumprimento das obrigações em seu vencimento. Se é devedora de pena pecuniária, então um dos seus representantes cometeu crime ou contravenção, ou ela mesma incorreu em infração a lei administrativa ou deixou de pagar, no prazo, algum tributo. Em todas essas situações, a origem da obrigação é um ato ilícito. Pois bem, não seria justo deixar de atender à maioria dos credores (excetuam-se desse tratamento apenas os subordinados) em razão de se consumirem recursos da massa

no pagamento desse gênero de obrigação. Equivaleria, num certo sentido, a transferir para a comunidade dos credores as conseqüências da ilicitude perpetrada pelo devedor. Isso, principalmente quando se trata de pena pecuniária por infração à lei penal, agride frontalmente os valores sociais cultivados pela organização democrática, que impedem seja a sanção suportada por quem não cometeu o ilícito Assim sendo, para evitar tal injustiça, a lei classifica os créditos derivados de multas contratuais e penas pecuniárias em seguida aos quirografários e antes dos subordinados. Logo, não há como considerar como inexigível a multa cobrada na execução fiscal em apenso, pois a falência da empresa Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda está seguindo o rito da Lei n 11.101/2005. Exigível a multa é, devendo apenas ser observado o disposto no art. 83, VII da nova lei no que tange à classificação do crédito. Relativamente aos juros, preceituava o artigo 26 do Decreto-Lei n 7.661/45 que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados fossem, se o ativo apurado não bastasse para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, tal circunstância deve ser aquilatada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. Assim, é de rigor a improcedência dos embargos, devendo subsistir a penhora no rosto dos autos de falência, levada a efeito nos autos da execução fiscal em apenso. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda, com fundamento no art. 269, I, do CPC. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Dessa forma, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes.

0002473-10.2009.403.6115 (2009.61.15.002473-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-70.2004.403.6115 (2004.61.15.000605-1)) CAMARGO SOM ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (SP080737 - JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ante a renúncia da União ao crédito relativo aos honorários advocatícios, devidamente fundamentada no 2º do art. 20 da Lei n 10.522/02, na redação conferida pela Lei n 11.033/04, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, III, do CPC. Sem incidência de custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000540-65.2010.403.6115 (2009.61.15.000203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-13.2009.403.6115 (2009.61.15.000203-1)) TODO JARDIM PAISAGISMO LTDA ME (SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. TODO JARDIM PAISAGISMO LTDA ME, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a improcedência da execução, justificando não estarem demonstrados na Certidão de Dívida Ativa que a embasa a origem e a natureza do débito fiscal, não sendo, por esta razão, o título certo, líquido e exigível. 2. Alega ser ilegítima a cobrança afirmando que procedera a recolhimentos que não foram deduzidos pela embargada, colacionando as respectivas guias junto à sua defesa, bem como confeccionando demonstrativo. 3. Sustenta, ainda, que os pagamentos não abatidos do respectivo

demonstrativo referem-se a pagamentos feitos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho de trabalhadores, sendo que este recolhimento fora procedido no código 327. 4. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/105).5. Os embargos foram recebidos e a execução foi suspensa pela decisão de fls. 107.6. A CEF apresentou impugnação às fls. 111/114, sustentando que a certidão de inscrição em Dívida Ativa trazida aos autos na execução reveste-se de todas as formalidades legais, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo que referida presunção somente é elidida por prova robusta. Aduz que o título executivo em comento reflete crédito devidamente inscrito e cujo objeto é apurado por simples operações aritméticas e contendo todas as diretrizes necessárias ao cálculo. Quanto ao alegado pagamento da dívida, salientou que todas as guias juntadas aos autos já tinham sido devidamente lançadas e abatidas as respectivas competências envolvidas. Ressaltou, por fim, que parte do débito em cobrança, incluso na CDA em tela, refere-se às diferenças de recolhimentos não efetuados até a data da rescisão do acordo de parcelamento, uma vez a Resolução 325/99 que o criou previa a priorização, primeiramente, dos valores devidos diretamente aos trabalhadores, restando os encargos destinados exclusivamente ao FGTS a serem quitados nas últimas parcelas do plano, o que não foi efetivado pela Executada, tendo em vista a rescisão de referido parcelamento antes de seu integral cumprimento. Juntou documentos, dentre os quais, processo administrativo às fls. 117/171.7. Instadas as partes a especificar provas, nenhuma diligência foi requerida.8. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargada informasse se já havia sido deduzido do crédito executando os pagamentos noticiados nos autos às fls. 48/105.9. A embargada se manifestou às fls. 190/191. É o relatório.Fundamento e decido.10. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, porquanto o despacho de fls. 182 deu oportunidade às partes para que especificassem provas, mas a embargante requereu o julgamento antecipado do feito e a embargada não requereu a produção de provas.11. Quanto à apresentação do processo administrativo, requerida pela embargante em sua peça vestibular, ressalto que a embargada providenciou a sua juntada com a impugnação (fls. 117/171). 12. A execução fiscal em apenso se refere a contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativas às competências dezembro de 2006 a dezembro de 2007 (fls. 134/146). 13. Quanto à Certidão de Dívida Ativa que instrui o processo principal, é assente o entendimento no sentido de que possui presunção de liquidez e certeza, cabendo ao embargante o ônus de demonstrar o contrário. Todavia, referida presunção pressupõe a observância dos pressupostos legais previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, de maneira a permitir ao contribuinte o direito de exercer a ampla defesa. 14. Com efeito, o título executivo em questão é líquido, certo e exigível. O mesmo está em plena conformidade com as disposições normativas, não sendo possível apontar qualquer irregularidade formal ou material. 15. Tal perspectiva pode ser constatada mediante singela análise das informações estampadas na referida CDA, em que constam todos os elementos necessários para o correto manejo do direito de defesa, dentre eles, o valor originário da dívida, o termo inicial, a metodologia utilizada para o cálculo dos encargos acessórios, bem como a fundamentação legal da exação. 16. Assim, improcede a alegação de omissão na CDA dos requisitos que lhe são intrínsecos (artigo 2º, 5º da LFN). Todos os elementos de validade e eficácia estão consignados. O valor originário do débito nela está estampado. Do mesmo modo, a origem do débito e os juros estão expressos e incidem conforme a legislação lá citada. 17. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível, como equivocadamente sustenta o embargante, que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.18. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidão de dívida ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.19. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LFN. 20. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, uma vez que fundada em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, a CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título.21. Por outro lado, a alegação de pagamento formulada pela embargante deve ser rechaçada.22. A Caixa Econômica Federal esclareceu nos autos (fls. 190/191) que as guias representativas dos recolhimentos, colacionadas às fls. 48/97, já foram lançadas e abatidas do débito. Quanto às demais guias, referem-se a competências que não estão abrangidas pela dívida executada.23. Reitero que a execução fiscal está lastreada em Certidão de Dívida Ativa que contém os requisitos previstos no art. 2º, 5º e 6º da Lei n 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LFN.24. Assim, o ônus processual de comprovar o fato apto a elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme o disposto no art. 3º da Lei n 6.830/80, era da embargante. Todavia, não foi apresentada nos autos prova inequívoca capaz de demonstrar a quitação integral do débito em cobrança.25. Em hipóteses semelhantes, assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 3º. DA LEI 6.830/80. CONVERSÃO DE MOEDA. PAGAMENTO PARCIAL DO VALOR COBRADO. CDI PASSÍVEL DE SER RETIFICADA. PROVA DO PAGAMENTO INTEGRAL. NUS DO EMBARGANTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PROVIMENTO.- Nos termos do artigo 3º. da Lei 6.830/80, somente a prova inequívoca afasta a presunção de liquidez da dívida regularmente inscrita.- O Embargante não se desincumbiu do ônus da prova de quitação integral do débito inscrito.- A necessidade de retificação da Certidão de Dívida Inscrita - CDI, para conversão da moeda e para dedução das competências pagas, relativamente à cobrança de contribuições ao FGTS, dependem de mero cálculo aritmético e não implicam na nulidade da CDI.- Remessa oficial e recurso de apelação providos.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 57188 Processo: 91030314774, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Noemi Martins, DJU de 30/08/2007, p. 791 - grifos nossos) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO. NÃO HÁ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO EMBARGANTE NÃO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDA. CONDENAÇÃO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS.1. Ressalvado posicionamento pessoal, a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária, configurando obrigação trabalhista. Diante disso, não se sujeita ao prazo decadência de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Prazo prescricional de 30 (trinta) anos, conforme dispõe o artigo 144 da Lei nº. 3.807/60. Alegações de decadência e prescrição afastadas.2. Alegação de pagamento não comprovada. Não localização dos comprovantes correspondentes aos recolhimentos. Juntada de cópias do procedimento administrativo. Havendo controvérsia quanto aos valores devidos, competiria à embargante a comprovação documental de que a Administração estaria agindo abusivamente, mediante a cobrança de valores indevidos através da execução fiscal originária dos embargos, o que não ocorreu nos autos. Inscrição em dívida ativa e certidão daí decorrente que se presumem legítimas no nascedouro e que exigem, à sua desconstituição, prova robusta em sentido contrário.3. Inexistência de cerceamento de defesa do apelante, em razão da prolação de sentença sem a produção de prova pericial. Constitui ônus do embargante a produção de prova inequívoca apta a afastar a presunção de liquidez e certeza do débito executado. Destinatário da prova é o órgão julgador. Condenação nas verbas sucumbenciais.4. Condenação do embargante no reembolso de custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado e no pagamento de honorários advocatícios.5. Apelação improvida. Manutenção da sentença de 1º grau, por fundamento diverso.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 53360 Processo: 91030249093, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Carlos Delgado, DJU de 30/08/2007, p. 788 - grifos nossos) Dispositivo 26. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Todo Jardim Paisagismo Ltda ME em face da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.27. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo estipulado no art. 2º, 4º da Lei n 8.844/94. 28. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).29. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.30. P.R.I.

0000626-36.2010.403.6115 (2009.61.15.001365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-43.2009.403.6115 (2009.61.15.001365-0)) DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Discar Distribuidor de Automóveis São Carlos Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos em apenso), objetivando, em síntese, a desconstituição do título executivo que embasa a ação executiva com a conseqüente extinção da execução fiscal e, por conseguinte, o levantamento da penhora efetivada nos autos principais.2. Sustenta a irregularidade na inscrição da embargante em Dívida Ativa, porquanto o título executivo que embasa a execução fiscal não apresenta os requisitos elencados no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, encontrando-se despido, portanto, de liquidez e certeza.3. Afirma o desatendimento por parte da exequente ao ordenamento jurídico no que tange à aplicação de juros moratórios ao débito fiscal, já que o percentual aplicado difere do percentual regulamentado na Lei nº 8.212/91 em seu art. 36, qual seja, 1% ao mês.4. Alega, por fim, multa em percentual excessivo, sendo que os percentuais incidentes sobre o débito fiscal afrontam os dispositivos legais aplicáveis às dívidas previdenciárias.5. Os embargos foram recebidos e o andamento da execução foi suspenso (fls. 13).6. A Fazenda Nacional ofertou impugnação, asseverando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Sustentou que a incidência de 1% da taxa de juros somente tem aplicação na ausência de preceito legal estabelecendo índice ou forma diversa que calcular o encargo, o que não é o caso dos autos, haja vista a redação da lei nº 8.981/95 dada pela lei nº 9.065/95 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal da SELIC. Afirmou que as multas incidentes sobre o valor do débito são devidamente instituídas por lei, e por essa razão ao podem ter seus percentuais alterados ou excluídos pelo Poder Judiciário sob pena de se afrontar o princípio da tripartição dos

poderes. Juntou documentos (fls. 20/27)7. O processo administrativo foi juntado por linha às fls. 28.8. Instadas a especificarem provas, a embargante requereu a realização de perícia contábil.É o relatório.Decido.9. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda apenas a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou prova pericial, razão pela qual indefiro o pedido de perícia contábil formulado.10. Inicialmente, ressalto que o único documento que deve acompanhar a petição inicial da execução fiscal é a certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 6, 1, da Lei n 6.830/80.11. Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, consoante das Certidões que instruem a execução fiscal em apenso os respectivos números dos processos administrativos.12. Não há que se falar em ausência de qualquer requisito legal das certidões de dívida ativa. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.13. As certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constatando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. 14. Analisando-se as CDAs que instruem os autos da execução fiscal em apenso, constata-se que elas fazem referência ao valor originário da dívida, bem como descreve os encargos que sobre ela incidirão, inclusive mencionando o fundamento legal deles. Ademais, as certidões descrevem com clareza a origem do débito (FGTS, juros e multa de mora) e o seu fundamento legal. Consta, ainda, das certidões, a data e o número da inscrição, o número do processo administrativo e a qualificação da empresa devedora.15. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.16. Assim, as execuções fiscais encontram-se embasadas em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, não tendo a embargante se desincumbido do seu ônus probatório capaz de elidir a higidez dos títulos executivos.17. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso, uma vez que fundadas em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência dos débitos. Além disso, as CDAs atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e possuem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título.18. Fica afastada, portanto, a alegação de nulidade dos títulos executivos em embasam as execuções fiscais.19. A respeito do crédito decorrente do não recolhimento das contribuições ao FGTS, cumpre consignar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi criado pela Lei n 5.107/66 e atualmente é regido pela Lei n 8.036/90. Trata-se de direito social dos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, III) e, como tal, tem natureza indenizatória de relação trabalhista. Por essa razão, tais contribuições não se submetem às normas que regem os tributos.20. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o FGTS tem natureza não tributária, como se verifica pelo precedente transcrito a seguir:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA

CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(STF, RE 100249/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988)21. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre o débito de FGTS, saliento que o art. 22 da Lei 8.036/90, em sua redação original, dispunha:Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1 (um) por cento ao mês e multa de 20 (vinte) por cento, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei 368, de 19 de dezembro de 1968. 1º A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária. 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para 10 (dez) por cento. 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8 (oito) por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação. 22. Por sua vez, a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, ao instituir a TRD em substituição ao BTN Fiscal, na redação original de seu art. 9º, estabelecia: A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial Temporária.23. Sobreveio a Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, que conferiu nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, determinando a incidência dos juros moratórios equivalentes à TRD sobre as contribuições em atraso para com o FGTS, além dos juros moratórios previstos no art. 22 da Lei 8.036/90, em semelhança ao que já vinha ocorrendo com os débitos trabalhistas em geral (art. 39, 1º, da Lei 8.177/91). 24. Transcrevo, a seguir, os arts. 9º, caput, e 39, 1º, da Lei 8.177/91:Art. 9 A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.(...)Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. 1 Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação. 25. Por fim, a Medida Provisória 1.923, de 6 de outubro de 1999 (originária, reeditada e convertida na Lei 9.964/2000), alterou a redação do art. 22 da Lei 8.036/90, reduzindo os encargos incidentes sobre os débitos dos empregadores para com o FGTS, inclusive o percentual dos juros moratórios, nos seguintes termos:Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei 368, de 19 de dezembro de 1968. 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. 2º-A. A multa referida no 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação.26. Assim, verifica-se pela leitura das CDAs que os encargos aplicados, tanto os juros como a multa moratória, no débito referente a FGTS com competências entre 2002 e 2003 estão em plena consonância com a legislação que disciplina a matéria, não havendo que se falar em excesso de percentual aplicado.27. O STJ tem adotado o mesmo entendimento a respeito:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.

INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp 1032606, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 25/11/2009, vol. 189, p. 23)28. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Discar Distribuidor de Automóveis São Carlos Ltda em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC. 29. Subsistente a penhora. 30. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo estipulado no art. 2º, 4º da Lei n 8.844/94 assim como no art. 1º do Decreto Lei nº 1.025/69.31. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).32. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes.33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001547-92.2010.403.6115 (2009.61.15.000633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-62.2009.403.6115 (2009.61.15.000633-4)) MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0000633-62.2009.403.6115. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 47). O embargado ofereceu impugnação às fls. 54/59. É o relatório. Decido. Observo que, conforme manifestação da Fazenda Nacional a fls. 59 dos autos principais, o débito em cobro também fora objeto da execução fiscal nº 0001957-24.2008.403.6115, ajuizada antes da presente, e em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, motivo pelo qual a exequente requereu a extinção do feito, por evidente litispendência. Assim sendo, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Se não existe o interesse de agir da embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Como a extinção decorreu do pedido de desistência da exequente, que reconheceu ocorrência da litispendência, em respeito ao princípio da causalidade, já que foi a União quem deu causa à oposição dos presentes embargos, e com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10 % do valor da execução, com atualização monetária até o efetivo desembolso. Sem incidência de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000379-21.2011.403.6115 (2010.61.15.000304-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-16.2010.403.6115 (2010.61.15.000304-9)) LIDERPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

1. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0000-16.2010.403.6115. 2. À fl. 45 a embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da dívida ativa. 3. Fora dada vista ao embargante, o qual ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. 4. Observo que, face ao informado pela embargada à fl. 45, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. 5. Se não existe o interesse de agir da embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). 6. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do

Código de Processo Civil, sem ônus para as partes.7. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0000885-94.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-43.2010.403.6115) AZOURI COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela embargante a fl. 160 e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto a relação processual não chegou a ser formada. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002081-02.2011.403.6115 (2009.61.15.001611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-39.2009.403.6115 (2009.61.15.001611-0)) EZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X EDER ANTONIO ZAMBON X EDVALDO ZAMBON X ANTONIO CARLOS FRANCO GALERA X REINALDO CAVALLARO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por EZ Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda e outros em face do União Federal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0001611-39.2009.403.6115. Relatados brevemente, decido. Analisando-se os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que não houve, até o momento, a formalização da penhora. Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que ausente a garantia impõe-se a extinção dos embargos. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200761820011716, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325422, Rel JUIZA NOEMI MARTINS, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:14/02/2011 PÁGINA: 838) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPROPRIEDADE DA VIA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. Ou seja, sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. Desta forma, de rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 3. Expressamente aqui refutados preceitos invocados pelo pólo vencido, como os arts. 39, 282, 741 e 745, CPC, 1º, 6º, I e 16, LEF, bem assim incisos II e XXXV do art. 5º, Lei Maior. 4. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 97030867367, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401823, Rel Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA:20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. GARANTIA DO JUÍZO INEXISTENTE. 1. A segurança do juízo, nos moldes do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal. 2. Não tendo havido qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, quais sejam: o depósito, a fiança bancária ou a penhora de bens do

devedor, os embargos devem ser rejeitados liminarmente.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128882 - Processo: 93030773578 - SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. João Consolim - Decisão: 19/07/2007 - Documento: TRF300127256 - DJU:30/08/2007 - página: 813)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 16, 1º DA LEF.1. A garantia da execução constitui-se em pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 737 do CPC.2. Inexiste qualquer prova nos autos de que a apelante tenha oferecido à penhora qualquer bem de sua propriedade. A parte sequer diligenciou no sentido de juntar aos presentes embargos cópias da execução fiscal a comprovar suas alegações, nos termos do art. 333, I e II do CPC.3. Precedente: TRF1, 3ª Turma, AC n.º 9401151695, Rel. Juiz Olindo Menezes, j. 10.12.1996, v.u., DJ 07.03.1997, p. 12451.4. Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952975 - Processo: 200261820157166 - SP - Relatora CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma - Decisão: 18/10/2006 - Documento: TRF300109218 - DJU:27/11/2006 - página: 280)Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, II, do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000525-62.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA MARIA RUGGIERO MASSUCIO

A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista que a execução se realiza no interesse do exeqüente (STJ, RESP 263.718/MA, DJ de 20/05/2002) Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exeqüente a fl. 25 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exeqüente ao pagamento de custas processuais. Defiro a entrega, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias juntadas às fls. 99/114, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento, certificando-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001349-21.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE REGINA GOMEZ

A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista que a execução se realiza no interesse do exeqüente (STJ, RESP 263.718/MA, DJ de 20/05/2002) Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exeqüente a fl. 25 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exeqüente ao pagamento de custas processuais. Defiro a entrega, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias juntadas às fls. 99/114, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento, certificando-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001377-86.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO LUIS PENQUES

A desistência da execução antes do oferecimento dos embargos independe de aceitação do executado, haja vista que a execução se realiza no interesse do exeqüente (STJ, RESP 263.718/MA, DJ de 20/05/2002) Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exeqüente a fl. 25 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a exeqüente ao pagamento de custas processuais. Defiro a entrega, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias juntadas às fls. 99/114, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento, certificando-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003885-25.1999.403.6115 (1999.61.15.003885-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X REFRATARIOS SAO CARLOS LTDA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

1. Fls. 226: Defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que esclareça se continua ou não exercendo regularmente suas atividades. 2. Após, dê-se vista à exequente. 3 Cumpra-se.

0000633-62.2009.403.6115 (2009.61.15.000633-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)
Diante da evidente litispendência, noticiada pela exequente a fls. 59, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Indefiro o pedido formulado pelo exequente quanto ao traslado de cópias referentes à penhora realizada nos autos para o feito nº 0001957-24.2008.403.6115. Tal providência compete à própria parte. Torno sem efeito a penhora de fls. 27/35, devendo ser oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento do seu registro. Como o subscritor da petição de fls. 54/55 opôs embargos à execução, os honorários advocatícios serão fixados naqueles autos. A União é isenta de custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000304-16.2010.403.6115 (2010.61.15.000304-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X LIDERPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME

VISTOS 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Liderplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda ME, visando à cobrança dos valores relativos à Certidão de Dívida Ativa n 36.477.842-3.2. A exequente se manifestou a fls. 23, requerendo a extinção da execução fiscal com base no artigo 26 da Lei n 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. 3. Ante o cancelamento da CDA que fundamenta a presente execução, impõe-se a sua extinção, com base no art. 26 da Lei n 6.830/80. 4. Como a inscrição em dívida ativa ocorrera por equívoco do contribuinte na formulação das guias de recolhimento, resultando o ajuizamento da presente demanda, como informado pela exequente à fl. 23, nos termos do despacho decisório proferido em 10/01/2011, nos autos do processo administrativo juntado por linha, não é devida a fixação de honorários advocatícios em favor da executada, em respeito ao princípio da causalidade. 5. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela exequente a fls. 23 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n 6.830/80, sem ônus para as partes. 6. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento do seu registro. 7. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. 8. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2256

INQUERITO POLICIAL

0000338-47.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X WALDEMAR BAFFI JUNIOR X VALDETE LISBOA CARVALHO(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Vistos, Defiro prazo de 10 (dez) dias para o advogado subscritor da petição de f. 23. Decorrido o prazo, ao arquivo.

ACAO PENAL

0007080-40.2002.403.6106 (2002.61.06.007080-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA

LAZZARINI) X JOSE PASCOAL COSTANTINI X HILARIO SESTINI JUNIOR X MARCELO PIZZO LIPPELT(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270131 - ELDENIO XAVIER BARRETO)

CERTIDÃO: Certifico que encaminhado, nesta data, a decisão de f. 9495, para ser novamente publicada: Vistos. O advogado subscritor das petições de f. 9479/9489 e 9490/9493, protocolada no dia 24/01/2012, requereu prazo para apresentar a via original da procuração de f. 9481, alegando que seu cliente reside fora do país e que o documento seria remetido pelo Correio. Já decorreu um período de 22 dias sem que a procuração original fosse apresentada. Quanto à dúvida acerca da fase processual em que os autos sem encontram em relação ao coacusado HILÁRIO SESTINI JÚNIOR, verifico que à f. 9470 foi determinada a citação e a intimação dele por edital, o que foi feito (f. 9476). Esgotado o prazo concedido no edital, o coacusado Hilário não apresentou a defesa preliminar nem tampouco nomeou defensor. Para que futuramente não se alegue que houve cerceamento de defesa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentada a procuração original e, de imediato, será aberto prazo para apresentação da defesa preliminar. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000293-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000293-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADRIANO DALAPRIA FERREIRA X RONALDO MEZAVILA RIBEIRO X MARCOS TERASSANI X LUIZ DONIZETTI ANIBAL(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010517-50.2006.403.6106 (2006.61.06.010517-6) - HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido pela E. Turma do TRF da 3ª Região, após a ciência da descida, venham os autos conclusos para nova sentença. Intimem-se.

0005296-52.2007.403.6106 (2007.61.06.005296-6) - SIMONE DA SILVA NUNES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por SIMONE DA SILVA NUNES, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, ou, sendo constatada sua incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo. Defende ser portadora de Neoplasia Maligna - Câncer no Pulmão, estando, desse modo, impossibilitada para exercer qualquer tipo de trabalho. Foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como também foi designada perícia médica (fls. 28 e 31/32). O Réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 35/42). O laudo médico pericial produzido por perito especialista em oncologia, Dr. Schubert Araújo Silva, bem como os esclarecimentos complementares, encontram-se acostados às fls. 54/63 e 91/93. Devido à suposta lesão no quadro relatada no laudo pericial de fls. 54/63, foi designada nova perícia a ser realizada por médico especialista em ortopedia (fl. 104), restando esta prejudicada devido à ausência injustificada da autora na data designada para o exame (fls. 141 e 144). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se

tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Dos documentos carreados aos autos (cópias da CTPS e das planilhas de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 12/14 e 41), observo que a autora ostenta vínculos empregatícios desde 1994, sendo os últimos nos períodos de 02.05.2002 a 30.03.2004 e 01/06/2005 a 05/2007. Outrossim, recebeu benefício previdenciário por incapacidade no período de 10/06/2005 a 06/11/2006. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29/05/2007, com o intuito de obter o restabelecimento do benefício que percebeu no período de 10.06.2005 a 06.11.2006, encontram-se atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. No tocante à incapacidade, os laudos periciais elaborados por especialista em oncologia, Dr. Schubert Araújo Silva - fls. 54/63 e 91/93, atestaram que a autora não se encontra inapta para o exercício de atividades laborativas. Concluiu o perito que, atualmente, a doença Linfoma não Hodgkin não é incapacitante, uma vez que foi devidamente tratada com quimio e radioterapia, com excelente resultado, encontrando-se a demandante curada. Em seus esclarecimentos, pontuou o expert: (...) No caso da pericianda, houve uma resposta excelente ao tratamento e pode ser que esteja curada (...) - v. fl. 63; (...) Atualmente, como referido no quesito anterior, a doença Linfoma não a incapacita para nenhuma atividade laborativa (...) Assim sendo ela (doença linfoma, curada) atualmente não é incapacitante (...) - v. resposta ao quesito n.º 4 - fl. 92. Segundo o perito, apenas a seqüela que afeta o membro inferior direito poderia ser incapacitante para atividades laborais que requeiram o uso deste membro afetado, devendo tal diagnóstico ser melhor esclarecido por médico ortopedista (fl. 91). Para tal desiderato, foi determinada a realização de perícia a cargo deste especialista (fl. 104), que só não foi efetuada em razão da ausência injustificada da autora (fl. 141). Ora, a ausência da autora, sem qualquer justificativa, à perícia médica designada pelo perito ortopedista, Dr. José Paulo Rodrigues (fls. 139/144), denota sua inércia em relação ao ônus que lhe é conferido pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo certo que não se desincumbiu de demonstrar a existência das demais enfermidades alegadas. A propósito, cumpre ressaltar que a própria demandante, por ocasião de sua manifestação de fls. 80/81, confirmou que voltou a exercer atividade profissional após a cessação do benefício que recebia em razão da doença, fato este comprovado pela planilha de informações sociais trazida pelo INSS (fl. 72/73), demonstrando com isto que apresentou significativa melhora do seu quadro de saúde, o que reforça, também, o atestado pelo médico perito de que a doença linfoma não é, no momento, incapacitante. Desse modo, fica

desamparada, por completo, a tese defendida de incapacidade para o trabalho. Assim, não restando comprovada a existência de incapacidade laborativa, não faz jus a autora à concessão dos benefícios pretendidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º (última parte), da Lei 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. - (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005807-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005807-5) - MARIA MAGDALENA ROCHA (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária referentes aos Índices de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Em contestação, a CEF alega preliminares de possibilidade de acordo, falta de interesse de agir ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. A Caixa Econômica Federal não localizou nenhuma conta em nome da autora (fls. 42/44, 72/77 e 87/99). Com réplica. A parte autora manifestou-se sobre os documentos carreados aos autos pela CEF (fls. 67/68, 102/103, 106/107 e 110/111). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. Deixo de conhecer as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal precedidas das expressões na hipótese ou caso, haja vista que desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia. Confessados, pois, os fatos relativos a essas alegações. Passo a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. POSSIBILIDADE DE ACORDO Rejeito a preliminar de possibilidade de acordo suscitada às fls. 22, haja vista que própria Caixa Econômica Federal também alegou em contestação a ocorrência de prescrição quanto ao índice de 26,06% referente a junho de 1987 (Plano Bresser), bem como posteriormente alegou inexistir prova da existência da conta de poupança. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOS A parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 18, apresentou documentos (fls. 42/44; 72/77 e 87/99) e informou que não foram localizadas contas poupanças em nome da autora no período solicitado. Sendo assim, não se aplicam os índices pleiteados. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam

prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001808-55.2008.403.6106 (2008.61.06.001808-2) - JOAO FORTUNATO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Compulsando os autos observo que: 1) à fl. 38 foi juntada cópia da CTPS do autor, na qual consta anotação de contrato de trabalho com início e término, respectivamente, em 01/07/2005 e 15/03/2006; 2) consoante fls. 114/115, o próprio demandante declarou junto à autarquia ré que, no período de 06/2005 a 12/2006, teria laborado em estabelecimento comercial de sua propriedade (bar) e; 3) do documento de fl. 47 e também dos laudos de fls. 120/123 e 202/208, depreende-se que, em 01/07/2005, João Fortunato foi acometido por um acidente vascular cerebral que ensejou sua internação junto à Santa Casa de Misericórdia, onde teria permanecido por cerca de 07 (sete) dias. Ora, da detida análise das provas trazidas até então, vê-se que há flagrante discrepância entre as informações prestadas pelo autor, na medida em que não restou devidamente esclarecida a concomitância verificada entre o início do vínculo empregatício de fl. 38 (01/07/2005) e a data em que o mesmo sofreu o AVC e, conseqüentemente, permaneceu hospitalizado pelo período já mencionado. Diante do exposto e, tendo em vista as alegações do instituto previdenciário (fl. 234 e 234-vº), providencie a Secretaria a intimação da Parte Autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar o efetivo desempenho das atividades profissionais desenvolvidas durante a vigência do vínculo empregatício consignado à fl. 38 (fl. 18 de sua CTPS - Corte e Dobra de Chapas Alves Ltda). Com a juntada do quanto determinado, abra-se vista dos autos ao INSS. Após, registre-se o feito para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

0005842-73.2008.403.6106 (2008.61.06.005842-0) - MARIA ESTELA CABRELLI MARRETO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Estela Cabrelli Marreto, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Aduz a Parte Autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/33. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou sua contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 39/62). Em audiência realizada neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 70/72). Às fls. 75/98 peticionou a postulante apresentando documentos relativos ao alegado labor rural, sobre os quais manifestou-se o INSS ÀS FLS. 116/117. A oitiva das testemunhas arroladas pela demandante (Dorival Faiotto e José Carlos Salmazo), foi realizada mediante a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, cujo cumprimento encontra-se acostado às fls. 102/113. Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 122/127 e 128. É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91 - in casu - com redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que

teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Portanto, com base em tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos. Sustenta a autora que sempre foi trabalhadora rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, sob regime de economia familiar, praticamente ao longo de toda sua vida, inicialmente em companhia de seus pais e, após seu casamento juntamente com seu esposo. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 09 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 12 de ABRIL de 1950 e, portanto, conta atualmente com mais de 61 anos, tendo completado a idade mínima em 12 de ABRIL de 2005, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses anteriores a 2005 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural, entre os documentos apresentados pela demandante estão cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 10), realizado em 29 de janeiro de 1972, na qual a autora está qualificada como doméstica e seu marido (Sr. Wilson Marreto) como lavrador; Fichas Cadastrais da autora, junto ao Grupo Escolar do bairro Campo Alegre (fls. 11/19), datadas de 1958, 1959, 1960 e 1961; de Escrituras de Doação de Terras (fls. 23/27 e 28/35), datadas de 1982 e 1985; Declaração Cadastral - DECA junto à JUCESP (fls. 76 e 76-vº), que consigna o cônjuge da autora cadastrado como unidade produtiva exploradora de cultivos de cítricos; Declaração Cadastral - Produtor (DECAP - fls. 77 77-vº), datada de 1998; Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas (fls. 78/98), emitidas nos anos de 1999 e 2001 a 2008. Cumpre ressaltar que não se pode negar validade a referidos documentos pelo simples fato de neles estar qualificado como lavrador apenas o esposo da autora, já que a dificuldade na reunião de provas materiais acerca do efetivo labor rural deve-se, principalmente, ao caráter informal de tais atividades. Também porque aludidas provas documentais foram amplamente corroboradas pelos demais elementos de convicção carreados aos autos. Nesse sentido, em seu depoimento pessoal asseverou a autora (fls. 71/72): Nasceu no sítio de seus pais e desde oito anos de idade já os ajudava em pequenas tarefas no meio rural, nas lavouras de café, feijão e milho (...) Ajudou os pais executando as atividades já mencionadas até quando se casou em 29/01/1972. Foi morar com o marido num pedaço de terra cedido pelo sogro perto da propriedade de seus pais e lá continuou a ajudar seu marido, principalmente em plantações de laranja, milho e arroz. Até hoje estão na mesma propriedade, no Córrego das Canoas, sendo que hoje têm dois mil pés de tangerina, duzentos e cinquenta pés de Atemóia e cem pés de lixia. Mora num sítio de 4,5 alqueires, esclarecendo que a plantação está numa área ao lado que também tem a mesma metragem. Nunca tiveram empregados ajudando no sítio em questão. Também não havia empregados na propriedade de seus pais. (...) A única fonte de sustento sua vem da propriedade já mencionada. (...) Levanta cedo, prepara o café, acompanha o marido até a plantação, depois volta para servir o almoço, retornando também à lavoura na parte da tarde, trabalhando até o pôr do sol. Nunca exerceu qualquer atividade de caráter urbano. Seu marido também não, (...) Seu marido já teve um caminhão que era dirigido por um motorista, que levava laranjas para vender em São Paulo. Nega que seu marido tenha sido comerciante, nunca tendo trabalhado em qualquer atividade no comércio urbano. Quando trabalhava com seu pai ele tinha apenas uma propriedade, mas depois ele foi comprando outras, a partir do momento que os filhos foram

casando. Confirma que seu marido já plantou seringueiras num sítio que ele herdou, mas não sabe detalhes a respeito. (...) A análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas, dada a precisão das informações colhidas acerca das atividades rurais desenvolvidas, permitem concluir que a autora efetivamente laborou no campo, conforme alegado na inicial. A testemunha Dorival Faiotto (fls. 110/111), foi precisa ao declarar que: Conhece a autora há mais de 50 anos e sabe que ela herdou uma propriedade rural denominada Sítio São Luiz. (...) Que o sítio São Luiz tem cerca quatro alqueires e meio, mais ou menos, quase todo cultivado com cerca de dois mil pés de poncã, atemóia, com cerca duas ou três cabeças de gado, para o gasto. (...) A autora além dessa propriedade herdada do pai ela mora em outra propriedade rural que faz divisa com o sítio São Luiz de cerca de quatro, quatro e meio alqueires, sendo que essa propriedade foi herdada pelo marido da autora (...) que o sítio cultivado é o sítio São Luiz. (...) Que quem colhe a poncã e atemóia é a autora, o marido e o filho. Não contratam diaristas. Vendem a atemóia e a poncã para o mercado. (...) Sabe que o marido da autora tinha um caminhão em sociedade com outro irmão por cinco ou seis meses, sendo que tinha o caminhão para transportar o produto da lavoura mas para eles mesmos (...). Também a testemunha José Carlos Salmazo (fls. 112/113), foi categórica em suas declarações acerca do labor rurícola da autora, confirmando que: Conhece as propriedades da autora e do marido, são cerca de duas, vizinha uma da outra, divididas por uma estrada. (...) Só uma das propriedades denominada Sítio São Luiz é cultivada com tangerina, atemóia, cerca de dois mil pés de tangerina e cerca de quatrocentos pés de atemóia. (...) Pelo que sabe é o marido da autora, a autora e o filho que colhem a atemóia, tangerina. (...) Vê-se, então, que a prova documental ofertada pela demandante não restou isolada, ao contrário, foi suficientemente amparada pelos demais elementos de prova, de sorte que o conjunto probatório (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o alegado exercício de atividades campesinas, por parte da Autora. Quanto às alegações do instituto réu (fls. 43/46) de que a condição de trabalhadora rural da autora restaria prejudicada em função do suposto exercício, por parte de seu esposo, de atividades de caráter urbano, tenho que os esclarecimentos prestados em audiência foram suficientes para afastar tal ilação ((...)) Seu marido já teve um caminhão que era dirigido por um motorista, que levava laranjas para vender em São Paulo. Nega que seu marido tenha sido comerciário, nunca tendo trabalhado em qualquer atividade no comércio urbano. (...) Confirma que seu marido já plantou seringueiras num sítio que ele herdou, mas não sabe detalhes a respeito. (...) - fls. 71/72. Por fim, em que pesem os argumentos expendidos pelo INSS quanto às informações consignadas nos documentos de fls. 25/27, tenho que o simples fato de ter sido o pai da postulante proprietário de cinco imóveis rurais, não implica enseja a conclusão de que não tenha Maria Estela desenvolvido atividades campesinas sob o regime de economia familiar, sendo certo que há nos autos elementos que apontam para tal assertiva. Nesse contexto e, tendo em vista que o artigo 143, da Lei 8.213/91 não exige do trabalhador rural, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade, que o exercício de suas atividades se dê de modo ininterrupto, considero que o labor rural desenvolvido pela requerente, nas condições alegadas em sua peça vestibular, perdurou por período suficiente ao atendimento da carência mínima exigida para fins de concessão do benefício pleiteado (art. 142, da Lei n.º 8.213/91), que no caso concreto é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de efetivo exercício de atividades rurícolas. A propósito trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. IV-Com relação à correção monetária e juros, alterei meu anterior posicionamento - objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado - passando a adotar a orientação firmada na Terceira Seção desta E. Corte no sentido de que, independentemente da data do ajuizamento da ação, a correção monetária deve incidir nos termos da Resolução nº 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de julho/09. V-Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/1/03. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/6/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. VI-Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso. VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. IX-Apeleção parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00403742920114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1686597 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011). Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, assim como diante das provas já examinadas e, tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o tempo

compreendido no período de carência estampado na lei, acima especificado, como de efetivo exercício de atividade rural por parte da Autora. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Parte Autora, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme previsão contida no art. 143, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que não há na peça vestibular menção específica quanto à data de início do benefício pretendido com o ajuizamento da presente ação, entendo como razoável a concessão da espécie a partir da data da citação (14 de JULHO de 2008 - fl. 37). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 14/07/2008 (data da citação), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Maria Estela Cabrelli Marreto Benefício Aposentadoria Rural por Idade Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 286.834.278-70 Nome da mãe Aparecida Pimenta Cabrelli Endereço do(a) Segurado(a) Sítio São Luiz, bairro rural Campo Alegre, Olímpia/SP Data de início do benefício (DIB) 14.07.2008 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento ----- Tratando-se de benefício concedido a partir de 14/07/2008 (data da citação), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009130-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009130-7) - IZABEL DE OLIVEIRA MARTINS (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007683-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007683-9) - JOSE DE SOUZA MONTAVAO (SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual JOSE DE SOUZA MONTAVÃO pede a condenação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ao pagamento de indenização por danos materiais sofridos na quantia de R\$ 762,65 e danos morais na quantia de R\$ 40.000,00, atualizados desde a data do acidente. Aduz, em síntese, que no dia 08 de setembro de 2007, trafegava com sua moto e com sua namorada na garupa na rodovia Assis Chateaubriand em direção à rodovia BR-153, e ao adentrar efetivamente na rodovia BR-153 deparou-se com a pista sem a sinalização horizontal, em razão de obras. Afirma que predominava o crepúsculo e não conseguiu entrar de forma correta e segura na rodovia e acabou por se acidentar caindo com a moto no canteiro central da rodovia. Assevera que os fatos alegados e os danos efetivamente causados tanto na moto como no seu corpo e de sua namorada trouxeram transtornos de toda ordem, o que o obrigou a propor a presente ação como forma de recomposição dos danos materiais e morais sofridos. Com a inicial, a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 13/32). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 35). A União, inicialmente apontada no pólo passivo da demanda, apresentou contestação, com documentos (fls. 38/49), arguindo em preliminar, sua ilegitimidade passiva, e no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez que não se caracterizou qualquer dano passível de reparação. O autor replicou (fls. 52/56) e emendou a inicial requerendo a inclusão do DNIT no pólo passivo (fls. 62). A União foi excluída da lide, conforme decisão de fl. 58. Citado, o DNIT apresentou contestação (fls. 68/73), aduzindo que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da parte autora. Sustentou, ainda, que o autor sofreu apenas escoriações leves insuficientes para gerar indenização por danos morais. Arguiu, por fim, que a parte autora contribuiu também para o resultado danoso e por isso a indenização deve ser reduzida. Réplica às fls. 76/81. O DNIT carrou aos autos copia do contrato de conservação da rodovia BR 153 (fls. 85/93), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 96/97). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e do preposto do réu,

bem como se procedeu a oitiva das testemunhas arroladas por ambos, tudo mediante gravação audiovisual (fls. 152/162).As partes apresentaram alegações finais (fls. 165/170 e 172/173).A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação da sentença.II - FUNDAMENTOSA preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União já foi apreciada e acolhida, conforme decisão de fl. 58, sem interposição de recurso.Não havendo outras questões processuais a decidir, passo ao exame do mérito.O autor pretende a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais, em razão de acidente automobilístico ocorrido no dia 08 de setembro de 2007, quando trafegava com sua motocicleta e com sua namorada na garupa na rodovia BR-153.O réu, a despeito de não contrariar a versão dos fatos, defende a inexistência de responsabilidade em relação ao dano sofrido, em razão da culpa exclusiva do autor, condutor do veículo, que não teria observado a sinalização de pare existente na alça de acesso à BR-153, no local do acidente, afirmando que, se obedecida essa sinalização, a ausência da sinalização horizontal não teria sido suficiente para a ocorrência do acidente.Os boletins de acidente de trânsito juntados aos autos às fls. 17/21 esclarecem a dinâmica do evento: o autor trafegava pela rodovia SP-425 e quando acessou a rodovia BR-153 seguiu além do limite da faixa de rolamento da via, caindo dentro da valeta existente no canteiro central da pista.É possível ainda extrair desses documentos e das fotos de fl. 26 as seguintes informações: o acidente ocorreu por volta das 18 horas; não havia marcas de frenagem no asfalto; a sinalização horizontal apresentava-se deficiente, mas havia sinal horizontal de pare na via de acesso.Sabe-se, ainda, que a velocidade máxima permitida na via principal era 80 km/h e na via de acesso 60 km/h.Por sua vez, esses fatos foram confirmados pelas testemunhas Gilmar, Adriana e André Ricardo, ouvidas em Juízo, principalmente no que se refere às reformas que estavam sendo realizadas na rodovia e deficiência da sinalização horizontal, em especial das linhas demarcatórias das faixas de rolamento. As duas primeiras testemunhas tiveram conhecimento do acidente pelo próprio autor, após o evento, mas conheciam o local e circulavam regularmente por ele. A última testemunha, André Ricardo, Agente da Polícia Rodoviária Federal, foi o responsável pela elaboração do Boletim de Acidente de Trânsito.As testemunhas Marcos Aurélio e Júlio de Andrade, policiais militares que atuaram no resgate das vítimas desse acidente, não se recordaram de detalhes do evento, em face do tempo decorrido.O depoimento mais esclarecedor foi mesmo o de André Ricardo, Agente da Polícia Rodoviária Federal. Esse policial foi o responsável pela elaboração do Boletim de Acidente de Trânsito. Relatou que chegou no local do acidente após o resgate, quando as vítimas - uma delas o autor desta ação - já se encontravam em pé. Em razão desse fato, inclusive pela existência de outras pessoas, disse que considerou que o local do acidente não foi preservado. Relatou que em razão da natureza leve das lesões não foi realizada perícia no local, apenas o Boletim de Acidente de Trânsito. Essa testemunha reconheceu a deficiência da sinalização horizontal no local, em especial das linhas demarcatórias das faixas de rolamento, e apontou que esse fato pode ter contribuído para a ocorrência do acidente. No entanto, esclareceu que em documento interno classificou como causa presumível do acidente a falta de atenção do condutor, por dois motivos: primeiro, porque não havia estatística de acidentes no local, e, segundo, porque o condutor deveria ter acessado a via com mais cautela. Ao que parece, o documento seria aquele juntado à fl. 47.Não vejo contradição nas declarações dessa testemunha. As causas do acidente podem conjugar culpa do réu, pela ausência da sinalização horizontal e omissão na colocação de avisos quanto a esse fato, bem como a falta de atenção do condutor do veículo, usuário da via.É o que ocorreu, a meu ver, no caso em exame.O autor reside nesta cidade e usa regularmente a rodovia na qual ocorreu o acidente. É fato notório, confirmado pelas testemunhas, que a referida rodovia passava na ocasião e passa até hoje por reformas, situação que impõe conduta mais cautelosa por parte dos usuários.Em seu depoimento pessoal o autor confessa que trafegava na alça de acesso à rodovia na velocidade aproximada de 60 km/h e ao ingressar na via principal (BR-153) teria iniciado um processo de aceleração da motocicleta, o que leva a se concluir que momentos antes do acidente poderia estar com velocidade próxima do máximo, no caso 80 km/h.A despeito da existência da sinalização de pare na via de acesso à rodovia, conforme foto de fl. 26, a prova produzida demonstrou que os usuários não costumam parar no local, e quem obedece a essa sinalização causa acidente mediante colisão traseira.A propósito, o Magistrado prolator desta sentença reside próximo do local em que ocorreu o acidente, sendo que trafega diariamente, nos últimos 6 (seis) anos, por esse trecho da BR-153 para se deslocar para o local de trabalho. Esse trecho da rodovia, situado na zona urbana, recebe um tráfego pesado de veículos, inclusive caminhões, já que conjuga, além da circulação regular da via, o tráfego urbano de moradores de vários condomínios instalados em bairros da região.Apenas esse fato já exige atenção redobrada do usuário, não podendo o autor, usuário contumaz da via, alegar ignorância quanto a essa situação. Em condição de reforma, a atenção deve ser ainda maior. O autor, por freqüentar a via, sabia das reformas e das prováveis falhas na sinalização. E mais, a foto de fl. 26 deixa evidente que a ausência de sinalização horizontal poderia ser percebida já no início de acesso à rodovia, fato que impunha ao autor a redução da velocidade no momento do acesso e não a aceleração, como confessou em seu depoimento.Não obstante, entendo que a culpa que se pode atribuir ao autor, por imprudência, é de menor grau, se comparada à culpa do réu pela omissão na manutenção da sinalização horizontal ou colocação de sinalização quanto a necessidade de redução da velocidade, em razão de suposta reforma da via.Passo ao exame dos pedidos de responsabilização do réu pelos supostos danos sofridos pelo autor.Do direito à indenização.Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo, 19ª ed., Ed. Atlas, 2006, p. 618, a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar os danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos

ou omissivos, matérias ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes. O artigo 37, 6º da Constituição Federal consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado que prescindir da apreciação dos elementos subjetivos do dolo e da culpa. Nesse caso, a obrigação de indenizar emerge só pela ocorrência da lesão infligida ao particular, pela mera ocorrência do prejuízo. Arnaldo Rizzardo, citando os doutrinadores João Donizeti Gandini e Diana Paola da Silva Salomão, in Responsabilidade Civil, 4ª ed., Revista e Atualizada, Ed. Forense, 2009, p. 362, preleciona que a responsabilidade civil do Estado poderá ser proveniente de duas situações distintas, a saber: a) de conduta positiva, isto é, comissiva, no sentido de que o agente público é o causador imediato do dano; b) de conduta omissiva, em que o Estado não atua diretamente na produção do evento danoso, mas tinha o dever de evitá-lo, como é o caso da falta do serviço nas modalidades em que o serviço não funcionou ou funcionou tardiamente, ou ainda, pela atividade que se cria a situação propiciatória do dano porque expôs alguém a risco (grifei). O mesmo autor, na mesma obra, na p. 364, explicando a extensão da culpa na esfera administrativa, ensina que ...adquire a culpa dimensões mais extensas ou um tanto diferentes que as comumente conhecidas e exigidas para conceder a indenização de modo geral. Não se trata apenas e propriamente do erro de conduta, da imprudência, negligência ou imperícia daquele que atua em nome e em favor do Estado. Essas maneiras de agir também, e mais enfaticamente, levam à indenização. No caso da administração pública, deve-se levar em conta o conceito ou a idéia do que se convencionou denominar falta do serviço (faute du service), ou a culpa do serviço, que diz com a falha, a não prestação, a deficiência do serviço, o seu não funcionamento, ou o mau, o atrasado, o precário funcionamento. Responde o Estado porque lhe incumbia desempenhar com eficiência a função. Como não se organizou, ou não se prestou para cumprir a contento a atividade que lhe cumpria, deixou de se revelar atento, diligente, incorrendo em uma conduta culposa (grifei). A obrigação de indenizar em razão da ocorrência de ato ilícito exige a incidência de pressupostos indispensáveis, que são o dolo ou culpa (consistente na ação comissiva ou omissiva voluntária ou na negligência, impudência ou imperícia); a existência de um dano patrimonial ou moral e a relação de causalidade entre este e o comportamento do agente. Se o dano decorrer de um ato omissivo, um não fazer, do Estado, incidirá a responsabilidade subjetiva do Estado, denominada culpa anônima da Administração, que a doutrina chama de faute du service. A inércia do Poder Público, que deixa de fazer a conservação das estradas e rodovias públicas caracteriza a comportamento omissivo culposamente a ensejar a indenização, a teor da Teoria da Faute du Service. No caso em tela, é correto afirmar que o estado da rodovia concorreu para o acidente, notadamente a deficiência da sinalização horizontal, em especial das linhas demarcatórias das faixas de rolamento, consistindo esses fatos atos omissivos do Estado, por não realizar a conservação e os reparos devidos na estrada federal. Na hipótese dos autos, a despeito do reconhecimento de algum grau de culpa do autor, para a ocorrência do evento, considero que maior relevância deve ser dada à culpa do réu, pelos fundamentos já exaustivamente expostos. Análise, a seguir, o cabimento e valor dos supostos danos. Dos danos materiais. O autor pleiteia a título de danos materiais o valor desembolsado para o reparo realizado no veículo acidentado, no montante de R\$ 762,65, conforme documento de fl. 29. No caso, entendo que o valor exigido mostra-se compatível com os danos sofridos pelo veículo, além de que, não foi impugnado pelo réu. Dessa forma, considerando o maior grau de culpa atribuído à conduta do réu, e considerando ainda a pequena monta do valor exigido, acolho integralmente o pedido do autor, nessa parte, para responsabilizar o réu pela indenização integral dos danos materiais sofridos, fixando-os, assim, no montante de R\$ 762,65 (setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), devendo ser atualizado desde o mês de setembro de 2007. Do dano moral. Constitui o dano moral em lesões de natureza não-econômica sofrida pela pessoa, física ou jurídica. Traduz-se nos danos ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive. Configura-se em um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva do patrimônio moral do ofendido. Alega o réu que as escoriações leves sofridas pelo autor seriam insuficientes para gerar indenização por danos morais. Discordo desse entendimento. O acidente, em regra, gera um abalo psicológico e traumas na vítima. As lesões físicas podem servir como base para definir a magnitude do sofrimento impingido à vítima e assim auxiliar na análise do pedido de indenização por danos morais, e, no caso de seu acolhimento, pode ser adotado como parâmetro na fixação da indenização. No caso em tela, a despeito da natureza leve das lesões, entendo que o autor sofreu um dano moral, consistente no abalo psicológico provocado pelo acidente. Segundo a melhor doutrina, a indenização por dano moral, além de prestar uma satisfação em relação à vítima, tem também um caráter punitivo e pedagógico em relação ao autor da infração, no sentido de inibir novas práticas da espécie. Por outro lado, a indenização também não deve fomentar um enriquecimento indevido ao postulante, eis que se busca evitar a criação da chamada indústria do dano moral. Indenizar equivale, segundo concepção técnica dominante, a repor no patrimônio do ofendido, a parte de que foi desfalcado, porque restabelece a integralidade. Podendo, no caso de dano moral, ser estimada por aproximação (art. 1533, CC), embora o dinheiro pago não possa recompor totalmente a integridade física, psíquica ou moral lesada. Não há correspondência de valores, pois os morais se situam em outra dimensão. A aferição dos fatores determinantes da elaboração do prejuízo moral, exige-se apreciação valorativa dos diversos fatores que concorreram para a efetivação do *damnum*, sendo ela entregue ao *arbitrium boni viri*, ou seja, ao poder do juiz de fixar o montante indenizatório. Para Carlos Alberto Bittar, diante da esquematização atual da teoria em debate, são

conferidos amplos poderes ao juiz para definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância, aliás, com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (CPC, arts. 125 e 126). Com efeito, como julgador e dirigente do processo, pode o magistrado ter conhecimento direto das partes, dos fatos e das respectivas circunstâncias, habilitando-as, assim, à luz do direito aplicável, a definir de modo mais adequado, a reparação devida no caso concreto. Destaca, ainda, o renomado jurista que [...] a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante. Na espécie em testilha, entendo que no arbitramento desse dano também deve ser levada em consideração a natureza leve das lesões sofridas pelo autor, fato que encontra equivalência na pequena monta dos danos materiais sofridos (R\$ 762,65). Nesse contexto, a despeito do reconhecimento da responsabilidade do réu, reputo suficiente a título de danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT: a) a ressarcir o autor, pelos danos materiais sofridos, na importância de R\$ 762,65 (setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), devendo ser atualizado desde o mês de setembro de 2007, nos termos da Resolução nº 134/2010, do CJF; b) a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente a partir desta data, também nos termos da Resolução nº 134/2010, do CJF. Considerando que o autor foi sucumbente apenas em relação ao valor dos danos morais, e não quanto aos pedidos formulados, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001371-43.2010.403.6106 - ALESSSANDRA MARQUES (SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual ALESSANDRA MARQUES pede a condenação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ao pagamento de indenização por danos sofridos no valor de dez salários mínimos. Aduz, em síntese, que no dia 22 de setembro de 2005, trafegava pela rodovia BR-153, km 52, como passageira do veículo motocicleta conduzido por Danilo Rodrigo de Oliveira Mesquita. Em decorrência da má conservação da malha viária, passaram por um buraco, e, sem tempo hábil para desviar, a autora foi projetada para fora do veículo, sofrendo lesões no pé e nas costas, que a deixaram sem condições de realizar suas tarefas diárias. Com a inicial, a parte autora carreteou aos autos procuração e documentos (fls. 13/33). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 36). Em contestação, com documentos (fls. 39/70), o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT alegou prejudicial de prescrição trienal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a falta de culpa ou dolo da ré, uma vez que para a ocorrência do acidente sofrido pela autora em nada contribuiu. Alegou ainda, ausência do nexo de causalidade entre o dano e o fato, culpa exclusiva da vítima, bem como a falta de prova do valor do dano material sofrido. Réplica às fls. 73/87. Foi colhido o depoimento inicial da autora e procedeu-se a oitiva da testemunha presente (fls. 123/126), e houve desistência das partes quanto à inquirição das testemunhas ausentes. As partes apresentaram alegações finais (fls. 127/129 e 131/132). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação da sentença. II - FUNDAMENTOS Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito - prescrição - argüida pela ré, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. O direito de ação, bem como todo e qualquer direito contra o Poder Público, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/1932, que assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso, o acidente ocorreu no dia 22/12/2005 e a ação foi ajuizada no dia 02/03/2010. Não consumado, assim, o prazo prescricional. A autora pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos sofridos, em razão de acidente, quando trafegava na garupa de uma motocicleta no KM 52 da rodovia BR-153. O réu, a despeito de não contrariar a versão dos fatos, defende a inexistência de responsabilidade em relação ao dano sofrido, ante a ausência de culpa ou dolo, uma vez que para a ocorrência do acidente sofrido pela autora em nada contribuiu. Alegou ainda, ausência do nexo de causalidade entre o dano e o fato, culpa exclusiva da vítima, bem como a falta de prova do valor do dano material sofrido. Um primeiro ponto que ressalto é a falta de técnica da patrona da parte autora na elaboração da causa de pedir e pedido, na petição inicial. Por exemplo, a parte autora pede indenização no valor de dez salários mínimos, mas não especifica com clareza a natureza dessa indenização, e, se considerado que abrange os danos materiais e morais, qual valor pretende em relação a cada um desses danos. Pela análise da fundamentação, concluo que o pedido genérico indenizatório formulado abarca as duas verbas: danos materiais e danos morais. Isso porque a

parte autora fundamenta seu pedido no art. 186 do Código Civil, que prevê expressamente a possibilidade de o ato ilícito causar o dano moral, como também pelos seguintes parágrafos extraídos da petição inicial: (...) Não restando dúvida que a indenização prevista deve ser a mais abrangente, conforme têm se manifestado a doutrina e jurisprudência pátria. Como se pode ver, além do dano moral sofrido pela família em um todo, sofreram também prejuízo econômico. (...) (fl. 10). Prosseguindo, os boletins de acidente de trânsito juntados aos autos às fls. 16/22 esclarecem a dinâmica do evento: a parte autora trafegava pela rodovia BR-153 quando, em razão do impacto causado por um buraco, foi projetada para fora do veículo (motocicleta). As condições da rodovia no local do acidente, inclusive o referido buraco, encontram-se retratadas nas fotos de fls. 23/26. Por sua vez, os danos físicos (lesões) sofridos pela parte autora também estão documentados nos autos (fl. 23/26 e 28). A testemunha ouvida confirmou, em parte, os fatos. O réu não se eximiu do ônus de comprovar culpa da parte autora ou ausência de nexo de causalidade. Com efeito, patente, na hipótese, a culpa do réu pela omissão na manutenção da rodovia, conforme prova produzida nos autos. Passo ao exame do pedido de responsabilização do réu pelos supostos danos sofridos pela parte autora. Do direito à indenização. Nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro in *Direito Administrativo*, 19ª ed., Ed. Atlas, 2006, p. 618, a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar os danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, matérias ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes. O artigo 37, 6º da Constituição Federal consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado que prescindir da apreciação dos elementos subjetivos do dolo e da culpa. Nesse caso, a obrigação de indenizar emerge só pela ocorrência da lesão infligida ao particular, pela mera ocorrência do prejuízo. Arnaldo Rizzardo, citando os doutrinadores João Donizeti Gandini e Diana Paola da Silva Salomão, in *Responsabilidade Civil*, 4ª ed., Revista e Atualizada, Ed. Forense, 2009, p. 362, preleciona que a responsabilidade civil do Estado poderá ser proveniente de duas situações distintas, a saber: a) de conduta positiva, isto é, comissiva, no sentido de que o agente público é o causador imediato do dano; b) de conduta omissiva, em que o Estado não atua diretamente na produção do evento danoso, mas tinha o dever de evitá-lo, como é o caso da falta do serviço nas modalidades em que o serviço não funcionou ou funcionou tardiamente, ou ainda, pela atividade que se cria a situação propiciatória do dano porque expôs alguém a risco (grifei). O mesmo autor, na mesma obra, na p. 364, explicando a extensão da culpa na esfera administrativa, ensina que ...adquire a culpa dimensões mais extensas ou um tanto diferentes que as comumente conhecidas e exigidas para conceder a indenização de modo geral. Não se trata apenas e propriamente do erro de conduta, da imprudência, negligência ou imperícia daquele que atua em nome e em favor do Estado. Essas maneiras de agir também, e mais enfaticamente, levam à indenização. No caso da administração pública, deve-se levar em conta o conceito ou a idéia do que se convencionou denominar falta do serviço (*faute du service*), ou a culpa do serviço, que diz com a falha, a não prestação, a deficiência do serviço, o seu não funcionamento, ou o mau, o atrasado, o precário funcionamento. Responde o Estado porque lhe incumbia desempenhar com eficiência a função. Como não se organizou, ou não se prestou para cumprir a contento a atividade que lhe cumpria, deixou de se revelar atento, diligente, incorrendo em uma conduta culposa (grifei). A obrigação de indenizar em razão da ocorrência de ato ilícito exige a incidência de pressupostos indispensáveis, que são o dolo ou culpa (consistente na ação comissiva ou omissiva voluntária ou na negligência, impudência ou imperícia); a existência de um dano patrimonial ou moral e a relação de causalidade entre este e o comportamento do agente. Se o dano decorrer de um ato omissivo, um não fazer, do Estado, incidirá a responsabilidade subjetiva do Estado, denominada culpa anônima da Administração, que a doutrina chama de *faute du service*. A inércia do Poder Público, que deixa de fazer a conservação das estradas e rodovias públicas caracteriza a comportamento omissivo culposos a ensejar a indenização, a teor da Teoria da *Faute du Service*. No caso em tela, é correto afirmar que o estado da rodovia concorreu para o acidente, em especial a existência de buracos, consistindo esses fatos atos omissivos do Estado, por não realizar a conservação e os reparos devidos na estrada federal. Análise, a seguir, o cabimento e valor dos supostos danos. Dos danos materiais. A parte autora pleiteia indenização no valor de dez salários mínimos a título de danos, mas não especifica com clareza a natureza dessa indenização. Como exposto retro, concluiu-se que o pedido indenizatório formulado abarcaria as duas verbas, os danos materiais e danos morais. Quanto aos danos materiais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de prová-los. Afirmou na inicial que perdeu mercadorias na ocasião do acidente, no entanto não provou esse fato. Quanto a incapacidade para o exercício de atividade remunerada, não comprovou por documentos médicos que a extensão das lesões teriam sido suficientes para incapacitá-la. Acrescento, por fim, que a prova produzida mostrou-se contraditória quanto a ocupação da parte autora, notadamente em relação ao relato da testemunha ouvida, que disse exercer a parte autora a atividade de empregada doméstica, quando confessou ela que exercia outra atividade. Dessa forma, o pedido de indenização por danos materiais deve ser julgado improcedente. Do dano moral. Constitui o dano moral em lesões de natureza não-econômica sofrida pela pessoa, física ou jurídica. Traduz-se nos danos ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive. Configura-se em um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva do patrimônio moral do ofendido. Não obstante a descrição genérica quanto aos danos morais sofridos, conforme já exposto acima, é certo que um acidente, em regra, gera um abalo psicológico e traumas na vítima. As lesões físicas podem servir como

base para definir a magnitude do sofrimento impingido à vítima e assim auxiliar na análise do pedido de indenização por danos morais, e, no caso de seu acolhimento, pode ser adotado como parâmetro na fixação da indenização. No caso em tela, a despeito da natureza leve das lesões, entendo que a parte autora sofreu um dano moral, consistente no abalo psicológico provocado pelo acidente. Segundo a melhor doutrina, a indenização por dano moral, além de prestar uma satisfação em relação à vítima, tem também um caráter punitivo e pedagógico em relação ao autor da infração, no sentido de inibir novas práticas da espécie. Por outro lado, a indenização também não deve fomentar um enriquecimento indevido ao postulante, eis que se busca evitar a criação da chamada indústria do dano moral. Indenizar equivale, segundo concepção técnica dominante, a repor no patrimônio do ofendido, a parte de que foi desfalcado, porque restabelece a integralidade. Podendo, no caso de dano moral, ser estimada por aproximação (art. 1533, CC), embora o dinheiro pago não possa recompor totalmente a integridade física, psíquica ou moral lesada. Não há correspondência de valores, pois os morais se situam em outra dimensão. À aferição dos fatores determinantes da elaboração do prejuízo moral, exige-se apreciação valorativa dos diversos fatores que concorreram para a efetivação do *damnum*, sendo ela entregue ao *arbitrium boni viri*, ou seja, ao poder do juiz de fixar o montante indenizatório. Para Carlos Alberto Bittar, diante da esquematização atual da teoria em debate, são conferidos amplos poderes ao juiz para definição da forma e da extensão da reparação cabível, em consonância, aliás, com a própria natureza das funções que exerce no processo civil (CPC, arts. 125 e 126). Com efeito, como julgador e dirigente do processo, pode o magistrado ter conhecimento direto das partes, dos fatos e das respectivas circunstâncias, habilitando-as, assim, à luz do direito aplicável, a definir de modo mais adequado, a reparação devida no caso concreto. Destaca, ainda, o renomado jurista que [...] a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante. Na espécie em testilha, entendo que no arbitramento desse dano também deve ser lavada em consideração a natureza leve das lesões sofridas pela parte autora, fato que ainda encontra equivalência na ausência de danos materiais. Nesse contexto, reputo suficiente a título de danos morais a quantia de R\$ 3.110,00 (três mil cento e dez reais), equivalente a cinco salários mínimos nesta data. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a pagar à autora ALESSANDRA MARQUES, a título de danos morais, a importância de R\$ 3.110,00 (três mil cento e dez reais), corrigida monetariamente a partir desta data, nos termos da Resolução nº 134/2010, do CJF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora. P.R.I.

0001956-95.2010.403.6106 - CAIO VINICIOS DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Caio Vinicius dos Santos Almeida - menor, representado por sua genitora, Alessandra Rodrigues dos Santos - em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu pai (Sr. Higor de Almeida). Aduz a Parte Autora ser economicamente dependente do recolhido e que o mesmo, à época da prisão, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de que: O último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação - (fl. 30). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/38. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 41). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 45/65). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 68/73. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 75/76 e 85/87-vº. Por determinação de fl. 90, os autos foram baixados em diligência para que o postulante apresentasse documento hábil a comprovar a efetiva data em que se deu a prisão de Hugo de Almeida (fls. 92/93). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastado o preliminar de prescrição quinquenal, ofertada pelo instituto réu, visto que o encarceramento do segurando se deu em 07/12/2009, enquanto a presente ação foi ajuizada em 12/03/2010, não se verificando, portanto, o transcurso do lapso temporal estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Passo então ao exame do mérito. Pugna o autor pela concessão de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor (Hugo de Almeida), alegando ser economicamente dependente deste, bem como que, à época de aludida prisão, o recolhido detinha a condição de segurado de baixa renda. Sustenta, ainda, que, no tocante aos rendimentos, o parâmetro a ser utilizado para fins de concessão do benefício em tela, deve considerar os rendimentos percebidos pelos dependentes do recluso. É importante destacar que o Auxílio-Reclusão encontra amparo infraconstitucional nos arts. 80 da Lei nº. 8.213/91 e 116 a 119, do Decreto 3.048/1999. Trata-se de benefício previdenciário e não assistencial, que independe de carência, devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, que não perceber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço, observadas as regras dispostas acerca da pensão por morte, desde que compatíveis. Os dependentes do segurado, recolhido à prisão, aptos a postular pelo benefício em questão, são os mesmos elencados no art. 16 da Lei nº. 8.213/91, sendo que os dependentes da segunda e terceira classe devem demonstrar a dependência econômica para com o segurado, consoante as regras dispostas para a pensão por morte, também aplicadas à espécie. A Emenda Constitucional nº. 20/1998, trouxe nova redação ao inciso IV, do art. 201 de nossa Carta Magna (Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) - grifei), restringindo assim, a abrangência do auxílio-reclusão ao segurado de baixa renda. Com efeito, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 116 consignou como parâmetro para qualificação do segurado na condição de baixa renda, o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Contudo, aludido valor é periodicamente atualizado por ato normativo do Ministério da Previdência Social, sendo imprescindível a observância da legislação vigente à época da prisão, no caso concreto, a Portaria nº 48 (de 12/02/2009), uma vez que o recolhimento do segurado data de 07/12/2009 (fl. 93). Requer, ainda, como fato gerador o encarceramento do segurado, que pode se dar tanto a título penal como cível, independentemente do regime de cumprimento da pena (fechado ou semi-aberto), podendo a prisão ser processual ou por sentença transitada em julgado. Ainda, a qualidade de segurado do recolhido é indispensável para que o(s) dependente(s) possam pleitear tal benefício, que é devido, apenas e tão-somente, enquanto perdurar o recolhimento à prisão, fato que deve ser periodicamente comprovado. Percebe-se, então, que são quatro os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub iudice: 1) a efetiva ocorrência da prisão do segurado sem remuneração; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado quando do encarceramento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante na data do recolhimento à prisão; 4) renda mensal bruta do segurado igual ou inferior ao limite legal. Passo então à análise das provas trazidas aos autos, a fim de verificar se o autor demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento de Hugo de Almeida. Do documento de fl. 93 depreende-se que Hugo foi efetivamente recolhido à prisão em 07 de dezembro de 2009, de maneira que incontestada a questão pertinente ao evento prisão. As cópias de fls. 31/33 (CTPS), 35/38 (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e Pedido de Demissão) e 56/57 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) são suficientes para comprovar que o recolhido ostentou vínculo empregatício até 03/12/2009 e, portanto, mantinha a qualidade de segurado da previdência social por ocasião de seu encarceramento, a teor do que dispõe no art. 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Quanto à qualidade de dependente do demandante, esta restou evidente pelo documento de fl. 29 (Certidão de Nascimento). Todavia, no que concerne ao enquadramento do recluso, na condição de segurado de baixa renda, alguns aspectos devem ser pontuados. O limite imposto pela já mencionada Emenda Constitucional, para fins de aferir a condição do segurado como de baixa renda, foi inicialmente disciplinado pelo art. 116, do Decreto 3.048/99. Contudo, in casu, deve ser observado como parâmetro qualificador o disposto na legislação vigente à época da prisão (07/12/2009), qual seja, a Portaria nº. 48, editada pelo Ministério da Previdência Social em 12/02/2009, que estabeleceu o teto máximo de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) para concessão do benefício em tela. Cumpre ressaltar que a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 587.365-0, firmou o entendimento de que a renda mensal a ser considerada deve ser a do segurado preso e não a de seus dependentes, entendimento este que adoto como razão de decidir no caso concreto. Muito embora o documento de fl. 57 dos autos (CNIS - Remuneração do Trabalhador) noticie que Higor de Almeida, à época de seu recolhimento, percebia remuneração mensal de R\$ 789,36 (setecentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) e, portanto, valor que extrapola o estampado na já mencionada Portaria Ministerial, na hipótese vertente irrefutável se faz a observância das informações contidas nos documentos de fls. 32, 34 e 35 (CTPS, Recibo de Pagamento de Salário e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho). De fato, a planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 57), evidencia que o salário-de-contribuição levado a efeito para fins de recolhimento da competência de novembro de 2009, importa em R\$789,36. Contudo, o apontamento em CTPS (fl. 32), o Termo de Rescisão Contratual (fl. 35), assim como o Recibo de Pagamento de Salário (fl. 34), dão conta de que a remuneração mensal em comento teve sua composição acrescida por verbas de caráter esporádico, tais como horas extras, de sorte que o excedente verificado não se presta a afastar a pretensão deduzida, pois, a condição do segurado como de baixa renda, não há de ser mensurada com base em vencimentos decorrentes de trabalhos realizados com eventualidade. Nesse sentido, como bem apontou o ilustre representante do Parquet Ministerial (fl. 86-vº), tenho que a renda mensal a

ser considerada para fins de concessão do benefício pretendido, deve excluir os valores auferidos pelo recolhido (segurado) à título de horas extraordinárias, limitando-se, assim, ao valor consignado no contrato de trabalho, qual seja, R\$657,00 (seiscentos e cinquenta e sete reais), valor este que não ultrapassa o limite legal estabelecido para tal mister. A propósito trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITE INTRODUZIDO PELA EC 20/98. SEGURADO DE BAIXA RENDA. I - O Auxílio Reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. II - Por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal que restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda, o último salário de contribuição do segurado deve ser inferior ou igual a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) - valor atualizado a partir de 1º de maio de 2004, pelo art. 5º da Portaria MPS nº 479, de 07 de maio de 2004. III - Tal critério para distinguir os trabalhadores de baixa renda exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais e outros rendimentos ocasionais, bem como a dependência econômica e as condições de miserabilidade dos dependentes. IV - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AG 200503000163371 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 231619 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - DJU DATA:07/12/2005 PÁGINA: 403).Portanto, presentes os requisitos legalmente exigidos, faz jus o autor à percepção do Auxílio-Reclusão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à Parte Autora o Auxílio-Reclusão, a partir da data do recolhimento à prisão de seu genitor (em 07/12/2009 - fl. 93) e, enquanto perdurar o encarceramento. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 12/04/2010 (data da citação - fl. 43), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Caio Vinicius dos Santos Almeida - incapaz, representado por sua genitora, Sra. Alessandra Rodrigues dos Santos CPF (do instituidor do benefício) 321.534.448-37 Nome da mãe Alessandra Rodrigues dos Santos NIT (instituidor do benefício) 1.288.690.916-7 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Estrela DOeste, n.º 3255, bairro Eldorado, S. J. Rio Preto/SP Benefício Auxílio-reclusão Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 07/12/2009 (data da prisão) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004414-85.2010.403.6106 - LAERCIO NATAL SPARAPANI (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 08/06/2010, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos

princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social em questão, cobrada com base na legislação em vigor (art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001). Contra tal decisão foi interposto Agravo Retido. A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do

adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei)Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto:Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei)Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação.Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente à repetição dos valores recolhidos nos últimos anos.Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutra giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da

equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o

pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao

ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição,

implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde

com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, este últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004576-80.2010.403.6106 - NELSON LOPES PEREIRA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 09/06/2010, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade da contribuição social em questão, cobrada com base na legislação em vigor (art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001). Contra tal decisão foi interposto Agravo Retido. A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas

pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 -

portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente à repetição dos valores recolhidos nos últimos anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutra giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.** 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador

Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11.

A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no art. 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o art. 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina

sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o

REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar n° 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1° do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei n° 10.256/2001 (verificada em 1° de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional n° 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE N° 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N° 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar n° 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n° 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar n° 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar n° 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE n° 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional n° 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei n° 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional n° 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei n° 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei n° 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 10.256, de

09 de julho de 2001, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004666-88.2010.403.6106 - BENEDITO PEREIRA BRANDAO(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Benedito Pereira Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91. Aduz a Parte Autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre trabalhou no campo e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado que lhe foi indeferido, conforme documentos de fls. 24/25. Com a inicial foram juntados os documentos de fls 16/65. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 79/101). Em audiência, foi dada vista à Parte Autora da contestação ofertada pelo réu, colhidas as provas orais, bem como homologada a expressa desistência do postulante quanto à oitiva da testemunha ausente ao ato (Sr. Manoel Camargo de Souza). Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente expendidas (fl. 102). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1.º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas próprias dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009) Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de

obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de

aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Portanto, com base em tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos. Sustenta o autor que sempre foi trabalhador rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, praticamente ao longo de toda sua vida, em vários períodos, conforme indicado na exordial. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fls. 19/20 (Cédula de Identidade e CPF), observo que o Autor nasceu em 03 de ABRIL de 1949 e, portanto, conta atualmente com mais de 62 anos, tendo completado a idade mínima necessária para a obtenção do benefício em 03 de ABRIL de 2009, devendo, por conta disto, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante o período de 168 (cento e sessenta e oito) meses, imediatamente anteriores a 2009 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural, entre os documentos apresentados pelo requerente estão cópias: de Notas Fiscais de Produtor Rural (fls. 50, 52/56), com vistos da Fazenda Estadual, datadas de 1976 a 1980 e de 1989; da Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 65), ocorrido aos 14/10/1980, que consigna que, à época, Benedito tinha domicílio estabelecido na Zona Rural; do Cartão de inscrição junto ao Sindicato Rural de São José do Rio Preto (fl. 64), com data de emissão em 15/02/1982; de Pedido de Talonário de Produtor (fl. 51), emitido em nome do pai do autor, datado de 1988; de Recibos de Pagamento de Salários (fls. 31/34), correspondentes aos meses de fevereiro e de setembro a novembro do ano de 2008 e; de sua CTPS (fls. 27/30, 36/44 e 46/48), na qual constam os seguintes apontamentos: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 04/07/1979 a 15/08/1979 normal 0 a 1 m 12 d não há 0 a 1 m 12 d 20/08/1979 a 18/09/1979 normal 0 a 0 m 29 d não há 0 a 0 m 29 d 15/04/1983 a 25/09/1984 normal 1 a 5 m 11 d não há 1 a 5 m 11 d 15/07/1985 a 05/08/1985 normal 0 a 0 m 21 d não há 0 a 0 m 21 d 12/08/1985 a 09/02/1986 normal 0 a 5 m 28 d não há 0 a 5 m 28 d 13/07/1987 a 03/08/1987 normal 0 a 0 m 21 d não há 0 a 0 m 21 d 23/08/1989 a 06/09/1989 normal 0 a 0 m 14 d não há 0 a 0 m 14 d 23/07/1990 a 19/01/1991 normal 0 a 5 m 27 d não há 0 a 5 m 27 d 24/06/1991 a 18/01/1992 normal 0 a 6 m 25 d não há 0 a 6 m 25 d 11/12/2000 a 22/01/2001 normal 0 a 1 m 12 d não há 0 a 1 m 12 d 26/03/2001 a 23/06/2001 normal 0 a 2 m 28 d não há 0 a 2 m 28 d 02/07/2001 a 27/01/2002 normal 0 a 6 m 26 d não há 0 a 6 m 26 d 15/07/2002 a 20/09/2002 normal 0 a 2 m 6 d não há 0 a 2 m 6 d 08/07/2002 a 19/01/2003 normal 0 a 6 m 12 d não há 0 a 6 m 12 d 21/07/2003 a 18/01/2004 normal 0 a 5 m 28 d não há 0 a 5 m 28 d 20/06/2005 a 15/01/2006 normal 0 a 6 m 26 d não há 0 a 6 m 26 d 04/09/2006 a 09/03/2008 normal 1 a 6 m 6 d não há 1 a 6 m 6 d 22/09/2008 a 08/03/2009 normal 0 a 5 m 17 d não há 0 a 5 m 17 d TOTAL: 08 (oito) anos e 19 (dezenove) dias Insta apontar que muito embora conste de sua CTPS que, nos períodos de 04/07/1979 a 15/08/1979, 20/08/1979 a 18/09/1979, 15/04/1983 a 25/09/1984 e, de 23/08/1989 a 06/09/1989, tenha laborado, respectivamente, nas funções de serviços gerais de carregamento, ajudante de entregas, serviços gerais e servente, sendo o autor pessoa simples, de parca escolaridade e integrada ao convívio rural desde sua infância, certo é que as atividades por ele desenvolvidas em tais períodos não se prestam a descaracterizar sua condição de rurícola. Também porque os demais elementos de convicção carreados ao feito apontam para tal assertiva. Por oportuno, frise-se que a atividade de fazer fossas, em razão de seu caráter sazonal (...) Começou a fazer fossas depois dos trinta anos de idade. Já chegou a executar três fossas num mês, já faz um tempo, mas depois já teve casos em que esperou seis meses até um ano para executar uma única fossa. (...) - depoimento pessoal autor - fls. 103/104), também não é suficiente para afastar a condição de trabalhador rural de Benedito. Nesse sentido, a prova documental ofertada, se fez firmemente amparada pelos demais elementos probantes, especialmente pelas provas orais colhidas e, portanto, permitem concluir pelo efetivo exercício de atividades campesinas por parte do autor. Em seu sincero depoimento pessoal (fls. 103/104), asseverou Benedito: desde os oito anos trabalha no meio rural, no início em companhia dos pais, na propriedade deles, chamada sítio São José, em Ipiruá-SP. (...) Eles plantavam arroz, milho, feijão e amendoim. Trabalhou com os pais e depois se casou, entre os vinte e cinco e trinta anos e ficou quinze anos trabalhando em companhia da esposa, na mesma propriedade, cuidando do mesmo tipo de plantação. A família toda trabalhava não havendo empregados contratados. Depois disso passou a ter registros em CTPS, muitos deles em atividades rurais, na plantação de eucalipto e cana, enfim, executando diversos serviços na roça. (...) Nos períodos em que não estava registrado não costumava exercer atividades de caráter urbano, não tendo trabalhado como pedreiro, chapa, etc. Está trabalhando atualmente como diarista rural, prestando serviços diversos conforme é chamado. (...) Por derradeiro as declarações prestadas pelas testemunhas, foram contundentes e revestiram-se de detalhes acerca do alegado labor rural desenvolvido pelo postulante. A testemunha Reinaldo Sabino Figueiredo (fls. 105/106) foi precisa ao declarar que: conhece o autor desde que ele era criança, pois nasceu em sítio vizinho ao da

família de Benedito, em Ipiranga, no bairro fazenda Rangel. (...) O pai de Benedito era conhecido como Sr. José Brandão. Ficou morando e trabalhando no sítio que pertenceu ao seu pai até os trinta anos de idade e depois mudou para a cidade. Foi vizinho do autor enquanto este era solteiro e o pai dele era vivo. Naquele tempo ele ajudava o pai tocando roça de milho e arroz, principalmente. Salvo engano, a propriedade deles era de vinte e cinco alqueires. Não lembra de empregados naquela propriedade, recordando-se que ali trabalhavam o autor, seus pais e irmãos, podendo dizer que eram vários irmãos. Depois que o pai dele faleceu eles venderam a propriedade e o autor adquiriu uma casa na cidade. Costuma ver o autor, de vez em quando, saindo e voltando do trabalho, como bóia-fria. (...). Também a testemunha Benedito Gonçalves do Carmo (fl. 107), foi precisa ao declarar que: conhece o autor desde que ele era criança e frequentava a escola. (...) Morava em sítio com sua família, o mesmo acontecendo com o autor, esclarecendo que as propriedades ficavam a três quilômetros de distância. Nunca presenciou o autor trabalhando, mas sabia através dele próprio que ele ajudava os pais na propriedade já citada e depois também chegou a trabalhar para terceiros.. Ora, bem se vê que o alegado labor rural desenvolvido durante os períodos contemplados por início de prova material, quais sejam, aqueles constantes dos documentos carreados às fls. 50/65 (até 1979), restou amparado pelas provas orais, assim como os documentos de fls. 27/47 se prestaram a comprovar o trabalho no meio rural durante os períodos ali apontados, de sorte que o conjunto probatório (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas), se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o alegado exercício do labor rural. Nessa esteira e, tendo em vista que o artigo 143, da Lei 8.213/91 não exige do trabalhador rural, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade, que o exercício de suas atividades se dê de modo ininterrupto, considero que o labor rural desenvolvido pelo requerente, nas condições alegadas em sua peça vestibular, perdurou por período suficiente ao atendimento da carência mínima legalmente exigida para a espécie (art. 142, da Lei n.º 8.213/91).A propósito trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. IV-Com relação à correção monetária e juros, alterei meu anterior posicionamento - objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado - passando a adotar a orientação firmada na Terceira Seção desta E. Corte no sentido de que, independentemente da data do ajuizamento da ação, a correção monetária deve incidir nos termos da Resolução nº 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de julho/09. V-Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/1/03. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/6/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. VI-Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso. VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. IX-Apeleção parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00403742920114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1686597 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRF3 CJI DATA:15/12/2011).Portanto, diante das provas já examinadas e, tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o tempo compreendido no período de carência estampado na lei (art. 142, da Lei n.º 8.213/91), que in casu é de 168 (cento e sessenta e oito) meses, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do Autor.III - DISPOSITIVOIsto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Parte Autora, a partir do indeferimento na via administrativa (03 de FEVEREIRO de 2010 - fl. 25), o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme previsão contida no art. 143, da Lei nº 8.213/91.A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 17/09/2010 (data da citação - fl. 73), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais

despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário José Pereira Brandão Benefício Aposentadoria Rural por Idade Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 786.258.588-72 Nome da mãe Rosa Antonia Endereço do(a) Segurado(a) Rua João Antonio, n.º 79, centro, Ipiruá/SP Data de início do benefício (DIB) 03.02.2010 (data indeferimento na via administrativa - fl. 25) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento -----
----- Tratando-se de benefício concedido a partir de 03/02/2010 (data do indeferimento na via administrativa), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005091-18.2010.403.6106 - DURVALINA FRANCO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 02 de abril de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005611-75.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) INFORMO à parte autora que foi designada para o dia 20 de março de 2012, às 15:30 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005922-66.2010.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE LESSI (SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 03/08/2010, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi postergada para o momento de prolação de sentença (cf. decisão de fls. 52/vº). A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora, embora intimada, não apresentou réplica. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a

contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial.

Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da

sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei)Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente à repetição dos valores recolhidos nos últimos anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001 encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutra giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011).2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS.4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Tuma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise

Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 DATA:17/11/2011 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto

no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei n 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei n 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis n 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo n 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp n 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei n 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei n 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e

9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam

respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, este últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais),

devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Fica indeferido, por motivos óbvios, o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005926-06.2010.403.6106 - ROBERTO SERAFIM SIMPRINI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, ajuizada em 03/08/2010, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade, ex tunc, dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhes foi dada ao longo do tempo pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, no que tange à instituição e cobrança de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social (vulgarmente conhecida como FUNRURAL), caracterizada pelo desconto de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da produção (mais o acréscimo de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente do trabalho). Alega a Parte Autora que tal imposição estaria eivada de inconstitucionalidades de ordem formal e material, decorrentes, em tese, da existência de bitributação, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da isonomia (este último, previsto no art. 150, inciso II, da CF) e, também, por não ter sido instituída através de lei complementar, violando, desta maneira, os preceitos estampados nos arts. 146, inciso III; 154, inciso I; e 195, inciso I, 4º e 8º, da Constituição Federal. Finca seus argumentos, basicamente, nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Com supedâneo em tais fundamentos, pede para que a Ré seja condenada a repetir o montante recolhido indevidamente desde a lei declarada inconstitucional, tudo devidamente acrescido de juros e correção monetária, pugnando, outrossim, para que seja desonerada da obrigação de recolhimento da contribuição do FUNRURAL, com fulcro na legislação atualmente vigente. Com a inicial, juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 213/vº. A União contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição no que tange à pretensão de restituição deduzida pela Parte Autora, louvando-se na regra estampada no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação que lhe foi dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, defendeu a ausência de qualquer inconstitucionalidade no art. 1º da Lei nº 8.540/92, argumentando, ainda, que eventual vício na cobrança da contribuição em foco estaria superado com a Lei nº 10.256/2001, editada com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98. A Parte Autora, embora devidamente intimada, não apresentou réplica. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. O empregador(a) rural, pessoa física, está sujeito(a) ao recolhimento da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, o dispositivo em questão previa que somente o segurado especial deveria arcar com uma contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o custeio da Previdência Social (vigência entre 01/11/91 a 31/03/93). Posteriormente, tal redação foi alterada pela Lei nº 8.540/92, que estabeleceu a contribuição de 2,1% (incluindo-se o adicional de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho), tanto para o segurado especial quanto para o empregador rural. As alíquotas sofreram alterações com a Lei nº 8.861/94 e, mais à frente, retornaram ao patamar de 2,1%, por força da Lei nº 9.528/97 (com vigência a partir de 11/12/1997). Como se pode depreender, a partir da Lei nº 8.540/92, assim como o segurado especial (que presta serviços em regime de economia familiar, sem empregados permanentes), também o empregador rural, pessoa física, ficou sujeito ao recolhimento da contribuição em foco, sendo ainda obrigado ao recolhimento da exação prevista no art. 21 da Lei nº 8.212/91, na qualidade de contribuinte individual. Desde já observo que a Parte Autora, na qualidade de empregadora rural pessoa física, não está sujeita à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, específica para o empregador rural pessoa jurídica, não ostentando legitimidade ativa e tampouco interesse jurídico em manejar demanda sobre questões pertinentes ao referido tributo, razão pela qual, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, deverá ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante a eventual pedido assim consignado na exordial. Retornando ao exame do mérito, verifico que o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, já previa claramente que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento (tão-somente) e o lucro, e que somente uma lei complementar (a exigir quorum qualificado para sua aprovação), poderia criar novas formas de custeio, desde que não-cumulativas e que não tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes (art. 195, 4º, c/c o art. 154, inciso I, da CF/88). Predomina atualmente o entendimento de que a instituição da contribuição descrita no art. 20, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação ao empregador rural, por força da Lei nº 8.540/92 (e até a Lei nº 9.528/97), com supedâneo em base de cálculo não existente na época - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, - somente poderia ter sido implementada através de uma lei complementar, padecendo de vício formal a veiculação

através das citadas leis ordinárias (Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97), como verificado na espécie. Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, interposto por frigorífico comprador de gado bovino de empregadores rurais e sujeito à obrigação legal de recolhimento da contribuição em foco, nos termos do art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, conforme Ementa que transcrevo, a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE 363/852 - Rel. Min. Marco Aurélio - Dje nº 71 - publ. 23/04/2010 - grifei) Na mesma oportunidade, também reconheceu nossa Corte Suprema a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da equidade na participação no custeio da Previdência Social, merecendo transcrição, neste ponto, elucidativo excerto do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso, cujos fundamentos adoto: Em suma, tem-se que o legislador tomou de empréstimo base de cálculo reservada, com foros de exclusividade, ao produtor rural pessoa física sem empregados, submetido ao regime de economia familiar, e tencionou estendê-la, sem apoio em nenhuma das fontes previstas na CF, nem observância do procedimento de instituição de contribuições residuais, aos empregadores rurais pessoas naturais. Perpetrou, com isto, além das evidentes inconstitucionalidades formais, outras de ordem material, tendo em vista que agrediu os postulados da isonomia e da equidade no custeio e, por arremate, desconsiderou certos princípios fundamentais da República. Ressalto que somente por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi acrescentada a alínea b ao inciso I, do artigo 195 de nossa Carta Magna, ampliando-se a base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador, empresa ou entidade equiparada, para permitir sua incidência não apenas sobre o faturamento (já previsto anteriormente), mas também sobre a sua receita. Não obstante reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária descrita no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e sucessivas alterações, inclusive pela Lei nº 9.528/97, remanesce ainda a questão relativa à possibilidade de tal vício ter sido superado com a edição da Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, com vigência a partir de 1º de novembro de 2001, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 - portanto, não abrangida pela declaração incidental de inconstitucionalidade firmada por nosso Excelso Pretório - que deu ao caput do art. 25, da Lei nº 8.212/91, a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse ponto, vale destacar que a própria Corte Suprema, cogitou da possibilidade de supressão do vício com a edição de nova lei, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, ao mencionar que declarava a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. No mesmo sentido, transcrevo o Extrato de Ata do aludido julgamento: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (grifei) Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo que o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, não padece do vício de inconstitucionalidade verificado no passado, ou ofensa a qualquer princípio constitucional, na medida em que suas diretrizes se enquadram perfeitamente aos novos preceitos contidos no art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, já vigente quando de sua publicação. Justifica-se a análise de tal questão em razão do pedido formulado na inicial, visando à suspensão de exigibilidade da contribuição atualmente vigente à repetição dos valores recolhidos nos últimos anos. Pois bem. A contribuição prevista pela Lei nº 10.256/2001

encontra seu fundamento de validade na própria Constituição Federal, na redesenhada alínea b do art. 195, inciso I, antes citado, não estando albergada pela competência residual prevista no 4º do aludido dispositivo, razão pela qual não se fazia necessária a sua instituição por lei complementar. Destaco, ainda, que o artigo 25 em referência, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, prevê claramente o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da contribuição previdenciária em foco, razão pela qual ficam rejeitadas quaisquer alegações de que a norma seria incompleta, sob tais aspectos. Noutra giro, examinando com maior profundidade a questão deduzida nos autos, descarto a ocorrência de bis in idem, sob o argumento de que a base de cálculo da contribuição em foco seria idêntica à da COFINS, na medida em que o empregador rural, pessoa física, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (cf. art. 1º LC 70/91 e art. 150 Decreto nº 3000/99- RIR), não se enquadra como sujeito passivo da aludida contribuição social. Aliás, a contribuição em foco surge como a única incidente sobre a produção agrícola do empregador rural pessoa física (desonerando-o, sem dúvida alguma, ao substituir a contribuição anteriormente vigente sobre a folha de salários), motivo pelo qual também não subsistem eventuais alegações de que haveria dupla incidência sobre o mesmo fato ou excessiva carga a caracterizar ofensa aos princípios da isonomia ou da equidade no custeio da Previdência Social. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais, conforme ementas de julgados cujos fundamentos adoto integralmente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011). 2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 3. Também não há que se falar, no caso, em bis in idem, pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. 5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10.256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. No caso, considerando que o pedido inicial se limita aos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2010, período em que já estava vigendo a Lei nº 10256/2001, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau. 7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o autor, que restou vencido, arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios. 8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 51.357,08 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1675508 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - DJF3 CJ1 DATA:17/11/2011 - grifei) **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI N 8.212/91 E COMPENSAÇÃO OBSERVADA A****

LIMITAÇÃO DO QUE DEVERIA SER RECOLHIDO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos é do sujeito passivo da obrigação tributária. 2. O produtor rural pessoa física tem legitimidade para postular em juízo a inexigibilidade a repetição da contribuição prevista no artigo 25, da Lei n 8.212/91, I e II, pois, além de ser o contribuinte, ele é quem sofre a repercussão jurídica da contribuição, com o desconto sobre o valor da venda. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei n 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei n 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional n 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC n 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei n 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei n 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis n 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n 10.256/01. 20. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial

Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 21. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 22. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 23. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 24. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 25. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 26. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 27. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 28. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 29. Uma vez declaradas inconstitucionais as leis ns 8.540/92 e 9.528/97, pelo Supremo Tribunal Federal, restou restabelecida a redação original de Lei n 8.212/91, que determina a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei n 10.256/2001 que, como já explicitado, não foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 363.852. 30. No período compreendido entre o início da vigência da Lei n 8.212/91 e a entrada em vigor da Lei n 10.256/2001, a autora estava obrigada ao pagamento da contribuição sobre a folha de salários. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 31. Deve ser realizado encontro de contas entre o que a autora deveria recolher a título da contribuição sobre a folha de salários e o que efetivamente recolheu na contribuição sobre a produção rural, tida por inconstitucional. 32. Na hipótese de haver crédito a favor da autora, este será o saldo a ser compensado. 33. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, para reconhecer a sua legitimidade para postular em juízo a matéria em análise, bem como para autorizar a compensação relativamente ao período anterior à Lei n 10.256/2001, contudo, determinando que tal compensação seja feita em encontro de contas com a contribuição da autora sobre a folha de salários, nos termos do artigo 22, da Lei n 8.212/91, restabelecida face à declaração de inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, das Leis ns 8.540/92 e 9.528/97. (TRF3 - AC 201061070019995 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1579087 - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª Turma - DJF3 CJ1 16/09/2011, pág. 423 - grifei) Portanto, em face do exposto, tenho como improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Prescrição Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA

VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273) Tal julgado levou, inclusive, à modificação do entendimento até então observado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se alinhou à posição do Supremo Tribunal Federal, declarando superada a jurisprudência baseada no Resp nº 1.002.932/SP, como se pode notar no Resp nº 1.215.642/SC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (STJ - AgRg no Resp 1215642/SC - Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 09/09/2011) Como a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005, o prazo prescricional a ser aplicado, no caso do tributo descrito nos autos, sujeito a lançamento por homologação, será apenas aquele estampado na referida norma complementar, ou seja, de 05 (cinco) anos, contados a partir do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional. No caso concreto, vejo que a contribuição previdenciária discutida nos autos, cuja inconstitucionalidade acabou sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, restou limitada ao tempo em que vigentes as Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou seja, até entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (verificada em 1º de novembro de 2001), já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que não padece de qualquer vício, como já explicitado. Considerando-se a data de ajuizamento da presente demanda (estampada no relatório) e a data de vigência das indigitadas leis declaradas inconstitucionais, resta evidente que mais de 05 (cinco) anos foram ultrapassados desde a data dos recolhimentos indevidos. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao descrito nestes autos, como se pode depreender do seguinte julgado: FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (CINCO ANOS) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA - APELO IMPROVIDO. 1. (...). 2. O autor requer a restituição de valores recolhidos a título de FUNRURAL no período de junho/2000 a junho/2010. 3. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a

vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. 4. Quanto aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9.6.2005) não ocorreu a prescrição da pretensão da parte autora na medida em que a ação foi ajuizada em 09/06/2010. Em relação aos recolhimentos efetuados antes da vigência da mencionada lei complementar há que se aplicar a vetusta tese do 5+5 anos, tradicional no STJ quanto a recuperação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, pelo que, considerando que se pretende a restituição dos valores recolhidos a partir de junho de 2000, não se operou a prescrição. Desse modo, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 4. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 5. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência quanto ao período não prescrito. 7. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação reconhecida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (TRF3 - Apelação Cível 1625963 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo - publ. TRF3 CJ1 01/12/2011 Sendo assim, a pretensão deduzida nos autos, visando à restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias recolhidas sob a vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição, que ora reconheço e pronuncio. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição no tocante ao pedido de restituição dos valores relativos às contribuições previdenciárias descritas nos autos, recolhidas no período abrangido pela vigência das Lei nºs 8.540/92 e 9.528/97 e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos relativos à declaração de inconstitucionalidade e suspensão de exigibilidade da contribuição estampada no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, nos termos da fundamentação. Caso formulado na inicial pedido relativo à contribuição previdenciária estampada no art. 25 da Lei nº 8.870/94, julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nesse ponto, com base nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas antecipadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, este últimos em favor da União, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados a partir da presente sentença (nos termos da Resolução CJF 134/2010, item 4.1.4.3), fixados com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observados os contornos do 3º, tendo em vista a reduzida complexidade verificada na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006990-51.2010.403.6106 - NORIVAL APARECIDO JULIANO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o documento juntado às fls. 127/129, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007165-45.2010.403.6106 - IRENE MARIA DE JESUS DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Verifico que a petição da autora de fls. 119/120 é repetição da anterior de fls. 95/96, que já foi despachada às fls. 97. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0007900-78.2010.403.6106 - OSCALINO FERREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ajuizada em 22/10/2010), objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-

doença descrito nos autos (DIB em 06/03/2003 - fl. 13), calculado de acordo com as diretrizes estampadas nos arts. 32, 20 e/ou 188-A, 3º, do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, dispositivos estes que, segundo os argumentos da Parte Autora, padeceriam de ilegalidade, pois não teriam observado a regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor. Alega, outrossim, que o auxílio-doença foi posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez e que este benefício também teria sido calculado incorretamente, eis que não plicadas as disposições do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, pugna pela condenação do Requerido ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados documentos. Foram deferidos, em favor da Parte Autora, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, contestou o feito o INSS, suscitando as seguintes preliminares, em relação à primeira tese suscitada: decadência, prescrição, falta de interesse de agir (caso o benefício tenha sido calculado corretamente ou não tenha sido pleiteada a revisão administrativamente) e eventual impossibilidade jurídica do pedido (aplicável somente aos benefícios anteriores à Lei nº 9.876/99 ou concedidos na vigência da MP 242/05). O instituto réu apresentou proposta de conciliação, no tocante ao primeiro pedido veiculado nesta ação, que foi rejeitada pela Parte Autora, em sua réplica. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. INTERESSE DE AGIR Em sua contestação, alega o INSS que a Parte Autora seria carecedora da ação, por falta de interesse de agir, pugnando pelo indeferimento da petição inicial e pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro nas disposições dos arts. 295, inciso III e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a demanda não seria necessária porque a pretensão deduzida nos autos, no tocante à aplicação da regra estampada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estaria prevista, atualmente, no art. 188-A (caput e 4º) do Decreto nº 6.939/99 (DOU de 19.08.2009, com retificação no DOU de 28.08.2009), que modificou disposição, em sentido contrário, antes consignada no Decreto 3.048/99, e que estariam sendo admitidos pedidos de revisão na esfera administrativa, mediante iniciativa do interessado, de acordo com regras contidas expressamente no Memorando-Circular Conjunto n.21/DIRBENS/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. Não obstante os argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, entendo que a preliminar em questão não merece prosperar. Primeiramente, destaco que as disposições do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFEINSS nº 21 foram suspensas pelo INSS através do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 19, de 02 de julho de 2010, e somente reativadas com a edição do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 28, de 17/09/2010, caracterizando-se uma sucessão inexplicável de entendimentos, apta a provocar insegurança nos segurados a respeito da real posição adotada pela autarquia previdenciária sobre a questão ventilada nestes autos, sendo tal circunstância mais do que suficiente para desobrigá-los do prévio requerimento administrativo, justificando-se, por tal motivo, o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. Além disso, a partir do momento em que reconhecido o equívoco na interpretação do comando legal previsto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, deveria o INSS ter providenciado a revisão automática dos benefícios afetados. Como assim não procedeu, sua omissão também dá ensejo à propositura imediata da ação judicial. Neste sentido, aliás, acolho os fundamentos utilizados para afastar a mesma preliminar, em sede de recurso julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: É certo que o memorando-circular juntado à fl. 23 informa a decisão da Autarquia no sentido de reconhecer a pretensão dos titulares de benefícios de auxílio-doença à revisão da renda mensal nos casos em que não foi observado o comando do art. 29, II, da Lei n 8.213/91. Todavia, isso não implica na ausência de interesse de agir do segurado no presente feito. É que a necessidade de prévio requerimento administrativo somente se apresenta, em tese, quando se trata de requerimento de benefício pelo preenchimento dos requisitos previstos em lei, como ocorre no caso de pretensão de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Quando alegada pelo segurado violação de direito, como no caso em apreço, em que teria deixado o INSS de calcular a RMI adequadamente, o conflito de interesses se caracteriza pela simples omissão da autarquia, de modo a justificar a procura imediata do Judiciário nos termos do artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal. Ademais, a Autarquia não realizou a revisão dos benefícios de ofício, o que é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. (TRF4 - AC 0001658-03.2011.404.9999 - 6ª Turma - Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - D.E. 17/01/2012) Finalmente, vale ressaltar que a Parte Autora também deduz pretensão relativa à aplicação das disposições do art. 29, II, 5º, da Lei de Benefícios, quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tese esta não admitida pelo INSS, justificando-se, também neste ponto, a necessidade de propor a presente demanda. Portanto, com supedâneo nos fundamentos expendidos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, para reconhecer a existência de interesse de agir, em relação à Parte Autora, rechaçando os pedidos de indeferimento da petição inicial e de extinção do feito sem o julgamento do mérito. II.2. DECADÊNCIA Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucetida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...)Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que tal norma de caráter material não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da irretroatividade das leis estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro - cf. redação dada pela Lei nº 12.376/2010). Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA . PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ; AgRg no AG 927300; Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi; Sexta Turma; DJE 19.10.2009-grifei) No caso, vejo que a pretensão deduzida pela Parte Autora sujeita-se ao prazo decadencial de 10 (dez) anos (aplicação mais favorável das disposições contidas na MP 138/03 e na Lei nº 10.839/04), prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido até o ajuizamento desta ação (datas estampadas no relatório).II.3. PRESCRIÇÃO A revisão da renda mensal inicial, pretendida pela Parte Autora, terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgente a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.4. MÉRITO Art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 Em sua redação original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que o salário-de-benefício para todos os benefícios previdenciários seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999), que estabeleceu a seguinte regra quanto ao pleito formulado nos presentes autos:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I, do art. 18 (respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente) na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (grifei) O art. 3º da Lei nº 9.876/99, ainda acrescentou que:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser

inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Para acompanhar a alteração implementada pela Lei nº 9.876/99, foi também modificada a redação original do correspondente artigo no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), sendo isto feito inicialmente pelo Decreto nº 3.265/99. Muito embora o decreto em questão tenha praticamente repetido a redação estampada na Lei de Benefícios, acabou por estabelecer, no 20, um critério não previsto na lei, em relação aos segurados com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, assim dispendo: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (grifei) O art. 188-A, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, em seu 3º (redação mantida posteriormente pelo Decreto nº 5.545/2005), também previa que: 3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (grifei) Ora, uma leitura atenta dos dispositivos já citados leva à clara percepção de que a regra insculpida no 20, do art. 32, e no 3º, do art. 188-A, do Regulamento da Previdência Social, nas redações dadas pelos Decretos nº 3.265/99 e 5.545/2005, consubstancia uma inovação não prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo inequívoca a conclusão de que os regulamentos em questão padecem de vício insanável, por extrapolar o comando da lei que deveriam apenas explicitar, criando regra restritiva não contida no indigitado texto legal, em flagrante prejuízo aos segurados. Neste sentido, vem a calhar o escólio do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (em Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - Malheiros - pág. 50) Ressalto que o critério previsto no 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aplica-se tão-somente à aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não poderia, jamais, ser estendido para o benefício de auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez, por absoluta falta de previsão legal. A jurisprudência é pacífica a respeito da matéria em análise: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1385067 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2010 PÁGINA: 669) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. 3. (...) (TRF4 - REOAC 2164 SC 2009.72.99.002164-4 - Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 26/10/2009) No caso concreto, a Parte Autora comprovou, através dos documentos carreados aos autos, que seu benefício previdenciário (auxílio-doença) teve data de início posterior às alterações implementadas pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999) - não coincidente com o período de vigência da MP 242/05 - e que não foi

calculado de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão deduzida na inicial, condenando-se o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças cabíveis, não atingidas pelo lapso prescricional. Art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 Em apertada síntese, insurge-se a Parte Autora contra a definição da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio doença, fixada pelo INSS com lastro nas disposições do art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Tal dispositivo está redigido da seguinte maneira: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Em outras palavras, recebia auxílio doença correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, conforme disposição estampada no art. 61 da Lei nº 8.213/91 e, com sua transformação em uma aposentadoria por invalidez, passou a receber 100% (cem por cento) daquele mesmo salário-de-benefício. Alega que tal sistemática de cálculo estaria equivocada e lhe traria prejuízos financeiros, por desconsiderar o procedimento estampado no art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, dispondo que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d,, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Pois bem. Apresentados os fatos, passo diretamente à análise do ponto crucial para o julgamento da presente demanda. Nesse diapasão, considero adequada a sistemática adotada pelo INSS, visto que, na aposentadoria por invalidez precedida por auxílio doença (inclusive de natureza acidentária), por conta do prévio afastamento do segurado de suas atividades laborais, não há salários-de-contribuição, imediatamente anteriores, que permitam a aplicação das diretrizes do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, verificando-se apenas a mera transformação de um benefício em outro, sendo correta, portanto, a incidência da regra insculpida no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que, de maneira alguma, extrapola os limites da lei previdenciária. Resta evidente, então, que o inciso II e o 5º, do art. 29, da Lei de Benefícios da Previdência Social, não regulamentam a hipótese de simples conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Na verdade, o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez somente seguirá as diretrizes dos citados dispositivos (art. 29, inciso II e 5º), como pretende a Parte Autora, quando o auxílio doença estiver intercalado com períodos contributivos, ou seja, quando o interessado tenha gozado desse benefício e, em seguida, voltado a contribuir, interpretação esta respaldada nas disposições do art. 55, inciso II, da própria Lei nº 8.213/91, que se aplica por analogia à hipótese vertente. Em suma, não existe qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na hipótese discutida nos autos. E é importante destacar que tal entendimento encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg na Pet 7109/RJ - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 24/06/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI N. 8.231/1991. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRADO DESPROVIDO.- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O disposto no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio -doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que esse benefício seja computado como salário de contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado. Não é esta a hipótese destes autos.- A conversão de auxílio -doença em aposentadoria por invalidez observa critério diverso, estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.- O Agravo Legal, ainda que interposto com o fito de prequestionar a matéria de mérito, por analogia, deve observar o artigo 535 do Código de Processo Civil.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1449184 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - publ. TRF3 CJ1 24/02/2012) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91.- Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio -doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.-

A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio -doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez . Precedentes.- Apelação improvida.(TRF3 - AC 1434949 - Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann - DJF3 08/09/2010 - pág. 999)III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares suscitadas e, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, tão-somente para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, descrito nos autos, de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), efetuando também, por via reflexa, a revisão da prestação atualmente vigente, bem como a arcar com o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária.As diferenças deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento (10%) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ.Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000229-67.2011.403.6106 - ISAURA ROSA DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 78/80. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos médicos pretendidos pelo INSS, ou prove sua inexistência. Após a juntada dos exames e prontuários, anote-se o sigilo de documentos e intime-se o perito médico, a fim de promover a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se os novos documentos alteram a data provável de início de incapacidade indicada no laudo apresentado. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo apresentação de documentos pela parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito.Intime(m)-se.

0000543-13.2011.403.6106 - ALUYZIO DE MENDONCA COSTA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria especial e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENALNão há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a

aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002045-84.2011.403.6106 - SONIA DOS SANTOS SANTANA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do

feito. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002797-56.2011.403.6106 - EDSON RIGO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. É necessário para julgamento da causa que seja calculado o valor da renda mensal nos meses de dezembro de 1998 e janeiro de 2004, a partir da atualização do valor da renda mensal inicial, antes da limitação ao teto apontada no documento de fls. 19. Tendo em vista que alega o INSS ser indevida a revisão postulada aos benefícios cujas rendas já não superariam os limites máximos em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004, ainda que afastada a limitação inicial, apresente o cálculo dito acima necessário para verificação do cabimento da alegação no caso concreto. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002827-91.2011.403.6106 - OBERDAN BRITO GARCIA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003104-10.2011.403.6106 - ETELVINA ALVES FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ajuizada em 03/05/2011), objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de auxílio-doença (DIB em 10/08/2002 - fl. 10), calculado de acordo com as regras estampadas nos arts. 32, 20 e/ou 188-A, 3º, do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, dispositivos estes que, segundo os argumentos da Parte Autora, padeceriam de ilegalidade, pois em desacordo com a regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor, condenando-se o Requerido, via de consequência, ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados documentos. Foram deferidos, em favor da Parte Autora, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, contestou o feito o INSS, apresentando proposta de transação e preliminar de falta de interesse de agir, alegando que a revisão poderia ter sido pleiteada administrativamente. Em sua resposta, o INSS apresentou proposta de conciliação. Contraproposta foi apresentada pela Parte Autora, em sua réplica, mas recusada pelo réu. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. INTERESSE DE AGIR Em sua contestação, alega o INSS que a Parte Autora seria carecedora da ação, por falta de interesse de agir, pugnano pelo indeferimento da petição inicial e pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro nas disposições dos arts. 295, inciso III e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a demanda não seria necessária porque a pretensão deduzida nos autos estaria prevista, atualmente, no art. 188-A (caput e 4º) do Decreto nº 6.939/99 (DOU de 19.08.2009, com retificação no DOU de 28.08.2009), que modificou disposição, em sentido contrário, antes consignada no Decreto 3.048/99, e que estariam sendo admitidos pedidos de revisão na esfera administrativa, mediante iniciativa do interessado, de acordo com regras contidas expressamente no Memorando-Circular Conjunto n.21/DIRBENS/ PFEINSS, de 15 de abril de 2010. Não obstante os argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, entendo que a preliminar em questão não merece prosperar. Primeiramente, destaco que as disposições do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFEINSS nº 21 foram suspensas pelo INSS através do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 19, de 02 de julho de 2010, e somente reativadas com a edição do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 28, de 17/09/2010, caracterizando-se uma sucessão inexplicável de entendimentos, apta a provocar insegurança nos segurados a respeito da real posição adotada pela autarquia previdenciária sobre a questão ventilada nestes autos, sendo tal circunstância mais do que suficiente para desobrigá-los do prévio requerimento administrativo, justificando-se, por tal motivo, o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. Além disso, a partir do momento em que reconhecido o equívoco na interpretação do comando legal previsto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, deveria o INSS ter providenciado a revisão automática dos benefícios afetados. Como assim não procedeu, sua omissão também dá ensejo à propositura imediata da ação judicial. Neste sentido, aliás, acolho os fundamentos utilizados para afastar a mesma preliminar, em sede de recurso julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: É certo que o memorando-circular juntado à fl. 23 informa a decisão da Autarquia no sentido de reconhecer a pretensão dos titulares de benefícios de auxílio-doença à revisão da renda mensal nos casos em que não foi observado o comando do art. 29, II, da Lei n 8.213/91. Todavia, isso não implica na ausência de interesse de agir do segurado no presente feito. É que a necessidade de prévio requerimento administrativo

somente se apresenta, em tese, quando se trata de requerimento de benefício pelo preenchimento dos requisitos previstos em lei, como ocorre no caso de pretensão de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Quando alegada pelo segurado violação de direito, como no caso em apreço, em que teria deixado o INSS de calcular a RMI adequadamente, o conflito de interesses se caracteriza pela simples omissão da autarquia, de modo a justificar a procura imediata do Judiciário nos termos do artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal. Ademais, a Autarquia não realizou a revisão dos benefícios de ofício, o que é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. (TRF4 - AC 0001658-03.2011.404.9999 - 6ª Turma - Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - D.E. 17/01/2012) Portanto, com supedâneo nos fundamentos expendidos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, para reconhecer a existência de interesse de agir, em relação à Parte Autora, rechaçando os pedidos de indeferimento da petição inicial e de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

II.2. DECADÊNCIA Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucetida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que tal norma de caráter material não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da irretroatividade das leis estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro - cf. redação dada pela Lei nº 12.376/2010). Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ; AgRg no AG 927300; Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi; Sexta Turma; DJE 19.10.2009- grifei) No caso, vejo que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por objetivo a revisão de benefício concedido em 10/08/2002, sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos (aplicação mais benéfica das disposições da Medida Provisória 138/03 e da Lei 10.839/04), ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido até o ajuizamento desta ação (datas estampadas no relatório).

II.3. PRESCRIÇÃO A revisão da renda mensal inicial, pretendida pela Parte Autora, terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgirá a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora.

II.4. MÉRITO Em sua redação original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que o salário-de-benefício para todos os benefícios previdenciários seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos

meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999), que estabeleceu a seguinte regra quanto ao pleito formulado nos presentes autos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I, do art. 18 (respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente) na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (grifei) O art. 3º da Lei nº 9.876/99, ainda acrescentou que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Para acompanhar a alteração implementada pela Lei nº 9.876/99, foi também modificada a redação original do correspondente artigo no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), sendo isto feito inicialmente pelo Decreto nº 3.265/99. Muito embora o decreto em questão tenha praticamente repetido a redação estampada na Lei de Benefícios, acabou por estabelecer, no 20, um critério não previsto na lei, em relação aos segurados com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, assim dispondo: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (grifei) O art. 188-A, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, em seu 3º (redação mantida posteriormente pelo Decreto nº 5.545/2005), também previa que: 3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (grifei) Ora, uma leitura atenta dos dispositivos já citados leva à clara percepção de que a regra insculpida no 20, do art. 32, e no 3º, do art. 188-A, do Regulamento da Previdência Social, nas redações dadas pelos Decretos nº 3.265/99 e 5.545/2005, consubstancia uma inovação não prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo inequívoca a conclusão de que os regulamentos em questão padecem de vício insanável, por extrapolar ao comando da lei que deveriam apenas explicitar, criando regra restritiva não contida no indigitado texto legal, em flagrante prejuízo aos segurados. Neste sentido, vem a calhar o escólio do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (em Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - Malheiros - pág. 50) Ressalto que o critério previsto no 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aplica-se tão-somente à aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não poderia, jamais, ser estendido para o benefício de auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez, por absoluta falta de previsão legal. A jurisprudência é pacífica a respeito da matéria em análise: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III -

Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1385067 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 669)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99.2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.3. (...) (TRF4 - REOAC 2164 SC 2009.72.99.002164-4 - Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 26/10/2009) No caso concreto, a Parte Autora comprovou, através dos documentos carreados aos autos, que seu benefício previdenciário teve data de início posterior às alterações implementadas pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999) - não coincidente com o período de vigência da MP 242/05 (28/03/2005 a 03/07/2005) - e que não foi calculado de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão deduzida na inicial, condenando-se o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças cabíveis, não atingidas pelo lapso prescricional. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares suscitadas e, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário descrito nos autos, de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), efetuando também a revisão da prestação atualmente vigente (reflexos sobre a aposentadoria por invalidez que lhe sucedeu), bem como a arcar com o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária.As diferenças deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento (10%) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ.Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003446-21.2011.403.6106 - FLORCEMA SOARES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 10 de março de 2012, às 10:00 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Santa Cruz, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003533-74.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pela parte autora. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003641-06.2011.403.6106 - BRUNO RAFAELLO AZEVEDO CARRAZONE - INCAPAZ X KEILA CRISTINA AZEVEDO CARRAZONE X KEILA CRISTINA AZEVEDO CARRAZONE(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

0004341-79.2011.403.6106 - JOSE BARRETO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que seja reajustado com a aplicação do índice integral do período, a fim de preservar seu valor real. Aduz que com o reajustamento previsto pelo artigo 41 e incisos da Lei nº 8.213/91, passou a sofrer prejuízos na renda do benefício, tendo em vista que o valor real não é preservado em caráter permanente por conta da proporcionalidade do índice no primeiro reajuste. Assevera que o prejuízo resta evidente na medida que é estabelecido um percentual para os salários-de-contribuição e outro para os salários-de-benefício, o que gera defasagem nos salários-de-benefício reajustados com relação àquele obtido através do cálculo da renda mensal inicial. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentenças proferidas nos autos dos Processos nos 2008.61.06.010095-3, 2008.61.06.010097-7 e 2008.61.06.010099-0, que tramitaram perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da sentença do Processo nº 2008.61.06.010099-0: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **DECADÊNCIA** Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. **PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL** Prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. **ÍNDICE INTEGRAL DE REAJUSTE** Inexiste direito a índice integral no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, independentemente da data de início do benefício, a teor do disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, desde sua redação original. A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, outrora foi concebida pela jurisprudência (Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos) para reduzir a perda sofrida no cálculo da renda mensal inicial em decorrência da inexistência de correção monetária dos últimos doze salários-de-contribuição que integravam o período básico de cálculo dos benefícios previdenciários (art. 21 do Decreto 89.312/84). Os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, ou revistos por seus critérios de cálculo de renda mensal inicial (artigos 144 e 145 da referida lei), todavia, não sofrem tal perda, uma vez que todos os salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo são integralmente atualizados (art. 31 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original; e art. 29-B na redação dada pela Lei nº 10.877/2004). A aplicação de índice integral no primeiro reajuste, independentemente da data de início do benefício, de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, implicaria, assim, dupla atualização monetária, o que é de ser repellido. De tal sorte, a aplicação do índice de reajuste proporcional ao tempo de concessão do benefício, no primeiro reajuste, atende à garantia da preservação do valor real dos benefícios previdenciários (art. 201, 4º, da Constituição Federal). **ÍNDICE DE REAJUSTE EQUIVALENTE AO REAJUSTE DO VALOR MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO** Também não há previsão legal para manutenção de equivalência do valor da renda mensal com percentual do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição havida na data da concessão do benefício. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários - atualmente o INPC - é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Assim, inexistindo inconstitucionalidade a declarar, tampouco suporte normativo na lei ou na Constituição, não compete ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, determinar aplicação de índice de reajuste superior ao legalmente previsto. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: **AGEDAG 797.532 - DJ 14/05/2007 - STJ - QUINTA TURMA RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA (I)** - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. **Precedentes. II** - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. **Precedentes. Agravo regimental desprovido. EDAGA 734.497 - DJ 01/08/2006 - STJ - QUINTA TURMA RELATORA MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (I)**. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos

benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91.3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.AC 2006.61.27.001665-2 - DJF3 04/03/2009TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOEMENTA (J) - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, não autoriza o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção.(A improcedência do pedido, portanto, é medida de rigor.Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação.Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se. Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004569-54.2011.403.6106 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA GOMES(SP194812 - ANDRÉ LUIS DE CASTRO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Providencie o Dr. André Luis de Castro Moreno, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, tendo em vista que a petição de fls. 31 não veio acompanhada do mandato nela referido. Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 23 de março de 2012, às 09:10 horas, na rua XV de novembro, nº 3687, nesta.Intime(m)-se.

0005057-09.2011.403.6106 - JOAO BENEDITO DA COSTA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 02 de abril de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005245-02.2011.403.6106 - OLGA APARECIDA ROSSETI PEREIRA - INCAPAZ X ROSELI PEREIRA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005287-51.2011.403.6106 - JOAQUIM ADRIANO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Tendo em vista que consta no laudo pericial que o autor está incapacitado para os atos da vida civil, informe a advogada do autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há curador nomeado em processo de interdição. Caso não possua, indique nome e endereço de pessoa da família do autor, para que este Juízo nomeie curador nestes autos, regularizando a representação processual e declaração de fls. 16.Abra-se vista ao réu e ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Intime-se.

0005985-57.2011.403.6106 - MARIA HELENA MARTIN MARCHI(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência à advogada da devolução da carta de intimação da autora, como não procurada. Saliento que incumbe à advogada diligenciar para comparecimento da autora à audiência designada, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial.Intime-se.

0006099-93.2011.403.6106 - LINDALVA MAIO FAUSTINO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que a perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade da autora.Venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0006360-58.2011.403.6106 - LUZIA EDUARDO DE SANTANA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007154-79.2011.403.6106 - MARIA MADALENA FERREIRA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 03 de abril de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008171-53.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

0008491-06.2011.403.6106 - ILTOM LEITE(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Julio Domingues Paes Neto, o Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para o exame e entregar o laudo, conforme decisão anterior. Intemem-se.

0008607-12.2011.403.6106 - THALES HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X ELISANGELA RODRIGUES GOMES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor, nascido em 27/09/1993, atingiu a idade da maioridade civil em 2011, esclareça a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, se os problemas de saúde do autor o incapacitam para os atos da vida civil.

Em caso positivo, esclareça se a mãe do autor é sua curadora nomeada em processo de interdição (v. arts. 1767 e seguintes do CC), demonstrando documentalmente. Esclareça ainda o autor, no mesmo prazo, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Intime-se.

0008705-94.2011.403.6106 - ANADIR APARECIDA CAMILLO MAGALHAES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0000803-56.2012.403.6106 - ZIRCIO GERALDO GONCALVES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição inicial e documentos que instruem o presente feito que o autor tem domicílio em Catanduva, cidade onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal. O art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários-mínimos no foro onde estiver instalado. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Intime-se.

0001114-47.2012.403.6106 - WALDIR SALVADOR(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o

laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro o quesito apresentado pela parte autora, tendo em vista que a questão está incluída nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

0001121-39.2012.403.6106 - LAERCE BASSETTI DA SILVA (SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido na inicial, esclareça o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, se os problemas de saúde da autora a incapacitam para os atos da vida civil. Em caso positivo, informe se a autora possui curador nomeado em processo de interdição, regularizando a representação processual e a declaração de fls. 19. No mesmo prazo, promova a autora a emenda da inicial a fim de informar quantas pessoas compõem seu núcleo familiar, bem como o rendimento por elas auferido. Indique e qualifique também os seus filhos, informando a respectiva profissão e a renda por eles auferida, apresentando documentos. Esclareça ainda a autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001124-91.2012.403.6106 - MARIA MODESTO (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência

verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro o quesito apresentado pela parte autora, tendo em vista que a questão está incluída nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0001177-72.2012.403.6106 - VALTER COSTA(SP281624 - ISAQUE ROCHA PITA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação proposta em face da União Federal e da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, pugnando a Parte Autora seja imediatamente implantada a GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, instituída pela Lei nº 11.784/2008, em complemento aos proventos por ele percebidos. Em síntese, sustenta a parte autora que a extensão da GDPST aos servidores inativos pode ser considerada como desdobramento da GDATA e GDASST por ter também como fundamento o desempenho individual e institucional do servidor, encontrando-se sumulado no STF o direito aos inativos à sua percepção (súmula vinculante nº 20). Aduz, ainda, que referida gratificação baseada em pontuação trata distintamente ativos e inativos, o que fere o princípio constitucional da isonomia. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/31. É o relatório do essencial. Decido. À vista da declaração de fls. 16, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Incabível, no momento, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC. Não está caracterizado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, além de já se encontrar em gozo de aposentadoria, nenhum prejuízo lhe trará a extensão da gratificação ora pleiteada a posteriori, já que em caso de eventual procedência receberá os valores pretéritos em atraso. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Regularize, o patrono da parte autora, a petição de fls. 02/15, apondo nela o correto valor da causa, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Após, citem-se os réus para apresentação de defesa. Intimem-se.

0001190-71.2012.403.6106 - MARCIO APARECIDO FARIA(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO X ESCRITORIO COMERCIAL MIRASSOL S/C

Promova o autor, no prazo de 10 dias, a emenda da sua petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de corrigir o pólo passivo, já que o Ministério do Trabalho e Emprego não detém personalidade jurídica própria. Após, à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para a devida retificação. Em seguida, citem-se os réus para apresentarem suas defesas, esclarecendo, se possível com a juntada de documentos, as alegações estampadas na inicial. Intimem-se.

0001225-31.2012.403.6106 - PHILIPPOS APOLINARIO COSTA(MG059075 - ROSANGELA MEDEIROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor indicou na pela petição inicial que tem domicílio em Catanduva/SP, cidade onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal. O art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários-mínimos no foro onde estiver instalado. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007728-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007728-5) - RUTH GERTRUDES RIBEIRO BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Ruth Gertrudes Ribeiro Braga, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, em 31.12.2009. Defende ser portadora de problemas de saúde (linfedema de membro superior direito e úlcera na perna), estando, por tais motivos, incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Juntou documentos. Foi mantido o rito sumário, conforme distribuído, sendo suficiente para a elucidação dos fatos apenas a realização de exame pericial médico. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44/46). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 49/84). Laudo da perícia médica, juntado às fls. 108/115, concluiu pela existência de enfermidade incapacitante. Informações acerca da atividade profissional exercida pela autora foram prestadas pelo representante legal da empresa Márcio R. de Souza ME (fls. 134/135). É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO**

aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA.** 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Inicialmente, verifico que a qualidade de segurada e a carência foram atendidas: as cópias da CTPS (fls. 15/22), os comprovantes de recolhimentos (fls. 23/35), as planilhas de consulta ao sistema Dataprev-CNIS (fls. 53/69) mostram que a requerente ostenta vínculos empregatícios desde 1979, sendo o último no período de 01.09.2006 a 16.07.2010 (fls. 134/135). Também recebeu benefício previdenciário de 08.05.2008 a 31.12.2009 (fl. 55). No tocante à incapacidade, o laudo de fls. 108/115 esclareceu que a postulante apresenta varizes em ambos os membros inferiores e úlcera varicosa no membro inferior direito. Informou o expert que referidas enfermidades resultam em incapacidade para a realização de atividades que exijam sua postura em pé. Ressaltou ainda, com base na informação da requerente (de que a úlcera varicosa não sara há quatro anos), que a incapacidade teve início há quatro anos (v. fls. 112/113). Desse modo, embora o perito tenha avaliado e concluído pela incapacidade parcial, verifica-se que a profissão que a autora exerceu nos últimos

anos (de balconista) é incompatível com a limitação física apontada pelo laudo (de não se manter na posição em pé). Além do mais, ela conta, atualmente, com 62 anos de idade, faixa etária em que dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho nos dias atuais, tornando inviável eventual reabilitação. Trago à colação caso semelhante julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PRESENTES OS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial ateste que o autor apresenta incapacidade parcial temporária, observa-se que ele sempre trabalhou como lavrador, apresentando, agora, limitações para a realização de atividades que causem sobrecarga no joelho esquerdo (grandes esforços físicos, deambulação excessiva, agachamento freqüente). Assim, levando em conta a moléstia apresentada e sua atividade laborativa, não há como exigir que ele retorne ao trabalho ou inicie uma atividade diferente desta, na qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, o que justifica a concessão do benefício. - Agravo desprovido. (TRF - 3ª região, Décima Turma - AC 200903990238570 - APELAÇÃO CÍVEL - 1435241 - Relator: Juíza Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 1588) De outra feita, de acordo com as informações trazidas pelo representante legal da empresa Márcio R. de Souza ME, em tal estabelecimento a autora exerceu atividade profissional na qualidade de balconista, até 16.07.2010, sendo incompatível a concessão de qualquer benefício, por doença ou invalidez, concomitante ao exercício de atividade laborativa. Não obstante o perito tenha concluído pela existência de enfermidade incapacitante, o diagnóstico do seu início foi baseado nos relatos da própria autora, não servindo como supedâneo para fixar a data da incapacidade. Assim, considero como termo inicial a data do exame pericial, momento em que restou confirmada a presença de enfermidade incapacitante permanente, fazendo jus a requerente à aposentadoria por invalidez, a partir de tal data (09.11.2010 - fl. 109) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora Ruth Gertrudes Ribeiro Braga, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09/11/2010, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Em razão da incapacidade laboral da Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Sendo recíproca a sucumbência, em proporções iguais, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e os honorários de seus advogados. Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 09/11/2010, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, com as subseqüentes alterações, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Ruth Gertrudes Ribeiro Braga Benefício Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 268.701.771-04 Nome da mãe Cecília Gonçalves Ribeiro PIS 12540924362 Data de início do benefício (DIB) 09/11/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Custas ex lege. P. R. I.

0008291-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008291-8) - LUCILIA ALVES DA SILVA LUIZ (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte autora que, tendo em vista o equívoco ocorrido na data, a perícia médica foi redesignada para o dia 04 de abril de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rubião Júnior, n.º 2649, Centro, nesta, conforme certidão nos autos.

0005492-17.2010.403.6106 - VILMA ROMERO PEREIRA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 24 de março de 2012, às 10:00 horas, na Rua Siqueira Campos, n.º 3934, Bairro Santa Cruz, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008590-10.2010.403.6106 - LUIZ DIDONE NETO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ajuizada em 25/11/2010), objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença descrito nos autos (DIB em 20/10/2003 - fl. 35), calculado de acordo com as diretrizes estampadas nos arts. 32, 20 e/ou 188-A, 3º, do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, dispositivos estes que, segundo os argumentos da Parte Autora, padeceriam de ilegalidade, pois não teriam observado a regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor. Alega, outrossim, que o auxílio-doença foi posteriormente transformado em aposentadoria por invalidez e que este benefício também teria sido calculado incorretamente, eis que não aplicadas as disposições do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, pugna pela condenação do Requerido ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados documentos. Foram deferidos, em favor da Parte Autora, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, contestou o feito o INSS, levantando as seguintes preliminares, em relação à primeira tese deduzida na inicial: decadência, prescrição, falta de interesse de agir (caso o benefício tenha sido calculado corretamente ou não tenha sido pleiteada a revisão administrativamente) e eventual impossibilidade jurídica do pedido (aplicável somente aos benefícios anteriores à Lei nº 9.876/99 ou concedidos na vigência da MP 242/05). Quanto ao recálculo da renda inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença (art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91), posicionou-se pela improcedência de tal pretensão. O instituto réu apresentou proposta de conciliação, no tocante ao primeiro pedido veiculado nesta ação, sendo apresentada contraproposta pela Parte Autora, em sua réplica, que acabou rejeitada pelo INSS. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. INTERESSE DE AGIR Em sua contestação, alega o INSS que a Parte Autora seria carecedora da ação, por falta de interesse de agir, pugnando pelo indeferimento da petição inicial e pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro nas disposições dos arts. 295, inciso III e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a demanda não seria necessária porque a pretensão deduzida nos autos, no tocante à aplicação da regra estampada no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estaria prevista, atualmente, no art. 188-A (caput e 4º) do Decreto nº 6.939/99 (DOU de 19.08.2009, com retificação no DOU de 28.08.2009), que modificou disposição, em sentido contrário, antes consignada no Decreto 3.048/99, e que estariam sendo admitidos pedidos de revisão na esfera administrativa, mediante iniciativa do interessado, de acordo com regras contidas expressamente no Memorando-Circular Conjunto n.21/DIRBENS/ PFEINSS, de 15 de abril de 2010. Não obstante os argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, entendo que a preliminar em questão não merece prosperar. Primeiramente, destaco que as disposições do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFEINSS nº 21 foram suspensas pelo INSS através do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 19, de 02 de julho de 2010, e somente reativadas com a edição do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 28, de 17/09/2010, caracterizando-se uma sucessão inexplicável de entendimentos, apta a provocar insegurança nos segurados a respeito da real posição adotada pela autarquia previdenciária sobre a questão ventilada nestes autos, sendo tal circunstância mais do que suficiente para desobrigá-los do prévio requerimento administrativo, justificando-se, por tal motivo, o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. Além disso, a partir do momento em que reconhecido o equívoco na interpretação do comando legal previsto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, deveria o INSS ter providenciado a revisão automática dos benefícios afetados. Como assim não procedeu, sua omissão também dá ensejo à propositura imediata da ação judicial. Neste sentido, aliás, acolho os fundamentos utilizados para afastar a mesma preliminar, em sede de recurso julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: É certo que o memorando-circular juntado à fl. 23 informa a decisão da Autarquia no sentido de reconhecer a pretensão dos titulares de benefícios de auxílio-doença à revisão da renda mensal nos casos em que não foi observado o comando do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, isso não implica na ausência de interesse de agir do segurado no presente feito. É que a necessidade de prévio requerimento administrativo somente se apresenta, em tese, quando se trata de requerimento de benefício pelo preenchimento dos requisitos previstos em lei, como ocorre no caso de pretensão de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Quando alegada pelo segurado violação de direito, como no caso em apreço, em que teria deixado o INSS de calcular a RMI adequadamente, o conflito de interesses se caracteriza pela simples omissão da autarquia, de modo a justificar a procura imediata do Judiciário nos termos do artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal. Ademais, a Autarquia não realizou a revisão dos benefícios de ofício, o que é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. (TRF4 - AC 0001658-03.2011.404.9999 - 6ª Turma - Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - D.E. 17/01/2012) Finalmente, vale ressaltar que a Parte Autora também deduz pretensão relativa à aplicação das disposições do art. 29, II, 5º, da Lei de Benefícios, quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tese esta não admitida pelo INSS, justificando-se, também neste ponto, a necessidade de propor a presente demanda. Portanto, com supedâneo nos fundamentos expendidos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, para reconhecer a existência de interesse de agir, em relação à Parte Autora, rechaçando os pedidos de indeferimento da petição inicial e de extinção do feito sem o julgamento do mérito. II.2. DECADÊNCIA Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a

prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucudida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...)Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que tal norma de caráter material não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da irretroatividade das leis estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro - cf. redação dada pela Lei nº 12.376/2010). Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ; AgRg no AG 927300; Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi; Sexta Turma; DJE 19.10.2009-grifei) No caso, vejo que a pretensão deduzida pela Parte Autora sujeita-se ao prazo decadencial de 10 (dez) anos (aplicação mais favorável das disposições contidas na MP 138/03 e na Lei nº 10.839/04), prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido até o ajuizamento desta ação (datas estampadas no relatório).II.3. PRESCRIÇÃO A revisão da renda mensal inicial, pretendida pela Parte Autora, terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgente a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.4. MÉRITO Art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 Em sua redação original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que o salário-de-benefício para todos os benefícios previdenciários seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999), que estabeleceu a seguinte regra quanto ao pleito formulado nos presentes autos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I, do art. 18 (respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente) na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (grifei) O art. 3º da Lei nº 9.876/99, ainda acrescentou que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo

decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Para acompanhar a alteração implementada pela Lei nº 9.876/99, foi também modificada a redação original do correspondente artigo no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), sendo isto feito inicialmente pelo Decreto nº 3.265/99. Muito embora o decreto em questão tenha praticamente repetido a redação estampada na Lei de Benefícios, acabou por estabelecer, no 20, um critério não previsto na lei, em relação aos segurados com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, assim dispendo: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (grifei) O art. 188-A, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, em seu 3º (redação mantida posteriormente pelo Decreto nº 5.545/2005), também previa que: 3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (grifei) Ora, uma leitura atenta dos dispositivos já citados leva à clara percepção de que a regra insculpida no 20, do art. 32, e no 3º, do art. 188-A, do Regulamento da Previdência Social, nas redações dadas pelos Decretos nº 3.265/99 e 5.545/2005, consubstancia uma inovação não prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo inequívoca a conclusão de que os regulamentos em questão padecem de vício insanável, por extrapolar o comando da lei que deveriam apenas explicitar, criando regra restritiva não contida no indigitado texto legal, em flagrante prejuízo aos segurados. Neste sentido, vem a calhar o escólio do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (em Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - Malheiros - pág. 50) Ressalto que o critério previsto no 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aplica-se tão-somente à aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não poderia, jamais, ser estendido para o benefício de auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez, por absoluta falta de previsão legal. A jurisprudência é pacífica a respeito da matéria em análise: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1385067 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2010 PÁGINA: 669) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da

Lei 9.876/99.2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.3. (...)(TRF4 - REOAC 2164 SC 2009.72.99.002164-4 - Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 26/10/2009) No caso concreto, a Parte Autora comprovou, através dos documentos carreados aos autos, que seu benefício previdenciário (auxílio-doença) teve data de início posterior às alterações implementadas pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999) - não coincidente com o período de vigência da MP 242/05 - e que não foi calculado de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão deduzida na inicial, condenando-se o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças cabíveis, não atingidas pelo lapso prescricional. Art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 Em apertada síntese, insurge-se a Parte Autora contra a definição da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio doença, fixada pelo INSS com lastro nas disposições do art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Tal dispositivo está redigido da seguinte maneira:7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Em outras palavras, recebia auxílio doença correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, conforme disposição estampada no art. 61 da Lei nº 8.213/91 e, com sua transformação em uma aposentadoria por invalidez, passou a receber 100% (cem por cento) daquele mesmo salário-de-benefício. Alega que tal sistemática de cálculo estaria equivocada e lhe traria prejuízos financeiros, por desconsiderar o procedimento estampado no art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, dispondo que:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d,, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Pois bem. Apresentados os fatos, passo diretamente à análise do ponto crucial para o julgamento da presente demanda. Nesse diapasão, considero adequada a sistemática adotada pelo INSS, visto que, na aposentadoria por invalidez precedida por auxílio doença (inclusive de natureza acidentária), por conta do prévio afastamento do segurado de suas atividades laborais, não há salários-de-contribuição, imediatamente anteriores, que permitam a aplicação das diretrizes do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91, verificando-se apenas a mera transformação de um benefício em outro, sendo correta, portanto, a incidência da regra insculpida no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que, de maneira alguma, extrapola os limites da lei previdenciária. Resta evidente, então, que o inciso II e o 5º, do art. 29, da Lei de Benefícios da Previdência Social, não regulamentam a hipótese de simples conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Na verdade, o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez somente seguirá as diretrizes dos citados dispositivos (art. 29, inciso II e 5º), como pretende a Parte Autora, quando o auxílio doença estiver intercalado com períodos contributivos, ou seja, quando o interessado tenha gozado desse benefício e, em seguida, voltado a contribuir, interpretação esta respaldada nas disposições do art. 55, inciso II, da própria Lei nº 8.213/91, que se aplica por analogia à hipótese vertente. Em suma, não existe qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na hipótese discutida nos autos. E é importante destacar que tal entendimento encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg na Pet 7109/RJ - Rel. Min. Felix Fischer - Dje 24/06/2009)PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO LEGAL . ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI N. 8.231/1991. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - O disposto no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que houve concessão de auxílio -doença intercalado com atividade, durante o período básico de cálculo, possibilitando que esse benefício seja computado como salário de contribuição, a fim de não causar prejuízo ao segurado. Não é esta a hipótese destes autos.- A conversão de auxílio -doença em aposentadoria por invalidez observa critério diverso, estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99.- O Agravo Legal, ainda que interposto com o fito de prequestionar a matéria de

mérito, por analogia, deve observar o artigo 535 do Código de Processo Civil.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1449184 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - publ. TRF3 CJ1 24/02/2012) PREVIDENCIÁRIO . BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91.-Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio -doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.- A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio -doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez . Precedentes.- Apelação improvida.(TRF3 - AC 1434949 - Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann - DJF3 08/09/2010 - pág. 999)III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares suscitadas e, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, tão-somente para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, descrito nos autos, de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), efetuando também, por via reflexa, a revisão da prestação atualmente vigente, bem como a arcar com o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária.As diferenças deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento (10%) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ.Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008592-77.2010.403.6106 - RICARDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ajuizada em 25/11/2010), objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de auxílio-doença (DIB em 09/04/2007 - fl. 14), calculado de acordo com as regras estampadas nos arts. 32, 20 e/ou 188-A, 3º, do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, dispositivos estes que, segundo os argumentos da Parte Autora, padeceriam de ilegalidade, pois em desacordo com a regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor, condenando-se o Requerido, via de consequência, ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados documentos. Foram deferidos, em favor da Parte Autora, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, contestou o feito o INSS, suscitando as seguintes preliminares: decadência, prescrição, falta de interesse de agir (caso o benefício tenha sido calculado corretamente ou não tenha sido pleiteada a revisão administrativamente) e eventual impossibilidade jurídica do pedido (aplicável somente aos benefícios anteriores à Lei nº 9.876/99 ou concedidos na vigência da MP 242/05). Em sua resposta, o INSS apresentou proposta de conciliação. Contraproposta foi apresentada pela Parte Autora, em sua réplica, mas recusada pelo réu. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃOII.1. INTERESSE DE AGIR Em sua contestação, alega o INSS que a Parte Autora seria carecedora da ação, por falta de interesse de agir, pugnando pelo indeferimento da petição inicial e pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro nas disposições dos arts. 295, inciso III e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a demanda não seria necessária porque a pretensão deduzida nos autos estaria prevista, atualmente, no art. 188-A (caput e 4º) do Decreto nº 6.939/99 (DOU de 19.08.2009, com retificação no DOU de 28.08.2009), que modificou disposição, em sentido contrário, antes consignada no Decreto 3.048/99, e que estariam sendo admitidos pedidos de revisão na esfera administrativa, mediante iniciativa do interessado, de acordo com regras contidas expressamente no Memorando-Circular Conjunto n.21/DIRBENS/ PFEINSS, de 15 de abril de 2010. Não obstante os argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, entendo que a preliminar em questão não merece prosperar. Primeiramente, destaco que as disposições do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFEINSS nº 21 foram suspensas pelo INSS através do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 19, de 02 de julho de 2010, e somente reativadas com a edição do

Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 28, de 17/09/2010, caracterizando-se uma sucessão inexplicável de entendimentos, apta a provocar insegurança nos segurados a respeito da real posição adotada pela autarquia previdenciária sobre a questão ventilada nestes autos, sendo tal circunstância mais do que suficiente para desobrigá-los do prévio requerimento administrativo, justificando-se, por tal motivo, o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. Além disso, a partir do momento em que reconhecido o equívoco na interpretação do comando legal previsto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, deveria o INSS ter providenciado a revisão automática dos benefícios afetados. Como assim não procedeu, sua omissão também dá ensejo à propositura imediata da ação judicial. Neste sentido, aliás, acolho os fundamentos utilizados para afastar a mesma preliminar, em sede de recurso julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: É certo que o memorando-circular juntado à fl. 23 informa a decisão da Autarquia no sentido de reconhecer a pretensão dos titulares de benefícios de auxílio-doença à revisão da renda mensal nos casos em que não foi observado o comando do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, isso não implica na ausência de interesse de agir do segurado no presente feito. É que a necessidade de prévio requerimento administrativo somente se apresenta, em tese, quando se trata de requerimento de benefício pelo preenchimento dos requisitos previstos em lei, como ocorre no caso de pretensão de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Quando alegada pelo segurado violação de direito, como no caso em apreço, em que teria deixado o INSS de calcular a RMI adequadamente, o conflito de interesses se caracteriza pela simples omissão da autarquia, de modo a justificar a procura imediata do Judiciário nos termos do artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal. Ademais, a Autarquia não realizou a revisão dos benefícios de ofício, o que é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. (TRF4 - AC 0001658-03.2011.404.9999 - 6ª Turma - Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - D.E. 17/01/2012) Portanto, com supedâneo nos fundamentos expendidos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, para reconhecer a existência de interesse de agir, em relação à Parte Autora, rechaçando os pedidos de indeferimento da petição inicial e de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

II.2. DECADÊNCIA Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucédida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição antes não existente, resta evidente que tal norma de caráter material não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da irretroatividade das leis estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro - cf. redação dada pela Lei nº 12.376/2010). Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ; AgRg no AG 927300; Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi; Sexta Turma; DJE 19.10.2009-grifei) No caso, vejo que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por objetivo a revisão de benefício concedido após a edição da Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido até o ajuizamento desta

ação (datas estampadas no relatório).II.3. PRESCRIÇÃO A revisão da renda mensal inicial, pretendida pela Parte Autora, terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgirá a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.4. MÉRITO Em sua redação original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que o salário-de-benefício para todos os benefícios previdenciários seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999), que estabeleceu a seguinte regra quanto ao pleito formulado nos presentes autos:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I, do art. 18 (respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente) na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (grifei) O art. 3º da Lei nº 9.876/99, ainda acrescentou que:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Para acompanhar a alteração implementada pela Lei nº 9.876/99, foi também modificada a redação original do correspondente artigo no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), sendo isto feito inicialmente pelo Decreto nº 3.265/99. Muito embora o decreto em questão tenha praticamente repetido a redação estampada na Lei de Benefícios, acabou por estabelecer, no 20, um critério não previsto na lei, em relação aos segurados com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, assim dispondo:Art. 32. O salário-de-benefício consiste:I - (...)II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...)20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (grifei) O art. 188-A, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, em seu 3º (redação mantida posteriormente pelo Decreto nº 5.545/2005), também previa que:3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (grifei) Ora, uma leitura atenta dos dispositivos já citados leva à clara percepção de que a regra insculpida no 20, do art. 32, e no 3º, do art. 188-A, do Regulamento da Previdência Social, nas redações dadas pelos Decretos nº 3.265/99 e 5.545/2005, consubstancia uma inovação não prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo inequívoca a conclusão de que os regulamentos em questão padecem de vício insanável, por extrapolarem ao comando da lei que deveriam apenas explicitar, criando regra restritiva não contida no indigitado texto legal, em flagrante prejuízo aos segurados. Neste sentido, vem a calhar o escólio do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello:Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (em Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - Malheiros - pág. 50) Ressalto que o critério previsto no 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aplica-se tão-somente à

aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não poderia, jamais, ser estendido para o benefício de auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez, por absoluta falta de previsão legal. A jurisprudência é pacífica a respeito da matéria em análise: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1385067 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2010 PÁGINA: 669) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. 3. (...) (TRF4 - REOAC 2164 SC 2009.72.99.002164-4 - Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 26/10/2009) No caso concreto, a Parte Autora comprovou, através dos documentos carreados aos autos, que seu benefício previdenciário teve data de início posterior às alterações implementadas pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999) - não coincidente com o período de vigência da MP 242/05 (28/03/2005 a 03/07/2005) - e que não foi calculado de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão deduzida na inicial, condenando-se o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças cabíveis, não atingidas pelo lapso prescricional. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares suscitadas e, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário descrito nos autos, de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), efetuando também a revisão da prestação atualmente vigente, bem como a arcar com o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. As diferenças deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento (10%) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008766-86.2010.403.6106 - HELENA ISABEL TINARELLI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ajuizada em 06/12/2010), objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (DIB em 19/04/2004 - fl. 26), calculado de acordo com as regras estampadas nos arts. 32, 20 e/ou 188-A, 3º, do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelos Decretos nº 3.265/99 e nº

5.545/05, dispositivos estes que, segundo os argumentos da Parte Autora, padeceriam de ilegalidade, pois em desacordo com a regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor, condenando-se o Requerido, via de consequência, ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados documentos. Foram deferidos, em favor da Parte Autora, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, contestou o feito o INSS, suscitando as seguintes preliminares: decadência, prescrição, falta de interesse de agir (caso o benefício tenha sido calculado corretamente ou não tenha sido pleiteada a revisão administrativamente) e eventual impossibilidade jurídica do pedido (aplicável somente aos benefícios anteriores à Lei nº 9.876/99 ou concedidos na vigência da MP 242/05). Em sua resposta, o INSS apresentou proposta de conciliação. Contraproposta foi apresentada pela Parte Autora, em sua réplica, mas recusada pelo réu. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. INTERESSE DE AGIR Em sua contestação, alega o INSS que a Parte Autora seria carecedora da ação, por falta de interesse de agir, pugnano pelo indeferimento da petição inicial e pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro nas disposições dos arts. 295, inciso III e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a demanda não seria necessária porque a pretensão deduzida nos autos estaria prevista, atualmente, no art. 188-A (caput e 4º) do Decreto nº 6.939/99 (DOU de 19.08.2009, com retificação no DOU de 28.08.2009), que modificou disposição, em sentido contrário, antes consignada no Decreto 3.048/99, e que estariam sendo admitidos pedidos de revisão na esfera administrativa, mediante iniciativa do interessado, de acordo com regras contidas expressamente no Memorando-Circular Conjunto n.21/DIRBENS/ PFEINSS, de 15 de abril de 2010. Não obstante os argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, entendo que a preliminar em questão não merece prosperar. Primeiramente, destaco que as disposições do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFEINSS nº 21 foram suspensas pelo INSS através do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 19, de 02 de julho de 2010, e somente reativadas com a edição do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 28, de 17/09/2010, caracterizando-se uma sucessão inexplicável de entendimentos, apta a provocar insegurança nos segurados a respeito da real posição adotada pela autarquia previdenciária sobre a questão ventilada nestes autos, sendo tal circunstância mais do que suficiente para desobrigá-los do prévio requerimento administrativo, justificando-se, por tal motivo, o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. Além disso, a partir do momento em que reconhecido o equívoco na interpretação do comando legal previsto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, deveria o INSS ter providenciado a revisão automática dos benefícios afetados. Como assim não procedeu, sua omissão também dá ensejo à propositura imediata da ação judicial. Neste sentido, aliás, acolho os fundamentos utilizados para afastar a mesma preliminar, em sede de recurso julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: É certo que o memorando-circular juntado à fl. 23 informa a decisão da Autarquia no sentido de reconhecer a pretensão dos titulares de benefícios de auxílio-doença à revisão da renda mensal nos casos em que não foi observado o comando do art. 29, II, da Lei n 8.213/91. Todavia, isso não implica na ausência de interesse de agir do segurado no presente feito. É que a necessidade de prévio requerimento administrativo somente se apresenta, em tese, quando se trata de requerimento de benefício pelo preenchimento dos requisitos previstos em lei, como ocorre no caso de pretensão de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Quando alegada pelo segurado violação de direito, como no caso em apreço, em que teria deixado o INSS de calcular a RMI adequadamente, o conflito de interesses se caracteriza pela simples omissão da autarquia, de modo a justificar a procura imediata do Judiciário nos termos do artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal. Ademais, a Autarquia não realizou a revisão dos benefícios de ofício, o que é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. (TRF4 - AC 0001658-03.2011.404.9999 - 6ª Turma - Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - D.E. 17/01/2012) Portanto, com supedâneo nos fundamentos expendidos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, para reconhecer a existência de interesse de agir, em relação à Parte Autora, rechaçando os pedidos de indeferimento da petição inicial e de extinção do feito sem o julgamento do mérito. II.2. DECADÊNCIA Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucetida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). De fato, estabelecendo a nova lei um prazo decadencial para o exercício do direito em referência, limitando no tempo a iniciativa dos interessados, enfim, impondo uma restrição

antes não existente, resta evidente que tal norma de caráter material não poderia jamais retroagir em prejuízo dos segurados, sendo aplicável a contagem do prazo nela estampado somente para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao princípio da irretroatividade das leis estatuído no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro - cf. redação dada pela Lei nº 12.376/2010). Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.(...) (STJ - RESP 479964 - 6ª Turma - Min. Paulo Gallotti - DJU 10.11.03, pág. 220) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA . PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ; AgRg no AG 927300; Rel. Desembargador Convocado Celso Limongi; Sexta Turma; DJE 19.10.2009-grifei) No caso, vejo que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por objetivo a revisão de benefício concedido após a edição da Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido até o ajuizamento desta ação (datas estampadas no relatório). II.3. PRESCRIÇÃO A revisão da renda mensal inicial, pretendida pela Parte Autora, terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgente a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressaltando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. II.4. MÉRITO Em sua redação original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que o salário-de-benefício para todos os benefícios previdenciários seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999), que estabeleceu a seguinte regra quanto ao pleito formulado nos presentes autos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I, do art. 18 (respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente) na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (grifei) O art. 3º da Lei nº 9.876/99, ainda acrescentou que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Para acompanhar a alteração implementada pela Lei nº 9.876/99, foi também modificada a redação original do correspondente artigo no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), sendo isto feito inicialmente pelo Decreto nº 3.265/99. Muito embora o decreto em questão tenha praticamente repetido a redação estampada na Lei de Benefícios, acabou por estabelecer, no 20, um critério não previsto na lei, em relação aos segurados com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, assim dispondo: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...)20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (grifei) O art. 188-A, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, em seu 3º (redação mantida posteriormente pelo Decreto nº 5.545/2005), também previa que:3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (grifei) Ora, uma leitura atenta dos dispositivos já citados leva à clara percepção de que a regra insculpida no 20, do art. 32, e no 3º, do art. 188-A, do Regulamento da Previdência Social, nas redações dadas pelos Decretos nº 3.265/99 e 5.545/2005, consubstancia uma inovação não prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo inequívoca a conclusão de que os regulamentos em questão padecem de vício insanável, por extrapolarem ao comando da lei que deveriam apenas explicitar, criando regra restritiva não contida no indigitado texto legal, em flagrante prejuízo aos segurados. Neste sentido, vem a calhar o escólio do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (em Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - Malheiros - pág. 50) Ressalto que o critério previsto no 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aplica-se tão-somente à aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não poderia, jamais, ser estendido para o benefício de auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez, por absoluta falta de previsão legal. A jurisprudência é pacífica a respeito da matéria em análise: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1385067 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2010 PÁGINA: 669) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. 3. (...) (TRF4 - REOAC 2164 SC 2009.72.99.002164-4 - Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 26/10/2009) No caso concreto, a Parte Autora comprovou, através dos documentos carreados aos autos, que seu benefício previdenciário teve data de início posterior às alterações implementadas pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999) - não coincidente com o período de vigência da MP 242/05 - e que não foi calculado de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão deduzida na inicial, condenando-se o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças cabíveis, não atingidas pelo lapso prescricional. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares suscitadas e, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário descrito nos autos, de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), efetuando também a revisão da prestação atualmente vigente, bem como a arcar com o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente

corrigidas, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. Sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. As diferenças deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento (10%) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ. Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004160-78.2011.403.6106 - ELIAS PAULINO NASCIMENTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elias Paulino Nascimento, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25 %, se for o caso. Aduz que foi acometido por um acidente cerebral vascular, ficando com paralisção parcial (direita) dos membros inferior e superior, tornando-se dependente para a realização de alguns atos da vida diária. Com a inicial juntou documentos. Foi mantido o rito sumário. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 59/60). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 83/95). O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 75/82. As partes, em sede de alegações finais, reiteraram suas razões anteriormente expendidas (fls. 105/107 e 110/112). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação em rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário por doença ou invalidez. Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Por fim, o segurado que percebe aposentadoria por invalidez e necessita da assistência permanente de outra pessoa tem direito, ainda, a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). As situações que determinam a concessão do acréscimo estão arroladas no art. 45, da Lei nº 8.213/91 e no anexo I, do Regulamento da Previdência: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO. 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - A N E X O I) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Da análise dos documentos acostados aos autos (CTPS, fls. 43/56 e CNIS, fls. 88/89), verifico que o autor ostenta diversos vínculos empregatícios, desde 1975 até 2011, sendo os últimos nos períodos de 02.01.2001 a 15.10.2002, 01.04.2005 a 26.10.2005, 01.05.2006 a 14.06.2006, 08.01.2010 a 19.02.2010 e de 03.01.2011 a 01.03.2011. Pelos dados acima elencados, é possível observar que, após 14 de junho de 2006, ficou desempregado, vindo a perder a qualidade de segurado em agosto de 2008. Posteriormente, voltou a exercer atividade profissional que determina filiação obrigatória, nos períodos de 08.01.2010 a 19.02.2010 e de 03.01.2011 a 01.03.2011. Muito embora não tenha cumprido o terço da carência exigida para o aproveitamento das contribuições anteriores (conforme dispõe o parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 8.213/91), a doença que o acometeu (Acidente Vascular Cerebral) está entre as que dispensam carência, pois, segundo as conclusões do perito judicial, enfrenta, atualmente, quadro de hemiparesia irreversível (v. fl. 78), podendo tal doença ser enquadrada entre as que se apresentam com paralisia irreversível e incapacitante - art. 151, da Lei 8.213/91. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO CARENIAL. DISPENSA. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - AVC. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). 2. A incapacidade que acomete a autora, - seqüela de AVC - possui especificidade e gravidade merecendo tratamento particularizado, razão pela qual é devido o benefício de auxílio-doença à segurada, independentemente do preenchimento da carência (art. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91). (TRF - 4ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível - Reexame necessário - 2008.72.00.004068-4 - UF: SC, Rel. Maria Isabel Pezzi Klein, DE: 24/10/2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. PARALISIA. DISPENSA. ADICIONAL DE 25%. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. A doença que acomete a autora (seqüela de AVC - paralisia de membros) se enquadra entre aquelas que independem de carência, conforme o disposto no art. 151 da Lei nº 8.213/91. 2. Constatado mediante perícia médico-judicial que a segurada padece de moléstia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, é de ser reformada a sentença para lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença. 3. Devido o adicional de 25% à aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, pois demonstrado nos autos que a autora necessita do cuidado permanente de outra pessoa para os atos da vida diária. 4. Atendidos os pressupostos legais, quais sejam a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser deferido o pedido de antecipação da tutela. (TRF - 4ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 2003.04.01.048617-4 UF: RS - Rel. João Batista Pinto Silveira, DE 06/09/2007). No tocante à prova pericial, o laudo de folhas 75/81, elaborado por perito judicial, Dr. Jorge Adas Dib, atestou que o requerente está incapacitado de forma total, definitiva e permanente para o trabalho, desde o dia 10 de janeiro de 2011, quando sofreu um Acidente Vascular Cerebral. Esclareceu o perito, de modo muito bem fundamentado, que o autor padece de sequelas de AVC, com hemiparesia corporal à direita e diminuição da força muscular e dos movimentos dos membros superior e inferior direitos. Referido laudo relatou, inclusive, que o demandante não dispõe de autonomia total para os atos de locomoção. De acordo com as conclusões acima, o requerente encontra-se impossibilitado de exercer qualquer atividade profissional, estando configurada a sua incapacidade permanente

para realizar qualquer trabalho que lhe garanta o sustento, circunstância que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Neste passo, faz jus, portanto, à implantação da aposentadoria por invalidez, a partir de 25.01.2011, conforme requerido na exordial (fl. 09). Por derradeiro, não é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez. Não obstante o perito tenha ressaltado que o autor não dispõe de autonomia para exercer certas atividades da vida diária, no caso, a locomoção, deixou consignado, por ocasião da resposta ao quesito nº 5.2 (fls. 77/78), que os sintomas da doença são: desvio de rima bucal, deambulação difícil com auxílio de bengala, hemiparesia corporal à direita com diminuição da força muscular e dos movimentos dos membros superior e inferior direitos (sic). Assim, entendo que se a locomoção do autor, embora difícil, está sendo feita com auxílio de bengala, não restou comprovada a necessidade de ter o segurado a assistência permanente de outra pessoa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 25.01.2011, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão da incapacidade laboral do Autor e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, com as subseqüentes alterações, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Elias Paulino Nascimento Benefício Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei CPF 889.201.198-72 Nome da mãe Benedita Ana Nascimento PIS 1.038.541.919-5 Data de início do benefício (DIB) 25.01.2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Tratando-se de benefício a ser implantado em 25.01.2011, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005183-59.2011.403.6106 - ERASMO CARLOS BERTELLI (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 02 de abril de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006200-33.2011.403.6106 - LUZIA MILANEZ BEVENUTO (SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 16 de abril de 2012, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007457-93.2011.403.6106 - MARIA HELENA BARBOSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de

justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0008219-12.2011.403.6106 - HELVECIO PERPETUO DE PAULA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e

do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0001128-31.2012.403.6106 - MARIA LEIDA DANTAS DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0008474-67.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X ROSA ODETE FRANCHI (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro o requerido pelo advogado da parte autora e redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 11 de junho de 2012, às 14:00 horas. Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006481-23.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JPR GESTAO EMPRESARIAL E AUDITORIA LTDA X JOSE MARCOS PAULA THEODORO X ANTONIO RODRIGUES (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

Regularize o advogado subscritor da petição de fls. 117/128 (Dr. Alex Antonio Mascaro) a representação processual, tendo em vista que as procurações encontram-se nos autos dos Embargos à Execução, que não estão apensados ao presente feito. Indefiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 117/128. Os documentos apresentados não demonstram que houve bloqueio em conta-salário na qual é depositado o pró-labore do executado. Também não foi demonstrado que a conta bloqueada da pessoa jurídica é vinculada ao FUNPROGER. Assim, mantenho os valores bloqueados nas agências do Banco do Brasil. Intime-se a parte executada dos bloqueios efetuados pelo sistema BACENJUD na contas da Caixa Econômica Federal e do Bradesco, conforme fls. 111/114, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001332-75.2012.403.6106 - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES EMCOP(SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X DIRETOR SETOR CENTRAL ATEND CONTRIBUINTE DELEG REC FED S J RIO PRETO

A ação mandamental visa precipuamente à invalidação de atos de autoridade ou à supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito individual ou coletivo, líquido e certo. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída. Assim, o Diretor do Setor Central de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal não é parte legítima para integrar o pólo passivo do presente Mandado de Segurança, devendo a impetrante promover a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para corrigir o pólo passivo bem como recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, uma vez que a pessoa jurídica na qualidade de empresa pública não consta do rol de isenção prevista na Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0001389-93.2012.403.6106 - WEVERLANE DANTAS MARQUES TEIXEIRA(MG095601 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante acima identificada pretende liberação de veículo apreendido em razão de suposto transporte de produtos contrabandeados ou descaminhados. Afirma a Impetrante que o veículo apreendido está avaliado em valor bem acima ao das mercadorias irregularmente transportadas, sendo desproporcional a pena de perdimento de bens aplicável, principalmente porque os verdadeiros responsáveis pelo ilícito foram Reinaldo e Andréia, a quem a impetrante teria emprestado seu veículo. Com a inicial, o Impetrante trouxe procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença cumulativa de dois requisitos: relevância dos fundamentos e perigo de ineficácia do provimento final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Numa análise preliminar da causa, tenho que os fundamentos sobre que se assentam a impetração são relevantes, visto que, em princípio, o valor das mercadorias apreendidas é diminuto e muito inferior ao valor de mercado do veículo apreendido, o que impede a aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador ante o princípio da proporcionalidade. Demais disso, o veículo apreendido, como se vê do documento de fls. 12, encontra-se arrendado pela impetrante, e não demonstrada a sua participação no ilícito, conforme auto de infração de fls. 15/21 e declaração de fl. 22. Há, outrossim, urgência no provimento jurisdicional, visto que, com a aplicação da pena de perdimento, o veículo apreendido pode ser alienado. Em assim sendo, defiro parcialmente a liminar, a fim de que a autoridade impetrada suspenda imediatamente o andamento do procedimento de aplicação de pena de perdimento do veículo FORD FIESTA, ano 2004/2004, placas JEL-1285, RENAVAL 828548358, no procedimento fiscal número 10811.720034/2012-75, ou suspenda a realização de leilão do veículo, se já aplicada a pena de perdimento. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e para cumprir a liminar concedida. Cumpram-se as demais determinações do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, com urgência. Após a juntada das informações, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001029-37.2007.403.6106 (2007.61.06.001029-7) - IRACY SILVEIRA DE ALECIO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0710635-63.1998.403.6106 (98.0710635-4) - LUCINDA PIEDADE S.J. RIOPRETO - ME(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeiram as rés o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Deverão as partes, também em 10 (dez) dias, se manifestar acerca da apólice depositada em Juízo (ver fls. 482/verso).Por fim, determino que a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito do Perito Judicial, conforme restou decidido na sentença, ou seja, R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado na data do depósito.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004567-31.2004.403.6106 (2004.61.06.004567-5) - ALCIDES STUCHI(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ALCIDES STUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei à conclusão.Regularize o ilustre advogado da Parte Autora o instrumento de contrato de honorários advocatícios juntado aos autos (fls. 90/91), tendo em vista que não consta a assinatura ou rubrica dos contratantes na primeira lauda. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão do precatório sem destaque dos honorários contratuais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007897-70.2003.403.6106 (2003.61.06.007897-4) - FRATER - FRATERNIDADE SAMARITANOS DE ACAO SOCIAL - SOS CRIANCA E ADOLESCENTE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X FRATER - FRATERNIDADE SAMARITANOS DE ACAO SOCIAL - SOS CRIANCA E ADOLESCENTE

Defiro o requerido pelas partes, determinando a transferência, para conta de depósito à disposição deste Juízo, do valor total bloqueado no Banco do Brasil, suficiente para pagamento dos honorários advocatícios, liberando o valor excedente que foi bloqueado na Caixa Econômica Federal.Confirmado o depósito, expeça-se Ofício para conversão em renda da quantia, devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a medida (conversão), comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União.Com a comprovação da conversão, abra-se vista à União Federal e voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0005416-66.2005.403.6106 (2005.61.06.005416-4) - INOCENCIO DIONIZIO FIGUEIREDO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HSBC BANK DO BRASIL S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X INOCENCIO DIONIZIO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 172, uma vez que já houve o início da execução e, inaplicável o art. 730, do CPC, na presente matéria.Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 150/157, tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 169, por aplicarem de forma correta os índices estipulados no título executivo.Providencie a ré-CEF o depósito do valor homologado na conta vinculada do autor, devidamente atualizado (na data do depósito) pelos mesmos índices utilizados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Cumprido o acima determinado, abra-se vista à Parte Autora para ciência. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000921-32.2012.403.6106 - ALICE FERNANDES SPINOLA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela parte autora em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e da TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, em que pleiteia, em sede de liminar, a imediata reintegração de posse, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.Sustenta a parte autora, em síntese, ser proprietária e legítima possuidora do imóvel rural constante da matrícula nº 72.276, título concedido por sentença declaratória de usucapião proferida nos autos do processo nº 2006.61.06.007152-0, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção. Aduz ainda que no dia 03 de fevereiro de 2012 a empresa Transbrasiliana invadiu suas terras com maquinários, visando a terraplanagem e construção de uma base operacional de serviços, em razão de licitação e contrato assinado com o DNIT.Houve emenda da inicial para correção do pólo passivo da ação, incluindo-se a

TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A (fls. 69/71).Em sua petição inicial, a parte autora sustenta que a invasão se deu por parte da ré Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, sem discriminar qualquer ato próprio da autarquia DNIT. Em sendo assim, determino a exclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT do pólo passivo desta ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em relação à eventual responsável pela alegada invasão em propriedade da autora - TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A - trata-se de sociedade anônima cujas causas não são processadas na Justiça Federal em razão de sua pessoa. Somente nos casos em que a ação é movida contra a União ou contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, é que será determinada a competência da Justiça Federal, por conta da presença da União ou autarquia federal no pólo passivo da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Assim, falece a este Juízo Federal competência para processar e julgar o presente feito, visto que não proposta a ação contra a União, suas autarquias ou empresa pública federal, motivo pelo qual declino da competência para processar e julgar o presente feito.Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos para distribuição a uma das varas cíveis desta Comarca de São José do Rio Preto/SP, foro da situação do imóvel.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005116-31.2010.403.6106 - FALAVINA & CIA LTDA(SP059785 - MARLY VOIGT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente acerca das contestações ofertadas, bem como sobre as preliminares arguidas.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0006475-16.2010.403.6106 - PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a),após Centrais Elétricas e por fim, a União Federal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009145-27.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORALICE FLORIANO FERNANDES

Fl. 63: Renove-se a busca de endereço em nome da requerida por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Na hipótese de não ser encontrado endereço diverso dos já constantes no feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, anotando-se na rotina MV/LB.Cumpra-se.Intimem-se.

0003918-22.2011.403.6106 - EDEGAR ROBERTO PEREIRA(SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Defiro o depoimento pessoal do autor, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2012, às 16:00 horas. Cientifique-se as partes, observando que a requerida deverá se fazer representar por preposto com poderes para transigir, nos termos do artigo 331 do CPC.Resta também deferido o pedido da oitiva da testemunha arrolada à fl. 96.Carta Precatória nº 50/2012.Processo nº 0003918-22.2011.403.6106Autor: EDEGAR ROBERTO PEREIRA (representado por Heitor A. Zuri Ramos - OAB/SP 283047).Requerida: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (representada por GLORIETE APARECIDA CARDOSO- OAB/SP 78566).Depreque-se a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela requerida: WILLIAN MARTINS GOMES, domiciliado à Rua Estrela do Mar, nº 321- Parque Bahia- Cotia/SP, servindo a presente decisão como Carta Precatória e cientificando o Juízo Deprecado que

a audiência para depoimento pessoal do autor foi designada para o dia 24 de maio de 2012. Seguem as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara 03 sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 32168837. Com o retorno da deprecata, abra-se vista para alegações finais, pelo prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Intime(m)-se.

0005770-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-97.2011.403.6106) MARIA ENCARNACION MARCOS TAGLIAFERRO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFANEL AUGUSTO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que o feito está devidamente instruído, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007269-03.2011.403.6106 - ROBERTO FERRARI(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000106-35.2012.403.6106 - CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, pelos documentos carreados ao feito, máxime a Declaração de Imposto de Renda, é de se concluir que as custas e demais encargos processuais não acarretarão prejuízos financeiros ao sustento da autora e de sua família. Assim sendo, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, vista à requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, esclareça a autora o seu estado civil. Intimem-se.

0000166-08.2012.403.6106 - RICARDO LUIZ GRZYMBERG(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Esclareça o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC, a pertinência da propositura da ação neste Juízo, juntando documentos que comprovem o domicílio declinado na exordial (Rua XV de Novembro, 3057 - S.J. Rio Preto) haja vista que toda a documentação que instruiu o feito aponta o Município de Piracaia como domicílio do requerente. Decorrido o prazo acima fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000853-82.2012.403.6106 - ADEMAR JOSE ANDREOLLI X JOAO APARECIDO MEDEIRO X BELARMINO FRAGA DE OLIVEIRA X NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 258 do CPC, promovam os autores o aditamento do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico perseguido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, vista aos requerentes no prazo legal, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo ativo, cadastrando Neusa Cardoso de Oliveira como sucessora de Belarmino Fraga de Oliveira (sucedido). Intimem-se.

0001155-14.2012.403.6106 - ADRIANA PALADINO SOUZA SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 258 do CPC, promova a autora o aditamento do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico perseguido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a resposta, vista à requerente, no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001165-58.2012.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença. Promova o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, o aditamento do valor da causa, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico perseguido, nos termos do artigo 258 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC; recolhendo o valor remanescente a título de custas processuais. Cumprida a determinação supra, certifique-se acerca do recolhimento das custas, solicitando ao SEDI (via eletrônica) a alteração do valor da causa. Após, cite-se. Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0001217-54.2012.403.6106 - CAROLINA CAMPOS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário visando à anulação de ato administrativo consubstanciado em auto de infração referente a tributos sobre construção, que culminou com a sua inscrição em dívida ativa da União Federal. Asseverou a autora, que o referido débito foi objeto de parcelamento, e, após o pagamento de algumas parcelas, o acordo foi indeferido de forma unilateral pela requerida, ensejando a propositura da presente ação. A requerente contesta a legalidade do ato que cancelou o acordo entabulado, pugnando pela concessão de liminar que restaure o aludido parcelamento para o fim de efetuar judicialmente os depósitos, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito até julgamento do feito. Em sede de cognição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à apreciação da medida pleiteada, máxime porque, inexistem nos autos documentos comprobatórios do entabulamento do acordo. A demandante apresenta às fls. 55/58 formulário para requerimento de parcelamento, sem contudo, comprovar o seu deferimento, aliás, convém ressaltar, que às fls. 16, o documento acostado ao feito noticia o indeferimento do mencionado pedido. Posto isso, postergo a apreciação da medida pleiteada. Cite-se a União Federal. Decorrido o prazo para resposta, venham conclusos os autos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, esclareça a autora acerca da renovação da proposta de parcelamento, tendo em vista o último parágrafo do Comunicado de fls. 16. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000614-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TATIANE COSTA ANTUNES

Regularmente citada (fls. 23 - verso e 25), a requerida não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes e 330, II do Código Processual Civil. Fls. 23/26: Abra-se vista à autora e listisconsorte acerca da imissão de posse, ocasião em que deverão esclarecer se têm interesse na produção de alguma prova, justificando-a. Em caso negativo, venham conclusos para sentença.

ALVARA JUDICIAL

0008344-77.2011.403.6106 - CLEOMENES FERREIRA LINHARES(SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO E SP258091 - CLAUDIO ROBERTO MORANTE JUNIOR) X ACUCAR GUARANI S/A(SP172745 - DANIELA RAMOS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que a advogada Daniela Ramos Figueira, substabeleceu poderes por duas ocasiões (fls. 33 e 47), sem contudo apresentar procuração em seu nome. Verifico ainda, que os instrumentos em questão tiveram sua vigência expirada em 27/02/2010. Demais disso, constato que, devidamente citada (fl. 45 - verso), a Usina Guarani não apresentou resposta ao pedido do autor. Assim sendo, decreto a sua revelia, nos termos dos artigos 319 e seguintes, e artigo 330, inciso II do CPC. Cite-se a CEF, conforme já determinado. Com a resposta, abra-se vista ao autor, no prazo legal, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008151-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008151-3) - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 128/142, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003630-74.2011.403.6106 - JOSE MIRANDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/101: Tendo em vista que o autor juntou apenas a primeira folha do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3 Região, não é possível exercer o juízo de retratação. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 97, abrindo vista ao INSS para apresentação de memoriais, bem como expedindo-se solitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007147-87.2011.403.6106 - CLAITON WAGNER DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora da proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 124/128, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1945

ACAO CIVIL PUBLICA

0008869-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008869-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X HERMINIO SANCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Abra-se vista às partes para alegações finais, intimando-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias. Após, considerando a pluralidade de réus, dê-se vista aos mesmos para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC. Intimem-se.

0005067-58.2008.403.6106 (2008.61.06.005067-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes da devolução das Cartas Precatórias devolvidas e juntadas às f.546/572, 577/596 e 602/623.

0003983-51.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Indefiro o pedido de prova testemunhal requerida novamente pela ré MAJ CAP às f. 2928/2929, vez que já foi objeto de apreciação conforme decisão de f. 2587. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0000876-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000876-9) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUA - ORICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 249, recebo a apelação do réu(União Federal) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF

da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009525-21.2008.403.6106 (2008.61.06.009525-8) - ADALTO TEODORO GONCALVES X CARLITA RODRIGUES PEDROSO GONCALVES(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0163/2012Chamo o feito a ordem para determinar que no lugar da expedição de alvará de levantamento (fls. 89 verso), seja expedido ofício à CAIXA para transferência dos valores depositados. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00010387-3, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de recuperação de crédito oriundo de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR- Programa de Arrendamento Residencial, firmado em 17/08/2006, considerando a sentença exarada às fls. 89 e os valores consignados pelos autores, conforme guias juntadas aos autos e por linha, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0005448-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA CRISTINA DAMETO ME(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 94, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

IMISSAO NA POSSE

0007031-18.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-91.2010.403.6106) SANDRA REGINA GADINI X FABIO VINICIUS ALVES JULIAO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS NARDONI DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerido pelo réu Antonio Carlos Nardoni de Campos às fls. 201. Intimem-se.

MONITORIA

0003785-87.2005.403.6106 (2005.61.06.003785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APARECIDO GILBERTO DADONA

Defiro o pedido de f. 164 Proceda-se pesquisa de endereço do réu pelo sistema BACENJUD, CNIS e RECEITANET. Após, abra-se vista ao autor para manifestação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007406-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007406-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS ROGERIO LOPES X TANIA CRISTINA NEVES LOPES

Defiro o pedido de f. 86. Proceda-se pesquisa de endereço do réu pelo sistema BACENJUD, CNIS e RECEITANET. Após, abra-se vista ao autor para manifestação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008442-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008442-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA

Defiro o prazo de 90(noventa) dias requerido pela autora à f. 44/verso. Intime(m)-se.

0002267-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEBER SIMONATO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f.31/32.

0006242-19.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Certifico e dou fé que encaminhei para republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 40, em razão de não ter saído na publicação o advogado do réu, a seguir transcrita: Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006461-95.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADALBERTO ANTONIO DAZZI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f.26/27.

0008520-56.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVI BERTOLINO PIZZO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f.20/21.

0008523-11.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERALDO DE SOUZA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f.21/22.

0008524-93.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f.24.

0008540-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO MACHINI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f. 20.

0008664-30.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE GOMES DA SILVA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f.21/22.

0008670-37.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO DE ABREU CAMPOS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f.20.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004448-46.1999.403.6106 (1999.61.06.004448-0) - JOAQUIM LOPES DOS SANTOS X JOSE CHACON DE GOIS X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE RAIMUNDO INOCENTE X LOURIVAL GOMES DE OLIVEIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Antes de apreciar a petição de fl. 284 intimem-se os autores para que procedam ao recolhimento das custas de desarquivamento nos termos da decisão de fl. 282. Após será apreciado o requerimento de vista dos autos. Intimem-se.

0004657-15.1999.403.6106 (1999.61.06.004657-8) - CLAUDIO ROBERTO GUAREZI PEREIRA X JOAO CARLOS VERNILL X JOSE DOS SANTOS FILHO X MARIO DO NASCIMENTO OSORIO X LOURDES MARIA ANASTACIO DE SOUSA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os extratos relativos os créditos efetuados em favor de LOURDES MARIA SOUSA DE OLIVEIRA (fl. 258). Intimem-se.

0004717-85.1999.403.6106 (1999.61.06.004717-0) - MARIA DE LOURDES PRIETTO X NELSON RIBEIRO X GENESIO FELTRIN X APARECIDO DIAS DOS SANTOS X MARIA EDNA DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os extratos relativos os créditos efetuados em favor de MARIA DE LOURDES PRIETTO RIBEIRO (fl. 233). Intimem-se. Cumpra-se.

0007022-66.2004.403.6106 (2004.61.06.007022-0) - VALTER DE SOUSA LIMA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Compulsando os autos verifico divergência no nome do autor entre os documentos de fls. 10 (RG) e 84 (CPF). Assim, visando a expedição de Requisições de Pequeno Valor, intime-se o autor para que providencie a retificação de seu nome na Receita Federal do Brasil, conforme RG e termo de autuação. Com a informação da regularização, encaminhem-se os autos ao SUDI para a necessária retificação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000114-56.2005.403.6106 (2005.61.06.000114-7) - BENEDITA FERNANDES DE ASSIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado conforme f.171 e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000125-85.2005.403.6106 (2005.61.06.000125-1) - OUZANA APARECIDA AYUB DA COSTA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0003269-67.2005.403.6106 (2005.61.06.003269-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010270-40.2004.403.6106 (2004.61.06.010270-1)) MARCELO SILVA GARCIA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores

devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008384-69.2005.403.6106 (2005.61.06.008384-0) - MARLENE APARECIDA TISO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000526-50.2006.403.6106 (2006.61.06.000526-1) - MARIA GOMES DE ARAUJO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0001586-58.2006.403.6106 (2006.61.06.001586-2) - SEBASTIANA DA ROCHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0001900-04.2006.403.6106 (2006.61.06.001900-4) - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0006568-18.2006.403.6106 (2006.61.06.006568-3) - ANDREA SILVA MORAES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0007017-73.2006.403.6106 (2006.61.06.007017-4) - DEJALMIN LUIS LEAL(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a

expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003667-43.2007.403.6106 (2007.61.06.003667-5) - VERA LUCIA LOPES VICENTE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0003815-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003815-5) - ALEXANDRE DOS SANTOS(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0004609-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004609-7) - MARIA ODETE RETUCI GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005816-12.2007.403.6106 (2007.61.06.005816-6) - CONSTANTE PIATTO X NEIDE THEREZINHA BELINTANI PIATTO(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que no dia 01/03/2012 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0005886-29.2007.403.6106 (2007.61.06.005886-5) - HEBI PINHEIRO HOMSI X GUSTAVO PINHEIRO HOMSI X CINTIA PINHEIRO HOMSI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 238/240. Intime-se.

0006137-47.2007.403.6106 (2007.61.06.006137-2) - LAURO CLERES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem

como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007520-60.2007.403.6106 (2007.61.06.007520-6) - MARIA APARECIDA DE MELO DELGROSSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0009532-47.2007.403.6106 (2007.61.06.009532-1) - ZILDA MARGARIDA DE MORAIS DELAMURA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0010949-35.2007.403.6106 (2007.61.06.010949-6) - ANTONIO OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011668-17.2007.403.6106 (2007.61.06.011668-3) - BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº.2004.6106.004664-3, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido

modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio a Sra. Maria Regina dos Santos, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420,I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Ao MPF.

0012009-43.2007.403.6106 (2007.61.06.012009-1) - MARIO ARENT(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Manifeste-se o autor acerca da guia de depósito referente ao Seguro Desemprego transferido da Agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Salto/SP. Intime(m)-se.

0000107-59.2008.403.6106 (2008.61.06.000107-0) - JOSE FILLASSI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000985-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000985-8) - GILDOMAR ESTEFANO BARUFFI - INCAPAZ X JOSIANI CRISTINA BARUFI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0003150-04.2008.403.6106 (2008.61.06.003150-5) - MARCIA APARECIDA PEDREIRA FERREIRA - INCAPAZ X MIRIAM PEDREIRA FERREIRA DE SOUZA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, guarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004493-35.2008.403.6106 (2008.61.06.004493-7) - EDINA BENAVIDE DEMEI(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0004947-15.2008.403.6106 (2008.61.06.004947-9) - SERGIO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F.206: Defiro.

0005837-51.2008.403.6106 (2008.61.06.005837-7) - AGROPECUARIA CARACOL LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição por determinação do EG. TRF 3ª Região, oriundo da Justiça Federal de Imperatriz-MA.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0006218-59.2008.403.6106 (2008.61.06.006218-6) - MARINA APARECIDA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008122-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008122-3) - NEIVA CREDENDIO BRENTAN X JOSE BENTRAN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Prejudicada a apreciação do requerimento de fl. 85/verso considerando a manifestação de fl. 86.Abra-se vista ao autor da petição e documentos de fls. 86/89.Intimem-se.

0008962-27.2008.403.6106 (2008.61.06.008962-3) - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010916-11.2008.403.6106 (2008.61.06.010916-6) - MARIA LUIZA DO CARMO SANTOS(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0011482-57.2008.403.6106 (2008.61.06.011482-4) - JESUS APARECIDO TARREGA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SEVERINIA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP198574 - ROBERTO INOÉ)
Considerando a interposição de recursos de apelação, prejudicada a apreciação da petição de fl. 151.Recebo o recurso adesivo do(s) réu(s) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). ANOTE-SE. Vista para contra-razões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. 1,10 Intimem-se.

0012933-20.2008.403.6106 (2008.61.06.012933-5) - GILBERTO LUCATELI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0012975-69.2008.403.6106 (2008.61.06.012975-0) - TEREZINHA ILDA DA COSTA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0013169-69.2008.403.6106 (2008.61.06.013169-0) - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0013824-41.2008.403.6106 (2008.61.06.013824-5) - WALDELENE AZENHA FELISBERTO - INCAPAZ X ANTONIO FELISBERTO FILHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000536-89.2009.403.6106 (2009.61.06.000536-5) - APARECIDA BATISTA LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000763-79.2009.403.6106 (2009.61.06.000763-5) - IRACEMA HONORATO DE PAULA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0001641-04.2009.403.6106 (2009.61.06.001641-7) - MARIA APARECIDA ANTONIASSI(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0003318-69.2009.403.6106 (2009.61.06.003318-0) - GREGORIO BARRIONUEVO GIL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a Caixa Economica Federal para que apresente cálculos, com base na sentença que determinou a aplicação dos juros. O fato de não terem sido encontrados extratos pode ser suprido pelas anotações na Carteira de Trabalho. Prazo de 30 (trinta) dias. Caso não realize os cálculos no prazo acima, intime-se o autor para promover a liquidação por artigos. Intimem-se.

0003498-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003498-5) - ANTONIA GOMES GAETA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006415-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006415-1) - JURANDIR BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, bem como manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007695-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007695-5) - MARIA CICERA DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE)

TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0008563-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008563-4) - SILVIO DE MELO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se novamente o autor para que se manifeste expressamente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso não haja concordância, apresente memória de cálculos dos valores que entende devidos. Intime-se.

0009495-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009495-7) - ROGERIO MOURA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0009874-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009874-4) - JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0001944-81.2010.403.6106 - NELSON RODEIRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a exequente (CAIXA). Intime-se.

0002055-65.2010.403.6106 - CRISTIANE CAMILO DE SOUZA DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0002772-77.2010.403.6106 - APARECIDO ROBERTO MARCHIONI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0003096-67.2010.403.6106 - NELSON CAMILO NASCIMENTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003169-39.2010.403.6106 - GERALDO CUSTODIO OLIVEIRA(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela ré à fl. 73. Intime-se.

0003311-43.2010.403.6106 - GERCIL RODRIGUES PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que

requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0003341-78.2010.403.6106 - RAFAEL FIGUEIREDO GUIDONI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003498-51.2010.403.6106 - LAIDE DAMASCENO DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0003934-10.2010.403.6106 - AMELIA SANCHES ROSA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Intime-se a ré, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico para que junte aos autos extratos que demonstrem as últimas movimentações financeiras da conta poupança, conforme requerido pelo autor. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004088-28.2010.403.6106 - ANTHERA APARECIDA DE SOUSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0004113-41.2010.403.6106 - LAIS ALVES PEREIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0004456-37.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ORSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 106, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Considerando que o pagamento da guia de custas foi efetuado via internet (f. 118/119), extraia-se cópia da mesma para encaminhamento à contadoria desta Subseção Judiciária (Provimento COGE nº 64/2005). Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005087-78.2010.403.6106 - AUGUSTO FERREIRA ROSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, bem como manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os

valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005861-11.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA BERGAMINI MARTINS(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f.144, a seguir transcrita: foi designado o dia 20 de março de 2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Maringá/PR.

0006373-91.2010.403.6106 - MARCIO ANTONIO SPERANDIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.89, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006567-91.2010.403.6106 - MANOEL CORREA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f.91, a seguir transcrita: foi designado o dia 10 de ABRIL de 2012, às 17:15 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de SÃO PAULO/SP.

0006791-29.2010.403.6106 - NEUSA BRAZ DA SILVA(SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

0007778-65.2010.403.6106 - LEILA SILVIA RODRIGUES(SP148721 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista ao vencedor (INSS) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0000858-41.2011.403.6106 - ARY LOCCI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 80, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0000902-60.2011.403.6106 - EXPEDITO GONCALVES DA SILVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0000906-97.2011.403.6106 - EMILIANO SEBASTIAO ROMANOS BERMEJO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Chamo os autos à conclusão para tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 80 bem como a decisão de fl. 81 e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para o reexame necessário nos termos da sentença de fl. 74/75.Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.

GLORIA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 160, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004301-97.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f.259, a seguir transcrita: foi designado o dia 10 de ABRIL de 2012, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de POTIRENDABA/SP.

0005222-56.2011.403.6106 - LUCIDALVA MARQUES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 107/110.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 112, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0005280-59.2011.403.6106 - ALFREDO PINHEIRO FILHO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.53/57, pelo prazo de 10 (dez) dias.Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05(cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo.Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.38), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Abra-se vista ao autor dos documentos juntados.Intimem-se. Cumpra-se.

0005302-20.2011.403.6106 - LEONARDO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.87/93, pelo prazo de 10 (dez) dias.Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05(cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo.Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.37), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

0005551-68.2011.403.6106 - SEVERINA VANDERLEY DE SOUZA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.231/240, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.200), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Andrea R. Lopes Cunha no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006075-65.2011.403.6106 - MAURICIO PEREIRA LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 107/111. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 113, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006443-74.2011.403.6106 - MARCOS ELIAS MORELLO(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Reitere-se a intimação do autor para cumprimento do 3º. parágrafo da decisão de fl. 50, eis que a PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIAO é órgão representativo da UNIÃO FEDERAL não sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção. Intime-se.

0006781-48.2011.403.6106 - BUFFET MAZZI LTDA(SP277494 - LUCAS HERCULES DEVITTO E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Aprecio o pleito de tutela antecipada. BUFFET MAZZI LTDA ajuíza ação contra a CRN pleiteando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que menciona, a abstenção da ré em ajuizar ação de execução fiscal, bem como a promoção de novos atos de fiscalização tendentes a obrigar o autor a contratar nutricionista responsável-técnico e de efetuar o registro junto ao conselho regional com ônus de anuidade, até decisão final da ação. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. De fato, reza o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - (...); II - o depósito do seu montante integral; Conforme petição e documento juntados às fls. 48/49, o autor juntou comprovante do depósito integral da dívida. Assim, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito correspondente ao processo de infração nº 014/10. Em relação ao pedido liminar para que o CRN se abstenha de fiscalizar a autora, entendo que não estão presentes os requisitos, pois não foi demonstrado, por enquanto, risco de perecimento de direito. Some-se a isto o fato de que a verificação da exigibilidade de registro no CRN depende de análise mais aprofundada das provas, o que será feito no momento da sentença. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela para que o CRN não fiscalize a autora. Oficie-se ao CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1461, 3º andar, Torre Sul, Jd. Paulistano, Cep. 01452-002, São Paulo - SP, para ciência e cumprimento da presente decisão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

0006793-62.2011.403.6106 - LEONILDA RODRIGUES LUZIANO MEDEIROS(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, busca alvará judicial que a autorize ao levantamento do saldo de sua conta FGTS, vez que seu esposo se encontra acometido de grave moléstia (cardiopatia), que ocasionou, inclusive, a aposentadoria por invalidez dele. Juntou documentos (fls. 07/24). Às fls. 27, houve a conversão para o rito ordinário. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminar (fls. 36/53). Adveio réplica (fls. 57/63). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis vez não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Pretende a autora, titular de conta vinculada ao FGTS, alvará judicial que a autorize ao levantamento dos respectivos depósitos, alegando necessitar do numerário para atender às despesas com tratamento de saúde do marido, vez que se encontra acometido de doença grave, que causou, inclusive, a aposentadoria por invalidez dele. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança

forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º). A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada: (...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...) Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. Ainda, há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, muito mais valor haverá de ter a manutenção da saúde. Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais. Esse entendimento mostra que a vida dá ensejo a um leque infundável de situações, não antevistas pelo legislador, mas convergentes com os princípios por ele prestigiados e com os objetivos do próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nesse sentido trago julgados: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma, REsp nº 560777/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.12.2003, unânime, DJU de 8.3.2004, p. 234). FGTS - LEVANTAMENTO - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE. A Constituição Federal assegura o direito à saúde, preceito este de observância imperativa. O saque do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, por contrariar a própria finalidade do Fundo, que é proporcional à melhoria das condições sociais do trabalhador. Recurso improvido (STJ, 1ª Turma, REsp nº 129746/CE, rel. Min. Garcia Vieira,

j. em 7.11.97, unânime, DJU de 15.12.97, p. 66250) A consistência da jurisprudência e o e o vetor constitucional que ela evidencia foram levados em conta quando o legislador alterou o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Numa primeira oportunidade, em 1994, incluiu-se a possibilidade de saque quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (inciso XI, incluído pela Lei n. 8.922/94). Posteriormente, em 2001, se admitiu o levantamento também em casos de síndrome da imunodeficiência adquirida e, de um modo geral, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (incisos XIII e XIV, incluídos pela Medida Provisória n. 2.164-41). Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador. A cardiopatia do cônjuge da autora não é prevista nos incisos do art. 20 da Lei do FGTS, porém, este rol é exemplificativo, o que implica na possibilidade de extensão do saque para situações não previstas expressamente, desde que associadas às normas de regência. Assim, verifico que a doença é grave o suficiente para autorizar o levantamento do fundo de garantia, já que tal determinação visa a propiciar melhores condições sociais de vida para a autora e seus familiares, subsumindo-se, mesmo que de maneira indireta, às hipóteses normativas que regulamentam o saque do FGTS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para autorizar o saque do FGTS da autora, devendo a Caixa Econômica Federal levantar os valores respectivos. Condeno a ré em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, bem como com nas custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006800-54.2011.403.6106 - ADEMILSON AVELINO MIQUITA (SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Dê-se ciência ao autor do teor de f. 56/60. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007287-24.2011.403.6106 - DORIVAL GOES (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0007454-41.2011.403.6106 - ARTUR LUIZ NUNES VIEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO/OFÍCIO ____/2012. Oficie-se ao Ilmo. Diretor do Hospital de Base, nesta cidade, na avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 5544, Jd. Universitário, para que seja fornecido cópia do prontuário médico em nome de ARTUR LUIZ NUNES VIEIRA, RG:22.259.117-1, CPF: 078.586.058-44. Instrua-se com os documentos necessários. A cópia da presente servirá como ofício. Verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº. 20006545-5 e 2008.6106.001307-2, eis que foram juntados novos documentos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis antes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apr(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social parência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anote possuírem correspondência no CNIS. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Admivo no prazo da contestação.

0007789-60.2011.403.6106 - GEISA DOURADO JATOBA MACHADO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Aprecio a preliminar de ilegitimidade de parte. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, vez que a autora pretende o registro de seu diploma nos quadros profissionais do CREMESP, independentemente de revalidação pela instituição de ensino público, por entendê-la automática. De fato, o que se discute nesta ação é a desnecessidade de revalidação do diploma, e não o seu direito à revalidação automática, embora essa declaração seja antecedente lógico daquela. Então, se o pedido é de registro no CREMESP sem revalidar seu diploma, a legitimidade passiva é do órgão que faz tal registro; se, ao revés, a pretensão fosse ver o diploma revalidado, a legitimidade passiva seria da União, porque a revalidação é atividade afeta ao Ministério da Educação e Cultura (MEC). A autora poderia também optar por obter judicialmente a revalidação de seu diploma, e daí poderia usá-lo perante o CREMESP, mas preferiu essa via, e então a legitimidade passiva, neste caso, se confirma. Por tais motivos, como o pedido é de registro do diploma sem a revalidação, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Passo a apreciar o pleito de antecipação da tutela: GEISA DOURADO JATOBA MACHADO ajuíza ação contra o CREMESP pleiteando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o requerido proceda, desde já e incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, o registro nos quadros profissionais da Ré de diploma

de Curso de Medicina que concluiu em 27/01/2011 em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia. O art. 273, I e II, do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que não estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. De fato, não é possível verificar, de plano e em cognição sumária, a existência do direito pleiteado pela Autora. Ao contrário, para que se conclua pela existência ou inexistência do direito ao registro nos quadros profissionais da Ré do diploma da Autora, é necessário que se analise detida e minuciosamente as provas produzidas nos autos, o que será feito quando da prolação da sentença, mas é incabível neste momento processual. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Registre-se. Intimem-se.

0008329-11.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Inicialmente, fixo o entendimento de que o CDC pode sim ser aplicado nos feitos onde se discuta contratos bancários; no decorrer do feito, em sendo o caso, sua aplicação poderá ser feita. Nesse sentido: Emb. Decl. na ADIn 2.591-1 - DF, Relator Min. Eros Grau. A inversão do ônus da prova nesse caso não se faz necessário, considerando a documentação já carreada aos autos. Se requerida em momento que a diferença de suficiência entre as partes possa trazer prejuízo para o requerente, poderá ser deferida. Aprecio o pedido de tutela antecipada. Verifico que a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, não merece óbice, pelo menos neste momento processual. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre autores e ré não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeat certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria aos autores, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo. Assim, estando os requerentes realmente devendo, conforme justifica na inicial, não há como evitar as consequências naturais da inadimplência. Em contratos de financiamento da casa própria, considerando as naturais dificuldades e particularidades destes, este juízo tem flexibilizado o referido entendimento. Todavia, neste caso, embora consternado, não observo dísticos suficientes para a referida antecipação. Destarte cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de tutela antecipada por ora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

0008732-77.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Citem-se. Cumpra-se.

0008735-32.2011.403.6106 - MARIA LUIZA ROVEDA MILANI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 14:00 horas. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000407-79.2012.403.6106 - GERCY JOSE GOMES FURTADO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0004460-37.2007.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se.

0000433-77.2012.403.6106 - NELSON ANTONIO MANTOVANI(SP219583 - LARISSA VERÔNICA

CRUSCA NAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. PS 1,10 Recebo a emenda de f. 57/94. Proceda-se o SUDI a retificação quanto ano novo valor atribuído à causa a f. 59. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000434-62.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA(SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora intempestiva recebo a petição da autora de f. 65/68. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Considerando que o pagamento da guia de custas foi efetuado via internet (f. 67/68), extraia-se cópia da mesma para encaminhamento à contadoria desta Subseção Judiciária (Provimento COGE nº 64/2005). Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000651-08.2012.403.6106 - JOSE GERALDO DE MACEDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade bem como descreva os sintomas que o impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Intime(m)-se.

0000836-46.2012.403.6106 - ALCEU JORGE DE CARVALHO(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ E SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que o autor ALCEU JORGE DE CARVALHO é incapaz, remetam-se os autos ao SUDI para cadastramento de sua representante, MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO, conforme certidão de interdição de fl. 14. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cite-se. Intime-se.

0000852-97.2012.403.6106 - JULIANA CRISTINA TROTTI(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Intime-se o(a) autor(a) para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) prova pericial. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (Art. 282, III e IV CPC). Assim determino que o(a) autor(a) emende a inicial indicando sua profissão e atividade exercida na empresa para que se conheça a extensão que sua limitação compromete sua atividade profissional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A concessão do benefício pela via administrativa não obsta que o juízo requeira a comprovação dos fatos narrados na inicial, nem faz prova da qualidade de segurado/carência. Considerando que pleiteia o(a) autor(a) o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91 necessário que a inicial descreva para quais atividades diárias há necessidade de ajuda de terceiros, quem a auxilia nestas, qual o grau de parentesco e ainda, se for o caso, qual o valor pago respectivamente.

0000894-49.2012.403.6106 - CLAUDENIR SOARES DE OLIVEIRA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE

SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº.0001458-25.2008.403.6314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Considerando que informa o(a) autor(a) ser portador(a) de deficiência mental, sem, contudo especificar qual a doença que o(a) atinge e em que grau, deve, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para tanto (CPC, art. 282, III c/c art. 284) e, de acordo com o grau da incapacidade, regularizar sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 3º, II e art. 4º, II e III do Código Civil, c/c Art. 7º, 8º e 267, IV do Código de Processo Civil) Após, à SUDI para regularização do pólo ativo. Esclareça o autor a divergência verificada em seu nome constante da inicial com a procuração à f.11 e a declaração à f.12. Esclareça ainda, o autor, o valor da causa em número com o extenso, no prazo de 10(dez) dias.

0000898-86.2012.403.6106 - CLEUSA DANELUSSI THOMAZINI(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91. Após, emenda. Cite-se.

0000899-71.2012.403.6106 - ARAO RODRIGUES GOMES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Sobre o mesmo tema, o INSS reconheceu, administrativamente, o direito à revisão pretendida, através do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 e Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17 de setembro de 2010, o que a princípio afasta a necessidade da via judicial para a obtenção da pretendida revisão. Sintomaticamente, o autor não pleiteou a revisão administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência, ou mesmo o ingresso de sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, frente aos mencionados memorandos, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade necessidade. Assim, intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o requerimento administrativo da revisão, sua negativa ou qualquer outro comprovante da necessidade da via judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000970-73.2012.403.6106 - JOAO BORTOLETO FARMACIA ME(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL

A procuração de f. 12 foi outorgada exclusivamente para propositura de mandado de segurança. Assim, regularize o autor sua representação processual, juntando procuração correta. A personalidade jurídica depende de inscrição de atos constitutivos no registro competente, nos termos do art. 967 do CC. O art. 972 autoriza que a pessoa capaz exerça atividade empresarial, porém, é exigida a inscrição no CNPJ, para fins de separação da pessoa natural da atividade por ela exercida. Assim, não se confunde a pessoa natural com a atividade por esta exercida (embora seu patrimônio pessoal responda de maneira solidária). Considerando a entrada em vigor do art. 980-A do CC, com redação dada pela lei 12.441/11, que prevê a existência de empresa individual de responsabilidade limitada, e visando a evitar a confusão com o novo regime legal criado, junte o autor cópia de seu Contrato Social ou Firma

Individual.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001009-70.2012.403.6106 - SILVIO GONCALVES PEREIRA(SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Cite-se. Intime(m)-se.

0001145-67.2012.403.6106 - SEALE MOVEIS LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Desnecessária a inclusão à lide do Delegado da Receita Federal do Brasil, vez que não tem personalidade jurídica própria para figurar no pólo passivo da ação.Intime-se.

0001323-16.2012.403.6106 - JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, o(s) autor(es) deverá(ao) atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes).Deverá ainda juntar declaração de pobreza, bem como comprovante de rendimentos, para que se possa apreciar o pedido de justiça gratuita.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008763-83.2000.403.6106 (2000.61.06.008763-9) - MARIO MORALES NAVARRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0007419-33.2001.403.6106 (2001.61.06.007419-4) - PEDRO ALDIMIRO GOUVEA MENEZES(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos.Com a comprovação, abra-se vista ao autor.Após, arquivem-se os autos.

0007851-42.2007.403.6106 (2007.61.06.007851-7) - BRAZ RODRIGUES DA FONSECA(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001006-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001006-3) - ESPERANCA FATIMA DE OLIVEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO

LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a decisão do TRF 3ª Região às f.90/92, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de ABRIL de 2012, às 16:00 horas.

0004784-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004784-0) - FRAUZINO BARATELLA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000565-3) - MARCIA FERREIRA PESSOA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo.

0004955-21.2010.403.6106 - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.106, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005007-17.2010.403.6106 - JUSCELINA APARECIDA PORFIRIO MARRUBIO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f.75, a seguir transcrita: foi designado o dia 03 de ABRIL de 2012, às 15:50 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de MIRASSOL/SP.

0005421-15.2010.403.6106 - JOSE RUBENS ZEQUINI(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.143, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003257-43.2011.403.6106 - CHEILA BARBOSA GOMEZ MARINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.68/74, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.25), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José

Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.e maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0005195-73.2011.403.6106 - CELIA PERPETUA SOARES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000675-36.2012.403.6106 - LAZARO LOPES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Não se extrai da inicial, de forma clara e precisa, os fatos em que se funda a pretensão deduzida, pelo que, determino à(o) autor(a) que, em dez dias, emende a inicial, indicando o regime de trabalho desenvolvido nas propriedades elencadas e de quem e de que forma percebia remuneração, eis que a descrição completa dos fatos, que faz parte de um dos elementos da ação (causa de pedir), é o que permite a confecção da defesa, bem como delimita a matéria fática controvertida. Os fatos têm que ser expostos de forma minudente, para que o constitucional exercício de defesa seja operado na sua inteireza, como convém.Intime(m)-se.

0000948-15.2012.403.6106 - ANA MARIA LOPES FRIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o(a) autor(a) para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, limitando-se ao número de 03(três), no prazo de 10(dez)dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

CARTA PRECATORIA

0001111-92.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO - SP X MARIA JOSE DE BIAGI FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Bebedouro/SP para a realização de perícia médica.Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser :591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em consequência, a lide não encontrará solução conforme a justiça.Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável.Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa.A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...). 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições:1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento.2ª)

que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...)Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa.(...)Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito.Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo.Não bastasse, resta hialino pela inicial que o autor reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil.Ademais, embora o fato de que não exista no quadro de médicos do Ambulatório de Referência de Especialidades de Bebedouro, especialista em oncologia (fls. 34), o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001163-88.2012.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARIA JOSE DE ALMEIDA INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO Nº 0200/2012Intime(m)-se, por carta, a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora:a) SILVIO MANOEL C. BEL ARCO, com endereço na Rua Pedro Amaral, nº 1.241, Bairro Parque Industrial, nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO para que compareça(m) à audiência designada para o dia 02 DE MAIO 2012, ÀS 17:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 1760/08(664.01.2008.016521-8), da 2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP, requerido por Maria José de Almeida Infante contra o INSS.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu INSS que será intimado pessoalmente através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária.Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000212-94.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-50.2011.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E RJ178341E - WANDERLEY MONTANHOLI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA)

Argüi o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a incompetência deste Juízo por meio da presente exceção declinatória de foro.Alega, em síntese, que somente poderia ser acionado no local de sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil.O excepto apresentou resposta, sustentando que ao presente caso é aplicável a regra de competência territorial prevista nas alíneas a e b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil, vez que a excipiente possui seccional na cidade de São José do Rio Preto. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, no presente caso entendo que a norma a ser aplicada para definição da competência é a do CPC. De fato, as ações intentadas contra Conselhos Regionais podem ser propostas no lugar da sede ou sucursal (no caso, seccionais), aplicando-se, no presente caso, o artigo 100, IV, a e b, do CPC, verbis:Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;Por outro lado, entendo que a aplicação da letra a do dispositivo acima é visivelmente prejudicial ao autor que teria que demandar em cidade diversa de sua sede; a mudança de foro somente iria atrapalhar o acesso a Justiça por parte do autor sem qualquer contrapartida benéfica ao réu, quem possui seccional nesta cidade e não se verá prejudicado em acessar ou acompanhar o andamento do processo.A interpretação da lei não permite olvide aos princípios constitucionais. No presente caso, melhor é a interpretação que não prejudicando qualquer das partes, prestigia o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário.Assim, se não há prejuízo ao réu - excipiente - e é melhor para o excepto, mantenho o processamento do feito neste foro, que é o da sede deste.Trago julgados:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES.1. O art. 100, IV, a e b do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada

com base em critérios razoáveis.2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional).3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior.4. Recurso provido, nos termos do voto.(STJ - 1ª T., Resp 490899/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 08.04.03, DJ 02.06.03)DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.1. O agravante é autarquia federal, nos termos da Lei Federal nº 3.268/1957.2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil.3. No caso concreto, o agravante pode eleger entre a sede ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal para a propositura da demanda.4. Agravo de Instrumento provido.(TRF3, 4ª Turma, AI nº 200903000347189, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, v.u., DJF3 CJ1 25/03/2010, p. 1139).Ante o exposto, rejeito a Exceção de Incompetência deste Juízo e mantenho o processamento do feito neste foro.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003060-69.2003.403.6106 (2003.61.06.003060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GEDIRLENE MARCIA DE SOUSA

Deixo de apreciar, por ora, a petição de f. 145 e considerando que há nos autos depósito judicial (f. 109), manifeste-se a exequente. Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

0009980-59.2003.403.6106 (2003.61.06.009980-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WELLINGTON LUIZ SIQUEIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Intime-se a exequente para retirada do Edital de Leilão (designado para os dias 11/04 e 25/04/2012, às 13:15hs) para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 687 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

0005162-93.2005.403.6106 (2005.61.06.005162-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO PLAZAS RODRIGUES

Intime-se a exequente para retirada do Edital de Leilão (designado para os dias 11/04 e 25/04/2012, às 13:15hs) para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 687 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

0008479-02.2005.403.6106 (2005.61.06.008479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SARAH AUADA KHOURI ME X SARAH AUADA KHOURI X CHARBEL KHALIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Manifeste-se a exequente acerca da proposta apresentada pelos executados à f. 209. Intime(m)-se.

0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RIOBOR RIO PRETO BARRACHAS LTDA X ROBERTO LUCATO HANSEN X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0006029-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X METALURGICA VITROACO LTDA ME X DANIEL DE OLIVEIRA X DARIO RODRIGUES DE LIMA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 143) contida na Carta Precatória devolvida.

0006123-63.2007.403.6106 (2007.61.06.006123-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE

OLIVEIRA DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X YOLANDA DE HARO OLIVEIRA

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 138/152 (pesquisa BACENJUD).

0000264-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA ME X CLAUDIO ROGERIO RAMOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Intime-se a exequente para retirada do Edital de Leilão (designado para os dias 11/04 e 25/04/2012, às 13:15hs) para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 687 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos. Intime(m)-se.

0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E SARTI MOVEIS ME X EDMAR SARTI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente à f. 50. Intime(m)-se.

0001434-68.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EURIDES FRANCO DE SOUZA - ESPOLIO X DALVACI MARQUES DE SOUZA

Defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; III) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; IV) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Cumpra-se.

0002975-39.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P S RIO PRETO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA

Defiro o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; III) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; IV) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Cumpra-se.

0004346-38.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE MARIA CUNHA BRANDAO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente à f.47. Intime(m)-se.

0002490-05.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LA DE ALMEIDA TELEFONE ME X LUCAS ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO GERVAZIO DE SOUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE)

Indefiro o pedido de justiça gratuita aos executados Lucas e Antonio, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelos requerentes, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovantes de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Em relação ao pedido da empresa LA DE ALMEIDA TELEFONE ME, a princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal

manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Abra-se vista a CAIXA para se manifestar acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 83, 85 e 98/99. Intimem-se.

0001325-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0059/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Dejanira Cavalcanti da Silva e outro Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUPÊS/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA, portadora do RG nº 6.445.315-SSP-SP e do CPF nº 737.566.958-91 com endereço na Rua João Lopes de Oliveira, nº 468, Centro, na cidade de IRAPUÁ/SP; b) JOSÉ MARIA DA SILVA, portador do RG nº 8.284.974-SSP/SP e do CPF nº 735.342.858-91, com endereço na Rua João Lopes de Oliveira, nº 468, Centro, na cidade de IRAPUÁ/SP; Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 9.363,21 (nove mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), valor posicionado em 31/01/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008576-26.2010.403.6106 - MAZOLA AUTOMOVEIS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 82, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Intime-se o impetrante para promover o recolhimento do porte de remessa e retorno, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, no valor de 8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

0003474-86.2011.403.6106 - ADINALDO PEREIRA NEVES(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X CHEFE DA

AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP

Dê-se ciência às partes do teor de f. 102. Após, subam os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006047-97.2011.403.6106 - EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 283, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000719-55.2012.403.6106 - RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO/OFÍCIO _____/_____ Regularizados os autos, notifique-se, vez que a liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se a outra autoridade coatora, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011557-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011557-9) - WALDECIR FAVARO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro à ré o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido à fl. 163/verso. Intime-se.

0012011-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012011-3) - MARIA APARECIDA FAQUINE VENEZIANO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a ré acerca da manifestação de fls. 152/153. Intime-se.

0012236-96.2008.403.6106 (2008.61.06.012236-5) - ADEMIRO SABADIN (SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fê que no dia 01/03/2012 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0004255-11.2011.403.6106 - CLAUDINEI ROBERTO BISTAFA (SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0008712-86.2011.403.6106 - JOSE RODRIGUES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008251-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO TRAVASSO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do(s) AR(s) devolvido(s) de f.46.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012447-11.2003.403.6106 (2003.61.06.012447-9) - ROBERTO LUCHEZI X RUBENS AGOSTINHO BAITELLO X RUBENS MOREIRA E SILVA X RUI FERNANDO BERTOLINO X RUI GUIMARAES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROBERTO LUCHEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS AGOSTINHO BAITELLO X ROBERTO LUCHEZI X RUBENS MOREIRA E SILVA X ROBERTO LUCHEZI X RUI FERNANDO BERTOLINO X ROBERTO LUCHEZI X RUI GUIMARAES X ROBERTO LUCHEZI

Verifico que WILSON ROBERTO MEGA não é parte neste processo. Assim, determino o desentranhamento das petições juntadas às fls. 376/379, arquivando-as em pasta própria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à disposição do interessado. Não sendo retiradas, destrua-se. Encaminhem-se os autos ao SUDI para inclusão da sociedade de advogados ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 06.120.358/0001-34, no pólo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Após, face à concordância do(a,s) autor(a,es) às fls. 376/379, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado, observando-se o requerimento de fls. 372/373. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intemem-se. Cumpra-se.

0003603-04.2005.403.6106 (2005.61.06.003603-4) - ALICE TIYOKO HORITA DE MELO X ELIZABETH PIRES DE FREITAS CAMARGO X JOICE CARLA RODRIGUES GOMES(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X ALICE TIYOKO HORITA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intemem-se. Cumpra-se.

0010253-67.2005.403.6106 (2005.61.06.010253-5) - MIGUEL FERREIRA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MIGUEL FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fls. 164/165, para expedição de RPV em nome da sociedade, determinando o desentranhamento do substabelecimento de fls. 166, pelos motivos expostos acima. Intemem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intemem-se. Cumpra-se.

0002558-28.2006.403.6106 (2006.61.06.002558-2) - ARNALDO ELISEU FRIGERI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ARNALDO ELISEU FRIGERI X UNIAO FEDERAL

Intemem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intemem-se. Cumpra-se.

0007000-03.2007.403.6106 (2007.61.06.007000-2) - ANISIO PEDRO DE SOUZA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANISIO PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre os valores devidos ao autor, devendo observar o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f.197, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, em nome da autora conforme f.200/verso, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009525-55.2007.403.6106 (2007.61.06.009525-4) - MERCEDES GARCIA SCARPINETI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MERCEDES GARCIA SCARPINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal f.116. Aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

0006639-15.2009.403.6106 (2009.61.06.006639-1) - ORANDINA ALVES DE LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ORANDINA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do(s) RPV(s)/PRC(s) expedido(s) (artigo 10 da Resolução 168/2011) com prazo de 05 (cinco) dias.

0002916-51.2010.403.6106 - ALTINO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA GONCALVES DA SILVA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALTINO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003268-72.2011.403.6106 - OSVALDO AMORIM(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X OSVALDO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/03/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, bem como manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003654-05.2011.403.6106 - FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E

SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/03/2012, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, bem como manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004720-40.1999.403.6106 (1999.61.06.004720-0) - ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA X FRANCISCO DE JESUS DOS SANTOS X OSNI ROGERIO SANDRINE X ANTONIO ROBERTO MUNIZ LEAL X RITA DE CASSIA SANCHES SANDRINE(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FRANCISCO DE JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, relativamente ao autor FRANCISCO DE JESUS DOS SANTOS no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Intime-se, ainda, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, no mesmo prazo, junte aos autos os extratos relativos os créditos efetuados em favor de ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA (fl. 180), OSNI ROGERIO SANDRINI (fl. 182), RITA DE CASSIA SANDRES SANDRIE (fl. 184) e ANTONIO ROBERTO MUNIZ LEAL (fl. 186). Intimem-se. Cumpra-se.

0004721-25.1999.403.6106 (1999.61.06.004721-2) - OSMAR MERICI X ELICIO RODRIGUES NERIS X CELSO DIOGO SALES X APARICIO BUENO CAMARGO X CELSO MENDES DE SOUZA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELICIO RODRIGUES NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DIOGO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARICIO BUENO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, relativamente aos autores ELICIO RODRIGUES NERIS, CELSO DIOGO SALES, APARICIO BUENO CAMARGO e CELSO MENDES DE SOUZA, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Intime-se, ainda, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, no mesmo prazo, junte aos autos os extratos relativos os créditos efetuados em favor de OSMAR MERICI (fl. 220). Intimem-se. Cumpra-se.

0004744-68.1999.403.6106 (1999.61.06.004744-3) - DORIVAL BERTI X GILBERTO GONZAGA X ODAIR PEREIRA DOS SANTOS X VALDEMAR LUIZ BATISTA X OZEAS GONCALVES DE LIMA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL BERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR LUIZ BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, relativamente aos autores DORIVAL BERTI, GILBERTO GONZAGA e VALDEMAR LUIZ BATISTA, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC,

modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Intime-se, ainda, a Caixa Economica Federal para que junte aos autos, no mesmo prazo, os extratos que comprovem os créditos aos autores OZEAS GONCALVES DE LIMA (fl. 229) e ODAIR PEREIRA DOS SANTOS (fl. 233).Intimem-se. Cumpra-se.

0004747-23.1999.403.6106 (1999.61.06.004747-9) - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X ELAINE CRISTINA PULEGIO DA COSTA(SP052614 - SONIA REGINA TUFIALE CURY) X SILVANIL HENRIQUE DA SILVA X ODAIR SABINO DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANIL HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, relativamente ao autor SILVANIL HENRIQUE DA SILVA no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Intime-se, ainda, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, no mesmo prazo, junte aos autos os extratos relativos os créditos efetuados em favor de JOSE CARDOSO DA SILVA (fl. 233), JOAO RIBEIRO (fl. 238) e ODAIR SABINO DOS SANTOS (fl. 246).Intimem-se. Cumpra-se.

0004748-08.1999.403.6106 (1999.61.06.004748-0) - SILVANIA APARECIDA MUNIZ RODRIGUES X ANA MARIA NOGUEIRA X ADRIANA ELIZA FERRARI X MARCIA CARVALHO MARQUES X DORIVAL PEDRO DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANIA APARECIDA MUNIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, relativamente aos autores SILVANIA APARECIDA MUNIZ RODRIGUES e DORIVAL PEDRO DA SILVA no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Intime-se, ainda, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, no mesmo prazo, junte aos autos os extratos relativos os créditos efetuados em favor de ANA MARIA NOGUEIRA (fl. 302) e ADRIANA ELISA FERRARI (fl. 305).Intimem-se. Cumpra-se.

0010381-63.2000.403.6106 (2000.61.06.010381-5) - VALTER ALVES DE OLIVEIRA X LUCINEIA FERREIRA X JAMIL RIBEIRO X JOSE ALCIDES NUNES X VALDIR FERREIRA DE PAULA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X VALTER ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINEIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMIL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALCIDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR FERREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de fl. 237 manifestem-se os exequentes.Intimem-se.

0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0) - SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca de f. 414/419.

0011593-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011593-9) - CLODOALDO RODRIGUES - ESPOLIO X NIDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CLODOALDO RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada.Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída.Intimem-se.

0014082-51.2008.403.6106 (2008.61.06.014082-3) - DANIEL MARTINEZ RODRIGUES X THIAGO MARTINEZ RODRIGUES(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0004230-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004230-1) - ONOFRE DE OLIVEIRA GOULART(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ONOFRE DE OLIVEIRA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a executada (Caixa) acerca das manifestações do exequente de fls. 113/116. Intime-se.

0007243-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007243-3) - RUBENS ANTONIO TRINDADE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X RUBENS ANTONIO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a executada (Caixa) acerca do requerimento de fls. 78/79. Intime-se.

0009574-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009574-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010827-90.2005.403.6106 (2005.61.06.010827-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIO GUIOTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GUIOTO
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2012. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 005-15382-0 em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 110060000113905 (honorários de sucumbência), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 29. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a comprovação do levantamento, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001352-37.2010.403.6106 - AURELIO PASSARINI(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO PASSARINI

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA à fl. 70, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0004089-13.2010.403.6106 - MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA à fl. 35, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0002565-44.2011.403.6106 - JORGE HENRIQUE TANNURI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JORGE HENRIQUE TANNURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0003206-32.2011.403.6106 - PEDRO SANCHES X ANDREA RIBEIRO MATEUS X FERNANDO REIS RIBEIRO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PEDRO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA RIBEIRO MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO REIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0005625-25.2011.403.6106 - MILTON APARECIDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA MOTA DE SOUZA(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA APARECIDA MOTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido A MARIA APARECIDA MOTA DE SOUZA, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007315-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIMARA PERPETUA PINHATA

Considerando o teor da certidão do sr. Oficial de Justiça à f. 51 contida na carta precatória devolvida, intime-se a autora para informar se o imóvel foi desocupado pela ré. Em caso positivo, diga se tem interesse na continuidade do feito.Prazo: 20 (vinte) dias.Intime(m)-se.

0000631-17.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANO JOSE STEPHANE VARINI X KEZIA DOANE MELO DA SILVA

Verificado o decurso de prazo para os réus contestarem a presente ação, consoante certidão de f. 34, impõe-se a decretação da revelia.Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000404-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000404-7) - JUSTICA PUBLICA X LAIR MARAZZATTO(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES)

Indefiro o pedido de nova oitiva de testemunha, pois a parte não demonstrou a necessidade de renovação de tal ato processual, e já foi dada oportunidade para realização de prova oral, quando a defesa não arrolou testemunhas. Ressalto que a Lei 11.719/08 já estava em vigor quando realizada a instrução, portanto, nova oitiva só seria possível se surgissem fatos novos na audiência de instrução, o que não ocorreu.Após a intimação da defesa, encaminhe-se ao MPF, para aelgações finais, conforme determina art. 403, 3º do CPP.PA 1,10 Intimem-se.

0010853-88.2005.403.6106 (2005.61.06.010853-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRO ROQUE DA CUNHA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU)

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Também não se vislumbra o estado de necessidade descrito no artigo 37, I, da Lei nº 9.605/98 diante da quantidade de redes e petrechos de pesca utilizados pelo réu no momento em que foi surpreendido na prática da infração penal.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.No entanto, o réu poderá não ser processado caso aceite a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 175).Considerando que o réu compareceu perante este Juízo em 18/07/2011 e disse não ter condições de constituir defensor, conforme certidão de fls. 189, foi-lhe nomeado defensor dativo, o qual manifestou-se às fls. 192/194, contudo, sem manifestar sobre o interesse, pelo réu, na suspensão condicional do processo.Entretanto, compulsando os autos, verifico que o réu constituiu defensor às fls. 165, oportunidade em que requereu a revogação da prisão preventiva decretada nestes autos.Assim, considerando a divergência da informação do réu em não ter condições de constituir defensor, tendo já constituído nestes autos, intime-se o Dr. Erick José Amadeu, através da imprensa oficial, para

que informe o interesse na continuidade do patrocínio desta causa, e em caso positivo, manifeste sobre o interesse, pelo réu, na suspensão condicional do processo. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se desta decisão também o defensor nomeado às fls. 190.

0009908-67.2006.403.6106 (2006.61.06.009908-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO MARCIO RODRIGUES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0033/2012. F. 160/161: rejeito liminarmente os embargos por falta de previsão legal. Saliento, contudo, que o inciso IV do art. 397 diz respeito aos casos passíveis da extinção de punibilidade, o que inclui, obviamente, a ocorrência da prescrição. No item a quatro da decisão embargada (fls. 158), foi mencionado que não se vislumbra a extinção da punibilidade, portanto, este Juízo não reconheceu a ocorrência da prescrição. Ademais, a prescrição retroativa só pode ser apreciada pela pena in concreto e não é o momento adequado para tal apreciação. Declaro preclusa a oportunidade para a oitiva das testemunhas da defesa, vez que não foram identificadas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação bem como para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu: JOÃO MARCIO RODRIGUES Deprecante: 4ª Vara de São José do Rio Preto-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP. Finalidade: inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: RODRIGO DOS SANTOS ROCHA, residente na Avenida Campos Sales, nº 1255, centro e CARLA ROBERTA BATISTA, residente na Avenida Rio Branco, nº 1103, Bairro Santa Terezinha, ambos nessa, bem como interrogatório do réu JOÃO MÁRCIO RODRIGUES, residente na rua João Saura, nº 1015, Jardim Primavera, também nessa. Advogado do réu: Dr. Augusto César Mendes Araújo - OAB/SP 249573. Documentos para instrução desta: fls. 06/07, 09/10, 119/120, 147/157.

0007210-54.2007.403.6106 (2007.61.06.007210-2) - JUSTICA PUBLICA X PABLO DE SOUZA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X RAPHAEL QUINTANILHA DE SOUSA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X ARTHUR RENATO QUINTANILHA DE SOUZA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS E SP170520E - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR)
DECISÃO/MANDADO Nº /2012. Os réus alegaram, em defesa prévia, que a dívida que originou a presente ação estaria parcelada, bem como prescrição da pretensão punitiva. No mérito, aduziram que não exerciam a gerência e que muitas dívidas não eram exigíveis. Em relação ao parcelamento, observo que a Fazenda Nacional informou (fls. 236/241), que as dívidas não estão parceladas, portanto, não é caso de suspensão do presente processo. Em relação à prescrição da pretensão punitiva, a pena máxima em abstrato é de 5 (cinco) anos, portanto, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109 do CP, assim, tal interstício não foi verificado. Quanto ao mérito questionado, verifico que não é caso de aplicação das hipóteses do art. 397 do CPP, pois não há causa manifesta de exclusão de ilicitude nem culpabilidade, tampouco há prova cabal da atipicidade ou extinção da punibilidade do agente. Os argumentos apontados pelos réus sobre o controle da sociedade e exigência dos tributos devem ser analisados ao longo da instrução processual. Assim, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 14 de junho de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação EDUARDO PEREIRA JÚNIOR, residente na Rua Feliciano Sales Cunha, nº 2755, Distrito Industrial; para a oitivas das testemunhas arroladas pela defesa: MARISA FERNANDES MOLINA, residente na Rua Paulo Menezelo nº 799, Bairro Jardim Maracanã; ALDO JOSÉ MEIRA, residente na Rua João Frizeira, nº 551, Bairro Jardim Marajó, bem como para interrogatório dos réus: PABLO DE SOUZA, residente na Rua José Antonio Cury, nº 175, Cidade Jardim; RAPHAEL QUINTANILHA DE SOUZA, residente na Rua José Candido Rosa, nº 140, Parque do Sol e ARTHUR RENATO QUINTANILHA DE SOUZA, residente na Avenida Feliciano Sales Cunha, nº 2755, Distrito Industrial, todos nessa cidade. Fiquem as partes cientes de que a referida audiência realizar-se-á nos termos dos artigos 400 de seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0009037-03.2007.403.6106 (2007.61.06.009037-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X TEREZINHA EDUARDO DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Certifico e dou fé que nesta data remeti para publicação a Sentença de fls. 98 e o despacho de fls. 101, abaixo transcritos: Fls. 98: SENTENÇA Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 96), para declarar extinta a punibilidade de TEREZINHA EDUARDO DE JESUS, nos termos do artigo 89, parágr 5º, da Lei 9.099/95, m de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. Após o Trânsito em Julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 101: Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 96, defiro o pedido de restituição da fiança (fls. 87/89) prestada pela ré Terzunha Eduardo de Jesus. Tendo em vista que a procuração de fls. 90 confere poderes para levantamento da fiança, intime-se a ré na pessoa de seu defensor para que forneça número de conta bancária (Banco, número da agência e número de conta-corrente ou poupança) para transferência do valor. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado na conta 3970-005-008.684-5 (fls. 39).

0000972-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000972-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ANTONIO DE LIMA(SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

DECISÃO/MANDADO 0203/2012. Considerando que o réu JOSÉ ANTONIO DE LIMA, residente na Rua Maria Elias Cury, nº. 375, Bairro São Francisco, nesta, aceitou as condições (fls. 96), designo o dia 26 de abril de 2012, às 16:00 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, devendo o mesmo comparecer na referida audiência acompanhado de advogado. Servirá esta como Mandado. Intimem-se.

0005994-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADEMILSON CLAUDINO DOS SANTOS(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X RUBERLI ANTONIO JULIANI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOAO TEOTONIO DE ANDRADE DOS SANTOS(PR045758 - ERICK EMILIO MENDES)

Infonmo que relatei para publicação o despacho de fls. 299/300, assim transcrito: Em 6 de dezembro de 2011, às 14:30 horas, na sala de audiências da 4ª Vara, situada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto- SP, presente o MM. Juiz Federal, Dr. DASSER LETTIÉRE JÚNIOR, comigo, técnico/analista judiciário adiante nomeado e assinado, foi feito o pregão da audiência, referentemente à Ação Penal supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s) o representante do MPF, Dr. Eleovan César Lima Mascarenhas, o advogado dos réus Ademilson e Ruberli, Dr. Adriano Diogenes Zanardo Matias, OAB/SP 207.786. Os réus Ademilson Claudino dos Santos e Ruberli Antonio Juliani participaram da audiência por meio de teleconferência. Ausente o réu João Teotônio. Ausente o advogado do réu João Teotônio, motivo pelo qual foi nomeado defensor ad hoc do mesmo Dr. Alfredo Ademir dos Santos, OAB/SP 287.306. Foram interrogados os réus, cujos termos foram gravados em audiovisual. Após o interrogatório, o advogado dos réus Ademilson e Ruberli formulou requerimento para liberdade provisória, sem fiança, nos termos em que ficou gravado em audiovisual. O MPF se manifestou contrariamente acerca do requerimento nos termos em que ficou gravado em audiovisual. Não foram requeridas diligências complementares, ressalvando o MPF que poderá formulá-las ao azo do retorno da Precatória para oitiva do réu João Teotônio. Pelo MM Juiz foi dito: Considerando que o pedido de fls. 261 indica pela intenção de desenvolver atividade lícita, o que é corroborado pela oferta de trabalho e treinamento juntada às fls. 262, bem como considerando a manifestação do ilustre representante do MPF às fls. 295, defiro o pedido de fls. 261, retirando a restrição judicial de pilotagem imposta ao réu João Teotônio, a vigorar da presente data. Considerando as razões já lançadas por este juízo quando da apreciação da liberdade provisória, admoesto o referido réu para que aproveite a presente decisão de forma a se readaptar socialmente, visto que o mesmo é detentor de habilidades e conhecimentos valiosos, que podem levá-lo ao ganho de sustento honesto, mas, de igual forma, mas em sentido inverso, podem levá-lo ao cadafalso, caso resolva empregar-se ao cometimento de crimes. Defiro o requerimento formulado em audiência para a concessão de liberdade provisória sem fiança, conforme fundamentação que restou consignada verbalmente no termo. Considerando a necessidade de manutenção do sigilo do interrogatório entre os interrogandos, sigilo esse delineado no art. 189 do CPP, determino que a juntada dos interrogatórios tomados nesta data só se deem de forma conjunta com a do interrogatório do réu remanescente, ou após decretada a sua revelia, o que vier a ocorrer. Desta feita, o interrogatório ficará arquivado em Secretaria, sem que as partes tenham acesso, até que se aperfeiçoem as circunstâncias supra descritas. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para o interrogatório do réu João Teotônio, bem como oitiva das testemunhas de acusação. Após, abra-se vista as partes para se manifestarem em alegações finais no prazo legal. Fixo os honorários do(a) advogado(a) ad hoc no valor de cinquenta por cento do mínimo apresentado pela tabela contida na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a secretaria providenciar os trâmites necessários ao seu pagamento. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data, ficando determinado que os arquivos de audiovisual gerados sejam gravados em mídia CD/DVD-R, identificada com o número do processo e encartada aos autos, certificando-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1735

EXECUCAO FISCAL

0701697-55.1993.403.6106 (93.0701697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PEDRO A P SALOMAO E CIA LTDA X PEDRO ARTUR PEREIRA SALOMAO - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)
Prejudicado o pedido de fls. 395/396, eis que o coexecutado Vanderlei já não consta no polo passivo deste feito.Sem prejuízo, considerando o reiterado pedido de suspensão do feito (fl. 386 e 392)sem que nada tenha sido requerido visando o andamento do mesmo, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente.Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)(s) Executado(a)(s) passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se.

0701625-63.1996.403.6106 (96.0701625-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NIC IND/ E COM/ DE MARMORE SINTETICO LTDA (MASSA FALIDA) X IRINEU FERREIRA DA SILVA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)
Intime-se o curador nomeado à fl. 166 a contra-minutar o agravo retido de fls. 274/276.

0710208-37.1996.403.6106 (96.0710208-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SALENAVE CIA LTDA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0701985-61.1997.403.6106 (97.0701985-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CALIL DE LOURENCO & CIA LTDA X FABIO CALIL DE LOURENCO X FABRICIO CALIL DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 146, abra-se vista ao EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 119/120, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0710819-53.1997.403.6106 (97.0710819-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONCRERIO PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X MARTINS FRANCISCO MARCONDES PEREIRA X DENISE LONGHI FARINA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE)
Fl. 179: Defiro o pedido de vista requerido pela coexecutada pelo prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 180: Anote-se.Após, cumpra in totum a decisão de fl. 174.Intimem-se.

0712186-78.1998.403.6106 (98.0712186-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO

KIYOKAZU HANASHIRO) X EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS X EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fls. 119/132: alega o excipiente Edewal Antonio dos Santos, em suma, a nulidade da citação editalícia e a prescrição dos créditos exequendo. Manifestação da exequente à fl. 137v, refutando as alegações. Decido. Por óbvio, o requerimento está se reportando a nulidade da citação da pessoa física, já que a da firma individual foi realizada na pessoa do excipiente. O pleito deve ser acolhido, pois o excipiente, quando da citação da empresa, foi localizado no endereço que alega residir e, quando de sua citação (como pessoa física) não houve tentativa no local onde anteriormente fora encontrado. A diligência foi tentada em local diverso, indicado pela exequente. Contudo, apesar de viciada a citação por edital, não vislumbro atos a serem sanados e tampouco dolo da exequente no requerimento para que ocorresse na via editalícia. Observe-se que tão logo efetuada a citação por edital (23/09/2010 - fls. 96/97), houve o decreto de penhora de ativos financeiros (fl. 99) e o comparecimento do executado excipiente aos autos (fls. 100/108). Ora, o comparecimento sanou o vício alegado. O valor bloqueado, por sua vez, já foi liberado (fl. 116). Não houve prejuízo ao excipiente (art. 249, 1º, do CPC). Quanto à condenação da exequente na multa prevista no art. 233, do CPC, entendo que é indevida, pois não ficou demonstrado o dolo da mesma na alegação de que o executado se encontrava em local incerto e não sabido. Tampouco há que punir a exequente por não ter observado o endereço do executado em outros autos, a fim de viabilizar sua citação nestes. Pode, em tese, ter ocorrido certa negligência da credora no manuseio destes autos e também no fato de não ter estendido suas diligências a procura de outro endereço do devedor, sem que tal conduta caracterize o dolo. Ademais, a Lei 6.830/80 prevê a citação por edital quando frustrada a diligência de citação pelo correio (art. 8º, inciso III, LEF), quanto mais se frustrada a tentativa por oficial. A alegação de prescrição, contudo, não procede. O presente feito tem por objeto a cobrança de créditos fundiários, das competências 02/1971, 05/1971, 06/1971, 07/1971, 09/1971, 10/1971, 11/1971, 12/1971 e 01/1972, conforme se pode verificar no título executivo de fls. 06/10. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os créditos fundiários não possuem natureza tributária e possuem o prazo prescricional trintenário. Veja-se o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO. 1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no REsp 1086090 / SP, Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 28/09/2009. Assim, basta verificar os vencimentos das obrigações devidas (31/03/1971, 30/06/1971, 30/07/1971, 31/08/1971, 29/10/1971, 30/11/1971, 30/12/1971, 31/01/1972 e 29/02/1972) para constatar que, até a citação da firma devedora (02/06/2000 - fl. 27) ato interruptivo do prazo prescricional, não decorreu o prazo de 30 anos para consumação da prescrição. E da data da citação da firma devedora, quando houve a aludida interrupção, até citação do excipiente (09/06/2011) não decorreu, também o referido lapso temporal. Ante o acima, acolho em parte a exceção de fls. 119/132, para declarar a nulidade da citação por edital de fl. 97 e declarar o excipiente como citado na data de 09/06/2011, que é a data do protocolo da petição de fl. 100 e que é, também, a considerada como correta pelo próprio excipiente (fl. 132). Quanto ao mais, indefiro. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002297-10.1999.403.6106 (1999.61.06.002297-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VERDI CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X WALMYR ANTONIO VERDI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-

se.

0003736-56.1999.403.6106 (1999.61.06.003736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X EDITORA ADWAN ALTEROSA LTDA X LUIZ ROBERTO DOMINGUES RAMOS X JOSE CARLOS JUNQUEIRA FRANCO(SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI E SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO E SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)
Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 251 em 09 de dezembro de 2011: Ante a peça de fl.244 e documentos que acompanham, demonstrando que o valor constrito pelo sistema BACENJUD refere-se à proventos de aposentadoria, determino o pronto desbloqueio do mesmo junto ao Banco Itau. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 214. Intime-se.

0007971-66.1999.403.6106 (1999.61.06.007971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPIT/ LTDA - ME X LUIZ CARLOS SONEGO(SP160706 - MARCELO DEBIAGI SOLER)
Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0009138-21.1999.403.6106 (1999.61.06.009138-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MURAD SERVICOS DE VISTORIAS S/C LTDA - ME X EDSON OLIVEIRA MURAD(Proc. LEANDRO DE L.CAVALCANTE OABSP218172)
Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 166 em 28 de outubro de 2011: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 157), com ciência da Credora em 27/10/2006. Tal decisão foi reiterada (fl. 161), com ciência da Exequente em 03/06/2011. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80, eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme se verifica no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação da Exequente, a requerimento seu e com sua ciência, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 157, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 171 em 02 de fevereiro de 2012: Deixo de apreciar, por ora, o pleito de fl. 169. Publique-se a sentença para o advogado constituído à fl. 88. Abra-se vista a exequente para que cumpra a parte final da sentença de fl. 166. Comprovado o cancelamento da

CDA, com o trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0010709-27.1999.403.6106 (1999.61.06.010709-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ROIAL ARMARINHOS LIMITADA(SP158950 - MARCIO AUGUSTO MALAGOLI)
Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 101 em 06 de setembro de 2011: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 88), na esteira de requerimento da Credora (fls. 83/84) e com sua ciência em 14/08/2006. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 90), a mesma falou às fls. 92/99. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 88, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 106 em 01 de fevereiro de 2012: Publique-se a sentença de fl. 101 (procuração - fl. 35). Com o trânsito em julgado da r. sentença, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010760-38.1999.403.6106 (1999.61.06.010760-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESGOTTI & CIA LTDA - ME X ANTONIO RIBEIRO ESGOTTI(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)
Esclareça o arrematante qual registro pretende ver levantado, considerando a Av.14/25.973 (fl.439), que demonstra, nestes autos, estar a penhora levantada. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl.429. Após, considerando o cumprimento integral da sentença de fl.429, inclusive com o pagamento das custas processuais à fl.444, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0010218-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010218-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FOX RIO PRETO INFORMATICA LTDA ME X UBIRAJARA DE ALMEIDA SANTOS X DIRCEU DONIZETI MARCON X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES)
Aprecio a exceção de fls. 35/41 do feito de n. 2002.61.06.010571-7 apenso. Alega Dirceu Donizetti Marcon a prescrição dos créditos exequendos, em decorrência de sua citação ter ocorrido há 6 anos e 9 meses da citação da empresa executada. Manifestação da exequite à fl. 377/384 deste feito. Decido. Inocorrente a alegada prescrição. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a exequite tem o prazo de cinco anos, após a data da citação da sociedade executada, para inclusão do responsável tributário no pólo passivo, sob pena de prescrição (vide STJ, AgRg no Ag 1211213 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 24/02/2011). A prescrição, por sua vez, ocorre quando há inatividade do exequite no intuito de receber seu crédito, o que não ocorreu nos presentes autos, pois embora a empresa executada tenha sido citada em 13/02/2003 (fl. 20), houve nova interrupção no lapso prescricional quando houve a inclusão e citação do coexecutado Ubyrajara de Almeida Santos (fl. 38), ocorrida em 02/03/2004. De referida data, houve três pares de leilões negativos (período de setembro/2004 até junho/2006 - fls. 65/165) e após, este feito executivo esteve suspenso no período de 04/10/2006 (fl. 183) até 18/05/2007 (fl. 190) por conta do processamento dos embargos de terceiros de

n. 2006.61.06.007711-9 (fl. 183). Então, em 30/04/2008 (fl. 213) a exequente requereu a inclusão do excipiente no pólo passivo, que veio a ser citado por edital de 10/11/2009 (fl. 257), em vista de sua não localização no endereço constante na Receita Federal. Observa-se, pela narrativa acima, que os autos não estiveram paralisados pelo quinquênio prescricional. Acerca da necessidade da ocorrência da inatividade do exequente, vide os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a do sócio, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido. TRF3, Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.007773-5, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 592 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da LEF) depende não apenas do decurso do prazo previsto em lei, mas também da ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 2. In casu, não restou configurada a inércia da Fazenda Pública uma vez que, após citação editalícia da parte executada e do sócio Sr. Anselmo Vicente da Silva, a exequente realizou diversas diligências no sentido de localizar outros eventuais responsáveis pelo débito, bem como inúmeras tentativas a fim de identificar bens passíveis de penhora. 3. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AG n.º 200103000118270, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.11.2001, DJU 28.01.2002, p. 528; 3ª Turma, AC n.º 200903990314018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, v.u., DJF3 CJ1 20.01.2010, p. 199. 4. Apelação provida TRF3, Apelação Cível n. 2001.61.21.002002-1, 6ª Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 535 Além de não ter ocorrido a inatividade da exequente, o lustro não foi atingido. Observe-se, conforme anteriormente dito, que a sociedade foi citada em 13/02/2003 e Ubyrajara de Almeida Santos em 02/03/2004. Com relação ao excipiente, contudo, o marco a ser considerado é a data do despacho de citação, que é o marco previsto na nova redação do art. 174, do CTN (Parágrafo Único, Inciso I), introduzido pela LC n. 118/2005 que deve ser imediatamente aplicada aos processos em curso. Ora, considerando que o despacho que determinou a citação do excipiente ocorreu em 30/06/2008 (fl. 219) e descontando o período de aproximadamente 7 (sete) meses que os autos estiveram paralisados para processamento dos embargos de terceiros de n. 2006.61.06.007711-9 o lustro não foi atingido. Acerca do acima exposto, veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que,

além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005.5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos).7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ.9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; Resp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009.13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, consecutivamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição.14. Agravo regimental desprovido.STJ, AgRg no REsp 1202195 / PR, Ministro LUIZ Fux, 1ª Turma, DJe 22/02/2011Ante o acima, rejeito a exceção de fls. 35/41 do feito apenso. Certifique-se naqueles autos a apreciação neste feito.Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl. 364, quinto parágrafo.

0010604-45.2002.403.6106 (2002.61.06.010604-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ORVALHO CONFECOES INFANTIS LTDA X FREDINANDO CREMA X MARIA DE LOURDES SILVA CREMA(SPI47140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP095443 - ARACI LOPES ONOFRE)

Junte o requerente de fls. 326/327 a Carta de Arrematação, no prazo de 05 dias. Com a juntada da Carta de Arrematação, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, abra-se vista a exequente a fim de que requiera o que de direito. Intime-se.

0008421-67.2003.403.6106 (2003.61.06.008421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Fl. 105: Anote-se.Deposite a executada judicialmente o valor de R\$ 10.000,00 atualizado na data da petição de fl. 108 (28.09.2011), no prazo de 05 dias.Com o depósito judicial, expeça-se mandado de cancelamento da indisponibilidade (Av. 4/71.981) do 2º CRI, às expensas da executada proprietária.Por fim, a contar da data do depósito, fluirá automaticamente 30 dias para o ajuizamento de embargos à execução fiscal.Decorrido o prazo supra, vista a exequente a fim de que se manifeste.Intime-se.

0002899-88.2005.403.6106 (2005.61.06.002899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL COSTANTINI LTDA X ORLANDO JOSE PASCHOAL CONSTANTINI X MARTA MARINHO CONSTANTINI(SPI78485 - MARY MARINHO CABRAL)
Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002,

observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0005694-67.2005.403.6106 (2005.61.06.005694-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLÊNIO XAVIER BARRETO)
Fls. 164/165: Defiro o pedido de vista requerido pelo Executado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 166: Anote-se. Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pleito de fl. 153. Intimem-se.

0010874-64.2005.403.6106 (2005.61.06.010874-4) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA HERCUL X APPARECIDO ALBUQUERQUE(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)
Indefiro a liberação do valor penhorado, eis que o parcelamento foi posterior ao bloqueio. Cumpra-se a decisão de fl.341. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a exequente sobre o pleito do executado, relativo ao levantamento das indisponibilidades mencionadas no item 4 de fls.343/344. Intime-se.

0010344-26.2006.403.6106 (2006.61.06.010344-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X O DIAS BIJOUTERIAS LTDA - EPP(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)
Ante o decidido nos Embargos nº 0006462-17.2010.403.6106 (fls. 78/79) e o recebimento da apelação em seu duplo efeito, suspendo ad cautelam o andamento processual da presente Execução Fiscal até o julgamento definitivo dos Embargos. Intimem-se.

0003376-43.2007.403.6106 (2007.61.06.003376-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO PRESSMETAL METALURGICA LTDA X JOAO ED VERDI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Indefiro o pedido de fls. 258/259 tendo em vista a discordância da exequente (fls. 284), bem como em face da ausência da certeza, liquidez e exigibilidade do suposto crédito oferecido. Na esteira do requerimento de fls 284, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se 3 (três) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados União Pressmetal Metalurgica Ltda e João Ed Verdi sera ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Requisite-se também, através do sistema RENAJUD, o bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados. Intime-se.

0011584-16.2007.403.6106 (2007.61.06.011584-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LOURDES & INA MODAS LTDA ME X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PARISE(SP239087 - HENRIQUE MARTINS PARISE)
A princípio o valor depositado (fl. 86) garante totalmente a dívida. Oficie-se a CEF, agência 3970, para pronta conversão em renda. Recolha-se o mandado de fl. 78, independentemente de seu cumprimento. Após, diga o Exequente acerca da quitação, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003045-27.2008.403.6106 (2008.61.06.003045-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MILENNIA CONFECÇÕES LTDA X FREDINANDO CREMA X MARIA DE LOURDES SILVA CREMA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP095443 - ARACI LOPES ONOFRE)

Junte o requerente de fls. 116/117 a Carta de Arrematação, no prazo de 05 dias. Com a juntada da Carta de Arrematação, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, abra-se vista a exequente a fim de que requeira o que de direito. Intime-se.

0002746-16.2009.403.6106 (2009.61.06.002746-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO RODERO MEDEIROS(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)

Fl. 55: Defiro o pedido de vista requerido pelo Executado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 54, a partir do terceiro parágrafo. Intimem-se.

0005136-56.2009.403.6106 (2009.61.06.005136-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DIRCEU PEREIRA MENDONCA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DIRCEU PEREIRA MENDONCA X ADRIANO MENDES(SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS)

Fls. 158/159: Anote-se.Fl. 160: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Fl. 157: Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias.Intime-se.

0008566-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOTEL NACIONAL RIO PRETO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES)

Regularize o subscritor da petição de fl.103 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da lei. Cumpra-se a decisão de fl.101, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos nº 0007138-28.2011.403.6106. Intime-se.

0000384-07.2010.403.6106 (2010.61.06.000384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORVALHO CONFECÇÕES LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA CREMA X FREDINANDO CREMA(SP095443 - ARACI LOPES ONOFRE)

Junte o requerente de fls. 148/149 a Carta de Arrematação, no prazo de 05 dias. Com a juntada da Carta de Arrematação, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, abra-se vista a exequente a fim de que requeira o que de direito. Intime-se.

0001286-23.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos nº 0003159-58.2011.403.6106 (fl. 35) e o recebimento da apelação em seu duplo efeito (fl. 36), suspendo ad cautelam o andamento processual da presente Execução Fiscal até o julgamento definitivo dos Embargos, observando-se a Penhora no Rosto dos Autos de fl. 33 e o depósito de fl. 30. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1804

EXECUCAO FISCAL

0001384-23.2002.403.6106 (2002.61.06.001384-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LECIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X LECIO ANAWATE FILHO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Vistos.Os autos foram remetidos ao arquivo em 10/08/2006, por despacho proferido em 13/04/2005, com fulcro

no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl.137). Desarquivados os autos e instada a exequente a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da LEF, esta se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, argumentando, em síntese, que não pode ser-lhe atribuída a responsabilidade pela paralisação do processo, uma vez que, após o decurso do prazo de suspensão previsto no artigo 40, 2º, da LEF, não foi cientificada da remessa do feito ao arquivo sem apreciação de sua petição (fls. 183/190). É o relatório. Fundamento e decidido. A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Por outro lado, o 2º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 é claro no sentido de que a execução fiscal será arquivada após o decurso do prazo de suspensão de um ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, in verbis: 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Note-se, ainda, que não obstante inexistir no dispositivo legal em comento previsão de vista após o decurso do prazo máximo de suspensão, este Juízo determinou, em caráter excepcional e experimental, a abertura de vista à exequente para que esta se manifestasse tão-somente em caso de reversão da situação que motivou a suspensão (fl. 137). No caso dos autos, a exequente peticionou solicitando nova suspensão do feito (fl. 157), quando já ciente da remessa dos autos ao arquivo, independentemente de nova decisão nesse sentido, em caso de manifestação contrária à determinação judicial, revelando, assim, de todo despropositado seu intuito de atribuir o ônus da responsabilidade pela paralisação da execução ao Juízo. Por fim, não de menos importância mencionar que a exequente, além de não ter promovido nenhuma diligência com vistas à localização de bens do devedor durante o prazo de um ano de sobrestamento do feito, também não adotou, durante o período em que o processo permaneceu arquivado, qualquer providência para resguardar o seu crédito. Assim, tendo sido o feito arquivado em 10/08/2006, resta evidente a ocorrência de prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1830

ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR

0007250-74.2009.403.6103 (2009.61.03.007250-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005887-2)) TEC DRILL POCO ARTESIANOS LTDA(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, distribuída como ação principal e por dependência à cautelar de nº 2009.61.03.005887-2, movida por Tec Drill Poços Artesianos Ltda. contra Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação de duplicata de nº 301/08, com vencimento em 23.06.2009, no valor de R\$ 2.995,00. Alega a requerente, em síntese, que foi intimada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos

Campos para pagar o mencionado título até 20/07/2009, sob pena de protesto. Argumenta que o débito estampado na referida cártula não tem origem, em razão de não ter havido a prestação de serviços, e que tal desacordo foi comunicado ao Banco réu. Deferida a medida liminar na ação cautelar, ajuizada restou a presente demanda. Aduz que o débito estampado na referida cártula não tem origem, em sendo a duplicata um título causal, na medida em que não houve a prestação de serviços que lastrearia sua emissão por desacordo comercial. Nesse sentido, o título deveria ser devolvido, ao que sustenta. Postula a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, na medida em que esta foi cientificada de tal realidade e, ainda assim, levou a efeito o protesto, causando abalos em sua reputação. A inicial foi instruída com documentos. Em contestação, a CEF apresentou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao asseverar que correriam por conta e risco do mandante qualquer resultado daninho na atividade de cobrança. Esse é o relatório. DECIDO. Inicialmente, entendo necessário esclarecer o conceito de contrato de desconto bancário: O desconto bancário, segundo se depreende de legislações estrangeiras que o disciplinam, é o contrato em que o banco (descontador) antecipa ao cliente (descontário) o valor de crédito desde contra terceiro, mesmo não vencido, recebendo tal crédito em cessão. Por evidente, o banco, ao pagar pelo crédito descontado, deduz do seu valor a importância relativa a despesas e juros correspondentes ao lapso temporal entre a data da antecipação e a do vencimento. O seu ganho econômico nesse negócio contratual decorre exatamente dessa dedução, sem a qual a operação não seria atraente à instituição financeira. (...) Quando se trata de um título de crédito, a transferência se faz mediante endosso. Normalmente, o descontador não aceita a inserção, pelo descontário, da cláusula sem garantia, posto que o banco deseja resguardar o seu direito de crédito contra o endossante. (...) Por fim, o cliente transfere o seu crédito ao banco, que passa a titularizá-lo em virtude do endosso próprio praticado. Somente nesta última situação pode haver desconto bancário (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 16ª Ed, 2005, pp. 455/456 - grifamos). Verifico que a CEF aduz não ser parte legítima para responder aos termos da presente ação, porque seria mera mandatária incumbida de realizar a cobrança da dívida. Não procede o argumento de que seja mera mandatária do endossante, porque o título de crédito recebido pela CEF o foi por endosso próprio e não por suposto endosso-mandato, na medida em que a transferência do título subjaz a um contrato de desconto bancário (fls. 36/46). De modo ou outro, ainda que se tratasse de endosso-mandato, a questão não teria relevância, porque, a partir do momento em que recebe o título, tem a instituição financeira a obrigação de verificar sua higidez antes de realizar o protesto - com todas as repercussões que este provoca -, mesmo em caso de não deter disponibilidade/propriedade sobre o título, sob pena de mal proceder com seus misteres: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA. A duplicata, por se tratar de título causal, só é exigível quando presente a prova da concretização do negócio jurídico subjacente, amparada na demonstração cabal da efetiva prestação do serviço. Inexistente tal prova, impõe-se declarar a nulidade da duplicata, com o conseqüente cancelamento do protesto. O banco que recebe o título por endosso translativo, em face de operação de desconto, responde pela nulidade do título e pelo protesto indevido. A operação de desconto transfere a propriedade do título ao banco endossatário. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível Nº 70024220956, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 02/10/2008) * * * DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CONEXA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO - ENDOSSO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO - COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO ENDOSSANTE - ISENÇÃO DO ENDOSSATÁRIO DE QUALQUER RESPONSABILIDADE PELO ATO ILÍCITO E DO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. A instituição financeira que recebe título de crédito para desconto é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda de inexigibilidade do débito. (...) O banco que, através de endosso, recebe duplicata sem o lastro e a envia para protesto, sem se certificar sobre sua origem, embora tenha legitimidade para figurar no pólo passivo de ação declaratória de inexigibilidade de obrigação c/c com pedido de anulação de título de crédito, deve responder solidariamente pelas conseqüências decorrentes do seu ato, ressalvado seu direito de regresso contra o sacador endossante, através da via própria. (TJMG, Número do processo: 1.0024.05.848750-5/001(1), Numeração Única: 8487505-40.2005.8.13.0024, Relator: Des.(a) ANTÔNIO DE PÁDUA, Relator do Acórdão: Des.(a) ANTÔNIO DE PÁDUA, Data do Julgamento: 10/01/2008, Data da Publicação: 11/02/2008) * * * DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido, mesmo nas hipóteses de endosso-mandato, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200401167893, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010 LEXSTJ VOL.:00255 PG:00053). Observo, aliás, que tanto o pedido de anulação do título, titularizado pela instituição financeira que o recebe no ensejo de um contrato de desconto bancário, quanto o pedido de danos morais, devem ser respondidos pela parte ré. Demais questões a serem analisadas confundir-se-iam com o mérito, razão pela qual assento superada a preliminar levantada pela CEF. Passo à análise do mérito. Inicialmente, entendo que os pedidos em que se funda a presente demanda se

assentam na premissa de que a CEF realizou protesto indevido, porque ausente sua base jurídica. Tomo por empréstimo quanto por mim decidido na ação cautelar de nº 2009.61.03.005887-2, com esta apensada e à qual o presente feito foi distribuído por dependência, adotando quanto transcrito como razão de decidir: Ressalto, mais uma vez, que tanto a parte autora (sacada), quanto a empresa apresentante da duplicata (empresa Ágil Intermediações), notificaram a CEF a fim de obstaculizar o protesto (fls. 11/12). Deve haver cancelamento do protesto em se assumindo que o mesmo é INDEVIDO. Sendo a duplicata um título causal de aceite obrigatório - para nós, vinculado -, tem-se que o sacado não pode deixar de responder pelas suas obrigações, constantes ab initio do título sacado, pela mera recusa desfundamentada do aceite. Diferente é da letra de câmbio, por exemplo, em que é possível ao sacado recusar o aceite. Todavia, nosso sistema contempla hipóteses de recusa legítima (fundamentada) do aceite, hipótese que fará com que o protesto por falta de aceite do sacado seja indevido, na forma do art. 15, II, c da Lei 5.474/68 c/c arts. 7º, 8º e 21 do mesmo diploma), e entre elas elenca a falta ou não correspondência do serviço com o que contratado e divergências comerciais, objeção esta que constou do documento de fl. 11. Aí, uma vez havendo a falta do aceite, caberia ao interessado na liquidação da dívida constante do título a prova da efetiva prestação dos serviços e do vínculo contratual que a autorizou, o que não ocorreu. Nesse pé, tenho que, de fato, o protesto foi indevido: NULIDADE DE DUPLICATAS.

CANCELAMENTO DO PROTESTO. FALTA DE ACEITE. PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE DA CEF. DANOS MORAIS. 1. A Caixa Econômica Federal, mesmo sem o aceite do sacado, levou títulos a protesto, ensejando ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica cambial entre as partes, cumulada com pedido de condenação para indenizar danos materiais e morais, decorrentes de protesto indevido. 2. A duplicata é título causal, pela qual o sacado se obriga ao pagamento pelo aceite lançado no título. No caso de recusa, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato, a entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços, nos termos do art. 20, 3º da Lei nº 5.474/68. 3. Cabe a instituição financeira, na ocasião do recebimento do título, verificar os requisitos essenciais à sua validade, sob risco de acolher um título nulo. Atuando a Caixa sem a cautela necessária que deveria circundar suas ações, cabe reparar a lesão decorrente do protesto do título, sendo desnecessária a prova objetiva do dano moral. (AC 200871080013445, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE DE PARTE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MÉRITO: MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO - DUPLICATA EMITIDA - TÍTULO CAUSAL - RECUSA DE ACEITE JUSTIFICADA - ARTIGO 8º, INCISO II, LEI Nº 5.474/68 - AÇÃO DE REGRESSO. 1. (...). Por sua vez, a pretensa ilegitimidade de parte não resta caracterizada pelo fato da apelante não ter participado do negócio jurídico que ensejou a emissão do título de crédito, não retirando desta o interesse de resistir à pretensão da parte apelada porquanto resta indubitado que àquela sub-rogou-se nos direitos do endossante além de ter promovido o protesto da duplicata perante o cartório de Protestos de Letras e Títulos. Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir da parte apelada, expresso no suposto aceite da duplicata pela empresa apelada, em verdade, confunde-se com o mérito da questão. 2 - Preliminares rejeitadas. 3 - O protesto tem o condão de produzir duas espécies de efeitos, sendo uma entre as partes, o que caracteriza a impontualidade e o descumprimento da obrigação e outra, perante terceiros, o que demonstra a inidoneidade financeira, resultando assim, numa considerável perda de capital de giro diante do mercado. Assim, no vencimento, para conservar o direito de regresso que o portador tem contra os endossantes que, via de regra, se resume a uma única obrigação, deve ele protestar o título. Entretanto, de ato público e solene de que depende o exercício do direito regressivo do portador contra os endossantes, o protesto não autoriza ocasionar prejuízos à parte que, comprovadamente, demonstra razões justificadas para obstar a exigibilidade do crédito pretendido pelo portador do título. 4 - A duplicata apresenta-se como um título causal, ou seja, subordinada à existência de compra e venda mercantil ou à prestação de serviços, sendo que, somente após o aceite é que a mesma se reveste de liquidez e certeza, representando assim uma obrigação cambial abstrata. Antes do aceite não há de se cogitar dos efeitos cambiários dado que sua emissão deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à efetiva prestação de serviços. 5 - Não estando concluído o negócio mercantil precisamente por equívoco de quantidade e qualidade na entrega das mercadorias, imperiosa a ilação de que a recusa do aceite encontra amparo na legislação de regência, aplicando-se na hipótese em apreço, as disposições constantes no inciso II, artigo 8º, da Lei nº 5.474/68. 6 - Sendo a duplicata um título causal e assim, podendo ser extraída tão somente em decorrência da compra e venda mercantil ou prestação de serviços perfeitamente concluídos, o que não se verificou na hipótese em apreço, resta à instituição financeira socorrer-se da ação de regresso em face da empresa emitente do título. 7 - Recurso de Apelação a que se nega provimento. (AC 95030004268, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:03/10/2006 PÁGINA: 395.) Não custa asseverar que tanto a parte autora (sacada), quanto a empresa apresentante da duplicata (empresa Ágil Intermediações) notificaram a CEF a fim de obstaculizar o protesto (fls. 11/12), e que ainda assim esta o levou a efeito. ___//___ Ou seja, não há dúvidas de que a CEF realizou protesto indevido, porque tanto a parte autora (sacada), quanto a empresa apresentante da duplicata (empresa Ágil Intermediações) notificaram a CEF a fim de obstaculizar o protesto (fls. 14/15). Inclusive, a empresa endossante pugnou à CEF que os juros devidos pela contratação do desconto bancário fossem informados, para que o banco

pudesse se ressarcir. E ainda assim a CEF realizou o protesto (fl. 13). Não há qualquer dado que abone a conduta da parte ré, na medida em que o protesto foi realizado em 15/07/2009, sendo que as comunicações por ela recebidas datam de 16/06/2009 (fl. 15) e 25/06/2009 (fl. 14). Resta claro que o banco agiu com desídia, por mais que sustente em sua peça de bloqueio ter agido na mais estrita boa fé. Ora, considerando-se que o serviço não foi prestado, tem-se à obvidade que o título deixou de ter causa. Como bem assentamos na sentença proferida nos autos 2009.61.03.005887-2, a estes apensados, Sendo a duplicata um título causal de aceite obrigatório - para nós, vinculado -, tem-se que o sacado não pode deixar de responder pelas suas obrigações, constantes ab initio do título sacado, pela mera recusa desfundamentada do aceite. Diferente é da letra de câmbio, por exemplo, em que é possível ao sacado recusar o aceite. Todavia, nosso sistema contempla hipóteses de recusa legítima (fundamentada) do aceite, hipótese que fará com que o protesto por falta de aceite do sacado seja indevido, na forma do art. 15, II, c da Lei 5.474/68 c/c arts. 7º, 8º e 21 do mesmo diploma), e entre elas elenca a falta ou não correspondência do serviço com o que contratado e divergências comerciais, objeção esta que constou do documento de fl. 11. Aí, uma vez havendo a falta do aceite, caberia ao interessado na liquidação da dívida constante do título a prova da efetiva prestação dos serviços e do vínculo contratual que a autorizou, o que não ocorreu. A jurisprudência é muito clara, sendo que eventual boa fé da CEF se mostra irrelevante, ante a clareza de que procedeu sem adotar as cautelas necessárias antes de levar a efeito o protesto: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA. A duplicata, por se tratar de título causal, só é exigível quando presente a prova da concretização do negócio jurídico subjacente, amparada na demonstração cabal da efetiva prestação do serviço. Inexistente tal prova, impõe-se declarar a nulidade da duplicata, com o conseqüente cancelamento do protesto. O banco que recebe o título por endosso translativo, em face de operação de desconto, responde pela nulidade do título e pelo protesto indevido. A operação de desconto transfere a propriedade do título ao banco endossatário. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível Nº 70024220956, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 02/10/2008) * * * AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. O Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação à uma dívida real. 2. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário. 3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200601021924, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/06/2009.) Uma vez assentado que o título não possui legitimidade, deve sua nulidade ser declarada em face de seu legítimo portador e proprietário. Mesmo que o banco fosse mero mandatário do endossante - o que, já se explicou, não é -, haveria lastro jurídico ao pleito autoral, segundo a jurisprudência pátria: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA SEM CAUSA. SENTENÇA PROCEDENTE. BANCO MANDATÁRIO. DEFEITO DO TÍTULO. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE PASSIVA DECORRENTE DA CULPA. NEGLIGENCIA. CARACTERIZAÇÃO. BOA-FÉ. CIRCUNSTÂNCIA A PARTE. DENUNCIÇÃO A LIDE DA FIRMA EMISSORA DO TÍTULO. DESCABIMENTO POR FIGURAR A MESMA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO EMITENTE DO TÍTULO. PALCO PROCESSUAL IMPRÓPRIO. NOTIFICAÇÃO PRECEDENTE. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - Apelação Cível: AC 2747424 PR Apelação Cível - 0274742-4, Relator(a): Edson Vidal Pinto, Julgamento: 13/04/2005, Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível, Publicação: 20/05/2005 DJ: 6873) Ademais, o protesto de título já quitado ou de origem irregular acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Consoante reiterada jurisprudência é presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência (Cfr. REsp. 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003). Portanto, deve haver indenização por danos morais, se a lesão à reputação da pessoa jurídica autora decorreu de conduta culposa da parte ré, que, por NEGLIGÊNCIA, apresentou duplicata emitida por endossante descontário a protesto e a protestou indevidamente. Dessa forma, é de se reconhecer que o protesto indevido de título configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo à reputação sofrida pela empresa autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento, o qual deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Vejamos jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, como o dos autos: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO PELA

REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. I - O banco que recebe duplicata de origem irregular, mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido.(STJ - TERCEIRA TURMA, AGA 200800442657, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1023742, RELATOR MIN. SIDNEI BENETI, DJE DATA:06/11/2008)* * *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. O Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação à uma dívida real. 2. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário. 3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. 4. Agravo regimental desprovido.(AGA 200601021924, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/06/2009.)* * *CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATA. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS PROTESTOS ANTERIORES. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. I. Procedendo o banco réu a protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, torna-se ele responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão, assumindo, pois, o recorrente, o risco negocial. II. Valor do dano moral reduzido, em razão de inúmeros registros e protestos anteriores atribuídos à autor, conforme reconhecido nas instâncias ordinárias. Precedentes. III. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - QUARTA TURMA, RESP 200701949784, RESP - RECURSO ESPECIAL - 976591, RELATOR ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:10/12/2007)Consigne-se, ademais, que a jurisprudência das mais altas Cortes apontam no sentido de que é cabível o dano moral à pessoa jurídica, nos termos da Súmula 227 do STJ: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.Ora, o caso é real e claramente de responsabilização civil, na medida em que, como já ressaltamos, os serviços efetivamente não foram prestados, sendo que ainda assim - cientificada de tanto (fls. 14/15) - a CEF levou o título a protesto, indevidamente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) - Ocorre que, segundo a União Federal, o serviço contratado não foi efetuado nas condições pactuadas, razão pela qual houve a recusa do aceite de tais títulos. Sustenta que, para fundamentar a execução ajuizada, cumpre ao exequente provar que os serviços contratados foram efetivamente prestados, conforme estabelecido no contrato. - De fato, o defeito da forma do título é uma das modalidades de defesa oponível que tem por finalidade desnaturar o título de crédito. Portanto, carecendo o título dos requisitos e da forma que a lei expressamente estabelece, este é considerado defeituoso. Por sua vez, a ausência do título torna a via executiva inadequada, carecendo, assim, o credor do interesse de agir quanto à pretensão executiva. - Sobre o tema, cumpre observar que o artigo 2º da Lei nº 5.474/68, ao dispor sobre os requisitos essenciais da duplicata estabelece que a duplicata conterá o número da fatura, bem como que uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura. Por sua vez, o artigo 15 do aludido diploma legal prevê que, para ser considerada título executivo extrajudicial, a duplicata não aceita deve estar, cumulativamente, protestada e acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria. Além disso, prevê a necessidade de que o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos na lei. - Com relação à violação aos requisitos previstos pelo artigo 2º acima mencionado, na hipótese, como se depreende da leitura das duplicatas acostadas aos autos em apenso, observa-se que, de fato, estas não apresentam o número da fatura. Assim, como destacado pelo Magistrado sentenciante, os números atribuídos às faturas coincidem com os números de ordem dos títulos. - Outrossim, no que tange aos títulos acostados às fls. 214/222, 223/231, 252/256, 261/265, 266/270, 271/278, 279/283, 288/293, 294/299, 300/305, 310/314, 315/320 e 321/325 dos autos da Execução em apenso, percebe-se que estão vinculados a mais de uma nota fiscal, relativas a serviços que, embora ostentem a mesma natureza - ensacamento - foram prestados em períodos distintos. - Por fim, quanto à violação ao artigo 14 da Lei nº 5.474/68 - que prevê para o caso de protesto por falta de aceite, a necessidade de documento que demonstre o recebimento da mercadoria ou serviço - ressalte-se que, de fato, as duplicatas de fls. (...) dos autos apensados, apesar de estarem acompanhadas de notas fiscais e/ou de documento de conhecimento de transporte de cargas, não contêm assinaturas de efetiva prestação de serviços e/ou entrega de mercadorias. - Ademais, cumpre destacar que a emissão de duplicata deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à prestação de serviços. Entretanto, caso haja algum defeito na efetiva realização destes, a Lei nº 5.474/68, em seu artigo 8º, prevê a possibilidade de o comprador não registrar o aceite necessário para a exigibilidade do título cambial. - In casu, a União Federal alega a existência de vícios quanto ao cumprimento do contrato, o que inviabilizou o aceite das

duplicatas e possibilitou o posterior protesto por parte da embargada. Todavia, de acordo com os requisitos legais, o protesto do título não é suficiente para suprir o aceite, sendo necessário que a duplicata esteja acompanhada de documento que comprove que o serviço foi realmente executado. - No caso em apreço, além de outros vícios já citados, os documentos acostados aos autos não comprovam de forma inequívoca que o serviço tenha sido efetivamente prestado, não tendo sido supridos os requisitos legais para a constituição do título executivo judicial. - Tendo em vista tais considerações, assiste razão ao Douto Juízo de primeiro grau, ao extinguir a execução baseada nas duplicatas questionadas, uma vez que tais títulos carecem de liquidez e certeza necessárias ao prosseguimento da execução. - Recurso desprovido.(AC 199751010154987, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/06/2008 - Página::208.)

Adquirido o título mediante endosso-translativo, como no caso em questão, tornam-se os bancos endossatários responsáveis por eventual vício na cártula, de sorte que também se tornam responsáveis pelo protesto indevido das duplicatas sem causa. Quando muito o banco descontante poderá, se defende falha do endossante (Ágil Intermediações) para eximir-se de sua culpa, mesmo ante o teor do documento de fl. 14 - que vai de encontro a uma possível pretensão de responsabilizar outrem por erro seu, aliás -, quando muito poderia manejar ação regressiva através da via própria, mas está mais do que claro que nesta ação a CEF deva responder:DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CONEXA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO - ENDOSSO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO - COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO ENDOSSANTE - ISENÇÃO DO ENDOSSATÁRIO DE QUALQUER RESPONSABILIDADE PELO ATO ILÍCITO E DO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. A instituição financeira que recebe título de crédito para desconto é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda de inexigibilidade do débito. (...) O banco que, através de endosso, recebe duplicata sem o lastro e a envia para protesto, sem se certificar sobre sua origem, embora tenha legitimidade para figurar no pólo passivo de ação declaratória de inexigibilidade de obrigação c/c com pedido de anulação de título de crédito, deve responder solidariamente pelas conseqüências decorrentes do seu ato, ressalvado seu direito de regresso contra o sacador endossante, através da via própria.(TJMG, Número do processo: 1.0024.05.848750-5/001(1), Numeração Única: 8487505-40.2005.8.13.0024, Relator: Des.(a) ANTÔNIO DE PÁDUA, Relator do Acórdão: Des.(a) ANTÔNIO DE PÁDUA, Data do Julgamento: 10/01/2008, Data da Publicação: 11/02/2008)Passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais.Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu.É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. No caso de pessoa jurídica, a lesão se faz à reputação (conhecida como honra objetiva). Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento, pois sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não seria dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construíram nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.Levo em consideração que: a empresa (vítima) não demonstrou elevado porte econômico (fl. 10); a causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, e de grande porte; não houve grandes repercussões no mundo exterior, inexistindo notícia de dificuldades operacionais provocadas pelo erro de que se trata nesta sentença, embora se deva assumir in re ipsa o abalo de prestígio; a culpa é de gravidade considerável, ante os termos dos documentos de fls. 14/15, consoante já se explicou nesta sentença.Por tal ensejo, entendo como razoável fixar os danos morais no patamar de R\$ 12.440,00 (valor de 20 salários mínimos atuais), que deverão ser corrigidos desde a data da presente sentença. Os juros de mora, tratando-se de responsabilidade extracontratual, devem ser fixados desde o protesto indevidos (15/07/2009 - fl. 13), na forma da Súmula 54 do STJ.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGOS PROCEDENTES os pedidos, para determinar a anulação e ulterior inexigibilidade da duplicata de nº 301/08, com vencimento em 23.06.2009, no valor de R\$ 2.995,00, bem como para condenar a CEF à compensação de danos morais no valor de R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais), corrigido monetariamente desde a data da presente sentença, acrescida de juros de mora fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05), com incidência a partir de 15/07/2009 (fl. 13), na forma da Súmula 54 do STJ.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em 15 % sobre o valor

global da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

HABEAS DATA

0006186-44.2010.403.6119 - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos etc. Cuida-se de habeas data impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, objetivando, com pedido de liminar, seja determinando à autoridade impetrada emitir, processar e fornecer informações relativas ao impetrante quanto aos seus créditos perante aquele órgão, especificamente quanto ao sistema SINCOR, nos últimos dez anos. A inicial veio acompanhada de documentos. Inicialmente distribuída a ação a uma Vara Federal de Guarulhos, hou-ve declinatória de competência ao Juízo Federal de São José dos Campos (fl. 30). Foi indeferido o pedido de liminar e, após, foram requeridas as informações (fls. 35/36). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela extinção pela inadequação da via eleita (fls. 54/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares Sustenta o Ministério Público Federal não ser o caso de cabimento de habeas data. Tais questões tratam de matéria atinente ao mérito e serão oportunamente analisadas como matéria meritória. Mérito O direito a informações é reconhecido constitucionalmente pelo habeas data. Com efeito, o habeas data constitui-se remédio constitucional colocado à disposição da pessoa (física e jurídica), para assegurar-lhe o acesso e conhecimento de registros de informações pessoais ou da atividade da interessada, para eventual retificação dos mesmos. De fato, pretende a parte impetrante a obtenção de informações relativas à própria atuação da Secretaria da Receita Federal, mais especificamente quanto aos registros temporários constantes do SINCOR (sistema de conta-corrente), revelando-se, desta forma, a sua pretensão destituída do caráter pessoal inerente ao direito constitucionalmente assegurado através do habeas data e portanto em dissonância à Lei nº 9.507/97, que regulamentou o inciso LXXII do art. 5º da Constituição. Sabendo-se que os tributos atualmente administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB se encontram sujeitos a lançamento por homologação, e que o respectivo pagamento se dá previamente a qualquer atividade realizada pelo Fisco, a este último cabe o cruzamento dos pagamentos efetuados com os dados informados nas diversas declarações que constituem obrigações acessórias. Ademais, o controle de créditos tributários é alimentado pelas informações prestadas pelos sujeitos passivos, sendo indúbio que a Administração não aloca nenhum dado novo, desconhecido pelo sujeito passivo, para alimentar o sistema. Nessa linha de entendimento já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região no acórdão coletado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - HABEAS DATA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA I. O conteúdo da conta-corrente tributária no sistema SINCOR demonstra apenas a situação momentânea do contribuinte e não tem o caráter de definitividade; no momento da consulta, vários débitos e créditos poderão ainda não estar lançados ou alocados (AG_200802010103436, TRF2 Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, DJU - Data: 17/12/2008 - Página: 248 Decisão: 18/11/2008) O parecer do MPF nos autos nº 0006195-06.2010.403.6119, a ver deste Juízo, acerta o ponto nevrálgico da questão: o contribuinte deve ter os dados requeridos e não pode transferir o ônus de sua falta de organização contábil ao Estado e, no caso, ao Estado-juiz, instado que é a julgar caso como o presente. Bem disse o douto membro do órgão: Se a impetrante não manteve controle adequado dos pagamentos efetuados ao longo dos últimos dez anos (prazo que considera na petição inicial), não se trata de um problema que deva ser resolvido mediante consulta a sistemas da Receita Federal do Brasil. Entender o contrário seria transformar o SINCOR no sistema de contabilidade tributária de todas as pessoas jurídicas do país (fl. 60 - dos referidos autos). O SINCOR é mera ferramenta de trabalho da Receita e não um banco de dados, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe: PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE CONTA CORRENTE DO SINCOR E CONTACORPJ. I-NADMISSIBILIDADE DO HABES DATA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O habeas data não é ação própria para a obtenção de registros constantes de conta corrente do contribuinte junto à Receita Federal do Brasil (SINCOR e CONTACORPJ), referentes a recolhimentos de tributos e contribuições federais, dados que devem ser arquivados pelo contribuinte, principalmente quando a pretensão é embasar eventual pedido de repetição/compensação tributária, se não demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior que a justifique. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200738010027500, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DA-TA: 17/04/2009 PAGINA: 953.) CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA - SINCOR (CONTACORPJ). RECEITA FEDERAL. DESCABIMENTO. 1. Ajuizamento de habeas data em dissonância com a Lei nº 9.507/97, que regulamentou o inciso LXXII do art. 5º da Constituição, com o intuito de se obter informações provisórias, exclusivamente internas da Secretaria da Receita Federal e sujeitas a constantes modificações. 2. O sistema de conta-corrente da Receita Federal (SINCOR) não é um cadastro ou banco de dados, de caráter público ou pertencente a uma entidade governamental, com informações de cunho permanente, vinculadas ao impetrante. Serve apenas para orientar o serviço de controle e fiscalização da Receita Federal,

com ajustes rotineiros. 3. Orientação das Turmas de Direito Administrativo: TRF2, AC 200951020059578, 8ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJ 16/09/2010; TRF2, AC 200951010193274, 7ª Turma Especializada, rel. Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, DJ 21/05/2010; TRF2, AC 200951010098873, 6ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJ 23/08/2010; TRF2, AC 200551010155966, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJ 19/03/2007. 4. Apelação conhecida e desprovida.(AC 200951020047760, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::249/250.)Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM de Habeas Data, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Sem honorários por aplicação analógica do teor da Súmula 512 do STF.P.R.I.

0002274-53.2011.403.6103 - SILRAN DOS SANTOS SILVA(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de Habeas Data, com pedido de liminar, ajuizada contra o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Assevera o impetrante que lhe foi administrativamente denegado o benefício do seguro-desemprego conquanto preencha todos os requisitos legais para sua percepção.A inicial veio instruída com documentos.Foi postergada a apreciação do pedido liminar, determinando-se a requisição dos informes do impetrado (fl. 31).As fls. 42/43 foram juntadas informações prestadas pelo Chefe do Setor Seguro Desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego - Superintendência Regional de São Paulo.Deferida liminar (fls. 51/54).Foram juntados documentos pela autoridade impetrada, instruindo as informações prestadas (fls. 72/88).A União noticiou a interposição de recurso de agravo (fls. 90/107).Mndida a decisão agravada (fl. 108).O Ministério Público Federal devolveu os autos sem pronunciamento (fls. 121/122.DECIDODO SEGURO DESEMPREGO:Temos nos artigos 7 e 201 da Constituição Federal de 1988 o fundamento do seguro-desemprego. In verbis:Art. 7 São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;Art. 201 A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá , nos termos da lei: (...)III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;Os artigos acima expostos trazem como fator determinante para a concessão do seguro-desemprego a involuntariedade do desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.Na órbita infraconstitucional, referidos dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei 7.998/90, a qual, em seu artigo 3, refere-se a outros requisitos necessários à percepção do benefício em comento, quais sejam: recebimento de salários por pessoa física ou jurídica nos últimos 6 (seis) meses; não estar em gozo de benefício previdenciário de prestação continuada; não estar em gozo de auxílio-desemprego; e não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família.Deste modo, percebe-se que além do desemprego, o requerente também deve preencher outras condições para fazer jus ao recebimento do seguro-desemprego.A própria Lei 7998/90, em seu artigo 2, B, Parágrafo 3, delegou competência ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) para estabelecer, mediante resoluções, as condições necessárias ao recebimento do seguro-desemprego; tais condições estão limitadas a critérios de idade, domicílio do empregador, limitações dos recursos do FAT ao pagamento do respectivo benefício, etc. A Resolução CODEFAT, neste aspecto, corrobora a proibição de percepção do seguro-desemprego por aquele que esteja em gozo de benefício previdenciário de prestação continuada. Demais disto, conforme regramento contido no artigo 3 da supracitada lei, para que o requerente faça jus ao seguro-desemprego, este não pode auferir renda própria capaz de suprir as suas necessidades e de sua família. SITUAÇÃO DO IMPETRANTE:Nos presentes autos, merece todo o destaque o documento de fl. 19. Trata-se de Memorando oriundo do Ministério do Trabalho e Emprego com destino ao Programa Seguro Desemprego - Setor de Pendências, esclarecendo que a parte impetrante demonstrou a ocorrência de equívoco da Administração Pública quanto ao lançamento de vínculo de emprego em relação à empresa Camargo Correa. O Memorando conclui:Solicitamos portanto a retirada da Restituição e liberação das parcelas do seguro-desemprego do requerimento atual 1991604122. (fl. 19)Tal documento foi lavrado em 11/03/2011 e desconstitui a informação constante dos bancos de dados com extratos juntados às fls. 16 e 17, corroborado pela declaração de fl. 22.Também relevante que o extrato do CNIS efetivamente continha os dados acerca do irreal vínculo da parte impetrante perante a Camargo Correa SA (fl. 24 - extrato de 15/03/2011), tendo-se corrigido o Cadastro de Informações Sociais como se vê de fl. 26 (extrato do dia 22/03/2011).Neste universo de raciocínio, a denegação administrativa de fl. 15, fundamentada na pretensa existência de parcelas a serem restituídas referentes a vínculo de emprego com a Construtora Camargo Correa, caracteriza-se viciada justamente pela inexistência reconhecida pelo Memorando de fl. 19.Ainda assim, a parte ré houve por bem informar que a situação do impetrante só poderá ser corrigida ante a formalização de recurso 560, inclusive solicitando a convocação da parte impetrante para preencher o respectivo formulário, munida de seus documentos (fls. 42/43).Evidente a impertinência da providência indicada nas informações do impetrado. A parte autora buscou o Judiciário ante a existência de lesão

a seu direito e solicita a prestação jurisdicional daí decorrente. Não é admissível que o jurisdicionado deva inaugurar um procedimento impugnativo para que o Ente Público possa corrigir o que, desde logo, sabe estar errado. A denegação do pleito só poderia permanecer caso houvesse prova concreta de que existe outro fundamento impeditivo do direito da impetrante, sob pena de evidente má fé por parte da Administração. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao agente público responsável pelo Setor de Seguro Desemprego da Agência Regional de São José dos Campos/SP que tome, de imediato, todas as medidas necessárias para que realize todos os atos necessários para a RETIFICAÇÃO dos dados do impetrante, inclusive as comunicações pertinentes para ao Gerente da Agência da CEF com vistas à liberação do pagamento do seguro desemprego, salvo outra causa impeditiva a ser plenamente comprovada nos presentes autos sob pena de crime de desobediência. Confirmando a decisão de fls. 51/54. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007847-14.2007.403.6103 (2007.61.03.007847-3) - 3H RECURSOS HUMANOS LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante objetiva, inaudita altera pars, a exclusão de seu nome do SERASA, possibilitando-a ao exercício regular de suas atividades. Assevera a Impetrante ter ajuizado o MS nº 2002.61.03.003308-0, que tramitou neste Juízo e discutia a exigibilidade das contribuições do PIS e COFINS, tão-somente sobre o preço dos serviços, sendo aludido processo julgado parcialmente procedente neste Juízo e, em razão de recurso, foi proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegando a segurança. Inconformada, opôs Embargos Declaratórios, que encontram-se pendentes de decisão, conforme documento de fls. 75. Afirma, ainda, ter impetrado novo Mandado de Segurança (2006.61.03.009006-7), onde foi concedida liminar para determinar à Delegacia da Receita Federal a exclusão do seu nome do CADIN, até o trânsito em julgado da sentença proferida no MS nº 2002.61.03.003308-0. Neste passo, o ajuizamento de ação judicial, para discutir o débito, impede a inscrição ou a subsistência do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/77). Foi concedida a liminar (fls. 86/87). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 95/112). O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público que justifique sua intervenção, devolvendo os autos sem opinar (fls. 115/121). Proferida sentença de mérito (fls. 127/129), foi interposto recurso de apelação, sobrevivendo anulação da sentença com determinação de retorno dos autos à vara de origem (fls. 164/165). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDIDA LEGITIMIDADE PASSIVA No que concerne à legitimidade passiva do impetrado quanto ao objeto do presente mandamus, inescindível que, em se tratando de débito tributário inserido no banco de dados do SERASA, é o impetrado quem detém as atribuições necessárias e indispensáveis para determinar a exclusão de registro indevido. Não importa se o SERASA faz por si mesmo o registro da inadimplência com fulcro na distribuição das ações de execução fiscal. O que dá legitimidade ao impetrado é que cabe a ele, por força de suas atribuições funcionais, determinar a retirada de dados tocantes a inadimplência fiscal que não mais se justifique. MÉRITO Assim foi decidido nos autos do MS nº 2002.61.03.003308-0: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.03.003308-0/SPRELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APELADO : 3H RECURSOS HUMANOS LTDA ADVOGADO : ANDRÉ MAGRINI BASSO e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP EMenta TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O Pretório Excelso manteve intocável a majoração da alíquota da COFINS determinada pela Lei nº 9.718/98. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, afastando o alargamento da base de cálculo da COFINS. 3. Apelação estatal não conhecida e remessa oficial não provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2009. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por: Signatário (a): NERY DA COSTA JUNIOR: 037 Nº de Série do Certificado: 4435CDC9 Data e Hora: 14/9/2009 16:56:05 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.03.003308-0/SPRELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APELADO : 3H RECURSOS HUMANOS LTDA ADVOGADO : ANDRÉ MAGRINI BASSO e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP VOTO O Sr. Desembargador Federal NERY JÚNIOR, relator: eminentes pares. Novamente

submeto o presente writ a apreciação, sendo que a celeuma trazida à baila refere-se a surrada questão da Lei nº 9.718. De minha parte, sempre me manifestei no sentido de que haveria desrespeito à Constituição Federal, unicamente no que tange à alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista possibilidade, unicamente, à época da edição de referido diploma legislativo, de se adotar o faturamento como sua base de cálculo. Não, ao contrário, para que se erigisse a receita bruta como base impositiva para a percussão da norma tributária. No incidente de arguição de inconstitucionalidade, trazido à esta Turma, em feito da relatoria da eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, assim me manifestei: O voto de relatoria e lavra da íclita Desembargadora Federal Cecília Marcondes acolheu os argumentos expendidos pela apelada, os quais sustentam a inconstitucionalidade das normas introduzidas pela Lei n. 9.718/98, suscitando, então, incidente de inconstitucionalidade, a ser decidido pelo órgão competente deste Tribunal. A discussão trazida à baila, no assunto em tela, pontua-se nos aspectos que enumero: 1) a Lei 9.718/98 alterou a alíquota da COFINS, que teria sido fixada em 2% pela LC 70/91. Alteração esta considerada indevida, em vista de que uma lei ordinária não poderia alterar dispositivos de uma lei complementar; 2) a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo das contribuições de que tratamos, pois embora mantendo como sua base de cálculo o faturamento, este era definido como o total das receitas auferidas pela venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, tendo sido ampliado para o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da atividade por ela exercida e da natureza das receitas; 3) A definição da base de cálculo assim procedida ofende conceito de direito privado - o de faturamento - em franca afronta ao disposto no art. 110 do CTN; 4) Sendo a EC n.º 20/98 - que alterou o art. 195 da CF/88 - posterior à Lei n.9.718/98, não poderia ter o condão de sanar as inconstitucionalidades apontadas. Esses aspectos implicariam na inexistência das referidas normas no ordenamento jurídico-positivo. Aprecio. Em oportunidades outras, rendi-me ao entendimento já firmado pelo Pretório Excelso, de que se a lei é formalmente complementar, mas materialmente lei ordinária, a sua alteração pode se dar por meio de leis ordinárias. O entendimento que por lá foi sufragado leva em consideração não a natureza do veículo normativo utilizado, mas a natureza das normas introduzidas. É dizer: se são normas cuja matéria a Constituição autoriza sejam tratadas pela via ordinária, podem ser alteradas ou suprimidas pela via ordinária, ainda que sejam tratadas originariamente pela via complementar. A opção sobre qual o veículo - se a lei complementar ou se a lei ordinária - exercitada pelo legislador não retiraria a natureza intrínseca da norma introduzida. Nesse particular, em virtude do fato de esse ter sido o entendimento que prevaleceu na Suprema Corte, não vejo relevância na tese sustentada pela apelada. A discussão, entretanto, não se passa só por aí. Vamos ao que respeita à alteração da base de cálculo. O art. 2.º da LC 70/91 determinou que a contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei n.º 9.718/98 alterou a base de cálculo assim (art. 3.º e 1.º): O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. A alteração, é óbvio, visou pôr fim às discussões acerca da incidência das contribuições sobre as receitas auferidas por atividades que não se incluíam entre aquelas que comercializam mercadorias ou prestam serviços. À época de sua edição, o Texto Constitucional vigorante determinava que as contribuições sociais dos empregadores incidiriam sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (art. 195, I). O exercício dessa competência cometida à União Federal, evidentemente, poderia ser efetuado pela via ordinária. A mácula - ao menos aparente - da Lei n.º 9.718/98 é que, no momento em que ela surgiu no mundo jurídico, não havia a previsão constitucional de contribuição do empregador sobre receita bruta, isto é, sobre a totalidade das receitas auferidas pela empresa. Ora, existem receitas que não se enquadram no conceito de faturamento, tais como rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos (...), o ICMS e o IPI que transitam pelo caixa do contribuinte, repassadores que são desses tributos, como bem assinala José Eduardo Soares de Melo (Contribuições Sociais no Sistema Tributário, Malheiros Editores, 2000, p. 147). O Supremo Tribunal Federal, a propósito, já houvera decidido, em várias ocasiões, que o conceito de receita bruta equipara-se ao de faturamento. Mas, sempre, tratando do faturamento decorrente das receitas provenientes de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, o que não se confunde com receita de qualquer natureza. É o que se colhe dos vários julgados oriundos daquela Corte. Excertos de votos e ementas, que anoto a seguir, confirmam essa assertiva Do RE 150.755 (RTJ 149/259): (...) III - Contribuição para o Finsocial exigível das empresas prestadoras de serviço, segundo o art. 28 da L 7.738/89: constitucionalidade, porque compreensível no art. 195, I, da CF, mediante interpretação conforme a Constituição. (...) 8. A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF, e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da L. 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DI. 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (grifei). Do voto do ilustre Ministro MOREIRA ALVES, proferido na ADIn 1-DF (RTJ 156/743): Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de

mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (...). Assim, é relevante a tese de que a Lei 9.718/98, na verdade, criou uma nova contribuição, visto que incidente sobre uma nova base impositiva e, assim, haveria a necessidade de edição de lei complementar, na forma do parágrafo 4.º do art. 195, que faz remissão às novas fontes de custeio, consoante previsão do art. 154, I, ambos da Constituição Federal, este último tratando da criação de impostos não previstos no Texto. Obviamente, essa necessidade remete à época da edição da Lei n.º 9.718, ou seja, anteriormente à edição da EC 20/98. O STF, em hipótese análoga, decidiu a ADIn n.º 1.103-1/DF, de cuja ementa colho o seguinte excerto: (...) 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança da contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. (...) (grifos meus). Aliás, a superveniência da EC 20/98 parece confirmar essa assertiva ao incluir nas hipóteses de instituição das contribuições sociais, mais especificamente na alínea b do alterado inciso I do art. 195, a expressão a receita ou o faturamento. Ora, poderíamos nós cogitar de constitucionalidade superveniente? Afinal, a mácula da inconstitucionalidade fere ab-initio a norma: a contrariedade da norma com a Carta Magna deve ser auferida em sua gênese e, se existente, deve ser declarada, a fim de que seja prestigiado o Estado de Direito e preservados os cânones insculpidos como fundamentais. Dada à relevância dos argumentos levantados, a exemplo do que faz a eminente relatora, o meu voto posiciona-se pela remessa dos autos ao órgão competente desta Casa, a fim de que sejam eles examinados, na forma do art. 97 da Constituição Federal c/c artigos 172 e seguintes do Regimento Interno, confrontando-se o artigo 3.º da Lei n.º 9.718/98 com os artigos 195, I e 4.º da Constituição Federal, na redação vigorante à época da edição daquele diploma legislativo, isto é, anteriormente à EC n.º 20/98. Assim voto. (AMS n.º 200.421/SP, reg. n.º 1999.61.00.019337-6, agvte. União Federal, agvda. Novik S/A Indústria e Comércio) Levada ao Órgão Especial essa arguição, como se sabe, foi rejeitada, em sessão realizada em 26/6/2003. Ocorre que, recentemente o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 concluiu pela inconstitucionalidade tão-somente do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, jogando, portanto, pá de cal sobre o debate ora travado. Portanto, a decisão do Pretório Excelso, apenas afastou o alargamento da base de cálculo do PIS, contudo manteve intocável a majoração da alíquota. Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma os citados julgados do Egrégio Pretório Excelso, bem como aos seus fundamentos. Isto posto, não conheço da apelação da União Federal e negar provimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. É como voto. NERY JÚNIOR Desembargador Federal Relator Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por: Signatário (a): NERY DA COSTA JUNIOR:037Nº de Série do Certificado: 4435CDC9Data e Hora: 14/9/2009 16:55:59A sentença original, mantida, foi assim vazada: Consultando sumário n 15 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/05/2003 p/ Sentença/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : COM MERITO Livro : XXV/02 Reg.: 1160 Folha(s) : 134 Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida em todos os seus termos para o efeito de desobrigar a impetrante do recolhimento da COFINS e do PIS segundo o regramento traçado pela Lei 9.718/98, permanecendo devidas essas exações nos termos da Lei Complementar 70/91 e da Lei Complementar 7/70 e alterações posteriores, devendo a autoridade impetrada abster-se da tomada de quaisquer medidas administrativas contra a impetrante em descon sideração a este decisório. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O. Publicação D. Oficial de sentença em 09/05/2003 ,pag 254/256 No Mandado de Segurança 2006.61.03.009006-7, foi proferida a seguinte decisão: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009006-26.2006.4.03.6103/SP 2006.61.03.009006-7/SP RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APELADO : 3H RECURSOS HUMANOS LTDA ADVOGADO : ANDRÉ MAGRINI BASSO e outro REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença concessiva da ordem em mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN com relação aos tributos apontados no documento de fls. 18, até trânsito em julgado do julgamento dos autos nº 2002.61.03.003308-0, sem prejuízo de eventual constituição do crédito tributário que a autoridade apontada como coatora entenda existir. Apelou a Fazenda Nacional, alegando a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, e, no mérito, que a simples discussão judicial do crédito tributário, sem a respectiva garantia, não impede

a inscrição no cadastro de inadimplentes. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, manifestamente infundada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a própria autoridade fiscal, nas informações prestadas, assumiu a prática do ato impugnado, inclusive defendendo a sua validade (f. 67/76), daí que inviável, diante do ato processual promovido dos autos, a pretendida carência de ação. No mérito, restou superada a controvérsia, pois a situação fiscal de suspensão por medida judicial, lançada na DCTF relativa ao PIS/COFINS, de agosto/2002 a maio/2004 e outubro/2004, e que segundo o Fisco não estaria compatível com a situação processual do MS 2002.61.03.003308-0, foi atingida e confirmada pelo trânsito em julgado do acórdão da Turma nos respectivos autos, reconhecendo a inexigibilidade da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, tornando, pois, insusceptível de inscrição no CADIN o contribuinte por conta de débitos fiscais, no que foram declarados inconstitucionais pela Suprema Corte. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 26 de outubro de 2010. CARLOS MUTA Desembargador Federal A sentença que foi mantida é a seguinte: Consultando sumário n 17 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/02/2007 p/ SentençaS/LIMINAR*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 9 Reg.: 517/2007 Folha(s) : 199 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO, em definitivo a liminar concedida em despacho inicial para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN com relação aos tributos apontados no documento de fls. 18, até trânsito em julgado do julgamento dos autos n.º 2002.61.03.003308-0, sem prejuízo de eventual constituição do crédito tributário que a autoridade apontada como coatora entenda existir, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei e deixo de condenar em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Publicação D. Oficial de sentença em 03/08/2007 ,pag 233/234 Portanto, os débitos relativos às inscrições 807604633909 e 8060618056103, referentes às contribuições para o PIS e COFINS, acham-se cobertas pelas decisões judiciais acima alinhavadas, estando os respectivos créditos tributários suspensos. Como bem ponderado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF atuante perante a E. Corte Federal da 3ª Região, não existem provas de que haja causa suspensiva do crédito tributário (fls. 157/168) inscrito sob nº 8020700748413. Partindo daí, o que se tem é que o pedido de exclusão do banco de dados do SERASA acha-se fundamentado na decisão judicial proferida nos autos do MS nº 2002.61.03.003308-0, decisão essa já transitada em julgado. O mesmo não se dá com o débito inscrito sob nº 8020700748413, não se tendo comprovado causa legalmente suficiente à suspensão do respectivo crédito tributário. Não se há de negar que, mesmo sendo a SERASA empresa privada, se o nome do contribuinte foi incluído no cadastro em razão de débito tributário federal, pode e deve a União requerer a exclusão do nome do devedor em razão da suspensão de sua exigibilidade, como assente na jurisprudência pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO DE PARCELAMENTO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE NO SERASA POSSÍVEL. É consolidada a jurisprudência no sentido de que a inscrição do nome do contribuinte no SERASA é consequência lógica do ajuizamento da execução fiscal, fundada em título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza, sendo autorizada a sua exclusão em caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou de sua extinção, conforme precedentes deste Tribunal. Ainda que o SERASA seja entidade privada, se o nome do contribuinte foi incluído no cadastro em razão de débito tributário federal, pode e deve a União requerer a exclusão do nome em decorrência do pagamento do débito ou da suspensão da sua exigibilidade. A quitação integral do débito, ainda que pelo parcelamento da dívida, é causa extintiva da obrigação tributária, segundo os incisos I e III do art. 156 do Código Tributário Nacional. No entanto, como não se tem notícia do pagamento integral do parcelamento efetuado, mantenho a parte da decisão agravada que apenas suspendeu o andamento da execução fiscal, com fundamento no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Devem ser levados em consideração, neste caso, os princípios da efetividade e da economia processual. Se descumprido o acordo de parcelamento, o processo da execução fiscal é aproveitado para a cobrança do saldo devedor. Agravo provido em parte. (AI 200703001051810, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 141.) No caso deste débito em particular, conquanto a impetrante argumente que houve pedido de revisão administrativa, não merece acolhida a tese de que tão-só pelo preenchimento de formulário para fins de revisão com base na Lei 9784/99 atinge-se patamar de incidência do artigo 151, III, do CTN. O pedido de revisão é meramente a inauguração de um procedimento preambular em que o Fisco avaliará as circunstâncias de fato e de direito da pretensão do contribuinte. Deveria haver a prova, não a alegação. Bem a propósito, confira-se a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um

simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.^a ed., p. 423). De qualquer modo, máxime por se cuidar de mandado de segurança, a prova cabal da causa de suspensão do crédito deveria ser pressuposto da postulação, não estando presente nos autos sequer a prova de que houve o pedido de revisão (art. 333, I do CPC). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias para promover a retirada do nome da impetrante do SERASA no que se refere às inscrições 807604633909 e 8060618056103. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, independentemente de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0000433-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000433-6) - KDB FIACAO LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 310/313, que denegou a segurança postulada. Assenta-se a embargante na tese de que a decisão foi omissa quanto aos fundamentos invocados na defesa da tese da impetração, deixando de analisar dados levantados na peça exordial. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe a alegada omissão no julgado. A decisão é de meridiana clareza ao fundamentar as razões da denegação da segurança, em especial no que respeita ao MS 93.0401538-3 e quanto lá restou decidido. Assim, os fundamentos em que se lastreia a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado, máxime em sede perfunctória e sob valoração sumária. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Ademais, saliento que o magistrado não precisa enfrentar todos os pontos alegados pela parte, mas apenas deixar assentados, de forma clara e precisa, os parâmetros de que se valeu para decidir o litígio: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO EM RELAÇÃO A UMA DAS PARTES DO PROCESSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC, QUANTO AOS DEMAIS PONTOS SUSCITADOS NOS AUTOS. REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS AOS QUAIS SE DÁ PACIAL PROVIMENTO. - Os embargos de declaração se apresentam como instrumento apto para sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade do julgado, objetivando integrar, retificar ou complementar a decisão hostilizada, nos termos do art. 535 do estatuto instrumental civil. - O magistrado não precisa enfrentar todos os pontos alegados pela parte, mas apenas deixar assentados, de forma clara e precisa, os parâmetros de que se valeu para decidir o litígio, considerados como suficientes para o deslinde da contenda. Igualmente, não está vinculado à interpretação normativa suscitada pelas partes, posto que formará seu livre convencimento com base nos aspectos referentes ao tema e à legislação que entender aplicável ao caso concreto, na exata dicção do art. 131 do CPC. - A ocorrência do óbito de uma das partes do processo principal, após o ajuizamento do incidente de suspensão de segurança, enseja a perda de objeto, neste particular. - Agravo inominado parcialmente prejudicado, tendo em vista a superveniente perda de objeto. - Evidente ausência dos pressupostos estabelecidos no art. 535 do CPC. - Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento. (EDSL 20070500104281302, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Pleno, DJ - Data::13/01/2009 - Página::158 - Nº::8.) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 310/313 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0001144-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001144-4) - MOGI BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A parte autora opôs embargos de declaração em face à decisão de fls. 100/106, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança. A embargante, em apertada síntese, aduz que a sentença vicia-se de omissão, obscuridade e contradição por não ter arrostado o pleito de fixação de prazo para que o impetrado concluisse o procedimento administrativo nº 13893.000398/2005-41, pelo que os demais fundamentos do julgado são contraditórios uma vez que, segundo alega, quitou os débitos incluídos no PAES em 2005. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existem as máculas apontadas no julgado. O mandado de segurança objetiva provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ATO DE EXCLUSÃO ADE nº 29, de 29 de outubro de 2009, bem como suspenda a inscrição da impetrante na Dívida Ativa da União, CADIN e Execuções Fiscais. Ficou muito claro para o Juízo já ao tempo da sentença prolatada

todos os contornos circunstanciais levantados nos embargos. De fato, é da sentença: Alega a impetrante, em síntese, ter sido excluída indevidamente do Programa de Parcelamento Especial - PAES, por motivo de inadimplência, encontrando-se sob risco iminente de ver seu nome incluído no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, como também de experimentar a cobrança forçada de uma dívida tributária que não deve. Pondera ter aderido ao PAES em 1º de julho de 2003, nos termos da Lei 10.684/2003, e efetuado os pagamentos de julho de 2001 a maio de 2005, sem que a Secretaria da Receita Federal manifestasse sobre a consolidação do referido parcelamento. Averbando ter efetuado pagamento espontâneo dos débitos remanescentes apontados em pesquisa no site da Receita Federal e também ter protocolizado requerimento pedindo a revisão dos cálculos do PAES através do Processo Administrativo 13893.000389/2005-41, pendente de decisão até a ata da impetração. Todo o quadro de circunstâncias fáticas foram devidamente consideradas, pelo que não se aventa de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Um dos pontos cruciais e do qual se extraem conseqüências jurídicas suficientes ao edito proferido é o fato da embargante ter procedido a amortizações grandes e fora do valor e periodicidade que a lei de regência exige para o PAES. Tanto assim, que a sentença é clara ao deixar assente: Considerando-se que esta sentença não encontra qualquer nulidade no ato de exclusão do parcelamento, não há dependência necessária entre o pedido principal (fl. 20) formulado e o de sobrestamento do ato de exclusão até o julgamento de recurso administrativo (fl. 19), razão pela qual se há de julgar in totum a presente demanda, no sentido da improcedência, com denegação da segurança postulada. Portanto não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpido e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 100/106 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0004104-88.2010.403.6103 - SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a parte autora opôs embargos de declaração em face à decisão de fls. 109/129, que concedeu parcialmente a segurança. A embargante, em apertada síntese, aduz que a sentença omitiu-se quanto às contribuições devidas pelo empregador com base no artigo 149 da Constituição Federal, comumente denominadas contribuições a terceiros, inclusive no que tange aos 15 primeiros dias de afastamento por acidentes de trabalho. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e os acolho em parte. Efetivamente no julgado não constou a apreciação do pedido em relação às contribuições devidas com base no artigo 149 da Constituição Federal. Fa-lece razão à embargante, todavia, no que concerne ao pedido referente

ao afastamento por acidentes de trabalho, nos termos já suficientemente expressos no julgado. Julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração e, para bem aclarar o exato alcance do julgado, declaro-o como se segue: Cuida-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por SCHRADER INTERNACIONAL BRASIL LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em São José dos Campos/ SP, objetivando a inexistência das contribuições previdenciárias patronais e com base no artigo 149 da CF incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, em gozo do benefício de auxílio-doença; auxílio-acidente; aviso prévio indenizado; férias indenizadas e terço constitucional de férias. Requer também a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária, considerando, para efeitos de decadência, o prazo decenal, com a incidência de correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, e juros fixados pela SELIC. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos. Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, que buscaria questionar, na via estreita do mandamus, lei em tese. Arguiu-se, também, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou-se pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal de não intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Por oportuno, transcrevo os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - volume I, 39a. Edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes, quanto à matéria: O interesse de agir surge, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Algorio. No caso dos autos, ao contrário do que alega a autoridade coatora, o mandado de segurança é a via adequada para proteger eventual direito líquido e certo, quando não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade, em especial, no que tange à exigência de exação fiscal supostamente ilegal. Não busca o impetrante a anulação de um diploma legal pelo Poder Judiciário, mas sim a anulação de ato administrativo de efeito concreto emanado da Administração Tributária. Rejeito o argumento. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-ACIDENTE Tal pedido causou estranheza a este magistrado porque, malgrado seja corrente afirmar-se que dito benefício previdenciário tem natureza indenizatória, ele não é suportado pelo empregador. Ou seja, a parte autora não poderia formular pedido que não lhe diz respeito (art. 6º do CPC), já que não detém legitimidade para postular em nome próprio direito alheio, se fosse este o caso. Ou seja, não há base para a cognição de tal pedido no mérito. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL PARA FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, NÃO CUMULANDO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 5. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 6. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento

do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, e dos arts. 34 e 44 da IN 900/2008, da RFB, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Ante o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11457/2007, nem mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91, não se admite a compensação de contribuições previdenciárias na forma do art. 74 da Lei 9430/96. 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09/06/05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limita-se, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. - 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos E-RESP 644736 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06/06/2007) (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). 10. No caso concreto, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 19/03/2010, deve ser observado, em relação aos valores recolhidos de 03/2000 a 06/2005, o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a 07/2005, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005. 11. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 12. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DA-TA:10/08/2011 PÁGINA: 1103.)

PRESCRIÇÃO O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal entre as competências de 08/06/2000 e 08/06/2010, ao fundamento de que o prazo prescricional é decenal, ou seja, somente estaria prescrito o direito à compensação dos valores pagos indevidamente cujos fatos geradores correram nos últimos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação mandamental. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COM-PENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EM-BARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMIS-SÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos,

previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a re-petição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGI-NA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para re-petição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 08/06/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do

mandamus. MÉRITO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de a-viso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Ve-jamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de a-viso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA (AUXÍLIO-DOENÇA) O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-

habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NO-TURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-

contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. **DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC)** As contribuições para o Sesi e o SENAI foram previstas nos Decretos-lei nºs 4.048, de 22/01/1942, 4.936, de 07/11/1942, 6.246, de 05/02/1944 e 9.403, de 25/06/1946. Como foram instituídas sob a égide de Constituições pretéritas, a Carta Magna de 1988 tratou de recepcioná-las expressamente, nos termos do seu art. 240: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Devo apenas observar que a contribuição ao chamado Fundo Aeroaviário é paga no ramo da aviação civil pelas empresas antes devedoras da contribuição do SENAI, na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5/2/1944, que assim dispõe: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. E a contribuição de 1% que era devida ao SENAI (Art. 1º do DL 6.246) pelas empresas aeroportuárias passaram a ser recolhidas ao Fundo Aeroaviário. Também a de 1,5% devida ao Sesi e ao Sesc (arts. 24 da Lei 5.107/66 e 30 da Lei 8.036/90) por tais empresas passou a ser devida ao Fundo, totalizando assim os 2,5% para o Fundo Aeroaviário, conforme Decreto-Lei nº 1.305, de 1974. Sobre a contribuição destinada para o FNDE, a Lei 9.424/96 assim dispõe em seu art. 15, 1º: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Grifo nosso) 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003) Sobre a contribuição ao INCRA, o STJ já deixou assentado que conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte (Recurso Especial Representativo da Controvérsia

nº n. 977.058 - RS, relator Ministro Luiz Fux). E tal contribuição - a alíquota - igualmente inci-de sobre a remuneração.Ou seja: as contribuições do salário-educação, ao Fundo Aeroviário e ao INCRA têm base nas remunerações pagas pela empresa.Vejam-se os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SE-GUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COM-PENSAÇÃO. (...) 11. Em consequência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:279.)DO DIREITO À COMPENSAÇÃO A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do trabalho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais.Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme já res-tou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do

artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

..... 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados e de contribuições devidas ao SAT e a terceiros (SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA etc), a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de auxílio-doença. Julgo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade ativa, o pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-acidente. Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º

do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Retifique-se o registro. Publique-se. Intimem-se.

0007415-87.2010.403.6103 - PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE JACAREI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras a expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa. Alega, em síntese, que as autoridades impetradas recusam-se à emissão da certificação negativa ou com efeito de negativa em razão dos procedimentos nº 13804.000.963/99-11 e 13864.000.417/2009-09, figurando o primeiro como medida judicial pendente de comprovação e o segundo como devedor. Assevera a seguinte situação, quanto aos referidos procedimentos: PROCEDIMENTO 13804.000.963/99-11 - Há persecução judicial de inexigibilidade do crédito nos autos da ação declaratória nº 2005.61.03.006746-6, com depósito integral do montante discutido. PROCEDIMENTO 13864.000.417/2009-09 - O crédito foi inserido em parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, consoante fls. 89 e seguintes. Informa, ainda, a expedição se faz premente, ante a necessidade de participação em certame licitatório - fls. 26 e seguintes. Foram juntados documentos. Foi deferida a medida liminar (fls. 148/149). Notificada para prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que agiu com razoabilidade, e que as pendências alegadas não impedem a emissão de certidão, bastando requerer a mesma. Esclarece que o processo nº 13804.000.963/99-11 não mais figura como impeditivo à emissão de certidão, e que o processo de nº 13864.000.417/2009-09 foi realmente incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. A União requereu seu ingresso no feito, mas salientou que não apresentaria manifestação, por bastarem as elucidações feitas pela autoridade impetrada (fls. 191/192). O MPF apresentou parecer de não intervenção (fls. 134/137). É o relatório. DECIDO. A questão já fora analisada adequadamente quando da apreciação do pedido de liminar. Desde já transcrevo a decisão de fl. 148/149, a qual adoto como razão de decidir: Em razão dos documentos apresentados às fls. 105/196, afasto a possibilidade de prevenção. Inicialmente, cabe frisar que Lei 11.457/07 transformou a Secretaria da Receita Federal em Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), órgão da administração direta subordinado ao Ministério da Fazenda, e determinou a incorporação das atribuições antes desenvolvidas pela Secretaria da Receita Previdenciária, que foi extinta. Dispõe com nítida clareza seu artigo 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar, e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições sociais previdenciárias (...) A impetrante demonstra que efetivamente dos créditos pinçados pelo Fisco, um se acha sob discussão judicial e o outro é objeto de pedido de parcelamento. Daí porque se apresenta, no plano da cognição sumária própria da apreciação da liminar, o pressuposto do *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, dispensa-se maiores delongas, ante a iminente realização de certame licitatório, na qual a impetrante visa participar. Quando a Administração Tributária descumpra alguma destas regras (procedimentais ou materiais) advém, por meio do exercício do direito de ação, a garantia do livre acesso à jurisdição, elevado por alguns doutrinadores à categoria de princípio da tutela judicial efetiva em matéria tributária. Ao Judiciário confere-se a função de controle dos atos administrativos em matéria tributária. Ao caso concreto interessa responder se a demora na expedição de certidão negativa resta sustentada sob o constrangedor argumento de que somente a baixa no sistema permitiria a confecção de certidão, mesmo diante da prova de pagamento, bem como se não transborda o limite do razoável, atacando o princípio da celeridade que informa o processo administrativo tributário. A resposta é positiva, ainda mais se nos atentarmos à seguinte lição, como bem lembra James Marins: A celeridade procedimental reduz o desgaste decorrente do inevitável atrito na relação Administração fiscal e contribuinte. A morosidade é cara e lesiva, é social e economicamente indesejável: procedimento administrativo bom é aquele que evita desgaste entre fisco e contribuinte. (Marins, James. Direito Processual Tributário Brasileiro, 2ª edição, São Paulo: Dialética, 2002, p.186) Seguramente, podemos afirmar que certas garantias como a insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação) alcançam relevo tal que não podem ser sobrepujadas. Ora, missão outra do Poder Judiciário não se evidencia com rara intensidade como a de apreciar pedidos que lhe são formulados - em respeito à inafastabilidade da tutela jurisdicional -, evitando o descumprimento de garantias fundamentais que eventualmente decorram de atos administrativos (ou omissão na elaboração dos mesmos, aqui a expedição de certidão). Desta forma, deverá ser procedida a expedição imediata de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, caso a situação cadastral da impetrante assim o imponha. Diante do exposto, concedo a liminar para o fim de determinar a imediata expedição de certidão negativa de débito fiscal ou positiva com efeito de negativa conforme o artigo 206 do CTN (caso a situação cadastral da impetrante assim o imponha) referentes aos procedimentos nº 13804.000.963/99-11, 13864.000.417/2009-09 e 80.6.07.036207-60. Expeça-se ofício às autoridades impetradas para que cumpram com urgência a presente decisão. À vista da mencionada urgência, defiro excepcionalmente o

pedido de autorização para que a requerente cumpra o ofício, comprometendo-se a juntá-lo aos autos devidamente recibado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do Provimento COGE n.º 38, de 17 de outubro de 2003. Registre-se. Intimem-se para a apresentação das informações. Após, ao MPF, São José dos Campos, 05 de outubro de 2010. RAPHAEEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto. Vejo que, de fato, a autoridade impetrada salientou inexistirem pendências à expedição da CND. Esclareceu-se que o processo n.º 13804.000963/99-11 não mais figura como impeditivo à emissão de certidão, e que o processo de n.º 13864.000.417/2009-09 foi realmente incluído no parcelamento da Lei n.º 11.9411/2009 (fl. 166), informação que vai ao socorro da postulação inicial (fls. 02/17). Entendo que, processualmente, não é caso de perda do objeto do presente mandamus, mas de confirmação - por sentença - do conteúdo da decisão liminar, na medida em que a Fazenda Pública não esclareceu o momento em que os processos de n.º 13804.000963/99-11 e de n.º 13864.000.417/2009-09 deixaram de ser impetitivos da emissão da CND/CPEN, ou somenos em que as razões acima dadas se fizeram presentes, o que basta para supor que a ordem liminar efetivamente se cumpriu de modo satisfatório, mas não que tenha havido intercorrências extraprocessuais - que deveriam ser mencionadas e comprovadas, e não o foram - que reverberariam na ausência superveniente do interesse processual, conhecida pela praxe como perda do objeto da impetração. Diz bem a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. LIMINAR SATISFATIVA DEFERIDA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE SUB EXAMINE. VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOME DA PARTE. POSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. 1. Ainda que a liminar deferida seja satisfativa à impetrante, não há que se falar em perda do objeto, pois o simples cumprimento da medida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, sendo necessária a análise do mérito. (...) 3. Mandado de Segurança concedido em parte. (MS, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:30/08/2011 PAGINA:153.) Pelo exposto, deve-se julgar procedente o pedido tanto por tanto, nos termos da fundamentação supra. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para, nesta parte confirmando o teor da decisão liminar, determinar a expedição de certidão negativa de débito fiscal ou positiva com efeito de negativa, conforme o artigo 206 do CTN (caso a situação cadastral da impetrante assim o imponha), referentes aos procedimentos n.º 13804.000.963/99-11, 13864.000.417/2009-09, se outros débitos em desfavor do impetrante não houver. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.O.

0007863-60.2010.403.6103 - FUNDACAO HELIO AUGUSTO DE SOUZA - FUNDHAS(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, conjunta de débitos federais e dívida ativa da União, nos termos do artigo 206 do CTN requerida em 08 de julho de 2010 em favor da Impetrante, salvo se existirem débitos devidamente comprovados estranhos à contribuição previdenciária patronal. A liminar foi postergada para apreciação para depois das informações. Vieram as informações nas quais a autoridade impetrada sustenta a não comprovação de plano, de ato (comissivo ou missivo) dela emanado, bem como pela impossibilidade de dilação probatória. Postulou ao final pela extinção do feito, sem exame de mérito. A liminar foi deferida para expedição de certidão positiva, nos termos do artigo 206 do Código Tributária Nacional. A Fazenda Nacional manifestou-se nos autos, postulando a delimitação e esclarecimento dos limites da liminar concedida à Impetrante. Acolhida a manifestação da Fazenda Nacional foi estabelecido pelo despacho de folha 81 que a expedição da certidão com a ressalva de que a expedição de CPEN estará condicionada à inexistência de outras dívidas não mencionadas na inicial. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que liberou a certidão relativa aos tributos não previdenciários em respeito à decisão judicial, bem como esclareceu que expediu a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativo aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e que a certidão previdenciária não é objeto do pedido e é fornecida exclusivamente pela Secretaria da Receita Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público. A impetrante noticiou a suspensão da execução fiscal, que efetua a cobrança do débito inscrito de n.º 80.7.10.002238-19. A Fazenda Nacional manifestou-se no feito historiando o deslinde da ação ordinária 2004.61.03.001625-9 e 2002.61.03.000060-7, aduzindo que a Impetrante não possui isenção de contribuições sociais, bem como ressaltando que em consulta à lista nominal das entidades certificadas no SICNAS constatou-se que a FUNDHAS não é uma entidade certificada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Pede a reconsideração da liminar e o julgamento pela denegação da ordem. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. A Impetrante requereu e obteve a concessão de liminar, com base em informações e documentos juntados com a inicial. Sustentou a Autoridade Impetrada que não houve comprovação de plano, de ato (comissivo ou missivo) dela emanado, bem como pela impossibilidade de dilação probatória. Postulou ao final pela extinção do feito, sem exame de mérito. As certidões emitidas em favor da Impetrante à folha 28 válida até 17/10/2010; à folha 92 válida até 19/07/2011; à folha 95 válida até 08/09/2010; à folha 100 válida até 17/07/2011. A presente ação mandamental teve sua instrução encerrada à folha 107, depois de apresentada à manifestação do Ministério Público Federal. Todavia, as partes continuaram a peticionar às folhas 108 e 110, apresentando versões, fatos e documentos novos. Desta forma resta claro que a Impetrante à época da Impetração logrou obter a liminar, cujos efeitos já se escoou diante do vencimento daquelas certidões. Por outro lado, não cabe dilação probatória em sede de ação mandamental, de modo que as considerações apresentadas de parte a parte depois de concluída a instrução da presente ação mandamental não deverá ser levada em consideração, posto que seja qual for a real situação da Impetrante hoje o fato é que com a concessão da liminar e o vencimento das certidões obtidas pela Impetrante o presente feito perdeu seu objeto. Nesse contexto, a situação fática que restou concretizada nos autos impõe a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda do objeto da presente impetração, pois se a Impetrante necessitar de renovar as certidões de que tratam os presentes autos deverá postular diretamente às autoridades competentes, seja a Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, a Secretaria da Receita Federal, ensejando, eventualmente a impetração de uma nova ordem mandamental, em cujo bojo deverá se apreciar a situação fática atual da impetrante quanto a sua situação fiscal e previdenciária. Diante de exposto, mantenho o deferimento da liminar, por ter se esaurido seu objeto, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. Custas ex lege e sem honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF). P. R. I. e Oficie-se.

0008637-90.2010.403.6103 - UNISER DO VALE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA, NUTRICAÇÃO E TERAPIA OCUPA(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. UNISER DO VALE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM FISIO-TERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA, NUTRIÇÃO E TERAPIA OCUPACIONAL, devidamente representada e qualificada nos autos, ingressou com o pre-sente mandado de segurança em face ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de liminar, visando desobrigar-se do pagamento do PIS dada sua natureza jurídica de cooperativa. É da tese da impetrante que os atos cooperativos próprios de sua finalidade estão fora da área de incidência do PIS por sua natureza jurídica. Além dis-so, a impetrante combate a Lei 9718/98 por estender ser inconstitucional a noção de faturamento para abranger a receita bruta, abarcando na hipótese de incidência valores indevidos. A inicial veio acompanhada de documentos. A liminar foi postergada. O Órgão de representação da União manifestou-se às fls. 84/87. Conquanto ultimada a notificação, o impetrado não ofertou informações. **DECIDOCOOPERATIVAS - REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO** As cooperativas efetivamente gozam de tratamento tributário diferenciado, diferenciação essa garantida pela Constituição da República. Contudo, não se pode inferir daí, tão-só por conta do tratamento diferenciado, que esteja garantida a exclusão das cooperativas do universo de entes tributáveis para fins de financiamento da Seguridade Social. Como se sabe, a concessão de isenções constituem o chamado favor legal, exigindo a estatura de lei ordinária para sua concessão, não mais que isso. Rigor existe no que pertine às imunidades, somente existindo aquelas previstas na Lei Maior, o que não é o caso em comento. Por outro lado, não há impedimento na revogação de eventual favor legal por norma de natureza ordinária, exatamente porque a isenção é matéria de lei ordinária. Por outra, não é de reconhecer o pretenso alheamento das cooperativas da área de incidência do tributo em apreço. A natureza jurídica do ente não lhe garante exílio do terreno tributável, cabendo a análise de situações que tais sob a ótica do fenômeno em si, a hipótese tributária, enfim, o evento que a norma qualifica como deflagrador do dever de pagar tributo. Mesmo existindo o tratamento diferenciado para as cooperativas, continuam sendo elas, genericamente consideradas, o sujeito passivo das obrigações tributárias que o ordenamento jurídico assim eleger. Efetivamente o tratamento é diferenciado mas é tributário, até porque a Constituição Federal, se assim não fosse, não precisaria exortar a diferenciação. Nesse concerto, é a própria Lei Maior que determina a toda a sociedade a obrigação de participar do financiamento da Seguridade Social. **ENTRADA DE RECURSOS ÀS COOPERATIVAS** A rigor não tem relevância jurídica a discussão acerca da natureza dos recursos que adentram às cooperativas, sob aprofundamentos semânticos ou de ordem econômico-contábil. O mundo jurídico, em solo tributário, contenta-se com a entrada de recursos. Não há como esconder que as entradas positivadas em razão de atividades como a prestação de serviços ou venda de bens constituem receita suscetível de tributação por incidência do PIS. Considerar diferentemente seria pretender impor ao poder de tributar todas as nuances de distinção entre esse ou aquele termo, conforme lhe adotemos o matiz mais próprio da ciência econômica ou das ciências contábeis. Daí porque é inócua dizer-se que inexistem faturamento ou receita quando se cuida de cooperativas. Se intento de lucro não há, que seja, mas se não podemos falar propriamente em

faturamento, nem por isso, obviamente, deixará de existir a entrada de recursos livres e desembaraçados, seja qual for a sua destinação. Não tem relevância, tampouco, se o recurso auferido enraíza-se na prestação de serviço por cooperado ou por terceiro. Ora, se por cooperado não há causa suficiente para abstrair-se a receita, tanto menos em se tratando de terceiro. Ao menos nesse sentido, repita-se, é inescusável haver a entrada de receita. Há, pois, espaço para a incidência de norma que defina tributação. Bem significativo o seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. PIS. INEXIGIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS COOPERATIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 79, DA LEI 5.764/71, C/C ART. 15, DA MP 2.113-29/2001.1- AS SOCIEDADES COOPERATIVAS ESTÃO ISENTAS DA EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS APENAS COM RELAÇÃO AOS ATOS COOPERADOS, CONSISTINDO ESTES NA PRÁTICA DE NEGÓCIO EFETIVADO ENTRE OS ASSOCIADOS E A COOPERATIVA, OU ENTRE ESTA E AQUELES.2- INCIDE TRIBUTOS SOBRE RECEITAS ADVINDAS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DA VENDA DE BENS E MERCADORIAS, POR PARTE DA COOPERATIVA, A NÃO ASSOCIADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 79, DA LEI 5.764/71, C/C O ART. 15, DA MEDIDA PROVISÓRIA, N.º 2.113-29, REEDITADA EM 27 DE MARÇO DE 2001.3- PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ.4- AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 29635 Processo: 2000.05.00.020299-1 UF: CE Orgão Julgador: Quarta Turma Data da Decisão: 15/05/2001 Documento: TRF500047158 Fonte DJ DATA:22/06/2001 PAGINA:365 Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Decisão UNÂNIME Cumprimento novamente enfatizar que, no caso particular das cooperativas, não é de se admitir a inexistência de faturamento, receita ou quaisquer entradas de recursos que pudessem ser tributadas, apenas e tão-somente por se tratar de entidades cooperativas. Como já destacado, se intento de lucro não há, deve-se ainda assim considerar, para fins de tributação do PIS, a receita advinda da prestação de serviços ou venda de bens realizadas pela cooperativa. DO REGIME NORMATIVO DO PISO PIS foi instituído pela Lei Complementar 7/70, sob vinculação do produto da arrecadação do PIS ao Fundo a que aludia o artigo 21, 2º, I, e artigo 62, 2º, da Constituição de 1967. Já na vigência da Emenda Constitucional 01/69 a matéria passou a exigir tão-somente lei ordinária (RE 148.754-RJ). Daí por diante a disciplina constitucional sedimentou-se pela suficiência de lei ordinária para reger a contribuição ao PIS. Tanto assim que a EC 08/77 atribuiu ao Congresso Nacional competência para legislar acerca de contribuições sociais de custeio dos encargos previstos no artigo 165, V, não exigindo Lei Complementar para a criação ou modificação dessas contribuições. De todo relevo que as contribuições a que se referia o artigo 165, V, da Constituição, visavam a integração na vida e no desenvolvimento da empresa, ou seja, o mesmo fim estabelecido pelo artigo 1º da Lei Complementar 7/70. Por via de consequência, sendo a exação passível de criação por lei ordinária, o poderá ser também por medida provisória sob pena de negar-se vigência ao artigo 62 da Constituição Federal. Aliás, tal já sucedia no regime constitucional anterior, admitindo-se o intento legiferante sob contornos de decreto-lei. Assim, não há necessidade de Lei Complementar para a modificação do regime tributário do PIS. A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88 Nos termos do julgamento do RE no 148.754, Relator Ministro FRANCISCO REZEK, o Supremo Tribunal Federal confirmou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, conforme ressaltado em precedente da 1ª Turma, assim ementado (RE no 161.474, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, RTJ 149/995): PIS: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988, QUE LHEM ALTERARAM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, À LUZ DA ORDEM CONSTITUCIONAL SOB A QUAL EDITADOS (STF, RE 148.754, 2406-93, REZEK). Segundo a jurisprudência consolidada do STF, sob o regime constitucional pretérito, e desde a EC 8/77, as contribuições sociais, como a destinada ao PIS, deixaram de caracterizar tributos: por isso e também porque, a outro título, aquela contribuição social não se compreenderia no âmbito material das finanças públicas, não poderia a sua disciplina legal ter sido alterada por decretos-leis pretensamente fundados no art. 55, II, da Carta de 69: donde, a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, declarada, no julgamento do RE 148.754, pelo plenário do Tribunal, precedente que é de aplicar-se ao caso concreto. Também no julgamento do RE nº 150.365-4, a Suprema Corte julgou inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88. Como se verifica, a matéria foi sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, de tal modo o próprio Senado Federal editou a Resolução nº 49, suspendendo a eficácia dos referidos decretos-leis e o próprio Poder Executivo, através de medidas provisórias, dispensou a Fazenda Nacional de efetuar os lançamentos fiscais e promover as execuções fiscais relativamente às dívidas amparadas em tal legislação. Fica, assim, evidente que constitui pagamento indevido tudo quanto pago pelo contribuinte, a título de contribuição ao PIS na forma dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Todavia, a legislação anterior aos retro mencionados Decretos-Leis permanece inalterada e válida, já que legislação declarada inconstitucional não produz nenhum efeito, devendo a autora proceder normalmente ao recolhimento da contribuição social para o PIS, na forma daquela legislação. Registro que a legislação relativa a contribuição social denominada PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da atual Constituição Federal. A recepção da legislação do PIS pela atual Constituição Federal, dando à contribuição social para o PIS destinação própria, não é inconstitucional, pois não há inconstitucionalidade de dispositivo da própria Constituição, nem ocorre in casu uma antinomia interna na atual Constituição sobre a questão da constitucionalidade do PIS/PASEP. Daí porque a exigência do PIS, nos

termos da Lei Complementar nº 7/70 e alterações anteriores aos aludidos decretos leis é de rigor. DAS LEIS 9.715/98 E 9718/95O regime tributário do PIS foi alterado com a edição da Medida Provisória 1212/95, modificando-se tanto a alíquota da exação como a forma de seu recolhimento. A contribuição ao PIS passou a ser calculado sobre o faturamento do mês sob alíquota de 0,65%. A nova disciplina passou a incidir a partir de 01 de outo-bro de 1995, cessando aí o regime anterior, de incidência da alíquota de 0,75% so-bre o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. O novo regime consolidou-se com a conversão da MP 1212/95, após seguidas reedições, na Lei 9715/98. No que toca à questão da anterioridade em face das reedições das medidas provisórias, o Supremo Tribunal Federal considera válidas e eficazes as reedições à exceção, tão-só, de efetiva rejeição pelo Congresso Nacional (ADIN 293 - RTJ 146/707). As reedições devem ocorrer dentro dos 30 dias de vigência, permanecendo o poder de editar medidas provisórias enquanto não rejeitadas (ADIN 295, ADIN 1533). Nesse concerto, o início da anterioridade de cuida o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, sob o regime inaugurado pela Media Provisória 1212/95 conta-se de sua instituição, em 28/11/1995. Esse é o entendimento abraçado pela Corte Federal da 3ª Região em inúmeros julgados (AMS - Apelação Em Mandado De Segurança - 185297 Processo: 98030618628 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/05/2003 Fonte DJU DATA:20/08/2003 P. 509 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 AG - Agravo De Instrumento - 120287 Processo: 2000.03.00.059409-8 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 14/03/2001 Fonte DJU DATA:20/01/2003 P. 176 Relator JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 AC 723668 Processo: 2001.03.99.040345-4 UF: SP Orgão Julga-dor: SEXTA TURMA Data da Decisão: 29/08/2001 Fonte DJU DATA:04/11/2002 P. 680 Relator JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 AC - APELAÇÃO CIVEL - 651829 Processo: 2000.03.99.074172-0 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 14/03/2001 Fonte DJU DATA:21/06/2002 P. 773 Relator JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 AC - APELAÇÃO CIVEL - 375272 Processo: 97.03.035857-8 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da De-cisão: 29/08/2001 Fonte DJU DATA:10/01/2002 P. 430 Relator JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 194086 Processo: 1999.03.99.080888-3 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 08/11/2000 Fonte DJU DATA:19/07/2001 PÁGINA: 148 Relator JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 AC - APELAÇÃO CIVEL - 298276 Processo: 96.03.004635-3 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 23/05/2001 Fonte DJU DATA:12/07/2001 P. 170 Relator JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 186596 Processo: 98.03.092518-0 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 01/12/1999 Fonte DJ DATA:19/01/2000 PÁGINA: 977 Relator JUIZA LUCIA URSAIA, TRF3 Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 97.03.029896-6 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 08/09/1997 Fonte DJ DATA:29/10/1997 PÁGINA: 91110 DJ DATA:29/10/1997 PÁGINA: 9111 Relator JUIZA DIVA MA-LERBI).Por isso mesmo, afasta-se por inconstitucionalidade o quanto dis-posto no artigo 15 da MP 1212/95, que previa vigência a partir de 1º de outubro de 1995 (RE nº 232.896-3, Rel. Carlos Velloso, j. 02.08.99, m.v., DJU 01.10.99). Pelos mesmos fundamentos a Suprema Corte, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9715/95, resultado da conversão do regime instituído pela MP 1212/95 e suas reedições, apenas rejeitou o quanto disposto no artigo 18, exatamente a regra de retroati-vidade a 1º de outubro de 1995, reconhecendo a constitucionalidade das demais disposições que alteraram a sistemática do PIS (ADIN 1417).Paralelamente, a Lei 9718/98 modificou a base de cálculo do PIS, redimensionando-a para abranger não só o faturamento como toda a re-ceita bruta.Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o 1º do ar-tigo 3º da Lei 9718/98, que definiu o faturamento, para fins de cálculo da contribui-ção para o PIS, como a receita bruta, padece de inconstitucionalidade. Foram vários os recursos extraordinários em que se discutia a questão, advindo sucessivos julga-dos que reconheceram a mácula de inconstitucionalidade do dispositivo. Entendeu-se que a ampliação do conceito de receita bruta para abarcar toda e qualquer receita ofendeu o conceito de faturamento constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal na redação original.Mesmo com a modificação do Texto-Mor pela Emenda Constitucio-nal nº 20/98, que tornou, ao menos em tese, conciliável a redação do dispositivo constitucional ao quanto disposto na Lei 9718/98, ainda assim não haveria que se falar, de qualquer forma, em recepção de norma cuja invalidade era pretérita e, por-tanto, insanável. De efeito, o texto do artigo 3º, 1º, da Lei 9718/98 ceifou-se ad in-tegrum ante o vício que o inquinava sob a ordem constitucional vigente quando de sua edição. Nem mesmo o fato de a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 ter se dado após o início da eficácia da Lei 9718/98, postergado ante a anterioridade nonagesimal que a própria Constituição exige, modifica a circunstância de que a lei entrou no mundo jurídico com vigência desde a data de sua publicação, o que se deu antes do advendo da vigésima Emenda.De tão pacificada, a matéria foi inserta em Informativo do Supremo Tribunal Federal em tópico específico, qual seja, a inconstitucionalidade da modifi-cação da base de cálculo do PIS pela Lei 9718/98 (Informativo nº 408, de 2005).Dessa forma, tem-se que a modificação da alíquota do PIS feita pela Lei 9715/98 é constitucional, prevalecendo durante toda a vigência do re-gime assim estatuído. Por outro lado, a ampliação da base de cálculo feita pela Lei 9718/98 é inconstitucional.Considerando que o começo do intervalo nonagesimal para vigência das modificações introduzidas pela Lei 9715/98 deve ser contado da instituição da Medida Provisória que inaugurou o novo regramento, qual seja a MP 1212/95, con-clui-se que somente se iniciou o regime de alíquotas majoradas 90 dias depois de 28/11/1995, ou seja, em 1º de março de 1996.Por via de consequência, os valores recolhidos a título

de PIS com base na Medida Provisória 1212/95, no período de 1º de outubro de 1995 a 1º de março de 1996, constituem indêbitos tributários. O regime a ser considerado para o PIS nesse interlúdio é aquele instituído pela Lei Complementar 7/70, inclusive no que tange à base de cálculo, vez que o artigo 3º, 1º, da Lei 9718/98 vicia-se, como visto, de inconstitucionalidade. DOS LIMITES DO PEDIDO pedido deduzido em Juízo visa o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante não se sujeitar ao recolhimento do PIS sob a alegação de inexistência de base imponible, referindo-se à receita bruta, sob a perspectiva da pessoa jurídica, em referência à natureza de cooperativa, tudo com base na Lei 5764/71. Ora, não basta alegar que a questão diz respeito a ato cooperativo, porque somente se consideram atos cooperativos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si associadas. Ora, as cooperativas de trabalho médico ou assimilado buscam normalmente obter os maiores lucros possíveis, se não para si, para seus associados, e não é o simples argumento de que existe por trás delas o espírito do cooperativismo, tal alegado, que permitirá que usufruam de desmedidas benesses. O que diz ser mero repasse a seus associados é, em verdade, a contrapartida pelos serviços pela impetrante vendidos a terceiros, como se fosse uma empresa, e como tal se deve enxergar a real configuração jurídica de ditas verbas. Eis o que bem diz a jurisprudência em QUESTÃO IDÊNTICA: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS (LC Nº 07/70) - RESOLUÇÃO CVM Nº 174/1971 - NORMA DE SERVIÇOS CAI-XA nº 02/71 - MP Nº 1.212/95 - LEI Nº 9.715/98 - MP Nº 1.858/9/1999 - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - LEI Nº 5.764/71. 1 - TRF1 (Pleno, ArgInc nº 2006.35.02.001515-0): inconstitucional o art. 4º, 2ª parte, da LC nº 118/2005, pois o art. 3º não tem natureza interpretativa: o prazo repetitório dos tributos objeto de lançamento por homologação se orienta pela de-cadência na modalidade 5+5. 2 - STF (RE nº 141.800/SP): adequado tratamento tributário não tem necessariamente o significado de dispensa de tributos, mas o de tratamento compatível (via de lei complementar). A CF/88 (art. 146, c) não irradia imunidade tributária às cooperativas. 3 - Só a MP nº 1.212/95 (c/c art. 195, I, da CF/88) alçou as entidades sem fins lucrativos à condição de contribuintes do PIS sobre a folha de salários, não ostentando a Resolução CVM nº 174/1971 (ou norma interna da CEF) a condição de diploma legal hábil à cobrança. 4 - A tributação dos ingressos havidos aos cofres de uma cooperativa depende do exame da circunstância de o respectivo ato por ela praticado (gerador da receita) ser ou não qualificável como ato cooperativo próprio/típico ou impróprio/extravagante, tendente à consecução dos fins estatutários (art. 79 da Lei nº 5.764/71), que não caracteriza, em sentido estrito (art. 110 do CTN), fato gerador do PIS/COFINS, distinguindo-se das hipóteses dos art. 85/8. 5 - As cooperativas de trabalho médico não praticam, de regra, qualquer ato qualificável como cooperativo pró-prio ou típico, sendo o seu faturamento (base de cálculo) quase que exclusivamente composto por pagamentos por serviços prestados pelos associados a terceiros; a impetrante, aliás, pede a não tributação exatamente sobre tais rubricas, que diz repasses aos associados; elas, ainda que cooperativas no sentido formal, instituem, em verdade, planos de saúde em que firmam contratos de prestação de serviços com terceiros (beneficiários/pacientes) a serem efetuados pelos seus médicos cooperados (associados). 6 - Precedentes: STJ (REsp nº 215.311/MA e REsp nº 746.382/MG) e TRF1. 7 - A compensação do indébito (PIS sobre a folha de salários antes da MP nº 1.212/95), ocorrerá, após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN) e sob o crivo do Fisco, atendidas as normas de regência, com qualquer tributo administrado pela SRFB, agregando-se ao indébito, desde os indevidos recolhimentos (SÚMULA 162/STJ), os índices definidos no REsp nº 1.097.780/SP. 8 - A partir da vigência da Lei nº 9.250/95 (JAN 96), aplica-se somente a SELIC, que não se cumula com juros de mora ou indexador monetário outro. 9 - Apelação pro-vida em parte: segurança concedida em parte. 10 - Peças liberadas pelo Relator, em 26/01/2010, para publicação do acórdão. (AMS 200138000109989, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/02/2010 PAGI-NA:300.) DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, considerando os limites da pretensão submetida ao Judiciário, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para DENEGAR A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Não há duplo grau obrigatório (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, a contrario sensu). P. R. I.O.

0009018-98.2010.403.6103 - RESTJAC COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/ SP, objetivando impedir a exclusão do contribuinte no programa de parcelamento de débitos fiscais, instituído pela Lei nº 10.522/02. Aduz o impetrante que o fato de se encontrar vinculado ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional não constitui óbice à sua adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 10.522/02, na medida em que tal fato representaria violação aos princípios da capacidade contributiva e isonomia tributária. Juntou documentos. Liminar deferida às fls. 26/28, para determinar a inclusão da impetrante no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522/02, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários a serem incluídos no parcelamento, bem como autorizando a expedição de CPEN de débitos fiscais. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 100/104, pugnando pela denegação da segurança. Agravo de

instrumento interposto às fls. 108/125, tendo Superior Instância deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 129/133).Manifestação do Ministério Público Federal, entendendo pela não intervenção no feito ante a ausência de interesse público. É o relatório. Fundamento e DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo ao exame do mérito.Pretende o impetrante seja incluído no parcelamento instituído pelo art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao fundamento de que a vinculação do contribuinte ao SIMPLES Nacional não constitui óbice à sua adesão ao referido programa de parcelamento. Revendo posicionamento anteriormente por mim esposado, passo a sentenciar.De fato, os artigos 146, inciso III, alínea d e 179 da CR/88 conferem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, simplificado e privilegiado em matéria tributária, cabendo à lei complementar definir o tratamento desta matéria. O escopo da Constituição, que inclusive estabelece como princípio da ordem-econômica e financeira o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras (art. 170, inciso IX, da CR/88), foi o de estimular o desempenho das atividades das pessoas jurídicas, com a previsão de carga tributária mais adequada à simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as EPP e as ME, retirando-as do mercado informal.Com o advento da EC nº 42/2003, houve inovação quanto ao aspecto formal, isto é, quanto à exigência da espécie normativa lei complementar e, principalmente, quanto à previsão de que esta lei complementar tivesse repercussão nacional, de observância obrigatória para todos os entes federados. Assim, essa lei complementar NACIONAL de normas gerais tributárias deve complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as ME e para as EPP, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação (ICMS, COFINS, CSLL, PIS/PASEP).Com fundamento na alínea d do inciso III do art. 146 e do parágrafo único da Constituição foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estado Nacional das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, bem como o regime de tributação favorecida - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O regime estabelecido pela LC 123/06 substituiu os antigos regimes de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 94 do ADCT, acrescido pela EC 42/03, tendo abrangido não apenas impostos e contribuições federais, mas também o ICMS e o ISS. Feita essa breve digressão, passo ao exame do parcelamento instituído pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. O art. 155-A do CTN estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Assim, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento deve ser interpretado literalmente (art. 111, inciso I, do CTN), não tendo o contribuinte o direito de pleitear o parcelamento em forma e com características diversas das fixadas em lei específica. De outro lado, não pode o Fisco exigir senão o cumprimento das condições legais. O art. 10 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, autoriza o parcelamento em 60 (sessenta) meses de débitos para com a Seguridade Social e quaisquer outros para com a Fazenda Nacional.Observa-se que a regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando tão-somente os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos (Estados, DF e Municípios).Por sua vez, o art. 2º, inciso I, da LC nº 123/06 criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com competência para regular a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime.A Lei nº 10.522/02 trata de parcelamento de tributos FEDERAIS, administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao passo que a sistemática do SIMPLES Nacional, implementada pela LC nº 123/06, inclui tributos estaduais e municipais, não sendo possível ao legislador ordinário federal estabelecer o parcelamento de tributos vinculados a outros entes da federação, sob pena de violação ao princípio da exclusividade da competência tributária, bem como ao próprio federalismo fiscal, colorário do princípio federativo.Dessa forma, os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 10.522/02, porquanto a sistemática do Simples Nacional que é unificada e centralizada, encontra-se disciplinada por diploma normativo diverso (lei complementar), não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais.Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões (grifei):AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SIMPLES. A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada,

exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 422783, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 04/07/2011)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. ACLARATÓRIOS PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Nas razões de seus Aclaratórios, a Embargante argumentou que o acórdão recorrido não se pronunciou explicitamente acerca dos dispositivos que afastam o benefício do parcelamento das empresas que recolhem seus tributos através do SIMPLES (art. 14, X, da Lei nº 10.522/2002). 2. O STJ já decidiu que [...] O art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. parágrafo 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2- A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. Precedente: AgRg-REsp 1.118.200 - (2009/0078975-7) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 18.11.2010 - p. 494. [...]. 3. Aclaratórios conhecidos e providos, com efeitos infringentes, de sorte a se declarar, com fundamentos em dispositivos da Lei nº 10.522/02, que deve ser afastado o benefício do parcelamento das empresas que recolhem seus tributos através do SIMPLES (art. 14, X, da norma citada). Agravo de Instrumento julgado desprovido.(EDAG 112407/01, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Fedral Francisco Barros Dias, DJ de 21/06/2011)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. - O parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais, enquanto a sistemática do Simples Nacional, implementada pela Lei Complementar n.º 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob esta ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos de forma parcelada, sob pena de ocasionar ofensa ao princípio federativo, resultante da ingerência da União na competência tributária de Estados e Municípios. - Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. (TRF 5ª, Primeira Turma, AC n.º 518071/PE, Relator Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Julg. em 14/04/2011) - Apelação improvida.(AC 520801, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 02/06/2011)Dessarte, a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para parcelamento na forma do art. 10 da Lei nº 10522/02, implicaria ofensa às exigências estabelecidas nos artigos 146, III, e 151, III, CF/88.Impende ressaltar que o art. 79 da LC nº 123/06, com redação determinada pela LC nº 128, de 19 de dezembro de 2008, disciplina o parcelamento específico das empresas optantes do Simples Nacional, em relação aos débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, alcançando inclusive os débitos inscritos em Dívida Ativa.Assim, não há ato ilegal ou abusivo emanado da autoridade impetrada a ser sanado. Dispositivo:Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança postulada.Revogo à liminar de fls. 86/87. Comunique-se.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Oficie-se a(o) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto nos autos, comunicando o teor da presente decisão.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

0009444-13.2010.403.6103 - COOPERVALE COOPERATIVA DOS TAXISTAS DE SJCAMPOS(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
COOPERVALE COOPERATIVA DOS TAXISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a emissão de CND. Sustenta a impetrante, em síntese, que não constam dos registros informatizados da autoridade impetrada os registros de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs relativas às competências 13/2005, 13/2006, 13/2008, 06/2009 e 13/2009, que constituiriam impedimentos à expedição da referida certidão. Afirma

ter solicitado informações ao Gerente da CEF a respeito da possível existência de falhas na transmissão de informações de GFIPs à Receita Federal do Brasil, tendo este afirmado que não havia pendência para o CNPJ da impetrante. Alega a impetrante que, em 16.12.2010, refez tais informações no sistema, com a apresentação de novas GFIPs, tendo obtido a informação de que tal sistema demora cerca de 10 (dez) dias para liberar a emissão da certidão, prazo que alega não poder esperar. A inicial veio instruída com documentos. A liminar foi indeferida (fls. 125/126). A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 133/137), em que salienta que não existe nenhuma restrição à expedição de CND, que, de fato, já foi emitida em face da impetrante na data de 03/01/2011, com validade até 02/07/2011. Salienta, pois, a perda de objeto do mandamus. Parecer de não intervenção do MPF (fls. 146/147). É o relatório. DECIDO. Examinando as razões apresentadas nestes autos, é inegável ter ocorrido a perda do objeto da presente impetração. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para que a autoridade impetrada expedisse uma certidão positiva, com efeitos de negativa, seu deferimento administrativo acabou por fazer desaparecer o objeto da presente segurança. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Se a pretensão da impetrante estava voltada à simples expedição da certidão, sua liberação em definitivo acarreta a perda de objeto da presente segurança, mormente ante os fatos tal como delineados na inicial. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Vejo que não é o caso, pois, de singelo cumprimento satisfativo da medida liminar (pelo contrário, esta foi indeferida), mas de fato extraprocessual superveniente que vai ao encontro da pretensão da impetração. Apesar disso, em nosso entender, é de inteira aplicação ao caso em exame o princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Custas pela impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.P. R. I. O.

000001-04.2011.403.6103 - MC MOGI DAS CRUZES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, objetivando seja recebida a impugnação apresentada, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado no processo administrativo nº 16061.000212/2010-82 que resultou nas inscrições na dívida ativa apontadas na inicial, bem como a suspensão de eventuais restrições fiscais existentes nos órgãos fazendários federais decorrentes destas inscrições. A inicial veio instruída com documentos (fls. 30/146). Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 147), sobrevindo interposição de recurso de agravo ao qual foi negado seguimento (fls. 213/215). A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 177/188). A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional aduziu preliminar de ilegitimidade de parte e pugnou pela extinção do processo sem exame do mérito (fls. 189/195). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Com efeito, o processo comporta julgamento sem resolução do mérito tendo em vista a ausência de interesse processual, pelos fundamentos deduzidos pelo Ministério Público Federal em seu parecer, os quais adoto como razões de decidir, verbis: 7. A condição da ação, interesse de agir, tem por objeto a tutela jurisdicional. O exame do interesse processual requer o preenchimento de duas circunstâncias, quais sejam: a utilidade da jurisdição e a necessidade do pronunciamento judicial. 8. Existirá utilidade sempre que o provimento judicial puder propiciar o resultado almejado pelo requerente. E haverá necessidade sempre que a atuação do Poder Judiciário for necessária à solução do conflito. 9. Assim, considerando as alegações e a prova documental apresentada pela impetrada, verifica-se inexistente o interesse processual da impetrante. A impetrante, equivocadamente, requer o recebimento de sua impugnação, apresentada em resposta à carta de cobrança, alegando que a RFB teria, ilegalmente, se negado a julgar a impugnação, e remetido os autos para inscrição em Dívida Ativa da União. 10. Contudo, a impetrada comprovou por meio de documentos a fls. 181/188, que recebeu a impugnação e indeferiu os pedidos. A impetrante foi comunicada da decisão, tendo tomado ciência em 07/05/2010 (fls. 188-verso). 11. Conclui-se que os pedidos de recebimento da impugnação, e consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não lhe são úteis, e a atuação jurisdicional, no caso, é completamente desnecessária. 12. Destaca-se que, ainda que a impetrante houvesse atendido a todas as condições da ação, não poderia utilizar a via mandamental, uma vez que tomou ciência da decisão da RFB em 07/05/2010, mas somente impetrou a segurança no início deste ano (data da distribuição: 07/01/2011). Verifica-se, assim, a decadência do direito da impetrante de impetrar mandado de segurança, que extingue-se em 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência do ato impugnado pelo interessado, nos termos do artigo 23 da Lei

n12.016/09.13. Ante o exposto, ausente uma das condições da ação, e considerando, ainda, a decadência do direito da impetrante, o Ministério Público Federal oficia pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002149-85.2011.403.6103 - COURO IMPRESSO PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES CORPORATIVOS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando, em suma, a declaração do direito líquido e certo de promover a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. O processo foi sobrestado (fl. 36). Sem embargo, em despacho posterior, deu-se o regular seguimento ao feito. A autoridade impetrada prestou informações, salientando apenas a decadência, a impossibilidade de manejo de MS contra lei em tese e inexistência de ato ilegal ou abusivo. O Ministério Público Federal atuou em parecer de não intervenção. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de decadência do direito de impetrar a ação mandamental, tendo em vista que o mandado de segurança é instrumento apto para repudiar a exigência tributária futura, no que teria feição nitidamente preventiva, sendo também apto a declarar como compensáveis tributos decorrentes de competências tributárias já recolhidas, nos termos da remansosa e conhecidíssima jurisprudência pátria. Por assim ser, e dizendo respeito à exigência tributária que recai sobre a impetrante, não procede o argumento de que o writ busca combater lei em tese. Tenho que todas as demais preliminares argüidas se não confundir com o mérito da ação, e como tal serão analisadas. Mérito. Ao instituírem as aludidas contribuições (PIS e COFINS), tanto a Lei Complementar nº 07/70, como a Lei Complementar nº 70/91, definiram como base de cálculo para o PIS e COFINS o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como aquele decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Nessa perspectiva, verifica-se que não constitui ofensa à Constituição a inclusão do valor do ICMS à base de cálculo, tendo em vista que tais valores compõem o montante recebido a partir da venda de mercadorias e serviços, não refugindo ao conceito de faturamento previsto na própria alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. Saliento ainda que não há que se falar em dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. Nesta perspectiva do raciocínio, o ICMS integra o preço final da mercadoria, isto é, compõe, junto com outros elementos (custos, despesas de transporte, etc.) o valor final cobrado do adquirente. A referência ao valor devido a título de ICMS, em apartado na nota fiscal, visa apenas a indicar, para fins de controle, o quantum a ser compensado, se for o caso, pelo comprador, em função da não-cumulatividade. Além disso, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, atualmente regulamentadoras do PIS e da COFINS, previram expressamente a incidência das contribuições em apreço sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. De qualquer maneira, antes mesmo do advento dos referidos diplomas legais, o STF já havia firmado o entendimento no sentido de que receita bruta corresponde a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, assim explicitando que (...) o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas (...) (RE 150.764, voto do Ministro Ilmar Galvão). Sobre o tema da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS/PIS, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário à pretensão da parte impetrante, consoante se infere dos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ (...) 4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça. 6. Precedentes: REsp nº 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, AgRg no Ag 835.885/SP, fonte: DJ 29.11.2007, p. 190) TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, REsp 505172/RS, 2ª Turma, fonte: DJ 30.10.2006). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS

COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO. APLICAÇÃO DO ART. 544, 3.º DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ. 1. (...). 3. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 4. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n.º 706.766/RS, deste Relator, DJU de 29/05/2006; REsp n.º 778.220/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08/05/2006; REsp n.º 521.010/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13/02/2006; AgRg no REsp n.º 501.631/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006). 5. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux EDcl, Ag 666.548/RJ, 1ª Turma, fonte DJ de 31.8.2006). A questão encontra-se sumulada no Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 68 e 94 do STJ). Com relação ao recurso extraordinário (RE 240.785), verifica-se que, embora alguns Ministros do STF tenham se posicionando no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o julgamento ainda é parcial podendo, inclusive, vir a ser revertido naquela Corte até decisão final. O entendimento acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pacificado em favor do Fisco, o que me leva - enquanto não decidida em definitivo aquele RE ou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5 - a manter entendimento no mesmo sentido do atual já consolidado sobre o tema. Apenas saliento que o Eg. Superior Tribunal de Justiça já asseverou que o prazo de prorrogação da medida cautelar deferida na ADC foi suplantado, de modo que entendo como correto realizar-se o julgamento, o que se há de fazer à luz da jurisprudência pacífica dos tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NS. 68 E 94/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 4. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1124490/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011) Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito e denego a segurança em relação ao pedido formulado nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei. Deixo de condenar a parte sucumbente em pagamento de honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002273-68.2011.403.6103 - COURO IMPRESSO PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES CORPORATIVOS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mando de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COURO IMPRESSO Produtos Promocionais Presentes Corporativos Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em São José dos Campos/ SP, objetivando a inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, em gozo do benefício de auxílio-doença; auxílio-acidente; salário-maternidade; aviso prévio indenizado; férias indenizadas e terço constitucional de férias. Requer também a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 36/41). Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando, preliminarmente, inexistência do direito de impetração, de ato ilegal ou abusivo e do justo receio, bem como o descabimento do mandado de segurança. Parecer do Ministério Público Federal de não intervenção. A Fazenda Nacional interpôs recurso de

agravo ao qual foi negado se-guimento (fls. 77/83).É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminar: As prelimianres aduzidas pela autoridade impetrada, na realidade, referem-se ao mérito e serão oportunamente analisadas como tal.Rejeito-as.2. Não incidência sobre o auxílio-acidenteTal pedido causou estranheza a este magistrado porque, malgrado seja corrente afirmar-se que dito benefício previdenciário tem natureza indenizatória, ele não é suportado pelo empregador. Ou seja, a parte autora não poderia formular pedido que não lhe diz respeito (art. 6º do CPC), já que não detém legitimidade para postular em nome próprio direito a-lheio, se fosse este o caso. Ou seja, não há base para a cognição de tal pedido no mérito:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO IN-DENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE A-CORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL PARA FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, NÃO CUMULANDO COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitu-almente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Preceden-te do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 5. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 6. E, do reconhecimento da inexigibilidade da con-tribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afas-tamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do au-xílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado decorre o direito da empresa à sua compensação, nos ter-mos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, e dos arts. 34 e 44 da IN 900/2008, da RFB, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Ante o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11457/2007, nem mesmo após a cria-ção da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribui-ções da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a plane-jar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributa-ção, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribu-ções sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91, não se admite a compensação de contribui-ções previdenciárias na forma do art. 74 da Lei 9430/96. 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em jul-gado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. O advento da LC 118/05 e suas con-sequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamen-tos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09/06/05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pa-gamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição o-bedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. - 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expres-são observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, cons-tante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, jul-gado em 06/06/2007) (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Mi-nistro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). 10. No caso concreto, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 19/03/2010, deve ser observado, em relação aos valores recolhidos de 03/2000 a 06/2005, o prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a 07/2005, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005. 11. Aos valores a serem compensados ou resti-tuídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção mo-netária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 12. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial par-cialmente providos.(AMS 201061190025299, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1103.) 2.

Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de contri-buição previdenciária patronal entre as competências a partir de março de 2001, ao fundamento de que o prazo prescricional é decenal, ou seja, somente estaria prescrito o direito à compensação dos valores pagos indevidamente cujos fatos geradores correram nos últimos dez anos que ante-cedem o ajuizamento da ação mandamental. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercí-cio deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no ca-so concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RE-CURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IN-TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMEN-TO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLO-GAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONS-TITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DE-FINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para a-córdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despei-to da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento se-dimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fun-damentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a juris-prudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gera-dor. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalida-de no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou in-constitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, se-gunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determi-nação pela sentença, na qual se considera implicitamente in-cluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, de-vendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atua-lização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da deci-são: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DA-TA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZA-VASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computa-do das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébi-to é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previs-to (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sen-tido de que é válida a aplicação do novo prazo

de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RE-TROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 04/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do mandamus. 3. Mérito 3.1 Aviso Prévio Indenizado Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...) Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007).

Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado. 3.2 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença (auxílio-doença) O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011) 3.3 Férias Indenizadas e Adicional de Férias (terço constitucional) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois

há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Elia-na Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Elia-na Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLI-CABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschlow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias e das férias indenizadas encontram-se fora das

hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. SALÁRIO-MATERNIDADE salário maternidade, por seu turno, possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei n. 8.212/91, não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compati-bilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRI-MEIOS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITU-CIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCI-DÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO RE-DUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBI-TOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precen-dentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Ree-xame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação.(AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3.4 Do direito à compensaçãoA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, auto-rizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tri-buto, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tri-bunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compen-sação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuín-te, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a res-salva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenci-ária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do traba-lho), declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescri-ção quinquenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tribu-tários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o man-dado de segurança foi impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compen-sação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limi-tações percentuais.Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condi-ção resolutória de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Su-perior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Obser-vado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, a-tendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Consecta-riamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a é-gide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico a-tualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da es-pécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação .A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedi-mentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de

02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir. (...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). IV - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença). Julgo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade ativa, o pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-acidente. Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002373-23.2011.403.6103 - CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONCESSÃO AMBIENTAL JACAREÍ LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SJCAMPOS, objetivando ordem judicial que impeça a cobrança, incidente sobre valores pagos a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, das contribuições previdenciárias, indicando a cota patronal, o SAT e entidades terceiras. A inicial foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação. A liminar foi deferida (fls. 137/139). Notificada a autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal asseverou não estar

caracterizado interesse público que justifique sua intervenção nos presentes autos. A Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo ao qual foi negado seguimento (fl. 179/180). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDONatureza jurídica aviso prévio indenizado: O aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º da CLT, para fins tributários não recebe, na legislação atual, o mesmo tratamento jurídico que a versão original lhe conferia (alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91), uma vez que não está afastado, expressamente, do salário-de-contribuição. Embora não seja matéria pacífica, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Neste sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) omissis. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). (...) omissis (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE, AMS 200561190033537, fonte: DJF3 CJ1 data:26/08/2009, p. 220) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora CECILIA MELLO, AMS 191882, fonte: DJU, data 04/05/2007, p. 646) À sombra do esclarecedor julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a tese da impetração merece integral acolhida. De fato, estão fora da incidência das contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e do SAT sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de lançar, constituir ou cobrar créditos tributários decorrentes da incidência de contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e do SAT sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Confirmando a decisão de fls. 137/139. Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos unicamente a título de aviso prévio indenizado, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente. Serão os valores a compensar corrigidos pela taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, observando-se, ainda, o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ficando esse procedimento sujeito às regulares atribuições fiscalizatórias dos agentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da

Súmula 512 do STF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.O.

0002374-08.2011.403.6103 - CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONCESSÃO AMBIENTAL JACAREÍ LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José dos Campos, objetivando ordem judicial que impeça a cobrança, incidente sobre valores pagos a título de VALE TRANSPORTE, das contribuições previdenciárias, indicando a cota patronal, o SAT e entidades terceiras.A inicial foi instruída com os documentos.Foi deferida a liminar (fls. 142/143).A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da segurança (fls. 154/156).A União noticiou interposição de recurso de agravo (fls. 157/163) ao qual foi negado seguimento (fls. 164/169).O Ministério Público Federal devolveu os autos sem pronunciamento (fls. 172/183).É o relatório. DECIDOO vale transporte é um benefício concedido aos trabalhadores em geral, normalmente através de cartões impressas para uso específico. Todavia muitas empresas passaram a pagar o respectivo valor em dinheiro, como é o caso da impetrante.A incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal em recente julgado.Veja-se o julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, 1, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição do curso forçado importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.7. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 - 4) À sombra do esclarecedor julgado do Supremo Tribunal Federal, a tese da impetração merece integral acolhida. De fato, estão fora da incidência das contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e do SAT sobre os valores pagos a título de vale transporte. Isso porque as contribuições devidas a terceiros, de feição parafiscal, incidem sobre o que quer que se insira no conceito de remuneração, adrede utilizado pelas normas jurídicas para determinar a exação tributária:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em consequência do exposto, sobre as referidas verbas

que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:279.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de lançar, constituir ou cobrar créditos tributários decorrentes da incidência de contribuições previdenciárias patronais, de terceiros e do SAT sobre os valores pagos a título de VALE TRANSPORTE. Confirmando a decisão de fls. 142/143. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0005212-21.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE PEREIRA SOARES (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando declarar a não incidência e suspender a exigibilidade do IRPF retido no ato de pagamento das ao IR relativo à verba Indenização por Tempo de Serviço a serem recebidas por força de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. Alega o impetrante que trabalhou na empresa Johnson & Johnson Ltda., tendo como data de afastamento 1º de setembro de 30/06/2011, fato que redundou na rescisão de seu contrato de trabalho, gerando verba indenizatória no montante de R\$ 303.028,15 sob a rubrica de Indenização por Tempo de Serviço, sobre a qual ocorreu a incidência de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física Retido na Fonte, implicando pagamento tributário de R\$ 82.608,79 (oitenta e dois mil seiscentos e oito reais e setenta e nove centavos). Em liminar, pleiteia a declaração de não-incidência e suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física sobre tal verba rescisória, bem como que se oficie à fonte pagadora autorizando o não recolhimento do citado imposto. Caso a fonte pagadora tenha retido e recolhido as verbas, requer que seja a Receita Federal do Brasil compelida a depositar em Juízo os valores objeto da presente ação, ou, subsidiariamente, que autorize o impetrante a proceder pedido de restituição ou de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo a pretensão. Manifestação da União (fls. 53/64). O Ministério Público Federal afirmou não estar caracterizado interesse público que justifique sua atuação nos presentes autos. É o relatório. Fundamento e decido. A jurisprudência já se sedimentou no sentido de que não estão sujeitas à incidência do imposto de renda as verbas de natureza indenizatória, tendo em vista que não representam nenhum acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio diminuído por algum ato ou fato externo, como são, por exemplo, os valores pagos por força de uma desapropriação ou as indenizações por ato ilícito. Não se cogita da prescrição de quaisquer parcelas porque a rescisão se deu em 30/06/2010 (fl. 29º) e o ajuizamento do presente mandamus se deu em 11/07/2011. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador (art. 43 do CTN) os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, não sendo esta a situação dos presentes autos. Nesse contexto, cabe registrar que, com seus dispositivos genéricos, a lei não exaure, nem pretende exaurir, as dimensões do que seja uma indenização caso a caso. Fixo como premissa que as verbas de natureza indenizatória não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, tendo em vista que não representam nenhum acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio diminuído por algum ato ou fato externo, como são, por exemplo, os valores pagos por força de uma desapropriação ou as indenizações por ato ilícito. A expressão acréscimo patrimonial, nos moldes como utilizada pelo Código Tributário Nacional, pode ser traduzida em seu aspecto material, devendo o patrimônio ser considerado na sua dimensão quantitativa, demonstrada em valores monetários. Destarte, somente haverá o acréscimo se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio. A chamada indenização que acarretar algum tipo de acréscimo patrimonial, no entanto, configurará fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que a lei exclua o crédito tributário por meio da isenção. Porque já aqui não se falará de um genérico caso de não-incidência por alheamento ao fato gerador. O Superior Tribunal de Justiça entende que férias não-gozadas oportunamente e o 1/3 constitucional respectivo não representam um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125) e são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional (Súmula nº 386). Idêntica é o posicionamento do Colendo STJ no que se refere às férias proporcionais, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afirmando que tais verbas

também não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 4. Recurso especial do impetrante provido. 5. Recurso especial da União provido. (STJ - Primeira Turma - RESP nº 1017535 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 06/03/2008, pg. 01) As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Outra convicção de há de firmar quanto às **OUTRAS VERBAS INDENIZAÇÃO TEMPO SERVIÇO** (fl. 28), por entender não estar alcançada pela indenização constante do teor do inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, abaixo transcrito, a respectiva rubrica: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado; II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho; III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau; IV - as indenizações por acidentes de trabalho; V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Isso porque o empregador não esclarece a que título jurídico são pagas ditas verbas indenizatórias. Indenização por horas trabalhadas ou mesmo indenização de tempo de serviço, como congratulações ou gratificações pelo chamado tempo de casa, genericamente mencionadas, hão de ser tidas como mera liberalidade do empregador. A jurisprudência pátria é pacífica: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA RECEBIDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.** 1. Decidindo a Corte Federal Regional pelo cabimento do reexame necessário, questão não impugnada, não há falar em reformatio in pejus em desfavor do particular que unicamente apelou. 2. Reconhecido no acórdão recorrido tratar-se de verbas pagas por liberalidade do empregador, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. (REsp nº 1.102.575/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, in DJe 1º/10/2009). 5. Havendo sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser repartidos entre os litigantes. 6. Agravo regimental do particular improvido. Agravo regimental do Poder Público provido. (AGRESP 200700574533, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2010.) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR (VERBAS REMUNERATÓRIAS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS NO CONTEXTO DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO (VERBAS INDENIZATÓRIAS). TEMA JÁ JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C, CPC.** 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. Incide o imposto de renda sobre a verba denominada gratificação III e também sobre a verba denominada gratificação por tempo de casa, já que pagas por liberalidade do

empregador. Não incide a exação sobre a verba denominada indenização por idade, posto que indenização complementar ao aviso prévio e decorrente de Convenção Coletiva. 3. Tema já julgado na forma do art. 543-C, CPC, nos recursos representativos da controvérsia REsp. nº 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009; e REsp. nº 1.102.575 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 200800333687, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2010.) Tal entendimento é, precisamente, aquele utilizado pelo Eg. TRF da 3ª Região: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E ACRÉSCIMOS CONSTITUCIONAIS, POR OCASIÃO DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA : NÃO-TRIBUTAÇÃO - PAGAMENTO A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE E GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS : TRIBUTAÇÃO LEGÍTIMA, PAGAMENTOS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Como de sua essência, decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN. 2. Têm as Cortes Pátrias firmado entendimento pela não-tributação, sob tal rubrica, dos ganhos fruídos em tom de recompensa, assim de cunho indenizatório, quando impossibilitado (por circunstância alheia à vontade do contribuinte) o gozo, por exemplo, das férias, também este o foco relevante ao feito. 3. Em sede de férias vencidas indenizadas e aos acréscimos constitucionais, o panorama da causa põe-se em coro com esta C. Terceira Turma e com o E. STJ, ao reconhecer sua não-tributação pelo Imposto de Renda - IR, dessa forma não havendo de se falar em renda, para o fim colimado pela União. Precedentes. 4. Consoante o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, diversos outros pagamentos foram realizados a título de gratificação, estes alvo de recurso fazendário, quais sejam : Gratificação III, Gratificação por Tempo de Casa, Indenização por Idade e Gratificação Anual de Férias, discorrendo sobre a essência de cada verba a parte impetrante, em sua prefacial. 5. Evidentemente que a paga sob tais rubricas enseja tributação, afigurando-se incabível a exclusão de referidos montantes da pertinente incidência de IR, extraindo-se nítida liberalidade por parte do empregador, ao conceder enfocadas vantagens, portanto inexistente suporte fático a escusar o contribuinte do pagamento do imposto, mas, sim, a demonstrar o recebimento daquelas cifras explícito acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43, CTN. Precedentes. 6. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Parcial concessão da segurança. (TRF3 -AMS 283049, TERCEIRA TURMA, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETODJF3 CJ1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 295) Em suma, quanto à rubrica OUTRAS VERBAS INDENIZAÇÃO TEMPO SERVIÇO, entendo que a mesma configura acréscimo patrimonial decorrente de liberalidade do empregador, devendo sofrer a incidência do IR. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO a segurança e extingo o processo nos termos do art. 269, I do CPC. Custas como de lei, sem condenação em honorários, ante o teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.O.

0006240-24.2011.403.6103 - PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE EXECUTIVO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS - JACAREI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito, perante a RFB Previdenciária, nos termos do artigo 206 do CTN, por entender a Impetrante que os apontamentos contidos no relatório de restrições estão em situação de regularidade a possibilitar a obtenção da pretendida certidão. A liminar foi concedida, nos termos da decisão de folhas 113/114. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos informou à folha 133 que expediu CPEN - EM nº 1158/2011, em cumprimento a liminar. Sustenta que a impetração é totalmente improcedente, pois objetiva a obtenção de CPEN Previdenciária, pois há restrições em razão do atraso referente a débitos previdenciários vinculados ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e falta de entrega da GR de FGTS e informações à Previdência Social (GFIP) relativas aos períodos de apuração 11 e 12/2010. Aquela mesma autoridade afirmou que a Impetrante um dia antes de ajuizar a presente impetração a Impetrante protocolizou processo administrativo (nº 13900.720026/2011-37) com objetivo de regularização tais pendências. Esclarece, também, a mesma autoridade que se o sistema da Receita Federal, pela rede da Conectividade Social, não valida a transmissão da GFIP pelo contribuinte o sistema acusa a falta de GFIP, não obstante o mesmo tenha até mesmo transmitido a GFIP, tendo sido constatado que o sistema recusou a GFIP transmitida pela Impetrante em razão de erro de código, tendo transmitido no código 150, quando o correto seria o código 155. Pede a revogação da liminar e a extinção do feito, sem julgamento de mérito, tendo em vista a existência, neste momento, de pendências. A Fazenda Nacional manifestou-se nos autos informando que as informações dadas pela autoridade coatora são suficientes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. A Impetrante requereu e obteve a concessão de liminar, com base em informações e documentos juntados com a inicial, incluindo, o

reconhecimento de que não havia atraso no REFIS da Crise e nem falta de entrega das GFIPs, de modo a permitir a expedição de CEPN Previdenciária. A certidão emitida em favor da Impetrante em 22 de agosto de 2011 já perdeu sua validade e a finalidade para que foi emitida já se exauriu. A presente ação mandamental teve sua instrução encerrada, bem como não comporta dilação probatória, de modo que não é possível se realizar diligências para se aferir se os débitos relativos ao REFIS da Crise estavam em dia ou não, ou até mesmo, se a Impetrante teria ou não transmitido validamente as GFIPs. A discussão pura e simples de estar ou não correta a conduta da autoridade coatora no momento da negativa de expedição da CPEN Previdenciária perde sentido uma vez que a certidão emitida já exauriu por completo o objeto da impetração, a qual não cabe validar a situação da Impetrante hoje, se aqueles pagamentos relativos ao REFIS da Crise estão ou não atrasados, bem como se a Impetrante já regularizou ou não a transmissão e validação das GFIPs. Desta forma resta claro que a Impetrante à época da Impetração logrou obter a liminar, cujos efeitos já se escoou diante do vencimento daquela certidão. Por outro lado, não cabe dilação probatória em sede de ação mandamental, de modo que as considerações apresentadas de parte a parte depois de concluída a instrução da presente ação mandamental não deverá ser levada em consideração, posto que seja qual for a real situação da Impetrante hoje o fato é que com a concessão da liminar e o vencimento da certidão obtida pela Impetrante o presente feito perdeu seu objeto. Desta forma se a Impetrante pagou ou não em dia as parcelas do REFIS da Crise ou se transmitiu ou não validamente as GFIPs, no tempo e modo devidos, não restou comprovado nos autos. E em razão disto não há como se acolher o pleito da Impetrante para se acolher sua tese. Nesse contexto, a situação fática que restou concretizada nos autos impõe a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda do objeto da presente impetração, pois se a Impetrante necessitar de renovar a certidão de que trata os presentes autos deverá postular diretamente às autoridades competentes, seja a Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, a Secretaria da Receita Federal, ensejando, eventualmente a impetração de uma nova ordem mandamental, em cujo bojo deverá se apreciar a situação fática atual da impetrante quanto a sua situação fiscal e previdenciária. Diante de exposto, mantenho o deferimento da liminar, por ter se exaurido seu objeto, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. Custas ex lege e sem honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF). P. R. I. e Oficie-se.

0006264-52.2011.403.6103 - VIGA INCORPORADORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito. Alega a impetrante, em síntese, que possui débitos tributários que, com o advento da Lei 11.941/09, foram incluídos no novo regime de parcelamento com redução das respectivas multas, juros e encargos legais. Ainda segundo a impetrante, não conseguiu administrativamente a certidão perseguida por constar no sistema informatizado da Receita a pendência de parcelas. Assevera que mesmo após diligência junto ao posto de atendimento a fim de regularizar a situação manualmente, obteve negativa sob o fundamento de não existir previsão no respectivo software da Receita Federal. A liminar foi indeferida e foram requisitadas as informações, conforme decisão de folhas 126 e 127. A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar. Assevera existir omissão no julgado quanto ao regramento estabelecido pelo artigo 127 da Lei 12249/2010, sendo certo que estes foram rejeitados. Vieram as informações nas quais a Autoridade Coatora sustenta a legalidade do seu ato, bem como a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e postula a improcedência do presente *mandamus*. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público. O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. A Fazenda Nacional manifestou-se no feito. Foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. O exame dos documentos juntados aos autos em especial os documentos de folhas 73/74 comprovam que as antecipações das parcelas mensais do REFIS da Crise não foram integralmente pagas, de modo a permitir a consolidação dos parcelamentos. A Impetrante requereu a consolidação manual do referido parcelamento. Com a vinda das informações restou esclarecido à folha 144 que a Impetrante recolheu em atraso as duas primeiras parcelas vencidas em 29/04/11 e 31/05/11. Desta forma resta claro que a Impetrante à época da Impetração não tinha direito líquido e certo para obter a pretendida Certidão Positiva, com efeitos de Negativa. Nesse contexto, a situação fática descrita na inicial não restou cabalmente comprovada de modo a demonstrar a existência de direito líquido e certo à pretendida CPND, isto porque a Impetrante não preencheu e não satisfaz, à época da presente impetração, todos os requisitos do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, de modo a obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, de modo a legitimar o direito a pretendida certidão, sendo estes motivos suficientes para que o pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa seja indeferido. Diante de exposto, mantenho o indeferimento da liminar e julgo IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. consoante o disposto na Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. e Oficie-se.

0009098-28.2011.403.6103 - CARLA MARGARIDA TEIXEIRA DE NOBREGA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP277273 - LUCAS REMOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em embargos de declaração.A parte autora opôs embargos de declaração em face à decisão de fls. 101/103, que denegou a liminar nos termos lá alinhavados.Assenta-se a embargante na tese de que a decisão foi omissa quanto aos fundamentos invocados na defesa da tese da impetração.Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe a alegada omissão no julgado.A providência prática e efetiva relativa ao bem da vida que o presente mandamus persegue é o cancelamento de arrolamento administrativo-fiscal do bem imóvel apontado na inicial, sob o fundamento de que houve transferência de propriedade em decorrência de separação judicial transitada em julgado.A decisão liminar indeferitória é de meridiana clareza ao deitar os julgados em que se lastreou.Apenas para que se dê clareza solar ao quanto decidido, transcrevo ainda mais uma vez apenas os aspectos de maior relevância jurídica para o caso em concreto: O ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO É UMA ATIVIDADE PREVISTA EM LEI PARA QUE O FISCO SE RESGUARDE QUANTO A FUTURA DEMANDA EXECUTÓRIA - LEI 9.532/1997. A TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL ARROLADO EM PROCEDIMENTO FISCAL DE GARANTIA, EFETUADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.532/97, NÃO TEM O CONDÃO DE EXCLUÍ-LO DAQUELE ROL. INEXISTE PREJUÍZO PARA A PARTE DEVEDORA NO MERO FATO DE SEREM ARROLADOS BENS E DIREITOS, PORQUANTO É MEDIDA DIRIGIDA À PROTEÇÃO DE TERCEIROS - PASSA-SE A EXIGIR APENAS QUE ELA INFORME AO FISCO QUANTO A QUALQUER ATO DE ALIENAÇÃO, ONERAÇÃO E TRANSFERÊNCIA, NÃO A IMPEDINDO DE EXERCER O DIREITO DE PROPRIEDADE. FALTA DE PERIGO DA DEMORA.O Juízo não se pronunciou quanto aos itens 1 a 4 de fls. 106/107 porque não são relevantes para a cognição e decisão liminar. Assim, os fundamentos em que se lastreia a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado, máxime em sede perfunctória e sob valoração sumária. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 101/103 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0001528-54.2012.403.6103 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Deverá o patrono da impetrante apresentar as cópias das iniciais e eventual sentença prolatada nos autos

apontados no termo de prevenção de fls. 143/144, se desejar tramitação mais célere. Decorrido o prazo de 05 dias, proceda a Secretaria nos termos do 1º, do artigo 124 do Provimento COGE nº 64/2005, solicitando as cópias das iniciais e eventual sentença proferida nos autos apontados no Termo de Prevenção de fls. 143/144.

0001529-39.2012.403.6103 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Deverá o patrono da impetrante apresentar as cópias das iniciais e eventual sentença prolatada nos autos apontados no termo de prevenção de fls. 142/144, se desejar tramitação mais célere. Decorrido o prazo de 05 dias, proceda a Secretaria nos termos do 1º, do artigo 124 do Provimento COGE nº 64/2005, solicitando as cópias das iniciais e eventual sentença proferida nos autos apontados no Termo de Prevenção de fls. 142/144.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000303-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAFAEL GASPAR GUARDIA COELHO

Recebo a petição de fl. 50 como emenda à inicial. Anote-se. À SEDI para as providências cabíveis. Após, cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 49.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005176-13.2010.403.6103 - NAIR DE SIQUEIRA SILVEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP034298 - YARA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. NAIR DE SIQUEIRA SILVEIRA instaurou o presente procedimento visando justificar a existência de fato, mediante a produção de prova testemunhal, qual seja, que se deixasse assentado que a requerente laborou no período compreendido em meados de 1961 até 1975; e que também fosse reconhecido como tempo de serviço o trabalho dispensado na criação de seu filho. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.05/18. O INSS foi citado e ofereceu resposta em fls.28/35. Oitiva de testemunhas procedida nas fls. 93/96. Vieram os autos conclusos aos 30/11/2010. É o Relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, cumpre esclarecer que a justificação, embora elencada no capítulo das medidas cautelares, não configura para boa parte da doutrina medida dessa natureza, pois tem como escopo unicamente a constituição de uma prova para se utilizada pelo requerente em outro processo, seja este judicial ou administrativo, razão por que se trataria, em verdade, de procedimento de jurisdição voluntária, no qual, produzida a prova desejada, o órgão jurisdicional profere sentença sem adentrar ao mérito da questão e determina a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado. Sendo medida cautelar assecuratória ou sendo procedimento de jurisdição voluntária, não está a parte requerente a pretender, através deste procedimento, a obtenção de qualquer benefício previdenciário, somenos com base no que nesta ação foi processado, atendendo-se ao rito delineado pela postulação autoral. Por assim ser, a adstrito ao princípio da demanda, cabe salientar que a justificação determina a citação dos interessados (art. 862 do CPC), o que de fato cumprido, mas é certo que não há a apresentação de defesa específica (art. 865 do CPC: No processo de justificação não se admite defesa nem recurso), servindo o ato como cientificação da designação da audiência para oitiva das testemunhas (art. 863 do CPC). Para tanto, entendo despicienda a peça defensiva apresentada. In casu, a prova testemunhal requerida foi produzida, em observância aos requisitos legais, sendo vedado ao Magistrado pronunciar-se sobre a prova (art. 866, parágrafo único do CPC). Dispositivo: Pelo exposto, HOMOLOGO a justificação requerida por MARIA MARTA DA SILVA, nos termos dos artigos 861 a 866 do Código de Processo Civil, uma vez que foram observadas as formalidades legais na colheita da prova produzida. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Sem custas, uma vez que requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005887-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005887-2) - TEC DRILL POCO ARTESIANOS LTDA(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento cautelar, preparatória de futura ação de anulação de título de crédito cumulado com pedido de indenização por perdas e danos, com pedido de liminar, movida por Tec Drill Poços Artesianos Ltda. contra Caixa Econômica Federal, objetivando a sustação de protesto referente à Duplicata de Venda Mercantil nº 301/08, emitido em 15.12.2008, com vencimento em 23.06.2009, no valor de R\$ 2.995,00. Alega a requerente, em síntese, que foi intimada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos para pagar o mencionado título até 20/07/2009, sob pena de protesto. Argumenta que o débito estampado na referida cártula não tem origem, em razão de não ter havido a prestação de serviços. Alega, ainda, que tal desacordo foi comunicado ao Banco réu (fl. 11). A inicial foi instruída com

documentos. A liminar foi deferida às fls. 18/19. Em contestação, a CEF apresentou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao asseverar que correriam por conta e risco do mandante qualquer resultado daninho na atividade de cobrança. Esse é o relatório. DECIDO. Preliminarmente, verifico que a CEF aduz não ser parte legítima para responder aos termos da presente cautelar de cancelamento de protesto, porque seria mera mandatária incumbida de realizar a cobrança da dívida. Não procede o argumento de que seja mera mandatária do endossante, porque o título de crédito recebido pela CEF o foi por endosso próprio e não por suposto endosso-mandato, na medida em que a transferência do título subjaz a um contrato de desconto bancário (fls. 36/46 da ação principal de nº 2009.61.03.007250-9). De modo ou outro, ainda que se tratasse de endosso-mandato, a questão não teria relevância, porque, a partir do momento em que recebe o título, tem a instituição financeira a obrigação de verificar sua higidez antes de realizar o protesto - com todas as repercussões que este provoca -, mesmo em caso de não deter disponibilidade sobre o título, sob pena de mal proceder com seus misteres: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA. A duplicata, por se tratar de título causal, só é exigível quando presente a prova da concretização do negócio jurídico subjacente, amparada na demonstração cabal da efetiva prestação do serviço. Inexistente tal prova, impõe-se declarar a nulidade da duplicata, com o conseqüente cancelamento do protesto. O banco que recebe o título por endosso translativo, em face de operação de desconto, responde pela nulidade do título e pelo protesto indevido. A operação de desconto transfere a propriedade do título ao banco endossatário. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (TJRS, Apelação Cível Nº 70024220956, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 02/10/2008) * * * DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido, mesmo nas hipóteses de endosso-mandato, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200401167893, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010 LEXSTJ VOL.:00255 PG:00053). Passo à análise do mérito. Como bem analisado por este Juízo por ocasião da decisão liminar, Proposta a ação principal com a finalidade de anular o título, e ainda em razão do documento de fl. 12, protocolizado na agência do Banco Réu, não há razão para concretizar protesto, o que a prejudicaria sobremaneira em suas atividades, sem antes verificar a procedência das razões invocadas na ação principal (fl. 18). Ressalto, mais uma vez, que tanto a parte autora (sacada), quanto a empresa apresentante da duplicata (empresa Ágil Intermediações), notificaram a CEF a fim de obstaculizar o protesto (fls. 11/12). Deve haver cancelamento do protesto em se assumindo que o mesmo é INDEVIDO. Sendo a duplicata um título causal de aceite obrigatório - para nós, vinculado -, tem-se que o sacado não pode deixar de responder pelas suas obrigações, constantes ab initio do título sacado, pela mera recusa desfundamentada do aceite. Diferente é da letra de câmbio, por exemplo, em que é possível ao sacado recusar o aceite. Todavia, nosso sistema contempla hipóteses de recusa legítima (fundamentada) do aceite, hipótese que fará com que o protesto por falta de aceite do sacado seja indevido, na forma do art. 15, II, c da Lei 5.474/68 c/c arts. 7º, 8º e 21 do mesmo diploma), e entre elas elenca a falta ou não correspondência do serviço com o que contratado e divergências comerciais, objeção esta que constou do documento de fl. 11. Aí, uma vez havendo a falta do aceite, caberia ao interessado na liquidação da dívida constante do título a prova da efetiva prestação dos serviços e do vínculo contratual que a autorizou, o que não ocorreu. Nesse pé, tenho que, de fato, o protesto foi indevido: NULIDADE DE DUPLICATAS. CANCELAMENTO DO PROTESTO. FALTA DE ACEITE. PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE DA CEF. DANOS MORAIS. 1. A Caixa Econômica Federal, mesmo sem o aceite do sacado, levou títulos a protesto, ensejando ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica cambial entre as partes, cumulada com pedido de condenação para indenizar danos materiais e morais, decorrentes de protesto indevido. 2. A duplicata é título causal, pela qual o sacado se obriga ao pagamento pelo aceite lançado no título. No caso de recusa, a possibilidade de protesto fica vinculada à prova da existência do contrato, a entrega da mercadoria ou da efetiva prestação de serviços, nos termos do art. 20, 3º da Lei nº 5.474/68. 3. Cabe a instituição financeira, na ocasião do recebimento do título, verificar os requisitos essenciais à sua validade, sob risco de acolher um título nulo. Atuando a Caixa sem a cautela necessária que deveria circundar suas ações, cabe reparar a lesão decorrente do protesto do título, sendo desnecessária a prova objetiva do dano moral. (AC 200871080013445, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE DE PARTE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MÉRITO: MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO - DUPLICATA EMITIDA - TÍTULO CAUSAL - RECUSA DE ACEITE JUSTIFICADA - ARTIGO 8º, INCISO II, LEI Nº 5.474/68 - AÇÃO DE REGRESSO. 1. (...). Por sua vez, a pretensa ilegitimidade de parte não resta caracterizada pelo fato da apelante não ter participado do negócio jurídico que ensejou a emissão do título de crédito, não retirando desta o interesse de resistir à pretensão da parte apelada porquanto resta indubitoso que àquela sub-rogou-se nos direitos do endossante além de ter promovido o protesto da duplicata perante o cartório de Protestos de Letras e Títulos. Por fim, a preliminar de falta de interesse

de agir da parte apelada, expresso no suposto aceite da duplicata pela empresa apelada, em verdade, confunde-se com o mérito da questão. 2 - Preliminares rejeitadas. 3 - O protesto tem o condão de produzir duas espécies de efeitos, sendo uma entre as partes, o que caracteriza a impontualidade e o descumprimento da obrigação e outra, perante terceiros, o que demonstra a inidoneidade financeira, resultando assim, numa considerável perda de capital de giro diante do mercado. Assim, no vencimento, para conservar o direito de regresso que o portador tem contra os endossantes que, via de regra, se resume a uma única obrigação, deve ele protestar o título. Entretanto, de ato público e solene de que depende o exercício do direito regressivo do portador contra os endossantes, o protesto não autoriza ocasionar prejuízos à parte que, comprovadamente, demonstra razões justificadas para obstar a exigibilidade do crédito pretendido pelo portador do título. 4 - A duplicata apresenta-se como um título causal, ou seja, subordinada à existência de compra e venda mercantil ou à prestação de serviços, sendo que, somente após o aceite é que a mesma se reveste de liquidez e certeza, representando assim uma obrigação cambial abstrata. Antes do aceite não há de se cogitar dos efeitos cambiários dado que sua emissão deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à efetiva prestação de serviços. 5 - Não estando concluído o negócio mercantil precisamente por equívoco de quantidade e qualidade na entrega das mercadorias, imperiosa a ilação de que a recusa do aceite encontra amparo na legislação de regência, aplicando-se na hipótese em apreço, as disposições constantes no inciso II, artigo 8º, da Lei nº 5.474/68. 6 - Sendo a duplicata um título causal e assim, podendo ser extraída tão somente em decorrência da compra e venda mercantil ou prestação de serviços perfeitamente concluídos, o que não se verificou na hipótese em apreço, resta à instituição financeira socorrer-se da ação de regresso em face da empresa emitente do título. 7 - Recurso de Apelação a que se nega provimento.(AC 95030004268, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:03/10/2006 PÁGINA: 395.)Não custa asseverar que tanto a parte autora (sacada), quanto a empresa apresentante da duplicata (empresa Ágil Intermediações) notificaram a CEF a fim de obstaculizar o protesto (fls. 11/12), e que ainda assim esta o levou a efeito.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar, determinar a sustação definitiva do protesto referente à Duplicata de Venda Mercantil nº 301/08, emitido em 15.12.2008, com vencimento em 23.06.2009, no valor de R\$ 2.995,00.Custas ex lege. Condeno a parte ré em honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da causa.Oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Letras de São José dos Campos -SP, informando-o da presente sentença.Oportunamente translade-se cópia da liminar e da presente sentença para os autos principais, arquivando-se os presentes autos, na ausência de recurso voluntário.

0009745-23.2011.403.6103 - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar preparatória contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora objetiva a concessão de liminar para determinar a suspensão da execução extrajudicial.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, e indeferida a liminar requerida.A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 58), antes da citação da parte ré.DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.Ademais, de acordo com o art. 267, 4º, compreende-se que, antes da citação, a parte autora poderá desistir da ação sem o consentimento do réu.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do e. STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004135-16.2007.403.6103 (2007.61.03.004135-8) - LISENA VENTURINI VARAO MONTEIRO X DINA VENTURINI X HELENA GRISANDI VENTURINI(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF para que traga os extratos da conta indicada à fl. 109/110, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da parte autora. Int.

0004469-50.2007.403.6103 (2007.61.03.004469-4) - ALBERTO RODOLFO NOGUEIRA X ALEX ROGERIO NOGUEIRA X ALAN ROBERTO NOGUEIRA(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. À vista do requerimento comprovado na fl.19, cumpra a CEF integralmente o despacho de fl.63, apresentando os extratos da conta poupança nº12774-0, em nome de ALBERTO RODOLFO NOGUEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008586-50.2008.403.6103 (2008.61.03.008586-0) - EDENIR MENCHON FELCAR(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. À vista dos documentos de fls.18/19, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos os extratos das contas poupança do autor, relativamente ao(s) período(s) de janeiro/fevereiro de 1989 e abril/maio de 1990. Após, cientificada a autora, tornem cls. para a prolação da sentença. Int.

0008697-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008697-8) - JOSE APARECIDO MARTHO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado, depreque-se a audiência. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008996-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008996-7) - JESUS MOREIRA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do locatário. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do

Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se a profissional nomeada para a realização da perícia.

0009283-71.2008.403.6103 (2008.61.03.009283-8) - EDENIL REIS(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Ante as informações trazidas pelo INSS às fls. 94/107, no sentido de que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez na seara administrativa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009605-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009605-4) - JOAO BLANQUE(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 41/42: cumpra a CEF corretamente o despacho de fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os extratos da conta nº 70482-3 (e não 70842-3), em nome de JOÃO BLANQUE, autor da presente ação (e não de ANTONIO DE CASTRO E SILVA), relativamente aos períodos de janeiro/89 a abril/90. Int.

0000441-68.2009.403.6103 (2009.61.03.000441-3) - MARIA THEREZA VIEIRA(SP120929 - NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, os extratos das contas relacionadas na inicial (nºs 15377-5, 15003942-9, 025007038-0 e 100050084-2), todas titularizadas por ARMANDO MARCOS VIEIRA (CPF 036.165.418-91) e MARIA THEREZA VIEIRA (CPF 275.642.108-18). Após a juntada dos extratos, dê-se vista à parte autora e, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000638-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000638-0) - VERA LUCIA SABINO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FELIX CRISTIANO FERREIRA DE CASTRO(SP161660 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO)

Defiro a prova pericial requerida. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem Assistentes Técnicos, se desejarem. Após, tornem-me os autos conclusos para nomeação de perito. Int.

0002254-33.2009.403.6103 (2009.61.03.002254-3) - NELY ORTEGA CHILA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a aplicação, sobre o valor que foi pago à autora a título de correção da conta vinculada do FGTS pelo índice relativo ao Plano Verão, do coeficiente de juros e atualização monetária (JAM) relativo ao mês de maio de 90, no percentual de 0,451570. No entanto, a despeito da alegação de incorreção na aplicação de tal coeficiente, apura-se que não há um documento sequer a demonstrar a veracidade de tal asserção. Destarte, à vista da regra contida no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que demonstre, documentalmente, a situação de fato que embasa a pretensão formulada nestes autos. Int. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0002585-15.2009.403.6103 (2009.61.03.002585-4) - DANIEL DONIZETI DE CARVALHO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. A prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor (art. 333, inc. I do Código de Processo Civil). À vista disso, verifico assistir razão à União quanto à afirmação de necessidade de demonstração do lastro no qual foi assentada a emissão dos recibos de férias juntados nas fls.30/35, uma vez que não trazem sequer a identificação do emitente (representante legal da empresa ou procurador regularmente constituído) e o número de inscrição da empregadora no CNPJ, contendo, inclusive, rasura (fl.33). Destarte, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que apresente cópia da sua CTPS, demonstrando a existência do(s) vínculo(s) empregatício(s) a que aludem os recibos de férias acima mencionados. Int.

0002730-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002730-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixo os autos da conclusão para sentença. 2. Compulsando melhor os autos, verifico que a autora indicou o número de seus documentos pessoais na petição inicial, razão pela qual revogo o despacho de fls. 28, devendo ser dado prosseguimento do feito. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do UNIBANCO e do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafê. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).- UNIBANCO: com endereço na Avenida Nelson Davila, 195, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0007118-17.2009.403.6103 (2009.61.03.007118-9) - LUCAS EDUARDO ALVES PINTO X ROSELI DE FATIMA ALVES PENA X ROSELI DE FATIMA ALVES PENA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra a parte autora a determinação de fl 35 quanto a inscrição do menor junto à Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias. Defiro a oitiva de testemunhas. Apresente a parte autora o rol das testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Em sendo apresentado aludido rol, providencie a Secretaria, juntao à Oficial de Gabinete, data para a audiência. Int.

0007328-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007328-9) - SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP269604 - BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS E SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a anulação parcial dos Autos de Infração nºs.123.558-8, 37.123.557-0 e 37.123.559-6, lavrados pela autoridade fiscal com base na existência de supostas irregularidades e inconsistências nos registros contábeis da empresa autora. Para dirimir as questões que a demanda suscita, entendo necessária a realização de perícia contábil. Para tanto, nomeio o Dr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, de qualificação e demais dados arquivados na Secretaria desta Vara Federal, e fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Facultem-lhes a apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias, e a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o perito, o qual deverá, no prazo de 10 (dez) dias, estimar os seus honorários.

0007668-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007668-0) - ROSEMARY TEIXEIRA GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a produção de provas documental e oral, conforme requerido pela parte autora. Providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos que entende necessários ao deslinde da causa no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora a juntada aos autos do rol de testemunhas que pretende a oitiva no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para designar data para audiência. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007304-40.2009.403.6103 (2009.61.03.007304-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000638-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA SABINO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Tendo em vista que o processo principal 200961030006380 encontra-se ainda na fase probatória, desapensem-se os presentes para a remessa à Instância Superior.Int.

Expediente Nº 4545

EMBARGOS A EXECUCAO

0001442-20.2011.403.6103 (97.0402412-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402412-43.1997.403.6103 (97.0402412-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X OSVALDO DOS SANTOS PINTO X ONOFRE BATISTA PROCOPIO X OSCAR AQUINO DE AZEVEDO X PAULO JOSE DOS SANTOS X CARMINDA CORREA COSTA X MARIA APPARECIDA IZIDORO DA SILVA X ORIONIS ALBINO DA SILVA X MARIA VIRGINIA DA SILVA X ANTONIO VICENTE FERREIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO)

Após o traslado determinado nos autos principais, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402412-43.1997.403.6103 (97.0402412-6) - OSVALDO DOS SANTOS PINTO X ONOFRE BATISTA PROCOPIO X OSCAR AQUINO DE AZEVEDO X PAULO JOSE DOS SANTOS X CARMINDA CORREA COSTA X MARIA APPARECIDA IZIDORO DA SILVA X ORIONIS ALBINO DA SILVA X MARIA VIRGINIA DA SILVA X ANTONIO VICENTE FERREIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Traslade-se cópia da petição de fls. 297/298 para os embargos à execução nº 0001442-20.2011.403.6103.Mantenho a suspensão do feito, consoante decisão de fls. 295.Int.

0033649-35.1999.403.0399 (1999.03.99.033649-3) - TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Intime-se o síndico Dr. Luís Carlos Corrêa Leite, OAB/SP 43.459, por publicação, para esclarecer que realizou o saque da quantia depositada decorrente da condenação do julgado.Havendo resposta afirmativa, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000768-62.1999.403.6103 (1999.61.03.000768-6) - VICENTE MAIA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução nº 0006648-54.2007.403.6103.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014494-70.2004.403.0399 (2004.03.99.014494-2) - ARTUR DA CUNHA MENEZES FILHO X CARLOS RODOLFO SILVEIRA STOPA X HILDA MARIA DA SILVA ALVES DE ALMEIDA(SP122848 - TERESA

CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 300/351: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente.2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exeqüente se vincula e a situação da parte autora-exeqüente (se ativo, se inativo ou se pensionista).3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Deverá o Setor de Cálculos informar o montante da contribuição ao PSS, nos termos da Resolução nº 200, da Presidência do TRF da 3ª Região. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000482-11.2004.403.6103 (2004.61.03.000482-8) - MARTA MARIA DURVALINO(SP188292 - MARIA APARECIDA DE FÁTIMA FORNACHARI E SP193107 - ADRIANA RAMOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl(s). 227. Indefiro, vez que o valor da condenação tem caráter alimentar e pertence a parte exeqüente.Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Prossiga-se no cumprimento do item 5 de fl(s). 225.Int.

0006236-31.2004.403.6103 (2004.61.03.006236-1) - SHUNSUKE ISHIKAWA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 227. Dê-se ciência a parte exeqüente.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 217, remetendo-se estes autos ao arquivo.Int.

0003005-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003005-1) - MARINA APARECIDA DOS REIS RODRIGUES(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002947-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002947-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-65.2006.403.6103 (2006.61.03.002776-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HERMENEGILDO GALDINO NETO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 32.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403198-63.1992.403.6103 (92.0403198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X GERALDO JOSE DE FREITAS MIRANDA X MARIA DO CARMO MARQUES MIRANDA X BENEDITO LUCIANO DOS REIS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

1. Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.2. Requeira o exequente em termos de prosseguimento da execução, inclusive quanto aos depósitos judiciais realizados nos autos.3. Int.

0400193-96.1993.403.6103 (93.0400193-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403198-63.1992.403.6103 (92.0403198-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X GERALDO JOSE DE FREITAS MIRANDA X MARIA DO CARMO MARQUES MIRANDA X BENEDITO LUCIANO DOS REIS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

1. Fls. 538/542: Prejudicado o pedido de justiça gratuita neste momento processual, porquanto não foi realizado no início da ação e, doravante, não se pode frustrar o julgamento proferido.2. Abra-se vista dos autos ao exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.3. Fls. 546 e seguintes: Manifeste-se o exequente sobre as propostas de acordo apresentadas, inclusive especificando se tem interesse em audiência de tentativa de conciliação.4. Int.

0400629-21.1994.403.6103 (94.0400629-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X MARIA MARCIA LUZ DE FREITAS TOLEDO X MILTON DE FATIMA NOGUEIRA(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.938,85, em MAIO/2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0403966-47.1996.403.6103 (96.0403966-0) - NELSON LIMA CASTELHANO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X GERMENTINO LOURENCO LEITE X IRENE MARIA DE JESUS PRADO(SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA) X JOSE ARMANDO DE SOUZA X EGIDIA SANTOS DE PAULA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X WALDEMAR DA SILVA(SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA) X JOSE CARLOS VALENTIM DE BASTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DULCE JOANA GONCALVES DE SOUZA X OMERCINDA FRANCISCA RAMOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INALDA DE SOUZA RAMOS DIAS X IVELISE RAMOS TELES X ISNAR DE SOUZA RAMOS X IVENS DE SOUZA RAMOS X IRAN DE SOUZA RAMOS X MIRNA DE SOUZA RAMOS X JOSE CARLOS SOUZA RAMOS X ILZE MARIA DE SOUZA RAMOS SANTOS X IVISON DE SOUZA RAMOS(SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X ETELVINA MARIA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Fl(s). 541. Dê-se ciência para a parte exequente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0402942-13.1998.403.6103 (98.0402942-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LEONARDO MARTIN X ANA MARIA DE OSTI MARTIN X ALESSANDRO GONCALVES DIAS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Fls. 415/417 e fls. 419/423: Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada pela autora-executada, bem como se tem interesse em audiência de tentativa de conciliação. Int.

0403194-16.1998.403.6103 (98.0403194-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401647-38.1998.403.6103 (98.0401647-8)) JUAREZ VALERIANO QUERUBINA X MARIA ESTER GONCALO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.2. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0008739-59.2003.403.6103 (2003.61.03.008739-0) - LAURIVAL AFONSO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Fls. 205: Defiro a substituição por cópia, conforme requerido pelo patrono da parte autora. Providencie o mesmo as cópias necessárias.3. Intime-se.

0001640-33.2006.403.6103 (2006.61.03.001640-2) - DOMINGOS PINTO NETO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Da análise da sentença prolatada nestes autos (processo nº. 2006.61.03.001640-2, fls. 89/98) vê-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada a remunerar a conta individual do FGTS do autor com o índice de janeiro/89-42,72%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. Na sentença prolatada nos autos do processo nº. 95.0400707-4 (01ª Vara Federal de São José dos Campos, fls. 131/154), contudo, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL foram condenadas a efetuarem o pagamento (...) da diferença de correção monetária, relativa à aplicação dos índices de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90) sobre os saldos existentes nas datas-base legalmente fixadas, compensando-se o crédito devido na forma assinalada com o quanto tenha sido anteriormente pago. Denota-se, pois, que as condenações não versam sobre os mesmos períodos, mesmos índices ou os mesmos planos econômicos. Pelo contrário, resta claro que a condenação imposta nestes autos (processo nº. 2006.61.03.001640-2), que agora se faz cumprir, versou sobre janeiro/89, enquanto nos autos do processo nº. 95.0400707-4 ela foi limitada a abril e maio de 1990. Em que pesem as afirmações lançadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tem-se que os extratos de fls. 116 e 123 não afastam, isoladamente considerados, a presunção de que o pagamento realizado por ocasião da condenação nos autos do processo nº. 95.0400707-4 foi limitado ao período determinado em sentença, ou seja, índices referentes (apenas) a abril e maio de 1990 (não incluindo, por óbvio, qualquer outro período ou índice que não foi objeto de ordem judicial - vide artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil). Presumir em sentido contrário implicaria afirmar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, simples gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estaria a praticar atos completamente alheios a sua atribuição - o que, em tese, até poderia caracterizar crime. Dessa forma, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, cópias integrais do extrato da conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora (e não apenas o extrato referente ao ano de 2005), bem como demonstrativo de cálculo com o detalhamento dos valores apurados para efetuar o(s) depósito(s) realizado(s) em 04/01/2005 (fl. 123). Em sendo o caso, especifique por qual motivo realizou depósito em conta vinculada ao FGTS da parte autora referente a índice/período que não foi objeto de ordem judicial nos autos do processo nº. 95.0400707-4.

0002776-65.2006.403.6103 (2006.61.03.002776-0) - HERMENEGILDO GALDINO NETO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 146: Dê-se ciência à CEF. Considerando que o valor da condenação já foi arbitrado nos embargos à execução nº 2008.61.03.002947-8, cujo pagamento foi devidamente cumprido pela CEF, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003052-96.2006.403.6103 (2006.61.03.003052-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CIRILO DA SILVA X ALAIDE DIAS SANTOS BRILHANTE X ALEX HENRIQUE NOGUEIRA X AUREA MARIA DO NASCIMENTO CUSTODIO X AURO SADA O FUGITA X CELIA TOMOCHIGUE X ELIANA ELENA ALVES RODRIGUES X EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA DE ABRAMSON(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.586,20, em ABRIL de 2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0004206-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004206-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROBERTO MENDES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0004768-27.2007.403.6103 (2007.61.03.004768-3) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fl(s). 115. Defiro a devolução do prazo requerida pela parte exequente.Fl(s). 118/119. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

0001230-04.2008.403.6103 (2008.61.03.001230-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FELICIA APARECIDA BARBOSA GOULART(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)
Fl(s). 115/116. Defiro. Anote-se.Requeira o INSS o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009568-64.2008.403.6103 (2008.61.03.009568-2) - MARIA ADELIA DE BARROS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 139: Dê-se ciência à parte autora-exequente sobre as manifestações da CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 4600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400855-94.1992.403.6103 (92.0400855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400386-48.1992.403.6103 (92.0400386-3)) ELIELSON RODRIGUES DA SILVA X EVA GOMES PEREIRA X MARIELISA DE SOUZA(SP032013 - ALDO ZONZINI) X JOAO CARLOS DA SILVA X LUIS ANTONIO ARAUJO MATOS X HELIO PRIMO PUCCI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X VIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP180012 - FLÁVIO MUASSAB SILVA LIMA) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
AUTOR(ES): ELIELSON RODRIGUES DA SILVA, ou O MORADOR DO IMÓVELENDEREÇO: Rua Quatro, 144, Jardim M Amélia, Jacareí/SP
AUTOR(ES): EVA GOMES PEREIRA, ou O MORADOR DO IMÓVELENDEREÇO: Rua Cinco, 188, Jacareí/SP ou Rua Jorge Pimentel, 188, Jacareí/SP
AUTOR(ES): MARIELISA DE SOUZA, ou O MORADOR DO IMÓVELENDEREÇO: Rua Porto Novo, 40, apto. 31, Bloco A, São José dos Campos/SP ou Rua Francisca Maria de Jesus, 347, sala 304, São José dos Campos/SP
AUTOR(ES): JOÃO CARLOS DA SILVA, ou O MORADOR DO IMÓVELENDEREÇO: Rua Santa Elza, 159, apto. 11, São José dos Campos/SP, ou Rua Delfim Moreira, 181, apto. 501, Centro, Juiz de Fora/MG
AUTOR(ES): LUIZ ANTONIO DE ARAUJO MATOS, ou O MORADOR DO IMÓVELENDEREÇO: Rua Álvaro Gonçalves Jr, 330, São José dos Campos, ou Rua Benedito Matos Ceaves, 30, Campo do Galvão, Guaratinguetá/SP
AUTOR(ES): GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPEZ, ou O MORADOR DO IMÓVELENDEREÇO: Rua Brasília, 167, Jardim Marcondes, Jacareí/SP
RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL Vistos em Despacho/Mandado. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 28 de Março de 2012, às 17h30min, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Tendo em vista que os autores JOÃO CARLOS DA SILVA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO MATOS residem em outra Comarca, bem como, a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6118

ACAO PENAL

0001443-73.2009.403.6103 (2009.61.03.001443-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO)

Vistos, etc. Manifeste-se a defesa acerca do parecer da Contadoria Judicial e apresente memoriais escritos, no prazo legal.

Expediente Nº 6124

ACAO PENAL

0001435-96.2009.403.6103 (2009.61.03.001435-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

Vistos etc. 1 - Apresentada resposta à acusação pelo réu ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2 - Mantenho a audiência de instrução e de julgamento designada para o dia 10 de ABRIL de 2012, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. 3 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa do(a) Defensor(a) constituído(a) do presente despacho. Int.

Expediente Nº 6125

ACAO PENAL

0003624-91.2002.403.6103 (2002.61.03.003624-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MOREIRA DE JESUS(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

Vistos etc. Fls. 394-397: recebo a apelação interposta pela defesa. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias. Após, uma vez comprovada nos autos a intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória e escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 6127

ACAO PENAL

0005385-50.2008.403.6103 (2008.61.03.005385-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEX ANACLETO DA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Vistos, etc. Tendo em vista que o réu foi condenado como incurso no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, cuja pena em abstrato é de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, sendo a pena aplicada no caso destes autos de 1 (um) ano de detenção, o que configura delito de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001. Sendo assim, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da classe para 173 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARÍSSIMO. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista a competência estabelecida para o julgamento referentes aos delitos de menor potencial ofensivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6137

ACAO CIVIL PUBLICA

0005754-78.2007.403.6103 (2007.61.03.005754-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000784-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X ADRIAN SCHACHTER(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X RUDY BERAHA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X ESTADO DE SAO PAULO X CECILIA ROSA MURACHOVSKY(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SERGIO KELLMANN - ESPOLIO X URI ROYSEN KELLMANN(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc.. Fl. 1899: acolho, designando o dia 17 de abril de 2012, às 14:30 horas para a realização da audiência de conciliação, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Int..

0005157-70.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X S R M AGROPECUARIA LTDA(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP303156 - BRUNO CESAR ALVES CANTUARIA)

Vistos, etc.. Por ora, intime-se o IBAMA, na pessoa de seu representante judicial nesta cidade, para que em dez dias, informe se tem interesse no presente feito. Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem conclusos. Int..

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007162-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007162-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X GETAR INCORPORACOES LTDA

Fica o correu ROBERTO MISCOW intimado para retirar os autos para apresentação de alegações finais, até o dia 21/03/2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000885-96.2012.403.6103 - SILRAN DOS SANTOS SILVA(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Fls. 25-27: não se afigura a prevenção ensejada, eis que ações distintas, com objetos diversos. Designo o dia 18 de abril de 2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação. Cite-se o(a) ré(u), sob as advertências previstas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 277, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001047-8) - PEDRO HIDEAKI MURAKAMI X HELENA AKIKO KASAI MURAKAMI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Determinação de fls: 315:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0001121-68.2000.403.6103 (2000.61.03.001121-9) - MARIA APARECIDA ELIAS(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 533-536: nada a decidir. Intimem-se, e, após decorrido o prazo legal, tornem os autos ao arquivo.

0002821-74.2003.403.6103 (2003.61.03.002821-0) - RILDO ANTONIO DA SILVA X WANJALUP GREGATE SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

Fls. 319-337: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Requisite-se ao NUFÍ - Núcleo Financeiro o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002997-19.2004.403.6103 (2004.61.03.002997-7) - FRANCISCO BOSCO DE SOUZA X ENEIDA SCHWAB VEITH DE SOUZA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Defiro a restituição do prazo à CEF para cumprimento do despacho de fls. 419.Int.

0007885-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007885-7) - ALAN MARQUES FELINTO(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 401/423: Manifeste-se a parte autora.Int.

0005959-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005959-8) - MACHEL DE PAULA SANTOS(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 217-223: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0000528-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000528-6) - TEREZINHA MARIA PEREIRA DA SILVA X ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 516: Comunique-se a CEF requerendo explicações sobre o ocorrido, e se de fato não está cumprindo a liminar.Com a resposta, conclusos.Int.

0001492-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-97.2010.403.6103 (2010.61.03.000495-6)) ANA MARIA BARBOSA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 178, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001158-12.2011.403.6103 - MORATO LUIZ COSTA(GO003816 - TANIA MORATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001212-75.2011.403.6103 - FLAVIO DOS SANTOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que o movimento grevista perdurou nesta Subseção Judiciária após a data da suspensão dos prazos processuais, estabelecida pela Portaria nº 6467 de 10 de outubro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restituiu o prazo para manifestação da parte autora acerca do sentença de fls. 165-169.Int.

0002937-02.2011.403.6103 - HEDEM LUCIA OSORIO X CELSO DONIZETI MOTTA SCASSA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 103: Manifeste-se a CEF sobre o descumprimento da antecipação de tutela deferida. Para as questões a serem dirimidas na prova pericial técnica deferida, se faz necessário que as partes formulem quesitos objetivos para realização do laudo pericial. Desta forma, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, formulem quesitos visando a realização da prova pericial. Intimem-se

0004032-67.2011.403.6103 - JOAO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004139-14.2011.403.6103 - LOURDES RIBEIRO CARRILHO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006101-72.2011.403.6103 - MARTA GONCALVES(SP307224 - BRUNA MONTEMOR RACHID GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006344-16.2011.403.6103 - LAURENY NERY NUNES(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA E SP210620 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007070-87.2011.403.6103 - JOSE CLAUDIO BRAGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007287-33.2011.403.6103 - FRANCISCO PAULO CARVALHO DA SILVA X MARIA JOSE DE JESUS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001376-89.2001.403.6103 (2001.61.03.001376-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-15.2001.403.6103 (2001.61.03.000010-0)) JOSE ROBERTO BUTRICO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE ROBERTO BUTRICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determinação de fls: 174:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

Expediente Nº 6139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402796-69.1998.403.6103 (98.0402796-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402243-22.1998.403.6103 (98.0402243-5)) EDUARDO ALESSANDRO BONELLI X JANDIRA RAMOS BRIENCE(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo

pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000759-66.2000.403.6103 (2000.61.03.000759-9) - AMANDIO FERREIRA BALCAO FILHO (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0003458-88.2004.403.6103 (2004.61.03.003458-4) - MARLI OLIVEIRA DE SOUZA (SP023939 - BENEDITO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). V - Caso seja frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007482-91.2006.403.6103 (2006.61.03.007482-7) - RENATO DE MELO GAIA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, a seguir a CEF e por último a ROMA. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002289-27.2008.403.6103 (2008.61.03.002289-7) - DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X STAFF SERVICOS E COMERCIO LTDA ME

Fls. 100: Tendo em vista que o executado, bem como eventuais bens a serem executados se encontram no estado do Tocantins, intime-se o exequente para que, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil, informe se requer o processamento da execução junto àquele Juízo. Em caso de aquiescência, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo da Execução, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007699-95.2010.403.6103 - YARA BUENO SIMOES (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação multa. Int.

0008130-32.2010.403.6103 - JOSE MARIA BARROS LIMA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 133: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para informação de eventual acordo com a CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009411-23.2010.403.6103 - FERNANDO SERGIO DE OLIVEIRA DUARTE X VALERIA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 162-163: Manifeste-se a CEF sobre a informação de acordo entre as partes. Em caso de aquiescência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004479-55.2011.403.6103 - JAIRO LUIZ TOLEDO(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004910-89.2011.403.6103 - OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
fLS. 100: J. manifeste-se o(s) autor(es).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000032-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA
Requeiram os exequentes o quê de direito no prazo de 10 dias. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 6140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400399-37.1998.403.6103 (98.0400399-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X CELSO APARECIDO GOMES X CLELIA BRAQUE MARQUES X DINIZIA MARIA PEIXOTO X EUNIDECE APARECIDA DE ASSIS MACHADO X JOAO BATISTA DA SILVA FERREIRA(SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X JOSE CAETANO DOS SANTOS X LEONOR GALIOTI SILVA X OSCAR FELICIANO X THEREZA PEIXOTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Considerando os dados fornecidos às fls. 393-396, providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento do julgado com relação ao coautor JOÃO BATISTA DA SILVA FERREIRA. Cumprido, venham os autos conclusos. Int.

0403581-31.1998.403.6103 (98.0403581-2) - NELSON COELHO DOS SANTOS X JOSE FERNANDES PINTO X HELIO GOMES DE MELO X MARIA APARECIDA TIBURCIO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JAIR PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE DE FATIMA ALMEIDA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) relacionado(s) às fls. 234 e 237 com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0403749-33.1998.403.6103 (98.0403749-1) - PROMOVALE EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA

PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Caso seja frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002543-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002543-3) - ANTONIO DA ROCHA LIMA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO MORAIS X ANTONIO GALVAO GUIMARAES X ANTONIO VIEIRA FLORENTINO X ANTONIO VILAR GARCIA X ARMANDO FLANKLIN SANTANA X ARMINDO FRANCISCO DA CRUZ X BENEDITO BENTO DO NASCIMENTO FILHO X BENEDITO GALDINO DOS SANTOS FILHO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Determinação de fls: 461: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0003014-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003014-3) - CELINA DE ANDRADE MOURA X ELENI APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA FARIA X NORIVAL LOURENCO DOS SANTOS X SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO X WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO X TEREZINHA ANTUNES CAMARGO SIMAO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X MARIA DE FATIMA DO PRADO(Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Fls. 416: Restituo o prazo para a CEF dar cumprimento ao despacho de fls. 414.Int.

0006307-62.2006.403.6103 (2006.61.03.006307-6) - ANDERSON CUNHA NETO X ARLETE LOPES PINHEIRO X ARMANDO RAMOS DE PAULA X BEBIANO VENANCIO DA COSTA X BENEDITO SALVADOR NAZARE DA SILVA X PAULO VIEIRA X PEDRO DOMINGOS SOARES X RICARDO LUIZ FAVERO X ROBERTO RAIMUNDO RIBEIRO X RUBENS CARLOS VIANA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência à ré do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004587-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004587-3) - JOSE SELMER(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF dar integral cumprimento ao despacho de fls. 103.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009535-74.2008.403.6103 (2008.61.03.009535-9) - ANTENOR MONTEIRO BENTIM FILHO(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 162: Vista à parte autora dos documentos de fls. 164-179

0009536-59.2008.403.6103 (2008.61.03.009536-0) - OSEAS CARDOSO OLIVEIRA(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 129: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF.Int.

0001750-90.2010.403.6103 - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE DE FATIMA SANTOS(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001852-15.2010.403.6103 - BENEDITA IRINEIA DE OLIVEIRA ORTIS(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 23, reiterado às fls. 37 e 43, trazendo os extratos relativos à conta-poupança nº 013.00040711-6 (janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990), tendo em vista que os documentos de fls. 45-48 pertencem a outra conta. Cumprido, dê-se vista à autora e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002288-71.2010.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS PIRES PINTO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002866-34.2010.403.6103 - VICENTE VILELA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003250-94.2010.403.6103 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Determinação de fls: 178: Defiro, pelo prazo de 60 dias requerido pela parte autora. Determinação de fls: 179 Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0007608-05.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-18.2010.403.6103) IVANY ZONZINI VILLAR X HILARIO VILAR MERCADANTE X MARIA APARECIDA MERCADANTE(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls: 81: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0000112-85.2011.403.6103 - GONCALO ANTONIO MACHADO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determinação de fls: 92: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401341-69.1998.403.6103 (98.0401341-0) - AMERICO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO CORREIA DA SILVA X BENEDITO BERNARDO DE SA X JAIR LEITE DE SOUZA X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE WILTON DE ANDRADE X LEIA DOS SANTOS SILVA FONSECA X LUIS RICARDO CAMARGO FONSECA X MARA CRISTINA ROZANTE ALBA COLLINETTI X PAULO ROBERTO COLLINETTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO BERNARDO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR LEITE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS RICARDO CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEIA DOS SANTOS SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA ROZANTE ALBA COLLINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO COLLINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) AMERICO ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO CORREIA DA SILVA, BENEDITO BERNARDO DE SA, JAIR LEITE DE SOUZA, LEIA DOS SANTOS SILVA FONSECA, LUIS RICARDO CAMARGO FONSECA, MARA CRISTINA ROZANTE ALBA COLLINETTI, PAULO ROBERTO COLLINETTI o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas

referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

0001745-68.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados.Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

0003160-86.2010.403.6103 - RAUL MACHADO(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RAUL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados.Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver.No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará.Int.

Expediente Nº 6141

MONITORIA

0003565-25.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANA CLAUDIA DE AQUINO LEMES X MEQUIAS LEMES

Vistos etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 55), no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001073-26.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GLAUCIA MARIA DA CONCEICAO

Vistos etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 41), no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003408-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE CRISTINA SOUZA(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE)

Vistos etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 66), no prazo de 60 dias, conforme requerido às fls. 04. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004942-94.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVAN LAURINDO TOSETTO

Vistos etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 42), no prazo de 60 dias, conforme requerido às fls. 05. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000538-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 139 e 142), no prazo de cinco dias.voltem os autos conclusos para deliberação.Int..

0003382-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CEREMIL COM/ E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE BENEDICTO GOULART X DIMAS PEREIRA GOULART

Vistos etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 88), no prazo de 60 dias, conforme requerido às fls. 04. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004986-16.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X TERESINHA RAMOS DE OLIVEIRA

Vistos etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 46), no prazo de 60 dias, conforme requerido às fls. 03. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005327-42.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X VANDER GONCALVES

Vistos etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 66), no prazo de 60 dias, conforme requerido às fls. 03. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005328-27.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X FRANCO JEFFERDS DOS SANTOS SILVA

Vistos etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 45), no prazo de 60 dias, conforme requerido às fls. 03. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002907-35.2009.403.6103 (2009.61.03.002907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANESIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANESIO PEREIRA

J. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição despachada, protocolo nº 2012.61030001306-1)

0003219-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON FABIANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON FABIANO FERNANDES

Vistos etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 33), no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

Expediente Nº 6142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007523-82.2011.403.6103 - ADILSON MIRANDA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, à concessão do auxílio-acidente.Relata ter sofrido, em 13.6.2010, lesão superficial e escoriações no joelho direito, o que com o passar do tempo evoluiu para artrose na articulação do joelho direito, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 44-45 foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal. Em face dessa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar o processamento do feito nesta Vara Federal.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia

médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVACHINI-CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de março de 2012, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 09 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0001046-09.2012.403.6103 - LUIS FERREIRA NUNES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença. Relata que possui distúrbios cognitivos, embotamento emocional, descarrilamento de idéias, depressão com insônia, disforia (CID 10- F 06.7, F 22 e F 10), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença no ano de 2002, cessado indevidamente pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto

como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI-CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de março de 2012, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 28-30 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001385-65.2012.403.6103 - VICENTE DE PAULO DOS SANTOS SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que esta acometido de doença na coluna lombar, sentindo queimação na coluna e sente dormência e ardência nas pernas, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu o benefício administrativamente, mas indeferido pelo INSS.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo que, tendo havido novo indeferimento administrativo do benefício (fls. 24), ocorreu alteração da causa de pedir remota, o que afasta a tríplice identidade que caracteriza a litispendência ou a coisa julgada.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma

sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de abril de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 11 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001518-10.2012.403.6103 - TANIA MARIA MATHIAS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de esquizofrenia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu o benefício administrativamente, sendo cessado em 09.01.2012.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de março de 2012, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fl. 08/verso e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001519-92.2012.403.6103 - LUCIANA ROBERTO CAMPOS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora de transtorno afetivo bipolar, lhe causando vários sintomas: ansiedade, stress emocional (irritabilidade e impaciência), abalo do sistema nervoso e cardíaco, lentificação das atividades físicas e mentais, entre outros, os quais lhe impedem de executar serviços que consistam em: raciocínio lógico tendo dificuldade de iniciar ou terminar um trabalho ou tomar decisões, trabalhar em grupo, disposição social, controle emocional, etc, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu o benefício administrativamente em 27.05.2010 e 07.05.2010, mas reconsiderado por alta medica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença

que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI-CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 14 de março de 2012, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

Expediente Nº 6143

USUCAPIAO

0221466-72.1980.403.6103 (00.0221466-0) - JOSE CARLOS ZUARDI DOS REIS X ELIANE CRISTINA RESEGUE DOS REIS(SP050305 - MARILENE ZUARDI DOS REIS E SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SP012303 - NELSON SECAF E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ADAO ARMANDO RIBEIRO(SP012303 - NELSON SECAF) X BENEDITA CESAR CAMPOS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Vistos, etc..Fls. 676-677: acolho a promoção ministerial, determinando a intimação da União Federal para que se manifeste, no prazo último e improrrogável de 20 (vinte) dias, a respeito dos esclarecimentos do perito, juntados às fls. 616-632.Após, abra-se nova vista às demais partes e o Ministério Público Federal.A seguir, venham os autos para deliberação.Int..

0000408-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000408-2) - KASUO INOUE X KIOKO INOUE X GUMERCINDO TENORIO MOREIRA - ESPOLIO (VICENTINA ALVES MOREIRA)(SP024927 - ANDRE CHAGURI) X UNIAO FEDERAL X MARINA DAS DORES DE MORAES X JORGE CECILIO DE OLIVEIRA X IZOLINA DE MORAES GUIDICE X JORGE GIUDICE DUARTE X CELINA DAS DORES MORAES X JOAO GOMES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES

Vistos, etc..Expeça a Secretaria o alvará de levantamento dos honorários do perito judicial.Após, em acolhimento à manifestação ministerial de fls. 653-654, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, para que em dez dias, informe a respeito da viabilidade da transcrição, sob a forma da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), consoante o memorial descritivo e a planta do imóvel anexadas ao laudo pericial, devendo a parte autora providenciar as cópias autênticas de tais documentos para a composição do officio.Com a resposta do registrador, abra-se nova vista às partes e ao MPF. Nada mais requerido, abra-se conclusão para sentença.Int..

0003356-71.2001.403.6103 (2001.61.03.003356-6) - ALAOR LAZARO BUENO DE MORAES X MARIA JOSE QUARELO DE MARAES X WAGNER ANTIORIO X MARIA DE LOURDES NEVES ANTIORIO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO E SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X BIANCA MARIE RIED X GRACIANO DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS MARINHO X MANOEL DOS SANTOS VITORINO X ANA MARIA DOS SANTOS COSTA X SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS QUEIROGA X BENEDITA DOS SANTOS SANTANA

Vistos, etc..Expeça a Secretaria novo officio ao Cartório de Registro de Imóveis, nos mesmos termos de fl. 1460, instruindo a referida ordem com os documentos necessários. Com a resposta, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, para manifestação em dez dias.Cumpra-se, com urgência.

0008703-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008703-3) - MARIA ISABEL FERREIRA DE CAMPOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc..Fl. 217: acolho. Intime-se a autora, pessoalmente, para que dê andamento ao feito, cumprindo a determinação de fl. 212, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Na ausência do cumprimento, venham os autos para sentença.Int..

0000725-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000725-8) - SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Acolho a manifestação ministerial de fl. 230, para determinar ao promovente que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, indique os endereços para citação dos confinantes do imóvel usucapiendo ou comprove, com documentos, o esgotamento das diligências necessárias para a obtenção dos referidos dados, bem ainda promova a autenticação dos documentos trazidos às fls. 25-27 e 38-39 dos autos.Após, se em termos, expeça a Secretaria os competentes mandados de citação, como também o edital para citação de eventuais terceiros interessados e dos réus em lugar incerto.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002628-83.2008.403.6103 (2008.61.03.002628-3) - TECSAT VIDEO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 799 e seguintes: com a finalidade de encerrar o impasse estabelecido nesta fase de cumprimento do julgado, como forma de propiciar a perfeita entrega da tutela jurisdicional requerida através da presente ação, determino sejam oficiados os credores hipotecários indicados às fls. 810-832, para ciência da sentença proferida nestes autos e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça a Secretaria o necessário.Decorrido o prazo sem resposta, expeça-se novo mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que o registrador promova a retificação determinada.Oportunamente, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0003245-43.2008.403.6103 (2008.61.03.003245-3) - JAMIL NICOLAU AUN X DULCE RACY AUN(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X

RAFAEL DE ARAUJO LIMA X URBANOVA COM/, URBANIZACAO, DESENVOLVIMENTO LTDA X MARIA AUGUSTA MARSIAJ GOMES X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA COSTA X JURACY QUINA DE OLIVEIRA COSTA X VILA PAGADOR ANDRADE X ISABEL RODRIGUES ARAUJO X ELIRIA RODRIGUES ARAUJO X JOSE DE SOUZA X SILVIO ROBERTO MACERA X SESPO IND/ E COM/ LTDA(SP073316 - CLEMENTINO ESPIRITO SANTO AYROSA RANGEL) X CIA/ DE CERVEJARIA BRAHMA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X HELIO VALERIO X MARCELO AZEVEDO DE BRITO X HELIO DE SOUZA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA CRISTAL AGROPECUARIA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X JOAO BRASIL DE CARVALHO LEITE(SP178294 - ROBERTO DE SOUZA DIAS JUNIOR) X PRT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA SAO JOSE AGROPECUARIA LTDA X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA X RAFAEL DE ARAUJO LIMA X ISAUURINA ALVES CALDEIRA X ROSA CLEUSA KALVE PEBU X JOAO CARLOS DA SILVA AGAPITO X FRANCISCA DE CAMPOS X SEBASTIAO CARLOS DE FREITAS X AGENOR BENTO RANGEL X DIONISIO ANTONIO DA COSTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TCG - TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Vistos, etc..Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 1639-1640), especialmente para juntar os documentos ali solicitados, necessários à regularização da ordem antes expedida àquele oficial registrário. Juntados os documentos, expeça a Secretaria o aditamento ao ofício de fl. 1638, para nova resposta em 10 (dez) dias.Respondido, renove-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.Int..

Expediente Nº 6144

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004531-61.2005.403.6103 (2005.61.03.004531-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LEILA LEAL DO NASCIMENTO TEBAS X IVAIR DO NASCIMENTO TEBAS

Vistos, etc..Fl. 79: promova a Secretaria a formalização da penhora do imóvel exequendo, na forma do art. 4º, da Lei nº 5.741/71, expedindo o necessário.Int..

0007784-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007784-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WALMES PROTA FILHO

Vistos, etc..Considerando que, no autos dos Embargos de Terceiro indicados à fl. 92, foi prolatada sentença de procedência, certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado ocorrido naquela ação, abrindo-se vista à exequente para manifestação em 5 (cinco) dias.Após, conclusos para deliberação.Int..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 724

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003612-43.2003.403.6103 (2003.61.03.003612-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-12.2000.403.6103 (2000.61.03.007184-8)) JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

JOSÉ AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.Concedida tutela antecipada determinando a exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao consumidor, a embargada impugnou o feito às fls. 108/214, rebatendo os argumentos da embargante. Instados sobre a produção de provas, o embargante deixou

transcorrer in albis o prazo concedido e o embargado disse não ter mais provas a produzir. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que a penhora do imóvel realizada nos autos da execução fiscal nº 200061030071848 foi desconstituída, a interposição de embargos não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Casso os efeitos da liminar concedida às fls. 69/70. Oficie-se. Sem honorários. Sem custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0002845-68.2004.403.6103 (2004.61.03.002845-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-37.2002.403.6103 (2002.61.03.004617-6)) FERDINANDO SALERNO (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. FERDINANDO SALERMO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando ser indevida a aplicação da taxa SELIC como índice de juros, superiores a 1% ao mês. Alternativamente, pleiteia a não-aplicação da referida taxa no período relativo ao ano de 1995. A impugnação da embargada está às fls. 67/73, na qual rebate os argumentos da embargante. Instados sobre a produção de provas, o embargante requereu o julgamento da lide nos termos da inicial e o embargado disse não ter mais provas a produzir. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. Quanto à exclusão da aplicação da taxa SELIC no ano de 1995, carece o embargante de interesse de agir ao formular o pedido, vez que a dívida refere-se ao ano base de 1997. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Sem honorários advocatícios, diante do encargo previsto na Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os. P. R. I.

0001816-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400137-87.1998.403.6103 (98.0400137-3)) RESIDENCIA EMPREENDEMENTOS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Fls. 38/39vº. Manifeste-se a Embargante.

0006833-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006833-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-06.1999.403.6118 (1999.61.18.001784-3)) KATY PERFUMARIAS LTDA X ZAIRA KEIKO TAJINI X ALFREDO YOSHITO KOGA (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Baixem o autos em diligência. Cumpra a embargada a determinação de fl. 353. Junte-se aos autos cópia do acórdão proferido no processo 98.0403828-5. Após, tornem conclusos em Gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0001784-06.1999.403.6118 (1999.61.18.001784-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X KATY PERFUMARIAS LTDA X ZAIRA KEIKO TAJINI X ALFREDO YOSHITO KOGA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Fls. 236/245 - À própria exequente cabe o ônus de comprovar suas alegações, que não passam de mera especulação. Assim, proceda-se ao cancelamento da penhora sobre o veículo de placas DRP 3479, uma vez que a execução encontra-se garantida pela penhora do veículo de placas EAX 3879, de propriedade da empresa executada.

0007184-12.2000.403.6103 (2000.61.03.007184-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOISE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES(SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA)

Diante a ausência de penhora, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

Expediente N° 728

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006570-55.2010.403.6103 (2008.61.03.004132-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004132-6)) SIND EMPR AUTONOMOS DO COM/ EM EMP DE ASSES, PERICIAS, INF E PESQ DE EMP SERV CONTABEIS DE SJCAMPOS E REGIAO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 3075/3079. Defiro a dilação de prazo, nos termos requeridos. Dê-se ciência ao embargante da Impugnação. Após, conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0004132-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004132-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIND EMPR AUT COM/ SJCAMPOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Intime-se a executada, pessoalmente, da nova CDA juntada às fls. 3306/3324, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80. Petição despachada em 06/03/2012: J. Cls., com urgência. Pleiteia o executado a exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que há penhora, garantindo integralmente o débito em cobrança (fl. 3293) e, ainda, que a ausência de antecipação para a exclusão do nome do executado dos cadastros do CADIN é circunstância hábil a provocar-lhe dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar à exequente que proceda à imediata exclusão do nome do executado do órgão de crédito apontado, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 3299.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente N° 2240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902615-29.1994.403.6110 (94.0902615-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MADUREIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Fl. 225 - Dê-se ciência às partes da informação de fl. 225. Sem prejuízo, concedo 05 dias de prazo à parte autora, ora exequente a fim de que requeira o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 1999.61.10.003649-9, trasladada às fls. 216/223.Int.

0900846-49.1995.403.6110 (95.0900846-0) - ADEMIR SAMPAIO X ABRAO FERREIRA WENCESLAU X ANTONIO GONCALVES X APARECIDA RODRIGUES X BELMIRA DE SOUZA ANTUNES X GEORGINA FERREIRA RUBIO X JOAO LAZARO SALVESTRO X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA BEDA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

DECISÃO1 - Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 324/326 e 328/330), incluindo os honorários, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução, quanto aos exequentes Ademir Sampaio, Antonio Gonçalves, Georgina Ferreira Rubio, José Antonio de Lima e Maria Beda da Silva, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.2 - Fls. 332/340 - Tendo em vista que a competência para processamento de modificações em requisitórios/precatórios é exclusiva do MM. Desembargador Federal Presidente do TRF - 3ª Região, officie-se à Presidência do TRF - 3ª Região solicitando a conversão em depósito, à ordem deste Juízo, da quantia depositada à fl. 327, em nome de João Lázaro Salvestro, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em nome dos herdeiros a serem habilitados nos autos.3 - Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de herdeiros de João Lázaro Salvestro de fls. 332/340.Int.

0900164-60.1996.403.6110 (96.0900164-5) - JOANA DE MORAES PASCALE X FILOMENA CRISTINA PASCALE X FLAVIO ROBERTO PASCALE(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

DECISÃO Tendo em vista o falecimento da coautora FILOMENA CRISTINA PASCALE, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 268), defiro a habilitação do viúvo EDUARDO CARDOSO e da filha KATLEEN PASCALE CARDOSO no crédito resultante destes autos devido à referida coautora. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos ora habilitados no pólo ativo da ação, na qualidade de sucessores de Filomena Cristina Pascale. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, de acordo com o rateio abaixo (valores apurados em março/2011): 1 - Joana Moraes Pascale: R\$10.823,532 - Flavio Roberto Pascale: R\$10.823,523 - Eduardo Cardoso: R\$5.411,764 - Ketleen Pascale Cardoso: R\$5.411,765 - Honorários Advocáticos: R\$3.247,06 Total da Execução: 35.717,63. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0903075-11.1997.403.6110 (97.0903075-2) - ANTONIO FRANCISCO PAZETTI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X DECIO TEIXEIRA DE CARVALHO X IGNEZ DE CASTRO CARVALHO X IRINEU CORREA X MARIA APPARECIDA CORREA X LADY SILVA COSTA X LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X LOURENCO JOSE VIEIRA X MARIA CARMEM MANI X MILTON TEBET X SUMIO HONMA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Tendo em vista que para os autores Milton Tebet e Lourenço José Vieira deverão ser expedidos ofícios precatórios complementares, conforme informação de fls. 584 e 590, e ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se os autores acima indicados a fim de que forneçam, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento dos autores; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011). 3) Havendo débito informado, dê-se vista aos autores a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do

Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.4) Expeça-se novo ofício requisitório complementar em relação aos honorários advocatícios, nos mesmos termos do ofício expedido à fl. 607, com a correção apontada às fls. 608/611.5) Int.

0069777-54.1999.403.0399 (1999.03.99.069777-5) - THEMISTOCLES SANTOS CASSIMIRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
FLS. 241/243 - O valor da execução foi fixado na sentença dos Embargos à Execução trasladada às fls. 223/228, em R\$2.229,27 atualizada até novembro de 2.009. Diante disso e tendo em vista que no cálculo apresentado às fls. 241/243 constou valor superior ao acima mencionado, concedo mais 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que apenas informe a alíquota de contribuição ao PSS vigente na época dos fatos, quando da vigência da Lei n. 8.162/1991, não sendo necessário o cálculo de referido valor. Int.

0071065-37.1999.403.0399 (1999.03.99.071065-2) - KARL GUINThER KESTEL X IRACY SILVA KATAYAMA X MARIA LEILA TEREZA ZILOCCHI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
FLS. 338 - Manifeste-se a parte autora, ora exequente, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0000189-59.2000.403.6110 (2000.61.10.000189-1) - TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0002135-66.2000.403.6110 (2000.61.10.002135-0) - ANA MARINHO PEREIRA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, determino a intimação da UNIÃO, por mandado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011). 3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 4) No silêncio, ou não existindo débitos, expeçam-se ofícios precatórios complementares das quantias apuradas no cálculo de fl. 446, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. 5) Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0002270-78.2000.403.6110 (2000.61.10.002270-5) - ICOTEL IND/ E COM/ LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Junte-se aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud e dê-se vista às partes. Manifeste-se a UNIÃO acerca do prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Int.

0002999-07.2000.403.6110 (2000.61.10.002999-2) - JOSE FONTES FILHO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos à parte autora por 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 162. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0005416-30.2000.403.6110 (2000.61.10.005416-0) - LOURDES FARIA BARBOSA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

Verifico que a parte autora, ora exequente, instada a promover a execução de sue crédito (honorários advocatícios), trouxe ao feito apenas um resumo de cálculo (fl.291).Diante disso, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à parte autora a fim de que junte ao feito a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente.Int.

0008820-55.2001.403.6110 (2001.61.10.008820-4) - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 234.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000853-22.2002.403.6110 (2002.61.10.000853-5) - JOSE MARIA PINTO X ERCILIA TEREZA PIRES PINTO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TONIOLO E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA SERRA(SP025334 - UBIRAJARA BATISTA FERREIRA)

Alvará Judicial expedido e encontra-se à disposição para retirada pela Sra. Advogada.

0001399-77.2002.403.6110 (2002.61.10.001399-3) - MARIA HELENA RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) FL. 242 - Expeça-se novo ofício precatório, nos termos da Resolução n. 168/2011.Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios/precatórios expedidos nestes autos. Int.

0004512-39.2002.403.6110 (2002.61.10.004512-0) - LUZIA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Verifico que foram apresentados os cálculos de liquidação pela parte autora às fls. 201/208, citado o INSS não interpôs Embargos à Execução, conforme certificado à fl. 212, os autos foram remetidos ao Contador para verificação dos cálculos, a Contadoria apresentou a conta de atualização de fl. 215, onde não consta a inclusão dos honorários advocatícios a que foi condenado o INSS na sentença de fls. 152/155, portanto assiste razão à parte autora quanto ao pedido de fls. 229/232 para expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Assim, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios no valor de R\$699,62 (seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos) com base na conta de atualização de fl. 215 e sentença de fls. 152/155. 2. Quanto ao pedido da parte autora, formulado às fls. 229/232, para revisão de seu benefício, com aplicação dos reajustes legais a partir de 2008, este não é objeto do presente feito, devendo ser requerido em sede própria, posto que já foi feita a revisão do benefício pelo INSS, nos termos da sentença de fls. 152/155, conforme atestam os documentos de fls. 190/192.Int.

0009073-04.2005.403.6110 (2005.61.10.009073-3) - ESDRA DOS SANTOS SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 195.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 195.Int.

0013818-27.2005.403.6110 (2005.61.10.013818-3) - JOAO DE OLIVEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0013845-68.2009.403.6110, trasladada às fls. 177/178, conforme resumo de cálculo de fl. 175, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0003498-78.2006.403.6110 (2006.61.10.003498-9) - SAF VEICULOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$48.050,70 (quarenta e oito mil e cinquenta reais e setenta centavos), referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, quantia apurada em dezembro/2011, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do C.P.C.Int.

0006198-27.2006.403.6110 (2006.61.10.006198-1) - IRACI MARQUES DA SILVA CARNEIRO X LETICIA SILVA CARNEIRO - INCAPAZ X IRACI MARQUES DA SILVA CARNEIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 166. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012642-76.2006.403.6110 (2006.61.10.012642-2) - JOSE AROLDO GATTERA X IDA MARIA NEGRETI GATTERA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado às fls. 820/821 pois o Termo de Audiência e Conciliação de fls. 816/817 determina expressamente que apenas após o cumprimento do acordo formulado entre as partes deverá ser expedido ofício ao Registro de Imóveis competente. Int.

0006881-93.2008.403.6110 (2008.61.10.006881-9) - MARCOS ANTONIO HERNANDES(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à manifestação do INSS de fl. 164/165, expeçam-se os ofícios precatórios (resumo de cálculo de fl. 143) nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0009632-53.2008.403.6110 (2008.61.10.009632-3) - APARECIDO GABALDO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 171. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0016163-58.2008.403.6110 (2008.61.10.016163-7) - PAULO FRANCISCO CARDOSO X MARLI PEREIRA CARDOSO(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006499-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006499-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA FREITAS CABRAL FILHO X ROBERTA RODRIGUES DA COSTA CABRAL(SP009910 - CARMINE ATTILIO GRAZIOSI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0014001-56.2009.403.6110 (2009.61.10.014001-8) - APARECIDO FAVA SOBRINHO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001331-49.2010.403.6110 (2010.61.10.001331-0) - MARIA CRISTINA BUSIZ RODRIGUES(SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003622-22.2010.403.6110 - RENATO CRUZ SWENSSON X MARIA CRISTINA PEREIRA SWENSSON(SP043556 - LUIZ ROSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
DECISÃO I) Convento o julgamento em diligência. II) Recebo o agravo retido de fls. 242-3. III) Abra-se vista à demandada para contrarrazões. IV) Após, retornem conclusos para prolação de sentença. V) Intimem-se.

0003885-54.2010.403.6110 - VALDECI LUCIO DE MEIRA(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes dos documentos juntados a partir da fl. 124. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0004447-63.2010.403.6110 - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Tendo em vista que os autos permaneceram em carga com a UNIÃO de 03/02/2012 (data da publicação da decisão de fl. 481) até 17/02/2012, defiro a devolução de prazo à corré ELETROBRÁS para contrarrazões, conforme requerido à fl. 483. Int.

0006639-66.2010.403.6110 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela Eletrobrás em fls. 571/576, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0006685-55.2010.403.6110 - JOSE CARLOS SOARES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012307-18.2010.403.6110 - EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012458-81.2010.403.6110 - JOSE CELSO JARDIM DIANA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012729-90.2010.403.6110 - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NELSON OTAVIANI
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se o litisconsorte passivo sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0013337-88.2010.403.6110 - PAULO EDUARDO RAPOSO X ROSANA YARA RAPOSO(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001428-15.2011.403.6110 - ELVIO LUIZ LORIERI(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 54 - Preliminarmente, comprove o procurador da parte autora que cumpriu o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, cientificando o mandante de sua renúncia.Int.

0001720-97.2011.403.6110 - DARCI JOSE CASSIANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 99/91, posto que tempestivo. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001917-52.2011.403.6110 - THIAGO RODRIGO MARCHI(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0003045-10.2011.403.6110 - FLAVIO DIAS DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 93.Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 93.Int.

0003546-61.2011.403.6110 - FERNANDO BIAZZI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃODeixo de receber a apelação de fls. 33/42.Quando da interposição do recurso, a parte autora não recolheu as custas de preparo.O 2o do artigo 511 do CPC reputa deserto o recurso se o recorrente, intimado a suprir a insuficiência no valor do preparo, não o fizer no prazo de 05 (cinco) dias.Através do despacho de fl. 43, o autor foi intimado a comprovar o recolhimento das custas de preparo e porte e remessa, porém não cumpriu integralmente o determinado, uma vez que o valor recolhido à fl. 45 (R\$ 325,00) é inferior ao devido (R\$ 626,71).Assim, resta caracterizado como deserto o recurso apresentado.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0003549-16.2011.403.6110 - NILZE DA SILVA REIS OLIVEIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 60/61 - Defiro para determinar a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico clínico geral EDUARDO KUTCHELL DE MARCO - CRM 50.559, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da parte autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida

(AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

0004843-06.2011.403.6110 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP263490 - PEDRO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da determinação contida na sentença de fls. 67/75.INT.

0005443-27.2011.403.6110 - VLADimir DADA X SOELI DE FATIMA DO PRADO DADA(SP251320 - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006047-85.2011.403.6110 - ISMAEL MARCOS VAROTTO(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0006073-83.2011.403.6110 - LUIZ AUGUSTO SCARPA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006403-80.2011.403.6110 - LEONEL JOSE VIEIRA(SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007509-77.2011.403.6110 - GILBERTO VICENTE MAGALHAES(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008031-07.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO EUGENIO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008163-64.2011.403.6110 - SUELI BERNARDO PAULINO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO E SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 46/50. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008191-32.2011.403.6110 - EDI CASTILHO BACCELLI(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 77/79. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus

efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008452-94.2011.403.6110 - ROBERTO RIBEIRO MENDES(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da designação da audiência perante o Juízo da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP para o dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas. Int.

0008773-32.2011.403.6110 - ANTONIO APARECIDO DO CARMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0009087-75.2011.403.6110 - CLOVIS DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0009435-93.2011.403.6110 - JOSE FRANCISCO GALLEGU NETO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0010271-66.2011.403.6110 - JOSE ALVES MOREIRA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0010569-58.2011.403.6110 - MARIA JOAQUINA REIS(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0010813-84.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0000027-44.2012.403.6110 - ELIANE DA SILVA HESSEL(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I- Recebo as petições e os documentos de fls. 46/51 como emenda à inicial.II- Tendo em vista o requerimento formulado na inicial e o documento de fl. 51, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.III- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos alegados pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiado período de atividade urbana foi exercido sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria especial. Ademais, ausente, também, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a autora já se encontra aposentada, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial, o que também afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu.IV- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.V - CITE e INTIME o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu (deferiu) a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias.V - Intimem-se.

0000368-70.2012.403.6110 - MANOEL DOURIVALDO DE LIMA(SP243987 - MARLY CORREA LARA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO I) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Recebo a petição de fls. 29/30 como aditamento à inicial. III) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a conversão de outro benefício porventura recebido em aposentadoria especial, uma vez que no item valor da causa (fl. 10), afirma que ...o autor pretende a mudança de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial a partir da DER em 24/01/2008... (sic). IV) Caso o pedido seja de conversão de um benefício existente em outro, deverá a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma pena, adequar o valor dado à causa, o qual deverá corresponder à soma de 12 prestações vincendas com as prestações vencidas (art. 260 do CPC), calculadas sobre a diferença entre o benefício preexistente e o ora pleiteado. Intime-se.

0000371-25.2012.403.6110 - GILSON BORGES FARIAS(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por GILSON BORGES FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, em ambos os casos a contar da data da citação. Segundo seu relato, padece o autor de males ortopédicos, assim como de perda total da visão do olho esquerdo e parcial do olho direito, o que o torna incapaz de permanecer exercendo sua atividade laborativa atual (operador de máquinas III), pelo que faz jus à percepção de benefício por incapacidade. Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de determinar a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/38. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição e os documentos de fls. 44/47 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão de benefício por incapacidade, na medida em que benefício de tal natureza, para sua implantação, depende de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, de observar que, conforme consulta realizada por este juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV- PLENUS/CNIS), o autor não requereu administrativamente a concessão dos benefícios pretendidos na presente ação, de forma que, também por isto, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total ou parcial do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado a concessão do benefício a que tenha o autor direito. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 12. Por entender indispensável para aclaramento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. João De Souza Meirelles Júnior, CRM 34.523, e como perito médico clínico geral, o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CPF 006.279.868-54, que deverão apresentar os seus laudos no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Os peritos deverão, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação dos Srs. Peritos, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga aos peritos indicados que, após o exame do autor, respondam se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra

atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Defiro os quesitos apresentados pelo autor em fl. 10. Faculto ao INSS a apresentação de seus quesitos, quando de sua contestação, e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.Deverão os peritos judiciais responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputarem pertinentes.Esclareço, por fim, que as perícias médicas deverão ser agendadas para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa.CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0000378-17.2012.403.6110 - UNIGYN CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C., determino à parte autora que atribua à causa valor compatível com o rito processual escolhido, ressaltando que, para processamento pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 salários mínimos, recolhendo eventual diferença de custas. Caso contrário, prosseguirá a ação nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória2) Ante a possibilidade de existência de prevenção deste feito em relação a outro ajuizado perante a 2ª Vara Federal local, conforme demonstrativo de fl. 30, determino à autora que, no mesmo prazo e sob a mesma pena, traga ao feito cópia da inicial e eventuais aditamentos, bem como de decisões e/ou sentença proferidas nos autos n. 0000337-32.2012.403.6110. Intime-se.

0000390-31.2012.403.6110 - VALDEMAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por VALDEMAR AUGUSTO DOS SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/105, além do instrumento de procuração de fl. 07.A parte autora, atribuiu à causa o valor de R\$ 39.000,00. Requer, na inicial, a concessão do novo benefício a partir de 14/11/2011.II) Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 260 do CPC) e daí decorrer alteração de competência funcional (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF).Realizada a simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado pela parte autora, encontrou-se o valor de R\$2.483,79, conforme pesquisa que ora determino seja juntada ao feito. Assim, o valor da causa (= conteúdo econômico da demanda), segundo dados obtidos na referida simulação é R\$ 34.773,06, obtido da seguinte forma:- renda mensal inicial: R\$ 2.483,79- Valor de 12 prestações vincendas: 29.805,48- Valor de 02 prestações vencidas (de 14/11/2011 a 19/01/2012) : R\$4.967,58- Valor da causa: R\$34.773,06FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 34.773,06 (trinta e quatro mil e setecentos e setenta e três reais e seis centavos).Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 37.320,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA,

NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se.

0000408-52.2012.403.6110 - QUILDARIO AMAURICIO DO NASCIMENTO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento:a) esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) fundamentando juridicamente seu pedido. 2) No mesmo prazo e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, regularize o documento de fl. 08, uma vez que consta como declarante pessoa estranha ao feito (Ouvidario Amarildo do Nascimento). 2) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar QUILDARIO AMAURILIO DO NASCIMENTO em lugar de Quildario Amauricio do Nascimento. Int.

0000419-81.2012.403.6110 - FRANCISCO ANTONIO AIDAR(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, promovida por FRANCISCO ANTONIO AIDAR em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário. A parte autora, às fls. 46/49 atribuiu à causa o valor de R\$12.963,70 (doze mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta centavos) e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Com a exordial vieram os documentos de fls. 20/24. Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$37.320,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da

Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0000428-43.2012.403.6110 - ANTONIO TOYOYASU NAKAMURA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalto, ainda, que a planilha apresentada às fl. 09 não está correta, uma vez que a autora pleiteia a concessão do benefício a partir de 20/04/2009, data do indeferimento do requerimento administrativo, porém aponta o valor das parcelas em atraso a partir de janeiro de 2.011. Int.

0000559-18.2012.403.6110 - ANDERSON GONCALVES X DANIELA HULDA CAVASAN GONCALVES(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP275664 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos: a) Planilha de evolução do financiamento, atualizada, expedida pela CEF; b) certidão da matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes; Intime-se.

0000760-10.2012.403.6110 - CONGREGACAO DE SAO BENTO DAS IRMAS MISSIONARIAS(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONGREGAÇÃO DE SÃO BENTO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS propôs a presente ação, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando seja declarado prescrito o crédito inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80 6 10 058735-63, relativo à multa imposta pela extinta SUNAB, bem como a condenação no pagamento de indenização pelos danos morais que entende ter sofrido em virtude da conduta da demandada. Relata que, para renovar convênio mantido com a Prefeitura Municipal de Sorocaba, pelo qual recebe recursos para a obra social Recanto Esperança do Menor, pela demandante mantida, deve apresentar, à Secretaria da Cidadania da mencionada Prefeitura Municipal de Sorocaba, certidão negativa de débitos conjunta, expedida pela Receita Federal, certidão esta que lhe foi recusada em razão da existência do débito de natureza não tributária em seu nome, informado pela SUNAB, vencido em 28/10/1997 (fl. 79) e somente inscrito na Dívida Ativa em 22/09/2010 (fl. 78). Dogmatiza que, por ocasião da inscrição do montante ora debatido na Dívida Ativa da União, em 22/09/2010, já estava prescrito o seu crédito. Requereu a concessão de tutela antecipada para fins de declarar a inexistência da obrigação de natureza não-tributária, inscrita em 22/09/2010, no valor consolidado de R\$ 5.343,69, equivalente a 1.646,90 UFIRs, suspendendo e/ou baixando o crédito inscrito em Dívida Ativa; seja inibido o Réu a ajuizar qualquer execução fiscal contra a Autora com base naquele título, em face da prescrição e decadência e inexistência de relação obrigacional; bem como ordene ao Réu a imediata expedição e liberação da Certidão Conjunta Negativa em nome da Autora. (sic - item a de fl. 06). Juntou documentos. II) Verifico inexistir relação de conexão ou mesmo de coisa julgada material entre a presente ação e os feitos mencionados no termo de fl. 87. III) Em análise compatível com este momento processual, observo que, em princípio, os documentos de fls. 78-9 dos autos sugerem que a dívida debatida nestes autos (de natureza não tributária, conforme expressamente mencionado em fl. 78) diz respeito à multa de caráter punitivo, vencida entre 28.10.1997, nada esclarecendo acerca dos fatos e fundamentos jurídicos que a originaram. Por outro lado, o prazo de prescrição para cobrança de crédito regularmente constituído relativo a multas administrativas, ou seja, de natureza não tributária, regula-se pelo art. 1º-A da Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999, introduzido pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, que dispõe: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Assim, o primeiro ponto a ser observado diz

respeito ao termo inicial do prazo prescricional que, conforme a norma acima transcrita, corresponde à data em que constituído definitivamente o crédito tributário, após o término regular do processo administrativo. Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, prova inequívoca dos fatos alegados pela demandante com o fito de afastar a presunção de legalidade de que goza a exigência atacada. Isto porque, primeiramente, conforme mencionado, os documentos de fls. 78-9 não demonstram, com a certeza necessária ao deferimento da medida de urgência pugnada, quais seriam os fatos e os fundamentos jurídicos que originaram a dívida questionada. Em segundo lugar porque a informação de fl. 79, atestando que a constituição do crédito deu-se por meio de notificação ocorrida em 16/10/1997, vai de encontro à alegação de que a demandante somente tomou conhecimento do débito recentemente. Por fim, porque a demandante não colacionou aos autos cópia do processo administrativo nº 12859 000540/96-42, mencionado em fl. 78, com o intuito de demonstrar seu andamento e, assim, permitir ao juízo a necessária verificação acerca da data a ser considerada como início da contagem do prazo prescricional (=constituição definitiva do crédito). Portanto, pelos documentos que acompanharam a inicial não há como este juízo aferir sequer eventual ocorrência de causas interruptivas do prazo prescricional alegado, sendo impossível, ainda, a análise acerca das razões pelas quais entendeu a demandada ser exigível, em 2010, multa decorrente de autuação lavrada em 1997. III) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC (prova inequívoca acerca das alegações da parte demandante), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno, mantendo-se a exigibilidade do crédito não-tributário. IV) CITE-SE e SE INTIME a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor deste decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela demandante e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a demandada ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R. Intimem-se.

0000959-32.2012.403.6110 - SONIA REGINA PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA(SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO E SP312861 - KEITH DIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil (vencidas e vincendas), ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos Int.

0000969-76.2012.403.6110 - SERJO LOPES DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil e ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

0000979-23.2012.403.6110 - FRANCISCO ROGERIO LOPES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que junte ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0001251-17.2012.403.6110 - JONAS CHAM(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo ao feito certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000272-02.2005.403.6110 (2005.61.10.000272-8) - INES MATIUSSI ZANFRA(SP185390 - SULÉZIA ADRIANE HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 213, observando-se o destaque dos honorários contratuais (fl.204), conforme valores abaixo discriminados, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da

Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região:Principal: R\$7.574,81Honorários contratuais (30%): R\$3.246,34Total: R\$10.821,16.Valores em fevereiro/2010 (fl. 213).Int.

0005377-47.2011.403.6110 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS BANDEIRANTES(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015702-86.2008.403.6110 (2008.61.10.015702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005695-40.2005.403.6110 (2005.61.10.005695-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1935 - LUIGI CARELLI) X GERALDO XAVIER DIAS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Ciência às partes da descida do feito.Traslade-se cópia do V.Acórdão de fls. 136/164, da certidão de trânsito e julgado de fl. 166 e desta decisão para os autos principais (Ação ordinária n. 2005.61.10.0005695-6).Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

0006969-97.2009.403.6110 (2009.61.10.006969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900370-74.1996.403.6110 (96.0900370-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES)

DECISÃO1. Fls. 100/102 - Indefiro o requerido, quanto à substituição processual, uma vez que somente o Banco do Brasil S/A integra o polo ativo da ação principal e o polo passivo destes Embargos à Execução.Quanto à compensação da verba devida nestes autos com o crédito existente nos autos da ação principal, resta prejudicado o pedido, uma vez que já foi efetuado o pagamento nos autos principais (RPV n. 20110178881, pago em 31/10/2011 - fl. 294 dos autos da Ação de Rito Ordinário n. 0900370-74.1996.403.6110).Diante disso e tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito exequendo, conforme certificado à fl. 103, condeno o embargado, ora executado, na multa prevista no art. 475-J do C.P.C.2. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO (Fazenda Nacional), ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito.Int.

0005475-66.2010.403.6110 (2009.61.10.006098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-67.2009.403.6110 (2009.61.10.006098-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE NAPOLEAO DOS SANTOS(SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO E SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 56.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 53/55, dos documentos de fls. 45/46 e desta decisão para os autos principais er desapensem-se os feito. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

0005476-51.2010.403.6110 (2008.61.10.014120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014120-51.2008.403.6110 (2008.61.10.014120-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CRISTINA ROCHA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 68. Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 63/65 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos.Concedo 30 (trinta) dias de prazo aos embargados para que apresentem memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0007765-54.2010.403.6110 (1999.03.99.116458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116458-82.1999.403.0399 (1999.03.99.116458-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)

Fls. 59/60 - Ciência às partes.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

0002835-56.2011.403.6110 (1999.03.99.066137-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0066137-43.1999.403.0399 (1999.03.99.066137-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARMANDO BERNARDO X MARCELA PAZ DA COSTA CAMARGO X NERVAL RODRIGUES FRANK X PEDRO ALVES DE GOES X ELZA MARIA DIAS DE GOES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Ciência às partes da manifestação do Contador. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001146-26.2001.403.6110 (2001.61.10.001146-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900208-50.1994.403.6110 (94.0900208-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X AVELINO DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

1) Fls. 117/118 - Aguarde-se o desarquivamento dos autos principais, n. 0900208-50.1994.403.6110 (pedido de desarquivamento n. 542/2011), onde deverá ser expedido o ofício requisitório requerido. Com o desarquivamento, traslade-se cópia da petição de fls. 117/118 e desta decisão para aquele feito. 2) Fl. 119 - CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fl. 119 e esta decisão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903118-50.1994.403.6110 (94.0903118-4) - CESAR NUCCI(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CESAR NUCCI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 449. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0901484-82.1995.403.6110 (95.0901484-2) - NORFIN DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

Fl. 372: Tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção da execução à fl. 280, a qual transitou em julgado (fl. 295), esgotada se encontra a discussão quanto à renúncia à execução de título judicial. E conforme já decidido à fl. 337, a regularidade da compensação é matéria a ser tratada em ação própria. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0904688-37.1995.403.6110 (95.0904688-4) - ALCIDES DE MATTOS X ANDRE TURRINI X APARECIDA SANTOS REDONDO X CICERO PIRES DE CAMARGO X JOSE CARDOSO X JOSE LOPES X MARIA ANTONIA RAMOS X MARIA APARECIDA SILVA X SOELI MUNHOZ X ADELAIDE CEZARIO PEREIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 311. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004614-93.2000.403.0399 (2000.03.99.004614-8) - INES MENDES GONCALVES ROCHA X IRENE GOMES DA LUZ ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ELISA PADUA FLEURI X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X SONIA MARIA DE JESUS ROSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 436/445: Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora Sonia Maria de Jesus Rosa, conforme documento de fl. 32 e 440. Regularizados, expecam-se novos ofícios requisitórios nos mesmos termos dos expedidos às fls. 433 e 435. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0010730-15.2004.403.6110 (2004.61.10.010730-3) - BENEDITO JUSTINO LEITE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Preliminarmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que seu requerimento para a concessão de tal benefício não foi apreciado até a presente data, apesar de ter sido efetuado na inicial. 2) Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. 3) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte

autora, nos seus efeitos legais. 4) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. 5) Vista à parte contrária para contrarrazões. 6) Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004974-98.1999.403.6110 (1999.61.10.004974-3) - GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP180457 - GALIBAR BARBOSA FILHO E SP224338 - ROSANA BOTURA KUNRADI) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INSS/FAZENDA X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A
REPUBLICADO POR CONSTAR NOME INCORRETO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, ORA EXECUTADA, NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.072,82 (dois mil e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) - VALOR APURADO EM DEZEMBRO/2011 (valor causa em nov/1999 = R\$10.000,00 X 2,0728212336 x 10% = R\$ 2.072,82), a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0005552-27.2000.403.6110 (2000.61.10.005552-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Junte-se aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud e dê-se vista às partes.Manifeste-se a UNIÃO acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.Int.

0011095-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011095-8) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS RODRIGUES

FLS. 284:1) O valor bloqueado pelo sistema Bacenjud e depositado à fl. 265 já foi apropriado pela CEF, conforme ofício de fls. 286/287. 2) Defiro o requerido pela CEF e suspendo a execução, com fulcro no artigo 791, III, do Código de Processo Civil.3) Aguarde-se, no arquivo, provocação da exequente.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900219-45.1995.403.6110 (95.0900219-4) - ISIDORO CALDERON JARANDILHA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011239-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011239-2) - LEONOR CATARINA MORAES(SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região

com nossas homenagens. Intime-se.

0003978-85.2008.403.6110 (2008.61.10.003978-9) - LUIS ANTONIO CORDEIRO UCHOA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao IBAMA da sentença. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010147-88.2008.403.6110 (2008.61.10.010147-1) - JOSE MARIA SIMOES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0006038-12.2009.403.6105 (2009.61.05.006038-0) - APARECIDA OLIVEIRA VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, e estando comprovada nos autos a implantação do benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela, dê-se vista ao autor e remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0006853-91.2009.403.6110 (2009.61.10.006853-8) - RAMIRO SOARES DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS de fls. 187. Após, cumpra-se fls. 262, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007275-32.2010.403.6110 - MARCELO DE ALMEIDA X MARIA ELIANE DE CARVALHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010157-64.2010.403.6110 - IVES APARECIDO PAULINO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0012096-79.2010.403.6110 - NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, com as nossas homenagens.

0000006-05.2011.403.6110 - MARGARIDA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0004432-60.2011.403.6110 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Dê-se ciência à autora de fls. 614/616. Após, cumpra-se a última parte de fls. 612.

0004454-21.2011.403.6110 - CLAUDIO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS das sentenças. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004620-53.2011.403.6110 - IRANI TELLES ALBUQUERQUE(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008700-60.2011.403.6110 - FABIO SOARES X MARILZA ANACLETO SOARES(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISA KEIKO SEKIYAMA KUMANO X HELIO KUMANO

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900443-17.1994.403.6110 (94.0900443-8) - NATANAEL ALVES FONSECA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NATANAEL ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4632

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007226-54.2011.403.6110 (2010.61.10.001885-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-81.2010.403.6110 (2010.61.10.001885-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)
Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da execução fiscal n. 0001885-81.2010.403.6110 promovida pelo MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo às Taxas de Iluminação, Remoção de Lixo, Conservação de Vias Públicas e de Emissão e Cadastramento - exercício de 1997, inscrita em Dívida Ativa do Município em 02/01/98, sob nº 41213/2001. Na inicial, a embargante sustenta a prescrição do crédito tributário. O Município embargado apresentou impugnação a fls. 26/34. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A embargante alega que o crédito tributário em cobrança foi extinto pela prescrição, uma vez que o mandado de citação foi cumprido em 07/04/05 quando já havia transcorrido período superior a 7 (sete) anos uma vez que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 02/01/98 e a data do despacho do Juízo remonta a 27/12/01, circunstância que não tinha o condão de interromper o prazo prescricional. Alega que a citação pessoal não foi aperfeiçoada no dia 18/04/05 posto que endereçada equivocadamente à organização militar da 14ª Circunscrição do Serviço Militar de Sorocaba, ato citatório reiterado através de Carta AR, na pessoa do Comandante da 2ª Região Militar, sediada na cidade de São Paulo, sendo a União Federal somente citada no dia 04/07/11 e, portanto, 13 anos, 06 meses e 02 dias após a inscrição do débito. Como se verifica dos autos em apenso, processo n. 0001885-81.2010.403.6110, a execução fiscal foi originalmente ajuizada na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba/SP em 27/12/2001, distribuída em 12/04/04 e redistribuída a esta Vara Federal em 22/02/10. Dessa forma, vê-se que entre a data de constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. Por outro lado, o instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a

inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional. Nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição desde a data da propositura da ação. No caso dos autos, embora a executada tenha sido citada somente em 04/07/11, constata-se que a demora decorreu exclusivamente da morosidade do Judiciário, eis que a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. **DISPOSITIVO** Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios à embargada, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito objeto da execução fiscal. Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001885-81.2010.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se definitivamente estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007958-35.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007024-14.2010.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE SOROCABA (SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face da execução fiscal nº 0007024-14.2010.403.6110, promovida pelo Município de Sorocaba em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - exercício de 2007, referente às Certidões de Dívida Ativa nºs 12662/2009 e 12663/2009. Referida execução fiscal foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba e redistribuída para a Justiça Federal em 19/07/10. Na inicial, a embargante aduz acerca do reconhecimento da imunidade tributária ante a falta de exigibilidade tributária do imposto, por força do disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Impugnação apresentada a fls. 28/33. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A embargante postula pelo cancelamento da Certidão de Dívida Ativa sob o fundamento da imunidade tributária, uma vez que prestadora de serviço próprio da União, a saber, serviço postal. Em relação ao serviço postal, inclusive sobre a competência para sobre ele legislar, encontramos as seguintes previsões constitucionais: Art. 21. Compete à União: (...) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) V - serviço postal; (...) De fato, a imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituíam impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A questão atinente à aplicação do art. 150, VI, a, da CF/88 à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) já se encontra pacificada na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ECT é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca de impostos. Confira-se: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA.**I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 424227 UF: SC - SANTA CATARINA DJ 10-09-2004 PP-00067 EMENT VOL-02163-05 PP-00971 RTJ VOL 00192-01 PP-00375 Votação unânime Relator Min. CARLOS VELLOSO.) Dessa forma tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA**

279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. IPTU. ECT. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, os termos do art. 21, X, da Constituição Federal, é de competência exclusiva da União Federal, que, em atendimento ao dispositivo constitucional, estabeleceu a exploração desses serviços por meio de ente da Administração Pública Indireta. II - A atividade desenvolvida pela Embargante, ainda que sob personalidade jurídica de empresa pública, foi recebida por outorga, transferindo-lhe a lei a prestação de serviço público, cuja competência pertence à pessoa política que a criou. III - Sendo a ECT empresa pública delegatária de serviço público, sujeita-se ao regime especial de execução disciplinado no art. 100, da Constituição da República e arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, efetuada mediante precatório. IV - A execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial pode ser admitida, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do Código de Processo Civil (v.g. STJ - 1ª Turma, REsp 997855, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 16.12.2008, DJE de 04.02.2009). V - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. VI - Recebendo a Apelante o encargo de prestar serviço público, o regime de sua atividade é o de Direito Público, o qual inclui, dentre outras prerrogativas, o direito à imunidade fiscal. VII - A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Carta da República somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. VIII - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - APELREE 200661820125729 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 147132 - Relatora Juíza REGINA COSTA - 6ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA: 13/09/2010 - PÁGINA 723). Assim sendo, razão assiste à embargante no que se refere ao benefício da imunidade tributária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para reconhecer a imunidade tributária dos créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 12662/2009 (exercício 2005) e 12663/200952399 (exercício 2007) Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em 5% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002354-06.2005.403.6110 (2005.61.10.002354-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO) Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 80.6.97.169698-59. O executado foi citado a fls. 44/47. A fls. 83 a exequente requereu a extinção da execução em razão do pagamento das CDA(s) n. 80.6.97.169698-59 e 80.7.02.026243-28. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo somente em relação a CDA n. 80.6.97.169698-59, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que a outra CDA é objeto da execução em apenso. Cientifique-se e considerando manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003164-39.2009.403.6110 (2009.61.10.003164-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE MENDES DA SILVA Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0000642-05.2010.403.6110 (2010.61.10.000642-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE NEVES ARISTIDES Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0005112-79.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X AUTO POSTO HARMONIA SOROCABA LTDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0008689-65.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA ALVES DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0005339-35.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIA DE ALENCAR NISHIDA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 2008/007297, 2009/006615, 2011/004538 e 2011/023666.Citada, aexecutada deixou decorrer o prazo lega para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 17/19).Verifico que o débito foi quitado conforme documento de fls. 37/38.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005590-53.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MENDONCA MENDES BISPO(SP218764 - LISLEI FULANETTI)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 042892/2009.Citado, o executado deixou decorrer o prazo lega para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 09/11).A fls. 22/24 o executado alegou que cumpriu devidamente a obrigação antes do bloqueio judicial efetuado nos autos, manifestação não contestada pelo exequente.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do executado, para o valor bloqueado a fls. 18, devendo o interessado fornecer os dados necessários à expedição do documento, cuja validade é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005622-58.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLOBALWIRE PRODUTOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA ME(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 048090/2010.Citada, aexecutada deixou decorrer o prazo lega para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 09/11).A fls. 35 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004729-77.2005.403.6110 (2005.61.10.004729-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BUFO & SILVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X BUFO & SILVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 80.6.05.033517-06, em fase de execução de sentença.A executada foi citada a fls. 27/28.Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 238 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 340/341.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4641

MANDADO DE SEGURANCA

0000401-60.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de que a autoridade impetrada seja compelida a aceitar o seu auto-enquadramento em relação ao critério de determinação da alíquota da Contribuição ao SAT/RAT, mediante aferição da sua atividade preponderante. Aduz a impetrante, em síntese, que possui o direito líquido e certo de calcular a referida contribuição pelo grau de risco da atividade preponderante que exerce, afastado o enquadramento genérico no grau de risco médio, previsto para a administração pública em geral no Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Fundamenta sua pretensão nas disposições do art. 202, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 6.042/2007, em precedentes jurisprudenciais, bem como na Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou documentos a fls. 43/351. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 359/374, sustentando a legalidade da fixação dos graus de risco leve, médio e grave por meio do Decreto n. 3.048/1999, bem como que a impetrante está enquadrada no grau de risco médio, estabelecido em função das estatísticas de acidentes de trabalho relativas às atividades de administração pública em geral. É o que basta relatar. Decido. Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Como se denota dos autos, a pretensão do impetrante assenta-se na afirmação de que, por possuir um único CNPJ, possui o direito de realizar o auto-enquadramento para o fim de definir a alíquota da contribuição ao SAT, afastada a exigência do tributo pela alíquota pré-fixada pelo poder executivo por meio do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações posteriores, com base no enunciado da Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, deve-se observar que os precedentes jurisprudenciais que levaram ao referido entendimento sumular referem-se a hipótese diversa da destes autos, considerando que se trata da discussão sobre a possibilidade de uma mesma empresa, com um único estabelecimento, recolher a contribuição ao SAT com a utilização de alíquotas diversas, uma para cada setor da empresa, em função da existência de graus de risco diferenciados dentro desse estabelecimento. No caso dos autos, não vislumbro ilegalidade na fixação do grau de risco médio em relação às atividades de administração pública em geral, considerando a diversidade de atividades exercidas pela impetrante, que possuem graus de risco leve, médio e grave, mormente porque, possuindo esta um único estabelecimento, correta a fixação do grau de risco mediante análise estatística dos acidentes de trabalho relacionados às atividades exercidas. Ademais, o impetrante limita-se a afirmar que possui o direito ao auto-enquadramento, sem sequer especificar qual é a sua atividade preponderante, exercida pela maior quantidade de seus funcionários. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pelo impetrante. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu imediato e integral cumprimento. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000758-40.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) férias indenizadas e convertidas em pecúnia; (3) salário educação (auxílio-educação); (4) auxílio creche; (5) auxílio doença e auxílio doença acidentário referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (6) abono assiduidade; (7) abono único anual; (8) vale transporte; (9) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (10) horas extras; e, (11) adicional de um terço de férias. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídica quanto ao tributo questionado, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança e dos vincendos. Juntou documentos a fls. 78/202. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. Inicialmente consigno que, não obstante a extensa fundamentação exposta na petição inicial, a questão juris delimita-se pelo pedido formulado pela impetrante, relativo à declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; férias indenizadas e convertidas em pecúnia; salário educação (auxílio-educação); auxílio creche; auxílio doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; auxílio acidente; abono assiduidade; abono único anual; vale transporte; (9) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (10) horas extras; e, (11) adicional de um terço de férias. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é

de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (1) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Também não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado, eis que o chamado (3) auxílio-educação não tem natureza de remuneração, na medida em que não se presta à retribuição do trabalho, constituindo verba de natureza indenizatória. Ressalte-se que a exclusão desses valores da base de cálculo da contribuição em tela encontra-se expressamente prevista na alínea t do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991. O mesmo se constata em relação aos valores relativos às (2) férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas, que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. Assim como o (4) auxílio creche (Súmula 310 do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição). Quanto ao (11) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (5) auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de (8) vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto. Por outro lado, os (9) adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno configuram-se como ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais. Quanto à verba denominada (6) abono assiduidade - que a própria impetrante define como premiação [...] aos empregados que se empenharam durante todo o ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado -, esta assume caráter de abono e, como tal, integra o salário do trabalhador nos termos do art. 457, 1.º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Frise-se que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, no tocante ao abono assiduidade, referem-se à hipótese de conversão em pecúnia de folgas (ausência permitida para tratar de interesse particular) não gozadas em razão do serviço (v.g. REsp - Recurso Especial 476196/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, Segunda Turma, DJ 01/02/2006 p. 478). No tocante ao adicional de (10) horas extras, este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. Finalmente, tem-se que o chamado (7) abono único anual, que a impetrante pretende afastar da tributação pela contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, refere-se àquele previsto expressamente em Convenção Coletiva de Trabalho, cuja exclusão do salário-de-contribuição é determinada pelo art. 28, 9º, alínea e, item 7 (abonos expressamente desvinculados do salário). Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP - Recurso Especial 819552, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 18/05/2009; e, RESP - Recurso Especial 1125381, Relator Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 29/04/2010. Destarte, não comprovada pela impetrante a obrigatoriedade de pagar aos seus empregados o abono único anual previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, seu pedido não pode ser acolhido nesse aspecto. Frise-se, outrossim, que o pedido formulado pela impetrante, quantos à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento deste mandado de segurança, não se apresenta certo e determinado, na medida em que não é possível aferir se a impetrante é devedora, ou seja, se há débitos exigíveis (não pagos) relativos à contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991 ou se pretende apenas a declaração de inexigibilidade dos mesmos. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei n.º 8.212/1991 incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; auxílio-educação; férias convertidas em pecúnia e às férias indenizadas; auxílio creche; auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; adicional de um terço de férias; e, vale transporte. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante

do Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0001446-02.2012.403.6110 - MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por MICROTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 39.331.020-5, a fim garantir-lhe o direito à obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.Sustenta que o referido crédito tributário está prescrito, uma vez que se refere a débitos com vencimento em junho e julho de 2003 e que somente foi inscrito na Dívida Ativa da União em 24/12/2011.Juntou documentos a fls. 13/26.É o que basta relatar. Decido.Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado neste mandado de segurança.Os documentos trazidos aos autos pela impetrante não são suficientes para o reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 39.331.020-5.Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação declarados e não pagos pelo contribuinte, como na situação retratada nestes autos, em que se cuida de débitos de contribuições previdenciárias, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data de entrega da declaração, eis que esta se refere a débitos já vencidos.Assim, o termo a quo do prazo prescricional nesses casos corresponde à data de entrega da respectiva declaração, uma vez que, reputando-se constituído o crédito tributário nesta data, não se pode falar em prescrição antes da sua constituição, ainda que já tenha sido ultrapassada a data de vencimento da obrigação.A impetrante, embora sustente a ocorrência da prescrição, não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre a efetiva data de entrega da declaração que constituiu o crédito tributário em discussão.Também não é possível aferir a existência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - v.g. parcelamentos, recursos administrativos.Ressalte-se ainda que, em sua petição inicial, a impetrante afirma expressamente que tratando-se de crédito previdenciário tais valores foram declarados e não quitados, havendo na época, por parte do contribuinte, uma compensação de valores, que agora, oito anos após, intempestivamente, em 24/12/2011, foram inscritos na Dívida Ativa. (destaquei)Ora, se houve requerimento de compensação formulado pelo contribuinte, pode-se presumir, já que a impetrante não trouxe qualquer documento nesse sentido, que enquanto tal pleito não foi solucionado na esfera administrativa o respectivo crédito tributário permaneceu com sua exigibilidade suspensa (art. 74, 2º, 5º e 11 da Lei n. 9.430/1996), período durante o qual não corre o prazo prescricional.Do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida.Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, a emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado. No mesmo prazo, deverá apresentar cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram, bem como da emenda, a fim de servir de contrafê para cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Após o cumprimento das determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000638-06.2008.403.6120 (2008.61.20.000638-1) - SUELI DE FATIMA SIQUEIRA PRATTI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 70/76. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003068-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003068-5) - ANTONIO VIEIRA DE CASTILHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 101/107. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003763-45.2009.403.6120 (2009.61.20.003763-1) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 176/204. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005108-46.2009.403.6120 (2009.61.20.005108-1) - DIVINO PEREIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 149/158. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006154-70.2009.403.6120 (2009.61.20.006154-2) - HELENA NEVES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 93/102. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008152-73.2009.403.6120 (2009.61.20.008152-8) - AMARILDO DONIZETE DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 168/172. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008360-57.2009.403.6120 (2009.61.20.008360-4) - MAURO BRIGANTE(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 84/96. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010748-30.2009.403.6120 (2009.61.20.010748-7) - JOSE PAULO DE JESUS BARBOSA (SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fls. 79/82. Int.

0011515-68.2009.403.6120 (2009.61.20.011515-0) - CELSO RAMOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 125/133. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0011555-50.2009.403.6120 (2009.61.20.011555-1) - DARLAN DE LIMA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 118/122. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002144-46.2010.403.6120 - ROBERTO CARLOS SPIONI (SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 67/71. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004786-89.2010.403.6120 - JOSE MARIA ANTONELLI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 83/95. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 457,00 (quatrocentos e cinquenta e sete reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004827-56.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO PIOVAN (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico

apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 93/97. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004828-41.2010.403.6120 - APARECIDO INVALIDI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 117/123. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004942-77.2010.403.6120 - ARNALDO ESTEVAM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 107/112. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005151-46.2010.403.6120 - JOSE CARLOS CARDOZO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 56/68. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005152-31.2010.403.6120 - VITORIO NATAL CHIARELLO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 57/68. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005310-86.2010.403.6120 - LAERCIO DAVI MONTEIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 70/83. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005311-71.2010.403.6120 - JAIME ANTONIO DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E

SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 73/86. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005314-26.2010.403.6120 - JOSE DO CARMO MOLON(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 72/82. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005452-90.2010.403.6120 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 136/153. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006772-78.2010.403.6120 - ROSA MARIA JANINI BOSQUETI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 51/57. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007395-45.2010.403.6120 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 255/260. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009629-97.2010.403.6120 - FLAVIA ROCAFA FUSCO - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA ROCAFA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 53/61. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0010818-13.2010.403.6120 - SOLANGE APARECIDA RUFFO DA SILVA(SP265574 - ANDREIA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 60/61. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011145-55.2010.403.6120 - FERNANDO MIGUEL ZANIN(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0011159-39.2010.403.6120 - IRANI PEREIRA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 138/139. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001033-90.2011.403.6120 - ARGILEU CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fl. 100/102: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 96. Int. Cumpra-se.

0001826-29.2011.403.6120 - JOSE LUIS BIANCHI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 129: Indefiro o pedido, uma vez que não trouxeram as partes qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0002907-13.2011.403.6120 - ISAIAS CRISTINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fls. 169/176: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 160. Int. Cumpra-se.

0002908-95.2011.403.6120 - ANTONIA MARIA VIDOI NUNES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fls. 421/429: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 418. Int. Cumpra-se.

0003987-12.2011.403.6120 - MARIA LUISA FERREIRA DE FREITAS(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO

MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico de fls. 65/69.

0005121-74.2011.403.6120 - ANTONIO DA SILVA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes do Ofício n. 288/2011, juntado às fls. 45/47.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.Int.

0005128-66.2011.403.6120 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médicos de fls. 86/91 e 92/104. Outrossim, arbitro os honorários das Sras. Peritas médicas no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 111:Fl. 109: Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício do INSS à fl. 110.Int.

0005443-94.2011.403.6120 - BENEDICTO CARLOS RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

[...] intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

0006545-54.2011.403.6120 - ALDO AUGUSTO JOSE DE ALVARENGA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0007283-42.2011.403.6120 - APARECIDO DOMINGOS ANTENOR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0008159-94.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0009298-81.2011.403.6120 - NEIDE OZANIC TEODORO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 40/47.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0009584-59.2011.403.6120 - COMPANHIA AGRICOLA DEBELMA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus

quesitos e assistente técnico.

0009703-20.2011.403.6120 - GENI DE OLIVEIRA ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 28/36. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009801-05.2011.403.6120 - IRACEMA JOAQUINA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0010157-97.2011.403.6120 - ODETE PEREIRA GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0012021-73.2011.403.6120 - WEVERSON NOBREGA DE SA(SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

Expediente Nº 5247

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001381-11.2011.403.6120 - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X DIRCE LANDGRAF DE MIRANDA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

MONITORIA

0006661-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JISIVAL OLIVEIRA GOMES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003199-66.2009.403.6120 (2009.61.20.003199-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X ODNE ANTONIO BAMBOZZI X NOEMY APARECIDA MARCHESAN BAMBOZZI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente ação, pelo ri-to monitorio, em face de METALBAM COMERCIAL LTDA., ODNE ANTONIO BAMBOZZI e NOEMY APARECIDA MARCHESAN BAMBOZZI, visando à cobrança de valor oriundo de Contrato de Abertura de Crédito Conta Especial Empresa, firmado originariamente entre os requeridos e Banco Meridional do Brasil S/A, além de Nota Promissória vinculada, créditos esses adquiridos pela CEF em 14/10/1997. Com o inadimplemento das obrigações, alega que tornou-se credora dos re-queridos pela importância de R\$ 174.063,22, referidos à data de 15/01/2009 (fl. 2/4). Juntou

procuração e documentos (fl. 5/14). Os requeridos apresentaram embargos monitórios (fl. 67/71) alegando preliminar de ilegitimidade ativa da CEF. Em preliminar de mérito, alegaram a prescrição. No mérito, propriamente dito, impugnaram genericamente o cálculo da dívida. Requereram a assistência judiciária gratuita. Em sua réplica (fl. 74/81), a CEF sustentou que a impugnação aos cálculos deveria ser liminarmente rejeitada, já que desacompanhada do demonstrativo do valor que os requeridos entendiam correto. Impugnou as preliminares de ilegitimidade ativa e de prescrição. No mérito, sustentou a possibilidade de cobrança de comissão de permanência na fase de inadimplência dos contratos, bem como a utilização da taxa CDI para formá-la. Impugnou, ainda, o requerimento de assistência judiciária gratuita feito pelos embargantes. Juntou documentos (fl. 82/87). Os requeridos pediram a realização de perícia contábil (fl. 89). A CEF aduziu não ter outras provas a produzir (fl. 90). Determinada a realização de perícia contábil (fl. 91), tendo sido apresentados quesitos pelas partes (embargantes, fl. 92/93; CEF, fl. 94/95). O perito judicial requereu a exibição de documentos relativos ao contrato discutido (fl. 97/98), os quais foram juntados pela CEF (fl. 100/139). O laudo pericial foi juntado nas fls. 146/197, com manifestação concordante dos embargantes (fl. 201/202). A CEF juntou manifestação discordante, acompanhada de nota técnica (fl. 205/208). Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido (CPC, art. 330, inc. I). Preliminarmente, consigno que a inicial da Ação Monitória não é clara sobre sua abrangência (apenas o contrato, ou o contrato + nota promissória vinculada). Entretanto, pelo teor da impugnação aos embargos monitórios (fl. 77, segundo parágrafo), delimito a abrangência da presente ação monitória apenas ao Contrato de Abertura de Crédito Conta Especial Empresa encartado na fl. 7. Embargos Monitórios Preliminar - Rejeição Liminar da Impugnação aos Cálculos Alega a CEF, preliminarmente, que a impugnação aos cálculos deveria ser liminarmente rejeitada, aplicando-se, por analogia, as normas dos arts. 475-L, 2º, e 739-A, 5º, do CPC. Em princípio lhe assistiria razão, pois a filosofia ínsita às reformas feitas no CPC, no caso específico, são todas no sentido de evitar a utilização, pelos devedores, de expedientes protelatórios como as impugnações genéricas e não fundamentadas aos cálculos apresentados. Assim, sempre que impugnar uma conta, o devedor deve apresentar o demonstrativo do valor que entende correto. Entretanto, o fato é que os embargantes fizeram a impugnação genérica aos cálculos apresentados pela CEF e pediram a realização de perícia contábil para apurar o valor efetivamente devido, o que contou com o deferimento judicial, sem qualquer impugnação da CEF pelos meios recursais disponíveis, a qual, inclusive, passou a sustentar a aplicabilidade de encargos como a comissão de permanência. Assim, com a preclusão da matéria, afasto a preliminar de rejeição liminar da impugnação aos cálculos. Preliminar - Ilegitimidade Ativa Os embargantes aduzem preliminar de carência de ação, ante a ilegitimidade ativa da CEF para cobrar os créditos objeto da monitória. Não lhes assiste razão. A CEF, tanto na inicial quanto na impugnação aos embargos, alegou que é cessionária dos créditos ora cobrados, cujo instrumento foi registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília, sob o nº 169.299, em 14/10/1997. Não juntou cópia, apesar de afirmar que o estava fazendo com a impugnação (fl. 76). A circunstância foi, inclusive, constatada pelo perito judicial (fl. 97v.). Embora não tenha comprovado documentalmente a cessão de crédito, trata-se de fato notório, o que o faz independe de prova (CPC, art. 334, inc. I). É de conhecimento público e de ampla aceitação pela jurisprudência o fato de que, no ano de 1997, e com o objetivo de viabilizar a privatização, operou-se a cessão de créditos de retorno duvidoso do Banco Meridional S/A para a CEF. Prescrição Alegam os embargantes que a dívida estaria prescrita. Não lhes assiste razão. Examinando o contrato firmado entre as partes (fl. 7), observo que foi celebrado em 24/06/1993 para ter vigência por 120 dias (preâmbulo), podendo, a critério do credor (Banco Meridional), ser prorrogado indefinidamente, pelo mesmo período. Alega a CEF que a dívida se venceu em 13/06/1995 (termo inicial do cálculo do valor, fl. 10), fato não impugnado pelos requeridos, razão pelo qual assumo-o como verdadeiro, por ter se tornado incontroverso nos autos (CPC, art. 334, inc. III). À falta de norma específica, aplicável o prazo previsto na regra geral do Código Civil de 1916 para as obrigações pessoais, 20 anos (art. 177, na redação dada pela Lei 2.437/1955). O atual Código Civil reduziu tal prazo para 5 anos (art. 206, 5º, inc. I). Tendo em vista a redução do prazo, e considerando que, na data de entrada em vigor do novo Código Civil, 10/01/2003, havia escoado menos da metade do prazo prescricional anterior, aplicável o novo prazo prescricional, nos termos da regra de transição contida no seu art. 2.028, cuidando-se apenas de fixar seu termo inicial na data de entrada em vigor do CC, a fim de evitar a surpresa, para os credores, de verem seu crédito prescrito da noite para o dia com a vigência da Lei 10.406/2002. Tendo por termo inicial a data de 10/01/2003, e correndo por 5 anos, a pretensão da requerente estaria prescrita em 10/01/2008. Entretanto, em 28/04/2006 a CEF ajuizou ação executiva, visando à cobrança dos créditos objeto da presente monitória, processo 2006.61.20.002991-8 (obs.: embora a CEF tenha sido desidiosa quanto a juntar certidão de objeto e pé daqueles autos, observo, pela resposta à consulta de prevenção de fl. 18, tratar-se do mesmo crédito), interrompendo, assim, o prazo prescricional (Código Civil, art. 202, inc. I). Tendo a presente demanda sido ajuizada em 24/04/2009, é fácil deduzir que a prescrição não se operou entre a data do último ato praticado naqueles autos e a data do ajuizamento desta monitória. Mérito Insurgem-se os embargantes contra os cálculos apresentados pela CEF. Anatocismo O perito judicial constatou a prática de anatocismo na execução do contrato discutido, em bases mensais. Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova

contabilização de juros. Diante de tal definição, for-çoso concluir que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a capitalização mensal da comissão de permanência, posteriormente, implicam anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo or-denamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor, por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expres-samente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Veja-se o precedente do STJ: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EX-CEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LE-GAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)III - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (desta-quei)(STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j.17/5/2001, DJ 13/8/2001, p.162; Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)A matéria foi objeto, inclusive, de súmula do STF: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que ex-pressamente convencionada. Os precedentes que geraram a súmula (RE 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões controvertidas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das as-sentadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais. Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemen-te, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se a-plicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas opera-ções realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os pre-cedente que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da ta-xa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros di-tados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo de-vedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evi-dencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreen-são, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela corres-pondente a multas e demais penalidades contratuais. O comando legal mantém-se vigente por força das reedições das MP 1.963-17 e 2.087-27 e, por derradeiro, por força da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucio-nal 32/2001, seus efeitos perduram até que outra a revogue ou até que o Congresso Nacional delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme dis-ciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato ju-rídico perfeito. Como os contratos foram firmados antes da edição desta nor-ma, não são apanhados pela nova regra, não se lhes aplicando as novéis dis-posições referentes à possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Assim, na data da celebração do pacto objeto da presente de-manda, inexistia norma legal que permitisse a capitalização de juros em bases inferiores a 1 ano. Comissão de Permanência O perito judicial detectou a aplicação de comissão de perma-nência pela CEF, composta pela taxa CDI diária (informação que, aliás, consta da própria planilha de cálculo da CEF, fl. 13). A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débi-tos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados. A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da validade da cláusula que prevê a comissão de permanência para incidir sobre o saldo devedor dos contratos inadimplentes, após o término de sua vigência, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343, j.12/8/2009, DJe 16/11/2010), cabendo ao magistrado, se verifi-cada a abusividade dos encargos, decotá-la a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em home-nagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos. A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos

remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30). Analisando o contrato, observo que a Cláusula Oitava (fl. 7v.) prevê a possibilidade de incidência de comissão de permanência às taxas máximas praticadas pelo Banco Meridional S/A, além de juros moratórios de 1% a.m. Não tendo parâmetros, já que o credor originário não mais existia, optou a CEF por utilizar a taxa CDI (média das taxas dos Certificados de Depósito Interbancário) para a formação da comissão de permanência. A utilização da taxa CDI como base para a formação da comissão de permanência é razoável, já que representa o custo do dinheiro para o agente financeiro, se necessitar captar recursos em outras instituições de crédito, situação a que pode ser levado em função da inadimplência de seus tomadores de crédito. Ademais, trata-se de taxa inferior àquelas que o tomador do crédito conseguiria no mercado. Considero igualmente razoável o acréscimo de uma taxa de rentabilidade, desde que em bases módicas, já que, em tese, o agente financeiro nada estaria ganhando com a aplicação pura e simples da taxa CDI. Como a taxa CDI representa o custo do dinheiro captado, a adição de uma taxa de rentabilidade visa a cobrir as despesas administrativas e operacionais, além de proporcionar uma margem de lucro. Entretanto, observo que a CEF utilizou-se apenas da taxa CDI para formar a comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo. O fato de a taxa CDI embutir correção e juros, como salientado pelo perito judicial, não a inviabiliza para ser utilizada na formação da comissão de permanência, já que o que se veda é a cumulação desta com outros encargos. A Comissão de Permanência representa apenas a cláusula remuneratória, na fase de inadimplência, podendo ser cumulada com juros moratórios, os quais considero adequadamente previstos (1% a.m.). Não há, aqui, infringência ao entendimento consolidado na Súmula STJ 30, já que, no julgamento dos REsp 1.058.114 e 1.063.343, considerou-se que a Comissão de Permanência poderia ser formada, também, por juros moratórios no patamar de 1% a.m. Apesar da previsão contratual, observa-se, como já mencionado, que a comissão de permanência foi formada unicamente pela taxa CDI, sem incidência de juros moratórios. Assim, nenhum reparo há de ser feito quanto à utilização da comissão de permanência para atualizar e remunerar o crédito da CEF, na fase de inadimplência. Juros Remuneratórios Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação. A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência. Assim, ainda que as taxas contratadas superem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado. Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530. De outra sorte, os autores sequer se deram ao trabalho de de-clinar qual a taxa contratada em cada uma das avenças, bem como de fazer uma comparação individualizada de tais taxas com aquelas praticadas no mercado, com a finalidade de demonstrar a alegada abusividade, limitando-se a alegar genericamente a ocorrência da irregularidade. Como mencionado no item anterior, observa-se que as taxas das operações foram fixadas em 1,98% a.m. (fl. 21, 27, 32, 43), 2,12% a.m. (fl. 56, 65, 73, 80) e 2,69% a.m. (fl. 85). O senso comum e o conhecimento decorrente do que de ordinário se observa no cotidiano das operações bancárias nos indicam que tais taxas não discrepam dos valores praticados no mercado para as mesmas contratações. A taxa dos juros a serem praticados no contrato em discussão estava explicitada, de forma clara, no seu preâmbulo (fl. 7). A taxa é alta - altíssima, aliás. Entretanto, os autores não se deram ao trabalho de fazer um comparativo, ou de demonstrar objetivamente a abusividade alegada, o que fez, inclusive, com que o experto judicial se visse impossibilitado de avaliar se os juros cobrados eram, ou não, extorsivos (resposta aos quesitos b e b.1, fl. 152v. e 153). Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual os autores manifestaram expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhes é mais favorável. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho. Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desimpedidamente, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil, pretendida pelos autores, tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva. Conclusão Em conclusão, pelo quanto foi exposto, tem-se que a capitalização mensal dos juros praticada pela requerente/embargada é indevida e deve ser decotada da dívida. O perito judicial recalculou a dívida, expurgando a capitalização mensal e mantendo os demais encargos, encontrando um saldo credor em favor dos embargantes de R\$ 4.205,99 (fl. 197). Ação Monitória A Autora busca, na presente demanda, a tutela jurisdicional em face dos devedores para, fundada em documento

escrito sem eficácia de título executivo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro. A autora apresentou prova escrita da dívida. Entretanto, os embargos monitórios foram parcialmente acolhidos, desconstituindo, assim, o início de prova material da dívida. Ausente, portanto, o requisito exigido pelo art. 1.102-A do CPC. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e, do CPC, e com resolução do mérito, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitórios, para DECLARAR a nulidade da capitalização mensal dos juros pactuados no contrato objeto da presente demanda. Considerando que os cálculos feitos pelo perito judicial indicam que, sem a capitalização mensal dos juros, a dívida torna-se nula (há, inclusive, saldo credor em favor dos requeridos), julgo IMPROCEDENTE a ação monitória, deixo de converter o mandado inicial em mandado executivo, e deixo de constituir o título executivo judicial pretendido na presente demanda. CONDENO a CEF a pagar honorários advocatícios aos requeridos, que fixo em 10% do valor da causa. Custas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005409-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES X CLAUDIO CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Fls. 153/154: ciência à CEF. Intime-se a embargante Regina para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 143. Com o pagamento, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos. Int. Cumpra-se.

0010667-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA CARVALHO BORGHI(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X LUCIA SCUDELER CARVALHO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

0002301-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003967-55.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIO CESAR DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003988-31.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ CARLOS TORRES BUGNI(SP252359 - GABRIELA BALDUCCI ROSLINDO E SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Fl. 159: intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo expert. Após, se em termos, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int. Cumpra-se.

0005329-58.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA TEMOTEO DOS SANTOS

... deverá a autora comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.

0005330-43.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON BENEDITO ANDRADE SANTANA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008561-78.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

MANOEL PEREIRA(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ)

1. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga comprovante atualizado dos seus rendimentos, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Recebo os embargos monitorios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 24/33.Int.

0002724-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO GUSTAVO COSTA NOGUEIRA MARQUES

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

0002727-60.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISMAEL DA SILVA MACEDO

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003250-87.2003.403.6120 (2003.61.20.003250-3) - B CONFECÇÕES ELETRONICAS BRASIL LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência as partes do retorno do autos do E. TRF 3ª região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 175, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse para o prosseguimento do processo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008403-33.2005.403.6120 (2005.61.20.008403-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA X INACIO SEVERINO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 230: defiro. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução nº 122/2010 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000458-58.2006.403.6120 (2006.61.20.000458-2) - SOFIA CARDOSO GOMES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 102/103 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 105, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004782-86.2009.403.6120 (2009.61.20.004782-0) - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculo de fls. 169/174).

0003993-53.2010.403.6120 - ALFEU ANTONIO SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo autor à fl. 130, requisite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF. 2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 3. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001648-80.2011.403.6120 - ALVARINA DE JESUS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ALVARINA DE JESUS SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Esclarece que viveu em união estável com Onofre Ferreira Toledo até o seu falecimento em 18 de maio de 2008. Requereu administrativamente o referido benefício sendo indeferido sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado instituidor. Juntou documentos (fls. 08/33). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 38. O INSS apresentou contestação às fls. 44/49, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou a existência do vínculo de união estável com o falecido. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 50/57). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera. Após, passou-se a instrução, ouvindo-se duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 59/60). A autora manifestou-se à fl. 65, juntando documentos às fls. 66/81. Não houve manifestação do INSS. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido deduzido há de ser acolhido. Fundamento. As provas produzidas na instrução desta ação foram robustas e concludentes quanto à demonstração do estado more uxorio entre a autora e o falecido Onofre Ferreira Toledo. Tal conclusão pode ser perfeitamente extraída das provas documentais produzidas pela autora, não restando dúvida, portanto, acerca das referidas alegações. Juntou a autora aos autos, cópia da certidão de óbito (fl. 16), fotos do casal (fls. 14 e 72/74), cópia do RG e do CPF do falecido (fl. 16), documento da Organização social de luto micelli Ltda em que consta o falecido como dependente de Maria Sonia dos Santos filha da autora (RG - fl. 13) e declaração de testemunhas da existência de união estável do casal (fls. 66/71). Referidos documentos são suficientes para demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável. Além disso, as testemunhas ouvidas comprovaram que a autora e o segurado falecido viveram em união estável, por mais de vinte anos. A dependência econômica, em razão do disposto no art. 16, inc. I c.c. 4º, da Lei 8.213/91, é presumida, pois, caracterizada a sua qualidade de companheira do falecido, há presunção legal de dependência econômica. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROLE COMUM. UNIÃO ESTÁVEL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXEGESE DA LEI Nº 8213/91 E DO DECRETO Nº 2172/97. HONORÁRIOS. - AO(À) COMPANHEIRO(A), NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO(A) DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COMO DEPENDENTE DO SEGURADO, É CABÍVEL A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, DESDE QUE COMPROVADA A QUALIDADE DE COMPANHEIRO(A) E A UNIÃO ESTÁVEL.- A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O HOMEM E A MULHER PODE SER PROVADA ATRAVÉS DA EXISTÊNCIA DE PROLE EM COMUM.- A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO(A) COMPANHEIRO(A) É PRESUMIDA, DISPENSANDO, POIS, COMPROVAÇÃO. EXEGESE DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 16 DA LEI Nº 8213/91 E DO PARÁGRAFO 7º DO ART. 13 DO DECRETO Nº 2172/97.(omissis).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO -Classe: AC - Apelação Cível - 277350 - Processo: 200083000130643 - UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma -Data da decisão: 29/08/2002 - Documento: TRF500064364 - Fonte DJ - Data::04/04/2003 - Página::573 Relator(a) Desembargador Federal Jose Maria Lucena) Quanto à qualidade de segurado verifico que o de cujus recebia o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/03/1982, sendo cessado em face de seu falecimento em 18/05/2008 (fl. 84). Portanto, não resta dúvida quanto à sua qualidade de segurado. Assim, comprovados os requisitos previstos no artigo 74 da Lei 8.213/91, a autora faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (31/07/2008 - fl. 33). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico a existência de perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não

da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. A qualidade de subsistência dos alimentos recomenda a concessão da tutela antecipada. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte, postulado pela autora ALVARINA DE JESUS SANTOS, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora ALVARINA DE JESUS SANTOS, CPF n. 090.250.628-57 (fl. 12), o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (31/07/2008 - fl. 33). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fl. 84). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Alvarina de Jesus Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: pensão por morte DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 31/07/2008 (fl. 33) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003450-16.2011.403.6120 - LUIZ SALVADOR CATAPANI(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência a parte autora do ofício de fl. 72, informando a implantação do benefício. Outrossim, intimem-se as partes quanto a expedição dos ofícios requisitórios de fls. 74/75. Int.

0003604-34.2011.403.6120 - NADIR MOREIRA DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 62/67, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004157-81.2011.403.6120 - JOSE ONIDE GOMES DE OLIVEIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes antes do encaminhamento do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0011659-71.2011.403.6120 - SHIRLEI REGAZINI(SP155667 - MARLI TOSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Shirlei Regazini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que tem 67 (sessenta e sete) anos de idade e que sempre trabalhou em regime de economia familiar. Juntou documentos (fls. 08/26). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 29 foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 29. A autora manifestou-se à fl. 30, juntando documento à fl. 31. O aditamento foi recebido à fl. 32, determinado a parte autora que cumprisse o determinado no despacho de fl. 29, qualificando e informando o endereço das testemunhas arroladas à fl. 07. A autora manifestou-se às fls. 33/34. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento de fls. 33/34. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da

verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação estava preenchido, uma vez que, nascida em 08/08/1944 (fl. 08), a autora completou 55 anos de idade em 08/08/1999. Com relação à carência, verifico que foram acostados aos autos, cópia da declaração para cadastro de imóvel rural (fls. 12/15), instrumento particular de compromisso de venda e compra e escritura de divisão amigável (fls. 16/17 e 19/22), imposto de transmissão inter vivos (fl. 23), certificado de cadastro de imóvel rural de 1992 e comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural (fls. 25/26). Para quem se filiou ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 1999 a autora completou 55 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 108 (cento e oito) meses. Verifico que os documentos carreados pela autora não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Tais documentos constituem início razoável de prova material da relação da requerente com o meio rural, logo, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal, sem embargo de outras provas documentais. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 31). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 24 de maio de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 07. Intimem-se. Cumpra-se.

0013420-40.2011.403.6120 - CACILDA RODRIGUES DUCCI (SP226919 - DAVID NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito sumário, proposta por Cacilda Rodrigues Ducci em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Requer a antecipação de tutela. A autora aduz que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, já que completou 61 anos de idade e trabalhou por 11 anos e 10 meses na atividade rural, além de outros 4 anos e 2 meses como segurada empregada. Assevera que a soma do trabalho urbano e do rural resulta em 192 meses. Afirma, também, que atualmente é agregada de Solange de Fátima Rodrigues de Oliveira em lote agrícola no projeto de assentamento rural Monte Alegre I, em Motuca/SP, conforme certidão do Itesp. Consta da inicial também que o requerimento administrativo de benefício apresentado pela autora foi indeferido pelo INSS por falta de comprovação de atividade rural durante o tempo exigido por lei. Junta rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 08/36). Emenda à inicial às fls. 40/41. Decido. Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 40/41, por meio da qual a petionária atribuiu à causa o valor de R\$ 7.464,00. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. O benefício da aposentadoria por idade rural é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha o requerente 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (art. 48, 2º, da Lei n. 8.213/91). Verifica-se que: a) quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele já estava preenchido, uma vez que, nascida em 13/08/1950 (fls. 11 e 12), a autora completou 55 anos de idade em 13/08/2005. b) na apresentação do requerimento administrativo ao INSS em 29/04/2011, indeferido por falta de comprovação de atividade rural pelo tempo necessário, a requerente também havia completado a idade necessária para o benefício pleiteado (fl. 35). c) acompanha a inicial certidão de atividade agrícola do Itesp (fl. 14) e declaração de atividade agrícola informando que a autora e seu marido são ou foram agregados de lavradores residentes em lote agrícola do assentamento Monte Alegre I de 22/07/1997 a 23/03/2000, de 10/10/2002 a 09/05/2006 e de 10/05/2006 até hoje (fl. 36). d) as cópias da CTPS contêm registros em atividades urbanas e rurais, como empregada doméstica e serviços gerais em 1988, ajudante de cozinha em 1989 e, por último, como trabalhadora rural em 1991 (fls. 16/32). d) juntou certidão

de casamento (fl. 12). Esses documentos, contudo, não são suficientes, por si sós, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal. Observa-se claramente, também, que há períodos de trabalho urbano e rural. Por sua vez, o certificado do Itesp de que a requerente é agregada em lote rural, juntamente com seu marido, exige a comprovação de efetiva atividade rural por parte da petionária. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual entendo que, por ora, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 21 de agosto de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se a autora e as testemunhas por ela arroladas à fl. 08. Ao SEDI para as retificações devidas. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008502-61.2009.403.6120 (2009.61.20.008502-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005077-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005077-5)) PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X OSVALDO PACHECO JUNIOR X FABIANA REGATTIERRI PACHECO (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Primeiramente, diante dos documentos carreados às fls. 123/167, determino o prosseguimento do feito sob sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Outrossim, tendo em vista a certidão de fl. 172 verso, declaro preclusa a realização da prova pericial, de sorte que devem os autos virem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004513-13.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-56.2010.403.6120) MOTORFORT MATAO - COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS E NAUTICA LTDA X PAULO CEZAR LUGLIO X ANA ALICE MAGOLO LUGLIO (SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 138/139: considerando os argumentos lançados pelos embargantes, arbitro os honorários do perito, provisoriamente, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que deverão ser pagos no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga a CEF os documentos solicitados pelo expert à fl. 135, uma vez que indispensáveis a realização da perícia. Após, se em termos, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int. Cumpra-se.

0007740-11.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-49.2010.403.6120) CONFECÇÕES POLYANNA BABY LTDA-EPP X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO (SP245484 - MARCOS JANERILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

... abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo (fls. 90/91).

0006721-33.2011.403.6120 (2007.61.20.004971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5)) CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Afasto as preliminares argüidas pelos embargantes. Analisando o contrato que embasou a execução, verifico que o embargante Manuel é na verdade codevedor, assim, resta clara a sua responsabilidade solidária, de sorte que não há como excluí-lo do passivo da ação executiva. Por outro lado, o título preenche os requisitos previstos no art. 586, do CPC, posto que a obrigação nele estipulada permite reconhecer os seus elementos constitutivos, como sujeito ativo e passivo, a sua natureza, sendo, portanto, certo, e ostenta liquidez já que o seu valor é determinável pela realização de mero cálculo aritmético. 2. Rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução, nos termos previstos no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não veio acompanhada de declaração do valor que o embargante entende correto, devidamente demonstrado em memória de cálculo. Entretanto, consigno que o valor exequendo poderá vir a ser decotado, por excesso de execução, se alguma das teses de direito argüidas na inicial for considerada procedente. 3. Indefiro, por ora, a produção de prova pericial contábil, já que o direito ainda está em

fase de acerto. A experiência tem demonstrado que se deve ter cautela na apreciação da necessidade de produção de prova pericial contábil, nos contratos de financiamento bancário, na fase de conhecimento. Muitas das questões discutidas são, eminentemente, de direito ou podem ser avaliadas analisando-se os demonstrativos de evolução do saldo devedor. Por exemplo, a eventual cumulação da comissão de permanência com outros encargos, bem como a correção da taxa aplicada (teses lançadas pelos embargantes), podem ser avaliadas mediante simples análise dos demonstrativos de evolução do débito que acompanham a inicial da execução apensa (fl. 39/40). Quanto à do anatocismo/capitalização de juros, primeiro é necessário acertar-se o direito, resolvendo a questão se é devida ou não no contrato em discussão. Eventual perícia destinada a recalcular o saldo devedor deve ser relegada para a fase de liquidação, já com os parâmetros eventualmente fixados na sentença. O mesmo se dá com relação à tese da abusividade dos juros praticados. De outro lado, em várias oportunidades, os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação. Por fim, em muitas oportunidades, é menos custoso para a parte, e de operacionalização mais fácil para todos, que o Juízo determine ao réu, no caso a CEF, que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados na sentença, apresentando os cálculos em Juízo e submetendo-os à apreciação da parte, evitando, assim, a prática de ato processual demorado e custoso. 4. Por fim, indefiro o requerimento de concessão de assistência judiciária aos embargantes, já que desacompanhado da demonstração de que não podem prover às despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Ademais, não incidem custas processuais em sede de embargos à execução (Lei 9.289/1996, art. 7º). 5. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para sentença.

0008343-50.2011.403.6120 (2002.61.20.000724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000724-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AUGUSTA MARIA ALBERTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO)
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica determinada a remessa destes autos à contadoria judicial para conferência e manifestação sobre a conta apresentada pelo INSS e, se necessário, elaboração de novos cálculo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004532-97.2002.403.6120 (2002.61.20.004532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-38.2001.403.6120 (2001.61.20.004674-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP031802 - MAURO MARCHIONI E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERGIO PEREIRA DOS SANTOS(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)
Ciência as partes do desarquivamento dos autos, bem como das r. decisões de fls. 235/245. Na sequência, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002939-28.2005.403.6120 (2005.61.20.002939-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DARCY GONCALVES PEREIRA(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002993-57.2006.403.6120 (2006.61.20.002993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LENIRA CARACHO - ME X OSVALDO CARACHO
Fl. 468: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo a Secretaria substituí-los pelas cópias a serem apresentadas pela CEF. Expeça-se a competente certidão de objeto e pé de inteiro teor, conforme requerido. Após, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006366-96.2006.403.6120 (2006.61.20.006366-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IRMAOS VITAL ARARAQUARA LTDA X EDISON VITAL(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS)
Fl. 429: mantenho o r. despacho de fl. 410 pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, considerando que o valor da dívida é de R\$ 26.034,19 (vinte e seis mil, trinta e quatro reais e dezenove centavos) (fl. 372) e que um terço do imóvel inscrito na matrícula n. 7119 do 1º CRI de Araraquara, foi avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (fl. 359), acolho a alegação de excesso de penhora arguida pelo executado às fls. 375/379, pelo que determino o

levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis matrículas n. 9557 e 2357, ambos do 1º CRI de Araraquara, sobre os microcomputadores 486, sobre as duas impressoras de marca Epson e sobre as 30 (trinta) caixas de óleo marca Liza, contendo 24 (vinte e quatro) latas em cada caixa. Expeça-se o competente mandado para o levantamento da penhora dos bens imóveis. Para o prosseguimento do feito, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MARIA JOSE PERRI DORADO X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO

Fl. 99: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0005557-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME X EDAYR JESUS FILIPINI JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005077-26.2009.403.6120 (2009.61.20.005077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. X OSVALDO PACHECO JUNIOR X FABIANA REGATTIERRI PACHECO X FLAVIANA REGATTIERI PACHECO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Fl. 88: defiro o pedido formulado pela CEF, pelo que dou por levantada a penhora realizada à fl. 72. Defiro, ainda, o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais,

por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0009594-74.2009.403.6120 (2009.61.20.009594-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA X MURILO CARLOS PRIMIANO X ANTONIO SERGIO PRIMIANO
Fl. 70: defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002305-56.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOTORFORT MATAO - COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS E NAUTICA LTDA X PAULO CEZAR LUGLIO X ANA ALICE MAGOLO LUGLIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002978-49.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CONFECOES POLYANNA BABY LTDA-EPP X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO

Fl. 45: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0004129-50.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LA MARTINS & CIA LTDA. ME
Fl. 49: defiro. Expeça-se mandado para citação da executada, devendo a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, necessárias para o cumprimento do ato deprecado. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005941-30.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO DE SOUZA
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exeqüente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exeqüente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0003136-70.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANA DE CASSIA OLIVEIRA
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003939-53.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIUM DAS PLANTAS LTDA ME X MARIA APARECIDA FREITAS CARRER X CLAYTON CARRER(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA)
Fl. 65: tendo em vista a manifestação da CEF, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 69.873, expedindo-se o competente mandado para tanto. Outrossim, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira

Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013342-46.2011.403.6120 - THEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 133.474.044-2) que recebia em face do falecimento de seu esposo Laerte Pinto Cardoso. Aduz, para tanto, que o referido benefício foi suspenso em 31/08/2011, sob a alegação de que estava separada de fato do segurado falecido não podendo, portanto, ser considerada dependente. Juntou documentos (fls. 09/27). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 30 foi determinado a impetrante que regularizasse o pólo passivo da presente ação, apontando a autoridade coatora correta. A impetrante manifestou-se à fl. 31. É o relatório. Fundamento e decido. A tônica do mandado de segurança é a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. De se acrescentar que o mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, caso contrário não dá ensejo à pretensão do impetrante pela via eleita. No caso em análise, em que pese o argumento da impetrante de que as provas por ela colacionadas aos autos já seriam suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo, considero-as insuficientes e frágeis para a sustentação do pedido deduzido na inicial, em sede de ação mandamental. Portanto, em face da inviabilidade de dilação probatória, mostra-se que o presente mandamus não é a via adequada para salvaguardar o direito invocado pela impetrante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, facultando a impetrante o uso das vias próprias. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isenta do pagamento de custas em face da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente ação, passando a constar o Gerente Executivo do Posto de Benefícios do INSS (fl. 31). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002006-11.2012.403.6120 - DEDONE, SILVA & CIA LTDA ME(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X DIRETOR CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO BASICO ESTADO SP - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEDONE, SILVA & CIA LTDA ME em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL e do DIRETOR DA CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, objetivando obter liminar que autorize a continuidade de suas atividades de extração de areia até que lhe seja concedida licença para tal perante os impetrados. Distribuída inicialmente perante a Segunda Vara Judicial do Foro Distrital de Américo Brasiliense, a liminar foi concedida e, após, foram remetidos os autos a este Juízo Federal diante da existência de servidor público federal como impetrado (fl. 139). Recebidos os autos por este Juízo Federal, foi determinado ao impetrante que efetuasse o recolhimento das custas processuais (fl. 146) o que foi atendido, conforme se verifica à fl. 148. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se verifica no rodapé das informações de fls. 65/80 e do documento de fl. 134, a sede de ambos os impetrados é na cidade de São Paulo-SP. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido: A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 11/12/90) e ainda, O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). No caso em tela, verifico que o alegado ato coator foi praticado por agentes administrativos lotados na cidade de São Paulo/SP, (fls. 65/80 e 134). Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente mandamus. ISTO CONSIDERADO, face

as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002950-13.2012.403.6120 - KAREN CRISTINA DUTRA(SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X UNIARA - ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por KAREN CRISTINA DUTRA em face da UNIARA - ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO, objetivando a concessão de liminar para que seja determinada a imediata renovação de sua matrícula para o 1º semestre de 2012, referente a continuidade do curso de pedagogia, atribuindo a cominação de multa diária em caso de descumprimento. Aduz, em síntese, que é estudante universitária do curso de pedagogia, tendo concluído o primeiro ano do curso em 2011. Assevera que a partir do segundo semestre de 2011 contratou o FIES perante o Banco do Brasil. Afirma que ao requerer a renovação de matrícula para o 3º semestre do curso, foi surpreendida pelo recebimento de boleto no valor de R\$ 2.213,40 para pagamento em janeiro de 2012. Alega que recebeu comunicado da requerida informando que não consta o aditamento do FIES para 2012. Juntou documentos (fls. 10/28). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A presente ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual, sendo posteriormente redistribuída na Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. A presente medida cautelar é de ser extinta, sem resolução de mérito. Com efeito, em face da fundamentação expandida pela requerente, não vislumbro a possibilidade de acolher o pedido formulado, pois caso fosse julgar procedente o pedido, o provimento assumiria caráter satisfativo, a refugir, pois, do escopo cautelar. Acolher, portanto, o pedido objeto desta medida cautelar seria antecipar o mérito da pretensão a ser posta na Ação Principal. Assim ocorrendo, estar-se-ia diante de uma contraditio in terminis, pois a tutela cautelar não pode adiantar o próprio pedido ou parcela ou parte dele (mérito). Cabe-lhe, apenas, proteger os bens de vida envolvidos no processo principal, de modo a evitar que a delonga da prestação jurisdicional não acabe por tornar inócua ou inútil o seu ato-fim, qual seja, a sentença. Ora, no caso vertente, o que se pretende é, na verdade, a indevida antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional definitivo, o que refoge do âmbito do processo cautelar. Diante de tal consideração, vejo como caracterizada a falta de interesse processual em face da inadequação da via para o pedido feito, pela qual a extinção do processo é de se impor; extinção esta que se assenta na falta de interesse processual - uma das condições da ação. A existência desta condição da ação resulta da conjunção do binômio necessidade e adequação: faltando um destes requisitos torna-se despicienda a provocação da tutela jurisdicional. In casu, vislumbro a necessidade; entretanto, em sede de adequação, em face da fundamentação e o pedido feito pelo requerente, a via processual não foi a adequada para tal. Cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI E 3º). 1. A ação cautelar, por ser de natureza instrumental e preventiva, é inadequada para pedido satisfativo do bem da vida, sendo a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com base no art. 267, VI, do CPC, o que pode ser feito de ofício, de acordo com o 3º do mesmo dispositivo. 2. Apelação prejudicada. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000405236 - Processo: 199701000405236 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - Data da decisão: 22/10/2002 Documento: TRF100139692 DJ DATA: 21/11/2002 - PAGINA: 62 - Rel: JUIZ MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) Assim, pelo exposto, é de se extinguir a presente ação, tendo em vista a possibilidade da requerente obter o provimento jurisdicional ora pretendido, em sede da ação principal. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003317-13.2007.403.6120 (2007.61.20.003317-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE BRAZ DE SOUZA X AUREA DONIZETI BRANDAO DE SOUZA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BRAZ DE SOUZA

Intimem-se os requeridos, ora executados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 151/156, conforme cálculo atualizado de fls. 160/164, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0006612-24.2008.403.6120 (2008.61.20.006612-2) - APARECIDA XIMENES FORMENTON(SP077517 -

JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDA XIMENES FORMENTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal.

0007262-37.2009.403.6120 (2009.61.20.007262-0) - MARIA TRINDADE SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA TRINDADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Comprovados os respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007270-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR -ME X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR(SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR -ME

Fl. 72: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0006155-21.2010.403.6120 - LAIRDES APARECIDA SALUSTIANO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAIRDES APARECIDA SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a patrona da parte autora, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fl. 87, comunicando a este Juízo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008151-20.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS EDUARDO PRESOTTO

Fl. 30: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/17, devendo a CEF apresentar as cópias para substituição, de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002249-52.2012.403.6120 - ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA X LUCIANE CRISTINA BUENO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Acolho a emenda a inicial de fl. 53. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Outrossim, determino aos Autores que justifiquem o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 24 de maio de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderão arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir os Autores. Cite-se o réu. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002772-40.2007.403.6120 (2007.61.20.002772-0) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 83/86 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0004353-90.2007.403.6120 (2007.61.20.004353-1) - DALVA MARIA DE CASTRO GOMES LANGONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 151/154 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0004407-56.2007.403.6120 (2007.61.20.004407-9) - ERIKA APARECIDA SGARBOSA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 113/131 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0008709-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008709-1) - PERCILIO TRAUZI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 113/119 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0003919-67.2008.403.6120 (2008.61.20.003919-2) - LAURINDO APARECIDO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 113/116 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0005119-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005119-2) - NADIR RODRIGUES FARIA RUSSO(SP080998 - JOAO

HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/95 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0010494-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010494-9) - LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/98 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0010852-56.2008.403.6120 (2008.61.20.010852-9) - MARIA APARECIDA LOPES LAURENTI X JOAO LAURENTI DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/98 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0010917-51.2008.403.6120 (2008.61.20.010917-0) - ROSELENA DA SILVA X LORENA BALIONES LOURENCO(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 128/137 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0000854-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000854-0) - ROSA REISSLER FARIA X SAMUEL FARIA X PEDRO DANIEL FARIA - INCAPAZ X ROSA REISSLER FARIA X ABGAIL FARIA X VICENTE FARIA X HERBERT GOMES FARIA X RICHARD GOMES FARIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/124 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0002785-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002785-6) - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 208/234 e 240/269 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003184-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003184-7) - ELIZABETH SOARES DE LIMA PINTO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/83 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0003347-77.2009.403.6120 (2009.61.20.003347-9) - MANOEL MESSIAS VICENTE DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Int.

0006922-93.2009.403.6120 (2009.61.20.006922-0) - JURANDIR VIEIRA COELHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 85/89, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 82, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007154-08.2009.403.6120 (2009.61.20.007154-7) - CARLOS ALBERTO ERNESTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/112 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0008194-25.2009.403.6120 (2009.61.20.008194-2) - CREUZA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 91/100 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011376-19.2009.403.6120 (2009.61.20.011376-1) - MARIA DE FATIMA LOPES ANDREATO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0011394-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011394-3) - ELPIDIO RODRIGUES COTRIM(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 127/136 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0011404-84.2009.403.6120 (2009.61.20.011404-2) - REGINA LUCIA DAMETO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI E SP216828 - ALESSANDRA CRISTINA PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/91 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0011437-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011437-6) - MARIA CONCEICAO MUNIZ MOREIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu/revogou a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Vista Ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0011541-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011541-1) - ILZA VITORIA VANALLI MUNARETTI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença

que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0000540-50.2010.403.6120 (2010.61.20.000540-1) - FELIPE JOAQUIM PEREIRA GOMES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 121/130 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0001441-18.2010.403.6120 (2010.61.20.001441-4) - DARCI DA SILVA RODRIGUES (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0001468-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001468-2) - MARIA DA SILVA BUENO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 115/125 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0002147-98.2010.403.6120 - LAERCIO ANTONIO DAMASCENO MACHADO (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/113 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0002221-55.2010.403.6120 - HUMBERTO FRANCISCO DA VALLE X ETWALD BUENO DE MORAES X MARCIA VALERIA BUTTIGNON X NEZIA ANDRILAO BUENO DE MORAES (SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 120/131 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0002309-93.2010.403.6120 - ENNIO LUIZ FAGA X DENIL FAGA (SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/90 em ambos os efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0002982-86.2010.403.6120 - ELIAS PINHEIRO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/105 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0003247-88.2010.403.6120 - CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 97/102 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0003774-40.2010.403.6120 - CLEIDE VELUDO X APARECIDA DE LOURDES VELUDO X LUIZ CARLOS VELUDO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/113 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0004405-81.2010.403.6120 - CLAUDENILSON LUIZ DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 109/115 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0004618-87.2010.403.6120 - NILZA PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/88 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0004838-85.2010.403.6120 - ELIZABETE GONCALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu/revogou a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais. Vista Ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0006385-63.2010.403.6120 - CIAM - ENVASAMENTO E TRANSPORTES LTDA(SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Defiro o requerimento de fl. 134. Oficie-se. Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 141/148, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 149, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007030-88.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 123/131 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0009747-73.2010.403.6120 - MARIA IGNEZ GIRALDI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 92/96, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 89, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0009748-58.2010.403.6120 - AMABILE GIBELATTO SPERTI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 60/64, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil.

Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 65, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0010356-56.2010.403.6120 - GERALDO DO AMARAL(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 71/75, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 68, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0011193-14.2010.403.6120 - JAIME GOMES PERES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 62/66, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 59, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0001207-02.2011.403.6120 - COSME SEVERINO DOS SANTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 64/68 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0002446-41.2011.403.6120 - BENEDITO POLICAN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 110/113 em ambos os efeitos. Vista a Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0006535-10.2011.403.6120 - ELCIO FERNANDES SENA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(e2) Recebo as apelações e suas razões de fls. 68/84 e 86/93 em ambos os efeitos. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0011826-88.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA CORREA GONZAGA - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA GONZAGA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 24/28 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004720-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004720-0) - PEDRO LOPES CARRILLE(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Verifico no documento de fl. 215 o falecimento do autor. Assim sendo, determino a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para que o patrono do requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da certidão de óbito, bem como para que promova a habilitação dos seus sucessores. Após, intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s). No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0005614-03.2001.403.6120 (2001.61.20.005614-6) - RENATO APPARECIDO MACHADO(SP038786 - JOSE

FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 217/219, no valor de R\$ 1.136,51 (Um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da Caixa Econômica Federal, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000540-94.2003.403.6120 (2003.61.20.000540-8) - LUIS CARLOS PIRES GABRIEL(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Dê-se vista ao MPF.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se

0007032-05.2003.403.6120 (2003.61.20.007032-2) - ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CLEIDE DE FATIMA NOGUEIRA X ANTONIO GONCALVES X ELVO DE MATTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTENOR APPARECIDO SOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito a ordem:Retifico o despacho de fl. 291, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s).Int.

0006103-98.2005.403.6120 (2005.61.20.006103-2) - COMERCIO DE FRUTAS GI E BRANCO LTDA - EPP(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(SP184296 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a União Federal, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008386-94.2005.403.6120 (2005.61.20.008386-6) - B. V. M. - CONSTRUTORA LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0009446-97.2008.403.6120 (2008.61.20.009446-4) - LUIZ OLIVIERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0002702-52.2009.403.6120 (2009.61.20.002702-9) - VICTOR MARTINS MOLINA GIL(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 89/90: Considerando que o alegado pelo autor não foi objeto de deliberação nos autos, e que a cobrança está sendo realizada de forma administrativa pela Autarquia, deverá a parte se socorrer dos meios apropriados para a defesa de seus interesses.Ante o considerado tornem ao arquivo observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003406-65.2009.403.6120 (2009.61.20.003406-0) - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimo o INSS a manifestar sobre o alegado pela parte autora às fls. 107/112.

0006089-75.2009.403.6120 (2009.61.20.006089-6) - MARIA ISABEL LIVRAMENTO SEDEN HO(SP141318 -

ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 116/118 e 119/121: Considerando a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007865-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007865-7) - FRIPON FRIGORIFICO PONCHIO LTDA(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0011527-82.2009.403.6120 (2009.61.20.011527-7) - CIRSO GOMES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001618-79.2010.403.6120 (2010.61.20.001618-6) - ANTONIA BRITO QUARANTA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 139: Considerando que a revogação da tutela antecipada (fls. 121/122vº) tem efeito imediato, indefiro o requerido pela autora. Cumpra o determinado à fl. 136 encaminhando os autos ao E. TRF 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0004438-71.2010.403.6120 - AGOSTINHO TOSCANO X LUIS AUGUSTO SALATA TOSCANO(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO E SP300739 - ALONSO SAMBIASE BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Defiro a juntada da petição, via fax, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para protocolização do original. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os autores. SAEM TODOS OS PRESENTES CIENTES E INTIMADOS.

0009220-24.2010.403.6120 - ANTONIO GINO CEZAR(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fls. 85/87: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Retifique o ofício requisitório de fl. 80. Int. Cumpra-se.

0009319-91.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA POLITTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009850-80.2010.403.6120 - OSVALDO DE ANDRADE(SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR E SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 66/81: Ciência ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos créditos efetuados em sua conta vinculada, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0010585-16.2010.403.6120 - MARGARIDA DE JESUS SANTOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 2. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-23.2011.403.6120 - VICENTINA CELSO DE PAULA DOS SANTOS(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 67/70: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da CEF, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002411-81.2011.403.6120 - CLECIO ANTONIO DA SILVA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002481-98.2011.403.6120 - VALMIR GONCALVES DO NASCIMENTO(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 64: Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 10 no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, cumpra o determinado às fls. 59vº, encaminhando os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004743-70.2001.403.6120 (2001.61.20.004743-1) - AMANDO GONCALVES DOS SANTOS(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AMANDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Restitua-se o Processo Administrativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002986-70.2003.403.6120 (2003.61.20.002986-3) - AMARO VERISSIMO DE AGUIAR FILHO X

SEBASTIAO DE SOUZA X WILSON DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico no documento de fl. 254 o falecimento do autor. Assim sendo, determino a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para determinar ao patrono do requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia da certidão de óbito, bem como para que promova a habilitação dos seus sucessores. Após, intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s). Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 285/293. Int. Cumpra-se.

0006836-98.2004.403.6120 (2004.61.20.006836-8) - ARCA INDUSTRIA E COMERCIO DE RETENTORES LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X ARCA INDUSTRIA E COMERCIO DE RETENTORES LTDA

Intimo a União Federal (PFN) a manifestar acerca da certidão de fl. 390.

0006853-66.2006.403.6120 (2006.61.20.006853-5) - FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO RAFAEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 233/239: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais o autor não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003974-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003974-6) - THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X THEREZA APPARECIDA BONIFACIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/189: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais a autora não concordou, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007514-11.2007.403.6120 (2007.61.20.007514-3) - JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSIVALDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080196 - PAULO CESAR TALARICO)

Aguarde-se a definição do efeito com que foi recebido o agravo noticiado nas fls. 152/153.Int.

0007781-80.2007.403.6120 (2007.61.20.007781-4) - PLINIO APARECIDO FARIA MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PLINIO APARECIDO FARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a

comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000710-5) - CARLOS ROBERTO GODOY(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ROBERTO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001358-70.2008.403.6120 (2008.61.20.001358-0) - JOAO FERREIRA DA SILVA X IRIS DANIELA FERREIRA DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 543/1ª 2011, após expeça-se novo alvará de levantamento intimando as partes para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento e defiro o desentranhamento do documento de fl. 185, entregando ao seu subscritor, com recibo nos autos. Cumpra-se. Int.

0006658-13.2008.403.6120 (2008.61.20.006658-4) - MARIA LOBO DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LOBO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008377-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008377-6) - JOSE TOMAS DE AQUINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE TOMAS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/204: Intime-se o autor para dar início ao cumprimento da sentença, aparelhando seu pedido com a planilha demonstrativa dos valores que entende corretos, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a provocação do autor. No silêncio, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009887-78.2008.403.6120 (2008.61.20.009887-1) - ANTONIO ALCIDES CALDEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO ALCIDES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 83: Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que a CEF cumpra a determinação de fl. 80. Int.

0001111-21.2010.403.6120 (2010.61.20.001111-5) - ANGELA GOMES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA GOMES
No silêncio do(a) autor(a) manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007654-40.2010.403.6120 - MARIA LUIZA DA SILVA ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUIZA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134/135: Defiro, altere o requisitório de fl. 129, destacando-se os honorários contratuais na forma da Resolução nº 122 /2010 - CJF.

Expediente Nº 5310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007250-57.2008.403.6120 (2008.61.20.007250-0) - ANTONIO CARLOS DE CASTRO LORIA(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença proposta por Antonio Carlos de Castro Loria em face ao INSS.Com o falecimento do autor em 08/09/2010 (fl. 228), houve o pedido de habilitação de seu sucessor, qual seja, seu irmão Alexandre de Castro Loria (fls. 214/220).O Instituto-réu, manifestou-se às fls. 238/239.Passo a analisar a questão.Compulsando os autos verifica-se que o irmão do autor é o seu único sucessor. O autor era solteiro, não deixou filhos e seus pais já eram falecidos, conforme se pode comprovar na certidão de óbito juntada aos autos à fl. 219 e esclarecimento de fl. 231.Dispõe o artigo 112 da Lei 5.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados perante a pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.De acordo com a lei civil, a sucessão legítima deve obedecer a ordem de vocação hereditária (CC art. 1.829).No caso dos autos, ficou comprovado que autor não possui descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente, mas tão somente colateral que é seu irmão.ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, DECLARO habilitado no presente feito o irmão do autor, Sr. ALEXANDRE DE CASTRO LORIA, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0007845-56.2008.403.6120 (2008.61.20.007845-8) - PAULO CASTORINO DE QUADROS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 121.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0008953-23.2008.403.6120 (2008.61.20.008953-5) - MANOEL MESSIAS RUAS(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) Tendo em vista a manifestação retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo-o, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 21/03/2012 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0006911-64.2009.403.6120 (2009.61.20.006911-5) - CARLOS ALBERTO ANTONIO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) intime a parte autora a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0009181-61.2009.403.6120 (2009.61.20.009181-9) - SAMUEL TRINDADE(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 81: Defiro. Tendo em vista a justificativa apresentada, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2012, às 14:00, na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Renovem-se as intimações.

0009512-43.2009.403.6120 (2009.61.20.009512-6) - WALTER FERNANDES GOUVEA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a manifestação retro, proceda a secretaria a exclusão do presente feito da pauta de audiências deste Juízo. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 70, tornando em seguida os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0008832-78.2010.403.6102 - ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme disposição do art. 297, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto na Lei nº 9.469/97, no que se refere ao prazo em quádruplo para contestar. Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando contudo de aplicar os seus efeitos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002793-11.2010.403.6120 - JOSE GARCIA RODRIGUES(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista os documentos trazidos pela parte autora e a não manifestação do INSS, DECLARO habilitadas no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, as herdeiras do autor falecido Sr. José Garcia Rodrigues, quais sejam a viúva MARIA ALDEIDE NOGUEIRA TAVARES RODRIGUES e suas filhas VANIA TAVARES RODRIGUES e ANTONIA VALERIA RODRIGUES JANKE. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0003870-55.2010.403.6120 - ANTONIO FACHOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre a devolução das Cartas Precatórias nº 192/2011 e 193/2011, devidamente cumpridas.

0003892-16.2010.403.6120 - ANTONIO DE JESUS FILHO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Fl. 46: Defiro a expedição do ofício ao Banco do Brasil, conforme requerido pela União Federal. Com a resposta dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006679-18.2010.403.6120 - APARECIDA DE FATIMA LONGO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0006732-96.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Defiro o requerido pelas partes em audiência. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, designo como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 03/05/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os

honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0007840-63.2010.403.6120 - MARIA SEVERINA DE SOUZA LUIZ(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 03/05/2012 às 10h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

0009037-53.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) Tendo em vista a informação juntada à fl. 95, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 92 e 93: Defiro. Proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados do requerente no Sistema Informatizado desta Justiça, conforme requerido.Intime-se.

0011162-91.2010.403.6120 - SILVIA ELENA FURLAN DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fls.135/137: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor na especialidade de psiquiatria, e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Outrossim, defiro a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 03/05/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0002003-90.2011.403.6120 - CLAUDIA FABIANA PAVAN SARMIENTO(SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil, para para realização de perícia técnica, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro civil, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º. 558/2007 - CJF, Tabela II. Oficie-se, oportunamente, solicitando.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0002089-61.2011.403.6120 - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES GOUVEA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 21/03/2012 às 14h15m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias

para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0002776-38.2011.403.6120 - ALVINA GOMES DA CONCEICAO PESSOA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Fls. 52/53: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003022-34.2011.403.6120 - MARIA BENTO DE SOUZA MONTEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se o Sr. Perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica designada à fl. 43. Int. Cumpra-se.

0003447-61.2011.403.6120 - JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a alegação da parte autora de fls. 153/158, reitere-se o Ofício expedido à CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias dê integral cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 49/50, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de não cumprimento. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 08/05/2012, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0003541-09.2011.403.6120 - PAULO JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 18/04/2012 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0004220-09.2011.403.6120 - SEBASTIAO LAZARO DA LUZ(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 18/04/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos a serem apresentados pelas partes. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial, esclarecendo ainda que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da

realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0005606-74.2011.403.6120 - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, neurologista, para a realização da perícia em 05/06/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0006136-78.2011.403.6120 - MARINA ANDRADE DO NASCIMENTO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 03/05/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0006243-25.2011.403.6120 - MARIA JOSE REGHINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência do feito, formulado pela parte autora à fl. 53. Int.

0006746-46.2011.403.6120 - JEOVA GAUDENCIO RIBEIRO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 18/04/2012 às 11h15m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando

o pagamento.Int. Cumpra-se.

0007289-49.2011.403.6120 - WELINTON PREVIATTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 03/05/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0007715-61.2011.403.6120 - JOSE CARLOS FAITANINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 03/05/2012 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0008723-73.2011.403.6120 - ADRIANA MARTINS CORREA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, neurologista, para a realização da perícia em 05/06/2012 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0008760-03.2011.403.6120 - ERALDO GOMES DA SILVA(SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 50, acolho a emenda a inicial de fls. 53/54. Ao SEDI para inclusão da co-ré GSV Segurança e Vigilância LTDA, no pólo passivo da presente ação. Assim sendo, citem-se os requeridos para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0008802-52.2011.403.6120 - NEIVA MUNHOZ PEREIRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 21/03/2012 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0009292-74.2011.403.6120 - NOELI CRISTINA VENTURA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 21/03/2012 às 13h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0009602-80.2011.403.6120 - MARLI LUCIA DE SOUZA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 21/03/2012 às 15h45m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0010264-44.2011.403.6120 - MIGUEL APARECIDO PEREIRA(SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 39/43 e 44/46, reconheço a identidade com a ação 0007305-08.2008.403.6120, que tramitou neste Juízo e afasto a prevenção em relação ao processo 0024855-55.2008.403.6301, que tramitou no JEF de São Paulo, por tratar-se de pedidos diversos, apontados no Termo de Prevenção de fl. 31. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para distribuir por dependência ao feito sob nº 0007305-08.2008.403.6120, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013261-97.2011.403.6120 - DEBORA TEIXEIRA ALBIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 21/03/2012 às 16h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0013268-89.2011.403.6120 - SABRINA CRISTINA DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 18/04/2012 às 09h45m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0013284-43.2011.403.6120 - RUTH APARECIDA GAIGHER GONZALES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 03/05/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0013288-80.2011.403.6120 - ROSALINA DOS SANTOS MIGUEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 18/04/2012 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais

e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

0013293-05.2011.403.6120 - GILDA DO NASCIMENTO TENORIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 03/05/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n.º 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013353-75.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010190-87.2011.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X OTTIMO ALIMENTOS LTDA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

(c1) O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, apresentou a presente exceção de incompetência, alegando que, sendo pessoa jurídica de direito público, goza da prerrogativa de foro, pugnando pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a conseqüente remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo.Instado a se manifestar, o excepto, às fls. 07/14, requer a rejeição da presente exceção, bem como a condenação da excipiente ao pagamento das despesas processuais, vez que a regra da alínea b do artigo, 100, IV, do Código de Processo Civil, deve prevalecer sobre o comando da alínea a do citado dispositivo legal. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme previsto no artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 100, V, A - AGRAVO DESPROVIDO. I - O artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é regra de competência específica para a ação de reparação de danos, afastando a incidência da regra geral do artigo 100, IV, a (competência pelo local da sede da pessoa jurídica), do mesmo Código. II - No caso em exame, tendo ocorrido os supostos danos morais no município de Araraquara, SP, a Justiça Federal desta localidade é a competente, em detrimento do foro da sede da pessoa jurídica agravante. III - Agravo desprovido. (AI 200803000104227, relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/05/2009).Cuido de salientar ainda que o processo de interiorização da Justiça Federal vem em benefício dos jurisdicionados, não havendo razão para que o autor do presente feito, residente e domiciliado nesta cidade de Araraquara/ SP, que é sede desta 20ª Subseção Judiciária, tenha de se deslocar até a capital do Estado para ver reconhecido seu direito.Assim, considerando que a prática do ato ter se dado nesta cidade, INDEFIRO a presente ação de Exceção de Incompetência e DECLARO COMPETENTE este Juízo para processar e julgar a presente causa.Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0010190-87.2011.403.6120.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N.º 5318

ACAO PENAL

0001586-79.2007.403.6120 (2007.61.20.001586-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X PAULO GOH MORITA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI) X NEWTON MORAES(SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X CELSO ANTONIO RUIZ(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI(SP139970 - GILBERTO LOPES

THEODORO) X APARECIDO MARTINS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANIVAM ANTONIO DOS SANTOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ADINEI FERREIRA DAMACENO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ABEL NOVAES MOREIRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ALEXANDRE BARBOSA PINTO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANTONIO CARLOS RONCONI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DANIEL FABIO RODRIGUES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X EVANDRO ROMANO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X GERALDO ALVES DE LIMA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JOAO PAULO VISCAIO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE ARMANDO BESSI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE EDSON GANDIN(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE RICARDO PERLATO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X LUIS SERGIO ORSIN(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCOS ROBERTO LOZANO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ODAIR MANCINI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE AMARILDO CANDIDO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RONALDO FERNANDES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X VALTER ROBERTO MIRANDA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM)

Tendo em vista o ofício de fl. 1316 informando o afastamento legal da Procuradora da República lotada no Ministério Público Federal de Araraquara-SP, redesigno a audiência de fl. 1312/verso, para o dia ____ de _____ de 2012, às _____ horas, para inquirição da testemunha de acusação Dilena Altemari Vaz. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 1312/verso. Oficie-se requisitando a testemunha de acusação. Intimem-se os réus e seus defensores. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0008253-81.2007.403.6120 (2007.61.20.008253-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES E SP176651 - CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA) X MARIA JOSE PERRI DORADO(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA)
Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO, qualificado nos autos, a quem fora inicialmente atribuída a conduta tipificada no artigo 19, caput e 1º, da Lei 7.492/1986. Consta da denúncia (fls. 02/04) que, em 25/07/2006, o denunciado, na condição de responsável legal pela gerência e administração da sociedade empresária Camatex Indústria Têxtil Ltda., celebrou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operações de Desconto, passando a descontar títulos de crédito inautênticos e não correspondentes a operações de venda de produtos ou serviços, por ele emitidos, auferindo, assim, vantagem econômica indevida em detrimento da empresa pública federal. Há, consoante a denúncia, indícios suficientes de materialidade e autoria nos diversos documentos integrantes dos autos e dos Apensos I e II. A notícia da ocorrência de possível crime foi apresentada pela Caixa Econômica Federal à autoridade policial federal por meio dos ofícios de fls. 12/14, provocando a instauração de inquérito policial. O relatório da autoridade policial foi encartado nas fls. 32/34. Cabe mencionar que, em razão de a denúncia fundar-se inicialmente na Lei 7.492/1986, os autos foram remetidos a uma das varas especializadas em lavagem de dinheiro da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 39). A denúncia foi recebida em 28/05/2008 (fl. 46). Citado e intimado (fl. 64v.), o acusado apresentou defesa escrita (fls. 66/72) na qual aduziu: a) os fatos narrados na denúncia caracterizam operação de empréstimo, e não de financiamento, portanto inaplicável a Lei 7.492/1986; b) está caracterizado apenas um ilícito civil, pois não existiu dolo, cabendo a absolvição; c) alternativamente, a depender do entendimento do Juízo, seria hipótese de incidência do artigo 171, caput, do Código Penal, caso no qual é facultada ao agente a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 74/74v.). Foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria José Perri Dorado (fls. 100/101), Oedes Alves (fl. 113/114), Marcos Moreira de Oliveira (fl. 127) e Mônica Ennes da Silva (fls. 143/144), tendo a defesa desistido da oitiva da testemunha Leonildo Semini por ela arrolada, o que foi homologado (fl. 158). O réu foi interrogado (fls. 155/157; mídia eletrônica). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões de antecedentes (fl. 166), pleito indeferido pelas razões elencadas na fl. 168. A defesa não se manifestou, apesar de intimada (fls. 170v./171). Em alegações finais, o parquet requereu a

condenação do réu pela prática dos delitos tipificados no artigo 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, e no artigo 172 do Código Penal. A defesa, por sua vez, em alegações finais (fls. 180/185), afirmou basicamente que: a) a conduta descrita na denúncia não se amolda ao tipo penal previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/1986; b) o delito de duplicata simulada, tipificado no artigo 172 do Código Penal, é considerado crime-meio; c) inexistiu dolo, apenas um simples inadimplemento; d) caso se entenda a prática como dolosa, o fato somente poderia ser amoldado na descrição do artigo 171 do CP, excluída a majorante do seu 3º, e, nessa situação, deverá ser facultado ao réu a suspensão condicional do processo, artigo 89 da Lei 9.099/95 e Lei 10.259/2001. Requereu a absolvição ou a aplicação da suspensão condicional do processo. Após a decisão de declínio de competência exarada pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, na qual até então tramitava o feito, a ação penal foi remetida, novamente, a esta Vara Federal de Araraquara (fls. 186/190 e 193). Há volumes em apenso contendo documentos. Informações sobre antecedentes criminais às fls. 48/52. É o relatório. Passo a decidir. O Ministério Público Federal denunciou Manuel Flavio Pires de Camargo atribuindo-lhe as condutas tipificadas no artigo 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, e no artigo 172 do Código Penal, tendo em vista que o acusado, na condição de responsável legal pela gerência e administração da sociedade empresária Camatex Indústria Têxtil Ltda., localizada em Ibitinga (SP), teria, a partir de 25/07/2006, emitido duplicatas de venda inautênticas em nome de pessoas jurídicas diversas, como se estas tivessem adquirido mercadorias em seu estabelecimento, com o fim de obter, em instituição bancária federal, a antecipação dos créditos consignados nos referidos títulos. De acordo com a denúncia, os títulos foram apresentados à Caixa Econômica Federal, instituição com a qual o réu havia celebrado um contrato de limite de crédito para operações de desconto. Materialidade. A materialidade da conduta descrita na peça acusatória está sobejamente comprovada pelos documentos acostados aos autos, notadamente nos volumes apensos, bem como pela prova oral colhida em sede policial e judicial. A análise da subsunção de tais fatos ao tipo penal em que o acusado foi denunciado será feita posteriormente. Na notícia-crime oferecida pela Caixa Econômica Federal e nos esclarecimentos prestados por meio de ofício à autoridade policial (fls. 12/14), pode-se observar a informação de que o réu apresentou duplicatas relacionadas em borderô de desconto que, no momento da cobrança, foram contestadas pelos sacados, como, por exemplo, no caso de Oedes Alves ME, que, segundo a Caixa, apresentou boletim de ocorrência policial para justificar a contestação dos títulos protestados. Ademais, a Caixa informou que o cliente Camatex Indústria Têxtil Ltda., CNPJ 02.7888.746/0001-37 possui com esta agência bancária, contrato de desconto de títulos inadimplente, com 171 títulos vencidos e inadimplidos, no valor de R\$ 421.812,79, em valores de agosto de 2007. A instituição financeira esclareceu, também, no documento de fls. 13/14, que o réu alterou seu endereço residencial e comercial sem comunicar a agência bancária e, posteriormente, evitou os contatos buscados pelo banco. Em outro trecho do documento, a Caixa confirmou que foi ré em duas ações judiciais nas quais os autores Marcos Moreira de Oliveira e Kiofert Ltda. ME contestavam títulos protestados emitidos pela Camatex, bem como assegurou que foram cancelados, até agosto de 2007, os protestos em face dos sacados Oedes Alves ME e Kiofert Ltda., encontrando-se em análise, na ocasião, situação do sacado Marcos Moreira de Oliveira. No Apenso I foram reunidas cópias de petições iniciais ou informações de ações judiciais movidas pelos sacados Marcos Moreira de Oliveira e Kiofert Ltda. ME. Há também no apenso cópia do contrato de limite de crédito para operações de desconto firmado entre a Camatex, representada pelo réu Manuel Flavio Pires de Camargo, datado de 25/07/2006, (fls. 038/044 do Apenso I); cópia de notificação do Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Ibitinga entregue à Camatex em 14/07/2007, na qual a Caixa solicita esclarecimentos acerca da contestação efetuada por Oedes Alves ME em relação à duplicatas emitidas contra ela; diversos borderôs de desconto de duplicatas contendo a relação de títulos cedidos pela Camatex à Caixa; contrato social da Camatex, constando como sócios o réu Manuel e Maria José Perri Dorado. No Apenso II, em dois volumes, foram juntadas consultas à inscrição e situação cadastral na Receita Federal relativas ao CNPJ das pessoas jurídicas sacadas e cópias de duplicatas emitidas pela Camatex. Relevante destacar que em inúmeros casos, observa-se que embora o CNPJ de muitas dessas pessoas jurídicas indiquem sua localização em determinado município, as duplicatas foram emitidas com endereço em outro Estado da Federação. É o caso, por exemplo, de Oedes Alves ME, com sede no município de Santa Helena (PR), em relação à qual as duplicatas n. 021966/11, 021747/11, 021849/11, 333658/11 e 021923/11 foram emitidas para endereço no município de Jaciara (MT) (fls. 222/231 do Apenso II, volume 2). Assim também ocorre com a Kiofert Ltda., cuja sede no CNPJ é localizada em Petrópolis (RJ), mas a duplicata foi emitida com endereço em Bacabal (MA) (fls. 153/157 do volume 1 e 159/163 do volume 2, ambos do Apenso II). As representantes dessas duas sociedades empresárias foram ouvidas em Juízo e negaram veementemente que tenham realizado qualquer negócio com o réu. Além disso, na cidade de Bacabal foram levadas a protesto várias duplicatas, como afirmaram em Juízo as testemunhas, como se verá logo mais. Duplicatas de outras pessoas jurídicas também apresentam essa discrepância de endereço, tal como Parambu Comércio de Confecções Ltda., cuja sede no CNPJ aparece em Alvorada (RS), enquanto da duplicata consta o município de Calixto (GO) (fls. 232/240 do referido apenso). Os borderôs que acompanharam as duplicatas descontadas reforçam a prova da materialidade da conduta: o borderô de 18/08/2006 (fl. 49/50 do Apenso I) relacionava 14 títulos, um deles emitido por Oedes Alves; borderô de 11/09/2006 (fl. 51/52), 12 títulos, sendo um de Oedes Alves; borderô de 26/09/2006 (fl. 53/54), 19 títulos, 1 de Oedes Alves; borderô de 15/09/2006 (fl. 55/56), 10 títulos, 1 de Oedes Alves e 1 de Marcos Moreira de Oliveira; borderô de

09/10/2006 (fl. 57/58), 16 títulos, 1 de Parambu, 1 de Kiofert, 1 de Oedes e 1 de Marcos Moreira de Oliveira. A defesa não apresentou qualquer prova da efetiva realização da operação representada pelos títulos de crédito questionados, tais como cópias das faturas emitidas, comprovantes de entrega das mercadorias, lançamentos contábeis registrando as operações, cópias dos livros de controle de estoques consignando a baixa das mercadorias vendidas, etc. A testemunha arrolada pela acusação Maria José Perri Dorado, farmacêutica-bioquímica e ex-mulher do acusado (fls. 100/101), afirmou ter integrado a sociedade da Camatex Indústria Têxtil Ltda. ao lado do marido a partir de 1998, mas garantiu nunca ter participado efetivamente da gerência, pois exerce há 22 anos atividade em laboratório em Tabatinga (SP). Declarou nada saber sobre o contrato da Camatex com a Caixa Econômica Federal. A empresária Oedes Alves também foi ouvida como testemunha de acusação (fls. 113/114, mídia eletrônica) na instrução criminal na Comarca de Santa Helena (PR), por carta precatória. Aduziu que seu nome foi inserido no Serasa por causa de débitos com a Camatex, porém assegurou que os débitos eram inexistentes. Usaram meu nome sem eu saber, afirmou. Conforme declarou em Juízo, nunca comprou do réu nem sabe quem ele é, no entanto recebeu várias duplicatas de valores entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00, totalizando cerca de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) referentes a compra e venda de tecidos, operações que não correspondem à realidade, pois não trabalha com tecidos. Afirmou, todavia, que compra mercadorias já confeccionadas em Ibatinga, tais como enxovais de cama, mesa e banho de empresárias como Izildinha, Paulinha e outras. A testemunha acredita que teve a sua razão social utilizada indevidamente. Disse ter sido auxiliada pelo Banco do Brasil quando surgiu o problema e hoje seu nome não tem mais restrições cadastrais. Disse ter sido informada de que no caso da Camatex o gerente que deu o nó, que deu um golpe nessa firma. A testemunha de acusação Marcos Moreira de Oliveira, ouvida em Juízo no Estado do Rio de Janeiro por carta precatória (fl. 127), afirmou acreditar que seus dados foram utilizados indevidamente em São Paulo, onde mantinha relações comerciais com outros empresários, tais como Andressa e Benevides. Asseverou que nunca realizou negócios com a Camatex Indústria Têxtil Ltda. e não conhece o réu. Alegou que teve o seu nome protestado quatro vezes em 30/11/2006 na cidade de Bacabal (MA), informação que obteve da gerente de sua conta do Banco Bradesco no centro de Duque de Caxias (RJ). Acresceu que, desde fevereiro de 1996, é vendedor autônomo e antes disso foi ajudante de cozinha em restaurante em Brasília (DF). Afirmou também que passou seis meses com o nome negativado em decorrência dos protestos, e ajuizou ação contra a CEF e contra a Camatex, tendo saído vencedor da demanda. Por sua vez, Mônica Ennes da Silva, contadora, outra testemunha de acusação ouvida em fase judicial (fls. 143/144), afirmou que é contadora da Kiofert Ltda. e já ouviu falar da Camatex Ltda. em razão desta ter emitido duplicatas frias em nome de sua empresa. Que, inclusive, a referida duplicata foi levada a protesto ocasionando que o nome da empresa também fosse levado a registro negativo no Serasa. Negou qualquer relação comercial com a empresa do réu e disse que os títulos foram protestados no Cartório 001, em São Luis, Maranhão. Aduziu ter ingressado com ação judicial para limpar o nome de sua empresa e obteve liminar favorável. Esclareceu, também, que sua empresa adquire produtos em várias cidades, inclusive em Ibatinga (SP) na Juma Confecções Ltda., sem registro de qualquer problema. Alegou que não conhece o acusado nem obteve sucesso em localizar a Camatex quando ajuizou a ação judicial. Assim, o conjunto probatório leva à conclusão de que as duplicatas arroladas nos mencionados borderôs de desconto não correspondiam a uma efetiva transação comercial, tendo sido emitidas com o fito de obter o adiantamento dos recursos por ela representados. Ainda que se questionasse a inexistência de prova cabal de que todos aqueles títulos eram inautênticos, há, ao menos, a certeza de que os títulos sacados contra Oedes Alves, Kiofert e Marcos Moreira de Oliveira eram fraudulentos. A autoria. Todos os elementos probatórios mencionados demonstram que as duplicatas foram realmente emitidas, notadamente em nome dos sacados que apresentaram em Juízo a sua versão dos fatos, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. O próprio acusado admitiu, em seu interrogatório judicial, que de fato emitiu uma série de duplicatas, apenas sustentou em Juízo que se tratam de títulos que correspondem a vendas de fato efetuadas e entregues. Entretanto, não se desincumbiu de seu ônus de provar que os títulos estavam lastreados em operações mercantis efetivas. O acusado Manuel Flavio Pires de Camargo ao ser interrogado na fase policial quando de sua qualificação, afirmou (fls. 24/26), em resumo, que apesar de ter uma sócia era ele o único responsável pela Camatex Indústria Têxtil Ltda., em Ibatinga (SP). Disse que em 2001 a empresa começou a experimentar dificuldades financeiras e em 2006 paralisou as atividades. Ainda assim, por ser empresário de longa data na cidade, recebia propostas de instituições financeiras e acabou firmando com a agência da Caixa de Ibatinga o contrato descrito na denúncia. Afirmou que em razão das dificuldades financeiras começou a emitir duplicatas vinculadas a vendas futuras, com a concordância e ciência dos clientes, todos eles integrantes de sua ampla carteira, e reconhece como suas as assinaturas lançadas nas diversas duplicatas. Interrogado em Juízo às fls. 155/157 (mídia eletrônica), Manuel Flavio Pires de Camargo, confirmou que era o único responsável pela gerência da Camatex Indústria Têxtil Ltda.; confirmou ter celebrado com a Caixa Econômica Federal o contrato para desconto de duplicatas descrito na denúncia; admitiu ter emitido várias duplicatas em nome de diversas empresas, das quais não recorda o nome nem é capaz de dar o nome de seus principais parceiros comerciais. Negou que as duplicatas fossem falsas ou que não correspondessem a um negócio realmente fechado e garantiu que tudo foi vendido e foi entregue. Esclareceu que a empresa foi criada em 1993 e até 2000/2001 cresceu bastante. Segundo o réu, em 2006, depois de receber várias propostas de instituições financeiras, aderiu à proposta da Caixa, que lhe concedeu crédito de até R\$ 500.000,00

(quinhentos mil reais). Acerca das empresas sacadas, asseverou que esse pessoal era tudo cliente da carteira nossa, e o sistema de trabalho consistia em faturar mercadorias em nome dessas empresas até mesmo com antecedência ao negócio. Às vezes acontecia de uma duplicata ou outra ser feita a emissão antes, relatou o réu, o que era considerado normal, pois, segundo ele, no mesmo dia ou no dia seguinte a mercadoria era remetida ao comprador. Ainda em seu interrogatório, o acusado afirmou que foram muitos os fatores que fizeram com que eu acabasse tendo um descontrole dentro da empresa, entre 2005/2006: concorrência de produtos importados, morte na família, depressão, perda de funcionário administrativo até então seu braço direito e acúmulo de serviço. Alegou que ainda hoje se submete a tratamento psiquiátrico, faz uso de medicamentos e de terapia. A empresa, conforme esclareceu o acusado, que confeccionava artigos de cama, mesa e banho, como lençóis, colchas e edredons, encerrou as atividades, mas restaram dívidas com a Caixa. Apesar das alegações da defesa no sentido de que os eventos caracterizam mero ilícito civil, sem dolo, as provas são desfavoráveis ao réu, pois demonstram um modus operandi astuciosamente utilizado, voltado à obtenção de vantagem econômica indevida em detrimento da Caixa Econômica Federal, ocasionando, ainda, prejuízos a terceiros. É evidente que os valores efetivamente fornecidos ao acusado pela Caixa por ele foram aproveitados. E tal quantia atingiu R\$ 421.812,79, conforme contabilizou a instituição financeira em seu relatório de fls. 13/14, tudo em decorrência do desconto de faturas ou duplicatas simuladas, que não correspondiam a uma efetiva venda de mercadoria ou prestação de um serviço. Adequação Típica Após profunda análise dos fatos, estou convencido, por todo o conjunto probatório construído, que o réu Manuel Flavio Pires de Camargo efetiva e voluntariamente obteve, de forma indevida, vantagem econômica em detrimento da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, valendo-se de meio astucioso e documentos forjados, quais sejam, duplicatas simuladas a partir de faturas inexistentes. Resta afastada a hipótese de se tratar do tipo penal do artigo 19, caput e 1º, da Lei 7.492/1986, como bem exposto na r. decisão que declinou a competência de fls. 188/190, especialmente porque nenhum dos elementos constantes dos autos comprova que a operação de crédito firmada com a Caixa tenha sido para financiamento vinculado a fim determinado. Ao contrário, as declarações do agente em seu interrogatório e a espécie de contrato demonstram que foi firmado um empréstimo sem destinação específica. A meu juízo, os fatos narrados na denúncia, ora tidos como praticados pelo réu Manuel, somente poderiam subsumir-se ao tipo descrito no art. 172 do Código Penal, capitulação legal feita pelo Ministério Público Federal já em alegações finais e mencionada pela defesa, se a conduta tivesse se exaurido em si mesma, ou se a duplicata continuasse a gerar efeitos depois de o emitente Camatex ter recebido da Caixa os valores correspondentes aos títulos simulados. Nenhuma dessas hipóteses se verifica nos autos. Ao contrário, a emissão de duplicatas simuladas serviu como crime-meio para a obtenção da vantagem econômica indevida, representada pelo adiantamento dos valores por elas representados. Pensando assim, entendo que o fato se subsume à descrição do artigo 171, 3º, do Código Penal, assim redigido: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(...)3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A utilização de duplicata simulada pelo réu há de ser considerado crime-meio para a obtenção de vantagem ilícita para si em detrimento da Caixa, aplicando-se ao fato em análise o princípio da consunção, conforme Súmula 17 do STJ, já que, quando o falso se exaure no estelionato, é por este absorvido. Veja-se o precedente: PENAL. DUPLICATA SIMULADA. ART. 172 DO CP. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CP. NULIDADE DA SENTENÇA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DO 3º DO ART. 171 DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação. 2. Preenchidos todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não há falar em inépcia da denúncia ante a ausência de prejuízo efetivo. 3. Comprovado nos autos que os acusados, mediante meio fraudulento, induziram em erro a CEF, com o objetivo de auferir vantagem ilícita, resta caracterizado o delito tipificado no art. 171, 3º, do CP. 4. Quando o falso, no caso a emissão de duplicata simulada (art. 172 do CP), se efetiva como meio para a consumação de estelionato (art. 171 do CP), é por este absorvido, por força do princípio da consunção. Súmula nº 17 do STJ. 5. Aplica-se a causa de aumento de pena do art. 171, 3º, do CP, no caso de estelionato praticado contra a Caixa Econômica Federal. Precedente. 6. Extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva. (ACR 200504010004486, TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 17/01/2007.) O acusado induziu a CEF em erro, ao descontar duplicatas que não correspondiam a uma efetiva operação mercantil, obtendo, dessa maneira, vantagem econômica indevida, já que a instituição bancária, à vista dos títulos apresentados, adiantava para o réu os valores correspondentes. Posteriormente, arcava com o prejuízo da operação, já que os títulos não eram adimplidos. Presentes, portanto, todos os elementos do tipo penal previsto no art. 171 do CP. Sem razão a defesa quando pugna pela não incidência do aumento de pena previsto no 3º deste mesmo artigo, uma vez que a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e instituto de economia popular, e há relevante interesse do Estado em ver íntegro o patrimônio da instituição, conforme Súmula 24 do STJ. Confira-se os seguintes precedentes: ESTELIONATO - CAIXA ECONÔMICA - MAJORANTE DO 3º DO ART. 171 DO CP - Aplica-se a causa legal específica de aumento de

pena prevista no 3º do art. 171 do CP no caso de fraude praticada contra a Caixa Econômica Federal. Recurso Provido. (STJ, REsp 166.260, 5ª T., DJ 16.11.1998, p. 111, Rel. Min. Felix Fischer) ESTELIONATO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INSTITUIÇÃO DE ECONOMIA POPULAR - Como tal se qualifica a Caixa Econômica Federal, consoante as suas finalidades legais (Decreto-Lei nº 759/69, art. 2º), a par, ademais, da sua condição de empresa pública, tudo considerado para os efeitos do aumento penal previsto no 3º do art. 171 do Código Penal. (STJ, REsp 33.547-0, 5ª T., DJU 14.06.1993, Rel. Min. José Dantas) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FGTS. ART-171, PAR-3, CP-40. LEI-9099/95. ART-89. SUSPENSÃO DO PROCESSO. 1. A qualidade da vítima constante no PAR-3 do ART-171 do CP-40 não é circunstância elementar do delito de estelionato (ART-171, CP-40), mas fator determinante da incidência da causa especial de aumento de pena. 2. Aplicável o PAR-3 do ART-171 do CP-40 nos delitos praticados contra a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora dos recursos do FGTS. 3. Na consideração do requisito objetivo da pena mínima cominada, computa-se, para efeito de admissibilidade da suspensão condicional do processo (ART-89, LEI-9099/95), a causa especial de aumento de pena. (HC 199804010689026, José Fernando Jardim de Camargo, TRF4 - Segunda Turma, DJ 03/02/1999 p. 469.) A descrição fática constante da denúncia permite a aplicação do disposto no art. 383 do Código de Processo Penal, a denominada emendatio libelli, para que lhe seja dada definição jurídica que, a meu juízo, é mais adequada, já que não há acréscimo de fatos ou circunstâncias novas, mas apenas alteração da capitulação legal do delito. Vale lembrar, o réu se defende dos fatos, não da capitulação feita pela acusação. Incabível a aplicação da suspensão condicional do processo ao réu, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, apesar do requerimento da defesa. É que, na situação dos autos, sendo de rigor o aumento da pena pela incidência do 3º do artigo 171 do CP, tal aumento deve ser computado na pena mínima, elevando-a, conseqüentemente, a patamar acima do permitido para a suspensão. A documentação acostada aos autos indica que o acusado entregou borderôs contendo duplicatas simuladas em pelo menos 5 oportunidades (18/08/2006; 11, 15 e 26/09/2006; e 09/10/2006; fl. 49/58 do Apenso I). Cada desconto de duplicata configura uma conduta típica distinta, as quais, tendo em vista a identidade das condições de tempo, lugar e maneira de execução, caracterizam a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Dosimetria da pena. Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase), considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, atento ao preceito secundário do tipo penal em questão, que prevê a pena de reclusão de um a cinco anos e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, observo que a culpabilidade, grau de reprovação pelas opções que fez, situa-se em patamar superior àquele já sopesado pelo legislador ao fixar o piso mínimo da pena privativa de liberdade. Trata-se de empresário conhecido na cidade de Ibitinga (SP), bem ciente da gravidade e conseqüências de seus atos, além de ser pessoa com conhecimento e consciência do caráter ilícito de sua conduta, podendo e devendo agir de forma diversa. Ademais, não trouxe qualquer elemento indiciário de que se achava em situação desesperadora que tenha, de algum modo, estimulado a prática do delito. Dos autos constam informações relativas a uma ação penal instaurada em desfavor do acusado, fundamentado na lei de crimes ambientais, artigo 56 da Lei 9.605/1998 (fl. 49), situação confirmada no interrogatório judicial, quando Manuel disse que comparecia ao Fórum local para assinar e também havia plantado algumas árvores como parte do acordo firmado em Juízo. Entretanto, ante a ausência de elementos que permitam configurá-la de modo preciso, incabível a majoração da pena base em virtude de maus antecedentes. Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie de crimes similares ao versado nestes autos. As conseqüências foram especialmente gravosas, ante o vulto do desfalque suportado pela Caixa Econômica Federal, equivalente a R\$ 421.812,79 (quatrocentos e vinte e um mil e oitocentos e doze reais e setenta e nove centavos), valores da época e incontestados nos autos. Graves, ainda, as conseqüências para os terceiros em nome de quem eram sacadas as duplicatas fraudulentas, que sofreram com protestos de títulos e negativas em cadastros restritivos de crédito. Quanto ao comportamento da vítima, não há evidências de que tenha facilitado ou induzido à conduta. Ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em comento acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase de aplicação da pena, observo que não há agravantes ou atenuantes. Reconhecida na fundamentação a incidência da causa especial de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, procedo, na terceira fase de aplicação da pena, à majoração da pena em 1/3 (um terço), acrescendo 6 (seis) meses, totalizando dois (2) anos de reclusão. Reconhecida a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, tendo o réu Manuel perpetrado o ilícito, em prejuízo daquela empresa pública federal, ao menos em 5 oportunidades entre julho e outubro de 2006, aumento a pena em 1/4 (um quarto), acrescendo 6 (seis) meses, totalizando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pena que torno definitiva à falta de outras causas de aumento ou diminuição. Sopesadas as mesmas circunstâncias analisadas para a fixação do montante da pena privativa de liberdade, e tendo em conta a proporcionalidade que as penas restritiva de liberdade e pecuniária devem guardar, fixo a pena de multa em 72 (setenta e dois) dias-multa. Considerando a renda atual declarada pelo réu, que oscila entre R\$ 1.200,00 e R\$ 2.500,00 mensais, fixo cada dia-multa em um quinto (1/5) do salário-mínimo vigente na data do fato, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Apesar de desfavoráveis, entendo que as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o

aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 anos. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, pelo prazo de 10 (dez) meses, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, a ser revertida também em favor de entidade pública ou de assistência social a ser designada pelo Juízo da execução. Embora exista previsão legal para aplicação da pena de multa de forma autônoma e individual para cada crime cometido, em caso de concurso (Código Penal, art. 72), adoto entendimento majoritário da jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que a regra não se aplica ao crime continuado. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido constante da denúncia. I - **DESCLASSIFICO**, com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal, a imputação feita a Manuel Flavio Pires de Camargo dos crimes previstos no artigo 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, e no artigo 172 do Código Penal, para o crime de estelionato, previsto no art. 171, 3º, c/c o art. 71 do mesmo diploma legal. II - **CONDENO** Manuel Flavio Pires de Camargo, brasileiro, representante comercial, filho de Flavio Pires de Camargo e de Augusta dos Santos Camargo, nascido em 28/05/1962 em Ibitinga (SP), como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, por 5 (cinco) vezes em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do mesmo código, e determino que cumpra pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pague uma pena pecuniária de 72 (setenta e dois) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do valor do salário-mínimo vigente na data do último fato, para cada dia-multa, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. III - **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), consistentes em: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; prestação pecuniária mensal, pelo prazo de 10 (dez) meses, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, a ser revertida também em favor de entidade pública ou de assistência social a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa é aplicada independentemente da pena acima substituída. Não tendo o crime sido cometido com violência ou grave ameaça, nem estando presentes quaisquer dos elementos que justifiquem a prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, acaso não esteja preso por determinação provinda de outro processo. Com o trânsito em julgado: a) Inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança administrativa ou judicial da multa ora cominada, acaso não adimplida no prazo de 10 (dez) dias (CP, art. 50); Não há como fixar o valor mínimo para reparação dos danos, como determina o art. 387, inc. IV, do CPP, já que o débito informado pela CEF (fl. 13) não estava atualizada e não menciona as datas de referência. Custas pelo réu (Lei 9.289/1996, art. 6º). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Sentença Tipo D

0011436-89.2009.403.6120 (2009.61.20.011436-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X RAFAEL DE JESUS CARVALHO(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)
Apresente o defensor do acusado as alegações finais, no prazo legal.

0008198-28.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO ROBERTO PETRONI(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP272951 - MARIA AUGUSTA TEIXEIRA NOGUEIRA) X NANCY YARA MICHELUTTI PETRONI(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP272951 - MARIA AUGUSTA TEIXEIRA NOGUEIRA)
Tendo em vista o ofício de fl. 143 informando o afastamento legal da Procuradora da República lotada no Ministério Público Federal de Araraquara-SP, redesigno a audiência de fl. 124, para o dia ____ de _____ de 2012, às _____ horas, para inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 124. Intimem-se os réus, o defensor e as testemunhas. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0010801-74.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLELIA CRISTINA FERNANDES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI)
Tendo em vista o ofício de fl. 243 informando o afastamento legal da Procuradora da República lotada no Ministério Público Federal de Araraquara-SP, redesigno a audiência de fl. 229, para o dia ____ de _____ de 2012, às _____ horas, para inquirição das testemunhas de acusação, de defesa e a testemunha do Juízo Raimunda Vieira dos Santos, bem como interrogatório da ré. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 229. Intimem-se a ré, seu defensor e as testemunhas. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2673

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002354-44.2003.403.6120 (2003.61.20.002354-0) - MIRALVA MACEDO SOUSA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MIRALVA MACEDO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005299-04.2003.403.6120 (2003.61.20.005299-0) - NICOLAU BORGES CRAVO NETO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NICOLAU BORGES CRAVO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0006962-85.2003.403.6120 (2003.61.20.006962-9) - NELSON VERTINO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELSON VERTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001839-38.2005.403.6120 (2005.61.20.001839-4) - SEBASTIAO DOMINGOS DA CUNHA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO DOMINGOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0002587-70.2005.403.6120 (2005.61.20.002587-8) - NEUSA TEIXEIRA RODRIGUES(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUSA TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0004339-43.2006.403.6120 (2006.61.20.004339-3) - LEONARDO PAULO SPINELLI MACHADO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO PAULO SPINELLI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003221-95.2007.403.6120 (2007.61.20.003221-1) - APARECIDO DOMINGOS FERREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003287-75.2007.403.6120 (2007.61.20.003287-9) - LIDIO DE JESUS TEIXEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIO DE JESUS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0004108-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004108-0) - ORZANA ALVES SANTOS(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORZANA ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006253-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006253-7) - ELIZABETE URBINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE URBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0007344-39.2007.403.6120 (2007.61.20.007344-4) - BENEDITA HELDT(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA HELDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0007934-16.2007.403.6120 (2007.61.20.007934-3) - ANTONIO SILVIO COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SILVIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0008111-77.2007.403.6120 (2007.61.20.008111-8) - RUBENITA DE ALMEIDA MESQUITA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENITA DE ALMEIDA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001005-30.2008.403.6120 (2008.61.20.001005-0) - JESIEL DA SILVA BRUSSOLO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESIEL DA SILVA BRUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001016-59.2008.403.6120 (2008.61.20.001016-5) - AVELINO MINE X FRANCISCA MINE X JOSE MINE X ANTONIO MINE(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0002458-60.2008.403.6120 (2008.61.20.002458-9) - LUCIANO ANTONIO ROMERO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO ANTONIO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003551-58.2008.403.6120 (2008.61.20.003551-4) - MARIA LAURA CARRASCOSA DE CAIRES(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP155663E - MARINA FREITAS DE OLIVEIRA ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LAURA CARRASCOSA DE CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (fls. 118/127).

0003552-43.2008.403.6120 (2008.61.20.003552-6) - ANDRE LUIZ AUGUSTO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004628-68.2009.403.6120 (2009.61.20.004628-0) - MARIO DA SILVA CARVALHO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007694-56.2009.403.6120 (2009.61.20.007694-6) - KAUAN ADRIANO DE SOUZA COSTA TAVARES - INCAPAZ X ADRIANA REGINA DE SOUZA COSTA(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP174693 - WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAUAN ADRIANO DE SOUZA COSTA TAVARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002241-12.2011.403.6120 - ELIEZER FERNANDES DOS SANTOS X SILVIO MARCOLINO DOS SANTOS X MARIA ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIEZER FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência ao patrono da parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Expediente Nº 2674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005292-46.2002.403.6120 (2002.61.20.005292-3) - CICERO JOSE DA SILVA(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO E SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/220: Defiro com base na Resolução nº 168/2011, artigos 26 a 31. Oficie-se ao Eg. T.R.F.- 3ª Região, solicitando que o pagamento do precatório nº 20110044186, seja efetuado com depósito a ordem deste juízo.Cumpra-se.

0002523-60.2005.403.6120 (2005.61.20.002523-4) - EDMILSON DORO X LUIZA CAMILO(Proc. CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 572: Dê-se vista à parte ré (CEF) para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004316-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004316-2) - COMPANHIA AGRICOLA DEBELMA(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003879-22.2007.403.6120 (2007.61.20.003879-1) - VALDIRENE APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X APARECIDA DE TOLEDO FERNANDES(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte ré (INSS) acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007412-86.2007.403.6120 (2007.61.20.007412-6) - FATIMA ELIZABETH VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA ELIZABETH VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006190-49.2008.403.6120 (2008.61.20.006190-2) - SEBASTIAO ROSA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a desentranhamento dos documentos, porém, o autor deverá providenciar as cópias para substituição. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003203-06.2009.403.6120 (2009.61.20.003203-7) - ANNA EMERICH MARTINS(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP131997 - IVANA PAULA PEREIRA AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007828-83.2009.403.6120 (2009.61.20.007828-1) - ELZA ROMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0009931-63.2009.403.6120 (2009.61.20.009931-4) - VANI ANTONELLI DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001977-29.2010.403.6120 - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004520-05.2010.403.6120 - JOAO BATISTA CAVALIN(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002095-78.2005.403.6120 (2005.61.20.002095-9) - ROSA MARIA ARTUR(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ROSA MARIA ARTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 140: Dê-se vista ao INSS acerca da manifestação do autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0005610-24.2005.403.6120 (2005.61.20.005610-3) - BENEDITA RUFINA DE JESUS MORAES X JOSE BATISTA MORAES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITA RUFINA DE JESUS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 168/179: Reconsidero a decisão agravada conforme já decidi em caso semelhante sob o apécto jurídico. Em primeiro lugar, por um a questão processual, a autora faleceu antes do trânsito em julgado de forma que a decisão Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posterior ao óbito da autora, rigorosamnete, não poderia ser proferida com a ausência da parte capaz no polo da demanda. Ademais, por uma questão CONSTITUCIONAL SOBRE LEGALIDADE: O Decreto nº1.744/95 (alterado pelo Decreto nº 4.712/03) e o Decreto nº 6.214/07, aodizerem que o valor do resídui não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil extrapolaram seu poder regulamentar da fiel execução da lei - criando obrigação para o INSS de pagar prestações vencidas sem amparo legal. Assim, ainda que necessária a habilitação do viúvo nos autos para efeitos processuais, é indevida a expedição de Alvará de Levantamento já que o sucessor não faz aos valores pagos pelo INSS. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, officie-se ao TRF 3 para estorno dos valores depositados.

0006228-66.2005.403.6120 (2005.61.20.006228-0) - ALMIRO JOAQUIM PEIXOTO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALMIRO JOAQUIM PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 143/148: Defiro a habilitação de DAURA RIBEIRO DE OLIVEIRA VAL PEIXOTO - CPF 810.553.667-68, como sucessora de Almiro Joaquim Peixoto (art. 1.060, I, do CPC).Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento em nome da herdeira habilitada, conforme já determinado às fls. 66.Int. Cumpra-se.

0007900-12.2005.403.6120 (2005.61.20.007900-0) - JOSE ONOFRE DE FARIA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE ONOFRE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade

(RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004747-34.2006.403.6120 (2006.61.20.004747-7) - ANA VIEIRA BARBOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ANA VIEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002856-41.2007.403.6120 (2007.61.20.002856-6) - GRISEIDE CARDOSO PAGLIARINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRISEIDE CARDOSO PAGLIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRISEIDE CARDOSO PAGLIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006137-05.2007.403.6120 (2007.61.20.006137-5) - DAULTINEA DOS SANTOS SOARES OLIVEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAULTINEA DOS SANTOS SOARES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006351-93.2007.403.6120 (2007.61.20.006351-7) - STELA MARIS GUTIERRE PREMAN(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STELA MARIS GUTIERRE PREMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008210-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008210-0) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a opção do autor, intime-se o INSS para que proceda à reimplantação, com urgência, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que este já vinha recebendo, NB 42/141.911.352-3. Oficie-se à EADJ. Manifeste-se o autor sobre a conta de liquidação de fls. 216/218. Ausente oposição, cumpra-se o já determinado à fl. 202.Int.

0008986-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008986-5) - KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008995-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008995-6) - PEDRO PAULO FERRARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PAULO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0009106-90.2007.403.6120 (2007.61.20.009106-9) - TAREK GIBRAN(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAREK GIBRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que comprove nos autos se efetuou a averbação do período entre 30/04/68 a 30/11/75 para todos os fins previdenciários. Expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00, competência abril de 2011, conforme determinado na sentença, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência ao patrono da autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003207-77.2008.403.6120 (2008.61.20.003207-0) - ANTONIA APARECIDA PORTA ARGENTON(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA APARECIDA PORTA ARGENTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0003515-16.2008.403.6120 (2008.61.20.003515-0) - EUVANDA FERREIRA SHULTZ(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUVANDA FERREIRA SHULTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0004434-05.2008.403.6120 (2008.61.20.004434-5) - LUZIA DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005135-63.2008.403.6120 (2008.61.20.005135-0) - VALDIR RODRIGUES GARCIA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP155663E - MARINA FREITAS DE OLIVEIRA ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005610-19.2008.403.6120 (2008.61.20.005610-4) - IVONE DA SILVA(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005613-71.2008.403.6120 (2008.61.20.005613-0) - ELZA PEREIRA DA SILVA(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005793-87.2008.403.6120 (2008.61.20.005793-5) - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0006181-87.2008.403.6120 (2008.61.20.006181-1) - ELENEUZA DOS SANTOS FELIX(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENEUZA DOS SANTOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007350-12.2008.403.6120 (2008.61.20.007350-3) - VERA LUCIA MARQUES X CLEIA MARQUES(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0008047-33.2008.403.6120 (2008.61.20.008047-7) - LUZIA KRAUS LUJAN(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA KRAUS LUJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para providenciar a correção do nome no CPF, junto à Receita Federal, devendo constar LUZIA KRAUS LUJAN, conforme consta nos demais documentos. Com a juntada da informação da correção, expeça(m)-se os Ofício(s) Requisitórios de pagamento. Int.

0000440-32.2009.403.6120 (2009.61.20.000440-6) - NAIR PEREIRA DA SILVA SOUZA X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X NAIR PEREIRA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA - CPF 174.497.159-43 como sucessor de Nair Pereira da Silva Souza (art. 1.060, I, do CPC). Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. T.R.F.- 3ª Região, solicitando a conversão do depósito realizado em nome de Nair Pereira da Silva Souza, conta 3300130535279, BANCO DO BRASIL (fl. 90), para depósito a ordem deste juízo. Após a informação de conversão vinda do Eg. TRF - 3ª Região, expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome do herdeiro acima habilitado, conforme resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0002338-80.2009.403.6120 (2009.61.20.002338-3) - JOAQUIM LEANDRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002838-49.2009.403.6120 (2009.61.20.002838-1) - ALICE PEREIRA GUARNHALI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE PEREIRA GUARNHALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0005235-81.2009.403.6120 (2009.61.20.005235-8) - MARLI BARBOZA DA SILVA(SP270334 - GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO E SP298836 - SILVIA CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007408-78.2009.403.6120 (2009.61.20.007408-1) - EDOM MATURQUE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDOM MATURQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício precatório/requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N° 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2010, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002864-13.2010.403.6120 - ESTER VALENTE LEONARDI X HUMBERTO VALENTE LEONARDI X MARCELO VALENTE LEONARDI X FERNANDO VALENTE LEONARDI(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTER VALENTE LEONARDI X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0000687-42.2011.403.6120 - SEBASTIAO BASILIO DA COSTA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BASILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BASILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 142: Dê-se vista à parte autora acerca das informações do INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo aguardar pagamento de precatório. Int.

0000835-53.2011.403.6120 - OTTILIA DOS SANTOS CAETANO(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTTILIA DOS SANTOS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço atualizado, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s)

valor(es) depositado(s).

Expediente Nº 2693

ACAO CIVIL PUBLICA

0012008-74.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO X ODAIR JOSE DA SILVA X DAERCIO MARCOLINO X JEAN CARLO DE OLIVEIRA X JORGE ANTONIO CHEL X LUCIANE LEONARDO X NEUZA LUZZETTI GUIRAO CHEL

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, da Lei 8429/92, DEFIRO a medida liminar para decretar a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos (...) Tendo em vista a natureza fiscal de tais documentos, a tramitação deverá ocorrer em SEGREDO DE JUSTIÇA, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se a União Federal nos termos do artigo 17, 3º, da Lei 8.429/92. Notifiquem-se os réus para que ofereçam manifestação por escrito, nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.492/92. Ao SEDI para retificar a classe processual para ação de improbidade administrativa. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002585-56.2012.403.6120 - JOAQUIM DE ANTONIO(SP035596 - JOAQUIM DE ANTONIO E SP032674 - ANTONIO JOSE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei n. 10.259/2001, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003925-11.2007.403.6120 (2007.61.20.003925-4) - CESAR DE ANTONIO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo as apelações interpostas pelas partes (fl. 388/405 e 410/435) em ambos os efeitos. Vista às partes (autor e réu) para apresentarem contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008123-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008123-8) - F.A.C. LOGISTICA LTDA.(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 145: Considerando o trânsito em julgado (fl.144), nada a deferir. Retornem os autos o arquivo. Int.

0002090-17.2009.403.6120 (2009.61.20.002090-4) - GILBERTO SERGIO ROQUE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc., Cuida-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por GILBERTO SERGIO ROQUE em face da UNIÃO FEDERAL e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à condenação da ré ao pagamento de indenização em decorrência da destruição de plantas infestada por cancro cítrico, indenização que deve compreender frutos maduros e/ou pendentes à época da erradicação, bem como lucros cessantes e danos emergentes, corrigidos e acrescidos de juros legais e compensatórios a contar da interdição dos pomares, além de indenização por danos morais. Custas recolhidas (fl. 50). Citada, a União Federal apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a Fazenda do Estado de São Paulo e, no mérito, arguiu culpa exclusiva do autor ou caso fortuito (fls. 64/79). Juntou documentos (fls. 80/94). Houve réplica (fls. 99/108). Foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União e acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo determinando-se ao autor que promovesse sua citação (fl. 109). Contra essa decisão a União interpôs agravo sob a forma retida (fls. 115/116). Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade passiva, arguiu prescrição da pretensão de reparação civil e, no mérito, defendeu a legalidade da conduta perpetrada e informou que das 3.597 plantas erradicadas, 1.822 foram por solicitação do próprio autor (fls. 124/151). Juntou documentos (fls. 152/218). A parte autora apresentou réplica à contestação da Fazenda do Estado (fls. 223/228). Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu prova oral (fls. 246) e as rés informaram não ter provas a produzir (fls. 247 e 249). Foram ouvidas quatro testemunhas da parte autora por precatória (fls. 286/291), dando-se ciência às partes (fl. 229). As partes apresentaram alegações finais (fls. 300/308, 318/322 e 324/325). É o relatório. D E C I D O. O autor vem a juízo pleitear a condenação da União Federal na indenização pelos pés extraídos e interditados e pelas despesas que teve para a formação destes pomares, frutos maduros e/ou pendente à época da erradicação, bem como em lucros cessantes e danos emergentes em razão de a ré ter interditado e destruído 3.597 árvores cítricas de sua propriedade sob alegação de suspeita de contaminação das plantas pela doença conhecida como cancro cítrico

assim como pelos danos morais sofridos por conta disso. Inicialmente, cabe analisar a PRESCRIÇÃO da pretensão à reparação civil, com base no art. 203, 3º, VI, do Código Civil, alegada pela Fazenda do Estado de São Paulo, para afastá-la. Com efeito, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011; AgRg no AREsp 32149 / RJ Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011). Assim, considerando que o evento danoso foi a destruição das plantas do pomar do autor, nessa data iniciou-se o prazo para deduzir sua pretensão à reparação por reparação civil (moral e material). No caso, os pés de laranja, de variedade Hamilim, foram erradicados em seis diferentes oportunidades: 1) em 21/02/2005, 1.602 plantas do Talhão 3 (fl. 38); 2) em 06/04/2005, 163 plantas do Talhão 11 (fl. 42); 3) em 13/05/2005, 02 plantas do Talhão 11 (fl. 44); 4) em 03/06/2005, 02 plantas do Talhão 11 (fl. 46); 5) em 24/06/2005, 06 plantas do Talhão 11 (fl. 47); 6) em 22/07/2005, 1.822 plantas do Talhão 11* (fl. 48). *espontaneamente pelo próprio autor. Nesse quadro, considerando que a ação foi proposta em 17/03/2009 é de se declarar a PRESCRIÇÃO da pretensão à reparação civil pela destruição de 1.602 plantas do Talhão 11 em 21/02/2005 (fl. 38), aplicado o lapso quinquenal do Decreto n. 20.910/32. Assim passo à análise da pretensão de reparação civil em relação às demais plantas erradicadas depois de 17/03/2005. O autor vem a juízo pleitear a condenação das rés ao pagamento de indenização em decorrência da destruição de plantas infestadas por cancro cítrico, lucros cessantes e danos emergentes, além de indenização por danos morais. Para tanto, alega que havia legislação instituindo a campanha de erradicação do cancro cítrico com urgência de 1974 (Decreto 75.061, de 09/12/74), mas o Ministério da Agricultura agiu tardiamente quando baixou a Portaria 291, de 23/07/97 estabelecendo a eliminação das plantas como método para erradicação da bactéria (*Xantomonas axonopodis*) entre março e agosto de 2004 no total de 3.597 plantas (pé laranja tipo Hamilim). Argumenta que sempre se pautou pelas mais rigorosas formas de controle de qualidade de seus pomares, aplicando todos os meios necessários para mantê-la em excelentes condições de cultivo e colheita, não poupando investimento em adubos, fertilizantes e defensivos agrícolas, em mão-de-obra especializada, inúmeros funcionários bem como corpo técnico estando, atualmente, impedido de utilizar o imóvel, pois a plantação destruída e os danos foram suportados exclusivamente por ele. Assim, entende que a administração pública descumpriu seu dever de eficiência. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva. Como ensina Celso Antonio Bandeira de Melo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). (Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, Editora Malheiros, 2003, p. 872). Pois bem. A ação imputada às rés é a de terem retardado a ação de erradicação do cancro cítrico. Em outras palavras, alegam omissão do Poder Público por não ter agido tempestivamente para evitar a propagação da bactéria. Nesse quadro, a pretensão tem por fundamento o direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Assim, quando o Poder Público impõe a erradicação das árvores contaminadas, é como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por

necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:II - propriedade privada;III - função social da propriedade;Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:I - aproveitamento racional e adequado;II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente.Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes.Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país.Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização):Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado:a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados;b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos.(...)Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares.(...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interditada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos.Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afíns, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º).Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a

edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º).

CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico.

1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC.

2 - **DOS CRITÉRIOS 2.7.** - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas.

3- **DOS MÉTODOS 3.1.** - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3- eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova.

3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de herbicida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior Incineração total; os herbicidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação.

3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas); b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco; c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda.

3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta; b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação; c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo.

4 - **DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS 4.1.** - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias.

4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas.

4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário.

5- **DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS 5.1.** - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1. Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular. Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, que é quem está em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria. Vale anotar que a União reconhece que não existe método de controle curativo da praga e a única forma para se eliminar o cancro cítrico é por meio da erradicação do material contaminado (fl. 73). Aliás, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).** Nesse quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes. Como é

cedido, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal. Diz Caio Mário da Silva Pereira: Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298). Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030006113 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/06/1995 Documento: TRF300029706 Fonte DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006 Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL Decisão POR VOTAÇÃO UNANIME, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, VOLUNTARIO E OFICIAL. Ementa CIVIL: INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não há que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60). II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza. III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, o autor pede para ser indenizado com o pagamento dos 3.597 pés extraídos (levando-se em conta o custo destes desde a preparação da terra, o preço das mudas, despesas com insumos e defensivos, produção, etc) mais os frutos maduros e pendentes à época da erradicação e lucros cessantes e danos emergentes. A propósito, diz o Decreto 24.114/34: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenidas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. No caso, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jaboticabal e Instituto Biológico (fls. 165/210). Por fim, observo que as testemunhas ouvidas em juízo não acrescentaram muito. De outro lado, observo que os réus não comprovaram que tenham cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que o autor tenha perdido o direito a ser indenizado nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Por outro lado, o próprio autor em 22/07/2005 decidiu espontaneamente erradicar todo o talhão 11 onde existiam 1.822 plantas suspeitas de contaminação (fls. 48), solicitando ajuda ao Escritório de Defesa Agropecuária de Lins em 11/07/2005 (fl. 190). Logo, nesse particular, não pode dizer que o ato de destruição do restante do Talhão 11 tenha partido de ato de império do Estado, já que a prova dos autos é no sentido oposto e, portanto, não pode ser responsabilizado por isso. TRF3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.040130-5/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, Terceira Turma, Julgado em 16 de julho de 2009. EMENTADIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ERRADICAÇÃO DE POMAR (ÁRVORES CÍTRICAS). COMBATE AO CANCRO CÍTRICO. DECRETO Nº 24.114/34. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas

concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.2. Feito este breve esboço histórico, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.3. No caso dos autos, não há controvérsia quanto à erradicação das árvores cítricas existentes na propriedade rural do autor, levada a cabo pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos e, notadamente, do auto de destruição lavrado na oportunidade, sendo certo que se deu por imposição da autoridade, na execução das políticas públicas aprovadas para a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, em convênio com as Secretarias Estaduais de Agricultura. Ademais, atestam os laudos técnicos e autos de destruição elaborados, dão conta da erradicação de 287 árvores sendo, como dito alhures, 273 plantas de limão tahiti e 14 plantas diversas, não remanescendo na propriedade do autor qualquer árvore cítrica. 4. De fato, nos termos do Decreto nº 24.114/34, segundo norma veiculada no seu artigo 34, caput, entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 5. Ademais, não há qualquer indício de que o autor tenha infringido dispositivo do regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença, devendo, pois, ser indenizado. 6. Entretanto, para que surja a obrigação do Estado de indenizar, a destruição parcial ou total das lavouras, cujas plantas ainda se encontravam indenidas ou aptas a seu objetivo econômico, deve ter sido ordenada pelo Ministério da Agricultura, como de fato o foi.7. Nesse passo, releva anotar que os fatos atestam ter sido legal a atuação da autoridade, porém, na exata medida em que impôs a destruição total das árvores cítricas, causou prejuízo não consentido à parte interessada, que merece ser indenizada, pois, o Estado contemporâneo deve responder também na hipótese da prática de atos lícitos ensejadores de dano ao administrado.8. Assim sendo, no caso dos autos, deverão ser condenadas as rés ao pagamento da indenização cabível tão somente pela destruição das plantas ordenada pelas autoridades fitossanitárias e constantes dos autos de destruição, ou seja, na totalidade de 287 árvores, não cabendo falar de indenização por lucros cessantes, pois árvores condenadas não dariam frutos saudáveis em safras seguintes, e, também, em desvalorização da propriedade, pois esta, se ocorreu, foi em razão da doença das plantas do pomar e não em face da erradicação ordenada pela autoridade competente. Não bastasse, tanto num quanto noutro caso, não demonstrou o autor, como de seu dever processual, os prejuízos suportados a ensejar a indenização.9. Apelação a que se dá parcial provimento.Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3).Por tais razões, reconheço o dever de os réus indenizarem o autor pelo valor de plantas cítricas eliminadas em: a) 06/04/2005, 163 plantas do Talhão 11 (fl. 42); em 13/05/2005, 02 plantas do Talhão 11 (fl. 44); em 03/06/2005, 02 plantas do Talhão 11 (fl. 46); em 24/06/2005, 06 plantas do Talhão 11 (fl. 47), no total de 173 plantas, a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor GILBERTO SERGIO ROQUE condenando as rés a lhe pagar indenização pela erradicação de 173 plantas cítricas no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária e despesas respectivas,Custas ex lege.P.R.I.

0003947-64.2010.403.6120 - MARCOS ALVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57/65: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 54: Intime-se o perito para agendar nova data para a perícia. Int.

0003548-98.2011.403.6120 - MARIA LUIZA CRUZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Conquanto a parte autora não tenha cumprido o requisito etário exigido pela Lei n. 8.742/93 - já que possui apenas 63 anos de idade - há previsão de concessão do benefício de amparo assistencial para as pessoas portadoras de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos, nos termos da Lei n. 12.435/2011).Nesse quadro e, considerando que a autora alega ser portadora de transtorno afetivo bipolar associado a doença de Alzheimer (fl. 11), determino a realização de perícia médica.Para tanto, nomeio o Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro (psiquiatra) que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente

técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intime-se. Cumpra-se

0008347-87.2011.403.6120 - DAIANA ISABEL RIBEIRO DA COSTA ELIAS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias - LAUDO.

0009304-88.2011.403.6120 - TEREZINHA APARECIDA CARVALHO PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA APARECIDA CARVALHO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade com averbação do período de atividade rural. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 70/86). Juntou documentos (fls. 87/103). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas quatro testemunhas. Na mesma oportunidade as partes apresentaram alegações finais (fls. 106/107). É O RELATÓRIO.DECIDO: Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade mediante a declaração e cômputo do período de atividade rural. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 13/10/2004 (fl. 10). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigido para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 138 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 138 meses que antecederam ao requerimento do benefício que se deu em 18/01/2006 (fl. 89). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL trazida com a inicial consiste: Certidão de casamento celebrado em 30/10/1969, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 19); Notas fiscais de herbicidas, adubos e produtos agrícolas do Sítio Santo Antônio em nome de Leonilda Gumiero Pereira (sogra da autora) e Antonio C. G. Pereira (marido da autora), de 1993 e 1994 (fls. 38/43, 48/49, 51/52); Declaração de imposto de renda do marido da autora do ano de 1995, com menção ao Sítio Santo Antônio, com 59,58 há (fl. 55); Escritura de divisão do Sítio Santo Antônio firmada em 30/12/1999, onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e a residência do casal no sítio (fls. 22/31) Matrícula do Sítio Santo Antonio, com 19,86 ha, no Município de Taquaritinga/SP, em nome da autora e seu marido, onde consta que o casal residia no imóvel em 25/02/2000 (fls. 20/21); Notas fiscais de laranja, café, eucalipto e abóbora do Sítio Santo Antônio em nome de João Alceu G. Pereira (cunhado da autora), Leonilda Gumiero Pereira (sogra da autora) e Antonio César Gumiero Pereira (marido da autora) de 1991 a 1997, 2000 a 2001, 2004 e 2006 (fls. 32/37, 44/47, 50, 53/54, 56/64); Declarações de exercício de atividade rural no período entre 1980 e 2011, assinadas por José Batista de Oliveira, Murilo Rosemberg Bassoli, Eduardo Luiz Luchetti e Marcelo Santos Jardim (fls. 15/18); Inicialmente, ressalto que as declarações juntadas aos autos (fls. 15/18) não têm a eficácia probatória pretendida, pois consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Como se vê, a autora tem prova INDIRETA e RECENTE (até o ano de 2006) da atividade rural. Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora afirma que desde 1980 trabalha no sítio da sogra, que possui 24 alqueires, sendo que em 1999 o sítio foi dividido entre seus herdeiros, e a depoente e seu marido ficaram com uma parte de 8 alqueires. Assim, considerando que um módulo fiscal na região é de cerca de 14 hectares e o alqueire paulista mede 2,42 hectares, conclui-se que se trata de propriedade de menos de 4 módulos fiscais (aproximadamente 19 hectares). Desde 2005, 6 alqueires foram arrendados para lavoura de cana, sendo que nos 2 alqueires restantes plantam milho e limão e possuem de criação de animais. Quanto às testemunhas, confirmam a atividade rural da autora e seu marido na plantação de limão, milho, cana, bem como na criação de porcos e galinhas. Informam que não possuem empregados no sítio, salvo na época de colheita, quando contam com a ajuda de terceiros. Por outro lado, o marido da autora tem recolhimentos como autônomo, cadastrado no CNIS como condutor de veículos, de 1985 a 2001 (fls. 91/92). A propósito, a autora esclareceu em audiência que o marido vendeu o caminhão e continuou

recolhendo como motorista e nas notas fiscais consta que o transporte de laranja foi realizado pelo Sr. Antônio (marido da autora) em período remoto, de 1991 a 1994 (fls. 33, 35, 45 e 48). Com efeito, cabe lembrar os termos das normas interpretativas (o que se considera segurado obrigatório contribuinte individual e o que se considera segurado especial) incluídas no artigo 11, da LBPS, pela Lei nº 11.718, de 2008, como seguem: V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo.(...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Além disso, note-se a Sra. Leonilda (sogra da autora) aparece qualificada como citricultora e no CNIS constam recolhimentos da década de 80 como produtora rural (fl. 23 e extrato anexo). Ademais, tanto a produção de laranja desse período era destinada à agroindústria que consta da maioria das notas fiscais (fls. 58/64), como o arrendamento de da propriedade para a produção de cana-de-açúcar, notoriamente não caracterizam regime de economia familiar. Nesse quadro, concluo que eventual atividade rural exercida pela autora não se enquadra em regime de economia familiar, tendo em vista que a produção do sítio não se mostra indispensável à subsistência do núcleo familiar. Portanto, caracterizada como contribuinte individual, o reconhecimento do período como carência exige o recolhimento de contribuições. Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificar o rito da ação para procedimento sumário. PRIC.

0009702-35.2011.403.6120 - GUILHERME AUGUSTO SIOMINI - INCAPAZ X IVETE SALICETE SIOMINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 124/133: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 72/121: Dê-se vista à parte autora. Int.

0009790-73.2011.403.6120 - ANDREIA FANELLI(SP237646 - PATRICIA DANIELA ZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação supra, em substituição ao perito anteriormente nomeado, designo e nomeio o Dr. Ronaldo Bacci como Perito deste Juízo que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010, bem como do INSS (fl. 38/39). Int.

0011928-13.2011.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0013415-18.2011.403.6120 - LUZIA MADALENA ESTEVAO GOVEIA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S A
Fl. 52/53 - acolho a emenda à inicial. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja impedido de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão da discussão travada neste processo acerca do pagamento de financiamento rural obtido junto ao Banco do Brasil para a safra de 2009/2010 mediante o pagamento do seguro rural contratado PROAGRO MAIS. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do

provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76) A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. NO CASO, a parte autora afirma que já quitou parte do empréstimo obtido junto ao Banco do Brasil para financiar sua produção rural na safra de 2009/2010, mas não especifica quantas parcelas foram pagas nem se está em dia com suas obrigações. Diz, apenas, que é devida a cobertura do seguro (PROAGRO MAIS) a fim que o empréstimo seja quitado integralmente junto ao banco. Vale dizer, não é possível saber se a parte autora está pagando o empréstimo contratado que, independentemente da discussão sobre ser devida ou não a cobertura securitária, deve ser pago. Logo, não vislumbro a verossimilhança da alegação, necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Diante do exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se. Citem-se os réus.

0000124-14.2012.403.6120 - ISABEL CRISTINA DE LIMA CAMILO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 13 de abril de 2012, às 13h30, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO.

0000125-96.2012.403.6120 - ALICE AMELIA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Perícia médica designada para o dia 13 de abril de 2012, às 14h15, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO.

0000638-64.2012.403.6120 - EDVANDA FERREIRA LOUREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização das perícias médica e socioeconômica. Depreque-se a perícia social à Comarca de Taquaritinga, devendo o(a) Perito(a) responder aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010 deste Juízo. Para a realização da perícia médica, designo e nomeio do DR. FERNANDO ALVES PINTO, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010. Defiro quesitos da parte autora (fl. 09) e faculto a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Intimem-se.

0000644-71.2012.403.6120 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização das perícias médica e socioeconômica. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social MIRNA PEDRO ANTONIO, e para a perícia médica, o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, que deverão ser intimados de suas nomeações e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Intimem-se.

0001011-95.2012.403.6120 - SOLEDADE SANTANA PINTO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização das perícias médica e socioeconômica. Para a realização do estudo socioeconômico, designo e nomeio a assistente social GILZA LEPRI INACIO DE CASTRO que deverá ser intimada de sua nomeação e deverá responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após, a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. CITE-SE O INSS para os termos da presente ação. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, após a vinda dos laudos. Intimem-se.

0002092-79.2012.403.6120 - KARINA SANTANA RIOS(SP244147 - FERNANDA BUENO E SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei n. 10.259/2001, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal.

0002734-52.2012.403.6120 - LUZIA GOMES DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir corretamente o valor da causa, apresentando memória discriminada de cálculo que corresponda a doze vezes o valor pleiteado, acrescido da diferença relativa às parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003947-06.2006.403.6120 (2006.61.20.003947-0) - MARIA CLEIDE VICOLLI ESCARELI(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fé que, através da rotina MVIS, procedi à Informação de Secretaria intimando as partes acerca do depósito: Noticiado o pagamento, dê-se ciência à ADVOGADA DA PARTE AUTORA acerca do depósito (SUCUMBÊNCIA), intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0002650-27.2007.403.6120 (2007.61.20.002650-8) - SILVANE NUNES DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Verifico que a autora não cumpriu o despacho de fl. 87, requerendo tão-somente a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 89) para esclarecimentos. Assim, cumpra a autora o despacho de f. 87, requerendo a CITAÇÃO DO INSS nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação). Int.

0004143-97.2011.403.6120 - FRANCISCA FELIX DA CRUZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004319-76.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES EVARISTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70/71: Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida. Int.

0005104-38.2011.403.6120 - ZELINA ALVES DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fé que, através da rotina MVIS, procedi à Informação de Secretaria intimando as partes acerca do depósito: Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0006542-02.2011.403.6120 - APARECIDA IRENE DALSSASO DONADONI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fé que, através da rotina MVIS, procedi à Informação de Secretaria intimando as partes acerca do depósito: Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0006558-53.2011.403.6120 - DOROTI APARECIDA MANOEL(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DOROTI APARECIDA MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada audiência (fl. 16). A parte autora apresentou rol de testemunhas e juntou documentos (fls. 18/48). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 51/61). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas e designada audiência para oitiva do proprietário do sítio (fls. 67/74). A parte autora juntou documento e pediu o cancelamento da audiência, uma vez que o proprietário do sítio não está em condições de se locomover e juntou relatório médico (fls. 78/84). A testemunha não compareceu na audiência, foram juntados extratos do CNIS e as partes apresentaram alegações finais (fl. 88). É O RELATÓRIO. D E C I D O. Inicialmente, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 08/04/2011 e a ação ajuizada em 14/06/2011. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo (08/04/2011). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 03/09/1998 (fl. 11). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de

carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 102 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 102 meses ao requerimento do benefício. Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste apenas na declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo proprietário do Sítio Santo Antonio, em 30/11/2010, onde consta que a autora trabalhou no período entre 1984 e 1998 como trabalhadora rural (fl. 12) e cópia da matrícula do Sítio Santo Antonio (fls. 80/84). Por oportuno, esclareço que a declaração não serve como início de prova MATERIAL do trabalho rural, pois produzida unilateralmente. Ademais, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Quanto à cópia da matrícula do imóvel denominado Sítio Santo Antonio só prova o domínio e a existência da propriedade pertence a Ivo Fernandes Bera. Nesse quadro, NÃO CONSTA DOS AUTOS INÍCIO DE PROVA MATERIAL da atividade rural da autora. Quanto à prova colhida em audiência, a autora diz que trabalhou na lavoura em duas propriedades, conforme a inicial, mas explicou que pagou três anos como autônoma na década de 70 porque, embora não fizesse nada, tirou alvará na Prefeitura como manicure. Já a prova testemunhas é frágil, pois nenhuma dos depoentes trabalhou com a autora limitando-se a afirmar, conforme a petição inicial, que a viram trabalhar na lavoura de cana-de-açúcar no período de 1984 a 1998. A testemunha Antonio disse que a autora trabalhava na lavoura em um sítio cerca de 5 ou 6 alqueires próximo da cidade. Sabe disso porque trabalhava na ferrovia e via ela trabalhando e porque a autora morava no mesmo bairro que o depoente. Acha que ela trabalhou de 1984/1985 e viu ela trabalhando até uns cinco ou seis anos depois da aposentadoria do depoente em 1993 (ou seja, de 1984 a 1998). A testemunha Daniel, que conhece a autora desde 1964, disse que a autora trabalhou de 1984 a 1998 na roça. Sabe disso porque trabalhava na Prefeitura de Rincão e via ela ir ao trabalho. Que o sítio tem cerca de 5 alqueires, fica próximo da cidade e lá só trabalhavam ela e o patrão, salvo na época do corte da cana. Ela cortava cana, carpia cana. Como se pode perceber pelos depoimentos das testemunhas, não se trata de um trabalho em regime de economia familiar, mas de empregada rural, portanto, segurada obrigatória do RGPS cujas contribuições deveriam ter sido recolhidas pelo próprio empregador. Todavia, para o reconhecimento de atividade rural, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, ainda que a autora tenha sido empregada rural, não trouxe qualquer documento contemporâneo aos fatos. Por tais razões, concluo que a autora não faça jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007430-68.2011.403.6120 - DINA DE ALMEIDA MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fé que, através da rotina MVIS, procedi à Informação de Secretaria intimando as partes acerca do depósito: Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0007928-67.2011.403.6120 - HILDA DE OLIVEIRA CHAGAS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fé que, através da rotina MVIS, procedi à Informação de Secretaria intimando as partes acerca do depósito: Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0009456-39.2011.403.6120 - OZORINA FERREIRA DA SILVA(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por OZORINA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade com averbação do período de atividade rural. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de requerimento do processo administrativo (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 67/69). Requereu, em caso de procedência do pedido, que seja considerada a data da citação como início do benefício e juntou documentos (fls. 70/86). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas. Na mesma oportunidade as partes apresentaram alegações finais (fls. 88/89). É O RELATÓRIO. DECIDO: No caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 02/08/2011 e a ação ajuizada em 19/08/2011. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade com base no art. 143, da Lei de Benefícios, mediante a declaração e cômputo do período de atividade rural. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 13/07/2000 (fl. 15). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigido para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 114 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 138 meses que antecederam ao requerimento do benefício que se deu em 02/08/2011 (fl. 73). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL trazida com a inicial consiste: Declaração de Antenor Ricardo Trindade de que o marido da autora trabalhou como lavrador na Fazenda São José (ou Varjão) de propriedade de seu pai, no período de 02/01/1962 a 31/12/1967 (fl. 42); Certidão de casamento celebrado em 16/12/1967, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 17); Certidões de nascimento dos filhos da autora Simonia (02/10/1968) Cimar (07/09/1970) e Solange (09/10/1971), onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 32/34); Declaração de exercício de atividade rural em regime de economia familiar do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales do período de 02/01/1968 a 31/12/1974 (fl. 31); Declarações de João Maria Simão, José Evangelista da Silva e Lydia Rosa Amadeu informando que o marido da autora trabalhou na propriedade do primeiro como parceiro agrícola no período de 1968 a 1974, no Município de Pontalinda (fl. 35/37); Ficha de inclusão e carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, de 01/07/1970, cujo cadastro indica endereço no córrego Lageado em Pontalinda, o cargo do Sr. Lázaro como arrendatário e seu empregador o Sr. João Maria Simão (fls. 38/39); Ficha de alistamento militar do marido da autora em 17/04/1975, que aparece qualificado como lavrador (fl. 41); Declaração de Nelson Magalhães Neves de que o marido da autora trabalhou como lavrador em sua propriedade Estância Leandro, no período de 02/01/1975 a 31/12/1980 (fl. 43); Declaração de Antenor Pérola de que o marido da autora trabalhou como lavrador em sua propriedade Sítio Santa Maria, no período de 03/01/1981 a 02/01/1982 (fl. 44); Certidão de residência e atividade rural desde 09/01/2006 no Assentamento Monte Alegre III, expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva (fl. 28); Termo de convocação para ocupação de lote 75, com área de 14 ha do Projeto Assentamento Monte Alegre III, assinado em 13/01/2006 (fls. 29/30); Inicialmente, ressalto que as declarações juntadas aos autos (fls. 35/37 e 42/44) não têm a eficácia probatória pretendida, pois consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). De outra parte, no que toca à declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, embora o INSS não tenha reconhecido todo o período informado (02/01/1968 a 31/12/1974), homologou o período de atividade rural de 02/01/1968 a 31/12/1971, nos termos do art. 106, inc. III da Lei 8.213/91. Como se vê, a autora tem prova DIRETA e RECENTE da atividade rural. Quanto à prova oral colhida em audiência, a autora afirma que trabalhou em diversas propriedades como empregada rural e porcentageira, e desde 2006 trabalha no Assentamento Monte Alegre, onde reside com o marido. A testemunha Fidercina, que também reside no assentamento, disse que vivem da produção do sítio. A testemunha Florentino confirma que a autora trabalhou como empregada em várias fazendas da região de Nhandeara até se mudar, há aproximadamente 15 anos, e a testemunha João disse que era vizinho e via a autora trabalhando no sítio na cidade de Pontalinda, de 1968 a 1977. Dessa forma, apesar de um período de trabalho urbano com registro na CTPS num pequeno período de 20/07/1983 a 05/12/1983 (fl. 20), há que se convir que a autora é essencialmente uma trabalhadora rural. O mesmo se diga quanto aos vínculos urbanos do marido (fl. 82), ressaltando que o trabalho exercido na empresa Marchesan era como trabalhador rural, segundo relatos da autora. Nesse quadro, ante a existência de vasta prova documental, corroborada pela prova colhida em

audiência, concluo que a autora cumpriu a carência exigida para aposentadoria por idade rural (114 meses) no pedido imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Por tais razões, entendo que a autora faz jus ao benefício desde a DER (02/08/2011), eis que o indeferimento foi precedido de procedimento administrativo, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório ou ampla defesa (fls. 26/27). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora OZORINA FERREIRA DA SILVA o benefício da aposentadoria por idade rural (NB 153.834.690-4) desde a DER no valor de um salário mínimo. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 153.834.690-4 Nome da seguradora: OZORINA FERREIRA DA SILVA Nome da mãe: Benedita Rita de Jesus RG: 15.207.931 SSP/SP CPF: 101.662.848-07 Data de Nascimento: 13/07/1945 PIS/PASEP (NIT): 1.213.193.979-7 Endereço: Assentamento Monte Alegre III, lote 75, agrovila 57, Araraquara/SP Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 02/08/2011 RMI: um salário mínimo P.R.I.

0009590-66.2011.403.6120 - ALAYDE VERONEZ PINOTTI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALAYDE VERONEZ PINOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade com averbação do período de atividade rural em regime de economia familiar. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 149). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e sustentando a legalidade de sua conduta (fls. 159/167). Juntou documentos (fls. 168/181). Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 182/183). Na mesma oportunidade as partes apresentaram alegações finais. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 26/03/2011 e a ação ajuizada em 24/08/2011. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 29/12/2000 (fl. 18). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 114 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 114 meses que antecederam ao requerimento do benefício, que se deu em 26/03/2011 (fl. 22). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste nos seguintes documentos: certidão de registro de formal de partilha (1956) e matrícula (1978) do Sítio Cocais, parte destacada da antiga Fazenda Santa Ermide, no distrito de São Lourenço do Turvo, município de Matão/SP (fls. 39/43); certidão de registro de escritura pública (1968) e matrícula (1976) da Fazenda Cachoeira de São Lourenço, no distrito de São Lourenço do Turvo, município de Matão/SP, de propriedade do Sr. Aldo Aufiero (fls. 51/54); certidão de casamento da autora, celebrado em 18/12/1965, e certidões de nascimento dos filhos de 1967 e 1970, onde constam a profissão do marido como lavrador (fls. 20, 45 e 55); matrícula (1976) da Fazenda Santa Paulina, no distrito de São Lourenço do Turvo, município de Matão/SP, de propriedade do Sr. Aldo Aufiero (fls. 48/50); Ficha de matrícula dos filhos da autora de 1974 a 1980, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador e a residência da família na Fazenda Cachoeira do S. Lourenço (fls. 56/59); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, recibo de entrega de declaração, ITR e comprovantes de recolhimento do Sítio Santo Antônio, município de Matão, de 1992 e 1994 a 2004 (fls. 60 e 78/92 e 95/135); escritura de venda e compra e matrícula do sítio Borboleta (ou Gravata), município de Matão, adquirido pelo marido da autora em 28/12/1993 (fls. 66/73); matrícula (1995 a 2007) do Sítio Santo Antônio, município de Matão, em nome do marido da autora, que aparece qualificado como lavrador (fls. 63/65); extratos do CNIS do marido da autora, Sr. Eudis Pinotti, em que consta benefício de aposentadoria por idade rural como segurado especial, com DIB em 14/08/2006 (fls. 137/138). Assim, a prova material é INDIRETA embora RECENTE. Quanto à prova colhida em audiência, a autora diz que começou a trabalhar na lavoura de café com o pai e depois que se casou trabalhou na fazenda do sogro por mais 3 anos. Após, trabalhou por mais 25 anos para o Sr. Aldo Aufiero na fazenda Cachoeiras de São Lourenço, até o ano de 1993, quando seu marido comprou um

sítio de 6 alqueires, onde trabalhou no cultivo de laranja e mandioca até aproximadamente 2004 ou 2005. Relata que vendeu o sítio e abriu uma pequena fábrica de doces com o filho. A testemunha Oswaldo informa que desde 1968 a autora trabalhou nas Fazendas Santa Paulina e São Lourenço, e depois que o marido aposentou mudou-se para um sítio. Disse que sabe disso porque trabalha com compras de laranja das fazendas. A sua mulher, Maria de Fátima, confirmou o alegado pelo marido. Já a testemunha Argemiro, disse que frequentava a Fazenda Paulina aos finais de semana para jogar bola e via a autora trabalhando. Apesar de existirem documentos em nome do marido da autora, observo que a prova oral é genérica, evasiva e não foi convincente quanto ao efetivo exercício de atividade rural pela autora. Como se vê, a testemunha Oswaldo afirma que a autora trabalhava desde 1968, no entanto, no seu extrato do CNIS (anexo) constam vínculos apenas a partir de 1973. A sua mulher, Maria de Fátima, afirma que via a autora trabalhando, no entanto, disse que não reparava nos demais empregados da fazenda. A última testemunha hesitou quando questionado sobre a frequência com que visitava a fazenda, e ao final disse que era apenas nos momentos de lazer. Logo, a despeito da prova indireta (em nome do marido), não restou comprovado que a autora tenha realmente exercido atividade rural. Ademais, a autora completou a idade rural (55 anos) no ano de 2000, e em 2005, quando alcançou a idade urbana (60 anos) abriu uma empresa de doces e passou a verter recolhimentos como contribuinte individual (fls. 185/186), sendo que somente em 2011 requereu administrativamente o benefício. Nesse quadro, concluo que a autora não faz jus ao benefício de acordo com o art. 143 da Lei de Benefícios, tampouco nos termos do art. 48, parágrafo 3º da referida Lei, eis que não comprovado o efetivo exercício de atividade rural. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009764-75.2011.403.6120 - AMARA MARIA DA CONCEICAO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por AMARA MARIA DA CONCEIÇÃO face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento do período de trabalho rural no período entre 31/12/1985 e 28/01/2005. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 49/65). Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e as partes apresentaram alegações finais (fls. 67/68). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente observo que apesar de constar DO PEDIDO a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 08), nota-se que no preâmbulo da inicial consta AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, o que está em consonância com os fundamentos fáticos e jurídicos da inicial, assim como dos documentos que a instruem (fls. 02/07 e 22/23). Ademais, considerando que a Autarquia contestou o pedido de aposentadoria por idade rural, passo ao exame desse pedido, com base no art. 48 da Lei de Benefícios, pode-se considerar o erro material como irregularidade que não trouxe prejuízo à defesa. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 23/10/2009 (fl. 09). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 168 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 168 meses que antecederam ao requerimento do benefício, que se deu em 17/12/2009. Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste nas cópias da Carteira de Trabalho e do Livro de Registro de Empregados, além de declaração, tudo dando conta do trabalho no cultivo de cana-de-açúcar no período de 31/12/1985 a 28/01/2005 da empresa Central Açucareira Santo Antônio S/A (fls. 12/43), sendo a atividade rural seja inconteste. A controvérsia, porém, é a ocorrência da qualidade de segurado, que motivou o indeferimento do benefício (fls. 22/23 e 46). Ocorre que, diferente do benefício de aposentadoria por idade rural com base em períodos sem contribuição (art. 143 da Lei de Benefícios), no presente caso não é necessária a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Com efeito, dispõe o art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003, in verbis: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de

carência na data do requerimento do benefício. Ora, se o dispositivo em questão refere-se a benefícios que pressupõem contribuição e se no caso a aposentadoria por idade requerida tem por fundamento os períodos de contribuição que cumprem a carência exigida, não se pode restringir a aplicação do mesmo às aposentadorias urbanas. Em outras palavras, se o legislador não fez a distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo. Vale ressaltar que se há proteção aos trabalhadores rurais em razão da atividade desgastante e da situação precária a que estão submetidos, a exemplo da redução do requisito etário e do reconhecimento de atividade rural sem a respectiva contribuição, não seria justo conferir aos trabalhadores rurais tratamento mais rígido que o dos urbanos. Nesse quadro, preenchida a carência (contagem anexa), a autora faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora AMARA MARIA DA CONCEIÇÃO o benefício da aposentadoria por idade rural (NB 151.068.087-7) desde a DER calculando-se o benefício com base nas contribuições. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: 151.068.087-7 Nome da seguradora: AMARA MARIA DA CONCEIÇÃO Nome da mãe: Sebastiana Maria da Conceição R.G: 1.776.381 SSP/SP. CPF: 044.700.244-90 Data de Nascimento: 23/10/1954 PIS/PASEP (NIT): 1.223.449.693-6 Endereço: Av. Francisco Inácio de Godoi Zerbinati, n. 223, Araraquara/SP Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 17/12/2009 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0010058-30.2011.403.6120 - ESTELA APARECIDA DE MENDONÇA (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ESTELA APARECIDA DE MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 64). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 73/85). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, foram ouvidas duas testemunhas e as partes apresentaram alegações finais (fls. 86/88). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 10/12/2008 e a ação ajuizada em 06/09/2011. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural desde a primeira DER (10/12/2008). Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 11/08/2000 (fl. 09). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 114 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 114 meses ao requerimento do benefício, que se deu em 10/12/2008 (fl. 10). Pois bem. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste em:- certidão de casamento de 1964 onde consta a profissão do marido lavrador (fl. 16); - certificado de matrícula de produtor rural em nome do sogro de 1965 e 1967 (fls. 48 e 49); - imposto sobre a propriedade territorial rural em nome do sogro de 1969, 1970, 1971, 1977, 1979, 1981, 1985, 1987 (fls. 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58); - cópia da CTPS da autora onde consta sua residência no Sítio Água Azul (fl. 17); - cópia de escritura de venda e compra de um imóvel rural em nome da autora e do marido (fls. 18/21); - imposto de circulação de mercadorias - declaração cadastral de produtor, em nome do sogro, de 1986 (fl. 23); - imposto de circulação de mercadorias - declaração cadastral de produtor, em nome do sogro, de 1988 (fl. 24); - imposto de circulação de mercadorias - declaração cadastral de produtor, em nome do marido, de 1993 (fl. 22); - notas fiscais de compra de cana-de-açúcar em nome do marido datadas de 1994, 1995, 2005, 2006, 2007 e 2008 (fls. 25, 28, 29, 30, 31, 32) e em nome do sogro datada de 1991 (fl. 27); - escritura de doação com reserva de usufruto (fls. 33/35); - imposto sobre a propriedade territorial rural de 2010 em nome do marido (fl. 42); - imposto de renda de 2010 do marido (fls. 43/47); Nesse quadro, só há prova INDIRETA da atividade rural. Quanto à prova colhida em audiência, a autora afirma que sempre morou e trabalhou no Sítio Água Azul depois de casada (1964), onde mora até hoje junto com seu marido. Informa que o sítio possui 7 alqueires e atualmente produz cana (mais da metade da propriedade tem cana) e é a usina quem corta a produção. Disse, ainda, que nunca tiveram empregados; que tem uma camionete 2009, um trator de mais

de 20 anos e uma casa na cidade que rende R\$ 250,00 de aluguel por mês; que o marido era caminhoneiro e puxava laranja, milho e cana e que o caminhão pertencia ao sogro. As testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora trabalha no sítio desde que se casou e que a produção cana abrange quase toda a propriedade de 7 alqueires onde não há empregados. Com efeito, nota-se que a autora é proprietária de imóvel rural de 7 alqueires. Ademais, considerando que um módulo fiscal na região é de cerca de 14 hectares e o alqueire paulista mede 2,42 hectares, conclui-se que se trata de propriedade de menos de 4 módulos fiscais (cerca de 17 hectares). Assim, cabe lembrar os termos das normas interpretativas (o que se considera segurado obrigatório contribuinte individual e o que se considera segurado especial) incluídas no artigo 11, da LBPS, pela Lei nº 11.718, de 2008, como seguem: V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo. (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) NO CASO, ainda que em pequena propriedade rural, como a prova dos autos é no sentido de que se trata de sítio que sempre foi utilizado para a produção de cana-de-açúcar a ser vendida para Usinas, notoriamente não caracterizam regime de economia familiar. Somem-se a isso os fatos de a autora ter um imóvel urbano (casa) da qual auferia rendimentos de correntes do aluguel e de a profissão do marido ter sido motorista, sendo que este verteu recolhimentos como contribuinte individual a partir de 1985 (fls. 90/91). Nesse quadro, concluo que eventual atividade rural exercida pela autora não se enquadra em regime de economia familiar, tendo em vista que a produção do sítio não se mostra indispensável à subsistência do núcleo familiar. Portanto, caracterizada como contribuinte individual, o reconhecimento do período como carência exige o recolhimento de contribuições. Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010618-69.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA DE TULIO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA BOAVENTURA DE TULIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo em 23/12/2010. A parte autora emendou a inicial (fls. 30/31). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 36/53). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e as partes reiteraram suas razões (fls. 54/56). É O RELATÓRIO. D E C I D O. A autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicialmente, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 23/12/2010 e a ação ajuizada em 16/09/2011. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade rural, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é

devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade.No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que a autora completou 55 anos em 23/11/1994 (fl. 10).Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 72 meses de contribuição. Quanto ao período de carência, a autora tem vínculos não contínuos na CTPS no período entre 1977 e 1995 (fls. 14/16), o que totaliza 79 meses de contribuição (contagem em anexo).O INSS, por sua vez, indeferiu o benefício alegando que foi comprovado apenas 69 meses de contribuição no meio rural (fls. 26/27).Pois bem.Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora rural é razoável que a autarquia tenha excluído os períodos de atividade como urbana.De fato, consoante o regime atual, de acordo com o art. 48, 3º da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.178, de 20 de junho de 2008, a trabalhadora rural, com contribuição sob outras categorias de segurado e que não tenha preenchido os requisitos para se aposentar com 55 anos de idade, fará jus ao benefício somente aos 60 anos de idade.Ocorre que a autora completou os 55 anos em 1994, portanto antes dessa alteração legislativa.E, até então, a norma dizia somente que para os efeitos de aposentadoria por idade rural (art. 48, 1º), a trabalhadora rural deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.No caso dos autos, como tal alteração legislativa não estava em vigor quando a autora completou os requisitos necessários à aposentadoria, não pode retroagir para prejudicar direitos adquiridos.Note-se que a autora exerceu atividade urbana durante 1 ano e 4 meses, mas trabalhou como rural por 5 anos e 3 meses (cálculos anexos), de forma que esta atividade pode ser considerada preponderante.Ademais, note-se que os recolhimentos como autônoma foram realizados após 1995, ou seja, quando autora já tinha preenchido os requisitos necessários para se aposentar como rural (idade - 55 anos e carência - 72 contribuições).Por outro lado, há que se convir, como de ordinário ocorre, na maioria das vezes o trabalho rural é temporário, não durando mais do que alguns meses, suficientes ao plantio, colheita, ao preparo da terra, de sorte que não é de se estranhar (aliás, é até frequente) que esses trabalhadores exerçam outras atividades - ainda que urbanas - no interstício entre um trabalho campesino e outro, sem que desnature a natureza de sua atividade principal: a rural.Assim, parece-me injusto e contrário ao princípio constitucional da igualdade substancial não computar para fins de carência os anos em que a autora laborou como urbano ainda mais quando precisaria de apenas cinco meses do tempo sob outra categoria de segurado (urbano) para alcançar a carência exigida.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prova oral produzida em Juízo, em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola pelo tempo necessário ao cumprimento da carência constante do Art. 142, da Lei 8.213/91. 2. É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis. 3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Recurso desprovido.(Processo AC 00328069320104039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1539341 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, como é cediço, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade (Súmula 225, STF) e se o empregador (período 01/07/1977 a 31/01/1978) não recolhe as contribuições o segurado não pode ser lesado por isso.Assim, se no ano de 1994 quando completou a idade a carência exigida era de 72 meses, considerando os vínculos urbanos e rurais até 1995, a autora totalizou 6 anos e 7 meses de tempo de contribuição, ou seja, 79 contribuições, conclui-se que tais contribuições são suficientes para fazer jus ao benefício.Por tais razões, o pedido merece acolhimento.Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, desde a DIP ora fixada (01/03/2012).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da autora MARIA APARECIDA BOAVENTURA DE TULIO o benefício da aposentadoria por idade rural (NB 154.238.318-5) desde a DER (23/12/2010) no valor de um salário mínimo.Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução

134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame, já que as parcelas atrasadas não alcançam 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC). Por fim, concedo a tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, desde a DIP (01/03/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provento nº 71/2006NB 154.238.318-5 Nome da segurada: Maria Aparecida Boaventura de Tulio Nome da mãe: Francelina Esmeralda RG: 21.224.924-1 SSP/SPCPF: 159.786.468-48 Data de Nascimento: 23/11/1939 PIS/PASEP (NIT): 1.218.693.115-1 Endereço: Avenida Paulino Rodella, n. 395, Araraquara/SP Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB na DER: 23/12/2010 DIP: 01/03/2012 RMI: a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 29, LBPS P.R.I. Oficie-se à EADJ.

0011999-15.2011.403.6120 - JOAO SOARES (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47/48: Manifeste-se o autor acerca da carta de intimação devolvida. Int.

0012967-45.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES VAZ (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de maio de 2012, às 16h neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência. Advirto à parte autora que o não comparecimento à audiência implicará na aplicação da pena de confissão dos fatos contra ela alegados (art. 343, CPC). Advirto, também, as testemunhas que deverão comparecer sob pena de condução coercitiva. Int.

0013386-65.2011.403.6120 - BENEDITA ALVES MESSORE (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75/76: Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002135-84.2010.403.6120 (2008.61.20.003264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-95.2008.403.6120 (2008.61.20.003264-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO)

Fl. 124: Defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS. Designo o dia 16 de maio de 2012, às 14h30 para realização de audiência para o depoimento da autora/embargada. Intimem-se as partes. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002991-77.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011544-50.2011.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GEOVANA SARITA ZAMBONE CASTRO (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, CPC). Apense-se este feito à Ação Ordinária n. 0011544-50.2011.403.6120, certificando-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013380-58.2011.403.6120 - FLAVIO RODRIGO CATELANI (SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118/129: Mantenho a decisão agravada (fl. 109) por seus próprios fundamentos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001019-77.2009.403.6120 (2009.61.20.001019-4) - ALMIRTO MIGUEL FERNANDEZ ROMERO (SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X NAO CONSTA

Fl. 71: Dê-se vista à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010094-09.2010.403.6120 - JOSIANE BORGES PEREIRA(SP213826 - DEIVID ZANELATO) X NAO CONSTA

Fl. 42/43: Por ora, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Ibitinga/SP, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício n. 338/2011. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000130-07.2001.403.6120 (2001.61.20.000130-3) - NAIR TAVEIRA BOLSONI(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NAIR TAVEIRA BOLSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, através da rotina MVIS, procedi à Informação de Secretaria intimando as partes acerca do depósito: Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0001593-32.2011.403.6120 - ROSA HELENA DA ROCHA BARBOSA ANTONIO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA HELENA DA ROCHA BARBOSA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV, da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª Região. (...)

0002672-46.2011.403.6120 - MARIA AUGUSTA DE SENA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X MARIA AUGUSTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, através da rotina MVIS, procedi à Informação de Secretaria intimando as partes acerca do depósito: Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004348-44.2002.403.6120 (2002.61.20.004348-0) - TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA

Intime-se o autor/devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento em que foi condenado a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 762,41 (SEST), R\$ 762,41 (SENAT) e R\$ 763,07 (UNIÃO), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0000822-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA
Fls. 72: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras

sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determine a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2700

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

0007951-81.2009.403.6120 (2009.61.20.007951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004464-7)) WILSON DOS SANTOS (SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)
Fl. 136: redesigno a audiência para o dia 19 de março de 2012, às 14h30min. Int.

ACAO PENAL

0002860-10.2009.403.6120 (2009.61.20.002860-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DOMINGOS OTAVIO SIMIONI (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X ELIANA LUZ LIMA (SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)
Fl. 331: redesigno a audiência para o dia 19 de março de 2012, às 15h. Int.

0005614-51.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLAUDINEI DE MARTIN (SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA E SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES)
Fl. 330: redesigno a audiência para o dia 19 de março de 2012, às 14h. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3391

MONITORIA

0000377-61.2010.403.6123 (2010.61.23.000377-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA MARIA MALENGO (SP057083 - JOSE EDUARDO ARRUDA PROENCA) X LAMARTINE MALENGO X MARIA BUENO MALENGO
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte requerida para as diligências necessárias junto a requerente, no âmbito administrativo, para formalização do acordo extra-judicial indicado, devendo, ao cabo deste prazo, comprovar nos autos a efetivação do mesmo

0001129-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATHIANE VERGARI (SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE SARRETA MASSEI (SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)
I- Recebo a APELAÇÃO da Ré nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-17.2002.403.6123 (2002.61.23.000896-1) - NILSON APARECIDO DA CUNHA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000760-83.2003.403.6123 (2003.61.23.000760-2) - CONCEICAO DA COSTA SILVA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP212782 - LIVIA MILITÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000930-50.2006.403.6123 (2006.61.23.000930-2) - JOSE NOGUEIRA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001662-31.2006.403.6123 (2006.61.23.001662-8) - LAURINDO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001563-27.2007.403.6123 (2007.61.23.001563-0) - NADIR APARECIDA KUN(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000110-60.2008.403.6123 (2008.61.23.000110-5) - SANTA SANTOS DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000268-18.2008.403.6123 (2008.61.23.000268-7) - ANTONIO GOMES DE TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o v.acórdão2. Dê-se ciência à parte autora da averbação do período de atividade rural, conforme Declaração de averbação de tempo de contribuição juntada aos autos às fls. 68.3. Considerando o acórdão proferido, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45(quarenta e cinco) dias para Dê-se ciência à parte autora da averbação do período de atividade rural, conforme Declaração de averbação de tempo de contribuição juntada aos autos às fls. 68.o julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a qua3.o aos seguintesConsiderando o acórdão proferido, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de

liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; n° 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional n° 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9° e 10 do art. 100 da CF/88. 4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0001587-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001587-6) - PAULO AIRES DA SILVA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002346-82.2008.403.6123 (2008.61.23.002346-0) - ARIANE JULIANO MARTINS X RENATO JULIANO MARTINS X JANSEN JULIANO MARTINS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- No silêncio, arquivem-se.

0004132-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004132-1) - JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, considerando o ofício recebido do INSS Às fls. 169 quanto a impossibilidade de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral objeto do julgado, em razão da concessão de aposentadoria por invalidez via ação judicial n° 048.01.2010.003475-8 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia-SP, dê-se vista à parte autora para manifestação, substancialmente quanto a opção pelo benefício mais vantajoso. 2. Após, tornem os autos conclusos para análise do interesse e pertinência no recebimento do recurso de apelação do réu, em face da opção discriminada pela autora.

0000449-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000449-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4° do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria n° 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1°, parágrafo único da Recomendação CORE n° 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000658-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000658-2) - JULIA PESSOA DE OLIVEIRA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. 3. Considerando o acórdão proferido, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1° do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional n° 62/2009 e das

conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0000933-97.2009.403.6123 (2009.61.23.000933-9) - SABRINA SILVA FRANCO DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA LOPES DA PAZ - INCAPAZ X ALEX GUSTAVO DA PAZ - INCAPAZ X ANIELE CRISTINA LOPES DA PAZ X EDILENE GUERREIRO LOPES(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES) X EDILENE GUERREIRO LOPES(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES)

Fls. 150/154 e 156/158: manifeste-se a parte requerida ANA PAULA LOPES DA PAZ, ALEX GUSTAVO DA PAZ e ANIELE CRISTINA LOPES DA PAZ quanto ao falecimento de sua genitora EDILENE GUERREIRO LOPES, noticiado pelo INSS Às fls. 150 e 153, substancialmente quanto a nomeação de tutor ao menor Alex Gustavo da Paz, com o escopo de regularizar sua representação nos presentes autos, bem como junto à Previdência Social para recebimento de seu benefício que se encontra suspenso desde 04/12/2011 pelo motivo supra exposto. Prazo: 20 dias. Após, ou silente, tornem conclusos.

0000962-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000962-5) - ANDREA MIMESSI FETT(SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício de fls. 123/129 recebido da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF, nos termos da decisão de fls. 120, aguardem-se, preliminarmente, os pagamentos de acordo com a ordem cronológica dos precatórios expedidos às fls. 115/116. Informado nos autos os respectivos pagamentos, deverá o montante correspondente a i. causídica ser levantado pela mesma, diretamente junto ao banco depositário, de acordo com as normas bancárias. Com relação aos valores devidos em favor da parte autora, observando-se os termos das decisões de fls. 77 e 88, deverá ser expedido alvará de levantamento da referida verba, em favor da curadora especial e i. causídica da autora, Dra. Patrícia Bárbara Mimessi Fett. Quando informado os pagamentos pelo E. TRF, providencie a secretaria as diligências necessárias.

0001530-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001530-3) - MARIA MADALENA RODRIGUES MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001826-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001826-2) - DAVID GOMES MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002164-62.2009.403.6123 (2009.61.23.002164-9) - NIVALDO ALVES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0000708-43.2010.403.6123 - MARIA MAGDALENA MOURAO MELLO(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000782-97.2010.403.6123 - ALOISIO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001005-50.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA

SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos dos relatórios sociais apresentados nos autos e dos pareceres do MPF de fls. 64/65 e 72, determino a realização a realização de estudo sócio-econômico junto ao curador da autora, sr. Amadeu Aparecido da Silva. Para tanto, determino que a parte autora informe nos autos o atual e correto endereço de seu curador para efetivação da prova, sob pena de preclusão. Feito, officie-se à SEMADS. Silente, dê-se vista ao MPF.

0001171-82.2010.403.6123 - MARIA ELZA DA SILVA OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001364-97.2010.403.6123 - MARIA DAS GRACAS DE FRANCA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 74/75. É que, em não sendo trazido aos autos o endereço completo das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 65, nos moldes do que dispõe o art. 407 do CPC, não há como este juízo deferir as diligências do oficial de justiça para intimação das mesmas. Desta forma, faculto que a parte autora traga aos autos o endereço completo das mesmas, no prazo de 10 dias. Feito, expeça-se mandado para intimação. Caso não seja apresentado o endereço completo das mesmas, caberá a própria parte providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, sob pena de prejuízo da prova.

0001745-08.2010.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista dos autos à parte autora consoante requerimento formulado às fls. 100, pelo prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos.

0002031-83.2010.403.6123 - GOMERCINDO ROTTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002106-25.2010.403.6123 - CLEUSA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002245-74.2010.403.6123 - ANTONIO SERGIO LUSTOZA PINTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000051-67.2011.403.6123 - DIVA ALVES DE OLIVEIRA FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000104-48.2011.403.6123 - NATALINA APARECIDA LEITE FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE JANEIRO DE 2013, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000131-31.2011.403.6123 - VALDINA CARVALHO RODRIGUES SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2012, às 08h 30min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000214-47.2011.403.6123 - ADILSON MOITINHO DA CRUZ(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2012, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes

técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000240-45.2011.403.6123 - ERICA GONCALVES CARLOS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE MARÇO DE 2012, às 18h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - Rua Mario Russo, nº 138, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, Fones: 4033-7421 / 8141-2427 - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0000310-62.2011.403.6123 - MARLI DE OLIVEIRA CALEGHER(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 5 (CINCO) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.

0000690-85.2011.403.6123 - PORFIRIO MATEUS SPERANDIO(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 08h 30min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000896-02.2011.403.6123 - JOAO ANACLETO DA CUNHA(SP068173B - MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001032-96.2011.403.6123 - CAROLYNE REGINA DOS SANTOS(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 106/109: observando-se as diligências administrativas despendidas pela parte autora, defiro o requerido pela referida parte, com fulcro no art. 355 do CPC, pelo que determino que a CEF traga aos autos, no prazo de 15 dias, todos os documentos atinentes ao processo administrativo entregues pela autora junto ao banco-réu em 09/3/2011 pra pleitear o FIES.Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

0001268-48.2011.403.6123 - SEBASTIAO SERAFIM(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente no seu efeito devolutivo, em face da tutela antecipada concedida nos autos;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, não havendo recurso do INSS e se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001279-77.2011.403.6123 - NELSON CASQUEIRO(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001344-72.2011.403.6123 - ANA MARIA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001409-67.2011.403.6123 - MARIA LUCIA PIMENTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a certidão aposta Às fls. 30/31, concedo prazo de dez dias para que a parte autora informe nos autos seu correto endereço para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado Às fls. 21 e 27, informando ainda todos os pontos de referência necessárias à localização do mesmo.2. Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

0001503-15.2011.403.6123 - MARIA IRMELINDA GONCALVES FERREIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2012, às 09h 30min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001548-19.2011.403.6123 - JANDYRA DO PRADO EVANGELISTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pelo INSS às fls. 48.Após, tornem conclusos.

0001719-73.2011.403.6123 - ISABELA FONSECA - INCAPAZ X SOLEDADE CRUZ FONSECA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (TRINTA) dias para integral cumprimento do determinado nos autos

0001836-64.2011.403.6123 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP237413 - VINICIUS FERREIRA DE ANDRADE) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A

Fls. 221: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida Às fls. 220.

0001884-23.2011.403.6123 - ARACI APARECIDA DE JESUS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE JANEIRO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a

parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos do art. 407 e 408 do CPC, para que compareçam a audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001900-74.2011.403.6123 - MARIZA ARLETE TIOZZI GRECHI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE JANEIRO DE 2013, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001902-44.2011.403.6123 - MARIA LUCIA VIEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001979-53.2011.403.6123 - ROSANA DOS SANTOS LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE ABRIL DE 2012, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001981-23.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 11h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002000-29.2011.403.6123 - LUIS APARECIDO ALVES DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2012, às 08h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e

local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002002-96.2011.403.6123 - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0002002-96.2011.403.6123 Autora: ILIETE GERAGE Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/27. Às fls. 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado que a parte autora comprovasse a inoccorrência de possível prevenção apontada no quadro de fls. 29. Manifestação da autora às fls. 32/33. Às fls. 34 foi determinado que a autora emendasse a inicial para esclarecer qual o benefício pretendido nesta demanda, o que foi feito às fls. 35. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 35 como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de tutela antecipada. Com efeito, verifico que a autora implementou o requisito idade em 25/01/2011 (fls. 07), quando completou 60 anos. Por outro lado, tendo sido reconhecido nos autos do Processo nº 0000859-09.2010.4.03.6123 o tempo total de 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, até 06/11/2007, consoante decisão juntada às fls. 25/27, transitada em julgado em 03/11/2011, conforme andamento processual abaixo, extraído do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprovou, a demandante, ter cumprido o outro requisito para a obtenção do benefício postulado, qual seja a carência de 180 contribuições mensais. 0000859-09.2010.4.03.6123 Processo 2010.61.23.000859-3 Número de origem 0000859-09.2010.4.03.6123 Classe 1636974 Apel Reex - SP Vara 1 BRAGANCA PAULISTA - SP Data de autuação 20/05/2011 Partes Nome: Autor (APTE) ILIETE GERAGE Advogado DOMINGOS GERAGE Réu (APDO) OS MESMOS Relator DES.FED. SERGIO NASCIMENTO Assuntos Descrição Assunto Aposentadoria por tempo de contribuição (Art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário Detalhe 1 Concessão - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário Detalhe 2 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Localização JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ªSSJ>SP Endereço Rua Dr. Freitas, 435 - Matadouro- Bragança Paulista Número de volumes 2 Número de páginas 319 Número de caixa 0 Peticões Número Tipo Parte Entrada Data de Juntada 2011010792 MANIFESTAÇÃO ILIETE GERAGE 10/06/2011 21/06/2011 2011000869 MANIFESTAÇÃO ILIETE GERAGE 07/07/2011 12/07/2011 Fases Data Descrição Documentos 08/11/2011 BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2011278227 Destino: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ªSSJ>S -08/11/2011 RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2011276529 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA -07/11/2011 REMESSA À DPAS PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2011276529 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS -03/11/2011 TRANSITOU EM JULGADO A DECISÃO EM 28/OUT/2011, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 6474 DE 10/10/11. -14/10/2011 RECEBIDO(A) APÓS CIÊNCIA -04/10/2011 REMESSA PARA CIENCIA DA DECISÃO -27/09/2011 DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DECISÃO/DESPACHO no dia 2011-9-27 . 8:42 (Boletim - Decisões Terminativas 35/2011) Visualizar 21/09/2011 EXPEDIDO OFICIO N1652025-UTU10, NESTA DATA, B/COMO A DEC.Q.O INSTRUI, PARA O JUÍZO, POR VIA ELETRÔNICA (E-MAIL), CONF.COMPROVS.DE ENVIO NOS AUTOS -20/09/2011 CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O INSS FOI COMUNICADO, VIA CORREIO ELETRONICO DA R. DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. -20/09/2011 RECEBIDO(A) JULGADO NOS TERMOS DO ART 557 DO CPC.OFICIE-SE. -19/09/2011 DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Provimento integral de recurso -13/07/2011 CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2011176134 DESTINO: GAB.DES.FED. SERGIO NASCIMENTO -12/07/2011 JUNTADA DE PETIÇÃO SEM DESPACHO - ART. 162, P. 4o., DO CPC Petição Número 2011000869 -04/07/2011 DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DECISÃO/DESPACHO no dia 2011-7-4 . 8:35 (Expediente 11202/2011) Visualizar 30/06/2011 RECEBIDO(A) INTIMEM-SE A PARTE AUTORA, P/Q, NO PZO DE 15 DIAS, SE MANIFESTE ACERCA DO CONTIDO ÀS FL. 297/318. -30/06/2011 DESPACHO MERO EXPEDIENTE -22/06/2011 CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2011156016 DESTINO: GAB.DES.FED. SERGIO NASCIMENTO -21/06/2011 JUNTADA DE PETIÇÃO SEM DESPACHO - ART. 162, P. 4o., DO CPC Petição Número 2011010792 -17/06/2011 RECEBIDO DO GABINETE P/ JUNTADA DE PETIÇÃO -30/05/2011 CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2011132055 DESTINO: GAB.DES.FED. SERGIO NASCIMENTO -20/05/2011 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Distribuição automática do dia 20.05.2011 18:28:14 Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, consubstanciados na verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de benefício de natureza alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, ILIETE GERAGE, filha de Benedita Maria Ravagnani de Campos, residente na Rua Clóvis Soares, 118 - Alvinópolis - Atibaia/SP, CPF nº 962.585.358-87, NIT nº 10418772377-7, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a

contar da intimação dessa decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por idade; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta decisão, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada, observando-se a legislação de regência. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(27/01/2012)

0002040-11.2011.403.6123 - VALTERMIR FELIPE ANDRADE ALVES(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002066-09.2011.403.6123 - VANDERLEIA MARTINS GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 03 DE ABRIL DE 2012, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causidico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002126-79.2011.403.6123 - PEDRO DE LIMA JARDIM(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002147-55.2011.403.6123 - SIMONE ALVES MATTA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Fls. 42/60: recebo para seus devidos efeitos. Dê-se vista ao INSS. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0002205-58.2011.403.6123 - MARIA SOCORRO XAVIER DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE ABRIL DE 2012, às 08h 30min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas

peçoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002342-40.2011.403.6123 - LOURIVAL MANOEL DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002355-39.2011.403.6123 - SERGIO COELHO DO COUTO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002424-71.2011.403.6123 - ARIANE DE SOUZA ALVES(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE ABRIL DE 2012, às 10h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002441-10.2011.403.6123 - DEIVA MARIA SANTANA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 DE MARÇO DE 2012, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002471-45.2011.403.6123 - MARIA AUGUSTA BARSOTTI MUZZETTI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE

ABRIL DE 2012, às 09h 00min - Perito Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0002480-07.2011.403.6123 - LAZARA SOUZA GODOY PEDRO X DANIEL TADEU LAURINDO PEDRO - INCAPAZ X LAZARA SOUZA GODOY PEDRO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 37/38, no prazo de dez dias

0000055-70.2012.403.6123 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/12, encaminhando-o eletronicamente.

0000058-25.2012.403.6123 - AIRTON APARECIDO DE MORAES X MARISA APARECIDA DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50.2. Fls. 26/29: recebo a documentação trazida aos autos como aditamento a inicial.3. Providencie a parte autora a retificação da procuração de fls. 06, no prazo de dez dias, tendo como outorgante o autor-incapaz Airtton Aparecido de Moraes, devidamente representado por sua curadora Marisa Aparecida de Moraes.Feito, tornem conclusos.

0000062-62.2012.403.6123 - CELIA MARIA DA SILVA LEITE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Por fim,

determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Tuiuti, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE TUIUTI/SP, identificado como nº 0113/2012.

0000064-32.2012.403.6123 - VERA RUTE DE OLIVEIRA MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, sem apresentação de documentos como prova material, torna-se necessária a juntada de outros documentos, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. Dessa forma, sendo imprescindível tal comprovação sob pena de aplicação da Súmula n.º 149 do E.STJ e conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial e junte documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, registros escolares, se houver, certificado de reservista, documentos eleitorais, documentos de postos de saúde, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000065-17.2012.403.6123 - NADEIA ZACARIAS CARDOSO DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certificado de reservista, certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, documentos eleitorais, registros de postos de saúde, etc).

0000073-91.2012.403.6123 - JOSE GUISLANDI FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção apontada às fls. 26 em razão dos novos exames médicos e documentos trazidos à inicial com o escopo de comprovação da doença incapacitante alegada.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/12.

0000083-38.2012.403.6123 - MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP263473 - MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência da redistribuição do feito. Em não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, ratifico os atos praticados pelo D. Juízo Estadual de origem.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as

provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000103-29.2012.403.6123 - DARCY MUNHOZ DE SOUZA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Autos nº 0000103-29.2012.403.6123Autora: DARCY MUNHOZ DE SOUZARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/33.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 38/51).É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada.Com efeito, verifico que a autora implementou o requisito idade em 05/09/2009 (fls. 10), quando completou 60 anos.Constato, no entanto, que a Autarquia indeferiu o pedido administrativo da autora, por entender que a mesma possuía apenas 149 contribuições, quando deveria ter 168. Tratando-se de questão controvertida, a antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferida, sendo necessário observar a regular instrução do feito.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, nos termos da fundamentação supra.Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(26/01/2012)

0000140-56.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-44.2011.403.6123) MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MARCEL ANTONIO ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X EDEGAR ASSIS SAID X MARINA MORENO REIS SAID X ELI ASSIS SAID X CELIO EDUARDO MOYSES X LEILA ASSIS SAID FERNANDES X JOAO SAID FILHO X SERGIO MOLLO FERNANDES X MARIA CRISTINA AZEVEDO SILVEIRA SAID(SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para regular instrução como contrafé do mandado citatório.2. Feito, expeça-se carta precatória para citação da CEF, nos termos do art. 285 do CPC.

0000141-41.2012.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
1- Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo Federal de origem.2- Preliminarmente, justifique a parte autora as possíveis prevenções apontadas, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 75/76, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3- Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000986-88.2003.403.6123 (2003.61.23.000986-6) - ELZA MARIA DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001514-83.2007.403.6123 (2007.61.23.001514-8) - MARIA JOSE DE SOUZA ALVES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 167/169: dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos

0001524-30.2007.403.6123 (2007.61.23.001524-0) - PASCUINA CROZAROL PAULINO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

CARTA PRECATORIA

0000091-15.2012.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
1.Designo o dia 05 de FEVEREIRO de 2013, às 13 horas e 40 minutos, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas a comparecer neste Juízo, no dia e hora acima mencionados.2.Cumpra-se, servindo esta de

mandado acompanhada da cópia deste despacho.3.Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-ser estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência.4. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Deprecante da 01ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP, para as regulares intimações das partes, servindo-se este como ofício nº _____/2012.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001950-42.2007.403.6123 (2007.61.23.001950-6) - VIRGINIA GOMES DE SANTANA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGINIA GOMES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000036-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000036-1) - LOURIVAL ACACIO DA SILVA - ESPOLIO X OLGA ALEXANDRONI DA SOLVA(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOURIVAL ACACIO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifestem-se as partes sobre as informações e valores trazidos pela Seção de Cálculos Judiciais de fls. 156.2. Sem prejuízo, dê-se ciência da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0034839-46.2011.403.0000, a qual negou seguimento ao recurso, fls. 157/159.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1796

ACAO PENAL

0000122-81.2001.403.6103 (2001.61.03.000122-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X OSMAR DOS SANTOS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Diante da informação acostada pelo Ministério Público no tocante ao endereço do réu, intime-se-o com urgência para participar da audiência de instrução, debates e julgamento, designada para o próximo dia 12 de abril de 2012, às 15h30.Promova a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001014-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-81.2004.403.6121 (2004.61.21.003526-8)) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o pedido de fls. 1833, concedendo ao embargante o prazo de 10 dias para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Deixo de analisar a petição de fls. 1834, considerando que já houve manifestação do embargado quanto ao laudo pericial (fls. 1835/1914). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000219-12.2010.403.6121 (2010.61.21.000219-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-46.2009.403.6121 (2009.61.21.002256-9)) ADHERBAL DE MOURA BASTOS FILHO(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001323-39.2010.403.6121 (2009.61.21.000140-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-67.2009.403.6121 (2009.61.21.000140-2)) J ALMEIDA JUNIOR E CIA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

I - Intime-se o embargado da sentença de fls. 282/287. II - Recebo o recurso de apelação no seu efeito DEVOLUTIVO. III - Vista ao EMBARGADO para contrarrazoar. IV - Após, desapensem-se os autos, remetendo estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000645-87.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-79.2010.403.6121) RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. II- Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo. III- Abra-se vista ao embargado para impugnação. IV - Apensem-se aos autos principais. Int.

0001319-65.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-55.2011.403.6121) POSTO SERRA DE TAUBATE LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) POSTO SERRA DE TAUBATÉ LTDA. propõe os presentes embargos à execução nº 0000382-55.2011.403.6121 em face da FAZENDA NACIONAL, tendo em vista que a dívida exigida origina-se de débito integralmente quitado (CDAs nºs: 36.399.237-5, 36.399.238-3, 36.399.240-5, 36.919.091-2 e 36.919.092-0). Ocorre que a embargada requereu a extinção da execução em apenso, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC, ante o pagamento integral do débito (fls. 50/55 daqueles autos). Dessa maneira, extinta a execução, os embargos, daquela dependentes, perdem seu objeto, vale dizer, desaparece o interesse processual da ação incidental (CPC, art. 267, VI). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO ARQUIVADO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. 1. A extinção da execução mediante sentença com trânsito em julgado impõe a extinção dos embargos à execução em face da perda de objeto. 2. Processo extinto (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Apelação prejudicada. (AC 200138000098579, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 29/10/2009) SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. A prolação de sentença de extinção da execução de título extrajudicial, motivada pelo pagamento, acarreta a perda de objeto dos embargos à execução. (AC 200204010480040, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 19/10/2005) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000163-91.2001.403.6121 (2001.61.21.000163-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARIO DE SOUZA TAUBATE X MARIO DE SOUZA(SP036960 - LUCIA MARIA DE SOUZA CASTRO)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL propôs em face de MARIO DE SOUZA - TAUBATÉ E MARIO DE SOUZA, referente a débitos relativos a lucro presumido dos períodos de apuração ano base/exercício: 1991/1992 e 1992/1993. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD (fls. 71/75). Consta às fls. 76/83 informação do executado de que a referida penhora teria

recaído sobre seu benefício assistencial (LOAS). De fato, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigo 114, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o que não é o caso. Ademais, o artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; (...). Outrossim, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 543-C, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655 E 655-A, CPC - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - RECURSO IMPROVIDO. 1. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário. 2. Não obstante o escopo da execução seja o pagamento do débito existente entre os litigantes, a expropriação deve prosseguir da maneira menos gravosa ao executado. 3. A penhora on-line é medida excepcional que somente deve ser autorizada após o esgotamento de todas as diligências. 4. A exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelos executados, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora (fls. 127vº, 134, 136, 189/190), não lhe restando alternativa senão requerer a expedição de ofício ao BACEN para o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do co-executado e posterior arresto/penhora dos valores. 5. A conta corrente, objeto do bloqueio, não recebe créditos exclusivamente oriundos de benefício de aposentadorias. Ademais, foi determinado pelo Juízo a quo o desbloqueio dos valores relativos a benefício previdenciário da referida conta, por se tratar de bem absolutamente impenhorável, consoante disposto no art. 649, do Código de Processo Civil, e do art. 114 da Lei nº 8.213/91. 6. Não há razões, para no regime do art. 543-C, CPC, alterar o julgamento anteriormente realizado. 7. O ora agravante foi excluído do polo passivo da execução fiscal originária, por força do provimento ao Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.078883-1, pendente de julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal. Destarte, verifica-se, também, a perda superveniente do objeto deste agravo. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00031906820084030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 324969 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TRF 3 - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:03/11/2011) Sendo assim, nos termos dessa fundamentação, a que acresço o fato de o executado (beneficiário de amparo social ao idoso) possuir apenas R\$ 1.292,75 (um mil duzentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) em contas bancárias, valor muito abaixo do limite de 40 (quarenta salários) mínimos previsto como impenhorável quando em depósito em poupança (art. 649, X, do CPC), defiro o imediato desbloqueio dos valores bloqueados, inclusive do Banco Santander (R\$ 12,27), pois este último (e ínfimo) - valor sequer dá para cobrir as custas da execução (art. 659, 2º, do CPC). Segue em anexo comprovante do desbloqueio efetivado por este Juízo no BACENJUD. Manifeste-se a parte exequente. Int.

0000454-91.2001.403.6121 (2001.61.21.000454-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO E CARNEIRO) X CLUBE CHOP LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre o retorno da carta precatória. No silêncio, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0000534-55.2001.403.6121 (2001.61.21.000534-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LATICINIOS BANDEIRANTE TAUBATE LTDA - ME(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002523-96.2001.403.6121 (2001.61.21.002523-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X EXPRESSO S TRINDADE LTDA X ANDRE LUIS PRESOTTO X WILTON SAVIO FREIRE X NILSON DE CAMARGO BARBOSA(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO)

A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, visto que, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 319735 Processo: 200703001010595 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300160068 Fonte DJF3 DATA:27/05/2008 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo

regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE APENAS PELO PERÍODO EM QUE EXERCER O CARGO DE SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O sócio somente pode ser responsabilizado por créditos tributários referentes ao período em que efetivamente exerceu a função de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. 2. Precedentes da Terceira Turma. 3. Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de petição pelo executado, este teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido. (Realcei) No caso dos autos, o nome do Excipiente consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VII, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. A tese do Excipiente é a de que se retirou da sociedade em 10/05/1999, porém, no período do fato gerador da dívida (04/1998 a 11/1998), ao que consta dos autos, o Excipiente ocupava o cargo de sócio-gerente (fl. 19), fato que revela sua legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Assim, demonstrado nos autos que o Excipiente não se retirou da sociedade antes do fato gerador da dívida, a questão sobre a retirada do sócio, quando em momento posterior ao surgimento das obrigações tributárias, não afasta, por si só, a análise da sua eventual responsabilidade pessoal pela dívida. Nesse aspecto, a análise ampla sobre a eventual incidência do inciso III do artigo 135 do CTN do sócio que se retira da sociedade depois do fato gerador da dívida reclama dilação probatória, sendo os embargos à execução fiscal, com a prévia garantia do Juízo, o meio idôneo para a discussão. Assim, na hipótese dos autos, deve demonstrar, através de ação própria onde se admita ampla produção e cotejo de provas, que não agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325704 Processo: 200803000042829 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300188831 Fonte DJF3 DATA: 08/10/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCEDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE MANTEVE O SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80 (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169). 2. No caso dos autos, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável JOSÉ HÉLIO GONÇALVES RODRIGUES FILHO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução. 3. E a certidão da JUCESP, trasladada às fls. 45/46, demonstra que o agravante se retirou da sociedade em 25/07/97, mas não são suficientes para, de plano, afastar a sua responsabilidade, até porque nele consta a informação de que ele, até a sua retirada, ocupou o cargo de sócio-gerente. 4. Não obstante a responsabilidade do agravante pelo resgate da dívida tributária se restrinja ao período em que exerceu a gerência da empresa devedora, não há justificativa para o desmembramento do título de crédito para cobrança em separado, na medida em que o valor que o agravante reconhece ser de sua responsabilidade poderá ser obtido por meio de cálculo aritmético. 5. Agravo improvido. Isto posto, INDEFIRO o pedido de exclusão do pólo passivo formulado por WILTON SAVIO FREIRE às fls. 16/17. Cite-se a executada Expresso S. Trindade Ltda., na pessoa de seu representante legal, no endereço que consta na alteração contratual juntada às fls. 19/22, no município de Mogi das Cruzes, bem como dos demais executados. Intimem-se.

0006694-96.2001.403.6121 (2001.61.21.006694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEDEL SERVICOS DENTARIOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA ROCHA

Fls. 38/39. Tendo em vista a certidão de óbito apresentada, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 37.

0003644-28.2002.403.6121 (2002.61.21.003644-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ DA COSTA TAUBATE X LUIZ DA COSTA

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o exequente a atualizar o valor do débito. Após cumpra-se despacho de fls. 13.

0004188-45.2004.403.6121 (2004.61.21.004188-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE

BRITO LOBATO) X CORMEQ AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA(SP048280 - ARLINDO VICTOR)
Fls.87/92. Defiro.Abra-se vista ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o exequente a requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem seu andamento.Int.

0000987-11.2005.403.6121 (2005.61.21.000987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ASSEMP - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

1. Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 17, tem poderes para representar a sociedade comercial/empresarial em juízo, juntando cópia autenticada de seus estatuto(s)/contrato(s) social(ais) (art. 12, VI, CPC), ou acompanhada de declaração de autenticidade. Prazo 10(dez) dias. 2. Após, cumprido o item acima, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.3. Int.

0001013-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ASSEMP - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

1. Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 49, tem poderes para representar a sociedade comercial/empresarial em juízo, juntando cópia autenticada de seus estatuto(s)/contrato(s) social(ais) (art. 12, VI, CPC), ou acompanhada de declaração de autenticidade. Prazo 10(dez) dias. 2. Após, intime-se o exequente para regularização da impugnação de fls. 80/86, apondo o Procurador da Fazenda Nacional sua assinatura na manifestação apresentada.3. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int.

0002086-79.2006.403.6121 (2006.61.21.002086-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MAY LAHUD(SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Preliminarmente, promova o advogado do executado a regularização da exceção de pré-executividade (fls. 20/24), apondo sua assinatura na manifestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser desconsiderada a peça processual em questão.3. Cumprido o item acima, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.4. Int.

0001502-75.2007.403.6121 (2007.61.21.001502-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ASSEMP - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

1. Preliminarmente, regularize a empresa executada sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 23 tem poderes para representar a sociedade comercial/empresarial em juízo, juntando cópia autenticada de seus estatuto(s)/contrato(s) social(ais) (art. 12, VI, CPC), ou acompanhada de declaração de autenticidade. Prazo 10(dez) dias. 2. Após, cumprido o item acima, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.3. Int.

0000315-95.2008.403.6121 (2008.61.21.000315-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HIGINO DOS SANTOS ME(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)

Intime-se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem seu andamento.Int.

0001145-27.2009.403.6121 (2009.61.21.001145-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SABRINA MARIOTTO(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

Tendo em vista a notícia do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

0001912-65.2009.403.6121 (2009.61.21.001912-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CORMEQ AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA(SP048280 - ARLINDO VICTOR)

Fls. 40/45. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se despacho de fls. 37.Int.

0000175-90.2010.403.6121 (2010.61.21.000175-1) - FAZENDA NACIONAL(SP171081E - MARILENE

APARECIDA BORGES E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ELAINE CRISTINA M
MORAIS ME

Fls. 16/17. Abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0001482-79.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X
RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Julgo prejudicado pedido formulado pela executada à fl. 118, posto que nesta data já houve decisão proferida recebendo os Embargos à Execução nº 0000645-87.2011.4036121, em apenso, no efeito suspensivo. Intimem-se.

0001999-84.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X
CLEAN LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS M X CARLOS EDUARDO SANTOS
GIORDANO X ALICIO LOTHARIO LOTH JUNIOR X ANNETTE ERNA ELISA LOTH X CRISTIANE
LOTH GIORDANO(SP197187 - SERGIO SATOSHI ABE)

Manifeste-se o exequente sobre petição de fls. 75/97, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0002242-28.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X
IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS X JOSE EZEQUIEL DA SILVA(SP244089 -
ALESSANDRO MOREIRA LEITE)

A parte executada, através da Exceção de Pré-Executividade de fls. 58/95, alega a ocorrência de parcelamento do débito executado (data do pagamento da primeira parcela em 17/12/2010) , requerendo a improcedência da ação.Ouvida, a Excepta requereu a rejeição da Exceção de Pré-Executividade, tendo em vista a regularidade da inscrição em dívida ativa, ressaltando que os débitos em questão foram inscritos em dívida ativa em 22/09/2008, 02/10/2008 e 06/02/2009, data em que não pendia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do débito, muito menos quando do exercício do direito de ação com o ajuizamento da execução em 19/07/2010. (fls. 98/109).Decido.A questão não requer grandes digressões.No caso concreto, a efetivação do parcelamento ocorreu em 22.12.2010 (fls. 102), e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 19.07.2010; portanto é de uma clareza solar que na data do ajuizamento da ação havia interesse de agir, não sendo caso de improcedência da ação por nulidade do título que fundamenta a execução.Segundo lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, ed. RT, em nota ao art. 267 (pág. 594), existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.E o interesse da Exequente existia quando do ajuizamento da demanda porque o crédito tributário, naquela ocasião, ainda não havia sido quitado ou parcelado.Além de o Código de Processo Civil disciplinar que as condições da ação devem estar presentes no momento do ajuizamento da demanda (art 3º), a doutrina confirma esse entendimento:10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual, o juiz deve indeferir a petição inicial (CPC 295 II e III) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado, 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593). E o parcelamento ocorrido posteriormente ao ajuizamento da ação não constitui causa geradora de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nem de improcedência da ação, mas evento que justifica a suspensão respectiva, podendo retomar seu curso se o pagamento das prestações for interrompido (AC 200501990647089, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/10/2011 PAGINA:312.)Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, na forma da fundamentação acima, DETERMINO a SUSPENSÃO DO FEITO, em razão do parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa e objetos da presente execução (nºs 36.113.878-4, 36.113.879-2, 36.396.687-0, 36.396.688-9, 36.396.689-7 e 36.396.690-0).A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.Intimem-se.

0002265-71.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X
MECA SPORTS PROMOCOES E PRODUCOES DE EVENTOS X ANTONIO CARLOS MARTINS X
CARLOS ALBERTO DE MELO CABOCLO X MARIA APARECIDA DE SALLES

1) Fls. 24/57: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ELIDEMBERG MAURÍCIO LOPES DO NASCIMENTO, na qual o excipiente requer sua exclusão da execução em apreço, sob o fundamento de que à época do fato gerador dos créditos tributários inscritos em dívida ativa (11/2005 a 08/2007) não mais fazia parte da sociedade empresária executada, conforme documentos anexados aos autos.Instada a se manifestar (fl. 58), a Exequente não se opôs à exclusão postulada na exceção em análise (fl. 63).Sendo esse o contexto, passo a

decidir. A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, visto que, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade dos sócios depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei. No caso dos autos, o nome do Excipiente consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VII, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. No período do fato gerador da dívida (11/2005 a 08/2007) o Excipiente não fazia parte da sociedade empresária executada, porque dela se retirara em 23/04/2004 (fl. 53), fato que revela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (AI 200403000294941, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 268; AC 200703990139704, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/12/2007 PÁGINA: 691). Ante o exposto, DEFIRO a exclusão do Excipiente ELIDEMBERG MAURÍCIO LOPES DO NASCIMENTO do pólo passivo da ação, conforme requerido às fls. 24/57. Tendo em vista o princípio da causalidade, arbitro a verba honorária, devida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em favor do Excipiente ELIDEMBERG MAURÍCIO LOPES DO NASCIMENTO, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tomando por parâmetro os critérios do art. 20, 4º, do CPC e a jurisprudência das 5ª e 6ª Turmas do TRF da 3ª Região (AI 201003000245796, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1010; APELREE 199961820424349, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 393). Ao SEDI para exclusão do Excipiente do pólo passivo da execução, devendo permanecer a execução em face dos demais executados. 2. Intime-se o excipiente da presente decisão. 3. Cite-se o(s) executado(s) por carta AR para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. 4. Efetuada a penhora, dê-se vista ao exequente da avaliação. 5. Concordando com a mesma, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Havendo discordância, requeira o que for de direito. 6. Transcorrido o prazo legal para embargos, designem-se datas para os leilões. 7. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. 8. Intimem-se.

0002330-66.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X IRMAOS WENZEL CIA LTDA(SPI68674 - FERNANDO FROLLINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por ANA MARIA THIELE, através da qual pretende que seja reconhecida a extinção do crédito tributário com a declaração da prescrição da dívida executada (fls. 53/59). Pleiteia também, a suspensão do processo nº 625.01.2009.026405-9 (ação de execução de título extrajudicial) que a excipiente ajuizou em face de Carlos Otto Wenzel, em virtude de dívida decorrente de Distrato de Sociedade Comercial. A excipiente requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Foi juntada aos autos a documentação pertinente (fls. 60/206). A exequente manifestou-se impugnando a exceção de pré-executividade, sustentando a não ocorrência da prescrição, estando o crédito tributário perfeitamente constituído, não padecendo de qualquer irregularidade. Defende, ainda, que o prazo prescricional de cinco anos passou a ser contado com base no Termo de Confissão Espontânea, apresentada pelo próprio contribuinte em 31.07.2007, constituindo-se o crédito tributário nesta data. Requereu ao final que fosse rejeitada a exceção de pré-executividade pela não ocorrência da prescrição quanto aos créditos em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade constituiu criação da jurisprudência que permite ao Executado a desconstituição do título executivo extrajudicial sem a utilização da via ordinária dos embargos à execução, que tem como pressuposto, nas execuções fiscais, a prévia garantia do Juízo. Constitui, no entanto, via absolutamente excepcional. Tem-se admitido o cabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que esteja patente a ilegalidade ou nulidade do título, demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso em apreço pretende a executada ver extinta a execução fiscal, sob a alegação de que o título executivo não se reveste dos requisitos da exigibilidade, liquidez e certeza, diante da ocorrência da prescrição. Com efeito, os artigos 173 e 174 do CTN assim dispõem, respectivamente, acerca da decadência e da prescrição: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. ----- Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. O crédito ora executado se refere aos períodos de apuração anos-base 2005 e 2006, e foi constituído mediante termo de confissão espontânea apresentada pelo próprio

contribuinte em 31.07.2007, restando evidente a não ocorrência da prescrição. Outrossim, a prescrição da pretensão executiva se opera caso haja transcorrido período superior a cinco anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN). No presente caso, a constituição definitiva do crédito se deu em 31.07.2007. Portanto, considerando que a presente ação foi proposta em 19/07/2010, não ocorreu a prescrição, isto porque o prazo prescricional de cinco anos se opera após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com

vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1120295, Relator: LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/05/2010). Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a presente execução fiscal, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do despacho de fls. 50. Quanto ao pedido de suspensão da ação de execução de título executivo extrajudicial nº 625.01.2009.026405-9, que a excipiente ajuizou em face de Carlos Otto Wenzel, em virtude de dívida decorrente de Distrato de Sociedade Comercial, descabido o pleito, tendo em vista se tratar de questão de caráter pessoal, que não pode ser oposta ao Fisco. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, até porque não há recolhimento de custas em sede de exceção de pré-executividade e não haverá condenação da excipiente em honorários advocatícios. Intimem-se.

0003778-74.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FARMACIA FARMA CERES LTDA EPP(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por FARMÁCIA FARMA CERES LTDA. EPP, através da qual pretende seja reconhecida a nulidade do título que embasa a execução fiscal, em razão de sua inscrição não decorrer de prévia notificação administrativa (fls. 73/88). Sustenta, ainda, a ilegalidade da utilização da taxa SELIC como referencial à incidência dos juros de mora. A exequente se manifestou impugnando a exceção de pré-executividade, sustentando que o débito reconhecido mediante declaração do contribuinte ou confissão de dívida torna desnecessários o lançamento e a notificação nos termos do processo administrativo fiscal. Defende ainda a aplicabilidade da taxa SELIC. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade constituiu criação da jurisprudência que permite ao Executado a desconstituição do título executivo extrajudicial sem a utilização da via ordinária dos embargos à execução, que tem como pressuposto, nas execuções fiscais, a prévia garantia do Juízo. Constitui, no entanto, via absolutamente excepcional. Tem-se admitido o cabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que esteja patente a ilegalidade ou nulidade do título, demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso em apreço pretende a executada ver extinta a execução fiscal, sob a

alegação de que o título executivo não se reveste dos requisitos da exigibilidade, liquidez e certeza, diante da nulidade na sua constituição pela ausência de notificação, bem como pela ilegalidade da utilização da taxa SELIC como referencial à incidência dos juros de mora. A respeito de ausência de notificação para se defender no processo administrativo, tal argumento também não procede. Conforme documentos de fls. 05/60 a dívida originou-se de débitos referentes ao IRPJ e de CONFIS, os quais trazem embutida a idéia de confissão da dívida pelo termo de confissão do contribuinte, prescindindo o crédito tributário de qualquer ato formal de lançamento para sua exigibilidade. Tal entendimento decorre da própria natureza do ato de entrega da declaração e do preceito contido no art. 5º, 1º, do Decreto-lei 2.124/84: O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Para sintetizar o quanto exposto, transcrevo julgado do TRF da 3ª Região a respeito da matéria em debate: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 687741 Processo: 200103990195481 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300115984 Fonte DJU DATA: 25/04/2007 PÁGINA: 370 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da embargante e à remessa oficial, tida por interposta, e de provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. AFASTADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. JUROS. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 20%. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 2%. UFIR. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. 2. Incorre ofensa ao contraditório e à ampla defesa ante a ausência de notificação prévia do débito tributário, quando sua cobrança for oriunda de tributo declarado e não pago, tornando-o exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração. 3. Desnecessária a comprovação da proveniência do débito, haja vista este originar-se de declaração do próprio contribuinte e sujeitar-se ao procedimento dos tributos lançados por homologação. 4. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. 5. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. A porcentagem da multa de mora deve ser reduzida de 30% para 20%, nos termos da Lei n. 9.430/1996 e do art 106, II, c do CTN. 8. Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo. 9. Devida a utilização da UFIR, com base na Lei n. 8.383/91. 10. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969, abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 11. Exclusão da condenação em honorários advocatícios. 12. Parcial provimento à apelação da embargante, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1.025/1969 e para reduzir a multa de mora ao percentual de 20%. Provimento à apelação da União e provimento parcial à remessa oficial, tida por interposta, para determinar a incidência no débito dos juros de mora, tal qual lançado na CDA. Data Publicação 25/04/2007 Doutrina AUTOR: ODMIR FERNANDEZ TÍTULO: LEI DE EXECUÇÃO FISCAL COMENTADA E ANOTADA - LEI 6.830, DE 22.09.1980, EDITORA: REVISTA DOS TRIBUNAIS, ED: 4, PAG: 469 Precedentes PROC: AC 98.03.017914-4/ ÓRGÃO: JUIZ: 334 AUD: 04/12/2002 DATA: 29/01/2003 PG: PROC: AC 2002.03.99.020748-7/ ÓRGÃO: JUIZ: AUD: 19/03/2003 DATA: 09/04/2003 PG: PROC: AC 98.03.016672-7/ ÓRGÃO: JUIZ: 321 AUD: 20/03/2002 DATA: 02/04/2003 PG: PROC: AC 2002.61.23.000708-7/ ÓRGÃO: JUIZ: AUD: 22/10/2003 DATA: 00/00/ PG: PROC: AC 1999.61.82.006865-0/ ÓRGÃO: JUIZ: 334 AUD: 30/04/2003 DATA: 18/06/2003 PG: PROC: AC 2002.03.99.025930-0/ ÓRGÃO: JUIZ: AUD: 24/09/2003 DATA: 15/10/2003 PG: PROC: AC 95.03.031802-5/ ÓRGÃO: JUIZ: 321 AUD: 25/10/2000 DATA: 05/09/2001 PG: PROC: AC 95.03.100265-6/ ÓRGÃO: JUIZ: 334 AUD: 10/11/1999 DATA: 15/12/1999 PG: PROC: AC 2000.61.11.005518-5/ ÓRGÃO: JUIZ: 334 AUD: 04/12/2002 DATA: 19/02/2003 PG: PROC: AC 1999.61.82.031841-0/ ÓRGÃO: JUIZ: 334 AUD: 26/02/2003 DATA: 19/03/2003 PG: PROC: AC 1999.61.82.014107-8/ ÓRGÃO: JUIZ: 334 AUD: 26/02/2003 DATA: 19/03/2006 PG: Referência Legislativa LEG-FED LEI-9430 ANO-1996 ART-61 PAR-2 LEG-FED LEI-9298 ANO-1996 ART-52 LEG-FED LEI-7689 ANO-1988 LEF-80 LEI DE EXECUÇÃO FISCAL LEG-FED LEI-6830 ANO-1980 ART-2 PAR-2 PAR-5 PAR-6 ART-3 LEG-FED LEI-8981 ANO-1995 ART-84 INC-2 LET-C CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-204 ART-202 ART-203 ART-138 ART-106 INC-2 LET-C TFR SÚMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS LEG-FED SUM-45 CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-162 LEG-FED DEL-1025 ANO-1969 LEG-FED LEI-8383 ANO-1991 ART-59 LEG-FED DEL-2323 ANO-1987

CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-614 INC-2 LEG-FED DEL-960 ANO-1938 Sucessivos PROC:/ ÓRGÃO: JUIZ: AUD:00/00/ DATA:00/00/ PG:No que diz respeito à alegação de ilegalidade da taxa SELIC, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento pela legalidade da aplicação da referida taxa, tornando-se descabida maior manifestação sobre o tema. Colaciono julgado da nossa Corte Superior acerca da matéria: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, por não vislumbrar ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a presente execução fiscal, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do despacho de fls. 62. Intimem-se.

0000089-85.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EDUARDO KANASHIRO ME (SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO E SP304011 - RAFAEL DE FARIA CAMPOS E SP292808 - LUIZ FELIPE DA SILVA LOBATO)

Através de Exceção de Pré-Executividade, a Excipiente alega que ocorreu a prescrição da dívida cobrada através da presente execução fiscal, afirmando a extrapolação do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida (fls. 85/96). Ouvida, a Excepta defendeu a inoccorrência de prescrição, pois em seu entendimento, tomando por termo inicial da contagem do lustro prescricional as datas: 31/05/2006, 29/05/2007, 29/05/2008, 20/02/2009 e 19/09/2009, a pretensão de cobrança da dívida somente estaria fulminada em 31/05/2011, 29/05/2012, 29/05/2013, 20/02/2014 e 19/09/2014, respectivamente, e quando do despacho citatório em 09/03/2011 não teria ocorrido a prescrição. (fls. 99/107). Sendo esse o contexto, fundamento e decido. A discussão trava-se a respeito de prescrição da dívida, sendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para solução da controvérsia, que não envolve complexidade fática. Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do

devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 - RESP 1120295) Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Também encampando o entendimento do STJ no citado REsp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). III. No caso, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do art. 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. IV. Apelação desprovida. (AC 199761825242186, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 901). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). IV. No caso, contudo, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do artigo 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. V. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se com o Termo de Confissão Espontânea mencionado na CDA, com notificação pelo correio em 16/03/99. Desta data até a presente transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição. VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00803581120004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3

- QUARTA TURMA, TRF3 CJI DATA:23/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*** Do caso dos autos ***Tomando por termo inicial da prescrição as datas de entrega das declarações (fl. 105), observa-se que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (31/05/2006, 29/05/2007, 29/05/2008, 18/06/2009 e 07/06/2010) e o ajuizamento da presente ação executiva fiscal (12/01/2011).Pelos fundamentos acima, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 85/96, por não vislumbrar a ocorrência da prescrição, nem ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento.Int.

0002550-30.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CLEAN LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS M(SP197187 - SERGIO SATOSHI ABE)
Manifeste-se o exequente sobre petição de fls. 44/66, no prazo de dez dias.Intimem-se.

Expediente Nº 321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001823-18.2004.403.6121 (2004.61.21.001823-4) - ANTONIO CIRILO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO DONIZETE CIRILO DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DA SILVA LOUSADA X GLAUCIA REGINA DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA CORREA X ANGELA MARIA DA SILVA X SERGIO HENRIQUE CIRILO DA SILVA X JAIRO CIRILO DA SILVA X JOSE BENEDITO CIRILO DA SILVA X JOAO RODRIGO CIRILO MORAES DA SILVA X WAGNER DO NASCIMENTO CIRILO E SILVA X BENEDITO CLAUDIO CIRILO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0000789-71.2005.403.6121 (2005.61.21.000789-7) - ZULEIDE BEZERRA DE MELO(SP193199 - SIRLENE PEREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.I - Fl. 151: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 143/148, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais.II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico com provando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 164/176, nos termos do art. 3º e 4º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VIII - Int.

0001744-05.2005.403.6121 (2005.61.21.001744-1) - MASSARO HIRAKAWA X SEICA HIRAKAWA X LIOITI HIRAKAWA X NILTON EIGI HIRAKAWA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

0002613-31.2006.403.6121 (2006.61.21.002613-6) - ANA MARIA DE SOUZA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. Diante do pedido de desistência do recurso de apelação, certifique-se que a sentença de fls. 111/117 transitou em julgado em 20/09/2010. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001048-95.2007.403.6121 (2007.61.21.001048-0) - MANOEL DE PAULA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando o exposto no art. 283 do CPC, providencie a parte autora Carta de Concessão/Memória de cálculo referente ao benefício. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003510-25.2007.403.6121 (2007.61.21.003510-5) - IVAN MARIANO COSTA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS, para que apresente os valores referentes à proposta de acordo oferecida às fls. 63/66, no prazo de quinze dias, observando-se que os valores devem ser atualizados. Após, diga o autor sobre os cálculos de liquidação e, em caso de concordância, venham conclusos para sentença de homologação. Int. FLS. 126: Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, tendo em vista a comprovação do pagamento, e em cumprimento ao r. despacho de fls. 80, manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 82/124.

0004514-97.2007.403.6121 (2007.61.21.004514-7) - ANTONIO ETELVINO MORGADO(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido formulado, a presente decisão serve como autorização para que o autor Antônio Etelvino Morgado obtenha junto à referida instituição os documentos mencionados às fls. 67, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 62. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000310-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000310-8) - RUTH DUARTE RODRIGUES(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não manifestação do Defensor Público Dr. Wagner Giron de La Torre e para não haver prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização de sua representação processual, nomeando um advogado para representá-lo em Juízo.

0000897-95.2008.403.6121 (2008.61.21.000897-0) - DURVALINA AUGUSTA DAS CHAGAS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. 2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Após, cite-se. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 5. Int.

0004277-29.2008.403.6121 (2008.61.21.004277-1) - MARIA FRANCISCA DAMIAO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Indique o autor as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Intimem-se.

0000758-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000758-1) - ONIK DIRAN CHOULIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) FLS. 84/86: Defiro pelo prazo de 20 dias.

0001429-35.2009.403.6121 (2009.61.21.001429-9) - MARIA EMILIA MARCONDES AUGUSTO X GERALDO AUGUSTO(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0002165-53.2009.403.6121 (2009.61.21.002165-6) - JOSE ROBERTO(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, manifeste-se o autor sobre o documento de fls. 66.

0001310-40.2010.403.6121 - WELLINGTON AFONSO QUINTANILHA(SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002620-81.2010.403.6121 - ERNANI DIAS DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE OLIVEIRA LOURENCO(RJ068466 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E RJ138053 - ALINE MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de MAIO de 2012, às 14:30 H para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003474-75.2010.403.6121 - MARLENE GOMES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista que o pedido de tutela antecipada já foi apreciado e revisto e que a matéria sobre a qual versa a ação é exclusivamente de direito, entendo que os autos já estão prontos para prolação de sentença.2. Remetam-se, portanto, os autos conclusos para a prolação de sentença.3. Intime-se.

0001442-63.2011.403.6121 - RENATA WEIHRAUCH MATTJE BELISQUI TRALLI GIMENES(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Tendo em vista que o pedido de tutela antecipada já foi apreciado e revisto e que a matéria sobre a qual versa a ação é exclusivamente de direito, entendo que os autos já estão prontos para prolação de sentença.2. Remetam-se, portanto, os autos conclusos para a prolação de sentença.3. Intime-se.

0002348-53.2011.403.6121 - VAGNER DO AMARAL(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 10 de MAIO de 2012, às 14:45 H para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003651-05.2011.403.6121 - FRANCO FERREIRA FERRAZ(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO E SP278685 - ADEMAR DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.137/140, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000063-53.2012.403.6121 - JOSE ALVES PEREIRA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a interposição de duas ações aparentemente idênticas (processos nºs 0000063-53.2012.403.6121 e 0000789-27.2012.403.6121). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000740-83.2012.403.6121 - VANIRA RIBEIRO DA COSTA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Para a perícia médica nomeie a DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da

perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

0000788-42.2012.403.6121 - CARLOS CRISTINO VALERIO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS CRISTINO VALERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que propôs ação idêntica a esta (processo nº 2009.61.21.003065-7), na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, entretanto, ao final, foi julgada improcedência pelo fato de o autor não apresentar incapacidade para o trabalho. Nestes autos, pretende o autor o reconhecimento de seu direito, sustentando, em síntese que, entrou com novo pedido administrativo de concessão de auxílio-doença em 31/10/2011 (NB 5486493912), o qual foi indeferido pela falta de qualidade de segurado, entretanto, foi reconhecida a incapacidade para o trabalho pelo próprio INSS, em perícia administrativa realizada em 06/12/2011 (fls. 40/41 e fls. 44). É o relato do processado. DECIDO. Preliminarmente, afastado a ocorrência de suposta prevenção apontada no termo de fl. 46, tendo em vista que nos presentes autos a parte autora apresentou nova documentação com realização de nova perícia médica administrativa pelo INSS, em 23/11/2011, sendo que nos autos do processo nº 0003065-36.2009.403.6121, a perícia judicial foi realizada em 14/10/2010, com complementação em pericial em 12/01/2011, atestando que o autor, à época, não possuía incapacidade para o trabalho. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, os requisitos precitados estão presentes. O ponto controvertido recai sobre a qualidade de segurado do autor, quando da incapacidade atestada pelo próprio INSS em perícia realizada administrativamente. Consta do laudo do perito do INSS (fl. 44) que o autor apresenta CID S932 Ruptura de ligamento ao nível do tornozelo e do pé, apresentando marcha claudicante e de muletas, edema do tornozelo direito com acentuada limitação motora dos movimentos do mesmo, contratura PV lombar leve. De acordo com a conclusão do laudo médico realizado por perito do INSS, o autor encontra-se incapaz para o trabalho, desta forma, julgo desnecessária a realização de perícia médica judicial. Qualidade de segurado e carência. O autor, atualmente desempregado, conserva a qualidade de segurado, tendo em vista que seu último vínculo empregatício cessou em 30/04/2008, e que recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença nos períodos de 28/04/2003 a 10/12/2005; 10/01/2006 a 20/08/2006; 24/08/2006 a 17/02/2008; e de 04/08/2009 a 03/2011, sendo este último período cessado por decisão judicial proferida no processo nº 0003065-36.2009.403.6121 (conforme documento de fl. 42, e consulta CNIS E PLENUS realizada por este Juízo, cuja juntada determino). Ademais, pelo que se depreende da nova perícia médica administrativa realizada pelo INSS em 06/12/2011 (fl. 44), o autor apresenta incapacidade para o trabalho. E, nesse período, mantinha a qualidade de segurado e tinha a necessária carência, mantendo tal condição até a presente data (LBPS, art. 15, I), haja vista a iterativa jurisprudência no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em virtude da afecção incapacitante, deixa de contribuir para a Previdência (STJ, REsp 543629, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 799807, Rel. Des. Fed.

Newton de Lucca). No caso do autor, este estava em gozo de auxílio-doença no período de 04/08/2009 a 03/2011. Demonstrada a verossimilhança do direito vindicado, o receio de dano advém do caráter alimentar da verba pleiteada. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença. Comunique-se por e-mail a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e do CNIS referente à parte autora. Cite-se. Registre-se e intimem-se.

0000789-27.2012.403.6121 - JOSE ALVES PEREIRA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a interposição de duas ações aparentemente idênticas (processos nºs 0000063-53.2012.403.6121 e 0000789-27.2012.403.6121). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000810-03.2012.403.6121 - CLAUDIA GONCALVES MOREIRA(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, tendo em vista se tratar a autora de moradora de rua, preliminarmente, emende a petição inicial, promovendo o nobre advogado as condições necessárias para viabilizar a realização de perícia médica e socioeconômica, fornecendo endereço dos responsáveis pela autora (pais biológicos/adotivos). Outrossim, diante da notícia de abandono moral e afetivo da autora por seus pais (constantes do documento de identidade de fls. 12), que são os representantes legais e responsáveis por prover sua subsistência, informe o causídico se existe ação de alimentos em nome da autora em face dos mesmos, e, se houver, qual é a situação processual atual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000822-17.2012.403.6121 - LUIZ MARTINS DE CASTRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 14, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. 3. Int.

0000842-08.2012.403.6121 - DEREY WILLIANS DIAS DOS SANTOS(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X BASE DE AVIACAO DO EXERCITO DE TAUBATE - BAVEX

1. Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 42, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Emende a parte autora a inicial, a fim de retificar o pólo passivo da demanda, dele fazendo constar a pessoa jurídica que tenha competência para responder a ação. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. 4. Int.

0000847-30.2012.403.6121 - VIRGINIA DALVA DE JESUS X LAION DE JESUS - INCAPAZ X VIRGINIA DALVA DE JESUS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Virgínia Dalva de Jesus e Laion de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Em síntese, descreve a parte autora que o pedido de pensão por

morte protocolizado em 10.08.2007 (NB 143.834.933-2) foi indeferido pela Autarquia-ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado do indicado como instituidor do benefício (Rubens Borges Ferreira de Jesus). Segundo a inicial, a relação de dependência da autora (cônjuge do falecido) e seu filho Laion de Jesus (com 16 anos de idade) está comprovada documentalmente nos autos (certidão de casamento e de nascimento). A tese propugnada pela parte autora é a de que Rubens Borges Ferreira de Jesus mantinha a qualidade de segurado à época de seu óbito (20.07.2007), nos termos do artigo 15, inciso II e 2º da Lei nº 8.213/91 (a qualidade de segurado é mantida por doze meses ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescendo-se a este prazo mais doze meses, desde que comprovada a situação de desemprego). É o relatório do essencial. Decido. Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que há nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do Sistema Único de Benefícios da Previdência Social colho que o motivo do indeferimento do benefício foi a perda da qualidade de segurado do de cujus, conforme estampado às fls. 31. No caso dos autos, o último vínculo empregatício data de 23.08.2005 a 19.10.2005, como admite a parte autora na petição inicial (fl. 05 e fls. 35/36). O óbito do pretense instituidor do benefício ocorreu em 14.07.2007 (fl. 26). Nessa situação, aparentemente não haveria a manutenção da qualidade de segurado por ocasião do óbito de RUBENS, não fosse o elastério de mais 12 (doze) meses - situação de desemprego - previsto no artigo 15, inciso II, e 2º da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Fixada tal premissa, combinando a regra geral do art. 15, II, da Lei 8.213/91 com o disposto no 2º do mesmo artigo (situação de desemprego), houve a manutenção da qualidade de segurado, no caso concreto, até 15.12.2007 (CTPS de fls. 34/36 e CNIS), porquanto o segurado desempregado tem em seu favor o elastério de mais 12 meses do chamado período de graça, além dos 12 meses da regra geral, sendo que o registro da cessação do vínculo no CNIS --- cuja utilização é albergada pelo art. 29-A da LBPS --- equivale à comprovação da situação de desemprego, conforme Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Nessa linha, invoco o seguinte precedente do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, 1º E 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE 120 CONTRIBUIÇÕES ININTERRUPTAS. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor a fim de manter a sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte aos

autores. II - Apesar de não ter explicitado na decisão arrostada, deixo aqui assentado o entendimento de que bastam as 120 contribuições para a prorrogação do período de graça, sejam ininterruptas ou não, pois apesar da lei exigir ininterruptão, o número de contribuições por si só, se coaduna com o sistema atuarial previdenciário vigente. IV - Em reforço à improcedência do apelo é o caso também de se aplicar ao presente pleito a tese sumulada pela Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 27 - A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito). V - Essa Súmula firmou interpretação a respeito da aplicação do 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, que autoriza a prorrogação dos prazos do inciso II ou do 1º por 12 meses para o segurado desempregado. VI - O desemprego do segurado falecido está comprovado pela CTPS (fls. 11/25), o que assegura o direito à prorrogação. VII - Agravo a que se nega provimento. (AC 200403990052221, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:27/09/2007 PÁGINA: 595.) Assim, restando comprovado que o de cujus ostentava a condição de segurado do RGPS por ocasião do óbito, conclui-se que o direito afirmado restou comprovado nos autos, ao menos em análise sumária típica do presente estágio processual. Sendo assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que seja implantado o benefício previdenciário de pensão por morte aos autores VIRGÍNIA DALVA DE JESUS e LAION DE JESUS. Determino a juntada dos extratos do sistema CNIS referentes ao instituidor do benefício. Sem prejuízo, intimem-se as partes desta decisão e cite-se o INSS. Comunique-se à EADJ para fins de implantação do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores VIRGÍNIA DALVA DE JESUS e LAION DE JESUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003639-06.2002.403.6121 (2002.61.21.003639-2) - ALCIDES CARIRY MARTINS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALCIDES CARIRY MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0002489-09.2010.403.6121 - SUELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES GARCIA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SUELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 140/141, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001153-33.2011.403.6121 - BRUNO ALAN DA SILVA GIL COUTINHO - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA DA SILVA GIL(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BRUNO ALAN DA SILVA GIL COUTINHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 76 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

Expediente Nº 322

USUCAPIAO

0403536-32.1995.403.6103 (95.0403536-1) - JOSE CARLOS DE AGUIAR X FILOMENA DE CASTRO AGUIAR(SP035070 - CARLOS ORLANDO LOBATO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por José Carlos de Aguiar e Filomena de Castro Aguiar em face da União Federal, objetivando usucapir um imóvel localizado na zona rural de Rodrigues Soares, no município de Natividade da Serra/SP, denominado Sítio Mucuíba. Foi prolatada sentença extinguindo o presente feito sem resolução do mérito uma vez que os autores não efetuaram o depósito correspondente ao pagamento dos honorários periciais (fls. 138/139) tendo a referida sentença sido anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 173). Com a baixa dos autos foi determinado que os autores efetuassem o depósito dos honorários

periciais, os quais quedaram-se inertes (fls. 209/212). O Ministério Público Federal e a União Federal devidamente intimados se manifestaram no sentido de que fosse determinada a intimação pessoal dos autores para que procedessem o recolhimento dos valores correspondentes aos honorários periciais para posterior extinção do feito por abandono de causa (fls. 216 e 218). Procedidas as intimações, estas retornaram negativas com a informação de que os autores residiam neste município de Taubaté (fl. 254). Em 14 de março de 2011 foi proferida decisão declinando da competência para apreciar e julgar o mérito uma vez que o imóvel usucapiendo se localiza na cidade de Natividade da Serra-SP, incluído na esfera da jurisdição da Justiça Federal de Taubaté-SP (fl. 242). Os autos foram remetidos a Justiça Federal de Taubaté. Intimado o Ministério Público Federal este se manifestou no sentido de que fosse suscitado o conflito de competência e, posteriormente remetido para o MM. Juízo Federal de São José dos Campos (fls. 262/264). Em 01 de julho de 2011 proferi decisão determinado a devolução dos autos a 2ª Vara de São José dos Campos por entender não ter ocorrido nenhuma das situações previstas no artigo 87 do CPC e a ocorrência da perpetuação da jurisdição da 3ª Subseção Judiciária - São José dos Campos como competente para julgamento (fls. 265/266). Os autos retornaram a Justiça Federal de São José dos Campos. Em 26 de agosto de 2011 foi proferida decisão declinando novamente da competência em razão da localização do imóvel a ser usucapido. Os autos retornam a esta 2ª Vara Federal de Taubaté. DECIDO. Da nova análise dos autos não alteraram em nada a convicção deste Juízo exarada na decisão de fls. 265/266, conforme segue adiante. Ocorre que nesse caso, muito embora nas causas de usucapião a competência territorial seja absoluta, sendo, portanto, de interesse público, também a perpetuação da jurisdição é de interesse público, visando a garantir o princípio do juiz natural, como bem oficiou o Ministério Público Federal às fls. 262/264, fundamentação que adoto como razão de decidir. Ademais, prescreve o artigo 87 do CPC: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA - AÇÃO DE USUCAPIÃO - VARA NOVA CRIADA ABRANGENDO O LOCAL DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL USUCAPIENDO - PERPETUAÇÃO DE JURISDIÇÃO - EXISTENCIA DE MERA ALTERAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE COMPETENCIA ESTABELECIDA QUANDO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL - FEITO QUE NÃO CARACTERIZA QUESTÃO AGRARIA - AUSENCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OCORRENCIA DA REDISTRIBUIÇÃO - COMPETENCIA DO JUIZO SUSCITADO. 1. NO AMBITO DO PROCESSO CIVIL IMPERA A REGRA DE QUE A COMPETENCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO E PROPOSTA, SENDO IRRELEVANTES AS MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO QUANDO SUPRIMIREM O ORGÃO JUDICIARIO OU ALTERAREM A COMPETENCIA EM RAZÃO DA MATERIA OU DA HIERARQUIA. 2. A CRIAÇÃO DE NOVA VARA, ABRANGENDO O TERRITORIO ONDE ESTA SITUADO O IMÓVEL, OBJETO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A COMPETENCIA LEGALMENTE ESTABELECIDA, DADO QUE REPRESENTA MERA ALTERAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO, SEM REFLEXOS NA COMPETENCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA MATERIA OU DA HIERARQUIA. 3. O FATO DO PROVIMENTO 336 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL AUTORIZAR A REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE NATUREZA AGRARIA NÃO TEM O CONDÃO DE ENSEJAR O DECLINIO DE COMPETENCIA NO TOCANTE AS AÇÕES DE USUCAPIÃO, DADO QUE TAIS CAUSAS NÃO PODEM SER TIDAS COMO ENGLOBALADAS NESTA CATEGORIA, EM RAZÃO DE NÃO CONSUBSTANCIAREM QUESTÕES VINCULADAS A DISTRIBUIÇÃO DE TERRAS, NEM TAMPOUCO ESTAREM FUNDADAS EM ATOS OU FATOS RELATIVOS A REFORMA AGRARIA. 4. CONFLITO A QUE SE JULGA PROCEDENTE. (Processo CC 96030337609 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZA RELATORA - SUZANA CAMARGO - TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 19/11/1996, PG. 88409) PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE USUCAPIÃO - CRIAÇÃO DE NOVA VARA NO INTERIOR - LOCALIDADE QUE ABRANGE À SITUAÇÃO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA COM BASE NO FORUM REI SITAE - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUIZO FEDERAL SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. 1 - O FATO DA CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO, ABRANGENDO TERRITÓRIO ONDE ENCONTRA-SE SITUADO O IMÓVEL, OBJETO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR A COMPETÊNCIA LEGALMENTE ESTABELECIDA, DADO QUE REPRESENTA MERA ALTERAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO, SEM REFLEXOS NA COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA MATÉRIA OU DA HIERARQUIA. 2 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. 3 - CONFLITO PROCEDENTE PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO FEDERAL SUSCITADO. (Processo CC 96030399180 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZ RELATOR SINVAL ANTUNES - TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 08/04/1997, PG. 21225) Não tendo ocorrido qualquer das situações previstas no artigo 87 do CPC, e

diante da perpetuação da jurisdição da 3ª Subseção Judiciária - São José dos Campos entendo ser competente para julgamento a 2ª Vara Federal de São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária) para prosseguimento do feito. Ante o exposto, suscito o conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ofício que segue. Intime-se.

0001106-16.2011.403.6103 - MANIKO MAEZONO ISHIHATA(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO E SP230559 - RENATA BAPTISTA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro o pedido de prioridade no trâmite processual requerido pela parte autora à f. 275, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a fase em que se encontra o presente feito se encontra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0002282-83.2005.403.6121 (2005.61.21.002282-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X IRISMAR XIMENES DA MOTTA

1. Solicite-se ao Juízo Federal da Vara do Rio de Janeiro as providências que se fizerem necessárias para a devolução da Carta Precatória nº 72/2011 (nossa) - expedida para a Citação de Irismar Ximenes da Motta, independente de cumprimento, com urgência, servindo nesta oportunidade cópia deste despacho como Ofício nº 100/2012, renovando-se protestos de distinta consideração. 2. Int.

0002515-46.2006.403.6121 (2006.61.21.002515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO NOVA VIDA TAUBATE LTDA X EDER DE BONA X SONIA REGINA DOS SANTOS

Conforme se verifica da manifestação de fls. 41, a parte credora pleiteou a desistência da ação. Diante disso, recebo o pedido de desistência da ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra AUTO POSTO NOVA VIDA TAUBATÉ LTDA, EDER DE BONA E SONIA REGINA DOS SANTOS, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido pela CEF à fl. 41, devendo a mesma substituí-los por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003207-69.2011.403.6121 - ESKINA DA RACAO LTDA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE

Mantenho as decisão da f. 34 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 324

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001797-78.2008.403.6121 (2008.61.21.001797-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-80.2008.403.6121 (2008.61.21.001286-9)) JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 151/160), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

USUCAPIAO

0642415-56.1984.403.6121 (00.0642415-5) - JESUINA MARIA DA SILVA(SP014826 - APARECIDA AMARAL KHOURI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001647-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001647-4) - RICARDO ALMEIDA SANTOS(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ X COMPANHIA ITAMEMBUCÁ DE EMPREENDIMENTOS S/A X EUGENIO DE CAMARGO LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO)
Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 217-220, acerca da contestação das f. 205-213, manifeste-se o autor acerca da contestação da Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 234-235. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003637-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003637-4) - MARIA DE FATIMA DERENCIOS(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, à conclusão.Int.

0002549-79.2010.403.6121 - VITTORIO SICHERLE(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei n. 9.289/96.Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para que se manifeste acerca de eventual interesse na causa.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

0000851-14.2005.403.6121 (2005.61.21.000851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ESPER COM. DE AUTO PECAS LTDA X JULIANO MERCADANTE ESPER X RALIR JOSE ESPER(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido a fl. 108. Em caso positivo acerca da subrogação da obrigação pela Caixa Econômica Federal, providencie a autora o endereço da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais. Após, oficie-se à SASSE. Int.

0002643-03.2005.403.6121 (2005.61.21.002643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIZ GUSTAVO PACHECO X MARIA LUCIA DE FARIA PACHECO
Deixo de apreciar o postulado pelo patrono da parte autora a fl. 62, pois já foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação da sentença de fl. 60.Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001179-02.2009.403.6121 (2009.61.21.001179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SIDNEY AZEVEDO DA SILVEIRA(SP153184 - ELISANGELA AZEVEDO DA SILVEIRA)
Deixo de apreciar o postulado pelo patrono da parte ré às fls. 63/68, pois já foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação da sentença de fl. 59.Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001528-68.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GLEISON ROSA SILVA
Tendo em vista o tempo decorrido desde a informação de que a carta precatória expedida por este Juízo foi distribuída na Comarca de Ubatuba, fl. 20-21, oficie-se àquele Juízo solicitando-se informações acerca do seu cumprimento com a máxima urgência.Int.

0001807-54.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FERNANDA MARQUES PEIXOTO DE SOUZA X FERNANDO PEIXOTO DE SOUZA
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido pela CEF a fl. 66, devendo a mesma substituí-los por cópias autenticadas. Prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 72, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002606-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA APARECIDA DA SILVA BORBA
Tendo em vista o tempo decorrido desde a informação de que a carta precatória expedida por este Juízo foi distribuída na Comarca de Ubatuba, fl. 67-68, oficie-se àquele Juízo solicitando-se informações acerca do seu cumprimento com a máxima urgência.Int.

0003133-49.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO
Diante da informação de fl. 37, expeça-se nova carta precatória.Int.

ACAO POPULAR

0000008-05.2012.403.6121 - ADILSON EVARISTO FIGUEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB X COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à f. 70, expeça-se carta precatória para citação e intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003066-50.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-84.2011.403.6121) CENTER GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X DINO ALCANTARA QUERIDO X VERA LYGIA ALCANTARA QUERIDO X CLAUDIA ELIANE CARDOSO QUERIDO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Na ação de Execução Fiscal nº 0000878-84.2011.403.6121, processo principal ao qual o presente foi distribuído por dependência, a CEF requereu a desistência da ação em virtude de indenização paga pela Seguradora, em face de cobertura pelo Seguro de Crédito Interno previsto contratualmente. Foi proferida sentença naqueles autos, julgando extinta a demanda sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos presentes autos, os embargos foram julgados improcedentes, com a condenação dos embargantes aos honorários advocatícios (fls. 52/56). Interpostos embargos de declaração às fls. 58/61. Este é o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código de Processo Civil diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Conquanto o embargante tivesse interesse próprio ao opor os presentes embargos e, mesmo diante da sentença proferida às fls. 52/56, surgiu, posteriormente, fato novo (indenização paga pela Seguradora, em face de cobertura pelo Seguro de Crédito Interno previsto contratualmente), que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda principal (execução), com reflexos sobre esta ação acessória (embargos). Cabe salientar que tal assertiva (previsão de cobertura pelo seguro de crédito interno) não foi mencionada nas razões dos presentes embargos. Nessa linha de pensamento, ante a extinção da execução (ação principal), desapareceu o interesse de agir dos embargos à execução, daquela necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 736 do Código de Processo Civil, restando configurada a superveniente falta de interesse de agir do embargante, consoante a extinção da execução desistência da CEF em virtude de indenização paga pela Seguradora, em face da cobertura pelo Seguro de Crédito Interno previsto contratualmente (fl. 38 dos autos em apenso nº 0000878-84.2011.403.6121). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por motivo de economia processual, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, todos do CPC. Prejudicada a sentença de mérito proferida às fls. 52/56. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial em apenso. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000538-09.2012.403.6121 (2008.61.21.000084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-68.2008.403.6121 (2008.61.21.000084-3)) MARLENE ARAUJO DE CAMPOS(SP119618 - LAURA MARIA REZENDE COBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pelo excipiente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000221-55.2005.403.6121 (2005.61.21.000221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS AUGUSTO FRAGNAN X ROSELI DE AQUINO FREITAS(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR)

Deixo de apreciar o postulado pelo patrono da parte autora a fl. 57 pois já foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação da sentença de fl. 46. Defiro o pedido de desentranhamento das fls. 6-11 que deverão ser entregues à CEF, mediante termo de recebimento nos autos. As fls. 59-65 deverão ser desentranhas e juntadas em

substituição às fls. 6-11. Tendo em vista o teor da sentença proferida à fl.46, requeira o executado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002601-75.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS
Diante da informação de fl. 56, expeça-se nova Carta Precatória.Int.

0000878-84.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CENTER GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X DINO ALCANTARA QUERIDO X VERA LYGIA ALCANTARA QUERIDO X CLAUDIA ELIANE CARDOSO QUERIDO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP135707 - LUCELIA RODRIGUES SOARES VALERIO E SP260567B - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de CENTER GRÁFICA E EDITORA LTDA EPP, DINO ALCANTARA QUERIDO, VERA LYGIA ALCANTARA QUERIDO e CLAUDIA ELIANE CARDOSO QUERIDO, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 36.427,56 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), decorrente da inadimplência havida do Contrato de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador (FAT). Os executados foram citados (fls. 28) e apresentaram embargos em apenso aos presentes autos.A exeqüente requereu a desistência da execução, tendo em vista que houve indenização pela Seguradora, em face da cobertura pelo Seguro de Crédito Interno previsto contratualmente, alegando também que em virtude da cobertura securitária, o contrato objeto da presente demanda foi sub-rogado à Seguradora (fl. 38).Passo a decidir.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 38), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido pela CEF à fl. 38, devendo a mesma substituí-los por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001591-98.2007.403.6121 (2007.61.21.001591-0) - JOSE DIMAS DA SILVA(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP050874 - JOSE LUIZ FENYO E SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS)
Tendo em vista que nada foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003797-80.2010.403.6121 - CRISTIANO MARCUS TEIXEIRA DA ROSA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista ao EMBARGADO para contrarrazoar. Dê-se vista os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001045-04.2011.403.6121 - SILVEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002340-76.2011.403.6121 - MUNICIPIO DE QULUZ(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de horas-extras, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação (auxílio educação), auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno.Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 215/217.A impetrante agravou da

decisão que concedeu parcialmente a liminar (228/276).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 281/294, suscitando preliminar de descumprimento da determinação judicial para emendar a petição inicial, e no mérito, sustentou a denegação da segurança.A Fazenda Nacional interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 295/312), ao qual foi negado o seguimento (fls. 320/322).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 315/317).É a síntese do necessário.II -

FUNDAMENTAÇÃOafasto a preliminar arguida, tendo em vista que se busca mediante o presente mandamus a declaração do direito ao não recolhimento da exação, sendo que eventual compensação de valores recolhidos será efetuada na via administrativa, perante o Fisco, com base na decisão aqui proferida. Desse modo, em juízo de retratação, torno sem efeito a exigência contida no despacho de fl. 204.Passo à análise do mérito.As informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram a convicção deste Juízo, exarada na decisão liminar de fls. 215/217, conforme segue adiante.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que denominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial.**ADICIONAL DE HORA EXTRA:** Como é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA)**ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS:** O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007.**AVISO PRÉVIO INDENIZADO:** A Segunda Turma do STJ já consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).**FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS EM PECÚNIA:** Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, pois não representam acréscimos patrimoniais, por ser inegável sua natureza indenizatória. É o que tem decidido o STJ (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).**SALÁRIO EDUCAÇÃO:** Muito embora o impetrante tenha se referido à suspensão da exigibilidade do salário educação, cabe salientar que na verdade se trata de auxílio-educação a expressão correta. A Jurisprudência do STJ tem entendido que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados. Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados não podem ser considerados como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando a remuneração do empregado, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008).**AUXÍLIO-CRECHE:** O STJ firmou o entendimento de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência Social, sendo a questão pacífica no STJ e objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Portanto, conforme o STJ, os valores recebidos a título de auxílio-creche, possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, já que constituem simples reembolsos de despesas efetuadas pelos servidores por conta de obrigação legalmente imposta à Administração Pública. (REsp 1019017/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/04/2009). **AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO); ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e ADICIONAL NOTURNO:** Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial.No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela

previdência social, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento firmado pelo STJ. Quanto aos adicionais de periculosidade, insalubridade e adicional noturno, estes possuem caráter salarial, consoante iterativos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho 9 Enunciado nº 60. Outrossim, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, elenca as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, não se encontrando no referido rol os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. O E. STJ, vem mantendo o mesmo entendimento. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290). ABONO ASSIDUIDADE: visa premiar aqueles empregados que se empenharam em seu trabalho, no decorrer do ano, mostrando-se assíduos, não faltando ao trabalho, nem chegando atrasado. Trata-se, portanto, de uma premiação, não integrando o salário propriamente dito. Este é o entendimento sedimentado no E. STJ. (REsp 749.467/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 202). ABONO ÚNICO ANUAL: O abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição, conforme reiterada jurisprudência do STJ. De fato, considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, conclui-se que o abono único anual não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, tendo em vista que seu pagamento não é habitual, mas sim de forma única, o que revela a eventualidade da verba, não tendo vinculação ao salário. (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009) (REsp 1125381/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 29/04/2010). VALE-TRANSPORTE: O E. Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE 478410 - no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, entendimento que adoto como razão de decidir. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre: a) adicional de 1/3 de férias; b) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; c) o aviso prévio indenizado; d) as verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de férias indenizadas e férias indenizadas em pecúnia; e) o auxílio-educação; f) o auxílio-creche; g) o abono assiduidade; h) o abono único anual, previsto em convenção coletiva, e i) o vale-transporte, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, bem como para suspender sua exigibilidade e exequibilidade, desde 07/2006 e períodos subsequentes. No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de periculosidade, de insalubridade e sobre o adicional noturno, esta deverá incidir. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0002921-91.2011.403.6121 - MARCIO NUNES DOS SANTOS (SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003030-08.2011.403.6121 - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a concessão da segurança, para seja reconhecido o direito ao não recolhimento da CSLL na apuração da base de cálculo do IRPJ e da própria CSLL, sem a observância da Lei nº 9.316/96, bem como a suspensão da exigibilidade da CSLL e do IRPJ, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no montante a serem deduzidos das respectivas bases de cálculo daquele tributo. A inicial veio instruída dos documentos de fls. 15/87. As custas foram recolhidas à fl. 88. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 89, foi indeferido o pedido de liminar (fls. 91/93). Emenda à inicial fl. 99. A autoridade coatora prestou informações às fls. 104/117, pugnando pela extinção do feito com julgamento de mérito. O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito, fls. 119/121. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nenhum fato novo ocorreu que pudesse alterar o entendimento deste Juízo esposado na decisão de fls. 91/93-verso, cujo teor reprimido na análise final deste mandamus. Sustenta a impetrante que a Lei nº. 9.316 de 22.11.96, ao aprovar a Medida Provisória de nº 1.516, de 29.08.1996, mudou a sistemática de apuração da CSLL de forma mais gravosa para os contribuintes, no que tange ao montante a ser ofertado à tributação do Imposto de renda. O diploma legal mencionado estabelece que, a partir de janeiro de 1997, a CSLL não será mais considerada despesa dedutível de sua própria base de cálculo e nem do IRPJ. Entende, entretanto, a impetrante que ao considerar a CSLL despesa indedutível para fins de IRPJ e da própria base de cálculo da contribuição, o mencionado diploma legal violou preceitos constitucionais e legais, pois

significa tributar o que não é lucro, e sim despesa. Sobre a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, tampouco de sua própria base de cálculo, conforme decisão que segue: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. (Destaquei) 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, Resp 1113159 (200900569356) - DJe 25.11.09, Rel. Ministro Luiz Fux). Dessa forma, quanto à questão da possibilidade de dedução dos valores recolhidos a título de CSSL tanto de sua própria base de cálculo quanto da base impositiva do IRPJ, tenho como acertada a posição do E. STJ, da qual pactuo, no sentido de que não há violação da Lei nº 9.316/1996 ao conceito de renda ou a outra regra constitucional, mantendo-se hígida a vedação da dedutibilidade em seu art. 1º. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 512/STF). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0003290-85.2011.403.6121 - WILSON SALGADO(SP282251 - SIMEI COELHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON SALGADO, em face de ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP, com o pedido

de medida liminar, objetivando a conclusão da consolidação do parcelamento da totalidade dos débitos conforme as regras previstas na Lei nº 11.941/2009, referente a inscrição nº 80 1 07 04158-16. Sustenta o impetrante que responde a um processo criminal nº 2008.61.21.003442-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, e que em razão do escoamento do prazo para realizar a sua defesa procedeu, junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, um parcelamento ordinário, via internet, em 60 parcelas, tendo pago a primeira delas, uma vez que ainda não estava disponibilizada a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (Refis da crise). Porém, com tal disponibilização desistiu do parcelamento anteriormente realizado (fls. 23 e 28 - inscrição n. 80.1.07.043158-16) aderindo ao novo parcelamento (Refis da crise - fls. 24 e 25), tendo este último sido deferido (fls. 29), aguardando apenas a sua consolidação (fls. 30), constando o pagamento no período de 08/2009 a 04/2011. Por haver cumprido todas as exigências legais, entende possuir direito líquido e certo à consolidação do débito que está parcelado perante a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.941/2009. A inicial veio acompanhada dos documentos fls. 02/45. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar às fls. 48/49. A autoridade coatora prestou informações às fls. 56/58, juntando documentos às fls. 59/72, requerendo a revogação da medida liminar, bem como a denegação da ordem. A União Federal interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que concedeu medida liminar (fls. 75/87), o qual foi deferido, conforme a decisão juntada às fls. 90/93. O Ministério Público Federal, oficiou pelo regular prosseguimento do feito, tendo em vista que a questão em análise não apresenta repercussão social (fls. 96/97). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

ação de mandado de segurança notoriamente é conhecida por ser processo de caráter eminentemente documental, isto é, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante necessariamente deve ser comprovada mediante produção de provas documentais pré-constituídas que sejam idôneas a evidenciar a alegada ofensa de direito líquido e certo do titular da ação mandamental (Lei 12.016, art. 1º). De acordo com o decidido pela Procuradoria da Fazenda Nacional no procedimento administrativo referente ao impetrante, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, publicada em 03/02/2011, aborda os procedimentos a serem observados pelo contribuinte para a consolidação dos débitos previstos na Lei nº 11.941/2009, bem como estabelece o cronograma com 5 (cinco) etapas definidas para a consolidação. O material pode ser acessado através da internet, no sítio www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.gov.br (fls. 32/44). No presente caso, verifico que o crédito objeto de parcelamento em discussão neste feito era plenamente possível de ser parcelado, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, pois se tratar de dívida ativa de IRPF, relativos ao ano de 2001/2002 e multa ex-offício do ano de 2007, conforme disposto no art. 2º, inciso I da referida Lei. Porém, como o mencionado parcelamento foi realizado em data posterior à publicação da Lei, sua consolidação foi indeferida pelo sistema da Receita Federal, sob o fundamento de que os débitos objeto de parcelamento posterior não são passíveis de serem incluídos no parcelamento do Refis da Crise. Em que pese, o sistema de informações da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ser claro quanto as etapas a serem cumpridas pelo contribuinte, ora impetrante, não assiste razão às argumentações da Fazenda Nacional, pois o sistema foi falho ao deferir o pedido de desistência dos parcelamentos anteriores, feito pelo contribuinte no mesmo momento em que requereu o pedido de parcelamento pela Lei 11.941/2009, (fls. 23/30), tendo em vista que não era possível a adesão do impetrante, conforme o que estabelece o 1º do art. 4º da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº. 06/2009, in verbis: Art. 4º. Poderão ser pagos ou parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os saldos remanescentes de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal (Refis), de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos parcelamentos ordinários previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, mesmo que tenha havido rescisão ou exclusão dos respectivos programas ou parcelamentos. 1º. O disposto no caput aplica-se aos débitos que foram objeto de parcelamentos concedidos até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 2009. O documento juntado à fl. 23 deixa evidente a existência de falha no sistema, pois tal documento confirma a desistência de um parcelamento efetuado pelo impetrante, anterior à Lei nº 11.941/2009, que, conforme restou comprovado nos autos, não existiu. O contribuinte por ocasião da realização de sua defesa no processo criminal, com a finalidade de suspender a pretensão punitiva do Estado, efetuou o parcelamento ordinário, considerando a indisponibilidade de adesão ao parcelamento do Refis da Crise, por ser a adesão disponibilizada somente em 17.09.2009, conforme artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Mesmo sendo menos vantajoso para o impetrante, este não teria feito a desistência do parcelamento anteriormente realizado se não houvesse a possibilidade e o deferimento do segundo parcelamento, uma vez que tal desistência poderia acarretar na sua condenação no processo criminal em que é réu. Verifico que houve falha do sistema, ao deixar transparecer que todas as diligências realizadas pelo impetrante estavam corretas, induzindo-o a manter a opção inicial e aguardar a consolidação do parcelamento de seus débitos, já que em nenhuma das etapas foi informado pela autoridade coatora de que havia cometido algum equívoco no procedimento adotado. Destaco, ainda, que da análise do autos não restou comprovado qualquer ato que possa caracterizar má-fé ou intenção de desistir do parcelamento por parte do contribuinte, ora impetrante. Logo, não pode o impetrante, em razão de falhas no sistema da Receita Federal, ser penalizado, sob risco de sofrer uma condenação na esfera criminal, onde já havia obtido a suspensão da pretensão punitiva do Estado, pelo parcelamento que realizou. III - DISPOSITIVO

Posto

isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade coatora conclua a consolidação do parcelamento da totalidade dos débitos conforme as regras previstas na Lei nº 11.941/2009, referente a inscrição nº 80 1 07 04158-16. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0003293-40.2011.403.6121 - DIOGO GIL ALBERIGI (SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIOGO GIL ALBERIGI em face do Senhor COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA - BATALHÃO BORBA GATO, objetivando a anulação da sindicância que teve origem na portaria nº 005-S2. Sustenta o impetrante, em síntese, que não teve acesso aos autos da sindicância administrativa supra mencionada, e que não lhe foi concedida a oportunidade de exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, não tendo ciência dos fatos que lhe foram imputados, impedindo-o de apresentar a indispensável defesa prévia por escrito. Requereu, também, a suspensão da realização das oitivas designadas para os dias 15, 17 a 20 de outubro de 2011. Sustenta que seu advogado compareceu ao 2º Batalhão com o objetivo de requerer a juntada do instrumento de procuração, e para obter cópia integral dos autos da sindicância, não sendo recebido pelo sindicante. Alega que por um imperativo de lógica defesa prévia só pode ser entendida, no caso, como a manifestação escrita do sindicato anterior ao início da instrução, na qual esse possa rebater os fatos narrados na portaria se porventura descritos, possibilitando o chamado juízo preliminar de admissibilidade da acusação, o que também não foi observado no caso - fl. 04. A petição inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/16. Deferido o pedido de liminar, para o efeito de suspender a continuidade dos trabalhos de sindicância, e das oitivas designadas para os dias 15 e 17 a 20 de outubro de 2011, até que a autoridade impetrada aprecie a defesa a ser apresentada, devendo esta última fixar prazo razoável para apresentação de defesa prévia, permitindo a retirada dos autos do procedimento administrativo para extração de cópia (fls. 19/21). Custas judiciais recolhidas (fls. 31/32). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 34/96), alegando, em síntese, a legalidade dos trabalhos da sindicância com observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Sustenta que o impetrado não apresentou no protocolo administrativo qualquer procuração ou petição/formulário solicitando vista dos autos. Aduz também que o impetrado recebeu a cópia da Portaria 5-S2, do Boletim Interno Reservado e do ofício de notificação prévia, com as datas das inquirições, e que, portanto, o mesmo teve acesso às informações referentes à sindicância instaurada. Ademais, que conforme legislação específica vigente a defesa prévia ocorre após a inquirição das testemunhas, fato que sequer existira até o momento em questão (fls. 34/96). Interposto o recurso de agravo de instrumento (fls. 98/126), o qual foi recebido com efeito suspensivo ativo para sustar a decisão agravada (fls. 131/132), tendo sido oficiado à autoridade administrativa competente (fls. 135/136). O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 138/140). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A anulação do procedimento de sindicância não deve prosperar, pois os atos administrativos seguiram estritamente as normas específicas vigentes. De acordo com o documento de fls. 65/73, apresentado pelo Comandante do 2º Batalhão de Engenharia de Combate, o procedimento administrativo de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro deve ser realizado com observância do contraditório e da ampla defesa, postulados básicos do Estado Democrático de Direito. Destaco trechos da Portaria nº 202, de 26 de abril de 2000 (fls. 65/73): Art. 15. A sindicância obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos a ela inerentes. Art. 16. Será assegurado ao sindicato o direito de acompanhar o processo, apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas, solicitar reinquirição de testemunhas, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos e requerer o que entender necessário ao exercício de seu direito. 1º. O sindicante poderá indeferir, mediante despacho fundamentado, pedido do sindicado, quando o seu objeto for ilícito, impertinente, desnecessário, protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. 2º. Será assegurado ao sindicado, a qualquer tempo, constituir procurador. Art. 17. O procurador do sindicato poderá presenciar os atos de inquirição do seu cliente e das testemunhas, bem como acompanhar os demais atos da sindicância, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, podendo, no entanto, reinquiri-las por intermédio do sindicante. (...) Não se discute, aqui, o mérito da infração disciplinar, se o impetrante fazia uso de um aparelho celular durante uma reunião realizada pelo Cap. Antonio Vaz Freire Filho, no dia 06.10.2011, e se o mesmo efetuava gravações sem a devida autorização. O foco da controvérsia reside na avaliação da observância, no caso concreto, do princípio do devido processo legal e seus corolários para aplicação da infração disciplinar. As informações da autoridade impetrada justificam o ato vergastado, argumentando o estrito cumprimento das normas regentes quanto a instauração e processamento de sindicância, o que corrobora com os documentos apresentados pelo próprio impetrante às fls. 10/15 (Boletim Interno Reservado, a notificação prévia para os atos do procedimento administrativo de sindicância, e descrição dos fatos objeto de investigação). Extrai-se do contexto probatório que houve aplicação estrita do princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Por outro lado, o impetrante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe compete, ou seja, não apresentou qualquer prova quanto a recusa por parte da autoridade impetrada em receber protocolo de procuração ou de qualquer petição/formulário do impetrado. Caberia ao impetrante a demonstração

formal, documental, de que a autoridade impetrada não teria lhe assegurado a oportunidade de oferecer ampla defesa (apresentar defesa prévia, documentos, arrolar testemunhas etc.). Os documentos apresentados pelo impetrante (fls. 09/15) não comprovam a tese defendida, pois não há um único documento, sequer, de que não foi obedecida a regra da ampla defesa e do contraditório antes de qualquer aplicação de penalidade. Por outro lado, a autoridade impetrada elencou legislação específica em vigor a respeito da apuração e instauração da sindicância (Decreto nº 4.346/2002, Instruções Gerais para elaboração de sindicância no exército brasileiro - IG 10-11, e Portaria 202/2000). Segundo Alexandre de Moares, o devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa ... (Direito Constitucional, 21ª. ed., Atlas, 2007, p. 95). Não está patente a afirmação do impetrante de cerceamento do direito de defesa pela autoridade impetrada. Nesse sentido, lapidar a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 131/132), proferida no recurso de agravo noticiado nestes autos, cujos fundamentos encampo como razão de decidir o mérito desta demanda: Cumpre esclarecer que o procedimento de sindicância na esfera militar equivale ao processo administrativo disciplinar na esfera civil. No âmbito no Exército Brasileiro está previsto na IG 10-11 (Instruções Gerais para a elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército Brasileiro), aprovada pela Portaria 202, de 26 de abril de 2000, de onde se pode destacar os artigos 6º, IV, e 13, suficientes à verificação da regularidade do procedimento investigativo. Confira-se: Art. 6º. O sindicante deverá observar os seguintes procedimentos: (...) IV - cumpridas as formalidades iniciais, promover a notificação do sindicado para conhecimento do fato que lhe é imputado, acompanhamento do feito e ciência da data de sua inquirição; Art. 13. Ao sindicado será facultado, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados de sua inquirição, oferecer defesa prévia e arrolar testemunhas (...) observa-se que os prazos conferidos pela norma retroaludida foram regularmente cumpridos. É que, a teor do artigo 13 da norma comentada, a notificação para apresentação de defesa prévia é procedimento posterior à inquirição do sindicado, que se daria em 21.10.2011, conforme expediente de fls. 132/133. Verifica-se que o procedimento instaurado contra o ora agravado situou-se nos parâmetros exigidos pela norma de regência, de forma que não se vislumbra, ao menos em tese, violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse ponto, ainda que bem fundamenta, é de ser reformada a r. decisão de primeiro grau, para reconhecer a regularidade do procedimento administrativo instaurado contra o 3º Sargento Diogo Gil Alberigi, conferindo-se logicamente novos prazos, tendo em conta a suspensão do procedimento pela decisão agravada - fls. 131/132. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida por **DIOGO GIL ALBERIGI** em face de **COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA COMBATE - BATALHÃO BORBA GATO**, resolvendo o mérito consoante artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas na forma da lei. Comunique-se imediatamente a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Federal-Relator do agravo de instrumento. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.O.

0003322-90.2011.403.6121 - FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA (SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FORTALEZA AGROINDUSTRIAL LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Sustenta o impetrante, em síntese, que ao requerer a expedição de CND junto à DRF foi surpreendida com a notícia da existência de débitos tributários inscritos em dívida ativa. A impetrante ao procurar saber a origem dos referido débitos tributários e descobriu que na Execução Fiscal, processo nº 0003024-66.2004.4.03.6114, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, aquele Douto Juízo proferiu decisão, disponibilizada no DE em 07.01.2011, acolhendo o pedido da exequente para incluir a ora impetrante e a Barland do Brasil Ltda. no pólo passivo da referida execução. Aduz, por fim, a impetrante que ainda não foi citada naquela ação de execução fiscal para integrar o pólo passivo da demanda. A liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, salvo por outro motivo impeditivo, não ventilado nestes autos (fls. 122/123). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 135/144), juntou documentos às fls. 143/152. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 154/155, oficiando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, passo a análise da preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela autoridade impetrada. Os presentes autos tratam de pedido de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Ou seja, trata-se de pedido referente à possibilidade de se expedir ou não a certidão requerida. Dessa forma, não cabe nestes autos a discussão sobre o mérito do débito mencionado, posto que encontra-se em discussão na Execução Fiscal em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. É sabido que a competência para figurar no pólo passivo de Mandado de Segurança, cujo objeto seja a expedição de certidão negativa de débito fiscal, é do Delegado da Receita Federal do Brasil do local onde se encontra a sede da impetrante. Logo, a negativa de expedição de certidão negativa de débito por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté constituiu o ato

apontado como coator. Portanto, correto estar no pólo passivo da presente demanda o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté posto que a empresa impetrante possui endereço no município de Taubaté. Afastada a preliminar, passo a análise do mérito. Entendo não ser possível a análise por este juízo da existência de outros débitos da impetrante para com a Receita Federal, conforme alegado pela autoridade coatora em suas informações, posto que tais débitos não foram objeto de discussão no presente writ. Passo a analisar, portanto, a possibilidade de expedição de certidão negativa de débito apenas no tocante ao débito em discussão no presente writ, ressaltando, entretanto, que a existência de outros débitos poderão inviabilizar a expedição de certidão negativa de débito independentemente do teor da presente decisão. Verifico que embora o Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo tenha deferido a inclusão da impetrante e de sua controladora no pólo passivo da Execução Fiscal, processo nº 0003024-66.2004.4.03.6114, até a presente data não acolheu o pedido da exequente consistente na penhora do imóvel arrematado pela ora impetrante, cuja propriedade pertencia à empresa naquele processo executado. Vê-se, portanto, sem adentrar ao mérito das alegações contidas na Execução Fiscal, que ainda paira certa dúvida com relação à responsabilidade da empresa, ora impetrante, no tocante ao débito em discussão. Desse modo, entendo que nenhum prejuízo acarretará a concessão de expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa. Ao contrário, a referida concessão permitirá que a empresa mantenha a regularidade de seu funcionamento. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em relação ao débito ventilado nos presentes autos, determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, salvo se houver outro motivo impeditivo não aventado nestes autos. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0003632-96.2011.403.6121 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM TAUBATÉ - SP

BENEDITO DE OLIVEIRA impetra o presente mandado de segurança, em face do CHEFE DE SERVIÇOS DE BENEFÍCIO DO INSS EM TAUBATÉ - SP, objetivando a concessão de benefício de Auxílio-doença, que foi indeferido em sede administrativa, em razão da falta de qualidade de segurado. Alega o impetrante, em síntese, que na data em que o perito fixou o início da incapacidade, dia 13.08.2011 (fl. 18), possuía a qualidade de segurado, posto que seu último registro foi na empresa TPLAN CONSTRUTORA LTDA. no período de 21/02/2005 a 06/11/2008 (CNIS - fl. 29) e que o INSS apenas analisou um dos NIT que possui. Juntou documentos. (fls. 12/30). Os benefícios da justiça gratuita e a liminar foram concedidos fls. 33/34. As informações foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 45), juntou documentos às fls. 46/47. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 124/125, oficiando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança, como se sabe, é remédio constitucional que serve para proteger direito líquido e certo, sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção deste Juízo, externada na decisão de deferimento do pedido de liminar (fls. 33/34). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No presente caso, pleiteia o impetrante a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Da análise da documentação juntada aos autos, entendo que o autor ostentava a qualidade de segurado na data em que foi fixada a incapacidade pela perícia médica administrativa. A comunicação de decisão juntada pelo impetrante, à fl. 18, comprova que na perícia administrativa a incapacidade foi fixada em 13/08/2011. Pois, bem. O CNIS, juntado à fl. 29, comprova que o último registro laborativo do impetrante cessou em 06/11/2008. Considerando que em sua vida contributiva o impetrante comprova um período de mais de 120 contribuições ininterruptas, sem a perda da qualidade de segurado, tem direito à extensão do período de graça prevista no artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. O impetrante, portanto, demonstrou os requisitos legais necessários a concessão do benefício de auxílio-doença pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando que a impetrada conceda ao impetrante o benefício de auxílio-doença pleiteado, ante a comprovação do preenchimento dos requisitos legais, e DIB na data do requerimento administrativo (30.08.2011). Determino o desentranhamento das cópias anexadas às fls. 48/122, devendo ser inutilizadas, tendo em vista que não guardam relação com o presente feito. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da

Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): BENEDITO DE OLIVEIRA ENDEREÇO: RUA PROJETADA E, 140, CHÁCARA DAS ROSAS, TREMEMBÉ - SP - CEP. 12120-000 CPF: 604.795.588-68 NOME DA MÃE: ISAURA FELIX DEMETRIO NIT: 1.043.831.904-1 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL DIB: 30.08.2011 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

0003642-43.2011.403.6121 - ADEILDO CELSO CABRAL (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GER EXEC DE TAUBATE SP

ADEILDO CELSO CABRAL impetra o presente mandado de segurança, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM TAUBATÉ - SP, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido em sede administrativa, em razão da falta de período de contribuição, posto que não foram reconhecidos como especiais alguns períodos laborados pelo impetrante, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) eficazes. Alega o impetrante que, em razão do indeferimento do seu pedido na via administrativa, interpôs recurso perante a 24ª Junta de Recursos do CRPS, cujo colegiado administrativo, em julgamento realizado em 19.09.2011, deu provimento ao seu recurso. Todavia, o INSS recorreu da decisão da 24ª Junta de Recursos ao Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília, onde aguarda julgamento. Alega, por fim, que o recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao CRPS é procrastinatório, configurando abuso do direito de defesa, uma vez que a Jurisprudência é pacífica, no sentido de que o uso de EPI não desqualifica a especialidade da atividade. Juntou documentos. (fls. 17/82). A liminar foi deferida (fl. 85/88). A autoridade coatora prestou informações às fls. 100/103. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 105/106). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO As informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram a convicção deste Juízo, exarada na decisão liminar de fls. 85/88, conforme segue adiante. O mandado de segurança, como se sabe, é remédio constitucional que serve para proteger direito líquido e certo, sempre que, por ilegalidade ou abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...). (MAS

2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Ressalte-se que ainda no âmbito administrativo, essa convivência é reconhecida pela própria Autarquia, como se vê da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, que assim dispunha, verbis: 3º Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo n.º Decreto o 83.080, de 1979. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para o ruído De 29/04/1995 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Com apresentação de Laudo Técnico. A partir de 06/03/1997 Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999. Com apresentação de Laudo Técnico No mesmo sentido já dispunham as Instruções Normativas n.º s 49, e n.º 47, em que é reconhecida a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. No presente caso, pleiteia o impetrante a concessão definitiva do benefício de aposentadoria especial. Da análise da documentação juntada aos autos entendo que a existência de tais agentes nocivos, bem como a exposição do impetrante a tais condições desfavoráveis de trabalho foram devidamente demonstradas por meio do formulário PPP (fls. 28/35 da inicial), descrevendo os riscos a que se submetia o trabalhador de determinado setor do referido estabelecimento. A negativa da concessão do benefício da aposentadoria especial se deu pela falta de tempo de contribuição em razão do não enquadramento de alguns períodos como especiais face à utilização de EPI eficaz, conforme descrito nos PPP elaborados. Ressalto, todavia, que tal decisão foi reformada pela 24ª JR - Vigésima Quarta Junta de Recurso não tendo sido implantado o benefício pleiteado ante a impetração de recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social que até a presente data não foi julgado. Da leitura do teor das decisões administrativas proferidas, verifico que o único motivo para a não concessão do benefício pleiteado pelo impetrante na esfera administrativa foi a utilização de EPI eficaz. Todavia, no que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei n.º 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055). Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão infra transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) Ainda, quanto ao agente ruído,

estando ele acima de 80 dB, no período anterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997, acima de 90dB, no período de vigência do Decreto nº 2.172/1997 (06/03/1997 a 18/11/2003), e acima de 85db a partir de 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 4.882/2003, faz jus a parte à contagem especial de seu tempo de serviço, enquadrando-se, assim, nas hipóteses legais em que tal agente nocivo é tido como prejudicial à saúde da pessoa. Nesse sentido, aliás, segue o entendimento pretoriano:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.1-A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Já depois da edição do decreto nº. 4882/2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis (19.11.2003).(…)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215779; Processo: 20046183002671 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300137042; DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 645; JUIZA LOUISE FILGUEIRAS; Data Publicação: 12/12/2007.Entendo, assim, que o nível de ruído a que esteve submetido o impetrante era prejudicial à saúde, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, o que confere ao autor o direito à conversão do aludido período especial em comum. Logo, comprovado está o direito do impetrante a concessão do benefício de aposentadoria especial.III - DISPOSITIVOPosto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando que a impetrada conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria especial pleiteado, ante a comprovação do preenchimento dos requisitos legais, e DIB na data do requerimento administrativo (22.03.2011).Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O.TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): ADEILDO CELSO CABRALENDEREÇO: CEL. JOSÉ VICENTE, Nº 1.450 - CIDADE INDUSTRIAL - LORENA - SÃO PAULO, CEP. 12.609-350CPF: 831.594.608-00NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES CABRALNIT: 120.172.233-70BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIALDIB: 22.03.2011 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO)VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

0000378-81.2012.403.6121 - JOSE AUGUSTO SOARES DE FRANCA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU
JOSÉ GUSTAVO SOARES DE FRANÇA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU, objetivando realizar processo seletivo e análise curricular para o curso de medicina.Indeferido o pedido de liminar, bem como o pedido de justiça gratuita (fls. 127/128).Embora devidamente intimado a emendar a petição inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito (fls. 126/129), o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 130/133).Ante a inércia do impetrante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257 do CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do impetrante, conforme documentos de fls. 38. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000515-34.2010.403.6121 (2010.61.21.000515-0) - HERCULES DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0002075-11.2010.403.6121 - ADOLFO DAVID EIRAS(SP185869 - CEZAR LOURENÇO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000915-29.2002.403.6121 (2002.61.21.000915-7) - AURA MARQUES DE AZEVEDO SOARES X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X SUZANA DE AZEVEDO SOARES(SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X SILVIO BATISTA DA COSTA X ENID MARIA DE ALMEIDA COSTA
Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Tendo em

vista que não há nos autos informação de renúncia do advogado da parte autora, intime-se-o novamente por meio do Diário Eletrônico para que dê prosseguimento ao feito, providenciando planta amarrada a uma rede oficial de coordenadas UTM (Unidade Transversa de Mercador), conforme requerido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo na petição da f. 143, bem como para que providencie endereço atualizado da autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4731

MONITORIA

0000101-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GRAZIELA CRISTINA TACAO X JOSE ROBERTO GIANOTTO(SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 85: Intime-se a CEF a, no prazo de quarenta e oito horas, comprove a este juízo que cumpriu o determinado à fl. 72, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Intime-se.

Expediente Nº 4732

MONITORIA

0001919-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDA CICERA PEDROSO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES)

Manifeste-se o(a) embargante, ora requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a). Sem prejuízo designo a data de 24/04/2012, às 15:00h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001449-13.2006.403.6127 (2006.61.27.001449-7) - MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Proceda a Secretaria à regularização da autuação dos presentes autos, encerrando o volume com no máximo 250 folhas, nos termos do provimento COGE nº 64/2005. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003380-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003380-0) - MARCOS TADEU ROVIGATTI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Proceda a Secretaria à regularização da autuação dos presentes autos, encerrando o volume com no máximo 250 folhas, nos termos do provimento COGE nº 64/2005, sem prejuízo, intime-se novamente a patrona a fim de que informe a este Juízo se houve o sucesso no levantamento do valor depositado em seu nome. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003128-77.2008.403.6127 (2008.61.27.003128-5) - ANTONIO CARLOS EMILIANO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004039-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004039-0) - SEILA CRISTINA LAURSEN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004524-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004524-7) - ANTONIO FELIPE DA COSTA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Intime-se o patrono da parte autora a fim de que se manifesta, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do sucesso do levantamento da quantia depositada em seu favor. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0000217-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000217-4) - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0001615-40.2009.403.6127 (2009.61.27.001615-0) - JOSE ANTONIO MAXIMO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0003170-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003170-8) - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002095-81.2010.403.6127 - SERGIO BINATTI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Compulsando os autos verifica-se que a discussão acerca da redução do benefício do autor tem como fundamento a revisão decorrente do cumprimento da sentença proferida pelo E. Juízo do Juizado Especial Federal da Capital, no bojo dos autos nº 2004.61.84.564842-7. Contudo, o aponto processo ainda não transitou em julgado, conforme consulta ao site do E. TRF da 3ª Região, que segue em anexo. Assim, converto o julgamento em diligência e determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as petições e/ou decisões proferidas naqueles autos a partir do despacho proferido no dia 01.06.2010 (seqüência 27 da impressão que segue), tendo em vista que se trata do mesmo procurador. Após, tornem conclusos.

0002626-70.2010.403.6127 - PAULO CESAR MARTINS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem

a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003042-38.2010.403.6127 - HERMINIO MACHADO SIQUEIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora regularize a petição de fls. 54/65, devendo subscrevê-la. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003530-90.2010.403.6127 - MAURILIO COLICI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Da análise dos autos, verifico que à fl. 124 foi determinada a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, a despeito de não ter havido oportunidade da parte autora manifestar sua concordância com os cálculos apresentados pela autarquia à fl. 119. Assim, declaro nulo o despacho de fl. 124, e via de consequência, a citação do réu (fl. 127). Destarte, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 117/123. Cumpra-se. Intimem-se.

0004141-43.2010.403.6127 - ADEMIR JOSE RAMOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000374-60.2011.403.6127 - MILTON GOMES DE OLIVEIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor apresentou embargos de declaração (fls. 87/89) em face da sentença de fls. 80/81, aduzindo que não teria sido apreciado seu pedido, veiculado pela petição de fls. 64/73, de manutenção da qualidade de segurado pelo recebimento do seguro desemprego, requerendo, assim, que conste no julgado a extensão da qualidade de segurado por este motivo. Relatado, fundamentado e decidido. Para que o interesse recursal esteja presente, viabilizando seu exame, é preciso que o provimento jurisdicional solicitado seja necessário e útil. No caso, não há interesse no manejo dos declaratórios, pois se proclama somente pela ilustração e robustecimento da fundamentação desenvolvida na sentença. A qualidade de segurado do autor foi reconhecida, tanto que o pedido foi julgado procedente, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Isso é o quanto basta. No mais, a matéria posta a julgamento foi devidamente apreciada e fundamentada, não ocorrendo violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração.

0001635-60.2011.403.6127 - JUNIE CELIA DE BASTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Às fls. 102/114 a parte autora trouxe o prontuário médico do falecido marido, razão pela qual resta prejudicada a determinação de fl. 117. Outrossim, considerando que o juiz é o destinatário da prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia médica indireta. Para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Assinalo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que formulem quesitos e indiquem assistente técnico. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de repositor de mercadorias? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0002050-43.2011.403.6127 - CARLOS DONIZETTI FENICIO - INCAPAZ X ANA MARCONDES FENICIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência financeira, conforme o determinado no despacho de fl. 31. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos com urgência. Intimem-se.

0002369-11.2011.403.6127 - ONOFRE LUIZ GONCALVES(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à fl. 92, em seu verso. Considerando que as testemunhas arroladas residem na cidade de Mococa, depreque-se suas oitivas, com as homenagens do juízo. Cumpra-se e intimem-se.

0002469-63.2011.403.6127 - ROSIMERE DA SILVA CARVALHO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002472-18.2011.403.6127 - SONIA MARIA BUCARDI CHIARELLI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Maria Bucardi Chiarelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que em decorrência de procedimento cirúrgico para retirada de tumor cerebral houve o agravamento da doença. Relatado, fundamento e decido. Analisando os documentos carreados aos autos, verifica-se que em 07.04.2008 houve a cessação do último benefício previdenciário (fl. 124). Vislumbra-se, também, que administrativamente a autora foi examinada em perícias em 04.04.2008 e 28.04.2008 (fls. 125/126), onde se conclui pela ausência de incapacidade laborativa. Ocorre que os documentos trazidos pela autora às fls. 130/134 denotam que houve agravamento da doença que originariamente deu ensejo à concessão do benefício previdenciário (fl. 124 - início do pagamento do benefício em 02.01.2007). Assim, mantida a qualidade de segurada da autora. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Outrossim, defiro a realização da perícia médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intimem-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de repositor de mercadorias? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0002592-61.2011.403.6127 - ILDA PALERMO PINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002713-89.2011.403.6127 - JEAN GABRIEL CARVALHO ESPERANCA - INCAPAZ X FABIANI DE CASSIA CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Compulsando os autos, verifica-se que foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora formulasse novo requerimento administrativo do benefício (fl. 47), da qual foi interposto agravo retido (fls. 49/52), que culminou na intimação do réu para oferecimento de contraminuta (fls. 53). Ocorre que, embora não tenha sido formalmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/80), tendo sido, inclusive, deferida e realizada prova técnica (fls. 81/82), com apresentação do laudo pericial (fls. 99/138). Em razão das peculiaridades do caso, deve o feito prosseguir, restando prejudicada a decisão de fl. 47 e, via de consequência, o agravo retido interposto. Tendo em conta o comparecimento do INSS à lide com o oferecimento de contestação, fica superada eventual alegação de vício acerca de não ter sido ordenada sua citação. Dessa forma, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos.

0002714-74.2011.403.6127 - MARIA DA PENHA DE JESUS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002862-85.2011.403.6127 - SANDRA COSTA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002949-41.2011.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003025-65.2011.403.6127 - NEUSA QUITERIA FREIRE DE LIMA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003202-29.2011.403.6127 - ROSA VENANCIO ELIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003223-05.2011.403.6127 - MARIA RITA DA SILVA SATIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que foram apresentadas as cópias referentes aos documentos que o causídico pretende desentranhar (fls. 108/185), intime-o a comparecer à Secretaria a fim de que se proceda ao referido desentranhamento, autorizado no despacho de fl. 105, devendo o servidor responsável efetuar a certificação com o respectivo recibo nos autos. Int.

0003277-68.2011.403.6127 - PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003372-98.2011.403.6127 - OLGA TREVIZAN DO PRADO(SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003436-11.2011.403.6127 - SEBASTIANA VIANA COSTA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003495-96.2011.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003681-22.2011.403.6127 - TELMA CRISTINA OLIVEIRA BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Telma Cristina Oliveira Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 104/105: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003696-88.2011.403.6127 - ELIANA DE FATIMA PEREIRA CASTRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0003762-68.2011.403.6127 - APARECIDA AUXILIADORA FERRAZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0004070-07.2011.403.6127 - MARCIA CUSTODIO NUNES(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Márcia Custodio Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta

que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 86/87 e 89/91: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000203-69.2012.403.6127 - ROSANA ALMEIDA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe a parte autora o disposto no despacho de fl. 22. Decorrido o prazo estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. INT.

0000224-45.2012.403.6127 - LIVIA ROBERTO ANTONIO FERREIRA-INCAPAZ X MARLI ANTONIO (SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Livia Roberta Antonio Ferreira, menor representada por Marli Antonio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação de tutela para receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu genitor Adilson Luiz Paulino Ferreira, ocorrido em 27.12.2009. Alega que o INSS indeferiu o pedido administrativo por não reconhecer a qualidade de segurado do falecido, do que discorda, aduzindo que ele era empresário. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 20/23: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que não resta demonstrado neste exame sumário e demanda dilação probatória para aferição da real situação do falecido. Com efeito, não há nos autos um único documento comprobatório da aduzida atividade empresarial supostamente exercida pelo falecido, casado com Maria Marta dos Santos Ferreira que pode, em tese, estar recebendo a pensão. Assim, esta possibilidade deve ser esclarecida pelo requerido. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000545-80.2012.403.6127 - KIMBERLY KAROLINE PEREIRA BERGAMASCO - INCAPAZ X KELLY FLAVIANA PEREIRA OLIMPIO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Kimberly Karoline Pereira Bergamasco, menor representada por Kelly Flaviana Pereira Olimpio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação de tutela para receber o benefício de auxílio-reclusão por conta da prisão do genitor João Batista Bergamasco Junior, ocorrida em 18.05.2011. Alega-se que o pedido administrativo foi indeferido pelo réu porque o último salário de contribuição do segurado é superior ao mínimo legal (fl. 16), do que se discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca do preenchimento dos requisitos para fruição do auxílio-reclusão. Em que pese no registro da CTPS do genitor da autora constar que percebia à época de sua prisão o valor de R\$ 825,00 (fl. 12), se faz necessária a formalização do contraditório para verificação, através do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do valor do salário de contribuição. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000547-50.2012.403.6127 - MERCEDES BARBOSA SACARDO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Mercedes Barbosa Sacardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000548-35.2012.403.6127 - GILMAR APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000549-20.2012.403.6127 - DAVID PAVAN(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por David Pavan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000558-79.2012.403.6127 - ELAINE LOURENCO(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 4734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004360-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004360-3) - MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO X ROSEANE NICASSIO X ROGERIO NICACIO X RONALDO NICACIO(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA E SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X MARCIO MODESTO PENA(SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO) X SANTA CASA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP299208 - FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI)
Vistos, etc. Na cota do i. causídico representante da corrê Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo, exarada à fl. 380, questiona-se a ausência de pronunciamento judicial no que diz respeito às preliminares arguidas, ao requerimento de depoimento pessoal das partes, bem como acerca da inversão da oitiva das testemunhas, haja vista as datas designadas para tal mister. Assim, passo ao exame das questões suscitadas. As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão decididas por ocasião da prolação de sentença. O depoimento pessoal das partes não se mostra necessário ao deslinde do feito. Ademais, no despacho que deferiu a oitiva das testemunhas (fl. 368) restou implícito o indeferimento, sendo certa a preclusão da pretensão pois, a partir da publicação do despacho em questão, que se deu em 19/10/2011, não houve manifestação em contrário. Com relação à inversão da oitiva das testemunhas, embora se trate de ato deprecado e, para se evitar maiores discussões acerca do tema, determino seja oficiado ao D. Juízo da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo solicitando seja a audiência designada para o dia 14/03/2012, redesignada para data posterior a 18/04/2012, reservada para a oitiva da testemunha Carlos Penteadado Cuoco, arrolada pela parte autora, junto ao D. Juízo da 7ª Vara Cível Federal. Intimem-se, inclusive a União Federal por carta precatória, acerca deste despacho, bem como da data designada para a oitiva do Sr. Carlos P. Cuoco, que se realizará no dia 18/04/2012, às 14:30 horas. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004640-27.2010.403.6127 - LOURENCO & MAFEI LTDA ME(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Ciência às partes acerca da data designada no D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim/SP para a tomada do depoimento pessoal da representante legal da parte autora, qual seja, dia 28/03/2012, às 15:00 horas (autos nº 363.01.2011.005497-7, nº ordem 948/2011). No mais, cumpra a Secretaria a determinação exarada no despacho de fl. 139, expedindo a competente deprecata à Comarca de Mogi Guaçu/SP. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002471-33.2011.403.6127 - TERESINHA FAJOLI INACIO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4737

MONITORIA

0000564-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000564-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CASSIO RODRIGUES(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X LUCIO DOVAL X GISELE CRISTINA DOS REIS DOVAL

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Cassio Rodrigues, Lucio Doval e Gisele Cristina dos Reis Doval objetivando a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 21.580,54, em relação ao Contrato de Financiamento Estudantil n. 25.0349.185.0003840-96, celebrado em maio de 2002. Citado (fl. 44), o requerido Antonio Carlos Rodrigues apresentou embargos monitorios (fls. 45/56), defendendo a carência da ação e inépcia da inicial, pois a CEF dispunha de contrato e não o executou. Reclamou a ocorrência de conexão ou continência com os autos n. 0004598-46.2008.403.6127, ação ordinária de revisão do contrato e, no mais, reclamando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, defendeu a existência de cláusulas abusivas, no que se refere, em suma, à forma de correção. A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 63/78), defendendo a inexistência de ilegalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Realizou-se audiência, mas não houve acordo entre as partes, sendo determinado o apensamento deste feito aos autos da ação ordinária de revisão do contrato n. 0004598-46.2008.403.6127 (fl. 90). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito as preliminares de carência da ação e inépcia da inicial. Isso porque, além da inicial encontrar-se devidamente instruída com documentos pertinentes e preencher os requisitos da lei processual, a ação monitoria, nos termos do art. 1102a do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juízo presumir a existência do direito alegado. Ademais, o contrato firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III, do art. 585, do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitoria, com prova a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. A lei não distingue, autorizando a utilização de qual-quer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com o contrato de abertura de crédito (fls. 05/13), seus aditamentos (fls. 14/22), ex-trato e planilha evolutiva da dívida (fls. 23/35). A propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF1 - AC 200733000015090) Passo, ao exame do mérito. O direito postulado pelo réu, nestes autos, já foi objeto de apreciação nos autos da ação ordinária de revisão do contrato n.

0004598-46.2008.403.6127, em que foi proferida sentença com a seguinte fundamentação: Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Diante do que prevê o artigo 524 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa do recurso de fl. 67 ao Tribunal Regional Federal. Rejeito as preliminares. O contrato objeto da lide foi celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, responsável pela operacionalização do FIES (art. 3º da Lei n. 10.260/01). A União, no caso do FIES, limita-se ao estabelecimento de normas gerais, pelo que não é caso de litisconsórcio necessário. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do autor ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo estudantil. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Passo à análise do pedido de revisão. O contrato objeto da lide rege-se pela Lei n. 10.260/2001, cujo art. 5º tinha a seguinte redação à época da contratação: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. Juros remuneratórios. De acordo com a cláusula décima quinta do contrato (fl. 35), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória n. 1865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada em vigor da Lei n. 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias nºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES. A taxa prevista no contrato [9% a.a.] não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: (...) 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08) (...)(...) 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. (...) (STJ, EDRESP 1136840, 2ª Turma, DJE 8/4/2010). Capitalização de juros. O art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. Sobre o tema: (...) - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ, RESP 1285/GO). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de

amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. No caso dos autos, foi prevista no contrato a capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta). Outrossim, resulta da análise da planilha de evolução contratual (fls. 137/140), a ocorrência de amortizações negativas exclusivamente na fase de utilização (prestações nºs 1 a 14). Há, pois, ilegalidade a ser corrigida pela requerida. Os valores pagos a maior deverão ser imputados no pagamento dos débitos em atraso. No tocante às duas fases de amortização (prestação nº 15 e seguintes), porém, não se defronta com amortização negativa, pois o valor dos juros é sempre inferior ao da prestação. Multa moratória. A multa moratória de 2% prevista na cláusula décima nona situa-se dentro do limite legal, não sendo de nenhuma forma abusiva. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a recalculer o saldo devedor do mútuo, na fase de utilização, afastando a capitalização mensal de juros, que deverá ser anual, imputando-se os valores pagos a maior no pagamento do débito em atraso, abstando-se, tendo em vista que comete ilegalidade parcial na execução do contrato, de inscrever o nome da parte requerente e de seus fiadores em cadastros restritivos de crédito, ou retirá-los se já o tiver feito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, antecipando, neste último ponto, os efeitos da tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I. São João da Boa Vista, 06 de março de 2012. Desta forma, procede em parte os presentes embargos monitorios. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1.102, c, 3º do Código de Processo Civil), com a seguinte limitação: deve a requerente, Caixa Econômica Federal, recalculer o saldo devedor do mútuo, na fase de utilização, afastando a capitalização mensal de juros, que deverá ser anual, imputando-se os valores pagos a maior no pagamento do débito em atraso, abstando-se, tendo em vista que comete ilegalidade parcial na execução do contrato, de inscrever o nome do requerido Antonio Carlos Rodrigues e seus fiadores Lucio Doval e Gisele Cristina dos Reis Doval em cadastros restritivos de crédito, ou retirá-los se já o tiver feito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, antecipando, neste último ponto, os efeitos da tutela. Apresentado demonstrativo de débito nos termos desta sentença, prossiga-se na forma prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002806-86.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANOEL CARLOS BASTOS X JOSE ADALBERTO KRAUSS REIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)

Recebo os embargos de fls. 91/93, pois tempestivos. Fica, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102 - C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-98.2003.403.6127 (2003.61.27.000021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-21.2002.403.6127 (2002.61.27.002046-7)) MOACIR DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO(226.007B))

Intime-se a parte autora, por publicação dirigida ao advogado constituído nos autos, para que proceda no prazo de quinze dias ao pagamento do valor informado pela ré, sob pena de fixação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-b e J do Código de Processo Civil.

0001110-59.2003.403.6127 (2003.61.27.001110-0) - JOSE NEVES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 295/300 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002726-64.2006.403.6127 (2006.61.27.002726-1) - WULF BUJANSKY(SP097767 - JOSE MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Intime-se a parte autora, por publicação dirigida ao advogado constituído nos autos, para que proceda no prazo de quinze dias ao pagamento do valor informado pelo réu, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil. Int.

0004598-46.2008.403.6127 (2008.61.27.004598-3) - ANTONIO CASSIO RODRIGUES(SP213715 - JOÃO

CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Cassio Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do Contrato de Financiamento Estudantil n. 25.0349.185.0003840-96, celebrado em maio de 2002. Reclama a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defende a ocorrência de arbitrariedade e coação, por se tratar de contrato de adesão. Requer o afastamento da aplicação da Tabela Price, da capitalização de juros, da incidência de juros de 6% ao ano, ou apenas da taxa de rentabilidade de 9% ao ano, apropriada anualmente, bem como a exclusão de seu nome e dos fiadores de cadastros restritivos de crédito. Sustenta, em síntese, que a requerida comete ilegalidade na execução do contrato, as quais ensejam os pedidos acima. Anexou documentos (fls. 28/55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57/60). O requerente interpôs agravo de instrumento, mas perante este próprio Juízo (fl. 67). A requerida contestou (fls. 101/123). Defendeu sua ilegitimidade passiva e reclamou a participação da União Federal como litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustentou a inexistência de ilegalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Apresentou documentos (fls. 124/140). Sobreveio réplica (fls. 143/157). Foi produzida prova pericial (fls. 167/193), com ciência às partes. Os presentes autos foram apensados aos autos da ação monitoria n. 000564-57.2010.403.6127 (fls. 220/221). Relatado, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Diante do que prevê o artigo 524 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de remessa do recurso de fl. 67 ao Tribunal Regional Federal. Rejeito as preliminares. O contrato objeto da lide foi celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, responsável pela operacionalização do FIES (art. 3º da Lei n. 10.260/01). A União, no caso do FIES, limita-se ao estabelecimento de normas gerais, pelo que não é caso de litisconsórcio necessário. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do autor ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo estudantil. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Passo à análise do pedido de revisão. O contrato objeto da lide rege-se pela Lei n. 10.260/2001, cujo art. 5º tinha a seguinte redação à época da contratação: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. Juros remuneratórios. De acordo com a cláusula décima quinta do contrato (fl. 35), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória n. 1865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. Não vislumbro ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada em vigor da Lei n. 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias nºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES. A taxa prevista no contrato [9% a.a.] não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: (...) 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08) (...)(...) 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de

2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. (...) (STJ, EDRESP 1136840, 2ª Turma, DJE 8/4/2010). Capitalização de juros. O art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão: Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas. Sobre o tema: (...) - A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula. (STJ, RESP 1285/GO). Cabe ressaltar, contudo, que o sistema francês de amortização, também conhecido como Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização de juros. A capitalização só ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros e a parte desses que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. É a chamada amortização negativa. No caso dos autos, foi prevista no contrato a capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta). Outrossim, resulta da análise da planilha de evolução contratual (fls. 137/140), a ocorrência de amortizações negativas exclusivamente na fase de utilização (prestações nºs 1 a 14). Há, pois, ilegalidade a ser corrigida pela requerida. Os valores pagos a maior deverão ser imputados no pagamento dos débitos em atraso. No tocante às duas fases de amortização (prestação nº 15 e seguintes), porém, não se defronta com amortização negativa, pois o valor dos juros é sempre inferior ao da prestação. Multa moratória. A multa moratória de 2% prevista na cláusula décima nona situa-se dentro do limite legal, não sendo de nenhuma forma abusiva. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a recalcular o saldo devedor do mútuo, na fase de utilização, afastando a capitalização mensal de juros, que deverá ser anual, imputando-se os valores pagos a maior no pagamento do débito em atraso, abstendo-se, tendo em vista que comete ilegalidade parcial na execução do contrato, de inscrever o nome da parte requerente e de seus fiadores em cadastros restritivos de crédito, ou retirá-los se já o tiver feito, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, antecipando, neste último ponto, os efeitos da tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003707-88.2009.403.6127 (2009.61.27.003707-3) - IVONE GERONIMO (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por IVONE GERONIMO em face da Caixa Econômica Federal objetivando compelir a ré a renegociar contrato de financiamento celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, adequando-o a sua nova realidade financeira. Diz que em 28 de setembro de 2006, ela e Claudemir Gonçalves Barreiro, então casados, firmaram com a CEF contrato de financiamento para aquisição do imóvel do casal, sendo que a renda de ambos foi considerada para o cálculo da parcela devida. Continua narrando que em 30 de janeiro de 2008 houve a separação do casal, ficando estipulado que a autora ficaria com o imóvel dado em garantia do contrato que ora se pretende revisar. Argumenta que desde a separação arca sozinha com o valor das prestações, o que acaba por sacrificar seu sustento, pois sua renda é consumida em 70% para esse pagamento. Com base na teoria da imprevisão e no desequilíbrio contratual, pede a revisão dos termos do contrato, de forma a adequá-lo à sua nova realidade financeira. Junta documentos de fls. 09/48. Feito originalmente distribuído perante a Justiça Comum Estadual que, à fl. 49, declinou sua competência para processar e julgar o pedido, determinando a remessa dos autos a essa Justiça Federal. Redistribuído o feito a essa subseção judiciária, foi determinada a emenda da inicial à fl. 54, o que foi atendido pela parte autora à fl. 55. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 61/65, defendendo a força vinculante do contrato então firmado, bem como litigância de má-fé da autora. Pela petição de fl. 70, a CEF requer o julgamento antecipado da lide, vez que a lide trata de matéria exclusivamente de direito. Réplica às fls. 71/73. Foi tentada a conciliação das partes, sem sucesso (fls. 74, 80 e 87). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatório, fundamentos e decisão. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. No mérito, o pedido é improcedente. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a

ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. Trata-se da aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Não vejo, no presente caso, nenhuma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. O refinanciamento de débito decorrente de contrato imobiliário, como no caso, tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não pedido de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, baseado em estudo econômico da nova situação que se apresenta. Antes de emprestar determinada quantia em dinheiro, a instituição bancária realiza estudo que envolve o capital oferecido e a capacidade financeira das partes que pedem o dinheiro, projetando as probabilidades de quitação das obrigações. Assim foi feito no caso em tela. Antes de firmar o contrato com a autora e seu então marido, a CEF reuniu a renda do casal e concluiu que, diante da mesma, poderia emprestar o valor de R\$ 42.000,00 sem que isso implicasse impossibilidade financeira dos mutuários para a devolução do capital. Fosse considerada somente a renda da autora, outra poderia ser a decisão da CEF. A posterior separação do casal e conseqüente alteração da renda não se apresenta como fator imprevisível para fins de revisão contratual. A teoria da imprevisão, a ser aplicada pelo Poder Judiciário com extrema cautela já que flexibiliza a cláusula da obrigatoriedade contratual, traz em si a qualidade de anormalidade do fato no vo. Requer que o fato seja imprevisível quanto à sua ocorrência e/ou conseqüências, que seja um fato externo, alheio à vontade das partes e inevitável. No caso em tela, a separação de um casal e suas conseqüências, ainda que nunca seja um fato desejado, não pode ser acimado de imprevisível ou anormal para fins de revisão contratual. Há de se ponderar, ainda, que na partilha de bens a autora concordou em ficar com o imóvel e assumir as dívidas dele decorrentes. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0002468-15.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X ITOPLAS RECICLAGEM E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI)

Trata-se de ação regressiva de indenização ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Itoplas Re-ciclagem e Comércio de Produtos Plásticos objetivando a condenação da empresa no ressarcimento dos valores que já pagou (parcelas vencidas) e que ainda paga (parcelas vincendas) a título de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, com fundamento no artigo 120 da Lei n. 8213/91, além da condenação da empresa na constituição de capital para suportar o futuro pagamento das prestações. Sustenta, em síntese, que Viviane Gonçalves, na condição de funcionária da requerida, sofreu acidente de trabalho no dia 17.09.2007, pois o equipamento em que trabalhava era uma máquina velha, sem proteção lateral e vinha apresentando defeitos. Aduz que uma garrafa de plástico caiu entre os rolos e a operária, obedecendo a ordem da gerência, foi retirá-la, mas como a luva que usava era grande, maior que seu número, prendeu-se no rolo da esteira, causando lesões na musculatura, nervos e tendões do braço direito de Viviane. Em decorrência, passou a pagar o benefício de auxílio doença, decorrente de acidente de trabalho desde 05.10.2007 (fl. 10). Alega que a empresa concorreu para o acontecimento do acidente, pois não inutilizou a máquina com defeito ou procedeu ao seu conserto, não entregou equipamento de segurança e nem se valeu de profissional treinado para gerenciar os demais funcionários, não observando, assim, as normas de segurança. Sustentou que Viviane propôs ação trabalhista em que a empresa se comprometeu a indenizá-la e anexou documentos (fls. 07/60). A requerida contestou (fls. 82/95), sustentando a improcedência do pedido, aduzindo que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de Viviane, que recebeu treinamento durante um mês e mesmo assim colocou a mão nos rolos da máquina, que possui proteção lateral para retirar uma garrafa plástica, procedimento que cabia à equipe de manutenção. Alegou que não foi dada ordem para Viviane proceder desta maneira, e que ela, Viviane, contrariou o que aprendeu no treinamento. Informou também que forneceu luvas tamanho M, padrão para mulher adulta, como Viviane, e que nos quatro anos de funcionamento da empresa esse foi o único acidente ocorrido, demonstrando que o ambiente não é perigoso como aduz o requerente. Defendeu a improcedência do pedido de constituição de capital por não se tratar de pensão alimentícia. Apresentou documentos (fls. 96/195 e 198/230). Sobreveio réplica (fl. 238). Foram ouvidas testemunhas (fls. 271/272 e 302/305) e colhido o depoimento pessoal de representante da empresa requerida (fl. 270). As partes apresentaram alegações finais (fls. 308/315 e 317/318). Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O sucesso do pedido em ação regressiva, como a presente, depende da comprovação de que a empresa empregadora, onde o acidente ocorreu, tenha agido com culpa ou negligência quanto à adoção das normas de segurança, propiciando o acidente de trabalho. Desta forma, em ação de regresso, a responsabilidade civil do empregador é subjetiva e reclama prova de sua culpa ou dolo. Assim, a Previdência Social não está impedida de reaver as despesas suportadas quando se

provar culpa do empregador pelo acidente.No caso dos autos, não restou comprovada a culpa da empresa demandada, a qual não faltou com os meios de segurança necessários para evitar o acidente de trabalho, de maneira que não procede o pedido do requerente de responsabilizá-la pelos pagamentos feitos à título de auxílio doença à antiga funcionária, vítima do acidente.Não há prova de ato ilícito por parte da empresa.As provas materiais carreadas aos autos (fls. 118 e seguintes) revelam uma empresa zelosa com as normas de segurança. Implementou programas de conservação e prevenção de acidentes, elaborou laudo técnico de proteção ao ambiente de trabalho e possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, não tendo sido constatada e provada irregularidade alguma em contribuição ao acidente.A própria Viviane Gonçalves, vítima do acidente de trabalho, declarou em Juízo (fl. 272) que recebeu luvas, um avental, plug e fone de ouvido. Informou que foi contratada para fazer a seleção das garrafas, retirando da esteira aquelas que eram ruins e que no dia dos fatos Gláucia pediu que pegasse uma garrafa que estava caída debaixo da esteira, quando a depoente colocou a mão sua luva enroscou, a máquina puxou sua mão e braço, Gláucia deu a volta na esteira e desligou a máquina.Extrai-se que a operária lamentavelmente colocou a mão no sistema de rolos da máquina em funcionamento, ao invés de valer-se de um artefato (cabo de vassoura), ou desligar a máquina ou ainda deixar para a equipe de manutenção a retirada da garrafa de plástico caída debaixo da esteira. Depreende-se, assim, que não há prova de qualquer espécie de coação por parte da empresa (gerência) em face da operária.A empregada poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa, mas não o fez.O conjunto das provas aponta que não houve culpa alguma da empresa no acidente, de modo que a indenização não é devida.Por fim, a análise da pretensão de condenar a empresa na constituição de capital somente teria pertinência se acaso o pedido principal fosse procedente, por ser dele acessório.Issso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Custas e demais despesas, na forma da lei.Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).P.R.I.

0004429-88.2010.403.6127 - VALDIR VIVIANI(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir Viviani em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber indenização por dano material no valor de R\$ 1.892,85 e danos morais no importe de 20 vezes aquele valor.Alega que, como advogado, recebeu extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV, com data para pagamento em 27.07.2010, perante a Caixa Econômica Federal. Entretanto, o banco se recusou a efetuar a transferência, exigindo alvará judicial para disponibilizar os valores, do que discorda, aduzindo que isso lhe causou danos materiais e morais.A ação, instruída com documentos (fls. 18/29), foi proposta na Justiça Estadual que declinou da competência (fl. 31).O autor recolheu as custas processuais (fl. 38).A requerida contestou (fls. 42/53), defendendo preliminar de carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência dos pedidos, pois não praticou ato ilícito, ao argumento de que a tela do SIJUS informa a necessidade de apresentação de alvará para os saques. Apresentou documentos (fls. 54/57).Sobreveio réplica (fls. 63/66).As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 68/69).Relatado, fundamento e decidido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio.No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido.No mérito, o pedido improcede.Nos termos da Resolução n. 399/2004 - C/JF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor são depositados em instituição bancária oficial. Os saques, sem expedição de alvará, regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, cabendo à instituição financeira a providência do levantamento do valor depositado e do recolhimento de tributos, se o caso.Por esta sistemática de satisfação da obrigação (Requisitórios), não há ingerência do Juízo junto à instituição bancária, já que se trata de conta de particular, que não mais está vinculada ao Juízo requisitante.Feitas estas considerações, no caso em exame, resta demonstrado que foram emitidos os extratos de pagamento de RPV em nome do autor (advogado) - fls. 18/22, bastando, assim, que comparecesse a uma agência bancária da CEF munido de seus documentos para proceder ao saque.Só há que se falar em necessidade de expedição de alvará de levantamento nos casos de depósito judicial.Entretanto, mesmo que a instituição financeira não tenha permitido a efetivação do saque pelo autor, não se tem prova de ocorrência de dano moral.A circunstância de enunciar o art. 927 do Código Civil que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, não conduz à conclusão de que basta a ocorrência do ato ilícito para que se tenha o dano como causado.Vale dizer, o erro da CEF não implica necessariamente e automaticamente a ocorrência de dano moral.Temos de distinguir o dano moral do mero aborrecimento comum à complexidade da vida cotidiana.O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal.São, pois, moralmente danosas as violações desses direitos, gerando na vítima sofrimento sentimental. É o caso da-que-la que tem seu domicílio invadido por terceiros

sem sua auto-rização, ou que tem os fatos de sua intimidade ilegalmente revelados, ou sua imagem usada fora do âmbito de seu consentimento, entre muitos outros casos de verdadeiros desrespeitos a estes importantes direitos. Por outro lado, ainda que atualmente tudo o que diga respeito a sentimentos seja exaltado, não são moralmente danosos os atos que, tido como ilícitos apenas porque violam simples regras contratuais ou administrativas estabelecidas no âmbito das complexas relações sociais modernas, causem meros aborrecimentos às pessoas que desejam e auferem vantagem destes regramentos. No caso dos autos, o requerente poderia ter questionado a suposta exigência de alvará judicial, mas não o fez, preferindo a via da ação judicial, como a presente. E sequer faz prova dos dissabores que alega ter experimentado com o atraso do levantamento dos valores. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente. P.R.I.

0000393-66.2011.403.6127 - ANTONIO ALBERTO BIELLA X LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON X TEREZINHA DE SOUZA MORAES X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA X DURVALINA SANTANNA X SILVIA MARIA SANTANNA X MARISA INES SANTANNA X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI X ODILA DE ANDRADE(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 158 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0000424-86.2011.403.6127 - JORGE NOGUEIRA ELACHE - ESPOLIO X FABIO JOSE ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 98/132 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000588-51.2011.403.6127 - ISAAC DA SILVA MENDES(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, cumpra a ré o determinado às fls. 103. Int.

0001967-27.2011.403.6127 - JOSEFA RONEY FERREIRA DA SILVA X ARMANDO JERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 165 - Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência do ora requerido, tendo em vista o adquirente indicado às fls. 80. Int.

0002379-55.2011.403.6127 - VALDIR VIVIANI X MIRNA LUCIA SERAFIM VIVIANI(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte ré à fls. 114, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 20 de março de 2012, às 15h. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0002666-18.2011.403.6127 - PEDRO DE CASTRO X EUNICE BRANDAO DE CASTRO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003179-83.2011.403.6127 - MIRIAM LUCIA GONCALVES X ED MARCIO BRIANTI(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o agravo interposto pela parte autora na forma retida. Manifeste-se o réu em dez dias. Int.

0003800-80.2011.403.6127 - PAULO MARTINS DE SANTANA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 134/236 - Ciência à parte autora. Int.

0004033-77.2011.403.6127 - JAIR DOS SANTOS DA SILVA X NEUZA RIBAS BARBOSA DA SILVA X VALDECIR GARATTINI X LUCIA NEIA SOFKA GARATTINI(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 -

GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000215-83.2012.403.6127 - DENISE APARECIDA DIVINO PEDRETTI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000471-26.2012.403.6127 - ANTONIO GULELMONI SOBRINHO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Gu-lelsoni Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação de tutela para que o réu se abstenha de proceder ao desconto de valores em seu benefício previdenciário.Alega-se que após a concessão do benefício de apo-sentadoria por invalidez, foi reconhecida pela Justiça do Traba-lho a percepção de valores sobre os quais incidiu contribuição previdenciária. Assim, requereu administrativamente a revisão do benefício, a fim de que fossem computados os valores reconhecidos na reclamação trabalhista.Aduz que ao proceder à revisão o réu verificou que deveriam ser computados outros valores que não foram originariamente considerados, o que levou à redução do valor de seu benefício e na formação de saldo devedor.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Nesta análise de cognição sumária, constata-se pe-los documentos acostados que o autor agiu de boa-fé. No documento de fl. 51, item 2, elaborado pelo réu, vislumbra-se que o valor do benefício originariamente aferido resultou da não consideração de determinados períodos declarados e recolhidos pelo autor como segurado facultativo. Tendo em vis-ta que os valores inicialmente desconsiderados foram declarados e recolhidos pelo autor, nesse momento não se verifica a ocorrência de má-fé de sua parte.Issso posto, defiro o pedido de antecipação dos e-feitos da tutela, a fim de que o réu se abstenha de descontar do benefício do autor qualquer valor destinado à restituição dos valores apurados em sua revisão.Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000410-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA SIDNEIA DE PAULA

Fls. 92 - Defiro o prazo adicional de dez dias ao exequente, sob as mesmas penas. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003391-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CARLOS ALBERTO NUNES LOPES X MARIA JOSE BENEDETTI LOPES(SP041026 - ROLDAO ALVES DE MAGALHAES E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Fls. 164/167 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000546-02.2011.403.6127 - BENEDITA SABINO(SP135121 - MARIA CRISTINA FAGUNDES VISCHI E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 56 - Defiro o prazo adicional de dez dias à requerente, sob as mesmas penas. Int.

Expediente Nº 4738

MONITORIA

0001654-13.2004.403.6127 (2004.61.27.001654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CLAUDIA BASSANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Fls. 178 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0005102-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELAINE CRISTINA FERRAREGI X ARMINDA DIAS FERRAREGI X LUIZ CARLOS DIAS FERRAREGI

Fls. 87/97 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002906-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JODIA FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré. Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, pois desnecessária ao delinde do feito. Defiro a realização de prova pericial contábil. Nomeio como perito judicial a Sra. Doraci Sergent Maia. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. Int.

0003752-24.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MAXIMO FILHO X NELSON MORELLI(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI)

Em dez dias, regularize a parte ré sua representação processual. Cumprido, venham conclusos para apreciação dos embargos interpostos. Int.

0000115-31.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X COMAC IRMAOS ESTEVES LTDA ME X LINDOLFO ESTEVES MONTEZ(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES)

Em dez dias, regularize a parte sua representação processual. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos interpostos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-63.2006.403.6127 (2006.61.27.000217-3) - ARCHIMEDES ANGELI X MARIA JOSE PEREIRA MIRANDA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL-SP(SP126904 - MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

0003402-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003402-0) - FABRICIO INACIO DOS SANTOS X EDMARA PEREIRA DOS SANTOS(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP269081 - VANUSA FRANCISCO GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS FERNANDO EDUARDO(SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO E SP204336 - MARIA CLAUDIA MALDONADO DE SOUZA E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO)

Tendo em vista que não houve composição administrativa entre as partes e que não especificação de provas no prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001872-63.2011.403.6105 - GRAZIELA APARECIDA VIOLA DOS SANTOS(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo R. Juízo de Origem. Tendo em vista a conexão apontada às fls. 213, apensem-se estes autos aos de nº 0000688-06.2011.403.6127. Nada sendo requerido em dez dias, venham-me conclusos. Int.

0000008-21.2011.403.6127 - LUCAS RIBEIRO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA MASBEHNAY LTDA ME X THETTO CONSTRUTORA X CONTRUTORA SOARES E LEONHARDT

Fls. 97/99 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000136-41.2011.403.6127 - ROSA MARIA FERREIRA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

0001009-41.2011.403.6127 - RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E

SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em dez dias, esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002912-14.2011.403.6127 - FRANCISCO VALDEMI DE CARVALHO(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 26/28 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001748-14.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-39.2010.403.6127) ELENAI ROSIMEIRE LOPES(SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 60 - Defiro o prazo adicional de dez dias à embargada, sob as mesmas penas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000201-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000201-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANA SUMIKO SHIROMA SENE X VALTER ALVES DE SENE X ANDERSON FABIANO PRETTI

Intime-se a exequente a cumprir o determinado às fls. 111 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001350-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ROSEMAR ALVES CABRERA X ANTONIO JOSE CABRERA

Em dez dias, para fins de apreciação do requerimento de fls. 116, apresente a exequente o valor atualizado do débito. Int.

0000675-12.2008.403.6127 (2008.61.27.000675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LISSANDRA CRISTINA DIONIZIO DA SILVA

Fls. 98 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002857-63.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-41.2011.403.6127) MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

Fls. 43/44 - Deixo de apreciar, vez que já proferida decisão rejeitando a impugnação. Traslade-se cópia da decisão. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000638-43.2012.403.6127 - IMOBILIARIA A OSTI S/C LTDA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, tido como autoridade coatora. Passo a decidir. Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27 Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003479-45.2011.403.6127 - CILENE DE FATIMA DELIGAN LOURENCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 75/79, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Outrossim, defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de março de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003941-02.2011.403.6127 - FLORISVALDO LIMA CLEMENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/59: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Outrossim, defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de soldador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 16 de março de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004323-59.2011.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, até o trânsito em julgado da presente ação, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce e que preenche os requisitos. Relatei o necessário, DECIDO.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme se verifica do documento de fls. 154, a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido administrativamente pelo INSS, com data prevista de cessação para 30/06/2012.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo.Publique-se e cumpra-se.

0006537-23.2011.403.6138 - GIVANILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Afasta-se, desde logo, a possibilidade de repetição de demanda entre este feito e o processo n 0005169-85.2002.403.6106, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 30. Muito embora ambos os feitos possuam mesmo pedido, observo com base nos documentos carreados a estes autos que houve piora no estado de saúde da parte autora e, a mais disso, o indeferimento administrativo é diverso, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0008375-98.2011.403.6138 - ISMENIA ROSA TURA ORSINI(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0001912-77.2010.403.6138, que tramitou perante esta Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 32. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo objeto, verifico, como base da documentação acostada, em análise perfunctória, que houve piora no estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Por derradeiro, assinalo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do seu documento de CPF, sob pena de extinção do feito.Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0008387-15.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-85.2011.403.6138) ELISANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de demanda por

intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Lembro que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, de tal forma que tal presunção, ainda que juris tantum, somente poderá ser desconstituída após regular realização de perícia judicial. Por fim, determino o apensamento do presente processo ao feito nº 0007283-85.2011.403.6138, por se tratar, de ação cautelar inominada. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

000006-81.2012.403.6138 - AUGUSTO BORINI(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

000023-20.2012.403.6138 - ARGEMIRO NOGUEIRA DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, perceber valores atrasados, que aduz não ter recebido do seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, perceber valores atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

000029-27.2012.403.6138 - ANA MENDES JUSTINO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento seu companheiro Antonio Camargo. Alega a autora que convivia com o de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero o dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo prazo de 10 dias à parte autora, para que traga aos autos cópia do seu documento de CPF, sob pena de extinção do feito. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

000030-12.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS BALTAZAR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório

e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

000031-94.2012.403.6138 - AIRTON BAPTISTA MUNHOZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

000035-34.2012.403.6138 - FABIANO AGNELO DOS SANTOS X FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Afasta-se, desde logo, a possibilidade de repetição de demanda entre este feito e o processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 19. Cuida-se de feitos com matérias diversas, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento sua mãe Neuza Ângelo da Silva. Alega a parte autora que dependia economicamente do de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero o dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Verifico que a peça inaugural da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para que, junte aos autos comprovante de inscrição do autor no CPF/MF, devendo ser juntada cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64, bem como cópia do seu documento de RG, sob pena de extinção do feito. Em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória e deverá manifestar-se em parecer, no momento processual oportuno. Anote-se. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

000078-68.2012.403.6138 - HIAEKO NACAHICHI SUZUKI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento seu marido KATSUMI SUZUKI em 02/12/2011. Alega a autora que convivia com o de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero o dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

000101-14.2012.403.6138 - MARIA HELENA SACHETIN PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000124-57.2012.403.6138 - BENEDITO QUINTINO DA ROCHA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, perceber valores atrasados, que aduz não ter recebido do seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, perceber valores atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0000125-42.2012.403.6138 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, perceber valores atrasados, que aduz não ter recebido do seu benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário), ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, perceber valores atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0000142-78.2012.403.6138 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0000173-98.2012.403.6138 - MIRIAN VITORIA DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X SARA BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X ESTER BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS X FERNANDA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, ao argumento de preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, por meio de seus patronos, junte aos autos os seguintes documentos: comprovante de inscrição das autoras no CPF/MF e RG, devendo ser juntada cópia do documento aos autos, oportunamente, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Por fim, observo que o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos, em razão do interesse aqui disputado (presença de menor no pólo ativo da ação). Cite-se o INSS, na forma da lei. Publique-se. Cumpra-se.

0000177-38.2012.403.6138 - MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Indefero o pedido de prioridade na tramitação formulado pela parte autora, uma vez que não se trata de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme dispõe o artigo 71 do Estatuto do Idoso (10.741/03) e artigo 1211-A, segunda parte do Código de Processo Civil. Afasta-se, desde logo, a possibilidade e repetição de demanda entre o presente feito e processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção Fls. 18. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. O processo prosseguirá, todavia, em relação aos demais pedidos constantes da inicial. Cuida-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, revisão de benefício previdenciário, alegando preencher todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, majorar seu benefício previdenciário, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Sem prejuízo do acima disposto, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça, precisamente, o fato ensejador do eventual prejuízo suportado de 4,07%, (quatro vírgula zero sete por cento), sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, conclusos para a extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000178-23.2012.403.6138 - ILSON PEREIRA VIANA(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Afasta-se, desde logo, a possibilidade e repetição de demanda entre o presente feito e processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 18/19. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda. Cuida-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, revisão de benefício previdenciário, alegando preencher todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, majorar seu benefício previdenciário, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Sem prejuízo do acima disposto, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça, precisamente, o fato ensejador do eventual prejuízo suportado de 4,07%, (quatro vírgula zero sete por cento), sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, conclusos para a extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000181-75.2012.403.6138 - ANTONIO DE SANT ANA DOS SANTOS(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Cuida-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, revisão de benefício previdenciário, alegando preencher todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, majorar seu benefício previdenciário, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Sem prejuízo do acima disposto, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça, precisamente, o fato ensejador do eventual prejuízo suportado de 4,07%, (quatro vírgula zero sete por cento), sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, conclusos para a extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000182-60.2012.403.6138 - ADELICIO JOSE DE OLIVEIRA(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela parte autora, uma vez que não se trata de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme dispõe o artigo 71 do Estatuto do Idoso (10.741/2003) e artigo 1211-A, segunda parte do Código de Processo Civil. Cuida-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, revisão de benefício previdenciário, alegando preencher todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, majorar seu benefício previdenciário, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0000183-45.2012.403.6138 - JOAO BATISTA SANTOS(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Cuida-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, revisão de benefício previdenciário, alegando preencher todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, majorar seu benefício previdenciário, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Sem prejuízo do acima disposto, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça, precisamente, o fato ensejador do eventual prejuízo suportado de 4,07%, (quatro vírgula zero sete por cento), sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, conclusos para a extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000184-30.2012.403.6138 - NICACIO DE PAULA FILHO(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, revisão de benefício previdenciário, alegando preencher todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, majorar seu benefício previdenciário, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0000185-15.2012.403.6138 - LOURDES RIBEIRO DE PAULA(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Cuida-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, revisão de benefício previdenciário, alegando preencher todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão

somente, majorar o valor do seu benefício, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento.Sem prejuízo do acima disposto, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça, precisamente, o fato ensejador do eventual prejuízo suportado de 4,07%, (quatro vírgula zero sete por cento), sob pena de indeferimento da petição inicial.Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, conclusos para a extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000190-37.2012.403.6138 - LUCIA DOS SANTOS BURGHE TI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Afasta-se, desde logo, a possibilidade de repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 25. Cuida-se de feitos com matérias diversas, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento seu filho VALMIR DOS SANTOS BURGUE THI em 02/11/2010. Alega a autora que convivía com o de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte.Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora.Quero o dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa.Cite-se a parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0000207-73.2012.403.6138 - VALTER PASSADOR(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Cuida-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, revisão de benefício previdenciário, alegando preencher todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, majorar o valor do seu benefício, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento.Sem prejuízo do acima disposto, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça, precisamente, o fato ensejador do eventual prejuízo suportado de 4,07%, (quatro vírgula zero sete por cento), sob pena de indeferimento da petição inicial.Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006994-55.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-63.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2389 - ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO) X GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA MARQUES X ANTONIO JOEL MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA MARQUES, objetivando corrigir o valor atribuído por este à ação de aposentadoria por idade, ajuizada em face da referida autarquia previdenciária. Intimada, a impugnada não se manifestou. É o relatório. Decido.Assiste razão ao impugnante.A impugnação ao valor da causa constitui-se em incidente processual que objetiva por em termos a ação principal, corrigindo o valor a ela atribuído.Por meio dela o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, donde se conclui tratar-se de decisão interlocutória e não de sentença (art. 162, 2º do CPC). Nesse sentido, oportunos os esclarecimentos do ilustre professor Antônio Cláudio da Costa Machado, Código de Processo Civil interpretado, Manole, 6ª ed, 2007, p. 160:A questão incidente, que é objeto da decisão interlocutória, tem sempre caráter

processual e nunca de direito material, ainda quando a decisão corresponda a uma antecipação de tutela, posto que seus fundamentos são matérias processuais como *fumus boni iuris*, *periculum in mora*, abuso de direito de defesa, etc. São questões resolvidas por decisão no processo de conhecimento: exceção de incompetência, a impugnação ao valor da causa (...) Todas essas são questões cujas soluções não acarretam a extinção do processo, daí tratar-se de decisões interlocutórias (inter, no meio; locutionis, processo) e não de sentenças. Ao comentar o art. 261 do CPC, que regula a apresentação do incidente, o mestre paulista consigna na p. 244 do mesmo diploma legal: O fundamento do pedido de alteração do valor é o desrespeito ao critério fixado pelo art. 259, e seu acolhimento leva ao proferimento de decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento (arts. 162, 2º, 522 e 524 e segs, deste Código). É possível ao juiz, sem impugnação, ordenar a alteração do valor da causa se este foi fixado fora dos ditames de critério legal expresso. Admite-se impugnação no corpo da contestação apenas em procedimento sumário. Pois bem, tendo a parte autora formulado pedido de concessão de pensão por morte, cujos efeitos pecuniários são por tempo indeterminado, necessariamente deveria ter cumprido o regramento do art. 260 do Estatuto Processual Civil, o qual estabelece: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Por sua vez, o art. 258 do Código de Processo Civil, estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Na sequência, o art. 259, caput, determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestando-se recentemente sobre o tema, registrou que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico buscado na demanda. Verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO AUXÍLIO-MORADIA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 2. É entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1233280/RS; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; julg. 06/09/2011; DJe 13/09/2011) A alteração no valor atribuído à causa é medida necessária para a regularização da ação em que se pleiteia o benefício previdenciário. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente, para estabelecer o valor da causa em R\$ 6.120,00 (seis mil cento e vinte reais). Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal, autos nº 0002773-63.2010.403.6138. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 336

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000446-48.2010.403.6138 - JOSE FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado do Sr. Perito (fl. 175), designo o dia 24/04/2012, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 165, Dr. ROBERTO JORGE, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 165/166. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-15.2010.403.6138 - SOLANGE MARIA BARBOZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado de fls. 57/58, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe o seu endereço atual. Após, com a informação acerca do endereço, intime-se a assistente social nomeada à fl. 55 para realização do estudo socioeconômico. No mais, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 55. Na inércia da parte autora, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002299-92.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO COSTA DAS NEVES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP279902 - ANDRÉIA ALVES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 221/222, designo o dia 24/04/2012, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 196, Dr. ROBERTO JORGE, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 196/197. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002329-30.2010.403.6138 - ANGELO JORGE CARVALHO DA SILVA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 72vº, designo o dia 13/04/2012, às 10:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica INDIRETA, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 69, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo à fls. 69/69vº. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002702-61.2010.403.6138 - CLEIDE ROSA MENEGUETTO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que através da petição de fls. 84/85 a parte autora informou o seu atual endereço, designo o dia 13/04/2012, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 33vº, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos do Juízo indicados à fls. 75/76. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a intimação pessoal das partes, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003309-74.2010.403.6138 - MARIA ERCILIA COSTA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Acolho, excepcionalmente, o pedido formulado pela parte autora através da petição de fl. 104 e, por conseguinte, designo o dia 25/04/2012, às 14:30 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 97, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 97/98.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003497-67.2010.403.6138 - JOSE CARLOS GARCIA DE PAULA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Designo o dia 13/04/2012, às 10:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 30, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos indicados pelo Juízo à fls. 30/30vº.
ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.No tocante à investigação social, reconsidero em parte o despacho de fls. 30/31vº e, por conseguinte, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fl. 31.Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003540-04.2010.403.6138 - MARLENE MARIA DA SILVA ROCHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pelo Sr. Perito à fl. 70, e considerando que até a presente data não foi apresentada justificativa para o não comparecimento à perícia médica designada, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação.Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0004826-17.2010.403.6138 - LAZARINA LUIZA FERREIRA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 13/04/2012, às 11:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 38, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 38/39.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus

documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004834-91.2010.403.6138 - ANTONIA ALEXANDRE VALADAO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 13/04/2012, às 12:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 51, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 51/52. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004838-31.2010.403.6138 - CERES AGRIPINA TAVARES ARANTES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada pelo INSS à fl. 73, uma vez que o presente feito possui embasamento em indeferimento administrativo datado do mês de maio de 2011, conforme se verifica à fl. 70. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 13/04/2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 57, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 57/58. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004876-43.2010.403.6138 - REGINALDO DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda reclama, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 13/04/2012, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica, a qual será desempenhada pelo médico perito nomeado às fls. 21, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados às fls. 21. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.

Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000284-19.2011.403.6138 - MARCIA RODRIGUES DE BRITO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 13/04/2012, às 14:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 42, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 42/42v°. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000430-60.2011.403.6138 - VALDEIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 13/04/2012, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 33 Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 33/33v°. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.15 Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001221-29.2011.403.6138 - MARIA TEREZA DE PAULA SILVA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 13/04/2012, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da prova pericial médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado à fl. 29, Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 29/29v°. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto

ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. 15 Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, poderá a parte autora formular quesitos. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007508-08.2011.403.6138 - MARIA MENDONCA DE CARVALHO(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 27/04/2012, às 18:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007568-78.2011.403.6138 - DAYANA ALVES DE CARVALHO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 24/04/2012, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença,

lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002671-41.2010.403.6138 - LUIS CARLOS AMBROSIO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento do feito em diligência para que se intime o autor a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, novo formulário DSS-8030, SB-40 ou PPP, referente aos períodos laborados na empresa Frigorífico Anglo S/A, contendo as informações relacionadas na petição de fls. 154/155.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0004684-13.2010.403.6138 - HILDA MAGALHAES SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade aposentadoria por invalidez / auxílio-doença. É o relatório. Decido.Embora, esgotada neste juízo, a prestação jurisdicional e à míngua da oposição de embargos de declaração quanto à não apreciação na sentença do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no poder geral de cautela do juiz, insito ao trabalho de julgar e previsto no inciso XXXV, do artigo 5 da Constituição Federal de 1988, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a manutenção do auxílio-doença n 530.286.864-0, desde a cessação, no prazo de 30 (trinta) dias, até a realização de novo exame pericial, na esfera administrativa, na forma prescrita no artigo 46, parágrafo único do decreto 3.048/99.Publique-se. Cumpra-se.

0005507-50.2011.403.6138 - KELLY CRISTINA LEAL SOUSA FERREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado ao trabalho que exerce e que preenche os demais requisitos exigidos pela legislação pertinente.É a síntese do necessário. Decido.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.De fato, verifico que o estado de saúde da parte autora é bastante debilitado. Trata-se de pessoa que está acometida de doença degenerativa da coluna vertebral, qual seja, lombalgia, conforme documento de fls. 17 e 45. Se não bastasse isso, também foi juntado

aos autos atestado de saúde ocupacional (fls. 55), considerando-a inapta para a sua atividade habitual, qual seja, a de auxiliar de produção, com data posterior à cessação de seu benefício de auxílio-doença (atestado do dia 14 de fevereiro de 2012, enquanto seu benefício foi cessando, na seara administrativa, no dia 01 de fevereiro de 2012, conforme se extrai do documento de fls. 46). A carência e a qualidade de segurado são pontos incontroversos nestes autos, pois, conforme comprova documentos de fls. 37, a autora ostenta qualidade de segurado desde 2010. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que IMPLANTE E PAGUE o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora KELLY CRISTINA LEAL SOUZA FERREIRA até a juntada aos autos do laudo pericial. O benefício terá como DIB a data dessa decisão e deverá ser implantado no prazo de 15 dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: KELLY CRISTINA LEAL SOUZA FERREIRA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício -----
----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----
----Comunique-se ao INSS com urgência, para cumprimento. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000110-73.2012.403.6138 - ANA MARIA DE SOUZA LIMA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria de Souza Lima em face do INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando que dependia economicamente do de cujus, de quem era separada judicialmente, consoante documentos juntados. Compulsando os autos, entretanto, verifico que consta informação de que a pensão objeto da demanda também é paga a outro dependente do falecido, que deve, imprescindivelmente integrar a lide na qualidade de LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, a teor do que dispõe o artigo 47 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91. Desta forma, considerando que a pretensão da autora afronta interesse jurídico de terceiros, intime-se a mesma para que apresente os documentos necessários quanto à inclusão e citação de MARIA HELENA SHENTEM DE PAULO no pólo passivo da demanda, o que ora fica determinado pelo Juízo. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, cite-se a autarquia previdenciária. Outrossim, com o decurso do prazo concedido à autora, a tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis quanto à citação do litisconsorte. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000401-73.2012.403.6138 - JOSE ARCANGELO SESCATE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo e oportunidade, traga, ainda, documentação médica comprobatória da alegada enfermidade, a fim de demonstrar a existência de sua incapacidade. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000407-80.2012.403.6138 - MARIA SELINA MEDINA PAIVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 08 DE MAIO DE 2012, às 09:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a

existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000409-50.2012.403.6138 - ELZA DIOGO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito, posto que não houve, sequer, pedido de prorrogação do benefício cessado em 22/09/2007. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000417-27.2012.403.6138 - ERICA FARIA DA ROCHA OLIVEIRA(SP126302 - LUCIANE DE CAMPOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, VI), emende sua petição inicial, esclarecendo ao Juízo se o benefício objeto da demanda é decorrente ou não de acidente de trabalho, uma vez que a atribuição de fazer processar e dirimir litígios decorrentes de tal natureza (tanto para conceder benefício, quanto para proceder sua revisão) não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000419-94.2012.403.6138 - HIRDONWAY DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário

por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 25 DE MAIO DE 2012, às 14:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000424-19.2012.403.6138 - CLAUDIONOR DE SOUZA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Todavia, observo que a parte autora é analfabeta e que a procuração de fls. 07/08, muito embora seja pública, trata-se de cópia, o que não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, novo mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, no mesmo prazo deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno(a) advogado(a), a fim de sanar a irregularidade apontada. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 40, que tramitou perante o Juizado especial Federal de Ribeirão Preto. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que pode ter havido

piora no estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual afastou a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 27 de abril de 2012, às 17 horas e 45 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ficando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000425-04.2012.403.6138 - NEUSA CORREA PUGAS (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 40, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que houve piora no estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual afastou a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 27 de abril de 2012, às 18 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença,

lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ficando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial.Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000448-47.2012.403.6138 - JOSIMEIRE OLIVEIRA BORGES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 08 de MAIO de 2012, às 08:50 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação

para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000474-45.2012.403.6138 - LEILA ESPERANCA DE JESUS DE SOUZA LIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 25 DE MAIO DE 2012, às 14:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s)

de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000475-30.2012.403.6138 - EUNICE DE SOUZA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 25 DE MAIO DE 2012, às 14:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Dispono ao Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000476-15.2012.403.6138 - CESAR GONCALVES PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, considerando os documentos acostados aos autos bem como o alegado na exordial pelo causídico, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe a este Juízo se alguma providência foi tomada quanto à interdição do autor, apresentando, se for

o caso, documentos comprobatórios de sua alegação (termo de curatela). Com a juntada, tornem conclusos para a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, anote-se que tendo em vista o interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000477-97.2012.403.6138 - SEBASTIAO DA SILVA FILHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000623-12.2010.403.6138 - LUZIA MARIA DE SOUZA ARAUJO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a fim de proceder ao pagamento dos valores devidos por força da antecipação da tutela desde a r. sentença, tendo em vista que não se constituem em valores atrasados a serem pagos por ocasião da execução do julgado, devendo ser pagos administrativamente. Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

0002708-68.2010.403.6138 - NESIA GOMES MACHADO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora NESIA GOMES FERREIRA pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos da inicial. Em decisão de fls. 45/46, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora, sobre a qual foi interposto agravo retido pela parte ré (fls. 65/70). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 52/63). Houve réplica (fls. 79/80). Foram realizadas perícias médicas às fls. 92/97 e 116/121, sobre as quais a parte autora manifestou-se à fl. 130/131. Silente o INSS. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Da incapacidade. O laudo pericial médico elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui lumbago com ciática e artrose, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente. No entanto, informa o expert que, apesar de as limitações que acometem a autora serem permanentes, pode ser aventada a hipótese de readaptação funcional. Nesse diapasão, reúne a autora os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. Apesar de o perito judicial não fixar expressamente a data do início da incapacidade, ele conclui que a autora está sem condições para o labor desde o ano de 2005, quando se afastou do trabalho. Da qualidade de segurado e da carência. Conforme pesquisa aos sistemas CNIS e PLENUS, na data do afastamento da autora, fixada pela perícia, a parte autora possuía qualidade de segurada, pois encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, cujo início deu-se aos 07/04/2005, com término em 15/05/2005. Por diversas outras vezes, dentro de um pequeno espaço de tempo, foi agraciado pelo mesmo benefício. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, com possibilidade, porém, de recuperação da autora, penso eu que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. Estando a parte autora, atualmente, com auxílio-doença ativo, é o caso, portanto, de manutenção do benefício. A data de início do benefício que ora se defere deve recair na data de citação da autarquia-ré (13 de outubro de 2008 - fls. 75), pois os elementos contidos nos autos dão conta de que, nessa data, a autora já preenchia todos os requisitos necessários à fruição do benefício almejado. Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor de NESIA GOMES FERREIRA o benefício de auxílio-doença, com DIB na citação (13/10/2008 - fls. 75). Como consequência do decreto de procedência, confirmo expressamente a liminar que foi anteriormente concedida (fls. 45/46). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e

correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se, com urgência, o INSS para cumprimento da presente decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora, para fazer constar: NESIA GOMES FERREIRA. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. C.

0003572-09.2010.403.6138 - ANTONIA NUNES MALAQUIAS (SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação da parte autora, para que informe a atividade que exercia como contribuinte individual (inscrição n. 1.142.287.284-4), bem como para que traga aos autos cópia da sua CTPS, para fins de verificar a função exercida nas empresas em que laborou (inscrição n. 1.277.220.017-7. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0000408-65.2012.403.6138 - MARIANA DA COSTA MACIEL X NILZA ALVES DA COSTA MACIEL (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Primeiramente, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico. Assim, para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 25 de abril de 2012, às 15:00 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento

implicará preclusão da prova. Alerta ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeie a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Após, com a juntada dos laudos, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial médico e estudo socioeconômico. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000316-58.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze, às 14h45m, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram as testemunhas: OLIDIO ROCHA, EDMA MARTINS DOS DANTOS E MARIA ROSA MACHADO, bem como a parte autora: MARIA APARECIDA DE SOUZA, acompanhada de sua advogada: Dra. Ana Carolina de Oliveira Gomes, OAB/SP nº 233.961. Presente o Procurador Federal Dr. MARCOS OLIVEIRA DE MELO. Oitiva da testemunha Maria Rosa Machado, que segue no CD anexo, dispensadas as demais em decorrência da composição amigável. Pelo MM. Juiz foi dito que: Após a oitiva da primeira testemunha, as partes conciliaram nos seguintes termos: reconhecimento da pensão por morte, com DIB fixada em 09/02/2010, data da propositura da demanda; o pagamento dos dois meses atrasados (fevereiro e março de 2010), com valores totais fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), relativos à pensão, e R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de verbas sucumbenciais. Homologo a conciliação e extingo o processo nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Determino a expedição imediata de requisição de pequeno valor, uma em nome da parte, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e outra, em nome da Dra. Ana Carolina de Oliveira Gomes, OAB/SP 233.961, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). As partes renunciaram ao prazo recursal. Publique-se. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência

0001298-38.2011.403.6138 - DIVINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA

PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005943-09.2011.403.6138 - IVONE AGUETONI DE BARCELOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE AGUETONI DE BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 143): Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. (DESPACHO DE FL. 155): Tendo em vista as informações retro, recebo a petição de renúncia (fls. 147/148) como revogação dos poderes dados aos procuradores constantes da procuração de fl. 6. Indefero o requerido pela parte autora às fls. 149/150, uma vez que o benefício já foi implantado. Regularize o Dr. Jailton Rodrigues dos Santos (OAB/SP 300.610), sua representação processual, nos termos dos artigos 37 e 38 do CPC. Inclua, a Secretaria, temporariamente até a regularização, o referido advogado no sistema processual, para ciência desta decisão. No mais, aguardem-se pelos cálculos do INSS, nos termos da decisão de fl. 143. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 248

EXECUCAO FISCAL

0003899-11.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PEDRIFORT CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDA(s) nº 80205002589-60, 80605003953-97, 80605003954-78 e 80705001232-97 tiveram seus vencimentos entre 15/07/1999 e 13/10/2000, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTF(s) nas datas de 13/08/99, 14/02/2000, 15/05/2000, 14/08/2000 e 13/11/2000, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 13/04/2005, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 10/05/2005, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada

contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, a executada foi citada por meio de edital somente na data de 17/06/2010 (fl. 70). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 95).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80205002589-60, 80605003953-97, 80605003954-78 e 80705001232-97 que instruíram a presente execução fiscal (fls. 04/26), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004079-27.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESTAMPARIA CACE LTDA X CICERO JOSE DA SILVA X IRENE APARECIDA DA SILVA Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80402020801-80 tiveram seus vencimentos entre 10/02/1999 e 10/01/2000, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 31/05/2000, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 12/12/2002, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19/12/2002, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados foram citados por meio de edital somente em 16/01/2007 (fl. 57).A Exeçúente informa a existência de um parcelamento realizado na data de 30/08/2006, portanto, após o decurso do quinquídio legal, reconhecendo,

inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 109). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação, bem como o parcelamento (causas interruptivas da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80402020801-80 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/10), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004326-08.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUEIROZ ABC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAT. P/ CONSTR. LTDA X JOSE TAVARES DE OLIVEIRA X ANA PAULA TAVARES DE OLIVEIRA QUEIROZ

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80402064490-06 tiveram seus vencimentos entre 12/05/1997 e 12/01/1998, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 28/05/1998, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 27/03/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 10/04/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o executado foi citado somente em 18/09/2006 (fls. 52). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquênio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 114). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80402064490-06 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/09), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004335-67.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRIFORT CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X DALTON HAMADA X KEISUKE HAMADA X RUI PEREIRA MAIA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na

hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80603120592-53 tiveram seus vencimentos entre 10/02/1998 e 10/06/1998, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 28/09/1999, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 10/08/2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19/08/2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o co-executado foi citado somente em 30/12/2008 (fl. 45), sendo certo que a empresa executada não foi citada até o momento. A Exeçúente informa a existência de um parcelamento realizado na data de 10/01/2009, portanto, após o decurso do quinquênio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 85). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação, bem como o parcelamento (causas interruptivas da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80603120592-53 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004341-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X OPTICAL DESENHOS TECNICOS S/C LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDA(s) nº 80403019461-35, 80699003740-13, 80699003741-02 e 80799001183-40 tiveram seus vencimentos entre 10/02/1998 e 10/12/1998, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTF(s) nas datas de 30/04/1997 e 31/05/1999, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 11/08/2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19/08/2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela

declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o executado foi citado na data de 03/09/2009 (fl. 57 v.). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquênio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 118). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. De outra parte, deve ser acolhido o pedido de extinção da execução relativo às CDA(s) n. 80699003740-13, 80699003741-02 e 80799001183-40, tendo em vista o seu cancelamento (fls. 118). Diante do exposto: 1. à vista do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa n. 80699003740-13, 80699003741-02 e 80799001183-40, JULGO EXTINTO O PROCESSO quanto a estas CDA(s), nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). 2. com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80403019461-35 que instrui a presente execução fiscal (fls. 04/14), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004396-25.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BGR ENGENHARIA INSTALACOES INTUSTRIA E COM. LTDA X DOUGLAS FERNANDO ZANOTTO ALVES DE SOUZA X MAURO GONCALVES RODRIGUES

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80601017357-98 tiveram seus vencimentos entre 29/02/1996 e 31/01/1997, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 26/05/1997, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 01/03/2002, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 18/03/2002, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe

10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o executado foi citado por edital somente em 10/06/2010 (fls. 85). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 94). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa n° 80601017357-98 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005189-61.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SANKSMA CONSTRUTORA S/C LTDA.

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDAs n° 80204019357-50, 80603004010-83, 80603120632-85, 80603120633-66 e 80604020542-85, venceram, respectivamente, em 30/04/1999, 10/02/1999, 10/03/1999, 09/04/1999, 08/01/1999, 29/01/1999 e 30/04/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTF(s) nas datas de 12/05/1999 e 27/09/1999 (fls. 56), dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 05/03/2007, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 06/03/2007, ou seja, depois de mais cinco anos do lançamento mais recente, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl. 56), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional. Nesse panorama, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa sob n° 80204019357-50, 80603004010-83, 80603120632-85, 80603120633-66 e 80604020542-85 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/15), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005223-36.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SOL LAR IND E COMERCIO DE AQUECEDORES LTDA. X EURIDES GONCALVES NETO X PALMIRO PEREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA n° 80394000040-29 tiveram seus vencimentos entre 14/11/1990 e 15/02/1991. Informa a Exeçúente que os débitos inscritos na CDA em questão foram objeto de requerimento de parcelamento. Descumpridas as exigências legais, o pedido foi indeferido, sendo a Executada notificada em 20/08/1991, dando início ao curso de novo prazo prescricional para o credor exercer seu direito

subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 05/12/1994, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 26/12/1994, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam a citação anteriores à sua vigência (REsp 1.155.675/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/10) 2. Hipótese em que não ocorreu a citação do devedor em execução fiscal ajuizada em 4/12/96, conforme sentença proferida em 19/5/06. 3. Agravo regimental não provido. Art. 174 CTN 8º 2º lei 6.830 (1160891 SP 2009/0037269-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) No caso, os executados não foram citados até o presente momento. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 109). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos desde a constituição do crédito tributário sem que houvesse a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80394000040-29 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005497-97.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DINAMICA ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X CESARIO HAMILTON DE CASTRO
Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80702025402-21 tiveram seus vencimentos entre 14/02/1997 e 15/08/1997, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 27/05/1998 (fl. 91), dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 03/09/2003, ou seja, depois de cinco anos da apresentação da DCTF, a que se referiram as próprias CDA(s) juntadas à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl. 89), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80702025402-21 que instruíram a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005517-88.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S

LEAL) X MM- MONTAGEM E MANUTENCAO S/C LTDA X MIGUEL FRANCISCO FERNANDES ALARCON X EMILIA GILARDE ALARCON

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80602053255-53 tiveram seus vencimentos entre 28/02/1997 e 30/01/1998, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 29/04/1998, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 28/03/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 10/04/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, os executados foram citados somente em 17/06/2010 (fls. 78). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 87). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80602053255-53 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005531-72.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REQUIPAR COM/ E MONTAGENS LTDA X ANGELO BEDOLINI X REGINA CELIA MARTINS BEDOLINI

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80602063795-09 tiveram seus vencimentos em 31/10/1997 e 30/01/1998, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 02/06/1998, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 27/03/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 10/04/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados foram citados por meio de edital na data de 10/05/2007 (fl. 56). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 113). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80602063795-09 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/05), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringências, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005549-93.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANI & PANINI PADARIA E CONFEITARIA LTDA. X RADAMES FERNANDES DA SILVA X JOSE JULIO GONSALVES

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80602070302-32 tiveram seus vencimentos entre 10/05/1995 e 08/11/1996. Informa a Exequente que os débitos inscritos na CDA em questão foram objeto de parcelamento, sendo incluído no REFIS. Descumpridas as exigências legais, o acordo fora rescindido em 29/12/2001, dando início ao curso de novo prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 16/09/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 23/09/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei

Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). Os Executados foram citados nas seguintes datas: 09/11/2009 (fl. 72), 02/02/2010 (fl. 80) e 02/09/2010 (fl. 87). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 93). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa n° 80602070302-32 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/15), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005571-54.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DINAMICA ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X NEUZA MARIA LAIGNIER DE CASTRO X CESARIO HAMILTON DE CASTRO

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA n° 80202013564-20 tiveram seus vencimentos entre 30/04/1997 e 30/09/1997, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 27/05/1998, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 28/03/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 10/04/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, os executados foram citados por meio de edital somente em 29/06/2009 (fl. 76). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 94). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa n° 80202013564-20 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005588-90.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EVERESTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X MARCIO DA SILVA BORGES X MARIA LUIZA CALVO

Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80602015762-25 tiveram seus vencimentos entre 10/02/1995 e 10/01/1996, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 24/05/1996, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 06/01/2003, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 15/01/2003, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA juntada à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito.Colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação.3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009).A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 123).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80602015762-25 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005597-52.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPER MERCADO SANTA LIDIA LTDA. X SATORO KOKISO X JOCI NEIA DELCINO KOKISO

Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80400064487-00 tiveram seus vencimentos entre 10/02/1997 e 11/03/1997, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 28/05/1998, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 27/03/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 10/04/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a

orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os co-executados foram citados por edital somente em 04/04/2008 (fls. 45), sendo certo que a empresa executada não foi citada até o momento. A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 85).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80402064487-00 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/05), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005730-94.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELENA KIOKO KIMOTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 10571/02, 11227/03, 11228/03, 10468/04, 2006/001771, 2007/001737 e 2007/028066 (fls. 07/13).No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005784-60.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO LUIZ JOAQUIM

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 18249/02, 19555/03 e 19556/03 (fls. 07/09).No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005921-42.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JL CAMPOS SERV MAO DE OBRA P CONST CIVIL E COM LTDA X JOSE LUIZ SOARES DE CAMPOS X ELIZABETH RIBEIRO DE CAMPOS

Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80703016391-70 tiveram seus vencimentos entre 14/02/1997 e 15/12/1997, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 29/04/1998, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 17/09/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 06/10/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS -

GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados foram citados por edital na data de 29/06/2009 (fl. 47). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 75). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80703016391-70 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/09), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006233-18.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCADO DO POVO DA TERRA LTDA X ANTONIO ADAUTO WASICOVISHI X JOAO LUIS PERESTELO DE FREITAS

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80299047446-90 tiveram seus vencimentos entre 29/02/1996 e 31/01/1997, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 23/05/1997, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 03/08/2000, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 15/08/2000, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA

TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os co-executados foram citados somente na data de 14/01/2005 (fl. 62) e 29/07/2010 (fl. 85), sendo que a empresa executada não foi citada até o presente momento. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 93). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80299047446-90 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/08), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006480-96.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAIS FERREIRA NOVAIS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 39070 (fls. 04). No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006514-71.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINHOCAO COM. DE PAPEIS E MAT. DE ESCRITORIO LTDA. - MASSA FALIDA X LINCOLN MOREIRA DE SOUZA X JUVILIANO MOREIRA DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80603120576-33 tiveram seus vencimentos entre 10/02/1998 e 08/04/1998, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 28/09/1999, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 10/08/2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 19/08/2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o co-executado foi citado somente em 28/07/2010 (fl. 60 v.), sendo que a empresa executada não foi citada até o presente momento. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 73). Desta forma, transcorridos mais de

cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80603120576-33 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006855-97.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X RSS MOVEIS E DECORACOES LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80203013605-60 tiveram seus vencimentos entre 31/10/1997 e 30/12/1997, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 25/05/1998, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 17/09/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 07/10/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, os executados foram citados nas datas de 12/08/1999 e 13/09/2010 (fls. 82 e 90). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 99). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80203013605-60 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/05), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006863-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANI & PANINI PADARIA E CONFEITARIA LTDA.

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80202024015-27 tiveram seus vencimentos entre 30/06/1995 e 30/11/1996, sendo o crédito tributário regularmente constituído a partir do transcurso do prazo de 30 dias da ciência da rescisão do parcelamento realizado no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ocorrido em

29/12/2001, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 03/09/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 29/09/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, os executados foram citados somente em 17/12/2008 (fls. 58). A Exeçuinte informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 70). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa n° 80202024015-27 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/14), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçuinte para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007026-54.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO ALVES FERREIRA DROG ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa n° 236224/10 e 236225/10 (fls. 03/04). No curso da execução fiscal, o Exeçuinte requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçuinte, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007117-47.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE CARLOS DE FIGUEIREDO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n° 40492 (fls. 04). No curso da execução fiscal, o Exeçuinte requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçuinte, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007235-23.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CLAUDIO DE PAULA LOPES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 011896/2007, 013889/2009 e 027543/2009 (fls. 05/07). No curso da execução fiscal, o Exeçuinte requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçuinte, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Proceda o Exeçuinte ao recolhimento das custas corretamente no prazo de trinta dias, haja vista que a guia de fls. 30 comprova o pagamento em favor do Estado de São Paulo. No silêncio, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que julgar cabíveis (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Ressalte-se que referida comunicação não impõe, direta ou indiretamente, uma conduta administrativa à Procuradoria da Fazenda Nacional, na medida em que é prerrogativa deste Órgão verificar se o crédito objeto da missiva é passível de inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007376-42.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X ALEX EXPRESS ENTREGAS IMEDIATAS S/C LTDA ME

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80404028264-70 tiveram seus vencimentos entre 10/06/1998 e 10/07/2000, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTFs nas datas de 20/05/1999, 26/05/2000 e 31/05/2001, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 11/02/2005, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 18/05/2005, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, os executados foram citados por edital somente em 17/06/2010 (fls. 89). A Exeçuinte informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 99). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80404028264-70 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/28), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçuinte para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007384-19.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RJ MANUTENCAO MECANICA LTDA

Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDA(s) nº 80204060794-96, 80604105532-28, 80604105533-09, 80604105630-29, 80604105631-00 e 80704028062-25 tiveram seus vencimentos entre 10/10/1997 e 10/02/2000, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio de apresentação das DCTF(s) nas datas de 29/05/1998, 28/05/1999 e 30/05/2000, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional. Informa a Exequente que os débitos inscritos nas CDA(s) em questão foram objeto de parcelamento, sendo incluído no REFIS. Descumpridas as exigências legais, o acordo fora rescindido em 21/12/2001, dando início ao curso de novo prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 13/04/2005, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 16/05/2005, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).A Executada foi citada por edital somente em 17/06/2010 (fl. 106).A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 121).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80204060794-96, 80604105532-28, 80604105533-09, 80604105630-29, 80604105631-00 e 80704028062-25 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/49), declarando a extinção dos créditos tributários.Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007416-24.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X MAURICIO BERTOCHI

Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80404028133-00 tiveram seus vencimentos entre 10/04/1997 e 10/05/2000, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTF(s) nas datas de 11/05/1998, 20/05/2000 e 22/05/2001, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 11/02/2005, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 18/05/2005, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5)). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o executado foi citado por meio de edital em 10/06/2010 (fl. 70). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 80). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80404028133-00 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/27), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007447-44.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERRA ZINC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDOARDO FILIPPETTI X EDA FILIPPETTI Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80698039890-84 tiveram seus vencimentos entre 30/11/1995 e 31/01/1996, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 28/05/1996, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 09/04/1999, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 24/06/1999, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito

interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o executado foi citado somente em 08 de fevereiro de 2002 (fls. 48). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 151). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80698039890-84 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/05), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007891-77.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PADARIA E CONFEITARIA FERREIRA PRADO LTDA. X DAVI FERREIRA DA PENHA X SERGIO SVAIGER

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Os créditos tributários relacionados nas CDAs nº 80201000436-72, 80202037510-41, 80601001248-68, 80602091975-17, 80602091976-06, 80603039345-03, 80604040867-10, 80701000284-59, venceram entre 29/9/1995 e 30/1/98. Notícia a Exequente (fls. 126) que parte dos créditos foi constituído por meio da apresentação das DCTF(s) em 18/05/1998. Os demais foram objeto de pedido de parcelamento firmado em 30/12/1997. Descumpridas as exigências legais, o pedido fora indeferido, com cientificação da executada por edital publicado em 02/10/2000. Ocorre que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 18/01/2006, e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 09/02/2006, ou seja, depois de mais cinco anos da data em que o tributo tornou-se executável. Além disso, a Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal. Nesse panorama, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa sob nº 80201000436-72, 80202037510-41, 80601001248-68, 80602091975-17, 80602091976-06, 80603039345-03, 80604040867-10, 80701000284-59, que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/68). Sem condenação em honorários advocatícios à vista de não ter havido atuação de advogado constituído pela parte adversa. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007955-87.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ELLOS LANCHES LTDA ME

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDAs nº 80403019467-20, 80404028469-00, 80699202102-29, 80699202103-00, 80699202104-90 e 80604085337-38 tiveram seus vencimentos entre 28/02/1995 e 12/07/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTFs nas datas de 08/05/1996, 30/05/1997, 29/04/1998, 25/05/1999 e 16/05/2000, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 24/05/2007, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 31 de maio de 2007, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDAs juntadas à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

- DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl. 106), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. De outra parte, deve ser acolhido o pedido de extinção da execução relativo às CDA(s) n. 80699202102-29 (fl. 118), 80699202103-00 (fl. 120), 80699202104-90 (fl. 122), tendo em vista o seu cancelamento. Diante do exposto: 1. à vista do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa n. 80699202102-29, 80699202103-00 e 80699202104-90, JULGO EXTINTO O PROCESSO quanto a estas CDA (s), nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). 2. com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80403019467-20 e 80404028469-00 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/32), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008012-08.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RISI MAUA COMERCIAL LTDA. ME

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDAs nº 80403019466-40, 80699003744-47 e 80699003745-28 tiveram seus vencimentos entre 10/06/1996 e 10/12/1998, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTFs nas datas de 28/04/1997 e 28/05/1999, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 19 de julho de 2006, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 02 de agosto de 2006, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDAs juntadas à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito. Colaciono o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA**. 1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009). A Exeqüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl. 68), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional. Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. De outra parte, deve ser acolhido o pedido de extinção da execução relativo às CDA(s) n. 80699003744-47 e 80699003745-28, tendo em vista o seu cancelamento (fl. 68). Diante do exposto: 1. à vista do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa n. 80699003744-47 e 80699003745-28, JULGO EXTINTO O PROCESSO quanto a estas CDA(s), nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (L. 6.830/80). 2. com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80403019466-40 que instrui a presente execução fiscal (fls. 04/15), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeqüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008059-79.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ALL PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X JOAO EDUARDO DOHMEN NETO

Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, o crédito tributário relacionado na CDA nº 353185230 foi regularmente constituído por meio da notificação fiscal de lançamento de débito na data de 23/05/2001, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 07/08/2002, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 12/08/2002, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados foram citados por meio de edital na data de 10/06/2010 (fl. 68). A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 77).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 353185230 que instrui a presente execução fiscal (fls. 04/06), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008171-48.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AVICULTURA E FLOR. DONIZETE LTDA. ME

Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDA(s) nº 80402006093-20, 80404028556-58, 80604085411-61 e 80604085412-42 tiveram seus vencimentos entre 10/03/1995 e 12/01/1998, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTF (s) nas datas de 31/05/1996, 28/05/1997 e 27/05/1998, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 06 de fevereiro de 2009, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 0 de março de 2009, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais a que se referiram as próprias CDA(s) juntadas à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito.Colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à

Lei de Execuções Fiscais.2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação.3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento.Agravamento regimental improvido.(AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009).A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl. 142), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional.Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80402006093-20, 80404028556-58, 80604085411-61 e 80604085412-42 que instruíram a presente execução fiscal (fls. 04/121), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008195-76.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PETROMITT AUTO-PECAS LTDA. X PAULO JUNIOR GALINDO DA SILVA X JOSE GALINDO DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas nas CDAs nº 80204048476-66, 80206090238-51 e 80604066077-00 tiveram seus vencimentos, respectivamente, em 29/10/1999, 09/04/1997, 14/05/2002 e 29/10/1999, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 12/11/1999 e a notificação por correio em 12/04/2002, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). A ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 24 de maio de 2007, com o despacho que ordenou a citação ocorrendo em 31 de maio de 2007, ou seja, depois de cinco anos dos termos iniciais, a que se referiram as próprias CDA (s) juntadas à peça inicial, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional anterior à propositura do feito.Colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL DO ARTIGO 174 DO CTN - OCORRÊNCIA.1. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80, porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais.2. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação.3. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.4. Na hipótese, a interposição da ação executiva fiscal ocorreu após transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para o seu ajuizamento.Agravamento regimental improvido.(AgRg no REsp 1045445/RS, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009).A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal (fl. 37), reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional.Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a distribuição da ação, o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80204048476-66, 80206090238-51 e 80604066077-00 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/10), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008479-84.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ENGEPPROM MONTAGENS E MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA X ROSA BRESSAN DE LIMA X JOSE

REGINALDO DE LIMA

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, os créditos tributários relacionados nas CDA(s) nº 351910123 e 351910131 foram regularmente constituídos por meio da notificação fiscal de lançamento de débito na data de 09/11/2001, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 28/01/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 05/02/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, os executados foram citados por meio de edital na data de 18/03/2009 (fl. 82). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquênio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 114). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 351910123 e 351910131 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/19), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008480-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X RETA COMERCIO DE ESTOPAS E RESIDUOS TEXTEIS LTDA. X SIDNEI NEIAS X ROGERIO NEIAS

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 32.082.967-7 tiveram seus vencimentos entre 05/1996 e 11/1996, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio de notificação fiscal de lançamento de débito ocorrida na data de 17/05/1999, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 23/06/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 17/07/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em

lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o executado foi citado somente em 30/09/2009 (fls. 60). A Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 74). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n 32.082.967-7 que instrui a presente execução fiscal (fls. 04/07), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008483-24.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE S. PAULO LTDA. X JORGE LUIZ DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, a competência relacionada na CDA nº 35.318.511-6 venceu em 14/05/2001, sendo o crédito tributário regularmente constituído na data de 03/04/2003, com a ciência da decisão administrativa referente à impugnação apresentada pelo executado, dando-se início a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 02/06/2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 26/07/2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados foram citados por edital somente em 17/08/2010 (fls. 54). A Exeçüente

informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 62). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n 35.318.511-6 que instrui a presente execução fiscal (fls. 04/06), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008538-72.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSINES BAILO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 56734 (fls. 04). No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008544-79.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA CORREIA DA SILVA DOURADO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 56709. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008563-85.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA SOUZA XAVIER DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 56761 (fls. 04). No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008585-46.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA SANTOS DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 56685 (fls. 04). No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009222-94.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL DE BEBIDAS CICLAMES LTDA X TOMAZ LAGAR NETO X PEDRO FERNANDES LAGAR

Vistos. Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80202013565-01 tiveram seus vencimentos entre 30/04/1997 e 31/03/1998, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da DCTF na data de 25/05/1998, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito

subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 28/03/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 10/04/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, os executados foram citados nas datas de 20/02/2006 (fl. 47) e 05/11/2008 (fl. 53). A Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 96). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80202013565-01 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009932-17.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELWER JULIO DE CARVALHO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 045549 (fls. 03). No curso da execução fiscal, o Exeçúente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-74.2010.403.6139 - CHARLES DANTAS DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca da contestação e demais documentos juntados a fls. 34/49, bem como para ciência dos laudos juntados às fls. 54/60 e 62/64

0000335-27.2011.403.6139 - ROZEMIRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 89/90.

0000429-72.2011.403.6139 - VILMA DE SOUZA RODRIGUES - INCAPAZ X ALEXANDRE FRANCO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fls. 67, nomeio para nova realização de relatório sócio-econômico a assistente social Milena Rolim, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 68-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se

0000981-37.2011.403.6139 - ROSANA CAMPOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 42/45.

0001221-26.2011.403.6139 - MONICA DE FATIMA SANTOS DA SILVA MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 78/79.

0001548-68.2011.403.6139 - PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 61/62.

0001595-42.2011.403.6139 - OLIVIA ALVES DA SILVA BRITO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 99/102.

0001952-22.2011.403.6139 - NERI DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a assistente social para que inclua no relatório a qualificação apontada pelo INSS às fls. 65. Após complementado o laudo, dê-se vista dos autos às partes. Intime-se.

0002234-60.2011.403.6139 - TERESINHA ANDRADE DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 81/85.

0002588-85.2011.403.6139 - CLEONICE DIAS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 54/55.

0003157-86.2011.403.6139 - FERNANDO GABRIEL APARECIDO TOME INCAPAZ X JOCASTA APARECIDA ROSA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do(s) laudos juntados às fls. 54/60 e 62/64.

0003638-49.2011.403.6139 - JANDIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 186/189.

0004349-54.2011.403.6139 - TEREZA RODRIGUES DA CRUZ(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação de fl. 69.

0004481-14.2011.403.6139 - BENEDITA ROBERTO QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação de fl. 76.

0004560-90.2011.403.6139 - OSCARLINA DIAS BATISTA DE CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação de fl. 74.

0004814-63.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA BRAZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 18, justifique o advogado documentalmente a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 20/31. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0005231-16.2011.403.6139 - SILVANIR APARECIDA DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls.

0005429-53.2011.403.6139 - JOSE ROQUE PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 122-V), nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 28/03/2012, às 11h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 115/121. Intimem-se.

0005486-71.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA LARA SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes sobre o Laudo Social de fls. 101/113.

0005598-40.2011.403.6139 - LENI LOUREIRO DE CASTILHO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 78/79.

0006198-61.2011.403.6139 - ISMAILDO GARCIA LEAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/03/2012, às 15h15. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 54/65. Intimem-se.

0006220-22.2011.403.6139 - BENEDITO DE OLIVEIRA SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/03/2012, às 15h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de

informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls.52/62.Intimem-se.

0006233-21.2011.403.6139 - FRANCISCA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, com endereço na Secretaria, profissional essa registrada no sistema AJG (fl. 35-V). Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social nomeada deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 22/34.Intimem-se.

0006358-86.2011.403.6139 - MARIA LEOCADIA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da proposta de acordo de fls. 35/36.

0006475-77.2011.403.6139 - EMANUEL SIQUEIRA FRANCISCO(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia a cargo do médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, nomeado às fls. 36-V. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/03/2012, às 16h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006776-24.2011.403.6139 - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/03/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls.42/52.Intimem-se.

0006777-09.2011.403.6139 - CASTURINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 28/03/2012, às 12h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 63/84. Intimem-se.

0007024-87.2011.403.6139 - MARIO JANUARIO DIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 95/100.

0007085-45.2011.403.6139 - DALILA SOUZA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/03/2012, às 16h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 18/25. Intimem-se.

0007761-90.2011.403.6139 - SUELI DE FATIMA ALVES CARDOSO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 63-V), nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 28/03/2012, às 10h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 51/62. Intimem-se.

0008328-24.2011.403.6139 - FRANCISCO SILVA SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/03/2012, às 15h45. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 32/41. Intimem-se.

0008431-31.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/03/2012, às 16h15. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 39/51. Intimem-se.

0008436-53.2011.403.6139 - MANUEL DIAS BATISTA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 21/03/2012, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 20/25. Intimem-se.

0008502-33.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 26-V), nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCINI, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 28/03/2012, às 16h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento

de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 17/24. Intimem-se.

0008503-18.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 47-V), nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 28/03/2012, às 15h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 29/46. Intimem-se.

0008578-57.2011.403.6139 - MICHELE CRISTINA DE BARROS OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 91/92.

0009565-93.2011.403.6139 - MARTA DA VEIGA PENTEADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 26-V), nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 28/03/2012, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 20/25. Intimem-se.

0009963-40.2011.403.6139 - EGISTO CARLOS ALBERIGI(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a

data de 28/03/2012, às 15h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 94/104.Intimem-se.

0009966-92.2011.403.6139 - ROSILDA DE JESUS SANTOS DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 32-V), nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 28/03/2012, às 17h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 25/31.Intimem-se.

0010075-09.2011.403.6139 - ADEMIR MONTEIRO FERREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 28/03/2012, às 17h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 23/28.Intimem-se.

0010155-70.2011.403.6139 - IVO FERREIRA DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 34-V), nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCINI, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 28/03/2012, às 10h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento

de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 27/33. Intimem-se.

0010525-49.2011.403.6139 - NILTON JOSE DO AMARAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 28/03/2012, às 11h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 41/47. Intimem-se.

0011176-81.2011.403.6139 - LASARO VASCONCELOS DE OLIVEIRA PIO(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a Contestação de fls. 53/63.

0011598-56.2011.403.6139 - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 84/85.

0012328-67.2011.403.6139 - MARCIA REGINA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 87/88.

0012330-37.2011.403.6139 - CARMEM LUCIA BATISTA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 134/136.

0012555-57.2011.403.6139 - PAULO RODRIGUES DA MOTA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 142/143.

0012621-37.2011.403.6139 - NEUZA RODRIGUES LOBO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE

MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 309/312.

0000294-26.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES FURQUIM DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do cálculo de fls. 78/83.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001147-69.2011.403.6139 - JOSE MARIA MENDES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS para manifestação acerca do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Expediente Nº 302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006467-03.2011.403.6139 - ROSIMEIRE PARUKER(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49v (autor(a) não localizado(a)).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 173

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006924-62.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-77.2011.403.6130) SUPREMA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP062250 - EDUARDO GANYMEDES COSTA E SP261055 - KATIA PERASSI WANG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000306-67.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-

26.2011.403.6130) DROGARIA ALVES BARRETO LTDA ME X ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA(SP181873 - WALDEMAR XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Em face da certidão à fl. 05, deixo de receber os presentes embargos à execução, diante da intempestividade de sua interposição pela parte executada. Intime-se a parte executada desta decisão, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019727-77.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018190-46.2011.403.6130) ANA CRISTINA GUEDES DE OLIVEIRA X AMAURI GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000396-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARCIA CILENE DE SOUZA VIEIRA
Republicação do despacho de fls. ___ nos termos do art. 8º, XV da Portaria nº 35/2011 deste Juízo. Teor do despacho de fls. ___: Tendo em vista a não localização do(a) executado(a), vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000399-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANTONIA AUXILIADORA GONCALVES
Republicação do despacho de fls. ___ nos termos do art. 8º, XV da Portaria nº 35/2011 deste Juízo. Teor do despacho de fls. ___: Tendo em vista a não localização do (a) executado (a), vista a (o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo constante sem manifestação do (a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001276-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MTC CONFECÇOES E ALFAIATARIA LTDA ME
Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de fl. 45, que determinou a citação e penhora da executada na pessoa dos representantes legais FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA e MICHEL ARAUJO SILVA FIGUEIREDO. Sustenta a embargante (fl. 51) que o requerimento de citação e penhora, formulado à fl. 37, foi no sentido de que fosse determinada a expedição de mandado de citação e penhora de bens dos sócios-gerentes, tendo em vista a presunção de dissolução irregular da empresa executada, e não a citação da empresa e penhora bens através dos seus representantes legais. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido no julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Em nosso ordenamento jurídico não há previsão para interposição de embargos declaratórios em face de decisão, mas esta hipótese é admitida em julgados, com verifica-se a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da possibilidade de oposição de embargos de declaração em face de quaisquer decisões judiciais, inclusive decisão interlocutória, e, quando tempestivamente opostos, possuem o condão de interromper o prazo recursal. 2. Recurso especial provido para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento e determinar que o Tribunal de origem prossiga o julgamento. STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 200900332746, BENEDITO GONÇALVES -, DJ:23/09/2009. Em verdade, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, que seja dirimida a omissão da decisão de fl. 45, em que não foram incluídos os sócios-gerentes, no pólo passivo da presente execução fiscal, inicialmente ajuizada contra a empresa MTC CONFECÇÕES E ALFAIATARIA LTDA ME. Nesse passo, sem razão a embargante, posto que não houve omissão quanto a esse ponto. A embargada não foi citada, pois, conforme a certidão do oficial de justiça (fl. 35), mudou-se do local há 4 (quatro) anos, segundo informação da atual proprietária do imóvel e residente naquele local. A embargante foi intimada a se manifestar, quanto à certidão do oficial de justiça (fl.36), e peticionou (fl. 37) requerendo: ...a expedição de mandado de

citação e avaliação a ser cumprido contra os sócios-gerentes..., e nada mais. Diante deste requerimento sobreveio a decisão de fl. 45, determinando a citação e penhora de bens da empresa executada na pessoa dos representantes legais (...). Portanto, não houve omissão na decisão objeto destes embargos, pois, buscou-se atender dentro da lógica interpretativa do requerimento formulado, uma decisão mais aproximada do pedido da embargante. Cumpre esclarecer que não houve requerimento expresso da embargante (fl. 37), nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional, para inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da presente execução fiscal, cabendo destacar que eles não constam da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/29. Se o requerimento de inclusão dos sócios houvesse sido formulado, e após a comprovação documental de que os atos por eles praticados, com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, possivelmente seria apreciado pedido de inclusão destes sócios no pólo passivo, e assim a execução fiscal poderia ser redirecionada contra eles, com a citação e penhora de bens pessoais, como se verifica em julgado que transcrito a seguir. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESSUPOSTOS. ARTIGO 135, III, CTN. PENHORA INDEVIDA. 1. O redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio requer, além da dissolução irregular da empresa, pedido expresso da exequente de inclusão no pólo passivo da execução de sócio com poderes de representação, diretoria ou gerência da empresa, a fim de que, regularmente citado, passe a responder com seu patrimônio particular pelo pagamento do crédito exequendo, por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. Último pressuposto não observado, à medida que não há requerimento de redirecionamento da execução e o embargante não foi citado para integrar a relação processual, figurando em todo o curso da execução como mero representante legal da empresa, e, nesta condição, teve seu patrimônio particular constrito indevidamente, de modo que, deveria ter oposto embargos de terceiro, embora nada impeça que os que foram opostos sejam conhecidos como tal, porquanto o campo de abrangência dos embargos previstos no artigo 1.046 do CPC é menor e inclui-se naquele a que alude o artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 3. Sucumbência da Fazenda Nacional, que fica condenada no reembolso das despesas processuais (artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80), e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do CPC. 4. Apelação parcialmente provida. TRF3 - SEXTA TURMA, JUIZ LAZARANO NETO, AC 97030273963, DJ 19/03/2007. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantenho o despacho à fl. 45, pois não houve a omissão alegada pela embargante. Manifeste-se a exequente, quanto ao teor do despacho de fl. 50. Intime-se.

0001288-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OTICA KATIA E LEANDRO LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada na Justiça Estadual, em 30.04.2010, distribuída para a 1ª Vara da Fazenda Pública. Em 21.09.2010, naquele Juízo, ocorreu a tentativa de citação da executada, que resultou infrutífera, devido a não localização pelo oficial de justiça, conforme certidão à fl. 55-v. Em 21.12.2010, com a inauguração das Varas Federais em Osasco, o presente feito foi redistribuído para esta 1ª Vara. Após a intimação da exequente em relação à redistribuição desta execução fiscal (fl. 58), esta peticionou a fl. 59, seguindo-se decisão a fl. 70. Diante disso, insurgiu-se por meio de embargos de declaração em face da decisão que determinou a citação e penhora da executada na pessoa dos representantes legais JOSÉ ROBERTO LEANDRO, KATIA ANDREA SUZUKI e HIROMITSU SUZUKI. Sustenta a embargante (fl. 87) que o requerimento de citação e penhora, formulado à fl. 59, foi no sentido de que fosse determinada a expedição de mandado de citação e penhora de bens dos sócios-gerentes, tendo em vista a presunção de dissolução irregular da empresa executada, e não a citação da empresa e penhora bens através dos seus representantes legais. É o relatório. Decido. Em verdade, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, que seja dirimida a omissão da decisão de fl. 70, em que não foram incluídos os sócios-gerentes no polo passivo da presente execução fiscal, inicialmente ajuizada contra a empresa OTICA KATIA E LEANDRO LTDA. Nesse passo, sem razão a embargante, posto que não houve omissão quanto a esse ponto. A embargada não foi citada, pois, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 55-v), o salão onde funcionava, encontrava-se fechado, e pelas informações de comerciantes vizinhos ela havia paralisado as atividades. A embargante foi intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (fl. 58), e peticionou (fl. 59) requerendo: ...a expedição de mandado de citação e avaliação a ser cumprido contra os sócios.... Diante deste requerimento sobreveio a decisão de fl. 70, determinando a citação e penhora de bens da empresa executada na pessoa dos representantes legais (...). Portanto, não houve omissão na decisão objeto destes embargos, pois buscou-se atender ao requerimento formulado, através de uma decisão mais aproximada ao pedido da embargante. Cumpre esclarecer que não houve requerimento expresso da embargante (fl. 59), nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional, para inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da presente execução fiscal, cabendo destacar que eles não constam da Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/52. Com requerimento de inclusão dos sócios e a comprovação documental de que os atos por eles praticados, com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, seria possível a inclusão destes sócios no polo passivo, e assim a execução fiscal seria redirecionada contra eles, com a citação e penhora de bens pessoais, como se verifica em julgado que transcrito a seguir. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESSUPOSTOS. ARTIGO 135, III, CTN. PENHORA

INDEVIDA. 1. O redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio requer, além da dissolução irregular da empresa, pedido expresso da exequente de inclusão no pólo passivo da execução de sócio com poderes de representação, diretoria ou gerência da empresa, a fim de que, regularmente citado, passe a responder com seu patrimônio particular pelo pagamento do crédito exequendo, por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. Último pressuposto não observado, à medida que não há requerimento de redirecionamento da execução e o embargante não foi citado para integrar a relação processual, figurando em todo o curso da execução como mero representante legal da empresa, e, nesta condição, teve seu patrimônio particular constricto indevidamente, de modo que, deveria ter oposto embargos de terceiro, embora nada impeça que os que foram opostos sejam conhecidos como tal, porquanto o campo de abrangência dos embargos previstos no artigo 1.046 do CPC é menor e inclui-se naquele a que alude o artigo 16 da Lei n. 6.830/80. 3. Sucumbência da Fazenda Nacional, que fica condenada no reembolso das despesas processuais (artigo 39, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80), e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do CPC. 4. Apelação parcialmente provida.(TRF3 - SEXTA TURMA, JUIZ LAZARANO NETO, AC 97030273963, DJ 19/03/2007).Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantenho o despacho à fl. 70, pois não houve a omissão alegada pela embargante.Intime-se.

0001586-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X FABIANO ANDRADE SANTOS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 038000/2008, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Instado (fl. 08), o exequente juntou a guia de recolhimento das custas processuais (fls. 09/11).O exequente requereu a extinção da presente execução, acompanhado de documentos, em face do pagamento do débito às fls. 19/21.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002009-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Recebo a apelação interposta a fls. 216/218, em seus regulares efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002584-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALPICPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal, proposta em 11.11.2009, para cobrança de débito fiscal relativo a IRPJ, COFINS e PIS, CDAs n.s 80.2.09.000229-39, 80.6.09.00587-20, 80.6.09.000588-00 e 80.7.09.000170-01, originariamente proposta perante o MM Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco, autuada naquele Juízo sob nº 405.01.2009.050536-2.Citada, a executada opôs, em 03.02.2010, Exceção de Pré-Executividade (fls. 67/95) perante o Juízo Estadual, oportunidade em que alegou que os débitos em cobro pela excepta foram compensados através do IPI, pois, em face da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e outros materiais, obteve créditos escriturais, que foram utilizados para compensação de débitos tributários referentes à presente execução fiscal, de acordo com a Lei. 9.779/89 e Instrução Normativa 33/99.A Fazenda Nacional manifestou-se em 04.05.2010, fls. 101/130, informando que o requerimento administrativo de compensação feito pela excipiente, na ocasião, não foi homologado, juntando cópia da decisão em processo administrativo, n. 10882.001649/2011-11 (fls. 122/126).Com a inauguração das Varas Federais em Osasco, em 13.01.2011, o presente feito foi remetido a esta 30ª Subseção Judiciária e redistribuído para esta 1ª Vara Federal em 04.04.2011.Em 15.08.2011 a executada opôs nova Exceção de Pré-Executividade (fls. 135/262), alegando que diante de novas informações obtidas, constatou que a não homologação do requerimento de compensação junto à excepta foi devido ao erro cometido pelo antigo contador que preencheu de maneira incorreta o pedido de compensação anteriormente formulado. Juntou documentos às fls. 154/262.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 264/385, em 27.01.2012, alegando que o indeferimento do pedido de compensação formulado pela excipiente, deu-se pela multiplicidade de lançamentos de crédito, pela inconsistência entre os valores apresentados e intempetividade no fornecimento de informações solicitadas, assim, o crédito apurado não foi suficiente para liquidar os débitos existentes.Por fim, a excepta requer a rejeição das exceções opostas e o bloqueio de valores da

excipiente via BACEN-JUD, para garantia do débito exequendo. É o relatório. Decido A Exceção de Pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência para apreciação de questões que possam ser conhecidas de plano pelo julgador, o que não ocorre nestes autos, tendo em vista as alegações da executada de erro no preenchimento das DCTFs e de extinção do crédito exequendo por meio de compensação tributária, fatos que ensejam dilação probatória e detida análise de provas, incompatível com a via da exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula n. 393 do STJ. De fato, a verificação dos fundamentos expostos pela executada, para embasar o seu pedido de extinção do crédito tributário, exige análise minuciosa dos documentos fiscais e eventualmente até mesmo perícia contábil, o que somente é possível em sede de Embargos à Execução. Ademais, manifestou-se a exequente em fls. 264/265, juntando documentos às fls. 266/385, no sentido de que as compensações possíveis já foram efetivadas, remanescendo débito pendente em nome da executada, cobrado em outro processo. Verifica-se situação análoga em julgado que transcrevo a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. A compensação somente é passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano, o que inoocorre na hipótese dos autos. 5. Não há como verificar, nesta sede de cognição e com os documentos acostados, a correção da compensação, afigurando-se imprescindível o encontro de contas pela autoridade fazendária. 6. A compensação somente é passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano, o que inoocorre na hipótese dos autos. 7. Inadmissível a alegação de extinção do crédito tributário por compensação judicial em sede de exceção de pré-executividade se há a necessidade de dilação probatória. 8. A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico da parte, no entravamento do trâmite processual, circunstância não vislumbrada na espécie (cf. STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, REsp 418342, DJ 05/08/02). 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, AI 00403718420004030000, DJ - DATA: 17/01/2012). Sendo assim, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, proposta por ALPICPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da indispensável dilação probatória para a análise e julgamento do pedido formulado. Defiro o requerimento da exequente de penhora de valores da executada pelo sistema BACENJUD. Junte a exequente o demonstrativo de débito atualizado. Intime-se.

0003110-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa n. 009941/2009 e 033365/2009, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Instado (fl. 14), o exequente juntou a guia de recolhimento das custas processuais e o substabelecimento às fls. 16/17. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 19. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003524-40.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0003548-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SERGIO RIBEIRO CALIL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.1.07.034465-42, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 09/11. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003791-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X INTER-M MEDICINA ESPECIALIZADAS S/C LTDA.(SP217507 - MAGDA CRISTINA MUNIZ E SP117902 - MARCIA CECILIA MUNIS)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0004470-12.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X SALVADOR MARCOS PELEGRINO
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0004474-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO AUTOMOTIVO GRAN FORT LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0004989-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FIBRAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0005259-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MASCARENHAS & DIAS LTDA EPP(SP106072 - JAMIL POLISEL E SP130905 - OSSIMAR ALEXANDRE DA COSTA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0005431-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARCENARIA MARTINS LTDA ME(SP136701 - VALDECI GARCIA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. 131, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006123-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X KEF DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0006923-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SUPREMA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP062250 - EDUARDO GANYMEDES COSTA)
Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga. Intime-se a executada, da juntada da nova CDA, em conformidade com o parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, ficando-lhe assegurada a devolução do prazo para, querendo, emendar a inícial dos embargos à execução já em curso (processo nº 0006924-62.2011.403.6130).

0007288-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0007554-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Int.

0008088-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X LUIS DE JESUS DA SILVA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão

de dívida ativa n. PF009-0545/2010. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 17. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008138-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como da sentença proferida às fls. 243, pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009042-11.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MICRO OSASCO EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP029944 - EDSON FERREIRA LISBOA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal, proposta em 25/05/2011, para cobrança de débitos fiscais relativos ao IRPJ - 2006/2007 e de autos de infração pela falta ou insuficiência de pagamento de multa e juros de mora, conforme CDAs n. 80.2.08.029949-87, 80.6.10.008864-38 e 80.6.10.008865-19, totalizando o valor de R\$ 16.664,54. Citada, a executada (fl. 77) opôs, em 12/08/2011, a presente exceção de pré-executividade (fls. 50/75), alegando prescrição e compensação dos débitos em questão; inépcia da inicial por conter CDAs inexigíveis; e por fim, insurge-se contra a cobrança indevida de juros de mora cumulativamente com multa, e multas com valor elevado. Juntou documentos às fls. 67/75. A Fazenda Nacional manifestou-se, fls. 79/122, alegando que os débitos não estão prescritos, bem como a necessidade de consulta junto à Receita Federal para constatação de compensação relativa ao processo administrativo n. 10882.502821/2008-17, referente à CDA n. 80.2.08.029949-87, requerendo a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, até que seja sanada a dúvida junto àquele órgão. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ). 1. A hipótese de prescrição, levantada pela excipiente com relação às CDAs n. 80.6.10.008864-38 e 80.6.10.008865-19, está descartada. A contagem de prazo prescricional, como quer a excipiente, não inicia a partir do período de apuração da dívida, neste caso referente ao ano de 2001. Como a constituição ocorreu via de auto de infração, o prazo prescricional teve início, quando menos, a partir de 27.12.2006, data da notificação da executada, via edital, assim, a exceção poderia ter ajuizado a presente execução fiscal até 26.12.2011, fato que ocorreu dentro do prazo de 05 (cinco) anos, pois execução fiscal foi protocolada em 25.05.2011 (fl. 02). Situação análoga é prevista em julgado transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. DESCUMPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão nos autos da Execução Fiscal que rejeitou a exceção de pré-executividade, na qual foi argüida a prescrição em relação às Certidões de Dívida Ativa de ns: 40.2.04.002225-20 e 40.6.004952-82. A empresa recorrente alegou no agravo de instrumento que o lançamento tributário decorreu das informações prestadas pelo contribuinte quando da entrega das declarações de Imposto de Renda alusivas aos anos base de 1996 e 1997, argumentando que a cobrança fiscal se referia a imposto e contribuição social relativos ao período de apuração - ano base de 12/1996 e 12/1997, com vencimento em 31/03/97 e 31/03/98, respectivamente. Foi apresentado pedido de reconsideração, O pedido de reconsideração não foi apreciado e o agravo não-provido. Inconformada, a recorrente apresenta recurso especial alegando ofensa aos arts. 150, 4º e 174, do CTN e divergência jurisprudencial. Contra-razões pelo não-conhecimento do recurso especial, em face das preliminares aduzidas e, no mérito, pelo seu não-provimento. 2. O crédito fiscal passa a ser exigível a partir de sua constituição definitiva iniciando-se daí o prazo prescricional de cinco anos para a sua consequente execução nos termos do art. 174, do CTN. 3. Consta dos autos que a constituição do débito se deu por Auto de Infração e que a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. 4. In casu, a constituição do débito se deu por Auto de Infração, e a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. Consumando-se o lançamento do crédito tributário, não pode a ora recorrente pretender que o prazo prescricional para sua cobrança comece a correr da entrega das declarações por ela prestadas. 5. Nesse panorama, se a Fazenda ingressou com a ação de execução em outubro de 2004, não há falar em prescrição, ingressou em juízo tempestivamente, portanto. 6. Recurso especial não-provido. (STJ, - PRIMEIRA TURMA, JOSÉ DELGADO, RESP 200703033643, DJ. 23/06/2008). 2. Na execução fiscal em tela, a petição inicial e respectivas CDAs (fls. 02/41) se apresentam na forma estabelecida pelo CTN em seu art. 202 e pela Lei 6.830/80,

art. 2º, 5º, razão pela qual gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Com relação à inépcia da inicial, a excipiente não demonstrou, de forma clara, os vícios constantes das CDAs de fls. 04/41. A sua argumentação é por demais genérica, pois, ao impugnar a CDA, afirma dentre outras coisas que: Compulsando os autos do processo de execução, observa-se que a certidão apresentada simplesmente relaciona artigos de lei supostamente violada (fl.58). Pelo contrário, as CDAs constantes nos autos mencionam o número do processo administrativo originário. A própria excipiente, a fl. 52, ao peticionar em sua defesa, no subtítulo: BREVE RELATO DOS FATOS, enumera os processos administrativos em tela, e os assuntos relacionados. Portanto, é do conhecimento da excipiente a origem das CDAs impugnadas, assim, não há que falar em nulidade dos títulos executivos, que permitem uma perfeita compreensão da origem e extensão das respectivas dívidas.3. Insurge-se a excipiente ainda, quanto à cobrança de juros de mora cumulados com multa de mora - em suposto bis in idem; a tributação com efeito de confisco por parte da Fazenda Nacional e a compensação dos débitos concernentes à CDA n. 80.2.08.029949-87. Porém, pela via de exceção de pré-executividade é impossível a discussão de temas relacionados à constitucionalidade de leis tributárias e às formas de cobrança e compensação de débitos fiscais adotados pela Fazenda Nacional, que demandam dilação probatória, assuntos que devem ser analisados e julgados em embargos à execução, cujo procedimento e cognição são bem mais amplos.4. Em manifestação às fls. 79/89, a excepta requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, para cotejamento de dados junto à Receita Federal e a análise da compensação do débito da CDA n. 80.2.08.029949-87, alegado pela excipiente. Ainda que haja a impossibilidade de se discutir a compensação tributária em sede de exceção de pré-executividade, como assinalado acima, considerando que a execução fiscal atende primordialmente aos interesses da Fazenda Pública, mister seja acolhido o pedido de suspensão da execução fiscal, pelo prazo requerido. Isto posto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE com relação à prescrição dos créditos tributários relativos às CDAs ns. 80.6.10.008864-38 e 80.6.10.008865-19, e não recebo a exceção quanto à alegação de compensação do crédito vinculado à CDA n. 80.2.08.029949-87, por exigir dilação probatória, bem como sobre a dupla incidência de juros e multa moratórias, questão de mérito a ser ventilada e enfrentada em sede de embargos à execução. Condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida fiscal referente às CDAs ns. 80.6.10.008864-38 e 80.6.10.008865-19, objeto da sucumbência, nos termos do art.20, 1º, do CPC. Sem prejuízo, determino a suspensão da presente execução fiscal por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerimento pela exequente a fl. 89. Intimem-se.

0009044-78.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HIDROJATO NACIONAL LIMPEZA TECNICA LTDA - EPP(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA) Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal, proposta em 25/05/2011, para cobrança de débito fiscal relativo ao IRPJ/2010 conforme CDAs n. 80.2.10.022018-24 e 80.6.10.043031-78, totalizando o valor de R\$ 15.731,63. Citada, a executada (fl.34) opôs, em 08/11/2011, a presente exceção de pré-executividade, alegando pagamento do débito em questão, juntando os comprovantes às fls. 29/32. A Fazenda Nacional manifestou-se, fls. 36/57, alegando possível inconsistência entre os valores constantes das CDAs (fls. 03/12), e os processos administrativos dos débitos em tela (fls. 37/51), requerendo a suspensão do feito até que seja sanada a dúvida junto à Receita Federal. É o relatório. Decido. A Exceção de Pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência para apreciação de questões que possam ser conhecidas de plano pelo julgador, o que não ocorre nestes autos, tendo em vista as alegações da excepta de que não possui dados necessários para verificação imediata do pagamento do débito alegado pela excipiente. Uma breve dilação probatória, neste caso, faz-se necessária à parte excepta, até a definitiva manifestação desta sobre a alegação de pagamento do débito pela excipiente, sem a qual a questão não pode ser analisada de plano pelo juízo. Sendo assim, DEIXO DE APRECIAR, POR ORA, A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, em face do pedido de suspensão da execução feito pela parte excepta. Suspendo o presente feito, por 60 (sessenta) dias, aguardando-se a manifestação da parte exequente/excepta. Após, com ou sem manifestação da parte exequente/excepta, façam-se os autos conclusos. Intime-se

0009371-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EDISON LUIS CECILIO(SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Arquivem-se os autos.

0010713-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DRYCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Em cumprimento ao despacho de fls. ____, republicação da sentença de fls. ____. Teor da sentença: Vistos, Diante do pagamento efetuado nos autos de EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL move contra DRYCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA E SOCIO, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão para inscrição de Dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011505-23.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP197665 - DENISE YOSHIOKA ALVES DE SOUZA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0011777-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMPTTEL COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE COMPUTADORES(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0011896-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X MARCELO MALUTA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 008292/2001, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Renúncia de mandato às fls. 06 e 26.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito, bem como juntou a guia de recolhimento das custas processuais (fls. 28/29).É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011938-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CENTRAL GRAFICA OSASCO LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta pela Fazenda Nacional, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.2.03.015143-89.A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da presente demanda, bem como da empresa Gráfica & Editora Ponto a Ponto Ltda. (fls. 10/13 e 33/52), deferidas às fls. 14 e 53.A empresa Atlântica Gráfica & Editora Ltda (antiga Gráfica & Editora Ponto a Ponto Ltda) opôs exceção de pré-executividade, fls. 72/152, requerendo sua exclusão no polo passivo e, alternativamente, o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção do feito. Às fls. 155/156, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão de cancelamento da inscrição da dívida.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal.É o relatório. Decido.A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa.Diante do pedido da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: CENTRAL GRÁFICA OSASCO LTDA, VREJHI MARDIROS SANAZAR e ATLÂNTICA GRÁFICA & EDITORA LTDA.Condeno a exequente no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em honorários advocatícios em favor da co-responsável Atlântica Gráfica & Editora Ltda, em face da exceção de pré-executividade oposta às fls. 72/152. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012175-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FORNASA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento a estes autos dos autos de Execução Fiscal nº: 0012176-46.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nos autos do processo principal nº 0012175-61.2011.403.6130.Manifeste-se a exequente. Int.

0012176-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012175-61.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X FORNASA S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº: 0012175-61.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0012491-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X E A DE MOURA SAMPAIO DE SOUZA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta pela Fazenda Nacional, perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.99.188965-77. A exequente requereu a inclusão da sócia no polo passivo da presente demanda (fls. 15/18), deferida à fl. 19. Em 16.02.2007, ocorreu o bloqueio de valor em conta corrente da co-responsável Edi Aparecida de Moura Sampaio de Souza, via BacenJud, no valor de R\$ 22,90 (fl. 30). À fl. 52, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista na Lei 11.941/2009, requerendo a extinção da execução. Portanto, as executadas obtiveram remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: E. A. DE MOURA SAMPAIO DE SOUZA ME e EDI APARECIDA DE MOURA SAMPAIO DE SOUZA. Intime-se, via postal, a co-responsável Edi Aparecida de Moura Sampaio de Souza, da sentença prolatada, bem como, para comparecer pessoalmente na secretaria da vara, caso haja interesse no levantamento do valor bloqueado em sua conta corrente (fl. 30), no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse, expeça-se a secretaria o alvará de levantamento. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012830-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X VICTOR HUGO IVANIUK ROSSIGNOLLI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 041878/2009. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 12/13. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012856-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X OVENIR MALAVASI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 041861/2009. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito à fl. 19. É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014130-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MATRIZ IMPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA (SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.99.108691-04, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A executada manifestou-se, às 27/30 e 32/44, para juntada de documentos, bem como informou a desistência da interposição de embargos a execução. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 49/52. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar PREMOVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme alteração da Razão Social constante em documentos às fls. 33/36. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014200-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JITTER TRANSPORTES E SERVIOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa n. 80.6.99.067597-15, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 23/26, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito. É o relatório. Decido. A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista no artigo 14 da MP

449/08, convertida na Lei 11.941/2009, requerendo a extinção da execução. Portanto, a parte executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: JITTER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014234-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRANSROBELL TRANSPORTADORA LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. 171, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018190-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X RESICTTON COMERCIAL LTDA(SP259585 - MARIO BERTI FILHO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Em face do trânsito em julgado (fls. 94), dos autos de Embargos de Terceiro nº 0019727-77.2011.403.6130, defiro o pedido de levantamento da penhora realizada nestes autos. Assim, expeça-se mandado de intimação do Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis dessa comarca, para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, proceda o registro do levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 6.438, devendo informar a este Juízo o cumprimento. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência, inclusive com cópia desta decisão. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais nºs: 0018191-31.2011.403.6130, 0018192-16.2011.403.6130, 0018193-98.2011.403.6130, 0018194-83.2011.403.6130 e 0018195-68.2011.403.6130 todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0018190-46.2011.403.6130. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Intimem-se. Cumpra-se.

0018191-31.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018190-46.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X RESICTTON COMERCIAL LTDA(SP259585 - MARIO BERTI FILHO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018190-46.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018192-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018190-46.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X RESICTTON COMERCIAL LTDA(SP259585 - MARIO BERTI FILHO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018190-46.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018193-98.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018190-46.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X RESICTTON COMERCIAL LTDA(SP259585 - MARIO BERTI FILHO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018190-46.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018194-83.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018190-46.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X RESICTTON COMERCIAL LTDA(SP259585 - MARIO BERTI FILHO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018190-46.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0018195-68.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018190-

46.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X RESICTTON COMERCIAL LTDA(SP259585 - MARIO BERTI FILHO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0018190-46.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

Expediente Nº 174

MANDADO DE SEGURANCA

000003-80.2011.403.6100 - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração em caráter infringente, opostos em face da sentença proferida às fls. 213/214, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, diante de superveniente falta de interesse de agir do impetrante.Alega a embargante às fls. 220/223, que o decisum incorreu em erro material, na medida em que a nova redação dada ao art. 32 da Lei n. 12.058/2009 pelo art. 53 da Lei 12.431, de 24.06.2011, que expandiu o rol de beneficiários da desoneração tributária relativas ao PIS e COFINS, não teria alcançado a embargante, em razão do fato dela continuar a sofrer a tributação do PIS e COFINS sobre a receita bruta das vendas (e não da revenda), de sebo bovino no mercado interno. Salienta que a alteração ocorrida na lei em questão, refere-se à revenda de sebo bovino, que não é o caso da embargante, porquanto industrializa e comercializa produtos de origem animal, dentre eles bovinos, para indústrias farmacêuticas, de cosméticos, fabricantes de razão animal etc. Assim, requer a embargante que os embargos declaratórios sejam recebidos em caráter infringente, para que seja proferida nova sentença com resolução de mérito, para correção de erro material, pois a nova redação recebida pela lei em questão não alcança a atividade empresarial da embargante, que não foi desonerada do PIS e da COFINS.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Sem razão a embargante.Restou consignado na sentença embargada que após a nova redação ao dispositivo legal referido, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da embargante, justificando-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267,VI, do Código de Processo Civil. Em verdade, a embargante pretende, em sede de embargos de declaração, nada mais do que rediscutir os fundamentos expostos na sentença, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida, fato que escapa ao âmbito de aplicação da excepcional permissão prevista no Art. 463 da Código de Processo Civil.O erro material alegado pela embargante na sentença, a supostamente ensejar a declaração por meio de embargos, deverá ser corrigido, como pretende, por instância superior, valendo-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo.A interposição de embargos declaratórios infringentes, no presente caso, tem como objetivo a reconsideração da sentença prolatada, ou seja, a sua reforma, o que é vedado ao juiz prolator pelo art. 471 do CPC. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005476-47.2011.403.6100 - MARCOS PICCINI X FERNANDA CALVO PICCINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se postula provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo, autos nº. 04977-606.242/2008-91, cujo requerimento foi protocolizado em 30 de janeiro de 2009.Afirmam os impetrantes que são detentores de um imóvel aforado e cadastrado na Superintendência Regional do Patrimônio da União (RIP nº. 7047.0101081-60), tendo formalizado requerimento administrativo de transferência, objetivando a regularização da situação do imóvel.Argumentam que, após a conclusão da transferência, foram apurados débitos de diferenças de laudêmios, sob o fundamento da existência de transação onerosa anterior. Aduzem que, em decorrência, tiveram seus nomes inscritos em Dívida Ativa da União.Relatam que, inconformados com o ocorrido, requereram perante a Secretaria do Patrimônio da União e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o cancelamento da inscrição do débito.Informam que, em 16 de junho de 2009, a SPU emitiu ofício à PGFN, solicitando o cancelamento da dívida, mas não houve resposta até a presente data. Esclarecem, ainda, que protocolizaram novo pedido, datado de 13 de julho de 2010, para apreciação da petição anterior, a qual também não foi analisada.Pela r. decisão de fl. 34, o pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, às fls. 38/44, suscitando a sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da ação, sob o fundamento de que a inscrição do débito

encontra-se em análise administrativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco. Juntou documentos às fls. 45/48. Nos termos da r. decisão de fl. 49, os impetrantes foram instados a manifestar-se sobre as informações, especialmente sob a alegação de ilegitimidade passiva de parte. Em fl. 50, os impetrantes requereram o encaminhamento destes autos para manifestação pela autoridade competente. O presente feito foi originariamente proposto perante a Justiça Federal em São Paulo, que declinou da competência, à fl. 51, e determinou a remessa e redistribuição a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco. Os impetrantes requereram a apreciação do pedido de liminar com urgência (fls. 58/61). Instados a emendarem a inicial, os impetrantes manifestaram-se a fl. 65. Em fls. 67/69, o pedido de liminar foi deferido. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (fl. 73), deferido à fl. 74. À fl. 75, os impetrantes requereram o imediato cumprimento da medida liminar, sob pena de multa. A autoridade impetrada informou, fls. 76/89, que concluiu a análise do processo administrativo, objeto do presente mandado de segurança, concluindo pelo cancelamento do débito inscrito. O Parquet Federal manifestou-se às fls. 92/94, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração. É o relatório. Decido. Com o cumprimento da medida liminar, esgotou-se o objeto do presente mandamus. Com efeito, almejavam os impetrantes obter a análise e o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela autoridade coatora, objetivando a regularização da situação do imóvel aforado. De acordo com os documentos de fls. 80/89, o processo administrativo foi devidamente analisado e o débito inscrito em dívida ativa foi devidamente cancelado. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Destarte, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula n.º 105; e STF, Súmula n.º 512). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000331-17.2011.403.6130 - TRANSPORTES LUFT LTDA (SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie-se o impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2.º da Lei n. 9289/96 e Resolução n.º 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Tendo em vista o pedido de fls. 45, referente ao levantamento do valor das custas iniciais pagas no Banco do Brasil (fls. 11 e 12), providencie o impetrante os dados necessários, conforme Comunicado n.º 021/2011-NUAJ: número do banco, agência e conta-corrente com CNPJ idêntico ao que consta na GRU. Após, à Secretaria para providências.

0010441-75.2011.403.6130 - ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão proferida a fls. 109/112 por seus próprios e jurídicos fundamentos, observando que houve decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018731-39.2011.403.0000 interposto pela Adelco Sistemas de Energia Ltda., que deferiu parcial provimento para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o reflexo do aviso prévio indenizado no décimo terceiro proporcional, com supedâneo no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. Int. Após, voltem os autos conclusos.

0012031-87.2011.403.6130 - BRUNO TAIOLI (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da certidão da dívida ativa, com inscrição n.º 35.698.599-7, e da ação de execução fiscal n.º 068.01.2007.025301-0, possibilitando-se a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Em fl. 183, a autoridade apontada como coatora, o Delegado da Receita Federal em Barueri, esclareceu que os débitos em discussão já foram inscritos em dívida ativa da União, cuja competência é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional e alegou ilegitimidade passiva de parte. A parte impetrada manifestou-se (fls. 204/209), noticiando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como o envio do recurso administrativo ao CARF, requerendo a extinção do presente feito. O Parquet Federal manifestou-se às fls. 214/216, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que, em face do pedido do impetrante de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN decidiu no sentido da negativa (fl. 23), em razão do débito inscrito em 24.04.2007, sob n. 35.698.599-7. Em cumprimento à r. decisão de fl. 177 foi expedida notificação à autoridade impetrada, na ocasião, Delegado da Receita Federal em Barueri, o

qual se manifestou pela ilegitimidade do polo passivo, indicando o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco (fl. 183). Por outro lado, após a alteração do polo passivo (fl. 185), e a notificação (fl. 199), a nova autoridade impetrada manifestou-se pela remessa dos autos do processo administrativo em questão para análise da Delegacia da Receita Federal em Barueri, a qual informou, via correio eletrônico, o equívoco ao não haver recebido o recurso administrativo do impetrante, na época da sua interposição, pois, por se tratar de pessoa física, não teria a obrigatoriedade de efetuar depósito para ter o recurso analisado. Assim, o processo administrativo retornaria à fase administrativa para julgamento do recurso, com o cancelamento da inscrição objeto desta ação mandamental. Nestes termos, a autoridade impetrada postulou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, diante da superveniência da falta de interesse processual, pelo impetrante, devido ao cancelamento do débito, comprovado à fl. 208. Com efeito, almejava o impetrante obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 35.698.599-7. De acordo com a informação da autoridade impetrada de que a referida inscrição foi cancelada e os autos do processo administrativo foram remetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para análise do recurso voluntário, verifica-se evidente causa superveniente do interesse agir. Isso porque o que buscava o impetrante, isto é, a suspensão da exigibilidade da CDA nº 35.698.599-7, já não mais será possível ante o cancelamento da referida inscrição. Além disso, a suspensão da exigibilidade do crédito evidencia-se em face da pendência de recurso administrativo, na forma do art. 151, III, do CTN, viabilizando-se o acesso do impetrante à almejada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Ressalte-se que a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal pode ser requerida administrativamente a qualquer tempo, e não nestes autos, pois falece competência à autoridade impetrada para emití-la. Destarte, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020080-20.2011.403.6130 - DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 246/281 e 288/338: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 236/237/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0021334-28.2011.403.6130 - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 93/103: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 75/80 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0000233-95.2012.403.6130 - MARTIN-BROWER, COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Carta Cobrança 287/2011, referente ao processo administrativo n. 10882-001.721/94-39. Conforme consta na inicial, em suma, a impetrante possui pendências de valores devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS referentes às competências de 04/92, 07/92, 10/92, 11/92, 12/92 e 01/93, objeto de discussão no processo administrativo n. 10882-001.721/94-39. Alega que tais débitos encontram-se extintos pela prescrição intercorrente, dada a paralisação do processo administrativo por cerca de 7 anos, ou encontram-se extintos pela compensação tributária outrora realizada. Sustenta, ainda, o desrespeito ao princípio constitucional do devido processo legal, o que tornaria nulo o processo administrativo n. 10882-001.721/94-39. Instada (fl. 286), a impetrante emendou a inicial, às fls. 288/414, para regularizar o recolhimento das custas processuais e esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 283/284. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 288/295 como emenda à inicial. Diante dos documentos e informações prestadas pela impetrante às fls. 288/413,

não vislumbro, por ora, hipóteses de prejudicialidade entre os feitos apontados no Termo de fls. 283/284 e a presente ação. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No presente caso, a impetrante sofreu autuação fiscal, com lavratura de auto de infração em 15/09/1994 e, em seguida, apresentou impugnação à exigência fiscal, conforme cópias dos autos do procedimento administrativo (fls. 113/142), insurgindo-se contra a multa aplicada em 100% e alegando a extinção do crédito tributário por compensação. O artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 prevê o início da fase litigiosa do procedimento administrativo com a impugnação ao lançamento fiscal. (Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.) E o artigo 31 da supracitado Decreto estabelece que seja proferida decisão administrativa fundamentada, abordando todas as matérias de defesa, como se pode conferir de seu texto: Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. Nesse passo, verifica-se que, de fato, houve ofensa ao princípio do devido processo legal administrativo, pois, pela análise dos documentos que instruem a inicial, constata-se que não houve julgamento da impugnação em primeira instância, em violação ao preceito acima destacado. Não obstante o teor da decisão judicial exarada nos autos da ação rescisória nº 2009.03.00.005307-8, que reformou a sentença proferida nos autos nº 95.0044994-3, irradiando, assim, efeitos no procedimento fiscal em relação à cobrança dos créditos, até então considerados extintos pela compensação, isso não afasta o dever da administração tributária de apreciar a impugnação interposta pelo contribuinte, já que, além da compensação, pleiteava-se a não incidência da multa imposta no patamar de 100% do valor do tributo. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar o regular prosseguimento do processo administrativo - autos nº 10882.001721/94-39, com a remessa dos autos para o órgão de julgamento competente de primeira instância, ficando a autoridade coatora impedida de dar prosseguimento à cobrança dos débitos decorrentes do supramencionado processo administrativo até a decisão administrativa definitiva tratada no art. 42 do Decreto n. 70.235/72. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000235-65.2012.403.6130 - MARTIN-BROWER, COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Carta Cobrança 289/2011, referente ao processo administrativo n. 10882-000612/96-20. A impetrante sustenta que obteve, nos autos da ação declaratória nº 95.0044994-3, o deferimento parcial do pedido de liminar para determinar que eventual compensação realizada não se submetesse às regras atinentes aos códigos da IN 67/95, desde que se tratasse de tributos da mesma espécie. Relata que em 26/04/1996 protocolou, junto à Receita Federal, o requerimento de cancelamento do saldo devedor da COFINS, a fim de fosse homologada a compensação efetuada, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91. No entanto, alega que 23/10/2001 foi intimada para apresentar certidão de objeto e pé e outros documentos relativos à supramencionada ação declaratória e que somente em 26/11/2009 a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, informando o deferimento parcial da antecipação de tutela pleiteada nos autos da ação rescisória nº 2009.03.00.005307-8, obstando a compensação outrora deferida em relação aos recolhimentos do FINSOCIAL efetuados por Apellco Empreendimentos e Participações Ltda (pessoa jurídica diversa da impetrante). Alega, em síntese, que os débitos objeto da carta de cobrança nº 289/2011, referente ao processo administrativo n. 10882-000612/96-20, foram atingidos pela decadência ou estariam prescritos. Sustenta, ainda, a irregularidade na constituição do crédito tributário pela ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente. Instada (fl. 235), a impetrante emendou a inicial, fls. 237/375, para regularizar o recolhimento das custas processuais e esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 230/2320. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 237/375 como emenda à inicial. Diante da informação de fls. 234, dos documentos e informações prestadas pela impetrante às fls. 237/375, não vislumbro, por ora,

hipóteses de prejudicialidade entre os feitos apontados no Termo de fls. 231/232 e a presente ação. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No caso presente, sustenta a impetrante a extinção do crédito tributário exigido pela Carta Cobrança n. 289/11 (fls. 65/66), em face de se ter operado a decadência ou a prescrição tributária. Não há que se falar, em princípio, em decadência, na forma do art. 150, 4º., do CTN, pois aparentemente já havia sido constituído o crédito quando requerido o cancelamento da dívida por força da compensação autorizada em juízo (cf. requerimento de fl. 69), sendo desnecessária a lavratura de auto de infração pela autoridade administrativa. A própria impetrante reconhece que os débitos foram declarados em DCTF (cf. item III.2 da impetração, fl. 08, e extratos eletrônicos de fls. 223/228), o que basta à constituição do crédito. Nesse sentido a Súmula n. 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, se a compensação outrora realizada não foi homologada pelo Fisco, caberia à administração tributária proferir decisão nesse sentido, a fim de viabilizar ao contribuinte os meios de defesa no âmbito do processo administrativo. Todavia, a impetrante, juntamente com a empresa Apellco Empreendimentos e Participações S/C Ltda., estava discutindo em juízo o direito à compensação, nos autos da ação declaratória nº 95.0044994-3, impedindo, assim, que o Fisco procedesse à cobrança dos créditos fiscais. Aliás, convém sublinhar a manifestação da Receita Federal contida no despacho de fl. 118: Assim, resta claro que a MMª Juíza Federal não concedeu liminar autorizando a compensação pleiteada, determinou apenas a não aplicação da IN 67/92 no tocante aos códigos e a correção monetária, para uma eventual compensação a que tenha direito. Por outro lado, o entendimento tem sido no sentido de que, face à opção do contribuinte pela esfera judicial, torna-se prejudicada qualquer discussão administrativa porque a tese de mérito encontra-se sob tutela do Poder Judiciário. Com efeito, a r. sentença de primeira instância julgou procedente o pedido das autoras (certidão de fl. 124), e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a r. sentença (autos nº 97.03.029171-6), conforme fls. 137/141. Não há notícia da data do trânsito em julgado da decisão final. Posteriormente, com a decisão liminar e o julgamento final exarados nos autos da ação rescisória nº 0005307-95.2009.403.000 (fls. 169/174 e 180/193), o v. acórdão foi rescindido, proferindo-se novo decisum para reconhecer a constitucionalidade das majorações das alíquotas do Finsocial relativamente às rés, empresas exclusivamente prestadoras de serviços, declarando a inexistência do direito de compensar. Apenas a partir deste julgamento é que ressurgiu o direito da administração tributária de proceder à cobrança dos créditos, até então sub judice, caso em que não fluíu o respectivo prazo prescricional do tributo. Assim, considerando que a questão tributária tratada no processo administrativo n. 10882-000612/96-20 só foi resolvida pelo v. acórdão proferido em 19.10.2010, não vislumbro, ao menos nesta análise de cognição sumária, o decurso de lapso temporal capaz de configurar a ocorrência de decadência ou prescrição tributária. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000240-87.2012.403.6130 - REWAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/148: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 137/139 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o prazo para a vinda das informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0000248-64.2012.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende

provisão jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente sobre verbas de natureza indenizatória. Requer-se, ao final, o reconhecimento do direito à compensação / restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Alega a Impetrante que a Autoridade Impetrada está a exigir o recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de: (a) aviso prévio indenizado, (b) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias, (d) férias indenizadas, (e) vale transporte em pecúnia, (f) vale alimentação/refeição em pecúnia, (g) faltas abonadas e justificadas. Sustenta que a quantia paga a estes títulos não possui natureza salarial, mas sim, indenizatória. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 97, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 95. É o relatório. Decido. Diante das informações apresentadas, em princípio não vislumbro hipótese de prejudicialidade entre este feito e aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 95. A Constituição assegurou ao particular o direito de socorrer-se do Judiciário para ver restabelecido ou resguardado direito seu lesado ou ameaçado de lesão. Consagrou a Lei Maior o direito ao mandado de segurança, para a proteção de direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou o abuso de poder for autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, XXXV e LXIX, CF). A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório. A impetração do mandado de segurança deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado. Na hipótese dos autos, o ato ora guerreado corresponde à fiscalização e à autuação pelo descumprimento das determinações legais constantes da Lei 8.036/90. De acordo com os artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação de multas pelo não pagamento e à Caixa Econômica Federal a prestação das informações necessárias à arrecadação, além da representação judicial nas execuções fiscais, para cobrança dos débitos para com o FGTS, cabendo, ainda, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a respectiva inscrição em dívida ativa da União. Nos termos do artigo 7º da Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é o agente operador, normativo e centralizador da arrecadação e das informações financeiras relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cabendo a ela gerir os recursos oriundos da respectiva arrecadação. Destarte, faz-se necessária a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo deste mandamus, devendo ela ingressar na condição de litisconsorte passivo necessário. Acerca dos valores a serem depositados pelas empresas empregadoras, a título de contribuições ao FGTS, dispõe a Lei n.º 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998) (...) Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. O aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) Outrossim, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição ao FGTS nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos

primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)Quanto ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador, no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória, e não salarial. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)Por expressa disposição legal, também não incide contribuição ao FGTS sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai, analogicamente, do art.28, 9º, d e e, 6, da Lei n. 8.212/91, e nos termos do art.15, 6º, da Lei n. 8.036/90.Nesse sentido, o excerto do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.(TRF3; Processo 200361030022917; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJF3 CJ1 :23/09/2009; pg: 14)Ressalte-se que, nos termos das Súmulas 125 e 386 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento no sentido de que o valor correspondente ao pagamento em pecúnia das férias não gozadas pelo empregado possui natureza indenizatória.No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza salarial, não podendo tal verba sofrer incidência da citada contribuição ao FGTS, apresentando, por conseguinte, natureza indenizatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido no mesmo sentido. Confira-se o seguinte julgado:DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado. II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advenha um prejuízo. III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele. V. Recurso a que se dá provimento.(TRF3; Processo: 2003.61.00.036635-5; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 274341; Rel. DES.FED.CECÍLIA MELLO; SEGUNDA TURMA; V.U.; Julg. 14.06.2011. DJF3 CJ1: 20.06.2011; PG: 683)Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das

verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório do pagamento, porquanto não seja remuneração pelo serviço prestado, haja vista a ausência devidamente justificada pelo empregado. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e assim não deve incidir contribuição fundiária sobre ela. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada (g.n.):APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. [...] omissis.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. [...]8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF3, 2ª Turma; AMS 321752/SP; Rel. Juiz Henrique Herkenhoff; DJF3 CJ1 de 13.05.2010 PÁGINA: 161)Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição ao FGTS. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245).Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: REsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009)Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições ao FGTS sobre (a) aviso prévio indenizado, (b) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (c) terço constitucional de férias, (d) férias indenizadas, (e) vale-transporte em pecúnia, e (f) faltas abonadas e justificadas. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de contribuições fundiárias.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições ao FGTS, a cargo da Impetrante, incidentes sobre os pagamentos efetuados relativos ao aviso prévio indenizado, aos 15 (quinze)

dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas, ao vale-transporte em pecúnia e às faltas abonadas e justificadas, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, ingressar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com fundamento no artigo 7º da Lei 8.036/90. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, b da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (TRF-3, AMS 271.053, DJF3 20.8.09) Intime-se, também, a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 2º da Lei 8.844/94, órgão competente para representar o FGTS em Juízo (STJ, REsp 948.535, DJE 5.3.2008), para, querendo, ingressar no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, representando os interesses da UNIÃO FEDERAL quanto aos recolhimentos fundiários. Intime-se, ainda, a UNIÃO FEDERAL (Advocacia Geral da União) para que, na qualidade de representante judicial do Ministério do Trabalho (art. 1º, Lei n. 8.844/94; art. 23, Lei n. 8.036/90), querendo, ingresse no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Capital para: * INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, nº 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200 e, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009, da UNIÃO FEDERAL (A.G.U.) com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a saber PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000249-49.2012.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre os pagamentos realizados a título de horas extras. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Alega a Impetrante que lhe está sendo exigido o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de horas extras, cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 55, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 53. Instada a regularizar sua representação processual (fl. 56), juntou instrumento de mandato à fl. 59. É o relatório. Decido. Diante das informações apresentadas, em princípio não vislumbro hipótese de prejudicialidade entre este feito e aquele indicado no Termo de Prevenção de fl. 53. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de horas extras, pago a seus empregados. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada

pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. Por outro lado, no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, constam as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, sendo devida, a princípio, a incidência de contribuições previdenciárias. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Nesse sentido, é firme o entendimento jurisprudencial, conforme denota-se nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO E ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO - RECURSO DA IMPETRANTE E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, gratificação de produtividade e adicionais de insalubridade, de periculosidade e de horas extras têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1086491 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; REsp 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). (...) (TRF-3ª Região, Proc. 200761100033680, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, v.u., julg. 03/08/2009, DJF3 CJ1:10/03/2010, PG: 278, G.N.) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF-3ª Região, proc. AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, G.N.) Posto isso, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000250-34.2012.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre determinadas verbas pagas sobre a folha de salários dos empregados. Objetiva a impetrante a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Sustenta a Impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias - cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras, incidentes sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (a) o terço constitucional de férias, (b) as férias indenizadas, (c) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (d) as faltas abonadas e justificadas por atestado médico, (e) o vale alimentação/refeição pago em pecúnia. Instada a regularizar sua representação processual (fl. 82), juntou instrumento de mandato à fl. 85. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. A Impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras) incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de: 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, férias indenizadas ou abono pecuniário, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a licença por auxílio doença ou acidente, vale alimentação em pecúnia e faltas abonadas e justificadas por atestado médico. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Quanto ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. O mesmo entendimento passou a ser adotado também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet

7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.(...)4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1217686 / PE, RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 , SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO Campbell Marques (1141) , Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Por expressa disposição legal, também não incide contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, tratado no art.143 da CLT e resultante da conversão de 1/3 do período de férias em trabalho, em razão de sua nítida feição de férias indenizadas, conforme se extrai do art.28, 9º., d e e, 6, da Lei n. 8.212/91.No tocante aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)Quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados sob a rubrica de faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, parece-me adequado aplicar a mesma solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. Ressalte-se o caráter indenizatório do pagamento, porquanto não seja remuneração pelo serviço prestado, haja vista a ausência devidamente justificada pelo empregado. Assim, vislumbro a natureza indenizatória concernente a essa parcela e assim não deve incidir contribuição previdenciária sobre ela. A propósito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial a corroborar a tese esposada (g.n.):APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. [...] omissis.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ , no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. [...]8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF3, 2ª Turma; AMS 321752/SP; Rel. Juiz Henrique Herkenhoff; DJF3 CJ1 de 13.05.2010 PÁGINA: 161)Por outro lado, o Superior

Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, com o intuito de proporcionar um incremento da produtividade e da eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. A contrario sensu, quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia, em caráter habitual, integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário (STJ, 1ª Turma, REsp nº 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05-05-2005, DJ 30-05-2005 p. 245). Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO E COM HABITUALIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ART. 41, I, DEC. 83080/79 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF. 2. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. 2. Ao revés, quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp nº 476194 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pág. 307; vide ainda: EREsp nº 498983 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 01/10/2007, pág. 205) 3. No caso, restou demonstrado, nos autos, que o auxílio-alimentação foi pago em dinheiro e com habitualidade, devendo sobre tal verba incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 41, I, do Decreto 83080/79, vigente à época dos fatos geradores. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3; Processo 199903990982305; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539986; Rel. Juíza RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; v.u.; DJE: 22/04/2009) Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, inclusive a SAT e as destinadas a entidades terceiras, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, sobre o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, sobre o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, sobre os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, e sobre as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a Impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela Impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, sobre o abono pecuniário relativo a 1/3 do período de férias convertido em pecúnia, sobre os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, e sobre as faltas abonadas ou justificadas pela apresentação de atestado médico, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000291-98.2012.403.6130 - REHAU INDUSTRIA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão ao acesso dos autos administrativos de inscrição em dívida ativa antes do vencimento das guias de recolhimento ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até que a Autoridade impetrada dê vistas do processo administrativo e proceda à intimação para conhecimento do despacho decisório de última instância. A impetrante sustenta que, em 16.01.2012, foi surpreendida com a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa, os quais deveriam ser quitados até o dia 31.01.2012, sob a iminência de ação de execução fiscal. Afirmo que ao realizar o agendamento pelo sítio da

Receita Federal do Brasil para fazer vista aos processos fiscais, constatou que a data mais próxima disponível seria em 02.02.2012, ou seja, após a data de vencimento das guias de recolhimento. Alega não poder ser compelida ao pagamento de crédito tributário sem ter conhecimento sobre o despacho decisório final que culminou com a suposta obrigação. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 38, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 35/36. Às fls. 40/53, a impetrante opôs embargos de declaração, em face do despacho de fl. 39. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Preliminarmente, em relação aos embargos de declaração opostos (fls. 47/53) quanto ao despacho de fl. 39, com razão a impetrante, assim sendo, reconsidero o referido despacho, pois o valor da causa concerne ao pedido econômico formulado na inicial, bem como as cópias da contrafé juntadas são suficientes para intimação e notificação da parte impetrada. Quanto ao pedido de liminar, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam seu deferimento. A impetrante afirma que foi surpreendida com a cobrança relativa aos processos administrativos n. 13897.000913/2002-09, 10882.001718/2010-79, 13897.000483/2002-17 e 13897.000549/2003-50, inscritos em dívida ativa, com encaminhamento das respectivas guias de cobrança pela PGFN de Osasco (fls. 24/31), com vencimento em 31.01.2012. Diz ter intentado junto à PGFN o direito de vistas dos referidos processos administrativos, mas afirma que só seria possível ter acesso àqueles autos por volta do dia 25.02.2012, após a data de vencimento das guias. Pretende ter acesso aos autos dos processos administrativos, para que possa formular sua defesa ou evitar cobrança indevida por parte da Fazenda Nacional. Sustenta a violação ao princípio da ampla defesa. A documentação juntada pela impetrante não revela, de plano, direito líquido e certo a ser amparado por liminar. Não há prova de ato coator, pois os documentos de fls. 32/33 não demonstram se houve ou não eventual omissão da autoridade em promover a pretendida vista dos processos administrativos em fase de cobrança fiscal. Sequer consta protocolo de requerimento protestando pelo direito de vistas. Além disso, depreende-se das correspondências encaminhadas à impetrante que os débitos referem-se à cobrança de PIS/PASEP, cujo lançamento normalmente é efetuado pela própria contribuinte, enquadrando-se na hipótese de lançamento por homologação, nos termos do art. 150, 4º do CTN, suficiente à constituição do crédito tributário, conforme a Súmula n. 436 do STJ, razão pela qual inexistiria controvérsia quanto à origem da dívida. Assim, não cabe a este Juízo determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos ou postergar o vencimento das dívidas se não há prova aparente de irregularidade no procedimento fiscal. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000520-58.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre os pagamentos realizados a título de horas extras. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Alega a Impetrante que lhe está sendo exigido o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de horas extras, cujo caráter alega ser, eminentemente, indenizatório. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 153, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 150/151. É o relatório. Decido. Diante das informações apresentadas, em princípio não vislumbro hipótese de prejudicialidade entre este feito e aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 150/151, haja vista que o processo n.º 0000525-80.2012.403.6130 trata de CNPJ distinto. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do

fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido.A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de horas extras, pago a seus empregados.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.Por outro lado, no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, constam as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária.Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, sendo devida, a princípio, a incidência de contribuições previdenciárias.Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para jornada habitual.Nesse sentido, é firme o entendimento jurisprudencial, conforme denota-se nos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO E ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO - RECURSO DA IMPETRANTE E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, gratificação de produtividade e adicionais de insalubridade, de periculosidade e de horas extras têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1086491 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; REsp 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). (...).(TRF-3ª Região, Proc. 200761100033680, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, v.u., julg. 03/08/2009, DJF3 CJ1:10/03/2010, PG: 278, G.N.)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...)(TRF-3ª Região, proc. AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, G.N.).Posto isso, ausentes os pressupostos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000635-79.2012.403.6130 - PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à majoração da COFINS sob a alíquota de 4%, prevista no art. 18 da Lei 10.684/03, mantendo-se o

recolhimento com a alíquota de 3%, nos termos da Lei Complementar 70/91 e da Lei 9.718/98. Conforme consta na inicial, em suma, a impetrante exerce a atividade de corretora de seguros e, para tanto, efetua o recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, sob a alíquota de 3%, nos termos do artigo 8º da Lei 9.718/98. Sustenta que, recentemente, a Receita Federal do Brasil passou a entender que as sociedades corretoras de seguro, de forma genérica, estariam abrangidas pelo regramento contido no artigo 22, 1º, da Lei 8.212/91, bem como pelo regime de apuração cumulativa da COFINS, sob a alíquota de 4%, com fundamento nos artigos 10 da Lei 10.833/03 e 18 da Lei 10.684/03. Alega não haver equiparação entre a corretora de seguros e os agentes autônomos de seguros privados, por se tratarem de regimes jurídicos distintos, não podendo, portanto, ser alcançada pela norma que impõe a majoração da alíquota a 4% da COFINS. Argumenta estar na iminência de sofrer a cobrança de tal título, tendo em vista que o próximo vencimento dar-se-á em 20.02.2012, o que a sujeitará aos onerosos efeitos da mora. Pela Secretaria do Juízo foi lavrada certidão de fl. 63, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 61. É o relatório. Decido. Diante das informações trazidas aos autos, em princípio, não vislumbro hipótese de prejudicialidade entre este feito e aqueles indicados no Termo de fl. 61. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. A impetrante pleiteia, por meio de medida liminar, de forma preventiva, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, mantendo-se o pagamento da COFINS pela alíquota de 3%, nos termos do art. 8º da Lei 9.718/98, como vinha fazendo até o momento, insurgindo-se contra o teor da Solução de Divergência n. 26, de 24.11.2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, pela qual se passa a exigir da impetrada e demais empresas do ramo o recolhimento da COFINS sob a alíquota de 4%. Argumenta que a impetrada passou equiparar, de forma genérica, através da Solução de Divergência n. 26/2011, as Corretoras de Seguro com as Sociedades Seguradoras e Distribuidoras de Títulos e Valores, assim como, com os Agentes Autônomos de Seguros Privados, deixando de diferenciar as atividades referidas através de uma interpretação literal da legislação tributária. A impetrante enfatiza que as sociedades corretoras de seguro, disciplinadas pelo D.L. 73/1966, a qual está enquadrada, conforme cópia do contrato social (fls. 27/33), são meras intermediárias na captação de eventuais segurados, interessados na realização de seguro, e não se incluem entre as sociedades corretoras de títulos e valores, que atuam com o objetivo de operar em bolsas de valores, subscrever emissões de títulos e valores mobiliários no mercado; comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros e demais atividades, disciplinadas pelas Leis 4.728/65 e 6.385/76. Acrescenta que também não pode ser equiparada aos agentes autônomos de seguro privados, os quais se enquadram na atividade prevista na Lei 4.888/65. A interpretação que a Secretaria da Receita Federal passou a adotar da legislação em questão, através da Solução de Divergência n. 26/2011, não encontra respaldo de julgado recente do STJ, o qual transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRE OS TERMOS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros. 2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, AgRg no REsp 1251506/PR, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011). Sendo assim, pela argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, e do *periculum in mora* porquanto, numa análise superficial, não é aplicável à impetrante a majoração da alíquota da COFINS para 4%, conforme previsto no art. 18 da Lei 10.684/03, mantendo-se o recolhimento sob a alíquota de 3%, nos termos do art. 8º da Lei 9.718/98. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, de forma preventiva, apenas para determinar, em favor da impetrante, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) da COFINS, mantida a alíquota de 3% (três por cento) prevista no art. 8º da Lei 9.718/98, não se aplicando à impetrante a Solução de Divergência n. 26/2011, até

decisão final do presente feito. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópias desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000668-69.2012.403.6130 - N. C. GAMES & ARCADES - COM/, IMP/, EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426/2011-CA/TRF3, através da UG 0900017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

0000706-81.2012.403.6130 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional que desobrigue a impetrante da retenção e recolhimento da contribuição social por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, com a consequente suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição, exigida nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. O impetrante sustenta ser inconstitucional a exigência tributária, por afrontar o artigo 195, da CF/88, na redação anterior à EC n. 20/98, conforme já reconhecido pelo E. STF, e alega somente ser possível a utilização de outras fontes de custeio da Seguridade Social (receita bruta, no caso) após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20. Sustenta, ainda, que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição social exigida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, realizada pelo produtor rural pessoa física e pelo segurado especial, consoante entendimento exarado no RE 363.852. A impetrante aduz que referida decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade, razão pela qual postula o reconhecimento da inconstitucionalidade no presente caso para que possa se beneficiar do não recolhimento de tal contribuição. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. Sustenta a impetrante, em suma, ser adquirente/comprador de grãos de café diretamente de produtores rurais, atividade que a sujeita à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, recolhida mediante a retenção direta a seu cargo, nos termos do art. 30, IV, da Lei de Custeio da Seguridade Social - LCSS. A Lei 8.540/92 modificou a redação dos artigos 12 e 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social - LCSS, instituindo contribuição patronal incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados (artigo 12, inciso V, alínea a, e artigo 25, da Lei 8.212/91). O texto legal referido entrou em vigor enquanto vigente a redação original do artigo 195, I, da CF/88, que autorizava a instituição de contribuições sociais a cargo dos empregadores apenas sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, ressalvado o 4º. do mesmo dispositivo, que permitia ainda a instituição de outras fontes da Seguridade Social mediante lei complementar. A Lei 9.528/97 manteve a incidência tributária, sem que tivesse havido, até aquele momento, qualquer alteração no texto do art. 195, I, da CF/88. A permissão constitucional para a instituição de contribuição do empregador incidente sobre a receita ou o faturamento, mediante lei ordinária, somente ocorreu com a edição da Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Carta Republicana. De se notar, portanto, que, quando do início da vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, a Constituição somente autorizava a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador sobre o faturamento, conceito técnico-jurídico que não se confunde com o da receita bruta, como aliás demonstra a própria EC n. 20/98, que reconheceu em seu texto a diversidade de conceitos, embora os tenha equiparado para fins de incidência contributiva. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, acentuou a diversidade das categorias, registrando que o termo faturamento corresponde à receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços (receita bruta em sentido mais restrito). Embora haja similitude entre o conceito de faturamento (tal qual

previsto na redação original ao art.195, I, b, da CF/88) e o de receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (base impositiva da contribuição patronal determinada no art.25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação das Leis n.s 8.540/92 e 9.528/97), o Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade da exação fiscal, ponderando que a base de cálculo da contribuição em apreço difere tanto do conceito de faturamento quanto do de receita, não tendo sido observadas, ainda, as exigências formais do art.195, 4º, da CF/88, no que tange a novas fontes de custeio da Seguridade Social. Confira-se o teor da decisão: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na EC 20/1998, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos arts. 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos arts. 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/1991, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-2-2010, Plenário, Informativo STF n. 573) Em face desse precedente da Corte Suprema, considero atendido o requisito da verossimilhança das alegações quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal referida no art.25, I e II, da Lei 8.212/91, cujo conteúdo não foi afetado pela superveniência da Lei n. 10.256/01, que alterou apenas o caput do aludido art.25, não modificando nem confirmando a redação dos incisos I e II, da forma como fixada pelas Leis n.s 8.540/92 e 9.528/97, consideradas, no ponto, inconstitucionais. A impetrante figura na relação jurídica com o Fisco na qualidade de substituta tributária, responsável pela retenção e repasse das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, situação que a qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, na forma dos arts. 121 e 128 do CTN, a demonstrar a sua legitimidade para discutir a referida exigência fiscal. Presente, também, o requisito legal do periculum in mora a justificar a concessão de medida liminar requerida na exordial, uma vez que a impetrante vem promovendo regularmente a aquisição de produção rural, como se vê das recentes notas fiscais de produtores rurais, anexadas à inicial (fls. 31/40), em operações sujeitas ao mecanismo de retenção contributiva previsto no art. 30, IV, da Lei 8.212/91, com o consequente recolhimento fiscal a cargo da impetrante. Assim permanecendo a sistemática de lançamento e pagamento do tributo, não restará alternativa à impetrante senão submeter-se ao encargo solve et repete, embora questionável a própria imposição fiscal. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da aquisição, pela impetrante, de produção de empregador rural pessoa física, previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, enquanto vigente a redação dada pela Lei 9.528/97, suspendendo-se, automaticamente, os efeitos práticos da retenção tributária tratada no art.30, IV, da Lei 8.212/91, até decisão final do presente feito. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020823-30.2011.403.6130 - TELEFONICA DATA S.A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/129: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 109/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006777-36.2011.403.6130 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

1) Expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido às fls. 204. 2) Providencie-se a requerente o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de GRU - Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001, Código do Recolhimento 18710-0, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, conforme o artigo 16º da mesma Lei. 3) Int. 4) Após, dê-se vista à União Federal e, em seguida, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0014650-36.2008.403.6181 (2008.61.81.014650-2) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD TSE(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X JOAO PACHECO LOPES(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA) X PAULO ROBERTO RUSSOMANO CORREIA(RS003230 - PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA)

Fls. 259/260: Por ora, officie-se a SRF e a PFN com relação a NFLD 37.152.756-2, conforme requerido. Com as repostas, dê-se niva vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se,

0000462-89.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI AGOPIAN(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X HOMERIO RODRIGUES DE AZEVEDO

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0020145-15.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GETULIO SANTIAGO DA COSTA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GETÚLIO SANTIAGO DA COSTA, denunciado como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 28/09/2011 (fls. 24/verso). Devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo lega para apresentar resposta à acusação. Em razão disso foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 36). Entrementes, o acusado constitui advogado que apresentou a peça defensiva de fls. 38/45, alegando, em síntese, que não forneceu os dados falsos para obtenção do benefício previdenciário, bem como não fez uso de documento falso com intuito de ludibriar o INSS. Acrescentou que, com o extravio ou desaparecimento do processo administrativo correspondente, não restou demonstrada a materialidade delitiva. Por fim, arrolou uma testemunha servidora do INSS e pugnou também pela oitiva de outros servidores da Previdência Social. Relatei. Decido. I - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, a tese da defesa de que o réu não forneceu dados falsos ou mesmo fez uso de documento falso para obter, fraudulentamente, benefício previdenciário, constitui o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente considerada ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu GETÚLIO SANTIAGO DA COSTA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Dos provimentos finais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2012, às 14h. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste INTIME no(s) seu(s) endereço(s) ou onde for(em) encontrada(s), a(s) a(s) testemunha(s) adiante identificada(s), arrolada(s) pela acusação, para que, sob pena de incorrer(em) em crime de desobediência, ficando sujeita(s) à condução coercitiva, compareça(m) à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º. Andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de prestar(em) depoimento: Testemunha arrolada pela defesa: CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO, brasileira, casada, servidora pública federal, natural de Osasco/SP, nascida aos 29/10/1958, filha de Vital Santiago e de Ivone Costa Santiago, com endereço residencial na Rua Ana Martinelli Louveira, 36, Jardim Umuarama, Osasco/SP, com endereço profissional na Agência da Previdência Social - Praça das Monções, 101, 2º. Andar, Jardim Piratininga, Osasco/SP. Tendo em vista que a testemunha é servidora pública, cópia deste despacho servirá também como ofício de requisição ao superior hierárquico (Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - Praça das Monções, 101, 2º. Andar, Jardim Piratininga, Osasco/SP) para que, nos termos do artigo 218, combinado com o artigo 221, 3º, e artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, apresente a(s) testemunha(s), perante este Juízo. Cópia deste despacho servirá também como mandado para intimação do réu a fim de que compareça à audiência para ser interrogado: Réu: GETULIO SANTIAGO DA COSTA, brasileiro, casado, natural de Palhoça/SC, nascido aos 10/06/1951, filho de Getulio Santiago da Costa e de Auliria Tercilia da Costa, RG. nº. 2.567.472 SSP/SP, CPF nº. 218.026.969-20, residente na Rua Belenzinho, 40, Jd Brisquet, Itapevi/SP; endereço comercial na Rua Maria José, (número desconhecido), sala 10, Jd Europa, Jandira/SP,

telefones 4141-5207 e 9985-4986. Considerando que o réu constituiu advogado, desonero do encargo o defensor dativo nomeado na folha 36. Arbitro seus honorários em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), conforme tabela constante do Anexo I da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 367

MANDADO DE SEGURANCA

0000529-54.2011.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Fls. 1052. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela Impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001080-34.2011.403.6130 - GDT BRASIL CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

GDT BRASIL CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, objetivando a expedição da Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa. Assevera ter quitado suas obrigações perante a Receita Federal, inclusive o débito apontado pelo órgão fiscal, inexistindo pendência a consubstanciar óbice à obtenção da certidão almejada. Juntou documentos. Após confirmação do domicílio tributário do contribuinte, foram prestadas as Informações (fls. 140/141). A liminar foi deferida às fls. 143/148. O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 156/158, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No caso em foco, a Impetrante sustenta ter efetuado a quitação do débito apontado pela autoridade fiscal como impeditivo à lavratura da CPD-EN. Em liminar, após exame dos documentos que instruem a inicial e das informações prestadas pela autoridade fiscal, vislumbrou-se a verossimilhança das alegações deduzidas pela Impetrante, determinando-se a expedição da certidão de regularidade fiscal, na inexistência de outros empecilhos a tal desiderato. Neste espectro, importante ressaltar não ter o deferimento da liminar, de natureza satisfativa, o condão de esvaziar o objeto do presente writ, pois não desapareceu o ato inquinado de ilegal. Tem a impetrante o direito de ter o seu pedido confirmado por uma decisão definitiva, em face do caráter provisório e precário da medida de urgência. Ademais, eventual denegação da ordem ao final da ação tornaria ineficaz a liminar, consoante entendimento firmado na Súmula nº 405 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. A Carta Constitucional de 1988 assegura, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas,

para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b.No que concerne à matéria tributária, mencionados documentos devem refletir a real situação do contribuinte perante o Fisco relativamente a seus débitos, de maneira que encerra em seu bojo informações acerca da existência/inexistência destes, resultando positiva, negativa ou positiva com efeito de negativa.Ao tratar do tema, o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966) prescreve em seus artigos 205 e 206:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Destarte, infere-se ser possível a expedição da certidão negativa nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. Por sua vez, o artigo 151 do mesmo Diploma Legal enumera as situações aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) No caso sob apreço, cumpre verificar se os pressupostos do alegado direito à expedição da certidão do artigo 205 ou 206 do CTN estão devidamente comprovados pela documentação amealhada aos autos.Em informações, a autoridade impetrada esclareceu a existência do débito confessado pelo contribuinte, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -GFIP, DGC nº. 36.957.773-6.O débito litigioso seria concernente às competências 11/2008 a 01/2009, 04/2009, 05/2009, 07/2009 e de 10 a 12/2009, consolidado em 21/08/2010, e refere-se a contribuições devidas pela empresa às Terceiras Entidades.Segundo apurado, o contribuinte cometeu um erro no preenchimento das GPSs, pois o valor devido às terceiras entidades foi recolhido no campo INSS. Dessa forma, o sistema não teria identificado o pagamento para os terceiros, gerando automaticamente o Débito Confessado em GFIP - DCG nº. 36.957.773-6.Embora o contribuinte não tenha providenciado o ajuste, a autoridade fiscal comprometeu-se efetuar a retificação de ofício, aduzindo que, após sua implementação, não restaria óbice à obtenção da certidão vindicada.Nessa ordem de ideias, confirmado que o único débito pendente em nome da Impetrante decorre de evidente equívoco no preenchimento de guia, sendo fato incontroverso o recolhimento integral do valor do tributo aos cofres públicos, pertinente a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ÚNICA RESTRIÇÃO DECORRENTE DE DÉBITO EFETIVAMENTE PAGO, MAS COM ERRO NA DARF - MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDE A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.2 - Perlustrando os autos, constato que, a impetrante efetuou o pagamento na sua totalidade conforme DARF's juntados à folha 48 e embora o contribuinte tenha o dever de recolher corretamente os tributos é inegável que o simples erro de preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) não constitui elemento suficiente para obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Pediu a impetrante a Revisão de Débitos Inscritos (fls.40/42) para retificar erro de fato na guia DARF, que se encontra pendente de apreciação pela autoridade coatora.3 - Não merece prosperar a apelação da União Federal (Fazenda Nacional). A emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa revela-se um direito da impetrante uma vez que a totalidade de seus débitos perante a União Federal encontram-se pagos, conforme DARF juntada à folha 48 e a morosidade correção dos dados no sistema da Receita Federal não pode ser revertido em penalidade ao contribuinte.4 - Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento.Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282243 Nº Documento: 2 / 4 Processo: 2004.61.00.034283-5 UF: SP Doc.: TRF300208496 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIORÓrgão Julgador TERCEIRA TURMAData do Julgamento 18/12/2008Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 447

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. ÚNICA RESTRIÇÃO DECORRENTE DE DÉBITO EFETIVAMENTE PAGO, MAS UTILIZADO O CÓDIGO DE RECEITA INCORRETO. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO IMPEDE A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. A autoridade impetrada prestou informações em que afirmou que não havia débitos da impetrante inscritos em dívida ativa da União. 2. Quanto aos débitos perante a Secretaria da Receita Federal, a única restrição existente dizia respeito a um débito de

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, de fevereiro de 2004, no valor de R\$ 306,78. 3. Afirmou a autoridade impetrada, a respeito, que a impetrante junta Darf's para comprovar o pagamento, mas os pagamentos foram feitos com o código 5952. É necessário retificar os Darf's com o código correto. 4. Embora o contribuinte tenha o dever de recolher corretamente os tributos, é inegável que o simples erro de preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) não constitui elemento suficiente para obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal. 5. No caso em discussão, demonstrado que o débito foi pago (ainda que no código de receita incorreto), impõe-se manter o entendimento firmado na r. sentença. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. REOMS 200561000289059REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283527Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:08/08/2007 PÁGINA: 157 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 143/148, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com o escopo de possibilitar a expedição da Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa, em virtude de encontrar-se quitado o único débito apontado como óbice (DCG nº. 36.957.773-6). Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0002033-95.2011.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. Ante o noticiado às fls. 293/294, intime-se a Impetrante para regularizar o preparo recursal, promovendo sua arrecadação com o código de recolhimento e UG corretos, conforme orientação contida na tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. Na mesma oportunidade, deverá a demandante adequar também o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, a fim de que seja ajustado o número da UG, nos moldes das diretrizes constantes da tabela acima mencionada. As determinações em referência terão de ser cumpridas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cassação da decisão proferida à fl. 288, e consequente deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Acatadas as ordens registradas linhas acima, cumpra a serventia os termos do decisório de fls. 288. Intime-se.

0008116-30.2011.403.6130 - JOSE DE CARLOS LANDUCHE(SP258285 - ROBERTA MODENA PEGORETI) X GERENTE EXECUTIVO DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO - SP

JOSÉ DE CARLOS LANDUCHE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM OSASCO, objetivando a realização de perícia médica e a reabilitação profissional, nos termos da Lei nº. 8.213/91. Sustenta, em síntese, ter sofrido acidente de trabalho em 02/02/2011, culminando com a amputação do braço esquerdo em uma prensa. Esclarece ser aposentado, mas continuar trabalhar na época do infortúnio. Salaria ter pleiteado, por diversas vezes, o agendamento de perícia na Autarquia Previdenciária, no entanto seu pedido foi sistematicamente negado, ora sob o fundamento de já ser aposentado, ora com base na Instrução Normativa 45/2010 da Previdência Social. Entende ter direito à reabilitação e reinserção no ambiente laboral, de acordo com o previsto no artigo 18, alínea c, da Lei da Previdência, inclusive com o fornecimento de prótese ou ortese, bem como a devida caracterização do acidente de trabalho por parte do INSS por meio de perícia médica. Assim, postula o deferimento do writ, para assegurar a realização de perícia médica e a sua reabilitação profissional. Em informações (fls. 306/317), aduziu-se a ausência de interesse de agir por parte do impetrante, sob o argumento de não ter sido o requerimento formalizado perante a Autarquia Previdenciária e, ainda, a inadequação da via eleita por ausência de ofensa a direito líquido e certo. Liminar deferida às fls. 319/332. O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 340/342, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos

pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No caso vertente, pretende o Impetrante a realização de perícia médica para formalização do acidente de trabalho por ele sofrido, possibilitando sua inserção em processo de reabilitação profissional, nos termos da Lei n. 8.213/91. Não vislumbro o aporte de elementos capazes de alterar o entendimento esposado na decisão deferitória da liminar, motivo pelo qual cabível sua confirmação. A questão concernente à suposta ausência do interesse de agir do Impetrante, fundada no argumento de não ter o demandante apresentado o pedido na esfera administrativa, foi afastada na decisão de fls. 319/332. Com efeito, o documento de fl. 20 demonstra suficientemente ter a parte despendido esforços para agendar a perícia almejada perante a autarquia previdenciária, sendo-lhe negada. Neste contexto, em resposta ao e-mail da advogada da pessoa jurídica empregadora do Impetrante, o Gerente da Agência da Previdência Social Osasco indicou o artigo 421, V, IN 45 2010, o qual veda a acumulação de benefícios: Da Acumulação de Benefício Art. 421. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidentes do trabalho: I - aposentadoria com auxílio-doença; II - auxílio-acidente com auxílio-doença, do mesmo acidente ou da mesma doença que o gerou; III - renda mensal vitalícia com qualquer outra espécie de benefício da Previdência Social; IV - pensão mensal vitalícia de seringueiro (soldado da borracha), com qualquer outro benefício de prestação continuada mantida pela Previdência Social; V - aposentadoria com auxílio-acidente, quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991, tiver ocorrido a partir de 11 de novembro de 1997, véspera da publicação da MP nº 1.596-14, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997; omissis Depreende-se ter o gerente do posto do INSS tomado conhecimento do pleito formulado pelo segurado, exarando decisão no sentido de impossibilidade de acumulação de benefícios, por entender, equivocadamente, tratar-se de acumulação do benefício de aposentadoria com auxílio-acidente. A emissão de um parecer emanado do Gerente do Posto do INSS, no exercício de suas funções, vincula a autarquia previdenciária. Portanto, foi oportunizado à Previdência Social o pronunciamento sobre o tema, suficiente para demonstrar o interesse de agir do Impetrante. No que tange à questão de fundo, observa-se, da análise da legislação aplicável à hipótese, ser devida a inclusão do segurado em processo de reabilitação, inclusive o fornecimento de prótese - em caráter obrigatório, mesmo aos aposentados, com o propósito de habilitá-los ou reabilitá-los não apenas profissionalmente, mas também socialmente. Transcrevo os dispositivos pertinentes da Lei em comento: Art. 11: (omissis) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994) II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão; III - quanto ao segurado e dependente: a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) b) serviço social; c) reabilitação profissional.(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) - (g.n.) Assim, a Lei 8.213/91 estabelece benefício de reabilitação profissional e social devido aos segurados incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, a fim de proporcionar-lhes os meios para a reeducação e readaptação profissional e social, possibilitando a participação no mercado de trabalho e no contexto social em que vivem. A Lei de Benefícios da Previdência Social preconiza ser o referido benefício devido em caráter obrigatório aos segurados aposentados e compreende, dentre outras medidas, o fornecimento de aparelho de prótese. Vale a transcrição dos artigos 89 e 90 da Lei de regência: Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende: a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional; b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário. Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes. (g.n.) Destarte, o fato de o demandante ser aposentado não o exclui da percepção do benefício vindicado. Cristalina a redação do artigo 90 acima transcrito. Noutro giro, os documentos que aparelham os autos são suficientes para demonstrar o direito líquido e

certo do Impetrante de, na qualidade de aposentado, vítima de acidente de trabalho, obter um provimento jurisdicional determinando ao Impetrado o devido cumprimento da legislação atinente ao caso em questão. A propósito, a autoridade coatora em nenhum momento tenta afastar esse direito do segurado, limitando-se a defender a inexistência de ofensa a direito líquido e certo do Impetrante, pois, a seu ver, não houve apreciação do pleito pela entidade autárquica. Necessária, portanto, a realização da perícia visando formalizar a ocorrência do infortúnio e a necessidade de prótese para readaptação social do Impetrante, a fim de poder participar do contexto em que vive. Por oportuno, colaciono arestos dos Tribunais Regionais Federais a respeito da matéria, os quais se aplicam, mutatis mutandis, à espécie dos autos: PREVIDENCIÁRIO. REABILITAÇÃO. FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE PRÓTESE. NECESSIDADE DO EQUIPAMENTO PARA PROPICIAR AO SEGURADO MELHORES CONDIÇÕES SOCIAIS. REINTEGRAÇÃO NO CONTEXTO SOCIAL EM QUE VIVE. ART. 89 E 90 DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese é de pedido de manutenção ou substituição de prótese a segurado da Previdência Social aposentado por invalidez em virtude da perda da parte inferior da perna direita ocasionada por acidente de trabalho (vigilante). 2. O benefício de habilitação e reabilitação profissional e social é devido aos segurados incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, a fim de proporcionar-lhes os meios para a reeducação e readaptação profissional e social, possibilitando a participação no mercado de trabalho e no contexto social em que vive. 3. A Lei de Benefícios da Previdência Social prevê que o benefício pleiteado é devido em caráter obrigatório aos segurados aposentados e compreende, dentre outras medidas, o fornecimento de aparelho de prótese, bem como sua reparação ou substituição, quando desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário. 4. O fornecimento, a manutenção ou a substituição de prótese são obrigatórios aos aposentados e visam habilitá-los ou reabilitá-los não apenas profissionalmente, mas também socialmente. O fato de o demandante ser aposentado por invalidez não o exclui da percepção do benefício requerido, tendo em vista necessitar da prótese para sua readaptação social, a fim de participar do contexto em que vive. 5. Apelação não provida. AC 200783000204463AC - Apelação Cível - 473441 Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::26/08/2009 - Página::145 - Nº::163

PREVIDENCIÁRIO -

REABILITAÇÃO - FORNECIMENTO DE PRÓTESE - NECESSIDADE DO EQUIPAMENTO PARA PROPICIAR AO SEGURADO MELHORES CONDIÇÕES SOCIAIS E PROFISSIONAIS COM VISTAS À REINTEGRAÇÃO DO MESMO NO MERCADO DE TRABALHO - PARÁGRAFO ÚNICO, A, DO ART. 89, DA LEI Nº 8.213/91 - 1. A habilitação e a reabilitação do beneficiário objetiva propiciar-lhe os meios necessários à sua reintegração social e profissional no mercado de trabalho. 2. In casu, dentre os meios à obtenção dos objetivos desejados está o fornecimento de aparelho de prótese para correção de defeito físico decorrente de amputação de um dos membros superiores (braço). 3. Previsão contida no art. 89, parágrafo único, a, da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação improvida. (TRF-5ª R. - AC 2001.81.00.001607-0 - 4ª T. - CE - Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas - DJU 12.03.2008 - p. 958)

PREVIDENCIÁRIO -

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - CONDIÇÃO DE SEGURADO - INCAPACIDADE PARA O MESMO LABOR - AUXÍLIO-DOENÇA - FORNECIMENTO DE PRÓTESE - NECESSIDADE - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA - I. O substituído processual ostenta a condição de segurado, tendo em vista o lapso temporal inferior a 12 meses entre a data do último vínculo empregatício e a data do ajuizamento da ação, a teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. II. Não obstante o laudo médico-pericial ter concluído pela existência de capacidade física do substituído em exercer sua atividade laboral, ou seja, o corte de cana-de-açúcar, as características dessa atividade desautorizam tal ilação, dado que a experiência comum alicerçada pelos depoimentos testemunhais, indica que a execução de seu labor propicia a ocorrência de acidentes que lesionam os olhos, além do que o autor conta com mais de 60 anos de idade, razão pela qual impõe-se reconhecer que o segurado faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo judicial (09.05.2000). III. A concessão do benefício de auxílio-doença é conseqüência lógica do pedido de reabilitação profissional, pois esta pressupõe que o segurado esteja incapacitado de exercer sua atividade habitual, gerando, assim, o direito à percepção simultânea desses benefícios. IV. A utilização de prótese não traz de volta a visão do olho esquerdo do substituído, contudo restabelecer uma melhoria no quadro estético, em face da repulsa que a evisceração desperta nas pessoas, permitindo-lhe, assim, o reingresso em seu grupo social, de modo a satisfazer um dos fins colimados pelo preceito em comento. V. O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VI. Apelação do ministério público estadual provida. (TRF-3ª R. - AC 2001.03.99.053892-0 - (749142) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJU 11.10.2006 - p. 603) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada o devido cumprimento da legislação concernente à reabilitação profissional do Impetrante, na qualidade de aposentado, vítima de acidente do trabalho, especialmente os artigos 11, 2º, 89 e 90 da Lei nº. 8.213/91, providenciando a perícia buscada e fornecendo o auxílio material e psicológico demandados no caso. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº.

12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0008876-76.2011.403.6130 - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP
CCI CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o escopo de obter a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa.Discorre que ao solicitar a expedição da certidão de regularidade fiscal no site da Receita Federal do Brasil, tomou conhecimento da existência de pendências, concernentes às contribuições previdenciárias devidas nos períodos de fevereiro e agosto a outubro de 2005. Os apontamentos teriam origem em equívocos ocorridos no preenchimento das Guias da Previdência Social (GPS). Sustenta ter protocolizado, nas datas de 05, 19 e 25/05/2011, Pedidos de Ajuste de Guia, buscando sanar as falhas evidenciadas. Juntou documentos.A liminar foi deferida às fls. 116/124.A autoridade impetrada informou a extinção dos débitos previdenciários em testilha, em razão do pagamento e das alterações nas GPSs promovidas pela Impetrante. Contudo, relatou a existência de 02 (dois) débitos fazendários em cobrança (fls. 134/135).O Ministério Público Federal foi cientificado à fl. 144. Novas informações acostadas às fls. 151/152, emanadas da autoridade fiscal, confirmando a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeito de Negativa, e da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. Em acréscimo, diante do dinamismo envolvendo as relações jurídicas Fisco-contribuinte, ressalta o surgimento recente de 02 novos débitos previdenciários em desfavor da Impetrante. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No caso em foco, a Impetrante defende a tese de os débitos afirmados pela autoridade fiscal como impeditivos à lavratura da CPD-EN teriam sido devidamente quitados.Em liminar, após exame dos documentos que instruem a inicial, vislumbrou-se a verossimilhança das alegações deduzidas pela Impetrante, determinando-se a expedição da certidão de regularidade fiscal, na inexistência de outros empecilhos a tal desiderato.Neste espectro, importante ressaltar não ter o deferimento da liminar, de natureza satisfativa, o condão de esvaziar o objeto do presente writ, pois não desapareceu o ato inquinado de ilegal. Tem a impetrante o direito de ter o seu pedido confirmado por uma decisão definitiva, em face do caráter provisório e precário da medida de urgência.Ademais, eventual denegação da ordem ao final da ação tornaria ineficaz a liminar, consoante entendimento firmado na Súmula nº 405 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.A Carta Constitucional de 1988 assegura, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b.No que concerne à matéria tributária, tais documentos devem refletir a real situação do contribuinte perante o Fisco relativamente a seus débitos, de maneira que encerra em seu bojo informações acerca da existência/inexistência destes, resultando positiva, negativa ou positiva com efeito de negativa.Ao tratar do tema, o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966) prescreve em seus artigos 205 e 206:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Destarte, infere-se ser possível a expedição da certidão negativa nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a

expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. Por sua vez, o artigo 151 do mesmo Diploma Legal enumera as situações aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) No caso vertente, cumpre verificar se os pressupostos do alegado direito à expedição da certidão do artigo 205 ou 206 do CTN estão devidamente comprovados pela documentação amealhada aos autos. Da leitura dos autos, depreende-se que os débitos em aberto, existentes por ocasião do indeferimento na seara administrativa da expedição da certidão de regularidade fiscal almejada, seriam oriundos de incorreções no preenchimento das Guias da Previdência Social, efetivados quando do recolhimento dos tributos em questão. A própria Impetrante asseverou ter, equivocadamente, inserido no mesmo campo da guia tanto os valores destinados ao INSS, bem como aqueles devidos a terceiros, entretanto, estes últimos deveriam ter sido alocados em campo específico. Disso resultou que os valores devidos a terceiro teriam permanecido, apenas formalmente, inadimplidos, acarretando a formalização das dívidas apontadas como óbice à expedição da CND. Com efeito, à fl. 43 está discriminado o tributo concernente ao mês 02/2005, no valor total arrecadado de R\$ 244,52 (resultado da somatória dos valores destinados ao INSS e a Outras Entidades, com os acréscimos legais); às fls. 35/36 e 44/45 estão colacionados documentos que revelam ter sido recolhido o valor total de R\$ 6.966,54, concernente ao período 08/2005 (resultado da somatória dos valores destinados ao INSS e a Outras Entidades). A mesma conclusão se extrai em relação às competências de 09/2005 (fls. 37/38 e 46/47), 10/2005 (fls 39/40 e 48/49) e 02/2011 (fls. 52/53). Com o escopo de sanar essas pendências, a Impetrante apresentou, perante a Receita Federal, os Pedidos de Ajuste de Guias, os quais foram deferidos pela autoridade fiscal (fls. 42, 44, 46, 48 e 52). Portanto, o cotejo dos elementos colacionados aos autos milita em favor da tese declinada pela Impetrante, de simples remanejamento dos valores recolhidos em momento próprio, da rubrica INSS para Outras Entidades. Sob esse aspecto, ressalto a juntada aos autos das informações complementares emanadas da autoridade impetrada (fls. 151/152), corroborando a emissão das certidões fiscais, nestas letras: - Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verificou-se que os débitos fazendários apontados nas informações prestadas anteriormente foram extintos pelo pagamento, e que houve o aparecimento de novo débitos, mas que estão com a exigibilidade suspensa em razão de terem sido objeto de manifestações de inconformidade apresentadas tempestivamente pela impetrante. Por conseguinte, foi possível a emissão da CPD-EN. - Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. Outrossim, verificou-se a emissão de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários em 27/05/2011, com validade de 6 meses. (grifos no original). O surgimento de débitos previdenciários recentes, após a emissão das certidões, não impede a concessão da segurança postulada. Isto porque, há que se ter em conta que, à época da impetração e da concessão da liminar, estes tributos sequer estavam arrolados na lista de pendências do Fisco. Ademais, ao ser concedida a liminar, constou expressamente da decisão que a emissão da certidão vindicada somente era cabível na hipótese de inexistência de outros óbices, afora aqueles objeto da discussão travada neste feito. Dessa forma, a expedição das certidões de regularidade fiscal pela autoridade impetrada corrobora a ilação ora exteriorizada de mencionada exação ter sido lançada entre as pendências tributárias da Impetrante após a concessão da liminar e, nessa medida, não pode interferir no deslinde da causa. Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. INEXISTÊNCIA DAS PENDÊNCIAS PRIMITIVAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM RAZÃO DA ANTERIOR CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. DÉBITOS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO. ÓBICE À EXPEDIÇÃO. NÃO CABIMENTO DA ANÁLISE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA IMPETRANTE. 1. Prejudicado o agravo de instrumento convertido em retido, interposto da decisão liminar, dado que não veio apensado a estes autos, nem foi reiterada sua apreciação nas contrarrazões de apelação da União. 2. Concedida liminarmente certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, e extinto o feito, sem resolução de mérito, remanesce sem respaldo essa CPD-EN. É necessário haver pronunciamento quanto ao meritum causae da demanda, sem o que a lide conformada originalmente fica sem receber prestação jurisdicional terminativa. 3. Desnecessário analisar a situação fiscal da Impetrante à época do ajuizamento, porquanto, de fato, encontra-se superada. A imposição de se apreciar o mérito da lide cinge-se a conceder ou denegar a segurança em razão da antecipação da jurisdição por meio da medida liminar. 4. Assim, a despeito da informação da inexistência de óbices por parte da autoridade da PFN, penso que a ação e, conseqüentemente, a apelação, não perderam seu objeto, o que ocorreria na eventualidade de ter a autoridade informado desde logo ter revisto seu ato e expedido a certidão, o que não ocorreu. 5. Constatado que os débitos então existentes junto à SRFB quando do ajuizamento já não mais constam no relatório de pendências atualizado, também cabe a mesma conclusão aplicada às obrigações cuidadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que é necessário julgamento de mérito. 6. Impedimentos surgidos posteriormente ao

próprio ajuizamento da ação, ou seja, depois de estabelecidos e delimitados os contornos da discussão, não podem ser determinantes para a denegação da segurança, já que à época da impetração havia apenas as pendências que por ocasião da sentença não eram oponíveis à concessão da certidão, de modo que somente poderiam ser aquelas os únicos balizamentos para determinação dos alcances desta lide. 7. O caso é de julgamento do pedido com base nas pendências então existentes, que deixam de representar impedimento à expedição, sem adentrar no mérito das novas pendências, as quais, se eventualmente representarem óbices à expedição, levarão à autoridade à negativa da certidão, havendo, se o caso, de ser proposta nova ação na qual sejam discutidos esses créditos especificamente. 8. Apelação provida. AMS 200661000272854AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 326741Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:22/07/2011 PÁGINA: 520

TRIBUTÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. AUSÊNCIA DE ÓBICE. DÉBITOS EXTINTOS E COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. DÉBITO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO.1. Os débitos inscritos sob os nºs 80.5.06.004841-90, 80.5.06.004847-85 e 80.5.06.004853-23 foram extintos pelo pagamento (fls. 491/493), e, em relação às inscrições nºs 80.6.97.169510-54 e 90.2.94.000425-22, a impetrante aderiu ao REFIS e vem pagando regularmente as prestações (fls. 468/473 e 481/483).2. Quanto ao débito inscrito sob o nº 80.7.06.019091-21, há que se ter em conta que, à época da impetração (10/05/06), este não existia, posto que inscrito posteriormente, em 26/06/06 (fl. 474), não sendo, portanto, objeto do presente mandamus, razão pela qual não pode ser determinante para a reforma ou não da sentença.3. Quanto à alegada irregularidade cadastral referente ao código de atividade de determinadas filiais da impetrante (CNAE fiscal inválida ou ausente), não pode esta servir de impedimento à expedição da certidão almejada, por tratar-se de mero descumprimento de obrigação acessória, o que não evidencia a falta de recolhimento de tributo.4. Nos termos do art. 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão.5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.Origem: TRF - 3ª. RegiãoClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 294747 Nº Documento: 5 / 14 Processo: 2006.61.00.010429-5 UF: SP Doc.: TRF300243736 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDESÓrgão Julgador TERCEIRA TURMADData do Julgamento 23/07/2009Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:04/08/2009 PÁGINA: 62Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 116/124, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com o escopo de possibilitar a expedição da Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa, se os impedimentos existentes para tanto circunscreverem-se aos débitos atinentes às contribuições previdenciárias devidas nos períodos de 02/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005 e 02/2011.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0009189-37.2011.403.6130 - PITUKA INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PITUKA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA. em face de suposto ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário debatido no processo administrativo nº 10880.004474/94-51, para o fim de não se imporem óbices à obtenção de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD-EN).Sustenta a Impetrante, em suma, que, ao solicitar a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD-EN) perante a RFB, tomou conhecimento da existência de pendência financeira impeditiva à emissão do almejado atestado de regularidade fiscal.Segundo verificou, o óbice apontado seria o débito oriundo do não recolhimento contribuição social (PIS) no período de 1991 a 1993, objeto de discussão no processo administrativo nº 10880.004474/94-51. Esse débito, contudo, não poderia representar empecilho à providência perseguida, porquanto suspensa estaria a sua exigibilidade.Conforme alega, a dívida tributária inserida no procedimento administrativo em questão teria sido objeto de ação declaratória distribuída, em 1991, à 8ª Vara Federal de São Paulo, processo nº 91.0680671-6, e o montante integral depositado judicialmente nos autos da ação cautelar incidental, em curso no mesmo Juízo (nº 91.0686480-5).Assim, configurada causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, cuja importância, ao que alega, já teria sido transferida ao Tesouro Nacional, restando apenas sua conversão em renda da União.Postulou, em sede de liminar, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade da dívida fiscal em referência, com a consequente determinação de emissão da CPD-EN em seu favor.Juntou documentos a fls. 11/211.A fls. 218/219 a Impetrante emendou a inicial, conforme determinado na decisão proferida na data de 01.06.2011 (fls. 214/215).A liminar foi

deferida, conforme decisão a fls. 221/226. Nas informações (fls. 233/235), a autoridade impetrada afirma ter expedido a certidão, conforme determinado, pois o débito discutido seria o único óbice a sua emissão. Ademais, requereu a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional para integrar o pólo passivo da demanda, pois ela seria responsável pela administração do débito. Instada a se manifestar, a impetrante defendeu não ser cabível a citação da PGFN, pois o óbice à emissão da certidão se daria no âmbito da própria Receita Federal (fls. 253/259). Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 244/247, demonstrando não haver existência de interesse público no feito. É a síntese do necessário. Decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A impetrante sustenta a ilegalidade em ato praticado pela autoridade administrativa, porquanto estaria a obstar emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em razão da existência de suposto débito, cuja exigibilidade estaria suspensa pelo depósito judicial, nos termos do art. 151, II do CTN. Pois bem. Consoante preleciona o art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral do crédito tributário é causa suspensiva de sua exigibilidade. Confirma-se o teor da norma: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - (omissis); II - o depósito de seu montante integral. [...] Na hipótese vertente, os documentos colacionados às fls. 64/107 corroboram as assertivas iniciais no sentido de terem sido levados a efeito os depósitos das importâncias correspondentes ao PIS devido no período de 1991 a 1993, depósitos esses realizados nos autos do feito cautelar incidental à ação ordinária nº 91.0680671-6, na qual se discutia a exação em referência, também debatida no procedimento administrativo nº 10880.004474/94-51. Reforçando a tese exordial, do exame do relatório corporificado a fls. 206, expedido na data de 23/02/2011, nota-se ter a própria autoridade fazendária ressaltado estar o débito inserido no processo administrativo nº 10880.004474/94-51 com a exigibilidade suspensa, nos seguintes termos: Trata o presente processo de Auto de Infração, relativo a débitos de PIS, período de apuração 10/91 a 11/93, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da Ação Ordinária nº 91.0680671-6 e da Medida Cautelar nº 91.0686480-5 (sic - fls. 206). Nas informações, a autoridade impetrada limitou-se a mencionar a existência de óbice a emissão da certidão, justamente do crédito discutido no processo judicial e objeto de depósito. Ademais requereu o ingresso da Procuradoria da Fazenda Nacional no feito. Não me parece ser o caso de ingresso da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no feito, porquanto o débito consta com óbice à emissão da certidão no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme documento acostado a fls. 26. Noutro giro, os argumentos e documentos apresentados pela impetrante não puderam ser rebatidos pela impetrada, a revelar, de fato, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado à fl. 26, perante a RFB, nos moldes do aludido art. 151, II, do CTN. Ademais, as informações constantes do documento coligido a fls. 174, exaradas pela autoridade fiscal, indicam, em consonância com as assertivas iniciais, terem sido transferidos ao Tesouro todos os mencionados importes judicialmente depositados. De outra parte, o referido relato contido a fls. 206 denota a solicitação, por parte da autoridade fiscal, da conversão em renda da União das quantias objeto de depósito nos autos da dita ação cautelar. Destarte, é inevitável concluir-se não poder a obrigação pecuniária circunscrita ao procedimento administrativo registrado sob o nº 10880.004474/94-51 representar impedimento à expedição do atestado de regularidade fiscal ambicionado pela Impetrante, pelas razões já expendidas. Primeiro, à vista da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. Depois, configurada sua conversão em renda, em face d pagamento. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10880.004474/94-51 e determinar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, se outro óbice não houver. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0014834-43.2011.403.6130 - KDL TECNOLOGIA EM ILUMINACAO LTDA - ME(SP204415 - DARCY COELHO DOMINGOS CORREA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

KDL TECNOLOGIA EM ILUMINAÇÃO LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando o reconhecimento de sua exclusão imediata do SIMPLES NACIONAL. Relata ter sido incluída, desde sua constituição ocorrida em 26 de junho de 2009, no regime de apuração de impostos denominado SIMPLES NACIONAL. Participou de diversas licitações públicas, celebrando contratos para fornecimento dos materiais por ela comercializados, com o propósito de atender as exigências do mercado. Contudo, em face do sistema de apuração de tributos ao qual está atrelada, não pode emitir as notas fiscais correspondentes lançando a discriminação dos impostos correlatos. Essa sistemática, segundo aduz, tem dificultado sobremaneira os negócios comerciais implementados, pois os contratantes não podem se beneficiar dos créditos tributários pertinentes. Assim, requereu, em 30 de junho de 2011, por iniciativa e opção própria, sua exclusão do SIMPLES NACIONAL. O pedido foi deferido, porém com efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2012, nos termos do inciso I, artigo 31, da Lei Complementar nº. 123/2006. Todavia, advoga a tese de incidir o mesmo prazo estabelecido no artigo 31, inciso II, da novel Legislação, previsto para as hipóteses de exclusão obrigatória, ou seja, a partir do mês seguinte ao do pleito. Postulou a exclusão imediata perante o agente da Receita Federal em Cotia, protocolizada sob o nº. 13897.720176/2011-47. Em face da demora na prolação de uma decisão na esfera administrativa, ajuizou mandado de segurança perante a 26ª. Vara Federal de São Paulo (autos nº. 0013011-27.2011.403.6100), obtendo a concessão da liminar. No entanto, apurou, posteriormente, ser o Delegado da Receita Federal em Osasco a autoridade impetrada no caso, o que motivou o juízo daquela Vara dar-se por incompetente. A liminar foi deferida às fls. 76/83. Em informações (fls. 95/100) a autoridade impetrada defendeu a legalidade da conduta. O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 104/104-verso, aduziu a inexistência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: (...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). O cerne da demanda circunscreve-se à exclusão da Impetrante do sistema de tributação SIMPLES NACIONAL, por opção própria, com efeitos imediatos a partir de agosto de 2011, afastando-se a legislação aplicável, segundo a qual a desvinculação voluntária somente surte efeitos no exercício seguinte. Neste aspecto, concluo ter sido a questão devidamente delineada por ocasião da apreciação do pleito liminar, não tendo sido colacionado ao feito elemento capaz de alterar esse entendimento. A Impetrante distribuiu a presente ação com o escopo de desvincular-se do SIMPLES NACIONAL, pois, consoante alega, a opção pela referida sistemática de arrecadação de tributos tornou-se incompatível com a atividade econômica que desempenha, atravancando a celebração de contratos públicos. A Lei Complementar nº. 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, permitindo-se o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS. Imperioso trazer à colação os dispositivos da legislação de regência concernentes à exclusão do Programa: Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor. (...) Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar. 1o A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal: I - na

hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;III - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do início de atividades. 2o A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor. Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1o de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no 4o deste artigo;II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;III - na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar:a) desde o início das atividades;b) a partir de 1o de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o 10 do art. 3o desta Lei Complementar, em relação aos tributos federais, ou os respectivos limites de que trata o 11 do mesmo artigo, em relação aos tributos estaduais, distritais ou municipais, conforme o caso;IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão. 1o Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional. 2o Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão. 3o A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. 4o No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano. Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. 1o Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenhada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício. 2o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual. Da dicção dos dispositivos acima transcritos depreende-se, nos casos em que a exclusão do SIMPLES ocorre a pedido do contribuinte, como na hipótese dos autos, o desligamento só será viável para o ano-calendário seguinte. Contudo, ocorrendo a exclusão obrigatória, a desvinculação ocorre no mês subsequente. O principal argumento lançado pela impetrante circunscreve-se ao comprometimento dos negócios comerciais pactuados até o fim do exercício de 2011, em decorrência da necessidade de emissão de notas fiscais discriminando os tributos atrelados para atender às convenções dos contratos advindos de licitações, prática obstruída pela vinculação indesejada no Programa em comento. Nesta linha de argumentação, não é razoável que se aplique ao contribuinte a obrigatoriedade de permanência no atual sistema de tributação até o fim do ano-calendário, quando a inclusão no Programa é uma opção. Evidentemente os critérios de segurança e organização exigem que se respeitem as regras, assim, quem opta, deve arcar com os ônus do regime adotado. Na espécie, porém, os ônus impostos à Impetrante são desproporcionais aos benefícios que a mera observância de uma regra traz para o sistema. Com efeito, no caso, deve ser aplicado, o prazo previsto no artigo 31, inciso II, da LC 123/06, incidente nas hipóteses de exclusão obrigatória, acolhendo-se o pleito da Impetrante de desvinculação no mês subsequente ao pedido administrativo, protocolizado em 06 de julho de 2011 (fl. 66/69), levando-se em conta os princípios constitucionais da livre concorrência e da função social da propriedade, dentre outros. Confortam a tese adotada os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO IMEDIATA A PEDIDO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. Na hipótese, deve ser aplicado, com adaptações, o prazo previsto no art. 31, inciso II, da LC 123/06, incidente nas hipóteses de exclusão obrigatória, para o fim de acolher o pleito de exclusão no mês subsequente ao pedido administrativo, levando-se em conta os princípios constitucionais da livre concorrência e da função social da propriedade, dentre outros. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 0001190-41.2009.404.7111 UF: RS Data da Decisão: 15/12/2010 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 12/01/2011 Relator JOEL ILAN PACIORNIK

MANDADO DE

SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO IMEDIATA A PEDIDO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese, deve ser aplicado, com adaptações, o prazo previsto no art. 31, inciso II, da LC 123/06, incidente nas hipóteses de exclusão obrigatória, para o fim de acolher o pleito de exclusão no mês subsequente ao pedido administrativo, levando-se em conta os princípios constitucionais da livre concorrência e da função social da propriedade, dentre outros. 2. Ademais, no caso de a empresa realizar atividade

em que é vedada a opção pelo SIMPLES, a exclusão torna-se obrigatória, surtindo efeitos a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, consoante art. 31, II, c/c art. 30, II, ambos da LC 123/06. REOAC 200871000185880REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVELRelator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/05/2010 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 76/83 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco a exclusão da impetrante do SIMPES NACIONAL, a partir de agosto de 2011. Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0014855-19.2011.403.6130 - LUCAS PEDROSO DE OLIVEIRA, rep.p/sua mae MAGDA PEDROSO(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

LUCAS PEDROSO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, assistido por sua mãe Magda Pedroso, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO, com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário - pensão por morte - NB nº. 155.262.319-7.Sustenta ter requerido, em 18/04/2011, pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai, Lazaro Antonio de Oliveira, titular da aposentadoria NB 120.154.562-2/NIT 1.022.718.540-1.Decorridos mais de três meses entre a data do protocolo administrativo e da distribuição da ação, aduz não ter havido apreciação de seu pleito pela autarquia federal. Segundo foi informado, não há funcionários suficientes para a demanda de processos existentes no Posto da Previdência em Barueri e seu processo estaria sendo encaminhado para a agência de Osasco.Enquanto seu pai era vivo, prossegue, percebia a importância mensal corresponde a 20% (vinte por cento) dos rendimentos dele, obtidos em ação de alimentos - processo nº. 1633/98 da 4ª. Vara Cível de Barueri. Juntou documentos.Às fls. 28/33 o pleito liminar foi deferido, e concedidos, na mesma oportunidade, os benefícios da Justiça gratuita. Cópia do processo administrativo às fls. 42/82.Em informações (fls. 130/142), a autoridade impetrada argüiu, em preliminar, a inadequação da via eleita, pois haveria necessidade de ampla dilação probatória. No mérito, sustentou a necessidade de diligências no procedimento administrativo para confirmar a filiação do Impetrante, diante da omissão, na certidão de óbito, do nome do autor entre os filhos do falecido. Assim, a seu ver, plenamente justificável o tempo decorrido para análise do pleito.O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 147/149, aduziu a inexistência de interesse público a demandar sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Argüi a autoridade impetrada, em preliminar, a impropriedade da via eleita, por entender que a questão demandaria instrução probatória, incompatível com a via estreita do mandamus. Contudo, a discussão cinge-se à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de pensão por morte ao impetrante. Neste aspecto, os elementos relevantes para o deslinde da questão estão presentes, por meio de prova pré-constituída, não havendo necessidade de dilação probatória para além da prova documental.Rejeito, portanto, a preliminar suscitada, uma vez que é possível, pelos documentos que aparelham os autos, analisar a existência ou não de direito líquido e certo.No que tange à alegada ausência de ato coator, não obstante as argumentações declinadas pela autoridade impetrada de necessidade da implementação de diligências necessárias à comprovação da documentação apresentada na seara administrativa pelo Impetrante, o

transcurso de quase 04 (quatro) meses entre o pedido administrativo e o ajuizamento da ação mostra-se desarrazoado. Dispõe o artigo 37, caput, da Carta Magna que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Neste contexto, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, a qual acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5.º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No campo da legislação ordinária, a Lei nº 9.784/99, delimitadora do processo administrativo no contexto da Administração Pública Federal, regula o prazo para a decisão em seu artigo 49, inserido no Capítulo IX - do dever de decidir. Transcrevo-o: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (g.n.) Nesta ordem de idéias, mesmo considerando as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais. Portanto, como delineado acima, o transcurso de aproximadamente 04 (quatro) meses entre o requerimento administrativo e a impetração do writ, sem conclusão da Autarquia Federal, mostra-se deveras exacerbado e contraria frontalmente os princípios albergados pela legislação pátria. Prossigo e examino o mérito. Preliminarmente, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato. Assim, aprecio a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, segundo a redação que lhe foi ofertada pela Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 09/09/2010: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte, pois, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, restou comprovada a condição de segurado de LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA, em face de sua aposentadoria (fls. 15). Nos termos preconizados pelo artigo 16, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei n. 9.032/95, são dependentes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - (...) (...) 4o. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem, a condição de dependente do Impetrante encontra-se documentalmente comprovada, à vista da certidão de nascimento, que atesta ter nascido em 03/08/1994 e ser filho do falecido (fls. 13). Ademais, consta cópia de documentos extraídos da ação de alimentos (processo nº 1.633/98 - 4ª. Vara Cível da Comarca de Barueri), promovida pelo autor em face do de cujus, por meio da qual foi deferida pensão alimentícia, corroborando o vínculo filial e a dependência econômica entre ambos (fls. 18/21). Destarte, inegável o preenchimento das condições pertinentes à concessão do benefício previdenciário almejado. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que conceda em definitivo benefício de pensão por morte, NB 120.154.562-2, ao impetrante LUCAS PEDROSO DE OLIVEIRA, desde 09/09/2010 (data do óbito). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 155.262.319-7; 2. Nome do segurado: LUCAS PEDROSO DE OLIVEIRA, representado por Magda Pedroso; 3. Benefício concedido: pensão por morte de LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 09/09/2010 (data do óbito); 6. RMI fixada: R\$ 955,37 (fl. 42); 7. Data do início do pagamento: 17/08/2011 (fl. 42). P.R.I.O.

0015834-78.2011.403.6130 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

TWILTEX INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito tributário de nº. 80 3 01 000273-72, a possibilitar a expedição da Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa. Relata a suspensão da exigibilidade de referida exação, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em razão do depósito judicial integral da dívida, efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº. 96.0019172-7 (cadastrado no TRF - 3ª. Região sob o nº. 98.03.040329-0), em trâmite perante a 11ª. Vara Cível da 1ª. Subseção Judiciária de São Paulo. Aduz ter desistido do recurso apresentado naquele feito, pois optou pela inclusão do

débito no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, pretendendo obter os benefícios previstos na legislação concernente. Não obstante a discussão administrativa acerca da tempestividade de sua opção pelo parcelamento em questão, no seu entender, essa controvérsia não interfere na existência do depósito judicial suspendendo a exigibilidade do tributo.No entanto, foi-lhe negada a emissão da certidão de regularidade fiscal, documento imprescindível para celebração de contrato de financiamento com o BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Juntou documentos.A liminar foi deferida às fls. 59/65.Em informações (fls. 73/77), o impetrado informou ter expedido a CPD-EN, em cumprimento à decisão liminar. Narrou ter sido a garantia averbada em 19/09/2007, porém, diante da adesão do contribuinte ao sistema de parcelamento, a situação da dívida foi alterada para inclusão na Lei nº. 11.941/2009. Posteriormente, não tendo sido o débito consolidado no parcelamento, a situação foi modificada para ativa ajuizada. Após análise da Procuradoria, procedeu-se à retificação, passando a constar novamente ativa ajuizada - garantia depósito. O Ministério Público Federal, cientificado às fls. 98/100, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a manifestação daquele órgão quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No caso em foco, a Impetrante defende a tese de estar o débito afirmado pela autoridade fiscal como impeditivo à lavratura da CPD-EN, inscrito na Dívida Ativa da União sob o n. 80 3 01 000273-72, com a exigibilidade suspensa.Em liminar, após exame dos documentos que instruem a inicial, vislumbrou-se a verossimilhança das alegações deduzidas pela Impetrante, determinando-se a expedição da certidão de regularidade fiscal, na inexistência de outros empecilhos a tal desiderato.Neste espectro, importante ressaltar não ter o deferimento da liminar, de natureza satisfativa, o condão de esvaziar o objeto do presente writ, pois não desapareceu o ato inquinado de ilegal. Tem a impetrante o direito de ter o seu pedido confirmado por uma decisão definitiva, em face do caráter provisório e precário da medida de urgência.Ademais, eventual denegação da ordem ao final da ação tornaria ineficaz a liminar, consoante entendimento firmado na Súmula nº 405 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.A Carta Constitucional de 1988 assegura, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b.No que concerne à matéria tributária, tais documentos devem refletir a real situação do contribuinte perante o Fisco relativamente a seus débitos, de maneira que encerra em seu bojo informações acerca da existência/inexistência destes, resultando positiva, negativa ou positiva com efeito de negativa.Ao tratar do tema, o Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/1966) prescreve em seus artigos 205 e 206:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Destarte, infere-se ser possível a expedição da certidão negativa nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. Por sua vez, o artigo 151 do mesmo Diploma Legal enumera as situações aptas a suspender a exigibilidade do crédito tributário, in verbis:1,10 Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o

parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) No caso sob apreço, cumpre verificar se os pressupostos do alegado direito à expedição da certidão do artigo 205 ou 206 do CTN estão devidamente comprovados pela documentação amealhada aos autos. A cópia da guia de fl. 42 demonstra a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 66.332,81, procedido em 25/07/2001, nos autos do Mandado de Segurança nº. 96.0019172-7, em trâmite perante a 11ª. Vara Cível de São Paulo (registrado sob o nº. 98.03.040329-0, no Egrégio TRF da 3ª. Região). À fl. 41, está encartado extrato da conta, datado de 28/07/2011, demonstrando o saldo de R\$ 160.014,63 e a adequação do valor depositado. Nessa ordem de idéias, considerando que o montante do débito, em 12/01/2011, era de R\$ 114.793,00 (fl. 43), deduz-se ser o saldo existente na conta judicial plenamente satisfatório para liquidação do débito objeto de testilha. Assim, emerge dos autos a suspensão da exigibilidade do débito, consectário legal do depósito judicial efetivado, consoante o disposto no inciso II, artigo 151, do Código Tributário Nacional. Colaciono precedentes jurisprudenciais, concernentes a situações análogas à presente: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CND - DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO - DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1 - Consoante dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa será fornecida somente quando não existirem débitos em aberto, e a certidão positiva com efeitos de negativa quando existirem créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2 - Efetuado o depósito com a precípua finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário e acatado seu montante pelo juízo, não cabe ao contribuinte o ônus de fornecer à administração outros elementos de convicção para atestar sua regularidade e/ou integridade. 3 - Remessa oficial e apelação da União desprovidas. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313563 Nº Documento: 14 / 157 Processo: 2007.61.00.032950-9 UF: SP Doc.: TRF300319695 Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 16/03/2011 PÁGINA:

538

MANDADO DE

SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS SUSPENSOS POR DEPÓSITO JUDICIAL OU COMPENSAÇÃO. É assegurada a todos que objetivem a defesa de seus direitos e o esclarecimento acerca de situações de interesse pessoal a expedição pelas repartições públicas de certidões que descrevam sua real situação perante o Poder Público (art. 5, XXXIV, b, da CF). No âmbito fiscal, o contribuinte tem direito à expedição de certidão negativa de débitos desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva, com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa (arts. 205 e 206, do CTN). Restou comprovado que parte dos débitos apontados foi compensada e outra parte depositada em juízo, nos autos de ação ordinária que discute a exigibilidade da exação. Remessa oficial não provida. Origem: TRF - 3ª. Região Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280629 Nº Documento: 21 / 157 Processo: 2004.61.00.032567-9 UF: SP Doc.: TRF300311533 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 25/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/12/2010 PÁGINA: 303 Noutro giro, as informações da autoridade impetrada confirmam a alteração da situação do tributo nos cadastros do órgão fiscal, constando atualmente como dívida ajuizada - garantia depósito (fls. 74). Importa esclarecer que a garantia já tinha sido averbada em 19/09/2007, entretanto diante da adesão do contribuinte a Lei 11.941/2009, a situação da dívida foi alterada para indicada inclusão na Lei 11.941/2009. Novamente, tendo em vista que este crédito não foi consolidado na Lei, o sistema automaticamente mudou a situação para ativa ajuizada. E após análise perpetrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, alterou-se a situação da dívida para ativa ajuizada - garantia - depósito. (grifos no original) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 59/65, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com o escopo de possibilitar a expedição da Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa, considerando a situação do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº. 80 3 01 000273-72, o qual encontra-se com a exigibilidade suspensa, desde que o único óbice a essa medida seja a dívida detalhada no presente debate. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0022301-73.2011.403.6130 - CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. I. Fls. 716/737. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 697. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000002-05.2011.403.6130 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração em que se alega omissão na sentença de fls. 250/261. Pretende a Embargante o julgamento do mérito desta cautelar, mantendo-se a garantia antecipada da execução fiscal (fls. 270/274). Às fls. 277/278, a União informou o ajuizamento das execuções fiscais concernentes aos fatos tratados nos autos perante a Fazenda Pública da Comarca de Barueri. É o relatório. Passo a decidir. A missão reparadora dos declaratórios tem por escopo sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades perpetradas à ocasião do julgamento do recurso (artigo 535 do CPC); lícito, também, mas em situações excepcionalíssimas, lhe sejam atribuídos efeitos infringentes. No caso em foco, porém, a pretensão aclaratória não encontra refúgio nas hipóteses previstas legalmente para manejo dos declaratórios, encerrando, na verdade, confessado intuito de modificar o julgado, o que deve ser buscado na via recursal própria, pois inviável perquirir, em sede declaratória, acerca da justiça, injustiça ou acerto da decisão. Com efeito, pretende a embargante, por meio do recurso interposto, o julgamento do mérito da cautelar. A sentença de fls. 250/261 julgou extinto o processo cautelar, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude de não haver informações nos autos acerca do ajuizamento da ação principal. Na espécie, não há vício a sanar ou a corrigir na sentença embargada, uma vez que está devidamente fundamentada, com o enfrentamento da matéria controvertida, a exposição dos fundamentos embasadores da decisão e a linha jurisprudencial perflhada por este Juízo. Denota-se mera divergência de entendimento, com o qual não concorda a embargante, devendo recorrer à via processual adequada para veicular seu inconformismo. Note-se ter a parte desvirtuado a acepção jurídica do termo omissão, nomeando como tal o seu inconformismo quanto à motivação e o resultado do julgamento, para que matéria devidamente valorada por este Juízo seja novamente apreciada e a sentença reformada, o que não é possível. Nessa esteira, os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I e II do artigo 535 da Lei Adjetiva Civil. Justificam-se, pois, em havendo, no decisum reprochado, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Porém, repise-se, não prestam à rediscussão do julgado. Demonstra-o bem a jurisprudência, adiante exemplificada: Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343). (Theotônio Negrão, in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 33ª ed., Saraiva, p.

597).

CONSTITUCIONAL.

PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. EC 45/2004. COMPETÊNCIA DEFINIDA DE ACORDO COM OS MARCOS TEMPORAIS FIXADOS NO CC 7.204/MG. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. O embargante apenas busca renovar a discussão de questão já apreciada pelo acórdão ora embargado. Não existe, assim, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AgR-ED no AI n. 629.216-PR, Segunda Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJe de 01-07-

2010)

EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, AgR-ED no AI n. 737.787-PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 01-07-

2010)

PROCESSUAL

CIVIL. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão. Não há, no presente arrazoado, qualquer indicação de omissão, contradição ou obscuridade capaz de subsidiar a oposição dos aclaratórios. 2. Incabíveis os aclaratórios para que se adecue a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. 3. A União, em verdade, pretende o rejuizamento do recurso especial, o que se mostra incabível em sede de aclaratórios. 4. e 5. omissis (STJ, EDcl no REsp n. 916.853-SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16-06-2010) Ademais, é cediço que o julgador, ao apreciar a causa que lhe é submetida, não fica adstrito a analisar todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando que encontre aqueles que, no seu convencimento, sejam suficientes à dirimência do conflito de

interesses instaurado no feito. Noutro giro, não altera o deslinde da causa a informação tardia do ajuizamento da execução fiscal perante o Juízo Estadual da Comarca de Barueri, em virtude de a carta de fiança encartada no feito ser específica para a Justiça Federal (fl. 188). Importante salientar que, embora a solução da controvérsia tenha merecido tratamento jurídico diverso do preconizado pela embargante, existe a possibilidade desta apresentar sua insurgência através de recurso adequado. Em conclusão, mantenho a sentença de fls. 250/261 por seus fundamentos. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. A carta de fiança (fl. 188) deverá ser desentranhada após o trânsito em julgado, por ser específica para a Justiça Federal. P.R.I.

0003212-64.2011.403.6130 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração em que se alega omissão na sentença de fls. 101/112. Pretende a Embargante o julgamento do mérito desta cautelar, mantendo-se a garantia antecipada da execução fiscal, consistente no depósito integral do montante do débito (fls. 121/125). As fls. 129/130, a União informou o ajuizamento da execução fiscal concernente aos fatos tratados nos autos perante a Fazenda Pública da Comarca de Barueri. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à Embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na lição do ilustre processualista Nery Júnior, o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão. gn. (In Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375). Depreende-se, pois, que, como regra, os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado. No entanto, a doutrina e a jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que sanada obscuridade, contradição ou omissão seja modificada a decisão embargada. De outro vértice, pode a parte autora realizar, em cautelar preparatória, o depósito integral do crédito guereado, exercendo o direito conferido ao contribuinte de propor ação visando eximir-se do pagamento de determinado tributo, até o julgamento definitivo da ação principal. Trata-se de um direito subjetivo do contribuinte que não pode ser obstado pela Fazenda Pública. Conquanto os depósitos possam ser realizados nos autos da ação principal, nada impede que o sejam em ação cautelar, mecanismo judicial para defender seus direitos, medida essencial para a obtenção de certidões de regularidade fiscal, indispensáveis ao seu regular funcionamento. Sob esse enfoque, a procedência do pedido cautelar depende da demonstração da presença, concomitante, dos pressupostos concernentes à plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e à irreparabilidade do dano provocado pela espera da tramitação do processo principal (*periculum in mora*). Na espécie, os dois pressupostos estão presentes, pois, para obter a certidão de regularidade fiscal, necessitava a Embargante garantir o débito e afastar o óbice à expedição do documento almejado, imprescindível para a continuidade de suas atividades. Assim, ajuizou a ação cautelar em 19/04/2011 (fl. 02) e colacionou o comprovante do depósito integral do montante do débito, efetuado em 26/04/2011 (fl. 87), apto a suspender a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. A Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. A esse respeito, ensina o ilustre jurista LEANDRO PAULSEN, em seu Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência (Porto Alegre, Livraria do Advogado / ESMAFE, 2004, pág. 1018): O texto da Súmula 112 do STJ não deixa dúvida no sentido de que o depósito tem de ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma qualquer de garantia. Estas garantias não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009). Não obstante alegue a Embargante que seu único objetivo era obter a certidão de regularidade fiscal, o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional prevê expressamente que o depósito integral do montante do crédito tributário suspende a sua exigibilidade. Justamente em face de sua natureza jurídica, não se equiparam ao depósito integral outras formas de garantia (v.g. fiança bancária, seguro etc.). Portanto, impertinente a imposição de restrições à sua efetivação por se tratar de direito subjetivo do contribuinte. Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação

Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009)2. Assim, no presente caso, apesar da parte ter efetuado o depósito integral do IPTU do exercício de 2005 nos autos da ação declaratória em que se discutia o tributo de 2004, mostrou-se inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da suspensão da exigibilidade.3. Recurso especial não provido.REsp 1289977 / SPRECURSO ESPECIAL 2011/0145768-3 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 13/12/2011

PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. ARTS. 151, II E 206 DO CTN. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXCLUSÃO DO CADIN. ART. 7º DA LEI N. 10.522/02.1. Em que pese a ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre os dispositivos legais tidos por omitidos do voto recorrido, aquela Corte decidiu a questão posta à sua apreciação de forma clara e fundamentada, sobretudo ao concluir que a existência de ação de conhecimento discutindo o débito torna desnecessário o ajuizamento de ação cautelar para depósito do valor em discussão, pelo que, em sede de embargos de declaração, o Tribunal a quo determinou a remessa do depósito aos autos da ação principal para os fins almejados pelo ora recorrente. É cediço que o cabimento dos embargos de declaração se restringe aos casos de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgado, vícios que não maculam o julgado recorrido, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC na hipótese.2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.123.669/RS, DJe 1º.2.2010), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o contribuinte pode, via ação cautelar, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, na forma do art. 206 do CTN.3. O Tribunal de origem, ao concluir pela carência da ação cautelar, acabou por contrariar o entendimento desta Corte esposado no recurso representativo da controvérsia, sobretudo porque o depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos de processo cautelar ou da ação principal (declaratória ou anulatória).4. Uma vez realizado o depósito do montante integral do débito em discussão, deve ser excluído o nome do recorrente dos cadastros de inadimplentes (CADIN), na forma do art. 7º da Lei n. 10.522/02, desde que não existam outros motivos para manutenção do registro.5. Recurso especial parcialmente provido.REsp 1232447 / SCRECURSO ESPECIAL 2011/0017133-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 04/03/2011

PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO - VIA PROCESSUAL ADEQUADA - DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL EM DINHEIRO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO - RECURSO DA AUTORA PROVIDO.1. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito (Súmula nº 02 desta Corte).2. Nas hipóteses em que a União já inscreveu o débito em Dívida Ativa e ainda não ajuizou a execução, pode o contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, antecipar a prestação de garantia em Juízo, na forma cautelar. Tal garantia, no entanto, para não se operar em fraude às regras contidas nos arts. 206 e 151 do CTN, no art. 38 da LEF e no enunciado da Súmula nº 112 do Egrégio STJ, deverá ser prestada em dinheiro e corresponderá ao montante integral do débito inscrito. Precedente do STJ (REsp nº 700917 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/10/2006, pág. 242).3. No caso dos autos, considerando o encerramento do procedimento administrativo e a inscrição do crédito em Dívida Ativa, e que ainda não foi ajuizada a execução fiscal, a procedência da ação cautelar era medida de rigor, até porque a requerente efetuou, nos autos, o depósito integral do montante devido.4. É cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar de depósito quando a parte requerida resiste à cautela e contesta a ação, porquanto assume o processo feição litigiosa e gera sucumbência (Res 908696 / SP, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/08/2007, pág. 301; REsp 208931 / RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 01/08/2000; REsp 261030 / RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002; REsp 200955 / RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 07/10/2002) (REsp nº 869857 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 10/04/2008).5. No caso, considerando que a União resistiu à cautela, deve ela arcar com honorários advocatícios, que fixo, em conformidade com os julgados desta Turma, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.6. Preliminar rejeitada. Recurso da União improvido. Recurso da autora provido.Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352076 Nº Documento: 3 / 11 Processo: 2005.61.26.000870-8 UF:

SP Doc.: TRF300213311 Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 24/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA: 11/02/2009 PÁGINA: 233 Destarte, plausível acolher os presentes embargos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para modificar o resultado do julgamento, determinando-se a procedência da ação cautelar. De outro turno, no presente caso, observa-se a ausência de litigiosidade da demanda, já que não houve oposição da União Federal na pretensão da autora de realizar o depósito judicial e ainda, no quantum depositado. E, por esse motivo, em consonância com precedentes jurisprudenciais, indevidos são os honorários advocatícios: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é cabível o depósito integral do valor da dívida em medida cautelar para a suspensão da exigibilidade do tributo. 2. Incabível, na espécie, condenação em honorários, ante a ausência de resistência da União em possibilitar o depósito por outras vias, inclusive no próprio processo, que não à necessidade de ajuizar ação cautelar com este escopo. 3. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. APELREE 200061030008348 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1122162 Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 774 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e dou-lhes provimento com efeitos infringentes, para JULGAR PRODECENTE o pedido cautelar, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a comunicação do juízo exequente com as informações pertinentes, para transferência do depósito de fl. 87 àquele juízo. Ficam mantidas as demais disposições da sentença embargada, harmônicas com a modificação procedida. P.R.I.

0003383-21.2011.403.6130 - INGERSOLL RAND BRASIL LTDA (PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. Compulsados os autos, verifico ter a Requerente domicílio no município de Barueri. Assim, intime-se a União Federal para que informe eventual propositura da execução fiscal concernente aos fatos tratados neste feito, perante o juízo daquela Comarca.

0012041-34.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-21.2011.403.6130) INGERSOLL RAND BRASIL LTDA (PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. Compulsados os autos, verifico ter a Requerente domicílio no município de Barueri. Assim, intime-se a União Federal para que informe eventual propositura da execução fiscal concernente aos fatos tratados neste feito, perante o juízo daquela Comarca.

0014119-98.2011.403.6130 - CIELO S.A. (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por CIELO S.A. em face de UNIÃO FEDERAL, com objetivo de oferecer garantia antecipada, consubstanciada no depósito judicial em dinheiro, para posterior propositura de ação anulatória de débito, assim como impedir que o débito discutido seja óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Narra, em síntese, ter recebido, em 11.07.2011, Carta de Cobrança n. 1462/11-JFA, expedida pela Receita Federal do Brasil, instando a requerente ao recolhimento de crédito tributário constituído no Processo Administrativo n. 10882.000.792/2007-72, sob pena do débito ser encaminhado para a cobrança executiva. O tributo cobrado teria origem em auto de infração lavrado pela autoridade administrativa competente, decorrente de ajuste de CSLL apurada ao final do ano-calendário de 2002, acrescida de multa de ofício e juros, além de multa isolada, no percentual de 50% (cinquenta por cento), cujo montante equivaleria a R\$ 10.895.020,10 (dez milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, vinte reais e dez centavos). Almeja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial, antecipando-se a futura ação anulatória de débitos, a ser proposta no prazo legal. Juntou documentos (19/63). A liminar foi deferida e autorizou a realização de depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário, porém a emissão do ofício ao requerente ficou condicionada à comprovação da realização do depósito (fls. 70/74). A fls. 76/79 a requerente cumpriu o determinado. A requerida, tendo em vista o depósito judicial em dinheiro realizado, justificou a não apresentação de agravo de instrumento e de contestação (fls. 88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A requerente propôs a presente ação cautelar com objetivo de obter provimento jurisdicional declarando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos e a conseqüente emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, mediante depósito judicial em dinheiro no montante integral do débito. Realizado o depósito e deferida a liminar, a requerida se absteve de apresentar contestação, assim como de agravar a decisão mencionada. Foi proposta a ação anulatória, processo n. 0016474-81.2011.403.6130, no prazo legal, para discutir a exigência tributária referente ao processo administrativo n. 10882.000.792/2007-72. Portanto, é de rigor acolher

o pedido formulado pela requerente. Quanto à condenação em honorários advocatícios, cabe ressaltar a falta de litigiosidade na medida cautelar de depósito sob análise, razão pela qual a condenação aos ônus de sucumbência deve ser fixada na ação principal. Confirma-se a respeito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO PRINCIPAL. I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal. II - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar a hipótese, no esvaziamento do conteúdo a pretensão cautelar. III - Não há litigiosidade na ação cautelar de depósito e, tendo sido ajuizada a ação principal, os ônus de sucumbência devem ser fixados naquela ação. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF3; 6ª Turma; AC 551271/SP; Rel. Des. Fed. Regina Costa; D.E.

28.10.2011).

PROCESS

UAL CIVIL - CAUTELAR - ACESSORIEDADE - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Depreende-se que houve um esvaziamento do objeto da presente ação cautelar, porquanto a garantia ofertada, com o intuito de assegurar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, foi transferida para as referidas ações executivas, de modo a não ter mais sentido qualquer discussão de mérito nestes autos. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (TRF3; 6ª Turma; AC 1578032/SP; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; D.E. 24.06.2011). Ante todo o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10882.000.792/2007-72, em razão do depósito judicial realizado no montante integral da dívida, a teor do art. 151, II do Código Tributário Nacional, até final julgamento do processo n. 0016474-81.2011.403.6130, trasladando-se cópia dessa decisão aos autos principais. Determino, ainda, a transferência do valor depositado nesses autos à conta vinculada ao processo principal n. 0016474-81.2011.403.6130. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pelas razões acima declinadas. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O.

Expediente Nº 368

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000678-16.2012.403.6130 - MARIA LUCIA ARRUDA BISPO SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por MARIA LÚCIA ARRUDA BISPO SOUZA, visando à condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora alega, em síntese, ser portador de doença psiquiátrica e ortopédica. A parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Não obstante relevante o fundamento do pedido, não constato a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, tendo em vista ser possível a reparação específica. Ademais, necessária a instrução probatória para ser aferida a incapacidade da parte autora, a qualidade de segurada no RGPS e o cumprimento da carência mínima. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a

simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Feitas tais considerações, não vislumbro a possibilidade de antecipação da tutela postulada, pois não entendo caracterizada a verossimilhança da alegação. Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.DETERMINO, no entanto, a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo o dia 03 de abril de 2012 (terça-feira), às 12h00min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO RACHMAN. Designo o dia 12 de abril de 2012 (quinta-feira), às 14h30min, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO JORGE. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80.Os peritos deverão elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e aos àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 20 (vinte) dias.Cite-se.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 371

MONITORIA

0002802-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO SILVA DOS SANTOS
AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA Á PARTE AUTORA DA PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD EFETUADOS.

0002805-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER DA SILVA FERREIRA
AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA Á PARTE AUTORA DA PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD EFETUADOS.

0002808-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS DIAS DA SILVA
Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0002810-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO COSTA GONCALVES DE ASSIS
Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0003152-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON DOS SANTOS MATTOS
Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0003188-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ODETE BORGES
AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA Á PARTE AUTORA DA PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD EFETUADOS.

0007060-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO LUIS DE SOUZA

AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD EFETUADOS.

0007061-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CANDIDO AGOSTINHO

AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD EFETUADOS.

0007067-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DE ALMEIDA FERREIRA

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0007068-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO JOSE BISPO

AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD EFETUADOS.

0007070-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO XAVIER DE LIMA

Vistos.Diante da certidão do oficial de justiça informando que não logrou sucesso em proceder a penhora de bens, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007092-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BATISTA DE SOUZA

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0007122-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0007158-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRAJARA JOSE NEIVA

Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Intime-se.

0009774-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILDA NASCIMENTO

AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD EFETUADOS.

0011474-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS

AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD EFETUADOS.

0011491-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X MAISY ANGELA DA SILVA
AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA Á PARTE AUTORA DA PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD
EFETUADOS.

0011494-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X TADEU MORAES DE SOUSA
AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA Á PARTE AUTORA DA PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD
EFETUADOS.

0012873-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X PAULO ROGERIO TAVARES
Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos
ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o
pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para
efetivação do bloqueio.Intime-se.

0012900-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
DIONILSON FLORENCIO DOS SANTOS
Vistos.Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, quanto aos documentos de fl. 61 e especialmente quanto a
eventual desbloqueio dos valores arrestados no BACENJUD.Intime-se.

0012902-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
HILDA SATIO TAKENOBU SASAKI
AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA Á PARTE AUTORA DA PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD
EFETUADOS.

0012917-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ALEXANDRO SILVA DE OLIVEIRA
AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA Á PARTE AUTORA DA PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD
EFETUADOS.

0012931-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
EDINALDO RIBEIRO GOMES
AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA Á PARTE AUTORA DA PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD
EFETUADOS.

0012939-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
HELENA UENO DA SILVA SANTOS
AVISO DA SECRETARIA: CIÊNCIA Á PARTE AUTORA DA PESQUISA/BLOQUEIO BACENJUD
EFETUADOS.

0012941-17.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
PAULO RICARDO RIBEIRO GUIL
Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos
ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o
pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para
efetivação do bloqueio.Intime-se.

0014349-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
SUZI MARA SOUZA
Vistos.Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos
ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o
pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para
efetivação do bloqueio.Intime-se.

0019974-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIRAH LIMA CINTRA

Vistos. Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020304-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN RODRIGUES DE AZEVEDO MANSO

Vistos. Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020328-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ TEREZA MARCOLINO ARAUJO

Vistos. Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020341-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURORA BORGES DA SILVA SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de AURORA BORGES DA SILVA SOUZA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.573,31. Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 003012160000037650), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 14.573,31. Juntou documentos às fls. 06/29. À fl. 32 a autora foi instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a citação. Posteriormente, à fl. 42, a CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o feito, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de citação expedido à fl. 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000619-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO FRANCISCO GOMES

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

0000623-65.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVERSON CERQUEIRA DE LIMA

Vistos. Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-a de que, no

caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0000624-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANDRO SILVA CAMPOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009785-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS

Vistos.Diante do decurso do prazo para o pagamento do débito, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000625-35.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MEDLINK MEDICINA OCUPACIONAL LTDA X JOSE MILTON QUESADA FEDERIGHI X LEON MARKMAN NETO X CLAUDIO HENRIQUE CASTELO BRANCO BAFFA

Vistos.Inicialmente, intime-se a exequente a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da memória de cálculo suficientes para o número indicado de réus a fim de instruir as contrafês, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo as memórias de cálculo, citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017657-80.2011.403.6100 - DANIEL DOS SANTOS MOURA X ROSEMEIRE BORGES PORTO MOURA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Indefiro a produção de prova pericial requerida às fls.173/179, assim como, a produção de prova testemunhal requerida às fls. 182, por tratar-se de matéria de direito.Intimem-se.

0000431-69.2011.403.6130 - LUNDBECK BRASIL LTDA(SP016635A - LUIZ LEONARDOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X TORRENT DO BRASIL LTDA(RJ046214 - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E RJ113646 - BRUNA REGO LINS E SP290778 - GABRIEL FRANCISCO DE ALMEIDA RICCI)

Trata-se de embargos declaratórios, propostos por LUNDBECK BRASIL LTDA e H. LUNDBECK A/S., nos autos da ação em epígrafe que move em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e TORRENT DO BRASIL LTDA., sob a alegação da suposta omissão, na sentença, quanto ao pleito de condenação das rés em litigância de má-fé e multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, bem como contradição na fixação de honorários advocatícios, pois, em decorrência do princípio da causalidade, seriam as rés as sucumbentes. Requer, outrossim, fixação precisa dos valores e período de incidência da multa a que foi

condenada a Torrent. É o relatório. Decido. Não obstante haja prosseguido a comercialização do produto após a prolação da ordem judicial, não foi demonstrado, até o momento, ter o alegado descumprimento, por parte da corrê, sido voluntário e consciente a ensejar sua condenação nas penas da litigância de má-fé e multa. Conforme ressalva a decisão judicial atacada, a própria astreinte deixa de incidir se, posteriormente, em sede de liquidação, for comprovado ter a corrê tomado todas as providências necessárias e suficientes para o acatamento da ordem (fl. 170 e 1.259). Deveras, ainda que possa ter havido a aludida comercialização, não se pode olvidar a possibilidade disso poder ter decorrido exclusivamente da conduta de terceiros - os distribuidores - de igual forma como, em tese, seria plausível perquirir, outrossim, sobre a eventual responsabilidade da ANVISA no episódio. Nesse contexto, é prematuro asseverar a má-fé da TORRENT no tocante ao descumprimento da ordem judicial; mais ainda fixar os marcos temporais e, conseqüentemente, quantitativos da condenação, que, de qualquer forma, encontram-se nos autos. De fato, no que toca às astreintes, dita a sentença (g. n.): (...) prolatada a liminar em 21/2/2011, logo no dia seguinte, 22/2/2011 as partes foram intimadas da decisão, a despeito de a publicação ter ocorrido em 1/3/2011. Concedidos 30 (trinta) dias para cumprimento da ordem pela TORRENT, contados da data da publicação (fl. 151), posteriormente especificou-se dever a contagem iniciar-se a partir da efetiva intimação (fl. 170, verso), 22/2/2011, de modo que o primeiro dia do prazo - embora ainda sem a fixação de multa - seria 23/2/2011. Segundo decidido, as multas só incidiriam 72 horas depois de as partes serem informadas da sua fixação e montante (fl. 170): R\$ 100,00 (cem reais) diários, no caso da ANVISA; e, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no início, no caso da TORRENT. Consoante apontado, as multas somente deixariam de incidir diante de prova cabal dessa empresa de haver tomado todas as providências necessárias e suficientes para o cumprimento da decisão (fl. 170). Prolatada essa decisão em 15/3/2011, sua publicação só ocorreu em 19/3/2011, um sábado (fl. 256). Assim, apenas em 24/3/2011 passaria a incidir a multa para a ANVISA suspender o registro. Pois bem, a retificação da publicação referente ao recurso interposto pela autora para dar efeito suspensivo à fabricação e ao registro do medicamento foi publicada pela ANVISA em 21/3/2011 (fl. 258/260). Antes, portanto, do término do prazo. De outra parte, os documentos de fls. 315/316 apontam que logo em 3/3/2011 a autarquia tomou as providências necessárias para o cumprimento da decisão, ainda que o respectivo resultado só tenha se concretizado no dia 21. Assim, não haveria porque, nesse primeiro momento, incidir a multa diária em desfavor da ANVISA. (...) Ao assim agir, a ANVISA esteve a violar os termos da liminar por 19 dias, entre 19/5/2011 e 6/6/2011 (data da edição do segundo aresto), de maneira a incidir-lhe multa de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais). Relativamente à TORRENT, ressalvada eventual comprovação, em liquidação, da adoção das providências necessárias para o cumprimento da liminar, nos termos do despacho de fl. 170, incide igualmente multa, pelos dias de descumprimento da liminar e demais decisões. Nesse passo, o montante, se devido, será apurado em liquidação. (...) Certamente, a condenação da ANVISA no pagamento das astreintes foi expressa, inclusive quanto ao seu montante. Quanto a TORRENT, todavia, ainda que ela não haja sido taxativa a esse ponto, não deixou de estabelecer os parâmetros essenciais (supramencionados) hábeis à sua fixação em eventual procedimento de liquidação, no qual, além de fixarem-se as balizas exatas do suposto descumprimento, sob o aspecto temporal, com base no critério supracitado, discutir-se-ão eventuais causas eximentes da culpa da parte e as circunstâncias pontuais apontadas como caracterizadoras do descumprimento à ordem judicial. Por último, com relação aos honorários advocatícios, por verificar que a discussão desborda dos limites aceitáveis em sede de embargos declaratórios, à luz do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto se insurge contra o próprio critério pelo qual eles foram fixados - questão pertinente à apelação - descabe acolher, nesse ponto, os embargos. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para julgá-los improcedentes. P.R.I.C.

0001744-65.2011.403.6130 - GERSINO GONCALVES COSTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERSINO GONÇALVES COSTA, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão do benefício previdenciário, de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. Requer a implementação da revisão em relação às parcelas vincendas e a condenação do réu no pagamento das diferenças apuradas no período. Sustenta, em síntese, receber benefício previdenciário de aposentadoria, limitado ao teto, conforme disposição legal, cujos reajustes se deram nos termos da lei. Posteriormente, contudo, a EC n. 20/98 elevou o teto dos benefícios a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e a EC n. 41/03 a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de modo a deixá-lo em situação desfavorecida em face de benefícios concedidos após a data da publicação dessas Emendas. Segundo assevera, semelhante distinção seria ilegal, por não ser válida a diferenciação dos limites aplicáveis aos benefícios em manutenção simplesmente em decorrência da data de sua concessão. Ressalta haver decisão do STF a pacificar e reconhecer direito no sentido pretendido, consubstanciado no RE n. 564.354. Às fls. 23/24 foi determinado ao autor a regularização da petição inicial para atendimento da legislação processual em vigor; concedido, na mesma oportunidade, o benefício de assistência judiciária gratuita. A emenda à exordial foi processada às fls. 28/79. Em contestação (fls. 88/100) o INSS argüi, preliminarmente, a carência de ação, em virtude da falta de interesse de agir, pois o autor não se enquadraria nas hipóteses permissivas da aludida revisão, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega não ter o aresto do E. STF determinado a

aplicação retroativa do teto ou o aumento ou reajuste de benefícios previdenciários. Teria apenas readequado os valores recebidos. Em réplica, o autor reiterou os argumentos lançados na inicial (fls. 102/118). É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, das quais a relativa ao interesse processual será, adiante, mais minuciosamente explicada, passo à análise das prejudiciais de mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Por seu turno, a alegada carência de ação em face da falta de interesse de agir, confunde-se, na verdade, com o mérito, a propiciar a análise conjunta. Quanto à questão de fundo, pretende o autor condenar o INSS a revisar seu benefício, em decorrência da majoração do teto do salário-de-benefício preconizada pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. É preciso primeiro frisar, porém, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do seu teto. O reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [...] Conforme a Constituição, portanto, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem atender às normas infraconstitucionais disciplinadoras da preservação do seu respectivo valor real. A fixação de tetos para os salários-de-contribuição e salários-de-benefício, por sua vez, vincula-se a situação distinta: a manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Anteriormente, a jurisprudência tendia a julgar improcedentes os pedidos de revisão do benefício em razão das referidas Emendas, por não guardarem esses novos tetos correspondência com os reajustes concedidos aos benefícios em vigor. Posteriormente, porém, a Excelsa Corte veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.): DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011) Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa; deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Nesse sentido, menciona o voto da Ministra Cármen Lúcia no REsp 564.354-SE: Conclui-se facilmente que o legislador jamais pretendeu aplicar retroativamente o art. 14 da Emenda n. 20 aos benefícios anteriormente concedidos, nem mesmo com relação às prestações a vencer após a sua vigência, pois, se assim fosse, teria que se manifestar expressamente, não só em função do princípio da retroatividade, mas, também, em função do princípio da legalidade, previsão do art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que à Administração só é permitido fazer o que a Lei autoriza. Assim, se fosse a sua intenção atingir os benefícios anteriores, ainda que mínima ou mitigadamente, teria que determinar isso expressamente, para que o INSS pudesse revisá-los. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente dever incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. De outra parte, após a decisão do STF houve a propositura da ação civil pública n. 00004911-28.2011.403.6183, cuja decisão condenou o INSS a revisar os benefícios conforme os critérios nela estabelecidos. Entabulado, em sede de agravo, acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados para a efetivação do

pagamento administrativo das diferenças, este foi fechado, em conformidade com o cronograma ali estabelecido. Pois bem, no caso concreto a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das EC n. 20/98 e n. 41/03. A data do início do benefício em questão corresponde a 03/05/1990, com renda mensal inicial (RMI) de Cr\$ 13.003,01 (fl. 44). Consoante relatado pelo autor à fl. 29, a limitação ao teto não foi estabelecida na concessão inicial do benefício, mas ocasionada por revisão administrativa empreendida em 05/1993. Neste particular, à fl. 72, o autor apresentou demonstrativo da revisão de benefício, implementada em 05/1993, cujo valor da RMI revista foi fixado em Cr\$ 27.734,76. Depreende-se do mesmo documento ter sido apurado salário-de-benefício no importe de Cr\$ 53.833,50, limitado, na época, ao teto em vigor (Cr\$ 27.734,76). Conforme Parecer do Núcleo da Contadoria da JFRS, os critérios expostos na fundamentação, devidamente acolhidos pelo STF, somente podem gerar diferenças para benefícios com renda mensal, em março de 2011, de R\$ 2.589,87 ou de R\$ 2.873,79, haja vista que esses são os valores advindos dos reajustes diretamente aplicados à renda limitada ao teto. A sistemática de cálculo adotada pela Contadoria Judicial, bem como as subseqüentes conclusões, encontra-se na íntegra no site www.trf4.jus.br. Transcrevo, a seguir, alguns excertos: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal atual do benefício. **IMPORTANTE:** a partir da competência agosto de 2011, a princípio, a Renda Mensal dos benefícios previdenciários já está sendo paga pelo INSS com os efeitos da adequação aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03 através de revisão realizada na via administrativa. Assim, a partir de agosto de 2011, a presente Tabela Prática perde a sua aplicabilidade. Tabela Prática (para Renda Mensal de janeiro a julho de 2011) **QUADRO RESUMO** Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago de janeiro de 2011 até julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Uma vez que, na espécie, a renda mensal de benefício corresponde a R\$ 1.671,35 (março de 2011 - fls. 19 e 43), a parte autora não se enquadra nos limites aptos a gerar qualquer revisão, nos termos do Parecer do Núcleo de Contadoria Judicial, inexistindo, assim, direito à alteração. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFETIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998, e Emenda Constitucional (EC) nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do RE 564.354, cuja decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 2. Conforme Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS, somente podem gerar diferenças para benefícios com renda mensal, em março de 2011, de R\$ 2.589,87 ou de R\$ 2.873,79, haja vista que esses são os valores advindos dos reajustes aplicados diretamente à renda limitada ao teto. 3. Uma vez que a parte autora percebe renda mensal atual de benefício no valor de R\$ 2.483,90, não se enquadra nos limites aptos a gerar qualquer revisão, nos termos do Parecer do Núcleo de Contadoria Judicial, não havendo, assim, direito à alteração. 4. Extinto o processo, sem julgamento de mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.00.015310-3 UF: PR Data da Decisão: 13/12/2011 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte D.E. 26/01/2012 Relator ROGERIO FAVRETO Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C.

0002885-22.2011.403.6130 - ANTONIO DOS SANTOS(SPI80152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão do benefício previdenciário, de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. Requer a implementação da revisão em relação às parcelas vincendas e a condenação do réu no pagamento das diferenças apuradas no período. Sustenta, em síntese, receber benefício previdenciário de aposentadoria, limitado ao teto, conforme disposição legal, cujos reajustes se deram nos termos da lei. Posteriormente, contudo, a EC n. 20/98 elevou o teto dos benefícios a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e a EC n. 41/03 a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de modo a deixá-lo em situação desfavorecida em face de benefícios concedidos após a data da publicação dessas Emendas. Segundo assevera, semelhante distinção seria ilegal, por não ser válida a diferenciação dos limites aplicáveis aos benefícios em manutenção simplesmente em decorrência da data de sua concessão. Ressalta haver decisão do STF a pacificar e reconhecer direito no sentido pretendido, consubstanciado no RE n. 564.354. Às fl. 34 foi determinado ao autor a regularização da petição inicial para atendimento da legislação processual em vigor; concedido, na mesma oportunidade, o benefício de assistência judiciária gratuita. A emenda à exordial foi processada às fls. 36/48. Em contestação o INSS arguiu, preliminarmente, a carência de ação, em virtude da falta de interesse de agir, diante da inexistência de prévio requerimento administrativo, bem como a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, alega não ter o aresto do E. STF determinado a aplicação retroativa do teto ou o aumento ou reajuste de benefícios previdenciários. Teria apenas readequado os valores recebidos, e o demandante não faria jus à revisão (fls. 55/67). Em réplica, o autor reiterou os argumentos lançados na inicial (fls. 72/86). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, das quais a relativa ao interesse processual será, adiante, mais minuciosamente explicada, passo à análise das prejudiciais de mérito. Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de prévio requerimento na esfera administrativa, pois descabe falar-se em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa quando, nos termos do ordenamento constitucional vigente, vêm inserto, no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, mandamento segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tratando-se, no caso, de benefícios já concedidos pela Administração, que esgotou, portanto, suas exclusivas atribuições, não é infenso aos beneficiários pleitear, junto ao Judiciário, a reparação da lesão ao direito que entendem haver sofrido. A prejudicial de decadência também não merece guarida. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Todavia, por meio da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei n.º 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). Nesse contexto, é notório ser a decadência instituto de direito material, e por não ter a novel legislação previsto a retroação de seus efeitos, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da referida alteração legislativa. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI N. 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. APLICAÇÃO. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 4. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 6. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença, a teor do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para adequar a incidência dos honorários advocatícios aos

termos da Súmula nº 111 deste Tribunal. Origem: STJAgRg no REsp 1271724 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0190245-0 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2011

PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. DECADÊNCIA. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. EFEITOS. IRRETROATIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se estes. II - Conforme entendimento desta Corte, a decadência é instituto de direito material (art. 103, caput da Lei 8.213/91) e, sendo certo que a Medida Provisória 1.523, de 27/06/1997, não previu a retroação de seus efeitos, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da referida Medida Provisória. III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. Nesse contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. IV - Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJEDcl no AgRg no REsp 1245286 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0070256-5 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 22/11/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2011

PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - Embora o agravante em abril de 1991 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercer seu direito, vindo a requerê-la somente em outubro de 1991. III - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. IV - Agravos previstos no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interpostos pela parte autora e pelo INSS, improvidos. AC 00044676920104036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1680526 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Assim, o instituto da decadência não se aplica aos benefícios concedidos sob o império de legislação pretérita, como ocorre na presente hipótese (DIB em 05/01/1995). Ademais, ressalte-se o prazo decadencial atinge o ato concessivo e, no caso sub judice, a ação versa especificamente sobre revisão da renda mensal, a qual consubstancia o valor da cobertura previdenciária, mero consectário da concessão, atingida pela prescrição e não pela decadência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA AFASTADA. I - O art. 103 dá ao segurado o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício. II - A referência a ato de concessão do benefício indica que a decadência atinge tão somente a decisão administrativa que concedeu ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida. III - Os valores fixados para o salário de benefício e para a renda mensal inicial ultrapassam o ato de concessão, ou seja, a avaliação do direito à cobertura previdenciária, e dele são apenas consectários. IV - A renda mensal inicial é o valor da cobertura previdenciária que resulta do ato de concessão, mero consectário que é alcançado pela prescrição e não pela decadência. V - Apelação provida para anular a sentença, com a devolução dos autos à origem para regular prosseguimento. AC 00005577420104036124AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1680549 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 09/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Por fim, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Quanto ao mérito, pretende o autor condenar o INSS a revisar seu benefício, em decorrência da majoração do teto do salário-de-benefício preconizada pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. É preciso primeiro frisar, porém, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do seu teto. O reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 4º É assegurado o

reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.[...]Conforme a Constituição, portanto, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem atender às normas infraconstitucionais disciplinadoras da preservação do seu respectivo valor real. A fixação de tetos para os salários-de-contribuição e salários-de-benefício, por sua vez, vincula-se a situação distinta: a manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Anteriormente, a jurisprudência tendia a julgar improcedentes os pedidos de revisão do benefício em razão das referidas Emendas, por não guardarem esses novos tetos correspondência com os reajustes concedidos aos benefícios em vigor. Posteriormente, porém, a Excelsa Corte veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.):DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011)Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa; deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Nesse sentido, menciona o voto da Ministra Cármen Lúcia no REsp 564.354-SE:Conclui-se facilmente que o legislador jamais pretendeu aplicar retroativamente o art. 14 da Emenda n. 20 aos benefícios anteriormente concedidos, nem mesmo com relação às prestações a vencer após a sua vigência, pois, se assim fosse, teria que se manifestar expressamente, não só em função do princípio da retroatividade, mas, também, em função do princípio da legalidade, previsão do art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que à Administração só é permitido fazer o que a Lei autoriza.Assim, se fosse a sua intenção atingir os benefícios anteriores, ainda que mínima ou mitigadamente, teria que determinar isso expressamente, para que o INSS pudesse revisá-los. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente dever incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. De outra parte, após a decisão do STF houve a propositura da ação civil pública n. 00004911-28.2011.403.6183, cuja decisão condenou o INSS a revisar os benefícios conforme os critérios nela estabelecidos. Entabulado, em sede de agravo, acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados para a efetivação do pagamento administrativo das diferenças, este foi fechado, em conformidade com o cronograma ali estabelecido.Pois bem, no caso concreto a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido em 05/01/1995, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 477,94 (fls. 16/17). Depreende-se do mesmo documento ter sido apurado salário-de-benefício no importe de R\$ 829,15, limitado, na época, ao teto em vigor (R\$ 582,86). Contudo, sobre o valor do teto, foi aplicado o coeficiente de 0,82, contabilizando a renda mensal inicial de R\$ 477,94.Conforme Parecer do Núcleo da Contadoria da JFRS, os critérios expostos na fundamentação, devidamente acolhidos pelo STF, somente podem gerar diferenças para benefícios com renda mensal, em março de 2011, de R\$ 2.589,87 ou de R\$ 2.873,79, haja vista que esses são os valores advindos dos reajustes diretamente aplicados à renda limitada ao teto.A sistemática de cálculo adotada pela Contadoria Judicial, bem como as subseqüentes conclusões, encontra-se na íntegra no site www.trf4.jus.br). Transcrevo, a seguir, alguns excertos:Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal atual do benefício. IMPORTANTE: a partir da competência agosto de 2011, a princípio, a Renda Mensal dos benefícios previdenciários já está sendo paga pelo INSS com os efeitos da

adequação aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03 através de revisão realizada na via administrativa. Assim, a partir de agosto de 2011, a presente Tabela Prática perde a sua aplicabilidade. Tabela Prática (para Renda Mensal de janeiro a julho de 2011) QUADRO RESUMO Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago de janeiro de 2011 até julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Uma vez que a parte autora percebe renda mensal de benefício no valor de R\$ 2.476,14 (março de 2011 - fl. 31), não se enquadra nos limites aptos a gerar qualquer revisão, nos termos do Parecer do Núcleo de Contadoria Judicial, não havendo, assim, direito à alteração. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFETIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998, e Emenda Constitucional (EC) nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do RE 564.354, cuja decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 2. Conforme Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS, somente podem gerar diferenças para benefícios com renda mensal, em março de 2011, de R\$ 2.589,87 ou de R\$ 2.873,79, haja vista que esses são os valores advindos dos reajustes aplicados diretamente à renda limitada ao teto. 3. Uma vez que a parte autora percebe renda mensal atual de benefício no valor de R\$ 2.483,90, não se enquadra nos limites aptos a gerar qualquer revisão, nos termos do Parecer do Núcleo de Contadoria Judicial, não havendo, assim, direito à alteração. 4. Extinto o processo, sem julgamento de mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.00.015310-3 UF: PR Data da Decisão: 13/12/2011 Orgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte D.E. 26/01/2012 Relator ROGERIO FAVRETO Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C.

0002942-40.2011.403.6130 - NELSON PINTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON PINTO, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão do benefício previdenciário, de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. Requer a implementação da revisão em relação às parcelas vincendas e a condenação do réu no pagamento das diferenças apuradas no período. Sustenta, em síntese, receber benefício previdenciário de aposentadoria, limitado ao teto, conforme disposição legal, cujos reajustes se deram nos termos da lei. Posteriormente, contudo, a EC n. 20/98 elevou o teto dos benefícios a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e a EC n. 41/03 a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de modo a deixá-lo em situação desfavorecida em face de benefícios concedidos após a data da publicação dessas Emendas. Segundo assevera, semelhante distinção seria ilegal, por não ser válida a diferenciação dos limites aplicáveis aos benefícios em manutenção simplesmente em decorrência da data de sua concessão. Ressalta haver decisão do STF a pacificar e reconhecer direito no sentido pretendido, consubstanciado no RE n. 564.354. Às fls. 20/20-verso foi determinado ao autor a regularização da petição inicial para atendimento da legislação processual em vigor; concedido, na mesma oportunidade, o benefício de assistência judiciária gratuita. A emenda à exordial foi processada às fls. 24/92. Em contestação (fls. 99/109) o INSS arguiu, preliminarmente, a carência de ação, em virtude da falta de interesse de agir, pois o autor não se enquadraria nas hipóteses permissivas da aludida revisão, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega não ter o segurado direito à revisão pleiteada, pois não perceberia seu benefício com base no teto limitador. Em réplica, o autor reiterou os argumentos coligidos na inicial (fls. 111/127). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e

as condições da ação, das quais a relativa ao interesse processual será, adiante, mais minuciosamente explicada, passo à análise da prejudicial de mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Por seu turno, a alegada carência de ação em face da falta de interesse de agir, confunde-se, na verdade, com o mérito, a propiciar a análise conjunta. Quanto ao mérito, pretende o autor condenar o INSS a revisar seu benefício, em decorrência da majoração do teto do salário-de-benefício preconizada pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. É preciso primeiro frisar, porém, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do seu teto. O reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [...] Conforme a Constituição, portanto, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem atender às normas infraconstitucionais disciplinadoras da preservação do seu respectivo valor real. A fixação de tetos para os salários-de-contribuição e salários-de-benefício, por sua vez, vincula-se a situação distinta: a manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Anteriormente, a jurisprudência tendia a julgar improcedentes os pedidos de revisão do benefício em razão das referidas Emendas, por não guardarem esses novos tetos correspondência com os reajustes concedidos aos benefícios em vigor. Posteriormente, porém, a Excelsa Corte veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.): DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011) Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa; deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Nesse sentido, menciona o voto da Ministra Cármen Lúcia no REsp 564.354-SE: Conclui-se facilmente que o legislador jamais pretendeu aplicar retroativamente o art. 14 da Emenda n. 20 aos benefícios anteriormente concedidos, nem mesmo com relação às prestações a vencer após a sua vigência, pois, se assim fosse, teria que se manifestar expressamente, não só em função do princípio da retroatividade, mas, também, em função do princípio da legalidade, previsão do art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que à Administração só é permitido fazer o que a Lei autoriza. Assim, se fosse a sua intenção atingir os benefícios anteriores, ainda que mínima ou mitigadamente, teria que determinar isso expressamente, para que o INSS pudesse revisá-los. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente dever incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. De outra parte, após a decisão do STF houve a propositura da ação civil pública n. 00004911-28.2011.403.6183, cuja decisão condenou o INSS a revisar os benefícios conforme os critérios nela estabelecidos. Entabulado, em sede de agravo, acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados para a efetivação do pagamento administrativo das diferenças, este foi fechado, em conformidade com o cronograma ali estabelecido. Pois bem, no caso concreto a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das EC n. 20/98 e n. 41/03. A data do início do benefício em questão corresponde a 16/03/1989, com renda mensal inicial (RMI) de NCz\$ 289,70 (fl. 26). Posterior, portanto, à promulgação da Constituição Federal

de 1988 e anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, período conhecido pela doutrina previdenciária como buraco negro, época durante a qual aplicou-se, no geral, a legislação anterior, que, no tocante aos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, correspondia à Lei n. 7.787/89, que previa a utilização do IPC calculado pela Fundação IBGE. Relativamente aos reajustes dos benefícios em manutenção concedidos antes da CF/88, o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, fixou o critério a ser aplicado até o advento do novo regime, só verdadeiramente implantado após a regulamentação da Lei n. 8.213/91: o reajuste dos benefícios segundo os mesmos índices aplicados ao reajuste do salário-mínimo. Posteriormente, o artigo 144 da Lei 8.213/91 estabeleceu o critério definitivo a ser aplicado aos benefícios concedidos no período mencionado, determinando o recálculo da renda mensal inicial, sem pagamento de diferenças. Consoante relatado pelo autor à fl. 25, a limitação ao teto não foi estabelecida na concessão inicial do benefício, mas ocasionada por revisão administrativa empreendida em 07/1993. Neste particular, à fl. 69-verso, o autor apresentou demonstrativo da revisão de benefício, implementada em 07/1993, cujo valor da RMI revista foi fixado em Cr\$ 734,80. Depreende-se do mesmo documento ter sido apurado salário-de-benefício no importe de Cr\$ 807,96, limitado, na época, ao teto em vigor (Cr\$ 734,80), resultando no valor de Cr\$ 602,53, após o coeficiente de 82%. De outro vértice, a planilha de fls. 78/92 informa os valores percebidos pelo segurado nos meses de dezembro/1998 e dezembro/2003, os quais, cotejados com os valores dos tetos instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais demonstram, em tese, o interesse do segurado na revisão vindicada: DATA RENDA MENSAL RECEBIDA TETO INSTITUÍDO 12/1998 R\$ 1.081,50 R\$ 1.200,00 (EC 20/98) 12/2003 R\$ 1.684,74 R\$ 2.400,00 (EC 41/03) Essa impressão prevalece quando, confrontadas a tabela abaixo, elaborada pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, e a relação dos pagamentos realizados pelo INSS - indicativo da percepção de R\$ 2.589,93 mensais no início de 2011 (fls. 91/92) - nota-se estar a parte autora inserida em situação pela qual, nos termos da tabela, ela teria diferenças a receber e, portanto, possuiria interesse processual (dados extraídos do site www.trf4.jus.br): Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal atual do benefício. IMPORTANTE: a partir da competência agosto de 2011, a princípio, a Renda Mensal dos benefícios previdenciários já está sendo paga pelo INSS com os efeitos da adequação aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03 através de revisão realizada na via administrativa. Assim, a partir de agosto de 2011, a presente Tabela Prática perde a sua aplicabilidade. Tabela Prática (para Renda Mensal de janeiro a julho de 2011) QUADRO RESUMO Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago de janeiro de 2011 até julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Logrado êxito na demonstração de estar o benefício em foco limitado ao teto na data da promulgação das Emendas Constitucionais, infere-se possuir a parte autora direito à revisão requerida. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - 10ª Turma - AC 1598751-SP - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - DJe 18/11/11)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PRELIMINAR - NULIDADE - REAJUSTE - EMENDAS 20/98 E 41/2003 - LIMITAÇÃO AOS TETOS LEGAIS - NECESSIDADE. I - Não há se falar em nulidade do decisum pela utilização de fundamentação jurídica não invocada pelas partes, haja vista que houve pronunciamento por força da remessa necessária. II - No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a

aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III - Há que ser mantido o entendimento consignado na decisão agravada, no sentido de que para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - No caso em comento, não há comprovação da mencionada limitação do benefício do autor aos tetos legais à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, ao contrário, o documento de fl. 80 revela que a renda mensal do autor em 05/2009 tem o valor de R\$ 1.655,20, muito abaixo do teto vigente naquela data, cujo valor correspondia a R\$ 3.218,90, o que impõe o reconhecimento de que seu benefício não foi limitado aos tetos legais. V - Preliminar rejeitada. Agravo da parte autora, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3 - 10ª Turma - APELREEX 1629574-SP - Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento - DJe 27/10/11)Destarte, comprovada a fixação do benefício no teto vigente na data de sua revisão, em 08/1993, deve-se considerar procedente o pedido.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 085.923.632-3, de NELSON PINTO, com DIB em 16/03/1989, de maneira a possibilitar a evolução das prestações devidas, limitadas, tão-somente, a partir das datas de suas vigências, aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/91, até 29/6/2009, mais juros de mora, contados da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e art. 219 do CPC.Após 30/6/2009, data da publicação da Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora incidirá, uma única vez, na data do efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 e Resolução n. 134, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da do montante das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, na forma do art. 20, 3º, do CPC e Súmula n. 111 do E. STJ. Contudo, sua execução fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, enquanto perdurar a hipossuficiência. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93.Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006502-87.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls. 436/442: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.Intime-se.

0006775-66.2011.403.6130 - MARCIA APARECIDA MARCOLINO REIS X MARCELO MARCOLINO(SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da certidão de fl. 173, intime-se a corré Márcia para regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua inscrição na Receita Federal para a expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se

0007413-02.2011.403.6130 - KAZUO KIMURA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

KAZUO KIMURA, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão do benefício previdenciário, de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. Requer a implementação da revisão em relação às parcelas vincendas e a condenação do réu no pagamento das diferenças apuradas no período. Sustenta, em síntese, receber benefício previdenciário de aposentadoria, limitado ao teto, conforme disposição legal, cujos reajustes se deram nos termos da lei. Posteriormente, contudo, a EC n. 20/98 elevou o teto dos benefícios a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e a EC n. 41/03 a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de modo a deixá-lo em situação desfavorecida em face de benefícios concedidos após a data da publicação dessas Emendas. Segundo assevera, semelhante distinção seria ilegal, por não ser válida a diferenciação dos limites aplicáveis aos benefícios em manutenção simplesmente em decorrência da data de sua concessão. Ressalta haver decisão do STF

a pacificar e reconhecer direito no sentido pretendido, consubstanciado no RE n. 452.311-6. À fl. 35 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Em contestação o INSS arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega não ter o demandante direito à revisão (fls. 42/74). Em réplica, o autor reiterou os argumentos lançados na inicial (fls. 77/88). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, das quais a relativa ao interesse processual será, adiante, mais minuciosamente explicada. A prescrição quinquenal, invocada pelo INSS, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Quanto ao mérito, pretende o autor condenar o INSS a revisar seu benefício, em decorrência da majoração do teto do salário-de-benefício preconizada pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. É preciso primeiro frisar, porém, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do seu teto. O reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [...] Conforme a Constituição, portanto, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem atender às normas infraconstitucionais disciplinadoras da preservação do seu respectivo valor real. A fixação de tetos para os salários-de-contribuição e salários-de-benefício, por sua vez, vincula-se a situação distinta: a manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Anteriormente, a jurisprudência tendia a julgar improcedentes os pedidos de revisão do benefício em razão das referidas Emendas, por não guardarem esses novos tetos correspondência com os reajustes concedidos aos benefícios em vigor. Posteriormente, porém, a Excelsa Corte veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.): DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011) Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa; deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Nesse sentido, menciona o voto da Ministra Cármen Lúcia no REsp 564.354-SE: Conclui-se facilmente que o legislador jamais pretendeu aplicar retroativamente o art. 14 da Emenda n. 20 aos benefícios anteriormente concedidos, nem mesmo com relação às prestações a vencer após a sua vigência, pois, se assim fosse, teria que se manifestar expressamente, não só em função do princípio da retroatividade, mas, também, em função do princípio da legalidade, previsão do art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que à Administração só é permitido fazer o que a Lei autoriza. Assim, se fosse a sua intenção atingir os benefícios anteriores, ainda que mínima ou mitigadamente, teria que determinar isso expressamente, para que o INSS pudesse revisá-los. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente dever incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. De outra parte, após a decisão do STF houve a propositura da ação civil pública n. 00004911-28.2011.403.6183, cuja decisão condenou o INSS a revisar os benefícios conforme os critérios nela estabelecidos. Entabulado, em sede de agravo, acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados para a efetivação do pagamento administrativo das diferenças, este foi fechado, em conformidade com o cronograma ali

estabelecido. Pois bem, no caso concreto a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido em 26/03/1995, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 477,94 (fls. 17/18). Depreende-se do mesmo documento ter sido apurado salário-de-benefício no importe de R\$ 819,69, limitado, na época, ao teto em vigor (R\$ 582,86). Contudo, sobre o valor do teto, foi aplicado o coeficiente de 0,82, contabilizando a renda mensal inicial de R\$ 477,94. Conforme Parecer do Núcleo da Contadoria da JFRS, os critérios expostos na fundamentação, devidamente acolhidos pelo STF, somente podem gerar diferenças para benefícios com renda mensal, em março de 2011, de R\$ 2.589,87 ou de R\$ 2.873,79, haja vista que esses são os valores advindos dos reajustes diretamente aplicados à renda limitada ao teto. A sistemática de cálculo adotada pela Contadoria Judicial, bem como as subseqüentes conclusões, encontra-se na íntegra no site www.trf4.jus.br). Transcrevo, a seguir, alguns excertos: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal atual do benefício. **IMPORTANTE:** a partir da competência agosto de 2011, a princípio, a Renda Mensal dos benefícios previdenciários já está sendo paga pelo INSS com os efeitos da adequação aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03 através de revisão realizada na via administrativa. Assim, a partir de agosto de 2011, a presente Tabela Prática perde a sua aplicabilidade. Tabela Prática (para Renda Mensal de janeiro a julho de 2011) QUADRO RESUMO Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago de janeiro de 2011 até julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Uma vez que, na espécie, a renda mensal de benefício corresponde a R\$ 2.382,89 (abril de 2011 - fl. 32), a parte autora não se enquadra nos limites aptos a gerar qualquer revisão, nos termos do Parecer do Núcleo de Contadoria Judicial, inexistindo, assim, direito à alteração. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFETIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998, e Emenda Constitucional (EC) nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do RE 564.354, cuja decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 2. Conforme Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS, somente podem gerar diferenças para benefícios com renda mensal, em março de 2011, de R\$ 2.589,87 ou de R\$ 2.873,79, haja vista que esses são os valores advindos dos reajustes aplicados diretamente à renda limitada ao teto. 3. Uma vez que a parte autora percebe renda mensal atual de benefício no valor de R\$ 2.483,90, não se enquadra nos limites aptos a gerar qualquer revisão, nos termos do Parecer do Núcleo de Contadoria Judicial, não havendo, assim, direito à alteração. 4. Extinto o processo, sem julgamento de mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.00.015310-3 UF: PR Data da Decisão: 13/12/2011 Orgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte D.E. 26/01/2012 Relator ROGERIO FAVRETO Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C.

0008109-38.2011.403.6130 - CLAUDEMIR ALVES SIMOES (SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido contido às fls. 227, para de expedição de ofício às empresas para fornecimento de laudos e formulários, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a(s) cópia(s) do(s) laudo(s) técnico(s) e Formulários, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0008110-23.2011.403.6130 - BENTO ALVES SIMOES(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido contido às fls. 165, para de expedição de ofício as empresas para fornecimento de laudos técnicos e formulários, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC).Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a(s) cópia(s) do(s) laudo(s) técnico(s) e Formulários, sob pena de preclusão da provaIntimem-se.

0008120-67.2011.403.6130 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 120/124, manifeste-se a parte autora, acerca da possibilidade de acordo aventada pela autarquia ré.Intime-se.

0009821-63.2011.403.6130 - WASNIR DA SILVA SANTOS(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 304: Indefiro a produção da prova oral requerida, pois desnecessária para a comprovação de vínculo empregatício reclamado nesta demanda. E, ainda, para apuração de eventual ilegalidade de ato administrativo, conforme aventado pela parte autora, basta a prova documental.Indefiro o pedido de apensamento do processo administrativo, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora diligenciar junto à autarquia ré para obter o documento, sob pena de preclusão da prova.O deferimento de eventual novo pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação fica desde já condicionado à comprovação de requerimento de diligências junto à autarquia previdenciária.Intime-se.

0010440-90.2011.403.6130 - MARIA DA SILVA PEREIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 121: ciência às partes dos esclarecimentos do perito.Declaro encerrada a instrução processual.Requisitem-se os honorários do perito judicial.Tornem conclusos os autos para sentença.Intime-se.

0011241-06.2011.403.6130 - DIONISIO PEDRO DOS SANTOS SOBRINHO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIONISIO PEDRO DOS SANTOS SOBRINHO, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a revisão do benefício previdenciário, de acordo com os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03. Requer a implementação da revisão em relação às parcelas vincendas e a condenação do réu no pagamento das diferenças apuradas no período. Sustenta, em síntese, receber benefício previdenciário de aposentadoria, limitado ao teto, conforme disposição legal, cujos reajustes se deram nos termos da lei. Posteriormente, contudo, a EC n. 20/98 elevou o teto dos benefícios a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e a EC n. 41/03 a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de modo a deixá-lo em situação desfavorecida em face de benefícios concedidos após a data da publicação dessas Emendas. Segundo assevera, semelhante distinção seria ilegal, por não ser válida a diferenciação dos limites aplicáveis aos benefícios em manutenção simplesmente em decorrência da data de sua concessão. Ressalta haver decisão do STF a pacificar e reconhecer direito no sentido pretendido, consubstanciado no RE n. 452.311-6. Às fls. 37/37-verso foi determinado ao autor a regularização da petição inicial para atendimento da legislação processual em vigor; concedido, na mesma oportunidade, o benefício de assistência judiciária gratuita. A emenda à exordial foi processada às fls. 36/51 e 53. Em contestação (fls. 58/69) o INSS argüi, preliminarmente, a carência de ação, em virtude da falta de interesse de agir, pois o autor não se enquadraria nas hipóteses permissivas da aludida revisão, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega não ter o aresto do E. STF determinado a aplicação retroativa do teto ou o aumento ou reajuste de benefícios previdenciários. Teria apenas readequado os valores recebidos. Em réplica, o autor reiterou os argumentos lançados na inicial (fls. 72/79).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, das quais a relativa ao interesse processual será, adiante, mais minuciosamente explicada, passo à análise das prejudiciais de mérito. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Por seu turno, a alegada carência de ação em face da falta de interesse de agir, confunde-se, na verdade, com o mérito, a propiciar a análise conjunta.Quanto à questão de fundo, pretende o autor condenar o INSS a revisar seu benefício, em decorrência da majoração do teto do salário-de-benefício preconizada pelas Emendas Constitucionais (EC) n. 20/98 e n. 41/03.É preciso primeiro frisar, porém, a impossibilidade de se confundir

preservação do valor real do benefício com a questão do seu teto. O reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [...] Conforme a Constituição, portanto, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem atender às normas infraconstitucionais disciplinadoras da preservação do seu respectivo valor real. A fixação de tetos para os salários-de-contribuição e salários-de-benefício, por sua vez, vincula-se a uma situação distinta: a manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Anteriormente, a jurisprudência tendia a julgar improcedentes os pedidos de revisão do benefício em razão das referidas Emendas, por não guardarem esses novos tetos correspondência com os reajustes concedidos aos benefícios em vigor. Posteriormente, porém, a Excelsa Corte veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.): DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011) Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa; deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Nesse sentido, menciona o voto da Ministra Cármen Lúcia no REsp 564.354-SE: Conclui-se facilmente que o legislador jamais pretendeu aplicar retroativamente o art. 14 da Emenda n. 20 aos benefícios anteriormente concedidos, nem mesmo com relação às prestações a vencer após a sua vigência, pois, se assim fosse, teria que se manifestar expressamente, não só em função do princípio da retroatividade, mas, também, em função do princípio da legalidade, previsão do art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que à Administração só é permitido fazer o que a Lei autoriza. Assim, se fosse a sua intenção atingir os benefícios anteriores, ainda que mínima ou mitigadamente, teria que determinar isso expressamente, para que o INSS pudesse revisá-los. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de que a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente deve incidir nos benefícios previdenciários limitados àquele estabelecido antes da vigência das referidas normas. De outra parte, após a decisão do STF houve a propositura da ação civil pública n. 00004911-28.2011.403.6183, cuja decisão condenou o INSS a revisar os benefícios conforme os critérios nela estabelecidos. Entabulado, em sede de agravo, acordo entre o INSS, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados para a efetivação do pagamento administrativo das diferenças, este foi fechado, em conformidade com o cronograma ali estabelecido. Pois bem, no caso concreto a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das EC n. 20/98 e n. 41/03. A data do início do benefício em questão corresponde a 03/04/1991 (fl. 67). Consoante se observa à fl. 17, a limitação ao teto não foi estabelecida na concessão inicial da benesse, mas ocasionada por revisão administrativa empreendida em 05/1993. Neste particular, à fl. 17, o autor apresentou demonstrativo da revisão de benefício, implementada em 07/1993, cujo valor da RMI revista foi fixado em Cr\$ 127.120,76. Depreende-se do mesmo documento ter sido apurado salário-de-benefício no importe de Cr\$ 249.335,73, limitado, na época, ao teto em vigor (Cr\$ 127.120,76). Conforme Parecer do Núcleo da Contadoria da JFRS, os critérios expostos na fundamentação, devidamente acolhidos pelo STF, somente podem gerar diferenças para benefícios com renda mensal, em março de 2011, de R\$ 2.589,87 ou de R\$ 2.873,79, haja vista que esses são os valores advindos dos reajustes diretamente aplicados à renda limitada ao teto. A sistemática de cálculo adotada pela Contadoria Judicial, bem como as subseqüentes conclusões, encontra-se na íntegra no site www.trf4.jus.br.

Transcrevo, a seguir, alguns excertos: Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal atual do benefício. **IMPORTANTE:** a partir da competência agosto de 2011, a princípio, a Renda Mensal dos benefícios previdenciários já está sendo paga pelo INSS com os efeitos da adequação aos novos tetos trazidos pelas ECs 20/98 e 41/03 através de revisão realizada na via administrativa. Assim, a partir de agosto de 2011, a presente Tabela Prática perde a sua aplicabilidade. Tabela Prática (para Renda Mensal de janeiro a julho de 2011) QUADRO RESUMO Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago de janeiro de 2011 até julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Uma vez que, na espécie, a renda mensal de benefício corresponde a R\$ 1.732,30 (maio de 2011 - fls. 16 e 33), a parte autora não se enquadra nos limites aptos a gerar qualquer revisão, nos termos do Parecer do Núcleo de Contadoria Judicial, inexistindo, assim, direito à alteração. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFETIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. UTILIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998, e Emenda Constitucional (EC) nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do RE 564.354, cuja decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 2. Conforme Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS, somente podem gerar diferenças para benefícios com renda mensal, em março de 2011, de R\$ 2.589,87 ou de R\$ 2.873,79, haja vista que esses são os valores advindos dos reajustes aplicados diretamente à renda limitada ao teto. 3. Uma vez que a parte autora percebe renda mensal atual de benefício no valor de R\$ 2.483,90, não se enquadra nos limites aptos a gerar qualquer revisão, nos termos do Parecer do Núcleo de Contadoria Judicial, não havendo, assim, direito à alteração. 4. Extinto o processo, sem julgamento de mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.00.015310-3 UF: PR Data da Decisão: 13/12/2011 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte D.E. 26/01/2012 Relator ROGERIO FAVRETO Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C.

0012639-85.2011.403.6130 - NELSON CUSTODIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON CUSTODIO, qualificado nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer a exclusão da incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria cumulada com a desconstituição do ato que concedeu a aposentadoria já deferida ou a desaposentação, com vigência de novo benefício a partir do novo ato volitivo, sem a incidência do fator previdenciário. Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos mencionados, requer a desconstituição ou a desaposentação considerando-se as novas contribuições realizadas, mesmo que não reconhecida a exclusão do fator previdenciário ou, ainda, caso seja determinada a devolução dos valores já recebidos em caso de desaposentação, seja ela limitada ao prazo quinquenal anterior a propositura da ação e seja descontado apenas 20% (vinte por cento) da diferença entre o benefício já percebido e novo valor calculado. Sustenta, em síntese, ter se aposentado por tempo de contribuição em 13.11.1998, sob o n. de benefício 101.871.793-2, cujo valor atualizado na propositura da ação corresponderia a R\$ 1.724,71 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos). Após a aposentadoria teria continuado a trabalhar e a verter contribuições para a previdência social, totalizando mais de 40 (quarenta) anos de contribuição. Assevera a

possibilidade de obter aposentadoria mais benéfica decorrente das contribuições realizadas após a concessão do benefício, seja pela sua desconstituição, seja pela não incidência do fator previdenciário. Aduz a inconstitucionalidade do fator previdenciário, pois traria desigualdades para situações semelhantes, assim como defende a legalidade da desconstituição do ato jurídico que concedeu o benefício e da possibilidade de renunciar ao ato de aposentação. Acostou documentos (fls. 47/90). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 93/94). Na mesma ocasião foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Na contestação (fls. 101/135), o INSS, preliminarmente, argüiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, aduziu haver vedação legal à desaposentação, assim como a impossibilidade de computar contribuições posteriores à aposentadoria para benefício próprio. Após a aposentadoria, as contribuições realizadas serviriam para custear o sistema e não para obter novo benefício. Ademais, o ato jurídico perfeito estaria caracterizado, sendo impossível sua rescisão por ato unilateral de uma das partes. Por fim, sustenta a constitucionalidade do fator previdenciário. Subsidiariamente, ainda, ela faz ressalvas acerca dos juros e correção monetária, honorários advocatícios e custas judiciais. O prazo para réplica transcorreu in albis, assim como a oportunidade para as partes indicarem provas a serem produzidas (fls. 143 e 146). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. Pela carta de concessão encartada (fls. 64/65), constata-se que o autor já teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com base nas regras de transição, previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, pois se aposentou por tempo de contribuição proporcional, haja vista ter contabilizado 30 anos, 00 mês e 23 dias de tempo de serviço. Para o segurado do sexo masculino, segundo o artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional será devida uma vez cumprido o tempo mínimo de serviço de 30 anos, o tempo adicional de 40%, conhecido como pedágio, e o requisito etário, no caso, 48 anos. Passo a transcrever o citado dispositivo: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - (...); 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Com relação ao pedido de não incidência do fator previdenciário, por impossibilidade do fator idade ser levado em consideração duas vezes no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, o autor requer, na verdade, a declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, haja vista ser a única forma de afastar o regramento imperativo imposto pela lei. Não há como deixar de aplicar comando legal expresso sem que haja a declaração de inconstitucionalidade na via difusa. Assim, levando-se em consideração o desejo do autor em afastar a incidência do fator previdenciário no caso concreto, por entendê-lo inconstitucional, passo a analisar o pedido como declaração incidental de inconstitucionalidade. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, pois almeja, tão-somente, à observância ao princípio da isonomia, porquanto o segurado aposentado com mais idade terá um benefício de maior valor, presumindo-se possuir expectativa de sobrevida menor. Por outro lado, aquele que se aposentar com menos idade terá renda mensal menor, recebendo por período maior, presumindo-se sua expectativa de sobrevida também maior. Portanto, sob esse aspecto, há o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção dessa equação. No tocante à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF. (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133). Demais disso, o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, garante a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; o artigo 7º assegura, ainda, a opção pela não

aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, restando evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão. Nesse sentido (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 2- Recurso desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1685224; Rel. Des. Fed. Batista Pereira; D.E. 26.01.2012).

PREVIDE

NCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO CHAMADO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE VERTICAL DA METODOLOGIA. PRESERVAÇÃO DO EQUÍLBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RGPS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. A instituição do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/99 não padece do alegado vício de inconstitucionalidade, adequando-se, pois, à premissa da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. 2. A referida alteração legal na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários veio a lume após a alteração da disciplina constitucional a esse respeito, em razão do advento da EC nº 20/98 que, alterando a redação dos arts. 201 e 202 da CF/88, afastou a necessidade de observância da apuração da renda mensal inicial dos benefícios com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atribuindo ao legislador ordinário a tarefa de delinear os critérios que, mantendo o poder real dos valores dos mencionados benefícios, seriam utilizados para a aferição da aludida RMI. 3. Também não procede a afirmação de que a utilização do fator previdenciário importou violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, a uma, porque em verdade essa inovação legal, nada obstante desvantajosa para os segurados que optaram por se aposentar mais cedo, correspondeu em verdade a um mecanismo de efetivação do equilíbrio atuarial o sistema previdenciário, em razão do (comemorado) aumento da expectativa de vida dos brasileiros, permitindo, pois, que os benefícios em geral sejam pagos por um lapso de tempo maior ao que se verificava à época da inauguração do novel regime constitucional e; a duas, porque somente se pode falar em redução do valor do benefício quando este, já concedido, deixa de ser reajustado com os índices oficiais de inflação que devem ser aplicados a fim de evitar a perda real em seu poder de compra, situação esta inocorrente na espécie. 4. Apelação desprovida. (TRF1; 2ª Turma; AC 200538000222029; Rel. Juíza Federal Convocada Hind Ghassan Kayath; e-DJF1 15.09.2011; pág. 76). Assim, não merece guarida o pedido do autor para condenar o réu a calcular o benefício sem a incidência do fator previdenciário, por ser pretensão contrária ao Direito. Quanto ao pedido de desaposentação ou desconstituição do ato jurídico concessivo da aposentadoria por tempo de contribuição, melhor razão não assiste à autora. A concessão da aposentadoria configura-se em ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível a renúncia de ato unilateral com vistas a desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato pretendido pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido, mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário e unilateral pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual ocorre, de fato, uma alienação, dependente do consentimento do destinatário (VENOSA, Silvio de Salvo, Direito Civil, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, v. 1, pág. 388/389). Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetivado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS não haver previsão acerca da desaposentação na Lei n. 8.213/91 e o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito

atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A esse respeito, deve-se deixar evidenciado que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Embora não haja disposições legais expressas acerca do instituto da desaposentação, ressalte-se que a real intenção do autor não é apenas se desaposentar, mas sim obter novo benefício, considerado mais vantajoso. Sob esse aspecto, o art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente a concessão de outros benefícios previdenciários aos segurados que permanecerem ou voltarem à ativa, salvo a reabilitação profissional e o salário-família. Nesse sentido, não cabe a desaposentação com objetivo de obter aposentadoria mais vantajosa com base nas contribuições realizadas após a concessão do benefício por tempo de contribuição. Confira-se a respeito (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que, no presente caso, não é necessária oportunidade para produção de provas. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF3; 8ª Turma; AC 1685223; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; D.E. 27.01.2012).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (TRF1; 1ª Turma; AC 200638000338620; Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes; e-DJF1 15.03.2011, pág. 18). Noutro vértice, ainda que se admita a possibilidade de desaposentação, considero não ser ela aplicável ao caso concreto sob análise, porquanto o direito ou ação do autor já tenha decaído, a teor do art. 103 da Lei n. 8.213/91, já vigente à época da concessão da aposentadoria, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528/97). Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE

DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. [...] omissis.(TRF4; 6ª Turma; AC 00033322720094047205; Rel. Des. Fed. Celso Kipper; D.E. 04.06.2010).

CONSTIT

UCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. [...] omissis.O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. [...] omissisMatéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos.(TRF3; 7ª Turma; AC 1565330; Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco; D.E. 13.01.2012). No caso vertente, a autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.871.793-2), requerida e deferida a partir de 13 de novembro de 1998, porém continuou a trabalhar e a verter contribuições para a Previdência Social até 03.08.2009, conforme afirmado na inicial e constante no relatório e contagem de tempo apresentado pelo autor (fls. 52).Destarte, a autora aposentou-se em 13.11.1998 (DER) e, da data imediatamente posterior a ela até a data da citação do INSS (20.07.2011), passaram-se mais de 10 (dez) anos, impossibilitando assim, com base no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a renúncia ao benefício que ora percebe para o recebimento de outra mais vantajosa, tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0015887-59.2011.403.6130 - MANOEL PEREIRA GONCALVES(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0016799-56.2011.403.6130 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 71/72, no que tange à prevenção, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Se decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0018997-66.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-45.2011.403.6130) MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da qualidade de dependente.Defiro, pois, a produção da prova oral requerida, em audiência de conciliação instrução e julgamento.Para o convencimento do Juízo, será necessária a análise do processo administrativo concessório do benefício de pensão por morte NB - 21/130.003.502-9, a fim de ser verificado o motivo da cessação do referido benefício.Oficie-se ao EADJ para que encaminhe a este Juízo o processo administrativo NB - 21/130.003.502-9, em 20 (vinte) dias.Sobrevindo os

documentos, tornem os autos conclusos para designação da data da audiência e deliberação quanto à intimação das testemunhas. Intimem-se as partes.

0020069-88.2011.403.6130 - JUAREZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0020136-53.2011.403.6130 - ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. À réplica. Intime-se.

0021067-56.2011.403.6130 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Fls. 121/127, recebo como aditamento à petição inicial, promova a parte autora a juntada de cópias para instrução da contrafé. Após, se em termos venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0021551-71.2011.403.6130 - VALDECIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0021552-56.2011.403.6130 - ROQUE CUSTODIO DIAS(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0021554-26.2011.403.6130 - ODAIR DAINESI(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0021869-54.2011.403.6130 - VALENTINA POLIKARPOW GARBIN(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0022155-32.2011.403.6130 - ANIZIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000025-14.2012.403.6130 - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ENRICO CORDELLA em face da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender os atos da execução fiscal ajuizada pela ré. Narra, em síntese, ter sido incluído incorretamente no pólo passivo da execução fiscal n. 433/2007, proposta na Comarca de Itapeverica da Serra, porquanto não haveria qualquer relação jurídica entre ele e a empresa executada no período objeto de cobrança. Ademais, no momento da suposta desconstituição irregular da pessoa jurídica, não era mais gerente da empresa executada. Sustenta, portanto, ilegalidade na sua inclusão no pólo passivo da relação processual. Aduz, ainda, ser esse o juízo competente para processar e julgar a ação, a teor do art. 109, 2º da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 20/428). Foi determinada a emenda da inicial para a correta indicação do valor da causa (fls. 431), providência atendida pela autora (fls. 432/434). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da impetrante dirige-se à declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de lançamento fiscal. Muito embora o art. 109, 2º da CF tenha fixado a competência da Justiça Federal para processar e julgar ações intentadas contra a União, a critério do autor, em seu domicílio, no local do fato ou

ato que deu origem à demanda, no local onde esteja situada a coisa ou no Distrito Federal, a competência da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é fixada pelo Provimento n. 324, de 13 de dezembro de 2010, nos seguintes termos (g.n.):[...]Art. 2º Observado o disposto no art. 109, 3º e 4º da Constituição Federal, e o art. 15 da Lei n. 5.010/1966, as Varas a que se refere o presente Provimento terão jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba. Art. 3º Alterar o Anexo do Provimento nº 194/CJF-3ª Região, de 12 de abril de 2000, alterado parcialmente pelos Provimentos nº 226/CJF-3ª Região, de 26 de novembro de 2001, e nº 310/CJF-3ª Região, de 17 de fevereiro de 2010, remanescendo às Varas Federais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária jurisdição sobre os municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. [...]No caso, o autor é domiciliado em Itapeverica da Serra e a ação de execução fiscal foi ajuizada nessa Comarca. O fato de a Certidão de Dívida Ativa ter sido inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco não torna a 30ª Subseção Judiciária competente para conhecer a ação proposta.Fosse o caso de impetração de mandado de segurança contra ato praticado por autoridade coatora situada em município sob jurisdição desta Subseção Judiciária, não restaria dúvida quanto competência deste Juízo. Não obstante, o ato discutido foi praticado nos autos da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, ao requerer a inclusão do autor no pólo passivo da ação executiva, e o presente processo é ação ordinária para declaração da inexistência de relação jurídica.Portanto, falece competência a este Juízo para conhecer e processar a ação. Confira-se a respeito (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF3; 6ª Turma; AI 456128/SP; Rel. Des. Fed. Diva Malerbi; D.E. 17.02.2012).Nesse sentido, a competência para julgar e processar a ação é da 1ª Subseção da Judiciária do Estado de São Paulo - Capital, sendo mister sejam os autos encaminhados a uma de suas Varas Federais, para redistribuição do processo e subsequente apreciação do pedido, cuja competência está definida no Provimento n. 194/CJF-3ª Região. Pelo exposto, determino sejam os presentes autos remetidos à 1º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Intime-se.

000077-10.2012.403.6130 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 40/56, recebo como aditamento à petição inicial, promova a parte autora am juntada de cópias para instrução da contrafé em 05 (cinco) dias.Sobrevindo, cite-se.Intime-se.

0000324-88.2012.403.6130 - AIR BORTOLOSO BAVAROTI(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Fls. 90/94, recebo como aditamento à petição inicial a petição.Diante dos documentos carreados aos autos pela parte autora, não verifico a não ocorrência de prevenção.Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da emenda à petição inicial, para instrução da contrafé.Após, se em termos, cite-se a autarquia ré.Intime-se.

0000454-78.2012.403.6130 - MARIA DA PAZ CARVALHO LIMA ABRANTE X WELLINGTON CARVALHO LIMA ABRANTE(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por MARIA DA PAZ CARVALHO LIMA ABRANTE e WELLINGTON CARVALHO LIMA ABRANTE, visando à concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu esposo/pai, FERNANDES DIAS ABRANTES, ocorrido em 27/07/2009.Requerida pensão por morte em 28/09/2011, a autora teve seu pedido administrativo indeferido sob o

argumento de perda da qualidade de segurado. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 23/41. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). A autora não traz provas consistentes para verificação do verossímil, sendo necessário atentar, ainda, que a cabal comprovação dos fatos alegados, dentre eles a dependência econômica, deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que entre a data do óbito, em 27/07/2009, e a data de entrada do requerimento, em 28/09/2011, decorreram 14 (quatorze) meses. A inércia da parte autora descaracteriza o perigo da demora, uma vez que acaso houvesse tamanho perigo de perecimento do direito, a demandante já teria buscado anteriormente as vias judiciais para satisfação de seu interesse. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido o item D dos pedidos iniciais, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Cite-se o réu. Intime-se.

0000660-92.2012.403.6130 - JOAO CARLOS IOZSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO CARLOS IOZSA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende, nesse momento, provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido e impedir a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Narra, em síntese, ter requerido perante o INSS, em 13.01.2000, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o n. 42/116.684.533-5. O benefício teria sido indeferido num primeiro momento, porém, após recurso administrativo interposto, ele teria sido concedido em 28.09.2007. O deferimento teria gerado um crédito dos valores atrasados desde fevereiro de 2004, no montante de R\$ 74.377,65 (setenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos). Quando do pagamento, a autarquia previdenciária teria retido na fonte o imposto de renda devido, no importe de R\$ 3.122,49 (três mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos). No momento de declarar o imposto de renda referente ao ano-calendário de 2008, a parte autora teria interpretado que os valores recebidos seriam isentos de tributação, pois oriundos de pagamento acumulado de parcelas de seu benefício previdenciário. Entretanto, relata ter recebido notificação da Receita Federal do Brasil informando-o acerca de débito existente em seu nome, no valor de R\$ 39.940,58 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos). Aduz a ilegalidade da cobrança, pois a autoridade fazendária teria calculado o IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de aposentadoria no período mencionado. Sustenta que o valor exigido pelo Fisco se refere ao Imposto de Renda incidente sobre o benefício previdenciário recebido acumuladamente, por culpa exclusiva do INSS. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada. Juntou documentos (fls. 29/182). É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, DEFIRO a autora os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto à questão posta, cumpro-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos

suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Na situação em testilha, o autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para evitar a inscrição do débito discutido em Dívida Ativa da União. Assevera haver cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo montante foi pago de uma só vez, em razão do lapso temporal decorrido entre o pedido e o seu deferimento no âmbito administrativo. O pagamento foi realizado com desconto de IRRF calculado mês a mês (fls. 177/178) e o autor, ao declarar o imposto de renda referente ao ano-calendário de 2008, declarou o montante recebido como isento. Entretanto, ele teria sido autuado pela administração tributária, sob o fundamento de incidir, sobre o valor total recebido, a alíquota máxima prevista. Por seu turno, o autor alega que, se pago mensalmente quando devido, o benefício não ensejaria a aplicação da alíquota máxima (27,5%) e, portanto, estaria caracterizada a ilegalidade na cobrança realizada. O débito cobrado, aparentemente, está inscrito em Dívida Ativa da União (fls. 182), pois a cobrança foi emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco. Nessa esteira, vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, porquanto a incidência de imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de aposentadoria se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Reconhecido o seu direito ao benefício previdenciário, que deveria ter sido pago desde fevereiro de 2004, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confira-se a respeito (g.n): AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base imponível do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e Resp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 446221; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; D.E. 20.01.2012). Ademais, o perigo da demora está devidamente evidenciado, pois o débito aparentemente está inscrito em Dívida Ativa da União, gerando os efeitos previstos na legislação aplicável. Portanto, em exame de cognição sumária, vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme requerido, haja vista a verossimilhança das alegações trazidas, bem como a iminência de dano irreparável a ser causado caso o tratamento seja interrompido. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar à ré a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o n. 8011110475274, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se e intemem-se.

0000661-77.2012.403.6130 - ANTONIO PAULINO DE MORAIS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTÔNIO PAULINO DE MORAIS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende, nesse momento, provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido e impedir a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Narra, em síntese, ter requerido perante o INSS, em 14.04.1998, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o n. 42/109.149.378-0. O benefício teria sido indeferido num primeiro momento, porém, após recurso administrativo interposto, ele teria sido concedido em 24.07.2009. O deferimento teria gerado um crédito dos valores atrasados desde setembro de 2000, no montante de R\$ 147.514,72 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e dois centavos). Quando do pagamento, a autarquia previdenciária teria retido na fonte o imposto de renda devido, no importe de R\$ 4.020,25 (quatro mil, vinte reais e vinte e cinco centavos). No momento de declarar o imposto de renda referente ao ano-calendário de 2009, a parte

autora teria interpretado que os valores recebidos seriam isentos de tributação, pois oriundos de pagamento acumulado de parcelas de seu benefício previdenciário. Entretanto, relata ter recebido notificação da Receita Federal do Brasil informando-o acerca de débito existente em seu nome, no valor de R\$ 57.416,93 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos). Aduz a ilegalidade da cobrança, pois a autoridade fazendária teria calculado o IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de aposentadoria no período mencionado. Sustenta que o valor exigido pelo Fisco se refere ao Imposto de Renda incidente sobre o benefício previdenciário recebido acumuladamente, por culpa exclusiva do INSS. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada. Juntou documentos (fls. 31/218). É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, DEFIRO a autora os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto à questão posta, cumpra-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. O que se deve deixar assentado é o fato de que somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Passo a análise do pedido de antecipação de tutela. Na situação em testilha, o autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para evitar a inscrição do débito discutido em Dívida Ativa da União. Assevera haver cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo montante foi pago de uma só vez, em razão do lapso temporal decorrido entre o pedido e o seu deferimento no âmbito administrativo. O pagamento foi realizado com desconto de IRRF calculado mês a mês (fls. 35/54) e o autor, ao declarar o imposto de renda referente ao ano-calendário de 2009, declarou o montante recebido como isento. Entretanto, ele teria sido autuado pela administração tributária, sob o fundamento de incidir, sobre o valor total recebido, a alíquota máxima prevista para a espécie. Por seu turno, o autor alega que, se pago mensalmente quando devido, o benefício não ensejaria a aplicação da alíquota máxima (27,5%) e, portanto, estaria caracterizada a ilegalidade na cobrança realizada. O débito cobrado na notificação de lançamento n. 2010/155489386934597 (fls. 55/56), aparentemente não está inscrito em Dívida Ativa da União, pois a notificação foi emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nessa esteira, vislumbro verossimilhança nas alegações da autora, porquanto a incidência de imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de aposentadoria se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Reconhecido o seu direito ao benefício previdenciário, que deveria ter sido pago desde setembro de 2000, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confira-se a respeito (g.n): AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquotas vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; 4ª Turma; AI 446221; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; D.E. 20.01.2012). Ademais, o perigo da demora está devidamente evidenciado, pois o débito lançado poderá ser inscrito em Dívida Ativa da União, gerando os efeitos previstos na legislação aplicável. Portanto, em exame de cognição sumária, vislumbro estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme requerido, haja vista a verossimilhança das alegações trazidas, bem como a iminência de dano irreparável a ser causado caso o tratamento seja interrompido. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar à ré a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da Notificação de Lançamento n. 2010/155489386934597, abstendo-se de inscrevê-lo em Dívida Ativa, em razão do

débito mencionado, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se e intime-se.

0000663-47.2012.403.6130 - SEBASTIAO SEVERINO GOMES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIÃO SEVERINO GOMES em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 42.500,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, juntando os formulários de exposição aos agentes nocivos e laudos técnicos atualizados, conforme preceitua o artigo 284, do CP, principalmente no que diz respeito à empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021906-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015383-53.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL X PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos. Trata-se de incidente no qual a UNIÃO FEDERAL impugna o valor dado a causa no processo nº 0015383-53.2011.403.6130 (fls. 02/03). Aduz a impugnante que o valor da causa é inferior ao valor conferido pela autora, correspondente a R\$ 718.989,92 (setecentos e dezoito mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos). Como a autora visa ao reconhecimento do direito de crédito correspondente a R\$ 236.112,06 (duzentos e trinta e seis mil, cento e doze reais e seis centavos), esse deveria ser o valor correto, pois na hipótese de ser reconhecido o direito, os créditos tributários estarão extintos. Intimada a se manifestar, a impugnada refutou as alegações da impugnante e reiterou a correção do valor da causa (fls. 05/06). O valor mencionado pela impugnante refere-se ao suposto crédito existente no ano de 2002, porém asseverou ter atualizado o valor até a propositura da ação, atingindo o valor dado à causa. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão a impugnante. Muito embora o eventual reconhecimento do direito creditório do impugnado na ação principal extinga a relação jurídica discutida, parece-me evidente a necessidade de conferir à causa valor devidamente atualizado, passível de corresponder ao real benefício almejado pela parte autora. Ao desenvolver-se raciocínio em sentido contrário, ou seja, admitindo-se a hipótese de haver julgamento improcedente às pretensões do autor, será ele devedor da quantia discutida, devidamente atualizada, conforme demonstram cópias das guias DARFs encartadas a fls. 08/10. Portanto, correto o valor dado à causa pela impugnada, porquanto o crédito discutido deve sofrer as atualizações necessárias e previstas na legislação, pois ele corresponde ao benefício pretendido com a propositura da ação. Confirma-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - Cabe ao impugnante apresentar ao Juízo os elementos de fato aptos a provocar a alteração do valor da causa. Não tendo sido apresentados tais elementos, mantém-se o valor arbitrado pelo autor. IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 6ª Turma; AI 433322; Rel. Des. Fed. Regina Costa; D.E. 18.11.2011). Ante todo o exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o trânsito em julgado, promova-se o despensamento e remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043137-80.1999.403.6100 (1999.61.00.043137-8) - CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA(SP254705 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA

Vistos. Trata-se de ação promovida por CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O pedido foi julgado extinto sem julgamento de mérito (fls. 196). Houve interposição de recurso de apelação (fls. 204/206). Em reexame no TRF da 3ª Região, foi dado parcial

providimento à apelação da União Federal, operando-se o trânsito em julgado. (fls. 214/218).Na fase executória, a União requereu a redistribuição dos autos a Subseção Judiciária de Osasco, com fundamento no artigo 475-P (fl. 243/246).Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020081-05.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X SEM IDENTIFICACAO(SP153749 - TZVETANA INÊS LOUREIRO TZANKOVA)

Vistos.Petição de fls. 337/352: nada a deliberar considerando a extinção do processo sem apreciação do mérito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se

Expediente Nº 373

MONITORIA

0012881-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVAL BISPO SANTOS

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0013609-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNALVA TIGRE DO AMARAL PEREIRA

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0020345-22.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUELE SANTOS BONFIM

Vistos.Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 173

INQUERITO POLICIAL

0002806-34.2011.403.6133 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X INDUSTRIA E COMERCIO SATO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Por ora, intime-se o recorrido, por meio de publicação ao seu advogado constituído, a apresentar contrarrazões no prazo de cinco dias nos termos do parágrafo único do artigo 588 do Código de Processo Penal.Intime-se.

ACAO PENAL

0000033-16.2011.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X TAMIRIS DO BOMFIM COELHO X ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS X ARLETE DOS SANTOS(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X MARIANA GAETE DOS SANTOS(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por MARIANA GAETE DOS SANTOS em face da sentença prolatada às fls. 526/539. Sustenta a ré que a sentença proferida, quando da individualização de sua pena à fl. 537, contradiz a narrativa dos fatos na denúncia, o interrogatório da corré Mariana e depoimento da testemunha Edna, desconsiderando que o delito por parte da embargante se deu apenas por um ato, em apenas um estabelecimento, consistente em inserir no comércio local apenas uma nota falsa para a compra de um objeto somente, aplicando-a o aumento de pena de 1/6, nos termos do artigo 71, do Código Penal. Entende que, considerando a inaplicabilidade do crime continuado no caso, faz-se necessário a declaração no sentido de eliminar a contradição em questão, afastando-se a incidência do artigo 71 do Código Penal, fixando apenas a pena mínima, nos termos do artigo 289, 1º do É o que importa relatar. Decido. O Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia, prescreve, em seu art. 535, que os embargos de declaração serão opostos quando na sentença - ou no acórdão - houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Analisando o caso, não vislumbro contradição alguma na decisão impugnada. A despeito das alegações da embargante restou evidente que as rés agiram em concurso, tendo em vista a afirmação em seus depoimentos de que atuaram em grupo, acertando previamente a empreitada criminosa, conforme já mencionado à fl. 533. A conduta da ré Mariana, não obstante, como embarga, ter sido realizada perante somente um estabelecimento comercial, foi acertada previamente com o grupo, ou seja, preencheu todos os requisitos para ser enquadrada ao dispositivo legal do artigo 71, do Código Penal, pois para a consumação dos crimes imputados às rés, que foram da mesma espécie, houve mais de uma ação e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem ser havidos como continuação do primeiro. Na verdade, conforme se depreende dos fundamentos do recurso, a embargante manifestamente pretende modificar o julgado ao argumento de error in iudicando. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir o julgado, a partir de tese jurídica que objetiva modificar o mérito do decisum, fora do elenco do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 32

MANDADO DE SEGURANCA

0000900-45.2012.403.6142 - CARLOS EDUARDO DUENHAS BARBOSA(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIMEP - LINS X DIRETOR ASSISTENTE DA ADMINISTRACAO GERAL DA UNIMEP - LINS

Folha 48: Como já salientado na decisão lançada às folhas 44/45, não é este o juízo competente para o processamento e análise do presente mandamus. Diante disto, deixo de analisar o pedido de desistência formulado pelo impetrante, devendo os autos serem remetidos à 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Piracicaba. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000099-32.2012.403.6142 - JOAO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Encontrando-se o feito na fase de liquidação de sentença, nota-se que os valores a serem liquidados já foram devidamente requisitados pelo Juízo de Direito da Comarca de Lins, de onde vieram os presentes autos. Diante disto, comunique-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3.ª Região, pela via mais expedita, acerca da distribuição do feito para as devidas providências, inclusive junto à instituição financeira, propiciando, desta forma, o levantamento dos respectivos valores. Ressalta-se que do ofício deverão constar todos os dados relativos ao PRC ou RPV expedido para sua correta identificação. Ficam, ainda, intimados o(a) exequente e seu procurador para que tragam aos autos cópia de seus documentos de identidade e CPF, para eventual expedição de alvará de levantamento. Comunique-se, outrossim, a Diretoria do Foro para as providências quanto ao pagamento dos honorários periciais devidos à perita nomeada nos autos (v. folhas 107 e 230). Cumpra-se. Intimem-se.

0000118-38.2012.403.6142 - LAZARA VIDAL PACHELLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação do crédito, inclusive aquele referente aos honorários advocatícios especificados à folha 162, ficando ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se.

0000119-23.2012.403.6142 - EDER DE SOUZA MATOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Encontrando-se o feito na fase de liquidação de sentença, nota-se que os valores a serem liquidados já foram devidamente requisitados pelo Juízo de Direito da Comarca de Lins, de onde vieram os presentes autos. Diante disto, comunique-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3.ª Região, pela via mais expedita, acerca da distribuição do feito para as devidas providências, inclusive junto à instituição financeira, propiciando, desta forma, o levantamento dos respectivos valores. Ressalta-se que do ofício deverão constar todos os dados relativos ao PRC ou RPV expedido para sua correta identificação. Ficam, ainda, intimados o(a) exequente e seu procurador para que tragam aos autos cópia de seus documentos de identidade e CPF, para eventual expedição de alvará de levantamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0000132-22.2012.403.6142 - MARIA ANGELICA DIAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2024

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004712-56.2000.403.6000 (2000.60.00.004712-0) - LEO SILESTINO ELY(MS006334 - LEONARDO ELY E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do despacho de f. 164, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado às f. 165.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004524-29.2001.403.6000 (2001.60.00.004524-2) - ANTONIO GOMES(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Nos termos do despacho de f. 197, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 198/199.

0004506-95.2007.403.6000 (2007.60.00.004506-2) - TIAGO ALVES DA SILVA(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) Processo nº 2007.60.00.004506-2AUTOR: TIAGO ALVES DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação ordinária onde se discute matéria relativa à aplicação de índices de atualização monetária aos saldos de caderneta de poupança alegadamente mantida pela parte autora à época dos chamados planos econômicos Bresser, Verão e Collor I.Como causa de pedir, aduz a parte autora que, com a edição dos aludidos planos econômicos, pelo Governo Federal, houve na sua conta de caderneta de poupança reais prejuízos econômicos, uma vez que os valores então creditados não sofreram as devidas correções, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado entre si e a instituição financeira, ora ré.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-19.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 23-25).Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 32-67), alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Contrapôs-se ao pedido de inversão do ônus da prova e assinalou que inexistente responsabilidade civil, de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, afirma inexistir direito adquirido aos índices apontados pela requerente para correção da conta poupança em questão. Asseverou também que procedeu aos créditos das importâncias devidas segundo as determinações legais, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas. Réplica (fls. 73-92). O autor requereu a inversão do ônus da prova.Instado a instruir o Feito com algum documento apto a demonstrar a existência de conta poupança de sua titularidade, à época dos planos econômicos aludidos na inicial (fls. 93), o autor quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Não obstante a possibilidade de o requerente provar seu direito, a inicial da presente ação deveria ter vindo acompanhada de um substrato mínimo, a fim de demonstrar o fato jurídico essencial à propositura da ação - a sua relação com a instituição financeira - demonstrando sua legitimidade e interesse. Ocorre que não está comprovado nos autos que, nos meses tratados na inicial, o autor era titular de caderneta de poupança junto à CEF. Acerca do

assunto em análise, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO PLEITEADO. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.I. Não é necessário colacionar aos autos os extratos de todo o período de reposição, desde que demonstrado que as contas foram abertas em período anterior ao Plano Verão, bastando, portanto, apenas a juntada dos extratos referentes ao mês em que se deu o devido plano econômico.II. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.III. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - Terceira Turma - Rel. Cecília Marcondes - AC 1299131 - Data da decisão: 28/08/2008 - DJF3 de 16/09/2008) (grifei)No mesmo sentido, o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal.2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC.4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei)Embora a inversão do ônus da prova sirva para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, não pode ser utilizada para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. No caso, o autor não comprovou ser titular de conta poupança junto à CEF, nos meses pertinentes aos Planos Bresser, Verão e Collor. Destaco, outrossim, o entendimento pacificado pelo STJ, segundo o qual não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (grifei) (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004).Ora, a parte autora não juntou aos autos nenhum documento comprovando a titularidade de caderneta de poupança em seu nome, razão pela qual entendo inepta a petição inicial. Desse modo, não há, também, como compelir a CEF a exhibir os extratos requeridos pelo autor.Diante do exposto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova/exibição de documentos, bem como indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 24).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.De fls. 101-103 e 104-105. Anote-se.Campo Grande, 23 de fevereiro de 2012. RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0008331-47.2007.403.6000 (2007.60.00.008331-2) - ERLIO NATALICIO FRETES(MS002176 - BRUNO ROA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 2007.60.00.008331-2Autor: Erlío Natalício FretesRé: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTSENTENÇA TIPO AJUIZ FEDERAL PROLATOR: DR. RONALDO JOSÉ DA SILVASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária em que ERLIO NATALICIO FRETES na qual objetiva indenização por danos materiais e morais, em razão de extravio ou furto de correspondência endereçada ao autor.Sustenta, em suma, que duas cartas registradas que tinha como endereço o local de trabalho do autor não foram entregues a este, tampouco os correios prestaram esclarecimento, embora instados a tanto. Em razão deste fato a ré causou ao autor prejuízos de ordem material e moral.Pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos sofridos.Citado, a ré ECT apresentou resposta, na forma de contestação, refutando a pretensão autoral, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva da parte autora por não ser a destinatária das correspondências, tampouco a remetente a quem pertence os objetos postais até sua entrega a quem de direito. No mérito, o autor litiga de má-fé na medida em que os correios responderam a reclamação formulada pelo autor. Ademais, pessoa autorizada pelo Escritório de Advocacia Fretes retirou as correspondências na própria agência dos correios. Estas correspondências não foram endereçadas ao autor, mas sim ao Escritório de Advocacia Fretes. Por fim, o autor não vínculo contratual com a remetente, mas sim o Sr. Eliodoro Bernardo Fretes.Pugnou pela improcedência total da demanda e a condenação do autor nos ônus da litigância de má-fé. Juntou documentos.O Autor apresentou a sua réplica.Foi requerida e deferida a dilação probatória com a realização da instrução e produção da prova oral.Foram ouvidas testemunhas de ambas as partes.Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, na forma de memoriais.É o relatório. Decido. II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Preliminar(es) Ilegitimidade ativa ad causam Assiste razão à ré no que toca à questão preliminar suscitada. De fato, tendo em mira o clássico conceito liebmaniano, ainda acolhido entre nós, a legitimidade de parte se traduz na pertinência subjetiva da ação consistente na existência de elementos materiais mínimos a indicar que a parte, cuja legitimidade se arroga, participou da relação jurídica de direito material em que se deflagrou o litígio. No caso em apreço, o autor não demonstrou e tampouco apresentou elementos materiais mínimos indicativos de que ele participou da relação jurídica de direito material subjacente e que em razão desta participação teria sofrido um prejuízo. Pelo contrário, pelos documentos acostados aos autos e pela prova oral produzida conclui-se que o autor não era o destinatário de direito das correspondências, haja vista que o advogado contratado foi o Sr. Eliodoro Fretes (fl. 48). Logo, não há qualquer prova nos autos a indicar que os documentos constantes das correspondências, e que serviriam de prova em processo judicial, tinham como destinatário o autor. Com efeito, não tendo demonstrado o autor que era o destinatário de direito, tampouco o remetente, dos objetos postais em causa, não lhe assiste legitimidade ativa para postular em juízo. A título de ilustração, confira-se o entendimento jurisprudencial sobre a matéria: (...) Remetente e destinatário devem ser considerados como consumidores dos serviços prestados pela ECT, na medida em que ambos podem ser perfeitamente caracterizados como utilizadores do serviço prestado, na qualidade de destinatários finais dele. Ambos têm legitimidade ativa e interesse processual em pleitear a indenização por danos decorrentes da prestação inadequada do serviço oferecido, desde que alegada e provada a existência de prejuízo. (...) (PEDILEF 200238007090331, GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.) Não bastasse isto, embora desnecessário fazer, tangenciando o mérito tem-se como patente a improcedência da demanda, na medida em que os objetos postais em questão não foram, de modo algum, extraviados ou sequer furtados, como quer fazer crer o autor, mas sim retirados, de forma legítima e devidamente comprovada, por pessoa autorizada a tanto pelo Escritório de Advocacia Fretes, conforme comprovam os documentos de fls. 45/46 e depoimentos de fls. 113/116. Até mesmo a irrisignação do autor consistente na alegação de que não teria obtido resposta satisfatória dos correios ao seu pleito de informação sobre o suposto extravio não encontra respaldo nos autos, sobretudo, ante ao que demonstra o documento juntado à fl. 47. Por qualquer ângulo que se analise a demanda infere-se, sem sombra de dúvidas, a total improcedência da pretensão. Todavia, insuperada a fase de análise da presença das condições da ação a extinção anômala do feito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, sem resolução de mérito e nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO o processo em face da carência de ação da parte autora consistente na ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor dado à causa, ressaltando que o autor está isento do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita, ressalvado o disposto na Lei n 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 29 de fevereiro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal

0008705-24.2011.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011954-17.2010.403.6000 (2004.60.00.006711-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-05.2004.403.6000 (2004.60.00.006711-1)) MARIA AGOSTINHA DE OLIVEIRA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela CEF, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005047-31.2007.403.6000 (2007.60.00.005047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X FATIMA BASTELLI

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 57, onde informa o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS008962 -

PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X AUTO PECAS CASTRO LTDA - ME X GISELE NORBERTO DE CASTRO(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR

Despacho de f. 77:Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003559-02.2011.403.6000 - VALERIA FIGUEIREDO DE QUEIROZ SANCHES(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0003559-02.2011.403.6000IMPETRANTE: VALÉRIA FIGUEIREDO DE QUEIROZ SANCHESIMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULConverto o julgamento em diligência.Considerando que a petição inicial não foi devidamente instruída, conforme determina o artigo 283 do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para fazer a juntada do devido instrumento de mandato, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Após, concluso para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NATURALIZACAO

0008851-65.2011.403.6000 - KETTY ANA VENERO BOCANGEL X KETTY RUTH GALLEGOS VENERO(MS011353 - ANA FLAVIA MARQUES DA CONCEIÇÃO E MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ação de Naturalização n.º 0008851-65.2011.403.6000Requerente: Ketty Ana Venero Bocangel e outroInteressado: Justiça PublicaSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelas requerentes Ketty Ana Venero Bocangel e Ketty Ruth Gallegos Venero, contra a sentença prolatada nos autos, que extinguiu o Feito sem resolução do mérito, por carência de ação, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.As embargantes alegam que na sentença embargada há omissão, porque não foram analisados, de forma precisa, os requisitos necessários para obtenção de naturalização extraordinária; obscuridade, pois não se diferenciou nacionalidade secundária expressa ordinária e nacionalidade secundária expressa extraordinária; bem como contradição, já que a sentença não levou em conta o fato de que as embargantes necessitam, primeiramente, do visto permanente no país para, após, protocolizarem pedido de naturalização na Polícia Federal. Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida.Na verdade, o que se verifica é a discordância das requerentes quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelas embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelas embargantes.Intimem-se. Campo Grande, 2 de março de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

0001117-29.2012.403.6000 - SILVIA ROSANGELA GONZALEZ(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Ação de Naturalização n.º 0001117-29.2012.403.6000Requerente: Silvia Rosângela GonzalezInteressado: Justiça PúblicaSENTENÇA Sentença Tipo CTrata-se de ação de naturalização proposta por Silvia Rosângela Gonzalez, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a concessão de naturalização, sob o argumento de que preenche os requisitos da Lei n. 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro); a reconsideração da notificação n. 0465/00011/2012, expedida pela Delegacia de Polícia de Imigração - DREX/SR/DPF/MS, que determinou à requerente que deixe o país em 03 dias, sob pena de deportação; a como a concessão do prazo de 90 dias para providenciar sua Cédula de Identidade estrangeira e demais documentos pertinentes; bem como a anulação dos documentos pessoais expedidos com base em certidão de nascimento falsa, em nome de Eliane Guerra Pavão. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos de fls. 10-31.É o relatório. Decido.A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. O desiderato da requerente, paraguaia, residente no Brasil desde 1985, é a obtenção da nacionalidade brasileira a partir de naturalização, também chamada de aquisição secundária Insta ressaltar que a naturalização é meio de obtenção de nacionalidade derivada, mediante ato voluntário do indivíduo e com rito específico, cuja tramitação inicia-se mediante requerimento neste sentido endereçado ao Ministro da Justiça, culminando em decisão do Poder Executivo. Apenas após homologado pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, a entrega

solene de certificado do naturalizando é feita pelo juízo federal da primeira vara ou, onde não houver vara federal, pelo juízo de direito, nos termos do art. 110 e segs. da Lei nº 6.815/80. Veja-se, a respeito, a letra da lei (Lei n. 6.815/80): Art. 115. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz ao requisito a que alude o artigo 112, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)(...) Art. 119. Publicada no Diário Oficial a portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, que emitirá certificado relativo a cada naturalizando, o qual será solenemente entregue, na forma fixada em Regulamento, pelo juiz federal da cidade onde tenha domicílio o interessado. (Renumerado o art. 118 para art. 119 e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) 1º. Onde houver mais de um juiz federal, a entrega será feita pelo da Primeira Vara. (Incluído alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) 2º. Quando não houver juiz federal na cidade em que tiverem domicílio os interessados, a entrega será feita através do juiz ordinário da comarca e, na sua falta, pelo da comarca mais próxima. (Incluído alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) 3º. A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando no prazo de doze meses contados da data de publicação do ato, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado. (Parágrafo único transformado em 3º pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Conforme ressalvado pela jurisprudência, caso o interessado tenha negado seu pedido administrativo de naturalização, cabe ao Judiciário, em processo contencioso, a apreciação da legalidade do ato do órgão governamental competente, solucionando conflitos porventura existentes entre as partes envolvidas, no que se refere aos critérios utilizados pela Administração. Não é este, contudo, o caso dos autos, já que a requerente sequer formulou o pedido de naturalização extraordinária no âmbito administrativo. Eis o entendimento jurisprudencial: CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - ART. 12, II, b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO I - De acordo com os arts. 115 a 119 da Lei nº 6.815/80 somente o Poder Executivo tem atribuição para a concessão ou denegação da nacionalidade derivada, cumprindo à Justiça Federal, após homologado o pedido e emitida a respectiva portaria de naturalização, apenas a promoção da entrega solene do respectivo certificado. II - Caso o interessado tenha negado seu pedido administrativo de naturalização, cabe ao Judiciário, em processo contencioso, a apreciação da legalidade do ato do órgão governamental competente. III - A competência da Justiça Federal para as causas relativas à naturalização (art. 109, X, da CF/88) refere-se à solução de conflitos porventura existentes entre as partes envolvidas, como, por exemplo, na hipótese em que a naturalização é negada administrativamente e o interessado se socorre à via judicial para questionar os critérios utilizados pela Administração. Diante do exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 2 de março de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003685-14.1995.403.6000 (95.0003685-1) - APARECIDO DA SILVA THOMAZ (MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA E MS004038 - JOAO ALENCAR DOSSO E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DA SILVA THOMAZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 285, fica a parte autora ciente do teor do ofício requisitório expedido às f. 286.

Prazo: 05 dias. Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o advogado requerente intimado para informar o número do seu CPF, de modo a viabilizar a expedição do requisitório relativo aos honorários de sucumbência.

Expediente Nº 2026

IMISSAO NA POSSE

0014378-66.2009.403.6000 (2009.60.00.014378-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FRANCISCA ARAUJO COSTA

Intime-se a ré para manifestar-se sobre o teor da petição de f. 67, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0007212-80.2009.403.6000 (2009.60.00.007212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ ANTONIO DE JESUS SARAN (MS009133 - FABIO FREITAS CORREA)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. A fim de se evitar nulidades, a reiteração da aludida intimação se faz necessária, uma vez que o ato praticado à f. 82 não decorreu de determinação judicial. Após, se for o caso, apreciarei o pedido de f. 84-85.

0007995-38.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JORGE LUIZ DE VASCONCELOS X SILVIA REGINA MENEGESSO GODOI VASCONCELOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

AUTOS N. 007995-38.2010.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA À fl. 125, nos embargos à monitória os embargantes requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Não apresentaram qualquer declaração nesse sentido. Considerando que o demandante é profissional liberal - cirurgião dentista, profissão que sem dúvida lhe assegura remuneração razoável e superior à média da população e que o mesmo reside em bairro nobre desta Capital - Chácara Cachoeira, não é possível presumir a sua situação de pobreza, na forma do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se os embargante para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgada ao subscritor dos embargos. Finalmente, no mesmo prazo, esclareçam os embargantes o que pretendem com a prova pericial, considerando que a CEF afirma que está cobrando apenas comissão de permanência (4%) conforme cláusula 11 do contrato firmado entre as partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007837-90.2004.403.6000 (2004.60.00.007837-6) - ELINA PAINI MALHEIROS X HILDEBRANDO MALHEIROS(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

0001584-81.2007.403.6000 (2007.60.00.001584-7) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a memória atualizada de seu crédito. Superando a conta 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se aos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Caso contrário, venham-me os autos conclusos.

0008735-98.2007.403.6000 (2007.60.00.008735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X ROSELI DOS SANTOS SILVA LIMA X IVON PEREIRA DE LIMA(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X RODRIGO DUENHAS SADA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)

Nos termos da sentença de fls. 96/104, ficam os réus intimados para cumprirem voluntariamente o contido na sentença de no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa processual de 10% prevista no art. 475-J, do CPC.

0008753-85.2008.403.6000 (2008.60.00.008753-0) - FABRICIO VIEIRA BARBOSA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da manifestação da União (fls. 131), intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, indicar bens a serem penhorados, conforme já determinado na decisão de fls. 123/125, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

0009067-31.2008.403.6000 (2008.60.00.009067-9) - OLÍMPIO FERNANDES JUNIOR(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X UNIAO FEDERAL

A análise do pedido de designação de nova data para realização de perícia ficará relegada para após a apresentação do atestado de doença, mencionado à f. 134. Prazo: 10 (dez) dias.

0002877-18.2009.403.6000 (2009.60.00.002877-2) - ELIEL ALVES BEZERRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0009609-15.2009.403.6000 (2009.60.00.009609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CRISTIANA ROSE RODRIGUES(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Autos nº 2009.60.00.009609-1 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Cristiana Rose Rodrigues DECISÃO
Caixa Econômica Federal - CEF propôs a presente ação de cobrança em face de Cristiana Rose Rodrigues com o fito de cobrar as taxas e despesas condominiais relativas ao período de agosto/1999 a abril/2008 e outubro/2008 a janeiro/2009, bem como o IPTU pertinente aos anos de 2001 a 2008, dívidas referentes ao apartamento 11, Bloco D-10 do Condomínio Residencial Vale do Sol II, situado na Rua 14 de Julho, nº 5.147, Bairro Monte Castelo, nesta capital, além dos honorários advocatícios decorrentes da execução fiscal interposta contra si, pelo Município de Campo Grande. Como causa de pedir, a autora aduz que adquiriu o aludido imóvel através de regular procedimento de execução extrajudicial, conforme Carta de Arrematação expedida em 11/05/2000. Sustenta que, além de não ter pago as prestações relativas ao mútuo habitacional, o que gerou a perda do imóvel, a requerida também não pagou as despesas condominiais e o respectivo IPTU, ensejando, o ajuizamento de ação de cobrança, por parte do Condomínio, e de execução fiscal, pelo Município de Campo Grande, ambos contra a CEF. Em razão da arrematação do imóvel, a CEF efetuou o pagamento das referidas despesas, totalizando R\$ 20.489,19 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), razão pela qual exerce, através da presente ação, o seu direito de regresso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-25. Em sede de contestação (fls. 37-39), a ré arguiu, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 45-48), juntamente com documentos (fls. 49-75). Instadas à especificação de provas, a CEF pugnou pela produção de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal da autora, bem como na oitiva de testemunhas (fl. 1079). Não houve manifestação da ré. Observo, contudo, que houve requerimento de provas na contestação (fl. 39). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do feito. Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pela ré. I - impossibilidade jurídica do pedido Não deve prosperar a referida preliminar. Com efeito, ocorrida a arrematação do imóvel, por parte da CEF, é de sua responsabilidade o pagamento das cotas condominiais reclamadas pelo credor, pois o adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais (STJ, RESP 829312, Min. Jorge Scartezini, DJ 26/06/2006), cabendo-lhe postular nas vias próprias o seu direito de seqüela decorrente da propriedade adquirida. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATÇÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. DISPENSA DE INTERPELAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. MORA EX RE. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo (TRF3 - AC 828554, proc. 200161040060591, Des. Vesna Kolmar, DJU:23/08/2005, p.325). AGRADO REGIMENTAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE. PROPRIETÁRIO. - Em se tratando de obrigação propter rem, as despesas de condomínio são de responsabilidade do proprietário, que tem posterior ação de regresso contra o ex-mutuário. (STJ-AGRAVA 776699, PROC. 200601059678, Rel. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 08/02/2008) Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada. I - prescrição É de dez anos o prazo para que a parte exerça o direito de cobrança das taxas de condomínio, conforme dispõe o art. 205 do atual Código Civil: A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Consigno que não se faz presente a ressalva do art. 2028, do Código Civil: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Registro, ainda, que, tratando-se de parcelas sucessivas, o direito se renova a cada vencimento, não se operando a prescrição do fundo de direito, mas apenas quanto às parcelas exigidas antes dos dez anos que antecederam a propositura da ação. A contagem do prazo prescricional nas ações da espécie, de trato sucessivo, se dá a partir do vencimento de cada parcela da quota condominial (TRF1 - AC 200733000020284, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, DJF1: 10/06/2011, p.168). Considerando que a ação foi proposta em 4/8/2009, e que a CEF pleiteia o pagamento das taxas de condomínio referentes ao período de agosto/1999 a abril/2008 e outubro/2008 a janeiro/2009, não há parcelas prescritas. Em relação à cobrança dos valores referentes ao IPTU, merece destacar o que preceitua o Código Tributário Nacional, no art. 174, parágrafo único: Art. 174 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Os documentos de fls. 61-69 demonstram que o Município de Campo Grande ajuizou execução fiscal em

face da CEF, para cobrança do crédito tributário relativo ao IPTU do imóvel em questão, tendo o Juízo oficiante ordenado a citação em setembro/2005, e, na mesma ocasião, arbitrado a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, conforme consulta processual encartada à fl. 69. Assim, também não há que se falar em prescrição, relativamente ao IPTU e às verbas sucumbenciais decorrentes da aludida execução fiscal. Rejeito, pois, a preliminar de prescrição. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O pedido de produção de prova oral formulado pelas partes deve ser indeferido, uma vez que a matéria objeto dos autos é eminentemente de direito. Indefiro, pois, a prova oral requerida. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 24 de janeiro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0014194-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014194-1) - LOCIDE MARTINS DA ROCHA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 2009.60.00.014194-1 AUTORA: LOCIDE MARTINS DA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária movida por Locide Martins da Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-104. Diante do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção com o processo nº 2002.60.84.000275-7 (fl. 5), foram solicitadas algumas peças processuais ao MM. Juiz do Juizado Especial Federal (fl. 107), o qual encaminhou a este juízo cópia da petição inicial, da contestação, da sentença e da certidão do trânsito em julgado (fls. 108-122). À fl. 124, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o Feito (fls. 129-142), bem como juntou os documentos de fls. 143-265. É o relatório. Decido. A coisa julgada, por ser instituto processual de ordem pública, deve ser analisada de ofício pelo Juiz. No caso, os documentos enviados pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal - JEF revelam a não ocorrência de coisa julgada. Depreende-se desses documentos que, em 2002, a parte autora protocolizou ação cujo objeto era a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de período supostamente trabalhado em condições especiais (fls. 114-116). O MM. Juiz oficiante proferiu sentença, julgando improcedente o pedido do autor, por considerar que, se somados os períodos em que o autor trabalhou em atividades comuns [...], com o devido acréscimo decorrente da conversão, chega-se a 28 anos, 6 meses e 3 dias de contribuição, tempo que não é sequer suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional (fls. 117-122). Referido decisum transitou em julgado, conforme certidão de fl. 108. Ocorre que, naquela ocasião, o Juízo não se debruçou sobre a possibilidade de conversão das atividades alegadamente desempenhadas em condições especiais pelo autor. Limitou-se a afirmar que, naquela data, ainda que se realizasse a respectiva conversão, o autor não faria jus à aposentadoria requerida, uma vez que não contava com tempo de contribuição suficiente para tanto. No presente caso, além das atividades laborativas tratadas na ação outrora interposta, o autor sustenta que continuou a trabalhar nos anos que se seguiram ao primeiro requerimento, e que conta com tempo suficiente para obter a aposentadoria requerida. Desse modo, considerando que no processo nº 2002.60.84.000275-7 não houve manifestação do Juízo acerca da especialidade das atividades laborativas desenvolvidas pelo autor, bem como que, no presente Feito, há alegação de novo tempo de contribuição, não há que se falar em coisa julgada. Ademais, o autor interpôs administrativamente, em 21/12/2005, novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, conforme documento 16. Assim, está presente, também, o interesse processual. Desse modo, não há óbice à tramitação deste Feito. Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de dez dias. Após, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se nos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24 de janeiro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0003513-47.2010.403.6000 - NEURA NEY SILVA DE ALMEIDA E SOUZA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 119, fica a parte autora intimada para contraminutar o agravo retido de fls. 111/115.

0007962-48.2010.403.6000 - ALAN GALLEGU DE ANDRADE (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0007962-48.010.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ordinária movida por Alan Gallego de Andrade, ex-servidor público federal militar, contra a União Federal, para que seja declarado nulo o ato que o licenciou, bem como para reintegrá-lo ao serviço na mesma função, e reformá-lo. Em contestação, a

União, em síntese, defende a legalidade do ato que licenciou o autor. Faz-se necessária a realização de perícia. Considerando que o autor reside em Fátima do Sul e é beneficiário da Justiça Gratuita, deve ser deprecada a realização de perícia ortopédica e psiquiátrica. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Após, depreque-se ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul/MS a nomeação de perito(s) médico(s), com especialidade em ortopedia e psiquiatria, a fim de que sejam realizados os exames médico-periciais necessários no autor, com o objetivo de se atestar o seu real estado de saúde. Providencie a Secretaria o encaminhamento ao Juízo deprecado de cópias das principais peças dos autos. Com a apresentação dos respectivos laudos, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0009973-50.2010.403.6000 - CARLOS DONIZETE MASSULO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n.º 0009973-50.2010.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIARegularize o autor Carlos Donizete Massulo sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que a procuração de fl. 19 não confere poderes para que Marlon Maciel Elias constitua advogado em seu nome. Intime-se.

0001379-13.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA EM EMPRESAS PUBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DE MS - SINTERMS X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA)

AUTOS N. 0001379-13.2011.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIAIntimem-se as partes para querendo, se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a inclusão do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia no feito, bem como, para no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Havendo especificação de provas, retornem os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intime-se.

0002792-61.2011.403.6000 - GILBERTO IFRAN FEITOZA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão de f. 116 e peça de f. 117.

0003577-23.2011.403.6000 - KAPITAL IMOVEIS LTDA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS)

AUTOS N. 0003577-23.2011.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIAIntimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Havendo especificação de provas, retornem os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intime-se.

0008354-51.2011.403.6000 - EDNA QUINTANA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende a autora a imediata implantação de benefício previdenciário (aposentadoria por idade, como trabalhadora rural) em seu favor. No mérito, diz ter 60 (sessenta) anos de idade, sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, pugnando pelo reconhecimento de tempo laborado no campo e pela concessão, em definitivo, da aposentadoria por idade. Acrescenta que requereu administrativamente o deferimento desse benefício, mas o INSS recusou seu pleito; e que devido à idade avançada e ao frágil estado de saúde que se encontra, necessita do pagamento dessa aposentadoria para sobreviver. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-84. À fl. 87, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91-97), sustentando que a autora não comprovou preencher os requisitos exigidos em lei para o deferimento do benefício previdenciário almejado. Juntou documentos (fls. 98-114). É o relatório. Decido. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pela autora, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, a família da autora é proprietária de extensa área rural (fl. 34/verso), classificada pelo INCRA como grande produtiva (fls. 56-59), voltada à criação e comercialização de farto rebanho de gado de corte (fls. 60-84). Esse fato, por si só, afasta o alegado estado de necessidade, decorrente do caráter alimentar do direito vindicado. Além disso, a questão ora posta demanda

dilação probatória, a afastar a concessão imediata da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para réplica. Na sequência, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.

0008366-65.2011.403.6000 - EVA LOPES TAIRA X PEDRO NAOTAKE TAIRA (MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de fls. 269/311, apresentada pelo réu.

0008708-76.2011.403.6000 - JOHN WELLEGTON DE OLIVEIRA ANTUNES (MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0010223-49.2011.403.6000 - ANTONIO JOAO MARQUES DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0010881-73.2011.403.6000 - SEMENSUL PRODUCAO E COMERCIO LTDA (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob rito ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade de multa que lhe foi aplicada por Fiscal Federal Agropecuário, com imediato cancelamento da inscrição do seu nome no CADIN e na Dívida Ativa; que lhe permita renovar sua inscrição no RENASEM, a fim de continuar exercendo sua atividade profissional; e que impeça a parte ré de considerar a condenação objeto da decisão administrativa discutida neste Feito para fins de reincidência, até julgamento final da lide. Como fundamentos de tais pedidos, argumenta que a multa administrativa que lhe foi aplicada é nula, porquanto decorre de ato administrativo eivado de vícios e de processo conduzido de forma irregular, não lhe sendo oportunizado o direito de exercício da ampla defesa e do contraditório. Acrescenta que a autoridade administrativa ao fixar sanção em seu desfavor não observou a correta tipificação legal; o considerou, indevidamente, reincidente; não respeitou o princípio do non bis in idem; e arbitrou multa em valor exorbitante e de caráter confiscatório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-126. Citada (fl. 137/verso), a União apresentou contestação (fls. 139-141), arguindo, em preliminar, carência de ação, ante a falta de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade e legitimidade do ato administrativo. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 142-233). É o relatório. Decido. Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência da verossimilhança das alegações apresentadas pela autora. Vislumbra-se, numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos que, por meio do ofício nº 4201/2011 - GAB/SFA/MS (fl. 147), muito embora o processo administrativo nº 21026.001970/2010-94 tenha sido encaminhado para Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando a inscrição da empresa autora nos cadastros da dívida ativa, em 24/11/2011 o referido procedimento foi devolvido para Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento neste Estado, a fim de se corrigir eventuais vícios de instrução. Nessa oportunidade, também se solicitou o cancelamento da inscrição da requerente em dívida ativa. Nesse passo, resta ausente um dos requisitos essenciais para a concessão da medida em apreço. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado. Intime-se a autora para réplica. Após, intemem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se os para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0012940-34.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende a autora a imediata implantação de benefício previdenciário (aposentadoria por idade, como trabalhadora rural) em seu favor. No mérito, diz ter 60 (sessenta) anos de idade, sempre exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar, pugnano pelo reconhecimento de tempo laborado no campo e pela concessão, em definitivo, da aposentadoria por idade. Acrescenta que requereu administrativamente o deferimento desse benefício, mas o INSS recusou seu pleito; e que devido à idade avançada e ao frágil estado de saúde que se encontra, necessita do pagamento dessa aposentadoria para sobreviver. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-84. À fl. 87, foram deferidos os

benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91-97), sustentando que a autora não comprovou preencher os requisitos exigidos em lei para o deferimento do benefício previdenciário almejado. Juntou documentos (fls. 98-114). É o relatório. Decido. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pela autora, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, a família da autora é proprietária de extensa área rural (fl. 34/verso), classificada pelo INCRA como grande produtiva (fls. 56-59), voltada à criação e comercialização de farto rebanho de gado de corte (fls. 60-84). Esse fato, por si só, afasta o alegado estado de necessidade, decorrente do caráter alimentar do direito vindicado. Além disso, a questão ora posta demanda dilação probatória, a afastar a concessão imediata da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para réplica. Na sequência, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.

0013912-04.2011.403.6000 - ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando o teor da certidão de fl. 52, comprove o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008557-13.2011.403.6000 (94.0005222-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-79.1994.403.6000 (94.0005222-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARIO MARIANO DA SILVA - espolio X NEIDE GOMES DE MORAES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova a devida regularização da parte exequente nestes autos e, bem assim, nos autos principais nº 94.0005222-7, trazendo a documentação indispensável para tanto. Intime-se.

0012215-45.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009426-73.2011.403.6000) SONIA REGINA PONCIANO (MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante intimada a se manifestar acerca das preliminares arguidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007639-43.2010.403.6000 (2008.60.00.010498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-03.2008.403.6000 (2008.60.00.010498-8)) YOSHIKADO HAIKAWA X DALIA HISAE HAIKAWA X MAURICIO YOSHIO HAIKAWA X MARCIA YURIKO HAIKAWA TAKAHASHI X ALEX FUJIO TAKAHASHI X MARCELO YOSHIRO HAIKAWA X ALESSANDRA REGINA MUSSI HAIKAWA (SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI) X UNIAO FEDERAL X MILTON LAURO SCHMIDT X CAETANO ROTILLI

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para manifestar-se sobre a contestação de fls. 80/82, BEM COMO, especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002508-83.1993.403.6000 (93.0002508-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB - BANCO DO BRASIL (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X BENEDITO LUCIO DUARTE

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, atentando-se, também, para a certidão de f. 89. Prazo: 15 (quinze) dias.

0009140-42.2004.403.6000 (2004.60.00.009140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LUZIA RISSO CAMPELO GUERRA X RAIMUNDO CAMPELO GUERRA (MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

Defiro o pedido de f. 104. Dê-se vista aos executados pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se cumprimento ao despacho de f. 92. Intime-se.

0010086-04.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADEMAR ANTONIO DA SILVA
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0012438-95.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KATIUSCI SANDIM VILELA
Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de doze meses.Após esse período o exequente deverá manifestar-se sobre a efetivação do pagamento parcelado ou, se for o caso, sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000934-54.1995.403.6000 (95.0000934-0) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE,TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE,TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça a esta Secretaria a fim de assinar a petição de f. 245.Após, fica deferido o pedido de dilação de prazo por dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011180-55.2008.403.6000 (2008.60.00.011180-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X IVAN CUIABANO LINO - espolio X MARIA MARIZETE SANTOS BELCHIOR DOS REIS X HELIO AUGUSTO GODOY DE SOUZA X JANE MARY ABUHASSAN GONCALVES X ODAIR DORNELAS X NORIYOSHI MASSUNARI X MIYUKI OKUDA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO JOIA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se os herdeiros de Odair Dornelas para que, no prazo de quinze dias, regularizem a sua representação processual.Cumprida a determinação supra, apreciarei o pedido de fls. 122/127.

0013276-38.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ADILSON DOMINGUES ANICETO X ANGELO SOARES X ARLONIO NEDER DA FONSECA X CARLOS AUGUSTO DE JESUS PARMEGGIANI(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X HERMINIA CABRAL X NEILSON DE OLIVEIRA CABRAL(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1 - Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros de Ângelo Cabral, formulado às f. 91/98.Remetam-se os autos à SEDI para inclusão.Considerando que o referido exequente constava na listagem de servidores aposentados, intimem-se os seus sucessores para, no prazo de dez dias, informarem o valor a ser retido a título de PSS.Após, expeça-se o ofício requisitório em nome da inventariante Hermínia Cabral, sem o destaque dos honorários contratuais, eis que em relação ao exequente aqui tratado não foi juntado o respectivo contrato. Em seguida, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2 - Quanto aos demais exequentes com créditos a serem recebidos nestes autos, intimem-se-os para, no prazo de quinze dias, promoverem a sua regular habilitação, trazendo os documentos indispensáveis para tanto (v.g. formal de partilha), bem como regularizarem a sua representação processual.

0013277-23.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X EUDES MENDES FERREIRA X FLORIANO FERREIRA X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X MIGUEL LEMES VILARVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o óbito dos autores Eraldemar dos Santos Brito e Floriano Ferreira, seus herdeiros, por meio de seu advogado, juntaram aos autos certidões de Óbito e demais documentos (fls. 190/206 e 211/222), e requereram a sua habilitação.Ora, a sucessão processual, se houver bens e enquanto estes não são partilhados, dá-se na figura do Espólio, representado nos autos na pessoa de seu inventariante. De outro modo, realizada a partilha ou inexistentes bens, sucedem a parte falecida seus herdeiros. Assim, esclareçam os herdeiros de Eraldemar dos Santos Brito se houve abertura de inventário, caso em que deve ser juntado aos autos o termo de inventariante, no

prazo de 20 (vinte) dias, regularizando-se a representação processual. Quanto aos herdeiros de Floriano Ferreira, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar que não há outros herdeiros necessários e, ainda, considerando a informação constante na certidão de fls. 211, intimem-se-os para promoverem a regular habilitação nos presentes autos, trazendo os respectivos documentos (v.g. anuência dos demais herdeiros). Após, remetam-se os autos à SEDI para correção do cadastro de Gilberto Pereira do Nascimento no Sistema de Acompanhamento Processual, constando-o como Exequente. Em seguida, cadastre-se o ofício requisitório em seu favor, tendo em vista as peças juntadas às fls. 207/210.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 553

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008954-19.2004.403.6000 (2004.60.00.008954-4) - MASSAIO MORITA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Massaio Morita ajuizou a presente Ação Consignatória visando: a) ao depósito judicial das prestações no valor que entende correto; b) à exclusão ou não-inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito; c) impedir a deflagração de procedimento de execução extrajudicial; d) à revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Às f. 412-414 as partes informaram que se compuseram acerca do objeto desta ação e que essa transação implica na renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e a renúncia da requerente ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas remanescentes, pela autora. Diante da renúncia das partes ao prazo recursal, expeçam-se alvarás em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais n. 3953.005.306941-0 e 3953.005.309685-9. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

DEPOSITO

0004496-08.1994.403.6000 (94.0004496-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ CARLOS PEREIRA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

SENTENÇA: Trata-se de ação de cumprimento de sentença. Às f. 130, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a desistência da execução. Homologo o pedido de desistência da ação executiva e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, 4, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

IMISSAO NA POSSE

0000843-65.2012.403.6000 - ANA PAULA CUMINATI DOS SANTOS(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X BENEDITO SOARES

Trata-se de ação de imissão na posse ajuizada, inicialmente, perante a Justiça Estadual, por pessoa física em face de pessoa física, não havendo ente federal em qualquer dos polos. Citado, o requerido contestou o feito às ff. 39-50, apresentando denúncia da lide em face da Caixa Econômica Federal. Opôs, ainda, exceção de incompetência, a qual restou acolhida com fundamento na Súmula 150 do STJ (ff. 69-71). Os autos foram, com isso, encaminhados para esta Justiça Federal e, enfim, vieram conclusos. Verifico, então, que o fundamento do declínio de competência foi a Súmula 150 do STJ, segundo a qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ocorre que, da mesma forma, em não havendo interesse federal na demanda, não figurando qualquer ente federal nos polos da relação processual, pode o processo ser simplesmente devolvido à origem, sem a necessidade de ser suscitado conflito de competência, nos termos da Súmula 224 do mesmo STJ (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os

autos e não suscitar conflito). E não é outro o caso dos autos. Deveras, não tendo sido proposta em face da Caixa Econômica Federal a presente demanda, ocupando ela, portanto, a posição de terceira, sua intervenção na relação jurídica processual depende do acolhimento da denúncia da lide apresentada na peça de defesa. Sem isso, não estará configurada nenhuma das hipóteses do art. 109 da CF. No entanto, as relações jurídicas de direito material subjacentes, ou mesmo a pretensão que se busca exercer, não se enquadram nas hipóteses que autorizam a presente intervenção de terceiros, descritas no art. 70 do CPC. De fato, o réu não se enquadra na posição de adquirente turbado ou esbulhado por terceiro, postulando, então, exercer o direito de evicção perante a alienante (inciso I). A autora, esta sim, até se encaixaria neste quadro, mas não o réu, que postula a intervenção da CEF para proceder-se à comprovação da higidez dos procedimentos concernentes à rescisão do contrato do requerido, com demonstração da legalidade do ato rescisório, bem como para fins de eventual indenização das benfeitorias realizadas e restituição ao requerido das parcelas desembolsadas (f. 41). Como se sabe, a evicção decorre de um direito de garantia intrínseco a qualquer negócio oneroso, garantia esta que o alienante assume perante o adquirente a fim de assegurar-lhe o uso e gozo do bem adquirido, ainda que terceiro alegue posse/domínio prévio. No caso em tela, a CEF é, de fato, a alienante, mas a adquirente para quem ela deve garantia sob pena de evicção é a autora, não o réu. Afastada a hipótese do inciso I, também não se revelam caracterizadas as hipóteses dos incisos II ou III, pois o réu não é usufrutuário, credor pignoratício, ou locatário da CEF, nem esta última está obrigada, pela lei ou pelo contrato, a indenizar o requerido, em ação regressiva, pelo prejuízo que vier a sofrer com a demanda. Conclui-se, com isso, que não estamos diante de hipótese de denúncia da lide e, sem ela, não há intervenção da CEF ou de qualquer outro ente federal no processo, de modo que fica afastada a incidência do art. 109 da CF. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro, de plano, a denúncia da lide apresentada, por falta de enquadramento legal, e, por conseguinte, determino a restituição dos autos à Vara de origem, nos termos da Súmula 224 do STJ. Intimem-se. Remetam-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 28 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0006954-22.1999.403.6000 (1999.60.00.006954-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X SANCHES E MARTINS LTDA(MS002409 - HUMBERTO THIAGO DA SILVA) X ANTONIO CARRENHO SANCHES(MS010634 - ABDALLA YACoub MAACHAR NETO) X JANE GUEDES SANTOS SANCHES(MS010634 - ABDALLA YACoub MAACHAR NETO) X FRANCISCO WILSON MARTINS BLASQUES X LOURDES DE FATIMA SANCHES MARTINS

Manifestem os executados: Antônio Carrenho Sanches, Jane Guedes Santos Sanches e Sanches & Martins Ltda, no prazo de 10 dias, sobre o acordo noticiado a f. 350.

0004786-71.2004.403.6000 (2004.60.00.004786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELINA DOMINGUES DE SOUZA X JOSE FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) SENT. TIPO AAUTOS Nº 0004786-71.2004.403.6000 Ação: DIVERSA Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requeridos: JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA e outro SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA e CELINA DOMINGUES DE SOUZA, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 6.253,44, atualizada até 08/06/2004, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os Réus, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que os requeridos firmaram Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em conta corrente - cheque azul, no valor de R\$ 1.000,00, limite de crédito esse destinado a constituir ou reforçar provisão de fundos na conta de depósitos titularizada por eles. Entretanto, findo o prazo contratual, os requeridos não efetuaram a cobertura da conta, nem pagaram os encargos devidos, apesar de notificados para tanto (f. 2-4). Citados por edital, os requeridos apresentaram, por meio de curador especial, os embargos de f. 68-69. Alegam que a CEF não apresentou demonstração minuciosa dos cálculos da dívida apontada por ela. Os juros aplicados pela CEF são abusivos. Despacho saneador à f. 81-82, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às f. 125-129, manifestando-se as partes às f. 132-134 e 136 verso. Foi realizada audiência de conciliação à f. 147, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitoria está fundamentada no contrato de abertura de crédito rotativo, no valor de R\$ 1.000,00, firmado em 08/12/2000, conforme deflui dos documentos de f. 8-17, contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado na conta corrente titularizada por eles. A existência desse contrato não restou infirmada pelos embargantes, em seus embargos. Além disso, a instituição financeira juntou extratos de movimentação da conta corrente desde fevereiro de 2001 até fevereiro de 2003. Observa-se, desses extratos, que ao longo daquele período, os requeridos fizeram depósitos na conta corrente, mas também tiveram inúmeros cheques compensados e saques autorizados, mediante o limite de crédito do cheque

especial. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque os requeridos não apresentaram nenhuma prova de que não tenham utilizado o crédito que foi colocado à disposição deles. Os embargantes, em seus embargos, discordam dos valores cobrados pela CEF, pugnando pela ilegalidade da cobrança dos encargos e dos juros. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, tal contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Min^a NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 5^a. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Conforme cláusula 13^a do contrato em discussão (f. 11 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E o parágrafo primeiro estabelece: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida. Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Quanto à aplicação da taxa de CDI, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade, porque há previsão contratual e a variação desse indexador, sem outros encargos cumulativos, não pode ser considerada abusiva. Desse modo, deve ser aceito o valor indicado pela CEF, à f. 94, uma vez que, para o cálculo desse montante, foram excluídos a taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual, ficando a dívida definida no valor de R\$ 6.260,20, na data de 08/06/2004. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo o contrato anexado às f. 8-17 ser considerado título executivo judicial, ficando a dívida definida no valor de R\$ 6.260,20, na data de 08/06/2004, sendo atualizada, a partir daí, somente pela taxa de CDI, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, devendo os requeridos, ainda, devolver as custas processuais adiantadas pela CEF. Custas processuais pelos requeridos. P.R.I. Campo Grande, 8 de fevereiro de 2012. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006261-57.2007.403.6000 (2007.60.00.006261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X L F DE ALCANTARA LTDA X AILTON KIMIO MIYAKI X LUCINEIDE FERREIRA DE ALCANTARA(MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR)
SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra L F DE ALCANTARA LTDA. e AILTON KIMIO MIYAKI, objetivando que efetuem o pagamento de R\$ 18.963,03, atualizada até 21/06/2007, ou, caso eles ofereçam embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra os Réus, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que os requeridos são devedores da importância acima mencionada, originada de contrato de empréstimo no valor de R\$ 10.000,00, assinado em 25/05/2006; contrato de abertura de crédito na modalidade GIROCAIXA, no valor de R\$ 10.000,00, firmado em 23/06/2006; e cédula de crédito bancário - Cheque Empresa CAIXA, no valor de R\$ 4.000,00, firmada em 25/07/2006. Entretanto, findo o prazo contratual, os requeridos não efetuaram a cobertura da conta, nem pagaram os encargos devidos, apesar de notificados para tanto (f. 2-5). Citados, os requeridos apresentaram os embargos de f. 105-123, alegando, em preliminar, carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, uma vez que os contratos e a cédula de crédito, referidos na petição inicial, são títulos executivos extrajudiciais. No mérito, sustentam que a credora tomou por base valores acima dos legalmente aceitos. Há excesso de execução, a saber: cobrança de comissão de permanência, incidência de juros abusivos e prática de anatocismo. A CEF impugnou os embargos às f. 128-146. Foi realizada audiência de conciliação à f. 160, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. I - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO A presente ação monitória está fundamentada no contrato de empréstimo no valor de R\$ 10.000,00, firmado em 25/05/2006, anexado às f. 9-15; no contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, no valor de R\$ 10.000,00, assinado em 23/06/2006, anexado às f. 39-44; e na cédula de

crédito bancário - Cheque Empresa CAIXA, no valor de R\$ 4.000,00, firmado em 04/08/2005, conforme defluiu dos documentos de f. 83-88, contratos esses pelos quais os embargantes/requeridos obrigaram-se a cobrir saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado na conta corrente n. 000000788, Agência 1464, da CEF, ou, ainda, pagar todas as parcelas pactuadas. A existência desses contratos não é infirmada pelos embargantes em seus embargos. Logo, os referidos contratos devem ser aceitos como títulos executivos, apresentando-se aptos para a constituição dos títulos executivos, até porque os requeridos não apresentaram nenhuma prova de que não tenham utilizado o crédito que foi colocado à disposição da empresa que administravam. O contrato de abertura de crédito, o de empréstimo/financiamento e a cédula de crédito bancário constituem títulos executivos extrajudiciais, razão pela qual a credora poderia ter ingressado com execução. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, entendendo que há interesse agir por parte do credor, na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial. Os embargantes insurgem-se, ainda, contra o valor cobrado pela CEF, alegando ser ele excessivo e que a credora estaria aplicando encargos abusivos. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não é norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge dos contratos em questão, pelo que, por esse aspecto, tais contratos, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos

bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI).Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que os contratos em apreço foram assinados posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada.Além disso, nos contratos em questão, a capitalização mensal de juros foi estabelecida expressamente, consoante se infere da cláusula 4ª (f. 10) e cláusula 5ª (f. 41 e 84).III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIAOs contratos em questão prevêm expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos.Conforme cláusula 13ª de um dos contratos em discussão (f. 13 destes autos): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E o parágrafo primeiro estabelece que: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Nos outros contratos existe cláusula idêntica: 13ª - f. 43 e 12ª - f. 85.Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008).Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios ou com comissão de permanência, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios.Desse modo, a CEF deve refazer os cálculos dos encargos de inadimplência, excluindo a taxa de rentabilidade e aplicando somente a taxa mensal referente à composição dos custos de captação da CEF, sem juros moratórios e multa contratual.Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo os contratos anexados às f. 9-15, 39-44 e 83-88 ser considerados títulos executivos judiciais, devendo a CEF, para o cálculo do débito, excluir a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual, aplicando apenas a taxa mensal referente à composição dos custos de captação da CEF, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil.Custas processuais pelos requeridos.Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito.P.R.I.

0009736-50.2009.403.6000 (2009.60.00.009736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GERALDO MENDONCA - espolio X NILZETE FIGUEIRA MENDONCA X EDUARDO FIGUEIRA MENDONCA X EVALDO FIGUEIRA MENDONCA X GERALDO FIGUEIRA MENDONCA X ERALDO GONCALVES MENDONCA X EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA X PAULO CRISTIANO FIGUEIRA MENDONCA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 86 e 88 verso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005563-76.1992.403.6000 (92.0005563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E PR016531 - RICARDO ZANELLO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X RITA MATOS NASCIMENTO(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X PEDRO NASCIMENTO FILHO(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CATARINA SAKATE BERNEGOZZI(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA) X WALTER APARECIDO BERNEGOZZI(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA)

Manifeste a autora (CEF), no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 388-389, 391-392 e documentos

seguintes.

0004549-23.1993.403.6000 (93.0004549-0) - GILSON GUILHERMINO DA COSTA X ZENEUDE DE SOUZA ALENCAR MUGLIA X HELIO DE SOUZA CAMPOS FILHO X ERNANI SAVIO MARQUES X SIRIO DOS ANJOS DA SILVA X ALBINO MARQUES DA ROCHA X PAULO ROBERTO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA BERNANDES MONGE X JOAO TEIXEIRA JUNIOR X MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE LIMA X LUCINALVA DA SILVA CARVALHO X ARMINDA BISPO DA SILVA ROCHA X SILVIO VIEIRA MARTINI X EDSON CAVALCANTE DE TOLEDO X YUTACA YAMAZAKI X SONIA MARIA DE FREITAS PIRES PEREIRA X SATURNINO MARTINS ARGUELO X ARMANDO NAKAMATSU X JOSE BRITO DOS SANTOS X NEIDE CRISTINA LIMA MACHADO FAGUNDES(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimação das partes sobre a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória de n. 2000.03.00.005753-6, juntada à f. 434/445 deste processo.

0005416-45.1995.403.6000 (95.0005416-7) - VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006904-98.1996.403.6000 (96.0006904-2) - SABINA ABELAR KOGA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MANOEL CAMARA RASSLAN(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MAGALI COELHO DA ROSA NUNES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JUREMA DA CRUZ LUBAS ARRUDA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ALICE VILAR NOWAK(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X HERMAN KEPLER RODRIGUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUIZ CARLOS ANTONIO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X WILSON ELIAS BASMAGE(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X WALDIR ALVES DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO ESCOBAR(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MAURA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS NOBUYOSHI IDE(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X AURELIO FERREIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARGARETH CORNIANI MARQUES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUIZ REINDEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARGARE RIBEIRO IDE(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GLAUDER GUILHERME HALL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ARTHUR MITSUGI KOGA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ALEX MARQUES LOPES REINOSO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ELIZA FERREIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ANTONIO HILARIO BARBOSA TAVORA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JULIO PEREIRA PADILHA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X AGNALDO DOS SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CELSO NEI PROVENZANO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ANA MARIA GIMENES SONA SOUZA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUCIA LEIKO YAMAUCHI MASUNAGA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DULCE MARIA TRISTAO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARTA CARMONA GOMES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DORACI CALISTA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (FUFMS) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0000905-33.1997.403.6000 (97.0000905-0) - ESTELA OLIVA DOS SANTOS(MS002215 - ADEIDES NERI

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0003196-06.1997.403.6000 (97.0003196-9) - ODILA DE ARRUDA ABRAO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X NOEMIA GOMESA DA SILVA ROCHA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X ODILA CRIPPA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X NILTON JULIO PEREIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas sobre a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória de n. 2001.03.00.037673-7, juntada à f. 241-246 deste processo.

0003541-35.1998.403.6000 (98.0003541-9) - MARIO SERGIO DE CASTRO X CLAUDIA CABANAS DE OLIVEIRA X ELIESER LUIZ DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:ELIESER LUIZ DE OLIVEIRA, CLAUDIA CABANAS DE OLIVEIRA e MÁRIO SÉRGIO DE CASTRO interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 763-770, sustentando que há contradição e obscuridade nessa decisão. Afirmam que este Juízo expôs o entendimento de que no caso em apreço, após a novação contratual, a relação contratual entre o mutuário e a CEF deve ser considerada como um novo financiamento habitacional. Entretanto, no que se refere ao Plano de Equivalência Salarial, este Juízo entendeu que se aplica ao contrato o plano de reajuste contratado no financiamento originário. Além disso, como a perícia judicial confirmou que os índices de reajuste estiveram acima dos reajustes da categoria profissional, o pedido inicial deveria ter sido julgado totalmente procedente. Ademais, a sentença, apesar de reconhecer a indevida capitalização de juros, rejeitou o pedido de aplicação dos juros nominais, exclusivamente, permitindo os juros nominais e efetivos. Contudo, a própria existência de juros efetivos é caracterizadora da capitalização de juros e, além do mais, a previsão de duas taxas de juros não depende de verificação de desequilíbrio contratual, devendo prevalecer a que for mais favorável ao devedor. A capitalização total ou anual dos juros deve ser afastada, até porque a Tabela Price denuncia a presença de anatocismo [f. 785-799].É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147).Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada.Os embargos dos autores devem ser acolhidos, mas apenas para esclarecimento das questões invocadas. De fato, este Juízo entendeu que houve novação contratual, razão pela qual os novos mutuários não poderiam discutir cláusulas do contrato firmado pelos mutuários originários. Entretanto, não entendeu que os critérios de reajustamento das prestações deveriam ser as regras previstas no contrato originário. Ao contrário, como a categoria profissional dos novos mutuários é a dos servidores públicos militares, considerou que a instituição financeira credora não se desviou dos aumentos da categoria profissional em questão, por se tratar de categoria monitorada. Isso ficou claro no primeiro parágrafo da f. 770. Também restou claro que este Juízo deixou de acolher a conclusão do Perito Judicial, quanto à observância do PES, porque o Perito Judicial, além de ter feito a evolução da dívida desde o primeiro contrato, o que restou incorreto, conforme acima mencionado, deixou de computar os aumentos pessoais do mutuário principal, já que se trata do plano de reajuste PES, com comprometimento máximo da renda no percentual de 30%.Quanto à questão da aplicação apenas dos juros nominais, e não dos juros efetivos, nada há a ser esclarecido, porque na sentença foram levadas em conta todas as considerações das partes. O inconformismo da parte autora deve ser revelado pela via recursal própria. Não há

qualquer ofensa ao artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, assim como ao artigo 423 do Código Civil, porque, no caso em apreço, não há cláusula dúbia, ambígua ou contraditória quanto à aplicação dos juros. Da mesma forma, não se verifica nenhuma negativa de vigência ao artigo 421 do Código Civil, haja vista que, no presente caso, não ficou demonstrado cerceamento à liberdade contratual ou inobservância da função social do contrato. Ainda, não há falar em violação ao artigo 591 do Código Civil, porque tal dispositivo permite a capitalização anual de juros nos contratos para fins econômicos, no qual se enquadra o contrato em tela. Ainda, não se vê ofensa ao artigo 406 do Código Civil, porque esse dispositivo não se mostra aplicável ao presente caso, já que se refere à aplicação de juros de mora em contrato onde esses não foram convenionados ou não foram definidos. Por fim, o artigo 170, inciso III, da Constituição Federal não restou desrespeitado pela sentença recorrida, uma vez que a capitalização anual de juros e a aplicação de juros efetivos não se chocam com o princípio da função social da propriedade. Também a questão do afastamento total da capitalização dos juros e da aplicação de juros simples foi devidamente analisada na sentença, devendo os recorrentes buscar revisão por meio do recurso próprio. Ao contrário do que afirmam os embargantes, a aplicação da Tabela Price, por si só, não resulta em prática de anatocismo, uma vez que consiste em plano de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação abrange a parcela de juros e a parcela de amortização do capital. Em vista disso, somente quando o pagamento da prestação não for suficiente para o pagamento dos juros, ocorrerá capitalização de juros, uma vez que a parte negativa se incorpora ao saldo devedor. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/03/2010). Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 763-770. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0008224-81.1999.403.6000 (1999.60.00.008224-2) - CARMELIO JOSE DOS SANTOS FILHO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0007112-43.2000.403.6000 (2000.60.00.007112-1) - SERGIO MARTINS(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ADAO COLLANTE(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001136-21.2001.403.6000 (2001.60.00.001136-0) - LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001516-44.2001.403.6000 (2001.60.00.001516-0) - ORCIRIO RODA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:ORCÍRIO RODA interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 1116-1125, sustentando que há contradição e obscuridade nessa decisão. Afirma que a sentença, contrariando o laudo do Perito Judicial, rejeitou a alegação de inobservância do PES (Plano de Equivalência Salarial) por parte da CEF, para o reajustamento das prestações, entretanto, tal laudo não contém os equívocos apontados pela Assistente Técnica da CEF. Além disso, este Juízo considerou que houve reajuste do salário do mutuário no período de conversão de Cruzeiro para URV, quando se sabe que houve apenas conversão de moeda, e não aumento de salário. Ademais, a sentença destaca que a cobrança do CES deve ser mantida, desde que prevista contratualmente, contudo, o presente contrato não dispõe sobre essa cobrança e o Perito Judicial afirmou que houve a cobrança dessa verba. O mesmo ocorreu em relação ao FUNDHAB. Também em relação ao FCVS, houve omissão na sentença. Ainda, a sentença, apesar de reconhecer a indevida capitalização de juros, rejeitou o pedido de aplicação dos juros nominais, exclusivamente, permitindo os juros nominais e efetivos. Também deveria ser afastada a capitalização total ou anual dos juros. Quanto ao pedido de repetição de indébito, houve contradição, porque, havendo pagamento a maior, deve ser restituída, ao devedor, a diferença respectiva. A sentença foi contraditória, também, em relação à definição da sucumbência e conseqüente condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que se saiu vencedor na maioria de seus pedidos, não tendo havido, por conseguinte, sucumbência recíproca [f. 1136-1155].É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147).Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada.Os embargos do autor devem ser acolhidos, mas apenas para aclaramento das questões invocadas. A sentença não foi omissa quanto ao pedido de cobrança do FCVS. A determinação para revisão das prestações mensais também alcança os valores do FCVS, por ser decorrência do pedido principal. Entretanto, este Juízo considerou que não houve descumprimento do PES, pelo que não poderia mesmo ter determinado devolução dos valores referentes ao FCVS, nesse particular (descumprimento do PES). Isso porque o autor não pediu a nulidade da cobrança desse encargo, mas somente a diminuição dos valores pertinentes a esse encargo, sob o argumento de que os valores das prestações foram cobrados a maior e, conseqüentemente, aumento indevido do FCVS, porque este era cobrado em um percentual incidente sobre a prestação principal. Dessa forma, corrigindo-se as prestações mensais, também haverá revisão dos valores do FCVS. Este Juízo, de fato, concluiu que a CEF observou o PES, tendo acolhido o laudo da assistente técnica da CEF. As razões para tanto constam na decisão em foco. Os equívocos do Perito Judicial foram admitidos por ele próprio, conforme se vê à f. 1083, ao comentar sobre o parecer discordante da Assistente Técnica da CE, quando o mesmo afirmou: a informação do RÉU procede. Retificamos os cálculos e estamos rerepresentando no ANEXO 01 deste laudo judicial complementar os novos cálculos, com as alterações dos índices de variação apontados pelo RÉU e a metodologia de amortização solicitada. Entretanto, no laudo complementar não foram sanados alguns equívocos, conforme observou a Assistente Técnica da CEF. Além disso, este Juízo fundamentou a rejeição do pedido, também no fato de se tratar de categoria profissional monitorada, caso em que o empregador era quem informava para a CEF os índices de aumento da categoria profissional.Este Juízo permitiu, ainda, a aplicação dos reajustes ocorridos no período de conversão dos salários em URV. Isso porque é público e notório que houve reajustamento dos salários naquele período, em consequência da conversão em URV, e o juiz não é obrigado a adotar o laudo pericial, conforme disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. De qualquer forma, o inconformismo, quanto à conclusão de respeito ao PES, deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Por outro lado, no tocante à cobrança do CES, de fato, há ponto a ser esclarecido e corrigido. No presente caso, não há expressa previsão no contrato em questão, embora tenha havido sua menção na entrevista-proposta, anexada à f. 258. Desse modo, como o contrato é anterior à edição da Lei n. 8.692/93 (foi firmado em 1988), para a validade da cobrança do CES, era necessário que houvesse previsão expressa no contrato em foco. Nessa linha:AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI N. 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A OCORRÊNCIA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR PELO PES - INADMISSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.9. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93 (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, AGRESP 200703065780, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial 1017999, Relator Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, Fonte DJE 29/09/2008).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL. 1. Tendo havido cobrança indevida, mostra-se cabível a restituição/compensação dos valores correspondentes (STJ, 4ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 588.636/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/08/2007, p. 283; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.36.00.000080-9/MT, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, DJ de 26/10/2006, p.35; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2000.38.00.010365-6/MG, Rel. Juiz Convocado Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, DJ de 07/12/2007, p.39). 2. É ilegítima a cobrança do CES quando inexistente cláusula estabelecendo claramente a sua incidência, notadamente quando se trata de contrato anterior à Lei 8.692/93 (STJ, 3ª Turma, REsp 703907/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/11/2006, p. 278; TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 2002.35.00.011778-1/GO, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, DJ de 28/03/2008, p.281). No caso, as condições de financiamento fixadas no contrato, fls. 43/46, não prevêm a incidência do CES. 3. Vencida em maior proporção a parte Autora, responde pelos ônus da sucumbência, inclusive honorários de advogado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Parcial provimento do recurso de apelação da parte Ré apenas para majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais) [grifo nosso, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 5ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, e-DJF1 de 21/09/2011, pág. 603]. Quanto à questão da aplicação apenas dos juros nominais, e não dos juros efetivos, nada há a ser esclarecido, porque na sentença foram levadas em conta todas as considerações das partes. O inconformismo da parte autora deve ser revelado pela via recursal própria. Não há qualquer ofensa ao artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, assim como ao artigo 423 do Código Civil, porque, no caso em apreço, não há cláusula dúbia, ambígua ou contraditória quanto à aplicação dos juros. Da mesma forma, não se verifica nenhuma negativa de vigência ao artigo 421 do Código Civil, haja vista que, no presente caso, não ficou demonstrado cerceamento à liberdade contratual ou inobservância da função social do contrato. Ainda, não há falar em violação ao artigo 591 do Código Civil, porque tal dispositivo permite a capitalização anual de juros nos contratos para fins econômicos, no qual se enquadra o contrato em tela. Ainda, não se vê ofensa ao artigo 406 do Código Civil, porque esse dispositivo não se mostra aplicável ao presente caso, já que se refere à aplicação de juros de mora em contrato onde esses não foram convencionados ou não foram definidos. Por fim, o artigo 170, inciso III, da Constituição Federal não restou desrespeitado pela sentença recorrida, uma vez que a capitalização anual de juros e a aplicação de juros efetivos não se chocam com o princípio da função social da propriedade. Também a questão do afastamento total da capitalização dos juros e da aplicação de juros simples foi devidamente analisada na sentença, devendo o recorrente buscar revisão por meio do recurso próprio. Ao contrário do que afirma o embargante, a aplicação da Tabela Price, por si só, não resulta em prática de anatocismo, uma vez que consiste em plano de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação abrange a parcela de juros e a parcela de amortização do capital. Em vista disso, somente quando o pagamento da prestação não for suficiente para o pagamento dos juros, ocorrerá capitalização de juros, uma vez que a parte negativa se incorpora ao saldo devedor. E é esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não

amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/03/2010). No que tange às verbas de sucumbência, com o acolhimento em parte dos presentes embargos, a definição do responsável deve ser corrigida. Havendo sucumbência recíproca, os valores dos honorários advocatícios ficam compensados, não necessitando que o juiz defina o valor da referida verba. Em razão disso, não há violação aos artigos 19 e 20, 3º, do CPC, até porque se mostra desnecessária fixação de honorários advocatícios, em caso de sucumbência recíproca. É que o julgador teria que fixar um mesmo valor para ambas as partes, como, por exemplo, o valor de R\$ 1.000,00, para cada parte, e como houve sucumbência recíproca, tais valores se encontraram. Por fim, efetivamente, houve sucumbência recíproca, visto que a parte autora obteve acolhida de cerca de metade de seus pedidos, e não de parte mínima deles. Por último, quanto à cobrança do FUNDHAB, o laudo pericial judicial conduz à conclusão de que não houve tal cobrança, consoante se vê à f. 925, quando o Perito afirma: Não é possível identificar nos Autos o pagamento do FUNDHAB, contudo, informamos que tal valor (2% sobre o valor financiado) não foi incorporado na planilha de evolução do saldo devedor apresentado pelo RÉU. Ainda, em relação a esse último acessório, verifica-se que não houve previsão de sua cobrança na entrevista-proposta (antes da assinatura do contrato), conforme se vê do item 7 (f. 248 dos autos). Dessa forma, não havia necessidade de determinação para que tal encargo fosse afastado no presente caso. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pela parte autora, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 1116-1125, modificando a parte dispositiva da seguinte forma: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, para se garantir ao mutuário (autor) a manutenção do percentual dos seguros, inicialmente contratado, ao longo da vigência do contrato, assim como o recálculo das prestações mensais e do saldo devedor, retirando-se a cobrança do CES, assegurando ao autor, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado e dos valores pagos a maior em virtude da cobrança indevida do CES. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para manter a exclusão do nome da parte autora do rol de cadastros de inadimplentes. Indevidos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, devendo a CEF e a seguradora devolver ao autor 50% do valor pago por ele a título de custas processuais adiantadas e de honorários periciais. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0000644-92.2002.403.6000 (2002.60.00.000644-7) - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PREVISUL X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS (MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS007930 - VERUSKA INSFRAN FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

SENTENÇA: OSVALDO PEREIRA DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PREVISUL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato particular de compra e venda, com transferência de dívida hipotecária, com a interveniência do Previsul-MS n. 2130/83, de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. O Previsul foi substituído pela Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul - EGRHP/MS (f. 386-390). À f. 516 o autor requereu a extinção da ação, por perda de objeto, uma vez que houve composição amigável entre as partes. À f. 620-621, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL concorda com a desistência, desde que com condenação em honorários advocatícios. Às f. 576-577, a Empresa de Gestão de

Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul - EGRHP/MS confirma a composição amigável ocorrida entre o autor e o detentor do crédito tributário (Banco USB Pactual S.A.) e requer a extinção da ação por ausência de interesse processual. Às f. 589 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nova manifestação, discorda do pedido de desistência, por não ter participado do acordo entre o autor e o Banco USB Pactual S.A. É o relatório. Decido. A presente ação perdeu seu objeto com a realização de acordo entre o autor e o atual detentor do crédito tributário (Banco USB Pactual S.A.). A insurgência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto à extinção não pode prosperar, inicialmente porque sempre afirmou ser parte ilegítima nos autos e, ainda, porque ela era apenas credora caucionária da operação realizada com recursos do FGTS. O credor hipotecário era o extinto Previsul, hoje Empresa de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio de Mato Grosso do Sul - EGRHP/M, que cedeu seu crédito ao Banco USB Pactual S/A. Foi com este que o autor fez o acordo que redundou no cancelamento da hipoteca que gravava o imóvel objeto desta ação (f. 581). Desta forma, não se presente a condição da ação relativa ao interesse processual e o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o autor beneficiário de Justiça gratuita. Levantam-se eventuais valores depositados nestes autos em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0007092-81.2002.403.6000 (2002.60.00.007092-7) - RICARDO RAMAO ESPINOZA IFRAN(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001648-47.2005.403.6005 (2005.60.05.001648-6) - ELSON XAVIER FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X ELOIR VIEIRA NUNES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X EUNICE MARIA FELIX DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X JORGE PERALTA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X JOSE CLEMENTINO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X JOANA NUNES SOLEY(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X JOSE GRACINDO DA SILVA LOPES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X BRASIL TELECOM S/A(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Intimação do devedor (Brasil Telecom S/A), na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação (R\$ 1.015,95), sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 %(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0004544-44.2006.403.6000 (2006.60.00.004544-6) - BRASILUZA GOMES DE PINHO NEVES X MAURO ALVES CHAVES(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: BRASILUZA GOMES DE PINHO NEVES e MAURO ALVES CHAVES ajuizaram a presente ação visando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da habitação. Às f. 308-310 as partes informam que celebraram acordo, requerendo a homologação, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, renunciando ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nestes autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0007256-07.2006.403.6000 (2006.60.00.007256-5) - GILSON RAMAO GIORDANO X MARIA PANZERA GIORDANO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: GILSON RAMÃO GIORDANO e MARIA PANZERA GIORDANO ingressaram com a presente ação ORDINÁRIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, objetivando a declaração de terem direito à liquidação antecipada da dívida referente ao contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, com o desconto de 100% sobre o saldo devedor, condenando-se as Rés a procederem à quitação do referido contrato, liberando-se a hipoteca referente ao imóvel financiado. Afirmam que são titulares de financiamento habitacional, que teve início em 30/06/1985. Referido contrato conta com a cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), mas o agente financeiro vem se recusando a proceder à quitação do saldo devedor, com desconto de 100%, conforme prevê a Lei n. 10.150/2000. Possuem em aberto apenas seis prestações, que se referem aos meses de junho de 2000 a dezembro de 2000, data da edição da referida Lei, prontificando-se a depositar o valor referente a essas prestações em atraso [f. 2-11]. A APEMAT - Crédito Imobiliário S.A. contestou às f. 57-60, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para o processo, porque nada da causa de pedir e do pedido, descritos na peça inicial, referem-se a algum ato que tenha praticado. A CEF apresentou a contestação de f. 67-52, sustentando, em preliminar, a necessidade de intimação da União Federal, para que se manifeste sobre o seu interesse na demanda, uma vez que a insuficiência de recursos do FCVS no cumprimento de suas obrigações exigirá aportes do Tesouro Nacional. No mérito, aduz que a parte autora jamais procurou a CEF buscando a quitação do financiamento, e muito menos a notificou para proceder à quitação do contrato respectivo. Desde junho de 2000, os autores não pagam as prestações do financiamento objeto desta ação. Todas as prestações em atraso devem ser pagas. Enquanto não houver manifestação do mutuário de desejo de proceder à liquidação antecipada, com o acerto dos débitos em atraso, continua sendo de responsabilidade do mutuário o pagamento desses encargos. Réplica às f. 120-123. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 124-125. Às f. 141-142 a União Federal requer sua intervenção no feito, como assistente simples, o que foi deferido à f. 154. Foi realizada audiência de conciliação às f. 144-145, resultando infrutífera. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva por parte da APEMAT - Crédito Imobiliário S.A. merece guarida. Isso porque na petição inicial não é mencionado nenhum ato ou qualquer ação, que tenha vindo da referida empresa, relacionando-se com o pedido inicial contido na inicial destes autos. Da mesma forma, o pedido de quitação do imóvel financiado, se acolhido, somente pode ser providenciado pelo atual agente financeiro, que é a CEF. Assim, a referida empresa deve ser excluída da presente relação processual. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da CEF e a de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. A parte autora ingressou com ação de declaração de quitação do imóvel financiado pelo SFH (Sistema Financeiro de Habitação), mediante a cobertura do FCVS. Dessa forma, se a parte autora for vitoriosa, o FCVS, que tem a CEF como gestora, deverá suportar a sucumbência, mesmo porque a União, no caso, limitou-se a praticar atividade legiferante. Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações. O fato de o FUNDHAB estar interligado ao FCVS, também não legitima a União a integrar o polo passivo da presente ação, porque esse Fundo também é gerido pela CEF, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 7.739/89. O interesse de terceiro se define pelo reflexo econômico, o que não se vislumbra nesta ação. Logo, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, ela será responsável pela concretização de eventual quitação mediante cobertura do FCVS. Ainda que assim não fosse, verifico que assiste razão à parte autora. Os autores, em 30/09/1985, firmaram contrato de financiamento habitacional pelo SFH, tendo por objeto o imóvel situado na Rua do José F. da Cunha, n. 471, Conjunto Residencial Iracy Coelho, em Campo Grande-MS. Com o advento da Lei n. 10.150, de 21/12/2000, a parte autora buscou a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto integral, mediante cobertura do FCVS. Assiste-lhe razão, haja vista que preenche todos os requisitos para a obtenção do mencionado benefício. O art. 2º da Lei n. 10.150/2000 assim estabelece: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2º As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Como se vê, foi proporcionado aos mutuários, cujos contratos tenham sido assinados até 31/12/1987, obterem a novação mediante liquidação do saldo devedor. No presente caso, o contrato

foi assinado em 30/09/1985, pelos autores. Logo, resta comprovado o primeiro requisito para a benesse: contrato assinado até 31/12/1987. Além disso, na data da edição da Medida Provisória n. 1.981-52, de 27/09/2000 (que antecedeu à Lei n. 10.150/2000), relativamente ao contrato em foco, havia três prestações em atraso, já que, conforme a CEF mesmo afirma, os autores não pagam as prestações desde junho de 2000. Dessa forma, havendo apenas três prestações em aberto na data da edição da Medida Provisória acima referida, os autores devem efetuar o pagamento dessas prestações, preenchendo, assim, o segundo requisito para a obtenção do benefício legal: pagamento de todas as parcelas do débito. Sobreleva anotar que a referida quitação antecipada alcança somente o saldo devedor, excluídas as parcelas inadimplidas ou vencidas até a data da edição da Medida Provisória n. 1.981-52, de 27/09/2000 (que antecedeu à Lei n. 10.150/2000). Por conseguinte, os mutuários devem pagar as parcelas vencidas até setembro de 2000, para que possam exercer o direito à liquidação antecipada, mediante a cobertura do FCVS. Nessa linha o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FCVS. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI 10.150/2000. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO UNIFORME ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS SOBRE O TEMA. ADIMPLENTO DE TODAS AS PARCELAS EM ATRASO PARA FINS DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO ENFRENTA A QUESTÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.....2. O acórdão embargado admitiu a liquidação antecipada da dívida com cobertura pelo FCVS porque enquadrada nas condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. Firmou, outrossim, posição de que a quitação do imóvel refere-se somente ao saldo devedor residual, não alcançando as parcelas vencidas e não pagas pelo mutuário.3. Por sua vez, o julgado apresentado como divergente não destoou do aresto embargado quanto à validade da cobertura do FCVS na forma prevista na Lei 10.150/2000. Frise-se que a questão vertente à necessidade de pagamento de parcelas em atraso, para fins de garantir o direito à quitação do saldo residual pelo FCVS, sequer foi objeto de tratativa no acórdão paradigmático (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 12/05/2010, publicado no DJE de 18/05/2010). Por fim, o contrato em questão prevê expressamente a cobertura do FCVS, fato que enseja o preenchimento do terceiro requisito: previsão contratual de cobertura do referido Fundo. A acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 2 da Lei n. 8.004/90 e art. 3, caput e parágrafos, da Lei n. 8.100/90, porque, no caso, há de prevalecer o princípio da irretroatividade da lei. Inexiste, ainda, violação ao art. 5, II, da Constituição Federal, no caso de acolhida do pedido inicial, porque a Lei n. 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente. Ante o exposto, julgo extinto o processo em relação à ré APEMAT - Crédito Imobiliário S.A., por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto à CEF, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para o fim de determinar que proceda, no prazo de vinte dias, à quitação do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel situado na Rua do José F. da Cunha, n. 471, Conjunto Residencial Iracy Coelho, em Campo Grande-MS, em favor dos autores, e, por consequência, à liberação desse imóvel, mediante o pagamento, pelos mutuários, das parcelas em atraso até 30/09/2000, não exigindo dos autores nenhum outro valor a título de saldo devedor residual. Condene a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 28 de novembro de 2011.

0002519-24.2007.403.6000 (2007.60.00.002519-1) - IVETE DE CASTRO OUTEIRO X CLOVIS LARSEN(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0007679-30.2007.403.6000 (2007.60.00.007679-4) - GIULIANO EMMANUEL DE JESUS LOPES(MS011424 - PATRICIA MOTA OLIVEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) AÇÃO ORDINÁRIA Autor: GIULIANO EMMANUEL DE JESUS LOPES RÉ: UNIÃO Sentença tipo A AUTOS Nº *00076793020074036000* SENTENÇA GIULIANO EMMANUEL DE JESUS LOPES ingressou com a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a condenação da requerida a lhe pagar os valores relativos ao benefício de pensão por morte instituído por seu genitor (militar), até a data em que completou 24 (vinte e quatro) anos de idade. Narra, em suma, que desde a morte de seu genitor - José Gill Lopes - ocorrido em 25/12/1997, passou a perceber uma cota parte da pensão por morte instituída por ele. Contudo, ao completar 21 (vinte e um) anos em 13/07/2003, o pagamento do benefício foi suspenso. Sustenta que a legislação militar, Lei 6.880/80, bem como a MP 2.215/2001, concede aos filhos de militares, o direito de perceber a pensão até os 24 (vinte e quatro) anos, desde que seja estudante e que não possua rendimentos, situação na qual se enquadra. Requereu o benefício, na via administrativa, o que foi indeferido, sob o argumento de que por ocasião do óbito de seu genitor, a legislação não permitia a extensão do pensionamento. Aduz que o pagamento dos valores

ora pleiteados é essencial para a continuidade de seus estudos, o que foi inviabilizado pela atitude da ré. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. Regulamente citada, a União ofertou peça contestatória, alegando que quando da época do óbito do genitor do autor, a MP 2.215/01 não estava vigente, e, a Lei 3.765, então vigente, não permitia a extensão do benefício ora pleiteado. Ainda, que o autor não demonstrou que estava matriculado em estabelecimento de ensino superior. Logo, pleiteou pela improcedência dos pedidos. Réplica (ff. 81-85). Regularmente intimadas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Requer a parte autora o pagamento de pensão por morte desde a data em que completou 21 anos até a idade de 24 anos. Não pairam dúvidas que em se tratando de benefício previdenciário, o tempo rege o ato, de forma que a legislação aplicada ao caso é aquela vigente à época do óbito do genitor do autor. A certidão de ff. 12 é prova cabal que o Sr. José Gill Lopes faleceu em 25/12/1997, assim como o documento de f. 13, demonstra que era genitor do autor. Ademais, a qualidade de militar do falecido restou demonstrada pelos documentos de ff. 56-72. Portanto, a única controvérsia subsistente é se, por ocasião do óbito, havia legislação que permitia a manutenção da pensão por morte ao filho que, embora maior de 21 anos, fosse estudante e não tivesse outra fonte de renda. Acerta a ré quando alegou em sua contestação que a MP 2.131/2000 não podia reger a relação de concessão de pensão ao autor, já que somente passou a vigorar no ordenamento jurídico cerca de três anos após o falecimento do militar. Contudo, olvida-se a ré que em 25/12/1997, vigia a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que no tocante aos dependentes dos militares, assim dispõe: Art. 50. São direitos dos militares: ... I) a constituição de pensão militar; ... 2 São considerados dependentes do militar: I - a esposa; II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito; III - a filha solteira, desde que não receba remuneração; IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração; Depreende-se, portanto, que ao contrário do arguido pela ré, a legislação militar vigente por ocasião do óbito do genitor do autor lhe garantia o direito à manutenção de sua pensão até os vinte e quatro anos de idade, desde que estivesse estudando e não recebesse outra remuneração. Nesse sentido. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. FILHO MAIOR DE VINTE E UM ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CABIMENTO ATÉ 24 ANOS - LEI Nº 3.765/60 - LEI Nº 6.880/80 - MP Nº 2.131/2000. 1. Pretende o autor a reversão da pensão militar, deixada por seu pai, falecido em 26-12-1993, em razão do falecimento de sua mãe, em 26-11-2003, que a recebia integralmente, até que complete a idade de 24 anos, tendo em vista a sua condição de estudante universitário. 2. É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor que, no caso, seria a Lei nº 3.765/60, em sua redação original. Contudo, o art. 50, 2º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), também vigente à época do óbito (26-12-1993), dispõe que o filho estudante menor de 24 anos, desde que não receba remuneração, é dependente do militar. 3. A Medida Provisória nº 2.131/2000, que alterou o art. 7º, inciso I, alínea d da Lei 3.765/60, veio esclarecer a intenção do legislador de amparar os filhos de militares estudantes universitários menores de 24 anos. Precedentes deste Tribunal (AMS 2002.51.01.018032-7 -Rel.: Des. Fed. Paulo Espírito Santo -DJU 30/07/2004 -pg. 173). 4. Assim, faz jus o autor à cota-parte que sua mãe vinha recebendo, por reversão, nos termos dos artigos 9º e 24 da Lei nº 3.765/60, até que complete 24 anos de idade. 5. O termo inicial do pagamento da pensão militar, conforme pacífica jurisprudência, é a data do requerimento administrativo. Precedente deste Tribunal (AC 2001.51.01.017350-1 -Rel.: Desembargadora Federal Liliane Roriz -DJU 18/10/2004 -pg. 281) 6. Apelação provida AC 383329 RJ 2004.51.01.025157-4 - Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - Julgamento: 29/10/2008 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - - Data: 07/11/2008 - Página: 182 De acordo com a declaração de f. 18, efetuada quando o autor pleiteou a manutenção de sua pensão, o autor não possuía outra fonte de remuneração. Logo, não havendo nos autos prova em contrário, ônus que competia ao réu (art. 333, II, CPC), presume-se que a pensão instituída por seu genitor, era, então, a única remuneração que percebia o autor. Por outro lado, os documentos de ff. 32-36, demonstram que o autor esteve matriculado em Curso Superior nos anos de 2003 a 2005. Frise-se que não há nos autos comprovantes que provem que o autor tenha dado continuidade aos seus estudos após o ano de 2005, já que inexistente comprovante de matrícula no 7º semestre do Curso de Comunicação Social, o que, em tese, se daria a partir do ano de 2006. Conclui-se, portanto, que o autor, enquadrou-se como dependente habilitado a perceber a sua pensão militar até 31/12/2005. Embora tenha completado 24 anos somente em julho de 2006, por total ausência de comprovação de que mantinha a qualidade de estudante no mencionado ano, requisito essencial à extensão da pensão militar, não há como conceder o pensionamento até 13/07/2006. Ante todo o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que a ré proceda o pagamento, ao autor, dos valores relativos à sua cota parte da pensão, relativos aos períodos de 13/07/2003 a 31/12/2005, que deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo que eventuais valores já pagos pela ré devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 03 de fevereiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009930-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009930-7) - FELIX GOES MEDINA(MS005752 - MARCOS TADEU

MOTTA DE SOUSA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) AUTOS N 0009930-21.2007.403.6000Ação ORDINÁRIA Autor: FELIX GOES MEDINA Ré: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHESENTENÇAFELIX GOES MEDINA ingressou com a presente ação contra a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, objetivando a revisão do contrato de empréstimo que firmou com a Ré, determinando-se que lhe sejam restituídos os valores referentes à taxa de juros cobrada em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, assim como os valores relativos à capitalização mensal de juros e comissão de permanência. Afirma que firmou com a Ré contrato de mútuo no valor de R\$ 2.949,31, a ser pago em 36 parcelas. Após a assinatura do contrato, verificou que a instituição financeira vem cobrando juros exorbitantes e comissão de permanência, além de outros encargos abusivos (f. 2-7). A FHE apresentou a contestação de f. 25-36, onde alega, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, porque o autor efetivou o pagamento espontâneo de todas as parcelas do contrato em apreço. No mérito, sustenta que, no presente caso, não estão presentes nem a imprevisibilidade nem a anormalidade de fato novo que autorizariam a revisão do contrato. Limitou-se a cobrar o que foi pactuado livremente pelas partes. Não existe nenhuma ilegalidade no contrato referido, onde as taxas e índices previstos estão amparados por lei. Nunca cobrou comissão de permanência. Réplica às f. 54-56. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto, embora já tenha ocorrido a quitação do contrato em foco, o autor pediu, subsidiariamente, a restituição dos valores que entende pagou a maior. I - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não era norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, o contrato em execução, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. II - CAPITALIZAÇÃO A capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o

agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, não restou comprovado que tenha ocorrido capitalização mensal de juros, já que foi pactuada a amortização pelo sistema PRICE, consoante se infere do item 3 do contrato (f. 11 verso). III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão não prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência. Além disso, não houve atraso no pagamento das parcelas, visto que, consoante demonstrativo anexado pela Ré, todas as parcelas foram pagas pelo autor. Dessa forma, não foi cobrada comissão de permanência, porque não houve inadimplência. Toda estipulação feita pelas partes contratantes deve ser obrigatoriamente observada, sob pena de ser considerado inadimplente ou em mora quem deixou de cumpri-la, habilitando, dessa forma, o credor, a promover ação de cobrança ou de execução, a fim de satisfazer o crédito, por meio do patrimônio do devedor. A lição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO deve ser sempre lembrada, vez que averba: Em virtude do terceiro princípio, aquilo que as partes, de comum acordo, estipularam e aceitaram, deverá ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o devedor inadimplente (in Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 1987, página 9). No caso em apreço, as partes convencionaram o percentual da taxa de juros reais acima de 12% ao ano, razão pela qual são devidos, não sendo auto-aplicável o 3º do art. 192 da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em vista da legalidade dos encargos cobrados pela credora. Indevidos honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 2 de fevereiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010215-14.2007.403.6000 (2007.60.00.010215-0) - ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO, que alega, em síntese, ocorrência de contradição na decisão de f. 320, que anulou os atos a partir de f. 316 e determinou que os autos fossem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do reexame necessário, já que a ação foi julgada improcedente e, ..logicamente, não se encontra sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º Volume. 2001, pág. 147). No caso em exame, a sentença prolatada às f. 228-301, ao contrário de quanto afirmado pela embargante, não julgou improcedente a ação, mas apenas os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados nos autos de n. 0009365-57.2007.403.6000 e 0010215-14.2007.403.6000, respectivamente. Pelo contrário, julgou procedente o pedido inicial para determinar a reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro e sua reforma, a partir da data do desligamento (25/07/2008), condenando a embargante a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado. Uma vez que os valores que ele tem a receber desde o afastamento são superiores aos previstos no 2, do artigo 475, do Código de Processo Civil, necessário se faz a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Desta

forma, recebo os embargos ora opostos, por serem tempestivos, e nego-lhes provimento, uma vez que se apresenta correta a decisão que anulou os atos desde f. 316 e determinou a remessa dos mesmos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012156-96.2007.403.6000 (2007.60.00.012156-8) - MAURA REGINA PEREIRA MARTINS(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA: MAURA REGINA PEREIRA MARTINS ingressou com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de empréstimo consignado que firmou com a Ré, excluindo-se taxa de juros cobrada em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, assim como capitalização mensal de juros e comissão de permanência. Afirma que firmou com a CEF contrato de empréstimo no valor de R\$ 3.320,00, a ser pago em 36 parcelas. Após a assinatura do contrato, verificou que a instituição financeira vem cobrando juros exorbitantes e comissão de permanência, além de outros encargos abusivos (f. 2-7). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 18-20. A CEF apresentou a contestação de f. 26-36, onde sustenta que, no presente caso, não estão presentes nem a imprevisibilidade nem a anormalidade de fato novo que autorizariam a revisão do contrato. Limitou-se a cobrar o que foi pactuado livremente pelas partes, com base, ainda, em autorização do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, órgãos que ditam as normas do crédito bancário. Não existe nenhuma ilegalidade no contrato referido, onde as taxas e índices previstos estão amparados por lei. Foi realizada audiência de conciliação à f. 99, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. I - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não era norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, o contrato em execução, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. II - CAPITALIZAÇÃO capitalização de juros, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, passou a ter previsão legal com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, que permite, em seu artigo 5, a referida capitalização inferior a um ano. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial. II. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n.

602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). III. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 897234, QUARTA TURMA, DJU de 04/06/2007, p. 373, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 854295, TERCEIRA TURMA, DJU de 23/10/2006, p. 313, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI). Assim, na hipótese, não tem aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o contrato em apreço foi assinado posteriormente à edição da Medida Provisória acima mencionada. Além disso, no contrato em questão, não restou comprovado que tenha ocorrido capitalização mensal de juros, já que foi pactuada a amortização pelo sistema PRICE, consoante se infere da cláusula 7ª. III - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos. Entretanto, não houve atraso no pagamento das parcelas, visto que, consoante demonstrativo anexado pela CEF, todas as parcelas foram autorizadas pelo empregador, ou seja, foram descontadas da remuneração da autora. Dessa forma, não foi cobrada comissão de permanência, porque não houve inadimplência. Toda estipulação feita pelas partes contratantes deve ser obrigatoriamente observada, sob pena de ser considerado inadimplente ou em mora quem deixou de cumpri-la, habilitando, dessa forma, o credor, a promover ação de cobrança ou de execução, a fim de satisfazer o crédito, por meio do patrimônio do devedor. A lição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO deve ser sempre lembrada, vez que averba: Em virtude do terceiro princípio, aquilo que as partes, de comum acordo, estipularam e aceitaram, deverá ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o devedor inadimplente (in Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, 1987, página 9). No caso em apreço, as partes convencionaram o percentual da taxa de juros reais acima de 12% ao ano, razão pela qual são devidos, não sendo auto-aplicável o 3º do art. 192 da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em vista da legalidade dos encargos cobrados pela instituição financeira. Indevidos honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 2 de fevereiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001352-35.2008.403.6000 (2008.60.00.001352-1) - FRANCISCO ANTONIO DA CRUZ (MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)
SENTENÇA: FRANCISCO ANTONIO DA CRUZ ingressou com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em sua caderneta de poupança, de n. 013.42008-9, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sob o fundamento de que a instituição acima nominada não creditou esse percentual do IPC sobre os saldos de sua conta-poupança, o que resultou em perdas para ele. Pede, ainda, a condenação em juros de mora (f. 02-12). Juntou à petição inicial os documentos de f. 13-16. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 23-53. Argui preliminar de carência de ação, por ausência de pressupostos processuais, uma vez que o autor não juntou documentos que comprovassem ser ele titular de conta de caderneta de poupança. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, salienta que aplicou sobre os saldos da conta da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido. Destaca, por fim, que não deu causa ao suposto expurgo e, portanto, não praticou qualquer ato ilícito passível de ser indenizado. Sem réplica. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de carência de ação por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo deve ser acolhida. O autor, apesar de intimado em mais de uma oportunidade durante o curso da ação, deixou de trazer aos autos documentos que comprovassem ser titular de conta de caderneta de poupança. Limitou-se ele a afirmar que mantinha a conta de n. 013.42008-9, e que estava localizada em Aquidauana/MS (f. 77) e, posteriormente, de que lembrou que a mesma estava na Agência da requerida, situada na Rua Barão do Rio Branco, entre a Rua 14 de Julho e Av. Calógeras, nesta cidade de Campo Grande/MS. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, informa às f. 84-86, de que, sem o número

completo da conta-poupança, não é possível o acesso ao sistema de micro-fichas para as contas abertas antes de 1996. Assim, o autor não trouxe elementos válidos que comprovassem ser titular de uma caderneta de poupança tais como, por exemplo, declaração de imposto de renda, extrato, ou quais quer outros elementos válidos, devendo os autos ser extintos por ausência de regularidade formal da petição inicial. Diante do exposto, acolho a preliminar de carência de ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo Sem custas, por ser o requerente beneficiário de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0009598-20.2008.403.6000 (2008.60.00.009598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-35.1998.403.6000 (98.0003541-9)) ELIESER LUIZ DE OLIVEIRA X CLAUDIA CABANAS DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:ELIESER LUIZ DE OLIVEIRA e outro interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 169-172, sustentando que há obscuridade nessa decisão. Sustentam que, na sentença atacada, ficou consignado que o prazo prescricional da dívida do contrato foi interrompido no momento em que os autores propuseram ação revisional. Entretanto, a simples propositura de ação de conhecimento não é reconhecimento inequívoco da dívida [f. 178-181]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Este Juízo, na sentença em apreço, rejeitou o argumento de que a dívida habitacional estaria prescrita, porque os mutuários/devedores ingressaram com ação judicial de revisão do contrato. É que, com a citação do agente financeiro na mencionada ação revisional, foi interrompida a prescrição da dívida, visto que a coisa tornou-se litigiosa, enquadrando-se tal situação no disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Revela observar, ainda, que os embargantes pretendem rediscutir a matéria controvertida e devidamente apreciada na sentença em questão, por meio destes embargos, o que não se apresenta como via adequada. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pelos autores, apenas para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 169-172. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.

0012083-90.2008.403.6000 (2008.60.00.012083-0) - HERCIDIA CAMPAGNA - espólio X AFRANIO CAMPAGNA GONCALVES X JANETTE KHALIL GEORGES - espólio X ELIANE JORGE HADDAD X ANTONIO DE AZEVEDO MAIA - espólio X MARLENE BARRETO MAIA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos recorrentes (autores), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a recorrida (ré), também apresentou recurso de apelação, e já foi recebido, conforme despacho de f. 132. Intime-se a ré (CEF), para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões, após, cumpra-se o segundo e terceiro parágrafo do despacho de f. 132.

0005165-36.2009.403.6000 (2009.60.00.005165-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X AGOSTINHO LUZ DA FONSECA Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0007794-80.2009.403.6000 (2009.60.00.007794-1) - ELISA MARIA ALVES DELGADO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO

FERREIRA MOREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos por Elisa Maria Alves Delgado, que alega, em síntese, que a sentença prolatada nestes autos à f. 270-272 apresenta contradições a serem esclarecidas, na medida em que determinou que a concessão do benefício pleiteado estaria vinculada ao pagamento das contribuições em atraso e que a implantação do benefício seria efetivada no prazo de 45 dias a partir da efetivação do pagamento das contribuições em atraso. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. **MOACYR AMARAL SANTOS** assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º Volume. 2001, pág. 147). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere. De fato, a sentença prolatada nestes autos às f. 270-272, reconheceu a atividade laboral prestada pela autora no Escritório de Contabilidade Regina Leda de Almeida Paulista mas determinou ser dela e não da empresa a obrigação pelo recolhimento das contribuições em atraso. Além disso, determinou que a implantação do benefício somente ocorreria após o pagamento dos valores da contribuição em atraso. Entretanto, como a autora era empregada, e não trabalhadora autônoma, a obrigação pelo recolhimento das contribuições era do empregador. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica e assim já entendeu este Juízo inúmeras vezes. Desta forma, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e dou-lhes provimento, para revogar o sétimo parágrafo de f. 271 e para que a parte decisiva da sentença de mérito prolatada passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar o exercício de atividade laborativa prestado pela requerente, no período compreendido entre 31 de dezembro de 1975 a fevereiro de 1978, e, por conseguinte, conceder à autora a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (23/10/2006), pagando-lhe as verbas atrasadas, atualizadas pelo IGP-DI, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS implante o benefício no prazo de 45 dias, a partir da intimação. Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. Intimem-se.

0012452-50.2009.403.6000 (2009.60.00.012452-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X EDMILSON OLIVEIRA NASCIMENTO(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)

Analisando os presentes autos, verifico que as questões fáticas trazidas em sede de contestação não foram contrariadas pela parte autora, não configurando, portanto, ponto controvertido. Isto significa dizer, frise-se, que tais fatos serão considerados por ocasião da prolação da sentença e mensurados de acordo com as demais provas trazidas aos autos. No mais, não há necessidade de produção de outras provas - especialmente as indicadas às fl. 102 -, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Fica, também, indeferido o pedido de renovação do prazo para especificar provas (fl. 102), dado que essa medida configuraria afronta à isonomia entre as partes. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0014172-52.2009.403.6000 (2009.60.00.014172-2) - MARCELO MINAS TOSSUNIAN(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 171-172.

0002437-85.2010.403.6000 - CARMEN TEREZA VIANNA HOFMANN X WATSON SABATEL HOFMANN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) SENTENÇA: CARMEM TEREZA VIANNA HOFMANN e WATSON SABATEL HOFMANN ajuizaram a presente ação visando a revisão do contrato de financiamento assinado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Às f. 262-263, as partes comunicam a realização de acordo e requerem a extinção da presente ação

com a homologação do acordo nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando a acordo efetuado entre as partes, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma pactuada. Oportunamente, arquivem-se.

0005805-05.2010.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Defiro o pedido de f. 873, dilatando o prazo por mais 10 (dez) dias, para que o autor apresente os cálculos de liquidação da sentença. Intime-se.

0006662-51.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SISTEMA DE RADIODIFUSAO RIBAS DO RIO PARDO LTDA(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO)

Intime-se o executado para efetuar o pagamento da dívida informada à f. 169-170.

0000880-29.2011.403.6000 - NEISA MERCADO OLMOS(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X UNIAO FEDERAL X ZOIA RODRIGUES DE LIMA X LOIRE RODRIGUES DE LIMA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X NILZA OLMOS RODRIGUES DE LIMA X IZA OLMOS RODRIGUES DE LIMA
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003575-53.2011.403.6000 - OPCA O LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X AMR PAPELARIA LTDA X FARIAS & GIORDANO LTDA X AGENCIA SOL NASCENTE LTDA - EPP X SALAMENE E MASCARENHAS LTDA X SCHUSTER E FILHO LTDA X GUIMARAES E ALVES LTDA X DCASA COPIAS LTDA - EPP X KERPE E FILHOS LTDA(RS047849 - RICARDO MUNARSKI JOBIM E RS069130 - CARLOS ALBERTO DAY STOEVEER E MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Admito a emenda à inicial de f. 1228-1229. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada, na mesma oportunidade especificando as provas que pretende produzir, justificadamente. Em seguida, intime-se a ECT para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.

0007222-56.2011.403.6000 - DANIELLA FERNANDA DE OLIVEIRA FELIZ(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007447-76.2011.403.6000 - MARIA DE PAULA NANTES X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN X MANOEL FERNANDO COLMAN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual os autores buscam compelir a requerida a se abster de alienar o imóvel adjudicado em procedimento de execução extrajudicial, ver anulada a mencionada adjudicação e, ainda, ser indenizados por supostos danos morais sofridos. Instados a esclarecer seu pedido de tutela de urgência, tendo em vista que a invalidade da execução extrajudicial já restara reconhecida em outra demanda, os autores opuseram embargos de declaração. Inicialmente, portanto, observo a inadequação da via escolhida pelos autores para se insurgirem contra o despacho de f. 182. Com efeito, ainda que a jurisprudência tenha flexibilizado as hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, admitindo a insurgência por meio deles contra decisões interlocutórias, é imperioso consignar que o seu cabimento contra despachos é, ainda, discutível, mormente em casos como o dos autos, em que o ato judicial atacado não possui qualquer carga decisória. Deveras, não há como alegar omissão de um despacho que determinou que a parte esclareça o seu pedido, por não apreciá-lo. Ora, uma vez que se entendeu pela impossibilidade momentânea de apreciar o pedido em razão da necessidade de esclarecimentos, é evidente que não estamos diante de qualquer omissão, pois houve uma análise preliminar da postulação, tanto que a conclusão foi pela necessidade de esclarecimentos. Por outro lado, parece-me que a petição de ff. 184-9 traz aos autos os esclarecimentos solicitados, razão pela qual passo a enfrentar o pedido de tutela de urgência. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também,

que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que a providência aqui postulada em caráter antecipatório, antes de se revelar como possibilidade de gozo antecipado dos efeitos práticos da tutela jurisdicional buscada ao final, mostra-se, na verdade, como materialização dos efeitos da sentença proferida nos autos n.98.0003535-4. Deveras, em tendo sido declarado nulo o procedimento de execução extrajudicial naquela demanda, é evidente que o cancelamento da adjudicação extrajudicial é efeito da sentença proferida naqueles autos. Outrossim, não pode ser outra a conclusão no que diz respeito ao óbice ao agente financeiro de levar o imóvel à concorrência pública, consequência natural da nulidade da execução extrajudicial. Vê-se, com isso, que os pleitos aqui formulados na forma de tutela antecipada devem, na verdade, ser apresentados perante o atual juízo competente para conhecer daquela demanda original, ou seja, a Corte em que os autos estejam tramitando em grau de recurso ou, quando muito, perante este mesmo Juízo, mas na forma de execução provisória de sentença. É inegável que a concretização dos efeitos de uma sentença não pode ser buscada em ação autônoma de conhecimento, mormente quando aquela decisão ainda não transitou em julgado. O ordenamento jurídico prevê vias adequadas para tal postulação - antecipação da tutela em via recursal ou execução provisória de sentença -, de modo que, neste feito, os autores se revelam carecedores da ação por falta de interesse processual na modalidade interesse-adequação. Não há falar, aqui, que a causa de pedir é outra, qual seja, a pretensão indenizatória também veiculada, porque daí o vício da inicial será outro, a inépcia, por falta de decorrência lógica entre a narrativa dos fatos e o pedido. Assim, diante de todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração interpostos e indefiro, em parte, a petição inicial, mais especificamente em relação ao pedido de letra A, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 295, III, do CPC. Prejudicado, com isso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 29 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0007472-89.2011.403.6000 - WILSON LUCIO DOS SANTOS(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008615-16.2011.403.6000 - TRANSPOLI LTDA - ME(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008862-94.2011.403.6000 - MARIA CICERA DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: O autor ajuizou a presente ação visando a revisão de seu benefício previdenciário. Às f. 26 requereu a desistência da ação. Uma vez que ainda não houve a citação do requerido, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009409-37.2011.403.6000 - SELCO ANTONIO REGUILIN X SANTINO LOPES PEDROSO(PR021623 - ACACIO PERIN) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0009706-44.2011.403.6000 - JACONIAS CARDOSO DE SOUZA(MS005916 - MARCIA ALVES ORTEGA E MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0009877-98.2011.403.6000 - ROGER GUSTAVO LOPEZ(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0012821-73.2011.403.6000 - RENAN TORRECILHA CESSER(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA E MS013500 - FRANCIELE SGARBOSSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Autos n. *00128217320114036000*DespachoIntime-se o autor acerca do conteúdo da petição de ff. 87-89, a qual noticia que sobre a possibilidade de regularização, na via administrativa, do seu financiamento estudantil, devendo o mesmo se manifestar, em dez dias, sobre a manutenção do interesse no presente feito, justificando eventual resposta positiva.Intime-o, ainda, acerca da contestação apresentada pela União |(ff. 90-91v).Atente-se a Secretaria para urgente cumprimento do determinado, ante ao prazo final para formalização do aditamento do FIES do autor (31/03/2012).Intimem-se.Campo Grande-MS, 05 de março de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0014169-29.2011.403.6000 - OSVALDO BENITES ALVES X VERA LUCIA KUNTZEL X CELSO DE CASTRO RONDON(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL Autos n. 0014169-29.2011.403.6000DecisãoTrata-se de ação ordinária através da qual os autores pretendem, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da cobrança de valores relativos ao pagamento de Curso de Especialização.Narram, em suma, que são servidores públicos lotados junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.Seguem relatando que, no ano de 2006, a ANAJUSTRA - Associação Nacional dos Servidores do Trabalho encaminhou ao TRT 24 uma proposta de qualificação dos servidores, que seria implementada por meio de Curso de Pós Graduação, à distância, realizado pelo CEFET/MT. O TRT 24, então, aprovou a proposta e firmou um convênio com a Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, a fim de possibilitar que os seus servidores participassem do Curso de Especialização Lato Sensu, à distância, em Gestão Pública Judiciária, que seria ministrado pelo CEFET/MT.O convênio tinha duração inicial de 18 (dezoito meses), podendo ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses, em caso de impossibilidade de encerramento das atividades do curso, dentre as quais, a apresentação e defesa de Monografia.Sustentam que o convênio previa que ao aluno que reprovasse em apenas uma disciplina seria ofertada uma disciplina compensatória, que aqueles que reprovassem em até quatro matérias deveriam aguardar o oferecimento delas, em novo curso ou em outra turma e, finalmente, que os que reprovassem em mais de quatro matérias seriam jubilados.O custo mensal para cada servidor participar do Curso de Especialização era de R\$ 298,00 (duzentos e noventa e oito) reais. Os autores cursaram várias disciplinas do mencionado curso mas, por questões pessoais, não o concluíram e aguardaram pelo oferecimento de matérias, o que não aconteceu. Alegam que, na tentativa de solucionarem o problema, requereram à Administração Pública permissão para cursarem outro tipo de curso direcionado ao Judiciário, o que foi indeferido, sob o argumento de que há de ser devolvido todo o valor despendido para o pagamento do Curso de Especialização não concluído pelos requerentes.Aduzem que, se houve algum erro, este foi cometido pela Administração, que procedeu ao pagamento da totalidade do curso, mesmo quando alguns servidores não estariam cursando todas as disciplinas. Juntaram documentos. Pleitearam a justiça gratuita.É o relatório. Passo a decidir. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.Embora os requerentes tenham afirmado na inicial que cursaram algumas disciplinas do Curso de Especialização em questão e que as faltantes poderiam, de acordo com convênio celebrado pelo TRT 24, ser cursadas posteriormente, deixaram de colacionar aos autos documentos que comprovassem tais informações, o que poderia ter sido feito com cópia do pacto firmado com o TRT 24 (convênio) e o histórico escolar dos requerentes. Logo, não há como analisar estas afirmações, obstando a constatação da verossimilhança de suas alegações.Além da ausência de um dos requisitos, no caso a verossimilhança, que já impede a concessão do pleito liminar, entendo por bem esclarecer que também inexistem o perigo da demora eis que não restou comprovado que os valores cobrados dos requerentes, a título de ressarcimento, serão descontados de suas remunerações. Pelo contrário, o documento de ff. 27-29 demonstra que o caso será submetido à Advocacia Geral da União para que sejam tomadas as providências cabíveis.Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual.Campo Grande-MS, 10 de fevereiro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta - 2ª Vara

0003864-77.2011.403.6002 - NEIDE GONCALVES DE ARAUJO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Autos n. 0003864-77.2011.403.6000DESPACHO Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente junto à Subseção Judiciária de Dourados-MS, para concessão de aposentadoria rural, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Às ff. 35-36, o E. Magistrado da Subseção Judiciária de Dourados determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, por entender ser incompetente para apreciar e julgar a demanda.Ocorre

que, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 15.000,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 24 de fevereiro de 2012-02-24 Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000169-87.2012.403.6000 - CLIDIO DANIEL DE LIMA VERNACHI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército, com o consequente pagamento do soldo que deixou de receber e manutenção do seu tratamento médico. Narrou, em apertada síntese, ter sofrido acidente em 2007 enquanto montava equipamentos em uma operação, de modo que o fato foi considerado, em sindicância interna, como acidente de serviço. Afirma ter perdido um dos dedos da mão esquerda e, a partir daí, ficado afastado do serviço para se submeter a tratamento, já que era considerado temporariamente incapaz para o serviço do Exército. Salienta, contudo, que, posteriormente, foi considerado capaz e veio a ser licenciado em 2008. Assevera, nos termos do atestado médico juntado, ter ficado com restrição funcional dessa mão, pela impotência funcional total das articulações interfalangeanas proximal e distal, limitando o examinado para exercer as atividades de caráter manual. Juntou os documentos de ff. 20-55. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que o requisito da urgência, do risco de dano irreparável ou de difícil reparação não me parece, ao menos neste momento, estar preenchido. Com efeito, a narrativa feita na inicial e os documentos que a acompanharam atestam que o desligamento do autor se deu em 2008, enquanto que somente agora, no início de 2012, ele procurou a tutela jurisdicional. Noutros termos, o tratamento médico e o restabelecimento dos pagamentos não se revelam, em princípio, tão imprescindíveis e urgentes como se busca caracterizar na inicial, posto que há quase quatro anos o autor não conta com os mesmos. Ora, sem ainda adentrar na questão da existência ou não de direito à reintegração, ainda que em mero juízo de verossimilhança, é imperioso salientar que a antecipação dos efeitos da tutela se configura medida excepcional no processo de conhecimento, posto que permite o gozo dos efeitos do provimento final antes mesmo da instalação do contraditório, que, como também se sabe, é assegurado constitucionalmente. Destarte, estando o requerente há um considerável lapso de tempo sem usufruir das medidas que agora postula, não é crível que haja, de fato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo do regular tramite processual, ou ao menos da sua angulação por meio da instalação do contraditório. Em suma, não vislumbro, por ora, razões suficientes para concessão da medida postulada. Afastado este requisito, desnecessária se revela a análise quanto à presença dos demais. Assim, diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor desta decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a sua inicial, retificando o valor atribuído à causa a fim de que reflita o proveito econômico buscado com a demanda. Em seguida, intime-se e cite-se a requerida. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 8 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000490-25.2012.403.6000 - WALCIR GOLINSKI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as notas fiscais que comprovam o recolhimento da contribuição previdenciária objurgada durante os 10 (dez) anos anteriores à propositura da presente ação, sob pena de arquivamento dos autos. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos novamente conclusos. Campo Grande/MS, 07/02/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0001758-17.2012.403.6000 - ALCIDES CRISTINO JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 124-33) contra a decisão de ff. 120-2, em que foi indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que há obscuridade na decisão atacada e embasa sua alegação nas premissas traçadas pelo corpo do julgado, por contrariar frontalmente vigência de lei federal e copiosa jurisprudência. Reitera, em apertada síntese, os argumentos já tecidos na inicial acerca da ineficácia da cessação de crédito para a EMGEA em razão da falta de notificação do devedor e, consequentemente, da impossibilidade de execução extrajudicial conduzida por ela. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os

embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação em apreço não apresenta qualquer obscuridade. Com efeito, após vasta fundamentação na decisão atacada, chegou-se à conclusão de que, ao menos em princípio, a falta de notificação do devedor não conduziu aos efeitos por ele alegados, nulificando a execução extrajudicial. Deveras, as questões trazidas pelo autor em seus embargos de declaração já constavam dos autos, pois foram por ele mencionadas em sua inicial, vindo a ser, então, expressa e claramente enfrentadas na decisão atacada. Tanto é que a sua compreensão dos fundamentos da decisão não foi prejudicada, possibilitando a presente insurgência. Vê-se, portanto, que não há obscuridade no raciocínio tecido. Aliás, diante das constatações acima, a leitura dos presentes embargos está a revelar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas teses. Com isso, percebe-se que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão a que se chegou na decisão, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Pacífico, inclusive, o entendimento jurisprudencial neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Conclui-se, enfim, que o acolhimento do pedido do embargante dependeria de rediscussão da matéria e de reapreciação do caso dos autos, realizando nova valoração e interpretação das questões postas, fim este para o qual os embargos de declaração se revelam via inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Por outro lado, constato que a não suspensão da concorrência pública mencionada na inicial pode acarretar sérios danos não só ao autor como a eventuais adquirentes do imóvel, seja pela procedência ou pela improcedência da presente demanda. Com efeito, a alienação do imóvel em questão provocaria prejudicial confusão processual, pois faria com que o adquirente passasse a ter interesse na demanda, podendo causar sério tumulto e dificultar a eficaz solução da lide. Destarte, tendo em vista que o magistrado é dotado de poder geral de cautela a fim, exatamente, de prevenir situações que podem levar o direito sub judice a perecimento prematuro, entendo ser conveniente obstar, ao menos por ora, a realização da alienação. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, rejeito os presentes embargos de declaração, mas, nos termos do art. 798 do CPC, defiro medida cautelar para o fim de suspender a alienação do imóvel objeto da demanda (item 9) da concorrência pública 005/2012. Intimem-se com urgência. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 2 de março de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0011926-49.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004483-47.2010.403.6000) IVETE CELEIDE BARBOSA CAMPOS (MS010068 - ARMANDO BARROS OLIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA

COELHO BARBOSA TENUTA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL (conciliação) Classe Processo n.º EMBARGOS À EXECUÇÃO EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA 0011926-49.2010.403.60000004483-47.2010.403.6000 Partes IVETE CELEIDE BARBOSA CAMPOS X CEF DATA: 05 de março de 2012, às 15:15h. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande/MS. JUIZ PRESIDENTE: MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. Adriana Delboni Taricco. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes: a CEF, por meio de sua preposta Ariane Souza Cruz Moreira, acompanhada do advogado, Dra Maria Silvia Celestino OAB/MS 7889-A/MS, bem como a ocupante do imóvel em questão, Mara Beatriz Grotta Furlan, RG 001.821.890. Iniciada a audiência, a CEF protestou pela juntada da carta de preposição, o que restou deferido. Não houve proposta de acordo pela CEF, em virtude da ausência da embargante. As partes requereram a redesignação da presente audiência para esta semana da conciliação. Pela MMª. Juíza Federal Substituta foi dito que: Tendo em vista a possibilidade de acordo, redesigno a presente audiência para sexta-feira, dia 09/03/2012 às 14 horas. Intime-se a embargante, Ivete Celeide Barbosa Campos. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes das deliberações, acima mencionadas. E, para constar, eu, _____, Bruno Ávila Fontoura Kronka, Técnico Judiciário, RF 6201, digitei. _____ JUIZA FEDERAL
SUBSTITUTA _____ PREPOSTO DA
CEF _____ ADVOGADO DA
CEF _____ MARA BEATRIZ GROTTA FURLAN

0000831-51.2012.403.6000 (2003.60.00.012784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012784-27.2003.403.6000 (2003.60.00.012784-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X VILMAR RODRIGUES DE SOUSA X ROSIVANIO DE JESUS BASTOS X RENATO EDSON DE MOURA X VILMAR BORGES DA SILVA X PAULO HENRIQUE MARQUES AVILA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)
Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005911-40.2005.403.6000 (2005.60.00.005911-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005494-05.1996.403.6000 (96.0005494-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JAIR FRANCA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001585-90.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-56.2011.403.6000) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DANIELLA FERNANDA DE OLIVEIRA FELIZ(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR)
Manifeste a excepta quanto à presente Exceção de Incompetência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003060-18.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X ALBUQUERQUE E ZANDONA LTDA - ME X NUBIA ZANDONA CAVALHEIRO MENDONCA X WALKIRIA BUCELI ALQUERQUE ZANDONA
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 63, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Honorários da forma pactuada. Solicite-se ao Juízo Deprecado da comarca de Iguatemi/MS, a devolução da CP nº 192/2011-SD02. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004938-12.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIACAO DE TRES LAGOAS - SINDIVESTIL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇASINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, TECELAGEM E FIAÇÃO DE TRÊS LAGOAS - SINDIVESTIL ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando o direito aos associados do impetrante à não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas denominadas férias e adicional de 1/3 de férias, sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e salário-maternidade, bem como a condenação da requerida a assegurar a respectiva compensação relativos aos últimos 10 anos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores referentes às rubricas referidas, que, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de dez anos antes da propositura da presente ação. Juntou os documentos de f. 26-41. Aditou a inicial às f.44-47A União manifestou-se sobre o pedido de liminar às f.52-69, em virtude de se tratar de mandado de segurança coletivo.O pedido liminar foi parcialmente deferido às f. 71-78, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas indicadas na inicial, à exceção do salário-maternidade. O Delegado da Receita Federal apresentou informações às f. 84-89. Contra a decisão de f. 80-87 a União interpôs o agravo de instrumento de f.90-109.O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para determinar a inexigibilidade do crédito tributário com relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente, sobre as férias indenizadas e, ainda, sobre seu adicional de um terço, bem como o direito à compensação dos valores pagos pelas empresas substituídas pelo impetrante a tais títulos, nos dez anos anteriores à propositura da ação (f. 112-116).O Agravo de Instrumento foi julgado parcialmente procedente pelo TRF3 (f.118-127), para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias.É o relato.Decido.No caso concreto, insurge-se a parte autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias e o adicional de 1/3 de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente e salário-maternidade, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório.Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido liminar, assim me pronunciei:É o relatório. Decido. Antes de tudo, deve ser salientado que o sindicato impetrante age com apoio no artigo 5º, inciso LXX, alínea b da Constituição Federal, cuja transcrição é oportuna:LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; Como se vê, o impetrante ajuíza esta ação, em nome próprio, mas visando a tutela de interesse coletivo, de forma que não há a necessidade de juntar o rol de seus filiados, pois atua como substituto processual, tendo esta finalidade consignada em seu estatuto.Neste sentido.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ENTIDADE SINDICAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS E AUTORIZAÇÕES EXPRESSAS PARA INGRESSO EM JUÍZO - DESNECESSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO REFORMADA. 1. Em se tratando de mandado de segurança coletivo, impetrado por sindicato, na condição de substituto processual, deve prevalecer o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no sentido da desnecessidade de apresentação de listagem dos substituídos ou autorizações expressas para ingresso em juízo. 2. Precedente: MS 23769/ BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 30-04-2004, p. 33. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 1 - AG 200501000656277AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000656277 - DJ DATA:02/05/2006 PAGINA:43)Ademais, consultando o sitio do Ministério do Trabalho e Emprego (<http://www2.mte.gov.br/cnes/default.asp>), verifico que o Sindicato impetrante possui registro junto àquele Ministério, em atendimento ao determinado pela Constituição Federal (art. 8º, I e II) e Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal.Voltando ao cerne da questão ora posta, há de ser considerado que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.No caso concreto insurge-se a impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelos seus filiados, a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 e sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, doente ou acidentado, (antes da obtenção do auxílio doença ou acidente).Em uma análise prévia dos presentes autos, própria desta fase processual, verifico que a presente lide limita-se a definir qual a natureza jurídica das parcelas acima descritas, bem como se elas integram ou não a remuneração do trabalhador demitido, com o que será possível analisar o pedido ora posto.Sobre o assunto, a Consolidação das Leis do Trabalho prevê que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário, as gorjetas q receber, comissões, percentagens, gratificações, diárias, alimentação, vestuário e outras prestações in natura que a empresa fornecer habitualmente ao empregado (arts. 457, caput e 1º e 458 da CLT).Por outro lado, a Lei 8.212/91 estabelece, no art. 28, I, que o salário de contribuição compreende a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de

utilidades. Em princípio, revendo posicionamento anterior, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio doença e auxílio acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Raciocínio contrário se aplica ao salário maternidade, posto que a ausência da trabalhadora nesse período é autorizada pela legislação e o período é considerado como de efetivo serviço. Aliás, o fato de esse salário não ser pago pelo empregador, mas pelo INSS, a priori, não afasta a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. ... omissis...9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:17/06/2009 Em relação às férias e ao seu respectivo adicional de 1/3, consoante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe a incidência da referida contribuição previdenciária (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009 e AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). Assim, diante das considerações expostas, entendo, por ora, que não deve incidir contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de férias e o respectivo adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado - antes da obtenção do auxílio doença ou acidente. Por outro lado, a incidência da contribuição em questão sobre o salário maternidade deve ser mantida, pelos fundamentos retro mencionados. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). O perigo da demora resta evidente, dado que as contribuições em questão devem ser mensalmente recolhidas, situação que causa ônus, no caso, aparentemente indevido, à impetrante. Presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias recolhidas pelos filiados do impetrante, incidentes tão somente sobre os valores pagos a título de férias e adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência desta decisão à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial, notadamente em face da característica indenizatória das verbas cuja exigibilidade foi suspensa. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssimas decisões, sobre os temas em questão, concluiu: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. AgRg no Ag 1358108 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185837-9 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 11/02/2011 TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS

CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011 TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. 1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença- prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; Resp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel.

Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). AgRg no Ag 864191 / SP8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0024742-4 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/09/2007 p. 239 No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 201003000237490 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 414517 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109 PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. I - ...III - Os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário) não encerram caráter salarial, portanto sobre eles não há de se exigir contribuição social. IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, visto que não configura contraprestação de trabalho e não se trata de verba salarial. Neste sentido são os julgados do C. STJ (REsp 768.255/RS, DJ de 16/05/2006) e (REsp 762.491/RS, DJ de 07/11/2005). V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória, para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção). VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. AI 201003000247057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 415408 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133 Do exposto, conclui-se que, de fato, a tributação de tais verbas se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja procedência do pedido inicial. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pelos associados do sindicato impetrante, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Desta forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/09/2010), compensar os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, os valores compensados deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e

nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 71-78 e julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de férias e adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, pagos aos empregados dos associados do sindicato impetrante. Fica, ainda, assegurado o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de dez anos antes do ajuizamento da presente ação mandamental, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir, quando da efetivação da compensação, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. (cópia desta sentença servirá como meio de comunicação processual) Campo Grande, 2 de fevereiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005142-56.2010.403.6000 - RENASCENCA VEICULOS LTDA (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA RENASCENÇA VEÍCULOS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, sendo litisconsorte passiva a UNIÃO FEDERAL, objetivando a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas denominadas férias, 1/3 de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, bem como a condenação da requerida a assegurar a respectiva compensação relativos aos últimos 10 anos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Todavia, vem recolhendo tal contribuição a maior, pois ela vem incidindo sobre os valores referentes 1/3 de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente. Tais rubricas, no seu entender, não possuem caráter remuneratório, mas indenizatório, de modo que sobre elas não deveria incidir a contribuição em comento. Tece, ao final, questionamentos a respeito da abrangência da compensação, que entende ser de dez anos antes da propositura da presente ação. Juntou os documentos de f. 27-89. O pedido liminar foi parcialmente deferido às f. 93-99, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas indicadas na inicial, à exceção do salário-maternidade e férias. Contra a decisão de

f93-99. a União interpôs o agravo de instrumento de f. 112-127.O Delegado da Receita Federal apresentou informações às f. 132-136.Ao agravo de instrumento interposto negou-se provimento, nos termos do art. 557, do CPC (f.138-152).O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança (às f. 154-157), nos termos da liminar concedida, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos pela parte impetrante a tais títulos, cujo fato gerador tenha ocorrido após 10/06/2000.É o relato.Decido.No caso concreto, insurge-se a parte autora contra a incidência da contribuição previdenciária sobre férias, 1/3 de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, alegando que tais verbas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório.Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, assim se pronunciou o i. magistrado prolator da decisão:É o relato do necessário.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, com efeito, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito. De fato, já tive oportunidade de me debruçar sobre o tema em discussão, ocasião em que decidi:(...) conforme posso verificar, a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cujos posicionamentos, não só em nome da segurança jurídica - haja vista o disposto no art. 557 do CPC -, mas também por concordar, passo a adotar.Com efeito, no que diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias relativos ao seu afastamento por doença ou acidente, as duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça, competentes para apreciar recursos em matéria tributária, já se posicionaram no seguinte sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.(...)11. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 1042319/PR - RIMEIRA TURMA - DJE 15/12/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.(...)3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDRESP 803495/SC - SEGUNDA TURMA - DJE 02/03/2009)Aliás, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e 2º, c/c art. 28, 9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, posto que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente o seu caráter de benefício previdenciário.Por outro lado, não é o mesmo o entendimento em relação ao salário-maternidade, expressamente incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária pelo art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91.Vale consignar, aliás, que o STJ também possui entendimento firme a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.(...)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.(...)11. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 1042319/PR - RIMEIRA TURMA - DJE 15/12/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA.1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 901398/SC - SEGUNDA TURMA - DJE 19/12/2008)Também o valor pago a título de

férias integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso. Não deixa de ser retribuição pelo serviço prestado, posto que o direito às férias só é adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, o montante recebido pelo empregado no período em que goza suas férias não difere daquele pago durante os demais meses do ano, logo, a ausência de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para sua aposentadoria. Inconcebível, então, tal raciocínio. O mesmo se poderia dizer em relação ao chamado adicional de férias, o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele especificamente nesse período, como, inclusive, vinham entendendo as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ: (...) No entanto, é imperioso salientar que, mais recentemente, a Segunda Turma do STJ alterou seu entendimento, passando a excluir o montante relativo ao terço constitucional de férias da base de cálculo das contribuições previdenciárias: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP 786988/DF - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:06/04/2006) E esse entendimento foi, inclusive, corroborado pelo Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE-AgR 389903/DF - PRIMEIRA TURMA - DJ 05-05-2006) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF - AI-AgR 710361/MG - PRIMEIRA TURMA - DJE-084 07-05-2009) Curvo-me, então, à orientação firmada nas Cortes Excelzas e conluo pela ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. E, enfim, o mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente. Deveras, não se pode perder de vista os efeitos danosos do solve et repete, em especial para as atividades empresariais. Assim sendo, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela impetrante aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e sobre o terço constitucional de férias, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 22 de junho de 2010. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido liminar. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para o julgamento pela procedência do pedido inicial, notadamente em face da característica indenizatória das verbas em questão. Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recentíssimas decisões, sobre os temas em questão, concluiu: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo

Regimental não provido. AgRg no Ag 1358108 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185837-9 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 11/02/2011 TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. RESP 201001853176 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011 TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. 1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença- prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 771218; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ 23.05.2006; Resp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel.

Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; Resp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; Resp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). AgRg no Ag 864191 / SP8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0024742-4 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 20/09/2007 p. 239 No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI 201003000237490 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 414517 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109 PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. I - ...III - Os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário) não encerram caráter salarial, portanto sobre eles não há de se exigir contribuição social. IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, visto que não configura contraprestação de trabalho e não se trata de verba salarial. Neste sentido são os julgados do C. STJ (REsp 768.255/RS, DJ de 16/05/2006) e (REsp 762.491/RS, DJ de 07/11/2005). V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória, para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção). VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. VII - O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. VIII - A revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. IX - As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. X - Agravo improvido. AI 201003000247057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 415408 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133 Do exposto, conclui-se que, de fato, a tributação de tais verbas se revela inapropriada e ilegal, dada a natureza indenizatória das mesmas, situação que enseja procedência do pedido inicial. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Desta forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/09/2010), compensar os valores indevidamente recolhidos no período de dez anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das

normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, os valores compensados deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Diante do exposto, confirmo a decisão de f. 93-99 e julgo procedentes os pedidos iniciais, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, bem como sobre aqueles valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, pagos aos empregados da impetrante. Fica, ainda, assegurado o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação mandamental, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir, quando da efetivação da compensação, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), nos termos da fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 7 de fevereiro de 2012.

Janete Lima Miguel JUIZA FEDERAL

0009322-81.2011.403.6000 - MARIA REGINA KASCHEL DANNA (MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇAMARIA REGINA KASCHEL DANNA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, pleiteando, liminarmente, que a autoridade libere a certificação digital de seu imóvel rural, requerido através do processo administrativo nº 54190.0001692/2005-61. Afirma ser proprietária do imóvel rural FAZENDA RINCÃO DA VITÓRIA, situado em Ribas do Rio Pardo, neste Estado. E que, visando a atender a Lei 10.267/01, requereu em 17/07/2008, junto ao órgão no qual o impetrado é superintendente, o georreferenciamento de seu imóvel. No entanto, até o momento não houve a apreciação de seu pedido. Alega que sem a emissão da certidão legalmente exigida não pode proceder à venda do imóvel, já que não há como efetuar qualquer alteração junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Dessa forma tem suportado prejuízos decorrentes da omissão do impetrado. Alega que, embora conte com mais de 68 (sessenta e oito) anos de idade, o que lhe confere tramitação prioritária em seu processo, o seu pedido ainda não foi analisado, fato este que vem lhe causando prejuízos, já que não pode exercer

a plenitude de seu direito de propriedade, afrontando princípios administrativos da eficiência e da razoabilidade, extrapolando muito o prazo de 30 dias, disposto na Lei 9.874/99. A liminar foi deferida parcialmente (f.55-57). Em suas informações (f.65-73), o impetrado confirma que a impetrante protocolou o pedido ora posto na data de 17/07/2008. No entanto, alega que não houve a negativa em emitir a certidão pleiteada. Justifica que a demora para a certificação pretendida é decorrente de defasagem de servidores e a existência de elevado número de processos de certificação rural (georreferenciamento), dentre os quais há um elevado número de requerentes idosos, que possuem tramitação prioritária. Alega, por fim, que análise efetuada pelo Comitê de Certificação, verificou-se a existência de várias pendências que impedem a certificação do imóvel objeto do presente writ. O Ministério Público Federal, em seu parecer (f.80-82), opina pela concessão parcial da segurança, para o fim de determinar-se ao Impetrado, uma vez juntada a documentação faltante, que conclua a análise do processo da Impetrante em, no máximo, 30 (trinta) dias, emitindo-se a competente certificação do imóvel em questão ou, no mesmo prazo, justifique a recusa, a fim de oportunizar-lhe o atendimento de eventuais pendências. Afirmou a impetrante (f.88-91) que as exigências da autarquia foram cumpridas em 13/12/2011, por meio de nova reapresentação de documentos. Ressalta que a inércia da autarquia já persiste por 3 anos e meio, mesmo após o deferimento da liminar. É o relatório. Decido. A pretensão da impetrante merece prosperar. Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, entendi que: (...) É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem presentes no caso dos autos os requisitos autorizadores da medida. Com efeito, diante de expressa determinação legal, a impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em 17 de julho de 2008 (fl. 22), juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, ao que parece, até o presente momento o INCRA não se manifestou sobre tais pedidos. Constato, então, que há um lapso temporal superior a três anos desde o requerimento administrativo para certificação do desmembramento do imóvel em questão e a propositura deste mandamus, o que em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de propriedade, como, por exemplo, a alienação do mesmo. Aliás, tal demora - que comumente é admitida pela autoridade impetrada, que a justifica pelo intenso volume de trabalho e deficiência de recursos humanos -, ainda que admissível em determinados casos, não o é neste, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 30 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados. Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê início à análise e conclua o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, e notifique-se-a para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Restou comprovado nos autos que, diante de expressa determinação legal, o impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial 17/07/2008 (f.22), juntando os documentos que entendia necessário para a instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, de acordo com o documento de f. 74/75, o INCRA procedeu à análise do processo do impetrante, ainda que em lapso de tempo superior a 3 anos, mas, em virtude de pendências apuradas, não pôde emitir o certificado pleiteado. É verdade que não é dado ao Poder Judiciário intervir no mérito da análise administrativa efetuada pelo INCRA, de forma que as pendências apuradas por aquele Instituto que impedem a certificação do imóvel rural do impetrante, ocasionando eventual arquivamento do processo administrativo, não são objeto de análise desta ação mandamental. Entrementes, a legislação vigente impõe à impetrada a conclusão do processo de georreferenciamento após sanadas as irregularidades constatadas pelo Incra e devidamente notificadas à impetrante. Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, o impetrado conclua o processo de georreferenciamento mencionado na inicial e, sanadas as irregularidades constatadas, emitir a certificação do referido imóvel. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem Custas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 06/02/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

0000805-53.2012.403.6000 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A(PR036173 - FABIANA ATALLAH E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Autos nº *00008055320124036000* Trata-se de mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual a empresa impetrante busca liminarmente a suspensão da exigibilidade de multa imposta por meio do auto de infração 431940-D, suspendendo o trâmite do processo administrativo nº 02010.001946/2006-01 no parcelamento tributário instituído pela Lei n. 11.941/09. Requer, em

apertada síntese, a inclusão do débito advindo da imposição de multa no Auto de Infração 431940-D no parcelamento instituído pelo artigo 65 da Lei nº 12.249-10, em razão do preenchimento de todos os requisitos legais para tanto, determinando ao impetrado que considere, no momento da consolidação da dívida, a data de vencimento e o valor da multa imposto por ocasião da lavratura do Auto de Infração. Juntou os documentos de f. 18-494.É um breve relato.Decido.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, de fato, parece-me, num juízo de cognição sumária, que estão configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada.Ora, em uma análise preliminar, vê-se que a falta de informações por parte do IBAMA/MS acerca do procedimento para adesão ao parcelamento contribuiu para a não-inclusão da impetrante no mencionado benefício legal, mesmo apesar da diligência demonstrada, a princípio, pela impetrante.Os documentos que instruem os autos indicam a relevância dos fundamentos da impetrante, de modo a justificar a tutela de urgência postulada. Portanto, até uma análise mais acurada da situação fática - o que será possível após a apresentação de informações pela autoridade impetrada - não parece razoável a permissão da aplicação da multa ora em discussão pelo IBAMA/MS.E não é diferente a conclusão no que diz respeito ao risco de ineficácia da medida pleiteada, posto que sem a concessão da liminar a impetrante estaria sujeita à cobrança do montante integral da multa em tela, bem como às consequências advindas de inscrição de seu débito em Dívida Ativa e de ter seu nome no CADIN, o que, como se sabe, pode inviabilizar por completo a atividade empresarial.Assim sendo, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da multa imposta à impetrante por meio do Auto de Infração 431940-D até o julgamento definitivo da presente ação.Intimem-se com urgência.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Dê-se, ainda, ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 27 de janeiro de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013410-36.2009.403.6000 (2009.60.00.013410-9) - MARCO ANTONIO ARGUERO DA SILVA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:MARCO ANTONIO ARGUERO DA SILVA ingressou com a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a exibição dos termos aditivos firmados com a requerida, referentes ao contrato n. 07.1108.185.0003529-75, de abertura de crédito para financiamento estudantil , bem como o extrato de todas as parcelas pagas.A requerida manifestou-se às f. 23-25, onde, juntando documentação, destaca não existir pretensão resistida, já que bastaria ter requerido diretamente à agência as cópias pretendidas.É o relatório.Decido. Uma vez que a Caixa Econômica Federal apresentou as cópias pretendidas pelo requerente (contrato, termos aditivos e extrato de pagamento - f.28-66), entendo estar satisfeito o objetivo da presente ação.Diante do exposto, vedado o exame do mérito da presente ação, homologo por sentença, a presente medida de exibição de documentos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, em face de seu caráter satisfativo. Sem custas. Sem honorários.Permaneçam os autos em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões e fotocópias.Após, arquivem-se.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005867-02.1997.403.6000 (97.0005867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0000041-67.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - TCU X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

O IBGE interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 161-8) contra a decisão de ff. 75-82v., em que foi deferida a liminar postulada.Sustenta, em apertada síntese, que há omissão e contradição na decisão atacada. Afirma que a decisão está embasada na falta de manifestação de sua parte, muito embora intimado para tanto. Alega, contudo, que, no momento em que a aludida liminar foi deferida ainda corria o prazo anteriormente fixado

para sua manifestação. Salienda, ainda, que não foram apreciados os argumentos por ele trazidos aos autos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a decisão objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pelo embargante não revelam a ocorrência de qualquer desses vícios. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação do pedido formulado na inicial, agora em cotejo com os argumentos trazidos aos autos pelos requeridos. Percebe-se, com isso, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Com efeito, a leitura da decisão atacada revela que, de fato, a suposta omissão do IBGE em se manifestar foi levada em consideração, mas, vale dizer, não foi o argumento central que levou ao deferimento da medida. Na verdade, em vasta fundamentação o magistrado prolator ponderou os argumentos consignados na inicial e, principalmente, os novos elementos trazidos às ff. 54-73. Não há que se falar, portanto, em contradição e muito menos omissão em relação a argumentos que só vieram aos autos depois de proferida a decisão. Aliás, seria ilógico tal raciocínio. Não se está, aqui, negando a possibilidade de que, uma vez instalado o contraditório, seja a decisão liminar revista em razão de elementos coligidos. No entanto, por não estarmos diante de omissão ou contradição, não são os embargos de declaração o expediente adequado para tanto, sob pena de serem convolados em via oblíqua de revisão da decisão, como indevido sucedâneo do recurso cabível na espécie. Em suma, portanto, diante da inócorrença de quaisquer dos vícios que legitimam o manejo dos embargos de declaração e do limitado âmbito de cognição deste instrumento, é imperioso o seu não acolhimento. Assim sendo, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se as partes desta decisão, bem como o município autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das contestações apresentadas, especificar as provas que ainda pretende produzir e, ainda, comprovar o cumprimento do disposto no art. 806 do CPC. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 10 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004040-82.1999.403.6000 (1999.60.00.004040-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)
Manifeste o exequente sobre a petição de f. 956, e documento seguinte.

0004339-88.2001.403.6000 (2001.60.00.004339-7) - LEONCIO NERI BATISTA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X LEONCIO NERI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indique o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem deduções individuais a serem feitas a título de Imposto de Renda em seu precatório, nos termos do art. 5.º da IN 1127, de 07/02/2011.

0012186-73.2003.403.6000 (2003.60.00.012186-1) - WALMIR TONIOLLI X VALDEMIR MARQUES DA SILVA X MENESCAL ROMERO DE ASSIS X AROLDO RIOS VAREIRO X RONILEU SILVA GRUBERT X ANDRILSON TEIXEIRA DA CRUZ X PAULO SERGIO PAES X MARCOS NERIS FAMA X CESAR JULIAO ARANDA X ANDRE LINO AQUINO ARGUELHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANDRE LINO AQUINO ARGUELHO X ANDRILSON

TEIXEIRA DA CRUZ X AROLDO RIOS VAREIRO X CESAR JULIAO ARANDA X MARCOS NERIS FAMA X MENESCAL ROMERO DE ASSIS X PAULO SERGIO PAES X RONILEU SILVA GRUBERT X ALDEMIR MARQUES DA SILVA X WALMIR TONIOLLI(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes (2012.17 até 2012.26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001520-91.1995.403.6000 (95.0001520-0) - HENRIQUE JOSE SANTOS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUCIENE JOSE DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X EULE ALVES DE CASTRO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE MAURICIO DE SOUZA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO OLIVEIRA DO CARMO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SANDRO FREIRE CHACHA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MAURO ALVES DIAS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X WILSON OKAMOTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOACYR BARRIOS MARTINS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X NILTON JOAO XAVIER SANCHES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ANGELO BREMM(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X KERMAN SALAZAR CACAO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SERGIO RENATO STEGLICH(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X AFONSO DA SILVA FERREIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROSE MARY OTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X WALDOMIRO SONCHINI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X TELMA YULE DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X FABIO VICENTE ALVES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X RUBENS GUSTAVO HENTGES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ANA CELIA LUBAS SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SOCIEDADE DE ENSINO E INFORMATICA DE CAMPO GRANDE(MS006072 - ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X HENRIQUE JOSE SANTOS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X HENRIQUE JOSE SANTOS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LUCIENE JOSE DA SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LUCIENE JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X EULE ALVES DE CASTRO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X EULE ALVES DE CASTRO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOSE MAURICIO DE SOUZA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOSE MAURICIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO OLIVEIRA DO CARMO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO OLIVEIRA DO CARMO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SANDRO FREIRE CHACHA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SANDRO FREIRE CHACHA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X MAURO ALVES DIAS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X MAURO ALVES DIAS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X WILSON OKAMOTO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X WILSON OKAMOTO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOACYR BARRIOS MARTINS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOACYR BARRIOS MARTINS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X NILTON JOAO XAVIER SANCHES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X NILTON JOAO XAVIER SANCHES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ANGELO BREMM X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ANGELO BREMM X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X KERMAN SALAZAR CACAO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X KERMAN SALAZAR CACAO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SERGIO RENATO STEGLICH X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SERGIO RENATO STEGLICH X ANTONIO CARLOS

PERRUPATO DE SOUSA X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X AFONSO DA SILVA FERREIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X AFONSO DA SILVA FERREIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROSE MARY OTA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROSE MARY OTA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X WALDOMIRO SONCHINI X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X WALDOMIRO SONCHINI X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X TELMA YULE DE OLIVEIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X TELMA YULE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X FABIO VICENTE ALVES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X FABIO VICENTE ALVES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X RUBENS GUSTAVO HENTGES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X RUBENS GUSTAVO HENTGES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ANA CELIA LUBAS SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ANA CELIA LUBAS SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo apresentado pela Contadoria à f. 504.

0002368-73.1998.403.6000 (98.0002368-2) - SETE ESTRELAS EMBRIOES LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP146224 - PRISCILA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X SETE ESTRELAS EMBRIOES LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Defiro o pedido da União de f.329. Converta-se em renda o valor depositado na conta n 3953.280.00030293-8, mediante guia DARF, código de receita 2864. Após, dê-se vista a União, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

0006795-79.1999.403.6000 (1999.60.00.006795-2) - WALDOMIRO JOAO COMPARIM - espolio(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LUIZ ANTONIO SANTA ROSA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JAMIL FRANCISCO POYER(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X AUGUSTINHO MARION DA ROCHA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ADEMAR ANTONIO MARCAL(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X IVAN CARLOS COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X IRACE ROSSATO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X NEY FERNANDES POYER(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LORENI LUIZ COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JOAO BATISTA POYER(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ANGELO JOSE BORTOLUZZI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X LORECI JOSE COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X ALDOIR MARITTI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X JOSE LINO VINCENSI(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X PEDRO EDUARDO DA SILVEIRA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X NERI FUHR(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X FERNANDES POYER - espolio(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MARCOS GIANERINI FREIRE(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CARLOS HENRIQUE DO AMARAL DALLA NORA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X MAURILIO COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X AALBREGT REMINJ(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA

NANTES) X MARCO ANTONIO COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CELSO LUIZ COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X VITAL ANZILIERO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CELSO JOSE ROSSATO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X CARLOS STEFANELLO(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X CARLOS STEFANELLO X AALBREGT REMINJ X ADEMAR ANTONIO MARCAL X ALDOIR MARITTI X ANGELO JOSE BORTOLUZZI X AUGUSTINHO MARION DA ROCHA X CARLOS HENRIQUE DO AMARAL DALLA NORA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CELSO LUIZ COMPARIN X FERNANDES POYER - espolio X JAMIL FRANCISCO POYER X NEI FERNANDES POYER X IRACE ROSSATO X IVAN CARLOS COMPARIN X JAMIL FRANCISCO POYER X JOAO BATISTA POYER X JOSE LINO VINCENSI X LORECI JOSE COMPARIN X LORENI LUIZ COMPARIN X LUIZ ANTONIO SANTA ROSA X MARCO ANTONIO COMPARIN X MARCOS GIANERINI FREIRE X MAURILIO COMPARIN X NERI FUHR X PEDRO EDUARDO DA SILVEIRA X VITAL ANZILIERO X WALDOMIRO JOAO COMPARIN - espolio(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)
SENTENÇA:A UNIÃO requer, à f. 798 a extinção da execução pelo pagamento da dívida em relação a CARLOS HENRIQUE AMARAL DALLA NORA.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a CARLOS HENRIQUE AMARAL DALLA NORA, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de f. 786.P.R.I.

0004074-23.2000.403.6000 (2000.60.00.004074-4) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO, que alega, em síntese, ocorrência de contradição, uma vez que a ação foi extinta sob o argumento da satisfatividade do seu crédito e não há nos autos provas do depósito em Juízo e posterior conversão em renda em favor da União.Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º Volume. 2001, pág. 147).No caso em exame, a sentença prolatada à f. 220, considerou que, com a petição de f. 218 (que pede a conversão em renda do valor bloqueado no BACEN-JUD), a embargante estava concordando com petição da embargada, de f. 215, de que o valor bloqueado no Bacen-jud servisse para pagamento da dívida.Tanto é que a decisão determinou que a instituição financeira fosse oficiada para a transferência dos valores bloqueados em conta vinculada a este Juízo e, posteriormente, fosse feita a conversão em renda em favor da embargante. Com a concordância da embargante quanto ao recebimento do valor bloqueado para pagamento da dívida, concretizou-se, portanto, a causa extintiva da execução, sendo a efetivação do pagamento (oficiar a instituição financeira e efetuar a conversão em renda) mera medida administrativa a ser tomada pela Secretaria.Portanto, recebo os embargos ora opostos, por serem tempestivos, e dou-lhes provimento, apenas para aclarar a decisão de f.220.Com base no disposto no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. Intimem-se.P.R.I.

0007528-74.2001.403.6000 (2001.60.00.007528-3) - LUIZ CARLOS CUNHA(MS003509 - CARLOS AUGUSTO THIRY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LUIZ CARLOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Manifeste o autor, no prazo de 5(cinco) dias, sobre as petições de fls. 209-216 e 218-220.

0000393-06.2004.403.6000 (2004.60.00.000393-5) - ESCRITORIO JURIDICO JOAO CAMPOS(MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI E MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESCRITORIO JURIDICO JOAO CAMPOS(MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI E MS007919 - GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO)

SENTENÇA:Julgo extinta a presente execução em relação ESCRITÓRIO JURÍDICO JOÃO CAMPOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Defiro o pedido da União de f. 248-249. Convertam-se em renda os valores depositados nas contas 3953.635.00002751-1 e 3953.635.00307457-0 mediante guia DARF, no código de receita 2864.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004785-86.2004.403.6000 (2004.60.00.004785-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EDUARDO RODRIGUES JUNIOR(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES E MS010353 - SUSANN VILLELA TIOSSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EDUARDO RODRIGUES JUNIOR(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES E MS010353 - SUSANN VILLELA TIOSSO RODRIGUES)

SENTENÇA:Às f. 212-213, as partes comunicam a realização de acordo, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório.Decido.Considerando a acordo efetuado entre as partes, julgo extinta a presente execução de sentença, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Levante-se eventual penhora realizada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0008245-81.2004.403.6000 (2004.60.00.008245-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SOLANGE SANTOS CINTRA CHAEBO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SOLANGE SANTOS CINTRA CHAEBO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH)

SENTENÇA:A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.Às f. 218-219, as partes comunicam a realização de acordo e requerem a extinção da presente ação com a homologação do acordo nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório.Decido.Considerando a acordo efetuado entre as partes, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma pactuada.Levante-se eventual penhora registradaOportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001639-95.2008.403.6000 (2008.60.00.001639-0) - ALEXANDER DOS SANTOS(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDER DOS SANTOS

SENTENÇA:À f. 208, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos com base no art. 1, da Instrução Normativa n. 3/97, da AGU, face tratar-se de execução de honorários advocatícios, cujo montante inferior a R\$ 1000,00 (mil reais).Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I

0006914-25.2008.403.6000 (2008.60.00.006914-9) - CESAR ROBERTO MAKSOUD CABRAL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CESAR ROBERTO MAKSOUD CABRAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0009492-58.2008.403.6000 (2008.60.00.009492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL

DAMIANI GUENKA) X KAMEL DIOGO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS(MS010098 - EUGENIO FERREIRA DE FREITAS GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X KAMEL DIOGO NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006056-57.2009.403.6000 (2009.60.00.006056-4) - ARLINDO OVELAR TEIXEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO OVELAR TEIXEIRA

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, comprovando que a questão posta se enquadra em uma das hipóteses legais de impenhorabilidade de bens ou outra, tal qual alegado à f.122, por meio de documentos (tais como laudos médicos com o diagnóstico e que descrevam o tratamento da doença, gastos médicos, com remédios, etc).Não havendo manifestação no prazo acima, cumpra-se a parte final do ato ordinatório de f. 120.Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 02/02/2012.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007020-79.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUCIMARA MARTINES DE MELO(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Trata a presente ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF em face de Lucimara Martines de Melo, acerca de imóvel arrendado pelo PAR, em que justifica a rescisão contratual que alega ter havido, em virtude de a requerida não estar ocupando (ou não ter ocupado) devidamente o imóvel. Verifico que a ação de consignação em pagamento constante do art. 890, e seguintes, do CPC, é o meio adequado ao pagamento por meio de depósito das parcelas periódicas, em atraso ou não, referentes ao imóvel do Programa de Arrendamento em questão.Outrossim, a autora (CEF) não alega qualquer inadimplemento da requerida, o que corrobora a não-obrigatoriedade do deferimento do depósito nestes autos. Assim, indefiro o pedido de f. 201.Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual).Campo Grande, 02/02/2012.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0000174-12.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X VIVIANE BORGOS REIS X ANA PAULA DOS SANTOS LOPES

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende a reintegração da posse do imóvel descrito às f.36/36-V, de propriedade da CEF, arrendado por Viviane Borgos Reis, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.Narra, em suma, que a requerida descumpriu o Contrato de Arrendamento Residencial, pois o imóvel objeto do contrato está atualmente ocupado por uma terceira pessoa, estranha ao contrato de arrendamento do imóvel, situação que foi constatada após realização de vistorias pela requerente.É um breve relato.Decido.A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de a requerida não estar ocupando regularmente o imóvel, e de se encontrar na posse do mesmo terceiro alheio ao contrato de arrendamento.Ocorre que o art. 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado. Desta forma, não estando comprovado nos autos o descumprimento de cláusula contratual, indefiro a liminar pleiteada.Citem-se.Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 07 de fevereiro de 2012.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0000283-26.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARLI ALEIXA DE SOUZA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X ELIZABETH DE OLIVEIRA MACEDO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de MARLI ALEIXA DE SOUZA e ELIZABETH DE OLIVEIRA MACEDO, em que a requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade identificado pela matrícula n. 80394, registrada no Cartório da 7ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta capital, que foi arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP n. 1.823/99, convertida na Lei n. 10.188/01.Alega, em síntese, que a primeira

requerida, arrendatária do imóvel, descumpriu o contrato firmado entre as partes ao cedê-lo à segunda requerida, que não é parte no contrato de arrendamento. Destaca, também, o fato de a primeira requerida, ao contranotificar a CEF em ação diversa, ter indicado endereço diferente daquele do imóvel arrendado. Aduz, então, ter havido violação das disposições contratuais, autorizando a rescisão do contrato e restando caracterizado o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. E, de fato, a autora demonstrou tanto que é a proprietária do imóvel reclamado quanto que continuou com a posse indireta do mesmo, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes. Da mesma forma, o esbulho possessório também estaria configurado, haja vista que o descumprimento da Cláusula Terceira do Contrato de Arrendamento Residencial pela primeira requerida teria ocasionado a rescisão do contrato e tornado irregular a sua posse sobre o imóvel. Outrossim, também a posse da segunda requerida sobre o imóvel, sem que ela seja parte no contrato de arrendamento, caracterizaria esbulho possessório. Contudo, é imperioso ter em mente que não estamos diante de simples negócio jurídico regido pelo Direito Privado unicamente. Trata-se de contrato inserido dentro de programa social de fomento à moradia, que visa à concretização deste direito social fundamental (art. 6º da CF), assim como à redução das desigualdades sociais, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, da CF). Tendo isso em mente, é forçoso concluir que não só a interpretação do contrato mas também a aplicação das suas cláusulas deve ter como norte e fim último a realização de tais preceitos constitucionais, sob pena de estarmos privatizando contrato inserido dentro do seio de programa social, ou seja, de estarmos nulificando a essência deste último. Noutros termos, se o tratamento dado ao contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial deve ser idêntico ao de qualquer outro contrato privado de arrendamento com opção final de compra, não seria necessária a criação do referido programa. É evidente, por outro lado, que, ainda por se tratar de contrato permeado por normas de direito público e com relevante fim social, não se pode privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público, no que se compreende inserido o interesse coletivo de que os imóveis sejam destinados a quem efetivamente preenche os requisitos para tanto. Daí a necessidade de observância estrita das cláusulas contratuais, entre elas a que prevê a obrigatoriedade de uso do imóvel para residência própria e/ou da família. Mais claramente, o programa não pode ser utilizado por quem não busca moradia, mas, sim, especulação imobiliária. Com isso, diante de todo o exposto acima, entendo conveniente negar, por ora, a reintegração de posse postulada, por ter em mente o relevante fim social do programa. No entanto, saliento, ainda nos termos do que restou consignado acima, que o programa e suas cláusulas contratuais devem ser estritamente seguidas, não se tolerando interpretações que desvirtuem o seu fim público. Assim, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Citem-se. Campo Grande-MS, 9 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000560-42.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CELEIDO PERES NOTARIO X NEUSA DA SILVA NETO X OLINDA MARIA TOZZI Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende a reintegração da posse do imóvel descrito às f.29-30, de propriedade da CEF, arrendado por Celeido Peres Notario, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narra, em suma, que a requerida descumpriu o Contrato de Arrendamento Residencial, pois o imóvel objeto do contrato está atualmente ocupado por uma terceira pessoa, estranha ao contrato de arrendamento do imóvel, situação que foi constatada após realização de vistorias pela requerente. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de a requerida não estar ocupando regularmente o imóvel, e de se encontrar na posse do mesmo terceiro alheio ao contrato de arrendamento. Ocorre que o art. 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado. Desta forma, não estando comprovado nos autos o descumprimento de cláusula contratual, indefiro a liminar pleiteada. Citem-se. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 07 de fevereiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0000562-12.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROBERTA RIBEIRO ROCHA X RAUL RIBEIRO ROCHA X ANDREIA DA COSTA LEITE Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende a reintegração da posse do imóvel descrito às f.36/36-V, de propriedade da CEF, arrendado por Roberta Ribeiro Rocha, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narra, em suma, que a requerida descumpriu o Contrato de Arrendamento Residencial, pois o imóvel

objeto do contrato está atualmente ocupado por uma terceira pessoa, estranha ao contrato de arrendamento do imóvel, situação que foi constatada após realização de vistorias pela requerente. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de a requerida não estar ocupando regularmente o imóvel, e de se encontrar na posse do mesmo terceiro alheio ao contrato de arrendamento. Ocorre que o art. 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado. Desta forma, não estando comprovado nos autos o descumprimento de cláusula contratual, indefiro a liminar pleiteada. Citem-se. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 07 de fevereiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0000563-94.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ZENILDA FREITAS DE SOUZA X ELINA JOANNA COELHO DE MORAES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ZENILDA FREITAS DE SOUZA e ELINA JOANA COELHO DE MORAES, em que a requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretende ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade identificado pela matrícula n. 75228, registrada no Cartório da 7ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta capital, que foi arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP n. 1.823/99, convertida na Lei n. 10.188/01. Alega, em síntese, que a primeira requerida, arrendatária do imóvel, descumpriu o contrato firmado entre as partes ao cedê-lo à segunda requerida, que não é parte no contrato de arrendamento. Destaca, também, o fato de a primeira requerida ter sido notificada da rescisão contratual em endereço diverso daquele do imóvel arrendado. Aduz, então, ter havido violação das disposições contratuais, autorizando a rescisão do contrato e restando caracterizado o esbulho possessório. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. E, de fato, a autora demonstrou tanto que é a proprietária do imóvel reclamado quanto que continuou com a posse indireta do mesmo, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes. Da mesma forma, o esbulho possessório também estaria configurado, haja vista que o descumprimento da Cláusula Terceira do Contrato de Arrendamento Residencial pela primeira requerida teria ocasionado a rescisão do contrato e tornado irregular a sua posse sobre o imóvel. Outrossim, também a posse da segunda requerida sobre o imóvel, sem que ela seja parte no contrato de arrendamento, caracterizaria esbulho possessório. Contudo, é imperioso ter em mente que não estamos diante de simples negócio jurídico regido pelo Direito Privado unicamente. Trata-se de contrato inserido dentro de programa social de fomento à moradia, que visa à concretização deste direito social fundamental (art. 6º da CF), assim como à redução das desigualdades sociais, que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, da CF). Tendo isso em mente, é forçoso concluir que não só a interpretação do contrato mas também a aplicação das suas cláusulas deve ter como norte e fim último a realização de tais preceitos constitucionais, sob pena de estarmos privatizando contrato inserido dentro do seio de programa social, ou seja, de estarmos nulificando a essência deste último. Noutros termos, se o tratamento dado ao contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial deve ser idêntico ao de qualquer outro contrato privado de arrendamento com opção final de compra, não seria necessária a criação do referido programa. É evidente, por outro lado, que, ainda por se tratar de contrato permeado por normas de direito público e com relevante fim social, não se pode privilegiar o interesse privado em detrimento do interesse público, no que se compreende inserido o interesse coletivo de que os imóveis sejam destinados a quem efetivamente preenche os requisitos para tanto. Daí a necessidade de observância estrita das cláusulas contratuais, entre elas a que prevê a obrigatoriedade de uso do imóvel para residência própria e/ou da família. Mais claramente, o programa não pode ser utilizado por quem não busca moradia, mas, sim, especulação imobiliária. Com isso, diante de todo o exposto acima, entendo conveniente negar, por ora, a reintegração de posse postulada, por ter em mente o relevante fim social do programa. No entanto, saliento, ainda nos termos do que restou consignado acima, que o programa e suas cláusulas contratuais devem ser estritamente seguidas, não se tolerando interpretações que desvirtuem o seu fim público. Assim, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Citem-se. Campo Grande-MS, 9 de fevereiro de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000670-41.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X NILZA DE SOUZA X FABIANA APARECIDA DOS SANTOS

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende a reintegração da posse do imóvel descrito às f.23-23v, de propriedade da CEF, arrendado por Nilza de Souza, através do Programa de

Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narra, em suma, que a requerida descumpriu o Contrato de Arrendamento Residencial, pois o imóvel objeto do contrato está atualmente ocupado por uma terceira pessoa, estranha ao contrato de arrendamento do imóvel, situação que foi constatada após realização de vistorias pela requerente. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de a requerida não estar ocupando regularmente o imóvel, e de se encontrar na posse do mesmo terceiro alheio ao contrato de arrendamento. Ocorre que o art. 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado. Desta forma, não estando comprovado nos autos o descumprimento de cláusula contratual, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 07 de fevereiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0000686-92.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X GABRIELA ROSA CHARELI X RONALDO DE TAL X RAFAELA DE TAL
Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende a reintegração da posse do imóvel descrito às f.25-26, de propriedade da CEF, arrendado por Gabriela Rosa Chareli, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narra, em suma, que a requerida descumpriu o Contrato de Arrendamento Residencial, pois o imóvel objeto do contrato está atualmente ocupado por uma terceira pessoa, estranha ao contrato de arrendamento do imóvel, situação que foi constatada após realização de vistorias pela requerente. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de a requerida não estar ocupando regularmente o imóvel, e de se encontrar na posse do mesmo terceiro alheio ao contrato de arrendamento. Ocorre que o art. 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado. Desta forma, não estando comprovado nos autos o descumprimento de cláusula contratual, indefiro a liminar pleiteada. Citem-se. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 07 de fevereiro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0003881-95.2006.403.6000 (2006.60.00.003881-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-81.1999.403.6000 (1999.60.00.006381-8)) CLOVIS LARSEN X IVETE DE CASTRO OUTEIRO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1960

ACAO PENAL

0013579-57.2008.403.6000 (2008.60.00.013579-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X MILTON CARLOS LUNA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X ROBERTO FERREIRA(MS006772 -

MARCIO FORTINI)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou Aurélio Rocha, Nilton Fernando Rocha, Paulo Roberto Campione, Milton Carlos Luna, José Américo Maciel das Neves e Roberto Ferreira, qualificados, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida às f. 108. Citados, os acusados apresentaram suas alegações preliminares, nos seguintes termos: a) Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha, às f. 148/181, requereram: a decretação da extinção de punibilidade pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição in abstracto, nos termos do artigo 109, V, do CPB; a nulidade da denúncia, vez que desacompanhada da representação fiscal; o reconhecimento da inépcia da denúncia, vez que não individualizou as condutas, sendo genérica. Quanto à prática do crime contra a ordem tributária, requereram a absolvição sumária, ante a ausência de provas. Apresentaram o rol de testemunhas às f. 180/181. b) Roberto Ferreira, às f. 237/251, requereu: rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, I, II e III, do CPP e, ainda, em razão da inépcia da mesma, vez que não individualizou as condutas, sendo genérica. Apresentou rol de testemunhas às f. 250. c) José Américo Maciel das Neves, às f. 252/258, requereu: absolvição sumária em razão da ausência de provas, vez que a denúncia está alicerçada em meras presunções, não havendo elementos suficientes para uma condenação. Apresentou o rol de testemunhas às f. 259. d) Milton Carlos Luna, às f. 321/330, requereu: a decretação da extinção de punibilidade pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição in abstracto, nos termos do artigo 109, V, do CPB; o reconhecimento da inépcia da denúncia, vez que não individualizou as condutas, sendo genérica; absolvição sumária em razão da ausência de provas, vez que a denúncia está alicerçada em meras presunções, não havendo elementos suficientes para uma condenação. Apresentou o rol de testemunhas às f. 329/330. e) Paulo Roberto Campione, às f. 331/339, requereu: a decretação da extinção de punibilidade pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição in abstracto, nos termos do artigo 109, V, do CPB; o reconhecimento da inépcia da denúncia, vez que não individualizou as condutas, sendo genérica; absolvição sumária em razão da ausência de provas, vez que a denúncia está alicerçada em meras presunções, não havendo elementos suficientes para uma condenação. Apresentou o rol de testemunhas às f. 339/340. O MPF manifestou-se às f. 342, requerendo o apensamento ao feito do procedimento administrativo que contém a representação fiscal para fins penais. Foi juntada cópia da representação às f. 378/383, datada de 23.10.2006. Às f. 389/397, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, argumentando que: a) não é caso de prescrição antecipada, vez que a prescrição antes de transitar em julgado a sentença, consoante artigo 109 do Código Penal, se dá pela pena máxima cominada, e não pela pena mínima. Assim, no presente caso, o prazo prescricional seria de 12 (doze) anos; b) os fatos realmente ocorreram em 2003, porém, segundo entendimento pacificado pelo STF, em crimes desta natureza, o prazo prescricional começa a correr a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que, seguramente, ocorreu após a lavratura da Representação Fiscal para Fins Penais, datada de 23.10.2006. Assim, a denúncia foi recebida antes do prazo prescricional; c) não é caso de rejeição da denúncia por inépcia, vez que a mesma individualizou as condutas de cada acusado, não sendo genérica; d) a denúncia está embasada na representação fiscal para fins penais que se encontra às f. 378/383. Passo a decidir. As preliminares suscitadas não devem ser acolhidas. Inépcia da denúncia: Não é este o caso, vez que a peça acusatória preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Individualiza as condutas de cada réu, mostrando as provas respectivas. Após as qualificações, mostra os delitos, narra os fatos, sintetizando as imputações, separando a participação de cada denunciado, sempre procurando demonstrar o liame entre eles. Ao narrar cada fato atribuído a um réu, a denúncia aponta as peças dos autos que dão suporte à imputação. Ocorrência de prescrição: Não se verificou. A constituição do crédito tributário se deu após a lavratura da Representação Fiscal para Fins Penais, datada de 23.10.2006. A denúncia foi recebida em 15.12.2009, decorridos pouco mais de três anos. Nos termos do artigo 109, III, pela pena máxima prevista para o delito, que é de cinco anos, o prazo prescricional necessário seria de doze anos, o que não ocorreu. Art. 1º, I e II, Lei 8.137/90 Reclusão de 2 a 5 anos e multa O art. 109 do Código Penal tem a seguinte redação: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Prescrição das penas restritivas de direito Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Como já dito, a pena máxima, aqui, é de 05 anos, ocorrendo a prescrição em 12 anos (inciso III). A denúncia apura fatos até dezembro de 2003. No presente caso, trata-se de crimes permanentes. Assim, o prazo prescricional começou a correr após a lavratura da Representação Fiscal para Fins Penais, datada de 23.10.2006, tendo sido a denúncia recebida em 15.12.2009, decorridos pouco mais de três anos. Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). I - do dia em que o crime se consumou; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).O prazo começou em dezembro de 2003 e foi interrompido em 15.12.2009, data do recebimento da denúncia.Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007).V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Entre a cessação da permanência (dezembro/2003) e o recebimento da denúncia (15.12.2009) não decorreu o período de 12 anos.Então, não há que se falar em ocorrência de prescrição com base na pena máxima abstrata.A prescrição antecipada ou ficta, ou seja, aquela que ocorreria com base na suposição de que o denunciado seria apenado com o mínimo legal, ou com pouco mais, de modo que, levando-se em conta essa suposta reprimenda, seria possível antever prescrição, não deve ser reconhecida. Não há previsão legal e a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reformando alguns entendimentos coincidentes com da defesa.Processo HC 94338HC - HABEAS CORPUSRelator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF Ementa EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À CORTE ESTADUAL TAMPOUCO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. I - Não se conhece de matéria não submetida à Corte a quo, sob pena de indevida supressão de instância. II - Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, não se admite a chamada prescrição antecipada por ausência de previsão legal. III - Writ parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, denegada a ordem. Este juiz já chegou a admitir a prescrição antecipada, mas, agora, há orientação contrária dos tribunais superiores. Aliás, o próprio Código Penal, que previa, no parágrafo 2º do art. 110 a prescrição retroativa, foi alterado para eliminar esse instituto. Passou a vedar expressamente esse tipo de prescrição. Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010).Nulidade da denúncia: A denúncia não é nula, vez que está fundada em Representação Fiscal para Fins Penais, cuja cópia se encontra às f. 378/383.Os demais argumentos trazidos pelos réus se confundem com o mérito da ação penal.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é possível o acolhimento dos pedidos de absolvição sumária formulados pelos acusados, vez que não se encaixam em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, que autorizam a medida. As demais fundamentações trazidas por eles se confundem com o próprio mérito da ação penal.Absolvição sumária: De acordo com o art. 397 do CPP, a absolvição sumária só tem lugar quando não existir dúvida a respeito das situações ali relacionadas. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou. IV - extinta a punibilidade do agente.Anote-se, por fim, que a decisão de recebimento da denúncia, às fls. 108, contém os fundamentos pertinentes à fase processual. A decisão a que se refere o art. 397 do CPP é a que melhor deve ser fundamentada, pois aprecia peças inaugurais do contraditório. Pelo óbvio, a fundamentação expendida nesta última decisão confere maior robustez ao recebimento da denúncia.Aurélio Rocha arrola oito testemunhas, sendo uma em Toledo-PR, uma em Chapadão do Sul/MS, uma em Maringá/PR, uma em Campo grande/MS, três em Dourados/MS e uma em Assis/SP (f. 180).Nilton Fernando da Rocha arrola oito testemunhas, sendo uma em Maringá/PR, uma em Coronel Sapucaia/MS e seis em Dourados/MS (f. 181).Roberto Ferreira arrola uma testemunha em Dourados/MS (f. 250).José Américo Maciel das Neves arrola três testemunhas, sendo duas em Ponta Porã/MS e uma em Três Lagoas/MS (f. 259). Milton Carlos Luna arrola oito testemunhas sendo sete em Dourados/MS e uma em Mendes/RJ (f. 329).Paulo Roberto Campione arrola oito testemunhas, sendo uma em Tupã/MS, duas em Naviraí/MS, quatro em Dourados/MS e uma em Nioaque/MS (f. 339/340).É impossível realizar-se a instrução numa só audiência, tendo em vista a quantidade de testemunhas e o fato de serem de diversas partes do território nacional, como dispõem os arts. 399 e 400 do

CPP. Assim sendo, haverá desmembramento, ouvindo-se primeiro as testemunhas de acusação. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Aurélio Rocha, Nilton Fernando Rocha, Paulo Roberto Campione, Milton Carlos Luna, José Américo Maciel das Neves e Roberto Ferreira, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90 e designo o início da audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2012, às 13:30 horas, com a oitiva da testemunha de acusação residente nesta capital. Designo, para o mesmo dia, às 14:30 horas, por videoconferência entre esta Subseção Judiciária e a de Dourados-MS, a oitiva da testemunha de acusação Diogo Ribeiro Ferreira. Oportunamente, designarei data para prosseguimento da audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados. Requisite-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Campo Grande, MS, 02 de março de 2012.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1999

MONITORIA

0009532-35.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROBERTO PRUDENTE(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR)

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 09 de março de 2012, às 14h. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005689-62.2011.403.6000 - LUZIA FREITAS NEVES DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Despacho de fls. 74, 2º parágrafo, parte final: Às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 82/90, no prazo sucessivo de dez dias.

0001749-55.2012.403.6000 - LEA RODRIGUES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Comprove a autora que requereu o benefício na esfera administrativa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006026-13.1995.403.6000 (95.0006026-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MARLY DA CONCEICAO CLEMENTE X PAULO CELSO RIBEIRO X PACEL ESTUDOS DE MERCADO LTDA

Tendo em vista que no período de 5 a 9 de março de 2012, ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 08 de março de 2012, às 17h40min. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004607-26.1993.403.6000 (93.0004607-1) - NILO FRANCISCO MULLER X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO X HADRA REZEK SILVA X ASSAHD MILAN(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X NILO FRANCISCO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HADRA REZEK SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSAHD MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Drª Iris Winter de Miguel para regularizar a petição de f. 344

0010254-50.2003.403.6000 (2003.60.00.010254-4) - AUDEVAL FRANCISCO DE ARAUJO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X AUDEVAL FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO não constou nome dos advogados de fls. 13: Intimem-se os advogados mencionados na procuração de fls. 13 (Dr. João Catarino Tenório de Novaes, Edir Lopes Novaes e Alessandra Lopes Novaes) para que em conjunto indiquem em nome de quem deverá ser expedido a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios.

Expediente Nº 2000

MONITORIA

0008992-55.2009.403.6000 (2009.60.00.008992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TULIA MOREIRA HILDEBRAND(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 91/92), opostos pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença de f. 76/86, alegando que houve omissão porque foi declarada a nulidade da cláusula-mandato e da cláusula que instituiu a pena convencional.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013583-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANGELINA DE SOUZA X OSVALDO DE SOUZA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 109/110), opostos pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença de f. 94/104, alegando que houve omissão porque foi declarada a nulidade da cláusula-mandato e da cláusula que instituiu a pena convencional.A ré pediu a improcedência dos embargos e a aplicação de multa com base no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados.Deixo de aplicar a multa requerida pela ré por entender que os embargos não são protelatórios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005792-65.1994.403.6000 (94.0005792-0) - FLAVIO BRANCO DE HOLANDA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fls. 183-5. Manifeste-se o autor, em cinco dias.Int.

0005495-87.1996.403.6000 (96.0005495-9) - JOAO CELSO DE MELLO VIEIRA X MELLO VIEIRA FUNDACOES LTDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré.Intimem-se os autores e seu advogado, Dr. Marco Antônio Ferreira Castello, acerca do pagamento dos precatórios. Manifestem-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que

entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

0002704-43.1999.403.6000 (1999.60.00.002704-8) - JOAO BATISTA RAIZER(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO N DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
CAIXA SEGURADORA S/A e JOÃO BATISTA RAIZER interpuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 220-40 (fls. 565-6 e 568-80).Sustenta a Seguradora omissão quanto a sua preliminar de ilegitimidade passiva. Por sua vez, o autor alega a ocorrência de obscuridade e omissão no tocante à capitalização de juros, pois reconhecida apenas no caso de amortização negativa, quando também estaria presente na utilização da Tabela Price e na previsão de duas taxas de juros (nominal e efetiva). Arguiu, ainda, obscuridade quanto ao FUNDHAB, leilão extrajudicial e honorários advocatícios e, omissão, relativamente ao pedido de repetição de indébito.Decido.A sentença analisou e rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Seguradora (fls. 535/536). Relativamente aos embargos interpostos pelo autor, não há omissão ou contradição quanto às questões relativas à capitalização de juros, ainda que fundamentadas na Tabela Price ou Taxas de Juros, pois foram abordadas na sentença. O mesmo ocorre em relação ao FUNDHAB e leilão extrajudicial.Assim, as partes devem socorrer-se do recurso de apelação, pois os embargos de declaração visam integrar e não substituir a decisão recorrida. Ainda que procedentes seus argumentos, a questão não poderia ser viabilizada em sede de embargos declaratórios.Quanto ao pedido de repetição de indébito, a exclusão da capitalização de juros, em decorrência da amortização negativa, não exerce influência no valor das prestações, que não foram reajustadas em razão do saldo devedor, mas pela equivalência salarial. Assim, não há que se falar em pagamentos indevidos.Por conseguinte, nada há que reparar quanto aos honorários sucumbenciais.Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos pela Caixa Seguradora e, quanto ao recurso interposto pelo autor, acolho apenas para esclarecer que o recálculo do saldo devedor não implicará em repetição de indébito. P.R.I.Retifiquem-se os registros para incluir a Caixa Seguradora no polo passivo.

0006147-31.2001.403.6000 (2001.60.00.006147-8) - REINALDO NOGUEIRA(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS006025 - LOURIVAL SILVA CAVALCANTI E MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

A presente execução é originária da sentença de fls. 118-21, que condenou a ré ao pagamento de valores correspondentes à aplicação da taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor.Às fls. 206-7 e 226, a ré apresentou o valor do crédito do autor.Intimado, o autor manifestou-se às fls. 299-300, concordando com o cálculo e pediu a extinção do processo. Decido.Diante do exposto, declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Indefiro o pedido de expedição de alvará. Cabe à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer de creditar o valor na conta vinculada ao FGTS do autor, conforme decidido na sentença. Para o levantamento do valor depositado na referida conta, deverá o autor comparecer em uma das agências da CEF, a quem cabe analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, e requerer a movimentação.Oportunamente, archive-se.

0007528-40.2002.403.6000 (2002.60.00.007528-7) - ANDRE DE ALMEIDA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante do silêncio do autor, intimado para manifestação acerca de eventual crédito remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004723-46.2004.403.6000 (2004.60.00.004723-9) - CLEIDE BRAGA PAIM X LUIZ ELSON RIBEIRO AJALA X LUIZ CLAUDIO DE AQUINO(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.Int.

0008972-69.2006.403.6000 (2006.60.00.008972-3) - OSCAR TENUTA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 605-36), pela União (fls. 644-6) e pelo Banco do

Brasil S.A. (fls. 671-717), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 641-3). O recorrido Banco do Brasil S.A. já apresentou suas contrarrazões (fls. 649-70). Abra-se vista ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0007315-58.2007.403.6000 (2007.60.00.007315-0) - REAL E CIA LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 152/154 e original às fls. 157/160), opostos pelo autor em face da r. sentença de f. 149, alegando obscuridade e omissão porquanto não cabe a condenação em honorários advocatícios tendo em vista que aderiu ao parcelamento dos débitos tributários previsto pela Lei 11.941/09, e que a legislação condiciona ao devedor fiscal a renúncia de todo e qualquer direito sobre que se funda a ação. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisor. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entender o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001128-29.2010.403.6000 (2010.60.00.001128-2) - MARCIA IYOKO SHIROMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

JOSÉ ANTONIO ROCHA interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 267-75 (fls. 283-96). Sustenta a ocorrência de obscuridade e omissão no tocante à capitalização de juros, pois reconhecida apenas no caso de amortização negativa, quando também estaria presente na utilização da Tabela Price e na previsão de duas taxas de juros (nominal e efetiva). Alega, ainda, obscuridade quanto ao FUNDHAB, leilão extrajudicial e honorários advocatícios e, omissão, relativamente ao pedido de repetição de indébito. Decido. Não há omissão ou contradição quanto às questões relativas à capitalização de juros, ainda que fundamentadas na Tabela Price ou Taxas de Juros, pois foram abordadas na sentença. O mesmo ocorre em relação ao FUNDHAB e leilão extrajudicial. Assim, o autor deve socorrer-se do recurso de apelação, pois os embargos de declaração visam integrar e não substituir a decisão recorrida. Ainda que procedentes seus argumentos, a questão não poderia ser viabilizada em sede de embargos declaratórios. Quanto ao pedido de repetição de indébito, a exclusão da capitalização de juros, em decorrência da amortização negativa, exerce influência apenas no valor da primeira prestação do período de prorrogação do contrato (1º, 17ª, f. 50). As parcelas anteriores não foram recalculadas em razão do saldo devedor, mas pela equivalência salarial, pelo que não há que se falar em pagamentos indevidos. Por conseguinte, nada há que reparar quanto aos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, acolho os embargos apenas para esclarecer que o recálculo do saldo devedor não implicará em repetição de indébito. P.R.I. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 297-8.

0004470-48.2010.403.6000 - JOSE ANTONIO ROCHA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

JOSÉ ANTONIO ROCHA interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 220-40 (fls. 251-64). Sustenta a ocorrência de obscuridade e omissão no tocante à capitalização de juros, pois reconhecida apenas no caso de amortização negativa, quando também estaria presente na utilização da Tabela Price e na previsão de duas taxas de juros (nominal e efetiva). Alega, ainda, obscuridade quanto ao FUNDHAB, leilão extrajudicial e honorários advocatícios e, omissão, relativamente ao pedido de repetição de indébito. Decido. Não há omissão ou contradição quanto às questões relativas à capitalização de juros, ainda que fundamentadas na Tabela Price ou Taxas de Juros, pois foram abordadas na sentença. O mesmo ocorre em relação ao FUNDHAB e leilão extrajudicial. Assim, o autor deve socorrer-se do recurso de apelação, pois os embargos de declaração visam integrar e não substituir a decisão recorrida. Ainda que procedentes seus argumentos, a questão não poderia ser viabilizada em sede de embargos declaratórios. Quanto ao pedido de repetição de indébito, a exclusão da capitalização de juros, em decorrência da amortização negativa, exerce influência apenas no valor da primeira prestação do período de prorrogação do contrato (1º, 17ª, f. 54). As parcelas anteriores não foram recalculadas em

razão do saldo devedor, mas pela equivalência salarial, pelo que não há que se falar em pagamentos indevidos. Por conseguinte, nada há que reparar quanto aos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, acolho os embargos apenas para esclarecer que o recálculo do saldo devedor não implicará em repetição de indébito. P.R.I.

0005322-72.2010.403.6000 - JOSE RAFAEL RAMOS DE CARVALHO(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25 da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-76. Deferi a medida antecipatória para suspender a exigibilidade do tributo (fl. 78-81). O autor informou as empresas a serem oficiadas quanto ao deferimento da medida antecipatória (fls. 84-7). Às fls. 88-92, foram expedidos ofícios para as empresas adquirentes não reterem o tributo objeto desta ação. A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 99-128). Citada (fls. 93), a União apresentou contestação (fls. 129-153). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante à repetição do indébito. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Às fls. 154-6, cópia da decisão do agravo de instrumento que deu parcial provimento ao recurso. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural

pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25,

de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Custas pelos autores.Fica revogada a decisão de fls. 78-81. Oficie-se às adquirentes (fls. 84-7), noticiando a revogação da decisão de fls. 78-81 e para que informem os valores que deixaram de ser recolhidos em razão desta ação.P.R.I.

0005411-95.2010.403.6000 - GASTAO LEMOS MONTEIRO X ROBERTO VILLELA LEMOS MONTEIRO X JOSE LEMOS MONTEIRO X MARCELA LEMOS MONTEIRO X LUCAS LEMOS MONTEIRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 571-92), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo a revogação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela.O pedido de fls. 595-600 deve ser dirigido ao Tribunal.Anote-se o substabelecimento de f.601.A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 604-13).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0005580-82.2010.403.6000 - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Caso não seja determinada a restituição, pede que seja declarado que os valores recolhidos podem ser compensáveis com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32-51.Citada (fls. 55), a ré apresentou contestação (fls. 58-88). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.Réplica às fls. 92-107.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No

tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...)4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 8 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 8.6.2000 a 08.06.2005. Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 8.6.2010, também não há que se falar em prescrição. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Art. 5o Esta Lei entra em

vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as

alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre a produção rural, até a vigência da Lei nº 10.256/2001; 2) Condenar a ré a restituir ao autor as quantias recolhidas no período de 8.6.2000 até 09.10.2001. Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da devolução, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 3) Considerando que foi mínima a sucumbência da ré, condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Custas pelo autor. Sentença sujeita a reexame.P.R.I.

0007533-81.2010.403.6000 - CHRISTIANO DA SILVA BORTOLOTTO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA E MS014893 - JOSELAINÉ DA SILVA CHAVES VEIGA E MS009504 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 242-63), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo a revogação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela.Anote-se o substabelecimento de f. 266.O pedido de fls. 267-75 deve ser dirigido ao Tribunal.A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 280-9).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0000641-25.2011.403.6000 - GERSON CLARO DINO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 65-76. Dê-se ciência às partes (Ofício n. 25/2011 da Câmara Municipal de Maracaju - cópia DIRFs 2006/7).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003267-76.1995.403.6000 (95.0003267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X RURALCRED REPRESENTACOES LTDA(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO)

Desarquive-se.F. 277. Defiro o pedido de desentranhamento do título de crédito que instruiu a inicial, mediante substituição por cópia.Oportunamente, arquive-se. Int.

0010172-72.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANE FLAMINIO ROAS(MS004767 -

ELIANE FLAMINIO ROSA)

Manifestem-se as partes sobre o depósito de f. 27, no prazo de cinco dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-06.1988.403.6000 (00.0001742-6) - JOAO ARANTES DE MEDEIROS X JOAO FAGUNDES CARDOSO X CLEITON GOMES TEODORO X MERITE YOKO HIGA X MANOEL MARIA GOMES FLORES X RODRIGO EUGENIO SOARES DE GOUVEA X MISSAO FRANCISCANA DO MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JOAO ARANTES DE MEDEIROS X JOAO FAGUNDE CARDOSO X CLEITON GOMES TEODORO X MERITE YOKO HIGA X MANOEL MARIA GOMES FLORES X RODRIGO EUGENIO SOARES DE GOUVEA JUNIOR X MISSAO FRANCISCANA DO MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

0006079-86.1998.403.6000 (98.0006079-0) - PAULO CESAR SILVA DE SERPA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X PAULO CESAR SILVA DE SERPA X UNIAO FEDERAL

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. Fls. 569-71. Mantenho a decisão de f. 555.Aguarde-se o pagamento dos precatórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005134-41.1994.403.6000 (94.0005134-4) - OTUEMAR IDALINO HERMINIO CORBARI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X BANCO BRADESCO S/A(MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X OTUEMAR IDALINO HERMINIO CORBARI

Desarquive-se.Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o Banco Central do Brasil, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0007420-06.2005.403.6000 (2005.60.00.007420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IZAIAS CAMILO DOS SANTOS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IZAIAS CAMILO DOS SANTOS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito.Int.

Expediente Nº 2001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001769-46.2012.403.6000 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor a razão do contrato de locação ter sido firmado pelo ex-proprietário do veículo, Mauro Donizete Tardivo, uma vez que, em 2.7.2010 (fls. 14-6), o veículo já pertencia à Claudenice Batista Prado, que o adquiriu em 1.6.2010 (f. 19, verso, e 45). Esclareça, ainda, se houve a rescisão do contrato, comprovando-a.Apresente documentos que comprovem a apreensão do veículo pela Secretaria da Receita Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002744-73.2009.403.6000 (2009.60.00.002744-5) - JAIR DA SILVA JUNIOR(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS015007 - YVES DROSGHIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

JAIR DA SILVA JUNIOR propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que ingressou na Escola de Aprendizes de Marinheiro em 25.1.1999, formando-se e 13.12.1999, quando passou a exercer efetivamente a função de marinheiro, com avaliação de bom desempenho, aptidão física e comportamento. Visando permanecer na carreira, inscreveu-se no Curso de Especialização - turma 2003, objetivando a graduação de Cabo. Seu pedido foi deferido. No entanto, o número insuficiente de vagas, impediu sua participação no curso. Em julho de 2003, formulou nova solicitação visando ingressar no Curso de Especialização - turma 2004. Porém, teve o pedido indeferido pela Comissão de Promoção de Praças, que o fundamentou no conjunto de contravenções disciplinares aplicadas ao autor e na sua aptidão abaixo da média da turma. Aduz que seu licenciamento ocorreu em razão do indeferimento de seu pedido de matrícula no Curso de Especialização - Turma 2004. Entende que o parecer que embasou o indeferimento é contraditório, já que no ano anterior os mesmos critérios de desempenho foram analisados e a conclusão foi favorável. Alega, ainda, que sua aptidão para a carreira estava acima da média da turma, ao contrário do que constou no indeferimento. Pede, em antecipação de tutela, a reincorporação nos quadros da Marinha e, ao final, a condenação da ré a proceder sua definitiva reincorporação na Marinha e no curso de Cabo para o qual estava apto a ingressar. Pede, ainda, a condenação da ré a lhe indenizar por danos morais na ordem de 200 salários mínimos, acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários e demais despesas processuais. Com a inicial juntou os documentos de fls. 19-47. Deferi os benefícios da justiça gratuita (f. 50). Citada e intimada (fls. 53-4), a ré pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela e juntou os documentos de fls. 62-78. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 79-80). Em contestação (fls. 83-91), a ré arguiu prescrição. Ademais, argumenta que a carreira na Marinha do Brasil é gradual e atende à necessidade de serviço e ao princípio da seletividade. Diz que o licenciamento do autor não teve cunho punitivo, mas seletivo. Assevera que não está presente o dano moral alegado. Reprova a vinculação do valor da indenização ao salário mínimo. Defende a isenção do pagamento de honorários. Réplica às fls. 94-9. As partes foram instadas a especificarem provas (f. 101). O autor disse que as provas já estavam nos autos (f. 104). A ré disse que não tinha provas a produzir (f. 106). É o relatório. Decido. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, dispõe que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. O fundamento do pedido de reintegração está no indeferimento do outro pedido, qual seja, o pedido de matrícula no Curso de Especialização - Turma 2004, ocorrido em 20.8.2003. A presente ação foi ajuizada em 17 de março de 2009, quando já havia se esgotado o prazo prescricional da ação alusiva ao citado indeferimento para o Curso. Logo, como o autor não alinha outros motivos para sua reintegração, impõe-se a improcedência deste pedido. Diante do exposto, 1) com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição e julgo improcedente o pedido de inclusão no autor no curso de Cabo; 2) com base no artigo 269, I, do CPC, rejeito o pedido de reintegração; 3) condeno o autor a pagar à União honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950; 3) Isento de custas. P.R.I.

0003248-79.2009.403.6000 (2009.60.00.003248-9) - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 368/369), opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 363/364, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Requeveu reconsideração da decisão alegando que houve omissão na decisão porquanto o Juízo não apreciou o pedido no sentido de suspender os autos de infração, possibilitando licenciamento das viaturas do autor. O réu manifestou-se às fls. 385/387 pugnando pela rejeição aos embargos. Diz que a existência de multa não impede o pagamento do seguro obrigatório e, também, não dão motivo à apreensão dos veículos. É a breve síntese do necessário. Entendo que houve omissão na referida decisão, quanto ao pedido de suspensão dos efeitos dos autos de infração visando ao licenciamento dos veículos. Assim, acolho os embargos declaratórios, sanando a omissão, para indeferir o pedido de suspensão dos autos de infração, a viabilizar a regularização de tais viaturas, bem assim propiciar o devido e respectivo licenciamento junto à autarquia estadual competente. Com efeito, conforme consta da decisão atacada, há necessidade de dilação probatória visando a real vinculação da multa com determinado veículo e, conseqüentemente, com a chamada de urgência atendida pela viatura. Portanto, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003014-63.2010.403.6000 - CELSO ISIDORO ROTTILI(MS011242 - DIEGO ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91). Pediu a suspensão da exigibilidade do tributo mediante a realização de depósitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-28. Autorizei que a adquirente da produção rural do autor realizasse o depósito dos valores devidos (fls. 30-31). Às fls. 38-41, o autor requereu emenda a inicial, porém o pedido foi indeferido, uma vez que a ré já havia sido citada (fls. 42). Citada (fls. 35), a ré apresentou contestação (fls. 44-69). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante à repetição do indébito. No mérito, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. O autor apresentou agravo retido da decisão que indeferiu a emenda à inicial (fls. 70-1). A União apresentou contrarrazões ao agravo retido às fls. 79-83. Às fls. 85-99, o autor impugnou a contestação apresentada pela União. É o relatório. Decido. Mantenho a decisão agravada (fls. 70-1) por seus próprios fundamentos. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda

Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISNão há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Fica revogada a decisão de fls. 30-31. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4 do CPC. P.R.I.Oficie-se à adquirente (f. 36-7), noticiando a revogação da decisão de fls. 30-1, bem como para que informe os valores que deixaram de ser recolhidos em razão desta ação.Certifiquem-se os depósitos realizados nestes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que todos os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União.Ao SEDI para corrigir o nome do autor, devendo constar IZIDORO.

0004218-45.2010.403.6000 - RENATO BURGEL X RUDINEI BURGEL X ROGERIO KOHLRAUSCH BURGEL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de ação ordinária através da qual os autores pretendem a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91).Pediram a suspensão da exigibilidade do tributo mediante a realização de depósitos, nos termos do art. 151, II, CTN;Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-37.Autorizei que as adquirentes da produção rural dos autores realizassem o depósito dos valores devidos (fls. 40-1).Os autores emendaram a inicial, corrigindo o valor dado à causa (fls. 45-6).Os autores informaram quais as empresas que deveriam ser intimadas para não reter o FUNRURAL (fls. 47-50). Foi oficiado às empresas informadas (f. 51).Às fls. 53-6 os autores pediram reconsideração da decisão de fls. 40-1, para que eles próprios formalizassem os depósitos.Autorizei que os depósitos fossem feitos pelos autores (fls. 57-58).Os autores comprovaram o recolhimento das custas complementares (fls. 60-1).Citada (fls. 52), a ré apresentou contestação (fls. 66-91). Arguiu a ilegitimidade dos autores no tocante à repetição do indébito. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.Réplica às fls. 95-107.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que os autores são produtores rurais e, assim, contribuintes da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª

Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...). 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal

sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJI 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISNão há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 4 do CPC. P.R.I.Fica revogada a decisão de fls. 57-58. Oficie-se às adquirentes (f. 47-50), noticiando a revogação da decisão de fls. 57-8, bem como para que informem os valores que deixaram de ser recolhidos em razão desta ação.Certifiquem-se os depósitos realizados nestes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que

todos os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União.

0005288-97.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO. Alega ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por seus filiados a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que se trata de verbas indenizatórias, não havendo remuneração por serviços prestados nesses casos. Entende que o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 prevê que a base de cálculo da contribuição seja formada pelos valores pagos ao trabalhador a título de remuneração. Por esse motivo, afirma que o Decreto n.º 6.727/2009 é ilegal e que a cobrança da contribuição em tela ofende o princípio constitucional da legalidade tributária. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre seus filiados e a Fazenda Nacional, no que diz respeito à contribuição previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes ao aviso-prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pede, também, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 1.1.96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela ré quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita. Federal do Brasil. A título de antecipação parcial dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores mencionados. Juntou documentos (fls. 22-44). Intimado a apresentar a relação dos associados que serão beneficiados com a medida aqui pleiteada, o autor trouxe os documentos de fls. 49-66. Citada (f. 70), a União apresentou contestação (fls. 71-94). Alegou prejudicial de mérito, com base no CTN e na LC 118/2005, em relação ao pedido de repetição de indébito anterior a junho de 2005. No mérito, defendeu a incidência tributária sobre a verba relativa ao aviso prévio, com o argumento de que a contraprestação de serviço é opção do empregador, o que não descaracteriza a natureza salarial de tal verba. Diz que a Constituição Federal condicionou a concessão de benefícios e a prestação de serviços sociais a correspondente fonte de custeios. Além disso, o aviso prévio indenizado e o décimo terceiro incidente sobre ele integram a base de cálculo para recolhimento fundiário e não foram excluídas do salário de contribuição pelo 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91. Pediu o julgamento antecipado da lide, com a improcedência da ação. Deferi o pedido de antecipação da tutela, nestes termos: O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008). Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, a verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...). (TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, -

ESPECIALIZADA, 08/04/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010)Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos pelos filiados do autor (fls. 48-66) aos seus empregados..Instadas a especificar provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 104-5 e 107).A União noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 108-13). O TRF3 decidiu pela conversão do recurso em agravo retido (fls. 114-5).É o relatório.Decido.Com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118, de 8.6.2005, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). Para os fatos geradores ocorridos a partir de 8.6.2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos.Eis um julgado bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...)4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o autor pede a devolução de recolhimentos efetuados no período 01/06/2000 em diante. Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições desse período.No mais, ratifico a decisão antes referido, tomada quando da apreciação do pedido de liminar, mantenho o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre o décimo terceiro salário que lhe é proporcional.Dessa forma, os substituídos do autor indicados às fls. 49-65, têm o direito de compensar valores que recolheram a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela L 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado. Em síntese, os substituídos têm o direito de compensar valores que recolheram a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as referidas verbas, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995) e o prazo decadencial acima declinado.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre os filiados do impetrante, relacionados nas fls. 49-65 e a Fazenda Nacional, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos pelos substituídos aos seus empregados; 2) Reconhecer que os substituídos têm direito a compensar as quantias recolhidas, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei nº 8.212/1991 (redação dada pela Lei nº 9.032/1995). Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.1.) - Ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de

10% sobre o valor atualizado da causa e a reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0005292-37.2010.403.6000 - AMELIO SELLES BARBOSA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AMELIO SELLES BARBOSA JUNIOR interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 89-105 (fls. 110-28), pugnando pela revisão da decisão no tocante ao depósito judicial.Decido.O autor deve socorrer-se do recurso apropriado, pois os embargos de declaração visam integrar e não substituir a decisão recorrida. Ainda que procedentes seus argumentos, a questão não poderia ser viabilizada em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.P.R.I.

0005300-14.2010.403.6000 - FREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS011808 - ANTENOR BALBINOT FILHO E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25 da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-96.Às fls. 104-5, a autora emendou a inicial, requerendo a desistência do pedido de restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos.Citada (fls. 107), a ré apresentou contestação (fls. 108-138). Arguiu a ilegitimidade da autora no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.É o relatório.Decido.As preliminares de ilegitimidade e prescrição restaram prejudicadas, uma vez que a autora desistiu do pedido de restituição dos valores recolhidos (fls. 104-5).No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01.

CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Diante do exposto, 1) homologo o pedido de desistência do pedido de restituição de valores, formulado antes da citação da ré, com base no art. 267, VIII, CPC; 2) julgo improcedente o pedido remanescente; 3) condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela autora. P.R.I. Certifiquem-se os depósitos realizados nestes autos. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que todos os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União.

0005346-03.2010.403.6000 - HUMBERTO CEZAR FIORI X MARCELO CORTADA FIORI (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de ação ordinária através da qual os autores pretendem a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Caso não seja determinada a restituição, pede que seja declarado que os valores recolhidos podem ser compensáveis com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-170. Deferi o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo (fls. 173-6). Foi oficiado às empresas adquirentes para não reterem o tributo (fls. 189-95). Citada (fls. 197), a ré apresentou contestação (fls. 201-222). Defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a superação do vício de inconstitucionalidade, com o advento da EC n 20/98 e da Lei n 10256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8212/91. Argüiu a inexistência de bis in idem, visto que a edição da Lei 8540/92 possibilitou ao produtor rural contribuir sobre a comercialização da produção em substituição à que se baseava na folha de salário dos empregados, assim como não recolhe a COFINS. Requer o julgamento antecipado da lide, por ser matéria exclusiva de direito. A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 223-252). O recurso foi convertido em agravo retido (fls. 199-200). Réplica às fls. 257-73. É o relatório. Decido. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o

caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 2 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 2.6.2000 a 08.06.2005. Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 2.6.2010, também não há que se falar em prescrição. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de

julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda

Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre a produção rural, até a vigência da Lei nº 10.256/2001; 2) Condenar a ré a restituir aos autores as quantias recolhidas no período de 2.6.2000 até 09.10.2001. Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da devolução, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 3) Considerando que foi mínima a sucumbência da ré, condeno os autores a pagarem honorários advocatícios, fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Custas pelos autores. Sentença sujeita a reexame.P.R.I.Oficie-se às adquirentes (fls. 189-95), noticiando a revogação da decisão de fls. 173-6, bem como para que informem os valores que deixaram de ser recolhidos em razão desta ação.

0005362-54.2010.403.6000 - DINOVAL RIBAS FRANCA X AMALIA LOURDES TONIN FRANCA(MS009924 - MARCIO JOSE TONIN FRANCA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária através da qual os autores pretendem a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25 da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 50-101.Deferi a medida antecipatória para suspender a exigibilidade do tributo (fl. 104-7).A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 114-42).Citada, apresentou contestação (fls. 143-172). Arguiu a ilegitimidade dos autores no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.Às fls. 183-90, cópia da decisão do agravo de instrumento que foi parcialmente provido.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que os autores são produtores rurais e, assim, contribuintes da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005.No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos.Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos.Eis um julgado recente, bastante esclarecedor:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ.

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.(RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 7 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 7.6.2000 a 08.06.2005.Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 7.6.2010, também não há que se falar em prescrição.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei n.º 8.213/91, assim:Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei n.º 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em

nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição

substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre a produção rural, até a vigência da Lei nº 10.256/2001; 2) Condenar a ré a restituir aos autores as quantias recolhidas no período de 7.6.2000 até 09.10.2001. Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da devolução, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 3) Considerando que foi mínima a sucumbência da ré, condeno os autores a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Custas pelos autores. P.R.I.

0005420-57.2010.403.6000 - MARCEL LOUVET(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25 da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Juntou os documentos de fls. 14-140 e 145-8. A medida antecipatória para suspender a exigibilidade do tributo foi deferida pela MM. Juíza Federal Substituta (fl. 150-2). A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 158-172). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 173-193). Defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a superação do vício de inconstitucionalidade, com o advento da EC n 20/98 e da Lei n 10256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8212/91. Argüiu a inexistência de bis in idem, visto que a edição da Lei 8540/92 possibilitou ao produtor rural contribuir sobre a comercialização da produção em substituição à que se baseava na folha de salário dos empregados, assim como não recolhe a COFINS. Requer o julgamento antecipado da lide, por ser matéria exclusiva de direito. Às fls. 194-6, cópia da decisão do agravo de instrumento que deferiu o pedido de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 7 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas

entre 7.6.2000 a 08.06.2005. Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 7.6.2010, também não há que se falar em prescrição. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei n.º 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei n.º 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE n.º 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social

sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...). 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a

contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre a produção rural, até a vigência da Lei nº 10.256/2001; 2) Condenar a ré a restituir ao autor as quantias recolhidas no período de 7.6.2000 até 09.10.2001. Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da devolução, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 3) Considerando que foi mínima a sucumbência da ré, condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Custas pelo autor. Sentença sujeita a reexame. P.R.I. Fica revogada a decisão de fls. 150-2.

0005474-23.2010.403.6000 - NILDO PAES DE CAMPOS X FERNANDO PAES DE CAMPOS (MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual os autores pretendem a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25 da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Juntaram os documentos de fls. 16-20 e 23-41. Deferi a medida antecipatória para suspender a exigibilidade do tributo (fl. 42-5). A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 52-78). Citada (fls. 50), a ré apresentou contestação (fls. 79-109). Arguiu a ilegitimidade dos autores no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Às fls. 112-8, cópia da decisão do agravo de instrumento que foi parcialmente provido. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que os autores são produtores rurais e, assim, contribuintes da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 8 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 8.6.2000 a 08.06.2005. Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 8.6.2010, também não há que se falar em prescrição. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o

Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25

DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da

contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Por fim, a incidência do FUNRURAL está prevista de forma completa no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, ao passo que a norma contida no seu 4º afastava a incidência dessa contribuição somente nos casos lá especificados. Assim, é evidente que a revogação desse parágrafo resulta na incidência do FUNRURAL em todos os casos de comercialização de qualquer produção rural. No mais, a contribuição em questão não se submete ao regime de não-cumulatividade, pelo que não configura bis in idem a exigência do tributo por ocasião de cada comercialização em vez de somente por ocasião de venda para abate do animal. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre a produção rural, até a vigência da Lei n.º 10.256/2001; 2) Condenar a ré a restituir aos autores as quantias recolhidas no período de 8.6.2000 até 09.10.2001. Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da devolução, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 3) Considerando que foi mínima a sucumbência da ré, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Custas pelos autores. Sentença sujeita a reexame. P.R.I.

0005562-61.2010.403.6000 - DARCY SANTIAGO MARQUES - espólio X ALEXANDRINA MARQUES BARBOSA (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-152. Citada (fls. 155), a ré apresentou contestação (fls. 158-188). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 190-204. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o de cujus era produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...)4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 8 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 8.6.2000 a 08.06.2005. Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 8.6.2010, também não há que se falar em prescrição. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que

deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que

incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma,

Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei n.º 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa n.º 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Por fim, a incidência do FUNRURAL está prevista de forma completa no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, ao passo que a norma contida no seu 4º afastava a incidência dessa contribuição somente nos casos lá especificados. Assim, é evidente que a revogação desse parágrafo resulta na incidência do FUNRURAL em todos os casos de comercialização de qualquer produção rural. No mais, a contribuição em questão não se submete ao regime de não-cumulatividade, pelo que não configura bis in idem a exigência do tributo por ocasião de cada comercialização em vez de somente por ocasião de venda para abate do animal. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre a produção rural, até a vigência da Lei nº 10.256/2001; 2) Condenar a ré a restituir ao autor as quantias recolhidas no período de 8.6.2000 até 09.10.2001. Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da devolução, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 3) Considerando que foi mínima a sucumbência da ré, condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Custas pelo autor. Sentença sujeita a reexame. P.R.I.

0005586-89.2010.403.6000 - WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA (MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007030E - ATILA DALAVIA DE MORAES MALHADO) X UNIAO FEDERAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, V e VII, 25, I e II, 25-A e 30, IV, da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-52. Deferi a medida antecipatória para suspender a exigibilidade do tributo (fl. 54-7). A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 64-93), o qual foi provido (fls. 148-53). Citada (fls. 62), a ré apresentou contestação (fls. 94-124). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante a repetição do indébito. Defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 133-145. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 8 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 8.6.2000 a 08.06.2005. Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 8.6.2010, também não há que se falar em prescrição. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da

contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O

STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a

mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre a produção rural, até a vigência da Lei nº 10.256/2001; 2) Condenar a ré a restituir ao autor as quantias recolhidas no período de 8.6.2000 até 09.10.2001. Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da devolução, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 3) Considerando que foi mínima a sucumbência da ré, condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Custas pelo autor. Sentença sujeita a reexame. P.R.I.

0005588-59.2010.403.6000 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA (MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, V e VII, 25, I e II, 25-A e 30, IV, da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-34. Deferi a medida antecipatória para suspender a exigibilidade do tributo (fl. 36-9). A ré pediu a restituição do prazo para interpor agravo de instrumento, alegando a ausência de procuração da parte autora (fls. 46-7), o que foi indeferido (f. 48). Citada (fls. 44), a ré apresentou contestação (fls. 51-80). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.(...).4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 8 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 8.6.2000 a 08.06.2005. Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 8.6.2010, também não há que se falar em prescrição. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição

previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição

regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre a produção rural, até a vigência da Lei nº 10.256/2001; 2) Condenar a ré a restituir ao autor as quantias recolhidas no período de 8.6.2000 até 09.10.2001. Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da devolução, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos

juros; 3) Considerando que foi mínima a sucumbência da ré, condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Custas pelo autor; 4) Fica revogada a decisão de fls. 36-9. Sentença sujeita a reexame. P.R.I. Campo Grande, MS, 24 de fevereiro de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005696-88.2010.403.6000 - ADJANIR PEREIRA DA FONSECA (MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigo 25 da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-91. Citada (fls. 100), a ré apresentou contestação (fls. 101-131). Arguiu a ilegitimidade do autor no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 135-48. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO (...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, o contribuinte pede a devolução de recolhimentos efetuados no período de 8 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 8.6.2000 a 08.06.2005. Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 8.6.2010, também não há que se falar em prescrição. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a

possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 - MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195

da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS.Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011).Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei n.º 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa n.º 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre a produção rural, até a vigência da Lei nº 10.256/2001; 2) Condenar a ré a restituir ao autor as quantias recolhidas no período de 8.6.2000 até 09.10.2001. Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da devolução, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 3) Considerando que foi mínima a sucumbência da ré, condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º c/c 21, parágrafo único, do CPC. Custas pelo autor.Sentença sujeita a reexame.P.R.I.Certifiquem-se os depósitos realizados nestes autos. Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para que todos os depósitos existentes sejam convertidos em renda da União.

0001612-10.2011.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 -

LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X ARI ROBERTO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

Defiro a produção de prova requerida pela parte ré à f. 178. Para tanto, designo o dia 25 / 04 / 2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, onde será tomado o depoimento pessoal do representante da empresa autora. O rol testemunhal deverá ser entregue até vinte dias antes da audiência.

0004767-21.2011.403.6000 - TIAGO ABSALAO LUIS DO NASCIMENTO(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 42/44), opostos pelo autor em face da r. decisão de fls. 38/39, alegando que houve contradição porque o fundamento usado para indeferir o pedido de antecipação da tutela não se enquadra no presente caso.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, no caso, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo de instrumento, nunca em embargos declaratórios.Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 38/39.Campo Grande, MS, 17 de fevereiro de 2012.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000005-25.2012.403.6000 (96.0006693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-62.1996.403.6000 (96.0006693-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GUILHERME ANTONIO BATISTOTI X AGNA MARTINS DE SOUZA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO DE ADVOGADO Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva somente quanto à parte impugnada. Aos embargados para impugná-los no prazo legal.Apensem-se aos autos principais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005140-28.2006.403.6000 (2006.60.00.005140-9) - N.G. CIENTIFICA LTDA(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X N.G. CIENTIFICA LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executada, para a autora. Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0000719-58.2007.403.6000 (2007.60.00.000719-0) - VILSON FERREIRA VIEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X VILSON FERREIRA VIEIRA

Transitado em julgado, certifique-se.Após, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de sua procuradora, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0004182-50.2008.403.6201 - ADAO RODRIGUES NETO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ADAO RODRIGUES NETO

Transitado em julgado, certifique-se.Após, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para,

nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001409-14.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X MAURICIO KRUGER FIGUEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, movida pela CEF em face de MAURÍCIO KRUGER FIGUEIRA, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Alega a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com o requerido, que o descumpriu em virtude da não-ocupação do imóvel, conforme constatado em vistorias. Acrescenta que o réu foi devidamente notificado da rescisão do contrato e para desocupar o imóvel. Juntou documentos. É a síntese do necessário. O arrendatário assumiu o compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato (cláusulas 3ª e 4ª). Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª). Assim, o arrendatário foi notificado para regularizar o contrato (f. 40/41) e, posteriormente, da sua rescisão e para desocupar o imóvel, inclusive com a devolução das chaves (fls. 43/44). Todavia, manteve-se inerte. Portanto, em 26.04.2011 a ofensa à posse passou a existir. Assim, o esbulho, perfeitamente configurado ao teor do artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001, está a ocorrer. Dispõe dito dispositivo: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Presentes, pois, os requisitos para a reintegração de posse, no caso, quais sejam, a posse da autora e o esbulho por esta sofrido, impõe-se o deferimento do pedido liminar para proteção possessória pretendida. Ante o exposto, defiro a medida liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel designado como Casa 28 (vinte e oito) do Residencial Conceição dos Bugres, situado na Rua São Nicolau, 1705, Vila Nasser, nesta capital, matriculado sob o nº 38851 no 5º Ofício de Campo Grande/MS. Assim, determino que o réu desocupe o imóvel no estado em que se encontra, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive com a devolução das chaves. Findo o prazo assinado, sem desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da CEF. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 2003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010452-82.2006.403.6000 (2006.60.00.010452-9) - HAMILTON LESSA COELHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS010292 - JULIANO TANNUS E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS010468 - CARLOS ROMANINI BERNARDO E MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO E MS009455 - VANESSA TAVARES DOS SANTOS E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Sem oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado (os advogados constantes da procuração de fls 67, deverão indicar o nome de qual profissional constará do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios), intimando-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0004954-76.2009.403.6201 - MARILENE PEREIRA DA CRUZ(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência preliminar para o dia __18/ 04 / 2012 às 15:30horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC). Int.

0009480-73.2010.403.6000 - JOSE RODRIGUES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)
Ficam o autor e seu advogado intimados de que a perita Dra. Irene Rodrigues Montania marcou perícia para o dia

04 de abril de 2012, às 10:00 horas, em seu consultório situado à Rua Abrão Julio Rahe, 53, nesta capital, fone: 3326-6971.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000111-34.2010.403.6201 - JOAO GUALBERTO SENA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.No prazo de dez dias, manifeste-se o autor sobre a contestação e especifique as provas que ainda pretende produzir.Após, relativamente às provas, intime-se o réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002825-55.2005.403.6002 (2005.60.02.002825-5) - WAGNER SOUZA SANTOS(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X ROSANI DAL SOTO SANTOS(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Vistos, Sentença- tipo BWAGNER SOUZA SANTOS E ROSANI DAL SOTO SANTOS ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de Contrato Habitacional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/77.À fl. 80, foi concedida justiça gratuita e diferida a tutela antecipada para após o contraditório.Contestação às fls. 152/221. Demais documentos às fls. 222/276.Às fls. 302/310, impugnação a contestação ofertada. Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, às fls. 390/403.O autor interpôs recurso de apelação às fls. 406/418). A CEF opôs embargos de declaração às fls. 428/436, os quais foram rejeitados à fl. 448.Às fls. 451/463, CEF interpôs recurso de apelação. Às fls. 470/474, CEF apresenta contrarrazões e o autor as suas às fls. 475/484.Às fls. 485/486, o autor requereu a renúncia do feito, consentindo a parte ré.É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, pois firmou acordo com a ré, acerca do objeto da demanda.Assim, é de rigor a extinção do feito.Dispositivo:Posto isso, em face do acordo celebrado pelas partes, HOMOLOGO a renúncia pelos autores ao direito em que se funda a ação, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil.As custas e honorários serão pagos nos termos acordados às fls. 485/6.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0001393-30.2007.403.6002 (2007.60.02.001393-5) - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01 e nos termos da determinação de fl. 161, fica o autor intimado acerca dos Cálculos juntados às fls. 164/170.

0005456-98.2007.403.6002 (2007.60.02.005456-1) - MIRIA TAINA ALVES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X ROSA MARIA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença- tipo CI- RELATÓRIOMIRIA TAINA ALVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/29.Às fls. 33/4, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/53, pugnando pela total improcedência da pretensão da parte autora. Laudo médico às fls. 69/72.Determinada a realização de perícia socioeconômica, conforme fl. 92, a assistente social não encontrou a parte autora para elaboração do estudo (fl. 97).O advogado da

parte autora retirou os autos em carga, conforme fl. 98, porém, não se manifestou. Intimada para se manifestar, a parte autora novamente deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 99). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 18/12/2007, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. Contudo, a autora não foi encontrada para a realização da perícia socioeconômica designada, bem como deixou de apresentar qualquer justificativa, retificação de endereço ou manifestação. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito médico nomeado à fl. 33. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001886-70.2008.403.6002 (2008.60.02.001886-0) - DERVAL CABREIRA XAVIER (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO DERVAL CABREIRA XAVIER pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, provimento jurisdicional visando o reconhecimento do período rural de janeiro de 1980 a fevereiro de 1985. Afirma o autor que exerceu atividade rural em regime de economia familiar na propriedade de seu genitor, com dependência mútua, sem empregados e para subsistência. Com a inicial, folhas 02-14, veio a documentação de fls. 15/59 dos autos. O réu apresentou contestação (fls. 74/80). Impugnação do autor (fls. 83/85). Audiência de instrução realizada (fls. 94/97). Relatos, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de necessidade de prévio recolhimento das contribuições previdenciárias do tempo de serviço rural, haja vista que isto é necessário tão-somente para efeito de carência e para uso de tal certidão em regime próprio. Para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Os documentos constantes dos autos são aptos a serem considerados como início razoável de prova material de atividade rural em regime de economia familiar. O autor traz aos autos: certidão de casamento do genitor, JOÃO XAVIER, constando que a profissão deste é lavrador (fl. 22); histórico escolar de 1979 a 1985 (fls. 25/27) da escola localizada em Itapoã; notas fiscais de venda de soja, emitida por João Xavier, Sítio Guanabara, Itapoã/MS, em 22/10/1982 (fls. 29/30); Atestado de garantia da produção, em 29/09/1982, de 2.200 sacos de 50kg (fls. 31/32); contrato particular de compra e venda de 250 sacas (15.000kg), datado de 16/02/1983 (fls. 33/34); termo de compromisso de financiamento de custeio para plantação em 12ha de soja, em 25/10/1982 (fls. 35/36); recibos de compra e venda da produção, nos anos de 1980, 1981, 1982, 1983, 1985 (fls. 37/47), com quantidade variando entre 3000kg a 10000kg; nota de fechamento de soja, em 22/03/1985, no total de 3.657kg (fl. 51); contrato particular de arrendamento de imóvel, realizado em 24/08/1982, em nome de JOÃO XAVIER, de 02 (duas) áreas de terra, medindo 11ha, para plantio de trigo (fls. 55); Pela documentação citada, infere-se que o pai do genitor plantava soja em quantidade considerável, porque as notas de venda, nos anos de 1980 a 1985 (fls. 29/35, 37/47 e 51), denota uma pequena produção rural, o que é compatível com o pequeno produtor rural e o regime de economia familiar. No caso dos autos, ficou caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, a prova oral ampliou, objetivamente, o alegado pelo requerente. DERVAL CABREIRA XAVIER, como se vê do depoimento de fl. 95, afirmou que trabalhou na roça, praticamente, desde os 08 anos de idade, quando acompanhava seu pai na atividade (...) até os 16 anos de idade. As testemunhas corroboram o exercício rural acima, como se infere dos depoimentos de fls. 96/97, abaixo transcritos: LÚCIO DIAS DA SILVA, fl. 96: Que conhece o autor desde 1978; que ele trabalhava na lavoura e estudava; (...) que sabe que ele trabalhava na lavoura porque o depoente também lá laborava; que ele trabalhava juntamente com o pai e não dispunha de empregados; que somente o dono da fazenda dispunha de maquinário; que a testemunha foi para o exército em 1984 e o autor ainda trabalhava na roça; que o

depoente o reencontrou no exército em 1995. (...) que Durval mexia com lavoura de café e no meio plantava milho, arroz e feijão, para o consumo da família. LUIZ ROBERTO DOS SANTOS, fl. 97: que conhece o autor há mais de 20 anos; que desde 1979 o autor trabalhou na roça; que o depoente largou os estudos em 1979 e o autor continuou estudando e trabalhando; que o autor trabalhava com os seus pais na roça; que eles trabalhavam no cafezal e parte na cultura da soja; que não havia empregados, tampouco maquinários; (...). Por sua vez, o autor trouxe aos autos elementos que confirmassem o cultivo efetuado pelo genitor e concernente a produção de soja, tal como afirmou em seu depoimento, ao declarar que trabalhava na lavoura de café, milho e feijão; que tinha também uma pequena lavoura de arroz para subsistência; que não tinha empregados, nem maquinários; que a propriedade era pequena. Desta sorte, os documentos colacionados no feito são início de prova da atividade rural alegada. Igualmente, a prova testemunhal, produzida judicialmente, é suficiente para tornar inconteste a qualidade de segurado especial do autor, especialmente, o desenvolvimento de atividade rural em regime de economia familiar no período de 1980 a 1985. Logo, pode-se concluir que há início razoável de prova material do exercício de atividades rurais pelo requerido como segurado especial em regime de economia familiar. III- DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a DEMANDA, para acolher o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido a reconhecer o período de 01 de janeiro de 1980 a 01 de janeiro de 1984, como de atividade rural em regime de economia familiar, com a consequente expedição da certidão de tempo de serviço. Sem custas nos termos do inc. I, do art. 4.º, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003468-08.2008.403.6002 (2008.60.02.003468-2) - FATIMA DA LUZ BERETA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO FÁTIMA DA LUZ BERETA pede em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, ser portadora de epilepsia e ter exercido ao longo de sua vida a atividade de faxineira, zeladora e diarista, vindo a cessar o labor somente com o agravamento da doença e o advento das enfermidades psíquicas, consistentes na depressão e síndrome de pânico, oportunidade em que ingressou administrativamente, em 19/06/2008, junto ao INSS, com o pedido de concessão de auxílio-doença (NB 530.849.914-0) e lhe foi negado, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/35. A decisão de fls. 39/41 indeferiu o pedido de tutela antecipada, sendo, porém, concedida a assistência judiciária gratuita. O réu ofertou contestação (fls. 51/55) e pleiteou a improcedência do pedido, sustentando a ausência do requisito da incapacidade, apesar de ressaltar que restou demonstrada a qualidade de segurada da autora. Apresentou quesitos e cópia do processo administrativo (fls. 56/63). Perícia médica designada às fls. 68. Réplica às fls. 70/71, reiterando o teor da inicial. O laudo pericial foi colacionado às fls. 79/87. As partes se manifestaram às fls. 90/94 e 95. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, a controvérsia se restringe à incapacidade para o trabalho. O histórico resumido (fls. 82) afirma que, segundo relato da autora, trabalhou durante mais de onze anos em uma padaria, com serviços gerais. Posteriormente, laborou em um posto de gasolina, como faxineira e, atualmente, trabalha como autônoma, em serviços gerais. (...) quando criança, tinha episódios de convulsão. (...) sempre fez tratamento com neurologista, tomando anticonvulsivantes, tais como: Tegretol, Sertralina e Amitriptilina. (...) que tem síndrome de pânico e depressão, sendo que, a última crise ocorreu há quinze dias. (...) É hipertensa e, deste modo, toma Enalapril, HCTZ e Nifedipino. (...) No exame psíquico, o perito médico concluiu que a autora apresentou-se em atitude receptiva e colaboradora, falando com voz em tom normal, calma, segura, com respostas detalhadas, sem sinais de simulação. Psiquismo alterado, com sinais de depressão leve. E, na avaliação da personalidade, observou-se total conhecimento da realidade vivida por ela. (...) Ao final, conclui o perito (fls. 84) que FÁTIMA DA LUZ BERETA é portadora de epilepsia generalizada (CID 10 - G40), doença adquirida, neurológica, não congênita, não ocupacional, não degenerativa, não inerente a faixa etária, mas de tratamento contínuo. Não apresenta incapacidade para as atividades laborais e não apresenta incapacidade para a vida independente. (...) Das respostas do perito aos quesitos, portanto, é possível asseverar que a periciando, apesar de ser portadora de doença mental (CID: F41, F32 E G44) e necessitar de tratamento contínuo, está capacitada para toda e qualquer atividade laborativa. Diante do exposto, pelo perito, pode-se concluir: NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL. É preciso ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em consequência de alterações morfopsíquico-fisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho. Percebe-se, pois, que a autora tem capacidade para o trabalho, não satisfazendo o requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que a autora não faz jus à implantação dos benefícios por incapacidade, nos termos

da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. III- DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Rejeito os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005400-31.2008.403.6002 (2008.60.02.005400-0) - ROSARIA DOS SANTOS FERREIRA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO ROSÁRIA DOS SANTOS FERREIRA pede em desfavor do INSS provimento judicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende-se o reconhecimento do tempo de serviço em atividade urbana, que não fora registro oportunamente na CTPS, relativo ao período de 20/01/1975 a 14/02/1976, em que laborou como escriturária na empresa SOCOMAR SOCIEDADE COMERCIAL MARQUILAR LTDA, causa do indeferimento, na via administrativa, do benefício previdenciário requerido junto ao INSS, em 23/11/1998. Com a inicial, veio a documentação de fls. 13/139. Devidamente citado, o INSS contesta (fls. 148/152), aduzindo que inexistem documentos que comprovem o exercício de atividade e não há início de prova material. Decisão (fl. 155) denegando a medida antecipatória. A autora impugna a contestação (fls. 158/159). Ouvida a testemunha da requerente (fls. 167/168), encerrando-se a produção da prova. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito da demanda. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Inicialmente, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Sobre a comprovação do tempo de serviço assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 553º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Porém, há que se atentar que a prova de atividade deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. No caso em discussão, os documentos de fls. 111/120 não se mostram aptos a serem considerados como prova material do tempo de serviço prestado pela autora a SOCOMAR SOCIEDADE COMERCIAL MARQUILAR LTDA., na função de escriturária, período de 20/01/1975 a 14/02/1976, porque a determinação de anotação na CTPS foi baseada exclusivamente nas declarações extemporâneas do empregador perante o Ministério do Trabalho, sem qualquer amparo documental ou testemunhal produzido neste feito. A legislação, com respaldo jurisprudencial, impõe, para comprovação de tempo de serviço perante a Previdência Social, início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c/c as Súmulas nºs 27, do TRF/1ª Região, e 149, do STJ). No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 122396 Processo: 93030671759 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/11/2002 Documento: TRF300069204 Fonte DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 1285 Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES Decisão A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo autárquico e a ele deu provimento, para julgar improcedente o pedido. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO URBANO - DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO - INEFICÁCIA COMO PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE - MENOR SUBMETIDO A TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FALTA DE PROVA E VEDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL - APELO AUTÁRQUICO PROVIDO. 1. As alegações lançadas na inicial restaram desacobertas de bastante prova, a qual, na hipótese vertente, deve atender ao que estabelece a Lei nº 8213/91, art. 55, 3º, preceito que se dirige também ao juiz, a inadmitir prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço. 2. Ficou o autor a dever vestígio material de que tenha trabalhado como

eletricista ao longo do período alegado. 3. Declaração de ex-empregador, não coetânea ao trabalho atestado, mais valia que prova testemunhal não tem. Desserve a atingir esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. CIV.) e não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário (STJ, RESP nº 280741-SP-5ª T., j. de 14.11.00, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL). 4. Atividade insalubre ou perigosa de eletricista não provada (exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts), não bastasse absolutamente proibida a menores, assim o autor à época. 5. Requisito temporal para aposentadoria proporcional por tempo de serviço inadimplido. 6. Apelo autárquico provido. 7. Sentença reformada. Data Publicação 17/01/2003 No caso em concreto, a única testemunha ouvida nos autos não corrobora o reconhecimento do empregador (fls. 119), porquanto declarou que desconhece o exercício de atividade de escriturária pela autora. Esse único elemento probatório (fls. 111/120), portanto, constitui apenas um início razoável de prova e necessita ter sua eficácia ampliada pela prova testemunhal. Logo, a Autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, para ver reconhecido o exercício de atividade no período de 20/01/1975 a 14/02/1976, na função de escriturária na empresa SOCOMAR COMERCIAL MARQUILAR LTDA. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, eis que beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000250-35.2009.403.6002 (2009.60.02.000250-8) - MANOEL DE SOUZA FILHO (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO MANOEL DE SOUZA FILHO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por idade rural. Segundo o autor, preenche o requisito etário necessário à aposentadoria rural por idade, possui mais de 64 (sessenta) anos, nascido em 26/11/1944; que sempre foi trabalhador rural com seus pais, desde os 12 anos, em regime de economia familiar, laborando, ainda, em terra de terceiros, como diarista, até 1995. Com a inicial, fls. 02/09, veio a documentação de fls. 10/24 e 28/29. O réu contesta, em fls. 32/37, sustentando a improcedência da demanda. Impugnação do autor (fls. 42/44). Instruído o feito (fls. 54/58). Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda. Quanto ao mérito, tenho que a controvérsia acerca da comprovação da atividade em apreço (rural) deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. Consoante se pode perceber, a regra de transição acima referida, destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatui a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Nessa esteira, no caso específico de trabalhadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural à época da edição da Lei 8.213/91 (caso do autor), deverá incidir também a regra transitória estabelecida pelo artigo 142 do citado diploma, aplicando-se a tabela nele prevista. Esta determina que, implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício em 2004 - ano em que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, pois nascido em 29 de novembro de 1944 - exigível o prazo de carência de 138 meses, na redação original da 8.213/91. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, a exegese da legislação previdenciária citada leva-nos à conclusão que a concessão de aposentadoria especial rural por idade postulada na inicial será devida ao autor, desde que este venha a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, durante 138 meses. Comprovação do tempo rural Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. O autor traz aos autos: certidão de casamento de fls. 14, na qual consta a sua profissão como lavrador; recibo de entrega de declaração de rendimento 70/71 (fls. 19) onde informa como domicílio 7ª Linha 2ª Zona rural do N.C.D, Glória de Dourados (fl. 19); carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fátima do Sul, com data de admissão de 29/06/1981 (fl. 29). Os documentos citados são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. A prova testemunhal revela que o autor

laborou nas lides rurais de 1969 a 1995, dentro do prazo de carência do benefício, como segue a transcrição dos depoimentos colhidos (fls. 56/58): JOSÉ FRANCISCO MORREIRA, fls. 58: que conhece o autor de 69 para cá e toda a vida ele trabalhou na roça. Trabalhou na roça dos outros, do sogro e quando não tinha serviço na dele trabalhava como diarista. Que não tinha maquinário e plantava milho, feijão, arroz, algodão. Que não tinha empregado. Que viu efetivamente o autor trabalhando na terra. Atualmente o autor trabalha em diarista. E 1995, acha, que foi o ano que trabalhou com o sogro e depois continuou como diarista. ANTONIO DOS SANTOS, fls. 57: que conhece o autor desde 1970, e ele trabalhava na lavoura, para ele, no município, para o sogro dele. E ele não tinha empregados e nem maquinários. Que trabalhava na terra dos outros, mas não era arrendado e trabalhava fora também. Que o sítio que o depoente conhecia era em Fátima do Sul, era de Alcebiades. Que efetivamente via o autor trabalhava, pois morava há 1km. Que o ano que o autor saiu de lá foi em 1995. depois desse ano ele veio para a cidade e o depoente mudou para Ponta Porá e o autor ficou trabalhando de serviços. JOÃO ALVES DOS SANTOS, fls. 56: que conhece o autor do sítio, era vizinho. Que ele trabalhava de diarista, com uma pessoa que não está lembrada do nome. Que trabalhou até 1995 e então veio para Dourados e continuou trabalhando como diarista para o povo. Que lá tocava um pedacinho de roça, tudo na base do braço, pois não tinha maquinário, plantava arroz, feijão, milho. Em 1995 quando veio para Dourados ele trabalhou como diarista para pessoa, pois sempre encontrava com ele na rua. Que trabalhava de servente de pedreiro a partir de 1995, quando mudou para cá, prestando serviços com outras pessoas. A prova oral amplia a eficácia objetiva dos documentos acostados e endossa a alegada atividade rurícola do requerente, em regime de economia familiar, como bem asseverou em seu depoimento pessoal, a seguir consignado: MANUEL DE SOUZA FILHO, fl. 55: que trabalhava na roça, até pouco tempo. Hoje vive de bico. Nunca trabalhou com outra coisa senão na lavoura. Trabalhou como diarista, nas fazendas. E no começo do serviço arrendava para Seu Narciso, em Dourados, depois no sítio do sogro, Fátima do Sul, por um bom tempo e depois que se mudou para Dourados, no Parque do Sul, trabalhou como diarista, em 1995. que nunca teve outro emprego que não na roça. Que arrendava pouca terra para plantar milho, algodão, amendoim. Não tinha empregado ou máquinas, o trabalho era todo braçal. Ante o exposto, não há dúvidas que o autor tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural, pois todas as declarações referidas à sua função dirigiam-se a atividade rural. Comprovado o exercício do labor rural (1969 a 1995) por período (26 anos) superior ao exigido em lei (11 anos e 06 meses - 138 meses) e a qualidade de segurado especial (2008), não há óbice ao reconhecimento da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o autor exerceu atividades rurais, pelo período superior (312 meses) ao mínimo de 138 meses, prazo necessário para a carência. As parcelas atrasadas retroagirão à data do requerimento administrativo em 10.12.2008 (fls. 28). III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 146.792.716-0 Nome do segurado MANOEL DE SOUZA FILHO CPF 017.622 SSP/MT CPF 040.887.781-20; Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 10.12.2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 02.02.2012 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Quanto à correção monetária, esta seguirá o manual de cálculos da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003792-61.2009.403.6002 (2009.60.02.003792-4) - ANTONIO LUIZ DE MELLO FILHO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO ANTONIO LUIZ DE MELLO FILHO pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a condenação ao reconhecimento do período rural trabalhado de 07/10/1976 a 31/05/1987, em regime de economia familiar. Com a inicial veio a documentação de fls. 10/49. A contestação veio às fls. 53/59 na qual sustenta a improcedência da demanda porque não há comprovação do início de prova material. O autor impugna a contestação às fls. 65/69. Audiência de instrução às fls. 81/86. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, a respeito da atividade rural em regime de economia familiar, na regra anterior à Constituição Federal de 1988, os trabalhadores rurais eram contemplados com regime diferenciado quanto aos benefícios previdenciários. A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, contemplava os produtores rurais com benefícios previdenciários de aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio funeral, serviço de

saúde e serviço social (art. 2º). Somente contemplava o chefe da família; eram considerados como trabalhadores rurais, além do empregado rural, o produtor, proprietário ou não que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3º, 1º, b). Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 unificou os sistemas previdenciários urbano e rural, instituindo o Regime Geral da Previdência Social. Com relação aos produtores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, estipulou regra própria, que assim estabelecia, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 8.º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n.º 8.213/91, por seu turno, extinguiu o regime previdenciário previsto na Lei Complementar n.º 11 (art. 138), incluindo entre os segurados especiais: o produtor rural, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais entre os segurados especiais, (...) que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (art. 11, inciso VII).O mesmo diploma legal define o regime de economia familiar como sendo aquele no qual a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º, art. 11, Lei n.º 8.213/91).A legislação assegura a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade rural e urbana (EC, art. 201, 9o) não se exigindo - no caso do tempo rural em regime de economia familiar - o recolhimento das contribuições a ele correspondentes (art. 55, 2º).Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91:Art. 55(...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;V - bloco de notas do produtor rural. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural é baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário.Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548).O autor com a inicial apresenta os seguintes documentos: certidão de casamento, fl. 12, realizado em 15/12/1992, onde consta como profissão funcionário público; certidão do INCRA de cadastro do imóvel rural n. 913.065.011.495-0, Sítio Santo Antônio, atestando a área de 20ha e sem assalariados permanente; certidão do Cartório do 1º Ofício, de que o imóvel rural citado foi adquirido em 02/04/1971 por ANTONIO LUIZ DE MELO, contendo 30ha e vendida em 14/02/1980(fl. 18); certidão do cartório do 1º Ofício atestando a propriedade de ANTONIO LUIZ DE MELO do imóvel rural com 90ha, adquirido em 21/11/1979, localizado na 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, em Jateí (fl. 19); certidão do cartório do 1º Ofício atestando a propriedade de ANTONIO LUIZ DE MELO de 02 imóveis rurais com 30ha cada, adquirido em 21/11/1979, localizado na 2ª Zona do Núcleo Colonial de Dourados, denominado Fazenda Noa Esperança (fls. 20/21); guia de recolhimento da contribuição sindical rural do ano de 2006, 2008; recibo do ITR dos anos de 1997, 1998,1999,2000, 2001 e 2003, informando a área total do imóvel rural em 170ha (fls. 25/49).O exame dos documentos citados revela que o autor apresentou início de prova documental da sua condição de trabalhador rural em economia de regime familiar, porém, não no período integral que alega

(07/10/1976 a 31/05/1987). Às fls. 16, a certidão do INCRA atesta que o Sítio Santo Antônio, de propriedade do genitor do autor, é de 20ha e não há registro de assalariados permanentes com vínculo empregatício, adquirido em 1972, como demonstra a certidão imobiliária de fls. 18, atendendo aos requisitos do limite da extensão (30ha) e a colaboração mútua familiar. No entanto, a partir de 1979, consoante certidão de fls. 19/21, ANTONIO LUIZ DE MELLO, proprietário, na qualidade de agricultor, agregou outros imóveis rurais e aumentou a extensão para 160ha, além do limite legal, como bem declarou ANTONIO LUIZ DE MELLO FILHO, no seu depoimento judicial (fls. 82), como segue transcrito: ANTONIO LUIZ DE MELLO FILHO, fl. 82: (...) o tamanho da propriedade à época era de 2,5 alqueires, um lote; que depois o pai recebeu a herança e somando deu 62 alqueires, 160ha, já em 1980, quando o genitor somou à herança do avô. Que não tinha empregado e o autor estudava no colégio e plantava na roça do pai, milho, feijão, algodão. Não tinha maquinário e nem empregados, só quando fazia mutirão para a colheita. Trator só adquiriram em 79, uma grade e um tombador e uma carreta que puxava o trator. Tinha gado, quando era na Vila União era umas 20. E depois tinha umas 50, depois que o genitor recebeu a herança. Tinham em torno de 60 ou 70 e a maioria era vaca leiteira. Assim, o imóvel rural onde o requerente desempenhou seu mister, de 1972 a 1979, tinha inicialmente a extensão inferior a dez módulos fiscais (20ha, fls. 16), segundo tabela do sistema nacional de cadastro rural. O módulo rural para o município de Dourados, local onde estava situada a Fazenda, é trinta hectares, e a área da imóvel rural do genitor, até 1979, era 20ha. A partir de 1979, a extensão da propriedade rural ultrapassou esse limite estipulado, descaracterizando o regime de economia familiar, exigido legalmente para atestar a comprovação do segurado especial rural. A prova oral, produzida nos autos, endossa a alegada atividade rural desempenhada pelo réu, como se infere dos registros infra: JOSÉ DOS SANTOS, fl. 83: (...) que conhece o autor desde o ano de 80, do sítio que era perto, era um sítio médio e tinha vaca leiteira, em torno de 20 e depois não comprou mais. Que plantava milho, mandioca e sabe porque morava perto, uma distância de 7km, e o conhecia porque ele passava de bicicleta todos os dias para a escola. Que não tinha empregado e maquinário. APARECIDO NEVES DA SILVA, fl. 84: que conhece desde 72 e toda a vida o autor trabalhava em lavoura, pois era vizinho, e o sítio tinha 2 alqueires e não sabe informar se o pai do autor recebeu herança. Que tinha umas 20 cabeças de gado e de 1978 para cá não sabe, porque o depoente veio morar em Dourados. Que não tinha maquinário, era tudo animal. Que ele plantava milho, algodão, amendoim e feijão. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar, parcialmente, a eficácia objetiva do início material de prova material. Deste modo, conforme a prova produzida pelo autor, fica demonstrado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, no período de 07/10/1976 a 21/11/1979, data em que o genitor ampliou a extensão territorial do imóvel rural para 160ha (5º do art 9º do Decreto 3.048/99). III- DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a DEMANDA, acolhendo parcialmente o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido a reconhecer o período de 07/10/1976 a 21/11/1979, como de atividade rural em regime de economia familiar, com a consequente expedição da certidão de tempo de serviço. Sem custas nos termos do inc. I, do art. 4.º, da Lei n. 9.289/96 e do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004579-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004579-9) - MARILENE DE SANTANA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls. 58/66, no prazo de 10 (dez) dias.

0004672-53.2009.403.6002 (2009.60.02.004672-0) - CELIO APARECIDO CARDOSO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA- TIPO AI- RELATÓRIO CELIO APARECIDO CARDOSO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de conversão de tempo especial em comum e soma de tempo rural. Aduz que possuía mais de 35 anos de contribuição quando protocolou pedido de aposentadoria na via administrativa sendo a maior parte serviço especial como eletricitista e tempo rural em regime de economia familiar no período de 1977 a 1982; que requereu administrativamente o benefício, sob o número, 148.173.805-1, o qual foi injustamente negado; Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/93. Em fl. 95-v, foi deferido o pedido de justiça gratuita e diferida a apreciação da tutela antecipada. Citado, o INSS, em fls. 97/117 dos autos, apresenta contestação sustentando a improcedência da ação, juntando documentos às fls. 118/122. Em fl. 124, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Quanto ao exercício da atividade rural, o autor não trouxe testemunhas que ampliassem a eficácia objetiva do início de prova material dos documentos de fls. 48/50 dos autos. O autor, apesar de intimado do despacho que determinava que especificasse as provas em fls. 125, ficou-se inerte. Isto implica em preclusão

do direito em produzir a prova, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao período laborado sob regime especial, com o advento da Lei 9.032/95, exige-se a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria. Tais exigências somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico. Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova. Conseqüentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chegam a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Os atos normativos questionados pela parte autora também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O autor requereu na via administrativa como tempo de serviço especial laborado prestado antes de 29 de abril de 1995 e após tal período. De 27 de junho de 1988 até 29 de abril de 1995 o autor segundo CTPS fora operador de usina de subestação. Não há enquadramento de tal atividade como especial. De 29 de abril de 1995 a 30/09/2006, o autor trabalhou como assistente técnico de operador de usina e subestação, apresentando o laudo de fls. 32 e o PPP de fls. 31 dos autos. Após 29/04/1995 o autor precisa apresentar o formulário DSS 8030 ou SB40 relatando a especialidade de sua função. Não há tais formulários nos autos. Quanto ao PPP, percebe-se que o autor até 01/09/1998 operava usina de estação de pequeno porte, executando manobras, observando terminais e painéis. Até 13/05/2000, operava as usinas e subestações do sistema elétrico da empresa de forma a garantir a qualidade e continuidade no fornecimento de energia elétrica. Ainda subsidiava o coentro de operações do sistema. Até 30/10/2003, o autor era responsável pelo acompanhamento de comportamento operativo do sistema de distribuição da Enersul. Até 28/02/2007 o autor era responsável pelo acompanhamento de comportamento operativo do sistema de distribuição da Enersul. Da análise do PPP percebe-se que o autor esteve sob proteção eficaz, tanto individual quanto coletivamente. Por outro lado, o aludido ppp não indica se a exposição ao agente eletrecidade era habitual e permanente. Ainda, a análise descritiva de suas atividades não indica que o autor esteve exposto a equipamentos energizados ou passíveis de energização, e sim, acompanhando através de leitores, executando manobras gerais, tal como nos ilustra o LTCAT. Assim, percebe-se que o autor não prova que esteve submetido a rigores especiais, muito menos de forma permanente.

III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Rejeito os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003582-73.2010.403.6002 - ELIZABETE GONCALVES X OZEIAS GONCALVES DA SILVA X ELIZABETE GONCALVES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, A autora pede preliminarmente a decretação da revelia em relação ao Réu (INSS), pois foi intimado dia 08 de outubro de 2010 (f. 38-verso) e protocolizou a contestação dia 09 de dezembro de 2011. Entretanto, verifico

que referida petição foi, de fato, protocolizada na data de 09/12/2010 (fl. 38). Tendo em vista que a data da citação (08/10/2010) caiu na sexta-feira, o prazo começou a fluir apenas no próximo dia útil (11/10/2010). Logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de contestação (art. 188, CPC) terminou no dia em que foi protocolada a petição. Assim, considerando que o INSS protocolizou sua contestação no dia 09/12/2010, verifica-se que este estava dentro do prazo legal, razão pela qual indefiro o pleito do requerente. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial para atestar a especialidade do trabalho exercido pelo de cujus, uma vez que tal prova deve ser contemporânea ao período em que o labor foi exercido. Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004259-06.2010.403.6002 - JOAO BATISTA DUARTE(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA- TIPO AI- RELATÓRIO JOÃO BATISTA DUARTE pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para converter, adequadamente, o período laborado sob regime especial. Sustenta-se: que recebe a aposentadoria desde 13/12/1995; que laborou em condições especiais de 09/07/1973 a 04/01/1991; que é necessária a revisão da RMI. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/43. Em fl. 44, foi deferido o pedido de justiça gratuita e diferida a apreciação da tutela antecipada. Citado, o INSS, em fls. 46/56 dos autos, apresenta contestação sustentando a improcedência da ação, juntando documentos às fls. 57/77. Em fls. 81/2 dos autos, foi apresentada impugnação ao pleito. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. II-FUNDAMENTAÇÃO Rechaço a preliminar de decadência, sustentada pelo requerido, pois antes da Lei n. 9.784/1999 os benefícios previdenciários são revistos a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o segurado pleitear revisão de seu benefício. Quanto ao período laborado sob regime especial, com o advento da Lei 9.032/95, exige-se a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria. Tais exigências somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico. Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova. Conseqüentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chegam a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Os atos normativos questionados pela parte autora também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. No caso dos autos, o autor apresenta formulário de fol. 14 dos autos que comprovaria em tese o labor sob condições especiais. Entretanto, no aludido formulário informa-se que o autor era guarda/motorista. A atividade de vigilante somente é

considerada especial se for aquela exercida com porte de arma de fogo, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. Diante da descrição do laudo, não se menciona o porte, o que não o reputa como labor em regime especial. Por outro lado, quanto à atividade de motorista, a legislação (DECRETOS NºS 53.831/64 E 83080/79) só a alberga como especial se fosse realizada por motorista de caminhão, o que não é o caso. Assim, percebe-se que o autor não prova que esteve submetido a rigores especiais, muito menos de forma permanente. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Rejeito os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

000005-53.2011.403.6002 - APARECIDO PEREIRA DANTAS (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO APARECIDO PEREIRA DANTAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/39. Às fls. 42/43-verso, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/49, pugnando pela total improcedência da pretensão do autor. Apresentou quesitos às fls. 50/52 e documentos às fls. 53/60. À fl. 62, o perito nomeado Dr. Ribamar Volpato Larsen informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 07/01/2011, havia o interesse de agir por parte do autor em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 31.08.2011 (fl. 62), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA (MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito das contestações juntadas às folhas 294/384, no prazo de 20 dias.

0004114-13.2011.403.6002 - ELIETE DOLORES DOS SANTOS (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALEXANDRE PIÉREZAN

Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária de fl. 53, bem como os atos decisórios. Ciência às partes acerca da vinda dos autos a esta 1ª Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, especificando, inclusive, eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003691-24.2009.403.6002 (2009.60.02.003691-9) - MATILDE ANIZIA CHANFRIN (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-RELATÓRIO MATILDE ANIZIA CHANFRIN pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), no valor de um salário mínimo, previsto na Lei n.º 8.742/93. Aduz, em suma, que nasceu em 14/03/1948, é pessoa

idosa e portadora de neoplasia maligna de mama, possuindo renda familiar composta unicamente pelo valor do benefício assistencial de prestação continuada auferido pelo seu marido, a época com 70 (setenta) anos, e, mesmo preenchendo esses requisitos legais, foi indeferida a concessão do amparo previsto na LOAS, sob o argumento de não atender a norma do art. 20, 3º da lei 8.742/93. Acostou com a inicial, fls. 02/10, a decisão (NIT 16871331558) de indeferimento do PBC (BN 5346421005, fls. 18) e documentos (fls. 11/20). A decisão (fls. 23/5) deferiu a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito, porém, não concedeu a tutela antecipada. O INSS apresentou contestação (fls. 27/30) e pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de ausência da presença dos requisitos legais da miserabilidade (renda per capita inferior a do salário mínimo) e incapacidade laborativa e para a vida independente, justificando a necessidade de produção de prova pericial para tal fim. Juntou documentos de folhas 31/3, aí inserindo o rol dos quesitos da incapacidade e sócio-econômico (fls. 31/32). O MPF apresentou os quesitos à fl. 34. A autora impugnou a contestação à fl. 41. Laudo da perícia social (fls. 47/55) e relativo a capacidade (fls. 47/55). A autora, em manifestação à prova pericial, ratificou o teor da exordial (fls. 58/61). O INSS, por sua vez, manteve os termos da contestação, ratificando, com o parecer do assistente técnico (fls. 82/87), a inexistência de incapacidade multiprofissional (fls. 81). Cota ministerial opinando pelo indeferimento do pleito (fl. 89-verso). Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO NO MÉRITO: O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993 com a alteração conferida pela nova Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelece os requisitos para a concessão do benefício de LOAS, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, consideram-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; (redação da Lei nº. 12.435, de 6 de julho de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso presente, a parte autora preenche parcialmente os requisitos legalmente previstos. A miserabilidade da segurada está comprovada nos autos, porque não se computa para os fins do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, a única fonte de renda do grupo familiar, consistente no benefício assistencial percebido pelo esposo, o SR. LUIZ CHAFRIN. O laudo social assim revela, onde informa que a renda da família, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), é oriunda exclusivamente da percepção do BPC auferido pelo marido, na qualidade de aposentado (fls. 90/91). Relata o estado de hipossuficiência econômica da entidade familiar, composta pela requerente e seu consorte, que vivem em condições precárias e por despender o valor integral do benefício assistencial com a manutenção e sobrevivência, especialmente os gastos com remédios (R\$ 120,00 - cento e vinte reais), em razão das enfermidades ordinárias dessa faixa etária e porque a autora possui um câncer de mama e por tal motivo necessita tomar medicamentos constantemente. Conclui, no diagnóstico social, que a senhora Matilde Anizia Chafin e sua família necessitam urgente de auxílio financeiro para sobreviver com um pouco de qualidade de vida. O Benefício de Prestação Continuada é devido também à pessoa idosa, necessária se faz utilizar, para fins de interpretação do instituto, a Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que, especificamente em seu artigo 34, estabelece que o referido benefício (LOAS) recebido por algum integrante do grupo familiar, não será computado para fins de computo da renda familiar. Deve, portanto, ser desconsiderada, para aferir a incapacidade da requerente prover a sua manutenção, o valor percebido pelo marido a título de assistência social, diante da expressão permissiva legal. No tocante ao requisito da incapacidade, esta não restou demonstrada. Atesta o laudo técnico (fls. 53), que MATILDE ANIZIA CHAFRIN apresentou neoplasia maligna de mama (CID: C50) e submeteu-se a cirurgia (pós-operatório tardio de quadrantectomia), apresentando seqüelas com reflexo sobre a função do membro superior direito e alterações anatômicas inerentes à faixa etária como artrose de coluna. Assim, apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades com esforço físico e não é passível de reabilitação profissional. Assim, conclui que MATILDE ANIZIA CHAFRIN tem capacidade plena para a vida independente, porém, reduzida em definitivo para o trabalho (que demande esforços físicos), informando como data inicial da doença em 01/01/2008 e data inicial da incapacidade em 25/11/2008. Ressalta, ainda, que a análise da capacidade, para o exercício de outra atividade pela requerente, é feita sob o ponto de vista médico (fls. 54), em resposta ao quesito c, fl. 32. Pelo quadro apresentado, é inegável que a autora demanda cuidados especiais. A doença pela qual a requerente foi acometida tem reflexos negativos durante a sua vida, sendo

agravados os efeitos pela idade avançada e as enfermidades dela decorrente, como a hipertensão, diabete e a artrose na coluna, diagnosticadas na anamnese clínica (fls. 50) do laudo pericial. A segurada não está curada, pois a enfermidade maligna se encontra no estágio quinquenal de possível regressão, classificado pelos especialistas como período para o tratamento ambulatorial, como bem atestou o assistente técnico do INSS, fls. 83. O que restou reiterado com o atestado médico (fls. 62), onde registra que MATILDE ANIZIA CHAFRIN (RH 08.123990) é paciente do Hospital de Câncer de Barretos desde 25/11/2008, submetendo-se atualmente ao tratamento oncológico (HORMONOTERAPIA ADJUVANTE) pelo período de 06 (seis) meses. No entanto, é imperativo a presença cumulativa dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, tendo em vista que a autora não se enquadra na hipótese do caput do art. 20 da lei 8.742/93, que demanda apenas a demonstração da idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos e a renda familiar inferior a de um salário mínimo, pois MATILDE ANIZIA CHAFRIN tem, nesta oportunidade, 63 (sessenta e três) anos e é considerada hipossuficiente economicamente. Logo, havendo capacidade, ainda que reduzida em definitivo para o trabalho, a segurada não faz jus ao benefício assistencial pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do feito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas por litigar o autor sob a gratuidade judiciária. Condeno a autora em honorários advocatícios no importe de quinhentos e dez reais, cuja exigibilidade fica suspensa no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-57.2005.403.6002 (2005.60.02.002023-2) - JOAQUIM JOSE DE SOUZA (MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 205/215, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003584-48.2007.403.6002 (2007.60.02.003584-0) - PEDRO LUIS MATOSO X BRASÍLIA CORREA MATOSO (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LUIS MATOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRASÍLIA CORREA MATOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. PEDRO LUIZ MATOSO E BRASÍLIA CORREA MATOSO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, uma vez que os recibos de fls. 144 e 146 comprovam os saques dos créditos. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001802-69.2008.403.6002 (2008.60.02.001802-0) - ROBERTO MARQUES RODRIGUES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO: BVistos, etc. ROBERTO MARQUES RODRIGUES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, conforme manifestação de fl. 143. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 2170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001966-49.1999.403.6002 (1999.60.02.001966-5) - VANEI ANTONIO FERREIRA (MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS006422 - FERNANDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para

requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001036-60.2001.403.6002 (2001.60.02.001036-1) - NELSON DA SILVA MOSQUER(PR008292 - ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Consoante art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 e tendo em vista as inovações legais, fica o autor intimado a colacionar aos autos cópia de documento pessoal que indique a data de nascimento a fim de viabilizar a alimentação de dados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003166-18.2004.403.6002 (2004.60.02.003166-3) - EDILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002295-80.2007.403.6002 (2007.60.02.002295-0) - HENRIQUE DAUBER(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls.52/80 e de fls. 84/111, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002722-77.2007.403.6002 (2007.60.02.002722-3) - HIROCO YAMASHITA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls.87/134.

0006010-96.2008.403.6002 (2008.60.02.006010-3) - ANA APARECIDA CALONI RODRIGUES MONGE(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 110/141.

0000379-40.2009.403.6002 (2009.60.02.000379-3) - NAGATOSHI YAMAMOTO - ESPOLIO X JOSE TOSHIKI IYAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL E MS008501 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 78/113, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000470-33.2009.403.6002 (2009.60.02.000470-0) - MARIA ANGELICA RODRIGUES BERTOLETTO(MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 69/73, de fls. 74/75 e de fls. 76/78.

0004758-24.2009.403.6002 (2009.60.02.004758-9) - ANA MARIA DA TRINDADE RODRIGUES RAUBER(MS009113 - MARCOS ALCARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Sentença tipo AI - RELATÓRIO ANA MARIA DA TRINDADE RODRIGUES RAUBER pede, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, - CEF, indenização por dano moral no importe de R\$ 156.758,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito reais) ou quantia a ser fixada por este Juízo, com pedido de antecipação da tutela visando à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes do SCPC e SERASA. Sustenta, em síntese, que: as partes firmaram contrato de financiamento (n. 1.0562.1000.374-0), com a finalidade aquisição do imóvel onde residem a autora e seu marido, sendo estipuladas parcelas com data de vencimento no dia 21 de cada mês; a parcela vencida em 21.08.2009 foi quitada em 04.09.2009, porém a autora alega que em 01.10.2009 seu nome ainda permanecia inscrito no SERASA com relação ao aludido débito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/41. Às fls. 44/45 foram deferidos a gratuidade de justiça ao autor e o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes do SCPC e SERASA, relativamente ao débito que deu causa à inscrição. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 52/61, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 61/94. Às fls. 97/100, o autor apresentou réplica, alegou que houve a permanência da negativação após o pagamento do débito e que a ré não diligenciou para o devido cancelamento da mesma. Às fls. 102 e 103 as partes afirmaram não ter mais provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Argumenta a parte autora que seu nome foi indevidamente incluído no registro de inadimplentes do SERASA/SCPC, pois a parcela que deu ensejo à inscrição, embora já vencida, foi quitada no dia 04.09.2009, tendo seu nome permanecido no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito por longo prazo. A ré afirma ser devida a inscrição, uma vez que a autora estava com uma parcela em atraso. Porém, admite ter efetuado a inscrição no referido cadastro em data posterior ao adimplemento da dívida (fl. 54). Ressalte-se que a inscrição causou constrangimento a autora perante o comércio local, visto que lhe foi negado crédito justamente por causa de tal apontamento, conforme declarações de fls. 21/22. Com efeito, a indevida inscrição gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida. Quanto à reparação, esta será fixada sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Não há que se acolher a tese da requerida de que a autora não procurou a agência do contrato para informar o pagamento. A falha na contabilização do adimplemento não deve ser transferida para a autora. A requerida deu causa a um comportamento lesivo a boa fama da autora com sua conduta. Fixada essa premissa, passo a analisar acerca da responsabilidade civil quanto ao dano moral. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo art. 4º, do Código Civil de 1916 e pelo atual Código Civil, no artigo 2º, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. Ainda, o artigo 12 do novo Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. O artigo 6º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. No caso sub judice, por culpa da ré, a autora passou por constrangimento e desconforto desnecessários, pois seu nome foi inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, embora não estivesse mais em situação de inadimplência. Com base nos precedentes citados, que se aplicam por analogia, tem direito a autora à compensação por danos morais, pois foi submetida indevidamente a uma situação vexatória. Os danos morais devem ser fixados segundo prudente arbítrio do juiz, observando que o autor não pede indenização por danos materiais (econômicos). Tratando-se de dano moral, a indenização leva em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização tem, ainda, caráter pedagógico, sendo arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições, constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano. Destarte, verifica-se que não existe unidade de medida do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o pretium doloris. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende

proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer. Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subsequentes. Dessa forma, a indenização é fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação. Diante das circunstâncias deste caso - especialmente pela negativação do nome da autora mesmo após a quitação de sua dívida - o grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano, e o valor da dívida que deu ensejo à indevida inscrição, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial. Condeno a ré a reparar os danos morais sofridos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Este valor será corrigido monetariamente, segundo tabela do conselho da justiça federal, desde o evento danoso, 30.09.2009, e incidirão os juros 1% ao mês a partir desta. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade, sem necessidade de produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005218-11.2009.403.6002 (2009.60.02.005218-4) - SAMUEL VANDERLEI (MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Sentença tipo AI - RELATÓRIO SAMUEL VANDERLEI pede em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indenização por dano moral, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, com pedido de antecipação da tutela visando à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA. Sustenta o autor, em síntese que: no dia 23 de setembro de 2009 teve seu nome inscrito no cadastro de SERASA e SCPC, por inadimplência de uma parcela de financiamento imobiliário referente ao mês de agosto do ano de 2009; esta parcela foi paga no dia 03.09.2009 e, mesmo 15 dias após o pagamento, seu nome continuava nos referidos cadastros; estava sofrendo transtornos e constrangimentos decorrentes dessa restrição, pois ao tentar efetuar compras foi frustrado com a inscrição indevida; entrou em contato com a ré informando acerca da indevida inscrição, mas que esta ficou inerte e insistiu em manter o nome do autor no cadastro supracitado e por estes motivos teve sua honra e reputação afetadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/48. À fl. 52 foi parcialmente deferido o pedido de tutela, para a exclusão do nome do autor somente do cadastro de inadimplentes do SERASA, pois não havia nos autos comprovantes da inclusão no SPC. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 59/67, sustentando a improcedência da ação, alegando ausência do dano moral; inexistência de culpa ou dolo da ré (relação de causalidade); falta de prova do suposto dano; inoportunidade dos pressupostos para reconhecimento da responsabilidade civil; ausência de nexo de causalidade entre a conduta imputada à requerida e o suposto dano sofrido pela autora; e que caso seja procedente o pedido requereu a devida adequação do valor da indenização, para evitar enriquecimento sem causa. Juntou documentos às fls. 68/82. Às fls. 85, a parte autora apresentou a impugnação à contestação, requerendo a rejeição das alegações articuladas e a total procedência da ação. As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para especificarem as provas a serem produzidas (fl. 90-verso). Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, argumenta a parte autora que seu nome foi indevidamente incluído no registro de inadimplentes do SERASA/SCPC, pois a parcela que deu ensejo à inscrição, embora já vencida (11.08.2009), foi quitada no dia 03.09.2009, antes mesmo de ter recebido as notificações que a informavam da inscrição de seu nome nos bancos de dados daqueles órgãos de proteção ao crédito, datadas de 12.09.2009 e 13.09.2009. Outrossim, consta dos autos que o nome do autor foi inscrito nos cadastros de restrição ao crédito por conta da parcela vencida em 11.09.2009, paga em 05.10.2009, que, segundo informa a ré foi inscrita no SERASA em 12.10.2009, ou seja, quando não mais persistia o débito pendente. À vista dos documentos acostados nos autos, o nome do autor constou injustamente no SERASA/SCPC, porque mesmo quitando a parcela vencida, a ré procedeu à sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Isto lhe causou constrangimento perante o comércio local, visto que lhe foi negado crédito justamente por causa de tal apontamento (fls. 13/14). Com efeito, a indevida inscrição gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida. Quanto à reparação, esta será fixada sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito, conforme vem decidindo a jurisprudência: Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Arbitramento. Alteração na via especial. Honorários. Sucumbência recíproca. - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso. - A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoia daqueles fixados em outros julgados desta c. Corte

de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado.- Redução do valor indenizatório, quando transpõe a relação de proporcionalidade com o dano sofrido.Em ação indenizatória por danos morais, quando a condenação imposta pelo Tribunal é menor que aquela pedida na inicial há derrota parcial a ensejar a recíproca e proporcional distribuição dos ônus da sucumbência.(STJ, 3ª Turma, RESP 419365, Rel. Ministro Nancy Andrighi, DJU de 09-12-2002, p. 341)Não há de se acolher a tese da requerida de que não houve conduta culposa da sua parte por causa do erro do sistema de inadimplemento (SINAD). A falha na contabilização do adimplemento é de responsabilidade da ré. A requerida deu causa a um comportamento lesivo a boa fama da parte autora com sua conduta.Fixada essa premissa, passo a analisar acerca da responsabilidade civil quanto ao dano moral.A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo art.4ª, do Código Civil de 1916 e pelo atual Código Civil, no artigo 2º, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5.º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. Ainda, o artigo 12 do novo Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.O artigo 6.º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.O Código Civil por sua vez, preconiza que:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Assim, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.No caso sub judice, por culpa da ré, o autor passou por constrangimento e desconforto desnecessários, pois seu nome foi inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, embora não estivesse mais em situação de inadimplência. Com base nos precedentes citados, que se aplicam por analogia, tem direito o autor a danos morais, pois foi submetido indevidamente a uma situação vexatória. Os danos morais devem ser fixados segundo prudente arbítrio do juiz, observando que o autor não pede indenização por danos materiais (econômico).Tratando-se de dano moral, a indenização leva em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização tem, ainda, caráter pedagógico, sendo arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Nesse sentido:CIVIL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CCF. INDENIZAÇÃO 1. Comprovado que o autor foi mantido indevidamente inscrito no CCF, no período de julho de 1996 a janeiro de 1998, só vindo a ter seus dados excluídos do cadastro após denúncia formalizada perante o BACEN, é de ser reconhecida a existência de dano moral, passível de indenização 2. Para a fixação do valor da indenização, são considerados fatores como a reprovabilidade da conduta do causador do dano, a prevenção de novas ocorrências, o grau de consciência do ofendido, a sua condição social, o espectro de divulgação do fato, a concorrência de culpa do ofendido, e os efeitos temporários ou permanentes do dano.4. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 326248, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU de 10.04.2002, p. 567)Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições, constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano. Cito alguns casos decididos pela jurisprudência, para o fim de demonstrar que a situação narrada gera direito à indenização por danos morais:DANO MORAL. REPARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No arbitramento do dano moral é preciso ter em conta o grau em que o prejuízo causado terá influído no ânimo, no sentimento daquele que pleiteia a reparação. A intensidade da culpa, a violência, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso poderão informar o critério a ser adotado em tal arbitramento, árduo e delicado, porque entranhado de subjetividade. (RT 602-180/181).Destarte, verifica-se que não existe unidade de medida do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o pretium doloris. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Nesse sentido: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. FIXAÇÃO. 1. Cabe indenização pelo dano mora decorrente de protesto indevido de duplicata mercantil. 2. O valor da indenização deve ser fixado levando-se em consideração o dano causado à vítima e a possibilidade de pagamento por parte de quem praticou a lesão. No caso dos autos, a fixação da indenização em 100 salários mínimos, não extrapola os parâmetros do bom senso, considerando-se o abalo sofrido pela autora que é comerciante, em cidade do interior. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 206335, Rel. JUIZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 15-12-1999, p. 691)A respeito do suporte dos riscos profissionais inerentes à atividade bancária, esclarece Maria Helena Diniz:Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independerá da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido

que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidde se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Isto é assim, porque devido à celeridade das operações bancárias, será impossível fiscalizar-se continuamente as ações de cada empregado do banco [...]. (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7.vol., responsabilidade civil, São Paulo: Saraiva, 1990, p.252)Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer.Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subsequentes. Dessa forma, a indenização é fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação.Levando-se em conta as circunstâncias deste caso - especialmente pela negativação do nome do autor mesmo após a quitação de sua dívida - o grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial.Condeno a ré a reparar os danos morais sofridos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Este valor será corrigido monetariamente, segundo tabela do Conselho da Justiça Federal, desde o evento danoso, 26/02/2010, e incidirão os juros 1% ao mês a partir desta data.Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade, sem necessidade de produção de provas em audiência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001978-77.2010.403.6002 - ZONIR FREITAS TETILA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação de fls. 31/58, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, consoante art. 5º, A, da referida Portaria, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002007-30.2010.403.6002 - MARIA ALICE DE ANDRADE(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002106-97.2010.403.6002 - AGROPECUARIA MAERAINHA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOAGROPECUÁRIA MÃERAINHA LTDA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- a declaração da inconstitucionalidade das disposições do artigo 12, inciso V, alínea a, do artigo 25, inciso I; e do artigo 30, incisos III e IV, todos da Lei nº. 8.212/91, que prescrevem sem base constitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor comercial de produtos rurais comercializados com pessoas físicas ou jurídicas, inovando na ordem jurídica, e por isso, incompatível com as disposições do artigo 195, inciso I e 4º; artigo 154, inciso I, bem como com o 8º do referido artigo 195, todos da Constituição Federal; 2- a declaração da inexistência da relação jurídica da submissão às exigências inconstitucionais, desobrigando a requerente de se submeter àquela ilegítima pretensão fiscal e de efetuar o recolhimento ou sofrer a retenção da contribuição previdenciária sobre o valor comercial de sua produção rural; 3- a restituição das quantias retidas indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o valor da comercialização de sua produção rural dos últimos cinco anos.Aduz, em síntese que: é produtora rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que tal contribuição não deve recair sobre os empregadores rurais pessoa física, vez que já recolhem as contribuições incidentes sobre a folha de salários, lucro e receita ou faturamento; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/60.Às fls. 63/65 o pedido de tutela antecipada foi indeferido.Às fls. 70/71, a parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento.O TRF da 3ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo no agravo de instrumento

interposto pela autora (fls. 84/85). Após, conforme se vê à fl. 89, foi negado seguimento ao agravo regimental interposto pela autora da referida decisão. A ré apresentou contestação às fls. 90/107, sustentando a improcedência da ação. A autora asseverou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 115). Réplica às fls. 116/126. A União informou à fl. 160-verso não ter interesse em produzir novas provas. Decisões proferidas pelo TRF da 3ª Região, que rejeitou os embargos de declaração e negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, às fls. 161/167. Historiados os fatos mais relevantes decidido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, vez que a parte autora, na qualidade de empregadora rural pessoa jurídica requer no feito a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de sua produção, conforme se depreende da inicial, fato que basta para o julgamento da lide. Vislumbra-se, portanto, que a parte autora laborou em mero equívoco material ao apontar o dispositivo legal referente à contribuição guerreada diversa do pleito. Nada obstante, por se tratar apenas de pedido de declaração de incidental de inconstitucionalidade do dispositivo, tenho que esse fato não impede o conhecimento da causa. Outrossim, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio *jura novit curia*. Entretanto, preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 10/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL estava prevista para a pessoa jurídica que se dedique à produção agroindustrial no artigo 25 da Lei nº 8.870/94. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. A Lei nº 8.870/94, porém, em seu artigo 25, 2º, estendeu a referida exação às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola: Art. 25: A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. O STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-DF, em 18.12.1996, declarou a inconstitucionalidade tão somente do 2º, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94 - que fez incidir a contribuição sobre a folha de salários da agroindústria - por ter infringido o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. No que pertine à incidência da indigitada contribuição sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização

da produção rural, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo então pretendida para a agroindústria, na forma do 2.º, do artigo 25, da Lei n.º 8.870/94 (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, considerando que a questão debatida foi a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que incluiu o artigo 22-A na Lei n.º 8.212/91, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto o 2.º, do artigo 25, da Lei n.º 8.870/94, surgido à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 era inconstitucional por extrapolar a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física e jurídica. O artigo 22-A, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 10.256/2001, assim dispõe: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a pessoa jurídica que se dedique à produção agroindustrial e o Fisco, decorrentes da norma constante no artigo 25, 2.º, na redação original da Lei n.º 8.870/94. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é a autora responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, a autora não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pela autora. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002505-29.2010.403.6002 - DECIO IZEPE (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO DECIO IZEPE ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei 8.540/92, que alterou a Lei n.º 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é

produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/34. Instado a emendar a inicial (fl. 37), o autor opôs embargos de declaração (fls. 38/42), os quais foram rejeitados (fl. 44). Em fls. 58/60, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 65/90, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 94/95. À fl. 104 o autor protestou pela produção de prova documental até o encerramento da instrução do feito. Comprovantes de depósitos às fls. 91/92, 105, 107. II- FUNDAMENTAÇÃO Consigno, quanto ao pedido de fl. 104, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Inicialmente, rejeito a preliminar ventilada pela ré, de inépcia da inicial por ausência de documentos, vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural. Por outro lado, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 02/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar n.º 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras

importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002630-94.2010.403.6002 - EDILBERTO NEUHAUS(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o trânsito em julgado e o respectivo cumprimento da determinação proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0000823-05.2011.4.03.6002. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002745-18.2010.403.6002 - MASAHARU HIRATA X INES MASAYO HIRATA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOMASAHARU HIRATA e INÊS MASAYO HIRATA ajuizaram a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural; 2- à declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da referida contribuição, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91; 3- à restituição dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 10 (dez) anos. Aduzem, em síntese que: são produtores rurais; estão obrigados ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; a exação caracteriza bis in idem com o PIS e a COFINS; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/81. Instados, os autores emendaram a inicial às fls. 86/87 e colacionaram os documentos de fls. 88/91. Em fls. 93/86, foi indeferida a antecipação de tutela. Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento às fls. 99/100. O TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento às fls. 115/116. A ré apresentou contestação às fls. 118/142, sustentando a improcedência da ação. Réplica dos autores às fls. 164/179. As partes asseveraram não ter mais provas a produzir (fls. 147/148 e 181). II- FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. I O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12

contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.³ Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.⁴ Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições

sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores de recolherem o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, os autores não podem pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas devidas pelos autores. Apesar de os autores serem idosos, são dotados de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004358-73.2010.403.6002 - IZILDO PORTO (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. 1

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000823-05.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-94.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X EDILBERTO NEUHAUS (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA)

Vistos, Sentença - tipo AI-Relatório Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de EDILBERTO NEUHAUS sob o fundamento que a quantificação monetária atribuída por ele na demanda não corresponde ao proveito econômico pretendido. Aduz que o valor atribuído pelo autor de R\$ 1.000,00 (mil reais) é inadequado ao processo; que deveria ser atribuído o valor como a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. A impugnação ao valor da causa foi recebida e apensada aos autos n.º 0002630-94.2010.4.03.6002. O impugnado arguiu, preliminarmente, a intempestividade da impugnação. No mérito, afirma que atribuiu o valor da causa para efeito meramente fiscal, em razão de não ser possível atribuir o valor referente ao ressarcimento neste momento, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de intempestividade, pois os Procuradores da Fazenda Nacional gozam da prerrogativa de intimação pessoal, mediante carga dos autos (art. 20 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004). Deste modo, deve ser considerado como termo a quo do prazo para impugnação o dia 16.02.2011, não havendo que falar no vício suscitado. Passo ao exame do mérito. Da análise conjunta dos artigos. 258, 259 e 261 do CPC, percebe-se que a cada causa será atribuído um valor certo, determinado, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Este instituto é de muita valia no Processo Civil Brasileiro na medida que fixa a competência (artigo 91 do CPC, segundo as regras de organização judiciária); serve para diferenciar os ritos do procedimento (ordinário ou sumário); determina se há, ou não a possibilidade de ser adotado o rito de arrolamento nas ações de inventário e partilha. A avaliação é dada ao autor, pioneiramente, em sua petição inicial, cabendo ao réu, se discordar, rebatê-la. Essa impugnação será atuada em apenso, em procedimento ditado no artigo 261 supracitado. Ademais, em seu parágrafo único, está assegurada a preclusão, caso esta faculdade não seja exercitada em tempo hábil, legalmente definido em período da contestação. Ao que se colhe dos autos a modificação do valor atribuído à causa pelo autor é medida que se impõe. Com efeito, o valor da causa deve refletir o proveito econômico a ser obtido com eventual procedência da demanda. No caso, em que pese a determinação do quantum a ser restituído ficar para momento posterior, a parte autora colacionou aos autos principais diversos comprovantes do recolhimento do tributo combatido, de modo a tornar possível a aferição dos valores mínimos correspondentes ao proveito econômico que visa obter com a demanda. Consoante entendimento jurisprudencial colacionado aos autos pelo próprio impugnado, o valor da causa não corresponde necessariamente ao objeto imediato material ou imaterial sobre o qual versa a pretensão. Porém, deve ser apurada a expressão econômica da demanda, ainda que por estimativa, cujo resultado espelhará o valor a ser atribuído à causa. Destarte, a soma dos valores dos tributos pagos, constantes das notas fiscais juntadas aos autos principais, deve servir de parâmetro para fixação do valor da causa, cuja aferição fica a cargo do impugnado. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa e resolvo o mérito do processo, julgando procedente o pedido pleiteado, fixando o valor da causa nos autos n.º 0002630-94.2010.4.03.6002 como a soma dos valores pagos a título do tributo FUNRURAL, com base nos comprovantes de pagamento constantes dos autos supramencionados, cujo valor deverá ser aferido pelo impugnado, o qual deverá complementar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia da decisão aos autos de n.º 0002630-

94.2010.4.03.6002.Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 2171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001730-24.2004.403.6002 (2004.60.02.001730-7) - MARIA DOS SANTOS LIMA PAVAO X LEVY SCHAUSTZ X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO X JOEL CEZARIO DA SILVA X JESUS NAZARETH TEIXEIRA X JOSE DE SOUZA FURTADO X JOSE ABILIO DA SILVA(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001564-21.2006.403.6002 (2006.60.02.001564-2) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Tendo em vista que o advogado do réu interpôs recurso (fls. 468/471), revogo a certidão de decurso de prazo de fl. 494. Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos às fls. 468/471 e 475/491, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520, caput, do CPC. Intimem-se os requerido para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem suas contrarrazões. Após, contrarrazoados ou não os recursos, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001201-92.2010.403.6002 - CIRINEU SALAS MANSANO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOCIRINEU SALAS MANSANO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/97, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos.Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37.Em fls. 40/1, foi deferida a antecipação de tutela.A ré apresentou contestação às fls. 50/70, sustentando a improcedência da ação.A tutela antecipada foi revogada às fls. 74/6.Às fls. 83 e 85, constam decisões do TRF da 3.ª Região, negando seguimento ao agravo interposto pelo autor.Certidão do transcurso do prazo para o autor especificar provas à fl. 81, in fine.À fl. 88, a ré asseverou não ter mais provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição.Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita.Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 24/03/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu

entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz

da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo eventuais depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002502-74.2010.403.6002 - LINO ODILO SARTOR(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO LINO ODILO SARTOR ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei 8.540/92, que alterou a Lei n.º 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/38. Instado à emendar a inicial (fl. 41), o autor opôs embargos de declaração (fls. 42/6), os quais foram rejeitados (fl. 48). O autor emendou a inicial e juntou documentos às fls. 50/78. Em fls. 80/3, foi indeferida a antecipação de tutela. Manifestação do autor às fls. 85/89. A ré apresentou contestação às fls. 93/115, sustentando a improcedência da ação. O autor se manifestou às fls. 119/120 e juntou documentos (fls. 121/8). A ré requereu o julgamento da lide à fl. 130. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno, quanto ao pedido de fl. 119, que a causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a

expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 02/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro

Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, transformem-se em pagamento definitivo os depósitos judiciais constantes dos autos vinculados ao presente feito, em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1.º, 3.º, II, da Lei n.º 9.703/98. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002652-55.2010.403.6002 - WANDERLEI ABEL (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO WANDERLEI ABEL ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais, mediante o depósito judicial do valor devido; 2- à declaração de inexistência de relação jurídico tributária que fundamente a incidência da referida contribuição; à declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 05(cinco) ou 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural pessoa física; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Lei Ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar, pelo que fere os princípios da legalidade e segurança jurídica nas relações tributárias; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 30 e os documentos de fls. 31/40. Instado, o autor prestou esclarecimentos à fl. 45 e requereu a juntada dos documentos de fls. 46/85. À fl. 91 o autor emendou a inicial para alterar o valor da causa, recolher as custas devidas e juntar os documentos de fls. 96/407. Vieram os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a citação e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir abaixo o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0001376-86.2010.403.6002 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Assunto: PRODUÇÃO RURAL Autor: ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO Réu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de

inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei nº 8.540/92 e 10.256/01 ; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421).

II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de

que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas ex

lege.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002751-25.2010.403.6002 - EUGENIO FERRAREZI ZANATA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOEUGENIO FERRAREZI ZANATA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91; 3- à restituição dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 10 (dez) anos. Aduz, em síntese que: é produtor rural; está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; a exação caracteriza bis in idem com o PIS e a COFINS; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/56.O autor emendou à inicial às fls. 61/2 e colacionou os documentos de fls. 63/6.O autor manifestou-se novamente às fls. 70/4. Em fls. 76/8, foi indeferida a antecipação de tutela.A ré apresentou contestação às fls. 80/103, sustentando a improcedência da ação.Réplica do autor às fls. 108/119.As partes asseveraram não ter mais provas a produzir (fls. 106/7 e 120).II- FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição.Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita.Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a

produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a

demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002828-34.2010.403.6002 - GILBERTO FAVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO GILBERTO FAVA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/132. Em fl. 135, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social e determinada a emenda à inicial. Em fl. 142, reconsiderou-se em parte o despacho de fl. 135, foi indeferido o pedido de assistência judiciária e determinada nova emenda à inicial. Em fls. 153/5, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 157/179, sustentando a improcedência da ação. Em fl. 182, o autor aduziu não ter mais provas a produzir. O autor impugnou a contestação às fls. 183/5. À fl. 187, a ré asseverou não ter mais provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12

contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.³ Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.⁴ Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições

sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002858-69.2010.403.6002 - SEIZIRO SARUWATARI (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO SEIZIRO SARUWATARI ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que a cobrança incide in idem; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25. O autor recolheu as custas processuais, conforme fls. 28/9, emendou à inicial à fl. 30 e colacionou os documentos de fls. 31/62. Em fls. 64/7, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 70/99, sustentando a improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 101/4, oportunidade na qual aduziu não ter mais provas a produzir. À fl. 106, a ré asseverou não ter mais provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de inépcia da inicial e ausência de documentos, vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural e ante ao fato de que não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Nada obstante, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio *jura novit curia*. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, vislumbro dos autos que a parte autora requer a suspensão da exigibilidade apenas da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais por força do artigo 25 da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, razão pela qual também rejeito a referida preliminar. Primeiramente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentido, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 10/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa

física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Custas devidas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002859-54.2010.403.6002 - ALICE MAYUMI ANZE SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOALICE MAYUMI ANZE SARUWATARI ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos.Aduz, em síntese: que é produtora rural; que está obrigada ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que a cobrança incide em bis in idem; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/39. Recolhimento das custas processuais às fls. 42/3. Em fls. 45/8, foi indeferida a antecipação de tutela.A ré apresentou contestação às fls. 52/78, sustentando a improcedência da ação.Réplica da autora às fls. 80/3, oportunidade na qual aduziu não ter mais provas a produzir.À fl. 84, a ré asseverou não ter mais provas a produzir.II- FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito a preliminar ventilada pela ré, de inépcia da inicial, vez que a parte autora não requer no feito somente a suspensão da exigibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Nada obstante, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio jura novit curia.Primeiramente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição.Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita.Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 10/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante

das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da

contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é a autora responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, a autora não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002860-39.2010.403.6002 - SEISABURO SARUWATARI (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO SEISABURO SARUWATARI ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que a cobrança incide em bis in idem; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/78. O autor emendou à inicial à fl. 81 e colacionou os documentos de fls. 82/98. Em fls. 103/6, foi indeferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 109/138, sustentando a improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 140/3, oportunidade na qual aduziu não ter mais provas a produzir. À fl. 144, a ré asseverou não ter mais provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de inépcia da inicial e ausência de documentos, vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural e ante ao fato de que não requer no feito somente a suspensão da exibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente. Nada obstante, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio jura novit curia. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, vislumbro dos autos que a parte autora requer a suspensão da exigibilidade apenas da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais por força do artigo 25 da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, razão pela qual também rejeito a referida preliminar. Primeiramente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional,

nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 10/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas

nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002862-09.2010.403.6002 - THISA THIEMI SARUWATARI X FERNANDO TOSHIKI SARUWATARI (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO THISA THIEMI SARUWATARI, representada por FERNANDO TOSHIKI SARUWATARI, ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais; 2- a compensação do valor recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 3- a restituição dos valores indevidamente pagos. Aduz, em síntese: que é produtora rural; que está obrigada ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que a cobrança incide em bis in idem; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/284. A autora emendou à inicial à fl. 289 e colacionou os documentos de fls. 290/333. Instada, a autora regularizou sua representação processual às fls. 335/6. Em fls. 338/341, foi indeferida a antecipação de tutela. A autora recolheu as custas processuais, conforme fls. 347/8 e colacionou os documentos de fls. 350/376. Foi interposto recurso de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, conforme fls. 380/390. Às fls. 392/4, consta decisão do TRF da 3.ª Região, negando seguimento ao agravo interposto pela autora. A ré apresentou contestação às fls. 396/425, sustentando a improcedência da ação. Réplica da autora às fls. 429/432, oportunidade na qual aduziu não ter mais provas a produzir. À fl. 434, a ré asseverou não ter mais provas a produzir. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito as preliminares ventiladas pela ré, de inépcia da inicial e ausência de documentos, vez que a parte autora juntou documentos suficientes à comprovação de sua qualidade de empregador rural e ante ao fato de que não requer no feito somente a suspensão da exibilidade da contribuição nos dias atuais, mas também a restituição de valores já recolhidos anteriormente.

Nada obstante, o magistrado não está adstrito à qualificação jurídica posta pelo autor, sendo inclusive, dispensável a indicação da norma jurídica que lastreia sua pretensão, ante o princípio *jura novit curia*. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, vislumbro dos autos que a parte autora requer a suspensão da exigibilidade apenas da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções rurais por força do artigo 25 da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, razão pela qual também rejeito a referida preliminar. Primeiramente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 10/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da

Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir de 10.07.2001, é a autora responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, a autora não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003764-59.2010.403.6002 - SANDRA CRISTINA BAEZ(MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação e documentos juntados às folhas 120/343, no prazo de 10 dias. Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001570-72.1999.403.6002 (1999.60.02.001570-2) - GELTON ROSEMAR FERREIRA MILAN(MS002859 -

LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON MILAN NETO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL X GELTON ROSEMAR FERREIRA MILAN X FAZENDA NACIONAL X MILTON MILAN NETO X FAZENDA NACIONAL

Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 205/208, corrigida até 06/2011, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

0000168-48.2002.403.6002 (2002.60.02.000168-6) - MINORU TACATA(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP080544E - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X MINORU TACATA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.Intime-se, novamente, o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia devida descrita às fls. 504/507, corrigida até maio/2010, e seus acréscimos legais, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar de propriedade da parte devedora.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte devedora, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.

Expediente Nº 2172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002483-20.2000.403.6002 (2000.60.02.002483-5) - OSMAR ROBERTO FORTE(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

I- RELATÓRIOOSMAR ROBERTO FORTE pede, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, o levantamento dos valores referentes ao seu PIS e FGTS.Às fls. 23/6, foi proferida sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito, a qual foi anulada pelo TRF da 3.^a Região, que determinou o prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 54/7.A CEF apresentou contestação às fls. 71/7.O autor deixou de apresentar réplica (fl. 86).À fl. 97, foi determinada a substituição do advogado dativo inicialmente nomeado.Instada a regularizar a representação processual (fls. 129 e 134), a advogada dativa nomeada requereu a dilação de prazo, ante a dificuldade em localizar o autor (fl. 141).Deferido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual (fl. 142), a parte autora quedou-se inerte (142-v).Foi determinada nova intimação da advogada dativa (fl. 143), que deixou transcorrer in albis o prazo, sem manifestação (fl.146). II - FUNDAMENTAÇÃOQuando foi ajuizada esta demanda, em 30.11.2000, havia o interesse de agir por parte do autor na liberação de seus depósitos fundiários, em virtude de sua filha ter sido acometida por moléstia grave.Contudo, após diversas diligências da advogada dativa nomeada, a parte autora não foi localizada para dar continuidade ao feito, bem como deixou de informar ao juízo ou ao defensor anteriormente nomeado seu endereço atualizado. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados às fls. 04 e 97, no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 2.º, 4.º, do mencionado ato normativo.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0001001-27.2006.403.6002 (2006.60.02.001001-2) - MARIA ROCHA COINCA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo AI-RELATÓRIOMARIA ROCHA COINCA, habilitada nos autos, pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o reconhecimento de aposentadoria por invalidez de seu falecido esposo GERALDO COINCA.GERALDO COINCA, falecido, aduziu em sua exordial que: era trabalhador rural, laborou

por toda vida como segurado especial; possuía sérios problemas de saúde, mais especificamente, problemas de redução do espaço discal L4-L5-S1, sacratização de L5, osteofitos marginais, osteofitos lombares e aumento do ângulo de Ferguson; não tinha condições para trabalhar, devido suas condições de saúde. Com a inicial, fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08-84. Às fls. 87, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Às fls. 94/100, o réu contestou a demanda. Apresentou documentos às fls. 102/107. Às folhas 114/116, foi juntada impugnação a contestação. Às fls. 146/147 é juntado o laudo pericial. Às fls. 153/155, o autor se manifestou sobre o laudo. Às fls. 157, o réu alega ter cessado o benefício de auxílio-doença em razão do falecimento do autor. Documento à fl. 158. À fl. 175, foi deferido o pedido de habilitação de MARIA ROCHA COINCA. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, considerando que o INSS não contestou a condição de segurado do falecido. Inicialmente o benefício pretendido tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que GERALDO, na época, apresentava osteoartrose de coluna lombar (M54.4), redução do espaço discal L4-L5-S1, sacratização de L5, osteofitos marginais, osteofitos lombares e aumento do ângulo de Ferguson, com grave problema cardiológico. Respondendo a quesitos, o perito ortopedista afirmou que pelas patologias apresentadas o esforço físico necessário para a atividade profissional declarada (trabalhador rural), provocaria dor, incapacidade para o trabalho e, a médio e longo prazo, haveria a piora das lesões acima citadas. Diz o perito, ainda, que GERALDO estaria parcialmente e permanentemente inválido para desempenhar qualquer atividade laborativa, porém, totalmente incapaz para a atividade de trabalhador rural; que devido a comorbidade das alterações de coluna e do quadro cardiológico e as alterações degenerativas consideraria possível a reabilitação profissional mais pouco provável. Conforme consulta ao PLENUS anexa e que faz parte integrante desta sentença, o falecido recebeu auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 15/12/2003 e 20/12/2004, 25/05/2005 e 02/08/2005, 11/04/2007 e 24/07/2007 e 30/08/2007 até 17/05/2008, data de seu óbito. Noto que o de cujus, nasceu em 23/06/1950, pelo que contava com 57 anos na época da perícia. A DAP - Declaração Anual de Produtor Rural (fls. 15/21), Cartão do Produtor Rural (fls. 22/25), Notas Fiscais do Produtor Rural (fls. 26/42) e Notas Fiscais de compra e venda de produtos (fls. 43/61) demonstram que ele sempre laborou como produtor rural. Entretanto, o perito afirmou que a incapacidade era total para a atividade como trabalhador rural, onde as patologias impunham limitação ao trabalho, sem possibilidade de reversão, sendo conclusivo no sentido de apresentar a incapacidade do falecido como ensejadora de concessão de aposentadoria por invalidez. Ora, se fosse concedido o auxílio-doença, partir-se-ia do pressuposto de que o falecido poderia ser reabilitado para outra profissão, mas como ele, que sempre foi trabalhador braçal, contando com 57 anos de idade, poderia ser reinserido no mercado de trabalho? Tal como bem definido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no Processo n. 2005.83.00506090-2/PE, relatora juíza federal Maria Divina Vitória: A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. No mesmo sentir, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO CONSTATADA POR PERÍCIA JUDICIAL. - NA POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BRAÇAL. - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA DESDE A DATA DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, dentre os demais requisitos legais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho (art. 42 da Lei nº 8.213/91), bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. 3. O auxílio-doença exige incapacidade temporária, parcial ou total, enquanto a aposentadoria por invalidez exige incapacidade permanente e total. 4. O laudo pericial produzido em Juízo é conclusivo no sentido de que o mal que aflige o autor não é passível de reabilitação mesmo com tratamento médico adequado. Verificado, no ato da perícia judicial, realizada quatro anos após a suspensão do benefício, a impossibilidade de retorno imediato às atividades habituais e a dificuldade de reabilitação automática do segurada a outra atividade capaz de suprir as necessidades iminentes, levando-se em conta suas condições pessoais (baixo grau de escolaridade, idade superior a 50 anos, trabalhador que exerceu sempre serviços braçais). 5. Por se tratar de débito de natureza alimentar, os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região), observando-se os índices decorrentes da aplicação das Súmulas 54 e 148 do STJ c/c art. 1.º, 1.º, da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 6. Juros de mora mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, 1.º, CTN), fluindo, in casu, a partir

da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas de respectivos vencimentos em relação às subseqüentes, pois só então ocorre, no tocante a elas, o inadimplemento da obrigação. 7. Honorários advocatícios mantidos em 5% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS e remessa oficial, providas em parte. (TRF1, Apelação Cível 200240000016832, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), e-DJF1 17/08/2010, página 183). Assim, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser acolhido. Quanto à data de incapacidade, não foi possível para o perito determinar o momento exato, por se tratar de patologia degenerativa. Assim, as parcelas atrasadas devem retroagir à data da citação do requerido, 06/06/2006 (fl. 92), momento a partir do qual o requerido teria ciência da incapacidade e não concedeu o benefício. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à habilitada os valores devidos a GERALDO COINCA a título do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no período de 06.06.2006 a 17.05.2008, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado GERALDO COINCA RG/CPF 015.623 SSP/MT e 028.370.131-53 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 06/06/2006 Data de cessação do Benefício (DCB) 17/05/2008 Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente, a título de loas e/ou auxílio-doença, serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004453-45.2006.403.6002 (2006.60.02.004453-8) - MARIA FERREIRA EVANGELISTA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARGARIDA ANA DOS SANTOS, em detrimento do INSS, objetivando a implantação do benefício assistencial à pessoa idosa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/20 dos autos. À fl. 23, é deferido o benefício de justiça gratuita. Às fls. 30/3, o réu apresenta contestação sustentando a improcedência da ação. Réplica à fl. 43. A parte autora não foi encontrada para realização de perícia socioeconômica (fl. 85), bem como deixou de comparecer à perícia médica (fl. 99). À fl. 100, o patrono da autora noticia o seu falecimento e requer a extinção do feito. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO No curso do feito, a autora faleceu, sem que houvesse requerimento de sucessão no feito. Assim, é de rigor a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, tendo em vista que, com o falecimento da autora e não tendo ocorrido sucessão processual por habilitação de herdeiros ou dependentes, há ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III- DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C

0005365-42.2006.403.6002 (2006.60.02.005365-5) - ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- RELATÓRIO ANDRÉ FERNANDES DE OLIVEIRA pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Segundo a inicial, o autor recebe o aludido benefício desde 2005, registrado sob o número, 131.166.861-3; que recebe o valor de 357,60, quando o site da previdência afirma que receberia R\$386,18. Com a inicial de fls. 02/09 veio a documentação de fls. 11/38 dos autos. À fl. 41/2 foi deferida a gratuidade judiciária, mas negada a antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 66/9, sustentando a improcedência da demanda. Segundo a defesa, os documentos comprovam a correção do cálculo; que a simulação realizada considerou o total de cinquenta contribuições, contrariando a norma vigente. Em fls. 95/167, o perito apresenta seu laudo. Em fls. 171/193, o réu impugna o laudo. Em fls. 202/214, o perito esclarece o laudo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II-

FUNDAMENTAÇÃO demanda é essencialmente de direito, dispensando a produção de provas em audiência. Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. Compulsando a Carta de Concessão apresentada às fls. 14 dos autos, constata-se que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade com DIB em 14/05/2004, com renda mensal inicial, apurada como R\$357,60. Após o laudo pericial, e com a devida consideração por parte do réu, percebe-se que este agiu com desacerto na identificação da renda mensal inicial porque desconsiderou o salário-de-contribuição relativo à competência de abril de 2004, realizado segundo o perito em 05/05/2004. A amplitude do período contributivo é definida pelo artigo 3º da Lei 9.876/99, o qual afirma: Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º: Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei) Por outro lado, não há que alterar o salário de contribuição da competência 04/2000, pois ultrapassara o teto constitucional de R\$1.255,32, fixado à época. Assim, correto se mostra o restante do demonstrativo de cálculo da RMI do autor. Ressalva-se necessidade de recalculer a renda mensal inicial da aposentadoria por idade com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a DEMANDA, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido a rever o benefício previdenciário de modo a: 1- computar como salário-de-contribuição a competência de abril de 2004, observado o teto constitucional; 2- recalculer a renda mensal inicial da aposentadoria por idade com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, esta será fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Tendo em vista a diferença ínfima apontada pelo perito, a causa não está sujeita a reexame necessário. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Providencie a secretaria o pagamento dos honorários do perito. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003917-97.2007.403.6002 (2007.60.02.003917-1) - PAULO MENEGUELI PRICINATO (MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. PAULO MENEGUELI PRICINATO pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, uma vez que os recibos de fls. 135 e 137 comprovam os saques dos créditos. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à conversão da classe processual dos autos em Execução Contra a Fazenda Pública. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C.

0000903-71.2008.403.6002 (2008.60.02.000903-1) - CICERO FERREIRA DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-RELATÓRIO CICERO FERREIRA DA SILVA pede em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em resumo, que: com a constatação de problemas de saúde, pleiteou junto ao INSS o benefício de auxílio-doença; o mesmo foi indeferido 02 (duas) vezes, por não ter sido constatada a incapacidade e,

após, por falta da qualidade de segurado; estava em gozo e teve encerrado, em 25/04/2007, o benefício de auxílio doença que vinha recebendo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/54. A decisão de fls. 58/59 deferiu a justiça gratuita, indeferiu a antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica. Às fls. 67/71, o réu ofertou contestação. Documentos às fls. 73/80. O laudo pericial foi colacionado às fls. 96/104 e impugnado pelo requerente (fls. 107/109), que requereu a intimação do perito para responder devidamente os quesitos. O réu se manifestou à fl. 110, requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial. Instado (fl. 111), o perito apresentou laudo complementar às fls. 115/116, com as respostas dos quesitos. As partes deram-se por satisfeitas (fls. 118 e 119). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, a controvérsia se restringe à incapacidade para o trabalho. O perito, no campo do histórico resumido, segundo relato do autor, afirma que: o mesmo iniciou sua vida laboral aos treze anos de idade fazendo serviços rurais; a partir de 1980 passou a motorista de caminhão, sendo registrado por varias empresas; em janeiro de 2009 foi demitido, desde então passou a fazer bicos; há vários anos passou a sentir dores eventuais na coluna, sendo que estas pioravam com o passar do tempo e se tornavam mais freqüentes; em 2001 as dores começaram a causar dificuldades para desenvolver suas funções; quando as dores tornaram-se preocupantes (2006), procurou o médico ortopedista que pediu radiografias e tomografia computadorizada; ficou afastado de suas atividades e recebendo benefício do INSS por três vezes até o ano de 2007; estudou até a 4ª série; atualmente faz pequenas viagens como autônomo. No exame psíquico (fl. 100), o autor foi examinado em ambiente fechado; entrou na sala com andar simétrico; permaneceu sentado, em atitude colaboradora, falando com voz tom normal, seguro de si, com respostas precisas, sem sinais de simulação; psiquismo bom, sem alterações de ansiedade e depressão. Das respostas do perito aos quesitos (fls. 115/116), é possível asseverar que o autor é: portador de alterações degenerativas, na coluna vertebral, na forma de osteoartrose, doença adquirida, inerente à faixa etária e passível de tratamento; não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão declarada; ao tempo da perícia, não fazia tratamento regular; não ficou caracterizado doença com fortes dores ou limitações. O perito concluiu, portanto, que o examinado não está incapacitado para exercer as atividades profissionais informadas, não tem comprometida suas relações interpessoais e apresenta capacidade para a vida independente. Diante do exposto, pelo perito, pode-se concluir: NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL. É preciso ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em conseqüência de alterações morfopsíquico-fisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho. Percebe-se, pois, que o autor tem capacidade para o ofício desempenhado, não satisfazendo o requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que a autora não faz jus à implantação dos benefícios por incapacidade, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Rejeito os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001729-97.2008.403.6002 (2008.60.02.001729-5) - ILDA QUINTANA DE SOUZA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença- tipo M Trata-se de embargos de declaração interpostos por Ilda Quintana de Souza em razão da sentença proferida às fls. 176/178-verso dos autos. Aduz que a sentença é contraditória ou equivocada. Recebo os embargos eis que tempestivos. De fato, a sentença embargada deve ser declarada, pois há presença de erro material quanto à condenação da autora nas custas, uma vez que houve sucumbência recíproca. Assim, acolho os presentes embargos, a fim de corrigir a sentença de fls. 176/178-verso, passando o sexto parágrafo, parte final, do dispositivo do julgado a ter a seguinte redação: Onde se lê: Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Leia-se: Havendo sucumbência recíproca, condeno as partes, autor e réu, proporcionalmente os honorários e despesas, nos termos do artigo 21 do CPC. No tocante ao equívoco ocorrido quanto à profissão da autora (ajudante de entrega) trata-se de mero erro material. Mantenho o restante da sentença. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I.C.

0002559-63.2008.403.6002 (2008.60.02.002559-0) - CELIA JULIAO DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-RELATÓRIO CELIA JULIÃO DA SILVA pede em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social a implantação do benefício de auxílio doença cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela. Segundo narra a inicial a autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença na data de 05/05/2008 o qual foi indeferido. Alega a autora ser portadora de luxação de vértebra cervical e fratura de outras vértebras cervicais especialmente em tratamento apresentando dor e impotência funcional, prejudicada por esforço na sua profissão. Com a inicial, fls. 02/12, vieram à procuração, fl. 13, e demais

documentos de fls. 14/19. Às fls. 23/27 dos autos foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 37/41, o réu, citado, contesta a demanda, aludindo para a capacidade laborativa da autora. Quesitos à fl. 42. Às fls. 58/59 a autora apresenta impugnação à contestação. Às fls. 60/65 é juntado o laudo pericial firmado por médico ortopedista. Às fls. 67/68, manifesta-se a autora. Às fls. 70/72, manifesta-se o réu. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, o cerne da questão se resume à incapacidade para o trabalho. Nestes autos foi produzido o laudo de fl. 60/65, por médico perito ortopedista. Segundo o laudo médico pericial, a autora apresenta na coluna cervical ausência de dores e digitopressão vertebral, ausência de limitação dos movimentos de flexão da coluna cervical, normorreflexia superficial dos membros superiores, ausência de atrofia musculares em membros superiores. Afirma o perito, ainda, que o exame físico ortopédico, complementado por avaliação aos exames apresentados, evidencia sequela de fratura cervical não inerente à faixa etária da autora, a qual não pode ser associada ao labor desenvolvido. Respectiva patologia não repercute a capacidade laboral que a autora desenvolvia. Segundo afirma o médico perito, a incapacidade da autora é parcial e permanente, porém não para o exercício da profissão de secretária, a qual a autora pode desenvolver. Afirma ainda, o perito, que a autora não poderá se submeter a esforços com a coluna cervical, porém esta apta a desenvolver a função de secretária. É preciso ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que a autora não faz jus à implantação dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade total ou parcial para a profissão declarada. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA. Rejeito os pedidos deduzidos na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004816-61.2008.403.6002 (2008.60.02.004816-4) - INEZ GOMIDES TEIXEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO INEZ GOMIDEZ TEIXEIRA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia provimento jurisdicional: que condene à concessão de aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. Segundo a inicial, a autora, nascida em 22/01/1949, sempre foi trabalhadora rural, laborando, ainda, em terra de seus pais. Com a exordial, veio a documentação de fls. 09/69 dos autos. Às folhas 72 são deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 76/77 a autora emenda a inicial. Às fls. 78 a petição de folhas 76/77 é recebida como emenda à inicial. Devidamente citado, o réu contesta, em fls. 80/83, aduzindo que inexistem documentos que comprovem o exercício de atividade agrícola; que na data do requerimento a autora não era rurícola. Documentos às folhas 84/96. Às fls. 99/101 dos autos a autora impugna a contestação. Às fls. 103/104 a autora especifica as provas que pretende produzir. Às fls. 106 o INSS especifica as provas que pretende produzir. Às fls. 108 é designada audiência de instrução. Às fls. 116/118 e fls. 123/126 é produzida prova testemunhal. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito da demanda. A controvérsia acerca da comprovação da atividade em apreço deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. A regra de transição acima referida, destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatui a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Nessa esteira, no caso específico de trabalhadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural à época da edição da Lei 8.213/91 (caso da autora), deverá incidir também a regra transitória estabelecida pelo artigo 142 do citado diploma, aplicando-se a tabela nele prevista. Esta determina que, implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício em 2004- ano em que a autora completou 55 anos de idade (nascida em 22/01/1949) - exigível o prazo de carência de 138 meses. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do

mesmo dispositivo legal:1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, a exegese da legislação previdenciária citada leva-nos à conclusão que a concessão de aposentadoria especial rural por idade postulada na inicial será devida à autora, desde que esta venha a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por cento e trinta e seis meses. I - Comprovação do tempo rural Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55(...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. A autora traz aos autos documentos que tentam se constituir em início razoável de prova material. A requerente apresenta certidão de casamento com SEBASTIÃO GOMIDEZ TEIXEIRA, realizado em 18 de setembro de 1960, declaração de exercício de atividade rural (período 1969/1982), Notas Agrícolas (fls. 17/19), Registro de compra e venda (fls. 20), declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural de Reserva de Cabaçal (1982/1993)-fls. 21/22, plano de partilha (fls. 24/28), declaração pública (fls. 29). Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Tais documentos, evidentemente, constituem início razoável de prova material. Todavia, tais documentos devem ter sua eficácia objetiva ampliada, o que é conseguido pelos depoimentos das testemunhas. O depoimento da testemunha ALFREDO DA SILVA SANTOS em fls. 118 dos autos, revela: Que conheça a autora desde 1976 e nesta época ela trabalhava na lavoura; que o depoente se mudou em 1979 para Mato Grosso; que até sua saída a autora estava casada e trabalhava na lavoura; que o depoente é cunhado da autora, pois é casado com a irmã da autora; que em 1982 a autora se mudou para o Mato Grosso e na época a autora trabalhava na lavoura também, no sítio do pai dela; que em 1993 a testemunha retornou para Dourados, e a autora também veio e nisto ela arrumou outro casamento e o rapaz depois faleceu; que a autora não tinha empregados, pois apenas os familiares trabalhavam; que a autora não tinha maquinários, só animais. Que depois de 1993 a autora só ficou no lar. Igualmente, o depoimento da testemunha AMELIA PEDRO SANTOS SILVA, em fls. 124 dos autos denota-se: Conheço a Inês a há muito tempo. Ela trabalhava na lavoura. Ela só trabalhou como trabalhadora rural, sim. Ela nunca trabalhou com outra coisa, não. Qdo ela foi para Mato Grosso, saiu de Itaporã. Ela trabalhava na própria lavoura, marido, pai. Ela já era casada quando o pai dela comprou o sítio. O pai dela não tinha empregados, nem maquinário. Plantava arroz, milho, feijão, soja. Ele trabalhava de que, o marido que ela tinha? Lavoura. A testemunha VALTER SPADA BETONI em igual sintonia afirma: Conheço a D. Inês quando ela chegou de Minas. Nos anos 60 começou este pessoal. O pai dela comprou um pedacinho de terra perto da nossa terra. O pai dela não tinha empregados, era agricultura familiar. Milho, arroz, feijão, mandioca. Não tinham maquinário. Ela casou e ficou trabalhando na roça. O marido que ela tinha, ele trabalhava, o pai dele tinha pedacinho de terra perto da do pai dela. Não tinha trator naquela época. Pirapora, ela casou-se e tinham um pedaço de terra e tinha lavoura. Eu vim para a cidade em 1976. Entretanto, o cnis revela que a autora é beneficiária de pensão por morte, instituída por VALDOMIRO ORTIZ, inscrito como comerciante, e com vários vínculos urbanos, fls. 85/8. A autora informa em sua manifestação de fls. 100 que em 1996 já não realizava atividade agrícola, quando se mudou para Dourados. Este abandono prematuro da atividade rural é confirmado pela testemunha ALFREDO DA SILVA SANTOS, o qual informa que em 1993 a testemunha retornou para Dourados, e a autora também veio e nisto ela arrumou outro casamento e o rapaz depois faleceu. Quando a requerente desistiu da atividade agrícola e foi morar na cidade, a autora não tinha o requisito etário preenchido, pois, em 1993 a autora possuía 44 anos. Não houve preenchimento

da carência no período imediatamente anterior ao requerimento. Ementa APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. IDADE MÍNIMA. ABANDONO ANTECIPADO DA ATIVIDADE. É indevida a concessão de aposentadoria por idade à autoqualificada trabalhadora rural que interrompeu antecipada e definitivamente a atividade anos antes de atingida a idade mínima exigida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200504010352440 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF400146189 Fonte D.E. 25/05/2007 Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA. Data Publicação 25/05/2007 AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - A alegação de carência da ação, por pretender, a parte autora, a rediscussão do feito originário, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo. - Rejeição da matéria preliminar. - Implemento do requisito mínimo etário à época do julgamento da apelação. - A teor das exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91, os benefícios de valor mínimo pagos aos trabalhadores rurais possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, posto que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou requerimento administrativo, mormente quando sucede o emprego em atividade urbana, acaba inviabilizando o deferimento da benesse postulada. - Na situação dos autos, o tempo decorrido entre a propositura da demanda (31 de janeiro de 2001) e o preenchimento da idade mínima para aposentação (13 de setembro seguinte) foi de pouco mais de 7 (sete) meses. - Autor apresenta vínculo junto ao Governo do Município de Buritama, com admissão em 04.10.1999 e saída em 01.02.2000, integrando o período da carência a ser demonstrada, tornando, por si só, duvidosa a caracterização como rurícola para fins da referida aposentadoria. - Inaplicável ao caso o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Admitir o cumprimento do requisito etário no curso da demanda resultaria na diversidade de períodos de trabalho a serem provados e, por consequência, na modificação da causa de pedir, dada a necessidade de se apurar carências distintas. - A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Inexistência de violação a literal disposição de lei. - Ação rescisória que se julga improcedente.(AR 200703000865623, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 06/05/2011)APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ABANDONO DA ATIVIDADE RURAL A concessão de aposentadoria por idade à automeada trabalhadora rural depende da comprovação do efetivo trabalho rural, com profissionalidade, no período imediatamente anterior ao implemento de todas as condições do benefício, não sendo considerado efetivo trabalho o fato de continuar residindo na propriedade e de levar almoço aos filhos na lavoura.(AC 200770030042406, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 12/04/2010)Percebe-se nitidamente pela prova testemunhal coerente que a autora deixou de exercer a atividade rural com profissionalidade, passando a exercer vínculo urbano, empregado doméstico. Isto impede a concessão do benefício de rurícola em seu favor.Nada obstante, o período efetivamente trabalhado pela autora como rural, indicado pela prova testemunhal consiste desde o dia 14/07/1971 até 31/12/1993, o qual será averbado. III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial. Condene o requerido (INSS) a averbar o tempo de serviço rural à autora laborado de 14/07/1971 até 31/12/1993, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Diante da sucumbência mínima da autora, condene o requerido a pagar honorários no importe de mil reais à parte autora.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0005830-80.2008.403.6002 (2008.60.02.005830-3) - ENGRACA SOUZA DE ALMEIDA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIOENGRACA SOUZA DE ALMEIDA pleiteia em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação no reconhecimento do período rural trabalhado desde o ano de 1974. Afirma, a autora, que exerceu atividade rural em regime de economia familiar na propriedade de seu sogro, localizada no município de Dourados; que atualmente desempenha a atividade de produção de hortaliças. Com a inicial, fls. 02/07 veio a procuração de fls. 08, e documentação de fls.09/23 dos autos.O réu contesta a demanda, fls. 27/31 aduzindo, a ausência de prova material contemporânea.As testemunhas da autora foram ouvidas em fls. 62/3 dos autos.Relatados, sentencio.II- FUNDAMENTAÇÃO.Não há preliminares. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91:Art. 55.(...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou

caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Os documentos constantes nos autos são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. A autora traz aos autos: certidão de casamento de fls. 15 dos autos, realizado em 26 de janeiro de 1974 na qual profissão do marido é a de pecuarista; declaração anual de produtor rural dos anos de 2000, 2001, 2002, fls. 19/22. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Os documentos são contemporâneos à realização da prova em apreço. A prova testemunhal colhida se revela coerente quanto ao afirmado na inicial e apresentado pelos documentos. Por outro lado, o próprio Cnis apresentado pelo requerido robustece o pleito. Há registro de vários vínculos urbanos a partir de 10/03/1982. Assim, a autora exerceu alguma atividade remunerada até esta data para sobreviver. Quanto ao aludido vínculo, vê-se que ele está em consonância com o quanto apontado pela CTPS da autora em fls. 13/14. Por tal documento, a autora foi professora de 01 de julho de 1974 a 31 de dezembro de 1976 e 01 de fevereiro de 1983 a 20 de junho de 1986. Ainda, certidão do governo do Estado de Mato Grosso do Sul, revela que a autora fora convocada por vários anos, de 1987/1990 para trabalhar como professora. O depoimento pessoal da autora de fls. 61 denota que antes de vir a Dourados trabalhar como produtora de hortifrutigranjeira, a autora morava na localidade de Laguna Carapã. Na época a autora plantava na época plantava algodão, milho, arroz, feijão, na propriedade de seu sogro, que era agricultor. Percebe-se ainda que em 1974 tinha 22 anos; que começou a trabalhar desde criança, não chegando a ir à escola; que na época a propriedade só tinha trabalho braçal, não havendo empregados. Igualmente, a testemunha ADIR XAVIER DE MATTOS, às folhas 62, relata: Que conhece a autora há uns 30 anos; que nestes 30 anos ela trabalhou na lavoura e lecionou; que não sabe quanto tempo ela lecionou; que sabe que ela ensinava e trabalhava na roça; que ela trabalhou na localidade de Laguna Carapã e no Carumbé; que ela trabalhou na fazenda do sogro dela; que ela não tinha empregados; que o depoente sabe disso porque morava na localidade de Carumbé; que a distância entre sua residência/local de trabalho e a fazenda onde a autora trabalhava era de 4 km, aproximadamente; que a autora plantava de tudo, milho, soja, mandioca; que não sabe quando ela parou de trabalhar no Estado, pois após eles se mudaram para Laguna Carapã. Que ela tinha chacinha dentro de Dourados, onde ela trabalhava também. Do mesmo modo, a testemunha NATALINA DA SILVA, indicada pela autora, alerta que: Que conhece a autora há 31 anos; que neste período ela era agricultora; que não se lembra quanto tempo a autora ensinou; que a autora trabalhou em Laguna Carapã; que ela trabalhou na fazenda Água Doce; que a autora plantava horta, mandioca, tirava leite, fazia queijo; que à tarde a autora ensinava; que a autora não tinha empregados; que a autora provavelmente não parou de trabalhar na lavoura, porque ela tem uma chácara em Dourados; que parou de trabalhar em Laguna há aproximadamente 10 anos. Visualiza-se pela prova testemunhal produzida que a autora trabalhou nas lides rurais desde 1974, quando ela casou-se com o marido Altamiro, quando tinha 22 anos e trabalhava em regime de economia familiar, no sítio do sogro, sem empregados nem maquinários. Tal relação não empregatícia tinha por base o mútuo auxílio no campo, com o escopo de sobreviver, conciliando, de outro turno, o tempo escolar com a atividade laboral. Entretanto, a autora não prova que trabalhou no campo até o implemento do requisito etário, cinquenta e cinco anos, ou seja, até os idos de 2007. A prova testemunhal revela que a autora abandonou a localidade de laguna, aproximadamente, há dez anos, em 2001 e veio para Dourados. Ainda, o cnis revela que o marido da autora desde 1992 contribui como contribuinte individual, fls. 32/4 e recebe auxílio-doença previdenciário. O abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou requerimento administrativo. A razão é intuitiva: para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - A alegação de carência da ação, por pretender, a parte autora, a rediscussão do feito originário, diz respeito ao próprio mérito do juízo rescindendo. - Rejeição da matéria preliminar. - Implemento do requisito mínimo etário à época do julgamento da apelação. - A teor das exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91, os benefícios de valor mínimo pagos aos trabalhadores rurais possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, posto que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou requerimento administrativo, mormente quando sucede o emprego em atividade urbana, acaba inviabilizando o deferimento da benesse postulada. - Na situação dos autos, o tempo decorrido entre a propositura da demanda (31 de janeiro de 2001) e o preenchimento da idade mínima para aposentação (13 de setembro seguinte) foi de pouco mais de 7 (sete) meses. - Autor apresenta vínculo junto ao Governo do Município de Buritama, com admissão em 04.10.1999 e saída em 01.02.2000, integrando o período da carência a ser demonstrada, tornando, por si só, duvidosa a caracterização como rúrcola para fins da referida aposentadoria. - Inaplicável ao caso o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Admitir o cumprimento do requisito etário no curso da demanda resultaria na diversidade de períodos de trabalho a serem provados e, por consequência, na modificação da causa de pedir, dada a necessidade de se apurar carências distintas. - A rescisória não se confunde com nova instância

recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Inexistência de violação a literal disposição de lei. - Ação rescisória que se julga improcedente.(AR 200703000865623, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 06/05/2011)Como a autora abandonou a atividade rural antes do implemento do requisito etário, não há como conceder-lhe a aposentadoria por idade.III-DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DEMANDA, para acolher parcialmente o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido a reconhecer o período de 26/01/1974 a 09/03/1982, como de atividade rural em regime de economia familiar, com a conseqüente expedição da certidão de tempo de serviço.Sem custas nos termos do inc. I, do art. 4.º, da Lei n. 9.289/96 e do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50.O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003830-73.2009.403.6002 (2009.60.02.003830-8) - ANTONIA BEZERRA BORGES COENE(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND E MS012310 - MIRELLA GIOVINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- RELATÓRIOANTONIA BEZERRA BORGES COENE pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/46.Às fls. 49/50, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/6, pugnando pela total improcedência da pretensão do autor. Apresentou quesitos às fls. 57/8 e documentos às fls. 59/63.Às folhas 69/71 o autor impugnou a contestação.À fl. 72, a perita nomeada, Dra. Patrícia Helena Guttenberg Pires Teixeira, informou estar aguardando resultados dos exames solicitados pela parte autora, para conclusão do laudo.Instada por duas vezes a se manifestar acerca dos resultados dos exames requeridos, a parte autora ficou-se inerte (fls. 73/4).II - FUNDAMENTAÇÃOQuando foi ajuizada esta demanda, em 27/08/2009, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de aposentadoria por invalidez.Contudo, a autora deixou de apresentar os exames complementares para elaboração do laudo pericial, mesmo após intimada por duas vezes, bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada (fls. 73/4. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0004666-46.2009.403.6002 (2009.60.02.004666-4) - MARIA SAMPAIO DA COSTA(MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI - RELATÓRIOMARIA SAMPAIO DA COSTA pede em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua prorrogação por tempo indeterminado.Aduz a autora, em resumo, que diante de seu grave quadro clínico de incapacidade laborativa, requereu a prorrogação benefício de auxílio-doença, contudo, lhe foi negado pela ré, acarretando-lhe grandes dificuldades financeiras e econômicas, pois a mesma permanecia e permanece incapaz para laborar, alegando, ainda, a necessidade do requerido de promover sua reabilitação profissional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/29.A decisão de fls. 32/33 deferiu a justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica.Às fls. 34/39, o réu ofertou contestação. Documentos às fls. 41/48.Às fls. 51/52, a autora impugnou a contestação.O laudo pericial foi colacionado às fls. 57/66. As partes se manifestaram em memoriais às fls. 68/68 e 71/73.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório, decido.II - FUNDAMENTAÇÃOOs benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.No caso dos autos, a controvérsia se restringe à incapacidade para o trabalho.O perito, no campo do histórico resumido, segundo relato da autora, afirma que: aos 20 anos de idade era empregada doméstica, até entrar como funcionária da Câmara de Vereadores, em 2007, onde foi contratada como auxiliar de serviços gerais; que certa época, não sabendo precisar quando, surgiu uma pequena lesão no lábio superior, que foi tomando maiores dimensões, de maneira que foi submetida a exames onde teve o diagnostico de neoplastia maligna; sendo encaminhada para cirurgia em 24/08/2008; que está em fase de recuperação e faz acompanhamento trimestralmente; atualmente diz ter dores nos lábios e também dor de cabeça frequente, além de sintomas de depressão.Das respostas do perito aos quesitos, é possível asseverar que: a examinada apresentou neoplastia maligna, na forma de carcinoma basocelular, no lábio superior, tendo sido submetida a cirurgia, com retirada bem

sucedida do tumor; não há incapacidade para a profissão declarada, nem impedimento de praticar atos da vida independente; faz tratamento regular e não apresenta sequelas significativas. Concluindo ele aduz que a examinada: não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa para a profissão declarada; não necessita de reabilitação profissional; mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão, comunicação e tem capacidade para a vida independente. Diante do exposto, pelo perito, pode-se concluir que atualmente: **NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL.** É importante salientar que, de acordo com o laudo, a autora esteve totalmente incapacitada no período pós-operatório - 24/04/2008 à 06/01/2009 -, tendo ela o direito ao benefício de auxílio-doença. Entretanto, conforme os documentos juntados pela autarquia, tem-se prova material de que no período em que teve direito ao benefício, a autora gozou deste. Não havendo mais incapacidade ausentam-se os requisitos para a manutenção do auxílio-doença. É necessário ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho. Percebe-se, pois, que atualmente a autora tem capacidade para o ofício desempenhado, não satisfazendo o requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade temporária para o trabalho. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que a autora não faz jus à implantação dos benefícios por incapacidade, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Rejeito os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005099-50.2009.403.6002 (2009.60.02.005099-0) - CARLOS MAGNO MARQUES DE AYALA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - **RELATÓRIO** CARLOS MAGNO MARQUES DE AYALA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa. Com a inicial de fls. 02/06 vieram os documentos de fls. 08/23. Às fls. 26/7 foi deferido o pedido de justiça gratuita e antecipada a prova pericial sendo nomeado perito médico e assistente social. Contestação às fls. 29/36 com documentos às fls. 37/50. Réplica às fls. 61/2. Às fls. 64/5 foi informado o não comparecimento do autor à perícia médica e que o mesmo não foi encontrado na sua residência para a perícia socioeconômica. À fl. 69 a parte autora requereu a desistência do processo e a sua extinção sem julgamento de mérito. À fl. 70 o INSS nada opôs em relação ao pedido de desistência. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação. Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 70). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C.

0000100-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000100-2) - LUZINETE DA SILVA LANDGRAF (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - **RELATÓRIO** LUZINETE DA SILVA LANDGRAF pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/35. Às fls. 38/9, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/6. Juntou documentos às fls. 47/53. À fl. 58, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Quando foi ajuizada esta demanda, em 13/01/2010, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 28/09/2011 (fls. 56/7), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código

de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000276-96.2010.403.6002 (2010.60.02.000276-6) - AUREA MOREIRA LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-RELATÓRIO AUREA MOREIRA LIMA pede em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em resumo, que: diante de seu grave quadro clínico de incapacidade laborativa, requereu o benefício de auxílio-doença; contudo, lhe foi negado pela ré, acarretando-lhe grandes dificuldades financeiras e econômicas, pois a mesma permanecia e permanece incapaz para laborar, com prejuízos ainda, de ordem emocional e moral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/28. A decisão de fls. 31/32 deferiu a justiça gratuita, indeferiu a antecipação de tutela e determinou a realização de perícia médica. Às fls. 34/38, o réu ofertou contestação. Documentos às fls. 41/44. Às fls. 49/50, a autora impugnou a contestação. O laudo pericial foi colacionado às fls. 52/62, sofrendo impugnação da parte requerente (fl. 64). O réu se manifestou às fls. 66, sustentando a improcedência do pedido formulado na inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, a controvérsia se restringe à incapacidade para o trabalho. O perito, no campo do histórico resumido, segundo relato da autora, afirma que: desde 2004/2005, já tinha problemas na coluna; em 31/08/2009 estava dirigindo veículo de passeio, quando foi atingida por outro veículo; foi socorrida e levada para o hospital do trauma, não ficou internada e não sofreu fraturas; seus sintomas foram emocionais, entrando em estado de choque e tendo hipertensão arterial; desde essa ocasião toma medicamentos continuamente; voltou ao trabalho, entretanto, em outubro de 2009, não mais conseguiu trabalhar; em novembro de 2009, consultou-se com ortopedista que solicitou radiografia e deu atestado, mas não conseguiu benefício do INSS; atualmente diz que fica travada, com dificuldades para dirigir e para andar; ademais, tem sintomas de bronquite, e já foi fumante; nega cirurgia e internação; seu grau de escolaridade é o ensino médio completo; mora sozinha, não é casada e não tem filhos. No exame psíquico (fl. 56), a autora foi examinada em ambiente fechado; entrou na sala com andar simétrico, não claudicante; em seguida, permaneceu sentada, em atitude receptiva e colaboradora, falando com voz em tom normal, calma, segura, com respostas detalhadas, sem sinais de simulação; psiquismo alterado, com sinais de estado depressivo, em grau leve. Das respostas do perito aos quesitos, é possível asseverar que: a examinada é portadora de alterações na coluna vertebral, na forma de osteoartrose, de grau leve a moderado, também depressão em grau leve e obesidade, o que dificulta o tratamento ortopédico; não há incapacidade para a profissão declarada, nem impedimento de praticar atos da vida independente; faz tratamento regular e não apresenta sequelas significativas. O perito concluiu, portanto, que a examinada: não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa, para a profissão declarada; não é passível de reabilitação profissional; mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão, comunicação e tem capacidade para a vida independente. Diante do exposto, pelo perito, pode-se concluir: NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL. É preciso ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho. Percebe-se, pois, que a autora tem capacidade para o ofício desempenhado, não satisfazendo o requisito necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que a autora não faz jus à implantação dos benefícios por incapacidade, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Rejeito os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001970-03.2010.403.6002 - JOSE COSTA DE OLIVEIRA(MS013987 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO JOSE COSTA DE OLIVEIRA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez cumulada com antecipação dos efeitos da tutela. Segundo a inicial, fls. 02/07, o autor após sua filiação ao regime geral, tornou-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas e foi diagnosticado como portador de CID10-I35.0-estenose (da valva) aórtica, CID10 I10-hipertensão essencial primária e CID 10- E10-diabetes mellitus insulino-dependente. Fez vários pedidos de auxílio-doença, os quais foram indeferidos ao argumento de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a atividade habitual. Na via administrativa, postulou perante o

Instituto-Réu o benefício NB 539.899.386-7 de auxílio-doença no mês de março de 2010. Alega ainda, o autor, que sua enfermidade é incurável. Com a inicial, fls. 02/07, vieram a procuração de fl. 08 e os documentos de fls. 09/17. Às fls. 20 o Juízo determina o recolhimento das custas processuais ante o não pedido de assistência judiciária gratuita. Às fls. 21 informa a cidade correta, Dourados e ainda, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 23/24-verso dos autos, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 26/30 dos autos, o réu contesta a demanda, e pede improcedência da demanda. Quesitos às folhas 31/33. Documentos às folhas 34/38. Às fls. 43/53 é juntado o laudo médico pericial judicial. Às fls. 56/59 o autor manifesta-se sobre o laudo pericial médico pedindo a procedência do pedido inicial. Às fls. 60-verso é expedida solicitação de pagamento. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. O benefício postulado apresenta como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Quanto ao requisito da qualidade de segurado o autor não o possuía quando do evento que lhe eclodiu a incapacidade. A última atividade exercida pelo autor abrangida pelo sistema previdenciário data de 02/2010 (fls. 37). No caso dos autos o autor comprovou tal qualidade até 12/1990 e após, contribuiu desde 10/2009 até 02/2010, conforme extrato do CNIS de folhas 37. A Lei 8.213/91 é clara: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Ao comentar o 4º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91 os magistrados federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que: O quarto e último parágrafo quer especificar a data em que, após o transcurso dos prazos deste artigo, acarretará efetivamente a caducidade dos direitos inerentes à filiação, pois o recolhimento das contribuições relativas aos períodos de atividade pode ser efetuado dentro do prazo estipulado pela Lei do Custeio. Simplificando e explicitando esta regra, o artigo 14 do novo regulamento assenta que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos. O RPS unificou o prazo, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, para o segurado empregado, a perda da qualidade de segurado se daria, pela lei, no dia três do mês seguinte ao término do prazo, uma vez que o recolhimento das contribuições se dá no dia 2. (LOCSS, art. 30, I, b). Exemplificando, suponha-se que o segurado empregado contando menos de 120 contribuições, deixa de exercer atividade em 31 de dezembro. O término do prazo se dará em 31 de dezembro do ano seguinte. O mês posterior é janeiro. O prazo para recolhimento da contribuição de janeiro é o dia 2 de fevereiro. A perda da qualidade se daria no dia 3 de fevereiro pela letra da lei, mas foi estendida para o dia 16 por força do RPS, como referido no parágrafo anterior. In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: ESMAFE: Livraria do Advogado, 2006, p. 90. No caso elastecendo-se ao máximo a qualidade de segurado obtemos, no primeiro momento, o prazo de 12/1990, e o segundo desde 10/2009 até 02/2011, e o requerimento administrativo do autor data de 10/03/2010. Entretanto, a data da incapacidade dá-se em 15.05.2008, ocasião em que o autor não guardava a qualidade de segurado. Segundo narra o laudo médico pericial judicial às folhas 51, alínea a, o autor é portador de valvulopatia reumática, doença adquirida, não ocupacional e passível de tratamento, mas sem possibilidade de cura. Também possui hipertensão arterial sistêmica e diabete, doenças passíveis de controle medicamentoso. Ainda, de acordo com o laudo médico, o autor está incapacitado total e definitivamente (inválido). Afirma ainda, o perito, que o autor não é passível de ser reabilitado profissionalmente e que o periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. Afirma ainda, o perito que é possível afirmar o autor estava incapaz desde 15.05.2008. Portanto, afirma o perito que, o autor encontra-se incapacitado para as atividades laborativas; e necessita de reabilitação profissional. O perito foi bem claro ao fixar a data do início da incapacidade como 15.05.2008. O autor filiou-se ao regime Geral de Previdência em 09/06/1988 e a perdeu em 12/1989, e o prazo de carência deu-se até 12/1990. Embora o autor novamente tenha se filiado em 10/2009, contribuiu somente de

10/2009 a 02/2010, 5 (cinco) meses, portanto. Não readquiriu a qualidade de segurado, ocorrendo a perda do direito ao benefício antes do requerimento administrativo (10/03/2010-folhas 16), pois manteve a qualidade de segurado somente até 12/1990 . Ainda, o autor deixou de ter condição de segurado, vindo a filiar-se novamente antes alguns meses da propositura da ação judicial, 30/04/2010. De outro modo, de acordo com o atestado médico anexado aos autos, afirmou o perito, que da data de 09 de março de 2010, o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho, em consequência da cirurgia realizada. E que não tinha condições de trabalhar em serviço que exija esforço físico. Não há que se falar em aplicação da teoria dos motivos determinantes para o caso porque a sentença judicial não poderia conceder um benefício àquele não agasalhado pela proteção previdenciária. Desta forma, não se encontra preenchido o requisito imprescindível para a proteção previdenciária, que é a qualidade de segurado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a DEMANDA, para não acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0003172-15.2010.403.6002 - MARIA BORGES DOS SANTOS REIS (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO MARIA BORGES DOS SANTOS REIS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que lhe fosse concedido o benefício previdenciário de pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/82. À fl. 85, foi concedida a justiça gratuita e a autora intimada a emendar a inicial para apresentar cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da informação de seu indeferimento. Às fls. 87/93 a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que exigiu prévio ingresso na via administrativa. A petição inicial foi indeferida por falta de interesse de agir e o processo foi extinto sem resolução de mérito às fls. 95/99. Ante o teor da decisão de fls. 104/107, na qual o TRF da 3.^a Região deu provimento ao recurso interposto e determinou o prosseguimento do feito, em despacho de fl. 110 foi determinada a citação da Autarquia-Ré. Às fls. 113 foi juntada comunicação eletrônica proveniente do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, onde foi informado que foi negado provimento ao agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação às fls. 116/117, junta documentos às fls. 118/124 e informa que a autora já recebe pensão por morte desde 01/04/1987, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. À fl. 127, a autora requer o arquivamento da ação com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Historiados os fatos mais relevantes, vieram os autos conclusos, decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora. Quando o INSS juntou sua contestação, trouxe com ela documentos comprovantes de que a autora já recebe o benefício pretendido desde 1987, o que denota inexorável falta de interesse de agir. Ora, se a autora já percebe o benefício, não há pretensão resistida a exigir o ajuizamento da presente medida. Ensina-nos a melhor doutrina que, para aplicar o direito positivo à hipótese da vida a ele trazida, quando do oferecimento do processo, o juiz deve examinar uma série de requisitos que devem estar preenchidos para a concessão da prestação jurisdicional pelo Estado, tais são as condições da ação. E dentre tais condições situa-se o interesse de agir. Na sistemática do código entre os pressupostos processuais e o mérito se situam as denominadas condições da ação. Requisitos que não dizem respeito à relação processual nem podem, também, ser repelidos ao mérito mas representam pressupostos que se fazem imprescindíveis para o pronunciamento do juiz sobre a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo autor. Apreciando-os, o julgador não defere a tutela jurisdicional a nenhuma das partes, apenas verifica se estão elas em condições de merecê-la. PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998 Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do presente feito, por ser a requerente carecedora de ação por falta de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002527-53.2011.403.6002 - JOSE HELD DOURADO BRAGA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-Relatório JOSE HELD DOURADO BRAGA pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão da sua renda mensal de benefício para que seja utilizado no cálculo a média aritmética simples quanto aos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde junho de 1994. Afirma, em síntese, que o requerido, no cálculo da RMI, não desconsiderou os vinte por cento menores salários de contribuição do período de apuração. Com a inicial veio a procuração de fl. 12 e documentação de fls. 13/9 dos autos. Devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a demanda (fl. 22-

v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO demanda é essencialmente de direito, dispensando a produção de provas em audiência. Inicialmente, declaro a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da demanda. O cerne da controvérsia resume-se à correção da renda mensal inicial (RMI) do benefício do requerente, o qual sustenta que deve ser refeito o cálculo de seu salário-de-benefício para se apurar a média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. O requerente foi beneficiário de auxílio-doença, conforme extrato PLENUS em anexo, o qual faz parte integrante desta sentença. Diz a Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; A situação do requerente está regida pelo artigo 3.º da Lei 9.876/99, uma vez que filiado antes da edição do aludido diploma, conforme extrato CNIS que acompanha e faz parte integrante da presente sentença. Quanto à Lei 9.876/99, esta estabeleceu em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/99), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DEMANDA, para acolher parte do pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a, revisar o benefício previdenciário do autor na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre. Arcará a autarquia, respeitada a prescrição quinquenal, com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, esta será fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Tendo em vista a diferença ínfima apontada pelo perito, a causa não está sujeita a reexame necessário. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002638-37.2011.403.6002 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, com antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/105. É o relatório. Decido Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da

incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido -auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. GRAZIELA MICHELAN, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intimem-se.

0002687-78.2011.403.6002 - DIANA FERNANDES DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. DIANA FERNANDES DE SOUZA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, com antecipação de tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/53. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade

total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva incapacidade, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, conforme informação contida no extrato PLENUS, o qual faz parte integrante da presente decisão, a parte autora está recebendo auxílio doença desde 16.03.2006, sem data de cessação prevista, ou seja, receberá o benefício por período indeterminado, não havendo que se falar em periculum in mora a justificar medida antecipatória pleiteada. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dr^a. GRAZIELA MICHELAN, médica psiquiatra, para o encargo de perita. Outrossim, considerando que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. À parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0004370-53.2011.403.6002 - JULIA SANTOS GOULART - incapaz X LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS QUEIROZ (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. JULIA SANTOS GOULART, representada por LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS QUEIROZ, propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/23. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à

sua concessão sem a oitiva da parte contrária e uma apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos receituários médicos anexados aos autos e demais documentos não permitem, por si só, o deferimento da tutela cautelar, havendo ainda a necessidade de produção de prova pericial médica. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho, determino a realização apenas de perícia médica. Nomeio para o encargo de perito o médico Dr. ADOLFO TEIXEIRA, neurologista domiciliado em Dourados. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se ao réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0004472-75.2011.403.6002 - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e uma apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos receituários médicos anexados aos autos e demais documentos não permitem, por si só, o deferimento da tutela cautelar, havendo ainda a necessidade de produção de prova pericial médica. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte

autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho, determino a realização apenas de perícia médica, nomeando a Dr^a.

GRAZIELA MICHELAN, médica psiquiatra, para o encargo de perita. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se ao réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0004844-24.2011.403.6002 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. MARIA DE FATIMA PEREIRA propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pede a concessão do Benefício de Prestação Continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/23. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar da autora (fl. 16), determino a realização apenas da perícia socioeconômica. Para o encargo, determino a nomeação da assistente social MARCIA FLORIANO, domiciliado(a) na cidade de Dourados. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os

honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICOSituação Pessoal:1. Descreva a situação pessoal do periciando, citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor).2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique.3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada?Situação Familiar:4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um.5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)?6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados?8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual?Condições de Moradia:9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação?10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro?11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações.Saúde da Família:13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos?Despesas:14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz?15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso.16. Quais são os gastos com alimentação e transporte?17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) assistente social deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação do(a) Assistente Social. Consigne-se no mandado que o(a) assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo.Registrem-se. Intimem-se.

0004877-14.2011.403.6002 - EUCLIDES CLAUDINO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.EUCLIDES CLAUDINO DE SOUZA propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pede a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/59.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da parte autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia.Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar do autor (fl. 33), determino a realização apenas da perícia socioeconômica. Para o encargo, determino a nomeação da assistente social VERA LUCIA PIROTA DELMUTE, domiciliado(a) na cidade de Dourados.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICOSituação Pessoal:1. Descreva a situação pessoal do periciando,

citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor).2. O periciando já realizou cursos profissionalizantes? Especifique.3. O periciando já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada? Situação Familiar:4. Descreva a situação da família na qual está inserido o periciando. Relacione quais pessoas residem com o periciando, bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um.5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.)?6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados?8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual? Condições de Moradia:9. A casa em que mora o periciando é própria, alugada, cedida ou outra situação?10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro?11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações. Saúde da Família:13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos? Despesas:14. Quais são os gastos com: moradia, água e luz?15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso.16. Quais são os gastos com alimentação e transporte?17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) assistente social deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação do(a) Assistente Social. Consigne-se no mandado que o(a) assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca de todos os atos do processo. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001246-62.2011.403.6002 - NATALINA ZANATTA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO NATALINA ZANATTA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez e posterior conversão em sentença de mérito. Sustenta a autora que é funcionária da Mitra Diocesana de Dourados/MS, onde desempenha, há vários anos, atividades de limpeza geral dos salões paroquiais durante toda a jornada de trabalho. Que a execução continuada de tais atividades braçais (faxina) exigindo esforços, movimentos repetitivos e posturas inadequadas e forçadas da coluna vertebral, ocasionou-lhe lesões e doenças ortopédicas com a crescente degeneração de seguimentos disciais, tornando-a incapacitada para suas ocupações profissionais. Em virtude disso, no mês de dezembro de 2003, requereu auxílio-doença, o qual foi deferido. Ocorre que, o benefício cessou em 22.05.2006. Com a inicial, fls. 02/12, vieram a procuração de fl. 13 e os documentos de fls. 14/66. Às fls. 68-9 dos autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 70 o Juízo designou Audiência de conciliação. Às fls. 87 o Juízo determinou a realização de perícia médica na autora. Às fls. 78/85 o INSS contesta a ação. Documentos fls. 86/88. Às fls. 93 realizou-se audiência de conciliação a qual restou infrutífera. Às fls. 95 é nomeado perito judicial. Às fls. 196/199 é juntado laudo pericial médico. Às fls. 205/6 a autora manifesta-se sobre o laudo médico. Às fls. 211/214 é proferida sentença de improcedência do pedido da autora. Às fls. 224/227 a autora interpõe recurso de Apelação. Às fls. 267/270 é proferida acórdão, o qual remete estes autos à Justiça Federal. Às fls. 278 este Juízo ratificou os atos processuais já praticados e intimou as partes a apresentarem memoriais finais. Às fls. 280/283 a autora apresenta memoriais e requer a tutela antecipada. Às fls. 285 o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Relatos, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de

15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, o cerne da questão se resume à incapacidade para o trabalho que será analisada à luz do laudo médico pericial de folhas 196/199. Assim, na conclusão, afirma o perito que a autora é portadora de artrose M190, Cervicoalgia M54, Dorsalgia e lombalgia M54.9, Síndrome de colisão do ombro M75.4, Osteoporose M81.5. Além disso, afirma o expert, no item 7 de folhas 198, que a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva, desde 2003/2004; não é a autora suscetível de reabilitação profissional para outra atividade. O perito, à pergunta de fls. 196, item III, sobre o exercício habitual e permanente da profissão braçal da periciada (que exige: esforços, movimentos repetitivos dos pés por longo período...) está prejudicado diante das doenças e lesões apresentadas: responde que SIM. Periciada de sessenta anos de idade, dor crônica, uso de medicamentos contínuos com regressão leve dos sintomas. Piora as atividades leves e moderadas. Ainda sobre a pergunta de fls. 196, item IV, se existe limitação aos esforços físicos? Sim. Com esforços mesmo leves acarreta piora da dor. Uso de mais medicamentos que acarretam piora da pressão arterial também é hipertensa. Observe-se que o referido laudo foi produzido na data de 06.02.2009, o qual atesta que a data da incapacidade deu-se em 2003/2004. Considere-se ainda, a profissão da autora que é de faxineira conforme declinado na inicial. Noto que a autora, nascida em 15.12.1948, tem, atualmente, 63 anos. Segundo histórico da autora, ela exercia a função de faxineira. No laudo, vê-se, implicitamente, que há incapacidade total e definitiva para o trabalho declarado, porque as lesões apresentadas seriam agravadas pela atividade profissional alegada pela periciada (faxineira). Repita-se, ainda, que o perito informa que a autora não é suscetível de reabilitação profissional. Ficou registrado implicitamente, que as lesões da autora reduzem total e definitivamente a sua capacidade laborativa e ainda que é insuscetível de reabilitação profissional. Percebo que o INSS concedeu auxílio-doença à autora conforme consultas ao CNIS em anexo, nos períodos de 03.12.2003 a 15.02.2006; e após de 21.03.2006 até 22.05.2006, 04.08.2006 a 01.02.2007, o que me convence que esse percebimento retroativo, aliado a sua situação atual, a autora faz jus à percepção de auxílio-doença. Quanto à data de incapacidade o perito informa como data 2003/2004 (fls. 198). Entretanto, será concedida a aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial, em 06.02.2009, momento a partir do qual o INSS poderia implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, mas não o fez. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja, aposentadoria por invalidez. Desta feita, uma vez que restou comprovado nos autos o estado de permanência da incapacidade laboral da autora, impõe-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com efeitos financeiros retroativos à data da suspensão do auxílio-doença. Entretanto, da análise do extrato do CNIS anexo, verifico a concessão do benefício aposentadoria por idade, à postulante, em 09.12.2010, devendo a aposentadoria por invalidez ser paga, desde a juntada do laudo pericial em 06.02.2009 até a concessão administrativa da aposentadoria por idade em 09.12.2010. Por outro lado, a autora já é beneficiária da aposentadoria por idade, o que afasta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois inexistente o periculum in mora. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar cessação do benefício na via administrativa, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 506.063.012-5 Nome do segurado NATALINA SANATTARG/CPF 446.648 SSP/MS e 368.150.041-04 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 22.05.2006 com DCB em 09.12.2010 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 31.10.2011 Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condene, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000040-67.1997.403.6002 (97.2000040-6) - YOSHIMICHI TOGURA X WALTER BRANDT X VIVALDINA RIBEIRO SILVA X VICENTINA NUNES X VICENTE ROJAS X JOAO DOMINGOS BARBOSA X ELEODORA LOPES X LINDINAURA DA CRUZ SANTOS X BERNARDINO CRISTALDO X JOSE JOAQUIM ALVES X ILOIR MENDES LINDNER X ANALIA DE SOUZA MARQUES X EULALIA CACERES CHANCHER X JOSE FERMINO ALVES X JOAO DOS REIS X ALMERINDA DE CASTRO X EDISON RODRIGUES DOURADO X JOAQUIM ANTONIO X DONATO EDUARDO DA SILVA X JOAO LOPES X LIDIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X JOSIVALDO BATISTA DO NASCIMENTO X ESMERALDINA RIBEIRO CHAVES X ALEXANDRE PEREIRA LIMA X ELVIRA LOPES DE OLIVEIRA X JOSEFA ALENCAR SERAFIM X AUGUSTO JOSE DA SILVA X JOSE NOIA X JUSTINA BRUNCA DOS SANTOS X JUDITE BISPO DA SILVA X ANTONIO GAMAS ROSA DE JESUS X ERONDINA RIBAS DA SILVA X JURACI RAMOS DO AMARAL X ELYDIA KAMPHORST BRANDT X JULIETA CLEMENTINO LEITE X VICENTE PEREIRA X MAXIMIANA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES X FELIX DOMINGUES DOS SANTOS X DIRAN GONCALVES DA SILVA X MALVINA COELHO FERNANDES X CELINA DE MATOS SANTOS X IDALINA MUNIZ DE SOUZA X MARTHA JOHANE DOBLER X MARIA MARTINIANO DE BRITO X ANA AMELIA DE LIMA X EURICE DE ARAUJO MOURA X MARINITA ALVES FEITOSA X EUNICE RAIMUNDO ALVES X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X VENANCIA FERREIRA VAZ X PEDRO ALMEIDA OLIVEIRA X HELNA MUNIZ DE SOUZA X AMELIA PASSARI X FLORENTINA TOMAZ MIZUGICHI X NAZARE CANDIDA PEREIRA X DEZOLINA KLEN BALDIVA X NARCIZA OLIVEIRA ALENCAR X VALDOMIRO DALZACKER X SEVERINO ANTONIO CUNHA X CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA X HELENA ANGELICA DE OLIVEIRA X TURIBIO JUSTINIANO ALVES X FRANCELINA SERRA X SEVERINA COSME DA SILVA X AGENOR MOREIRA DA CUNHA(MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YOSHIMICHI TOGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER BRANDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVALDINA RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOMINGOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEODORA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDINAURA DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDINO CRISTALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILOIR MENDES LINDNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANALIA DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EULALIA CACERES CHANCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERMINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMERINDA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON RODRIGUES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIVALDO BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERALDINA RIBEIRO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA ALENCAR SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSTINA BRUNCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUDITE BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GAMAS ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERONDINA RIBAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI RAMOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELYDIA KAMPHORST BRANDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA CLEMENTINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAXIMIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIX DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRAN GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALVINA COELHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA DE MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA MUNIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTHA JOHANE DOBLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTINIANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA AMELIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICE DE ARAUJO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINITA ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE RAIMUNDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENANCIA FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELNA MUNIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORENTINA TOMAZ MIZUGICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAZARE CANDIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEZOLINA KLEN BALDIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARCIZA OLIVEIRA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO DALZACKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO ANTONIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENOR MOREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por YOSHIMICHI TOGURA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Em cumprimento à decisão de folhas 336-verso foi expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) (fls. 346), o qual foi retirado em Secretaria (fls. 350/351). Foi efetuado o levantamento do numerário para pagamento de 47 (quarenta e sete) pessoas beneficiárias do INSS, conforme planilha de fls. 233/234, com exceção do Sr. José Joaquim de Lima, que recebeu a parte lhe cabia. I - FUNDAMENTAÇÃO advogado constituído dos exequentes, instado a comprovar os pagamentos diretamente aos autores, nos termos da Lei nº. 8.213/91, peticionou às folhas 356/359 comprovando às folhas 360 que está à disposição das partes o valor de R\$ 13.015,00 (treze mil e quinze reais). Por outro lado, verifico que o advogado constituído comprovou às folhas 361-434 que emitiu correspondências para todas as partes. Assim, disponibilizou o pagamento para 17 (dezesete) beneficiários. Além de outras 15 (quinze) correspondências que embora enviadas e recebidas os beneficiários não entraram em contato com o escritório até a data de 23/05/2011, data de protocolo da petição de folhas 356/359. E ainda, que 15 (quinze) correspondências foram devolvidas por não terem sido localizadas. Portanto, somam-se 47 pessoas ou beneficiários. Assim, tenho que foi efetuado o cumprimento da decisão judicial de folhas 336-verso pelo advogado constituído dos exequentes. Considerando que 17 (dezesete) beneficiários retiraram os seus créditos, está disponível aos demais 30 (trinta) exequentes o valor remanescente de R\$ 13.015,00 (treze mil e quinze) reais (folhas 435), razão pela qual encontram-se, neste momento, inertes à intimação para retirar dita quantia. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a obrigação foi satisfeita e o valor remanescente está à disposição dos 30 (trinta) autores/exequentes que ainda não sacaram suas quotas-partes (folhas 435). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

000099-74.2006.403.6002 (2006.60.02.000099-7) - MARIA CLARICE CALDEIRA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA CLARICE CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MARIA CLARICE CALDEIRA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita uma vez que os recibos de fls. 287 e 289 comprovam os saques dos créditos. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004112-82.2007.403.6002 (2007.60.02.004112-8) - ADILES DURE (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILES DURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ADILES DURE pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita uma vez que os recibos de fls. 165 e 167 comprovam os saques dos créditos. Posto isso, julgo extinta

a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0001031-91.2008.403.6002 (2008.60.02.001031-8) - JORGE CORDEIRO DA SILVA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.JORGE CORDEIRO DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 156).Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0000332-66.2009.403.6002 (2009.60.02.000332-0) - MARIA ROSA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO: BVistos, etc.MARIA ROSA DA SILVA pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, uma vez que os recibos de fls. 185 e 188 comprovam os saques dos créditos.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0003650-57.2009.403.6002 (2009.60.02.003650-6) - ALEXANDRE PETRY LIMA X CELIA MARA PETRY X JOSE AUGUSTINHO PETRY LIMA X CELIA MARA PETRY X CELIA MARA PETRY(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE PETRY LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO: BVistos, etc.ALEXANDRE PETRY LIMA, JOSÉ AUGUSTINHO PETRY LIMA, CELIA MARA PETRY, pedem o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita (fl. 67).Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004788-93.2008.403.6002 (2008.60.02.004788-3) - FELICIA SARATE(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICIA SARATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO: BVistos, etc.FELICIA SARATE pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento, a parte credora deu-se por satisfeita, uma vez que os recibos de fls. 119 e 121 comprovam os saques dos créditos.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 2178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000105-57.2001.403.6002 (2001.60.02.000105-0) - UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em obediência ao princípio do contraditório, defiro o requerido na petição de folhas 487/489, mais especificamente às folhas 488/489. Oficie-se conforme solicitado.Ademais, às folhas 490, há concordância da União/Fazenda Nacional à requisição acima mencionada, por entender que as diligências solicitadas são imprescindíveis a determinar a verdade dos fatos, e por consequência, ao julgamento da demanda.Após, conclusos.

0001774-96.2011.403.6002 - JOSE VILHARVA FRANCO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Cite-se, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para alteração do assunto, uma vez que os autos tratam de reajustamento do valor do benefício e não de concessão de aposentadoria por invalidez. Intime-se. Cumpra-se.

0003050-65.2011.403.6002 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

0003124-22.2011.403.6002 - ANDREZA AMARILIO AJALA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fl. 57(verso): Em cumprimento à determinação de fl. 54/55 foi nomeado pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG o Dr. Adolfo Teixeira como perito médico, conforme se vê no anverso. Decisão de fls 54/55: Vistos, Decisão. ANDREZA AMARILIO AJALA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/51. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a parte autora é segurada da previdência e vem recebendo mensalmente o benefício de auxílio doença, o qual foi concedido até 31.01.2012. Desse modo, não há que se falar em iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à segurada. Assim, não há neste momento processual interesse de agir quanto à antecipação da tutela pretendida, pois a autora está em pleno gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença. A manutenção do benefício após a data estipulada para cessação depende de demonstração da efetiva incapacidade laborativa. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, também, da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (neurologia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a

data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão do assunto Auxílio-doença.Registre-se e intimem-se.

0003232-51.2011.403.6002 - LEODORA VINCRES ARECO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fl. 27(verso): Em cumprimento à determinação de fls. 24/25 foi nomeado pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito médico, conforme se vê no anverso.Decisão de fls. 24/25: Vistos,Decisão.LEODORA VINCRE ARECO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando as diversas enfermidades (das áreas de ortopedia e neurologia) que acometem a autora, nomeie-se, pelo sistema AJG, clínico geral, domiciliado na cidade de Dourados.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade

laborativa? Cite-se ao réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar LEODORA VINCRES ARECO em vez de LEODORA VINCRE ARECO. Registrem-se e intimem-se.

0004768-97.2011.403.6002 - MARIA GUILHERMINA ALEIXO DE ALENCAR (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. MARIA GUILHERMINA ALEIXO DE ALENCAR pede, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 25 de abril de 2012, às 15:40 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora às fls. 09/10. Intime-se o perito via correio eletrônico. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003404-08.2002.403.6002 (2002.60.02.003404-7) - LIDIA JUDITH MEDINA GONZALES X CARLOS AUGUSTIN GONZALES GOMES X UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)
Vistos, Sentença-tipo MI-RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIVERSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA contra a sentença de fl. 183 a fim de que seja sanado equívoco e excluída a condenação em honorários na sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Os embargos são tempestivos. Passo a decidir. Sem razão o embargante. As normas invocadas pelo embargante para se eximir do pagamento dos honorários advocatícios dizem respeito à hipótese de extinção do processo, com ou sem resolução do mérito, por adesão a programa de parcelamento fiscal, o que não é o caso dos autos, que foram extintos ante a verificação de litispendência, sendo devida, neste caso, a condenação em honorários. Destarte, rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo. No mesmo sentir: Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista discussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535). 3. Embargos de declaração do Autor rejeitados. Data Publicação 13/09/2004 Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.C.

Expediente Nº 2179

EMBARGOS A EXECUCAO

0002131-76.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-71.2010.403.6002) INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MS010370 -

MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

Interbens Administradora e Corretora de Seguros Ltda, interpôs os presentes Embargos à Execução Fiscal sem a garantia do Juízo.A Execução Fiscal encontrava-se com vistas à exequente, sendo devolvido em 25-07-2011, e requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. deferido ficou suspenso até 01-11-2011.A exequente, na execução fiscal, requereu a inclusão do responsável tributário na ação.Após a citação do responsável tributário, havendo garantia do Juízo será apreciado os Embargos à Execução.

EXECUCAO FISCAL

2000813-15.1997.403.6002 (97.2000813-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Indefiro o pedido de fl. 120, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora.Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa.Intimem-se.

2000880-77.1997.403.6002 (97.2000880-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MILENA RIEGER HILLER(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação.Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único:Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

2001224-58.1997.403.6002 (97.2001224-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCILIO CLEMENTE

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação.Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único:Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

2000528-85.1998.403.6002 (98.2000528-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X SEARA ALIMENTOS S.A.(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES E SC011295 - CELSO DE NOVAES E SC014119 - RUTINEIA BENDER E SC016412 - VIVIANE WEHMUTH)

Nos termos do artigo 40, 2º da LEF, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

2001471-05.1998.403.6002 (98.2001471-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLEY MEIRELLES MACIEL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de fl. 99, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora.Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa.Intimem-se.

0001585-70.2001.403.6002 (2001.60.02.001585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X SERGIO VILARINHO X JOSE CARLOS HENRIQUE X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0002002-23.2001.403.6002 (2001.60.02.002002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ X BENEDITO CANTELLI X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA S/C(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 209, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.

0000788-26.2003.403.6002 (2003.60.02.000788-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDITORA JORNAL O PROGRESSO LTDA(MS002789 - ADILES DO AMARAL TORRES)

Nos termos do art. 5º, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, fica o(a) exequente intimado(a), para vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001231-74.2003.403.6002 (2003.60.02.001231-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PAULO CESAR NUNES MEDEIROS

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação.Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único:Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0001352-05.2003.403.6002 (2003.60.02.001352-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADAO ELSON FERREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 68, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora.Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa.Intimem-se.

0001691-61.2003.403.6002 (2003.60.02.001691-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMAR CARLOS FINCK

Indefiro o pedido de fl. 61, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora.Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa.Intimem-se.

0002739-55.2003.403.6002 (2003.60.02.002739-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDEJAIME ASSIS DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 28, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora.Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa.Intimem-se.

0002742-10.2003.403.6002 (2003.60.02.002742-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE

MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PEDRO LUIS JACOMIN

Indefiro o pedido de fl. 72, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

0001164-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001164-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE GOMES

Indefiro o pedido de fl. 151, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

0001188-06.2004.403.6002 (2004.60.02.001188-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FABIAN ANGELO VENDRUSCOLO

Indefiro o pedido de fl. 149, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

0001199-35.2004.403.6002 (2004.60.02.001199-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CIRILO RAMOS JUNIOR(MS007579 - CIRILO RAMOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de fl. 272, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

0001258-23.2004.403.6002 (2004.60.02.001258-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIA MARIANO PEREZ SANA

Indefiro o pedido de fl. 59, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

0001282-51.2004.403.6002 (2004.60.02.001282-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GLICERIO MARTINS FERREIRA NETO

Indefiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 62, tendo em vista que até a presente data, não houve a citação do executado.

0001689-57.2004.403.6002 (2004.60.02.001689-3) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EDITORA JORNAL O PROGRESSO LTDA(MS002789 - ADILES DO AMARAL TORRES)

Nos termos do art. 5º, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, fica o(a) exequente intimado(a), para vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004340-62.2004.403.6002 (2004.60.02.004340-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS BRITO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fl. 69, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens

penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

0004347-54.2004.403.6002 (2004.60.02.004347-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDILSON ROSA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fl. 71, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

0004367-45.2004.403.6002 (2004.60.02.004367-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO ANTONIO GADEA
Indefiro o pedido de fl. 50, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

0004402-05.2004.403.6002 (2004.60.02.004402-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SOLANGE APARECIDA BRUGNARA SIMON

Indefiro o pedido de fl. 44, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

0004564-97.2004.403.6002 (2004.60.02.004564-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X HELIO DEGRANDE
Indefiro o pedido de fl. 79, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

0000972-74.2006.403.6002 (2006.60.02.000972-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONTACT CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0003722-49.2006.403.6002 (2006.60.02.003722-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DUARTE LTDA

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0003728-56.2006.403.6002 (2006.60.02.003728-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MENDES & BONFIM LTDA

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que

entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação.Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único:Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0003731-11.2006.403.6002 (2006.60.02.003731-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COMERCIO E REPRES. RACOES CANGER LTDA

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação.Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único:Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0005096-03.2006.403.6002 (2006.60.02.005096-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME

Nos termos do artigo 40, 2º da LEF, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0005098-70.2006.403.6002 (2006.60.02.005098-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X G. M. SOUZA

Foi penhorado bens móveis, via Carta Precatória, na 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS, conforme Auto de Penhora à f.103. Considerando a inércia da exequente que não atendeu as deligências solicitadas pelo Juízo deprecado a Carta Precatória foi devolvida a este Juízo Federal (f. 115).Às fl. 119/122, a exequente requereu penhora on line. Foi deferida suspendendo o andamento da penhora no Juízo de Fátima do Sul. O resultado da penhora on line foi negativo, f.128; a exequente intimada a manifestar-se requereu o prosseguimento do feito com designação de leilão dos bens penhorados na 1ª Vara Cível de Fátima do Sul.Este Juízo Federal não pode determinar o prosseguimento do feito com designação de pracemento dos bens móveis penhorados, tendo em vista que a penhora foi efetivada no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul.Requeira o exequente o que entender de direito.Intime-se.

0005099-55.2006.403.6002 (2006.60.02.005099-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X G. M. SOUZA

Foi penhorado bens móveis, via Carta Precatória, na 1ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS, conforme Auto de Penhora à f. 64. Considerando a inércia da exequente que não atendeu as deligências solicitadas pelo Juízo deprecado a Carta Precatória foi devolvida a este Juízo Federal (f. 73).Às fl. 86/89 a exequente requereu penhora on line. Foi deferida suspendendo o andamento da penhora no Juízo de Fátima do Sul. O resultado da penhora on line foi negativo, f. 95; a exequente intimada a manifestar-se requereu o prosseguimento do feito com designação de leilão dos bens penhorados na 1ª Vara Cível de Fátima do Sul.Este Juízo Federal não pode determinar o prosseguimento do feito com designação de pracemento dos bens móveis penhorados, tendo em vista que a penhora foi efetivada no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Fátima do Sul.Requeira o exequente o que entender de direito.Intime-se.

0006066-32.2008.403.6002 (2008.60.02.006066-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDISON CACERES OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fl. 28, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora.Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal,

pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

0001311-28.2009.403.6002 (2009.60.02.001311-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURELIANA DE SOUZA VIEGAS

Indefiro o pedido de fl. 23, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

0001315-65.2009.403.6002 (2009.60.02.001315-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DAMIAO JOSE DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 24, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

0003147-36.2009.403.6002 (2009.60.02.003147-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X KELLEN CRISTINA LAUXEN

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0003354-35.2009.403.6002 (2009.60.02.003354-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BLADEMIR PAGLIARIANI

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0003359-57.2009.403.6002 (2009.60.02.003359-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JUNIOR SERGIO VIDIGAL

Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente à f. 14, para determinar a suspensão do curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003514-60.2009.403.6002 (2009.60.02.003514-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CLAUDIO RODRIGUES JUNIOR

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o

prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0005592-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005592-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVES & ROCHA LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES DA ROCHA

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação.Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único:Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0005598-34.2009.403.6002 (2009.60.02.005598-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação.Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único:Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0005607-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005607-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FLORENCA LTDA X FERNANDO DE CARVALHO LOPES X NILTON FRANCISCO ALVES

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação.Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único:Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0000291-65.2010.403.6002 (2010.60.02.000291-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SOLUCAO RURAL PROD. AGROPEC. LTDA-ME

Indefiro o pedido formulado pelo exequente à f. 31 e 32, tendo em vista que tal medida já foi providenciada, sendo infrutífera, nos termos da ceridão de f. 13.Em vista desse resultado a exequente requereu à f. 19, penhora on line, o resultado foi de R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).Considerando a inexistência de bens, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000305-49.2010.403.6002 (2010.60.02.000305-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SILVA & CASSOTTI LTDA

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0000431-02.2010.403.6002 (2010.60.02.000431-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LAURENCIO LOPES VALDERRAMAS

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação.Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único:Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0000541-98.2010.403.6002 (2010.60.02.000541-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BEN ALAIN DUNBAR-ME

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação.Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único:Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0001179-34.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRM/MG(MG088200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE E MG048648 - MARIA KARLA SOARES DE SOUSA ALMEIDA E MG079855 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO SANTOS HYODO) X LUIZ QUINTANA RYDLEWSKI

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0004412-39.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIANI MARINHO MANOEL

Indefiro o pedido de fls. 16/17, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora.Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa.Intimem-se.

0004417-61.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JORGE PIRES DA SILVA

Nos termos do artigo 40, 2º da LEF, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004418-46.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EUNICE LIEBELT

Nos termos do artigo 40, 2º da LEF, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0004422-83.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LAERCIO XAVIER DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 17/18, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora.Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens

penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

0004424-53.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X BERTA LUCIA DE AZEVEDO FAZZANO

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0004434-97.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ERCILIA DE FATIMA SOUZA

Apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, a fim de ser apreciado o pedido de fls. 18/19.

0004463-50.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVANDRO RIBEIRO

Indefiro o pedido de fls. 19/20, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

0004469-57.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HARADIA PAULO ROHDT SOARES

Indefiro o pedido de fls. 17/18, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

0004475-64.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IZABEL RIBEIRO GUIMARAES

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0004665-27.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LAZARO MARQUES MACEDO

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0004669-64.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL -

COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IVANIR GEISA AGOSTINI

Indefiro o pedido de fls. 16/17, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

0004889-62.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANDERLEIA SIQUEIRA CAVALCANTE DA CUNHA

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 17, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo até dia 15/04/2012. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente.

0005314-89.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LINDAURA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0005359-93.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X TANIA REGINA VIEIRA DE SOUZA

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0000184-84.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLARICE NUNES ROMERO

Nos termos do artigo 40, 2º da LEF, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1(um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001173-90.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARTA MEYRELLES DOS SANTOS

Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0001183-37.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VALDELICE CORREIA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fls. 14/15, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

0001184-22.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL -

COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GERSON BRENDLER

Indefiro o pedido de fls. 14/15, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

0001189-44.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE ALBRECHT BREURE

Indefiro o pedido de fls. 14/15, referente à expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que cabe ao autor da ação indicar bens passíveis de penhora. Ademais, a consulta ao banco de dados referente às declarações de renda do executado, constitui quebra indevida de dados sigilosos. Não havendo impugnação e indicação de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, §§ 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente ação fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa. Intimem-se.

0004047-48.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VERA MARTA FUCHS ESCURRA
Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0004054-40.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NORATO MARQUES DE OLIVEIRA
Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

0004858-08.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSMARI SANGALLI DOS SANTOS
Com o advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, conversão da Medida Provisória, nº 536 de 2011, que entre outros, trata-se das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, em vigor a partir de 31/10/2011, data da sua publicação. Tendo em vista o disposto no art. 8º e seu parágrafo único: Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Intime-se a exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do processo, decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001147-78.2000.403.6002 (2000.60.02.001147-6) - ABATEDOURO DE BOVINOS ITAPORA LTDA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Tendo em vista que a União é a sucessora do DNER, nos termos da Lei 10.233/2001 e do Decreto 4.128/2002, encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para que seja retificado o polo passivo da demanda, devendo constar a União como sucessora do DNER. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0004323-89.2005.403.6002 (2005.60.02.004323-2) - MARCILIO FERNANDES DE BARROS(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002524-40.2007.403.6002 (2007.60.02.002524-0) - ROSEMEIRE GOUVEA GUIMARAES(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência à Autora dos documentos de folhas 185/189, apresentados pela Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para exclusão do Banco Central do Brasil do polo passivo da demanda, conforme decisão de folhas 157/158 verso. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004360-48.2007.403.6002 (2007.60.02.004360-5) - DOMINGOS PORTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004845-48.2007.403.6002 (2007.60.02.004845-7) - JOAO BATISTA NERI DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que o Autor é beneficiário de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive em relação ao reembolso do valor dispendido com a perícia médica. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

0002729-35.2008.403.6002 (2008.60.02.002729-0) - WENDER DA COSTA NOGUEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 188/196, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União (AGU), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001750-39.2009.403.6002 (2009.60.02.001750-0) - ANA ROSA DA SILVA VIANA FUJII(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Tendo em vista a informação da União (Fazenda Nacional) na folha 75 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000068-15.2010.403.6002 (2010.60.02.000068-0) - ZELIA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X VALERIA FERREIRA DIAS X FLAVIA FERREIRA DIAS LOPES X RENATA APARECIDA FERREIRA DIAS(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 50/56, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a União (AGU), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000577-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000577-9) - EDILSON CARLOS FRAMESCHI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Recebo os recursos de apelação de folhas 108/121, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 123/253, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000794-86.2010.403.6002 - NELSON KENJI TAKEHARA X LUCINEIA TUTIDA TAKEHARA(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 143/156, apresentado pela União (Fazenda Nacional), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se os Autores, ora apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000795-71.2010.403.6002 - ALBERTO HENRIQUE VIVIAN X PEDRO EDGAR DE MORAIS X ROBSON GOMES DE SOUZA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

Recebo os recursos de apelação de folhas 191/203, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 205/226, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000797-41.2010.403.6002 - EDUARDO AZEVEDO DE BARROS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de folhas 76/103, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada nas folhas 71/74. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001126-53.2010.403.6002 - CLEIDE GASPAS ZENGO(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de filhas 194/195, conforme certidão da Secretaria na folha 197 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001834-06.2010.403.6002 - OLGA VIEIRA VERDASCA(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002444-71.2010.403.6002 - GEDER ANDREOLA X LEONEL ANDREOLA X MAURICIO ANDREOLA X MARISTELA GIANLUPI ANDREOLA(RS075279 - LUIZ CARLOS SEGAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo os recursos de apelação de folhas 274/319, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 320/332, apresentado pelos Autores, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002821-42.2010.403.6002 - GILBERTO ALWIN ZOLLER(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo os recursos de apelação de folhas 632/637, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 638/672, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003470-07.2010.403.6002 - FRANCISCO MODESTO SOBRINHO(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo os recursos de apelação de folhas 229/241, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 243/266, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003553-23.2010.403.6002 - ANTONIO VALDEVINO GALVAO PEREIRA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 295/310, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004498-10.2010.403.6002 - MILTON PINHEIRO DE ANDRADE - incapaz X LINDA UVA MARIA PINHEIRO DE ANDRADE(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 34/60, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação da Assistente Social nomeada na decisão de folhas 30/31. Intime-se Cumpra-se.

0000337-20.2011.403.6002 - AMANDIO CRISTALDO MARQUES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 29/55, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito e a Assistente Social nomeados na decisão de folhas 27/28.

0001077-75.2011.403.6002 - EMILY EDUARDA OLIVEIRA FREITAS - incapaz X AIDIL OLIVEIRA FREITAS(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 26/35, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito e a Assistente Social nomeados na decisão de folhas 23/24.

0001775-81.2011.403.6002 - ROSA MARIA RODRIGUES BICUDO TETILA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, sobre os laudos das perícias socioeconômica e médica, entranhados nas folhas 65/73 e 75/81, respectivamente. A Autora deverá, querendo, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 46/61. Não havendo impugnações aos laudos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da Assistente Social e do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para

prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002725-90.2011.403.6002 - JOSE NOLACIO BORGES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

O laudo respondeu todos os quesitos, mesmo que de forma concisa.A irrisignação do Autor é contra o resultado do laudo, o que por óbvio, não lhe proporciona o direito de realização de outra perícia. Não há que se falar em omissão do perito.Ademais, trata-se de perito da confiança do Juízo, nomeado para todos os casos em que se demanda exame médico pericial.Por fim, fora oportunizado ao requerido a indicação de assistente técnico, que, a toda evidência, possibilita a apresentação de suas conclusões para questionar a perícia judicial e, se o caso, serem acolhidas pelo Juízo.Posto isto, indefiro o requerido nas folhas 71/73. Com ou sem manifestação das partes, em memoriais finais, venham conclusos para sentença.

0003103-46.2011.403.6002 - DULCINEIA MARIA SOUZA DOS SANTOS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, sobre os laudos das perícias socioeconômica e médica, entranhados nas folhas 58/66 e 73/81, respectivamente. A Autora deverá, querendo, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 36/55. Não havendo impugnações aos laudos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da Assistente Social e do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004127-12.2011.403.6002 - IRANILDE LIMA DA SILVA(MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 32/33. Defiro o pedido da Autora de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0004874-59.2011.403.6002 - ARMAZENS GERAIS LARANJA LIMA LTDA ME(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 41/55, interposto contra a decisão de folhas 38/38 verso, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Intime-se. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 11 da decisão anteriormente mencionada, citando-se a Fazenda Nacional.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002193-97.2003.403.6002 (2003.60.02.002193-8) - NAIR MARIA MARTINS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002031-97.2006.403.6002 (2006.60.02.002031-5) - MARIA ELIZABETH MARTOS MARTINS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Intime-se a parte autora, ora exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a pertinência do pedido de folha 192, considerando que, nos termos da Lei 11.457/07, a União (Fazenda Nacional) compõe o polo passivo do processo.

0003546-31.2010.403.6002 - GABRIELA DOS SANTOS MARQUES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004647-06.2010.403.6002 - ELOIR DA SILVA MOREIRA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 59/65, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal (INSS), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001481-83.1997.403.6002 (97.2001481-4) - ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALTAMIR CARVALHO DAUZACHER X UNIAO FEDERAL X JOVINO BALARDI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000493-57.2001.403.6002 (2001.60.02.000493-2) - AMADOR MORENO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA E MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADOR MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELY DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao Autor do cumprimento do julgado noticiado pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 132/133. Intime-se.

0003051-94.2004.403.6002 (2004.60.02.003051-8) - REINALDO ALMEIDA SOARES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X REINALDO ALMEIDA SOARES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001466-36.2006.403.6002 (2006.60.02.001466-2) - ELISABETE SILVA SANTOS DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ELISABETE SILVA SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001472-43.2006.403.6002 (2006.60.02.001472-8) - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004417-03.2006.403.6002 (2006.60.02.004417-4) - JOSE BERNARDO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001659-17.2007.403.6002 (2007.60.02.001659-6) - TEOFILA FLORES GARAY(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X TEOFILA FLORES GARAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDIANARA APARECIDA NORILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004784-90.2007.403.6002 (2007.60.02.004784-2) - ROBERTO SIMIAO DE SOUZA (MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROBERTO SIMIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE AGUIAR BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000430-85.2008.403.6002 (2008.60.02.000430-6) - CENILDA CASAROTI DIAS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X CENILDA CASAROTI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004327-24.2008.403.6002 (2008.60.02.004327-0) - PAULO SILVESTRE DE ANDRADE (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X PAULO SILVESTRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000698-08.2009.403.6002 (2009.60.02.000698-8) - MARIA APARECIDA PEREIRA (MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001273-60.2002.403.6002 (2002.60.02.001273-8) - ALDEMIR MIOTTO (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1044 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3726

CARTA PRECATORIA

0004864-15.2011.403.6002 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO

GRANDE/MS X VALDELIRIA DA SILVA MARQUES(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 25/04/2012 ÀS 14:00 horas, para realização de audiência a fim de inquirir as testemunhas, arroladas pela autora: BRUNA ADENISE CAMPOS MORAES e TIAGO FONTOURA BORTOLAZO. Intime-se a UNIÃO FEDERAL. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante informando a data designada, bem como solicitando intimação das partes e de seus patronos. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 668/2011-SC02 para comunicação ao Juízo Deprecante, Mandado de Intimação das testemunhas, bem como de CARTA DE INTIMAÇÃO da UNIÃO.

0005036-54.2011.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Tendo em vista que a testemunha não foi localizada no endereço indicado pelo Juízo Deprecante, cancelo a audiência designada para 14/03/2012, às 14:00 horas. Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 163/2012-SM-02 para comunicação ao Juízo Deprecante, e de Mandado de Intimação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2464

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000581-43.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X TORIBIO OLIVEIRA TERRAZAS(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X CRISPIN CESPEDES COSSIO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X HECTOR PARDO ARNEZ(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X MAXIMILIANA CESPEDES CPSSIO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X CARMEM TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X NEYVA ROSA ORELLANA CAMACHO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JULIETA MEJIA CESPEDES(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI)

Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para os acusados Crispin Céspedes Cossi e Neyva Rosa Orellana da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação e pela defesa dos acusados Toríbio Oliveira Terrazas, Hector Pardo Arnez, Maximiliana Céspedes Cossio e Julieta Mejia Céspedes (fl. 440). Sendo assim, intime-se a acusação para apresentar suas razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias. Em seguida, dê-se vista a defesa dos demais recorrentes para, em igual prazo, apresentar suas razões recursais. Juntadas as razões de todos os apelantes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso da defesa. Após, intimem-se os acusados para apresentarem as contrarrazões ao recurso ministerial. Sem prejuízo, atenda-se ao solicitado pela autoridade policial às fls. 442/445. Por fim, arbitro os honorários do defensor dativo nomeado nos autos (Dr. Julio César Cestari Mancini, inscrito na OAB/MS n.4.391-A, com escritório situado na Rua Elvirio Mário Mancini, 704, centro, nesta cidade, fone: 3521-3960) no valor máximo da tabela. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2466

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001757-57.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOSINALDO GUIMARAES DA COSTA(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA)

(...)Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de Josinaldo Guimarães da Costa. Proceda-se à alimentação dos bancos de dados previstos em Regulamento. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Designo o dia 24/04/2012, às 14:00 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Lei 11.343/2006, art. 56 c/c CPP, art. 399). PA 0,5 Depreque-se para a inquirição das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa (fls. 61 e 146), caso em que o patrono do denunciado deverá ser intimado para se manifestar acerca do interesse no comparecimento aos atos deprecados, sendo que, em caso positivo, deverá o réu ser escoltado até a sede do Juízo que realizará o ato, visto que se encontra recolhido em estabelecimento prisional. PA 0,5 Intime-se a testemunha de defesa, Delegado de Polícia Federal Dr. Marcelo Sidley da Câmara Melo (fls. 146), para a audiência acima designada. PA 0,5 Oportuno ressaltar que se forem testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, sua oitiva poderá ser substituída por declarações escritas, juntadas até o final da instrução. PA 0,5 Defiro o pedido do Ministério Público Federal constante do item 4 (fls. 55), relativo à requisição das certidões de antecedentes criminais do denunciado. Portanto, oportunamente, retornem os autos ao MPF, para que indique quais certidões pretende que sejam requisitadas. PA 0,5 Por fim, não obstante o anterior deferimento por este Juízo de que a droga apreendida fosse apresentada quando da audiência de instrução e julgamento (fl. 102) - em acolhimento ao pleito do Ministério Público Federal (fl. 96) -, considerando: (i) os fundamentos da solicitação da autoridade policial para incineração de entorpecentes (fl. 166/169); (ii) a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 183); (iii) o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 2021/2011 - SETEC/SR/DPF/MS constante dos autos (fls. 29/33), bem como (iv) a disposição da Lei nº 11.3473/2006, art. 32, 1º e 2º, AUTORIZO a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser preservada a amostra custodiada no SETEC, para eventual contraprova, nos termos do artigo 32, 1º e 2º, e art. 58, 2º, da Lei 11.343/2006. PA 0,5 Comunique-se a Autoridade Policial para as devidas providências, solicitando que seja o Ministério Público Federal informado acerca do local, data e horário designados para a incineração, a fim de que possa acompanhar o ato, nos termos do art. 32, 2º, da Lei 11.343/2006, e conforme requerido pelo Ministério Público Federal. PA 0,5 Intimem-se a testemunha que prestará seu depoimento em audiência. PA 0,5 Intime-se o Ministério Público Federal mediante vista dos autos. PA 0,5 Cite-se pessoalmente o denunciado. PA 0,5 Cumpra-se, expedindo o necessário

Expediente Nº 2467

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000235-58.2012.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

(...)Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a imediata remessa dos autos à e. Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4254

EXECUCAO FISCAL
0000078-29.2005.403.6004 (2005.60.04.000078-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X VICENA MAGALHAES VILALVA

Trata-se de pleito do(a) exeqüente Fazenda Nacional para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(a) executado(a), VICENA MAGALHÃES VILALVA, portadora do CPF nº 009.326.151-98, conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou(aram) e nem nomeou(aram) bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a)(s) devedor(a)(s), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exeqüente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exeqüendo (R\$11.427,37 - onze mil quatrocentos e vinte e sete mil e trinta e sete centavos). Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos do devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exeqüente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, capu da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem esarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, prelinharmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) OFÍCIO N.183/2011-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; B) OFÍCIO N.184/2011-SF AO TABELIÃO(Ã) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; C) OFÍCIO N.185/2011-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; D) OFÍCIO N.186/2011-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP.

Expediente Nº 4266

EXECUCAO FISCAL

000045-05.2006.403.6004 (2006.60.04.000045-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SONIA BRUNO SZOCHALEWICZ
V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de SÔNIA BRUNO SZOCHALEWICZ objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 03/05. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova,

encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000689-45.2006.403.6004 (2006.60.04.000689-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ARAUJO & LEGAL LTDA

V I S T O S, E T C. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - em face de ARAUJO & LEGAL LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/06. É o relatório. D E C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a três anuidades. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000839-21.2009.403.6004 (2009.60.04.000839-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ALEXANDRE VASCONCELOS CAVASSA

VISTOS, ETC. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - em face de ALEXANDRE VASCONCELOS CAVASSA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Documentos juntados a fls. 04/08. É o relatório. DE C I D O. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. In casu, verifico que o valor que se ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Refere-se, tão somente, a uma anuidade. Pois bem. Como é cediço, a regra no sistema processual brasileiro é da aplicação imediata da norma genuinamente processual (tempus regit actum). O direito pátrio não reconhece a existência de direito adquirido ao rito processual. Logo, a lei nova aplica-se imediatamente ao processo em curso no que diz respeito aos atos presentes e futuros. Daí por que é imperioso afirmar que, uma vez ajuizada execução de título extrajudicial/judicial, esta não estará imune às mudanças procedimentais. Não se olvide que o sistema do isolamento dos atos - segundo o qual, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações às chamadas fases processuais -, foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, em seu art. 2º (A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior), quanto pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1211 (Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes). Dessa forma, a despeito de haver, quanto à aplicação de lei nova processual a processos em curso, outros sistemas trazidos pela doutrina (sistema da unidade processual e sistema das fases processuais), adotando a melhor doutrina, bem como na linha do Código de Processo Civil, entendo ser possível a aplicação imediata de lei processual a processos em curso. Aliás, nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA LEI 11.232/05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA REALIZADA SOB VIGÊNCIA DA LEI ANTIGA. INTIMAÇÃO DA PENHORA, ATO PENDENTE E COLHIDO PELA LEI NOVA, PODE SE REALIZAR NA PESSOA DO ADVOGADO DO EXECUTADO, NOS TERMOS DO ART. 475-J, 1º, CPC. - Embora o processo seja reconhecido como um instrumento complexo, no qual os atos que se sucedem se inter-relacionam, tal conceito não exclui a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, pela qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina, a partir da sua vigência, os atos pendentes do processo. Esse sistema, inclusive, está expressamente previsto no art. 1.211 do CPC. - Se pendente a intimação do devedor sobre a penhora que recaiu sobre os seus bens, esse ato deve se dar sob a forma do art. 475-J, 1o, CPC, possibilitando a intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Recurso Especial provido. (RESP 200801611073, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/03/2009 RIOBDCPC VOL.:00058 PG:00149 RSTJ VOL.:00214 PG:00212.) Desta forma, ante o advento da Lei nº 12.514/11, a qual proíbe, expressamente, a execução de anuidade, promovida por Conselho de Classe, inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, verifico a perda superveniente do objeto da presente execução, razão por que deve ser ela extinta. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4267

MANDADO DE SEGURANCA

0000241-62.2012.403.6004 - JAMILLY SILVA DE LIMA (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X HYAM GABRIEL ALMEIDA FRANCISQUETTI (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X TASSIA APARECIDA ANDROLAGE DE ANDRADE (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X JOAO MOREIRA DE LIMA X SILVIO CESAR FRANCISQUETTI X ANDREIA ALVES ANDROLAGE DE ANDRADE X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de

representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 4268

EXECUCAO FISCAL

000017-47.2000.403.6004 (2000.60.04.000017-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AMRITA SABU LOPES X EDMAR JORGE LOURENCO DAS CHAGAS(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 184/185, em que foi aplicada multa de 20% sobre o valor do lance ao arrematante, uma vez que este não efetuou o pagamento do preço da arrematação, o que deu causa para o arremate ser desfeito. Alega o arrematante que houve demora em intimá-lo do feito e ainda, que foi prejudicado por uma doença da qual estava acometido (fls. 240/243). É o que importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, não se pode falar em demora na intimação do arrematante. Em 14/08/2010 (fl. 197) houve a expedição de carta precatória para sua intimação, com o fito de dar ciência da decisão proferida, e para que efetuasse o pagamento da multa aplicada, no prazo de 3 (três) dias, porém, esta restou infrutífera (fl. 201). Ressalte-se que apenas ocorreu a expedição dessa precatória porquanto o requerente já não fora encontrado (fl. 177) no endereço que fornecera na ocasião do leilão (fl. 165). É importante enfatizar que até o momento da decisão não houvera nos autos nenhuma informação prestada pelo arrematante sobre um novo endereço no qual poderia ser encontrado, bem como nenhuma caução na qual provasse o pagamento das parcelas do arremate foi juntada. Ou seja, nenhuma espécie de manifestação do requerente foi registrada durante todo esse lapso temporal, o que denotou o seu total desinteresse na arrematação. Como bem explicitado na decisão de fls. 184/185, não cumpre ao Juízo ficar diligenciando atrás de justificativas do arrematante com relação ao não pagamento do preço. Em segundo lugar, a enfermidade do arrematante não é justificativa plausível para falta de pagamento do arremate. Qualquer pessoa, a seu pedido, inclusive sua esposa (fl. 165), poderia ter se dirigido ao local competente e realizado o pagamento. Dessarte, não se há de falar em outra coisa a não ser no mesmo resultado obtido na decisão de fls. 184/185, ou seja, na desconstituição da arrematação, conforme os artigos 694 e 695 do Código de Processo Civil, que na época dos fatos assim disciplinavam: Art. 694 - Assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. Parágrafo único - poderá no entanto desfazer-se: ... II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; ... Art. 695 - Se o arrematante ou seu fiador não pagar dentro de 3 (três) dias o preço, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o lance. Nessa senda, o STF, no RE 46919, entende: ARREMATAÇÃO - TORNA-SE INEXISTENTE A DESFEITO O ATO POR FALTA DE PAGAMENTO DO RESTANTE DO PREÇO NO PRAZO PREVISTO NO ART. 978 DO C. P. CIVIL. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 240/243. Determino que proceda a secretaria o cadastro do requerente no sistema processual, como terceiro interessado, assim como de seu procurador. Ato contínuo, promova a secretaria a sua intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico. P.R.I. Corumbá, 29 de fevereiro de 2012. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4269

MANDADO DE SEGURANCA

0001149-56.2011.403.6004 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO E SC030208 - ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA E SC027312 - FRANCIS VAGNES BARON) X PREGOEIRO(A) DA ADMINISTRACAO DA HIDROVIA DO PARAGUAI - AHIPAR/CODOMAR

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA contra ato do PREGOEIRO (A) DA ADMINISTRAÇÃO DA HIDROVIA DO PARAGUAI - AHIPAR/CODOMAR, pelo qual objetiva a impetrada a suspensão dos atos pertinentes ao procedimento licitatório da Hidrovia do Paraguai - AHIPAR/CODOMAR, notadamente a declaração de nulidade do ato de classificação e habilitação da empresa VYGA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA, declarada vencedora do certame, e, conseqüentemente, da efetivação de contrato entre ela e a administração. Tudo para que a parte impetrante seja chamada à classificação e habilitação. Acrescenta, para tanto, que a impetrada desclassificou/inabilitou a proposta apresentada pela impetrante alegando que esta não apresentou a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, dentre outros motivos (fls. 140-143). Os documentos

juntados são de fls. 31/173. É o relatório. Decido. Não obstante o presente mandamus ter sido impetrado perante esta Subseção Judiciária, verifico que a autoridade dita coatora é prestadora de serviços na Companhia de Docas do Estado do Maranhão - CODOMAR, a qual se trata de sociedade de economia mista, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral (fls. 210/211), fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é da Justiça Estadual. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coatoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Justiça Estadual - Comarca de Corumbá/MS. Intime-se.

Expediente Nº 4270

ACAO PENAL

000068-09.2010.403.6004 (2010.60.04.000068-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MARCOS JOSE BRITO(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X HF AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HUGO RODRIGUES FREIRE(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Visto, etc. Diante do fato dos réus MARCOS JOSÉ BRITO, HF AGROPECUÁRIA LTDA e HUGO RODRIGUES FREIRE estarem domiciliados na cidade de Campo Grande/MS, tendo os dois últimos requerido às fls. 400/412 a redesignação da Audiência do dia 29/02/2012, 16h30, determino o cancelamento da referida Audiência. Por oportuno, depreco o Interrogatório dos Réus MARCOS JOSÉ BRITO, HF AGROPECUÁRIA LTDA e HUGO RODRIGUES FREIRE para a 5ª Vara Federal em Campo Grande/MS, com vistas ao aproveitamento da Audiência designada para o dia 08/05/2012 por aquele Juízo (autos nº 001027-21.2012.403.6000). Cópia deste despacho servirá como: Ofício nº ____/2012-SC para a 5ª Vara Federal em Campo Grande/MS o Interrogatório dos Réus MARCOS JOSÉ BRITO, HF AGROPECUÁRIA LTDA e HUGO RODRIGUES FREIRE. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4271

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000490-62.2002.403.6004 (2002.60.04.000490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NORMANDIS CARDOSO X AILTO MARTELO(MS002361 - AILTO MARTELLO)

Diante do contido na petição da exequente às fls. 326, determino a exclusão do processo do leilão designado. Aguarde-se em Secretaria novas datas para o Leilão do bem penhorado nos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4272

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000685-71.2007.403.6004 (2007.60.04.000685-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELA M. C. DE BARROS POR DEUS - ME

Diante do contido na petição da exequente às fls. 98, determino a exclusão do processo do leilão designado. Aguarde-se em Secretaria novas datas para o Leilão do bem penhorado nos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000943-81.2007.403.6004 (2007.60.04.000943-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 -

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVIO SODRE EPP X SILVIO SODRE

Diante do contido na petição da exequente às fls.145, determino a exclusão do processo do leilão designado.Aguarde-se em Secretaria novas datas para o Leilão do bem penhorado nos presentes autos.Intime-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente N° 4429

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001019-63.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JEAN FELIPPE REINE LARA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o Ofício de fls.209/211 e considerando não haver data anterior na pauta de audiência do sistema de videoconferência de Mato Grosso do Sul, designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação SILVIO SERGIO RIBEIRO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 02 de abril de 2012, às 14h30.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (N° 587/2012-SCRO) AO JUÍZO DEPRECADO - 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, a fim de instruir a Carta Precatória n° 0004298-66.2011.403.6002.

Expediente N° 4430

MONITORIA

0000141-51.2005.403.6005 (2005.60.05.000141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EDVALDO MENEZES DE BARROS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Ante a petição de fls. 130/141, cumpra-se o determinado no item 2, do r. despacho de fls. 121.Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002133-37.2011.403.6005 - EDUARDO PEREIRA DE FREITAS(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional)às fls. 154/158, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente N° 4431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002530-04.2008.403.6005 (2008.60.05.002530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-19.2008.403.6005 (2008.60.05.002529-4)) DOMINGAS BENITES NUNES - ESPOLIO X EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

1) À vista da petição de fls. 90, anote a Secretaria os nomes dos advogados substabelecidos, no sistema de movimentação processual. 2) Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de

indeferimento.Cumpra-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002529-19.2008.403.6005 (2008.60.05.002529-4) - DOMINGAS BENITES NUNES - ESPOLIO X EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

1) À vista da petição de fls. 79, anote a Secretaria os nomes dos advogados substabelecidos, no sistema de movimentação processual. 2) Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4432

MANDADO DE SEGURANCA

0000459-87.2012.403.6005 - JONAS RAMOS PINTO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999 - ANGELA ROSSETI CHAMORRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor atribuído ao veículo apreendido, cfr. fls. 22. 2) Intime-se o Impte. a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3) E, por fim, no mesmo prazo, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 451

INQUERITO POLICIAL

0003243-71.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCELO FERRUCCI DOS SANTOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. MARCELO FERRUCCI DOS SANTOS, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia (f. 116), sem aduzir preliminares, e reservando-se o direito de melhor demonstrar o mérito da causa quando das suas alegações finais.2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.3. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório que ora designo para o dia 11/04/2012, às 13:45 horas.4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Vitória/ES, a inquirição das testemunhas de acusação LUÍS EDUARDO MAGALHÃES SILVA e MARCELO ANOMAL MONTEIRO.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 6. Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, consoante requerido no item 3 da cota ministerial de f. 5467. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal.8. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 452

INQUERITO POLICIAL

0003325-05.2011.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X GEOVANE JOSE DE OLIVEIRA(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)
. GEOVANE JOSÉ DE OLIVEIRA, JÚLIO CÉSAR MARTINS LEAL GONÇALVES e THIAGO FRANCISCO

LÁZARO, qualificados, foram denunciados pelo MPF, apresentando suas defesas prévias (f. 125-132) sem arguir preliminares. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Depreque-se à Comarca de Amambai a citação e o interrogatório dos réus. 4. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ ROBERTO DA SILVA RIBEIRO e WILSON PRADO FERREIRA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 18 de abril de 2012, às 14:30 horas. 5. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 7. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 8. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 9. Defiro o pedido de substituição da oitiva das testemunhas de defesa IRACEMA BARBARA DA SILVA, CLEUSA GARBELINI DA CRUZ, SILVIO OLENCZUK DA SILVA, TÂNIA NASCIMENTO DOS SANTOS, LUCIO FERREIRA DE SOUZA, GENI BATISTA DE OLIVEIRA, PRISCILA DA COSTA MARANGON e ODAIR JOSÉ DA SILVA por declarações expressas com reconhecimento de firma, consoante pleiteado às f.126, 128 e 131. 10. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal. 11. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000369-79.2012.403.6005 - ADAO CARDENAL (MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADÃO CARDENAL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de imediato do benefício de auxílio - doença, bem como, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se ao longo da instrução processual for constatada a incapacidade permanente. Requereu os benefícios da gratuidade. Alega, em suma, que é portador de neoplasia maligna na próstata (CID C 61), bem como que percebeu o benefício de auxílio-doença n.º 5424159210, o qual foi cessado em 28/10/2010, sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para seu trabalho ou para sua atividade habitual. Destarte, sustenta a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. Prima facie, cumpre destacar que o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, exige como pressupostos para a concessão de tutela antecipada, além da presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, porquanto o autor recebeu diagnóstico da CID C 61 - neoplasia maligna na próstata, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico, conforme atestado médico encartado às fls. 18/19, corroborados pelos exames laboratoriais de fls. 20/21 e fls.

23/50. Verifico, inclusive, que as cópias das anotações na CTPS do autor, encartadas às fls. 13/14, denotam que ele mantém a qualidade de segurado, eis que desempregado desde 10/05/2010, nos termos do art. 15, inciso II c/c 2º, da Lei n.º 8.213/1991. Além disso, vislumbro a existência do periculum in mora a ensejar a concessão imediata da antecipação de tutela, notadamente pelo caráter alimentar da verba pleiteada aliada a idade avançada do autor. Em realidade, exigir que o autor trabalhe nessas condições seria periclitá-lo contra sua vida, razão por que necessita do gozo imediato do benefício previdenciário para a sua subsistência. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I - Auxílio-doença requerido por pessoa que, nascida em 07.10.1957, é portadora de carcinoma na nasofaringe e orofaringe (CID C10.9 e C11.9), submetendo-se a tratamento por radioterapia e quimioterapia paliativa, conforme os relatórios médicos emitidos os anos de 2001/2002, por médicos do Instituto Brasileiro de Controle do Câncer (IBCC). II - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. III - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. IV - Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, no caso o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício pretendido. V - A prova concludente desse requisito virá no decorrer da instrução processual, o que não tem o condão, por si só, de impedir a concessão, por ora, do benefício, ainda que de modo precário. VI - Agravo provido. (AI 200303000413408,

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 PÁGINA: 578.) (grifei)Em face do exposto, concedo a tutela de urgência e determino ao INSS que restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício auxílio - doença n.º 5424159210, em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4, do CPC. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos a parte autora e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Ponta Porã, 06 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0000561-12.2012.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X THAUANY COSTA DE SOUZA - INCAPAZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X MARIA DE FATIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Cumpra-se servindo-se esta de mandado. 2. Designo audiência de oitiva de testemunhas no dia 03/04/2012, às 13:45hs. 3. Após, devolva-se com nossas homenagens de estilo.

Expediente Nº 454

INTERDITO PROIBITORIO

0003290-45.2011.403.6005 - IDELFINO MAGANHA(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI

1) Considerando-se a impossibilidade de concretizar as intimações determinadas às fls. 86/87 - pelos motivos expostos às fls. 95 e 97 -, determino a intimação da Comunidade Indígena Guarany Kaiova, na pessoa do Procurador-Chefe da FUNAI-Ponta Porã/MS, entidade ordinariamente responsável pela representação legal de tais comunidades, do inteiro teor do despacho de fl. 81 Intime-se.

0003291-30.2011.403.6005 - CLAUDIO ADELINO GALI(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI

1) Considerando-se a impossibilidade de concretizar as intimações determinadas às fls. 118/119 - pelos motivos expostos às fls. 127 e 129 -, determino a intimação da Comunidade Indígena Guarany Kaiova, na pessoa do Procurador-Chefe da FUNAI-Ponta Porã/MS, entidade ordinariamente responsável pela representação legal de tais comunidades, do inteiro teor do despacho de fl. 113. Intime-se.

0003320-80.2011.403.6005 - NABOR BOTH(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES

1) Considerando-se a impossibilidade de concretizar as intimações determinadas às fls. 70/71 - pelos motivos expostos às fls. 81 e 83 -, determino a intimação da Comunidade Indígena Guarany Kaiova, na pessoa do Procurador-Chefe da FUNAI-Ponta Porã/MS, entidade ordinariamente responsável pela representação legal de tais comunidades, do inteiro teor do despacho de fl. 67. Intime-se.

0003321-65.2011.403.6005 - EMERSON CONTI(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES

1) Considerando-se a impossibilidade de concretizar as intimações determinadas às fls. 60/61 - pelos motivos expostos às fls. 71 e 73 -, determino a intimação da Comunidade Indígena Guarany Kaiova, na pessoa do Procurador-Chefe da FUNAI-Ponta Porã/MS, entidade ordinariamente responsável pela representação legal de tais comunidades, do inteiro teor do despacho de fl. 57. Intime-se.

0003337-19.2011.403.6005 - GERALDO JERKE(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES

1) Considerando-se a impossibilidade de concretizar as intimações determinadas às fls. 71/72 - pelos motivos expostos às fls. 82 e 84 -, determino a intimação da Comunidade Indígena Guarany Kaiova, na pessoa do Procurador-Chefe da FUNAI-Ponta Porã/MS, entidade ordinariamente responsável pela representação legal de tais comunidades, do inteiro teor do despacho de fl. 68. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001135-69.2011.403.6005 - ADELSON DE LIMA KROMINSKI(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 267, I, do CPC. Defiro o pedido de tutela antecipada. Oficie-se à autoridade coatora para que proceda à imediata liberação do veículo Marca/Modelo: FORD F-250, cor vermelha, ano 2007, placas JLK-6982, chassi 9BFFF22C47BO42624. Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 1 de março de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002770-85.2011.403.6005 - PEDROSA & OLIVEIRA LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. Considerando o pedido de desistência do impetrante à fl. 243, bem como a concordância da Fazenda Nacional à fl. 244, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 24 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000890-97.2007.403.6005 (2007.60.05.000890-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

1) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 93, intime-se a UNIÃO FEDERAL para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001236-48.2007.403.6005 (2007.60.05.001236-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JOSE GAUDINO SOUZA BREGANHOLI(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X ANA DE QUEIROZ BREGANHOLI

Vistos etc. Considerando a petição de fls. 101, em que a autarquia federal declara a perda do objeto da ação, pois o réu já desocupou o imóvel em litígio, homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC P.R.I. Após, arquivem-se. Ponta Porã, 7 de fevereiro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001243-06.2008.403.6005 (2008.60.05.001243-3) - VANDA ROSA FERNANDES PIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 2. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001628-80.2010.403.6005 - DONARIA RAMOS CORREA - ESPOLIO X PEDRO RAMOS CORREA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000021-95.2011.403.6005 - FIDEL ANASTACIO ROMERO TORALES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fl. 81. Considerando que a sentença (fls. 59/60) concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. 2. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001120-37.2010.403.6005 - ILMO IVO BRAUN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva (há relação consumerista), da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0002998-94.2010.403.6005 - MIRACI MARIA FICAGNA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva (há relação consumerista), da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0003006-71.2010.403.6005 - EROTIDES FERREIRA DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva (há relação consumerista), da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002093-60.2008.403.6005 (2008.60.05.002093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INTERLUZ INSTALADORA DE REDE RURAL X ZANETE LOURDES LORENZETTI X ANTONIO BRANDALERO
Digam as partes sobre o despacho de fl. 79, em 10 dias (notadamente para que Antônio Brandalero assine o avença ou a parte demonstre ter poderes para transação). Ponta Porã, 02/03/12.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002449-55.2008.403.6005 (2008.60.05.002449-6) - ANTONIO MORA SOLIS(MS008802 - LEILA SABRINA SOARES E MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X NAO CONSTA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Fl. 38. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 5 dias. Anote a Secretaria o nome do advogado que substabelece.

0005957-72.2009.403.6005 (2009.60.05.005957-0) - JUAN CARLOS ALVAREZ NIZ - INCAPAZ X JUAN CARLOS ALVAREZ RETAMOZO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA

Fl. 41: Defiro a cota ministerial determinando a realização de mandado de constatação no endereço declinado à fl. 29/30 e 34, qual seja, Rua Januário Rodrigues Paz, 859, Ponta Porã -MS. Após o cumprimento, intime-se o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001127-29.2010.403.6005 - ROSEANE OGEDA GAMA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva (há relação consumerista), da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0001129-96.2010.403.6005 - JOANES ESPINDOLA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSA ESPINDOLA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANES ESPINDOLA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva (há relação consumerista), da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento). Intimem-se.

0003000-64.2010.403.6005 - MARIA FARIAS MORAES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FARIAS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fl. 118 na parte que diz respeito à retenção de valores. Em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva (há relação consumerista), da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), mantenho a limitação dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, no patamar máximo de 20% (vinte por cento).

Expediente Nº 456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000671-50.2008.403.6005 (2008.60.05.000671-8) - IVONE ANTONIA DE NORONHA ARAUJO(DF013215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA E DF013971 - ORLANDO GLADSTONE ALBUQUERQUE LUSTOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 125, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006040-88.2009.403.6005 (2009.60.05.006040-7) - MARCIEL SOUZA DOS SANTOS(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito médico para que designe perícia, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS.

0006232-21.2009.403.6005 (2009.60.05.006232-5) - ANTONIO ARANDA ENCINA X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 188v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003620-76.2010.403.6005 - GERALDO GOULART MACHADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 112, visto que realmente não houve manifestação do perito com relação ao quesito apresentado. Intime-se

0001042-09.2011.403.6005 - GORGONIA BENITES MOUGENOT(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001473-43.2011.403.6005 - ANTONIO DOS SANTOS BRANDAO JUNIOR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2012, às 13:30 h.O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.Intime-se o INSS.

0002348-13.2011.403.6005 - MARILDE BATISTA FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o perito médico para que designe perícia, na sede deste Juízo na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porã/MS.

0003394-37.2011.403.6005 - SILVINO DIAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita.2. Recebo os presentes autos como procedimento Sumário. 3. Ao SEDI para retificar o recapeamento dos autos. 4. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ANDREIA CRISTINA TOFANELLI, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 5. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. 6. Após, vistas ao MPF.Intime-se.

0000422-60.2012.403.6005 - CELINA JUANA FALCAO(MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do encaminhamento dos autos a este juízo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000441-66.2012.403.6005 - ALDETE QUEIROZ DE SOUZA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X UNIAO FEDERAL

Junte-se aos autos comprovante de residência, em dez dias, sob pena de extinção.Após, cite-se a União Federal para contestar a ação no prazo legal.Intimem-se.

0000467-64.2012.403.6005 - NILZA ELCITA POMMER(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte-se aos autos comprovante de residência, em dez dias, sob pena de extinção.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002854-23.2010.403.6005 - ISMAEL ESPINDOLA COLMANS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.2. Intime-se para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0001642-30.2011.403.6005 - ADRIANA MENDES AMERICANO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, peça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0000375-86.2012.403.6005 - MARLI DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no mesmo prazo deverá apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 3. Ao SEDI para alteração da classe processual para 229 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

0000388-85.2012.403.6005 - IRENE SANCHES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000395-77.2012.403.6005 - NAIR CATARINA GOMES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000397-47.2012.403.6005 - DAIANE DOMINGOS DOS SANTOS - incapaz X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000419-08.2012.403.6005 - ERMINIA DE ARAUJO SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2012, às 14:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Realize-se a INTIMAÇÃO do INSS. 4. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação, aplicando-se subsidiariamente a lei do Juizado Federal Especial. 5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 6. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003510-77.2010.403.6005 - DANIEL BENITEZ BASUALDO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NAO CONSTA

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 35, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003518-54.2010.403.6005 - NERY FELIPE VILLALBA ECHEVERRIA(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X NAO CONSTA

Defiro o pedido do autor. Reitere-se mandado de constatação para certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.

0002260-72.2011.403.6005 - VITOR YNSAURALDE(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X NAO CONSTA

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 41, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000384-48.2012.403.6005 - CINTIA CAROLINA ESCOBAR RODRIGUEZ(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002158-55.2008.403.6005 (2008.60.05.002158-6) - CARLOS JORGE PRIETO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO)

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000166-0) - LUCINEIA SIMOES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 202/214.

0000030-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000030-1) - DALIRES ANTONIA FABRIS TONIAL(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 97/103.

0000057-68.2010.403.6007 (2010.60.07.000057-1) - JOSE JOAO JACUBUS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a controvérsia acerca da qualidade de segurado do autor e o fato da sentença trabalhista homologatória de acordo ser apenas início de prova material, nos termos da Súmula nº 31 da Turma Nacional de Uniformização (A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários), determino, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de audiência para a oitiva da parte autora e suas testemunhas. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000109-64.2010.403.6007 - ORLANDO FERNANDES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que não há proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

0000228-25.2010.403.6007 - MAURA OLIVEIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E

MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 65/72.

0000426-62.2010.403.6007 - LUIZ RODRIGUES FERREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 127/135.

0000504-56.2010.403.6007 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a controvérsia instalada acerca da qualidade de segurado do autor e a determinação inicial de fls. 43 que restou sem cumprimento, determino, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, a realização de audiência para a oitiva da parte autora e suas testemunhas, oportunidade em que poderá apresentar documentos hábeis a comprovar a qualidade de segurado especial. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-44.2011.403.6007 - LUZINEIDE GOMES FERREIRA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa apresentada à fl. 51 e defiro o pedido formulado pela parte autora, autorizando desde já a realização de nova perícia. Contudo, advirto o patrono acerca da responsabilidade de informar seu (sua) cliente dos atos processuais, e, principalmente da realização de perícia médica, orientando-o (a) para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data. Intime-se.

0000148-27.2011.403.6007 - LEONILDA MARIA BARPI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa apresentada à fl. 74 e defiro o pedido formulado pela parte autora, autorizando desde já a realização de nova audiência. Fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se.

0000197-68.2011.403.6007 - LUZIA RODRIGUES BARROSO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de anular a decisão proferida às fls. 56/57, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, alegando, em síntese, erro de fato decorrente da análise equivocada de fatos ou provas, sob o argumento de que o estudo social não teria respondido à quesitação da Autarquia ré. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. Estamos, pois, diante de espécie recursal que oportuniza às partes requerer ao juiz que a esclareça sua decisão, em seus pontos obscuros, ou a complete, quando omissa, ou, ainda, que repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. O mencionado recurso, entretanto, não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. Feitas essas considerações iniciais acerca da via eleita para atacar a decisão que ora se impugna, passo a analisar o pedido do embargante. Verifico que o INSS não alega em seu recurso a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Alega, contudo, a existência de erro de fato naquela decisão, no que diz respeito à hipossuficiência econômica do autor, verificada por meio de laudo pericial que afirma ser deficiente por não apresentar respostas à quesitação do INSS. Não há como vingar tal arguição. Antes de tudo, esclareço que o juízo, ciente da aptidão profissional do perito que elaborou o laudo social, procedeu à sua nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil. O assistente social nomeado nestes

autos apresenta vasta experiência profissional e já vem atuando em parceria com a Justiça Federal de Coxim há anos, estando apto, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto à situação socioeconômica das partes. O currículo do perito encontra-se, inclusive, à disposição das partes na Secretaria desta Vara Federal. O INSS, ao afirmar em suas razões recursais que o perito não respondeu aos quesitos do INSS, preocupa-se em impugnar de forma genérica o laudo social, furtando-se do ônus de apontar quais questões, especificamente, não foram esclarecidas. Basta uma leitura superficial do laudo social para verificar que as respostas a todos os quesitos do INSS constam daquele conteúdo, estando apenas sem delimitação individual e sem menção expressa às respectivas perguntas. As informações trazidas pelo perito em seu relatório mostram-se adequadas e satisfatórias para a formação do convencimento deste juízo, nos moldes autorizados pelo artigo 131 de nossa lei processual civil. De fato, a autora, com 69 anos de idade, mora com seu companheiro de 71 anos em um sítio de pequenas dimensões, na zona rural do município de Coxim, em más condições de habitabilidade, nos termos do laudo social. A residência onde vivem é bem pequena e antiga. Com reboco de barro, a edificação possui apenas dois quartos, uma sala e uma cozinha externa. O banheiro, segundo o perito, fica distante da casa. Os eletrodomésticos são poucos e velhos. A renda percebida pelo núcleo familiar da autora consiste unicamente na aposentadoria por invalidez recebida pelo seu companheiro, no valor de um salário mínimo. Em sua pequena propriedade, plantam milho e mandioca, dentre outras coisas, e criam duas vacas e algumas galinhas. É forçoso entender que, diante da idade e do quadro de saúde apresentados pelo casal, que não conta com a ajuda de terceiros, a produção deve ser mínima, destinada apenas ao consumo próprio. Como se vê, o relatório social traz aos autos informações que, conjugadas, adquirem força probatória suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora e, conseqüentemente, autorizar a antecipação dos efeitos da tutela. Não vislumbro na decisão atacada, pois, nenhum vício, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, como defende o embargante, erro de fato, que justifique a interposição de embargos declaratórios. O erro de fato consiste, em tese, em erro proveniente da desatenção do julgador em relação a algum dado do processo, não comportando divergência de entendimento entre julgador e partes. Deste modo, se o INSS diverge do entendimento acolhido pelo Juízo acerca dos fatos após a devida análise do conjunto probatório, o nosso sistema jurídico oferece outras ferramentas para correção de seus julgados, a exemplo do agravo de instrumento, sendo incabíveis, neste caso, os embargos de declaração. Esclareço ainda que, em obediência às exigências do Código Processual Civil, especialmente ao disposto no artigo 435 daquele diploma processual, este juízo sempre oferece às partes oportunidade para se manifestarem acerca do laudo pericial e para, querendo, requerer esclarecimentos ao perito sobre pontos que restarem obscuros ou incertos no laudo, e até mesmo apresentar quesitos suplementares. Nos presentes autos, inclusive, já existe determinação judicial nesse sentido, à fl. 23, bem como termo lavrado pela Secretaria à fl. 63, dando cumprimento àquela decisão mediante vista à parte ré, a fim de oportunizar-lhe eventual pedido de esclarecimento ou questionamento acerca do laudo, restando integralmente descabida a alegação de cerceamento de defesa. O posicionamento de nossos tribunais segue no mesmo sentido do entendimento deste juízo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. QUESITO SUPLEMENTAR EXTEMPORÂNEO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DA LEI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. PRESTAÇÕES EM ATRASO. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.690/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL 1. Agravo retido conhecido, mas não provido. O Código de Processo Civil possibilita aos litigantes a formulação de quesitos suplementares ou elucidativos frente a alguma incoerência ou nova informação trazida pela prova pericial produzida, o que não se observa na hipótese vertente. A indagação do agravante apresentada após a realização do exame técnico é extemporânea, posto que plenamente possível o oferecimento do quesito controverso conjuntamente aos demais, quando ajuizada a ação, ou até mesmo quando deferida a prova requerida. De toda forma, as considerações do expert de confiança do Juízo se mostraram suficientes a atestar o estado de saúde do periciado, não exigindo maiores esclarecimentos. (...). TRF 1ª REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990188579 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR. Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli. Fonte: e-DJF1. Data: 18/05/2011. Assim, diante de todo o exposto e firme em tais razões, CONHEÇO dos embargos tempestivamente interpostos para lhes NEGAR PROVIMENTO e para aclarar a decisão recorrida, nos termos acima consignados, mantendo-a em seus exatos termos. Por fim, ciente da interposição recente de embargos de declaração em processos semelhantes, sob a mesma fundamentação, advirto o embargante acerca de eventual aplicação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, caso este juízo venha a entender cabível. Intimem-se. Cumpra-se.

0000214-07.2011.403.6007 - ADAO DUALIBI DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a justificativa apresentada à fl. 52 e defiro o pedido formulado pela parte autora, autorizando desde já a realização de nova perícia. Contudo, advirto o patrono acerca da responsabilidade de informar seu (sua) cliente dos atos processuais, e, principalmente da realização de perícia médica, orientando-o (a) para que compareça ao ato

munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data. Intime-se.

0000245-27.2011.403.6007 - MARINESIA PINHEIRO BISPO X MARILENE PINHEIRO BISPO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000450-56.2011.403.6007 - ARISTOTELES FERREIRA PEDROSO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

0000666-17.2011.403.6007 - VILSON GOMES LOPES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como o presente pedido - auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica, nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Quesitos da parte autora às fls. 10. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000129-84.2012.403.6007 - CLEUNICE CABRAL DIAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cleunice Cabral Dias, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada LOAS, por ser portadora de deficiência que a incapacita para o trabalho e não dispor de recursos mínimos para sua sobrevivência. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada com a procuração, com a declaração de hipossuficiência com o contrato com o advogado e documentos (fls. 12/30). É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso em tela, a incapacidade da autora ficou comprovada pelo atestado médico de fl. 27, que solicita o afastamento da mesma por um período de 04 (quatro) meses a partir de 07/11/2011 em razão do CID M-75.1 (síndrome do manguito rotador). A seqüela de acidente automobilístico que gerou seqüelas irreversíveis no braço esquerdo, demonstrado pelos documentos de fls. 28/29 (exame que conclui pela ruptura parcial do tendão supraespinhal), leva-se a concluir que a autora, sem o movimento desse braço, é incapaz temporariamente para o trabalho, o que permite concluir que certamente não possui condições de laborar de forma a garantir o seu sustento, ante sua baixa escolaridade, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. Com relação ao requisito econômico, a idade (37 anos), a atividade laboral (diarista) e o tipo de doença (imobilidade do braço esquerdo) que possui evidenciam que a autora é de baixa renda e que seu núcleo familiar é formado pelo marido e por 03 filhos menores (um de 16 anos, outro de 12 anos e outro de 08 anos), vivendo a família da renda do Programa Bolsa Família (R\$ 164,90) e dos bicos que seu marido faz (R\$ 300,00), logo se enquadra na exigência legal quanto à renda per capita. Tanto que o próprio Centro de Referência da Assistência Social CRAS Senhor Divino, órgão da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, encaminhou por duas vezes, por ofício, a autora ao INSS a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial (fls. 23 e 26). Assim, considerando as situações física, familiar e social da autora, constato facilmente que a mesma não tem capacidade laborativa, o que permite concluir que certamente não possui condições de trabalhar de forma a garantir o seu sustento, tampouco seu núcleo familiar tem condições para garantir sua subsistência, haja vista os filhos serem menores de idade e o marido o único adulto além da autora. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de vários problemas médicos, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando que a visita será feita nesta cidade de Coxim. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo,

essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito médico deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar o réu sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 13, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência dando

ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000145-38.2012.403.6007 - ANGELA MARGARIDA MIRANDA DE ALMEIDA (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ângela Margarida Miranda de Almeida ajuizou ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício pensão por morte em virtude do falecimento do seu companheiro, José Orácio da Silva, aduzindo, em síntese, ser dependente do de cujus. Pediu os benefícios da justiça gratuita A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração da hipossuficiência e de documentos (fls. 10/37). É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o INSS, na esfera administrativa, requereu como pressuposto para concessão do benefício, a apresentação de documentos que comprovassem a dependência econômica da autora em relação ao falecido (fl. 36). Contudo, o Instituto-réu, ao analisar a justificação judicial, restou por indeferir a concessão do benefício sob o argumento da falta da qualidade de dependente (fls. 37). Ao analisar os autos, contudo, observo a existência de audiência de justificação realizada perante o juízo estadual (fls. 23) que comprovam, pelas testemunhas ouvidas em juízo (fls. 24/26), que a autora e o falecido viviam como marido e mulher. Assim, caracterizada está a união estável e, por conseguinte, a dependência econômica. O artigo 108 da Lei nº 8.213/91 admite a justificação para suprir a falta de documento ou para provar qualquer ato de interesse do beneficiário. Já o parágrafo 4º, do artigo 16, da mesma lei, reza que: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada (grifamos); por sua vez, o inciso I do reportado artigo aduz: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (grifamos). Portanto, é claro dizer que, in casu, não há a necessidade de comprovação de dependência econômica por parte da postulante, tendo em vista que a justificação judicial relata que ela viveu em união estável com o de cujus por mais de vinte e um anos (fls. 23), o que, segundo esculpi o 3º do artigo 226 da Constituição Federal, ... é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (grifei), garantindo a ela dependência presumida. Destarte, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício pensão por morte em favor de Ângela Margarida Miranda de Almeida (CPF nº025.419.051-06), nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei nº 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Intimem-se. Cumpra-se

0000150-60.2012.403.6007 - MANOEL FELIX CABOCLO (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manoel Felix Caboclo, qualificado na inicial como vaqueiro, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando medida liminar a fim de que concedido o benefício de auxílio-doença. Aduz que desde 2012 goza de auxílio-doença em razão de enfermidade originada no trabalho. Conta que ao descarregar um caminhão de lama asfáltica em frente ao posto fiscal da cidade de Sonora/MS, sofreu um problema na coluna que até hoje o impossibilita a realizar qualquer atividade laboral. Destarte, considerando que a incapacidade teria origem em acidente de trabalho, consoante narrado pelo

autor na exordial, cabe afastar a competência deste Juízo para a apreciação da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ, STJ, CC 62.531/RJ, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, in DJ. 26/03/2007). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Coxim-MS, localidade em que reside o autor, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000457-48.2011.403.6007 - DANIELLY APARECIDA FARIAS DOURADO X MARIA ESTELA DE FARIAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intímem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

ACAO PENAL

0005801-02.2009.403.6000 (2009.60.00.005801-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELISANGELA FERNANDA DOURADO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença condenatória como certificado acima, expeça-se a carta de guia. Cumpra-se o comando final da referida sentença, bem como o determinado nos artigos 292 e seguintes do provimento COGE nº 64/2005 e 23 a 26 da Portaria nº 28/2009-SE01, referentes ao processamento da execução penal. Em homenagem à economia processual, as custas deverão ser cobradas nos autos da execução penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após as intimações e comunicações necessárias, archive-se a ação penal.